



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 181/2009 – São Paulo, quinta-feira, 01 de outubro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Expediente Nro 1820/2009**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025083-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

LITISCONSORTE  
PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : VALDIR SERAFIM

INTERESSADO : PEDREIRA ITAPISERRA LTDA

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO e outros

No. ORIG. : 96.03.064803-5 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

a.[Tab]Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

*"O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) "ainda que em fase recursal" (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)".*

2.[Tab]Homologo a desistência da ação mandamental. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.[Tab]Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

4.[Tab]Decorrido o prazo recursal, archive(m)-se..

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2000.03.00.011742-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE  
ADVOGADO : OTACILIO BATISTA LEITE  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.02.003701-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. "DEMANDA" INDICADA COMO INCIDENTAL À EXECUÇÃO. PRETENSÃO À QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES.**

1. Dado que a exeqüente intenta pagar o crédito objeto de execução fiscal já ajuizada mediante "demanda" por ela tida como incidental à própria execução, descabe a redistribuição do "incidente", pois concerne ao próprio andamento da execução fiscal.  
2. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005.03.00.101073-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : C MAFFI GIUSEPPE espolio e outros  
: ODETTE MONTENEGRO MAFFY  
: MITSU MAFFI  
ADVOGADO : EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
CODINOME : MAFFY MARQUES DA SILVA  
: MITSU MAFFI MARQUES DA SILVA  
: CELESTE MAFFY GIUSEPPE espolio  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.04.82442-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. JUÍZO DA DEMANDA ORIGINÁRIA.**

1. A restauração de autos consiste em procedimento especial de jurisdição contenciosa regulado pelos arts. 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil. É natural que seu processamento se realize perante o mesmo órgão jurisdicional em se verificou o desaparecimento dos autos originários, pois nele eventualmente poderão ser localizados registros ou

elementos úteis à restauração. Não se trata de causa que guarde autonomia em relação à demanda originária, entendendo-se que a restauração de autos é dessa dependente. Tudo somado, por sua natureza funcional, a competência é do órgão jurisdicional da demanda originária. Precedentes.

2. Conflito de competência julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 558/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.03.019147-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA SCARTEZZINI  
IMPETRANTE : CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA  
ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO e outros  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS  
No. ORIG. : 96.00.00174-0 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. ARTS. 42 E 58. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. PRESSUPOSTOS PRESENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

- *Presentes o relevante fundamento e o "periculum in mora" há de ser deferida a liminar.*

- *Na hipótese, ao exame preambular da matéria, apresenta-se plausível a tese da impetrante, uma vez que estão sendo discutidos os princípios da anterioridade e do direito adquirido.*

- *Segurança concedida*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 1997.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal em substituição regimental

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.015934-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
PARTE AUTORA : CPFL ENERGIA S/A  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.009954-9 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA OFERECIMENTO DE GARANTIA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO Nº 56 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à competência para processar e julgar Medida Cautelar interposta com o objetivo de oferecer Carta de Fiança Bancária, como caução decorrente de valores não recolhidos em virtude de liminar concedida no MS nº 2005.61.00.021145-9. Na Cautelar em referência, pretende a requerente, desta forma, antecipar a garantia em eventual execução fiscal, bem como possibilitar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.
2. Discute-se se a competência, *in casu*, seria do Juízo no qual ajuizado o Mandado de Segurança, ou se caberia ao Juízo Especializado em Execuções Fiscais a análise da questão, em razão de execução fiscal a ser eventualmente ajuizada pela União Federal.
3. O julgamento das medidas cautelares de cunho preparatório, em que são oferecidas garantias para pagamento de crédito tributário - cujo ajuizamento de executivo fiscal revela-se ato futuro, até mesmo incerto - compete aos Juízos das Varas não especializadas. Tal entendimento revela-se em consonância com o disposto no item IV do Provimento nº 56/91 do Conselho da Justiça Federal.
4. Como bem observou o Magistrado suscitante, o eventual ajuizamento da execução fiscal, *in casu*, depende de iniciativa do credor tributário, que a proporá se e quando entender oportuno e conveniente, fato que, em última análise, implicaria óbice ao autor da Cautelar no que se refere ao cumprimento do prazo de 30 dias previsto no artigo 806 do CPC.
5. Há que se ressaltar duas outras circunstâncias, mencionadas pela E. Desembargadora Regina Costa em recente julgamento no âmbito desta Segunda Seção. A primeira delas refere-se ao cunho satisfativo da cautelar requerida, a qual objetiva simplesmente a prestação de uma garantia e a possibilidade de obter Certidão de Regularidade Fiscal. A outra circunstância está relacionada, a meu ver, à natureza absoluta da competência da Vara Especializada; assim, o eventual deslocamento da competência para análise e julgamento desta Cautelar para um Juízo especializado em execuções fiscais culminaria em descaracterização da atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes. Precedente mencionado: *TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 11262, Relatora Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 02/04/09, página 89.*
6. Conflito procedente, reconhecendo como competente o Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo, suscitado, para processar e julgar o feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo - SP (Suscitado), nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal retificou o parecer, opinando pela competência do Juízo Suscitado.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 93.03.012235-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : JOSE MARTINS CAVA

ADVOGADO : IVALDIR LANCE e outro

EMBARGADO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA

No. ORIG. : 89.00.23713-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

#### **EMBARGOS INFRINGENTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - PRECLUSÃO - ACÓRDÃO MANTIDO.**

1. O tema atinente ao excesso de penhora é impertinente, pois se trata de questão de regularidade do executivo fiscal, como incidente, e não como embasamento de embargos à execução.
2. "O momento adequado para argüir o excesso de penhora seria quando da intimação da agravante para se manifestar sobre a avaliação dos bens penhorados, nos termos do que dispõe o art. 685, I, do CPC. Não o fazendo naquele momento, houve a preclusão de tal alegação (RT 829/380)" (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 40ª ed., nota 1c ao art. 685).

3. Excesso de execução, o que justifica a oposição de embargos, configura-se quando se exige mais do que é devido e; excesso de penhora, incidente à própria ação executória, ocorre quando a constrição recai sobre bem de valor superior ao necessário para a garantia do Juízo.
4. Embargos infringentes não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.016545-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : PRUDENSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
ADVOGADO : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA  
No. ORIG. : 96.12.00280-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.

2- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAC 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

3- Embargos infringentes aos quais se dá provimento, para fazer prevalecer o voto vencido, inclusive no tocante à sucumbência recíproca (CPC, art. 21).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.070443-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
EMBARGANTE : CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A  
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.00.20180-3 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.

2- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAC 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

3- Estando prescritas as parcelas anteriores a 16/07/91, inviável se mostra a aplicação dos expurgos inflacionários (IPC) na atualização monetária dos valores a compensar, eis que esses índices são anteriores àquela data.

4- Embargos infringentes aos quais se nega provimento, para manter o v. acórdão, inclusive no tocante à sucumbência recíproca (CPC, art. 21)

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.048041-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.18228-0 15 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DECRETO-LEI 2288/86 - ART. 10 - COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - AFASTADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO COM BASE NO CONSUMO MÉDIO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A contagem do quinquênio prescricional faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, conforme dispôs o art. 16 do DL. 2288/86.
2. Inocorrência da prescrição do período de vigência da exação - 23/07/86 a 05/10/88, vez que proposta a ação em 28.06.96.
3. A restituição far-se-á por meio do consumo médio verificado no período de exigência da exação, consoante cálculo divulgado pela Secretaria da Receita Federal, restrita ao lapso temporal em que ficou comprovada a propriedade dos veículos e ao período não abrangido pela prescrição.
4. Prevalência do voto vencido que negava provimento à apelação e à remessa oficial.
5. Embargos infringentes providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, o Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO, vencidas as Desembargadoras Federais REGINA COSTA e SALETTE NASCIMENTO, as quais negavam provimento aos Embargos.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

**Expediente Nro 1813/2009**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.02.017356-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : GENIVALDO ROMANO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : EDNA ALVES DA COSTA

APELANTE : WAGNER AUGUSTO PEREIRA reu preso  
ADVOGADO : ROBSON SILVA FERREIRA  
APELANTE : ILSON DE OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA e outro  
APELANTE : AIRTON FERREIRA DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : ALESSANDRA MOLLER  
: ROGERIO AZEVEDO  
APELANTE : EDSON DO NASCIMENTO reu preso  
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : LUIS CARLOS BENTO TAVARES falecido  
: MARCOS ANTONIO SOARES LIMA SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por AIRTON FERREIRA DA SILVA, para fazer prevalecer a parte vencida do voto condutor proferido por este Desembargador (relator para acórdão), no tocante à preliminar argüida pela defesa da tribuna referente à nulidade do processo (fls.2.408/2.415).

O Acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 18/05/2009 (fl. 2.416), e, em nova publicação, em virtude da alteração de representação do co-réu Genivaldo Romano da Silva, no dia 01/06/2009 (fl. 2.422).

As advogadas dativas representantes de Airton Ferreira da Silva - ora Embargante (fl.1590), e Edson do Nascimento foram intimadas, pessoalmente, nos dias **27/05/2009 (quarta-feira)** e 29/05/2009, respectivamente. (fls. 2.423/2.424 e 2.426).

Dessa maneira, o presente feito, subscrito por advogado constituído à fl. 2.476 e protocolizado no dia 12/06/2009 (fls. 2470/2475), é **intempestivo**, haja vista que o termo final para apresentação dos Embargos ocorreu no dia **08/06/2009 (segunda-feira)**, conforme dispõe o artigo 609, do Código de Processo Penal.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em prazo em dobro para o defensor dativo inicialmente nomeado, uma vez que o artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50, não lhe confere esse benefício, mas, tão-somente, o direito de ser intimado pessoalmente.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 265 e 266, do Regimento Interno deste C.Tribunal, não conheço dos Embargos Infringentes opostos, porque intempestivos.

Anote-se na capa dos autos a nova representação do co-réu Airton Ferreira da Silva. (fl.2476)

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.03.99.024006-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : A O C reu preso

ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB

: ISADORA FINGERMAN

CO-REU : J D D O C

: S D A E S

: A I D L

: M V

: V G

: U A C

APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 97.01.05063-0 6P Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
(fs. 9997 e 10.000/10.022).

Dê-se vista às partes.

Providencie a Subsecretaria a elaboração de cópias das mídias eletrônicas de fs. 10.022 e a entrega das mesmas para a defesa e para o Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2006.03.00.076230-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO  
: DANIELLA MEGGIOLARO  
: ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA  
PACIENTE : ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI  
ADVOGADO : JOYCE ROYSEN  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
CO-REU : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE  
: ANDRE DE MOURA BEUKERS  
: CELSO DE LIMA  
: CHRISTIAN POLO  
: ROBERTO FAKHOURI JUNIOR  
: RODRIGO NARDI FIGUEIREDO  
No. ORIG. : 2006.61.19.003670-1 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO  
Fls. 513/516: defiro. O mérito da questão propriamente dito, qual seja, a possibilidade da acusada realizar viagens internacionais já foi decidido nestes autos, tendo ficado claro que óbice algum existe a tanto, pelo menos, por enquanto.

Embora o presente feito já tenha recebido decisão final, importante destacar que os autos da apelação criminal estão, neste momento, em trânsito entre a primeira instância e este Tribunal, fazendo com que adotemos estes autos de *habeas corpus* como base procedimental para o presente pedido.

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, informando que a acusada viajará nas datas mencionadas, bem como que o faz com conhecimento e autorização da Justiça Federal.

Vistas ao Ministério Público.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.016493-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA

PACIENTE : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
CO-REU : CARLOS MILTON DE SOUZA  
: OURIQUES TEIXEIRA DE SOUZA  
: FRANCISCO DAVID DA SILVA  
: JOSE MACHADO FILHO

No. ORIG. : 2007.61.12.012430-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se postula a concessão de liberdade provisória em favor do **GERALDO LOPES DE OLIVEIRA**, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 20 da Lei nº 4.947/66 em concurso material com o artigo 48 da Lei nº 9.605/98.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 38/42).

A Procuradoria Geral da República, na pessoa da Dra. Ana Lucia Amaral, opinou pela denegação da ordem (fls. 85/87).

Sobreveio notícia nos autos de que foi impetrado o *habeas corpus* nº 110.286-SP (Processo nº 2008/0147492-8) no Superior Tribunal de Justiça, no qual foram deduzidos os mesmos fatos e pedidos constantes deste *writ*, tendo sido concedida a liminar (fls. 90/97).

Conforme o determinado às fls. 98, o Juízo impetrado apresentou informações complementares, oportunidade em que noticiou que o paciente foi libertado em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo cumprido os atos do processo (fls. 103/105).

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual do Superior Tribunal de Justiça (<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/>), verifico que o *habeas corpus* nº 110.286-SP foi julgado pela 5ª Turma em 11 de novembro de 2008, tendo sido a ordem concedida para determinar a imediata soltura do paciente.

Assim, estando o paciente em liberdade, encontra-se superado o constrangimento ilegal combatido no presente *writ*.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-a prejudicada** com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025960-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
IMPETRANTE : DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES  
PACIENTE : DIEGO RODRIGUES DA COSTA reu preso  
ADVOGADO : DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
CO-REU : RAFAEL ALEXANDRINA  
: CARLOS EDUARDO LOPES  
: JONATHAN CARLOS DE OLIVEIRA  
: CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR

No. ORIG. : 2009.61.14.000701-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DIEGO RODRIGUES DA COSTA, contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Federal de São Bernardo do Campo/SP, objetivando a revogação da

prisão temporária do Paciente, em autos que apuram a suposta prática de delitos capitulados nos artigos 159, 157, par. 2º, inciso I e II, e 288, par. único, do Código Penal.

Prestadas as informações, o impetrado informa a revogação da prisão temporária e a decretação da prisão preventiva (fs. 181).

Face a tais informações, deixou de existir interesse na concessão da ordem por perda de seu objeto, haja vista a custódia cautelar decorrer agora de outro título. Com a decretação da prisão preventiva constituiu-se novo título legitimador da segregação, sanando qualquer irregularidade da prisão temporária.

Neste sentido, julgado desta Primeira Turma:

**HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA . PEDIDO PREJUDICADO. ACESSO AOS AUTOS PELOS DEFENSORES. PRORROGAÇÃO DA PRISÃO POR JUIZ COMPETENTE.**

*1. Prisão da paciente decretada em razão das investigações realizadas pela Polícia Federal de Assis/SP, que instaurou inquérito policial para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas.*

*2. Diligências empreendidas para apurar a prática dos crimes de prevaricação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro.*

*3. No que se refere à revogação da prisão temporária , perdeu o objeto o presente mandamus, em razão da conversão em prisão preventiva .*

*4. Não prospera a alegação de que não foi permitido aos defensores o acesso aos autos. As informações comprovaram que foi autorizada a vista de todas as decisões proferidas na representação criminal.*

*5. Não há que se falar em nulidade da decisão que decretou a prisão da paciente, já que ratificada pelo juiz competente.*

*6. Ordem denegada. (HC 2007.03.00.069258-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar)*

Na esteira deste raciocínio julgou o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade a reparar no acórdão que mantém decisão que julgara prejudicado pedido de relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária. 2. Ordem denegada.(HC 48019, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; HC 38849, Rel. Min. Paulo Gallotti**

Posto isto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

Comunique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027143-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO

: GUILHERME ZILIANI CARNELOS

PACIENTE : FELICIO MAKHOUL

ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : ALBERTO PEREIRA MOURAO

: WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA

: ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA

: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO  
: JAMIL ISSA FILHO  
: MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO  
: JOAO PEDRO MOURA

No. ORIG. : 2008.61.81.006228-8 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Fls. 905:** Quanto ao pedido do impetrante no sentido de que seja intimado por ocasião do julgamento, primeiramente observo que, nos termos do artigo 80, inciso I e § 1º do Regimento Interno desta Corte, o *habeas corpus* é apresentado em mesa, independente de inclusão em pauta e prévia publicação, ainda que para a apresentação de sustentação oral. Entretanto, não se pode ignorar que em virtude do elevado número de processos que aguardam julgamento - consequência da intensificação da persecução criminal bem como do alargamento do acesso ao Poder Judiciário - o remédio heróico nem sempre pode ser julgado com a celeridade que seria ideal. Assim, a exemplo do que esta relatoria tem decidido em pedidos da mesma natureza feitos por outros causídicos, compreendendo as dificuldades que envolvem o exercício da advocacia e em atenção ao princípio da eficiência que dever nortear a atividade jurisdicional e para que não se criem obstáculos à defesa do paciente, determino que a Subsecretaria da Primeira Turma desta Corte, na véspera da data prevista para julgamento e em horário comercial, dê ciência ao impetrante, por via telefônica, utilizando-se do número telefônico impresso na petição inicial, da possibilidade de o writ ser levado em mesa para julgamento.  
Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029664-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA  
: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA  
PACIENTE : PAULO BADIH CHEHIN  
ADVOGADO : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
CO-REU : MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO  
: HUGO LUIZ TOCHETTO  
: CLEONICE REGIOLLI CARDOSO  
: RAFAEL PAULINO RESTITUTI  
: ROSELMA ALMEIDA DA SILVA  
: DANIEL MARQUES PEREIRA  
: ALBERTO LOPES RAPOSO NETO  
: LINNEU CAMARGO NEVES  
: JOAO ULISSES SIQUEIRA  
: MARIA ZULMA LEITE REIS  
: DAVID MARCOS FREIRE  
: LUIZ FERNANDO GONCALVES  
: MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS  
: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS  
: LOYDE MARQUES PEREIRA  
: ADRIANO MARCOS PEREIRA  
: SAMUEL MARCOS PEREIRA  
: PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM  
: PATRICIA DA SILVA MACENA VILLAS BOAS

No. ORIG. : 2008.61.14.006756-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Luis Mendes de Oliveira Lima e Rodrigo Nascimento Dall'acqua em favor de **Paulo Badih Chehin**, por meio do qual objetiva o sobrestamento da ação penal nº 2008.61.14.006756-5 e da medida cautelar nº 2008.61.14.005226-4 que tramitam perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

O impetrante alega, em síntese, que a prova que instrui a medida cautelar é ilícita, uma vez que obtida diretamente pelo *parquet* federal junto à Receita Federal, sem ordem judicial. Aduz, ainda, que os dados fiscais sigilosos do paciente estão disponíveis para análise pelas partes na ação penal principal.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 1469/1472 a autoridade impetrada prestou as informações.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a Ouvidoria Geral da Previdência Social recebeu denúncias de possíveis irregularidades praticadas em detrimento à Previdência Social em São Bernardo do Campo/SP, o que motivou a Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos - APE-GR do Ministério da Previdência Social a proceder ao levantamento de dados, nos quais restou evidenciado um número crescente de benefícios intermediados pela empresa Vitória Assistência Previdenciária Ltda., com indícios de irregularidades e analisados e deferidos por determinados médicos do INSS.

Iniciadas as investigações por meio de interceptações telefônicas e vigilâncias policiais, autorizadas em juízo, restou demonstrado um arrojado esquema criminoso que apontavam médicos peritos do INSS da APS de São Bernardo do Campo/SP como responsáveis por concessões fraudulentas de benefícios previdenciários, em especial os de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Consta dos autos, ainda, que no dia 01.09.2008 o *parquet* federal ingressou com medida cautelar de sequestro de bens e bloqueio de saldos bancários de todos os investigados, o que foi deferido pelo magistrado de primeiro grau em decisão proferida no dia 02.09.2008.

Em 03.09.2008 o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à medida cautelar, no qual afirma que logrou êxito em obter a declaração de renda dos investigados junto à Delegacia da Receita Federal e constatou a existência de novos bens móveis e imóveis possivelmente adquiridos em razão da prática delituosa.

Em 07.11.2008 foi oferecida denúncia pelo *parquet* federal, recebida em 12.11.2008.

Em uma análise prévia dos autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Alegam os impetrantes que as provas que instruem a medida cautelar de sequestro de bens são ilícitas e, por isso, devem ser desentranhadas dos autos. Todavia, é importante observar que as provas que embasaram o oferecimento da denúncia em desfavor do paciente foram obtidas por meio de levantamento de dados pelo próprio INSS, interceptações telefônicas e outros meios investigativos utilizados pela autoridade policial quando da deflagração da Operação Providência. Constata-se, ainda, que a suposta prova ilícita a que aludem os impetrantes se resume a tão-somente informações sobre bens móveis e imóveis de propriedade dos investigados que motivaram a medida cautelar, deferida pelo magistrado "a quo", da qual cabe recurso próprio para impugnação.

Assim, tendo em vista que a questão foi levantada pelo paciente em primeiro grau e não analisada pelo MMº Juiz e, ainda, que não se trata das provas que instruem e que justificaram a ação penal, não reconheço qualquer ilegalidade a ser reparada liminarmente.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.  
Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031050-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ

: SERGIO GUMIERI JUNIOR

PACIENTE : VANUSA RODRIGUES SILVA reu preso

ADVOGADO : LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

CO-REU : CELSO LOPES CALDEIRA

: JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS

: VALDIVINO GOMES DE BRITO

No. ORIG. : 2008.61.06.012502-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **VANUSA RODRIGUES SILVA**, presa desde 19 de janeiro de 2009, inicialmente a título temporário e depois preventivo, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, investigados no bojo da OPERAÇÃO ALFA.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar da paciente em decorrência do (1) excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e da (2) ausência de fundamento de cautelaridade para a prisão processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 07/12.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 18/192).

Inicialmente, **não conheço de parte da impetração** no que diz respeito à ilegalidade da prisão preventiva tendo em vista que tal matéria já foi examinada em um *habeas corpus* anterior, autuado sob o nº 2009.03.00.015521-5, oportunidade em que este Relator indeferiu o pedido de liminar por considerar presentes as circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Passo a examinar a tese **relativa ao excesso de prazo** para o encerramento da instrução criminal.

Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "*deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais*". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

No presente caso, a complexidade do crime e da própria organização envolvida em seu cometimento, a multiplicidade de réus e a expedição de várias cartas precatórias, dentre outras particularidades a seguir apontadas, justificam a eventual exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

Isso porque trata-se de ação penal complexa, precedida por grande investigação policial - a denominada **Operação Alfa** - em cujo bojo foram deferidas inúmeras interceptações telefônicas, realizados 16 flagrantes de tráfico ilícito de drogas e identificadas quatro organizações criminosas, tendo sido expedidos contra seus integrantes 84 mandados de prisão temporária, dos quais 68 foram cumpridos.

No que se refere à paciente, observo que sua prisão temporária ocorreu em 19 de janeiro de 2009 e, após sua prorrogação, foi convertida em prisão preventiva em 18 de março de 2009.

Oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal (18 de março de 2009), o paciente ofereceu sua defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

As audiências para oitiva das testemunhas de acusação e da testemunha de defesa foram realizadas, encerrando-se a oitiva das testemunhas residentes na área de jurisdição do Juízo Processante. Também consta que a paciente foi interrogada em 02 de setembro de 2009.

Observo que a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, então designada para o dia 12 de agosto, **deixou de ser realizada à pedido da defesa**, ante a ausência de intimação dos defensores e requisição dos acusados para o ato. Nova audiência foi redesignada para o dia 22 de setembro de 2009.

Diante deste contexto, forçoso convir que a alegada demora na conclusão da instrução criminal **não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária**, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

Assim, na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Pelo exposto, **conheço em parte da impetração** - rejeitando-a de plano no que tange a ilegalidade da prisão preventiva - e no mais **indefiro a liminar**.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031690-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : ORLANDO ANTONIO

: MARIA APARECIDA LIDINALVA ARRUDA

PACIENTE : PAULO CESAR DE SOUZA LIMA reu preso

ADVOGADO : ORLANDO ANTONIO

CODINOME : PAULO CESAR DE SOUSA LIMA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

CO-REU : TONI APARECIDO SCHIAVOTO MESQUITA

CODINOME : GORDO

CO-REU : ADRIANO FLORIANO VIEIRA

: REGINALDO BRAZ DA COSTA

CODINOME : XINGU

CO-REU : VALDIR DA CONCEICAO ARRUDA

CODINOME : BATATA

CO-REU : ANDRE RESENDE RODRIGUES

CODINOME : NEGUINHO

No. ORIG. : 2009.61.10.007862-3 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **PAULO CESAR DE SOUZA LIMA**, preso em flagrante desde 26 de abril de 2009, destinado a fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Sorocaba, consistente no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A impetração veio instruída com os documentos acostados às fls. 05/08.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado (fls. 15/18).

Não considero caracterizado o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

No presente caso, o paciente foi preso em flagrante em 26 de abril de 2009 pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 157 e 288 do Código Penal.

Segundo a denúncia, o paciente e outros cinco agentes, subtraíram coisa alheia móvel de propriedade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba. Pelo o que consta, no local onde o material subtraído foi escondido, a Polícia também apreendeu substância entorpecente de uso ilícito e armas de fogo de uso restrito.

Em 15 de maio de 2009, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática dos crimes capitulados nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, e 288, *caput* e parágrafo único, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal.

Em 16 de junho de 2009, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu ao Juízo Estadual a remessa dos autos à Justiça Federal. Em vista disso, o Juiz de Direito reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento da ação penal.

O *Parquet* Federal manifestou-se pela inexistência de conexão entre todos os delitos e requereu o desmembramento do feito para que fossem processados na Justiça Federal apenas o crime de roubo e receptação, sendo que com relação aos demais delitos, após o desmembramento, fossem remetidos ao Juízo Estadual.

Por sua vez, o Juiz Federal suscitou conflito negativo de competência entre a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e o Juízo de Direito Criminal da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, determinando a remessa dos autos desmembrados ao Superior Tribunal de Justiça.

Em 03 de julho de 2009, este Juízo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o paciente, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Nesta mesma oportunidade, a autoridade coatora determinou o relaxamento da prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 07 de outubro de 2009.

Esta é a breve síntese do processado.

Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "*deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais*". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

Não obstante a decisão acerca da autoridade judiciária competente para o processamento e julgamento do feito ter retardado a ação penal, o que se vê é que o processo já teve início e tomou seu curso regular, com o oferecimento da exordial acusatória e determinação dos demais procedimentos necessários.

Forçoso convir, portanto, que a alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031737-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
IMPETRANTE : PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO  
PACIENTE : IVAN CHI MOW YUNG

ADVOGADO : PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2005.61.81.007412-5 2P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 09.09.09, com pedido de liminar, em favor de **Ivan Chi-Mow Yung**, destinado ao trancamento da ação penal nº 2005.61.81.007412-5 em curso na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, a que responde o paciente pela suposta prática do delito disposto no art.4º, parágrafo único e art. 17, da Lei 7.492/86.

Sustenta o impetrante o trancamento da ação penal, em razão de inexistência de justa causa para o prosseguimento desta, tendo em vista a ausência de prova da materialidade do delito, bem como a inépcia da inicial.

Relados, decido.

O paciente foi denunciado porque supostamente praticou os seguintes delitos:

*Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:*

*Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se a gestão é temerária:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*

*Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas.*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

A denúncia, em tese, descreve conduta tida como criminosa, estando em perfeita consonância com o art. 41 do C. Pr. Penal, narrando fatos objetivos e concretos, de modo a permitir a defesa do paciente, *in verbis*:

*"No período compreendido entre os anos de 1996 e 1997 o denunciado, na qualidade de controlador do HEXABANCO S/A, deferiu empréstimos a diversas pessoas sem exigência de garantias que respaldassem as operações, o que representou graves riscos para a instituição financeira e lesão ao seu patrimônio face a inadimplência resultante da inobservância dos procedimentos relativos à concessão de créditos, além de ter no ano de 1999, desviado recursos através de concessão de empréstimos à empresas controladas pelo próprio denunciado IVAN CHI MOW YUNG.*

*Instaurado inquérito administrativo no âmbito do BACEN (apenso I), à época em que o HEXABANCO encontrava-se em liquidação extrajudicial, verificou-se que, conforme conclusões do relatório de apurações elaborados pelos auditores independentes (fls. 599/619 do apenso) foram realizadas operações de crédito com as empresas Indústria Santa Luzia, NND Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda., Darma Ltda. e Olga Krell Associados, sem garantias suficientes e que não tendo sido recebidas em seus vencimentos foram provisionadas ou contabilizadas como prejuízos, totalizando o montante de R\$ 1.870.000,00. Os valores estão explicitados no quadro do item 5.1.3 do referido relatório, à fls. 611/612.*

*O relatório prossegue concluindo que o não recebimento dos empréstimos, bem como a constituição de provisões ocorridas antes da decretação da liquidação extrajudicial, contribuíram para o comprometimento da situação econômico-financeira e para a incapacidade para satisfazer compromissos do HEXABANCO.*

*Os contratos firmados, com inobservância dos critérios mínimos de precauções, tendo em vista que tratavam de operações envolvendo valores elevados e que representavam comprometimento da instituição como um todo, realizaram-se mediante aprovação do denunciado enquanto sócio-administrador. Ao sistematicamente realizar operações de maneira irresponsável, contrariou o denunciado os ditames da boa técnica bancária e o dever de zelar pelo bom andamento da instituição financeira, cabendo-lhe, portanto, responsabilidade pelos atos praticados decorrentes de sua autorização.*

*Durante o mês de fevereiro de 1999, também de acordo com o relatório elaborado pelos funcionários do BACEN, o HEXABANCO firmou contratos de mútuo, sempre não assinados pelas partes, que visavam a liberação de recursos destinados à empresa PERFORMANCE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. Os valores recebidos, no total de R\$ 89.967,24, foram repassados através de endosso para a empresa CYBERTECH EQUIPMENT LTDA é controlada pela CYBERTECH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (99,99%), que por sua vez era, à época dos fatos, controlada (99,99%) pelo denunciado IVAN CHI MOW YUNG.*

*Verifica-se a simulação de empréstimos e o depósito do valor em conta corrente de empresa controlada indiretamente pelo administrador, o que caracteriza o crime de desvio de recursos previsto no art. 17 da Lei 7.492/86.*

*A materialidade do delitos resta confirmada pelos documentos constantes no apenso I dos autos; inúmeros contratos firmados pela administração em questão, além das conclusões do relatório de apuração (fls. 599/619) e relatório de encerramento (fls. 782/791).*

*Ressalta-se que o quadro societário do HEXABANCO era formado por IVAN CHI MOW YUNG e a empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, esta, por sua vez de propriedade de IVAN CHI MOW YUNG e sua esposa MIRA YUNG, a qual figurou no contrato social apenas para constituição de sociedade, sem nunca exercer qualquer atividade junto a mesma. Dessa feita, o denunciado é o único responsável pelos delitos em questão.*

*Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia IVAN CHI MOW YUNG pelos crimes previsto no art. 4º, parágrafo único, e art. 17, da Lei 7.492/86, pelo que requer, recebida e autuada esta, a instauração de processo criminal contra ele, sua citação, para ver-se processar até final sentença condenatória, bem como, a oitiva das testemunhas adiante indicadas."*

Apesar de constar no relatório de encerramento do Banco Central do Brasil que o paciente não era mais controlador da empresa Cybertech Adm. E Participação Ltda. desde 1998, os fatos narrados nos autos datam desde 1993, pairando dúvidas sobre sua autoria e materialidade, o que necessita de aprofundada comprovação probatória.

Da análise da peça acusatória depreende-se que há exposição clara e objetiva dos fatos que se subsumem à figura típica já descrita, com prova da materialidade e indícios de autoria. Agora, se tais fatos e circunstâncias são verdadeiros, se aconteceram da maneira como narrada na denúncia, são questões a serem resolvidas na ação de conhecimento, ocasião em que, acusação e defesa, utilizando dos meios disponíveis, provarão os fatos discutidos no processo.

Ora, é indubitoso que para o início da ação penal vigora o princípio *in dubio pro societate*. A certeza poderá ser exigida apenas quando as provas forem apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório, no momento da prolação da sentença penal.

Assim, a não ser em casos extremos, é defeso ao Estado-Juiz impedir que o Estado-Administração demonstre a responsabilidade penal do acusado, com regular andamento da ação penal.

O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em sede de *habeas corpus*, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

Portanto, os elementos probatórios devem ser submetidos ao livre convencimento motivado do juiz da causa para, no devido processo legal, emitir um juízo de certeza acerca da subsunção do fato ao tipo.

Nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo." (HC 96581/SP, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 02.04.09).*

Com efeito, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar.

Posto isto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031897-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA  
PACIENTE : RICARDO SOUZA FEITOSA reu preso  
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 2009.61.81.010364-7 9P Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Daniel da Silva Oliveira em favor de **Ricardo Souza Feitosa**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2009.61.81.010336-2, que tramita perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 358 e 171, parágrafo 2º, inciso VI e parágrafo 3º do Código Penal.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 88/90 a autoridade impetrada informou que foi concedida a liberdade provisória ao paciente em decisão proferida no dia 18/09/2009.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.033629-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI  
PACIENTE : EVERTON DE ALMEIDA MORGADO  
: ADRIANE DA ROCHA BARBOSA  
: CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JUNIOR  
: CLAUDEMIR MARTINEZ BORIN JUNIOR  
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2006.60.00.002136-3 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Alexandre César Del Grossi em favor de EVERTON DE ALMEIDA MORGADO, ADRIANE DA ROCHA BARBOSA, CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JÚNIOR e CLAUDEMIR MARTINEZ BORIN JÚNIOR, contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS que absolveu sumariamente os pacientes do delito tipificado no artigo 334, §1º, "d", do Código Penal e determinou o prosseguimento da ação penal nº 2006.60.00.002136-3, em relação à imputação do artigo 288, *caput*, do Código Penal. Consta dos autos que o Ministério Público Federal denunciou os pacientes como incurso no artigo 288, *caput*, e artigo 334, §1º, "d", ambos do Código Penal, porque Adriane fora presa em flagrante, em 18/03/2006, por trazer consigo cinco malas e um embrulho contendo produtos de informática, de origem estrangeira, desacompanhados de documentos fiscais e que seriam destinados às empresas "Infoway Informática Ltda." e "Elo Informática e Eletrônicos", cujos sócios são os demais pacientes, os quais adquiriam, matinhem em depósito, recebiam, expunham à venda e vendiam os produtos de informática, no exercício de atividade comercial, denotando que os denunciados mantinham associação estável para o fim de comercializar materiais de informática oriundos do Paraguai sem a regularização fiscal devida. Consta ainda que a denúncia fora recebida, consoante fls. 107.

Segundo os documentos acostados à inicial, em 27.07.2009, a autoridade impetrada absolveu sumariamente os impetrantes quanto ao delito de descaminho, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, aplicando-se o princípio da insignificância em face de o valor dos tributos iludidos não superar R\$ 10.000,00.

Sustenta o impetrante que a conduta tipificada no artigo 288, *caput*, do Código Penal é atípica, sob o argumento de que "sem a prática de crime, não se pode falar em associação para o mesmo", pois a prática de crime é circunstância elementar do tipo.

Requer o impetrante, em sede liminar, a suspensão da ação penal originária. Ao final, o trancamento do processo-crime. É o breve relato.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

Numa análise preliminar que é dado fazer nesta fase processual, não entrevejo atipicidade na conduta imputada aos pacientes.

Anoto que o crime de quadrilha é autônomo em relação aos crimes eventualmente praticados pelos quadrilheiros, sendo, pois, prescindível a comprovação de que houve o cometimento de delitos por integrantes da quadrilha.

A quadrilha consuma-se com a associação permanente, estável e duradoura de ao menos quatro pessoas, para o fim de cometer crimes. Isto é, basta a associação tendente ao cometimento de infrações penais, mas independentemente disto, de modo que a prática efetiva de infração penal não constitui elementar do tipo do artigo 288 do Código Penal.

Nesse sentido, a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci, *in* Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, em comentário ao artigo 288 do Código Penal:

**22. *Quadrilha ou bando***: são termos sinônimos, significando a reunião de, no mínimo, quatro pessoas, com caráter estável e permanente visando à prática de delitos, ainda que não os tenham efetivamente cometido.

**30. *Prova autônoma dos crimes***: o delito do art. 288 tem prova autônoma dos diversos crimes que o bando puder praticar. Assim, nada impede que o sujeito seja condenado pela prática de quadrilha ou bando, porque as provas estavam fortes e seguras, sendo absolvido pelos crimes cometidos pelo grupo, tendo em vista provas fracas e deficitárias.

No mesmo sentido situa-se o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: STF, 2ª Turma, HC 88978/DF, j.04.09.2007; STJ, 6ª Turma, HC 122617, j.18.08.2009.

Por outro lado, a denúncia descreve, em tese, fato típico. Confira-se:

*"(...) No dia 18/03/2006, por volta das 00h30min, no Km 530 da BR-163, no Município de Jaraguari/MS, Adriane da Rocha Barbosa foi presa em flagrante por trazer consigo cinco malas grandes e um embrulho contendo diversos produtos de informática, tais como impressoras, processadores, teclados, dentre outros, de origem estrangeira, descritos no Laudo de Exame Merceológico (fls. 78-80/IPL), avaliados em R\$ 13.166,00 (treze mil cento e sessenta e seis reais), desacompanhados dos respectivos documentos fiscais.*

*(...)*

*Adriane disse que transportava tais produtos sob orientação de seu cônjuge, Everton de Almeida Morgado.*

*Everton de Almeida Morgado afirmou ser sócio gerente da empresa "Infoway Informática Ltda.", situada em Tangará da Serra/MT, tendo como sócios Carlos de Almeida Morgado Júnior e Claudemir Martinez Borin Júnior. Disse, ainda, ter comprado as mercadorias dias antes, em Paranavaí/PR.*

*Carlos e Claudemir também figuram como sócios da empresa "Morgado e Martinez Ltda. Me", com nome fantasia "Elo Informática e Eletrônicos", situada em Paranavaí/PR (fls. 83-84/IPL), sendo que as mercadorias apreendidas continham etiquetas dessa empresa. Inclusive foi Claudemir quem levou Adriane à rodoviária de Nova Esperança/PR, no dia 17/03/2006, para empreender viagem acima citada para transporte das mercadorias (f. 172/IPL).*

*Apurou-se, também, que havia de uma associação para comercialização de materiais de informática entre as empresas "Elo" e "Infoway" e que um indivíduo ainda não identificado conhecido por "Miltão", de Paranavaí/PR, trazia semanalmente materiais de informática do Paraguai, a pedido da gerência da empresa "Elo" (f. 164/IPL).*

*Assim, tem-se que os denunciados mantinham associação estável para o fim de comercializar materiais de informática oriundos do Paraguai sem a regularização fiscal devida.*

*Com efeito, por meio das empresas "Elo" (situada em Paranavaí e que era responsável pela remessa dos materiais descaminhados que recebia) e da empresa "Infoway" (que tinha a função de comercializar tais equipamentos na região de Tangará da Serra/MT), dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, os denunciados adquiriam, mantinham em depósito, recebiam, expunham à venda e vendiam, em proveito deles, mercadorias de informática de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no Brasil e desacompanhadas de documentação legal (como as que foram apreendidas nesses autos), no exercício de atividade comercial."*

Além disso, a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho, em virtude de o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, não implica necessariamente atipicidade do crime de quadrilha, posto que os delitos, como dito acima, são independentes.

A via estreita do *habeas corpus* exige a comprovação de plano das argumentações trazidas, de modo que só é cabível o trancamento da ação penal quando flagrante o constrangimento ilegal, como na hipótese de atipicidade da conduta, o que no presente caso não se afigura.

Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal:

*"Em sede de habeas corpus só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações*

*similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal, para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie". (HC 73.208, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.02.1997)*

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Expediente Nro 1811/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.061513-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ NUNES DOS SANTOS e outros

: HELIO ALVES NALDONI JUNIOR

: CLAUDIO CARLOS ANACLETO

: HOMERO GASPAS DE MIRANDA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE AUTORA : GENESIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

PARTE RE' : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE

No. ORIG. : 95.02.02661-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por LUIZ NUNES DOS SANTOS E OUTROS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* homologou o acordo firmado por um dos autores e considerou cumprida voluntariamente a obrigação com relação aos demais.

**Apelantes:** CLAUDIO CARLOS ANACLETO, HELIO ALVES NALDONI JUNIOR, HOMERO GASPAS DE MIRANDA E LUIZ NUNES DOS SANTOS pretendem a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que a correção monetária não deveria ter sido calculada pela TR e sim pelo IPC, juros moratórios devidos desde a citação no percentual de 1% ao mês, após a entrada em vigor do atual Código Civil.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, o Tribunal não conhecerá do agravo retido não reiterado pela parte nas razões ou em contrarrazões de apelo, conforme o art. 523, § 1º, do CPC.

Cumpra consignar que a sentença homologou o termo de adesão do trabalhador Genésio dos Santos, acostada à fl. 486, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, em relação aos demais autores, por considerar o MM. Juízo Singular cumprida voluntariamente a obrigação.

A r. sentença merece ser anulada por restar caracterizado o cerceamento de defesa.

Verifica-se, no presente, que o exequente em sua impugnação não reputou como corretos os cálculos apresentados pela executada - CEF, e, em seguida pleiteou o envio dos autos à Contadoria Judicial, o qual foi indeferido, conforme despacho de fl. 529, em razão da impugnação não estar instruída com a correspondente memória discriminada e atualizada dos cálculos.

Ocorre que, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo, quando se tratar de autores beneficiários da justiça gratuita, sendo este o caso dos autos, tendo em vista o art. 604, § 2º, do CPC, e assim de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento, pois havendo hipossuficiente na relação processual, não se pode imputar a esses beneficiários, o ônus de contratar profissional qualificado para elaborar a memória discriminada e atualizada dos cálculos, do *quantum* devido, por afrontar a garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recursos, preconizado do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 604, §2º, CPC. APLICABILIDADE.

1. Em se tratando de execução a ser proposta nos termos do art. 604 do CPC e sendo os exequentes beneficiários da assistência judiciária gratuita, a lei lhes confere o direito de se valer da contadoria judicial para a elaboração da planilha de cálculo.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 691978, Rel Min Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 00139)

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. TEMPUS REGIT ACTUM. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF/88. I - Nos termos do artigo 604 do CPC, por ocasião da liquidação de sentença, compete ao credor a apresentação de memória de cálculo pormenorizada indicando o quantum debeat, quando tal apuração dependesse, tão-somente, de cálculos aritméticos, afastada a possibilidade de remessa dos autos à Contadoria, objetivando, assim, dar maior celeridade à prestação jurisdicional. II - No entanto, a referida exigência legal comporta exceção, quando constatada a existência de hipossuficiência na relação processual, demonstrada, especialmente, quando o credor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, em consonância com a garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Precedentes: STJ: REsp 449.320/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 27.06.2006, DJ de 03.08.2006; REsp 155.160/SP, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 03.02.1998, DJ 25.02.1998; e TRF 3ª Região, AC 2005.03.00.077873-0, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada MARCIA HOFFMANN, j. 07.07.2008, Dje 12.08.2008. III - Tendo em vista que a ação em comento tem por objeto a correção monetária do saldo do FGTS e que a apuração do valor a ser executado não se dará por meros cálculos aritméticos, não se pode impor aos autores, beneficiários da justiça gratuita, o ônus da contratação de profissional habilitado para elaboração do montante devido, sob pena de se contrariar a garantia constitucional de gratuidade da justiça. IV - Agravo de instrumento provido". (TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AI nº. 2002.03.00.0303970, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 25.11.08, DJF3: 11/12/2008, p. 250)

Assim, não poderia o magistrado extinguir a execução, por restar caracterizado o cerceamento de defesa, em razão do autor de ser beneficiário da justiça gratuita, os autos deveriam ser encaminhados à Contadoria Judicial para o cálculo do montante devido.

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. Tendo a executada cumprido a determinação, acostando, às fls. 263/295, o resumo de crédito efetuado e o respectivo extrato demonstrativo de cálculo, a parte exequente pleiteado o refazimento dos cálculos (fls. 314/315), no que concordou a executada (fl. 348), sugerindo o envio dos autos à contadoria judicial, a MM. Juíza "a qua" reconsiderou decisão anterior - que remetia os autos para apuração do valor da execução -, e reputou corretos os cálculos apresentados, dando por satisfeita a obrigação. 2. Ao julgar o feito, sem permitir o recálculo do débito, tal como acordado entre as partes, em afronta ao disposto no artigo 635 do Código de Processo Civil, a D. Magistrada "a qua" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF. 3. Recurso provido. Sentença anulada". (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC nº. 1999.03.99.046109-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09/02/2009, DJF3: 31/03/2009, p. 891)

Diante do exposto, **anulo a r. sentença, de ofício**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja encaminhado os autos à Contadoria Judicial, bem como para **não conhecer** do agravo retido, restando **prejudicado** o recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a juntada de petição de fls. 615, providencie a Subsecretaria da Segunda Turma, alteração na contracapa dos autos para que dela conste os advogados remanescentes do substabelecimento de fls. 321/322.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.005040-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER

PARTE RE' : GUMERCINDO PINTO BUENO e outros

: MARIA JOSE CUNHA BUENO

: WILLIAM RUBENS TEIXEIRA

: MARIA ARACELLI RODRIGUES TEIXEIRA

: TEREZA DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.58937-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (fl. 118), nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, c.c. artigo 501, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017314-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APELADO : EDSON TORALVO e outros  
: FRANCISCO JUAREZ  
: JOAO DALBERTO  
: LUIZ BOTTARO  
: MARCIO LUCIO PASSOS  
: MIGUEL FERREIRA  
: NELSON BONGIORNO  
: PAULO ROBERTO MALDONADO  
: PEDRO IZQUIERDO VADILLO  
: SYRIO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 96.00.17617-5 8 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Não estando o feito em condições de imediato julgamento, bem como por não se tratar de questão exclusivamente de direito, revela-se inaplicável o disposto no § 3º do art. 515 do CPC.

Assim, remetam-se os autos à Vara de origem para prosseguimento do processamento do feito, nos termos do acórdão proferido pelo C. STJ.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017314-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APELADO : EDSON TORALVO e outros  
: FRANCISCO JUAREZ  
: JOAO DALBERTO  
: LUIZ BOTTARO  
: MARCIO LUCIO PASSOS  
: MIGUEL FERREIRA  
: NELSON BONGIORNO  
: PAULO ROBERTO MALDONADO  
: PEDRO IZQUIERDO VADILLO  
: SYRIO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 96.00.17617-5 8 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Proceda a Subsecretaria à intimação das partes acerca da decisão proferida a fls. 297.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.062048-1/MS  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WALMIR BASILIO DA SILVA  
ADVOGADO : ISMAEL GONCALVES MENDES  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 96.00.05836-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido pelo Autor - para que ele, ante a sua suposta condição de anistiado (lei 8.878/95), fosse reintegrado ao cargo que ele anteriormente ocupava -, tendo em vista que o Decreto 1.498/95 suspendeu o ato que reconheceu a sua condição de anistiado.

**Apelante:** o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a Subcomissão competente já havia reconhecido a sua condição de anistiado e que o Decreto n. 1.498/95 não poderia implicar no reexame dos processos dessa Subcomissão, inclusive o seu. Sustenta, ainda, que o referido Decreto não poderia revogar os efeitos de uma lei, dada a hierarquia de tais normas. Considerando que a decisão que lhe concedera anistia veio a ser anulada, manifestou-se o Apelante pela impossibilidade de tal revisão, ao argumento de que já teria adquirido o direito à anistia.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Considerando a existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos que concederam inúmeros pedidos da anistia prevista na Lei 8.878/94, a possibilidade da Administração, nos termos do Enunciado da Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, rever seus próprios atos e a recomendação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República nesse sentido, foi editado o Decreto 1.498/95 (art. 1º, I), o qual determinou o reexame das decisões que acolheram pedidos de anistia, proferidas pelas Subcomissões Setoriais, suspendendo, assim, a eficácia de tais decisões.

Com isso, o título que reconheceu a condição de anistiado ao Apelante perdeu eficácia, ficando pendente de revisão e sem efeitos, circunstância essa que impunha a improcedência das pretensões deduzidas na inicial, haja vista que o requisito necessário para tanto - o reconhecimento da condição de anistiado do Apelante - não mais subsistia.

Aqui, vale observar que, ao contrário do quanto alegado pelo Apelante, o Decreto 1.498/95 era o instrumento adequado para determinar a revisão das decisões das Subcomissões e suspender a eficácia das decisões até então concedidas, não havendo que se falar em violação ao princípio da hierarquia entre normas.

Sucedo que o referido decreto não revogou a Lei 8.878/95, tampouco adentrou na matéria de tal lei, não suprimindo a possibilidade de concessão da anistia ali prevista. Ele simplesmente instituiu e regulamentou o processo para a revisão das decisões que concederam tal anistia. Assim, conclui-se que tal decreto se ocupou da mesma matéria que tinha sido objeto do Decreto 1.153/94 (processo para a concessão da anistia), donde se conclui que o princípio da paridade das formas restou observado e que não houve qualquer violação ao princípio da hierarquia de normas.

É de se observar que a decisão que anteriormente concedera anistia ao Apelante foi publicada no DOU do dia 20.10.94 (fl. 22), tendo sido, entretanto, suspensa e passada à revisão em 1995, com o advento do Decreto 1.498/95, sendo finalmente anulada em 2002 (fl. 20). Assim, não há que se falar em prescrição, tampouco em violação ao direito adquirido, segurança jurídica ou ato jurídico perfeito, já que, com a ordem de revisão, a eficácia da primeira decisão ficou suspensa, não gerando qualquer direito ao Apelante. Por outro lado, considerando a fase do presente feito, bem assim o seu objeto, verifica-se que o presente não comporta a discussão sobre a alegada nulidade (violação aos princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa) desse último ato administrativo, sendo certo que o Apelante, se pretender adentrar nessa discussão, deverá fazê-lo em via própria.

Por todo o exposto, correta a decisão recorrida, a qual afigura-se em total consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI N.º 8.878/94. RECONHECIMENTO PELO DECRETO N.º 1.344/94. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. SÚMULA N.º 473/STF. DECRETO N.º 1.498/95. SUSPENSÃO DAS ANISTIAS JÁ CONCEDIDAS. CABIMENTO. 1. Tem a*

*Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos, quando se constata a existência de irregularidades, capazes de inquinar o ato de ilegal. Precedentes. 2. "O reconhecimento, em processo administrativo próprio, da anistia prevista pela Lei 8.878, de 1994, não inibe a administração pública de determinar a respectiva revisão, para, se for o caso, conformar a decisão aos ditames legais. Mandado de segurança denegado." (MS 4.049/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17/03/1997.) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 648352, RJ, QUINTA TURMA, LAURITA VAZ).*

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.001891-6/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Sandra Regina de Oliveira**, inconformada com a sentença prolatada nos autos da demanda de revisão contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda com relação às alegações de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e ao descumprimento das formalidades exigidas pelo referido Decreto; e, com relação ao pedido de revisão contratual, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

A apelante requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, às f. 349-356. Aduz, também, que o processo é nulo devido: a falta de audiência de conciliação; ao cerceamento de defesa quanto à especificação de provas, a apresentação de memoriais; a não apreciação das alegações de nulidade do leilão e da iliquidez do débito. No mérito, sustenta que:

- a) não foram observadas, pela ré, as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66;
- b) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;
- c) o débito não é líquido, certo e exigível, já que houve descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

**1. A alegada nulidade do processo.** A apelante alega que o processo é nulo em razão: da falta de audiência de conciliação; do cerceamento de defesa quanto à especificação de provas; da não apresentação de memoriais; da não apreciação das alegações de nulidade do leilão e da iliquidez do débito.

No que se refere à realização de audiência preliminar, diga-se que sua realização não é obrigatória, uma vez que, nos termos do *caput* do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito:

"[Tab]Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, (...)"

Ademais, tendo em vista que as partes podem transigir a qualquer momento, a falta de audiência de conciliação não é causa de anulação do processo.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NÃO REALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.**

1 - Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente limitou-se no recurso especial a transcrever ementas, deixando de proceder ao cotejo analítico com a finalidade de demonstrar as circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2 - Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.

Precedentes.

3 - No que se refere à apontada ofensa aos artigos 234 e 330, I, do CPC, relativa ao julgamento antecipado da lide, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

4 - Agravo regimental desprovido".

(STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 693982/SC, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17/10/2006, DJU 20/11/2006, p. 316).

**"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO EXPRESSO NA SENTENÇA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SUFICIÊNCIA DE PROVAS AO CONVENCIMENTO DO JUIZ - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.**

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A simples ausência de dispositivo expresso quanto à reconvenção não torna nula a sentença se a procedência total da ação revela implicitamente - em razão da contraposição dos pedidos - a rejeição total do pedido reconvenicional.

- Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide por ausência de audiência de conciliação - desnecessária, em sendo possível o julgamento antecipado.

- O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide demandaria reexame de provas. Incide a Súmula 7.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário realizar confronto analítico entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas.

(STJ, 3ª Turma, Resp n.º 431058/MA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 5/10/2006, DJU 23/10/2006, p. 294).

Alega, também, a recorrente que a sentença é *infra petita* porque não apreciou vários pedidos trazidos na inicial.

Percebe-se que faltou atenção à recorrente. A uma, porque a sentença afirma, textualmente, que "*é pacífico em nossos tribunais o entendimento de que é constitucional o Decreto-lei n. 70/66*" (f. 382). A duas, porque o e. magistrado entendeu despidianda, em razão da expedição da carta de adjudicação, qualquer análise concernente à revisão contratual, já que houve a perda de objeto (f. 384). Assim, não há falar em cerceamento de defesa pela: não especificação de provas; não apresentação de memoriais; não apreciação das alegações de nulidade do leilão e da iliquidez do débito.

Vê-se, portanto, que os pleitos foram objeto de apreciação do MM. Juiz, não havendo qualquer nulidade. Poder-se-ia discutir o acerto desses entendimentos, não, porém, reputar nula a sentença por ausência de fundamentação ou a conta de ser *infra petita*.

Afasto, pois, as preliminares.

**2. Cumprimento das Formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66.** A apelante afirma que a ré não cumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

A ré demonstrou que foi tentada a notificação da autora por meio do cartório de títulos e documentos, f. 266, havendo-se certificado que o destinatário não fora localizado no endereço fornecido no Contrato celebrado, e tampouco no endereço do imóvel objeto do financiamento.

Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a adjudicação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.

Ademais, fosse do efetivo interesse da mutuária purgar a mora, certamente já o teria feito, até porque desde o início do inadimplemento já se passaram vários anos e até agora não se viu um gesto sequer em tal sentido.

A respeito da escolha do agente fiduciário, mais uma vez a jurisprudência pátria não socorre a apelante.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em condições como a dos autos, não há ilegalidade na ausência de participação do devedor na escolha do agente fiduciário. Vejam-se os seguintes julgados:

*"[Tab]PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. **ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.***

*[Tab].....[Tab]*

*[Tab]7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

*[Tab]8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.*

*[Tab]9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido"*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 867809/MT, rel. Min. Luiz Fux, j. 5/12/2006, DJU 5/3/2007, p. 265).*

*"[Tab]SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. **ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.***

*[Tab].....*

*[Tab]5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

*[Tab]6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido"*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485253/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 5/4/2005, DJU 18/4/2005, p. 214).*

Não é outro o entendimento desta Turma: AG n.º 289831/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 444; AG n.º 108566/MS, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 8/8/2006, DJU 25/8/2006, p. 560.

Assim, não restando comprovado, pela mutuária, a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor rejeitar o pedido de anulação do ato expropriatório.

**2. Decreto-lei n.º 70/66.** A apelante sustenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

*"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.*

*Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"*

*(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).*

*"[Tab]DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*[Tab]I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*[Tab]II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.*

*[Tab]....."*

*(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).*

*"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.*

*[Tab]3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

*....."*

*(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).*

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionado pela apelante.

**3. Descumprimento do PES e liquidez do débito.** Não merece qualquer análise a questão apresentada pela apelante. Deveras, consumada a adjudicação, não há falar em revisão do contrato, o qual já não subsiste. Nesse sentido é a jurisprudência da Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.*

*....."*

*(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 420179/MS, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/6/2006, DJU 14/7/2006, p. 390).*

*"CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES- INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leilado.*

*2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação.*

*3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide.*

*4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.*

*5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos".*

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 990318/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 21/8/2007, DJU 31/8/2007, p. 402).

Assim é improcedente o pedido neste particular, bem como o agravo retido interposto pela autora.

**4. Conclusão.** Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004482-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES

ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta por Fernando Augusto Fontes Rodrigues, servidor público federal inativo vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em que pleiteia o pagamento em espécie do saldo de horas extras acumulado no período em que se encontrava em atividade, com os acréscimos legais.

Inconformada, aduz a União, inicialmente, a prescrição do direito às parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. No que toca à questão de fundo, sustenta que a conversão das horas extras em dispensa de ponto foi proibida a partir de 31.07.1997, mas foi assegurada a fruição das horas acumuladas e anteriormente convertidas, sem que houvesse impedimento para que o autor as tivesse usufruído quando ainda estava na ativa, sendo descabida a sua conversão em pecúnia.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A narrativa deduzida na inicial afirma que o autor era servidor público federal pertencente ao quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e, como tal, laborou em serviço extraordinário em diversas ocasiões quando ainda se encontrava na ativa, os quais não lhe foram pagos em dinheiro mas eram computados para fins de retribuição mediante dispensa de ponto e para gozo oportuno, tendo somado o equivalente a 41 (quarenta e um) dias, mais 16 (dezesesseis) horas e 6(seis) minutos. Afirma ainda que atingiu o tempo para a inatividade sem que tivesse usufruído das referidas horas extras.

A sentença afastou a prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do autor ao pagamento do valor das horas extraordinárias trabalhadas pelo autor com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à sua hora normal de trabalho, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, invocando a garantia da retribuição adicional das horas extras prevista no art. 7º, XVI da Constituição Federal.

Do teor das informações prestadas pela Secretária de Recursos Humanos do TER, a fls. 178, constata-se que o autor ocupava o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Nível Superior, e passou à inatividade em 03.12.1996.

Ademais, de fls. 176/177 consta que as horas extras trabalhadas se referem ao período de outubro de 1989, outubro de 1990, março, maio e setembro de 1991, março-maio e setembro-novembro de 1992, abril e agosto de 1993, maio-julho e novembro-dezembro de 1994, maio e agosto de 1996.

No entanto, do teor das mesmas informações, consta que durante todos os períodos referidos laborados em serviço extraordinário, o autor ocupou cargo em comissão de Diretor-Geral do Tribunal, "DAS - 101.6", com início de exercício em 21.10.1988 e exoneração em 03.12.1996, data da sua aposentadoria.

Tal fato impõe desfecho diametralmente oposto à lide, na medida em que retira o substrato do direito invocado pelo autor.

Isto porque o artigo 19, § 1º da Lei nº 8.112/90 veda o pagamento do adicional por serviço extraordinário previsto no artigo 73 da mesma lei aos servidores titulares de cargos em comissão, em razão do regime integral de dedicação ao serviço ao qual estão submetidos, o qual prevê a dispensa de ponto e a possibilidade de sua convocação sempre que houver interesse da Administração.

Assim, a pretensão do autor encontra óbice no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual a Administração está vinculada ao princípio da legalidade nos seus atos, motivo pelo qual lhe é vedada a interpretação extensiva ou restritiva de lei, visando conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados sem amparo na legislação em vigor.

Tal entendimento foi consolidado em recente decisão do Colendo Conselho Nacional da Justiça, proferida em 09.10.2007 no julgamento do Pedido de Providências Nº 2007.10.00.000832-2, de autoria da Procuradoria-Geral da União e de Relatoria do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, em voto cuja conclusão transcrevo:

*"Cargo em comissão é aquele provido para exercício de função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição Federal. Por caracterizar-se pelo elemento fidúcia em relação a quem o nomeia, além de se destinar ao exercício de atividades específicas de direção, chefia e assessoramento, não comporta estipulação de carga horária fixa, ao contrário dos servidores - estatutários ou celetistas - que integram o Quadro de Pessoal de entes públicos, admitidos regularmente por concurso público*

(...)

*No entanto, aqueles que exercem cargos em comissão, pela própria natureza de seu cargo, não podem receber o adicional salarial em tela, exatamente porque não fazem qualquer "serviço extraordinário" simplesmente devem estar disponíveis para eventuais trabalhos em horários diversos, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração (§ 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, não possuindo, em contrapartida, jornada uniforme - permitida a compensação quando necessário, a critério, sempre, de seu superior hierárquico.*

*Assim, por tudo que foi exposto concluímos no sentido da inviabilidade do prosseguimento do pagamento de serviço extraordinário aos servidores ocupantes de cargos comissionados."*

Quanto à alegada prescrição, fica esta afastada, considerando que a própria União reconhece que o autor faria jus ao gozo das licenças remuneradas decorrentes das horas extraordinárias até a data da sua inatividade, ocorrida em 03.12.1996, sem que tivesse transcorrido o quinquênio prescricional entre esta e a data em que ocorreu a propositura da ação, 04.02.1999.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056444-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARTHA HARRISS MARANESI e outros

: CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA

: NELSON GIOVANNI DE FAVARI

: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Martha Harriss Maranesi e outros intentaram a presente ação em 25 de novembro de 1999, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o recebimento das diferenças de vencimentos e demais vantagens, decorrentes do restabelecimento da gratificação judiciária de que trata o DL 2.173/84, no percentual de 80%, incidente sobre o vencimento básico e com reflexos legais, desde a supressão ocorrida em janeiro de 1990, até a revogação pela Lei 9.421/96, corrigidos monetariamente. Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 68/69).

Na sentença, a MM. Juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido dos autores e extinguiu o processo com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, quando ao período de janeiro de 1990 a 24 de novembro de 1994, e com fundamento no artigo 269, I, do CPC, quanto ao período posterior a 25 de novembro de 1994, condenando-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou *pro rata* em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido (fls. 88/95).

Os autores apelam da r. sentença, pleiteando sua reforma, sob a alegação de que os direitos já incorporados aos vencimentos e proventos, como é o caso da gratificação judiciária, não podem ser modificados ou expurgados dos vencimentos, sob pena de afronta à garantia constitucional do direito adquirido (fls. 99/110).

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Relativamente à apelação dos autores, o inconformismo não procede.

Pacífico o entendimento de que os servidores não possuem direito adquirido à gratificação comentada.

O antigo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União vigente à época (Lei 1.711/52) só foi revogado pela Lei 8.112, de 11 de novembro de 1990, de forma que o comando inserto nas normas editadas nesse ínterim trata de forma específica situações relativas ao cargo e à remuneração, ora dos servidores públicos civis *lato sensu*, ora dos militares, ora dos integrantes de cada Poder.

Em 12 de julho de 1960 foi editada a Lei 3.780, criando a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo da União; em 10 de dezembro de 1970, a Lei 5.645, estabelecendo diretrizes para a classificação dos cargos do serviço civil da União, e não mais apenas do Poder Executivo.

Vê-se que até então, as disposições constantes dos diplomas referentes aos servidores públicos civis *lato sensu* também contemplavam os pertencentes aos órgãos do Poder Judiciário.

Com a edição do Decreto-Lei 1.341, de 22 de agosto de 1984, dispôs-se que o Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.645/70, seria aplicado simultaneamente a todos os grupos de cargos efetivos e às respectivas categorias funcionais e à totalidade de órgãos integrantes da Administração Federal direta e autárquica que houvessem preenchido as condições estabelecidas nos itens I e II do artigo 8º da mesma Lei, respeitadas as normas daquele Decreto-lei. Referido decreto contemplou diversas gratificações a diversas categorias, mas até aqui não se falou nada em específico em relação aos funcionários do Judiciário Federal.

No entanto, por meio do Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, foi criada a "gratificação judiciária", devida aos funcionários pertencentes aos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e dos Territórios, em até 80% (oitenta por cento) calculados sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, na conformidade de critério a ser estabelecido em regulamento do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"Art 3º - A Gratificação Judiciária, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria."

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Ato Regulamentar nº 10, de 23 de novembro de 1984, disciplinou a percepção da gratificação em comento e estendeu o rol de destinatário, para contemplar aqueles que detinham cargo em comissão, ocupantes ou não de cargo efetivo, incluindo-se aí os integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS (artigo 2º).

A polêmica que se estabeleceu posteriormente, é que com a edição da Lei nº 7.923/89, que dispôs sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios, ou seja, reestruturou o regime de remuneração dos servidores civis e militares da União, novos vencimentos foram fixados (artigo 2º), de acordo com novas tabelas, as quais absorveram as gratificações, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estivessem sendo percebidas pelos servidores alcançados pelo artigo referido (parágrafo segundo).

Confira-se, por oportuno:

"Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.

.....  
§ 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo." (grifei)

Até aqui não se falara na extinção da gratificação judiciária, eis que as tabelas constantes dos anexos da referida lei, de que trata o parágrafo segundo, não se referiram a ela quando da absorção das gratificações e abonos, de forma que, alegam-se, só teria sido extinta, na verdade, com a Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, **verbis**:

"Art. 12 Ficam extintas, para os integrantes das carreiras judiciárias, a gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, para os servidores não abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei 7.923, de 12 de dezembro de 1989, a vantagem pessoal a que se refere o artigo 13 da Lei 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como as gratificações criadas pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e nº 2.365, de 27 de outubro de 1987."

Ocorre que, com a edição da Lei 7.961, de 21 de dezembro de 1989, que fixou o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições da Lei 7.923/89, que determinavam a absorção das gratificações, foram estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União.

Confira-se:

"Art. 6º São estendidas aos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios do Ministério Público da União, e do Tribunal de Contas da União, no que couber, as disposições dos artigos 1º, 2º, 6º e 8º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, mantidas as gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 7.756, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.758, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.759, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.760, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da lei 7.761, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.861, de 27 de outubro de 1989." (grifei)

Dessa forma, não há mais que se falar em direito ao recebimento da gratificação em comento.

Nesse mesmo sentido, confira-se os julgados que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (DECRETO-LEI 2.173/84). GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (LEI 7.757/89). ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI 7.923/89. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei 7.923/89, a "Gratificação Judiciária" instituída pelo Decreto Lei 2.173/84 foi absorvida pela remuneração dos servidores da Justiça Federal ocupantes de cargo efetivo, não havendo falar, portanto, em seu pagamento após 1º/11/89.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ - RESP 617464 - 200302193909 - 03/04/2007 - DJ 07/05/2007 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA)

"AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI N. 2.173/84. LEI N. 7.923/89. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Gratificação Judiciária prevista no Decreto-Lei n. 2.173/84, não pode ser restabelecida, uma vez incorporada aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário pela Lei n. 7.923/89. Precedentes (REsp n. 547.886/PE; REsp n. 386.402/PR).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP - 462863 - 200201078151 - 15/03/2005 - DJ 04/04/2005 - REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEXTA TURMA)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (DECRETO-LEI Nº 2.173/84). GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (LEI Nº 7.757/89). PERCEPÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 7.923/89. PRECEDENTES.

1. Não se admite o recurso especial interposto à luz da alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando ausentes a demonstração e a comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste óbice legal à percepção cumulativa da Gratificação Judiciária, instituída pelo Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, com a Gratificação Extraordinária, criada pela Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1989.

3. A Gratificação Judiciária, contudo, com o advento da Lei nº 7.923/89, foi absorvida pela remuneração dos servidores da Justiça Federal ocupantes de cargo efetivo, não havendo falar, portanto, em seu pagamento após 1º de novembro de 1989 (artigo 2º). Inteligência do artigo 6º da Lei nº 7.961/89.

4. Recurso não conhecido."

(STJ - RESP 435053 - 200200569414 - 27/08/2002 - DJ 19/12/2000 - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2.173/84. - LEI Nº 7.923/89 - ABSORÇÃO PELA REMUNERAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA

1. A gratificação judiciária instituída pelo Decreto-Lei n º 2.173/84 foi absorvida pela remuneração dos servidores da Justiça Federal, ocupantes de cargo efetivo, com o advento da Lei nº 7.923/89.

2. A partir de novembro de 1989, os autores não têm mais direito à percepção da gratificação judiciária, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico dos servidores públicos, podendo o legislador alterar direitos, restringindo ou ampliando-os, desde que não contrarie as garantias constitucionais.

3. Apelação improvida."

(TRF/3 - AC 199961000046999 - 12/07/2005 - DJ 22/11/2006 - REL. DES. FED. VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA)

Nem se diga que os direitos já incorporados aos vencimentos e proventos, como é o caso da gratificação judiciária, não podem ser modificados ou expurgados dos vencimentos, sob pena de afronta à garantia constitucional do direito adquirido. É pacífico o entendimento de que o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004).

Frise que o artigo 12 da lei nº 9.421/96 extinguiu a gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2.173/84 para os servidores não albergados pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei nº 7.923/89.

O artigo 2º da Lei nº 7.923/89 trata da remuneração dos servidores civis efetivos, como é o caso do autor, se ele tivesse sido investido na carreira à época.

Logo, para o ele, a extinção da gratificação ocorrer-se-ia com o advento da Lei nº 7.961/89, ao fincar, em seu artigo 6º, remissão aos dizeres do artigo 2º da Lei nº 7.923/89.

Daí que o pedido firmado nestes autos é de todo impertinente, já que a Lei nº 9.421/96 não tem aplicação na hipótese aqui tratada.

Por conseguinte, verificado não haver direito ao restabelecimento da gratificação judiciária, a manutenção da sentença impõe-se de rigor.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

É o voto.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.007467-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BIENVENIDO ARGUELHO MACIEL

ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor, que pretendia ver reconhecida a sua estabilidade, tendo em vista que o Autor não cumpriu o requisito de 10 anos de efetivo serviço, cumprindo apenas 9 anos, ressaltando que o período que ele ficou na condição de adido não deve ser considerado para fins de estabilidade.

**Apelante:** o Autor interpõe recurso de apelação, reiterando os termos da inicial, especialmente que fazia jus à estabilidade, por ter mais de 10 anos nas Forças Armadas.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e desta Corte.

Com efeito, para que o militar praça faça jus à estabilidade, mister se faz que ele efetivamente preste serviços pelo período de 10 anos. Isso é o que se infere do artigo 50, IV, a, da Lei 6.880/80:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

(...)

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*  
*a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;*

No caso dos autos, o Autor não tem 10 anos de efetivo serviço. É incontroverso que ele foi incorporado em 05/02/1990 e que, após sucessivos reengajamentos, prestou serviços até 04/02/1999, sendo de se frisar que o seu pedido de reengajamento a contar de 05/02/1999 foi indeferido. O Autor não satisfaz o requisito para fazer jus à estabilidade. Logo, impossível se faz reconhecê-la, até porque o militar não tem direito a reengajamento, cabendo às Forças Armadas, num juízo de conveniência e oportunidade, sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir. A decisão está, pois, em sintonia com a jurisprudência pátria:

**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA.**

**EQUIPARAÇÃO COM O CORPO FEMININO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LICENCIAMENTO. ATO**

**DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. No exame de recurso especial, não se**

**conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário**

**prequestionamento. 2. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade no cargo após dez anos de tempo de efetivo**

**serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é**

**discricionário da Administração. 3. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a**

**comprovação da divergência jurisprudencial. 4. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 200700389993 AGRESP**

**- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931199)**

Importante observar que o período que o Apelante ficou adido não autoriza a concessão da estabilidade. Primeiro

porque, neste interregno, ele não prestou serviços. Segundo, porque o engajamento se dá por prazo determinado,

extinguindo-se automaticamente quando não ocorre o reengajamento. Logo, o período posterior ao término dos sucessivos engajamentos, no qual o Apelante permaneceu agregado, não se presta para os fins por ele pretendidos, já que ele não tem o condão de interromper ou suspender uma relação entre o militar e a Administração que já não mais existia; que já tinha sido encerrada anteriormente. O artigo 3º, I, do Decreto 57.654/66, deixa claro que a "adição (passar a adido)" é "Ato de manutenção da praça, antes de incluída ou depois de excluída, na Organização Militar, para fins específicos, declarados no próprio ato". Daí se conclui que a adição não significa que o militar prestou serviços no respectivo período, não servindo este para fins de estabilidade. Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.020804-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : LUIZ MARTINELLI JUNIOR e outro  
: DALVA MENDES MARTINELLI  
ADVOGADO : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União Federal** em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Luiz Martinelli Júnior e outro, julgou procedente o pedido, determinando que a autoridade impetrada elaborasse o cálculo das dívidas pertinentes ao imóvel para a expedição da certidão de aforamento (fls. 46/50).

Em suas razões, a União pugna pela reforma da sentença, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, dada a perda de objeto em face da superveniente expedição da certidão (fls. 54/57).

Sem contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do recurso (fls. 63/65).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente.

Com efeito, verifica-se dos autos que o impetrante requereu a expedição de certidão de aforamento em 18 de junho de 2001 e a autoridade impetrada não havia apreciado o pedido, o que somente ocorreu após o deferimento de medida liminar neste mandado de segurança, impetrado em 9 de agosto daquele ano, o que evidencia a violação a direito líquido e certo constante do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 9.051/95.

Ademais, não há que se falar em perda de objeto, uma vez que a autoridade impetrada não satisfez voluntariamente a pretensão, mas apenas cumpriu uma decisão judicial, que depende de confirmação por esta Corte. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. Se o impetrado não satisfez voluntariamente a pretensão do impetrante, mas apenas cumpriu a decisão judicial que lhe foi endereçada, não há falar em perda de objeto da impetração.

2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento.

3. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOMS nº 293589, Registro nº 2003.61.00.002897-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 31.01.2008, p. 506, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário e à remessa oficial.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035183-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JOSE ANTONIO DIONISIO e outro

: PATRICIA APARECIDA SILVA DIONISIO

ADVOGADO : FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.003043-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (fl. 115), nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, c.c. artigo 501, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.002574-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO

APELADO : 3 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO SP

ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e pela Caixa Econômica Federal, contra sentença que, nos autos de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica, ajuizada por TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO-SP em face da Fazenda Pública e da CEF, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que diz respeito à obrigatoriedade do recolhimento das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, ao argumento de ser referida exação manifestamente inconstitucional, **extinguiu** o feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação à CEF, excluindo-a do pólo passivo, tendo em vista ela não ter competência para fiscalizar ou cobrar os débitos oriundos da LC 110/2001.

**Julgou parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor ao pagamento das contribuições instituídas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, ao fundamento de não serem contribuições destinadas à Seguridade Social, bem como pelo fato de não estarem de acordo com o Sistema Constitucional Tributário, uma vez que implica em justaposição de hipóteses de incidência, identidade de base de cálculo e pela inobservância do princípio de não-cumulatividade tributária.

Por fim, condenou as rés no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, assim como no reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, uma vez que decaiu de parte mínima do pedido, a teor do parágrafo único, art. 21 do Código de Processo Civil.

A União Federal, inconformada com a r. sentença, interpôs recurso de apelação pugnando, em linhas gerais, pela constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, afirmando que têm natureza de contribuição social destinada à Seguridade Social.

Requerer, ainda, a aplicação, ao caso, da anterioridade mitigado inculpada no § 6º, art. 195 da CF/88.

Pleiteia, por fim, caso os termos da sentença sejam mantidos, a verba honorária deve se ater ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Apela, também, a CEF, sustentando sua ilegitimidade passiva e a constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, ao argumento de dadas contribuições terem natureza jurídica de contribuições sociais, estando inseridas no disposto do art. 195, I, "a" c/c § 4º da CF/88.

Por fim, afirma que as contribuições mencionadas podem ter base de cálculo de outras contribuições previstas na CF/88.

Contra-razões.

Subiram os autos a essa Egrégia Corte.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do STJ como perante esta Corte Regional Federal.

Primeiramente, deixo de apreciar o apelo da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a sentença já a excluiu do pólo passivo da demanda, não lhe existindo mais interesse para pleitear sua exclusão da lide, nem mesmo para sustentar a constitucionalidade das mencionadas exações.

Ressalvada a minha posição pessoal de que nas ações versando sobre as contribuições previstas na LC 110/2001 a CEF deveria demandar ou ser demanda em litisconsórcio com a União Federal, sigo a orientação corrente no Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para as ações cujo objeto seja as contribuições criadas pela Lei Complementar 110/2001. A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO URISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.
3. "A lei processual civil (CPC, art. 267, VI) autoriza que o órgão julgador extinga o processo sem julgamento de mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, quando constatada a falta das condições da ação, entre as quais

se insere a legitimidade das partes" (REsp 777.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005).

4. Recurso especial desprovido!"

( STJ, Resp. nº 831491, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 07-11-2006, pág. 263)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 -QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se pode identificar a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.

3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão

arrecadador, como estabelecimento bancário.

4. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.

5. Recurso especial provido."

( STJ, Resp. 898596, 2ª Turma, rel Carlos Fernando Mathias, DJE 12-08-2008)

Não é outro o entendimento consolidado pela Egrégia 1ª Turma desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006.

1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3o do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento.

3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo.

4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de"

2006.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

( TRF3, Apelação em Mandado de Segurança nº 309889, 1ª Turma, rel. Vesna Komar, DJF3, 16-03-2009, pág. 137)

Apesar de pessoalmente entender de forma contrária, a sentença deve ser parcialmente reformada, uma vez que o entendimento adotado por esta Egrégia Segunda Turma, seguindo posicionamento do STF, é no sentido de que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 têm natureza de contribuição geral, devendo, portanto, ser submetidas à anterioridade prevista no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

Todos os demais argumentos expostos pela parte apelante já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que tratavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas em que não há condenação, como a presente ação declaratória, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
  2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
  3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
  4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
  5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
- ( STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

No presente caso, observo que a parte ré sucumbiu em parte mínima do pedido do autor, qual seja, apenas no que diz respeito à impossibilidade de exigir referidas exações no exercício de 2001. Portanto, por ser matéria de pouca complexidade e pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, responsabilizo-a pela totalidade das custas, restando prejudicada a impugnação da ré nesta parte.

Apesar da apelante articular vários argumentos, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.
2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.
3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da União Federal e ao reexame necessário, para garantir à parte ré o direito de exigir as contribuições previstas na LC 110/2001, a partir de janeiro de 2002, e condenar a parte autora, a teor do art. 21, § único do CPC, no pagamento de honorários no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a arcar com a totalidade das custas e **nego seguimento** ao apelo da CEF, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013022-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : JESUS DONIZETI VINHAES e outro  
: ERMELINDA GOMES DA SILVA VINHAES  
ADVOGADO : ELKICILENE HASS BIANCARDI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.15.000846-4 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida na fl. 09, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP, nos autos da ação de usucapião de imóvel que confronta com o rio Mogi-Guaçu, excluiu a agravante da lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

O efeito suspensivo foi deferido pelo Desembargador Federal Peixoto Júnior (fl. 48).

O Ministério Público Federal opinou seja dado provimento ao recurso (fl. 126, verso).

O rio Mogi-Guaçu, que nasce no estado de Minas Gerais, no município de Bom Repouso, tem a sua foz situada no município de Pontal, no estado de São Paulo, e, portanto, constitui bem da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da Constituição Federal.

A certidão de fl. 71, bem como o croqui de fl. 78, registram que o imóvel usucapiendo confronta com o rio Mogi-Guaçu, do marco 16 ao marco 16-A.

Desta forma, está caracterizado o interesse da União Federal em ação de usucapião de bem imóvel que confronta com rio federal, o que justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito subjacente, a teor do quanto disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL QUE CONFRONTA COM RIO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*De acordo com a Nota Técnica n. 18/2005/NGI e a Resolução n. 399 da Agência Nacional de Águas - ANA, o Rio Piracicaba, por banhar mais de um estado da Federação, é considerado federal, nos termos do artigo 20, III, da Constituição Federal. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba-SJ/SP."*

*(CC 97.359/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 24/06/2009).*

**"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/98. ARTIGO 10, DA LEI 9.437/97. COMPETÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

*1. De início, anoto que o rio Mogi-Guaçu, principal afluente do rio Pardo, nasce em Minas Gerais, no município de Bom Repouso, na Serra da Mantiqueira, a 1.594 metros de altitude. A partir daí, sofre uma queda de altitude de quase mil metros até o município de Pirassununga, no Estado de São Paulo. Sua foz é no município de Pontal, após percorrer 473 km. O fato de passar por dois estados brasileiros, o torna um rio federal e fixa a competência da Justiça Federal, de acordo com artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal. Ressalto, ainda, o Decreto nº 24.643/34, que, em seu artigo 29, inciso I, letra "f", prevê que as águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem a União, quando percorrerem dois ou mais Estados, como é o caso do Rio Mogi-Guaçu.*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, ACR nº 2003.61.02.012611-8, 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02.03.07, p. 509).*

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/98. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS 20 E 109, IV AMBOS DA CF. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO. FATOS OCORRIDOS EM RIO INTERESTADUAL. RIO MOGI GUAÇU. CRIME DE PESCA COM O USO DE PETRECHOS PROIBIDOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE. PERÍODO DA PIRACEMA. NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PORTARIA IBAMA/SP Nº 130/2001. FLAGRANTE LAVRADO POR AUTORIDADE POLICIAL ESTADUAL. VALIDADE ESTADO DE NECESSIDADE. DELITO FAMILÍAR NÃO CARACTERIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS.

I - Reconheço a existência de erro material na sentença, consubstanciado no equívoco cometido pelo Julgador ao fixar pena de reclusão pois o delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98 prevê expressamente pena de detenção, cabendo a este Tribunal corrigi-lo, de ofício.

II - Os fatos ocorreram no Rio Mogi Guaçu, que é rio interestadual porquanto banha mais de um Estado, sendo inequívoco o interesse da União Federal no presente feito.

III - O crime de pesca com o uso de petrechos proibidos pelo órgão competente, no período da piracema, imputado ao réu, ora apelante, foi praticado em detrimento de bem da União, sendo manifesta a competência da Justiça Federal para o seu julgamento.

(...)"

(TRF 3ª Região, ACR nº 2002.61.02.003446-3, 2ª Turma, Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14.05.04, p. 430).

"PROCESSUAL CIVIL: USUCAPIÃO, IMÓVEL USUCAPIENDO CONFRONTANTE COM RIO QUE BANHA MAIS DE UM ESTADO. ART. 20, III, DA CF. CITAÇÃO DA UNIÃO NO PROCESSO, NA QUALIDADE DE CONFINANTE, 942 DO CPC. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- CONFRONTANDO O IMÓVEL USUCAPIENDO COM RIO PERTENCENTE À UNIÃO, POR BANHAR MAIS DE UM ESTADO (ART. 20, III, DA CF), É DE RIGOR A CITAÇÃO DA UNIÃO NO PROCESSO, NA QUALIDADE DE CONFINANTE, NOS TERMOS DISPOSTOS NO ART. 942 DO CPC. II- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DA VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO LOCAL DO IMÓVEL."

(TRF 3ª Região, AC nº 94.03.040244-0, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, DJ 29.09.99, p. 250/2051).

No mesmo sentido, a Súmula nº 13 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da ação de usucapião, desde que o bem usucapiendo confronte com imóvel da União, Autarquias ou Empresas Públicas Federais."

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS ROBERTO GONCALVES e outros

: RENATO GONCALVES

: ELZA SCAPECHI GONCALVES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.36886-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** CARLOS ROBERTO GONÇALVES e outros ajuizaram contra a União Federal e a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Lauda pericial às fls. 320/348.**

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, tendo em vista que, sendo o plano de reajuste pactuado de equivalência salarial por categoria profissional, a prestação e os acessórios deverão ser reajustados no

segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial da categoria profissional do autor nos termos da cláusula nona que consta do contrato às fls. 28 o que deve ser obrigatoriamente observado pela ré, tomando como referência a Declaração do Sindicato do Autor às fls. 308 e 309 de forma a preservar a capacidade de adimplemento por parte do Autor e, por consequência a sobrevivência do ajuste. Como às fls. 310/311 a Caixa Econômica Federal noticia o atendimento ao pedido do Autor para revisão do índice aplicado na prestação de 01/96 e 01/97 a correção do procedimento do agente financeiro nesta parte será apreciado na fase de liquidação da sentença sendo mais adequado nesta fase de conhecimento, apenas a declaração por este Juízo de que a cláusula que prevê a equivalência salarial seja observada pelos contratantes. Em decorrência, arbitrou os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.

Extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação à União Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, condenando os autores a pagar-lhe verba honorária fixada em 5% do valor da causa, com correção monetária prevista em Lei 6899/81 (fls. 392/400, 411 e 454).

**Apelantes:** autores pretendem a reforma parcial da r. sentença, pugnando pela exclusão da cobrança do CES; pelo afastamento da variação da URV e do IPC de março de 1990; pela limitação dos juros em 10% ao ano; pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor; pela inversão na ordem de amortização da dívida; pela devolução, em dobro, dos valores pagos a maior na forma do artigo 42 do CDC. Insurgem-se contra o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66. Por fim, requerem a condenação da CEF nas custas e honorários, em face do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 414/444).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*  
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*  
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*  
(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

#### **CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo os mutuários, para tanto, valerem-se do depósito dos valores que entendem corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. *O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*  
2. *Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*  
3. *Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*  
4. *Apelação desprovida."*

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

1 - *Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*  
2 - *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*  
3 - *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*  
4 - *Recurso improvido."*

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

#### **COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL**

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.*

1 - *O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.*

*II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)*

## **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

## **LIMITAÇÃO DOS JUROS**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

*"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.*

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

## **IPC DE MARÇO DE 1990**

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

*Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

*A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).*

*Agravo desprovido."*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).*

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.**

*I - Preliminar rejeitada.*

*II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

*IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990.*

*Precedentes.*

*V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*VI - Recurso da CEF provido."*

*(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)*

#### **URV**

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.**

*I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)*

*(...)*

*VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

**"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

*I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

*(...)*

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)*

*(...)*

*8 - Recursos especiais não conhecidos.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp nº 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 23/05/2005, p. 292)*

#### **DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE**

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor devem ser utilizadas em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, não merece acolhida, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, *in verbis*:

*"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes."*

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

*5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.*

*6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.*

*7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

*Precedentes.*

*8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

*9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

*10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)*

Assim, deve ser aplicada a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

## **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto à pretensão dos apelantes em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, deixo de apreciá-la, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

*- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

*- Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)*

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, além das custas e despesas processuais eventualmente despendidas.

Ainda que se entenda que houve sucumbência em maior parte, o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual, em razão da inobservância da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

Assim já se pronunciou a C. 2ª Turma desta E. Corte, em caso análogo:

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

(...)

*XI - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pelos autores terem sido reformados, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.*

*XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 208)*

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença, fixando a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA HELENA BANDEIRA E BESSA

ADVOGADO : EVANIR PRADO e outro

No. ORIG. : 97.04.04554-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Helena Bandeira e Bessa contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação que interpôs contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada contra a União Federal, na qual postulou o restabelecimento da renda mensal da pensão militar de que é titular, nos termos estabelecidos no ato concessório e previstos no § 1º do art. 15 da Lei nº 3.765/60, correspondente a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição, e que foi reduzida a partir de janeiro de 1996 com base na Portaria Ministerial nº 2.826/94, passando a ter como base o soldo do militar falecido.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado incidiu em omissão, pugnando pela concessão de efeitos infringentes do julgado e pelo final provimento do apelo interposto.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035150-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ANGELINA CHAFINO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Angelina Chafino, pensionista do ex-servidor público federal Werter de Souza Pereira Guimarães, assegurando-lhe o pagamento das parcelas do benefício em atraso no período entre a data do óbito do servidor, 09.07.2002 até o mês de dezembro do mesmo ano, mas afastando o pedido visando a condenação à indenização por danos morais.

Inconformada, sustenta a União, em síntese, que está sujeita a programação financeira no orçamento para desembolso ou realização de despesa.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Em primeiro lugar, no recurso apresentado não se verifica explicitamente pedido de reforma da decisão, consoante artigo 514, III, do CPC; mas, tão-somente, pedido para manutenção da r. sentença (fl. 276). Talvez, decorra de erro material da peça recursal, em que se afirma apresentar "Contra-Razões de Apelação".

De qualquer sorte, compreendido como erro material, nenhum reparo merece a sentença recorrida

Manifestamente inviável o acolhimento do pretenso óbice orçamentário invocado pela ré para justificar a glosa do benefício da autora, considerando que decorre de disposição legal expressa contida no artigo 215 da Lei nº 8.112/90 a obrigação da União de honrar com o pagamento da pensão por morte de servidor público retroativamente à data do seu óbito:

*"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42."*

Assim, é devido o pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte retroativamente à data do óbito do instituidor do benefício, pois se trata do momento a partir do qual o direito ao benefício previdenciário passou a integrar o patrimônio jurídico da beneficiária e segundo os termos da Lei à época vigente:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. PRECEDENTES.**

*1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 833987/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 385)*

De outra volta, não se conhece do pedido de modificação da r. sentença em âmbito de contrarrazões do apelado (fl. 283), eis que, caso pretendesse a reforma, ainda que parcial do julgado, deveria o ora apelado valer-se do recurso cabível.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046177-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : JOSE APARECIDO LUCIANO e outro  
: ROSALIA SOUZA LUCIANO  
ADVOGADO : VALERIA DE MOURA RODRIGUES  
PARTE RE' : JULIETA MACHADO DONNINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.021454-3 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida na fls. 23/26, em que o Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação de usucapião de imóvel situado no Loteamento Green Hills, no Município de Pirapora do Bom Jesus/SP, excluiu a agravante da lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a agravante que o imóvel usucapiendo está situado dentro do Antigo Aldeamento Indígena de "Pinheiros e Barueri", constituindo bem da União Federal e, portanto, insuscetível de usucapião.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal opinou seja negado provimento ao recurso (fls. 40/42).

Apenas as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constituem bens da União (art. 20, XI, CF), que são definidas como "*as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições*" (art. 231, § 1º, CF).

A Informação Técnica da Secretaria do Patrimônio da União registra que o imóvel usucapiendo se situa dentro do perímetro do "Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri" (fl. 21).

Assim, o imóvel não constitui bem da União, vez que situado em antigo aldeamento indígena. Ademais, não foi comprovada pela agravante a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, da Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Nesse sentido, a Súmula nº 650, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"OS INCISOS I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ALCANÇAM TERRAS DE ALDEAMENTOS EXTINTOS, AINDA QUE OCUPADAS POR INDÍGENAS EM PASSADO REMOTO."

E, ainda, julgados desta E. Corte:

"USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO DO SERVIÇO DE DEMARCAÇÃO E CADASTRO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS E BARUERI. ART. 17 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

- O interesse da União na causa fixa a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

- "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça).

- No caso em tela, a União Federal fundamentou seu interesse no feito em mera informação do Serviço de Demarcação e Cadastro da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo (fl. 174), na qual foi informado que "a área usucapiendo está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União Federal".

- Porém, o reconhecimento do domínio da União sobre as áreas em discussão nestes autos, depende de comprovação das ressalvas estabelecidas no artigo 17 da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que dispõe, também, no sentido de que o ato jurídico que atribui o domínio à União deve ser específico (inciso III), nada valendo a informação genérica nesse sentido.

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Fica a União Federal condenada a pagar honorários advocatícios aos Autores, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

- Remessa oficial e recurso de apelação improvidos."

(AC nº 94.03.043686-7, Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juíza Federal Convocada Noemi Martins, DJU 04.10.07, p. 781).

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA SITUADO NA REGIÃO DE PINHEIROS E BARUERI, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial, especialmente o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que os terrenos dos antigos aldeamentos indígenas não mais pertencem à União Federal, sendo certo que o domínio dos referidos terrenos foi passado ao particular.

II - Não há que se falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados em antigos aldeamentos indígenas nas regiões de Pinheiros e Barueri, ambas no Estado de São Paulo.

III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.

IV - Precedentes do E. STF, do E. STJ e desta E. Corte.

V - Agravo improvido."

(AG nº 2006.03.00.013041-2, 2ª Turma, Des. Fed. Cecília Mello, DJU 29.09.06, p. 390).

Desta forma, ausente interesse da União Federal na lide, não se justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito subjacente, a teor do quanto disposto no artigo 109, da Constituição Federal.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083045-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ERVINO ZAWADNIAK e outro

: VERONICA CECILIA ZAWADNIAK

ADVOGADO : DEICI JOSE BRANCO

PARTE RE' : ERMELINDA DA G FERNANDO e outros

: JANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

: JOAO BATISTA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.014328-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida na fls. 14/19, em que o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, nos autos da ação de usucapião de imóvel situado no Bairro dos Prados, no Município de Peruíbe/SP, declarou inexistente o interesse da agravante na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a agravante que o imóvel usucapiendo está situado dentro do Antigo Aldeamento Indígena de "São João Batista de Peruíbe", constituindo bem da União Federal e, portanto, insuscetível de usucapião.

O efeito suspensivo foi indeferido pelo Desembargador Federal Peixoto Júnior (fl. 43).

Desta decisão, a União Federal interpôs Agravo Regimental (fls. 51/53).

O Ministério Público Federal opinou seja dado provimento ao recurso (fls. 62/79).

Apenas as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constituem bens da União (art. 20, XI, CF), que são definidas como "*as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições*" (art. 231, § 1º, CF).

O Relatório Técnico nº 001/04, da Fundação Nacional do Índio, registra que o imóvel usucapiendo se situa "*fora dos limites identificados da Terra Indígena Piaçaguera, porém dentro do Perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de São João Batista de Peruíbe.*" (fl. 30). É o que se depreende, também, da análise do mapa acostado aos autos (fl. 40).

Assim, embora localizado **nas proximidades** da Terra Indígena Piaçaguera, o imóvel não constitui bem da União, vez que situado em antigo aldeamento indígena. Ademais, não foi comprovada pela agravante a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, da Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Nesse sentido, a Súmula nº 650, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"OS INCISOS I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ALCANÇAM TERRAS DE ALDEAMENTOS EXTINTOS, AINDA QUE OCUPADAS POR INDÍGENAS EM PASSADO REMOTO."

E, ainda, julgados desta E. Corte:

"USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO DO SERVIÇO DE DEMARCAÇÃO E CADASTRO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS E BARUERI. ART. 17 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

- O interesse da União na causa fixa a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

- "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça).

- No caso em tela, a União Federal fundamentou seu interesse no feito em mera informação do Serviço de Demarcação e Cadastro da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo (fl. 174), na qual foi informado que "a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União Federal".

- Porém, o reconhecimento do domínio da União sobre as áreas em discussão nestes autos, depende de comprovação das ressalvas estabelecidas no artigo 17 da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que dispõe, também, no sentido de que o ato jurídico que atribui o domínio à União deve ser específico (inciso III), nada valendo a informação genérica nesse sentido.

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Fica a União Federal condenada a pagar honorários advocatícios aos Autores, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

- Remessa oficial e recurso de apelação improvidos."

(AC nº 94.03.043686-7, Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juíza Federal Convocada Noemi Martins, DJU 04.10.07, p. 781).

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA SITUADO NA REGIÃO DE PINHEIROS E BARUERI, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial, especialmente o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que os terrenos dos antigos aldeamentos indígenas não mais pertencem à União Federal, sendo certo que o domínio dos referidos terrenos foi passado ao particular.

II - Não há que se falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados em antigos aldeamentos indígenas nas regiões de Pinheiros e Barueri, ambas no Estado de São Paulo.

III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.

IV - Precedentes do E. STF, do E. STJ e desta E. Corte.

V - Agravo improvido."

(AG nº 2006.03.00.013041-2, 2ª Turma, Des. Fed. Cecília Mello, DJU 29.09.06, p. 390).

Observo, por fim, que o imóvel usucapiendo não é confinante à Terra Indígena Piaçaguera, situando-se em lote urbano do Bairro dos Prados (fl. 30) e confrontando-se com áreas ocupadas por particulares (fl. 25), não sendo aplicável, ao caso, o artigo 942, do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausente interesse da União Federal na lide, não se justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito subjacente, a teor do quanto disposto no artigo 109, da Constituição Federal.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e **julgo prejudicado** o Agravo Regimental.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089837-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : LUCILA AMARAL CARDOZO

ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2004.60.00.005591-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se pela análise dos autos que foi negado provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial 30/04/2007, por esta razão o presente agravo de instrumento e em consequência os embargos de declaração perderam seus objetos.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando **já proferida sentença de origem**. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.002657-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS ALBERTO SILVA CASTRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Alberto Silva Castro, ex-militar da Aeronáutica, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a União Federal, em que postulou a reforma em razão de incapacidade decorrente de acidente em serviço.

O Juízo *a quo* deferiu a devolução do prazo recursal contra a sentença proferida, acolhendo requerimento formulado pelo patrono do autor.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso de apelação não merece ser admitido.

O patrono do autor invocou problemas de saúde para embasar a alegação de força maior que o teria impossibilitado de dar atendimento ao prazo recursal da sentença de mérito proferida.

No entanto, da procuração acostada a fls. 10, verifica-se que há outros dois patronos constituídos com iguais poderes no presente feito, de tal forma que o impedimento de um deles para a prática de ato processual não afasta a regularidade do ato de intimação quanto aos demais, de modo a excluir a justa causa para a devolução do prazo recursal.

Este o entendimento jurisprudencial acerca da questão:

*"PROCESSUAL CIVIL. ATO INTIMATÓRIO. PUBLICAÇÃO. PLURALIDADE DE PATRONOS CONSTITUÍDO COM IGUAIS PODERES. SUPERVENIÊNCIA DE MOLÉSTIA. JUSTA CAUSA. RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*- Na hipótese de pluralidades de patronos constituídos pelo mesmo instrumento de mandato e sob os mesmos poderes, presume-se regulares as intimações realizadas por meio de publicação na imprensa quando dirigidas a qualquer um deles.*

- O transcurso do prazo para a prática do ato conduz a preclusão do direito, salvo a exceção da ocorrência da justa causa prevista no parágrafo primeiro do artigo 183, do CPC, que exige a coexistência de evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de praticar o ato por si ou mandatário.

- Se à época da publicação da sentença o único advogado intimado não se encontrava acometido de doença, a superveniência de moléstia não constitui justa causa para a falta de atuação do outro patrono constituído com os mesmos poderes.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, REsp 255467/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, julgado em 20/06/2000, DJ 01/08/2000 p. 372)

No juízo provisório de admissibilidade admitido na instância de origem, cabe a apreciação tão somente dos requisitos atinentes ao preparo, à tempestividade e à existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

No entanto, o juízo de admissibilidade proferido pelo Juízo *a quo* não vincula o Tribunal destinatário do recurso, eis que somente o órgão *ad quem* é competente para o exame definitivo da admissibilidade do recurso.

Assim, reconheço a intempestividade do recurso de apelação interposto, por não vislumbrar nos fatos alegados pelo patrono do autor a existência de justa causa impeditiva da prática do ato processual, nos termos do artigo 183, *caput* do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do artigo 33, XIII do Regimento Interno. Intime-se

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.026037-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CARLA PINHEIRO MACHADO incapaz

ADVOGADO : FABIO ALVES DOS REIS

REPRESENTANTE : MARIA PERPETUA PINHEIRO CARDOSO

PARTE RE' : DOMINGOS CARDOSO DE OLIVEIRA e outro

: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.002764-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (fl. 140), nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, c.c. artigo 501, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SINDFAZ/SP SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO  
MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.00.20548-7 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SINDFAZ/SP - Sindicato dos Trabalhadores e Servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo-SP, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, em que pleiteia a condenação da ré no pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV devida aos Técnicos do Tesouro Nacional filiados ao apelante, no valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da RAV atribuída aos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, conforme estabelecido no artigo 1º da Resolução nº 1/95 do Colégio de Representantes da Comissão de Administração da Retribuição Adicional Variável - CRAV, no período entre o início da sua vigência, 12 de junho de 1995, até a edição do Decreto nº 2.017, de 1º de outubro de 1996.

Pretende o apelante o pagamento das diferenças dos vencimentos dos substituídos em tal período, durante o qual a ré efetuou o pagamento da RAV aos Técnicos do Tesouro Nacional com base no valor de 30% (trinta por cento) do valor da RAV paga aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, conforme fixava o artigo 16 do Anexo I da Resolução CRAV nº 02, de 30 de agosto de 1993, revogado pela Resolução CRAV nº 01/95.

Nas razões recursais, sustentam os apelantes, em síntese, que os julgados do E.STJ invocados na sentença para embasar o decreto de improcedência do pedido têm fundamentos e causa de pedir diversos do caso presente. Sustenta a competência do Colégio de Representantes para a determinação da RAV para os servidores Técnicos do Tesouro Nacional, de tal forma que cabia à União apenas operacionalizar as decisões por ele tomadas.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A tese embatida pela autora é no sentido de que as Portarias nº 852/89 e 721/93, do Ministro da Fazenda, estabeleceram as atribuições da Comissão de Administração da RAV, dentre elas, a competência para fixar os critérios para a atribuição da RAV aos Técnicos do Tesouro Nacional, de tal forma que sua inobservância pelo Ministério da Fazenda importou em abuso de poder e conseqüente ilegalidade dos atos contrários à Resolução CRAV nº 1/95.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme estampado nos arestos colacionados na sentença recorrida, firmou a orientação no sentido de que os Técnicos do Tesouro Nacional e os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional não pertencem a mesma categoria funcional, daí resultando que seus vencimentos não se vinculam, nos termos do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de Janeiro de 1985, que criou a Carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, e a dividiu em duas categorias distintas, uma de nível superior, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e uma de nível médio, Técnico do Tesouro Nacional.

Como decorrência de tal distinção, a fixação do valor da Retribuição de Adicional Variável se submete aos critérios discricionários da Administração, desde que respeitado o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela, conforme estabelecido no artigo 8º da Medida Provisória nº 831/95, afastando-se o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. ALÍNEA "C". ART. 105, CONSTITUIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 E 356. STF. VINCULAÇÃO. AUDITOR DO TESOIRO NACIONAL E TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CARV Nº 001/95.*

*1. Ausência de prequestionamento da matéria aduzida. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. A divergência jurisprudencial não pode ser conhecida, quando o acórdão paradigma é proveniente do mesmo tribunal do aresto recorrido. Súmula 13/STJ.*

*3. Aplica-se ao cálculo da Retribuição Adicional Variável - RAV dos Técnicos do Tesouro Nacional o teto previsto no art. 8º da Medida Provisória nº 831/95, que corresponde a oito vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela.*

*4. A despeito do poder discricionário da Administração, deve restar afastada a aplicação da Resolução CRAV n.º 001/95, visto que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à ilegalidade da vinculação entre as categorias de auditor e de técnico para efeito de pagamento da RAV, devida a este últimos.*

*5. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 260727/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 431)*

*"ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC.*

*TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV.*

*TETO MÁXIMO. MP 831/95. RESOLUÇÃO CRAV Nº 001/95. ILEGALIDADE.*

*1. Os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal não pertencem a mesma categoria Funcional.*

*2. A Jurisprudência da Terceira Seção já pacificou o entendimento de que a fixação do valor da Retribuição de Adicional Variável - RAV deve ser submetida aos critérios discricionários da Administração, respeitado o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 831/95 afastando-se o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95.*

*3. Embargos de divergência providos."*

(*REsp 200691/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008*)

Assim, a não aplicação aos Técnicos do Tesouro Nacional, do teto de 45% do valor da RAV paga aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional estabelecido pela Resolução CRAV nº 001, de 12.06.95, foi decorrência da edição da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9.624, de 02.04.98, com a seguinte redação:

*"Art. 8º A Retribuição Adicional Variável (RAV) e o pro labore, instituídos pela Lei nº 7711, de 22/12/1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), instituída pela Lei nº 7787, de 30/06/1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), instituídas pela Medida Provisória nº 810, de 30/12/1994, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.008719-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ITAMAR MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : CLAUDIO COSTA

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo autor, pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela União, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 286/291.

A decisão embargada reconheceu a legitimidade ativa dos autores cessionários do imóvel financiado e, no mérito, deu provimento à sua apelação, para reconhecer o seu direito à quitação pelo FCVS do saldo residual de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em razão da morte do mutuário.

Em suas razões, o autor alega a ocorrência de omissão no julgado, quanto à condenação nas obrigações de liberar a hipoteca que grava o imóvel e de pagar honorários advocatícios.

A CEF, por sua vez, sustenta a ocorrência de omissão quanto à questão da obrigatoriedade de preenchimento, pelo cessionário, das condições exigidas por lei para regularização do "contrato de gaveta".

Por fim, a União sustenta a ocorrência de omissão na decisão, quanto à intervenção da união na lide na qualidade de assistente simples, pleiteada em apelação. Afirma que a decisão apenas reconheceu a possibilidade da intervenção, sem no entanto aceitá-la expressamente.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que não há omissão na decisão quanto à questão da obrigatoriedade de preenchimento, pelo cessionário, das condições exigidas por lei para regularização do "contrato de gaveta". A decisão embargada reconheceu aos autores cessionários do imóvel a legitimidade ativa para as questões referentes às obrigações e direitos relativos ao contrato de financiamento.

Já os embargos interpostos pelo autor e pela União merecem ser acolhidos.

O autor, na inicial, formulou o pedido sucessivo do cancelamento da hipoteca, de modo que passo a analisá-lo:

*A liberação da hipoteca que grava o imóvel deve-se dar com a comprovação do pagamento de todas as prestações. No presente caso, observo que os autores afirmaram que quitaram todas as prestações do contrato (fl. 04), o que não foi impugnado pela CEF em nenhum momento, razão pela qual deve ser cancelado o gravame.*

Com a reforma dos fundamentos da sentença e o reconhecimento da procedência do pedido, deve a CEF ser condenada a pagar os ônus da sucumbência.

Por fim, dada a possibilidade de a União intervir na demanda na qualidade de assistente simples, defiro o pedido formulado em sede de contra-razões (fl. 279) para intervir na causa na qualidade de assistente da CEF.

Assim, demonstrados os vícios a serem sanados, altero o dispositivo da decisão que passa a ter a seguinte redação:

*"Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor e defiro o pedido formulado pela União para intervir na causa na qualidade de assistente simples da CEF.*

*Proceda a subsecretaria as anotações necessárias.*

*A CEF suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)."*

Com tais considerações, REJEITO os embargos interpostos pela CEF e ACOLHO os embargos interpostos pelo autor e pela União.

P.I..

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005392-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : VALMIR PINHAS e outro  
: MEIRICE DE OLIVEIRA COBRA PINHAS  
ADVOGADO : BRUNA BLASIOLI FRANZOI e outro  
PARTE RE' : MARIA MARY CAMPOS DOS SANTOS ALMEIDA e outros  
: CARLOS DE ALMEIDA  
: MARIA HELENA CAMPOS DOS SANTOS BONIFACIO  
: JOAO FERREIRA BONIFACIO  
: NAIR PRIOR DE FARIA LEMOS  
: OVIDIO DE FARIA LEMOS  
: EUNICE PRIOR DE FERNANDEZ  
: RUBENS FERNANDEZ GONZALEZ  
: ARINA PRIOR BELLETTI  
: CID PEDRO BELLETTI  
: ALBERTO LOUREIRO  
: DONIZETE LOUREIRO  
: CINTIA CAVASSANI LOUREIRO  
: SOLANGE APARECIDA LOUREIRO  
: DENIS ALBERTO LOUREIRO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 30 dias solicitado pela União (fl. 279) para sua manifestação.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
APELADO : ANTONIO EDSON MEDEIROS e outros  
: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO

: GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA  
: JOAO ARANTES  
: JOAQUIM DE CASTRO  
: JOSE ARNALDO GUERREIRO  
: MAURO BERGAMO  
: JOSE PEREIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES e outro

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de embargos de terceiro, extinguindo-o sem julgamento do mérito, ao argumento de que a Embargante não mais possui interesse de agir, já que a Apelante, atualmente, ocupa o pólo passivo da execução onde ocorreu a penhora que ensejou a oposição dos presentes embargos, sendo a própria Executada, já que sucedeu a anterior.

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que o seu interesse processual remanesce, uma vez que aplicável, *in casu*, o artigo 1.046, §2º do CPC.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ.

Com efeito, o artigo 1.046, §2º do CPC, equipara o Executado a Terceiro, autorizando que este, excepcionalmente, oponha embargos de terceiros, quando o bem penhorado for impenhorável: "*Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial*". No caso em tela, há a alegação de que o crédito penhorado pertence à União, o que o torna impenhorável. Conseqüentemente, mesmo tendo a União sucedido a Rede Ferroviária, passando, portanto, a ser parte na execução referida nos presentes embargos, tem-se que o seu interesse processual excepcionalmente remanesce, nos termos do artigo 1.046, §2º do CPC. A decisão recorrida colide, pois, com a inteligência do referido dispositivo, bem assim com a jurisprudência do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200700081231, RESP - RECURSO ESPECIAL - 916782 ELIANA CALMON)*

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou provimento ao recurso interposto pela Apelante, a fim de afastar a falta de interesse de agir, determinando o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, de modo que o processo tenha regular prosseguimento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018681-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : JENI GESSO CORREA e outros  
: LEONOR LINA MICHELOTTI  
: MARIA ALVES MONTEIRO  
: TERESINHA LUCIO JOSE  
: ZENEIDE ALVES DE ANGELO  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de embargos à execução de sentença, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JENI GESSO CORREA E OUTROS, versando sobre o excesso na execução.

**Decisão:** o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, determinando que a execução prosseguisse pelo valor apresentado pelos exequentes, incorporando o percentual de 28,86% aos vencimentos e proventos dos autores, descontando-se os percentuais já recebidos para os embargados Leonor Lina Michelotti e Zeneide Alves de Ângelo. Condenou, por fim, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00.

**Apelante:** UNIÃO FEDERAL alega que os percentuais devidos a cada servidor diferem conforme as suas situações funcionais, devendo ser excluídos os percentuais que excedem à diferença devida entre o percentual concedido à servidora "Zeneide" e à integralidade no patamar de 28,86%. Aduz, ainda, sobre a limitação temporal imposta pela Medida Provisória nº 1704/98, sendo que a partir dessa data não há mais que se falar em débito da União, relativo aos 28,86%, configurando excesso de execução.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que a apelante não foi intimado para se manifestar sobre o valor apurado pela Contadoria Judicial, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE. Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **anulo a r. sentença, de ofício**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada as partes oportunidade de se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, e restando prejudicada a apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, §1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ABELARDO JAIRO DE MENEZES e outros  
: ANTONIA MARIA KUGLER  
: IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO  
: FREDERIC FRANCOIS LUDUIG ALOUCHE  
: LEONOR WANDERLEY HOLANDA  
ADVOGADO : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

A União Federal interpõe embargos de declaração contra o V.Acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela manejado contra decisão monocrática que negou seguimento ao apelo contra a sentença proferida nos presentes embargos à execução.

Trata-se de embargos de declaração manifestamente intempestivos, considerando terem sido apresentados no protocolo em 23 de julho de 2009, quando a União foi regularmente intimada do V.Acórdão de fls. 278/289 em 25 de maio de 2009, nos termos da certidão de fls. 291, arquivado na Subsecretaria em 26 de maio o mandado respectivo, com o que findo em 05 de junho de 2009 o prazo para sua interposição.

Improcede o pleito da União visando a decretação da nulidade do ato deu sua intimação acerca do V.Acórdão que julgou o agravo legal que interpôs.

Isto porque as informações prestadas pela Subsecretaria da 2ª Turma dão conta de que houve a regular intimação do Exmo. Sr. Subprocurador Regional da União acerca do inteiro teor do mandado constante a fls. 340, nos termos do carimbo e assinatura nele apostos, de forma a conferir regularidade ao ato.

O procedimento relativo ao arquivamento, em cartório, do mandado de intimação não demanda maiores questionamentos, considerando que a certidão de referido arquivamento tem fé-pública e equivale à juntada do mandado aos autos, de modo a definir o termo *a quo* do prazo recursal:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Intempestividade. Contagem de prazo para a União. Mandado de intimação cumprido. Certidão de arquivamento e certidão de juntada. Equivalência. Agravo regimental não provido. A certidão de arquivamento junto à secretaria do tribunal, do mandado de intimação da União cumprido, equivale à da sua juntada aos autos*

*(STF, Primeira Turma, AI 195948 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, j. 07/10/2003, DJ 28-11-2003 PP-00012 EMENT VOL-02134-02 PP-00342)*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos de declaração, ante a intempestividade do recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 245/253.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.008313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO  
ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Anderson Rodrigo Aparecido Pinto, ex-pensionista de seu avô, o ex-servidor público federal Adolfo Alves Pinto, vinculado ao Centro Técnico Aeroespacial - CTA, para invalidar o ato administrativo que determinou a cessação da pensão por morte temporária recebida pelo autor, publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 36, de 16.12.05, determinando que a União se abstenha de inscrever na dívida ativa e de promover a cobrança das pensões pagas ao autor nos meses de fevereiro e março de 2006, condenando ainda a União no pagamento dos valores correspondentes aos meses de abril e maio de 2006 (14.05.2006), quando o autor completou 21 (vinte e um) anos de idade.

A sentença reconheceu a decadência do direito da administração de anular o ato, com base no artigo 54, *caput* da Lei nº 9.784/99, pelo transcurso do prazo quinquenal contado da vigência da referida Lei (01.02.1999) e da data do ato de cassação do benefício, 16.12.2005.

Inconformada, apela a União, afirmando que o autor vivia sob a guarda de seus avós maternos desde 24.01.1986, e recebeu o indevidamente a pensão por morte desde o falecimento de seu avô, ocorrido em 30.07.1986, juntamente com sua avó, até o falecimento desta, ocorrido em 19 de junho de 2000, passando aí a recebê-la integralmente. Invoca o princípio da autotutela da Administração para justificar o cancelamento do benefício, diante da concessão ilegal constatada, pois o artigo 5º, II da Lei nº 3.373/58 não inclui o menor sob guarda no rol de dependentes para fins de pagamento de pensão por morte temporária de servidor público federal. Invoca as Súmulas nº 346 e 473 do STF, além de que o ato concessório do benefício é anterior à edição da Lei nº 9.784/99.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde diz com a decadência do direito da administração de cancelar a pensão por morte temporária de menor sob guarda de ex-servidor público federal, em função da ilegalidade do ato concessório respectivo.

O dever da administração de rever seus atos surgiu somente com o advento da Lei nº 9.784/99, por imposição de seu artigo 53, que estabelece: "*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*"

Antes de tal lei, a anulação constituía mera faculdade da administração, na esteira da jurisprudência consolidada a respeito do tema:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇA PESSOAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.*

*II - Consoante entendimento desta Corte, não resta configurada qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa a direito adquirido na determinação de suspensão de pagamento de vantagem funcional percebida indevidamente. Precedentes.*

*III - Ordem denegada."*

*(STJ - Corte Especial, MS - Mandado de Segurança - 9122, Processo: 200301059730 UF: DF, Relator(a) Gilson Dipp, Data da decisão: 19/12/2007, DJ:03/03/2008, pg:1)*

A edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 marcou o início do prazo prescricional contra a Administração Pública para rever os seus atos tidos por ilegais, conforme estipulados no seu artigo 54: "*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*"

Antes do advento da Lei 9.784/99, não havia limite temporal para a administração anular os seus próprios atos, nos termos do aludido artigo 114 da Lei nº 8.112/90, bem como as Súmulas 346 e 473 do Pretório Excelso.

Este foi o entendimento acolhido pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça, em que o servidor impugnou ato administrativo que suprimiu vantagem pessoal incorporada à sua aposentadoria, com base em decisão do TCU reconhecendo a irregularidade da acumulação de gratificação e quintos.

No referido precedente, restou pacificada a controvérsia existente na Jurisprudência da Corte acerca do assunto. Trago à colação trecho pertinente do Douto voto condutor proferido pela Eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, no referido julgamento:

*"Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato."*

O Acórdão de tal julgado ficou assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES.**

- Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

- A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

- A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

- Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

- Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

- Segurança concedida em parte."

(STJ, Corte Especial, MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005 p. 174)

No caso presente, a pensão por morte temporária foi concedida ao autor em 21 de abril de 1989 (fls. 15), tendo sido publicado em 16.12.2005 o ato de cancelamento do benefício, quando já havia decaído, desde janeiro de 2004, o direito da Administração à revisão do referido ato concessório, com base no artigo 54, *caput* da Lei nº 9.784/99.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, ante a improcedência manifesta dos recursos.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009730-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

ADVOGADO : PATRICIA LUCCHI

APELADO : CIRCULO MILITAR DE CAMPINAS

ADVOGADO : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 30 dias solicitado pela União (fl. 279) para sua manifestação.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009853-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
APELADO : WILSON FERNANDO DE SOUZA e outro  
: GISELDA TERESA BUENO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por WILSON FERNANDO DE SOUZA e outro em face da Caixa Econômica Federal, com a presença da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples, objetivando a liberação da hipoteca de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais e da quitação de todas as prestações. Pedem, ainda, o reconhecimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 não é aplicável ao caso.

Às fls. 126/132, foi interposto agravo retido contra a decisão que concedeu antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do contrato (fls. 112/115).

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a duplicidade de financiamento pelo SFH como óbice à quitação pelo FCVS do contrato em comento.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Custas *ex lege* (fls. 206/212).

**Apelantes:**

**UNIÃO FEDERAL** pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a impossibilidade de cobertura residual pelo FCVS em relação a mais de um imóvel financiado por mutuário pelo SFH em face da vedação contida no art. 3º, *caput* e § 1º da Lei 8.100/90 (fls. 220/228).

**CEF** pretende a reforma da sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta a duplicidade de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Pleiteia o afastamento ou redução da verba honorária (fls. 230/237).

Com contra-razões dos autores (fls. 265/274).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

**COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre os autores e a HASPA - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado em 04 de junho de 1979 (fls. 18/24), registro de matrícula do imóvel no qual consta que a HASPA endossou a cédula hipotecária em favor da empresa Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A que, por sua vez, endossou em favor da Caixa Econômica (fls. 25/27), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 28).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.**

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Feitas tais considerações e tendo em vista não estar configurada a inadimplência, descabe o procedimento de execução extrajudicial, assim como a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual nego provimento ao agravo retido.

## **DA CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA**

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos, vez que foram arbitrados segundo os parâmetros do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."*

Assim, não se apresenta plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, tendo em vista que o Magistrado de Primeiro Grau, considerando o valor e a complexidade da causa, fixou, de forma equitativa, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma.

Por derradeiro, cumpre consignar que é legítima a condenação da CEF ao ônus da sucumbência, por ser gestora do FCVS.

Com efeito, assim já se pronunciou o E. STJ, em caso análogo:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 669.004/RN, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 28.6.2006), firmou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sofre os efeitos da sucumbência na hipótese de procedência, ainda que parcial, de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário firmado com outra instituição financeira, na medida em que a redução do valor dos encargos mensais tem como consequência a majoração do saldo devedor residual, que será quitado com recursos do mencionado fundo.*

*2. Por esse mesmo motivo, deve-se manter a condenação da CEF, na qualidade de gestora do FCVS, ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de procedência de ação que assegura a quitação de saldo devedor residual com recursos do FCVS, não obstante a concessão de duplo financiamento.*

*3. Recurso especial desprovido."*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 922232/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA Data da decisão: 05/02/2009, DJE DATA:16/03/2009)*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006895-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : BENEDITO APARECIDO DA SILVA e outros

ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : EDISON BARROS NASCIMENTO

: JUCIMARA APARECIDA VANSAN PONZETTO

: JOAO MARINO DOS REIS

: CAETANO GONCALVES DESSIO

: PAULO BOTELHO

: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA

: ANTONIO DOS SANTOS

: MOISES DIAS LIMEIRA

: LUIZ CARLOS GAMA

ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Benedito Aparecido da Silva, Edison Barros Nascimento, Jucimara Aparecida Vansan Ponzetto, João Marino dos Reis, Caetano Gonçalves Dessio, Paulo Botelho, Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, Antonio dos Santos, Moisés Dias Limeira e Luiz Carlos Gama**, inconformados com a sentença que, julgando procedentes os embargos à execução opostos pela União, fixou o valor da condenação em R\$ 77.235,67 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 31 de março de 2005, deixando, ainda, de condenar os embargados ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Segundo a MM. Juíza de primeiro grau, "não obstante o v. acórdão tenha sido omisso quanto as disposições da MP 2131/00 e suas reedições, estas não podem ser ignoradas, ficando os efeitos da condenação limitados à data da produção dos efeitos financeiros da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reeditada até a de número 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, mantida em vigor em face da Emenda Constitucional 32, de 12 de setembro de 2001, eis que reestruturou as carreiras dos servidores militares, fixando novos padrões de remuneração em patamar diverso do anterior", acrescentado que "limitados os efeitos financeiros da condenação à edição da MP 2.131/00 e diante da concordância dos Embargados com os cálculos efetuados para o período de julho/94 a dezembro/00 (fls. 401/403), tenho que devem ser acolhidos os cálculos efetuados pela União Federal.

Sustentam os apelantes, em resumo, que o v. acórdão proferido nos autos n.º 2003.03.99.006826-1, ao reconhecer o direito ao reajuste de 28,86%, não estabeleceu limitação temporal, tampouco fez menção à Medida Provisória 2.131/2000, de modo que o acolhimento dos embargos - para limitar os reflexos da condenação a dezembro de 2000 - importa violação à coisa julgada.

Postulam, ainda, os apelantes os benefícios da gratuidade judicial ou, caso negado tal pedido, a desistência do presente recurso.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

No que concerne ao benefício da gratuidade judicial, pleiteado pelos apelantes, diga-se que não houve condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, além do que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas, de modo que, neste particular, tenho por prejudicado o pedido.

Quanto à questão de fundo, releve-se, de pronto, que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o pagamento das diferenças entre o reajuste efetivamente recebido pelo militar e o índice de 28,86%, concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, tem como termo final o advento da Medida Provisória n.º 2.131/2000.

Assentou-se tal entendimento no fato de que referida medida provisória estabeleceu um novo regime remuneratório, instituindo valores determinados para os estímulos dos militares.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes da 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Regional:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. 1. O pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.*

*2. Ação proposta em 9 de janeiro de 2006, tendo eventual direito sido alcançado pela prescrição. 3. Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicada a apelação dos autores."*

*(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 200661080000414, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. em 14.4.2009, DJF3 CJ2 de 3.7.2009, p. 177)*

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO.*

*I - Após a publicação da Emenda Constitucional nº 19/98 a remuneração dos servidores militares ficou sujeita à legislação específica, a qual se concretizou com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2001. Logo, na complementação do índice de 28,86% a que fazem jus os servidores públicos militares deve-se observar a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.*

*II - A MP 2.131/2000 e suas reedições, reestruturaram a remuneração dos militares das Forças Armadas, dispondo sobre novos soldos, adicionais e gratificações, e prevendo, em seu artigo 29, o pagamento a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvido por ocasião de futuros reajustes, uma vez constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da MP supra.*

III - Tendo em conta que a ação foi proposta em setembro de 2006, clara está a ocorrência de prescrição no presente feito, uma vez que a edição da Medida Provisória n.º 2.131, deu-se em 28.12.2000.

IV - Apelação improvida."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 200661190067230, rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. em 10.2.2009, DJF3 de 5.3.2009, p. 458)

"APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE 6% AO ANO. MP 2.131/2000.

I - O reajuste de 28,86% concedido aos militares por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido igualmente aos servidores militares, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Cabimento de deduções decorrentes das medidas de reposicionamento e adaptação concretizadas pela Lei n.º 8.627/93, cuidando-se de matéria a ser dirimida em fase de execução com dedução do percentual menor eventualmente concedido.

III - Juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

IV - Limitação da concessão do reajuste à edição da MP 2.131/2000. V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF/3, 2ª Turma, APELREE n.º 200361030083736, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. em 25.5.2009, DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 251)

De outra parte, cumpre destacar que o reconhecimento - em sede de embargos à execução - da limitação temporal ao reajuste de 28,86%, produzida com o advento da Medida Provisória n.º 2.131/2000, não representa, de modo algum, ofensa à coisa julgada.

Aliás, a jurisprudência das Cortes Regionais da 4ª e da 5ª Regiões corrobora tal assertiva:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. SERVIDORES MILITARES. MP 2.131/00. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS PAGAMENTOS. COISA JULGADA. 1. Se de um lado o título executivo não fala na limitação temporal dos pagamentos relativos à diferença dos 28,86%, por outro lado ele também não fala que tais pagamentos devem ser efetuados para sempre. Aliás, deve-se atentar que, a princípio, a regra neste caso é pela limitação temporal dos pagamentos, pois a razão jurídica da concessão das diferenças é de "revisão geral de remuneração" e por isso, tendo havido lei posterior que majorou substancialmente o valor dos vencimentos (MP 2.131/01, tendo revisto e reajustado na prática a remuneração dos servidores) a razão jurídica que motivava o pagamento de tais diferenças deixa de existir, não havendo por isso qualquer justificativa para a manutenção do seu pagamento. 2.1 Neste sentido, a prova dos autos demonstra que houve substancial majoração nominal do valor dos vencimentos dos exequentes-embargados em função da reestruturação promovida pelo citado diploma legal. Ou seja, com o reajuste promovido pela reestruturação decorrente da MP 2.131/2000 eventuais diferenças deferidas a título de integralização dos 28,86% deferidos restaram amplamente absorvidas, porquanto cessada a existência da razão jurídica que motivou o deferimento destas (novo reajuste remuneratório que majorou substancialmente o valor da remuneração ainda que se considere o valor do soldo antigo somado às diferenças de 28,86% deferidas). Assim, considerando que houve substancial majoração nominal do valor dos vencimentos dos embargados em função da reestruturação promovida pela MP 2.131/2000, os pagamentos efetuados devem limitar-se a dezembro de 2000, inclusive, tal como corretamente apurado pelo Juízo.

3. Apelo da parte embargada improvido."

(TRF/4, 3ª Turma, AC n.º 200671000402844, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, maioria, j. em 17.6.2008, DE de 23.7.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL DEVIDO. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.' (trecho da ementa do AgRg no REsp 970664/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009).

2. A incorporação de parcela remuneratória decorrente de decisão judicial transitada em julgado somente é devida enquanto vigente o regime jurídico de sua concessão, isto é, preservadas as premissas fáticas e jurídicas que justificaram o deferimento, de forma que a superveniente reestruturação da carreira constitui uma autêntica modificação no estado de direito, a evidenciar a subsunção da hipótese telada à prescrição do art. 471 do CPC.

3. Quanto à diferença devida do reajuste dos 28,86% e à base de cálculo, é de se acolher os cálculos do Contador do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por este eg. Tribunal Regional Federal, o qual vem se posicionando

no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.

4. A interpretação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 mais consentânea com os fins sociais, impostos pelo art. 5º da LICC, não permite que os processos perdurem suspensos por longo tempo, aguardando que a parte adquira capacidade financeira para saldar as custas e honorários advocatícios de processos julgados. Ademais, a previsão constitucional do direito à assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF/88) não impõe a condição prevista na Lei nº 1.060/50. Sendo assim, nesta parte, não houve recepção por parte da Carta Magna.

5. Assim, apesar de a União ter sido sucumbente em parte mínima do pedido, o embargado, por ser beneficiário da justiça gratuita, não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Apelações do embargado e da União improvidas."

(TRF/5, 1ª Turma, AC n.º 200784000067218, rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, maioria, j. em 17.6.2008, DE de 23.7.2008)

Ante o exposto, na esteira dos precedentes invocados e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Retifiquem-se os registros e a autuação, fazendo constar, como apelantes, os acima nominados e, como apelada, a União.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.000497-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : PEDRO JOSE RODRIGUES FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSIE APARECIDA DA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Pedro José Rodrigues Filho, servidor público federal, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ele aforada, na qual pretende a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, decorrente da omissão do Poder Público em realizar a revisão geral de seus vencimentos, conforme o art. 37, X, da Constituição Federal. Pleiteia o valor da indenização pelo dano material que sofreu equivalente a oito vezes o valor de seus rendimentos brutos, pois a omissão do Chefe do Poder Executivo Federal vem se prolongando por oito anos.

A sentença julgou o pedido improcedente, com base na orientação da Suprema Corte, sob os seguintes fundamentos: *"De todo modo, permitir que o Judiciário decidisse a respeito de revisão anteriores à prevista em lei, ainda que sob a forma de indenização, seria forma de burlar os requisitos constitucionais para a revisão. Além disso, a escolha pelo julgador de índice adequado para as revisões não previstas em lei seria hipótese de evidente arbítrio, com severas e imprevisíveis conseqüências para o orçamento público. Em suma: com a Lei 10.331/2001 a questão da mora legislativa existente desde a promulgação da EC 19 foi solucionada, abrangendo a revisão por ela estabelecida o período anterior ao da sua edição. Disso se conclui que nenhuma reparação é devida aos servidores."*

Inconformado, apela o autor, pugnando pela reforma integral da sentença, sustentando, em suma, os mesmos argumentos da inicial.

Apela também a União Federal somente contra a parte da sentença que deixou de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão a pretexto de reconhecer a responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, apenas em outras palavras, a própria concessão do reajuste pleiteado.

**ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.**

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

4. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1004517 Processo: 200702646207, UF: DF, Relator(a) LAURITA VAZ, j.15/04/2008, DJE 12/05/2008)

**AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.**

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

(STF - Primeira Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 553231, UF: RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - j. 13/11/2007, DJ 14/12/2007)

Com relação à condenação da parte autora em honorários advocatícios, há precedente no âmbito do C. STF no sentido de sua isenção, considerando a situação de momento da parte beneficiária (**Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**):

"EMENTA: Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora e à apelação da União Federal. Sentença mantida.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002289-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JULIO CESAR BASILE

ADVOGADO : PAULO CATINGUEIRO SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.005610-0 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP que deferiu em parte a tutela antecipatória requerida nos autos da ação ordinária proposta por Júlio César Basile, Agente de Polícia Federal, e determinou o restabelecimento da licença saúde do agravado pelo período de um ano, a partir de 04 de junho de 2006, bem como para que a Administração Pública considere justificadas as faltas cometidas no período, desde que devidamente corroboradas por atestados médicos.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Ao que se constata do teor da decisão agravada, já se encontram de há muito superados os efeitos da tutela antecipatória concedida, tendo em vista o transcurso do prazo da licença médica nela concedida.

De outra parte, quanto às faltas injustificadas, nada prejudica seja igualmente reapreciada a questão pelo Juízo, levando-se em conta os atestados médicos eventualmente apresentados pelo autor no cumprimento da tutela concedida.

Desta forma, encontra-se superado o provimento ora postulado, tendo em vista a modificação do estado do processo principal, de ordem a determinar a perda de objeto do presente recurso, por superveniente perda de interesse recursal.

Por conseqüência, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047005-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : NILO DE BARROS VINHAES

ADVOGADO : JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA

PARTE RE' : EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.004565-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida nas fls. 11/12, em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de usucapião de imóvel que confronta com o rio Mogi-Guaçu, excluiu a agravante da lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 31/32).

O Ministério Público Federal opinou seja dado provimento ao recurso (fls. 57/60).

O rio Mogi-Guaçu, que nasce no estado de Minas Gerais, no município de Bom Repouso, tem a sua foz situada no município de Pontal, no estado de São Paulo, e, portanto, constitui bem da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da Constituição Federal.

A petição inicial da ação de usucapião (fls. 15/20), bem como o memorial descritivo (fls. 16/17), registram que o imóvel usucapiendo confronta com o rio Mogi-Guaçu, do ponto 37 ao 63.

Desta forma, está caracterizado o interesse da União Federal em ação de usucapião de bem imóvel que confronta com rio federal, o que justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito subjacente, a teor do quanto disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL QUE CONFRONTA COM RIO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*De acordo com a Nota Técnica n. 18/2005/NGI e a Resolução n. 399 da Agência Nacional de Águas - ANA, o Rio Piracicaba, por banhar mais de um estado da Federação, é considerado federal, nos termos do artigo 20, III, da Constituição Federal. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba-SJ/SP."*

*(STJ, CC 97.359/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 24/06/2009).*

**"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/98. ARTIGO 10, DA LEI 9.437/97. COMPETÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

*I. De início, anoto que o rio Mogi-Guaçu, principal afluente do rio Pardo, nasce em Minas Gerais, no município de Bom Repouso, na Serra da Mantiqueira, a 1.594 metros de altitude. A partir daí, sofre uma queda de altitude de quase mil metros até o município de Pirassununga, no Estado de São Paulo. Sua foz é no município de Pontal, após percorrer 473 km. O fato de passar por dois estados brasileiros, o torna um rio federal e fixa a competência da Justiça Federal, de acordo com artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal. Ressalto, ainda, o Decreto n° 24.643/34, que, em seu artigo 29, inciso I, letra "f", prevê que as águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem a União, quando percorrerem dois ou mais Estados, como é o caso do Rio Mogi-Guaçu.*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, ACR n° 2003.61.02.012611-8, 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02.03.07, p. 509).*

**"PROCESSUAL PENAL E PENAL: TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 34 DA LEI N° 9.605/98. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS 20 E 109, IV AMBOS DA CF. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO. FATOS OCORRIDOS EM RIO INTERESTADUAL. RIO MOGI GUAÇU. CRIME DE PESCA COM O USO DE PETRECHOS PROIBIDOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE. PERÍODO DA PIRACEMA. NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PORTARIA IBAMA/SP N° 130/2001. FLAGRANTE LAVRADO POR AUTORIDADE POLICIAL ESTADUAL. VALIDADE ESTADO DE NECESSIDADE. DELITO FAMÉLICO NÃO CARACTERIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS.**

*I - Reconheço a existência de erro material na sentença, consubstanciado no equívoco cometido pelo Julgador ao fixar pena de reclusão pois o delito tipificado no artigo 34 da Lei n° 9.605/98 prevê expressamente pena de detenção, cabendo a este Tribunal corrigi-lo, de ofício.*

*II - Os fatos ocorreram no Rio Mogi Guaçu, que é rio interestadual porquanto banha mais de um Estado, sendo inequívoco o interesse da União Federal no presente feito.*

*III - O crime de pesca com o uso de petrechos proibidos pelo órgão competente, no período da piracema, imputado ao réu, ora apelante, foi praticado em detrimento de bem da União, sendo manifesta a competência da Justiça Federal para o seu julgamento.*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, ACR n° 2002.61.02.003446-3, 2ª Turma, Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14.05.04, p. 430).*

**"PROCESSUAL CIVIL: USUCAPIÃO, IMÓVEL USUCAPIENDO CONFRONTANTE COM RIO QUE BANHA MAIS DE UM ESTADO. ART. 20, III, DA CF. CITAÇÃO DA UNIÃO NO PROCESSO, NA QUALIDADE DE CONFIANTE, 942 DO CPC. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- CONFRONTANDO O IMÓVEL USUCAPIENDO COM RIO PERTENCENTE À UNIÃO, POR BANHAR MAIS DE UM ESTADO (ART. 20, III, DA CF), É DE RIGOR A CITAÇÃO DA UNIÃO NO PROCESSO, NA QUALIDADE DE CONFINANTE, NOS TERMOS DISPOSTOS NO ART. 942 DO CPC. II- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DA VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO LOCAL DO IMÓVEL."**

*(TRF 3ª Região, AC n° 94.03.040244-0, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, DJ 29.09.99, p. 250/2051).*

No mesmo sentido, a Súmula n° 13, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

*"A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da ação de usucapião, desde que o bem usucapiendo confronte com imóvel da União, Autarquias ou Empresas Públicas Federais."*

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2007.03.00.064595-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : DIVALDO TAMAR DOS SANTOS MELLO FRANCO  
ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2007.60.00.002825-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que deferiu a tutela antecipatória requerida nos autos da ação ordinária aforada pelo agravado, visando o restabelecimento da pensão militar por morte que foi suspensa pelo Exército ao completar 21 (vinte e um) anos de idade.

Foi concedido efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Ao que se constata das informações prestadas pelo Juízo de origem, em 19.08.2008 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial.

Neste passo, o julgamento da ação em que houve o deferimento da tutela antecipada que se impugna no presente agravo de instrumento é de ordem a determinar a perda de seu objeto, por superveniente desinteresse processual, uma vez que a sentença substituiu o provimento liminar ora atacado.

Por conseqüência, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095639-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : IARA BRASIL FERREIRA e outro  
: ALVARO FERREIRA  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.021884-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à decisão que indeferiu a intervenção da União federal como assistente simples, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.000763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ARACI SOARES DE AZEVEDO e outro  
: JOANA DARC DAS FLORES  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro  
APELADO : IRACEMA DO CARMO SANCHES BARDINI e outros  
: MARTINA CIARDI  
: WILIAM BUISSA  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de embargos opostos pela União Federal em face da execução de título judicial, objetivando o reconhecimento de excesso de execução, ao argumento de que os valores apresentados pela parte exeqüente são bem maiores do que os realmente devidos e apurado sem seus cálculos, requerendo a extinção da execução em aos autores que não firmaram acordos extrajudiciais,  **julgou parcialmente procedentes os presentes embargos**, para reconhecer o excesso de execução, acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e autorizar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 31.965,85 ( trinta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos, para outubro/2007, tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos.

**Apelante:** a União sustenta, em síntese, que os cálculos do contador deferem dos seus, em razão de não ter considerando os documentos extraídos da SIAPE.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

No que diz respeito aos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidação, não foi demonstrado que estavam em desacordo com o título judicial, portanto, nada impede que sejam acolhidos a título de liquidação.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.

2. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso.
  3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária das diferenças vencidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito do segurado.
  4. Apelação do INSS improvida."
- (TRF3, AC nº 917799, 10ª Turma, rel Jádial Galvão, DJU 27/04/2005, pág. 628)

Com efeito, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

A corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - EXCESSO DA EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.
2. Demonstrado, por perícia judicial, o excesso da execução, fica confirmada a decisão de Primeiro Grau, que determinou a exclusão dos valores já recolhidos, de acordo com o cálculo elaborado pelo perito do Juízo.
3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380270 Processo: 97030440878 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300194514 Fonte DJU DATA:17/06/2004 PÁGINA: 320 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

No caso, concluiu-se que os cálculos das partes exequente/executado estavam em desacordo com o título.

É oportuno consignar que a conta de liquidação apresentada pela Contadoria, às fls 37/51 dos autos, não diz respeito aos autores que firmaram transação extrajudicial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VIDAL DA SILVA BULCAO e outros

: CARMERINHO DOS SANTOS

: ISALTINO ALEXANDRE DE SOUZA

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vidal da Silva Bulcão e outros, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, em que os autores postularam, na condição de militares anistiados, lhes seja assegurada a promoção à graduação de Capitão de Fragata, com a remuneração calculada com base no soldo do posto de Capitão de Mar e Guerra, e todos os reflexos financeiros daí decorrentes a partir de 05.10.1988.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que as provas coligidas foram insuficientes para comprovar que os autores, caso tivessem permanecido na atividade, teriam galgado as promoções que os conduzissem ao posto almejado, seja por antiguidade ou merecimento. Entendeu ainda que o posto de Capitão de Fragata não se inclui nas etapas inerentes da carreira do praça e que a promoção ao oficialato depende, legalmente, de processo seletivo (Lei nº 7.574/86).

Inconformados, apelam os autores, aduzindo, em síntese, fazerem jus às promoções asseguradas no art. 8º do ADCT e art. 6º da Lei nº 10.559/02, com o único requisito de tempo de permanência em atividade e idade, de forma a preencherem os critérios de antiguidade e merecimento. Invocam a situação dos paradigmas contemporâneos para embasar o pleito formulado, de tal forma que lhes seja assegurada a promoção .

Nas contra-razões, a União sustenta que a situação dos autores é diversa daquela dos paradigmas indicados, devendo ser observados os paradigmas do quadro ao qual pertenciam os apelantes.

Feito o breve relatório, decido.

Os apelantes encontram-se na graduação de Suboficial, no posto de Segundo-Tenente, e pretendem obter promoção à graduação de Capitão-de-Fragata, com proventos de Capitão-de-Mar-e-Guerra, com fundamento de que o art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002 teria ampliado os benefícios conferidos pelo art. 8º do ADCT, da Constituição Federal de 1988, autorizando promoções ao oficialato independentemente da realização de cursos e concursos.

Na hierarquia castrense, para que o militar alcance o oficialato, deve necessariamente ser aprovado em processo seletivo para o Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha, além de concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Oficiais.

No entanto a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, a partir do julgamento do RE nº 165438 (Rel Min Carlos Velloso), sedimentou a orientação no sentido de conferir maior abrangência à exegese do artigo 8º do ADCT, limitando a ascensão mediante promoção ao tempo de serviço que o militar completaria se não tivesse sido atingido pelo ato de exceção, até a idade-limite, mas com a ressalva de que a promoção está limitada às patentes do quadro que integrava e segundo os prazos exigidos em cada posto:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. PROMOÇÃO. Constituição de 1988, ADCT, artigo 8º.

I. - O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido.

II. - RE conhecido e improvido."

(STF - Tribunal Pleno, RE 165438, Relator(a): Min. Carlos Velloso, julgado em 06/10/2005, DJ 05-05-2006 PP-00005 EMENT VOL-02231-02 PP-00361)

Assim, os apelantes fazem jus apenas às promoções referentes a tempo de serviço, devidas ao militar como se em atividade estivesse durante o período de afastamento compulsório, excluídas, porém, aquelas que pressupõem a frequência e aproveitamento em cursos específicos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.024168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JURANDIR MENDES FRAZAO

ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Jurandir Mendes Frazão, militar reformado, assegurando-lhe o restabelecimento do pagamento da verba denominada "auxílio-invalidez", sob o fundamento de que sua concessão deve observar os requisitos estabelecidos na lei vigente à época da concessão do benefício, a saber o Decreto-Lei nº 8.795/46 e Decreto-Lei nº 728/69.

Inconformada, sustenta a União que o auxílio-invalidez é atualmente previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01, regulamentado pela Lei nº 11.421/06, cujo artigo 1º estabelece se tratar de benefício devido ao militar que necessitar de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, pelo que não pode ser incorporado aos proventos de forma definitiva. Afirma que o artigo 42 da Portaria nº 118-DGP, de 22.11.02, submeteu o impetrante a inspeção periódica e constatou sua situação de invalidez, mas que não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, revogando o auxílio-invalidez

anteriormente concedido. Sustenta que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, devendo aplicar-se a sistemática prevista na legislação em vigor.

Com contra-razões.

No parecer, a Doutra Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento dos recursos, sob o entendimento que as modificações legislativas supervenientes não atingem os benefícios de natureza previdenciária, com base nos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido.

Feito o breve relatório, decido.

Não merece reparos a sentença recorrida.

O impetrante foi reformado, com vencimentos integrais, em 17.04.1964 por invalidez decorrente de acidente em serviço, com base nos artigos 27, "c", 30, "b" e 31, todos da Lei nº 2.370-54, sendo seus vencimentos pagos de forma integral nos termos do artigo 300 da Lei nº 1.361/51, modificada pela Lei nº 2.850/56 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares),

Com a edição do novo Código de Vencimentos dos Militares, Lei nº 4.328/64, a remuneração do impetrante era composta das seguintes verbas:

*"Do militar na inatividade*

*Capítulo I*

*Generalidades*

*Art. 135. O militar na inatividade remunerada fará jus, satisfeitas as condições estabelecidas nesta Parte:*

*a) ao provento da inatividade;*

*b) à diária de asilado.*

*c) Adicional de inatividade. (Incluída pelo Decreto Lei nº 434, de 1969) (Vide art. 2º do Decreto Lei nº 434, de 1969)*

*Parágrafo único. São extensivas ao militar na inatividade remunerada as disposições da Parte Primeira referentes a salário-família, assistência médico-hospitalar, serviços reembolsáveis e auxílio para funeral, no que lhe fôr aplicável."*

O pagamento da diária de asilado era previsto no artigo 148 da Lei nº 4.328/64:

*" Art. 148. Os militares reformados em conseqüência de moléstia a que se refere a letra a do art. 146, ou outras consideradas incuráveis, terão direito a diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável. (Redação dada pela Lei nº 4.863, de 1965)".*

A diária de asilado foi substituída pelo benefício denominado Auxílio-Invalidez com a edição dos Decretos-Leis nºs 728/69 e 957/69, com a alteração da sua base de cálculo, mas a manutenção de seu valor foi garantida com base na irredutibilidade de vencimentos, matéria que foi objeto de Súmula no extinto Tribunal Federal de Recursos:

*"TFR Súmula nº 162 - 30-08-1984 - DJ 06-09-84*

*Substituição da Antiga Diária de Asilado Concedida ao Militar Inativo pelo Auxílio-Invalidez - Legitimidade:*

*É legítima a substituição da antiga diária de asilado concedida ao militar inativo, pelo auxílio-invalidez, desde que não importe em diminuição do total de seus proventos."*

Assim, o Auxílio-Invalidez percebido pelo autor tem sua origem na extinta "Diária de Asilado", cujo pagamento tinha como requisitos aqueles previstos no mencionado artigo 148 da Lei nº 4.328/64, os quais, uma vez preenchidos ao tempo da inativação e durante a vigência da norma que o regulava, restou incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, por força da garantia do direito adquirido.

Não há que se invocar à espécie a necessidade do preenchimento das novas condições instituídas para a concessão do benefício, sob o pálio da orientação jurisprudencial da inexistência de regime jurídico remuneratório, considerando ser esta aplicável aos servidores na ativa e relativa à alteração na fórmula de composição dos vencimentos, mas igualmente pondo a salvo a irredutibilidade destes.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. DIÁRIA DE ASILADO. SUBSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. SUSPENSÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. QUESTÃO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.*

*- É pacífico o entendimento construído no âmbito dos Tribunais quanto à legitimidade da substituição da Diária de Asilado pelo Auxílio-Invalidez instituído pelo novo plano de remuneração dos militares - Decreto-Lei nº 728/69 -, desde que a alteração não importe em efetivo prejuízo pela diminuição dos valores dos proventos anteriormente percebidos.*

*- Se a decisão recorrida reconheceu a ocorrência de efetiva perda salarial pela alteração da Diária de Asilado pelo Auxílio-Invalidez, a análise de pretensão recursal refoge ao alcance do recurso especial, em face do óbice inscrito na Súmula nº 07/STJ.*

*- Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Sexta Turma, REsp 197528/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, j. em 09/03/1999, DJ 05/04/1999 p. 185)*

Referida orientação se coaduna com a *ratio* da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado." (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 581)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, ante a improcedência manifesta dos recursos.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005092-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : NELSON SANTOS e outros

: JOSE FREDERICO RAMALHO

: BENTA JANUARIO RAMALHO

: ARLINDO RICI

: DEVANIR SUCENA RICI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS TONIN e outro

PARTE RE' : COHAB CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (fls. 260/261) em face da decisão de fls. 228/235, que negou seguimento às apelações da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo a possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento de compra de imóvel na mesma localidade, anterior às Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990.

A embargante sustenta a ocorrência de omissão na decisão, quanto à intervenção da União na lide na qualidade de assistente simples, pleiteada em apelação. Afirma que a decisão apenas reconheceu a possibilidade da intervenção, sem no entanto aceitá-la expressamente.

Analisando o recurso de apelação interposto pela União (fls. 187/214), observo que as razões recursais foram todas no sentido da impossibilidade de quitação de mais de um financiamento pelo FCVS. Não foi requerido expressamente pronunciamento a respeito de sua admissão na lide, na qualidade de assistente simples.

Ainda assim, a r. decisão pronunciou-se sobre a questão, admitindo a intervenção:

*"Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF". (fl. 233)*

Portanto, não há vício algum na decisão recorrida.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041033-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES e outro

PARTE AUTORA : PEPSICO INC e outros

: PEPSICO-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA

: PEPSICO-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA filial

ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.024631-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 522/526, que nos autos da ação ordinária proposta por Pepsico Holbra Alimentos Ltda, deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 616/621), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050648-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : GIORDANO MIRANDA DA MATTA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO TURAZZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.029818-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002510-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE e outro  
: MARIA HELENA TURAZZI FORTE  
ADVOGADO : LUIS PAULO GERMANOS e outro  
: WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI  
APELADO : ANTONIO DE JESUS e outros  
: SOGI UEHARA  
: MIGUEL FORTE  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

ADVOGADO : ELAINE DE SOUZA TAVARES  
APELADO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP  
ADVOGADO : ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA E FLÁVIA DELLA COLETTA  
DEPINÉ  
No. ORIG. : 00.04.06164-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou procedente ação de usucapião de imóvel situado na ilha de São Sebastião, no município de Ilhabela/SP.

Sustenta a apelante que o imóvel usucapiendo é limítrofe de terreno de marinha, de propriedade da União e, portanto, insuscetível de usucapião. Requer seja "*ressalvado, expressamente, os interesses da União quanto aos terrenos de Marinha, bem como de eventuais áreas afetadas ao serviço público, bem como de unidade ambiental federal.*"

Com contra-razões (fls. 665/667).

O Ministério Público Federal opinou seja negado provimento ao recurso (fls. 687/690).

O imóvel usucapiendo está situado em ilha que contém sede de Município e, portanto, não constitui bem da União Federal. Além disso, o inciso IV do artigo 20 da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 46/05), excluiu as áreas sob domínio dos Estados, dos Municípios e de particulares.

De fato, os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União Federal (art. 20, VII, CF). Porém, no caso dos autos, a perícia judicial (fls. 395/414 e 522/526) concluiu que referido imóvel **respeitou os limites dos terrenos de marinha, tão-somente confrontando-se com aqueles, tampouco existindo sobreposição de área** (fl. 524). Ademais, concluiu que a área não se situa dentro dos perímetros do Parque Estadual da Ilhabela, tampouco inclui faixa de estrada estadual, apenas confrontando-se com esta (fl. 409/408).

Desta forma, em que pese o interesse da União para integrar a lide (art. 942, CPC), justificando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (art. 109, I, CF), está demonstrado que o imóvel usucapiendo não constitui propriedade da União, sendo suscetível, pois, de usucapião pelos autores:

*"USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REMESSA OFICIAL. ÁREA SITUADA NO MUNICÍPIO DE ILHABELA. BEM DA UNIÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 4.º DA CF/67 E EC 1/69. ART. 2.º DO DECRETO-LEI 6.871/44. ART. 1.º, D, DO DECRETO-LEI 9.760/46. ART. 942 DO CPC. ART. 26, II, DA CF/88.*

- *Cabível a remessa oficial, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença foi prolatada contra o interesse manifestado pela União Federal.*

- *Sustenta a União Federal, com fundamento nos artigos 2º do Decreto-lei nº. 6.871/44, 1º, "d", do Decreto-lei nº. 9.760/46 e 4º, II, da Constituição Federal de 1.967, com redação introduzida pela Emenda 01/69, que a área, objeto da prescrição aquisitiva demandada, está situada em ilha marítima ou oceânica de sua propriedade.*

- *Nos termos do artigo 4.º, II, da Constituição de 1.967, com a redação da EC 1/69, caracterizando-se o município de Ilhabela como ilha oceânica, somente integraria o domínio da União se estivesse localizada em zona limítrofe com outros países.*

- *Além disso, 85% (oitenta e cinco por cento) das terras compreendidas no município de Ilhabela fazem parte do Parque Estadual de Ilhabela, que é uma das Unidades de Conservação que integram o Projeto de Preservação da Mata Atlântica, PPMA, evidenciando não se tratar de propriedade da União Federal.*

- *Saliente-se que, além do respeito à autonomia municipal, assegurada na Constituição, o direito dos particulares às propriedades situadas nas ilhas de mares territoriais, ficou ressalvado no artigo 1.º, d, do Decreto-lei 9.760,46.*

*Ressalte-se, ainda, que a Constituição de 1988, ao incluir as ilhas marítimas no domínio da União, ressalvou, no artigo 26, II, o domínio dos particulares quanto às áreas que já lhes pertenciam. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.*

- *Portanto, não se tratando de bem público, o imóvel reivindicado é bem comerciável e, portanto, passível de aquisição pelo instituto do usucapião extraordinário, pois a Autora está, há mais de vinte anos, na posse mansa e pacífica do imóvel, situado na zona urbana do município de Ilhabela, conforme comprovam as cópias dos recibos do Imposto Territorial Urbano, acostadas às fls. 11/13 e 104/134 e certidões negativas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela (fls. 42 e 135).*

- *Destaque-se que a planta de localização e o memorial descritivo do imóvel usucapiendo, juntados às fls. 07, 21 e 103, excluem a possibilidade de integração ao patrimônio da União, afastando qualquer dúvida a respeito de não se tratar de terreno de marinha, pois indicam que o imóvel está situado em perímetro urbano sem limitação com a praia ou com o mar.*

- *Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União improvidas." (grifei)*

*(AC nº 92.03.021294-9, Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juíza Federal Convocada Noemi Martins, DJU 04.10.07, p. 773).*

*"USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. MUNICÍPIO DE ILHABELA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I- Não pelo fato de as Constituições Federais de 1967 e 1988 terem considerado de propriedade da União Federal as ilhas oceânicas ou litorâneas, é que os imóveis em seu interior e situados em Municípios politicamente organizados, como é o caso dos localizados em Ilhabela, deixaram de ser particulares e, pois, insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião.*

*II- A interpretação literal do texto constitucional conduziria a despropósito, o que não pode ser prestigiado como bom direito.*

III- O direito em pauta pertence não apenas ao particular, mas amplia-se em favor de toda a comunidade, que anseia pela consolidação das propriedades para cujo comércio imobiliário possa fazer-se com segurança, na forma do Código Civil.

IV- Também a ser considerado que o Município apenas se viabiliza com a presença de contribuintes que, com o pagamento de tributos, garantem a arrecadação orçamentária necessária à subsistência dos serviços públicos essenciais.

V- A prevalecer o entendimento da União Federal, em 1967 pelo menos três capitais brasileiras - São Luís do Maranhão, Vitória e Florianópolis teriam passado ao patrimônio federal, com o perecimento das propriedades particulares e dos bens públicos dos Estados e Municípios.

VI- Como não é possível acolher-se o que postulou a União Federal, pelas impropriedades contidas, a entidade municipal ali existente também deve ser respeitada em sua autonomia e inteireza, populacional, territorial e arrecadatória, inadmitindo-se a tese sustentada pela União Federal.

VII- Cuidaram os promoventes de demonstrar a não incidência da área sobre eventuais terrenos de marinha, circunstância que exclui a possibilidade da área integrar o patrimônio federal.

VIII- Nos demais aspectos, a posse exercida "intra-muros" está devidamente comprovada, preenchendo os autores os requisitos processuais e materiais necessários ao acolhimento do pedido.

IX- Apelo e remessa oficial improvidos." (grifei)

(AC nº 94.03.096658-0, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves, DJU 16.11.00, p. 489).

"USUCAPIÃO - ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ILHABELA, ILHA DE SÃO SEBASTIÃO, LITORAL DE SÃO PAULO - ALEGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, FEITA NOS AUTOS E EM OPOSIÇÃO AJUIZADA NOS TERMOS DO ART. 56 DO C.P.C., DE QUE A ILHA PERTENCE A SEU DOMÍNIO, NÃO FAZENDO DISTINÇÃO ENTRE ILHA COSTEIRA E ILHA OCEÂNICA, RAZÃO PELA QUAL ÁREA SERIA INSUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - SENTENÇA QUE NEGA PROCEDÊNCIA PARCIAL AO PEDIDO DE USUCAPIÃO, EXCLUINDO EXTENSÃO DE TERRENOS DE MARINHA, RESERVA FLORESTAL E DE DOMÍNIO DO D.E.R., DETERMINANDO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1967-69, E DOS ARTS. 20, IV E 26, II, DA CARTA DE 1988 - APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

1. O ATUAL TEXTO CONSTITUCIONAL, OBTIDO DA CONJUGAÇÃO DO ART.20, IV COM O INC. II DO ART. 26, DEIXOU BEM CLARO QUE NAS ILHAS MARÍTIMAS COSTEIRAS - CASO DE ILHABELA - COEXISTEM ATUALMENTE O DOMÍNIO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, COEXISTEM ATUALMENTE O DOMÍNIO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, E O DOMÍNIO DE TERCEIROS - OBTENDO TAMBÉM DE PARTICULARES - COM O DOMÍNIO RESIDUAL DA UNIÃO. NA VERDADE JÁ EXISTIA DISPOSIÇÃO LEGAL RECONHECENDO A PROPRIEDADE PARTICULAR NA ILHAS MARÍTIMAS: O ART. 1º, "D" DO DL. 9.760/46.

2. A PRIMEIRA REFERÊNCIA CONSTITUCIONAL À ILHAS COMO DOMÍNIO DA UNIÃO SURGE NA CONSTITUIÇÃO DE 1967, ART. 4º, OCEÂNICAS, CONSAGRANDO A DISTINÇÃO ENTRE ELAS E AS ILHAS COSTEIRAS OU CONTINENTAIS. QUISESSE O CONSTITUINTE NAQUELA OCASIÃO ESTENDER O DOMÍNIO DA UNIÃO SOBRE AS DEMAIS ILHAS MARÍTIMAS - AS COSTEIRAS - TÊ-LO-IA FEITO EXPRESSAMENTE, COMO, ALIÁS, ACABOU FAZENDO NO ART. 20, IV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DISPONDO SEREM BENS DA UNIÃO: "... AS ILHAS OCEÂNICAS E AS COSTEIRAS, EXCLUÍDAS, DESTAS, AS ÁREAS REFERIDAS NO ART. 26,II"

3. NENHUMA CONSTITUIÇÃO, NEM MESMO AS DE 1967 E 1969, PODEM SER INTERPRETADAS DE MODO ABSURDO, A SE ADMITIR QUE A AUDÁCIA DOS DETENTORES DO PODER NAQUELES ANOS DE CHUMBO FOSSE AO PONTO DA INSANIDADE, TRANSFERINDO PARA A UNIÃO CIDADES INTEIRAS - ATÉ CAPITAIS DE ESTADOS, COMO SÃO LUIZ, VITÓRIA E FLORIANÓPOLIS - E TAMBÉM TODO O PATRIMÔNIO PRIVADO PORVENTURA EXISTENTE NAS LINHAS CONTINENTAIS.

4. EXCLUÍDOS OS TERRENOS DE MARINHA E OUTROS MAIS QUE NA ILHA COSTEIRA EXISTAM EM FAVOR DA UNIÃO, OS DEMAIS PODEM SER DEDOMÍNIO ESTATAL E MUNICIPAL, BEM COMO DE PARTICULARES, SENDO POSSÍVEL AO CIDADÃO ADQUIRIR PROPRIEDADE NESSAS ILHAS ATRAVÉS DE USUCAPIÃO DESDE QUE, ORA DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL, AS ÁREAS DESEJADAS ESTEJAM FORA DO DOMÍNIO DOS ENTES PÚBLICOS.

5. NO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS OS AUTORES DESEJAVAM RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO SOBRE EXTENSÃO SUPERFICIAL QUE ENGLOBALVA TERRENOS DE MARINHA DE 3.085 M2, POR ONDE SE VÊ O NÍTIDO INTERESSE DA UNIÃO, COMO CONFRONTANTE PREJUDICADA, EM NÃO ACEITAR O PLEITO AO MENOS EM SUA INTEIREZA. POR TAL RAZÃO FOI CORRETO MANTER-SE A CAUSA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA NELA SER DECIDIDA NO MÉRITO, O QUE SE DEU EXPURGANDO A ÁREA USUCAPIENDA DAS SUPERFÍCIES INSUSCETÍVEIS DE AQUISIÇÃO POR PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

6. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."

(AC nº 94.03.043440-6, 5ª Turma, rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJU 06.06.00, p. 787).

Observo, ainda, que o conteúdo do laudo pericial acostado aos autos não foi impugnado pela apelante, nem mesmo em razões de apelação, que se limitou a fazer a afirmação genérica de que o imóvel é insuscetível de usucapião. Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006025-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : VILTON GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Vistos.

Nos termos dos artigos 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso de agravo legal não é cabível contra decisão proferida pelo colegiado da Turma.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo legal de fls. 226/232, por sua manifesta inadmissibilidade.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 185/186 e do V.Acórdão de fls. 218/223.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : HUDSON HORITA  
ADVOGADO : GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003295-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Ao que se verifica de fls. 120 e seguintes, em 21 de maio de 2009 foi proferida sentença concessiva da ordem postulada no mandado de segurança subjacente ao presente recurso.

Nesse passo, o julgamento da ação mandamental em que houve o deferimento da liminar objeto do presente agravo de instrumento é de ordem a determinar a perda de seu objeto, por superveniente desinteresse processual, uma vez que a sentença substituiu o provimento liminar ora atacado.

Por consequência, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARIA ALZIRA LUPE SABINO DO CARMO  
ADVOGADO : CASSIO AURELIO LAVORATO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003673-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 77/78, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pela Chefe do Serviço Pessoal Ativo, concedeu o pedido de liminar pleiteado, suspendendo os efeitos do ofício nº 1688-DIA/SEPAT/SP, e determinando que a autoridade impetrante não procedesse ao desconto dos valores questionados, até o julgamento final da ação.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 93/97), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA e outros  
: NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A  
: COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A  
: CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA  
: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA  
: CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA  
: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
: BANCO CARREFOUR S/A  
: Z-DEZ AUTO POSTO LTDA  
: Z-ONZE AUTO POSTO LTDA  
: Z-DOZE AUTO POSTO LTDA  
: Z-TREZE AUTO POSTO LTDA  
: Z-QUATORZE AUTO POSTO LTDA  
: Z-QUINZE AUTO POSTO LTDA  
: Z-DEZESSEIS AUTO POSTO LTDA  
: Z-DEZESSETE AUTO POSTO LTDA  
: Z-DEZOITO AUTO POSTO LTDA  
: Z-DEZENOVE AUTO POSTO LTDA  
: Z-VINTE E UM AUTO POSTO LTDA  
: Z-VINTE DE DOIS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : CAIO LUCIO MOREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008603-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018901-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ELIZABETH CAMPOS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.001832-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

O agravo de instrumento foi interposto contra ato judicial de fls. 18, que determinou a autora, ora recorrente, a comprovação do indeferimento na via administrativa do benefício pleiteado, nos autos da ação de rito ordinário proposta para o recebimento de valores de pensão de falecido servidor público federal.

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão combatida viola o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF.

O agravo foi recebido no efeito devolutivo (fls. 29).

Contramínuta às fls. 33/40.

DECIDO.

A comprovação do indeferimento do pedido na seara administrativa não é requisito à propositura da ação.

Nesta linha, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE. 1. O PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5., INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. RECURSO CONHECIDO."

(STJ - RESP 19970881725- Recurso Especial 158165 -- Sexta Turma - Relator: Fernando Gonçalves, v.u., DJ 03/08/1998, pg: 341)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL. - Não atendida na instância administrativa o pedido de aposentadoria excepcional concedida pela legislação pertinente ao atingido pelos atos de exceção, ocorre a lesão jurídica que enseja o uso do direito de ação. - A tese de que ao Judiciário é vedado decidir sobre a condição de anistiado, beneficiário da legislação regente, afronta o princípio que veda a exclusão de apreciação judicial qualquer lesão ou ameaça a direito. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial. - Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 200001442511 - Recurso Especial 297663 - Sexta Turma - Relator: Vicente Leal, v.u., DJ 04/06/2001, pg: 00273)

Assim, a decisão recorrida foi exarada em dissonância com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023974-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
AGRAVANTE : COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
AGRAVADO : PEDRO JOSE CORREA espolio  
ADVOGADO : MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : JOSE VICENTE CORREA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
PARTE AUTORA : ENEZIA RAIMUNDO CORREA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.00.59226-9 4 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 300, que indeferiu o pedido de habilitação das empresas cessionárias no pólo ativo, nos autos da ação de desapropriação.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A ação de desapropriação foi proposta por Pedro José Corrêa e Anésia Corrêa em 1975 (fls. 14/16), julgada procedente em 30/06/86 (fls. 34/41).

Os recursos interpostos foram julgados e o trânsito em julgado se deu em setembro de 1994. A pretensão recursal do expropriado foi acolhida e a do expropriante desacolhida (fls. 49/58 e 60).

Do instrumento particular de cessão parcial de direitos creditórios da ação de desapropriação, constam como cedentes o espólio do então autor da aludida demanda e a autora e como cessionária a empresa recorrente (fls. 125/127).

Posteriormente, sobreveio o falecimento da autora.

Do exame das decisões de fls. 203 e 222 e 240, bem como da manifestação de fls. 244/245, se depreende que não restou demonstrada a cessão de crédito nos moldes em que afirmada pela agravante.

Ficou consignado, ainda, na decisão recorrida que o inventariante cedeu os créditos antes mesmo de ser nomeado inventariante, no inventário.

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acatamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
P.I.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : GUIOMAR PAGLIUSI  
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.005867-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guiomar Pagliusi em face da decisão reproduzida às fls. 201/202, em que o MM Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto / SP indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em ação ordinária visando afastar a exigibilidade da contribuição ao Funrural ou a determinar a abertura de conta bancária para o

depósito dos valores relativos à cobrança de FUNRURAL, ao argumento de ofensa a dispositivos constitucionais e legais.

Em sua decisão, o magistrado *a quo* não verificou a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela.

O agravo foi convertido em retido às fls. 220/223.

Contra essa decisão, o agravante protocolou agravo regimental (fls. 224/260).

Mantenho a decisão pelas razões já explanadas.

Quanto ao agravo regimental, trata-se de pretensão recursal incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Leciona Nelson Nery Junior: "Recurso contra a decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030984-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ERNANI PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.18.000182-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ernani Pereira contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, que indeferiu o requerimento visando a intimação do Sr. Chefe do Centro de Pagamentos do Exército para que efetue o pagamento do auxílio-invalidez com base no soldo de cabo-engajado com os reajustes concedidos pela M.P. nº 431/08, alegando o descumprimento da decisão que antecipou a tutela.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não pode ser conhecido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (*in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso presente, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, considerando que não se fez acompanhar de cópia da manifestação da União Federal de fls. 142/147 acerca da questão objeto do recurso, a qual foi expressamente invocada nos fundamentos do *decisum* recorrido, de maneira a inviabilizar a cognição recursal pleiteada. Pelo exposto, **negou seguimento** ao agravo, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031315-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : ZORAIDE ANTONIA RIBEIRO MONTEIRO  
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO MONTEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.24.000647-5 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 68/71, proferida nos autos do mandado de segurança nº 200961240006475, que deferiu o pedido liminar pleiteado, determinando à autoridade impetrada que se abstivesse de proceder a qualquer desconto na remuneração da impetrante, a título de reposição ao erário, dos valores percebidos sob a rubrica de abono de permanência, referente ao período de 01 de janeiro de 2004 a 14 de setembro de 2005, no importe de R\$ 14.297,38.

Alega a agravante o não cabimento de liminar em face da Fazenda Pública, a teor da Lei 8.437/92, a ausência de comprovação da boa-fé da impetrante e a possibilidade de anular seus atos ilegais ou revogar os inconvenientes ou inoportunos, a teor das Súmulas 346 e 473 do E. STF.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Decido.

Ainda que seja dever da Administração Pública o de corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, não há que se falar em devolução do *quantum* questionado quando se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco e recebida, em tese, de boa-fé pelos servidores, até que se prove o contrário.

No mesmo sentido, confira-se:

**"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.**

**1. Afasta-se a alegação de nulidade do acórdão objurgado na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não participou do julgamento do *mandamus*.**

**2. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo.**

**Precedentes.**

**3. Recurso ordinário provido."**

(STJ - RMS 1998/0084657-3 - 26/06/2007 - DJ 03/09/2007 - REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA)

Nesse ponto, considerando a matéria em discussão, não vislumbro a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ante ao cumprimento da medida combatida.

Dessa forma, em sede de cognição inicial, não vejo os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031377-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : DIEGO AUGUSTO ANGARANI  
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2009.61.03.006429-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 127/130, proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.03.006429-0, que deferiu a tutela pleiteada pelo ora agravado, para determinar sua imediata reintegração no serviço militar, com o recebimento da remuneração inerente ao cargo que ocupava e com direito a usufruir da continuidade do tratamento médico em hospital militar, considerando-se agregado à organização que ocupava, até ulterior decisão do juízo.

Alega a recorrente a ausência dos pressupostos obrigatórios para concessão da tutela antecipada, a legalidade do ato de licenciamento e a presunção de legalidade do ato administrativo.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

A exclusão do militar temporário do serviço ativo exsurge do poder discricionário da autoridade militar, não havendo óbice no seu licenciamento ou em sua desincorporação, desde que, atestada a condição de saúde, tenha a higidez preservada na data do desligamento tal qual a verificada na data da incorporação.

Da verificação dos documentos que acompanham o presente recurso observa-se que o agravado se encontrava em tratamento de saúde na ocasião do seu desligamento, tendo em vista afecção desenvolvida durante seu tempo de permanência na caserna. Nesse ponto, concordo que ele não poderia ser simplesmente desligado sem que fosse verificada a possibilidade de tratamento continuado ou reforma remunerada.

Entendo, outrossim, que a concessão da tutela de urgência, no caso presente, não afronta a decisão proferida na ADC-4, uma vez que se trata de manutenção do militar adido para tratamento médico-assistencial, a exemplo das situações em que se pretende verba alimentar ou benefício previdenciário (*Reclamação 1111/RS - 02/10/2002 - DJ 08/11/2002 - Rel. Min. Nelson Jobim - Tribunal Pleno*), restando que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita, portanto, em favor do ora agravado.

Nesse ponto, considerando a matéria em discussão, não vislumbro a ocorrência de prejuízo à agravante ante o cumprimento da medida combatida.

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032011-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WILSON SEABRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2005.60.00.003784-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença que julgou ação declaratória movida por Raimundo Aparecido dos Santos, ex-militar do Exército, que objetivava obter a reforma, a contar da sua exclusão do serviço ativo, com o pagamento dos respectivos proventos de inatividade.

A sentença julgou o pedido do autor parcialmente procedente e antecipou os efeitos da tutela para "(...) determinar que o autor seja imediatamente reintegrado e colocado na situação de agregado, permanecendo adido para efeitos de alterações e remuneração, nos termos do artigo 82, V, e 84 todos da Lei nº 6.880/80, até a estabilização deste decisum."

Inconformada, agrava a União esclarecendo que: "*Trata-se de uma decisão interlocutória inserida em uma sentença definitiva. Duas decisões distintas na forma de uma só, de modo a tornar necessária a interposição de dois recursos simultaneamente. Da sentença, a União interporá recurso de apelação, com pedido de recebimento no efeito suspensivo. No entanto, considerando que a tutela antecipada foi concedida no corpo da sentença justamente para que o ora Agravado seja beneficiado imediatamente, o indeferimento do pedido de recebimento do apelo no efeito suspensivo é previsível. Ademais, o agravo ora interposto, é bom que se frise, não visa desconstituir a sentença de mérito, cujo recurso, em função do princípio da singularidade recursal, é unicamente a apelação. O que se busca é atacar o ato que determinou a imediata implantação do benefício em favor do agravado, com óbvios reflexos na folha de pagamento da Administração Pública Federal. Pouco importa se esta decisão interlocutória tenha constado do corpo da sentença de mérito.*"

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é cabível o recurso de agravo de instrumento contra sentença que antecipa os efeitos da antecipação da tutela, devendo ser desafiada pelo recurso de apelação.

**PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE.**

*Não cabe agravo de instrumento contra a sentença que julga pedido de antecipação de tutela. O único recurso oportuno é a apelação.*

*(STJ - AgRg no Ag 723.547/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 312)*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A interposição simultânea de agravo de instrumento e recurso de apelação contra sentença em que foi concedida tutela antecipada, caracteriza inobservância do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal.*

*2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso de agravo de instrumento contra decisão em que o pedido de tutela antecipada é concedido no bojo da sentença.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp 600815/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 509)*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA POR SENTENÇA. APELAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - A matéria posta a exame possui jurisprudência nesta Corte, no sentido de ser cabível apelação da sentença que defere antecipação da tutela.*

*II - Agravo interno desprovido.*

*(STJ - AgRg no REsp 511315/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 338)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032190-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : DAVID ELIAS RAHAL

ADVOGADO : LEANDRO SURIAN BALESTRERO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012967-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 858/868, proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.012967-0, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, onde se pretende o afastamento da pena de demissão do serviço público que foi imposta ao autor, decorrente do julgamento do processo administrativo disciplinar. Aduz o agravante que não seria possível atestar, apenas por um análise perfunctória, a existência de provas a dar credibilidade ao entendimento descrito na decisão combatida, como fez o juízo de primeiro grau. Sustenta ter havido vício do procedimento administrativo, uma vez que houve omissão da administração em considerar a totalidade das provas dos autos e não apenas aquelas que deseja considerar, relegando outras, para si, como indiferentes.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Para a concessão da tutela antecipada há que ficar cristalina a plausibilidade do direito alegado pela parte e não reconhecido pelo juízo singular, o que não restou observado no caso presente.

Observo que a decisão de indeferimento da tutela fundou-se no entendimento de que o Judiciário está limitado ao exame da regularidade do procedimento, no que se refere ao controle jurisdicional do processo administrativo, à observância dos princípios da legalidade e da moralidade, concluindo que não existe nenhuma desproporção no tocante a sanção imposta e o ilícito cometido, sendo indiferente para isso a conduta pregressa do infrator.

De fato, considerando a matéria em discussão, o controle judicial do ato administrativo, não se deve atribuir a tutela de urgência nos termos requeridos, uma vez que a formação de um juízo de convicção decorrerá, no caso em questão, de ampla dilação probatória nos autos do processo originário.

Ademais, nos casos de procedência do pedido, a penalidade imposta ao ora agravante será eliminada de seu prontuário funcional e a remuneração que deixar de auferir lhe será paga pela administração, o que afasta o alegado risco de dano nos moldes trazidos com esta minuta.

Por conseguinte, em sede de cognição sumária, não vejo os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033094-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : GEVISA S/A

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVADO : ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA AGUIAR BENETI

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.016343-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A remessa dos autos a outro juízo não representa dano grave e de difícil reparação.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para oferecer, querendo, sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000125-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
APELADO : MERCEDES GAMBERA AMARAL e outros  
: ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL  
: ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO  
: CARLOS SEBASTIAO DE BRITO  
ADVOGADO : ALVARO ALENCAR TRINDADE e outro  
No. ORIG. : 93.00.01610-5 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por MERCEDES GAMBERA AMARAL e OUTROS objetivando justa indenização decorrente de desapropriação indireta realizada pelo DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de loteamento de propriedade dos autores localizado no município de Ubatuba/SP, para construção da Rodovia Rio-Santos (BR 101), trecho Angra dos Reis/Ubatuba.

Destarte, a MMª. Juíza Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o pedido dos autores, determinando o pagamento da importância de R\$ 16.979,00 (dezesesseis mil e novecentos e setenta e nove reais), válida para maio/2007, acrescida de juros compensatórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano devidos a partir da data da efetiva ocupação do imóvel, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, devidos desde o trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, correção monetária nos termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (fls. 267/272)

Apela a União (fls. 275/283), requerendo a reforma do r. *decisum* para que os juros compensatórios sejam contados da data da perícia; para que os juros moratórios sejam fixados nos termos do artigo 15-A da MP 2.183-56/2001; e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em até 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, conforme o disposto no artigo 27, inciso I, parágrafos 1º e 3º da Lei 3.365/41.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 289/298, manifestando-se pelo parcial provimento do recurso, apenas no que tange aos honorários advocatícios.

É o relatório.

#### DECIDO.

Quanto aos juros compensatórios, não merece reparo a r. sentença de primeiro grau.

Com efeito, decidi acertadamente a e. Juíza *a quo* ao fixar os juros compensatórios em 12% (doze por cento) ao ano, devidos desde a data da efetiva ocupação do imóvel.

Destarte, a jurisprudência é assente no sentido de que os juros compensatórios são decorrentes da perda antecipada da posse, a qual leva à diminuição da garantia da prévia indenização constante da Carta Magna.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - ARTS. 15-A E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas desapropriações indiretas os juros compensatórios incidem a partir da ocupação do imóvel.

2. Consoante entendimento consolidado no STJ, os juros moratórios incidem somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1.100.374/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24.03.2009, DJ 23.04.2009)

Todavia, assiste razão à apelante no que tange aos juros moratórios e aos honorários advocatícios.

Quanto aos juros moratórios, o entendimento esposado pela jurisprudência é de que são devidos a partir de eventual atraso no pagamento de precatórios, conforme dispõe o artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41, com a alteração trazida pela Medida Provisória 2.183/2001, reedição da Medida Provisória 1.577/97.

Transcrevo, a seguir, ementas de arestos corroborando tal :

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 283/STF E 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

1. *Omissis*

2. Os juros compensatórios são devidos em razão da perda antecipada da posse, a qual implica diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição Federal, de forma que, no caso de desapropriação indireta, os juros devem incidir a partir da efetiva ocupação do imóvel. Súmula 114/STJ.

3. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público dessa Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.

4. Recurso especial dos expropriados conhecido em parte e, nesta parte, provido. Recurso especial do DAER/RS provido.

(STJ, REsp 809.646/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 17.03.2009, DJ 14.04.2009) (Grifos meus)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. ARTIGO 27, §1º, DO DL 3.365/41 NÃO PREQUESTIONADO. MATÉRIA QUE SEQUER FOI OBJETO DO APELO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MP 1.577/97 (ATUAL 2.183-56/2001), QUE INTRODUZIU O ART. 15-B AO DL 3.365/41.

1. *Omissis*

2. O termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é o dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.  
Precedentes.

3. Recurso especial provido para que os juros moratórios incidam a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que o pagamento deveria ter sido efetuado, na razão de 6% ao ano."

(STJ, REsp 1.111.412/RN, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 23.06.2009, DJ 01.07.2009) (grifos meus)

Por fim, conforme escorreita jurisprudência, com o advento da Medida Provisória 2.183/2001, que deu nova redação ao artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% do valor da indenização, respeitado o princípio *tempus regit actum*, afastado o limite máximo nele previsto, por força da decisão liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.332.

Trago à colação os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. EFETIVA DATA DA OCUPAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ART. 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41.

1. *Omissis*

2. *Omissis*

3. Os critérios para a fixação de honorários advocatícios em ações de desapropriação, previstos no § 1º do art. 27 do DL 3.365/41, são também aplicáveis às hipóteses de desapropriação indireta, conforme determina o § 3º do mesmo artigo, introduzido pela MP 2.109-53, de 27.12.2000 (reeditada sob o nº 2.183-56, em 24.08.2001). Assim, a verba honorária deve ser ajustada aos parâmetros lá estabelecidos, de 5% do valor de indenização.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, REsp 980.850/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASKI, J; 16.12.2008, DJ 04.02.2009) (grifos meus)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL DO QUAL NÃO SE AUFERE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 15-A DO DECRETO-LEI 3.365/41 - PERCENTUAL - CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS: SÚMULA 102/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA SENTENÇA - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 27, § 1º, DO DL 3.365/41.

1. *Omissis*

2. *Omissis*

3. *Omissis*

4. *Omissis*

5. Prolatada a sentença após a alteração da redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os limites percentuais estabelecidos pelo referido diploma legal.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 944.638/PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 21.10.2008, DJe 18.11.2008) (grifos meus)

Por tais fundamentos, dou parcial provimento à apelação interposta pela União para determinar a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, bem como fixar os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mantida, no mais, a r. sentença monocrática.

É o voto.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

**Expediente Nro 1817/2009**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.15.000919-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NELSON AFIF CURY

ADVOGADO : NEWTON DE SOUZA PAVAN e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

A defesa do apelante reitera pleito de suspensão da pretensão punitiva estatal em razão do parcelamento efetuado, de acordo com a Lei nº 11.941/2009, até que se demonstre o adimplemento integral do débito e conseqüente decreto de extinção da punibilidade do agente.

Pedido anterior foi acostado no processo nº 2004.61.15.002623-2, ao qual este segue apensado, tendo sido indeferido, como se verifica da cópia reprográfica de fls.728/729, ao seguinte fundamento, *verbis*:

*"(...) o mero pedido de parcelamento à míngua da análise e deferimento da autoridade fazendária, bem como a guia de recolhimento acostada aos autos, consignando montante calculado pelo próprio devedor, não bastam para demonstrar se o débito indicado nas Notificações Fiscais de Lançamento do Débito, anoto, de grande monta, de fato, encontra-se parcelado.*

*A duas, porquanto o artigo 68 da Lei nº 11.941/09 estabelece que a suspensão da pretensão punitiva do Estado, relativa aos crimes descritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, é restrita aos débitos que tiverem sido objeto de concessão do parcelamento.*

*O mero pedido de parcelamento não se confunde com a concessão deste pela autoridade fazendária (...)"*

Os defensores do acusado aduzem que "(...) após esforço empreendido junto à Receita Federal para que fossem fornecidas maiores informações sobre o parcelamento, o apelante recebeu a 'comunicação' anexa, na qual é esclarecido que ' nesta fase do pedido não é possível vincular este parcelamento com algum débito específico, que só acontecerá com a consolidação do pagamento(...)".

Apenas com o término do procedimento administrativo correspondente estará concedido o parcelamento, mas este terá o efeito de suspender a ação penal desde o momento em que o pedido foi protocolizado.

Remeta-se ofício à Secretaria da Receita Federal requisitando seja com urgência informado se os débitos a que se refere esta Ação foram objeto do pedido de parcelamento, se este foi deferido e, se for o caso, o valor integral e período de parcelamento; do débito consolidado

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.000022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MOISES CESPEDES COSSIO

ADVOGADO : ALEXANDRE BORBA e outro

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 618/619

Trata-se de pedido formulado por Moisés Céspedes Cossio, no sentido de que seja autorizada a sua ausência do país para viagem à Bolívia pelo período de 50 dias, por motivo de doença de sua mãe, acometida de enfermidade.

Considerando que o pleito encontra-se desprovido de elementos que possam roborar a alegação ali contida, INDEFIRO O PEDIDO.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.000797-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : LAURO JOSE MENDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ERICA KOLBER e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1967 a 1998, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.

IV - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

V - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019457-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : JOSEFA ADALGISA DE LIRA MONTEIRO  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

EMENTA

SFH - CONTRATO FIRMADO PELO SISTEMA PES/CP - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - INCORREÇÃO DO REAJUSTE APURADO PELO LAUDO PERICIAL - EXCLUSÃO DO CES - NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL - EVENTUAL SALDO EM FAVOR DA MUTUÁRIA DEVE SER UTILIZADO PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

1- União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide que versa sobre contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2- A apelada firmou contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal pelo sistema PES/CP, **em 06 de novembro de 1989** e no momento do ajuizamento da ação não estava inadimplente (fls. 102).

3- Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

4- O laudo pericial de fls.211/283 concluiu que a **CEF não reajustou** as parcelas das prestações de acordo com as cláusulas do contrato.

5- Conforme o contrato pactuado a mutuarria foi classificada na categoria dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde no Estado de São Paulo e a instituição financeira utilizou outros índices descumprindo o contrato nesta parte. Esta divergência de índices utilizados para atualização gerou diferença a favor da mutuarria.

6- A cópia do instrumento do contrato demonstra a ausência de previsão do CES. Às fls. 24 constam os principais tópicos do contrato de financiamento, não havendo qualquer referência ao CES. Embora a cláusula 18ª, no parágrafo 2º, faça menção à sua cobrança, não se aplica ao caso em análise, pois tal dispositivo trata da hipótese em que

não há cobertura do saldo pelo FCVS, e no contrato avençado, há previsão da cobertura, sendo que a cláusula 17ª, no parágrafo único, prevê a inaplicabilidade da cláusula 18ª neste caso.(fls. 343)".

7- Tendo a perícia apurado saldo em favor da mutuária, caso isso se confirme na execução, os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente pelo Provimento 26 da COGE e devolvido, nos termos do artigo 23 da Lei 8.004, abatendo-se, primeiramente, das prestações vincendas e se ainda houver saldo abate-se da prestações vencidas, vez que não se aplica o artigo 42 do CDC.

8- Diante da sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC.

9- Rejeito a preliminar de legitimidade da União Federal arguida pela CEF. Recurso parcialmente provido, para excluir o CES da prestação do mútuo e eventual saldo credor em favor da mutuária deverá ser abatido, preferencialmente, das prestações vincendas, e se houver ainda saldo o abatimento deve ser efetuado nas prestações vencidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela CEF e dar parcial provimento ao seu recurso, para excluir o CES da prestação e eventual saldo credor em favor da mutuária deverá ser abatido, preferencialmente, das prestações vincendas, e se houver ainda saldo o abatimento deve ser efetuado nas prestações vencidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CORINA PASSOS GOULART e outros. (= ou > de 60 anos) e outros

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 88.02.05439-8 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTE E SEUS HERDEIROS. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NO CURSO DO PROCESSO.

I - Em se tratando de pensões, ainda que regulada por lei específica, falecendo o instituidor no curso do processo, a habilitação é de ser feita na pessoa de quem a lei elege como dependente; na falta deste ou no caso de extinção por qualquer outra causa, havendo valores devidos, os sucessores deverão ser habilitados para o seu recebimento, até a data do óbito, de acordo com a legislação civil, processual ou especial, conforme o caso.

II - Tratando-se de reconhecimento judicial do benefício, uma vez sobrevivendo falecimento do instituidor da pensão no curso da ação, incumbe ao Juízo determinar nos próprios autos a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e a implantação do benefício em favor destes, bem como estabelecer quem são os pensionistas, observando-se, logicamente, a existência de requerimento da parte, tendo em conta não ser possível a habilitação *ex-officio*.

III - Tendo em conta que o direito perseguido decorre do falecimento do titular da pensão ou de seus beneficiários, agem os agravantes na qualidade de sucessores processuais daqueles, falecidos no curso do processo.

IV - Tendo em conta a data da propositura da ação, não se pode exigir a sucessão pelo espólio, justamente para que se evite que o processo se prolongue indefinidamente.

V - Os autores já habilitados no curso da ação, como sucessores do beneficiário da pensão, possuem direito ao recebimento da parcela relativa aos valores atrasados, até a data do óbito, na fração devida; a habilitação dos demais é de ser feita a teor do artigo 1.060, I, do CPC, bastando a apresentação da certidão de óbito do beneficiário da pensão e a comprovação da qualidade de herdeiro necessário, nos termos da lei civil (artigo 1.845 do código civil).

VI - Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : CORINA PASSOS GOULART e outros. (= ou > de 60 anos) e outros  
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 88.02.05439-8 2 Vr SANTOS/SP  
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTE E SEUS HERDEIROS. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NO CURSO DO PROCESSO.

I - Em se tratando de pensões, ainda que regulada por lei específica, falecendo o instituidor no curso do processo, a habilitação é de ser feita na pessoa de quem a lei elege como dependente; na falta deste ou no caso de extinção por qualquer outra causa, havendo valores devidos, os sucessores deverão ser habilitados para o seu recebimento, até a data do óbito, de acordo com a legislação civil, processual ou especial, conforme o caso.

II - Tratando-se de reconhecimento judicial do benefício, uma vez sobrevivendo falecimento do instituidor da pensão no curso da ação, incumbe ao Juízo determinar nos próprios autos a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e a implantação do benefício em favor destes, bem como estabelecer quem são os pensionistas, observando-se, logicamente, a existência de requerimento da parte, tendo em conta não ser possível a habilitação *ex-officio*.

III - Tendo em conta que o direito perseguido decorre do falecimento do titular da pensão ou de seus beneficiários, agem os agravantes na qualidade de sucessores processuais daqueles, falecidos no curso do processo.

IV - Tendo em conta a data da propositura da ação, não se pode exigir a sucessão pelo espólio, justamente para que se evite que o processo se prolongue indefinidamente.

V - Os autores já habilitados no curso da ação, como sucessores do beneficiário da pensão, possuem direito ao recebimento da parcela relativa aos valores atrasados, até a data do óbito, na fração devida; a habilitação dos demais é de ser feita a teor do artigo 1.060, I, do CPC, bastando a apresentação da certidão de óbito do beneficiário da pensão e a comprovação da qualidade de herdeiro necessário, nos termos da lei civil (artigo 1.845 do código civil).

VI - Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008304-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : PAULO EDUARDO ROCHA  
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DO CPC.

I - A isenção do pagamento de honorários advocatícios só se dará nos casos legalmente estabelecidos, quando houver previsão expressa em acordo administrativo, ou, ainda, quando requerida pela parte, é deferida pelo magistrado. Caso contrário, e desde que a condenação se dê dentro da razoabilidade, é cabível a sua fixação em relação à parte que deu causa.

II - A verificação da situação de miserabilidade encontra guarida também na disposição do artigo 791, III, do CPC, que é a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

III - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043130-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AUTO MECANICA RODA CERTA LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 183598 12F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º. REGRA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, é regra de natureza processual, pois somente permitiu o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, não alterando a essência do instituto da prescrição, sendo aplicável, inclusive, aos processos em curso, desde que transcorrido o prazo prescricional relativo ao crédito executado. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 858.013/RS, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.12.2007, DJ de 17.12.2007; e TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.032602-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 25.09.2007, DJ de 05.10.2007.

II - Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.15.001900-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ALINE CHULU GONCALVES SOUZA  
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA GALLO SAMPAIO e outro  
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM

### EMENTA

ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE.

I - O comando inserto na norma do artigo 84 da Lei 8.112/90 elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como fato gerador do direito, não fazendo nenhuma exceção no que tange à sua relação empregatícia ou funcional, bem como no que tange em se saber se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração.

II - Ao contrário da licença para tratar de interesses particulares (artigo 91), que impõe taxativamente ser "*a critério da Administração*", "*não estar em estágio probatório*" e por "*prazo de até três anos consecutivos*", a licença para acompanhar o cônjuge não impõe restrição, mas sugere o exercício do direito quando implementado, no caso, com o deslocamento.

III - A norma do artigo 84 não traz em seu bojo nenhuma qualificadora ou condicionante, de forma que o legislador, ao se referir ao cônjuge ou companheiro que "*foi deslocado para outro ponto do território nacional*" ou "*para o exterior*",

não desejou dar outra aceção à proposição "*foi deslocado*" senão a de mudança de domicílio, cuja natureza pode ser funcional ou residencial.

IV - O fato de o cônjuge da impetrante manter vínculo funcional com empresa privada em nada descaracteriza o seu direito, eis que, repita-se, a lei não faz distinção no que tange à sua relação empregatícia ou funcional.

V - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031238-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : KORINA MOREIRA e outros. e outros

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 88.02.05439-8 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTE E SEUS HERDEIROS. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NO CURSO DA EXECUÇÃO.

I - Em se tratando de pensões, ainda que regulada por lei específica, falecendo o instituidor no curso do processo, a habilitação é de ser feita na pessoa de quem a lei elege como dependente; na falta deste ou no caso de extinção por qualquer outra causa, havendo valores devidos, os sucessores deverão ser habilitados para o seu recebimento, até a data do óbito, de acordo com a legislação civil, processual ou especial, conforme o caso.

II - Tratando-se de reconhecimento judicial do benefício, uma vez sobrevivendo falecimento do instituidor da pensão no curso da ação, incumbe ao Juízo determinar nos próprios autos a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e a implantação do benefício em favor destes, bem como estabelecer quem são os pensionistas, observando-se, logicamente, a existência de requerimento da parte, tendo em conta não ser possível a habilitação *ex-officio*.

III - Tendo em conta que o direito perseguido decorre do falecimento do titular da pensão ou de seus beneficiários, agem os agravantes na qualidade de sucessores processuais daqueles, falecidos no curso do processo.

IV - Tendo em conta a data da propositura da ação, não se pode exigir a sucessão pelo espólio, justamente para que se evite que o processo se prolongue indefinidamente.

V - Os autores já habilitados no curso da ação, como sucessores do beneficiário da pensão, possuem direito ao recebimento da parcela relativa aos valores atrasados, até a data do óbito, na fração devida; a habilitação dos demais é de ser feita a teor do artigo 1.060, I, do CPC, bastando a apresentação da certidão de óbito do beneficiário da pensão e a comprovação da qualidade de herdeiro necessário, nos termos da lei civil (artigo 1.845 do código civil).

VI - Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.61.24.001663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : VANDERLEY ESTRELA MATIEL

ADVOGADO : LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES e outro

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA. OPINIO DELICTI INEXISTENTE. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, I, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA.

I - Em sede de inquérito policial visando a apuração da prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, ausente a apresentação da denúncia, inexistente opinião delicti dos fatos, tampouco persecutio accusationis, de sorte a impossibilitar a formulação da tese acusatória e o exercício da ampla defesa.

II - Inexistente qualquer manifestação oficial do Ministério Público Federal (art. 129, I, da CF) não poderia o Juízo a quo antecipar-se emitindo um prejudgamento a respeito da possível ou futura subsunção dos fatos à lei, num exercício de aplicação virtual da lei aos fatos.

III - Recurso ministerial provido para determinar a competência da 1ª Vara da Justiça Federal em Jales para o processamento do presente feito, determinando-se a remessa dos autos à vara respectiva para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar a competência da 1ª Vara da Justiça Federal em Jales, para o prosseguimento do presente feito, determinando-se a remessa do feito ao Juízo Federal mencionado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006999-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : FABIANO PARIGI

ADVOGADO : CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.001761-7 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. LEI 5.292/67.

I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, "e", e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, "*estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso*", situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que "*tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso*".

II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, "e", da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67).

III - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.05.006935-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : COSME THIAGO RIGHI

ADVOGADO : SILVANA GOMES HELENO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. CIÊNCIA DA FALSIDADE. DOLO COMPROVADO.

I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame em Papel Moeda, os quais são conclusivos no sentido de atestarem a falsidade das cédulas apreendidas, bem como sua aptidão para enganar o homem de conhecimento médio.

II - Quanto à autoria, dúvidas não pairam de que ela recai sobre o réu, que confessou o delito na Polícia, por ocasião de sua prisão em flagrante.

III - A versão apresentada em Juízo mostra-se vaga e inconsistente, incapaz de desacreditar a confissão extrajudicial, a qual é detalhada e converge para os depoimentos testemunhais.

IV - O elemento subjetivo do tipo penal, **sub examine** consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa.

V - Dentro desse contexto, nenhuma dúvida existe quanto à autoria delitiva, corretamente imputada ao apelante, que agiu com consciência e vontade, tendo pleno conhecimento da contrafação das cédulas apreendidas.

VI - Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061526-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/106

INTERESSADO : CORFACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.02.36837-4 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- FGTS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA NOVA - APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

1 - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

2 - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3 - No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer dos vícios enumerados pelo dispositivo legal, visto que a omissão alegada, referente a aplicabilidade da Lei Complementar 110/2001 é matéria nova e não pode ser apreciada em sede de embargos de declaração, sob pena de supressão de instância.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069919-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/106  
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE DECORACOES RENAUT LTDA  
ADVOGADO : PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA FERNANDES  
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : ELZO FERNANDES  
ADVOGADO : PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA FERNANDES  
No. ORIG. : 00.04.59990-0 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FGTS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA NOVA - APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

1 - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

2 - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3 - No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer dos vícios enumerados pelo dispositivo legal, visto que a omissão alegada, referente a aplicabilidade da Lei Complementar 110/2001 é matéria nova e não pode ser apreciada em sede de embargos de declaração, sob pena de supressão de instância.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.018758-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO

: EDUARDO MEDALJON ZYNGER

: TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE

: DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA

PACIENTE : JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.004960-0 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 2º DA LEI 8.137/90. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

I - O entendimento relativo à necessidade de constituição do crédito tributário de forma definitiva, em processo administrativo findo, foi erigido à condição de procedibilidade da ação penal correspondente a partir do julgamento do HC nº 81.611.

II - A existência do crédito tributário é pressuposto para a configuração do crime contra a ordem tributária definido no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, de sorte que, na pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar em crime, tampouco, em justa causa para a ação penal.

III - No caso dos autos há notícia de que pende de decisão recurso interposto pelo paciente junto ao 1º Conselho de Contribuintes (processo administrativo nº 10830.006133/2005-93), sendo certo que, independentemente da natureza do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (se formal ou material), afigura-se imprescindível a existência de tributo devido, elemento normativo do tipo, sem o qual o mesmo não se aperfeiçoa.

IV - Somente após a decisão final do procedimento administrativo fiscal em que se controverte sobre a exigibilidade do tributo (no caso o Imposto de Renda na Fonte) é que será possível concluir pela eventual ocorrência do crime fiscal.  
V - Ordem concedida para trancar a ação penal nº 2005.61.13.001942-1, ressalvada a possibilidade de instauração de nova ação penal se, após o julgamento do processo administrativo, for confirmada a existência de tributo devido pelo paciente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para trancar a ação penal nº 2005.61.13.001942-1, ressalvada a possibilidade de instauração de nova ação penal se, após o julgamento do processo administrativo, for confirmada a existência de tributo devido pelo paciente, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, este por maior fundamentação, aplicando o art. 83 da Lei 9.430/96, e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00015 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018805-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO BARBOSA  
PACIENTE : JOSE EUDES SILVA LOPES  
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BARBOSA  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
CO-REU : PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO  
: JOSE WANDERLEY BARREIRA  
: ROLANDO ENRIQUE CANIDO CUSICANQUI  
: JOAO CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 97.09.03194-5 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL: AÇÃO PENAL PÚBLICA. FALTA DE PREPARO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO SUJEITO À DESERÇÃO.

I - À luz dos princípios constitucionais da não-culpabilidade e da ampla defesa, a interposição de recurso em ação penal pública não está sujeita à deserção por falta de preparo, regra aplicável nos casos de ação penal privada, conforme o disposto no artigo 806, §2º, do CPP.

II - Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017390-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : SERGIO DE TORO DEODONNO  
ADVOGADO : GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.49/57  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PARTE RE' : ADNAN SAED ALDIN  
: MOVEIS DE ACO FLORIDA LTDA e outro  
No. ORIG. : 98.00.00008-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - Não se vislumbra nenhuma contradição a ser sanada nos embargos declaratórios ora em exame.
- 2- O v. acórdão embargado consignou que o sócio Sergio de Toro Deodonna não comprovou que não integrava a sociedade à época da constituição da dívida, bem como não trouxe cópia do contrato social da empresa e das alterações contratuais que comprovassem suas alegações.
- 3- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.005591-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188/194  
INTERESSADO : LUCILA AMARAL CARDOZO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. PREQUESTIONAMENTO

- 1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.
- 2- Não houve a alegada omissão quanto à cumulatividade das pensões( fls.190/191) e nem quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, que foram mantidos na íntegra, conforme a r. sentença
- 3- É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
- 4 -Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036288-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : NELSON PADOVANI  
ADVOGADO : NELSON PADOVANI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
PARTE AUTORA : ADEMIR GARCIA NATALE  
: ANTONIO CARLOS MORANTE  
: CARLOS ALBERTO COMETRE  
: CLAUDETE NADUR FERREIRA  
: JOAO MORAES FORMIGONI  
: JULIEZ ANTONIO CLARO  
ADVOGADO : NELSON PADOVANI e outro  
PARTE AUTORA : ARLINDO CAMILO e outros  
: JOAO RAMOS DA SILVA  
: JORGINO ANTUNES DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 31  
No. ORIG. : 2000.03.99.037059-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA.**

- I - Ainda que o advogado possua legitimidade para recorrer em nome próprio ou em nome da parte, para ver resguardado o seu direito aos honorários, a ele não se estende o benefício da gratuidade de justiça, submetendo o mesmo ao pagamento de custas de preparo sob pena de deserção.  
II - O benefício da gratuidade de justiça, na forma do artigo 4º da Lei 1060/50, estabelece que tal direito assiste à parte que não possua condições de arcar com as custas de processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.  
III - A isenção do pagamento de custas recursais e do porte de remessa e retorno é restrita ao beneficiário da assistência judiciária, uma vez que se trata de direito de natureza personalíssima.  
IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : RITA ISABEL TENCA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 380/384  
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL SFH - SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE -DECRETADA PELO STF - PROCEDIMENTO REGULAR - DECISÃO MANTIDA.

- 1 - A execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e estando a mutuária inadimplente desde a 39ª prestação vencida em agosto de 2002 é plausível a execução extrajudicial do imóvel financiado.  
2 - A mutuária não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiram na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação que foi negado seguimento.  
3 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.15.000415-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JOSEFA BOTELHO  
ADVOGADO : ADEMAR DE PAULA SILVA e outro  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. DOLO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

1. Na verificação do dolo do crime de moeda falsa, é de fundamental importância o exame das circunstâncias da apreensão e do comportamento do agente.
2. Havendo dúvida a respeito da ciência do réu a respeito da falsidade da cédula que guardava, é de rigor absolvê-lo com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolver a ré Josefa Botelho da imputação formulada na denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
Nelton dos Santos  
Relator para Acórdão

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.024471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FUMI YAMAGUCHI  
ADVOGADO : ELIANA REGINATO PICCOLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.018042-1 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.029872-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDUARDO BIAGIO ABRAHAO e outros  
: EDISON PEREIRA  
: EUNICE MARIA PAULIN  
: ELIETE VIEIRA SANDRE  
: EDUARDO MORELL  
: EVIO JOSE MARTINS  
: ENILDA DOS SANTOS BISPO  
: ELIZABETI MARIA NOVO FERNANDES  
: EDENIZE FERNANDES OTERO  
: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e outros  
No. ORIG. : 93.00.05387-6 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. VÍCIOS, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.
2. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.
3. Não constatados vícios, omissão, contradição ou obscuridade no r. julgado embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051108-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : MARGARETH DUARTE CARMO  
ADVOGADO : DANIEL SCHWENCK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 98.00.22747-4 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. LEI COMPLEMENTAR 76/93. DISCUSSÃO SOBRE A PRODUTIVIDADE DA PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE PROVA.

1 - A imissão na posse de que trata o art. 6º, I, da Lei Complementar nº 76/93 não é automática e tão pouco prejudica o rito sumário previsto, máxime quando evidenciada controvérsia não somente a respeito do valor indenizatório, mas também acerca da própria produtividade da propriedade, o que sinaliza no sentido da necessidade da prova pericial e da dificuldade de reversão da medida pleiteada em caso de comprovação do alegado.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando prejudicado o agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : DEDINI REFRAIARIOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2002.61.09.005337-9 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO PREJUDICADO.

Proferida sentença nos autos respectivos, manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento, que impugnava decisão interlocutória, a qual apreciou decisão que determinava a expedição de ofícios a diversos órgãos com vistas a apuração de suposta fraude no oferecimento de bens em garantia de débito.

Agravo de instrumento prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065646-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : DENILDE SILVA PEREIRA e outros  
: MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA  
: MERCEDES REATEGUI FRANCO  
: VERA ISMAEL COSTA  
ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro  
No. ORIG. : 97.00.32357-9 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO "ADIANTAMENTO DO PCCS". SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO PREJUDICADO.

Ao Tribunal, na apreciação de recurso, reconhecendo que a sentença é *extra petita*, só resta anulá-la, por nítida afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil.

Devolução dos autos à Vara de origem para que outra sentença seja proferida, ficando prejudicado o recurso da União. Remessa oficial provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
: DANIEL ZORZENON NIERO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : MARGARITA COTO CARAMES CLEMENTINO

ADVOGADO : CARLA ZEMINIAN CROCI e outro

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.
2. Ditosa embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.
3. Não constatada a contradição alegada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.094524-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAULO SERGIO SCARANELLO e outros  
: PAULO SERGIO SERPA  
: PAULO SERGIO SILVA  
: PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL  
: PEDRO CARLOS GAVAZZI  
: PEDRO DOMINGOS COLOMBO  
: PEDRO DOS SANTOS ARAUJO  
: PEDRO FERREIRA COSTA

: PEDRO GARGEL  
: PEDRO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DILSON ZANINI  
No. ORIG. : 93.00.29471-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.009512-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDUARDO ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.031791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

PARTE AUTORA : JOSE RICARDO GREGORIO DA SILVA e outros

: NAZARENO JOSE URBANO

: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

: FERNANDO CESAR RINALDI

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 97.11.03211-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA CEF DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE VISTA DO CO-AUTOR. ANULAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE.

Merece ser parcialmente anulada a r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, inc II, do Código de Processo Civil, sem oportunizar ao autor que se manifeste diante de informação unilateral da CEF, carente de prova documental.

Apelo da autoria a que se dá provimento, para anular parcialmente a sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, para anular parcialmente a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.002861-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : RODOLPHO ALVES DE OLIVEIRA e outro

: LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DA CONTA. ENTREGUE DE CARTÃO E SENHA A FILHA. PARCELA DE CULPA DA VÍTIMA. TROCA DE CARTÕES NO INTERIOR DE AGÊNCIA. PESSOA QUE SE PASSOU POR FUNCIONÁRIO DA CEF. RESPONSABILIDADE EXISTENTE DA AGÊNCIA BANCÁRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. ARBITRAMENTO.

1. Segundo retrata a inicial, o autor autorizou a sua filha Lígia Alves de Oliveira para sacar a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em seu favor na agência bancária da Ré. Após a retirada do valor, foi induzida por uma pessoa que parecia ser uma funcionária da agência, para tirar um *extrato*, eis que assim não pagaria uma taxa que o banco inclui nas transações. Afirma que a aparente funcionária informou que o *extrato* seria outro, pegou o cartão do banco, manipulou a máquina, saindo outro extrato e devolvendo cartão de pessoa estranha para a filha do autor. Em razão disso, houve saques indevidos de sua conta.

2. Comprovam-se o saque autorizado de R\$150,00 (fl. 28 e 33), o boletim de ocorrência de fl. 208 e o cartão de terceiro (fl. 209). É evidente que há culpa dos autores em confiar o cartão e a senha à outra pessoa para a realização dos serviços bancários, caso tenham condições de realizar tal tipo de atividade por si próprios. Entretanto, a parcela da culpa, por isso, não é tão relevante, eis que não confiou o cartão "a qualquer pessoa", mas a sua própria filha, que na época dos fatos possuía 38 anos (fl. 132).

3. É razoável o procedimento de, por conveniência própria, conferir tal atividade a um filho, eis que no âmbito familiar vigora o ânimo de colaboração e auxílio mútuos. Portanto, embora isso possa acarretar certo descontrole quanto à movimentação financeira, tal fato isolado não é causa de culpa exclusiva da vítima.

4. Conforme informação de fl. 146, a conta está ativa e não foi encerrada, indicando, também, certo descuido por parte dos autores em não acompanhar devidamente a sua movimentação financeira na referida conta. E, assim, as providências efetivas somente foram realizadas em 19/06/2002 junto à Polícia (fl. 27); e, em 16/08/2002, mediante notificação judicial à gerência da Caixa (fls. 30/31).

5. O que resta claro do contexto dos autos é que houve certa demora na providência de noticiar à Polícia sobre o ocorrido e não constam providências imediatas de bloqueio do cartão. Causa espécie a demora nas providências efetivas por parte dos autores, mesmo tendo percebido a troca do cartão no dia seguinte ao fato (como informado na fl. 132) ou quando do recebimento do extrato mensal (como dito às fls. 127 e 130) no fim daquele mês de maio. Em que pese o tempo exíguo que o autor alega dispor, não há justificativa plausível para a demora na comunicação para fins de bloqueio de seu cartão.

6. Outrossim, não ficou suficientemente esclarecidas a divergência entre as versões apresentadas nos autos. Ora, a filha do autor iria efetuar um saque para o autor (fl. 128), ora ia apenas consultar o extrato de poupança dos autores (fl. 132).

Embora, por si só, não seja uma divergência relevante, arrematado nas outras constatações acima alinhadas, resta clara a existência de parcela de culpa dos autores, na modalidade de negligência, no trato de sua conta, em seu próprio prejuízo. 7. Embora exista culpa dos autores no evento, agravada pela demora em providências relativas ao bloqueio do cartão ou ao encerramento da conta, não houve qualquer abalo, no contexto probatório, do fato de que a troca de cartões ocorreu no interior da agência; por alguém que usava roupa de funcionário da Caixa; e que recebeu a filha dos autores um cartão de "terceiro" (fl. 209).

8. Logo, embora seja possível a adoção do Código de Proteção e Defesa do Consumidor para relações da espécie, a inversão do ônus da prova somente se justifica nas hipóteses do inciso VIII do artigo 6º do mesmo Código. No caso dos autos, provas foram produzidas e a análise de seu conteúdo não favorece integralmente os autores, eis que demonstra, como já dito, culpa concorrente.

9. Entretanto, a culpa concorrente não isenta a responsabilidade do banco pela prestação de seus serviços. A responsabilidade em caso é objetiva nos termos do artigo 14 do Código. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). O ônus da prova das excludentes da responsabilidade, *in casu*, é da CEF, *ex vi* do art. 333, II, do CPC.

10. O que restou demonstrado nos autos, então, é que houve culpa dos autores, mas também da entidade bancária que permitiu que terceiro em seu estabelecimento, fazendo se passar por funcionário da agência, tenha propiciado a retenção do cartão do autor e a sua troca. A responsabilização da apelada decorre, portanto, de seus sistemas de segurança extremamente falhos, pelo menos à época dos fatos. Chega a ser mesmo surpreendente que alguém, vestindo um jaleco que identifica funcionários da CEF, conseguisse transitar livremente no setor de auto-atendimento sem que nenhum segurança da agência sequer o importunasse.

11. Para demonstrar que essa pessoa não existia, cuja existência é demonstrada prova oral e pelo fato do recebimento de cartão de terceiro, bastaria à ré fazer juntar seu vídeo de circuito interno de segurança, caso existente, a fim de precisar como os fatos se passaram. Ao que consta, se passaram na forma do alegado na inicial, com os temperamentos em razão da parcela de culpa dos autores. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduz-se em defeito na prestação de serviços e induz sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências.

12. Os saques indicados como indevidos pelos autores totalizam R\$ 4.661,79 (fls. 28 e 29). Devida assim a restituição a título de danos materiais. Em razão da parcela de culpa dos autores, cumpre-se fixar de forma reduzida o valor relativo aos danos morais, de modo a considerá-lo no importe de metade da quantia relativa ao dano material, isto é, R\$ 2.330,89 (dois mil, trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

13. Consoante Súmula 326 do C. STJ, não há motivo para a fixação de sucumbência recíproca, mesmo sendo reduzido o valor dos danos morais, de modo que se condena exclusivamente o réu na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pelo réu.

14. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados pela taxa SELIC, consoante entendimento desta E. 2ª Turma, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, sem cumulação da aludida taxa com índice de correção monetária, pois abrange juros e correção. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), isto é, a partir das datas dos saques indevidos havidos (fls. 28 e 29). Quanto ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado no julgamento.

15. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária da indenização por dano material incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". O valor do dano moral arbitrado baseou-se no valor do saque indevido, motivo pelo qual se determina a atualização monetária a partir do prejuízo.

16. Apelação dos autores parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002566-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ADVOGADO : MARCIA CORREIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : IVONE COAN  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVONE COAN e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. MUNICÍPIO EMBARGANTE. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA INSCRITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O AFASTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando o valor da dívida inscrita na época, não se verifica valor a justificar o reexame necessário, mesmo em se tratando de ente público na condição de devedor, consoante o atual artigo 475, § 2º, do CPC, aplicável imediatamente em se tratando de norma de natureza processual. Muito embora o recorrente seja fazenda pública, não há justificativa para a apresentação de documentos no recurso de apelação, eis que posterior à r. sentença, de modo que, pela data da produção dos documentos, não há qualquer razão para que não os tenha apresentado na fase instrutória propícia.
2. A certidão de dívida inscrita relativa à inscrição FGSP200100413 goza dos atributos de liquidez e de certeza, cumprindo os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e, portanto, não possuindo qualquer mácula de invalidade. A apresentação dos depósitos devidos em moeda corrente no valor de "0,01" não é de causar problema, se o valor atualizado e acrescido de juros é apresentado ao lado. Poderia o fisco fazer constar o valor em moeda da época, mas não causa prejuízo se o valor histórico apresentado em moeda atual se mostra conjuntamente com o valor atualizado e acrescido de juros.
3. A alegação de inexistência do débito não restou comprovada. Concedido o prazo propugnado pelo embargante para a comprovação do alegado (fl. 56 e 57), quedou-se inerte quanto a isso, julgando-se a lide com base na presunção de certeza e de liquidez da dívida inscrita (art. 3º da Lei 6.830/80).
4. Apelação desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021968-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
SINDICATO REGIONAL DOS TRABALHADORES EM CORREIOS TELEGRAFOS  
APELADO : TELEMATICOS E SIMILARES DA REGIAO DE CAMPINAS RIO CLARO VALE  
DO PARAIBA LITORAL NORTE DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : FABIANA MARA MICK ARAÚJO  
No. ORIG. : 98.06.08329-6 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. MOVIMENTO GREVISTA. ABUSOS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS. DEMONSTRADOS. EXCLUSÃO DE PREJUÍZOS A TERCEIROS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. JUROS E CORREÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O legítimo direito de greve (art. 9º, CF) não pode ser confundido com o seu abuso (§ 2º do mesmo artigo). Outrossim, a existência de prejuízo à continuidade do trabalho é decorrência óbvia do movimento paredista, não havendo sentido em greve que não cause paralisação dos serviços, com os efeitos dela decorrentes. É evidente, assim, que toda greve causa prejuízo, cabendo aquilatar se durante o movimento houve prática de atos destoantes da greve pacífica e que, assim, configurar-se-iam abusos, tal como ocorre com a ameaça, a violência e o dano patrimonial.
2. Extrair de uma ampla divulgação de um movimento grevista ou das manifestações exercidas durante esse um ato atentatório à honra objetiva da instituição autora indica, sim, exagero. Há a necessidade para a configuração do dano moral causado à pessoa jurídica a ocorrência de abalo a seu bom nome, eis que não goza o ente jurídico de

subjetividade própria das pessoas físicas. Neste ponto, o dano moral deve vir bem demonstrado, não podendo ser confundido com mero dissabor ou aborrecimento causado aos prepostos da autora em razão do movimento grevista. Mesmo no caso de haver prova de dano, a ofensa realizada aos prepostos e não à pessoa jurídica é matéria estranha nestes autos, eis que não pode a parte autora postular em nome delas a reparação de danos sofridos (art. 6º, CPC).

3. Quanto aos danos materiais, procede a reforma parcial da r. sentença. Ao contrário do aduzido em primeiro grau, há comprovação suficiente de prejuízos patrimoniais à autora em razão do movimento grevista. Além da prova oral colhida em juízo, há relato de ocorrências do Gerente da entidade autora (fls. 43 a 48); boletins de ocorrência com notas fiscais relativos aos prejuízos, inclusive fotos (fls. 56, 59 a 94); interpelação da autora para a cessação de práticas abusivas (fls. 95 a 103); relatos do Gerente operacional sobre os prejuízos (fl. 104 e 106). Portanto, o contexto probatório é suficiente a demonstrar a ocorrência de prejuízo material sofrido pela entidade autora, não havendo contraprova por parte do réu.

4. Ficou evidente do contexto entre os depoimentos e os boletins de ocorrência que os atos praticados foram em razão do movimento grevista, respondendo o sindicato promotor do movimento pelos danos causados à parte autora, em razão da culpa, eis que negligenciou no controle dos atos de "piquete" praticados durante o movimento (art. 159 do CC antigo), sem prejuízo de ação regressiva do sindicato às pessoas físicas causadoras do dano.

5. A inexistência de condenação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro grau, em dissídio individual, cuja finalidade é restrita a analisar a relação de emprego, não impede a demonstração do prejuízo material sofrido pela autora em razão do movimento grevista (art. 109, I, CF). De outra parte, o que se analisa nesta ação é a ocorrência do prejuízo patrimonial à autora por conta de abusos cometidos durante o movimento paredista. Não é da competência desta justiça federal analisar a legalidade ou não da greve ou se foram cumpridos os serviços essenciais ou não para a lisura do movimento paredista, bem como se houve demissões devidas ou não, eis que tal assunto é de competência da Justiça do Trabalho, em especial no que toca aos dissídios coletivos. Portanto, por decorrência, não pode ser apurado como dano material, eis que vinculado diretamente com o exercício da greve, a necessidade de contratação de pessoal, a realização de horas extraordinárias acima da média, as horas extras no setor de transporte e a contratação de veículos e de despesas.

6. Não havendo informação sobre a decretação de ilegalidade da greve, os prejuízos dela decorridos não se constituem, por si só, danos materiais. Bem assim, não detém legitimidade a parte autora para postular pela reparação de danos materiais causados em veículos de terceiros (art. 6º, CPC).

7. Considerando que os valores apurados relativos aos danos ocorridos em face da autora, comprovados nos autos (pichação, incêndio, danificação de fechadura, quebra de azulejos e portas frontais, danos à viatura do ECT), relacionados nas fls. 43 a 48, foram unilateralmente apresentados, cumpre-se proceder em liquidação por arbitramento a apuração do prejuízo causado (arts. 475-C do CPC), valendo-se de perito nomeado pelo juízo. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária da indenização por dano material incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

8. Por tudo isso, a ação procede em pequena parte, entretanto, tendo a parte autora decaído da maior parte do pedido, cumpre-se manter em seu prejuízo a sucumbência, tal qual fixado em primeiro grau (art. 21, p. único, do CPC).

9. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.006595-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : VALDAIR DA COSTA

ADVOGADO : SUELI DE SOUZA NOGUEIRA e outro

APELADO : DIA DE SORTE SAO VICENTE LOTERIAS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. EXTRAVIO DE VALOR RECOLHIDO EM AGÊNCIA LOTÉRICA. CREDENCIAMENTO PELA CEF. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE CULPA 'IN ELIGENDO'. REPARAÇÃO RÁPIDA PELO PREPOSTO DA LOTÉRICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR VIA JUDICIAL EM LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO. ÔNUS DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor não obteve no momento devido o benefício de auxílio-doença previdenciário, eis que, muito embora reconhecida a sua incapacidade para o trabalho, não possuía, segundo o INSS, qualidade de segurado, porquanto não recolhido o mínimo de 1/3 (um terço) de contribuições após nova filiação à Seguridade Social (fl. 10).
2. Afirma que esse recolhimento exigido não foi demonstrado, porque o recolhimento da contribuição previdenciária devida no mês de março de 2004, realizada junto à ré lotérica (fl. 12) não havia sido computado no sistema informatizado da autarquia. Além do quê, a parte autora foi obrigada ao ingresso de mandado de segurança contra a autoridade previdenciária para fazer jus ao benefício (fls. 18 a 20), obtendo o deferimento liminar (fl. 21).
3. De fato, veja-se que a atividade delegada à casa lotérica é essencialmente bancária, eis que corresponde ao recolhimento de contribuições previdenciárias, de modo que a delegação dessa atividade a terceiro, justifica a inclusão da CEF como litisconsorte passiva, em razão do argumento da inicial de *culpa in eligendo*, conforme precedente jurisprudencial citado em 1º grau: (STJ, REsp 803.372/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 289). É certo que a comprovação dessa culpa é matéria de mérito.
4. A que consta dos autos, o valor relativo à contribuição previdenciária não foi repassado aos cofres do INSS e motivou a negativa administrativa do benefício. O valor foi recolhido em nome do autor junto à ré lotérica, credenciada pela co-ré CEF para tais atividades. A co-ré lotérica confirmou a ocorrência de problemas nos repasses de valores recolhidos, procurando por meio de seu representante sanar o problema alegado. Na fl. 56 consta o pagamento da parcela relativa ao mês de março em nome do autor, consignado no sistema do INSS à fl.102, afirmando a ré lotérica que esse pagamento foi feito por seu preposto a fim de evitar dissabores (fl. 42).
5. Logo, restou clara a ausência de culpa da vítima no transtorno ocorrido em seu desfavor. Restou demonstrado que houve dissabores sofridos pela vítima, que se viu obrigada ao ingresso de medida judicial para conseguir o seu benefício previdenciário, evitando-se prejuízos maiores com a sua não concessão. O nexo de causalidade entre o fato e a negativa do benefício também ficou demonstrado, eis que o motivo do indeferimento decorre do disposto no artigo 24, p. único, da Lei 8.213/91, o qual combinado com o art. 25 da mesma lei, faz a exigência para o caso de 04 (quatro) contribuições. Com a exclusão da contribuição não repassada, o autor apenas possuía três contribuições (fl. 102), após a sua nova filiação à Seguridade Social.
6. Todavia, a postura da ré lotérica, por seu preposto, em sanar com rapidez o problema, inclusive recolhendo a contribuição faltante em 24 de agosto de 2.004 (fl. 56), antes da data da carta do indeferimento do benefício e na semana seguinte após o pedido de benefício (fl. 10), deve ser considerada para demonstrar que o desconforto sofrido pela parte autora traduziu-se em mero aborrecimento. Não há nos autos qualquer indicação de valores despendidos com o ingresso do mandado de segurança ou de outros prejuízos materiais, razão pela qual caberia pelo menos ao autor trazer em juízo as alegações específicas (e não genérica de sofrimento de danos materiais e morais) e os elementos que indicassem os danos sofridos (materiais e morais), o que sequer foi feito. Como exigir dos réus que comprovem não ter o autor sofrido dano algum, não ter o autor gasto qualquer valor, isto é, exigir dos réus a prova de fato negativo? Em suma, apenas o fato retratado e demonstrado nos autos não passou de mero aborrecimento, não indenizável, portanto.
7. A inversão do ônus da prova, autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor não é providência automática para a solução de litígios relativos à relação de consumo, eis que exige a avaliação de uma alegação verossímil e a condição de hipossuficiência do consumidor, segundo regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). Logo, não é admissível a inversão quando exige do réu a prova de fato negativo, ainda que o autor esteja sob o amparo do referido código, em síntese, "(...) a teoria da dinâmica da prova transfere o ônus para a parte que melhores condições tenha de demonstrar os fatos e esclarecer o juízo sobre as circunstâncias da causa" (STJ, REsp 316316, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 12/11/2001), ou seja, cabe ao autor demonstrar ter sofrido prejuízos materiais com a necessidade do ingresso da ação de mandado de segurança e morais com a pequena mora na concessão de seu benefício.
8. Apelação improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011125-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A  
INFANCIA DE BARRA BONITA e outros  
: ALDO DE MARCHI  
: PEDRO ADAUTO BOARETO  
ADVOGADO : VALDEMAR ONESIO POLETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.00.00028-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE NFLD. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. QUOTA PATRONAL.

1. Aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ nº 85/88) e o prazo prescricional trintenário.
2. À época da fiscalização que lavrou a NFLD, as condições estabelecidas no Decreto-lei nº 1572/77; Decretos nºs 83.081/79 e nº 89.312/84 restaram preenchidas.
3. Não se aplica o artigo 14 do CTN para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, ainda mais diante da redação do artigo 9º, IV dessa mesma lei, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito tão-somente aos impostos.
4. No período de de 12/1982 a 08/1985 gozava a autora da imunidade prevista para a quota patronal, invalidando as conclusões da fiscalização da autarquia quanto a este ponto.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.004058-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA e outro  
: JURACI LUIZ DE OLIVEIRA e outro  
: REINALDO BRITO RIBEIRO e outro  
: RITA DE CASSIA MOURA LOPES  
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE AMORIM  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : ERIKA SWAMI FERNANDES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. DOBRA SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se verifica motivo de nulidade da r. sentença. Os indeferimentos realizados pelo douto juízo de primeiro grau foram devidamente fundamentados, de modo que o inconformismo do recorrente limita-se a matéria de mérito do recurso.
2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, é de se acolher o julgamento antecipado em primeiro grau, eis que a matéria controvertida independe de produção de provas em audiência, de modo que a decisão de fl. 132 que indeferiu os pedidos de fls. 127/129 e 131, não é de ser reformada. É certo que as partes não foram intimadas da referida decisão, como se entrevê das fls. 132 e 133, porém não há motivo de nulidade do processo, eis que a determinação de julgamento antecipado da lide poderia ser proferida no próprio corpo da r. sentença, como autoriza o *caput* do artigo 330 do CPC, de modo que o inconformismo quanto a isso pode ser veiculado no recurso de apelo, como de fato o foi.

3. Consta da inicial que todos os autores foram admitidos no cargo de Policial Rodoviário Federal, com posse a partir de junho de 1.994. Pedem, assim, o pagamento de horas extras excedentes a 40 (quarenta) horas semanais, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, desde a data da posse de cada reclamante. Postulam o pagamento do adicional noturno sobre o valor dos rendimentos e não sobre o vencimento básico. Pedem o pagamento em dobro do trabalho realizado nos dias santificados e feriados. E, propugnam pelo pagamento retroativo do adicional de insalubridade desde a data das respectivas contratações.
4. Não se questiona se os autores exerceram ou não horas extraordinárias. O fundamento é que recebiam até a vigência da Lei 9.654 de 02/07/98 a Gratificação por Operações Especiais - GOE (conforme Lei 8.162/91, Decreto-Lei nº 1.771/80 e Decreto-lei 1.714/79), o que impedia a remuneração de horas extraordinárias, e, posteriormente, as gratificações conferidas pela Lei 9.654/98 não permitia o recebimento de acréscimos sob o mesmo título ou fundamento. Não houve apresentação dos holerites para infirmar a determinação legal de pagamento das aludidas gratificações. Os que foram apresentados, relativos ao ano de 2000, confirmam o recebimento das gratificações fixadas por essa última lei. E, os holerites são provas documentais, cuja juntada é de responsabilidade da parte autora como já dito, eis que tais documentos em tese possuem.
5. Embora seja correto o raciocínio de que a Lei 9.266/96 tenha revogado a referida Gratificação de Operações Especiais - GOE, o fato é que a atividade de policial rodoviário, com ou sem o recebimento da gratificação mencionada, não autoriza o pagamento das horas extras em razão de sua peculiaridade e pelo fato de que sempre sua peculiaridade foi remunerada com outras gratificações que não são extensíveis a outros servidores públicos. Frise-se que a própria Lei 9.266/96 mencionada, ao revogar a GOE, tratou de cabimento de outras gratificações devidas.
6. Não é o recebimento de dada gratificação que não autoriza o pagamento das horas extraordinárias, mas que a remuneração das horas extraordinárias são indevidas, em razão da peculiaridade da carreira, tanto que há recebimento de gratificações específicas não extensíveis aos demais servidores. A compensação, assim, não é matemática - cada gratificação compensaria o valor de tantas horas extras - mas sim jurídica, isto é, a atividade peculiar demanda o pagamento de gratificações específicas e, por isso, não cabe a remuneração do serviço em horário extraordinário nos termos do artigo 73 da Lei 8.112/90.
7. Quanto ao adicional noturno, foi fixado o raciocínio claro em primeiro grau que o valor incide sobre o vencimento básico - antes da implementação da EC 19/98 e da Lei nº. 11.358/2006 - e não sobre a remuneração, conforme dispõe o artigo 61 da Lei 8.112/90 e artigo 37, XIV, CF, a fim de evitar a acumulação de gratificações sobre gratificações. Aliás, como já dito por esta E. Turma, no tocante ao adicional por tempo de serviço, *mutatis mutandis*, a base de cálculo do adicional é o vencimento básico e não a remuneração. De modo que o pagamento está sendo feito corretamente, sendo incabível a concessão do adicional sobre o valor total dos rendimentos (fl. 26, item c.3).
8. O que disse o julgador é que o sistema de revezamento permite a compensação dos dias feriados e santificados trabalhados, sendo que a realização dessa atividade em tais dias - segundo o mesmo raciocínio usado para afastar a remuneração de horas extras - é inerente à peculiaridade da atividade dos autores. O sistema de revezamento existe e os próprios autores o reconhecem em sua inicial (fls. 04).
9. O adicional de insalubridade é pago em razão da constatação por perícia de que a atividade dos autores é considerada insalubre, fazendo jus ao referido adicional na forma do artigo 61, IV c/c 68, ambos da Lei 8.112/90. Em casos tais, como disse já disse o C. STF, o adicional não é extensível a toda a categoria, mas é concedido em razão da verificação de existência de agentes agressivos à saúde, logo, não sendo compensado juridicamente com as gratificações próprias da atividade policial. Assim, não se justifica a pressuposição de que antes do laudo os autores fazem jus ao adicional, eis que não havia a comprovação pertinente - perícia realizada à época - de que a atividade demandaria o pagamento dos adicionais. Veja-se que o exame apresentado baseou-se em demonstrativos relativos aos anos de 1.997 e de 1.998 (fl. 50), entre outros aspectos considerados no laudo realizado em 1.998, não sendo possível crer que a situação era idêntica nos anos anteriores.
10. A prova pericial pedida pelos autores, em razão provavelmente da época dos fatos, se resumiu exclusivamente para "(...) *comprovação da data em que começaram a perceber o adicional de insalubridade, além de outras que se fizerem necessárias;*" (fl. 129), matéria que não necessita de comprovação pericial, eis que o documento de fl 59 deixa saliente que a implantação do adicional ocorreu a partir do mês de outubro de 1.998.
11. Matéria preliminar afastada. Apelação improvida, sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.047120-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : SOCIEDADE PELA FAMILIA  
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.05.60646-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. QUOTA PATRONAL. RECONHECIMENTO DA ENTIDADE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL POSTERIOR AO DÉBITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA.

1. O prazo decadencial para a constituição das contribuições previdenciárias é de 5 anos. Inteligência do art. 174 do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF.
2. A via administrativa já restou esgotada, não havendo recursos pendentes de julgamento.
3. Considerando-se a legislação aplicável à época, as condições estabelecidas no Decreto-lei nº 1.572/77; Decretos nºs 83.081/79 e nº 89.312/84, art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original não restaram preenchidas, pois só foi declarada como de utilidade pública federal, em 26/09/1995, e os débitos não decaídos referem-se ao período de 12/1990 10/1993.
4. A cumulação da multa moratória, correção monetária e juros de mora na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, sendo até mesmo objeto das Súmulas 45 e 209 do ex-TFR, não caracterizando, assim, excesso de execução ou 'bis in idem'.
5. Apelação da embargante desprovida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.063511-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO PATERNO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO : JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO e outro  
: LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.05.06055-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. ELEMENTOS NÃO SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DE EMPREGO. PESSOA JURÍDICA. LEI 7.290/84. SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando a data em que os documentos juntados com as contrarrazões foram produzidos, é de se verificar se tratar de documentos relativos a novos fatos. Não se vê a necessidade, todavia, de manifestação da parte contrária, pois tais documentos correspondem a decisões administrativas do Ministério da Previdência e Assistência Social, cujo recorrido é o exequente - apelante, motivo pelo qual, de tais documentos já teve ciência.
2. Os elementos colhidos pela fiscalização, indicativos da natureza de empregado dos motoristas autônomos foram: o argumento de que o serviço não era eventual, pois essencial à atividade da empresa; e que os recibos de pagamento de

autônomos - RPA revelavam importâncias inferiores ao valor lançado nos Livros Diários, bem como pela dificuldade de se determinar qual recibo corresponde a que filial. Além do mais, apurou-se irregularidades de alguns RPA's (fls. 82 e 83).

3. De fato, os elementos mostrar-se-iam relevantes para a indicação da natureza de um vínculo de emprego, eis que, no âmbito da Justiça Laboral, consagrou-se a exegese de que é um elemento indicativo da natureza empregatícia de uma relação o trabalho voltado à finalidade essencial da empresa.

4. Em regra, os elementos de convicção colhidos por uma fiscalização gozam de presunção de certeza e de liquidez, conforme proclama o disposto no artigo 3º da Lei 6.830/80, competindo ao embargante a prova robusta em sentido contrário. Solução dada por esta E. Corte em hipótese semelhante (**TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.071804-3 - Turma Suplementar da 1ª Seção - Juiz Convocado JOÃO CONSOLIM - j. 29/10/2008**).

5. Todavia, no caso particular, o colhido pela fiscalização não é suficiente para atribuir **genericamente** o vínculo de emprego. Há um elemento relevante que causa espécie: houve a emissão de RPA para pessoa jurídica e uma das contas consideradas na fiscalização foi a de FRETES E CARRETOS PESSOA JURÍDICA. Ora, é evidente que recibo de pagamento autônomo não poderia ser emitido relativo à PESSOA JURÍDICA, mas isso não conduz à conclusão de que a pessoa jurídica é empregada (o que seria um absurdo na dicção do artigo 3º da CLT), com feito pela fiscalização. Identificar que os funcionários da pessoa jurídica seriam empregados da empresa tomadora, exigiria análise da situação desses funcionários e da pessoa jurídica, o que sequer é mencionado pela fiscalização.

6. Além do mais, como bem salientado em primeira instância, a Lei 7.290/84 que rege a atividade de motorista transportador rodoviário de bens disciplina seus elementos propícios, que aparentemente foram tomados pela fiscalização como elemento de um vínculo de emprego em relação às pessoas físicas.

7. Portanto, é de se ver que o elemento de configuração considerado pela fiscalização: erros no recibo de pagamento de autônomo - RPA e atividade essencial da empresa não se mostram suficientes, considerando que a atribuição do vínculo de emprego foi genérica, albergando pessoas jurídicas, e não houve a consideração no relatório de como o trabalho foi desenvolvido: se com veículo próprio ou não pelos motoristas; se com encargos de despesas, manutenção, refeição ou hospedagem pelos motoristas, etc.

8. É evidente que o ônus da prova pertence ao embargante e não ao embargado no caso de a inscrição preencher todos os requisitos do artigo 202 do CTN, mas no caso particular, os elementos da fiscalização são insuficientes à conclusão do fiscal, o que se constata por força dos próprios autos administrativos juntados aos embargos.

9. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.002304-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA e outros

: MARILIA NEVES ESPINDOLA

: EDWIN DA CUNHA NEVES

: ALCIONE DA CUNHA NEVES TOLEDO

: REJANE DA CUNHA NEVES

: ROSA BENEVIDES DA CUNHA FALCAO

: LUIZ GOMES DA SILVA NEVES

: PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL

ADVOGADO : WILSON CARLOS DE GODOY e outro

APELADO : MARISE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ENIR NUNES e outro

PARTE RE' : VANI NEVES PENA ESTEVES

ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES AFASTADAS. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBIA ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se verifica a alegada nulidade processual, vez que, diferente do arguido, a procuração de fls. 05 e a declaração de pobreza de fls. 06 encontram-se subscritas pela autora, não havendo nos autos elementos a concluir não se tratar de sua assinatura.
2. Impõe não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o *meritum causae*. *Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa* (STJ - RT 652/183, maioria). E não há no direito positivo vedação expressa ao pleito trazido na demanda, pelo que também não procede a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão manifestada neste feito.
3. Também não se afigura a alegada ilegitimidade absoluta de parte, pois não se trata aqui da obrigação de alimentos devidos pelos filhos aos pais necessitados, como acusado, mas de pedido de concessão de pensão à ex-esposa em razão do óbito do ex-marido militar, sendo que o acolhimento do pedido afetará diretamente a esfera jurídica de todos os beneficiários da pensão, o que legitima sua inclusão na lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, como bem decidido às fls. 43.
4. Não há nulidade a declarar na r. sentença, por ofensa ao artigo 458 do CPC, pois, diferente do alegado, contém ela todos os seus requisitos essenciais, estando devidamente fundamentada e com indicação precisa dos motivos e dispositivos legais que levaram ao convencimento da ilustre magistrada de primeiro grau.
5. O direito da autora à obtenção da pensão pleiteada não se baseia na existência de convivência com o militar falecido, mas decorre, outrossim, da obrigação do ex-marido de prestar alimentos. Embora a autora os tenha dispensado por ocasião da separação judicial (fls. 09, item 5), por se tratar de direito irrenunciável, podem ser pleiteados ulteriormente, desde que provada a necessidade.
6. A Lei nº 6.880/80, em seu artigo 50, § 2º, VIII, é clara a excluir da relação de beneficiários do militar a ex-esposa que não recebe alimentos. Contudo, o benefício ainda poderia ser deferido, caso a demandante demonstrasse mudança da sua situação financeira, de que resultasse necessidade de pensionamento.
7. Embora a autora nunca tenha trabalhado, segundo relato das testemunhas por ela arroladas (fls. 169, 170, 171 e 173), é certo que os bens imóveis dos quais tem propriedade são suficientes a lhe fornecer renda suficiente para sua manutenção, fato, inclusive, por ela reconhecido por ocasião da dissolução da sociedade conjugal (fls. 08/09) e inalterado até a presente data, como visto.
8. Não tendo a autora se desincumbido de provar a sua dependência econômica em relação ao falecido e, consequentemente, a necessidade do pensionamento, o seu pedido deve ser indeferido, já que ausentes os pressupostos legais de cabimento.
9. Improcedente o pedido, o pagamento, que vem sendo efetuado à autora por força da tutela antecipada concedida em primeiro grau, deve ser imediatamente cessado.
10. Deixo de impor condenação à autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade (fls. 25-verso), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
11. Matéria preliminar afastada. Recursos de apelação parcialmente providos. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.011065-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : RICARDO RUI GIUNTINI

ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. ART. 14, § 3º, I, CDC. SISTEMA INFORMATIZADO DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO COM O AFASTAMENTO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.

1. A r. sentença recorrida considerou todos os elementos de prova colhidos, não centrando a sua análise exclusivamente no equívoco de datas do autor e, muito menos, na questão relativa à duplicidade de títulos sob o mesmo número. Entendeu, ao tecer várias considerações sobre o contexto probatório, que o serviço de cobrança, por meio eletrônico, prestado pela Caixa à Construtora não é um serviço defeituoso, restando provada a excludente de responsabilidade do § 3º, I, do artigo 14 do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor.
2. Se comprovada essa excludente, não cabe o argumento do recurso de apelação de que não há prova de culpa exclusiva da vítima ou culpa exclusiva de terceiro, pois a hipótese do inciso I, do § 3º, do artigo 14 da Lei 8.078/90 é suficiente para a exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço, eis que as hipóteses são alternativas e não cumulativas.
3. Portanto, se o objetivo da ação não era imputar deficiência no serviço da ré, ora apelada, mas sim à Construtora, não se trata de ação regressiva entre o réu e a Construtora, mas sim de ausência de nexo de causalidade entre o evento apresentado pelo recorrente e a conduta praticada pelo réu.
4. Muito embora o sistema permita a emissão de vários títulos sob um mesmo número (do cedente) para facilidades operacionais da empresa credora, não houve justificativa por parte do cedente para a duplicidade que efetivamente ocorreu para o título, objeto de protesto (fl. 21) e indicação do nome em serviço de proteção ao Crédito (fl. 22).
5. Com acerto, o douto juízo entendeu que, por haver a emissão no sistema de números diferentes para cada título - números fornecidos pela requerida - não há comprovação de que a duplicidade do número tenha sido por falha do sistema e, assim, isenta a requerida de responsabilidade (fls. 337 e 341).
6. Destarte, não há como imputar responsabilidade ao réu pelo evento danoso, eis que a sua participação relevante se circunscreveu no sistema fornecido, que não apresentou falha para o fim que se destina. A existência de outras alternativas ou a adoção de novas técnicas não faz considerar o serviço defeituoso (§§ 1º e 2º do artigo 14 do CDC). Ademais, a numeração repetida, como se verificou no cumprimento do mandado judicial (fl. 325), decorre da inserção desse número, em campo próprio, efetuado pela cedente do título e não pelo sistema da ré. Assim sendo, se falha houve na emissão do título e, com essa, indevida determinação de protesto, a questão deve ser analisada em face da cedente e não da ré, cujo sistema não apresentou falha.
7. Portanto, não houve comprovação de falha no serviço da ré, não havendo, assim, que responsabilizá-la pelos danos ocorridos. Essa constatação não é colidente com o julgamento adotado em primeiro grau de exclusão da litisdenúnciação, porquanto não há que se falar em direito de regresso em casos que tais.
8. Apelação improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.006129-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : MARICELI DOS REIS LONGO

ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA DA COSTA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : SONIA MARIA CORREA DE VASCONCELOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. DESIGNAÇÃO PRESCINDÍVEL. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A EX-ESPOSA E A COMPANHEIRA. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.

1. Com efeito, não havendo do pedido, reflexo em desfavor do filho comum e considerando que na presente data ele já possui maioria conforme artigo 5º do atual Código Civil, eis que nascido em 05/06/88 (fl. 22), realmente não se visualiza necessidade de sua inclusão na lide ou de intervenção ministerial em seu favor.
2. Não há óbice à concessão de pensão militar, ainda que ausente a designação prévia, se comprovada a união estável bem como a dependência econômica. Nesse sentido a jurisprudência uniforme do STJ.
3. A União é a única responsável pelo pagamento do benefício aos dependentes do falecido. O fato de ter pago a cota integral à ex-esposa não desobriga o ente público de satisfazer a obrigação também em relação à companheira, cumprindo-lhe sofrer as consequências do ato mal praticado. Além disso, eventual restituição do pagamento indevido efetuado à ex-esposa é encargo que cabe à Administração, não podendo repassar tal ônus à companheira do militar falecido.
4. Com o óbito cessou para a ex-esposa o direito ao recebimento da pensão, pelo que não mais persiste qualquer interesse em permanecer na lide.
5. A autora faz jus ao recebimento da pensão deixada pelo falecido Antonio Martins Filho, em igualdade de condições com a ex-esposa, até o óbito desta, ocorrido em 14/09/2002 (fls. 138). A partir daí deve receber metade do benefício, tendo em conta a cota-parte devida ao filho comum Raul Antonio dos Reis Longo Martins (fls. 08).
6. O benefício é devido a partir do requerimento formulado na via administrativa, em 23/08/1998, como concedido em primeiro grau.
7. Os honorários advocatícios são devidos à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ainda assim, observando-se as premissas do § 4º do artigo 20 do CPC, em atenção ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa.
8. Não há litigância de má-fé no agir da União, que se utilizou do recurso cabível e dos argumentos de que dispunha para a defesa de seus interesses em juízo, cumprindo esclarecer que o não acolhimento de suas alegações não conduz à conclusão de abuso de direito apto a conferir a penalidade processual.
9. Apelação da parte autora provida. Recurso da União e remessa oficial, desprovidos. Sentença parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da parte autora e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020357-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : SILVIO FERRAZ PIRES  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : COMOVE CIA PAULISTA DE OLEOS VEGETAIS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00000-2 1 Vr ORLANDIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS PROCEDENTES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da causa foi devidamente apreciada pelo julgador, ainda que aquele juízo não se tenha manifestado explicitamente sobre cada um dos argumentos apresentados pelo embargante. Com efeito, não há nulidade a declarar se a *quaestio juris* foi solucionada de maneira clara e coerente, ainda que por fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial.
2. Segundo se verifica da certidão de dívida ativa anexada às fls. 08 dos autos principais, o débito cobrado refere-se ao período de 08/77 a 05/86 e o embargante, contratado pela Cia Mogiana de Óleos Vegetais em 08/03/1966 como "Chefe de Controle Orçamentário" (fls. 18), somente assumiu um cargo de diretor da empresa em 01/02/1983 (fls. 62 da execução). Assim, a princípio, somente poderia responder pela dívida após tal data, pois a responsabilidade pessoal

pelos créditos tributários somente é atribuída aos sócios ou administradores que o eram ao tempo da ocorrência do fato gerador.

3. A responsabilidade pessoal dos diretores somente se caracteriza quando demonstrada que as obrigações tributárias são decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135, III, do CTN), pois a responsabilidade, no caso, é subjetiva.

4. O não-recolhimento de tributo, por si só, não constitui infração legal a justificar responsabilização direta e imediata de sócio-gerente ou diretor de sociedade anônima, conforme jurisprudência constante do STJ.

5. O artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

6. No caso, os elementos constantes dos autos, tanto dos presentes embargos quanto da execução fiscal em apenso, não são suficientes a aferir o grau de participação do embargante nas decisões financeiras da empresa, a fim de se examinar se tem ou não responsabilidade tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias geradas durante sua gestão.

7. A execução foi proposta contra a Massa Falida da Cia Mogiana de Óleos Vegetais, tendo, inclusive, para garantia da dívida, sido realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Não demonstrado dolo, fraude ou excesso de poderes no inadimplemento, tampouco dissolução irregular da empresa (já que a falência é modo de extinção regular da sociedade), é de se reconhecer que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, não podendo ser dele exigido o pagamento da dívida fiscal. Prejudicado em relação ao referido apelante os demais argumentos de apelo.

8. Procedentes os presentes embargos, fica o embargado condenado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante artigo 20, § 4º, do CPC.

9. Matéria preliminar afastada. Apelação do embargante provida. Sentença reformada. Execução contra o ora apelante extinta nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e dar provimento ao recurso de apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.034328-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA

ADVOGADO : DOUGLAS JOSE GIANOTI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00024-7 A Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO INTEGRADA DE FRANGOS. MATRIZ E FILIAL. GRANJAS PESSOAS FÍSICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCERIA AGRÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES.

1. Consta em apenso aos presentes autos três execuções fiscais 247/98, 248/98 e 249/98, relativas, cada qual, a uma inscrição em Dívida Ativa: 32.064.418-9; 32.447.748-1; 32.064.417-0, que foram objeto de três ações de embargos respectivamente, julgadas todas conjuntamente na r. sentença de fls. 127 a 139 destes autos.

2. Entendeu o douto juízo que tal inscrição não deveria prosperar, eis que o § 2º do artigo 25 da Lei 8.870/94 foi considerado inconstitucional pela Suprema Corte. Entretanto, não é esse o fundamento da exação inscrita, o que põe em prejuízo toda a argumentação a respeito dele. Verifica-se do relatório que a incidência de contribuições decorre da produção agrícola da filial, que funciona apenas como granja, adquirida pela matriz, agroindústria, isto é, embasa-se a apuração em primeiro lugar pela **aquisição** de produção agrícola de terceiros - considerados como tais as filiais - e não da incidência de contribuição sobre a **própria** produção agrícola entregue ao comércio.

3. A análise desta exação circunscreve-se apenas em verificar se a operação de retorno das aves à matriz por suas filiais é hipótese de aquisição de produção agrícola de terceiros a ensejar, nos termos do artigo 30, III e IV, e 25, da Lei 8.212/91, quanto à apuração sob a sua vigência, ou nos termos do artigo 15, I, a, da Lei Complementar 11/71 quanto ao período anterior. As demais inscrições também exigem análise semelhante.

4. Logo, o objeto de apuração fiscal não foi a produção agrícola ao comércio varejista ou diretamente ao consumidor, mas sim a relação de *produção integrada de frangos* entre a matriz e as filiais e entre a executada e granjas pessoas físicas. A produção integrada, identificada como parceria agrícola com filiais e terceiros, não se trata de hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Complementar 11/71, somente incide a contribuição nas hipóteses de que a produção agrícola é entregue ao comércio varejista ou diretamente ao consumidor. É o que se extrai da dicção das expressões normativas "valor comercial" e "varejo". Do mesmo modo, o artigo 25 da Lei 8.212/91, quando diz "comercialização da sua produção". Logo, a parceria agrícola com terceiros e com filiais não pode ser resumida em um contrato de comércio ou um contrato de compra e venda com promessa de recompra. A análise em primeiro grau nesse sentido resta equivocada, vênua devida.

5. É certo que a granja perde com a mortandade das aves, arcando com prejuízos de aves havidos durante a criação; mas também não se pode ignorar que a executada também perde a ave, as vacinas, a ração, os medicamentos, de modo que a morte da ave gera prejuízo a todos os pactuantes. Logo, nem por isso, pode-se concluir que o retorno da ave pronta para o abate seja revenda ou se intitule como comércio a fim de incidir a contribuição social ora cobrada.

6. Portanto, não prosperam as cobranças 32.064.418-9; 32.447.748-1 e 32.064.417-0, cumprindo-se dar provimento ao recurso de apelação da executada-embargante e negar provimento ao recurso do exequente, bem como negar provimento à remessa oficial, para o fim de julgar procedentes os embargos à execução e julgar extinta as execuções fiscais em apenso, com o levantamento da penhora. Condeno o embargado na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução em favor do embargante.

7. Apelação do embargante provida. Apelação do embargado e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do embargante e negar provimento ao recurso de apelação do embargado e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022199-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

AGRAVANTE : RUBENS RIQUELME CORREA

ADVOGADO : ALFEU COELHO PEREIRA

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : JOAO FREITAS DE CARVALHO e outros

: MARLI GALEANO DE CARVALHO

: ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO

: ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO

: LUIZ DIAS DE SOUZA

: CELIA FERNANDES ALCANTARA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.010538-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL.AÇÃO CAUTELAR DE ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL. LEILÃO. BENS APREENDIDOS E/OU SEQÜESTRADOS EM AÇÃO PENAL E AÇÕES CAUTELARES DE SEQÜESTRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O SOBRESTAMENTO DA PRAÇA ATÉ O

**JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. Agravo de instrumento que objetiva a suspensão do leilão do imóvel seqüestrado, até o julgamento final dos embargos de terceiro, distribuídos na Vara de origem sob o nº 2005.60.00.003775-5.
2. Os documentos acostados pelo recorrente tornam plausível a alegação de que o imóvel foi transferido a título oneroso a terceiro de boa-fé, sendo prematura a alienação prévia.
3. O juízo definitivo acerca da regularidade da compra e venda do imóvel em comento, porque demanda dilação probatória, resta incabível nesta seara recursal, comportando análise em sede dos embargos de terceiro. Neste agravo de instrumento deve discutir-se apenas o cabimento da alienação do imóvel antes do trânsito em julgado da sentença que lhe decretar o perdimento, se não é possível de plano afastar o domínio pelo embargante.
4. O bem imóvel, por natureza, não é sujeito a rápida deterioração física ou econômica, não havendo nos autos prova de fato excepcional que determine a impossibilidade de sua conservação.
5. A simples dificuldade de administração dos bens imóveis sequestrados não justifica a alienação antecipada, não havendo qualquer previsão legal nesse sentido.
6. Agravo a que se dá provimento para suspender a realização de leilão relativo ao bem imóvel matriculado sob o nº 175.046 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, até o julgamento final dos embargos de terceiro distribuídos sob o nº 2005.60.00.003775-5 perante a Vara de origem, confirmando a tutela anteriormente deferida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.015930-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : MARIA ELENICE GOMES

ADVOGADO : HELIO FERREIRA CALADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro

APELADO : OS MESMOS

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. CIVIL. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDA. INCLUSÃO INDEVIDA NO SPC. CONSTRANGIMENTOS. RESTRIÇÕES. DÍVIDA JÁ PAGA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. VALOR FIXADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.**

1. Não se conhece da impugnação de fls. 123 e 125, recebida como recurso adesivo, eis que a parte autora já havia deduzido as suas razões recursais em apelação principal (fls. 93 a 97). Preclusão decorrente do princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais.
2. Segundo se relata na inicial, a autora por poucos meses ficou inadimplente nos pagamentos relativos a empréstimo realizado pelo Programa de Crédito Educativo II, de modo que possuía em agosto de 1.999 saldo devedor de R\$ 6.810,56 (seis mil oitocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos). Fez acordo com a ré, amortizando a dívida mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.133,92 (três mil cento e trinta e três reais e noventa e dois centavos). Apesar de quitado o débito, sofreu constrangimentos, eis que seu nome foi indevidamente incluído no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Além disso, em 19 de abril de 2001, recebeu notificação da Empresa Cheque Nobre Mercantil Cobranças S/C Ltda em razão das referidas prestações, quando, na verdade, o débito encontrava-se quitado em agosto de 1.999 (fls. 11 a 15).
3. A prova testemunhal de fls. 88 e 89 retrata o constrangimento moral sofrido pela autora, inclusive que em *razão de restrição cadastral decorrente de débito junto a Caixa Econômica Federal*, não pôde locar imóvel. Restou comprovado, assim, que a inclusão no Serviço de Proteção ao Crédito se fez de forma indevida, eis que a dívida já havia sido liquidada. Ao proceder a inclusão de dívida já paga, é evidente o dever de ressarcir os danos causados, agindo, no mínimo a ré, com culpa, negligenciando o pagamento realizado.
4. Além do mais, aplicando-se o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º, § 2º, a responsabilidade do réu é de natureza objetiva (art. 14), sendo seu ônus demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, hipótese que não encontra eco na prova dos autos.

5. A humilhação e os constrangimentos próprios da inclusão indevida do nome da autora em serviços de proteção ao crédito justificam, evidentemente, dano moral indenizável. Além dessa presunção que favorece a autora, há de se ver que a prova colhida demonstrou que o dano moral lhe causou óbice inclusive na locação de um imóvel de seu interesse, além da demora em que seu nome encontrou-se inquinado, eis que paga a dívida em 08/99, restrições apareciam ainda em 2004 (fls. 13 e 14). O descaso recomenda a elevação da quantia arbitrada em primeiro grau, mostrando-se razoável pela prova colhida o dobro do valor indevidamente incluído, totalizando-se em 30/09/99 (fl. 13) a quantia de R\$ 13.621,12 (treze mil seiscentos e vinte e um reais e doze centavos).
6. Veja-se que o Colendo STJ tem fixado só pela inclusão indevida a quantia aproximada de 50 salários-mínimos da época (o que seria equivalente a R\$6.800,00 em setembro de 1.999), valor esse no caso acrescido em razão dos constrangimentos comprovados pela prova testemunhal.
7. Portanto, dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora para elevar a quantia fixada. Do mesmo modo, muito embora o valor fixado não tenha atendido totalmente as expectativas da autora, devida apenas em seu favor a verba honorária, corretamente fixada ante a solução do postulado e a complexidade da causa, porquanto na "ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ). Como consequência da fixação do dano neste julgamento, a correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária da indenização por dano material incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".
8. Impugnação da autora recebida como recurso adesivo não conhecida. Apelação principal da autora provida em parte. Apelação principal do réu desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer do recurso adesivo, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007096-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : JUAREZ OTTILIO ROLSING DE CAMARGO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

## EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. AUTÔNOMIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PUNIÇÃO ALICERÇADA NA PROVA DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tutela jurisdicional foi devidamente prestada, estando suficientemente fundamentada, de modo que o inconformismo do apelante resume-se apenas no exame de mérito contra a r. sentença ora recorrida. De outra parte, partindo-se da premissa que não é dado ao Poder Judiciário invadir o mérito do ato administrativo, mas apenas o controle de sua legalidade, sob pena de ofensa à separação de Poderes (art. 2º da CF), não é cabível o reexame do mérito das provas colhidas no corpo do procedimento administrativo, apenas a análise formal de sua validade. Portanto, o julgamento da lide baseado nos documentos dos autos não gera ofensa no processo judicial ao contraditório e à ampla defesa ou ao devido processo legal, não incorrendo o juízo *a quo* em nulidade.
2. Para a apuração da falta administrativa do servidor não é necessário o aguardo da decisão a ser proferida no âmbito criminal, eis que as instâncias são distintas e a decisão do procedimento criminal somente vincula a administrativa se houver a negativa do fato ou a negativa da autoria. A carência de provas ou a inexistência de crime não impede a apuração de ocorrência de infração administrativa. É o que proclama o artigo 126 da Lei 8.112/90. De igual modo, ineficaz para a conclusão administrativa o procedimento adotado pela Polícia para a realização do flagrante (se "preparado" ou meramente "esperado"), eis que tais argumentos surtem efeito apenas no âmbito do processo penal na consideração de efetiva ocorrência da consumação do crime ou na impossibilidade de se atingir o seu resultado consumativo.

3. A Comissão Processante dos autos administrativos apenas sugeriu o sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado da sentença criminal. Esclareça-se, como bem visualizado pelo douto juízo de primeiro grau, que no procedimento administrativo houve o respeito ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa, não tendo qualquer vício formal no procedimento a ensejar a sua anulação. Todavia, quanto à conclusão da Comissão, não há necessidade do aguardo do processo judicial, razão pela qual, com base no artigo 168 da Lei 8.112/90, a autoridade julgadora **motivadamente** deu outra solução à questão.

4. Neste sentido, no parecer da Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos aprovado pela Consultoria-Jurídica, conclui-se pela readequação da sanção administrativa para o disposto no artigo 132, IV, da Lei 8.112/90 (*improbidade administrativa*), eis que para a configuração da hipótese anterior haveria a necessidade de apuração de crime por sentença judicial transitada em julgado; bem como houve a adequação da pena para a cassação da aposentadoria e não demissão, eis que já aposentado. O aludido parecer foi acolhido pelo Ministro de Estado do trabalho e Emprego, consoante fl. 366.

5. Além dos depoimentos, o teor da degravação da fita magnética (fls. 208 a 213), fundamentam a conclusão administrativa de que o autor, na condição de funcionário público, teve uma postura não digna à função pública, em que houve o uso do cargo público para obter proveito, ao menos, de terceiro (art. 117, IX), como bem sinalizado em primeiro grau. Logo, a conclusão administrativa da falta do servidor encontra-se alicerçada validamente em elementos de provas e devidamente fundamentada, sendo que o inconformismo do apelante é relativo ao mérito do ato administrativo, matéria da qual o Judiciário não pode intervir.

6. A adequação do fato concluído à sanção administrativa do artigo 132, IV, encontra-se correto, sendo que a simples modificação da denominação jurídica da infração, baseando-se nos mesmos fatos, não é causa de nulidade. Ademais, a hipótese de infringência à moralidade administrativa e à dignidade da função pública amolda-se no conceito jurídico de improbidade administrativa (confira-se art. 11 *caput* e 9º, I, da Lei 8.429/92), cuja pena é a demissão. Destarte, não há qualquer abuso ou desproporção na pena aplicada. O fato de se transmutar a pena de demissão para a de cassação de aposentadoria decorre exclusivamente do momento de sua aplicação, consoante art. 134 da Lei 8.112/90.

7. Matéria preliminar afastada. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001122-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro

APELADO : CONSTRUTORA OXFORD LTDA

ADVOGADO : SILVIA POGGI DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 93.00.19789-4 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES AFASTADAS. CREDOR COM GARANTIA REAL. LEGITIMIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA. DECISÃO DO STJ. GARANTIA HIPOTECÁRIA MANTIDA. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Diferente do sustentado pela embargada em contrarrazões, remanesce interesse da CEF em recorrer da sentença de primeiro grau, vez que não integralmente acolhida a pretensão manifestada neste feito. Conhece-se, pois, do recurso de apelação da embargante.

Nos termos do artigo 1.047, II, do CPC, admitem-se embargos de terceiro para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Assim, tem a CEF, de fato, legitimidade para o manejo dos presentes embargos.

Dispõe o artigo 1.048 do Estatuto Processual Civil que, no processo de execução, podem ser os embargos de terceiro opostos até cinco (5) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Assim, não há falar em preclusão, eis que nenhuma ressalva existe no dispositivo legal citado.

*Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E*

não há no direito positivo vedação expressa ao pleito trazido na demanda, pelo que também não procede a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão manifestada neste feito.

O credor com garantia real pode opor embargos de terceiro à penhora incidente sobre o bem gravado, tendo em vista o exposto permissivo legal inserto no artigo 1.047, II, do Código de Processo Civil, porém apenas para obstar a alienação judicial, no resguardo do seu direito de preferência. Assim, não cabem os embargos de terceiro para o fim de afastar a constrição judicial do imóvel hipotecado, pois o bem hipotecado não é impenhorável.

Além disso, para o provimento dos embargos é necessária a demonstração pelo credor hipotecário da existência de outros bens sobre os quais poderá recair a penhora, ou seja, deve demonstrar a solvência do devedor, a fim de obstar a alienação do objeto da hipoteca. No caso dos autos, embora tenha a CEF feito referência na inicial sobre a existência de outros bens penhoráveis, não trouxe prova da propriedade dos referidos imóveis que menciona, nem de sua suficiência para garantia da execução.

A constrição dos imóveis alienados pela GDH foi debatida em diversas ações de embargos de terceiro, interpostas pelos adquirentes das unidades habitacionais do Projeto Bandeirantes, cuja solução expressa pelo egrégio STJ em Recurso Especial foi no sentido de negar a existência da fraude à execução, como se vê das cópias anexadas pela CEF às fls. 86/96.

Por outro lado, conquanto não se tenha notícia de que para todos os imóveis penhorados no processo de execução tenha sido reconhecida a inexistência de fraude na alienação, com a consequente liberação da penhora, o fato é que não há lesão à garantia hipotecária da CEF, seja em razão do negócio celebrado com o adquirente do imóvel, seja em decorrência do financiamento que concedeu à empresa GDH.

Reconhecida a validade da alienação, o imóvel não pode ser penhorado, mantendo-se íntegro o negócio entre o adquirente e a CEF; se ineficaz a alienação, o negócio fica desfeito e, portanto, embora válida a penhora, à CEF deve ser resguardado o direito de preferência.

Logo, não sendo possível reconhecer nestes autos a inexistência de fraude à execução, como postulado pela embargante, mas garantido o direito da CEF de ver restabelecido o *status quo ante* no caso de desconstituição da transação posteriormente realizada, é de se manter a parcial procedência dos embargos de terceiro e a sucumbência recíproca fixada.

Preliminares afastadas. Apelos desprovidos. Parcial procedência mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e negar provimento aos recursos de apelação de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002832-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : EDVALDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : LUIS CARLOS MORO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CARGOS E VENCIMENTOS. NECESSIDADE DE LEI. APLICAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO GRG V. LEI 8.887/94. INEXISTÊNCIA DE CARGOS DAS 101.4. NECESSIDADE DE LEI. LEI 9.421/96. FC-08. IMPLEMENTAÇÃO EM JANEIRO DE 1.997. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Ao Judiciário não é dado conferir aumento de subsídios ou de vencimentos, ainda que sob a premissa de isonomia, eis que a atribuição é de ordem legislativa (art. 37, X, da CF/88 na versão da EC 19/98 e art. 39, § 1º, CF em sua redação originária), matéria que se encontra sumulada no âmbito do C. STF: Súmula 339: *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*

2. De igual modo, não é dado ao Judiciário, em exercício da função jurisdicional, criar novos cargos, ainda que em comissão, sob pena de se olvidar do controle pelo Legislativo, atribuição decorrente da harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), ainda que esses cargos sejam do próprio Poder Judiciário (art. 96, II, CF). O que se concede ao Judiciário, no caso, é a iniciativa legislativa.

3. A justificativa para esse entendimento é que não é atribuição da função jurisdicional substituir o legislador e fixar estipêndios diversos dos estipulados em lei em razão do cargo ou da função pública que os servidores ocupam. É certo que, havendo desvio de função, existiria ilicitude e, assim, sob a premissa de que cumpre ao Judiciário socorrer aqueles que tiveram lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV, CF), a vedação da referida súmula não se aplica.

4. Somente na hipótese demonstrada de que ao autor foi imposto o exercício de outra função pública remunerada com acréscimo de estipêndio é que fará jus ao aumento em seus vencimentos. Se a função por ele exercida é decorrência do cargo que ocupa ou não gera acréscimo de remuneração nos termos de lei, não há desvio de função apto a ensejar aumento remuneratório.

5. O autor foi designado para substituir Ronaldo Prado Amorosino, a partir de 05.08.96, em suas férias e demais impedimentos legais, situação que perdurou até 14 de outubro de 1996 (Portaria SPV 2424 - fl. 120 e PR 203 - fl. 121). A função exercida em substituição foi a de Diretor do Serviço de Desenvolvimento de Sistemas. Logo, não foi o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria de Processamento de Dados, DAS 101.5, estipulado conforme Lei 8.877/94, de modo que não poderia fazer jus a esse enquadramento, porquanto não foi designado para substituir o cargo de Diretor de Secretaria (DAS 101.5), mas sim a de Diretor de Serviço.

6. No período, o autor recebeu a verba de representação de gabinete (GDG V), em razão do desempenho da função de Diretor de Serviço, atividade subordinada ao cargo de Diretor de Secretaria (DAS 101.5). Ora, a equiparação que pretende o autor não é, portanto, com a função que passou a exercer, em substituição, de Diretor de Serviço, mas sim pretende com o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, ocupada ao tempo dos fatos por Antônio Carlos Tozzo (fl. 82), sem ter exercido as suas atribuições. Seu argumento, em suma, é que, por já receber a gratificação GRG V, teria que receber outra verba pela ampliação de suas funções. Todavia, não há isonomia e nem enriquecimento sem causa da Administração, pela não-equiparação de vencimentos com cargos diversos.

7. Correta a conclusão da r. sentença neste ponto, não havendo, assim, que se tratar de concessão dos pedidos subsidiários, eis que o autor foi remunerado, nos termos legais, pelas funções exercidas. Se as Diretorias de Serviço eram remuneradas com a Representação de Gabinete nível V (GRG V), a existência de outras chefias com a mesma representação, não autoriza a intervenção judicial para a fixação dos estipêndios relativos ao cargo em comissão DAS 101.5. Não existindo os cargos DAS 101.4 correspondentes, não se justifica o pagamento dos estipêndios do cargo DAS 101.5. E, na não existência dos cargos DAS 101.4, havia a necessidade de lei criando os cargos faltantes.

8. A criação de cargos necessita de lei, embora de iniciativa do Judiciário (art. 96, II, CF); não sendo, portanto, função jurisdicional. Logo, justifica-se a alegação do recorrido de que não havia outra solução a não ser remunerar no período a Diretoria de Serviço com a GRG V. Pois bem, com o advento da Lei 9.421/96, houve a extinção, no âmbito do Poder Judiciário, dos cargos DAS, passando-se a remunerar as atribuições por meio de funções comissionadas FC's, de número 01 a 10, não havendo, a partir de então, razão para a classificação no cargo DAS 101.5 pedido inicialmente pela autora ou lotação em cargo DAS 101.4, como postulado supletivamente.

9. Nos termos da decisão administrativa PA TRT/MA 142/97 (fls. 158 a 171), foi reconhecido o direito do autor de receber a Função FC-8, em razão das atribuições de Diretor de Serviço, como ocorre com os demais Diretores. Assim, não houve qualquer reconhecimento de enquadramento do autor na condição de Diretor de Secretaria (FC-09); e, corretamente, a adequação para a FC-08 ao autor é devida a partir da implementação das diferenças remuneratórias da Lei 9.421/96, isto é 01/01/97, conforme artigos 4º, § 2º e 14, § 1º, da mesma lei.

10. Logo, até a Lei 9.421/96 o autor recebeu a gratificação destinada às funções que exerceu em substituição à Diretoria de Serviço (GRG V), diante da ausência de cargos DAS 101.4, o que exigia a criação por meio de lei. Após a Lei 9.421/96, passou a receber a Função FC-8 adequada para a Diretoria de Serviço. Nenhum reparo, portanto, à improcedência da pretensão, dos pedidos principal e sucessivos.

11. Apelação desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.061719-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO SANT ANA DE L RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.04.01425-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERÍCIA. PAGAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º. CPC. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. Em execução fiscal, a inscrição de dívida ativa formalmente em ordem goza de presunção de certeza e de liquidez. Entretanto, tal presunção não é absoluta, admitindo comprovação em sentido contrário (art. 3º e p. único da Lei 6.830/80).
2. A inscrição em dívida 30.938.228-9 objeto da execução em apenso corresponde às competências de 01/82 a 02/85, constituído em 01/06/88 (fls. 04 e 05 dos autos em apenso) e decorre do processo administrativo 58.214.
3. Nesse processo administrativo, juntado aos autos dos embargos, há expressa menção de dedução dos valores pagos por meio de parcelamento realizado sob o número 1.290 de 12 de julho de 1.984, sendo que os valores cobrados no executivo fiscal são valores remanescentes (fls. 98 a 101). Houve, também, a exclusão das competências de 01/85 e 02/85, por conta das guias apresentadas pela empresa executada (fl. 100), relativa ao pagamento posterior ao levantamento do débito, com juros, multa e correção monetária. Posteriormente, a administração resolveu incluí-las, pois o pagamento foi posterior a levantamento do débito (fl. 108).
4. Na fl. 89, consta a informação, de que o referido parcelamento foi inicialmente celebrado perante Superintendência Regional do Rio de Janeiro, formalizado na região fiscal do Méier-RJ, muito embora não se tenha demonstrado qualquer domicílio fiscal da empresa em tal localidade, ao que consta da diligência celebrada administrativamente. Todavia, essa informação não é de inibir a consideração das parcelas, eis que houve os pagamentos inclusive considerados pela fiscalização.
5. Veja-se que na competência de 01/82 - objeto da cobrança na execução fiscal em apenso - o valor apurado na NFLD 58.214 foi de \$ 8.354.587 (fl. 98), o valor parcelado foi de \$ 1.923.911, como se verifica nas fls. 98 e 117, verso, e discriminativo de fl. 15 e 18, verso; logo, haveria saldo remanescente na competência referida, como ocorre nas demais. No entanto, apresenta-se um segundo parcelamento de fls. 32 a 51, relativos a outras competências desde 12/70 até 03/84, valores esses também considerados na perícia.
6. A perícia observou em sua análise o levantamento do débito, os dois parcelamentos e o valor que foi pago posteriormente ao levantamento. Não poderia, realmente, desconsiderá-los, sob pena de conferir ao fisco o enriquecimento sem causa, de modo a permitir cobrança de quantia já paga. Se a administração fiscal não recusou o pagamento das parcelas, descabe, agora, desconsiderá-las na cobrança.
7. Logo, os argumentos apresentados pelo apelante principal, genericamente alinhados contra o trabalho pericial, realmente não deveriam ser acolhidos. Destarte, nos presentes embargos o embargante fez ruir a presunção de certeza e de liquidez da dívida inscrita nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80.
8. Improvido o apelo principal, passa-se a análise do recurso adesivo. A verba honorária foi fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Não se quer evidentemente menosprezar o trabalho do profissional, entretanto, o fundamento alinhado pelo juízo encontra-se correto, eis que em se tratando de sentença proferida em execução e desfavorável ao ente público, o fundamento encontra-se no referido § 4º do artigo 20. Todavia, a questão teve complexidade suficiente para a fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nele incidindo os juros, eis que tal consectário faz parte da cobrança afastada nos embargos. Dá-se provimento ao recurso adesivo, portanto.
9. Apelação do exequente embargado e remessa oficial desprovidas. Apelação adesiva do embargante provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do exequente e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.001369-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : MARCELO MEIRA HENRIQUES e outro

: ZILDA MACHADO HENRIQUES

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA FERREIRA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. CONCESSÃO. ARRENDAMENTO. ÁREA AEROPORTUÁRIA. OBRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REMANEJAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A Contestação é tempestiva. O mandado de citação foi expedido em 21 de maio de 2003 (fl. 83), cumprido em 27 de maio e juntado aos autos em 30 de maio de 2003, uma sexta-feira (fl. 82), data do começo do prazo (art. 241, II, CPC). O prazo para a contestação findar-se-ia em 16 de junho de 2003, eis que se inicia o cômputo do prazo no dia 02 de junho (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte ao começo do prazo (art. 184 CPC). Ocorre que a partir de 02/06/2003 houve a suspensão dos prazos processuais em razão da inspeção geral ordinária (fl. 157), de modo que o início do prazo para contestação começou dia 16/06/2003 (próximo dia útil seguinte ao término da inspeção, 13/06/2003 - fl. 156), findando-se, portanto, em 30 de junho do mesmo ano. A contestação foi protocolada em 25/06/2003 (fl. 90), logo tempestiva.
2. A pretensão de indenização destes autos decorre de vínculo de natureza contratual celebrado entre as partes, a fim de se permitir que os autores-apelantes arrendassem área aeroportuária para que explorassem comércio consistente em uma lanchonete (fls. 24 a 31, 32 a 35, 36 a 41, 42 a 46, 47 a 53, 54 a 58).
3. Considerando a necessidade, por assim dizer notória, de reformas no aeroporto de Congonhas, estabeleceu-se nos termos da cláusula 11 (fl. 32, verso) que: "*Qualquer remanejamento da área ocupada pelo CONCESSIONÁRIO implicará na suspensão do prazo contratual, que voltará a fluir a partir da ocupação do novo local, devendo a mudança das instalações ocorrer por conta do CONCESSIONÁRIO, sem direito a qualquer indenização.*"
4. Nesse sentido, o termo aditivo nº 059/93 (IV)/0024 estabeleceu a suspensão da fruição do prazo contratual pelo período de 10 de março de 1993 a 30 de setembro de 1993, dispensando o concessionário do pagamento do preço mensal e dos rateios (fl. 57).
5. Invoca o réu, todavia, que o remanejamento da área, ao término das obras, não foi possível materialmente, de modo que não houve alternativa ao réu a não ser manter a suspensão contratual até o término das obras e, após, formalizar o distrato contratual. Aplica-se, assim, a cláusula 7: "*Ocorrerá a resolução deste contrato caso o aeroporto seja desativado ou sofra modificação em benefício da operação aérea ou no interesse da segurança nacional, que não permita a continuidade do negócio, ou ainda, na ocorrência de norma legal ou regulamentar que o torne material ou formalmente impraticável.*" (fl. 32, verso).
6. A possibilidade de distrato diante de impossibilidade de remanejamento é previsto contratualmente, sendo que a suspensão não conferia direito adquirido aos autores à sua fixação em um novo local. A justificativa para o remanejamento deveu-se, como dito, a obras a serem realizadas no aeroporto, o que foi objeto de devida comunicação de fl. 102, inclusive fazendo-se expressa menção à cláusula 7 tratada.
7. Muito embora se visualize dificuldades financeiras sofridas pela família, não há qualquer comprovação de que a parte ré tenha descumprido o contrato, de modo que o prejuízo advindo com o distrato é consequência inerente ao risco do negócio assumido pelos autores. Portanto, não havendo descumprimento de cláusula contratual por parte do réu descabida a indenização pretendida por danos morais e materiais.
8. Matéria preliminar afastada, agravo retido desprovido. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, negar provimento ao recurso de agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013462-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA  
ADVOGADO : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00683-6 A Vr GUARUJA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. NULIDADE INEXISTENTE. INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.830/80. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não conheço do recurso de agravo retido ofertado pela embargante. Isso porque, como o agravo retido é apreciado como preliminar de apelação e desde que a parte o requeira expressamente, não recebido o recurso de apelo, resta prejudicada a análise do agravo interposto.
2. Também não conheço dos documentos constantes do processo administrativo apresentados conjuntamente à apelação (fls. 380 a 591), eis que produzidos em momento muito anterior à r. sentença proferida, não se tratando, portanto, de documentos relativos a fato novo a ser justificadamente apresentados com o recurso (art. 397 do CPC c/c art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80).
3. Diferente do alegado, constata-se que o perito judicial analisou sim o processo administrativo para realização da perícia, vez que por diversas vezes o cita em seu laudo (fls. 73 a 89). De qualquer modo, também não haveria qualquer nulidade na prova pericial se, de fato, não tivesse o perito considerado o processo administrativo na sua produção, vez que tem liberdade o *expert* para considerar os aspectos do caso que suponha relevantes para a sua conclusão, cumprindo à parte descontente requerer esclarecimentos e, se necessário, a complementação do laudo ou, ainda, a realização de nova perícia, o que, todavia, não ocorreu, limitando-se a autarquia previdenciária a apresentar sua crítica, na forma da manifestação do seu Setor de Fiscalização (fls. 300/331).
4. Por outro lado, verifica-se que realmente não foi a autarquia previdenciária pessoalmente intimada para apresentar suas razões finais, na forma do despacho de fls. 299, o que se fazia necessário, ante o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, aplicável ao caso por se tratar de embargos à execução fiscal.
5. Violada a prerrogativa de intimação pessoal do representante judicial do INSS, vulnerado está o princípio do contraditório e da ampla defesa, cumprindo acolher a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pelo apelante, para anular o julgado de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem, de forma a que seja pessoalmente intimada a autarquia previdenciária para apresentar suas alegações finais e só então proferido novo julgamento.
6. Apelo do INSS e remessa oficial providos para acolher a preliminar de nulidade. Sentença anulada. Mérito do recurso prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS para anular a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.13.001300-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP  
ADVOGADO : GUSTAVO SAAD DINIZ e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JOSE GERALDO PORTO e outros  
: HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA  
: WANDERLEY SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CF. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ISENÇÃO RELATIVA À COTA PATRONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ILEGITIMIDADE DOS ADMINISTRADORES. SUCUMBÊNCIA.

1. A prova pericial contábil não é necessária para dirimir as questões apontadas pela embargante, sendo suficiente para tanto a prova documental produzida. Assim, não há falar em cerceamento de defesa, estando correta a decisão de primeiro grau, pois ao juiz cumpre indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC). Nega-se, assim, provimento ao agravo retido.
2. No recurso de apelação da União, questiona-se a legitimidade da pessoa jurídica embargante em defender direito alheio, isto é, dos sócios administradores. Todavia, em que pese esse raciocínio, cumpre-se salientar que na r. sentença negou procedência a essa pretensão do embargante, de modo que falece interesse recursal da União em afastar a parte de mérito que lhe foi favorável para propugnar por julgamento sem exame de mérito da mesma questão, tal como ocorreria com o reconhecimento da carência parcial de ação. Logo, não se conhece dessa parte do recurso da União, por falta de interesse recursal.
3. Embora as contribuições destinadas à Seguridade Social sejam, de fato, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo o pagamento antecipado, como no caso em apreço, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, considerando os lançamentos ocorridos em julho de 2003, como se constata nas certidões de dívida ativa, cumpre reconhecer que já tinha o INSS decaído do direito de constituir todos os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1997, como reconhecido em primeiro grau.
4. Em relação à imunidade tributária, constata-se que a embargante, antes de expirado o prazo de validade de seu certificado anterior, protocolou pedido de renovação (fls. 81/82), pelo que não pode ser penalizada pela demora da própria administração que, a final, veio a deferir o referido pedido apenas neste ano de 2009, através da Resolução nº 13, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 345/347).
5. Quanto à inexistência de débitos em relação às contribuições sociais, referida exigência somente foi acrescentada ao artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, em momento, posterior, portanto, à data dos fatos. Ademais, decisão desta Turma já assentou que tem direito à isenção tratada pelo § 7º do artigo 195 da Constituição Federal as entidades que preencham os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.
6. Essa imunidade, contudo, não elide a obrigação de recolher aos cofres da Previdência as contribuições devidas pelos seus empregados, de cujos salários se presume tenham sido descontadas e retidas pelo empregador, vez que o benefício abrange apenas a cota patronal.
7. As contribuições destinadas a terceiros, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade.
8. No presente caso, subsiste a exigência no tocante às contribuições dos empregados e aquelas destinadas a terceiros, a partir de janeiro de 1998, em razão da decadência parcial reconhecida, além das multas aplicadas, com base no artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e artigo 293 do Regulamento, relativas às NFLD's nº 35.502.541-8, 35.502.542-6 e 35.448.098-7.
9. A prestação de serviços com habitualidade, em condições determinadas pelo empregador e mediante remuneração, evidencia a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, não integrando o conceito legal a exclusividade, nem a duração da prestação dos serviços.
10. A competência da Justiça do Trabalho não exclui a dos agentes do INSS para reconhecimento de relação de emprego, com vistas ao lançamento de contribuição previdenciária, pois o tema em questão é de natureza tributária, sem qualquer vinculação com a ordem trabalhista.
11. Também não há falar em nulidade dos lançamentos e das Certidões de Dívida Ativa, por afronta ao artigo 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80. A origem da dívida, sua natureza e os fundamentos legais estão suficientemente descritos nos anexos que acompanham as referidas certidões, que, ademais, são dotadas de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis para tanto, vale dizer, à míngua de impugnação específica, não cabe afastar a presunção que milita em favor da dívida.
12. Em relação aos honorários advocatícios, foram eles bem fixados, com observância aos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, pelo que deve ser mantido o valor arbitrado.
13. Agravo retido desprovido. Apelação da embargante e remessa oficial desprovidas. Apelação da União conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso da União, negar provimento ao agravo retido, à apelação da embargante, à remessa oficial e, na parte conhecida, ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042426-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : CLOVIS GOMES  
ADVOGADO : JANE BARBOZA MACEDO SILVA  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. SERVIDOR AUTÁRQUICO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PROVA. ÔNUS. LIMITE TEMPORAL. DECRETO 1.234/94. AUTOAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Nos termos do art. 475, I, do CPC, tenho por interposta a remessa oficial, tendo em vista que a condenação não é de valor certo inferior a 60 salários mínimos, não incidindo, portanto, a exceção prevista no seu atual parágrafo 2º, ainda que aplicável imediatamente.
2. Pleiteia o autor, em sua inicial, o pagamento de parcelas referentes à indenização de seus gastos com transporte, no desempenho de suas atividades funcionais junto ao Banco Central do Brasil. Sustenta a autarquia, de início, que o autor não comprovou ter efetivamente cumprido os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 10, de 1996, para perceber a indenização de transporte pleiteada.
3. O depoimento pessoal do representante do BACEN, colhido na fase instrutória (fls. 342), aliado às demais provas coligidas aos autos são suficientes para demonstrar que o autor, antes mesmo da edição do Decreto nº 1.238/94, exercia "atribuição na área de monitoramento de câmbio", atividade que, para o próprio BACEN, possibilita a quem a exerce perceber a indenização de transporte.
4. Acresça-se a estes argumentos mais um: se a autarquia não quisesse pagar indenização de transportes a seus servidores, deveria disponibilizar viatura própria para tanto. Como o BACEN não comprovou nos autos que o autor utilizava viaturas para o desempenho de seus misteres, há que se concluir que a razão está com o autor.
5. O pagamento da indenização, tal qual decidido na r. sentença, deverá obedecer às normas internas próprias previstas, à época, para o cálculo dos valores, como determinado na r. sentença. Assim, como o Decreto nº 2.703/98 foi baixado posteriormente ao período-alvo mencionado na inicial, não se aplica ao caso presente, incidindo, assim, o Decreto 1.238/94 e/ou a IN 10/96.
6. Ainda que não se aplique o já mencionado decreto, a exclusão dos períodos de ausências, afastamentos e férias é de rigor, já que, nessas ocasiões, o autor não suportou gastos indenizáveis. Embora seja óbvia a necessidade de exclusão, cumpre-se consigná-la de forma expressa para evitar incompreensões na execução do julgado.
7. A indenização de transporte reconhecida administrativamente passou a ser paga somente a partir de maio de 1998 (fl. 06), os valores a que o autor faz jus em razão do julgado terão como limite temporal o mês de abril daquele ano. Muito embora a disciplina da questão tenha ocorrido com a edição da Instrução Normativa nº 10, de 7 de junho de 1996, do Ministério da Administração e Reforma do Estado, a norma legal que prevê a indenização (Lei 8.112) já estava regulamentada pelo Decreto nº 1.238/94, cuja disposição específica não necessitaria de outras regulamentações. O raciocínio em sentido contrário conduziria à conclusão de que a Administração poderia protelar indefinidamente a efetividade de direito legalmente instituído, em detrimento de seus servidores.
8. A indenização de transporte pleiteada nos autos é devida, portanto, desde a regulamentação do artigo 60 do Regime Único, pelo Decreto nº 1.238/94, Precedentes.
9. A correção monetária, com efeito, incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observado o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
10. Considerando que, *in casu*, o ajuizamento da ação ocorreu em 18/10/2000, anteriormente, portanto, à vigência da Medida Provisória nº 2.180/01, o cômputo dos juros moratórios deve incidir ao índice de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, restando modificado o julgado também neste ponto.
11. Apelação do autor provida. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do autor, parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e parcial provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.004625-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : BREMEM TINTAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO. DANO MATERIAL E MORAL. CHEQUES FRAUDADOS E SACADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. CONSECTÁRIOS.

1. Afasta-se, de início, a alegação preliminar contida nas contrarrazões ao recurso adesivo, no sentido de que não se pode pleitear, em recurso adesivo, "matéria diversa do recurso principal", e sem estar subordinado a recurso principal. O disposto no art. 500, *caput*, do CPC apenas explicita o fato de que a subordinação do recurso adesivo se dá em relação ao recurso principal da parte contrária. Tanto que se esta desistir de seu apelo ou este for declarado inadmissível ou deserto, o recurso adesivo perde o objeto (art. 500, III). Ao contrário do que afirma a CEF, o CPC não limita o tipo de matéria que pode ser submetida por meio de recurso adesivo. O parágrafo único do art. 500 dispõe expressamente que ao "*recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior*". Logo, conhece-se do recurso adesivo.
2. Restou incontroverso nos autos - e nem a CEF o contesta - que os saques ocorridos na conta da autora em 30/06/2003, no valor total de 12.050,00, foram viabilizados mediante o uso de três folhas de cheques que não teriam sido emitidas pela autora, e que teriam sido fraudados, uma vez que os cheques com a mesma numeração nunca saíram da CEF.
3. A CEF argumenta que os cheques em questão, quando apresentados, estavam formalmente em ordem, a assinatura do responsável tinha boa qualidade (segundo a perícia interna realizada pela CEF) e havia suficiente provisão de fundos. Em razão disso, sustenta, não existiu nenhuma conduta da CEF, culposa ou dolosa, que tenha contribuído de alguma forma para o evento danoso.
4. A responsabilidade do fornecedor de serviços, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14, *caput*, do CDC. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). O ônus dessa prova, *in casu*, é da CEF, *ex vi* do art. 333, II, do CPC.
5. A tentativa de atribuição de culpa pelo evento a terceiros não se sustenta, uma vez que tal fato não restou comprovado nos autos. Ademais, como confirmado em contestação, *a numeração dos cheques sacados coincidia com numeração de talonário da autora, mas que se encontrava arquivada na agência, no local próprio*. Ora, é evidente que se o talonário não havia sido entregue ao cliente, como poder-se-ia licitamente supor que os cheques sacados eram autênticos? O contexto probatório é contrário à conclusão de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
6. Assim, a CEF deve indenizar a autora pelo dano material sofrido pela quantia fixada na r. sentença, correspondente aos cheques descontados. A autora pretende, em seu recurso adesivo, que a indenização alcance também o valor do empréstimo bancário que fez, segundo alega, para quitar compromissos, em razão de seu capital de giro ter sido sacado indevidamente. Não se comprovou, entretanto, a existência de nexos causal entre o empréstimo feito e os saques ocorridos.
7. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados à autora, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Não havendo, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.
8. Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos tem-se por suficiente e correta a indenização no valor fixado na r. sentença a título de danos morais (R\$ 10.000,00), razão pela qual não prospera, neste tópico, não só o apelo da CEF, como também o do autor.
9. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), pelo que não prospera o apelo da CEF nesse tópico. Quanto ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado no julgamento, prospera, neste ponto, o recurso da CEF.
10. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária da indenização por dano material incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo", tal como fixado na douta sentença (fl. 233). O valor do dano moral arbitrado na r. sentença baseou-se no valor do saque indevido e do protesto ocorrendo à época, de modo que correta a determinação de atualização monetária a partir do prejuízo.

11. Embora os valores das indenizações por dano moral e material tenham sido inferiores ao postulado na inicial, na "ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ).

12. O apelo da autora comporta parcial provimento quanto à condenação da ré na verba honorária. Tendo em vista o grau e zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, devem ser elevados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

13. Matéria preliminar de contrarrazões ao adesivo afastada. Recursos conhecidos. Apelação principal da ré provida em parte. Apelação adesiva provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento aos recursos principal e adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014364-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA PARA REENQUADRAMENTO E EQUIPARAÇÃO DE SERVIDORES. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. SERVIDORES NOMEADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.421/96. PADRÃO INICIAL DE VENCIMENTO. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos artigos 250 e 251 do RITRF 3ª Região, o recurso de agravo regimental, diante da ausência de reconsideração, é de ser apreciado pela E. Turma julgadora. Portanto, nada impede que neste mesmo julgamento, o recurso de agravo seja conhecido e julgado conjuntamente com a apelação. O pedido do agravo regimental consiste na concessão de tutela antecipada recursal, que foi indeferida ao argumento de que é vedada a concessão de liminares em casos que versem sobre *reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens*, vedação prevista no artigo 1º da Lei 9.494/97.

2. Conforme o artigo 10, p. único, da Lei 8.112/90, os requisitos de ingresso na carreira decorrem da Lei e é com a nomeação que o cargo é provido (art. 8º, I, da Lei 8.112/90), de modo que a partir desse momento (nomeação) é que o servidor auferir direitos inerentes ao cargo, muito embora somente possa exercê-los com a posse e exercício. Logo, antes da nomeação, não detinha direito adquirido à fixação de padrão de vencimento estipulado em edital, mas adquiriu direito ao padrão de vencimento fixado nos termos da legislação e regulamentação então vigentes.

3. Desta forma, não há que se falar em ferimento à isonomia, ao direito adquirido ou violação à irredutibilidade de vencimentos, eis que a Administração apenas aplicou a **classe** e o **padrão de vencimento** vigentes no momento de sua nomeação. A situação não é igual àqueles que já se encontravam nomeados antes da lei, pois justamente a nomeação deles foi anterior. Situações desiguais não merecem o tratamento idêntico, sob pena, ai sim, de afronta à isonomia.

4. Aqueles aprovados em concurso, antes da nomeação, não possuem direito a determinado padrão ou classe de vencimento, mas apenas expectativa de direito de ser nomeado. A aplicação da lei vigente no momento da nomeação não causa, portanto, afronta ao princípio da direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. Outrossim, não há que se falar em ferimento à "lealdade" administrativa, porquanto observado o princípio da legalidade (art. 37 da CF), eis que houve a observância da Lei 9.421/96, cujo artigo 5º expressamente determina a inclusão no **primeiro padrão da classe "A" do respectivo cargo**. Vênia concedida, é a exegese do recorrente que não se encontra correta.

5. Portanto, o ingresso dos servidores associados, cuja nomeação ao cargo se fez na vigência da Lei 9.421/96 deve observar o **primeiro padrão** de sua classe de vencimento, nos termos do mencionado artigo 5º.

6. Agravo regimental desprovido. Apelação desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023492-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : MITSUHICO UGAYA e outros

: VINICIUS DO NASCIMENTO BRAGA COSTA

: IRACI DO NASCIMENTO BRAGA COSTA

ADVOGADO : JOSE RICARDO MARCONDES DE M COUTO e outro

SUCEDIDO : FERNANDO BRAGA COSTA falecido

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. PARCIALIDADE DA COMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA.

1. Nada a tratar quanto ao agravo retido de fls. 732/733, cuja apreciação não foi expressamente postulada no recurso de apelo. Conhecidos os demais agravos retidos.

2. Na petição de fls. 839/840, recebida como agravo retido pelo despacho de fls. 841, insurge-se a parte agravante contra a decisão de fls. 831, que determinou a apresentação de memoriais pelas partes, fixando, para, tanto, prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Argumentam os recorrentes que cumpria fixar a data (ou ao menos o prazo) para entrega dos aludidos memoriais, pois, no caso de fixação de prazos diversos, sentir-se-iam os autores legitimados para recorrer.

3. A contrariedade dos autores não tem razão de ser. Primeiro porque a decisão proferida expressamente estabeleceu igualdade de prazo para as partes juntarem suas alegações finais (10 dias) e, em segundo lugar, porque o parágrafo 3º do artigo 454 do CPC confere ao juiz da causa uma faculdade e não um dever, pelo que também não há qualquer irregularidade a reconhecer na ausência de designação de dia e hora para o oferecimento dos memoriais, ainda mais em não havendo prejuízo algum para qualquer das partes.

4. Também não é de se reconhecer a litigância de má-fé da União, sustentada pelos autores no recurso de fls. 860/863, interposto contra a decisão de fls. 841, pois não se verifica em sua conduta processual situação que autorize tal imposição, tendo apenas se utilizado dos argumentos que entendeu necessários para a defesa de seus interesses em juízo. Cumpre, ainda, consignar que as condutas tidas como litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil e devem estar satisfatoriamente demonstradas, o que não se evidencia na hipótese dos autos. Nega-se, assim, provimento aos agravos retidos interpostos.

5. Quanto ao agravo de instrumento noticiado (autos nº 2001.03.00.017879-4), em consulta processual ao *site* deste Tribunal, constata-se que o mesmo foi definitivamente baixado ao juízo de origem em 18/02/2009, após ter sido proferida decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso, ante a prolação de sentença na ação originária, pelo que não há qualquer pendência a impedir o julgamento do presente apelo.

6. Ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo. Ou seja, ao Judiciário incumbe observar, tão-somente, os possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do *due process of law*, além da verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora da demissão do servidor público, isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada.

7. No caso dos autos, vê-se que os apelantes não apontam vícios formais no procedimento disciplinar, limitando-se a arguir a existência de interpretação equivocada e parcialidade da administração. Ora, a interpretação que se deu aos fatos imputados aos autores encontram-se em consonância com a prova produzida no processo administrativo.

8. Quanto à alegada parcialidade, registre-se que o procedimento disciplinar dividiu-se em duas etapas, processadas cada uma delas por comissões distintas, compostas por integrantes da carreira de AFTN, todos servidores estáveis, nos exatos termos do que estabelece o artigo 149 da Lei nº 8.212/90 (fls. 717, 722 e 796), sendo que após minucioso trabalho de investigação, onde se teve garantido o contraditório e a ampla defesa, ambas concluíram pela prática de grave irregularidade administrativa por parte dos autores, conforme relatórios anexados às fls. 505/605 e 119/207.

9. Meras alegações, desprovidas de suporte probatório, não se prestam para configurar a alegada parcialidade das comissões processantes, nem macular o procedimento administrativo disciplinar.

10. Quanto à decisão de primeiro grau, não há falar em ausência de motivação, pois se encontra ela devidamente fundamentada, com remissão, inclusive, à matéria fática contida no processo administrativo disciplinar, o que levou à

conclusão lógico-sistemática adotada no *decisum*. O fato de o recorrente entender equivocada a fundamentação, não implica que ela esteja ausente. A motivação desfavorável à pretensão do litigante não deve ser confundida com a ausência de fundamentação, não havendo, pois, qualquer vício a declarar na sentença combatida.

11. Agravos retidos desprovidos. Apelação improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos e ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018737-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : SILMARA HELOISA GORNI

ADVOGADO : JOAO LEMBO e outro

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA NETTO

No. ORIG. : 94.03.01062-2 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SERVIDORA PÚBLICA. EXONERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADOS. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA.

1. A parte autora não requereu em suas razões recursais a apreciação do agravo retido por este Tribunal. Assim, consoante o disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, **dele não conheço**.

2. Em se tratando de exoneração de servidor público que se encontra em estágio probatório, não se apresenta necessário prévio processo administrativo disciplinar, com todas as suas formalidades, bastando que se colham os elementos indispensáveis à avaliação de desempenho junto ao superior hierárquico, conhecedor de sua conduta funcional, a fim de formar um juízo convincente acerca dos fatores em análise indicados no dispositivo legal.

3. Entretanto, a exoneração não pode ser arbitrária ou imotivada, devendo embasar-se em motivos e fatos reais, que revelem a inaptidão ou desídia do servidor, garantindo-lhe sempre o direito constitucional da ampla defesa.

4. No caso dos autos, não foi oportunizado à servidora, no processo de avaliação que culminou com sua exoneração, o exercício do **contraditório e da ampla defesa**, o que se fazia necessário, a fim de se evitar a possibilidade da ocorrência de ato arbitrário. Nesse sentido, a jurisprudência uniforme do STJ.

5. Ao Poder Judiciário cumpre apenas apreciar a legalidade do ato administrativo e a regularidade do processo que culminou na exoneração do servidor, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo.

6. Não observadas, no caso, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **cumpram anular o ato de exoneração da servidora**, que deve ser reintegrada ao quadro de pessoal administrativo da Universidade Federal de São Carlos, ao menos até que seja concluído o processo de avaliação do estágio probatório, oportunizando-se à autora possibilidade de defesa.

7. Como consequência, à autora são devidos os vencimentos que deixou de receber no período, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

8. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observado o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

9. Os juros de mora, devidos a partir da citação, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.180/01, deve incidir ao índice de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

10. Procedente a ação, honorários advocatícios são devidos pela ré, que fixam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

11. Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar conhecimento ao agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051565-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : HILDA FACURY MILLA e outros  
: ITALO FRANCI  
: JOEL PIMENTEL LUZ  
: MARIA DA GRACA MACIEL DO AMARAL  
: NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA  
: MARIA LEILA TEREZA ZILOCCHI  
ADVOGADO : MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO e outro  
APELADO : ROBERTO DE FARIA LEMOS  
: MAGALY DE FARIA LEMOS QUEIROZ  
ADVOGADO : MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO  
SUCEDIDO : MARIA HELENA GIANESSELLA DE FARIA LEMOS falecido  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 87.00.35750-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. ARQUIVISTA. LEIS 6.546/78 E 7.446/85. DIREITO. REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POSTERIORMENTE. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS.

1. A Lei n.º 6.546/78 conferiu disciplina legal à atividade de arquivista e técnico de arquivo, mas reconheceu e deu validade àqueles que de fato exerciam a referida atividade (art. 1º, inciso IV). Porém, condicionou o exercício de tal profissão ao registro na Delegacia Regional do Trabalho (art. 4º).
2. Os autores tiveram o registro na Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo - DRT/SP após fevereiro de 1986 (fls. 27, 36, 46, 55, 60 e 67), sendo que a autora Hilda Facury Milla não apresentou registro de arquivista junto à DRT/SP, mas aduz que *a certidão seria apresentada oportunamente* (fl. 18) em razão de requerimento formulado à fl. 19. Com o advento da Lei n.º 7.446/85, que fixou os valores de retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo, estabeleceu-se que a primeira composição das categorias funcionais seria efetivada mediante reclassificação dos atuais ocupantes de cargos ou empregos, no entanto, através de manifestação escrita, no prazo de sessenta dias contados da vigência da lei (art. 2º).
3. De outra forma, àqueles que não integraram a primeira composição das categorias funcionais do Grupo-Arquivo, somente poderiam ingressar nas mesmas, mediante concurso público, em que, no ato da inscrição, exigir-se-ia a habilitação legal equivalente. Desta forma, o reconhecimento da profissão de arquivista, mediante habilitação legal, não induz a reclassificação, somente tendo o aludido direito, sob os olhos da citada lei, àqueles que fizeram a opção de reclassificação no prazo assinado.
4. Ora, todos os registros - salvo quanto a autora Hilda Facury Milla que apenas demonstrou o pedido de registro - foram realizados a partir de fevereiro de 1986. Todavia, os pedidos de reclassificação junto ao ente público datam também da mesma competência (fls. 18, 26, 35, 44, 51, 58 e 65), dentro do prazo de sessenta dias fixados pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.446/85, eis que em vigor em 23 de dezembro de 1985. As declarações das chefias apresentadas (fls. 28, 29, 37, 38, 39, 40, 41, 47, 54, 56, 57, 60, 61, 68, 69, 70, 71 e 72) relatam o desempenho das atividades que se identifiquem com as categorias funcionais almeçadas, nos termos do inciso IV do artigo 1º da Lei 6.546/78. Assim, o único impedimento à reclassificação dos autores que apresentaram o registro é o fato de o registro ter sido expedido serodidamente.
5. A lei fixou o prazo para a formulação do pedido de reclassificação, mas não o prazo para o registro na Delegacia Regional do Trabalho, desde que à época da vigência da Lei 6.546/78 exercessem atividades que se identifiquem com a mencionada categoria funcional nos termos do já mencionado inciso IV do artigo 1º.

6. Assim, esse óbice não prospera e não autoriza a revisão da reclassificação ou dos registros emitidos. Precedente desta E. Corte.

7. Logo, mantém-se a procedência quanto aos referidos autores, não havendo, com isso, ofensa aos dispositivos prequestionados pelo apelante, inclusive quanto ao disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º da CF que é posterior à situação objeto de análise. Além do mais, o reconhecimento do direito dos mencionados autores baseia-se na exegese dos diplomas legais à espécie, não havendo mácula de inconstitucionalidade em análise da Carta de 1.969.

8. Quanto a autora Hilda Facury Millá, verifica-se que embora tenha formulado o pedido de reclassificação (fl. 18) e traz prova de que desde 1.953 exerce atividades compatíveis com a profissão almejada (fl. 20 a 25) não trouxe aos autos comprovante de seu registro, requisito imprescindível (art. 4º da Lei 6.546/78), mas apenas o pedido de registro (fl. 19). Logo sendo da autora o ônus de provar a sua alegação (art. 333, I, do CPC), a ausência de tal demonstração nos autos impede a procedência da ação em seu favor. Logo, quanto à referida autora, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente a ação.

9. Deixa-se de condenar a referida autora Hilda Facury Millá na verba honorária, eis que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Por conta disso, e tomando por base a verba honorária fixada em primeiro grau, condena-se a União no pagamento da verba honorária de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em favor dos demais autores. Sem custas, em razão da gratuidade conferida aos autores, não havendo custas em reembolso.

10. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.003068-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : PRIMEIRA OFERTA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

ADVOGADO : LEO COSTA RAMOS e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO e outro

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE AJUSTADAS EM CONTRATO.

1. O contrato e as faturas apresentadas comprovam o vínculo jurídico prévio, a efetiva prestação do serviço contratado e, conseqüentemente, a exigibilidade da contraprestação do pagamento pela ré que, não se desincumbiu do encargo de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito argüido pela autora.

2. A parte ré foi devidamente notificada dos débitos, quedando-se inerte, ou pelo menos não comprovou nos autos a da adoção da providência que lhe competia para a impugnação dos valores, tal como constava no contrato. Forçoso concluir que a ré concordou tacitamente com a manutenção do contrato e com os valores cobrados. Ausência de motivo para a fixação de pena de litigância de má-fé.

3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.004191-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APELADO : ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO : DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO E DA RESPONSABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOAVELMENTE FIXADA. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Muito embora não se tenha oportunizado o recebimento e as contrarrazões do recurso adesivo, o fato é que, pelo desate que se dará ao litígio, não se vê prejuízo à parte ré, recorrida adesivamente, com a não declaração de nulidade. Invoca-se, aqui, o princípio do artigo 249, § 1º, do CPC - *pas de nullité sans grief*.
2. Segundo consta da peça vestibular, informa o autor que teve indevida inscrição de seu nome em Serviços de Proteção ao Crédito, em razão de dois contratos de empréstimos realizados com o réu. O de nº 23.0351.174.0000053/84 como devedor principal e o de nº 23.0351.174.0000080/57, em que figurou como avalista. Afirma que a inscrição foi indevida e que decorreu de equívocos no âmbito da instituição bancária.
3. Como se verifica, o primeiro contrato foi integralmente quitado, com a liquidação do saldo devedor em 16 de julho de 2001 (fls. 48/103), conforme declaração de fl. 12. Quanto ao segundo contrato, em que se encontra na condição de avalista, houve alguns atrasos nas prestações, porquanto não havia saldo em conta na data de vencimento, ou que o saldo estava bloqueado no aguardo de compensação de cheques depositados. Todavia as pendências foram liquidadas, como afirma a ré em contestação, na data de 05/07/2001, não havendo justificativa para a manutenção da restrição financeira em agosto de 2001 (fl. 16), ocasionando a alegada restrição de compra de um aparelho celular (fls. 18 a 20).
4. Portanto, apesar de ocorrerem atrasos que justificassem a inclusão do nome do autor no serviço de proteção ao crédito, a manutenção de seu nome, após a quitação da pendência, mostra-se postura abusiva e de responsabilidade da instituição bancária que apontou a restrição. Logo, comprovada está a responsabilidade da instituição bancária pelo dever de indenizar, sendo que a manutenção indevida da inscrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito gera danos morais, não se tratando de simples aborrecimento e nem, muito menos, responsabilidade da instituição de proteção ao crédito.
5. Porém, não havendo a demonstração, nos autos, de maior extensão do dano sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. [Tab]A indenização foi fixada de maneira razoável e proporcional à reprovação da conduta da ré e à repercussão que o fato causou na esfera moral da vítima, pelos elementos existentes nestes autos.
6. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da ré e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.034731-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O lançamento fiscal é ato administrativo dotado de presunção de veracidade, visto que o princípio da legalidade impõe à administração agir somente de acordo com a lei. Em assim sendo, constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes no lançamento tributário, sendo que a ausência de comprovação enseja a rejeição de suas alegações, pois não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo se encontra viciado, sem que se tenha produzido provas que sirvam de suporte a essa alegação.
2. No caso em apreço, constata-se que tanto na esfera administrativa quanto nestes autos não foram apresentados documentos ou elementos de provas que pudessem refutar todo o apurado pela fiscalização. Ao contrário, a contribuinte deixou de promover as explicações necessárias, com amparo em documentação, a fim de demonstrar a inconsistência da autuação, limitando-se a arguir, de forma genérica, a ilicitude no agir do fisco.
3. É legítimo o arbitramento levado a efeito pelo Fisco, pois, inexistentes documentos pertinentes que demonstrem o real valor das contribuições devidas, pode a fiscalização apurar o débito mediante método de aferição indireta, nos termos do § 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, com base em normas regulamentares, cabendo ao contribuinte, também neste caso, o ônus da prova em contrário.
4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova, o que impõe sejam desacolhidos os argumentos dos embargos, estando correta a r. sentença em julgá-los improcedentes.
5. Apelação desprovida. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004386-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : GTECH BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA e outro  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO e outro  
APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO. PREJUÍZO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CHEQUES DA AUTORA NOMINAIS À RÉ CEF. BANCO SACADO ITAÚ. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO. ETIQUETA APOSTA SOBRE DESTINAÇÃO FIXADA PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INVALIDADE DO CHEQUE, MAS NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DOS RÉUS. ALTERAÇÃO GROSSEIRA. FALHA DO SERVIÇO. CULPA 'IN ELIGENDO DA AUTORA'. OPÇÃO PELA ENTREGA DOS TÍTULOS DE QUANTIA CONSIDERÁVEL PARA EMPRESA PRESTADORA DE SUA ESCOLHA. ELEMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DO 'MOTOBOY' NO EVENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADES. HONORÁRIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo se constata da narrativa fática da inicial, os cheques indigitados foram entregues a um "moto boy" que se dirigiu à agência da co-ré CEF para fazer pagamentos e foram apresentadas à autora guias GPS com autenticações mecânicas de recolhimentos, aparentemente autenticadas pela CEF. Existiu, segundo se relata, fraude na destinação dos pagamentos e nas autenticações. Assim, não consta qualquer indicação na narrativa dos autos de participação ou de conhecimento do representante legal da parte autora no desenrolar dos acontecimentos, de modo que a sua oitiva se mostra evidentemente desnecessária para o deslinde da questão, não havendo, com o seu indeferimento, cerceamento de defesa, eis que aplicável, no caso, o disposto no artigo 330, I, segunda parte, do CPC. Agravo retido desprovido. Preliminar de apelo da CEF afastada.

2. Não há dúvida de que houve fraude nos cheques mencionados, cheques nominativos à Caixa Econômica Federal. Verificou-se da prova produzida que houve a aposição de etiquetas nos versos dos cheques 161960 e 770858 (cujo sacado era o Banco Itaú S.A.), títulos esses destinados inicialmente ao pagamento de contribuições previdenciárias, conforme guias de fls. 39/41, tiveram a destinação alterada para o pagamento de *títulos, boletos/bloquetos e outros* (fls.

167, 169 e 338/339). Posteriormente, constatou-se que as autenticações mecânicas efetuadas nas guias previdenciárias eram inautênticas, obrigando a autora no pagamento dos valores com encargos moratórios (fls. 71/73). Em razão desses fatos, postula o ressarcimento dos prejuízos, no valor de R\$ 1.093.251,43, posicionado para 02/05/2000.

3. Apesar da ausência de elementos que refutem a constatação de que os cheques sofreram alteração, aduzem os réus que não houve fraude nos elementos essenciais do cheque (art. 1º da Lei 7.357/85), sendo que a destinação do pagamento - a servir de comprovação apenas - não gera invalidade nas respectivas cédulas, eis que não é elemento essencial do título. Porém, o fato não é a invalidade do cheque, mas o desvio de sua destinação, de modo que a falsificação quanto a essa destinação causou prejuízo financeiro à autora emitente que se viu obrigada a novo pagamento do valor, com os acréscimos moratórios, quando teve ciência do fato danoso. Logo, o pagamento feito com a aposição de destino diverso é fato relevante para o dano causado à autora, embora não gere a invalidade do título, cumprindo-se avaliar a responsabilidade pelo dano causado.

4. De outra volta, não há como afastar a responsabilidade dos réus no evento danoso. Muito embora o título de crédito possua validade, a destinação de seu pagamento foi adulterada com base em uma etiqueta colada no verso do cheque. A alteração foi tão evidente que o próprio juízo de primeiro grau percebeu que em um dos títulos, a etiqueta era fixada acima de outros dizeres. Pois bem, figura a ré CEF como apresentante do cheque para a compensação, de modo que, nos termos do artigo 34 da Lei 7.357/85, a sua apresentação para compensação, equivale a apresentação para pagamento. Logo, em se tratando de cheques nominativos à CEF, deveria, sim, a referida ré, beneficiária dos títulos, imediatamente recusá-los, no momento da apresentação, não podendo se esquivar dessa obrigação por entender ser responsável apenas pela análise dos endossos.

5. Neste sentido, cumpriria à ré CEF recusar o cheque e não simplesmente ignorar tal alteração, ainda que essa não se relacionasse com os elementos essenciais do título. A aposição de etiqueta auto-adesiva não se mostra formalmente normal para se concluir pela lisura em sua destinação. O correntista, neste momento, não tem o controle da situação, pois o controle e a fiscalização quanto a higidez do cheque apresentado na agência bancária é da própria agência bancária, por seus funcionários, evidenciando-se, assim, falha na prestação do serviço, em razão de não corresponder à segurança que dele se espera (art. 14, § 1º, CDC).

6. Inegável a aplicação do Código do Consumidor na presente relação, diante do disposto no artigo 3º, § 2º, do CDC, cuja constitucionalidade para questões da espécie foi consagrada pela jurisprudência.

7. Do mesmo modo, poderia o co-réu Banco Itaú S. A, banco sacado, ter evitado a concretização da fraude, falhando também com a prestação de serviço, eis que admitiu o saque por meio de título, cuja destinação não parecia ser normal, ante a aposição grosseira de etiqueta (art. 41 da Lei do Cheque). A exigência legal de responsabilidade do sacado não se restringe unicamente a alterações sobre os elementos essenciais do cheque, mas desde que as emendas ou os dizeres não pareçam formalmente normais. Certamente a colocação de etiquetas sob textos diversos não parece providência formalmente normal.

8. A lei é clara em dizer que o banco sacado é o responsável pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado. Somente se ficar comprovado o dolo ou a culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário poderá o sacado reaver destes, no todo ou em parte, o que pagou. Inteligência da Súmula 28 do STF. É certo que houve um conjunto de responsabilidade entre os réus, porque a CEF não recusou o cheque a ela nominalmente destinado, apesar da alteração grosseira do destino dos pagamentos. Apresentou os títulos à compensação, induzindo o Itaú ao saque. Porém, esse não se valeu da providência do artigo 41 da Lei do Cheque a fim de impedir a fraude e, portanto, incorreu em falha na prestação do serviço. Logo, correta a repartição de responsabilidades formuladas em primeiro grau, sendo ambas equivalentes para a consecução do evento danoso.

9. Inegável, ainda, a responsabilidade da autora, embora, de forma concorrente com a responsabilidade dos demais. Conforme excerto de depoimento extraído pelo douto julgador de primeira instância, há elemento de prova produzida no bojo do inquérito policial, em que há indicação de participação do "moto boy" no evento danoso, mediante a entrega do malote a uma pessoa de nome Márcio, quem não conhecia, mediante remuneração de R\$5000,00 (fls. 508/509). Assim, confiou a autora o pagamento de quantias consideráveis a uma pessoa, que sequer era sua empregada, mas de empresa que lhe prestava serviços (fls. 200/203), assumindo o risco pela escolha feita. E tal fato, ao contrário do que diz a autora-apelante, é relevante. É certo que se o serviço bancário prestado fosse, no caso, efetivamente seguro, o dano não teria ocorrido; mas também não é menos certo que a entrega de quantias consideráveis à empresa prestadora de serviço, de livre escolha da autora, não é fato de responsabilidade dos réus e, ainda, contribuiu decisivamente para o dano, como antecedente lógico nonexo causal da falha no serviço das agências bancárias. Não é culpa exclusiva da autora, mas concorrente, a denominada culpa *in eligendo*, que deve ser considerada, sim, no valor da indenização. Não se trata de dolo.

10. De igual forma, não amplia a culpa da autora, o fato dos cheques serem nominativos à co-ré CEF, ao invés de ao INSS, destinatário final das contribuições previdenciárias. A opção da autora em destinar os cheques à agência bancária para o pagamento das contribuições previdenciárias mediante guias próprias junto à agência, é uma opção válida e não defesa em lei e, por isso, não poderia, ampliar a culpa da autora ou minimizar a culpa dos réus.

11. O douto juízo de primeiro grau reduziu em metade o valor da indenização total, considerando a culpa *in eligendo* da autora. E dividiu igualmente a responsabilidade dos réus. Assim, 50% (cinquenta por cento) para a autora e 25% (vinte e cinco por cento) para cada réu. Todavia, a autora tomou algumas cautelas para o pagamento das guias. Expressamente consignou no verso do cheque o destino das mesmas, de modo que a alteração pela aposição de etiquetas adesivas não é de sua responsabilidade ou prévio conhecimento. Portanto, cumpre-se fixar a sua participação na escolha infeliz da forma de pagamento das quantias em apenas 25% (vinte e cinco por cento). Portanto, aumenta-se o valor da indenização

para R\$819.938,57 (oitocentos e dezenove mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos). A responsabilidade de cada réu mostra-se equivalente, consoante já tratado. De modo que, cada qual responde por metade do valor ora fixado em favor da autora.

12. Embora a indenização tenha sido em valor inferior à pedida, resta claro que o pedido principal foi atendido e, assim, decaiu a parte autora de parte mínima do postulado, motivo pelo qual, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, fixa-se a verba honorária a ser devida, pelos réus, cada qual pela metade, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

13. No período compreendido entre o evento danoso (STJ, Súmula 54) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros de mora incidem à base de 0,5% ao mês e, a partir de então, na conformidade do artigo 406 do atual Código Civil, que atualmente remete para a Taxa SELIC, conforme precedente desta E. Turma, não cumulando no período de incidência dessa taxa com outro índice de correção monetária. Ressalva pessoal do relator.

14. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a contar do prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ.

15. Agravo retido conhecido e desprovido. Matéria preliminar afastada. Apelação da ré CEF improvida. Apelação da parte autora e do réu Itaú providas em parte. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo retido, afastar a matéria preliminar da apelação da ré Caixa Econômica Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e do réu Banco Itaú S.A., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009526-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : VILMA SILVA FELIX

ADVOGADO : EVALDO LOPES DE CASTRO e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. LEILÃO EQUIVOCADO. ERRO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO DE NATUREZA MORAL. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO. CORREÇÃO E JUROS.

1. A preliminar suscitada pela CEF em seu apelo não comporta provimento. Consoante se verifica dos documentos de fls. 16/18 o contrato de penhor foi firmado pela autora, e não por sua sogra. Se a jóia não pertencia à autora, mas a terceiro, isso não afeta a legitimidade *ad causam* da autora, enquanto signatária do contrato de penhor e, assim, ao menos legitimada a reaver a indenização relativa ao contrato, eis que, segundo apurado, era a autora quem pagava as prestações do contrato (fl. 97).

2. Não cabe razão à CEF no que entende com a compensação que, segundo ela, deveria haver entre o que a autora tem direito de receber e aquilo que deve à CEF por força do contrato de penhor desfeito. Segundo consta dos autos, o leilão da cautela foi equivocado, motivo que ocasionou a perda do bem empenhado e razão pela qual a autora continuou pagando as prestações do mútuo mesmo após o evento considerado danoso. Como ficou decidido na r. sentença, o leilão da jóia resolveu o contrato de penhor. Assim, não há que se falar em dívida ou valores remanescentes a serem arcados pela autora.

3. Verifica-se que ambas as partes, embora instadas a tanto (fls. 62 e 96), abriram mão de produzir a prova pericial, pela qual um especialista poderia aferir, com maior precisão, o valor real da jóia, com a observância de todos os critérios sugeridos por ambas as partes. Assim, em se tratando de direito de natureza disponível, não havendo interesse na produção da prova pericial, solução outra não visualizou o douto juízo a não ser o **arbitramento** do valor da indenização. Logo, não tem sentido a reclamação de ambas as partes quanto aos critérios adotados pelo D. Juízo *a quo* para a fixação do valor das jóias que, aliás, são bastante razoáveis, inclusive quanto ao valor agregado. Em simples cálculo aritmético, calculou-se o valor do metal na data do arbitramento e o multiplicou pelo peso em gramas, agregando-se o valor artesanal em 100%.

4. Neste mesmo tópico, não procede também o recurso adesivo da parte autora que pretende fazer valer, para fins de fixação do *quantum* devido, os "orçamentos" trazidos com a inicial (fl. 26), transcritos em versos de cartões de profissionais, porém sem as respectivas assinaturas. Além da imprestabilidade de tais avaliações na forma que feita, tais avaliações foram unilateralmente celebradas, não sendo produzidas sob o crivo do contraditório.
5. Quanto a ausência de dano moral no caso, cumpre-se dar parcial provimento ao recurso da CEF. Com efeito, o tipo de contrato firmado entre as partes para essa modalidade negocial (penhor) é daqueles garantido por uma cláusula de seguro. Tal seguro decorre do risco presumido quanto à ocorrência de sinistros, uma vez que a guarda de bens de valor tem, de fato, alto potencial de risco. Ademais, como restou configurado nos depoimentos de fls. 97/99, a jóia em questão pertencia à sra. Josephina Gatti, sogra da autora. Segundo o Prof<sup>o</sup>. Yussef Said Cahali, dano moral "*é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)*" (Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição.).
6. Se a jóia não pertencia à autora, mas sim à sua sogra, quem supostamente teria experimentado a dor e o sofrimento pela perda do objeto é esta, e não aquela. Não havendo que se falar em dano moral, afasta-se a condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral. E, assim, nega-se provimento, em razão disso, ao recurso adesivo na parte em que pleiteia a elevação do valor da indenização por dano moral.
7. Não comporta provimento o pedido da autora para que o valor das prestações que esta desembolsou no pagamento de parcelas após o evento seja pago em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. No caso dos autos, o leilão das jóias resolveu o contrato, razão pela qual decidiu a r. sentença que qualquer importância cobrada da autora, a partir daí, não era mais devida. No entanto, restou incontroverso nos autos que o leilão da jóia foi levado a efeito **por engano**, o que faz incidir a regra da parte final do parágrafo único do dispositivo mencionado.
8. Devido ao caso, apenas a indenização pelo dano material sofrido pela contratante consistente no valor arbitrado a título da perda da garantia pignoratícia e a restituição dos valores das prestações pagas após o evento danoso.
9. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado na r. sentença, com base na cotação do grama de ouro na data em que prolatada, induz a correção monetária a partir da r. sentença, já que valor arbitrado encontra-se posicionado para tal data, no mais, a correção incide a partir de quando havidas as prestações pagas indevidamente.
10. De outra volta, os juros de mora incidem a partir da citação, consoante artigo 219 do CPC. Inaplicável, na hipótese, a Súmula 54 do C. **STJ**, eis que a responsabilidade da ré decorre do equívoco administrativo e, por decorrência, do descumprimento do contrato de mútuo e penhor, logo, **responsabilidade contratual**.
11. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente repartidos entre as partes (art. 21 do CPC). Procedente o apelo da CEF também neste tópico.
12. Matéria preliminar afastada. Apelação da ré parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, dar parcial provimento ao recurso principal da CEF e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.010769-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA e outro

APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : JOAO BATISTA RAMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. "FOFOCAS". DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Embora conste na autuação a existência de agravo retido, as partes não reiteraram a sua apreciação em razões ou em contrarrazões recursais, consoante artigo 523 e § 1º, do CPC, nada tendo a decidir sobre ele.
2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ou de seu preposto, conducente à indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
3. Veja-se que os fatos descritos na inicial não são daqueles dos quais a ocorrência do dano se deduz pela mera configuração das situações fáticas. Com efeito, há situações fáticas cuja mera ocorrência já é suficiente para a configuração do dano, sem a necessidade de maiores perquirições. No caso dos autos, todavia, a situação fática exposta não é daquelas das quais o dano moral se deduz. Com efeito, a autora alega que foi recebida pelos prepostos da ré com injúrias e calúnias, ao ser reintegrada por determinação judicial no cargo do qual fora exonerada, o que tornou impossível sua permanência naquele local de trabalho.
4. As testemunhas ouvidas, embora falem sobre a ocorrência de "fofocas", não acusam ninguém de ter injuriado a autora. Os depoimentos são vagos e imprecisos, não se prestando a comprovar a ocorrência dos fatos como narrados na inicial.
5. Na verdade, os fatos comprovados pelos testemunhos estão incluídos entre aqueles inerentes aos percalços da vida, não passando de meros dissabores e aborrecimentos, que não ensejam a indenização por danos morais. Com efeito, para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja ofendida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento interno de dignidade, ou que passe por sofrimento, humilhação, constrangimentos. Os meros aborrecimentos e chateações do dia-a-dia - dentre os quais a "fofoca" no ambiente de trabalho se insere - não são suficientes a ensejar indenização por danos morais.
6. Apelação desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022996-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : TYCO ELETRO ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

NOME ANTERIOR : SCHRACK ELETRONICA LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00069-6 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO. DIRETORES NÃO-EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO A FAVOR DO FISCO. INSS. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. A r. sentença de primeiro grau acolheu parcialmente embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, considerando o disposto no artigo 475, II, do CPC, e o valor envolvido na controvérsia, **tenho por interposta a remessa oficial**.
2. Não é o objeto social da empresa declarado no contrato social o fator determinante para o seu enquadramento no grau de risco e atribuição de alíquotas relativas ao SAT. O que importa, para fins de enquadramento, é saber qual a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.
3. A prova pericial produzida nos autos, conforme laudo de fls. **237 a 259**, aponta que a atividade preponderante da empresa, na qual dedica a maior parte de seu efetivo, é a fabricação de componentes elétricos ou eletromecânicos, como bobinas e relés (maior linha) e cujos consumidores eram empresas do ramo elétrico, eletrodoméstico ou eletrônico, sendo que mais recentemente a empresa se especializou e concentrou sua atividade em pequenos relés dedicados à indústria eletro-eletrônica e automobilística (fls. **245**, supra), concluindo, a final, o *expert*, que o enquadramento normativo das atividades desenvolvidas pela empresa, segundo as leis, decretos e portarias analisados é SAT 119.13.1 e CNAE 36.99-4, ambos com **grau de risco 2**.

4. Há que se distinguir, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, a situação de membros da diretoria de empresa que ostentam a condição de empregados daqueles que não o são, por deterem poderes de gestão e não manterem relação de subordinação com a sociedade, cumprindo ressaltar que o fato de o diretor ocupar posição de destaque por si só não é suficiente para afastar sua subordinação.
5. No caso dos autos, não há elementos suficientes que permitam inferir a real condição do vínculo que une os diretores à empresa embargante. E não se demonstrando possuírem eles poderes de administração e representação da sociedade incompatíveis com as características inerentes à relação de emprego, especialmente a subordinação jurídica, cumpre utilizar-se da presunção em favor do Fisco, considerando devidas as contribuições previdenciárias exigidas na **CDA nº 31.620.584-2**, incidentes sobre a remuneração paga a Helmut Max Ludwig Schadlich e Eduard Harald Schrack, prevalecendo a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário.
6. Das três Certidões de Dívida Ativa que integram o processo principal (execução fiscal nº **696/97**, em apenso), apenas os valores relativos a de nº **31.620.584-2** são, de fato, devidos, considerando, ainda, que a dívida exigida na **CDA nº 31.620.583-4** foi quitada pela embargante em **30/12/1996**, nos termos da guia de fls. **14**, conforme reconhecido pelo embargado às fls. **211**, em data anterior, portanto, ao ajuizamento da execução (**28/04/1997** - fls. **02** daquele feito).
7. Quanto às diferenças apontadas no laudo pericial contábil, as quais determinou o juízo de primeiro grau fossem consideradas na apuração do valor devido (fls. **536**, parte final da r. sentença), com a correspondente substituição das CDA's, cabe modificar o *decisum* neste ponto, pois a diferença apurada não foi objeto de insurgência das partes nestes autos, cumprindo reduzir o julgado aos termos do pedido, de modo a não configurar julgamento *ultra petita*.
8. A isenção que goza a autarquia de pagamento de custas processuais - inclusive no âmbito estadual, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo - não abrange o reembolso de custas incorridas pela parte vencedora e as despesas processuais. Como não há prova de antecipação de custas pela embargante, em parte vencedora, condena-se a autarquia apenas a 10% (dez por cento) das despesas processuais, restando o mais mantido na r. sentença.
9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação adesiva da autarquia parcialmente providas. Recurso de apelação da embargante desprovido. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação adesivo do INSS e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020661-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

No. ORIG. : 97.00.00012-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS. NATUREZA DO VÍNCULO. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que vigora o princípio da concentração da matéria de defesa. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80, toda a matéria útil à defesa do embargante deveria ser apresentada com a inicial dos embargos, inclusive o rol de testemunhas. Assim, descabe o pedido de concessão de prazo para a produção de provas do alegado, como feito em recurso de apelação.
2. Muito embora haja a ampliação de competência da Justiça laboral por força da Emenda Constitucional 45/04, tal ampliação não abrangeu as execuções fiscais relativas à cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tal como já preconizou esta E. Corte.
3. A r. sentença recorrida fundou-se na presunção de certeza e de liquidez que goza a inscrição de dívida ativa. De fato, o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito do embargante é dele próprio e não do embargado. Na apuração fiscal, com base em Livros Diários, Fichas do Razão, Recibos de Pagamento para Autônomos e comprovantes das despesas decorrentes da função de agenciador de Cargas, bem como outros elementos verificados, constatou-se que o

Sr. **Vanderlei Fabiano** ao exercer a atividade de agenciador de cargas desempenhava atividade sujeita à incidência das contribuições fundiárias.

4. Portanto, em se tratando de atividade diretamente vinculada a finalidade principal da empresa e por receber o Sr. Vanderlei Fabiano complementação salarial quando a remuneração não atingia o mínimo estipulado pela empresa-embargante, há fortes elementos de que se trata de uma relação de emprego dotada de subordinação, elemento impróprio para o vínculo alegado de autônomo.

5. Tais indicativos evidenciam que agiu com acerto a fiscalização em considerar o Sr. Vanderlei Fabiano como empregado, não havendo da parte do embargante qualquer comprovação em sentido contrário, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80, apta a fazer ruir a presunção de certeza e de liquidez da dívida inscrita (art. 3º da mesma lei).

6. No entender desta E. Corte, não há óbice para a atualização dos executivos fiscais relativos ao FGTS pela TR. De outra volta, não consta dos autos o uso da SELIC como cálculo de juros de mora. Como se entrevê da Certidão de Dívida, um dos fundamentos legais é a Lei 8.036/90. No caso dos juros, os mesmos foram fixados com base no artigo 22 da Lei 8.036/90, que prevê a incidência de juros de 1% ao mês, sem qualquer anatocismo ou capitalização indevida.

7. Quanto à multa de mora - que não se confunde com o encargo de 20% fixado pela Medida Provisória 1478-21/97, cuja finalidade é de substituir os honorários de advogado - possui ela a finalidade de punir o devedor pelo não cumprimento da obrigação fiscal no prazo. A sua incidência vem prevista em lei, conforme fundamentação legal transcrita na Certidão de Dívida e encontra respaldo na jurisprudência, cuja exclusão é admitida apenas na hipótese de falência, o que não é o caso dos autos.

8. Portanto, nenhum reparo se faz à incidência da multa moratória em conjunto com o encargo de 20%, a correção e os juros de mora, eis que são acréscimos diferentes e com previsão legal. Não há, assim, qualquer fundamento em sua redução e, ainda, descabe a redução com base no disposto em Regimento do ICMS (fl. 152).

9. Apelação desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038127-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A

ADVOGADO : PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA e outro

APELADO : COPEBRAS S/A

ADVOGADO : EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR e outro

INTERESSADO : ODAIR LOPES MONDELO

: SYLVIA MARIA NIELSEN MONDELO

: JOSE REDEMPTOR VIEIRA ARAUJO

: VERA GALIMBERTI VIEIRA ARAUJO

No. ORIG. : 00.01.31949-3 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PENHORA SOBRE IMÓVEL QUE REMONTA A ÁREA DA EMBARGANTE. PROPRIEDADE E POSSE COMPROVADAS. CONSTRICÇÃO LEVANTADA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. O artigo 265 do CPC prevê, no inciso VI, a possibilidade de suspensão do processo nos casos regulados pelo estatuto processual civil, estabelecendo, no artigo 266, que durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual. Por sua vez, o artigo 72 do mesmo diploma legal, que trata da denúncia da lide, estabelece que, ordenada a citação do litisdenunciado ficará suspenso o processo, até que se resolva o incidente da denúncia, o que pressupõe a necessidade de provimento jurisdicional para o prosseguimento do feito. Assim, nenhuma irregularidade se observa na posterior intimação da CEF para responder à ação, com base na decisão impugnada. Nego, assim, provimento ao agravo retido.

2. Em relação à inépcia da inicial arguida no recurso da co-ré Mondelo Comercial e Construtora Ltda (fls. 752), constata-se que referida preliminar também não prospera. Diferente do alegado, o pleito da embargante limita-se à declaração de insubsistência da penhora realizada nos autos da execução, sobre imóvel que sustenta ser de sua propriedade e posse (fls. 15), o que demonstra a adequação da ação de embargos de terceiro ao pedido formulado, na forma do artigo 1.046 do CPC.
3. Como se verifica das escrituras de venda e compra que acompanham a inicial (fls. 28/31, 41/43, 48/52 e 54/57), os imóveis que compõe a área hoje pertencente à embargante, totalizando os mais de dezesseis milhões de metros quadrados referidos, foram por ela adquiridos em 10/09/1956 (fls. 28), 26/12/1963 (fls. 41), 18/02/1971 (fls. 48) e 20/02/1967 (fls. 54). Além das referidas escrituras, a embargante anexou aos autos diversas certidões do Registro de Imóveis, de Cartório de Notas e Ofícios de Justiça, demonstrando a linha de transmissão dos referidos bens, com início em 24 de maio de 1890 (fls. 61 a 101 e 112 a 118).
4. A certidão nº ADM-407/78-dc-aff, expedida pela Divisão de Comunicações da Prefeitura Municipal de Cubatão em 18/10/1978, a pedido da CEF, indica que a pretensa área de propriedade da Mondelo Comercial e Construtora Ltda, objeto da garantia real em favor da CEF, remonta sobre a área de propriedade da embargante (fls. 26-verso).
5. Laudos periciais confeccionados em outras ações de embargos de terceiros interpostos pela Copebrás S/A, igualmente em razão da ocorrência de penhora sobre o imóvel dado em garantia hipotecária pela Mondelo, decorrente da transcrição imobiliária nº 35.404, indicam que a descrição do imóvel objeto da constrição judicial é irreal, pois o seu perímetro não se fecha, não podendo ser localizado fisicamente no solo.
6. Em ação reivindicatória proposta contra a Copebrás por Genivaldo Horacio da Silva, o perito designado para realização da prova técnica, citando outras perícias realizadas sobre áreas decorrentes do Sítio Campo Grande, esclareceu: "*De tudo se colhe que ARMANDO KROMPRINZ CORDEIRO, ao adquirir direitos hereditários de herdeiros de NICOLAU CENTOFANTE, vislumbrou, aí, a possibilidade de enriquecer-se. Terras, Kromprinz Cordeiro nunca as possuiu em Cubatão, pelo menos, mas título de domínio ele tinha em mãos. Daí, para a venda de áreas foi um pulo. Desmembrou-se, no papel, com criatividade e inegável malícia. Os títulos desmembrados mereceram registro no Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão, principalmente em decorrência do inacreditável registro da área maior, efetuado pelo Oficial de Registro da 1ª Circunscrição em 1928. Os adquirentes dessas áreas ou os que as receberam em garantia estão, como já acentuamos, às voltas com o Poder Judiciário Civil*"(fls. 611).Referida perícia, bastante esclarecedora em relação às áreas de terras decorrentes das supostas propriedades de João Ferrazzi e Nicolau Centofante, por outro lado reconheceu a validade do título da ora embargante (fls. 633/635 - 11º quesito).
7. Diante dos elementos reunidos nos autos, os quais as co-rés não lograram afastar, cumpre constatar que a razão se encontra com a embargante, pois legítima detentora do domínio e da posse da área de terras objeto da constrição realizada nos autos da execução, a qual, segundo a Divisão de Comunicações da Prefeitura Municipal de Cubatão, remonta sobre a área de propriedade da embargante (fls. 26-verso).
8. Quanto à sucumbência, não há como eximir a CEF do pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, pois não há como eximi-la de responsabilidade pela constrição realizada, ainda mais tendo em conta que desde 18/10/1978 tinha ciência de que a área de terras penhorada remontava sobre a propriedade da embargante, conforme a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Cubatão, a requerimento seu (fls. 26-verso).
9. Agravo retido improvido. Preliminar afastada. Apelos desprovidos. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, afastar a matéria preliminar e negar provimento aos recursos de apelação das rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.076356-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA  
ADVOGADO : JULIANA KARINA BARNABE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00001-3 1 Vr NHANDEARA/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DO RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO. RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. DECADÊNCIA PARCIALMENTE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FORMALMENTE VÁLIDA. APURAÇÃO FISCAL CORRETA. CUSTAS. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Considerando o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80, a intimação do representante da fazenda pública deverá ser pessoal e, assim, a intimação somente ocorreu com o ciente aposto em 29 de março de 2000 (fl. 486), na mesma linha do decidido à fl. 506. Logo, as contrarrazões apresentadas em 31 de março de 2000 (fl. 487) e o recurso adesivo protocolado em 31 de março de 2000 (fl. 493) são tempestivos.
2. No que toca à inadmissibilidade do recurso adesivo, cumpre-se consignar que há sucumbência do embargado apta ao recurso, eis que questiona o valor fixado a título de verba honorária. Portanto, nesta parte, restou o embargado vencido, de modo que o recurso deve ser admitido.
3. Afasta-se a matéria preliminar da apelação principal. Não se justifica intervenção do Ministério Público em defesa de interesse público secundário, representado por ente público municipal, diante de expressa previsão do artigo 129, inciso IX, da CF, que lhe veda a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.
4. Não se visualiza, ainda, carência de ação, não estando o executivo fiscal desguarnecido de suas condições. A matéria alinhada neste tópico diz respeito à matéria puramente de mérito, eis que saber se a apuração fiscal em relação a servidores submetidos a regime próprio de previdência está ou não correta confunde-se com a própria pretensão fiscal. De outro modo, não há vedação a execução fiscal em face de ente público. Veja-se que nos termos da decisão de fl. 55 dos autos em apenso, foram preservadas as prerrogativas da fazenda pública municipal nos termos do artigo 730 do CPC. Logo, nenhuma nulidade ou reparo à forma de execução proposta. Como é cediço, já não persistem dúvidas acerca da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal contra ente público fundada em título extrajudicial, desde que respeitadas as garantias processuais conferidas à fazenda pública.
5. É de se considerar a decadência e a prescrição consoante à legislação vigente na época das contribuições apuradas. A execução corresponde aos seguintes processos administrativos: 32.684.160-1, 32.684.161-0, 32.684.162-8, 32.684.163-6, 32.684.164-4 e 32.684.165-2; o período de abrangência máxima corresponde os anos de 1.992 a 1.998, isto é, sob a vigência da Constituição Federal de 1.988 e da Lei 8.212/91.
6. Nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, o prazo prescricional e decadencial neste período é o regido pelo Código Tributário Nacional, eis que os dispositivos legais que os disciplinavam foram considerados inconstitucionais. Destarte, o prazo é de cinco anos para a decadência e para a prescrição. Em se tratando de lançamento de ofício, a decadência conta-se do exercício financeiro seguinte ao que poderia o tributo ter sido lançado (art. 173, I, do CTN). No caso, relativo às competências de 1.992, as mais antigas, o tributo poderia ter sido lançado já no referido ano, de modo que a decadência inicia-se em 01/01/1993, transcorrendo o lustro em 01/01/1998.
7. Com relação à apuração fiscal que abrange competências de 1.992, isto é, 32.684.160-1, 32.684.161-0 e 32.684.162-8, as notificações do lançamento ao executado ocorreram somente em 11/11/1998 (fls. 447, 262, 177 e 77), havendo, assim, a decadência parcial dessas apurações fiscais. Somente as competências a partir de 01/01/1993 que não se encontram abrangidas pela decadência.
8. Uma vez notificado o contribuinte da constituição do crédito tributário em 11/11/98 (fls. 447, 262, 177, 77, 355 e 300), o ajuizamento da execução fiscal em 23/03/99 (fl. 02 do apenso) e a citação realizada em 25 de março de 1.999 (fl. 56 do apenso), evidentemente, ocorreram dentro do lustro prescricional. Portanto, reconhece-se de ofício a decadência parcial, na forma exposta, e afastamento a alegação de prescrição.
9. No mais, é de se verificar que o título executivo consistente nas certidões de dívida ativa preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, estando formalmente em ordem e, assim, possuindo a presunção de certeza e de liquidez que confere o artigo 3º da Lei 6.830/80. Os argumentos do apelante contra isso não prosperam. Deveria trazer elementos que façam ruir a presunção que favorece o título executivo, na forma do parágrafo único do mencionado artigo, o que não foi feito, porquanto a apuração fiscal não se resumiu apenas em *amontado de valores* ou de diplomas legais.
10. Ainda que se trate o executado de fazenda pública municipal, a utilização do procedimento de execução fiscal, com respeito às suas prerrogativas de impenhorabilidade de seus bens, encontra-se escorreito. No trâmite dos embargos, houve a juntada dos procedimentos administrativos em que, em relatório e apuração minuciosos, evidencia-se que foi permitido o exercício da ampla defesa no âmbito administrativo e não se causou qualquer cerceamento para que o embargante o fizesse na seara judicial.
11. É certo que o julgamento administrativo realizado por órgãos da administração previdenciária não o contamina de parcialidade. É a legislação que atribui a esses órgãos o poder de autotutela de seus atos (confira o artigo 126 da Lei 8.213/91), de modo que o inconformismo quanto às suas conclusões pode ser veiculado judicialmente consoante o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, o que foi feito no âmbito dos embargos à execução.
12. Quanto à natureza da cobrança, aduz o município embargante que os servidores encontram-se abrangidos pelo regime previdenciário próprio e, assim, não podem ser submetidos às contribuições para a previdência geral, sob pena de ofensa constitucional e de desrespeito ao artigo 13 da Lei 8.212/91. De fato, se os servidores do município todos se encontram abrangidos por um regime de previdência próprio, isto é, que confira aposentadoria e pensões, não há justificativa para recolhimento de contribuições à previdência geral, sob pena de haver somente o encargo sem o correspondente benefício.

13. Logo, além dos celetistas, comissionados e os autônomos, que foram identificados pela fiscalização como *OUTROS, COMISSIONADOS, CLT-TEMPORÁRIOS, AUTÔNOMOS* (confira-se fl. 116) e a entrega de CESTAS BÁSICAS sem recolhimento de contribuições, os servidores de cargo efetivo não se encontram efetivamente protegidos por um regime próprio de previdência que os afastem do regime geral, eis que, como visto pelo fiscal, não se contempla pensões aos dependentes.

14. É que, por uma questão de simetria ao disposto no artigo 40 da Constituição, somente há de se falar de regime próprio de previdência, se o regime preconiza direito a aposentadoria dos servidores públicos municipais e pensões aos dependentes.

15. Portanto, não houve elementos aptos a ruir a presunção de certeza e de liquidez das dívidas inscritas, de modo que a constatação da fiscalização encontra-se correta. Portanto, os embargos à execução não procedem. Tratando-se de mero cálculo aritmético, o reconhecimento parcial da decadência não gera a nulidade da execução e das inscrições, bastando apenas a exclusão das parcelas abrangidas pela decadência parcial.

16. Quanto às custas, veja-se que a r. sentença recorrida não as impôs, porquanto disse que o município embargante apenas arcaria com as custas *eventualmente devidas*. No caso, o ente municipal é isento legalmente do pagamento de custas. Quanto a verba honorária, verifica-se que a mesma foi fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, o que se mostra razoável considerando a pequena complexidade da causa. Nego provimento, assim, ao recurso adesivo.

17. Matéria preliminar afastada. Recursos principal e adesivo improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, negar provimento aos recursos principal e adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009636-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO  
ADVOGADO : NELSON SAMPAIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.06.00696-4 5 Vr CAMPINAS/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. ENTIDADE DESPORTIVA. DECADÊNCIA INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE RENDA LÍQUIDA E COMPETIÇÕES OFICIAIS. APELO PROVIDO NO MÉRITO. EMBARGOS PROCEDENTES.

1. Sobre a decadência, é assente nesta E. Turma que o prazo decadencial para a apuração das contribuições previdenciárias é de cinco anos. Entendimento que encontra consonância com a atual Súmula Vinculante nº 8, do Colendo STF.

2. Sustentou-se na r. sentença que mesmo considerando o prazo de cinco anos, não haveria decadência. O período dos valores em execução refere-se a fevereiro de 1980 a agosto de 1984. Assim, considerando que houve **lançamento de ofício** com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 14.10.84, exerceu o fisco o direito potestativo de constituir os seus créditos, estabelecendo as suas hipóteses e valores (art. 142 do CTN).

3. O regime jurídico a que a embargante pretende se submeter está assim regulado pela lei 5.939/73: "Art 2º Em substituição à contribuição empresarial prevista no item III, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, incidirá sobre a renda líquida dos espetáculos realizados em todo o território nacional entre associações desportivas, uma percentagem de cinco por cento devida pelos clubes como contribuição previdenciária, global e exclusiva, e que será recolhida diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela Federação promotora da partida, até quarenta e oito horas após a realização do espetáculo. § 1º As associações desportivas, que mantenham departamentos amadoristas dedicados à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes olímpicos, estão incluídas no regime deste artigo".

4. No período declinado há documentos emitidos pelas federações de que a embargante participou de eventos esportivos oficiais, campeonatos e certames, de modo que não há como considerá-los simplesmente como práticas associativas, comprovando a existência de renda líquida dos eventos, na forma dos "borderaux" apresentados. Portanto, incorreta a

apuração da fiscalização relativa ao débito patronal suplementar, cumprindo-se dar procedência aos embargos à execução.

5. Com a inversão da sucumbência em favor do apelante. Fixa-se, assim, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução atualizada em favor do embargante, a ser arcada pelo exequente-embargado.

6. Prejudicial de decadência afastada. Apelação provida no mérito para julgar procedentes os embargos à execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a prejudicial de decadência e dar provimento, no mérito, ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.001901-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : HERIVELTO HONORATO ASSUNCAO

ADVOGADO : AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIÇO MILITAR. OBRIGATÓRIO. ACIDENTE. DIREITO À PENSÃO VITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE OU DE SEQUELAS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor, enquanto participava de treinamento físico militar, foi vítima de acidente que ocasionou *fratura de rádio e ulna direitos*. Tal fato ocorreu em 02/07/1996, permanecendo então o autor em tratamento, por conta do Exército Brasileiro, até ser considerado apto pela inspeção de saúde realizada em 24/02/1999, sendo excluído e desligado do serviço militar em 03/03/1999, de acordo com a Folha de Alterações anexada às fls. 44/50.

2. Em que pesem as alegações do autor de que não consegue ser aprovado em nenhum exame admissional, o fato é que o acidente por ele sofrido durante o serviço militar não o incapacita nem limita o exercício do trabalho, como seguramente demonstrado pelas perícias realizadas. Logo, não há direito ao pensionamento postulado.

3. Também não se vê qualquer razão para a concessão de danos morais. Além da inexistência de sequela, como demonstrado, ao que consta dos autos todo o atendimento médico prestado ao autor foi realizado no âmbito da corporação castrense, o que se estendeu por quase três anos, não havendo qualquer indício de lesão à honra ou à imagem do autor, que gere direito à obtenção de indenização por danos morais.

4. Portanto, correta a análise do julgado recorrido, pois não procede a pretensão manifestada neste feito.

5. Apelação desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030932-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : RUBENS EVANGELISTA PRUDENCIO e outro

ADVOGADO : CLAUCIO LUCIO DA SILVA

: THELMA SANTOS PRUDENCIO

APELANTE : ECLAIR DOS SANTOS PRUDENCIO

ADVOGADO : CLAUDIO LUCIO DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.00.00006-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. CUSTO DA OBRA. AFERIÇÃO INDIRETA PELO INSS. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias tenha sofrido oscilações ao longo do tempo, o prazo decadencial sempre foi de cinco anos, antes e depois da EC 08/77 e da CF de 1988. Entendimento consolidado no C. STJ.
2. No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição, qual seja, o real período da construção, já que se trata de contribuições arrecadadas sobre remuneração de trabalho de segurados empregados no período da edificação.
3. Não é possível concluir, com exatidão, o real lapso temporal de realização das obras tributadas pelo INSS, em especial o término da construção, sendo certo que é ônus do contribuinte produzir prova hábil a desconstituir a presunção de veracidade que acompanha os atos administrativos, do qual não se desincumbiu, fazendo com que se deva reputar por legítima a exigência fiscal lançada à época pela autarquia previdenciária, cuja apuração teve início em novembro de 1997, conforme cartas de fls. 46/47 e 99/100, já que impossível aferir, com precisão, a data de início da contagem da decadência.
4. Quanto à liquidez da CDA, cumpre dizer que o artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época, estabelece que na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.
5. Dessa forma, com amparo no referido dispositivo legal, pode o INSS estabelecer um método de apuração da base de cálculo da contribuição social devida pelo uso de mão-de-obra na construção civil, a ser utilizado, repita-se, na hipótese de o dono da obra não apresentar escrita formalizada e regular acerca dos salários-de-contribuição dos trabalhadores empregados na construção, sem que isso acarrete qualquer violação ao princípio da legalidade.
6. Assim, não há falar em procedimento prévio de liquidação nem de anuência do CREA na mensuração do custo da obra, que deve ser apurado pelo INSS por aferição indireta, de acordo com a área construída e o padrão de execução, conforme autoriza o dispositivo legal supracitado.
7. Apelo do embargante desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.019356-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE SP  
ADVOGADO : JOAO SEVERINO THOMAZINI  
: GERARDO VANI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00001-6 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTO RELATIVO A FATO NOVO. COBRANÇA SOBRE VALORES CREDITADOS OU PAGOS A AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL COM COOPERATIVA. MUNICÍPIO CONTRATANTE SEM SERVIDORES PÚBLICOS. PERÍCIA. ANÁLISE JURISDICIONAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. VALORES ARCADOS COMO AUTÔNOMOS. DESCONTO DA PARTE DEVIDA PELOS EMPREGADOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O documento apresentado em conjunto com as razões de apelação da autarquia (fls. 176 a 185) decorre de um inquérito civil público cuja audiência ultimou-se em 31 de agosto de 1.999 (fl. 183), em data posterior à respeitável sentença, configurando-se documento relativo a fato novo e, assim, passível de apresentação com a apelação. A parte adversa teve ciência do referido documento quando da apresentação de suas contrarrazões. Logo, cumpre conhecer das folhas referidas.
2. Entendeu-se em primeiro grau que eventual irregularidade entre a contratação de trabalhadores por intermédio da Multicooper não geraria vínculo de emprego entre os cooperados e a Administração Pública Municipal. E, caso fosse entendido que os cooperados são empregados da Multicooper e não associados, não caberia responsabilidade solidária da municipalidade nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91.
3. A r. sentença recorrida apreciou dois processos de embargos à execução (34/95 e 16/96) relativos as respectivas execuções fiscais, cujos títulos executivos correspondem às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 31.693.973-0 e 32.018.347-5. Na primeira inscrição (31.693.973-0), a conclusão tirada pela fiscalização foi: "*4.5. Assim finalmente concluímos nossa análise, pela descaracterização do tipo de contrato firmado entre a Prefeitura e a MULTICOOPER, tendo em vista que no âmbito da atividade-fim (serviços inerentes) (vide ofício 385/93) da prefeitura, aquelas pessoas não são autônomas perante a prefeitura, porém expressamente vinculadas à sua razão de ser, devendo estar subordinadas como empregados (CLT) tal como originalmente muitos deles (22) eram quando ligados a Angatuba.*" (fl. 10 do expediente administrativo em apenso).
4. Verifica-se, ainda, que no período fiscalizado, houve o pagamento de autônomos que prestaram serviços ao município, sendo exigido pela fiscalização os recolhimentos previdenciários sobre autônomos (fls. 03 e 08 do expediente apenso). Ora, quanto as contribuições devidas sobre autônomos e administradores no período de 01/93 a 07/93, correta a r. sentença em considerá-las indevidas, eis que a previsão originária do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 neste período foi considerada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, visualizando ofensa ao originário artigo 195, I, da CF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIn's 1.102, 1.108 e 1.116/95).
5. No que toca à segunda inscrição (32.018.347-5), também concluiu a fiscalização: "Os valores constantes do presente relatório, relativos às competências 10/94 a 09/95, referem-se às contribuições previdenciárias dos trabalhadores vinculados à MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS caracterizados por esta fiscalização como empregados da Prefeitura em referência, em razão do desempenho de funções inerentes à atividade fim do órgão público, incidentes sobre valores constantes dos documentos de despesas empenhadas e devidas ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FPAS." (fl. 130).
6. A questão enfocada é saber se havia vínculo de emprego entre os cooperados da cooperativa e a municipalidade. É o que se extrai da análise dos procedimentos administrativos juntados, em apenso, aos autos dos embargos, relativos às duas inscrições.
7. As constatações da fiscalização em inscrição de dívida formalmente em ordem gozam de presunção de certeza e de liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80), admitindo-se ao embargante a comprovação em sentido contrário nos termos do p. único do artigo 3º da Lei 6.830/80. Em se tratando o executado de município é admissível a adoção do rito da execução fiscal, desde que preservadas as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre as quais a da impenhorabilidade de seus bens. A perícia contábil realizada às fls. 662 a 663 dos autos 034/95 apresenta conclusões que, vênias devidas, não merecem ser aproveitadas. Em primeiro lugar, é incabível para a perícia a análise da existência ou não de um vínculo de emprego, porquanto no processo judicial a análise desse vínculo é de competência do juiz e não do perito. O confronto dos elementos de prova com os requisitos do artigo 3º da CLT é um exercício de hermenêutica jurídica, cuja atribuição é do órgão julgador, não podendo ser delegada ao perito.
8. Não é função do perito, portanto, formular mera pesquisa dos elementos de prova, ainda que simplesmente documentais, para estabelecer uma conclusão de natureza jurídica e não técnica. Por mais que o perito nomeado nutra conhecimentos contábeis, não é de sua especialidade valorar uma situação de fato para o enquadramento no artigo 3º da CLT, isso é atividade jurisdicional.
9. Demais a mais, a ausência de concursos públicos e a falta de livros ou de fichas de registro de empregados não conduz à conclusão de inexistência de vínculo de emprego, porquanto apenas significam que não havia registros formais do emprego e que não se observou a formalidade constitucional de ingresso no serviço público; mas longe de desnaturar um vínculo empregatício, se presentes os requisitos fáticos para tanto. Esse raciocínio é autorizado pelo artigo 9º da CLT.
10. É certo que o desempenho de um emprego público exige prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF), situação reconhecida no item II do Enunciado 331 do C. TST, mas a nulidade do ingresso não pode servir de argumento para impedir que empregados não possuam o reconhecimento do direito ao pagamento dos salários a eles devidos no período, como contraprestação aos serviços realizados. Se assim o é, a nulidade do vínculo de emprego com a administração pública, por ausência de concurso público, não pode obstar que o fisco federal recolha as contribuições sociais devidas, por invalidade que não teve a sua participação, pois um erro não justifica outro erro.

11. O arquivamento de inquérito policial no âmbito estadual por não se avistar crime de frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista não significa inexistir tal direito, porquanto além da autonomia das instâncias extrapenal e penal (art. 66 do CPP), os requisitos para o crime mencionado exigem a consideração de outros aspectos além da simples existência de um vínculo de emprego. Tanto é verdadeiro esse raciocínio que no âmbito do Ministério Público do Trabalho houve a investigação, de natureza civil, com ajustamento de conduta por termo de compromisso em face da mencionada cooperativa (fls. 183 a 185 destes autos). O arquivamento do inquérito policial não impede que na esfera extrapenal se visualize a ocorrência de descumprimento dos requisitos de emprego e, assim, apure-se as contribuições previdenciárias devidas.
12. Os elementos circunstanciais considerados na perícia não são suficientes para a conclusão de inexistência de vínculo de emprego entre os cooperados e a municipalidade. A conclusão do perito, portanto, não é vinculativa ao juiz.
13. O que leva a consideração de existência de vínculo de emprego entre os cooperados e o Município exclusivamente para fins de incidência das contribuições previdenciárias, são os elementos colhidos em juízo. Além do minucioso relatório fiscal das duas inscrições, é de se ver que o próprio município declara às fls. 664 dos autos em apenso que, ao menos até 1.996, não tem nenhum funcionário público e, portanto, não tem nenhum registro de empregado. Causa espécie a existência de um ente municipal desprovido de agentes para o desempenho de suas atividades essenciais, restando evidente que a tal terceirização pela cooperativa visou suprir integralmente a não-existência de servidores públicos (ocupantes de cargo público ou de emprego público). A testemunha ouvida, Sr. Valdevino Rodrigues, às fls. 680 dos autos em apenso, confirma essa constatação.
14. Com todo o respeito, trai a própria essência do ente municipal a inexistência de servidores que lhe prestem serviços, eis que é da natureza jurídica de uma entidade de natureza pública conter agentes públicos (além dos políticos, também os administrativos) para a realização de suas atividades (serviços públicos), com as prerrogativas e deveres próprios da função pública, essas essenciais para o bom desempenho da administração pública.
15. Além do mais, como retratado pela fiscalização, 22 (vinte e duas) pessoas que foram descaracterizadas da condição de "autônomo" eram ligadas ao Município de Angatuba como empregados (fl. 10). Angatuba era o município da qual Campina do Monte Alegre era distrito.
16. O desempenho de atividades por terceirização generalizada, sem especificação para serviços de natureza puramente acessória, bem como a ausência formal de servidores públicos (provimento efetivo ou com vínculo de emprego), indicam com veemência a existência de vínculo empregatício dos cooperados com o município, de modo que para fins tributários são devidas pelo município o recolhimento das contribuições previdenciárias (parte "empresa") nos termos dos artigos 15, I e 22, I, da Lei 8.212/91, sem prejuízo do recolhimento que os cooperados fizeram em seu próprio benefício (parte segurado) como autônomos.
17. Não havendo regime estatutário próprio que albergue as pessoas físicas que prestaram serviços sob a denominação de cooperados, cumprirá de forma impositiva ao sistema geral de Previdência o atendimento de suas necessidades (art. 194, I, CF), motivo pelo qual não pode o ente municipal (de grande ou de pequena proporção) se olvidar das contribuições previdenciárias por ele devidas (natureza tributária semelhante aos impostos), impostas constitucionalmente nos termos do inciso I do artigo 195 da CF (versão originária).
18. Não procede em parte a apuração fiscal em relação à inscrição 31.693.973-0 no que diz com as contribuições exigidas com fundamento no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos ou creditados aos autônomos - não desconfigurados pela fiscalização - que lhe prestaram serviços, em razão da inconstitucionalidade. A exclusão dessa parte pode ser feita por simples cálculo aritmético e, assim, não invalida totalmente o título executivo e, portanto, não justifica a extinção da execução fiscal.
19. Os valores comprovadamente recolhidos pelos cooperados a título de contribuição de autônomo devem ser descontados dos valores exigidos da embargante na parte "empregados" dos discriminativos de fls. 03, 119 e 120 do apenso relativo aos autos administrativos, baseados no art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91, nas mesmas competências e relativas aos mesmos segurados, também objeto de cobrança em ambas as inscrições, sob pena de "*bis in idem*" e enriquecimento sem causa do fisco exequente.
20. Os embargos procedem em parte, sem ocasionar a extinção da execução, reformando-se, portanto, a r. sentença. Por decair da maior parte do pedido (art. 21, p. único do CPC), condena-se o município embargante na verba honorária no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor das execuções consolidadas nas inscrições em Dívida Ativa de nºs 31.693.973-0 e 32.018.347-5, após a dedução da parcela considerada inconstitucional e da dedução dos recolhimentos de autônomos mencionados. Sem custas. Despesas do embargante, tal como incorridas. Por decorrência, desprovê-se o recurso do município em que pedia a elevação da verba honorária em seu favor.
21. Apelação do embargado-exequente e remessa oficial providas em parte. Apelação do embargante-executado desprovida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do embargado e à remessa oficial, bem como negar provimento ao recurso de apelação do município embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.002447-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : CAIADO PNEUS LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. EMISSÃO DE CHEQUE. FRAUDE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo a inicial, a parte autora procedeu a venda de produtos a uma pessoa que se identificou como Luiz Carlos da Silva, no valor de R\$ 670,00. O valor foi pago com um cheque (nº 619663), sacado contra a CEF, o qual deveria ser compensado no dia 02/06/99. Ao receber o cheque, a parte autora procedeu à consulta em seus cadastros (de cheque e do SERASA), obtendo a resposta de que nada desabonava o emitente do cheque, além de nada constar nos cadastros sobre a ilegalidade da conta corrente, ou de que se tratava de cheque fraudado ou furtado. Compensado o cheque, este foi devolvido pelo banco réu, pela alínea 11 (cheque sem fundos), na primeira apresentação, e pela alínea 12 (conta encerrada), na segunda. Posteriormente, ficou sabendo que a assinatura aposta no cheque não partira do punho de Luiz Carlos da Silva, o correntista, mas sim de pessoa estranha. Aduz a parte autora que se a lâmina de cheque não foi assinada pelo correntista, o cheque não poderia ter sido devolvido pelas alíneas 11 e 12, o que induz à responsabilidade do banco.
2. A CEF não nega, em nenhum momento, a fraude ocorrida. Argumenta, apenas, ter sido tão vítima da fraude quanto a autora.
3. No entanto, é evidente que a autora foi vítima de um golpe que não teria ocorrido se a CEF agisse com o devido cuidado. Com efeito, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança. Caso contrário, ficará a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência. Precedentes.
4. A autora, portanto, faz jus à indenização por dano material, equivalente ao valor do cheque por ela recebido: R\$ 670,95 (seiscentos e setenta reais e noventa e cinco centavos) (fl. 212), corrigidos monetariamente a partir do fato.
5. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).
7. Em consequência desta decisão, o pedido inicial deve ser julgado procedente, invertendo-se o ônus da sucumbência.
8. Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041413-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA  
ADVOGADO : UMBERTO MENDES  
INTERESSADO : NESTOR PEREIRA e outro  
: ANTONIO JOSE MONTE

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00244-6 AI Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL NECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. RETORNO À ORIGEM.

1. A r. sentença de primeiro grau acolheu integralmente os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, considerando o disposto no artigo 475, II, do CPC, e o valor envolvido na controvérsia, tenho por interposta a remessa oficial.
2. Não obstante o objeto da demanda, verifica-se que a r. sentença de primeiro grau deixou de apreciar a questão relativa às contribuições sociais devidas a terceiros, limitando-se a dirimir a controvérsia acerca do enquadramento da empresa para fins de recolhimento ao SAT (fls. 891/893), incorrendo, portanto, em nulidade *citra petita*.
3. Conquanto tenha o INSS se omitido sobre a matéria relativa à contribuição devida a terceiros em sua impugnação aos embargos (fls. 287/289), ante a indisponibilidade do interesse público envolvido, resulta a impossibilidade de se aplicar os efeitos da revelia, pelo que deve ser analisada a questão suscitada.
4. A embargante requereu, na fase instrutória do feito, a produção de prova pericial (fls. 531), sendo deferida e realizada tão-somente perícia de engenharia, a fim de se constatar o grau de risco envolvido nas atividades da Cooperativa, para correto enquadramento quanto ao SAT (fls. 534), nada se mencionando, mais uma vez, sobre a parcela da dívida relativa à contribuição devida a terceiros, para o que cumpria realizar prova pericial contábil, com a função de verificar os exatos recolhimentos efetuados pela empresa em contraponto à exigência fiscal.
5. Não realizada prova essencial ao integral deslinde da controvérsia, impõe-se a devolução dos autos à origem, para a produção da necessária prova pericial contábil, razão pela qual resta prejudicada a análise do recurso da autarquia e da remessa oficial, tida por interposta, pois não aplicável ao caso, ainda que por analogia, o § 3º do artigo 515 do CPC.
6. Nulidade da r. sentença reconhecida de ofício. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença recorrida, julgando prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026190-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APELADO : ANGELA APARECIDA NEVES BARBOSA e outro

: ALBINO RODRIGUES NEVES espolio

ADVOGADO : LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA

REPRESENTANTE : MURILO BARBOSA NEVES

ADVOGADO : LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA

APELADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA

No. ORIG. : 00.07.60436-0 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA RÉ. CONVERSÃO. CONTEXTO DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conhece-se do recurso da autora, eis que nos termos do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, é extensível à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os prazos processuais conferidos à Fazenda Pública, dispositivo esse recepcionado pela Constituição em vigor.
2. Conhece-se do recurso de agravo retido, eis que reiterado em razões recursais. Em suas razões de agravo retido (fls. 324/326), pede a reforma para a juntada de documento essencial ao julgamento da causa, bem como, o afastamento da contradita da testemunha Moisés (sic) de Jesus Ferreira.
3. Na ata de audiência de fls. 315, consta que o documento a ser juntado foi pedido pela autora e indeferido ante a discordância das rés, porquanto se tratava de documento já existente na época da propositura da ação. Tais documentos foram apresentados com as razões recursais e, como se vê de suas datas, agosto a outubro de 1.985, foram produzidos em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo justificativa plausível para a sua apresentação extemporânea (arts.396 e 397, ambos do CPC). Logo, da mesma forma que se confirma a decisão agravada e se nega provimento ao agravo retido, também não se conhece da apresentação desses documentos em grau de apelação.
4. Correta a aceitação da contradita. O referido depoente foi o condutor do veículo da autora envolvido no acidente (fl. 09), de modo que o interesse na solução da causa em desfavor das rés é evidente, porquanto poderá buscar seus interesses por via de ação de indenização ou evitar, ainda, que contra si seja cobrado os prejuízos decorrentes do fato. Logo, aplica-se, ao caso a previsão do artigo 405, § 3º, IV, CPC.
5. De igual modo, não se vê nulidade por cerceamento de defesa. Aduz a recorrente que não foi intimada sobre a contestação e sobre os documentos da denunciada à lide. Veja-se que na decisão que recebeu a contestação da denunciada (fl. 185), foi determinado a intimação das partes para se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide. Tendo a autora tido ciência do processado à fl. 212, com a sua manifestação contra o julgamento antecipado, manifestando-se inequívoca ciência da existência da denunciada no polo passivo, tanto que consta em sua petição "(...) *move em face de ANGELA APARECIDA NEVES BARBOSA E OUTRO (...)*". Além do mais, a autora se manifestou, ainda, às fls. 220, 224/225, 261, 264, 271/272, 283, 291/292, 294/295, e, inclusive em alegações finais, quando, pela primeira vez, falou da não intimação da contestação da denunciada. Ora, considerando que teve ciência, pelo que se vê, do ingresso da denunciada na lide, não manifestando qualquer prejuízo pela forma que teve ciência nas oportunidades que se seguiram em falar nos autos, a não ser nas alegações finais, não se vê demonstrado o prejuízo em seu desfavor, não havendo motivo para a fixação da nulidade (art. 244 do CPC).
6. Correta a extinção da denunciação da lide, eis que não comprovado oportunamente a existência do seguro ou compromisso de indenizar da denunciada em favor da denunciante (art. 70 do CPC). E o documento juntado com o recurso de apelação é extemporâneo, não cabendo o seu conhecimento.
7. Quanto à lide principal, entendeu o douto juízo que não houve comprovação da culpa da primeira ré na ocorrência do acidente, não podendo presumi-la. Não há como aferir do contexto probatório a responsabilidade exclusiva da ré, como pretende a autora. Embora se verifique a necessidade de prudência e de cautela em uma manobra de conversão, o que já se poderia inferir do artigo 83, I, do Código de Trânsito Brasileiro em vigor à época dos fatos, ou dos artigos 35, 37 e 38 do atual Código, igual cautela recai aquele que se encontra em sua via de direção, quanto à velocidade e quanto a ultrapassagem, devendo ter atenção em relação a quem faz a manobra de conversão, desde que devidamente sinalizada a intenção de conversão.
8. Ademais, no caso dos autos, há outro fator a considerar: a existência de um ônibus no local, que pode servir de justificativa para as condutas de ambas as partes, admitindo-se em teoria até a culpa concorrente.
9. Portanto, neste contexto, não há como acolher a pretensão da autora de responsabilização da primeira ré pelos fatos anunciados, motivo da manutenção da r. sentença.
10. Preliminar de contrarrazões afastada e recurso de apelo conhecido. Agravo retido desprovido. Preliminar de apelação afastada e, no mérito, improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de contrarrazões e conhecer do recurso de apelação. Negar provimento ao agravo retido, afastar a preliminar de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.027368-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

ADVOGADO : RUBENS SALLES DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.05.56302-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. REENQUADRAMENTO. DOCUMENTO JUNTADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é o objeto social da empresa declarado no contrato social o fator determinante para o seu enquadramento no grau de risco e atribuição de alíquotas relativas ao SAT. O que importa, para fins de enquadramento, é saber qual a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.
2. Hipótese em que a prova emprestada juntada aos autos - o laudo pericial de fls. 129/277 - comprova que a atividade preponderante da apelada é a produção de ímãs de ferrite, que são utilizados como compotentes para motores elétricos usados na indústria automotiva e em alto-falantes da indústria eletroeletrônica. Mais do que isso: a perícia realizada indica que, "*analisando-se os índices de Gravidade, Freqüência, e Doenças do Trabalho obtidos pela Empresa Autora, constata-se que os índices são inferiores à classificação nacional para indústrias similares, senão até mesmo menores que empresas elencadas com grau de risco '1' e '2' (sic)*".
3. Assim, não há razão para que a embargada reenquadre a embargante no grau de risco máximo, com a conseqüente alteração da alíquota relativa à contribuição ao SAT.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargado e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013176-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : MANOEL CORREA DOS SANTOS espolio  
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
REPRESENTANTE : ELENICE CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
APELADO : ATVAL IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
No. ORIG. : 98.00.00205-1 8 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual.

2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto.
3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como *"aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato"*. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual *"o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados"*.
4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia.
5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes.
6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então.
7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo *a quo*).
8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício.
9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos recursos de agravo retidos, negar provimento ao apelo do autor e alterar, de ofício, o fundamento da extinção da r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00077 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027426-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : FABIO PONCE DO AMARAL

PACIENTE : OSVALDO BAILO GOMES reu preso

ADVOGADO : FABIO PONCE DO AMARAL

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.08.004340-8 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE RECONHECIDO. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CARÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.**

I - O paciente foi condenado em primeira instância tendo respondido todo o processo criminal em liberdade, o que denota não ter havido, até o momento da decisão final, razões jurídicas para seu encarceramento.

II - Não seria suficiente para justificar a custódia cautelar a verificação do montante sonogado e nem mesmo a decisão de cunho condenatório, necessitando, isto sim, da presença de substratos fáticos convincentes capazes de demonstrar que, se solto, o Paciente representaria ameaça ao regular andamento processo, em grau de recurso, ou uma possibilidade concreta de ausentar-se do distrito da culpa, o que não se verificou no caso em tela.

III - Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder** a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00078 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON

: HELOISA ESTELLITA

PACIENTE : SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : MAXIMO WILLI MATROWITZ

: MONICA HORVATO MATROWITZ

CODINOME : MONICA MATROWITZ HORVATO

CO-REU : MARCOS GERMANO MATROWITZ

: JOAO EDUARDO TOLOMEI

: EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO

: FABIO APARECIDO FIALHO

: MARCELO ELIA

: RAUL MACHADO VIEIRA

: ROBSON CARNEVALI

: MARIO HUGO MAUS

No. ORIG. : 2008.61.81.016694-0 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. A EXORDIAL PACIENTE QUE TEM PLENA CIÊNCIA DOS FATOS QUE LHE SÃO ATRIBUÍDOS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA VIABILIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

I - A denúncia não é inepta, pois atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Analisando a cópia da inicial acusatória, observa-se que a imputação permite sim o exercício da ampla defesa, pois o paciente sabe quais fatos lhe são atribuídos, não havendo nenhuma imprecisão que impeça a compreensão das acusações em face dele formuladas. Ademais, a exordial narra a existência de organização criminosa voltada para atividades ilícitas ligadas a operações ilegais de câmbio de moeda estrangeira, cujos integrantes agiam de forma estável, coordenada e organizada.

III - O ora paciente foi identificado, por meio de documentos apreendidos e juntados aos autos, como um dos clientes do escritório de Maximo Matrowitz (apontado como um dos principais integrantes da organização) que utilizaram as operações de cabo para a Europa. Outros documentos e declarações demonstram que o paciente utilizou-se de conta corrente no exterior para realizar pagamentos relacionados a câmbio, isto é, teria promovido a saída de moeda estrangeira para o exterior sem autorização legal, motivo pelo qual foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 22, *caput*, da Lei 7.492/86.

IV - No caso, a *imputatio facti* permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

V - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se ao âmbito da instrução criminal, propícia à essa análise.

VI - Pelas razões expostas, considera-se deveras prematura a suspensão da ação penal, por meio da estreita via do *habeas corpus*, uma vez que não foi demonstrada, de plano, atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova de materialidade do delito aposto a autorizador tal providência.  
VII - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002040-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : NILTON MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. USO ABUSIVO. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

I. A utilização de porta giratórias é medida imperativa, a fim de propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos. A utilização inadequada ou abusiva de tal equipamento, entretanto, dá ensejo a indenização por danos morais, especialmente quando constatado que o usuário impedido de entrar na agência bancária não portava qualquer objeto potencialmente danoso à segurança.

II. Ocorrência de dano moral, especialmente porque a CEF não tentou minimizar os efeitos da ocorrência, fazendo com o que poderia ser um simples contratempo se transformasse em fonte de vergonha e humilhação passíveis de reparação.

III. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "*o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação*" (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005).

IV. Indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002293-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APELADO : RONALDO TEIXEIRA  
ADVOGADO : REGINALDO GOMES MENDONÇA e outro

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO EXTRAVIADO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE E LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUE PARA CRIMINOSOS. DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- I. A Caixa Econômica Federal agiu com culpa na modalidade negligência ao permitir a abertura de conta corrente e liberar talão de cheques a terceiro de porte de documento falso.
- II. A emissão de cheques sem provisão de fundos acarretou a inscrição do nome do apelado em cadastros negativos de crédito, configurando dano moral.
- III. Não há que se falar em culpa de terceiro, no caso, o estelionatário, a excluir a responsabilidade da CEF, pois esta agiu com negligência ao admitir como correntista pessoa portadora de documento falso.
- IV. Ficou comprovado o dano moral, pois a abertura da conta corrente deu-se por uma falha na prestação de serviço da Apelante e com isso o nome do Apelado foi inserido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral, gerando o dever de indenizar em decorrência do ato ilícito praticado pela CEF.
- V - Indenização reduzida ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- VI - Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.006582-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RUBIA MENEZES

ADVOGADO : MARLI TOCCOLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO EM CADASTROS NEGATIVOS. MORA E PAGAMENTO A MENOR. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. Está comprovada nos autos a insuficiência do valor oferecido em pagamento, bem como a mora da apelante, de forma que a inscrição em cadastros negativos reveste-se de plena legalidade.
2. A inscrição em cadastro de devedores, quando existe inadimplemento, é exercício regular de direito albergado pela nossa ordem jurídica.
3. A configuração do dever de indenizar requer ato ilícito, nos termos do art. 927 do Código Civil.
4. Dano moral inexistente.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARLENE DE CASTRO BRACAIOLI

ADVOGADO : RENATA FELICIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. USO ABUSIVO. DANO MORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I. A utilização de porta giratórias é medida imperativa, a fim de propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos, de forma que o simples travamento da porta não configura dano moral.

II. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação"* (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005).

III. Não há elementos nos autos que permitam concluir ou não pela existência de conduta inadequada, abusiva ou ilegítima da apelada. A prova testemunhal é de importância fundamental para o deslinde do caso em tela.

IV. O julgamento antecipado da lide quando o caso exige instrução probatória configura cerceamento de defesa.

V. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para instrução probatória.

VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.005099-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : DORIVAL PEREIRA DE SOUZA e outro  
: SONIA MARIA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : EURIVALDO DIAS e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DE PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

3. A prova carreada aos autos demonstra a conduta negligente da CEF ao não debitar em conta de depósitos as prestações relativas a financiamento imobiliário realizada pelos apelados.

4. O dano configura-se pela inscrição indevida no SERASA quando havia saldo em conta de depósitos para a satisfação das prestações e autorização para débito automático.

5. De acordo com jurisprudência pacífica, não há que se falar em prova do dano moral, bastando a prova do fato lesivo.

6. *Quantum* indenizatório reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada apelado, considerando o curto espaço de tempo que permaneceram inscritos no SERASA e observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018906-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : ANA MARIA SOARES

PACIENTE : ROZIEL FERREIRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ANA MARIA SOARES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. RELAXAMENTO DE PRISÃO OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

Não houve pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória em primeiro grau, postulações apresentadas diretamente nesta Corte, em sede de *habeas corpus*, motivo pelo qual não se conhece da presente impetração, sob pena de supressão de instância.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da impetração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.26.005520-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : SILVIO BATISTA

ADVOGADO : MAURO TIOLE DA SILVA e outro

### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.113/90. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Recurso de apelação interposto contra decisão, proferida em sede de representação criminal, que indeferiu o requerimento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no sentido de que fosse declarada suspensa a pretensão punitiva e o prazo prescricional do delito de sonegação fiscal, ante a inclusão do débito em parcelamento fiscal, e expedidos ofícios, semestralmente, à Receita Federal do Brasil, a fim de acompanhar a regularidade no pagamento das prestações, bem como determinou o arquivamento dos autos.

2. O pronunciamento judicial que determina o arquivamento dos autos de representação criminal assume caráter de definitividade, ainda que não tenha adentrado ao exame do mérito, desafiando, assim, a interposição de recurso de apelação.

3. A suspensão da pretensão punitiva do Estado e do respectivo lapso prescricional, prevista no artigo 9º, caput e § 1º, da Lei nº 10.684/2003, decorre diretamente da lei, exigindo apenas que o débito tributário originado pelo crime de

sonegação tenha sido regularmente incluído em parcelamento fiscal. Assim sendo, referida determinação legal prescinde de pronunciamento judicial para operar seus regulares efeitos.

4. Em que pese o fato da regra ter sido veiculada por meio da Lei nº 10.684/2003, que dispôs especificamente sobre o PAES, a benesse legal há de ser estendida de modo a alcançar outras hipóteses de parcelamento fiscal, em respeito ao princípio da isonomia.

5. Encontrando-se suspensa a pretensão punitiva estatal, não se vislumbra interesse do Estado na autuação das peças informativas como procedimento criminal diverso.

6. O Ministério Público Federal pode requisitar informações diretamente de órgãos e autoridades administrativas, independentemente da atuação do Poder Judiciário, porquanto tais poderes são expressamente conferidos pela Lei Complementar nº 75/93.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025066-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA VIEIRA reu preso  
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
CO-REU : HELIO MARTINS FERREZ  
No. ORIG. : 2009.61.22.000931-8 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.**

I - A decisão do magistrado se encontra suficientemente fundamentada, estando presentes os requisitos que ensejaram o decreto preventivo.

II - A manutenção da constrição cautelar se justifica, pois caracterizados indícios da autoria e materialidade delitiva, bem como em razão da periculosidade do paciente, sua personalidade voltada para a prática do crime e a probabilidade de perseverança no comportamento delituoso.

III - Tratando-se de roubo praticado mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo, e tendo o paciente reiterado na conduta criminosa, obstada está a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

IV - Residência fixa e ocupação lícita (atestada apenas por meio de declaração) não são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

V - Encontrando-se a ação penal instaurada na fase de memoriais, considera-se superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00087 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER  
PACIENTE : CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO reu preso  
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
CO-REU : MARCELO BRUNO DE PAIVA  
: DANIELA BRUNO DE PAIVA  
No. ORIG. : 2009.61.02.006871-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS QUE SE DISSERAM AMEAÇADAS. REPRODUÇÃO INTEGRAL DOS DEPOIMENTOS PELA POLÍCIA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS SEGUROS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. FRAGILIDADE DE ELEMENTOS QUANTO À EVENTUAL AMEAÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE EXTENSÃO AO CORRÉU DENEGADO. SITUAÇÕES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE.**

I - Os depoimentos, que justificaram a manutenção da prisão provisória, foram prestados na sede da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP e se reportaram a ameaças, em tese, praticadas pelo paciente.

II - Destaca-se a visível reprodução integral dos depoimentos das testemunhas, como se fosse uma cópia, repetindo-se as mesmas palavras, frases e orações, sem qualquer originalidade.

III - O artigo 215 do CPP, que dispõe que o juiz deve ser fiel às expressões usadas pelo depoente quando da narrativa, pode ser invocado para questionar a força probante dos depoimentos, pois, o inquérito policial, embora se trate de mera peça informativa, cujos eventuais vícios não atingem a ação penal, é o instrumento do qual o magistrado se vale para a adoção de diversas medidas cautelares, dentre as quais se inclui a prisão preventiva, ora questionada.

IV - As ameaças noticiadas não trouxeram elementos seguros quanto à autoria do ora paciente. São elementos vagos, fragmentados, sem uma notícia esclarecedora a respeito de coação moral ou psicológica perpetrada pelo paciente contra as testemunhas. Os depoimentos destas, calcados na fragilidade de elementos quanto à concreta ameaça, não têm o condão de sustentar a prisão provisória.

V - O paciente é primário, sem qualquer antecedente registrado, com profissão definida e endereço certo.

VI - Negada a extensão pretendida pelo corréu. Situações diversas.

VII - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder** a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, nos termos da liminar anteriormente deferida e **negar o pedido de extensão** ao corréu Marcelo Bruno de Paiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.000283-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : RICARDO ALEXANDRE RITA reu preso  
ADVOGADO : RAFAEL MENNELLA e outro  
CODINOME : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
APELANTE : RICARDO FREITAS FERNANDES reu preso  
: WILLIAM DIAS DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : RAFAEL MENNELLA e outro  
CODINOME : TARSO NAPOLEAO DE MOURA  
APELADO : Justica Publica

## EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO PRATICADO POR QUADRILHA. ART. 159, § 1º, DO CP. CRIME HEDIONDO. DOSIMETRIA PENAL. CRIME PRATICADO POR MEIO DE EMBOSCADA. REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PENA. DELITO PRATICADO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90 C/C ART. 224, "a", DO CP. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Crime de seqüestro praticado contra familiares de Gerente-Geral da Agência Campo Limpo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de constrangê-la a entregar valores da referida instituição financeira que detinha em seu poder em razão da função por ela exercida.
2. O crime de extorsão mediante seqüestro se consuma com o efetivo arrebatamento das vítimas, não se exigindo, para tanto, o pagamento do resgate, que configura mero exaurimento do delito.
3. A materialidade e autoria delitiva restaram claras e insofismáveis, afastando-se, assim, a pretensão recursal dos réus.
4. As provas carreadas aos autos ainda demonstram que o crime foi praticado por quadrilha, perfazendo, assim, a qualificadora que integra o tipo previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal.
5. Pena-base regularmente estabelecida acima do mínimo legal, em 16 (dezesseis) anos de reclusão para todos os réus, considerando o número de vítimas envolvidas, a crueldade com que foram tratadas, bem como que os acusados apresentaram má conduta social e personalidade voltada para o crime, denotando, assim, uma culpabilidade exacerbada.
6. Tendo o crime sido praticado mediante emboscada, incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, "c", do Código Penal. Também se reconheceu a reincidência por parte de um dos réus, o qual teve, em vista disso, a sua pena majorada.
7. Em sendo uma das vítimas menor de 14 (quatorze) anos à data dos fatos, tem lugar a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 9 da Lei nº 8.072/90 c/c artigo 224, alínea "a", do Código Penal.
8. Na r. sentença ficou estabelecido que a pena seria cumprida em regime integralmente fechado, ante a determinação legal do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Todavia, tendo em vista que a vedação à progressão de regime contida no referido dispositivo foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 82.959), concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício, para o fim de possibilitar a futura progressão de regime, desde que preenchidos os requisitos para tal.
9. Os réus responderam a toda a instrução criminal com a prisão cautelar decretada, vedando-se-lhes, inclusive, a possibilidade de apelar em liberdade. Considerando que desde a sentença não se verificou qualquer alteração fática que impusesse a colocação dos acusados em liberdade, eles deverão permanecer presos.
10. Recurso de apelação a que se nega provimento. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para o fim de afastar a determinação de cumprimento da pena em regime integralmente fechado, possibilitando, assim, a futura progressão de regime.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da defesa e, de ofício, afastar a determinação de cumprimento da pena em regime integralmente fechado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : LIONIDIO FERREIRA RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA e outro  
No. ORIG. : 97.00.37082-8 3 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELO PIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. CEF. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELO FGTS.

O C.STJ já pacificou o entendimento no sentido de ser a União parte legítima para figurar no polo passivo de demandas volvidas à cobrança de diferenças de correção monetária em contas do PIS/PASEP, consoante Súmula nº 77, bem como quanto ao reconhecimento da prescrição, no sentido de que o prazo em questão é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. E, ainda, quanto a legitimidade exclusiva da CEF em relação às contas vinculadas do FGTS. Precedentes desta E. Corte.

Devidos os expurgos inflacionários indicados na r. sentença, pois em consonância com o decidido pelo Pretório Excelso no RE 226.855-7 e Súmula 252 do C. STJ, não comportando alteração à minguada de recurso da parte autora. Apelo da União a que se dá provimento. Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e negar provimento a apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008790-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARIA BARBOZA TAVARES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

#### EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA CEF. POSSIBILIDADE.

Pacificada a Jurisprudência no sentido de que é dever da Caixa Econômica Federal - CEF, apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes ao autor, mesmo antes da centralização das contas, já que os bancos depositários deveriam informá-la de toda a movimentação ocorrida em tais contas.

Caso em que a autoria não concordou com os cálculos apresentados pela CEF e requereu a apresentação dos mesmos, não pode o juízo extinguir o feito pela satisfação do débito, obstando a execução do julgado.

Apelação da autoria a que se dá provimento para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.035478-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA e outros

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS OLEA

: LEA MARIA PEREIRA OLEA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.11.000875-6 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. MENOR ABRANGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1 - Tendo em vista que a prova pericial foi insistentemente requerida, e já deferida, obstar sua realização pela tão só juntada do laudo elaborado no bojo dos autos de embargos à execução poderia implicar em cerceamento de defesa.
- 2 - É certo que a prova pericial produzida naquele feito pode ser, aliás, deve ser trazida para os autos da ação ordinária, servindo como substrato e informação ao *expert* incumbido da tarefa técnica, porém tendo em vista sua menor abrangência, não seria conclusivo nem suficiente à comprovação do quanto alegado pelo agravante.
- 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025152-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.013915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE ROBERTO BATISTA

ADVOGADO : NELSON GOMES HESPANHA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 94.07.06389-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS  
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.00.006368-9 1 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA ALEGADA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO.

1 - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, inclusive para que se expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

2 - Exame limitado a ocorrência da alegada ameaça de lesão grave e de difícil reparação, a teor do disposto no art. 527 do Código de Processo Civil, não havendo outros elementos nos autos que autorizem a modificação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, máxime diante da bem fundamentada decisão agravada, que não colide com o entendimento deste relator.

3 - Não adquire relevância o argumento de que o agravante estaria engessado, sem qualquer possibilidade de obtenção das certidões de que necessita para a regularidade de suas atividades, pois tem sido largamente admitida a prestação judicial de garantia com tal escopo.

4 - Em sendo deferida a pretensão recursal tal como requerida, evidente o caráter satisfativo, que afronta o disposto no § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.437/92. Precedentes desta E. Corte.

5 - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009139-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JULIO DANIEL DA HORA e outros  
: JULIO JOSE CURADO DUARTE  
: JULIO JOSE DE ARAUJO  
: JULIO MANOEL DOS SANTOS  
: JULIO PEREIRA  
ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e outro

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050805-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AKZO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.09.75450-4 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.001896-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTEL e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AILTON JOSE FERDIN

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.007619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLARINDA CANDIDA DE JESUS e outros

: MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO

: APPARECIDA MACEDO DUARTE

: JOSE ANTONIO MAESTRE

: SILVIA MENDES MACEDO

: DALILA KRAUSS DE LIMA MIZUTANI

: LUZIA ELVIRA MALANDRI

: ILDAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LEDA PEREIRA E MOTA e outro

CODINOME : JOSE ANTONIO MAESTRI

: SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025000-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JACOB CHAPIRA

ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 88.00.19428-1 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE DECLARAR EXPRESSAMENTE OS EFEITOS PRÁTICOS DECORRENTES DA DECISÃO EXARADA PELO ÓRGÃO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Não há que se falar na necessidade de declaração expressa dos efeitos práticos da decisão exarada por esta Turma julgadora, mormente por serem consequência lógica do julgamento os termos que pretende ver declarados o embargante.
3. Incidente rejeitado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : IND/ DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00192-7 A Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA EMPRESA INCIDENTE SOBRE GANHOS HABITUAIS SOB A FORMA DE UTILIDADE, NO CASO, HABITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. VERBA DESCONTADA A TÍTULO DE ALUGUEL EM VALOR IRRISÓRIO QUE VISA DESCARACTERIZAR O CARÁTER SALARIAL. PRESCINDIBILIDADE DO BENEFÍCIO.

Inexiste qualquer afronta aos princípios da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade, invocados pela apelante, tendo em vista que a contribuição social incidente sobre salário-utilidade de moradia já era prevista na antiga Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, Decreto nº 89.312/84, art. 135, § 2º Índice pleiteado e concedido que deve fazer parte dos cálculos da Contadoria.

Não incide a prescrição decenal de que trata o art. 46 da Lei nº 8.212/91, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, ensejando a edição da Súmula Vinculante nº 8.

No caso em tela, o crédito tributário refere-se a contribuição social devida em relação ao período de 05/88 a 04/94, sendo que a embargante foi notificada somente em 21.06.94 (NFLD). Assim, é de ser reconhecida a parcial decadência dos créditos relativos ao quinquênio anterior, limitando o período de 06/89 a 04/94, eis que transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos após o nascimento do crédito tributário.

Somente seria possível afastar o caráter salarial se a embargante comprovasse que o aluguel decorre da transferência do empregado para trabalhar em outro local, fora de seu domicílio, em ordem a que indispensáveis os gastos com moradia para o empregado exercer suas funções. Inteligência do disposto no art. 135, II, do Decreto nº 89.312/84 e letra "m", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91 e Súmula 367, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ausente previsão legal para redução do percentual adotado no cálculo do débito.

Apelação da embargante a que se nega provimento e reconhecimento de ofício de parcial decadência do crédito tributário, para limitá-lo ao período de 06/89 a 04/94, prosseguindo-se a execução nos seus ulteriores termos após os necessários ajustes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante e reconhecer de ofício a parcial decadência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.074547-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : IRANIL SANTANA e outros  
: JOEL RODRIGUES DA SILVA  
: JOSE AUGUSTO PEREZ DOS SANTOS  
: JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SOUZA LIMA  
: CARMO E SILVA MACHADO  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
No. ORIG. : 92.00.86239-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALORES LEVANTADOS PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA EM PERÍODO ANTERIOR À INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DIFERENÇAS.

- 1 - Os expurgos inflacionários concedidos devem ser aplicados mesmo que tenha havido saque dos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, posteriormente à data em que os índices foram expurgados.
- 2 - Em ocorrendo o saque antes da incidência dos índices de correção monetária, hipótese dos autos, não há que se falar em direito aos expurgos.
- 2 - Apelo dos co-exequentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos co-exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.024122-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : ANDERSON IARCEV DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLAUDINO FONTES SANTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.15.000176-1 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. MILITAR. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO.

- 1 - A agravante insurge-se contra decisão que, em ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela para determinar o imediato reengajamento de militar licenciado às fileiras do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército, com o respectivo pagamento de soldo e imediato encaminhamento para tratamento médico.
- 2 - A pretensão do autor apresenta natureza alimentar, de cunho previdenciário, o que não impede a concessão da tutela antecipada. Súmula 729 do Augusto Pretório. Precedentes do C. STJ e também esta E.Corte.
- 3 - Também presentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela, pois à par da verossimilhança das alegações, estampada nos documentos carreados, evidente o perigo da demora, que poderá acarretar agravamento na condição física do agravado, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida, pois em caso de improcedência do pedido, é possível o retorno à condição de licenciado e a adoção de medidas para o recebimento das despesas expendidas, se o caso.
- 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.082927-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ZAIRA ROSSI DE CARVALHO ANDERSEN

ADVOGADO : LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL

AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : LUIS ALBERTO RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.42471-6 16 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

1 - O contexto dos autos ressalta a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em vista que a intimação para pagamento, em cumprimento a sentença transitada em julgado, deu-se na vigência da lei processual anterior, muito embora em não ocorrendo, ensejasse apenas o início do processo de execução forçada.

2 - Porém indubitoso que a agravada já estava plenamente ciente da obrigação de pagar, donde que após a manifestação do expropriado reiterando o pedido de pagamento e já se valendo da disposição do art. 475-J do CPC, acrescido pela Lei nº 11.232/05, em pleno vigor, caberia ao julgador monocrático determinar a inclusão do valor da multa e expedição do mandado de penhora segundo o novo modelo de cumprimento da sentença.

3 - Os atos anteriormente praticados no sentido de intimar a CESP para promover o pagamento sem dúvida que se prestam a forçá-la a assumir a multa.

4 - A nova sistemática dispensa, inclusive, a intimação, na esteira do entendimento pacificado do C. STJ.

5 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para reformar a decisão agravada, porém tendo em vista que a CESP já efetuou o pagamento, inclusive em valor superior ao devido, conforme apurado pela contadoria do juízo, deverá ser adotada providência no sentido de efetuar novo cálculo para inclusão da multa ora reconhecida como devida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.16.002568-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CELIO VIEIRA DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS E ALÍQUOTA PROGRESSIVA. LEI Nº 9.783/99. EC Nº 20/98. EC. 41/2003.

Patente a legitimidade ativa do Ministério Público para intentar a presente ação civil pública, consoante previsão estampada no art. 129, III, da Constituição Federal. Precedentes do C. STJ.

Rejeitada preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada ou liminar, posto não se tratar de aumento ou vantagens aos servidores, passíveis de acarretar aumento de despesas ao erário público, mas de afastar a exigência de tributo reputado inconstitucional pela Excelsa Corte.

Pacificado o entendimento de que indevida a contribuição previdenciária por servidores da ativa, inativos e pensionistas e também a alíquota progressiva, nos moldes da Lei nº 9.783/99, posto que somente após o advento da EC nº 41/2003 é que conformada a cobrança da espécie. Precedentes do Pretório Excelso e desta E.Corte.

Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.016336-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ISRAEL ANTONIO ALFONSO  
ADVOGADO : BRUNO SAMMARCO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
INTERESSADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS  
ADVOGADO : ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA  
No. ORIG. : 96.00.00011-0 1 Vr LINS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.016337-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NATAL DE JESUS MARTINS  
ADVOGADO : ROGERIO AMARAL DE ANDRADE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
INTERESSADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS  
No. ORIG. : 96.00.00011-0 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037652-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : JANE MARLI ANDRADE  
ADVOGADO : MAYRA CALDERARO GUEDESDE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 2008.60.05.001974-9 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação declaratória. Feito sentenciado em 1ª Instância.

Agravo de instrumento não conhecido, por prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por prejudicado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060917-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
AGRAVADO : JEAN BARTH HOSTYN LIMA e outro

: NAIR THEREZINHA STEFANELLO LIMA  
ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 2006.60.05.000111-6 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL.

1 - O regular andamento do procedimento administrativo em questão, instaurado com vistas a dar concretude à obrigação estatal de proteção aos índios, prevista na Constituição Federal, art's. 231 e 232, não acarreta prejuízo iminente aos agravados, porquanto podem permanecer na propriedade enquanto são realizadas as diligências necessárias, o que não configura turbacão passível de ser obstada em sede de antecipação da tutela.

2 - Na esteira do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, não há perigo de dano irreparável, já que a singela demarcação da área, revela-se inócua ao final acaso venham a ser os agravantes vencedores na ação. Tão pouco justificável impedir que o procedimento chegue a seu termo, pois na hipótese contrária, de improcedência da ação, verificar-se-ia uma delonga desnecessária em prejuízo da FUNAI, ou melhor, dos próprios índios.

3 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, em ordem a autorizar o regular andamento do procedimento administrativo de identificação da área, ficando vedada, todavia, a prática de atos expropriatórios ou ofensivos à posse.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040906-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : PAULO ENGLER PINTO espolio e outro  
: ALICE MARCELLO ENGLER PINTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ASDRUBAL PEDROSO NETTO e outro  
INTERESSADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : PAULO ENGLER PINTO JUNIOR  
No. ORIG. : 96.02.04978-2 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005859-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE FERNANDO HERLING MARTINS  
ADVOGADO : ANGELO ROBERTO ZAMBON  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MPL MOTORES S/A e outros  
: RAYMUNDO BARBOSA NETTO  
: GERSON LUIZ MARUCIO  
No. ORIG. : 98.16.01245-6 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL. REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO FGTS. ILEGITIMIDADE. VERBA HONORÁRIA. Rejeita-se a alegada inépcia da inicial volvida à ausência de requerimento de citação/intimação, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil, já que dispensável para a espécie, não se fazendo necessário que haja requerimento expresso para que a embarga seja intimada a apresentar impugnação. Primeiro porque não há tal determinação no capítulo referente aos embargos do devedor e segundo porque não representa defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284).

Em se tratando de débito de FGTS, o C. STJ já decidiu no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, ante sua natureza não tributária.

Verba honorária majorada tendo em vista o valor executado e o trabalho desenvolvido nos autos.

Apelação da CEF a que se nega provimento. Apelação adesiva do embargante provida para elevar a verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF e dar provimento a apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072515-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA  
ADVOGADO : JORGE SATO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CARDUZ ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.05.68972-4 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. ALUGUÉIS. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

[Tab]1. As medidas cautelares requisitam a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

[Tab][Tab]2. Prejudicado o apelo da autoria.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072514-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA  
ADVOGADO : JORGE SATO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.05.50201-2 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE ALUGUEL. IMÓVEL PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECLÍNIO DO LOCAL ONDE SITUADO O PRÉDIO (REGIÃO CENTRAL). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO EXTINTO IAPAS. LAUDOS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. NÃO RESISTÊNCIA AO JULGAMENTO ANTECIPADO.

Ação ordinária ajuizada visando a revisão de contrato de aluguel de imóvel firmado com o extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

O entendimento preconizado pelo julgador monocrático, de que não estando as locações entre as partes sujeitas à Lei 6.649 ou à lei de luvas, só poder-se-ia admitir a revisão judicial por expressa autorização legal, inexistente no caso, já foi superado por jurisprudência pacificada do C. STJ.

Sentença anulada, sendo despicando o retorno dos autos à vara de origem, ante o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

O pedido baseia-se no declínio que sofreu e continua a sofrer a região central da cidade, onde localizado o imóvel locado, além da diferença de valores com outras lojas do mesmo prédio, cuja metragem e localização são melhores, mas que tem aluguéis inferiores, o que teria se verificado, inclusive, na esfera administrativa.

No âmbito desta ação instadas as partes a manifestaram-se sobre o julgamento antecipado da lide (fls. 174), o INSS expressamente concordou, quedando-se inerte a parte autora.

Neste diapasão, a prova realizada nos autos limita-se à juntada de cópia do procedimento administrativo. Como visto, no seu bojo foram realizados laudos de avaliação por engenheiros do quadro do apelado, além de várias outras manifestações, permitindo concluir que houve razoável discussão acerca dos valores indicados.

Quanto ao locativo que deveria prevalecer para o período de 14.05.80 a 13.05.81, o próprio apelado cuidou de admitir o valor de Cr\$ 40.421,00, donde que fica o mesmo estabelecido.

Porém, quanto aos seguintes, à mútua de provas que justifiquem o alegado na inicial, prevalece o critério previsto no contrato, qual seja, correção monetária *de 12 em 12 meses, após o decurso do primeiro ano, segundo os índices de correção monetária divulgados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República ou órgão do Governo indicado.*

Apelo da autoria a que se dá parcial provimento para anular a r. sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para revisar o valor do aluguel no período de 14.05.80 a 13.05.81 em Cr\$ 40.421,00, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.014576-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
APELADO : SIZENANDO GOMES e outro  
: CICERO GOMES COIMBRA  
ADVOGADO : PERCI ANTONIO LONDERO

No. ORIG. : 96.00.03964-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEPÓSITO GLOBAL EM ATRASO. RELAÇÕES DE EMPREGADOS-FGTS. DOCUMENTO HÁBIL PARA QUE ADOTADA A PROVIDÊNCIA PELA CEF COM POSTERIOR LIBERAÇÃO DO SALDO.

1. A obrigação do recolhimento e individualização das contas fundiárias é do empregador.
2. As Relações de Empregados- FGTS de posse da Caixa são mais que suficientes para a providência buscada pela autoria, não sendo razoável o alegado temor de que poderiam ser feitos pagamentos a maior e indevidos, já que com a informação mensal dos valores devidos a cada um dos autores tudo se resumiria a cálculos aritméticos, onde apurada a incidência dos encargos próprios das contas fundiárias a cada depósito até o momento da liberação.
3. Não obstante a lei determine a abertura de conta corrente própria em nome do empregado para a efetivação dos depósitos mensais, é certo que a empresa empregadora não o fez, porque sequer os efetivou, e também é igualmente certo que, se o tivesse feito, teria obrigatoriamente que observar os valores apontados naquelas relações.
4. Ademais, descabe à apelante qualquer tipo de insurgência contra os dados constantes das RE's, pois eventual incorreção é de responsabilidade da empresa, que se sujeita às penalidades advindas de futura fiscalização.
5. Como a empresa procedeu ao recolhimento em atraso do FGTS devido aos seus empregados, relativo ao período de 09/75 a 09/77, conforme guia de fls. 14, e tendo em vista que as Relações de Empregados - FGTS de fls. 31/70 equivalem a idêntico período, está a requerida habilitada a promover a individualização e posterior liberação dos saldos aos autores, obviamente observados os limites do depósito.
6. Apelo da requerida a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.19.003180-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FERNANDO PASSOTTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HELIODORO BENEVENUTO

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PASSAPORTE.USO DO DOCUMENTO ESPÚRIO PERANTE A FUNCIONÁRIA DE EMPRESA AÉREA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Dos elementos coligidos aos autos tem-se que o denunciado, com o fito de embarcar num vôo com destino ao México, quando do "check in", fez uso de passaporte espúrio, apresentando-o à funcionária da companhia aérea.
2. A falsificação do passaporte apenas foi reconhecida pela agente da companhia aérea, a quem o documento foi apresentado, *falsum* apenas confirmado pela autoridade policial após as diligências encetadas pela referida funcionária.
3. Isoladamente considerado, o fato de o documento ser expedido por órgão federal não determina necessariamente a competência da justiça Federal. Se a exigência do documento é feita no interesse da administração federal, como no caso de certidões de regularidade fiscal, o interesse subjacente não é do órgão que as exige, mas do que as expede; se o documento no interesse de outros órgãos ou de particulares, é apenas o seu interesse que pode ser violado.
4. Os passaportes são emitidos porque as autoridades de imigração estrangeiras querem controlar a identidade e a idoneidade moral dos brasileiros que lá recebem e, eventualmente, a autorização prévia que lhes tenha sido concedida para ingressarem em seu território. A União não é tutora dos interesses dos Estados estrangeiros, salvo nos casos expressamente determinados pela Constituição da República ou pela lei.
5. Declinada da competência à Justiça Estadual porquanto o uso do documento falso não se dera perante agente público federal a justificar a competência da Justiça Federal, nos termos do 109, inciso IV, da Constituição Federal.
6. Sentença e demais atos decisórios que se anula, de ofício, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por maioria, reconhecer a incompetência da Justiça Federal, e, por conseguinte, declarar a nulidade da sentença e demais atos decisórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.001064-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : ANISIA MARIA DE JESUS BEZERRA LINS  
ADVOGADO : MARIA CELIA VIANA ANDRADE CASSIANO e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
: MAURY IZIDORO e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE. ESTELIONATO. PROTESTO.

1. A recorrida recebeu os cheques nºs 360063 e 850036 para pagamento de serviços por ela prestados. Quando da compensação dos referidos cheques, os mesmos foram devolvidos por se tratar de cheques fraudados e adulterados.
2. Diante disso - e do fato de não haver conseguido localizar a apelante -, a recorrida protestou os referidos títulos de crédito. Nenhuma irregularidade há nesse caso, mesmo que os cheques não tenham sido emitidos pela apelante, já que, não sabendo a recorrida quem havia verdadeiramente emitido os títulos, não estaria excluída a hipótese de a recorrente ter emitido os cheques.
3. Verifica-se, também, que, ao ser informada pela recorrente do ocorrido, providenciou a apelada as declarações de quitação dos referidos cheques, para fins de exclusão do nome da recorrente no cadastro de emitentes de cheques sem fundo, em 25/06/03. Não há elementos nos autos para impor à recorrida a responsabilidade na mora da emissão das declarações de quitação.
4. A apelada, ademais, não tinha a obrigação de conferir a assinatura dos cheques que lhe foram apresentados, pois "não há como impingir a um comerciante a conferência da autenticidade da assinatura do emitente do cheque, porque nem sempre a assinatura constante do documento de identificação do emitente é idêntica àquela escolhida pelo correntista ao preencher o cadastro do banco, que, ademais, oferece três possibilidades diferentes de assinatura." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 712591. Processo: 200401842440 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 16/11/2006. Fonte DJ DATA:04/12/2006 PG:00300. Relator(a) NANCY ANDRIGHI).
5. Improcede a ação. Todavia, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 24), considerando como pedido implícito da apelação, não há falar em condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). As custas processuais estão abrangidas pela gratuidade (art. 4º, II, Lei 9.289/96).
6. Apelação parcialmente provida. Improcedência da ação mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00116 RECURSO ORDINÁRIO Nº 93.03.054506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
RECORRENTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
RECORRIDO : JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e outros  
: ISMAEL MINUSSI  
: ALMIR GONCALVES  
: ANGELO LOPES DE SOUZA NETO  
: MARCOS ANTONIO CAMPOS  
ADVOGADO : ARIIVALDO FRANCA e outros

No. ORIG. : 00.09.75922-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

Recurso ordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra sentença proferida em Reclamação Trabalhista ajuizada visando o reconhecimento de verbas rescisórias do contrato de trabalho decorrentes da dispensa sem justa causa.

A ECT alega que o ato de insubordinação que ensejou a demissão liga-se à recusa na preparação de pacotes dos formulários de imposto de renda, enquanto os reclamantes afirmam que apenas se insurgiram em relação ao excesso de peso, pois não estariam obrigados a carregar mais de 15 quilos de correspondência.

Segundo a prova dos autos, basicamente constante dos depoimentos das testemunhas, não restou configurada a insubordinação que ensejou a demissão dos reclamantes.

Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinária da reclamada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.075972-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELADO : MIGUELAO INDUSTRIAS PLASTICO METALURGICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO

No. ORIG. : 00.04.25374-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

Reconhece-se o direito à condenação em honorários em casos de cancelamento parcial de inscrições em dívida ativa, se o ajuizamento do executivo fiscal naqueles moldes acarretou prejuízo para a parte, que teve que opor embargos à execução fiscal.

Fixação do valor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que leva em conta o valor do crédito fiscal, o trabalho do advogado e o dispositivo constante no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

[Tab]3. [Tab]Apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.035141-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/

ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
No. ORIG. : 92.03.09697-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ART. 62 DO ADCT. LEI Nº 8.315/91. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A contribuição destinada ao SENAR, criado pelo art. 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, foi instituída pela Lei nº. 8.315/91, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, configurando-se contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal. Precedentes do Colendo STF
2. Constitucionalidade da exigência, cuja instituição dispensa a edição de lei complementar, já que esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos e para a chamada tributação residual.
3. A vedação contida no art. 154, inciso I, da Constituição Federal, somente se aplica aos impostos e não à contribuição em causa. Precedentes do Colendo STF
4. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.093151-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : HILARIO ESPINOSA e outro  
: MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA  
ADVOGADO : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.04.57258-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM LANCHAS DO EXÉRCITO. MORTE DE FILHO MENOR. DANOS ESTÉTICOS GRAVES EM RAZÃO DE QUEIMADURAS. DANO MORAL INDENIZÁVEL. PENSÃO VITALÍCIA. TRATAMENTO CIRÚRGICO, ESTÉTICO E TERAPÊUTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

Afastada por completo qualquer culpa por parte dos autores, consoante apuração na seara administrativa, indiscutível a responsabilidade objetiva da União relativamente ao dano causado aos mesmos, em razão da explosão de uma lancharia de propriedade do Exército do Brasil, ocasião em que sofreram sérios ferimentos e queimaduras, além da perda de um filho menor no acidente.

Devida indenização a título de danos morais suportados pela co-autora, em razão dos ferimentos que sofreu e das sequelas deixadas, situação que se diferencia daquela resultante da morte do filho menor, a ser fixada segundo os parâmetros do C. STJ, em dez vezes o valor da pensão percebida pela autoria, no momento do trânsito em julgado desta decisão.

Quanto ao evento morte, incabível o dano moral por falta de pedido quanto ao ponto.

A pensão vitalícia, fixada a título de dano material, deverá corresponder a 2/3 do salário mínimo, no período compreendido entre 14 e 25 anos de idade, sendo o desconto de 1/3 decorrente do que seria gasto com a própria sobrevivência, e a partir de então, até a data em que completaria os 65 anos, tempo de vida média do brasileiro, de 1/3 do salário mínimo, sendo o desconto decorrente dos gastos que teria com a própria família, acrescida de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, calculados com base do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Terceira Região e após a vigência do novo Código Civil, taxa SELIC, a teor do art. 406, consoante jurisprudência assentada do C. STJ.

No que toca ao tratamento da autora, relacionado a cirurgia, cosmética e terapia psicológica, os valores fixados na sentença de primeiro grau reportam-se ao laudo pericial, cabendo assentar que sobre os mesmos deverão incidir atualização monetária, além de juros de mora, de sorte que, quando a execução da sentença, os valores certamente cobrirão os tratamentos.

Tendo em vista a gravidade das seqüelas e considerando, ainda, que logo após o acidente os autores foram tratados em hospitais militares, mas ainda assim foram compelidos a buscar outros recursos médicos para melhorar sua condição de vida, tanto sob o ponto de vista estético, quanto psicológico, adequado o arbitramento para que possam livremente optar pelo tratamento que melhor atender suas expectativas, máxime porque a relação médico-paciente demanda confiança e ainda em razão da razoabilidade e proporcionalidade observadas na fixação dos aludidos valores.

Sem reparos a questão da sucumbência recíproca, tendo em vista que ambas as partes decaíram de parte da pendenga, cabendo lembrar que, enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita, os autores estão dispensados do recolhimento das custas e verba honorária, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento, para fixar o dano moral em razão das sequelas de ordem estética causadas na co-autora. Apelo da União a que se dá parcial provimento, para fixar a data em que o filho menor completaria 14 anos como termo inicial da pensão vitalícia, mantida a r. sentença quanto ao mais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos da autoria e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013972-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES  
SUCEDIDO : AGIP DISTRIBUIDORA S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.52966-5 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVENÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA.

A verba paga a título de adicional de tempo de serviço por ocasião das férias, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, em razão de sua natureza remuneratória.

Precedente desta Corte.

Apelo da autoria a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013971-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES  
SUCEDIDO : AGIP DISTRIBUIDORA S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.45975-6 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.
2. Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.60.00.004849-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IVONALDO LOPES LINS

ADVOGADO : ANA CLAUDIA LANZORINI e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL.PROCESSUAL PENAL. CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL E 12, "CAPUT", DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA.

1. O entendimento desta turma e das instâncias superiores se vem solidificando no sentido de que não se pode tomar como insignificante valor tão elevado quanto o atualmente mencionado na Lei n.º 10.522/2002. Princípio da insignificância que não se aplica.
2. Os artigos 31 e 32 da referida lei têm sido modificados (Lei nº 10.884/04 e Lei nº 11.191/05) para prorrogar sucessivamente o prazo para entrega de arma de fogo à autoridade policial, sem punição, consubstanciando-se a posse de arma de fogo no interior de sua residência, à míngua do decurso de prazo para a cessão da arma à Polícia Federal, fato impunível na seara penal.
3. A pena mínima privativa de liberdade estabelecida ao delito descrito no artigo 334, "caput", do Código Penal é de 01 (um) ano de reclusão, devendo-se possibilitar ao denunciado o *sursis* processual, após a oitiva do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.
4. Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso no que diz respeito à aplicação do princípio da bagatela; de ofício, anulou a sentença no que diz respeito ao crime do artigo 12, "caput", da Lei nº 10.826/03, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, que absolvía o réu com fulcro no art.386, V, do Código de Processo Penal. Quanto ao delito do art.334 do Código Penal, a Turma, por unanimidade, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para oportunizar, ao Ministério Público Federal de primeiro grau de jurisdição, o oferecimento, ao réu, de proposta do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00123 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.017758-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : TRANSPORTADORA TRANSOUZA LTDA e outro

: OSVALDO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : NATALIA PALUDETTO GESTEIRO e outros  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00031-5 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. FALTA DE REQUISITOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

Possível decretar-se, de ofício, nulidade de certidão de dívida ativa, conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão afeta às condições da ação, matéria de ordem pública.

As CDAs que embasam o executivo fiscal relativo a estes embargos, não preenchem os requisitos do art. 202, do Código Tributário Nacional, repetidos no art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal.

3. Verifica-se que as CDAs sequer indicam a origem da dívida e sua natureza, de sorte a dificultar a compreensão do que está sendo cobrado, criando embaraços à ampla defesa. Não é possível aferir, com base nas informações nelas contidas, qual tributo está sendo cobrado e com base nesta informação, se os encargos foram acertadamente aplicados. Além do que, o controle do processo é inviável, já que a CDA é elemento fundamental da execução fiscal. Apresentando-se esta com dados incompreensíveis, tem-se o cerceamento de defesa. Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.028691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

: ALICE MONTEIRO MELO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE NIVALDO HINCKEL e outros

: JOSE PEREIRA DA SILVA

: LILIANA RIZZO PIAZZA

: LUCIANA SEDA CARDOSO

: LUIZ CARLOS LOPES

: LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA

: MARCIA ROCHA DA SILVA

: MARCOS DIAS DA SILVA

: MARIA APARECIDA SILVERIO

: MARIA CRISTINA PINTO RIBEIRO

ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC

: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 96.04.05015-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.019632-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.**

1. Se a turma profere julgamento sobre objeto diverso do que foi demandado, configura-se a decisão *extra petita*, que deve ser declarada nula pelo Tribunal.

2. Acórdão anulado. Embargos de declaração prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, o acórdão, por ser *extra petita*, ficando prejudicados aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BENEDITO BARBOSA FILHO e outros

: FRANCISCO LUCAS DA FONSECA

: JOSE DANTAS DE SOUZA

ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO e outro

No. ORIG. : 97.02.03114-1 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. VÍCIOS, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.
3. Não constatados vícios, omissão, contradição ou obscuridade no r. julgado embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.047871-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : GRACE BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Se a turma profere julgamento sobre objeto diverso do que foi demandado, configura-se decisão *extra petita*, passível de ser declarada nula pelo Tribunal.
2. Acórdão anulado.
3. Embargos de declaração prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular**, de ofício, o v. acórdão de f. 200-212, por ser o *decisum extra petita*, ficando prejudicados aos embargos de declaração apresentados pelas parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.001401-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDINALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. COBRANÇA. EXECUÇÃO CONDICIONADA. ART. 12 DA LEI N.º 1.060/1950.

1. A condenação às verbas da sucumbência é corolário do princípio da causalidade e resulta de imperativo legal. Tanto é verdade que o art. 20, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios*", daí que é de rigor a condenação em verba honorária.

2. O benefício da gratuidade judicial não exonera o vencido dos ônus da sucumbência, mas condiciona a execução do julgado à comprovação, no prazo de cinco anos, de que o condenado pode suportar o pagamento sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 12).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas no tocante à cobrança da verba honorária, ficando a respectiva cobrança condicionada ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.047249-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELMAC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ACLARAMENTO. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO

1. Havendo omissão no acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos para que a e. Turma pronuncie sobre os pontos trazidos aos autos.

2. Não há prova de irregularidade na restituição do valor da contribuição prevista no art. 31 da Lei 8.212/91.

3. Não há qualquer inconstitucionalidade no disposto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 03/93.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para pronunciar sobre matéria devolvida ao Tribunal, mantendo o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028781-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CYBELAR COM/ E IND/ LTDA e outros

ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00020-1 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO INTEGRADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO.**

1. Se a Turma omitiu-se quanto a um dos pedidos formulados pelo recorrente, cumpre acolher os embargos de declaração para o fim de integrar o julgado.
2. No regime da Lei nº 7.787/89, a contribuição de 20% sobre a folha de salários incide sobre o 13º salário, não configurando *bis in idem*, porquanto a contribuição para o abono anual, prevista no regime anterior, foi suprimida pelo parágrafo primeiro do artigo 3º desta Lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.003135-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL ALVARO GASPARELLI  
ADVOGADO : HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro  
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS

EMENTA

**AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA COLETIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREVISÃO NOS ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA.**

1. A extinção da ação cautelar de natureza coletiva, proposta por associação civil, ocorreu liminamente, donde que sequer haveria ensejo para a intimação do Ministério Público Federal.
2. Ademais, ficou expressamente consignado na decisão que nos termos do art. 7º, da Lei nº 7.347/85, permitida a remessa de peças ao Ministério Público Federal para apreciação e eventual ingresso em juízo, facultando, em caso de interesse da autora, o respectivo desentranhamento dos documentos para o mister.
3. A leitura dos estatutos sociais não autoriza o entendimento de que constitui finalidade do ente associativo a propositura de ações desta natureza, não se prestando a tanto suposta complementação constante de folha avulsa e sem referência autêntica que a corrobore.
4. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063696-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MARIA CRISTINA LINK  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO K BONILLA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VILMA MARIA DE LIMA e outro

No. ORIG. : 95.00.27703-4 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. MULTA DIÁRIA. INÉRCIA DA PRÓPRIA AUTORIA.

Insurge-se a parte exequente face à sentença que extinguiu o feito, diante do cumprimento da obrigação pela CEF, sem que houvesse o pagamento da multa diária imposta na sentença em caso de não cumprimento espontâneo.

Contudo, a inércia da autoria contribuiu para a demora do cumprimento da obrigação, que não pode ser atribuída exclusivamente à CEF.

Apelação da parte exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063462-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : RAFAEL CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA e outro

No. ORIG. : 97.00.13648-5 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. UNIÃO.

LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELO PIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. CAIXA.

LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELO FGTS.

À míngua de sucumbência em relação à Caixa, não se conheço de sua irresignação no tocante ao afastamento da taxa progressiva de juros, pois afastada pela decisão recorrida.

O C.STJ já pacificou o entendimento no sentido de ser a União parte legítima para figurar no polo passivo de demandas volvidas à cobrança de diferenças de correção monetária em contas do PIS/PASEP, consoante Súmula nº 77, bem como quanto ao reconhecimento da prescrição, no sentido de que o prazo em questão é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32.

Quanto ao FGTS, a União é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia a correção monetária dos saldos existentes na conta vinculada (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336), detendo a CAIXA legitimidade exclusiva na demanda.

Indevidos os expurgos inflacionários indicados na r. sentença, volvidos a março/90, vez que tal período já foi creditado nas contas vinculadas em 02 de abril de 1990, conforme edital publicado no DOU de 19.04.90, Seção 1, p. 7.382, razão pela qual ausente interesse processual no tocante a referido crédito, não comportando a r. sentença alteração à míngua de recurso da parte autora.

Apelo da União a que se nega provimento. Apelação da CAIXA conhecida em parte e nesta parte, parcialmente provida, para afastar a condenação relativamente ao índice de março/90. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para reconhecer a prescrição em relação à correção da conta do PIS pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo da Caixa e na parte conhecida, provê-la em parte; dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070432-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI  
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.00.15861-9 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - ILEGALIDADE DO INCISO IV, DO ART. 2º, DO DECRETO Nº 752/93.

As medidas cautelares visam resguardar uma situação de fato, existente no momento e que poderia não se fazer presente no final do trâmite da ação principal, mantendo relação com o feito principal de dependência e instrumentalidade.

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, máxime com a prolação da sentença na ação principal, no sentido da ilegalidade do art. 2º, IV do Decreto 752/93 no período compreendido entre **17/02/93** (quando entrou em vigor) e **06/07/94**, momento em que encontrou requisito de validade na Lei 8.909, de 06/07/94 (publicada em 07/07/94).

Apelo do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070433-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI  
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.00.19657-0 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - ILEGALIDADE DO INCISO IV, DO ART. 2º, DO DECRETO Nº 752/93 - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE.

A ação ordinária ajuizada com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito da autora de não se submeter às exigências impostas nas normas regulamentares expedidas com a finalidade de disciplinar a isenção de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, notadamente o Decreto nº 752/93. Discussão judicial da dívida que não é suficiente para obstaculizar ou remover a inclusão nos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito. É preciso que haja: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração do *fumus boni iuris*; c) depósito do montante que entende devido, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

A questão já foi enfrentada pelo Augusto Pretório e C. Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se pacificada, no sentido de que é ilegal o art. 2º, IV do Decreto 752/93 no período compreendido entre **17/02/93** (quando entrou em vigor) e **06/07/94**, momento em que encontrou requisito de validade na Lei 8.909, de 06/07/94 (publicada em 07/07/94). Apelo do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CLEONALDO ALVES DE FRANCA JUNIOR e outro

: PATRICIA GABRIEL RIBEIRO DE FRANCA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

No. ORIG. : 97.00.19621-6 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. STF.

1 - Esmaece o *fumus boni iuris*, já que o inadimplemento do devedor enseja a possibilidade do credor promover a execução forçada da dívida (CPC: art. 580), não se compatibilizando com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça a tentativa de obstar o credor de exercer livremente, dentro dos limites legais, o seu direito (REsp 163.187, 184.915, 161.151, 169.232, 19.204, 6.639), de modo que não se verificaria a alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial, até porque a higidez deste procedimento sempre foi proclamada, quer sob o pálio do ordenamento caduco, quer sob o pálio do ordenamento presente (RE 223.075-DF, REsp nº 46.050-6/RJ, REsp nº 2.341/PR e decisões do extinto TFR: AC nº 118.138-SP, DJ de 02/02/87; AC nº 70.173-MG, DJ de 21/05/81; MAS nº 101.564-SP, DJ de 10/05/84; AC nº 148.166-SC, DJ de 30/06/88 e MAS nº 78.837-RS, DJ de 07/08/86).

2. Apelo da autoria a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.001093-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CND. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. HIPOTECA EM GARANTIA DE PARCELAMENTO. ADESÃO AO REFIS. FATO SUPERVENIENTE.

1. Os fundamentos adotados pelo julgador monocrático, no sentido de que a certidão era devida ao contribuinte, por força da existência de débitos com a exigibilidade suspensa ante a pendência de recurso administrativo estão de acordo com a prova dos autos, pois esta a situação das NFLD's 35085172-7, 35085173-5, 35085174-3, 35085175-1, 35085176-0 e 35085177-8, conforme noticiado pelo próprio INSS.

2. De reverso, a hipoteca em garantia do débito desacompanhada do respectivo parcelamento não se presta para a obtenção da CND, tão pouco a singela adesão ao REFIS, providências só adotadas pela impetrante no curso da ação, forçando uma situação que lhe era francamente desfavorável desde a propositura da ação, a qual sabidamente exige prova pré-constituída e cabal do direito líquido e certo cuja violação seja alegada.

3. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.034960-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : TRUFIL IND/ E COM/ LTDA massa falida

ADVOGADO : ADALBERTO SIMAO FILHO

REPRESENTANTE : IMOPLAST IND/ E COM/ DE MOVEIS PLASTIFICADOS LTDA

ADVOGADO : ADALBERTO SIMAO FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

No. ORIG. : 94.00.00001-1 1 Vr COTIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. PARTE DO APELO DA EMBARGANTE NÃO CONHECIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE COMPROVADA. FALÊNCIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 7.661/45.

Não comporta admissibilidade o recurso na extensão em que foram deduzidas razões remissivas, dissociadas, inovadoras da lide ou genéricas.

A prova dos autos evidencia que a apelante optou por não discutir o débito na seara administrativa, apesar de ter sido regularmente instaurada com a conseqüente notificação do débito, donde que não prospera o argumento no sentido da existência de vício da CDA quanto ao ponto.

Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil e art. 23, parágrafo único, III da Lei de Falências, é de ser reconhecida a inexigibilidade do crédito objeto dos presentes embargos, por se tratar de multa administrativa cobrada em face da massa falida, a teor da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da mesma Corte, do C. STJ e dos Tribunais Regionais. Nem mesmo o redirecionamento seria viável, posto tratar-se de multa atrelada ao FGTS. Apelo da embargante a que se nega provimento. Inexigibilidade do crédito reconhecida de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante e reconhecer de ofício a inexigibilidade do crédito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.044715-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RICARDO DA CUNHA BAGNATO e outro  
: ADELINA TERESA SIMOES BAGNATO  
ADVOGADO : CATIA CRISTINA SOUZA TEIXEIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

#### EMENTA

CAUTELAR. REVISIONAL. SFH. EXCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS. PRECEDENTES STJ.

Cabível a análise do pedido de exclusão do nome nos órgãos de restrição ao crédito, já que o mesmo mais se conforma com aqueles de natureza liminar, próprio das ações cautelares, muito embora a jurisprudência do C. STJ venha admitindo sua concessão em forma de tutela antecipada, *por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial*. Discussão judicial da dívida que não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação dos serviços de proteção ao crédito. É preciso que haja: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração do *fumus boni iuris*; c) depósito do montante que entende devido, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Apelo da autoria a que se dá parcial provimento para adentrar no mérito e julgar improcedente a ação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria para adentrar no mérito e julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.057985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ARLINDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONINO ALVES FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro

No. ORIG. : 94.07.01602-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

CEF. LOTO. BILHETE PREMIADO INUTILIZADO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

O autor reclama ser o ganhador do concurso nº 1060 da Loto e ter inutilizado o bilhete premiado, contudo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, inciso I).

Apelo da autoria a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026206-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

ADVOGADO : CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA e outro

APELADO : AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ELZIAR APARECIDO FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA e outro  
No. ORIG. : 92.00.20328-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

INPI. MARCAS E PATENTES. NULIDADE DE MARCA. LEI Nº 5.272/71: ART. 65, INC 17. COLCHÃO. BOX DE VIDRO. INEXISTÊNCIA DA APONTADA AFINIDADE OU SEMELHANÇA.

Embora se tratem de marcas colidentes, não há identidade do produto e tampouco se trata de produto assemelhado ou de afinidade no ramo de atividade - colchão e box de vidro - afastando-se a possibilidade de gerar dúvidas no espírito do consumidor e violação ao que dispunha o art. 65, inciso 17, da Lei nº 5.772/71. Certo também não se cuidar de hipótese de marca notória. Precedentes do C. STJ.

Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094234-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outros  
APELADO : FERNANDO SCARDINI e outros  
: CARLOS SCARDINI NETO  
: ANA LUCIA ROLIM SCARDINI  
ADVOGADO : LUIZ MANZIONE

No. ORIG. : 94.00.06607-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297, DO C. STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1 - O Colendo STJ editou a Súmula nº 297, que dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

2 - Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições.

3 - Contrato de 02.02.1994, donde que a vedação em causa se aplica ao caso em tela, não sendo válida a capitalização mensal de juros.

4 - Vedada a condição meramente potestativa, sendo que, em face da cláusula contratual referida à comissão de permanência, avisto a presença de condição meramente potestativa no que toca a parcela do encargo em foco composta pela chamada *taxa de rentabilidade de até 10%*, aplicando-se ao ponto.

5 - Atentando-se para os comandos dos art's. 51, § 2º da Lei nº 8.078/90 e 153 do anterior Código Civil (CC/2002: art. 170), resta inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, deve a comissão de permanência ser balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida.

6 - Apelo da Caixa improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094071-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : RUBENS MARQUES DE SOUZA e outro  
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA  
APELANTE : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NEI CALDERON e outros  
: SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI  
No. ORIG. : 92.00.87472-0 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCORDATA PREVENTIVA. EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA. POSSIBILIDADE. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Nos termos da Súmula 106 do C. STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

A concordata preventiva do devedor não impede a cobrança da dívida em face dos avalistas do concordatário.

Cobrança de comissão de permanência que deve ser limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Apelo dos embargantes a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo dos embargantes nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.078130-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CARLOS JOSE ALVES MOYA e outros  
: ELUISA SCACABAROZI MOYA  
: MAURICIO BORGES MACEDO  
: LEILA MUNHOZ LOUREIRO MACEDO  
: SERGIO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
: ELENIRA APARECIDA URBINATTI DE OLIVEIRA  
: SUELI SEVERINO DA SILVA  
: CARLOS PINTO DE ALMEIDA  
: ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA  
: ELOISA ANTUNES DE ALMEIDA  
: CRISTINA MARIA DAROS  
: EDSON DONISETTE DA COSTA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA  
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE  
: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE  
No. ORIG. : 93.00.33263-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ENTABULADO COM A NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Quando o financiamento para aquisição da casa própria com banco privado não é beneficiado pela cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, ao cabo do interregno contratual, arcando os mutuários com o saldo devedor remanescente, não nexiste qualquer razão para figurar a Caixa no pólo passivo da demanda, eis que não suportará ou terá qualquer relação jurídica com o mutuário ou mesmo com o agente financeiro respectivo.
2. Está-se diante de incompetência absoluta, passível de ser proclamada de ofício pelo julgador, consoante art's. 301, inciso II, e 113 do aludido estatuto, o que implica na nulidade absoluta da sentença proferida.
3. Excluída a Caixa do pólo passivo da ação e remanescendo competência da Justiça Estadual para julgar a lide, devem os autos serem retornar aom juízo remetente.
4. Apelo da autoria prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da autoria e reconhecer de ofício a nulidade da r. sentença ante a incompetência desta Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.006412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : LE JIAYONG  
: LE YU QIN

ADVOGADO : CARLA APARECIDA DE CARVALHO e outro

CODINOME : LE JU GIN

EMENTA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária, sendo irrelevante a eventual existência de antecedente análogo, tendo em vista tratar-se de circunstância alheia ao delito.

II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015822-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO  
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.033191-7 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CASSAÇÃO DO RECONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela em ação ordinária ajuizada com vistas a anulação da Resolução nº 170, de 20/09/2007, editada pelo CNAS, declarando a inexistência de relação jurídica que autorize o INSS ou a União a exigir contribuições previdenciárias correspondentes ao período de 01.01.1998 a 31.12.2006, em face da isenção ou da imunidade a que faz jus a autoria, seja em virtude da Lei nº 3.577/59 ou do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

2 - Não deve se descurar o julgador quanto a reversibilidade da medida, bem como do perigo de dano iminente, caso seja obrigada ao recolhimento imediato das contribuições previdenciárias relativas a todo o interregno apontado, em prejuízo das atividades que exerce, além da plausibilidade dos argumentos lançados, vez que a agravante é detentora de certificados da espécie desde 1971.

3 - Não se desconhece o caráter declaratório destes certificados, emitidos após a constatação, pelo órgão competente na esfera administrativa, de que os requisitos legais foram rigorosamente observados, donde que, ao menos em relação ao período mais remoto, não haveria tal obrigatoriedade, ainda que realizada revisão do ato concessivo de então, sem que antes se comprove que expedido em desacordo com as normas de regência, sob pena de malferimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4 - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que inexistente direito adquirido a regime de imunidade, donde não haver ilegalidade na imposição de renovação periódica dos certificados da espécie, pois evidentemente que podem ser alteradas as condições pelos contribuintes, mas uma vez obtida a certificação, é direito destes discutir judicialmente a questão, em ordem a comprovar que atende os requisitos legais e tem direito à imunidade.

5 - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022371-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LUIZ FERNANDO FRANZON  
ADVOGADO : EDUARDO PINHEIRO PUNTEL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 91.03.15107-7 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

[Tab]1. As medidas cautelares requisitam a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

[Tab][Tab]2. Prejudicada a remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022372-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LUIZ FERNANDO FRANZON

ADVOGADO : EDUARDO PINHEIRO PUNTEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

No. ORIG. : 92.03.03566-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**AÇÃO DECLARATÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. CPC: ART. 333, INCISO I.**

1 - Verificado o acerto da sentença ao julgar improcedente o pedido, diante da ausência de demonstração da veracidade dos fatos alegados na inicial, já que o requerente não cumpriu com o ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, inc I, do Código de Processo Civil sequer trazendo cópia do contrato firmado com a requerida, cuja cópia sabidamente fica depositada na serventia extrajudicial onde implementado o registro imobiliário correlato.

2 - Daí porque a inversão do ônus da prova não teria, pois esmaecida conclusão em favor da presunção de existência de obstáculos à comprovação do fato constitutivo do direito do autor, diante daquela circunstância, não se comprovando, ademais, sequer a negativa da Caixa no fornecimento de sua cópia.

3 - Inexiste comprovação das alegações de que as prestações não seguiram o pactuado, o autor não trouxe sequer o valor das mesmas, ou qualquer comprovante de pagamento, ou planilha que pudesse demonstrar a evolução do débito e o aumento das parcelas ou da categoria funcional. Aliás, não se sabe nem a profissão do requerente, que sequer é mencionada na petição inicial ou na procuração juntada.

4 - Apelo da autoria a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.04.000321-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA reu preso

ADVOGADO : MARCELO RENATO DAMIN

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : HELDER CLAY BIZ

: IDALINA PORCATE

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

1. A prescrição com base na pena virtual, também chamada de prescrição antecipada ou em perspectiva, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Precedentes do STF e do STJ.
2. O Código Penal, em seu artigo 109, prevê expressamente que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 110, os quais tratam, respectivamente, da prescrição intercorrente e da prescrição retroativa, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Pretensão de extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva afastada.
3. A partir do conjunto fático-probatório colacionado nos autos restou suficientemente caracterizada a materialidade do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, bem como a autoria delitiva imputada ao recorrente.
4. Na instância ordinária, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e (seis) meses de reclusão, posto que as condições judiciais apresentaram-se desfavoráveis ao réu, que conta com uma longa lista de registros criminais em sua ficha, denotando maus antecedentes e uma personalidade voltada para o crime. Nesta fase da dosimetria, ainda foram levadas em consideração as conseqüências do ilícito penal, que envolveu quantias vultuosas, na ordem de US\$ 577.688,18, bem assim a má conduta social do acusado.
5. A fixação da reprimenda, a par de ter se dado em montante razoável diante da situação apresentada, encontra-se devidamente motivada no bojo da decisão recorrida, restando a pena individualizada de acordo com as circunstâncias judiciais extraídas do caso, em cumprimento à finalidade da norma legal incrustada no artigo 59 do Código Penal.
6. A prática criminosa envolveu 10 (dez) operações realizadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, ensejando o reconhecimento da continuidade delitiva. Uma vez que o número de crimes praticados suplantou a 07 (sete), deve ser mantida a decisão recorrida no que aplicou a fração máxima de aumento. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
7. Embora o montante da pena cominada ao réu admita, em tese, a imposição do regime inicial semi-aberto, consoante a regra contida no artigo 33, § 2º, aliena "b", do Código Penal, as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis, recomendando, assim, a imposição do regime inicial fechado.
8. É possível a decretação da prisão preventiva do réu no bojo da sentença, desde que verificados os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.013968-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros. e outros  
ADVOGADO : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO e outro  
No. ORIG. : 90.00.00377-6 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

[Tab]1. As medidas cautelares requisitam a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

[Tab][Tab]2. Prejudicada a apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.013969-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros. e outros  
ADVOGADO : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO e outro  
No. ORIG. : 90.00.03335-7 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA NÃO SALARIAL. Cf. ART. 7º, INCISO XI. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O art. 7º, XI, da Constituição Federal, é norma de eficácia plena no que diz respeito à natureza não-salarial da verba destinada à participação nos lucros da empresa, pois explicita sua desvinculação da remuneração do empregado.
2. Não possuindo natureza salarial, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.
3. Precedentes do STJ.
4. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.20.000651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : APARECIDA ELISABETH DE FATIMA MORAES  
ADVOGADO : JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA e outro  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - FALSA IDENTIDADE - ART. 308 DO CP - PENAS SUBSTITUTIVAS.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária.

II - Mantida a substituição da pena privativa de liberdade só que por apenas uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, uma vez que o restante da pena privativa de liberdade é inferior a um ano.

III - Absolvição da prática da imputação do delito de descaminho, em decorrência da atipicidade da conduta, efetuada de ofício. Recurso da defesa prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, absolver a ré da imputação da prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, nos termos do disposto no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, manter a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e julgar prejudicado o recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : RUI NUNES DIB JOSE  
ADVOGADO : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI  
INTERESSADO : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
No. ORIG. : 95.08.03660-5 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. SÚMULA STJ 84. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE TERMO DE PENHORA. HIPOTECA CONSTRUTORA. ADQUIRENTE DO IMÓVEL. SÚMULA STJ 308.

1 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula n. 84-STJ).

2 - Termo de penhora que não constitui documento indispensável à propositura dos embargos, podendo ser determinado pelo juízo a sua juntada, se entender necessário, não se justificando a extinção do feito sem resolução do mérito. Hipótese de desapensamento do feito dos autos da execução, onde referido documento certamente foi examinado pelo juízo de 1º grau, para fins de subida em face do recurso aviado. Desnecessidade de retorno dos autos à origem (CPC: art. 515)

3 - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula n. 308-STJ).

4 - Apelo da autoria a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.004371-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO : ARISVANDER DE CARVALHO  
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE SUSPENSÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ART. 128, 129 E 130 DA LEI Nº 8.112/90.

O processo disciplinar pautou-se pelas normas de regência, com observância do contraditório e da ampla defesa, donde não se verificar máculas do ponto de vista da legalidade, tão pouco nas normas invocadas que deram substrato à condenação.

No caso concreto, aberta sindicância para apuração de irregularidade na conduta da impetrante, consubstanciada na indevida prática de ministrar medicamentos, tais como Gardenal, Dormonid, Rivotril, Dipirona injetável, etc, sem prescrição médica ao leite oferecido a pacientes sob seus cuidados, ou sem fazer a devida anotação da medicação prescrita, além de ter promovido manifestação de desaproço contra sua Chefe Imediata no setor de Berçário e UTI neonatal e descumprido suas ordens, restou caracterizada ofensa aos incisos III, IV e IX, do art. 116, bem como inciso V, do art. 117, ambos da Lei nº 8.112/90.

Assim, restou sobejamente demonstrado que a penalidade aplicada observou não só as faltas cometidas, mas também sua gravidade e circunstâncias agravantes, que no caso, são suficientes para o agravamento da pena imposta, a despeito da primariedade da impetrante e de seus bons antecedentes funcionais, donde que sob o prisma da legalidade, único cabível em sede judicial, não há qualquer eiva a ser afastada.

Assenta-se, por fim, que ao magistrado não é dado analisar o mérito da mensuração da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, ficando limitado à análise da legalidade do ato praticado, o que foi observado no caso concreto.

Apelação da impetrante a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032078-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ALFREDO GANANCIA e outros

: GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA

: FAUSTO RIBEIRO GOMES

: MARIA DA GRACA GOMES

: MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA

: AIDA DE JESUS GOMES ROSETA

ADVOGADO : CLEIDE GOMES GANANCIA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro

APELADO : OS MESMOS

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

No. ORIG. : 93.00.04244-0 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL, COM HIPOTECA, NÃO VINCULADO AO SFH. REVISÃO. SALDO DEVEDOR CORRIGIDO PELOS MESMOS ÍNDICES DA POUPANÇA. TR. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA.

1. A utilização da Taxa Referencial é constitucional desde a previsão estampada no art. 18 § 2º da Lei nº 8.177/91, sendo mantida no primeiro parágrafo do art. 15 da Lei 8.692/93 e não afronta os direitos esculpidos na Lei nº 8.078/90, donde a validade das cláusulas contratuais dispendo a respeito.

2. Incabível a substituição por índice diverso, ante previsão contratual dispendo acerca da utilização do mesmo fator aplicável ao reajuste da caderneta de poupança na hipótese.

3. A Lei nº 8.177/91, também não macula a vedação contida no art. 192 § 3º da Lei Fundamental, cuja vigência subordina-se à edição da norma referida no *caput* daquele preceito maior, consoante decidido pelo Excelso Pretório na ADIN nº 4.

4. Sendo este o índice utilizado no mercado financeiro, onde também se inserem as operações bancárias, não há como se chegar a uma conclusão diversa, pois que os depósitos são captados no mesmo mercado, sendo remunerados pela mesma taxa.

5. Eventual modificação teria que atingir as duas pontas, na medida em que o poupador continuaria a ter seus depósitos remunerados pela mesma, ao passo em que os mutuários teriam os saldos devedores corrigidos por sistemática diversa, abalando a equação financeira sob a qual repousam estes ajustes.

6. O vício apontado no procedimento de execução extrajudicial, capaz de ensejar sua nulidade, voltava-se a descumprimento de formalidade legal, o que se verificou não ter ocorrido, legitimando a condenação da autoria nas verbas sucumbencias em prol do agente fiduciário.

7. Apelo da autoria a que se nega provimento. Apelo da Caixa provido com inversão dos ônus de sucumbência, inclusive a verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria e dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00156 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021915-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR  
PACIENTE : LIVRADO TAVARES FERNANDES reu preso  
: DEVANIR DE PAULA ALMEIDA reu preso  
ADVOGADO : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
CO-REU : JOB JOSE DIAS  
: MARIVALDO ANTONIO DA SILVA  
: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
: CARLOS HENRIQUE DE FARIA  
: PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO  
: RAPHAEL DA SILVA LIMA  
: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS BECHELLI  
: JULIANO LUIZ CAMARGO  
: NILVO LUIZ BOSCATTO  
: RICARDO BLANCO DE MOURA  
: CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO  
: MARCO AURELIO MAGNANI  
: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
: LIBERO APARECIDO DE MELO  
: EDSON BARBOSA GUIMARAES

No. ORIG. : 2008.61.05.013110-2 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

I - A autoridade judiciária fundamentou o decreto cautelar na necessidade de tutelar a ordem pública, garantir a instrução criminal e a aplicação da lei pena, fazendo-o de modo bastante substancial como se pôde verificar da decisão acostadas aos autos.

II - Condições pessoais favoráveis não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, eis que presentes seus fundamentos.

III - No que tange a alegação referente ao excesso de prazo na formação da culpa, tal argumento não prospera, pois é pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

IV - No presente caso, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a pluralidade de réus (17 denunciados, sendo que 02 deles se encontram recolhidos no Estado do Paraná), a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a gravidade e complexidade dos fatos apurados. Nota-se, aliás, que o magistrado tem sido bastante diligente na condução do processo, pois foi determinado o desmembramento deste em relação a um dos corréus diante da necessidade de citação por edital, justamente visando evitar o retardamento dos atos processuais no tocante aos demais envolvidos.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO  
ADVOGADO : JOAO MANUEL BAPTISTA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.39046-4 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. PERFEITA SINTONIA COM A COISA JULGADA. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por se tratar de setor de confiança do juízo, distanciado das partes e assim, dotado de imparcialidade. Cálculos que guardam sintonia com a coisa julgada. Apelo do INSS a que se dá parcial provimento, mantida a verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.055064-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MECANICA SANTO ANDRE LTDA  
ADVOGADO : CELSO DE ALMEIDA MANFREDI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.00.00112-6 AII Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

Em face da constatada omissão no v. acórdão, atribuo, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos de declaração para, retificando o julgado embargado, negar provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00159 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : JAKSON FLORENCIO DE MELLO COSTA  
PACIENTE : JOSE CORREIA NETO  
ADVOGADO : JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2009.61.81.000179-6 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICIDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto de prisão está devidamente fundamentado, pois há fortes indícios de que o paciente tenha praticado o crime de homicídio, além do que o fato de encontrar-se foragido importa prejuízos ao regular andamento das investigações, a revelar a imprescindibilidade da prisão temporária.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.022768-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : DIRCE VIEIRA PERO  
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
INTERESSADO : ESCOTECO S/C LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00019-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 9.317/96. INSS. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO RECOLHIDAS. OPÇÃO PELO SIMPLES INDEVIDA POR VEDAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI. INCOMPETÊNCIA DO INSS PARA EXCLUIR CONTRIBUINTE DO SIMPLES, COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA RECEITA FEDERAL. RECURSO DO INSS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS NÃO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA NÃO PARA EXCLUSÃO, MAS PARA LANÇAMENTO. DÉBITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES DE ENCARGO DA EMPRESA E INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO, EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

I- Embargos julgados procedentes em primeira instância.

II- Embargos tempestivos. A inclusão de pessoa ao pólo passivo abre prazo para sua defesa, hipótese que não se confunde com o mero reforço de penhora.

III- O INSS não possui competência para excluir do SIMPLES contribuinte indevidamente inscrito. Todavia, tratava-se apenas do lançamento de débito previdenciário, cuja competência é do INSS.

IV- A posterior exclusão do contribuinte pela Receita Federal excluiu qualquer possível irregularidade no lançamento do INSS.

V- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, julgando improcedentes os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00161 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : JOAQUIM TROLEZI VEIGA

PACIENTE : TEODORO SANCHES FILHO reu preso

ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.19.002622-0 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do paciente foi fundada no fato de que o paciente integra uma quadrilha especializada na falsificação de documentos públicos, notadamente passaportes, que possui dupla cidadania, além de as investigações indicarem seu envolvimento em outros delitos, evidenciando, assim, a necessidade do acautelamento para aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública.

2. Não bastassem essas razões, a impetração não veio instruída com prova das alegações de residência fixa, ocupação lícita e de primariedade.

3. Impetração conhecida em parte; na parte conhecida, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da impetração; na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00162 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000918-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ALAIN WILLIAN GOULENE

PACIENTE : ALAIN WILLIAN GOULENE

ADVOGADO : JAQUES DE CAMARGO PENTEADO

CODINOME : ALAIN WILLIAM GOULENE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : ABDO CALIL NETO

: LUIS RUTMAN GOLDSZTEJN

: JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA

: ALCIDES DE OLIVEIRA

: LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS

: MAURIZIO VONA

: SERGIO BARDESE

: JOSE CARLOS ZACHARIAS

: RUY JACSON PINTO JUNIOR

No. ORIG. : 2003.61.81.000830-2 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PACIENTE QUE NÃO EXERCEU A GESTÃO DA EMPRESA NO PERÍODO ABRANGIDO PELA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se da análise da prova documental acostada à impetração resulta, a salvo de dúvida, que o paciente não exerceu a gestão da empresa no período abrangido pela denúncia, é de rigor excluí-lo da relação processual em que, ao pressuposto de que seria diretor presidente da empresa, se lhe atribui a prática de crimes contra a ordem tributária e de apropriação indébita previdenciária.
2. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem para excluir da relação processual o paciente Alain Willian Goulene, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Nelton dos Santos  
Relator para Acórdão

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073285-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE  
ADVOGADO : RENATO BASTOS ROSA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 98.00.33285-5 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO PROVA ORAL. NÃO VERIFICADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ARQUIPÉLAGO DE ALCATRAZES. MARINHA. EXERCÍCIOS DE TIRO. PROTESTOS DO GREENPEACE. POSSE. TURBAÇÃO CARACTERIZADA.

1. Descabe alegação de cerceamento de defesa, quando a conclusão do julgador é contrária à pretensão da parte, mormente diante dos princípios do livre convencimento e da livre apreciação das provas, do qual aliás, não se desincumbiu a autoria, limitando-se a protestar genericamente pela sua produção na inicial e quando instado a especificá-las, permaneceu inerte.
2. Protestos da Associação Civil Greenpeace realizados no arquipélago de Alcatrazes e ameaça de novos atos, a fim de impedir os exercícios de tiro realizados pela Marinha do Brasil, constitui-se em turbação e ameaça de turbação, tendo em vista que impedem o pleno exercício da posse da União sobre este bem discriminado ao seu patrimônio.
3. Adequação da via eleita, cujo manejo, voltado a obtenção de mandado proibitório e cominação de multa em patamar suficiente a fim de impedir o descumprimento da ordem é admitido pelo legislador.
4. Não se verifica espaço nesta via para a discussão do mérito da causa da Associação Civil Greenpeace e sua tentativa de proteção da biodiversidade do arquipélago e, portanto, a concessão do referido mandado não tem o condão de impedir que movimentos de protesto pacífico sejam realizados, desde que em locais onde a prática não seja proibida ou que não atrapalhem, como no caso, o exercício efetivo da posse
5. Apelo da requerida a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.002113-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA e outro  
: CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA DE PAULA MACHADO  
ADVOGADO : JOSE MARIA DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PARTE RE' : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL  
No. ORIG. : 00.00.00018-4 1 Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. AGRAVO PROVIDO.

1. Em execução fiscal tendente à cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, a responsabilização tributária dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores das sociedades anônimas é regida pelo parágrafo único e não pelo *caput* do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, de sorte que não há solidariedade pura e simples, exigindo-se, sim, a demonstração de dolo ou culpa.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional.
3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para excluir do pólo passivo as agravantes, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098263-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCO AURELIO CARVALHO FATTORE  
ADVOGADO : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
INTERESSADO : MOVEIS COLONIAIS DOM PEDRO LTDA  
No. ORIG. : 94.03.08325-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO À EMBARGADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Se o embargado ofereceu resistência aos embargos de terceiro e defendeu a legalidade da constrição; e se, ao final, o pedido do embargante veio a ser acolhido, é devida a condenação daquele ao pagamento da verba honorária.
2. Em embargos de terceiro opostos em face da Fazenda Pública, os honorários do patrono do embargante devem ser fixados na conformidade do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008632-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GILBERTO CARLOS VIEIRA ARRUDA e outro

: ANDREIA FERREIRA DANTAS ARRUDA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005036-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GILBERTO CARLOS VIEIRA ARRUDA e outro

: ANDREIA FERREIRA DANTAS ARRUDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018862-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EUNITA BARBOSA DE ANDRADE

ADVOGADO : PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
INTERESSADO : AYRTON FRIAS CYPRIANO  
ADVOGADO : HELIO MORAES DE SIQUEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.04.19049-1 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.
2. Ditoss embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.
3. Não constatada a omissão alegada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.005909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E TESES ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os argumentos mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.  
II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050393-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARTINS E REZENDE S/C LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ACLARAMENTO. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO

1. Havendo omissão no acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos para que a e. Turma pronuncie sobre os pontos trazidos aos autos.
2. O acórdão embargado é expresso em rejeitar o pedido de desistência do mandado de segurança.
3. Não há prova de irregularidade na restituição do valor da contribuição prevista no art. 31 da Lei 8.212/91.
4. Não há qualquer inconstitucionalidade no disposto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 03/93.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008561-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MITRA DIOCESANA DE REGISTRO  
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AJUIZADA ANTES DA SUA VIGÊNCIA.

Os cálculos da contadoria, ao apurarem o valor atualizado devido a título de indenização fixada em ação de desapropriação, observaram os estritos limites da coisa julgada, incidindo os expurgos inflacionários, relativos ao IPC/IBGE integral, ante a ausência de outro critério determinado na sentença, posto que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, devem ser os mesmos considerados, consoante já consolidado pela Jurisprudência. Inaplicável o disposto na Medida Provisória nº 1.577/97 acerca dos juros compensatórios em ações expropriatórias ajuizadas antes da sua edição.

Apelação do DNER a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048488-0/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : CLELIO CHIESA  
APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALICIO DE SOUZA MORAES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
No. ORIG. : 97.00.05695-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO PELOS MESMO ÍNDICES DA POUPANÇA. TR. POSSIBILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO A 12% AFASTADA.

1. Recurso do Banco Bamerindus do Brasil S/A que não é de ser conhecido quanto a capitalização dos juros contratuais de vez que admitida pela sentença recorrida. Legitimidade passiva do mesmo banco afastada, tendo em vista cláusula constante no aviso de cessão (fls. 36) enviado ao autor, informando que apesar da cessão do contrato à Caixa Econômica Federal, o Banco Bamerindus, sob intervenção, continuará administrando o contrato.
2. Hígida a incidência da TR como indexador contratual, conforme jurisprudência do Colendo STJ pacificada acerca do tema que dispõe que "previsto contratualmente que a correção monetária do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, deve se dar com base nos mesmos índices aplicados à atualização da caderneta de poupança, inexistindo óbice legal à incidência da TR para esse desiderato" (AgRg no REsp 577209).
3. A Lei nº 8.177/91, também não macularia a vedação contida no art. 192 § 3º da Lei Fundamental, cuja vigência subordina-se à edição da norma referida no caput daquele preceito maior, consoante decidido pelo Excelso Pretório na ADIN nº 4.
4. Apelo do Bamerindus não conhecido no tocante a capitalização de juros, à míngua de sucumbência e quanto à parte conhecida, parcialmente provido, improvido o da autoria, com a inversão dos ônus de sucumbência, inclusive a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso do Bamerindus e na parte conhecida, dar parcial provimento, improvido o apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.085762-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA  
APELANTE : LOTHARIO MAX WIDMER (= ou > de 65 anos) e outro  
: EDITH THEREZINHA KOHL WIDMER  
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO  
APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00.06.42469-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. CESP. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Em ação de constituição de servidão de passagem, é possível ao julgador acolher o valor da indenização indicado pelo perito judicial, máxime quando baseado em laudo extenso e elucidativo, cuja higidez as partes não lograram abalar higidez.

2. Incidem juros compensatórios na constituição de servidão administrativa, no caso, no percentual de 12% ao ano, tendo em vista que ajuizada a ação em 29.03.84 e efetivada a imissão na posse em 07.05.84, não se aplicando a MP nº 1.577/97. Súmulas 618 do STF e 56 do STJ.
3. Verba honorária fixada em consonância com o Decreto-lei nº 3.365/41.
4. Apelo da CESP a que se nega provimento. Apelação dos requeridos a que se dá parcial provimento, para determinar a incidência de juros compensatórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CESP e dar parcial provimento ao apelo dos requeridos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.038722-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TEXPLAST ACESSORIOS TEXTEIS LTDA  
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.05.11171-1 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO MODIFICADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS.**

1. Se a Turma reconheceu a sucumbência recíproca, deixando de dispor sobre a fixação da verba honorária, cumpre acolher os embargos de declaração para o fim de dispor sobre o ponto omissivo, ainda que resulte na alteração do julgado.
2. Embargos de Declaração acolhidos para dar provimento à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios na base de 10% do valor originalmente cobrado, os quais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, de acordo com a respectiva sucumbência, a ser apurada em liquidação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar acolher os embargos de declaração para dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.047495-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ADEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros  
: ANTONIO DOS SANTOS  
: BARTOLOMEU DA SILVA PAIVA  
: GERALDINO BARTOLOMEU DE FRANCA  
: GERMANO JOAQUIM NUNES  
: JOAO CARLOS FIDALGO AMADOR  
: JOSE ALFREDO DA SILVA  
: JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO

: LUIZ LOMBARDI  
: MANOEL AVELINO RODRIGUES  
: MANOEL AVELINO SOBRINHO  
: ROBERTO DE FRANCA  
: WALDEMAR DE MATOS CLARO  
: WILSON MENEZES

ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 93.02.01224-7 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. DECISÃO QUE ACOLHE CÁLCULOS DA CONTADORIA. APELO QUE PLEITEIA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, ante a equidistância em relação ao interesse das partes.

Devidamente depositado pela CEF o montante que resulta da diferença de correção monetária entre a data da penhora e do depósito efetivado em virtude de serem os autores aposentados e não possuírem mais conta vinculada.

Agravo retido improvido. Apelação dos exequentes a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao apelo dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023841-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ESPERANCA LUCO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (Int.Pessoal)

INTERESSADO : VICAR S/A COML/ E AGROPASTORIL

No. ORIG. : 88.00.44187-4 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. BEM DOMINIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. NECESSIDADE DE PREVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

1. Correto decreto de extinção por carência, proferido em ação de desapropriação para fins de constituição de servidão administrativa, tendo em vista que as terras objeto da expropriação pertencem ao domínio do Estado de São Paulo, donde ser imprescindível prévia autorização legislativa, a teor do disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41. Precedentes do Pretório Excelso e das Cortes Regionais.

2. Apelos da CESP e da União a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos da autoria e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000064-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SONIVAL VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS INEPTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAÇÃO PARA QUE O AUTOR EMENDE A INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66: CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM: PROVIDÊNCIA QUE NÃO LEVARIA A DESFECHO DIVERSO.

1. Inocorre litisconsórcio passivo da União em ações de revisão de contrato de mútuo pelo SFH, máxime porque não prevista cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte
2. Não é viável a extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da exordial, quando ausente algum de seus requisitos, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda. CPC: art. 284.
3. Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já pacificada pelo Pretório Excelso, não havendo que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sob este ângulo.
4. Retorno dos autos à origem, para que a autoria emende a inicial, em ordem ao prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Providência inócua ante a regularidade da execução extrajudicial e o seu encerramento, donde que a inadimplência do devedor conduziria a manutenção do estágio contratual alcançado, refletindo na legitimidade para a discussão de questões volvidas as prestações mensais não adimplidas pelo mutuário. No caso, caberia o depósito apenas da parte controversa.
5. Daí porque, Inerte a autoria deve ser dado preponderância aos efeitos da execução já finalizada com a transferência dominial do imóvel hipotecado ao agente financeiro.
6. Apelo da autoria improvido. apelo da Caixa provido, com inversão da sucumbência, inclusive verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, provendo o da Caixa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.007186-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA e outro  
APELADO : SONIVAL VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

[Tab]1. As medidas cautelares requisitam a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

[Tab][Tab]2. Prejudicada a apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.009635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TRANSPORTES IMEDIATO LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI e outro  
: REGINA CELIA HORTENCIA  
ADVOGADO : PAULO HAMILTON DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 93.03.00582-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. INVIABILIDADE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INOCORRÊNCIA.

1. A ação versa sobre descumprimento de cláusula contratual (reajuste além do pactuado) em avença firmada entre a CEF e os mutuários, não havendo lugar para a intervenção da União, tão somente pelo fato de ter exercido sua competência legislativa. Ademais, verifica-se que o contrato não conta com a cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS, o que deságua na inexistência do pretendido litisconsórcio. Precedentes do C. STJ e desta E.Corte.

2. Não se patenteia a alegada falta de interesse de agir, pois não está o mutuário obrigado ao esgotamento da via administrativa para socorrer-se do Judiciário.

3. O ajuste entre as partes formalizou-se em subordinação aos cânones do Sistema Financeiro da Habitação por ocasião da assinatura dos contratos em agosto e dezembro de 1991, respectivamente, adotando-se para reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional, com amortização pelo Sistema Francês - Tabela Price e atualização do saldo devedor pelo índice aplicável à remuneração dos depósitos em caderneta de poupança.

4. A apelante esclareceu na contestação que, quando da assinatura dos contratos, o mutuário João Marcelino era caixa geral de uma empresa, utilizando-se para os reajustes a categoria 619.001-4 - empregados no comércio, data base em novembro. Já a autora Regina Célia, cirurgiã dentista, foi enquadrada na categoria 501.000-4 - autônomos e

profissionais liberais sem vínculo empregatício, carregando planilhas de evolução dos financiamentos, das quais constam expressamente as referidas categorias profissionais, tudo a indicar que observados os seus reajustes.

5. Os argumentos lançados em prol da inobservância da referida sistemática perdem relevância, máxime porque não apontados quais seriam os índices incorretos, a desaguar na ausência do *fumus boni iuris* invocado para amparar a pretensão.

6. Apelo da CEF a que se dá provimento, com inversão da verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005327-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CINTIA REGINA DORNELAS

ADVOGADO : CLAUDIO MARCOS KYRILLOS e outro

EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO EXPLICITADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO.**

1. Se a Turma reduziu o valor da condenação, sem fixar o termo inicial da correção monetária, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para explicitar o acórdão.

2. Nos casos de indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir desde o arbitramento, ou seja, a data da prolação da sentença.

3. Embargos de declaração providos. Acórdão explicitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para explicitar o acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116785-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PARTE RE' : WAGNER CANHEDO AZEVEDO

: CLAUDIO GALLEGO

: ANTONIO HENRIQUE BROWNE PEREIRA DO REGO

: RONALDO LEMES  
: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO  
: JOSE CARLOS ROCHA LIMA  
: RODOLFO CANHEDO AZEVEDO  
: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros

No. ORIG. : 2006.61.82.024666-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO INTEGRADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE.**

- 1- Devem ser rejeitados os embargos de declaração da União opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Se a Turma omitiu-se quanto a um dos pedidos formulados pelo recorrente, cumpre acolher os embargos de declaração para o fim de integrar o julgado.
- 3- Acolhida a exceção de pré-executividade e excluído da relação processual o coexecutado, cumpre ao exequente arcar com o pagamento dos honorários do advogado daquele.
- 4- Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração do agravante acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional) e acolher os embargos de declaração do agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.020657-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EGIDIO GUIDI

ADVOGADO : JOSE RICARDO MARCONDES DE M COUTO e outro

: JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO

No. ORIG. : 96.00.10679-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.005254-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
ADVOGADO : LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. VERBA HONORÁRIA. PARTE EMBARGANTE NÃO APELOU QUANTO A ESTA PARTE DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA A ESTE D. JUÍZO "AD QUEM". OBSCURIDADE. FUNDAMENTOS DO JULGADO BEM EXPLICITADOS, SEM QUALQUER PONTO OBSCURO. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - A parte reclama omissão quanto à análise da condenação em honorários advocatícios a ela impostos, mas não recorreu quanto a esta matéria, não podendo este juízo "ad quem" apreciar tema que não lhe foi devolvido.

III - O julgado embargado é bastante claro quanto a sua fundamentação, razão pela qual não se faz necessário aclarar qualquer ponto obscuro.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 239-244, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.000842-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075034-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : THOSC MERCHANSIDING COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
: RAQUEL POMPÊO DE CAMARGO VILLELA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.12900-6 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM DECORRÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CELETISTA. TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, cuja natureza expedita, não admite dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrematado em elementos documentais indiscutíveis.
2. Cabe assentar que o direito líquido e certo se apóia na comprovação, documental e de plano, dos fatos embasadores do direito invocado pelo impetrante.
3. No caso dos autos o objeto perseguido - anulação de NFLD decorrente de autuação fiscal que verificou a existência de trabalhadores tidos como temporários quando seriam indispensáveis à atividade da empresa - não foi suficientemente demonstrado pelos documentos carreados com a inicial, sem embargo da presunção de higidez do ato administrativo, máxime quando houve regular procedimento administrativo com exercício da ampla defesa..
4. Somente à vista de robustas provas, não encontradas nos autos e nem permitida a realização de outras, na via estreita do mandado de segurança, inviável o reconhecimento do direito líquido e certo invocado.
5. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018802-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELIANA MARIA TORRES PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL  
REPRESENTANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
PARTE RE' : WALTER ANTONIO DE PAULA  
: WWA ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS LTDA e outro  
No. ORIG. : 2000.61.03.004627-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO.

1. A questão da dissolução irregular da empresa executada foi ventilada somente em sede de embargos de declaração, não merecendo ser conhecida.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração conhecidos em parte, e, na parte conhecida, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.073904-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : WASHINGTON LUIZ MANTERO ESPINDOLA  
ADVOGADO : ERLON DE CAMPOS LEITE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00933-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. AUTÔNOMO. LEIS NºS 8.212/91 e 9.032/95. INCIDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de inadequação do mandado de segurança para dar trato à matéria, tendo em vista que se busca o reconhecimento do alegado direito líquido e certo ao recolhimento de contribuições previdenciárias, relativas ao período mencionado, consoante a legislação anterior à Lei nº 9.032/95, matéria de direito que dispensa dilação probatória, certo ademais que a impetração não discute lei em tese, mas sim os efeitos concretos emanados do ato lesivo ao pretendido direito do impetrante.

A contagem do tempo pretérito tem como pressuposto a indenização do sistema, especialmente para a manutenção da equidade na forma de participação no custeio, a teor do que dispõem o art. 194, parágrafo único, inciso V, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal.[Tab]

Tratando-se de indenização, a lei vigente é que deve ser aplicada para fins de cálculo dos valores devidos, de modo a garantir a relação custeio e benefício, indispensável para a saúde da já tão combatida previdência social, certo ademais que não há direito adquirido a ser reconhecido em prol do segurado, já que não promoveu o recolhimento oportuno das contribuições.

Quanto à incidência do disposto no § 4º do art. 45, da Lei nº 8.212/91, relativamente à juros moratórios e multa, serão computados a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/97.

Apelo do INSS e remessa oficial a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061683-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.09.005920-5 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO PREJUDICADO.

Proferida sentença nos autos respectivos, manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento, que impugnava decisão interlocutória, a qual apreciou decisão que determinava a expedição de ofícios a diversos órgãos com vistas a apuração de suposta fraude no oferecimento de bens em garantia de débito.

Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILIENE PAES LEME CLEMENTE e outros

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro

APELADO : IRENE GOMES DOS REIS

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

APELADO : PAULO RENATO BRAGA REIS

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro

APELADO : RUBENS TORRANO MATHIAS

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

No. ORIG. : 97.00.59530-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES. INSS. 28,86%. ACATAMENTO AO DECIDIDO NO C. STJ. PARA SUPRIR ALEGADO ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. [Tab]Constatado erro material a residir na contradição apontada, procede-se a modificação do julgado, nos termos do art. 463, incisos I e II do CPC, sem efeitos modificativos do desfecho.

2. [Tab]Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038624-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : EDMIR PEREIRA e outros

: LAURA ARANTES

: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA

: RITTA DUARTE CORREA

ADVOGADO : JOVINO BERNARDES FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.38919-0 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSICIONAMENTO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 E OFÍCIO CIRCULAR DASP Nº 08/85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. LIMITE DE 12 REFERÊNCIAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES.

É de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, a teor do disposto no Decreto nº 20.910/32, vez que a pretensão volve-se contra o ato administrativo de reposicionamento publicado em agosto de 1988, em setembro de 1993, ao passo em que a ação só foi ajuizada em dezembro de 1993.

O mesmo não ocorre em relação aos outros autores, Edmir Pereira e Laura Arantes, pois com a publicação da Portaria INPS/SAH nº 110, ato administrativo que expressamente concedeu a progressão aos mesmos na forma da qual discordam (fls. 36), verificou-se nova oportunidade de exercerem o direito de ação, donde que somente em 1994 estaria prescrito o direito.

A matéria já foi objeto de inúmeros pronunciamentos no âmbito de extinto Tribunal Federal de Recursos, e também no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte, no sentido de que o reposicionamento determinado pela Exposição de Motivos nº 77/85 não implica na progressão obrigatória de doze referências, tendo em vista a necessidade de observância de determinados requisitos, notadamente aqueles elencados no Ofício-circular nº 08/85.

Apelo da autoria a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.027272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA JACOBINA TEIXEIRA e outros  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO  
APELADO : APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO ARAKAKI  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
APELADO : CELINA GODIK ANTUNES  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO  
APELADO : LIGIA MOREIRA DE OLIVEIRA ENCARNACAO  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
APELADO : SONIA ARLETE PORTA NOVA  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO  
CODINOME : SONIA ARLETE BELCHIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.02.08850-0 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. REAJUSTE SERVIDOR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93: 28,86%. COMPENSAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer eventuais compensações decorrentes de reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares e estendidos aos civis (28, 86%).

Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.004176-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : AMADEU BEZERRA LOPES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

#### EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA CEF. POSSIBILIDADE.

Pacificada a Jurisprudência no sentido de que é dever da Caixa apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes ao autor, mesmo antes da centralização das contas, já que os bancos depositários deveriam informá-la de toda movimentação nestas.

Caso em que a autoria não concordou com os cálculos apresentados pela CEF e requereu a apresentação dos mesmos, não pode o juízo extinguir o feito pela satisfação do débito, obstando a execução do julgado.

Apelação da autoria a que se dá provimento para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032597-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO RODRIGUES FILHO e outros

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

INTERESSADO : JAYME GHION

: DIANA UHROVCIK BUONONATO

: HELENA SOLDI

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. FORMA DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE APRECIA EM VISTA DE NÃO TER SIDO RECONHECIDO DIREITO AOS VALORES CALCULADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
  2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
  3. A mera divergência jurisprudencial não é suficiente à caracterização de omissão ou contradição nos termos do mencionado art. 535, do Código de Processo Civil.
  4. Não há que se apreciar questão referente ao modo de cálculo dos valores que entendem devidos os embargantes, haja vista que não reconhecidos como devidos aos autores da lide os valores calculados.
- [Tab]5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016741-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LEO ASBRAHAM AZULAY

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.005994-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELAINE DE FATIMA CORREIA

ADVOGADO : ELPIDEO DA COSTA FILHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE DECLARAR EXPRESSAMENTE TODAS AS NORMAS QUE NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO. DIREITO ADQUIRIDO QUE NÃO PODE SER AFASTADO POR NORMA POSTERIOR QUE MODIFICA OS CRITÉRIOS PARA SUA OBTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. O julgador não está obrigado a declarar ou afastar expressamente toda norma constitucional ou legal aplicável ou inaplicável ao caso concreto, mormente quando o v. acórdão traz menção ao tema prequestionado, não sendo necessário pronunciamento judicial sobre os dispositivos legais citados, nem caracterizado, ademais, vício, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.007585-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : METALMOURA LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.16.003534-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROLABORE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/95 E 9.219/95. APLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

O contribuinte, à época em que impletandada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de prolabore no período de 1991 a 1994, precisamente nos meses de junho a outubro de 1996, contava com as previsões acerca da matéria contidas no art. 66 da Lei nº 8.383/91, além das inovações estabelecidas pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.129/95, quanto à seara dos recolhimentos previdenciários.

Prescrição inócurre no caso, já que os créditos aproveitados reportam-se ao período de 1991 a 1994 e a compensação foi realizada em 1996, sem embargo de não se estar pleiteando o respectivo direito nesta ação, mas tão somente o reconhecimento de que inexistente débito decorrente do seu exercício.

Desnecessidade de comprovação da não repercussão do encargo financeiro ao contribuinte por se tratar de tributo direto. Precedentes do C. STJ.

Aplicabilidade das limitações de que tratam as Leis nºs 9.032/95 e 9.219/95. Precedentes do C. STJ.

Não obstante, no caso concreto, extrai-se do procedimento administrativo, especificamente do relatório que é parte integrante da NFLD ora hostilizada, que, conquanto ocorrendo o ultrapasse do limite para a compensação em alguns meses, este se deu em valores realmente irrisórios, quais sejam, R\$ 16,01, R\$ 18,59 e R\$ 20,63, competências de junho, julho e agosto de 1996.

Este cenário não confere razoabilidade a conduta do fisco, na medida em que desconsiderou, em razão daquelas módicas quantias, todas as contribuições compensadas acrescidas de encargos que totalizam uma dívida de R\$ 27.260,31, ao invés de restringir-se à glosa dos excedentes ou mesmo a repelir o proceder nos meses em que verificadas Apelo do INSS e remessa oficial improvidos.

## ACÓRDÃO

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS à remessa oficial, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000487-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : ROSELI HERRERIAS

ADVOGADO : ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI e outro

### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inocorre litisconsórcio passivo da União em ações de revisão de contrato de mútuo pelo SFH, máxime porque não prevista cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte
2. Não é ilegal a cobrança do CES (REsp.213.456/RS) e hígida a disposição contida no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.177/91, impondo o mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança para atualizar as prestações e saldo devedor dos contratos do SFH (C.STF: Agravo nº 153.516-GO), certo ademais, que inaplicável ao contrato as disposições do artigo 6º da Lei 4.380/64, e que a requerida não se recusa a promover as revisões administrativas nos valores das prestações do(s) autor(es), nos moldes contemplados no contrato.
3. Também não se materializa lesão sob o prisma econômico, tendo em vista que as prestações mensais não estão sendo reajustadas pela TR, mas sim pelos índices salariais da categoria respectiva, debitando-se eventual descompasso entre ambos a inércia do(s) autor(es) em comparecer à requerida, portando a documentação necessária ao mister, sendo que no tocante ao saldo devedor, *as peculiaridades do contrato* exigem que o julgador tenha presente a adoção do mesmo critério para remunerar os recursos da caderneta de poupança e do FGTS, de onde são tirados os recursos emprestados ao(s) autor(es).
4. No que toca à combatida aplicação do IPC de março de 1990, na ordem de 84,32%, ao saldo devedor do financiamento, cumpre destacar que este percentual foi integralmente repassado para as contas de caderneta de poupança e de FGTS, cujos fundos dão lastro aos financiamentos para a aquisição da casa própria, donde que não se apresenta qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela requerida, consoante Comunicado BACEN nº 2067, de 30.03.90.
5. Quanto ao alegado reajustamento das prestações pela paridade com a URV, o art. 16 da Lei nº 8.880/94 assentou que continuavam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e *regidos pela legislação específica*, as operações do SFH (inciso II), porém é certo que poderia o legislador também impingir a conversão das prestações ao novo padrão monetário e aí elas não experimentariam, a exemplo dos salários, alterações até a primeira emissão do Real. Mas na hora do pagamento, seriam convertidas, como o foram os salários, em cruzeiro real. O efeito seria o mesmo.
6. Apelo da requerida a que se dá provimento, com inversão da verba sucumbencial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00200 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.020853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RENATA ATOLINI

ADVOGADO : RENATA GONÇALVES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE DECLARAR EXPRESSAMENTE TODAS AS NORMAS QUE NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO. DIREITO ADQUIRIDO QUE NÃO PODE SER AFASTADO POR NORMA POSTERIOR QUE MODIFICA OS CRITÉRIOS PARA SUA OBTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O julgador não está obrigado a declarar ou afastar expressamente toda norma constitucional ou legal aplicável ou inaplicável ao caso concreto, mormente quando o v. acórdão traz menção ao tema prequestionado, não sendo necessário pronunciamento judicial sobre os dispositivos legais citados, nem caracterizado, ademais, vício, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.003221-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSEMIR FERREIRA DA COSTA e outro

: MARCOS ANTONIO ORTIZ

ADVOGADO : SILVIA CRISTINA DE SOUZA e outro

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DEVIDO AOS AUTORES, MILITARES, NESTA CONDIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A r. sentença apelada e mantida pela E. Turma concedeu aos autores o reajuste de 28,86%, considerando acertada a decisão que reconheceu os direitos pugnados pelos militares, nesta condição.

2. O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDVANIA MUNIZ FONSECA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

CODINOME : EDVANIA MUNIZ FONSECA NASCIMENTO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO AFASTAMENTO DAS TESES TRAZIDAS NA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração de acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.010109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CHIMBO IND/ E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA massa falida

ADVOGADO : WALFRIDO AGUIAR e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00204 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.002137-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDVANIA MUNIZ FONSECA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

CODINOME : EDVANIA MUNIZ FONSECA NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração de acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. A forma de aplicação da legislação em comento ao caso concreto não caracteriza a hipótese trazida no art. 535, do Código de Processo Civil, que trata de contradição no texto do próprio julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.006029-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GLADYS BECHARA DEMETRIO e outros

: EDGAR FARID DEMETRIO

: ANGELA DEMETRIO SOUZA

ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE' : EDNA RUSSO

: ANTONIO NOBUTIKA SARATANI

: MIRIAN RUSSO

: EDMUNDO NELSON RUSSO

: CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

: OLGA OKIMI SARATANI

: OSWALDO ARRUDA MACEDO

No. ORIG. : 2003.61.82.004223-9 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PRIMEIRO JULGADO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Se, intimada do acórdão, a parte não opõe embargos de declaração no prazo legal, consuma-se a preclusão temporal.
2. São admissíveis novos embargos de declaração somente quando a obscuridade, omissão ou contradição apontada situe-se na decisão que julgou os embargos de declaração anteriores.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.12.002625-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARISTIDES FERREIRA DA CUNHA -ME

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO À EMBARGADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Acolhidos os embargos de declaração e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, cumpre ao embargado arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios conforme disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil..

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00207 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.016118-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE VITORIO

ADVOGADO : MARINO ZANZINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.15608-0 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 8.112/90 AO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. DIREITO DECORRENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS AUTO-APLICÁVEIS. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
3. O direito reconhecido à parte embargada não depende de regulamentação de lei, porquanto decorre de norma constitucional auto-aplicável, razão pela qual não há que se falar em aplicação do disposto no art. 252, da Lei n.º 8.112/90.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 71-72, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002600-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RADIO CULTURA DE BARIRI LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL VERIFICADO. CORREÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO.

1. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração apresentados após o transcurso do prazo recursal.
2. As inexactidões materiais consistem em equívocos manifestos, nos quais se percebe, sem qualquer dificuldade, que o texto não exprimiu a intenção do julgador. Essas imperfeições podem ser corrigidas de ofício pelo órgão julgador.
3. Se os honorários advocatícios fixados na sentença estão em harmonia com o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da sentença, nesse tópico.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, de ofício, corrigir o erro material existente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : GIVALDO ALMEIDA SANTOS e outros  
: GERALDINO FERRAZ NETO  
: HENRIQUE MERLO FILHO  
: BENEDITO APARECIDO DONIZETE MALVASSORA  
: HONORATO JOSE ALVES  
ADVOGADO : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA DE CONHECIMENTO NÃO MODIFICADA EM 2ª INSTÂNCIA.

1 - Sentença *a quo* que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos existentes nas contas vinculadas dos autores com a utilização do IPC referente aos meses de janeiro de 89 e março de 1990.

2 - Apelo da CEF que teve o seguimento negado, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

3 - Sentença que não foi modificada pela Instância *ad quem*, mantidos os índices concedidos, que não incluem o índice referente ao mês de abril/90.

4 - Apelo dos exequentes improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00210 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.12.007126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES

ADVOGADO : CARLOS TOSHIHICO MIZUSAKI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTO, MAS O MESMO RESULTADO DA VOTAÇÃO. VOTO QUE ACOMPANHA O RELATOR PRESCINDE DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Inexistência de contradição entre o voto de um componente da Turma e o relator, porquanto, embora por fundamentos diversos, adotou-se o mesmo resultado para a negativa de provimento à remessa necessária.

3. Desnecessidade de juntada do voto exarado pelo e. Desembargador Federal Peixoto Junior, haja vista que este acompanhou o i. relator, votando exatamente no mesmo sentido daquele.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00211 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.024057-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CONGRESS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA

ADVOGADO : LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.07.02576-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO À EMBARGADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, cumpre ao embargado arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios conforme disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.012143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCELO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85, C. STJ. AUTOR MILITAR DA RESERVA, CONDIDERADA TAL CONDIÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PUGNADO NA INICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A r. decisão embargada concedeu ao autor o reajuste de 28,86% tão somente quanto ao período não alcançado pela prescrição quinquenal. Assim, a E. Turma não reconheceu a prescrição do fundo de direito, não havendo, destarte, que se falar em omissão.
2. Inocorrência de prescrição do fundo de direito. Trata-se de relação de trato sucessivo, em que a prescrição não atinge o direito, mas alcança tão somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, sendo aplicável a Súmula 85, STJ. Precedentes desta E. Turma: AC 124882/SP, j. em 19/02/2008, DJF3 13/11/2008, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e AC 1236.449/MS, j. em 15/4/2008, DJU 25/4/2008, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, dentre outros.
3. Decisão do órgão colegiado que considerou o fato do autor ser militar da reserva, concedendo-lhe, nesta condição, o direito pugnado na inicial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00213 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029415-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : DAMARIS PORFIRIA DO NASCIMENTO e outro  
: LEANDRO PROFIRIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00214 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027033-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : IDEALYSE PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : VIVIANE PALADINO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA NO ACÓRDÃO SOBRE A CONTINUIDADE DA EFICÁCIA DA LIMINAR CONCEDIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS DA LIMINAR CONFIRMADOS.

1. O ato processual praticado na concessão parcial da liminar não foi atingido pela invalidação da sentença, permanecendo válido em todos os seus efeitos. Ademais, a falha processual reconhecida viciou apenas a sentença, sem prejudicar a liminar anteriormente concedida.
2. Embargos acolhidos para confirmar os efeitos da liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048525-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.
2. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.
3. Não constatada a contradição alegada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020621-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOAO JUNQUEIRA FLEURY

ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00012-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00217 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.014233-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA PULTZ FACCIOLI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.53386-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-7/97. NEGATIVA. CONDICIONAMENTO A PAGAMENTO INTEGRAL DE OUTRO DÉBITO. ILEGALIDADE.

1. Débito que se encaixa na hipótese de parcelamento prevista no art. 7º, § 6º, da Medida Provisória nº 1.571-7/97, caracterizando-se ilegalidade em sua negativa de recebimento por imposição de condição não prevista na legislação.
2. Apelo do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00218 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.001852-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os argumentos mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00219 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.053928-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : CENTRO DE PROMOCAO SOCIAL DE BARRA BONITA

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00016-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.047968-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BANKBOSTON N A e outros

: BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA

: BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

: BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL E EM RAZÕES DE APELAÇÃO EM TERMOS DISTINTOS DAQUELES CONSTANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO PRINCIPAL ATENDIDO NOS EXATOS TERMOS DOS LIMITES TRAÇADOS NA EXORDIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OU APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA AO CASO CONCRETO DE FORMA DIVERSA DA PRETENDIDA PELA PARTE NÃO CARACTERIZA HIPÓTESE DO ART. 535, CPC. PREQUESTIONAMENTO. JULGADOR DESOBRIGADO DE ABARCAR TODAS AS TESES TRAZIDAS PELAS PARTES, CASO TENHA ENCONTRADO MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA DECIDIR EM OUTRO SENTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O pedido inicial foi decidido exatamente dentro dos limites postos na inicial da demanda, razão pela qual se afastam as alegações de omissão e julgamento *extra petita*.
2. A mera divergência de interpretação da jurisprudência e sua aplicação ao caso concreto configura nítida atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, o que não caracteriza ocorrência de uma das hipóteses trazidas pelo art. 535, do Código de Processo Civil.
3. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Precedentes do C. STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00221 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELETRO TECNICA HAMMEL LTDA  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2002.61.14.003969-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00222 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.085895-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUCEDIDO : RESINAC RESINAS SINTETICAS NACIONAIS LTDA  
No. ORIG. : 93.00.01250-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Não se constata no v. acórdão o erro material apontado pela embargante, que se refere, em sua minuta de recurso, à sentença diversa daquela encartada nestes autos, tendo sido esta anulada pelo d. órgão colegiado.
3. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.038736-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CIA DE TECIDOS ALASKA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.
2. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.
3. Não constatada a omissão apontada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00224 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013712-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CONSTRUTORA WALCON S/C LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E TESES ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.
- II - Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
- III - Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
- [Tab]IV - Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00225 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028315-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE DECLARAR EXPRESSAMENTE TODAS AS NORMAS QUE NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO. DIREITO ADQUIRIDO QUE NÃO PODE SER AFASTADO POR NORMA POSTERIOR QUE MODIFICA OS CRITÉRIOS PARA SUA OBTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O julgador não está obrigado a declarar ou afastar expressamente toda norma constitucional ou legal aplicável ou inaplicável ao caso concreto, mormente quando o v. acórdão traz menção ao tema prequestionado, não sendo necessário pronunciamento judicial sobre os dispositivos legais citados, nem caracterizado, ademais, vício, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00226 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.012954-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CAESP CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE DECLARAR EXPRESSAMENTE TODAS AS NORMAS QUE NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO. DIREITO ADQUIRIDO QUE NÃO PODE SER AFASTADO POR NORMA POSTERIOR QUE MODIFICA OS CRITÉRIOS PARA SUA OBTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O julgador não está obrigado a declarar ou afastar expressamente toda norma constitucional ou legal aplicável ou inaplicável ao caso concreto, mormente quando o v. acórdão traz menção ao tema prequestionado, não sendo necessário pronunciamento judicial sobre os dispositivos legais citados, nem caracterizado, ademais, vício, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00227 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF e filial

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE

ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO e outro

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Fixada a multa no feito de conhecimento e não havendo impugnação neste particular, operou-se a preclusão consumativa.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00228 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031848-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAULO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

No. ORIG. : 97.02.05306-4 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.000143-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO e outros  
: CELSO VITORIO PIEREZAN  
: GILBERTO ANTONIO TELLAROLI  
: LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL  
: MAURO POLIZER  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.096002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ADRITITA MERCANTIL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS NEHRING NETTO  
: SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.00.25185-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89: ART. 3º. LEI Nº 8.212/91: ART. 22. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA SUPREMA CORTE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91: ART. 66 E § 2º, COM AS LIMITAÇÕES DAS LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. POSTERIOR CISÃO DA EMPRESA, A INVIABILIZAR O PROCEDIMENTO. INVOCAÇÃO EM SEDE

DE CONTRA-RAZÕES. QUALIFICAÇÃO COMO FATO SUPERVENIENTE (CPC: ART. 462) ADMITIDA PELO C. STJ E DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA ENFRENTAMENTO DO PONTO.

1.[Tab]Consoante da jurisprudência dominante no seio do C. STJ, o direito ao ressarcimento por recolhimentos indevidos é único, cuja satisfação opera-se por duas formas distintas, previstas na Lei nº 8.383/91, art. 66, § 2º, a ser adotada nos próprios autos, ainda que em eventual fase de execução, sem necessidade de nova propositura.

2.[Tab]V. Acórdão anterior que se esclarece nos termos acima expendidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade decide esclarecer o v. acórdão desta Corte, manter a rejeição dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.009277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RONIS DIMAS SANTANA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

#### EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA DIFERENÇA DO QUE FOI CREDITADO E O IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO DETERMINADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. CC: ART. 406.

É certo que a CEF efetuou os depósitos das diferenças entre o percentual aplicado à época e o IPC de janeiro de 1989, conforme determinação do v. julgado, impondo-se sejam descontados os valores já creditados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas correlatas.

Juros de mora definidos no julgado, os quais devem ser aplicados. Inteligência do art. 406, do Código Civil.

Apelação do exequente a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.000254-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA SP

ADVOGADO : OLDEMAR MATTIAZZO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO E AGENTES POLÍTICOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 12, I, "H", DA LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.506/97. ADI. Nº 2.135-4. REGIME ÚNICO QUE PERSISTE. RESSALVA QUANTO AOS EFEITOS ADVINOS DE LEGISLAÇÃO BAIXADA COM FULCRO NA INOVAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE INALTERA O PANORAMA.

Antes das alterações levadas à efeito por obra da Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecia o regime jurídico para os servidores públicos (CF: art. 39, redação anterior à EC. 20/98), em face do qual os entes políticos viram-se compelidos

à criar regimes previdenciários próprios, diante da necessidade de revisão dos proventos de aposentadoria destes servidores, em ordem a manter a paridade com os servidores da ativa (CF: art. 40 § 4º, redação anterior à EC. 20/98), inclusive porque autorizados à instituir contribuições sociais voltadas para esta finalidade (CF: art. 149, parágrafo único).

Com a nova redação imprimida aos art's. 39 e 40 da Constituição Federal, o regime único restou mantido, assegurando-se, agora expressamente, o direito aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos, a inativação em critérios distintos dos empregados da iniciativa privada, o que deflui do art. 40 e §§ 1º e 3º, assegurando-se-lhes também a observância, no que couber, dos requisitos e critérios fixados para o regime geral (disp. cit., § 12).

Por força da alteração constante do § 13 do mesmo cânone, os servidores ocupantes de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público, passaram a sujeitar-se ao regime geral da previdência social, conquanto para os ocupantes de cargos temporários, houvesse previsão de norma legal para dispor a respeito (CF: art. 40 § 2º, redação anterior à EC. 20/98). Estes servidores sujeitam-se agora ao regime previdenciário geral, remanescendo o regime próprio somente para os ocupantes de cargos públicos.

Os agentes políticos, enquanto ocupantes de cargos temporários, também passam a sujeitar-se ao regime geral, contudo, o legislador haverá que observar as diretrizes constitucionais para a implementação da exigência, máxime aquela referida ao âmbito do § 4º do art. 195 da Carta Magna, posto que o art. 195, inciso I da mesma, limita a contribuição em apreço sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Tal o contexto a inclusão da alínea "h" no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, pela Lei 9.506/97, não é suficiente para a cobrança em pauta, na medida em que o elemento material da obrigação, qual seja o *pagamento de subsídios*, não subsume-se à expressão *salários*, ganhando relevo para o deslinde da matéria os julgamentos já proferidos pelo Augusto Pretório no RE. 166.772-9, j. 12.05.94, Relator o Ministro Marco Aurélio e na ADIN. 1.102-DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, j. 05.10.95.

De outro tanto, para os ocupantes de cargo em comissão a contribuição é devida como visto. Embora antes da EC nº 20/98 pudessem submeter-se apenas ao regime próprio, no caso, cabe ressaltar a r. sentença no ponto em que esclarece que a lei instituidora do regime de previdência municipal, não previu todas as coberturas exigidas pela Constituição Federal, de sorte que não pode se sobrepor ao regime geral nem mesmo antes da EC nº 20/98.

Liminar conferida na ADI. Nº 2.135-4, suspendendo os efeitos da EC. 19/98, na parte em que modificou a redação do art. 39 da lei maior, redação originária (regime único), insuscetível de interferir neste panorama, diante da ressalva expressada a respeito da permanência dos efeitos advindos da legislação editada com lastro na citada inovação constitucional, até final julgamento daquela ação (item 3 da ementa).

Apelação do impetrante a que se dá parcial provimento, para reformar a r. sentença, reconhecendo como indevida a contribuição previdenciária de que trata o art. 12, inciso I, "h", da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.506/97

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00233 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO A DE MORAES PITOMBO

: LEONARDO MAGALHAES AVELAR

: BRUNO REDONDO

PACIENTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2003.61.81.006992-3 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. PEDIDO DEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO AO ATO COMPROVADA NOS AUTOS. PEDIDO PARA REDESIGNAÇÃO INDEFERIDO. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O processo é um caminhar para frente, de modo que a regra é não se decidir novamente questões já decididas.

2. Se foi deferido pedido para novo interrogatório, que não se realizou em razão de impossibilidade de comparecimento do réu, devidamente comprovada nos autos, não pode o juiz indeferir o pedido para redesignação do ato, revolvendo, assim, questão anteriormente decidida nos autos, sob pena de tumultuar a marcha processual.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00234 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.030281-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE DONISETE RODRIGUES

ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00235 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.056383-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FILOMENA GOMES SAAD

ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA FALCAO e outro

: MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.62785-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. VÍCIOS, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.
2. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.
3. Não constatados vícios, omissão, contradição ou obscuridade no r. julgado embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

[Tab]

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00236 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029728-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DAVI PEREIRA e outros

: ELACY MOREIRA DOS SANTOS

: MARIA INES NEVES MACEDO

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

PARTE AUTORA : DURVAL DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo da apontada omissão.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00237 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.059795-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JULIO CEZAR KAGUEIAMA e outros

: RONALDO DA SILVA BALLIELO

: JOSE FERREIRA DA SILVA

: ROBSON LUIZ BALDIBIA ANOS

: JOSE LUIZ DIAS TOFFOLI

: MARCOS ANTONIO DE A ALARCON

: MARCOS HADDAD

: MOACIR CAMILLOS DA CUNHA

: STELLA MARIS DAL MONTE GONCALVES BERRIEL

: LUIZA RODRIGUES DE FREITAS MELO

ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061197-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : INSTALARME IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.05.007356-3 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE FATO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1 - A questão apresentada nos autos da ação declaratória ajuizada não é apenas de direito, mas também de fato, pois a apuração acerca da existência ou não de falha no sistema de alarme fornecido pela agravante à agência da Caixa Econômica Federal na qual ocorrido o furto, revelando-se assim pertinente. De fato a superação desta premissa, tem utilidade para análise quanto à responsabilidade civil que se pretende afastar por intermédio desta medida judicial, evidenciando-se oportuna a realização da perícia técnica especializada em questão.

2 - O mesmo não ocorre em relação a perícia contábil, pois a discussão acerca dos valores eventualmente devidos pode ser dirimida segundo as cláusulas contratuais. A produção da prova, nesta hipótese, é dispensável e vai na contramão da celeridade processual buscada nos dias de hoje.

3 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00239 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDIO BERGAMO

ADVOGADO : VANESSA BERGAMO e outro

No. ORIG. : 98.00.06203-3 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSTOS PELA CEF. OMISSÕES INEXISTENTES. DECLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA. OMISSÃO EXISTENTE. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO.

1. Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.
2. Se a Turma omitiu-se quanto aos pedidos formulados pela parte autora, cumpre acolher os embargos de declaração para o fim de integrar o julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da Caixa Econômica Federal - CEF e acolher os declaratórios da parte autora, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00240 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.021857-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e outro

PARTE AUTORA : PEDRO RAIMUNDO DA SILVA e outros

: PEDRO RATECOW BOGDAM

: PORFIRIO DE SOUTO SILVA

: RAIMUNDA DE SOUSA DE ARAUJO

ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e outro

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00241 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.025738-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : CV VEICULOS E AUTOS PECAS S/A e filia(l)(is)

: CV VEICULOS E AUTOS PECAS S/A filial

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

INTERESSADO : CV VEICULOS E AUTOS PECAS S/A filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
INTERESSADO : CV VEICULOS E AUTOS PECAS S/A filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012602-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA -ME  
ADVOGADO : VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.035043-2 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NULIDADE DE CONTRATO. DOLO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*.

- 1 - Não se apresenta verossímil a alegação de que padecem de nulidade os contratos entabulados com a CEF, tendo em vista sua regularidade formal, sem vício ou ilegalidade aparente.
- 2 - Ao firmá-los, a agravante sujeitou-se às cláusulas ali estabelecidas e seu respectivo cumprimento, em observância ao princípio *pacta sunt servanda*, e se não pode aguardar a liberação da linha de crédito do PROGER e teve necessidade de obter uma outra durante este interregno, ainda que por orientação do funcionário da agência bancária, evidente que tal circunstância, por si só, não implica em dolo.
- 3 - Ademais, os pagamentos vinham sendo regulares e utilizado o crédito disponibilizado há mais de um ano antes da propositura da ação declaratória.
- 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00243 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.046576-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VIACAO NACOES UNIDAS LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outros  
: PLINIO JOSE MARAFON  
: MARIA HELENA T PINHO T SOARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.82.001900-5 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA REFIS. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENHORA. GARANTIAS. LEGITIMIDADE. LEI N. 9.964/2000.

1. Não se tratando de empresa optante pelo SIMPLES e sendo a dívida superior a R\$500.000,00, a homologação da adesão ao Programa REFIS deve ser expressa e depende do oferecimento de garantia bastante.
2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo ativo da execução fiscal.
3. Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para eliminar a omissão contida no acórdão de f. 308-311, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034390-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CARLOS FARIA FERREIRA  
ADVOGADO : JONAS DE SOUZA PEIXOTO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro  
No. ORIG. : 95.00.21749-0 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA CEF. POSSIBILIDADE.

Pacificada a Jurisprudência no sentido de que é dever da Caixa Econômica Federal - CEF, apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes ao autor, mesmo antes da centralização das contas, já que os bancos depositários deveriam informá-la de toda a movimentação ocorrida.

Caso em que a autoria não concordou com os cálculos apresentados pela CEF e requereu a apresentação dos mesmos, não pode o juízo extinguir o feito pela satisfação do débito, obstando a execução do julgado.

Apeação da autoria a que se dá provimento para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do exequente, para anular parcialmente a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006386-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : REGINALDO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro  
No. ORIG. : 97.02.05321-8 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. DECISÃO QUE ACOLHE CÁLCULOS DA CONTADORIA. ÍNDICES CONCEDIDOS QUE DEVEM FAZER PARTE DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER APLICADOS MESMO QUE OS SALDOS TENHAM SIDO LEVANTADOS.

Não se conhece do agravo retido que traz argumentação dissociada dos autos.

Índice pleiteado e concedido que deve integrar os cálculos da contadoria. Jurisprudência do C. STJ firme, sob todos os ângulos enfocados, de que os juros de mora devem ser aplicados, não importando que os saldos tenham sido levantados pelo fundiário.

Agravo retido não conhecido. Apelação do exequente a que se dá provimento, para o retorno dos autos para prosseguimento da execução com a remessa à contadoria do juízo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto e dar provimento ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.041186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LUIZ SOARES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

No. ORIG. : 98.02.04460-1 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA CEF. POSSIBILIDADE.

Pacificada a Jurisprudência no sentido de que é dever da Caixa Econômica Federal - CEF, apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes ao autor, mesmo antes da centralização das contas, já que os bancos depositários deveriam informá-la a respeito da movimentação ocorrida.

Caso em que o exequente não concordou com os cálculos apresentados pela CEF e requereu a apresentação dos mesmos, não pode o juízo extinguir o feito pela satisfação do débito, obstando a execução do julgado.

Apelação do exequente a que se dá provimento para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00247 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.058164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : KLEBER MARAN DA CRUZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.08201-4 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CTN: ART'S. 205 E 206. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. OMISSÃO. CORREÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. [Tab]Verificada omissão, impositiva a correção do julgado, nos termos do art. 463, incisos I e II do CPC, sem efeitos modificativos do desfecho.
2. [Tab]Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064207-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE CLAUDIO LUCCHIARI e outro  
: ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI  
ADVOGADO : ELIZALDO APARECIDO PENATI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro  
PARTE AUTORA : HEZIO PEREIRA DE PAULA e outro  
: ELZA DOS SANTOS DE PAULA  
ADVOGADO : DENISE CRISTINA TEIXEIRA e outro  
No. ORIG. : 96.03.08345-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ABANDONO, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E FALTA DO INTERESSE DE AGIR, SUPERVENIENTE. ART'S. 17, II, 125, III, 267, VI E 462 DO CPC.

Impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau, que extinguiu ação cautelar intentada para sustar leilão de imóvel adquirido pelo SFH sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, incisos II e VI, do CPC, visto que a par da inércia sinalizadora de abandono do feito, alia-se ao contexto, a tentativa de manipulação do juízo para alcançar objetivo ilegal, o que deve ser reprimido pela Justiça, consoante disposto nos art's. 17, II e 125, III, do Código de Processo Civil. De fato, até o momento, mesmo devidamente intimados, os autores deixaram de informar o desfecho do primeiro leilão. Diante da possibilidade de arrematação naquele ato já implementado, haveria carência de ação, certamente já materializada após o segundo leilão, nos quais a instituições sistematicamente o arremata, colocando-o à venda após o registro da carta expedida pelo agente fiduciário.

Portanto, a inércia da autoria não deixa mesmo outra solução ao caso, pois seu único interesse é o de ajuizar e recorrer, sem impulsionar o feito, evidenciando o (ab)uso do direito de ação. Registra-se o ajuizamento de idêntica medida em leilão anterior. Quadro indicativo da contumácia no qual os mutuários inadimplentes ingressam com ação cautelar na véspera (quicá no próprio dia) do leilão, simulando contexto de urgência. Artificialmente criada pela inação desde a notificação inicial endereçada pelo agente fiduciário meses antes e no muito das vezes se alia a outorga de mandato em data bem anterior a distribuição do feito.

Incidência do art. 462 do CPC, que autoriza o julgador a tomar em conta fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito.

Apelo da autoria improvido, com acréscimo de fundamentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, para manter a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.043947-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CARLOS JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SFH. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E AFASTAMENTO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. SUSPENSÃO. CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA.

É de ser anulada decisão que julgou extinta execução de sentença, proferida em ação ordinária de revisão de contrato de mútuo e nulidade de execução extrajudicial acolhendo, em sede de exceção de pré-executividade, argumento da Caixa Econômica Federal no sentido da impossibilidade de dar cumprimento à coisa julgada ante a arrematação do bem, inclusive já registrada em cartório, máxime porque não afirma a transferência do bem à terceiro de boa-fé em ordem a sinalizar a eventualidade de solução da ação executiva mediante composição de perdas e danos.

Sob esta moldura, ressaí dos autos o direito da autoria à execução da sentença, mostrando-se desarrazoada a alegação da Caixa, que à par de implicar em descumprimento da coisa julgada, equivale a um rejuízo da causa, máxime porque tudo noticiado nos autos.

Apelo do exequente provido, para anular a r. sentença, determinando o regular prosseguimento da execução, à vista do disposto nos art's. 632 e, se o caso, 633, ambos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da exequente e anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.034476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SOCIEDADE DE ENGENHARIA H FIALHO LTDA e outros

: HELIO PENA MALTA

: PAULO SERGIO JACOB DE OLIVEIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.05.52959-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO C. STJ.

Não se pode falar em inércia do fisco, posto que adotadas diligências pela exequente ao longo dos anos, donde a aplicabilidade do disposto na Súmula 106 do C. STJ, afastando-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição, que, no caso, não ocorreu.

Evidenciado, portanto, que a demora na citação do sócio não decorreram de falta de iniciativa do exequente, mas de mecanismos inerentes à justiça, o que arreda a prescrição.

[Tab]3. Apelo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.098774-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE ROBERTO LEONARDO

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

PARTE AUTORA : JOSE SANTANA DOS SANTOS e outros

: JOSE VICENTE DE SOUZA

: JUAREZ FARIAS ALVES FILHO

: MAURICIO RAMOS ANTONIETTI DE MOURA

: NILSON TEODORO DE ABREU

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros

No. ORIG. : 93.00.16758-8 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS. ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. EXTINÇÃO. HOMÔNIMO. NULIDADE.

Tendo em vista a divergência de número de PIS demonstrada nos autos, verossímil a possibilidade de tratar-se de pessoa homônima a assinar o Termo de Adesão, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, donde prematura a extinção da execução, sob o fundamento de cumprimento da obrigação ou transação.

Apelação do exequente a que se dá provimento para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO BENEDITO GOMES e outros

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APELANTE : EVERALDO BARROS DA SILVA

: GONCALO NONATO DA SILVA

: JOAO DIAS FERRAZ (= ou > de 60 anos)

: PAULO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

No. ORIG. : 97.00.49486-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS. DIVERGÊNCIA. EXTINÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Se há divergência nos cálculos apresentados pelas partes, a extinção da execução em razão do cumprimento da obrigação deve estar fundamentada, de sorte a justificar a escolha pelos cálculos da CEF, Principalmente, se estes trazem em bojo, afirmação de que foram elaborados nos termos do Provimento COGE 26, sem esclarecer quanto à aplicação das diferenças concedidas pela coisa julgada.

Apelação dos exequentes a que se dá provimento para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com o envio do feito à Contadoria do Juízo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00253 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.002530-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCA MARIA BRITO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

No. ORIG. : 97.02.04913-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00254 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SALVADOR LIOTTE e outros

: NEUSA MARIA DA ROCHA LOBO

: WALDEMAR RIBEIRO

: JESUS NAZARENO DE PAULA

: MANOEL BATISTA

: RAMIRO CANIVER

ADVOGADO : NEUSA RODELA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025521-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

: KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO

AGRAVADO : ANTONIO FERRAZ NETTO e outros

: CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO

: DELI EVANGELISTA DOS SANTOS

: ISNARDE CORREA DA SILVA

: JAMMIS HONORATO DA SILVA

: LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA

: RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO

: TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO

: VANDERLEI CARDOSO DA MATA

: WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO

ADVOGADO : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 1999.61.14.003504-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA DIÁRIA DEVIDA.

1 - A agravante foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, em 26.03.2003, sendo que em 28.03.03, peticionou informando o crédito na conta de parte dos autores (cinco) e a adesão de outros (três). Houve discordância em relação a alguns, homologação em relação a outros, remessa à contadoria, etc.

2 - Não se poderia falar em resistência ao cumprimento da obrigação, não fosse só ter se manifestado acerca de outros dois autores somente em 21.08.2006, razão pela qual antes disso a parte autora já havia requerido a fixação de multa diária, reiterando o pedido e apresentando o respectivo cálculo.

3 - Assim, conquanto seja razoável aceitar algum atraso por parte da agravante, certamente que não se está falando em período superior a três anos, mesmo se considerados alargados prazos no curso do processo. Um destes autores havia aderido ao acordo da Lei Complementar 101/01, porém somente em 25.07.2006 foi gerada a memória de cálculo relativa aos seus créditos, a revelar franco descumprimento, ainda que parcial, do julgado.

3 - Ademais, houve parcimônia do juízo monocrático em não fixá-la nos moldes requeridos, pois a quantia alcançaria valor exorbitante.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020099-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : OLEGARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.004319-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-INVALIDEZ - MILITAR - DIREITO ADQUIRIDO - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.

- 1 - O servidor público, inclusive o militar, não tem direito adquirido a regime remuneratório, entendimento que se aplica ao caso de suspensão de benefício de auxílio-invalidez, donde não haver razões para afastar a decisão monocrática que determinou a realização de perícia médica para verificar as condições de saúde do agravante.
- 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00257 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.043235-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES  
PACIENTE : ALAOR ANTONIOLI PISANI  
ADVOGADO : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
CO-REU : CELIO SOARES JUNIOR  
No. ORIG. : 2008.61.15.001257-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI N.º 8.137/90. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. PROVA.

1. A absorção do crime de falso pelo de sonegação depende do esgotamento da potencialidade lesiva, cuja aferição depende de exame de prova, a ser feito no bojo do processo.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00258 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020644-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : FREDDY JULIO MANDELBAUM  
PACIENTE : FRANCISCO TRINDADE CELLA

: MAURA LAZARETTI CELLA  
ADVOGADO : FREDDY JULIO MANDELBAUM e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2007.61.81.008104-7 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova pericial, com vistas a comprovar que o não-recolhimento das contribuições previdenciárias decorre de dificuldades financeiras da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00259 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017042-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MACIEL  
PACIENTE : REGINALDO DA SILVA CRUZ reu preso  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACIEL  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
CO-REU : JEFATHER DOS SANTOS FONTES  
: FERNANDO MOURA DA SILVA  
: SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 2008.61.81.014295-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

I - O prazo de 81 dias para o término da instrução processual - construção doutrinária e processual - serve apenas como referencial, podendo ser ultrapassado, à luz do princípio da razoabilidade.

II - Para decidir acerca da ocorrência ou não de excesso de prazo, o magistrado deve aferir as peculiaridades de cada caso, pois somente a demora injustificada para a conclusão da instrução processual autoriza a soltura do réu.

III - Não há falar em demora injustificada se a autoridade impetrada imprimiu celeridade ao feito tão logo o recebeu.

IV - Se foi proferida sentença no processo do origem, fica superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00260 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MACIEL  
PACIENTE : JEFATHER DOS SANTOS FONTES reu preso  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACIEL

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
CO-REU : REGINALDO DA SILVA CRUZ  
: SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS  
: FERNANDO MOURA DA SILVA

No. ORIG. : 2008.61.81.014295-8 10P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

I - O prazo de 81 dias para o término da instrução processual - construção doutrinária e processual - serve apenas como referencial, podendo ser ultrapassado, à luz do princípio da razoabilidade.

II - Para decidir acerca da ocorrência ou não de excesso de prazo, o magistrado deve aferir as peculiaridades de cada caso, pois somente a demora injustificada para a conclusão da instrução processual autoriza a soltura do réu.

III - Não há falar em demora injustificada se a autoridade impetrada imprimiu celeridade ao feito tão logo o recebeu.

IV - Se foi proferida sentença no processo do origem, fica superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00261 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.082924-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : COMMENSAL GASTRONOMIA LTDA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2002.61.14.000657-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO OMISSO. VÍCIO INEXISTENTE. A FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA PELO V. ACÓRDÃO É SUFICIENTE A AFASTAR TODOS OS TEMAS AVENTADOS PELA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, sendo, no caso dos autos, a fundamentação utilizada pelo e. Relator suficiente ao afastamento de todas as teses aventadas pela parte embargante.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00262 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IRMA BOM PESSOA  
ADVOGADO : WALTER GOMES FRANCA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PARTE AUTORA : OLIVIO RODRIGUES PESSOA  
ADVOGADO : WALTER GOMES FRANCA e outro  
No. ORIG. : 97.00.12932-2 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00263 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TEREZINHA GENEROSO  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
PARTE AUTORA : SEBASTIANA CAVALCANTE MARTINS DE SOUSA e outros  
: SEBASTIANA CRUZ DE GOIS  
: TERESA SANTANA DA SILVA  
: TEREZINHA PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
CODINOME : TERESINHA PEREIRA DE SOUSA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00264 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.010477-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
INTERESSADO : GILVAN PIO HANSI e outros  
: HIROSHI JINNO  
: JOSE TOLEDO  
: LUIZ BARBOSA DE SOUZA  
: MARISA CECILIA COSTA ARRUDA  
ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.03477-8 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE DECLARAR EXPRESSAMENTE TODAS AS NORMAS QUE NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO. DIREITO ADQUIRIDO QUE NÃO PODE SER AFASTADO POR NORMA POSTERIOR QUE MODIFICA OS CRITÉRIOS PARA SUA OBTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O julgador não está obrigado a declarar ou afastar expressamente toda norma constitucional ou legal inaplicável ao caso concreto, mormente quando, à época do ajuizamento da ação, os autores já haviam preenchido os requisitos legais para a concessão do direito pleiteado, não se aplicando, então, norma posterior que modifique tais critérios legais, sob pena de ofensa ao direito adquirido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00265 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : UMBERTO JACOBS NETO  
ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00266 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.017960-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROSARIO BRUNO e outros

: WILSON RIBEIRO

: DIRCEU VIEIRA DE SOUZA

: FRANCISCO LORCA LOPES

ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.03467-0 16 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE DECLARAR EXPRESSAMENTE TODAS AS NORMAS QUE NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO. DIREITO ADQUIRIDO QUE NÃO PODE SER AFASTADO POR NORMA POSTERIOR QUE MODIFICA OS CRITÉRIOS PARA SUA OBTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. O julgador não está obrigado a declarar ou afastar expressamente toda norma constitucional ou legal inaplicável ao caso concreto, mormente quando, à época do ajuizamento da ação, os autores já haviam preenchido os requisitos legais para a concessão do direito pleiteado, não se aplicando, então, norma posterior que modifique tais critérios legais, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00267 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.024089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL  
: LTDA

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA BATISTA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração de acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. A forma de aplicação da legislação em comento ao caso concreto não caracteriza a hipótese trazida no art. 535, do Código de Processo Civil, que trata de contradição no texto do próprio julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00268 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.000022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MOISES CESPEDES COSSIO

ADVOGADO : ALEXANDRE BORBA e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE ESTRANGEIRO, REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. ARTIGOS 125, XII, DA LEI 6.815/80, E ARTIGOS 149 E 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES NO INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO SE AFASTA PELA RETRATAÇÃO EM JUÍZO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. SUBMISSÃO A JORNADA EXAUSTIVA E A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO CONTRA MENOR DE DEZOITO ANOS. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVO TORPE CONSISTENTE NA FINALIDADE DE LUCRO. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. As vítimas, em sede policial, afirmaram que foram trazidas da Bolívia ao Brasil pelo réu. A retratação de algumas em juízo decorre, naturalmente, do temor que sentiam em relação ao réu, que as mantinha cativas em sua oficina. Configurado o delito previsto no artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80 (introdução clandestina de estrangeiro).
2. Restou demonstrado que o réu submetia as vítimas a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, e restringia a sua liberdade de locomoção, em razão de dívidas contraídas e mediante a retenção de seus documentos pessoais. Configurado o delito previsto no artigo 149, § 1º, inciso I, do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo).
3. Dentre as pessoas que o réu subjugava, estavam dois adolescentes. Presente a causa de aumento prevista no § 2º, inciso I, do artigo 149, do Código Penal.
4. Restou demonstrado que o réu cometeu o delito de extorsão mediante seqüestro contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos, diante das declarações da vítima e de testemunhas, e do reconhecimento fotográfico. Configurado o delito previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal.
5. Quanto ao delito previsto no artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80, fixada a pena-base em 02 (dois) anos de detenção, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta, e das diversas etapas para o cometimento do delito.
6. Reconhecimento da circunstância agravante do motivo torpe, dado que o réu trazia as vítimas para o país com a finalidade de lucro e com o prévio desiderato de subjugá-las em território estrangeiro. Aumento da pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.
7. Reconhecimento do concurso material de crimes. Somatória das penas que resulta em 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de detenção.
8. Quanto ao delito previsto no artigo 149, do Código Penal, mantida a quantidade de pena nos termos da r. sentença, isto é, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.
9. Quanto ao delito previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal, fixada a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão, ante o alto grau de reprovabilidade da conduta do réu e do dolo intenso.

10. Reconhecimento da circunstância agravante do motivo torpe, dado que o réu seqüestrou a vítima não apenas com a finalidade de obter lucro, mas também o de intimidar os outros que subjugava. Aumento da pena privativa de liberdade para 20 (vinte) anos de reclusão.
11. Somatória das penas aplicadas para cada delito, tornando-se definitiva em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial fechado.
12. Insubistência da substituição por penas restritivas de direitos com relação ao delito de redução a condição análoga à de escravo, como a r. sentença determinara, em vista da quantidade de pena aplicada.
13. Apelação da defesa a que se nega provimento, e apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da defesa e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.002190-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani  
APELANTE : OTAVIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GERALDO GALLI  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. ESCRITURA PÚBLICA DE MÚTUO DE DINHEIRO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. ATRASO. FINANCIAMENTO. BLOQUEIO. CHEQUE DEVOLVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.

1. Toda a fundamentação de apelo da CEF se resume à afirmação no sentido de que, embora houvesse na conta do autor um valor de R\$3.877,20, tal quantia não estava disponibilizada para utilização, tendo em vista que o contrato de crédito rotativo firmado por ambas as partes permitia o bloqueio dos valores liberados pela CEF em caso de não implementação do cronograma da obra que deu origem ao mesmo contrato.
2. De fato, verifica-se de fls. 81/87 a Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações, pela qual a CEF se compromete, já na Cláusula Primeira, a entregar ao mutuário a importância financiada *"em parcelas mensais através de depósito em conta do(s) DEVEDOR(ES), mantida na CEF, observada: a) a proporção do andamento da obra a ser atestada pela Engenharia da CEF; b) a obediência ao orçamento e cronograma físico-financeiro aprovados pela Engenharia da CEF, os quais integram e complementam este instrumento para todos os fins; c) apresentação dos documentos exigidos para a liberação das parcelas"*. E o Parágrafo Quinto dessa mesma Cláusula verbera: *"Ocorrendo atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, o valor da parcela poderá ser liberada total ou parcialmente, a critério da CEF, bem como, ser liberado, permanecer bloqueado até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia da CEF, ou poderá ser exigida a alteração do cronograma físico-financeiro, visando adequação e reescalonamento das parcelas, hipótese em que o novo cronograma passará também a fazer parte integrante e complementar do presente"*.
3. Os extratos juntados pelo autor comprovam que os valores creditados referiam-se, de fato, ao financiamento habitacional (sob a rubrica PAR SI SFH).
4. Consoante se verifica dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, firmada por engenheiros da CEF consoante a Cláusula Primeira acima transcrita, juntados a fls. 89/98, verifica-se que o andamento da obra financiada, em alguns momentos, atrasou. Assim se deu, por exemplo, nas vistorias realizadas em 25/02/2000, relativa a etapa 4 (fl. 92), em 27/03/2000, relativa a etapa 5 (fl. 94), e em 15/04/2000, 25/04/2000, 25/05/2000 e 08/07/2000 (fls. 95/98), todas relativas à 6ª e última etapa (consoante o cronograma de fl. 88, também firmado pelo autor).
5. Ora, em face do atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, estava a CEF autorizada pelo Parágrafo Quinto da Cláusula Primeira do contrato firmado com o autor a bloquear os valores liberados, *"até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia da CEF"*. Foi o que ocorreu no caso dos autos. Quando do depósito do cheque mencionado na inicial, o cronograma físico-financeiro da obra estava em atraso. A CEF, então, dentro das possibilidades que lhe permitiam a Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações firmada com o autor, optou por bloquear os valores depositados na conta deste último em razão daquele contrato.

6. O laudo pericial produzido nos autos, todavia, não chega à mesma conclusão. O laudo não é de ser aceito, porque na resposta ao quesito nº 01, o sr. Perito faz a análise em desacordo com o contexto probatório expressamente produzido nos autos: os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento juntados às fls. 89/98, que comprovam, sim, o não cumprimento da execução da obra. Já na resposta ao quesito nº 02, o sr. Perito afirma que "*se a ré liberou o valor da medição de determinada etapa, não há porque após suspender o seu pagamento*", mesmo havendo cláusula expressa no contrato autorizando a CEF a proceder desta forma.

7. Ora, em tal situação, em que a prova pericial, vênua devida, destoa do contexto probatório, não há vinculação à conclusão judicial. A prova dos autos, assim, milita contra a pretensão do autor. Consequentemente, não há que se falar em direito do autor a indenização por dano material e muito menos por dano moral.

8. Destarte, o recurso da CEF comporta provimento. Ante a improcedência do pedido, inverte-se o ônus da sucumbência. De conseqüência, nega-se provimento ao apelo do autor.

9. Apelação da ré provida. Apelação do autor desprovida. Sentença reformada integralmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020358-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : SILVIO FERRAZ PIRES

ADVOGADO : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : COMOVE CIA PAULISTA DE OLEOS VEGETAIS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00000-2 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULITTÈ SANS GRIEF*. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS PROCEDENTES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Embora a substituição da CDA (que somente pode ser feita até a decisão de primeira instância - artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80), em execuções já embargadas, acarretem, em regra, o aditamento dos embargos já interpostos, não há qualquer prejuízo ao executado se lhe é oportunizada a apresentação de defesa por meio de novos embargos em relação à modificação ocorrida, como no caso dos autos, cumprindo aplicar aqui o princípio *pas de nulittè sans grief*, para entender que a ocorrência de um ato processual de maneira diversa do previsto não é fundamento suficiente a justificar a declaração de nulidade. Assim, não advindo prejuízo ao embargante, cumpre prestigiar o dogma do aproveitamento dos atos processuais, não havendo qualquer nulidade a declarar.

2. As demais questões aduzidas nos presentes embargos, à exceção da alegação de decadência, foram também suscitadas nos embargos em apenso, onde foi proferida decisão nesta data reconhecendo a ilegitimidade do embargante para responder pela dívida exigida na execução fiscal em apenso, entendimento que se estende a estes embargos, por identidade de razões.

3. Dessa forma, são também procedentes os presentes embargos, em razão da ilegitimidade do embargante para responder pelo débito, ficando o embargado condenado no pagamento dos honorários advocatícios, igualmente arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante artigo 20, § 4º, do CPC.

4. Matéria preliminar afastada. Apelação do embargante provida. Execução fiscal extinta em relação ao apelante nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e dar provimento ao recurso de apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00271 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.009182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AFASA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : FELIPE TOJEIRO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA.

1- As contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela CR/88 e são devidas por empresas urbanas. Princípio da Solidariedade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00272 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO GERALDO CONTE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.17580-4 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

1. Apesar da Lei nº 10.684/2003 impor que para a adesão ao PAES o contribuinte renuncie ao direito em que se funda a ação, não cabe ao Judiciário decretá-la de ofício, sendo necessário o requerimento pelo autor, pois não estão sendo discutidas em juízo as condições dessa adesão.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00273 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JOJO MODAS LTDA e outros  
: PAULO ROBERTO TAMARINDO  
: JOSE MARIA TAMARINDO  
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00086-4 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA SUPRIDA. PRAZO DECADENCIAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. A falta de intimação pessoal da decisão monocrática restou suprida com a interposição do presente recurso, sendo impertinente a pretensão de se anular todos os atos posteriores à referente decisão.
2. Aplicação da Súmula Vinculante nº 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
3. As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas na hipótese de não haver recolhimento, cabe ao fisco efetuar o lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN e da Súmula 219 do ex-TFR.
4. *In casu*, restaram atingidas pela decadência as contribuições atinentes ao período de 01/1995 a 11/1995, remanescendo, portanto, os lançamentos atinentes ao período de 12/1998 e seguintes.
5. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/98, o termo *a quo* do prazo decadencial é 01/01/2000, de modo que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos.
6. Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.
7. Agravo a que se dá parcial provimento, para reconhecer a decadência dos créditos referentes ao período de 01 à 11/1995, bem como reconhecer a legitimidade dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal. Mantidos os ônus da sucumbência tais como fixados na sentença, tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00274 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006471-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : TELEMAR ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.26.000410-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00275 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.010575-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT e outro

: FATIMA REGINA SANTANA RIBEIRO CHAMAT

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU, PARA QUE O AUTOR CONSIGNASSE CERTAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SE ABSTIVESSE DE EFETUAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO QUE NÃO SE SUBMETE AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. DECISÃO QUE DISTRIBUIU OS ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PRETENSÃO AUTORAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A liminar concedida em primeiro grau determinou que os autores depositassem certas parcelas do contrato sem impedir a Caixa Econômica Federal - CEF de realizar os atos de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66.
2. No entanto, uma vez liquidada a dívida pela adjudicação do imóvel, devem os valores depositados serem levantados pelos autores. Ressalva-se também o direito de postular, em ação própria, eventuais ilegalidades quanto ao referido procedimento.
3. O fato de o contrato de mútuo não se submeter às regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não acarreta, automaticamente, a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo possível ao autor a realização da prova, está correta a decisão de primeiro grau que distribuiu os ônus da prova de acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil.
4. Não tendo o autor se desincumbido desse ônus, está correta a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão das cláusulas contratuais.
5. Agravo legal a que se nega provimento, autorizando-se, todavia, aos autores o levantamento dos valores depositados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, autorizando-se, todavia, aos autores o levantamento dos valores depositados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00276 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008081-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A  
ADVOGADO : DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ e outro  
AGRAVADO : JANET MEYRE BEGO STECCA  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2001.61.82.010956-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIA QUE CONSTA DA CDA COMO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO. ÔNUS DA CO-EXECUTADA DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA .

1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.
2. O nome da sócia figura na CDA, de modo que incumbia à co-executada o ônus de provar a ausência dos requisitos para sua responsabilização, o que não ocorreu. Tendo em vista que a agravada não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título executivo, era descabida a exclusão da sócia no pólo passivo .
3. Nada impede que a sócia, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e diligado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00277 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012696-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA IRENE LTDA  
ADVOGADO : ELIA ROBERTO FISCHLIM  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00470-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA PARA RECOLHER O PREPARO.

1. Sendo a ação de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais.

2. A exigência do recolhimento de taxa judiciária não viola o art. 5º, XXXV, tampouco, o art. 150, II, ambos da Constituição Federal.
3. Não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a impossibilidade financeira para o recolhimento do preparo, a fim de possibilitar o diferimento desse recolhimento para após a satisfação da execução, nos termos do art. 5º, IV, da Lei 11.608/2003.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00278 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.001048-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONELIA ROSA BENEZ CRESPO e outro  
: MARILZA HIROKO OSIKA NIHY

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 230/232

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL EX-CELETISTA. ANUÊNIOS. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 678 DO PRETÓRIO EXCELSO.

- A questão do direito dos servidores públicos à contagem, para fins de anuênio, do tempo de serviço laborado sob o regime da CLT já se encontra pacificada em nossas cortes superiores, tendo o Pretório Excelso firmado orientação no sentido de reconhecer o direito adquirido do servidor à percepção da verba mediante o cômputo do período anterior à implantação do regime jurídico único, e que restou consolidada na Súmula nº 678 daquela Corte.

- **A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.**

V - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00279 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.002031-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136/140

INTERESSADO : JOAO DIMAS GRACIANO e outros

: KIYOSHI RACHI

: MARIO GERALDINI

: NAUSIRA NORIKO NAMIUCHI

: PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO  
ADVOGADO : AQUILES PAULUS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. PORTARIA 474/87, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

- Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil  
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00280 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.004576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : CHURRASCARIA OK BANDEIRANTES LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD  
: JULIO CESAR DE MORAES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2003.61.10.004169-5 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. VALIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução.
2. A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez e certeza quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.
3. A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00281 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.009419-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR PLANALTO LTDA  
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 95.05.09576-7 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO PRÉVIO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. NECESSIDADE DE SE EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS.

1. A execução fiscal é ação regida por lei especial, com procedimento próprio, que em nada se assemelha àquele da ação ordinária. Some-se a isso o fato de que a competência, na hipótese de execução fiscal, é absoluta, como se depreende da leitura do artigo 5º da Lei de execução fiscal.

2. Havendo prévia distribuição da execução fiscal, a ação ordinária em que se discute o débito deve ser distribuída por dependência ao mesmo juízo, reunindo-se os autos. Todavia, havendo primeiro a distribuição da ação ordinária, o que é o caso dos autos, a uma Vara que não tenha competência para processar execuções fiscais, não é possível reunir os autos, porquanto a competência para um feito é absoluta, e a do outro não pode ser modificada pela distribuição de feito posterior.

3. A solução que preserva o juízo natural e a segurança jurídica é a de emprestar à ação ordinária efeitos semelhantes aos dos embargos do devedor, mantendo os juízos distintos, mas sem o risco de decisões incompatíveis. Assim deve-se encaminhar ao juízo da execução cópia da petição em que se oferece bens à penhora, para que aquele juízo proceda como de direito, tendo a ação ordinária os mesmos efeitos dos embargos à execução. O juízo da ação ordinária deverá, ainda, comunicar ao da execução o julgamento da ação ordinária, a eventual interposição do recurso e os efeitos em que este for recebido.

4. Conforme se ressaltou na ocasião em que os embargos de declaração foram apreciados (fls.96/98), está claro que a intenção da decisão monocrática proferida não era a "*transmutação de ação ordinária em embargos à execução*". O que se quis foi, tão somente, que tanto o juízo da execução quanto o juízo competente para apreciar a ação ordinária dispusessem das informações necessárias à adoção das providências de direito, a fim de evitar eventuais decisões contraditórias.

5. Atualmente, os embargos à execução não são mais dotados de efeito suspensivo automático. Assim, a suspensão da execução só poderá ser concedida se restar comprovada a presença dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC. Desse modo, a determinação aposta na decisão monocrática não poderia causar qualquer prejuízo à exeqüente.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00282 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009159-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ARMANDO JOAQUIM DE SOUZA e outro  
: MARIA RUBIA PEDACE  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
REPRESENTANTE : MARIA AUXILIADORA FERRO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO              : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
APELADO               : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO              : RENATO TUFI SALIM e outro  
APELADO               : OS MESMOS  
AGRAVADA              : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00283 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.028220-9/SP

RELATOR               : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE           : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO              : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
EMBARGADO             : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO          : THERAPY CONFECÇÕES COM/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO              : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE       : Caixa Economica Federal - CEF  
REMETENTE            : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO          : GUY PUGLISI e outro  
  : MARIA NAPOLI PUGLISI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.

3 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00284 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.028206-8/SP

RELATOR               : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE           : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO              : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LEONHARD LUDWIG AMMON  
: LUDWIG AMMON JUNIOR  
: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00285 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA  
APELADO : MARA LUCIA PINHEIRO OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : NIELSEN PACHECO DOS SANTOS e outro  
CODINOME : MARA LUCIA PINHEIRO  
APELADO : OSWALDO PEREIRA OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : NIELSEN PACHECO DOS SANTOS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 239/243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA RÉ. SENTENÇA 'EXTRA PETITA'. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULA A SENTENÇA PARA APRECIAR O PEDIDO ORIGINAL. AGRAVOS LEGAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na presente ação, buscam os autores autorização para levantamento do saldo existente em conta do FGTS para quitação das prestações de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Durante o processamento do feito, o imóvel foi levado a arrematação, fazendo com que os autores requeressem a alteração do pedido para a utilização do saldo existente em conta do FGTS para aquisição de casa própria.
2. No entanto, a ré (CEF) não concordou com a alteração, pelo que a sentença não poderia ter provido o pedido modificado. Assim, está correta a decretação de sua nulidade pela r. decisão monocrática, que acolheu o pedido original do autor.
3. A isenção de honorários advocatícios, prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, não se aplica em ação que objetiva, afinal, a quitação de saldo devedor de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
4. Agravos legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00286 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007568-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : VIACAO DANUBIO AZUL LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 82.00.00001-0 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. DISCORDÂNCIA DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PONTUAL. FALHA NÃO VERIFICADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. O recurso em tela cinge-se à discussão a respeito da liquidação do débito objeto de execução fiscal, notadamente acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.
2. Após o debate travado em sede de embargos à execução, restou pacificado que o cálculo do valor executado deveria excluir a multa, o que levou a Contadoria Judicial a elaborar um cálculo discriminado do débito, a fim de, então, apurar-se a satisfação da execução.
3. Quando da manifestação a respeito do cálculo, a Fazenda Nacional limitou-se a solicitar nova atualização, agora de maneira pormenorizada.
4. Com relação a esse novo cálculo, o exequente apenas alegou haver equívoco por parte da Contadoria, sem ao menos apontar, especificadamente, qual o raciocínio que entendia correto, limitando-se a acostar tabelas e o saldo de inscrição emitidos pelo sistema de dívida ativa da Caixa Econômica Federal.
5. Havendo discussão a respeito de cálculo atualizado de débito, devem prevalecer aqueles apresentados pela Contadoria Judicial, salvo se a parte apontar articuladamente e demonstrar o erro incorrido pelo auxiliar do juízo.
6. Em que pese a Fazenda Pública sustente o descabimento do cálculo, deixou de acostar qualquer impugnação pontual ao posicionamento da Contadoria Judicial, limitando-se a apenas afirmar que o depósito efetuado pela empresa executada teria sido considerado de maneira equivocada, razão pela qual haveria saldo remanescente a favor do Fisco.
7. Nesse passo, é de se entender que a Fazenda Nacional quedou-se inerte quanto aos cálculos apresentados, não só porque em nenhum momento demonstrou o suposto equívoco cometido pela Contadoria, mas também - e principalmente - porque não se insurgiu contra o levantamento dos valores excedentes pela empresa executada.
8. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00287 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074940-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : YADOYA IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
INTERESSADO : GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
ADVOGADO : RINALDO JANUÁRIO LOTTI FILHO  
No. ORIG. : 2001.61.82.000518-0 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00288 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032427-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00029-2 1 Vt PEDRO GOMES/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. VALIDADE. COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCALIZADOR. REVOGAÇÃO DA LC 11/71. ART. 538, § ÚNICO. MANUTENÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA APLICADA PELO JUÍZO *A QUO*.

1. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.
2. Ao se declarar a regularidade da CDA e, conseqüentemente, do lançamento tributário, também se reconheceu a competência do agente fiscal.
3. A revogação das normas incompatíveis com a lei editada é um de seus efeitos, pouco importando tenha sido expressa ou tácita. Assim, porquanto ainda não fazia efeitos tributários, a Lei n.º 8.212/91 só revogou a LC 11 depois de cumprida a anterioridade necessária para a cobrança dos tributos ali estabelecidos. Outro raciocínio, aliás, levaria a que a Previdência Social ficasse vários meses sem nenhuma fonte de custeio, violando assim a Constituição da República.
4. Deve ser mantida a condenação da executada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Conforme ressaltado pelo r. Juízo *a quo*, restou evidenciada a intenção protelatória dos embargos de declaração opostos em primeira instância, considerando tratar-se de execução iniciada há anos e de dívida de elevado montante.
5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00289 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.001635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : OSWALDO NOGUEIRA FILHO e outros  
: OSCAR BERTOLUCCI  
: MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO  
: MARA ALCANTARA PRADO E SILVA  
: MARCIA REGINA GONCALVES TORINA  
: LUIZ VALERIO DA SILVA  
: MARCIA FOGACA FRANCO  
: RUTHE BANDEIRA  
: JOSE CARLOS MARSURA  
: EREZIL GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROGERIO DONIZETE FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/186

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS. PERMANÊNCIA NA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Mantida a condenação por litigância de má-fé, pois realmente os autores que firmaram acordos extra-judiciais tinham a obrigação de informar seus patronos, para que estes levassem o fato ao conhecimento do Juízo. É irrelevante saber se com tal conduta pretendiam prejudicar o executado ou seu próprio advogado: o fato é que violaram seu dever como partes.

- Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, res inter alios acta.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00290 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.015506-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TUBOTECNICA TERMOPLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : AMAURY GOMES BARACHO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00291 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.022515-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/152

EMBARGANTE : MARGARETE AUGUSTA SOARES e outros

: NILSON DA SILVA

: PATRICIA MILANI CAPARROZ

: JOSUE DE SOUZA FRANCA

: JOAQUIM ROBERTO DA SILVA

: MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI

: SOLANGE MARIA COSTALONGA VAREJAO

: MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA

: MARIA MOREIRA HORMAIN

: NILDE SEIXAS RIEG

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

: ELIANA LUCIA FERREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A devolução objeto do recurso é limitada à integração de eventual lacuna ou contradição no V.Acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto.

2 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00292 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : CECILIA CARDOSO SOARES

PACIENTE : ESDRAS SOARES  
ADVOGADO : CECILIA CARDOSO SOARES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : RONALDO GOMES PEREIRA  
: JULIO CEZAR  
: FLAVIO CEZAR  
: MARCOS CESAR  
: WILSON CESSA  
: MOISES ROMANO  
: MARTIM MEDINA TEER  
: MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 2004.61.81.001172-0 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO ACOLHIDOS. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. Presença de elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas. Peça acusatória em conformidade com os requisitos do artigo 41 do CPP.
3. O *habeas corpus* não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.
4. Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397, não há se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00293 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.007153-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA e outro  
REPRESENTANTE : JORGE KAWASSAKI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente no sentido de que o auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.
2. O encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitui a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal e é devido pela massa falida, de acordo com entendimento jurisprudencial, e também pela

instituição financeira em liquidação extrajudicial. Por isso, está correta a condenação em honorários, eis que não houve a condenação ao referido encargo.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00294 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025295-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : SERGIO PAULO GROTTI

: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA

: MARCOS GOMES DA FONSECA NETO

PACIENTE : PAULO RICARDO SBARDELOTE

ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

CO-REU : CLAIR ASSUNTO SAMNIOTTO

: OSCAR GOLDONI

: PAULO CESAR GOLDONI

No. ORIG. : 2006.60.00.009191-2 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO *WRIT*. CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DENÚNCIA NOS DELITOS SOCIETÁRIOS. NECESSIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS MITIGADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 288 DO CP.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Constata-se que entre a data dos fatos (ano de 1998) e a data do recebimento da denúncia (08 de junho de 2009 - fls. 1.165), decorreu lapso temporal superior a oito anos, suficiente para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos art. 117, inciso I, c.c. art. 109, inciso IV, todos do Código Penal.

3. Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada, que tem como referencial condenação hipotética (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

4. A duração do processo se submete ao princípio da razoabilidade (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII), harmonizado com os demais princípios e valores constitucionalmente adotados no ordenamento jurídico.

5. Presença de elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas. Peça acusatória em conformidade com os requisitos do artigo 41 do CPP.

6. Se tratando de crime societário, a jurisprudência tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas na denúncia.

7. O *habeas corpus* não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

8. Não se tratando da hipótese de rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, não há se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

9. Ordem Parcialmente Concedida para, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de quadrilha, declarar extinta a punibilidade do paciente exclusivamente quanto ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de quadrilha, declarar extinta a punibilidade do paciente exclusivamente quanto ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00295 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002919-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : FERNANDO ANTONIO ARMELIN DE ALMEIDA SOARES e outro  
: EDUARDO LICINIO ARMELIN DE ALMEIDA SOARES  
ADVOGADO : LUIS CARLOS JUSTE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.00.00007-0 1 Vr CAPIVARI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA PARCIAL. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173, I, DO CTN.

1. Aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ nº 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.
2. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
3. Considerando que a dívida corresponde ao período de 01/1986 a 11/1993 e que o lançamento tributário deu-se em 23/12/1993 (fl.15), conclui-se ter decorrido o prazo decadencial de cinco anos com relação ao período até novembro de 1987, inclusive.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00296 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003470-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : JULIO GALACHO (= ou > de 65 anos) e outros  
: AYRES RODRIGUES (= ou > de 65 anos)  
: NELSON MARCOLIN (= ou > de 65 anos)  
: ALBERTO AQUINO (= ou > de 65 anos)  
: DANILO DE ALENCAR VERISSIMO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUCIA APARECIDA PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/169

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. JUÍZES TEMPORÁRIOS. CLASSISTAS. REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI Nº 9.655/98. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO INEXISTENTE.

I - Os Juízes Temporários Classistas da Justiça do Trabalho não se enquadram na condição de servidores públicos titulares de cargo efetivo, eis que até o advento da Emenda Constitucional 24/99, a Constituição Federal conferia tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho mas, ainda assim, não se lhes aplicada o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados previsto no artigo 93 da Constituição Federal.

Ademais, a constitucionalidade a Lei nº 9.528/97, que revogou a Lei nº 6.903/81, já se encontra sacramentada em definitivo pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI nº 1.878-DF:

- Não há que se falar em direito adquirido ao reajuste do benefício sob o regime jurídico da Lei nº 6.903/81, considerando o entendimento Jurisprudencial assente no Pretório Excelso no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou a critério legal de reajuste, desde que preservado o montante global da remuneração.

- A remuneração dos Juízes Temporários Classistas deve observar a legislação de regência específica e conforme regulada na lei nº 9.655/98, que alterou o critério de reajuste da gratificação por audiência, sujeitando-se aos mesmos índices de reajuste dos servidores públicos federais.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00297 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021948-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL. OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos opostos pela União.
3. Tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que apresenta contradição a sanar, revelam-se parcialmente procedentes os embargos opostos pela autora.
4. Embargos de declaração da União conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração opostos pela autora conhecidos e parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela União e conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00298 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON e outro  
: ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO  
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92  
No. ORIG. : 2009.61.07.006466-4 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS AUTORES POSSUEM RENDIMENTOS SUFICIENTES PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

- No tema relativo à concessão do benefício da justiça gratuita, tem prevalecido na jurisprudência de nossas Cortes Superiores a orientação de que a afirmação da parte da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento perfaz presunção *iuris tantum* de hipossuficiência, a qual deve subsistir até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

- A concessão do benefício tem como baliza o princípio da razoabilidade, de tal forma que, uma vez existente prova que se mostre apta a ilidir a presunção de hipossuficiência, desfaz-se a inversão do ônus probatório, de modo a exigir-se que o requerente do benefício traga aos autos elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade.

- Afastada a presunção de hipossuficiência com base nos rendimentos das agravantes, que percebem remuneração mensal entre 4 (quatro) e 9 (nove) salários mínimos, todas iguais ou superiores ao da maioria da população brasileira, circunstância que se mostra idônea a afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada.

- **A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.**

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00299 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016691-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : FARMACAP IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RAPHAEL CORREA ORRICO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.00.009737-1 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00300 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017851-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : SONIA MITSUKO AGENA  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro  
PARTE AUTORA : SUELI CARVALHO SILVESTRE e outros  
: SILVIA FERIOLI PEREIRA  
: SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 95.00.04380-7 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE FUNDO QUE NÃO CONFIGURA SIMPLES ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão que julga extinta a execução é impugnável por meio de apelação, e não de agravo de instrumento.
2. Ainda que assim não fosse, é intempestivo o agravo que só foi interposto após a apreciação de diversos pedidos de reconsideração, pois eles não suspendem o prazo recursal. Precedentes.
3. O erro material, que pode ser conhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição, é apenas aquele que se mostra evidente.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025682-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIA DE LUCA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JONAS ALVES BALDOINO e outro  
: MARINEISE DE OLIVEIRA BALDOINO  
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
CODINOME : MARINEISE DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00302 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.00.010619-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00303 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.041288-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDILMA DE CASTRO e outro  
: SILVIO TALAVERA GALVES  
ADVOGADO : MILTON OGEDA VERTEMATI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00304 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029389-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CESAR AUGUSTO TANURI e outros  
: JOAO MIGUEL BALARINI  
: JOSE FRANCISCO BIAZZETTI  
: RUBENS ARAUJO DE GUZZI OLIVEIRA  
: RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO  
: JOAO RICARDO DUCATTI  
: CELSO SILVEIRA MELLO FILHO  
: MARIO MARCIO BITAR  
: GUILHERME PEIXOTO SOARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2005.61.09.001754-6 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

2. Por não terem sido provadas de plano, as questões devem ser apresentadas nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a parte agravante.

3. Incumbia à parte executada provar, de plano, que a exigibilidade do débito encontrava-se suspensa ou que os valores lançados na CDA são irregulares. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00305 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014688-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IMPSAT COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00306 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.048592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GRADIENTE ELETRONICA S/A

ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTITUCIONALIDADE. SAT. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA. DECRETO. CNPJ. ESTABELECIMENTOS. ABONO DE FÉRIAS.

1. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88

2. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

3. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

4. A apuração da alíquota para a realização da contribuição, esta deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

5. Integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

6. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.003731-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : TRANSPORTADORA JOCASE LTDA EPP  
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE.

1. Não é o caso de exigir-se a citação das empresas tomadoras de serviços para integrarem a relação processual. O objeto da ação não lhes diz respeito diretamente, pois o seu vínculo jurídico com a autarquia previdenciária é dependente do liame existente entre a prestadora de serviços e o INSS. Resolvido este último a favor da parte autora, caberá à tomadora de serviço deixar de efetuar a retenção em benefício da prestadora. Assim, a tomadora age como mera executora da ordem judicial.
2. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão de a modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00308 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006657-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : BUCACO BAR E LANCHES LTDA  
PARTE RE' : IVONEI SOARES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.05.04277-1 4F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.
2. Quando os nomes dos sócios não constam da CDA, sua inclusão no pólo passivo do feito executivo depende de demonstração, pela exequente, da presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, a fim de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.
3. Os documentos acostados aos autos (fls.170/180), por si sós, não se mostram suficientes a comprovar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, não podendo embasar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.
4. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00309 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016720-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

INTERESSADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro

: NILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00310 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009424-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CELIO ROBERTO DE FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
3. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.004348-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : RAYMUNDO BARBOSA NETTO

ADVOGADO : ANTERO LISCIOTTO

INTERESSADO : MPL MOTORES S/A e outros

: GERSON LUIZ MARUCIO

: JOSE FERNANDO HERLING MARTINS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL. REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO FGTS. ILEGITIMIDADE. VERBA HONORÁRIA. Rejeita-se a alegada inépcia da inicial volvida à ausência de requerimento de citação/intimação, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil, já que dispensável para a espécie, não se fazendo necessário requerimento expresso de intimação da embargada para apresentar impugnação. Primeiro porque não há tal determinação no capítulo referente aos embargos do devedor e segundo porque não representa defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284). Em se tratando de débito de FGTS, o C. STJ já decidiu no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, ante sua natureza não tributária.

Verba honorária majorada tendo em vista o valor executado e o trabalho desenvolvido nos autos.

Apelação da CEF a que se nega provimento. Apelação adesiva do embargante provida para elevar a verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF e dar provimento a apelação adesiva do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.004347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : GERSON LUIZ MARUCIO

ADVOGADO : ANTERO LISCIOTTO

INTERESSADO : MPL MOTORES S/A e outros

: RAYMUNDO BARBOSA NETTO

: JOSE FERNANDO HERLING MARTINS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL. REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO FGTS. ILEGITIMIDADE. VERBA HONORÁRIA.

Rejeita-se a alegada inépcia da inicial volvida à ausência de requerimento de citação/intimação, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil, já que dispensável para a espécie, não se fazendo necessário requerimento expresso de intimação da embargada para apresentar impugnação. Primeiro porque não há tal determinação no capítulo referente aos embargos do devedor e segundo porque não representa defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284). Em se tratando de débito de FGTS, o C. STJ já decidiu no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, ante sua natureza não tributária.

Verba honorária majorada tendo em vista o valor executado e o trabalho desenvolvido nos autos.

Apelação da CEF a que se nega provimento. Apelação adesiva do embargante provida para elevar a verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF e dar provimento a apelação adesiva do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim Nro 541/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : GILBERTO URANO ALVES e outros

: MARIA FRANCISCA TERESA DEMOLA RIBEIRO

: GILSON GOMES DA SILVA

: ROSANGELA RODRIGUES MAGALHAES

: NAUN FERRAZ DE MATTOS

: LUCI CAPARROS DE MATTOS

: JIVENTINA CORREA DE MATTOS

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO M FILHO

EMBARGANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO

SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

No. ORIG. : 95.00.13271-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OMIR PRIMO SECOMANDI e outro

: LOURDES BERNADERTE SECOMANDI

ADVOGADO : LUIZ GERALDO ALVES e outros

No. ORIG. : 95.00.11679-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ALEGAÇÃO DE OMISSÃO:  
INEXISTÊNCIA.

Em virtude do recurso de apelação ter sido prejudicado, restou mantida a verba honorária fixada pela r. sentença.

A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.032516-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : INDIGENA COM/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI

: CESAR DO AMARAL

: LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : Ministerio Publico Estadual  
PROCURADOR : LUIS GUILHERME GOMES DOS REIS SAMPAIO GARCIA  
No. ORIG. : 93.00.00014-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. MULTA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Havendo reforma da decisão que decretou a quebra da empresa e conseqüente restabelecimento da concordata, não procede a alegação de inexigibilidade da multa.

IV. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

V. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.052800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
PARTE AUTORA : C GRECO TERMICA E FLUIDOS CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.35608-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STF.

1. O E. STF, já pacificou a matéria no sentido de que é inconstitucional a exigência de depósito prévio para assegurar recurso administrativo, por transgredir o princípio da ampla defesa e do contraditório, a teor do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.088696-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : MARILENE BERTO GNA e outros

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
INTERESSADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA  
: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.09186-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.116097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR  
APELADO : MADEIREIRA FERNANDES LTDA  
ADVOGADO : RAMIRO FERREIRA DOURADO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
No. ORIG. : 98.00.00007-0 1 Vr PARANAPANEMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A relação que dá origem ao crédito em cobrança assenta-se em normas de Direito Público.
2. Aplicação do Decreto 20.910/32, afastadas as disposições do Código Civil. (Precedente, q.v., verbí gratia: REsp 623.023/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14.11.2005.)
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o fez, por fundamentação diversa.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.008237-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP

ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARLUCCI e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, INC. IV, ALÍNEA A, DA CF. HONORÁRIOS INCABÍVEIS.

I.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do STF e do STJ.

II. Apelação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - SP desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.016796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI  
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ e outro  
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.004737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA e outro  
APELADO : IMOBILIARIA VALE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : MARIO FRANCISCO MONTINI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI).

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).

3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração (CRA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.007597-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : MARIA LUISA SCHNOR TRIVELIN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)." O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.  
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.002366-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR (= ou > de 65 anos) e outros  
: CARLOS HENRIQUE MATTAR  
: CELINA SIMAO MATTAR  
: MARIA JOANA DE OLIVEIRA  
: DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES

ADVOGADO : RICARDO FERNANDES e outro

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PLANOS ECONÔMICOS. ART. 741, P.U., CPC. INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2180/01. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.005347-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : MARCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."
2. O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034277-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : PAULO POLIMENO e outro  
: NORMA APPARECIDA MISSE POLIMENO  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE ASSUMPCAO e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 98.00.51147-4 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS E CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de correção monetária dos valores bloqueados tem cunho condenatório, incompatível com a natureza da ação cautelar.
2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.003731-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF. DESNECESSIDADE.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.024931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : MARCIA TANJI e outro  
APELADO : GIANNINI S/A  
ADVOGADO : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LEI N. 7.940/89 (SUM 665, STF). PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN.

I. A "taxa de fiscalização" foi instituída pela Lei 7940/89, sendo recepcionada pela Constituição de 1988 (STF, Sum 665) e exigida pela Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal, em razão do poder de polícia a ela atribuído, por força do art.2º da referida lei.

II. Tratando-se de espécie tributária sujeita a lançamento por homologação, o art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos, para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.044125-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : ANGELA MARIA FERACIN e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. ECT. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "A", DA CF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, equiparada à Fazenda Pública, estando abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos, a teor do artigo 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, recepcionado pela Constituição Federal.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.005148-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
APELADO : MENALI E CRUZ LTDA -ME  
ADVOGADO : GIROLAMO PARISE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I-A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II-O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

III-A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

IV-O impetrante cuja atividade não se coaduna com a medicina veterinária não está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

V-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017632-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : MARLENE OLIVEIRA PEIXOTO -ME  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
No. ORIG. : 01.00.00160-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. Ausente qualquer cerceamento, alicerçando-se a apreciação do mérito na legislação e nos elementos constantes dos autos.
2. É legal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos, se este praticar atividades típicas de drogaria.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001732-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINCOFARMA  
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro  
: RENATO ROMOLO TAMAROZZI  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008209-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
PROCURADOR : MORGANA LOPES CARDOSO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
: JOAO MARCOS COLUSSI

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.007648-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALVES  
APELADO : LUIZ ROBERTO DOMINGUES RAMOS FILHO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 10 DA LEI 9.469/97. VALOR ÍNFIMO. CONSELHO PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

**I.** A extinção de execução de valor ínfimo na forma do art. 1º da Lei 9.469/97 depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Presente, na espécie, interesse de agir da Autarquia exequente.

**II.** Os Conselhos Profissionais obtêm sua renda financeira exclusivamente das contribuições cobradas, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9496/97 sem se atentar para o interesse de agir da Exequente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas.

**III.** Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

São Paulo, 05 de março de 2009.  
Sistema SITA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.037946-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA e outro  
APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. ECT. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "A", DA CF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, equiparada à Fazenda Pública, estando abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos, a teor do artigo 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, recepcionado pela Constituição Federal.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.043936-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. ECT. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "A", DA CF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, equiparada à Fazenda Pública, estando abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos, a teor do artigo 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, recepcionado pela Constituição Federal.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.050651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. ECT. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "A", DA CF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, equiparada à Fazenda Pública, estando abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos, a teor do artigo 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, recepcionado pela Constituição Federal.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021814-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

AGRAVADO : L C BALBO E CIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.16.002931-1 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

I - É matéria passível de apreciação pela Justiça Comum a fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre os profissionais a eles ligados, por se tratar de vínculo alheio à competência da Justiça do Trabalho. Destarte, a lide posta a desate, no presente feito, entre o Conselho Regional de Farmácia e seus associados, remanesce sendo da competência da Justiça Federal.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.025646-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA

ADVOGADO : SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 02.00.00039-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

1. É viável a discussão, em sede de exceção de pré-executividade, sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar, pois o tema afeta a exigibilidade do título.

2. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.008274-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCIO ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

INTERESSADO : DROGARIA SANTO EXPEDITO DE AVARE LTDA -ME e outro

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900884-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ CARLOS LOPES (= ou > de 60 anos) e outro

: AUREA MARQUES GONCALVES LOPES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.000709-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE ZEFERINO VERA  
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GERALDO GALLI  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ART.535, I do CPC. OMISSÃO NO QUE TANGE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.006432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : DROGA VEN LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BONANI ALVES e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009946-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : KREMILIN COM/ DE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A relação que dá origem ao crédito em cobrança assenta-se em normas de Direito Público.
2. Aplicação do Decreto 20.910/32, afastadas as disposições do Código Civil. (Precedente, q.v., verbi gratia: REsp 623.023/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14.11.2005.)
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005149-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT e outro  
APELADO : CAMPOY IND/ E COM/ LTDA e outros  
: ANDRE CAMPOY PADILHA  
: MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOY  
ADVOGADO : MARINO MORGATO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A relação que dá origem ao crédito em cobrança assenta-se em normas de Direito Público.
2. Aplicação do Decreto 20.910/32, afastadas as disposições do Código Civil. (Precedente, q.v., verbi gratia: REsp 623.023/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14.11.2005.)
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.012065-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : PATRICIA GUELFY PEREIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. ECT. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "A", DA CF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, equiparada à Fazenda Pública, estando abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos, a teor do artigo 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, recepcionado pela Constituição Federal.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.032044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : BUSS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCELO FARNOCCHIA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.042488-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO NUNES DE SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. SELIC.

- I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.
- II. O embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo.
- III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.
- IV. Incabível discussão quanto à aplicação da taxa SELIC, pois a CDA não prevê a sua aplicação ao caso.
- V. Apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056878-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADO : ANTONIO HENRIQUE  
ADVOGADO : ERIKA LOPES BOCALETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
No. ORIG. : 2006.61.23.001886-8 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES  
: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO  
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.019040-4 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INFRAERO - TAXA DE EMISSÃO DE CERTIDÕES DE DIRETRIZES PARA CONCESSÃO E LICENÇA AMBIENTAL - IMUNIDADE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TEMA CONSTITUCIONAL.

1. O STF decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal ( STF, RE 364.202, Relator Ministro Carlos Velloso).
2. A referida imunidade alcança apenas os impostos, não se estendendo para as taxas.
3. A INFRAERO, empresa pública assim como a ECT, é intangível a impostos, mas deve pagar taxas.
4. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025175-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA  
No. ORIG. : 05.00.00026-5 A Vr ITAPIRA/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039136-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO  
ADVOGADO : DANILO CESAR SIVIERO RIPOLI  
No. ORIG. : 05.00.00005-9 2 Vr LINS/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008). Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.002588-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ISAN MAHMUD JUMAH SHARIF  
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

A r. sentença foi reformada para manter a exigência de processo seletivo anterior à revalidação do diploma. Portanto, não há que se falar em condenação em multa diária.

Ausência de obscuridade no v. Acórdão.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.002596-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
APELADO : BRUNO VOSSIO BRIGIDO  
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR - PROCESSO SELETIVO: POSSIBILIDADE - RECUSA NO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. A instituição de processo seletivo para ingresso no programa de revalidação de diploma está em consonância com a norma vigente.
2. A recusa em receber e processar o pedido de revalidação de diploma é ilegal.
3. A universidade pública, por imposição legal (Lei Federal nº 9.394/96), está obrigada ao exame do pedido de revalidação de diploma. O ato normativo infralegal que regula a questão estabelece prazo para tanto: 6 meses (artigo 8, da Resolução nº 1/02, da CES / CNE).
4. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.006692-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : KEILLA MARA DE FREITAS

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021218-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIS FELIPE FERRARI BEDINDI e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GLAUCIA HELENA DE LIMA  
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CARBONE e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.011031-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP  
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.013757-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE  
APELADO : RESINAS INTERNACIONAIS LTDA  
ADVOGADO : THIAGO GEBAILI DE ANDRADE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CREA. PRELIMINARES REJEITADAS. REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DO CREA.

1. A via mandamental é adequada, ausente qualquer cerceamento, alicerçando-se a apreciação do mérito nos estatutos sociais acostados.
2. Somente obriga-se ao registro no CREA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou desenvolvam atividade básica que guarde relação de pertinência com aquelas fiscalizadas pelo CREA, não se enquadrando a impetrante em nenhuma das dessas hipóteses, além do fato de já se encontrar regularmente registrada perante o CRQ.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039144-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PARTE RE' : NAUTIO MATIMOTO  
: AES TIETE S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.011308-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE NOVO AUTOR NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

- I - É do Ibama a responsabilidade legal de fiscalização da área de preservação permanente, tendo este órgão legitimidade ativa para a causa, nos termos do art. 5º, §2º da Lei nº 7.347/85.
- II - O artigo 5º, § 2 da Lei Da Ação Civil Pública proporcionou um alargamento do campo de atuação, na tutela dos interesses difusos e coletivos, por parte do Ministério Público, entes da federação e associações. Perfeitamente cabível, na hipótese, o litisconsórcio ativo facultativo, mormente por se tratar a discussão nos autos da Ação Civil Pública de dano ambiental.

III - O ingresso posterior de litisconsorte deve ser admitido pela maximização dos resultados e simplificação dos julgamentos que acarreta, de modo a evitar a propositura de novas ações com o mesmo intento.

IV -Agravado de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP

ADVOGADO : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ

AGRAVADO : CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.011767-0 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040513-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM VALORES MOBILIÁRIOS SOLIDEZ SOLIDEZ FIA

ADVOGADO : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES

AGRAVADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.023353-5 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.

II - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF, decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução.

III - A lei processual civil, lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16, §º1 da Lei nº 6.830/80, lei especial.

IV - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução.

V - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencida a Relatora, que negava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043843-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO e outro

AGRAVADO : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.052293-7 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. NÃO EXHAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

I. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor bem como o insucesso das diligências, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

II. Na hipótese, não restou comprovado nos autos ter a exequente realizado qualquer diligência com o escopo de localizar bens da executada, como por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN.

III. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044158-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro

AGRAVADO : HOTEL MORADA DO SOL S/A

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.049212-2 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. NÃO EXHAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

I. É assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

III. Não restou comprovado nos autos ter a exequente esgotado todos os meios ao seu alcance para obter informações acerca do patrimônio dos devedores, por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN.

IV. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048636-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS e outro

AGRAVADO : JIN LIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.033090-7 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS esgotadas.

I - Tendo em vista o esgotamento dos meios à disposição da exequente para localização de bens suficientes à garantia do débito, a expedição de ofício ao BACEN para localização de ativos em nome da executada é cabível na hipótese.

II - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027151-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : MUNICIPIO DE IEPE SP

ADVOGADO : MARIA ISABEL ORLATO SELEM

No. ORIG. : 05.00.00002-4 1 Vr IEPE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032028-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
APELADO : AGROPECUARIA SUMAREZINHO LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA  
No. ORIG. : 02.00.00442-4 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DISPENSA. ATIVIDADE BÁSICA.

I. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

II. O embargante cuja atividade não se coaduna com a medicina veterinária não está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à manutenção de médico veterinário.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045530-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARTI E MARTI LTDA -EPP  
No. ORIG. : 08.00.00002-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060185-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MARIA LIA PINTO PORTO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 05.00.00237-3 1 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ESTABELECIDO NO DECRETO 20.910/32. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

I. A dívida não-tributária também é relação jurídica de direito público. Quanto ao prazo prescricional, embora não se aplique o Código Tributário Nacional, nem por isso se aplicará o Código Civil (art. 205, 10 anos). Esta espécie de cobrança deve reger-se pelo Decreto nº 20.910/32.

II. O prazo de prescrição da execução fiscal objetivando a cobrança de dívida de natureza não-tributária é de cinco anos, por força dos princípios da simetria e da igualdade, bem como por força da relação de direito público subjacente.

III. É indevida a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.00.006447-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : KATIA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT  
INTERESSADO : TUFY NICOLAU JUNIOR  
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA PEREIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.012041-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS TEODORO FILHO LTDA  
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1.[Tab]Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. [Tab]Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 3.[Tab]Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4.[Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012542-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE  
ADVOGADO : OSWALDO BERTOGNA JUNIOR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.012611-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
APELADO : PAULO VITOR COUTINHO -ME  
: FRANCISCO PEREZ FILHO RACAO -ME  
: DEVANIR ANGELO NOGUEIRA -ME  
: EVANDRO LUIZ ROQUE -ME  
: MARIA INEZ VOLANDI CALANDRIN -ME  
: DANIELA LOPES -ME  
: THAIS MARINA IZAR -ME  
: NUTRIAGRO NUTRIENTES AGROPECUARIOS LTDA -ME  
: SIMONE BERNARDO DE MELLO E CIA LTDA -ME  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GASBARRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I-A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II-O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

III-A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

IV-O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

V-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014799-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA e outro

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006158-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro  
APELADO : EDSON DANIEL LOPES GONCALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- I. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.
- II. Notificado o devedor para pagar, constituído está o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional da data do vencimento do débito tributário.
- III. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.
- IV. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data da distribuição da execução, ocorreu a prescrição.
- V. Reconhecida a prescrição de ofício, prejudicada a apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício a prescrição, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006212-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP

ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro

APELADO : DANIELLE BENTO DE MELO

#### EMENTA

##### EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : ROBERTO CELSO COLACIOPPO

#### EMENTA

##### EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : MARCOS DOMINGOS DE CAMARGO

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro  
APELADO : JOAO JORGE NETO

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006352-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro  
APELADO : HERMANO BARROS TERCIUS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006364-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro  
APELADO : MARA DE PAIVA GARZERI FREIRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- I. Notificado o contribuinte, a prescrição da ação executiva pelo Conselho se inicia da data do vencimento.
- II. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, contado da data da sua constituição definitiva.
- III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.
- IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.000883-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : ANTONIO JORGE LUNGWITZ  
ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DE RENOVAÇÃO DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.**

- 1.[Tab]A petição inicial deve ser acompanhada da prova da titularidade da conta, bem como da data de contratação ou renovação.
- 2.[Tab]Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.
- 3.[Tab]Sentença anulada de ofício. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012449-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro  
AGRAVADO : AUTO POSTO FORMIGAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2005.61.03.006526-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

**I.** A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

**II.** Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : JOSE PEDRO BATISTA JUNIOR  
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : MARIA LUCIA CLARA DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.015752-1 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.
2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015957-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SERGEI COBRA ARBEX  
AGRAVADO : MARCIO ESTEVAN FERNANDES  
ADVOGADO : PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.010094-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAGRAVO PÚBLICO. LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À INFORMAÇÕES PRÉVIAS. DISPENSA. ATO DISCRICIONÁRIO DA OAB. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO NO ESTATUTO DA OAB VIA INTIMAÇÃO POR ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE À REALIZAÇÃO DO ATO DE DESAGRAVO. PÚBLICO.

I. Não é condição de procedibilidade do Desagravo Público, previsto na Lei 8.906/94, a intimação pessoal do requerido à prestar informações, anteriormente à apreciação do desagravo público pela Comissão de Prerrogativas da OAB.

II. O pedido de informações é ato discricionário, podendo ser dispensado nas hipóteses previstas no artigo 79 do Regimento Interno da OAB.

III. O direito à ampla defesa e ao contraditório, na esfera administrativa, resta assegurado no Estatuto da OAB, via publicação da decisão no Diário Oficial, na qual é nomeado o requerido e aberto prazo para interposição de recurso contra o deferimento do desagravo .

IV. Ausente recurso pelo requerido afasta-se óbice à realização do ato de desagravo.

V. A designação da data do ato e, a inclusão do nome do reclamado na lista da OAB decorrem de ato "interna corporis".

VI. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar o desentranhamento das contra-razões, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016959-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : GRASSIEDUARTE LTDA  
ADVOGADO : SIDNEI GRASSI HONORIO  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 96.00.00003-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO LEGAL. NÃO PROVIDO.

1. As razões expostas pela agravante em nada abalam a anterior fundamentação.
2. A agravante deixou de colacionar aos autos cópia da procuração outorgada a seu procurador, em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525, do CPC, é de se manter o indeferimento liminar do presente agravo.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013473-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

ADVOGADO : NELSON SANTANDER

No. ORIG. : 07.00.00182-3 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA filial

ADVOGADO : FABIO MARCELO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00062-7 1 Vr LEME/SP

EMENTA

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CUSTAS: INEXIGIBILIDADE - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.933/99 E DA PORTARIA INMETRO Nº 23/85 - - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA

1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.
2. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.

3. A Lei Federal nº 9.933/99 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como órgão **"competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços."** (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como órgão competente para expedir regulamentos e exercer polícia administrativa na respectiva área (art. 3º).
4. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados.
5. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metrológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias.
6. A Portaria nº 23/85, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, apenas detalhou "as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras para combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume que envolvem as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO no 01/82".
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

#### Expediente Nro 1751/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.054176-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : YVONNE REIS DA SILVA ANGELY e outro

: PAULO ROBERTO REIS DA SILVA ANGELY

ADVOGADO : DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA

No. ORIG. : 91.00.15268-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, na qual se objetiva promover a liberação dos valores bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

À fls. 47/48, foi deferida a liminar pleiteada.

Contestação às fls. 556/82.

Sobreveio r. sentença às fls. 85/87, com a procedência do pedido para determinar que o Banco Central do Brasil promova o desbloqueio dos ativos financeiros, atualizados monetariamente, sem quaisquer limitações ou descontos, notadamente a título de IOF, e com todos os acréscimos legais, inclusive a correção monetária de 84,32% referente ao mês de março de 1990. A ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Informado, apelou o Banco Central do Brasil (fls. 89/113), sustentando a constitucionalidade do bloqueio determinado com base na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contrarrazões à fl. 117.

Em 04.06.2007, a então relatora, Des. Fed. Regina Costa, deu-se por impedida (fl. 124), sendo redistribuídos estes autos a minha relatoria na data de 17.07.2007 (fl. 127).

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e nesta C. Corte Regional e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao desbloqueio de cruzados novos, tenho que o recurso perdeu o objeto, ficando prejudicado, em razão da devolução da última parcela dos ativos retidos, por decurso do prazo estabelecido na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Nessa linha de exegese é o entendimento consolidado na Suprema Corte e neste E. Tribunal, reconhecendo a carência de interesse recursal do Banco Central do Brasil quanto à liberação dos ativos financeiros retidos. Precedentes: RE nº 149587-1/SP, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.8.1992, DJU 4.9.1992, p. 14.094; Processo nº 92.03.084480-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 29.10.2003, DJU 14.11.2003, p. 569);

O mesmo não se deu, entretanto, no que tange à condenação ao pagamento da correção monetária, que seria devida em razão da aplicação do IPC de 84,32% referente ao mês de março de 1990, assim como quanto à isenção do IOF.

No caso em concreto, a sentença padece do vício de julgamento "ultra petita" quanto à aplicação do IPC e isenção do IOF, vez que não reclamados na inicial.

Assevere-se que o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC, sendo defeso ao magistrado julgar além do que foi pedido (julgamento "ultra petita").

Nada obstante, o vício de julgamento "ultra petita" não enseja a nulidade da sentença, eis que a sentença é passível de ser restringida aos exatos termos do pedido em sede recursal.

Destarte, é medida de rigor a aplicação do princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, de modo que a jurisdição somente pode ser prestada nos exatos limites do pedido, devendo, inclusive, ser reconhecido de ofício o vício de julgamento "ultra petita", caso não arguido pelas partes.

Neste diapasão, afasto, "ex officio", a condenação relativa à aplicação do IPC e isenção do IOF.

A propósito, precedente deste E. Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS - SENTENÇA ULTRA PETITA.*

*1 - Com relação ao denominado "desbloqueio de cruzados novos" o recurso perdeu seu objeto, ficando prejudicado, em razão da devolução da última parcela dos ativos retidos, nos termos das disposições da Medida Provisória n.168, convertida na Lei n.8024/90.*

*2 - A inicial nada requereu com relação à correção monetária pelo índice do IPC de março de 1990, mas sim, deduziu pedido de "desbloqueio de cruzados novos", sendo, por isso, defeso ao juiz conceder o que não lhe foi pedido.*

*3 - De ofício, reduz-se a sentença aos limites do pedido, prejudicado o*

*(TRF 3ª Região, AC: 93.03.046604-7/SP, Relator Des. Fed. MARISA SANTOS, j. 11/06/1997, DJU 02/09/1997, p. 69976)*

Por derradeiro, é pertinente assinalar que a apelação do Banco Central do Brasil discute apenas a liberação dos ativos financeiros retidos, nada dispondo sobre a correção monetária pelo IPC de 84,32% e isenção do IOF.

Ante o exposto, **reconheço**, de ofício, ser a sentença "ultra petita" e a reduzo aos limites do pedido, afastando a condenação quanto à aplicação do IPC de 84,32% e isenção do IOF, e julgo **prejudicada** a apelação do Banco Central do Brasil.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.086014-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : WALFRIDO PRADO GUIMARAES espolio

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO

REPRESENTANTE : FLAVIO MINDLIN GUIMARAES

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO

No. ORIG. : 91.06.53692-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em Medida Cautelar, com pedido de liminar, na qual se objetiva promover a liberação dos valores bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

À fl. 22, foi deferida a liminar pleiteada, assim como excluída a União da lide por ilegitimidade passiva.

Sobreveio r. sentença à fl. 55, com a procedência do pedido para determinar que o Banco Central do Brasil promova o desbloqueio dos ativos financeiros, atualizados monetariamente, com os acréscimos legais, inclusive a correção

monetária de 84,32%. A ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o Banco Central do Brasil (fls. 61/71) sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva e afronta ao art. 1º, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 8.076/90, que veda a execução imediata do julgado. No mérito, defende a constitucionalidade do bloqueio determinado com base na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Requer, assim, a reforma da r. sentença.

Decorreu "in albis" o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 74).

A Des. Fed. Regina Helena Costa, então relatora, declarou-se impedida (fl. 77), nos termos do art. 134, inc. III, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à UFOR. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos em 7 de outubro de 2005 (fl. 78)

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores e nesta C. Corte Regional e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil nas demandas que versam sobre a liberação dos ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na forma da Lei nº 8.024/90. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. LIBERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN. MP 168/90. LEI N.º 8.024/90. BANCO DEPOSITÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*1. Segundo a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte, o Banco Central do Brasil é o único responsável para responder pelo desbloqueio dos cruzados novos retidos e que lhe foram transferidos, por força da MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Precedentes.*

*2. Agravo regimental provido."*

*(STJ, AgREsp nº 198155/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.6.2002, DJ 28.4.2003, p. 00181).*

*"MEDIDA CAUTELAR. CRUZADOS NOVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBENCIA.*

*I - Nas causas relativas a desbloqueio de cruzados novos a jurisprudência desta Corte é no sentido de que parte legítima para a ação é o Banco Central, que assumiu o contrato de depósito, privando ambas as partes, depositante e banco depositário, da disponibilidade do dinheiro. Assim, sendo o recorrente parte ilegítima "ad causam", deve ser excluído da relação processual e, em consequência, excluído da responsabilidade pelas verbas da sucumbência.*

*II - Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, REsp nº 72.052/RJ-95, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 23.11.1995, DJU 26.2.1996, p. 03955).*

No que respeita a alegada impossibilidade de execução do julgado, não merece prosperar a apelação, vez que o Plenário desta C. Corte, por unanimidade, declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.076/90, por ocasião do julgamento da A.I. de Registro 90.03.37625-5.

No concernente ao desbloqueio de cruzados novos, tenho que o recurso perdeu o objeto, ficando prejudicado, em razão da devolução da última parcela dos ativos retidos, por decurso do prazo estabelecido na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Nessa linha de exegese é o entendimento consolidado na Suprema Corte e nesta C. Corte, reconhecendo a carência de interesse recursal do Banco Central do Brasil quanto à liberação dos ativos financeiros retidos. Precedentes: RE nº 149587-1/SP, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.8.1992, DJU 4.9.1992, p. 14.094; Processo nº 92.03.084480-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 29.10.2003, DJU 14.11.2003, p. 569).

O mesmo não se deu, entretanto, no que tange à condenação ao pagamento da correção monetária, que seria devida em razão da aplicação do IPC de 84,32%.

No caso em concreto, a sentença padece do vício de julgamento "ultra petita" quanto à aplicação do IPC, vez que não reclamada no pedido vestibular.

Assevere-se que o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC, sendo defeso ao magistrado julgar além do que foi pedido (julgamento "ultra petita").

Nada obstante, o vício de julgamento "ultra petita" não enseja a nulidade da sentença, eis que a sentença é passível de ser restringida aos exatos termos do pedido em sede recursal.

Destarte, é medida de rigor a aplicação do princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, de modo que a jurisdição somente pode ser prestada nos exatos limites do pedido, devendo, inclusive, ser reconhecido de ofício o vício de julgamento "ultra petita", caso não arguido pelas partes.

Neste diapasão, afasto a condenação relativa à aplicação do IPC.

A propósito, precedente deste E. Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS - SENTENÇA ULTRA PETITA.*

*1 - Com relação ao denominado "desbloqueio de cruzados novos" o recurso perdeu seu objeto, ficando prejudicado, em razão da devolução da última parcela dos ativos retidos, nos termos das disposições da Medida Provisória n.168, convertida na Lei n.8024/90.*

*2 - A inicial nada requereu com relação à correção monetária pelo índice do IPC de março de 1990, mas sim, deduziu pedido de "desbloqueio de cruzados novos", sendo, por isso, defeso ao juiz conceder o que não lhe foi pedido.*

*3 - De ofício, reduz-se a sentença aos limites do pedido, prejudicado o*

(TRF 3ª Região, AC: 93.03.046604-7/SP, Relator Des. Fed. MARISA SANTOS, j. 11/06/1997, DJU 02/09/1997, p. 69976)

Frise-se, ademais, que as questões relativas a índice de correção monetária não podem ser discutidas em ação cautelar, diante do seu caráter de acessoriedade. Precentes desta E. Corte (Processo nº 94.03.046922-6/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 18.12.95, DJ 20.3.96, p. 16982; AC nº 102481, Processo nº 93.03.016632-9/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, j. 28.4.99, DJ 1.2.2002, p. 528)

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares de ilegitimidade passiva e afronta ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.076/90; **reconheço** ser a sentença "ultra petita" e a reduzo aos limites do pedido, afastando a condenação quanto à aplicação do IPC de 84,32%; e, no mais, julgo **prejudicada** a apelação do Banco Central do Brasil.

Impõe-se a aplicação do disposto no art. 21, "caput" do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca. Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

**Int.**

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.020895-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : BAYER S/A e outros

ADVOGADO : PATRICIA HELENA BARBELLI

: JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outro

SUCEDIDO : QUIMICAS UNIDAS LTDA

ADVOGADO : PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA

APELANTE : FARMACO LTDA

: DORION S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO : PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 92.00.66603-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Fls. 232/239: o presente recurso foi julgado, não cabendo, neste momento processual, a apreciação do pedido de desistência, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.029163-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ALCINDO MOURA DUQUE espolio e outros

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PARMEGIANI

REPRESENTANTE : ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PARMEGIANI

APELANTE : DORIS DUQUE PAIZAN

: ELIANA CAMARGO DE FARIAS

: JURANDIR DUQUE NETO

: LUIZ FERNANDO DUQUE PAIZAN

: MANUEL DUQUE NETO

: MILTON MOURA DUQUE

: NELSOM MOURA DUQUE

: PEDRO DUQUE SOBRINHO espolio

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PARMEGANI  
REPRESENTANTE : ZILMA COMEGNO DUQUE  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PARMEGANI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE AUTORA : RUBENS SERGIO DIAS DUQUE e outro  
: REGINA SILVIA DUQUE TRENTINI  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO  
SUCEDIDO : RUBENS MOURA DUQUE falecido  
PARTE RE' : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 95.13.01314-6 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre os índices creditados e a variação do IPC, nos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 e março/91 (21,87%), incidente sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e bloqueados. Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária e juros moratórios. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por r. sentença de fls. 122/125, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Condenados os autores em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Inconformados, interpuseram recurso de apelação (fls. 128/131). Esta C. Quarta Turma deu provimento (fls. 174/178) ao apelo dos autores para reconhecer a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. O v. acórdão de fls. 192/193 transitou em julgado (fl. 195).

Após o retorno dos autos, foi prolatada nova sentença (fls. 445/459), com a procedência parcial do pedido para condenar os réus ao pagamento da diferença postulada quanto aos meses de abril/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde fevereiro/89. Determinou-se a incidência de correção monetária na forma do Provimento nº 24/97 da COGE da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Os réus foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 486/488), restaram rejeitados (fls. 490/492).

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação.

A Caixa Econômica Federal (fls. 464/475), em preliminar, sustenta a ilegitimidade passiva. No mérito, alega ocorrência da prescrição e a inaplicabilidade do IPC como fator de correção das cadernetas de poupança. Insurge-se, ainda, contra os critérios fixados a título de correção monetária.

O Banco Central do Brasil (fls. 495/525), em preliminar, alega ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a improcedência da ação.

Os autores (fls. 564/570) requerem a condenação dos réus quanto ao pedido de aplicação do IPC no mês de maio/90 (7,87%).

Em contrarrazões (fls. 551/563), os autores alegam intempestivo o recurso de apelação do Banco Central do Brasil. Com contrarrazões (538/550, 551/563 e 581/593), subiram os autos a esta C. Corte.

É o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

Repilo a preliminar de intempestividade argüida pelos autores em contrarrazões, uma vez que o recurso de apelação do Banco Central do Brasil foi interposto dentro do prazo estabelecido no art. 508 do Código de Processo Civil - 16.06.2008.

Impende asseverar que o prazo em questão somente iniciou com a publicação da decisão proferida nos embargos de declaração - 26.08.2008 -, os quais interrompem o prazo recursal, a teor do art. 538 do Estatuto Processual Civil.

Adentro ao exame dos recursos de apelação.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado*

(...)

*6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."*

*(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúnciação da lide ao BACEN ou à União Federal.*

(...)

*8. Precedentes."*

*(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)*

A par disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto aos valores disponíveis e da Caixa Econômica Federal quanto aos numerários disponíveis.

Rejito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.

Passo ao exame da prescrição.

No tocante às instituições financeiras, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.*

(...)."

*(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).*

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

*"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.*

(...)

*3. Agravo legal improvido."*

*(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)*

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

Por sua vez, no que diz respeito ao Banco Central do Brasil impende assinalar que as dívidas passivas das autarquias federais prescrevem em cinco anos, a teor do Decreto nº 20.910/32 (art. 1º) e do Decreto-Lei nº 4.597/42 (art. 2º), contados do ato ou fato do qual se originaram, "in casu", a data do último resgate dos cruzados bloqueados, a saber: 16 de agosto de 1.992.

Para melhor ilustração, reproduzo os citados dispositivos legais:

"Decreto nº 20.910/32

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram."

"Decreto-Lei nº 4.597/42

Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criadas por lei e mantidos mediante impostos, taxas e quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

A propósito, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.

O Banco Central do Brasil apresentou embargos com notório propósito de prequestionamento. O Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e o Decreto nº 4.597/42 estendeu este direito às autarquias. Esta ação, pleiteando a aplicação do índice do IPC de março de 1.990, foi distribuída no dia 24 de maio de 1.996, seis anos depois, tendo se consumado a prescrição.

Recurso provido."

(STJ, REsp. nº 181.665/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 19.11.10998, DJU 8.3.1999, p. 128)

"CRUZADOS NOVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" ARGÜIDA PELO BACEN. MATÉRIA PRECLUSA. PRELIMINARES. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. Inocorrente a prescrição quinquenal, uma vez que o termo "a quo" da fluência do prazo prescricional é a data do último resgate dos cruzados bloqueados, no caso 16/08/92.

(...)

VII - Não conhecida a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida pelo BACEN, face a preclusão.

Rejeitadas as preliminares de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição. Recurso e remessa oficial providos para julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.007859-1/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.3.2006, DJU 25.10.2006, p. 269)

Ademais, os privilégios de que goza a Fazenda Nacional foram estendidos, nominalmente, ao Banco Central do Brasil, a teor do art. 50 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, *in verbis*:

"Art. 50. Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S/A, o Banco do Nordeste do Brasil S/A e o Banco de Crédito da Amazônia S/A gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive, fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor."

Na espécie, a ação foi ajuizada dentro do lapso temporal, não ocorrendo a alegada prescrição.

Quanto ao índice de correção das cadernetas de poupança, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - não excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) -, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. Nos meses de abril e maio de 1990 é devida a aplicação do IPC nos percentuais de 7,87 e 44,80%, respectivamente.

A propósito, precedente da Suprema Corte e desta E. Tribunal:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

Nestes moldes, é devida a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença pleiteada nos meses de abril/90 (4,80%) e maio/90 (7,87%) tão somente quanto aos valores disponíveis.

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, calculada nos moldes do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - "Ações Condenatórias em Geral", no que couber, com as alterações posteriores:

Trago à colação julgado desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

(...)

II. Na correção da diferença a ser restituída, correta a aplicação do índice de 84,32% para março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

V. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU, 31/03/2009, p. 771)

No que diz respeito aos juros moratórios, cumpre observar inicialmente que a citação se deu na vigência do Código Civil de 1916. A par disso, devem ser aplicados a partir da citação na ordem de 0,5% ao mês, sendo que a contar da vigência do atual Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, devem ser calculados com base na SELIC, atual taxa para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (arts 405 e 406).

Ressalte-se que a SELIC deve incidir de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se no período quaisquer outros índices de correção ou juros, inclusive juros contratuais.

Precedente desta C. Quarta Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

(...)

IV. Os juros moratórios são oriundos do atraso na satisfação da obrigação e decorrem de lei; por isso, devem ser aplicados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizados, a partir da citação.

V. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC - 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU 31/03/2009, p. 771)

Especificamente quanto aos valores bloqueados, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu devida a aplicação do BTNF como fator de correção monetária, ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001 (DJU 19.10.2001), que modificou o regime até então vigente:

**"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."**

Ademais, a matéria foi objeto da Súmula nº 725 do Pretório Excelso, que transcrevo:

**"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."**

No mesmo sentido o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela aplicação da BTN como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da Medida Provisória nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90. Confira-se:

"PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. O BTNF é o índice a ser aplicado para correção monetária dos valores retidos (cruzados novos) quando da edição da MP n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Precedentes da Corte.

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

5. Ausência de qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp. nº 450.407/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.12.2002, DJU 19.12.2002, p. 347)

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.

A egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do "Plano Collor".

Recurso provido."

(REsp nº 167.544/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.10.2002, DJU 19.11.2001, p. 234).

Adentro ao exame da aplicação do IPC no mês de fevereiro/91.

Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, foi extinto o BTNF, adotando-se a Taxa Referencial Diária - TRD - como fator de correção dos saldos cadernetas de poupança a partir de fevereiro de 1991, independente de se tratar de valores disponíveis ou bloqueados.

Neste sentido, colaciono o aresto do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada pelos autores em contrarrazões; **rejeito** a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo Banco Central do Brasil e **acolho** a sua preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos valores disponíveis, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, neste particular, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC; e **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal Brasil quanto aos numerários bloqueados, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, neste particular, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. No mérito, **dou provimento** ao apelo do Banco Central do Brasil para julgar improcedente a ação; **dou parcial** provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal para afastar a condenação quanto ao IPC de fevereiro/91, e determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, excluindo quaisquer índices de atualização monetária e juros no período, inclusive contratuais; e **dou parcial provimento** à apelação dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal quanto à aplicação do IPC de 7,87% sobre os saldos disponíveis no mês de maio/90, com atualização monetária e juros nos termos acima fundamentado.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Banco Central do Brasil.

Diante da sucumbência parcial entre os autores e a Caixa Econômica Federal, cada parte deverá arcar com as custas que suportou, compensando-se os honorários do advogado, nos termos do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.075734-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : JOSE CARLOS MORAES PINTO e outro

: ODENIS ANTONIA CORRADINI PINTO

ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outros

No. ORIG. : 95.00.14156-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário, ajuizada em face do Banco Central do Brasil e da União Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre os índices creditados e a variação do IPC, nos meses de março/90 (84,32%), maio/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), sobre os saldos de caderneta de poupança *bloqueados* por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Por r. sentença de fls. 80/85, foi reconhecida a ilegitimidade passiva das rés, com a extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condenados os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada co-ré.

Inconformados, apelaram os autores (fls. 87/108) sustentando a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil e da União, bem como a procedência do pedido. Contrarrazões às fls. 116/115 e 116/120. Esta C. Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer a legitimação do Banco Central do Brasil, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. O v. acórdão de fls. 131/132 transitou em julgado (fl. 134).

Após o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, foi proferida sentença (fls. 155/159) reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, com a extinção do feito em relação a ela, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Em relação ao Banco Central do Brasil, o pedido foi julgado procedente quanto ao IPC de 84,32%, cujas contas de poupança aniversariam na segunda quinzena de março/90; e no tocante aos IPC's de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), corrigidos os valores desde a data de "aniversário" da conta de poupança e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, vencíveis da citação. O Banco Central do Brasil foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o Banco Central do Brasil (fls. 162/170) sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva quanto ao mês de março/90. No mérito, defende a improcedência do pedido, vez que não pode ser aplicado o IPC como fator de correção dos valores bloqueados.

Após as contrarrazões (fls. 175/197), subiram os autos a esta. C. Corte.

É o breve relatório.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores e nesta C. Corte Regional e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária dos saldos bloqueados das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990.

Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

*"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA.*

*1. Somente o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde busca o titular de poupança a incidência do IPC de março de 1990, para as contas abertas/renovadas na segunda quinzena daquele mês.*

*2. Recurso conhecido e provido."*

*(REsp nº 503033, Processo nº 200201705214/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.8.3, DJU de 8.9.3, p. 341)*

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA.*

*CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. CEF E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.*

*(...)*

*4. Considerando que a Caderneta de Poupança possui como data base a 1ª quinzena de março de 1.990, a legitimidade é exclusiva da CEF para responder pelo IPC de março de 1990.*

*5. Embargos infringentes parcialmente providos."*

*(AC nº 303471, Processo nº 96.03.012227-0/SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.3, DJU de 15.1.4, p. 121)*

Neste diapasão, tendo em vista que a condenação se refere às contas de poupança com data-base na segunda quinzena de março de 1990, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam".

Respeitante ao índice a ser aplicado para correção monetária dos valores bloqueados, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001 (DJU 19.10.2001), que modificou o regime até então vigente:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

Ademais, a matéria foi objeto da Súmula nº 725 do Pretório Excelso, que transcrevo:

*"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."*

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no mesmo sentido pela aplicação da BTN como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da Medida Provisória nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90.

Confira-se:

*"PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

(...)

*3. O BTNF é o índice a ser aplicado para correção monetária dos valores retidos (cruzados novos) quando da edição da MP n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Precedentes da Corte.*

*4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.*

*5. Ausência de qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp. nº 450.407/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.12.2002, DJU 19.12.2002, p. 347)*

*"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.*

*A egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do "Plano Collor".*

*Recurso provido."*

*(REsp nº 167.544/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.10.2002, DJU 19.11.2001, p. 234).*

Destarte, é indevida a aplicação do IPC na correção das unidades monetárias bloqueadas por força da Medida Provisória nº 168/90 e da Lei de Conversão nº 8.024/90, nos períodos postulados.

Diante da improcedência da ação, é medida de rigor a inversão do ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios na ordem de 5% sobre o valor corrido da causa, em favor do Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **dou provimento** à apelação do Banco Central do Brasil para julgar improcedente a ação em relação a ele, com a inversão do ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.094652-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : OSWALDO SKIBICKI

ADVOGADO : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

No. ORIG. : 91.07.33146-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil, do Banco Bradesco S/A e da União Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária, entre os índices creditados e o IPC nos meses

de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, incidente sobre os ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 8.024/90). Pleiteia-se, ainda, a devolução do IOF, o acréscimo de juros contratuais, atualização monetária e juros de mora de 0,5% ao mês.

Sobreveio r. sentença (fls. 177/182), acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e da União, com a extinção do processo em relação a eles, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Improcedente o pedido de devolução do IOF. Declarada a incompetência da Justiça Federal para julgamento da demanda quanto à instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A). A autoria foi condenada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 50,00 para cada parte passiva, respectivamente, Banco Central do Brasil e a União. Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, após o trânsito em julgado, para apreciação da lide remanescente entre o autor e a instituição financeira.

Inconformados, o Banco Bradesco S/A interpôs Agravo de Instrumento (fls. 185/202), enquanto a autoria recurso de apelação (fls. 203/207) alegando a inconstitucionalidade do IOF e o direito ao IPC, bem como a reintegração do Banco Central do Brasil na lide, seguindo o feito na Justiça Federal.

O Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 96.03.074252-0, restou provido (fls. 261/264).

Esta C. Quarta Turma, por ocasião do julgamento do apelo do autor (fls. 252/256), entendendo que a questão da legitimidade de parte referente ao Plano Collor (abril e maio de 1990) foi decidida em Agravo de Instrumento que determinou a reintegração da autarquia na lide, julgou prejudicada a apelação. No que concerne ao pedido de devolução do IOF, considerou legítima somente a União e indevida a cumulação de ações, num único processo, contra réus diversos. Com efeito, considerou imprescindível a desmembramento do feito. Assim, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença e prejudicada a apelação. O v. acórdão de fl. 257 transitou em julgado (fl. 259).

Após o retorno dos autos ao Juízo de origem, foi proferida sentença (fls. 303/309), reconhecendo a legitimidade do Banco Bradesco S/A quanto ao IPC de janeiro de 1989. Porém, declarou a incompetência da Justiça Federal para julgamento da demanda no tocante à instituição financeira privada. Com relação ao Banco Central do Brasil, reconheceu a legitimação quanto aos valores bloqueados (abril e maio de 1990), e a improcedência da correção pelo IPC. Condenado o autor nas custas e honorários advocatícios, arbitrados em 120% sobre o valor da causa.

Opostos embargos de declaração pelo Banco depositário (fls. 324/325), foram acolhidos (fls. 328/329) para, sanando omissão, fazer constar do dispositivo da sentença a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à instituição financeira, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 341/345) alegando, em preliminar, a legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A. No mérito, sustenta indevida a retenção do IOF. Requer a aplicação do IPC sobre os ativos financeiros, nos termos da inicial. Postula, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

À fl. 347, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões às fls. 349/368 e 378/386.

É o breve relatório.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores e nesta C. Corte Regional e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva exclusiva para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

*"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

(...)

*5. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

(...)

*IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.*

(...)

*XI. Apelação provida."*

*(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)*

De outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde de forma exclusiva pela correção monetária dos saldos bloqueados das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990.

Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

*"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA.*

*1. Somente o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde busca o titular de poupança a incidência do IPC de março de 1990, para as contas abertas/renovadas na segunda quinzena daquele mês.*

*2. Recurso conhecido e provido."*

*(REsp nº 503033, Processo nº 200201705214/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.8.3, DJU de 8.9.3, p. 341)*

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA.*

*CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. CEF E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.*

*(...)*

*4. Considerando que a Caderneta de Poupança possui como data base a 1ª quinzena de março de 1.990, a legitimidade é exclusiva da CEF para responder pelo IPC de março de 1990.*

*5. Embargos infringentes parcialmente providos."*

*(AC nº 303471, Processo nº 96.03.012227-0/SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.3, DJU de 15.1.4, p. 121)*

Assim, as instituições financeiras respondem de forma exclusiva pela correção das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989, enquanto o Banco Central do Brasil pela correção dos valores bloqueados nos meses de abril e maio de 1990.

Porém, nada obstante o Banco Bradesco S/A ser legitimado para compor o polo passivo da demanda no que tange ao mês de janeiro de 1989, cuida-se de instituição financeira de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face dele deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Nestes termos, em se tratando de incompetência absoluta e diante da impossibilidade de se cumular pedidos, num único processo, contra partes passivas distintas, exegese do art. 292 do Código de Processo Civil, escorreita a extinção do processo quanto à instituição financeira.

No tocante ao índice de correção monetária sobre os valores bloqueados por força da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990. Aplica-se, *'in casu'*, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

*"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."*

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, consoante disposto no art. 7º, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD - como índice de atualização dos saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do Banco Central do Brasil à época do denominado "Plano Collor II", *ipsis litteris*:

*"Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024/90, de 12 de abril de 1990"*.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

*"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.*

*4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.*

*5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.*

*6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.*

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp 254891/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 29.03.2001, DJU 11.06.2001, p. 204)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJU de 05.10.06, p. 244).

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I e II. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

II - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.

(...)

IV - Apelação provida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 275863, Processo: 95.03.076490-4/SP, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, v.u., j. 28.08.2008, DJU 22.09.2008)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ÍNDICES.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade passiva exclusiva na ação destinada a estimar a correção monetária de março de 1990, sobre o saldo das cadernetas de poupança renovadas ou contratadas até o dia 15. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção, incluindo a do mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas após o dia 15.

2. A Justiça Federal é incompetente, para processar e julgar causas em que são parte instituições bancárias diversas da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

3. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A prescrição é quinquenal em relação às ações propostas em face do BACEN.

4. Considera-se adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

5. Agravo retido provido. Apelação parcialmente provida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 1160909, Processo: 2000.61.00.030179-7/SP, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, Quarta Turma, v.u., j. 17.04.2008, DJU 09.09.2008)

Neste diapasão, é descabida a aplicação do IPC como fator de correção monetária sobre os saldos bloqueados de caderneta de poupança nos períodos de abril e maio de 1990.

Por fim, no que respeita a devolução do IOF, cumpre assinalar que é admitida a cumulação de pedidos, num mesmo processo, ainda que não haja conexão entre eles, desde que contra o mesmo réu, exegese do art. 292 do CPC.

Porquanto, imperiosa a legitimidade passiva dos co-réus em relação a todos os pedidos formulados na inicial.

Na oportunidade da análise da preliminar de legitimidade passiva, verifica-se a responsabilidade exclusiva da instituição financeira e do Banco Central do Brasil pela correção monetária das cadernetas de poupança, afastada, pois, a legitimidade passiva da União quanto ao pedido de aplicação do IPC.

Assim, a inicial revela cumulação de pedidos diversos contra partes passivas distintas, o que é vedado.

Neste sentido, colaciono jurisprudência:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSA DA PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA 168/90. REPETIÇÃO DE IOF.*

(...)

*- A inicial revela cumulação de pedidos diversos contra réus distintos, em que se pleiteou a condenação da União a restituir o IOF e dos estabelecimentos bancários a recomponem os prejuízos havidos nas cadernetas de poupança, referentes aos meses de janeiro de 1.989, março, abril e maio de 1.990. Hipótese vedada pelo artigo 292 do Código de Processo Civil.*

(...)"

*(TRF-3ª Região, 4ª Turma, Relª Des. Fed. Lúcia Figueiredo, AC nº 287693 - RG nº 95.03.093929-1, v.u., j. 04.07.97)*

*"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. ILEGITIMIDADE DO BANCO BRADESCO S/A, DO BANCO ITAÚ S/A E DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BACEN NO QUE SE REFERE AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE IOF. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE MARÇO DE 1.990.*

(...)

*6. Pedido de devolução do IOF não se cumula com o de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90, visto que se trata de cumulação de pedidos contra réus diferentes, vedada pelo art. 292 do CPC.*

(...)"

*(TRF-2ª Região, 1ª Turma, Processo nº 9602075430/RJ, j. 26.03.2002, DUJ de 25.10.20002, pág. 327)*

Por conseguinte, é indevida a cumulação dos pedidos de devolução do IOF e correção pelo IPC num mesmo processo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação do autor.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.011943-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELADO : CAR WASH S/C LTDA -ME

ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 94.03.08378-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 126/129: diga o apelado CAR WASH S/C LTDA-ME.

2.[Tab]Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.013729-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : APARECIDA AKEMI ASSO

ADVOGADO : DIMAS SANT ANNA DE CASTRO LEITE

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.02.02533-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil, na qual se objetiva o pagamento da diferença de correção monetária, entre os índices creditados e a variação dos IPC's de 84,32% (março/90) e 21,87% (fevereiro/91), incidente sobre os ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária até o pagamento, juros compensatórios de 1% ao mês, e juros moratórios de 0,5% ao mês.

A autora, após a réplica, faz aditamento à inicial onde requer a citação da Caixa Econômica Federal para inclusão do polo passivo da demanda (fl. 81).

O processo foi suspenso (fl. 68), ante a arguição de incompetência pela ré, a qual foi rejeitada (fl. 70). Irresignado, o Banco Central do Brasil interpôs agravo de instrumento - nº 96.93.079106-7 (em apenso).

Sobreveio r. sentença às fls. 84/96, que indeferiu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo pois, feita a citação do réu, é defesa a modificação subjetiva da lide, e julgou improcedente o pedido por não reconhecer ao Banco Central do Brasil a alegada responsabilidade pela correção dos valores bloqueados. Condena a autora nas custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido desde o ajuizamento da ação. Inconformada, apela a autora (fls. 98/101) requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e a consequente reabertura da instrução processual para prosseguimento do feito. Alega, ainda, a nulidade da sentença, vez que proferida pelo MM. Juiz "a quo" antes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 96.03.079106-7, interposto contra a decisão que rejeitara a exceção de incompetência oferecida pela autarquia.

Contrarrazões às fls. 104/118.

Por ocasião do julgamento da apelação, após o voto do então Relator, Des. Fed. Andrade Martins, negando provimento ao apelo, o Des. Fed. Newton de Lucca pediu vista dos autos (fls. 121 e 123/131), arguindo Questão de Ordem (fls. 133/134), na qual votou pela nulidade do julgamento, eis que o Relator não considerou a circunstância de que o Agravo de Instrumento nº 96.03.07910-6 foi provido, acolhendo, assim, a exceção de incompetência arguida pelo réu e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital. A Questão de Ordem foi acolhida, por unanimidade de votos (fl. 135).

É o breve relatório.

Diante do acolhimento da Questão de Ordem, com a nulidade do julgamento, adentro ao exame do recurso de apelação da autora, que o faço com fulcro no artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores e nesta C. Corte.

A autarquia ré arguiu exceção de incompetência, a qual restou rejeitada. Dessa decisão, interpôs o recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 96.03.079106-7.

Referido Agravo de Instrumento foi levado a julgamento pelo Juiz Convocado Manoel Álvares aos 27.08.1997, sendo que essa E. Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, acolhendo a exceção de incompetência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital, onde o Banco Central do Brasil possui Delegacia Regional.

Nestes moldes, restou afastada a competência do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santos que, no entanto, proferiu sentença nos autos principais.

Verifica-se, assim, que o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença antes do julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que rejeitara a exceção de incompetência.

Com efeito, provido o Agravo de Instrumento, a sentença é nula de pleno direito, eis que prolatada por juiz incompetente.

De forma que a sentença deve ser anulada e o feito remetido a uma das Varas Federais da Capital.

A questão tratada foi objeto da lição do Em. Theotônio Negrão em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, página 639, que, ao comentar o artigo 522 do Código de Processo Civil, assim se pronunciou, "in verbis":

*"Art. 522: 3. O agravo, normalmente, não tem o feito suspensivo e, por isso, não impede o andamento do processo, com prolação, inclusive, de sentença (JTA 89/333). Se for provido, ficará sem efeito tudo quanto tiver ocorrido posteriormente à sua interposição e que seja incompatível com o seu acolhimento. "O agravo, recebido apenas no efeito devolutivo, condiciona os atos subsequentes à sua interposição ao seu resultado. Se provido, estes atos, no que foram incompatíveis com o provimento do recurso, deverão ser anulados, inclusive a sentença" (STJ-5ª Turma: RSTJ 105/396).*

A propósito, colacionado aresto desta C. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO - INCOMPETÊNCIA.**

(...)

*2 - A r. sentença é nula, de pleno direito, posto que proferida por Juízo incompetente, conforme se depreende da regra do art. 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, combinado com o art. 2º, do Provimento 186, do CJF da 3ª Região e art. 113, caput do Código de Processo Civil.*

*3 - Sentença declarada nula, de ofício, determinando-se a remessa do feito à Vara Cível Federal de São Paulo.*

*(TRF 3ª Região, AC Processo: 2001.61.83.004263-0, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, j. 17/10/2006, unanimidade, DJU 01/12/2006, p. 419)*

**"PROCESSO CIVIL - SENTENÇA NULA.**

1 - Nula é a sentença proferida por juiz incompetente, uma vez que provido o agravo interposto da decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência do juízo.

2 - *Apelação prejudicada.*"

(TRF 3ª Região, AC Processo nº 96.03.042600-8, Rel. Des. Fed. HOMAR CAIS, DJ 18.02.1997, p. 7028).

Por sua vez, impende assinalar que a nulidade da sentença deve ser declarada tanto nos casos de incompetência absoluta quanto na hipótese de incompetência relativa, desde que esta última seja devidamente arguida pela parte em momento oportuno.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da autora para decretar a nulidade da r. sentença, nos termos supra citados.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.034169-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : JECHIEL BUCHMAN e outro

ADVOGADO : HIROKO HASHIMOTO VIANA

PARTE AUTORA : ROSA WODA BUCHMAN

ADVOGADO : HIROKO HASHIMOTO VIANA e outro

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.35421-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva assegurar o direito à liberação dos valores bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, sem qualquer desconto de IOF e com correção monetária pelo IPC nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.

À fl. 19, foi deferida a liminar para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados.

Por r. sentença de fls. 24/28, não foram conhecidos os pedidos de restituição do IOF e aplicação de correção monetária, por incompatíveis com a via processual eleita. Não foi conhecido também o pedido de restituição, em face da devolução em definitivo dos valores retidos.

Inconformados, apelam os impetrantes (fls. 38/39) requerendo a reforma da sentença, com a procedência integral da segurança, nos termos da inaugural.

Por sua vez, o Ministério Público interpôs apelação (fls. 44/50) pugnando pela nulidade da sentença, vez que não houve regular intimação do representante do "Parquet".

Em parecer de fls. 87/89, emitido nesta sede recursal, o Ministério Público Federal, manifestou-se pela anulação de todos os atos posteriores às informações, em face da ausência de manifestação do "Parquet" de primeiro grau.

Esta C. Quarta Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal, julgando prejudicada a apelação dos impetrantes. O v. acórdão de fl. 80 transitou em julgado (certidão de fl. 85).

Após o retorno dos autos à Vara de origem, foi lavrado parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela concessão parcial da segurança (fls. 87/89).

Sobreveio nova sentença (fls. 91/92), com a concessão, em parte, da segurança para determinar a imediata liberação dos ativos financeiros. Os pedidos de restituição do IOF e de correção monetária foram julgados improcedentes, por incompatíveis com o rito do mandado de segurança. Custas fixadas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súm. nº 105/STJ). A r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Ciente da r. sentença o Ministério Público Federal (fl.99-v), deixou de emitir parecer.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e nesta C. Corte e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao desbloqueio de cruzados novos, tenho que o recurso oficial perdeu o objeto, ficando prejudicado, em razão da devolução da última parcela dos ativos retidos, por decurso do prazo estabelecido na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Nessa linha de exegese é o entendimento consolidado na Suprema Corte e neste E. Tribunal. Precedentes: RE nº 149587-1/SP, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.8.1992, DJU 4.9.1992, p. 14.094; Processo nº 92.03.084480-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 29.10.2003, DJU 14.11.2003, p. 569).

Ante o exposto, julgo **prejudicada** a remessa oficial, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, no enunciado da Súmula nº 253 do C. Superior Tribunal de Justiça e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.063230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : LAURINDA DA CONCEICAO MUNOZ GARCIA

ADVOGADO : ROSA MARIA DE ALMEIDA e outro

No. ORIG. : 95.00.06518-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.063812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : JOAO MASSARO KUROIVA

ADVOGADO : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outros

No. ORIG. : 95.00.11841-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066050-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : JULIO ELITO e outros

: NACIBA ANAUATE ELITO

: SILVANA ANAUATE ELITO

: JULIO ELITO JUNIOR  
ADVOGADO : JULIO ELITO e outro  
No. ORIG. : 95.00.07823-6 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066256-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS e outro  
: MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MONICA AGUIAR DA COSTA e outros  
No. ORIG. : 95.00.05329-2 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.084380-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : LUIZ CARLOS FERNANDES REIS e outros  
: BETTY KAUFFMANN FERNANDES REIS  
: PIEDADE BARBOSA  
: ROBERTO GARCIA  
: CLEUSA HERNANDES FERNANDES GARCIA  
: ROSA INES DE ASSIS  
: FUNDACAO PARA A PESQUISA AMBIENTAL FUPAM  
: MAURO GOMES DE PAULO  
: ANETE GOMES DE PAULO  
ADVOGADO : JORGE KIYOHIRO HANASHIRO e outros  
No. ORIG. : 96.00.04427-9 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.086258-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : JOSE HENRIQUES CRUZ e outros  
: IOLE PAPA HENRIQUES CRUZ  
: MAURA HENRIQUES CRUZ  
: ANA PAULA HENRIQUES CRUZ  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.15158-8 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.003713-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS  
APELANTE : PEDRO CIFU FILHO  
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 95.00.22081-4 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006997-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS  
APELANTE : JUNE ALBERICE DE MELLO  
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 95.00.11229-9 2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030024-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
APELADO : SANDRA CRISTINA BERTONI SERNA QUINTO  
ADVOGADO : LEONARDO HORVATH MENDES e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 95.00.24232-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em ação ordinária interposta em face do Banco Central do Brasil e do Banco Bradesco de Descontos S/A, objetivando a correção das contas de poupança, relativa à variação do IPC nos meses de março (ao percentual de 84,32%), abril (ao percentual de 44,80%) e maio de 1990 (ao percentual de 6,97%) e fevereiro de 1991 (ao percentual de 21,87%), cujos valores foram retidos por força da Medida Provisória nº168/90. Valor da causa em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inicialmente, processado o feito, foi proferida sentença, no sentido de julgar **extinto o feito sem resolução do mérito**, quanto ao Banco Bradesco, diante da sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No tocante ao BACEN, a r.sentença julgou **parcialmente procedente o feito**, condenando esta autarquia ao pagamento, no percentual de 84,32%, a título de correção monetária, referente ao mês de março de 1990, incidente sobre os valores bloqueados das cadernetas de poupança com datas de aniversário entre 14 e 30 de abril de 1990.

Irresignado, apelou o Banco Central do Brasil, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade e constitucionalidade da Medida Provisória nº168/90, relativamente à atualização das cadernetas de poupança, não havendo se falar em direito adquirido a certo "padrão monetário ou índice de atualização monetária". Apelou também a autora, pleiteando o reconhecimento da legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, para responder acerca da correção monetária.

Subindo os autos a esta E. Corte, a Turma, por unanimidade, anulou a r.sentença, após conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do Banco Central do Brasil, em relação ao mês de março de 1990, rejeitando-a, porém, em relação aos demais meses. Acolheu também a preliminar de legitimidade passiva *ad causam* do Banco Bradesco suscitada pela autora (fl.275).

Os Recursos Especiais interpostos pelo Banco Bradesco S/A e pela autora, bem como o recurso extraordinário interposto por esta, não foram admitidos (fl. 487, 488 e 491).

Proferida nova sentença, asseverando estar superada a questão da "*preliminar de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus*", julgou, quanto ao mérito, **parcialmente procedente** o feito, condenando o BANCO BRADESCO S/A a pagar, à título de correção monetária, "*o valor correspondente a 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 incidente sobre o saldo dos valores bloqueados e oriundos das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que tinham data de crédito previsto para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990*". No tocante ao **Banco Central do Brasil**, julgou-se **improcedente** o feito.

Inconformado, o BANCO BRADESCO S/A interpôs recurso de apelação, sustentando não possuir *legitimatío ad causam*, para figurar no pólo passivo da demanda. Ademais, no mérito, sustentou a negativa de vigência ao disposto no artigo 6º, parágrafo 2º e artigo 9º, parágrafo 1º, da lei 8024/90.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, quanto às instituições financeiras privadas, a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar causas em que sejam parte, por não constarem das disposições do Artigo 109 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando a decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fl.275), que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil em relação ao mês de março de 1990 e acolheu a preliminar de legitimidade do Banco Bradesco argüida pelo autor, e considerando que a justiça federal possui competência absoluta para processar e julgar causas em que tão-somente a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sejam interessadas, revela-se incontornável, na hipótese dos autos, a impossibilidade de esta justiça comum apreciar o pedido formulado, haja vista a remanescente figura da entidade financeira, BANCO BRADESCO S/A, no pólo passivo da demanda.

Nesse sentido, colho algumas jurisprudências:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. DEPÓSITOS BLOQUEADOS. REMUNERAÇÃO POR "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". EXCLUSÃO DA LIDE DA UNIÃO*

*E BANCO CENTRAL PELA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA SUBSEQÜENTE À JUSTIÇA ESTADUAL.*

*I. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a legitimidade ad causam dos entes federais. Determinada por esta, certa ou erradamente, a*

*exclusão da União Federal e do Banco Central em ação movida por titulares de depósitos de poupança bloqueados objetivando o reajuste dos valores por índices expurgados, compete à Justiça Estadual, à qual foi remetido o feito, processá-lo relativamente à parte remanescente no pólo passivo, Banco Bradesco S.A, ainda que para decidir sobre a possibilidade jurídica de a lide prosseguir ou não apenas contra a aludida instituição.*

*II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo suscitante, da 25ª Vara Cível de São Paulo, SP. (grifei) (STJ, CC 18562/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ 20/09/1999 p. 34)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*SUCUMBÊNCIA.(omissis) Incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar pedido feito em face de instituição financeira privada (Banco do Brasil S.A., Banco do Estado da Bahia e Banco Bradesco S/A).(omissis)Apelo do Banco Central provido.*

*(TRF1, AC 2000.01.00.070588-1/BA, Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos (Conv.), Sexta Turma, 14/11/2001 DJ p.336)"*

Ante o exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento do processo, consubstanciado na competência para julgamento do feito, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art.267, IV, do Código de Processo Civil, restando **prejudicada** a apelação.

Em razão da sucumbência, deve a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.032895-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : JOAO VIEIRA DA SILVA e outro

: ANTONINHO GLAVINA

ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO e outros

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.07491-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033463-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : NEIDE APARECIDA DA SILVA GIFFONI

ADVOGADO : ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA e outros  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 95.00.16025-0 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033466-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ANIBAL CORRAL e outro  
: JANDIRA CAVALI CORRAL  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ROSE MARIE GRECCO BADIALI  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.00.10214-5 3 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil e do Banco Bradesco S/A, na qual se objetiva a diferença de correção monetária, entre os índices creditados e a variação do IPC no período de março a maio de 1990, incidente sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 8.024/90).

Por r. sentença de fls. 118/113, o MM. Juiz "a quo"[Tab] julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao Banco Central do Brasil no que se refere ao mês de março de 1990 por entendê-lo parte ilegítima e procedente o pedido quanto aos meses de abril e maio de 1990, condenando o mesmo ao pagamento da diferença pleiteada, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios na mesma ordem desde a citação. Em relação ao Banco Bradesco S/A, julgou absolutamente incompetente o juízo federal para analisar o pedido, com o desmembramento das ações cumuladas.

Inconformados, os autores e o Banco Central do Brasil interpuseram recurso de apelação, ao passo que o Banco Bradesco agravou na forma de instrumento.

O Banco Central do Brasil (fls. 126/146) pleiteou, em preliminar, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido quanto aos meses de abril e maio de 1990. Ao revés, os Autores (fls. 180/188) protestaram pelo reconhecimento da legitimidade passiva do Banco Central do Brasil e, no mérito, pela condenação da autarquia quanto ao mês de março de 1990. O Banco Bradesco (fls. 147/179) requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Depositário, processo nº 97.03.040225-9, foi homologado o pedido de desistência (05.02.1998), com a sua baixa definitiva à Seção Judiciária de origem (fl. 09.03.1998).

Esta C. Quarta Turma (fls. 274/283), por unanimidade, acolheu a preliminar aduzida pelos autores e deu provimento à sua apelação, sendo que a Juíza Convocada Marisa Santos acompanhou o Des. Fed. Relator Andrade Martins em extensão diversa. Por maioria, rejeitou a matéria preliminar apresentada pelo Banco Central do Brasil e deu provimento à sua apelação, sendo que o voto vencido julgava prejudicada a apelação. V. acórdão de fls. 284/286.

Irresignado, o Banco Central do Brasil opôs embargos infringentes (fls. 288/302), aos quais foi negado seguimento por decisão monocrática (fls. 317/322), com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a decisão unânime desta C. Turma ao reconhecer a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto ao mês de março de 1990, determinou-se o respectivo julgamento quanto ao mérito, retornando os autos ao órgão Colegiado, nos termos do art. 515, § 3, do citado Diploma Legal.

É o breve relatório.

Apelam o Banco Central do Brasil e a autoria, sendo que a autarquia busca, em preliminar, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido quanto aos meses de abril e maio de 1990. Por sua vez, os Autores protestaram pelo reconhecimento da legitimidade passiva do Banco Central do Brasil e, no mérito, pela condenação da autarquia quanto ao mês de março de 1990.

Esta C. Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar aduzida pelos autores e deu provimento à sua apelação. Por maioria, rejeitou a matéria preliminar apresentada pelo Banco Central do Brasil e deu provimento à sua apelação, sendo que o voto vencido julgava prejudicada a apelação.

Em sede de embargos infringentes opostos pelo Banco Central do Brasil, por decisão monocrática foi negado seguimento ao recurso (CPC, no art. 557, "caput") e, tendo em vista que a decisão unânime desta C. Turma reconheceu a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto ao mês de março de 1990, determinou-se o respectivo julgamento quanto ao mérito, retornando os autos ao órgão Colegiado, nos termos do art. 515, § 3, do citado Diploma Legal.

Assim, adentro ao exame dos recursos nos moldes do art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores e nesta C. Corte.

Respeitante ao índice a ser aplicado para correção monetária dos valores bloqueados, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001 (DJU 19.10.2001), que modificou o regime até então vigente:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

Ademais, a matéria foi objeto da Súmula nº 725 do Pretório Excelso, que transcrevo:

*"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."*

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no mesmo sentido pela aplicação da BTN como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da Medida Provisória nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90. Confira-se:

*"PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

(...)

3. *O BTNF é o índice a ser aplicado para correção monetária dos valores retidos (cruzados novos) quando da edição da MP n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Precedentes da Corte.*

4. *Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.*

5. *Ausência de qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp. nº 450.407/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.12.2002, DJU 19.12.2002, p. 347)*

*"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.*

*A egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do "Plano Collor".*

*Recurso provido."*

*(REsp nº 167.544/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.10.2002, DJU 19.11.2001, p. 234).*

Destarte, é indevida a aplicação do IPC na correção das unidades monetárias durante o período em que estiveram bloqueadas no Banco Central do Brasil, em decorrência do que dispuseram a Medida Provisória nº 168/90 e a Lei de Conversão nº 8.024/90.

Ante o exposto, **acolho** a matéria preliminar argüida pelos autores e, no mérito, **nego provimento** à sua apelação; e **rejeito** a matéria preliminar suscitada pelo Banco Central do Brasil e, no mérito, **dou provimento** ao seu apelo.

Diante da improcedência da ação, é medida de rigor a inversão do ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.048026-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : PAULO REIJI NARITA e outro  
: EDNA QUEIROZ NETO  
ADVOGADO : CLAUDIO O GRADY LIMA e outro  
No. ORIG. : 95.03.04151-1 15 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.050535-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : RACHEL ALMEIDA PRADO DE ARAUJO e outros  
: MARIA VALENTINA ALMEIDA PRADO DE ARAUJO  
: LIA ALMEIDA PRADO DE ARAUJO  
: MARTA ALMEIDA PRADO DE ARAUJO  
: CLEONICE TEREZINHA CENTENARIO BUENO  
: MARIA DE LOURDES CENTENARIO DE SOUZA  
: ANA PALADINI MOTTA  
: THERESA PALLADINI ARANTES  
: JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARGARIDA MARIA DE A PRADO HELLMUTH  
No. ORIG. : 95.00.19394-9 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051460-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : DAVINA PCHEVUZINSKE  
ADVOGADO : SALOMAO ZIMERMANN  
APELADO : BANCO REAL S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA  
SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO  
No. ORIG. : 95.00.14947-8 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.077306-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS  
APELANTE : EURICO DE ANDRADE AZEVEDO  
ADVOGADO : MARIA FAGAN  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.11325-2 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.077512-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 92.03.09151-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DESPACHO

- 1.[Tab]Fls. 130/133: a alegação preliminar de intempetividade no recolhimento das custas não merece acolhida. Isto porque o pagamento ocorreu na mesma data de protocolo da inicial do agravo de instrumento (fls. 02 e 104).
- 2.[Tab]Providencie a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), a complementação do valor das custas, de acordo com a Resolução nº 148/97, na redação dada pela Resolução 151/98, ambas do Conselho de Administração desta E. Corte.
- 3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.092793-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO GILBERTO MARCONDES M DE CAMPOS

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : VERA LUCIA MINETTI SANCHES

No. ORIG. : 95.00.14762-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.096044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PETIT MARIE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO REGIS MARTINS

: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.00959-0 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Regularize a apelante a instrução do feito, trazendo aos autos cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283 e Lei nº 6.830/80, Art. 16, § 2º).

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.005307-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : IVENS SATHLER e outros

: ARLINDO FRANCISCO DA SILVA

: ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS

: MARIA DARCY SPAGNOL

: MARIO RINO JOSSE FERRETTI

: NELSON MORITA

: NILTON NICOLETTI

: PAULO KENZI SATO

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA  
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A  
: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.03877-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Digam os agravantes sobre o interesse processual no julgamento do recurso.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.014704-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : TERITOY CONSTRUTORA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 97.00.00069-3 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Diga a agravante sobre o interesse processual no julgamento do recurso.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.030715-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : CLAUDIO BINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.67056-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Diga a agravante sobre o interesse processual no julgamento do recurso, em face do arquivamento do feito originário.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.036544-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : CLAYTON BRANCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.73565-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Diga o agravante sobre o interesse processual no julgamento do recurso, em face do arquivamento do feito originário.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.044479-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO  
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A em liquidação extrajudicial  
: FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC  
ADVOGADO : LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.040601-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade.
- 2.[Tab]Verifica-se não ter sido acostada aos autos a cópia da decisão agravada, bem como cópia da certidão de intimação do ato recorrido, que consubstanciam peças obrigatórias, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:  
*"A petição de agravo de instrumento será instruída:  
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".*
- 3.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
- 4.[Tab]Comunique-se.
- 5.[Tab]Publique-se e intimem-se.
- 6.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.056417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : LIBAN COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : MAURI JOSE CRISTAL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 97.07.12229-3 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Diga a agravante sobre o interesse processual no julgamento do recurso.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.057355-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO  
AGRAVADO : SOLECTRON BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCIO GOMES MARTIN  
PARTE RE' : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.30516-5 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, por ausência de necessidade.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Não é possível discutir a r. decisão agravada, pois não foi juntado o contrato de operação de câmbio para liquidação futura. Tal documento é imprescindível à apreciação da questão controvertida, pois a verificação sobre a necessidade, ou não, da prova pericial depende da complexidade da matéria a ser apreciada.

2.[Tab]A minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).*

*"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)."*

*(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).*

*"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, edit. RT, 4ª edição).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.**

1.[Tab]Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2.[Tab]A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3.[Tab]Agravo Regimental improvido.

*(STJ - 2ª Turma, AGA nº 513123/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2004, v.u., DJU 05/04/2004)."*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*-[Tab] O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*-[Tab] Precedentes.*

*(STJ - 1ª Turma, RESP nº 447631/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.2003, v.u., DJU 15/09/2003)."*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

*I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para*

complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 490731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03/04/2003, v.u., DJU 28/04/2003)."

5.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.[Tab]Comunique-se.

7.[Tab]Publique-se e intime-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.011824-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MARLENE TOLER REBESCO e outros

: ANA MARIA FOFFANO DE TOLEDO

: JOAO PAULO DE TOLEDO

: ELIETE RODOLFO CALSAVARA

: JOAQUIM COELHO FRANCISCO

: PRISCILA HONORATI FRANCISCO incapaz

: CAMILA HONORATI FRANCISCO incapaz

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

REPRESENTANTE : JOAQUIM COELHO FRANCISCO

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.06.03034-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações em ação ordinária interposta em face do Banco Central do Brasil, objetivando a correção das contas de poupança, relativa à variação do IPC nos meses de março (ao percentual de 84,32%), abril (ao percentual de 44,80%) e maio de 1990 (ao percentual de 6,97%) e fevereiro de 1991 (ao percentual de 21,87%), cujos valores foram retidos por força da Medida Provisória nº168/90. Valor da causa em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apresentou contestação o BANCO CENTRAL DO BRASIL, alegando ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido, diante da constitucionalidade e legalidade da Medida Provisória 168/90 e da falta de direito adquirido à aplicação de determinado índice de atualização da moeda.

Proferida sentença (fls.151/157), extinguiu-se o processo **sem julgamento de mérito**, com relação aos autores **Ana Maria Foffano de Toledo** (contas nº 005525137-5, 9411704-6 e 7170314-2), **João Paulo de Toledo** (contas nº 017860004210-1, 100.018825-3, 00008241-1, 00032710-4, 00000801-7, 02089958-1, 01005948-1, 09877334-9, 00877334-9), **Eliete Rodolfo Calsavara** (conta nº 7019393-0) e **Joaquim Coelho Filho** (conta nº 17684-7), condenando proporcionalmente o BACEN e estes autores ao pagamento proporcional das verbas honorárias.

Por outro lado, **julgou procedente** o pedido, condenando o BANCO CENTRAL DO BRASIL no pagamento a favor de **Camila Honoráti Francisco** (conta nº 11069-7), **Priscila Honoráti Francisco** (conta nº 03852-6), **Joaquim Coelho Francisco** (contas nºs 12693-3 e 12058-9), à título de correção monetária, correspondente ao "IPC integral", entre o período de março de 1990 a fevereiro de 1991, acrescidos de juros de mora à razão de 0,5% ao mês, contados da citação. Houve condenação da autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls.159/173), pleiteando a reforma total, indeferindo-se o pedido também em relação aos autores remanescentes, pois "*não há indicação de valores bloqueados - saldos inferiores a 50.000,00 - e ainda existência de referidos valores na data da vigência da medida provisória em discussão*". Pede a exclusão da condenação aos juros de mora estipulados em 0,5%, bem como da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do efetivo pagamento.

Apela também os autores Marlene Toler Rebesco e outros (fls.175/178), sustentando o reconhecimento do direito a reposição inflacionária, relegando à fase de execução de sentença a comprovação da existência das contas e respectivos saldos.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls.181/184), opinou pelo improvimento do recurso do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

**É o relato. Passo a analisar o mérito.**

A matéria debatida dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00, constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não Conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

A jurisprudência firmou-se no sentido de que com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os ativos financeiros retidos em razão do Plano Collor são alcançados pela novel legislação, a qual alterou o critério de correção monetária, determinando a aplicação do BTNF.

A manifestação maior do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Sessão Plenária de 26/11/2003, afirmou a aplicabilidade do BTN Fiscal aos ativos financeiros bloqueados, ao editar a Súmula 725:

*"Súmula 725/STF. É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."*

Aliás, pacificado o posicionamento, tem o Colendo STJ decidido a questão através de decisão monocrática, com esteio no art. 557, do CPC. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Min. Franciulli Netto, em sede de Resp. nº 422.601-SP (2002/0035027-0), de 04/02/2003, publicado no DJ de 17/02/2003. Registre-se que a Corte Especial do Eg. STJ, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR).

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, merece reformas a r.sentença, a fim de se julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação dos autores.

Honorários advocatícios, a favor da autarquia federal, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação do BACEN e à remessa necessária, restando prejudicada a apelação dos autores (art. 557, §1º-A, CPC).

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017445-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JOAO RIBEIRO PADILHA

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : CELSO ARISTIDES LOPES

INTERESSADO : Ministerio Publico Estadual

No. ORIG. : 94.00.34920-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. "decisum" que negou seguimento à apelação, por intempestiva.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, vez que a intimação por publicação da sentença foi nula, pois seu destinatário não detinha capacidade postulatória.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

*"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).*

Ademais, orientação pretoriana:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."**  
(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."**

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.**

(...)

**2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.**

**3. Embargos de declaração rejeitados."**

(STJ, Edcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043429-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CARLOS HENRIQUE ABRAO

ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 97.00.02724-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária, proposta em face do BANCO CENTRAL, objetivando a autoria o pagamento da diferença de correção monetária relativa aos ativos financeiros depositados em contas de poupança em março, abril e maio de 1990, com aplicação do índice IPC. Deu-se à causa o valor de R\$ 34.675,72 (trinta e quatro mil seissentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença, extinguindo o processo com resolução do mérito, ao fundamento da prescrição, afastada por sua vez pelo E. TRF da 3ª Região.

Proferida nova sentença, o processo foi extinto com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido, a teor do art. 269, I, do CPC.

Irresignado, apelou o autor, sustentando, no mérito, a procedência do pedido exordial.

**Passo a analisar o mérito.**

A discussão acerca da legitimidade passiva "ad causam" encontra-se resolvida, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo da demanda, a partir do mês de março de 1990, inclusive, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

(STJ, ERESP 167544/PE, (199800923101), Corte Especial, Rel. EDUARDO RIBEIRO, DJ 09/04/2001, pág. 326).

Recentemente, a 2ª Seção concluiu, à unanimidade, na sessão de 06/05/2003, EI nº 94.03.102309-9 e 95.03.098489-0, da relatoria da eminente Des. Federal Marli Ferreira, pela legitimidade do BACEN para as contas que aniversariavam a partir da edição da MP nº 168, ou seja, na segunda quinzena de março de 1990.

No mérito, a matéria debatida dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00, constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não Conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os ativos financeiros retidos em razão do Plano Collor são alcançados pela novel legislação, a qual alterou o critério de correção monetária, determinando a aplicação do BTNF.

A manifestação maior do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Sessão Plenária de 26/11/2003, afirmou a aplicabilidade do BTN Fiscal aos ativos financeiros bloqueados, ao editar a Súmula 725:

"Súmula 725/STF. É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Aliás, pacificado o posicionamento, tem o Colendo STJ decidido a questão através de decisão monocrática, com esteio no Art. 557, do CPC. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Min. FRANCIULLI NETTO, em sede de REsp. nº 422.601-SP (2002/0035027-0), de 04/02/2003, publicado no DJ de 17/02/2003. Registre-se que a Corte Especial do Eg. STJ, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR).

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.005309-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ADENILDO TAVARES PINHEIRO  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES  
APELADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA (Int.Pessoal)  
APELADO : CDHU CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : MAURA MARCONDES RIBEIRO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
DESPACHO

1.[Tab]Fls. 558: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.056575-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CBCC PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : FABIO MINORU MARUITI

: JOSE ROBERTO MARCONDES

SUCEDIDO : CBCC CIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER

: VICOM SERVICOS DE RADIOCHAMADA S/A

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1.Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão de fls. 237, não foi integralmente, cumprida, deixando-se de anotar o nome do advogado como requerido à fls. 181.

Regularize-se.

2. Fls. 240:

Remeto o advogado a decisão de fls. 179, primeira parte, em relação a verba honorária.

Quanto ao pedido de ser intimado das decisões processuais, após a desconstituição de poderes que foram outorgados , indefiro à múnua de amparo legal.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.003803-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : JARDE ANTONIO RAMOS espolio

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO

REPRESENTANTE : BENEDICTA GUIMARAES DE RAMOS e outros

: JARDE ANTONIO DE RAMOS JUNIOR  
: JOSE REY ANTONIO DE RAMOS  
: MARIA ANGELICA RAMOS  
: HAMILTON NANTES DOS SANTOS  
: MARIA APARECIDA RAMOS  
: EUTIMIO JOSE DE ANDRADE  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **13 de maio de 1999**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 500,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar as contas poupança dos autores, somente as que possuem data de rendimento na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 26/01, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Fixada a sucumbência recíproca.

Inconformados, recorrem a ré, que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, impossibilidade jurídica do pedido e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como pleiteia modificação quantos aos juros de mora e remuneratórios.

Os autores, em suas razões recursais, aduzem que a lide limita-se janeiro de 1989, e que referido índice deve incidir em 70,28%. Aduz, ainda, a procedência do pedido com a condenação do réu em pagamento de verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, cinge-se a discussão dos autos quanto à aplicação do índice do IPC em janeiro de 1989. Dessa forma, embora a r. sentença tenha abrangido outros índices não pleiteados pela autoria, de se restringir seu espectro decisório a janeiro de 1989.

No tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Não vislumbro a impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.*

*- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".*

*- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.*

*- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."*

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.*

*A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial, até a data da citação.

Tendo a r. sentença adotado o Provimento 26/01 e com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido e sucumbência mínima da autoria, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, e **dou parcial provimento** ao recurso dos autores, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.057512-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Santos SP

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.04491-1 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora objetivando a garantia do débito em cobrança.

Em síntese, alega a agravante que, na qualidade de empresa pública federal, tem assegurada a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, nos termos do disposto no art. 12 do DL 509/69, devendo a execução em curso seguir o rito previsto no art. 730 do CPC.

Decido.

Observo que a possibilidade de extensão das benesses concedidas à Fazenda Pública, às empresas públicas prestadoras de serviço público, já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme os excertos a seguir:

*"À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal."* (RE 230.051-ED, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08/08/03)

*"Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e*

*serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna." (RE 220.699, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/03/01)*

Dessa forma, a decisão impugnada deve ser reformada.

Ante a possibilidade de alteração do rito, sem qualquer prejuízo para as partes, a presente decisão não enseja a nulidade da ação executiva, pois, a rigor a diferença entre a execução fiscal e a execução contra a Fazenda Nacional, na hipótese dos autos, somente implica na necessidade de garantir ou não o débito para o processamento dos embargos/impugnação e na condição de pagamento do débito. Considerando que o débito ainda não foi pago, aproveitam-se os atos processuais até a presente data.

Por esses fundamentos, sem prejuízo da execução, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a devolução do mandado de penhora ou, caso cumprido, o imediato levantamento da constrição.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.009427-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : ANA MARIA CARDOSO BARATO e outros

: ANNITA PARISI PAOLILLO

: ANTONIO FERNANDO DOS PRAZERES

: ANTONIO SERGIO ZANATA

: ARLETE MARTARELLI FERNANDES

: AUGUSTA GONZAGA MARTINS

: AUREA SOUSA SANTOS

: BENEDITA GORETI LEMES DA SILVA

: BRUNO ZANIRATO

: CLAUDIA NUNES MACHADO

ADVOGADO : JOSE AFONSO GONCALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.27683-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil e da União Federal, na qual se objetiva obter as diferenças de correção monetária relativamente aos "Planos Collor I e II" sobre ativos financeiros e a restituição de IOF.

O MM. Juízo "a quo" determinou aos autores que apresentassem os extratos relativos aos períodos controversos em decisão de fl. 45, o que foi reiterado à fl. 48. Porém, referidas decisões foram revogadas (fl. 52), desobrigando os autos da apresentação de tais documentos.

À fl. 52, foi indeferido o pedido formulado pelos autores de inclusão das instituições financeiras privadas na lide.

Irresignados interpuseram o recurso de Agravo de Instrumento (nº 96.03.060285-0), o qual foi indeferido liminarmente (fl. 54).

Citados, os réus contestaram o feito (fls. 57/64 e 65/81).

Determinou-se às partes que esclarecessem as provas que pretendiam produzir, especificando-as (fl. 83). Aduziu a União não ter provas a produzir (fl. 84). Os autores deixaram de se manifestar (fl. 85-v).

Convertido o feito em diligência (fl. 86), o juízo determinou aos autores que comprovassem o recolhimento do imposto sobre operações financeiras, cujo prazo transcorreu sem qualquer manifestação (fl. 86-v).

Sobreveio r. sentença (fls. 88/94), em relação ao Banco Central do Brasil, julgou improcedente o pedido de diferenças de correção monetária (Planos Collor I e II), declarando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I e II). Em relação à União, julgou procedente para condená-la ao pagamento do IOF indevidamente recolhido sobre

saques em caderneta de poupança. Correção monetária e juros de mora desde o desembolso e até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Reexame necessário na forma da lei. Apelada a União (fls. 97/91) alegando, em preliminar, a nulidade da sentença, vez que deixou de examinar a questão de ser indevida a cumulação de pedidos e a necessidade de citação da Procuradoria da Fazenda Nacional para responder pelo pedido de restituição do IOF. Ainda em preliminar, sustenta a ausência de documento probatório da cobrança do IOF, indispensável à propositura da ação. No mérito, subsidiariamente, pugna pela exclusão da verba honorária, eis que decaiu de parte mínima do pedido.

Com contrarrazões (fls. 57/64 e 65/81), os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão regimental.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores e nesta C. Corte Regional e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, e no enunciado da Súmula nº 253 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no feito, para fins de regularidade e condução do processo, não há qualquer vício a ser reparado.

A ação foi proposta contra a União Federal, sendo irrelevante o fato de a defesa ser efetuada pela Advocacia da União ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois sua titularidade no pólo passivo da demanda não irá sofrer qualquer alteração.

Na espécie, a Procuradora da Fazenda Nacional Adriana Zandonade contestou o feito como representante judicial da União.

Portanto a União está devidamente representada nos autos desde os primeiros atos. Consoante ao fato de serem discutidas várias questões não implica prejuízo a ré, ante a apresentação de contestação.

À propósito, manifestou-se a jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL INTIMADA DA DECISÃO UNIPESSOAL, PORQUANTO RECORRENTE. REPUBLICAÇÃO DO DECISUM, COM REABERTURA DE PRAZO RECURSAL QUE NÃO SE FAZ POSSÍVEL, IN CASU. ADEMAIS, SE NÃO TIVESSE A FAZENDA LEGITIMIDADE PARA SER INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NO ESPECIAL QUE ELA PRÓPRIA INTERPÔS, TAMPOUCO A TERIA PARA RECORRER. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL, DE QUALQUER MODO.**

*I - Nada obstante a existência da distribuição administrativa de competência firmada pela LC n. 73/93, é perfeitamente válida a intimação feita à Procuradoria da Fazenda Nacional, na hipótese, a despeito da existência da Procuradoria-Geral da União, porquanto interposto o recurso especial por aquela.*

*II - A se considerar que não tem ela legitimidade para figurar na relação jurídica, não teria ela, de outro turno, legitimidade para recorrer, como o fez, fato a ensejar a inadmissibilidade do especial, com a respectiva prevalência do julgamento a quo.*

*III - Demais disso, não se pode impingir à parte adversa um ônus, qual seja, o da dilação indevida do processo, em face da desorganização interno-administrativa da União.*

*IV - Agravo regimental desprovido"*

(STJ, AgREsp n. 668.356, relator Ministro Francisco Falcão, DJ: 01/07/2005)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. INDEMONSTRADO.**

*1. A Advocacia-Geral da União contestou a demanda, apelou, embargou de declaração o acórdão e interpôs recurso especial. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu, depois disso, a nulidade dos atos posteriores ao acórdão. Inaceitável, esgotada a prestação jurisdicional em grau ordinário, tal alegação. A PFN não aponta nenhum prejuízo para a defesa da União; a matéria é de direito, já amplamente conhecida e debatida; a AGU também é composta por membros capacitados para a defesa da União. Ademais, é incongruente o pedido da PFN, já que não haveria razão para limitar a suposta nulidade aos atos posteriores ao acórdão, quando a AGU atuou desde o início do processo. Também não há prejuízo decorrente dos questionamentos dos embargos de declaração da PFN. 2. Embargos de declaração não conhecidos"*

(STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL, 200.72.10.07311, relatora Desembargadora Federal Marciane Bonzanini, DE: 27/02/2008)

**"TRIBUTÁRIO - IOF - CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - LIMITES DO PEDIDO.**

*1- Quanto à preliminar levantada pela apelante, cumpre ser asseverado que não lhe assiste razão, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional, contestou o feito, como representante da União Federal, portanto, a apelante está devidamente representada nos respectivos autos desde os primeiros atos, e quanto ao fato de que são discutidas várias questões não implica prejuízo à ré, vez que houve oferecimento de contestação."*

(TRF 3ª Região, AC n. 94.03.094735-7, relatora desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU: 08/03/2006)

No que respeita à alegação de ser indevida a cumulação de pedidos formulados em face de réus distintos, em virtude da impropriedade do pleito em face do Banco Central do Brasil e da ausência de recurso da parte autora, restou pendente tão somente a questão relativa ao IOF que deve ser apreciada por este E. Tribunal para por fim ao litígio.

Nesses moldes, adentro ao exame do mérito da apelação e do reexame necessário.

O Órgão Especial desta E. Corte havia declarado a inconstitucionalidade do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.033/90, quanto à cobrança do IOF sobre as operações de transmissão ou resgate e títulos e valores mobiliários, públicos e privados,

instituído nos moldes do referido dispositivo legal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 92.03.054321-0, publicada no DJU em 12 de março de 1996, de relatoria da eminente Des. Fed. Lúcia Figueiredo.

Entretanto, a questão foi pacificada no âmbito da Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223144 pelo Plenário, publicado no DJ em 21 de novembro de 2003, no qual se decidiu pela constitucionalidade do inc. I, do art. 1º, da Lei 8.033/90 (transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos e prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de não constituir operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores imobiliários o saque em caderneta de poupança, não se inserindo na hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, inc. V, da Constituição Federal.

Assim, constitui direito do contribuinte a restituição do IOF sobre saques de poupança, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação.

Nesse sentido, aresto desta C. Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO IOF - CADERNETA DE POUPANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. Encontra-se pacificada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da incidência do IOF sobre o saque das cadernetas de poupança, com base na Lei nº 8.033/90 (RE nº 232467/SP, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU 12.05.00, p. 00444), gerando, assim, indébito fiscal.*

(...)

*6. Julgado procedente o pedido, a sucumbência deve ser assumida pela ré, fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação."*

*(TRF 3ª Região, AC Processo: 96.03.078805-8, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 24/08/2005, DJU 31/08/2005, p. 165)*

Nada obstante, na espécie, tão somente o autor ANTONIO SÉRGIO ZANATA comprovou a cobrança do IOF (fl. 29). Segundo a regra do ônus da prova inculpada no art. 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.

Vale dizer, pretendendo a parte autora exigir a restituição de valores reputados indevidamente recolhidos é mister que prove ter suportado o desconto do IOF sobre os saques das contas de poupança.

Não o fazendo, ou fazendo de forma insuficiente, o pedido merece ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.

No caso a prova é exclusivamente documental. Assim, conforme sustenta a União, com exceção do autor ANTONIO SÉRGIO ZANATA, não foram apresentados documentos que demonstrem terem os autores suportado o pagamento do imposto questionado - IOF sobre saques em caderneta de poupança -, a despeito de o juízo ter convertido o feito em diligência para que comprovassem o recolhimento do IOF.

Ante o exposto, **rejeito** a matéria preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de restituição do IOF, com exceção ao autor ANTONIO SÉRGIO ZANATA.

Condeno os autores, ressalvado quanto ao autor ANTONIO SÉRGIO ZANATA, a suportarem os ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em favor da União na ordem de 5% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Por seu turno, em razão de ter o autor ANTONIO SÉRGIO ZANATA sucumbido parcialmente dos pedidos veiculados na inicial, reduzo a verba honorária devida pela União à razão de 5% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.028970-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA

: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

APELADO : CLAUDETE BADI ZAPPALA

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.27632-1 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Itaú S/A, na qual se objetiva a diferença de correção monetária, entre o índice creditado e a variação dos IPC de 70,28% no mês de janeiro de 1.989, incidente sobre os saldos de caderneta de poupança.

A inicial foi aditada às fls. 16/17, 21;22 e 24 para corrigir o valor da causa em R\$ 14.171,00 e requer a inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo da demanda.

O pedido foi contestado, sustentando o Banco Central do Brasil inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido. O Banco Itaú S/A requereu a denunciação da lide e o chamamento ao processo da União Federal.

Sobreveio r. sentença (fls. 129/132), rejeitando a matéria preliminar argüida pelas rés e julgando improcedente o pedido quanto ao Banco Central do Brasil. Julgou procedente o pedido para condenar o Banco Itaú S/A quanto à diferença pleiteada, para as contas renovadas antes de 15.01.1989, com juros de poupança (6% a.a), além de atualização monetária na forma do Provimento nº 24/97 da COGE da 3ª Região. Condenado o Banco Itaú S/A ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Condenada a parte autora em honorários advocatícios na ordem de R\$ 50,00, em favor do Banco Central do Brasil.

Inconformado, apela o Banco Itaú S/A (fls. 135/145) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 149/153.

É o breve relatório.

A hipótese comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva exclusiva para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

A propósito, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

**"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.**

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

(...)

*5. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

(...)

*IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.*

(...)

*XI. Apelação provida."*

*(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)*

Assim, "in casu", não se justifica a inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda.

Por seu turno, nada obstante a legitimação do Banco Itaú S/A, cuida-se de instituição financeira de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face dele deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Desta forma, em se tratando de incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial firmada perante este Sodalício, conforme se depreende dos seguintes arestos:

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANOS VERÃO E COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE BANCOS PRIVADOS - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90.**

*1 - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas.Reconhecimento de ofício.*

(...)"

(TRF 3ª Região, AC Processo: 1999.03.99.078878-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 19/02/2009, DJF 10/03/2009, p. 101)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido de diferença de correção monetária em face das instituições financeiras depositárias de caráter privado, a teor do art. 109 da CR, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC Processo: 2008.03.99.015535-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 19/02/2009, DJF 10/03/2009, p. 221)

Ante o exposto, de ofício, **excluo** o Banco Central do Brasil da lide por ilegitimidade passiva "ad causam", **declino** da competência para o julgamento do presente feito, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, anulando todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal, e julgo **prejudicado** o recurso interposto pelo Banco Itaú S/A, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.008010-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADVOGADO : CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM

: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 353: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.000884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MECANICA FERDINAND NYARI LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1.[Tab]Diante do parcelamento do débito, diga o apelante se há interesse no julgamento dos embargos.

2.[Tab]Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.027423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : NOVORUMO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DESPACHO

1.[Tab]Fls. 206/207: diga o subscritor, pois a empresa NOVORUMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não é parte do presente feito.  
2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023256-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : PAULO EDUARDO BUENO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : CARLOS CEZAR BARBOSA (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
PROCURADOR : IRISNEI LEITE DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 1999.61.02.006443-0 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

**Converto**, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.013842-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO  
: COOPERCITRUS  
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS  
: HIDEO HAGA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 98.00.00008-7 2 Vr OLIMPIA/SP  
DESPACHO

- 1.[Tab]Fls. 159/161: esclareça o subscritor se tem mandato para representar a empresa apelada.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : SE S/A COM/ E IMP/  
ADVOGADO : RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT  
No. ORIG. : 97.00.00531-2 A Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.
- 2.[Tab]Os autos da execução fiscal, por equívoco, acompanharam os do recurso.
- 3.[Tab]Determino o desapensamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.
- 4.[Tab]Nos embargos, o ônus de "juntar aos autos os documentos" (art. 16, § 2º, da Lei Federal nº 6830/80) é do embargante, ora apelante. Faculto ao embargante o prazo de 10 dias, para a extração de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da penhora.
- 5.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043529-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : PETRI S/A  
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
: PRISCILA MAIOCHI  
: EDUARDO RICCA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 93.00.21644-9 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a apelante sobre a informação de fls. 291, sob pena de desentranhamento das petições apresentadas.
  - 2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.
- Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047665-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI

PARTE RE' : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI  
ADVOGADO : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
: PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO  
: SILVIA LUZIA RIBEIRO  
: LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO  
: FRANCIS TED FERNANDES  
SUCEDIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
No. ORIG. : 95.06.00513-3 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 395, intime-se a Ré (Cia. Piratininga de Força e Luz) para que proceda à regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 394.  
Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.000982-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : RADIO IMPRENSA S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 199: determino a devolução do prazo (fls. 192/193).

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.005664-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : COOPERATIVA DE TRABALHADORES MARITIMOS DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPMESP  
ADVOGADO : MARISTELA RODRIGUES LEITE e outro  
: GUILHERME SARNO AMADO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1- Manifeste-se a apelante sobre a informação de fls. 222, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 216/221.

2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.009728-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
AGRAVADO : FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.06.04918-6 3 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença de medida cautelar que **indeferiu** a devolução do crédito de juros de 0,5% ao mês, sobre os valores depositados judicialmente na CEF sob a égide do Decreto-lei nº 1.737/79.

Às fls. 53/56 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

É firme a jurisprudência no C. STJ quanto à não incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na CEF sob a égide do Decreto-lei nº 1.737/79, por ausência de previsão legal. Isso porque a CEF, em se tratando de empresa pública, tem sua atuação limitada à estrita conformidade com a lei.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.*

*1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.*

*2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.*

*3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.*

*4. 'Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º' (Súmula n.º 257/TFR).*

*5. Recurso ordinário provido." (ROMS 17976, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/02/2005, p. 145)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, CONTRIBUINTE DA COFINS, PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*1. Inexistente a omissão, são incabíveis os embargos de declaração.*

*2. Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. A lei federal 9779/99 como as alterações da medida provisória 2113-28/2001, refere-se aos juros moratórios suportados pelos próprios contribuintes.*

*3. A isenção dos acréscimos legais previstos pela lei 9779/99 não influi na questão relativa aos juros compensatórios. Obediência ao princípio da legalidade.*

*4. Os depósitos judiciais vencem, em favor da parte vitoriosa apenas a correção monetária.*

*5. Aplicação analógica dos precedentes que assentam a inaplicação dos juros compensatórios na repetição do indébito, EDREsp 197236/DF e EDAGA 398377/SP.*

*6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 392879, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/03/2003, p. 180)*

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC e **revogo** a decisão de fls. 53/56.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG  
AGRAVADO : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
ADVOGADO : CLAUDIO SCHOWE  
No. ORIG. : 2002.61.14.001038-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de incompetência oposta incidentalmente à ação declaratória nº 2002.61.14.000059-6 - ajuizada em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, perante o Juízo Federal de São Paulo, com o objetivo de afastar a cobrança de valores a título de ressarcimento do SUS, determinando o processamento da ação declaratória na Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Sustenta a agravante a incompetência do juízo federal de São Paulo, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea *a* do CPC, c.c. o artigo 1º, da lei nº 9.961/2000, pois sua sede está instaurada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Obstado o seguimento do recurso por intempestivo, a 4ª Turma deu provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, §1º, do CPC para determinar o prosseguimento do feito.

Decido.

Consolidou-se a jurisprudência firme no sentido de que, nas demandas aforadas em face de autarquia, é competente o Juízo do local onde exigido o pagamento e possua representação. *In casu*, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sediada no Rio de Janeiro, tem representação em São Paulo.

Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE.*

- 1. A União Federal detém competência legislativa sobre proteção e defesa da saúde. A Lei n. 9.961/2000 conferiu à ANS personalidade jurídica própria, devendo responder pelas ações que versem sobre referida questão.*
- 2. O artigo 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal.*
- 3. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.*
- 4. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG no 2003.03.00.004343-5).*
- 5. O "Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização" da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.*
- 6. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (artigo 37 do Regimento Interno da ANS).*
- 7. Agravo de instrumento parcialmente provido."*  
*(AG no 2003.03.00.063792-0/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 11.7.2007, DJU 12.9.2007, p. 131)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. COMPETÊNCIATERRITORIAL. ANS.*

- 1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a artigo da Constituição da República.*
- 2. Nos casos em que for ré autarquia federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente - a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência.*
- 3. Recurso especial provido."*  
*(REsp no 901.933/GO, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.3.2007, DJ 23.3.2007, p. 401).*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : SALIM MIGUEL E CIA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES GOUVEIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00.00.00002-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos, nos termos do art. 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003643-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A e outros

ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER

: LILIAN ROSE PEREZ

APELADO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA

: ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO : PATRICIA DO AMARAL GURGEL e outro

APELADO : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ADRIANO FERRARO OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 94.00.02627-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 386/393: diga o apelado.

2.[Tab]Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010206-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : ADALBERTO DOMINGOS VILLAR e outro

APELADO : ABC FM STEREO LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH M CORIGLIANO e outro

: FABRICIO LOSACCO AMATUCCI

: ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II

No. ORIG. : 98.00.06677-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da irregularidade na representação processual dos advogados subscritores (fls. 172) e por não guardar pertinência com a fase processual atual, desentranhe-se a petição de fls. 168/171, deixando-a à disposição da parte apelada, mediante recibo nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.000017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : PASTIFICIO SELMI S/A  
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Fls. 501/506 - O pedido formulado pela embargante deverá ser apreciado perante o MM. Juízo "a quo" quando do retorno dos autos à vara de origem.

2 - Certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 495/496.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.05.000396-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : VAGNER LUI  
ADVOGADO : ELIESER MACIEL CAMILIO e outro  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC relativos a março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando o BACEN ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado nas contas dos demandantes e o montante efetivamente devido, aplicada a variação do IPC nos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e correção monetária, fixando, mais, a sucumbência recíproca. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignado, apela o autor, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

Apela o BACEN, sustentando a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas aos planos Collor I e II, pugnando, a final, pela reversão do julgado e condenação do autor nos ônus de sucumbência.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável às autarquias o lapso prescricional quinquenal, a teor do Decreto 20.910/1932 e Decreto-lei 4.597/42. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 (ART. 60). LEI 8.177/91 (ART. 70). DECRETO 20.910/32 (ART. 10). DECRETO-LEI 4.597/42 (ART. 20). LEI 4.595/64 (ART. 50). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência assentou a prescrição quinquenal para a extinção do direito.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento."

(STJ, Resp190960/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luís Pereira, j. 17/10/2000)

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA: BLOQUEIO - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.**

1. As autarquias, por expressa determinação legal, estão ao abrigo da prescrição quinquenal.
  2. Diferentemente das demais entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), as autarquias estão sempre favorecidas com a redução do lapso prescricional. Inteligência do art. 2º do DL n. 4.597/42.
  3. Além da norma de caráter geral, o BACEN tem o favor legal pelo contido no art. 50 da Lei n. 4.595/64, dispositivo que estende nominalmente ao recorrente os benefícios e privilégios da Fazenda Nacional.
  4. Recurso especial provido."
- (STJ, Resp 247825/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/12/2000)

Considera-se, mais, para fixação do termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos cruzados novos bloqueados, em 16/08/1992. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.** 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do "Plano Collor" é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial."

(STJ, EDRESP 200200968686, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 24/03/2009).

Verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição na espécie, vez que a ação foi ajuizada em janeiro de 2002. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, a favor do BACEN.

Isto posto, nego provimento à apelação dos autores e dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004925-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : ANA JALIS CHANG

AGRAVADO : ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE APAS

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA

No. ORIG. : 2002.61.11.003850-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à prestação de serviços pelo SUS - Sistema Único de Saúde. A pleiteada antecipação do efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, o feito principal em que exarada a decisão agravada - 2002.61.11.003850-0 - foi remetido a outra Seção Judiciária por incompetência, com remessa interna ao setor de distribuição para baixa definitiva em 09.09.2003. o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **negotie seguimento.**

**Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021278-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

AGRAVADO : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.37316-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agrava CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS da R. decisão monocrático que, em sede de Ação Ordinária, ajuizada por COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO, indeferiu pedido objetivando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta proceda ao crédito dos juros estornados.

A MM. Juíza "a quo" rejeitou a pretensão da Agravante, ao fundamento de que não cabe discussão nos autos acerca da viabilidade ou não do estorno dos juros, devendo a agravante utilizar-se das vias processuais próprias.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade de ação própria em face do banco depositário, devendo o incidente ser dirimido nos próprios autos.

Determinado o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Sem contraminuta.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, trago à colação:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR.**

1. Os depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal (art. 11, da Lei 9.289/96).

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

3. Impossibilidade de exigir da CEF a devolução dos valores estornados a título de juros, uma vez que referidos valores são indevidos, conforme expressa disposição legal. O estorno deu-se em razão de reconhecimento do erro cometido, corrigindo-se, com isso, o próprio ato.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 311710/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - p. 03/03/2008)

Nesse sentido, já me pronunciei nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.029859-3, decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 03.08.2009.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037751-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA

AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : RENATO SPAGGIARI

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP

ADVOGADO : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO

AGRAVADO : TELESP CELULAR S/A

AGRAVADO : TESS S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS T VELLOSO

: CARLOS VELLOSO NETO

: RICARDO JORGE VELLOSO

AGRAVADO : PORTALE SAO PAULO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.10.002405-3 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

*In casu*, tendo em vista que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado na inicial do recurso, tal como fundamentado na decisão de fl. 72/73, não se evidencia a hipótese de que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

**Converto**, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067557-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 2001.61.00.029115-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, constatei que a decisão proferida às fls. 372/373 assumiu caráter satisfativo e irreversível no momento em que, em cumprimento à antecipação da tutela recursal, foi proferido novo despacho saneador publicado no D.O em 13/02/2004, pág. 67.

Posto isto, **dou provimento** ao agravo para convalidar em definitiva a decisão de fls. 372/373 dos presentes autos.

**Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067779-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BCP S/A

ADVOGADO : MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 2001.61.00.029115-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, constatei que a decisão proferida às fls. 116/117 assumiu caráter satisfativo e irreversível no momento em que, em cumprimento à antecipação da tutela recursal, foi proferido novo despacho saneador publicado no D.O em 13/02/2004, pág. 67.

Posto isto, **dou provimento** ao agravo para convalidar em definitiva a decisão de fls. 116/117 dos presentes autos.

**Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070501-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO

: TIAGO CARDOSO ZAPATER

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 2001.61.00.029115-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, constatei que a decisão proferida às fls. 228/229 assumiu caráter satisfativo e irreversível no momento em que, em cumprimento à antecipação da tutela recursal, foi proferido novo despacho saneador publicado no D.O em 13/02/2004, pág. 67.

Posto isto, **dou provimento** ao agravo para convalidar em definitiva a decisão de fls. 228/229 dos presentes autos.

**Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006494-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ e outro

: SUELI APARECIDA CORDEIRO DA CRUZ

ADVOGADO : VERA SZYLOWIEC e outro

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.13858-1 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo, bloqueado ou não, das cadernetas de poupança pelos índices do IPC de relativos aos meses de março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e fevereiro/91, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de março/90 para as contas com data base na segunda quinzena do mês, acrescida de correção monetária na forma do Provimento 24/97 da COGE e juros de mora desde a citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca. Com relação aos saldos bloqueados, condenou o BACEN ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicada a variação do IPC nos meses de abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária na forma do Provimento 24/97 da COGE e juros de mora desde a citação, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignado, apela o BACEN, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" quanto ao mês de março/90 e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas aos planos Collor I e II, pugnando, a final, pela reversão do julgado, com a condenação dos autores nos ônus de sucumbência.

Apelam os autores, pugnando pela incidência da correção monetária até o efetivo pagamento e pela majoração da verba honorária.

A CEF interpôs Recurso Adesivo, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela não incidência dos juros de mora à espécie.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN unicamente com relação aos ativos que lhe foram transferidos. É, assim, legítima a instituição financeira depositária para responder à demanda quanto ao montante que permanece à disposição do poupador, bem como pelos ativos retidos até o momento de sua transferência para o BACEN.

Aplicável às autarquias o lapso prescricional quinquenal, a teor do Decreto 20.910/1932 e Decreto-lei 4.597/42. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 (ART. 60). LEI 8.177/91 (ART. 70). DECRETO 20.910/32 (ART. 10). DECRETO-LEI 4.597/42 (ART. 20). LEI 4.595/64 (ART. 50). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência assentou a prescrição quinquenal para a extinção do direito.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento."

(STJ, Resp190960/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luís Pereira, j. 17/10/2000)

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA: BLOQUEIO - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL.**

1. As autarquias, por expressa determinação legal, estão ao abrigo da prescrição quinquenal.

2. Diferentemente das demais entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), as autarquias estão sempre favorecidas com a redução do lapso prescricional. Inteligência do art. 2º do DL n. 4.597/42.

3. Além da norma de caráter geral, o BACEN tem o favor legal pelo contido no art. 50 da Lei n. 4.595/64, dispositivo que estende nominalmente ao recorrente os benefícios e privilégios da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp 247825/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/12/2000)

Considera-se, mais, para fixação do termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos cruzados novos bloqueados, em 16/08/1992. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS**

**RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.** 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do "Plano Collor" é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial." (STJ, EDRESP 200200968686, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 24/03/2009).

Relativamente ao saldo mantido junto às instituições financeiras, incidente o prazo vintenário, em face de remansosa orientação jurisprudencial:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

**"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.**

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, quanto ao período de março de 1990, evidencia-se a responsabilidade dos bancos depositários pela correção monetária das contas-poupança com data base na primeira quinzena do mês, cabível a incidência do IPC no percentual de 84,32%. Já em relação aos saldos bloqueados das contas com data base na segunda quinzena, é correta a aplicação do BTNF, a cargo do BACEN:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.**

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ:

REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

Observo, mais, que a matéria já não comporta discepção, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTNF na correção dos numerários bloqueados até janeiro de 1991, "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Aplicável, ainda quanto ao saldo bloqueado, o índice da TRD a partir de fevereiro de 1991, a teor do art. 7ª da Lei n. 8.177/91. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.**

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinqüenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversários são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(STJ, RESP 692.532-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/02/2008).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ ERESP 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 1916, são devidos juros moratórios desde a citação no percentual de 0,5% ao mês (arts. 1.062 e 1.063). Após a edição do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, a favor do BACEN e a cargo dos autores, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a favor dos autores e a cargo da CEF.

Isto posto, dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação dos autores e ao Recurso Adesivo da CEF, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017072-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : RACIONAL ENGENHARIA S/A e outro  
ADVOGADO : RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO  
: JOSE VICENTE CERA JUNIOR  
APELANTE : PREFORT COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO  
: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 93.00.19204-3 14 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos, etc.  
Fls. 282/283 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.017106-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PODBOI S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
: SANDRA MARA LOPOMO  
: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.43890-0 6 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 165.  
Ante a inércia da apelada em atender ao despacho de fls. 163, desentranhe-se a petição de fls. 144/161.  
Intime-se.  
São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004800-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : WANDER BRUGNARA  
: MAGNUS BRUGNARA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 287: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.034359-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : JULIANA PENEDA HASSE

: JOHNPETER BERGLUND

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 335/336 - Defiro. Anote-se.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035908-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DROGARIA SPEDITO LTDA -ME

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de "writ" impetrado por DROGARIA SPEDITO LTDA. - ME, objetivando a declaração do direito de assunção de responsabilidade técnica pelo proprietário, Sr. SPEDITO SANCHES PIMENTA, Oficial de Farmácia, e mais, a anulação dos autos de infração lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, sustentando a sua ilegalidade, em virtude de competir, a teor do art. 44 da Lei nº 5.991/73, à Vigilância Sanitária fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Ao despachar a petição inicial, o MM. Juízo "a quo" determinou o esclarecimento da demanda, no que tange à legitimidade ativa da Impetrante, considerando que os pedidos formulados referem-se ao responsável técnico (fl. 240). Diante da inércia da Impetrante, sobreveio o r. "decisum" de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, inc. I, c.c. art. 284, p.u., ambos do CPC.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina, preliminarmente, pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho em vista das alterações promovidas pela EC 45/04 e, no mérito, pela manutenção da r. sentença.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a competência desta E. Corte Regional para a apreciação da presente demanda, dado que a sentença recorrida foi proferida em abril/04 (fl. 242), anteriormente à modificação promovida pela EC 45/04 (DOE 31/12/04), portanto. A propósito, o entendimento sedimentado do E. STJ:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PUBLICAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR.*

- 1. A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça aponta como marco definidor da competência, em se tratando das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a prolação de sentença de mérito.*
- 2. Se o Juiz era competente à época em que proferiu a sentença, mantém-se o julgado, ainda que a publicação ocorra em momento posterior à alteração da competência pela EC 45.*
- 3. Competência da Justiça Comum para eventual recurso e execução do julgado.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 93755, 2ª Seção, Rel. Des. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, DJE DATA: 30/06/2009).

No que tange à legitimidade ativa "ad causam", de rigor a manutenção da r. sentença, que bem aplicou o direito à espécie.

Tratando-se de pleito relativo a assunção de responsabilidade técnica de drogaria, compete ao profissional de farmácia interessado ingressar em juízo na defesa do interesse de sua titularidade:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FARMÁCIA. FARMACÊUTICO. LEGITIMATIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA NO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. SANÇÃO.*

- 1. A empresa farmacêutica não detém legitimidade para objurgar punição disciplinar imposta pelo Conselho Regional de Farmácia a seu responsável técnico, eis que a sanção aplicada é eminentemente pessoal.*
- 2. A presença do técnico responsável pela assistência de farmácia ou drogaria, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, é obrigatória (LEI-5991/73 ART-15 PAR-1) sendo sujeita a infração a sanção disciplinar (LEI-3820/60 ART-28)".*

(TRF 4ª Região, AMS 199804010230340, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ 18/11/1998 PÁGINA: 669).

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. FARMACÊUTICO. PENA DISCIPLINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.*

- 1. A drogaria empregadora não tem legitimidade para hostilizar ato administrativo que aplica pena disciplinar em farmacêutica que é sua empregada.*
- 2. Nos termos do art-15, par-1, da Lei-5991, de 1973, é obrigatória a presença do responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria.*
- 3. À minguia de prova que evidencie o desacerto do ato administrativo na avaliação dos fatos, há que se pretigiá-lo, em face da presunção de legitimidade que lhe é inerente".*

(TRF 4ª Região, AMS 9504338780, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 24/02/1999 PÁGINA: 368).

Observo, mais, que o MM. Juízo Monocrático providenciou a intimação da Impetrante para emenda da inicial (fl. 240), não havendo que se falar em ofensa ao art. 284 do CPC.

Assim, diante da ilegitimidade ativa da Impetrante, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, na esteira da jurisprudência consolidada do Excelso Pretório e do E. STJ:

*"IMPETRANTE A DEMANDAR, EM NOME PRÓPRIO, O RECONHECIMENTO DE DIREITO ALHEIO - DA TITULARIDADE DE SEUS FILHOS - EM RELAÇÃO AOS QUAIS SÓ PODERIA ESTAR A EXERCER A REPRESENTAÇÃO LEGAL OU A ASSISTENCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO".*

(STF, MS 21583 / SP, Pleno, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ 05-02-1993 PP-00847 EMENT VOL-01690-01 PP-00055).

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. REPASSE DE VERBA PÚBLICA. IMPETRAÇÃO POR PARTICULAR. DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS. ILEGITIMIDADE ATIVA.*

- 1. A evidente ilegitimatio ad causam da impetrante, mercê da ausência de titularidade do direito subjetivo vindicado no Mandado de Segurança ab origine, enseja o reconhecimento da carência de ação e, a fortiori, extinção do processo, sem resolução do mérito.*
- 2. Mandado de Segurança, impetrado por particular, objetivando a desconstituição das Decisões nºs 3.518/2003, 4.117/2003 e 4.848/2003, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, as quais versam sobre a qualificação do Instituto Candango de Solidariedade como organização social, bem como a legalidade dos contratos de gestão firmados pelo mencionado instituto com outras entidades, notadamente no que pertine à pretensão de impedir a descontinuidade da prestação de serviços, pela mencionada instituição, à população carente do Distrito Federal.*
- 3. A carência de ação, ensejada pela ilegitimatio ad causam da impetrante, conduz à impossibilidade de formação de litisconsórcio ulterior.*

4. Recursos Ordinários interpostos por Sumária Bezerra de Lima e pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS desprovidos".

(STJ, RMS 20478 / DF, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ FUX, DJe 27/11/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.006155-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MARIA REGINA MARCONDES

ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO

EXCLUÍDO : JOAO MARCONDES

ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

PARTE AUTORA : JOAO MARCONDES

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **13 de outubro de 2003**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 1.208,23.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando a aplicação dos índices de caderneta de poupança.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE*

*INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO*

*GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial, até a data da citação.

Ressalte-se ser incompatível com referidos índices a inclusão de quaisquer expurgos inflacionários para atualização das diferenças.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.064929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : M C GIANETTI DROGARIA -ME  
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a legitimidade, ou não, do Conselho Regional de Farmácia, para a fiscalização e a imposição de penalidades.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia para "fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada" (artigo 10, alínea "c").

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

O § 1º, do artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73, dispõe: "A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

É cabível a exigência de multa, pois, no caso concreto, o auto de infração comprova a ausência do responsável técnico pelo estabelecimento, sem qualquer justificativa, no momento da fiscalização (fls. 33 e 35).

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.*

*2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.*

*3. Agravo regimental improvido."*

(AGA 813122/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 07/03/2007, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.*

*2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.*

*3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.*

*4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).*

*5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.*

*6. Recurso provido."*

(RESP 860724/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/03/2007, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO)

"ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. Agravo regimental improvido."

(AGA 805918/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 01/12/2006, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.

2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.

4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 380254/PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.08.2005, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.067264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro

APELADO : DROGA NOSSA LTDA

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 192/195 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida por este Relator às fls. 189/190v, que deu provimento ao apelo e à remessa oficial, a fim de dar prosseguimento à execução fiscal e inverter o ônus da sucumbência, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil.

Em síntese, alega a embargante Droga Nossa Ltda, que a decisão embargada incorreu em equívoco, eis que as CDAs atacadas tem como fundamento o art. 24 da Lei nº 3.820/60 (não manter a drogaria um responsável técnico), tendo a decisão entendido que as multas foram impostas por infração ao art. 15, §3º, da Lei nº 5.991/73.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o r. despacho embargado encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de multas e autuação de farmácia ou drogaria quando o responsável técnico não tiver presente fisicamente.

Assim, não há qualquer equívoco na r. decisão embargada quanto à infração imposta pelo Conselho.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 189/1890v. P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048170-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
AGRAVADO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : ELIAN JOSE FERES ROMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.018901-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente. P. I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073243-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : CARLOS RENATO FUZA  
AGRAVADO : CARRE AIRPORTS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.024966-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária ("Infarero") contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, que postergou a apreciação do pedido de liminar para depois de oferecida a Contestação.

O Exmo. Juiz Federal Convocado, em juízo de cognição sumária, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado pela Agravante, às fls. 125/126, autorizando-a a retirar os painéis de publicidade que compõem o objeto do contrato de concessão discutido na ação principal.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que a agravada já se manifestou em sede de contestação, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023439-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : F M M COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : WILSON DA SILVA RAINHA  
: EUGENIO CESAR KOZYREFF  
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB  
INTERESSADO : FABIO MOTT e outro  
: MARIA LAURA SILVA MOTT  
No. ORIG. : 97.09.05617-4 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 105/106.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.003285-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : GENPRO ENGENHARIA S/C LTDA  
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 187.

Concedo o prazo suplementar e derradeiro de trinta (30) dias, para apresentação dos documentos faltantes, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014562-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VICTOR JEN OU  
APELADO : JOSE BENEDITO GARCIA CARLI e outro  
: ILZA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA e outro  
PARTE RE' : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora de 6% ao ano desde o fato lesivo e correção monetária, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Irresignada, apela a CEF, sustentando ter havido julgamento "ultra petita" no que tange aos juros contratuais, pugnando, a final, pela sua exclusão.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Descabida a alegação de julgamento "ultra petita" na espécie. O r. "decisum", atento ao limites da lide, fixou a incidência de juros contratuais no percentual de 0,5%, sendo devidos desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : TAKEU MIYADA

ADVOGADO : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **08 de setembro de 2004**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **março 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, sem julgamento do mérito, **extinguindo o feito**, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, de 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, recorre o autor, pleiteando a procedência da ação.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. Relativamente à correção de janeiro de 1989, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO. A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89, devendo ser observadas suas datas em fase de execução e apuração do valor devido. A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção relativa a março de 1990 dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

Por conseguinte, falece interesse processual ao autor quanto à aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, nos saldos das contas de poupança mantidos na instituição financeira.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.*

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

*II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.*

*III - Precedentes do STJ e da Turma.*

*IV - Apelação improvida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);*

*"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.*

*1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.*

*2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).*

*3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.*

*4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).*

*5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.*

*6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.*

*7 - Apelação parcialmente provida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e*

*"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.*

*1. (...omissis...)*

*3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.*

*Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.*

*4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.*

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005915-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC relativos a março/90, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de juros de mora de 1% ao mês. A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais).

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela procedência do pedido formulado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219, §5º do CPC:

"§5º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável às autarquias o lapso prescricional quinquenal, a teor do Decreto 20.910/1932 e Decreto-lei 4.597/42. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 (ART. 60). LEI 8.177/91 (ART. 70). DECRETO 20.910/32 (ART. 10). DECRETO-LEI 4.597/42 (ART. 20). LEI 4.595/64 (ART. 50). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência assentou a prescrição quinquenal para a extinção do direito.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento."

(STJ, Resp190960/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luís Pereira, j. 17/10/2000)

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA: BLOQUEIO - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.**

1. As autarquias, por expressa determinação legal, estão ao abrigo da prescrição quinquenal.

2. Diferentemente das demais entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), as autarquias estão sempre favorecidas com a redução do lapso prescricional. Inteligência do art. 2o do DL n. 4.597/42.

3. Além da norma de caráter geral, o BACEN tem o favor legal pelo contido no art. 50 da Lei n. 4.595/64, dispositivo que estende nominalmente ao recorrente os benefícios e privilégios da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp 247825/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/12/2000)

Considera-se, mais, para fixação do termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos cruzados novos bloqueados, em 16/08/1992. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do "Plano Collor" é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial."

(STJ, EDRESP 200200968686, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 24/03/2009).

Verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição na espécie, vez que a ação foi ajuizada em 15/06/2004.

Isto posto, nego provimento à apelação da Autora, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.007292-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro  
APELADO : LUCIANA BARBIERE MEDRANO  
ADVOGADO : JOAO DUTRA DA COSTA NETO e outro  
SUCEDIDO : LUZIA APARECIDA BARBIERI falecido  
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **23 de setembro de 2004**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 2.280,68.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.
3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).
4. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.000109-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : LUIZ CARLOS CAVERSAN JUNIOR

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **09 de janeiro de 2004**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 1.717,75.

Processado o feito, foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido, por ocorrência da prescrição e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, recorre o autor, pleiteando a procedência da ação.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

De se aplicar os critérios de correção monetária da Resolução 561/2007, a qual adota o Manual de Cálculos uniformizado para a Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo a quo de sua incidência .

Pela adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.001059-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro

: PIERO HERVATIN DA SILVA

DESPACHO

1- Manifeste-se a apelada sobre a informação de fls. 220.

2- No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 202/219.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016066-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO BEZERRA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO BEZERRA

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.035575-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação declaratória, indeferiu medida liminar para determinar a suspensão do pedido de inscrição suplementar do autor na Subseção da OAB de São Paulo. A Antecipação de tutela foi deferida.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal, o feito principal - 2004.61.00.035575-1 - foi sentenciado favoravelmente ao recorrente, resultando a perda de objeto agravo de instrumento em tela, pois versa sobre incidente processual cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento**.

**Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069035-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
AGRAVADO : CURSO E COLEGIO MODULO LTDA  
ADVOGADO : CELSO CARLOS FERNANDES  
: MARIA CRISTINA DE MELO  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP e outro  
: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.03.001020-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agrava o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC da R. decisão singular que, em sede de Ação Ordinária, ajuizada por CURSO E COLÉGIO MÓDULO LTDA., objetivando o restituição dos valores pagos a título das contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE, rejeitou a impugnação ao valor da causa argüida pelo ora Agravante, mantendo o valor atribuído à demanda, ao fundamento de que não basta a parte meramente dizer que o valor encontra-se eivado de erro, é necessário que explicita a razão da discordância e apresente o *quantum* que afirma correto. Determinado o processamento do feito, foi apresentada contraminuta às fls. 312/319.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O valor da causa deve expressar o proveito econômico pleiteado, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil. Cabe ao impugnante trazer aos autos elementos que possam sustentar a pretensão de alteração do valor da causa. Trago, a propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.*

*1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg na Pet 4174/PR, Terceira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 23/4/2008, DJe 5/8/2008)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS.*

*1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação.*

*2 - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg na Pet 1696/RJ, Terceira Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 26/2/2003, DJ 17/3/2003 p. 175)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO E O CONTEÚDO ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO PELO IMPUGNANTE. 1. Decisão que, em sede de ação coletiva de repetição de indébito, rejeitou a impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal. 2. O valor da causa deve expressar, na maior proximidade possível, o proveito econômico pleiteado, conforme os parâmetros norteadores do art. 259, do Código de Processo Civil. 3. É ônus do impugnante a apresentação de elementos concretos que demonstrem haver disparidade entre o conteúdo econômico da demanda e o valor a ela atribuído. A sua inobservância implica na manutenção do valor dado à causa pelo autor. 4. Precedentes desta Turma e do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF 3ª REGIÃO - AG 252230/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - p. 20/01/2009)*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00089 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.077458-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

REQUERENTE : TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO OROTAVO NETO

REQUERIDO : Banco Central do Brasil e outros

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REQUERIDO : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR

REQUERIDO : EDEMAR CID FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES

REQUERIDO : SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A

: SANVEST PARTICIPACOES S/A

: PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

PARTE RE' : BANCO SANTOS S/A em liquidação extrajudicial

No. ORIG. : 2004.61.00.035280-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 590/600: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerente em face da decisão proferida por este Relator às fls. 584/585, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da presente cautelar em razão do julgamento da apelação interposta no autos principais.

Narra a requerente que o MM. Juízo "a quo" extinguiu a ação principal sem resolução do mérito, tornando sem efeito a tutela antecipada anteriormente concedida em sede de agravo de instrumento, o que desafiou a interposição de recurso de apelação.

Recebido o apelo, ajuizou a presente medida cautelar visando reativar os efeitos da antecipação da tutela, tendo sido deferida a liminar postulada em decisão de fls. 201/203.

Segue afirmando que o julgamento do recurso de apelação não é providência satisfativa, uma vez que a Quarta Turma deu provimento ao apelo para anular a sentença, o que acarretará o prosseguimento do feito principal.

Afirma que mantida a decisão ora embargada, restará sem resguardo o direito protegido cautelarmente por força da liminar, uma vez que foi negado provimento ao agravo de instrumento, justamente por ter sido prolatada a sentença.

Alega, ademais, que diante da extinção da presente ação está impossibilitado de renovar o pedido cautelar pelos mesmos fundamentos, a teor do preconizado no parágrafo único do art. 808 do CPC.

Aduz, ainda, que as medidas cautelares conservam a sua eficácia na pendência do processo principal (CPC, art. 807), o qual, na espécie, voltará a tramitar em primeira instância.

Requer seja suprida a omissão apontada e reformada a decisão embargada, restabelecendo-se os efeitos da liminar até o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, postula seja recebido o presente recurso como agravo interno (CPC, art. 557, § 1º), caso entenda este Relator não estarem presentes os requisitos que ensejam a oposição de embargos declaratórios.

**Feito esse breve relato, decido.**

A presente medida cautelar é incidental ao recurso de apelação interposto nos autos principais.

Portanto, com o julgamento do apelo e embargos de declaração, resta configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exsurgindo a falta de interesse processual da requerente. Neste sentido, julgados desta C.

Corte: MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142; e MC 98.03.079378-0/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01.08.2007, DJU 15.08.2007, p. 172.

Ademais, com o julgamento de recurso de apelação, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção, ainda que resulte em nulidade da sentença e prosseguimento do feito principal.

Eventual pedido de antecipação de tutela deve ser formulado na ação originária.

Por sua vez, os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do disposto no art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, à evidência, a decisão embargada abordou todas as questões apontadas pelo embargante, inexistindo qualquer desses vícios.

A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593, *in verbis*:

*"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)".*

Por sua vez, a teor do disposto no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte: "A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo, de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie confirmando-a ou reformando-a"

Desta forma, o recurso adequado, no caso dos autos seria o Agravo Regimental, ante a ausência dos requisitos que ensejam a oposição de embargos de declaração.

Mantenho a decisão de fls. 584/585 por seus próprios fundamentos, uma vez que as alegações aduzidas pelo requerente não são de molde a modificar aquela decisão.

Processe-se o Agravo Regimental, interposto dentro do prazo legal.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046189-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ADILSON OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADO : RUBENITA LEAO DE SOUZA

INTERESSADO : ALEXANDRE MARQUES HANSZMANN e outro

: MARTA SIMOES DO ESPIRITO SANTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 03.00.00246-4 1 Vr POA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 249:

Dê-se vista pelo prazo legal.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.009033-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : JOAO ROBERTO ABUHASSAN FILHO

ADVOGADO : HELDSON ELIAS MARTINS

PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul  
CRECI/MS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença, proferida nos autos do mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial no sentido de obter o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região-CRECI/MS, o qual está sendo obstado em face da exigência do exame de proficiência previsto na Resolução nº 800 de 2002, publicado em 17.01.2003, que obriga o candidato que pretende obter o registro e a inscrição no mencionado Conselho a submeter-se referido exame de proficiência.

Decido:

A lei nº 6530/78 que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências não prevê em seus atos normativos a exigência do exame de proficiência como condição de admissibilidade para o registro e inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI.

O exame de proficiência disposto na Resolução COFECI/Nº 800/2002, exigido como instrumento indispensável para a obtenção do registro e inscrição no Conselho de Classe afrontou o princípio da razoabilidade ao obstacular o exercício da profissão garantido constitucionalmente (art. 5º, XIII da CF) e extrapolou os limites da lei, vez que a lei nº 6.530/78 não prevê tal exigência e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88).

Portanto, cumpre ressaltar que sendo o impetrante portador do Diploma expedido por escola reconhecida pelo MEC, tendo concluído o curso de "Qualificação Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, encontra-se apto à inscrição perante o Conselho impetrado, pois qualquer outra exigência fere princípios constitucionais.

A propósito trago à colação os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.*

*"O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)" (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).*

*O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais.*

*Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais.*

*A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer*

*quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão.*

*O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(STJe: RESP- 503918.Proc. nº 200201688412/MT. Segunda Turma. Rel. Min. Franciulli Netto. DJU:08/09/2003 PG:00311)*

E, ainda:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO N 853/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE.*

*I. Ilegalidade da restrição imposta pelo art. 16, da Resolução 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade, consubstanciada em exame de suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade para técnicos em contabilidade, ante a ausência de base legal.*

*II. Remessa oficial improvida.*

*(TRF 3ª REGIÃO.REOMS 288879.Proc. nº 200361000310027/SP. Quarta Turma. Rel Des. Fed. Alda Basto. DJF3 DATA:04/11/2008)*

*E, também:*

*"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -- EXAME DE SUFICIÊNCIA (RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99): ILEGALIDADE.*

*1. Se o exame de suficiência para registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade não está previsto em nenhum dos dispositivos do DI nº 9.295/46, que regulamenta a profissão, sua exigência pelo art. 1º da Resolução CFC/Nº 853/99 exorbita da atividade regulamentadora porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei no sentido formal (CF, art. 5º,II).*

*2. Remessa oficial não provida.*

*3. Peças liberadas pelo Relator, em 30/09/2008, para publicação do acórdão.*

*(TRF1ª Região.REO. Proc. nº - 200439000082494/PA. Sétima Turma -DJF1:29/10/2008 pg.:444)*

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.009397-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
PARTE AUTORA : AIRTON ROSENDO  
ADVOGADO : HELDSON ELIAS MARTINS  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul  
CRECI/MS  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença, proferida nos autos do mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial no sentido de obter o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região-CRECI/MS, o qual está sendo obstado em face da exigência do exame de proficiência previsto na Resolução nº 800 de 2002, publicado em 17.01.2003, que obriga o candidato que pretende obter o registro e a inscrição no mencionado Conselho a submeter-se referido exame de proficiência.

Decido:

A lei nº 6530/78 que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências não prevê em seus atos normativos a exigência do exame de proficiência como condição de admissibilidade para o registro e inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI. O exame de proficiência disposto na Resolução COFECI/Nº 800/2002, exigido como instrumento indispensável para a obtenção do registro e inscrição no Conselho de Classe afrontou o princípio da razoabilidade ao obstaculizar o exercício da profissão garantido constitucionalmente (art. 5º, XIII da CF) e extrapolou os limites da lei, vez que a lei nº 6.530/78 não prevê tal exigência e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88).

Portanto, cumpre ressaltar que sendo o impetrante portador do Diploma expedido por escola reconhecida pelo MEC, tendo concluído o curso de "Qualificação Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, encontra-se apto à inscrição perante o Conselho impetrado, pois qualquer outra exigência fere princípios constitucionais.

A propósito trago à colação os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO. "O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)" (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003). O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais. Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais. A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão. O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso especial não conhecido.*

(STJe: RESP- 503918.Proc. nº 200201688412/MT. Segunda Turma. Rel. Min. Franciulli Netto. DJU:08/09/2003 PG:00311)

E, ainda:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO N 853/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE.*

I. Ilegalidade da restrição imposta pelo art. 16, da Resolução 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade, consubstanciada em exame de suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade para técnicos em contabilidade, ante a ausência de base legal.

II. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª REGIÃO.REOMS 288879.Proc. nº 200361000310027/SP. Quarta Turma. Rel Des. Fed. Alda Basto. DJF3 DATA:04/11/2008)

E, também:

" "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -- EXAME DE SUFICIÊNCIA (RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99): ILEGALIDADE.

1. Se o exame de suficiência para registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade não está previsto em nenhum dos dispositivos do DI nº 9.295/46, que regulamenta a profissão, sua exigência pelo art. 1º da Resolução CFC/Nº 853/99 exorbita da atividade regulamentadora porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei no sentido formal (CF, art. 5º,II).

2. Remessa oficial não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 30/09/2008, para publicação do acórdão.

(TRF1ª Região.REO. Proc. nº - 200439000082494/PA. Sétima Turma -DJF1:29/10/2008 pg.:444)

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.09.006740-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARDEGAN

ADVOGADO : ELIANE SANCHES ZERBETTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária interposta por Antonio Madergan objetivando a condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes às parcelas do benefício previdenciário que tinha direito desde 20/06/1997, bem como restituir as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente no período de 14/07/1997 a 16/06/2003.

A teor do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta E. Corte, compete à 3ª Seção processar e julgar os feitos relativos à matéria objeto deste recurso.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação do presente feito e determino a sua remessa à UFOR para redistribuição a uma das Turmas da 3ª Seção desta E. Corte.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.000297-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JAIR CLETO

ADVOGADO : CARLOS MARCELO BELLOTI e outro

INTERESSADO : FRIGORÍFICO ITAPORA LTDA

## DESPACHO

1.[Tab]Fls. 157/161: o pedido deverá ser formalizado junto ao digno Juízo de 1º grau.

2.[Tab]Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.044433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : PERFUMARIA RASTRO S/A e outro

: JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA

ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## DESPACHO

1.[Tab]Fls. 231: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.000341-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : ALEX SANDRO BATISTELA

ADVOGADO : HELDSON ELIAS MARTINS

PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Regiao em Mato Grosso do Sul  
: CRECI/MS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença, proferida nos autos do mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial no sentido de obter o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região-CRECI/MS, o qual está sendo obstado em face da exigência do exame de proficiência previsto na Resolução nº 800 de 2002, publicado em 17.01.2003 Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença, proferida nos autos do mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial no sentido de obter o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região-CRECI/MS, o qual está sendo obstado em face da exigência do exame de proficiência previsto na Resolução nº 800 de 2002, publicado em 17.01.2003, que obriga o candidato que pretende obter o registro e a inscrição no mencionado Conselho a submeter-se referido exame de proficiência.

Decido:

A lei nº 6530/78 que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências não prevê em seus atos normativos a exigência do exame de proficiência como condição de admissibilidade para o registro e inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI. O exame de proficiência disposto na Resolução COFECI/Nº 800/2002, exigido como instrumento indispensável para a obtenção do registro e inscrição no Conselho de Classe afrontou o princípio da razoabilidade ao obstacular o exercício da profissão garantido constitucionalmente (art. 5º, XIII da CF) e extrapolou os limites da lei, vez que a lei nº 6.530/78 não prevê tal exigência e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88).

Portanto, cumpre ressaltar que sendo a impetrante portadora do Diploma expedido por escola reconhecida pelo MEC, tendo concluído o curso de "Qualificação Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, encontra-se apta à inscrição perante o Conselho impetrado, pois qualquer outra exigência fere princípios constitucionais.

A propósito trago à colação os seguintes julgados:

**"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.**  
*"O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)" (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003). O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais. Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais.*

*A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão.*

*O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(STJe: RESP- 503918.Proc. nº 200201688412/MT. Segunda Turma. Rel. Min. Franciulli Netto. DJU:08/09/2003 PG:00311)*

E, ainda:

**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO N 853/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE.**

*I. Ilegalidade da restrição imposta pelo art. 16, da Resolução 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade, consubstanciada em exame de suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade para técnicos em contabilidade, ante a ausência de base legal.*

*II. Remessa oficial improvida.*

*(TRF 3ª REGIÃO.REOMS 288879.Proc. nº 200361000310027/SP. Quarta Turma. Rel Des. Fed. Alda Basto. DJF3 DATA:04/11/2008)*

*E, também:*

**"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -- EXAME DE SUFICIÊNCIA (RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99): ILEGALIDADE.**

*1. Se o exame de suficiência para registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade não está previsto em nenhum dos dispositivos do DI nº 9.295/46, que regulamenta a profissão, sua exigência pelo art. 1º da Resolução CFC/Nº 853/99 exorbita da atividade regulamentadora porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei no sentido formal (CF, art. 5º,II).*

*2. Remessa oficial não provida.*

*3. Peças liberadas pelo Relator, em 30/09/2008, para publicação do acórdão.*

*(TRF1ª Região.REO. Proc. nº - 200439000082494/PA. Sétima Turma -DJF1:29/10/2008 pg.:444)*

*Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.*

*Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, a teor do art. 557, caput, do CPC.*

*Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.*

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00097 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.001975-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : LENIA CORTEZ DE LUCENA

ADVOGADO : HELDSON ELIAS MARTINS

PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul

CRECI/MS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença, proferida nos autos do mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial no sentido de obter o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região- CRECI/MS, o qual está sendo obstado em face da exigência do exame de proficiência previsto na Resolução nº 800 de 2002, publicado em 17.01.2003, que obriga o candidato que pretende obter o registro e a inscrição no mencionado Conselho a submeter-se referido exame de proficiência.

Decido:

A lei nº 6530/78 que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências não prevê em seus atos normativos a exigência do exame de proficiência como condição de admissibilidade para o registro e inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI. O exame de proficiência disposto na Resolução COFECI/Nº 800/2002, exigido como instrumento indispensável para a obtenção do registro e inscrição no Conselho de Classe afrontou o princípio da razoabilidade ao obstacular o exercício da profissão garantido constitucionalmente (art. 5º, XIII da CF) e extrapolou os limites da lei, vez que a lei nº 6.530/78 não prevê tal exigência e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88).

Portanto, cumpre ressaltar que sendo a impetrante portadora do Diploma expedido por escola reconhecida pelo MEC, tendo concluído o curso de "Qualificação Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, encontra-se apta à inscrição perante o Conselho impetrado, pois qualquer outra exigência fere princípios constitucionais.

A propósito trago à colação os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.*

*"O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)" (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).*

*O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais.*

*Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais.*

*A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer*

*quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão.*

*O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(STJe: RESP- 503918.Proc. nº 200201688412/MT. Segunda Turma. Rel. Min. Franciulli Netto. DJU:08/09/2003 PG:00311)*

E, ainda:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO N 853/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE.*

*I. Ilegalidade da restrição imposta pelo art. 16, da Resolução 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade, consubstanciada em exame de suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade para técnicos em contabilidade, ante a ausência de base legal.*

*II. Remessa oficial improvida.*

*(TRF 3ª REGIÃO.REOMS 288879.Proc. nº 200361000310027/SP. Quarta Turma. Rel Des. Fed. Alda Basto. DJF3 DATA:04/11/2008)*

E, também:

*"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -- EXAME DE SUFICIÊNCIA (RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99): ILEGALIDADE.*

*I. Se o exame de suficiência para registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade não está previsto em nenhum dos dispositivos do DI nº 9.295/46, que regulamenta a profissão, sua exigência pelo art. 1º da Resolução CFC/Nº 853/99*

*exorbita da atividade regulamentadora porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei no sentido formal (CF, art. 5º,II).*

2. *Remessa oficial não provida.*

3. *Peças liberadas pelo Relator, em 30/09/2008, para publicação do acórdão.*

*(TRF1ª Região.REO. Proc. nº - 200439000082494/PA. Sétima Turma -DJF1:29/10/2008 pg.:444)*

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00098 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.003887-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : GILBERTO ALFREDO CASTRO FREITAS

ADVOGADO : HELDSON ELIAS MARTINS

PARTE RÉ : CRECI CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14ª REGIAO  
MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : VERONICA RODRIGUES MARTINS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença, proferida nos autos do mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial no sentido de obter o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região-CRECI/MS, o qual está sendo obstado em face da exigência do exame de proficiência previsto na Resolução nº 958 de 2006, publicado em 07.04.2006, que obriga o candidato que pretende obter o registro e a inscrição no mencionado Conselho a submeter-se referido exame de proficiência.

Decido:

A lei nº 6530/78 que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências não prevê em seus atos normativos a exigência do exame de proficiência como condição de admissibilidade para o registro e inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI. O exame de proficiência disposto na Resolução COFECI/Nº 958/2006, exigido como instrumento indispensável para a obtenção do registro e inscrição no Conselho de Classe afrontou o princípio da razoabilidade ao obstacular o exercício da profissão garantido constitucionalmente (art. 5º, XIII da CF) e extrapolou os limites da lei, vez que a lei nº 6.530/78 não prevê tal exigência e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88).

Portanto, cumpre ressaltar que sendo o impetrante portador do Diploma expedido por escola reconhecida pelo MEC, tendo concluído o curso de "Qualificação Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, encontra-se apto à inscrição perante o Conselho impetrado, pois qualquer outra exigência fere princípios constitucionais.

A propósito trago à colação os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.*

*"O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)" (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).*

*O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais.*

*Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais.*

*A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer*

*quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer*

forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão.

O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso especial não conhecido.

(STJe: RESP- 503918.Proc. nº 200201688412/MT. Segunda Turma. Rel. Min. Franciulli Netto. DJU:08/09/2003 PG:00311)

E, ainda:

**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO N 853/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE.**

**I. Ilegalidade da restrição imposta pelo art. 16, da Resolução 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade, consubstanciada em exame de suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade para técnicos em contabilidade, ante a ausência de base legal.**

**II. Remessa oficial improvida.**

(TRF 3ª REGIÃO.REOMS 288879.Proc. nº 200361000310027/SP. Quarta Turma. Rel Des. Fed. Alda Basto. DJF3 DATA:04/11/2008)

E, também:

**"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -- EXAME DE SUFICIÊNCIA (RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99): ILEGALIDADE.**

**1. Se o exame de suficiência para registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade não está previsto em nenhum dos dispositivos do DI nº 9.295/46, que regulamenta a profissão, sua exigência pelo art. 1º da Resolução CFC/Nº 853/99 exorbita da atividade regulamentadora porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei no sentido formal (CF, art. 5º,II).**

**2. Remessa oficial não provida.**

**3. Peças liberadas pelo Relator, em 30/09/2008, para publicação do acórdão.**

(TRF1ª Região.REO. Proc. nº - 200439000082494/PA. Sétima Turma -DJF1:29/10/2008 pg.:444)

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00099 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.006090-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : MAURO ANTONIO LOCATELLI

ADVOGADO : HELDSON ELIAS MARTINS

PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul  
CRECI/MS

ADVOGADO : VERONICA RODRIGUES MARTINS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença, proferida nos autos do mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial no sentido de obter o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região-CRECI/MS, o qual está sendo obstado em face da exigência do exame de proficiência previsto na Resolução nº 958 de 2006, publicado em 07.04.2006, que obriga o candidato que pretende obter o registro e a inscrição no mencionado Conselho a submeter-se referido exame de proficiência.

Decido:

A lei nº 6530/78 que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências não prevê em seus atos normativos a exigência do exame de proficiência como condição de admissibilidade para o registro e inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI. O exame de proficiência disposto na Resolução COFECI/Nº 958/2006, exigido como instrumento indispensável para a obtenção do registro e inscrição no Conselho de Classe afrontou o princípio da razoabilidade ao obstacular o exercício

da profissão garantido constitucionalmente (art. 5º, XIII da CF) e extrapolou os limites da lei, vez que a lei nº 6.530/78 não prevê tal exigência e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88).

Portanto, cumpre ressaltar que sendo o impetrante portador do Diploma expedido por escola reconhecida pelo MEC, tendo concluído o curso de "Qualificação Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, encontra-se apto à inscrição perante o Conselho impetrado, pois qualquer outra exigência fere princípios constitucionais.

A propósito trago à colação os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.*

*"O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)" (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).*

*O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais.*

*Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais.*

*A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer*

*quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão.*

*O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(STJe: RESP- 503918.Proc. nº 200201688412/MT. Segunda Turma. Rel. Min. Franciulli Netto. DJU:08/09/2003 PG:00311)*

E, ainda:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO N 853/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE.*

*I. Ilegalidade da restrição imposta pelo art. 16, da Resolução 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade, consubstanciada em exame de suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade para técnicos em contabilidade, ante a ausência de base legal.*

*II. Remessa oficial improvida.*

*(TRF 3ª REGIÃO.REOMS 288879.Proc. nº 200361000310027/SP. Quarta Turma. Rel Des. Fed. Alda Basto. DJF3 DATA:04/11/2008)*

E, também:

*"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -- EXAME DE SUFICIÊNCIA (RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99): ILEGALIDADE.*

*1. Se o exame de suficiência para registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade não está previsto em nenhum dos dispositivos do DI nº 9.295/46, que regulamenta a profissão, sua exigência pelo art. 1º da Resolução CFC/Nº 853/99 exorbita da atividade regulamentadora porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei no sentido formal (CF, art. 5º,II).*

*2. Remessa oficial não provida.*

*3. Peças liberadas pelo Relator, em 30/09/2008, para publicação do acórdão.*

*(TRF1ª Região.REO. Proc. nº - 200439000082494/PA. Sétima Turma -DJF1:29/10/2008 pg.:444)*

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.007618-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
PARTE AUTORA : ADRIANA BAPTISTA FONSECA  
ADVOGADO : HELDSON ELIAS MARTINS  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul  
CRECI/MS  
ADVOGADO : VERONICA RODRIGUES MARTINS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença, proferida nos autos do mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial no sentido de obter o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região-CRECI/MS, o qual está sendo obstado em face da exigência do exame de proficiência previsto na Resolução nº 958 de 2006, publicado em 07.04.2006, que obriga o candidato que pretende obter o registro e a inscrição no mencionado Conselho a submeter-se referido exame de proficiência.

Decido:

A lei nº 6530/78 que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências não prevê em seus atos normativos a exigência do exame de proficiência como condição de admissibilidade para o registro e inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI. O exame de proficiência disposto na Resolução COFECI/Nº 958/2006, exigido como instrumento indispensável para a obtenção do registro e inscrição no Conselho de Classe afrontou o princípio da razoabilidade ao obstacular o exercício da profissão garantido constitucionalmente (art. 5º, XIII da CF) e extrapolou os limites da lei, vez que a lei nº 6.530/78 não prevê tal exigência e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88).

Portanto, cumpre ressaltar que sendo a impetrante portadora do Diploma expedido por escola reconhecida pelo MEC, tendo concluído o curso de "Qualificação Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, encontra-se apta à inscrição perante o Conselho impetrado, pois qualquer outra exigência fere princípios constitucionais.

A propósito trago à colação os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.*

*"O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)" (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003). O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais.*

*Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais.*

*A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer*

*quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão.*

*O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(STJe: RESP- 503918.Proc. nº 200201688412/MT. Segunda Turma. Rel. Min. Franciulli Netto. DJU:08/09/2003 PG:00311)*

E, ainda:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO N 853/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE.*

*I. Ilegalidade da restrição imposta pelo art. 16, da Resolução 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade, consubstanciada em exame de suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade para técnicos em contabilidade, ante a ausência de base legal.*

II. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª REGIÃO.REOMS 288879.Proc. nº 200361000310027/SP. Quarta Turma. Rel Des. Fed. Alda Basto. DJF3 DATA:04/11/2008)

E, também:

" "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -- EXAME DE SUFICIÊNCIA (RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99): ILEGALIDADE.

1. Se o exame de suficiência para registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade não está previsto em nenhum dos dispositivos do DI nº 9.295/46, que regulamenta a profissão, sua exigência pelo art. 1º da Resolução CFC/Nº 853/99 exorbita da atividade regulamentadora porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei no sentido formal (CF, art. 5º,II).

2. Remessa oficial não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 30/09/2008, para publicação do acórdão.

(TRF1ª Região.REO. Proc. nº - 200439000082494/PA. Sétima Turma -DJF1:29/10/2008 pg.:444)

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : ASEG APOIO A SERVICOS EMPRESARIAIS E GESTAO EM RECURSOS  
: HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 145/146: o artigo 45, do Código de Processo Civil, permite a renúncia do mandato ao advogado, "provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto".

2.[Tab]O advogado não satisfaz a condição legal.

3.[Tab]Continua, portanto, com a responsabilidade de mandatário.

4.[Tab]Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021358-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO espolio  
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : DARI BARONI  
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA  
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **28 de setembro de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **junho de 1987** (26,06%). Valor da causa: R\$ 26.841,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando a procedência da ação, com inversão do ônus sucumbencial.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

*"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."*

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

*"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.*

*- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.*

*- Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês, a ser verificado por ocasião da execução do julgado.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022307-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro  
APELADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS  
: ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA  
PARTE RE' : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A

DESPACHO

Fls. 561.

1- Regularize o apelado BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A a petição de fls. 559/560, sob pena de desentranhamento.

2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.

3- Quanto ao substabelecimento, identifiquem-se os advogados signatários.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026659-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : RICARDO COUTINHO DO AMARAL  
ADVOGADO : FLAVIO JOSE FRACCAROLI MARTINS FONTES e outro  
APELADO : IVERALDO DOS SANTOS DUTRA e outros  
: ODEMILSON DONIZETE MOSSERO  
: MARIO EDUARDO PULGA  
: SILVIO ARRUDA VASCONCELOS  
: ELIANA KOBAYASHI  
: RAUL JOSE SILVA GIRIO  
: CARLOS MAURICIO LEAL  
: OTAVIO DINIZ  
: MARCIO RANGEL DE MELLO  
: ANTONIO GUILHERME MACHADO DE CASTRO  
: DENISE APARECIDA DE SOUZA CAMPOS  
: JOSE RAFAEL MODOLO  
: LUIZ ANTONIO ABREU E SOUZA  
: CLAUDIO REGIS DEPES  
: MARIA LUCIA MARQUES DE ASSIS AQUINO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANSON  
APELADO : FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CAROLINE CAVALCANTE DE ALMEIDA  
PARTE RE' : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o noticiado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRVM/SP às fls. 728/742, intime-se o requerente, ora apelante, para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do recurso, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004993-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : SIMONE KASHIMA  
ADVOGADO : TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **08 de setembro de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **maio de 1990** (7,87%). Valor da causa: R\$ 1.508,21.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida a diferença monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono. Inconformadas, recorrem a ré, que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

A autora pleiteia a procedência total da ação, bem como modificação quanto aos juros remuneratórios e condenação de verba honorária.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação até a data do pagamento.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, e **dou provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.003514-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : EMILIA KIYOMI SASAKI MORIAI

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **11 de abril de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%) e **fevereiro 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.100,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 26/01, desde o creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Em recurso adesivo, a autora pleiteia o índice de fevereiro de 1991.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Pelo exposto, **nego seguimento** aos recursos, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : KATIA MIRIAM DE MELO SILVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ e outro  
CODINOME : KATIA MIRIAN DE MELO SILVEIRA  
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 530/536 - Ciência a autora.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00108 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.000706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
REQUERENTE : ACE ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO  
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SATURNO  
REQUERIDO : PRISCILA FERRARI TANGANELLI  
ADVOGADO : RAUL DE CARVALHO CASTRO SILVA  
No. ORIG. : 2006.61.00.017255-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Medida Cautelar Inominada, indeferiu a inicial. Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, contradição, vez que a medida cautelar é meio processual cabível para atribuir efeito suspensivo à apelação.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

*"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).*

Ademais, orientação pretoriana:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."**

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."**

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.**

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029992-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO FREITAS  
AGRAVADO : IZABEL ROCHA COUTINHO BARBOSA e outros  
: JULIANA COUTINHO BARBOSA  
: RAFAEL COUTINHO BARBOSA  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.001957-0 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT**, em face de decisão proferida que, em ação de reparação por danos morais e materiais, deferiu antecipação de tutela, para determinar à autarquia-ré que efetue pagamento mensal, fixado em R\$ 1.465,00, a ser rateado entre os autores, dependentes do "de cuius", a título de lucros cessantes.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifco que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se** e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040650-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : TORREBLANCA CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA e outro  
: ADILSON CESAR VEIGA ROSA

ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.18738-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 203/206: diga o subscritor, uma vez que a empresa TERRAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não é parte do presente feito.  
2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048714-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
AGRAVADO : WALTER JOSE BAVIERA  
ADVOGADO : JOSE MAURICIO MARCAL DAMASCENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2003.61.02.001065-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que determinou à ora agravante que proceda ao depósito do valor apurado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Este Relator deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, a fim de determinar que a Contadoria Judicial refaça seus cálculos, observando o Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal como critério de correção monetária, devendo o prazo de 15 dias para o depósito do valor iniciar-se a partir da intimação da agravante acerca dos novos cálculos apresentados (fls.66/67).

Verifico, no entanto, por meio do Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, que já foi determinado o levantamento dos valores.

Assim sendo, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048721-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
AGRAVADO : ABRAHAO GAIOTO  
ADVOGADO : DINIR SALVADOR ROCHA  
CODINOME : ABRAHAO GAIOTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2003.61.02.002877-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que determinou à ora agravante que proceda ao depósito do valor apurado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Este Relator deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, a fim de determinar que a Contadoria Judicial refaça seus cálculos, observando o Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal como critério de correção monetária, devendo o prazo de 15 dias para o depósito do valor iniciar-se a partir da intimação da agravante acerca dos novos cálculos apresentados (fls.53/54).

Verifico, no entanto, por meio do Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, que já foi determinado o levantamento dos valores.

Assim sendo, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082352-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CAMPBED ADMINISTRACAO E COM/ DE DIVERSOES LTDA

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

No. ORIG. : 2007.61.15.000645-3 2 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido, restando prejudicados os embargos declaratórios de fls.422/427 e o agravo interposto com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, de fls.427/428 .

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083567-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : RRC PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA

ADVOGADO : JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO

No. ORIG. : 2007.61.00.019036-2 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido, restando prejudicados o agravo interposto com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, de fls.203/207 .

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092678-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Seção MS

ADVOGADO : DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS

AGRAVADO : RICARDO TRAD

ADVOGADO : JOSE BELGA ASSIS TRAD

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.008531-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção MS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de indeferir a inscrição do impetrante no processo de escolha dos candidatos à formação da lista sêxtupla para preenchimento da vaga de desembargador do Tribunal de Justiça por motivo de idade. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100423-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI

SUCEDIDO : L CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.022372-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi deferido o levantamento de penhora que incidiu no rosto dos autos das ações de n.ºs. 1999.03.99.082632-0 e 1999.03.99.082631-9.

Assim, intime-se a agravante para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000439-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APELADO : ANTONIO ANGELO BOTTARO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a inaplicabilidade dos juros remuneratórios.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais, pois os extratos comprobatórios do direito do autor foram trazidos aos autos (fls. 92/95).

\* \* \* JULGAMENTO "ULTRA PETITA" \* \* \*

Houve julgamento "ultra petita".

A petição inicial incluiu somente o índice de junho de 1987 (26,06%).

Contudo, a r. sentença considerou inclusos no pedido os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e março, abril e maio de 1990.

O julgamento está restrito, agora, aos termos do pedido.

\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \*

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

Por estes fundamentos, reconheço, de ofício, o julgamento "ultra petita", para restringir a r. sentença aos limites do pedido (junho de 1987), e nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.002486-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO E CIA LTDA e outro  
: CELIA FERREIRA DA SILVA BERGO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 471/473: esclareça o impetrante, pois o feito conta com dois embargos de declaração interpostos pela mesma parte.  
2.[Tab]Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013052-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : EMILIA GOMES PEREIRA BATISTA  
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **30 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%) e **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 25.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar apenas uma das conta poupança da autora, no mês de junho de 1987 (26,06), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, as parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono. Inconformada, recorre a autora, pleiteando a procedência total da ação, com a condenação de verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de conta de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, dispensando-se demais extratos relativos a todo período questionado, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeatur, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Segundo o Artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cito os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.*

*1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes.*

2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.

3. Recurso especial provido."

(RESP 687171/PR, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005, Relator Min. CASTRO MEIRA)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinqüenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DJ :29/11/2004, Relatora Min. ELIANA CALMON)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.**

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês.

Mantenho, face a sucumbência recíproca, a ausência de condenação de verba honorária.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da autora termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013166-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : OLGA YATIE MURAKAMI

ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **30 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%) e **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 23.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 diferenças monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as do creditamento a menor até o efetivo pagamento, acolhida a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando modificação quanto aos juros remuneratórios e majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"**PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.**

1. *Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*
2. *A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*
3. *Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*
4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Por sua vez, quanto aos índices do IPC aplicáveis, de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) deverão ser calculados com o desconto do índice já creditado às respectivas contas.

De se esclarecer que, quanto aos critérios de atualização, restou aplicado pela r. sentença o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a qual aplica a taxa SELIC na correção das diferenças, observando-se a data da citação e não serem cumulativos com juros de mora ou remuneratórios.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, e a partir desta incidirá unicamente a taxa SELIC.

Mantida a condenação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013330-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : FRANCISCA MARIA CHIN

ADVOGADO : DANIEL ASCARI COSTA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), e no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a autora requer a reforma da r. sentença de improcedência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JUNHO DE 1987 E EM JANEIRO DE 1989  
\* \* \*

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelos índices IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

A jurisprudência:

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira,*

DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)  
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n.º 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 540118/SC, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 308.)

4ª Turma - RESP n.º 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n.º 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n.º 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

### **Supremo Tribunal Federal:**

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE n.º 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes

da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003." (STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

No caso concreto, a conta de poupança nº **013.104440-0** foi aberta em 13 de março de 1989 (fls. 82), após a ocorrência dos Planos Bresser e Verão. Portanto, não faz jus à aplicação dos índices IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025259-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : LUCIANA AMANO

ADVOGADO : HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **03 de setembro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989**, no percentual de **42,72%**. Requer a autora que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 47.011,95**.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido, para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontado o percentual eventualmente já aplicado. A MMª Juíza determinou que a diferença apurada fosse corrigida monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Quanto aos juros remuneratórios, a MMª Juíza entendeu estarem prescritos. Ante a sucumbência recíproca, determinou a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 46/52).

A autora sustenta não ocorrência de prescrição quanto aos juros remuneratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 56/60).

Com contra-razões (fls. 69/75), subiram os autos.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição dos juros remuneratórios, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

A correção monetária da diferença a ser restituída deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

A MM. Juíza *a quo* determinou que a diferença apurada fosse corrigida monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CECILIA GALLO e outros

: DORACI GALLO RIGOL

: SILVIO GALLO

: ANTONIO CARLOS GALLO

: ANA MARIA FONTALVA NICOLAU

: TANIA REGINA SCANDURA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BENEDETTI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário bloqueado por força do Plano Collor I (Lei Federal nº 8.024/90), durante o mês de março de 1990.

Nas razões de apelação, os autores requerem a reforma da r. sentença.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 \* \* \*

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)*

*4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.*

*- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.*

*- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.*

*- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).*

*- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.*

*I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.*

*(...)*

*III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).*

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).*

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadelnetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

No caso concreto, verifica-se que a conta de poupança tinha data de renovação no dia 25 (fls. 11/13). Portanto, não faz jus ao índice de janeiro de 1989 (42,72%).

\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL EM MARÇO DE 1990 \* \* \*

Considera-se legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária do numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de março de 1990.

A jurisprudência:

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNf.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 652692/RJ, Relator Min. Eliana Calmon, j. 21.09.2004, DJ 22.11.2004, p. 319.)

Corte Especial - EREsp nº167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL

*DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.*

(...)

4. *A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.*

6. *Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.*

*(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)*

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002085-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : JOSE PERES PINTO (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA DO CARMO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SANDRA MARIA DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março e abril de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, os autores requerem a total procedência do pedido inicial e a reforma da sucumbência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se: a) legitimadas as instituições financeiras para proceder à correção monetária incidente em março de 1990, em relação ao saldo das contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês; b) quinquenal a prescrição do pleito efetuado em face do Banco Central do Brasil; c) adequado, como índice de atualização, a partir da retenção, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC.

A jurisprudência:

**Superior Tribunal de Justiça:**

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.*

1.[Tab]O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.

2.[Tab]O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.

3.[Tab]A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

4.[Tab]Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

5.[Tab]Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 513.193, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/11/2003, v.u., DJU 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 422.092, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 03/09/2002, maioria., DJU 13/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 652692/RJ, Relator Min. Eliana Calmon, j. 21.09.2004, DJ 22.11.2004, p. 319.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como rés que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

**\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL EM MARÇO DE 1990 \* \* \***

O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

A jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.**

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

**ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o credíto da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o

*índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)*

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para incluir na condenação da Caixa Econômica Federal o índice relativo ao IPC de março de 1990 (84,32%), devido sobre o saldo mantido disponível em conta de poupança, deduzido o índice efetivamente aplicado.

A verba honorária, devida pelos autores ao BACEN, corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O beneficiário da justiça gratuita está sujeito ao pagamento das verbas de sucumbência, caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício (art. 12, da LF n.º 1060/50).

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006087-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária com projeção dos índices expurgados, juros remuneratórios de 6% ao ano e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária na forma do Provimento 26/01 da COGE e juros de mora na forma do art. 406 do CC a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a parte autora, sustentando a legitimidade passiva "ad causam" da CEF e a não ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios, pugnando, a final, pela procedência do pedido inicial quanto aos períodos de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, pela incidência dos juros de mora a partir do evento danoso no percentual de 1% ao mês e pela majoração dos honorários advocatícios.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.**

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Quanto ao período de março de 1990, cabível a incidência do IPC no percentual de 84,32% para contas com aniversário na primeira quinzena de cada mês, hipótese dos autos (fl. 48 e 49). Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.**

*1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.*

*2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.*

*3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.*

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).
5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

E, mais, precedentes desta E. Corte:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.**

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.
2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.
4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.
5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.
6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:

- I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);
- II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;
- III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso). (STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)". (REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A**

**FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)**

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.**

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.

Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III- Comunique-se.**

**IV- Publique-se e intime-se.**

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004995-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : WALTER POLISSENI

ADVOGADO : WAGNER LUIZ GIANINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **24 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%) e **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando a provimento ao recurso, com a procedência da ação.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Foram juntados extratos posteriormente à prolação da r. sentença.

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de conta de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, dispensando-se demais extratos relativos a todo período questionado, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Ademais, na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeat, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Segundo o Artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.

1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes.

2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.

3. Recurso especial provido."

(RESP 687171/PR, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005, Relator Min. CASTRO MEIRA)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DJ :29/11/2004, Relatora Min. ELIANA CALMON)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

*"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."*

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

*"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.*

*- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.*

*- Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.*

*- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".*

*- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.*

*- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."*

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.*

*A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE*

*INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005303-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : JERUSA CRISTINA DA SILVA CHIBILI

ADVOGADO : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **29 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **junho de 1987** (26,06%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, sem a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de conta de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, dispensando-se demais extratos relativos a todo período questionado, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeatur, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Segundo o Artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cito os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.*

*1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial.*

*Precedentes.*

*2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.*

*3. Recurso especial provido."*

*(RESP 687171/PR, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005, Relator Min. CASTRO MEIRA)*

*"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.*

*1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.*

*2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.*

*3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.*

*4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.*

*5. Recurso especial improvido.*

*(RESP 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DJ :29/11/2004, Relatora Min. ELIANA CALMON)*

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

*"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."*

*(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.*

*- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.*

*- Recurso Especial não conhecido."*

*(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).*

Ressalto que a correção monetária deve restringir-se às contas com aniversário na primeira quinzena do mês.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador."*

*(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).*

De se aplicar os critérios de correção monetária da Resolução 561/2007, a qual adota o Manual de Cálculos uniformizado para a Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo a quo de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005304-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : FABRICIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **29 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **junho de 1987** (26,06%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, sem a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de conta de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, dispensando-se demais extratos relativos a todo período questionado, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeatur, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Segundo o Artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cito os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.*

*1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial.*

*Precedentes.*

*2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.*

*3. Recurso especial provido."*

*(RESP 687171/PR, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005, Relator Min. CASTRO MEIRA)*

*"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.*

*1. É quinqüenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.*

*2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.*

*3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.*

*4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.*

*5. Recurso especial improvido.*

*(RESP 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DJ :29/11/2004, Relatora Min. ELIANA CALMON)*

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

*"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."*

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

*"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.*

*- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.*

*- Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

De se aplicar os critérios de correção monetária da Resolução 561/2007, a qual adota o Manual de Cálculos uniformizado para a Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo a quo de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.006334-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : EMERSON BIANCHI DUCATTI

ADVOGADO : EMERSON BIANCHI DUCATTI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **15 de junho de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 1.211,68.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente

aplicados, corrigida a diferença monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, alcançados pelo prazo prescricional de cinco anos, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, ausência de condenação de verba honorária.

Inconformado, recorre o autor, requerendo a inclusão de juros remuneratórios observada a prescrição vintenária, bem como a condenação de honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês até a data de incidência da Taxa Selic, por se tratar referida taxa composta de correção monetária e juros.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.009851-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MARCIA HELENA MATARA FERREIRA e outro  
: MARIA JOSE MATARA PIVESSO  
ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **21 de setembro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança das autoras no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Provimento 64/05, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para as autoras. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Inconformadas, recorrem a ré, que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Requer a modificação dos critérios de juros de mora.

As autoras, em suas razões recursais, aduzem a não-ocorrência de prescrição, inclusão de juros de mora desde a data da citação e majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )*

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comentário.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

*(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).*

Determinou o MM. Juiz *a quo* a atualização das diferenças pelo Provimento 64/05, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003 e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** aos recursos, nos termos do art. 557, §1º-A, do mesmo Diploma Legal. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.007042-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : JANDIRA ANTIGO BENTO

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a autora requer a incidência dos juros remuneratórios durante todo o período reclamado e a reforma da sucumbência.

A Caixa Econômica Federal, nas razões do recurso, sustenta a falta de interesse de agir, a improcedência do pedido inicial e a prescrição dos juros remuneratórios.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A questão relativa ao interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.**

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

**\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \***

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.**

*- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).*

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.

No entanto, sem a comprovação do encerramento da conta, potencial fato extintivo do direito do autor, devem incidir os juros remuneratórios desde o crédito a menor, até o início da incidência da Taxa SELIC.

A jurisprudência:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.**

*1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)*

*2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.*

*3. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.*

*4. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.*

*5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil."*

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1174535/SP, Relator(a) Juiz Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)*

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da autora, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor, e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005196-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JAYME DE LIMA

ADVOGADO : ADALBERTO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%), **junho de 1990** (9,55%), **julho de 1990** (12,92%) e **agosto de 1990** (12,03%). Valor da causa: R\$ 25.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e junho de 1990 (9,55%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade da correção quanto ao **março e abril de 1990**, bem como pleiteia o juros remuneratórios. Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A correção relativa a **março de 1990** dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação*

a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação, no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.003796-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : GERALDO ANTONIO DE SAO JOSE

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DESPACHO

Fls. 55/58.

Regularize a apelante a petição apócrifa sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004036-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : WALDEREZ MISSON BERNARDO

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 4.605,81.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Manual de Cálculo da justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, recorrem a ré, que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

A autora alega legitimidade passiva da ré quanto aos demais índices pleiteados, bem como a aplicação de juros capitalizados.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.*

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

*II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.*

*III - Precedentes do STJ e da Turma.*

*IV - Apelação improvida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);*

*"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.*

*1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.*

*2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).*

*3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.*

*4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).*

*5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.*

*6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.*

*7 - Apelação parcialmente provida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e*

*"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.*

*1. (...omissis...)*

*3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.*

*Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.*

*4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.*

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Restou aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a qual aplica a taxa SELIC na correção das diferenças, observando-se a data da citação e não serem cumulativos com juros de mora ou remuneratórios.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **nego seguimento** aos recursos da Caixa Econômica Federal e da autora, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004491-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIELE CRISTINA MODOLO PICKA

ADVOGADO : JULIANA AMARAL GOBBO e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março, abril e maio de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor I.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

**\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

**"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação improvida."*

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011086-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MAURA LUCIA COSTA GONCALVES

ADVOGADO : CELINA ALVARES DE OLIVEIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março, abril e maio de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor.

A autora, nas razões do recurso, requer a total procedência do pedido inicial e a reforma da sucumbência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL EM MARÇO DE 1990 \* \* \*

O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

A jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.*

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

**ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

**TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:**

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

*"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.*

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação improvida."*

*(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)*

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação da Caixa Econômica Federal e nego-lhe seguimento. Dou provimento à apelação da autora, para incluir na condenação os índices relativos ao IPC de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, sobre o saldo mantido disponível em conta de poupança, deduzidos os índices efetivamente aplicados. Determino a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002476-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MARINA TROCCOLI PASTANA (= ou > de 60 anos) e outro

: CARLOS ALBERTO PASTANA

ADVOGADO : DOUGLAS JOSE JORGE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **25 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%), **junho de 1990** (9,55%), **julho de 1990** (12,03%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 400,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando a procedência da ação.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

O extrato da conta trazida aos autos tem data de aniversário em 24 de cada mês.

A jurisprudência tem reconhecido o direito dos depositários ao pagamento de diferenças do IPC às contas iniciadas antes da vigência das legislações em comento.

Isso porque a lei tornou-se aplicável a partir das contas iniciadas ou renovadas após a disposição legal, ou seja, na segunda quinzena de cada mês. As contas iniciadas ou renovadas, a título exemplificativo, no período de 16 a 31 de janeiro de 1989 e, conseqüentemente, com datas de creditamento de suas remunerações entre 16 a 31 de fevereiro, estariam sob a vigência da nova norma.

Diversa situação se verifica nas contas iniciadas anteriormente a referida quinzena. Assim, para as contas de poupança iniciadas em 1º a 15 do mês de referência, em que pese o creditamento ocorrer entre 1º a 15 do mês seguinte, consagrou-se a manutenção do IPC do mês de referência, por jurisprudência reiterada desta Corte e do E. STJ.

Não há que se confundir, todavia, o mês de referência do índice aplicável com o mês do creditamento da remuneração, pois o índice do mês de referência atualiza os saldos existentes no mês indicado, porém são pagos ao poupador apenas no mês seguinte.

Consultando os documentos juntados aos autos, verifica-se que as contas em questão referem-se a períodos iniciados anteriormente ao dia 1º de cada mês. Referidos períodos, consoante disposição legal, tinham sua atualização pelos índices legais do mês anterior, exceto se iniciadas nos dias 29, 30 e 31, quando teriam sua renovação no dia 1º do mês seguinte.

Sendo assim, não incidem os índices de atualização monetária pelo IPC nos meses referidos, pois sua aplicação deu-se sobre os saldos existentes até o dia 15, a serem pagos no mês seguinte, conforme se infere a seguir:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.

II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Agravo provido em parte."

(AGRESP 471786/SP, TERCEIRA TURMA, DJ:24/04/2006, Min. Relator CASTRO FILHO)

"Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Lei nº 7.730/89. Janeiro de 1989. IPC de 42,72%.

1. A orientação da Segunda Seção está consolidada no sentido de que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/01/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989.

2. Não há como acolher o pretendido incidente de uniformização, tendo em vista que ausente divergência interna nesta Corte a respeito da questão objeto destes autos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 572858/PR, TERCEIRA TURMA, DJ:29/03/2004, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Nesse passo, pode-se observar, por exemplo, que os saldos das cadernetas de poupança da data de 24 de dezembro de 1989 a 24 de janeiro de 1989 foram corrigidos pelo percentual de 28,79%, correspondente ao IPC divulgado pelo IBGE para dezembro de 1988.

No presente caso, conforme se verifica da atualização creditada, a instituição financeira aplicou corretamente o IPC de dezembro de 1988, ocorrendo sua remuneração no mês seguinte (creditado em 24 de janeiro de 1989).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.006265-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MASSAO KUANO

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário proposta contra Caixa Econômica Federal - CEF, em 14/dez de 2007. A ação visa à restituição de valores devidos a título de correção monetária, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião dos planos econômicos "Verão", "Collor I" e "Collor II", nos períodos de jan/89, abr/90 e fev/91, aplicando-se o IPC referente a cada período, devendo incidir, também, os juros remuneratórios de 0,5% a.m. e juros de mora de 1% a.m. a partir da data da citação. Requer, também, a condenação da ré nos ônus de sucumbência em grau máximo e em honorários advocatícios de 20%. Por alegar aplicável o art. 6º do CPC, requereu a inversão do ônus da prova. Atribuiu R\$ 1.000,00 ao valor da causa.

Sentença de fls. 66/77 deu parcial provimento à ação para condenar a ré no pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices IPC relativos aos meses de jan/89 e abr/90 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e juros de mora a partir da citação. Quanto à correção monetária e juros de mora, ficou determinado que devem obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a resolução 561/207 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros contratuais e correção monetária, ficou determinado que seriam devidos desde jan/89 até o mês do efetivo do pagamento. A sucumbência foi recíproca e os honorários advocatícios compensaram-se. Custas fixadas na forma da lei.

Em suas razões de apelação (fls. 81/97), a apelante argue como preliminares sua ilegitimidade passiva *ad causam* e subsidiariamente, o litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN e a denunciação da lide ao BACEN. No mérito, alega a prescrição da pretensão do autor, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos Planos Verão, Collor I e Collor II. Por fim, impugna o critério de correção monetária adotado. Prequestiona a MP 32/89, 168/90 e 294/91, as leis 7.730/89, 8.024/90, 8.177/91 e o artigo 70 do CPC e 178 do Código Civil revogado. Requer a improcedência da ação e a condenação do autor nos ônus sucumbenciais, de forma integral. Contra-razões às fls. 104/113.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

**"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.**

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúnciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

[Tab] A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem como as preliminares arguidas no que tange ao litisconsórcio passivo necessário e denúnciação da lide, posto que a matéria já foi amplamente debatida nos tribunais superiores, ficando evidente que a responsabilidade de remunerar os valores que não foram transferidos ao BACEN cabe à instituição que permaneceu com os valores depositados, no caso, a CEF.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto à prescrição, como bem decidido pelo juízo a quo, a mesma é vintenária, de acordo com o preceituado pelo art. 177 do Código Civil vigente à época dos fatos, combinado com o art. 2028 do Código Civil vigente.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito, e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e

o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707151 / SP, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j17/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 471)

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

**"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

1. *Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.*

2. *Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.*

3. *Agravo legal improvido."*

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Prosseguindo na análise do mérito, observo que o recurso interposto ataca a r. sentença também quanto à aplicação do IPC relativo ao período de fev/91, ou seja, durante a implantação do Plano Collor II. Ocorre, no entanto, que a sentença determinou a aplicação da TRD para os valores depositados junto à instituição apelante no referido período. Neste diapasão, carece a apelante de interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Não basta ao recorrente ter legitimidade, mister se faz ter interesse, que decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado e a situação mais favorável que o provimento do recurso possa lhe proporcionar, o que não ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado na jurisprudência pátria:

*"Para recorrer não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este decorre do prejuízo que a decisão, a sentença ou o acórdão possam ter causado ao recorrente e a situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512, 104/779, 148/928, 156/1.108; STF-JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, JTA 94/295)".*

No mais, quanto ao índice a ser aplicado por ocasião do "Plano Collor I", é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abr/90 é 44,80%. A propósito, precedentes:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).*

*Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.**

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou nesse período.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989. Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA . JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Resta evidente, portanto, que os índices pleiteados relativos aos meses de jan/89 e abr/90 são devidos ao apelado, não assistindo razão à apelante.

Quanto à utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, cabe esclarecer que sua aplicação já foi matéria de discussão em sede do Tribunal Superior, conforme Provimento nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Mantida, portanto, sua utilização. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - IPC.*

*1. Aplicação da Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito: IPC para os meses de janeiro e fevereiro de 1989.*

*Embargos de divergência providos."*

*(EREsp 912359 / MG - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j 14/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 256)*

Cabe, entretanto, a reforma da decisão no que concerne à correção monetária dos valores. A partir da data da citação, deve incidir exclusivamente a taxa SELIC sobre o valor devido, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil.

Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.*

*(...)*

*VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.*

*IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal'.*

*X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.*

*XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.*

*XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.*

*XIII. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)*

Portanto, reformo a sentença unicamente para que, a partir da data da citação, incida exclusivamente a taxa SELIC sobre os valores devidos.

Finalmente, afasto qualquer alegação de ofensa aos artigos e dispositivos legais prequestionados.

Releva observar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou de lei federal deve ser fundamentada, não bastando para efeito de apreciação por esta C. Corte a mera alegação de infringência legal ensejadora de recurso especial ou extraordinário.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, conheço parcialmente do apelo, dando-lhe, na parte conhecida, **parcial provimento**, para determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data da citação, afastando correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005900-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : THEODOMIRO FERNANDES PINHEIRO

ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **fevereiro de 1989** (10,14%) e **março de 1990** (84,32%). Valor da causa: R\$ 100,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor no meses de **junho de 1987** (26,06%) e **janeiro de 1989** (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Provimento 26/01, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, ausência de condenação de verba honorária.

Inconformada, recorre a ré. Alega, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como da comprovação da titularidade das contas-poupança nos meses em que houve a condenação.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo notícias de conciliação havida entre as partes, de se proceder ao julgamento do feito.

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de conta de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, dispensando-se demais extratos relativos a todo período questionado, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeatur, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Segundo o Artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cito os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.*

*1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial.*

*Precedentes.*

*2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.*

*3. Recurso especial provido."*

*(RESP 687171/PR, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005, Relator Min. CASTRO MEIRA)*

*"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.*

*1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.*

*2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.*

*3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.*

*4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.*

*5. Recurso especial improvido.*

*(RESP 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DJ :29/11/2004, Relatora Min. ELIANA CALMON)*

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

*"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."*

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

*"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.*

*- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.*

*- Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.*

*- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".*

*- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.*

*- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."*

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.*

*A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005904-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : LUCY MITSIKO IGUCHI NICOLAU

ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **fevereiro de 1989** (10,14%) e **março de 1990** (84,32%). Valor da causa: R\$ 100,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 26/01, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e de comprovação da titularidade da conta poupança e, no mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de conta de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, dispensando-se demais extratos relativos a todo período questionado, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeat, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Segundo o Artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cito os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.*

*1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes.*

*2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.*

*3. Recurso especial provido."*

*(RESP 687171/PR, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005, Relator Min. CASTRO MEIRA)*

*"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.*

*1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.*

*2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.*

*3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.*

*4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.*

*5. Recurso especial improvido.*

*(RESP 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DJ :29/11/2004, Relatora Min. ELIANA CALMON)*

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

*"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."*

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

*"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.*

*- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.*

*- Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.*

*- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".*

*- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.*

*- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."*

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.*

*A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência do índice do IPC deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena de cada mês.

Por fim, embora não tenha constado do dispositivo da r. sentença quanto ao índice de março de 1990, de se consignar que a correção relativa a março de 1990 dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

Por conseguinte, falece interesse processual ao autor quanto à aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, nos saldos das contas de poupança mantidos na instituição financeira.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005927-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : DANILO ROGERIO ANDREASSA

ADVOGADO : GRACIANE MORAIS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989 e março a maio de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril e maio de 1990 corrigida pela resolução 561/07, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Pede afastamento dos juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )*

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

*(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).*

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003834-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : NEUZA DO NASCIMENTO MIGUEL

ADVOGADO : CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC

dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (44,80%) e **maio de 1990** (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.

Inconformadas, recorrem a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter a legalidade da correção aplicada quanto à março a junho de 1990.

A autora pleiteia a juntada dos extratos bancários em posse da ré, a procedência do pedido quanto a fevereiro de 1991 e fixação de verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de conta de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, dispensando-se demais extratos relativos a todo período questionado, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeatur, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Segundo o Artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.

1. *Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes.*

2. *Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.*

3. *Recurso especial provido."*

(RESP 687171/PR, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005, Relator Min. CASTRO MEIRA)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. *É quinqüenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.*

2. *O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.*

3. *Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.*

4. *Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.*

5. *Recurso especial improvido.*

(RESP 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DJ :29/11/2004, Relatora Min. ELIANA CALMON)

No tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva *ad causam* para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.
2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES **NÃO BLOQUEADOS** PELA LEI 8.024/1990. **CORREÇÃO** MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.*

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

*II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.*

*III - Precedentes do STJ e da Turma.*

*IV - Apelação improvida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);*

*"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.*

*1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.*

*2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).*

*3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.*

*4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).*

*5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.*

*6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.*

*7 - Apelação parcialmente provida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e*

**"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.**

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. **O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.**

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Por fim, em virtude da sucumbência mínima da autoria, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, e **dou parcial provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.007056-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MARIA LUCELIA LEITE PICOLO e outros

: VALDIR JOAO PICOLO JUNIOR

: MARCELO PICOLO

: FERNANDA PICOLO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **02 de outubro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente à diferença de correção no mês de **fevereiro de 1991** (20,21%). Valor da causa: R\$ 649,98.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

Inconformados, recorrem os autores. Pleiteiam a procedência da ação, com arbitramento de verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.*

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em **fevereiro/91**, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

*II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.*

*III - Precedentes do STJ e da Turma.*

*IV - Apelação improvida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);*

*"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.*

*1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.*

*2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).*

*3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.*

*4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).*

*5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.*

*6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.*

*7 - Apelação parcialmente provida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e*

*"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.*

*1. (...omissis...)*

*3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.*

*Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.*

*4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.*

*5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.*

*6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

*7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.*

*8. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).*

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso dos autores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000712-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : HERMINIA ARTERO NACHI

ADVOGADO : FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **12 de abril de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 587,53.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de **janeiro de 1989** (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a conta da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando que na atualização monetária das diferenças sejam adotados os IPCs dos meses de abril e maio de 1990 e, ainda, modificação na condenação da verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Quanto ao critério de correção monetária, restou aplicado que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial.

Ressalte-se ser incompatível com referidos índices a inclusão de quaisquer expurgos inflacionários para atualização das diferenças, daí porque deixo de acolher o pedido da apelante.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante sentença.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001232-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MARI ELISA DE LUCIA

ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a

entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a autora requer a reforma da r. sentença que extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência do Juízo.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A INCOMPETÊNCIA RELATIVA \* \* \*

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça).

Por isto, compete exclusivamente às partes a arguição da incompetência territorial, por meio de Exceção de Incompetência.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reconhecer a nulidade da r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001939-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ELZA MESQUITA SERVA PESCE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **21 de setembro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 1.827,19.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)."*

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no mês de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.*

*- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".*

*- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).*

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.*

*- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."*

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.*

*A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002392-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : ANTONIO BECHARA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de dezembro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%) e **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 736,04.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )*

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002329-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : JULIAN CASTILLEJO MURILLO

ADVOGADO : NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA e outro

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **19 de dezembro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 10.259,40.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de **junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%)**, descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré, que sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Inicialmente, declaro a ocorrência da prescrição, no que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época, aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.*

*- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".*

*- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.*

*- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."*

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.*

*A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.000408-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : CARLOS BORGES MOREIRA

ADVOGADO : LEOPOLDO BARBI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 116/119 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida por este Relator às fls. 111/114, que negou provimento à apelação.

Em síntese, alega a embargante, que a decisão embargada foi omissa e contraditória em relação à matéria objeto da demanda, há que se observa que o autor pleiteia a correção monetária da caderneta de poupança que foi creditada a menor referente ao mês de janeiro/91, com rendimento em fevereiro/91, cujo índice foi de 20,21%, e não a correção monetária da poupança que foi creditada a menor referente ao mês de fevereiro/91, com rendimento em março/91, cujo índice foi de 21,87%.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o r. despacho embargado com o advento da MP nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados, o que foi mantido pela Lei nº 8.088/90 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a taxa referencial diária - TRD, então criada e aplicada após a sua vigência.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 111/114.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.003417-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ANTONIO BICIO

ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **13 de junho de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **junho de 1987** (26,06%). Valor da causa: R\$ 30.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de junho de 1987 (26,06%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, até a data de vigência dos depósitos, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, recorre o autor, pleiteando modificação do termo final de incidência dos juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE*

*INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO*

*GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

*(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).*

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a data do efetivo pagamento.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.006603-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : GERSON DESSICO

ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, o autor requer a alteração dos critérios de aplicação dos juros contratuais e moratórios.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor, e a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002417-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JOAO GOMES DAMACENO NETO

ADVOGADO : JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, incluídos expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

Apela a parte autora, sustentando a não ocorrência da prescrição no tocante ao Plano Bresser, pugnando, a final, pela procedência do pedido inicial quanto aos períodos de junho/87 e fevereiro/91 e pela fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.**

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

Observo que, de acordo com o art. 189 do Código Civil em vigor, é com a violação do direito que nasce para o titular a pretensão prescritível. Assim sendo, apenas com a omissão quanto ao creditamento pretendido, no mês seguinte ao aniversário da conta poupança, é que surge para o demandante o interesse processual.

"In casu", verifico que o aniversário da conta dá-se no dia 1 de cada mês (fl. 28), de forma que a pretensão surgiu para o Autor em 01/07/87. Tendo a ação sido proposta em 13/06/2007 (fl. 02), incoorreu a prescrição na espécie.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Quanto ao período de junho de 1987, cabível a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 26,06%. A propósito:

**"DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA, RESULTANTES DAS RESOLUÇÕES 1.336/87, 1.338/87 E 1.343/87, DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL, SE APLICAM AOS PERIODOS AQUISITIVOS INICIADOS A PARTIR DO DIA 17 DE JUNHO DE 1987, DE SORTE A PRESERVAR O DIREITO DO DEPOSITANTE DE TER CREDITADO O VALOR RELATIVO AO IPC PARA CORRIGIR OS SALDOS EM CONTAS CUJO TRINTIDIO SE INICIOU ANTES DESSA DATA."

(STJ, 4ª Turma, AGA nº 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

#### **"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)**

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O**

**DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.**

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.
  2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
  3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.
  4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.
  5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.
  6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.
- Apelação parcialmente provida."  
(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da parte autora e nego provimento à apelação da CEF, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003577-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : RICARDO SORDI NETO

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **03 de setembro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de

1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005194-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : VANDERLEI RODRIGUES THOMAZ  
ADVOGADO : ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER e outro  
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março a outubro de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL EM MARÇO DE 1990 \* \* \*

O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

A jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.*

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

*ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.*

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)

\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \*

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

**Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO ? RE 206048 ? Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma ? AGA nº 517940/MG ? Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CLEUSA EGGERS SANTAMARIA

ADVOGADO : NIVALDO PESSINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.00.011611-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleusa Eggers Santamaria contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível da Capital para a apreciação do feito, determinando a remessa dos autos para o aludido Juízo.

Este Relator deferiu o efeito suspensivo pleiteado, para oportunizar à parte autora, ora agravante, a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, se for o caso (fls. 83/85).

Verifico, no entanto, por meio do Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, que os autos principais foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com baixa definitiva, em 19/11/2007.

Intime-se a agravante para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001672-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ROSILAINE VOLANTE SILVA

ADVOGADO : ALEXSANDRA VIANA MOREIRA

AGRAVADO : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO

No. ORIG. : 2008.61.00.000047-4 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada com o fito de assegurar à agravante a matrícula no sétimo semestre do curso de Direito. Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 2008.61.00.000047-4 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

**Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013021-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : GUSTAVO SILVERIO espolio e outro

: LUIZ ANTONIO SILVERIO

ADVOGADO : MARCOS ALVES BRENCA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ROSA RODRIGUES DE LIMA SILVERIO

CODINOME : ROSA RODRIGUES DE LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.001912-2 1 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.**

*1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.*

*2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).*

*3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.*

*4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.*

*5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.*

*6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."*

*(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).*

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.**

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160).

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017158-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : OSEC ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO : DARCIO JOSE DA MOTA

: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : ROSELI RANULFO AMARAL

ADVOGADO : LUIS RICARDO SILVA VINHAES

No. ORIG. : 2008.61.00.020608-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato de diretor de estabelecimento de Ensino Superior, deferiu a liminar autorizando a impetrante a cursar o semestre letivo. Reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, o Tribunal de Justiça de São Paulo remeteu os autos principais e o recurso respectivo à Justiça Federal. Nesta Corte não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3º Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 2008.61.00.020608-8 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

**Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021216-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS e outro

: PATRICIA BATISTA KOHLMANN

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO e outro

AGRAVADO : Conselho regional de Odontologia CRO

ADVOGADO : AMAURI DOS SANTOS MAIA e outro

AGRAVADO : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO  
: ASSUPERO

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.002299-4 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO**, em face de decisão proferida que, em autos de ação cautelar proposta para o fim de suspender os efeitos dos

ofícios nºs 01/2008 e 02/2008, do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, bem como assegurar às autoras a continuidade do exercício da profissão de odontologia, até julgamento final da ação principal, indeferiu a liminar pleiteada, ao fundamento de não vislumbrar qualquer ilegalidade por parte do Conselho Regional de Odontologia. Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se** e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029709-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SANTA MARINA SAUDE LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : MAURICIO MAIA e outro

No. ORIG. : 2007.61.00.025744-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035748-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : AGNALDO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017429-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

*"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."*

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037919-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : JUANA LOURDES HUMEREZ BARCAYA

ADVOGADO : ODAIR DOMINGUES FERREIRA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro

No. ORIG. : 2008.61.00.012516-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subseqüente remessa ao juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048637-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS e outro

AGRAVADO : MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A

ADVOGADO : EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.048529-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 78/80: diga o subscritor, uma vez que a empresa SAÚDE MEDICOL S/A não é parte do presente feito.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048803-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA COOAGRI  
ADVOGADO : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES e outro  
AGRAVADO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.009559-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação monitória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A agravante pleiteou o depósito de R\$ 384.331,62, acrescido de correção monetária, referente ao prêmio devido pela requerida, ora agravada, em decorrência de participação vitoriosa em Aviso de Leilão PEPRO 442, no qual esta arrematou dez milhões de quilogramas de milho.

A agravada alegou que é credora da agravante, em valor superior, e, por este motivo não efetuou o depósito do prêmio. É uma síntese do necessário.

A existência de créditos e débitos recíprocos entre as partes é matéria incontroversa.

No entanto, é controvertido o tema da compensação dos referidos valores.

Não houve, portanto, implementação dos requisitos para a antecipação da tutela da pretensão recursal.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031429-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
: MARISA VITA DIOMEELLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00.00.00014-8 2 Vr ADAMANTINA/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para que proceda à regularização da representação processual, no prazo de cinco dias, eis que a teor da informação de fl. 353, a subscritora do substabelecimento de fl. 351, não possui poderes nos presentes autos, bem como a Dra. Sônia Corrêa da Silva Almeida Prado, embora conste na autuação dos autos, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013457-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : DAVID ANDRADE GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **06 de junho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 30.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente nos termos da Resolução 561/07, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Acolhida a prescrição dos juros contratuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformado, recorre o autor, pleiteando a inclusão de juros remuneratórios e a condenação de verba honorária. Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação e, a partir desta, incidirá unicamente a taxa SELIC.

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026241-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ANTONIO FONSECA DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro

: MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA  
ADVOGADO : REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de março de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, o autor requer a total procedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 \* \* \*

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

Quanto ao índice IPC relativo a fevereiro de 1989 (10,14%), o artigo 17, II, da Lei Federal nº 7.730/89:

*Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:*

*I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

A jurisprudência:

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.*

*I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.*

(...)

*III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).*

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).*

*- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.*

*Recurso extraordinário não conhecido".*

*(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).*

*DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes*

da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

#### **Tribunal Regional Federal:**

*"CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO/88. JANEIRO/89. FEVEREIRO/89. VERBA HONORÁRIA.*

*I. A pretensão recursal diz respeito ao recebimento das diferenças de correção monetária, incidente nos saldos de cadernetas de poupança, decorrente das perdas inflacionárias verificadas nos meses de dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89.*

*II. No que tange ao mês de dezembro/88, a atualização dos saldos dos depósitos em poupança foi efetuada com base na variação da OTN, indexador oficial vigente à época e corrigido pelo IPC, conforme determinavam as Resoluções nºs 1.338/87 e 1.396/87, oriundas do Banco Central. Nesse passo, os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos pelo percentual de 28,79%, correspondente ao IPC divulgado pelo IBGE.*

*III. A divergência criada acerca do índice referente a janeiro/89 foi dirimida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0/SP, DJU de 20/02/1995, com acórdão de lavra do Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Na ocasião, restou assentado que o índice referente a janeiro/89 deve corresponder a 42,72%, em substituição ao percentual de 70,28%, o qual corresponde à inflação acumulada de 51 dias e não pela variação relativa a 31 dias.*

*IV. A correção de fevereiro de 1989 se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior inclusive ao percentual de 10,14% reconhecido pela jurisprudência como índice representativo da inflação ocorrida nesse mês.*

*V. Por conseguinte, não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação aos meses de dezembro/88 e fevereiro/89.*

*VI. A respeito do mês de janeiro de 1989, mantido o percentual de 42,72% para atualização do saldo.*

*VII. Quanto ao critério de correção monetária da diferença a ser restituída, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido pela autora.*

*VIII. Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como, com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.*

*IX. [Tab]Apelação parcialmente provida."*

*(TRF, 3ª Região, Quarta Turma, AC 200661000260116/SP, Relatora Alda Basto, j. 10.04.2008, DJF3 24.06.2008.)*

Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.

#### **\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL EM MARÇO DE 1990 \* \* \***

O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

A jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.*

*1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.*

*2. Recurso especial não-provido.*

*(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)*

*ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.*

*1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o credíto da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o*

*índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)*

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

**"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

- *Apelação improvida.*"

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).

É o caso concreto.

Não cabe, portanto, a fixação de verba honorária.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para incluir na condenação o índice relativo ao IPC de março de 1990 (84,32%), aplicável sobre o saldo mantido disponível em conta de poupança, deduzido o índice efetivamente aplicado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027549-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ROMUALDO PEGORARO

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril e maio de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, o autor requer a total procedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

*"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.*

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

*"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.*

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação improvida."*

*(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)*

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para incluir na condenação os índices relativos ao IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis sobre o saldo mantido disponível em conta de poupança, deduzidos os índices efetivamente aplicados. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.028511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : APARECIDA RODRIGUES MARQUES  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **10 de junho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 25.455,15.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07, sem a Taxa Selic, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando a incidência de juros remuneratórios, bem como majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Quanto à prescrição dos juros remuneratórios, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até o pagamento.

Por fim, mantenho a condenação de honorários advocatícios conforme fixada pela r. sentença, em observância ao entendimento desta E. Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.028843-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CARMEN NAVARRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **24 de novembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 34.651,68.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Acolhida a prescrição dos juros contratuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando modificação na forma de atualização da diferença apurada, com correção monetária integral pelo Provimento 561/07 e juros remuneratórios e moratórios. Requer modificação do arbitramento de verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )*

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

De se aplicar os critérios de correção monetária da Resolução 561/2007, a qual adota o Manual de Cálculos uniformizado para a Justiça Federal.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029057-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO ADVOGADOS

ADVOGADO : LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO

: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 150/153.

Para a apreciação do pedido de desistência do recurso, primeiramente providencie a apelante procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.030061-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : IVAN DOREA LEDO

ADVOGADO : OLGA MARIA RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, o autor requer a reforma da r. sentença, para afastar a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e reformar a sucumbência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \*

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.*

*- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).*

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor, e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031474-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : GILBERTO CALVEJANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, o autor requer a alteração dos critérios de incidência dos juros remuneratórios e correção monetária e a majoração dos honorários advocatícios.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* JULGAMENTO "ULTRA PETITA" \* \* \*

Houve julgamento "ultra petita".

A petição inicial incluiu somente os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Contudo, a r. sentença considerou inclusos no pedido os índices relativos aos meses de março e maio de 1990.

O julgamento está restrito, agora, aos termos do pedido.

\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \*

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

\* \* \* A CORREÇÃO MONETÁRIA \* \* \*

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.*

*1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.*

*2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroido pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.*

*3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

*(...)"*

*(STJ, REsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)*

#### **Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

*(...)*

**4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.**

**5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.**

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

**12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.**

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

**4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.**

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

**V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.**

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

**VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar**

***o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.***

*VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.*

*IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)*

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, reconheço, de ofício, o julgamento "ultra petita", para restringir a r. sentença aos limites do pedido (janeiro de 1989 e abril de 1990). Dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor, e a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, bem como a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031994-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : EDNA APPARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO

ADVOGADO : MARINO PAZZAGLINI FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a autora requer a reforma da r. sentença, para afastar a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \*

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

***"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.***

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da autora, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : JOSE RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO : SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril e maio de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, o autor requer a reforma da r. sentença de improcedência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \*

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para condenar a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices relativos ao IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sobre o saldo mantido disponível em conta de poupança, deduzidos os índices efetivamente aplicados. Fixo os juros remuneratórios em 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. A correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07. Determino a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).

É o caso concreto.

Não cabe, portanto, a fixação de verba honorária.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.033239-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ELIO MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCEL AFONSO ACENCIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **18 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 126.888,12.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente nos termos da Resolução 561/07, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Inconformado, recorre o autor, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na espécie, verifica-se que a parte apelante requer a fixação da verba honorária, em virtude da procedência da demanda firmada pela r. decisão do MM. Juiz *a quo*.

Se o apelante foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo em tela, de se impor ao autor o encargo de indenizá-lo.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.013280-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

APELADO : RICARDO NEVES PEREIRA

ADVOGADO : MAURO ROCHA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança,

correspondente ao IPC dos meses, **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** e **maio de 1990** (7,87%) (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 35.372,94.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas -

Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : NEIDE CROCO DA CRUZ e outros

: VALERIA APARECIDA DA CRUZ

: ORIVALDO FRANCISCO DA CRUZ

: ROSIMEIRE DE PAULA DA CRUZ

: VALDERES CROCO DA CRUZ PAIXAO

: BENEDITO ANGELO PAIXAO

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, os autores requerem a incidência dos juros remuneratórios durante todo o período reclamado.

A Caixa Econômica Federal, nas razões do recurso, sustenta a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros moratórios.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

#### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

*(...)*

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.
2. Embargos de Divergência acolhidos."  
(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.
2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.
3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.
4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.
5. Precedentes."  
(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

### **\* \* \* OS JUROS REMUNERATÓRIOS \* \* \***

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

### **\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:  
Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.  
I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).  
III - Agravo regimental improvido.*

Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação dos autores, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. Nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004199-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MARTINS e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário proposta contra Caixa Econômica Federal - CEF, em 30 de abril de 2008. A ação visa à restituição de valores devidos a título de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança por ocasião do plano econômico "Collor I", no período de abril/90, aplicando-se o IPC de 44,80% referente ao período, devidamente atualizado conforme os critérios da Justiça Federal, requerendo, também, a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% a.m. e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação. Atribuídos R\$ 380,00 ao valor da causa. Sentença de fls. 86/89vº deu parcial provimento à ação para condenar a ré no pagamento dos valores oriundos da diferença resultante da aplicação dos índices IPC relativos ao mês de abr/90, incidindo juros de mora de 0,5% a.m. após o trânsito em julgado. Reconheceu a prescrição quinquenal para a cobrança de juros remuneratórios. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões de apelação (fls. 94/102), o autor requer a reforma da sentença, pleiteando a incidência de juros remuneratórios desde a data do inadimplemento, visto não se tratar de obrigação acessória, portanto, não prescrita, e juros de mora de 1% a.m., desde a data da citação, por ser consectário legal. Contra-razões às fls. 133/135.

Em suas razões de apelação (fls. 106/114), a ré argui como preliminar sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Impugna a aplicação dos juros conforme determinado em sentença. Requer a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Contra-razões às fls. 122/130.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 "caput" e parágrafos do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados:

*"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

[Tab]A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, posto que a matéria já foi amplamente debatida nos tribunais superiores, ficando evidente que a responsabilidade de remunerar os valores que não foram transferidos ao BACEN cabe à instituição que permaneceu com os valores depositados, no caso, a CEF.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

Sabe-se que é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril/90 é 44,80%. A propósito, precedentes:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

(...)

4. *Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.*

5. *A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.*

6. *Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Não há que se falar, portanto, em reforma da sentença, quanto à concessão do índice pleiteado pelo autor em sua exordial.

Prosseguindo, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito, e não seus acessórios. Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.*

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.*

1 - *Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

2 - *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

3 - *Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).*

4 - *Recurso especial não conhecido."*

(STJ, REsp 707151 / SP, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j17/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 471)

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

*"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

1. *Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.*

2. *Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.*

3. *Agravo legal improvido."*

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos; assim, não ocorre a prescrição, cabendo a reforma da sentença para acolher a pretensão do autor ao recebimento dos juros contratuais sobre o valor devido, à razão de 0,5% a.m., capitalizáveis desde o inadimplemento até a data da citação.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto aos juros moratórios, pacificado está o entendimento de que, a partir da data da citação, deve incidir a taxa SELIC sobre o valor devido, de forma exclusiva, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil.

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.*

(...)

*VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.*

*IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal'.*

*X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.*

*XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.*

*XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.*

*XIII. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)*

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.*

(...)

*5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*7. Recurso de apelação provido."*

*(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.*

(...)

*VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.*

*VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.*

*IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*

*X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."*

*(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)*

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incidirá a SELIC, de forma exclusiva.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar arguida pela CEF, **nego provimento ao apelo da ré e dou parcial provimento ao apelo do autor** para determinar a incidência dos juros contratuais capitalizáveis desde o inadimplemento até a data da citação, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, afastadas então as demais correções e juros.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008717-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : LUCAS EUZEBIO CALIJURI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço o pedido de alteração do critério de correção monetária, para aplicar o Provimento 64/05, pois foi fixado na r. sentença.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.*

*- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).*

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

*(...)*

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

**\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 \* \* \***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

### **Superior Tribunal de Justiça:**

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)*

*4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência*

do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.**

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

#### **Supremo Tribunal Federal:**

**"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

**\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

**TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:**

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

## Superior Tribunal de Justiça:

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, conheço em parte a apelação e dou-lhe parcial provimento, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010117-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : CORINTO DOS SANTOS COSTA e outro

: MARIA UMBELINA JORDAO CARVALHO

ADVOGADO : LOURENCO MONTOIA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **abril de 1990 e fevereiro de 1991** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 10.000.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de abril de 1990 (44,80%) atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e taxa Selic a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Pede a exclusão dos índices do IPC do Provimento 64/05 e dos juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA.*

**VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comentário.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Aplicáveis os índices do IPC na atualização das diferenças.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.002378-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ARMANDO DEZEMBRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE AYUB e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **28 de março de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 4.912,27.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor no mês de **abril de 1990** (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como pleiteia afastamento dos juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposto pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Restou aplicado pela r. sentença o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a qual aplica a taxa SELIC na correção das diferenças, observando-se a data da citação e não serem cumulativos com juros de mora ou remuneratórios.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.003383-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : HILDEMAR HELIO CORREA LEITE DE MORAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **30 de abril de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) **maio de 1990** (7,87%). Valor da causa: R\$ 4.195,57.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%) descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Pleiteia a modificação na forma de atualização da diferença apurada, uma vez que não poderia incidir, concomitantemente, os juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Restou aplicada pela r. sentença o Provimento 64/2005, o qual prevê a adoção Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência da Taxa Selic.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo a quo de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.003813-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JESSE CLOVIS FACCHIM

ADVOGADO : CRISTIANE FACCHIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **15 de maio de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 13.611,89.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida a diferença monetariamente pelo Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré, pleiteando não cumulação dos juros remuneratórios com o Manual de Cálculos.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência . Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC. Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004323-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : NEURI OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário proposta contra Caixa Econômica Federal - CEF, em 4 de junho de 2008. A ação visa à restituição de valores devidos a título de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do plano econômico "Collor I" no período de abril/90, aplicando-se o IPC referente ao período, requerendo, também, a atualização dos valores devidos pelos índices oficiais da caderneta de poupança, além da condenação da ré nos honorários advocatícios em grau máximo. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, em 26/jun/08.

Sentença de fls. 51/58 deu provimento à ação para condenar a ré no pagamento do valor oriundo da diferença resultante da aplicação do IPC relativo ao mês de abril/90, atualizado pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, sendo aplicáveis também juros remuneratórios de 0,5% a.m. desde o inadimplemento e juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação. A ré foi condenada nos honorários de sucumbência, fixados em 15% do valor da condenação.

Em suas razões de apelação (fls. 76/84), requer a autora a modificação do critério de atualização do valor, requerendo a aplicação dos critérios de atualização monetária dados pelo Provimento 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, entendendo serem assim cabíveis os expurgos inflacionários e os índices da caderneta de poupança. Requereu a incidência dos juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento, além da majoração dos honorários advocatícios. Não foram apresentadas contra-razões.

Em suas razões de apelação (fls. 62/73), a ré argue como preliminares sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alega a prescrição da pretensão do autor e combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Combate os critérios de atualização monetária, reiterando as alegações feitas em sede de contestação. Requer a extinção da ação e a condenação do autor nos ônus sucumbenciais. Também não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido:

*"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

(...)

*5. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).*

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado*

(...)

*6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."*

*(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.*

(...)

*8. Precedentes."*

*(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)*

[Tab]A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, posto que a matéria já foi amplamente debatida nos tribunais superiores, ficando evidente que a responsabilidade de remunerar os valores que não foram transferidos ao BACEN cabe à instituição que permaneceu com os valores depositados, no caso, a CEF.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

Quanto à prescrição, como bem decidido pelo juízo *a quo*, a mesma é vintenária, de acordo com o preceituado pelo art. 177 do Código Civil vigente à época dos fatos, combinado com o art. 2028 do Código Civil atual.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito, e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.*

(...)"

*(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).*

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

4 - *Recurso especial não conhecido."*

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - *Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

2 - *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

3 - *Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).*

4 - *Recurso especial não conhecido."*

(STJ, REsp 707151 / SP, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j17/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 471)

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. *Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.*

2. *Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.*

3. *Agravo legal improvido."*

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Quanto ao índice a ser aplicado por ocasião do "Plano Collor I", é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abr/90 é 44,80%. A propósito, precedentes:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

*Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

*Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.*

(...)

*V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

*XII. Apelações parcialmente providas."*

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

(...)

*4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.*

*5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.*

*6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Quanto à atualização monetária, a autora combate o critério adotado pelo juízo de primeira instância, requerendo a aplicação do Provimento nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Acolho o pedido, determinando a aplicação do estabelecido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para fins de atualização monetária. Cumpre esclarecer, entretanto, que é incompatível a sua aplicação de forma concorrente com os demais índices pleiteados, ou seja, com os índices da caderneta de poupança.

Em observância ao apelo da ré, cumpre frisar que com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.*

(...)

*VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada crédito a menor.*

*IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal'.*

*X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.*

*XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.*

*XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.*

*XIII. Apelação parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.*

(...)

*5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*7. Recurso de apelação provido."*

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

No mais, quanto aos honorários advocatícios, determino sua redução para 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento firmado por esta E. Turma.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré e, no mérito, **dou parcial provimento ao apelo** para determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data da citação, afastando as demais correções e os juros, inclusive contratuais, reduzindo os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação. **Dou parcial provimento ao apelo da autora**, nos termos acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004343-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : VIRGILIO PARISI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **04 de junho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês, **fevereiro de 1991** (21,87%) . Valor da causa: R\$ 541,08.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, sendo estes devidos, apenas, na ocorrência de recurso.

Inconformado, recorre o autor, pleiteando a procedência da ação.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.007625-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : OTACILIO GONCALVES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **25 de setembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 133,80.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de **abril de 1990** (44,80%) descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Inconformados, recorrem a ré, que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição e, no mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

O autor, em suas razões recursais, pleiteia modificação na forma de atualização da diferença apurada, além da majoração da verba honorária.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )*

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

*(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).*

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

*(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).*

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial, até a data da citação.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal e **dou parcial provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010101-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : LUIZ ANTONIO SOLA FILHO

ADVOGADO : EMERSON ALVES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%) . Valor da causa: R\$ 2.828,95.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré, pleiteando modificação na forma de atualização da diferença apurada e a prescrição dos juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE*

*INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO*

*GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.005184-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : FLORINDO MENGHINI

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **03 de junho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989 (42,72%)**, **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90 - 44,80%**) e **fevereiro de 1991 (21,87%)**. Valor da causa: R\$ 2.752,43.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de **janeiro de 1989 (42,72%)** e **abril de 1990 (44,80%)**, descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, quanto ao índice do Plano Collor I.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.006601-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CARMEN MACHUCA FURLAN e outro  
: NELSON FURLAN

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **14 de julho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 671,85.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, recorrem os autores, pleiteando a procedência da ação.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Prevalencia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.*

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em **fevereiro/91**, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

*II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.*

*III - Precedentes do STJ e da Turma.*

*IV - Apelação improvida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);*

*"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.*

*1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.*

*2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).*

*3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.*

*4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).*

5 - *Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.*

6 - *Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.*

7 - *Apelação parcialmente provida."*

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. *Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.*

*Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.*

4. *A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.*

5. *Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.*

6. *O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

7. *Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.*

8. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso dos autores, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000934-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : TARGINO GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VERA LUCIA GONÇALVES e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

**O Superior Tribunal de Justiça:**

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \*

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

**Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003746-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ANTONIO CARLOS DA CRUZ espolio

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REPRESENTANTE : JOANA RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
PARTE AUTORA : GISLEINE RIBEIRO DA CRUZ

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **28 de julho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 689,41.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança das autoras, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como pleiteia modificação na forma de atualização da diferença apurada.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.
3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).
4. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.*

*- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".*

*- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).*

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.*

*- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."*

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.*

*A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Restou aplicado pela r. sentença o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicáveis os índices do IPC, por se tratar de correção monetária, em reposição às perdas inflacionárias e não enriquecimento patrimonial.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004488-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : NEIDE APARECIDA TORRES

ADVOGADO : GILBERTO GARCIA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário proposta contra Caixa Econômica Federal - CEF, em 10/set de 2008. A ação visa à restituição de valores devidos a título de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos "Verão", "Collor I" e "Collor II", nos períodos de jan/89, abr/90 e fev/91, aplicando-se o IPC referente a cada período, requerendo, também, a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% a.m. e juros de mora de a partir da data da citação. Requer a condenação da ré nos ônus de sucumbência e em honorários advocatícios a serem estipulados em sentença. Atribuídos R\$ 1.500,00 ao valor da causa.

Sentença de fls. 45/55 deu parcial provimento à ação para condenar a ré no pagamento dos valores oriundos da diferença resultante da aplicação dos índices IPC relativos aos meses de jan/89 e abr/90 mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., aplicáveis uma única vez. Quanto à correção monetária e juros de mora, ficou determinado que devem obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a resolução 561/207 do Conselho da Justiça Federal, sublinhado que a partir de jan/2003 incidiria a taxa SELIC, conjuntamente com juros de mora de 1% a.m., a partir da citação. A sucumbência foi recíproca e os honorários advocatícios compensaram-se. Custas fixadas na forma da lei.

Em suas razões de apelação (fls. 57/59), a autora requer o acolhimento de seu pedido em relação à correção do expurgo inflacionário pelo IPC no período de fev/91. Contra-razões às fls. 85/86.

Em suas razões de apelação (fls. 60/78), a ré argue como preliminares sua ilegitimidade passiva *ad causam* e subsidiariamente, o litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN e a denúncia da lide ao BACEN. No mérito, alega a prescrição da pretensão do autor, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos Planos Verão, Collor I e Collor II. Por fim, impugna o critério de atualização monetária adotado.

Prequestiona a MP 32/89, 168/90 e 294/91, as leis 7.730/89, 8.024/90, 8.177/91 e o artigo 70 do CPC e 178 do Código Civil revogado. Requer a improcedência da ação e a condenação do autor nos ônus sucumbenciais, de forma integral.

Contra-razões às fls. 88/96.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

[Tab] A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como as preliminares arguidas no que tange ao litisconsórcio passivo necessário e denúncia da lide, posto que a matéria já foi amplamente debatida nos tribunais superiores, ficando evidente que a responsabilidade de remunerar os valores que não foram transferidos ao BACEN cabe à instituição que permaneceu com os valores depositados, no caso, a CEF.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto à prescrição, como bem decidido pelo juízo *a quo*, a mesma é vintenária, de acordo com o preceituado pelo art. 177 do Código Civil vigente à época dos fatos, combinado com o art. 2028 do Código Civil vigente.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito, e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707151 / SP, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j17/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 471)

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

No que concerne à correção monetária referente ao período de implantação do "Plano Verão", o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou nesse período.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

No mais, quanto ao índice a ser aplicado por ocasião do "Plano Collor I", é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abr/90 é 44,80%. A propósito, precedentes:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Quanto à correção pleiteada pela autora em seu recurso, referente ao período em que incidia o chamado "Plano Collor II" é questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na

forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, *in casu*, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:  
"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo 'Plano Collor I.'" Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança *não bloqueados*, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.*

1. *A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

2. *Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

3. *Recurso especial não conhecido."*

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.*

(...)

5. *Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.*

6. *Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."*

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

*"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.*

I. *A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.*

II. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

III. *A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.*

(...)

VIII. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Quanto à utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, cabe esclarecer que sua aplicação já foi matéria de discussão em sede do Tribunal Superior, conforme Provimento nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Mantida, portanto, sua utilização. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - IPC.*

*1. Aplicação da Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito: IPC para os meses de janeiro e fevereiro de 1989.*

*Embargos de divergência providos."*

(EREsp 912359 / MG - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j 14/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 256)

Cabe, entretanto, a reforma da decisão no que concerne à atualização dos valores. A partir da data da citação, deve incidir exclusivamente a taxa SELIC sobre o valor devido, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil. Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais. Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.*

(...)

*VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.*

*IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal'.*

*X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.*

*XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.*

*XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.*

*XIII. Apelação parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.*

(...)

*5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*7. Recurso de apelação provido."*

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

*"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.*

(...)

*VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.*

*VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa*

SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Finalmente, afasto qualquer alegação de ofensa aos artigos e dispositivos legais prequestionados.

Releva observar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou de lei federal deve ser fundamentada, não bastando para efeito de apreciação por esta C. Corte a mera alegação de infringência legal ensejadora de recurso especial ou extraordinário.

Não obstante, observo que o recurso interposto pela ré ataca a r. sentença também quanto à aplicação do IPC relativo ao período de fev/91, ou seja, durante a implantação do Plano Collor II. Ocorre, no entanto, que a sentença determinou a aplicação da TRD para os valores depositados junto à instituição apelante no referido período. Neste diapasão, carece a apelante de interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Não basta ao recorrente ter legitimidade, mister se faz ter interesse, que decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado e a situação mais favorável que o provimento do recurso possa lhe proporcionar, o que não ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado na jurisprudência pátria:

*"Para recorrer não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este decorre do prejuízo que a decisão, a sentença ou o acórdão possam ter causado ao recorrente e a situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512, 104/779, 148/928, 156/1.108; STF-JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, JTA 94/295)".*

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **nego provimento ao apelo da parte autora e conheço parcialmente do apelo da ré, dando-lhe, na parte conhecida, parcial provimento** para determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data da citação, afastando as demais correções e os juros, inclusive contratuais. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : DOMINGAS MAPELLI DOMENICALE

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **15 de setembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e de **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07, desde o indébito, com juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis uma única vez, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Indevidos honorários em razão da sucumbência recíproca.

Inconformadas, recorrem a ré, que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição e, no mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como requer modificação na forma de atualização da diferença apurada, para exclusão dos expurgos.

A autora pleiteia modificação na aplicação dos juros contratuais e a condenação de verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação*

*a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC. I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

De se aplicar os critérios de correção monetária da Resolução 561/2007, a qual adota o Manual de Cálculos uniformizado para a Justiça Federal, com os expurgos previstos, por não representar a correção monetária em acréscimo patrimonial.

Restou aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a qual aplica a taxa SELIC na correção das diferenças, observando-se a data da citação e não serem cumulativos com juros de mora ou remuneratórios.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo a quo de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC e **dou parcial provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005315-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ELZA DALL EVEDOVE

ADVOGADO : GUSTAVO SAUNITI CABRINI e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução da verba honorária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

#### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

*(...)*

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadelnetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

#### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \*

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

(...)

*3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

(...)

*(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

*1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".*

(...)

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).*

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.006223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA REGINA SANTIAGO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março e abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.*

*- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).*

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

*(...)*

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

### **\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

*(...)*

*3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

*(...)*

*(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

*1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".*

*(...)*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).*

### **\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 \* \* \***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

### **Superior Tribunal de Justiça:**

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)*

*4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.*

*- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.*

*- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.*

*- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).*

*- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.*

*I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.*

*(...)*

*III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).*

### **Supremo Tribunal Federal:**

*"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).*

*- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.*

*Recurso extraordinário não conhecido".*

*(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).*

**DECISÃO:** "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."  
(STF, AI n.º 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

**\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\***

A Lei Federal n.º 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal n.º 7.730/89.

Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

**TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:**

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP n.º 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

**"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- *Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*  
- *Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*  
- *Apelação improvida."*  
(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) e determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.006348-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : AUGUSTO OTREIRA MUNIZ  
ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS PAULO e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 1.121,51.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%) descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

A autoria apresentou recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva *ad causam* para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.*

*- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o*

contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.*

*A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Aplicáveis os índices do IPC previstos no referido Manual.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC e nego seguimento ao recurso adesivo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.006460-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MOEMA FERREIRA DE ARAUJO MARQUES

ADVOGADO : DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março e abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.*

*- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).*

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).*

*BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.*

*1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

**"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.**

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

### **\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.**

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

**"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".**

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

### **\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 \* \* \***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

### **Superior Tribunal de Justiça:**

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)*

*4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.*

*- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.*

*- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.*

*- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).*

*- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.*

*I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.*

*(...)*

*III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).*

### **Supremo Tribunal Federal:**

*"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).*

*- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.*

*Recurso extraordinário não conhecido".*

*(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).*

*DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01;*

AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI n.º 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

**\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA n.º 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução n.º 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.61.11.006465-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APELADO : MIGUEL GOMES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a impropriedade do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

#### O Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

(...)

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.*

*- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).*

\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \*

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

(...)

*3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

(...)

*(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).*

*"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

*1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 \* \* \*

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

### **Superior Tribunal de Justiça:**

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

**4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.**

*- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.*

*- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.*

*- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.*

*- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).*

*- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.**

*I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.*

(...)

*III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".*

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

### **Supremo Tribunal Federal:**

**"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

*- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o*

*estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.*

*Recurso extraordinário não conhecido".*

*(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).*

*DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."*

*(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).*

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.001333-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : ODILIO PARROM FERNANDES

ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 07 de fevereiro de 2008, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo não bloqueado por força da Lei nº 8.024/90 - 44,80%). Valor da causa: R\$ 2.696,02.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento procedente do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor no mês de abril de 1990 (44,80%) descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, nulidade da sentença, em virtude de julgamento "ultra petita", e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Pleiteia, ainda, modificação na forma de atualização da diferença apurada, bem como da verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Primeiramente afastado a alegação de ocorrência de julgamento "ultra petita", uma vez que a incidência de correção monetária deflui logicamente do pedido.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Quanto à legitimidade passiva ad causam relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de abril de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, publicada no D.O.U. em 31/05/90, convertida na Lei nº 8.088, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de abril de 1990 ao percentual de 44,80%, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo a quo de sua incidência .

Cabíveis, ainda, os índices do IPC previsto no referido Manual de cálculos, observada a data das diferenças.

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Por fim, de ser mantida a verba honorária fixada pela r. sentença, em virtude da sucumbência mínima da autoria.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.003970-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO

APELADO : ITAMAR LUIZ AGUIA ALVES

ADVOGADO : JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **03 de abril de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC

dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%) e **fevereiro 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como pleiteia o afastamento dos juros remuneratórios, tendo em conta a aplicação da Resolução 561/2007 na atualização.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.*

*- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".*

*- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.*

*- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."*

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.*

*A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

*I - Omissis.*

*II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Restou aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a qual aplica a taxa SELIC na correção das diferenças, observando-se a data da citação e não serem cumulativos com juros de mora ou remuneratórios.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC, reformando-se parcialmente a r. sentença quanto ao termo final de sua incidência.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.000324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : REMUALDO AGUIAR (= ou > de 60 anos) e outro  
: LAURA RODA AGUIAR  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, os autores requerem a reforma da r. sentença de improcedência e a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.*

A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para condenar a Caixa Econômica Federal na aplicação do índice relativo ao IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo mantido disponível em conta de poupança, deduzido o índice efetivamente aplicado. Fixo os juros remuneratórios em 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. A correção

monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07. Determino a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000314-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APELADO : GASTAO TERUO YAMAMOTO espolio  
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI  
REPRESENTANTE : MARIA HATSUE YAMAMOTO e outros  
: CLAUDIA MAYUMI YAMAMOTO  
: MARCOS TETSUO YAMAMOTO  
: ADRIANO HIDEKI YAMAMOTO  
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **04 de março de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 3.406,90.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança dos autores, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%) descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.
2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.
- 3 (...)
4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.
5. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000514-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : CLAUDIO LOPES DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 03 de abril de 2008, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 13.439,17.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.*

*- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".*

*- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.*

*- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."*

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.*

*A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."*

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.001767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ANNA IRMA HOPPNER FERNANDEZ

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a autora requer a reforma da r. sentença que extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência do Juízo.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A INCOMPETÊNCIA RELATIVA \* \* \*

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça).

Por isto, compete exclusivamente às partes a arguição da incompetência territorial, por meio de Exceção de Incompetência.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reconhecer a nulidade da r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : BENEDITO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ARTHUR EUGENIO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a apelação quanto à alegação de improcedência da correção monetária relativa ao numerário bloqueado, pois a questão não integra o pedido inicial.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

**O Superior Tribunal de Justiça:**

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.
2. Embargos de Divergência acolhidos."  
(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.
2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.
3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.
4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.
5. Precedentes."  
(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \*

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

### **Supremo Tribunal Federal:**

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:  
Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

### **Superior Tribunal de Justiça:**

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.  
I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).  
III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.001990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : NAIR DE CARVALHO GONCALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril a agosto de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente aos meses de janeiro a março de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a autora requer a total procedência do pedido inicial e a reforma da sucumbência.

A Caixa Econômica Federal, nas razões do recurso, sustenta a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a apelação quanto à alegação de improcedência da correção monetária relativa ao numerário bloqueado, pois a questão não integra o pedido inicial.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

#### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

#### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

**\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

**"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação improvida."*

*(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)*

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).

É o caso concreto.

Não cabe, portanto, a fixação de verba honorária.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da autora. Conheço parcialmente e apelação da Caixa Econômica Federal e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.24.000329-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : ANDREIA CRISTINA NEVES LOPES SCHIAVINATTI

ADVOGADO : AZILDE KEIKO UNE e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril e maio de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

**O Superior Tribunal de Justiça:**

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.*

*- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).*

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.*

*1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

*(...)*

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

**\* \* \* O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 \* \* \***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

### **Superior Tribunal de Justiça:**

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira,*

DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP n° 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n° 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n° 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

### **Supremo Tribunal Federal:**

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE n° 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI n° 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

**\*\*\* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \*\*\***

A Lei Federal n° 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

**"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

*- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*

*- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação improvida."*

*(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)*

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000101-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS e outros

: DEUSELI DAS GRACAS MARTINS

: JOSE VITOR PAULINO

: GERALDA MARTINS

ADVOGADO : CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário proposta contra Caixa Econômica Federal - CEF, em 8 de janeiro de 2008. A ação visa à restituição de valores devidos a título de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do plano econômico "Collor I", no período de abril/90, aplicando-se o IPC referente ao período, devidamente atualizado pelos índices oficiais da caderneta de poupança e requerendo, também, a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% a.m. e juros de mora de 1% a.m. a partir da data da citação. Requer a condenação da ré nos ônus de sucumbência e em honorários advocatícios a serem estipulados em sentença. Atribuídos R\$ 1.000,00 ao valor da causa.

Sentença de fls. 76/83 deu provimento à ação para condenar a ré no pagamento dos valores oriundos da diferença resultante da aplicação dos índices IPC relativos ao mês de abr/90, devidamente atualizados pelos índices da caderneta de poupança, devendo incidir juros remuneratórios de 0,5% a.m e juros de mora de 1% a.m.. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Em suas razões de apelação (fls. 86/91), a ré argue como preliminar sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do Plano Collor I e Collor II. Combate o critério fixado a título de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Contra-razões às fls. 96/101.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

[Tab]A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, posto que a matéria já foi amplamente debatida nos tribunais superiores, ficando evidente que a responsabilidade de remunerar os valores que não foram transferidos ao BACEN cabe à instituição que permaneceu com os valores depositados, no caso, a CEF.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril/90 é 44,80%. A propósito, precedentes:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

(...)

4. *Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.*

5. *A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.*

6. *Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Quanto ao critério de atualização monetária, o mesmo será feito através dos índices da caderneta de poupança, conforme determinado em sentença; porém, a partir da data da citação, deve incidir exclusivamente a taxa SELIC sobre o valor devido, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil.

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.*

(...)

VIII. *A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.*

IX. *Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal'.*

X. *A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.*

XI. *Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.*

XII. *A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.*

XIII. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.*

(...)

5. *Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

7. *Recurso de apelação provido."*

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

*"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.*

(...)

VII. *A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.*

VIII. *No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.*

IX. *Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida." (TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Não obstante, observo que o recurso interposto ataca a sentença também quanto à aplicação do IPC relativo ao período de fev/91, ou seja, durante a implantação do "Plano Collor II". Ocorre, entretanto, que alegada determinação sequer foi apreciada pelo juízo *a quo*, por não constar do pedido expresso na exordial. Neste diapasão, carece a apelante de interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC, pois não houve prejuízo, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Em consonância, é o entendimento consagrado na jurisprudência pátria:

*"Para recorrer não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este decorre do prejuízo que a decisão, a sentença ou o acórdão possam ter causado ao recorrente e a situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512, 104/779, 148/928, 156/1.108; STF-JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, JTA 94/295)".*

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **conheço parcialmente do apelo e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data da citação, afastando as demais correções e os juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002871-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : EDESIO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **01 de julho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como pleiteia a exclusão do índice de janeiro de 1989, vez que a conta poupança recebia os rendimentos na segunda quinzena do mês. Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Todavia, ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001941-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro

AGRAVADO : WILSON DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

ADVOGADO : MARCELO DANIEL DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.02.010618-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMPANIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.**, em face de r.decisão proferida em ação mandamental que deferiu a liminar com o fito de determinar o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica ao impetrante.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : JOAO RAMOS DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES e outro  
INTERESSADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.028173-9 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

- 1.[Tab]Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo.
- 2.[Tab]A autora demonstrou, ao menos neste momento processual, a necessidade de manutenção do Banco Central no feito: a imposição da multa foi realizada por meio de interposta pessoa, a instituição bancária.
- 3.[Tab]A existência de relações jurídicas distintas entre o BACEN e o Bradesco, com natureza administrativa, e entre o Bradesco e a agravante, de natureza privada, não serve de fundamento à alegação de ilegitimidade.
- 4.[Tab]Isto porque a agravante possui legítimo interesse em discutir os critérios de imposição do encargo financeiro perante o BACEN, pois, suportará, ao final, o pagamento da multa.
- 5.[Tab]A jurisprudência:  
*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE CÂMBIO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI N. 9.817/99. DESCONTO DIRETO NA CONTA BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. A multa aplicada em decorrência do atraso no fechamento do câmbio, nos termos do que dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.817/99, tem como destinatário o Banco Central do Brasil. 2. O fato de a instituição financeira efetuar o desconto do valor da multa na conta bancária do importador não afasta a legitimidade ad causam do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a legalidade da cobrança do encargo financeiro. 3. Recurso especial improvido".*  
*(REsp 572.576/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 25/05/2007 p. 391).*  
*"ADMINISTRATIVO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - CONTRATAÇÃO DE CÂMBIO - APLICAÇÃO DE MULTA - LEI 4.595/64 E MP 1.734/99 - CIRCULARES 2.753/97 E 2.747/97 - DESCONTO DIRETO DE CONTA BANCÁRIA - ILEGALIDADE. 1. As normas de natureza infralegal, como as circulares, não podem conter disposições que atentem contra as leis que regem a cobrança judicial da dívida ativa tributária ou não tributária da União e suas Autarquias. 2. Sujeição ao regime da Lei 6.830/80, de inscrição em dívida ativa, para as multas de qualquer origem ou natureza, na forma estabelecida no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64. 3. Recurso especial improvido".*  
*(REsp 379.595/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 265).*
- 5.[Tab]Deste modo, reconsidero a r. decisão impugnada (fls. 199 e verso), **para conceder o efeito suspensivo**, manter o BACEN no pólo passivo e determinar o prosseguimento do feito da Justiça Federal.
- 6.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
- 7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005273-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : RAYA MOTORS IMP/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro

: MARCELO AUGUSTO DE BARROS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.003176-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 223/224: esclareça o subscritor da petição protocolizada sob o nº 04/067123 se tem mandato para representar a empresa agravante.  
2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007569-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADVOGADO : FLAVIO NANTES DE CASTRO  
AGRAVADO : MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SOLANGE ANDRADE NAME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.007295-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso contra r. **decisão garantidora do livre exercício profissional a Advogado.**

b.[Tab]A **inadimplência de uma anuidade corporativa e respectiva multa** (fls. 225) deu **causa** à instauração de **processo administrativo disciplinar**, cuja conclusão (fls. 258) resultou na aplicação da **pena de suspensão do exercício profissional da Advocacia**, por 90 dias, com **eficácia até a satisfação da dívida.**

c.[Tab]O Advogado inadimplente cumpriu a sanção durante os 90 dias e, depois, junto ao Poder Judiciário, postulou (fls. 161/163 e 171/173), **com êxito** (fls. 301/306), o **restante afastamento** da restrição ao exercício profissional.

d.[Tab]Inconformada, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil pretende a **eficácia continuada da pena disciplinar de suspensão da atividade profissional, até a satisfação da dívida.**

e.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A questão é **constitucional.**

2.[Tab]O **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, no **RE 138.284-CE**, registrou que "**a norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal**".

3.[Tab]No mesmo julgamento, o Relator, o Ministro Carlos Velloso, elencou, entre as **contribuições corporativas**, as exigidas pela **Ordem dos Advogados do Brasil.**

4.[Tab] O **Supremo Tribunal Federal**, ainda em seu **Plenário**, na **ADI 2522**, ao julgar o artigo 47, da Lei Federal nº 8.906/94, anotou, no voto do Relator, o Ministro Eros Grau, que "**o preceito hostilizado não padece de inconstitucionalidade formal, já que veiculado por lei federal, em obediência ao disposto no artigo 149 da Constituição do Brasil**".

5.[Tab]No magistério da mais Alta Corte do País, portanto, a **anuidade** exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem a **natureza jurídica de contribuição corporativa** ou, na dicção da Constituição Federal (artigo 149, "caput"), de **interesse de categoria profissional.**

6.[Tab]Para a exigência da contribuição corporativa, a recorrente entende legítima a **eficácia continuada da sanção político-disciplinar, até a satisfação do débito**, com fundamento na **Lei Federal nº 8.906/94**:

**Art. 34. Constitui infração disciplinar:**

**XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;**

**Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:**

**I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;**

**§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.**

**§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.**

7.[Tab]Trata-se de **sanção política**, na exigência de débito de natureza tributária, conduta vetada, de **longa data**, na jurisprudência **plenária** do **Supremo Tribunal Federal**.

8.[Tab]A mais Alta Corte do País tem **três** Súmulas sobre o assunto, cumprindo destacar que as duas primeiras foram aprovadas na Sessão Plenária de **13 de dezembro de 1963** e, a última, em **03 de dezembro de 1969**. O teor dos verbetes:

**Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.**

**Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.**

**Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.**

9.[Tab]A intangibilidade do **estatuto político** do contribuinte - **ainda** que na condição de devedor tributário -, quanto aos **direitos inerentes ao livre exercício do comércio, da indústria e da prestação de serviços** - inclusive, ou **sobretudo**, os **profissionais**, como é o caso da **Advocacia** -, tem sido **sistemática** e **repetidamente** afiançada pelo **Supremo Tribunal Federal**.

10.[Tab]Confira-se:

**"SOLVE ET REPETE. A JURISPRUDÊNCIA DO STF JÁ SE PACIFICOU NO SENTIDO DE QUE NÃO SOBREVIVEM, NO DIREITO ATUAL, AS MEDIDAS RESTRITIVAS DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, LICITAS, DOS CONTRIBUINTES, QUE OS DEC.LEIS NS. 5 E 42. DE 1937, AUTORIZAVAM. (RR.EE. NS.60.664 E 63.047, DO PLENO, UNÂNIMES, DE 14.2.68.**

**(RE 64054, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/1968, DJ 26-04-1968).**

O voto do Relator, o Ministro Aliomar Baleeiro:

**"A matéria já foi controvertida, afirmando alguns que sobrevivia o regime do solve et repete instituído pelos Dec.-leis 05/37 e 42/37.**

**A discussão é velha dentro e fora do Brasil.**

**Mas se pode afirmar pacificada a jurisprudência. O STF, pleno, por unanimidade, julgando os Recursos Extraordinários nº 60.663 e 63.047, relatados pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira decidiu que a Fazenda Pública deve cobrar seus créditos pelo executivo fiscal, sem bloquear nem impedir direta ou indiretamente com a invocação daqueles diplomas da ditadura, a atividade profissional lícita do contribuinte".**

**"SANÇÕES POLITICAS NAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. DESDE QUE COMPROMETAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO CONTRIBUINTE, AINDA QUE EM DÉBITO COM O FISCO, SÃO INCONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 150, PAR 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTE O ART. 1 DO DECRETO-LEI N 5, DE 1937. RECURSO NÃO CONHECIDO".**

**(RE 61367, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/05/1968).**

**"SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO,**

CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO "SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW".

IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - "NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR" (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO "ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE". DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O litígio em causa envolve discussão em torno da possibilidade constitucional de o Poder Público impor restrições, ainda que fundadas em lei, destinadas a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo e que culminam, quase sempre, em decorrência do caráter gravoso e indireto da coerção utilizada pelo Estado, por inviabilizar o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita. Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Esse entendimento - cumpre enfatizar - tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, quer sob a égide do anterior regime constitucional, quer em face da vigente Constituição da República (RTJ 33/99, Rel. Min. EVANDRO LINS - RTJ 45/859, Rel. Min. THOMPSON FLORES - RTJ 47/327, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO - RTJ 73/821, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - RTJ 100/1091, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 111/1307, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 115/1439, Rel. Min. OSCAR CORREA - RTJ 138/847, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 177/961, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 111.042/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, "DJ" de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido." (RE 216.983-Agr/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) É certo - consoante adverte a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal - que não se reveste de natureza absoluta a liberdade de atividade empresarial, econômica ou profissional, eis que inexistem, em nosso sistema jurídico, direitos e garantias impregnados de caráter absoluto: "OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A circunstância de não se revelarem absolutos os direitos e garantias individuais proclamados no texto constitucional não significa que a Administração Tributária possa frustrar o exercício da atividade empresarial ou profissional do contribuinte, impondo-lhe exigências gravosas, que, não obstante as prerrogativas extraordinárias que (já) garantem o crédito tributário, visem, em última análise, a constranger o devedor a satisfazer débitos fiscais que sobre ele incidam. O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acerto da relação tributária, para, em função deles - e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional - constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso. Esse comportamento estatal - porque arbitrário e inadmissível - também tem sido igualmente censurado por autorizado magistério doutrinário (HUGO DE BRITO MACHADO, "Sanções Políticas no Direito Tributário", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 30, p. 46/47): "Em Direito Tributário a expressão sanções políticas corresponde a restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo, tais como a

interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias, o regime especial de fiscalização, entre outras. Qualquer que seja a restrição que implique cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é inconstitucional, porque contraria o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Estatuto Maior do País.

São exemplos mais comuns de sanções políticas a apreensão de mercadorias sem que a presença física destas seja necessária para a comprovação do que o fisco aponta como ilícito; o denominado regime especial de fiscalização; a recusa de autorização para imprimir notas fiscais; a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes; a recusa de certidão negativa de débito quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte; a suspensão e até o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, entre muitos outros. Todas essas práticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; e b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência é ou não legal." (grifei) Cabe referir, a propósito da controvérsia suscitada no recurso extraordinário em questão - recusa de autorização estatal para impressão de notas fiscais -, a lição de EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, em obra monográfica que versou o tema das chamadas "sanções políticas" impostas ao contribuinte inadimplente ("Débito Fiscal - análise crítica e sanções políticas", p. 61/62, item 2.3, 2001, Sulina): "Portanto, emerge incontroverso o fato de que uma empresa, para que possa exercer suas atividades, necessita de sua inscrição estadual, bem como de permanente autorização da expedição de notas fiscais, sendo necessário obter nas Secretarias da Fazenda de cada estado da federação onde vendam seus produtos, o respectivo reconhecimento de direito à utilização de sistemas especiais de arrecadação, bem como na transferência de créditos acumulados, além da obtenção da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em paralelo às notas fiscais. Salienta-se que qualquer ação contrária do Estado, quanto à concessão e reconhecimento dos direitos inerentes às questões no parágrafo anterior referendadas, constitui "sanção política", medida despótica e própria de ditadores, porque subverte o sistema legal vigente. Nesse sentido, vale tecer algumas considerações do efetivo SIGNIFICADO DA NOTA FISCAL para uma empresa ou profissional que mantenha a atividade lícita "trabalho", até porque, o instrumento alternativo posto à disposição do contribuinte, notas fiscais avulsas, é situação equivalente à marginalidade, além de tratar-se de meio absolutamente inviável a uma atividade econômica significativa (volumosa). A importância da nota fiscal ou AIDF para o desenvolvimento das atividades comerciais de uma empresa seja ela de indústria ou comércio, decorre do fato de que somente por meio destas é que se torna possível oficializar e documentar operações de circulação de mercadorias, a ponto de que sem essas, a circulação de mercadoria é atividade ilícita, punível, inclusive, com a respectiva apreensão das mesmas. Neste sentido, revela-se, pois, totalmente imprópria à figura da nota fiscal avulsa, solução muito justificada por fiscais de ICMS e Procuradores de Estado em audiências que solicitam ao Poder Judiciário, mas que, na prática, constitui artimanha muito maliciosa que só serve para prejudicar o contribuinte, em circunstância totalmente defesa em lei, como adiante ficará elucidado. Não raro, a fiscalização aponta, como recurso em situações de desagrado ao contribuinte, o uso das chamadas "notas fiscais avulsas". Fazem-no, por certo, por desconhecimento de toda a gama de obtusa burocracia que envolve a sua expedição, ou pretendendo iludir os órgãos do Poder Judiciário, caso esses sejam chamados a impor "poder de controle" contra exacerbação do exercício do poder de tributar, por parte do Poder Executivo." (grifei) Cumpre assinalar, por oportuno, que essa percepção do tema, prestigiada pelo saudoso e eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO ("Direito Tributário Brasileiro", p. 878/880, item n. 2, 11ª ed., atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 1999, Forense), é também compartilhada por autorizado magistério doutrinário que põe em destaque, no exame dessa matéria, o direito do contribuinte ao livre exercício de sua atividade profissional ou econômica, cuja prática legítima - qualificando-se como limitação material ao poder do Estado - inibe a Administração Tributária, em face do postulado que consagra a proibição de excesso (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de impor, ao contribuinte inadimplente, restrições que configurem meios gravosos e irrazoáveis destinados a constranger, de modo indireto, o devedor a satisfazer o crédito tributário (HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 324 e 326, 2004, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Infração Tributária e Sanção", "in" "Sanções Administrativas Tributárias", p. 420/444, 432, 2004, Dialética/ICET; HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, "Processo Tributário", p. 93/95, item n. 2.7, 2004, Atlas; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 270, item n. 7.1, 1995, Renovar, v.g.). A censura a esse comportamento inconstitucional, quando adotado pelo Poder Público em sede tributária, foi registrada, com extrema propriedade, em precisa lição, por HELENILSON CUNHA PONTES ("O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário", p. 141/143, item n. 2.3, 2000, Dialética): "O princípio da proporcionalidade, em seu aspecto necessidade, torna inconstitucional também grande parte das sanções indiretas ou políticas impostas pelo Estado sobre os sujeitos passivos que se encontrem em estado de impontualidade com os seus deveres tributários. Com efeito, se com a imposição de sanções menos gravosas, e até mais eficazes (como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal), pode o Estado realizar o seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposição de sanções indiretas como a negativa de fornecimento de certidões negativas de débito, ou inscrição em cadastro de devedores, o que resulta em sérias e graves restrições ao exercício da livre iniciativa econômica, que vão da impossibilidade de

registrar atos societários nos órgãos do Registro Nacional do Comércio até a proibição de participar de concorrências públicas. O Estado brasileiro, talvez em exemplo único em todo o mundo ocidental, exerce, de forma cada vez mais criativa, o seu poder de estabelecer sanções políticas (ou indiretas), objetivando compelir o sujeito passivo a cumprir o seu dever tributário. Tantas foram as sanções tributárias indiretas criadas pelo Estado brasileiro que deram origem a três Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Enfim, sempre que houver a possibilidade de se impor medida menos gravosa à esfera jurídica do indivíduo infrator, cujo efeito seja semelhante àquele decorrente da aplicação de sanção mais limitadora, deve o Estado optar pela primeira, por exigência do princípio da proporcionalidade em seu aspecto necessidade.

As sanções tributárias podem revelar-se inconstitucionais, por desatendimento à proporcionalidade em sentido estrito (...), quando a limitação imposta à esfera jurídica dos indivíduos, embora arrimada na busca do alcance de um objetivo protegido pela ordem jurídica, assume uma dimensão que inviabiliza o exercício de outros direitos e garantias individuais, igualmente assegurados pela ordem constitucional.

Exemplo de sanção tributária claramente desproporcional em sentido estrito é a interdição de estabelecimento comercial ou industrial motivada pela impontualidade do sujeito passivo tributário relativamente ao cumprimento de seus deveres tributários. Embora contumaz devedor tributário, um sujeito passivo jamais pode ver aniquilado completamente o seu direito à livre iniciativa em razão do descumprimento do dever de recolher os tributos por ele devidos aos cofres públicos. O Estado deve responder à impontualidade do sujeito passivo com o lançamento e a execução céleres dos tributos que entende devidos, jamais com o fechamento da unidade econômica. Neste sentido, revelam-se flagrantemente inconstitucionais as medidas aplicadas, no âmbito federal, em consequência da decretação do chamado "regime especial de fiscalização". Tais medidas, pela gravidade das limitações que impõem à livre iniciativa econômica, conduzem à completa impossibilidade do exercício desta liberdade, negligenciam, por completo, o verdadeiro papel da fiscalização tributária em um Estado Democrático de Direito e ignoram o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca das sanções indiretas em matéria tributária. Esta Corte, aliás, rotineiramente afasta os regimes especiais de fiscalização, por considerá-los verdadeiras sanções indiretas, que se chocam frontalmente com outros princípios constitucionais, notadamente com a liberdade de iniciativa econômica." (grifei) É por essa razão que EDUARDO FORTUNATO BIM, em excelente trabalho dedicado ao tema ora em análise ("A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao "Substantive Due Process of Law" (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade)" "in" "Grandes Questões Atuais do Direito Tributário", vol. 8/67-92, 83, 2004, Dialética), conclui, com indiscutível acerto, "que as sanções indiretas afrontam, de maneira autônoma, cada um dos subprincípios da proporcionalidade, sendo inconstitucionais em um Estado de Direito, por violarem não somente este, mais ainda o "substantive due process of law"" (grifei). Cabe relembrar, neste ponto, consideradas as referências doutrinárias que venho de expor, a clássica advertência de OROSIMBO NONATO, consubstanciada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 18.331/SP), em acórdão no qual aquele eminente e saudoso Magistrado acentuou, de forma particularmente expressiva, à maneira do que já o fizera o Chief Justice JOHN MARSHALL, quando do julgamento, em 1819, do célebre caso "McCulloch v. Maryland", que "o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir" (RF 145/164 - RDA 34/132), eis que - como relembra BILAC PINTO, em conhecida conferência sobre "Os Limites do Poder Fiscal do Estado" (RF 82/547-562, 552) - essa extraordinária prerrogativa estatal traduz, em essência, "um poder que somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade" (grifei). Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um "estatuto constitucional do contribuinte", consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado (Pet 1.466/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 125), culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. ("The power to tax is not the power to destroy while this Court sits"), em "dictum" segundo o qual, em livre tradução, "o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema", proferidas, ainda que como "dissenting opinion", no julgamento, em 1928, do caso "Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox" (277 U.S. 218). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): "O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder

Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados. A análise dos autos evidencia que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diverge da orientação prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em julgamentos recentes emanados desta Suprema Corte (RE 413.782/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - RE 374.981/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 409.956/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 409.958/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 414.714/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 424.061/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 434.987/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.). Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator. (RE 523366, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 15/12/2006).

11.[Tab]A **estrita** observância ao **estatuto do contribuinte**, **ainda** que na condição de devedor, configura o **mínimo irreduzível**, para a **legitimação** de qualquer **procedimento** destinado à satisfação compulsória da obrigação tributária, cuja instauração não pode ser **aparelhada** como **instrumento espectral** de injusta ameaça, coação ou intimidação contra cidadãos.

12.[Tab]A **condição profissional** de Advogado não retira, do cidadão, a **plena** fruição dos direitos e garantias constitucionais.

13.[Tab]Por outro lado, o reconhecimento, pelo **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, na **ADI 3026**, do **relevante e singular estatuto jurídico** de "**entidade prestadora de serviço público independente**", à Ordem dos Advogados do Brasil, impõe **significativa responsabilidade** pela guarda da Constituição Federal.

14.[Tab]Para a declaração desta **especial** qualidade institucional, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal** reconheceu, como fundamento, a circunstância de que a "**Ordem dos Advogados do Brasil ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça**".

15.[Tab]O fundamento tem sede constitucional, sendo oportuno destacar que, na opção soberana **literal** dos constituintes, "**o advogado é indispensável à administração da justiça**" (artigo 133, "caput").

16.[Tab]No quadro da **função jurisdicional do Estado**, ainda, quando a Constituição Federal pretendeu qualificar **sujeitos**, com a nota da **essencialidade**, o fez também de modo **literal**, como foi o caso do **Ministério Público** (artigo 127, "caput") - no qual estão os **defensores da Sociedade** - e da **Defensoria Pública** (artigo 134, "caput") - onde estão os **defensores dos necessitados**.

17.[Tab]Cumpra, portanto, considerar que, entre os **sujeitos constitucionalmente qualificados com a distinção da indispensabilidade ou da essencialidade**, o **advogado** é, no sistema de administração de justiça, o **único profissional** expressa e literalmente eleito, de modo que - se não for pela **suficiente** condição de contribuinte dele - **qualquer** credor **deverá** abster-se da pretensão **inconstitucional** de lhe impor **sanções políticas**.

18.[Tab]Por último, parece oportuno registrar que, nos termos do artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil foi destacada com a **prerrogativa relevante da constituição de título executivo extrajudicial**, através da emissão de certidão relativa à inadimplência das contribuições corporativas.

19.[Tab]Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

20.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

21.[Tab]Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

22.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007988-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ZULEIKA RAMOS

ADVOGADO : CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.033792-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava ZULEIKA RAMOS do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de inversão do ônus da prova e determinou à parte autora, ora agravante, a apresentação dos extratos de poupança relativamente aos períodos discutidos, bem como a emenda da inicial de acordo com o benefício econômico pretendido. Sustenta, em síntese, que comprovou a titularidade da conta de poupança, bem como requereu os extratos administrativamente, providência que restou infrutífera, o que possibilita a inversão do ônus da prova tal como requerida. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

A art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

Todavia, a incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório mas significa, tão-somente, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, consoante fixado no art. 4º, inc. I do CDC.

O art. 6º, inc. VIII do CDC é claro em estabelecer que a inversão do ônus da prova será deferida no processo civil "quando, a critério do juiz, for verossímel a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, que constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária.

Na hipótese vertente, o Autor não fez prova de possuir saldo no mês de junho/87, porém juntou aos autos cópia de requerimento administrativo protocolado junto à agência bancária (fl. 21), com a devida identificação da conta.

Assim, existentes nos autos indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a inversão do ônus probatório nos termos da legislação consumerista.

Trago, a propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Nas demandas que visam à correção monetária das cadernetas de poupança, os extratos das respectivas contas não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação. Nada impede que, em casos tais, os fatos da causa sejam comprovados no decurso regular da instrução processual por todos os meios de prova que a lei faculta. Precedentes jurisprudenciais.

2. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ, REsp 1036430, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE DATA: 14/05/2008).

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA O PERÍODO NÃO DEMONSTRADO E JULGOU PROCEDENTE PARA A CORREÇÃO DE JUNHO/87 - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO**

**ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89 E PARA AQUELAS QUE NÃO FORAM ATINGIDAS PELO BLOQUEIO INSTITUÍDO PELO PLANO COLLOR EM ABRIL/90.**

I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter sido correntista na instituição financeira.

II - Caso em que foi demonstrada a existência da conta poupança nº 122233-8 desde janeiro/86 pelo autor, que demonstrou, também, ter requerido administrativamente à ré o fornecimento dos extratos. Desta forma, não pode ser penalizado com a prematura extinção do processo, aplicando-se ao caso a Lei nº 8.078/90 e os artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

III - Afastada a extinção, analisa-se o mérito com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC. (...)"

(TRF 3ª Região, AC 200761170018667-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 18/11/2008).

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.**

1. Pretende Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos.

2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.

3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.

4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.

5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.

6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.

8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.

9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor".

(TRF 3ª Região, AC 200461260005934 -SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 518).

Assim, cabível a intimação da CEF para fornecimento dos extratos referentes ao período reclamado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009869-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : GERMED FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.017450-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 181/182:

Assiste razão ao Agravado.

Considerando-se o erro material, reconsidero a decisão de fls. 176, apenas no que concerne às "fls. 350/352", ali indicadas, para que passe a constar "fls. 163/163vº".

P.I., após, cumpra-se a parte final, com a baixa e remessa à Vara competente.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012528-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outro  
AGRAVADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026905-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 277/292, em contra minuta apresentada pelo Agravado INMETRO, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018999-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : R DIAS PUBLICIDADE LTDA  
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : MARCELO FIGUEROA FATTINGER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.008765-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **R DIAS PUBLICIDADE LIMITADA**, em face de decisão proferida em ação de reintegração de posse que deferiu a medida liminar para reintegrar a ora agravada, Infraero, na posse da área em questão.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada deferiu a medida liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019560-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : FERNANDO BARBOSA DE REZENDE

ADVOGADO : CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS

ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 97.20.00485-1 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

**Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05:** "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os **requisitos legais**: a) **houve citação** (fls. 22, verso); b) não houve penhora ou **a que se realizou** (fls. 23) **não é suficiente para a garantia do juízo** (fls. 145).

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

**"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.**

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de

titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.020267-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SUNDFELD espolio

ADVOGADO : NELSON HANADA

REPRESENTANTE : ZILAH DOS SANTOS CARVALHO SUNDFELD

AGRAVADO : EATON LTDA

ADVOGADO : CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES

SUCEDIDO : EATON CORPORATION DO BRASIL

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.13273-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 279/284 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.021272-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUSA

AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00001-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

Por isto, providencie o agravante o recolhimento do preparo e porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021482-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.10.001961-8 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em ação ordinária, deferiu antecipação de tutela, para determinar que a Empresa de Correios e Telégrafos realize a entrega domiciliar de correspondências no interior do condomínio fechado Parque Residencial Villa dos Ingleses.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Apesar de relevantes os fundamentos expendidos pela autora, ora agravada, na petição inicial, o fato é que em momento algum foi demonstrado o perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil).

2.[Tab]A mera alegação sobre o atraso na entrega ou extravio de correspondência é insuficiente para a implementação do requisito legal da urgência.

3.[Tab]Por esta razão, defiro o efeito suspensivo, para suspender o cumprimento da r. decisão agravada.

4.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5.[Tab]Intime-se o(a) agravado(a) para o eventual oferecimento de resposta.

6.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR  
ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2006.61.08.008682-5 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021578-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : VALMIR ALVES MARTINS -ME  
ADVOGADO : ARLINDO BASSANI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 06.00.00002-5 A Vr JABOTICABAL/SP  
DECISÃO

O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

Por isto, providencie o agravante o recolhimento do preparo e porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021579-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : JOSE ARANDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ORMA Y  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS  
No. ORIG. : 09.00.00787-2 1 Vr BONITO/MS  
DECISÃO

O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

Por isto, providencie o agravante o recolhimento do preparo e porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021592-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : CCC CIA COM/ E CONSTRUCOES  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRAVADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 03.00.00127-0 3 Vr CRUZEIRO/SP  
DECISÃO

O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

Por isto, providenciem os agravantes o recolhimento do preparo e porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : SOLUCAO SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA  
ADVOGADO : EDSON DE SOUZA FARIAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 06.00.00610-5 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

Por isto, providenciem os agravantes o recolhimento do preparo e porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021784-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : NELSON YUKISHIGUE MURAKAMI e outro  
: VICENTE CHIOHITI MURAKAMI  
ADVOGADO : SERGIO ADILSON DE CICCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAARAPO MS  
No. ORIG. : 06.00.02526-4 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

Por isto, providenciem os agravantes o recolhimento do preparo e porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A  
ADVOGADO : LEANDRO PICOLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.26.003954-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento do porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022400-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : HELENA RADULOV DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.038354-1 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05:** "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada em relação a Helena Radulov de Oliveira, porque presentes os **requisitos legais**: a) **houve citação** (fls. 42 e 44); b) **não houve penhora**.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

**"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDO NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.**

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022984-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : RAFAEL GEHRE CAMARGO

ADVOGADO : VANESSA BRASIL BACCI e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.001122-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido do agravante, para o exercício profissional, sem a limitação de campo de atuação imposta pelo Conselho Regional de Educação Física (CREF).

É uma síntese do necessário.

A Resolução do CFE nº 03/87 foi editada com o intuito de regulamentar o artigo 26, da Lei Federal nº 5.540/68. Ocorre que o artigo 92, da Lei Federal nº 9.394/96, revogou tal dispositivo. Não há, portanto, diferenciação entre Cursos de Licenciatura Plena e Cursos de Licenciatura de Graduação Plena ou qualquer outra restrição ao campo de atuação dos profissionais formados na área de Educação Física.

O parecer do CNE/CES nº 400/2005, do Ministério da Educação, dispõe sobre a impossibilidade de tratamento distinto entre os profissionais dos cursos de graduação de Educação Física. Confira-se:

*"Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. (...) As licenciaturas serão sempre  cursos de graduação plena (art. 62)(...).*

*Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física do Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes.*

*Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos:*

*1. Segundo a Constituição Federal,*

*Art. 5º. III - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

*(...)*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;*

*(...)*

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física,

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido;

**Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998.**

Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física". (os destaques não são originais).

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal**, para que o agravante possa trabalhar na categoria de licenciado pleno.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : DROGARIA S H LTDA ME

ADVOGADO : BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : ABELARDO VIEIRA DE MELO e outro

: PEDRO GOMES DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 96.04.00637-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imanente** ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

*STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:*

*EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.*

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da **regra** do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, **a presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "**atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**".

De outra parte, o tema referente à inatividade da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal**.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JAIRO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI

PARTE RE' : H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA e outro

: BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.14404-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

*STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:*

*EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio,*

*nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.*

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "**atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.**

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. **Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.**

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. **O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.**

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Dessa forma, lei ordinária **não** pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

De outra parte, o tema referente à inatividade da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "**atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por fim, no caso sob análise, não há que se falar em condenação em honorários, pois **não houve a extinção** da execução. A questão é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori

Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: Resp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, 1ªT, RESP 751906/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/02/2006, v.u., DJU 06/03/2006 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM PRINCÍPIO, SÃO DEVIDOS (CPC, ART. 20, § 4º). DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO EXTINTA E EXECUÇÃO NÃO ENCERRADA.

**Em linha de princípio, na exceção de pré-executividade, cabe a condenação em verba honorária, convindo, porém, fazer a distinção entre a exceção extintiva ou não da execução. Se importar, por iniciativa do devedor, em extinção da execução impõe-se a condenação em verba honorária, eis que caracterizada a sucumbência. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de nímio incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio.**

Recurso não conhecido".

(STJ, 5ªT, RESP 442156/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/10/2002, v.u., DJU 11/11/2002 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para excluir a condenação em verba honorária.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024434-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : JOSE ALVES FERNANDES

ADVOGADO : PEDRO SANTOS DE JESUS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.63.17.000378-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que acolheu os cálculos da contadoria judicial para fixar o valor da causa em R\$ 4.861,47, reconhecendo a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santo André para a apreciação do feito.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que no cálculo da contadoria judicial houve apenas um singelo somatório de valores, sem aplicar os corretos índices inflacionários desde a época dos expurgos, o que se revela inadmissível. Sustenta, ainda, que o magistrado não oportunizou a emenda da inicial, para que fosse possível ajustar o valor da causa, simplesmente determinando o envio dos autos ao Juizado Especial Federal. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

É cediço que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01.

A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Trago a lume o seguinte aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - SFH - AÇÃO QUE VISA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE MÚTUO - QUITAÇÃO - VALOR INTEGRAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - ART. 259, INCISO V, DO CPC - APLICABILIDADE - IMPEDIMENTO AO LIVRE ACESSO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - INOCORRÊNCIA.**

(...)

3 - O valor da causa, quando determinado por lei, é matéria de ordem pública e pode, portanto, ser alterado de ofício pelo magistrado que preside o processo ou pelo Juízo ad quem ao verificar a incorreção do valor atribuído à lide. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, determinar a correção do valor da causa quando ele se mostrar inadequado. Isto ocorre não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimento flagrante à sua vista.

4 - Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC).

5 - Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), e da dispensa da remessa oficial (art. 475, § 2º, do CPC), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos.

(...)

7 - Dessa forma, deve ser o valor da causa proporcional à vantagem econômica perseguida pela agravante, motivo pelo qual deve ser modificada a decisão agravada.

8 - Não procede a afirmação de que o valor atribuído à causa, exorbitante no entendimento dos agravantes, dificulta o livre acesso ao segundo grau de jurisdição, eis que o recolhimento do preparo para o recurso de apelação é calculado sobre o valor da condenação e não sobre o valor constante da inicial.

9 - Agravo improvido, alteração ex officio da decisão agravada."

(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2002.03.00.006732-0, Rel. Juiz Carlos Loverra, j. 19/07/2005, DJU 26/08/2005, p. 354).

Em consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte, verifico que, em 07 de maio de 2009, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor dado à causa.

Por outro lado, em 18 de junho, foi proferida decisão nos seguintes termos: "Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 4.861,47. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo..." (fl. 25).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto entendo que não consegui trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Por outro lado, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.**

(...)

- "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)."

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 773.951, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 294).

E, ainda:

**"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).

Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2002.03.00.032838-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo j. 05/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 299).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado**. Concedo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024878-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ABELDES DA SILVA ROCHA e outro

: ABELDES DA SILVA ROCHA -ME

ADVOGADO : YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS

No. ORIG. : 09.00.00403-0 1 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

Por isto, providenciem os agravantes o recolhimento do preparo e porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024944-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDO RAMOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COLLA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2004.61.02.008726-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MARIA EMILIA PINHEIRO PRADO

ADVOGADO : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00022-9 1FP Vr SAO VICENTE/SP  
DECISÃO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento do porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025191-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro  
AGRAVADO : SILVIO VENTURA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS SAUTCHUK e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.010859-9 1 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

Ocorre que, no presente agravo, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo e porte de retorno), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98).

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : JULIANA SABBATINNE SANTOS  
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro  
AGRAVADO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.013236-0 9 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação mandamental, indeferiu o pedido liminar de obtenção de histórico escolar, certidão de colação de grau e diploma do curso de Direito.

A certidão de colação de grau foi negada pela universidade à agravante, por constar irregularidade na disciplina de Prática Jurídica, decorrente da ausência de entrega do relatório de estágio referente aos 9º e 10º semestres.

É uma síntese do necessário.

As instituições de ensino superior "gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial" (artigo 207, da CF/88).

A conveniência e a justiça dos atos e regulamentos internos da universidade não podem ser contestadas pelo Poder Judiciário.

A intervenção da jurisdição só se qualifica quando a inteligência dos conceitos constitucionais e legais, na elaboração e aplicação dos referidos regulamentos, é operada com frontal ataque ao limite da razoabilidade. Não é o caso.

Esta Corte Regional já enfrentou questão similar:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE.*

*I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II).*

*II - Apelação desprovida".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200261000071818 /SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03/11/2004, v.u., DJ 01/12/2004, pág. 155).*

De outra parte, a avaliação do preenchimento do requisito descumprido - envio dos formulários referentes à prática jurídica "on-line" - consta de modo objetivo e impessoal - por isto, isonômico - no Manual de Atividades da Prática Jurídica, emitido pela universidade agravada. Confira-se:

*8.2. Atendimento à Comunidade, parágrafo segundo:*

*Os relatórios serão redigidos conforme modelo disponibilizado na página inicial do ambiente de Prática Jurídica na internet, enviados "on-line" para recusa ou aceitação e estarão vinculados à apresentação prévia da ficha de comparecimento.*

Para contornar este critério objetivo, cumpriria, em relação a cada aluno, realizar juízo de valor pessoal, subjetivo.

A agravante confessa não haver cumprido a entrega do relatório, que qualificou de "mera formalidade".

A falta de plausibilidade jurídica da tese suscitada é, com o devido respeito, evidente. O recurso deve ser, por isto, processado sem o efeito suspensivo.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025594-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : ALCIDES PRADO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2007.61.07.007982-8 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

**Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05:** "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada em relação a Alcides Prado Pereira, porque presentes os **requisitos legais:** a) **houve citação** (fl. 38); b) **não houve penhora** (fls. 39).

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

**"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.**

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Por esta razão, **defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MARIA NAZARETH FREIRE

ADVOGADO : WALTHER AZOLINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.010865-7 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, pois o valor atribuído à causa não excede sessenta salários mínimos.

Não foram juntadas as cópias da decisão agravada, nem da certidão de intimação do ato recorrido, peças obrigatórias, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da **decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado**"(o destaque não é original).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA

ADVOGADO : SERGIO MUNIZ OLIVA e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016245-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa de Comunicação Vital Brasil Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a determinação para que a impetrada volte a vincular os contratos de clientes captados pela impetrante, bem como cesse qualquer desvinculação dos contratos vigentes.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em decorrência das desvinculações realizadas pela agravada, fundadas na suposta participação da agravante na operação *Deja Vu* da Polícia Federal já sofreu um prejuízo de R\$ 253.000,00. Sustenta que todas as novas solicitações de vinculação de contratos a "faturar" foram negadas sem o prévio exame da viabilidade técnica da execução do serviço, além do fato de que os contratos com clientes captados pela agravante foram vinculados a novas agências, o que representa a imposição de verdadeira sanção à franqueada não prevista no contrato. Alega que não há qualquer feito distribuído em face da agravante ou de seus sócios, conforme comprovam as certidões juntadas aos autos. Assevera, outrossim, que não haverá dano para a agravada diante da concessão da liminar, uma vez que o pagamento dos serviços pelos clientes é feito diretamente à franqueadora.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a antecipação de tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Conforme se depreende dos autos, a Diretoria Comercial da ECT determinou que não fossem mais efetuadas novas vinculações de contratos comerciais na agravante sob o fundamento de que a agência está citada na operação *Deja Vu* realizada pela Polícia Federal e na ação penal nº 2007.61.10.002128-8, que tramita perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/Sorocaba (fl. 179).

Verifico, ainda, que cinco contratos foram desvinculados da agravante, tendo em vista a menção da agência na referida operação (fl. 213).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não colacionou aos autos elementos que comprovem a alegada conduta ilegal por parte da agravada, que, a princípio, se pautou nas regras vigentes para vinculação operacional de contratos comerciais da ECT em Agências de Correios Franqueadas.

Assim sendo, entendo que as questões suscitadas pela impetrante serão melhor apreciadas pelo magistrado após o recebimento das informações a serem prestadas no prazo legal pela autoridade coatora, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027260-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVADO : MARIO AUGUSTO DOMINGUES  
ADVOGADO : JUAN ALEXANDRE SUAREZ e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : MHZ ELETROENELPA COM/ E INSTALACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2002.61.26.007147-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento do porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028838-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro  
AGRAVADO : HTS SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA  
ADVOGADO : MAICEL ANESIO TITTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.25882-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029073-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
PROCURADOR : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  
AGRAVADO : ADRIANA DA COSTA MELO

ADVOGADO : DORVIL AFONSO VILELA NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.007748-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao agravante que promova a liberação do acesso da autora ao sistema DOF.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o ato administrativo de suspensão de novos DOFs é medida de Poder de Polícia preventiva legitimamente exercido, porquanto o IBAMA detém competência para fixar condições e requisitos para o exercício de atividades utilizadoras de recursos naturais. Assevera, ainda, que a suspensão da empresa no sistema DOF decorreu de irregularidade, uma vez que funcionava sem licença de 2003 a 2008.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 21 de julho de 2009, nos seguintes termos: "... A documentação que acompanha a inicial demonstra de modo satisfatório que a autora obteve 'Autorização Ambiental para Carvoejamento' junto ao IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (fl.35). No mesmo sentido, o extrato emitido pelo Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização - SICAF (fl. 31) e, bem assim, a Nota Técnica nº 310/2008-COAV/CGQUA/DIQUAU, exarada nos autos do processo administrativo nº 02014.000461/200-14, em trâmite junto ao IBAMA (fls. 98/99). Além disso, os documentos e as informações existentes no referido processo administrativo confirmam os fatos noticiados pela autora. Pelo que se vê, o referido processo foi instaurado a partir da notícia trazida nos autos da ação civil pública nº 2007.60.00.00.9124-2 (em trâmite pela 4ª vara Federal desta Subseção Judiciária), no sentido de que o IBAMA e o IMASUL (réus na referida ação), estavam descumprindo o acordo ali firmado para não mais emitirem DOF - Documento de Origem Florestal às carvoarias desprovidas da respectiva autorização ambiental. Em razão disso, para as devidas averiguações, o IBAMA suspendeu o acesso de todas as pessoas indicadas pelo MPF (inclusive a autora) aos serviços 'on-line' (fls. 60/61). No entanto, apesar de já haver sido feita a análise técnica da documentação apresentada pela autora, na qual se constatou, em novembro de 2008, a existência de licença ambiental (fls. 98/99), o instituto réu não liberou à mesma o acesso ao Sistema DOF. Registre-se que na informação apresentada pelo Analista Ambiental do próprio IBAMA, consta que 'uma vez comprovada a existência de licença hábil e competente, os procedimentos de liberação de acesso e lançamento de informações no Sistema DOF serão possíveis' (fls. 111/112). Aliás, ao se manifestar nestes autos acerca do pedido de tutela antecipada, o réu reconhece que a suspensão do acesso da autora ao sistema DOF se deu em razão da ausência de licença ambiental, e para que fosse averiguada a documentação por ela apresentada. Ora, uma vez recebida tal licença, a situação da autora deveria estar regularizada perante o instituto; e o bloqueio, levantado. Com efeito, a exigência de conclusão definitiva do processo administrativo para, só então, efetuar-se a liberação do acesso da autora ao sistema, não se mostra, em princípio, dentro dos limites da razoabilidade..." (fls. 40v/41).

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que na hipótese de ser julgado improcedente o pedido poderá a agravante bloquear novamente o acesso da autora, ora agravada, ao sistema, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029571-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ALVARO ASSIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.001947-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00247 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030005-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO  
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.008283-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão dos efeitos da notificação para desocupação imediata das áreas objeto da concessão, assegurando à impetrante a permanência no local até julgamento final do *mandamus*.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o contrato celebrado entre as partes está sujeito ao regime de direito público, devendo se submeter às regras da obrigatoriedade de licitação e da vedação à prorrogação sucessiva dos contratos. Sustenta, ainda, que eventual direito da agravada a recuperar investimento nas áreas aeroportuárias somente poderá ser aferido após o regular processamento do feito. Assevera, outrossim, que ajuizou ação de reintegração de posse (proc. nº 2009.61.19.008850-7), distribuída por dependência ao mandado de segurança, o que justifica o deferimento da suspensão do cumprimento da decisão ora agravada. Alega, por fim, que a agravada não tem exclusividade nas atividades que presta no aeroporto e seus empregados podem perfeitamente ser realocados em outros locais em que a instituição presta serviços.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 14 de agosto de 2009, nos seguintes termos: "... Da análise dos autos, constata-se que o contrato de concessão de uso das áreas em questão foi firmado pelas partes em 01.12.1998. Nos termos do Termo Aditivo nº 565/01(IV)/0057 de 27.12.2001, a título de amortização dos investimentos realizados na área, o contrato foi prorrogado até 30.06.2002, prevendo em sua Cláusula Quarta a possibilidade de renovação por mais 01 (um) período de 24 (vinte e quatro) meses (fls. 19/22). Em 20.05.2008 e, posteriormente, em 09.06.2008, a INFRAERO formalizou propostas à impetrante para prorrogação do prazo de vigência pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com término de vigência em 30.06.2010, sendo que após alguns ajustes foi o preço fixado em R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)/mês. A impetrante manifestou sua aceitação a proposta, consoante correspondência recebida na INFRAERO em 12.06.2008 (fl. 57). A despeito do quanto já ajustado, a INFRAERO, com base na conclusão de sua Procuradoria Jurídica, comunicou a impetrante a inexistência de base legal para prorrogação, sugerindo que esta se desse somente pelo período de 12 (doze) meses, prazo necessário para a comunicação do concessionário e realização de processo licitatório, acrescentando cláusula específica de rescisão imediata, caso a licitação fosse concluída antes desse prazo. Informou, ainda, que a impetrante poderia participar do certame e, sagrando-se vencedora, ficaria desobrigada de desocupar o local ou, caso contrário, deveria proceder à desocupação no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação pela Administração (fl. 58). Em face desta decisão, a impetrante interpôs pedido de reconsideração, o qual, segundo consta, não teve resposta até a presente data. Ocorre que, há poucos dias, chega ao conhecimento da impetrante a existência de autorização da execução de novos projetos

de arquitetura, inclusive na área relativa ao Contrato de Concessão de Uso nº 2.98.57.426-8 (fls. 156/161). Inicialmente, cabe registrar que a disposição constante do Termo Aditivo nº 565/01(IV)/0057, relativa à possibilidade de prorrogação pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) consiste em mera expectativa de direito, cabendo à Administração a verificação da conveniência e interesse público na continuidade da contratação. Outrossim, não há que se invocar a amortização de investimentos como fator determinante para a prorrogação, uma vez que o contrato já foi prorrogado até 30.06.2008 justamente em razão deste fato. No entanto, verifico que a situação consolidada é peculiar. A INFRAERO efetivamente propôs a renovação por 24 (vinte e quatro meses) pelo valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) o que foi devidamente aceito pela impetrante e, **sem qualquer ressalva, vem recebendo o preço pago pela impetrante desde então**, o que até certo ponto enfraquece a alegação de esbulho possessório. É de se registrar também que até a presente data não há notícia da existência de processo licitatório, para o qual inclusive a impetrante, se em condições, poderá se habilitar aberto processo licitatório. Segundo informa a autoridade impetrada, o Termo Aditivo (fl. 24/26) foi enviado para a impetrante e não foi devolvido assinado, o que estaria a demonstrar a ocupação irregular. Todavia, se por um lado o instrumento aditivo não foi formalmente assinado pelas partes, por outro lado é certo que o contrato acabou sendo prorrogado pela vontade das partes - ao menos pelo prazo de 12 (doze) meses - tanto assim que a impetrante continuou a ocupar as áreas e a pagar os encargos mensais, mediante a emissão do respectivo boleto pela INFRAERO, a qual recebeu os pagamentos sem nada reclamar. Frise-se, ainda, que a INFRAERO autorizou a realização de melhorias nas áreas, posteriormente a 30.06.2008, o que corrobora o fato de que a prorrogação efetivamente ocorreu, ainda que precariamente. E, em arremate, anoto a recente alteração de comportamento da INFRAERO consistente na autorização da execução de novos projetos. Se com tal alteração poderia se inferir a sobrevivência da falta de agir de interesse de agir da impetrante, de outro lado, penso que os comportamentos alternados da autoridade impetrada ainda justificam tal interesse, de modo que entendo razoável a existência de alguma segurança até de fato seja concluído o necessário procedimento licitatório. Desta feita, é de se sopesado o prejuízo com o qual arcará a impetrante com a imediata desocupação da área, posto que se a INFRAERO houvesse procedido à licitação, conforme já havia noticiado há mais de 1 (um) ano, teria possibilitado à impetrante participar e talvez se sagrar vencedora, o que impediria que desocupasse a área, evitando prejuízos e transtornos inerentes. Assim, entendo que a solução que melhor equaciona os interesses das partes é que a impetrante permaneça na área até que se realize a necessária licitação, pois de um lado estará assegurada a continuidade dos serviços da impetrante (relevante para a coletividade que ali trafega) e por outro lado, nenhum prejuízo causará a INFRAERO, posta que receberá regularmente o preço fixo mensal até que finalizado o certame, máxime considerando-se que se as áreas fossem desocupadas nenhuma vantagem financeira seria auferida pela Administração, atentando-se também ao fato de não existir nos autos demonstração de que a desocupação seria relevante para o interesse público. O 'periculum in mora' é evidente, tendo em vista o escoamento do prazo concedido à impetrante para desocupação das áreas, consoante do documento de fl. 80" (fls. 210/213).

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : MIEKO SAKATA OGAWA e outros. e outros

ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro

No. ORIG. : 91.06.66752-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que o Agravante deixou de colacionar aos autos procuração outorgada aos advogados de 3 (três) dos agravados.

Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557 *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CELIO LADEIA FERNANDES

ADVOGADO : MIRIAM ENDO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.034178-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ARMANDO CERAVOLO

ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI e outro

AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.061386-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de formalização de penhora e determinou a certificação do decurso de prazo para o oferecimento de embargos.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL.*

*1. A orientação prevalente nas Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que, **garantido o juízo por meio de depósito efetuado pelo devedor, é necessária sua formalização, de modo que o prazo para oposição de embargos inicia-se a partir da intimação do depósito.** Nesse sentido: REsp 664.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.5.2006; REsp 830.026/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.5.2006; REsp 806.087/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.9.2008.*

*2. Embargos de divergência desprovidos" (o destaque não é original).*

*(EREsp 767.505/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008).*

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO ART. 16, II DA LEI 6.830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO.**

1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito.

2. Recurso especial provido.

(REsp 664925/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 05/05/2006 p. 285).

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso, para determinar a formalização da penhora e, com a intimação desta, a reabertura de prazo para a eventual oposição de embargos.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030899-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : AFONSO COSTA

ADVOGADO : CELIO ANTONIO SANTIAGO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE RIBEIRAO LTDA

ADVOGADO : SILVIA QUEIROZ DE OLIVEIRA TORRIERI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 98.03.09948-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Verifico que a cópia da decisão agravada juntada aos autos está incompleta, uma vez que da referida decisão não consta a cópia do verso.

Junte a agravante cópia integral da decisão recorrida, no **prazo de 48 horas**, sob pena de ser negado o seguimento ao agravo.

Intime-se e, após, à conclusão.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031149-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018535-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava suspender a contratação decorrente do Pregão nº 01/DRE MP/2009, referente a serviços de transporte de carta/correspondência agrupada (malote), assim consideradas as comunicações escritas de interesse específico do destinatário, incluindo-se aqui os documentos e pequenas cargas, na forma prevista no edital, sob pena de multa diária no caso de descumprimento.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Corte Suprema, quando do julgamento da ADPF nº 46, manifestou-se pela manutenção do monopólio postal em favor de ECT. Sustenta, ainda, que os serviços de "transporte de documento e pequenos volumes", previstos no objeto da contratação, também integram o chamado monopólio

estatal, visto que tais documentos têm o nítido caráter de comunicação que contém informação de interesse específico do destinatário.

Decido:

Filio-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADPF nº46, conforme noticiado no Informativo nº 554, de 13.08.09, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou a Lei nº 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União, tendo em vista que se trata de serviço público.

Nesse sentido, transcrevo a seguir o inciso X do art. 21 da CF, que estabelece:

*Art. 21 - Compete à União:*

*I - .....*

*X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.*

Ademais, o art. 9º, inciso I do referido diploma infraconstitucional determina:

*Art. 9º- São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:*

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição , para o interior, de carta e cartão postal.*

Além do que, verifico que já existiam precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal reconhecendo que o serviço postal deve ser explorado pela União, em regime de monopólio(RHC nº 14.755/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 3.6.2004, DJU 2.8.2004, p. 421; HC nº 21.804/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 4.11.2003, DJU 1.12.2003, p. 373; AGREsp nº 434.399/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.3.2003, DJU 31.3.2003, p. 155; AG nº 2003.03.00.044769-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 1.6.2005, DJU 22.6.2005, p. 399).

Sendo assim, trata-se de serviço público que deve ser prestado com exclusividade pela União, diretamente, ou indiretamente pela criação de pessoa jurídica específica, pois a Constituição Federal não autorizou a delegação de tais serviços a particulares mediante a concessão ou a permissão (art. 21).

Ressalto, ainda que, mesmo nas hipóteses em que o serviço de logística seja mais completo e complexo, tal atividade não difere em sua essência dos oferecidos pela ECT, e que estão protegidos pelo monopólio postal.

Com efeito, verifico que merecem prosperar as alegações da agravante, impondo-se a reforma da r.decisão a fim de determinar a suspensão da aludida contratação ou a execução do contrato no que diz respeito aos serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes enquadrados no conceito legal de carta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender a contratação decorrente do Pregão nº 01/DRE MP/2009, até julgamento final da lide.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031175-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA  
ADVOGADO : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 07.00.00061-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição dos autos.

No mais, verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma.

Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031233-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : CATION IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2009.61.09.002743-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

*In casu*, objetiva a agravante o reconhecimento de que sua atividade básica (metalurgia) não tem vinculação com o CRQ e, portanto, é desnecessária a manutenção de responsável profissional químico, como também a inscrição no referido conselho profissional.

Do exame do parecer elaborado pelo CRQ, no qual se relacionam as atividades da agravante, verifica-se a utilização de diversos processos químicos no decorrer de sua produção, como também, por óbvio, a necessidade de tratamento da mesma espécie para seu efluente.

A comprovação do direito alegado pela agravante, necessita de dilação probatória, uma vez que em sede liminar, não se afigura plausível o direito alegado.

Nesse aspecto, não há evidências de que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante; portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais. **Converto**, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031255-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO  
ADVOGADO : ROBERTO GEORGEAN  
AGRAVADO : ROBERTA MARINGELLI CAMPI  
ADVOGADO : FÁBIO KUZDA COSTA PINTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.019138-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031261-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : ADILSON PAIVA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : EDPEL COM/ DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e outros  
: NELSON GONCALVES PARREIRA  
: VILANI RIBEIRO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.35328-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031265-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : MARIA LUIZA CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.040487-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do executado depositados em instituições bancárias.

Inconformada, a agravante sustenta em síntese que, com o advento da lei no 11.382/06, resta mitigada a natureza excepcional da penhora sobre ativos financeiros, uma vez que prefere aos demais bens, a teor do disposto no artigo 655-A do CPC.

Requer o imediato deferimento da providência requerida.

Decido.

Inicialmente, consigno que, a meu ver, a edição da Lei no 11.382/06, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - *juris tantum* - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao executado, *ab initio*, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a excussão antecipada do patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185 - A, *caput*, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos e, impõe como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial*

Confira-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006

p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS, 1a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)

In casu, verifico que não foram esgotadas as diligências a fim de localizar bens da executada, especificamente, nos cartório de registro de imóveis e no Detran. Assim, não se justifica, por ora, o deferimento da providência requerida nestes autos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, tal como autoriza o "caput" do art. 557 do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

AGRAVADO : MARIA ANGELA RUIZ MORENO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.056776-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada através do sistema BACEN JUD.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros deve ser realizado preferencialmente e não após o esgotamento de todos os meios para a localização de bens do devedor. Sustenta, ainda, que é garantido ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente se referem às hipóteses de impenhorabilidade, em observância ao princípio da menor onerosidade.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora *on line*.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, *in verbis*:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que o agravante não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, uma vez que não consta dos autos se o mesmo, além de realizar buscas através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e no DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão do agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031323-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : DROGARIA CAMPEVAS LTDA -ME

ADVOGADO : RENATO ROMOLO TAMAROZZI e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.054004-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de instruir o recurso com cópia da **certidão de intimação da decisão agravada**, documento declarado obrigatório pelo inciso I, do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pág. 249)."

Nem se diga que o documento juntado às fls. 32/33, seria apto a aferir a data da intimação do agravante, porquanto se trata de petição requerendo juntada do instrumento de procuração com pedido de vista para extração de cópias, não se prestando ao fim pretendido pelo agravante.

Ressalto que, competia ao agravante providenciar a comprovação da data em que tomou conhecimento da r. decisão impugnada, permitindo-se, assim, a aferição da tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento ao presente agravo.**

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031475-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CAETANO LABBATE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELISANGELA GOMES DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032001-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos dos art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031506-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : ADRIANA PETRILLI LEME CAMPOS

AGRAVADO : MARIA NILDA ANDRADE ROBERTO

ADVOGADO : CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.63.01.005553-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que determinou que em 24 horas o Ministério da Saúde, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e a Secretaria de Saúde do Município de São Paulo providenciem o fornecimento gratuito à autora dos medicamentos Irinotecano (ou CPT-11, ou Camptozar) 600mg e Bevacizumab (ou Avastin) 1.100 mg.

O presente recurso deve ser analisado sob a ótica da competência.

Muito embora seja permitida, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a interposição de agravo contra decisões interlocutórias, compete à respectiva Turma Recursal, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento do recurso interposto.

Trago a lume o seguinte julgado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.*

Compete à respectiva Turma Recursal o processamento e julgamento de recurso interposto contra decisão de magistrada do juizado especial federal, independentemente de o rito da ação em que proferido o decisum ser o ordinário.

Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitante."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 49.586, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 13/08/2008, DJE DATA:26/08/2008).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em razão da incompetência deste E. Tribunal, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031525-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : HELIO AKIO IHARA e outro

AGRAVADO : DROGA RANI LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.010611-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que manteve a penhora já realizada, indeferindo o pedido de substituição por percentual do faturamento.

Da análise dos autos, verifico que o Agravante foi intimado em 14/10/2008 (fl.69), sendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 08/09/2009, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031550-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO ABRAMO

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MENEZES

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN

ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO

PARTE RE' : DARCI JOSE VEDOIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008585-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu o pedido de liminar em ação civil pública.

É uma síntese do necessário.

A minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

"O inciso I especifica as peças **obrigatórias**. Mas existem, ainda, as peças **necessárias**, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)." (Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).

"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, edit. RT, 4ª edição).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.**

1.[Tab]Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2.[Tab]A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3.[Tab]Agravo Regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, DJU de 05/04/2004, v.u.)."

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

-[Tab] O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

-[Tab] Precedentes.

(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, DJU de 15/09/2003, v.u.)."

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.)."

No caso concreto, a agravante deixou de juntar a cópia da inicial da ação civil pública. Trata-se de documento imprescindível à apreciação da questão controvertida.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o digno juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031777-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

AGRAVADO : JORGE RICARDO GOUVEIA

ADVOGADO : NERIO ANDRADE DE BRIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.06.000588-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada considere o impetrante como deficiente físico, para todos os efeitos relativos ao concurso no qual concorreu para o cargo de Assistente em Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os exames realizados pela junta médica deram conta de que o impetrante não se enquadra nas hipóteses do art. 4º do decreto nº 3.298/99, pois encontra-se adaptado à visão monocular, cujos índices detectados demonstraram 100% de visão no olho direito.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 17 de agosto de 2009, nos seguintes termos: "*Considerando que não há discussão sobre os fatos alegados, haja vista que impetrante e impetrado aceitam a versão de que o primeiro possui visão monocular, não vejo óbice ao conhecimento da matéria na via do mandado de segurança, pois o que se discute, no caso, é o tratamento jurídico a ser dado ao fato incontroverso nos autos. Quanto ao mérito, entendo que tem razão o impetrante, pois há entendimento firmado nas cortes superiores no sentido de que o portador de visão monocular tem o direito de concorrer com deficientes físicos em concursos públicos...*" (fls. 108/109).

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032122-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA e outro

: MARIA JOSE DE CARVALHO RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : INES DE MACEDO

SUCEDIDO : LEONARDO RODRIGUES TEIXEIRA falecido

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.95386-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Traga a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível da decisão agravada, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032171-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.028785-4 7 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032833-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : JOAO FERNANDO GOMIERO  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : PAES E DOCES ALCATRAZ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.012290-0 1F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032834-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : CESAR ARSA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : PAES E DOCES ALCATRAZ LTDA e outros  
: ADEMIR CLEMENTE  
: JOAO FERNANDO GOMIEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.012291-2 1F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas**, no valor de **R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o recolhimento do porte de retorno**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) **dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00269 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.033082-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

IMPETRANTE : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR

PACIENTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPEKERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 99.00.00036-2 A Vr ITAPEKERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de "Habeas Corpus" Preventivo, de 18 de setembro de 2009, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR, advogado, em favor do paciente FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, com fulcro no inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal, contra r. decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Itapekerica da Serra- SP, que determinou a apresentação dos bens penhorados ou o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão como depositário infiel.

A execução fiscal em comento foi ajuizada pela Fazenda Nacional em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEKERICA DA SERRA (Proc 362/1999).

Aduz o impetrante que, em janeiro de 2008, houve a penhora de bens na execução fiscal, consistente em dois caminhões, ano 1975 e 1978 e nomeado como depositário fiel o paciente, Francisco de Oliveira Neto, funcionário da empresa.

Relata que o paciente se desligou da empresa e ajuizou Reclamação Trabalhista contra a empregadora, não sendo possível informar a localização dos referidos bens. Argumenta, ainda, que a prisão do depositário infiel é inconstitucional, violando preceitos do Pacto de São José da Costa Rica.

#### **É breve relato. Passo a decidir.**

Consoante evolução da jurisprudência construtiva do STF, restou assentado ser o Pacto de São José da Costa Rica (art.7º,7), do qual a República Federativa do Brasil é signatária e ratificado em 1992, aplicável em nosso ordenamento, donde se proíbe qualquer prisão civil por dívida, exceto a do devedor de alimentos (STF RE n. 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, HC n. 90.172-7/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 17.08.2007).

Nesse sentido, figura-se a ementa a seguir:

**"HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (inciso LXVII do art. 5º da CF/88).

Precedentes: HCs 87.585 e 92.566, da relatoria do ministro Marco Aurélio.

2. A norma que se extrai do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal é de eficácia restringível. Pelo que as duas exceções nela contidas podem ser apontadas por lei, quebrantando, assim, a força protetora da proibição, como regra geral, da prisão civil por dívida.

3. O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil - Decreto 678 de 6 de novembro de 1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o § 2º do artigo 5º da Magna Carta. A se contrapor, então, a qualquer norma ordinária originariamente brasileira que preveja a prisão civil por dívida. Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional -- à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º --, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida.

4. No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial.

5. Ordem concedida." (grifei)

(STF, HC 94013 / SP, Relator Min. CARLOS BRITTO, j. 10/02/2009, Primeira Turma, DJU13/03/2009)

Sob este crivo, decorre, em análise preambular, estar a ordem de prisão configurada como constrangimento ilegal e abusivo.

Isto posto, **concedo a liminar** nos termos em que requerida.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033697-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CORTEZ E CIA LTDA

ADVOGADO : ADRIANA DE SOUZA ANNES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.008917-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu pedidos formulados pela Agravante para que fosse realizada a reavaliação do imóvel sob penhora, deferida a compensação de créditos, a exclusão de valores prescritos ou decaídos e a redução de multas, nos termos da Lei n.º 11.941/2009.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante não recolheu as custas judiciais e o porte de remessa e retorno, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3.

Assim sendo, providencie a agravante a regularização, no prazo de 48 horas, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargadora Federal em substituição regimental

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005513-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : JAP JANELAS DE ALUMINIO PADRONIZADAS LTDA

ADVOGADO : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00646-2 1 Vr COTIA/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 360: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022643-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : MUNICIPIO DE MONTE ALTO SP  
ADVOGADO : MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR  
No. ORIG. : 05.00.00055-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias** e **drogarias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).*

*NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

*RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.*

*IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.*

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.
2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.
3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.
4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.  
(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO APAMIR  
ADVOGADO : ESLEI NUÑO MOREIRA  
No. ORIG. : 08.00.00261-7 A Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*(...)*

*X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias** e **drogarias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.*

*2. Recurso especial conhecido, mas improvido.*

*(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.*

*2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).*

*NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*

*1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).*

*2. Precedentes desta Casa Julgadora.*

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)*

*RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.*

*IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.*

*EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.*

*2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.*

*3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.*

*4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.*

*(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)*

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028732-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
APELADO : UILSON POZZA E CIA LTDA -ME  
No. ORIG. : 08.00.00007-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### DECISÃO

Em autos de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando a cobrança de multa punitiva imposta nos termos do artigo 24, da Lei nº 3.820/60, sobreveio sentença no sentido da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, em observância à Lei 11.033/04, em face do valor exequendo, R\$ 1.087,20 (hum mil e oitenta e sete reais e vinte centavos), em maio de 2008. Não foram fixados honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, recorre a **autarquia**, pugnando pelo prosseguimento da ação executiva em razão de seu interesse de agir, pois tem o dever de promover a execução fiscal, sob pena de responsabilização pessoal de seus dirigentes.

Intimadas as partes, transcorreu *in albis* o prazo para apresentar contra-razões.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao revisor, nos termos regimentais.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe a Lei nº 9.469/97 que o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, **poderão requerer** a extinção das ações em curso ou desistir dos respectivos recursos judiciais, para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), quando essas entidades forem interessadas na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Em que pese a dispensa facultada por referido dispositivo, ao Poder Judiciário não cabe substituir-se ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a cobrança, sob pena de se malferir o disposto na Lei nº 9.469/97, em sua interpretação mais razoável, semelhantemente ao que se verificou em situação análoga, com relação à regra descrita no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.793/80, pacificando-se a jurisprudência nos seguintes termos, em relação a este segundo tema:

*"O Decreto-Lei nº 1.793/80 reservou apenas ao Poder Executivo a discricionariedade para o não ajuizamento de ações de valor igual ou inferior a 20 (vinte) ORTNs. Não pode e nem deve o Poder Judiciário, nestes casos, extinguir execuções fiscais ao fundamento de que falece interesse processual para o prosseguimento da ação, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF/88)" (TRF, 3ª Região, AC 103786 - Reg. 93.03.28974-9, rel. Juiz Sinval Antunes, j. 03.08.93 - Rev. TRF/3ª Região, vol. 17-18/159); e*

*"(...) I- O Decreto-lei nº 1793/80 autorizou o Poder Executivo a usar de discricionariedade quanto ao ajuizamento de ações de valor igual ou inferior ao de 20 ORTN's.*

*II- Não compete ao Judiciário concluir pela ausência de interesse processual para o prosseguimento da ação, sob pena de afrontar o princípio constitucional da separação dos poderes.*

*III- Sentença que se anula para determinar o regular prosseguimento do feito".*

*(TRF, 3ª Região, AC 94.03049979-6, 2ª Turma, Rel. Juiz Aricê Amaral, j. 29.11.1994, DJ 01.02.1995).*

No tocante a matéria versada nos autos, a Turma, em sessão de julgamento de 20 de outubro de 2004, em processo de Relatoria do e. Juiz convocado MANOEL ÁLVARES, posicionou-se no sentido de não interpretar a Lei nº 9.469/97 como permissivo ao órgão jurisdicional para extinguir o feito executivo por ausência de interesse processual. Deixo anotado não ter havido, *in casu*, manifestação da exequente concordando com a extinção do processo.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028734-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
APELADO : MARCELA MESQUITA LISBOA  
No. ORIG. : 09.00.00001-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por autarquia corporativa, cujo suposto crédito é inferior a R\$ 10.000,00.

2.[Tab]Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3.[Tab]É uma síntese do necessário.

4.[Tab]A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há muito, é pacífica, no sentido da racionalidade do serviço judiciário, de modo a impedir disfuncionalidades manifestas, como é o caso em exame.

5.[Tab]No que concerne ao crédito público, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6.[Tab]O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um mínimo de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

*DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

*DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse*

público (Manoel Álvares, *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem questionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE. : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7.[Tab]Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu parâmetro econômico para a racionalidade no uso da máquina judiciária e inovou com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8.[Tab]Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas.

9.[Tab]Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por analogia, a norma própria ao crédito público.

10.[Tab]Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11.[Tab]Comunique-se.

12.[Tab]Publique-se e intimem-se.

13.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029138-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Caetano do Sul SP  
ADVOGADO : NELSON SANTANDER  
No. ORIG. : 08.00.00042-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*(...)*

*X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias** e **drogarias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.*

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001541-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH e outros

: OTAVIO GERALDO HEIDRICH

: SILVIA BERTOSSI HEIDRICH

ADVOGADO : NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **15 de janeiro de 2009**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 27.900,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança dos autores, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformados, recorrem os autores, pleiteando a procedência total do pedido e inclusão dos juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Quanto à correção relativa aos meses de **abril de 1990 e maio de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

- IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.*

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

*II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.*

*III - Precedentes do STJ e da Turma.*

*IV - Apelação improvida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);*

*"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.*

*1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.*

*2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).*

*3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.*

*4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).*

*5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.*

*6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.*

*7 - Apelação parcialmente provida."*

*(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e*

*"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.*

*1. (...omissis...)*

*3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.*

*Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.*

*4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.*

*5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.*

*6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

*7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.*

*8. Apelação parcialmente provida."*

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

De ser reformada a r. sentença para a inclusão das diferenças relativas a maio de 1990, devidamente atualizadas. Restou aplicado pela r. sentença o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a qual aplica a taxa SELIC na correção das diferenças, observando-se a data da citação e não serem cumulativos com juros de mora ou remuneratórios. Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, e a partir desta incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso dos autores, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001571-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : VIRGINIA AFONSO TERRA

ADVOGADO : SIMONE DE SOUZA LEME e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a autora requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**\* \* \* JULGAMENTO "ULTRA PETITA" \* \* \***

Houve julgamento "ultra petita".

Conforme os cálculos apresentados (fls. 24), o pedido inicial refere-se, exclusivamente, ao índice de janeiro de 1989 (42,72%).

Contudo, a r. sentença considerou inclusos no pedido os índices relativos aos meses de abril e maio de 1990.

O julgamento está restrito, agora, aos termos do pedido.

**\* \* \* A CORREÇÃO MONETÁRIA \* \* \***

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.*

*1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.*

*2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a*

*aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.*

**3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

(...)"

(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)

### **Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

(...)

**4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.**

**5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.**

**6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.**

**7. Precedentes."**

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

**11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.**

**12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.**

**13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.**

**14- Apelação provida."**

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.*

(...)

**4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.**

**5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."**

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

*"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS*

ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

**V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.**

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

**VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.**

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, reconheço, de ofício, o julgamento "ultra petita", para restringir a r. sentença aos limites do pedido (janeiro de 1989). Dou provimento à apelação, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, e a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001733-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ALBINO PICCOLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

## DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril e maio de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, o autor requer a total procedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)*

**"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.**

*1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.*

*2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)*

**"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

*- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.  
- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.  
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.  
- Apelação improvida."  
(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

Os honorários advocatícios, devidos pela CEF, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para incluir na condenação os índices relativos ao IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis sobre o saldo mantido disponível em conta de poupança, deduzidos os índices efetivamente aplicados. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.000189-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : FERNANDO CARAVIERI TOGASHI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATO ARANDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **9 de janeiro de 2009**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 9.485,43.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) descontados os percentuais eventualmente aplicados. As diferenças serão corrigidas monetariamente pelo Provimento 64/05, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês. São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega prescrição e afastamento dos juros remuneratórios e aplicação dos índices oficiais de correção.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Aplicáveis os índices do IPC previstos no Manual de Cálculos.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001202-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : MARTHA SILVA LIMA CHIAVARI

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

#### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

*(...)*

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

#### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \*

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \*

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **13 de abril de 2009**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 2.545,44.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.*

*Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.*

*Recurso Especial não conhecido".*

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.*

*I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.*

*II - Recurso conhecido e provido".*

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de*

*prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.*

*2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008 )

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : SERGIO EDUARDO NEGRAO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

\* \* \* A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA \* \* \*

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

#### **O Superior Tribunal de Justiça:**

*"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

(...)

*4 - Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.*

*1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

*2. Embargos de Divergência acolhidos."*

*(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)*

#### **Tribunal Regional Federal 3ª Região:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

*2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

*3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

*4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

*5. Precedentes."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)*

\* \* \* O REGIME DA PRESCRIÇÃO \* \* \*

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"*CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.*

(...)

3. *Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.*

(...)

(*STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001*).  
"*CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO*".

1. *A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos*".

(...)

(*STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003*).

\* \* \* A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA \* \* \*

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

#### **Supremo Tribunal Federal:**

*TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:*

*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

#### **Superior Tribunal de Justiça:**

*1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.*

*I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).*

*III - Agravo regimental improvido.*

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.23.000004-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI e outro

APELADO : BENEDITO SACCHI espolio  
ADVOGADO : MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA e outro  
REPRESENTANTE : LUIZA PATTARO SACCHI  
ADVOGADO : MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **07 de janeiro de 2009**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **maio de 1990** (7,87%). Valor da causa: R\$ 500,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil quanto a **abril de 1990**.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).*

*II - Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.*

*2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.*

*3 (...)*

*4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

**Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central**, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).*

*Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".*

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1797/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.00.008659-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

APELADO : SILVIA SALLES PUBLIO e outro

: MARINEIDE CERVIGNE  
ADVOGADO : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Fls. 140/141. Não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da antecipação da tutela, na medida em que as autoras já recebem suas remunerações mensais, cujos valores retiram do percentual reivindicado a natureza de verba indispensável à manutenção de sua subsistência.

Por outro lado, na hipótese de confirmação da procedência da ação, o direito que lhes é devido não estará ameaçado em face da presunção de solvibilidade dos cofres públicos.

Diante o exposto, indefiro o pedido.

Retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : AUTOMETAL S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

: WERNER BANNWART LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00821-7 A Vr DIADEMA/SP

DILIGÊNCIA

Manifeste-se o INSS acerca do quanto aduzido nas petições de fls. 177/178 e 182.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021960-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : THIEKO ASAEDA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DILIGÊNCIA

Primeiramente, anote-se na capa dos autos, como **advogado exclusivo** do apelado Thieko Asaeda, **Dr. JOÃO BOSCO DE BRITO DA LUZ** (OAB/SP nº 107.699-B), conforme requerimento de publicação exclusiva (fl. 200) e procuração (fl. 32).

Aponta o apelado Thieko Asaeda a nulidade da intimação de seu representante judicial acerca da sentença de fls. 359/399, vez que a publicação foi realizada em nome da Dra. Mara Soraia Lopes da Silva (OAB/SP nº 180.593).

Pede, assim, sejam os autos remetidos à Vara de Origem para que seja efetuada a **publicação exclusiva** em nome do advogado João Bosco de Brito da Luz, conforme requerimento de fl. 200.

Com efeito, de acordo com o Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo comprovante ora determino seja juntado aos autos, houve somente a publicação da sentença em nome da advogada Mara Soraia Lopes da Silva.

A pretensão merece ser acolhida. Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade e cerceamento do direito de defesa, ainda quando existam outros patronos constituídos.

**A esse respeito trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP (nº 89.781 - SP - 96.13821-4).**

**PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. NULIDADE.**

*Em regra, sendo vários os advogados regularmente constituídos, será válida a intimação, surtindo os efeitos legais, quando constar da mesma o nome de, apenas, um deles.*

*Entretanto, havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, pena de nulidade e cerceamento do direito de defesa, ainda quando existam outros patronos constituídos.*

*(Recurso Especial nº 89.781-SP ( 96.13821-4, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, unanimidade, DJ 03/02/1997 p. 724).*

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Vara de origem para que seja realizada a regular intimação do advogado João Bosco Brito da Luz da sentença de fls. 359/399, devolvendo-se-lhe o prazo recursal, quedando nulos todos os atos processuais posteriores.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.044191-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : FRANCISCO SANCHEZ JUNIOR

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: VILMA SOLANGE AMARAL

No. ORIG. : 98.00.38865-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 243/244: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o apelado para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).

3. Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013903-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA -EPP

ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Fl. 72. Indefiro o desentranhamento da documentação acostada, pois não se trata de documentos originais.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fl. 64, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de julho de 2009 (fl. 65), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 64), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.001438-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : JEFERSON GENARO PANISSA e outro  
ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI  
APELANTE : ELIETE APARECIDA TESTA PANISSA  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Rafael Augusto Rodrigues e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. PATRÍCIA SCAFI SANGUINI (OAB/SP nº 261.764), conforme petição (fl. 359) e substabelecimento de fl. 360.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901107-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : CELSO ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido deduzido pelo apelante Celso Alves Teixeira (fls. 178/179), bem assim sobre o documento que juntou aos autos (fl. 180).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021899-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE e outro  
: BENEDITA DA SILVA RESENDE  
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro  
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM  
PARTE RE' : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DESPACHO

Fls. 346/347. Conforme comprovação da idade a fl. 15, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Providencie-se.

Após, manifestem-se a Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A e a IRB - Brasil Resseguros S/A sobre o pedido deduzido pelos apelantes (fls. 346/347), bem assim sobre os documentos que juntaram aos autos (fls. 348/349).

Prazo não comum: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.006225-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : AILTON ALVES DOROTEIO e outros

: EDILMA MARIA DA SILVA

: GILSON ALVES DOROTEIO

ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : PAULA MAYA SEHN

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. FREDERICO ROCHA e inclua-se o nome da advogada da Cia Província de Crédito Imobiliário, Dra. PAULA MAYA SEHN (OAB/SP nº 254.993-A), conforme petição (fl. 380) e procuração de fl. 381.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019591-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

AGRAVANTE : MARIA OLINDA DE CARVALHO OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

No. ORIG. : 98.00.20698-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. MÁRCIO BERNARDES (OAB/SP nº 242.633), conforme petição (fl. 412) e substabelecimento de fl. 413.

Após, retornem conclusos para julgamento do agravo regimental de fls. 358/397.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.038085-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA  
: FISRT SERVICE S/C LTDA  
: STUP PREMOLDADOS LTDA  
: CUMMINS BRASIL LTDA  
: SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE AUTORA : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
: FABIO LUIS AMBROSIO

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. FÁBIO LUÍS AMBRÓSIO (OAB/SP nº 154.209), conforme petição (fl. 448) e substabelecimento de fls. 444/445.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 444/445. Anote-se.

Após, retornem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração de fls. 439/441.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.003368-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : IND/ DE TAPETES LANCER LTDA  
ADVOGADO : DANIEL BONAVENTURA EMBOABA  
: RODRIGO PETROLI BAPTISTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Walter Carvalho de Brito e incluam-se os nomes dos advogados da Indústria de Tapetes Lancer Ltda, Dr. DANIEL BONAVENTURA EMBOABA (OAB/SP nº 239.849) e Dr. RODRIGO PETROLI BAPTISTA (OAB/SP nº 262.516), conforme petição (fl. 181) e substabelecimento de fl. 182.

Após, publique-se o acórdão de fls. 239/240 e verso, **com a nova autuação**.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004899-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A  
ADVOGADO : AGENOR ASSIS NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00695-0 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DILIGÊNCIA

Fls. 2155/2156: Formula Hospital e Maternidade Ipiranga de Mogi das Cruzes S/A pedido de substituição da penhora efetivada nos autos de execução por Carta de Fiança Bancária.

Às fls. 2163/2165, manifestação da União no sentido favorável à substituição desde que observados na carta oferecida requisitos que elenca.

Manifestação da apelada às fls. 2167/2168 noticiando o atendimento dos requisitos exigidos pela União.

O presente feito, em grau de recurso nesta Corte, refere-se aos embargos à execução, processo autônomo em face do executivo fiscal, destarte, o pedido ora deduzido, por guardar estreita relação com a execução fiscal, deve ser apreciado pelo Juízo da execução, competente para a adoção das providências necessárias à substituição pretendida pela requerente.

Destarte, determino, com fulcro no art. 33, II, do Regimento Interno desta Corte, a baixa dos autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo, para a apreciação da questão pelo juízo da execução e adoção das providências cabíveis, devolvendo-se os mesmos a esta Corte para a apreciação do recurso interposto tão logo cumpridas as medidas necessárias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.006109-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CELIO HERNANI DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DESPACHO

Fl. 108: defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.009055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALEXANDRE VALBER BEIGA

ADVOGADO : JORGE JUAN SERRA PRATS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DESPACHO

A apelação interposta pelo autor é contra sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 87/91).

A fls. 118, a Caixa Econômica Federal noticia a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, juntando aos autos termo assinado pelo recorrente (fl. 119).

Tendo em vista tais informações, esclareça o apelante sobre o interesse no julgamento deste recurso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.000191-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU  
ADVOGADO : RENATA SEGALLA CARDOSO e outro  
APELADO : CLOVIS SANCHES  
ADVOGADO : ODILIO MORELATTO JUNIOR e outro  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 175/178. Defiro o ingresso da União Federal na lide na qualidade de assistente simples.  
Remetam-se os autos a Subsecretaria de Registro Informações Processuais - SRIP para as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002337-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS e outro  
: SILVANA TRIVERIO DIAS  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
DESPACHO

Primeiramente, apense-se a estes autos o agravo de instrumento nº 2004.03.00.012858-5, certificando-se.  
Fl. 488. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido deduzido pelos autores de tentativa de conciliação, bem assim sobre a petição de fls. 489/490 e documentos que juntaram aos autos, a fls. 491/492.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, retornem conclusos.  
Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
Hélio Nogueira  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.057751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : ANTONIO JOSE GOUVEA DE OLIVEIRA  
: JOAO CANCIO LEITE DE MELO

ADVOGADO : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro  
APELADO : JONAS AQUILA MORIOKA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DIAS e outro  
No. ORIG. : 96.01.01297-4 2P Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fls. 882: Defiro. Intimem-se, informando que o feito será levado a julgamento na sessão de 05 de outubro de 2009.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

### Expediente Nro 1783/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.038983-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS HABITACIONAIS E POPULARES DE  
BARRETOS E REGIAO  
ADVOGADO : ANTENOR MONTEIRO CORREA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO  
No. ORIG. : 94.03.07907-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Associação dos Mutuários Habitacionais e Populares de Barretos e Região contra a respeitável sentença de fl. 19 que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c. c. art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento das custas, emolumentos e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação a parte autora alega, em síntese, o seguinte:

- a) a apelada não discordou do pedido inicial, somente escusando-se da responsabilidade, alegando estar impedida de cumprir o pedido de forma espontânea tendo em vista as disposições da Lei n. 4.595/64, que regulamenta o sigilo bancário;
- b) a ré limitou-se a chamar à lide, através de litisconsórcio necessário os demais coobrigados que participaram do contrato para construção do Conjunto Habitacional José Amêndola Netto;
- c) as condições constantes do contrato de construção estão relacionados ao processo apenso, pois no valor das prestações dos imóveis estão incluídos os custos do terreno, da construção e da urbanização;
- d) a ré aguarda apenas a determinação judicial para a apresentação do documento;
- e) os mutuários representados pela apelante têm interesse em saber quais custos de construção do conjunto habitacional estão incluídos no valor das prestações dos financiamentos de seus imóveis;
- f) não pode prevalecer a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de se tratar de pessoa jurídica, essa não tem qualquer fonte de renda para a sua subsistência (fls. 22/25).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 35/38).

#### Decido.

**Pedido de exibição de coisa ou documento em juízo. Espécies.** Embora a exibição em juízo de coisa ou documento possa interessar as partes com a finalidade de fazer prova quanto a fatos relevante da causa, essa não tem apenas finalidade probatória. Poderá, ainda, haver interesse na exibição a fim de constatar algum fato que servirá como fundamento jurídico de outra demanda.

Por essa razão há o entendimento doutrinário no sentido de serem três as espécies ou tipos de exibição:

- a) exibição como resultante de ação principal, sendo que quando da exibição esgota-se o interesse material do autor;
- b) exibição cautelar preparatória, com o fim de constatar fato sobre a coisa ou com a finalidade probatória futura ou de ensejar ação principal; e
- c) exibição incidental, inserida na ação pendente, com finalidade probatória.

Com efeito, ensinam Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia:

*O CPC contempla três espécies pelas quais se pode requerer a exibição de documento ou coisa em juízo:*

- *pedida, incidentalmente, por uma das partes do processo para que a outra faça a exibição (arts. 355 a 359); (...);*
- *havendo lide pendente, pedida através de ação própria movida por uma das partes do processo em face de terceiro (arts. 360 a 362); (...); e;*

- inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental (arts. 844 e 845). (Negrão, Theotonio, com a colaboração de Gouvêa, José Roberto Ferreira, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 426, nota n. Art. 355: 3.).

**Do caso. dos autos.** A respeitável sentença apelada extinguiu o feito sem o julgamento do mérito pois entendeu o MM Juízo *a quo* que a parte autora escolhera a via inadequada para a ação, revelando a inutilidade dessa:

*A presente ação versa sobre exibição de documento.*

*Como tal, não pode prosseguir, visto que a exibição pode dar-se no curso do processo, como incidente da fase probatória (arts. 355-363), ou antes do ajuizamento da causa, a título de medida preparatória (arts. 844 e 845 CPC) em ação cautelar.*

*No presente caso, nenhuma destas duas vias foi escolhida pela autora, revelando, inclusive, a inutilidade da ação, dado o fato de que não resultará em nenhum efeito prático (fl. 19)*

A apelante em suas razões argumenta que a apelada não discordou do pedido, escusando-se da responsabilidade, invocando as normas referentes ao sigilo bancário. Aduz que as condições para construção do Conjunto Habitacional em questão estão intrinsecamente ligadas ao processo apensado, qual seja, a Apelação Cível n. 96.03.038982-0, pois podem interferir nos valores das prestações dos financiamentos dos mutuários.

Assim, tendo em vista que os fins da exibição dirigem-se a formação da convicção em relação ao processo em que se requer a revisão dos contratos de mútuo e redução das prestações dos financiamentos dos imóveis dos mutuários, revela-se no caso inadequada a via eleita pela autora, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, pois que o pedido de exibição se dera entre as partes e com tal exibição não se esgota o interesse material da autora.

Dessarte, uma vez escolhida a via inadequada deve o processo ser extinto sem o julgamento do mérito.

**Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Comprovação da insuficiência de recursos. Necessidade.** Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para pessoa jurídica, há necessidade de comprovação de impossibilidade de arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição:

*EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Comprovação de impossibilidade de arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Necessidade. Precedente. 4. Pressupostos da gratuidade de justiça. Preenchimento. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedente. 5. Artigo 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Acórdão devidamente fundamentado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-ED 646099, AI-ED - Emb.Decl. no AI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, à unanimidade, DJe-070 divulg.17.04.08, public. 18.04.08 ement vol-02315-11 pp-02295)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO INVIABILIZADORA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a pessoa jurídica, para solicitar a assistência judiciária gratuita, deve comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Precedentes. 4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento*

*(STF, AI-AgR 667523, AI-AgR - Ag. Reg. no AI, Rel. Ministro Eros Grau, à unanimidade, DJe-065 Divulg. 10.04.08, Public. 11.04.08 Ement Vol-02314-12 pp-02489)*

**Do caso dos autos.** Alega a apelante que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não pode prevalecer, tendo em vista que embora seja pessoa jurídica não tem fonte de renda para subsistência.

No entanto, razão não lhe assiste.

A autora não colacionou aos autos elementos probatórios a comprovar que de fato se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045054-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MILTON FLORIANO PEIXOTO

ADVOGADO : CICERO NOGUEIRA DE SA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00027-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MILTON FLORIANO PEIXOTO contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias,  **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Suscita o apelante, primeiramente, preliminares de nulidade da sentença, bem como requer sejam aplicados à embargada os efeitos da revelia, ante a intempestividade da impugnação apresentada. No mérito, alega que, no exercício da presidência da entidade, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, não podendo ser responsabilizado pelo débito em cobrança, até porque esteve na presidência da fundação no período de agosto de 1991 a abril de 1994 e o débito se refere às competências de janeiro de 1984 a julho de 1994.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pelo embargante, sob a alegação de que protestou, na inicial, pela realização de todas as provas em direito admitidas, não tendo a MM. Juíza de Primeiro Grau propiciado a realização das provas necessárias para afastar a sua responsabilidade pelo débito em cobrança.

Ocorre que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Execução Fiscal:

***No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.***

A oportunidade para a parte embargante apresentar documentos ou requerer a realização de provas necessárias à sua defesa é a oposição dos embargos, não sendo suficiente o mero protesto por todas as provas admitidas em direito.

Nesse sentido, ensinam os ilustres RICARDO CUNHA CHIMENTI et alii, em sua *Lei de Execução Fiscal*, comentada e anotada (São Paulo, RT, 2008, pág. 204-205):

***A petição inicial dos embargos obedece aos requisitos do art. 16, § 2º, sob exame, com o acréscimo de que as provas devem estar especificadas, e não apenas formulado protesto por produzi-las, e os documentos devem estar anexados a ela. Aqui a lei especial repete o CPC, nos arts. 276 e 396, deixando claro que não haverá oportunidade para novo requerimento de provas dos fatos alegados na inicial.***

***A inicial dos embargos do devedor deve ser instruída com cópias das peças processuais relevantes, tiradas dos autos da execução, autenticadas pelo advogado signatário - CPC, art. 736, parágrafo único, e art. 365, IV.***

***Havendo obstáculos à juntada dos documentos em que se fundam as alegações, terá de haver o requerimento de prazo para juntá-los ou de requisição deles pelo juiz, nos termos dos arts. 355 ou 399 do CPC.***

***A prova testemunhal precisa ser especificada, o rol deve obedecer à disposição do art. 407 do CPC e a depreciação tem de ser requerida com a inicial não se suspendendo o andamento do processo para seu cumprimento - art. 338 e parágrafo único do CPC. A pertinência da prova testemunhal deve ser cumpridamente demonstrada, assim como a elevação do número de testemunhas admitidas, entre três e seis, sob pena de indeferimento de uma e outra.***

Assim, no caso, não tendo o embargante, no momento oportuno, especificado as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, restou precluso o seu direito de requerê-las, não estando, pois, caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

E não merece acolhida a alegação de que houve julgamento "citra petita".

Na verdade, a sentença não se pronunciou sobre valores cobrados a título de multa, atualização monetária e juros, visto que a questão não foi objeto da inicial dos embargos.

Quanto à intempestividade da impugnação aos embargos, tenho que, ao INSS, não se aplicam os efeitos da revelia, em face da indisponibilidade de seus direitos, devendo ser observada, no caso, a exceção prevista no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esse, ademais, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

***Ao Instituto embargado, na ausência de impugnação aos embargos, não incidem os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade de seus direitos, sendo aplicável, no caso, a exceção prevista no art. 320, II, do CPC.***

(93.03.113261-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 20/06/2007, pág. 367)

***A ausência de impugnação aos embargos à execução fiscal não gera os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.***

(AC nº 1999.03.99.113157-0 / SP, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, DJF3 CJI 18/08/2009, pág. 168)

E não procede a alegação da parte embargante no sentido de que a MM. Juíza de Primeiro Grau, ao embasar a sentença no disposto no artigo 13 da Lei nº 8620/93, teria levado em consideração os argumentos trazidos pela embargada na intempestiva impugnação.

Da leitura da inicial dos embargos, depreende-se que o próprio embargante, para embasar o seu pedido, transcreve artigo do advogado Luiz Geraldo Floeter Guimarães, publicado na ST nº 103, jan/98, que fazem expressa referência ao artigo 13 da Lei nº 8620/93.

E mesmo que assim não fosse, nada impede que, a partir dos fatos narrados na inicial, a Juíza de Primeiro Grau conclua ser aplicável o disposto no artigo 13 da Lei nº 8620/93, ainda que este não tivesse sido invocado na inicial, pois a ela incumbe conferir-lhe o adequado enquadramento legal.

Nesse sentido, ensinam os ilustres juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (Saraiva, São Paulo, 2008, nota "11" ao artigo 282 do Código de Processo Civil, pág. 431):

*"O nosso direito prestigiou os princípios 'jura novit curia' e do 'da mihi factum, dabo tibi jus'. Isso significa que a qualificação jurídica dada aos fatos narrados pelo autor não é essencial para o sucesso da ação. Tanto que o juiz pode conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelo autor" (RSTJ 111/139). No mesmo sentido: RSTJ 140/587, RT 830/192.*

*O texto não exclui a aplicação dos aforismos: "Da mihi factum, dabo tibi jus", "Jura novit curia". O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ-RSTJ 21/432; RTJ 105/1024, 115/932, RT 504/116, 608/153, RJTJESP 43/138, 50/281, 93/185, 115/119, JTA 88/335, RF 255/253). No mesmo sentido: "Ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes o adequado enquadramento legal" (RSTJ 48/136).*

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 702232, estabeleceu, quanto ao ônus da prova relativa à co-responsabilidade do sócio-gerente, três hipóteses: (1) a execução ajuizada contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, cujo nome não consta da certidão de dívida ativa; (2) a execução proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, cujo nome consta da certidão de dívida ativa; e (3) a execução ajuizada contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente, cujo nome consta da certidão de dívida ativa.

No primeiro caso, entendeu o Egrégio Tribunal que o ônus da prova cabe ao exequente, que deverá demonstrar que o sócio-gerente agiu em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, provar a dissolução irregular da sociedade.

Nos outros dois casos, em que o nome do sócio consta da certidão de dívida ativa, concluiu aquela Egrégia Corte Superior que o ônus da prova compete ao sócio-gerente, visto que a liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Confira-se:

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.**

*1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.*

*2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830.*

*3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

*4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*

*5. Embargos de divergência providos.*

*(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)*

Nesse sentido, são os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

*1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.*

*2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao*

*Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.*

*3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".*

**4. Embargos de divergência providos.**

*(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)*

**RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES CONSTAM DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 13 CTN - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 702232 / RS - RECURSO DESPROVIDO.**

*1. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 702232 / RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.*

*2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também os sócios-gerentes, e constando da CDA seus nomes, entende-se que cabe a estes o ônus de provar que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.*

*3. Não obstante incumbisse aos sócios o ônus de provar a não-ocorrência da prática de atos com excesso de poder ou com infração de lei, contrato social ou estatuto, esses não o fizeram, consoante decidido pelo Tribunal de origem, de maneira que permanece ílesa a liquidez e a certeza da Certidão de Dívida Ativa.*

**4. Recurso especial desprovido.**

*(REsp nº 697974 / RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/05/2007, pág. 218)*

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.**

*1. O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que, mesmo ausente a assinatura do advogado nas razões do recurso especial, não resta este prejudicado se tiver sido assinada a petição de interposição do referido recurso.*

*2. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 702232 / RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:*

*3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*

**4. Agravo regimental improvido.**

*(AgRg no REsp nº 856856 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/06/2007, pág. 311)*

Na hipótese, o nome do co-responsável MILTON FLORIANO PEIXOTO já consta da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Na verdade, alega o embargante que não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, mas não demonstrou que ele, no exercício da presidência da entidade, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

E não é suficiente, para excluí-lo do pólo passivo da execução, o fato de ter exercido a presidência da entidade nos meses de agosto de 1991 a abril de 1994, como se vê de fls. 26/68, visto que há fatos geradores ocorridos nesse período, devendo sua responsabilidade se restringir aos meses em que esteve na presidência da fundação.

Destarte, considerando que o embargante não conseguiu afastar a responsabilidade do sócio-gerente pelo débito da empresa devedora, sendo que o ônus de tal prova lhe competia, era de rigor a sua manutenção no pólo passivo da execução.

Quanto às verbas de sucumbência, dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim sendo, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. Diante do exposto, **REJEITO as preliminares** e, tendo em vista que a decisão, no tocante ao âmbito da responsabilidade do sócio, não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para julgar parcialmente procedentes os embargos, restringindo a responsabilidade do embargante ao período em que esteve na presidência da fundação, condenando cada parte ao pagamento dos honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. Quanto ao mais, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.002124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA  
ADVOGADO : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

DESPACHO

1. Fls. 207/211: indefiro o pedido do ex-advogado do apelado que requereu a intervenção como assistente litisconsorcial. A questão lamentada pelo requerente não integra a causa de pedir desta demanda, que ainda não se encontra na fase executória.  
2. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.020642-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : ACUCAREIRA QUATA S/A  
ADVOGADO : GLAUBERIO ALVES PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
No. ORIG. : 98.00.00013-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de AÇUCAREIRA QUATA S/A, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que, no período de 11/91, não há regramento legal que justifique a cobrança da contribuição ao SAT.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, portanto, reveste-se de constitucionalidade e legalidade, sendo devida a sua incidência a partir da 11/1991 na forma da Lei nº 8212/91 e seus regulamentos. Alternativamente, insurge-se contra a condenação em custas processuais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Na hipótese dos autos, a embargante não nega o fato de que deixou de recolher, nas épocas apontadas na certidão de dívida inscrita, as contribuições em questão. Na verdade, a apelante insurge-se contra a cobrança da contribuição de 3% ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT a partir de 11/1991, sob a alegação de que é ilegal e inconstitucional.

Com efeito, o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, encontra-se inserido no capítulo II, "Dos Direitos Sociais", da Carta Magna, estando previsto no inciso XXVIII do artigo 7º, que reza:

**Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

.....  
**XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.**

Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com inciso I do artigo 195 da Constituição que assegura a exigência da contribuição do empregador para o financiamento da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador.

A propósito, ao tratar sobre o tema, o Professor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, in *Curso de Direito Previdenciário* (tomo II, LTR, 1998, pág. 572), nos ensina:

**Embora não mais se justifique, podendo ser englobada pela "taxa patronal", a contribuição destinada ao custeio das prestações acidentárias continua separada das demais, gerando confusão e desinformação quanto a sua natureza. Não há qualquer motivo para isso: contabilmente o INSS agrupa as duas fontes. Apenas historicamente se explica a distinção.**

Desse modo, estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8, cujo trecho da ementa transcrevo:

**As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I.). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a").**  
(RE nº 138284-8 / CE, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 28/08/92)

Também não há que se falar em violação ao princípio da igualdade. Na verdade, o que motiva o tratamento diferenciado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. Às empresas é que tem que ser dispensado tratamento isonômico pela legislação, e tal ocorre, como já se argumentou.

A tese acima esposada encontra respaldo na jurisprudência ora colacionada. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - LEI Nº 8212/91 - DECRETO Nº 2173/97 - CONSTITUCIONALIDADE.**

**1. O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8212/91, ao definir a empresa como sujeito da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sua base de cálculo e fixar as alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco, leve, médio ou grave, da atividade preponderante da empresa, não infringiu o artigo 97 do Código Tributário Nacional.**  
**2. O Decreto nº 2173/97, que regulamentou o referido inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, ao indicar, entre outros elementos, a incidência da exação em tela sobre a atividade preponderante da empresa, e não do estabelecimento, nos limites estabelecidos pela norma legal, não violou a norma do artigo 150, I, da Constituição Federal.**

**3. A incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos encontra respaldo no artigo 195 da Carta Magna.**

**4. Precedentes: AMS nº 1999.01.00.048539-4 / MG e AMS nº 1998.01.00.005407-5 / DF.**

**5. Apelação improvida.**

**6. Sentença mantida.**

(AMS nº 2000.010.00.03133-1 / MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz CARLOS OLAVO, DJ 06/04/01, pág. 303)  
**CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO).**

**1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.**

**2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.**

**3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.**

**4. Apelação improvida.**

(AMS nº 1999.61.00.017774-7 / SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada MARISA SANTOS, DJ 07/02/01, pág. 289)

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENQUADRAMENTO - ISONOMIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL - LEI Nº 9732/98.**

**1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social.**

**2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco.**

**3. O Decreto nº 2173/97 está em consonância com a Lei nº 8212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.**

**4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes.**

**5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I, da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação.**

(AMS nº 2000.04.01.058880-2 / SC, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJU 31/01/2001, pág. 336)

Ressalte-se, ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7787/89 e pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.**

**1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal:**

**improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.**

**2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.**

**3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.**

**4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.**

(Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

Por outro lado, insta indagar se os decretos regulamentadores extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, em afronta ao princípio da legalidade, posto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

O Ilustre HUGO DE BRITO MACHADO traça os contornos da forma como deve ser instituída a imposição fiscal, "in verbis":

**A lei instituidora do tributo há que conter:**

**a) a descrição do fato tributável;**

**b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo;**

**c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;**

**d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade.**

(in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 32)

Ora, o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8212/91), ao dispor sobre a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho em seu artigo 22 disciplinou, em sua redação original:

**Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:**

**I - .....**

**II - para o financiamento das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:**

**a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;**

**b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;**

**c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.**

Como se vê, referido dispositivo, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação. A Lei nº 9528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, passando a vigorar nos seguintes termos: **... para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.** (grifei)

Após, sobreveio nova alteração do referido inciso I do artigo 22 da Lei nº 8213/91, que passou a ostentar a seguinte redação, por força da Lei nº 9732/98:

**... para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.**

Assim, o Decreto nº 3048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2173/97, ao regulamentar referido dispositivo, trouxe, em seu bojo, a classificação das atividades preponderantes e os respectivos graus de risco para enquadramento das empresas, como segue:

**Art. 202 - A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:**

**I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;**

**II - dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou**

**III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.**

Percebe-se, claramente, que ao regulamento restou especificar, tão somente, a classificação das atividades econômicas segundo o seu grau de risco, na seguinte gradação: leve, médio e grave.

Na verdade considerando a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Nessa esteira, entendo que o fato de o decreto indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco não se traduz em inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria e estabelece a contribuição e determina que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in *Curso de Direito Constitucional Tributário* (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

**... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.**

**Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: "A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita".**

Assim, o decreto nada mais fez do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

**1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapola os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.**

**2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.**

(*EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196*)

A contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, portanto, reveste-se de legalidade e constitucionalidade, sendo devida a sua incidência na forma da Lei nº 8212/91 e seus regulamentos.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a parte embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado do débito exequendo.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, para julgar improcedentes os embargos, condenando a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado do débito exequendo.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.037608-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA

No. ORIG. : 98.00.00013-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BRAZ ARISTEU DE LIMA e OUTRO contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RÁDIO CULTURA DE SANTO ANASTÁCIO LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Sustentam os apelantes, em suas razões, que se retiraram da sociedade em 19/02/87, não podendo responder pelo débito da empresa devedora. Alegam, ainda, a ocorrência de prescrição.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 702232, estabeleceu, quanto ao ônus da prova relativa à co-responsabilidade do sócio-gerente, três hipóteses: (1) a execução ajuizada contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, cujo nome não consta da certidão de dívida ativa; (2) a execução proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, cujo nome consta da certidão de dívida ativa; e (3) a execução ajuizada contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente, cujo nome consta da certidão de dívida ativa.

No primeiro caso, entendeu o Egrégio Tribunal que o ônus da prova cabe ao exequente, que deverá demonstrar que o sócio-gerente agiu em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, provar a dissolução irregular da sociedade.

Nos outros dois casos, em que o nome do sócio consta da certidão de dívida ativa, concluiu aquela Egrégia Corte Superior que o ônus da prova compete ao sócio-gerente, visto que a liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Confira-se:

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.**

**1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.**

**2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830.**

**3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.**

**4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.**

#### **5. Embargos de divergência providos.**

(*EREsp* nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

Nesse sentido, são os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do *EREsp* nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

#### **4. Embargos de divergência providos.**

(*EREsp* nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

**RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES CONSTAM DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 13 CTN - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 702232 / RS - RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Primeira Seção, no julgamento dos *EREsp* 702232 / RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também os sócios-gerentes, e constando da CDA seus nomes, entende-se que cabe a estes o ônus de provar que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

3. Não obstante incumbisse aos sócios o ônus de provar a não-ocorrência da prática de atos com excesso de poder ou com infração de lei, contrato social ou estatuto, esses não o fizeram, consoante decidido pelo Tribunal de origem, de maneira que permanece ileso a liquidez e a certeza da Certidão de Dívida Ativa.

#### **4. Recurso especial desprovido.**

(*REsp* nº 697974 / RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/05/2007, pág. 218)

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.**

1. O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que, mesmo ausente a assinatura do advogado nas razões do recurso especial, não resta este prejudicado se tiver sido assinada a petição de interposição do referido recurso.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos *EREsp* 702232 / RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

**3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.**

**4. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp nº 856856 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/06/2007, pág. 311)

No caso concreto, os nomes dos co-responsáveis, BRAZ ARISTEU DE LIMA e ANTONIO GABRIEL DE LIMA, já constam da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Na verdade, sustenta a parte embargante que os sócios-gerentes não podem ser responsabilizados pelo débito exequiêndo, mas não demonstrou que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Ainda que os embargantes tenham se retirado da sociedade em 19/02/87, o fato é que, à época dos fatos geradores, integravam o quadro societário da empresa devedora e exerciam a sua gerência, não se justificando a sua exclusão do pólo passivo da execução.

Destarte, considerando que os embargantes não conseguiram afastar a sua responsabilidade pelo débito da empresa devedora, sendo que o ônus de tal prova lhe competia, era de rigor a sua manutenção no pólo passivo da execução.

Também não pode ser acolhida a alegação dos embargantes no sentido de que ocorreu a prescrição.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 100249-2 / SP, julgou por maioria de votos, vencido o Ministro Relator Oscar Correa, que as contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, em decisão assim ementada:

**Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5107, de 13/09/66. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ao fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos da FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.**

(Relator designado para o acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88)

Ficou também sedimentado que a contribuição, de fim social, não possuía natureza tributária, nem mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08, de 14 de abril de 1977, que, ao modificar a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21 da Emenda Constitucional nº 01/69, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, no custeio dos encargos da previdência social, fez com que as contribuições previdenciárias não estivessem mais sujeitas às normas do sistema tributário (RE nº 109614 / MG, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721).

Veja-se:

**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA.**

**Ao julgar, recentemente, o RE 100249, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, entendeu que as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não são contribuições previdenciárias, mas, sim, contribuições sociais, que, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77 não tinham natureza tributária, razão por que não se lhes aplica o disposto nos artigos 173 e 174 do C.T.N. Recurso extraordinário conhecido e provido.**

(RE nº 114252-9 / SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 11/03/88, pág. 4747)

Nesse sentido, também, confira-se os julgados dos tribunais superiores:

**Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Contribuição estritamente social, sem caráter tributário - Inaplicabilidade à espécie do art. 173 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário. RE conhecido e provido para se afastar a declaração de decadência. Precedente do plenário.**

(STF, RE nº 110012 / AL, Relator Ministro Sideney Sanches, DJ 11/02/88, pág. 04745)

**Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que o recolhimento para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.**

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A esse respeito, o Colendo Tribunal Superior de Justiça editou a Súmula nº 210, publicada no DJ de 05/06/1998, pág. 00112, com o seguinte enunciado:

**A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.**

No caso dos autos, o crédito refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de julho de 1983 a julho de 1985, e a citação da empresa devedora foi determinada em 05/02/98, conforme se vê da execução fiscal em apenso.

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação, vez que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

### Expediente Nro 1818/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA

PACIENTE : JOSE VICENTE BARBOSA GRANADO reu preso

ADVOGADO : BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.002265-6 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do interesse no julgamento do feito, tendo em vista a informação do Juízo *a quo* a respeito da concessão de liberdade provisória ao paciente (fl. 32/32v.)

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.034102-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : JOAO DIAMANTINO NETO

PACIENTE : VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA reu preso

: RENATO DOS SANTOS DIAS reu preso

ADVOGADO : JOAO DIAMANTINO NETO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000793-5 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por João Diamantino Neto, Advogado, em benefício de VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA e de RENATO DOS SANTOS DIAS, sob o argumento de que os pacientes estão submetidos a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de Jales - SP.

Informa o impetrante que os pacientes, no dia 07 de maio de 2009, foram presos em flagrante, acusados da prática do delito tipificado no artigo 334, do Código Penal, porque traziam consigo mercadorias oriundas do Paraguai, sem a necessária documentação de sua regular internação no País.

Ainda com os mesmos foram encontrados medicamentos e uma ampola de anabolizante, cuja importação é proibida. Foram, assim, denunciados como incurso nas penas dos artigos 334, caput, e 273, § 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal.

Ressalta o impetrante que a prisão cautelar exige, além dos pressupostos indicados no artigo 312, do Código de Processo Penal, que o Magistrado fundamente sua decisão e que sejam indicados os fatos e circunstâncias de sua necessidade.

Observa que o paciente Renato, desde a prisão em flagrante, afirma que desconhecia a existência de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária e que sua afirmação é confirmada pelas testemunhas ouvidas, de modo que o delito por ele praticado se limita àquele tipificado no artigo 334, do Código Penal, cuja pena de reclusão é de 01 (um) a 04 (quatro) anos. E sendo primário, possuindo residência fixa e atividade lícita, sua pena deverá ser fixada no mínimo legal, o que permite a transação penal, merecendo, por isso, responder ao processo em liberdade.

E quanto ao paciente Victor, ressalta que não houve resistência à prisão e que o mesmo contribuiu com a ação da Polícia Federal, mostrando aos agentes onde estavam escondidos todos os medicamentos. Ressaltou, ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita, sendo que os registros de passagens pela Polícia dizem respeito a contravenção penal, tendo havido transação penal.

Sustenta a ilegalidade da prisão dos pacientes e afirma que em favor dos mesmos foi pleiteada a liberdade provisória, sendo que, até o presente momento, não houve apreciação do pedido.

Sustenta que os pressupostos da prisão cautelar não se fazem presentes, que os pacientes não representam perigo para a sociedade e que toda a prova já foi produzida, não havendo justificativa para mantê-los no cárcere.

Cita precedentes em defesa da tese, pede liminar para restituí-los, imediatamente, à liberdade, e, a final a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 12/21.

É o breve relatório.

O pedido de habeas corpus não veio instruído com cópia do autos de prisão em flagrante, desconhecendo-se, assim, as circunstâncias em que foi efetivada.

Quanto ao pedido de liberdade provisória, observo que a inicial não veio instruída com a respectiva cópia e nem há nos autos quaisquer elementos indicativos de que tenha sido analisado e indeferido pela autoridade coatora, valendo observar, quanto a tal aspecto, que a mídia anexada não os aponta.

Por outro lado, não há, igualmente, certidões de antecedentes criminais, o que inviabiliza um juízo acerca da conduta social dos pacientes.

O apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes, destarte, não se evidencia.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.02.014969-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO e outro

APELANTE : FRANCISCO JOSE AMOR

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SANCHES e outro

APELANTE : CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO ABRAO e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelante José Antonio Martins, Dr. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, e o defensor da apelante Camila Fonseca Martins Vivancos, Dr. João Bosco Abrão, para que apresentem as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido, respectivamente, às fls. 3.028/3.031 e 3.032.

3. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.

4. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 3.194.

5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

**Expediente Nro 1791/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038958-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SEBASTIANA MOURAO LORENA e outro

: BENEDITO JOSO LORENA espolio

ADVOGADO : ODETE MARIA PLAZA PINTO

APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 98.00.00296-8 8 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 483/492. Manifeste-se a apelante Sebastiana Mourão Lorena, acerca da alegação de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não se aplica à situação a ser julgada neste processo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.018981-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANA MARIA LHAMAS e outro

: ANTONIA REGINA LHAMAS SIQUEIRA espolio

ADVOGADO : RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A

DESPACHO

Manifestem-se a Caixa Econômica federal - CEF e a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A sobre o pedido deduzido pelos apelantes (fls. 220/225), bem assim sobre os documentos que juntaram aos autos (fls. 226/228).

Prazo não comum: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.006726-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA

APELADO : PARQUE RESIDENCIAL MONTE VERDE

ADVOGADO : SUELI RAMOS DE LIMA

: MONICA GIANNANTONIO

: MAGDA GIANNANTONIO BARRETO  
PARTE RE' : JORGE ALVES e outro  
: SOLANGE DE OLIVEIRA LOPES ALVES

DESPACHO

1. Fls. 264/265: diga a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da informação de quitação do débito e do pedido de extinção do feito.  
2. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.07.004647-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS SP  
ADVOGADO : MANOEL BOMTEMPO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1. Fls. 218/220: esclareça a Prefeitura Municipal de Mirandópolis-SP se pretende renunciar ao direito sobre o qual de funda a ação (CPC, art. 269, V), tendo em vista que foi proferida sentença de mérito.  
2. Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008805-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : JOSE JULIAO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE AUTORA : JOSE JOSIMAR FERREIRA MESQUITA e outros  
: JOSE JORGE ALVES CORREIA  
: JOSE JORGE DOS SANTOS  
: JOSE JOVELINO PEREIRA  
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Nelson Luiz Pinto e inclua-se o nome do advogado da Caixa Econômica Federal - CEF, Dr. SILVIO TRAVAGLI (OAB/SP nº 58.780), conforme petição (fl. 342) e procuração de fls. 343/44.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023383-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : SILVANO DE LOURENCI e outro  
: MARIA LUCIA MOYA DE LOURENCI  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA e outro

DESPACHO

Fls. 324/326:

O Defensor Público da União peticiona informando que não foi intimado pessoalmente dos atos processuais praticados a partir de 30/03/2007, data do protocolo de petição noticiando que os autores seriam representados pela Defensoria Pública da União. Requer, por consequência, a declaração da nulidade dos atos processuais posteriores e a remessa dos autos à vara de origem, com a regularização da intimação para apresentar contra-razões ao recurso de apelação. Compulsando os autos verifica-se às fls. 224/230 petição e documentos noticiando o deferimento do pedido de Assistência Jurídica Integral e Gratuita pela instituição.

Assim, declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir de 30/03/2007 e determino a remessa dos autos à vara de origem a fim de que os autores sejam intimados, através da Defensoria Pública da União, da sentença e dos atos posteriores.

Após retornem para novo julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA DE ALMEIDA CUNHA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELANTE : INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO INOCOOP SP

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro

APELADO : EMPREENDIMENTOS MASTER S/A

ADVOGADO : REINALDO BASTOS PEDRO e outro

APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA em liquidação

ADVOGADO : GERALDO DONIZETTI VARA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 445. Conforme comprovação da idade a fl. 446, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Providencie-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001932-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI

ADVOGADO : VITOR MORAIS DE ANDRADE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso especial acostado às fls. 295/310, o requerimento de desistência (fls. 286 e 326/327) será apreciado pela Eminente Vice-Presidente desta Corte Regional, nos termos do artigo 33, inciso I, do Regimento Interno.

Encaminhem-se, pois, os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.029558-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI

ADVOGADO : VITOR MORAIS DE ANDRADE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso extraordinário (fls. 259/283), encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034596-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR

ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR e outro

DESPACHO

Fl. 159: diga o apelado.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.016763-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FERNANDO CEZAR CARLOS e outro

: ANA LUCIA VIEIRA CARLOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DESPACHO

Fl. 480. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.  
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.  
Hélio Nogueira  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015437-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : JOSE GUIMARAES MACHADO e outro  
              : MARIA APARECIDA LEITE GUIMARAES  
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
No. ORIG. : 97.00.24820-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 276/285. Comprove o advogado Luiz Biagio de Almeida, a qualidade de herdeiros necessários de Erick Alexandre Leite Guimarães Machado e Lara Cristina Leite Guimarães Machado, nos termos do disposto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fls. 295/296. Ciência a apelante sobre a cláusula contratual prevendo indenização.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.  
Hélio Nogueira  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029481-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : JOSE GUIMARAES MACHADO e outro  
              : MARIA APARECIDA LEITE GUIMARAES  
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DESPACHO

Fls. 267/276. Comprove o advogado Luiz Biagio de Almeida, a qualidade de herdeiros necessários de Erick Alexandre Leite Guimarães Machado e Lara Cristina Leite Guimarães Machado, nos termos do disposto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fls. 285/286. Ciência a apelante sobre a cláusula contratual prevendo indenização.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.  
Hélio Nogueira  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.045971-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ROBERTO SOUZA LAPA e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
CODINOME : ROBERTO SOUSA LAPA  
APELANTE : MARIA APARECIDA LAPA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Verifico que a petição de fls. 510/513 não se presta a demonstrar que os apelantes ROBERTO SOUZA LAPA e MARIA APARECIDA LAPA foram notificados da renúncia, vez que o aviso de recebimento (fl. 512) está em nome de pessoa estranha aos autos.

Destarte, enquanto não comprovado pela advogada renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará à representá-la nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

**"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)**

**"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ ? 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.**

(nota 1b ao artigo 45 na obra ?Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação da advogada renunciante, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro  
APELADO : GILBERTO ALVES DA FONSECA  
ADVOGADO : SELMA REGINA AGULLO e outro

DESPACHO

1. Fls. 154/159 e 160: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do pedido de possibilidade de conciliação.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029350-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO  
ADVOGADO : VANALDO NOBREGA CAVALCANTE e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.11.06006-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Maurício Carias e Deborah Garcia de Oliveira Carias informam que renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a afirmação de que efetuaram o pagamento da dívida.

Contudo, no caso dos autos, trata-se de ação coletiva, motivo pelo qual os referidos associados não têm legitimidade para intervir no feito, na medida em que a autora é a Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, não conheço dos pedidos por eles deduzidos.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014948-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE e outro

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS TORRES

ADVOGADO : ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO e outro

DESPACHO

Fl. 164. Trata-se de petição informando que a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento da quantia em discussão, requerendo a extinção da ação.

Impossível a homologação do pedido de desistência da ação, após a prolação de sentença.

Manifeste-se a **apelante** Caixa Econômica Federa - CEF, se desiste do recurso de fls. 146/151, tendo em vista o reconhecimento do pedido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017515-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANDRE LOPES LOULA e outro

: PATRICIA SANTOS LOULA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

CODINOME : PATRICIA SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DESPACHO

1. Fl. 236: diga a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do pedido de renúncia ao direito.

2. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003977-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : OSWALDO ALVES DE PAULA

ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. Rosana Helena Moreira e incluam-se os nomes das advogadas do apelante, Dra. ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI (OAB/SP nº 143.176) e Dra. ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA (OAB/SP nº 167.704), conforme petição (fls. 411/428), procuração de fl. 32 e substabelecimento de fl. 319.

Fl. 429. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento do agravo legal de fls. 411/428.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.004146-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TANIA CRISTINA DOS SANTOS e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura e inclua-se o nome do advogado da ECT, Dr. MAURY IZIDORO (OAB/SP nº 135.372), conforme petição (fl. 117) e procuração de fl. 44. Fl. 118. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.001800-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APELANTE : GILBERTO BITTENCOURT

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. Jenifer Killinger Cara e inclua-se o nome do advogado do apelante, Dr. MÁRCIO BERNARDES (OAB/SP nº 242.633), conforme petição (fl. 619) e procuração de fl. 620.

Após, retornem conclusos para julgamento do agravo regimental de fls. 558/605.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

**Expediente Nro 1822/2009**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.017648-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : REI COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA -EPP

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ROSSI e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Pedido de fls. 149/150.

Defiro o adiamento do julgamento do feito designado para 28 de setembro de 2009, por duas sessões, conforme pleiteado pela defesa.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.005645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : FAUSTO JORGE

ADVOGADO : JOAO SIMAO NETO e outro

APELANTE : JAIRO ANTONIO ZAMBOM

ADVOGADO : PAOLA ZANELATO

: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 96.10.04050-0 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 1689/1690: aguarde-se o julgamento da apelação, oportunidade em que a alegação de prescrição será apreciada pela E. Turma.

Intime-se a defesa de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 05 de outubro de 2009, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

### **Expediente Nro 1805/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.046824-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : HELVIO SEMIONATO

ADVOGADO : ANDREA DO PRADO MATHIAS

: AGUINALDO DE BASTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00118-3 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HELVIO SEMIONATO em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que não foi satisfeita a execução, uma vez que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a da inclusão do crédito na proposta orçamentária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

*"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.*

*2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.*

*3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.*

*4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)*

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.*

*1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.*

*2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.*

*3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.*

*4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.*

*5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)*

*6. Recurso especial provido em parte."*

*(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)*

*"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.*

*1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.*

*2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.*

*3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."*

*(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)*

*"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.*

*Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.*

*Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).*

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2002.03.00.024208-7 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2002, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 27/11/2003.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, embora não seja objeto desta apelação, cumpre esclarecer que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.008486-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ESCOLASTICA DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00054-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ESCOLASTICA DE OLIVEIRA MORAES em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente que não foi satisfeita a execução, uma vez que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a da inclusão do crédito na proposta orçamentária.

Com as contrarrazões (fls. 149/153), subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

*"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.*

*2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.*

*3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.*

*4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.**

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.
2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

**"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.**

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

**"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2007.0000937 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2007, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 16/01/2008.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.032992-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ANTONIO ALCIDES DE GASPARI

ADVOGADO : WALMOR KAUFFMANN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DARCY DESTEFANI e outros  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 94.00.00067-3 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO ALCIDES DE GASPARI contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 33, que suspendeu execução provisória de sentença em face do INSS.

Às fls. 35 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, sendo apresentada contraminuta às fls. 41/47.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a apelação interposta nos autos originários foi definitivamente julgada nesta Egrégia Corte, estando os autos com baixa definitiva à Vara de origem.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil..

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.052019-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : PEDRO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 95.00.00078-4 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO CARDOSO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 33, que indeferiu requerimento do agravante juntado às fls. 32, no sentido de que fosse determinada a implantação do benefício a seu favor.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 42/53 o MM. Juiz "a quo" informa que reformou parcialmente a decisão agravada e determinou a citação do INSS para implementar o benefício referido nos autos.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILMA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO DE SOUZA DANTAS  
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA

No. ORIG. : 95.00.00012-0 3 Vr DIADEMA/SP  
DECISÃO  
A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08 de fevereiro de 1995, por JOAO DE SOUZA DANTAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença (fls. 118), proferida em 20 de junho de 1997, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições, a partir da data da cessação do benefício (30/12/1994), devendo ser as prestações em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora contados englobadamente até a data da citação e depois mês a mês. Condenou ainda o INSS ao pagamento de despesas processuais comprovadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, e de honorários periciais, arbitrados nos termos da Portaria conjunta dos juízes da comarca, tudo com correção monetária a partir da prestação devida.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 119/120), alegando que a renda mensal do benefício concedido deve obedecer o contido no artigo 44, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que deve ser de 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por cada grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Com as contra-razões (fls. 122/124), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Insurge-se o INSS tão-somente contra o consectário determinado pela r. sentença, qual seja, o cálculo da renda mensal do benefício concedido.

Observo que a matéria de mérito propriamente dita não foi impugnada, restando, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco ensina (*in* Instituições de Direito Processual Civil, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, pp. 668/669) que a sentença é composta, internamente, por capítulos, ou seja, "*partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão - ou mesmo de uma decisão interlocutória ou mandado monitorio, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta*". Na teoria dos recursos, entende-se que, consoante artigo 515 *caput* do CPC, "*ao tribunal só será lícito dispor sobre o capítulo que lhe houver sido proposto mediante o recurso, porque matéria impugnada é o capítulo do qual se recorreu*". Portanto, nos recursos parciais, os capítulos sobre os quais não houve impugnação transitarão em julgado tão logo ultrapassado o prazo para interposição dos embargos, ocorrendo o fenômeno da preclusão temporal.

Assim, passo a examinar unicamente aquele determinado "capítulo".

No que concerne ao valor do benefício, observo que não há reparo a ser efetuado. Estabeleceu a r. sentença o restabelecimento do benefício a partir da data da cessação da aposentadoria por invalidez (30/12/1994), no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, em observância ao artigo 201, parágrafo 2o, da Constituição Federal, o qual dispõe expressamente que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Por fim, tendo em vista a concessão do benefício de amparo social ao idoso, em favor do autor, desde 31/08/2005, conforme informações do Sistema CNIS, determino que sejam compensados os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez, dada a impossibilidade de cumulação desses benefícios.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo *in totum* a r. sentença, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUIZ ANTONIO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00178-1 4 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO SOARES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 29.12.1994), mediante aplicação do índice integral no primeiro reajuste, em substituição ao critério de proporcionalidade praticado pela autarquia, em face do contido nos artigos 201, §2º, da CF, c/c art. 41, I, da Lei 8213/91, bem como as diferenças decorrentes.

Em 12.05.1999, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, por ser ele beneficiário da gratuidade processual. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado, o autor interpôs apelação, na qual requer a reforma da sentença na parte em que julgou improcedente o pedido de aplicação de índice integral no primeiro reajuste, como forma de assegurar a irredutibilidade e a manutenção do valor real do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em aplicação da Súmula 260 do extinto TFR ao caso em tela, uma vez que a referida súmula destinou-se a revisar os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. A aposentadoria do autor teve início em 29 de dezembro de 1994, sob a égide da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8213/91) e de acordo com a sua disciplina o pedido deve ser apreciado.

A Lei 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, (redação original) estabelecia que o primeiro reajuste do benefício seria o da variação do INPC, nos seguintes termos:

**Art. 41.** *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*I - (omissis)*

*II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

Posteriormente, o referido dispositivo legal foi alterado pelas Leis 8.542/92 e 8880/94, que estabeleceram novos índices inflacionários (IRSM e URV, respectivamente), mas mantiveram o critério proporcional de reajuste pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste.

Não procede o argumento de que tal critério proporcional ensejaria discriminação entre os segurados. O artigo 31 da Lei 8213 promove a igualdade de tratamento, nos seguintes termos:

**Art. 31.** *Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."*

Sobre a matéria, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr., in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", esclarecem:

*"Isso significa que aquele segurado que teve seu benefício concedido no segundo, no terceiro ou no quarto meses do quadrimestre não sofre qualquer prejuízo com a sistemática do inciso II do art. 41, pois no cálculo da renda mensal inicial foi levada em conta a inflação até ali ocorrida. Ao contrário, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data de concessão, haveria um enriquecimento sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período. Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados.*

*O argumento de que dois segurados com benefícios de idêntico valor concedidos em meses diferentes sofreriam reajustes diferenciados é sofismático, uma vez que, se as rendas mensais iniciais são diferentes é porque os salários-de-contribuição também o são. Aquele que teve o benefício concedido em outubro no valor de 100 certamente contribuía*

com mais do que outro que obteve benefício do mesmo valor em novembro, sendo perfeitamente legítima a correção proporcional."

O Supremo Tribunal Federal julgou a matéria, no mesmo sentido, "verbis":

**"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 41, II, DA LEI Nº 8213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.**

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.  
2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 10.06.1999, assim decidiu:

'EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91.

**- Ao determinar que 'os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC', o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão").**

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.  
(STF, Rel. Min. Sydney Sanches, RE-AgR 256103/MG, v.u., DJ 14.06.2002) - grifei

Conclui-se, pois, não procede o pedido, devendo ser mantida a sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do autor, para manter integralmente a sentença.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.106404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ARIIVALDO DA SILVA

ADVOGADO : ISABEL MAGRINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 98.00.00050-4 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ARIIVALDO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição (das atividades principal e secundária) considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, bem como sejam considerados os reais valores de salário-de-contribuição, relativos à segunda atividade, nas competências de 04/94, 12/93, 04/93, 11/92, 12/92 (que teria sido suprimida da relação) e 08/92, porquanto a autarquia teria considerado valores inferiores ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença (fls. 70/73), na qual julgou procedente o pedido, condenando o requerido a rever a renda mensal inicial do benefício do autor, efetuando a atualização dos últimos 36 meses de contribuição, aplicando para o mês de fevereiro de 1994 o índice oficial de 39,67%, nas atividades principal e secundária, alterando a renda mensal inicial. O INSS pagará as diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante do débito a ser apurado. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O autor opôs embargos de declaração, que foram acolhidos (fl. 78) para que do "decisum" constasse, ainda, que na revisão da renda mensal inicial do benefício em tela fossem utilizados e corrigidos os reais valores dos salários-de-contribuição da atividade secundária dos meses de abril/94, dezembro/93, abril/93, novembro/92, agosto/92 e inclusão do valor do salário-de-contribuição do mês de dezembro/92.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força da remessa oficial.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Quanto à primeira parte do pedido, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários de contribuição anteriores a 02/94, inclusive. A questão se encontra pacificada também no STJ, "verbis":

*"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.*

*- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).*

*- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.*

*- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.*

*- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."*

*(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)*

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.*

*- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.*

*- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).*

*- Recurso improvido.*

*(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605).*

Mantém-se, nesse aspecto, a sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice de 39,67% sobre os salários-de-contribuição das atividades principal e secundária do mês de fevereiro de 1994. Anoto que, com relação à consideração da segunda atividade, devem ser observados os critérios do artigo 32 e incisos da Lei 8213/91, também para aplicação do índice no mês pleiteado.

Com relação à segunda parte do pedido, no sentido de que sejam considerados os efetivos salários-de-contribuição constantes da relação fornecida pelo empregador da atividade secundária, por força da remessa oficial, a sentença deve ser reformada.

O autor assevera que o Instituto teria considerado como salários-de-contribuição valores inferiores aos efetivamente utilizados como base para os recolhimentos efetuados pelos empregadores nas competências de 04/94, 12/93, 04/93, 11/92, 12/92 (que teria sido suprimida da relação) e 08/92. Pleiteia sejam considerados os valores constantes da Relação dos Salários de Contribuição, acostada à fl. 13.

No caso do autor, segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, há que se observar o disposto no artigo 32 e § 2º da Lei 8213/91, que dispõem, verbis:

*"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes:  
(...) "omissis"*

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Nas competências indicadas pelo autor, verifica-se que os valores constantes da Relação dos Salários de Contribuição de fl. 13 não puderam ser considerados na sua totalidade, porquanto a soma daqueles valores com os salários-de-contribuição da atividade principal ultrapassaria o limite máximo permitido para cada competência.

No quadro abaixo, pode-se constatar que a autarquia tão-somente adequou os salários-de-contribuição relativos à atividade secundária a fim de que a soma das duas atividades resultasse exatamente no valor do teto de contribuição:

Período	Teto salário-de-contribuição	Sal contrib ativ. principal	Valor atividade secundária Considerado pelo INSS
08/1992	2.126.842,49	1.524.189,70	602.652,79
11/1992	4.780.863,30	3.721.100,00	1.059.763,30
12/1992	4.780.863,30	4.780.863,30	- - -
04/1993	15.760.858,52	10.474.798,20	5.286.060,32
12/1993	168.751,98	142.989,12	25.761,96
04/1994	582,86	408,60	174,26

O limite máximo do salário-de-contribuição deve ser observado. A limitação está prevista no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

**Artigo 33.** A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei.

Nesses termos, não procede essa parte do pedido.

À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial para:

- excluir da condenação (fl. 78) a determinação de que sejam utilizados os valores dos salários-de-contribuição da atividade secundária dos meses de abril/94, dezembro/93, abril/93, novembro/92, agosto/92 e inclusão do valor do salário-de-contribuição do mês de dezembro/92, constantes da relação de fl. 13;
- explicitar os parâmetros de incidência dos juros e correção monetária determinados na sentença;
- reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios, tudo conforme a fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.000134-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOANA TOLOTI CORREA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que  **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

*"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."*

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

**"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

*Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"*

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

*É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.*

*O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).*

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido (fl. 10).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

**"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.**

*I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.*

*II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.*

*III - Recurso não conhecido"*

*(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)*

Entretantes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido a filha e o neto. Residem em casa própria, com seis cômodos, em bom estado de conservação. Possuem telefone e um automóvel tipo *Brasília*, ano 76. Nos fundos do terreno há um segundo imóvel com quatro cômodos em que reside a segunda filha do casal. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 1.150,52 (um mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) conforme informação extraída do *CINS*.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011351-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GRENAN BUSTO

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

No. ORIG. : 96.00.15537-2 5V Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS nos autos de Embargos à Execução opostos em face de execução de sentença proferida em ação ajuizada por GRENAN BUSTO.

Os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes através da sentença de fls. 27/29, sendo que o INSS interpôs recurso de apelação em face da mesma às fls. 33/42.

Regularmente processado o recurso, às fls. 53 o INSS requer a desistência da apelação por ele interposta.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 53 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.032893-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA JOSE GUILHERME DA COSTA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
No. ORIG. : 01.00.00013-7 1 Vr IPUA/SP  
DECISÃO  
A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14 de março de 2001, por MARIA JOSE GUILHERME DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 178/181), proferida em 27 de setembro de 2006, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o 13o salário, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, não podendo ser inferior a 01 (um) salário mínimo, desde a data do laudo médico pericial (26/01/2003), devendo ser as prestações em atraso pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos do artigo 41, parágrafo 7o, a Lei nº 8.213/91, a partir do vencimento de cada parcela, mês a mês, até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, desde a citação (22/08/2002). Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 4.000,00), e periciais, fixados em 01 (um) salário mínimo, na data do efetivo pagamento, isentando-o, todavia, do pagamento de custas processuais, *ex vi legis*. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 190/199), requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença (21/02/2000), ou na data da propositura da ação, ou na data da citação, e a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor do débito vencido até a data da liquidação.

Com as contra-razões (fls. 204/207), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda inicialmente, cumpre ressaltar que não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cumprindo ressaltar que o INSS manifestou-se expressamente no sentido de não apresentar recurso voluntário, conforme petição de fls. 200/201, insurge-se a autora tão-somente contra os consectários determinado pela r. sentença, quais sejam, termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Observo que a matéria de mérito propriamente dita não foi impugnada, restando, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco ensina (*in* Instituições de Direito Processual Civil, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, pp. 668/669) que a sentença é composta, internamente, por capítulos, ou seja, "*partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão - ou mesmo de uma decisão interlocutória ou mandado monitorio, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta*". Na teoria dos recursos, entende-se que, consoante artigo 515 *caput* do CPC, "*ao tribunal só será lícito dispor sobre o capítulo que lhe houver sido proposto mediante o recurso, porque matéria impugnada é o capítulo do qual se recorreu*". Portanto, nos recursos parciais, os capítulos sobre os quais não houve impugnação transitarão em julgado tão logo ultrapassado o prazo para interposição dos embargos, ocorrendo o fenômeno da preclusão temporal.

Assim, passo a examinar unicamente aqueles determinados "capítulos".

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da realização do laudo médico pericial, uma vez ter sido este o momento em tomou o INSS conhecimento da incapacidade total e permanente da parte autora.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado pela r. sentença, porém esclareço que incidirá sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030817-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ETELVINA MARIA DE JESUS e outro  
: BENICIO RODRIGUES SALOMAO  
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
SUCEDIDO : MARIA ROSA DE JESUS falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00091-2 1 Vr RANCHARIA/SP  
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela herdeira da parte Autora falecida em 06.07.2001, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

A parte Ré agrava retido (fls. 64/66).

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de **agravo retido**, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

*"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.*

*§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."*

Assim, **não conheço do agravo retido**.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontrava incapacitada para o trabalho braçal, tanto que veio a falecer em 2001, um ano após a produção do laudo pericial, com a mesma doença que havia sido diagnosticada.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente é de ser deferido os atrasados referente ao auxílio-doença à herdeira da parte Autora a ser calculado nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do indeferimento na esfera administrativa em **02.04.1998 até a data do óbito da parte Autora em 06.07.2001**, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido e, dou provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS ALBERTO IACOMETTI  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 02.00.00085-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.07.2003 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da data da citação (12.09.2002), no valor a ser calculado na forma da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir. Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (12.09.2002) até a data de óbito do Autor (23.03.2009), conforme consulta ao sistema de cadastro nacional de informações sociais - CNIS, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Tendo em vista consulta ao sistema de cadastro nacional de informações sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora foi a óbito, portanto, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, na forma do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação seja processada em primeira instância, ausente prejuízo às partes, considerando encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.008516-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VICENTE RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DURVAL MACHADO BRANDAO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.10.05915-9 2 Vr MARILIA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 14.05.2003 que  **julgou procedente**  o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (10.12.1998), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e os honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial interposta e nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VICENTE RAMOS DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.12.1998 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015111-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE VAROLO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00015-9 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000762-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.05.2005 que **julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da data da citação (09.08.2004), no valor a ser apurado administrativamente, não devendo ser inferior a um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula n 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 27.04.2001 até 12.05.2004 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (09.08.2004), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004662-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MARIA APARECIDA FIORI  
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00071-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência

Existente agravo retido, interposto pela Autarquia, no qual sustenta a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio pedido administrativo.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia, uma vez que não foi reiterado nas contrarrazões de apelação.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (21.11.2001).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia e, no mérito, dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA FIORI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.11.2001 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta *Corte*.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.005673-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM SOARES  
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 02.00.00061-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.04.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do requerimento administrativo (15.02.2002), no valor a ser calculado na forma do art 36 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e os honorários periciais forma fixados em dois salários mínimos. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 27.11.2001 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007203-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : LUZIA DE OLIVEIRA CORREA  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00022-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : ELENI ELENA MARQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00151-9 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Autor em face da sentença **julgau improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, desde 01.09.1998.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

*Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.*

*Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:*

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser, fixado a partir da data do laudo pericial (19.02.2003).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.02.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017140-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : IDERCE DE LOURDES MARTINS GOUVEA

ADVOGADO : HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00066-5 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 16.06.04 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico (30.10.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e os honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Por sua vez, a parte Autora apela para requerer o termo inicial do benefício a partir da cessação indevida do auxílio-doença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente

complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, até 10.11.2000. A parte Autora recorreu da cessação e o recurso Foi julgado improcedente pela Autarquia em agosto de 2001 e comunicado à Autora em novembro de 2001, sendo que a presente ação foi ajuizada em .

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício (10.11.2000).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da Autarquia e dou provimento à apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IDERCE DE LOURDES MARTINS GOUVEA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.11.2000 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : REGINA MARCIA FRANCISCO  
ADVOGADO : FABIANA PARADA MOREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 03.00.00063-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 27.04.2004 que  **julgou procedente**  o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (10.12.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia requer a redução dos honorários advocatícios, periciais, e a realização de perícias periódicas.

Por sua vez, a parte Autora apela para requerer a majoração dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da citação (30.08.2002).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser mantidos nos termos da sentença.

No que se refere à obrigatoriedade de revisão periódica do benefício, estando a mesma estabelecida na legislação aplicável ao caso em tela, é desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial interposta, dou parcial provimento à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação da Autarquia**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado REGINA MARCIA FRANCISCO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.08.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021887-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : PEDRO PAULO CATARUCI  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00114-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Autor em face da sentença  **julgou improcedente**  o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. As testemunhas informam que o Autor parou de trabalhar em razão da doença incapacitante.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

*Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:*

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (25.02.2002).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO PAULO CATARUCI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.02.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026994-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : TEREZINHA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00045-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO  
A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02 de maio de 2002, por TEREZINHA ROSA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de benefício assistencial.

Às fls. 65/66, o INSS interpôs agravo retido em relação à decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

A r. sentença (fls. 115/118), proferida em 09 de dezembro de 2004, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 11, inciso 2o, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 123/127), alegando que restaram preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios.

Com as contra-razões (fls. 128/135), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Considerando que a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou amparo social, e pugnou em seu recurso, apenas pela concessão dos benefícios de invalidez ou auxílio-doença, deixo de me manifestar acerca do benefício de amparo social.

Ainda inicialmente, conheço do agravo retido interposto às fls. 65/66, uma vez que a sua apreciação foi requerida, expressamente, pelo INSS, em suas razões de apelação, mas nego-lhe provimento. Com efeito, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

*"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

Na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

*In casu*, a autora não comprova a condição de trabalhadora rural, já que apresenta diversos vínculos em atividade urbana, na condição de empregada doméstica, no período de 1979 a 1982, consoante cópia da sua CTPS (fls. 19/23) e informações do CNIS. Cumpre ressaltar, que não obstante a autora possuir registros também em estabelecimentos rurais, estes não têm o condão de descaracterizar a atividade urbana exercida ao longo de sua vida, uma vez que, se somados, esses períodos perfazem apenas aproximadamente 9 meses. Ademais, as próprias testemunhas, às fls. 103/104, afirmam que esta laborou como empregada doméstica.

Outrossim, a autora não demonstra, nos autos, que manteve vínculo de segurado com a Previdência Social a partir de dezembro de 1984, consoante cópia da sua CTPS (fls. 19/23) e informações do CNIS.

Destarte, observo que seu último vínculo empregatício se deu em 22 de junho de 1984. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 02 de maio de 2002, a autora não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, esta perdida em julho de 1985, consoante dispõe o artigo 15, incisos I e II, e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), visto que, nos termos do artigo 15, inciso II, dessa Lei, mais de 12 (doze) meses havia se passado da data de seu último contrato de trabalho.

Cabe ainda salientar, que a condição de segurado deve existir no momento em que nasce o direito ao benefício. Assim, apenas quando existente a condição de segurado do postulante na data da constatação da doença incapacitante, surge o direito à aposentadoria por invalidez.

Ademais, o laudo do perito judicial, às fls. 80/86, atesta que a autora apresenta estado psíquico depressivo/ansioso recorrente, relativamente controlado com o uso de medicamentos ansiolíticos, explicitando que tal patologia não a incapacita total e permanentemente para o trabalho, observando que a sua capacidade funcional residual lhe permite executar atividades de moderado esforço físico e sem complexidade.

Ora, o benefício pleiteado exige a demonstração da incapacidade total e permanente para o trabalho, mas, consoante a prova pericial do Juízo, a parte autora não detém essa incapacidade, não fazendo jus, portanto ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Tampouco faz jus a autora ao auxílio doença, visto que sua patologia não a impede de trabalhar, apenas limita esse trabalho.

Por outro lado, o laudo não indica sequer um processo de reabilitação, que seria viável no caso de auxílio doença.

E, para auferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a incapacidade total, seja ela permanente ou temporária, deve estar perfeitamente caracterizada, o que não ocorre *in casu*.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurado da autora e da doença incapacitante, improcede o pedido formulado na Inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030960-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIONETE PERES GUILHEN DE AGUIAR

ADVOGADO : EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS

CODINOME : LIDIONETE PERES GUILHEN

No. ORIG. : 04.00.00037-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.02.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (12.05.2004, fls. 70v.), no valor de um salário mínimo, mais abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 128 e fls. 179). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal (fls. 129/131) corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 75).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A aposentadoria por invalidez, no caso dos autos, foi concedida administrativamente e, posteriormente cessada, portanto, é devida a partir da data de sua cessação. Contudo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*. acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora devem ser mantidos conforme respeitável sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031706-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VILSON EVARISTO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00149-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22 de novembro de 2001, por VILSON EVARISTO DA SILVA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 104/107), proferida em 29 de junho de 2004, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Acrescentou ainda que o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que ao contrário da Carta de 1969, não fez qualquer menção à lei infraconstitucional.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 110/114), alegando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões (fls. 118/120), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *preenchimento da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.*

O artigo 11 da Lei n.º 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, a manutenção da qualidade de segurado vem demonstrado pelas informações do Sistema CNIS, afirmando que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, nos períodos de 14/02/1997 a 01/05/2001, de 25/07/2001 a 04/04/2002, de 25/08/2002 a 16/10/2002, de 12/12/2002 a 04/10/2006 e de 25/03/2008 a 10/05/2008. Portanto, ao ajuizar a ação a parte autora possuía a qualidade de segurada, uma vez que estava recebendo benefício previdenciário.

Também restou preenchida a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, pois o autor possui diversos registros em sua CTPS, sendo que seu último vínculo se deu no período de 25/07/1990 a 08/01/2007.

Por sua vez, a incapacidade para o trabalho também está comprovada. O perito judicial, em seu laudo juntado às fls. 90/92, atesta apresentar o autor seqüela de lesão ligamentar de joelho direito, a qual evolui para artrose leve desta articulação, havendo o autor inclusive se submetido a tratamento cirúrgico em 1997 para reparação do ligamento cruzado anterior, razão pela qual possui dois parafusos, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, observando o perito que o autor não tem condições de trabalhar em serviços de se abaixar e possui a necessidade de manter tratamento fisioterapêutico esporádico.

Com efeito, considerando as condições pessoais do autor, ou seja, a baixa escolaridade, a baixa qualificação profissional, tendo sempre trabalhado como auxiliar industrial e auxiliar de tinturaria, sendo que esta atividade exige grande esforço físico, e levando-se em conta sua idade (mais de 46 anos), o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (15/10/2003), quando foi constatada a incapacidade laborativa do autor.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas n.º 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão, a partir do termo inicial do benefício, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula n.º 111 do E. STJ e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei n.º 9.289/96. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.03.99.032517-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA DE LOURDES SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00142-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31 de agosto de 2000, por MARIA DE LOURDES SOUSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de benefício assistencial.

A r. sentença (fls. 109/111), proferida em 10 de fevereiro de 2005, julgou improcedentes os pedidos, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, e condenando ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), e periciais, fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, a autora interpôs apelação (fls. 116/123), alegando que restaram preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios.

Com as contra-razões (fls. 125/129), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

*"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

Na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

Já o benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203 do texto constitucional:

*"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

A Constituição Federal exige, portanto, o preenchimento de 02 (dois) requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam, ser a parte autora portadora de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a assistência social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la, nos seguintes termos:

*"Art. 20 (...)*

*§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.*

*§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."*

E, mais, o Decreto nº 1.744/95, ao regulamentar o benefício da prestação continuada, especifica ainda mais o conceito de pessoa portadora de deficiência como sendo "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento da pessoa portadora de deficiência, o Decreto esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93".

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a requerente não tem direito a nenhum dos benefícios pleiteados.

*In casu*, a autora não demonstra, nos autos, que manteve vínculo de segurado com a Previdência Social a partir de julho de 1995, consoante cópia da sua CTPS (fls. 08/09) e informações do CNIS.

Destarte, observo que seu último vínculo empregatício se deu em 31 de julho de 1995. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 31 de agosto de 2000, a autora não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, esta perdida em agosto de 1996, consoante dispõe o artigo 15, incisos I e II, e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), visto que, nos termos do artigo 15, inciso II, dessa Lei, mais de 12 (doze) meses havia se passado da data de seu último contrato de trabalho.

Cabe ainda salientar, que a condição de segurado deve existir no momento em que nasce o direito ao benefício. Assim, apenas quando existente a condição de segurado do postulante na data da constatação da doença incapacitante, surge o direito à aposentadoria por invalidez.

No que concerne ao pedido de concessão de benefício assistencial, o requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado.

Com efeito, do estudo social realizado (fls. 96/97) e das informações do CNIS, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica. A assistente social informa que a família da autora é formada por ela, seu marido, Sr. Vicente Paulo da Silva, de 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, e seu filho Carlos Alberto Sousa Silva, de 30 (trinta) anos de idade, e reside em casa financiada, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, com piso rústico e guarnecida por mobiliário simples. Informa que a despesa da família com o financiamento do imóvel é de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) por mês. Relata, ainda, que a renda familiar é proveniente do salário do Sr. Vicente, na função de motorista, no valor mensal de R\$ 705,48 (setecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) no mês de junho de 2003 (demonstrativo de pagamento às fls. 96), e do salário do filho Carlos, no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Por fim, relata que a autora possui outros dois filhos maiores de idade.

Ademais, cumpre observar que em pesquisa ao CNIS verificou-se que o cônjuge da autora recebe, desde 06/07/2006, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.704,23 (um mil setecentos e quatro reais e vinte e três centavos).

Destarte, não obstante resultar em percentual *per capita* modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora possuiu marido e três filhos, cuja obrigação familiar é prestar assistência aos seus familiares, ainda que de modo complementar e eventual, no caso de despesas extraordinárias. Desse modo, a prova produzida não se mostra suficiente a comprovar que a autora e sua família não possuem rendimentos que lhes garantam o mínimo necessário à sobrevivência.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, qual seja, renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. No caso *sub judice*, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado.

Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido, restando prejudicada a análise do requisito da deficiência.

Desse modo, não se fazem presentes todos os requisitos necessários para reconhecimento do direito aos benefícios requeridos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.051914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIVAN SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
No. ORIG. : 01.00.00104-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 08.10.2004 que  **julgou procedente**  o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (04.12.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo a parte Autora requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do acidente que ocasionou a incapacidade laboral e a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, até 12.08.2001 (fl. 26), sendo que a presente ação foi ajuizada em 18.10.2001.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (12.08.2001).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial interposta e ao recurso adesivo da parte Autora e nego provimento à apelação da Autarquia**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EDIVAN SANTOS DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.08.2001 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : PEDRO DO AMARAL

ADVOGADO : ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00158-2 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da sentença prolatada em 04.04.2005 que **julgou improcedente** o pedido de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício

de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. O laudo médico pericial atesta doença (neurocisticercose), desde a infância.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (31.07.2001).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO DO AMARAL para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.07.2001 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.  
Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052007-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 03.00.00125-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 24.05.2005 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (23.01.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência da qualidade de segurada. No mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício. Observa-se que a Autora teve vínculo empregatício, como trabalhadora rural de março a abril de 1982 e as testemunhas declaram que ela parou de trabalhar a três ou quatro anos. Portanto, ao completar a idade para o recebimento do benefício, ostentava a qualidade de segurada.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado TERESA LOPES DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.01.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052324-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS FELISBERTO

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00339-9 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 13.05.2005 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (18.12.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e os honorários periciais fixados em R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que tem vínculo empregatício de 02.05.1994 a 13.10.1997 (fl. 16), e há nos autos prova de que a doença incapacitante foi diagnosticada em 1995 (fl. 18).

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ CARLOS FELISBERTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.12.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052330-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES GONCALVES LACERDA MACHADO  
ADVOGADO : EGGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 02.00.00078-7 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 11.01.2005 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (30.01.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial interposta e nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DE LOURDES GONÇALVES LACERDA MACHADO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.01.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053162-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAUDELINO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES  
No. ORIG. : 03.00.00091-0 1 Vr CONCHAS/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 10.08.2005 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico (10.05.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LAUDELINO LUIZ DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.05.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático

equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.005244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MOLITOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.12.2007 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício auxílio-doença, a partir de 23.06.2005 até a data da concessão do benefício de aposentadoria por **invalidez nº 143.684.577-4**, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, em síntese, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação (23.09.2005).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (23.09.2005).

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HELENA ALVES PINTO DE FREITAS  
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro  
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.12.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da juntada do laudo médico pericial (31.07.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros pela taxa SELIC. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as parcelas vincendas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, para que os juros de mora sejam fixados na base de 1% ao mês e não pela taxa SELICA.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês. Incabível, *in casu*, a aplicação da Taxa SELIC, porquanto a controvérsia cinge-se à concessão de benefício previdenciário. Destarte, como bem asseverou a Exma. Srª. Desembargadora Federal Suzana Camargo:

*"A Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, cuja aplicação é possível nas ações que tenham por objeto contribuições previdenciárias ou tributárias, e ainda, execuções fiscais, não sendo caso, portanto, de sua aplicação na situação em tela, onde se discute revisão de benefício previdenciário"*

(AC n.º 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, un., DJU 03.12.2002, p. 757).

Portanto, os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021193-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDUARDO SUSSUMO NOZAWA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
No. ORIG. : 05.00.00036-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.02.2006, que **julgou procedente o pedido inicial** para a contagem e averbação do tempo de serviço na área rural no período compreendido entre 31 de maio de 1976 a 23 de julho de 1991. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111, do E. STJ). Não houve condenação ao pagamento das custas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese que não restou demonstrada a atividade rural. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios não sejam superiores a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 31.05.1976 a 23.07.1991.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."*

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

*"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".*

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

*"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".*

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

*"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".*  
(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:  
**"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.  
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC n.º 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

**"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC n.º 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, firmando o seguinte entendimento:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5ª TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

Portanto, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Todavia, em consulta ao sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a partir de 1987 a parte Autora está inscrito no RGPS como "empresário", efetuando recolhimentos a partir dessa data.

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de **31.05.1976 a 31.07.1987**, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado **antes** do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Com referência a verba honorária, merece acolhida a alegação do Réu. Quando a causa não resultar em condenação, como é o caso das ações declaratórias, deverão ser arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional, ante a apreciação equitativa do juiz, em consonância como disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Assim os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 03.00.00011-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05-02-2003 em face do INSS, citado em 15-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 03-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do disposto nas Súmulas 43 e 148 do STJ, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas na forma da lei, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e o arbitramento dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-01-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: sua Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, datada de 06-02-2002 (fl. 10); cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 11); e declarações de exercício de trabalho como rurícola entre janeiro de 1990 e agosto de 2002.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como 'início de prova'. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...**"*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).*

*In casu*, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá em nome do requerente, datada de 06-02-2002 (fl. 10), não serve à comprovação da atividade rural exercida por ele pelo lapso temporal exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, não havendo nenhum outro documento mais remoto apto a demonstrar o alegado labor rural.

Outrossim, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fl. 11) não possui nenhum registro de contrato em que tivesse laborado na condição de rurícola.

Com relação às declarações de exercício de trabalho na condição de rurícola não contemporâneas (fl. 12), tais documentos equiparam-se à prova testemunhal, colhidas sem o crivo do contraditório.

Sendo assim, não há como se concluir que ele sempre foi trabalhador rural, conforme alegado na exordial, em face da fragilidade da prova material a corroborar a testemunhal, durante o período de carência exigido pelo mencionado artigo da legislação previdenciária.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.*

*2.(..).*

*3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.*

5. Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.040261-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE BRAZ GARCIA MOREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 04.00.00083-9 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10-08-2004 em face do INSS, citado em 09-09-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 46/48.

A r. sentença proferida em 29-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais comprovadas não abrangidas pela isenção de que goza, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, requerendo a apreciação do agravo retido, onde alega carência da ação pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

## DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo a apreciação do agravo retido, onde alega carência da ação pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Em outro aspecto, verifico que comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida nas razões da apelação, conforme preceitua o artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil.

No entanto, a preliminar de carência da ação, pelo fato de que a parte autora não teria apresentado o seu pleito na esfera administrativa antes de ajuizar a presente ação, deve ser afastada, haja vista que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.*

*- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

*- RECURSO PROVIDO."*

*(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).*

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 29-06-1943, que durante a sua vida laborou preponderantemente nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registros de contratos em que laborou na condição de rurícola de 11-09-1978 a 30-09-1979, 08-05-1986 a 14-02-1987, 14-02-1987 a 10-01-1988, 10-01-1988 a 22-04-1988, 22-04-1988 a 30-12-1988, 02-01-1989 a 16-03-1989, 21-03-1989 a 17-05-1989, 26-05-1989 a 03-01-1990, 22-01-1990 a 07-12-1990, 25-05-1992 a 18-11-1992, 11-05-1993 a 27-05-1993, 09-08-1993 a 20-12-1993, 02-05-1994 a 12-11-1994, bem como registro de contrato em que desempenhou atividade de natureza urbana de 01-06-1982 a 07-03-1986 (fls. 12/17); a certidão de seu casamento, celebrado em 19-02-1966, e certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 20-01-1967, 23-09-1968, 30-11-1969, 10-04-1973 e 11-06-1977, nas quais consta sua qualificação como lavrador (fls. 18/23); e o seu Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 14-05-1981, no qual consta sua qualificação como rurícola (fl. 25).

As testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que o requerente trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que ele teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 58/64.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.*

*1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ).*

2. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais conhecidos e improvidos."

(STJ, Quinta Turma, AGRSP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que ele trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no "caput" e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e, quanto à apelação do INSS, não conheço da parte referente à fixação dos honorários advocatícios**, por falta de interesse recursal e, **na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARAIDE PETRONI NUNES

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00143-0 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 16-11-2005 em face do INSS, citado em 20-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 20-04-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, consoante Súmula 111 do E. STJ.

Em 25-04-2006, o INSS interpôs agravo retido (fls. 50/52) e, na sequência, em 18-05-2006, apelou, requerendo, em preliminar, a apreciação do agravo retido onde alega carência da ação pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, insurge-se contra o caráter vitalício do benefício.

O Juízo "a quo" não recebeu o agravo retido e determinou o seu desentranhamento e a sua autuação em linha, conforme decisão na fl. 64.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo a apreciação do agravo retido onde alega carência da ação pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

**Preliminarmente, verifico que não comporta conhecimento o agravo retido interposto pelo INSS**, visto que não foi recebido e foi desentranhado pela decisão da fl. 64, contra a qual não houve recurso.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-09-1946, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a parte autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-04-1967, com Dirceu Nunes, qualificado como lavrador (fl. 9), bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu marido, com registro de contrato no qual laborou como rurícola de 02-05-1981 a 01-09-1984 (fls. 10/11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/46.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo. Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

*"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.*

*Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.*

*É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.*

*Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."*

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

**1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.**

**2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."**

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

**1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.**

**2. (...)**

**3. Precedentes desta Corte.**

**4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."**

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

**1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.**

**2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.**

**3. Recurso especial desprovido."**

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.**

**- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.**

**- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.**

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.  
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.  
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.  
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.  
(...)  
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.  
- Apelação do INSS parcialmente provida."  
(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula nº 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal nº 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura *reformatio in pejus*, uma vez que se encontra implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter conestado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula nº 254 do STF, nos seguintes termos :

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação".

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.20.004341-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em 30/06/06, por Jorge Washington Astigarraga, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício **auxílio-doença**.

Após regular tramitação do feito, foi proferida a r. sentença em 07/11/2008, a qual **julgou parcialmente procedente o pedido** para condenar o Réu à concessão do benefício **auxílio-doença** à parte Autora desde a data da alta indevida em 11.02.2006, **com antecipação da tutela**, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Não houve condenação nas verbas de sucumbência. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. A qualidade de segurado e o período de carência restaram demonstrados através dos documentos que instruíram a petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade temporária para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (**da data da alta indevida em 11.02.2006**), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001772-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : WILMA PETRACINI DE GODOY

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o laudo pericial concluiu que a parte Autora está incapacitada para as atividades laborativas a partir de 2001 (período superior à época em que deixou o labor), não havendo como aplicar o entendimeanto de que não perde a

qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou o trabalho e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.*

*1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.*

*2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)*

*3.Recurso a que se nega provimento."*

*(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)*

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento** à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050330-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO CORREA LEAL

ADVOGADO : MARLON AUGUSTO FERRAZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 07.00.00038-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu a antecipação da tutela para concessão de aposentadoria por idade após o sentenciamento do feito.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito nesta instância.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de decisão superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo.

Assim, tendo em vista o julgamento da Apelação Cível nº 2009.03.99.025576-2, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDERALDO PAULO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SILVANDIRA DE OLIVEIRA MUNHOZ  
ADVOGADO : JOAO AQUILES ASSAF  
PARTE RE' : TALITA RODRIGUES e outro  
: ISAC RODRIGUES JUNIOR incapaz  
REPRESENTANTE : EDERALDO PAULO DA SILVA  
No. ORIG. : 06.00.00147-8 4 Vr ITAPETININGA/SP  
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.09.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte. Houve condenação nas verbas de sucumbência. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a **morte natural, ou com da morte legal ou presumida** do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

**São dependentes** os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do

benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes *preferenciais ou presumidos*, elencados no inciso I, gozam de *dependência absoluta*. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, *b* do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à **qualidade de segurado** da Previdência Social cumpre asseverar que *segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício*. (*in*, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em *obrigatórios e facultativos*.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o *segurado obrigatório*, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o *facultativo*, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como *segurado facultativo*, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer *inscrição ou habilitação* posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A **regra** é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. **Exceção a esta regra** está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu **nova exceção à regra** ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

*"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II a VI (...)."*

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45

(quarenta e cinco ) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.*

*I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).*

*II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."*

*III- Recurso provido."*

*(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)*

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "**A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pag. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 31 de março de 2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 12).

Em relação a qualidade de segurado restou demonstrada consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Em relação a qualidade de dependente econômica da parte Autora:

Aduz a parte Autora, nas razões de apelação, que quando separou-se ficou estipulado por acordo que o falecido pagaria pensão alimentícia apenas aos filhos da parte Autora, fato que não a impede de exigir ulteriormente a pensão por morte do ex-marido, verificados os pressupostos legais.

O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) dispõe, em seu artigo 17:

*"Art.17. A perda da qualidade de dependente ocorre:*

*I -para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;*

Nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Oportuno lembrar que os dependentes do inciso I são chamados *preferenciais* porque havendo integrante nesta classe, os componentes das classes seguintes serão preteridos; são também chamados *presumidos* porque em relação a eles há presunção legal absoluta de dependência econômica.

Percebe-se, assim, que o § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91 estabelece **presunção absoluta de dependência econômica** do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato **que recebia pensão de alimentos**. O não recebimento de alimentos **infrima** a presunção absoluta de dependência econômica contida na lei, surgindo a presunção relativa da ex-mulher não depender economicamente do ex-marido. Neste caso, o cônjuge deverá provar, de forma inequívoca, a necessidade econômica superveniente.

Wladimir Novaes Martinez ensina:

*"Casada, separada do marido de fato ou de direito, convém considerar a percepção ou não da pensão alimentícia, se após a separação ou não, em essência, imediatamente após- podendo ter sido concomitante- o segurado estabeleceu a convivência more uxório com companheira. Inexistindo esta, a pensão por morte será atribuída à esposa, mediante*

prova de **dependência econômica** ou, se de direito, da pensão alimentícia. Mesmo se não a tenha recebido, a tendência é no sentido de conceder-se o benefício, apesar de certa resistência administrativa (a presunção de dependência econômica sofre abalo, pois a mulher estava distante do marido". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 6ª Edição, pág. 482).

A constatação da dependência econômica para efeito de pensão por morte ocorre mediante a prova do recebimento de alimentos fixados à luz do Direito Civil.

Dispõe o artigo 1.694 do Código Civil:

*"Art.1694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

O artigo 1.707 do mesmo diploma legal preconiza:

*"Art.1707: Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação e penhora.*

Nesse sentido, a Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, também estabelece a impossibilidade de renúncia aos alimentos:

*"No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais."*

Está ínsita na obrigação de prestar alimentos a chamada cláusula *rebus sic stantibus* pela qual obrigações desta natureza podem ser modificadas desde que mudem as condições de fortuna das partes. A cláusula garante à parte o direito de vindicar alimentos com base em fatos novos ou direito novo. Por tal motivo nossos tribunais entendem que a ex-esposa conserva o direito à pensão decorrente da morte do ex-marido, ainda que, no acordo de separação, tenha dispensado a prestação de alimentos, desde que comprovada a dependência econômica.

Comentando sobre a irrenunciabilidade da pensão alimentícia, Wladimir Novaes Martinez pondera:

*"Adota-se a regra do Direito Civil. A pensão alimentícia é, em tese, irrenunciável, podendo, entretanto, não ser recebida na prática, o fato interfere no direito à pensão previdenciária. Firma presunção relativa da ex-mulher não depender economicamente do ex-marido, onerando-se a requerente com a obrigação de provar o contrário, para fazer jus ao benefício.*

*Não é exatamente a renúncia à pensão alimentícia a obstadora do direito, pois tal atitude é tida como inexistente, mas o fato, corolário da renúncia, de não ter a ex-mulher, efetivamente, recebido amparo material, apurando-se então:ou vivia sob a dependência econômica de outrem ou subsistia através de meios próprios, não se justificando, destarte, em princípio, que após a morte do ex-marido devesse procurar a Previdência Social". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 6ª Edição, pág. 483).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o ex-cônjuge pode pleitear o benefício de pensão por morte, apesar da renúncia ao recebimento de alimentos, desde que comprove a dependência econômica em relação ao falecido em momento posterior:

[Tab]

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE SEM ALIMENTOS. RENÚNCIA ANTERIOR.IRRELEVANTE**

*1-Dessarte, comprovada a dependência superveniente do ex-cônjuge com relação ao segurado falecido, ainda que tenha havido renúncia a alimentos quando da separação judicial, é devida a pensão por morte.*

*2- No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais (Súmula 379 do STF).- Recurso da autora a que se dá provimento.*

*(STJ Recurso Especial nº 548.949-RN (2003/0096916-0), Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.04.05).*

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FORMULADA POR MULHER SEPARADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1-A mulher que recusa alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove sua dependência econômica.*

*2-Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se a improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.*

*3-Agravo regimental desprovido.*

*(STJ AgRg no Ag nº 668.207/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03.10.05).*

Assim, a dispensa de alimentos por ocasião da separação judicial não impede a percepção de pensão por morte desde que provada a necessidade.

Ultrapassada a questão referente aos alimentos, passo à análise da dependência econômica da parte Autora em relação ao segurado morto.

Interessante citar, por oportuno, a visão crítica da professora Heloisa Hernandez Derzi, ao analisar a espinhosa questão do cônjuge como dependente:

"...o ordenamento positivo possui um conjunto de normas voltadas para a proteção da entidade familiar e do patrimônio construído em razão do convívio entre os cônjuges. O Direito previdenciário, ao revés, cumpre diferente finalidade protetiva, qual seja, a sobrevivência daqueles que efetivamente dependiam da assistência material do segurado falecido. A proteção previdenciária advém de um fundo social constituído com base na solidariedade social. Não tem natureza patrimonial; por conseguinte não pode ser transmitida aos herdeiros do segurado. Se assim é, a presunção absoluta de dependência econômica do cônjuge ou companheiro(a), não está de conformidade com a natureza jurídica do benefício da pensão por morte. O atual modelo previdenciário não pode conceder pensão vitalícia aos cônjuges que possuem capacidade para manter a própria sobrevivência. Esse procedimento justificava-se à época em que a cônjuge feminino não era dado direito ao exercício de atividade profissional fora do âmbito familiar, fato que podia representar incapacidade de prover o próprio sustento, já que a mulher se afastava do mercado de trabalho ou nem mesmo estava habilitada para nele se inserir. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 227/228).

No caso em tela, extrai-se dos depoimentos testemunhais que o casal retornou à vida em comum, que perdurou até a data do óbito, bem como que a parte Autora é portadora de HIV e não tem condições de trabalhar. Ademais, cumpre salientar que a parte Autora, atualmente com 44 (quarenta e quatro anos), sem qualificação profissional, por ser portadora do vírus HIV, e encontrar-se debilitada, não consegue emprego formal. Com efeito, o direito subjetivo do portador de deficiência, incapaz de prover a própria manutenção pela impossibilidade de colocação no mercado de trabalho, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana.

A propósito convém citar a seguinte jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESQUITADA DE EX-SEGURADO. DISPENSA DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA COM ESTEIO EM FATOS SUPERVENIENTES.*

*A dependência econômica é requisito indispensável, que confere à dependente do falecido segurado, o direito postulado nesta ação; fato de a postulante ter dispensado, à época do desquite, a pensão alimentícia, não constitui óbice intransponível ao reconhecimento da pensão por morte, pois que a alteração da sua situação econômica, para pior, conforme atestam os depoimentos colhidos em primeiro grau, asseguram-lhe o benefício previdenciário; A situação social dramática revelada nos depoimentos denuncia que a demandante, professora municipal aposentada, aos 79 (setenta e nove) anos de idade, faz uso constante de medicamentos caros, é portadora de saúde frágil, mora sozinha e está passando por delicada situação econômica, o que justifica o reconhecimento superveniente do direito à pensão por morte, a despeito de, outrora, ter prescindido da pensão alimentícia (Súmula nº 64 do TFR)."*  
(TRF 2a Região, AC 2000.20.1054960-9, Des. Fed. Paulo Espírito Santo - 2a Turma DJU 25.03.2002, pág. 245)

Diante do exposto ante o preenchimento do requisito referente à dependência econômica da Autora em relação ao segurado morto, possível o deferimento do pedido para autorizar a fruição do benefício de pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se, integralmente, o *decisum* atacado.

Intimem-se.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 14 de setembro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038821-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MARIA ANTONIA CONCEICAO  
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO  
CODINOME : MARIA ANTONIA DA CONCEICAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00111-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que  **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

*"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."*

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

**"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

*Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"*

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

*É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.*

*O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).*

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido (fl. 13).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

*"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.*

*I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.*

*II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.*

*III - Recurso não conhecido"*

*(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)*

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o companheiro e o filho. Residem em casa própria, em bom estado de conservação, guarnecida de móveis suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao mês, advindo da remuneração do trabalho dos demais integrantes do grupo familiar, como pedreiros (companheiro e filho).

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006454-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : FRANCISCA MARIA MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO : NORBERTO SOUZA SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021141-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : LUCIANO DOMINGOS VENTURA  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00158-7 2 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIANO DOMINGOS VENTURA contra decisão juntada por cópia reprográfica as fls. 39, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu ao autor o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Às fls. 42 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023265-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ANTONIO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.003240-2 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo de instrumento em que foi indeferido efeito suspensivo através da decisão de fl. 41.

O agravante formula pedido de reconsideração, pedido esse que é indeferido, em razão dos fundamentos que embasaram o julgado.

Diante dessa negativa, passo a examinar o Agravo Regimental que foi interposto na mesma peça processual.

A pretensão recursal é incabível.

Isso porque o parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05, dispõe:

*"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."*

Na hipótese dos presentes autos, a decisão contra a qual o agravante se insurgiu limitou-se a indeferir efeito suspensivo ao recurso, não este Relator Regimental proferido decisão terminativa no agravo de instrumento.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento ao agravo regimental.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000038-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GILSON ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00169-4 1 Vr DIADEMA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 03.11.08, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a partir de janeiro a março de 2008, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Houve condenação no ônus da sucumbência. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício.

Em contra-razões em que suscita a parte Autora preliminarmente a necessidade da comprovação do pagamento de porte de remessa e retorno. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

O § 1º do artigo 8º, *caput*, e parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93, preceituam a isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas e de preparo recursal. Nesse sentido, também, o inciso I, do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Assim, o Réu está isento do pagamento das custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

À propósito reporto-me ao seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DE RECURSO DE APELAÇÃO (PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E DE RETORNO). INSS. ISENÇÃO.*

*- O §1º, artigo 8º, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93, preceituam a isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas e de preparo recursal. Nesse sentido, também o inciso I, do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.*

*- No estado de Mato Grosso do Sul, a teor do art. 46 da Lei nº 3.151/05, as autarquias e as fundações são isentas do recolhimento de custas processuais.*

*- Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.013251-0 MS, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - 8ª. Turma, j. em 1º.06.2009).*

Diante do exposto rejeito a matéria preliminar argüida em contra-razões.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurado bem como o período de carência restaram demonstrados. Ademais, em março de 2008 foi-lhe concedido o benefício previdenciário auxílio-doença à parte Autora. Assim, o requisito incapacidade restou demonstrado sendo devido o pagamento do benefício a partir de janeiro a março de 2008.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora ao pagamento dos atrasados referente ao benefício auxílio-doença a partir de janeiro a março de 2008.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020844-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : OLINTA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00222-8 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

*"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."*

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

*"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:*

*I - possui setenta anos de idade ou mais;*

*II - não exerce atividade remunerada;*

*III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."*

*"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:*

*I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;*

*II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."*

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

*"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".*

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

*"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."*

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

**"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

*Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"*

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

*É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.*

*O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).*

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 11).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

**"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.**

*I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.*

*II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.*

*III - Recurso não conhecido"*

*(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)*

Entretantes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela parte Autora e o esposo. Residem em casa própria. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao mês recebido pelo marido.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021295-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : DAIANE APARECIDA DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO  
REPRESENTANTE : MARIA CELIA LOBATO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00139-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que  **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, deixando de condená-la ao pagamento das verbas da sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

*"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."*

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

**"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

*Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"*

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

*É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.*

*O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).*

Na questão em foco, o exame médico atestou que a Autora sofre de *paralisia cerebral*, sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida civil.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

*"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.*

*I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.*

*II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.*

*III - Recurso não conhecido"*

*(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)*

Entretantes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, e os pais. Residem em casa própria, em bom estado de conservação. Possuem um automóvel tipo *Gol*, ano 1994. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 780,98 (setecentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) ao mês, advindo do salário do pai.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal intermediário, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.031519-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : MARCOS ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 03.00.00082-9 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial determinada na r. sentença, prolatada em 10.02.09, **que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, para conceder-lhe o auxílio-doença** desde 26.11.2008, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às verbas da sucumbência.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Observa-se que a r. sentença proferida, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, a qual introduziu o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*", como é o caso dos autos.

Para que não paire dúvidas sobre o *thema decidendum*, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de reapreciação deste processo através da remessa oficial.

Não há dúvidas se o autor da demanda condenatória, ao pedir, desde logo, o pagamento de certa quantia em dinheiro, ter acolhido o seu pleito. O critério para verificação da incidência da regra do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, será, por óbvio, o valor fixado na sentença.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a sessenta salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial** na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

#### Expediente Nro 1749/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.035372-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SPADOTTO

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 00.00.00168-4 3 Vr BOTUCATU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 192 a 199), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor atual de R\$ 465,00, com data do início do benefício (DIB) em 21/8/2000 (data da cessação do benefício de auxílio-doença) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 32.903,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

A autarquia informa que já foram descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 139.610.117-6).

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.008200-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LINCON APARECIDO SOLA incapaz  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
REPRESENTANTE : MARCIA APARECIDA DA SILVA SOLA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 178 e 206 a 207), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/2/2006 (data do laudo) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.848,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034227-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSALINA LONGO BARBIERI  
ADVOGADO : TANCREDO BENEDITO ALVES  
No. ORIG. : 02.00.00218-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 250 e seguintes do regimento interno desta corte.

Assevera a insigne procuradora da república que não foi intimada para emitir um parecer acerca da oferta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requer a anulação da decisão que homologou o acordo, bem como a notificação da autarquia para apresentar nova proposta e a intimação da autora para regularizar a representação processual (fls. 224 a 235).

Decido.

Nos termos do artigo 251 do supramencionado regimento, reconsidero a decisão que proferi a fls. 212. Assiste razão ao recorrente, uma vez que, em se cuidando de benefício de amparo social, é imprescindível sua intervenção no feito, na qualidade de *custos legis*.

Posto isto, torno sem efeito a homologação ora hostilizada e determino a intimação do INSS, para que se pronuncie a propósito das observações relativas ao acordo expendidas no agravo (fls. 224 a 235). Posteriormente, intime-se a autora, para que, no prazo de 10 dias, regularize a representação processual, com a juntada de procuração por instrumento público, com poderes para transigir.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001686-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALEIDE DO CARMO DE OLIVEIRA LEME (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOANA D ARC DE SOUZA e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 1175 a 179), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/8/2003 e data do início do pagamento (DIP) em 20/7/2005 (data da concessão do benefício - tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.514,82, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008712-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO BATISTA APOLINARIO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00107-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 142 a 145 e 181 a 182), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de amparo social ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/3/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 31/7/2008 (data da conta), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.727,96, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.010683-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO APARECIDO DA COSTA incapaz  
ADVOGADO : EMERSON OLIVERIO  
REPRESENTANTE : MARIA IZABEL DA COSTA  
ADVOGADO : EMERSON OLIVERIO  
CODINOME : MARIA IZABEL DA COSTA JORDAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP  
No. ORIG. : 01.00.00040-1 2 Vr BATATAIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a juntada de petição a fls. 193 e 194 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual é informado erro material quanto ao valor referente a nova proposta de acordo, que foi devidamente aceita pelo autor, torno sem efeito a homologação da fl. 172.

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 158 a 164), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/4/1999 (data do requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 39.299,92, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.011891-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : GENY MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

No. ORIG. : 04.00.00002-7 1 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 81 a 84 e 100), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 8/3/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 19.149,20, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021190-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA HELENA LAUREANO OLEGARIO  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00209-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, declaro nula a decisão homologatória de fl. 136, vez que a autora-apelada faleceu em 26/1/2008, conforme as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na fl. 137.

Suspendo o processo nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos dos arts. 1.060, do Código de Processo Civil e 112 da Lei n. 8213/91.

Esclareça, ainda, a subscritora de petição de fl. 134, a afirmação de que a parte autora teria comparecido a seu escritório para concordar com os termos do acordo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTIA RABE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOIDE PEDROSO PINTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES  
No. ORIG. : 06.00.00018-7 2 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 115 a 122), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS, **em virtude de o benefício de aposentadoria por idade rural ter sido implantado em razão da tutela antecipada, desde 1º/7/2006, pague a título de atrasados e honorários advocatícios, a partir da data da citação (8/5/2006), o valor de R\$ 771,55, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035207-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDMILSON DE SOUZA LIMA incapaz  
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

REPRESENTANTE : APARECIDA BUENO DE SOUZA  
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
No. ORIG. : 02.00.00115-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 218 a 220, 237 e 250 a 251), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/4/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.414,59, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.036736-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA MORENO FONSECA  
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 01.00.00001-2 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 309 a 315), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/5/2002 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 6/9/2004, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.318,24, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041350-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MAGRINI e outro  
: MARIA ODETE MAGRINI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 03.00.00034-7 1 Vr PROMISSAO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação dos autores, concordando com a proposta de conciliação (fls. 131 e 132), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/4/2003 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 33.714,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.[Tab]

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046108-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOURDES ALVES SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI

No. ORIG. : 05.00.00079-0 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em virtude do erro cometido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 193), torno sem efeito o ato homologatório exarado a fls. 191.

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 187 a 189, 193 e 199), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/1/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.147,80, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.002423-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CANDIDA DE JESUS DIAS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 05.00.00071-9 2 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 82 a 87, 90, 96 e 117), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/9/2005 (citação) e data do início do**

**pagamento (DIP) em 1º/8/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.865,49, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002673-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGERIO ALVES RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00015-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Mesmo intimada pessoalmente por mandado, a autora não se manifestou sobre a proposta de conciliação apresentada pela autarquia (fls. 143 e 154). Como o advogado dela peticionou pela não homologação (fls. 141), não se vislumbra possibilidade de acordo. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010776-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL GOMES DE SANTANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERINO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

No. ORIG. : 04.00.00005-4 1 Vr TERENOS/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 120 a 123), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/3/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 22.208,44, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.020834-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 05.00.00201-9 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, declaro nula a decisão homologatória de fl. 90, vez que a autora-apelada faleceu em 23/7/2008, conforme as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na fl. 91.

Suspendo o processo nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos dos arts. 1.060, do Código de Processo Civil e 112 da Lei n. 8213/91.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028930-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECIR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : CLAUDIO MANSUR

No. ORIG. : 05.00.00026-1 1 Vr GALIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 139), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/7/2006 (laudo médico pericial) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.052,03, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.031689-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 04.00.00058-2 1 Vr POMPEIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 136 a 138), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/8/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.871,87, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033922-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELIA NUNES DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 06.00.00096-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 77 a 81), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 15/9/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.545,45, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.033993-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA CORREIA CAHONI

ADVOGADO : ACIR PELIELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00101-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 134 a 138), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 9/1/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.614,74, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000307-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA e outro

: BENEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação dos autores, concordando com a proposta de conciliação (fls.103 a 106), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, para ambos os autores, com data do início do benefício (DIB) em 10/5/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 10/7/2007 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.586,86 (soma dos montantes de ambos os autores), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045438-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CONCEICAO DIAS OLIMPIO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 05.00.00080-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 89 a 91), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/9/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 19.567,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062830-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRAZ ALVES CARDOSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO

No. ORIG. : 08.00.00393-0 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 89 a 95), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5/3/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.983,80, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

## TURMA SUPLEMENTAR 3

### Expediente Nro 1789/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.027683-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : MARIA TEREZA SILVA E SILVA e outros

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outros

CODINOME : MARIA TEREZA DA CONCEICAO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.02.03404-0 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito versa sobre revisão de Aposentadoria Excepcional de Anistiado (espécie 58), sendo de competência da 1ª Seção desta Corte a sua apreciação e julgamento, ante o nítido caráter indenizatório que reveste aludido benefício. Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC 2004.03.00.007483-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, pendente de publicação; CC 2007.03.00.000406-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU de 18.02.2008, pág. 541)

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, a fim de que proceda à redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.024469-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : SILVIO FURQUIM DE VASCONCELOS

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 90.00.00102-3 4 Vr JAU/SP

DESPACHO

Consoante noticiado à fl. 207 e corroborado pelos documentos de fl. 225/227, verifica-se que o benefício do autor Silvio Furquim de Vasconcelos foi cessado em 31.01.1996, por motivo do óbito do segurado.

Diante disso, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que apresente nos autos a respectiva certidão de óbito e promova, se for o caso, a habilitação dos herdeiros necessários.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.035566-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VIOLANTE FORTES PENHA

ADVOGADO : SERGIO SEIGI MORIGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 93.00.00037-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Conforme noticiado pelo INSS, em embargos de declaração, o benefício de VIOLANTE FORTES PENHA foi cessado por óbito, em 08.10.1993, tendo sido habilitada apenas a filha IZILDA FORTES PENHA, quando consta que a falecida deixou outros dois filhos: MARINA FORTES PENHA E MAURO FORTES PENHA.

Manifeste-se o patrono da autora, providenciando, se for o caso, a habilitação dos demais herdeiros, incluindo seus cônjuges, se casados em regime de comunhão universal de bens.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.081058-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO MARANI NETO  
ADVOGADO : DANIEL ALVES e outros  
No. ORIG. : 94.00.00122-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DESPACHO  
Fls. 80/81: Defiro a prorrogação de 30 dias requerida nos autos pela parte autora.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.022576-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIYOSHI MAYADA  
ADVOGADO : ADELMO APARECIDO REZENDE  
No. ORIG. : 93.00.00065-1 4 Vr SUZANO/SP  
DESPACHO  
Em face da notícia do falecimento da autora, MYOSHI MIYADA, trazida aos autos pelo INSS, manifeste-se o patrono da autora, providenciando a habilitação dos herdeiros, se for o caso.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.042329-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA DE JESUS GONCALVES  
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros  
No. ORIG. : 97.00.00052-0 1 Vr SAO MANUEL/SP  
DESPACHO  
Fls. 174/177: Prejudicado o pedido do INSS diante da decisão terminativa de fls. 168/170.  
Verificada a ausência de recurso das partes, providencie a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.012081-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI  
APELANTE : AGOSTINHO TARIFA MOURAO  
ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00033-6 1 Vt ARARAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Para possibilitar a apreciação do recurso de embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. **131/138**, faz-se necessário, por primeiro, regularizar o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Assim, concedo à viúva **Elvira Mileis Tarifa Morão** o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, juntando instrumento público de procuração, ante a sua situação de analfabeta (fls. **186/185**).

De outro giro, da certidão de óbito, juntada às fls. **181**, verifica-se que o *de cujus*, além da esposa, deixou filhos.

O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 prevê que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma estabelecida na lei civil.

Nesse contexto, no mesmo prazo que lhe foi concedido para regularização de sua representação processual, deve a viúva demonstrar ser a única dependente habilitada ao recebimento da pensão deixada pelo falecido, ou, em assim não sendo, trazer aos autos os demais herdeiros no pólo ativo da ação.

Cumpridas as regularizações determinadas, abra-se vista ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0742327-6** - ELISIO FERNANDES LIMA X FRANCESCO FUZIO X MAKOTO ANNOUE X MARIA CRISTINA SALVADEO DE SOUSA X REYNALDO FERNANDES(Proc. SONIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**95.0053227-1** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**97.0015571-4** - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2000.61.00.010477-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008286-5) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP154421 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2001.61.00.019898-0** - HARRINGTON SOCIEDAD ANONIMA(RS006758 - VALERIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2001.61.00.031401-2** - ELIAS FERNANDES LIMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2002.61.00.001104-4** - EDUARDO DE FIGUEIREDO FERNANDINO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2002.61.00.002759-3** - SIMONE DE LOURDES SOLITARI GODOI X PAMELA SOLITARI GODOI (SIMONE DE LOURDES SOLITARI GODOI)(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A(SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2002.61.00.007155-7** - SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA X SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 1 X SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 2 X SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 3 X SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 4 X SAO JORGE INDL/ E COML/ LTDA - FILIAL 5(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2003.61.00.015366-9** - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2003.61.00.023354-9** - FRANCISCO PEREIRA DE FRANCA(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2004.61.00.011215-5** - JANDIR JORGE DE SOUTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.004481-6** - CARLOS ALBERTO MACIEL X JOSELMA BATISTA DE ASSIS MACIEL(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES E SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.011259-7** - FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.022331-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019520-0) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.05.006985-4** - JOAO BATISTA LOURENCO X LISANDRA MINTO LOURENCO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.017848-2** - FLORIPES VALSANI(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.028468-3** - JOSE ROBERTO CAROLINO X JOSE CARLOS FOGACA X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X ODETTE SILVEIRA MORAES X ROSA MARIA VILLA X ROSA MARIA ZUCCARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls.139/140 como pedido de reconsideração. Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o requerimento da parte autora. Após, conclusos.

**2008.61.83.007419-3** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089610 - VALDIR CURZIO E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.003633-3** - HENRIQUE PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.006432-8** - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.006799-8** - SILVIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**2009.61.00.013005-2** - FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.013746-0** - SUILY URAKO NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.014293-5** - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.044086-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0018793-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE CARLOS FASANO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.61.00.016505-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009002-6) MANOEL FRANCISCO DIAS X MARIA DA GLORIA DIAS(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP017647 - ROLANDO NEGRAO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.016285-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011583-6) THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES X RAFAEL DE NEGREIROS MANES(SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP062397 - WILTON ROVERI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.023207-8** - MADASA DO BRASIL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E.

TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.013512-4** - PATRICIA DE TOLEDO RIBEIRO(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.018765-3** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.013382-0** - PAULA CRISTINA HUESE SANTUCCI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN E SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0017152-1** - ELIZETTI ISILDA CERRETTO NACAGAWA X OSMAR NAPOLITANO NACAGAWA X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X CHEN SHU NYU(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.019520-0** - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.00.026705-6** - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 2626**

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.026086-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HENY BACCHINI ZIVIERI

Tendo em vista o significável lapso temporal desde a última atualização do quantum debeat, apresente o(a) exequente, em 05(cinco) dias, planilha atualizada do débito objeto desta execução. Após, voltem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.00.001038-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.006674-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUBERT REINGRUBER

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)(s) executado(a)(s) ao BACEN, via convênio Bacen-Jud. Havendo resposta positiva, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s).

**2003.61.00.010774-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA

Intime-se no endereço fornecido. Sem prejuízo, forneça a autora memória atualizada do valor a ser executado.

**2003.61.00.037170-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NAURACINA BATISTA DOS SANTOS

Cumpra a autora os demais requisitos do artigo 232 do CPC para a formalização do Edital. Findo o prazo de 05 (cinco) dias, sem a retirada do Edital para a publicação em jornal local, arquivem-se estes autos.

**2004.61.00.021986-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE CARLOS CURY

Diante da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e do sistema bacenjud 2.0 disponível à Justiça Federal, solicite a Secretaria informações a este sistema sobre o réu. Após, intime-se a autora acerca destas informações.

**2004.61.00.023947-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Diante da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e do sistema bacenjud 2.0 disponível à Justiça Federal, solicite a Secretaria informações a este sistema sobre o endereço do réu. Após, intime-se a autora acerca destas informações.

**2005.61.00.002305-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MATIAS ANTONIO DA SILVA X RITA CASSIA SALDONES DE FREITAS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.00.003757-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.00.019528-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ALEXANDRE VASCONCELOS BRITO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.00.021039-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X F P SILVA CONSTRUCOES ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.00.028405-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.00.032915-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNION SAT COM/ TELECOMUNICACOES LTDA X JOAO REGGIE CAMPOS ALBUQUERQUE

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.00.010915-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE

Retire o autor os documentos originais colocados na contracapa dos autos, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

**2009.61.00.010351-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSIANE DA COSTA X EDINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Retire a autora os documentos originais colocados na contra-capa dos autos, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.020832-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015806-9) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(á) embargado(a) pelo prazo legal.

**2009.61.00.021364-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015441-6) HELCIO ROCHA PIRES PEREIRA X MARIA ALICE GOUVEIA PEREIRA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(á) embargado(a) pelo prazo legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.00.021160-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027662-0) MARCIA REGINA DELPHINO(SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Suspenda-se o processo principal. Cite-se a CEF para contestar os embargos, em 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**88.0037200-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIANGULO DOURADO COM/ IND/ DE CONFECÇOES LTDA X EDSON ERNESTO DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X EDISON FRANZOZO X JOSE ALFREDO PRATES

Manifestem-se os executados acerca da petição da exequente propondo a desistência da ação sob certas condições.

**89.0027662-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X JOSE ROBERTO VOLPATTI X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)

Fls. 400/407: Comprove a executada Iracema Jesus Pires o que alega na petição. Observo, por outro lado, que a mesma figura como executada; não sendo, portanto, terceira prejudicada, como alega (fl. 402).

**89.0036955-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI X FATIMA CONFORTO

Manifeste-se a autora acerca da certidão da 3ª Vara das Execuções Fiscais e do ofício nº 256/2009 da Receita Federal de fl. 612, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo. Sem prejuízo, apense a Secretaria o expediente enviado pela Central de Hasta Pública, lote nº 21.

**95.0052458-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON ROBERTO LOPES X MARILENA AUGUSTO LOPES

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**97.0016530-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ETA-ENGINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.00.012183-4** - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X IDALECIO JOSE SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Indefiro por hora o pedido de gratuidade de justiça uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência econômica dos réus. Indefiro o requerimento de fls. 492 e 494 acerca do cancelamento da Carta de Adjudicação visto que

adjudicação será realizada novamente. Manifestem-se as autoras em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2002.61.00.025724-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA  
Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.009584-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA X JOANA GUIMARAES DE ABREU  
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.00.010790-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RELE ELETROTECNICA LTDA X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS  
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.00.016689-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CLAUDEMIR ALVES  
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2009.61.00.013833-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X ALBERTO BORGHESI FILHO  
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2009.61.00.021083-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ILDEFONSO DIAS RODRIGUES X POSTO TRIANGULO LTDA  
Os nomes indicados como réus na petição inicial não correspondem aos que constam nos documentos apresentados. Destarte, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, voltem os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.017451-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SANDRA APARECIDA LEITE DE BRITO SILVA X MAURO WESLEY MOREIRA DA SILVA  
Tendo em vista a informação supra, determino a suspensão do feito por 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2629**

#### **USUCAPIAO**

**98.0002861-7** - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Com o escopo de evitar futura alegação de nulidade, cumpra a parte autora o despacho de fl. 646, providenciando a publicação do edital, acostado na contra capa dos autos, em jornal de grande circulação, no local onde está localizado o imóvel, por duas vezes, comprovando nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **ACAO POPULAR**

**98.0037134-6** - ORESTES QUERCIA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X AGOSTINHO SIMILI X JOSE APARECIDO DA SILVA X PAULO DANTAS DE ARAUJO X RENATO SIMOES(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DOMINGOS BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E Proc. FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MINISTRO DA FAZENDA(Proc. HELIO PARENTE) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO

REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. IBERE Z. BANDEIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO BANCO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X PRESIDENTE E RELATOR DA COMISSAO INQUERITO ADMINISTRATIVO NO BANESPA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Determino à Secretaria que faça uma conferência geral da numeração dos autos, observando que a mesma está incorreta desde a fl. 1689 do 7º volume. Após, substituam-se as capas, pois estão danificadas. Considerando que os requerentes não são parte no processo, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 2134/2135, 2137/2138, 2143/2145, 2153/2154 e 2771/2787); devolvendo-se. Levando-se em conta a manifestação dos autores, de fls. 1369/1370, admito o Sr. Domingos Borges da Silva como assistente simples; devendo o mesmo receber o processo no estado em que se encontra; ficando, pois, indeferido o seu pedido de emenda à inicial, até porque, no momento em que requereu sua admissão, a relação jurídica já estava formada. Ao SEDI, para incluí-lo. Fl. 1308: anote-se. Certifique-se o decurso de prazo para que os réus Pedro Malan, Antonio Carlos Verzola e Carlos José Braz Gomes Lemos apresentassem contestação, considerando-se que foram citados respectivamente, às fls. 311, 262 e 237. Considerando-se o falecimento de Mario Covas Junior, fato público e notório, exclua-se-o do polo passivo. Ao SEDI, para tanto. Fls. 2241/2242 (substabelecimentos) e 2286 (petição de renúncia): anote-se; permanecendo, no sistema, os advogados que não renunciaram nem substabeleceram sem reserva. Intimem-se.

**2008.61.00.019124-3** - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X ANTONIO DE PADUA FREITAS X VIVO S/A(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X MARLI MARQUES FERREIRA  
Dê-se viata a parte autora. Int.

#### **CANCELAMENTO DE NATURALIZACAO**

**2006.61.00.016348-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ZHONG XIAO LEI(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA)

Diante da razões finais apresentadas, designo audiência para o dia 01/12/2009, às 14 horas, nos termos do artigo 32 da Lei 818/49. Expeçam-se ofícios ao Diretor do presídio onde se encontra a requerida, bem como ao Superintendente da Polícia Federal. Intimem-se pessoalmente o defensor dativo e o Ministério Público Federal.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0937422-1** - AGRIPINO SANDES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES)

Fl. 526: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**90.0000250-8** - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Aponha-se tarja verde. Proceda a Secretaria a alteração no sistema processual ARDA, alterando os nomes dos procuradores do reclamante, conforme petição de fls. 566/567. Cumpra o reclamante o despacho de fl. 505, manifestando-se sobre a estimativa dos honorários apresentada pelo sr. perito nomeado. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.020510-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON ESTEVAM SANT ANNA DOS SANTOS X TATIANE DA SILVA SANTOS

Fl. 204: Digam os requeridos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0013942-3** - ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CARLOS BUSON BLAT X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO MACHADO X JOHANN DIETRICH X JOSE ATHAYDE X JOSE DE SOUZA PEREIRA

X ROMEU CARDENAS X SONIA ANA MARIA PANISOLO X VALTER ZECHETTI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls. 251-252: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**96.0039337-0** - NELSON DOMINGOS BISOGNI X JOSE PIMENTEL FILHO X AURELIO QUARANTA X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X ODOVALDO DE MELLO X ROQUE ZUFFO X NELSON VALENTE X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X LUIZ PAULO BASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 964-992 no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a CEF no mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos.Int.

**97.0028260-0** - FIDELCINO JOSE DO NASCIMENTO X FLAVIO OLIVEIRA DE SOUZA X FIDELCINO ALVES DE SOUZA X FLORENCIO LUIZ RIBEIRO X MARISTELA DE LIMA SANTOS X MARLI GAUDENCIA X MONICA HELENA DE SOUZA OKOM X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA ERNESTINA CAMARGO X SENHORINHA FERREIRA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 298-306 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**97.0028869-2** - JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO ARRUDA GOMES X JOAO FERREIRA DE SOUSA X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO SANTOS X JORGE ABRAO MANSUR X JOSE BORGES VIANA X JOSE CARIOLANO ARAUJO X JOSE LUIZ LEITE X JOSE SOARES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 348-351 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte fianl do despacho de fls. 337.Int.

**97.0030438-8** - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Fls. 515: Defiro a vista dos autos fora de Cartório.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**97.0043974-7** - DONISETE PEREIRA DANTAS X DORALICE FERREIRA DE LIMA DOS SANTOS X EDSON DOS ANJOS X EDSON MIRANDA SIQUEIRA X ELIANA NUNES MARTIN ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 412 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**97.0051586-9** - CLAUDENICE CARNEIRO DE LIMA BARROS DE SOUZA X DAVI CARLOS DE JESUS X DIMAS SILVA DE SOUZA X DIRCEU LUIZ SOARES X LUCIANA DANELON PEDRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido.Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.Após, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial.Int.

**97.0057563-2** - CARLOS ANTONIO BIAZZOTO - ESPOLIO (CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZZOTO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo de 30(trinta)dias, para que a CEF junte aos autos os extratos fornecidos pelo banco depositário e que foi a base de cálculos na elaboração da planilha de reconstituição da conta fundiária do autor. Após, venham os autos conclusos.

**98.0011334-7** - ANTONIO DA SILVA FERRO X ISAIAS LUIS NASCIMENTO GOMES(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**98.0037554-6** - PEDRO JOSE MOREIRA X ODETE REGINA CAMARGO FERREIRA X NADIR OLIVEIRA SILVA X NAIR BERGAMASCHI X NONATO MACIEL DA SILVA X SILVANA OLINDA DOS SANTOS PAIXAO X LINO JOSE DE MASSENA X JOSE DA SILVA X IZAIAS GONCALVES DE ALMEIDA X EDILSON OLIVEIRA LEMOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 -

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**98.0039710-8** - FRANCISCO MOLINO NETO X JOAO RIZZO NETO X JOAO ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS DOS SANTOS ROSA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE SOUZA ARRUDA X JOSE ROBERTO DE ROSSI X LUZIA DA CONCEICAO MARQUES X LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA X JOSE CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o despacho de fls. 397. Int.

**98.0047801-9** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 306-307 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 299.Int.

**98.0054772-0** - JOSE SEBASTIAO FERREIRA X SERGIO LOPES DA COSTA X ANTONIO MOLINA X DALVA ALVES DA MOTA X JOSE MARIA AMERICO X SUELI DE PAULA AMERICO X OSVALDO DA ROCHA SILVA X WALTER GERMANO DOS SANTOS X VALDEIR ROSA SANTOS X LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 319: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 315, nos termos requerido na petição às fls. 318.Int.

**1999.61.00.000308-3** - ROSALVO PEREIRA RAMOS X NARCISO VERA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 224-225: Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 122, remetam-se estes ao arquivo.Int.

**1999.61.00.043618-2** - OG DE SOUZA GIRAO X LUIZ CARLOS ARAUJO DE CAMPOS X AMANDIO DOS SANTOS PEREIRA X CRISPIM DE SOUZA BARBOSA X ADILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA(Proc. BARBARA KELLY DE J.P.CARDOSO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 295: Assiste razão à CEF em relação ao autor Og de Souza Girão.Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 295 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.00.009474-3** - CARLA PARRA MARTINS X ELIAS GARCIA DOS SANTOS X MOACIR FERRARI X NEWTON LUIS CAPILLA DE OLIVEIRA X VALDIR COSTA GUIMARAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o requerido pela CEF às fls.359, haja vista que o protocolo desta petição é de 15/04/2009 juntada posteriormente à petição protocolizada em 22/04/2009 na qual a CEF deposita a diferença apontada pela Contadoria, cálculos estes em que a parte autora às fls.356 concorda. Após publicação deste despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**2000.61.00.021223-5** - MARIA JOSE ALVES DE LIMA X FERNANDA ALVES DE LIMA - MENOR ( MARIA JOSE ALVES DE LIMA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**2001.61.00.014673-5** - RITA DE CASSIA CASTRO DA SILVA BRITO X RITA DE CASSIA GOMES X RITA FREIRES DA SILVA X ROBERTO HENRIQUE X ROBERTO JOAO HAJDU PLASCAK(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 179-188: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará.Int.

**2002.61.00.013644-8** - GUILHERME COELHO DE QUEIROZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 161-162 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**2002.61.00.018007-3** - PEDRO SERRANO VEIGA X DARCI APARECIDA DE PAULA RUANO X MUTUCO

CHIMURA SAKEMI X ELIZABETH HAZZAN BORGES DE CARVALHO X MARCO ANTONIO PEDRO X JOSE SHIROO TSUTSUI X ROSA LEIKO ZANCHI X MARGARETH YURI TAKEUCHI X MARIA CECILIA DAS NEVES FERREIRA X IVETE REGINA DI FIORE PIOVANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

À vista da certidão de objeto e pé juntada aos autos às fls.322 do processo nº 935374-4 que tramita na 16ª vara cível em que o índice contemplado foi abril/90, intime-se a CEF para que deposite os créditos da co-autora Rosa Leiko Zanchi referente à jan/89. Prazo:10(dez)dias

**2005.61.00.002634-6** - MARIZA DIAS ISHIY X MARINA GREGHI DE ANDRADE MELLO X JOSE CARLOS CURY ABRAHAO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X LUCILA PENTEADO XANDE X CARMEM BATISTA SALLUM X MASSAKO NAKANO X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO X ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 193 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2005.61.00.901601-5** - ARICLENES BONACH(SP081928 - MARIO LUIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.Após, venham os autos conclusos.Int.

### **Expediente Nº 2383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0034486-2** - JOSE ALBERTO TRUTA X GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X EDSON FERREIRA DE ABREU X GUMERSINDO MUINO FERNANDEZ X GILBERTO DA SILVA X AGNALDO SERGIO LORENA X MARIA FATIMA DITOMMASO X DECIO CASELLA X ADILSON SALLA X ERWIN HERBERT KAUFMANN X EDISON DA SILVA ORTEGA X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X FULVIO NICOLA FRANZE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 551 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**95.0006236-4** - PEDRO COLPAS X APARECIDA FRESCHI X HEITOR DA SILVA FILHO X EDUARDO CESARIO GOUVEIA LOPES X FRANCISCO BRAVO GALVES X JOSE WILSON DA SILVA X ROBERTO PINTO CACADOR X ORLANDO DE CARVALHO SALOME X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X JOAQUIM FERNANDO DOMINGOS GORGULHO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 448-468 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 421.Int.

**95.0025313-5** - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 843-1133 no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 772.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**95.0027696-8** - MARCO ANTONIO BUENO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X MARCO ADOLFO VOLLMER X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP205965A - ALICIO NUNES BORGES) X MARIO BULLER SOBRINHO X MARIO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X MAURICIO ANTONIO EVANGELISTA X MAURO GARVILLA GREGORIO X MIGUEL ANGELO PATRICIO RAMALHO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X MIHAI DEMETRESCU X NELSON PIRES ARRUDA FILHO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 509-513 e 515-533 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 494.Int.

**96.0017235-8** - ANTONIO ROBERTO FASSINA X INALDO ALVES BARBOSA X JOSE MILTON FEITOSA X

MARIA DO CARMO FRANCISCO X MOISES MARCELINO X ORLANDO CALEGARI VENANCIO X OSMAR ALVES X RAFAEL MANOEL DA SILVA X SANTIN DURVANIN BERTINI X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo conforme requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**96.0035513-4** - ANTONIO GOMES NOFUENTES X GILBERTO DIPI ABUD JUNIOR X MANOEL CAMPOS FILHO X WALFREDO CAMPOS PEDROSO FILHO X ODIR APARECIDO PESTANA X LHOJI KOMATSU X ORLANDO MORBI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 363 em favor do patrono da parte autora, conforme requerido às fls. 374.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**97.0014368-6** - ROSA MARIA ROBERTO X ROSALINA ROMANHOLI TUCI X RUBENS BRAZ DE AQUINO X SANDRA MARIA CASTELHANO X SANTANA BARNABE DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anoto que o nobre causídico não tem objetividade e muito menos clareza quando redige suas petições, carecendo de uma leitura atenciosa dos autos, uma vez que este juízo às fls.340 e 343 já se manifestou e à despeito dos despachos exarados nos autos, este procurador insiste em falar a mesma coisa, acarretando um trabalho inócuo da secretaria e induzindo o juiz a erro. Com as considerações supra, tornem os autos ao arquivo.

**97.0030538-4** - ALTEMAR BARBOSA DE MIRANDA X ANA MARIA SCAVASSI X ANFRISIO LUIZ DE FRANCA X ANGELA REGINA CORREIA X ANTONIETA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO BOCCUZZI X VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 479-481 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 469.Int.

**97.0032068-5** - LUIZ CARLOS ABRAO X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ALBERTO NERY X LUIS CARLOS LUTIANO X LUCIANO BATISTA DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência à parte autora do depósito feito pela CEF referente a diferença apurada pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**97.0043339-0** - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

Fls. 417 e 421: Manifeste-se a Cef no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**97.0052418-3** - ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X GENI PEREIRA DA SILVA X JORGE AKIO FUKAGAWA X JULIETA ABANI MAFRA X MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 442 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**97.0053453-7** - DIVALDO ALVES DA SILVA X FERNANDO DAS CHAGAS DA SILVA X NATALINA DE ASSIS VIEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 476-480 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos cocnclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**98.0015593-7** - VILMA DOS SANTOS ROSSI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Prejudicado o requerido, haja vista que não há condenação em honorários sucumbenciais,nos termos do acórdão às fls.142/154. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**98.0025749-7** - ANA RITA DA SILVA BARRETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da manifestação da CEF na petição de fls.277, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora conforme guia de depósito de fls.266.

**98.0041689-7** - CLAUDEMARTINS BARBEIRO X ERCILIO QUIRINO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE LIMA DE MELO X ADAO MANOEL DA ROCHA X EDSON APARECIDO BUENO X MANOEL ACIZIO ALVES FERREIRA X PEDRO SOARES GOMES X ARY FERRAZ DE SOUZA X JOSE BARBOSA MACIEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

**98.0044999-0** - OTACIANO JOSE DE SOUSA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO X JOSE APARECIDO BARBOSA X CLARICIO LOPES TROVAO X NEUSA DA ROCHA SANTOS X NELIDE DOS SANTOS GONCALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA PIRES X DANIEL BARRETO X MARIA SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO NUNES CORREA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora referente aos co-autores: Daniel Barreto e Otaciano José de Sousa. Prazo: 10(dez)dias.

**1999.03.99.030792-4** - LUIZ MARCILIO - ESPOLIO(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Fls. 415-417: Defiro a devolução do prazo conforme o requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.001291-6** - DIEGO LUIZ RODRIGUEZ LAMARTIN X PAULO DOS SANTOS X CARLOS FIORE X AUGUSTO SOUZA DE SA X CLEIDE MARCIA MACEDO DE SA X ANTONIO COSTA OLIVEIRA X LIDYA GIULIANI(Proc. HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 329: Defiro conforme o requerido. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.61.00.038348-7** - ANTONIO JOSE ALVES X AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD X BENEDICTO DE ALMEIDA SOUZA X CELINA MARIA ARANDA KELLER X EDNA MARIA DE LIMA X JOAO BATISTA FLEURY X JOSE LUIZ GODINHO X LUCIANE RUBINELLI SPROCATI X MARIA DAS DORES SILVA X PEDRILIA QUARTAROLI CARLOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não obstante as argumentações da parte autora às fls. 283-284, anoto qu eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste Juízo. Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 291-292 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 282. Int.

**1999.61.00.041403-4** - JULIO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X ANTONIO AURIDE LEITE X SEVERINO ANSELMO DE ARAUJO X FRANCISCO FILHO NETO X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE SENAS DOS SANTOS X LUCIA ELENA BARBOSA X NERIBERTO CARNEIRO DE CARVALHO X RISODETE SOARES FERREIRA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 294-296: Defiro a devolução de prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.044629-1** - LUIZ MERLI X VALTER LAURINDO BARROS X VALDIR FIALHO DA SILVA X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO OLIVEIRA DIAS X GERALDO FERREIRA DE FARIAS X ANTONIA LENI TOUCAS X MANOEL BERNARDO DA CONCEICAO X RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Primeiramente, manifeste-se a parte autora se os créditos feitos pela CEF satisfazem o julgado. Prazo: 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**2000.61.00.014490-4** - MARIA DE FATIMA BERNARDO DE SOUZA X TSUTOMU MORITA X SILVANO TOMASI X SERGIO DE ARAUJO X RUI CARLOS DA SILVA MARTINS JORDAO X REJANE HUMIZAVA POIATO X OSWALDO PEDRO MERCEDES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, para que, querendo efetue o depósito dos honorários determinado no r. acórdão.

**2000.61.00.020503-6** - CLEMENTE MENDES DE ABREU X NICACIO JOSE GONCALVES X JANILDES MARIA ANDRADE X ABELARDO SANTOS SOARES X PAULO HUMBERTO ALECRIM X WALTER FISHER X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ PACIFICO RIBEIRO X DIRLEI CARRARO TOMAZ X EDIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme os depósitos de fls.178, 348 e 373 nos termos requerido às fls.377.

**2000.61.00.028838-0** - CLAUDIO COSTA FERREIRA NOBRE(Proc. NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.87 no stermos requerido na petição de fls.156.

**2000.61.00.049709-6** - ANEZIO DE OLIVEIRA FIDALGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP094517 - EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Apresente a CEF os respectivos extratos fundiários do autor Anézio de Oliveira Fidalgo relativos aos períodos trabalhados nas diversas empresas conforme relação às fls.251/252.Prazo:10(dez)dias.

**2003.61.00.024143-1** - FRANCISCO MOLINA ORTIZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Dê-se vista à parte autora do depósito feito pela CEF às fls.115 referente à diferença apontada pela Contadoria. Após,satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**2005.61.00.900533-9** - JOSE FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Postergo, por ora, o envio dos autos ao Contador. Dê-se vista à CEF da memória de cálculos juntada aos autos às fls.116 para manifestação.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

#### **Expediente N° 2396**

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.00.024343-6** - JOAQUIM RODRIGUES X JOSEFINA PEREIRA DE JESUS RODRIGUES(SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X UNIAO FEDERATIVA DO BRASIL-MINISTERIO DO PLANEJAMENTO- ORCAMENTO E GESTAO PATRIMONIO DA UNIAO Intime-se a parte autora para que indique corretamente o polo passivo, trazendo aos autos mais 02 (duas) contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, ao SEDI. Citem-se os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0003212-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034686-5) ORILDES DA VILA MENEZES X IVETE FLAVIA DE MORAIS MENESES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**94.0009617-8** - CARBLOK EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Fls. 234: Defiro o prazo requerido pela parte autora, devendo manifestar-se independente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**94.0027785-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022497-4) ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0000840-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030240-1) COM/ DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS) Oficie-se à CEF solicitando efetuar a conversão do valor total depositado na conta 0265.005.00266581-9 em renda da União Federal, sob o código de receita 2864. Com a resposta da CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0034771-7** - RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**96.0031689-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0026823-1) GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.03.99.033519-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020323-9) BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) Fls. 510/514: Ciência à União Federal (AGU). Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.050491-0** - EUDALIA DO NASCIMENTO SILVA X EUDES DO NASCIMENTO X APARECIDO DELFITO X PEDRO LUIZ COLLI X ANTONIO JOSE XAVIER X ISMAEL RENZETTI X MIZAELO MONTEIRO DOS SANTOS X ATARSISIO CACIANO SANTOS X ANTONIO CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se o alvará de levantamento nº 411/2008 e a respectiva cópia, juntados às fls. 269/270, procedendo-se ao seu cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 271. Int.

**2002.61.00.028406-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021401-0) SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ora, intime-se a Ré para que comprove nos autos o cumprimento do art. 31, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.004564-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031627-7) KATHIA POLITCHUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Tendo em vista ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

**2006.61.00.010350-3** - FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 60, intime-se novamente o autor do despacho de fls. 56, sob a mesma pena, no endereço constante do documento de fls. 09.Intime-se.Após, voltem conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**95.0051929-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034771-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.022631-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010350-3) FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino o desapensamento e a remessa destes autos para a Justiça Estadual - Foro Central da Capital, com as homenagens deste Juízo.Traslade-se

cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se.

**2007.61.00.016587-2** - BIANCA VIEGAS ESCOBAR X MARIBELLE RANZANI VIEGAS(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 109/110, requer a parte autora a execução dos honorários advocatícios, conforme condenação em sentença proferida às fls. 74/77. Intimada, a CEF comprova o pagamento às fls. 113. Porém, em sentença que apreciou os embargos de declaração opostos pela parte autora, foi julgado parcialmente procedente o pedido e deixou de condenar a ré em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.004377-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA COSTA BISPO

Expeça-se nova carta precatória para intimação da requerida, fazendo constar os benefícios do parágrafo 2º, do art. 172 do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.018587-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA

Intime-se a requerente, Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.008674-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILAS PAVINATO

Ciência ao Requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0034686-5** - ORILDES DA VILA MENEZES X IVETE FLAVIA DE MORAIS MENEZES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**94.0002116-0** - LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA(SP098664 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS E SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 269: Oficie-se à CEF solicitando informar sobre eventual saldo remanescente na conta 0265.005.00146404-2, com o intuito de dirimir dúvida levantada pela Delegacia da Receita Federal de que a conversão em renda não se efetivou em sua totalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ao ofício, abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**94.0012312-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009617-8) CARBLOK EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária 94.0009617-8 e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**94.0022497-4** - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**94.0030240-1** - COM/ DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Fls. 92/93: Defiro a penhora no rosto dos autos. Anote-se. Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0037610-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034771-7) RAZZO S/A AGRO-INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**96.0026823-1** - GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, despensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**2000.03.99.033518-3** - BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 464, abrindo-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.021401-0** - SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se pelo cumprimento do despacho nos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.028406-1. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.031627-7** - KATHIA POLITCHUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2415**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0003170-7** - ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0027894-0** - CAPARROZ COMERCIAL SANTAFESSULENSE DE VEICULOS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E Proc. IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**93.0030456-9** - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**93.0035086-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029498-9) HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0008515-1** - PAULO SERGIO NEIA MENEGHELLO X THAIS MARIA MONTAGNANA FRIZZO MENEGHELLO X ARTHUR HENRY HORTON MORATORIO X FERNANDO CLEMENTE FILHO(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X NIUBE APARECIDA CLEMENTE(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X OSCAR ANGELO BRINO X ADELIA MARIA BRINO X ROSA BRINO(SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO E SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0009824-5** - ACCACIO ALVES DE ARAUJO SOBRINHO(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0012958-2** - SALVIM BATISTA FOGACA DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0014171-0** - JOEL ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO E SP023729 - NEWTON RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0014746-7** - INGO GRIMHARD SELKE X ROBERT SELKE X ERIKA CHRISTINA SELKE X MONIKA SELKE NOVOA X NILO JOSE SIMOES NOVOA X CELIO SAO ROMAO X DURVALINA BUENO DE BARROS SAO ROMAO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIZ PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independente de nova intimação.Int.

**95.0015281-9** - BENEDITO LOPES X JOSE FERREIRA BRASIL X MARIO GATTO X MATIAS JOSE SCHNEIDER(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0017370-0** - ADEMAR DE SOUZA NOBRE X SILAS JULIAO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0020099-6** - ONOFRE PINTO X CASSIA APARECIDA DE CAMPOS PINTO X EURIDES CAMATA(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0035356-3** - JOSE AUGUSTO VELLUCCI X ERASMO SOARES DE BARROS JUNIOR X MANOEL BARBOSA VICTAL X MACO AURELIO BRAGA X MARIA ANGELICA GIOMETTI COMAR X MARIA DE LOURDES FERNANDES X MARIA FEITOSA DOS SANTOS X MARTA INES LACH HENRIQUE X MARY MARLY BASILIO DE BARROS X MILTON NUNES DA SILVA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independente de nova intimação.Int.

**95.0600166-9** - ISRAEL DAS NEVES BORGES(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0900356-5** - DALVA MARIA GIANETTI X OLGA BETIOL(SP007056 - MARIO DOTTA E SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E

SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0014043-0** - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0036407-9** - AFONSO MARQUES X ALMIR DE OLIVEIRA ANDRADE X AMADEU SELLANI X ANTONIO RODRIGUES LEME X ANTONINHO CLAUDIO SERAFIM(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0004576-5** - CGU CIA/ DE SEGUROS(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO E SP119420A - UBIRAJARA FREITAS PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0007611-5** - ANA MARIA DIAS DO VALLE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X AUREA DE OLIVEIRA X DAVI CESAR MUNIZ X EDMILSON SEVERINO DA COSTA X ELIOMAR PASSOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE CAMPOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA ALMEIDA FERREIRA X SINESIUS MENDES DE MIRANDA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0016376-0** - ANTONIO GOMES LEAL X ARMANDO PINHEIRO NOGUEIRA X CARLUCIO SOARES MOTA X EDSON INACIO DE OLIVEIRA E SILVA X LUIZA DE ALMEIDA CAMPOS VITORINO X MARCOS FERREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA CABRAL X SALVADOR DOS SANTOS X VALDEMICIO ANTUNES GOMES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0024343-7** - ANTONIO FERREIRA DE MOURA(SP105684 - LINDINALVA DEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0049793-5** - LUIZ VITOR RODRIGUES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.008295-5** - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.016983-0** - VISEX VISORES DE VIDRO LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independente de nova intimação. Int.

**1999.61.00.050120-4** - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE ANTONIO M. DE OLIVEIRA ITAPARY)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.016430-7** - EMS DO BRASIL LTDA X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.019650-3** - CARLOS ROBERTO CARRASCO X MARIA MADALENA CISOTTO DE MORAES X MARIA VERONICA FERES X MIGUEL BARGA X RUBENS ALVES RODRIGUES X RAIMUNDO ALVES FERREIRA X SIDNEY GALINA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X TEREZINHA LOPES RUELA PEREIRA X VALDIR LEITE DA SILVA X VICENTINA TAVARES DE OLIVEIRA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.017644-7** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PENHA DE FRANCA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.025189-2** - ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho defls. 47, providenciando o pagamento das custas de desarquivamento no prazo de 48 horas. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0013269-0** - JAIME CARLOS FLORENTINO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0006785-8** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.031620-3** - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA X PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES E SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**95.0002134-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028375-0) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X ZDZ AGROPECUARIA S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2420**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0037672-1** - JOAO TAVARES MOREIRA RAMOS(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 328, sob alegação de omissão, uma vez que há valores remanescentes a serem levantados e houve a extinção da execução. Sustenta que o valor acolhido por este Juízo foi no montante de R\$ 4.065,89 (quatro mil e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizados até dezembro de 2007 e valor levantado pelo embargante através do Alvará de fls. 325 foi de R\$ 2.898,54, liquidado em 26/11/2008, portanto valor inferior ao devido. Decido. Compulsando os autos verifica-se às fls. 279/288 foi acolhido o cálculo do Contador Judicial no montante de R\$ 4.065,89, atualizado até fevereiro de 2007, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Dessa forma, conclui-se que assiste razão ao embargante, pois existe crédito remanescente a ser levantado pelo exequente, assim, entende que ocorreu erro material, impondo-se acolhimento dos presentes embargos nos efeitos infringentes, uma vez que enseja a modificação do julgado. O caráter infringente só pode ser admitido excepcionalmente quando: a) decorrer logicamente da eliminação da contradição ou omissão do julgado; b) houver erro material; c) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela do objeto do processo; d) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. No caso dos autos, constata-se o erro material, assim, prossiga-se na execução pelo saldo remanescente e intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar o valor da diferença devida do crédito do exequente, devendo, ainda, tal montante ser atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do julgado. Diante disso, acolho os presentes embargos nos efeitos infringentes e porque tempestivos e dando-lhes provimento pelos motivos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

**94.0000280-7** - ANGELINA O ESPINDOLA CUNHA X ANTONIO CARLOS CARVALHO X ANTONIO MARIA DE JURA X LENILDE NASCIMENTO VILARIN X DALILA RODRIGUES RIQUENA X EDSON BENEDICTO CONCEICAO X EUSEBIO LUIZ PALARO X HELIZA HIDEKO ISHIZAKI X MARLENE MARIA CARVALHO X NAIR SORRILHA ESPINDOLA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Carlos Carvalho, Heliza Hideko Ishizaki, Marlene Maria Carvalho e Dalila Rodrigues Riquena, conforme fls. 338-380. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Angelina Espindola Cunha, Antonio Maria de Jura, Lenilde Nascimento Vilarin, Edson Benedicto Conceição, Eusébio Luiz Palaro e Nair Sorrilha Espindola, de acordo com as fls. 338-380. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**95.0017629-7** - ELI SAULO DE ALMEIDA X JOAQUIM RIBEIRO GOMES X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE OTENIO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

.PÁ 0,10 Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria Cristina Vasconcellos e José Otenio, conforme fls. 402-411. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo

remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Eli Saulo de Almeida, Joaquim Ribeiro Gomes e José Antonio de Oliveira, conforme fls. 402-411. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**95.0026025-5** - JOSE FERREIRA NETO X CLAUDIA DE CASSIA BARILARI X MAURO KENDI HORIKAVA X ODAIR PIETRINI X RAYMUNDA SUELY DOS SANTOS X ROSIMAR BREDA SANCHES X SOLANGE SALVATTI LORENZETTI X SONIA MARIA BRUSETTI (SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Rosimar Breda Sanches. Diante disso, em relação a tais autores, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: José Ferreira Neto, Cláudia de Cássia Barilari, Mauro Kendi Horikava, Odair Pietrini, Raymunda Sueli dos Santos, Solange Salvatti Lorenzetti, Sonia Maria Brusetti. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0003355-4** - KATIA REGINA QUINTANA X PEDRO TEODORO DA SILVA X PETRONILIO FERNANDES FREIRE X SALVANIS SEVERINA DO CARMO X SERGIO RIBEIRO (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Kátia Regina Quintana, Pedro Teodoro da Silva e Sérgio Ribeiro, de acordo com as fls. 199-208. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0003853-0** - CARLOS ALBERTO FUMAGALLI X FRANCISCO LIZEUDO PINHEIRO X MANOEL ALVES FILHO X VALDIR ANTONIO DIAS (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos

créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Francisco Lizeudo Pinheiro Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Carlos Alberto Fumagalli, Valdir Antonio Dias Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I. São Paulo, ROSANA FERRI VIDOR Juíza Federal

**97.0055971-8** - AGOSTINHO MOBILE - ESPOLIO (ARMELINDA FRESCHI MOBILE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Agostinho Móbil - Espólio (Armelinda Freschi Móbil), conforme preconiza o despacho de fls. 299. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0000721-0** - IRENE DA SILVA BELUSSI X MICHAEL BRAIN PARKER X ANTONIO SIMPLICIO VAL COSTA X MARCO ANTONIO INACIO X JOAO BATISTA AUGUSTI X JAIR DONIZETTI MAZZAFERRO X SONIA IGNACIO X EDEN ROGERIO RISSI X EDSON ROBERTO RISSI X ITAGIBA NOGUEIRA FILHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Éden Rogério Rissi, Edson Roberto Rissi e Marco Antonio Inácio, conforme fls. 319-339. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Irene da Silva Belumi, Michael Brain Parker, Antonio Simplicio Val Costa, João Batista Augusti, Jair Donizetti Mazzaferro, Sonia Ignácio e Itagiba Nogueira Filho, conforme fls. 319-339 e 366-369. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0018707-3** - ADEMAR FELICIANO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X PRIMO NASCIMENTO BATISTA X ROSANGELA NATALINA PEREIRA X TEREZINHA BERALDO DE MORAES SACHETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos

créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Ademar Feliciano da Silva. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: José Rodrigues, Primo Nascimento Batista, Rosângela Natalina Pereira, Terezinha Beraldo de Moraes Sachetto. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0031904-2** - ANTONIO DO NASCIMENTO SOUZA X ANTONIO IVALDO DIAS X ANTONIO VALDECIR PEREIRA DE JESUS X AUGUSTO CLEMENTINO DA SILVA X ALICIO CIONI X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X SEVERINO MARTINS DE ARAUJO X SEBASTIAO ERMELINO DOS SANTOS X SOLANGE SEVERO DA SILVA X GENI ALVES DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Antônio Ivaldo Dias, Severino Martins de Araújo. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Antônio do Nascimento Souza, Augusto Clementino da Silva, Severino Ferreira da Silva, Sebastião Ermelino dos Santos, Geni Alves de Souza. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0048504-0** - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO X DENYS ALVES DE OLIVEIRA (Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Lindalva Maria da Conceição. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao Autor: Denys Alves de Oliveira. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.036718-4** - JOAO HERGESSE X SIMONE RODRIGUES GUIMARAES X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL EVANGELISTA DO PRADO FESTA X PAULO ANGELO KOCH X JOSE ROQUE

HERGESSE X ANA LUCIA RODRIGUES X ORLANDO FERNANDES MARTOS X LUIZ CARLOS POLO X ANTONIO RODRIGUES PERAMA FILHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jose Roque Hergesse e Orlando Fernandes Martos, conforme fls. 233-236 e 247-249 e 259. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Rodrigues Perama Filho, João Hergesse, Simone Rodrigues Guimarães, Marco Antonio dos Santos, Maria Isabel Evalgelista do Prado Festa, Paulo Ângelo Koch, Luiz Carlos Pólo e Ana Lucia Rodrigues, conforme fls. 231-254. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.054917-1** - OSWALDO DE FARIA SILVA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA E SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI E Proc. REGIS LUIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Oswaldo de Faria e Silva, conforme fls. 180-183. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2006.61.00.022152-4** - GELSEL COIMBRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter reconhecimento ao direito a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713/88 para seus proventos de aposentadoria, tendo em vista ser portador de cardiopatia, considerada não grave pelo Fisco, o que o excluiu do referido benefício. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 50/53, tendo sido interposto agravo retido dessa decisão, com apresentação de contra razões pelo Autor. Citada, a Ré apresenta contestação alegando não haver embasamento legal ao pedido efetuado. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor, através da presente, estender a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713/88, sob a fundamentação de que reflete a hipótese prevista na norma, uma vez que é portador de cardiopatia grave, tendo, inclusive, que se submeter a cirurgia de revascularização do miocárdio, com a implantação de três pontes de safena. A contestação apresentada pede a improcedência da ação, por ausência de direito líquido e certo. Vejamos. As regras que determinam a isenção tem sua interpretação já direcionada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, que determina que as regras isentivas serão interpretadas literalmente. O Autor demonstrou, através da juntada de diversos laudos médicos especializados, ser portador de doença cardíaca grave, que determinou fosse o mesmo submetido a cirurgia para revascularização do miocárdio. Desta forma, afigura-se procedente o pedido efetuado na inicial, havendo jurisprudência pacífica no sentido de que a doença apresentada pelo Autor reflete a hipótese legal, determinando a isenção (grifos nossos): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO (LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV). CARDIOPATIA GRAVE ATESTADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO: DATA DO LAUDO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Agravo retido conhecido por atender às disposições constantes do artigo 523 do CPC, mantendo-se, contudo, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. 2. É decenal a prescrição para a ação de repetição de indébito relativo a imposto de renda retido sobre verba salarial (tese dos 5 + 5 anos). 3. Sendo o autor portador de**

cardiopatia grave, doença expressamente arrolada no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88 e atestada por laudo médico, datado de setembro de 2001 (cirurgia de implante de marcapasso), é patente o seu direito à isenção retroativa do imposto de renda. 4. Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. e-DJF1 DATA:23/03/2009 PAGINA:146PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. ART. 30 DA LEI Nº 9.250/95. LAUDOS MÉDICOS OFICIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. A isenção do Imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 2. No caso, o impetrante alega ser portador de cardiopatia grave, desde 1.998, e juntou aos autos cópias de relatórios médicos firmados por profissionais das especialidades Cardiologia e Cirurgia Cardiovascular, que atestam a patologia cardíaca do impetrante (insuficiência coronariana) e informam detalhadamente acerca dos procedimentos médicos a que este se submeteu, inclusive cirurgia cardíaca. 3. A expressão cardiopatia grave não se refere apenas a uma espécie de doença cardíaca, ao contrário, possui significado que engloba as diversas afecções agudas do coração, dentre as quais, a patologia que acometeu o impetrante. 4. Constata-se que, dos laudos médicos juntados aos autos, dois são oriundos de serviço médico oficial do Município e do Estado, respectivamente, e se mostram idôneos à comprovação da moléstia grave que acometeu o impetrante, desde 1.998, de forma a lhe ser reconhecida a isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos, conforme previsto na legislação que disciplina a matéria. 5. A interposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC. Ademais, não se verifica qualquer conduta desleal da recorrente que enseje a referida condenação, nem a ocorrência de dano processual à parte contrária. 6. Pedido de condenação em litigância de má fé, formulado nas contra-razões, rejeitado. Apelação e remessa oficial improvidas. DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1258Processual civil. Tributário. Preliminar de julgamento ultra-petita afastada. Isenção de imposto de renda para portador de moléstia grave (cardiopatia grave). Prova. Lei 7.713/88. Decreto 3.000/99. Militar de reserva remunerada. Deferimento. Início da isenção. Limites da inicial. 1 - Não há julgamento ultra-petita. A exordial busca a suspensão dos recolhimentos do imposto de renda nos proventos do demandante (militar da reserva remunerada), ao fundamento de que por ser portador de doença grave, nos termos do inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88. Também não prospera o argumento de que a ação foi originariamente proposta como cautelar. O juiz a quo determinou a conversão do feito para o rito ordinário, fato não impugnado pelos interessados, não encontrando eco o reclamo feito inoportunamente. 2- A Lei 7.713/88, em seu art. 6º, XIV, isenta do imposto de renda os proventos percebidos por portadores de moléstia grave, com base em conclusão médica especializada. 3 - O art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta a Lei 7.713/88, considera isentos do IR os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelos portadores de moléstia grave, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei 7.713, de 88, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 92, art. 47, e Lei 9.250, de 95, art. 30, parágrafo 2º). 4 - O demandante foi submetido à cirurgia de revascularização do miocárdio, além de ser portador de hipertensão, conforme atesta o laudo judicial, circunstâncias que apontam para a gravidade da cardiopatia que o acomete. 5 - A exigência de prova da moléstia através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, contida no art. 30, da Lei 9.250/95, destina-se à isenção concedida na seara administrativa. Na esfera judicial, o juiz deve se ater às provas constantes dos autos, conforme o disposto no CPC 6 - A isenção do IR sobre os proventos de pessoa portadora de moléstia grave busca preservar os ganhos do aposentado, considerando os dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade. Precedentes do STJ. 7 - O fato de o demandante ser militar de reserva remunerada não impossibilita a concessão da isenção, sob pena de afrontar-se o princípio da isonomia (Precedente: Ac 387312/RN, des. Marcelo Navarro, julgado em 09 de janeiro de 2007, DJU-II de 14 de fevereiro de 2007). 8 - Na inicial não houve pedido para que fossem repetidos os valores descontados antes do ajuizamento da ação, devendo ser mantida a sentença na parte que determina a isenção do IR a partir da citação. 9 - Apelações e remessa oficial improvidas. DJ - Data::31/03/2009 - Página::328 - Nº::61 Verifica-se, dessa forma, que deve ser acatado o pedido do Autor, uma vez que sua situação reflete a hipótese normativa, tendo direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria, desde a época do pedido administrativo, qual seja, 17 de fevereiro de 2005. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**2006.61.00.022424-0 - MARIA DE LURDES CAMILO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora visa a declaração de inexistência de obrigação tributária, sob a alegação de que não mais é sócia da pessoa jurídica devedora e, ao adquirirem a empresa, os novos sócios respondem pelas dívidas existentes até então. A antecipação da tutela foi indeferida, à fls. 37/38. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento ao pedido do Autor. Em preliminar, alega ser a inicial inepta. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não se apresenta quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela e a União Federal, sob a fundamentação de que, ao ter cedido suas cotas da empresa contribuinte dos débitos em aberto, teria também, junto com os direitos relativos à empresa, cedido os passivos da mesma, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Entretanto, não logrou demonstrar o alegado, não tendo sido demonstrado o registro da referida alteração em órgão

competente, já que as cópias trazidas aos autos não têm qualquer autenticação ou responsabilização pela veracidade das mesmas. Ainda, nos demonstrativos da Receita Federal anexados, consta a Autora como responsável tributário, ou seja, não foi efetuada qualquer alteração junto ao Fisco. Tampouco restou demonstrada a ocorrência da hipótese dos inciso I do referido artigo, que ensejaria a responsabilização integral do adquirente da empresa. Temos, portanto, que a Autora não produziu a prova necessária à comprovação da alegação efetuada. Como cabe ao Autor provar suas razões, não o tendo feito, o pedido não pode ser acolhido. Assim, não foram juntados documentos capazes de ilidir as cobranças efetuadas. PA 0,10 Desta forma, entendo deva ser julgado improcedente o pedido, por ausente prova que fundamente parte da pretensão da Autora. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

**2008.61.00.021847-9** - ANGELO MIGUEL MARINO FILHO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 64/66, conforme segue. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimentos. P. R. I.

**2008.61.00.034978-1** - MELISSA PORTO PIMENTEL(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, alegando obscuridade e contradição na r. sentença de fls. 105/109, nos termos que segue: a) constar na sentença como objeto da presente demanda as contas poupanças de nº 2573/13.00047512-9, 1679/13.00087670-1 e 0255/013.00129183-0; b) Plano Collor I, contradição quanto à fundamentação e o desfecho da sentença.; c) Plano Collor II, contradição quanto alegação de inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na respectiva legislação que alterou a correção monetária das cadernetas de poupança; d) honorários advocatícios, contradição, em face do acolhimento da sucumbência recíproca, uma vez que autora decaiu em parte mínima do pedido. Decido. Em que pese à argumentação da embargante quanto às contradições apontadas, Plano Collor I e II e nos honorários advocatícios não lhe assiste razão, pois na hipótese dos autos, não há qualquer contradição a ser sanada, uma vez que cada um dos expurgos dos mencionados planos econômicos, bem como a sucumbência recíproca foram fundamentados suficientemente para o seu deslinde, a mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios. Ressalta-se, ainda, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, porém, na presente decisão não há qualquer omissão a ser sanada, portanto não sendo via adequada para discutir a questão colocada pela embargante. Portanto, nego provimento aos embargos em relação ao vício apontado de contradição, nos termos acima mencionados. Porém, assiste razão ao embargante quanto à alegação de não ser objeto da presente demanda as contas poupanças acima mencionadas e neste ponto acolho os presentes embargos para que da sentença conste o seguinte: (...) Por conseguinte, improcede o pedido. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; denº 103558-9b) abril/90 (44,80%), conta poupança de nº 2660-6. A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima mencionados. P. R. I.

**2009.61.00.008365-7** - LUIZ CARLOS BAUMHAHKL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Requer, ainda, sobre as diferenças apuradas requer a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,84%) e de abril/90 (44,80%), juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.62). Citada

a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor(es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor(es), índices aplicados em pagamento administrativo (junho/87, maio/90 e fevereiro/91) e carência da ação em relação aos índices de dez/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.81/87 ).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.Das preliminares.Examinados, decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de juros progressivos confunde-se com o mérito e juntamente com este será apreciada. Em relação às demais preliminares deixo de apreciar, por não fazerem parte do pedido formulada na petição inicialCumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis:Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66.Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros.No presente caso, verifica-se dos documentos acostados aos autos às fls.31 que o autor optou pelo FGTS em 01/04/1969, nos termos da Lei 5107/66, entretanto, rescindiu seu contrato de trabalho em 1972.Além disso, o autor optou em 07/02/1972, data anterior a Lei 5.958/73, portanto sua opção não está protegida pela referido diploma legal, bem como a opção em agosto de 1973. Consta, ainda, que o autor optou 04/08/1974, porém, não comprovou nos autos que sua opção esteja protegida pela Lei 5.958/73. Vejamos, somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/1973, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei, portanto, não amparada pretensão do autor.Por tais razões, improcede este pedido.Quanto ao pedido da ré de homologação transação, deixo de apreciar, uma vez que tal objeto (aplicação dos expurgos de jan/89 e abril/90 sobre os depósitos fundiários) não faz parte do pedido da presente demanda, eis que, o pedido de correção pelos expurgos inflacionários refere-se tão somente as diferenças da aplicação da taxa de juros progressiva.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido a presente demanda distribuída após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.008465-0** - DELVO ALVES(SP235337 - RICARDO DIAS E SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que

condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do IPC no seguinte período de março de 1990 (84,32%), nos saldos não bloqueados das contas poupanças do autor. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/44 alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do CDC, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Determinado a ré que juntasse aos autos os extratos das contas poupanças indicadas na inicial, informa a ré que a conta poupança de nº Réplica às fls. 54/67. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise a alegação de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Do expurgo em março de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispo do respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos

normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da parte autora, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2009.61.00.009353-5 - APPARECIDO ALFREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%). Requer, ainda, a condenação da ré em juros de mora e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.74). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es), índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91) e carência da ação em relação aos índices de dez/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.79/87

).Réplica às fls.89/124.É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.Das preliminares.Examinados, decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001:Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes.Deixo de apreciar às demais preliminares, por não fazerem parte do pedido formulada na petição inicial.Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida:Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional e renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis:Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66.Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros.Além disso, o autor optou em 16/10/1973, não comprovando nos autos que sua opção está protegida pela Lei 5.958/73. Vejamos, somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, devendo preencher os requisitos contidos na última lei, portanto, não amparada pretensão da parte autora.Portanto, improcede o pedido do autor.Índice do Plano Econômico Verão e Collor IDo pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional.É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição.A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade.Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS.Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores.Do índice de 42,72% referente a janeiro/89:Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC

para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. No que se referem aos demais índices, já se encontram sumulados pelo Colendo. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 252: TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Portanto, nesses períodos já foram efetuadas as correções nos termos acima indicado, assim, improcede o pedido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente ação, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autor(es) com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%; b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF. d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.010233-0 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria, decorrentes de adesão ao plano de previdência complementar da Fundação CESP, proporcionalmente ao valor recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Sustenta que, durante referido período efetuou o recolhimento do imposto de renda na fonte, sem que fosse, contudo, deduzido da base de cálculo do tributo o valor inerente ao plano de suplementação de aposentadoria, debitado mensalmente em seu salário. Aduz que, em razão do advento da Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir sobre o valor do benefício, a partir de seu efetivo resgate. Dessa forma, ante a ocorrência de bitributação, requer a repetição do valor recolhido indevidamente desde o início do resgate do benefício, bem como a não incidência do imposto de renda sobre a parcela do benefício composta pelas contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Regularmente citada, a ré deixou de apresentar contestação, em razão da dispensa concedida pelo Ato Declaratório PGFN n 4/2006 (fls. 185/186). É o relatório. Fundamento e decido. Por tratar-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor, por meio da presente ação, a declaração de inexigibilidade do valor correspondente à parcela do imposto de renda incidente sobre a quantia percebida a título de complementação de aposentadoria, em razão de já ter efetuado o recolhimento do tributo quando do pagamento das contribuições para o plano de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requer assim a repetição dos valores recolhidos indevidamente, desde o início do resgate mensal das contribuições. Vejamos. Sobre a matéria em questão, assim dispunha a Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ( . . ) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Tal determinação foi alterada pela Lei 9250/95, do modo abaixo: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º

.....VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Diante dos dispositivos legais apresentados, denota-se que durante a vigência da Lei 7.713/88 os valores pagos pelo beneficiário a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada compunham a base de cálculo do imposto de renda, o qual era retido na fonte, calculado sobre o total de rendimentos do empregado. Em contrapartida, os benefícios pagos a título de aposentadoria complementar gozavam da isenção do imposto. Todavia, com a edição da lei 9.250/95 a situação acabou por inverter-se, admitindo-se a dedução da contribuição paga pelo beneficiário da base de cálculo do imposto de renda, passando o mesmo a ter incidência a partir do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. O que pretende o autor com a presente ação é justamente a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas mensais de complementação de aposentadoria, na parte composta pelos valores recolhidos no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Entendo, dessa forma, assistir razão ao autor, haja vista que as parcelas deduzidas de seu salário no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, a título de contribuição para previdência privada, já sofreram tributação do imposto de renda, sendo que a incidência do mesmo sobre a totalidade do valor relativo ao benefício atualmente percebido caracteriza bitributação. Esta também é a posição pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). 1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente recurso especial. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa

física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR. 6. Explicitamente consignado na decisão agravada que não incide o IR sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, devendo incidir a exação, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 974.172/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 210) Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União Federal a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelo autor, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988; ii) condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda, incidentes sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições deste para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Condeno ainda a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2009.61.00.015308-8 - LAZARO CRUZ OLIANI (SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de Embargos de declaração contra a sentença de fls. 100/105, sobre o argumento de omissão, uma vez que a sentença foi omissa quanto deixou estipular a partir de quando incidiria os juros de mora. Decido. Assiste razão ao embargante a sentença foi omissa quanto à indicação de quando incidiria os juros de mora, portanto, passo a sanar a omissão indicada: (...) c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, acolho os presentes embargos e dou-lhes provimento nos termos acima mencionados. Retifique-se o registro da sentença, anotando

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.020825-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059965-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APARECIDA MACHADO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAS X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão e contradição ocorrida na sentença de fls. 59/60. Sustenta a embargante que a r. sentença foi omissa, uma vez que os presentes embargos à execução tratam de duas questões: excesso de execução no valor apresentado pela autora Aparecida Machado e o excesso de execução pela inclusão dos honorários advocatícios dos autores que transacionaram. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ressalto, ainda, que magistrado não está obrigado aderir à tese levantada pela embargante, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica: O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine, a suposta omissão da sentença, não resta razão a embargante referente ao alegado, tendo vista a sua petição inicial, bem como a manifestação da embargante às fls. 55, alegando que existe apenas discordância das partes em relação à inclusão de honorários advocatícios e mesmo porque, os cálculos do Contador foram elaborados apenas em relação à verba honorária, sob alegação de não existir outra discordância das partes. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro ou omissão na sentença, incabível o manuseio do presente recurso. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento nos termos acima aduzidos. P. R. I.

## 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2224**

### **USUCAPIAO**

**2007.61.00.019683-2** - ALESSIO CARLO TARDELLI X PIERLUIGI TARDELLI X CHEILA APARECIDA GARDIM(SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X JOAO DE TULIO FILHO X VALERIA THEREZINHA FERREIRA DE TULIO X IDA STUPLIGLIA DE TULIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Concedo aos Autores o prazo de sessenta dias para promover as correções indicadas pelo DNIT.Int.

### **MONITORIA**

**2006.61.00.017584-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA TERESA DA SILVA(SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO)

Fls. 200: Defiro.Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.00.006357-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANIR FERREIRA GOMES(SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA)

Manifeste-se a Autora conforme determinado na audiência, tendo em vista que a Requerida comprova ter protocolado proposta de acordo.Int.

**2007.61.00.026650-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS

Fls. 176: Aguarde-se o cumprimento do despacho anterior.Int.

**2007.61.00.028345-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GABRIELA CARVALHO RUSSO(SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X JOSEPHINA DE CARVALHO

Vistos, etc...Nestes autos foi deferido o parcelamento do débito na forma prevista no artigo 745-A, tendo a Autora efetuado o pagamento integral.Assim sendo, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente.Oportunamente arquivem-se os autos, findos.P.R. e I.

**2007.61.00.034789-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X EZEQUIEL BARBOSA X CLAUDEONOR SANTOS SILVA

Indefiro por ora o pedido de citação editalícia e determino à Autora que providencie a juntada de extrato da JUCESP, onde poderá constar o domicílio atual da devedora e dos sócios, bem como a composição societária atual, haja vista que da alteração contratual de fls. 74/80, datada de novembro de 2005, não constam como sócios os subscritores do contrato, que é datado de março de 2006.Int.

**2007.61.00.035149-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.001251-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO BREVIGLIERI

Fls. 102: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

**2008.61.00.004955-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X J A TECNO MECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Ciência à Exequente da penhora efetuada.Int.

**2008.61.00.005860-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PANX ROTISSERIE LTDA(SP128266 - FAUSTO HENRIQUE FERNANDES COSTA) X ANTONIO CASSIANO(SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA MARQUES NETO(SP128266 - FAUSTO HENRIQUE FERNANDES COSTA)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões, em 15 dias. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2008.61.00.011388-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO BARBOSA

Fls. 67: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

**2008.61.00.012219-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ROGERIO FORESTO X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes conforme termo de renegociação de fls. 201/203. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.00.019201-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIOGO ANTONIO MARRERO

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.

**2009.61.00.003789-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CELIA RAIMUNDO RIBEIRO(SP187635 - ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Autora para contra-razões, em 15 dias. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2009.61.00.011128-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIS HENRIQUE LOPES DE PAULA FRANCO X ADALBERTO DE PAULA FRANCO X MARIA LOPES DE PAULA FRANCO

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 63 que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção. Assim sendo, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2009.61.00.015745-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FABIANA LUPINARI X FABIOLA LUPINARI

Vistos, etc... Tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, noticiada pela Autora a fls. 44, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2009.61.00.017715-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA ELVIRA RESENDE X WELTON TENORIO CAVALCANTI

Defiro o desentranhamento e a substituição, intimando-se a Requerente a retirar os documentos em cinco dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.002390-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000856-4) GERALDO DUMAS DAMASIO(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 78/81: Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.00.002391-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022380-3) SOLANGE

MARIA DE BRITO(SP272383 - VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Fls. 86/93:Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.00.007161-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000886-6) FRANCISCO ARAGAO MACHUCA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 53/61:Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0038096-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X MARCOS CEZAR DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista que não foram localizados valores em instituições financeiras.Int.

**2004.61.00.024142-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X CLAUDIO ALVES DE LIMA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2005.61.00.015444-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO PAULISTA LTDA X LAERCIO VALTER DA SILVA X ARISTON ALVES DE OLIVEIRA(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.00.015086-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2007.61.00.028614-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.000797-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR CANCIAN JUNIOR

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o endereço informado pela Receita Federal é o mesmo constante da inicial.Int.

**2008.61.00.006366-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA X CESAR AUGUSTO ALVES DA PAZ

Cite-se DECORLEVE no endereço indicado, na pessoa da representante legal MARIA ZILDA DA SILVA, observando-se que esta já foi citada como avalista.CÉSAR AUGUSTO ALVES DA PAZ não reside no endereço indicado conforme já certificado, assim sendo providencie a Exequente o endereço atualizado.Int.

**2008.61.00.007716-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FLORATIVA ARQUITETURA E PAISAGISMO S/C X SILVIA REGINA DE CARVALHO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores em instituições financeiras.Int.

**2008.61.00.028825-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA X MAXWELL OLIVEIRA DA CRUZ

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o insucesso das hastas públicas.Int.

**2009.61.00.006070-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ  
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2009.61.00.008396-7** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO X NEUSA MARIA GIARDI FRANCO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)  
Providenciem os Executados a prova da propriedade do bem nomeado à penhora.Após, vista à Exequente.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.014708-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007092-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE ELI FOGACA(SP228857 - ESTELA REGINA ASSIS)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contra-razões, em 15 dias.Após, desapensem-se estes autos para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032969-1** - JOAQUIM DE FREITAS - ESPOLIO X JOAO CARLOS DIAS DE FREITAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 87/88: O número da agência constou devidamente da solicitação administrativa feita pelo Requerente, cofnorme se vê às fls. 16.Fl. 91/104: Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.Dê-se vista á Embargada para apresentar contra-razões, no prazo legal.Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2006.61.00.014503-0** - AMAURI NATALINO PARISI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 236: A medida liminar não está mais em vigor tendo em vista a sentença de fls. 210/213, transitada em julgado, a qual não dispõe sobre o financiamento imobiliário em questão, portanto este procedimento não é óbice à execução da dívida, ressaltando ademais que o Requerente não cumpriu a ordem liminar de utilização dos valores sacados na amortização do referido financiamento.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4322**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**90.0012161-2** - MAPA FISCAL EDITORA LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor as cópias necessárias para expedição de mandado.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, se em termos, peça-se mandado nos termos do art. 730/CPC.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**88.0040376-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ISAAC FINGUERMANN X SAMUEL GIL X VALDEMAR GIL(SP011753 - SAMUEL GIL E SP109177 - LUIZ GIL FINGUERMANN)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.026411-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Apenas um dos réus não foi localizado, assim, tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do réu, bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, lembrando que tendo em vista as certidões negativas de fls. 69, 96, 105 e 136, a citação poderá ocorrer na forma dos artigos 231 e 232 do CPC.Int.

**2007.61.00.008609-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X LEONTINA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.027485-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADEMIR JOSE DE SOUZA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X VILSO CERONI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Ante a inércia do réu, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.029014-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP140646 - MARCELO PERES) X PRISCILA SAMPAIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO X EUNICE VIEIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP145396 - LUCIANO GARCIA DE ANDRADE)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2007.61.00.032134-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X FABIO ALVES DA SILVA(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2007.61.00.033084-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO AUGUSTO PIESCO X DEBORA KOGA DE OLIVEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.004427-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇOES X ANDREA CRISTINA DONATO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2008.61.00.005861-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO  
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.00.027335-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO CAMARGO

Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

**2009.61.00.015737-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA PAULA HERGOVIC(SP275415 - ALCINDO DE SORDI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.007280-1** - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré.Int.

**2008.61.00.029300-3** - NILSON FRANCISCO GOMES X MARIA DAS GRACAS BARBOSA GOMES(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 569: Indefiro, forneça o peticionário a planilha de cálculos a fim de que se promova a execução, haja vista que cabe a parte interessada requerer o que de direito, bem como trazer aos autos os elementos necessários ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, dê-se vista à parte contrária, após remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.017162-5** - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 148/149, juntado as cópias solicitadas. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2000.61.00.048694-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048693-1) MARCIA DE ALMEIDA PORTERO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3. Traslade cópias de fls. 512/520, 535, bem como deste despacho, para o processo principal nº 2000.61.00.048693-1.

**2009.61.00.007337-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031392-0) INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0006548-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO

Considerando as citações positivas de fls. 373 e 410, expeça-se edital para citação dos réus ainda não citados, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

**2007.61.00.030755-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2008.61.00.001466-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Fls. 207/208: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**2008.61.00.011999-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X REF COBRANCAS S/C LTDA X LIBERO ROGERIO VETTORAZZO X AIRTON VETTORAZZO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2008.61.00.014776-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA MADUNECKAS(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X SERGIO MADUNECKAS

Preliminarmente, deverá a autora se manifestar acerca da certidão de fls. 124, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.017328-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JURACI DA SILVA

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 429361/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra

arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016790-0** - HORST ADOLF BOTTA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista a autora acerca da impugnação de fls. retro.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.018570-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA AUXILIADORA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de notificação judicial, através da qual pretende a Caixa Econômica Federal notificar MARIA AUZILIADORA SILVA da rescisão contratual, bem como para a entrega do imóvel.Expedidos os competentes mandados, a CEF peticiona a fl. 29, dando conta do pagamento, inclusive das custas e despesas, razão pela qual houve o desaparecimento do interesse de agir.Logo e tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que os mandados foram recolhidos, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil.À secretaria para as providências cabíveis.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.001257-8** - ZELY MONTAN LOPES GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Fls. 263/265: Verifico a ocorrência de excesso de bloqueio (R\$ 14,15) no que tange ao valor total executado no feito. Em consequência, determino o desbloqueio do referido valor, incidente em conta do Banco Bradesco. No mais, considerando o bloqueio efetivado em conta distinta do banco Bradesco, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

**2007.61.05.011362-4** - LUSTRES IDEAL IND/ COM/ E EXP/ DE LUMINARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 127/128: Ciência ao autor.Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2009.61.00.011299-2** - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139: Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.020286-5** - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 - MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 61 em aditamento à inicial.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o autor a concessão de tutela antecipada para que sejam baixadas as restrições existentes em seu nome nos cadastros de inadimplentes, tais como SERASA e SPC, realizados pela ré, referentes a cheques devolvidos e débitos contratuais (contratos nºs 5000090 e 400900180987156).Para tanto sustenta que apesar de ter informado a ré ter sido vítima de fraude, esta não tomou as providências necessárias, gerando a negativação de seu nome.Juntou documentos.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.No presente caso, presentes ambos os requisitos.Aparentemente o autor foi vítima de estelionatários que se valeram de documentos falsos para obter crédito em seu nome. Presente, portanto, o fumus boni juris.De outra feita, a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes tem como consequência o impedimento de obtenção de crédito, além de outras, o que afeta diretamente a vida em sociedade, atualmente.Isto posto, defiro a liminar requerida, para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros da SERASA, do SCPC e do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, desde que referente aos débitos ora em discussão.Oficie-se à SERASA, ao SCPC e ao BACEN.Após, cite-se.Ao SEDI para retificação do nome do autor, passando a constar JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR, bem como do valor da causa, para R\$

46.500,00.Int.

#### **Expediente Nº 4413**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.024245-6** - RENATO GARCIA X CLEUSA REGINA FAVERO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**2005.61.00.025950-0** - UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA X IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA DA VITORIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Ratifico os atos anteriormente praticados.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

#### **Expediente Nº 4414**

##### **MONITORIA**

**2004.61.00.008365-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA VERALUCIA DA SILVA(SP040841 - AUGUSTO MASARU SAKAI E SP036557 - TOMOCO SAKAI)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente execução, conforme requerido às fls. 151/152, pelo exequente, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.017501-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004031-9) MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por MARISA KLEMCZYNSKI contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 2008.61.00.004031-9), insurgindo-se contra o percentual de juros aplicado e a sua capitalização. Requer autorização para depósito do valor do primeiro contrato até o término da dívida, designação de audiência de conciliação, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a apresentação dos extratos dos débitos pela embargada e a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano. A CEF impugnou os embargos (fls. 22/27), requerendo sua improcedência. Na decisão de fls. 33/33-v, foi a embargante intimada a atribuir valor à causa, foi deferido o depósito conforme requerido, indeferida a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a apresentação de extratos pela ré. Contra esta decisão, as partes não se insurgiram. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 45). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, reconsidero a decisão que determinou a atribuição de valor à causa, posto que em embargos à execução, o valor da causa equivale ao valor da dívida. Assim, ainda que não tenha sido expressamente atribuído o valor na petição inicial, corresponde ele ao valor da execução. Pois bem. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução. É de se ver ter a embargante firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, conforme instrumento juntado a fls. 10/14 e aditivo de fls. 15/16 dos autos da execução em apenso. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não restou comprovado qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à impossibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a

capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, cassando a decisão que deferia o depósito dos valores do primeiro contrato. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**2009.61.00.015541-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010993-2) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)

A CEF ingressou com a presente ação de execução, ao fundamento de que as rés são devedora do montante de R\$ 12.769,57 (doze mil setecentos e sessenta e nove mil reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 20.04.2009 conforme planilha anexa as fls. 49, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas firmado em 20.12.2007 com prazo de 24 meses. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou os presentes embargos aduzindo em síntese inépcia da inicial, aplicação do CDC, abusividade dos valores cobrados, capitalização ilegal de juros, multa excessiva e enriquecimento sem causa da instituição bancária. A CEF impugnou os embargos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Aduzidas preliminares cumpre decidi-las antes da análise do mérito. Não prospera a arguição de inépcia da inicial na medida em que consta dos autos o contrato e planilha de evolução da dívida contendo todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. Não há necessidade de colacionar aos autos o contrato de abertura de crédito original, pois não se trata do título executado. O contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações é título executivo independente e nos termos firmados goza dos requisitos da liquidez certa e exigibilidade. Todo o mais alegado, inclusive a aplicação ou não CDC diz respeito ao mérito que passo a analisar. No mérito, o pedido inicial revelou-se improcedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações das embargantes e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos executados. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que ora denominam como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão à autora. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO, os embargantes ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

**2009.61.00.019933-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000326-1) LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP241379 - FERNANDA EZSIAS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista que os presentes Embargos à Execução foram intempestivamente opostos, uma vez que o mandado de citação foi juntado aos autos em 11.05.2009, e somente em 27.08.2009, fo-ram opostos os presentes embargos, REJEITO LIMINARMENTE o presente feito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta, tendo em vista que o comprovante de pagamento apresentado pelo embargante às fls. 04, não é hábil a comprovar o pagamento do débito, uma vez que foi realizada em guia inadequada (DARF). Oportunamente, transitada em julgado, arqui-vem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.000326-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP241379 - FERNANDA EZSIAS DA SILVA)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 85/88, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

**2009.61.00.001894-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS  
Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 46/59, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Transitada esta em julgado, levantem-se o bloqueio efetuado nas contas do executado, através do sistema BACENJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/22, mediante a substituição por cópias simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.00.010993-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo aos embargos à execução, prossiga-se com a tramitação processual, independentemente do traslado da sentença dos embargos.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 366 e 373 e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 267, III, CPC.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.021050-6** - INJECROM IND/ E COM/ LTDA(SP080689 - ANTONIO CARLOS VASCONCELOS E SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP085856 - LUIZ PEDRO MANTOVANI) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO E SP203026 - CARLOS TADEU DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INJECROM IND/ E COM/ LTDA. contra ato do GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, que determinou o corte no fornecimento de energia elétrica. Inicialmente impetrado perante a Justiça Estadual, por onde tramitou, sendo inclusive sentenciado o feito. Em sede de apelação, a 26ª Câmara do Tribunal de Justiça, declarou nulos os atos decisórios e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal em razão de sua competência absoluta. Distribuídos para esta 4ª Vara Federal/SP, foi o impetrante intimado a recolher as custas processuais devidas, bem como a juntar cópia do cartão CNPJ. Decorreu o prazo sem manifestação. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, II do CPC e art. 10 da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para cancelamento da distribuição. P.R.I.

**2008.61.00.027062-3** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PINATTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA proposto por PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PINATTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que as verbas recebidas pelo término, sem justa causa, do seu contrato de trabalho, sofreram indevidamente a incidência de imposto de renda, quais sejam, férias vencidas e proporcionais e 1/3 sobre as férias vencidas e proporcionais.Pediu a condenação da impetrada em obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar a cobrança do imposto de renda sobre referidas verbas, com a declaração da inexistência de relação jurídica tributária. Postulou pedido liminar.A liminar foi deferida parcialmente às fls. 25/27. Foi expedido ofício para a ex-empregadora, com o conteúdo da decisão, que comprovou o depósito nos autos as fls. 80/81.Intimado, o impetrado prestou informações as fls. 39/45 sustentando que não há ilegalidade na tributação alegada.O Ministério Público interveio normalmente nos autos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Ao prestar as informações o impetrado levantou questão de ordem preliminar acerca da competência deste juízo. No entanto, não lhe assiste razão.O autor direcionou corretamente o writ, eis que em mandado de segurança a competência é fixada em razão da autoridade impetrada. Embora a impetrante resida em São Bernardo do Campo, a arrecadação do tributo se dá em São Paulo - sede da empresa, pois trata-se de imposto retido na fonte.Assim, o juízo competente para o processamento e julgamento da medida é o Juízo da capital, pois a autoridade responsável pelo ato pertence a esta circunscrição Nesse sentido a jurisprudência:Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP.I - A competência para

processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 87593-SP, j. 24/04/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318) (grifei) Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora a que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado. No caso dos autos a arrecadação do tributo é realizada pela DERAT, razão pela qual rejeita-se a preliminar de ilegitimidade. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. É importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. Voltando ao caso concreto, o pedido envolvendo as férias, o adicional constitucional de 1/3 (um terço), quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. Porém, quando as férias são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória. Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas e proporcionais acrescidas de seus respectivos 1/3 constitucional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento em favor do(a) impetrante do valor depositado nos autos. P.R.I.

**2009.61.00.002904-3 - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A (SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO** Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A em razão da sentença prolatada às fls. 137/139. Assiste razão à embargante, devendo os embargos serem conhecidos e providos. E, no presente caso, terão efeito infringente, porquanto modificarão a decisão atacada, passando a constar do dispositivo da sentença de fls. 137/139: Com relação ao enquadramento equivocado da multa, assiste razão ao autor, pois a Lei n.º 9.430/96, art. 61, limitou o percentual de multa ao patamar de 20%: art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso: (...) 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Já o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional prevê, por sua vez: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito (...) II- tratando-se de ato não definitivamente julgado (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão do impetrante, com a fixação da multa no patamar de 20% (vinte por cento). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a limitação da multa de mora em 20% ao

Processo Administrativo 13808.006328/98-18, de acordo com o preceituado no artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n 9.430/96. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em razão do disposto na Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado converte-se em renda da União o valor do depósito efetuado nos autos, ressaltando, em relação à multa, o percentual que supere o patamar de 20%, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

**2009.61.00.002952-3 - DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Vistos.DARELI ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com pedido liminar, objetivando o provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito constante nas CDAs 8070601644900 e 8060604819355, visto o entendimento adotado pelo STF em relação ao conceito de faturamento. Pretende, ainda, a declaração de que os valores pagos por meio do parcelamento são indevidos, com a consequente autorização para a compensação, com os devidos acréscimos legais. Por fim, requer que se determine à autoridade coatora a sua não inscrição no CADIN, afastando quaisquer restrições com relação ao pedido inicial, e ainda, que tal débito não conste como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações.O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações a fls. 118/136, alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva, porquanto as CDAs ora discutidas, são originárias da Procuradoria Seccional de Osasco/SP.A impetrante aditou a inicial, indicando como autoridade coatora o Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco apresentou suas informações intempestivamente (fls. 154/170).A liminar foi indeferida.Contra esta decisão ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento, que foi convertido em Retido. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito.É o Relatório.Decido. A preliminar, suscitada confunde-se com o mérito, e com ele será decidida.Passo, então, a apreciar o mérito.Por primeiro, verifico que, embora tenha noticiado a impetrante, num primeiro momento, não ter sido alcançada pela decisão proferida no RE 550529, posteriormente foi juntado aos autos Declaração do SINCOR - SP, nos seguintes termos: Ocorre que com o despacho da MM. Juíza Federal da 24ª Vara Cível federal da Capital, todas as corretoras de seguros, associadas ao SINCOR, mesmo não constando na lista de associados são beneficiárias do Mandado de Segurança Coletivo.Pelo excerto anteriormente transcrito, depreende-se que a decisão proferida no RE 550529 se aplica à impetrante.Com relação à incidência do PIS e da COFINS nas atividades desenvolvidas por corretoras de Seguros, o STF, decidiu no RE/550529, de relatoria do Ilustre Ministro Celso de Mello:Conheço, preliminarmente, dos presentes embargos de declaração como recurso de agravo (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).E, ao fazê-lo, reconheço que assiste razão à parte ora recorrente. Sendo assim, reconsidero a decisão proferida a fls. 1.927/1.929, ficando prejudicado, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 1.932/1.933.Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela empresa recorrente.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC nº 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei

Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722). Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, Lei Complementar na Constituição, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, Lei Complementar Tributária, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, Sistema Constitucional Tributário, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.). Cumpre assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso. (RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei) Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, 1º - ocorre um fato na vida se corresponder a uma hipótese normativa, sofre incidência A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo da COFINS, a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF. Desta forma, e na esteira do entendimento da Suprema Corte mencionado, entendo ilegal a incidência do PIS/COFINS sobre as comissões auferidas pelas corretoras de seguro. Ressalto, por fim, que o parcelamento de débito confessado na via administrativa não impede o reconhecimento, na via judicial, da inconstitucionalidade da exação, neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. IPTU PROGRESSIVO, TIP, TCLLP. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente admite-se sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (Precedentes: REsp 927097/RS, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, DJe 06/10/2008) 2. Ao revés, é possível o questionamento judicial no tocante à relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a legitimidade da norma instituidora do tributo. Isso porque a obrigação tributária exsurge da impositividade da norma jurídico-tributária, vale dizer, não tem natureza contratual, mas ex lege. 3. In casu, o pleito de revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade das normas instituidoras dos tributos (IPTU progressivo, TIP e TCLLP), ressoando inequívoca a sua possibilidade. (Precedentes: REsp 927097/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 06/10/2008) 4. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária de tributo sujeito a lançamento de ofício é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: AgRg no Ag 1011897/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008; REsp 959.385/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 19/09/2007; AgRg no Ag 877.557/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007; Resp 849755 / RJ; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA, Julgamento 19/09/2006; DJ 16.10.2006) 5. In casu, a ação de repetição foi ajuizada em 19/03/2001, e o pagamento mais remoto ocorreu em 25/03/1996, razão pela qual ressoa inequívoca a não ocorrência do prazo prescricional. 6. A jurisprudência deste E. Tribunal Superior sedimentou-se no sentido de que, no tocante à

questão dos juros moratórios em sede de repetição do indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, estes devem incidir na razão de 1% ao mês, desde que a sentença tenha transitado em julgado. A partir de 1º de janeiro de 1996, devem incidir os juros equivalentes à taxa SELIC, sem cumulatividade com qualquer outro índice, uma vez que esta taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, ressaltando-se que, se a decisão ainda não transitou em julgado, como no caso sub judice, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC.7. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.8. Conseqüentemente, a conjugação com o 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.9. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo.10. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).11. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF).Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.12. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.13. In casu, os arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e 1º da Lei 4.414/64 não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram questionados em sede de embargos declaratórios, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, RESP 947233, Primeira Turma, Luiz Fux, DJE 10.08.2009)Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional.Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade.Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03 passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos.A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor.A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e concedo a segurança, suspendendo a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80706016449-00 e 80606048193-55, visto a declaração do STF quanto à inconstitucionalidade da aplicação do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, afastando a incidência das comissões auferidas pelas corretoras de seguros, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação, nos termos acima expostos até a efetiva compensação.Afasto, ainda, quaisquer restrições por parte do impetrado, em razão do ora decidido.A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte.A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**2009.61.00.004971-6 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S/A em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a suspensão da exigência de devolução das vias originais do registro do ato de incorporação da empresa Lubiani Transportes Ltda. antes do julgamento definitivo do recurso interposto pela Procuradoria da JUCESP. Alegou que o cancelamento do ato de incorporação antes do julgamento definitivo do recurso administrativo constitui medida ilegal e abusiva e alega que causará enorme impacto patrimonial, financeiro e fiscal, contrariando o devido processo legal administrativo. Pediu o reconhecimento de seu direito a ter em seu poder as vias originais do ato de incorporação da LUBIANI, mantendo-se os feitos do referido ato societário até o julgamento final do procedimento administrativo instaurado perante a JUCESP. A liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou suas informações, preliminarmente alegando a existência de litisconsórcio necessário com a UNIÃO e com o INSS. No mérito, alegou ser regular a exigência de devolução dos registros arquivados, uma vez que teria sido descumprida a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos específica. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os fundamentos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. As partes são legítimas, não havendo falar na necessidade de litisconsórcio com a UNIÃO ou com o INSS. De fato, o que se discute no presente feito é tão somente a regularidade de exigência da devolução dos atos societários registrados sem a observância do devido processo legal, exigência esta feita pela JUCESP. Assim, não há qualquer interesse dos entes mencionados na ação. Há, ainda, interesse de agir. Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.

Analizando a inicial e os documentos a ela acostados, depreende-se que assiste razão ao impetrante. Com efeito, verifico que o arquivamento dos atos societários relativos à incorporação em questão foi levado a efeito pela JUCESP. Assim sendo, para a sua desconstituição, é de rigor a observância do devido processo legal, devendo ser observado o procedimento previsto pelo Decreto 1800/96. A exigência da devolução dos atos equivale à aplicação prévia do resultado do processo administrativo, sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, gerando prejuízos contundentes à parte. O artigo 72 do decreto mencionado deixa claro que, ainda que se decida pelo cancelamento do registro, deve ser possibilitada a sua retificação, se o vício for sanável, sendo que somente após o prazo para tal o desarquivamento será operacionalizado. Tal procedimento tem por escopo prestigiar o princípio da manutenção da empresa, sabendo-se dos graves prejuízos sociais decorrentes do desarquivamento. Ao gerar a paralisação da empresa, não mais se produzirão riquezas, empregos serão sacrificados, entre outras implicações. Ora, a determinação desde logo de devolução dos atos originais registrados justamente gera tais efeitos deletérios, sem sequer se realizar o processo administrativo integralmente ou se possibilitar a retificação de incorreções no registro. Demonstrada, destarte, a ilegalidade da determinação em questão e, conseqüentemente, a lesão a direito líquido e certo da impetrante de ver observado o devido processo legal para a aplicação da penalidade de desarquivamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, conseqüentemente, resolvo o mérito, para conceder a segurança pleiteada, DETERMINANDO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a devolução das vias originais dos atos de incorporação de LUBIANITRANSPORTES LTDA., até o julgamento do procedimento administrativo de revisão do registro. Custas ex lege. Sem a incidência de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.00.008886-2 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM SP - CENTRO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, qualificada na inicial, em face do CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM SP - CENTRO objetivando o provimento que lhe assegure o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com ou sem procuração, e ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, todos realizados sem a necessidade de agendamento ou filas. Para tanto, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade da determinação, na medida em que afronta o direito de petição, bem como o livre exercício da profissão de advogado. A respeito do conflito negativo suscitado perante o TRF da 3ª Região, foi proferida decisão designando este juízo como competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. A medida liminar foi negada. Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal, conforme certificado às fls. 96. O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante ver-se desobrigado de cumprir as exigências impostas pela impetrada. Em que pesem as argumentações do impetrante, entendo que é outro o enfoque a ser dado aos fatos objeto do presente mandamus. O impetrante se volta contra as exigências a ele impostas quando da protocolização dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários, bem como o agendamento eletrônico adotado pelo INSS para atendimento dos beneficiários nas agências. Alega que, por ser advogado, não pode ser submetido a tais exigências. Todavia, entendo que as prerrogativas, para não se tornarem privilégios, devem ser tratadas e observadas com certo cuidado de todas as partes envolvidas. Os atos que o impetrante pretende praticar são aqueles para os quais não se exige a presença de advogado. Ou seja, qualquer pessoa pode se dirigir a um dos postos de atendimento do INSS e protocolizar pedido de benefício previdenciário, bem assim como praticar qualquer um dos atos previstos pela Lei nº. 9.784/99 e suas normatizações. Não há a exigência legal de que sejam advogados. Diferente é a hipótese do acesso ao Judiciário, onde, com poucas exceções, a pessoa, para litigar, deve se fazer representar por um advogado. Nesses casos,

entendo pela aplicação de todas as prerrogativas da profissão. No caso dos autos, porém, em que pesem as argumentações constantes da inicial, filio-me ao entendimento no sentido de que não há que se falar em prerrogativas quando o ato a ser praticado não é exclusivo do advogado. Por outras palavras, tratando-se de ato que qualquer do povo pode praticar, não havendo a necessidade da intermediação de advogado, não há que se falar em prerrogativas, sob pena de que tais prerrogativas transformem-se em privilégios. Realmente, e considerando a imensa gama de pessoas que diariamente se dirigem a um dos postos de atendimento do INSS, a pessoa que tiver condições financeiras para dispor do auxílio de um advogado já estará em absoluta vantagem em relação aos demais que não podem contar com aquele auxílio, apenas pelos conhecimentos jurídicos que o advogado detém. Se, ao lado disso, ficar estabelecido que o advogado não tem que se sujeitar às regras de atendimento, o princípio da isonomia estará irremediavelmente maculado. Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade (3ª edição, 10ª tiragem) afirma que: Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos. (obra citada, pág. 18). E continua o mestre: Em síntese a lei não pode conceber tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferenciador e o regime dispensado aos que inserem na categoria diferenciada. (pág. 39). De onde se pode concluir que por não serem atividades exclusivas da profissão do impetrante, qualquer diferenciação no tratamento viola o princípio da igualdade, ante a ausência de correlação lógica entre os fatores diferenciais (a profissão) e a distinção de regime jurídico em função deles (as prerrogativas). Por outro lado, não se pode olvidar que as regras ora questionadas - agendamento eletrônico, distribuição de senhas e limitação de protocolo - foram impostas com o objetivo de otimizar o serviço público oferecido, pois além de tornar igualitário o seu acesso a todos que dele precisam, visa o interesse público em detrimento do interesse privado. Realmente, ao organizar a forma de atendimento da população a Administração nada mais fez do que, diante de seu deficiente quadro de pessoal e material, tentar impor tratamento mais célere e isonômico às pessoas que a procuram, privilegiando os princípios da isonomia e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Em suma, a lei não prevê a obrigatoriedade da presença de advogado para o atendimento e requerimento do benefício, bem como para a prática de atos correlatos e uma vez que as regras da Administração visam organizar e melhorar o atendimento ao público, não há como acolher a pretensão do impetrante. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de Agosto de 2009. P.R.I.O.

**2009.61.00.009257-9 - AVAYA BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por AVAYA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL do PAES, com a suspensão da exigibilidade, visto reclamação pendente, bem como a análise pela autoridade competente, das compensações efetuadas a título de IRPJ e CSLL, reconhecendo o direito da impetrante apresentar Manifestação de Inconformidade e todos os demais recursos previstos na Lei 10.833/03, que incluiu o parágrafo 9º do art. 74 da Lei 9.430/96. Despacho exarado à fl. 147 deferiu a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. A autoridade coatora presta informações às fls. 153/157. Sentença prolatada às fls. 162, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito. Em razão dos Embargos de Declaração de fls. 173/175, entendeu este Juízo que a sentença prolatada foi extra petita, tornando nula a sentença, deferindo a liminar. Em razão da decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo Retido. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por AVAYA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL do PAES, com a suspensão da exigibilidade, visto reclamação pendente, bem como a análise pela autoridade competente, das compensações efetuadas a título de IRPJ e CSLL, reconhecendo o direito da impetrante apresentar Manifestação de Inconformidade e todos os demais recursos previstos na Lei 10.833/03, que incluiu o parágrafo 9º do art. 74 da Lei 9.430/96. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Conforme se verifica da documentação que instrui os presentes autos, os valores ora discutidos pela impetrante, após pedido de Revisão (fl. 84/96), foram excluídos do PAES, e transferidos para o processo 16152.000251/2008-56, para realização da análise de compensação pela autoridade competente (fls. 99). Posteriormente, despacho exarado pela EQPAC - Equipe de Parcelamento (fl. 104), manifestou-se nos seguintes termos sobre o pedido de revisão do impetrante: Alega que as compensações nunca foram analisadas pela Equipe de Parcelamento, porém não é da competência desta equipe analisar quaisquer compensações e a decisão da reinclusão dos débitos do presente processo, fl. 21, foi tomada baseando-se no exposto no 4º parágrafo de fl. 20. Por fim, manifestou-se o Chefe da EQPAC pela manutenção dos débitos do processo na consolidação do Parcelamento Especial - PAES. Em razão do anteriormente exposto, ingressou a impetrante com Reclamação (fls. 107/116). Conforme se depreende da narração dos fatos, a reinclusão dos débitos ora questionados no PAES, sem a análise por parte da autoridade competente, e ainda, não tendo

cientificado a impetrante quanto ao ato ora atacado, fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ressalto, por fim, que a manifestação de inconformidade é o recurso administrativo previsto contra as decisões que denegam pedidos de compensação ou que não homologam as declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte, e suspende a exigibilidade do crédito, conforme disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a alteração dada pela Lei 10.883/03 de 29.12.2003. Por fim, verifico, que o impetrado às fls. 210/212 noticia que o processo administrativo 16152.000251/2008-56, foi retirado da consolidação de Parcelamento Especial - PAES e se encontra atualmente na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO I aguardando julgamento; não havendo, no momento, decisão proferida por esse órgão ou pelo Conselho de Contribuintes. Pelo anteriormente exposto, verifico, assistir razão ao impetrante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos ora discutidos, IRPJ e CSLL, dos valores consolidados do PAES, enquanto não ocorrer apreciação em definitivo pelo órgão competente das referidas compensações efetuadas pelo impetrante, ressaltando, que aos recursos interpostos pelo impetrante aplica-se o disposto no 11, do art. 74 da Lei 9430/96. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

**2009.61.00.010291-3** - CPFL ENERGIA S/A(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em razão da sentença prolatada às fls. 191/192. Conheço dos embargos de declaração de fls. 198/199, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a sentença de fls. 191/192. P.R.I

**2009.61.00.010397-8** - LELIA DE OLIVEIRA GREGORIO X LEA DE OLIVEIRA GREGORIO ASATO(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LELIA DE OLIVEIRA GREGORIO e LEA DE OLIVEIRA GREGORIO ASATO em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, alegando ser ilegal o ato da impetrada que determinou o desconto em suas pensões em razão da concessão errônea de valores a maior. Relataram as impetrantes serem beneficiárias de pensão de militar, seu pai, decorrente da reversão da pensão de sua mãe, já falecida. Após a realização de procedimento administrativo, a autoridade impetrada teria concluído pela percepção de boa-fé, por parte de sua mãe, nos anos de 1996 e 1997, de valores a maior, uma vez que os cálculos realizados pelos servidores do Exército estariam incorretos. Determinou, em consequência, a restituição pelas impetrantes dos valores recebidos a maior por sua mãe, através de descontos mensais em sua folha de pagamento. Alegaram não ser possível tal determinação, na medida em que o recebimento foi de boa-fé, decorrente de erros de cálculo do próprio Exército, pelo que não poderia ser ordenada a sua restituição. Pediram o cancelamento da ordem de desconto no contracheque dos valores recebidos a maior de boa-fé. Formularam pedido de liminar. A liminar foi deferida, decisão da qual foi interposto agravo retido, devidamente contra-arrazoado. A autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo a possibilidade de desconto dos valores em questão, sob pena de enriquecimento ilícito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os fundamentos para a regular formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares argüidos, passo diretamente ao exame do mérito. Assiste razão às impetrantes, sendo ilegal a determinação de desconto em folha dos valores recebidos de boa-fé. Deixando de lado a questão relativa à possibilidade das impetrantes arcarem, por si, com a devolução de valores que foram percebidos por sua mãe em vida e que, assim, passaram a integrar seu patrimônio, o fato é que tais descontos se deram ilegalmente. A autora não concorreu para o erro administrativo, não agiu com dolo ou culpa e nem de má-fé. Diz o art. 927 do Código Civil: art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. O ônus da prova quanto a má-fé era da impetrada que, para além de não provar tal má-fé, ao revés, declarou expressamente em sua decisão no processo administrativo que o recebimento foi de boa-fé, como se verifica do documento de fl. 22. Reconhece que o cálculo incorreto ocorreu desde o princípio e em razão de erro operacional das equipes das Seções de Pagamento e de Pensionistas. As impetrantes só tiveram ciência de que sua mãe recebeu valor superior, a partir do momento em que a Administração, revendo seus próprios atos, descobriu o equívoco. O pagamento a maior não ocorreu no curso da relação e sim no seu nascedouro. O erro ocorreu desde a alteração do benefício em razão de seu partilhamento com as filhas nascidas fora do casamento, ou seja, desde seu primeiro pagamento após a repartição em questão. Demonstrada assim, a boa-fé da autora, já que aparentemente o

pagamento não apresentava vício evidente, não teria razões para duvidar dos cálculos realizados pela própria fonte pagadora. Como reforço da conduta lícita da autora corrobora o princípio administrativo da legalidade, que informa que os atos da Administração Pública são legítimos, até prova em contrário. Da maneira como se deram os fatos, não se pode exigir que a autora tenha a obrigação de saber que seus proventos teriam sido calculados de maneira errônea. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento (STJ RESP 908474, dec. 27/09/2007, DJ 29/10/07, pág. 331, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, ERESP 612101, Dec. 22/11/2006, DJ 12/03/2007, pág. 198, Relator Ministro Paulo Medina) Ademais, referidas parcelas possuem natureza alimentar e, como tais, são irrepelíveis. Sendo assim, é legítimo o direito alegado e, portanto, os descontos não encontram suporte legal que os autorizasse, devendo a autoridade impetrada abster-se de realizá-los imediatamente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e DETERMINAR à autoridade impetrada que não realize qualquer desconto nas pensões das impetrantes, decorrente do processo administrativo objeto dos presentes autos. Custas ex lege. Sem a incidência de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.00.012045-9 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja afastada a limitação exigida pela autoridade coatora, do valor da refeição individual, prevista no 2º, do art. 2º da Instrução Normativa 267/2002, possibilitando o exercício do incentivo fiscal até o limite prevista na Lei Ordinária 6.321/76 e 6.542/78, bem como a compensação dos valores referente aos últimos cinco anos, que não foram abatidos nos moldes ora pleiteados no Imposto de Renda. Alega que o constante na instrução Normativa contraria o disposto na Lei ordinária 6.542/78, cuja determinação é no sentido de que o abatimento do imposto de renda será calculado com base no valor total das despesas com o programa de alimentação. Despacho exarado às fls. 124/125 deferiu a liminar pleiteada, para determinar que seja afastado o constante no 2º, do art. 2º a Instrução Normativa 267/02, para que o impetrante efetue o cálculo das despesas realizadas com o PAT, conforme disposto na Lei 6.321/76, com a alteração dada pela Lei 6.542/78. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Antes da análise do mérito propriamente dita, algumas considerações acerca da prescrição devem ser tecidas. Apesar de ter anteriormente adotado posicionamento diverso, analisando detidamente a matéria, pode-se concluir que o direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN). Realmente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento. É assim porque o Código Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação. Uma coisa é o direito de ação do contribuinte lesado. Outra é a homologação ou a possibilidade de revisão do lançamento - e do pagamento - pela autoridade administrativa. São temas distintos, sujeitos a consequências e prazos diferentes. A criação, a modificação e a extinção dos direitos estão sujeitas ao princípio da legalidade. A fixação de termo inicial, para a contagem da prescrição, é função da lei. E esta não qualifica o julgamento proferido em ação sustentada por outras partes para tal efeito - ainda que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O voto do Desembargador Federal Carlos Muta (AC nº 1999.61.08.000152-7) demonstra o entendimento unânime adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que

fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO . EXTINÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A divergência, no âmbito da Turma, entre a prescrição decenal e a quinquenal, contada a partir da publicação do acórdão de declaração de inconstitucionalidade do PIS, cuja cobrança é impugnada, resolve-se com a prevalência da conclusão, no caso, do voto vencido, pois firmada a orientação desta 2ª Seção, no sentido de que a prescrição é regulada pelo prazo de cinco anos, contados de cada um dos recolhimentos indevidos. A conclusão do voto vencido conduz à prescrição integral tal como constou da sentença, que computou o prazo na forma declarada válida pela jurisprudência deste Tribunal. 2. O prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 3. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil: confirmação da sentença e da conclusão adotada pelo voto vencido. 4. Inversão da sucumbência, restabelecendo a condenação fixada pela sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), adequada aos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 5. Embargos infringentes providos (o destaque não é original). (EAC 2002.61.08.001654-4, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/09/08, unânime, DJ 16/10/08) De outra parte, se o pedido de restituição está autorizado desde o pagamento indevido, por conclusão lógica, este é o termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito. O entendimento exposto no parágrafo precedente independe e precede a orientação interpretativa prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº 118. Logo, é de se concluir que seja antes, seja após a edição da Lei Complementar nº 118, o prazo prescricional para pedir a devolução de crédito tributário pago indevidamente é de cinco anos. No caso dos autos, não se encontram prescritos os períodos pleiteados pelo impetrante. Passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática, convalido os fundamentos constantes na liminar. Com efeito, a Lei nº 6.321/76 estabeleceu que a dedução das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador deveria ocorrer na base tributável do imposto de renda (dedução do lucro). O princípio da legalidade em Direito Tributário encontra-se explicitado no art. 97 do CTN, estipulando que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a majoração de tributos, ou sua redução, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 100). O ato regulamentar (Instrução Normativa 267/2002 e 326/77) extrapola o limite da regulamentação, logo, configura-se violação ao princípio da legalidade a alteração da forma de dedução das despesas em programas de alimentação. Neste sentido vem se manifestando a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo

PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (STJ, RESP 719714, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 24.04.2006, p.367.) Ressalto, ainda, que em relação à fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, há que se observar o disposto no Ato Declaratório 13/2008, do Ministério da Fazenda, publicado no DOU 1/12/2008: Assunto:Tributário. Programa de Alimentação do Trabalhador. Incentivo Fiscal. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2623 /2008, de 21 de novembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. Pelo anteriormente exposto, verifico que não tendo abatido o impetrante os valores ora discutidos do Imposto de Renda, em razão da Instrução Normativa ora combatida, faz jus à compensação. Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03 passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito da impetrante efetuar os cálculos das despesas realizadas com o PAT, conforme disposto na Lei 6.321/76, com a alteração dada pela lei 6.542/78, afastando a restrição constante no 2º, do artigo 2º da Instrução Normativa 267/02, assim como para CONDENAR o impetrado a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação, nos termos acima expostos até a efetiva compensação. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

**2009.61.00.012968-2** - NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREEN-DIMENTOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBU-TÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional, para análise e can-celamento de inscrição 80609005054-16, e consequente expedição da Certidão Negativa de Débitos. Para tanto, argumenta com a inexigibili-dade dos referidos débitos, visto que se encontra quitado.

Despacho exarado às fls. 71 deferiu parcialmente a liminar para determinar às autoridades impetradas que, em 10 (dez) dias, procedam à análise do pedido administrativo de revisão de débitos apresentado pela impetrante, expedindo a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja o constante na inicial. Devidamente notificadas as autoridades coatoras prestam informações. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. No tocante ao débito ora questionado, manifestou-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo: O Pedido de Revisão de débitos entregue pela impetrante foi analisado em 02/07/2009 tendo-se concluído pelo Cancelamento da inscrição, conforme Ofício UORG:01128027 - nº 5500/2009 em anexo. A proposta de cancelamento está sendo encaminhada para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dessa forma, tendo em vista que o próprio Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo concluiu pela inexigibilidade do débito ora questionado, é manifesto o direito da impetrante à obtenção da certidão negativa de débitos, na forma do que dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, determinando a expedição da Certidão Negativa de Débito expedida pelas autoridades impetradas por força da ordem judicial, assim como para determinar que os débitos mencionados nos presentes autos não sejam óbice à obtenção de novas certidões, visto encontrarem-se extintos. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar as autoridades impetradas ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.00.013551-7 - DEISE MARI MASUI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEISE MARI MASUI contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, a fim de que o Conselho proceda à ampliação de anotações em sua carteira profissional com inclusão das atividades designadas nos itens 01 a 18 mencionadas no art. 1º da Resolução 218 de 29.06.73, de acordo com a formação acadêmica de Tecnóloga em Construção e Manutenção de Sistema de Navegação Fluvial. Alega que sua formação lhe confere aptidão para o desenvolvimento das atividades na forma supracitada, e que, no entanto, não lhe foi conferida tal habilitação quando da expedição da carteira profissional, nem quando do pedido de revisão de atribuições. A autoridade coatora prestou informações, alegando preliminarmente a decadência, falta de interesse, e no mérito pleiteia a denegação da segurança. Despacho exarado às fls. 290/291 indeferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal às fls. 328/329, noticia que já instaurado Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002384/2207-36, o qual já se encontra arquivado, tendo em vista que, em esclarecimento, o CREA/SP afirmou que os quesitos constantes da Resolução 218/73 do CONFEA visam justamente diferenciar as formações de Engenheiros e do Tecnólogo, sendo tais quesitos incompatíveis com as atividades desempenhadas pelos profissionais tecnólogos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Considerando que as preliminares suscitadas pela autoridade coatora já foram analisadas às fls. 290/291, passo, então, a análise do mérito. No mérito, não assiste razão a impetrante. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu art. 7º dispõe: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Tendo em vista a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução nº 218/73. Os arts. 1º e 23 dessa resolução dispõem, respectivamente, sobre as atividades do Engenheiro de Operação e do Tecnólogo, nos seguintes termos: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das

respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Posteriormente, o CONFEA baixou a Resolução nº 313/86 que discriminou as atribuições dos Tecnólogos: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Da leitura dos excertos anteriormente transcritos, depreende-se que a Resolução 218/73 e 313/86 não ultrapassaram os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 ao discriminar as atribuições dos Tecnólogos, para efeitos do exercício profissional e da sua fiscalização pelo Conselho Profissional, não sendo possível defender que os tecnólogos exerçam as mesmas atribuições dos engenheiros. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**2009.61.00.015231-0 - ALEXANDRE DE FERITAS BARBOSA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ALEXANDRE DE FREITAS BARBOSA contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - LESTE, com pedido liminar, objetivando continuar trabalhando na jornada de trinta horas semanais, sem qualquer redução da remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei 11.907, publicada em 03.02.2009, que acrescentou os artigos 4º A à Lei Federal 10.855, de 01.04.2004, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, afastando a regra contida no art. 4º A da Lei Federal 10.855/04, com a redação dada pelo artigo 160 da Lei Federal 11.907/09. Despacho exarado às fls. 103/104 deferiu a liminar para determinar às autoridades impetradas que permitam aos impetrantes continuarem trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem redução de seus vencimentos, até ulterior manifestação deste Juízo. Devidamente notificadas as autoridades coatoras prestaram informações. O Ministério Público Federal, manifestou-se pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Quanto à alegação e ausência de interesse de agir, não se insurge a impetrante contra lei em tese, mas contra ato concreto das autoridades Também não há que se falar em decadência no presente mandamus, visto que a Lei 11.907/09, visto que os efeitos da Lei 11.907/09, em relação ao ato ora atacado, iniciaram-se em 01.06.2009. No mérito, não assiste razão ao impetrante. O art. 160 da Lei 11907/09, que deu nova redação ao disposto no art. 4º da Lei 10.855/04, assim dispôs: Art. 160. A Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Pelo excerto anteriormente transcrito, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta das impetradas, visto que facultativa a mudança da jornada de trabalho, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, conforme disciplina referida Lei. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus, cassando a segurança anteriormente concedida. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**2009.61.00.015370-2 - SPH PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPH PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja determinada a análise, de imediato, do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União de nº 80.7.09.000623-09.

Para tanto, argumenta que o referido pedido foi protocolado no dia 29/04/2009, sem que até o momento tenha sido apreciado, de forma que a manutenção da inscrição gera a impossibilidade de obter certidão de regularidade fiscal e acarreta a inscrição do seu nome no CADIN. A fls. 66 a liminar foi deferida para determinar, à autoridade impetrada que, em 15 (quinze) dias, procedesse à análise e conclusão do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestaram-se, pleiteando a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Decido. Em face da manifestação dos impetrados, informando que a análise do referido débito foi efetuada e comprovada a extinção dos débitos antes do ajuizamento da ação e da inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 90/91), tenho que o presente feito, que objetiva a análise do Pedido de Revisão 80709000623-09, perdeu o objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar, em que pese o fato de, no momento da propositura da ação, ainda constar o débito objeto da inicial. Ademais, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

**2009.61.00.018036-5 - RICARDO VERISSIMO ESPINOSA(SP230461 - JOHNSON SHIN TARO OKANISHI FUKUYA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 126/127, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**2009.61.00.018623-9 - HUMBERTO APARECIDO BORTOLETTO(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Trata-se de Mandado de Segurança proposto por HUMBERTO APARECIDO BORTOLETTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, aduzindo a ilegalidade da exigibilidade do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias de férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectiva gratificação constitucional sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, pagas em razão da rescisão contratual. Pediu a condenação da impetrada em obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar a cobrança do imposto de renda sobre referidas verbas, com a declaração da inexistência de relação jurídica tributária. Postulou pedido liminar. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 23/25. Foi expedido ofício para a ex-empregadora, com o conteúdo da decisão, que comprovou o depósito nos autos as fls. 50. Intimado, o impetrado prestou informações as fls. 35/37. O Ministério Público interveio normalmente nos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ao prestar as informações o impetrado levantou questão de ordem preliminar acerca da competência deste juízo. No entanto, não lhe assiste razão. O autor direcionou corretamente o writ, eis que em mandado de segurança a competência é fixada em razão da autoridade impetrada. Embora o impetrante resida em São Caetano do Sul, a arrecadação do tributo se dá em São Paulo - sede da empresa, pois trata-se de imposto retido na fonte. Assim, o juízo competente para o processamento e julgamento da medida é o Juízo da capital, pois a autoridade responsável pelo ato pertence a esta circunscrição Nesse sentido a jurisprudência: Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 87593-SP, j. 24/04/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318) (grifei) Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. A autoridade impetrada também argüi a falta de interesse. No entanto, tais alegações dirigem-se, todavia, ao mérito da pretensão e não ao exercício do direito de ação, que é abstrato, ou seja, não se subordina à efetiva existência do direito material. Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis . O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação . Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito , e não mais simples exame de condições da ação. Seria frustrante a sentença que, após exaustiva instrução e cognição, concluísse pela carência de ação. Ademais, não obstante o entendimento da Receita Federal de que não deve mais incidir o recolhimento do IR sobre as férias, fato é que em seu Termo de Rescisão Contratual o impetrante teve realizado tal desconto pelo empregador, sendo-lhe legítimo o interesse de intentar o presente mandamus a fim de não ver a quantia recolhida indevidamente aos cofres públicos. Deste modo rejeito a alegação de falta de

interesse de agir e passo a julgar o mérito do writ. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. É importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. Voltando ao caso concreto, o pedido envolvendo as férias, o adicional constitucional de 1/3 (um terço), quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. Porém, quando as férias são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória. Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas e proporcionais acrescidas de seus respectivos 1/3 constitucional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento em favor do(a) impetrante do valor depositado nos autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.010687-5** - ROMARIO SILVA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ROMÁRIO SILVA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objeto do provimento jurisdicional, suspender a execução extrajudicial e obstar a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Decisão proferida às fls. 68/70, deferiu parcialmente a liminar, tão somente para o fim de determinar a ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Decisão de fls. 71, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. A ré apresentou contestação às fls. 87/103. Decisão proferida às fls. 75/78, retificou de ofício o valor da causa e determinou o retorno dos autos a este Juízo. Foi deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 119. Foram juntados às fls. 126/198, cópias e relatórios dos processos apontados no termo de prevenção parcial (fls. 116). É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. No presente caso, a ação principal conforme esclarece o requerente (fls. 18), trata-se de uma ação ordinária de nulidade de cláusula contratual cumulada com revisão do contrato. Pois bem, da análise do termo de prevenção parcial e das informações apresentadas pelo autor, conclui-se que a ação principal seria os autos da ação ordinária n.º

2005.61.00.026117-7, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível (fls. 163/180). Contudo, a ação principal, conforme cópias juntadas às fls. 180, foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o que impede a remessa da presente cautelar àquele Juízo por força da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se prejudicado o pedido cautelar. Ademais, a propositura da ação ordinária n.º 2007.61.00.021393-3, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível, que tem como objeto a anulação da execução extrajudicial perpetrada pela ré, não deixa dúvida que a presente cautelar perdeu o seu objeto. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 808, III, Código de Processo Civil. Casso, em

consequência, a liminar concedida. Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2007.61.00.031892-5 - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA X VANESSA TERRALHEIRO X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO(SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação cautelar para sustação de protesto proposta por TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, VANESSA TERRALHEIRO e VALTER DA SILVA TERRALHEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originalmente proposta na Justiça Estadual, alegando, em síntese, que a nota promissória descrita na inicial não poderia ser protestada, uma vez que a dívida estaria incluída em processo de recuperação judicial. Alegou que o débito em questão estaria incluído no plano de recuperação judicial e, destarte, não poderia ser cobrado pelas vias originárias, portanto sendo indevido o protesto realizado. Os autos foram remetidos à Justiça Federal. A liminar foi indeferida, sendo interposto agravo de instrumento desta, a que foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando que, por ser a dívida anterior à recuperação judicial, deveriam ser observadas as condições originariamente contratadas ou previstas em lei. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Foram os autos baixados em diligências para a juntada de cópia integral do pedido de recuperação judicial, o que foi cumprido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao exame do mérito. Conforme se verifica dos autos, a nota promissória protestada tinha vencimento em 05/12/2006, sendo apresentada para protesto em 06/11/2007. Por outro lado, o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 01/03/2007, sendo deferido o seu processamento em 25/04/2007. Pois bem, alguns esclarecimentos acerca da recuperação judicial devem ser preliminarmente tecidos. O processo da recuperação judicial é dividido em três fases distintas: postulatória, deliberativa e de execução. A compreensão do desenrolar do processo importa para que se esclareçam os fatos e fundamentos jurídicos trazidos pelas partes. A fase postulatória inicia-se com a petição inicial, devidamente instruída e encerra-se com o despacho judicial que determina o processamento da recuperação. Analisando-se os presentes autos, verifico que tal despacho foi proferido em 25/04/2007, na recuperação da autora. É importante notar que tal despacho não implica na efetiva concessão da recuperação judicial, mas somente permite a inauguração da segunda fase, dita deliberatória. Ou seja, o despacho que manda processar a recuperação não coloca já a empresa em situação de recuperação judicial; mas possui alguns efeitos importantes, dentre os quais destaco, por interessar à resolução do feito, a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, até a aprovação do plano de recuperação ou o decurso do prazo de 180 dias, o que ocorrer primeiro. Assim, resta clara que a suspensão em questão é afeta à fase deliberatória; as ações e execuções ficam suspensas pelo prazo em questão ou até que o plano seja concedido; sendo este concedido, não há mais falar, por outro lado, no prosseguimento das cobranças como tais, uma vez que os débitos objeto destas estarão sujeitos ao termo do plano aprovado pela assembléia de credores. Se o prazo fluir antes, é lícita a continuidade das ações e execuções, mas tão somente até a concessão da recuperação, se esta ocorrer. Pois bem, uma vez apresentado o plano, impugnações e estas resolvidas e sendo o plano aprovado, é proferida sentença pelo juiz, que concede ou não a recuperação. Concedida, a sentença inaugura a fase de execução. Todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos de tal plano, desde que seus créditos tenham sido incluídos neste. Se assim não fosse, nenhuma razão de ser existiria para a recuperação judicial, que não teria efeito algum. O artigo 49, 2º, da Lei 11.101/05, quer apenas explicitar que se um débito não foi incluído no plano de recuperação aprovado, continuará a ser regido pelas suas condições originárias. Pois bem, voltando ao caso concreto, o protesto foi realizado pela CEF durante a fase deliberatória, mas após o prazo de 180 dias suspensivo de ações e execuções. Assim, ainda que se interpretasse amplamente esta suspensão, que afetaria inclusive atos preparatórios para a execução, como o é o protesto, não havia, naquele momento, qualquer impedimento a que ele fosse realmente levado a efeito. Portanto, foi realizado de maneira lícita. Reitere-se que não havia, naquele momento, decisão concessória da recuperação, ainda se estava na fase deliberatória do processo. Ocorre que, no curso do feito, sobreveio a sentença concessiva da recuperação judicial, datada de 24/03/2008, conforme documento trazido pela ré aos autos. A partir deste momento, os devedores incluídos no plano passaram a ser vinculados aos seus termos, portanto sendo-lhes defesa a possibilidade de cobrança do débito por outra via, que não aquela estabelecida na recuperação, salvo posterior insucesso desta, que reativa a dívida em suas condições originárias. Conforme a documentação acostada aos autos, sendo este fato incontroverso, o débito em questão foi incluído no plano de recuperação judicial; assim, uma vez concedida esta, não pode permanecer o protesto em questão a produzir seus efeitos, porque importa em descumprimento de tal tentativa de regularização da empresa, baseada no valor maior de manutenção desta, por sua função social. O artigo 462 do Código de Processo Civil estabelece que fatos posteriores ao ajuizamento da demanda que sejam constitutivos do direito devem ser levados em consideração na prolação da sentença. Desta forma, ainda que se possa afirmar que, quando da propositura da lide, não havia vício no protesto, é fato que, com a concessão da recuperação judicial, tal vício apresentou-se de fato. Demonstrado o *fumus boni iuris*, há também *periculum in mora*, na medida em que é notório que os protestos geram uma série de restrições à atuação empresarial, às vezes irreversíveis. Assim, os efeitos do protesto em questão devem ser cancelados. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR, cautelarmente, o cancelamento dos efeitos do protesto realizado e descrito na inicial. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com base nos critérios do

artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.00.019568-0** - BRASMOTOR S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo requerente à fl. 212, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não houve a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2009.61.00.009773-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004329-9) REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X LETICIA FUMIS MARTINS X LARISSA FUMIS MARTINS(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E Proc. THEREZA CHRISTINA NEGRISOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos, etc.Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença movida por REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS, LETÍCIA FUMIS MARTINS e LARISSA FUMIS MARTINS em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução provisória da sentença proferida nos autos da ação 96.0004329-9.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade.A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública.No caso em tela, as exequentes pretendem o cumprimento provisório da sentença que condenou a União à indenizar-lhes danos materiais e morais pela morte de ex-piloto da Aeronáutica.Ocorre que, cotejando os autos verifico que não estão presentes os requisitos que permitem o cumprimento provisório, eis que pende sobre a apelação recurso de embargos de declaração aos quais pode-se até mesmo conferir efeitos infringentes.Deste modo, não restou definitivo o acórdão da apelação pendendo ainda os efeitos suspensivos e devolutivos sobre a condenação.Ademais, mesmo que houvesse a definitividade do acórdão da apelação, ainda assim as exequentes careceriam de interesse, pois para o cumprimento provisório é necessária a pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, pois caso contrário, o adequado será o cumprimento definitivo e não provisório da sentença/acórdão, tendo em vista os efeitos do trânsito em julgado. Deste modo, não se quer dizer que a parte procedeu erroneamente ao requerer o cumprimento provisório, mas sim que se precipitou, pois ainda não estão presentes os requisitos que a legitimam. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0902151-5** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) ELETROPAULO S/A ingressou com a presente ação de constituição de servidão em face de INVESTE

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. objetivando, em síntese, que fosse autorizada a constituição de servidão referente à faixa de terra descrita na inicial, destinada à passagem aérea de linha de transmissão, conforme planta anexada à inicial e Decreto 90.193/84, que declarou a utilidade pública a referida área. Pediu a integração da servidão pretendida, oferecendo o valor de CZ\$ 1.269,62 (mil, duzentos e sessenta e nove cruzados e sessenta e dois centavos) a título de prévia e justa indenização. Formulou, ainda, pedido de imissão na posse initio litis. Realizado o depósito do valor ofertado pela autora, foi deferida a imissão na posse initio litis, devidamente cumprida em 04/09/1986. Citado, o réu ofertou contestação alegando não ser justa a indenização ofertada, entretanto referida contestação foi desentranhada dos autos, uma vez que não houve regularização da representação processual, apesar de devidamente instada a parte a tal. Determinada a realização de perícia, foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes. Apresentado o laudo e manifestações das partes, foi o feito sentenciado. Em sede de apelação, a sentença foi anulada, tendo em vista não ser o perito nomeado habilitado para a realização da perícia em questão. Retornando os autos à primeira instância, nomeou-se novo perito e foi realizado novo laudo pericial, em maio de 2009, sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Apesar de, tecnicamente, ser a expropriada revel, na medida em que não regularizou sua representação processual a tempo e, assim, sua contestação foi desentranhada dos autos, deixo de aplicar a pena relativa à consideração de verdadeiros os fatos alegados pela expropriante, em especial o valor da indenização ofertado. Isto porque tal revelia não foi alegada e foi determinada a produção de provas, efetivamente concretizada. Desta forma, havendo elementos nos autos a embasar o julgamento com base na verdade

formal trazida pelo arcabouço probatório, seria ilógico e contrário ao fim precípua de pacificação social da jurisdição desconsiderar tal prova e aplicar a presunção legal. Algumas considerações iniciais são necessárias. O direito de propriedade é constitucionalmente garantido, na forma do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Entretanto, como todos os direitos individuais consagrados pela Carta Magna, não é absoluto, sendo relativizado pela exigência de que atenda a sua função social (art. 5º, XXIII). Além disso, a Constituição Federal expressamente estabelece a possibilidade de desapropriação fundada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, vale dizer, quando o interesse da coletividade em uma determinada propriedade particular for maior que o individual (art. 5º, XXIII). Observe-se que os princípios que regem a desapropriação, com mais razão, aplicam-se às outras formas menos drásticas de intervenção do Estado na propriedade privada. Desta forma, é lícito ao Estado, sempre sob o fundamento da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, desapropriar bens privados, ou relativizar os poderes inerentes à propriedade, constituindo servidão, quando estes forem de maior interesse público, desde que siga os princípios delineados constitucionalmente e os procedimentos legalmente estabelecidos. De fato, por ser forma de intervenção do Estado na propriedade, só pode ser considerada legítima a servidão se presentes os seus pressupostos, quais sejam, a utilidade pública ou o interesse social. No presente caso, verifico a presença de tais pressupostos, ante a documentação acostada aos autos, que comprova a declaração de utilidade pública da área mencionada na inicial (Decreto 90.193/84). Importante asseverar que, na presente ação, a controvérsia cinge-se à discussão do quantum indenizatório, já que a servidão em si decorre do ato declaratório de utilidade pública. Assim, se a parte pretender discutir com o Poder Público questões sobre o desvio de finalidade ou motivação desconforme à lei, por exemplo, deverá ajuizar nova ação, sendo-lhe juridicamente impossível suscitar tais questões no processo expropriatório. Pois bem, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIII, a indenização decorrente da desapropriação deve ser justa. A indenização justa é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, que não gere qualquer prejuízo ao patrimônio, possibilitando a aquisição de outro bem equivalente. Conforme já explicitado supra, no caso em tela a indenização a ser paga deve ser a mesma que decorreria de desapropriação, ante suas características peculiares, levando-se em consideração o valor do domínio útil. Desta forma, tal indenização deve contemplar o valor de mercado do bem expropriado, com suas benfeitorias, lucros cessantes e danos emergentes, juros compensatórios se houve imissão prévia na posse, juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais e correção monetária, a partir do laudo de avaliação. No caso de servidão de passagem, deve ser levada em consideração qual a proporção de dano gerado ao proprietário da terra em razão da sujeição de sua propriedade à servidão, vale dizer, qual a efetiva limitação sofrida em seu domínio e qual o prejuízo econômico desta decorrente. No presente caso, trata-se de gleba minuciosamente descrita no laudo pericial, com área de servidão de 87,50 m<sup>2</sup>, havendo completa privação de utilização de tal área em razão da servidão, mas mantendo-se plenamente utilizável o restante da área do terreno total (162,50m<sup>2</sup>). Concluiu o Sr. Perito que a Ré foi impedida de construir na área servianda, (sic) em apenas 32,83m<sup>2</sup>, já que 54,67m<sup>2</sup> correspondem a uma área que já não era edificante(...) Quanto ao terreno remanescente não há perdas (sic) já que sobrou uma área de 165,50m<sup>2</sup> no fundo do lote.. Assim, avaliou como valor justo, tendo em vista as peculiaridades e os critérios registrados no referido parecer técnico, R\$ 8.650,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta reais), cálculo para maio de 2009. A oferta do expropriante, no entanto, foi de CZ\$ 1.269,62 (mil, duzentos e sessenta e nove cruzados e sessenta e dois centavos), em julho de 1986, valor este que, corrigido de acordo com os critérios da Tabela de Correção do E. CJF, seria, à época da efetivação do laudo (maio de 2009), de R\$ 454,69 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Pode-se concluir, assim, tendo em vista o valor tido como justo no duto laudo pericial (R\$ 8.650,00), bem como o valor outrora depositado pela parte autora (equivalente a R\$ 454,69), pela necessidade de complementação do depósito no valor de R\$ 8.195,31 (oito mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e um centavos). Diante de todo o exposto e de toda a fundamentação trazida aos autos pelo trabalho pericial, lastreado em elementos suficientes a sustentar os valores saneados, acolho a jurisprudência majoritária no sentido de que não merece censura a sentença que fixa o valor da indenização com base em laudo elaborado por perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. 1. A Constituição Federal, art. 5º, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação apenas nos casos de utilidade ou necessidade pública, ou ainda, de interesse social; 2. O imóvel expropriado foi declarado de utilidade pública e interesse social, através do decreto de 25 de agosto de 1993, nos termos do art. 5º, letras e e p, do decreto-lei nº 3.365/41; 3. Não merece censura a sentença que fixou o valor da indenização com base em laudo elaborado pelo perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade; 4. Nos termos do art. 4º, i, da lei nº 9.289/96, as autarquias federais são isentas do pagamento de custas, no âmbito da justiça federal; 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU LAUDO PERICIAL PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZÁVEL. - Não merece reparos a sentença do juiz que, para a fixação do valor da indenização, louvou-se em laudo criterioso do perito oficial de sua confiança. - precedentes da corte. - apelação improvida. Além do valor do bem, mencionado, ainda deverão incidir juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF, a partir da data da imissão provisória na posse (04/09/1986), tendo como base de cálculo a diferença entre o valor ofertado e o apurado nestes autos, retro exposto. Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de constituir servidão administrativa em relação à área de terras descrita no laudo pericial, em favor da autora, estipulando, a título de justa indenização, a quantia de R\$ 8.650,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta reais), devendo a parte autora complementar a diferença com depósito no valor de R\$ 8.195,31 (oito mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), acrescida de correção

monetária, desde o laudo pericial de avaliação (maio de 2009), de acordo com os critérios da Resolução 561/07. Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da Súmula 617 do STF, em 20% sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização, com a devida correção monetária, com base no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Esclareço que a autora deve arcar com os honorários, na medida em que a questão sub judice era atinente ao valor da indenização, já que o mérito da desapropriação não pode ser questionado no presente feito e restou reconhecido que a indenização ofertada não atendia aos critérios constitucionais. Custas ex vi lege. Remetam-se os autos à SEDI, a fim de correção do pólo ativo para BANDEIRANTES ENERGIA S/A, sucessora da autora originária. P.R.I.

**Expediente N° 4415**

**CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.002854-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033192-4) CARLITO VIANA SOARES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5905**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.017828-1** - KIYOMI SODEYAMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/279 e 283/285 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Fazenda Nacional informe sobre a ocorrência de efetiva retificação da Inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.1.01.005817-58, trazendo aos autos, inclusive, documentos que comprovem o valor consolidado do débito remanescente. Cumprida a determinação supra, intime-se a autora para manifestação, nos termos do despacho de fls. 280 e, após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2578**

**MONITORIA**

**2004.61.00.034323-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA MARQUES(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de ELIANA MARQUES, requerendo, com base no contrato de adesão ao crédito direto de fls. 10/13, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 14/38, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 85.670,86 (oitenta e cinco mil e seiscentos e setenta reais e oitenta e seis centavos). Expedido o mandado monitório, após várias tentativas, inclusive com publicação de Edital, não foi localizada a ré. Nomeado Curador Especial (fls.144) foram opostos embargos (fls. 157/162), nos quais se arguiu em preliminar, a inexistência de título e no mérito, pediu a redução do valor pretendido, com a limitação de juros em 12% ao ano e a nulidade da cobrança de comissão de permanência. Houve impugnação aos embargos (fls. 165/172). É o relatório. Decido. Em relação a preliminar de inexistência de título, o contrato traz insertas cláusulas em que o que se contrata é a permissão para que a instituição

disponibilize crédito pré-aprovado ao cliente, e, por isso, contemplam, tão-somente, informações gerais referentes à forma de utilização, amortização, incidência de IOF, e etc, não havendo especificação quanto ao valor mutuado, da quantidade de parcela em que será pago, nem tampouco da data de vencimento das parcelas, pois somente serão possíveis após a sua utilização. Confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa constitui-se em documento hábil a fundamentar ação monitória, não sendo dado ao Juiz, na situação em que a própria Exequente ajuíza essa espécie de ação, indeferir a inicial, por considerar o aludido contrato de adesão, que embasa a demanda, detentor de força executiva, o que ensejaria ação de execução por título extrajudicial. 2. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF 1ª Região, AC 2004.33.00.015228-9/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 25/11/2004, p.48). Mérito A embargante reage contra a pretensão inicial, argumentando que o valor cobrado é excessivo, porquanto impõe juros acima de 12% ao ano procede à capitalização de juros em prazo inferior a um ano (anatocismo) e a cobrança de comissão de permanência. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criando o Conselho Monetário Nacional, com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (artigo 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (...). Observo, ademais, que o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Ao decidir não serem inconstitucionais o parecer da CGR, aprovado pela Presidência da República, e a circular do Banco Central do Brasil, tal como consta da ementa acima transcrita, a e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional (no caso, a Lei n 4.595/64), a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo, afastando-se, inclusive, eventual violação do disposto nos artigos 22, inciso VII, 48, inciso XIII e 68, todos da Constituição Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados que dão suporte a essa interpretação: EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179/95, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARCIAL REEDIÇÃO PELA DE Nº 1.214/95. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 192, CAPUT, ART. 150, 6º, E ART. 5º, XX, CF/88 E, AINDA, COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO ACOMPANHADO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. Ausência de plausibilidade da tese: em primeiro lugar, por ter-se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 4.595/64 (artigo 2º, inciso VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; (...). (ADIN nº 1.376/9-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 31/8/2001). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. (...) 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. (ADIN nº 1.715-3/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30/4/2004). Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento (cláusula décima primeira), é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstando que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato. O contrato assim dispõe na cláusula décima-terceira: No caso de impontualidade na satisfação

do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros.(...). No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n 4.595/64 e na Resolução n 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito.(...). Por outro lado, a própria Resolução n 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis. Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução. Relevo, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217.(...) A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado.(...). Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros. Como consequência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n 139.343/RS. A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios. O acórdão tem a seguinte ementa: **AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.** 1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas n 233 e 258 da Corte. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento. 3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. 4. A Lei n 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte. 5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. 6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula n 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Tal entendimento sobre a natureza da comissão de permanência e dos juros remuneratórios no período de inadimplência aplica-se à taxa de rentabilidade, não se sustentando mais o posicionamento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que se não demonstrasse abusividade. É importante frisar que se não trata de cumulação dessas duas taxas de juros com outros índices de correção monetária, como INPC, o IGP, o IPC. A Resolução n 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de

seus débitos. Isso não autoriza, todavia, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois esta tem caráter potestativo, na medida em que não é definida por um outro organismo e sim pela própria credora, que atua dentro de uma margem bastante ampla de escolha (até 10%). Nesse sentido, fere o disposto nos artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 115 do antigo Código Civil (atual art. 122 do novo Código Civil). Por outro lado, observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. É nesse prisma que entendo deva ser compreendida a questão da capitalização de juros no período de inadimplemento. Ela de fato ocorre se houver incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios (no caso, taxa de rentabilidade), na medida em que a comissão de permanência já visa a atualizar monetariamente o débito e remunerar o credor, nos termos dos entendimentos acima citados. Confira-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção. 3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 298369/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 296) Concluindo, deve ser mantida apenas a comissão de permanência com base na taxa de CDI. Dessarte, os embargos são parcialmente procedentes. DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 46/66 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o fim de condenar ELIANA MARQUES, ao pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 12.133,16 (doze mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos), valor de 24.05.2002, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes sem a capitalização de juros, desde o início do contrato. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.

**2008.61.00.018438-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X KELIN RAMOS LUCEMA**  
Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de ZILDA DE OLIVEIRA BELA e KELIN RAMOS LUCEMA, requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls. 08/26), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 30/34, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 10.767,08 (dez mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos). Expedido o mandado monitório, a co-ré ZILDA DE OLIVEIRA BELA foi citada por hora certa, na pessoa de sua irmã (fls. 57). Devidamente citada (fls. 74/76), a co-ré KELIN RAMOS LUCEMA não apresentou embargos. Nomeado Curador Especial para a co-ré ZILDA DE OLIVEIRA BELA (fls. 78) foram opostos embargos (fls. 85/87), nos quais se pediu a redução do valor pretendido, com a limitação de juros em 12% ao ano. Houve impugnação aos embargos (fls. 90/94). É o relatório. Decido. A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da defesa, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Mérito Os embargantes reagem contra a pretensão inicial, requerendo a exclusão do excesso de juros e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Cito ainda, trecho da decisão proferida

pelo Ministro Franciulli Neto, que trata da matéria:Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei n 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005). Não se há de falar, portanto, no caso dos autos, tratar-se de relação de consumo regida pelo Código do Consumidor, porquanto fica prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista..O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização.O contrato dos autos foi celebrado em 24 de maio de 2002, havendo posteriores aditamentos. O inciso II, do artigo 5º da MP 1.865-6, determinava o seguinte, verbis:II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.A resolução n 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula décima quinta do contrato celebrado (fl. 13).Entende-se que o financiamento referente ao contrato dos autos insere-se no programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.A respeito da Capitalização de Juros, somente em casos com autorização legal é admitida a capitalização mensal de juros, caso contrário, o entendimento se inquina no mesmo sentido do exarado pelo STF, que veda a sua capitalização mensal.Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada.No caso em tela, em se examinando o conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073%), se conforma à norma acima referida (cláusula décima quinta do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmula 121, STF). Dessarte, os embargos improcedem.DISPOSITIVO diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.767,08 (dez mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal.Com o trânsito em julgado, estarão os devedores automaticamente obrigados ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.

**2008.61.00.018896-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTA INACIO DOS SANTOS X KIZAR INACIO DOS SANTOS X CESAR ROBERTO DA SILVA X ROSANA FERREIRA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS)**

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de SAMANTA INACIO DOS SANTOS, KIZAR INACIO DOS SANTOS, CESAR ROBERTO DA SILVA e ROSANA FERREIRA, requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls. 08/31), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 40/44, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 16.527,48 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).Expedido o mandado monitório e citados os requeridos SAMANTA INACIO DOS SANTOS, KIZAR INACIO DOS SANTOS, CESAR ROBERTO DA SILVA apresentaram, às fls. 98/102, embargos à monitória, nos quais demandam o afastamento do excesso de juros aplicados, com o afastamento do anatocismo.Apesar de constar na peça defensiva, a ré ROSANA FERREIRA não foi regularmente citada (fls.132). Houve impugnação aos embargos (fls. 120/124).É o relatório. Decido.A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça.Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da defesa, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.MéritoA embargante reage contra a pretensão inicial, requerendo a exclusão do excesso de juros. O Financiamento ao Estudante

do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. O contrato dos autos foi celebrado em 30 de maio de 2001, havendo posteriores aditamentos. O inciso II, do artigo 5º da MP 1.865-6, determinava o seguinte, verbis: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução n. 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula décima quinta do contrato celebrado (fl. 16). Entende-se que o financiamento referente ao contrato dos autos insere-se no programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. A respeito da Capitalização de Juros, somente em casos com autorização legal é admitida a capitalização mensal de juros, caso contrário, o entendimento se inquina no mesmo sentido do exarado pelo STF, que veda a sua capitalização mensal. Súmula n.º 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. No caso em tela, em se examinando o conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073%), se conforma à norma acima referida (cláusula décima quinta do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmula 121, STF). Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. A respeito do tema, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. (AC 2003.71.07.006066-0/RS, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. DATA: 28/02/2007) FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O FIES e o CREDUC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro. 6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida. (AC 2005.71.00.000328-3/RS, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.O.E. DATA: 17/10/2007) Dessarte, os embargos improcedem. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.527,48 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.C.

**2009.61.00.019431-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DECIO JUVENAL GOMES X VALDECI ALCEBIAS DOS ANJOS X DILMA JUVENAL GOMES**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 35/38, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.040511-6** - RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA X PEDRO JANDIR GRANDINI X JOSE MARIA RAMOS X ALCIDES DOS SANTOS X TERESA MARIA BERNI X FRANCISCO GONCALVES VIEIRA X ALAIDE SOCORRO RIBEIRO DELFIOL X DELCIO GOMES DA SILVA X SEBASTIAO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 236/237 e 286, julgo extinta a execução , nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2002.61.00.028053-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013098-6) MARIA LUIZA FIANCHI X VALDELICE DE SOUZA SILVA X ELIANA DOMINGUES DA CRUZ X IRENE ANDRADE X CLEUSA MARIA ANDRIOLI X ALICE VIEIRA PONTES X ROBERTO MACIAS X OCTAVIO PESSINA X JOSE CARLOS GAZAROLI X NELSON PEDROSO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.236/237 e 286, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2003.61.00.009516-5** - COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta pela COREPLAN INCORPORADORA LTDA E OSCAR MARTINEZ em face de UNIÃO FEDERAL visando a anulação da inscrição da dívida ativa nº 80.8.96.005502-52. Informam que está em andamento ação de execução fiscal nº 97.0580072-3 referente à inscrição da dívida ativa nº 80.8.96.005502-52, na qual se discute o recolhimento o Imposto Territorial Rural. Sustenta que as partes são ilegítimas na ação, tendo em vista que a área de terras está ocupada por indígenas, portanto configura-se área de Preservação Permanente e não está sujeito ao pagamento de ITR. Em contestação a União Federal sustenta ausência de documentação que comprove o alegado e no mérito, a existência da relação obrigacional tributária.Em réplica, a parte autora refuta as alegações da ré e junta mais documentos. Decisão declinando da competência às fls.164/167, com a remessa dos autos ao Juízo da Execução Fiscal.Com a decisão do Conflito de Competência suscitado, os autos retornaram (fls. 186).É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Ora, conquanto o fato gerador do ITR a teor do art. 29 do C.T.N., seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza..., entendo que não incide o referido tributo quando, embora permanecendo o domínio em nome do contribuinte, a posse do imóvel lhe foi retirada por ato do Poder Público tributante, no caso, a União Federal. Situação semelhante ocorre no caso de ser a área declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, com imissão da expropriante na posse, caso em que, mesmo continuando o imóvel formalmente matriculado em nome do expropriado, não é devido por ele o ITR a partir daquela imissão, consoante se depreende do art. 16 da LC-76193, o que permite a aplicação analógica dessa disposição legal ao caso sub examine.Quanto à posse, a autora realmente não a manteve durante o período cobrado, já que o decreto presidencial n 89.578, de 24 de abril de 1984, impede a utilização de tal área. Assim, a partir do momento da demarcação da terra indígena, a área em questão já está isenta do tributo, uma vez que não passa a ser indígena quando da homologação, mas sim do decreto que delimitou a área. O decreto homologatório consiste no reconhecimento de uma situação preexistente.Confira-se precedentes jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/1995. RESERVA INDÍGENA. POSSE ANTERIOR AO FATO GERADOR DO IMPOSTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA ILIDIDA. NULIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o imóvel tributado encontra-se inserido nos limites da reserva indígena Pimentel Barbosa. 2. Conquanto o fato gerador do ITR a teor do artigo 29 do CTN seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel ....., entendo que não incide o referido tributo quando, embora permanecendo o domínio em nome do contribuinte, a posse do imóvel lhe foi retirada por ato do Poder Público tributante, no caso, a União. 3. Dessa forma, restando comprovado que a área denominada Fazenda Itapaci, perimetrada em 4.345,80 ha, desmembrada da área maior de 8.575,60 ha, localizada no Município de Ribeirão Cascalheira/MT, estava encravada nos limites de terra indígena, ao tempo do fato gerador do ITR, sendo a área, portanto, pertencente à União, ilidida a presunção de liquidez e certeza do débito fiscal constante da CDA n. 11801000314-12. 4. Apelação provida para declarar a nulidade do lançamento tributário referente à Certidão da Dívida Ativa n. 11801000314-12 relativa ao ITR do exercício de 1995, invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF1, AC\_200435000156510, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)DJ DATA:14/12/2007 PAGINA:156Decisão: 09/11/2007)DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. ITR. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. TAXA DE CADASTRO. CNA. CONTAG. PROVA INEQUÍVOCA. ARTIGO 204 DO CTN E ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 6.830/80.

PROVA DOCUMENTAL. FUNAI E INTERMAT. TERRA LOCALIZADA NA RESERVA INDÍGENA NAMBIKWÀRA. DECRETOS NºS 63.368/68 e 98.814/90. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo pode ser ilidida por meio de prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. 2. No caso dos autos, a questão cinge-se ao fato de verificar se o imóvel adquirido pelos embargantes, outrora inscrito no INCRA, em relação ao qual originou a dívida ativa, está ou não localizado em área que abrange a reserva indígena Nambikwàra. 3. O Decreto nº. 63.368/68 criou, entre outras, a reserva indígena Nambikwàra, definindo os seus limites, e o Decreto nº. 98.814/90, homologou a demarcação de tal área indígena, localizada no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente dos indígenas. 4. De rigor o reconhecimento da nulidade das certidões de inscrição em dívida ativa (CIDAs) que embasaram a execução fiscal da qual originou a oposição dos presentes embargos, conquanto a prova documental produzida nestes autos é robusta e demonstra de forma clara que o imóvel rural, constante dos dados das respectivas certidões, está localizado em área da tribo indígena Nambikwàra, no Estado do Mato Grosso, nos termos dos mencionados decretos. 5. Apelação a que nega provimento e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da verba honorária. (TRF3, AC\_96030949205, JUIZ VALDECI DOS SANTOS/DJ3 DATA:20/08/2008/Decisão: 07/08/2008) AÇÃO ORDINÁRIA. ITR. PROPRIEDADE ENCRAVADA EM RESERVA INDÍGENA. 1. Ilegítima a exigência de ITR a partir do momento em que a propriedade foi interdita para fins de incorporação a reserva indígena, de que passou a fazer parte. Efeitos ex tunc reconhecidos pela própria administração. (TRF4, AC\_200270040023988, Juiz LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHD.E. 03/10/2007/Decisão: 11/09/2007) EXECUÇÃO FISCAL. ÁREA INDÍGENA. ITR INDEVIDO. 1. Considera-se de preservação permanente e isenta de imposto territorial rural as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas. 2. O Decreto que homologou a demarcação administrativa da Área Indígena Aripuanã em 1991, nada mais fez do que reconhecer uma situação preexistente. A área não passou a ser indígena a partir do expediente do Decreto. Os efeitos da demarcação retroagem ao ano de 1986, sendo indevido o imposto territorial rural neste ano, pois a área estava isenta do tributo em tela. 3. Embargos infringentes providos. Votos vencidos. (EIAM - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 90.04.19319-7 UF: PR Data da Decisão: 04/08/1999 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ 25/08/1999 PÁGINA: 373 Relator VLADIMIR PASSOS DE FREITAS Relatora p/ Acórdão TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar nula a certidão nº 80.8.96.005502-52. A União Federal arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais em reembolso. Comunique-se ao E. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais o teor desta sentença. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2004.61.00.006676-5** - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito por parte da ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e consoante os despachos de fls. 127 e 143, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2005.61.00.023679-1** - ANTONIO LEAO VITORIA FREITAS(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Vistos. ANTONIO LEÃO VITORIA FREITAS propõe ação de caráter indenizatório, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, postulando a condenação da ré na indenização pelos prejuízos materiais que sofreu, no importe de R\$ 1.586,10, além dos danos morais que sofreu cujo valor deverá ser fixado consoante o prudente critério do Juízo, sugerindo o valor de 200 salários mínimos, tudo com atualização monetária e juros legais. Narra a inicial que o Autor no dia 11/11/2004, trafegava pela Alameda Nothmann, altura do nº 73, esquina com a Alameda Cleveland, quando ventava e chovia. Por volta das 16:14 horas, o autor foi atingido por um portão de ferro do estacionamento da empresa ré, tendo sido arremessado por uns cinco metros, ocasionando desmaio e diversas lesões na região frontal da cabeça, sendo um ferimento corto-contuso de 25mm do lado direito do rosto, suturado, com equimose na região orbitária direita, contusões no ombro e região e escoriações nos cotovelos, como descrito no Laudo de lesão corporal (fls. 25), derivado do Boletim de Ocorrência emitido em 17/11/2004 (fls. 23/24). Aduz o autor que foi socorrido por uma funcionária da empresa ré, tendo sido encaminhado às pressas ao Hospital Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sendo submetido a diversos procedimentos e tratamento por medicamentos. Foi realizada perícia no local do acidente em 18/11/04, e foi constatada a existência de muro de alvenaria interrompido por vão de porta guarnecido por duas folhas metálicas lisas protegidas por meio de trancas internas, confirmadas por fotos juntadas aos autos (fls. 27/32). Acrescenta a inicial que, apesar dos procedimentos a que foi submetido, continuou a sentir fortes dores na região do crânio, com desmaios frequentes, motivo pelo qual procurou médico neurologista que solicitou uma tomografia computadorizada do crânio, realizada no dia 06/01/2005, com diagnóstico de traumatismo craniano. Diante da gravidade de seu caso foi submetido a internação cirúrgica em 13/01/2005, no Hospital Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, para tratamento do hematoma sub-dural

traumático, permanecendo internado até 16/01/2005. A responsabilidade da ré advém da ausência de vigilância, imprudência e imperícia dos funcionários que deveriam zelar pela segurança do local. O pedido atribui a ré a responsabilidade pelo acidente e requer, com a sua procedência, seja o autor indenizado pelos prejuízos materiais no importe de R\$ 1.586,10, além de danos morais a serem fixados pelo Juízo, com valor sugerido de 200 salários mínimos, devendo tais valores ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais. A inicial vem acompanhada de documentos e ao pedido foi atribuído o valor de R\$53.586,10. Citada, a ré contestou arguindo em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo e a carência de ação. No mérito, sustenta excludentes do direito de indenizar, a falta de elementos essenciais ao dever de indenizar, do dano material e quantificação do dano moral. Houve réplica. Decisão às fls. 106/108, afastando as preliminares argüidas, com deferimento de prova pericial médica e de engenharia. Às fls. 111/120 comunicação de interposição de agravo de instrumento pela ré, provido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Neste Juízo foram ratificados todos os atos processuais não decisórios praticados e para que as partes formulem quesitos para a perícia médica e indiquem assistentes técnicos (fls. 136). A ré ofereceu quesitos e indicou assistente técnico (fls. 141/143), bem como a parte autora (fls. 171/172). Em audiência realizada a conciliação restou prejudicada, tendo em vista a falta do laudo pericial do IMESC. Houve nomeação de perita judicial, ante a impossibilidade do IMESC em realizar perícias à Justiça Federal (fls. 198). Laudo pericial médico juntado às fls. 203/209, com manifestação das partes às fls. 216/218 e 222/228. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes apresentam-se bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Analiso a legitimidade passiva da ré. A atual Constituição Federal em seu artigo 37, 6º, instituiu a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de serviço público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, isto é, independentemente de culpa, tão pela só ocorrência de evento danoso com relação de causa e efeito. No caso, a ECT, como empresa pública, presta serviço com tais características, e como tal, com legitimidade passiva ad causam para responder pelo fato descrito nos autos e do qual resultou o evento danoso ao Autor. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a sua responsabilidade ou mesmo de diminuí-la. A respeito do tema, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 178.806, Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Veloso, DJ. 30.06.1995: Constitucional. Administrativo. Civil. Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço. Constituição Federal. Art. 37, 6º. I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexa causal entre o dano e a ação administrativa. II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. No caso, não se comprovou culpa da vítima, certo que a ação foi julgada improcedente sob o fundamento de não ter sido comprovada a culpa do preposto da sociedade de economia mista prestadora de serviço. Ofensa ao art. 37, 6º da Constituição Federal. IV. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Dessa forma, é parte passiva legítima a ECT para responder pelo evento, com a responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, 6º da Constituição Federal, cuidando-se de empresas prestadoras de serviços públicos. Merece ser ressaltado que o laudo médico de fls. 203/208 não descarta a hipótese sustentada nos autos, de que o autor, no dia 11/11/04, por volta das 16:14 horas transitava pela Alameda Nothmann, altura do nº 73, esquina com Alameda Cleveland, ocasião em que foi atingido por um portão de ferro do estacionamento da empresa, tendo sido arremessado por uns cinco metros do local. Embora o laudo não tenha identificado seqüelas atuais, é verdade que o autor sofreu riscos seríssimos, com a necessidade de cirurgia e internação médica. Acolhe-se a planilha de fls. 68/69, devendo a ré ser condenada por danos materiais no valor de R\$ 1.586,10, com correção monetária desde o efetivo desembolso. Quanto aos danos morais, são eles também devidos. Diante da responsabilidade objetiva da ré, consoante acima exposto, faz-se necessário apenas a demonstração de seus pressupostos, quais sejam, fato, dano e nexa de causalidade. Todos esses elementos encontram-se plenamente evidenciados nos autos. O fato está devidamente comprovado como descrito na inicial e o laudo pericial atual não exclui o acidente, embora não tenha deixado sequelas. A ré não logrou êxito em demonstrar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, limitando-se a negar a responsabilidade pelo evento. Exsurge cristalina a obrigação da ré de recompor o dano moral de que foi vítima o Autor, cuja vida ficou exposta a risco em decorrência do acidente. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse uma compensação. Essa será estabelecida, como e quando possível, por uma soma, que não importando exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não o extinguirá de todo: não o atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indireta e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). O Autor pede o quantum 200 salários mínimos (R\$ 52.000,00), valor que foi contestado pela ré e que realmente parece excessivo, tratando-se o ocorrência sem intenção de causar injusto gravame, embora por deficiência do serviço, isso tenha ocorrido. Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses mais afastados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa, devendo ser arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não destoa

da jurisprudência do STJ em casos assemelhados (RESP 1042208, DJE DE 11/09/2008).DISPOSITIVO.Por tais razões, julgo procedente o pedido e condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar ao autor:a) danos materiais de R\$ 1.586,10 (hum mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), com correção monetária a partir do correspondente desembolso, acrescido de juros legais a partir do evento;b) danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com correção a partir da Sentença (Súmula 362, STJ), e juros legais a partir da citação.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**2007.61.00.002650-1 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que o autor busca: (I) o reconhecimento da decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre maio de 1996 a julho de 2000, nos termos do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional; (II) a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor do o INSS, no que se refere a obrigatoriedade de reconhecimento das contribuições sobre os pagamentos feitos a título de honorários aos membros do conselho consultivo, diante das ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas, impedindo-se, conseqüentemente, autuações futuras sob o mesmo fundamentos; e, (III) a anulação do lançamento fiscal efetivado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.808.772-4, cancelando-se todos os efeitos dela decorrentes. Há pedido de tutela antecipada.Afirma a inicial que em 3 de agosto de 2005, o Autor tomou ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.808.772-4, lavrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$408.870,65, sob a alegação de que, durante o período de maio de 1996 a março de 2003, a empresa deixou de recolher a contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a título de honorários aos membros do conselho consultivo.Alega que referida contribuição é devida por força do disposto na Constituição Federal, artigo 201, 11, bem como dos artigos 1º, 2º e 5º da Lei Complementar nº 84/96 e artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91, partindo-se para isso, da premissa equivocada de que os membros do conselho consultivo equiparam-se aos membros do conselho de administração.Argumenta, ainda, que, mesmo que se entenda que não há correlação entre os dois conselhos acima citados, a contribuição previdenciária seria devida pela simples razão de se tratar de prestação de serviço remunerado, enquadrando-se, nesse caso, na incidência prevista no artigo 12, inciso V, alínea g da Lei nº 8.212/91.Regularmente intimado da autuação, o Autor apresentou impugnação na esfera administrativa, julgada improcedente, e posteriormente recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, também não acolhido, razão pela qual restou mantido o lançamento.Ressalta o caráter tributário das contribuições previdenciárias, ressaltando que o entendimento está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 146.733-9, relator o Ministro Moreira Alves, cujo parte do voto é transcrito na petição inicial.Sustenta que ocorreu a decadência parcial, uma vez que passados cinco anos da ocorrência do fato gerador.Disserta a não ocorrência de fato gerador sobre honorários recebidos pelo conselho consultivo, à ausência de definição legal na equiparação com os membros do conselho de administração, já que a incidência de contribuição previdenciária submete-se ao princípio da estrita legalidade, cujo mandamento fundamental é o de que o fato ou situação que se pretende tributar esteja perfeitamente previsto e delineado na norma, não se admitindo interpretação por analogia, consoante o disposto na Constituição Federal, artigos 5º, II e 150, inciso I e Código Tributário Nacional, artigo 97, c/c artigos 108, 1º e 114.Garante que é evidente a ilegalidade e arbitrariedade da equiparação feita pela fiscalização entre Conselho de Administração e o Consultivo, apenas como forma de enquadrar os membros deste último como segurados e, por tabela, tributar os honorários a eles devidos, sob pena de infringência ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.Lembra que por tais razões é que o Autor recolhe a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, mas não está obrigada a fazê-lo relativamente ao conselho consultivo, sob falta de previsão legal. E, ainda, que a legislação previdenciária listou aqueles que pretendeu fossem considerados segurados obrigatórios, expressando sua vontade em relação àqueles que deviam contribuir com o regime geral de previdência social.. E, dentre eles não incluiu os membros do conselho consultivo, razão pela qual os honorários a eles pagos não podem ser tributados pela contribuição previdenciária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Insurge-se ainda o pedido contra o adicional de 2,5% instituído a partir de março de 2000, por violação aos princípios da igualdade e da isonomia, já que não existe diferença entre a folha de salários de uma instituição financeira e de uma empresa não financeira, afrontando a legislação tributária, nesse aspecto, os princípios constitucionais insculpidos nos artigos 5º e 150, II, da Constituição Federal.Argumenta que se o critério de diferenciação objetivo adotado é a perspectiva de rentabilidade, não se pode pretender desigualar situações equivalentes, discriminando as espécies (perspectiva de rentabilidade das instituições financeiras), enquanto a Constituição não faz qualquer distinção.Diz que ao raciocínio legal falta coerência, pois ainda que a expressão econômica eleita como critério legal de discriminação de determinada instituição financeira seja inferior a dos demais agentes econômicos, permanece a imposição da alíquota mais gravosa.Prossegue, afirmando que é preciso que entre o fator de discriminação e o tratamento diferenciado haja uma correlação lógica e que tal desequiparação constitua interesse constitucionalmente prestigiado. Fora daí, a diferença passa a ser juridicamente irrelevante para a outorga de um tratamento discriminatório. A discriminação contida na norma tributária ora atacada ofende duplamente o princípio isonômico; quanto a generalidade e quanto à capacidade contributiva. O princípio da igualdade, em matéria tributária, expressa uma formulação negativa e outra positiva. A primeira expressa-se na regra da generalidade, enquanto a feição positiva se traduz no princípio da capacidade contributiva. Como já demonstrado, o critério eleito

para a discriminação apóia-se numa perspectiva de lucro que não necessariamente é alcançada, impondo, de uma forma ou de outra, a tributação adicional. Discorre que a desigualdade não pode se apoiar na perspectiva de rentabilidade, pois depende ela do ambiente sócio econômico, fator não sujeito ao controle das instituições financeiras e entidades a ela equiparadas. Em outras palavras, a perspectiva de rentabilidade é fator externo à atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, como o é às demais empresas, razão por demais suficiente para invalidar sua eleição como elemento de discrimen. Ainda que se admitisse, para argumentar, a inerência de tal fator à atividade das instituições em tela para instituí-la como causa de desigualdade, não haveria correlação lógica entre o elemento de discrimen e o tratamento diferenciado, pois a norma tributária tem por objeto o gênero, e não as espécies. Ora, a situação eleita e definida em lei como necessária e suficiente (art. 114, CTN) é a mesma para todas as empresas, de forma que aquelas que apresentem determinada rentabilidade, em determinado período, devem suportar a mesma carga tributária. Ainda que o fator de desigualdade estivesse nas instituições financeiras ou nas atividades por elas desenvolvidas, somente haveria correlação lógica se tais atividades constituíssem fator excludente de aquisição de mesma rentabilidade por outras pessoas jurídicas, o que seguramente não ocorre: a instituição financeira continua a suportar alíquota majorada, ainda que aufera rentabilidade menor que a de outra pessoa jurídica. Ressalta que se considerasse a referibilidade indireta da materialidade ou da base de cálculo das contribuições previdenciárias, segundo atuação estatal ou destinação específica de provimento da Seguridade Social, conforme a moldura constitucional (CF, arts. 194 e segs) a discriminação não se justifica. É facilmente perceptível que a atividade financeira enseja menor demanda de serviços da Seguridade Social, em função das condições de trabalho, frequentemente mais salubres do que as ostentadas, por exemplo, em ambiente industrial. A inicial vem acompanhada de documentos. Atribuiu-se ao pedido o valor de R\$191.538,00. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido, decisão que restou mantida em sede de agravo de instrumento. Citado o réu negou a responsabilidade, sustentando a incorrência de prescrição, tendo pedido a improcedência do pedido em todos os seus termos, mantendo-se o auto de infração, consoante os fundamentos constantes da decisão recursal em sede administrativa, e precedentes jurisprudenciais, que se amparam em uniformes lições doutrinárias. Houve réplica. O autor depositou nos autos a importância de R\$342.427,23 visando suspender a exigibilidade dos débitos de natureza tributária questionados. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Preliminarmente, os créditos reclamados pela União Federal relativos à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga dos membros do conselho consultivo de que tenham ocorrido no período de março de 1996 a julho de 2000 (inclusive), devem ser declarados extintos pelo decurso do lapso decadencial, pois lançados apenas em 03/08/2005, data em que se deu a intimação do contribuinte da sua constituição. Isto porque, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento solidamente firmado no sentido de que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias não foi alterado, nem pela EC 08/77, nem pela Lei nº 8.212/91, mantendo-se em cinco anos, nos termos do artigo 173, do CTN. Precedentes: AgRg no EREsp nº 190.287/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.10.2006. EREsp 413.343/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.05.2007. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça declarou inconstitucional o artigo 45, da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, 4º, e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar (AI no REsp nº 616.348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007. Além disso, o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, declarando que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. Assim, com base na fundamentação supra, declaro extintos por decadência os créditos fiscais em discussão que tenham ocorrido no período acima especificado. Passo ao mérito. O fulcro da questão é definir a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os honorários pagos aos membros do Conselho Consultivo. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A Emenda Constitucional nº 20/1998, alterando a redação do artigo 195 da Constituição Federal, arrolou como fonte de custeio da Previdência Social, a contribuição social paga pela empresa e incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, a). Com base em tal competência tributária, foi editada a Lei 9.876/1999 que, alterando a redação do artigo 22 da Lei 8.212/1991, criou contribuição social da empresa, incidente no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Essa a dicção do referido dispositivo legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...)III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Nesta hipótese inclui-se o pagamento efetuado aos conselheiros consultivos, tendo em conta serem contribuintes individuais, de acordo com o disposto no artigo 12, V, g, da Lei nº 8.212/1991: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)IV - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais

empresas, sem relação de emprego; (...)Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir ementado:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS PELOS CONSELHEIROS DE CONSELHO REGIONAL. JETON, AUXÍLIO-REPRESENTAÇÃO, DIÁRIAS E AUXÍLIO-TRANSPORTE. JUROS DE MORA.As verbas recebidas pelos Conselheiros, a título de JETON e auxílio representação, possuem nítida natureza salarial, uma vez que se referem a pagamento por um trabalho realizado em defesa dos interesses da classe, devendo sujeitarem-se à incidência da contribuição previdenciária...(TRF 1ª REGIÃO, Apelação em Mandado de Segurança nº 199901000852286/TO, Quarta Turma, Relator(a) Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, DJ de 13/06/2003) Com efeito, ao participarem das assembléias os conselheiros estão prestando um serviço à instituição, na medida em que a atuação dos conselheiros é essencial ao funcionamento da entidade. O recebimento de valores em função do comparecimento às assembléias, assim, não pode deixar de ser considerado remuneração por esse serviço. No caso dos autos, existe uma retribuição pecuniária pela prestação de um serviço, o que impossibilita sejam tais parcelas consideradas indenizatórias.O autor afirma que a fiscalização partiu da premissa que os membros do Conselho Consultivo equiparam-se aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.Porém, argui que o Conselho Consultivo é órgão de criação facultativa e a equiparação feita pela Administração é arbitrária visando apenas enquadrar os membros como segurados para tributar os honorários a eles devidos.Contudo, tenho que os valores pagos a título de honorários aos membros do conselho consultivo, representam uma forma de retribuição pelo trabalho prestado, motivo pelo qual a referida verba é considerada salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.Quanto ao adicional de 2,5% - é de ver que não viola a isonomia reconhecer que empresas de ramos diferentes têm margens de lucro distintas e que, portanto, faz sentido atribuir alíquotas diferenciadas segundo a atividade desenvolvida.Na verdade, assim procedendo, garante-se efetiva igualdade, porquanto, em termos materiais, só poderá ser alcançada na medida em que se dê tratamento desigual aos desiguais. Este precisamente o fundamento da diferenciação empreendida pelo legislador.A própria Constituição da República (cf, art. 195, 9º) que autoriza a adoção de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte: não há conflito com o artigo 5º, caput, da Magna Carta, mas, se houvesse, seria com outro dispositivo constitucional, e não com a legislação ordinária.Foi por força do mandamento constitucional mencionado, que a Lei 7.787/89 institui em seu 2º, art. 3º, a previsão da contribuição questionada nestes autos.A Lei 8.212/91 fez semelhante previsão, em seu artigo 22, I, 1º, cujo texto foi repetido pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 84/96. Posteriormente, a lei 9.876/99 alterou a redação do PCSS nesta parte, porém mantendo a mesma fundamentação, que permanece até hoje.Assim, o adicional de 2,5% exigido das empresas nada tem de inconstitucional, obedecendo perfeitamente aos princípios constitucionais de isonomia e capacidade tributária.A corroborar tal entendimento, trago a lição de Wladimir Novaes Martinez:Fonte de custeio única é sonho do administrador; com ela, teria a contribuição simplificada, incidindo, por exemplo, numa única hipótese de incidência, mas isso parece distante. A Lei Maior consagra a diversidade do financiamento e sustenta a obrigação ser igual para todos, possivelmente idêntica para os iguais. Essa a interpretação a ser dada ao texto sob enfoque. O regime contributivo previdenciário nacional assinala não só a solidariedade social do custeio, mas também alíquotas diferenciadas para os contribuintes, isentando alguns, dispensando outros, diminuindo a carga dos hipossuficientes, e assim por diante.(MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, Tomo I, página 196).De toda a sorte, a questão em comento foi submetida à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que definiu o tema:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - EMBARGOS IMPROVIDOS.1. O art. 195 da Constituição Federal, desde sua promulgação, em 1988, impõe o financiamento da Seguridade Social por meio de recursos provenientes de toda a sociedade, de forma direta ou indireta, dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.2. As contribuições sociais devidas pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada, independentemente das alterações ocorridas no referido artigo, pela EC n. 20, de dezembro de 1998, incidem ora sobre a folha de salários, no seu sentido lato, ora sobre a receita ou o faturamento ou sobre o lucro.3. A contribuição adicional de 2,5%, a ser suportada pelas Instituições Financeiras, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.787/89 e pela Lei 8.212/91 que a repetiu em seu art. 22, parágrafo 1o .4. A Lei Complementar n. 84/96, que instituiu fonte de custeio para manutenção da seguridade social, na forma do par. 4o do art. 195 da Constituição Federal, reproduziu em seu texto a exigência do adicional de 2,5% devido pelas instituições financeiras.5. A mesma norma foi prevista na Lei 9.876/99.6. O adicional, portanto, vem sendo exigido desde 1989, sendo destinado ao custeio da Seguridade Social e sempre incidente sobre a folha de salários, no seu conceito mais amplo e não sobre sua receita, faturamento ou lucro.7. As contribuições sociais têm natureza tributária e são qualificadas pela finalidade que se pretende alcançar. Assim, o adicional de 2,5% exigido das empresas está em harmonia com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.8. As instituições financeiras têm condições de suportar a carga tributária, consubstanciada na alíquota adicional, independentemente de cogitar-se de lucro ou faturamento ou de se estabelecer comparação com outros grupos econômicos.9. A comparação entre as entidades financeiras oneradas com o referido adicional e as demais, deve levar em conta não as desigualdades jurídicas, mas sim as desigualdades fáticas e globais.10. Não restou violado o princípio da equidade, posto que este se subsume ao princípio mais amplo da isonomia tributária.11. Permanece incólume o princípio da capacidade contributiva, como base da contribuição, por parte dos empregadores, acrescida agora da possibilidade de serem cobradas diferenças em razão de aspectos específicos das empresas contribuintes.12. Embargos infringentes improvidos.(TRF da 3ª Região, EIA RE 97.03.088060-6, Primeira Seção,

relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 31/05/2004).DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para declarar extinta pelo decurso do lapso decadencial a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga dos membros do conselho consultivo relativas ao período de março de 1996 a julho de 2000 (inclusive), julgando-o improcedente quanto a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os honorários pagos aos membros do conselho consultivo e o adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras.Sem honorários advocatícios, que se compensam nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisãoApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas.PRIC.

**2007.61.00.028638-9** - LUIZ ANTONIO RONAMO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 226/230. Afirmado que a lide versaria sobre a declaração e vigência da validade da cláusula que estabelece a quitação do saldo residual pelo FCVS, e que o saldo devedor existe e é devido, sendo que deve ser ressarcido ao ora embargante pelo FCVS, gerido pela Caixa Econômica Federal, pede que a CEF seja condenada na obrigação de habilitar o correspondente crédito da litisdenunciante no FCVS, cumprindo-se integralmente, todas as disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 10.150/00 (fls. 232/233). É o relatório do necessário. Decido.A r. sentença não padece de omissão.As questões levantadas pela parte embargante não dizem respeito ao objeto da ação. Há de se ressaltar que a denunciação pretendida deve se restringir aos estritos limites da lide principal. Não pode haver introdução de novo pedido, ampliando os limites do pedido na inicial. Considerando que nesta não houve pedido de declaração e vigência da validade da cláusula que estabelece a quitação do saldo residual pelo FCVS, em que pese assim mencionado pelo embargante, não há omissão a ser sanada a esse respeito.Os pleitos formulados na exordial foram devidamente analisados, sendo cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar analisado integralmente o objeto da ação.Verificando-se que a r. sentença apreciou a questão deduzida na inicial, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos das partes, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) Em caso de irrisignação, as questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria analisada seja ampliada, inexistindo a alegada omissão. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**2007.61.00.031658-8** - JORGE CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO - ESPOLIO X MARIA LUCIA MARTINS DUPRAT CARDOSO(SP154351 - RENATO JOSÉ CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.São novos declaratórios em que a parte embargante busca sanar suposta omissão contida no dispositivo modificado conforme fls. 174/174v., da r. sentença de fls. 156/158, tendo em vista que não teria constado expressamente a correção pela taxa SELIC a partir da data de cada pagamento (fls. 176/177).Anoto a tempestividade.É o relatório do necessário. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).No presente caso, ainda que tenha constado da parte dispositiva que a correção se faria desde os pagamentos, nos termos da fundamentação do julgado, ou seja com a aplicação da taxa SELIC, faz-se de rigor aclarar o direito assegurado. Cumpre salientar, ainda, que nos fundamentos da r. sentença proferida em sede de embargos de declaração (fls. 174/174v.), também há, tacitamente, o reconhecimento da aplicação da SELIC, a partir dos

pagamentos indevidos. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que no dispositivo da sentença de fls. 174/174v., passe a constar a seguinte redação, no mais mantendo-a tal como originalmente prolatada (fls. 156/158): Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a isenção do contribuinte falecido quanto ao pagamento do imposto de renda incidente sobre os proventos que percebeu desde o diagnóstico da doença em 1995, e condeno a União Federal a restituir os valores devidos referentes ao período de 1997 a 2001. Tais valores deverão ser devidamente corrigidos desde a data de cada pagamento com aplicação da taxa SELIC, nos termos da fundamentação acima. P.R.I.C.

**2007.63.01.067000-2 - DULCE ARANHA RAMSTHALER(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 2918-2 (fls. 23, 24, 75/77), 195708-8 (fls. 55, 56, 84/87) e 99019713-7 (fls. 79/81), relativamente aos meses de junho de 1987 (PLANO BRESSER), janeiro e fevereiro de 1989 (PLANO VERÃO), abril a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 (PLANOS COLLOR I e II). Os autos foram recebidos do Juizado Especial Federal, conforme as fls. 95. Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão), porém, a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO BRESSER É incontroverso nos autos que a parte autora tinha

cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1.987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução n° 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Por isso, a Resolução n 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1° a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n 1.265. Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora. Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183). PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553). Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp n°. 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei n° 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza

contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o *pacta sunt servanda*. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E COLLOR II No que se refere aos Planos Collor I e Collor II, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança nº 195708-8 e 99019713-7, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de junho/87, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, independente de nova intimação P.R.I.C.

**2008.61.00.010007-9 - FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA (SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANGO FORTE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação de tutela no qual requer seja-lhe assegurado o direito de não se registrar perante o referido conselho profissional, em razão de suas atividades não estarem vinculadas à fiscalização pelo CREEA-SP, suspendendo a exigibilidade do auto de infração e notificação nº 642.758, de 20.03.07 (PA 004401/2005). A inicial veio acompanhada de documentos. Tutela antecipada deferida às fls. 99/101. Citado, o réu contestou, postulando a obrigatoriedade do registro e a indicação de Engenheiro de Alimentos como Responsável Técnico. Interposição de

agravo retido às fls. 267/270, não respondido.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. No caso dos autos, o objeto da empresa é explorar os ramos de: a) criação de frangos para corte e suínos; b) produção de ovos férteis; c) incubação de ovos férteis; d) incubação de ovos por conta de terceiros; e) industrialização de rações e concentrados em geral, para consumo próprio, por encomenda e comercialização; f) compra e venda de aves vivas e abatidas; g) abate de aves para terceiros ou por encomenda; h) abate de aves em estabelecimentos de terceiros; i) abate de suínos em estabelecimentos de terceiros; j) importação e exportação de aves e suínos vivos e abatidos e afins; k) transporte de cargas para terceiros; l) arrendamento de seus bens móveis e imóveis para terceiros. Diante disso, por seu estatuto social verifica-se que a atividade básica (ou a atividade-fim) da empresa não está compreendidas dentre aquelas fiscalizadas pelo Conselho Profissional, o que exclui a mesma do enquadramento dentre as pessoas jurídicas que devem se registrar perante o Conselho impetrado A Lei n 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, determinou, em seus artigos 59 e 60, a obrigação do registro nos Conselhos Regionais das empresas que exercem atividades próprias da profissão de engenheiro ou arquiteto, assim expondo: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas e geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados Por outro lado, a Lei n 6.839/80, em seu artigo 1º, consagrou o critério da obrigatoriedade do registro de empresas ou entidades, em razão de sua atividade básica, no órgão fiscalizador, ao estabelecer, in verbis: Art. 1º - O registro de empresa e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Vale acrescentar que não há amparo legal a previsão imposta pela Resolução n 417/98 do CREA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização.Nossos Tribunais tem, sistematicamente, afastado a pretensão do CREA, não admitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar que a empresa Autora não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e, em decorrência, declarar indevido auto de infração e notificação nº 642.758, de 20.03.07 (PA 004401/2005), anulando-o. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e no reembolso das custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.00.010242-8 - MACIEL E CAMARGO BAR E LANCHES LTDA ME(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MACIEL E CAMARGO BAR E LANCHES LTDA ME. em face da UNIÃO FEDERAL no qual requer seja-lhe assegurada a análise do processo administrativo de restituição protocolado em 28/09/2007. Sustenta que por força de decisão proferida em ação trabalhista teve ativos bloqueados e posteriormente transferidos para o INSS para pagamento de débitos previdenciários. Ocorre que anteriormente aderiu ao parcelamento previsto na MP 303/06 e efetuou pagamento totalizando R\$ 4.755,78 em 29/09/2006, requerendo sua restituição, tendo em vista ser o mesmo débito previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a União Federal contestou postulando a obrigatoriedade do pagamento.Houve réplica.Às fls. 53 despacho requerendo a comprovação do efetivo recolhimento dos valores em favor do INSS, bem como a que título foram penhorados os valores na mencionada ação, o que restou cumprido pela autora às fls. 55/67.Intimada a se manifestar sobre o andamento do processo administrativo, a União Federal informou às fls. 75 que sua análise será feita por ordem cronológica de data de protocolo.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.O fato de o art. 74, 14, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 11.051/2004) outorgar competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar por meses ou até por anos o exame dos pleitos dos contribuintes.Conclusão inafastável, analisando a presente postulação frente à legislação de regência, é que o administrado não pode ficar aguardando indefinidamente solução por parte da autoridade, sendo a morosidade no processamento e conclusão de pedidos administrativos, além de contrária aos preceitos estampados em sede constitucional e infraconstitucional, deveras perniciosos aos interesses dos cidadãos, equiparando-se, por vezes, a seu próprio indeferimento.O duplo recolhimento está comprovado diante das guias juntadas às fls. 19/24 e do comprovante do bloqueio através do sistema BacenJud às fls. 25.Na hipótese dos autos, verifico que o pedido administrativo de ressarcimento de crédito foi protocolado em

28/09/2007 (fls. 28/29), e até o presente julgamento, mais de um ano e meio, não tendo havido qualquer notícia da conclusão do exame do processo administrativo, o que evidencia a inércia da Administração, pois nem comprovou qualquer óbice impediendo a repetição. A partir de 9 de março de 2007 não há dúvidas de que o legislador fixou o que considera prazo razoável para a terminação de litígio tributário na esfera administrativa ao editar o art. 24 da Lei 11.457/2007, que determinou a conclusão do processo administrativo fiscal em 360 (trezentos e sessenta dias) da protocolização do pedido, prazo que já expirou há muito no caso dos autos. No REsp 690.811/RS, a 1ª Turma, por voto do Min. José Delgado, negou provimento a recurso especial da ANATEL contra acórdão que considerou desarrazoada a mora da Administração em apreciar pedido de autorização de rádio comunitária. Colho do voto: Não vislumbro no decisório guerreado qualquer prática invasiva na seara da Administração ou violação do princípio da autonomia dos Poderes, porém, a escorreita aplicação da lei que determina sejam os pedidos administrativos julgados em sessenta dias. Senão vejamos. Assinala o artigo 49 da Lei 9784/99: Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na verdade, não há escusas para a demora no julgamento do pleito administrativo da recorrida, a qual desde 29 de setembro de 1998 espera uma manifestação do Ministério das Comunicações que, em verdadeiro desrespeito ao direito subjetivo do cidadão, não se decide a respeito da autorização para o funcionamento da Rádio Comunitária, quer de forma positiva, quer negativa. Ora, essa omissão administrativa expõe o cidadão a uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário, a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto, quando reclamado por seus beneficiários, especialmente, tendo a recorrida observado todos os trâmites legais necessários à outorga da autorização requerida, aguardando uma simples resposta já há cinco anos. A atitude da Administração contraria o princípio da eficiência que como leciona Hely Lopes Meirelles... É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros e que, conseqüentemente, deve atentar ao acurado exame dos processos de autorização de execução de serviços de radiodifusão comunitária aliado ao atendimento de um prazo razoável na prolação da resposta esperada pelo requerente. Impende salientar, ainda, que a Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, posto que a discricionariedade de que se reveste o ato de autorização impõe que este seja praticado de acordo com a conveniência e interesse públicos, mas dentro dos limites da legalidade. Portanto, não adiantam argumentos tais como, excesso de atribuições e variedade de problemas que o Poder Público tem que enfrentar, ou outros como, o pedido não foi solucionado em vista da complexidade do procedimento legal a ser adotado..., pois incumbe à Administração providenciar os meios necessários à consecução dos seus fins, para isto que é dotada de atributos específicos como imperatividade, legitimidade, auto-executoriedade. A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). Há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, pode-se dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte. A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ter outra disciplina jurídica. A lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva restituição, nos termos do art. 39, 4º da Lei n 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n 9.250/95. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a União Federal a restituir à Autora as quantias recolhidas em duplicidade, devidamente comprovadas nos autos, corrigidas monetariamente da forma acima explicitada. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e no reembolso das custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.019783-0 - ODILIA ALVES DE SOUZA (SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)**

São declaratórios tempestivamente interpostos em que a parte embargante busca a rediscussão da matéria e a procedência de seu pedido, diante da sentença que julgou improcedente o pedido. É o relatório. Decido. As questões levantadas pela parte embargante foram devidamente analisadas, sendo cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitam mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. A r. Sentença não padece dos deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ,

30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos tráfegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais ( art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas no recurso com toda a sua argumentação deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**2008.61.00.021886-8** - MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Não houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até

a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior.De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei.Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal.Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública.Confira-se precedentes jurisprudenciais:EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte.9. . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido.(TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA

TURMAData da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA:23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES)Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência.II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal.III - Embargos de declaração desprovidos.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMAData da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido.(STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

**2009.61.00.008706-7 - JURACY FELIX DE SENA X JULIO BARBOSA DA SILVA X JUVENAL AMARO DA SILVA X JOSE DIAS SANCHES CABRERA X JUSCELINO FERREIRA FRANCA X JOAO ONORIO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, nos termos da legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITOCom relação aos optantes do FGTS com data anterior 21/09/71, entendo não ser cabível a aplicação de juros progressivos com alíquotas diferenciadas.Com efeito, as opções dos autores foram formalizadas anteriores a 21/09/71, sendo que a ação foi distribuída em 07/04/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 38 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. A taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº

20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1996, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66). A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula nº 154). A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis: A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo: RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66. 2. Ao contrário, seria inócuo o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia. 3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73. 4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454) FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS NºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73. 1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66. 2. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767) Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei nº 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador. No presente caso, como prova os documentos juntados, os autores não se enquadram entre os que têm direito à taxa de juros progressiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2009.61.00.010293-7 - WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CÂMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Tratando-se de matéria de direito verifico que há elementos suficientes nos autos a permitir o convencimento do Juízo. Portanto, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Cumpra-se. SENTENÇA. Vistos. WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, empresa devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de efetuar pagamento de débitos pelos critérios menos onerosos e gravosos nas Leis vigentes. Alega que os parcelamentos instituídos pelas Leis nº 9.964/00 e 10.684/2003, descumprindo o Princípio da Legalidade que permeia, obrigatoriamente todo o procedimento administrativo e financeiro, mais uma vez obraram de forma ilegal quanto à constituição e cobrança de pretensões créditos. Juntou documentos para a comprovação de suas alegações fáticas (fls. 36/56). Devidamente citada, a parte ré alegou que não pode a autora parcelar seus débitos de forma atípica, de sua criação, consubstanciada na parte mais benéfica das Leis 9.964/00, 10.684/03 e 8.620/93, requerendo a improcedência do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Apenas por interpretação extensiva seria possível o deferimento da pretensão inaugural, considerando-se que a legislação vigente expressamente desautoriza o parcelamento na forma proposta pela autora. O

artigo 155-A, 1º, do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. O parcelamento de débitos depende de expressa determinação legal. Configura-se em uma das modalidades de suspensão do crédito tributário e, como dispõe o artigo 111, inciso I, do CTN, sua concessão deve estar adstrita aos termos previstos na norma. Sendo, pois, uma forma de benefício concedido para a quitação do débito, deve ser ele cumprido em seus estritos termos, a menos que reste devidamente comprovada ilegalidade ou abusividade das condições nele impostas. A autora aponta diversas ilegalidades e inconstitucionalidades nas condições impostas pela lei do REFIS, tais como: confissão irrevogável e irretroatável dos débitos vencidos e vincendos; quebra do sigilo bancário, enquanto durar a participação no programa; inclusão da multa de mora para tributos sujeitos à benefício legal da denúncia espontânea; prestação de garantia real ou fidejussória. O REFIS é um amplo benefício fiscal concedido a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS, assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. Dessa forma, a tentativa de cobrar os débitos em atraso dos contribuintes pela forma estabelecida no REFIS traduz, sem sombra de dúvidas, uma benesse concedidas às empresas, especialmente relativamente à prazos, juros aplicáveis e a minimização do parcelamento. Por outro lado, tendo o Poder Público facultado aos devedores o pagamento de suas dívidas de forma menos onerosa, tem-se como salutar cautela estabelecer condições e restrições, inclusive fulcradas no princípio da moralidade pública, porquanto seria temerário dar tratamento facilitado sem que sejam tomadas as cautelas pertinentes. Desse modo, não se há falar em imposição legal, mas sim de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Contudo, uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao contribuinte pretender discutir as condições impostas pela legislação que instituiu as referidas sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA QUE A AUTORA PROCEDESSE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO DÉBITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N 110/2001 - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N 10.522/2002 - DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária ajuizada pela EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A com o escopo de obter autorização para proceder ao depósito judicial - parceladamente, nos termos da Lei n 10.522/2002 - do débito relativo às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (artigos 1º e 2º da Lei Complementar n 110/2001). 2. Não há nos autos qualquer indicação de que o pretendido parcelamento em algum momento anterior ao ingresso da agravante em juízo foi requerido perante a Caixa Econômica Federal. 3. Até mesmo em sede da ação declaratória há dúvida sobre a existência de lide - sob o aspecto de pretensão resistida - a justificar o ingresso perante o Judiciário por meio de ação cujo objetivo é a declaração ou reconhecimento de um direito ao parcelamento. 4. É certo que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, assegura o amplo acesso ao Judiciário; amplo, porém não ilimitado. Para se valer do direito de ação de conhecimento é preciso o interesse de agir, cuja raiz primeira é a existência de um conflito de interesses. 5. Ainda a propósito de a autora ingressar com ação declaratória - cujo intuito é obter CERTEZA como afirma a doutrina - é difícil admitir antecipação de tutela já que não parece possível uma certeza provisória, capaz de ser revogada ou modificada a qualquer tempo (4º do artigo 273 do Código de Processo Civil). 6. A parte agravante limita-se a afirmar que possui débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n 110/2001 e pretende o depósito judicial parcelado nos valores equivalentes ao parcelamento previsto na Lei n 10.522/2002. 7. A recorrente intenta transferir diretamente ao Judiciário o ônus da concessão do parcelamento de dívidas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que cabe somente à autoridade administrativa, conforme o discurso do artigo 10 da lei já citada. 8. Na medida em que a lei reserva espaço discricionário para a autoridade administrativa aceitar ou não o parcelamento, fica muito difícil legitimar-se o Judiciário a incursionar sobre o aspecto de discricionariedade que a lei reservou ao agente público. A invasão de competências nesse caso violaria até princípios constitucionais. 9. Sucede que a ampliação de possibilidade para o Judiciário sindicarem a conduta administrativa discricionária envolve a apreciação de desvio de poder e a concretude da motivação do ato (teoria dos motivos determinantes). 10. A autora não formulou qualquer pleito no âmbito administrativo - e como conseqüência não existe ato denegatório do pretendido parcelamento - resta incogitável qualquer desvio de poder ou motivação a serem averiguados. 11. Refoge ao bom senso violar-se o texto expresso da lei para conceder à parte um simulacro de parcelamento (através de depósito judicial de contribuição social que a própria parte entende ser devida) suprimindo-se a discricionariedade administrativa, pois isso equivaleria ao arbítrio judicial sobre as funções que a lei comete a agentes de outro segmento do Poder Público. 12. Desse modo, o provimento judicial pleiteado, acaso concedido, implicaria na supressão indevida da atuação da autoridade administrativa e não pode o Judiciário substituir a administração pública para - de modo transverso - chancelar parcelamento que o contribuinte pretende impingir do modo que melhor lhe interessa, invadindo o espaço discricionário do Poder Público. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Reg. AG 310175 1ª T., rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, j. 26/02/08, DJF3 29/05/08) No tocante aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, 3º, da Carta Magna pela EC 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação. Tal entendimento foi cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula n 648 e da Súmula Vinculante n 7, a seguir transcrita: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à

edição de lei complementar. A jurisprudência da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o artigo 161, 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam. Sobre o tema, vide os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.- A Súmula 121/STF não se aplica aos juros moratórios tributários.- O Código Tributário Nacional não veda a capitalização dos juros de mora.- O art. 192, 3º, da CF/88, não diz respeito ao sistema tributário nacional, nem é auto-aplicável. (TRF/4ª Região, AC 428847-6, Primeira Turma, DJ de 14/1/1998, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. MULTA. EXCLUSÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECRETO-LEI 1.025/69. (...) VI - O art. 161, 1º, do CTN, não veda a capitalização dos juros de mora. (...) (TRF/3ª Região: AC 1999.03.99.093740-3/SP, 3ª Turma, DJ 31/10/2001, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei n. 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 6. Recurso especial improvido. (Recurso Especial n. 462710/PR, DJ 9/6/2003, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., grifos meus) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N. 9.250/95. 1. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 3. Ausência de argumento capaz de modificar o entendimento predominante do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 449.545/PR Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/3/2003, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, o comando insculpido no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001). 6. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 671.494/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/3/2005) Da mesma forma, não merecem acolhida as assertivas da autora em relação ao cálculo dos juros, eis que este deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação. Some-se a isso o fato de que a legalidade da atualização desses acréscimos já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Esse também é o posicionamento da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, cabendo citar exemplificativamente o acórdão abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. JUROS DE MORA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. (...) 4. Os juros de mora devem ser calculados a partir do vencimento da obrigação e não a partir da citação, e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 1999.03.99.064989-6 - SP, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJ 12/2/2003) Frise-se, ainda, que a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas n. 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem, pois a primeira configura mera composição do valor da moeda, enquanto os segundos objetivam compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário e a última tem caráter punitivo, objetivando coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legal fixado. No mesmo sentido, vide a jurisprudência abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. (...) (TRF/3ª Região: AC 2002.61.23.000708-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 12/10/2003, grifos meus) Não merece prosperar a irresignação da autora no tocante à aplicação da multa, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pela ausência

de pagamento do valor do tributo no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. A multa de mora aplicada possui caráter de punição pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo devido, sendo certo que não foi editada nenhuma legislação determinando a sua redução. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE.** Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

**2009.61.00.010299-8 - JOAO SELES DE CARVALHO(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária em que o autor postula o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF relativo a saldo de FGTS. Alega, em síntese, que não aderiu ao Termo de Adesão, tendo direito ao levantamento das quantias depositadas, nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90. Às fls. 24/29, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação. Houve réplica. Comprovação da condição de aposentado pelo autor às fls. 36. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de levantamento de FGTS, independente da assinatura do Termo de Adesão, tendo em vista que o autor encontra-se aposentado. Alega a Caixa Econômica Federal que o autor não formalizou sua adesão dentro do prazo estipulado, de acordo com as normas do art. 4º da Lei Complementar 110/01. Ocorre que se a parte autora não aderiu ao acordo previsto na LC n 110/01, não deve ser ela submetida às condições previstas no Termo de Adesão. Destarte, deve ser verificado somente se o autor preenche os requisitos necessários à liberação do saldo da conta vinculada do FGTS previstos no artigo 20 da Lei n 8.036/90. Observo que o autor optou pelo regime do FGTS, em seu último registro em 26 de junho de 1980, constando como data de seu afastamento em 01 de junho de 2007, não havendo nova opção. Presente a situação do art. 20, III, da Lei n 8.039/90. Confira-se precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. APOSENTADORIA. FALTA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. I - A aposentadoria do autor devidamente comprovada nos autos enquadra-se no rol de hipóteses legais de movimentação do FGTS. II - O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social em levantar os valores do FGTS. III - O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores relativos aos créditos complementares do FGTS previstos na LC 110/2001, por si só supre a ausência de assinatura no Termo de Adesão. IV - Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01. V - Recurso provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1318384, Processo: 200761080041410 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191316, Fonte DJF3 DATA: 16/10/2008, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Assim, o saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei n 8.036/90, o que é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Assim, julgo procedente o pedido para que a ré proceda a o pagamento dos valores do FGTS do autor, na conta 06995200006413/000000267442. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no reembolso de custas. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.012972-4 - OLIVAL MOISES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que aponta a existência de omissões no decisor em relação a aplicação de outros índices de correção monetária e, da taxa progressiva de juros. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. A r. Sentença acolheu, em nome da celeridade e economia processual, os índices pacificados pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31.08.2000 e não houve acolhimento ao pedido de juros progressivos, tendo em vista o reconhecimento da prescrição trintenária. Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**2009.61.00.012993-1 - JOSE ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**  
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando contradição e omissão, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 92/94. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da

interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**2009.61.00.013003-9** - RICARDO ROMUALDO VALADARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que aponta a existência de omissões no decisor em relação a aplicação de outros índices de correção monetária e, da taxa progressiva de juros. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. A r. Sentença acolheu, em nome da celeridade e economia processual, os índices pacificados pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31.08.2000 e não houve acolhimento ao pedido de juros progressivos, tendo em vista o reconhecimento da prescrição trintenária. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**2009.61.00.013456-2** - MECENO JOSE DOS RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 01/03/1975 (fls. 59) e a ação foi distribuída em 09/06/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 34 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n. 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n. 8.036/90 até a edição da Lei n. 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição

jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explícita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. ... 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos

termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequianda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido.(STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos.Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

**2009.61.00.013822-1 - SALVADOR COSTA X SEBASTIAO MARASCO X SUELI DE MIRANDA FELICE X SUELLY RICCI X SUELI ANA JURGUTIS DE PAULA X STEPHANIA CREMA GAMBIRASIO X TARCISO OLIVEIRA DE SENA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, nos termos da legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Não houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITOCom relação aos optantes do FGTS com data anterior 21/09/71, entendo não ser cabível a aplicação de juros progressivos com alíquotas diferenciadas.Com efeito, as opções dos autores foram formalizadas anteriores a 21/09/71, sendo que a ação foi distribuída em 16/06/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 38 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. A taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art.2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1996, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66).A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos:Art. 1º . Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de

trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n.º 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei n.º 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula n.º 154). A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis: A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.107/66. A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo: RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4.º da Lei n.º 5107/66. 2. Ao contrário, seria inócuo o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia. 3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73. 4. Recurso improvido. (Recurso Especial n.º 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1.º.02.93, p. 00454) FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS N.ºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73. 1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei n.º 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei n.º 5107/66. 2. Recurso improvido. (Recurso Especial n.º 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Miton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767) Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3.º do art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei n.º 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador. No presente caso, como prova os documentos juntados, os autores não se enquadram entre os que têm direito à taxa de juros progressiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2009.61.00.014364-2 - JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos. Preliminarmente, verifico que houve duplicidade na inicial com relação ao pedido às fls. 17/20, o que não acarreta prejuízo ao julgamento da ação. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar n.º 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n.º 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 01/02/1977 (fls.35) e a ação foi distribuída em 22/06/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 37 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n.º 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n.º 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n.º 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n.º 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n.º 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n.º 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n.º 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n.º 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10.03.86 fez com

que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelha a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular(es) dessas contas ativas não poderiam de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolsem os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com

44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

**2009.61.00.014369-1 - NADIR TENES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 04/04/1968 (fls.33) e a ação foi distribuída em 22/06/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 41 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explícita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a

Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior.De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei.Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprimindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89).Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular(es) dessas contas ativas não poderiam de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolsem os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos.Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

**2009.61.00.014377-0 - LAERCIO PAULO CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 01/02/1977 (fls.33) e a ação foi distribuída em 22/06/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 32 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.

**DO MÉRITO** Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).** Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária

devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular(es) dessas contas ativas não poderiam de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolsem os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

**2009.61.00.014378-2 - OSWALDO BRITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO**. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 20/01/1967 (fls.38) e a ação foi distribuída em 22/06/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 42 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. **DO MÉRITO** Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86,

passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independente de prévia

manifestação judicial para autorizar a sua incidência.II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal.III - Embargos de declaração desprovidos.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMAData da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido.(STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos.Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.Ao Sedi para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Oswaldo Briz. P. R. I. C.

**2009.61.00.014467-1 - NICANOR DEL POIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n 5.107/66.Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 15/03/1967 (fls.35) e a ação foi distribuída em 23/06/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 42 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITORegistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro,

maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9... 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independente de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos

termos do art. 406, do mencionado diploma legal.III - Embargos de declaração desprovidos.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMAData da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido.(STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos.Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

**2009.61.00.014838-0 - SILVESTRE DA SILVA GANANCA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança n 00039712-6 (fls. 19/22) e 00040128-0 (fls. 23/25), relativamente aos meses de janeiro e fevereiro 1989 (PLANO VERÃO) e abril e maio de 1990 (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica.É o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente.Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de

0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Não se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANO COLLOR I Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a

creditar na conta de poupança n 00039712-6, mencionada nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, independente de nova intimação

**2009.61.00.015908-0 - ILDAIR RIBEIRO CALDAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar n° 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n. 8.036/90 até a edição da Lei n. 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n. 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n. 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO

MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior.De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei.Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal.Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convenacionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública.Confira-se precedentes jurisprudenciais:EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte.9. . . .10. Apeação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido.(TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMAData da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA:23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES)Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência.II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal.III - Embargos de declaração desprovidos.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMAData da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido.(STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

**2009.61.00.016384-7 - DIONISIO FERREIRA DE BARROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n 5.107/66.Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 20/01/1967 (fls.38) e a ação foi distribuída em 22/06/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 42 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITORegistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explícita detalhadamente a procedência da presente demanda:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS

CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprimindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independente de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros

progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

**2009.61.00.020731-0 - MARIA DOS ANJOS ALCANTARA DE MORAES (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A autora demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando: 1. a capitalização de juros, devendo ser aplicados os índices referentes à categoria profissional da requerente; 2. depósito judicial das prestações no valor que entende devido; 3. a devolução de todos os valores pagos a maior nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor; 4. inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. O debate travado nos autos --- com exceção ao que tange à discussão dos índices de variação dos encargos --- é muito mais valorativo do que fático. Explico: o Banco não nega aplicar o Sistema de Amortização Crescente - SACRE; não controverte que está aplicando a TRB como critério de evolução do saldo; que primeiro corrige o saldo devedor para, somente depois, calcular o juro mensal devido, etc. Daí que, quanto aos fatos, não há verdadeira controvérsia. O que o litigante contende, a rigor, são as conseqüências jurídicas de tais eventos. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE, o PES e o PCR têm previsão na Lei 8.692/93. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista no artigo 13 da Lei 8.692/93. Não há como falar-se em inconstitucionalidade dessa lei. O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva

da sua renda. No caso presente, contudo, este debate não se coloca. É que as prestações foram reduzidas com o passar do tempo (no mínimo, tem-se mantido razoavelmente estagnadas), como se vê. Ademais, não houve demonstração da variação da renda efetiva do mutuário, para tal fim. Quanto à execução extrajudicial: Também por isto, não vislumbro verossimilhança no pedido formulado no bojo do feito cautelar, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime, grifou-se). DISPOSITIVO Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.021419-6** - JOSE MATIELO(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Trata-se de ação sumária, proposta perante a 9ª Vara da Fazenda Pública, em que JOSÉ MATIELO requereu seu reenquadramento como Manobrador, classe 605, a contar de 01.08.1991. Alega era funcionário da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, que foi estatizada e passou a pertencer a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que por sua vez, foi incorporada a Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Julgado improcedente, o Tribunal de Justiça reformou a sentença para acolher a pretensão do autor. Às fls. 459 houve decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Intimada a União Federal afirma que houve a transferência para a Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA S/A, de propriedade da Fazenda do Estado, ficando mantida aos ferroviários a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, sendo suportadas pela Fazenda do Estado, de acordo com o art. 4º, 1º da Lei Estadual 9.343/96. É o relatório do necessário. Decido A questão da legitimidade da RFFSA em figurar no pólo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal, com a conseqüente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas, já foi objeto de determinação legal, não restando qualquer discussão a esse respeito, na Lei Estadual 9.343/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários. Ficando este Juízo impedido de dar prosseguimento ao feito em face do acima exposto, cumpre encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme entendimento que se depreende também da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 224, do seguinte teor: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito. Assim, excludo a União Federal da relação processual nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Custa ex lege. Destarte, em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada entre o Estado de São Paulo e pessoa física, devolvam-se os presentes autos ao Juízo as 9ª Vara da Fazenda Pública, para regular prosseguimento, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.018696-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060505-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INES RADZIAVICIUS DAVID(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA BERNARDINI CRUZ BALARIN SILVA X LUISA HELENA TEIXEIRA ALVES X LUCIA TWAROWSKY AVILA X SALETE MARTA CORSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0060505-1 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a transação judicial de duas embargadas e excesso de execução em relação aos demais Houve impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 173/184, retificados às fls. 236/243, com manifestação das partes em ambas as ocasiões (fls. 215, 217/232 e 251/252 e 259/269). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em relação a exclusão da execução das embargadas LUISA HELENA TEIXEIRA ALVES, LUCIA TWAROWSKY AVILA, restou demonstrado pelos documentos de fls. 37 e 38 destes autos, que as mesmas assinaram o termo de transação judicial, devendo, assim, serem excluídas do processo. Ainda, em relação a LUCIANA BERNARDINI CRUZ BALARIN SILVA, não tem direito a incorporação, tendo em vista que os aumentos concedidos aos servidores da categoria AII foram maiores que os postulados. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela

Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 236/243, apurando o valor da condenação em R\$ 64.865,08, atualizado até 07/2009. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 236/243, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 03/2007, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) excluo da relação processual os co-embargados LUCIANA BERNARDINI CRUZ BALARIN SILVA, LUISA HELENA TEIXEIRA ALVES, LUCIA TWAROWSKY AVILA e julgo extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e, b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a INES RADZIAVICIUS DAVID e SALETE MARTA CORSO, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, ora acolhidos por seus próprios fundamentos no valor de em R\$ 64.865,08, atualizado até 07/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 236/243 para os autos principais. Ao SEDI para exclusão de LUCIANA BERNARDINI CRUZ BALARIN SILVA, LUISA HELENA TEIXEIRA ALVES, LUCIA TWAROWSKY AVILA. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.014064-1** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade tributária dos créditos tributários referentes ao processo administrativo nº 16327.902418/2009-57. Requer, ainda, a declaração de ilegalidade do artigo 10 da IN/SRF nº 600/05, alegando direito à compensação pretendida, no mesmo ano em que apurado seu crédito. Com isso visa à anulação do despacho decisório registrado sob o nº 825122231, assim como dos créditos provenientes da mesma. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 71), a impetrante apresentou petição às fls. 76/466. Demais disso, às fls. 73/75 comunicou ter realizado depósito judicial. A liminar (fls. 467) declarou a suspensão de exigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo de nº 16327.902418/2009-57, ante o depósito judicial nos autos. Notificado, o Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 486/497, sustentando a vedação da compensação pretendida. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 501/502. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. No presente caso, faz-se de rigor a denegação da segurança. A discussão está centrada na forma de compensação dos valores arrecadados indevidamente pelo Fisco. Nesse sentido, ao contrário do alegado pela impetrante, não é possível o reconhecimento de nenhuma sorte de ilegalidade ou inconstitucionalidade em relação à IN/SRF 600/05. Têm-se como regra geral que os valores arrecadados indevidamente pelo Fisco somente podem ser compensados pelo contribuinte a partir do final do período de apuração em que isto ocorreu (v. IN SRF 600/05, art. 10 e IN SRF 900/08, art. 11). No presente caso, a impetrante adota a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pela sistemática do lucro real anual. Optou, como sistemática de recolhimento do tributo, por pagamentos antecipados mensais e, em decorrência, estimados. Assim, as correções necessárias devem ser efetuadas somente ao final do período de apuração. De tal modo, em função do recolhimento por estimativa, os pagamentos indevidos não podem ser apurados mês a mês, mas somente ao final de todo o período de contribuição, ou seja, em 31 de dezembro. A autoridade, ao seguir o método de compensação previsto no art 10 da IN SRF 600/05, não realizou, pois, nenhuma sorte de ato ilegal ou abusivo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**2009.61.00.015897-9** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X NATALIA DAS DORES PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros. Alegam haver sido protocolado pedido administrativo em 20.08.93 (processo nº 10880.043993/93-18) para obter a transferência dos direitos sobre o imóvel, com inscrição dos mesmos como foreiros responsáveis. No entanto, até a data da impetração, não teria havido qualquer resposta da administração. Foram juntados documentos. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Determinada a regularização da inicial (fls. 65), os impetrantes apresentaram petição às fls. 66/95, recebida como emenda à inicial (fls. 96). A liminar foi indeferida às fls. 96, tendo em vista que a alegada mora estaria sendo causada pelos mesmos. A autoridade coatora informa a desnecessidade de prestação jurisdicional, bem como a conclusão do processo administrativo de transferência referido na inicial, por motivos alheios à lide, com a apresentação, pelos interessados, dos documentos exigidos pela Administração (fls. 112/113). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 115/116). É o relatório. Decido. As

condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO- MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FIDOU-SE COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). DISPOSITIVO Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado e concluído o pedido de transferência do imóvel perante a Secretaria do Patrimônio da União, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2009.61.00.016184-0 - REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega a mora da administração em analisar o pedido de revisão de débitos protocolado em 29.05.09 (fls. 21). Sustenta, ainda, que os débitos inscritos em dívida ativa sob o n 80.3.09.000319-00 estariam sendo compensados desde 2004, de acordo com PER/DCOMP, às fls. 22/29. A liminar foi indeferida às fls. 48/49. Foi interposto do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.025525-8, com cópias trazidas aos autos às fls. 53/61, e decisão às fls. 97/99. Às fls. 52, formulou-se pedido de aditamento da inicial, deferido às fls. 66, para a inclusão no pólo passivo do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às 74/82, apontando dissonâncias informadas pela impetrante no tocante aos períodos de apuração dos débitos compensados. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 83/92, asseverou sua ilegitimidade para integrar o mandamus. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 94/95. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. A Impetrante alega na exordial que os débitos fiscais não são efetivamente devidos, uma vez que as exações que ora lhe são exigidas encontram-se compensadas em PER/DCOMP, relativamente a créditos oriundos de saldo negativo em 2004. Entretanto, a impetrante não logrou provar a existência dos créditos, nem a regularidade das compensações alegadas. Nesse sentido, a análise realizada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco demonstrou a existência de dissonâncias quanto aos períodos de apuração dos débitos compensados. Em PER/DCOMP, a impetrante declarou tais intervalos como decendiais (fls. 22/29), e em DCTF s, como quinzenais (fls. 78). Dessa forma, com o apontamento de pendências fiscais em nome da impetrante, refoge ao âmbito do mandado de segurança determinar a expedição da certidão pleiteada, devendo o impetrante, se for de seu interesse, buscar a via administrativa ou judicial ordinária para que se esclareça a questão da compensação dos débitos apontados. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.00.016458-0 - TARCISIO ALEXANDRE BUSS X RAQUEL AOKI LOTE BUSS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão do pedido de inscrição de Ângela Maria Ferreira Barros como foreira do imóvel descrito na inicial, bem como a apuração dos valores de laudêmio a serem recolhidos, com a expedição das respectivas guias DARF para pagamento, com a conclusão dos procedimentos de transferência. Alegam que firmaram com Ricardo Saddy Chade e sua esposa o instrumento particular de promessa de cessão de direitos sobre imóvel aforado da União (apartamento nº 1803 do Edifício Le Bougainville Home Service, localizado à Alameda Grajaú, nº 321, Barueri, São Paulo), adquirindo o domínio útil sobre o imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o nº 6213.0101300-52. Por sua vez, os referidos cedentes teriam adquirido o domínio útil do imóvel de Ângela Maria Ferreira Barros, que anteriormente o adquiriu de Mendes Junior Edificações LTDA, que consta no registro do imóvel. A foreira anterior Ângela Maria Ferreira Barros protocolou pedido administrativo há mais de cinco anos (processo nº 05026.000862/2003-19) para obter a transferência dos direitos sobre o imóvel, com cálculo do laudêmio e expedição de certidão de aforamento. No entanto, até a data da impetração, não teria havido qualquer resposta da administração. Os impetrantes pretendem a inscrição da antiga foreira para que após possam providenciar eletronicamente a certidão de aforamento em seu favor. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi indeferida às fls. 38/39, tendo em vista a aparente ilegitimidade dos impetrantes e a alegada mora estar sendo causada pelos mesmos. Houve interposição de agravo retido, respondido. A autoridade coatora informa a desnecessidade de prestação jurisdicional, bem como informa a conclusão do processo administrativo de transferência referido na inicial, por motivos alheios à lide, com a apresentação, pelos interessados, dos documentos exigidos pela Administração (fls. 53/54). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 56/57). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse

processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo.A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471).A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50).Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais:A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio.(TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO- MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FINDOU-SE COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). DISPOSITIVO Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado e concluído o pedido de transferência do imóvel perante a Secretaria do Patrimônio da União, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC.Sem honorários.Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**2009.61.00.016944-8** - CATA DO BRASIL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o recebimento e o processamento de recurso voluntário interposto em 20.04.09, nos autos do processo administrativo n 10314.013207/2006-68. Requer, ainda, a correspondente suspensão da inscrição em dívida ativa dos débitos, enquanto pendente o recurso. Foram juntados documentos.Determinadas regularizações da inicial (v. fls. 363 e 368), a parte impetrante apresentou as respectivas petições às fls. 365/367 e 369/371. A liminar foi indeferida às fls. 372/373. Contra esta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento n 2009.03.00.030164-5, com cópias trazidas aos autos às fls. 394/409.Notificado, Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª Região prestou informações às fls.

385/393. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 411/413. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. No presente caso, patente é a falta de interesse de agir. Da leitura dos autos, é possível apontar a existência processo judicial (AO nº 2005.61.00.000382-6), concomitante com o recurso apresentado nos autos do processo administrativo de nº 10314.013207/2006-68. Por esse motivo, o seguimento do recurso foi negado, consoante a disposição do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A impetrante, ainda, não logrou provar a diversidade de objeto entre as discussões administrativa e judicial, não juntando cópia da impugnação apresentada à Receita Federal. Além disso, é de se observar que a impetrante já renunciou ao direito em que se funda a referida ação judicial, tendo este sido acolhido, conforme o teor da cópia acostada às fls. 344/345. Conclui-se, outrossim, pela existência de coisa julgada material. Não se constata, pois, nenhuma sorte de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Diante do acima exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**2009.61.00.018131-0 - ROSANA RODRIGUES THOMAZINI (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Cuida-se de ação mandamental com pedido de liminar, contra ato da autoridade pública DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO buscando a parte impetrante não sofrer dedução de Imposto de Renda em relação a verbas rescisórias que entende não serem renda ou proventos. Sustenta a parte impetrante que o caráter indenizatório das verbas retidas traduz a ilegalidade da retenção. O Juízo concedeu a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do imposto de renda no que tange às verbas indenizadas referentes aos valores de férias integralmente vencidas e proporcionais indenizadas, além dos respectivos terços de férias (fls. 21/22). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/42), sustentando que as verbas discutidas na inicial não têm caráter indenizatório, pelo que deve incidir o imposto de renda sobre as mesmas. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, por entender ausente o interesse público que justifique a intervenção do Parquet. É o relatório do necessário. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. **DO MÉRITO** A indenização trabalhista é pagamento feito pela empresa em troca do rompimento do contrato de trabalho. Portanto, retribuição monetária visando ao ressarcimento da perda, por sinal significativa, ao trabalhador. E o direito substituído por dinheiro não se constitui fato gerador do Imposto de Renda. Não há na indenização trabalhista, nos aspectos destacados pelas informações, um acréscimo patrimonial, mas antes, pálida tentativa de repor o emprego perdido. Neste sentido doutrina Roque A. Carrazza: Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF. É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. (IR-Indenização-in RDT 52/90). Noutra correlação, assim discorre o renomado autor acima mencionado: Mas afinal, que significa a expressão renda e proventos de qualquer natureza? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153. (...) Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, pelo mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis. Em suma, lei federal alguma pode validamente equiparar o recebimento de uma indenização à obtenção de renda ou de provento. Demais disso, foram editadas Súmulas que consagram o entendimento supra: **SÚMULA N 215 - STJA** indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. **SÚMULA N 12 - TRF 3ª REGIÃO** Não incide imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Referência: Lei n 7.713, art. 6º, V. Incidente de uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança n 169059 (Registro n 95.03.095720-6 - 2ª Seção, em 02.09.97 (data do julgamento) - publicado no DJU de 18.02.98, págs. 272/273. No que concerne às férias proporcionais e respectivo adicional, além da jurisprudência dominante e do teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos,

desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, não devendo recair sobre elas o imposto de renda, foi editada a súmula nº 386, pelo c. STJ, afastando a incidência de imposto de renda: STJ 386 São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. A orientação isenta do tributo as férias e o um terço adicional recebidos por trabalhador que deixa o emprego ou atividade com o período não gozado, portanto desnecessárias maiores digressões. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 771218 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0126851-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, 04/04/2006, DJ 23/05/2006 p. 146 DISPOSITIVO. Diante do exposto, concedo a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços de férias. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC.

**2009.61.00.018158-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à habilitação de crédito reconhecido no âmbito da ação ordinária n 94.0021495-2, com trânsito em julgado em 19.02.2009. O pedido liminar foi deferido às fls. 244/245. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2009.03.00.030715-5, com cópias às fls. 262/274. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 255/261. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 276/277), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: Ainda que por interpretação conforme, as disposições complementares ou suplementares à Constituição Federal sejam de caráter primário como o Código Tributário Nacional, devem se subsumir fielmente aos ditames constitucionais. Portanto, o regramento aplicável deve observar os princípios assegurados constitucionalmente, inclusive o direito adquirido e a coisa julgada. Dessa forma, observando-se o disposto nos artigos 170 e 170-A do CTN, a Lei nº 9.430/96 e, ainda, normas subordinadas como a IN SRF nº 900/08, não há aparente motivo para a impetrante ficar obstada a executar a pretendida compensação conforme direito já reconhecido judicialmente pelo e. TRF da 3ª Região, cujo fundo do direito preclui em favor da impetrante. Deveras, os autos em que já reconhecidos os créditos tributários encontram-se em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, mas apenas para apreciação de recurso especial apresentado pela impetrante. Inexistem recursos, pendentes de análise, que tenham sido ajuizados pela Fazenda Pública, dirigidos ao STJ ou ao STF, tendo havido trânsito em julgado do último recurso interposto pela mesma em 16.02.09, como se verifica da certidão cuja cópia se encontra às fls. 237. Há, também, que se atentar ao fato de que a matéria travada naquele feito já se encontra exaustivamente debatida pela jurisprudência, em todas as instâncias judiciais, com posicionamento definitivo pelo c. STF. No mais, pelo que se verifica da narrativa, no caso concreto as únicas questões prequestionadas e aceitas pela 3ª instância tratam do montante da correção monetária e de honorários advocatícios, cujos percentuais a ora impetrante busca majorar. Nesse sentido, confira-se julgado referente à IN 600/05, revogada pela IN 900/08, cujo teor se adequa ao caso: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200671000068210 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF400164553 Fonte D.E. 13/05/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS Decisão (...) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRÉVIA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REQUISITOS. IN SRF 600/05. AFASTAMENTO. 1. A exigência de requisitos para instrução do pedido de prévia de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado previstos no art. 51 da IN 600/05, revelam-se ilegais e irrazoáveis, extrapolando os limites das Leis 9.430/96 e 10.637/02. A liquidez e certeza do crédito estão garantidas pela decisão judicial transitada em julgado, cabendo à autoridade coatora, em procedimento administrativo, verificar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação eletrônica. Data Publicação 13/05/2008 Note-se, ademais, que na habilitação prévia criada pelo Fisco, não se faz a análise do direito à compensação, tendo esta caráter meramente formal. Assim, os órgãos fazendários não ficarão impedidos de exercer, a todo tempo, a regular fiscalização dos procedimentos de compensação, inclusive valores, períodos e índices de correção monetária. Por fim também se verifica a existência do periculum in mora, haja vista que, por decorrência lógica, a interessada necessita da finalização de tal procedimento para não ter de dispor de valores de seu caixas, ao mesmo tempo em que possui crédito reconhecido, em decisão do STF, vez que necessários ao desempenho de atividade econômica, sob risco de prejuízo ao seu equilíbrio financeiro empresarial. A discussão de circunstâncias acessórias não podem impedir a habilitação prévia, ressaltando-se que o Recurso Especial em tramitação no STJ foi ajuizado pela própria contribuinte. Assim para os fins da sentença, e

contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do pedido de habilitação formulado pela impetrante. Fica assegurado à autoridade competente o dever-poder de fiscalizar o cumprimento de eventuais outras exigências necessárias à obtenção do direito vindicado. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 1 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. P.R.I.C.

**2009.61.00.020814-4 - VINICIUS DO PRADO (SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual requer a declaração de nulidade absoluta do ato administrativo que decidiu reprovar o impetrante na prova objetiva, pois ausentes a forma e a publicidade do mesmo, razão suficiente para que seja determinada nova avaliação objetiva ao impetrante, sem a cobrança de qualquer taxa, e, ainda, o direito de, se quiser, consultar o gabarito oficial perante a Administração, que deverá, por ser ato vinculado do poder público, ensejar, obviamente, recursos àqueles que entenderem atacar o resultado desta avaliação, com imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, ao dia. A ação mandamental visa à declaração de nulidade absoluta do ato administrativo que descurou dos princípios exigidos da Administração Pública no exercício de suas funções típicas, ferindo o direito ao acesso aos fóruns e tribunais, para o qual está aprovado objetivamente previsto no ordenamento jurídico e, por conseguinte, ferindo a tutela individual do impetrante (art. 5º, XXXIII, cc o art. 37, caput, ambos da Constituição Federal). Demais disso, pleiteia o direito de o impetrante realizar, sem qualquer custo financeiro (recolhimento de taxa), nova prova, de cunho objetivo (tal como a que já está aprovado), exigindo-se que o impetrado tome providências que garantam, o direito liberação da carteira suspensa, sem falar em prestação de contas, declarando inexistente a representação, motivo de ser falsa, inexistência de débito junto a entidade, por último todas as representações feitas, estão prescritas assim inexistentes, caso requeira o administrado, com a, o que se dará, com efeito, dando-se publicidade do ato administrativo vinculado pela apresentação, formal e escrita, da renovação da carteira de advogado, pois decisões administrativas, por mexerem com interesse (ou direito) dos administrados devem ser revestidas de exigências previstas na Constituição e em leis infraconstitucionais, reiterando-se, ademais, os termos do que foi pedido em sede liminar relativo ao cumprimento da tutela específica, podendo determinar o Poder Judiciário, igualmente, providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, inclusive elevar a imposição de multa diária em face do poder público (impetrado) caso permaneça renitente em atender a decisão judicial (arts. 14, parágrafo único, 287 e 461 do CPC). Pede, também, a imputação à autoridade coatora impetrada nesta ação, Dr. Dúrsulo, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, do ato omissivo praticado na atividade de seu múnus público, ao negar ao administrado (impetrante) o direito à informação dos atos proferidos pelo poder público, ferindo a forma de ato administrativo por não haver sido proferido mediante a forma escrita, cujo ato, na espécie, admite somente ato vinculado por parte da Administração, ocasionando, com isso, ausência de publicidade em sua típica atividade (art. 11, caput, da Lei 1.533/51). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O impetrante, que pretende postular em causa própria, encontra-se suspenso pela OAB/SP até 31.12.2010. Diante disto, a inicial deve ser indeferida, pois no sistema processual brasileiro, apenas o advogado regularmente ativo tem capacidade postulatória. Não tendo habilitação técnica, a parte, obrigatoriamente, deverá constituir um procurador judicial. É o que se vislumbra da análise da 1ª parte do art. 36, CPC: a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (...). Em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da instrumentalidade do advogado, não se permitindo, senão em casos expressamente ressalvados pela lei, o exercício do jus postulandi a qualquer pessoa. A Constituição Federal, em seu art. 133, considera o advogado figura essencial e imprescindível à administração da justiça. A assistência de um profissional do direito legalmente habilitado, ou seja, inscrito e ativo na OAB, proporciona, em princípio, segurança à parte de que os seus direitos serão defendidos por quem em tese tem aptidão para isso. Aspecto importantíssimo com relação à capacidade postulatória, diz respeito ao fato de que este instituto só é pressuposto de validade positivo da relação jurídica processual com relação ao autor e não com relação ao réu, vez que, se este deixa de se fazer representar por advogado, a consequência será a sua revelia (art. 13, II, do CPC), ao passo que se o vício for causado pelo autor, a consequência será a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC (art. 13, I, do CPC). Demais disso, já houve o decurso do prazo decadencial para a propositura regular da presente ação, em relação às decisões ocorridas há mais de 120 dias. Desta forma, o processo também deve ser extinto por ter se verificado a hipótese prevista no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe a norma que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. É essa também a lição da Jurisprudência, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) Súmula STF nº 430. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Por fim, também não foram trazidos documentos suficientes a comprovar suas alegações, inclusive cópia de todos os atos impugnados, exigindo, assim futuras diligências para sua eventual obtenção. Desta maneira configura-se a necessidade de dilação probatória, o que não se coaduna com os objetivos da ação de mandado de segurança. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir,

uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso porque o resultado de mérito dependerá de dilação probatória a ser realizada, descabida nas ações de mandado de segurança. A via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. **DISPOSITIVO** Destarte, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, III, IV e V, c/c 267, I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as correspondentes baixas.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.020049-2 - RODRIGO CHAGAS SOARES (SP246811 - RODRIGO CHAGAS SOARES) X NAO CONSTA**

Vistos. Rodrigo Chagas Soares interpõe Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 35/36, requerendo: A) alteração do dispositivo da sentença, para que o enquadramento se faça no inciso III, do art. 295, do CPC - falta de interesse processual, e não como constou (item II). B) que se expeça ofício ao Instituto Ricardo Glumbeton Daunt, uma vez que ali consta a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira. o relatório. Decido. Diante do erro material, corrijo a parte dispositiva da sentença, para constar que o indeferimento da inicial se deu por falta de interesse processual, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, e não como constou (art. 295, II, CPC). No que pertine a expedição de ofício (item 6 da inicial), o requerimento fica indeferido por incompatibilidade com a natureza de jurisdição voluntária do feito, via eleita pela parte. Ao Autor cabe diligenciar junto ao Instituto de Identificação, inclusive com a impetração de medidas judiciais próprias, segundo seu critério e avaliação. Para os fins acima, os declaratórios ficam parcialmente acolhidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.007625-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLOVIS AMANCIO DA SILVA (Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 47/55. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2009.61.00.015193-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP160416 - RICARDO RICARDES)**

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 38, informando a perda de interesse no feito ante a formalização de acordo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4085**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0082761-6 - ONOFRE BORGES X PAULO SHISAITI HIRAGA X PAULO EUGENIO PINOTTI DE ALMEIDA X PAULO HATTORI X RUBENS FOOT GUIMARAES JUNIOR (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A (Proc. MARIA DE LOUDES DE BIASI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exeqüente PAULO EUGÊNIO PINOTTI DE ALMEIDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Manifeste-se o autor RUBENS FOOT GUIMARÃES JUNIOR sobre o alegado pela ré. Quanto a ONOFRE BORGES, dou por satisfeita a obrigação de fazer. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**95.0034139-5** - MARIA EUGENIA PIMENTEL X ANA MARIA ALVES MOREIRA X MARIA CECILIA ALCIDES X SILVIA REGINA DE CARVALHO DE SOUZA X SANDRA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO HENRIQUE DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X MARIA MALAQUIAS DA SILVA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 315: Indefiro o pedido de pagamento dos honorários advocatícios vez que dos cinco índices elencados na inicial à parte autora somente foi concedido um deles (abril/90), sendo esta a parte sucumbente. Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

**96.0021904-4** - ACHILLE CHIN X AGUINALDO CORULLI X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X MILTON GALBIM X OTAVIO JOAO DE AMORIM X PAULO TRINDADE DE ALBUQUERQUE X PEDRO CANHOTO X SIMAO SALVADOR X VALTER FRANCISCO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora a fls. 803/807. Após tornem os autos conclusos. Int.

**96.0033054-9** - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 663: Defiro à ré a dilação de prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**97.0039331-3** - DAMIANA DE MELO FELIX X FRANCISCO ROMEIRO LOPES X GENIVAL DIAS DA COSTA X JESUS ALBERTO CASSETTA X JOSE ADAUTO DAMACENA (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 288/289: Nada a considerar face à decisão de fls. 283, que em caso de inconformismo da parte, deveria ter sido atacada pelas vias próprias no prazo legal, o que não ocorreu. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**97.0041103-6** - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer com relação a FRANCESCO DIEZ. Int.

**97.0045555-6** - JORGE TONINI (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A transação é negócio jurídico perfeito e acabado. Uma vez firmado o acordo, impõe-se a sua homologação, salvo quando ausentes os requisitos do art. 104 do Código Civil Brasileiro e nos termos do art. 849 do mesmo diploma. Qualquer outra alegação de vício deverá ser realizada em ação própria. Outrossim, comprove a Caixa Econômica Federal a quitação dos valores relativos aos juros progressivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.61.00.015226-0** - HERCULES DA SILVA MONTEIRO X AGDA LUZIA DA SILVA MAGALHAES X ELISETE VIANA DE SOUZA X DELSUITA VIANA DE SOUZA (SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA E SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, a procedência de pedido de diferença de correção monetária enseja obrigação de fazer com o correspondente crédito na conta vinculada, cuja movimentação subordina-se aos aludidos critérios legais. Assim sendo, descabe expedição de alvará para levantamento do valor correspondente à correção da conta vinculada, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**1999.61.00.029535-5** - WILSON CANONICI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ANETE SUELY MESQUITA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X AILSON BEMVINDO MACIEL(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X SILVANA VISINTIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA INES VERIZINI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARA APARECIDA BETTO SOUZA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.026044-8** - LAZARO JOSE DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 154/155. Após tornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.032889-4** - IVONETE MARIA PEREIRA DE JESUS CARVALHO X EDSON ASSIS ARAUJO X EDNA APARECIDA NARCISO X VERA LUCIA DE SOUZA NARCISO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 214: Indefiro o pedido vez que dos seis índices elencados na petição inicial somente foram concedidos três pelo v. acórdão, ocorrendo assim a sucumbência recíproca. Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.003760-0** - AILTON ALVES RIBEIRO X JORGE BENEDITO BIEGAS X LUIZ CARLOS DUARTE DOS SANTOS X JORGE FLORENCIO RIBEIRO NETO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP092586 - ERNANI JOSE TAUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.00.022586-6** - HILDA DE BENEDITO SANTOS X FERNANDO NOBUO SHIGUEMICHI X MAGALI JORGE X MARILENA GIONNO AIDAR X RAGHAVAN PILLAI KESAVAN NAIR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARCIA GOMES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora a fls. 311/319. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.028094-1** - BENEDITO JOSE GONCALVES X LUCIA MARGARIDA X MANOEL MESSIAS X JOSE BATISTA BARRETO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE ARAUJO NETO X SANTOS ANTUNES DE SOUZA X ROGEL APOLINARIO SILVA X NELO CARDILLI X MANOEL SILVA DO NASCIMENTO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Assiste razão a ré. Com relação aos autores BENEDITO JOSÉ GONÇALVES, JOÃO ANTONIO DE ARAÚJO NETO, ROGEL APOLINÁRIO SILVA, NELO CARDILLI, SANTOS ANTUNES DE SOUZA e JOSÉ BATISTA BARRETO a sentença de fls. 159/166 julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Assim sendo o acórdão de fls. 180/182 não alavanca tal dispositivo, haja vista que na apelação a que se deu parcial provimento discutia-se somente o tópico do dispositivo da sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré. Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos para declarar a contradição apontada e reconsiderar a decisão de fls. 206, determinando aos autores supramencionados que promovam o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 203, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2007.61.00.030002-7** - CLAUDIO POETA X JOSE PEREZ FAVARAO X OMILTON DE SOUSA BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da obrigação de fazer fixada. Int.

**2008.61.00.018143-2** - VICENTE FERRER DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 180/183: HOMOLOGO o acordo firmado entre o exequente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente N° 4086**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0667508-5** - BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial na fls. 447/455, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a União Federal e os cinco subsequentes para o Autor. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**00.0907565-8** - ANTONIO PERES X CELIO BARBOSA SIMOES DOS REIS X CLAUDIO MAGALHAES X DIMAR VALENTINO ZANAROLLI X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X ILDEFONSO PESSOA DUARTE X JOAO PINTO DE ABREU X JOSE CARLOS CARASSINI X RUY ANNUNCIATO X VITOR CALABREZ X WILSON MACHADO X ZULCINEY WALTER EURICO RAASCH X ADELMAR DE ALMEIDA X ALDO OLMOS HERNANDEZ X AMERICO HENRIQUES X BRITIVALDO CARNEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAUA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X GILBERTO DE SOUZA RAVAZANI X IRINEU ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOSE LEITE SIQUEIRA X JOSE DA SILVA ALMEIDA X MARIO FRANCISCO TOITO X MYRTHES MENDES DE FARIA X NELSON DE BARROS X ODIL RIBEIRO FRANCO X OSWALDO LOBERTO X RAIMUNDO ALVES REIMAO X RONEY FERREIRA X SERGIO LUIZ CARRANCA X WANDERLEY FIGUEIRA X WILSON RODRIGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Considerando que foi constatado por este Juízo que realmente a CEF não efetuou o pagamento da quantia total devida a título de honorários advocatícios, reconsidero o despacho de fls. 565 e defiro o pleito formulado a fls. 567.Promova a parte Ré o recolhimento do montante apurado pela parte autora a fls. 567, referente ao saldo remanescente devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 475 - J do CPC, devendo comprovar recolhimento nos autos.Int.-se.São Paulo, 18 de setembro de 2009.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**91.0654697-8** - JOSEMIRO AZEVEDO X FERNANDO PEREIRA GOMES X VARLI GOMES X FERNANDO PEREIRA GOMES JUNIOR X LIVIA GOMES X ARIANE GOME DE SOUSA X MARISE GOMES X HERCULES GILBERTO RICHTER X DORACY MORAES X SERGIO REBELLATO NEGRINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante da informação retro e da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 342/348) que afastou a incidência dos juros de moratórios, tenho que o montante pago nos autos do ofício requisitório complementar deve ser convertido em renda da União Federal. Assim sendo, expeça-se ofício de conversão em renda do montante depositado nas contas indicadas a fls. 287 e 300. Quanto ao montante levantado pelos autores JOSEMIRO AZEVEDO, HERCULES GILBERTO RICHTER e SERGIO REBELLATO NEGRINI, estes deverão proceder à sua devolução para posterior conversão em renda da União Federal. Cumpra-se, após publique-se. Despacho de fls. 355: Diante da informação supra, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, solicitando que o depósito de fls. 287 seja convertido a ordem deste Juízo. Intime-se a União Federal para que indique o código da receita a ser utilizado na conversão em renda. Após, publique-se.

**91.0688732-5** - IMPACTO CONFECÇÕES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 99: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

**91.0703437-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687463-0) CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP018074 - SERGIO GOMES DA SILVA E SP168806 - BRUNA LONRENSATTO E SILVA E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Considerando os termos da v. decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento número 2008.03.00.018491-0 (traslado de fls. 351/359), dê-se cumprimento à decisão proferida a fls. 323/326, expedindo-se ofícios de conversão em renda em favor da União Federal e alvará de levantamento em favor da Autora do valor remanescente.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**91.0738470-0** - GOCIL SERVIÇOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em petição de fls. 595/599, a parte autora alega a existência de três contas que não foram objeto de levantamento, quais sejam, 0265.005.00133.828-8 da autora GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, 0265.005.00106.135-9 e 0265.005.00106.134-0 da autora CLASSIC PEN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Diante disso, requer sejam os autos remetidos à contadoria judicial para a apuração dos valores a serem levantados e convertidos em renda relativos a tais contas.Primeiramente cumpre frisar que o depósito realizado pela empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA na conta n.º 0265.005.00133.828-8, no valor de Cr\$

675.044,98, cuja guia encontra-se acostada a fls. 305, já foi incluído nos cálculos apresentados pela contadoria para referida empresa, conforme pode ser visto a fls. 188. Ocorre que a parte autora não incluiu o número dessa conta em sua petição de fls. 536/537 e, conseqüentemente, o valor constante na mesma não foi convertido em renda a favor da União Federal nem levantado pela parte autora. Nesse passo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em renda da União Federal do importe de 76,64% do valor existente na conta n.º 0265.005.00133.828-8. O saldo remanescente deverá ser levantado pela parte autora, observando-se os dados da patrona indicada a fls. 596. No que toca à conta n.º 0265.005.00106.134-0, relativa aos depósitos judiciais efetuados pela autora CLASSIC PEN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, cabem ser tecidas algumas considerações: Foi expedido alvará de levantamento com base na planilha apresentada pela autora a fls. 247, na qual foram elencados valores depositados na referida conta. No entanto, tal planilha não fez constar os percentuais que deveriam ser levantados e convertidos em renda da União Federal, podendo-se presumir que a totalidade dos valores relacionados foi levantada pela autora CLASSIC PEN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Consta ainda a fls. 508/518 ofício da Caixa Econômica Federal noticiando a existência de depósitos diversos dos mencionados na planilha da autora. Desta feita, havendo saldo remanescente na conta n.º 0265.005.00106.134-0, relativo aos depósitos judiciais efetuados pela autora CLASSIC PEN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, deverá a mesma apresentar planilha de cálculo apurando os percentuais a serem levantados e convertidos em renda da União Federal. O mesmo procedimento deverá ser realizado para apuração dos valores em relação à conta de depósito judicial n.º 0265.005.00106.135-9 da mesma autora. Frise-se que a elaboração dos cálculos cabe às partes e não à contadoria judicial, a qual, como auxiliar do Juízo, é responsável apenas pela conferência das contas em caso de divergência entre as partes. Após a apresentação dos cálculos pela autora dê-se vista à União Federal para manifestação. Int. -se.

**92.0077179-3** - A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA X COLAMARINO METAIS E LIGAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Fls. 302/303: Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 300 e as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Intime-se a União Federal e, após, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 300. Despacho de fls. 300: Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos a fls.298/299. Verifico a ocorrência do pagamento total do ofício requisitório expedido, estando o depósito noticiado a fls. 287 absorvido pela referida constrição. Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais informando o teor deste despacho, bem como que referido valor encontra-se à sua disposição. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**94.0018228-7** - INFOTEX ELETRONICA INDL/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Tendo em vista a manifestação da União Federal a fls. 111/112, cumpra a parte autora o determinado a fls. 106. Intime-se.

**94.0030767-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027931-0) KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) Fls. 427/432: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da primeira parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**96.0022406-4** - ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) Fls. 509/540: Indefiro, tendo em vista que a sentença e o acórdão fixaram o direito da autora em compensar os valores pagos indevidamente, não tendo sido apreciado o pedido de repetição de indébito. Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

**98.0011289-8** - ROBSON ROMERO CHACON X MIRIAM BRAGA AMORIM CHACON(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) Defiro à ré vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**1999.61.00.045333-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI Reconsidero parcialmente o segundo tópico do despacho de fls. 107 para o fim de endereçá-lo ao réu. Int.

**2000.61.00.049144-6** - JOSE RIBEIRO CALDAS FILHO X SANTINA ROSA FACCIOCHI RIBEIRO CALDAS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 391, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil,

devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2002.61.00.028844-3 - ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela parte autora, argumentando a mesma que o cálculo efetuado pela Ré a fls. 279/281, no valor de R\$ 12.732,76 para 11/2008, não seguiu os ditames legais que regem a forma de atualização e cálculo de verbas sucumbenciais. Não apresentou memória de cálculo no valor que entende como correto, pleiteando que tal cálculo fosse realizado pelo setor de Contadoria Judicial, de acordo com as normas estabelecidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 324/326, refutando as alegações da parte impugnante e requerendo a transferência do montante de R\$ 370,72, bloqueado a fls. 309, para conta à disposição do Juízo. Juntou nova planilha de cálculo, atualizada para julho de 2009, pleiteando pela intimação da impugnante para o pagamento do valor restante da sucumbência. É o breve relato. Decido. De acordo com o art. 475-L, 2º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá apresentar imediatamente o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. No presente caso, a parte autora não apresentou em sua impugnação memória de cálculo com o valor que entende devido, alegando apenas que a União Federal não utilizou os corretos índices de correção monetária, entretanto, sequer mencionou quais seriam esses indexadores, deixando a critério da contadoria do Juízo a realização de tal conta. Ressalte-se que não cabe ao julgador a tarefa de auxiliar a impugnante na identificação daquilo que deve ser o objeto da impugnação. Dessa forma, a impugnação poderia ter sido rejeitada liminarmente. No entanto, tendo sido recebida a fls. 322 e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial, já asseverado de serviço. Passando à análise da conta ofertada pela União Federal a fls. 280/281, pode-se constatar que, ao contrário do alegado pela impugnante, o valor da causa foi atualizado monetariamente até 11/2008, tendo sido utilizado o correto índice de correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, não houve inclusão de juros, como mencionado pela parte autora, tampouco se constata obscuridade e incorreção no referido cálculo. Isto posto, rejeito a impugnação ofertada a fls. 318/320, devendo a execução prosseguir no valor atualizado pela União Federal a fls. 326, totalizando R\$ 14.091,94 (quatorze mil, noventa e um reais e noventa e quatro centavos) para julho de 2009. Tendo em vista o bloqueio judicial realizado no valor de R\$ 370,72, a fls. 309, proceda-se à transferência de tal valor para conta de depósito vinculada a este Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. No tocante ao valor remanescente da execução, cumpra a União Federal o terceiro tópico do despacho de fls. 308, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se. São Paulo, 22 de setembro de 2009. DIANA BRUNSTEINJUÍZA FEDERAL

**Expediente Nº 4087**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0572391-4 - VILLARES METALS S/A(SP194484 - CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA E SP112590 - PAULA DA SILVA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)**

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 350, observando-se os dados indicados a fls. 452. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**00.0667857-2 - AVARE PREFEITURA X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Ciência do desarquivamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor da co-autora PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, referente ao depósito noticiado à fls. 1966, em nome do patrono indicado à fls. 2025. Intime-se a União Federal. Após, publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**94.0010867-2 - PRIMELETRICA LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)**

Considerando que ambas as partes concordaram no sentido de que o saldo remanescente depositado nos autos deverá ser integralmente levantado pela parte autora (fls. 540/548 e 550), expeça-se o competente alvará de levantamento. Uma vez juntada a via liquidada remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo). Int-se e cumpra-se.

**95.0003820-0 - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELISABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da parte autora a fls. 614/619. Sem prejuízo expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int.

**95.0015363-7** - ANTONIO ROBERTO ALBERNAZ X ALICE BOLGHERONI X ABNADAR REIS X ARTHUR BERNARDES X ADELACY CAVARSAN X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X ELIZETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA X GILBERTO RODRIGUES X HUGO DE AQUINO JUNIOR X HERALDO LUCIANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação de contrato social constitutivo da sociedade de advogados.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0000698-9** - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X GABRIEL DE LIMA RODRIGUES X JUDSON ANTONIO SOUZA X JOSE JORGE CORREA LEITE X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MIGUEL ZAMBONI X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X NATALINO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do exeqüente JOSÉ JORGE CORREA LEITE, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 551, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Quanto a NATALINO DE OLIVEIRA reputo satisfeita a obrigação.Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação fixada com relação aos demais autores.Sem prejuízo, intime-se a União Federal conforme determinado na decisão de fls. 450.Int.

**98.0023809-3** - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. KELLY GOMES DE ALMEIDA VAZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do montante depositado nos autos, observando-se os dados indicados a fls. 489.Após, arquivem-se (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.015528-4** - LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Vieram os autos à conclusão para deliberação acerca dos valores a serem levantados pela parte autora e convertidos em renda da União Federal em relação à quantia depositada na presente ação.A fls. 460/462 a autora manifestou-se acerca da planilha apresentada pela ré a fls. 452 a 456, expressando sua concordância. No entanto, aduziu que alguns depósitos foram desconsiderados, razão pela qual elaborou nova planilha (fls. 463/465) e requereu o seu levantamento. Intimada a manifestar-se sobre os depósitos que não teriam sido considerados em seus cálculos, a União Federal sustentou a fls. 468/469 que os mesmos não constam na base de dados do sistema da RFB, aduzindo que aqueles que constam no sistema foram suficientes para a extinção dos débitos da COFINS, não se opondo ao seu levantamento pela parte autora.Isto Posto, havendo concordância de ambas as partes quanto aos valores a serem levantados pela autora e convertidos em renda da União Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão com base nos valores originalmente depositados, constantes na planilha de fls. 463/465. Não devem, outrossim, serem considerados os valores de atualização monetária apurados na referida planilha pela autora, eis que a instituição financeira já é obrigada a proceder tal correção quando do levantamento dos depósitos por força de disposição contida no artigo 1º, 3º, I, da Lei nº 9703/98. A fim de viabilizar a expedição do alvará e considerando o disposto no artigo 38 do CPC, providencie a autora procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, eis que o instrumento de mandato acostado a fls. 44 não outorga tais poderes.Int.-se.São Paulo, 22 de setembro de 2009.DIANA BRUNSTEINJUÍZA FEDERAL

**2000.61.00.009992-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007944-4) LUIS MENDES DE SOUZA X EDITE MENDES DE SOUSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Assiste razão o Sr. Perito. Expeça-se alvará de levantamento do montante total existente na conta n.º 265.005.00238813-0. PA 1,7 Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 456, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2008.61.00.030314-8** - VERA ANSEMI DEMARCO X MILTON DEMARCO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Após o levantamento arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

**2008.61.00.031313-0** - ALEKSANDERS TALANS(SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Após expeça-se alvará de levantamento do montante depositado, arquivando-se os autos posteriormente.Int.

**2009.61.00.001985-2** - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ

Fls. 427/429 e 431/432: Mantenho a decisão proferida a fls. 265/266.Quanto aos depósitos efetuados nos autos defiro o levantamento pela parte autora, haja vista o indeferimento de emenda à inicial, devendo ser indicado o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Diante da certidão retro, dado o lapso temporal decorrido desde a expedição do referido mandado, solicite-se à Central de Mandados, através de correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do mesmo.Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5057**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.025777-7** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP179933 - LARA AUED E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Solicita o médico perito, Dr. Omar Cunha, que se autorize a autora a apresentar-lhe cópias dos prontuários médicos, exames e relatórios médicos dos seus empregados sem que tal divulgação represente quebra de sigilo médico porque, afirma, é absolutamente impraticável conseguir autorização individual de cada funcionário para liberação de seu prontuário médico, e o Conselho Regional de Medicina, solicitou prazo superior ao prazo legal para manifestação sobre o assunto.2. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.3. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada.4. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada ? e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios etc. ?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder autorização para a divulgação de informações médicas que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade.5. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 102, cabeça, do Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.6. No que diz respeito à perícia médica judicial realizada em trabalhadores de empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado, entre o médico da empresa ou por ela contratado e o médico perito nomeado pelo juiz. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo médico da empresa ou por contratado para o médico perito judicial, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 105 do indigitado Código de Ética Médica dispõe que É vedado ao médico: Art. 105 - Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.7. Não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende livrar-se de autuações lavradas contra si. O direito da empresa, de ação, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízo, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente apresentem determinadas moléstias.8. Mas não se pode aniquilar totalmente o direito da empresa de ter amplo acesso ao Poder Judiciário, direito esse cujo exercício somente é pleno se permitida a produção de provas lícitas para a comprovação dos fatos constitutivos do direito afirmado na petição inicial.9. A conciliação entre o direito da empresa, de produzi provas lícitas para exercer plenamente o direito de ação, e o direito dos trabalhadores, de ter preservadas a intimidade e a vida privada, faz-se por meio da manutenção do sigilo médico, de modo que a divulgação de quaisquer informações médicas seja feita somente entre os médicos, sem nenhuma identificação dos empregados.10.

Nos casos em que a empresa não obtiver autorização dos empregados para divulgação de informações médicas destes, tais informações deverão ser mantidas em sigilo pelo médico responsável da empresa ou por ela contratada, que de nenhum modo poderá dar à empresa conhecimento dessas informações, sob pena de violação ao Código de Ética Médica. Vale dizer, este profissional médico não poderá divulgar para a empresa os nomes e quaisquer informações médicas dos empregados. Mas poderá transmitir tais informações diretamente ao perito médico, que manterá o sigilo. A manutenção do sigilo das informações deverá ser feita com a preservação, pelo perito, dos nomes dos empregados, que deverão ser identificados no laudo pericial com números ou letras, a critério do perito. O que importa é a não divulgação, pelo perito, dos nomes e das informações médicas dos empregados relativamente aos quais a empresa não apresentou a indispensável autorização para a publicidade dessas informações, nos termos do artigo 105 do Código de Ética Médica.11. Os assistentes técnicos das partes também podem ter acesso às informações médicas nos exatos moldes descritos no item anterior e também têm o dever legal de manter o sigilo delas.Dê-se ciência ao perito. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 5061**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.00.021481-8** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X ARCOSOL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD) X JOCEMINO JOAO BONOTO(SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X IRENE LANGWINSKI BONOTTO(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO X LEANDRO LANG WINSK BONOTTO X JULIANA DE JESUS BONOTTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 14 horas e 30 minutos, para a audiência de oitiva da testemunha Antonio Luiz de Andrade.Expeça-se mandado de intimação para a testemunha comparecer à audiência designada, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, 2º do Código de Processo Civil.Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 4ª Vara Federal em Curitiba/PR que os presentes autos foram recebidos nesta data redistribuídos do Juizado Especial em Osasco/SP e da designação da audiência. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente N° 8204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.006954-0** - MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Em face da consulta supra, destituo o perito Dr. Boris Largman, nomeando em substituição o Dr. Marco Antonio Basile, perito engenheiro em segurança do trabalho.Fls. 401: Prejudicado o pedido da União, tendo em vista a petição de fls. 400.Fls. 400 e 403: Defiro o pedido das partes para acompanhamento da perícia, nos termos do art. 431-A do CPC, devendo as mesmas comparecerem no dia 13 de outubro de 2009, a partir das 9h00 no seguinte endereço: Rua Brigadeiro Tobias, 6698, Bloco A, Cj. 125, Luz, Tels: 3107-4699 e 7171-2506.O perito deverá apresentar o seu laudo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre o laudo pericial a ser apresentado.Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 396.Int.

#### **Expediente N° 8205**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.018010-9** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 436/457: Mantenho a decisão de fls. 432/433 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão.Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5607**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0031021-1 - JORGE ALBERTO GUIASOLA X OLGA MERLANI DE GUIASOLA(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a revisar o seu contrato de financiamento imobiliário (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), firmado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, mediante: a) modificação dos reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste do salário mínimo, em vez daqueles utilizados pela ré; b) atualização do saldo devedor pelos mesmos critérios utilizados para a atualização das prestações, vale dizer, correção monetária pela variação do salário mínimo na mesma data da correção da prestação, ou, subsidiariamente, mediante aplicação do INPC em substituição à TR; d) exclusão do acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e) a devolução dos pagamentos feitos a maior ou compensação com eventuais débitos existentes. Já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela colima a obtenção de: I - autorização para pagamento direto à ré ou mediante depósito judicial das prestações no valor que a parte autora entende correto; A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/37). Aduz a parte autora, em síntese, que em 17 de março de 1989 firmou com a instituição financeira Ré Contrato por instrumento particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, pactuando-se o pagamento do financiamento em 216 parcelas mensais, com utilização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 75). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 51/60), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e a necessidade de citação da União para integrar o pólo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessário passivo. No mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Foi designada audiência de conciliação, na qual não houve possibilidade de acordo. Assim, determinou-se a realização de perícia e nomeou-se perito contábil para a apresentação de laudo. Outrossim, as partes foram intimadas para apresentação dos documentos necessários à realização da perícia (fls. 99/100). As partes apresentaram quesitos (fls. 13/134 e 137). O laudo pericial contábil foi apresentado (fls. 141/150). Em seguida, houve manifestação da parte ré acerca do laudo pericial (fls. 154/197) e novos esclarecimentos do perito judicial (fls. 220). Houve ajuizamento de ação cautelar incidental pela parte autora com o fito de obter a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66, a qual foi julgada procedente para assegurar aos requerentes a suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel (fls. 222/226). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Tendo em vista que as questões colocadas nestes autos são exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que esta preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Outrossim, rejeito a preliminar de necessidade de citação da União para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Com efeito, o Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.** Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). No mesmo passo, confira-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp 707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** Inicialmente, apresento resumo da evolução normativa do Sistema de Financiamento da Habitação em apreço. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 27 de janeiro de 1966, foi expedida, pelo Conselho de Administração do BNH, a Instrução nº 5, a qual determinou a correção monetária das operações do SFH, trimestralmente, pela variação do

valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Tal critério foi aplicado para a correção do saldo devedor dos financiamentos concedidos pelos órgãos integrantes do SFH, o que não ocorreu para a correção das prestações dos financiamentos, existindo, à época dois Planos, indicados como A e B. O Plano A levava em conta a variação do valor do maior salário-mínimo vigente no País e o Plano B levava em conta a variação da ORTN, sendo o primeiro destinado ao atendimento das classes de mais baixa renda. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66 foi incluída, em todas as operações do SFH, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo antigo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das ORTNs e segundo instruções a serem expedidas pelo BNH. Facultou-se, no entanto, o reajustamento das prestações com base na variação do valor do salário-mínimo, desde que tivessem por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco salários-mínimos e se destinassem a atender necessidades habitacionais de famílias de baixa renda. Foi expedida, então, a Resolução nº 25/67, pelo Conselho de Administração do BNH, introduzindo modificações no Plano A e criando o Plano C, cujas prestações eram reajustadas pela variação do maior salário-mínimo vigente no País, com início de vigência no mês imediatamente seguinte àquele em que houvesse ocorrido o último aumento, antes do contrato, da classe ou categoria laboral a que pertencesse o financiado. Continuava, entretanto, em todos os casos, o saldo devedor sendo corrigido da mesma forma (variação do valor da ORTN, de forma trimestral). Ainda, a Resolução nº 25, de 1967, criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinado a cobrir o saldo residual resultante do descompasso entre a correção monetária do saldo devedor do financiamento (pela variação da ORTN) e a correção monetária do valor das prestações mensais (pela variação do salário-mínimo), após o decurso do prazo máximo de amortização pactuado e sua prorrogação. Trata-se, a bem da verdade, de uma garantia consistente na obrigação de um terceiro (FCVS) efetuar o pagamento, aos agentes financeiros (credores), em nome dos adquirentes de habitações populares (cujas prestações eram reajustadas pelos Planos A e C), da diferença eventualmente existente entre o saldo devedor do financiamento (reajustado trimestralmente pela ORTN) e o montante das prestações pagas (corrigidas conforme Planos A e C), até o término do prazo contratual, e sua prorrogação. Na hipótese de saldo credor (prestações pagas superiores ao saldo devedor), a diferença seria restituída ao financiado, com juros e correção monetária. Cumpre observar que a cobertura pelo FCVS dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e mediante pagamento de uma taxa de contribuição pelo financiado, no valor correspondente ao de uma prestação de amortização e juros na dívida garantida. Em 1969, foi editada a Resolução nº 36, igualmente, pelo Conselho de Administração do BNH, que extinguiu os Planos A e C, substituindo-os pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e deu nova denominação ao Plano B, que se transformou em Plano de Correção Monetária. Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Por fim, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente - grifei 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES /CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Transcrevo o art. 22 da supramencionada Lei nº 8.004/90: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...) Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais, dispondo: Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamentos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e no 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao

pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Com relação às operações referentes ao Plano de Equivalência Salarial (PES), igualmente, determinou que as prestações mensais dos mutuários fossem limitadas a 30% da sua renda bruta, sendo reajustadas no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário. É o breve histórico da evolução do SFH, até a edição da Lei nº 8.692/93. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES /CP) Verifico que o contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP no reajuste dos encargos mensais (fls. 15/25). O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais, estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º transcrito supra. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isso porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação /salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. No caso em tela, não restou comprovado que a ré descumpriu as cláusulas contratuais relativas ao reajustamento das prestações de acordo com a categoria profissional a qual pertencia o mutuário. Com efeito, sempre que informada pelo mutuário acerca da modificação de categoria profissional, a saber: empregado do comércio (categoria na data da celebração do contrato); autônomo, a partir de janeiro de 1990; e aposentado, a partir de julho de 1994, a CEF passou a aplicar os índices de reajuste salarial pertinentes à respectiva categoria, nos termos do Decreto-lei nº 2.164/84 (fls. 63/70). Nessa vereda, observo que o laudo pericial não aponta qualquer incorreção na aplicação dos referidos reajustes, efetuados de acordo com a categoria profissional na qual se encontrava o mutuário. Ademais, as informações constantes das conclusões do perito, acompanhada da planilha de evolução das prestações indicam que os valores das prestações cobradas pela CEF no período de 17/04/89 a 17/07/95 foram inferiores aos valores efetivamente devidos pelo mutuário (fls. 142/148). Saliento, por oportuno, que no presente caso a cobrança a menor não prejudica o mutuário, uma vez que o contrato possui cobertura do FCVS (fls. 16 e planilha de fls. 81/87), vale dizer, se não houver parcelas em atraso ao final do contrato, ainda que haja saldo devedor residual,

nenhuma importância poderá ser exigida do mutuário (cláusulas C-8 e décima sétima, fls. 16 e 20). Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. DA APLICAÇÃO DA TR: No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Na realidade, a decisão colimou proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas de forma diferenciada, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em razão do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.: 301) grifei ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) Constatado, nesse passo, que o sr. perito transpassou os lindes da seara contábil para manifestar-se acerca de matéria jurídica (fls. 142), de sorte a ensejar, obviamente, conclusão flagrantemente equivocada acerca da TR, a qual tem previsão expressa no contrato em questão e cuja aplicação jamais foi considerada inconstitucional pelo STF. Portanto, não há como acolher o pleito da parte autora de substituição da TR, quer pelo índice de correção do salário mínimo, quer pelo INPC ou por qualquer outro índice, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual expressa, conforme cláusula oitava (fls. 18), razão pela qual sua pretensão é improcedente. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o

CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)No caso em tela, porém, tendo em vista que não há previsão contratual expressa do referido encargo, mostra-se ilegítima a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), o qual deve ser excluído do cômputo do encargo mensal.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 Em face da inexistência de irregularidade no contrato discutido no presente caso, nada obsta a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira prestação, mediante a exclusão do valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Condene a ré, ainda, na obrigação de fazer, consistente em ressarcir as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, mediante compensação com débitos eventualmente existentes, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condene ambas as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo da relação processual. Já os honorários advocatícios restam compensados entre as partes, tudo nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**97.0062034-4** - CLAUDIA INES SOARES X NESTOR SAMPAIO(Proc. JOICE CORREA ACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095418 - TERESA DESTRO) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a revisar o seu contrato de financiamento imobiliário (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), firmado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, mediante: a) modificação dos reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES /CP), em vez daqueles utilizados pela ré; b) atualização do saldo devedor pelos mesmos critérios utilizados para a atualização das prestações; c) exclusão do acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; d) limitação dos juros à taxa de 10% ao ano, nos termos da alínea e do art. 6º da Lei 4.380/64; e) a devolução em dobro dos pagamentos feitos a maior, apurados após a revisão contratual, ou compensação com eventuais débitos existentes; Requer, ainda, seja declarada a liquidação antecipada do contrato. Já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela colima a obtenção de: I - determinação para que a ré que se abstenha de leiloar extrajudicialmente o imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66; A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/63). Aduz a parte autora, em síntese, que em 28 de fevereiro de 1991 firmou com a instituição financeira Ré Contrato, por instrumento particular, de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 parcelas mensais, com utilização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP. Determinou-se a regularização do da representação processual de um dos autores. Tomadas as providências necessárias, relativas à relação jurídica de direito material e processual, o feito prosseguiu (fls. 65/86). Devidamente citada (fls. 90), a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 92/114), argüindo, preliminarmente, a necessidade de citação da União para integrar o pólo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessário passivo. No mérito, sustenta, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido para determinar a suspensão do débito do autor junto à Caixa Econômica Federal (fls. 115). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 124/133). Franqueou-se às partes a oportunidade para requerimento e produção de provas (fls. 135). Nada foi requerido. As partes foram instadas a manifestarem eventual interesse em audiência de conciliação (fls. 149). A parte autora formulou, por petição, proposta em que ofertou o imóvel hipotecado para quitação da dívida. (fls. 152). A instituição financeira ré aduziu não poder aceitar tal proposta (fls. 158/160). Assim, determinou-se a realização de perícia e nomeou-se perito contábil para a apresentação de laudo (fls. 164). As partes apresentaram quesitos (fls. 165/166 e 168/169). Fixou-se prazo para apresentação do laudo, sendo que houve indeferimento de alguns quesitos (fls. 173). O laudo pericial contábil foi apresentado (fls. 177/207). Em seguida, houve manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 230/235) e da parte ré (fls. 258/260). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que as questões colocadas nestes autos são exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES De início, rejeito a preliminar de necessidade de citação da União para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Com efeito, o Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições

normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito.(REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273).No mesmo passo, confira-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp 707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330.Dessa forma, passo ao exame do mérito.MÉRITOInicialmente, apresento resumo da evolução normativa do Sistema de Financiamento da Habitação em apreço.O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71).Em 27 de janeiro de 1966, foi expedida, pelo Conselho de Administração do BNH, a Instrução nº 5, a qual determinou a correção monetária das operações do SFH, trimestralmente, pela variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).Tal critério foi aplicado para a correção do saldo devedor dos financiamentos concedidos pelos órgãos integrantes do SFH, o que não ocorreu para a correção das prestações dos financiamentos, existindo, à época dois Planos, indicados como A e B. O Plano A levava em conta a variação do valor do maior salário-mínimo vigente no País e o Plano B levava em conta a variação da ORTN, sendo o primeiro destinado ao atendimento das classes de mais baixa renda.Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66 foi incluída, em todas as operações do SFH, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo antigo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das ORTNs e segundo instruções a serem expedidas pelo BNH.Facultou-se, no entanto, o reajustamento das prestações com base na variação do valor do salário-mínimo, desde que tivessem por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco salários-mínimos e se destinassem a atender necessidades habitacionais de famílias de baixa renda.Foi expedida, então, a Resolução nº 25/67, pelo Conselho de Administração do BNH, introduzindo modificações no Plano A e criando o Plano C, cujas prestações eram reajustadas pela variação do maior salário-mínimo vigente no País, com início de vigência no mês imediatamente seguinte àquele em que houvesse ocorrido o último aumento, antes do contrato, da classe ou categoria laboral a que pertencesse o financiado.Continuava, em todos os casos, o saldo devedor sendo corrigido da mesma forma (variação do valor da ORTN, de forma trimestral).Ainda, a Resolução nº 25, de 1967, criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinado a cobrir o saldo residual resultante do descompasso entre a correção monetária do saldo devedor do financiamento (pela variação da ORTN) e a correção monetária do valor das prestações mensais (pela variação do salário-mínimo), após o decurso do prazo máximo de amortização pactuado e sua prorrogação.Trata-se, a bem da verdade, de uma garantia consistente na obrigação de um terceiro (FCVS) efetuar o pagamento, aos agentes financeiros (credores), em nome dos adquirentes de habitações populares (cujas prestações eram reajustadas pelos Planos A e C), da diferença eventualmente existente entre o saldo devedor do financiamento (reajustado trimestralmente pela ORTN) e o montante das prestações pagas (corrigidas conforme Planos A e C), até o término do prazo contratual, e sua prorrogação.Na hipótese de saldo credor (prestações pagas superiores ao saldo devedor), a diferença seria restituída ao financiado, com juros e correção monetária.Cumpra observar que a cobertura pelo FCVS dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e mediante pagamento de uma taxa de contribuição pelo financiado, no valor correspondente ao de uma prestação de amortização e juros na dívida garantida.Em 1969, foi editada a Resolução nº 36, igualmente, pelo Conselho de Administração do BNH, que extinguiu os Planos A e C, substituindo-os pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e deu nova denominação ao Plano B, que se transformou em Plano de Correção Monetária.Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil.Por fim, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiTal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação.Transcrevo o art. 22 da supramencionada Lei nº 8.004/90:Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes

salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...)Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais, dispondo: Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamentos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e no 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Com relação às operações referentes ao Plano de Equivalência Salarial (PES), igualmente, determinou que as prestações mensais dos mutuários fossem limitadas a 30% da sua renda bruta, sendo reajustadas no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário. É o breve histórico da evolução do SFH, até a edição da Lei nº 8.692/93.

**DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES /CP) - Leis 8.004/90 e 8.100/90**

contrato discutido nesta demanda foi firmado sob a égide da lei 8.100/90. Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, que estabeleceram novas regras para a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), originariamente criado pelo Decreto-lei 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, porém mediante a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, apuradas nas respectivas datas-base. Abandonou-se, então, o sistema que assegurava o reajuste da prestação no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pela mencionada lei nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. (Lei 8.004/90) Essas regras foram parcialmente modificadas pela Lei 8.100/90, que estabeleceu: Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado

ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Pelo critério de atualização das prestações mensais, estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que não ficou assegurada ao mutuário, de forma absoluta, a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. É que a equivalência, ao contrário do que ocorria no sistema anterior (Decreto-lei 2.164/84) não será mantida em caso de mudança de local de trabalho ou de alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. É precisamente o que determina o 6º transcrito supra. A garantia de manutenção da relação prestação/salário foi, então, relativizada, isto é, encontra agora alguns limites. Embora o mutuário ainda conserve o direito à revisão do valor da prestação, tal pedido encontra-se condicionado à alegação e comprovação de alguns requisitos, a saber, a não ocorrência de mudança de emprego ou alteração da composição da renda familiar. De outra parte, ainda que assegurada a equivalência, poderá o agente financeiro, na hipótese de reajustamento em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real, incorporar a diferença nos reajustes futuros (7º). No caso em tela, constato que o mutuário com a maior fonte de renda entre os contratantes é profissional liberal sem vínculo empregatício (fls. 31). Dessa forma, por não pertencer a categoria profissional específica, o contrato prevê na cláusula nona, parágrafo primeiro, que as prestações serão reajustadas mensalmente, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato (fls. 34). Portanto, apresenta-se correto o índice de reajuste das prestações realizado pela Caixa Econômica Federal, porquanto observa a legislação vigente, bem como as cláusulas contratuais. Portanto, sob tal enfoque, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente.

**LIMITAÇÃO LEGAL DE JUROS A 10%** Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6.º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. No presente caso, o contrato firmado em 28 de fevereiro de 1991 prevê a taxa nominal anual de juros em 10,5% e taxa efetiva anual de 11,0203%. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.

**DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES** Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso em tela, porém, tendo em vista que não há previsão contratual expressa do referido encargo, mostra-se ilegítima a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), o qual deve ser excluído do cômputo do encargo mensal.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira prestação, mediante a exclusão do valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, na obrigação de fazer, consistente em ressarcir as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente, mediante compensação com débitos eventualmente existentes. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo da relação processual. Já os honorários advocatícios restam compensados entre as partes, tudo nos termos do art.

21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.00.038092-9 - SIDNEI CARMONA CORONATI X MARISA MONTEIRO CORONATI(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliários sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 08/08/91, para que: o saldo devedor seja atualizado com base no INPC; amortização das parcelas antes do reajustamento; aplicação do PES/CP considerando-se unicamente a variação salarial do autor e desconsiderando-se a variação da URV; exclusão do CES; limite de juros em 10% e repetição do indébito em dobro. Deferido o benefício da justiça gratuita e concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas em valores correspondentes a 50% do mensalmente exigido pela CEF, de forma a impedir eventual execução extrajudicial (fls. 85/87), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 122/130), cuja antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 136/145) e cujo provimento foi negado (fl. 189). Às fls. 94/120 a ré apresenta contestação, sustentando litisconsórcio passivo necessário da União, prescrição, força vinculante do contrato celebrado de livre vontade, legalidade do CES, aplicação do PES/CP conforme contrato e legislação, inexistência de desequilíbrio na conversão da moeda para URV, legalidade da TR no reajustamento do saldo devedor, legalidade na amortização após reajustamento, inaplicabilidade do CDC, constitucionalidade da execução extrajudicial. Réplica à fls. 150/177. Requerida a aplicação ao caso do CDC, com inversão do ônus da prova e produção de prova pericial (fl. 182). Deferida a prova pericial e indeferido o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 205), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 216/224), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 227/228) e cujo provimento foi negado (fl. 242). Indeferido o benefício da justiça gratuita (fl. 256). Preclusa a prova pericial, em razão do não recolhimento dos honorários periciais (fl. 264). Termos de audiências de conciliação infrutíferas (fl. 275/275). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, restando preclusa a prova pericial, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Rejeito a preliminar apresentada pela CEF. A União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Inclusive, nesse sentido a jurisprudência já pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pois a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal. 2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União. 3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/06/2005 Documento: STJ 000628768). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356). No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o

Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para inaplicabilidade do coeficiente de equivalência salarial, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito da Lide O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei

Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Atualização do Saldo Devedor - TR Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que assim previsto no contrato, em sua cláusula 8ª (fl. 45). A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170) Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA

TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada ter a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso, em que o contrato foi assinado sob a égide das Leis n.ºs 8.004/90 e 8.177/91.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.PES/CPSustentam as autoras a nulidade da cláusula de reajuste nas prestações no que determina a aplicação de outros índices que não única e exclusivamente a variação salarial do autor titular.O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação, não o único.Ademais, o referido

plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê (fl. 45): PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 15/03/91. É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária. 2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Decidindo a Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni jûris nesta cautelar. 4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). 5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 - DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 684 - JUIZ CARLOS LOVERRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO

DO AUTOR IMPROVIDO -SENTENÇA MANTIDA.1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 17 de janeiro de 2006, p. 306).EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DA INDICADA NULIDADE DA SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS, QUE RESTAM PROVIDOS. APELO IMPROVIDO.1. Mostra-se equivocada a conclusão de nulidade tirada no julgamento do apelo, visto basear-se na falsa premissa de que o exame da matéria requisitaria a produção de prova pericial para atestar a adequação dos reajustes das prestações aos aumentos salariais do mutuário, o que, entretanto, não se aplica ao caso concreto.2. De fato, tem-se dos autos que o contrato de financiamento imobiliário cujo cumprimento ensejou o ajuizamento da ação foi firmado em 16 de agosto de 1991, estatuinto o respectivo instrumento que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência na data de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor.3. Em tal quadro, resta, de fato, dispensável a produção de prova pericial, estando correta a decisão monocrática de improcedência do pedido, pois, no caso concreto, não se trata de indevida retroação de lei nova, a gerar efeitos sobre contratos de financiamento anteriormente celebrados.4. Embargos declaratórios providos. Apelo desprovido, mediante excepcional atribuição de efeitos infringentes.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 425657 Processo: 98030505793 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146355 - DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 690 - JUIZ CARLOS LOVERRA) Tampouco há que se excluir os efeitos da variação da URV, cuja aplicação decorre de lei, observada esta da mesma forma tanto aos salários quanto aos reajustes das prestações, assegurando a regularidade do PES/CP.Por força do art. 19 da Lei nº. 8.880/94 houve a sistemática de divisão do valor nominal dos salários de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, extraiu-se a média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Em seguida, os salários seriam convertidos em URV a partir de 1º. de março.Certo é, conforme já sedimentou o direito pretoriano, que para fins de remuneração de determinadas categorias de servidores públicos (Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público), dito preceito acarretou perdas pecuniárias. Reflexamente, reconheceu o Poder Judiciário que, relativamente aos demais setores, incluindo-se os assalariados, não houve qualquer perda remuneratória. Não há, pois, que se falar em perda pecuniária, a determinar o recálculo das prestações relativas ao SFH, quando se está diante de mutuário que não integra as categorias acima referidas, como ocorre neste caso. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638 Processo: 200301568148 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000234755 - DJ DATA:23/05/2005 PG:00292 - FERNANDO GONÇALVES)Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Posto isso, dispondo a lei e o contrato pela utilização de outro índice que não única e exclusivamente a variação salarial do mutuário, não merece procedência este

pleito. Coeficiente de Equiparação Salarial - C.E.SCriado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que se seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito de ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ; (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA:05/09/2008 - MASSAMI UYEDA) No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES, sendo a única menção a ele no instrumento o parágrafo 2º da cláusula 14ª (fl. 46), no que determina, de forma genérica, a manutenção das cláusulas anteriormente pactuadas, inclusive a incidência do CES, no caso de ocorrência de saldo residual. Não obstante, não foi pactuada esta incidência em qualquer outro lugar do instrumento, não podendo, assim, ser exigida. Erro, Dolo, Lesão, Imprevisão e Onerosidade Excessiva Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão aos autores. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade dos autores, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidaram os autores de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA

TARTUCE)Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.Limite de JurosO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EJAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 08/08/91, prevê juros em 10,5% (fl. 120), além, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento) para os efetivos, previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, sendo de rigor a intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas aos limites legais.Valores Pagos IndevidamenteOs valores pagos a maior, em decorrência da incidência do CES e da inobservância do limite de 10% para os juros efetivos, deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Não havendo cobertura do valor residual pelo FCVS, por certo não restará valor a ser repetido após as compensações. Porém, a compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça:CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir.Constitucionalidade da Execução ExtrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação

discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22,

ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes, excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e observando o limite de juros efetivos de 10%, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o deste, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.039115-0 - ARGEMIRO DEODATO X MARIA HELOISA DIAS DE SOUZA DEODATO (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP148891 - HIGINO ZUIN E SP239252 - RAQUEL SANTANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Argemiro Deodato, portador do RG nº 6.318.941-SSP/SP, e Maria Heloísa Dias de Souza Deodato, portadora do RG nº 20.258.280-SSP/SP, representados por advogados habilitados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, cujo objeto é a revisão judicial do contrato de mútuo firmado com a Ré para aquisição de imóvel, cumulada com a repetição em dobro dos valores porventura pagos a maior. Aduzem os Autores, como fundamento da sua pretensão, em síntese: a) o descumprimento da cláusula contratual que prevê o reajuste dos encargos mensais conforme o Plano de Equivalência Salarial (PES), tendo a Ré aplicado a TR como índice de reajuste de tais prestações; b) o descabimento da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ante a falta de previsão no contrato; c) o direito à devolução em dobro das diferenças decorrentes da revisão do contrato. A inicial veio instruída com procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/61). Custas satisfeitas, conforme DARF de fl. 62. Na decisão de fls. 64/66, foi deferido parcialmente o pedido antecipatório, para determinar aos Autores que realizassem o depósito judicial de 50% das prestações vincendas, desde que efetuado o depósito integral dos valores em atraso. Ao contestar a ação (fls. 73/93), a Ré alegou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Como preliminar de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em suma, ter agido em conformidade com as disposições contratuais e com a legislação aplicável ao mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. Juntou a Ré a procuração de fl. 94 e os documentos de fls. 96/111. Réplica apresentada pelos Autores às fls. 114/118. Às fls. 146/149, informada a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos Autores em face do deferimento parcial do pedido inicial de antecipação dos efeitos da tutela. Restou infrutífera a tentativa de conciliação, por falta de comparecimento de preposto da Ré à audiência, conforme ata de fl. 183. Deferidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 205). Restou infrutífera, mais uma vez, tentativa de conciliação, conforme ata de audiência de fls. 300/301 e certidão de fl. 309. Juntado laudo pericial às fls. 314/335. Manifestações apresentadas pela Ré (fls. 345/353) e pelos Autores (fls. 362/388). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTOS PRELIMINARMENTE A Ré defende a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. A questão, no entanto, consoante reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, está amplamente pacificada. Nas ações que versem sobre o Sistema Financeiro de Habitação, deve figurar apenas a CEF no pólo passivo, e não a União. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 742.325/BA, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 27.06.2005) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIROS - CABIMENTO. 1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A amortização da dívida com desconto de 50% (cinquenta por cento), para contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, é válida para pagamento realizado por terceiros estranhos ao contrato de financiamento. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 8.004/90 em consonância com o art. 930 e seguintes do Código Civil vigente à época dos fatos. 4. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, REsp n. 255.762, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 03.06.2004) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 3. Agravo regimental improvido. (EDcl no Ag n. 626.484/SP, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 18.4.2005) Rejeito, assim, a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Passo ao

Julgamento do mérito. MÉRITO A Ré defende, como questão preliminar de mérito, a prescrição da pretensão dos Autores, em razão da aplicação do artigo 178, 9º, V, do Código Civil revogado, vigente à época da celebração do contrato. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo era aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade ou então quanto aos atos de incapazes, estabelecendo que: Art. 178. Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O presente caso não trata de anulação de contrato por vício de vontade ou alguma outra hipótese que enseje a aplicação do referido dispositivo, de maneira que a mesma deve ser afastada. Trata-se de revisão de contrato que ainda se encontra em execução, de modo que não há que se falar em prazo prescricional. Dessa forma, passo ao exame do mérito propriamente dito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Mútuo Vinculados ao SFH O CDC define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º). E, mais adiante, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 3º, 2º). O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A regra inserta no art. 6º, inciso V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 etc.) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas essas premissas, passo a analisar o contrato. O Contrato O contrato em exame, juntado às fls. 13/22, foi firmado em 17.07.1991, para financiamento do valor de Cr\$ 6.636.165,35, em 240 prestações mensais. O sistema de amortização utilizado é o francês (SFA), sem cobertura pelo FCVS. Contratou-se a taxa de juros anual nominal de 9,40% e efetiva de 9,8157%. A primeira prestação foi fixada em Cr\$ 83.362,59. Para chegar a esse valor, conforme demonstra o laudo pericial (fl. 315), foi aplicada a fórmula da Tabela Price e acrescidos o coeficiente de equiparação salarial de 15% e a parcela do seguro. Observância do PES/CP e Relação Prestação Mensal/Renda Familiar Os Autores sustentam que não teria sido observada a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo PES/CP. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação, não o único. É de se considerar que o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê (fls. 16): CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 17.07.1991. É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos

Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária. 2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni juris nesta cautelar. 4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). 5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 - DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 684 - JUIZ CARLOS LOVERRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18. 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91. 5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal. 6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo. 7. Recurso do autor improvido. 8. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 17 de janeiro de 2006, p. 306). Consoante se depreende da planilha de evolução dos valores das prestações elaborada pelo perito 316/319, não houve reajuste das prestações conforme os reajustes da categoria profissional do mutuário, considerando-se os percentuais de aumento mencionados na declaração de seu ex-empregador, juntada à fl. 33. No entanto, pelas razões acima expostas, o contrato não previa observância necessariamente vinculada aos reajustes da categoria profissional do mutuário, de modo que não há como se atender à prestação dos autores quanto ao ponto, em atenção às cláusulas contratuais e às leis então vigentes. Diferente se passa no que diz respeito à observância da relação pactuada entre a prestação mensal e a renda familiar. Embora não tenham os autores questionado diretamente tal

cláusula, autorizaram a sua análise ao proporem ação de revisão contratual. Assim, vejamos o que dispõe a cláusula nona do contrato firmado entre as partes prevê (fl. 16): CLÁUSULA NONA - Ao(s) DEVEDOR(ES) é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura deste contrato de financiamento, desde que efetuem a devida comprovação perante a CEF, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos dos componentes da renda familiar atual, podendo ser solicitada a revisão da prestação a qualquer tempo. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Respeitada a relação de que trata o caput desta Cláusula, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculado à taxa convencionada neste contrato. O perito calculou em 34,88% o comprometimento da renda em relação à prestação quando da celebração do contrato (fl. 323). Compare-se, por exemplo, a renda do mutuário nos meses de junho de 1997 a janeiro de 1998, conforme memória de cálculo feita pelo INSS para concessão de benefício previdenciário (fl. 36), que era de R\$ 1.031,87, e o valor da prestação no mesmo período (fl. 317), calculada em R\$ 668,85. Isso implica uma relação prestação mensal/renda familiar de 64,82%, muito superior, portanto, àquela prevista na cláusula nona do contrato. Assiste razão aos Autores, destarte, apenas quanto ao descumprimento da cláusula nona, devendo ser observada a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura do contrato de financiamento. Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) Os Autores sustentam que a inclusão, na primeira prestação, de valor percentual a maior de 15%, a título de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), não possui previsão legal, nem teria sido regularmente contratado entre as partes. A primeira prestação foi fixada em Cr\$ 83.362,59. Para chegar a esse valor, conforme demonstra o laudo pericial (fl. 315), foi aplicada a fórmula da Tabela Price e acrescidos o coeficiente de equiparação salarial de 15% e a parcela do seguro. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução nº 36/1969 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas relativas ao SFH, com fulcro no art. 29, III, da Lei nº 4380/64. O art. 3º do referido diploma normativo prevê: Art. 3º. O valor inicial da prestação, no P.E.S., será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de Juros (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Ademais, quando da celebração do contrato de mútuo entre as partes, vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES, no patamar de 1,15, para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento. Trata-se, a meu ver, de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, nem tampouco na esfera dos princípios. Além disso, tal exigência, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, isso porque aumenta a amortização dos encargos mensais e, por consequência, diminui o juro pago pelo empréstimo. Trata-se, em verdade, de uma antecipação de pagamento. Entendo, portanto, que não foi apenas com superveniência da Lei nº 8.692/93 que se legitimou a incidência do CES. O artigo 8º da referida lei consubstancia, dependendo da interpretação, preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. Porém, de todo modo, jamais significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. Ademais, ao contratar o financiamento, os Autores concordaram com o valor da primeira parcela, que englobou a aplicação do CES. Não vejo, portanto, óbice à incidência do CES. Devolução em Dobro dos Valores Exigidos a Maior Os Autores pleiteiam a restituição em dobro dos valores cobrados a maior, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, de seguinte teor: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Os Autores defendem a aplicabilidade desse dispositivo ao caso em tela. Ocorre que a aplicação da penalidade em comento depende da existência de má-fé ou de culpa, o que não foi demonstrado pelos Autores. A ressalva ao final do mencionado é decisiva. De acordo com a norma, se a cobrança de valor maior decorrer de engano justificável, descabe a repetição em dobro. A contrario sensu, a aplicação da referida penalidade não pode ser feita de forma objetiva. Como alerta o Min. Herman Benjamin, do STJ, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Nessa esteira, o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. E esse entendimento se consolidou no STJ: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. TAXA DE JUROS EFETIVA E NOMINAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. I - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido (REsp 410775/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 10.5.04);II - O acórdão recorrido afirma que não seria possível falar em capitalização de juros em decorrência da incidência de uma taxa de juros dita efetiva, porque essa taxa estaria abaixo do mínimo legal.Tal fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que seria de rigor. Incidência da Súmula 283/STF.III - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.Precedentes.IV - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.Agravo improvido.(AgRg no Ag 1042588/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008)III - DispositivoAnte o exposto, rejeito a preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para o fim de determinar que as prestações sejam revisadas para que seja respeitado o comprometimento de renda do mutuário até o patamar de 34,88% de sua renda bruta. Custas isentas. Condeno os Autores e a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, em atenção às circunstâncias previstas nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, dando-os por compensados entre si haja vista a sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.044170-0 - FLAVIO APARECIDO COLOMBO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
**SENTENÇA 1. RELATÓRIO.**FLÁVIO APARECIDO COLOMBO ajuizou ação de rito ordinário contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do seu contrato de mútuo imobiliário, com a condenação da Ré a: revisar a prestação mensal pelo PES/CP, observados os efetivos reajustes da categoria; utilizar, na transição Cruzeiro Real/URV, o reajuste efetivado na remuneração do autor; não aplicar a TR, por abusiva, e fazer incidir o INPC na correção do saldo devedor; efetivar a amortização no saldo devedor, para só então proceder à correção do montante devido; afastar o anatocismo incidente ao contrato; repetir o indébito após a revisão das cláusulas contratuais efetivadas; e não proceder ao leilão extrajudicial, sustentando a inconstitucionalidade do DL 70/1966. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, parcialmente deferida para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à Ré, reajustadas pelo PES, para impedir a inscrição do nome do Autor em cadastros restritivos de crédito e também para impedir qualquer ato tendente à execução extrajudicial do débito. Interpôs agravo de instrumento (103/113), ao qual foi negado efeito suspensivo ativo (fl. 114). Também requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 194 e 195).A Ré contestou (fls. 67/91). Arguiu, em preliminar, o litisconsórcio necessário da União, a falta de interesse processual e a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais e a inexistência de violação ao contrato, de sua parte.O Autor replicou reafirmando os argumentos da inicial e pedindo a procedência do pedido (fls. 117/120).Em decisão saneadora (fls. 124/126) foram rejeitadas as preliminares de litisconsórcio passivo necessário da União e de falta de interesse processual. Na oportunidade, foi deferida a produção de prova pericial, sendo que as despesas ficariam a cargo da Ré, ante a inversão do ônus probatório. A Ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que inverteu o ônus da prova (fls. 135/147), ao qual foi dado provimento (fls. 154 e 179). A audiência realizada no âmbito do Programa de Conciliação não teve êxito (fls. 209/210).O Perito do Juízo juntou aos autos laudo pericial (fls. 225/286), o qual foi impugnado tanto pelo Autor (fls. 322/323) quanto pela Ré (fls. 298/320). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Prescrição.Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela Ré, pois a prescrição, no caso, é vintenária e não se concretizou, já que o contrato foi firmado em 14.04.1988 e a ação foi ajuizada em 08.09.1999.2.2. Mérito.2.2.1. Reajuste das prestações: PES/CP.Nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que contenham a cláusula PES/CP, o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário deve ser observado para o cálculo do reajuste das prestações mensais. No contrato cuja validade ora se discute, foi pactuado que as prestações mensais deveriam variar de acordo com o PES/CP (Cláusula 9ª - fl. 29). Embora o laudo pericial (fls. 225/286) não seja imune a críticas, conforme apontou a Ré (fls. 298/320), a conclusão de que não foi observado o PES/CP em todo o período contratual pode ser tirada da própria impugnação ao laudo pericial:Note-se que após a edição da Lei 8.100/90, não mais se pode cogitar a aplicação do PES/CP Pleno, nos quais os reajustes das prestações corresponderão ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da Categoria Profissional a que pertencer o Adquirente de maior renda. Esse sistema foi instituído pelo Decreto 2.164/84, porém, não é aplicável desde a edição da Lei 8.004/90 (art. 22) que introduziu modificações na legislação anterior.Ocorre que, tendo o contrato sido firmado em 14.04.1988, a ele não se aplicam alterações de critério de reajustamento das prestações promovidas por legislação posterior. Assim, deve-se efetuar a revisão do contrato para que o reajuste das prestações mensais observe a variação salarial da categoria profissional a que pertence o Autor.2.2.2. Tabela Price.A utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa.A planilha de evolução do financiamento (fls. 94/101) elaborada pelo agente financeiro retrata amortizações negativas em vários meses, o que dá ensejo a indevida capitalização de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto 22.626/1933, mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. Assim, os juros não quitados pelos pagamentos mensais efetuados pelo Autor devem ser excluídos do saldo devedor e contabilizados em conta separada, e devem sofrer incidência apenas de correção monetária.2.2.3. Amortização do saldo devedor.Não é ilegal o procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização. Ao contrário, é a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta. Não se pode esquecer que a prestação é paga após trinta dias da última atualização. Portanto, se não ocorrer a

atualização antes da amortização, estar-se-á desconsiderando a correção monetária do período de trinta dias, o que é injustificável.2.2.4. Atualização monetária do saldo devedor.O saldo devedor deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema.O contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 14.04.1988 e prevê, na Cláusula 8ª, que o saldo devedor do financiamento deve ser atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas poupança (fl. 29). A licitude da previsão da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor está consolidada nos tribunais superiores:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. R.E. não conhecido.(STF, RE 175.678-1/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.08.1995, p. 22.549)SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR.....II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.IV - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp. 428.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 11.04.2005, p. 288)Assim, firmada a licitude da opção pela TR para a atualização monetária do saldo devedor, fica prejudicada a análise de sua substituição pelo INPC, PES/CP ou qualquer outro índice.2.2.5. URV.A utilização da Unidade Real de Valor no período de março a junho de 1994 não ocasionou reajuste indevido da prestação, já que no período de implantação do Plano Real os salários foram convertidos em URV e as prestações de contratos vinculados ao SFH tinham valor determinado em cruzeiros reais, por força de disposições dos arts. 16, III e 19, I e II da Lei 8.880/1994. A variação da URV no período deve ser considerada na fixação do valor do encargo mensal sob pena de quebra da equivalência entre a renda e o valor da prestação do mutuário:CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.....5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.....(STJ, REsp. 576.638/RS, 4ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 23.05.2005, p. 292) 2.2.6. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp. 489.701/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158) Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato, o que não se verificou no caso sob julgamento.2.2.7. Repetição do indébito.O Autor tem direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso. Porém, a repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, somente se justificaria se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não vislumbro no presente caso.2.2.8. DL 70/1966.O art. 29 do DL 70/1966 autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito decorrente do mútuo imobiliário na forma prevista no Código de Processo Civil ou na forma prescrita nos arts. 31 a 38 do próprio DL 70/1966, que consagram modalidade de execução extrajudicial.O leilão extrajudicial em análise não colide com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Não cria qualquer obstáculo ao acesso do devedor ao Poder Judiciário e à investigação da regularidade do leilão pelos órgãos jurisdicionais. O executado pode, a qualquer tempo, antes, durante ou após o leilão extrajudicial, ajuizar a ação cabível para sustá-lo ou obter o seu desfazimento, com o retorno ao statu quo ante e a indenização dos danos sofridos.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição

de prescrição e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para condenar a Ré a: a) observar, no reajuste das prestações mensais em todo o período contratual, a variação salarial da categoria profissional do Autor; e b) computar em conta separada os juros não amortizados a cada mês, de modo que, sobre esta parcela, incida apenas correção monetária. Julgo improcedentes os demais pedidos. Em consequência, e ainda considerando que o Autor não tem observado as condições impostas por ocasião do deferimento (fls. 195 e 197), revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 61/62). As partes sucumbiram em igual proporção, devendo cada qual responder pelos honorários advocatícios dos seus patronos (art. 21, do CPC). Condeno a Ré a pagar as custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.035523-0** - HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA X LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a revisar o seu contrato de financiamento imobiliário (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), firmado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, mediante: a) modificação dos reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES /CP), em vez daqueles utilizados pela ré; b) atualização do saldo devedor pelos mesmos critérios utilizados para a atualização das prestações, mediante aplicação do BTN até 1991 e, posteriormente, pelo INPC em substituição à TR; c) exclusão do acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; d) limitação dos juros à taxa de 10% ao ano, nos termos da alínea e do art. 6º da Lei 4.380/64; e) afastamento da aplicação do art. 16, III, e seu parágrafo único, todos da Medida Provisória n.º 434/94 (convertida na Lei n.º 8.880/94- PLANO REAL), reconhecendo-se a nulidade dos atos praticados com base nestes; f) reconhecimento da ilegalidade da cobrança do prêmio do seguro; g) declaração de nulidade da cláusula contratual que estabelece a execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, em virtude de inconstitucionalidade, por violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa; h) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; i) a devolução dos pagamentos feitos a maior ou compensação com eventuais débitos existentes; Já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela colima a obtenção de: I - autorização para pagamento direto à ré ou mediante depósito judicial das prestações no valor que a parte autora entende correto; II - determinação para que a ré que se abstenha de leiloar extrajudicialmente o imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66; A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/77). Aduz a parte autora, em síntese, que em 26 de junho de 1988 firmou com a instituição financeira Ré Contrato por instrumento particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 parcelas mensais, com utilização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, exclusivamente para determinar à CEF que se abstinhasse de realizar a execução extrajudicial do imóvel (fls. 81/82). Devidamente citada (fls. 87), a CEF apresentou contestação (fls. 89/119), acompanhada de documentos, (fls. 120/133) argüindo preliminarmente, a necessidade de citação da União para integrar o pólo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessário passivo. No mérito, além de sustentar, em caráter prejudicial, a ocorrência de prescrição, aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 142/155). Na fase de saneamento, afastou-se a necessidade de citação da União como litisconsorte passiva necessária. Outrossim, as partes foram instadas a manifestarem eventual interesse em audiência de conciliação e na produção de provas (fls. 156/157). Determinou-se a realização de perícia e nomeou-se perito contábil para a apresentação de laudo. Indeferiu-se, porém, o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 165). As partes apresentaram quesitos (fls. 169/172 e 173/175). O laudo pericial contábil foi apresentado (fls. 204/247). Em seguida, houve manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 285/305) e da parte ré (fls. 306/317), impugnando o conteúdo do laudo. Por tal razão, foram apresentados esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 324/327). Designou-se audiência de conciliação (fls. 333), na qual foi deferido o pedido de suspensão do processo formulado pelas partes, a fim de tentarem realizar o acordo na via extrajudicial (fls. 334/335). Uma vez infrutífera a tentativa de acordo, o processo retomou seu curso. A parte autora apresentou memoriais finais (fls. 338/347). Nova audiência de conciliação foi designada. Entrementes, não houve interesse na realização de acordo (fls. 360/361). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que as questões colocadas nestes autos são exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil. PREJUDICIAL DE MÉRITO Afastada pela decisão interlocutória de fls. 156/157 a preliminar argüida pela ré, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual examino a questão prejudicial ao mérito, qual seja, a alegação de prescrição levantada pela parte ré. Alega a ré a ocorrência de prescrição, por já ter ultrapassado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil de 1916 entre a data da celebração do contrato e a data do ajuizamento da ação. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, para sanar qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que

já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para aplicação da cláusula de correção pela variação salarial do autor e inaplicabilidade do coeficiente de equivalência salarial, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Dessa forma, passo ao exame do mérito. MÉRITO Inicialmente, apresento resumo da evolução normativa do Sistema de Financiamento da Habitação em apreço. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 27 de janeiro de 1966, foi expedida, pelo Conselho de Administração do BNH, a Instrução nº 5, a qual determinou a correção monetária das operações do SFH, trimestralmente, pela variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Tal critério foi aplicado para a correção do saldo devedor dos financiamentos concedidos pelos órgãos integrantes do SFH, o que não ocorreu para a correção das prestações dos financiamentos, existindo, à época dois Planos, indicados como A e B. O Plano A levava em conta a variação do valor do maior salário-mínimo vigente no País e o Plano B levava em conta a variação da ORTN, sendo o primeiro destinado ao atendimento das classes de mais baixa renda. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66 foi incluída, em todas as operações do SFH, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo antigo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das ORTNs e segundo instruções a serem expedidas pelo BNH. Facultou-se, no entanto, o reajustamento das prestações com base na variação do valor do salário-mínimo, desde que tivessem por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco salários-mínimos e se destinassem a atender necessidades habitacionais de famílias de baixa renda. Foi expedida, então, a Resolução nº 25/67, pelo Conselho de Administração do BNH, introduzindo modificações no Plano A e criando o Plano C, cujas prestações eram reajustadas pela variação do maior salário-mínimo vigente no País, com início de vigência no mês imediatamente seguinte àquele em que houvesse ocorrido o último aumento, antes do contrato, da classe ou categoria laboral a que pertencesse o financiado. Continuava, entretanto, em todos os casos, o saldo devedor sendo corrigido da mesma forma (variação do valor da ORTN, de forma trimestral). Ainda, a Resolução nº 25, de 1967, criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinado a cobrir o saldo residual resultante do descompasso entre a correção monetária do saldo devedor do financiamento (pela variação da ORTN) e a correção monetária do valor das prestações mensais (pela variação do salário-mínimo), após o decurso do prazo máximo de amortização pactuado e sua prorrogação. Trata-se, a bem da verdade, de uma garantia consistente na obrigação de um terceiro (FCVS) efetuar o pagamento, aos agentes financeiros (credores), em nome dos adquirentes de habitações populares (cujas prestações eram reajustadas pelos Planos A e C), da diferença eventualmente existente entre o saldo devedor do financiamento (reajustado trimestralmente pela ORTN) e o montante das prestações pagas (corrigidas conforme Planos A e C), até o término do prazo contratual, e sua prorrogação. Na hipótese de saldo credor (prestações pagas superiores ao saldo devedor), a diferença seria restituída ao financiado, com juros e correção monetária. Cumpre observar que a cobertura pelo FCVS dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e mediante pagamento de uma taxa de contribuição pelo financiado, no valor correspondente ao de uma prestação de amortização e juros na dívida garantida. Em 1969, foi editada a Resolução nº 36, igualmente, pelo Conselho de Administração do BNH, que extinguiu os Planos A e C, substituindo-os pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e deu nova denominação ao Plano B, que se transformou em Plano de Correção Monetária. Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova

sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Por fim, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente - grifei 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES /CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Transcrevo o art. 22 da supramencionada Lei nº 8.004/90: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...) Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais, dispondo: Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamentos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e no 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Com relação às operações referentes ao Plano de Equivalência Salarial (PES), igualmente, determinou que as prestações mensais dos mutuários fossem limitadas a 30% da sua renda bruta, sendo reajustadas no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário. É o breve histórico da evolução do SFH, até a edição da Lei nº 8.692/93. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES /CP) Verifico que o contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP no reajuste dos encargos mensais (fls. 39/50). O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia

própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais, estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º transcrito supra. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isso porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação /salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. No caso em tela, restou comprovado que a Caixa Econômica Federal - CEF descumpriu as cláusulas contratuais relativas ao reajustamento das prestações de acordo com a categoria profissional a qual pertencia o mutuário. Com efeito, ao perscrutar o laudo pericial, verifico que o reajuste das prestações não acompanhou a evolução salarial do devedor HEUCLES, cuja categoria serviu de parâmetro para o cálculo dos reajustes das prestações com base na equivalência salarial. É o que deflui da análise realizada pelo perito judicial às fls. 215/216, bem como das respostas dadas aos quesitos da ré às fls. 225/226, notadamente os itens 6.7 e 6.8. Com efeito, a categoria profissional indicada no contrato de financiamento é a de EMPREGADOS EM EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS (quadro A do contrato) (fls. 39). Todavia, os reajustes praticados pela CEF não se coadunam com a categoria profissional consignada no contrato, conforme apontou o laudo pericial às fls 216. Portanto, assiste razão aos autores no que concerne aos reajustes das prestações mensais, que devem acompanhar os aumentos salariais da categoria profissional do devedor, nos termos das cláusulas décima quinta, décima sexta e décima sétima do contrato (fls. 42), o que não ocorreu no presente feito. DA APLICAÇÃO DA TR: No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Na realidade, a decisão colimou proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas de forma diferenciada, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em razão do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que

vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. O Eg. STJ também firmou jurisprudência no sentido de que se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistia óbice à incidência da TR para tal desiderato. Confira-se: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301) grifei ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) No presente caso, constato que a cláusula vinte e cinco do contrato (fls. 46, v), prevê expressamente que o saldo devedor será atualizado mensalmente, no mesmo dia da assinatura do contrato, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança.... Ademais, o laudo pericial afirma que a ré efetuou a atualização do saldo devedor nos termos do contrato (fls. 213/214). Portanto, não há como acolher o pleito da parte autora de substituição da TR, seja pelo INPC ou por qualquer outro índice, em razão da existência de previsão contratual expressa, razão pela qual sua pretensão é improcedente. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007) (REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso em tela, porém, tendo em vista que NÃO há previsão contratual expressa do referido encargo, mostra-se ilegítima a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), o qual deve ser excluído do cálculo da prestação mensal. DA UNIDADE REAL DE VALOR - URVA Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que

os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). DA LIMITAÇÃO LEGAL DE JUROS A 10% Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. No presente caso, o contrato firmado em 26 de junho de 1988 prevê a taxa nominal anual de juros em 10,1% e taxa efetiva anual de 10,5809%. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. DO VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Por conseguinte, não merece acolhimento a alegação da

parte autora neste aspecto. DA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC) No que concerne questão acerca da possibilidade da amortização no saldo devedor de todas as quantias eventualmente pagas a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendendo não comportar acolhida a tese da parte autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há falar-se em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 Em face da inexistência de irregularidade no contrato discutido no presente caso, nada obsta a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para o fim de condenar à Caixa Econômica Federal - CEF: a) a revisar o valor das prestações do contrato celebrado com a parte autora, desde o primeiro reajustamento, mediante aplicação dos reajustes dados à categoria profissional do devedor principal, conforme previsto no contrato, a fim de observar a equivalência salarial; b) a revisar o valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira prestação, mediante a exclusão do valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. c) na obrigação de fazer, consistente em ressarcir as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente, mediante compensação com débitos eventualmente existentes. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo da relação processual. Já os honorários advocatícios restam compensados entre as partes, tudo nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.00.005127-3** - DENISE LUCIANA PIVETA JURADO DUARTE (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, para condenar Autora e Rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, dando-os, porém, por compensados entre si, haja vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.006249-0** - EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA (SP151302B - MARCELO RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) SENTENÇA Vistos. EUGÊNIO DUTRA VIDAL BARBOSA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para requerer a anulação do processo administrativo disciplinar n. 2.354-146/93 contra si instaurado. Sustenta, em síntese, que o referido processo é nulo porquanto não lhe assegurou o direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, indica várias irregularidades conducentes à sua anulação, tais como a ausência de identificação do denunciante e de assinatura do relatório de investigação, supressão de documentos dos autos e inobservância do rito procedimental descrito na legislação de regência. Atribui a instauração do processo e as irregularidades perpetradas em seu curso ao Sr. Pedro Henrique, antigo Presidente do Conselho Regional e pessoa de grande influência política na entidade, em virtude de desavenças pessoais com o denunciado. O autor prossegue afirmando que os conselheiros foram induzidos em erro em razão das manobras perpetradas pelo seu desafeto, condenando-o à pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias, punição modificada para censura pública pelo

Conselho Federal. Juntou documentos (fls. 12/105 e 116/128). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a execução da pena de censura pública em publicação oficial aplicada (fls. 109/110). Citado, o CREMESP ofereceu a contestação de fls. 180/202, em que argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir para a anulação requerida, e a sua ilegitimidade passiva, haja vista que a pena hostilizada foi aplicada pelo Conselho Federal de Medicina em grau de recurso. Alternativamente, requereu a integração do Conselho Federal à lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o processo ético-disciplinar atacado independe de provocação. Defende a lisura e imparcialidade durante toda a sua tramitação, e que foi oportunizada a defesa, mesmo intempestiva. Demais disso, afirma que o autor não alegou a suspeição do Sr. Pedro Henrique no momento oportuno, somente vindo a fazê-lo ao final e sem a apresentação de qualquer fundamento. Argumenta, ainda, que ao Poder Judiciário é vedado ingressar no mérito administrativo, substituindo a deliberação do réu pela sua própria, em virtude do princípio da separação dos poderes. Determinada a remessa de cópia dos autos para o Ministério Público Federal para a apuração da prática do crime de desobediência em razão do descumprimento da r. decisão de fls. 109/110 (fls. 295/296). Réplica às fls. 306/311. Determinada a inclusão do Conselho Federal de Medicina no pólo passivo do feito (fls. 321/323), a entidade nacional foi citada e ofereceu a contestação de fls. 329/359. Em sua peça defensiva, o CFM defende a regularidade do processo disciplinar impugnado, pois observou o devido processo legal, além de ter garantido ao autor o contraditório e a ampla defesa. Réplica à segunda contestação às fls. 759/764. A r. decisão saneadora de fls. 379/380 afastou as preliminares arguidas pelo CREMESP e determinou a conclusão dos autos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as questões processuais foram resolvidas na r. decisão saneadora e que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão do autor merece acolhimento. A controvérsia cinge-se à legalidade do processo ético disciplinar instaurado contra o autor. O devido processo legal é princípio constitucional da Administração Pública que impõe a existência de um processo formal regular antes de atingir direitos dos administrados em geral. Sob este aspecto, o processo é uma série de atos encadeados e tendentes a um resultado, de modo que, a nulidade dos atos anteriores acarreta a invalidação dos deles dependentes. No caso, o processo ético disciplinar em exame foi iniciado sob a égide do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 44.045, de 25/7/1958 (fls. 25/31). Esse Decreto normatiza todas as fases do processo ético-profissional dos artigos 10 a 23. É a luz deste Diploma e da lei por ele regulamentada, Lei n. 3.268/57, que o expediente questionado deverá ser analisado. Inicialmente, cumpre afastar a aplicabilidade da Resolução CFM n. 1.464, de 06/3/1996 a esta fase inaugural, pois a disciplina regulamentar não retroage para atingir atos processuais praticados antes de sua vigência. Quanto ao vício de iniciativa do processo disciplinar, tenho que não houve a nulidade aduzida. Em que pese o Decreto precitado não prever a possibilidade de abertura de processo sem provocação, a Lei n. 3.268/57 admite a deliberação de ofício do Conselho Regional em matéria disciplinar, nos seguintes termos: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. (...) 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso. (grifos meus) Ainda que se desconsidere o dispositivo legal em exame, o exercício do poder disciplinar é inerente às atribuições fiscalizatórias de entidades corporativas como as rés, como forma de resguardar sua força normativa e restaurar o ordenamento jurídico violado por ato atentatório à ética profissional. Superada a questão atinente à iniciativa, passo a apreciar o procedimento em si. Compulsando as cópias do processo administrativo em testilha, tem-se a prática dos seguintes atos até o julgamento pelo CREMESP: 1. ao pedido de apreciação dos fatos imputados ao autor formulado pelo Conselheiro Legardeth Consolmagno (fl. 397) em 21/6/1993, seguiu-se a expedição de ofício n. 1097/93-SDE do Diretor Secretário, autorizando os assessores técnicos Isaura Cristina Soares de Miranda, Ciro Rossetti Neto e Cécil Coelho Junior a proceder a diligências de verificação das condições de funcionamento do consultório do autor (fl. 398). 2. Realizada a diligência em 19/11/1993, suas conclusões e sugestões foram reportadas no relatório de 01/12/1993 (fls. 406/409), em que não consta a assinatura da Sra. Isaura. Dentre as sugestões, consta a requisição de dados referentes à vacina de T3 e ao alvará de funcionamento do consultório do autor ao Grupo Técnico de Vigilância Sanitária - GTVS de Mogi das Cruzes. 3. Em 02/12/1993 consta parecer inicial da lavra do Conselheiro Pedro Henrique Silveira em que opina pela instauração do processo disciplinar (fls. 410/411), o que foi aprovado na 1565ª reunião plenária de 07/12/1993. 4. Em 08/12/1993 foi expedido ofício pela GTVS de Mogi das Cruzes em resposta ao ofício n. 32/93 DEF de 23/11/1993 (fl. 412). 5. Em 06/05/1994, foram designados para compor a comissão incumbida da instrução do feito (fls. 414) os Conselheiros Maria Luiza R. A. Machado, Clóvis Francisco Constantino e José Cássio de Moraes. 6. Notificado o autor, oferecida a defesa prévia (fls. 418/422) e tomado seu depoimento pessoal (fls. 488), foi apresentada nova defesa por meio de advogado constituído (fls. 494/505), em que aduz a suspeição do Conselheiro Pedro Henrique Silveira. 7. Rejeitadas as preliminares pelo Conselheiro instrutor (fl. 516), as testemunhas arroladas pelo denunciado foram ouvidas (fls. 532/542) e apresentadas razões finais (fls. 549 e 552/558). 8. Exarado o parecer do relator (fls. 567/581) e do revisor (fls. 583), seguiram-se votos divergentes quanto à pena aplicável (fls. 585/586) e a sustentação oral do procurador do denunciado (fls. 587/595). 9. Na sessão de julgamento votaram dezesseis conselheiros, dentre eles o Conselheiro Pedro Henrique (fls. 596/597). No tocante à fase subsequente ao recebimento da denúncia, o art. 12 do Decreto n. 44.045/58 determinava: Art. 12 Recebida a queixa ou denúncia, o Presidente a encaminhará a uma Comissão de Instrução, que ordenará as providências especiais para o caso e depois de serem elas executadas, determinará, então, a intimação do médico ou da pessoa jurídica denunciados para, no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento dessa intimação, oferecer a defesa que tiver, acompanhando-a das alegações e dos

documentos que julgar convenientes. 1º A instrução a que se refere este artigo poderá ser feita mediante depoimento pessoal do queixoso ou denunciante, arrolamento de testemunhas, perícias e demais provas consideradas hábeis.(...)Como se extrai do dispositivo em comento, o Presidente do CREMESP deveria ter encaminhado a denúncia recebida à comissão de instrução, a qual tinha por incumbência determinar as providências especiais para o caso. Ao invés disso, o Diretor Secretário determinou a realização de diligências no consultório do sindicato. Ocorre que no dia da realização da diligência (19/11/1993), compareceram a Sra. Isaura acompanhada do Conselheiro Pedro Henrique, e não dos demais assessores designados pelo Diretor Secretário. Além do vício de procedimento apontado, o parecer da Sra. Isaura não se presta para o fim a que se destina. Isto porque a assinatura do documento constitui-se em pressuposto de existência do ato por ele exteriorizado, na medida que identifica o sujeito que o produziu. Com efeito, a identificação do agente que proferiu o parecer interfere na verificação da sua capacidade jurídica, da competência do órgão no qual está lotado e de sua própria, bem como da existência de circunstâncias impeditivas de sua atuação no caso. De outra parte, o relatório defeituoso não foi ratificado pela sua suposta autora, nem por nenhum dos outros assessores técnicos nomeados pelo Diretor Secretário, nem pelo órgão ao qual pertencia (Departamento de Fiscalização). Não há que se falar em convalidação do ato por quem não tinha competência para inicialmente praticá-lo, não produzindo este efeito a alegação genérica de que a diligência realizada está comprovada nos autos. Não bastasse o vício acima apontado, o parecer inicial não tem respaldo no Diploma regulamentar, bem como os atos de instrução do processo determinado pelo Conselheiro Pedro Henrique, que de fato os praticou conforme se infere do ofício do GTVS de fls. 412 a ele remetido. Isto porque tal providência era da atribuição dos conselheiros designados para compor a comissão de instrução (art 12 do Decreto n. 44.045/57). Além disso, não foram declinados nos autos os motivos pelos quais um Conselheiro estranho à comissão processante tivesse praticado atos de instrução meramente sugeridos no relatório apócrifo de fls. 406/409. Por essas razões, é inválido o parecer inicial de fls. 410/411. Por conseguinte, os vícios insanáveis que inquinam o dois atos inaugurais do processo disciplinar em destaque implicam na anulação do ato do pleno do Conselho Regional que aprovou as conclusões do parecer inicial precitado. Outrossim, tal aprovação carece de validade em virtude da ausência de motivação, ainda que sucinta, das razões pelas quais concluíram pela necessidade de instauração do processo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. MOTIVAÇÃO. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.784/99, ART. 50. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO ATO. 1. A fim de dar efetividade ao art. 5º, LV, da Constituição, que assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o art. 50 da Lei 9.784/99 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando, dentre outras hipóteses, discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais. 2. É nulo o ato do pleno do Conselho Regional de Medicina de Goiás que aprovou a instauração de processo ético-profissional sem apresentar a devida fundamentação, tendo em vista a existência de parecer favorável ao profissional no minucioso Relatório de Sindicância realizado pelo próprio Conselho. 3. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 1999.35.00.019997-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.220 de 30/10/2008) Sendo o processo uma série encadeada de atos, conforme exposto, a nulidade do ato inicial provoca a anulação dos atos subsequentes, em especial da sanção de censura pública imposta pelo Conselho Federal. No tocante à suspeição de Pedro Henrique, não foi evidenciada nos autos a parcialidade do Conselheiro precitado anterior à instauração do processo disciplinar. Por fim, considerando que a pena foi executada em descumprimento à decisão judicial de fls. 109/110 com a sua publicação no Jornal do CREMESP (fls. 133/140), que corresponde a fato modificativo do direito do autor (art. 462 do Estatuto Processual), afigura-se cabível a veiculação do inteiro teor desta sentença neste periódico, como forma de assegurar o resultado prático do processo, consoante o disposto no art. 461 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da reparação a ser buscada em processo autônomo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o processo disciplinar n. 2.354-146/93, e determinar a publicação do inteiro teor desta sentença no Jornal do CREMESP no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pro rata, diante da natureza individual da causa, consoante o disposto no art. 20 4º do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.008001-0 - DIVINO MEIRA (SP141415 - SERGIO MATIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) SENTENÇA - RELATÓRIO DIVINO MEIRA** ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), pleiteando indenização por danos morais. Aduziu, em suma (fl.2/4), que: a) contratou financiamento bancário na CEF, no montante de R\$ 2.340,00, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 92,86/ b) embora tenha quitado todas as prestações, teve seu nome indevidamente incluído em serviço de proteção ao crédito, sob a alegação de não ter pago as prestações de nº 2 a 15; c) 3 prestações foram pagas em duplicidade; d) adicionalmente, foi firmado contrato de cartão de crédito, sem que tivesse conhecimento; e) teve que depositar a quantia de R\$ 500,00, para regularizar o débito. Pede indenização pelo dano moral sofrido, e devolução em dobro das quantias pagas em duplicidade. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl.5) e documentos (fl.6/32). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl.34). A CEF apresentou contestação (fl.43/51), aduzindo que: a) inúmeras parcelas foram pagas com atraso; b) o nome do Autor foi incluído no Serasa em virtude do inadimplemento da parcela nº 13, paga com mais de 3 meses de atraso; c) o inadimplemento gerou o vencimento antecipado das parcelas restantes, e estas, não pagas, geraram a inscrição em cadastro de serviço de proteção ao crédito; d) o documento comprobatório do

suposto depósito indevido mostra, na verdade, o depósito de valores na própria conta-poupança do Autor; e) não houve pagamento em duplicidade, mas sim juntada em duplicidade dos mesmos comprovantes de pagamento; f) o recebimento dos cartões de crédito não se deu à formalização de contrato específico; g) houve culpa exclusiva do Autor, no evento; h) não houve comprovação do dano moral sofrido. Impugnou no valor exigitado, a título de indenização. Pugnou pela improcedência do pedido. Requereu a condenação do Autor por litigância de má-fé. A Ré interpôs impugnação ao valor da causa, a qual foi rejeitada (fl.90/93). Não houve réplica. Não houve requerimento de produção de outras provas. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Pretende o Autor indenização pelos danos morais causados pela Ré, que teria incluído indevidamente seu nome em cadastro de serviço de proteção ao crédito, além da devolução, em dobro, de valores que afirma terem sido cobrados em duplicidade. 1. Fornecimento de cartão não solicitado O Autor não comprovou o efetivo recebimento do cartão. De outra sorte, a Ré não nega que forneceu o cartão, mas também não apresenta documentação que comprove alguma formalização do fato. Entretanto, como o Autor não faz pedido específico a respeito, deixo de analisar a matéria. 2. Dano Moral A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, ver-bis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)(...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si só, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). No caso em questão, tem-se que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Assim, bastaria ao Autor provar que a inclusão se deu de forma indevida, ônus do qual não se desincumbiu. Os documentos juntados pela Ré, ao contrário, indicam que o Autor era contumaz em quitar seus débitos com mora, sendo que a 13ª parcela do financiamento, vencida em 10/4/2002, somente foi quitada em 18/7/2002 (fl.53), o que gerou pedido de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes do Serasa, com notificação expedida em 19/7/2002 (fl.78). A inadimplência deu o direito à Ré de considerar vencidas antecipadamente as parcelas restantes (fl.84). O documento juntado pelo próprio Autor indicia que, na data da comunicação, constavam 3 parcelas em aberto (fl.13 e 16). Dessa forma, não provado que a inclusão se deu de forma indevida, não há como deferir o pedido indenizatório. 3. Devolução das parcelas pagas em duplicidade No sistema contratado, a iniciativa dos pagamentos cabia à parte autora. O Autor não comprovou que houve exigência por parte da Ré, relativamente às prestações já quitadas. Os comprovantes de pagamento relativos às prestações nº 15, 16 e

17 foram juntados em duplicidade (respectivamente: fl.27 e 30; fl.26 e 30; fl.26 e 29). Dessa forma, conclui-se não ter sido demonstrado nos autos o pagamento em duplicidade, pois a elas referentes os documentos são os mes-mos.4. Depósito indevido Novamente aqui o Autor não comprova o alegado depósito inde-vido em conta especial não solicitada.Os comprovantes de depósito juntados na fl.31 referem-se a con-tas do próprio Autor.5. Litigância de má-féA Ré requer a condenação do Autor nas penas previstas para a li-tigância de má-fé, as quais se acham previstas no art. 17 do CPC.O requerimento improcede. Não há indícios nos autos de que o Autor tenha pretendido alterar a verdade dos fatos, sendo crível que laborasse em erro, circunstância pela qual não pode ser punido sob o fundamento de ser litigan-te de má-fé, sob pena de lhe tolher o acesso ao Judiciário, o que é vedado consti-tucionalmente.III - DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mé-rito, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo Autor DIVINO MEIRA na presente demanda.2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil re-ais), a serem pagos pelo Autor à Ré. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autor isento de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, arquivem-se os au-tos.

**2003.61.00.018164-1 - YBIS RIBEIRO DE LOYOLA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO YBIS RIBEIRO DE LOYOLA ajuizou a presente ação, pelo rito ordiná-rio, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a revisão de seu con-trato de financiamento imobiliário, celebrado sob as normas do Sistema Financei-ro da Habitação (SFH). Aduziu, em suma (fl.2/27), que: a) celebrou contrato de mútuo ha-bitacional, pelo SFH, com cláusula de amortização pelo sistema Sacre; b) a Ré vem descumprindo tal cláusula, reajustando as prestações pela variação da pou-pança; c) que a Taxa Referencial, embutida na correção da poupança, não é índi-ce adequado para medir a variação do poder aquisitivo, já que espelha uma mé-dia das taxas de juros praticadas no mercado; d) é ilegal a capitalização de juros praticada pela Ré.Adicionalmente, alega que a Ré iniciou procedimento visando à execução extrajudicial do imóvel garantia do contrato de mútuo discutido, sob a égide do Decreto-Lei 70/1966, cujas normas não foram observadas, pois não houve notificação para pagamento, nem publicação do edital em jornal de grande circulação. Ademais, entende que as normas sobre execução extrajudicial, cons-tantes do precitado decreto, são inconstitucionais. Pediu a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêem a atualização do saldo devedor e da prestação pela TR, a substituição dos juros compostos por juros simples, recalculando o saldo devedor. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. Juntou procuração (fl.28 e 51) e documentos (fl.29/43).Emendando a inicial, a Autora informou que a CEF arrematou o imóvel no leilão extrajudicial realizado em 5/9/2003, requerendo a sustação dos efeitos da praça (fl.46/47).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl.52/56).Citada (em 4/11/2003; fl.59) a CEF apresentou contestação (fl.62/91) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, tendo em conta a circuns-tância de que a Autora quer rever cláusulas de correção do saldo e da prestação não acordadas, fixando-as com base em índices diversos. Ainda preliminarmente, requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a regu-laridade dos procedimentos adotados, tanto no que diz respeito à forma de reajus-te dos valores do contrato, como em relação à execução extrajudicial. Impugnou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da pro-va. Aduziu não estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela ante-cipada. Entendeu estar a Autora litigando de má-fé. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração (fl.97/99) e documentos (fl.92/97).Em sua réplica (fl.102/106), a Autora reiterou os termos da inicial.Instadas as partes a especificar provas, a Autora requereu a pro-dução de prova pericial, a ser custeada pela Ré, com base no princípio da inver-são do ônus da prova constante do CDC (fl.115/116). Sendo extemporâneo, o requerimento foi indeferido, por preclusão.Foi determinada a inclusão do agente fiduciário no polo passivo, tendo em vista que se questiona a regularidade do procedimento expropriatório extrajudicial (fl.121).Citada (em 17/4/2008; fl.140), COBANSÁ COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A apresentou contestação (fl.194/223) impugnando, preliminarmente, a hipossu-ficiência da Autora. Ainda em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, haja vista agir em nome da CEF, e inépcia da inicial, tendo em vista a regularidade do pro-cedimento adotado; entende, também, ser parte ilegítima para discutir o pleito revisional. Aduziu não estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. Entendeu inaplicável o CDC à relação sob discussão. Afirmou serem constitucionais as normas do Decreto-Lei 70/1966. Juntou procuração (fl.225) e documentos (fl.226/253).Em sua réplica à contestação da COBANSÁ (fl.274/279), a Autora impugnou a alegação de ilegitimidade passiva, e reafirmou não ter sido notificada do procedimento expropriatório. Reiterou os termos da inicial.Instadas novamente a especificar provas, a parte Autora repetiu o requerimento de produção de prova pericial (fl.282/283).No despacho saneador (fl.292/295), foi afastada as preliminar de inépcia da inicial e indeferido o requerimento de denunciação da lide ao agente fiduciário, determinando-se sua a exclusão do polo passivo. O requerimento de produção de prova pericial não foi analisado, tendo em vista a preclusão anterior da matéria; ademais, entendeu o juízo não ser necessário o exame técnico, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito. Foi deferido o requeri-mento de assistência judiciária gratuita.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). Tendo as prelimi-nares sido apreciadas no saneador, passo diretamente à análise do mérito.1. Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorHá evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agen-tes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem

sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Discussões sobre se a moeda é insumo ou meio de troca, a meu ver, acabam numa encruzilhada, já que, numa mesma relação jurídica, poderia ser considerada como meio de troca (para o mutuário/consumidor) e como insumo (para a instituição bancária). A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando a afronta à legalidade. (destaquei) Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do

princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contra-tantes. (destaquei)6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª T.; j.21/10/2008, DJF3 30/10/2008)O pedido específico da Autora, no que pertine à aplicabilidade do CDC, refere-se à inversão do ônus da prova, tendo chegado a solicitar que a perícia requerida fosse custeada pela Ré.A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de produção probatória. Continuam válidas as normas do CPC quanto à responsabilidade pelo custeio da prova requerida.Ao sentenciar, caso determinada alegação não tenha sido provada, examinará o Juízo a quem competia o respectivo ônus, julgando a demanda, então, em seu desfavor.Entretanto, tendo a prova técnica restado preclusa, a presente análise fica prejudicada.2. Substituição da Taxa ReferencialPede a Autora a eliminação da Taxa Referencial (TR), embutida no reajuste do saldo devedor (corrigido pela variação do FGTS; Cláusula Nona; fl.33). O pedido, no que se refere ao reajuste das prestações mensais, é impertinente, pois, no sistema contratado, tais encargos são recalculados a cada 12 meses, nos 2 primeiros anos, e a cada 3 meses (ou a cada 12 meses, segundo a conveniência da CEF), a partir do terceiro ano, de acordo com o saldo devedor e o prazo restantes (Cláusula Décima Primeira; fl.34).Não explicita qual índice deveria substituir a TR no reajuste do saldo devedor, mas se depreende da narração contida na petição inicial que entende adequado algum índice que reflita a inflação, como, v.g., o INPC (vide, a título de exemplo, fl.6).A Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês iniciado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente, é calculada a partir da Taxa Básica Financeira, a cuja média se aplica um redutor definido pelo Conselho Monetário Nacional. A aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.93). Deve ser refutada a tese de que a TR é taxa de juros. Na verdade, é um índice que tem por base a média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, mas a aplicação de um redutor a descaracteriza como sendo, ela própria, uma taxa de juros ou algo representativo dela. Correto, portanto, o entendimento de que se trata de um índice de correção monetária, ou seja, de atualização de valores, mas que tem por base as taxas de juros, e não as taxas de inflação. Correção monetária é um fator que corrige o valor do dinheiro, a qual não precisa ser, necessariamente, feita pela inflação do período. E tanto é índice de correção monetária que o rendimento da poupança e das contas vinculadas ao FGTS é calculado com base na variação da TR mais juros de meio por cento ao mês (Lei 8.177/1991, art. 12, inc. I e II; art. 17). Ou seja, a remuneração do capital é feita pelos juros; a atualização, pela TR.A questão a ser solucionada é: deve o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados sob a égide do SFH ser reajustado, obrigatoriamente, por um índice de inflação? Ou poderia sê-lo por algum índice do mercado financeiro?Entendo que a resposta ao segundo questionamento é positiva. O reajuste do saldo devedor não é feito para manter o seu poder de compra, caso típico dos reajustes por índices de inflação, mas sim para preservar o equilíbrio entre a origem e aplicação desses mesmos recursos, para que possam retornar íntegros à fonte de onde provieram, e retroalimentar o ciclo social para os quais foram acumulados.No caso em tela, o FGTS foi a fonte de recursos utilizados no mútuo. Assim, nada mais justo que o saldo devedor do empréstimo, ou seja, aquele valor que ainda não foi devolvido à origem, seja reajustado da mesma forma (que, após a Lei 8.177/1991, art. 17, se dá pela TR + juros), como prevê a Cláusula Nonna (fl.33).Não fosse assim e teríamos caracterizada a chamada crise de retorno, cuja conseqüência imediata seria o encarecimento do custo dos empréstimos e, no longo prazo, a diminuição do número de operações ou de seus montantes.Ademais, o STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei 8.177/1991, que modificou a forma de cálculo do rendimento da poupança e do FGTS, substituindo o IPC pela TR, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuada. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária.Assim, o que se percebe é que o STF decidiu ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Essa interpretação foi esposada no julgamento do RE 175678 / MG, a seguir ementado:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. J.29/11/1994, 2ª T. DJ 4/8/95, p.22549).Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada.Veja-se o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor.II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF.III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consumerista.IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por

base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. (destaquei)(RESP 299171/MS. Proc. 2001/0002663-0. DJ 10/9/2001, p.395. Rel.: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Tendo o presente contrato sido firmado na vigência da Lei 8.177/1991 (6/8/2001; fl.40), plenamente aplicáveis as regras de reajuste do saldo devedor. Assim, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, é devida, desde o início do contrato, a incidência da dos mesmos índices que corrigem as contas vinculadas ao FGTS, o que inclui a Taxa Referencial.3. AnotocismoEm operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou juntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no SFH, prevê-se que o capital será devolvido em prestações mensais. Assim, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas.O Sistema Sacre de amortização, utilizado no presente contrato, caracteriza-se por ter parcelas iniciais maiores do que se calculadas nos demais sistemas (SAC ou Price), pois há uma maior amortização do capital no início do contrato. O nome não é o mais adequado, pois o Sistema Price também prevê amortizações crescentes. O que diferencia o sistema é a fixação de uma prestação maior no início do contrato, o que acarreta, via de consequência, uma amortização maior desde o começo; em rigor, pode até acontecer de a amortização de crescer ao longo do tempo.Em qualquer caso, as parcelas mensais, no sistema Sacre, são compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital (destinada a devolvê-lo ao mutuante). À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e aumenta ainda mais a parcela de amortização.Chama-se anotocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.Em tese, se, no sistema Sacre, a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela inócência do anotocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Vê-se, portanto, que a Autora confunde-se quanto aos métodos previstos no contrato para reajuste dos encargos mensais e do saldo devedor. Em primeiro lugar, o saldo devedor é reajustado pela variação das contas vinculadas ao FGTS, e não das contas de poupança. Em segundo, os encargos mensais mantêm-se fixos, pelo prazo de 1 ano, sendo recalculados, e não reajustados, ao termo desse período, com base no prazo ainda remanescente e no montante do saldo devedor (é como, v.g., se recalculasse o financiamento a cada 12 meses, servindo o saldo devedor atualizado como novo valor inicial da dívida, e o prazo remanescente como novo prazo do contrato).Assim, se o sistema de amortização acordado (Sacre) não permite a capitalização dos juros, impropriedade as alegações acerca da cobrança indevida de juros compostos.A Autora alegou, ainda, que a Ré vem aplicando o índice de correção da poupança para reajustar as prestações mensais (fl.4). A alegação é genérica demais, não discrimina em quais competências isso teria, supostamente, sido feito, além de não terem sido apresentados documentos comprobatórios. Se a Autora afirma que a CEF corrigiu a prestação pela poupança, é de se supor que detectou o fato em determinados meses. Não os tendo especificado, não há como analisar essa parte do pleito.4. Rito executório do Decreto-Lei 70/1966A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966, já tendo o Supremo Tribunal Federal julgado a matéria no mesmo sentido:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Des-sa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi pre-questionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO A-NULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante precautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31.4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução

extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qual-quer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Ci-vil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169)Descabe, portanto, falar-se em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da Cláusula Vigésima Oitava do contrato (fl.38), que prevê a execução extrajudicial da garantia, na hipótese de inadimplemento.A parte autora afirma, ainda, não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora. Contudo, não é o que se extrai dos autos.De fato, consta certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Praia Grande/SP dando conta de que a devedora foi devidamente notificada da execução extrajudicial (fl.232), constando, ainda, a publicação dos referidos editais (fl.234). O Decreto-Lei exige a publicação dos editais em jornal de maior circulação no local, o que é diferente de jornal de grande circulação. Ademais, a norma tem sua importância mais acentuada quando o devedor não é encontrado, o que não é o caso dos autos. Por fim, a forma não é um fim e si mesmo; eventuais alegações de vícios formais, a par de não provadas, deveriam vir acompanhadas da demonstração do prejuízo.Ao contrário do alegado, vê-se que a CEF e seus prepostos foram bastante diligentes na condução do procedimento administrativo.Ademais, a parte autora estava efetivamente inadimplente com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/1966, na redação da Lei 8.004/90). Assim, ante a regularidade do procedimento e a caracterização da inadimplência, inexistem razões para a anulação da execução extrajudicial.5. Litigância de má-féNão vislumbro atos tendentes a falsear a verdade, ou outros, enquadráveis nas hipóteses do art. 17 do CPC, que permitam concluir estar a Autora litigando de má-fé. Ainda que labore em erro grave, se acha que tem direito à re-visão do contrato, a questão se resolve na procedência ou improcedência do pedido. Apenar-se quem alega possuir determinado direito, sem comprovação efetiva de que agiu de má-fé, é tolher-lhe o acesso ao Judiciário, o que é constitucionalmente vedado.III - DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da Autora constantes da petição inicial.2. CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º, do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

**2004.61.00.030272-2 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

A autora Brasilata S/A Embalagens Metálicas ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança por parte do réu da contribuição sobre a folha de salários ou futura folha de rendimentos sobre as verbas de caráter não salarial, de natureza indenizatória ou previdenciária a saber: adicional noturno e seus reflexos, adicional de horas extras e seus reflexos, adicional de periculosidade e seus reflexos, adicional de insalubridade e seus reflexos, salário-maternidade e seus reflexos e auxílio-doença e seus reflexos, b) a compensação dos valores da contribuição paga a maior a tal título, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e/ou futura folha de rendimentos, afastando-se as restrições do parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, tudo com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento pago a maior e de juros, em 1% ao mês até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250/95, acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, respeitado o prazo prescricional, c) subsidiariamente requer a restituição dos valores. Para tanto, sustenta que é inconstitucional - por violação aos artigos 154, inc. I e 195 da Constituição Federal - e ilegal - por infringência do art. 110 do Código Tributário Nacional - a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre verbas de natureza indenizatória, previdenciária e até a presente data não houve regulamentação da contribuição sobre a folha de rendimentos, motivo pelo qual ela não poderá ser cobrada. Sustenta a violação do art. 195 da Constituição Federal pelo INSS, que ampliou indevidamente a base de cálculo da exação para englobar verbas de caráter indenizatório ou previdenciário. Aduz que o adicional de horas extras não se confunde com o valor pago pela hora extraordinária trabalhada, sendo um acréscimo indenizatório ao esforço despendido pelo trabalhador e o adicional noturno é o acréscimo devido pelo trabalho prestado em período noturno diante das circunstâncias desfavoráveis que decorrem da atividade exercida nesses horários. Tais verbas possuem, portanto, natureza indenizatória. Afirma que os adicionais de periculosidade e insalubridade têm o condão de compensar o labor realizado em condições adversas ou mesmo nocivas à saúde e, portanto, têm natureza indenizatória. O salário-maternidade e o auxílio-doença possuem natureza previdenciária e, portanto, não possuem natureza salarial ou remuneratória (fls. 02/27). Juntou procuração e documentos (fls. 28/1888).A inicial foi emendada (fls. 1899/1900).A emenda foi recebida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1905/1907). Contra referida decisão foi interposto agravo. Decisão negando o efeito suspensivo às fls. 1917.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 1933/1960),

sustentando a improcedência do pedido, uma vez que as verbas elencadas pela autora compõem a folha de salário diante de sua natureza salarial. Aduz que os adicionais de trabalho noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade são dotados de manifesto caráter salarial, pois são destinados a retribuir o trabalho prestado em situações especiais. Quanto ao salário-maternidade, sustenta que ele constitui um benefício previdenciário e ao mesmo tempo ele substitui o salário, possuindo natureza híbrida. Afirmou, por fim, que o pagamento a título de auxílio-doença realizado nos quinze primeiros dias também possui natureza salarial, pois constituem salário as verbas pagas em decorrência do contrato de trabalho e não apenas aquelas decorrentes da mera contraprestação pelo trabalho. No caso de ser deferida a compensação, ela deverá ser subordinada não só aos critérios genéricos da Lei nº 8.383/91, mas especialmente às regras constantes das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, bem como a correção monetária deverá observar os índices de correção utilizados na cobrança das contribuições atrasadas. Também não são cabíveis os juros de mora e quanto à prescrição deve ser aplicado o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05. Réplica às fls. 1967/1977. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes informaram que não têm provas a produzir (fls. 1965/1966 e 1981). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia. Prescrição. Antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, estava pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a contagem do prazo prescricional para a restituição ou compensação do valor pago indevidamente era feita a partir do decurso do prazo homologatório de cinco anos próprio do lançamento por homologação, combinando-se os arts. 168, I, 150, 4º, e 156, VII, do Código Tributário Nacional, o que resultava num prazo de até dez anos. Desde a vigência da Lei Complementar nº 118/05, a extinção do crédito é considerada como ocorrida no momento do pagamento indevido, de modo que o prazo prescricional para o contribuinte reaver/compensar o indébito, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, é de cinco anos a contar do pagamento. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, por ofensa aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (AI nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJU 27/08/2007). Resta, então, estabelecer os parâmetros para o cálculo do prazo prescricional. Deve ser aplicada a regra intertemporal que determina que o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menor tempo. No mesmo sentido o voto do Min. Teori Zavascki no precedente mencionado, que se permite trazer à colação: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905?DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110?RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6?PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. É o que se colhe, também, de abalizada doutrina, como, v.g., a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1998, Tomo VI, p. 359), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1976, volume V, p. 205-207) e Galeno Lacerda, este com a seguinte e didática lição sobre situação análoga (redução do prazo da ação rescisória, operada pelo CPC de 1973): A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigente para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta. Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor, isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101). Câmara Leal tem pensamento semelhante: Estabelecendo a nova lei

um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo (Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p.90). Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, a autora juntou guias de recolhimento da contribuição social sobre a folha de salário a partir da competência de janeiro de 1994 e o primeiro pagamento foi efetuado em fevereiro de 1994 (fls. 39) e, portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. A presente ação foi proposta em 28/10/2004. Dessa forma, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos (no caso de não ter havido a homologação expressa do lançamento), contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente demanda não foram alcançados pela prescrição. Prescrita, então, a pretensão de compensar o indébito pago antes de 28/10/1994. Uma vez analisada a preliminar de mérito, passo a apreciar o mérito propriamente dito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O art. 195 da Constituição Federal em sua redação original preceituava que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (negritei). Referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o disposto no parágrafo 4º (atual parágrafo 11) do art. 201 que amplia a base de cálculo de referida contribuição ao estabelecer que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O art. 195 da Constituição Federal teve a sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (negritei). O art. 22 da Lei nº 8.212 de 1991 estabelecia que A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços. Referido dispositivo legal foi alterado pela Lei nº 9.528, de 1997: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Posteriormente, foi novamente alterado pela Lei nº 9.876, de 1999: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, elenca as verbas que não integram o salário-de-contribuição, ou seja: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Necessário para o deslinde da controvérsia, analisar qual a extensão do termo folha de salários. Consoante ensinamentos do professor Amauri Mascaro Nascimento: salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho (Curso de Direito do Trabalho. Editora Saraiva. 20 edição, revista e atualizada, 2005). O colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de analisar o termo folha de salários por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 166.772-RS. Permito-me trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesses autos, in verbis: Tenha-se presente agora a base de incidência da contribuição devida pelos empregadores, no que interessa ao desfecho da controvérsia. O inciso I do artigo 195 cuida não de remuneração, não de folha de pagamentos, mas de folha de salários. Creio que ninguém ousa

caminhar no sentido da aplicação do que se contém, sob o ângulo do salário, a consubstanciar garantia, no artigo 7º da Constituição Federal, a administradores e autônomos. Ninguém compreende, por exemplo, que se diga da irredutibilidade do que percebido por estes. Isto decorre do simples fato de que não ter o envolvimento, na espécie, de salário tal como definido pela melhor doutrina e distinguido pela própria Carta em vigor. Para Amauri Mascaro Nascimento, salário é o pagamento efetuado pelo empregador (sujeito ativo) ao empregado (sujeito passivo), para que possa aproveitar o trabalho dessa pessoa, sem que necessariamente o faça: à obrigação de pagar salário corresponde o direito de contar com o trabalhador em ocasiões normais. (...).No mesmo sentido trago à baila os ensinamentos do Ministro Ilmar Galvão nos autos do recurso extraordinário nº 177296-4, in verbis:(...)No precedente mencionado pelo eminente Relator (RE 166.772), o Supremo Tribunal Federal atribuiu sentido estrito à expressão folha de salários contida no texto do inciso I acima transcrito, e, em consequência, suspendeu provisoriamente a eficácia do inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, na parte em que fazia incidir a contribuição da empresa para a seguridade social sobre o pagamento dos serviços de autônomos e administradores.Predominou, então, o entendimento de que folha de salário não podia ter outro sentido senão o que lhe empresta o direito do trabalho, isto é, o de remuneração do trabalho de empregados, razão pela qual não havia espaço para se falar em contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos, que não se vinculavam à empresa mediante contrato de trabalho... (negritei). Uma vez definido o conceito de folha de salário, passo a apreciar se os adicionais por desempenho de trabalho no período noturno, em horário extraordinário, de insalubridade e periculosidade, o salário-maternidade e o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias integram o conceito de salário e, em consequência, se estão abrangidos na expressão folha de salário. Adicional noturnoO adicional noturno possui a natureza contraprestacional e, em consequência, integra o conceito de salário. Vejamos.Preceitua o inc. IX do art. 7º da Constituição Federal dentre os direitos dos trabalhos urbanos e rurais a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.Estabelece o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho que salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte....A súmula nº 60 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho prescreve que o adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos e a súmula nº 265 pacificou o entendimento de que a transferência do trabalhador para horário diurno faz cessar o adicional.Dessa forma, o adicional recebido pelo desenvolvimento de atividade no período noturno integra o próprio salário, pois na verdade, o que a Constituição e a legislação infraconstitucional fazem é estabelecer que o valor pago pela prestação do trabalho noturno deve ser maior do que o valor pago pela prestação do trabalho diurno, sem que tal aumento implique em uma verba de caráter indenizatório. Tal adicional, portanto, possui clara natureza remuneratória, já que pago na qualidade de contraprestação ao trabalho noturno e não possui o objetivo de indenizar qualquer dano.Ressalte-se, ademais, que referido adicional não foi excluído expressamente das verbas que integram o salário-de-contribuição nos termos do art. 28, parágrafo 9º da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, pode ser perfeitamente incluído no conceito de ganho habitual previsto no 4º do artigo 201 da Constituição. No mesmo sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 195, I, DA CF. LEI 9.528/97. LEI 9.876/99. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR EXTRAPOLAÇÃO DA BASE ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA. - A expressão folha de salários, que delimitava a base econômica passível de tributação na redação original do art. 195, I, da CF, pressupunha salário enquanto remuneração paga a empregado, como contra-prestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. - Não se pode olvidar, porém, que o próprio 4º do art. 201, também na sua redação original, já alargava o conceito de salário para fins de incidência da contribuição, fazendo-o compreender os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. - Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. - O adicional noturno possui natureza remuneratória, já que pago na qualidade de contraprestação ao trabalho, razão pela qual sofre a incidência da contribuição social. (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 2003.71.00.048350-8 UF: RS, Data da Decisão: 25/10/2005 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 09/11/2005 PÁGINA: 178, Relator LEANDRO PAULSEN - negritei).Em face de todo o exposto, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno.Hora-extraÉ direito social do trabalhador urbano e rural a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º, inc. XVI da Constituição Federal).A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (art. 59).Dessarte, o adicional de hora extra possui também natureza salarial, pois tão-somente representa a contraprestação do trabalho extraordinário em valor superior ao pago pelo trabalho desempenhado na jornada normal, independentemente da existência de qualquer dano e, portanto, sem qualquer conotação indenizatória.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 195, I, DA CF/88. ART. 22, I DA LEI 8.212/91. DISTINÇÃO ENTRE FOLHA DE SALÁRIO E REMUNERAÇÃO PAGA AO SEGURADO EMPREGADO. HORA-EXTRA. ADICIONAIS SALARIAIS. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. O art. 22, I, da Lei 8.212/91, em sua redação original, ao arrolar como base de cálculo de

contribuições a cargo da empresa o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título ao segurado empregado, não extrapolou o conceito da expressão folha de salários, referida no art. 195, I, da Carta Magna como hipótese de incidência tributária, pois a interpretação do texto constitucional, consoante pronunciamento do Colendo STF quando do julgamento do RE 166772-9/RS, em 12.05.1994, é a de que salário está empregado no sentido de remuneração em decorrência de vínculo empregatício. 2. Tal entendimento vai ao encontro da doutrina trabalhista, pela qual o conceito de remuneração, em sentido amplo, compreende todas as verbas de natureza salarial percebidas pelo empregado em virtude do contrato de trabalho. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. 4. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2002.72.09.002953-0 UF: SC, Data da Decisão: 21/09/2004 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 13/10/2004 PÁGINA: 89, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) - negritei. Do mesmo modo, referido adicional não foi excluído expressamente das verbas que integram o salário-de-contribuição nos termos do art. 28, parágrafo 9º da Lei nº 8.212/91. Em face de todo o exposto, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a hora extra. Adicional de insalubridade e periculosidade A Constituição Federal também assegura ao trabalhador, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art. 7º, inc. XXIII). Buscando regulamentar referido dispositivo constitucional, o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabelece que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Referidos adicionais também são tratados pela própria Constituição como contraprestação pelo trabalho do empregado e, portanto, integra o conceito de salário. Para a melhor elucidação do tema, trago excerto do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo sobre os adicionais nos autos da apelação cível nº 2007.61.00.032236-9/SP: No que tange aos adicionais noturno, de insalubridade, e por horas extras, estas inclusive sobre o descanso semanal remunerado não assiste razão à autora-apelante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Conforme leciona com grande propriedade AMAURI MASCARO NASCIMENTO, adicional, no sentido comum, significa algo que se acrescenta. No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta (Curso de Direito do Trabalho, p. 766, ed. Saraiva, 18ª edição, 2.003). Realmente, o acréscimo tem significado de remuneração pelo trabalho prestado em condições anormais e esse plus que se agrega à remuneração normal não tem caráter de indenização, mas sim de efetiva contraprestação pelo serviço prestado em condições mais desvantajosas para o obreiro. Indenização é sempre devida apenas para recompor um dano. Os adicionais a que se refere a autora não ostentam a natureza de composição de prejuízos. Já o pagamento do adicional independe de um dano, pois sua etiologia prende-se ao próprio labor quando praticado de forma mais severa, assim repercutindo numa majoração do preço da prestação desse serviço. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao patrão para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles são mais dificultosas para o obreiro, em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. Os adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Essas verbas indicadas como sendo indenizatórias são, ademais, tratadas em lei como adicionais compulsórios como se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311948, Processo: 2007.61.00.032236-9, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 09/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 31 - negritei). Em face de todo o exposto, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de insalubridade e periculosidade. Salário-maternidade A Constituição Federal garante licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, inc. XVIII). O parágrafo 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição e no parágrafo nono que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Portanto, não há de ser aceita a argumentação no sentido de que a remuneração do período de licença maternidade não seja salário, já que a Constituição é expressa nesse sentido e a Lei nº 8.212/91 dispõe que o valor pago a esse título integra o salário-de-contribuição, não obstante seja custeado pela Previdência Social (Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social). No mesmo sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente

cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003; RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999; EDcl no RESP 572626/BA, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005. 6. Recurso Especial improvido (REsp 762.703/SC, Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006) - negritei. Dessa forma, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade. Auxílio-doença Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente de trabalho, o empregador deve pagar ao empregado seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º, da Lei 8.213/91. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a contribuição prevista no art. 195, inc. I, da Constituição Federal não deve incidir sobre o valor recebido a título de auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, pois essa verba não tem caráter remuneratório, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.(...) 5. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...) (E. STJ, Processo AgRg no REsp 1039260 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0055791-7, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/12/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2008) - negritei. Não tendo caráter remuneratório, o auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias não é considerado salário, de modo que não integra a base de cálculo para a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Dessa forma, sua cobrança é inconstitucional por violação aos artigos 154, inc. I e 195 da Constituição Federal. Entretanto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança, pois eventual violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional é apenas reflexo da inconstitucionalidade apontada. No mesmo sentido os ensinamentos de Leandro Paulsen: O art. 110 do CTN simplesmente esclarece um critério necessário de interpretação das normas de competência, consubstanciado, pois, um postulado normativo aplicativo. Assim, não há que se dizer que caiba ao STJ a análise de tais questões, eis que não existe a idéia de ilegalidade complementar, como se poderia, quem sabe, apelidar a análise de um conflito entre eventual lei ordinária instituidora de tributo e o art. 110 do CTN. A inobservância do art. 110 do CTN apenas evidencia a violação à Constituição (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9. ed. rev. atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 846). Dessa forma, o pedido é procedente quanto ao auxílio-doença e seus reflexos. Pedido de compensação Considerando que o pedido é parcialmente procedente para o efeito de excluir a cobrança da contribuição patronal sobre a parcela referente ao pagamento do auxílio-doença nos 15 primeiros dias, passo a analisar o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal sobre referida parcela. Sustenta a parte autora que possui direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com parcelas vincendas do próprio tributo, bem como das contribuições previdenciárias sobre o pró-labore e do seguro acidente do trabalho - SAT, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Considerando as diversas alterações legislativas a respeito desse instituto, deve ser observada a legislação vigente na data da propositura da ação, no caso, 28/10/2004, para a análise do pedido de compensação, consoante jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas

posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0215330-2, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 17/06/2009). A compensação tributária é meio de extinção do crédito tributário que depende de lei. O art. 170 do Código Tributário Nacional previu a possibilidade de o direito de compensação vir a ser previsto em alguma norma legal ordinária, que deverá estabelecer quais condições devem ser preenchidas para essa forma extintiva da obrigação tributária: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. A Lei nº 8.383/91 dispôs em seu art. 66 sobre o direito de compensação tributária nestes termos: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Posteriormente, referido dispositivo legal teve a sua redação alterada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999, passando a dispor da seguinte forma: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. O parágrafo 3º, do art. 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, trouxe limitação para a compensação, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do valor a ser recolhido em cada competência. Limitação essa aumentada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95 para 30% e, posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009. Do texto legal em exame, constata-se que o legislador autorizou o próprio contribuinte a compensar os valores indevidamente recolhidos, não existindo a necessidade de exigência de prévia autorização administrativa, quer expressa, quer implicitamente nesse regime, bastando para a realização da compensação a escrituração contábil. A jurisprudência posicionou-se pela legalidade da limitação em 30%: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)**14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295828, Processo: 2005.61.19.003353-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 220, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Ademais, nesse período a compensação somente poderia ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95. Dessa forma, cabível a compensação com as parcelas vincendas da própria contribuição previdenciária sobre a folha de salário, das contribuições previdenciárias sobre o pró-labore e do Seguro Acidente do Trabalho - SAT: **CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. COMPENSAÇÃO. LEI 8.212/1991.** Considerando que a Prefeitura Municipal desenvolve atividade preponderantemente de ensino, na qual envolve a maioria da mão-de-obra a seu serviço, o grau de risco da atividade é leve, sendo devido o SAT à alíquota de 1%. Cabível a compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição ao SAT com valores devidos a título de Contribuição Social sobre a Folha de Salários. Tal operação, contudo, só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2003.71.00.037817-8 UF: RS, Data da Decisão: 29/08/2007 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 11/09/2007, Relator VILSON DARÓS). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRÓ-LABORE. INC-1 DO ART-3 DA LEI-7787/89 E INC-1 DO ART-22 DA LEI-8212/91. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. RECEPÇÃO. ART-166 DO CTN-66. SÚM-546 DO STF. (...)** 3. O recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, à alíquota de 20% (vinte por cento), relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, em desconformidade com a Carta Magna, constitui pagamento indevido, passível de compensação com outras contribuições vincendas e incidentes sobre a folha de salários... \*(E. Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.04264-5 UF: RS, Data da Decisão: 07/03/1996 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 03/04/1996 PÁGINA: 21337, Relatora TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR). A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 8212/91. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. Por fim, observo que diante do art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, conforme tem decidido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.(...)10. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão.(...) (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315477, Processo: 2008.61.00.015476-3, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 30/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo essa fase processual com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de: 1) declarar a inconstitucionalidade da cobrança por parte do réu da contribuição sobre a folha de salários ou futura folha de rendimentos sobre o auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias e seus reflexos, 2) reconhecer o direito da autora a compensação dos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a folha de salário que incidiu sobre o auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias, recolhido nos últimos dez anos, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e/ou futura folha de rendimentos, observando-se a limitação prevista no parágrafo 3º, do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Sobre o crédito reconhecido incidirá correção monetária devida desde o pagamento indevido (súmula 162 do STJ), com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 8212/91, sem incidência de juros de mora (art. 167, parágrafo único do CTN e súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00 (art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Considerando que já transcorreu o prazo fixado no 1º do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, ocorreu a substituição processual decorrente da lei, de modo que doravante as intimações deverão ser endereçadas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Da mesma forma, retifique-se a autuação, substituindo-se o INSS pela União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se também o INSS, para que fique ciente da parte da sentença que determinou a substituição da autarquia pela Fazenda Nacional. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080488-1 o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.003581-5** - PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR (SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO) X ROSA MARIA PAZ FERNANDES (SP132754 - RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR e ROSA MARIA PAZ FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual os autores veiculam pedido de provimento judicial que declare a quitação do contrato celebrado entre as partes e condene a ré a rever as cláusulas de contrato de financiamento e a compensar em dobro os valores pagos a maior. Requerem, ainda, a inversão do ônus da prova. Os autores alegam que celebraram com a ré, em 24/10/91, contrato de mútuo hipotecário para aquisição de imóvel. Arguem a nulidade da fixação de juros acima do patamar de 10% e das cláusulas: 1) sétima, que estabelece o sistema PRICE de amortização, pois não é transparente e acarreta a capitalização ilegal de juros; 2) décima primeira, pois cria insegurança jurídica ao negócio ao possibilitar o refinanciamento; 3) décima sexta, pois possibilita o vencimento antecipado da dívida, restringindo o direito de propriedade; 4) vigésima sexta, pois restringe o direito de propriedade ao impedir a transferência do bem. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31-108, 114-133, 135-143). Afastada a ocorrência de prevenção (fls. 155-159). Devidamente citada (fls. 169) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois o contrato objeto da demanda foi cedido à CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO e os mutuários foram cientificados da cessão. Subsidiariamente, requer a citação da cessionária para formação de litisconsórcio passivo necessário. Deixou de oferecer defesa de mérito (fls. 172-181). As partes foram instadas a especificar as provas a produzir (fls. 182). Os autores apresentaram réplica (fls. 186-

187).A ré informou não pretender produzir provas (fls. 190). Os autores não se manifestaram (fls. 193).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pela ré deve ser afastada. A ré alega que é parte ilegítima, pois o contrato objeto da demanda foi cedido à CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO e notificado aos autores. Não apresentou comprovação da notificação.Devem ser diferenciados, no presente caso, os institutos da cessão de créditos e da cessão de posição contratual.A cessão de créditos vem regulada nos artigos 1065 a 1078 do antigo Código Civil, vigente ao tempo da celebração do contrato e da cessão referida pela ré. Trata-se de negócio jurídico bilateral que prescinde do consentimento do devedor, por meio do qual o credor de uma obrigação transfere seus direitos creditórios a um terceiro, denominado cessionário.A cessão de crédito substitui uma das partes na obrigação apenas do lado ativo e em um único aspecto da relação jurídica, o mesmo ocorrendo pelo lado passivo na assunção de dívida. Todavia, ao transferir uma posição contratual, há um complexo de relações que se transfere: débitos, créditos, prestações em favor de terceiros, deveres de abstenção, etc. Na transferência da posição contratual, portanto, há cessões de crédito (ou podem haver) e assunções de dívida, não como parte fulcral do negócio, mas como elemento integrante do próprio negócio. Observando-se a certidão da matrícula do imóvel, conclui-se que a ré cedeu apenas os direitos creditórios decorrentes do contrato, o que não a retira da posição contratual estabelecida por ocasião da celebração do negócio jurídico (ex.: obrigação de intermediar o processamento da apólice de seguro e responsabilidade pelo recebimento do sinistro, conforme cláusulas décima nona e vigésima).Além disso, a cessão de crédito somente pode ser oposta ao credor quando a este é expressamente notificada, nos termos do artigo 1069, do Código Civil/1916 e cláusula trigésima primeira do contrato. Neste sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. PRAZO DE CINCO DIAS PARA EXIBIÇÃO DO CONTRATO. 1.A comunicação da cessão de direitos, feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não foi comprovada pela apelante. Assim, a CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo que a EMGEA deve permanecer fora da relação jurídica processual instaurada. Ademais, não se argüindo vícios formais na condução do procedimento executivo extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, é patente a ilegitimidade passiva do agente fiduciário para figurar na relação processual. (...)5.Apelação desprovida.(TRF3, AC 1088270, Segunda Turma, Rel. Desembargador Nelson dos Santos, DJF3 22/01/09).Desta forma, reconheço a legitimidade da ré para figurar no polo passivo da demanda.Também afasto a alegação da necessidade de formação do litisconsórcio. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc). (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 247).A cessão dos direitos creditórios decorrentes do contrato não transforma o cessionário em parte legítima da demanda em que se discutem as cláusulas do contrato, pois não houve comprovação de que os autores foram notificados da cessão efetuada. O fato de eventualmente estar sujeito a alguns dos efeitos da sentença habilita o cessionário a ingressar na posição de assistente da ré, nos termos do artigo 50, do Código de Processo Civil. Neste sentido:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. FINALIDADE SOCIAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.1. A cessão de direitos, feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. Assim, a CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos). (...)11. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 1258386, Segunda Turma, Rel. Desembargador Nelson dos Santos, DJF3 14/05/09).Não foram suscitadas outras preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente consigno que a ré não apresentou defesa de mérito, direta ou indireta, o que resulta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial e não impugnados especificamente, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. A presunção em comento, no entanto, é do tipo relativa, de forma que os elementos carreados aos autos devem ser considerados no convencimento do julgador em busca da verdade real e da prestação de tutela jurisdicional que assegure justiça ao caso concreto. Transcrevo trechos dos ensinamentos do Professor Cândido Rangel Dinamarco sobre o tema:É relativa e não absoluta a presunção estabelecida pelos arts. 302 e 319 do Código de Processo Civil. (...)Como toda presunção relativa, também essa não tem o valor tarifado e invariável próprio aos sistemas de prova legal. No sistema da livre apreciação da prova segundo os autos..., o juiz dar-lhe-á o valor que sua inteligência aconselhar, feito o confronto com o conjunto dos elementos de convicção eventualmente existentes nos autos e levando em conta a racional probabilidade de que os fatos hajam concorrido como disse o autor. O artigo 460 do Código de Processo Civil estabelece que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou

em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desta forma, limitando-se aos pedidos especificados na inicial (fls. 27-29), constato que a controvérsia cinge-se à validade ou não das cláusulas sétima, décima primeira e vigésima sexta do contrato celebrado entre as partes, além da taxa de juros aplicada e do direito dos autores à repetição em dobro dos valores alegadamente pagos a maior. O contrato objeto da demanda foi celebrado segundo as regras do Sistema Hipotecário, no qual são utilizados apenas recursos próprios da instituição financeira. Não se aplicam, portanto, as normas do Sistema Financeiro da Habitação (cláusula primeira e fls. 177). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. REGRAS DO SFH INAPLICÁVEIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

IMPROVIMENTO. I - As regras do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam ao sistema hipotecário.(...) V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (STJ, AgRg 1096260, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 03/06/09). Feita esta introdução, passo a analisar cada pedido formulado pelos autores. 1) Inversão do ônus da prova e aplicação do CDCO Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia, conforme ementa a seguir transcrita: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Assim, em que pese ser cabível a inversão do ônus da prova, esta sequer é relevante no presente caso, pois a ré não apresentou defesa de mérito. 2) Nulidade da cláusula sétima, que prevê a tabela PRICE como forma de amortização. O pedido é improcedente. Os autores alegam que a cláusula em questão não esclarece o conteúdo e a extensão do que seja tabela PRICE. Qualquer financiamento oneroso deve se valer de algum sistema de amortização que estabeleça a forma de cálculo do valor pago mensalmente e os critérios de imputação ao saldo devedor e juros. Diversos são os sistemas de amortização desenvolvidos por matemáticos e economistas, podendo-se citar o sistema alemão, o sistema de amortizações constantes - SAC, o sistema misto, o sistema de amortizações em série gradiente e o sistema de amortização com prestações constantes - SAPC, também conhecido como sistema francês de amortização ou sistema PRICE. Os cálculos envolvidos nestes sistemas são de difícil compreensão, de forma que entendo ser praticamente impossível que cláusula contratual possa esclarecer a um leigo o conteúdo e a extensão de quaisquer deles. Desta forma, identificado qual é o sistema de amortização a ser aplicado no financiamento objeto do negócio jurídico, válida é a cláusula contratual, não havendo que se falar em insuficiência de informações ou falta de clareza, especialmente porque há previsão expressa da taxa de juros

(nominal e efetiva) e do valor do primeiro encargo (cláusulas sexta e sétima). Os autores alegam que a utilização da tabela PRICE acarreta a capitalização ilegal dos juros, o que viola o verbete da Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.). A referência legislativa apontada na edição da súmula é o artigo 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), que estabelece: Art. 4º - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. O anatocismo vedado pelo texto normativo em questão verifica-se na hipótese de amortização negativa, que ocorre quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente. O contrato em questão contém indicação da taxa de juros anual efetiva, que é aquela em que a unidade de referência de seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização (cláusula sexta). A simples análise da planilha com evolução do saldo devedor demonstra que, em todos os meses, a prestação mensal efetivamente foi maior que a parcela dos juros, o que indica que não houve prática de anatocismo (fls. 136-143). A aplicação da tabela PRICE não implica, de per si, na prática da cobrança de juros sobre juros. Corroborando o entendimento ora exposto, transcrevo trechos de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Recurso desprovido. (TRF3, AC 1386511, Quinta Turma, Rel. Desembargador Peixoto Júnior, DJF3 21/07/09). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 750941, Segunda Turma, Rel. Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 11/12/08).. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. (...)3. No sistema de amortização, com base na Tabela PRICE, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. 4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AC 855628, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 12/02/09). Os autores apresentaram planilha/parecer contábil que contém cálculos de amortização do financiamento e taxa de juros diversos daqueles pactuados. O contratante não pode, unilateralmente, modificar critérios contratualmente estabelecidos para ver reconhecidos aqueles que entende devidos ou mais favoráveis. Não demonstrada abusividade ou onerosidade excessiva, deve ser respeitada a força obrigatória dos contratos. 3) Redução da taxa de juros ao patamar de 10% O pedido é improcedente. Conforme exposto, o contrato de mútuo celebrado entre as partes não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e sim ao Sistema Hipotecário, pois os recursos são da própria instituição financeira. Aplicam-se, portanto, as normas do Sistema Financeiro Nacional. A Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura. (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). O entendimento sumulado não impede, no entanto, que o Poder Judiciário exerça o controle e a revisão quando houver abusividade ou onerosidade excessiva na taxa pactuada. Ora, o contrato celebrado entre as partes contém cláusula prevendo a aplicação de taxa nominal de juros anual

de 12% (efetiva de 12,6825%). A cláusula possui redação clara e a taxa em questão, além de não se mostrar abusiva, é compatível com valores praticados no mercado (artigo 335, do CPC - www.bacen.gov.br).4) Nulidade da cláusula décima primeira, que impõe pagamento do saldo residual e capitalização mensalO pedido é improcedente.A previsão de que deve ser pago o saldo residual apurado ao final do termo contratual não contém a pecha de qualquer ilegalidade. A cláusula em questão contém redação clara e não cria insegurança jurídica, como alegam os autores, pois não contém qualquer indicação de que a dívida é perpétua. A cláusula prevê que o mutuário deve pagar, em 48 horas, o saldo residual decorrente da atualização do saldo devedor após o último recálculo da prestação mensal. Desconsiderar-se a atualização monetária do saldo devedor após o cálculo da última prestação mensal acarretaria enriquecimento sem causa do mutuário, afetando o equilíbrio contratual.A fixação de prazo exíguo para pagamento integral do resíduo está a indicar que o valor apurado tende a ser baixo, por isso sequer é previsto o refinanciamento do resíduo. Esta ilação não seria possível se houvesse discrepância entre a forma de atualização do saldo devedor e das prestações mensais, o que não ocorre no presente cálculo, pois as prestações são recalculadas em função do saldo devedor, que é atualizado pela aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.Os autores sequer alegam que a ré calculou de forma equivocada ou abusiva o saldo residual, eis que apenas pugnam pela declaração de nulidade da cláusula, em abstrato, o que não é sequer razoável.Finalmente, quanto ao uso da tabela PRICE e capitalização mensal dos juros, faço remissão à fundamentação exposta no item 1.5) Nulidade da cláusula vigésima sexta, que impede a transferência do bemO pedido é improcedente.Os autores alegam que a cláusula viola o direito de propriedade ao impedir a transferência do bem.A cláusula prevê o vencimento antecipado da dívida caso o mutuário efetue a cessão ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, de seus direitos e obrigações, bem como caso venda, prometa a venda ou ofereça em garantia o imóvel hipotecado, SEM PRÉVIO E EXPRESSO CONSENTIMENTO DA CEF.Ora, estando o bem hipotecado em garantia ao financiamento obtido para aquisição dele próprio, não vislumbro qualquer abusividade na cláusula em questão, pois não elimina o direito de propriedade, mas apenas condiciona parcela de seu exercício ao prévio consentimento do agente financeiro.Poder-se-ia reconhecer a abusividade, in concreto, caso a ré deixasse de manifestar seu consentimento de forma desarrazoada ou emulativa (com o fim de prejudicar outrem, violando o princípio da eticidade ), o que não é o caso.Além disso, a cláusula possui redação clara, que não suscita dúvidas, devendo ser respeitada a força obrigatória do pactuado.6) Declaração de quitação do contrato e compensação em dobro dos valores pagos a maiorReconhecida a improcedência dos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas contratuais, restam prejudicados os demais pedidos, pois são daqueles decorrentes.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.005165-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003581-5) PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO) X ROSA MARIA PAZ FERNANDES(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR e ROSA MARIA PAZ FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, por meio da qual os autores veiculam pedido de provimento judicial que declare, incidentalmente ao processo 2005.61.00.003581-5, a nulidade da execução extrajudicial empreendida pela segunda ré, e da consequente adjudicação efetuada em favor da primeira ré. Requerem, ainda, a concessão da tutela antecipada.Os autores alegam que referido procedimento extrajudicial de execução é ilegal, pois viola as garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do direito à habitação, da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade da jurisdição.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20-203, 208-212).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 213-214).Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 221-230).Devidamente citada (fls. 233) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, litispendência, coisa julgada formal e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois o contrato objeto da demanda foi cedido à CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO. Quanto ao mérito, afirma que o pedido é improcedente, pois não é titular do contrato cuja cobrança extrajudicial é questionada. Afirma, ainda, que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada (fls. 236-253).Devidamente citada (fls. 232), a CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, que os autores são carentes de ação, pois o imóvel já foi adjudicado. Quanto ao mérito, afirmam que foram cumpridos todos os requisitos previstos no Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 257-322).As partes foram instadas a especificar as provas a produzir (fls. 323).As rés informaram não pretender produzir outras provas (fls. 325, 328).Os autores apresentaram réplica (fls. 329-331) e não se manifestaram sobre provas a produzir (fls. 332).Juntada cópia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 337-346).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os autores distribuíram a presente ação qualificando-a como ação declaratória incidental. A ação declaratória incidental vem prevista no artigo 5º, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência

depende o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença. A ação declaratória incidental somente é cabível quando a relação jurídica sobre a qual paira crise de certeza for prejudicial à causa instalada originariamente no processo. A prejudicialidade é uma especial relação entre demandas, pela qual o julgamento de uma delas interfere no teor da decisão da outra; sempre que uma relação jurídica substancial irradie uma pluralidade de efeitos, o julgamento sobre a existência ou inexistência dela própria é pressuposto da procedência ou improcedência da demanda em que se pede a realização de um desses efeitos. Os autores formulam pedido de provimento judicial que declare a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de mútuo hipotecário celebrado originalmente com a Caixa Econômica Federal. Ora, a declaração da validade ou não da execução extrajudicial empreendida pelas rés em nada afetará a demanda prejudicada, na qual se discute a validade de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário (fls. 38-66). Desta forma, as demandas têm natureza autônoma e devem ser decididas por sentenças individualizadas. As preliminares arguidas pela CEF devem ser afastadas. A ré alega que é parte ilegítima, pois o contrato objeto da demanda foi cedido à CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO. Devem ser diferenciados, no presente caso, os institutos da cessão de créditos e da cessão de posição contratual. A cessão de créditos vem regulada nos artigos 1065 a 1078 do antigo Código Civil, vigente ao tempo da celebração do contrato e da cessão referida pela ré. Trata-se de negócio jurídico bilateral que prescinde do consentimento do devedor, por meio do qual o credor de uma obrigação transfere seus direitos creditórios a um terceiro, denominado cessionário. A cessão de crédito substitui uma das partes na obrigação apenas do lado ativo e em um único aspecto da relação jurídica, o mesmo ocorrendo pelo lado passivo na assunção de dívida. Todavia, ao transferir uma posição contratual, há um complexo de relações que se transfere: débitos, créditos, prestações em favor de terceiros, deveres de abstenção, etc. Na transferência da posição contratual, portanto, há cessões de crédito (ou podem haver) e assunções de dívida, não como parte fulcral do negócio, mas como elemento integrante do próprio negócio. Observando-se a certidão da matrícula do imóvel, conclui-se que a ré cedeu apenas os direitos creditórios decorrentes do contrato, o que não a retira da posição contratual estabelecida por ocasião da celebração do negócio jurídico (ex.: obrigação de intermediar o processamento da apólice de seguro e responsabilidade pelo recebimento do sinistro, conforme cláusulas décima nona e vigésima). Além disso, a cessão de crédito somente pode ser oposta ao credor quando a este é expressamente notificada, nos termos do artigo 1069, do Código Civil/1916 e cláusula trigésima primeira do contrato. A Caixa Econômica Federal não comprovou que os autores foram notificados da cessão de crédito. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. PRAZO DE CINCO DIAS PARA EXIBIÇÃO DO CONTRATO. 1. A comunicação da cessão de direitos, feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não foi comprovada pela apelante. Assim, a CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo que a EMGEA deve permanecer fora da relação jurídica processual instaurada. Ademais, não se argüindo vícios formais na condução do procedimento executivo extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, é patente a ilegitimidade passiva do agente fiduciário para figurar na relação processual. (...) 5. Apelação desprovida. (TRF3, AC 1088270, Segunda Turma, Rel. Desembargador Nilton dos Santos, DJF3 22/01/09). Desta forma, reconheço a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. Por outro lado, a cessão dos direitos creditórios decorrentes do contrato não transforma o cessionário em parte legítima da demanda em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato, pois não houve comprovação de que os autores foram notificados da cessão efetuada. O fato de eventualmente estar sujeito a alguns dos efeitos da sentença habilita o cessionário a ingressar na posição de assistente da ré, nos termos do artigo 50, do Código de Processo Civil. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. FINALIDADE SOCIAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. A cessão de direitos, feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. Assim, a CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos). (...) 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1258386, Segunda Turma, Rel. Desembargador Nilton dos Santos, DJF3 14/05/09). Os autores não arguem vícios procedimentais da execução extrajudicial ultimada pela CIBRASEC. Postulam, sim, o reconhecimento da ilegalidade (inconstitucionalidade) in abstrato desta forma de execução compulsória, prevista expressamente no contrato celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (cláusula vigésima sétima). Desta forma, reconheço a ilegitimidade da CIBRASEC - CIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO para figurar no polo passivo da demanda, nos termos dos artigos 3º, artigo 267, inciso VI, e 301, 4º, todos do Código de Processo Civil. Admito seu ingresso no feito, no entanto, na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50, do Código de Processo Civil. A CEF alega que os autores ajuizaram ação cautelar e ação de rito ordinário, nas quais foi excluída por ilegitimidade passiva. Requer, portanto, o reconhecimento da coisa julgada formal. Descabida a alegação, pois a coisa julgada formal equivale, em verdade, a espécie de preclusão endoprocessual, não projetando efeitos além dos autos em que se verificou. A preliminar prevista no artigo 300, inciso VI, do Código de

Processo Civil, refere-se à coisa julgada material, que consiste na imutabilidade dos efeitos da sentença de mérito proferida em demanda na qual coincidam as partes, o objeto e a causa de pedir. Ora, a medida cautelar proposta pelos autores foi extinta sem resolução de mérito e a ação ordinária ainda se encontra em regular trâmite. Afasto, portanto, a preliminar de coisa julgada. A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela CIBRASEC, também deve ser refutada. Ora, o fato de ter sido realizada a arrematação do imóvel não obsta o exercício da pretensão de vê-la desconstituída, pois este é um dos efeitos buscados pelos autores na presente demanda. Monopolizado pelo Estado o exercício da atividade jurisdicional, fica evidenciada a necessidade de acesso ao Poder Judiciário para tutela da pretensão alegada pelos autores. Não foram suscitadas outras preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside na validade ou não do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Não vislumbro qualquer abusividade da cláusula contratual que possibilita a aplicação da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Não há obscuridade ou falta de clareza na cláusula referida (fls. 162). Por outro lado, a constitucionalidade do texto normativo em questão já foi reconhecida pelo STJ e pelo STF, conforme ementas a seguir transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 06/11/98). PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. (...) 4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 27083/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJE 23/03/09). Não reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, resta prejudicado o pedido de declaração de nulidade da adjudicação do imóvel. Consigno, finalmente, que os autores não arguíram ou demonstraram que o procedimento de execução extrajudicial foi realizado em desconformidade aos dispositivos previstos no Decreto-Lei 70/66 (artigo 460, do CPC). A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Os autores deram causa à demanda e, neste sentido, devem pagar honorários sucumbenciais a todos aqueles indicados como réus na petição inicial (artigo 20, do CPC). Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00 para cada um dos indicados como réus na petição inicial, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5608**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0751139-6** - KAORU RONOBO X ENY LOPES DA SILVA BUENO X PEDRO PIVA X ARJOMARI DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO (SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, bem como do despacho de fl. 826, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**87.0000138-4** - SILVIA HELENA KISHI (SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**91.0658575-2** - ODETTE ROLIM AYRES (SP064208 - CONRADO FORMICKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s)

respectivo(s) pagamento(s).Int.

**91.0737502-6** - JOSE ANTONIO ORLANDO X PEDRO ORLANDO X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR X WALDOMIRO PASCHOALIN(SP095318 - IEDA FAVARO MIKSCHKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**91.0737661-8** - JOSE OSMAR DE TOLEDO X REGINALDO REZENDE X JOEL ANTONIO BRONZATTO PAGAN X WELLINGTON BASTOS DE CARVALHO X EDUARDO AGOSTI X AILTON HIROKI MIZUKAWA(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fl. 310, posto que as custas processuais devem ser requisitadas a favor dos co-autores, na proporção de 1/6 para cada um.Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

**91.0740764-5** - CLAUDIA MARIA CORTINHAS LA REGINA X LEONARDO JOAO PAULO LA REGINA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**92.0007747-1** - JULIA FACHINI GIRALDO(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**92.0014004-1** - ELEONORA GUIMARAES BOTTMANN(SP099956 - MONICA ARAUJO GRIMALDI E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**92.0021233-6** - MARIA HELENA QUAIATI RODRIGUES X ORIVALDO PRADO PEREZ X FRANCISCO ALBUQUERQUE X MANOEL MARTIN GALEGO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X EUGENIO ULIAN(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**92.0022797-0** - NELSON PUGA X ANTONIO GILBERTO MAZZO X ARNALDO FRANCISCO HIRSCH X JUCIEL DOS REIS MAURICIO X IDEVAL GERALDO FREITAS X OSORIO ACACIO DE LIMA X JOSE EUGENIO SILVEIRA X KINGO TAKAHASHI(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**92.0028162-1** - ODETE GREPPE BITENCOURT X POMPILIO FORMOSO X SANTO ZAMPROGNO X SEBASTIAO CESAR BARIONI X SEBASTIAO PELEGRIN(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**92.0035909-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737617-0) GRANERO HORTIFRUTES LTDA X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório, bem como para expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 357 em nome de Maria Aparecida Montesdeoca Tabata, sucessora da co-autora Agro Comercial Tabata Ltda (fl. 408). Int.

**92.0047613-9** - VALTER CARLOS DITCHUM X RENATE GERTRUD DITCHUM X CHRISTIAN PAUL DITCHUM X FABIAN VALTER DITCHUM X JULIAN CARLOS DITCHUM(SP009930 - VICTORIO POSTIGLIONE E SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**92.0048289-9** - VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**92.0077439-3** - ABCOL BRASIL COMPOSITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**92.0080438-1** - HELENA MATUA X ALICE WERTHMULLER MARANDOLA X AZOR ALVES FELIPPE X ARMANDO DO NASCIMENTO X FRANCINALDO DA SILVA PEREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**95.0046954-5** - TEFRAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**1999.03.99.096637-3** - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA X FRANCA RIBEIRO ADVOCACIA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**1999.61.00.060200-8 - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios. E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

**2001.03.99.011400-6 - HELIO BERTOLUCCI JUNIOR(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**2001.03.99.052970-0 - ERMILIO FIENGO JUNIOR X VILSON FIENGO(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

#### **Expediente Nº 5614**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.00.012388-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) WELLINGTON MIYAZATO X ALESSANDRA FERNANDES FLORINDO MIYAZATO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA X MANOEL TOMAZ COSTA X ISMAEL MEDEIROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o afastamento da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, em relação ao imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 34, Bloco G, Bairro Vila Lúcia, Campo Grande/MS. Alega o embargante, em suma, que adquiriu de boa-fé o imóvel em questão da co-embargada Kroona Construção e Comércio Ltda, razão pela qual não pode sofrer os efeitos da indisponibilidade decretada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/91). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 93). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 93), sobreveio petição da parte embargante (fls. 97/99). Os embargos de terceiro foram recebidos na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil, tendo sido aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (MPF) para manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada (fl. 100). Intimados para regularizar a petição inicial (fl. 111), o embargante juntou novos documentos (fls. 113/117), com posterior abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 119/120). É o singelo relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Friso que a tutela de urgência em epígrafe não se confunde com o julgamento antecipado, como pondera José Roberto dos Santos Bedaque (in Código de processo civil interpretado, 2004, Editora Atlas, pág. 803). Por tal razão, não pode ter caráter exauriente. Verifico que a tutela antecipada postulada na petição inicial tem evidente caráter satisfativo, na medida em que a parte embargante pretende a liberação do imóvel, para exercer os direitos inerentes à propriedade, dentre os quais está a sua livre disposição (artigo 1.228 do Código Civil). Em decorrência, tendo em vista que no pólo passivo consta também a Fazenda Pública Federal, incide a proibição prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Por fim, ressalto que há também perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porquanto a autorização de livre disposição do bem imóvel poderá ensejar sucessivas transferências de titularidade, inclusive podendo prejudicar terceiros, principalmente se o pedido formulado nesta demanda for julgado improcedente, confirmando o decreto de indisponibilidade. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONTRAMINUTA DE FLS. 91/94 NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES

SALARIAIS (FCVS) - LIBERAÇÃO DA HIPOTECA QUE ONERA O IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AGRAVO IMPROVIDO.1. (...)2. Impossível a concessão da tutela antecipada para liberar a hipoteca que onera o imóvel, dada a irreversibilidade da medida, a teor do artigo 273, 2º do Código de Processo Civil.3. (...)4. A medida exaure a controvérsia e esvazia a discussão travada nos autos, não se coadunando com a proibição contida no dispositivo acima aludido da lei processual civil.5. Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 288719 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 11/06/2007 - in DJU de 10/07/2007, pág. 538) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte embargante. Citem-se os demais embargados. Intimem-se.

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.00.020422-9** - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO Fls. 15/35: Recebo a petição como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º, da Lei federal nº 9.507/1997. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.018019-5** - MARCO ANTONIO DE MAGALHAES X SILVANA RECCHIA DE MAGALHAES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de pedido liminar mandado de segurança, em que os Impetrantes requerem a conclusão do processo administrativo de nº 04977.002270/2009-15, a fim de que sejam cadastrados como foreiros responsáveis pelo imóvel inscrito sob RIP nº 6213.0002803-37.Relatam que protocolaram o indigitado pedido administrativo em 27 de fevereiro de 2009, respectivamente, mas não obtiveram resposta ao pleito formulado administrativamente. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 20), sobreveio petição da parte impetrante (fls. 23/36).É o breve relatório.Da análise do conjunto probatório, verifica-se a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar.Os Impetrantes demonstram a transferência de titularidade do imóvel por eles adquirido e especificado na inicial já foi objeto de registro no cartório de registro competente, conforme se depreende da cópia da certidão de matrícula do imóvel acostada às fls. 12/15.Comprovam, também, que formularam o pedido administrativo perante a SPU em 27/02/2009 (fl. 16). Alegam, ainda, que cumpriram todas as exigências legais para o deferimento do pedido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da Administração Pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados em junto aos seus órgãos. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado em prazo razoável. Por outro lado, resta preenchido o requisito do periculum in mora. Negar o pedido dos Impetrantes, neste momento, equivale a fazer com que suporte uma demora injustificada que já experimenta, com violação a direitos constitucionalmente estabelecidos e que, neste exame superficial, afiguram-se presentes. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise do pedido administrativo protocolado sob nº 04977.002270/2009-15, no prazo de 10 (dez) dias, mas desde que atendidos todos os requisitos legais para a realização da aludida transferência e regularização cadastral.Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.018192-8** - ROBERTA CADASTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 38: Oficie-se à autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da decisão liminar (fls. 29/31), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26, da Lei federal nº 12.016/2009. Int.

**2009.61.00.019770-5** - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL EM DECISÃO LIMINARTrata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de provimento liminar, para afastar o repasse da contribuição ao PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas

mensalmente. Sustenta que não há previsão legal para o repasse jurídico do PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica, porquanto as mencionadas contribuições tem como base de cálculo o faturamento da empresa, não incidindo diretamente sobre a prestação do serviço ou a venda de bens. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 125), sobreveio petição da impetrante (fls. 127/129). É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por incabível a concessão da medida pleiteada. A Impetrante deseja ver reconhecido, liminarmente (ou seja, de imediato), seu direito de ver afastado o repasse da contribuição ao PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica. No entanto, não procede a alegação de periculum in mora, pois é incompatível com o fato de a Impetrante vir recolhendo a exação, há tempos, de acordo com as previsões legais que ora combate. Ademais, a Impetrante poderá compensar os valores supostamente pagos indevidamente, caso reconhecido o direito invocado. Outrossim, com base no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, faculto à impetrante a realização do depósito do valor em discussão. Com isso, entendo perfeitamente possível que se aguarde o deslinde da ação, sem que com isso advenha real prejuízo à Impetrante, que não logrou demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Assim sendo, não resta caracterizado o indispensável periculum in mora para a concessão da liminar de urgência. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Oficiem-se às Autoridades Impetradas, notificando-as para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme cabeçalho desta decisão. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.020498-9** - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fls. 86/88 - Recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.020846-6** - MARIA ESTER CABO (SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ESTER CABO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que libere a restituição do imposto de renda da Impetrante, ano calendário 2006, exercício 2007 (fl. 06). Alega, em suma, que a restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física 2006/2007 ficou retida em malha fiscal, devido a erro em informação contida na respectiva Declaração de Ajuste Anual. Informou a impetrante que apresentou posteriormente a Declaração Retificadora, contudo a autoridade fazendária ainda não procedeu à restituição devida. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo, que esgotaria todo o objeto do presente mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvania Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com a efetivação da restituição dos valores pleiteados pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.020901-0** - EDUARDO RUMAN X CLARICE DIB RUMAN (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de pedido liminar mandado de segurança, em que os Impetrantes requerem a conclusão dos processos administrativos de nºs 04977.008809/2009-40 e 04977.007660/2009-81, a fim de que sejam cadastrados como foreiros responsáveis pelo imóvel inscrito sob RIP nº 6213.0000127-58 e regularização do número do RIP 6213.0007069-20, respectivamente. Relatam que protocolaram os indigitados pedidos administrativos em 11/08/2009 e em 16/07/2009, respectivamente, mas não obtiveram resposta aos pleitos formulados administrativamente. É o breve relatório. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar. Quanto ao processo administrativo de nº 04977.008809-2009-40, os Impetrantes demonstram a transferência de titularidade do imóvel por eles adquirido e especificado na inicial já foi objeto de registro no cartório de registro competente, conforme se depreende da cópia da certidão de matrícula do imóvel acostada às fls. 16/17. Comprovam, também, que formularam

os pedidos administrativos perante a SPU em 11/08/2009 e em 16/07/2009. Alegam, ainda, que cumpriram todas as exigências legais para o deferimento do pedido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da Administração Pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados em junto aos seus órgãos. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado em prazo razoável. Por outro lado, resta preenchido o requisito do periculum in mora. Negar o pedido dos Impetrantes, neste momento, equivale a fazer com que suporte uma demora injustificada que já experimenta, com violação a direitos constitucionalmente estabelecidos e que, neste exame superficial, afiguram-se presentes. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros ou a alteração cadastral pretendida, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise dos pedidos administrativos protocolados sob n.ºs 04977.008809/2009-40 e 04977.007660/2009-81, no prazo de 10 (dez) dias, mas desde que atendidos todos os requisitos legais para a realização da aludida transferência e regularização cadastral. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.021300-0 - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de pedido liminar mandado de segurança, em que a Impetrante requereu a conclusão do processo administrativo de n.º 04977.002038/2008-04, a fim de que sejam cadastrados como foreira responsável pelo imóvel inscrito sob RIP n.º 6213.0006942-20. Relata que protocolou o indigitado pedido administrativo em 21 de fevereiro de 2008, respectivamente, mas não obtiveram resposta ao pleito formulado administrativamente. É o breve relatório. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo das 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos do processo apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 44), a pretensão deduzida é distinta da versada na presente demanda (fl. 47). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar. A Impetrante demonstrou a transferência de titularidade do imóvel por eles adquirido e especificado na inicial já foi objeto de registro no cartório de registro competente, conforme se depreende da cópia da certidão de matrícula do imóvel acostada às fls. 21/37. Comprovou, também, que formulou o pedido administrativo perante a SPU em 19/05/2008 (fl. 40). Alega, ainda, que cumpriu todas as exigências legais para o deferimento do pedido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da Administração Pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados em junto aos seus órgãos. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado em prazo razoável. Por outro lado, resta preenchido o requisito do periculum in mora. Negar o pedido da Impetrante, neste momento, equivale a fazer com que suporte uma demora injustificada que já experimenta, com violação a direitos constitucionalmente estabelecidos e que, neste exame superficial, afiguram-se presentes. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise do pedido administrativo protocolado sob n.º 04977.002038/2008-04, no prazo de 10 (dez) dias, mas desde que atendidos todos os requisitos legais para a realização da aludida transferência. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.021506-9 - LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO**

PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LIBRA TERMINAIS S/A em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à suspensão dos efeitos do ato administrativo ilegal que determinou a desocupação de imóvel indicado na petição inicial. Alega a impetrante que o ato administrativo é ilegal porque houve equívoco quanto a indicação do motivo determinante para a prática do ato. De outro lado, afirma que em função das atividades desenvolvidas pelo impetrante o ato administrativo afronta interesse público relevante, a justificar a anulação do citado ato emanado do Poder Público. É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto à liminar. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Deveras, nesta fase perfunctória, a documentação carreada aos autos demonstra que, aparentemente, não existiu qualquer ilegalidade na prática do ato administrativo pela autoridade coatora. Diante das provas pré-constituídas carreadas aos autos, de acordo com o rito especialíssimo do mandado de segurança, não me convenço da prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, justamente porque a impetrante exercia a detenção a título precário do imóvel ora pleiteado. Deveras, esclarece o impetrante que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU visa a conferir outro fim ao imóvel, de sorte que extrapolado o prazo para a desocupação, torna-se factível a aplicação da legislação perfilhada pela autoridade impetrada, nos termos da Lei 9.636/98. De fato, a Lei federal nº 9.636/98 estabelece a atribuição, em seu artigo 1º, da Secretaria de Patrimônio da União a identificar e tomar as medidas necessárias para o real aproveitamento das áreas identificadas como bens da União. Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. Por outro lado, destaco que o artigo 7º traz a regulamentação específica para a prática de atos administrativos visando à inscrição da ocupação, fazendo referência à característica de ato precário que constitui a permissiva de ocupação dos bens da União. Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o caput deste artigo. 2º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 3º A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União em processo administrativo específico. 4º Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais. 5º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o 4º deste artigo para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o 5º do art. 3º do Decreto-Lei no 2.398, de 21 de dezembro de 1987. 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 desta Lei. 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, e, caso queira, apresente as informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

**Expediente Nº 5615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0048816-0** - ARLIMIR DESPACHANTE S/C LTDA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES ) Providenciem todos os sócios da empresa autora a sua habilitação nestes autos, bem como informem a parcela do valor apurado (fl. 189) devida a cada qual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais, conforme contrato de fls. 215/216. No caso de não cumprimento do acima determinado, expeça-se tão-somente a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios fixados em sentença. Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1858**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.00.017004-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014374-0)  
ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ANADEC(SP114189 - RONNI FRATTI) X VIVO S/A(SP198034A - MARÇAL JUSTEN FILHO E SP154351 - RENATO JOSÉ CURY E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL)

Vistos, etc.Trata-se Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ANADEC em desfavor de VIVO S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 64/185).Réplica às fls. 194/207.Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 451).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos da Ação Civil Pública n.º 2002.61.10.014374-0, julgada improcedente em 19 de maio de 2008.Dessa forma, há de ser extinto o presente feito por falta de interesse processual, vez que a Ação Civil Pública tem efeitos erga omnes, não restando, dessa forma, interesse no julgamento destes autos.Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarã legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d´intrerêt, pas d´action.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios já que a ação civil pública ajuizada não implica a condenação ao pagamento de verba honorária.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0005226-5** - JOSE CARBONE(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente nas contas poupança do autor.Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, o autor promoveu execução contra a Caixa Econômica Federal.Devidamente intimada a CEF depositou o valor executado (fls. 224, 281). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos alvarás de levantamento liquidados (fls. 247/248, 305/306), constato a total satisfação dos créditos operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos conta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.032823-7** - AUREA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA BRITO X ESTANISLAVA KACHAKA FONSECA X GERALDA CORREA DA SILVA X LUCIA HELENA CURTO FONTANA X FLORISVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X VERA LUCIA LEANDRO DA SILVA X MARIA DA SALETE FONSECA COIMBRA X MARIA APARECIDA BARCELOS X LUZENITA DOS SANTOS X ODETE DE PAULA TEIXEIRA X MARIA VILMA PAULA DA SILVA X INEZ GRANDI PEREIRA X ELVIRA CORREA FERREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores AUREA BRITO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA BRITO, ESTANISLAVA KACHAKA FONSECA, GERALDA CORREA DA SILVA, FLORISVALDO

DOS SANTOS NASCIMENTO, VERA LUCIA LEANDRO DA SILVA, MARIA DA SALETE FONSECA COIMBRA, ODETE DE PAULA TEIXEIRA, MARIA VILMA PAULA DA SILVA, INEZ GRANDI PEREIRA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 208, 213/217, 297/300). Em relação aos autores LUCIA HELENA CURTO FONTANA, MARIA APARECIDA BARCELOS, LUZENITA DOS SANTOS, ELVIRA CORREA FERREIRA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 279/297), bem como efetuou o depósito referente ao valor da condenação dos honorários advocatícios (fls. 301). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores AUREA BRITO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA BRITO, ESTANISLAVA KACHAKA FONSECA, GERALDA CORREA DA SILVA, FLORISVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO, VERA LUCIA LEANDRO DA SILVA, MARIA DA SALETE FONSECA COIMBRA, ODETE DE PAULA TEIXEIRA, MARIA VILMA PAULA DA SILVA, INEZ GRANDI PEREIRA, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores LUCIA HELENA CURTO FONTANA, MARIA APARECIDA BARCELOS, LUZENITA DOS SANTOS, ELVIRA CORREA FERREIRA constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores AUREA BRITO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA BRITO, ESTANISLAVA KACHAKA FONSECA, GERALDA CORREA DA SILVA, FLORISVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO, VERA LUCIA LEANDRO DA SILVA, MARIA DA SALETE FONSECA COIMBRA, ODETE DE PAULA TEIXEIRA, MARIA VILMA PAULA DA SILVA, INEZ GRANDI PEREIRA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores LUCIA HELENA CURTO FONTANA, MARIA APARECIDA BARCELOS, LUZENITA DOS SANTOS, ELVIRA CORREA FERREIRA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2001.03.99.017985-2** - JOSE MITSUO USHIDA (SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)  
Visto, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ MITSUO USHIDA em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal), e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada referente a março de 1990. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 24, que deferiu o pedido de desistência da autora Geisa Rolim Cimino. Decisão de fl. 26, que excluiu da lide os autores Paulo Maria Luiz Pennacchi, Cristiane Rolim Cimino e José Haroldo Russo. Decisão de fl. 40, que deixou de receber o recurso de apelação. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Apresentada a apelação à fl. 85, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao recurso. Devidamente citado, o BACEN apresentou contestação às fls. 58/73, alegando preliminarmente inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, postula pela improcedência da ação. Manifestação do Bacen às fls. 122/124, postulando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido. A inicial foi bem instruída e a causa de pedir foi exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Em relação à questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de 16 de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. Portanto, resta demonstrada a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil em relação às contas-poupanças n.ºs 14-000.769-4 e 15-000.593-2. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp n.º 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à diferença da correção monetária aplicável sobre o saldo de suas contas existentes em março de 1990, com índice referente à variação do IPC equivalente a 84,32%. A Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária,

determinando aplicação da BTNF. Com relação ao índice de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Verifico, que em virtude do disposto no Comunicado nº 2067/90, do Banco Central do Brasil, que claramente dispôs sobre a efetiva aplicação do índice do IPC de 84,32% a incidir nas contas-poupança, conforme transcrição a seguir: Tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 95.548, de 2 de julho de 1987, no item IV da Resolução nº 1.235, de 30 de dezembro de 1986, e na Circular nº 1450, de 27 de fevereiro de 1998, comunicamos que: I- Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor - IPC em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a) ...; b) mensal, para pessoas físicas e entidades de fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). II-...Reforçando este posicionamento, segue transcrição, que abarca o entendimento pacífico dos nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DICOTÔMICA. PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. VALORES EM CRUZADOS NOVOS ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA MP Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR I. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, que determinou, entre outras medidas, a fórmula de remuneração dos ativos em cruzados novos bloqueados, só veio ao mundo a partir de 16 de março de 1990, quando da posse presidencial; 2. Há constatável fenda entre o que se pode atribuir de responsabilidade do BCB e das instituições financeiras, as quais detinham os valores, remunerados ou não, antes de 16.03.90; 3. O contrato celebrado entre a instituição financeira e o depositante garantia, em 15 de março, a remuneração condizente à inflação passada e já integralmente apurada, pelo IPC de 16.02 a 15.03 (Art.10, da Lei nº 7.730/89). A ruptura contratual primitiva, malgrado mantendo várias determinantes do acordado, em especial a data do próximo rendimento, só atuou e refletiu à frente. 4. O preceito constitucional do ato jurídico perfeito, como assim o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei; 5. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar nas ações em que se discute diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referente, tão-só, ao mês de março de 1990. (EMBARGOS INFRINGENTES EM A.C. N. 310491(96.03.024763-4); Rel. Exm Sr. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA; Embte. BANCO CENTRAL DO BRASIL; Embga. HAIDE VELOSO DA SILVA). Dessa forma, inexistem dúvidas de que ao BACEN cabe a responsabilidade pelo ressarcimento das contas poupanças, cuja data de aniversário ocorreu após 16.03.1990 (inclusive), sendo que, ao implemento dos trinta dias, deve ser remunerada com base no índice do BTNF. Assim, considero que o BACEN somente tem obrigação ao ressarcimento da conta poupança nº 15-011.270-4 do autor, a partir de 16.03.1990 e com base no BTNF. Contudo, observo que referidas correções com base neste indexador já foram aplicadas aos depósitos em cadernetas de poupança, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil, quanto às contas-poupanças 14-000.769-4 e 15-000.593-2 e julgo improcedente quanto à conta-poupança nº 15-011.270-4. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

**2001.61.00.031978-2 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - FILIAL 1 (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. LUCAS TROMBETTA BRANDAO)**  
Vistos etc. Trata-se de ação declaratória anulatória de débito tributário, ajuizada pela DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA E FILIAL 1 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação dos lançamentos decorrentes dos procedimentos administrativos previdenciários originados com as notificações fiscais de lançamentos de débitos - NFLD's nºs 32.663.055-4, 35.034.599-6 e 35.273.863-4, pelos fundamentos que expõe. Aduzem a nulidade da NFLD nº 35.034.599-6, vez que constitui mera transcrição integral da NFLD 32.663.057-0, cujos valores estão sendo questionados por meio de embargos à Execução Fiscal nº 1999.70.00.028930-7, em tramite na 3ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba. E, ainda, afirma que não houve precisão quanto aos fundamentos legais da autuação. Afirmam que as NFLD's nºs 32.663.055-4 e 35.273.863-4 constam nos seus relatórios que se tratam sobre a exigência de recolhimentos de contribuições devidas sobre valores pagos a título de Ação Trabalhista, mas estão inclusas o pagamento de outras rubricas, relativamente à desconsideração, que promoveu, da natureza jurídica da relação de trabalho mantida entre a autuada e alguns representantes legais. Relatam que a NFLD nº 32.663.055-4 refere-se a sua filial estabelecida em Osasco, mas adota como fundamento reclamações trabalhistas propostas em Curitiba. Alegam, ainda, a nulidade da NFLD nº 35.273.863-4, tendo em vista a impossibilidade de se retificar a notificação fiscal de lançamento fiscal. Sustentam a nulidade do ato administrativo de lançamento em razão da decadência quinquenal dos pretensos créditos tributários alusivos às contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram antes de abril de 1996; a inconstitucionalidade da exigência de contribuição previdenciárias sobre as verbas decorrentes de rescisões trabalhistas, por entender que tais verbas tem natureza de indenização; a incompetência do INSS qualificar ou desqualificar as relações de emprego; bem como que não são incidem contribuições previdenciárias sobre acordos trabalhistas em que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício. Por fim, refuta a utilização da taxa Selic para fins de indexação de tributos e a aplicação de

multa. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 269/270). Decisão de fl. 271, que retificou o valor da causa para R\$ 3.808.898,97. Cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2002.61.00.025785-9, que julgou improcedente o pedido formulado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 299/330, alegando preliminarmente a falta de interesse processual quanto às NFLD's 32.663.055-4 e 35.034.599-6. No mérito, postula pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 628/639. Manifestação da autora às fls. 652/653, pleiteando o sobrestamento do feito até a prolação de sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.70.00.044248-6, tendo em vista que esses autos se encontravam em fase de produção de prova pericial. Decisão de fl. 659, que declarou a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Decisão de fl. 671, que rejeitou os Embargos de declaração. Suscitado conflito de competência às fls. 689/691 pela Justiça do Trabalho, foi declarado a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Agravo retido às fls. 721/727. Contraminuta ao agravo retido às fls. 797/801. Manifestação da autora às fls. 807/811, pleiteando a aplicação retroativa in bonam partem da nova redação do art. 35 da Lei nº 8.212/91, para a aplicação do índice máximo da multa de 20%. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, tenho que a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importa em litispendência. Observo que tramita perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais a Execução Fiscal nºs 2002.70.00.065220-8 e 2002.70.00.065219-1, bem como os Embargos à Execução nº 2003.70.00.044248-6, relativos às NFLD's nºs 32.663.055-4 e 35.034.599-6. Entendo que o caso em questão não é de conexão, que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e anulatória) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. Contudo, a litispendência, exatamente por impor a extinção de um dos dois processos, não implica no deslocamento da competência. Cumpre observar que o Juízo da Execução Fiscal é especializada em razão da matéria e os Embargos à Execução Fiscal, ainda que ajuizados posteriormente à Ação Ordinária, representam a forma típica de discussão de débito exequendo, além de possuir efeito suspensivo do trâmite da execução em face da existência de penhora. Ademais, a própria autora afirma à fl. 629: atualmente, as NFLDs nº 32.663.055-4 e 35.034.599-6, objeto das execuções fiscais nº 2002.70.00.065220-8 e 2002.70.00.065219-1, que, repita-se, foram propostas posteriormente à presente ação, estão garantidas, tendo o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba competência para julgá-las. E, ainda, à fl. 653: vem a autora requerer o sobrestamento destes autos até o julgamento dos autos de Embargos à Execução nº 2003.70.00.044248-6, em tramite perante a 3ª Vara de Execução Fiscal da Circunscrição Judiciária de Curitiba - Paraná, vez que estes, embora posteriormente ajuizado, se encontra em fase processual mais adiantada. Assim, não pode este juízo processar e julgar validamente a presente demanda cível ordinária em relação às NFLDs nº 32.663.055-4 e 35.034.599-6, sob o risco de decisões contraditórias entre o Juízo de Execuções Fiscais e este, em face da litispendência que exige uma só decisão de mérito em um só dos casos. Constatado, dessa forma, ante a existência de embargos à execução com efeito suspensivo, a ocorrência do instituto da litispendência, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que está em curso.... Passo ao exame de mérito. Resta, portanto, a análise do direito da autora à desconstituição do crédito tributário referente à NFLD nº 35.273.863-4. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Dos argumentos apontados pela autora, entendo que lhe assiste razão quanto à tese da decadência quinquenal dos créditos tributários, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, pois aplicável a todos os tributos previdenciários, por se cuidar de norma geral tributária com status de lei complementar, de forma que não poderá ser revisto por lei ordinária, na forma do artigo 45 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Senão vejamos. Por oportuno, denoto que lei ordinária não pode se sobrepor em matéria reservada à norma geral tributária com status de lei complementar, como o Código Tributário Nacional, em observância ao disposto no artigo 145, III, da Constituição Federal que não excetua quaisquer tributos (gênero do qual as contribuições previdenciárias é espécie): Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ademais, a interpretação supra revela a racionalidade das diretrizes constitucionais ao Sistema Tributário Nacional, da supremacia da lei complementar e dos princípios da segurança jurídica, já acolhidos pela jurisprudência nacional: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.** 1. Cuida-se de recurso especial manejado pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que, por unanimidade, decidiu: a) por desenvolver-se a questão apenas no âmbito da legalidade dos procedimentos adotados pelo Município Embargante e das conclusões do Fisco é desnecessária a produção de prova pericial; b) a teor do disposto no inciso I, do art. 173 do CTN, deve ser implementada a decadência das parcelas de outubro a dezembro de 1988; c) a matéria a que se refere o art. 45 da Lei nº 8.212/91 já teve sua inconstitucionalidade declarada por este Tribunal. O INSS, nas suas razões recursais, alega que: o Tribunal de Origem, embora devidamente suscitado no recurso integrativo interposto, não emitiu

pronunciamento sobre a matéria dos arts. 150, 4º e 173, I, do, CTN, de modo que obsteu a prestação jurisdicional buscada pela Autarquia Previdenciária; b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento, o Fisco tem o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário e que o acórdão guerreado, ao estipular o prazo decadencial em 5 anos, violou os arts. 150 4º, e 173, I, ambos do CTN. Contra-razões pugnando pela manutenção da decisão combatida. 2. O Tribunal de origem, embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pelo INSS, analisou de forma motivada e fundamentada todos os pontos pertinentes ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC.3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN.4. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (EResp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006)5. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 911942, Processo: 200602807230, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 26/06/2007, Documento: STJ000761552, Fonte DJ DATA: 13/08/2007, PÁGINA:346, Relator(a) JOSÉ DELGADO) Não custa rememorar que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. Nesse influxo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expendida que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, o qual prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante de n. 8, cujo verbete assim foi redigido, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. In casu, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.273.863-4 abrange o período compreendido entre setembro de 1993 a janeiro de 1998, tendo sido consolidada em 25.04.2001 (fl. 203). Destarte, considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil, estão extintos os créditos tributários relativos ao período de 09/93 a 12/95, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. Operada, portanto, a decadência desses lançamentos. Em que pesem os entendimentos esposados nos autos, verifico que não subsiste a assertiva de que não há como justificar que uma empresa estabelecida em Osasco venha a ser autuada, adotando-se como fundamento reclamationes trabalhistas propostas unicamente em Curitiba, tendo em vista que a própria autora afirma na petição inicial que a empresa matriz localizava-se, naquele tempo, em Curitiba-PR. Quanto à alegação de impossibilidade de se retificar a notificação fiscal de lançamento fiscal, observo que a NFLD nº 35.273.863-4 se trata de uma notificação complementar de débito das NFLDs 35.663.055-4 e 35.663.056-2, não havendo que se falar em retificação de NFLD, sim uma nova autuação acerca dos débitos que não foram lançados nas NFLDs anteriores, sujeitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Cabe, portanto, analisar a incidência de contribuição previdenciária sobre os acordos formulados perante a Justiça do Trabalho, tendo em vista que a NFLD nº 35.273.863-4 refere-se tão-somente a valores pagos a título de ação trabalhista. Entendo que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não têm caráter indenizatório, mas, ao reverso, remuneratório, devendo, pois, incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Todavia, querendo afastar essa incidência, cabe ao interessado comprovar que tais parcelas são, na realidade, indenizatórias, o que não foi demonstrado nos autos. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS POR SENTENÇA. INCIDÊNCIA. LEI 8.212/90, ARTS. 43 E 44. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Nos termos previstos na Lei 8.212/91, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de direitos trabalhistas reconhecidos em sentença ou acordo judicial (art. 43); não estando discriminada a natureza das parcelas pagas, a contribuição incidirá sobre o valor total (art. 43; parágrafo único). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401097483, RESP -

RECURSO ESPECIAL - 676149, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/10/2006 PG:00226)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDOS TRABALHISTAS. VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o acórdão recorrido analisa as questões postas nos autos, com base nas provas documentais apresentadas, entendendo, por fim, incidente a contribuição previdenciária sobre acordos trabalhistas. 2. O caput do art. 12 da Lei 7.787/89 determina que sobre acordos trabalhistas incide contribuição previdenciária, quando o pagamento da verba possuir natureza remuneratória. Pode-se inferir, daí, que estão excluídas as parcelas de caráter indenizatório. Todavia, para que haja essa exclusão, é necessário que a parte interessada comprove a natureza da verba que pretende ver excluída de tal incidência. 3. É cediço nesta Corte que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não têm caráter indenizatório, mas, ao reverso, remuneratório, devendo, pois, incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Todavia, querendo afastar essa incidência, cabe ao interessado comprovar que tais parcelas são, na realidade, indenizatórias. 4. No Tribunal de origem, entendeu-se que não houve comprovação da natureza indenizatória da verba, não havendo como, nesta instância especial, concluir-se de maneira diversa, sob pena de se esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Processo: RESP 200302099885, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611101, Relator(a) DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00162)Entendo que o INSS tem legitimidade para efetuar lançamentos ex officio de contribuições previdenciárias, desconsiderando a qualificação jurídica dada pela empresa à relação trabalhista, conforme prevê o artigo 118 do Código Tributário Nacional, não se confundindo com a competência da Justiça do Trabalho, que diz respeito à verificação de relação de emprego para fins de concessão de direitos trabalhistas. Verifico que nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 8.620/93, compete ao magistrado trabalhista discriminar as parcelas nas quais incidirão a contribuição. Na omissão daquele juízo, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo homologado ou sobre o montante integral a ser liquidado. O silêncio do magistrado trabalhista, no regime anterior à Lei nº 10.035/00 que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao art. 832 da CLT, importa numa presunção juris tantum da ocorrência do fato gerador, que pode ser afastada se o contribuinte provar, em ação própria, que a verba paga ao empregado não possui natureza remuneratória. Ocorre que no presente caso não houve comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, nem comprovação de que os valores pagos nos acordos não possuíam natureza remuneratória, vez que não há sequer uma cópia dos referidos acordos que originaram os lançamentos em questão. Tenho que é devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995. Depreendo que a multa aplicada reveste-se de absoluta legalidade, pois decorrente de infração à legislação tributária. A vedação ao confisco é direcionada aos tributos e não às sanções, que têm o objetivo de dar eficácia à atividade fiscal. Não há falar em caráter confiscatório da multa que atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. Tenho que embora haja a possibilidade da aplicação de uma lei mais benéfica às penalidades, observo não houve mudança na lei que favorecesse a autora, vez que o art. 35-A, da Lei nº 8.212/91, dispõe in verbis: Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). E, por sua vez, estabelece o art. 44 da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto a presente ação ordinária em relação às NFLD's 32.663.055-4 e 35.034.599-6, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. - julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da NFLD nº 35.273.863-4, tão-somente no que se refere aos lançamentos correspondentes aos créditos tributários relativos ao período de 09/93 a 12/95, atingidos pela decadência. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2002.61.00.002430-0** - IFC-INTERNATIONAL FOOTWEAR DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. MARCIA R. PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)  
Vistos etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente. Devidamente intimada, a autora não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou parcialmente infrutífero, tendo sido bloqueado e posteriormente convertido em renda da União o valor de R\$ 32,30. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**2002.61.00.005197-2** - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA

PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos e etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BERACA SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, na forma preconizada pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Subsidiariamente, pretende a suspensão da exigibilidade do tributo no percentual de 3% reduzindo o percentual da contribuição para 1%, bem como do acréscimo chamado de aposentadoria especial, previsto na referida Lei nº 9.732/98.Requer, ainda, autorização para compensar valores que entende ter recolhido indevidamente, com parcelas vencidas e vencidas de outras contribuições previdenciárias recolhidas pela Autora (como a contribuição sobre a folha de salários, o PIS, a COFINS e a CSLL), com a aplicação da taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês, mais juros compensatórios, afastando as ilegais normas que impedem a compensação do indébito.A autora afirma que está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, cuja cobrança é, segunda alega, inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade, tipicidade e da isonomia. Aduz, ainda, tratar-se de matéria sob reserva de lei complementar, insurgindo-se, por fim, contra a edição dos Decretos nº 612/92 e 2/137/97. Por fim, faz considerações sobre o instituto da compensação.A tutela foi indeferida às fls. 116/118, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 211).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 124/150, rebatendo as alegações da autora e requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 185/205.Laudo pericial às fls. 254/356.A União Federal interpôs agravo de instrumento insurgindo-se contra a decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), pendente de julgamento.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se a contribuição a cargo do empregador devida à título de Seguro Acidente do Trabalho, na forma preconizada pelo artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 malfere princípios constitucionais, na medida em que deveria ter sido regulamentada por lei complementar e se o regulamento que trata da aludida contribuição exorbita os termos da lei.A instituição da contribuição ao SAT por lei ordinária não afronta a Constituição Federal, uma vez que não há exigência de veiculação da matéria por lei complementar.Por ser contribuição a cargo do empregador, tem ela subsunção no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República, não se tratando de inédita fonte de custeio, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no artigo 154, inciso II da Carta Magna.Neste diapasão, sobreleva dizer que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, já pacificou a questão, reconhecendo a constitucionalidade do SAT, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuja ementa transcreve-se:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91,art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 343446 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388 Relator(a) CARLOS VELLOSO) Também não vislumbro ilegalidade na regulamentação da matéria por meio dos Decretos 612/91, 2.173/97 e 3.048/99, uma vez tais atos normativos não desbordaram os limites da lei, apenas estabeleceram a correlação entre atividade preponderante e grau de risco.Ademais, a legislação de regência do Seguro Acidente do Trabalho - SAT (artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 e, posteriormente, pela Lei 9.732/98), indica todos os aspectos da hipótese de incidência tributária. Na lei há previsão dos sujeitos da obrigação tributária, da base impositiva e das alíquotas.Assim, a atividade regulamentar atendeu perfeitamente ao princípio da reserva legal, uma vez que apenas fez explicitar a lei, com a necessária consideração dos elementos de ordem factual, matéria tipicamente passível de regulamentação por meio deste ato normativo.Sobre o tema, vale trazer à baila as sempre precisas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 12a. edição:As medidas regulamentares concernem tão-somente à identificação ou caracterização técnica dos elementos ou situações de fato que respondem, já agora de modo preciso, aos conceitos inespecíficos e indeterminados de que a lei se serviu, exatamente para que fossem precisados depois de estudo, análise e ponderação técnica efetuada em nível de Administração, com o concurso, sempre que necessário, dos dados de fato e dos subsídios fornecidos pela Ciência e pela tecnologia disponíveis.Outrossim, somente com o embasamento técnico é possível classificar a atividade e relacioná-la com determinado grau de risco, razão pela qual, ausente a disciplina via decreto, inaplicável se tornaria a norma legal. E a finalidade regulamentar foi estritamente observada quando da edição de cada decreto que regulamentou o disposto no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91. Ademais, o regulamento não impôs qualquer tipo de obrigação, uma vez que não inovou o texto legal. Apenas explicitou o que consta na norma, com a decomposição dos elementos nela contidos a partir de avaliações técnicas.Por todo o exposto, afasto a alegação de inconstitucionalidade do SAT. Saliento, ainda, que a fundamentação aqui exarada encontra respaldo na jurisprudência quase pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DA

COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. Prospera a alegação da Autarquia de inutilidade de lei complementar para regular a contribuição ao SAT, haja vista que o comando insculpido no 4º do art. 195 c/c o art. 154, I, da CF, refere-se à exigência de lei complementar, aludida no dispositivo constitucional, apenas no caso de serem criadas novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social, que não é a hipótese dos autos, razão pela qual inexistente ilegalidade nesse recolhimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251365 Processo: 200261000185666 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: TRF300089990 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES) E ainda: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE. A chamada contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretendia exauriente engessar a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259722 Processo: 200361190025246 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF300086793 Fonte DJU DATA: 28/10/2004 PÁGINA: 165 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO) Perfeitamente cabível, ademais, a fixação de alíquotas distintas para atividades com grau de risco diverso. Tal sistemática atende ao princípio da isonomia, uma vez o maior risco de determinada atividade justifica o recolhimento de percentual diferenciado. O critério adotado como discriminatório, vale dizer, cobrança da exação com alíquotas distintas relativamente à atividade preponderante da empresa, é exatamente o que consagra, na aplicação da norma, o tratamento parificado, assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Contudo, é certo que pode a parte interessada questionar seu enquadramento perante o Poder Judiciário, em demanda própria para tanto, não sendo dado, por outro lado, se presumir, sem dilação probatória, que a atividade por ela exercida detenha grau de risco diverso daquele indicado no regulamento. No caso dos autos, observo que o laudo pericial produzido em juízo concluiu que a atividade econômica preponderante da Autora é essencialmente comercial, sendo que o código que melhor enquadra a atividade preponderante da Autora é o código CNAE 4689-3/99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente - com o percentual de 1%, constante do Anexo V do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que, como se sabe, corresponde ao grau de risco leve (fls. 290/291). Assim, tendo a perícia constatado que a atividade preponderante da Autora deveria ser enquadrada no risco leve para efeito de contribuição do seguro de acidente do trabalho, impõe-se o reconhecimento de ser indevida a cobrança de alíquota superior a 1%, fazendo jus a Autora à compensação do indébito, na forma prevista pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 104/2001, in verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. Verifico, ademais, que a documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social, sendo inaplicável a Súmula 546 do STF. Outrossim, não se cuidando de tributos indiretos, não há que se falar na restrição imposta pelo artigo 166 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, o pedido formulado na inicial merece parcial guarida, a fim de que a Autora tenha reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de SAT com alíquota superior a 1%, com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o

disposto no artigo 170-A do CTN. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Por fim, entendo descabida a incidência de juros moratórios na compensação, uma vez que este procedimento depende de iniciativa do contribuinte e não da Administração, não havendo, portanto, que se perquirir sobre a demora da Fazenda Nacional em solver o débito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a Autora ao recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho em alíquota superior a 1%, reconhecendo seu direito à compensação dos valores que excederam tal alíquota, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A, do CTN), consoante as guias juntadas aos autos, com valores vencidos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com a verba honorária, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

**2004.61.00.015369-8 - FRANCISCO OLIVIO DE MEDEIROS (SP179496 - ALEXSANDRA RUIZ RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)** Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 96/99). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2005.61.00.009577-0 - GTEM - GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA (SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por GTEM - GRUPO TÉCNICO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré por danos materiais, no valor de R\$ 74.793,36 e em dobro, posto que o contrato previa a repactuação e com possibilidade de reajuste, em razão da demora na entrega de SEDEX, o que inabilitou a autora para a participação de concorrência por não apresentar a documentação exigida. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/121. Argüi preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pleiteia a improcedência da ação, abordando matéria estranha ao pedido. Réplica às fls. 128/146. Saneador (fl. 155) determinando a juntada, pela ré, da autorização de indenização que alega ter anexado à contestação. Manifestação da autora, pugnando pelo reconhecimento da preclusão da juntada do documento. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D** Preliminarmente, pugna a ré pela extinção do processo em razão da carência de ação, por ausência de interesse de agir, vez que a autora foi ressarcida na importância de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), nos termos da legislação postal, não sendo devida nenhuma outra importância. Entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge ao reconhecimento do direito do autor de ser ressarcido por danos materiais e morais decorrentes da demora na entrega de correspondência postada por meio da ré. O autor alega que em 17.12.2004 enviou encomenda via SEDEX, de Vilhena/RO para sua sede na cidade de São Paulo, tendo verificado junto à ré os prazos de entrega (DOIS DIAS ÚTEIS) considerando que se tratavam de documentos essenciais para depósito em processo licitatório até o dia 23.12.2004. A correspondência foi entregue com dez dias de atraso, restando a empresa inabilitada para a participação da concorrência. Afirma que não somente perdeu o processo licitatório, por irresponsabilidade da ré, deixando de auferir a importância de R\$ 74.793,36 pelo período de um ano, com possibilidade de repactuação e reajuste nos termos do contrato além de ter sua imagem afetada ao passar por empresa desorganizada, ficou com sua credibilidade abalada e submeteu-se a constrangimentos perante a sociedade em geral. Pretende seja reconhecida a responsabilidade objetiva da ré, a quem cabe reparar os danos causados a outrem independente de qualquer atuação dolosa ou culposa do responsável. Aduz que referida correspondência continha certidões da empresa e vistorias realizadas nos locais de trabalho como exigido pelo edital em seu item 2.3.1. Contudo, no documento de fl. 37 não consta declaração do objeto e/ou declaração do valor contido no envelope. Sustenta que, em virtude da não entrega da referida correspondência ao destinatário, tem o direito de receber indenização por danos materiais e lucros cessantes em vista dos prejuízos sofridos decorrentes da demora do serviço. Entendo que algumas considerações merecem ser trazidas aos autos, mormente quando o autor deixa de esclarecer alguns pontos e a ré defende fato estranho ao pedido dos autos. Resta estranho diante dos fatos e documentos juntados aos autos verificar que o Edital da Tomada de Preços

nº. 2004/1388 estabelece o dia 29.11.2004 para recebimento dos envelopes DOCUMENTOS e PROPOSTA, nos termos do item 1.6.1 na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Praça XV de Novembro, 111, 4ª andar, Centro (fl. 21/35). Neste local foram realizadas as reuniões de abertura das referidas Tomadas de Preços em 23.12.2004, referentes aos lotes de Rondônia (fls. 46/48) e Acre (fls. 50/52). Interessante observar terem sido encaminhados referidos documentos para São Paulo, Capital, na Granja Julieta, quando a apresentação dos documentos haveria de ser em Manaus, Amazonas. Depreendo desses fatos, que a empresa se submeteu a um risco realmente foi grande, mormente quando, pelo que posso deduzir dos fatos, teria que levar em mãos os documentos a Manaus. Isto, contudo, não retira a responsabilidade da ré, já que divulga no site a relação do prazo de entrega, estando incluída a cidade de São Paulo na relação (fls. 38 e 39/43). Agrava a situação considerar que a ré detém o monopólio de uma atividade relevante para o interesse público, tendo o dever de prestar seus serviços com eficiência. Inexiste, nos autos, controvérsia quanto ao atraso da entrega do SEDEX. Impõe-se ressaltar que a relação jurídica existente entre a ECT (prestador de serviços) e a autora (usuária) é de consumo, sujeitando-se, assim, aos ditames da Constituição Federal/88 e do Código de Defesa do Consumidor. Logo, não restam dúvidas de que a responsabilidade dos Correios é objetiva, requerendo à sua configuração apenas a prova da existência de falha na execução do serviço de entrega do SEDEX. Isto foi feito pela autora. Os documentos acostados aos autos comprovam com clareza solar o atraso, tendo sido reconhecido, inclusive, pela ré - documento de fl. 162 - que a encomenda não houvera sido entregue no prazo devido, oferecendo, inclusive, indenização pelos gastos com a postagem da correspondência no valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais). A autora, tomando conhecimento do prazo de dois dias úteis para a entrega da correspondência e tendo sido rompido este compromisso firmado com a ré, configurada restou a responsabilidade objetiva, estando presente a relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, respondendo a Administração. Incontroverso, ainda, que este regramento se aplica às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Restou comprovado o dano material suportado pela autora. Não se trata de buscar reparação pelos documentos ou pela mercadoria enviada, mas reparação pelos danos que a não entrega na data aprazada trouxe à empresa demandante. Assim, se o risco de atraso na entrega dos documentos postados é um risco na atividade desenvolvida pela ré, cabe a ela suportar os danos decorrentes. Ocorre que a autora pleiteia indenização do valor total do contrato anual, acrescido de potencial repactuação e reajuste nos termos do contrato. Verifico que o pedido do valor do eventual faturamento é exorbitante, considerando que a toda empresa cabe a dedução de despesas. E, por outro lado, entender que haveria repactuação não tem qualquer fundamento jurídico, vez que se trata, aqui, de uma expectativa de direito, o que não pode ser protegido pelo Judiciário. Dessa forma, entendo que o dano material decorreu da despesa efetuada com a remessa do SEDEX, o que já foi ressarcido pela ré e do efetivo prejuízo que sofreu a autora considerando que teria vencido a disputa referente à Tomada de Preços, tudo efetivamente demonstrado na documentação juntada aos autos e não contestada pela ré. Em assim sendo, arbitro o dano material em 16.08 (dezesesseis ponto zero oito) salários mínimos (R\$ 7.479,33), o que perfaz hoje, 10% do valor correspondente ao pedido, quer seja, do total do contrato se houvesse sido realizado (R\$ 74.793,36). Quanto à comprovação do dano moral, restou isento de dúvidas que a autora, como dito supra, possuía condições de vencer a licitação. Comprovado, como dito, que a autora era vencedora em potencial, e sua não aprovação no processo licitatório se deveu a entrega com atraso da documentação que se fazia necessária, fato que lhe ocasionou a perda da oportunidade de prestar os serviços a que se dispusera - inclusive tendo realizado as vistorias exigidas pelo Edital - o dano moral deve ser reparado, independentemente de prova do sofrimento da autora, apesar de empresa privada, tem sua imagem sujeita a avaliação pela sociedade em geral e pelas empresas às quais presta serviços, em particular. Neste sentido, corroboro as palavras da ilustre civilista Maria Helena Diniz, in Ver. Literária de Direito, SP, nº 9, p. 7/14, jan-fev. 1996, quando afirma que o dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica. Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Mas, além da liquidação por arbitramento, poder-se-á por artigos, se houve necessidade de alegar fato novo (artigos 606 e 608 do Código de Processo Civil). A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido ...Dessa forma, decorrendo o dano material do acima exposto, entendo que a fixação do montante indenizatório referente ao dano moral haverá, como o aplicado na indenização do dano material, de guardar harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que importa dizer que tanto as condições econômicas das partes quanto os elementos objetivos do fato danoso. Trago à colação, o julgado abaixo lançado, demonstrando o entendimento de nossos Tribunais: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA DO SERVIÇO POSTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 54 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. 1 - A existência de falha no serviço prestado pela ECT encontra-se comprovada, já que a própria empresa reconheceu que o SEDEX não fora entregue no prazo devido, oferecendo, inclusive, indenização pelos gastos com a postagem da correspondência. 2 - Comprovados os danos materiais e morais, derivando estes últimos da capacidade do fato de provocá-los, independente de prova do constrangimento causando à cliente. 3 - O montante indenizatório deve guardar harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e o valor arbitrado de R\$5000,00 (cinco mil reais) bem atende a esses critérios. 4 - Os juros de mora são devidos desde o momento da lesão (Súmula nº. 54 do STJ). 5 - Recurso improvido. (A.C. 200736007030823, Relator(a) JULIER SEBASTIÃO da SILVA, Órgão julgador 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, DJMT 29/08/2007). Neste panorama, arbitro a indenização por danos morais no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Posto Isso, por tudo

o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.479,33 (sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), e danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos da presente data até o efetivo pagamento (Provimento nº. 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº. 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, desde o momento da lesão (Súmula nº. 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima.

**2006.61.22.002275-9 - RUY CABRINI(SPI33060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por RUY CABRINI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da CEF ao pagamento das correções monetárias nos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% no mês de abril de 1990, sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros relativos aos autos do processo nº 94.0004387-2, que tramitou na 12ª Vara Federal, acrescidos de juros legais e moratórios, corrigidos a partir do vencimento constitutivo do crédito. Segundo alega o autor ingressou em juízo com uma ação visando a condenação da Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa progressiva de juros que tramitou perante a 12ª Vara Federal, processo nº 94.0004387-2, que julgado procedente e transitado em julgado, foi apurado um crédito no valor de R\$ 37.528,78 em 29.03.2004. Afirma que a CEF não aplicou a correção correta nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 motivada Planos Econômicos Verão e Collor. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 74/83, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Decisão de fl. 87/87v da 1ª Vara Federal de Tupã, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado o desarquivamento dos autos do processo nº 94.0004387-2, tendo sido trasladada cópia da execução daqueles autos. Manifestação do autor à fl. 115, reiterando os termos da inicial e pugnando pela procedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% sobre a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS, a qual foi condenada a CEF a pagar nos autos do processo nº 94.0004387-2, que tramitou perante a 12ª Vara Federal. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos

Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . .Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente.Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação.Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso,- julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, sobre os valores pagos pela ré a título de aplicação da taxa progressiva de juros condenado nos autos processo nº 94.004387-2, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização desses valores, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**2007.63.01.043798-8 - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos, etc.O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 89/97, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.O embargante requer a retificação do feito para incluir no dispositivo da sentença os meses de junho de 1987, mantendo no demais a r. Sentença.Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato assistir razão aos embargantes, ante a ausência de menção ao mês referente ao índice de 26,06%. Dessa forma, configurada a omissão do decum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios.Assim, procedo à correção do dispositivo da sentença de fls. 89/97, que fica assim redigido: julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à correção monetária das caderneta de poupança nº 99030821-1 da agência nº 0263; e 0020358-4 e 99001387-5, ambas da agência 0254, correspondente ao o IPC de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987 e IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**2008.61.00.010827-3 - EURICO WASTH RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por EURICO WASTH RODRIGUES em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com a legislação vigente.Decisão de fl. 44, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso (fl. 94)Manifestação do autor às fls. 68/69, apresentando guia de recolhimento de custas iniciais.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 79/85), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação do autor (fls. 103, 129 e 139/140), apresentando extratos da conta vinculada do FGTS e copia do registro de empregado.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las.Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa.Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min.

Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de sua conta vinculada de F.G.T.S., nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Pretende, ainda, o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI

N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Depreendo da análise dos autos que o autor realizou a opção ao FGTS no período anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, contudo os optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da citada lei já haviam recebido juros progressivos, restando comprovado pelos extratos juntados às fls. 105/123 e 130/134 que a ré tem aplicado a taxa progressiva de juros de 6%. Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa

legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afastar a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

**2008.61.00.032266-0 - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO X ZILDA DE OLIVEIRA PARTAR X EDUARDO DE OLIVEIRA PARTAR X MARISA DE OLIVEIRA PARTAR X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA PARTAR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Visto, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ZILDA DE OLIVEIRA PARTAR, EDUARDO DE OLIVEIRA PARTAR, MARISA DE OLIVEIRA PARTAR e EDSON DANIEL DE OLIVEIRA PARTAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária das contas-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal)/TRD, e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial às fls. 15/17.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 21/30, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e da correção pretendida, sustentando, ainda, a improcedência do pedido.A ré apresentou os extratos das contas às fls. 43/44 e 46/47.Decisão de fls. 35/36, que afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A gratuidade foi deferida à fl. 48Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 63.687,42 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastar a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Observo que a ré juntou comprovação da titularidade de conta poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença.Quanto à alegação de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15.06.1987, deixo de analisá-la tendo em vista que a autora não pleiteou a correção do mês de julho de 1987.Com relação à preliminar de falta de interesse em razão da edição da Medida Provisória nº 32/89, bem como quanto ao índice de 84,32% de março, está relacionada ao próprio mérito da ação.Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam.A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. In casu, verifico que a autora pleiteia a diferença na aplicação de correção monetária sobre o saldo não bloqueado, de forma que não há que se falar em ilegitimidade passiva.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir

com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA).Passo ao exame do mérito propriamente dito.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.( Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que os autores são sucessores do titular das contas-poupança nº 99016245-0 e 99033338-6, da agência nº 00242, com data de aniversário no dia 01, anterior à edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos.A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração da conta-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Com relação ao índice de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais.Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC até junho de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se

postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Observe, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PÁGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Cumpra observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sábeça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in

casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.In casu, verifico que os autores pleitearam a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, mas entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Cumpro ressaltar que reconheço o direito dos autores à correção monetária das cadernetas de poupança nº 99016245-0 e 99033338-6, da agência nº 00242, correspondente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, este relativo aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança dos autores, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, bem como ao percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, este sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN nas contas-poupança nº 99016245-0 e 99033338-6, da agência nº 00242, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente nos moldes acima expostos.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2009.61.00.016747-6 - JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ MARTINS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo

com a legislação vigente. Decisão de fl. 47, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial (fls. 49/50). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 53/59), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do referido autor juntado aos autos. Em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de sua conta vinculada de F.G.T.S., nos meses de janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991-TR). Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Pretende, ainda, o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo

Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei n.º 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Depreendo da análise dos autos que o autor possui um registro com admissão em setembro de 1964 e saída em outubro de 1973, período anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, contudo mesmo se o autor comprovasse a opção ao FGTS e a não aplicação dos juros progressivos, o referido período encontra-se atingido pela prescrição trintenária. O autor possui outros registros com datas de opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei n.º 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Nesse sentido: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA: 30/06/2006 PÁGINA: 181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ. 2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 4. Agravos regimentais a que se nega provimento (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA: 28/03/2005 PÁGINA: 201, Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado,

para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da

nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2009.61.00.018057-2 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANASTACIO MARTINS DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com a legislação vigente. Decisão de fl. 107, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 110/116), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos. Em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito substanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de sua conta vinculada de F.G.T.S., nos meses de janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991-TR). Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção

monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . .Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente.Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação.Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP.Pretende, ainda, o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Observo que o autor possui um registro no período anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, contudo o autor se desvinculou do contrato de trabalho em 04 de outubro de 1971, de forma que mesmo que o autora comprovasse a não aplicação dos juros progressivos, o referido período encontra-se atingido pela prescrição trintenária.O autor possui outros registros com datas de opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Nesse sentido:FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos.2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ.3. No caso, a comprovação exigida não foi feita.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA:30/06/2006 PÁGINA:181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa

progressiva de juros fixada pela Lei nº5.958/73.3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)4. Agravos regimentais a que se nega provimento(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717,Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX)Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da

ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Insta consignar que afastado a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2009.61.00.019129-6 - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega a autora, é titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com a legislação vigente. Decisão de fl. 75, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 78/84), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão da autora juntado aos autos. Em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos

de sua conta vinculada de F.G.T.S., nos meses de janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991-TR). Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consecutivos por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Pretende, ainda, a autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os

requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Observo que a autora possui 3 registros no período anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, contudo no seu último registro desse período, a autora se desvinculou do contrato de trabalho em 16 de outubro de 1974, de forma que mesmo que a autora comprovasse a opção ao FGTS e a não aplicação dos juros progressivos, o referido período encontra-se atingido pela prescrição trintenária. A autora possui outros registros com datas de opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Nesse sentido: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos.2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ.3. No caso, a comprovação exigida não foi feita.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA:30/06/2006 PÁGINA:181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)4. Agravos regimentais a que se nega provimento(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX)Dessa forma, não restou evidenciado o direito da autora às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgResp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma,

deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2009.61.00.019986-6 - MILTON ALOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por MILTON ALOI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e

correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com a legislação vigente. Decisão de fl. 42, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 45/51), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos. Em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de sua conta vinculada de F.G.T.S., nos meses de janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991-TR). Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Pretende, ainda, o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21

de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei n.º 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA N.º 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Observo que o autor possui registros com datas de opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei n.º 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ. 2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 4. Agravos regimentais a que se nega provimento (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA: 28/03/2005 PÁGINA: 201, Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula n.º 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp n.º 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos

devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a

aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2009.61.00.020101-0 - THAMAR SIQUEIRA PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por THAMAR SIQUEIRA PINTO desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices referentes à inflação real, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Decisão de fl. 47, que deferiu a gratuidade requerida pelo autor. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 50/56, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O.** A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do referido autor juntado aos autos. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de 18,02% (Junho 1987 - LCB); 5,38% (maio 1990 - BTN) e 7% (fevereiro /1991-TR). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos plano econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89

e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a

aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento do percentual de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.028316-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048233-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ELAINE APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA X ELAINE LAMPOGLIA AMADIO X ELISABETE CORREA DE TOLEDO X ELISABETH APARECIDA CAMPOY RIBEIRO X ELISETE CORREA DE TOLEDO X ELIZABETH BECKER MENDES DE OLIVEIRA X ELIZABETH DE MORAES PINTO ROMANO X ELIZABETH PINTO MAGALHAES X ELISABETH REGINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X ERNANI RUTTER(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA)

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há nulidade de execução, pois não foi observada a forma prevista no artigo 604 do Código de Processo Civil. Além disso, há excesso de execução, uma vez que os cálculos estão equivocados. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 88/92.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 96/124. A seguir, foi dada vista às partes dos valores apurados, tendo os embargados com eles concordado (fl. 136). A embargante, por sua vez, arguiu a prescrição da execução e, na hipótese de não ser decretada, não aceitou os cálculos.apresentados pelo Contador. DECIDO.De início, aprecio a prescrição alegada pela União Federal que, por previsão legal, pode ser invocada em qualquer fase processual, sendo que no processo em fase de execução somente é cabível a sua arguição após o trânsito em julgado da sentença (artigo 741, VI, CPC).A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.A Administração Pública, quando é parte em ação judicial, usufrui de determinados privilégios não reconhecidos aos particulares. Entre eles, encontra-se a prescrição quinquenal da ação para cobrança das dívidas passivas da União, contados os cinco anos da data do ato ou do fato da qual se originaram, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que a estendeu às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.Destaco que a prescrição admite interrupção, nos casos previstos no CPC, e somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper (artigo 9º, Decreto nº 20.910/32). Trata-se da prescrição no curso da lide ou intercorrente.Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.Analisando os autos principais, verifico que a decisão que determinou aos autores a adoção das providências cabíveis à execução do julgado foi publicada em 27.05.2003 (fl. 129) e o pedido de citação da ré foi formulado em 14.08.2007 (início da execução), conforme petição de fls. 170/171. Logo, decorreu nesse interregno o prazo de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses, pelo que, não ocorreu a prescrição intercorrente. Ademais, importa assinalar que para que se consuma a prescrição intercorrente não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito, é necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, em virtude da inércia do credor em impulsionar o feito, o que também não sucedeu na espécie. Com efeito, em 29.05.03 os autores requereram prazo para iniciar a execução e em 02.02.07, pleitearam mais 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos.Sendo assim, deixo de reconhecer a alegada prescrição intercorrente. Não merece acolhida a alegação de nulidade da execução, por falta da fase de liquidação da sentença.Por força da nova redação do artigo 730,

do Código de Processo Civil, quando o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, hipótese dos autos principais, basta a citação da Fazenda Pública para opor embargos, prescindindo-se da fase de liquidação. No tocante ao valor da execução, reputo que os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em estrita consonância com a sentença e o acórdão exarados nos autos principais, tendo observado os preceitos do Provimento COGE nº 64/05. Contudo, não é possível aceitá-los integralmente, visto que são superiores ao valor executado pelos embargados. Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pelos exequentes, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pelos embargados, que totaliza R\$288.248,85 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), em junho de 2007. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 170/172 dos autos principais), totalizando a execução o montante de R\$288.248,85 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), em junho de 2007. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.056398-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056394-5) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA DAS DORES DA GRACA contra a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se contra a execução por quantia certa contra devedores solventes, mediante a qual a exequente, ora embargada, objetiva a satisfação do crédito no valor de R\$ 140.241,25 (cento e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), tendo como título executivo o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca, celebrado em 14 de fevereiro de 1980. A Embargante sustenta, preliminarmente, a competência absoluta da Justiça Federal, a existência de conexão com o Mandado de Segurança nº 00.05305730 e a necessidade de suspensão do feito por questão prejudicial. No mérito, aduz que o co-réu Nossa Caixa Nosso Banco não está cumprindo o plano de equivalência salarial, bem como a periodicidade de reajuste das prestações, bem como está a aplicar nas prestações reajustes pela TR/Poupança. A embargada apresentou impugnação às fls. 84/90, afirmando que está cumprindo estritamente a decisão judicial relativa ao Mandado de Segurança, utilizando o índice idêntico ao reajuste dos salários da embargante. Às fls. 196, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a realização de prova pericial, tendo as partes apresentado seus quesitos. Laudo pericial às fls. 303/323 e laudo complementar às fls. 356/363 e 420/424. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que a questão acerca da competência da Justiça Federal já restou decidida nos autos em apenso, restando superada a apreciação da matéria. Afasto, ademais, a alegada conexão com o Mandado de Segurança nº 00.05305730 e a suspensão do feito em razão de questão de prejudicialidade, porquanto, observo que o feito já foi definitivamente julgado, encontrando-se arquivado (fls. 255/285). Rejeito, ainda, a preliminar de carência da ação, pois o embargado logrou comprovar a expedição dos avisos de cobrança a que faz referência o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 5.741/71 (fls. 19/20 da execução em apenso), restando atendidos os preceitos legais que regem a matéria. Também não merece acolhida a preliminar de prescrição, pois não decorrido o prazo de vinte anos entre o surgimento da pretensão executória e o ajuizamento da ação de execução, não se verificando, dessa forma, a ocorrência de prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC/1916. Passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que a embargante questiona os termos do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 14 de fevereiro de 1980, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência o autor ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, as cláusulas nona e décima primeira do contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 34/38) estabelecem que a prestação e os acessórios serão calculados segundo o Plano de Equivalência Salarial, tendo a embargante, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos industriários. A embargante juntou aos autos o demonstrativo de evolução das prestações e a planilha por ele elaborada (fls. 18/33), alegando a embargante que o co-réu Nossa Caixa Nosso Banco não observou os reajustes salariais a ela concedidos. O co-réu, por sua vez, na impugnação, alega ter cumprido rigorosamente o quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 00.05305730 e que o embargante pretende, em verdade, rediscutir o que já restou determinado naquele feito. Inicialmente, cumpre observar que a revisão do contrato não pode se operar em sede de embargos à execução, uma vez que a cognição, nesse caso, é limitada, devendo o executado alegar e provar: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial; II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação, sendo certo que os demais fundamentos de embargos, previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil, incisos I e III, não suspendem a execução (2º). No caso

dos autos, observo que as alegações da embargante não têm o condão de impedir a cobrança pretendida pelo exequente. De fato, não há que se falar em nulidade do título, tampouco em excesso de execução, porquanto, segundo conclusões exaradas pelo perito contábil, os reajustes foram feitos, todos, de acordo com as disposições contratuais, que os vinculam à variação salarial e ao mês de julho de cada ano, sem exceção, sendo certo que a ré seguiu as determinações que regem o Sistema Financeiro de Habitação, em vigor na data da assinatura do contrato (fls. 311/312). Consta, ainda, que os índices de correção do saldo devedor foram corretamente aplicados pela ré (fls. 314), devendo, portanto, ser afastadas as alegações da embargante em sentido contrário. Por fim, resta prejudicada a análise dos argumentos referentes à ilegalidade da aplicação da TR, porquanto tal índice não foi utilizado para atualização do saldo devedor, tendo sido utilizado o UPC, conforme expressa previsão contratual (cláusula décima). Verifico, assim, que o embargante não logrou abalar a higidez do título executivo extrajudicial que aparelha a execução hipotecária em apenso, o que impõe a rejeição dos presentes embargos à execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos embargados, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução nº 1999.61.00.056304-5. Custas na forma da Lei.

**2006.61.00.008493-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004516-6) MARA LUCIA CORREA X JOSINA PEREIRA DOS SANTOS X PAULO SHIGUERU KABUTOMORI X FERNANDO SERGIO FONSECA DE ALBUQUERQUE X CAMILA COSTA DA FONSECA X EUNICE APARECIDA PEREIRA MALHEIRO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X GEMMA BARBOSA DE CAMPOS X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS X MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos, etc. Os embargantes interpõem os presentes Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 135/137, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão nos pontos fundamentais que a embasaram, bem como postulam para que haja pronúncia judicial acerca das cláusulas quinta e seguintes dos termos de transação extrajudicial. Aduzem que os autores que firmaram os acordos extrajudiciais não poderiam ser excluídos do feito, posto haver diferenças a serem por eles percebidas. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes. Da leitura dos termos da decisão em confronto com os defeitos apontados no presente recurso, constato a inexistência de qualquer omissão no ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pelos embargantes dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede ou de discutir matéria nova não abordada na fase adequada. De fato, inexistente a apontada omissão, de molde que o julgamento foi integral, não se fazendo necessária qualquer medida destinada a complementar a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**2006.61.00.010867-7** - ARLETE LUPIANHEZ (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fulcro no art. 741 c.c. 738 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os honorários advocatícios referentes à ARLETE LUPIANHEZ são indevidos, visto que a autora não informou como foi apurado o valor executado. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 07/16. Foram os autos remetidos ao Contador Judicial, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 18/27. Instados a se manifestar, somente o embargante pronunciou-se pelo não reconhecimento do direito aos honorários ou, se assim não fosse entendido, pelo acolhimento do cálculo do Sr. Contador. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Compulsando os autos, verifico que a embargada ARLETE LUPIANHEZ celebrou o termo de transação judicial, conforme se depreende do documento de fls. 129/130 dos autos principais, razão pela qual não lhe é mais devido o valor principal do débito, com suas correspondentes atualizações e juros. Entretanto, no tocante à verba honorária e custas, entendo cabível o seu pagamento na hipótese da celebração de acordos administrativos. Com efeito, o advogado da autora, que aderiu à transação na via administrativa, desempenhou seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da realização do acordo, haja vista que a ação principal foi proposta em 1997. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. [...] 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a)

o grau de zelo do profissional:b) o lugar de prestação do serviço)c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.[...]Assim, tendo o advogado desempenhado seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em função do pagamento na via administrativa. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 18/22, apenas no tocante ao valor dos honorários advocatícios e das custas, que totalizam R\$2.896,31.Ressalto que, ainda que o embargante, em sua petição de fls. 12/13, tenha subsidiariamente anuído ao aludido montante, é patente que os embargos foram originariamente opostos ante sua discordância com a execução da verba honorária pela embargada, razão pela qual a situação em tela é de improcedência do pedido.Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, adequando a execução ao valor apurado pela Contadoria no montante de R\$2.896,31 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), atualizado para dezembro de 2007.Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.Traslade-se cópia do cálculo de fls. 18/22 e desta decisão para os autos principais

**2006.61.00.014111-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043061-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS X NATAL SOARES JUNIOR(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)**

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que a multa arbitrada nos autos principais, no valor de R\$500,00 por dia, em razão do descumprimento da obrigação de fazer, não pode prevalecer.Aduz que a obrigação não foi atendida dentro do prazo estipulado pelo juiz, dado o grande volume de processos e documentos relativos ao FGTS. Além disso, a CEF, em momento algum, demonstrou haver protelação no cumprimento da obrigação, ao contrário, sempre age na boa-fé, com o intuito de satisfazer o dever que lhe é imposto por sentença. A par disso, a CEF atua em nome da União, não se submetendo, portanto, à sanção pecuniária em face da indisponibilidade dos bens públicos. Por fim, assevera que o valor fixado mostrou-se excessivo em relação ao valor da condenação, ficando ao largo do objetivo precípuo da astreinte, razão pela qual deve ser reduzido, conforme faculta a legislação processual civil.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, que a apresentou às fls. 18/19.A seguir, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 38/42, sem que as partes, apesar de devidamente intimadas, apresentassem sua manifestação. DECIDO. Reconsidero as decisões prolatadas a partir de fl. 29, visto que a embargante apenas se insurge contra a fixação da multa, arbitrada em R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da obrigação determinada por decisão judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, a utilização de multa diária para compelir o devedor a realizar a prestação de fazer ou não fazer. Essa multa será aquela fixada em sentença condenatória e, se omissa, a que for arbitrada durante o cumprimento da condenação (artigo 461, 5º), seja de ofício ou a requerimento da parte. Da sujeição às astreintes não se exclui o Poder Público, como está assentado na jurisprudência e na doutrina.A finalidade da multa, como meio coativo, é conseguir o adimplemento da obrigação pela prestação do próprio executado, compelido a cumpri-la para evitar as pesadas sanções que o ameaçam. Em outras palavras, sua finalidade não é, na verdade, punir, mas basicamente obter a prestação específica.Os Tribunais Superiores já se pronunciaram no sentido de que é cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, sendo que sua aplicação alinha-se ao espírito que tem norteado as recentes reformas processuais, as quais visam conciliar a efetividade do processo com a segurança jurídica, cuidando para que o provimento não seja inócuo, destituído de consequências práticas.Destaco que a multa diária tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento da obrigação, em respeito às decisões judiciais. No caso em apreço, reputo inaceitável a justificativa da CEF para o retardo no cumprimento da decisão judicial, sob a alegação de que há excesso de trabalho, resultante do número elevado de demandas em que é parte e que exigem o manejo de incontáveis documentos. Ressalto que essa empresa pública está, há muito tempo, familiarizada com as demandas envolvendo o FGTS, dispondo, desse modo, do instrumental necessário ao atendimento eficaz e mais célere das determinações judiciais. Outrossim, confere-se ao juiz da execução poderes, também, para rever a multa antes imposta, ampliando-a ou reduzindo-a, conforme as necessidades da atividade executiva. O artigo 461, 6º, CPC dispõe:6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Esse posicionamento encontra-se sufragado na jurisprudência, conforme julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO EM BUSCA DE PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto por Jorge Oliveira Rodrigues contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da CEF para reformar integralmente o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão interlocutória que fixou a multa no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) e os honorários advocatícios relativos à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. O aresto do TRF da 2ª Região, ao dar provimento ao agravo na origem, - cassando a decisão interlocutória que determinara a redução da quantia relativa à multa pertinente à determinação de creditar as diferenças de correção monetária na conta do FGTS de titularidade do autor-, acabou por condenar a CEF ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) multiplicados por cento e oitenta e três dias, perfazendo um total de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), acrescidos, ainda, de 10% sobre esse montante (R\$ 9.150,00), como verba honorária relativa à multa. 3. Afigura-se totalmente desproporcional e exorbitante tal condenação, revelando-se caracterizadora de enriquecimento ilícito, uma vez que a multa diária cominada visava apenas a compelir a empresa pública a dar cumprimento à decisão que determinou a reconstituição da conta fundiária do autor, devendo ser adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal. 4. Esta Corte Superior já se pronunciou quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante.

Precedentes: REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 09.11.2006; REsp 422966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 01.03.2004; REsp 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01.08.2006; REsp 793491/RN, Rel. Min. Cesar Rocha, 4ª Turma, DJ 06.11.2006. 5. Agravo regimental não-provido.(STJ.Segunda Turma. Processo nº 200802270787. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 10 de fevereiro de 2009)Analisando o valor apurado pelo embargado NATAL SOARES JUNIOR a título de multa - R\$12.275,21 (atualizado para até 10/02/2006), constato ser muito superior ao da obrigação, que corresponde a R\$6.633,51, em 29/07/2005 (fl. 172 dos autos principais). Logo, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se mais apropriado reduzir o valor da multa diária para R\$100,00, o que pune, de forma razoável, a conduta da CEF, sem ensejar enriquecimento sem causa do referido embargado.Assim, considerando que a CEF somente cumpriu a decisão de fl. 165 dos autos principais, publicada em 30 de junho de 2005, que concedeu o prazo de 05 (dias) para o adimplemento da obrigação em favor de NATAL SOARES JUNIOR, em 29/07/2005 (fl. 172 dos autos principais), verifico que resultou no atraso de 23 (vinte e três) dias. Desse modo, a demora no cumprimento da prestação pela CEF gerou a multa no valor de R\$2.300,00, em julho de 2005. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajustando a execução ao montante de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), para julho de 2005.Remetem-se os autos à Contadoria, para que proceda à atualização do valor da multa.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.017976-0** - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida às fls. 162/164.Devidamente intimado, por 3 (três) vezes, para cumprimento do despacho, o impetrante permaneceu inerte.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoO impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.007523-5** - GERSON MAZZUCATTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, etc.O embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 142/149, com fundamento no art.535, inc. II do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega o embargante que, não obstante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita constante de sua petição inicial, este Juízo não se pronunciou sobre esse ponto ao sentenciar o feito. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.DECIDO.De início, impende assinalar que o pedido de Assistência Judiciária postulado pelo embargado foi deferido por este Juízo à fl. 97, o que afasta a apontada omissão apontada pelo embargante.Entretanto, denoto que a expressão Custas ex lege, contida na sentença, poderá causar alguma dúvida para a devida compreensão de seu texto. Com efeito, a dúvida é o estado de certeza que resulta da obscuridade, de modo que a sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.É pacífico que nas ações de mandado de segurança os ônus de sucumbência resumem-se ao ressarcimento de custas processuais dispendidas pelo impetrante, caso a ação seja julgada procedente. Nesse caso, a execução dessas custas não será realizada no bojo do mandado de segurança, por não ser este o meio processual adequado, devendo a pretensão ser exercida mediante o ajuizamento de ação própria.Na situação em tela, o embargante-impetrante, além de ser beneficiário da Justiça Gratuita, o que o exime do recolhimento de custas, é também sucumbente na ação, de sorte que, em nenhuma hipótese, lhe caberia qualquer desembolso a esse título. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para sanar a obscuridade da sentença e determinar que seu dispositivo fique assim redigido:Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida.O impetrante é isento de custas, visto ser beneficiário de justiça gratuita.Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**2009.61.00.008105-3** - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOITH SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida (fls. 245/246 e 255/256). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 261/265. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 271/274). Em petição protocolizada em 17/09/2009 a impetrante informou a perda do objeto da ação e requereu a extinção do presente feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que a impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.009397-3** - RENATA COSTA LIMA ROCHA X JOSE HAMILTON ALVES DA ROCHA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA COSTA LIMA ROCHA, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõem na inicial. Liminar concedida às fls. 28/30. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 56/68). Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 74/75). Em petição procolizada em 04.09.2009, a impetrante informou não mais haver interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

**2009.61.00.010774-1** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (382/388). Liminar indeferida às fls. 390/392. Inconformada a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região às fls. 407/430. Parecer do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 432/433). Em petição procolizada em 16.09.2009, a impetrante requereu a extinção do feito (fls. 437/438). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

**2009.61.00.014597-3** - VALMICRO IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA (SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALMICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento e a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 e o deferimento do pedido de restituição e/ou compensação das contribuições recolhidas a esse título. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, em razão do Decreto nº 6.727/09. Sustenta, em síntese, que a incidência de contribuição social sobre a verba em questão é inconstitucional e ilegal, tendo em vista que o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, ou seja, não decorre da realização de trabalho. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 39/42. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 51/62, que foi contraminutado pelo impetrante às fls. 72/85. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 63/69. Parecer do Ministério Público às fls. 87/88, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelo impetrado. O impetrado esclarece em suas informações que a autoridade competente para fiscalizar e fazer exigências ao contribuinte é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do estabelecimento matriz da impetrante, conforme artigo 203 da Portaria MF nº 125/09. Acrescenta, ainda, que o estabelecimento centralizador, escolhido pela impetrante, em conformidade com o artigo 744 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/05, que é seu estabelecimento matriz, está sediado no Rio Grande do Sul, correspondendo à área de atuação fiscal do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Bem, o domicílio tributário do contribuinte é o local em que manterá suas relações (obrigações e interesses) com o Fisco, ou seja, o local em que deverá estar cadastrado nos órgãos competentes da Administração Tributária. A regra

inserta no caput do artigo 127 do CTN permite a liberdade de escolha pelo contribuinte, excepcionando-a, contudo, em relação a alguns tributos, cuja legislação específica exclui ou restringe a eleição, como nos casos do IPI e ICMS, ou quando a autoridade administrativa recusa a escolha motivadamente, na hipótese de impossibilidade ou dificuldade na fiscalização e na arrecadação. Destaco, também, que o mesmo artigo 127 determina qual será o domicílio do contribuinte na falta de eleição, ou seja, quando ele deixa de usar a faculdade de escolha. No caso em apreço, a impetrante escolheu como domicílio tributário e como seu estabelecimento centralizador a sua matriz (fls. 68/69), localizada em Veranópolis, cuja jurisdição fiscal é pertencente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Caxias do Sul. É cediço que se considera autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, aquela que pratica ou determina concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. Logo, a segurança somente é cabível contra a autoridade que disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, situação a que não se ajusta o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a teor do artigo 203 da Portaria MF nº 125/09. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a Administração e o contribuinte. Assim, é dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no polo passivo do mandamus, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, sob pena de impossibilitar o estabelecimento da relação jurídico-processual válida. In casu, repita-se, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação tributária questionada nos autos é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do domicílio tributário da impetrante, que se localiza em Caxias do Sul. Estamos, portanto, diante de manifesta ilegitimidade passiva ad causam. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**2009.61.00.016416-5 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, contra ato do Sr. GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar concedida às fls. 290/292. Em petição procolizada em 04.09.2009, a impetrante informou não mais haver interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

**2009.61.00.016782-8 - TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que possui as Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.5.08.000253-85 e 80.6.97.008025-50, que correspondem, respectivamente, aos Processos Administrativos nºs 46219.02729/00-13 e 13805.226336/96-39, impeditivos da emissão da certidão conjunta negativa de débitos. Informa que o crédito decorrente do Processo Administrativo nº 46219.02729/00-13 é relacionado à dívida de multa trabalhista, tendo sido, também, objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 01200.2055.043.02.00.0 em face da União Federal. Nos autos daquela ação foi efetuado o depósito integral da dívida e, após o julgamento pela improcedência do pedido, houve a conversão em renda da União do valor depositado. E, ato contínuo, o juiz responsável pelo feito oficiou diversas vezes à União para proceder ao cancelamento da inscrição, ordem que, aliás, não foi cumprida. No tocante ao Processo nº 13805.226336/96-39, relativo a débito a título de COFINS, cujo valor foi cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 98.0531865-6 proposta pela União Federal, houve o oferecimento de Carta de Fiança, substituída algumas vezes pela exequente, com a posterior declaração judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 156/158. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 173/173vº e 176/202. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 219/220, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Examinando os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região textualmente afirma em suas informações que é forçoso concluir que em face da decisão judicial exarada nos autos da ação anulatória, não constando da certidão narrativa que tenha sido reformada até 05/06/2009, neste momento a inscrição em dívida ativa nº 80.5.08.000253-85 aqui em debate não constitui óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de

negativa. Prosseguindo, submete à análise a inscrição nº 80.6.97.008025-50 e constata que é forçoso concluir pela regularidade da garantia prestada e conseqüentemente a não constituição em óbice da dívida à emissão de certidão de regularidade fiscal neste momento, ou seja, o débito em questão não constitui óbice à certidão positiva com efeitos de negativa. Por essa razão, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional admite não existirem mais pendências impeditivas à certidão postulada pela impetrante. Reconheço que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, inexistindo débitos que impeçam a certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

**2009.61.00.017539-4 - IRIS DE ALMEIDA FERRAZ (SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRIS DE ALMEIDA FERRAZ, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (32/71). Em petição procolizada em 18.09.2009, a impetrante requereu a desistência do feito (fl. 75). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

**2009.61.00.017826-7 - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JUVENAL GONÇALVES DE FARIA e outro contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - CAPITAL, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de transferência n.º 04977.006740/2009-10, e inscreva os impetrantes como foreiros dos imóveis, cobrando eventuais receitas. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 29/31. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 40/42, no qual deixou de opinar. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A controvérsia cinge-se à verificação do direito dos impetrantes à inscrição como foreiros do imóvel em questão. Alegam que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 19.06.2009, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Entendo assistir razão aos impetrantes. O referido imóvel encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante certidão, com vistas a nomear os compradores os foreiros dos imóveis. Assim, inconteste a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, vez que a inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido referente ao protocolo, impede os impetrantes de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo formulado, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição de certidão, têm os impetrantes o direito à uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua

competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, nos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelos impetrantes seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado no prazo estabelecido em lei. No caso em tela restou devidamente comprovado que os impetrantes ingressaram com o pedido administrativo, sem que houvesse qualquer resposta da administração. Desta forma, presente o direito líquido e certo dos impetrantes à obtenção do pedido protocolado, mormente tendo em vista os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1994), in verbis: O não atendimento do pedido ou a procrastinação da entrega das certidões, (...) além da responsabilização do faltoso, enseja a sua obtenção por mandado de segurança, como tem sido reconhecido pela Justiça. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, que inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do Processo Administrativo protocolo n.º 04977.006740/2009-10, cobrando eventuais receitas devidas, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2009.61.10.003471-1 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando que seja resguardado o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por força do Decreto n.º 6.727/09, bem como que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos àquele título até a data do ajuizamento da ação com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias. Aduz que a contribuição previdenciária patronal, instituída pela Lei n.º 8.212/91 (artigo 22), com supedâneo no artigo 195, I, a, Constituição Federal, somente alcança a renda destinada a retribuir o trabalho, por isso, não integra a sua base de cálculo qualquer recebimento, pelo empregado ou trabalhar avulso, que possua natureza jurídica indenizatória. Sustenta, pois, que o aviso prévio indenizado não sofre incidência da contribuição previdenciária, de modo que o Decreto n.º 6.727/09, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n.º 3.048/99, ao deixar de incluir aquela verba nas hipóteses de não integração do salário-de-contribuição, está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. O processo foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de Sorocaba. Liminar foi concedida às fls. 371/374. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 394/404. Requisitadas as informações, a autoridade então indicada como coatora - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - arguiu sua ilegitimidade de parte, propugnando pela extinção do feito, sem exame do mérito (fls. 387/393). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 406/406vº, manifestou-se pela remessa dos autos à Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo/SP, visto ser legitimado para a ação o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA-DRP, considerando que o estabelecimento centralizador do impetrante localiza-se no município de São Paulo. Às fls. 407/409, foi reconhecida a incompetência absoluta da 3ª Vara Federal de Sorocaba e determinada a remessa do feito ao Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Primeira Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. À fl. 419, foram ratificados todos os atos decisórios praticados no feito, bem como foi determinada a notificação da autoridade coatora, legitimada para figurar no polo passivo da ação, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA-SÃO PAULO/SP, para prestar informações, que foram apresentadas às fls. 432/443. Foram remetidos os autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da lide (fls. 447/448). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão discutida cinge-se à verificação da plausibilidade da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que a exação é indevida, visto que os valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando, portanto, hipótese de incidência da contribuição previdenciária, como prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei n.º 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa e em seu artigo 28, I, estabeleceu o que se entende por salário-de-contribuição para empregado e trabalhador avulso: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas

ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo nosso) Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O Aviso Prévio, previsto no artigo 487 da CLT, é um dever que empregado e empregador têm de informar à parte contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o seu intuito de pôr um termo final ao contrato de trabalho por prazo indeterminado. O legislador admitiu uma alternativa à impossibilidade prática de concessão e cumprimento do aviso prévio em todas as rescisões, estabelecendo uma reparação pelo descumprimento do dever legal, de natureza meramente indenizatória, com significado completamente distinto de salário. Cuida-se do Aviso Prévio Indenizado. A indenização, para o Direito do Trabalho, consiste no pagamento feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços, não tendo natureza de remuneração. No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não preveem a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. Nesse cenário, a isenção concedida pelo artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, no sentido de não integrar o salário-de-contribuição, exclusivamente, o aviso prévio indenizado, e posteriormente revogada pelo Decreto nº 6.727/09, afigurava-se desnecessária, por ser, reitere-se, caso típico de não-incidência. Logo, como não existe previsão na lei para a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a referida contribuição não pode ser exigida, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, Constituição Federal. Para sufragar o entendimento exposto, transcrevo o acórdão abaixo: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de**

salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 199903990633773. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. São Paulo, 17 de abril de 2007)Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado são indevidos desde a edição do Decreto nº 6.727/09, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação nos moldes estabelecidos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa SRP nº 900/08, in verbis:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)Atento que aplicável à espécie a limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.219/95. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização.Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por força do Decreto nº 6.727/09. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da edição do Decreto nº 6.727/09 até a data do ajuizamento deste feito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c.c. Instrução Normativa SRP nº 900/08, com a limitação prevista no artigo 89, 3º, Lei nº 8.212/91, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN).Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.056399-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056394-5) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da informação supra, publique-se a sentença proferida nos presentes autos, bem como, republique-se a proferida nos autos da Execução em apenso....Vistos e examinados os autos.Trata-se de medida cautelar ajuizada por MARIA DAS DORES DA GRAÇA contra a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão das restrições no SERASA e SPC, no que tange ao imóvel situado na Rua Conselheiro Maria de Barros, nº 2.933, Bl. 114, alegando a inconstitucionalidade da execução extrajudicial.Liminar deferida às fls. 11.É o breve relatório.Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO** presente ação cautelar foi distribuída por dependência aos Embargos à Execução n.º 1999.61.00.056398-2 em apenso, na qual o autor, igualmente, questiona a constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial.Pois bem, expostos os fatos dessa forma, à toda evidência inexistente interesse processual dos autores na propositura desta medida cautelar, pois o pedido aqui deduzido deve e pode ser formulado diretamente nos autos principais, por simples petição ao Juízo da causa. Neste sentido têm se manifestado nossos Tribunais, reconhecendo que o artigo 273, 7º, do CPC, autorizou o Juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Confirma-se a seguinte ementa:**CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1.** A partir da Lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). **2.** Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). **3.** A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada

possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776).Disso se infere que pelo regramento processual vigente, inexistem em casos como o presente, interesse processual em se propor uma ação incidental para se obter provimento cautelar que deve ser requerido diretamente nos autos da ação ordinária, mediante simples petição. Em síntese, a via processual eleita pela Autora é inadequada para o fim pretendido, inexistindo, dessa forma, interesse processual para tanto. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3686**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0941066-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X MARTIN LARRUBIA MORA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fls. 283/284: Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 246/250 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Fls. 282: deixo de apreciar o pedido tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da presente ação. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª região com as homenagens de estilo. Int.

### **MONITORIA**

**2003.61.00.007930-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.026691-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI(SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI)

Fls. 141/151: Preliminarmente, esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que não houve bloqueio de valores em nome de Raul Zanoni junto ao Banco Nossa Caixa S/A, em 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados em nome de Maria Manuela de Sousa Zanoni e Ronaldo Sousa Zanoni, eis que irrisórios. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.001670-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que carree aos autos planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

**2009.61.00.019552-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARIIVALDO LOPES DA SILVA X DIRCEU BAGATTA X SEBASTIANA TEREZINHA NOGUEIRA BAGATTA  
Fls. 53/55: Manifeste-se a CEF. Fls. 50/51: anote-se. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0654708-7** - LUIGI FOGLIA X GUIMAR B FOGLIA X DENNIS BERGLING X ELIANE BEATRIZ APPEL BERGLING X EDUARDO FREDIANI X MARIA CLARA FONSECA FREDIANI X DONIZETTI GUEDES DA SILVA X NEUSA APARECIDA NUNES GUEDES DA SILVA X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X TERESINHA APARECIDA BAYER DE OLIVEIRA X HIROSHI PAULO MATESUMURA X LINDINALVA MARQUES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DE ALMEIDA(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X EDI APARECIDA GOMES DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO ROSA FILHO X JOSE BENEDITO SENDRETTI X ANTONIO CARLOS SENDRETTI X CLEUSA MORAIS SENDRETTI X JOSE ROBERTO ROSELLA X ANA APARECIDA MAZZETTI ROSELLA X JULIO DAPENA DAPENA X MARIA APARECIDA AGUIAR DAPENA X MARCELO CUSTODIO DE FARIA X HAYDEE SOARES DE FARIA X MAZAKAZU SESOKO X OLAIR

ANTONIO VILELA DA CUNHA X CREUNICE BINDANDI VILELA DA CUNHA X PAULO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LUCIA MENDES RAPHAEL DOS SANTOS X PAULO SUNAO MATSUMURA X ISABEL MARIA ROSA MATSUMURA X SERGIO DOUGLAS GARCIA X SUELI DE FATIMA BARBOSA GARCIA X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. MARCOS ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(Proc. ADALBERTO LUIZ BERRO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal na íntegra o despacho de fl.2336, em 10 (dez) dias.Int.

**00.0743634-3** - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X VULCABRAS S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 821 e ss: Ciência à parte autora.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 813, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o arquivo.Int.

**91.0009337-8** - TELEMANIQUE S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 733: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**91.0687491-6** - NELSON SENE X CARLOS ROBERTO DA SILVA X HELIO PIRES FREITAS(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**91.0734068-0** - BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELINA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM X HILDA LORENZETTI DALIA X CARLOS ROBERTO DALIA X ARNALDO SERGIO DALIA X ROSA MARIA SCHMIDT MONACO X MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 613: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**92.0013321-5** - PROACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 688/689: Manifeste-se a credora Centrais Elétricas, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**92.0018148-1** - JOSE VAZ(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a certidão de fls. 212, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**92.0075949-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002245-6) ENGECOMP TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E CONTROLE LTDA X NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP089660 - RICARDO ANDRE G GONCALVES DE OLIVEIRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**92.0077283-8** - GIUSEPPE SCROCCO X JULIO BISOLI NETO X ELIZABETE BISSOLI- X WILSON HASSEGAVA(SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 184 e ss: dê-se vista às partes.Com a concordância e considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**93.0014393-0** - ANGELA MARIA VASSOLER SILVA X APARECIDA DE CASSIA URBINATTI RODRIGUES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X ERNESTO BIANCHI X MARCIA CRISTINA AGUILAR SERPA AFONSO X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA X MARIA ROZANGELA REVERIEGO X MONIQUE DE SANTI X NIVALDO MOSINAHTI X SILVIO RICARDO THEODORO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. MARCOS CESAR NAJJARIAN BATISTA)

Intime-se a parte autora para retirada do cheque juntado às fls. 320 e reapresentação em 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.Int.

**94.0016831-4** - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP(SP011410 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0020375-8** - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Retifico o despacho de fls. 565 para constar fls. 424/442 e 551/556 para a homologação dos cálculos do contador.Manifeste-se a parte autora, acerca do requerido pela CEF em 05 (cinco) dias.Int.

**95.0058156-6** - SANTO LAERCIO BERTONE(SP088490 - ANTONIO FRANCISCO BERTONI E SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**95.1200831-9** - DIONISIO CORREIA DA SILVA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 458: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**98.0019138-0** - ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X ANIZIO RODRIGUES DA SILVA X ARCELINO ALVES DA SILVA X CARLOS ALEXANDRINO SOARES X EULINA PIRES DE SOUSA X IVANILDO JOAQUIM DA SILVA X LUIZ GUILHERME DO AMARAL X MARIA DE FATIMA SAMINEZ SOUSA X MARIA DO CEU GOES ALMEIDA X PAULO IZAIAS DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar os despachos de fls. 361,381, 399 e 401.Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 266), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Considerando que a Lei Complementar 1 10/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Int.

**1999.03.99.070552-8** - WALDEMAR DE SOUZA ALMEIDA X MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 247: Indefiro o pedido de levantamento dos valores creditados ao autor WALDEMAR DE SOUZA ALMEIDA, eis que referidos valores encontram-se depositados na própria conta do FGTS do autor e o levantamento deverá ser

efetuado administrativamente, de acordo com a Lei 8.036/90.Com relação ao depósito dos valores referentes aos honorários, intime-se o patrono do autos a indicar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF).Com o cumprimento, expeça-se alvará, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**1999.03.99.104948-7** - JOSE VALDIR RAMOS X JOAO ENIR DA SILVA X JOSENILTON DOS SANTOS X ABDIAS FELIX DE ARAUJO X SEVERINO ABDIAS DA SILVA X JOSE ELISON MENDES X RAIMUNDO BARRETO MONTEIRO X ADRIANO LOPES BEZERRA X PEDRO GUILLEN GAZETTA X OSMAR ALVES MONTEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 474: Intime-se a CEF para que carregue aos autos a memória de cálculo dos valores pagos aos autores adesistas, para o efeito de cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo contador judicial às fls. 462.Com o cumprimento, tornem os autos ao contador.Int.

**2000.61.00.016067-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010502-9) LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor excedente.Int.

**2000.61.00.036564-7** - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 591/607: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2001.03.99.055802-4** - RAFAEL RODRIGUES X ANA PAULA OLOVICS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2002.61.00.022834-3** - MANOEL IGNACIO ANDRADE MIRANDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor excedente.Int.

**2002.61.00.026480-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021751-5) LLOYDS TSB BANK PLC(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA PROFERIDA EM 04/09/2009A autora intenta a presente ação anulatória de lançamento fiscal alegando, em síntese, o seguinte: na esfera judicial ingressou com medida tendente a obter o reconhecimento de seu direito em aplicar o índice de 70,28% sobre as demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1.989; com o advento da Medida Provisória n.º 1.858/99 e da Lei n.º 9.779/99, que permitiram o pagamento de tributo sem o cômputo de multa e juros de mora, a autora, visando valer-se do benefício fiscal, optou por efetuar o recolhimento da CSLL e IRPJ, em 1.999; nos autos judiciais efetuou depósito à disposição do Juízo da totalidade do montante sob discussão (índice de 42,72%); que na seara administrativa a autoridade fiscal constituiu crédito tributário em virtude da utilização do índice 70,28% sobre as demonstrações financeiras do ano-base de 1.989, aplicando ainda multa de ofício e juros de mora; com a edição da Medida Provisória n.º 1.858/99 a autora efetuou o pagamento da diferença existente entre o índice de 42,72% e o índice de 70,28%, informando tal pagamento nos procedimentos administrativos, vendo negado o gozo do benefício fiscal por haver se utilizado da tutela judicial em período distinto do permitido e, assim, o procedimento utilizado pelo contribuinte não estava amparado pela tutela judicial. Em suas razões de direito diz que a tutela judicial foi obtida no ano de 1.994 e que a continuidade das atividades da empresa permite que a exclusão do saldo de correção monetária possa ser realizada em qualquer momento; diz também que o pagamento foi realizado com fundamento base na MP. 1.858/99, atendendo a todos os seus requisitos. Pede ao final a declaração de nulidade do lançamento fiscal oriundo dos Processos Administrativos n.ºs 13808.000590/96 e 16327.000856/99-10 e 16327.000855/99-56.Em contestação a União Federal diz que a situação da autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses postas pela Lei n.º 9.799/99, quer pelo fato de haver ela pleiteado a dedução do percentual no balanço encerrado em dezembro de 1.993, efetivando essa dedução apenas em janeiro de 1.994 e, destarte, o fato gerador dos tributos não foi alcançado pelos pedidos deduzidos nas ações judiciais e, ainda, que o pagamento não se deu de forma integral pois adimpliram-se as exações apenas no tocante à

diferença entre os percentuais de 42,72% e 70,28%. Conclui União Federal que o artigo 10, 6º da MP, não obstante permita o pagamento parcial, exige que essa envolva mais de um objeto, o que não condiz com o caso posto à apreciação, seu objeto é uno; diz ainda que impossível se faz o emprego da analogia para exclusão do crédito tributário e defende a necessidade de se observar o aspecto temporal na dedução do prejuízo fiscal decorrente de base de cálculo negativa, devendo ser respeitada a legislação de regência que disciplinava a questão quanto ao IRPJ e à CSLL. Pede ao final a improcedência do pedido. Réplica a fls. 517/526. Instados à especificação de provas a autora requereu realização de perícia (fls. 529), enquanto a União Federal diz não ter provas a produzir (fls. 535). A prova pericial foi determinada (fls. 537), vindo aos autos o laudo pericial de fls. 587/776; após manifestação das partes, veio aos autos laudo pericial de esclarecimento de fls. 886/905. Designada audiência para esclarecimentos do perito (fls. 957), foi colhido seu depoimento a fls. 982/984, sendo solicitado prazo pelas partes para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, vindo aos autos o pedido de esclarecimentos de fls. 987/992, respondidos em novo laudo pericial suplementar (fls. 1.036/1.043), sobre o qual manifestaram-se as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida na lide diz respeito à interpretação e aplicação da medida provisória n.º 1.858/99, que instituiu anistia fiscal, diante do comportamento da autora que, à época do advento da legislação extraordinária, litigava com a União Federal acerca do índice a ser aplicado na atualização monetária de suas demonstrações financeiras, reivindicando a aplicação do fator 70,28%. A autora, antes do prazo fatal previsto para a utilização do benefício fiscal realizou duas modalidades de pagamento: uma no âmbito judicial, compreendendo o montante do débito correspondente à aplicação da correção monetária até o percentual de 42,72%, em razão de consolidação, à época, de jurisprudência reconhecendo a aplicação desse percentual e, no âmbito administrativo, a diferença entre o percentual de 42,72% e 70,28%. Observa-se que tais pagamentos foram todos realizados dentro do prazo estipulado pela legislação, até 31 de julho de 1.999. Não obstante esses pagamentos, a Fazenda recusou-se a reconhecer a aplicação do benefício fiscal por entender que a autora não se valera a tempo e modo da liminar que tivera concedida na medida judicial interposta, em razão da não coincidência entre o provimento liminar e seu cumprimento. Esse fato, no entanto, perde qualquer sentido se reconhecida a aplicação da anistia fiscal, mesmo porque quando do advento da MP. 1.858/99 a lide que tratava dessa matéria se achava em curso, circunstância bastante para se reconhecer a situação material suficiente ao reconhecimento da anistia. Ultrapassada essa questão, resta saber se (1) o montante depositado pela autora para ver concretizado o pagamento, com os favores da anistia, foram suficientes para atingir o objetivo visado e, ainda, (2) se era possível à autora cindir o pagamento, como o fez, nas searas judicial e administrativa. Quanto ao primeiro ponto a perícia é bem clara ao demonstrar que os valores foram suficientes para o pagamento integral da dívida, com os favores da MP. 1.858/99, sobejando crédito em favor da autora após o encontro dos valores destinados à via judicial e à administrativa. Quanto ao segundo ponto, nada há na legislação que instituiu a anistia, aliado ao postulado da razoabilidade, que impeça o reconhecimento do benefício fiscal. Se a autora destinou os valores, na seara judicial, com esteio no artigo 151, inciso II, do CTN, e viu a exigibilidade do crédito tributário suspensa e, de outro lado, destinou pagamento de montante incontroverso diretamente aos cofres da União Federal, atingindo esses dois depósitos a finalidade legal, não se há de negar os efeitos por ela pretendidos de ver declarada em seu favor a anistia fiscal. Na situação posta nos autos, ambos os depósitos estavam autorizados expressamente pela Lei n. 9.779, de 19 de janeiro de 1.999, artigo 17, 1º, 3º e 6º, que assim dispunham, verbis: Art. 17. ... I o O disposto neste artigo estende-se: ... III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.... 3o O pagamento referido neste artigo: ... IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.... 6o O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. Da leitura do texto legal verifica-se que a autora adentrara (1) com demanda judicial anteriormente a 31 de dezembro de 1.998 e (2) realizou pagamento parcial, em sede judicial, do valor então controvertido e, na sede administrativa, de valor incontroverso, segundo a jurisprudência dominante, até o último dia útil do mês de julho de 1.999. Observa-se dessa dinâmica que a autora, em verdade, realizou verdadeiramente pagamento integral da dívida, não obstante em sedes diversas; sob esse enfoque, sequer há de se falar em pagamento parcial, com o rigor do termo. Conclui-se, assim, que não obstante estivesse autorizada a realizar pagamento parcial, em quaisquer das sedes, realizou o depósito integral da dívida, devendo tais pagamentos serem tidos e havidos como suficientes para a satisfação da dívida reclamada pela União Federal e albergados tais pagamentos pelo benefício fiscal da anistia. Destarte, ressentem-se os lançamentos fiscais de pressuposto de validade, devendo ser reconhecida sua imprestabilidade. Face ao exposto DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para (a) DECLARAR preenchidos os requisitos legais pela autora para a integral quitação dos valores reclamados nos processos administrativos n.ºs 13808.000590/96 e 16327.000856/99-10 e 16327.000855/99-56, com os benefícios da anistia prevista na Medida Provisória n.º 1.858/99 e Lei 9.779/99 e, de consequente (b) DECLARAR a nulidade dos processos administrativos fiscais referidos no item anterior, por absoluta ausência de fundamento de validade nas exigências neles contida, em razão da utilização válida e tempestiva pela autora do benefício fiscal da anistia. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. Comunique-se ao Relator do agravo o teor da presente decisão. P.R.I.

**2003.61.00.003047-0 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - FILIAL 1 X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - FILIAL - 02 X FIGUEIREDO FERRAZ**

CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - FILIAL 03 X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - FILIAL 04 X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - FILIAL 05 X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - FILIAL 06(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 787: Defiro a conversão em renda do valor depositado de fls. 784. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.00.007949-4** - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Não merece prosperar a alegação de que a contestação da ré é intempestiva, eis que o mandado de citação fora juntado em 27/08/2003, data posterior a apresentação da contestação (18/08/2003). No mais, homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial requerida pela autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.025546-0** - MAURO GRACIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**2005.61.00.004456-7** - ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço na rua Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatubá/SP, tel (012) 3882.2374, para realizá-la, independentemente de compromisso. Considerando que os autores gozam de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.00.006901-1** - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

**2005.61.00.011563-0** - LUIS ALVES SOBRINHO X LUCI FIORENTINO ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**2005.61.00.028579-0** - MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X CLAUDIA VAC TORRES(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2005.61.00.902417-6** - IZILDA MACEDO PECHINA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**2006.61.00.013176-6** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 762: aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias o noticiado às fls. 761. Após, tornem imediatamente conclusos.

**2008.61.00.021203-9** - JOAO DE CURSI - ESPOLIO X MARIA DA SOLIDADE DE CURCI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 90: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.025275-0** - YVONE MANFRIN CURUGI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Fls. 454/456: defiro. Anote-se a prioridade de tramitação. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**2008.61.00.033530-7** - JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 90/99: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.033732-8** - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Defiro os benefícios concedidos pela Lei 10.173/2001, anotando-se.Dê-se vista à requerida dos documentos acostados às fls. 73/74.

**2008.61.00.034596-9** - BENEVENUTO SACRAMENTO OURIQUE DE CARVALHO - ESPOLIO X MARGARIDA FERRAZ DE CARVALHO - ESPOLIO X SONIA FERRAZ FERREIRA(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.000557-9** - LEONTINO JOSE ARTHUR(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação da União Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.000731-0** - VIVALD DOBROLVOLSY(SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.001627-9** - APARECIDA LUQUES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 93/113: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.020182-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019436-0) APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.027388-0** - CONDOMINIO PORTAL DO BUTANTA(SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA E SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X MARIA DO ROSARIO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada às fls. 292, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor principal já depositado às fls. 271, intimando-se o credor para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008297-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059187-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X CRUZEIRO DO SUL - MEDICINA E CIRURGIA LTDA X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2009.61.00.020553-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000305-4) PRO MED

PROCEDIMENTOS MEDICO CARDIOLOGICO SC LTDA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)  
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.019598-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013468-9) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO)

O Conselho Federal de Medicina opõe a presente exceção de incompetência alegando que nos termos do que dispõe a alínea a do inciso IV do art. 100, do Cód. de Proc. Civil, deve ser demandado no foro do local de sua sede, o que elide a prerrogativa do 4º do art. 94 do CPC, que possibilita à autora escolher o foro quando houver mais de um réu. A exceção, devidamente intimada, pugna pelo não acolhimento da presente exceção. É O RELATÓRIODECIDOA competência para processamento e julgamento da presente demanda é da Justiça Federal, considerando estar no pólo passiva uma autarquia. Até aqui não há dúvida. O que reclama solução é saber se a associação autora tem direito de escolher o foro federal de um dos réus, dada a pluralidade de litisconsortes passivos. Decido. Com efeito, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 100, inciso IV, alínea a do C.P.C. que reza: Art.100. É competente o foro:...IV - do lugar:a) onde está a sede, para as ações em que for ré a pessoa jurídica...A Lei que nº 3.268/57 dispôs em seu artigo 3º acerca da existência de um Conselho Federal na Capital da República, que é Brasília, de forma que, a princípio, o CFM não poderia ser demandado perante esta Seção Judiciária de São Paulo. Todavia, o caso concreto reclama solução diversa, já que o pólo passivo é plural, composto de mais de um réu. Nessas circunstâncias, ao contrário do que alega o excipiente, não se pode desconsiderar o artigo 94, parágrafo 4º do CPC que dispõe que havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Uma análise conjunta dos dispositivos nos permite a conclusão de que, conquanto a pessoa jurídica deva ser demandada no foro do lugar de sua sede, ao autor é dado, nas causas em que houver litisconsórcio passivo, escolher entre os foros de um dos réus, prerrogativa contida no artigo 94, parágrafo 4º, CPC. No caso concreto, como o autor promove a presente contenta perante esta Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, não há como se acolher a presente exceção. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.027600-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARIANE GLEICE FARIAS ALMEIDA X ISRAEL ALVES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS FARIAS ALMEIDA

Fls. 185/190: Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.005415-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO X MANOEL LUIZ SARAIVA NETO

Fls. 178/179: Manifeste-se a CEF, acerca do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal.Int.

**2009.61.00.014558-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CAREN PAES E DOCES LTDA ME X JOATA BERTOLDO DOS SANTOS X GENARIO BERTOLDO DOS SANTOS X APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA X JOSE LUIZ ZEPPON X JACKSON BERTOLDO DOS SANTOS

Face ao requerido pela CEF, reconsidero o despacho de fls. 511. Intime-se a procuradora da CEF Dra. Vania dos Santos - OAB/SP nº. 212.461 a regularizar a sua representação processual. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

**2009.61.00.017398-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES

Fls. 66/67: anote-se. Fls. 69/72: Manifeste-se a CEF.Int.

**2009.61.00.019215-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Fls. 78/79: anote-se. Fls. 81/83: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2009.61.00.018672-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002534-7) ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI(SP275528 - MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

A União Federal formula pedido de intervenção nos autos como assistente simples da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, invocando interesse jurídico e econômico na solução da lide por conta da possibilidade de

comprometimento de recursos do Tesouro Nacional na liquidação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Os autores, por sua vez, discordam dessa pretensão. É O RELATÓRIO. DECIDO: O incidente encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade, para decisão, de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos. Dispõe o artigo 50 do código de Processo Civil que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Por outro lado, a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, permite o ingresso da União Federal nas causas em que, como a presente, figure no pólo passivo empresas públicas federais, desde que haja reflexos econômicos, ainda que indiretos, dispensando, porém, a demonstração de interesse jurídico, verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Assim é que, para a solução do presente incidente, basta que a União Federal demonstre a possibilidade de que a decisão a ser proferida nos autos principais gere reflexos de natureza econômica no âmbito do Tesouro Nacional. A questão central a ser dirimida na ação principal diz com o direito dos autores à quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com o Unibanco, com previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O interesse econômico da União Federal na solução do litígio é evidente, já que o provimento a ser dado na ação principal poderá eventualmente gerar reflexos no saldo residual do contrato, cuja responsabilidade é do FCVS e, em última instância, da União Federal com utilização de recursos do Tesouro Nacional, ex vi das disposições da Lei nº 10.150/2000. Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseguinte, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97. Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.021751-5 - LLOYDS TSB BANK PLC (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Recebo a apelação da parte requerida apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int. SENTENÇA PROFERIDA EM 04/09/2009A autora propõe a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante dos processos administrativos nºs. 13808.000590/96, 16327.000856/99-10 e 16327.000855/99-56, bem como afastar a inscrição de seu nome no CADIN em razão dos mencionados débitos. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a União Federal oferece contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o RELATÓRIO. DECIDO. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido deduzido, reconhecendo a plausibilidade dos argumentos expendidos pela autora, razão pela qual declarei a nulidade dos débitos cogitados no feito. Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão do autor, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do *fumus boni iuris*, aliado ao *periculum in mora*, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.045337-4 - ANTONIA COSTA BARRETO X ALICE CEDRONI DE OLIVEIRA X ALICE PEGORARO LIMA X ANITA MORALES AGUDO MASSARENTE X EDELAMAR TERESA FROIO CABRAL X MARIA ALICE FRAGA PERES X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA FERNANDES X TACACHINGE SEKINE X TEREZINHA CATARINA MORATO BENJAMIN X ZULMIRA AUGUSTA BERNARDI FERRAREZE (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônia Costa Barreto e outros em face da União Federal pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor

Público - PASEP relativas aos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, os autores sustentam que os saldos das contas do PASEP não tiveram integral correção monetária na sucessão de vários planos econômicos que indicam, daí porque pedem a condenação da União Federal ao pagamento desses diferenciais, devidamente acrescidos na forma da legislação de regência. A inicial foi indeferida (fls. 147), em face do que os autores apelaram (fls. 149/163), restando ao final a reforma da sentença pelo E.TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau para regular processamento e julgamento (fls. 181/185), uma vez não foram admitidos o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos (fls. 245 e 212/223). A União Federal contestou com preliminares e defendendo-se no mérito (fls. 332/280). Réplica às fls. 282/317. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para julgamento do presente feito, tendo em vista que figura no polo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para este feito, o tema já está pacificado, pois, ante ao previsto nos arts. 9º e 10º do Decreto 78.726/1976, que regulamentou a Lei Complementar 26/1975, o PASEP é administrado por Conselho Diretor que atua como gestor do negócio (devidamente designado pelo Ministro da Fazenda), de modo que atribui aos participantes as quotas de participação, além do que calcula a correção monetária, a incidência de juros, apura e atribui o resultado líquido adicional das operações realizadas. Por isso, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que buscam diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PASEP, em especial a correção monetária supostamente expurgada em planos econômicos. Por sua vez, a Súmula 77, do E.STJ, definiu que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PASEP, o mesmo ocorrendo com o Banco do Brasil. De fato, a CEF tinha a administração do PIS e o Banco do Brasil tinha a administração do PASEP, mas com a unificação dos Fundos, firmou-se a competência apenas da União Federal em razão de a gestão de negócios ter sido atribuída ao Conselho Diretor acima mencionado (vinculado ao Ministério da Fazenda). Nesse sentido, no E.STJ, note-se o RESP 333871, Segunda Turma, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 309, Rel. Min. Franciulli Netto: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA C - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula. Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco. Recurso especial provido. O fato de o art. 5º da Lei Complementar 08/1970, que instituiu o PASEP, em seu art. 5º, atribuir competência ao Banco do Brasil para operacionalizar esse programa (mantendo contas individualizadas para cada servidor, para o que há comissão de serviço fixada pelo Conselho Monetário Nacional) não é razão suficiente para a definição da legitimação passiva dessa instituição financeira, consoante decidido pelo E.STJ no RESP 747628, SEGUNDA TURMA, v.u., DJ de 03/10/2005, p. 225, Rel. Min. Castro Meira: ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da União Federal, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas do PASEP. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento (entendimento que deve ser estendido para o PASEP), como no RESP 421956/RJ, DJ de 05/08/2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo

que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Quanto ao tema central posto nos autos, inicialmente convém observar que a Lei Complementar 08/1970 criou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, visando a constituição de um fundo que financiaria pagamentos a todos os servidores em atividade (civis e militares), da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios existentes à época, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações. Criado com natureza de benefício dos servidores, os pagamentos têm como parâmetro o montante da remuneração e os quinquênios percebidos pelo servidor (de modo que a administração do PASEP mantém contas individualizadas para cada servidor), e a movimentação é facultada ao final de cada ano (juros e da correção monetária, bem como rendimentos), por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, utilização total ou parcial na compra de casa própria etc.. Para a formação do PASEP, passaram a ser exigidas contribuições mensais da União, dos Estados-Membros, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios (p. ex., a União deve 2% das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da administração pública), bem como das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações da União, dos Estados-Membros, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios. À vista dessas características decorrentes dos termos da Lei Complementar 08/1970, é certo que o PASEP tem natureza não-tributária à luz da Constituição de 1988, razão pela qual a cobrança dos expurgos inflacionários vinculados às contas desse fundo, formulada por beneficiários em face da União, deve observar o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto 20.919/1932 (que tem força de lei em razão da excepcionalidade do regime transitório no qual foi editado). Não há que se falar em aplicação do prazo trintenário previsto na Súmula 210 do E.STJ tendo em vista que o PASEP é inconfundível com o direito fundamental do trabalhador que empresta natureza jurídica ao FGTS. É verdade que o PASEP se aproxima da versão original do PIS (tal como inicialmente concebido pela Lei Complementar 07/1970), mas a esse propósito é necessário lembrar que em face da Constituição de 1988, o PIS pode identificar dois tipos de relação jurídica, uma de natureza tributária (relacionando a União e as empresas que se revelam como contribuintes) e outra de natureza não-tributária (vinculando as empresas e os beneficiários). Quanto muito remanesce semelhanças entre PIS e PASEP no tocante às obrigações de natureza não-tributária, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do Código Tributário Nacional (CTN), daí porque ao presente feito é inaplicável a conhecida tese dos cinco mais cinco pertinentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. Por iguais motivos, não há que se falar em prescrição trintenária conforme o art. 144 da Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Por consequência, em vista de essa ação versar sobre a cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos em face da União Federal, tendo por objeto supostos créditos de natureza não-tributária, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.919/1932. Acrescente-se, ainda, o art. 1º, c, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), prevendo o prazo de cinco anos de prescrição para a obtenção de indenização em razão de danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Sobre o tema, note-se o julgado pelo E.STJ no RESP 940216, Primeira Turma, v.u., DJE de 17/09/2008, Relª. Minª. Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. 1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005). 2. Recurso especial desprovido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o decidido nos EARESP 610034, Segunda Turma, v.u., DJE de 28/05/2008, Rel. Min. Humberto Martins: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - PIS/PASEP - AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDOS DA CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - QUINQUÊNIAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1 - O acórdão embargado recaiu em contradição ao entender que o prazo prescricional in casu é de cinco mais cinco, como se tratasse de ação de repetição de indébito. Com efeito, cuida-se de ação ordinária de cobrança dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo das contas vinculadas do PIS/PASEP. 2 - A ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos é de natureza não-tributária, já que são eles os credores, pessoas físicas, e a devedora é a União - a instituidora do programa. Não se discute relação tributária que envolve empresas e o programa, mas sim uma ação proposta por titulares da conta individual do PASEP contra a União, de natureza indenizatória. Assim, tratando-se de ação contra a União, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. No mesmo sentido, ainda no E.STJ, trago à colação o AGA 770689, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 223, Rel. Min. José Delgado: AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PIS/PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL. 1. Agravo regimental objetivando que seja afastada a prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação que pleiteia o

reconhecimento de correção monetária das contas do PIS/PASEP. Alega o agravante que deve ser levado em consideração o dia em que foram levantados os valores das referidas contas para fins de contagem do prazo prescricional, pois, só a partir dessa data os autores tiveram conhecimento dos índices utilizados para correção das mesmas. 2. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é uníssona no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos a ação que pleiteia correção das contas do PIS/PASEP, por terem natureza indenizatória, regendo-se pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. No E.TRF da Terceira Região, o tema foi tratado na AC 716265Sexta Turma, v.u., DJU de 13/08/2004, p. 129, Reª. Desª. Federal Marli Ferreira: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. 1- Legitimada para figurar no pólo passivo da ação, anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, era o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, que detinha, nos termos do Decreto n 93.200/86, capacidade processual ativa e passiva, sendo representado em Juízo por Procurador da Fazenda Nacional. Atualmente legitimada é a União Federal. Precedentes: AC n 1999.61.00.040436-3/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJ de 17.10.2003 - pág.480). 2- Considerando a inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente ao PIS/PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS, impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. 3- Tomando como dies a quo para contagem do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, fevereiro de 1991, prescrita a ação proposta além de fevereiro de 1996. Precedentes desta Corte: AC n 1999.61.00.041545-2 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - j. em 28.05.2003; AC n 1999.61.00.047519-9 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJ de 12.09.2003; e AC n 1999.61.00.011317-4 - Rel. Desemb. Fed. NERY JÚNIOR - DJ de 10.09.2003. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Segundo posição dominante, o prazo prescricional quinquenal em foco tem como termo inicial a data na qual deveria ter sido feito o primeiro creditamento da correção monetária e dos juros reclamados (ou seja, a data da lesão está atrelada à data do plano econômico). Não se sustenta a idéia de que o termo inicial da prescrição deveria correr a partir o pedido de levantamento do PASEP pelos beneficiários, a pretexto de que foi nesse momento que os mesmos vieram a tomar ciência da aplicação de índices inflacionários inferiores aos efetivamente devidos. Não bastasse a jurisprudência consolidada no sentido de o termo inicial ser o momento da lesão provocada pelo plano econômico, os critérios de correção monetária foram veiculados por ato legal de conhecimento de todos e cuja observância é compulsória por parte dos agentes públicos encarregados da atualização dos saldos das contas do PASEP. Em meu entendimento, considerando que a aplicação de correção monetária e de juros é obrigação de trato sucessivo, acredito cabível cogitar nos efeitos futuros da recomposição das contas do PASEP, mesmo que na origem exista prescrição (ou seja, seria possível reclamar os efeitos subsequentes sobre saldo possivelmente reduzidos por força dos supostos expurgos reclamados, ainda que decorridos mais de cinco anos dos expurgos provocados pelos planos econômicos). Contudo, o posicionamento da jurisprudência é no sentido da necessidade de a ação judicial que reclama tais expurgos ser intentada no prazo de cinco anos contados da lesão provocada pelo plano econômico, sob pena de perda de qualquer efeito futuro nessas contas por força da configuração da prescrição. A despeito de minha posição pessoal, curvo-me à jurisprudência dominante em favor da uniformização do direito e da pacificação dos litígios. A propósito, veja-se a seguinte decisão prolatada pelo E.STJ, no AgRg no Ag 796.779/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/05/2007 p. 428: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO A QUO - DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA. 1. A ação de cobrança de expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a União é de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim uma ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32, contado a partir da data da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. 2. In casu, a ação foi ajuizada em 12.9.2000. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Encontra-se, portanto, prescrita a ação. 3. No tocante à alínea c, também não merece provimento o presente agravo, porquanto não realizaram os agravantes o necessário cotejo analítico. Apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstraram suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. No caso dos autos, a presente ação foi proposta em 09.09.1999, portanto, após de decorrido o prazo de 05 anos da não aplicação dos expurgos reclamados, motivo pelo qual configura-se a prescrição das eventuais diferenças de correção monetária e dos juros reclamados (que deveriam ter sido creditados além desse prazo). Por fim, com relação aos critérios de correção monetária e de juros, convém registrar que a gestão do PASEP é determinada por parâmetros normativos que vão das leis complementares instituidoras, passando por Decretos-Leis, leis ordinárias, e até resoluções do Banco Central, de maneira que não cabe ao beneficiário escolher o índice de remuneração que melhor lhe atender. Sequer cabe ao Judiciário substituir a válida determinação normativa que se insere nos padrões razoáveis das decisões políticas conferidas ao Legislativo e ao Executivo, daí porque a correção monetária e os juros são os determinados pela legislação de regência, devidamente cumpridos no caso em questão, ante ao que consta dos autos. Em face disso, não há cabimento nos pedidos formulados. Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com amparo no art. 269, IV, do mesmo CPC. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**2000.61.00.013145-4** - CAPELLETTI - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP165950 - CRISTIANE PUXIAN E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Capelletti - Incorporação e Construção Ltda (massa falida) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Outro buscando provimento jurisdicional para afastar diversas exigências concernentes ao parcelamento nº60.010.183-5, compreendendo período entre setembro/1997 e junho/1999. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração, nos quais se insurge contra a ausência de condenação em honorários advocatícios a serem arcados pela parte-autora. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

**2002.61.00.019962-8** - GONSALINA PEREIRA - ESPOLIO X NEUZA BERGONZINI DE CARVALHO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a Revisão do Benefício Previdenciário concedido de forma a ser pago na sua totalidade, para a requerente. Alega a parte que desde o falecimento de seu esposo, Américo Pereira Tavares, em junho de 1988, vem recebendo a título de aposentadoria, somente os valores pagos pelo INSS, sem a devida complementação do benefício pela Rede Ferroviária. Afirma que seu falecido esposo era contribuinte da Caixa de Aposentadoria de Pensões dos Ferroviários, e mesmo assim nunca foi beneficiada com valores referentes às contribuições. Afirma estar insatisfeita com o valor que recebe, sendo devida a complementação pela RFFSA, considerando, para tanto, o salário de seu falecido marido, quando em atividade. Alega em sua defesa ainda o artigo 40 da Magna Carta, bem como a jurisprudência. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimação para aditamento da inicial, cumprida às fls. 24/25. Noticiado o óbito da autora, fls. 31, com o pedido de substituição da herdeira. Decretou-se a Revelia do INSS, já que citado não contestou a causa, fls. 36. Esclarecimentos requeridos à autora, fls. 51. Cumpridos fls. 59, afirmando a profissão do falecido e a categoria de trabalhador. Os autos foram remetidos para a Vara Previdenciária, onde recebeu inicialmente, devido os termos da legislação então em vigência, suspensão de 40 dias. Fls. 65 e 68. Proferida decisão de incompetência, remetendo o processo novamente para a Vara Originária. Foi determinado o encaminhamento dos autos ao SEDI para regularização. Contestação da União Federal, fls. 123. Intimada para apresentar réplica, o fez fls. 170/173. A União Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I. Oficiou-se ao INSS para que esclarecesse se a falecida pensionista já recebida o benefício previdenciário complementar. Fls. 181. Prestou informações, o INSS, à fls. 192, afirmando o recebimento pela autora falecida dos valores devidos. Dada ciência à parte autora, nada manifestou. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Primeiramente observo a competência da Justiça Federal para a causa. A RFFSA, sociedade de economia mista, faz com que o feito fosse julgado na esfera Estadual. Contudo a mesma foi extinta e sucedida pela União Federal, nos termos da Medida Provisória de nº. 246 de 2005, remetendo os autos à Justiça Federal. Contudo, a MP em questão foi rejeitada pelo Congresso Nacional, tornando a União Federal parte ilegítima para a demanda, uma vez que não mais sucessora da RFFSA, devendo, à época, os autos serem remetidos para à Justiça Estadual novamente. Contudo, diante de nova Medida Provisória, de nº. 356 de 2007, posteriormente convertida na Lei nº. 11.483/2007, a União Federal passou a ser sucessora da RFFSA, devendo a AGU representá-lo nos autos, como efetivamente se deu, restando certa a Justiça Federal para a causa. É de ser afastada a alegação de litisconsórcio no presente caso, já que a parte requerer a complementação do pagamento dos valores pagos, agora, pela União Federal, que são repassados desta para o INSS, que por sua vez efetiva o pagamento para os beneficiários, é de se ver que a obrigação quanto ao pagamento complementar estaria a cargo da União. Assim, a esfera jurídica econômica do INSS não seria afetada, não sendo este legitimado para a demanda, ainda que em denunciação da lide. Em sendo procedente a demanda principal, estaria o INSS, é bem verdade, obrigado a repassar também estes valores a serem complementados pela União Federal aos aposentados, contudo, o Instituto não se furta a esta já sua obrigação, não havendo qualquer interesse a trazê-lo à lide. Portanto, não é caso de denunciação da lide, havendo, ainda, falta de interesse de agir. Quanto à alegação de prescrição, sem fundamentos. O benefício é pago mês a mês, portanto, é de trato sucessivo, continuado no tempo, de modo que a cada mês inicia-se novo prazo. Contudo, em havendo a determinação para o pagamento, somente os últimos cinco anos seriam alcançados a título de atrasados. Assim, o prazo não é contado do início do pagamento do benefício previdenciário, mas sim do último pagamento, retroativamente. Passemos ao mérito propriamente dito. Inicialmente delimito a lide. Trata-se de demanda em que a parte autora alega estar recebendo menos do que deveria, estando insatisfeita com a pensão que lhe é paga, pois a ré não estaria pagando à autora o valor devido a título de

complementação da aposentadoria, devida para os funcionários da RFFSA, como era o caso de seu falecido esposo. Em maio de 1991 editou-se a lei nº. 8.186, tratando da COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA de ferroviários prevendo em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (grifei) Como se vê a legislação foi clara, não deixando qualquer margem de interpretação, ao dispor que a complementação de aposentadoria para a fim deste valor corresponder ao quantum recebido a título de proventos quando em atividade, foi previsto para os ferroviários que ingressaram na condição de servidores da RFFSA até outubro de 1969. Quanto à lei nº. 10.478/2002, observo que esta modificou a situação já analisada, posto que estendeu o direito então reconhecido para aqueles que ingressaram até 1969 aos indivíduos que ingressaram aos quadros da RFFSA até 1991, constituindo direito, ao menos neste contato superficial. Agora, tem-se de considerar em face deste quadro legal posto, a situação da parte autora. Ai tem-se a constatação de ser praticamente impossível em termos abstratos, para tanto, a revisão requerida, posto que não se comprova nos autos o recebimento a menor dos valores devidos. Nem mesmo pleiteia a autora seu direito em face de lei e índices específicos, sem qualquer prova ainda das alegações, transferindo injustificadamente o ônus para a ré, com o que a legislação processual civil não concorda, determinando que os fatos constitutivos de direitos devem ser provados por quem os alegam. Veja-se que para se estabelecer a pensão, depende-se do quantum recebiam os funcionários quando na ativa, sendo que nem todos recebem os mesmos valores, pois há verbas pessoais, em decorrente de diferentes situações. Assim não basta a previsão constante da CF para assegurar o direito das partes autoras, que têm de comprovar os fatos alegados, quais sejam que valores recebidos atualmente não alcançam os valores que lhes seriam devidos. Para tanto terá de comprovar qual a integralidade antes recebida e qual o percentual que estariam a receber. Vejo que a autora não peticionou previamente à ré a fim de alcançar sua manifestação em procedimento administrativo sobre a questão, ou ao menos sobre isto também deixou de fazer prova, vindo diretamente ao judiciário. Contudo, não acostou o contrato de trabalho do falecido, não acostou a carta concessiva de pensão, pela qual se poderia ver o início do benefício, não acostou a seqüência de documentos a comprovar os valores sucessivamente recebidos, não comprovou com os valores pago à época à ativa. Em outros termos, nada acostou de relevante aos autos. E ainda assim pleiteia a condenação da ré a revisão dos valores pagos, o que se mostra de difícil atendimento, pois não há o mínimo a justificar guarida ao atendimento do pedido. Não basta a previsão legal para a concessão de benefícios ou revisão de seus valores, para tanto o interessado tem de comprovar ter direito ao mesmo, o que nada consta nos autos. Em verdade, não consta dos autos nem mesmo a discriminação para o instituidor correspondente à autora, sobre os fatos em específico a gerarem os direitos. Não a generalidade, o que já se sabe, posto que ex-funcionários da RFFSA, mas os fatos específicos, como a data de admissão, a data de aposentadoria ou falecimento, a data de concessão do benefício, o montante recebido e o quanto deveria ser em confronto com a ativa. Não trouxe referências aos diferenciais, quanto recebido e quanto a ativa recebia, em relação aos mesmos cargos. Agora, superada a péssima instrução da demanda, passasse a considerar a situação da parte autora, sob o prisma das provas constantes nos autos, e as considerações trazidas pela ré. Isto porque, diante das alegações iniciais, em confronto com o documento de fls. 12, em que se pode ver claramente o recebido da complementação pela autora, outra não foi a medida senão previamente oficialiar ao INSS para que afirmasse se a autora efetivamente não recebia os valores complementares. Conforme informações da União Federal e do INSS a parte autora vinha recebendo regularmente o complemento que indevidamente alega nada receber, restando afastada sua alegação. Até mesmo o documento que a própria autora acostou às fls. 12 já demonstrava, dando indícios, de que sua demanda amparava-se em inveracidades, já que afirma peremptoriamente nada receber a título de complementação, constando específica identificação de pagamento dos valores em questão. Como no mais já analisado, falta de indicação de índices a que teria direito, do período afetado, do quanto a que teria direito e etc., tem-se por presunção, até mesmo que pesa sobre o ato administrativo, no que diz respeito à legalidade e veracidade do ato, o correto pagamento dos valores devidos. Posto que nada prova em contrário. Até porque, a parte alega em sua demanda que nada recebida a título de complementação do benefício previdenciário, e comprovou-se que recebe. Eventuais divergências de valores ou épocas devidas não foi objeto da demanda, sem qualquer alegação neste sentido. Por tudo que considerado detidamente nos autos, não se encontra fundamentos para a procedência da demanda, sendo de rigor sua improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenado a parte autora às custas processuais e ao pagamentos dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.00.013999-5 - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AJUCLA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AJUCLA em face da União Federal, pugnando o pagamento da diferença decorrente da incorporação de 11,98% em suas remunerações. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-ré opõe embargos de declaração alegando omissão no que concerne à aplicação da SELIC para fins de pagamento das diferenças derivadas da condenação. Afirmando a existência de precedente do E.STF sobre a matéria, a União Federal pede que não seja aplicada SELIC mas sim taxa de juros nos moldes do art. 1º - F, da Lei 9.494/1997. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada no ponto que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada, mais especificamente às fls. 245/246, consta expressamente o entendimento deste magistrado acerca da matéria acima questionada, bem como o

fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida, qual seja, a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Não bastasse a fundamentação, merece registro o fato de a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (introduzida pela MP 2.180-35, cujos efeitos se estendiam por força do art. 2º da Emenda 32/2001) ter sido substancialmente alterada pela Lei 11.960/2009. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. De outro lado, merece registro o fato de este magistrado ter incorrido em equívoco na prolação da sentença, digna de escusas sinceras. Os dados jurídicos e fáticos que se sucederam sobre a matéria litigiosa são tristemente inusitados e geraram desorientação deste julgador que, desde o início da matéria litigiosa posta nos autos (consoante consignado na sentença proferida nestes autos), iniciada em meados da década de 1990, reconhecia o direito de os servidores federais receberem as diferenças de 11,98% indevidamente subtraídas de seus vencimentos desde março de 1994 até a absorção por plano de carreira. Pessoalmente não acreditava que tais diferenças fossem devidas apenas entre abril de 1994 e dezembro de 1996, e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, sob o argumento de que a Lei 9.421/1996 teria promovido a incorporação de percentual reclamado aos vencimentos dos servidores. Ulteriormente me convenci de que tais diferenças cessaram com a Lei 10.474/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, dispondo sobre a remuneração da magistratura da União), a Lei 10.475/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), e a Lei 10.476/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, tratando da carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União). A desorientação deste Magistrado decorreu da alteração de posicionamento do próprio E.STF, uma vez que esse r.Tribunal proferiu dois entendimentos diversos sobre o mesmo tema, ambos com os efeitos vinculantes derivados da Lei 9.868/1999 e do art. 102, 2º, da Constituição (na redação dada pela Emenda 45/2004). No julgamento da ADI 1.797/PE, j. em 21.09.2000, DJ de 13.10.2000, o E.STF afirmou que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, sob o argumento de que a Lei 9.421/1996 teria promovido a incorporação de percentual reclamado aos vencimentos dos servidores. Contudo, poucos dias após, o entendimento esposado na ADI 1.797/PE, foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, j. em 25.10.2000, DJ de 20.04.2001, pelo qual o mesmo E.STF, por maioria de votos, afirmou que a Lei 9.421/1996 se baseou em vencimentos nos quais não constavam as diferenças de 11,98%, razão pela qual o termo final não poderia derivar dessa lei. A situação se manteve complexa porque manifestações do próprio E.STF, posteriores ao julgamento da ADI 2.323, ainda sugeriam a limitação originariamente fixada na ADI 1.797, como se pode notar no RE-AgR 479005/BA, DJ de 02.06.2006, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, afirmando: EMENTA: Juízes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Contudo, atualmente é certo que deve predominar a posição vinculante do E.STF adotada na ADI 2.323-MC/DF, seguida também por esse r.Tribunal que, no caso dos autos, ilustro com o decidido no RE-AgR 529559/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, v.u., DJ de 31.10.2007, p. 090: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF. II - Agravo regimental improvido. Mesmo que a posição adotada na ADI 2.323-MC/DF não coincidissem com meu entendimento, seria necessário acolher o efeito vinculando advindo das decisões em controle concentrado de constitucionalidade proferidas pelo E.STF. Também é certo que as diferenças em tela devem cessar, dependendo do caso, com o início da vigência da Lei 10.474/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, dispondo sobre a remuneração da magistratura da União), da Lei 10.475/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), ou da Lei 10.476/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, tratando da carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União). Esses atos legislativos são supervenientes ao julgamento da ADI 2.323, motivo pelo qual não foram considerados no julgamento do E.STF mas devem ser anotados no julgamento desta ação para delimitar o pagamento das diferenças reclamadas. Todavia, a este tempo, paradoxalmente, nestes novos embargos de declaração interpostos pela União, preso que estou ao conteúdo da decisão anteriormente proferida, e sendo inviável alterá-la em desfavor do recorrente nestes embargos (para não tumultuar ainda mais o que se passa), cumpre apenas repelir os argumentos de omissão apresentados no que concerne à inaplicabilidade da SELIC. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

**2004.61.07.001792-5 - INTERMEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI E DF029028B - JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de que a forma adotada pela autora para o desempenho de suas atividades está constituída legalmente, nos preceitos da Portaria 2048/2002, Lei nº. 7.498/86 e Decreto nº. 94.406/87, fazendo, a declaração, coisa julgada quanto à matéria, prevenindo quanto a litígios futuros; bem como declarar abusivas as fiscalizações da forma e exigências apresentadas, podendo então o autor desenvolver a atividade, com assistência do enfermeiro padrão via telefone, rádio ou qualquer meio de comunicação inovador que venha surgir, podendo supervisionar os técnicos e auxiliares à distância sem sofrerem processo ético profissional. Alega a parte autora que vem sofrendo fiscalização abusiva da parte ré, por prestar serviço de enfermagem por supervisão do funcionário por meio telefônico ou via rádio, sendo que o faz na medida em que permitido pela legislação. Alega para seu direito, as previsões legais citadas e a Carta Magna, ao prever o exercício da liberdade profissional. Alega que os Conselhos réus não admitem o atendimento de enfermagem pelo Enfermeiro Padrão à distância, mesmo sendo da mesma empresa, fazendo parte da logística desta a opção exercida. Alega que o requerente estipula a presença de enfermeiro 24 horas por dia na Central de Urgência, alegando o impedimento de realização da supervisão do serviço de enfermagem à distância. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se a citação. Fls. 326. Contestação fls. 347 do Conselho Regional de Enfermagem, com preliminar, e no mérito, combatendo-o. Foi acolhida a preliminar de exceção de incompetência, fls. 420, remetendo-se os autos para a Justiça Federal. Contestação, fls. 479, Conselho Federal de Enfermagem. Autora apresenta a réplica, fls. 525. Manifestou-se o Conselho Regional pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu prova, fls. 539. Manifestou-se o Conselho Federal pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito, encontrando-se nos autos os documentos indispensáveis para a demanda. Não há que se proceder à realização das provas requeridas pela autora, visto que a questão é saber se o Enfermeiro tem de estar presente vinte e quatro horas por dia na Unidade Central de Urgência ou não, quando, então, a supervisão seria à distância, nos termos da legislação regente. Portanto, como a própria autora manifestou em seu exordial, fls. 13, a questão é meramente de direito, e precisamente, quanto à interpretação da legislação. Nestes moldes, aliás, a lide foi delimitada. Entendo ser a autora legítima para a causa, posto que não pleiteia pela prestação do serviço de cada Enfermeiro, Técnico ou Auxiliar, longe disto, pleiteia pelo seu direito de prestação de serviço da forma em que eleger, sem Enfermeiros com presença física no local da Central de Urgência, podendo serem acionados por via telefônica pelos Técnicos e Auxiliares, portanto, é direito referente especificamente à autora, atingindo sua esfera jurídica o resultado da causa. As categorias profissionais sobre as quais circunda a demanda, Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, são disciplinadas em legislação própria, com o reconhecimento da atividade de cada qual, bem como das exigências mínimas que acompanha os exercícios profissionais. Então se tem na Lei nº. 7.498/1986, artigo 6º, 7º e 8º as seguintes previsões: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Art. 7º São Técnicos de Enfermagem: I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente; II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem. Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem: I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente; II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº. 2.822, de 14 de junho de 1956; III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº. 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº. 4.024, de 20 de dezembro de 1961; IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº. 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº. 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº. 3.640, de 10 de outubro de 1959; V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº. 299, de 28 de fevereiro de 1967; VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem. Consequência da distinção de atividades são as diferentes previsões de atribuições, como se pode ver nos artigos 11, 12 e 13 da mesma legislação, que então preveem: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de

enfermagem;.....h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;i) consulta de enfermagem;j) prescrição da assistência de enfermagem;l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;II - como integrante da equipe de saúde:a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;i) execução do parto sem distócia;j) educação visando à melhoria de saúde da população.Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:a) participar da programação da assistência de enfermagem;b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;d) participar da equipe de saúde.Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;b) executar ações de tratamento simples;c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;d) participar da equipe de saúde. Como se percebe, as funções são individualizadas, porque diferenciadas são as formações profissionais. Enquanto o enfermeiro para sua profissionalização cursa faculdade de enfermagem, portanto de nível superior, em período de quatro anos; o técnico de enfermagem cursa curso profissionalizante, não integrante do nível superior, com carga horária correspondente a dois anos; e auxiliar de enfermagem nas mesmas condições destes, mas neste caso não lhe é exigido nem mesmo o segundo grau do ensino médio. Destarte, não sobra espaço jurídico para dúvidas quanto à diferença na formação profissional dos sujeitos em comento, levando a conspícua necessidade de apontar as atribuições de cada qual, já que se formação diferenciada há, influenciará na prestação de serviço a que cada qual está capacitado tecnicamente. Veja-se que a questão é técnica. Um Técnico em Enfermagem ou Auxiliar em Enfermagem, em termos de conhecimentos gerais pode encontrar-se em posição superior a um Enfermeiro, ocorre que a disciplina legal vem pela formação técnica, tratando de atribuições específicas para cada qual, em vista unicamente da formação de cada um, posto que, devido à diferença de cursos, os conhecimentos técnicos serão diferenciados. Do cotejo dos artigos 11 brota que somente ao Enfermeiro cabe as funções de direção, organização, planejamento, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem. Enquanto para o Técnico cabe executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro. E para o Auxiliar, observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas e executar ações de tratamento simples. Neste diapasão, vê-se o que prevê o Decreto nº. 94.406/1987, que regulamentou a lei do Exercício Profissional, estabelecendo que as atividades desempenhadas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem são SUPERVISIONADAS, pelos Enfermeiros. Ora, é bem verdade que em termos de legislação é sempre melhor que se aclare o que já se disse, para com isto evitar espaços nebulosos ou interpretações duvidosas, mas do que previsto na Lei nº. 7.498/86, artigo 11, 12 e 13 já restava certo que a atividade do Técnico e do Auxiliar em Enfermagem somente podem vir na medida em que supervisionadas pelo Enfermeiro, outra não é a conclusão que o texto nos deixa. Mas ainda que o fosse, a lógica a apartaria, pois se trata de preservar a saúde do indivíduo em um momento delicado, em que todos os cuidados efetivamente podem ser poucos, requerendo, no mínimo, a supervisão de um Enfermeiro. Destas premissas, tem-se que as atividades que os Técnicos e Auxiliares vem realizando, necessitam da supervisão do Enfermeiro, esta resulta da lei e da atividade prestada, imposta pela própria lógica a presença deste na prestação do serviço de enfermagem, na qual o atendimento de urgência implica. A supervisão, ao meu modo de ver, deveria ser pessoal, ora, o indivíduo deveria ter a segurança de ser atendido ao menos por um Enfermeiro. Agora, ainda que assim não o seja, até pela oneração ao valor do serviço, se é que se pode considerar esta em face da segurança do indivíduo quanto à saúde e vida, fato é que a supervisão tem de ser o mínimo a se encontrar, e para tanto o Enfermeiro deve estar fisicamente na Central de Urgência. A mera possibilidade de localização por telefone ou outro meio de comunicação não se mostra segura para a supervisão requerida na prestação da atividade do Técnico e Auxiliar de Enfermagem, para tanto os mesmos devem ser a presteza do encontro do enfermeiro quando procurado para esclarecer procedimentos - relacionados à vida do indivíduo, em atendimento de urgência -, e isto somente pode ser alcançado com a presença física no Centro de Urgência do Enfermeiro. E ressalve-se, isto, como dito, já é o mínimo que nestes termos se pode assegurar para a prestação deste serviço. Assim, entendo que a exigência da ré deve ser cumprida pelo autor, sob pena de responsabilidade, sendo medida legal e necessária a presença física, portanto, no próprio Centro de Urgência, de Enfermeiro, no período de 24 horas por dia, diante do que é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.00.012635-3 - VIVO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa nº.s. 80605014427-80, referente à COFINS, PTA nº. 10880509682/2005-20, e

80705004417-44, PIS, PTA nº. 10880509683/2005-74, com a consequente extinção do crédito tributário nelas consubstanciado. Alega a parte autora que em fevereiro de 2005 a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu em Dívida Ativa da União débitos em relação à Cofins, no valor original de R\$475.866,50, referente à CDA 80605014427-80, e o valor original de R\$ 146.843,50, CDA 80705004417-44. Ocorre que segundo a parte autora, referidos débitos já se encontravam quitados, seja por pagamento, seja por compensações, só que as DCTFs possuíam erros de preenchimentos, corrigidos por meio de DCTFs Retificadoras, sendo as inscrições injustas. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi deferida parcialmente para que a parte ré analisasse os documentos acostados aos autos juntamente com a inicial, manifestando-se sobre as alegações, fls. 278. Manifestou-se a parte autora, fls. 293, sendo mantida a decisão inicial, fls. 293. Na seqüência foi deferido o depósito, com a suspensão da exigibilidade dos créditos, fls. 315 e 322. Informações da Receita Federal, fls. 340. Contestação fls. 349, sem preliminares, no mérito combatendo as alegações da parte autora. Réplica fls. 363, reiterando ser indevida a inscrição. Manifestou-se a autora pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A União Federal manifestou-se às fls. 375, para intimação da autora a fim de corrigir dados errados de DCTFs, diante de sua inércia. Manifestou-se a parte autora, fls. 382, alegando que as incorreções existentes em DCTFs não prejudicam o julgamento pela procedência, dentre outras alegações. A União Federal acostou documentos, fls. 417 e seguintes dos autos. Deu-se a Retificação do pólo ativo da demanda, fls. 433. Despacho, com conversão em diligência dos autos, fls. 435, referindo-se à manifestação da Receita Federal de fls. 340/344, intimando-se a parte para manifestação. A União Federal manifestou-se fls. 437 e 454, sobre o remanescente de valores (R\$57.759,05 e 8.702,83) serem inscritos em dívida ativa. Foi dada ciência à parte ex adversa, dos documentos e manifestações da parte contrária. Fls. 447 e 447verso. Manifestou-se a parte autora, fls. 454, alegando legítima compensação quanto aos débitos remanescentes. Foi proferido despacho, fls. 467, para que a ré se manifestasse quanto ao por que da manutenção dos débitos. Manifestou-se a União Federal, fls. 469, afirmando que há o saldo remanescente e juntando aos autos os processos administrativos referentes aos débitos em questão. Dada vista à parte autora, fls. 892, a mesma manifestou-se fls. 895. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas em audiência ou fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pagamento de tributos efetiva-se por um procedimento que, como todo procedimento, tem um rito certo, no caso este se desenvolverá por utilização de dados eletrônicos. Assim realizado o pagamento por meio de DARFs a Administração recebe os valores correspondentes, que integrarão os cofres públicos, e assim não há que se falar em prejuízos financeiros. Contudo, para identificar estes valores, já que o dinheiro recolhido não tem identificação própria, os dados prestados pelo pagador contribuinte são imprescindíveis à Administração Tributária, para que a mesma possa concretizar o encontro entre os valores devidos e os valores pagos, dando lugar à baixa dos débitos. Agora, se o contribuinte preenche a guia DARFs erroneamente este encontro de dados resta impossibilitado, e ressalve-se, no por comportamento desidioso que se possa à Administração opor, posto que resulta de conduta unicamente operada pelo sujeito passivo pagador, preenchedor do documento. Neste diapasão, se débitos foram pagos, e ainda assim constam em aberto nos dados da Receita Federal, levando a inscrição em dívidas ativas, terá de solucionar a questão pelos meios legais, para tanto existentes e utilizados por todos aqueles que nesta situação encontram-se. Assim, não está o impetrante autorizado de gozar de posição privilegiada diante dos demais indivíduos, de modo que não basta tentar a solução da questão por atendimento, com explicações de pagamento ao funcionário ou simplesmente protocolar documentos, terá, e como todos os interessados o fazem, atuar por meio de procedimento para rever os débitos que a Receita entende devidos - Revisão de Débitos, DCTFs Retificadoras. Somente por meio do procedimento administrativo cabível é que se operará a constatação do efetivamente ocorrido, sendo no seio deste que o impetrante apresentará os documentos e argumentos de que disponha. Pode-se até entender ser burocrática a atuação desta forma, mas o sistema não dispõe de outra forma para a solução de questões como a presente. Simplesmente socorrer-se do Judiciário, com a juntada de DARFs não soluciona sua questão. A uma, é bem verdade, que as falsificações em autenticações bancárias são cada vez mais comum, podendo o próprio interessado ser vítima de atuação como esta, vale dizer, da fraude; o que, contudo, não justificará eventual prejuízo ao interessado ser dividido entre os administrados, supondo-se pagamento de valores que eventualmente de fato não o tenha sido efetivado, sendo as autenticações mero subterfúgio para a completa atuação neste sentido. A duas, atuar o Judiciário da forma que a tomar para si conferência de pagamentos, atribuição própria da Administração, nada se justifica, já que, deverá sempre primeiramente o interessado buscar a administração para neste ensejo atuar, o que implica em dizer, deve atuar seguindo um rito próprio, de modo a levar a análise desta questão em um primeiro momento a quem de direito, à administração. E somente em havendo divergências jurídicas, ou fáticas que atinjam sua esfera jurídica, socorrer do Judiciário. Até porque, desta forma não se trata desigualmente os iguais, infringindo princípio basilar não só de nosso ordenamento jurídico, mas do próprio Estado de Direito, já que, vindo diretamente ao Judiciário o administrado procura em verdade celeridade em seus desideratos, passando à frente no atendimento de todos os demais administrados que validamente seguiram o procedimento correto, buscando inicialmente à Receita e a Procuradoria. E assim ocorre porque, em vez do interesse solucionar a questão pelas vias adequadas, consegue o resultado final, a expedição da Certidão, sem ter de desenvolver todo o procedimento administrativo anterior, que todos os demais interessados tiveram de se valer para chegarem ao mesmo fim, regularizar a situação fiscal, possibilitando a expedição da CND. Mais não é só. Na mesma medida em o pagamento tem um procedimento a ser observado, e para eventuais discrepâncias ou irregularidades na baixa de débitos também há um procedimento para regularizar a situação, a compensação necessita de verificação pela autoridade administrativa. Ora, para efetivar a compensação o contribuinte necessita informar a Administração de ter-se valido deste sistema, assim não o fazendo os débitos permaneceram em

aberto. Sendo que após a informação da compensação de que se vale o sujeito passivo, é necessário aguardar a verificação pela Administração para somente então por fim à questão. A compensação importa em encontro de contas, débitos e créditos, o que somente cabe à Administração efetivar, posto que há uma série de regras de devem ser observadas. Igualmente de outra atuação na esfera administrativa deverá valer-se o contribuinte em certos casos, valendo-se do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, não porque configure requisito para a demanda, mas porque a verificação de alegações com este relacionadas circunscreve-se unicamente à atribuição da Receita Federal. Ora, ainda que a parte venha diretamente ao Judiciário, a questão não restará superada, sendo necessária a atuação do interessado juntamente à administração para comprovar a irregularidade alegada. Se assim não atuou o administrado, e há divergências verificadas, fato é que não se pode atribuir à Receita, já que estas divergências decorrem de atividade do interessado, e o mesmo não esclareceu os fatos junto à Administração, que estará então atuando de acordo com as regras legais, atestando na Certidão os fatos tal como comprovados pelos documentos que possui. Nesta esteira a presente demanda, só que com seus contornos próprios. No desenvolver da demanda, pode-se perceber que a parte autora cumpriu com os requisitos que lhe cabia, quanto à apresentação de DCTFs Retificadoras, corrigindo dados ainda que extemporaneamente, e quanto à atuação que não teve, a própria Receita Federal a dispensou como necessária para o fim de cancelamento da dívida. Como alhures se verá detidamente, atuou a parte autora corretamente, restando resguardado o seu direito, até porque se pode constatar a quitação das dívidas através das regulares compensações. Inscrição de Dívida Ativa de nº. 80605014427-80, referente à COFINS, de outubro de 1999, com valor originário de R\$475.866,50, inscrito diante do não reconhecimento das compensações de R\$467.166,67 e R\$8.702,83. Ocorre que estes valores não existiriam como decorrência de erros nas DCTFs iniciais, que somente após à inscrição em dívida ativa foram retificadas, e ainda assim somente quanto ao maior débito, permanecendo sem retificação o referente ao menor débito, daí não se encontrava o mesmo como devido. Vale dizer, os valores utilizados para compensação resultam de valores pagos a maior, conquanto na DCTF conste valor a menor, vindo a correção somente em um segundo momento, o que inicialmente fez com que a ré não reconhece-se os valores existentes para compensação, e somente após a análise da DCTF retificadora deferi-se a compensação. Quanto a estes, veja-se, a autora compensou valores devidos com valores pagos a maior, a título de Cofins em janeiro, março, abril, maio, junho e agosto de 1999, o montante de R\$1.678.168,26, sendo recusada pelo Fisco a compensação, deste total, do valor de R\$475.866,50, dizendo respeito a R\$467.163,67 (PA 01/99), em um segundo momento já reconhecida como válida esta compensação, retificando-se a inscrição; e o montante de R\$8.702,83 (PA 03/99), este referente ao valor que foi pago em R\$7.751.700,69, e o indicado, R\$6.248.262,82. Quanto à inscrição de dívida 80705004417-44, referente ao PIS, de outubro de 1999, no valor originário de R\$146.843,50, também por erro na DCTF inicial não reconheceu o Fisco os valores a maior em favor do autor. Após as análises das retificadoras, reconheceu dois dos três períodos compensados, reconheceu os valores, deste montante supra, de R\$ 33.016,72 (PA 01/1999) e R\$ 56.067,39 (PA 02/1999), mas deixou de reconhecer o valor de R\$57.759,05 (PA 12/98), posto que quanto a este último a retificadora não foi juntamente com aqueles duas apresentadas, de modo que o valor a maior que lhe deu causa não restou especificado. Mas conforme os documentos dos autos, DARFs e Retificadoras, contata-se que tendo de efetuar o pagamento de R\$1.762.004,87, para 12 de 1998, o autor efetuou erroneamente o pagamento de R\$1.811.174,06, o que gerou o crédito R\$46.169,19, que atualizado chegou no montante de R\$57.759,05. Assim, todos os demais valores foram reconhecidos administrativamente como pagos, tanto que houve a retificação das Inscrições em Dívida Ativa, restando apenas aos créditos referentes ao valor de R\$8.702,83 e R\$57.759,05. aparentemente estes valores restaram em aberto devido aos erros iniciais em DCTFs e não foram corrigidos no decorrer do processo por omissão da parte autora quanto a apresentação de DCTFs retificadoras quanto a eles. Entretanto, conquanto se pudesse ver aí obrigação da autora em retificar os dados errados, sendo de sua única responsabilidade esta diligência, a Receita Federal manifestou-se em mais de uma oportunidade no sentido de que o engano pela autora, no preenchimento da DCFT, quanto a estes valores não era impedimento para seus cancelamentos, fls. 340, 341, e 356, bem como na mesma oportunidade reconheceu que tais inscrições eram indevidas, posto que houve efetivamente compensação entre valores devidos e valores pagos a maior anteriormente. Ora, como se pode perceber não há justificativa para a manutenção destes valores como devidos. Do confronto dos documentos dos autos (DCTFs e Retificadoras), a quitação dos valores devidos, por meio de compensação, resta certa. Quanto à retificação especificamente da DCTF referente a estes montantes, a própria Receita dispensou a autora no decorrer do procedimento. Assim, conclui-se que a manutenção do débito, após a retificação da inscrição de dívida ativa, decorre por estar a Receita baseando-se em informações incorretas, antes da análise das retificadoras originais, o que não se justifica. Observa-se que foi dada específica oportunidade para que a União indicasse o porquê da manutenção destes débitos, fls. 467, já que da análise dos autos não se conseguiu concluir por esta manutenção. Ao que a ré simplesmente afirmou que havia remanescente e acosto aos autos os processos administrativos, sem mais explicações de suas conclusões. O fato é que a autora quitou seu débito através da compensação, utilizando-se de valores que foram inicialmente pagos a maior, acostando aos autos as DARFs e ainda as Retificadoras quanto aos montantes iniciais. Restando apenas divergência com a Receita devido ao total de informações passadas em diferentes épocas, por diferentes documentos (DCTF com posterior Retificadoras), sendo injustificada a manutenção da dívida referente aos créditos citados. Noto que o valor dos honorários toma como consideração os valores dos débitos originais que então restaram como devidos, sendo fixado modicamente, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para declarar a nulidade das inscrições em dívida ativa nº.s 80.6.05.014427-80 e 80.7.05.004417-44, com a consequente extinção do crédito tributário nelas consubstanciado, condenando equitativamente a parte ré em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC. O depósito efetuado nos autos deve permanecer à disposição do Juízo, até o trânsito em julgado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.00.019802-9 - ACIR PEREIRA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cientificado do creditamento realizado pela CEF a parte autora deu-se por satisfeita, conforme petição de fl. 163. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a não condenação em honorários. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

**2005.61.00.022201-9 - AREZZA RH LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Arezza RH Ltda. em face da União Federal, visando afastar a incidência da COFINS exigida nos moldes da Lei 10.833/2003. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença, em face da qual a União Federal opõe recurso de embargos de declaração, no qual aduz contradição entre o pedido formulado (afastamento da exigência da COFINS com base na disciplina dada pela Lei nº 10.833/2003, remanescendo as regras da Lei nº 9.718/1998), e a prestação jurisdicional dada (recolhimento da exação com espeque na lei Complementar 70/1991 e demais alterações). Aduz ainda contradição no que concerne à verba honorária, a qual foi arbitrada em função do valor da condenação, não obstante se tratar de demanda declaratória. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a parte-embargante. Efetivamente, nota-se que o dispositivo da sentença prolatada recaiu em evidente erro material ao aludir à Lei Complementar nº70/91, já que o pedido se adstringe a reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº10.833/2003 (no aspecto objeto da demanda), e, conseqüentemente, a aplicação da disciplina legal imediatamente anterior, no caso, a exarada na Lei nº9718/98. Assim, a decisão merece ser reparada a fim de a tutela jurisdicional prestada passe a retratar efetivamente a realidade dos autos. Outrossim, também existe erro material no que concerne a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da condenação, já que, por se tratar de ação declaratória, não há que se falar propriamente em uma condenação. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença prolatada, o qual deverá constar a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da MP 135/2003 e da Lei 10.833/2003 ao fazerem incidir a COFINS sobre a receita dos contribuintes, assegurado o direito de a parte-autora realizar a incidência nos moldes previstos na legislação imediatamente anterior (Lei 9.718/1998), conforme delimitação constante no pedido. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, devidos pela parte-ré. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.C..

**2006.61.00.006369-4 - RICHARD CARLOS MARTINS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cientificado do creditamento realizado pela CEF a parte autora deu-se por satisfeita, conforme petição de fl. 237. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a não condenação em honorários. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

**2007.61.00.023397-0 - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, em que a parte alega contradição entre a parte dispositiva da sentença e a parte da fundamentação, posto que nesta teria adotado a tese, quanto ao prazo prescricional, dos 5 mais 5, totalizando prazo decenal, enquanto no dispositivo houve referencia ao prazo quinquenal, para a repetição do indébito, contado do pagamento indevido. É o breve relatório. DECIDO. Razão assiste à parte embargante, há conspícua contradição na sentença, entre o dispositivo e a fundamentação, gerada pelo engano na utilização do termo quinquenal, onde deveria ler-se decenal, nos exatos termos em que fundamentada a sentença. Configurada está, portanto, hipótese prevista no Código de Processo Civil, artigo 535, inciso I: Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença

ou no acórdão, obscuridade ou contradição;, o que autoriza a correção do engano por este instrumento processual. Assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que conste o seguinte dispositivo, em retificação ao que anteriormente disposto: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a sistemática disposta no artigo 581 do Decreto nº. 3000/1999, bem como artigo 1º, do Decreto nº. 05/91, e Instrução Normativa 267/2002, expedida pela SRF, nos termos supramencionados, de modo que o desconto das despesas com o PAT incidam sobre o lucro tributável, nos termos da Lei nº. 6.321, artigo 1º, bem como sem limitação ao valor de R\$1,99 por cada refeição, restando autorizada a autora a utilizar o efetivo custo de cada refeição. Por Consequência, declaro o direito da Autora de compensar os valores recolhidos a maior, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64, bem como pela taxa selic, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observada a prescrição decenal (10 anos), a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

**2008.61.00.027682-0 - LINS CAR S/C LTDA(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X FAZENDA NACIONAL**  
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lins Car S/C Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando declaração do direito da requerente ao pagamento do tributo, nos termos do artigo 11, inciso II da Lei de Execuções Fiscais. Determinado a emenda a inicial com a apresentação da cópia do contrato social e retificação do pólo passivo a fim de constar a União pela parte-autora (fls. 30), tendo a mesma acostado aos autos cópia do contrato social às fls.38/42. Instada a dar cumprimento integral do despacho de fls. 30, bem como a prestar esclarecimentos acerca da divergência entre a assinatura da procuração de fls. 11 e do contrato social de fls. 41 (fls. 43), a parte-autora permaneceu silente. Consta renúncia do advogado ao mandado de procuração outorgado pela parte-autora, restando comprovado a exigência prevista no art. 45 do Código de Processo Civil (fls. 44/48). Regularmente intimada para constituírem novos patronos (fls. 49 e 55/56), a parte-autora ficou-se inerte (fls. 57) É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não há regular representação processual da parte-autora, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo que foi concedido prazo para a parte-autora sanear a ausência de representação, o que restou desatendido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, sem prejuízo de ajuizamento de outra ação (se satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação que possam viabilizá-la). Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não se alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

**2008.61.00.027921-3 - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ASTECA Corretora de Seguros Ltda em face da União Federal, visando afastar a exigência de COFINS sobre instituições financeiras e equiparadas, em particular sobre as receitas decorrentes de corretagem de seguros, exigida nos termos da Lei 9.718/1998. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração aduzindo omissão e contradição no que concerne a equiparação das corretoras de seguros à instituições financeiras, assim como sobre a alegada inaptidão dessas entidades para manterem faturamento (já que suas atividades não envolvem venda de mercadoria ou prestação de serviço, conforme preceituado no Código Civil. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Os pontos embargados foram devidamente abordados às fls. 189/191 da sentença prolatada, não havendo omissão ou contradição a merecer preparo. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição

a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

**2008.61.00.032775-0 - JOAO PAULO DIAS(SP026858 - VIRGINIA FANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Paulo Dias em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnano pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença, em face da qual a parte-autora opõe novo recurso de embargos de declaração, no qual aduz omissão no tocante ao período aquisitivo, bem como questionamentos referente a aplicação dos juros e correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão a parte-embargante, apenas no tocante ao período aquisitivo. Por sua vez, no que tange aos juros e a correção monetária é a sentença é clara, sendo os questionamentos levantados pela parte-embargante são resolvidos mediante uma leitura atenta do que foi exposto na sentença embargada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar a parte dispositiva da decisão de fls. 65v, a qual deverá passar a figurar com a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado em 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). No mais, mantenho na íntegra a sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.C..

**2009.61.00.005632-0 - LE PERA COMUNICACAO LTDA(SP258997 - JOSÉ AUGUSTO SANTANNA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que o autor pugna pugnano pela restituição dos valores pagos indevidamente em razão do parcelamento autorizado e concedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Originariamente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Consta decisão deslocando a competência para este Juízo (fls. 22). Consta despacho dando vista às partes da redistribuição do feito, bem como determinando à emenda a inicial (fls. 50). A parte-autora requereu o desentranhamento da petição de fls. 32/48 por trata-se de manifestação de processo diverso ao presente feito, a juntada dos documentos e a concessão de prazo complementar (fls. 51/59), o qual foi deferido às fls. 60. Às fls. 61/65 manifestação da parte-autora, apresentando cópia do contrato social da empresa e informando que já está sendo providenciado o recolhimento das custas. Contudo, a parte-autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 66. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Após, desentranhem-se os documentos de fls. 32/48, intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos, uma vez que estranhos aos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.008007-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002186-7) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA)**  
Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O feito foi devidamente processado, tendo sido proferida sentença em a parte-credora opõe recurso de embargos de declaração alegando a existência de erro material na conta apresentada pela seção de cálculos e liquidações desta Justiça Federal (a qual serviu de parâmetro para a entrega da prestação jurisdicional), já que elaborada com base em conta diversa da executada nos autos (conforme determinado na decisão constante às fls. 458/459 dos autos principais). Prevenindo futura alegação de nulidade, foi dada nova oportunidade para a União Federal se manifestar sobre a conta executada, assim como foi determinada a remessa para a contadoria judicial elaborar novos cálculos (fl. 141). Manifestação da União Federal às fls. 143/191, manifestando discordância com a sobredita conta. Cálculos da seção de cálculos e liquidações, com valor intermediário entre o postulado pela parte-credora e inferior ao reputado correto pela parte-devedora (fls. 193/223). Manifestação da parte-credora, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 232/233). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença embargada se encontra contaminada pelo erro material constante na conta apresentada pela seção de cálculos e liquidações, a qual se pautou por cálculos

estranhos à presente execução, motivo pelo qual merece ser reparada a fim de que a prestação jurisdicional se conforme ao postulado. Dito isto, os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para esclarecer os pontos obscuros conforme acima explanado, assim como para retificar o dispositivo da sentença de fls. 110/111, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 26/35, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2005.61.00.023341-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007554-7) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X KON - ENGENHARIA E ARQUITETURA S/A(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que a ação executiva e o correspondente mandado de citação não foram instruídos com documentos de arrecadação (DARFs) pertinentes à conta executada, razão pela qual ficou privada de conferir os cálculos apresentados, caracterizando cerceamento de defesa e demais violações ao devido processo legal. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade da medida executória (fls. 10/13). A presente ação de execução do julgado foi proposta com amparo em carta de sentença (2004.61.00.007554-7), tirada dos autos da ação de conhecimento 91.0681563-4 que se encontram no E.TRF da 3ª Região para apreciação da apelação em face da sentença em ação de liquidação. É o relatório. Passo a decidir. Os pedidos formulados nos presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Primeiramente, é certo que, para a expedição de requisição de precatório tal como o dos autos, o art. 100, 1º, da Constituição Federal, pressupõe a existência de condenação transitada em julgado da Fazenda Pública em ação de conhecimento, bem como montante líquido que permita a correspondente previsão orçamentária ou pagamento (exigência subentendida na redação original desse preceito e expressa na nova redação dada pela Emenda 30/2000). À luz do art. 100, 1º, da Constituição, e do que mais prevê o Código de Processo Civil (CPC), com o trânsito em julgado da ação de conhecimento, o credor deverá propor ação de execução de julgado em face do Poder Público com memória de seus cálculos (art. 730 e art. 731 do CPC), observado o prazo prescricional (Súmula 150 do E.STF) mas dispensada a ação de liquidação do julgado. Desde a Lei 8.898/1994 foi suprida a ação de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeat da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo. Contudo, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Perante o E.TRF da 3ª Região, muitas dessas sentenças de liquidação foram reconhecidas como inválidas mas com vício sanável, de modo que seus elementos essenciais foram mantidos em favor da otimização da prestação jurisdicional, como se pode notar, exemplificativamente, na AC 275964, Relª. Desª. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJ1 de 04/09/2009, p. 421: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGOS 604 E 730 DO CPC. LEI Nº 8.898/94. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE SANÁVEL. ARTS. 244 E 250, CPC E ART. 5º, LXXVIII, CF. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS VÁLIDOS. CITAÇÃO NA FORMA DO ART. 730, CPC. FORMALISMO DISPENSÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A nova redação dada ao art. 604 do CPC pela Lei nº 8.898/94 extinguiu a fase de liquidação por cálculo do contador, cabendo ao credor instruir a petição inicial da ação de execução com a memória discriminada do cálculo. 2. Eventual discordância entre o valor apresentado pelo credor e o apurado pela Fazenda Pública deverá ser contestado, no prazo de 10 dias, via embargos e não mais através de impugnação. 3. Muito embora não mais exista a sentença de homologação da conta de liquidação, despicinda a anulação das sentenças que assim fizeram. 4. Em assim agindo estar-se-ia por prestigiar mais o processo, o formalismo, ao invés do fim almejado por este. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade, é

a aplicação do princípio *pas de nullitt sans grief*. 5. À luz dos princípios da instrumentalidade das formas (art. 244, CPC) e da economia e celeridade processual (art. 250 CPC e art. 5º, LXXVIII, CF) deve ser mantida a r. sentença que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. 6. Ao anular a sentença homologatória de cálculos e os atos processuais anteriores a esta, a fim de se promover a citação da União Federal na forma do art. 730 do CPC, resultaria o refazimento de atos processuais válidos, já devidamente praticados para, ao final, com os embargos à execução de sentença, se atingir o mesmo objetivo nestes autos já alcançado. 7. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 8. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 9. Correta a utilização do IPC nos meses de janeiro/89 e de março a maio/90, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, ressalvado o percentual de 42,72% para o mês de janeiro/89. 10. Computam-se os juros de mora excluindo-se o mês do trânsito em julgado e incluindo-se o mês em que a conta é elaborada (Resolução nº 561 do CJF). 11. Apelação parcialmente provida. No mesmo sentido, o E.TRF da 3ª Região concluiu pela invalidade da sentença homologatória de cálculos, mas ainda assim firmou entendimento no sentido da validação da citação feita nos moldes do art. 730 do CPC, vale dizer, afastada a sentença homologatória, tornou-se possível a reabertura da discussão de mérito possível nos embargos interpostos (especialmente para apreciação dos cálculos), como se nota na APELREE 452697, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 CJ1 de 27/07/2009, p. 274: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CITADA A DEVEDORA NOS TERMOS DO ART.730, DO CPC. DECORRIDO PRAZO PARA EMBARGAR. PROFERIDA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE DO ATO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DO RECURSO E A REMESSA OFICIAL. 1- A Lei nº 8.898/94 deu nova redação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, suprimindo a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador, nas hipóteses em que a determinação do valor da condenação dependa apenas de cálculo aritmético. 2- Referida modificação proporcionou a imediata execução do título judicial, permitindo ao credor, desde logo iniciá-la, instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, especificando os parâmetros adotados, nos termos do artigo 652 do CPC, e, se eventualmente o executado não concordar com os cálculos apresentados pelo credor, terá de impugná-los pela via dos embargos à execução, onde será assegurado o contraditório e a ampla defesa. 3- Não há que se falar em homologação da conta pelo juiz, pelo que se impõe a nulidade absolutamente ao ato, uma vez que não albergado pela sistemática processual civil. 4- Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) fora citada nos termos do artigo 730, do CPC, e deixou transcorrer in albis o prazo que dispunha para embargar, preclusa qualquer discussão a respeito dos cálculos de liquidação de fls. 59/63, que deverá ser, oportunamente, atualizado e dele dar ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem, e após expedir o precatório. 5- Preliminar de nulidade acolhida, para anular a r.sentença homologatória, prejudicado o mérito da apelação e a remessa oficial. Dito isso, ainda que seja dado provimento ao pedido formulado na apelação pendente de julgamento no E.TRF (pugnando pela anulação da sentença homologatória de cálculos), restarão validas a citação feita nos moldes do art. 730 do CPC e todos os demais atos processuais realizados nestes embargos (que foi conduzido com estrita observância do contraditório e da ampla defesa). Sob esse prisma, não há que se falar em execução provisória, uma vez que nestes embargos podem ser conhecidas todas as matérias próprias e compatíveis com a coisa julgada executada. Assim, passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação, sendo certo que a indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, para o que interessa a este feito, nos moldes do art. 730 do CPC, a inicial da ação de execução de sentença deve ser instruída apenas com a memória discriminada e atualizada do crédito, sendo dispensável que o requerimento seja formulado com cópias da sentença, do acórdão, da certidão do trânsito em julgado e também dos documentos de arrecadação correspondente (no caso de pleitos de repetição de indébito), já que, à evidência, todos esses documentos foram amplamente acessíveis ao Poder Público na medida em que constituem o próprio objeto da ação de conhecimento, necessariamente processada mediante as garantias do contraditório e da ampla defesa. Vale dizer, na fase de execução de julgado, por óbvio o Poder Público teve amplo acesso ao teor da ação de conhecimento e de tudo o que nela consta, sendo desnecessário que o ajuizamento da ação de execução e o correspondente mandado de citação sejam acompanhados desses documentos. Mesmo no caso de ação executiva intentada com lastro em carta de sentença, parece-me despropositada a pretensão de que a inicial da ação executiva e o correspondente mandado de citação venham acompanhados de documentos de arrecadação de tributos (DARFs), ao menos quando esses documentos foram acostados aos autos da ação de conhecimento e foram amplamente acessíveis ao Poder Público. Acrescente-se que os autos da ação de conhecimento, nos quais também tramita a ação de liquidação de sentença (cuja apelação está pendente), estiveram acessíveis ao Poder Público embargante no órgão judiciário no qual se encontra (nada havendo que indique obstáculos ao acesso aos autos), de maneira que bastaria à representação processual da pessoa jurídica de direito público diligenciar em sua defesa para apresentar cálculos com a discordância que entende apropriada. Em situação semelhante à presente, o E.TRF da 3ª Região decidiu, na AC 1095923, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u., DJF3 de 17/09/2008: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA

EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL ACERCA DA SENTENÇA DOS EMBARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DO IPC - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NÃO OCORRÊNCIA. ....IV - À época em que transitou em julgado a sentença da ação principal e promovida a execução, ou seja, aos 18.11.1996 e 07.01.1997, já estava em vigor a nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependia de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e ss do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. V - É o que se aplica para a execução de sentenças de repetição de indébito cuja condenação se refere às guias de recolhimento comprobatórias do indébito juntadas aos respectivos autos, como ocorre no caso em exame (restituição de indébito de Finsocial pelas alíquotas superiores a 0,5%), em que o valor a restituir é apurável mediante simples cálculo aritmético, visto que nestes casos as próprias guias, não impugnadas na ação de conhecimento, demonstram o indébito, tornando desnecessárias outras formas de liquidação da sentença. VI - No novo procedimento executório do artigo 604 c.c. 652 do Código de Processo Civil, a petição executória somente deve ser instruída com a memória discriminada e atualizada do crédito, não havendo exigência legal a que o mandato citatório seja instruído com cópias da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, bem como que a planilha da exequente esclareça minuciosamente a forma como os valores foram apurados, pois nesta fase processual (execução de sentença) a parte executada tem pleno conhecimento do processo, pelo que somente se faz necessária a identificação do processo a que se refere, competindo à executada diligenciar a sua defesa naqueles autos e apresentar a planilha correta, caso discorde dos valores pleiteados pela exequente. VII - No caso em exame foram juntados os DARF originais nos autos principais. Por outro lado, não compete à parte exequente comprovar não ter utilizado o crédito para fins de compensação, mas sim à executada compete aduzir fatos que modifiquem ou extingam o direito à restituição do indébito. .... No caso dos autos, não é verdade que há trânsito em julgado da ação de liquidação de sentença (conforme certidão de fls. 14 e documento de fls. 17), de maneira que a Fazenda Pública poderia se opor aos cálculos ora executados (na linha de entendimento adotada nesta sentença, consoante acima indicado). Ainda que os DARFs em tela não estejam encartados na carta de sentença em tela, o fato é que os mesmos foram acostados aos autos da ação de conhecimento e deram suporte para os cálculos homologados por sentença (tanto que consta referência aos mesmos no próprio dispositivo da sentença de conhecimento e no acórdão correspondente do E.TRF, e ainda nos cálculos da contadoria judicial, respectivamente, às fls. 19 e 33 da carta de sentença apensa), aspectos que bastam para elidir a autenticidade e suficiência desses documentos para dar suporte aos cálculos em tela. Desse modo, os DARFs acostados aos autos da ação de conhecimento foram de amplo acesso e ciência da União Federal, bem como estiveram perfeitamente acessíveis ao Poder Público, a quem caberia diligenciar para ponderar o que entendesse cabível, motivo pelo qual não vejo os alegados vícios à ampla defesa e ao contraditório, inexistindo cerceamento do direito de defesa. Resta ainda consignar que a sentença de homologação de cálculos de liquidação (em face da qual pende recurso de apelação), quando muito, eventualmente pode ser considerada inválida sob o aspecto formal (ante à extinção da ação de liquidação na forma da Lei 8.898/1994), mas por outro lado é certo que a mesma se escorou em cálculos da contadoria judicial deste Foro (os quais foram feitos em documentação válida), do que resulta inexistência de prejuízo material para o Poder Público ante à confiabilidade manifesta da contadoria do Juízo. Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão está sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

**2005.61.00.023344-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035584-9) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP089854 - MAISE GERBASI MORELLI) Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que a ação executiva e o correspondente mandado de citação não foram instruídos com documentos de arrecadação (DARFs) pertinentes à conta executada, razão pela qual ficou privada de conferir os cálculos apresentados, caracterizando cerceamento de defesa e demais violações ao devido processo legal. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade da medida executória (fls. 10/13). A presente ação de execução do julgado foi proposta com amparo em carta de sentença (2003.61.00.035584-9), tirada dos autos da ação de conhecimento 91.0681563-4 que se encontram no E.TRF da 3ª Região para apreciação da apelação em face da sentença em ação de liquidação. É o relatório. Passo a decidir. Os pedidos formulados nos presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Primeiramente, é certo que, para a expedição de requisição de precatório tal como o dos autos, o art. 100, 1º, da Constituição Federal, pressupõe a existência de condenação transitada em julgado da Fazenda Pública em ação de conhecimento, bem como montante líquido que permita a correspondente previsão orçamentária ou pagamento (exigência subentendida na redação original desse preceito e expressa na nova redação dada pela Emenda 30/2000). À luz do art. 100, 1º, da Constituição, e do que mais prevê o Código de Processo Civil (CPC), com o trânsito em julgado da ação de conhecimento, o credor deverá propor ação de execução de julgado em face do Poder Público com memória de seus cálculos (art. 730 e art. 731 do CPC), observado o prazo prescricional (Súmula 150 do E.STF) mas dispensada a ação de liquidação do julgado. Desde a Lei 8.898/1994 foi suprida a ação de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeat da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com

memória discriminada e atualizada de cálculo. Contudo, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Perante o E.TRF da 3ª Região, muitas dessas sentenças de liquidação foram reconhecidas como inválidas mas com vício sanável, de modo que seus elementos essenciais foram mantidos em favor da otimização da prestação jurisdicional, como se pode notar, exemplificativamente, na AC 275964, Relª. Desª. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJ1 de 04/09/2009, p. 421: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGOS 604 E 730 DO CPC. LEI Nº 8.898/94. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE SANÁVEL. ARTS. 244 E 250, CPC E ART. 5º, LXXVIII, CF. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS VÁLIDOS. CITAÇÃO NA FORMA DO ART. 730, CPC. FORMALISMO DISPENSÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A nova redação dada ao art. 604 do CPC pela Lei nº 8.898/94 extinguiu a fase de liquidação por cálculo do contador, cabendo ao credor instruir a petição inicial da ação de execução com a memória discriminada do cálculo. 2. Eventual discordância entre o valor apresentado pelo credor e o apurado pela Fazenda Pública deverá ser contestado, no prazo de 10 dias, via embargos e não mais através de impugnação. 3. Muito embora não mais exista a sentença de homologação da conta de liquidação, despicie a anulação das sentenças que assim fizeram. 4. Em assim agindo estar-se-ia por prestigiar mais o processo, o formalismo, ao invés do fim almejado por este. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade, é a aplicação do princípio *pas de nullitt sans grief*. 5. À luz dos princípios da instrumentalidade das formas (art. 244, CPC) e da economia e celeridade processual (art. 250 CPC e art. 5º, LXXVIII, CF) deve ser mantida a r. sentença que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. 6. Ao anular a sentença homologatória de cálculos e os atos processuais anteriores a esta, a fim de se promover a citação da União Federal na forma do art. 730 do CPC, resultaria o refazimento de atos processuais válidos, já devidamente praticados para, ao final, com os embargos à execução de sentença, se atingir o mesmo objetivo nestes autos já alcançado. 7. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 8. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 9. Correta a utilização do IPC nos meses de janeiro/89 e de março a maio/90, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, ressalvado o percentual de 42,72% para o mês de janeiro/89. 10. Computam-se os juros de mora excluindo-se o mês do trânsito em julgado e incluindo-se o mês em que a conta é elaborada (Resolução nº 561 do CJF). 11. Apelação parcialmente provida. No mesmo sentido, o E.TRF da 3ª Região concluiu pela invalidade da sentença homologatória de cálculos, mas ainda assim firmou entendimento no sentido da validação da citação feita nos moldes do art. 730 do CPC, vale dizer, afastada a sentença homologatória, tornou-se possível a reabertura da discussão de mérito possível nos embargos interpostos (especialmente para apreciação dos cálculos), como se nota na APELREE 452697, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 CJ1 de 27/07/2009, p. 274: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CITADA A DEVEDORA NOS TERMOS DO ART.730, DO CPC. DECORRIDO PRAZO PARA EMBARGAR. PROFERIDA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE DO ATO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DO RECURSO E A REMESSA OFICIAL. 1- A Lei nº 8.898/94 deu nova redação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, suprimindo a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador, nas hipóteses em que a determinação do valor da condenação dependa apenas de cálculo aritmético. 2- Referida modificação proporcionou a imediata execução do título judicial, permitindo ao credor, desde logo iniciá-la, instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, especificando os parâmetros adotados, nos termos do artigo 652 do CPC, e, se eventualmente o executado não concordar com os cálculos apresentados pelo credor, terá de impugná-los pela via dos embargos à execução, onde será assegurado o contraditório e a ampla defesa. 3- Não há que se falar em homologação da conta pelo juiz, pelo que se impõe a nulidade absolutamente ao ato, uma vez que não albergado pela sistemática processual civil. 4- Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) fora citada nos termos do artigo 730, do CPC, e deixou transcorrer in albis o prazo que dispunha para embargar, preclusa qualquer discussão a respeito dos cálculos de liquidação de fls. 59/63, que deverá ser, oportunamente, atualizado e dele dar ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem, e após expedir o precatório. 5- Preliminar de nulidade acolhida, para anular a r. sentença homologatória, prejudicado o mérito da apelação e a remessa oficial. Dito isso, ainda que seja dado provimento ao pedido formulado na apelação pendente de julgamento no E.TRF (pugnando pela anulação da sentença homologatória de cálculos), restarão válidas a citação feita nos moldes do art. 730 do CPC e todos os demais atos processuais realizados nestes embargos (que foi conduzido com estrita observância do contraditório e da ampla defesa). Sob esse prisma, não há que se falar em execução provisória, uma vez que nestes embargos podem ser conhecidas todas as matérias próprias e compatíveis com a coisa julgada executada. Assim, passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequiênda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação, sendo certo que a indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, para o que interessa a este feito, nos moldes do art. 730 do CPC, a inicial da ação de execução de sentença deve ser instruída apenas com a memória discriminada e atualizada do crédito, sendo dispensável que o requerimento seja formulado com cópias da sentença, do acórdão, da certidão do trânsito em julgado e também dos

documentos de arrecadação correspondente (no caso de pleitos de repetição de indébito), já que, à evidência, todos esses documentos foram amplamente acessíveis ao Poder Público na medida em que constituem o próprio objeto da ação de conhecimento, necessariamente processada mediante as garantias do contraditório e da ampla defesa. Vale dizer, na fase de execução de julgado, por óbvio o Poder Público teve amplo acesso ao teor da ação de conhecimento e de tudo o que nela consta, sendo desnecessário que o ajuizamento da ação de execução e o correspondente mandado de citação sejam acompanhados desses documentos. Mesmo no caso de ação executiva intentada com lastro em carta de sentença, parece-me despropositada a pretensão de que a inicial da ação executiva e o correspondente mandado de citação venham acompanhados de documentos de arrecadação de tributos (DARFs), ao menos quando esses documentos foram acostados aos autos da ação de conhecimento e foram amplamente acessíveis ao Poder Público. Acrescente-se que os autos da ação de conhecimento, nos quais também tramita a ação de liquidação de sentença (cuja apelação está pendente), estiveram acessíveis ao Poder Público embargante no órgão judiciário no qual se encontra (nada havendo que indique obstáculos ao acesso aos autos), de maneira que bastaria à representação processual da pessoa jurídica de direito público diligenciar em sua defesa para apresentar cálculos com a discordância que entende apropriada. Em situação semelhante à presente, o E.TRF da 3ª Região decidiu, na AC 1095923, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u., DJF3 de 17/09/2008: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL ACERCA DA SENTENÇA DOS EMBARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DO IPC - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NÃO OCORRÊNCIA. ....IV - À época em que transitou em julgado a sentença da ação principal e promovida a execução, ou seja, aos 18.11.1996 e 07.01.1997, já estava em vigor a nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependia de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e ss do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. V - É o que se aplica para a execução de sentenças de repetição de indébito cuja condenação se refere às guias de recolhimento comprobatórias do indébito juntadas aos respectivos autos, como ocorre no caso em exame (restituição de indébito de Finsocial pelas alíquotas superiores a 0,5%), em que o valor a restituir é apurável mediante simples cálculo aritmético, visto que nestes casos as próprias guias, não impugnadas na ação de conhecimento, demonstram o indébito, tornando desnecessárias outras formas de liquidação da sentença. VI - No novo procedimento executório do artigo 604 c.c. 652 do Código de Processo Civil, a petição executória somente deve ser instruída com a memória discriminada e atualizada do crédito, não havendo exigência legal a que o mandato citatório seja instruído com cópias da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, bem como que a planilha da exequente esclareça minuciosamente a forma como os valores foram apurados, pois nesta fase processual (execução de sentença) a parte executada tem pleno conhecimento do processo, pelo que somente se faz necessária a identificação do processo a que se refere, competindo à executada diligenciar a sua defesa naqueles autos e apresentar a planilha correta, caso discorde dos valores pleiteados pela exequente. VII - No caso em exame foram juntados os DARF originais nos autos principais. Por outro lado, não compete à parte exequente comprovar não ter utilizado o crédito para fins de compensação, mas sim à executada compete aduzir fatos que modifiquem ou extingam o direito à restituição do indébito. .... No caso dos autos, não é verdade que há trânsito em julgado da ação de liquidação de sentença (conforme certidão de fls. 14 e documento de fls. 17), de maneira que a Fazenda Pública poderia se opor aos cálculos ora executados (na linha de entendimento adotada nesta sentença, consoante acima indicado). Ainda que os DARFs em tela não estejam encartados na carta de sentença em tela, o fato é que os mesmos foram acostados aos autos da ação de conhecimento e deram suporte para os cálculos homologados por sentença (tanto que consta referência aos mesmos no próprio dispositivo da sentença de conhecimento e no acórdão correspondente do E.TRF, e ainda nos cálculos da contadoria judicial, respectivamente, às fls. 19 e 33 da carta de sentença apensa), aspectos que bastam para elidir a autenticidade e suficiência desses documentos para dar suporte aos cálculos em tela. Desse modo, os DARFs acostados aos autos da ação de conhecimento foram de amplo acesso e ciência da União Federal, bem como estiveram perfeitamente acessíveis ao Poder Público, a quem caberia diligenciar para ponderar o que entendesse cabível, motivo pelo qual não vejo os alegados vícios à ampla defesa e ao contraditório, inexistindo cerceamento do direito de defesa. Resta ainda consignar que a sentença de homologação de cálculos de liquidação (em face da qual pende recurso de apelação), quando muito, eventualmente pode ser considerada inválida sob o aspecto formal (ante à extinção da ação de liquidação na forma da Lei 8.898/1994), mas por outro lado é certo que a mesma se escorou em cálculos da contadoria judicial deste Foro (os quais foram feitos em documentação válida), do que resulta inexistência de prejuízo material para o Poder Público ante à confiabilidade manifesta da contadoria do Juízo. Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão está sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.014137-1 - JORGE ANTONIO DEHER RACHID(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X JOSE POLICARPO DE SOUZA JUNIOR**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar em que se busca esclarecimentos a respeito das afirmações extraídas do

texto publicado na revista Veja (edição nº1953, de 26.04.2006), nas páginas 48 e 49, relacionadas ao Secretário da Receita Federal. Alega a parte requerente que as referências, alusões e frases contidas no texto publicado na revista Veja (edição nº1953, de 26.04.2006), nas páginas 48 e 49, relacionadas ao procedimento do Secretário da Receita Federal referente à auditoria fiscal levada a termo em face da Construtora OAS no ano de 1994, induziram o leitor a um pré-julgamento deturpado, negativo e desabonador a respeito do assunto, configurando crimes de calúnia e de difamação ao Secretário da Receita Federal. Determinado a intimação do requerido para manifestação e, após a entrega dos autos ao requerente (fls. 18). Instada a se manifestar sobre as certidões negativas na tentativa de intimação do requerido (fls. 21/22 e 30/31), a parte-requerente reiterou o pedido de intimação no endereço de fls. 34, o qual foi deferido às fls. 35. Consta a intimação do requerido às fls. 39/43. A parte-requerente manifestando-se sobre a intimação do requerido às fls. 43 requereu a condenação do mesmo para responder pela ofensa, nos termos do artigo 25, 1º da Lei nº5250/67 (fls. 45). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Consoante previsto no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 515, 3º do CPC. É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação mas desapareçam na sua seqüência, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente, o mesmo acontecendo em sentido inverso (situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual). Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No caso dos autos, a inicial é clara no que pretende, a despeito do cabimento de sua pretensão, de maneira que vejo presentes os pressupostos processuais que viabilizam a relação jurídica processual. Também verifico presentes os demais pressupostos processuais. Todavia, não vejo presente as condições da ação, o que impõe a extinção deste feito. Antes de verificar o mérito da pretensão, é necessário conferir aspectos pertinentes ao exercício do direito de ação, vale dizer, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir. O pedido será juridicamente possível se o ordenamento o acolhe potencialmente ou em abstrato (vale dizer, não o proíbe expressamente), a despeito do cabimento do pleito no caso concreto (meritum causae, que impõe sentença nos moldes do art. 269 do CPC, para o caso específico). Assim, o pedido deve ser possível pela sua conjugação com a causa de pedir, independentemente da pertinência no mérito do caso concreto. A impossibilidade jurídica do pedido impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), embora também seja matéria para inépcia da inicial (art. 295, parágrafo único, III, do CPC). Observo que o pleito deduzido nos presentes autos não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, sobretudo a partir da promulgação da Constituição de 1988. Com efeito, diferentemente da ordem constitucional pretérita, o atual texto constitucional preza por garantir ampla liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, consoante se infere do disposto no seu artigo 5º, IV e IX, o que se retrata na valorização da imprensa independente como foco de difusão da informação. A propósito, cumpre notar que cuidando da comunicação social, determina que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer espécie de restrição. Ademais, os parágrafos desse dispositivo rezam que nenhuma lei conterá disposição que possa implicar embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, vedando toda censura de natureza política, ideológica e artística. O tema concernente à liberdade de imprensa é tão crucial para o desenvolvimento da democracia, que o E. STF, recentemente (ADDF 130), reconheceu a inconstitucionalidade integral da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), porque, entre vários argumentos, produzida em ambiente político desfavorável a plena efetividade das liberdades democráticas. Dito isto, cumpre reconhecer que a providência visada nestes autos afronta diretamente o princípio da liberdade de expressão consagrado no texto de 1988, pois constitui meio de constranger a legítima função da imprensa de informar o grande público. Ademais, o próprio E. STF já afastou a aplicabilidade in totum da Lei 5.250/1967, de modo que a providência pugnada através desta demanda resta carente de fundamento legal, mas não é só porque se encontra ausente o suporte normativo necessário que a pretensão da parte-autora não deve ser acolhida pelo Judiciário, também pesa contra essa providência o fato da mesma ser rechaçada pelo próprio ordenamento constitucional, revelando-se, na atual configuração democrática da República Federativa do Brasil, como juridicamente impossível. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.016763-7 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE FRIAS(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, visando à obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança pertinentes aos períodos de junho e julho de 1987, das contas de titularidade do requerente, conjunta solidária com Maria Arminda Martins Nogueira de Frias. Alega o requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos, tendo pedido referidos extratos administrativamente, porém sem resposta. Sustentam a urgência ante a iminência da consumação do prazo prescricional. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 22/29). Instada a se manifestar em réplica (fls. 32), a parte-autora permaneceu silente (fls. 32v). Determinado a parte-autora a indicação dos dados necessários para identificação da conta de poupança objeto do presente feito (fls. 33). A parte-autora requereu a republicação dos despachos uma vez que não foi intimado de nenhum ato processual (fls. 35), tendo sido devidamente regularizado às fls. 36/38. Réplica às fls. 40/50. Em atenção ao despacho de fls. 51 a parte-autora esclareceu que não foi proposta a ação principal por estar aguardando a apresentação dos extratos. A CEF apresentou documentos às fls. 55/60 informando a não localização das contas poupanças vinculadas ao CPF indicado. Instada a se manifestar acerca das alegações da CEF, a parte-autora reiterou o pedido de exibição dos extratos, bem como informou a inexistência de extratos bancários da conta ou de cópia da Declaração do Imposto de Renda (fls. 65/67 e 70). A Receita Federal oficiada para informar se o autor e sua genitora tinham conta poupança declaradas nos anos de 1987, 1988 e 1989 (fls. 71), manifestou-se no sentido de que as declarações entregues antes de 2000 estão prescritas de acordo com o artigo 174 da Lei nº5172/66 - CTN, bem como não consta no banco de dados dos sistemas CPF ou CNPJ (fls. 75). A parte-autora requereu o arbitramento de multa diária para que a CEF apresente os documentos solicitados, tendo em vista que somente com os extratos seria possível o ajuizamento da ação (fls. 76/77). Consta pedido da parte-autora no qual requerer a expedição de ofício ao setor de Microfilmagem para exibição dos extratos das contas poupanças (fls. 80/81), o qual foi indeferido às fls. 82. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes requisitos devem fazer-se presente, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar os requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. A fumaça do bom direito, ou *fumus boni iuris*, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Ora, o perigo na demora da decisão, denominado de *periculum in mora*, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo in limine o pleito. Bem, este não é o caso. Haja vista que a só propositura da demanda, em consonância com as regras processuais civis, já serve para garantir eventual prescrição. No caso dos autos, a presente ação foi intentada objetivando a obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança, particularmente relativos aos meses de junho e julho de 1987, das contas de titularidade do requerente, conjunta solidária com Maria Arminda Martins Nogueira de Frias. Consta dos autos que a parte-autora solicitou administrativamente os documentos objeto do presente feito (fls. 14), tendo a parte-ré informado que não localizou as contas poupanças pleiteadas (fls. 15). Desse modo, não vejo elementos consistentes na argumentação expedida na inicial que possa sugerir a produção da prova pretendida nesta ação, mas alusões abstratas, desprovidas de elementos concretos. Por tudo isso, não obstante o teor das razões de mérito deduzidas nesta cautelar, impõe-se a improcedência do pedido formulado na presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte-autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, combinado com incisos do 3º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4815**

##### **USUCAPIAO**

**2008.61.00.026641-3** - RENATA DOS SANTOS(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o endereço do réu MARCELO GALLEGOS RODRIGUES FIUZA, nascido em 11/05/1985, portador da carteira de identidade RG 43.476.751, expedida por SSP/SP e do CPF 332.523.468-26, bem como, providencie a secretaria a consulta ao programa webservice da Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Oficiem-se aos cartórios dos registros de imóveis da capital, solicitando certidão negativa de propriedade em nome de RENATA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG 16.492.569, expedida por SSP/SP e do CPF 173.664.948-52, tendo em vista que para a mesma foi concedida justiça gratuita. Cumpra-se. Int.

##### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.021386-3** - VITORIO PIGATTO GARCIA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. O pedido da parte requerente é procedimento administrativo, no qual a Caixa Econômica Federal ordinariamente cumpre a lei. Sendo este o único óbice à

movimentação do saldo, esclareça a parte requerente se permanece o interesse no prosseguimento do feito, comprovando nos autos a recusa da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.00.023776-0** - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI E RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES) X PAULO EDUARDO GENTILE ME(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl.443/446: Recebo os presentes embargos à execução como impugnação, à luz do que dispõe o artigo 475-J, 1º do CPC.Vista ao impugnado, pelo prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 4826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0009229-4** - LUIZ GONZAGA DE ARRUDA JUNIOR X JOSE ANTONIO SANTOJA PITOL X JANETE APARECIDA PIERONI X ANGELO ANTONIO RANA X JOAO BAPTISTA NASCIMENTO X BRONISLAW SZOT X LUIZ GAGLIARDI X VARREMAC IND/ E COM/ LTDA X RICHARD NASSIF(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. As partes-exequente foram notificadas das disponibilizações em conta corrente, bem como à ordem deste Juízo, sendo expedido o competente alvará de levantamento, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular retirada do alvará de levantamento, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**91.0739684-8** - PAULITEX IND/ E COM/ S/A(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento, deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**1999.61.00.000204-2** - SILVANA LAURIA NEUBERN X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 342/347, insurgindo-se contra o percentual fixado a título de honorários advocatícios, por reputá-lo desproporcional, bem como aduz a existência de omissão no tocante a incidência do percentual de 11,98% sobre o montante pago a título de 13º salário, férias e outros valores, no período de fevereiro de 1994 a novembro de 2000. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2001.61.00.025095-2** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.

504/511, aduzindo a existência de erro material face a inobservância da decisão proferida na ADIN nº2028/DF, bem como se insurge contra os fundamentos declinados na decisão prolatada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P. R. I.

**2003.61.00.004403-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002556-4) PAYAO SERVICOS S/C LTDA (ACF ROCHDALLE)(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Payão Serviços S/C Ltda. (ACF Rochdalle) em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) buscando nulidade de sindicância relacionada com irregularidades na postagem de correspondências. Em síntese, a parte-autora afirma que a ECT fez sindicância em suas atividades relativas ao mês de setembro/2002, acusando irregularidades que levariam ao descredenciamento como franqueada dos serviços de correio. Alegando que inexistem as mencionadas irregularidades, que os procedimentos de sindicância foram realizados com desvio de finalidade e com ilegalidades e inconstitucionalidades que indica, a parte-autora pede a nulidade da sindicância ou alternativamente, que seja feito novo procedimento sem os mencionados vícios, ao mesmo tempo em que pede o reconhecimento do direito a compensar R\$ 45.147,68 pagos indevidamente em 25.10.2002 porque conta das inexistentes irregularidades. A ECT contestou combatendo o mérito (fls. 331/363). Ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 490/496), as partes apresentaram alegações finais (fls. 506/517, 523/535, 537/544, 590/592 e 615/622). Tramitou apenas ação cautelar preparatória desta ação (fls. 546/551), constando também apensos os autos das ações ordinárias 2007.61.00.009827-5 e 2007.61.00.011034-2. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Consta dos autos que a parte-autora (franqueada da ECT) sujeitou-se à sindicância (PROC/GINSP/SPM-0294-2002 - Comissão de Sindicância PRT/DR/SPM 0748/2002) para apuração de irregularidades na postagem do dia 03.09.2002. Pela farta documentação acostada aos autos (fls. 45/316), restou comprovado que, em 05.09.2002, profissionais da ECT realizaram conferência de toda a carga de objetos, postados em 03.09.2002, a partir do que foi apurada diferença entre o que foi contabilizado pela parte-autora e o que efetivamente foi postado em nome da empresa Guaraná Brasil (material publicitário preparado por empresa denominada EBEC). Com efeito, apurou-se que a parte-autora fez franqueamento antecipado de 29.036 correspondências da Guaraná Brasil pelas máquinas de franquear 60.017, 68.287, 69.461, 67.704 e 69.025 durante o mês de agosto/2002 com data futura de 03.09.2002 no valor unitário de R\$ 1,38, mas não foram emitidos os correspondentes recibos de venda de produtos. Tomando como referência a mencionada divergência, a ECT realizou diligências de apuração para solucionar o ocorrido, identificando as máquinas utilizadas para as postagens, a partir do que foram constatadas divergências nas vias de recibos de venda de produtos e em registros contábeis e financeiros relativos à movimentação mensal de máquinas (contrariando as cláusulas 4.15 e 4.18 do contrato de franquia e seus aditivos, bem como os manuais de operação dos franqueados). Em outras palavras, os objetos postados em favor da Guaraná Brasil não constaram dos demonstrativos financeiros da parte-autora, e sequer foram anotados no movimento mensal de máquinas de franquear, do que decorreu lesão à ECT (uma vez que a postagem efetiva foi maior que a declarada pela parte-autora), já que foi apurado pela mencionada sindicância que a parte-autora recebia de seus clientes pelos objetos postados (tanto que foram colhidos recibos desses pagamentos junto à EBEC). Não bastasse, pelos documentos que constam da mencionada sindicância (fls. 45/316), a ECT tomou conhecimento que os controles de postagem do mês de agosto/2002 foram destruídos pela parte-autora e, em laudos técnicos, restou apurado que as máquinas de postagem da parte-autora apresentavam falhas técnicas que permitiam impressão de valores sem a devida contabilização financeira que permitiria o devido cumprimento do contrato entre a franqueada e a ECT (acrescente-se que a máquina 69.461 ficou retida em área da ECT, quando ficou apurado uma série de defeitos que possibilitariam a operação inversa de contadores de objetos postados). A ECT apurou que a máquina 69.461 fez parte das tarefas relacionadas com a empresa Guaraná Brasil, datadas de 03.09.2002, mas nesse dia não houve extração de etiquetas no valor de R\$ 1,38, ao passo em que essa máquina ficou inoperante de 26.08.2002 a 02.09.2002. Pelo que consta destes autos, nota-se que a sindicância levada a efeito (fls. 45/316) observou os princípios legais e constitucionais inerentes ao devido processo legal (dando como certa a aplicação desse preceito constitucional a casos como o presente), moralidade e correlatos, bem como os termos contratuais celebrados entre parte-autora e ECT. Com efeito, não só a ECT observou rigor procedimental formal (promovendo diligências e formalizando o resultado do que apurava, até mesmo em laudos, como os de fls. 142/147 e 222/225) como também, sob o aspecto material, apurou irregularidades relevantes (permitindo a aplicação das cláusulas 9.2 e 9.3.6 do contrato de franquia e seus aditivos, além do regimento interno da

ECT e do Manual do Franqueado) em face das quais a parte-autora nada trouxe de concreto, além de sua argumentação quanto a desvio de finalidade e demais improcedentes. Convém observar que a parte-autora teve amplo acesso aos autos da sindicância em tela, bem como exerceu a prerrogativa de defesa que lhe foi amplamente assegurada (fls. 191/218 e 226/233), daí porque não vejo vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no que se sucedeu, muito menos violação aos termos do contrato de franquia em questão. Os procedimentos adotados pela parte-autora não são normais e, ainda que o franqueamento antecipado seja viável, por certo não pode lesar o efetivamente devido à ECT. Consoante testemunho de fls. 491/492, é verdade que o profissional da ECT que periciou duas máquinas da parte-autora afirma ter encontrado irregularidades de praxe, como falta de parafusos, pedaço do quadrado da estampa, dentre outras, mas nada que permitisse afirmar que tais máquinas estavam adulteradas para gerar ganhos indevidos para a ACF e prejuízo para a ECT, não acreditando que as máquinas tenham sido adulteradas (daí porque os defeitos encontrados decorreriam ou do desgaste normal ou falta de manutenção adequada), mas ao final acrescenta que também foi localizado defeito nas roldanas que movimentam os controles de cobrança de centavos, reais dezenas e centenas, isso porque a ruela que tira a folga do bloco de valor (4 engrenagens de 0 a 9) não era original, o que podia gerar registros de cobrança a menor causando prejuízo à ECT. Contudo, o testemunho de fls. 494/495 afirmou que, pela sua experiência na ECT, as diferenças de postagem normalmente decorrem de problema no mecanismo da máquina de franquia, não sabendo muito a respeito (porque não é técnico), mas sabe que tal problema pode ser provocado intencionalmente e que conhece outros casos de descredenciamento pelos motivos acima narrados. Por sua vez, o testemunho de fls. 493 confirmou que a empresa EBEC fez trabalho de publicidade para a confecção e loja Guaraná Brasil, postando as mesmas na parte-autora mas não se lembra da quantidade de material expedido, nem do valor pago. Ou seja, os testemunhos não são categóricos quanto a dolo da parte-autora, mas tudo o que consta documentalmente acostado aos autos (especialmente o que foi formalizado na sindicância) dá evidente prova de que, mesmo que potencialmente a parte-autora não tenha má-fé, certamente chegam a padrões de negligência com equipamentos e com documentação e, assim, ao desrespeito às cláusulas contratuais de franquia celebradas com a ECT, além dos manuais de operação dos franqueados (note-se, serviço público de notória relevância, daí denotando-se maior necessidade de observância da regularidade das operações das empresas franqueadas). O descrédito da parte-autora levou ao seu descredenciamento como franqueada ante à rescisão do contrato noticiada nos autos. Por óbvio, ante à regularidade da sindicância e do descredenciamento, por certo não é cabível a devolução ou compensação dos R\$ 45.147,68 pagos em 25.10.2002 porque conta das irregularidades em foco. De tudo resta robusta prova documental em desfavor da parte-autora, enquanto as provas testemunhais colhidas não dão sustentação suficiente para elidir as irregularidades apuradas e comprovadas documentalmente pela ECT. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações ordinárias 2007.61.00.009827-5 e 2007.61.00.011034-2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**2003.61.00.019479-9 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 97/102 e da decisão de fls. 108/110, aduzindo omissão no tocante a incidência de correção monetária sobre o montante da indenização. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte-embargante. Com efeito, os critérios de correção monetária a serem aplicados estão claramente previstos no Provimento COGE 64/2005, conforme expressamente fixado na sentença prolatada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

**2006.61.00.001755-6 - ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA(SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido em tutela antecipada, em que se pleiteia a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes constantes do Serasa, bem como reparação de danos morais em virtude de indevida inscrição em tais cadastros. Para tanto, a parte autora alega que travou contrato de mútuo para construção, no programa Carta de Crédito Individual - FGTS -, para pagamento em 36 prestações de R\$250,00, com débito em conta corrente de nº. 1365/11940-3, com vencimento no dia 02 de cada mês. Alega que conquanto tenha efetuado o doc do valor devido em 25/11/2005, somente em 28/12/2005 a CEF efetuou a compensação entre o valor devido e o disponibilizado na conta corrente; bem como quanto ao valor devido em 26/12/2005, depositado em dinheiro na mesma data, somente foi computado em 29/12/2005, sendo que em razão destes supostos débitos seu nome foi enviado ao órgão restritivo de crédito, em 03/01/2006, causando-lhe aborrecimentos e prejudicando sua imagem social, de modo a restar caracterizado os danos morais, a serem indenizados. O feito foi instruído com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. Regularmente citada, contestou a ré, alegou, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, afirmando estar a autora constantemente em débito com a ré. A parte autora apresentou réplica, rebatendo as alegações da ré. O pedido de tutela antecipada foi dado por prejudicado. Manifestou a parte autora interesse em prova, o que foi indeferido, sem agravo interposto. Manifestou-se a CEF pelo julgamento antecipado da lide. É o

breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão em aberto é unicamente de direito, posto que dos autos já constam as provas necessárias para o deslinde da causa. Inicialmente vejo que os fatos que delimitam a lide, sobre os quais o julgador se debruça são aqueles constantes da inicial, já que neste momento delimita-se a lide, portanto questões posteriores fogem à presente demanda. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Assim, nesta linha de análise o presente caso. Neste vê-se que a parte autora efetuou o doc em 25/11/2005, sendo que somente em 28/12/2005 a CEF efetuou a compensação, o encontro de valores devido e pago. Bem como em 26/11/2005 efetuou o depósito, e somente em 29/12/2005 a CEF efetuou o encontro dos valores. Tais débitos geraram a inscrição no SERASA em 03/01/2006, quando já quitados. Olhando somente estes dados, se poderia entender favorável as alegações da parte autora, acontece que tem de se ver seu comportamento dentro do contexto em que se efetivou. Neste se vê que é bem verdade que a ré tinha por hábito fazer debitar o valor do empréstimo, em sua parcela mensal devida, em data posterior ao contratado, dia 02 de cada mês, o que somente pode ser entendido como um bônus extra à parte devedora, mas não um direito à inadimplência. Por outro lado, se constata que a parte autora não efetuou em 2005 um único pagamento em dia. Conquanto não tenha ficado em débito mais que trinta dias - como alega -, tinha por rotina aproximar-se deste número de dias em débito. Assim, sua condição de inadimplente era reiterada, e basta para isto fazer uma consideração dos dados dos autos, bem como expressamente assume a autora. Ora, nas próprias prestações que deram ensejo ao envio do nome da autora aos órgãos protetivos de créditos, SERASA, vencidas em 02/11 e 02/12, os pagamentos ocorreram praticamente um mês após, em 25/11 e 26/12, fácil ver então que a parte autora, quando efetuou os pagamentos, efetivamente estava em débito com a ré há dias. Ora, consequência lógica é que o envio do nome da autora ao SERASA estava em consonância com os fatos, efetivamente a autora era inadimplente e reiteradamente, sendo esta sua conduta verdadeiro costume assumido. É verdade que quando do envio do nome para os órgãos (em 03/10/2006) os valores já se encontravam em conta, e já havia operado-se a quitação, mas este desencontro de informações é justificável, a uma, pelo comportamento habitual da autora; a duas, por valer-se a instituição financeira de um sistema informatizado, em que as consequências de dada conduta podem resultar após outros atos já terem sido efetivado; quer dizer, não se opera de pronto, há todo um procedimento informatizado. Quanto ao primeiro ponto levantado, ser reiterado o comportamento, veja que ampara o

envio do nome da devedora ao SERASA, posto que tais órgãos servem para atestar a conduta do indivíduo diante de suas dívidas, protegendo o crédito a ser concedido. Assim, o mercado financeiro tem direito a saber que a autora adota o comportamento em questão. Mas a questão é que, havia motivo inicial a justificar o envio do nome da autora aos órgãos restritivos de crédito. Não havendo justificativa para lá permanecer, o que não ocorreu - ao menos como consequência dos débitos que nos cabe olhar de acordo com a inicial -, sendo despicienda esta consideração. Não me parece, deste modo, que se possa atribuir qualquer dano moral da autora à ré, porque efetivamente o comportamento da autora não se mostrava de boa e pronta pagadora, mas de pagadora que optou pela inadimplência, ainda que temporária, reiteradamente. Destarte, o dano eventualmente sofrido pela autora, em sua imagem e moral, é consequência de conduta atribuível apenas a ela, sendo ilegítimo o repasse para a CEF, que atuou conforme o devido. Não encontrando guarida a presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.009827-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAYAO SERVICOS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de Payão Serviços S/C Ltda. (ACF Rochdalle) buscando provimento judicial para fechamento da ré, com a consequência proibição de uso de marca e correlatos, devoluções de equipamentos e prestação de contas relacionadas a contrato de franquia. Em síntese, consta que, desde 02.03.1994, ECT e Payão Serviços S/C Ltda. (ACF Rochdalle) firmaram contrato de franquia, mas por irregularidades diversas atinentes ao segundo semestre de 2003 e subsequentes (que vão desde a não apresentação de certidão negativa de débitos fiscais até divergência de pesagens de objetos postados e laudos constatando falhas de equipamentos), a ECT quer romper o contrato, com consequente descredenciamento da Payão. Por isso, a ECT pede provimento para que a Payão não mais funcione como franqueada nos termos do contrato celebrado, com devolução de equipamentos (carimbos, máquinas etc.), proibição de uso de marca ou qualquer outro identificador de franqueada (incluindo letreiro luminoso), prestação final de contas e baixa da firma em órgãos competentes, sob pena de multa diária. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 685). Decretada a revelia da Payão após várias tentativas de citação (fls. 722/738), aos autos foram acostadas cópias de testemunhos colhidos na ação 2007.61.00.011034-2 (fls. 755/765), restando recusada proposta de acordo (fls. 768/770 e 772/773). As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 785/808 e fls. 810/819). Tramitou apenas ação cautelar preparatória (fls. 679/684) vinculada à ação ordinária 2003.61.00.004403-0, bem como a ação ordinária 2007.61.00.011034-2. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Consta dos autos que a ECT e a Payão celebraram contrato de franquia em 02.03.1994, com sucessivos aditivos (fls. 28/65), mas por conta de problemas na execução dos trabalhos, foi instaurado processo GINSP/SPM/72.001.00284/03 - Sindicância PRT/SPM 068/2003 para apuração de irregularidades. Pela cuidadosa execução das investigações e pela vasta documentação acostada aos presentes autos, constata-se que a Payão não acusou valores devidos à ECT em suas atividades, sendo apuradas diferenças de postagens (de 08.09.2003 a 04.10.2003), de franqueamento (de 06 e 07.10.2003 e 27.1.2003), deixou de contabilizar valores de recibos de vendas entre 1º e 28.10.2003, cobrou por serviços valor superior ao contabilizado em favor da ECT, adulterou recibos apresentados à ECT, e manteve dados contábeis de forma irregular. Pelo que consta destes autos, nota-se que a sindicância levada a efeito observou os princípios legais e constitucionais inerentes ao devido processo legal (dando como certa a aplicação desse preceito constitucional a casos como o presente), moralidade e correlatos, bem como os termos contratuais celebrados entre parte-autora e ECT. Com efeito, não só a ECT observou rigor procedimental formal, promovendo diligências e formalizando o resultado do que apurava, até mesmo em laudos, como também, sob o aspecto material, apurou irregularidades relevantes em face das quais a parte-autora nada trouxe de concreto. Daí porque não vejo vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no que se sucedeu, muito menos violação aos termos do contrato de franquia em questão. Há farta documentação no sentido dessas irregularidades, como se pode notar dos relatórios de inspeção em máquinas (fls. 150/164), relatórios de movimentos diários de 08.09.2003 a 04.10.2003 (fls. 80/148) e de 24 e 25.10.2003 (fls. 224/225 e 226/232), além dos termos de contagem de carga postal por pesagem do período de 08.09.2003 a 04.10.2003 (fls. 69/78) e do período de 07.10.2003 a 08.10.2003 e de 27.10.2003 (fls. 172/194, 199/205 e 291/293), termos de ocorrência do período de 30.09.2003 a 04.10.2003 (fls. 166/170), listagem de recibos emitidos (fls. 235/285), planilhas de controle de máquinas de franquia (fls. 287/288) e relatório de venda de produtos (fls. 314/367). Constam ainda apuradas e documentadas divergências em relação a recibos (fls. 369), além de vários outros documentos colhidos pela ECT junto aos clientes da parte-ré no sentido de verificação de divergências de informações (fls. 371/433, 437/439, 441/453, 455 e 465/471). A ECT fez laudos em equipamentos utilizados nas operações da Payão (fls. 296/307), dando suporte técnico ao que apurou em suas investigações. Até mesmo chegues sem fundos foram emitidos pela Payão em desfavor da ECT 483/486. A matéria assumiu contornos policiais como se nota do auto de apresentação e apreensão da Polícia Federal às fls. 212/213. Foi assegurada a ciência do que se passava à Payão (como se pode notar das notificações de fls. 197, 207/210, 213/218, 220/222, 226, 234, 290, 295, 309/312, 459e 473/474), bem como direito a se manifestar (fls. 509/512 e 514/516) e se defender na via administrativa (fls. 518/541, 550/573 e

589/624). Em algumas circunstâncias, a própria ré reconhece a precariedade de seus controles contábeis (fls. 461/463). Registre-se ainda, que a parte-ré não trouxe aos autos a certidão negativa de débito que se mostra como requisito exigido pelo contrato de franquia (cláusula 4.27), lastreada no art. 195, 3º, da Constituição, dada a natureza jurídica da ECT. Os testemunhos (colhidos na ação 2007.61.00.011034-2, fls. 755/765) não socorrem a Payão, mesmo porque tudo o que consta documentalmente acostado aos autos (especialmente o que foi formalizado na sindicância) dá evidente prova das irregularidades praticadas pela ré e, assim, ao desrespeito às cláusulas contratuais de franquia celebradas com a ECT, além dos manuais de operação dos franqueados (note-se, serviço público de notória relevância, daí denotando-se maior necessidade de observância da regularidade das operações das empresas franqueadas). O descrédito da parte-autora levou ao seu descredenciamento como franqueada ante à rescisão do contrato notificada nos autos. De tudo resta robusta prova documental em desfavor da parte-autora, enquanto as provas testemunhais colhidas não dão sustentação suficiente para elidir as irregularidades apuradas e comprovadas documentalmente pela ECT. Na petição de fls. 689/690, a ECT informa que em 29.06.2007 foi levado à efeito o fechamento definitivo da ré, oportunidade na qual foram recolhidos materiais constantes de termo de fechamento e demais providências, e dado prazo para prestação final de contas (fls. 691/705), daí porque restam prejudicados esses pedidos formulados na inicial. Não elementos para aplicação de multa diária, por essa razão. Enfim, há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa, tendo em vista que a ECT sucumbiu em parcela ínfima. Custas ex lege. Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para que a empresa Payão Serviços S/C Ltda. (ACF Rochdalle) não mais funcione como franqueada nos termos do contrato celebrado, restando correta a devolução de equipamentos (carimbos, máquinas etc.), proibição de uso de marca ou qualquer outro identificador de franqueada (incluindo letreiro luminoso), e sendo necessária prestação final de contas e baixa da firma em órgãos competentes. Prejudicada a aplicação de multa diária pelo noticiado às fls. 691/705. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações ordinárias 20073.61.00.004403-0 e 2007.61.00.011034-2. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**2007.61.00.011034-2 - PAYAO SERVICOS S/C LTDA(SPI99737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)**  
Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Payão Serviços S/C Ltda. (ACF Rochdalle) em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) visando a anulação do Processo GINSP/SPM 72.001.00284/03 e Sindicância PRT/SPM 068/2003, dos quais geraram descredenciamento e rompimento de contrato de franquia. Em síntese, consta que, desde 02.03.1994, a parte-autora e ECT firmaram contrato de franquia, mas por irregularidades diversas atinentes ao segundo semestre de 2003 (que vão desde a não apresentação de certidão negativa de débitos fiscais até divergência de pesagens de objetos postados e laudos constatando falhas de equipamentos), deu-se o descredenciamento da parte-autora. Por isso, alegando que não deve os valores indicados no processo administrativo, que atuava regularmente, que é possível a transferência da titularidade da função de franqueado, que possui regularidade fiscal, que teve cerceado o direito de defesa, e que a ECT desviou-se da finalidade e violou a moralidade e a probidade administrativa, além da segurança jurídica e contrato leonino em excessiva penalidade, a parte-autora pede anulação do processo mencionado e das sanções aplicadas (ou, alternativamente, a realização de novo processo). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 1226/1228). A ECT contestou (fls. 1269/1291). Réplica às fls. 1607/1614. Colhidos testemunhos (fls. 1748/1758) e recusada proposta de acordo (fls. 1240/1242, 1768/1770 e 1808/1809), as partes apresentaram alegações finais (fls. 1826/1846 e 1848/1857). Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 1235/1236 e 1243/1255) e agravo retido (fls. 1478). Tramitam apensos os autos da ação ordinária 2003.61.00.004403-0, bem como da ação ordinária 2007.61.00.009827-5. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente, cumprindo destacar a direta relação entre o tema litigioso nestes autos com o que consta na ação ordinária 2007.61.00.009827-5 (daí a lógica correlação de dados e fundamentos de julgamento). Consta dos autos que a Payão e a ECT celebraram contrato de franquia em 02.03.1994, com sucessivos aditivos (fls. 79/112), mas por conta de problemas na execução dos trabalhos, foi instaurado processo GINSP/SPM/72.001.00284/03 - Sindicância PRT/SPM 068/2003 para apuração de irregularidades. Pela cuidadosa execução das investigações e pela vasta documentação acostada aos presentes autos, constata-se que a Payão, em suas atividades de franqueada, não acusou valores devidos à ECT, sendo apuradas diferenças de postagens (de 08.09.2003 a 04.10.2003) e de franqueamento (de 06 e 07.10.2003 e 27.1.2003), deixando de contabilizar valores de recibos de vendas entre 1º e 28.10.2003, e ainda cobrando por serviços em valor superior ao contabilizado em favor da ECT, além de adulterar recibos apresentados à ECT e mantendo dados contábeis de forma irregular. Pelo que consta destes autos, nota-se que a sindicância levada a efeito foi minuciosa e observou os princípios legais e constitucionais inerentes ao devido processo legal (dando como certa a aplicação desse preceito constitucional a casos como o presente), moralidade e correlatos, bem como os termos contratuais celebrados entre parte-autora e ECT. Com efeito, não só a ECT observou rigor procedimental formal, promovendo diligências e formalizando o resultado do que apurava, até mesmo em laudos, como também, sob o aspecto material, apurou irregularidades relevantes em face das quais a parte-autora nada trouxe de concreto. Daí porque não vejo vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no que se sucedeu, muito menos violação aos termos do contrato de franquia em questão. Há farta documentação no sentido dessas irregularidades, como se pode notar dos relatórios de movimentos diários de 08.09.2003 a 09.10.2003 (fls. 134/202, 307/316 e

1353/1422) e de 24 a 27.10.2003 (fls. 346 e 1478/1488), além dos termos de contagem de carga postal por pesagem do período de 08.09.2003 a 04.10.2003 (fls. 124/133 e 1326/1335) e do período de 07.10.2003 a 08.10.2003 e de 27.10.2003 (fls. 225/251, 262/264, 341/342, 1430/1456, 1460/1461, 1560/1562 e 1596/1598), termos de ocorrência do período de 30.09.2003 a 04.10.2003 (fls. 218/222 e 1424/1428) e listagem de recibos emitidos (fls. 1490/1558). Constam ainda apuradas e documentadas divergências em relação a recibos (fls. 1590/1591, 1593 e 1600/1603), além de vários outros documentos colhidos pela ECT junto aos clientes da Payão no sentido de verificação de divergências de informações (fls. 212/217 e 1586/1588). A ECT fez inspeções e laudos em equipamentos utilizados nas operações da Payão (fls. 203/211, 266/278, 359/370, 371/374, 384/387, 1337/1351, 1463/1466, 1565/1576 e 1578/1581), dando suporte técnico ao que apurou em suas investigações. Até mesmo chegues sem fundos foram emitidos pela Payão em desfavor da ECT, totalizando R\$ 1.155.900,00 (fls. 1708/1732). A matéria assumiu contornos policiais como se nota do auto de apresentação e apreensão da Polícia Federal às fls. 291/292, 376/377 e 1468/1469. Foi assegurada a ciência do que se passava à Payão (como se pode notar das notificações de fls. 113, 115, 118/121, 262, 298, 303/304, 357, 1458, 1472/1473, 1564, 1595), valendo destacar que são tantos os movimentos de fiscalização que, por certo, num contrato de franquia (cujos elementos envolvem acordo de vontades e boa fé) seria até mesmo possível certa flexibilidade nesses procedimentos. Pelo que consta dos autos da ação ordinária 2007.61.00.009827-5, a Payão exerceu seu direito de defesa na via administrativa (fls. 518/541, 550/573 e 589/624 daqueles autos) e, em algumas circunstâncias, a própria ré reconhece a precariedade de seus controles contábeis (fls. 461/463 daqueles autos). Registre-se ainda, que a Payão não trouxe aos autos a certidão negativa de débito que se mostra como requisito exigido pelo contrato de franquia (cláusula 4.27), lastreada no art. 195, 3º, da Constituição, dada a natureza jurídica da ECT, embora suficientemente notificada pela ECT a esse respeito (fls. 1302/1309). Os testemunhos (1750/1751 e 1752/1753) não socorrem a Payão, muito menos os testemunhos da ECT (fls. 1754/1755 e 1756/1758), mesmo porque tudo o que consta documentalente acostado aos autos (especialmente o que foi formalizado na sindicância) dá evidente prova das irregularidades praticadas e, assim, ao desrespeito às cláusulas contratuais de franquia celebradas com a ECT, além dos manuais de operação dos franqueados (note-se, serviço público de notória relevância, daí denotando-se maior necessidade de observância da regularidade das operações das empresas franqueadas). Por certo que a Payão teve todas as possibilidades de acessar o manual de operações de franquia, uma vez que não é crível que a ECT tenha se recusado permitir que uma franqueada saiba como deve proceder no interesse do contrato de franquia. O descrédito da Payão levou ao seu descredenciamento como franqueada ante à rescisão do contrato noticiada nos autos. Registre-se que tamanha era a postura de descumprimento contratual por parte dos administradores da Payão que, ao teor do testemunho de fls. 1750/1751, consta que a franquia foi negociada em meados de setembro de 2004, sem a anuência da ECT. Ainda que o adquirente tenha agido de boa fé, tal aquisição não se legitima ao arrepio do contrato validamente celebrado, e não vejo meios de compelir a ECT a aceitar a transferência pretendida nesta ação judicial. De tudo resta robusta prova documental em desfavor da parte-autora, enquanto as provas testemunhais colhidas não dão sustentação suficiente para elidir as irregularidades apuradas e comprovadas documentalente pela ECT, justificando as medidas de encerramento e de descredenciamento levadas a efeito em 29.06.2007, oportunidade na qual foram recolhidos materiais constantes de termo de fechamento e demais providências. Não bastam alegações sob supostas perseguições ou interesses políticos (feitas em audiência) para elidir a suficiente prova documental acostada, sob pena de pressuposição de a ECT ter forjado tais documentos (para o que não vejo qualquer argumento fundado). Assim, vejo devidos os valores cobrados pela ECT, ante regularmente, também não se mostrando mais viável a transferência da titularidade da função de franqueado ante ao descredenciamento levado a efeito nos termos acima indicados, medida que não me parece excessiva ante a tudo o que consta dos autos. Enfim, há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações ordinárias 20073.61.00.004403-0 e 2007.61.00.009827-5. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**2007.61.00.033331-8 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO CAETANO DO SUL(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia em caráter liminar a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS. Alega a autora, em síntese, ser entidade beneficente de assistência social, e, nos termos do art. 195, 7º da Constituição Federal, é isenta de contribuição para a seguridade social, pois preenche os requisitos estabelecidos em lei, consoante comprovam os documentos acostados às fls. 33/244. Pede o reconhecimento da imunidade tributária, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXIV, alíneas a e b, e art. 195, 7º da Constituição Federal. A apreciação da tutela antecipada postergada para após a vinda da contestação (fls. 281). Citada, apresentou a União Federal - Fazenda Nacional - a contestação, combatendo a concessão de tutela antecipada em face da União, bem como o mérito da ação (fls. 288/311) O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 313/324. Réplica às fls. 333/338. Instadas a se manifestarem acerca da especificação de provas (fls. 332), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 345). A parte-autora alegou a não intimação do despacho de fls. 332, o qual foi retificado conforme certidão de fls. 350. Consta às fls. 351 a republicação do despacho de fls. 332, contudo, a parte autora permaneceu silente (fls. 351v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a contribuição social ao PIS - Contribuição para o programa de integração social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. Esta contribuição é contribuição incidente sobre o faturamento, e encontra como regime jurídico

básico a discipliná-la aquele estabelecido constitucionalmente no artigo 195 e parágrafos. Assim, conquanto o PIS tenha previsão em dispositivo próprio, 239, e separado das demais Contribuições Sociais do artigo 195, igualmente está submetido ao regramento previsto no artigo 195, no que lhe diga respeito. Considerando-se que tanto o PIS quanto a COFINS já se encontram expressamente previstas na Constituição Federal, aquele no artigo 239 e esta no 195, inciso I, não incide o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, pois este determina a necessidade de lei complementar, por referência ao artigo 154, inciso I, também da Constituição Federal, desde que não tenham fato gerador e base de cálculo descritos na Constituição, o que, como dito, não é o caso destas contribuições sobre o faturamento. E, ainda, como não há qualquer outra referência a necessidade de lei complementar para a disciplina infraconstitucional destes assuntos, sendo que esta espécie normativa somente se faz necessária e possível quando a Magna Carta assim o determinar, basta lei ordinária para regulá-las. As leis nº 07/70 e a nº 70/91, apesar de serem complementares, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativas, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas determina lei (leia-se, então, ordinária), sistemática inviável esta em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Observo, outrossim, que a menção constitucional à lei complementar, no artigo 239, ao recepcionar o PIS, veio tão-somente com o intuito de recepcionar expressamente a lei que até então regulamentava referido tributo, de modo que tal fato não cria a obrigação de a legislação infraconstitucional ter de ser lei complementar, pois para isto outro é o sistema utilização, qual seja, a determinação constitucional expressa neste sentido. Verificada, assim, a natureza e regime legislativo necessário para estas contribuições, passa-se a analisar a isenção aqui alegada. Traz o artigo 195, 7º, da Constituição Federal a previsão de isenção destas contribuições para as entidades beneficentes de assistência social, nos seguintes termos: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. É cediço que isenção é a não-incidência legalmente estabelecida, enquanto a imunidade é a não-incidência constitucionalmente estabelecida. Vale dizer, estando a não-incidência de dado tributo prevista na própria Constituição Federal, pouco importa o nomen iuris que receba tratar-se-á de imunidade. Os institutos jurídicos não são definidos pelos nomes que recebem, mas sim pela natureza jurídica que apresentam, por estar prevista na Constituição Federal, a não-incidência do artigo 195, 7º, trata-se de imunidade, ainda que no texto conste isenção. Neste sentido, inclusive, já se manifestou, em decisão liminar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, na ADIn 2.028-DF, posteriormente referendada pelo Plenário. Diante do que nosso sistema jurídico-constitucional, dos lecionamentos doutrinários e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sabe-se que quando a Constituição Federal referir-se à lei para futuro regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga, estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar haverá referência expressa a esta. Assim o é, não porque haja hierarquia entre estas espécies legislativas, pois não há, já que ambas encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal, e para haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, seria necessário que aquela fosse o fundamento de validade desta, o que não se verifica. Tanto a lei complementar quanto a ordinária retiram sua validade diretamente da Constituição Federal, como se percebe dos artigos 61 e seguintes. A prudência leva o constituinte a entender que certas matérias deverão ficar submetidas à Lei Complementar, em vez de lei ordinária, em consideração a relevância de certos temas, de modo a estabelecer para eles quorum especial do Congresso Nacional em sua regulamentação e para sua eventual modificação. Assim, considerando-se a determinação do 7º, o artigo 195, da necessidade de lei, conclui-se que se trata de lei ordinária. Bastará lei ordinária para a regulamentação deste assunto, isto é, para estabelecer as exigências imprescindíveis a serem cumpridas pelas entidades beneficentes de assistência social a fim de gozarem da imunidade ali descrita. Isto não se contrapõe, nem afronta, nem caracteriza exceção ao disposto no artigo 146, inciso II, da Magna Carta, que, ao dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, como se caracteriza a imunidade, exige lei complementar, pois o artigo 146, inciso II, exige lei complementar para regular as limitações, enquanto o 195, 7º, exige lei, portanto ordinária, para trazer as exigências para o gozo da imunidade ali descrita. Em outras palavras, o disposto no artigo 146, inciso II, refere-se ao fato de que pode o legislador infraconstitucionalmente disciplinar genericamente as imunidades, já criadas na Magna Carta, se decidir fazê-lo, fará por lei complementar. Neste caso estará criando um regime jurídico genérico, de modo que deverá ter quorum especial para a sua criação e eventual modificação, pois ao estabelecer o regramento básico, norteador, principiológico, as regras específicas quanto a imunidades se submeterão a estas regras gerais. Já o disposto no artigo 195, 7º, vem no sentido do legislador estabelecer os requisitos essenciais para o gozo da imunidade às contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social. Vale dizer, aqui não se estará legislando genericamente sobre imunidades, trazendo-lhes regras principiológicas, mas especificamente estabelecendo requisitos necessários para esta imunidade, que diz respeito tão-somente às contribuições sociais. Daí porque neste caso o constituinte entendeu por bem bastar a lei ordinária, para disciplinar sobre requisitos específicos para específica imunidade. Aqui se estará levando em consideração a especificidade da questão, beneficiários determinados e não-incidência desta espécie de tributo exclusivamente. Então, mesmo que houver o regramento genérico de imunidades, aí por lei complementar, esta imunidade aqui descrita precisará de regramento próprio, daí por lei ordinária bastará. Neste sentido veio a lei nº 8.212/91, em seu artigo 55, trazendo os requisitos necessários para o gozo desta imunidade, o que não foi afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão no que diz respeito às alterações trazidas pela Lei nº 9.732/98, e assim deverão ser cumpridos os requisitos previstos naquele artigo, no que foi mantido, a fim de ter, a entidade, direito à imunidade pleiteada. Observo que entender que bastaria o cumprimento ao artigo 14, do Código Tributário Nacional, por ser este materialmente lei complementar, estendido pela jurisprudência às contribuições, para

aqueles que entendem que se faz necessário lei complementar, afronta a lógica do sistema jurídico, pois onde expressamente houve referência à lei, desconsidera-se tal fato, para enxergar lei complementar devido ao disposto em outro dispositivo em referência a outra espécie de normatização (genérica). Enquanto, por outro lado, estende-se o que foi criado especificamente para dado tributo, impostos, às contribuições sociais, sendo que são tributos de natureza jurídica dispare. Nem mesmo sob a alegação de interpretação sistemática conclui-se pela referência à Lei Complementar no disposto no artigo 195, 7º, pois esta interpretação afronta às regras estabelecidas pela própria Constituição quanto à lei complementar e ordinária, como alhures explanado. A interpretação sistemática não tem o condão de levar ao desrespeito das regras estabelecidas no texto constitucional, pois seria um contra senso. Ainda que assim não se entenda, adotando-se o entendimento de que se faz necessário para o cumprimento do 7º, do artigo 195, lei complementar, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Ag. Reg. Nº 428.815-0, decidiu ser válido os requisitos disciplinados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive com as alterações trazidas pela Medida Provisória de nº 2.187/01, pois se tratam todos estes requisitos de requisitos formais, o que deve ser disciplinado por lei ordinária, ficando, segundo o Supremo Tribunal Federal, para a disciplina de lei complementar somente condições materiais, isto é, o que diga respeito aos lindes da imunidade. Portanto, imprescindível o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, mais o disposto no artigo 55, incisos I, II, IV e V, da lei nº 8.212/91. Quanto à definição de entidade beneficente de assistência social, deve-se entender ser pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que sem fins lucrativos, ainda que seus serviços não sejam gratuitos, tendo como atividade o atendimento das necessidades básicas dos seres humanos descritas no artigo 203 da Constituição Federal, vale dizer, proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e, ainda, à integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física. E de acordo com o acima citado, entende este MM. Juízo que a parte interessada deverá cumprir com todos os requisitos trazidos pelo artigo 55, da Lei nº. 8.212, salvo aqueles afastados pelo E. SRF, assim, também será necessário a devida comprovação do atendimento dos requisitos dos incisos IV e V do dispositivo, que prevêm: .....não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;...aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Contudo analisando os documentos acostados aos autos, não se verifica a presença destes acima citados, sendo os mesmos tão imprescindíveis quanto os demais. Ressalvo que a mera declaração constante da fls. 231 não tem o fim pretendido pela legislação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte-autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.00.027183-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II (SP227663 - JULIANA SASSO ALVES E SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação sumária ajuizada pelo Condomínio Residencial Forest Park II em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais, bem como taxas extraordinárias. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-ré embarga de declaração alegando omissão no que concerne à análise do pedido referentes às cotas condominiais vencidas e não pagas após a propositura da ação. É o relatório. Passo a decidir Assiste razão à embargante. Com efeito, a condenação da também deve abranger as prestações condominiais em atraso, vencidas após a propositura da presente ação. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença às fls. 55, o qual deverá passar a constar: Enfim, ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso (inclusive as vencidas posteriormente a propositura da presente ação), bem como as taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E. STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2% seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003., no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.008493-5 - MONA HELAL HAMMOUD (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X NAO CONSTA**

Vistos etc.. Trata-se de opção de nacionalidade ajuizada por Mona Helal Hammoud pugnando pela homologação de opção definitiva pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Para tanto, o requerente afirma que preenche todos os requisitos necessários para aquisição da nacionalidade brasileira. Consta parecer do Ministério Público Federal (MPF) requerendo a apresentação de cópia autenticada da certidão de nascimento americana e da correspondente tradução juramentada, bem como cópia autenticada da certidão lavrada no consulado brasileiro cuja transcrição se encontra às fls. 10 (fls. 26/27). A parte-requerente apresentou os documentos solicitados (fls. 31/34). Às fls. 37/38 consta novo parecer do Ministério Público Federal (MPF) pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o registro da requerente no Consulado da República Federativa do Brasil em Nova York, ou seja, em repartição brasileira competente a caracteriza como brasileira nata. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 12, I, c, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007), são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em

repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Tratando-se de modo de aquisição originária de nacionalidade nata, revestindo-se da qualidade de direito fundamental, o preceito constitucional em questão tem aplicação imediata, para o que o requerente deve apenas comprovar documentalmente os requisitos expressamente estabelecidos na Constituição. Obviamente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 54/2007 são aplicáveis ao presente, sem qualquer mácula ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, tendo em vista seus termos favoráveis em relação ao mandamento constitucional anterior. Assim, para justificar o processamento deste feito não contencioso, é imperiosa a comprovação do nascimento da parte-requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe (nata ou por naturalização) ao tempo do seu nascimento, da maioridade civil (18 anos), da residência permanente no Brasil (podendo essa ser efetivada a qualquer tempo), e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira (também formulado a qualquer tempo), pelo qual há a confirmação do direito fundamental em lume. No caso dos autos, verifico que a parte-requerente nasceu em 09.12.1990 em Charlotte, Estado da Carolina do Norte - Estados Unidos da América, sendo filha de mãe brasileira (fls.34), bem como reside no Brasil, conforme é possível verificar pelos documentos de fls. 19/20. Nos moldes previstos pela Constituição Federal de 1988 (na redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007), verifico que a requerente foi registrada no Consulado da República Federativa do Brasil em Nova York, ou seja, em repartição brasileira competente (fls. 34), cumprindo o determinado no artigo 12, I, c, da Constituição, de modo que a requerente é brasileira nata. Por fim, sobre a necessidade de remessa oficial nesta decisão, conforme inicialmente previsto pelo art. 1º, 3º, da Lei 6.825/1980, nas causas referentes à nacionalidade (inclusive a respectiva opção) e à naturalização, a sentença só ficaria sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutisse matéria constitucional. Ocorre que essa lei foi expressamente revogada pelo art. 7º da Lei 8.197/1991 (essa, posteriormente revogada pela Lei 9.469/1997), sendo inválido pensar em repristinação implícita no ordenamento brasileiro, à luz do que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil (ainda aplicável). Inexistindo previsão legal expressa para aplicação de remessa oficial nesses casos, também não é o caso da regra geral contida no art. 475 do CPC (na redação dada pela Lei 10.352/2001), pois neste feito de jurisdição voluntária não há decisão contrária à União Federal, razão pela qual fundamento para a aplicação de reexame obrigatório pelo E.TRF da 3ª Região. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de contraditório nesta ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.002027-1 - VALDOMIRO GOMES(SPI70015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Vistos etc.. Trata-se de alvará tendo como requerente Valdomiro Gomes e requerido a Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento do saldo contido em suas contas vinculadas ao PIS/PASEP. Para tanto, a parte-requerente sustenta que CEF se nega a liberar o saldo de PIS/PASEP, mesmo estando aposentado, motivo pelo qual o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E.STJ, segundo a qual Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS), bem como o contido na Súmula 161, também do E.STJ, afirmando que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Todavia, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos). No caso em tela, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida (a inicial narra a negativa da CEF em liberar o levantamento do saldo das contas do PIS/PASEP, sob o pretexto de ausência de saldo a ser sacado, razão pela qual estaria impondo ordem judicial para tanto, fls. 02/03). Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldos em conta vinculada do PIS/PASEP é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa. A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, concluir-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular. Este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequado para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se posteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se

evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

**2009.61.00.012846-0 - FRANCISCA IRENEUDA PINHEIRO MARTINS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.. Trata-se de alvará tendo como requerente Francisca Ireneuda Pinheiro Martins e requerido a Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento do saldo contido em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Para tanto, a parte-requerente sustenta que durante o período laborativo a ex-empregadora promoveu ao depósito dos valores em sua conta vinculada ao FGTS, existindo saldo incorporado atualizado até 06.03.2009, contudo, para o levantamento desse montante necessita de autorização judicial. Aduz que se encontra em dificuldades financeiras sem o recebimento de qualquer tipo de auxílio ou renda, motivo pelo qual o necessita do numerário depositado a título de FGTS, sendo o único meio hábil a liberação desses valores seria o alvará de levantamento. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E.STJ, segundo a qual Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS), bem como o contido na Súmula 161, também do E.STJ, afirmando que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Todavia, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos). No caso em tela, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida (a inicial narra a negativa da CEF em liberar o levantamento do saldo das contas do FGTS, razão pela qual estaria impondo ordem judicial para tanto, fls. 02/03). Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa. A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, concluir-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular. Este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequado para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1093**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742371-3 - CACIQUE AGROPECUARIA E INDL/ DO MARANHÃO S/A(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**89.0008742-8** - POLIBRASIL S/A IND/ E COM/(SP019330 - JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

**93.0008222-1** - YUKIKO NAGAO MORIYAMA X YARA BRANDAO FUIN X YOSHIKO NEISHI X YARA RIBEIRO X YURIKO IKARI X YOSHIKASU HIRATA X YRECE TRENCH SIQUEIRA X YUKIO KAWANO X YASSUO ISHIHARA X YOOITI MASSAGO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**93.0008291-4** - ISAURA GUALBERTO MOURA NORONHA X ISAC DE CAMPOS X IZUALDO MAURO DE MARCHI X IVETA GARCIA TALANSKAS X INAIZA DE ALMEIDA MELLO PERINI X ITAMAR CASEMIRO SOUZA X IDELMA MARIA GAVIOLLI GUISSONI X IVANI DA SILVA FERRAZ CORONADO X IDELFONSO BAVIERA FILHO X IRACEMA CARVALHO BARBOSA DE LIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**94.0014126-2** - ROBERTO OLIVEIRA LEITE X ENGRACIA DA CONCEICAO BESSA OLIVEIRA LEITE(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)  
FLS. 290 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**94.0015664-2** - GILBERTO BARBOSA X MARIA ANTONIA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)  
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**95.0014131-0** - LUCIA ROSSI LOUREIRO X GUSTAVO RODRIGUES FILHO X SANTA ONELIA SALLES ALVARES X ODIR NASCIMENTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. LUIZ H. G. DE SOUTELLO E Proc. HERMINIA E. L. YASUTOMI)  
Recebo a apelação do Banco do Brasil S/A em seus regulares efeitos. Intime-se o Banco Central do Brasil para ciência da sentença.Após, vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**95.0054393-1** - AUTO TRANSPORTAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**96.0023638-0** - FULVIO ANTONIO POSSANI - ESPOLIO X JULIA CAVALARI POSSANI X JOSE WILSON DA SILVA X ANTONIO CAMPANHARO X ARI CAPUANO X LAZARO DOSTOR NATO X LAZARO BALBINO X ANTONIO RUIZ ALVARES X MAURO PEGHIN X CLAUDOMIRO LOPES X BENEDITO ROMUALDO DA SILVA(SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**97.0023538-6** - ADELAIDE DE SOUZA ESTRELA X AILTON FERREIRA DA SILVA X ALCIMAR NUNES JUREMA X ANA LUCIA ROSA BARBOSA X ANTONIO CANDIDO RIBEIRO X ANTONIO CLAUDEMIR DE FREITAS DE ASSUMPCAO X ANTONIO DA SILVA BARROS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**97.0028874-9** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TRIVAM RODRIGUES TEIXEIRA X AGNALDO GUIMARAES MANOEL X ANTONIO RODRIGUES COUTINHO X ARNALDO ALVES DOS SANTOS X ADEVAM VILARIM X ADALBERTO JOSE FRANCISCO DE BARROS X ALEXSANDRO COSTA DE OLIVEIRA X APARECIDO CELSO FERRANTE(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Deixo de exigir o recolhimento do preparo do recurso da CEF, diante da alteração do parágrafo único, do art. 24-A, da Lei 9028/95, efetuada pela MP 2101-32/2001.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**97.0037502-1** - CLOVIS VEIGA SOUZA X DANIEL AUGUSTO DE FREITAS X DIRCEU CALDEIRA DE OLIVEIRA X DOMICIO SOARES DAS NEVES X EDEZIO MOREIRA DA SILVA X JOAO ALMIR TEIXEIRA X JOSE CARLOS ARANTES X JOSE CORREIA DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LAZARO CAMPOS DO AMARAL(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Deixo de exigir o recolhimento do preparo do recurso da CEF, diante da alteração do parágrafo único, do art. 24-A, da Lei 9028/95, efetuada pela MP 2101-32/2001.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**97.0056135-6** - CIRCULO DO LIVRO LTDA(SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**97.0060814-0** - ELZA NOGUEIRA MARTINS X IZABEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA X JOAO MARINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 176 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**98.0022434-3** - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**98.0026164-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026163-0) ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK E SP167872 - FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X SAITO IND/ E COM/ MARMORES ARTISTICOS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**98.0027280-1** - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**1999.61.00.000229-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027727-7) JOSE ROBERTO AIRA DOMENECH X ROSELI CARRERA DE GOUVEIA AIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**1999.61.00.015480-2** - BARCELIDES FERREIRA VAZ X BENEDICTO TREVIZAN X BENEDITO BOCCHINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**1999.61.00.017057-1** - BANCO ALVORADA S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**1999.61.00.053061-7** - MARIA APARECIDA CHILES PEREIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**1999.61.00.055948-6** - PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2000.03.99.064587-1** - VICTOR PEDRO SAULYTIS(SP026702 - IVANY VALADO GIRCIS E Proc. ADRIANA ASSUMPCAO E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(Proc. ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E Proc. EDSON SPINARDI) X BANCO REAL S/A(Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC) X BANCO BRADESCO(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E Proc. MARCELO ALVARA ROCHA E Proc. ALVARO APARECIDO DEZOTO E Proc. WLADEMIR ECHEN JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2000.61.00.044440-7** - MARLY CAMACHO DE CASTRO X MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA X RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2000.61.00.049183-5** - CARLOS EDUARDO PEREIRA X CLAUDIO DUVAL DA SILVA COSTA X JOSE ALBERTO PAVANI X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X TADEU VILELA ALVES COSTA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2000.61.00.049496-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000113-3) RONALD GOZZO X ROSANA APARECIDA TANZA GOZZO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Defiro a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF, conforme requerido às fls. 448/449. Após ciência das partes, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.012961-0** - PAULO LEME CAVALHEIRO X SATIKO YOSHIDA HIRAI X LUIZ DO DIVINO X GERALDO FERNANDEZ DE MORAIS X ELIANE SIMOES DOS SANTOS X DIRCE GOUVEIA DA SILVA X MARIA DO CARMO GOUVEIA NUNES X NEIDE APARECIDA MORENO(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEIA PRADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2001.61.00.014455-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003109-9) SEM MOHAMAD DARVICHE X LIGIA REGINA DAS NEVES DARVICHE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2001.61.00.024230-0** - YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) Recebo a apelação da ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Oportunamente, abra-se vista à União Federal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2001.61.00.024796-5** - VERA LUCIA FERMIANO LACERDA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2001.61.00.030566-7** - SONIA REGINA JUSTI(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2002.61.00.002262-5** - PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE X NANCY GOULART DE ANDRADE(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ013828 - GUILHERME EISENLOHR) Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2002.61.00.014940-6** - BELMIRO DE JESUS DULTRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA X HELENA ROSELI KOBAYASHI KATAYAMA X LUIZA FATIMA IACOMINI IDA X MARIA REGINA DA SILVA CUSTODIO X ROSSANO BOTTIGLIA X SILAS MARTINS GARRIDO X WALDETE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZA HELENA PEDROSO RIBEIRO X CLEONICE ALVES PEREIRA DE ABREU(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2002.61.00.016789-5** - LISIANE GONCALVES DE SOUZA(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2002.61.00.019815-6** - VALTER MARANEZI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X COBANS S/A - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2002.61.00.027536-9** - DROGARIA E PERFUMARIA AMAYA LTDA - ME(SP112396 - WLADIMIR CARLOS BOUCAULT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2003.61.00.001927-8** - PAULO FAGUNDES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2003.61.00.017483-1** - DEIZE MARIA PEREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2003.61.00.021794-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JUCELIA PEREIRA DOS SANTOS LUCIO(SP107165 - JOSE LUCIO NETO)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2003.61.00.024641-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013941-7) CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194934 - ANDREA CRISTINA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2003.61.00.031587-6** - JOSE DO EGITO FERREIRA DE ALMEIDA(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2003.61.00.035972-7** - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA JOAQUIM AUGUSTO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

FLS. 107 - Recebo o recurso adesivo nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões.

**2003.61.00.037890-4** - BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2004.61.00.006827-0** - LISANGELA DE FATIMA RAULI ROLDAO X MARCOS ROBERTO RAULI ROLDAO X LUCIENE APARECIDA RAULI ROLDAO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2004.61.00.009420-7** - CLINICA DIAGNOSTICA E CIRURGICA DE OFTALMOLOGIA DR ROBERTO PEREIRA LIMA JR LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2004.61.00.014859-9** - JOSE RICARDO MACHADO LACERDA X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO LACERDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2004.61.00.015402-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X JET COML/ LTDA(SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2004.61.00.015743-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016789-5) LUSIANE GONCALVES DE SOUZA(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RENATO CESAR MIELI(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X JOSILENE DO NASCIMENTO MIELI(SP119842 - DANIEL CALIXTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Publique-se o despacho de fls. 250.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.(Despacho de fls. 250) - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2004.61.00.018545-6** - LUCAS AUSTRO FERNANDES BAZANTE(SP203336 - LEONARDO BISPO DE SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2004.61.00.026351-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015743-6) RENATO CESAR MELI(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**2004.61.00.028507-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025213-5) ALCON RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.029601-1** - ROBERTO MALAMUD X SOLANGA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.002817-3** - RAMIRO PINEIRO MEJUTO(SP063338 - LOURIVAL MARTINS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2005.61.00.004856-1** - RONALD ARTURO JIMENEZ EGUES(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.009604-0** - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.010901-0** - DONIZETI APARECIDA NASCIMENTO X LEVI SILVA DO NASCIMENTO X PRISCILA APARECIDA BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.010912-4** - TERRA MOLHADA PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2005.61.00.020321-9** - TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.020617-8** - WILSON COSTA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO COSTA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.020742-0** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.021396-1** - ANA LUISA LEAL ARAUJO X ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO MONTEIRO DA SILVA X ANDREA DA CONCEICAO ANTAO LIMA X ANDREIA DO NASCIMENTO X ADRIANO DE ANGELO X ALEXSANDRA FERNANDES DE ANDRADE COLICIGNO CASTELLAR X BRUNO GARDESANI X CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO X CARLOS GUSTAVO PAES MACIEL X CELINVEST PROCESSAMENTO DE DADOS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.024473-8** - RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA X MAUDE NOLI CERVANTES(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.025375-2** - ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.028555-8** - JOSE LOURENCO DOS SANTOS X PAULICEA MARIA GONSALVES LEITE SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.900882-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019803-7) GOOD LUCK - PROMOCOES DE NEGOCIOS E LANCHONETE LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(943 - CARISON VENICIOS MANFIO E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.901413-4** - GR S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.00.017450-9** - ISOTERM IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.001946-6** - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

**2007.61.00.003610-5** - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP152794E - ALBERTO KOGE TSUMURA) X INSS/FAZENDA

Recebo o aditamento à apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.018695-4** - RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE) X UNIAO FEDERAL

FLS. 1011 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da

3ª Região.

**2007.61.00.019829-4** - PAES E DOCES RAINHA E IPANEMA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.019989-4** - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.022840-7** - ROBERTO NOBUAKI YAMADA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2007.61.00.028468-0** - PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.031924-3** - MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.033557-1** - SILVIO RICARDO DOS SANTOS X GIANE DONATO DE LIMA SANTOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.00.001153-8** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do contador de fls. 124/126. Decorrido o prazo para eventuais recursos, fica deferida a expedição de alvará de levantamento parcial às partes de acordo com a mencionada conta. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.002566-5** - ADRIANO VICENTIN DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2008.61.00.004187-7** - DEISE APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.008284-3** - ANTONIO RIBEIRO NUNES X MARIA JOANA SOUZA NUNES X CESAR SOUZA NUNES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 214: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos (DO RÉU). Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 230: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos (DOS AUTORES). Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.010140-0** - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL X DROGARIA CLAUDIFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Torno sem efeito o despacho de fls. 133 e recebo a apelação da ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Int.

**2008.61.00.012346-8** - DEVANIE LOPES DOS SANTOS(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação do réu nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.012641-0** - ELISEO ALFONSO UGARTE RODRIGUES X ANA PAULA CABRAL COSTA UGARTE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões.

**2008.61.00.012642-1** - ENY GUEDES DE CARVALHO X AUGUSTO CESAR PALMEIRA DOS ANJOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.014110-0** - PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO) X UNIAO FEDERAL

(FLS. 363) - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.020524-2** - ANICETO GIUBELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 184/185: Indefiro. O pleito formulado pela autora não pode ser acolhido na presente fase processual, vez que esgotada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença. Recebo as apelações de fls. 147/170 e 173/181 em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.024920-8** - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.029537-1** - MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.030338-0** - JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.030999-0** - JOSE XAVIER FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 144: Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Deixo de exigir o recolhimento do preparo do recurso da CEF, diante da alteração do parágrafo único, do art. 24-A, da Lei 9028/95, efetuada pela MP 2101-32/2001. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Fls. 164: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.031829-2** - CARLOS ALBERTO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.032296-9** - EDUARDO BRASIL PAOLUCCI(SP229661 - PAULO DE NARDI JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.034658-5** - JOSE SIMAO DA COSTA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP251666 - RAFAEL MENDES SCATOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.034749-8** - ERMETE MARETTI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 156 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2009.61.00.002861-0** - VERA MARIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.00.010801-0** - NATAL PELUCO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.00.011773-4** - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.00.012340-0** - JOSE LUIZ BAPTISTA DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 121/138 e recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Cite-se a CEF para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.014950-4** - VALDIR MODESTO NASCIMENTO X EDVIRGES FORTUNATO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Verifico haver prevenção entre os presentes autos e os de n.s 2002.61.16.000168-5 e 2008.61.00.011841-0. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para baixa e redistribuição ao r. juízo da 1ª Vara Federal de Assis.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0834222-9** - GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.005422-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064689-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X MARINHO DEL SANTO X MEHDE MEIDAO SLAIMAN KANSO X NELSON LOUREIRO X NORBERTO DOS ANJOS X RENATO PAIATO FILHO X REYNALDO DOS ANJOS SOBRINHO X SOLANGE DA COSTA GUERRA X SUELY VITUREIRA X TERUKO HIGUTI X VERA LUCIA DOS ANJOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Ciência da baixa dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada nova conta, conforme determinado no v. Acórdão, às fls. 146/149. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.027951-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034289-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARCOS AURELIO FERNANDES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE SOUZA FERNANDES X JOSE SOARES X MARIA HELENA FILIPPINI X SERGIO APARECIDO VIEIRA X ANTONIA MARTIMIANO TAVARES LOPES X MARCIA MIRA X DARCI VELLEINICH(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de

Processo Civil.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.029760-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117478-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOAO TROVO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)  
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**96.0025305-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0045098-7) AMADEU CARVALHO DOS SANTOS X ITAILDE DA ROCHA DOS SANTOS(SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES) X SEBASTIAO LEMES DO PRADO X MARIA APARECIDA ALVES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)  
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Intime-se a Defensoria Pública da União por mandado.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0045098-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALVARO RIBEIRO DA SILVA FILHO X VERA CRUZ DA SILVA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)  
Recebo a apelação da exequente em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.011932-5** - UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA X UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA - FILIAL 4(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)  
Recebo a apelação interposta pela União Federal tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.055260-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053061-7) MARIA APARECIDA CHILES PEREIRA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2001.61.00.003109-9** - SEM MOHAMAD DARWICH(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.00.013941-7** - CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194934 - ANDREA CRISTINA ZANETTI)  
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2004.61.00.019803-7** - GOOD LUCK - PROMOCOES DE NEGOCIOS E LANCHONETE LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Recebo as apelações da parte autora e da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.031261-3** - ALBERTO FLORIO X AUDICEIA RESENDE DE SOUZA FLORIO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
FLS. 139 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da

3ª Região.

#### **Expediente Nº 1134**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**97.0058486-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA X CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA X RIBEIRAOPRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES) X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais provisórios. Int.

**2008.61.00.006451-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) Considerando o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.012327-9, bem como para afastar futura alegação de cerceamento de defesa que possa conduzir à anulação do feito, reconsidero a decisão de fls. 2.491/ 2.493 para admitir a produção de prova oral no presente feito. Apresentem as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, o rol de testemunhas que pretendem ouvir em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos para a designação da audiência de instrução e julgamento. Ofice-se ao E. TRF da 3ª Região, informando acerca da reconsideração da decisão agravada. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

##### **ACAO POPULAR**

**2002.61.00.019425-4** - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X DIRETOR CLINICO DO HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X DIRETOR CLINICO DO HOSPITAL DAS CLINICAS(SP163239 - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLÁ E SP183625 - ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES E SP049911 - VERA PASQUINI E SP077630 - CELIA MARIA CASSOLA) Defiro a devolução de prazo ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, conforme requerido às fls. 1392/1393, para manifestar-se acerca do despacho de fls. 1379. Int.(REPUBLICAÇÃO P/ HCFMUSP) FLS. 1379: ...MANIFESTEM-SE AS PARTES, BEM COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SOBRE AS COMPLEMENTAÇÕES AO LAUDO PERICIAL, JUNTADAS ÀS FLS. 1372 E 1378. INTIMEM-SE.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.10.013272-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0910404-6) DIRCE DELARCO LANDULFO X MARIA BERNADETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X NILZA BOSCHETTI PEREIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, aguarde-se a tramitação do Mandado de Segurança em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0904232-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando a divergência entre os depósitos existentes nos autos e a planilha de fls. 194, bem como o fato de que em referida planilha não consta o número do processo a que estão vinculados os depósitos, torno sem efeito o despacho de fls. 119.Tendo em vista a concordância do impetrado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento total em favor da impetrante, dos depósitos existentes nas contas 265.005.547.998-6 e 265.005.548.072-0, conforme guias de fls. 81 e 86. Havendo outro(s) depósito(s) vinculado(s) ao presente feito, deverá a impetrante providenciar a juntada do respectivo extrato, uma vez que não cabe a este juízo diligenciar em favor das partes.Int.

**89.0017953-5** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 304/305: ciência às partes da conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**90.0005381-1** - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) Ante a concordância da Fazenda Nacional, desentranhe-se a Carta de Fiança de fls. 61, conforme requerido às fls. 183, devendo a Secretaria providenciar a entrega da mesma ao patrono da impetrante, mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**90.0010474-2** - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista que a empresa AÇOS VILLARES S/A incorporou a empresa Villares Trading S/A, cancelem-se os alvarás expedidos, arquivando-os em pasta própria. Remetam-se os autos à SUDI para regularização, conforme documentos de fls. 242/243. Após, efetivada a regularização, expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme determinado às fls. 236. Int.

**90.0014198-2** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**1999.03.99.082172-3** - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP207774 - VERA CECILIA JUNQUEIRA ESCOREL E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 286/291: nada a deferir, tendo em vista que no presente feito não se realizou nenhuma constrição judicial, conforme informa a União Federal às fls. 272, bem como se denota do ofício resposta do 23º CIRETRAN DE SANTO ANDRÉ, devendo o interessado lançar mão dos meios hábeis para satisfação de seu direito. Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**2000.03.99.049302-5** - SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, em razão do valor, podendo o mesmo ser pago diretamente na Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.00.002508-4** - NELSON FRANCISCO X GILBERTO ARICETO X JOSE ROBERTO RAGASSI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista o despacho de fls. 261, bem como a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 265/289, requeiram os impetrantes o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.00.035545-0** - RECLIN REUMATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 357/358: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2004.61.00.023830-8** - JOSE ANTONIO CARONE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA)

Expeça-se ofício ao representante legal da empresa Dow Brasil S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito complementar referente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas não contempladas no depósito judicial de fls. 82, conforme requerido às fls. 298/299, ficando autorizada a compensar o valor depositado, com futuras exações do mesmo tributo, uma vez que a Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, da Secretaria da Receita Federal, autoriza a compensação dos valores indevidamente retidos pela pessoa jurídica no pagamento ou crédito a pessoas físicas. Cumpra-se, encaminhando-se cópia do termo de rescisão de fls. 23, da decisão liminar de fls. 57/60, depósito de fls. 82 e da petição de fls. 298/299. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.027334-9** - ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA(SP155030A - JOSÉ OSWALDO CORRÊA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA TIPO C VISTOS. A impetrante acima nomeada e qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Inspetor da Receita Federal em São Paulo, visando a imediata devolução das mercadorias descritas na inicial, as quais encontram-se apreendidas, mediante retirada do EADI, para o imediato transporte por meio rodoviário para o País de origem, nos termos do artigo 75, da INSRF nº 206/2002, abstendo-se a ilustre autoridade impetrada de adotar qualquer medida que impeça ou dificulte o cumprimento da decisão a ser

exarada, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial. Para tanto, declara que na qualidade de exportadora remeteu as mercadorias do Chile para o Brasil em total estado de boa-fé, adotando todas as cautelas necessárias, chegando, até mesmo a conferir o CNPJ da empresa importadora, Nova Global, no site da SRF, verificando não haver nada que desabonasse a conduta da empresa. Aduz que é a real proprietária de ditas mercadorias, porquanto teria cancelado (unilateralmente) o negócio e, ademais, não teria ocorrido a tradição, tese que teria sustentação no fato de que estaria sob sua posse o conhecimento de carga original, bem como que tal documento foi emitido a ordem, evidenciando que a exportadora (impetrante) pode simplesmente resolver revender os bens a terceiros ou, alternativamente, a qualquer tempo, reavê-los. Instada a prestar as informações a autoridade apontada como coatora argumenta, inicialmente, pela impossibilidade legal para a liberação das mercadorias através de concessão de medida liminar, conforme estabelece o artigo 1º, da Lei nº 2770/56, argumentando, também que não há qualquer possibilidade de afastamento da empresa Nova Global Importação e Exportação Ltda da posição de importador e adquirente das referidas mercadorias, substituindo para quaisquer efeitos legais, nos termos do artigo 489, do Regulamento Aduaneiro e adquirente das mesmas, prevalecendo tais declarações sobre ignorância acerca das fraudes perpetradas, sobre o cancelado unilateral do negócio e sobre sua condição de terceiro de boa-fé e, ainda, para fins de aplicação da pena de perdimento em razão de irregularidades graves eventualmente cometidas, propugnando, quanto ao mérito, a denegação da segurança. A medida liminar foi indeferida. A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº 2000.03.00.076918-8, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide. Despacho deste Juízo determinando que a Impetrante esclarecesse se houve a liberação da mercadoria escrita na inicial através de decisão administrativa. Às fls. 240/243, o patrono da Impetrante apresentou petição informando que não mais patrocina a presente causa. Instado a se manifestar acerca de seu pedido de renúncia o advogado da Impetrante, Dr. José Oswaldo Aranha, informou que não possui mais contato com a empresa e que enviou correspondência com a renúncia, para o Chile, conforme documento que juntou. Decisão deste Juízo indeferindo o quanto postulado às fls. 253 e mantendo o advogado Dr. José Oswaldo Corrêa como representante da Impetrante até o cumprimento integral do artigo 45 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, torna sem efeito o despacho de fls. 268. Constata-se, a partir da comunicação de fls. 253/259 que a Impetrante carece de representação processual. A representação por advogado é pressuposto processual de validade. Tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 36, dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Verifico que o patrono da Impetrante renunciou ao mandato, cientificando-a nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, conforme documentos de fls. 254/257. No entanto, a mesma não regularizou sua representação processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/99. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.076918-8, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2006.61.00.000059-3 - CELIA NOBUKO MUGIUDA MARQUES(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Fls. 139/146: manifeste-se a impetrante. Int.

**2006.61.00.018792-9 - AIRTON ANTONIO BARBOZA X JOSE CLAUDIO LOPES OLIVEIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)**

Sentença Tipo MVistos. Tendo em vista a existência de erro material e para dirimir quaisquer dúvidas na fase de execução do julgado, declaro a parte da fundamentação da sentença de fls. 85/92, no tópico pertinente à indenização adicional da Lei n. 7.238/87, que passa a ter a seguinte redação: Por sua vez, quanto à indenização adicional dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.238/87: O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Na verdade, referida indenização adicional que os Impetrantes receberam no momento da rescisão do contrato de trabalho tem natureza indenizatória e, portanto, não constitui fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III. INDENIZAÇÃO 7238. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. I - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de gratificação III e indenização 7238 e férias proporcionais e vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Remessa oficial e Apelação improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS n. 290445; Processo: 200561000221490; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Relatora: JUIZA REGINA COSTA; Data da decisão: 03/10/2007; Documento: TRF300135830; DJU DATA:30/11/2007, PÁGINA: 781). No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2008.61.00.019791-9** - ANTERO DA SILVA CLEMENTE X MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE(SP193935 - MARA SILVIA LOPES CLEMENTE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional no efeito devolutivo. Abra-se vista para a apresentação de contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.027005-2** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista aos impetrados para apresentação de contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.003662-0** - JOSE CARLOS GARCIA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Expeça-se ofício ao representante legal da empresa Pirelli Pneus Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito complementar referente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas férias, não contempladas no depósito judicial de fls. 74, conforme requerido às fls. 123/124. Cumpra-se, encaminhando-se cópia da planilha de fls. 49/50 e depósito de fls. 74. Int.

**2009.61.00.007902-2** - HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/S LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo os recursos de apelação no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. (APELACAO DO IMPETRANTE E APELACAO DO IMPETRADO)

**2009.61.00.012811-2** - MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença Tipo A VISTOS. Moto Remaza Distribuidora de Veículos e Peças Ltda impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a imediata expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, sob a alegação de estar suspensa a exigibilidade do crédito apontado pela União Federal como impeditivo a tal ato. Alega que ao requerer administrativamente o documento a autoridade impetrada lhe apresentou relatório contendo dois apontamentos que deveriam estar com as respectivas exigibilidades suspensas em razão da interposição de recurso administrativo. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 69/70. A impetrante formulou às fls. 86/88 pedido de reconsideração. Decisão deste Juízo indeferindo o pedido de medida liminar (fls. 249/260). Devidamente notificada a autoridade coatora prestou suas informações, às fls. 272/276, alegando que a Manifestação de Inconformidade oposta pela impetrante, por intempestiva, jamais teria o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários contidos nas inscrições nºs 80.6.09.013454-04 e 80.7.09.004068-49. Alega, ainda, que a impetrante não fez prova da suspensão da exigibilidade das inscrições nºs 80.6.04.059809-89 e 80.7.04.014183-53. Por fim, requer a aplicação de multa cominada no artigo 17 do CPC pela caracterização de seus incisos II e V, penalizando a impetrante pela má-fé. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 313/315). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do Código de Processo civil, pleiteada pela autoridade coatora em suas informações, porquanto inexistente comprovação cabal da má-fé da Impetrante. No mérito, a Impetrante pleiteia o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16306.00.204/2008-10, em virtude da apresentação da manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, 11, da Lei 9.430/96, possibilitando, assim, a obtenção da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa. O artigo 146 da Constituição Federal estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por sua vez, o artigo 170, do Código Tributário Nacional, determina que: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. O regime da compensação, no âmbito da lei ordinária, foi unificado após a Medida Provisória 66/02, convertida na Lei 10.637/02, a qual modificou o art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando a compensação de tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Apresentada a declaração de compensação, à autoridade administrativa tributária abrem-se três possibilidades. A declaração de compensação pode ser homologada, extinguindo-se de forma definitiva o débito tributário mediante a utilização de créditos do próprio contribuinte em face do Fisco Federal, ou, caso não haja a homologação expressa, expirado o prazo de 5 (cinco) anos após a apresentação da declaração de compensação, os débitos cobertos pelos créditos do contribuinte, mediante o encontro de contas, também são extintos definitivamente (art. 74, 5º, da Lei 9.430/96). A autoridade administrativa pode deixar de homologar a compensação, intimando o sujeito passivo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Contra tal decisão, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade e, sendo esta julgada improcedente, poderá ser interposto recurso ao Conselho de Contribuintes (art. 74, 7º, 8º e 10, da Lei 9.430/96). Ademais, o art. 74, 11, da Lei 9.430/96, remete ao Decreto 70.235/72 em relação à manifestação de inconformismo pela não-homologação da declaração de compensação e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, permitindo a conclusão no tocante à aplicabilidade do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A terceira hipótese possível, diante da apresentação pelo contribuinte da declaração de compensação, dá-se quando a autoridade administrativa considera a compensação não declarada, nos casos previstos no art. 74, 12, da Lei 9.430/96. Neste caso, não há possibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade, uma vez que o 13 do art. 74 da Lei 9.430/96, estabelece que não se aplicam à compensação não declarada as disposições dos 2º e 5º a 11 do mesmo dispositivo legal. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DECOMP. DÉBITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os crédito utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, por ter incorrido nas hipóteses de vedação legal previstas no art. 74, caput, e 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. 6. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência, por meio de recursos infundados. 7. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 8. Apelo a que se nega provimento. (AMS 2006.72.01.001161-1/SC, Rel. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, D.E. 1.8.2007). Acrescente-se, finalmente, que o art. 74, 4º, da Lei 9.430/96, introduzido pela Lei 10.637/02 que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. No caso em testilha, a Administração Tributária decidiu pela insuficiência da compensação para a extinção dos débitos da Impetrante, concluindo pela suspensão da exigibilidade de alguns deles e a cobrança de débitos não extintos, o que equivale à não homologação da declaração de compensação. Por conseguinte, não homologando a compensação efetuada pelo sujeito passivo, a autoridade coatora deveria intimar o contribuinte para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, podendo, ainda, ser apresentada manifestação de inconformidade. Contra a decisão referida no parágrafo acima e cuja cópia reprográfica encontra-se acostada às fls. 91/101 dos autos, a Impetrante manejou a manifestação de inconformidade, protocolada no dia 3 de março de 2009. O art. 74, 11, da Lei 9.430/96, remete ao Decreto 70.235/72 em relação à manifestação de inconformidade pela não-homologação da declaração de compensação e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, permitindo a conclusão no tocante à aplicabilidade do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em**

virtude da apresentação da manifestação de inconformidade, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI n. 9.430/96, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI n. 10.637/02. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 151, III, DO CTN. I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano. II - Cuidando-se de matéria cuja cognição depende de dilação probatória, sua apreciação é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo. III - Ao examinar o instituto da compensação, à luz do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.637/02, admite a exceção de pré-executividade, desde que as alegações possam ser demonstradas de plano, com os documentos indispensáveis à sua apreciação. IV - O mesmo dispositivo legal retrocitado contempla a possibilidade de o sujeito passivo que apurar créditos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, poder utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, mediante declaração de compensação prestada pelo sujeito passivo. V - O 2º, do art. 74, da Lei n. 9.430/96 estabelece que a declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como seu 4º dispõe, para os efeitos de sua aplicação, que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela Administração, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. VI - O art. 74, da Lei n. 9.430/96 estabelece o prazo de cinco anos para a homologação de compensação ( 5º). Em caso de não homologação, possibilita ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade ( 9º) e, na hipótese de indeferimento desta, a interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes ( 10). Em ambas as hipóteses, configura-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional ( 11). VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento provido. (AG 2007.03.00.082251-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Regina Helena Costa, Sexta Turma, julgamento 12.6.2008, DJF3 28.7.2008). Entretanto, malgrado se reconheça a eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário à apresentação da manifestação de inconformidade, no presente caso, deu-se de forma intempestiva. Com efeito, a decisão impugnada foi proferida em 8 de outubro de 2008 e a Impetrante foi intimada, por correspondência, em 10 de outubro de 2008, conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado às fls. 103 dos autos, mas a impugnação somente foi apresentada em 3 de março de 2009 (fls. 105/113). O art. 74, 9º, da Lei 9.430/96, estabelece que a manifestação de inconformidade deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias e, ultrapassado tal prazo, não se pode pretender conferir à impugnação intempestiva o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto somente a lei pode determiná-lo, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Nem se alegue que a forma de intimação postal não tem validade perante o Processo Administrativo Tributário. O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Desta forma, a legislação de regência possibilita a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico e, somente se esgotadas tais modalidades, a intimação pode dar-se pela publicação de editais publicados na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial. Estabelece o art. 23, 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias. O Fisco, em obediência ao disposto no art. 23, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72, remeteu a intimação ao endereço do contribuinte e que consta de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e das Informações Cadastrais da Secretaria da Receita Federal (fls. 6, 17 e 103). Frise-se, ainda em relação à intimação postal, que o art. 23, 3º, do Decreto 70.235/72 os meios de intimação previstos não estão sujeitos a ordem de preferência, o que equivale a dizer que a Administração Tributária pode optar por uma das formas de intimação previstas no caput do mesmo dispositivo legal, a saber, a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aplicáveis também aos processos administrativos em razão do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pressupõem a exata observância dos preceitos processuais aplicáveis à espécie, o que ocorreu no caso em exame, não havendo que se falar, por isso, em ofensa aos ditames constitucionais. Por conseguinte, em razão da aparente intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 16306.00.204/2008-10, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, em direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2009.61.00.016126-7 - CANAA ALIMENTOS LTDA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X DELEGADO DA**

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 102/104. Intimem-se.

**2009.61.00.016282-0** - RAS INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus regulares efeitos de direito, A DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante, conforme requerid às fls. 90.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Após o transito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I.

**2009.61.00.016853-5** - RONALDO FUNTOWICZ(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL

Ronaldo Funtowicz impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando suspender os efeitos da decisão da autoridade impetrada nos autos do processo administrativo nº. 10314.000705/2006-41, obstando o prosseguimento da respectiva cobrança, até o julgamento final da presente ação. Alega que exerceu durante anos a condição de sócio administrador da empresa Offi Internacional Comércio e Exportação Ltda, quando em 31 de janeiro de 2001 desligou-se das respectivas atividades, recebendo em 30/11/2006 intimação em seu nome para pagar multa punitiva de R\$ 67.320,00, correspondente a produtos apreendidos da empresa Offi pela autoridade aduaneira. Aduz que inconformado com tal exigência apresentou defesa administrativa no prazo legal, a qual não foi conhecida, sob a alegação de que o impugnante não preenchia um dos requisitos de admissibilidade, qual seja a legitimidade para apresentar defesa. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/67, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança. Instada a se manifestar acerca das informações o impetrante se manifestou às fls. 70/72. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, tendente à obtenção de provimento que anule a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10314.000705/2006-41, que não conheceu a impugnação apresentada pelo Impetrante pelo reconhecimento de sua ilegitimidade.A liminar deve ser deferida.A Inspeção da Receita Federal em São Paulo intimou o Impetrante para a devolução de parte da mercadoria desembaraçadas através da Declaração de Importação nº 98/1020432-9, em razão da prolação de sentença de improcedência nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.04.000285-5. Em virtude da não apresentação da mercadoria, foi lavrado Auto de Infração, no bojo do qual o Impetrante apresentou impugnação administrativa.A impugnação não foi conhecida sob o argumento de que o contribuinte era OFFI Internacional Comércio Importação Exportação Ltda. e que o Impetrante não detinha poder de representação (fls. 33/34).Verifica-se que o Impetrante foi notificado pessoalmente para a apresentação de impugnação, conforme faz prova o Termo de Intimação nº 042/2006, acostado às fls. 15 dos autos, porquanto foi incluído na qualidade de responsável tributário, por ocupar, à época dos fatos, função de direção naquela sociedade empresária.Em consequência, possui legitimidade para a impugnação do auto de infração, não só em relação ao recolhimento dos tributos devidos, mas também em razão de sua própria inclusão na qualidade de responsável tributário. Entendimento contrário implicaria reconhecer que, embora seja parte na relação jurídica obrigacional tributária, não dispõe de legitimidade para a impugnação, o que ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.É intuitivo que o indivíduo que possa ter sua esfera de direitos afetada por determinada decisão estatal possa participar do processo em que será proferida, o que decorre do próprio princípio democrático que deve se propagar por toda a atividade do Estado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE DO ASSOCIADO PARA RECORRER - DEPÓSITO PRÉVIO - INEXIGIBILIDADE - RECENTE POSICIONAMENTO DO STF I - Primeiramente, não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta, pois o Juízo Federal de São João de Meriti também é competente para processar e julgar a causa em relação ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, como litisconsorte passivo, nos termos do 4º do artigo 94, do Código de Processo Civil (Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles à escolha do autor.). II- Restou evidenciada a legitimidade do impetrante para recorrer na via administrativa, na qualidade de diretor da associação atuada, uma vez que o mesmo teve o seu nome lançado na Relação de Vínculos - peça integrante dos Autos de Infrações (AIs) - como co-responsável do crédito tributário, condicionando-o como litisconsorte passivo do processo administrativo-fiscal. III - Quanto ao mérito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 28/03/2007, no julgamento da ADI nº 1.976/DF, entendeu pela inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, 2º, do Decreto nº 70.235/1972. IV - É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da dívida como requisito para a interposição de recurso na esfera administrativa. V - Apelação provida. (AMS AMS 200551100038410, Relatora Desembargadora Federal Tania Heine, Terceira Turma, DJU 05.09.2007, p. 63). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender, por ora, a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10314.000705/2006-41, e, em consequência, cobrança do débito, até o julgamento final do presente mandado de segurança. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para

sentença.Intimem-se.

**2009.61.00.017858-9** - JOSE FELIPE VIEIRA(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

José Felipe Vieira impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Presidente da Comissão de Estágio e Exame de ordem do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata reunião do Conselho para realização de nova correção, devidamente fundamentada, dos quesitos apontados na inicial, referente à prova a que se submeteu na 2ª fase do Exame de Ordem 137. Alega que foi reprovado no referido exame, interpondo o competente recurso, onde após expor as razões de seu inconformismo, não foi acolhido, restando mantida sua reprovação. Aduz que solicitou o espelho de sua avaliação onde constatou que os argumentos que deduziu não foram apreciados, eis que as notas lançadas na avaliação, mesmo após o recurso, permaneceram as mesmas atribuídas na correção original, sem qualquer indicação dos motivos. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.40). A autoridade impetrada devidamente notificada prestou informações argüindo, preliminarmente, carência de ação e ausência do direito líquido e certo, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade de sua conduta, requerendo ao final a denegação da segurança.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Postula a Impetrante a concessão de segurança, liminar e definitivamente, objetivando que a autoridade impetrada determine a formação de do Conselho e realize nova correção, fundamentada, do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Para deslinde da questão principal há que se atentar, por primeiro, ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta, verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(.....) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como é bem de ver, a norma constitucional em análise é de eficácia contida, porquanto autoriza expressamente a Lei Ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de capacidade que condicionem o exercício de qualquer atividade profissional, no caso, a advocacia. Isso porque muito embora as profissões ainda regulamentadas sejam acessíveis a qualquer pessoa, o mesmo não se pode dizer do exercício da advocacia, regulamentada que é por critérios racionais, impostos por razão de interesse público. Assim é que o Exame da Ordem concebido na década dos anos cinqüenta, foi disciplinado com o advento da Lei nº 4.215/63, permanecendo atualmente regrado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB, a Lei 8.906/94, possuindo natureza eminentemente habilitadora, conforme sua origem legal e se recruta dentre os requisitos necessários e indispensáveis à obtenção da inscrição como advogado nos quadros da OAB (artigo 8º, inciso IV da Lei nº. 8.906/94). Diante de tais premissas, evidencia-se não haver qualquer inconstitucionalidade na exigência do Exame da Ordem, na medida em que visa apenas aferir do candidato, Bacharel em Direito, as condições de capacidade a que se refere o texto constitucional, certame que se impõe a todos, indistintamente, que pretendam exercer a profissão de advogado. Referida exigência se legitima mais ainda quando se tem em conta que, longe de ser ditada por interesses de grupos, visa assegurar a boa prestação do serviço público em que consiste a advocacia, atividade indispensável à administração da justiça, tal como regulada pelo artigo 133 também da Magna Carta. Veja-se que: A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como particular em colaboração com o Estado é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. (STJ, RDA 189/283, MS 1.275/91, Rel. Min. Gomes de Barros). Por tudo isso, constata-se que a criação de lei para regulamentar o exercício de atividades profissionais e estabelecer critérios para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, está em perfeita sintonia com os ditames constitucionais, não havendo como se vislumbrar a presença do alegado direito líquido e certo. A que se referir, ainda, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Desta forma, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais,

ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Finalmente, resta a questão concernente à formação de Comissão Examinadora para o julgamento do recurso, nos termos do Provimento 109/05, com a publicação da necessária fundamentação. Com efeito, prevê o art. 3º, 3º, do Provimento 109/05, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, que As bancas examinadoras são compostas de, no mínimo, três membros titulares, advogados no efetivo exercício da profissão e que tenham, preferencialmente, experiência didática, com, pelo menos, cinco anos de inscrição na OAB, designados pelo Presidente do Conselho Seccional, ouvida a Comissão de Estágio e Exame de Ordem. Desta forma, malgrado haja previsão acerca da formação das bancas examinadoras, inexistente previsão legal ou administrativa no sentido de que a prova seja corrigida por todos os membros da banca examinadora. Aliás, é intuitivo que, diante do elevadíssimo número de candidatos à obtenção da habilitação para o exercício da advocacia a banca se valha de auxílio para a correção das provas, o que, por si só, não tem o condão de provocar a nulidade do certame. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EFEITOS DA REVELIA. PROVIMENTO N. 109/2005 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. CORREÇÃO DA PROVA POR TODOS OS INTEGRANTES DA BANCA EXAMINADORA. DESNECESSIDADE. 1. A teor do art. 319 do CPC, na ausência de contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, não significando, com isto, a procedência do pedido inicial, eis que o juiz ante a evidência dos autos pode derrubar a presunção que favorecia o demandante. 2. O Provimento n. 109/2005 do Conselho Federal da OAB prevê que as bancas examinadoras são compostas de, no mínimo, três membros titulares, advogados no efetivo exercício da profissão e que tenham, preferencialmente, experiência didática, com, pelo menos, cinco anos de inscrição na OAB. 3. Os 3º e 4º do art. 5º do referido Provimento apenas prescreve aos examinadores os critérios de avaliação dos candidatos e a escala de atribuição de notas. 4. Na realização de certames públicos é comum a divisão das áreas de conhecimento entre os membros da comissão organizadora, de acordo com a experiência profissional e área de especialização de cada um dos examinadores, visando a uma melhor racionalidade do trabalho na elaboração e avaliação das provas. 5. Não obstante o Provimento n. 109/2005 prever a composição da banca examinadora do exame com no mínimo três membros titulares, a ausência de previsão específica desautoriza a exigência de que a correção da prova prático-profissional de todas as áreas deva ser realizada por todos os membros da respectiva comissão. 6. O recurso do candidato foi apreciado pela comissão examinadora e não por um examinador apenas. 7. Deve prevalecer a r. sentença que entendeu não ter havido violação dos 3º e 4º do artigo 5º do Provimento n. 109/2005 do Conselho Federal da OAB, uma vez que não há nenhuma ilegalidade na correção da prova prático-profissional na área penal e processual penal por apenas um examinador da banca do certame. 8. Apelação improvida. (AC 2006.32.00.006397-0/AM, Rel. Juiz Federal Convocado Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 8.8.2008, p. 517). Contudo, as decisões administrativas proferidas sobre a correção dos exames ou acerca dos recursos interpostos devem ser fundamentadas, em razão de mandamento constitucional expresso, e os candidatos têm direito à ciência das razões que levaram os examinadores à decisão. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que disponibilize ao Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a fundamentação acerca da correção de sua prova prática (2ª Fase). Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**2009.61.00.018127-8 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LOPES (SP221875 - MELISSA POTIENS MARTINS) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP132544 - SILVIA REGINA C BUENO GONCALVES)**

Indefiro a remessa dos autos à Justiça Estadual, na forma pleiteada às fls. 144/145, porquanto, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança quando a autoridade coatora exerce serviços autorizados pelo Poder Público Federal, como na hipótese de ensino superior. Intimem-se.

**2009.61.00.019781-0 - MARIA DE FATIMA BARBOSA SEGUNDO (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP**

Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com os documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação nos termos do artigo 20 da Lei nº 11033/04. Int.; Maria de Fátima Barbosa Segundo impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Chefe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - SP, objetivando suspender o processo administrativo disciplinar nº. 16302.00030/09-06, promovido pelo escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal. Alega que durante a realização de uma operação pela Polícia Federal na empresa Mozaquatro foram apreendidos alguns documentos, inclusive um fax-

simile com solicitação de depósito de várias quantias em quatro contas do marido da impetrante. Aduz que, embora comprovado pelo documento que gerou a investigação e a instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra ela, que não ocorreu qualquer envolvimento seu no suposto empréstimo tomado por seu marido com o Senhor Marcelo Mozaquatro, a autoridade impetrada levou a cabo uma investigação rigorosa, restando na instauração de Processo Administrativo Disciplinar. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada devidamente notificada prestou informações às fls. 109/124, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo o indeferimento da medida liminar pleiteada e a improcedência da presente demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, tendente à suspensão do processo administrativo disciplinar nº 16302.000030/09-06. Os fatos imputados à Impetrante comportam a aplicação da penalidade de demissão, ex vi do disposto no art. 132, XIII, cumulado com o art. 117, XII, da Lei 8.112/90, situação que determina a instauração obrigatória do processo disciplinar, forma do art. 146 do mesmo diploma legal que estatui que sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. Apenas na hipótese de comprovação da inexistência de elementos acerca da autoria e materialidade, nos termos do art. 145, I, da Lei 8.112/90, proceder-se-á ao arquivamento do processo. Em verdade, a exigência de justa causa para a instauração do processo administrativo disciplinar está prevista no art. 144, parágrafo único, da Lei 8.112/90, que estabelece que quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. Exige-se, por conseguinte, um substrato material mínimo de que se reveste o alicerce das acusações que são dirigidas ao servidor público e que constitua o objeto do processo administrativo disciplinar. Cuidando-se de atos que constituem infração administrativa, o que situa a questão no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, e em respeito à segurança jurídica, não se deve autorizar a atividade persecutória administrativa se não houver motivos que justifiquem a instauração do processo disciplinar, porquanto poderá culminar com a aplicação de severas penalidades ao servidor público investigado. Verifica-se, assim, que a autorização legal para a instauração do processo administrativo disciplinar e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das penalidades aos servidores públicos, exige, ao menos, que existam indícios da prática dos atos previstos na legislação de regência, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática de atos constantes do processo disciplinar. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as conseqüências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento do julgamento. Pois bem, no caso em testilha, à Impetrante é imputada a prática do ato previsto no art. 117, XII, da Lei 8.112/90, a saber: receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições. Segundo se pode verificar pela análise da documentação que instrui a petição inicial, notadamente pela decisão administrativa que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar, foi realizada uma representação por Auditores Fiscais da Receita Federal, por meio da qual foi enviado uma cópia impressa de um correio eletrônico de marcelo@mozaquatro.com.br, com referência de assunto Dr. Paulo, tratando de depósitos em contas bancárias, sendo que uma das titulares das contas correntes é a Impetrante, Maria de Fátima Barbosa Segundo. A Impetrante defendeu-se afirmando que os depósitos foram efetuados em conta conjunta com seu marido, Paulo Roberto dos Santos Segundo, e que se referiam a um empréstimo concedido por Marcelo Mozaquatro destinado à cobertura de um saldo bancário negativo e que toda a negociação se deu de maneira legal, em cheque e com identificação da origem e do destino. A Impetrante ainda instruiu sua manifestação com cópia de uma nota promissória emitida por seu marido em favor de Marcelo Mozaquatro, no valor de R\$ 32.988,00, com vencimento para 20 de dezembro de 2006. Em nova manifestação nos autos da sindicância, a Impetrante apresentou cópias de dois cheques depositados em conta nominal a Paulo Roberto dos Santos Segundo e um cheque nominal à Impetrante, todos eles emitidos por Coferfrigo ATC Ltda. - CNPJ 04.352.222/0002-05. Contudo, verifica-se que, malgrado a Impetrante tenha afirmado que os cheques se referiam ao empréstimo realizado por Marcelo Mozaquatro, a Administração Pública constatou que ele não pertence ao quadro societário de Coferfrigo ATC Ltda., razão pela qual restam sem comprovação de origem os depósitos realizados na corrente da Autora. Não cabe, no bojo do presente Mandado de Segurança, a significativa verificação acerca da existência dos fatos de forma a possibilitar a instauração do processo administrativo disciplinar, mas tão somente a constatação de justa causa que autorize a persecução administrativa, mormente considerando que a apuração dos fatos constitui poder-dever da Administração, conforme disposto no art. da Lei 8.112/90, in verbis: a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. DIREITO-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SUPERIOR A PATRIMÔNIO E RENDA DECLARADOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. 1. A abertura de sindicância constitui direito-dever da Administração que, em tese, não fere direito líquido e certo do servidor. Inteligência do art. 143 da Lei 8.112/90 e art. 11, inc. II, da Lei 8.429/92. 2. Tendo em vista os princípios da boa-fé e da segurança jurídica e, ainda, a repercussão negativa na esfera funcional, familiar e pessoal do servidor público, mostra-se indispensável a necessidade de justa causa para a abertura de sindicância ou processo disciplinar. 3. Havendo indícios de que a movimentação financeira de servidor público mostra-se incompatível com a renda e patrimônio declarados, cabe à autoridade competente apurar a suposta irregularidade, porquanto dela pode originar a prática de ilícito administrativo. 4. Segurança denegada. (MS 10.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 26.9.2005, p. 172). A que se referir, ainda, à separação das

esferas penal, administrativa e civil. Estabelecem os arts. 121 e 125 da Lei 8.112/90, respectivamente, que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e que as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Verifica-se, assim, que se alberga, em âmbito legislativo, a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa. A natureza diversa das infrações e punições justifica a independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a persecução em uma dos âmbitos referidos não impede que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Portanto, a falta de persecução criminal não obsta, em princípio, a instauração para a apuração dos fatos em âmbito administrativo. O art. 7º, III, da Lei 12.016/09, exige, para o deferimento da liminar, da existência de fundamento relevante, o que não foi comprovado à saciedade no caso em exame. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.019843-6 - UBIRATAN JOSE LEME DE SOUZA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP**

Manifeste-se o impetrante acerca das preliminares de falta de interesse de agir e decadência argüidas pela autoridade impetrada. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2009.61.00.019936-2 - SANTO ELOS ASSOCIADOS CONTABILIDADE S/S LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP**

Santo Elos Associados Contabilidade S/S Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, pleiteando a concessão de ordem, liminar e definitivamente para que a autoridade coatora proceda à prolação de decisão acerca da Impugnação do Indeferimento da Opção-Simples Nacional, proc. 01.27316-3, nº. de identificação 11610.003219/2009-45, no prazo de 15 dias. Aduz que após o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, em 22/04/2009, recorreu administrativamente através de Impugnação, não havendo prolação de decisão até a presente data, embora decorrido o prazo legal de trinta dias. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/37. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.40). A autoridade apontada como coatora, devidamente notificada, defendeu a legalidade de sua conduta, requerendo o indeferimento do pedido de liminar e a denegação da segurança (fls.45/52). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pela impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver analisados e decididos os processos interpostos perante a Administração. No caso em testilha, a impetrante afirma que até a presente data não houve prolação de decisão na Impugnação devidamente interposta, embora já tenha decorrido o prazo legal de trinta dias. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva da Impugnação interposta pela Impetrante (proc. 01.27316-3, nº. de identificação 11610.003219/2009-45), verificadas as demais condições legais, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.020466-7 - LOPES MOCO CONSTRUTORA E LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 123/132: vista à impetrante. Int.

**2009.61.00.021367-0 - MOSES FLITER(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Moses Fliter impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora expeça a efetiva transferência do domínio útil para o seu nome, nos termos do artigo 33, da Lei nº 9.636/98. Alega o Impetrante que em 23 de abril de 2009 protocolou o pedido de certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, o qual recebeu o número 04977.003618/2009-94. Todavia, até a presente data, o pedido não foi apreciado. Aduzem que a Constituição Federal,

em seu art. 5º, XXXIII, prevê o direito à obtenção de informações dos Poderes Públicos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/16). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, o Impetrante requereu a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 24 de abril de 2009, há cinco meses, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelo Impetrante, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativo ao processo administrativo nºs 04977.003618/2009-91. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12016/2009, e intime-se pessoalmente o representante judicial legal, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348-64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.021419-3 - POLY CLIP SYSTEM LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Tendo em vista a informação de fls. 78, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Poly Clip System Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a imediata expedição de Certidão Negativa de Débito. Alega que consultou os cadastros da Procuradoria da Fazenda Nacional e verificou a ocorrência das inscrições em dívida ativa nºs 80.3.96.003105-22, 80.2.96.056815-56 e 80.2.05.24586-61, que seriam impeditivas para a renovação da sua CNF. Sustenta que as inscrições em dívida ativa nºs 80.3.96.003105-22, 80.2.96.056815-56, são objeto de cobrança nas execuções fiscais nºs 97.0570030-3 e 97.0577291-6, respectivamente, e encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial. Já a inscrição em dívida ativa nº 80.2.012586-61, é objeto da execução fiscal nº 2005.61.82.017824-9, sendo que parte dos períodos de apuração dos débitos foram liquidados, e o saldo remanescente relativo ao período de janeiro de 1999, com vencimento em 05/01/2000, foi pago integralmente, de acordo com o cálculo atualizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/23). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida em parte. A Impetrante alega que foram apontados, pela autoridade coatora, três impedimentos à obtenção da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa. Contudo, os débitos nºs 80.3.96.003105-22, 80.2.96.056815-56, são objeto de cobrança nas execuções fiscais nºs 97.0570030-3 e 97.0577291-6, respectivamente, e encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial. Já a inscrição em dívida ativa nº 80.2.012586-61, seria objeto da execução fiscal nº 2005.61.82.017824-9, sendo que parte dos períodos de apuração dos débitos foram liquidados, e o saldo remanescente relativo ao período de janeiro de 1999, com vencimento em 05/01/2000, foi pago integralmente, de acordo com o cálculo atualizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual se encontra extinto. Da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se a existência de depósito judicial realizado nos autos das execuções fiscais nºs 97.0570030-3 e 97.0577291-6, no entanto, não é possível aferir se referidos depósitos são suficientes para garantir os débitos objeto daquelas ações. No que se refere ao débito nº 80.2.012586-61, objeto da execução fiscal nº 2005.61.82.017824-9, verifica-se a existência de solicitação, por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil, para o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, no qual afirma que os débitos objeto da inscrição acima referida estão parcialmente liquidados por pagamento, e o que débito remanescente foi pago em 18/03/2005, após a inscrição em DAU, solicitando, ainda, a atualização da referida inscrição, prosseguindo-se na cobrança executiva, se for o caso. Assim, não se pode concluir que a inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.012586-61 deveria ser extinta. Diante do exposto e não havendo como precisar por intermédio da documentação juntada aos autos que o impetrante realmente detém direito líquido e certo a amparar o pleito formulado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente e imediatamente acerca da extinção do débito nº 80.2.012586-61 e proceda à baixa, caso esteja efetivamente extinto, de forma a não mais constituir óbice à expedição da certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, bem como para que informe a este Juízo que se os depósitos efetuados nas execuções fiscais nºs 97.0570030-3 e 97.0577291-6 são suficientes para garantir os débitos nºs 80.3.96.003105-22 e 80.2.96.056815-56. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12016/2009, e intime-se pessoalmente o representante judicial legal, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348-64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez dias). Após, tornem conclusos para sentença.

**2009.61.00.021466-1 - GLORIA APARECIDA GUIMARAES X VILMA BATISTA GOMES(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

Providenciem as impetrantes o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como a juntada de cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, inclusive das procurações, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e do artigo 20 da Lei nº 11033/04. Após, voltem-me conclusos.Int.

**2009.61.00.021508-2 - ARMC DO BRASIL S/A X ADB ACOS RELAMINADOS LTDA(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Providenciem as impetrantes a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04. Após, voltem-me conclusos.Int.

**2009.61.00.021520-3 - ALTAIR RODRIGUES CAVENCO X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO X JOYCE DO AMARAL GENTA MANSANO X ATENIO BONILHA X IDALINA DE ASSIS DOS ANJOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Providenciem os impetrantes a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04. Após, voltem-me conclusos.Int.

**2009.61.03.007117-7 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP162216E - LEONARDO ALVARENGA MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS -**

CRECI 2a REGIAO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**2009.61.12.007507-0 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS(RJ149014 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO**

Cirlene Zubcov Santos impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Presidente da Comissão do Exame de Ordem da Seccional da OAB do Estado de São Paulo, objetivando a constituição de nova Comissão, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº.109/2005 do Conselho Federal da OAB, para o reexame do recurso que interpôs contra o resultado que obteve na prova objetiva do Exame de Ordem 2009.1, devendo a nova decisão ser fundamentada ou, alternativamente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir exame de ordem para sua inscrição nos quadros da OAB. Alega que após ter realizado a primeira fase do exame de ordem e não ter sido aprovada, teve vista da prova através da internet e verificou que não havia qualquer fundamentação na correção, bem como identificação dos respectivos examinadores. Aduz que atingiu 49 pontos e que além das questões oficialmente anuladas pelas Comissões do exame existem outras 22 passíveis de anulação e que pretende através do presente mandado de segurança ver reconhecida a ilegalidade do julgamento do recurso administrativo interposto. A análise do exame da medida liminar pleiteada foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada devidamente notificada prestou informações às fls.103/123, argüindo, preliminarmente, carência de ação e ausência de direito líquido e certo, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade de sua conduta, requerendo, ao final, a denegação da segurança. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Postula a Impetrante a concessão de segurança, liminar e definitivamente, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir exame de ordem para a sua inscrição nos quadros da OAB, determinando-se seu imediato registro mediante o simples preenchimento das demais exigências do artigo 8º, da Lei nº. 8.906/94, ou do diploma legal que eventualmente a substituir, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial, ou, ainda, que seja determinada a correção da prova por advogados, nos termos do Provimento 109/05 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.Para deslinde da questão principal há que se atentar, por primeiro, ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta, verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(.....) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como é bem de ver, a norma constitucional em análise é de eficácia contida, porquanto autoriza expressamente a Lei Ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de capacidade que condicionem o exercício de qualquer atividade profissional, no caso, a advocacia.Iso porque muito embora as profissões ainda regulamentadas sejam acessíveis a qualquer pessoa, o mesmo não se pode dizer do exercício da advocacia, regulamentada que é por critérios racionais, impostos por razão de interesse público.Assim é que o Exame da Ordem concebido na década dos anos cinquenta, foi disciplinado com o advento da Lei nº 4.215/63, permanecendo atualmente regrado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB, a Lei 8.906/94, possuindo natureza eminentemente habilitadora, conforme sua origem legal e se recruta dentre os requisitos necessários e indispensáveis à obtenção da inscrição como advogado nos quadros da OAB (artigo 8º, inciso IV da Lei nº. 8.906/94).Diante de tais premissas, evidencia-se não haver qualquer inconstitucionalidade na exigência do Exame da Ordem, na medida em que visa apenas aferir do candidato, Bacharel em Direito, as condições de capacidade a que se refere o texto constitucional, certame que se impõe a todos, indistintamente, que pretendam exercer a profissão de advogado.Referida exigência se legitima mais ainda quando se tem em conta que, longe de ser ditada por interesses de grupos, visa assegurar a boa prestação do serviço publico em que consiste a advocacia, atividade indispensável à administração da justiça, tal como regulada pelo artigo 133 também da Magna Carta.Veja-se que: A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como particular em colaboração com o Estado é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Publico. (STJ, RDA 189/283, MS 1.275/91, Rel. Min. Gomes de Barros).Por tudo isso, constata-se que a criação de lei para regulamentar o exercício de atividades profissionais e estabelecer critérios para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, está em perfeita sintonia com os ditames constitucionais, não havendo como se vislumbrar a presença do alegado direito líquido e certo. A que se referir, ainda, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05.Desta forma, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o

programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Finalmente, resta a questão concernente à formação de Comissão Examinadora para o julgamento do recurso, nos termos do Provimento 109/05, com a publicação da necessária fundamentação. Com efeito, prevê o art. 3º, 3º, do Provimento 109/05, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, que As bancas examinadoras são compostas de, no mínimo, três membros titulares, advogados no efetivo exercício da profissão e que tenham, preferencialmente, experiência didática, com, pelo menos, cinco anos de inscrição na OAB, designados pelo Presidente do Conselho Seccional, ouvida a Comissão de Estágio e Exame de Ordem. Desta forma, malgrado haja previsão acerca da formação das bancas examinadoras, inexistente previsão legal ou administrativa no sentido de que a prova seja corrigida por todos os membros da banca examinadora. Aliás, é intuitivo que, diante do elevadíssimo número de candidatos à obtenção da habilitação para o exercício da advocacia a banca se valha de auxílio para a correção das provas, o que, por si só, não tem o condão de provocar a nulidade do certame. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EFEITOS DA REVELIA. PROVIMENTO N. 109/2005 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. CORREÇÃO DA PROVA POR TODOS OS INTEGRANTES DA BANCA EXAMINADORA. DESNECESSIDADE. 1. A teor do art. 319 do CPC, na ausência de contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, não significando, com isto, a procedência do pedido inicial, eis que o juiz ante a evidência dos autos pode derrubar a presunção que favorecia o demandante. 2. O Provimento n. 109/2005 do Conselho Federal da OAB prevê que as bancas examinadoras são compostas de, no mínimo, três membros titulares, advogados no efetivo exercício da profissão e que tenham, preferencialmente, experiência didática, com, pelo menos, cinco anos de inscrição na OAB. 3. Os 3º e 4º do art. 5º do referido Provimento apenas prescreve aos examinadores os critérios de avaliação dos candidatos e a escala de atribuição de notas. 4. Na realização de certames públicos é comum a divisão das áreas de conhecimento entre os membros da comissão organizadora, de acordo com a experiência profissional e área de especialização de cada um dos examinadores, visando a uma melhor racionalidade do trabalho na elaboração e avaliação das provas. 5. Não obstante o Provimento n. 109/2005 prever a composição da banca examinadora do exame com no mínimo três membros titulares, a ausência de previsão específica desautoriza a exigência de que a correção da prova prático-profissional de todas as áreas deva ser realizada por todos os membros da respectiva comissão. 6. O recurso do candidato foi apreciado pela comissão examinadora e não por um examinador apenas. 7. Deve prevalecer a r. sentença que entendeu não ter havido violação dos 3º e 4º do artigo 5º do Provimento n. 109/2005 do Conselho Federal da OAB, uma vez que não há nenhuma ilegalidade na correção da prova prático-profissional na área penal e processual penal por apenas um examinador da banca do certame. 8. Apelação improvida. (AC 2006.32.00.006397-0/AM, Rel. Juiz Federal Convocado Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 8.8.2008, p. 517). Contudo, as decisões sobre os recursos interpostos devem ser fundamentadas, em razão de mandamento constitucional expresse, e os candidatos têm direito à ciência das razões que levaram os examinadores à decisão. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que disponibilize à Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a fundamentação que serviu de base ao indeferimento do recurso administrativo por ela interposto. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**2009.61.21.000790-8 - PATRICIA DE OLIVEIRA CRUZ SULIANO (SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE**

Fls. 127: Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

## 16ª. Vara Cível Federal

### Expediente Nº 8754

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**2004.61.00.000024-9** - ROSANGELA ELIAS DA SILVA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração, tendo em vista a renúncia manifestada às fls. 133/135. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### MONITORIA

**2009.61.00.017283-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Fls. 62/63: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2009.61.00.020899-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**96.0035235-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 740/745 no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**97.0024246-3** - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Após a transmissão dos Ofícios Precatórios de fls. 872/873, intemem-se os herdeiros de Dirceu Fonseca para manifestação (fls. 876/877). Int.

**97.0024552-7** - TAMBORE S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INESAL IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP109692 - HERMES MONTEIRO BARBA BANZER E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP067228 - MARCIA ARGOLO PIEDADE E SP052059 - NILSA POSSATO ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de apuração parcial da área remanescente, referente à transcrição n. 980 e determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri para abertura de matrículas individuais para cada uma das áreas objeto da presente ação, nos termos do laudo pericial juntado às fls. 479/490, cuja cópia deverá acompanhar o ofício. Sem honorários advocatícios, face a anuência das partes relativamente a regularização das áreas remanescentes. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2009.

**1999.61.00.059395-0** - AEAMA - ASSOC. DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO MINIST.DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E REF.AGRARIA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

(fls. 532) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20090000098). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**2005.61.00.003606-6** - ALBINO CORREA FILHO(SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI E SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.013728-5** - CLEIDE DE SOUZA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) (Fls.543/581) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**2009.61.00.015789-6** - JOSE SOARES FILHO - ESPOLIO X ROSA CHAVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Regularize a parte autora o pólo ativo da demanda, habilitando os demais herdeiros de José Soares Filho. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.018675-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES X FRANCISCO FOLTRAN

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.016624-0** - REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o requerido pela União Federal a fls. 930/939 para determinar o desentranhamento da carta de fiança para apresentação perante ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais (Processo nº 2006.61.82.039334-7), a quem caberá decidir da manutenção ou não da fiança. Int. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 8755**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057076-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA

Aguarde-se eventual decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º

2009.03.00.032135-8 interposto pelo espólio de Abdala Abrão da decisão de fls. 2214, bem como do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.032827-4 interposto pela União Federal da decisão de fls. 2076. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0047983-7** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X IND/ TEXTIL RANY LTDA(SP017495 - JOSE THEODORO MENDES)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.197/199, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ORGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**00.0974955-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA RENATO ANDERSON LTDA(SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP074765 - JANIRA MARIA DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALAVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**97.0059332-0** - ANGELICA CAETANO DOS SANTOS X MARA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA HELENA CORREIA DE CARVALHO BANDEIRA X MARIA JOSE SOARES X TEREZA KAZUKO MIZUNO URAZAKI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 502/505: Manifeste-se a parte autora. Int.

**98.0002407-7** - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP083577 - NANJI CAMPOS E SP059730 - EIJIYU SATO FILHO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP153888 - EDUARDO AKIO MATSUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 341/344: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

**98.0008063-5** - ANGELA GARCIA FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO JOSE PERES X DEISE APARECIDA ANTONIO PEIXOTO DE MIRANDA X EURICO DE SOUZA X JOSE ANGELO DOS REIS X JUVENCIO APARECIDO MOIZES X LUIZ TOMAS DOS SANTOS X MARIO HEIN X THEREZA ANGELICA DE CASTRO LINS X VALDIR PIRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**2000.61.00.036202-6** - JOSE APARECIDO CALEGON X ANTONIO CARLOS BARBETTA X MILTON MAMORU SUMIZIMO X JOSE CARLOS PEIXOTO DE LIMA(SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA E SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Conforme verifica-se no v. acórdão de fls. 205/206, a correção monetária foi fixada nos moldes do Provimento 26/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isto mantenho a decisão de fls. 344. Após, decurso do prazo de fls. 344, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.007196-8** - MASCOPART LTDA X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE TEOFILO OTONI LTDA(Proc. RUY CARLOS DE CAMPOS-OABMG 11854) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.010562-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Fls. 145: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.00.016917-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X NATURALIDADE COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIA, COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento N.º 2009.03.00.027366-2, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.00.033244-6** - ANA ZAVATINE(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 77/80), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

**2009.61.00.015205-9** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.020084-4** - JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 97, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.007376-7** - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

(Fls. 103/105) Proferi sentença às fls. 94/98.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.019350-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL ARCANGELO DOS SANTOS X MARIALBA LAURINDO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 181/2009, distribuída perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

#### **Expediente Nº 8756**

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.00.019149-4** - SHIGUEKO IWAZAKI X YOJI IWAZAKI X LUIZ SHIGUENOBU MIYASHIRO X ELZA TOSHIKO MIYASHIRO X CARMEN KINUKO MIYASHIRO TANAKA X KENJI TANAKA X OSCAR TETSUO MIYASHIRO(SP156151 - LIGIA RODRIGUES) X GISELA HEINSFURTER SCHIERSNER-ESPOLIO X ROBERTO MARTIN STRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X STEPHAN HEINRICH WILHELM GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MAGDALENA DA FONSECA COSTA DO COUTO GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILLIAN EDWARD TULLY(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RAFFAELLA CANGER GIORGIO MARRANO-ESPOLIO X MARIA JOSE CANGER VESTER X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FRANCO ITALO AMERICO CANGER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA JOSE CANGER VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diga a parte autora em réplica. Providencie o autor a citação de Willian Edward Tully, Roberto Martin Strauss, Maria José Canger Vester, Wilbur Raymond Vester, espólio de Franco Ítalo Américo Canger, Stephan Heimich Wilhelm Gutmann e Maria Magdalena da Fonseca Costa do Couto Gutmann, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.004181-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.022059-0, em apenso.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0682619-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0020535-4) ORTONAL COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.008345-7** - SHEYLA SOUZA DE MENEZES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.008064-0** - VIVIANE MIYUKI OKUMA X HERCULE POLASTRINI TREVISANI X SUZANA JACO DE ARAUJO X ARISTIDES RODRIGUES X WALDEMAR MANZALLI X GILBERTO VICENTE MANZALLI X

SERGIO VICENTE MANZALLI X MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 208: Prejudicado tendo em vista a decisão de fls. 207. Publica-se fls. 207. Após, expeça-se. (FLS.207) Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fl.199/202), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos,posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual deProcedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a pre-sente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, Ic/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora novalor de R\$ 8.990,05 (depósito de fls. 193) e do saldo remanescente emfavor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido en-caminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. liquidadado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.017884-6** - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
(Fls.273/297) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia de engenharia civil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**2008.61.00.029834-7** - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, etc. Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 402, vez que não há qualquer guia DARF anexada à referida petição. Prazo:05 (cinco) dias. INt.

**2009.61.00.009994-0** - JOSE RODRIGUES PEREIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.026594-5, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível, mencionada no termo de prevenção on-line de fls. 162/163. Prazo : 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.020710-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050613-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Unifesp, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao Embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.022059-0** - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Int.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.028881-7** - SHEYLA SOUZA DE MENEZES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000080-6** - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)  
Vistos etc. Fls. 430/434 : Oficie-se ao Procurador da Fazenda Nacional e ao Delegado Especial para Instituições

Financeiras da Receita Federal do Brasil, conforme requerido, devendo os ofícios serem instruídos com cópias de fls. 430/461. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.026557-2** - SHEYLA SOUZA DE MENEZES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0050613-0** - MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à execução em apenso.

#### **Expediente N° 8757**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0642471-6** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ZAIRA ROSSI DE CARVALHO ANDERSEN(SP006309 - OSIRIS MENDES CALDAS E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)  
FLS.513: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0036137-1** - CARLOS MANINI X ANTONIO LUIZ MAYER X DIVA DE OLIVEIRA LIMA X DJALMA PINTO X HUMBERTO GOLFERI X MARIA RAINHA SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE ANDRADE X TOMAS DIAS LOPES X WALTER DAVID(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls.1052/1054: Ciência aos autores. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.024154-7** - AVS SEGURADORA S/A(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 6399**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.00.010464-2** - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO-CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.049461-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP194958 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2001.61.00.013757-6** - CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP167915 - FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.006456-0** - ARTHUR ANTRANIG LULOIAN(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP160950 - ADRIANA BUENO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.003286-0** - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Tendo em vista que o IMESC deixou de realizar perícias médicas designadas pela Justiça Federal de São Paulo, oficie-se à Coordenação da Divisão de Perícia Médica da UNIFESP para que responda, de forma expressa, aos quesitos complementares formulados pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 567/586, bem como os formulados pelos réus, referente à perícia elaborada às fls. 506/507, instruindo-se com as principais peças destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a vinda das informações requisitadas, dê-se vistas às partes. Intime-se a Defensoria Pública da União por mandado. Int.

**2007.61.00.033877-8** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Face o silêncio da parte autora, julgo deserto o recurso de apelação interposto por falta de recolhimento das custas judiciais. Expeça-se mandado para intimação do IPEM da sentença proferida, bem como expeça-se carta precatória para intimação do INMETRO com a mesma finalidade. Int.

**2008.61.00.014804-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003286-0) BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 221/223: Tendo em vista que às fls. 30 foi deferida a antecipação de tutela para o fornecimento do aparelho CPAP e ante o documento de fl. 223, defiro o fornecimento da máscara tamanho M adulto que acompanha o aparelho CPAP, pois se trata apenas de substituição da máscara anteriormente concedida. Int.

**2008.61.00.031849-8** - LAURENZ HEINRICH JULIUS PINDER(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo ao autor o prazo de cinco dias, para complementar as custas inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

**2008.61.00.031991-0** - MAURO MASARU OKAMOTO X MASAE SUETA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.032342-1** - MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de levantamento das custas, visto que não há restituição desta quando declinada a competência, conforme disposto na lei 9289/96. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int

**2008.61.00.034453-9** - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.006859-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012549-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X LIDIA GARCIA PEREZ X MARA AREA MAIORINO X ROBERTO DE IASI X VERA LUCIA GRAVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 88/93, nos mesmos efeitos do principal. Vista à União Federal para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.002059-0** - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 442/466: Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.026700-4** - PAULO ALBERTO ZOTTOLO(SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP077963 - RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.005000-7** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.005818-3** - BACEL COM/ EXTERIOR LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.012683-8** - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO X JOAO SAAD CHAHINE X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DA CAP SP ARBIMESP(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2008.61.00.007582-6** - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo as apelações das partes impetrante e impetrada no efeito devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.020875-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDERSON DE CASTRO DA SILVA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.030307-0** - LEILA REGINA PEREIRA ROCHA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.012938-4** - LEILA REGINA PEREIRA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 6428**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0081069-1** - MARINA SUMIKO HORITA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos, etc. Considerando a juntada dos extratos requeridos às fls. 368/373, retornem os autos à Contadoria para efetuarem novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes pelo mesmo prazo, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**94.0017282-6** - MARIA VILANIR MOREIRA REIS(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A questão já foi apreciada às fls. 279/282, quando foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Ielos cálculos e informações trazidas pelo Setor de Cálculos denota-se que a diferença reside especificamente nos juros contratuais, que no presente caso não foi concedido pela sentença proferida às fls. 64/67, sequer pelo v. acórdão de fls. 104/114, modificado pelos embargos infringentes de fls. 144/155. Com a presente manifestação de inconformismo, pretende a parte autora a modificação do julgado, que já foi devidamente apreciada na fase de conhecimento, portanto tal questão já está preclusa, não podendo ser novamente discutida. Assim prossiga-se com a execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 291/294, ratificados pela informação de fls. 311. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora, conforme montante indicado às fls. 292. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intimem-se.

**95.0010405-9** - IOLANDA MANSARI X RIZZIERI MANSARE(SP076180 - SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO NACIONAL S/A(SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP056829 - LIGIA MARIA CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Pelo acima exposto, acolho a impugnação para declarar extinta a presente execução. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, em 10% do valor dado à causa, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecerem na condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**95.0062195-9** - TERESA SILVESTRI X JOSE ROBERTO CARDOSO ALBUQUERQUE CANELAS X VERA LYGIA DONNINI FORTES DE OLIVEIRA X VICENTE DEMAIO NETO X VINCENZO SILVESTRI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA DA S G CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. JULIO MASSAO KIDA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária que objetiva o pagamento de correção monetária nas cadernetas de poupança, relativo aos meses de março a agosto/90 e janeiro a março/91. O feito foi julgado sem julgamento de mérito em ralação à União Federal às fls. 113/116 e os autores foram condenados a pagar honorários advocatícios no montante de R\$ 50,00. Às fls. 176/179 o feito foi julgado procedente às fls. 176/179 para os autores condenando o BACEN a pagar as diferenças pleiteadas. O v. acórdão negou provimento ao agravo retido e ao recurso adesivo interposto pelos autores,

acolheu as razões do BACEN julgando improcedente a ação e condenando os autores ao pagamento da verba honorária à razão de 20% sobre o valor dado à causa corrigido. Inconformados os autores recorreram e o colendo STJ manteve o acórdão proferido (fls. 324/334). A decisão transitou em julgado em 18 de abril de 2004. Devidamente intimados, os réus manifestaram o desinteresse pela execução da verba honorária (fls. 358, 361 e 368). A parte autora peticionou à fls. 371 requerendo a preferência no julgamento, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. É a síntese. Decido. Em face do acima exposto, não há mais o que ser decidido. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**96.0013070-1** - SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X SERGIO DE VASCONCELLOS RODRIGUES X SERGIO TATSUYA SEIKE X SINIVALDO CARLOS FELIX X SILVIA REJANE DELFINO COELHO (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em face do acima exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, dando por correto os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 461/467. Assim, expeça-se mandado de intimação à CEF, conforme estabelece o artigo 475-J, caput e 4º do CPC, para que efetue o depósito judicial da diferença apurada. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intime-se.

**2001.61.00.016241-8** - VADINEI FERNANDES - ESPOLIO (FRANCISCA PAIVA FERNANDES) X SILVIA PAIVA FERNANDES - MENOR (FRANCISCA PAIVA FERNANDES) X BRUNA PAIVA FERNANDES - MENOR (FRANCISCA PAIVA FERNANDES) (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Pelo acima o exposto, acolho a impugnação, em face da sucumbência recíproca existente. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intimem-se.

**2001.61.00.019235-6** - MARCIO LOPES X CHRISTINA HELENA DE CARVALHO CORDEIRO X FERNANDO D ANGIO X GINEVAL DE LIMA PONTES X IBRANTINO MATIAS DE CASTRO X JOAQUIM APARECIDO FORMAGIO X OTILIA ROSA DE MATTOS X PAULO FRANCISCO DE ARAUJO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP188384 - PRISCILA ZAMBRANA SPOSITO)

Vistos, etc. Os cálculos ofertados pela Contadoria às fls. 450/458 não incluem os autores que assinaram termo de transação com a CEF. Contudo a referida verba honorária é devida sobre o valor a que a CEF foi condenada, conforme ressalva às fls. 379/381. Assim, retornem os autos à Contadoria para efetuarem novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo os autores Marcio Lopes, Gineval de Lima Pontes e Otilia Rosa de Mattos e levando-se em conta o requerido às fls. 317, 347 e 395, as guias de fls. 303, 338 e 417, bem como o depósito na conta vinculada à título de penhora às fls. 416. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes pelo mesmo prazo, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**2007.61.00.007554-8** - PAULO SERGIO CALABRIA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Visto, etc. Iniciada a fase de execução a parte autora peticionou às fls. 77/88, em 17 de outubro de 2008, apresentando cálculos e requerendo o pagamento dos valores que entende por devido. A CEF foi devidamente intimada, nos termos do artigo 475-J a efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa à razão de 10% sobre o valor. Contudo, a parte autora peticionou novamente às fls. 97/107, em 21 de novembro de 2008, apresentando novos cálculos para a execução, cujo montante é inferior ao anteriormente requerido. Assim, deverá a CEF se manifestar sobre a aludida petição no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da CEF, abra-se vista para o autor pelo prazo de (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**2007.61.00.009841-0** - SABINA TARRICONE MOCCIA - ESPOLIO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Não resta razão à embargante. Com o presente recurso pretende a CEF a modificação do julgado e somente se tem admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido. Embora a execução do julgado não seja mais discutida em processo autônomo, sua natureza não se alterou, cabendo a condenação em verba honorária. Nesse sentido, entende o Colendo STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do

mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp nº 978.545 - UF: MG - Relatora: Ministra Nancy Andriighi - Fonte: Documento: 762649 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 01/04/2008). Desta forma, diante da inexistência de contradição a macular o julgado, rejeito os presentes Embargos Declaratórios. Intimem-se.

**2007.61.00.011463-3** - ESTHER MEDINA PEREA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Visto, etc. Retornem os autos à Contadoria para manifestarem-se sobre as alegações da autora às fls. 163/183, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes pelo mesmo prazo, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**2007.61.00.013898-4** - SERGIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Não resta razão à embargante. Com o presente recurso pretende a CEF a modificação do julgado e somente se tem admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido. Embora a execução do julgado não seja mais discutida em processo autônomo, sua natureza não se alterou, cabendo a condenação em verba honorária. Nesse sentido, entende o Colendo STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp nº 978.545 - UF: MG - Relatora: Ministra Nancy Andriighi - Fonte: Documento: 762649 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 01/04/2008). Desta forma, diante da inexistência de contradição a macular o julgado, rejeito os presentes Embargos Declaratórios. Intimem-se.

**2007.61.00.032208-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016241-0) MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assim diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifica-se que a parte autora efetuou os cálculos conforme o julgado. Isto posto, rejeito a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela parte autora. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 10.995,86 em agosto/2008. Valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento. Autorizo o imediato levantamento do valor incontroverso. Considerando que o patrono, em cumprimento aos termos da Resolução nº 509/2006, já indicou os elementos necessários para a expedição de alvará de levantamento, deverá, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa. Assim, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.024834-7** - RAUL CARBONI(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E SP032599 - MAURO

DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Isto posto, rejeito a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela parte autora. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 5.546,71 em julho/2008. Valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento. Autorizo o imediato levantamento do valor incontroverso. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6442**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.009900-6** - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X ALMEIDA & MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro ao autor o prazo de cinco dias para comprovação do depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Int.

#### **Expediente Nº 6468**

##### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0901281-8** - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X ADRIANA TEREZA GUZZELLI X DALVA APARECIDA PEREIRA X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ESSIO ANTONIO GAIOLI X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DO VALLE X JOAO EDSON FRANCISCO X JOSE GUALTIERO RODRIGUES X LILIAN AKASHI SAKAI X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X ORIOVALDO BATISTA DOS SANTOS X ELIZABETH MARTINS COINE X JANE RAQUEL URSINI BOJKIAN X JOSE FERNANDO BIZIN X LINDERSON MASSON X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X DORA MARIA GARCIA X JAIR ALVES BOTELHO X JOAO CARLOS GARCIA X JOSANA FERREIRA DIAS DE MORAES X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA PASCHOALINI X MARIA CRISTINA ARRAIS X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X CARLOS ROBERTO NEVES X CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JOSE ROBERTO GOMES LORENZETTI X LUIS ANTONIO GONCALVES DE MOTA X MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

ntdos os valores depositados nos autos e levantados pelos Reclamantes foram depositados pela CEF como incontroversos e/ou não impugnados em embargos à execução. Os valores relativos às diferenças salariais, apuradas nos termos da decisão de fls. 9.283/8 deverão ser restituídos pelos reclamantes, se o caso, pela via administrativa, pois já foram levantados. No mais, a decisão referida foi publicada em 18/07/2007 e impugnada somente pelos Reclamantes, mantida à fls. 9.354, 9.380 e 10.184. Ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6469**

##### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0549543-1** - VANIA CRISTINA FRANCISCO SAPUCAIA(SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES)

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pelo Setor de Cálculos, bem como sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 583/584, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após decorrido o prazo de vinte dias da publicação, manifeste-se a ré. Publique-se o despacho de fls. 572/573. Int.

**Expediente N° 6470**

**CAUTELAR INOMINADA**

**88.0033564-0** - CITY TRADING S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E Proc. ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**Expediente N° 6471**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.032807-3** - JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Tendo em vista o tempo já decorrido, concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Int.

**Expediente N° 6472**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.028584-3** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo já decorrido, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação das certidões das execuções, como determinado às fls. 507. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4460**

**MONITORIA**

**2009.61.00.011136-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER LUIZA DA SILVA VAZ X VALDINETE APARECIDA DA SILVA VAZ

Providencie a parte autora o integral cumprimento do determinado às fls. 45 e 47, comprovando o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.018261-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEIDETE SOUZA MATA SODRE X JOSE OLAVIO DUTRA

Cumpra a parte autora o determinado à fl.35 no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.006660-5** - MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Providencie o/a Autor(a) o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovado o recolhimento, cite-se a parte Ré. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.011668-6** - FABIO DE SOUZA JARDIM X TAIS JUNQUEIRA PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o despacho

proferido nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.005656-6, em apenso.

**2006.61.00.013109-2** - LILIA LIMA DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS(SP184386 - JOANA CRISTINA DE BARROS E SP194023 - KÁTIA EMILIA CANDIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642 - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Providencie o/a Autor(a) o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovado o recolhimento, cite-se a parte Ré. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.004275-0** - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LICINIO ANTONIO DA SILVC & CIA LTDA

Providencie a parte autora o comprovante do pagamento da taxa judiciária da Justiça Estadual - GARE, no prazo de 10(dez) dias. Regularizado, expeça-se a C. Precatória para a Comarca de Jundiá. Int.

**2007.61.00.005656-6** - FABIO DE SOUZA JARDIM X TAIS JUNQUEIRA PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Cite-se a Caixa Econômica Federal. De outra parte, considerando a alegação de nulidade da execução extrajudicial, determino, ainda, que a CEF apresente os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução. Int.

**2007.61.00.018641-3** - ADOLFO DARROZ - ESPOLIO X MARTA VERONICA DE SANTANA DARROZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 203. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032517-0** - KARL TRENK - ESPOLIO X WILMA APARECIDA TRENK X NAIR MIGUEL TRENK(SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte autora a juntada da VIA ORIGINAL do instrumento de procuração de NAIR MIGUEL TRENK, conforme determinado às fls. 72 e 79, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.032675-6** - JOAO RAVELLI - ESPOLIO X ESTER RAVELI BORDIN X ODETE RAVELLI POPAZOLLO X VILMA MARTINS X ALEXANDRE RAVELLI NETO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41-42. Providencie a parte autora a certidão negativa do Distribuidor da Justiça Estadual em nome de João Ravelli e Emilia Curral Ravelli, conforme determinado às fls. 37 e 39 dos autos, diante da declaração de inexistência de bens por eles deixados, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Decorridos, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.034069-8** - YUKIKO ETO(SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Arrolamento dos bens deixados por Takeshi Eto, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração dos demais filhos (Hideomi, Kimiko e Teruka), no prazo de 10(dez) dias. Regularizado, cite-se a CEF. Juntada a contestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034621-4** - MYRTHES DA FONSECA PINTO - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA PALMA PINTO(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 217-220. Defiro a inversão do ônus da prova. Providencie a CEF a juntada dos extratos da conta-poupança 03337.013.00002159-2 - agência de Presidente Prudente, dos períodos pleiteados, no prazo de 15(quinze) dias. Diante do encerramento do Arrolamento dos bens deixados por Myrthes da Fonseca Pinto, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual juntando procuração de todos os herdeiros, no prazo de 20(vinte) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.013274-0** - NELSON ARMONE DA SILVA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64. Defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para integral cumprimento do determinado à fl.62.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor. Int.

**2009.61.00.005622-8** - LUIZ LORO - ESPOLIO X EGYDIO LORO(SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fls. 40, providencie a parte autora certidão negativa do Distribuidor da Justiça Estadual em nome de Luiz Loro, bem como a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração dos demais filhos do falecido: Antonio, Irene, Cornélio, Flávio, Guido e Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.012608-5** - ALEXANDRE FERREIRA SILVA X GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO DE FL. 198: Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 154-196, observo que a ré cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, notificando pessoalmente os mutuários para purgar a mora (fls. 162-170).Desse modo, confirmo a decisão de fls. 57-58, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.DECISÃO DE FL.221:Vistos, Fl. 199. Mantenho a decisão de fls. 57-58, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**2009.61.00.013182-2** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

Fls. 40-41. Diante da certidão do sr. oficial de justiça, preliminarmente, intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré. Cumpra-se.

**2009.61.00.014008-2** - ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP258801 - MAURO SIMEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP258801 - MAURO SIMEONI)

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.052,30 (Dois Mil, Cinqüenta e Dois Reais e Trinta Centavos).Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.014995-4** - EDSON TADEU POLLI(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA MARIA

Fls.195-196. Recebo em aditamento à petição inicial. Cite-se a CEF. Encaminhem-se os autos ao SUDIS para retificação do pólo passivo, excluindo-se ALTERNATIVA - Administradora de Condomínios. Int.

**2009.61.00.015143-2** - SEBASTIAO MEZALIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 34-36 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.015919-4** - RONALDO EUSTAQUIO DA SILVA(SP246249 - CLAUDIR AMBRA LIZOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Recebo a petição de fls. 29-30 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado

Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.016738-5** - ANTONIO ADEMAR VENTUROLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 210/245, observo que a ré cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, notificando pessoalmente o mutuário para purgar a mora (fls. 223) e publicando os editais destinados a notificá-lo acerca dos leilões (fls. 238/243).Desse modo, confirmo a decisão de fls. 206-208, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**2009.61.00.017796-2** - FAUSTO FORTE(SP209515 - KARINA FERNANDES FRACASSO E SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.335,43 (Três Mil, Trezentos e Trinta e Cinco Reais e Quarenta Centavos).Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão do benefício de prioridade na tramitação será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.018516-8** - BRIGIDA JAYME PATELLI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.433,04 (Quinze Mil, Quatrocentos e Trinta e Três Reais e Quatro Centavos).Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.018630-6** - GUILHERME MENEGUIM DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.70-71. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, diante da informação de inexistência de conta-

poupança em nome do autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.018986-1 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 002 - Bloco 2 - Edifício Ravello em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário tem sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SUDIS para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

**2009.61.00.019032-2 - ARNALDO FERRARA JUNIOR X MARIA LUIZA SIMONSEN RUDGE FERRARA X CARLOS EDUARDO EIRAS CINTRA X MARIA HELENA FERRARA CINTRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) 19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2009.61.00.019032-2AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: ARNALDO FERRARA JÚNIOR, MARIA LUIZA SIMONSEN RUDGE FERRARA, CARLOS EDUARDO EIRAS CINTRA e MARIA HELENA FERRARA CINTRA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe garanta a imediata recomposição da conta vinculada da de cujus MARIA LUCIA DANTAS FERRARA, com o depósito dos valores referentes às perdas advindas dos Planos Verão e Collor, aplicando-se o índice de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 sobre os valores já atualizados com o primeiro índice (IPC de janeiro de 1989).É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC para o acolhimento da antecipação da tutela, especialmente o receio de dano irreparável. A despeito de a parte autora sustentar que a questão é incontroversa, motivo pelo qual caberia a antecipação da tutela, tenho que não restou demonstrado que a citação da ré poderia tornar ineficaz a tutela jurisdicional postulada, ou seja, não há demonstração da situação fática justificadora da limitação do contraditório.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.**

**2009.61.00.019079-6 - DANIEL ROGERIO RIBEIRO X CLAUDIA GOMES RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) AUTOS N.º 2009.61.00.019079-6AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: DANIEL ROGÉRIO RIBEIRO e CLÁUDIA GOMES RIBEIRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a antecipação da tutela para pagar o valor das prestações do financiamento habitacional, conforme planilha anexa, bem como para que a CEF se abstenha de promover e prosseguir com a execução extrajudicial e incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.Alega haver excesso de cobrança nas prestações, anatocismo, afastamento da TR, aplicação das regras do CDC e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.A CEF contestou o feito às fls. 80-178, alegando impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a dívida já se encontra antecipadamente vencida. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF.Por outro lado, conforme alegado pelos autores, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi a TABELA PRICE, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários, reclamam a produção de prova pericial contábil destinada a esclarecer os pontos controvertidos.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores.Quanto à não inclusão do nome dela dos órgãos de proteção ao crédito, registro que a própria parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.**

**2009.61.00.019085-1 - TEREZINHA VALENCIO DA SILVA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anote-se.Providencie a parte autora planilha dos valores que entende devidos, aditando a inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, no prazo de 10(dez) dias.Decorridos, vcoltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.020064-9 - MOISES AUGUSTO REIS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X**

COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABCD(SP096553 - MARCUS VINICIUS LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) Cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel, cujo contrato de venda e compra pretende rescindir na presente ação; 2) Cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na petição inicial, em trâmite na 3ª e 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, nºs 320/00 e 2410/00 e 3) Cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Esclareça a co-Ré COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALÚRGICOS DO ABCD, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade e pertinência da realização de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha indicada às fls. 234-235, sobretudo diante da natureza da matéria objeto do presente feito e considerando os documentos acostados aos autos. Providencie a Secretaria o traslado das decisões proferidas na Exceção de Incompetência e no Agravo de Instrumento em anexo, desapensando e encaminhando os autos ao arquivo findo. Int.

**2009.61.00.020236-1** - SANDRA REGINA DA SILVA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da presente no prazo de 10(dez) dias, diante da documentação acostada às fls. 17, 19 e 21 dos autos, onde é informado que sua inscrição é administrada pelo Banco do Brasil. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.020763-2** - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

**2009.61.00.021216-0** - HAMILTON MARINHO DE ARAUJO X MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO X CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N.º 2009.61.00.021216-0AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: HAMILTON MARINHO DE ARAÚJO, MARIA CELENE DA SILVA ARAÚJO e CLÁUDIA REJANE DA SILVA MATOS.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a antecipação da tutela para pagar o valor das prestações do financiamento habitacional diretamente ao agente fiduciário, conforme planilha anexa, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.Alega haver excesso de cobrança nas prestações, anatocismo, afastamento da TR, aplicação das regras do CDC e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF.Por outro lado, conforme alegado pelos autores, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o PES, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários, reclamam a produção de prova pericial contábil destinada a esclarecer os pontos controvertidos.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores.Quanto à não inclusão do nome dela dos órgãos de proteção ao crédito, registro que a própria parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar CLÁUDIA REJANE DA SILVA MATOS.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.00.020807-7** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X COMELATO RONCATO E CIA/LTDA X WALDEMAR CONRADT X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se mandado.Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do art. 172 parágrafos 1 e 2 do C.P.C.. Após, dê-se baixa e devolvam-se os autos com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.016004-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fl. 230 no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, saliento que cada endereço mencionado na inicial corresponde a uma diligência do Sr. Oficial de Justiça, apesar de localizado no mesmo Município. Int.

**2009.61.00.019192-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exeqüente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C.. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.011247-5 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Cumpra a parte autora o determinado à fl.314, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**Expediente Nº 4475**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.012274-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos apelados (réus), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2005.61.00.018020-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)**

1ª VARA CÍVEL EM SÃO PAULO AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO AUTOR: UNIÃO RÉU: T J C SENTENÇA Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de T J C, objetivando a sua condenação, cumulativamente, nas sanções descritas no artigo 12, inciso I da Lei 8.429/92, perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio e da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito a dez anos, ao pagamento de multa civil no valor de até três vezes o acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o Réu seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Preliminarmente, o Autor sustenta a legitimidade ativa e a competência da Justiça Federal. Quanto aos fatos narra, em suma, que o Réu era servidor público federal compondo o quadro funcional do Ministério do Trabalho e Emprego, ocupando cargo de auditor fiscal do trabalho. No exercício de suas atribuições o Réu exigiu de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, sócio da empresa God Line Importação, Exportação e Representação Ltda., então sob fiscalização, vantagem indevida no valor de R\$ 15.000,00 para não praticar ato de ofício consubstanciado na aplicação de multa por infração trabalhista. Destaca o Autor que o Réu foi preso em flagrante delito e que, efetivamente, ele recebeu a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), apreendida na ocasião. Informa que o delito é alvo de ação penal nº. 2002.61.81.006401-5 em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Capital, tendo sido ofertada denúncia pela prática de conduta descrita no artigo 316, caput do Código Penal, bem como foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar nº. 46219.027616/2002-43, que concluiu pela aplicação da pena de demissão. Sustenta que os atos praticados pelo Réu subsumem-se a descrição de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), tendo, assim, violado os princípios informadores da Administração Pública. Ainda neste sentido, aduz que os atos praticados pelo Réu teve como sujeito passivo o Ministério do Trabalho e Emprego, portanto, a administração pública direta. Assinale-se, por fim, o interesse na pretensão de imposição de pena de demissão, posto que o ato administrativo que impôs tal penalidade ao Réu poderá ser revisto, sendo necessária formação de coisa julgada. Juntou documentos (fls. 13/572). Determinada a notificação do Réu, bem como a intimação da União para manifestar-se nos termos do artigo 17, 3º da Lei 8.429/92 e artigo 6º, 3º da Lei 4.717/65 (fls. 575). O Réu apresentou defesa às fls. 587/638 arguindo a preliminar de carência de ação e a ausência de prova. No mérito, refutou todos os termos da inicial, pugnando pela improcedência da demanda. A União requereu

prazo para manifestar interesse (fls. 640/642). Às fls. 642/644 este Juízo recebeu a petição inicial, tendo sido determinada a citação do Réu e deferido o prazo pleiteado pela União. A União pugnou pelo ingresso na ação na qualidade de assistente litisconsorcial do Autor (fls. 650/653). O Réu contestou argumentando, em síntese, que as alegações iniciais são desprovidas de prova. Saliencia que jamais teve conduta ímproba, não praticou nenhum ilícito ou apropriou de qualquer coisa do erário público ou, usou do cargo para fazê-lo. Não se encontra incurso em nenhum dos artigos da Lei 8.429/92. O ingresso da União foi admitido (fls. 662). O Autor juntou cópia da ação penal nº 2002.61.81.006401-5 às fls. 663/951. As partes não pleitearam a produção de prova e este Juízo decidiu ser desnecessária a apresentação de alegações finais (fls. 961). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Ministério Público Federal possui legitimidade processual para o manejo desta demanda, conforme redação do artigo 5º da Lei Complementar nº. 75/93 em consonância com o artigo 129 da Constituição Federal. Em decorrência do reconhecimento da legitimidade ativa, este Juízo se revela competente para conhecimento da ação. A propósito veja o teor do seguinte aresto: I. ADIn: legitimidade ativa: entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas associações de associações - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de associados efetivos ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que bastaria a satisfazer a antiga jurisprudência restritiva. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional da entidade requerente e a questão constitucional objeto da ação direta, que diz com a demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público da União - o Federal e o do Distrito Federal. III. ADIn: possibilidade jurídica, dado que a organização e as funções institucionais do Ministério Público têm assento constitucional. IV. Atribuições do Ministério Público: matéria não sujeita à reserva absoluta de lei complementar: improcedência da alegação de inconstitucionalidade formal do art. 66, caput e 1º, do Código Civil (L. 10.406, de 10.1.2002). 1. O art. 128, 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta à lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros. 2. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de funções institucionais do Ministério Público, admite que a elas se acresçam a de exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. 3. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma norma de encerramento, que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias - qual acontece, de há muito, com as de cunho processual - possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluem a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas. V - Demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público - o Federal e o do Distrito Federal. Tutela das fundações. Inconstitucionalidade da regra questionada ( 1º do art. 66 do Código Civil) -, quando encarrega o Ministério Público Federal de velar pelas fundações, se funcionarem no Distrito Federal. 1. Não obstante reserve à União organizá-lo e mantê-lo - é do sistema da Constituição mesma que se infere a identidade substancial da esfera de atribuições do Ministério Público do Distrito Federal àquelas confiadas ao MP dos Estados, que, à semelhança do que ocorre com o Poder Judiciário, se apura por exclusão das correspondentes ao Ministério Público Federal, ao do Trabalho e ao Militar. 2. Nesse sistema constitucional de repartição de atribuições de cada corpo do Ministério Público - que corresponde substancialmente à distribuição de competência entre Justiças da União e a dos Estados e do Distrito Federal - a área reservada ao Ministério Público Federal é coextensiva, mutatis mutandis àquela da jurisdição da Justiça Federal comum e dos órgãos judiciários de superposição - o Supremo Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça - como, aliás, já o era sob os regimes anteriores. 3. O critério eleito para definir a atribuição discutida - funcionar a fundação no Distrito Federal - peca, a um só tempo, por escassez e por excesso. 4. Por escassez, de um lado, na medida em que há fundações de direito público, instituídas pela União, portanto, integrantes da Administração Pública Federal e sujeitas, porque autarquias fundacionais, à jurisdição da Justiça Federal ordinária, mas que não tem sede no Distrito Federal. 5. Por excesso, na medida em que, por outro lado, a circunstância de serem sediadas ou funcionarem no Distrito Federal evidentemente não é bastante nem para incorporá-las à Administração Pública da União - sejam elas fundações de direito privado ou fundações públicas, como as instituídas pelo Distrito Federal -, nem para submetê-las à Justiça Federal. 6. Declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 66 do Código Civil, sem prejuízo, da atribuição ao Ministério Público Federal da veladura pelas fundações federais de direito público, funcionem, ou não, no Distrito Federal ou nos eventuais Territórios. (STF: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2794/DF, Ministro Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, à unanimidade). grifo Pleiteia o Ministério Público que os atos praticados pelo Réu sejam reconhecidos como atos de improbidade administrativa, sujeitando-o, outrossim, às penalidades, de modo cumulativo, de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito a dez anos, pagamento de multa civil no valor de até três vezes o acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Restou demonstrado que, tanto na via judicial (ação penal) como na administrativa, houve reconhecimento de prática de conduta reprovável pelo ordenamento jurídico, tendo sido impostas ao Réu às penas de reclusão e demissão do cargo público, respectivamente. A petição inicial preenche os requisitos descritos no artigo 282 do Código de Processo Civil. A causa de pedir resta bem delineada e o pedido se revela certo e determinado, possibilitando o balizamento da pretensão e o exercício do direito à ampla defesa e do contraditório. Examinado o feito, mormente as provas produzidas

ao longo da instrução processual, entendo que a pretensão deduzida revela-se procedente em parte. O Juízo Criminal reconheceu prática do delito de concussão (fls. 87/877). O Réu atuou no episódio declinado na inicial consciente da ilicitude de sua conduta. Note-se que o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. A ilegalidade só é qualificada como ímproba quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração coadjuvados pela má-intenção do administrador. O servidor público personifica a Administração. Exerce suas atividades em nome e em favor da Administração Pública, representando-a perante o particular. A sociedade espera que a conduta do agente público seja ilibada e, na mesma medida, cumpra satisfatoriamente o seu mister com observância dos princípios constitucionais administrativos. Neste sentido, o artigo 11, da Lei 8.249/92 descreve o ato de improbidade como sendo o praticado à revelia dos princípios da administração pública. Veja os seus dizeres: Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. (...) O Réu exigiu quantia em dinheiro para deixar de aplicar multa sobre irregularidades aferidas do livro de ponto da empresa fiscalizada. É patente que, a fim de obter vantagem pessoal, ele deixou de praticar ato de ofício em detrimento dos princípios da Administração Pública. A conduta do Réu, igualmente, se amolda à tipificada no artigo 9º, inciso X da norma acima indicada, in verbis: Artigo 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; (...) Em que pese o Réu tenha recebido parte do valor exigido (R\$ 4.000,00) e sido preso em flagrante delito, houve exaurimento do núcleo do tipo, pois deixou ele de lavrar a autuação no momento oportuno, sob condição de auferimento de vantagem financeira, que efetivamente recebeu, ainda que não detivesse livre disponibilidade do bem. Remarque-se que a Lei descreve a conduta como receber vantagem, não reclamando a disponibilidade do valor recebido pelo agente como elemento integrante do tipo. Assim, o valor efetivamente apropriado pelo Réu foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), apesar de ter exigido R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a diferença não ingressou em sua esfera patrimonial. Configurada a prática das condutas descritas nos artigos 9º e 11 a Lei 8.429/92, cabe a aplicação das penas descritas no artigo 12. Dita norma recomenda, em seu parágrafo único, que, na fixação da pena o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido. Registre-se que o Autor pugnou pela aplicação da pena descrita no artigo 12, inciso I da Lei 8.429/92. Desse modo, respeitando as balizas do pedido, passo fixação da pena. O valor indevidamente recebido foi apreendido no ato da prisão em flagrante. Assim, não cabe a cominação de pena de perda do valor acrescido ilicitamente ao patrimônio. O Réu praticou a conduta atentatória à honra e patrimônio da Administração Pública. A descrição do modus operandi e a notoriedade do sócio da pessoa jurídica de quem o Réu exigiu o valor para omitir a prática de ato de ofício sobre concorrer para o agravamento da conduta autoriza a aplicação da pena de demissão. O Réu demonstrou absoluto desdém ao ofício público e com a sociedade. No tocante à suspensão dos direitos políticos, tenho que ela deve ser fixada no prazo mínimo, ou seja, 08 anos. Condeno o Réu ao pagamento de pena de multa civil, fixando-a no patamar máximo de três vezes o acréscimo patrimonial auferido com a conduta ímproba (R\$ 4.000,00), ainda que apreendido na ocasião do flagrante. Consoante se deduz da declaração de rendimento para fins de imposto de renda juntada aos autos, o Réu ostenta patrimônio suficiente para suportar o encargo. O valor da pena de multa deverá ser corrigido monetariamente a contar da data do ilícito até o efetivo pagamento, a fim de recompor o valor da moeda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu à pena de demissão do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo 08 anos, ao pagamento de pena de multa civil no valor de três vezes o acréscimo patrimonial auferido com a conduta ímproba (R\$ 12.000,00) corrigido monetariamente a contar da data do ilícito até o efetivo pagamento e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos, consoante artigo 12, I da Lei 8.429/92. Considerando que o Autor sucumbiu em parte mínima no pedido, condeno o Réu, com exclusividade, no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, pro rata. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.020728-0** - ALTER CYBER MIDIA LTDA X JULIO WAINER X SATIE WADA DE OLIVEIRA (SP123207B - IVANA CÓ GALDINO CRIVELLI E SP147002 - CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO) X OLHAR IMAGINARIO LTDA X ANTONIO VENTURI NETO X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Vistos, etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1. A retificação do pólo ativo, quanto à ALTER CYBER MÍDIA S/C LTDA, conforme documentos societários. 2. A retificação do pólo passivo, tendo em vista que o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO não possui capacidade processual, eis que desprovida de personalidade jurídica. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. .

**2009.61.00.021018-7** - JESSE PRESTES MOURA (SP086671 - MEIRY MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Cite-se. Após, venham os

autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211 A do CPC. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo da ação. Providencia a autora, com urgência, as contrafés. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0028157-3** - GIOVANNA FAVILLA FRANCHINI X FRANCO FRANCHINI X MARIA LAURA GIULIANA GUIDI FRANCHINI (SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos, etc. Ciência às partes do desarquivamento do autos. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte interessada - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - às fls. 93, nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906 de 04/07/94. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**2005.61.00.000371-1** - PAGLIARINI E MORALES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo. Int. .

**2007.61.00.030188-3** - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (SP160952 - ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos, etc. Diante da manifestação da impetrante de fls. 323-324 e 354-355, oficie-se à CEF para conversão e/ou transferência TOTAL, no prazo de 10 (dez) dias, da importância de R\$ 1.950.538,68 (hum milhão, novecentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e oito reais, sessenta e oito centavos), conforme extrato de fls. 363-367, e que deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Dê-se ciência à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**2008.61.00.032501-6** - CELIO ANTONIO LEONEL PORTO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 2008.61.00.032501-6 IMPETRANTE: CÉLIO ANTÔNIO LEONEL PORTO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja assegurado ao impetrante o direito líquido e certo de realizar sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista sua formação em curso técnico de 2º grau com habilitação em Técnico em Farmácia pela Escola Universo Integrada de Cursos Profissionalizantes, cuja carga horária atendeu os requisitos da Lei 5.692/71 (Lei de Bases e Diretrizes) e da Portaria 363/95 do Ministério da Educação. Deferida a liminar (fls. 66/69). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso interposto (fls. 128/132). Em suas informações (fls. 104/122), o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF-SP sustenta que não há respaldo legal ao pedido do impetrante para requerer a assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 134/136). É o relato do essencial, passo a decidir. A fiscalização do exercício de profissões regulamentadas por lei é de competência dos respectivos conselhos regionais de fiscalização profissional, autarquias com competência decorrente de lei para proceder o registro dos profissionais habilitados e fiscalizar o exercício da profissão. No caso específico dos farmacêuticos, a Lei n 3820/60 criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia, regulamentando a respectiva inscrição em seus quadros nos artigos 13 e seguintes: Art. 13 Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo Único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. O exercício de atividades profissionais farmacêuticas depende de prévio registro no conselho regional competente. Sem tal registro fica vedado o exercício das atividades profissionais. O uso do plural por parte do legislador evidencia a existência de várias atividades profissionais, não se restringindo ao farmacêutico de nível superior. O parágrafo único do artigo 14 da Lei n 3820/60 prevê expressamente o registro de outros profissionais não possuidores de formação superior. No presente caso, o curso técnico frequentado pelo impetrante cumpriu as exigências legais, tanto que possui a devida autorização do órgão competente do sistema educacional, para definir condições de

funcionamento de cursos e programas educacionais, bem como fiscalizar diplomas expedidos, cargas horárias dos cursos etc. Ao Conselho fiscalizador da profissão, ora impetrado, cabe verificar se o profissional que busca o registro profissional possui o correspondente diploma de técnico, devidamente registrado, expedido por escola autorizada e supervisionada pelo órgão próprio do sistema educacional. A carga horária do histórico escolar da educação profissional de nível técnico (fls.153), mais a carga horária indicada nos histórico escolar do 2º grau, não só habilita ao impetrante a prosseguir estudos em nível superior (fls.23), como também evidencia o cumprimento das disposições dos artigos 3º e 4º da Portaria nº 363/95, do Ministério de Estado de Educação e do Desporto. O referido curso profissionalizante, freqüentado pelo impetrante, possui registro no Ministério da Educação e carga horária compatível com aquela exigida pela Lei nº 5.692/71 e Portaria 363/95 do Ministério da Educação. Em consequência, tendo comprovado o atendimento às exigências legais, o impetrante tem o direito ao registro no Conselho Regional de Farmácia, não significando isto que ele esteja apto a assumir responsabilidade técnica de estabelecimento farmacêutico. Nesse sentido têm entendido nossos tribunais : MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - (...) II - O art. 14 da Lei n.º 3.820/60 admite a inscrição de outros profissionais da área em quadros distintos e o Parecer n.º 5.210/78, do CFE, esclareceu que o oficial de farmácia passou a chamar-se auxiliar de farmácia, enquanto os Tribunais Regionais, esposando entendimento firmado pelo extinto TFR concluíram pela existência de previsão legal para a inscrição junto ao Conselho. III - O Decreto n.º 793/73, alterando o Decreto n.º 79.094/77, que regulamenta a Lei nº 5.991/73, estabeleceu como técnico aquele diplomado em segundo grau, com carga horária mínima de 2.200 horas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus (Lei n.º 5.692/71), enquanto o art. 3º do referido diploma prevê o prazo de 180 dias para as devidas adaptações, sendo que a norma foi publicada em 05.04.93. IV - (...). V - Parecer do CFE, a pedido do SENAC, aprovado somente em 13.09.94, estabelecendo as matérias e a carga mínima prática para o curso com equivalência em 2º grau, uma vez que até então só existia a Habilitação Parcial de Auxiliar de Farmácia. VI - Os impetrantes têm habilitação plena do curso e qualificação profissional IV de Técnico em Farmácia. VII - Os cursos realizados pelos impetrantes possuem carga horária inferior, mas, com exceção de apenas um dos impetrantes, todos tiveram seus diplomas registrados no MEC. Habilitação portanto dentro dos ditames legais. VIII - Não pode o CRF colocar em dúvida a habilitação, pois qualquer impugnação deverá ser feita junto ao MEC, cabendo se pautar dentro das suas atividades e não controlar o Ministério da Educação. IX - Direito do registro que se assegura, exceto em relação ao impetrante que deixou de juntar documento devidamente registrado no MEC, conditio sine qua non para a segurança, o que não o impede de renovar o pedido. (TRF da 3ª Região, AM S n.º 2000.03.99.037901-0/SP, DJU 21.05.03 pág. 347, Relator Juiz Baptista Pereira) - grifo nosso. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que reconheceu preenchidos os requisitos legais pertinentes, concluindo ser lícita a inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de outro profissional, além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No 2º, b (redação dada pelo Decreto n 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. 3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 5. Os profissionais a que se refere o art. 15, 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto n 793/93 e da Resolução/CFF n 111, isto é, aqueles denominados técnicos de nível médio na área farmacêutica, com habilitação profissional plena, em nível de 2 grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC n 363/95. 6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 7. Recurso não provido. (STJ, 1ª T, RESP-497222, rel. Min. José Delgado, j. 02/09/2003, v.u., DJU 13/10/2003, p.247) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para possibilitar ao impetrante, CÉLIO ANTÔNIO LEONEL PORTO, a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, como Técnico em Farmácia, determinando, ainda, que a autoridade coatora expeça a competente carteira de identidade profissional nos termos do artigo 19 da lei 3.820/60. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença Sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.00.005215-6 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.005215-6 IMPETRANTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, para continuar a exercer suas atividades. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 13807.010.667/2001-76, 13807.010.671/2001-34, 10880.514.436/2004-17, 10880.545.709/2004-67, 10880.545.707/2004-78, 10880.545.708/2004-12, 10880.545.710/2004-91, 10880.518.930/2005-23, 10880.518.931/2005-23, 10880.518.931/2005-78, 10880.518.933/2005-67, 10880.518.934/2005-10, 10880.518.932/2005-12, 10880.532.934/2006-03, 10880.532.935/2006-40, 10880.532.936/2006-94, 10880.532.937/2006-39, 10880.518.938/2006-83 e 10880.203.699/2006-57. Sustenta que mencionados débitos são alvos de execuções fiscais, nas quais foram oferecidos bens à penhora, bem como exceções de pré-executividade. A liminar foi indeferida às fls. 120/123. O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e o Sr. Delegado da Receita Federal prestaram informações às fls. 136/158 e 222/235, respectivamente, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 248/249. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida. Com efeito, pretendendo a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo a certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelo artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional. A impetrante apresentou certidões de objeto e pé das Execuções Fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos que impedem a emissão da pretendida certidão, que passo a analisar: - PA nº 13807.010.667/2001-76 e PA nº 13807.010.671/2001-34 - Execuções Fiscais nºs 2003.61.82.026849-7 e 2003.61.82.007912-3, respectivamente: as certidões de objeto e pé das ações executivas juntadas às fls. 28/30 e verso demonstram que foram opostas exceções de pré-executividade, as quais foram acolhidas para declarar a ocorrência de decadência, encontrando-se os autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação. Relativamente aos referidos débitos, considerando o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, ou seja, devolutivo e suspensivo, entendo não serem eles óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal. - PA nº 10880.514.436/2004-17 e PA nº 10880.545.709/2004-67 - Execuções Fiscais nºs 2004.61.82.044783-9 e 2004.61.82.054549-7, respectivamente: as certidões de objeto e pé das execuções (fls. 31/32) comprovam o oferecimento de bem à penhora. Contudo, o mero oferecimento de bem à penhora, sem a aceitação dele pela exequente e a decisão do Juízo competente declarando-a válida não é suficiente para possibilitar a expedição da certidão requerida. - PA nº 10880.545.707/2007-78, PA nº 10880.545.708/2004-12 e PA nº 10880.545.710/2004-91 - Execução Fiscal nº 2004.61.82.056755-9: a impetrante juntou certidão de objeto e pé às fls. 39, na qual consta a informação de que foi oferecido bem à penhora sem, contudo, comprovar a aceitação dele pela exequente e a decisão do Juízo declarando a validade da penhora. Por outro lado, não consta que o Juízo tenha decidido a Exceção de pré-executividade oposta. - PA nº 10880.518.930/2005-23, PA nº 10880.518.931/2005-78, PA nº 10880.518.933/2005-67 e PA nº 10880.518.934/2005-10, ação executiva nº 2005.61.82.025521-9: a certidão de objeto e pé apresentada às fls. 57 não se presta a provar o alegado, tendo em vista achar-se ela desatualizada, eis que emitida em 28/11/2007. - PA nº 10880.518.932/2005-12, Execução Fiscal nº 2005.61.82.021014-5: a certidão de objeto e pé de fls. 69 informa a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como a determinação de expedição de mandado de penhora, motivo pelo qual tais débitos permanecem impedindo a expedição da certidão requerida. - PA nº 10880.532.934/2006-03, PA nº 10880.532.935/2006-40, PA nº 10880.532.936/2006-94, PA nº 10880.532.937/2006-39 e PA nº 10880.518.938/2006-83, Execução Fiscal nº 2006.61.82.024288-6: foi juntada a certidão de objeto e pé às fls. 73, onde consta que a exequente concordou com o bem ofertado à penhora pela executada, determinando-se a expedição de mandado de penhora. Contudo, como a penhora não foi efetivada, referidos débitos ainda obstam o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa. - PA nº 10880.203.699/2006-57, ação executiva nº 2007.61.82.016228-7: a certidão de objeto e pé juntada às fls. 74 comprova a oposição de exceção de pré-executividade, ainda pendente de decisão. Como se vê, os documentos juntados pela impetrante não comprovam o alegado direito líquido e certo à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, a qual exige a demonstração da efetivação da penhora ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.00.006001-3** - GEISA PAULA ANGELI(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.006433-0** - DEVANIR BENETTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.006433-0 IMPETRANTE:

DEVANIR BENETTIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verba paga ao Impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA ESPONTÂNEA, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. A liminar foi concedida parcialmente às fls. 31-33. Foi interposto Agravo de Instrumento pela autoridade impetrada, noticiado às fls. 52, o qual foi convertido em agravo retido, conforme cópia da decisão às fls. 128 e verso. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45-49, sustentando a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. O impetrante interpôs agravo retido às fls. 93-102. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125-126, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que não assiste razão ao impetrante. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Todavia, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, consoante se infere da ementa, que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. 1. Sustenta o embargante que o aresto que julgou o recurso especial alterou premissa fática reconhecida pelo Tribunal de segundo grau, em confronto com o disposto na Súmula 7/STJ, devendo ser aplicada à espécie a Súmula 215/STJ (não-incidência de imposto de renda sobre indenização recebida por adesão a PDV). 2. O acórdão de segundo grau foi enfático ao consignar: Não se trata, in casu, de parcela recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária, devidamente formalizada pela empresa empregadora, mas sim de gratificação especial concedida ao impetrante pela resilição contratual, fl. 13, pelo que se constata a não incidência do imposto de renda (...) (fl. 116). 3. O aresto que apreciou o recurso especial, ora embargado, entendeu que As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão de contrato trabalhista, por possuírem natureza remuneratória, sofrem incidência de imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN (fl. 169). Nenhum vício, portanto, verifica-se no julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP, proc. n.º 2007.00.046994-6, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14.10.2008) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.00.007473-5 - REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.007473-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADOS: UNIÃO FEDERAL e AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que lhe conceda o prazo de 90 (noventa) dias para o total cumprimento do termo de intimação n.º RPF/MPF 0819000/03797/2008. Insurge-se contra a lavratura de Termo de Intimação Fiscal, no qual a autoridade impetrada determina a comprovação documental da origem dos recursos depositados em conta-corrente. Alega que a mencionada exigência viola o Estado democrático de Direito, configurando resquício do regime autoritário, tendo em vista que intimação se baseou em informações bancárias. Sustenta que, por se tratar de escritório de advocacia e manipular valores de terceiros encontra-se protegida pelo sigilo profissional, motivo pelo qual deixou de apresentar a documentação exigida. O pedido liminar foi indeferido às fls. 170-173. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 191-198, defendendo a legalidade do ato e pugnando pela denegação da segurança. Foram interpostos embargos de declaração (fls. 202-282), os quais foram rejeitados (fls. 277). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 279-281, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, tenho que não assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se o impetrante contra exigência de apresentação de documentos comprobatórios das origens dos recursos depositados em instituições bancárias, pleiteando, contudo, que a autoridade seja compelida a conceder-lhe prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos referidos documentos. Inicialmente, ressalto que a legislação infraconstitucional permite ao Fisco solicitar diretamente aos Bancos informações dos contribuintes, sendo desnecessária prévia autorização judicial. Neste sentido, a Lei n.º 9.311/96, que instituiu a CPMF, estabeleceu que as instituições financeiras responsáveis pela retenção de referida contribuição, ficariam obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações acerca da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, nos termos do que previa o 3º do art. 11 da referida lei, a utilização dessas informações para

constituição de crédito atinente a outros tributos. Todavia, com o advento da Lei nº 10.174/01, que conferiu redação ao 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, facultou-se ao Fisco a utilização das informações bancárias concernentes à CPMF para instaurar procedimento administrativo destinado a verificar a existência de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos, bem como para o respectivo lançamento. Assim, entendo que a exibição dos documentos requisitados pela autoridade coatora busca tão-somente a realização de interesses da coletividade, mediante a facilitação de investigação e fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte, aferindo-se a veracidade das declarações por ele prestadas. Ademais, Decreto nº 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda autoriza a ação fiscal por parte da autoridade impetrada, nos seguintes termos: Art. 910. A entrada dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação, pela apresentação de identidade funcional. Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais. (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). (...) Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). Como se vê, a intimação do contribuinte para apresentar documentos que comprovem a origem de recursos depositados em conta-corrente não caracteriza ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora. Quanto ao prazo para apresentação dos documentos, o impetrante foi, inicialmente, intimado para apresentar os extratos bancários de sua movimentação financeira em 2005 e, após, houve nova intimação para a comprovação dos recursos depositados em conta-corrente. Depois, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para comprovação de determinados valores, sem que o impetrante tenha se manifestado (fls. 234-271). Por conseguinte, não há vício no procedimento quanto ao prazo estabelecido para que o impetrante apresentasse a documentação. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

**2009.61.00.007756-6** - AVELINO VENZEL JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida às fls. 07. Anote-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2009.61.00.008859-0** - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.008859-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GRAMPOS TEIMOSO LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição da certidão negativa de débitos, para continuar suas atividades normalmente. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 07 003383-55, constantes do relatório de restrições juntado às fls. 18-20. Sustenta, todavia, que os referidos débitos não obstam a emissão da certidão, tendo em vista que se encontram extintos pelo pagamento. O pedido liminar foi deferido às fls. 97-99. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 107-115 alegando que o pedido de revisão de débitos foi analisado, sendo proposta a retificação da inscrição nº 80 2 07 003383-55, motivo pelo qual a referida inscrição impede a expedição da certidão. Afirma que a análise para o cancelamento, retificação ou manutenção da inscrição é de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. A impetrante requereu a inclusão do Sr. Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 134-144). A autoridade impetrada Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações às fls. 145-161, sustentando que a proposta de retificação foi analisada, restando saldo devedor. Assinala que a impetrante não faz jus à certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que o saldo devedor em aberto não está com exigibilidade suspensa ou garantia por penhora em execução fiscal. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição da certidão negativa de débitos federais, sob o argumento de que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 07 003383-55 encontram-se extintos pelo pagamento. A despeito das alegações da impetrante, as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo revelam que, após analisada a proposta de retificação da inscrição encaminhada pelo Sr. Delegado da Receita Federal, restou saldo devedor em aberto, hipótese que impede a expedição da certidão pretendida. Por outro lado, a inscrição referida é alvo de ação de execução fiscal nº 2007.61.82.005482-0, acerca da qual não há nos autos prova de eventual suspensão da exigibilidade ou garantia por penhora, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Assim, não diviso o alegado direito líquido e certo da impetrante à emissão da certidão de regularidade fiscal. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos

do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo, em função disso, a liminar de fls.97-99, cujos efeitos ficam substituídos pela presente sentença.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão.P.R.I.O.

**2009.61.00.008920-9** - MAGDA CERVERA MARTINS GARCIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.008920-9IMPETRANTE: MAGDA CERVERA MARTINS GARCIAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI.Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verba paga à Impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NÃO AJUSTADA, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.A liminar foi concedida parcialmente às fls. 19-20 verso. Foi interposto Agravo de Instrumento pela autoridade impetrada, noticiado às fls. 56, o qual foi convertido em agravo retido, conforme cópia da decisão às fls. 78.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33-41, sustentando a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82 e verso, opinando pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que não assiste razão à impetrante.As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Todavia, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, consoante se infere da ementa, que segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO.1. Sustenta o embargante que o aresto que julgou o recurso especial alterou premissa fática reconhecida pelo Tribunal de segundo grau, em confronto com o disposto na Súmula 7/STJ, devendo ser aplicada à espécie a Súmula 215/STJ (não-incidência de imposto de renda sobre indenização recebida por adesão a PDV).2. O acórdão de segundo grau foi enfático ao consignar: Não se trata, in casu, de parcela recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária, devidamente formalizada pela empresa empregadora, mas sim de gratificação especial concedida ao impetrante pela rescisão contratual, fl. 13, pelo que se constata a não incidência do imposto de renda (...) (fl. 116).3. O aresto que apreciou o recurso especial, ora embargado, entendeu que As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão de contrato trabalhista, por possuírem natureza remuneratória, sofrem incidência de imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN (fl. 169). Nenhum vício, portanto, verifica-se no julgado.4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP, proc. n.º 2007.00.046994-6, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14.10.2008)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Converta-se o depósito judicial em renda, após o trânsito em julgado da presente decisão.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2009.61.00.009052-2** - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2009.61.00.009052-2MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado decorrente da rescisão do contrato de trabalho. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.Sustenta que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não se enquadrando na definição de remuneração.O pedido liminar foi deferido às fls. 129-131.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 140-148 defendendo a legalidade do ato atacado.Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 149-175.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 177-179, opinando pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito,

tenho que assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante afastar a verba denominada aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que se trata de verba de caráter indenizatório. O aviso prévio encontra-se previsto no art. 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, nos seguintes termos: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de: 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço.(...) Como se vê, o aviso prévio possui caráter indenizatório, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. De fato, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não são habituais, possuindo natureza meramente ressarcitória, cuja finalidade é recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa. Assim, entendendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para excluir os valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P. R. I. C.

**2009.61.00.009219-1** - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.009219-1 IMPETRANTE: LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante às fls. 504. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2009.61.00.009492-8** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.009492-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a afastar a incidência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições PIS-importação e COFINS-importação sobre o bem jurídico adquirido por ele, declarando, incidentalmente, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em face da imunidade conferida pelos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da Constituição Federal. Alega ser instituição sem fins lucrativos ou econômicos, de caráter beneficente, social e científico, conforme consta do seu Estatuto Social. Sustenta que goza da imunidade prevista nos artigos 150, VI, c e 195, 7 da Constituição Federal, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais, posto ser reconhecida como instituição de utilidade pública através do Decreto nº 68.238/71. Afirma que também é reconhecida como entidade filantrópica, razão pela qual é detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, com validade até 17/11/2011. Defende que, por tais motivos, não pode ser compelida ao recolhimento de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados e de PIS/COFINS importação incidente sobre as operações de importação de equipamentos essenciais à regular consecução de seus objetivos sociais. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 172-204, assinalando a carência de liquidez e certeza do direito invocado, tendo em vista que a questão posta neste feito reclama dilação probatória. Alega a ausência de comprovação dos fatos que ensejam o exercício do direito, já que a impetrante não apresentou o conhecimento de embarque, a fatura comercial e a declaração de trânsito aduaneiro, sem os quais não se comprova a importação da mercadoria. Salienta ainda que a impetrante não demonstrou atender os requisitos previstos no art. 14 do CTN. O pedido liminar foi deferido às fls. 205-209. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 216-236, cuja decisão negou seguimento ao recurso, por estar a decisão agravada conforme a jurisprudência dominante de tribunal superior (fls. 237-241). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 243-244, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar a incidência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições PIS-importação e COFINS-importação sobre o bem adquirido por ele, declarando, incidentalmente, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em face da imunidade conferida pelos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da Constituição Federal. Dispõe o artigo 150, VI, c da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito

Federal e aos Municípios:(. .)VI - instituir impostos sobre:(. .)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos públicos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.Por sua vez, dispõe o art. 195, 7 da Constituição Federal:Art. 195 - omissis 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Como se vê, os referidos dispositivos constitucionais apenas mencionam a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la, o que permite concluir que tal preceito se satisfaz com a edição de simples lei ordinária. Desse modo, a lei ordinária poderia apenas estipular os requisitos que as entidades se obrigam a preencher para serem enquadradas como instituições educacionais e de ensino, ou de assistência social sem fins lucrativos, nunca condições para a fruição da imunidade. Por conseguinte, as Leis 9.532/97 e 9732/98, ao estabelecerem condições de fruição da imunidade, extrapolaram a competência constitucional a elas atribuída enquanto leis ordinárias, invadindo a seara reservada à lei complementar. Registre-se que estas leis ordinárias não vieram apenas a efetivar os comandos trazidos pelo art. 14 do CTN, mas, sim, estipular novas condições para gozo do benefício da imunidade, ampliando os encargos das entidades. A questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 1802-DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento de 27 de agosto de 1998 e pelas ADINs nº 2028-5/DF e 2036-6/99, Relatores Min. Moreira Alves e atual Min. Joaquim Barbosa, j. 14.7.99, DJ 02.8.99, e referendada em 11.11.99 pelo Pleno, DJ 16.6.2000. No caso discutido neste processo, como se depreende do seu estatuto, a impetrante desenvolve atividade de caráter beneficente, social e científico, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade (fls. 49-80). Por outro lado, a impetrante tem o reconhecimento de utilidade pública federal (fls. 81), bem como é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, fornecido pelo Ministério da Saúde (fls. 85). Ademais, a declaração acostada às fls. 102 revela a destinação dos bens importados à consecução de seus fins institucionais, bem como o parecer elaborado pelos auditores independentes atesta a regularidade quanto à escrituração de suas receitas e despesas, nos termos exigidos pelo art. 14, III do CTN.Desse modo, atendidos os requisitos, mister se faz afastar a aplicabilidade do disposto nas Leis nºs 9.532/97 e 9732/98.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições PIS-importação e COFINS-importação sobre as mercadorias adquiridas pelo impetrante, descritas na Licença de Importação nº 09/0437889-3 (Proforma Invoice nº 90502576), bem como para declarar inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em face da imunidade conferida pelos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da Constituição Federal.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão.P.R.I.C.

**2009.61.00.010014-0 - BRUNO FORNAZARE MANIAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

1ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2009.61.00.010014-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BRUNO FORNAZARE MANIASIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo o impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a expedir a sua carteira profissional com a rubrica atuação plena. Alega que, quando ingressou na Universidade em 2003 para cursar o curso de Educação Física, somente havia a área profissional denominada plena, a qual possibilitaria ao impetrante ministrar aulas em escolas e academias. Sustenta que a duração do curso era de 8 semestres/4 anos com carga horária mínima de 2.800 horas, além do estágio supervisionado, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução CNE/CP 02/2002.Relata que, por motivos pessoais, trancou a matrícula por um ano, retornando ao curso no segundo semestre de 2006, quando já vigente a Resolução 02/2005, a qual estabeleceu a opção do curso de licenciatura ou bacharelado.Afirma que cumpriu as novas exigências contidas na Resolução 02/2005, cursando as devidas adaptações e preenchendo a carga horária estabelecida.O pedido liminar foi deferido às fls. 28-31.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38-89, alegando que a cédula de identidade profissional com a rubrica ATUAÇÃO PLENA, pleiteada pelo impetrante foi devidamente emitida, depois da apresentação do histórico escolar correto.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 96-98).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante noticiado pela autoridade impetrada, a carteira profissional requerida pelo impetrante foi devidamente expedida com a rubrica atuação plena (fls. 38-89).Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**2009.61.00.010307-3 - ALEX AURANI(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2009.61.00.010307-3IMPETRANTE: ALEX AURIAN IMPETRADO: GERENTE DE SERVIÇO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a outorga do objeto da licitação nos termos dos itens 12 e seguintes, do Edital da Concorrência nº 066/2008, anexo I, item 95, bem como lhe faculte a possibilidade de exibição e depósito judicial do valor da tarifa de permissão ofertada na sua proposta, além da assunção dos demais direitos, prerrogativas, encargos e obrigações ali indicados. Alega que a Caixa Econômica Federal, através de sua Gerência de Filial de Licitações e Contratações e respectiva Comissão Permanente de Licitação, iniciou procedimento de licitação na modalidade concorrência nº 66/2008, tendo por objeto a seleção de pessoas físicas ou jurídicas para comercializar, por meio do regime de permissão, as loterias administradas pela CAIXA pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, na categoria - CASA LOTÉRICA OU UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS (USL), nos locais relacionados no Anexo I. Sustenta, ainda, que, embora tenha apresentado prova de experiência especificada no Edital, a Comissão acabou por inabilitar o impetrante com fundamento no subitem 8.2.4 do Edital, pela falta de tal experiência profissional. Por fim, aduz que interpôs recurso administrativo em face da referida decisão proferida na Ata nº 198/2008, o qual foi julgado improcedente, ratificando o resultado da habilitação dos participantes. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 109-126, defendendo a legalidade do ato. Alega que o impetrante deixou de apresentar documentos necessários à comprovação da experiência profissional exigida no Edital. O pedido liminar foi indeferido às fls. 127-129. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 143-147). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante se insurge contra a decisão que o considerou inabilitado na licitação promovida pela CEF, cujo objetivo é selecionar pessoas físicas ou jurídicas para comercializar as loterias administradas pela CAIXA, sob o fundamento de que a cópia do requerimento de empresário é suficiente para a comprovação da exigida experiência profissional. O Edital de licitação assim dispõe: 7.3.4. - Para o quesito EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL somente serão considerados como comprovantes para um período igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses, consecutivos ou não, o contrato social e/ou de empresa individual com suas respectivas alterações ou registro em CTPS; 7.3.4.1. - Se for o caso, a comprovação da função de natureza gerencial (exercício de cargos gestão, ou seja, gerir, dirigir ou administrar bens, negócios ou serviços) poderá ser mediante certidão/contrato de prestação de serviços. Como se vê, o Edital foi expresso ao exigir a comprovação da experiência profissional pelo período de 36 (trinta e seis) meses, através de contrato social, empresa individual, registro em CTPS, certidão ou contrato de prestação de serviços. No presente feito, o impetrante apresentou tão-somente o requerimento de empresário individual, no qual consta o início das atividades em 06/12/2004, o que, por si só, não comprova o período mínimo de experiência profissional imposta no edital. Assim, não diviso a ilegalidade na inabilitação declarada no procedimento licitatório, na medida em que o impetrante deixou de cumprir satisfatoriamente o requisito expresso no item 7.3.4 do Edital e de comprovar que sua experiência profissional atendia aos mínimos 36 (trinta e seis) meses de duração. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

**2009.61.00.010419-3** - ALFONSO AURIN PALACIN JUNIOR X MARIA DO CARMO FLORIAN AURIN PALACIN (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.010419-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ALFONSO AURIN PALACIN JUNIOR e MARIA DO CARMO FLORIAN AURIN PALACIN. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. Os impetrantes adquiriram o imóvel descrito como lote nº 05, da quadra 08, do loteamento Alphaville Residencial 3, localizado no Município de Santana de Parnaíba/SP, conforme descrito na matrícula nº 34.610 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, necessitando ser inscritos como foreiros responsáveis do imóvel. Pretendem que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.002855/2008-54, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 25/03/2008. O pedido liminar foi deferido às fls. 25-26. A União Federal interpôs Agravo retido às fls. 33-36. A autoridade impetrada informou às fls. 41-43 que o processo administrativo não poderia ser concluído sem que os impetrantes apresentassem os documentos faltantes. Às fls. 46-47 os impetrantes notificaram que apresentaram os documentos exigidos pela autoridade impetrada, bem como informaram o cumprimento da liminar (fls. 61). Por fim, impetrada assinalou a conclusão do processo administrativo com a alteração dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela autoridade impetrada, o processo administrativo nº 04977002855/2008-54 foi concluído, tendo os impetrantes sido inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel (fls. 63-64). Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.010685-2** - START PROMOCOES E EVENTOS LTDA (DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 2009.61.00.010685-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE:

START PROMOÇÕES E EVENTOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do mérito do processo administrativo nº 18186.012179/2008-48, emitindo provimento definitivo acerca do pedido de revisão. Alega que, em virtude de auditoria interna, constatou erro na base de cálculo dos impostos incluídos no regime de parcelamento, motivo pelo qual ingressou com pedido administrativo de revisão de débitos perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo em 15.10.2008. Sustenta que a autoridade impetrada analisou o Processo Administrativo e concluiu que a revisão da consolidação do PAEX é feita quando há consolidação equivocada dos débitos no parcelamento, não sendo, portanto, a via adequada para contestar valores de alíquotas ou base de cálculo dos tributos. Afirma que apresentou recurso administrativo, cuja decisão proferida pela autoridade impetrada viola direito líquido e certo por ela titularizado, pois entende que, inserir valores no parcelamento que não representam receita real gera consolidação equivocada de débitos, hipótese que enseja a revisão do parcelamento. Defende a nulidade da decisão que julgou o recurso administrativo, tendo em vista que viola os arts. 2º, VII, 48 e 65 da Lei nº 9.784/99, por deixar de apreciar o mérito do pedido de revisão, não obstante a existência de erro de fato no parcelamento. O pedido liminar foi indeferido às fls. 83-85. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 94-99, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que o Pedido de Revisão de Consolidação PAEX, formalizado no processo administrativo nº 18186.012179/2008-48, e o Recurso com Pedido de retratação e Revisão foram devidamente analisados, tendo sido proferidos despachos decisórios em 10/11/2008, 13/01/2009 e 18/03/2008, nos quais foram expostos os fatos e o fundamento do indeferimento do pedido de revisão apresentado pela impetrante, ressaltando que esta decisão é definitiva na esfera administrativa. Pugna pela denegação da segurança. Foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrante, noticiado às fls. 102, cuja decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 114-115, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende que a autoridade impetrada analise o mérito do processo administrativo nº 18186.012179/2008-48, emitindo provimento definitivo acerca do pedido de revisão, o qual se faz necessário em razão de ter inserido valores no parcelamento que não representam a sua receita, não devendo, portanto, compor a base de cálculo dos tributos de sua responsabilidade. A despeito das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso a ilegalidade apontada. De fato, a autoridade impetrada analisou os pedidos administrativos da impetrante relativos ao parcelamento de débitos PAEX, indicando precisamente os motivos que determinaram a decisão, conforme fls. 48 e 53. As decisões administrativas ora impugnadas apontam que a revisão de consolidação do PAEX é admitida quando há consolidação equivocada dos débitos no parcelamento, não sendo, portanto, a via adequada para contestar valores de alíquota ou base de cálculo de tributos. Realmente, os valores dos tributos são declarados pelo contribuinte que, apurando equívocos nas declarações, pode apresentar declaração retificadora a fim de corrigir os erros ou, ainda, impugnar os autos de infração. Ademais, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do PAEX, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão.

**2009.61.00.011058-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRESIDENTE DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP (SP104397 - RENER VEIGA)**

19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2009.61.00.011058-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a suspender o prosseguimento de certame destinado a preenchimento de diversos cargos/funções, notadamente no que concerne aos cargos de Analista de Recursos Humanos A (Administração de Pessoal/Trabalhista e Assistente Social), refazendo-se o Edital, a fim de que os profissionais da área de Psicologia sejam inseridos como profissionais aptos a ocuparem tais cargos/funções. Alega que a Sabesp está realizando concurso público para preenchimento de diversos cargos, sendo alguns específicos e outros mais abrangentes, especialmente relacionados à administração de pessoal. Sustenta que o edital descreve os requisitos para o exercício dos cargos para Analista de Recursos Humanos A (Administração de Pessoal / Trabalhista) e Analista de Recursos Humanos A (Serviços Social), os quais também são atribuições da competência dos profissionais de Psicologia. Afirma ser ilegal a exclusão do certame de profissionais de psicologia, tendo em vista que fere o princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 125-226, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a carência de ação por falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende que está autorizada a prescrever exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional que entender convenientes dos candidatos que vierem a ocupar seus cargos, como condição de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público. Sustenta que entendeu exigir nível superior completo em cursos de administração de empresas ou direito e serviço social para os cargos de Analista de Recursos Humanos A (Analista de

Pessoal/Trabalhista) e Analista de Recursos Humanos A (Serviço Social). Assinala não buscar profissional que utilize métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de orientação e seleção profissional ou de solução de problemas de ajustamento, pugnando pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 228-231. O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução de mérito. No mérito, opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão do prosseguimento do certame em destaque, no que tange aos cargos de Analista de Recursos Humanos A (Administração de Pessoal/Trabalhista e Assistente Social), a fim de que os profissionais da área de Psicologia sejam considerados como profissionais aptos a ocuparem tais cargos/funções. A despeito das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso ilegalidade na abertura de certame para contratação de profissionais, no qual a categoria de psicólogos deixou de ser incluída. O Edital ora questionado apontou a existência de vagas a serem preenchidas nos cargos de Analista de Recursos Humanos A (Serviço Social) e Analista de Recursos Humanos A (Administração de Pessoal/Trabalhista), para os quais exigiu os seguintes pré-requisitos, respectivamente: Superior Completo em nível de Graduação, em curso de Serviço Social com registro profissional no órgão de classe. Carteira Nacional de Habilitação Categoria B - Definitiva. Experiência profissional mínima de 06 (seis) meses no cargo ou em atividades correlatas, no ato da contratação. Superior Completo em nível de Graduação, em cursos de Administração de Empresas ou Direito, com registro profissional no órgão de classe. Carteira Nacional de Habilitação Categoria B - Definitiva. Experiência profissional mínima de 06 (seis) meses no cargo ou em atividades correlatas, no ato da contratação. Por outro lado, a impetrante afirma que algumas atribuições dos referidos cargos são, também, da competência dos profissionais de Psicologia, especialmente:(...) Prestar consultoria e assessoria às diversas áreas da Sabesp nos assuntos pertinentes a Recursos Humanos. Analisar a viabilidade de terceirização dos serviços dos diversos subsistemas de Recursos Humanos (...).(...) Desenvolver, acompanhar e executar planos e estudos de assistência social. Atender empregados/familiares com problemas bio-psico-social e funcional individualmente ou em grupos (...)Todavia, entendo que não há ilegalidade na escolha dos profissionais especificados, haja vista que os requisitos exigidos e as atribuições conferidas a eles são compatíveis. Por conseguinte, a Administração Pública atua com discricionariedade ao optar pela contratação de Assistentes Sociais, Administradores ou Advogados, não sendo os psicólogos detentores de direito líquido e certo à participação no certame. Ademais, a autoridade impetrada justificou que não busca a contratação de profissional que utilize métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de orientação e seleção profissional ou de solução de problemas de ajustamento, tampouco procura profissional para dirigir serviços de psicologia ou assessoramento na área de psicologia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

**2009.61.00.011638-9** - TECTRADE COMERCIAL LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 88-81, esclarecendo o pedido final da presente ação mandamental, tendo em vista a impossibilidade de se confirmar em sede de sentença o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão administrativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**2009.61.00.013174-3** - NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.013174-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos em sentença. O impetrante adquiriu os imóveis descritos como Lotes 15, 16 e 17 da quadra 41 do loteamento denominado Alphaville Residencial I, situado na Alameda Atenas, 210, no Município de Barueri/SP, necessitando da transferência do domínio dos imóveis, bem como a unificação deles. Pretende que a autoridade coatora conclua os processos administrativos n.ºs 04977.005825/2005-57, 04977.002474/2009-56, 04977.002475/2009-09 e 04977.003676/2009-15, transferindo o domínio dos imóveis e promovendo a unificação deles. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 09.01.06 (fls. 33), 05.03.09 (fls. 36 e 37) e 06.04.09 (fls. 40). O pedido liminar foi deferido às fls. 103/104, para determinar que a autoridade coatora analisasse os processos administrativos n.º 04977.005825/2005-57, 04977.002474/2009-56, 04977.002475/2009-09 e 04977.003676/2009-15 e, não havendo qualquer óbice, transfirisse o domínio dos imóveis e promovesse a unificação deles. A União Federal notificou a interposição de Agravo Retido às fls. 112-115. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 124-126, alega que analisou os processos administrativos e apurou a necessidade de apresentação, pelo impetrante, de documentos imprescindíveis à conclusão das transferências requeridas, razão pela qual foi expedida notificação ao impetrante. Sustentou que, após a apresentação da documentação, seria possível dar continuidade aos procedimentos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 128 verso opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade coatora proceda a sua inscrição como foreiro dos imóveis descritos na inicial, bem como a unificação deles. De acordo com as escrituras públicas devidamente registradas e averbadas no Cartório de Imóveis de Barueri, juntadas às fls. 18-20, 22-24 e 26-28, o impetrante efetuou o registro da transmissão do

domínio útil dos imóveis em tela, autorizados pela Secretaria do Patrimônio da União, por meio das Certidões Autorizativas de Transferência - GRPU nº 354/2005, 364/2005 e 522/2006. Contudo, conforme dados cadastrais dos imóveis (fls. 21, 25 e 29), consta como foreira responsável a antiga proprietária Construtora Albuquerque Takaoka S/A. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos de transferência de aforamento foram protocolizados junto à GRPU/SP em 09.01.06 (fls 33), 05.03.09 (fls. 36/37) e 06.04.09 (fls.40). Por conseguinte, necessitando o impetrante da transferência de aforamento, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que proceda a inscrição do impetrante como foreiro dos imóveis descritos na inicial, bem como a unificação deles, desde que não haja qualquer outro óbice. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2009.61.00.013603-0** - WILKER COSTA DA SILVA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Expeça-se novo ofício ao CHEFE DA DIVISÃO DE TECNOLOGIA E SISTEMA DE INFORMAÇÃO ECONÔMICA - FISCALIS - DITEC/DRF para depositar em Juízo a quantia recolhida na fonte a título de Imposto de Renda sobre as FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 RESCISÃO, FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO com o RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, bem como o tributo incidente sobre a MÉDIA DE FÉRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO, MÉDIA DE FÉRIAS RESCISÃO e MÉDIA FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO, nos termos da medida liminar de fls. 26-29 e do termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 20, na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal/SP, Banco 104, Agência nº 0265-8, à ordem do Juízo da 19ª Vara Federal, com urgência. Outrossim, apresente demonstrativo dos valores depositados judicialmente, discriminando a natureza das verbas indenizatórias e o imposto de renda incidente sobre cada verba, separadamente. Int. .

**2009.61.00.013881-6** - JULIA YAMADA (SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.014157-8** - PACOREL COMERCIO DE DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA (SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.014157-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PACOREL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS E HIGIENE LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado decorrente de rescisão de contrato de trabalho. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não se enquadrando na definição de remuneração. O pedido liminar foi deferido às fls. 29-31. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39-48, defendendo a legalidade do ato atacado. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 50-70), cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 74-76). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 72, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante afastar a verba denominada aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que se trata de verba de caráter indenizatório. O aviso prévio encontra-se previsto no art. 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, nos seguintes termos: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de: 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço. (...) Como se vê, o aviso prévio possui caráter indenizatório, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. De fato, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não são habituais, possuindo natureza meramente ressarcitória, cuja finalidade é recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa. Assim, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para excluir os valores pagos a título de aviso prévio indenizado

da base de cálculo das contribuições previdenciárias, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P.R.I.C.

**2009.61.00.015146-8** - CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X DIRETOR DO NUCLEO ADM FUNCIONAL DA JUSTICA FEDERAL-SECAO SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º. 2009.61.00.015146-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARMEN LÚCIA UEHARA GIL IMPETRADO: DIRETOR DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA contra ato, em tese, ilegal atribuído à DIRETORA DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça o direito a 120 dias de licença-maternidade. Alega a Impetrante que em 18.05.2009 foi-lhe concedida guarda provisória dos menores e irmãos Tamires de Souza Ferreira (06 anos) e Sérgio Gabriel Serafim Ferreira (04 anos). Narra que as crianças encontram-se debilitadas e sem instrução, visto terem elas permanecido por 8 meses em abrigo público no interior do Estado, em virtude de seu pai biológico estar detido por tráfico de entorpecentes e a mãe biológica em local incerto e não sabido. Afirma, ainda, que os menores têm histórico de maus tratos, necessitando de acompanhamento sistemático, mormente de mãe adotiva, ora Impetrante. Sustenta que o período de licença-maternidade concedido em seu favor - 30 dias - é inconstitucional por violar princípio da isonomia, na medida em que trata com distinção a mãe biológica, beneficiada com o prazo de 120 dias. Diante disso, pleiteia a concessão do prazo restante - 90 dias - nos termos do artigo 392 da Lei n.º. 10.421/02 e inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal à luz do princípio da isonomia. O pedido liminar foi indeferido às fls. 48-51. A impetrada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 66-96. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 97 defendendo a legalidade do ato, O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106-108, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, entendo que não assiste razão à impetrante. A Impetrante se insurge contra a distinção de tratamento jurídico entre o prazo de licença maternidade concedida à mãe biológica e o previsto para a mãe adotiva. Assinala também que o direito à convivência familiar, insculpido no art. 227 da Constituição Federal, deve ser entendido como o direito dos filhos de ter ao seu lado a presença de sua genitora, provendo-os não só as suas necessidades alimentares, mas também as psicológicas. E mais, o 6º do mesmo dispositivo constitucional veda qualquer discriminação entre os filhos naturais e os adotivos. A propósito veja o inteiro teor do referido dispositivo constitucional: Artigo 227 (...) Parágrafo 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Regulamentando a regra constitucional no que concerne à licença maternidade, a Lei n.º 10.421/02 estabeleceu o seguinte: Artigo 392 - À empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu parágrafo 5º. Parágrafo 1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1(um) ano de idade, o período de licença será de 120(cento e vinte) dias. Parágrafo 2º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1(um) ano até 4(quatro) anos de idade, o período de licença será de 60(sessenta) dias. Parágrafo 3º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4(quatro) anos até 8(oito) anos de idade, o período de licença será de 30(trinta) dias. (...) Como se vê, a questão vertente neste feito ajusta-se perfeitamente aos parâmetros legais declinados no tópico anterior, uma vez que a Impetrante obteve a guarda judicial de 2 (dois) menores, sendo um deles com 4(quatro) anos de idade e o outro com 6(seis) anos de idade, situação fática contemplada no parágrafo 3º da Lei n.º 10.421/02. Malgrado cuide-se de ação de inegável mérito social da Impetrante, entendo que a fixação da licença maternidade em 30 (trinta) dias não afronta o texto constitucional, haja vista que a legislação ordinária regulamentadora da matéria não discrimina filhos havidos ou não da relação e casamento ou por adoção, conferindo à adotante de crianças de até (um) ano de idade o direito ao mesmo período de licença maternidade. Após a idade de 1 (um) ano é que a lei reduz o período de licença maternidade, supostamente porque, ao sentir do legislador, a presença diuturna da mãe junto à criança adotada pode ser paulatinamente diminuída sem que isto afete psicologicamente o menor. Dentro deste contexto, a concessão de prazos diferenciados de licença maternidade não viola o princípio constitucional da isonomia entre filhos naturais e adotivos, na medida em que a redução do lapso temporal da licença-maternidade decorre da idade da criança adotada, já que, para os recém-nascidos, tanto os pais biológicos quanto os adotivos são contemplados com o prazo de 120 dias, ao contrário do que dispõe caput do artigo 210, da Lei 8112/90. Todavia, quanto às crianças adotadas com idade superior a 4 (quatro) anos, os dizeres do parágrafo único do artigo 210, da referida Lei n.º 8112/90, ao limitar o prazo da licença a 30(trinta) dias, não discrepa da Constituição Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P.R.I.O.

**2009.61.00.015182-1** - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2009.61.00.015182-1 IMPETRANTE: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COM/ E IND/ LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATV. Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que autorize a impetrante a apurar e recolher a CSLL sem a inclusão dos valores relativos aos lucros oriundos de receitas decorrentes de exportação, bem como reconheça o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a esse título, desde abril de 2007. Sustenta que, em afronta à regra de imunidade prevista no art. 149, 2º, I da CF/88, a autoridade impetrada exige o recolhimento de CSLL sobre receitas de exportações de produtos ou serviços prestados pela impetrante. O pedido liminar foi deferido às fls. 71-74. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 106-118, defendendo a legalidade do ato. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 119-133. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 135, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de créditos de CSLL, decorrentes de lucros oriundos de receitas de exportação auferidas pela impetrante, sob o fundamento de que a Constituição preceitua a não incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (2º, art. 149, CF) sobre receitas de exportação. A Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu em seu artigo 149 os seguintes preceitos, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...) Como se vê, a leitura das disposições transcritas revela que a hipótese em destaque é regra imunizadora, haja vista implicar autêntica limitação ao poder de tributar. Inicialmente, entendo que a norma em comento elegeu a não incidência de contribuições sociais sobre as receitas de exportação, ou seja, o benefício da imunidade instituído pela Emenda Constitucional nº 33/2001 atinge, tão-somente, as contribuições previstas no art. 149, 2º, I da CF, já que restou estabelecido que a norma alcançaria apenas as contribuições sociais que incidem sobre receitas decorrentes de operações de exportações, de modo a abranger a CSLL. Nesta linha de raciocínio, cumpre observar que o lucro é parcela intrínseca às receitas, sendo certo que somente haverá aquele se e com a realização desta última. Portanto, o que deve ser considerado é se a exação integra ou não o rol de contribuições sociais, o que por si só já é suficiente para assegurar o direito posto na norma constitucional. Neste sentido se posicionou a Excelsa Corte: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação (sic) dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação. (MC em Ação Cautelar nº 1.738-6, Plenário, v.u., Relator Ministro César Peluso, DJ 19.10.07, p 27) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigência do recolhimento da CSLL sobre as receitas de exportação da impetrante. A compensação poderá ser efetivada, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN), com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Observando-se os termos da Lei Complementar nº. 118/05, artigo 3º. Atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P.R.I.C.

**2009.61.00.015673-9 - ROSELI APARECIDA LUQUEZI CORATO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**

19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2009.61.00.015673-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA LUQUEZI CORATO. IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta o cumprimento de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem redução da remuneração. A impetrante, servidora pública do INSS, se insurge contra a edição da Lei nº 11.907/09, a qual acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.855/04, estabelecendo que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Sustenta que a referida lei também facultou a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, o que é inconstitucional por afrontar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. O pedido liminar foi deferido às fls. 164-172. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 179-189 e 193-202, alegando, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança para o combate de lei em tese, decadência, ausência de lesão ou de ameaça de lesão. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 205-219). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 221-223, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impetração

contra lei em tese. Não se trata de Mandado de Segurança atacando lei em tese e sim de caráter preventivo. A pretensão deduzida pela impetrante não busca a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas sim o direito de não ser compelida à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Por outro lado, a apreciação da preliminar de decadência só faz sentido se sucedida de um juízo de mérito em sentido estrito pela procedência do pedido, o que não se dá no caso presente. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante continuar cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a irredutibilidade de vencimentos imposta no art. 4º A, da Lei nº 10.855/04, sob o fundamento de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907/09, assim prescreve: Art. 4º - A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante no Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, restou estabelecido ser de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho da impetrante, existindo a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração. Inicialmente, ressalto que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse público, tendo em vista a conveniência e oportunidade. Por outro lado, a despeito das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso a apontada inconstitucionalidade, tendo em vista que não existe direito adquirido à jornada de trabalho reduzida. Ademais, a modificação da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) não viola o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo, em função disso, a liminar de fls. 164-172, cujos efeitos ficam substituídos pela presente sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P.R.I.O.

**2009.61.00.016259-4** - LUIS ANTONIO DE ABREU FARIAS SOLEDADE (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 2009.61.00.016259-4 IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DE ABREU FARIAS SOLEDADE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verba paga ao Impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. O pedido liminar foi indeferido às fls. 29-32. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38-43, defendendo a legalidade do ato e pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 45 verso, pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que não assiste razão ao impetrante. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Todavia, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, consoante se infere da ementa, que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. 1. Sustenta o embargante que o aresto que julgou o recurso especial alterou premissa fática reconhecida pelo Tribunal de segundo grau, em confronto com o disposto na Súmula 7/STJ, devendo ser aplicada à espécie a Súmula 215/STJ (não-incidência de imposto de renda sobre indenização recebida por adesão a PDV). 2. O acórdão de segundo grau foi enfático ao consignar: Não se trata, in casu, de parcela recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária, devidamente formalizada pela empresa empregadora, mas sim de gratificação especial concedida ao impetrante pela resilição contratual, fl. 13, pelo que se constata a não incidência do imposto de renda (...) (fl. 116). 3. O aresto que apreciou o recurso especial, ora embargado, entendeu que As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão de contrato trabalhista, por possuírem natureza remuneratória, sofrem incidência de imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN (fl. 169). Nenhum vício, portanto, verifica-se no julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP, proc. n.º 2007.00.046994-6, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14.10.2008) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.00.016885-7** - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 102: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal (FN). Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2009.61.00.017561-8** - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2009.61.00.017830-9** - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP253959 - PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.017830-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às multas moratórias referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pertinentes ao período de apuração de 05/2005. Alega que na DCTF relativa ao primeiro semestre de 2005 foram informados valores inferiores ao efetivamente devido a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, razão pela qual efetuou pagamentos a menor. Sustenta que, para sanar o equívoco, recolheu os valores devidos em 31/01/2006, acrescidos de juros, bem como apresentou DCTF retificadora em 29/09/2008, antes do início de qualquer procedimento de cobrança pelo Fisco, hipótese que configura denúncia espontânea. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Nos termos do art. 138 do CTN, quando o pagamento de tributos em atraso for acompanhado de juros, fica excluída a responsabilidade do contribuinte pela infração. Essa exclusão se dá somente no caso de denúncia espontânea. De seu turno, cumpre assinalar que a multa moratória tem caráter punitivo e visa tão-somente compensar o atraso e, por isso, é afastada pela denúncia espontânea. Na hipótese vertente neste processo, a impetrante efetuou o pagamento das diferenças dos tributos em atraso espontaneamente, acrescidas de juros, conforme darfs juntadas às fls. 49-55. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da multa moratória referente aos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pertinentes ao período 05/2005 com vencimento em 31/06/2005, objeto do recolhimento efetuado em 31/01/2006. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Providencie a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da procuração original. Int.

**2009.61.00.018719-0** - CRISTINA LEVINE MARTINS XAVIER(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.018719-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CRISTINA LEVINE MARTINS XAVIER IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. A impetrante adquiriu os imóveis descritos como Lotes 2-A, 2-B e 2-C, do conjunto 48, do Condomínio denominado Centro Comercial Alphaville, necessitando ser inscrita como foreira responsável dos imóveis. Pretende que a autoridade coatora conclua os processos administrativos nºs 04977.007580/2009-26, 04977.007581/2009-71 e 04977.007582/2009-15, inscrevendo a impetrante como foreira responsável dos imóveis. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 14/07/2009. Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs 04977.007580/2009-26,

04977.007581/2009-71 e 04977.007582/2009-15, não havendo qualquer óbice, inscreva a impetrante como foreira responsável dos imóveis, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.018727-0** - BBL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA (SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. q Recebo a petição de fls. 44, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar o Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Int. .

**2009.61.00.019250-1** - SUL IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA (SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2009.61.00.020567-2** - S.S.T DO BRASIL LTDA (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Providencie a impetrante a juntada do instrumento de mandato e documentos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4486**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.021174-2** - BANCO ITAU S/A (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA Fls. 649-651. Preliminarmente, determino a realização da prova pericial contábil deferida, visto que a resposta aos quesitos apresentados poderão ser suficientes para a instrução do feito. Saliento que, oportunamente será reapreciada a necessidade de produção de prova testemunhal no que se refere ao período de 1990 a 1994, diante da ausência de documentos pela empresa autora. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos. Int.

**2008.61.00.009264-2** - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031335-3 no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 4516**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0026513-9** - EDER ROSA GOMES (SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/11/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

## **DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4050**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.027078-1** - JOSE EDUARDO CARROCINI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos etc.Petição de fl. 385:1) Considerando o prazo já decorrido desde o desarquivamento, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2004.61.00.003458-2** - JOSE LOPES RODRIGUES(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 125: Vistos etc.Petição do impetrante, de fls. 116/124:Indefiro o pedido do impetrante, de fls. 116/124, de execução do feito, nos termos dos artigos 655, I e 475-J, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o rito do Mandado de Segurança não comporta tal procedimento, nos termos em que requerido.A fim de dar cumprimento à sentença de fls. 67/73 - confirmada no E. TRF da 3ª Região e transitada em julgado - deverá o impetrante apresentar Declaração de Imposto de Renda retificadora, para o exercício de 2005 (ano-calendário de 2004).Oportunamente, rearquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.002803-0** - SONIA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 150/161, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao Impetrante, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, retornem-me conclusos. Int.

**2007.61.00.007659-0** - ALAOR FARIAS GONCALVES(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Manifeste-se o Impetrante sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 149/171, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.00.009492-0** - REYNALDO NG(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 136: Vistos etc.1 - Intime-se a UNIÃO FEDERAL do retorno dos autos a esta Primeira Instância, como determinado à fl. 130.2 - Petições do impetrante, de fls. 132 e 133/135:a) Após, dado o teor do V. Acórdão de fls. 120/125, transitado em julgado, confirmando a sentença de fls. 76/81, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 60 (no montante de R\$6.460,67 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), efetivado em 20.06.2007), em favor do impetrante;b) em razão do teor das petições de fls. 132 e 133/135, esclareça o impetrante qual patrono deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido em seu favor. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

**2009.61.00.015239-4** - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Petições de fls. 42/45 e 50/55: Mantenho a decisão de fls. 29/32 por seus próprios fundamentos.Informações de fls. 46/48:Dê-se ciência à impetrante quanto aos documentos que deverão ser apresentados à autoridade impetrada, a fim de possibilitar a continuidade dos procedimentos administrativos.Int.

**2009.61.00.016816-0** - GIOVANNA GARBIN - MENOR X ARINES MARIA RODRIGUES GARBIN(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora, em suas informações, às fls. 50/140.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.016869-9** - INDUSMODA INDUSTRIA DE MODAS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 125/129: J. Dê-se ciência às partes. Int.

**2009.61.00.018559-4** - ELISABETE RATKE X JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 48/51: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando ao impetrado que proceda à conclusão dos Processos Administrativos de Transferência nº 04977.005774/2009-97 e 04977.005775/2009-31, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando os cadastros de foreiro responsável pelos imóveis, conforme requerido pelos impetrantes, bem como efetuando o cálculo e a cobrança de eventuais valores devidos, na forma das disposições legais e normativas pertinentes. Notifique-se o impetrado desta decisão para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se, na forma da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 56: Vistos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para que nele conste o GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

#### **Expediente Nº 4082**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.020571-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERT SHAYO(SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF)

FL.187 Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0733644-6** - CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

ORDINÁRIA Petição de fl. 113:1 - Intime-se a exequente a apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do caput do art. 475-B, do Código de Processo Civil. 2 - Após, intime-se a ré CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

**92.0069955-3** - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

ORDINÁRIA Ofício de fls. 374/375:1 - Dê-se ciência à ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS da transferência da quantia depositada a título de honorários advocatícios, conforme cópia da guia de fl. 375.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 375, devendo o patrono da ELETROBRÁS agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**92.0075006-0** - ANTONIO GUILHERME LOOSE X ARLINDO POLONIO X JOAO BATISTA DE SOUZA X ZILDA PAIVA X ANTONIO LEITE PIMENTA X OSWALDO AMENDOLA X LIDIONETE ALIPIO AMENDOLA X JOAO FRANCISCO CARDOZO X IVANI BIELAUSKAS ALIPIO X BENEDITO VITORINO X SUELI PITAL(SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ofício de fls. 311/319, do E. TRF da 3ª Região e petição de fls. 320/322, dos autores: I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Intimem-se os autores de que os valores requisitados nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, estão à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. III - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. IV - Comprovada a efetivação dos saques dos valores supra-referidos, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0025499-7** - ARTHUR JORGE INFANTE FILHO X MARY VICENTE INFANTE(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 399:1 - Desconstituo a penhora realizada à fl. 351, tendo em vista o teor das decisões proferidas nos Embargos à Execução nº 2006.61.00.001241-8 (cópia às fls. 378/396). Intime-se o depositário da desoneração desse encargo. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 341, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**95.0037383-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033637-5) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. CLAUDIO GIRARDI E Proc. ANTONIO FERNANDO A LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

ORDINÁRIA 1 - Petição da autora de fls. 1153/1188:1.1 - Tendo em vista o decurso de prazo estipulado na primeira parte do caput do art. 475-J do Código de Processo Civil, para cumprimento da sentença, intime-se a executada ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A a pagar o valor (da parte líquida) apresentado pela exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos da parte final do mesmo dispositivo legal.1.2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).1.3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.2 - Petição de fls. 1189/2066:2.1 - Fixo os honorários advocatícios devidos à exequente, no valor de 10%, sobre o valor da execução.2.2 - Indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, por ora, por não vislumbrar ser o caso de aplicação dessa penalidade no momento, o que não impede futura aplicação da citada multa, em caso de reiteração dos atos praticados.2.3 - Intime-se a executada a apresentar os documentos que não constam dos autos, mencionados no item (v) de fls. 1194, necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil.2.4 - O pedido do item (ii), reiterado na petição de fls. 1153/118, foi deferido no item supra desta decisão. Int.

**97.0012004-0** - MANOEL SALVADOR DA SILVA X MARCIA ANTONIO TARCISIO X MARCOS APARECIDO VIEIRA X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MARQUES REQUENA X MARILURDES FELIX PIRES X MOACYR MILANI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petições de fls. 431 e 432:1 - Prejudicado o pedido de prosseguimento deste feito, tendo em vista que os autores MANOEL SALVADOR DA SILVA, MARCIA ANTONIO TARCISIO, MARCOS APARECIDO VIEIRA, MARIA AMELIA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES REQUENA e MARILURDES FELIX PIRES, aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01 e o autor MOACYR MILANI sacou todo o saldo de FGTS, em 20/11/1980, conforme documentos de fls. 425/427, não fazendo jus à correção pleiteada nestes autos.2 - Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**97.0061962-1** - EDER CLAUDIO BROCHETTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA Petição de fl. 216/217:Assiste razão à ré, uma vez que os cálculos, de fls. 183/200, foram elaborados em consonância com a coisa julgada, isto é, os juros de mora foram pagos no percentual de 0,5% ao mês, conforme determinado na decisão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 123/126, transitada em julgado.Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas.Int.

**1999.61.00.053313-8** - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, em despacho. Fls. 253/257: I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Processo nº 2007.03.00.011540-3), que deferiu o pedido do d. advogado do autor, de execução de seus honorários contratuais nestes autos. II - No mais, aguarde-se notícia da liberação da próxima parcela do Precatório nº 20070085453. Int.

**2000.03.99.005538-1** - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X PNEUS GONCALVES LTDA X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 1.253/1.255: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

**2003.61.00.002720-2** - OSMAR JOAO DENADAI X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X CLAUDIO SARMENTO X BENTO APPARECIDO BARBOSA X MARIA IDE GIBBIN MARCONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 353/354:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 177 e 354, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Manifeste-se a ré a respeito das alegações da autora MARIA IDE GIBBIN MARCONI, tendo em vista o teor da coisa julgada. Int.

**2003.61.00.030813-6** - JOSE ANTONIO SALOMAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL.193Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 187/192:Tendo em vista que o autor retirou os autos em 23 de janeiro de 2009, devolvendo em 04 de fevereiro de 2009, defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal às fls 187/192, para se manifestar sobre os calculos de fls 168/178, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2004.61.00.003255-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHARMADENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) ORDINÁRIA Petição de fls. 235/242:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 40.202,34 - quarenta mil, duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos- apurado em junho de 2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

**2006.61.00.027500-4** - ELOINA VIEIRA RODRIGUES(SP095937 - ANTONIO APARECIDO PERASOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fl.160Vistos, em decisão.Petição de fls. 153/158: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 158, devendo o patrono dos autores agendar data, informando seus dados pessoais (RG, CPF, OAB), pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.002025-8** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES(SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL.91Vistos, em decisão.Petição de fls. 88/90: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 90, devendo o patrono do autor agendar data, informando seus dados pessoais (RG, CPF, OAB), pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 4085**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.003024-0** - SILVIA DA SILVA ISADORO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Dê-se ciência à autora de redistribuição do feito.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Junte via original da procuração ad judicium. 2.Retifique o pólo ativo da ação, a teor do disposto nos arts. 1647, inciso II, do Código Civil e 10 do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.013925-0** - JORGE PINHEIRO DA SILVA X LAUREANO MEDINA TEBAR X MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X SIDNEI SIGNORI(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 273/279 e 280/283 como aditamento à inicial. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 268/269, regularizando o pólo ativo, tendo em vista que o espólio de ANTONIO MARCOS DE SOUSA deverá ser representado pelo(a) inventariante ou pelo(a) dependente habilitado perante a Previdência Social.Cumpra-se a determinação final de fls. 268/269, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de JOAQUIM JUSTINO DE BARROS e CLOVIS DE CAMPOS do pólo ativo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.021012-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 38/41, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 36, visto que se trata de período de cobrança diverso.Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação do

r eu, observado o prazo m nimo de 10 dias entre esta e a data da audi ncia, com a advert ncia prevista no art. 277, 2  do CPC.Providencie a Secretaria as intima es necess rias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.019956-8** - MONICA LIMA DE ALMEIDA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA UNIV SANTO AMARO-UNISA

Vistos, etc. Peti o de fl. 56:Retifique a impetrante o p lo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando, ademais, ao disposto no 1 , do art. 1 , da Lei n  12.016 de 07/08/2009, informando o respectivo endere o.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extin o do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial dever o ser protocolados com a(s) respectiva(s) contraf (s)).Int.

**2009.61.00.021384-0** - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO(RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM E RJ071933 - EDUARDO CAVALCANTI BIRKELAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Concedo   impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extin o do feito, para que:1.Retifique o p lo passivo, em raz o de ter sido apontado incorretamente, observando-se o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que a impetrante tem sua sede em Guarulhos/SP.2Informe o endere o da autoridade coatora para fins de intima o. 3.Forne a c pia da peti o inicial e dos documentos que a instruiram, para forma o da contraf . 4.Retifique o valor atribuído   causa, o qual dever  estar em conformidade com o interesse jur dico pretendido, e recolha a diferen a das custas processuais.5.Especifique com quais tributos pretendem realizar a compensa o.6.Forne a os comprovantes de recolhimento dos valores de ISS, dos quais pretende a compensa o, excetuando-se aqueles que j  tenham sido juntados. (Obs: Todos os aditamentos da inicial dever o ser protocolados com a(s) respectiva(s) contraf (s)).Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000206-2** - CAROLINE MOURA CAMPOS MEYER(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS E SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.D -se ci ncia   requerente da redistribui o do feito.Defiro o pedido de Justi a Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo   requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extin o do feito, para que junte via original da procura o ad judicium.Int.

#### **Expediente N  4093**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.013429-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000602-1) RENATO DE ALMEIDA WHITAKER(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X INSTITUTO ESTADUAL PATRIMONIO HIST ARTISTICO DE MG - IEPHA(Proc. 1752 - SIMONE FERREIRA MACHADO E Proc. 1753 - ALESSANDRO HENRIQUE SOARES C BRANCO E Proc. FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS)

ORDIN RIA ... Decido.a) Em primeiro lugar, tendo em vista a peti o do autor de fls. 919/951, observo que os procedimentos que est o sendo adotados n o fogem do objeto desta a o; pelo contr rio, s o fundamentais para o esclarecimento da origem e, por conseguinte, da legitimidade da posse do autor sobre a escultura, a respeito da qual verda esta a o. Mas, assiste-lhe raz o, ao requerer a agiliza o do encerramento da fase instrut ria.b) Conforme j  explicitado na decis o irrecorrida de fls. 912/913, descabe a an lise da composi o qu mica da madeira da imagem de Nossa Senhora do Ros rio, objeto deste processo, pois demandaria a destrui o da obra de arte, o que   inadmiss vel. Ademais,   certo que n o se disp e de outro objeto, de id ntica proced ncia para compara o de idade e qualidade da madeira, por exemplo.Concluo, pois, ser in til e arriscado qualquer ato judicial de que possa resultar em mutila o da escultura em quest o.c) Por outro lado, por considerar relevante a an lise da radiografia do bra o direito do Menino Jesus - que se apresenta em posi o diversa daquela que consta na foto de fl. 52, divulgada pela Internet, em 2003 - ao qual n o fez refer ncia o laudo juntado  s fls. 827/833, e objetivando poupar tempo e garantir a pr pria seguran a da obra de arte, determino que o autor apresente as radiografias obtidas da per cia t cnica efetuada pelo Instituto de Pesquisas Tecnol gicas - IPT, inclusive, ad cautelam, da m o direita da figura da Virgem Maria,   Sra. Diretora de Secretaria, para a devida juntada a estes autos, para an lise das mesmas, inclusive se necess rio, atrav s de perito qualificado.Prazo: 05 (cinco) dias.Ap s, retornem-me conclusos.Intimem-se, sendo os r us e o MPF pessoalmente.

## **21  VARA C VEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Bel .DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N  2855**

## **DESAPROPRIACAO**

**88.0026259-7** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. LEANDRO DE ALBUQUERQUE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Preliminarmente desentranhem-se as cópias da decisão do agravo de Instrumento de fls. 718/722 juntando-as nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Trata-se de Ação objetivando instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão elétrica. Sentença de fls. 505/507, julgou a ação procedente, determinando o pagamento de indenização no importe de Cz\$ 13.461.474,00 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzados). Interposto recurso de apelação pelo expropriado, a Segunda Turma, em decisão unânime, deu parcial provimento ao recurso, fixando o salário do assistente técnico em 2/3 do valor percebido pelo perito judicial, mantendo no mais a sentença de 1º Grau. O expropriado apresentou seus cálculos de liquidação no montante de R\$ 730.162,02, para 21/12/1998 (fl. 639). A expropriante foi devidamente citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, efetuando o depósito de fls. 657 como garantia ao Juízo para a oposição dos Embargos à Execução. Sentença proferida nos autos dos Embargos à execução em apenso (fls. 21/23), transitada em julgado, acolheu os embargos, reconhecendo a inexistência de dívida remanescente a ser solvida, em face do depósito inicial na quantia de NCZ\$ 32.030,21 (Trinta e dois mil, trinta cruzados novos e vinte e um centavos). Diante do exposto e em face do depósito de fls. 79, verifica-se a necessidade de apuração do valor a ser levantado pelo expropriado e pela expropriante. Nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresente o expropriado, no prazo de 15 dias, memória discriminada dos cálculos de liquidação individualizando os valores a serem levantados, bem como forneça os números do RG e da inscrição no CPF/MF do procurador que efetuará o levantamento. Regularize o DD. Advogado Dr. Daniel Nascimento Curi sua representação processual, uma vez que não possui poderes para atuar nestes autos. Decorrido o prazo do expropriado, forneça a expropriante, no prazo de 15 dias, os números do RG e da inscrição no CPF/MF do procurador que efetuará o levantamento da quantia depositada em garantia da execução (Fls. 699). Intime-se.

## **ACAO DE DESPEJO**

**89.0015660-8** - WALTER JOSE PUGLIESI(SP004957 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Torno nula a citação de fl. 137. Cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador Regional da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **MONITORIA**

**2007.61.00.031655-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.002465-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, em arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.002852-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual os impugnantes pretendem ver declarada a nulidade de penhora e o reconhecimento do excesso de execução. Aduzem, em síntese, que o imóvel indicado pela impugnada e penhorado como forma de satisfação de crédito constitui bem de família e que a origem da dívida cobrada é duvidosa, pois jamais tiveram acesso a qualquer via do contrato de empréstimo bancário e, considerando o pagamento de algumas parcelas, entendem que o valor da execução é excessivo, pugnando pela remessa dos autos ao contador judicial. O auto de penhora e depósito foi juntado à fl. 96 e nele consta a construção de um prédio com 02 pavimentos, com área construída de 134,04 m<sup>2</sup>, situado na Rua Cipriano Barata, nº 2777 e seu respectivo terreno, matriculados sob nº 148.611, no 6º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, bem que foi avaliado em R\$ 250.000,00 (fl. 84). O trâmite da execução foi suspenso (fl. 99) e a impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde requer a manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição da impugnação, além da condenação dos réus no pagamento de verbas de sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação monitoria para cobrança de débito decorrente de uso de crédito direto sem os respectivos pagamentos e recomposição de limites vinculados à conta corrente aberta pelos ora impugnantes, que importava em R\$ 13.690,95, para janeiro de 2008. Os executados, devidamente citados (fls. 33 e 36), não apresentaram os cabíveis embargos no prazo legal (fl. 37), de modo que foi realizada penhora eletrônica de parte do valor da

execução, no importe de R\$ 1.765,83 (fl. 49), cujo depósito encontra-se à disposição desse juízo. Efetivada penhora sobre bem imóvel dos executados, estes, devidamente intimados, apresentaram a presente impugnação fundamentados nos argumentos já relatados. Observo, primeiramente, em relação à alegada penhora de bem de família, que a Lei 8.009/90 prevê que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida e que para os efeitos de impenhorabilidade considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A norma deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina e sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família objetiva preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo, porque a moradia do homem e sua família, do que se extrai da Constituição Federal, é um direito fundamental. A proteção legal não tem por alvo o devedor ou o direito de propriedade, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial na Carta Magna (art. 226), tanto que a lei dispõe com clareza indubitável que a impenhorabilidade recai sobre o imóvel utilizado pela família para moradia permanente e para dela se beneficiar. No caso vertente, não há evidência de que o imóvel penhorado não seja utilizado como residência permanente de família, pois as citações e intimações até aqui realizadas, o endereço indicado pela exequente em sua petição inicial como residência dos executados e a declaração de rendimentos acostada às fls. 74/80 remetem ao mesmo local em que se realizou a constrição patrimonial. E mais, a exequente, em sua manifestação, não refuta, tampouco questiona tal circunstância e a ausência de impugnação específica atrai a lógica tratada no art. 302, do Código de Processo Civil. No que diz respeito, por outro lado, ao excesso de execução, verifico que os executados limitam-se a alegar que não podem discutir os valores pretendidos nessa demanda porque não tiveram acesso às vias dos contratos de disponibilização de crédito, circunstância que se infirma pelos documentos originais que acompanham a inicial (fls. 10/13), pela evolução da dívida conforme extratos e demonstrativos de cálculo juntados às fls. 14/23. E, requerem a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor do débito que afirmam, sem demonstrar, ser irreal para que então se proponha um acordo conforme suas possibilidades de pagamento. Os impugnados reconhecem a existência do contrato e que são devedores de algum valor, entretanto, não provam nenhuma de suas assertivas firmes na expectativa de que o contador judicial irá demonstrá-las. Entendo que não cabe ao juízo municiar as partes de provas para a consagração de suas teses e se a intenção é solver a dívida mediante acordo para pagamento é preciso que os executados materializem seu intento, o que não verifico no caso vertente. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel matriculado sob nº 148.611 (prédio com 02 pavimentos, com área construída de 134,04 m<sup>2</sup>, situado na Rua Cipriano Barata, nº 2777 e seu respectivo terreno), devendo ser oficiado o competente Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

**2008.61.00.003374-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO**

Remetam-se os autos ao SEDI para que o pólo passivo da presente demanda seja alterado para Espólio de Maria Elisabeth Vicentini Soares. Cite-se a ré, na pessoa da inventariante CLAUDIA SOARES DE SÁ FLORIDO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**2008.61.00.017866-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA)**

O aditamento à petição inicial da reconvenção foi protocolado em data posterior à decisão que determinou a citação da Caixa Econômica Federal, porquanto necessário o consentimento da parte adversa, o que, in casu, não ocorreu. Diante do exposto, deixo de receber a emenda à reconvenção de fls. 271/281. Int.

**2008.61.00.019057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JOELMA MARIA DOS SANTOS - ME X JOELMA MARIA DOS SANTOS**

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 95/96, a fim de que seja efetivada a citação da co-ré Joelma Maria dos Santos-ME, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.042945-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0026259-7) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)**

Preliminarmente traslade-se cópia da sentença e da decisão dos Embargos de Declaração para os autos principais. Com o intuito de evitar tumulto processual, decorrido o prazo para manifestação do expropriado, nos autos principais, defiro a vista da embargante, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.020483-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2009.61.00.020694-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA PEREIRA MARRA

Declare o advogado da parte autora a autenticidade do documento de fl. 19, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia dos cálculos de fls. 32/33, para instrução do mandado de citação. Intime-se.

**2009.61.00.020845-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIOMAR DIAS FILHO - ME X GUIOMAR DIAS FILHO

Declare o advogado da parte autora a autenticidade do documento de fl. 28, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora duas cópias dos cálculos de fls. 64/65, para instrução dos mandados de citação, penhora e avaliação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.011076-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017866-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA)

Vistos, etc..Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pela Caixa Econômica Federal ao valor atribuído pelos impugnados na reconvenção apresentada nos autos da ação principal.A impugnante alega, em síntese, que os impugnados atribuíram à causa valor simbólico, em desacordo com o valor econômico que pretendem auferir, sem, no entanto, indicar qual o valor que deveria, na espécie, ser adotado.Destarte, embora defenda que à reconvenção deve ser dado o valor correspondente ao montante total do pedido, continua tal valor indeterminado.Os impugnantes se manifestaram para que seja mantido o valor da causa por ela atribuído no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), visto que, no presente momento, não é possível determinar o exato valor devido. É o Relatório.DECIDO.A hipótese já foi examinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferindo-se acórdão, cujos fundamentos adoto in verbis: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. PEDIDO NO SENTIDO DE SER FIXADO VALOR SUPERIOR A 51 OTNs.1 - Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado.2 - Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão somente atribuir valor superior a 51 OTNs para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida.3 - Decisão que rejeitou a impugnação mantida por seus próprios fundamentos.4 - Agravo improvido.(3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, um. Presidente Ana Scartezzini - Sérgio Lazzarini, Relator. LEX 27 - pág. 374, JSTJ e TRF).É certo que o valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pelos réus. Porém, ao apresentar a impugnação, deve a parte, além de justificar, indicar precisamente o valor que entende correto. Não basta a impugnação genérica, manifestando mera discordância com aquele valor atribuído pela demandante.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pelos réus em sua reconvenção.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0015012-0** - FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, por meio dos quais pretende ser sanada a omissão na decisão de fl. 327, alegando que não foi apreciado o pedido de expedição de alvará de levantamento correspondente à Contribuição Social em favor do impetrante, bem como o levantamento dos honorários contratuais em favor da sociedade.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Não há se falar em omissão quanto ao indeferimento do levantamento de valores reativos aos honorários fixados contratualmente entre o impetrante e a sociedade de advogados Advocacia Francisco R.S Calderaro S/C, uma vez que por se tratar de serviços contratados extrajudicialmente a cobrança deverá ocorrer no juízo apropriado, cabendo a parte que se sentir lesada recorrer às medidas judiciais cabíveis para receber seus honorários Quanto à outra omissão alegada, verifico que não foi devidamente analisado o pedido de levantamento correspondente à Contribuição Social, o qual passo agora à análise: A sentença de primeira instância concedeu a segurança para o fim de declarar a inexistência da contribuição social

instituída pela Lei nº 7.689/88, relativamente ao ano-base de 1988 (exercício de 1989), e reconheceu o direito líquido e certo da impetrante em não recolher o Imposto de Renda devido, em relação ao ano base de 1988, com correção monetária, assegurando o direito de fazê-lo na forma determinada pela Lei nº 7.730/89, ficando com o direito à sua repetição, se indevidamente pagos. Inconformada a União Federal interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos à Segunda Instância, que concedeu a segurança unicamente para dispensar a impetrante do recolhimento da contribuição social no exercício de 1.989, sendo assim, negado provimento à apelação e dado provimento parcial à remessa oficial. A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, para determinar a suspensão do julgamento até o pronunciamento do Plenário do Tribunal sobre o não recolhimento do IR - ano base de 1988 com correção monetária, assegurando o direito de pagá-lo na forma da lei nº 7.730/89. A União Federal interpôs Recurso Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos. Posteriormente, a 4ª Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial, no tocante à incidência da correção monetária sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. O v. acórdão transitou em julgado em 04/09/2008. Desta forma, acolho parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, para o fim de reconhecer o direito do impetrante levantar os valores correspondentes à Contribuição Social, bem como o direito da União Federal ter convertido em seu favor os valores relativos à correção monetária sobre o Imposto de Renda. Determino, desta forma, que a União Federal manifeste-se sobre a planilha apresentada pela impetrante à fl. 309. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**92.0088714-7** - SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTEC/SP(SP098961 - ANITA GALVAO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP109536 - MARIA LUCIA NOSENZO E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.039997-5** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) DESPACHO DE FL.913: 1- Mantenho a decisão de fl.840 pelos seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado pela via recursal adequada. 2- Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do valor incontroverso de R\$ 11.013.766,17 (Onze milhões, treze mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Reolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 3- Após, converta-se em renda da União Federal o saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.183042-5. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL.914/915: INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que compulsando os autos verifiquei que não há nos autos Ata da Assembléia de eleição do Sr. José Sidnei Colombo Martini como presidente da sociedade Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Era o que me cabia informar. DECISÃO: Em face da informação retro, regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 dias, uma vez que não há nos autos documento que comprove que o signatário da procuração de fl.752/753, Sr. José Sidnei Colombo Martini, seja o presidente da sociedade. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl.913. Intimem-se.

**2000.61.00.029103-2** - IVAN EMERICK(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES )

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2001.61.00.003384-9** - CIA/ COML/ OMB(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E Proc. CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.00.004055-0** - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN X FABIO ELIZEU GASPAR X LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI X RODRIGO DE SOUZA PINTO(SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO DO ESTADO DE SAO PAULO PARA 19o CONCURSO PUB PARA PROCURADOR REPUBLICA(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2004.61.00.031291-0** - ICOPLAN ENGENHARIA LTDA(SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.00.001947-4** - MPS ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2009.61.00.013391-0** - ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONCA X ALEXANDRE TEIXEIRA SCHIAVON X CLAUDIA VIEIRA SILVESTRE X ELIANA TEIXEIRA RIBEIRO X ELISANGELA FIORI GARCIA BALINGCOS X ERIKA NAKAGAWA X HELENA MIWA HARA X ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA X IVELIZE DIZERO GONCALO X MAURO SORIANO X PLACIDO JOSE DE OLIVEIRA X RICARDO JOSE BARROS REIS X LILIAN YOSHIE MONIVA KAJIYAMA(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe do INSS, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2009.61.00.019509-5** - SOLANGE POSE GARCIA(SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA ITAPECERICA DA SERRA - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal-CEF de sua inclusão no pólo passivo da presente demanda, como litisconsorte passiva necessária. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.021217-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027279-5) CONDOMINIO LE CORBUSIER(SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS E SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Recolha, a parte autora, as custas iniciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2862**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.009861-2** - RAUL ALVARES BRETENAIDES(SP268580 - ANDRE DE SIQUEIRA MORAES E SP269342 - ANA RITA MENIN MACHADO) X CHEFE DO SERVICO DE CADASTRO RURAL DO INCRA/SP Em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que conheceu do conflito e declarou a competência do MM. Juízo Federal da 10ª Vara Federal de São Paulo, remetam-se os autos àquele Juízo. Int.

**2009.61.00.021112-0** - MARINHO MORAES DE LIMA II(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal. Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem do Sr. Giovanni Nardomarino, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em dezembro de 2008, fato que lhe causa prejuízos, já que necessita transmitir a propriedade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelo impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação do bem ao seu proprietário. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelo impetrante (processo 04977.0393302/2008-57), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4530**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0031059-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020463-5) ARILDO PELEGRINI - FIRMA INDIVIDUAL(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**95.0007154-1** - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Desentranhe a petição de fls. 387/503, para juntada nos autos da ação Embargos à Execução nº 2009.61.00.019280-0.Int.

**97.0000520-8** - PAULO GARCIA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**97.0007803-5** - AMILTON AMARAL FILHO X CARLOS VIDAL ARAUJO X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X JOAO ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA X JOAQUIM MIRANDA SANTANA X JOSE ROMANO X LUIZ CARLOS VIEIRA X SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA X VALMIR EDSON VANNUCCI X ZULEICA MATTOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**98.0002416-6** - LEONILDE PUNTEL X JOSE ROBERTO LOPES X VALENTIM USHIDA X REGINA HELENA MICHILIZZI X SILVESTRE FAUSTINO GARRIDO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**2000.03.99.065349-1** - AMAURY SILVA X EDIESSON CORTEZ ROCHA SIQUEIRA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X JORGE HIGA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JURANDIR FELIX DA SILVA X LUCIVALDO SANTOS DA SILVA X MARIA LUCIA COSTA DO CARMO X WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO X WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**2002.61.00.026374-4** - CREUZA BALDANI DE MOURA X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.001181-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059667-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 44/45 - Defiro vista dos autos, conforme requerido.Int.

**2009.61.00.008540-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0023472-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X LIDIA SANTOS TEIXEIRA X LILIAN FERREZIN X LILIANE RAMOS LOPES X LINDINALVA FELINTO DOS SANTOS X LOURDES REIS DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA

X LUCIA MARIA DE ALMEIDA X LUCIA QUINTILINA X MARIA JOSE SOARES LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**2009.61.00.016240-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.065349-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMAURY SILVA X EDIESSON CORTEZ ROCHA SIQUEIRA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X JORGE HIGA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JURANDIR FELIX DA SILVA X LUCIVALDO SANTOS DA SILVA X MARIA LUCIA COSTA DO CARMO X WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO X WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

**2009.61.00.017226-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026374-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI DE MOURA X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

**2009.61.00.018602-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000520-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO GARCIA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

**2009.61.00.018670-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007803-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X AMILTON AMARAL FILHO X CARLOS VIDAL ARAUJO X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X JOAO ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA X JOAQUIM MIRANDA SANTANA X JOSE ROMANO X LUIZ CARLOS VIEIRA X SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA X VALMIR EDSON VANNUCCI X ZULEICA MATTOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

**2009.61.00.019280-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007154-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 95.0007154-1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0004795-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042491-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DATAMACHINE COM/ LOCACAO E ASSITENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) Ante a falta de manifestação da embargada (fls.180) e a concordância da embargante (fls. 179), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 167/174, para que produza seus regulares efeitos.Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.015121-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0031059-1) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X ARLINDO PELEGRINI - FIRMA INDIVIDUAL(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.019326-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.039092-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALCEU SILVA X ALCIBIADES NOVAIS X ALCIDES EDSON GOMES TORRES X ALCIDES JOSE GALLINDO X ALCIDES VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 216/218 - Ciência à parte embargada. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2006.61.00.023223-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060441-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA TIBURCIO X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAM HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 4537**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.025150-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009243-6) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA DIAS DE SA DO NASCIMENTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2009, às 16h e 30 min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2001.61.00.006890-6** - ROSANI APARECIDA QUATTROCCHI DE LIMA GODOY X CLOVIS DE LIMA GODOY(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 16h30min e 30 min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**Expediente Nº 4538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.019566-8** - INCA COM/ NACIONAL DE CONFECÇOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 4540**

#### **USUCAPIAO**

**95.0047211-2** - LUIGI MARMOLARO X JANETTE BOTTURA MARMOLARO(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS E SP134981 - KARLA EDILSE DE CAMILLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora da manifestação da União às fls.451.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.027881-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 170, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3061**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.036275-7** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Às fls. 84/88 foi proferida sentença declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e autorizar a impetrante a recolher a COFINS, com base na Lei Complementar nº 70/91, com alíquota de 2%.O Recurso de Apelação interposto pela União Federal restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140/149).A impetrante comunicou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 4.380.870,32, na forma a que alude o art. 151, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 152/154). Interposto Recurso Extraordinário, o C. Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela impetrante para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (fls. 257), e manteve a vigência da alíquota de 3%.Certidão de trânsito em julgado a fls. 259.Com o retorno dos autos, a impetrante apresentou planilha de cálculo com os valores depositados em juízo a serem convertidos em renda da União e a serem por ela levantados (fls. 266/277).Instada, a União Federal rechaçou o estudo supracitado e requereu a apresentação das respectivas guias DARF pela impetrante (fls. 283/286).Da análise dos documentos de arrecadação apresentados às fls. 290/363, a União Federal concluiu ter a impetrante direito a levantar o valor de R\$ 1.782.893,69, ao passo que o saldo de R\$ 2.597.976,63 deveria ser convertido em renda da União Federal (fls. 370/398).A impetrante discordou dos cálculos apresentados pela parte adversa, salientando que do montante de R\$ 4.380.870,32, R\$ 2.030.873,47 devem ser convertidos em renda da União Federal e R\$ 2.349.996,85 objeto de levantamento pela parte (fls. 401/409).Em nova manifestação, a União Federal informou que do valor total depositado (R\$ 4.380.870,32), a impetrante faz jus ao levantamento de R\$ 1.782.920,80, de modo que o saldo de R\$ 2.597.949,52 deve ser convertido em renda (fls. 415/421).Em novas oportunidades, as partes persistiram na controvérsia do valor judicialmente depositado (fls. 424/435, 440/442 e 448/449).Neste contexto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que precise, em 60 (sessenta) dias, o montante a ser destinado às partes, de forma a considerar:1) que os valores depositados na forma do demonstrativo de fls. 373 sejam decorrentes de juros e não de multa, a teor do artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, pois efetivado o depósito nesse interregno de 30 (trinta) dias, como se constata da publicação do v. Acórdão publicado aos 27.10.2004 e o depósito de fls. 154;2) que na forma acolhida pela Fazenda Nacional a fls. 442, todos os pagamentos foram computados, conforme indicado na coluna Saldo Total do Darf onde consta em quais períodos de apuração foram alocados os pagamentos, e o saldo 0,00 de cada pagamento, porquanto utilizados em sua totalidade. Intime-se.

**1999.61.00.039890-9** - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**1999.61.00.045116-0** - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 506).Oficie-se à autoridade impetrada e ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, comunicando a suspensão da ação executiva.Aguarde-se em secretaria, até ulterior decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

**2000.61.00.025110-1** - ROSALINA DE ALMEIDA(Proc. MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO E SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

**2001.61.00.032488-1** - THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO(SP048314 - JOSE CARLOS BELOTTO E SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 249: Defiro o pedido de levantamento pelo impetrante do valor incontroverso, conforme petição e planilha da

União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 228/229.Com relação à diferença que permanecer depositada em juízo, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 240/246). Dê-se vista à União Federal e, em seguida, expeça-se o alvará de levantamento requerido.Intime-se.

**2002.61.00.005402-0** - GONCALVES E COSTA NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.Expeça-se o ofício de conversão em renda, observando o código de receita fornecido pelo Procurador da Fazenda. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

**2002.61.00.020926-9** - PAULO SERGIO DE CARVALHO SILVA X LUIS CARLOS PICONEZ VERZINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 219/223 e 225, determino a expedição dos alvarás de levantamento parciais em favor dos impetrantes, como requerido pelas partes.Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente.Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda.Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.002375-0** - AUTO POSTO BADEJO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Fls. 480/481: Oficie-se ao Setor de Arrecadação e Retificação da Receita Federal, a fim proceder à transferência dos valores recolhidos através da DARF de fls. 476 (R\$ 68,42 - código de receita 5762), para GRU - Guia de Recolhimento da União, com os seguintes dados: PGF - Honorários advocatícios sucumbência - Código 13905-0 / UG 110060 Gestão 0001, comunicando ao Juízo. Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Intime-se.

**2003.61.00.032662-0** - CENTRO MEDICO TROVOES LEDESMA S/C LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.Expeça-se o ofício de conversão em renda, observando o código de receita fornecido pelo Procurador da Fazenda. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

**2003.61.00.036508-9** - MACER DROGUISTAS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2004.61.00.001611-7** - BRASNIPPON - ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.Expeça-se o ofício de conversão em renda, observando o código de receita fornecido pelo Procurador da Fazenda. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

**2004.61.00.022912-5** - JOSE VANDERLEI PARISE(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.Expeça-se o ofício de conversão em renda, observando o código de receita fornecido pelo Procurador da Fazenda. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

**2004.61.00.023175-2** - REINALDO LINO(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 193: Defiro a dilação de prazo requerida pelo impetrante, para manifestação sobre o pedido de conversão em renda.Intime-se.

**2004.61.00.024655-0** - JOSILEIA OLIVEIRA FERNANDES GONCALVES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X REITOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA(SP203904 - GISELE CRUSCA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão/decisão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2005.61.00.007744-5** - COML/ ZCT LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da concordância expressa da União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, conforme requerido às fls. 136.Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

**2006.61.00.014471-2** - MARLENE WENCESLAU CAPEL(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 132/135: Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos ofertados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2007.61.00.009115-3** - ANTONIO ALBERTO CARNEIRO DIAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 159/161: Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos ofertados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2007.61.00.026242-7** - CARLOS LOMBARDI PROJETOS CULTURAIS LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.031820-2** - DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 260/263: Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Comprovada a transferência do depósito, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2008.61.00.002397-8** - PAULO CESAR RAYMUNDO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.005541-4** - VITORIO ALBERTO MARTINI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

### **Expediente Nº 3063**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.036256-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUMI KAVANO

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA para: (a) determinar

que a partir do inadimplemento contratual incida comissão de permanência calculada apenas com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês (cláusula décima terceira), sem a cumulação com a taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês; (b) reconhecer a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa contratual; (c) afastar a cobrança da taxa de 10% sobre o valor já acrescido dos juros remuneratórios, em caso de pagamento de cheques quando já esgotado o limite do crédito rotativo e (d) declarar a nulidade da cláusula quinta, parágrafo segundo, que permite a utilização de saldo de qualquer conta ou aplicação para a liquidação ou a amortização da obrigação. Considerando a sucumbência majoritária da parte requerida, arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, e também à restituição dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de São Paulo (fl. 107). Fica entretanto tal obrigação com a exigibilidade suspensa, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, observando os comandos deste julgado, prosseguindo-se na forma prevista pelo artigo 1.102-C, par. 3º, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.026995-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GERALDO NUCCI JUNIOR(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, par. 3º, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. (...)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.004199-4** - RODRIMAR S/A - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora de alteração do contrato decorrente da Concorrência SRF 8ª RF nº. 5/1997, para CONDENAR a Ré a aditá-lo nas seguintes bases: a) Redimensionamento das instalações e dos equipamentos da EADI Limeira, em face da redução prevista de 36% na movimentação de cargas, em função do desmembramento ocasionado pela criação da EADI Piracicaba; b) Revisão dos preços das tarifas expressos em Reais (R\$), em percentual a ser definido em liquidação de sentença, para que se mantenha a Taxa de Retorno do Investimento originariamente pactuada de 10,4% a.a., levando em conta o novo valor do investimento total redimensionado. 2. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios à Autora, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atento ao que determina o art. 20, par. 4º, do CPC. 3. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I). Entretanto, deverá reembosar as custas adiantadas pela Autora (idem, ibidem, parágrafo único). 4. Comunique-se, com as homenagens de estilo, à eminente relatora do Agravo de Instrumento objeto do processo 2000.03.00.020448-0, o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a REEXAME NECESSÁRIO (CPC, art. 475, inc. I). Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**2001.61.00.028605-3** - MARIA ANGELICA FREITAS DE OLIVEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA CAMPOS X SILVIA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP121866 - KAZUMI OBARA E SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00, pro rata, diante da natureza individual da causa e da atividade profissional de acompanhamento da instrução do feito, consoante o disposto no art. 20 par. 4º do Código de Processo civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. (...)

**2002.61.00.004522-4** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

(...) Diante do exposto: 1. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para reconhecer a prescrição da pretensão de repetição de indébito relativo aos pagamentos efetuados antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante os critérios estabelecidos no art. 20, pars. 3º e 4º do Código de Processo Civil, especialmente a natureza da causa e o zelo profissional, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº. 64/2005. Custas ex lege. (...)

**2002.61.00.008227-0** - TUNA ONE S/A(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, 1, do CPC), apenas para determinar a redução das multas de mora previdenciárias ao limite de 20%, com reflexos no valor consolidado no REFIS, em atenção à retroatividade benigna do art. 106, 1 do CTN; condenar a ré a devolver à autora os valores decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de AITP comprovados nestes autos, em razão da ilegalidade do a. 3 do Decreto n. 1.035/93, no período decenal não prescrito, assegurado o direito à compensação administrativa dos mesmos valores, após o trânsito em julgado, por sua conta e risco, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença. A correção monetária na repetição ou compensação de indébito tributário deve observar os seguintes índices: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Os juros, por sua vez, devem incidir conforme a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, ou, se este for anterior a 01/01/96, desde esta data, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp n 952809/SP- 04/09/2007). Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. (...)

**2002.61.00.010894-5** - CRISTINA PIRES SALOMAO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X WALDENIR OLIVEIRA DA SILVA X CINTIA OLIVEIRA GOMES X SABRINA OLIVEIRA SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação à Caixa Econômica Federal.No tocante às rés Waldenir Oliveira S. Salomão, Sabrina Oliveira Salomão e Cíntia Oliveira Gomes, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condená-las à restituição à autora de 1/4 dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS de titularidade de Evilácio Gomes Salomão Filho, por ocasião de seu levantamento, devidamente atualizados, na forma da resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ressaltando-se que, no tocante à ré Sabrina Oliveira Salomão, a restituição será efetuada mediante dedução de 1/4 dos valores encontrados na conta espólio nº 20265-5, agência 1155-5.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional.Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la nas custas e nos honorários advocatícios da CEF, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Condeno as rés Waldenir Oliveira S. Salomão, Sabrina Oliveira Salomão e Cíntia Oliveira Gomes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.(...)

**2003.61.00.005506-4** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, razão pela qual anulo o lançamento fiscal efetivado com base no auto de infração que gerou o Processo Administrativo registrado sob o protocolo nº 11128.000214/98-34 - Ministério da Fazenda, considerando, assim, como indevido o crédito tributário dele decorrente.Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, I). (...)

**2003.61.00.014508-9** - CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), ANULANDO o Auto de Infração - ITR n. 24.605-0, alusivo ao RPF n. 08.1.02.00-2002-00301, que trata da diferença do Imposto Territorial Rural do exercício de 1998 do imóvel registrado sob o NIRF 3.840.321-8, nos termos da fundamentação.CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao reembolso das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81.CONFIRMO a tutela antecipada de fls. 73/75, a fim de que a ré prossiga abstendo-se de inscrever a parte autora em qualquer cadastro oficial de inadimplentes em razão do auto de infração ora anulado.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. (...)

**2003.61.00.029143-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017960-9) AUTO POSTO UNIBEL LTDA(Proc. PAULA BARDA VIRA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONA)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Auto Posto Unibel Ltda na petição inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento às condições dos pars. 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custa ex lege. Autorizo a Autarquia Ré ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos da medida cautelar nº 2003.61.00.017960-9, transformando em pagamento definitivo, após o trânsito em julgado, conforme art. 1º, par. 3º da Lei nº 9.703/1998. Sentença não sujeita ao reexame necessário. (...)

**2004.61.00.018132-3** - HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA S/C LTDA(Proc. JORDAN BRAULIO RODRIGUES E Proc. ANGELICA LEANDRA BONATTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré ao pagamento das diferenças devidas em razão da atualização minorada das tabelas de remuneração dos serviços no âmbito do SUS, no período não abrangido pela prescrição e limitado até novembro de 1999, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.Custas pro rata. Honorários compensados entre si, haja vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2004.61.00.021104-2** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito por Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda contra a União Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a cobrança constante no processo administrativo nº 13807.011896/2001-16.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do par. 4º, do art. 20, do CPC.Condeno o réu, também, a ressarsir as custas processuais já adiantadas pelo autor, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96.Após o transito em julgado, adotem-se as providências necessárias para a liberação da garantia oferecida nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.(...)

**2005.61.00.006022-6** - CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se a complexidade da demanda, o zelo do profissional e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege.Tendo em conta a improcedência da demanda, determino a conversão dos valores depositados em renda quando do transito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 156, inc. VI, do CTN, ficando autorizada a cobrança do montante eventualmente recolhido a menor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.00.013745-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP102396 - MARLI FERREIRA CLEMENTE E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA

(...) À luz das considerações acima expostas, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ré Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva aventada, e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, em face do réu José Francisco de Lima, para condená-lo ao ressarcimento dos danos causados, no valor de R\$ 1.960,56, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ), ou seja, 02 de dezembro de 1998, e acrescido de juros moratórios, também desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ), no percentual de 0,6% ao mês até o advento do novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês.Condeno o réu José Francisco de Lima ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Condene, ainda, a União ao pagamento de 10% sobre o valor da causa à ré Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, excluída da lide à vista de sua ilegitimidade passiva.(...)

**2007.61.00.020510-9** - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando parte da argumentação despendida pela ré Eletrobrás, providencie a

parte autora:a) a juntada de documentos hábeis a comprovar, não apenas o recolhimento da exação controvertida, mas também os períodos que a compõe, porquanto o relatório de fls. 25, por si só, não desfruta de tal qualidade; b) a adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado, além da comprovação do recolhimento das custas processuais complementares.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2009.61.00.015623-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDUARDO PINTO DE SOUZA X CARMEN BARRANCO MIGUEL X HOMERO PINTO DE SOUZA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Pinto de Souza, Carmen Barranco Miguel e Homero Pinto de Souza em demanda relativa à cobrança de dívida no montante de R\$29.953,25, originária de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Determinada a citação, a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção da ação (fls. 49).É breve o relatório. DECIDO.Havendo a autora alcançado a sua pretensão no curso do processo, o interesse de agir que existia quando do ajuizamento da presente ação, deixou de existir posteriormente, não havendo mais o óbice contestado. Com isso, impõe-se o julgamento de extinção da presente ação, em razão da perda de objeto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.017960-9** - AUTO POSTO UNIBEL LTDA(Proc. PAULA BARDA VIRA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)

(...) Em face de todo exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, para, confirmando a antecipação de tutela de fl. 53, autorizar o depósito judicial da multa referente ao auto de infração nº 010758 e suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito não-tributário até o montante depositado.Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois será objeto de deliberação quando da sentença na ação principal. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do disposto no art. 475, par. 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Após o trânsito em julgado da ação principal, os valores depositados, em caso de procedência do pedido, serão objeto de levantamento por parte da autora ou, na hipótese de improcedência, convertidos em renda da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP.(...)

**2003.61.00.030012-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010894-5) CRISTINA PIRES SALOMAO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X WALDENIR OLIVEIRA DA SILVA X CINTIA OLIVEIRA GOMES X SABRINA OLIVEIRA SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o sequestro e o depósito de 1/4 (um quarto) do saldo existente na conta espólio n 20265-5, agência 1155-5, pertencente à Sabrina Oliveira Salomão.Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Custas ex lege e pro-rata, observando-se, todavia, que a requerente é beneficiária da gratuidade de justiça.O levantamento do depósito efetivado nos autos fica condicionado ao deslinde da ação principal. (...)

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2429**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.051080-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2000.61.00.008652-7** - DIRCE TOGNOLLO(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Cumpra a ré o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, cientificando-se nos autos.Regularize a Dra.Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, inscrita na OAB/SP sob o nº 215.219, a sua representação processual, tendo em

vista não estar constituída nos autos, sob pena de não ser intimada posteriormente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2000.61.00.046603-8** - HORACIO OZORIO DA CUNHA X HUGO ABADE SANTIAGO X HUMBERTO ROSSI X IDERICO PEDREIRA DE ALMEIDA X IEDA DE ARAUJO SILVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.000315-8** - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.015206-5** - NEUSA GALORO DOS SANTOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.029456-3** - MANOEL FARIA DOS REIS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.026986-0** - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**2007.61.00.030003-9** - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**2008.61.00.013945-2** - OSWALDO DE ALMEIDA X MAGALI DE CAMPOS LEITE (SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.007772-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.000315-8) LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.012656-8** - MARIA BOMBESSI VIEIRA X EULALIA SOUZA LUIZ X LEANDRO ARRUDA MUNHOZ X LENICE TRIGO REGIS X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X MARIA CECILIA YAHN ARMANI X MARIA JOSE BARROS FUENTE X MELXIADES GUIDOTTI COTARELLI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA BOMBESSI VIEIRA X

EULALIA SOUZA LUIZ X LEANDRO ARRUDA MUNHOZ X LENICE TRIGO REGIS X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X MARIA CECILIA YAHN ARMANI X MARIA JOSE BARROS FUENTE X MELXIADES GUIDOTTI COTARELLI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Recebo a impugnação apresentada as fls. 257/261, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**2007.61.00.013799-2** - CARMEN LUCIA CATAI PESSOLATO X LUIZ GONZAGA PESSOLATO(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN LUCIA CATAI PESSOLATO X LUIZ GONZAGA PESSOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se a EXECUTADO para pagamento dos valores devidos aos EXEQUENTES, conforme petição e cálculo de fls. 74/77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**2007.61.00.016169-6** - HELEDE SAMMARONE CALEGARI(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELEDE SAMMARONE CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 87/116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.021300-7** - LIGIA ANDREA MITANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIGIA ANDREA MITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 66/73, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.022062-0** - GIPSY RAFAINI ZANI(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GIPSY RAFAINI ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Recebo a impugnação apresentada as fls. 80/86, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**2008.61.00.026136-1** - ALEXANDRE CONSTANTIN SOTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE CONSTANTIN SOTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 60/67, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.028837-8** - RINKO HAYASHIDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X

RINKO HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 122/127, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.029364-7** - ALDA DA COSTA(SP044603 - OSMAR RAPOZO E SP211587 - CASSIO DE ASSIS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do 475J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**2008.61.00.031954-5** - HELIO EIJI SUETA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELIO EIJI SUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Recebo a impugnação apresentada as fls. 67/73, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**2008.63.01.001122-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Fls. 190/191 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora, para apresentação dos cálculos. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**Expediente Nº 2433**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.017449-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JORGE RODRIGUES(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

Providencie o RÉU o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 153/160, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se,

**2008.61.00.034214-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO ANDRE ARRUDA X PAULO ROBERTO ALTOMARE X SARA VILHENA ALTOMARE

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.013777-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO LUCAS JUNIOR(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a cerca dos embargos apresentados às fls. 62/97 pelos réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0050730-1** - CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X IPASA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X

COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**1999.61.00.026778-5** - LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**1999.61.00.047543-6** - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJI ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifeste-se as parte sobre a estimativa de honorários apresentadas pelo Sr. Perito às fls. 395, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**1999.61.00.057460-8** - VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2000.61.00.003292-0** - ADRIANO FRANCISCO DOS ANJOS X MALENA GERALDO DOS ANJOS(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em face do não cumprimento do despacho de fls. 143 pelo autor, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, requeira a ré o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

**2000.61.00.050293-6** - ALAIR PINTO RIBEIRO - ESPOLIO(ELENA CINTRA LINS RIBEIRO)(Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. REGIANE REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2003.61.00.018488-5** - POWER ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP154309 - JÚLIO CÉSAR ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2006.61.00.009926-3** - MARLI MEYER(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2007.61.00.010504-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA) X UNA ARQUITETOS LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP155424 - ANDRÉA CARVALHO RATTI)

Em face da diligência negativa e da certidão de fls. 535, apresente a parte autora novo endereço para intimação da testemunha NILTON CEZAR DE MENEZES, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se a testemunha, por mandado, da audiência designada às fls. 515.Int.

**2008.61.00.020140-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012082-7) TIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora dos extratos apresentado pela Caixa Econômica Federa (fls. 106/115), no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.023709-7** - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Ciência à parte autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 150/189), no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.010724-8** - VICENTE FONTANA NETO X IVONE DE BARROS FONTANA(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)  
Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**2009.61.00.013797-6** - MIGUEL COSTA X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X MILTON PEDRO FERNANDES X MILTON PINTO DA SILVA X MILTON GOMIDE X MIGUEL GALHARDI X MOACIR DOS SANTOS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 85/88 - Defiro à Caixa Econômica Fedetal o prazo de 30 (trinta) dias, para o efetivo cumprimento do despacho de fls. 70. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.022666-2** - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.006324-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DHOBEM SERVICOS DE INTERNET LTDA X PAULO ROBERTO GRASSMANN  
Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**2007.61.00.018755-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X ELEONORA FERRANDA LIMA LEGE  
Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**2008.61.00.016625-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA  
Fls. 203 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**2008.61.00.028189-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SALLI GRAPHICS IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO  
Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.026611-0** - VAGNER PEREIRA DE ARAUJO X DENISE MARIA PETERS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira as parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda, a atual situação do imóvel. Int.

**2005.61.00.019973-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033006-7) MARIA JOSE CARIS DE ASSUMPCAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.008512-5** - CLINICOS IND COM E REPRESENTACOES LTDA(SP195687 - ANDREIA BIANCA VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, façam os autos conclusos.Int.

## Expediente Nº 2453

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0569389-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0555111-0) JOAO FRANCISCO CECONELLO(Proc. ORLANDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DAVID ROCHA L. M. E SILVA E Proc. IVONE DE SOUZA T. DO PRADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação originalmente proposta por diversos autores em face do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH e da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO) objetivando a revisão de percentual de reajuste aplicado sobre suas prestações de financiamento habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alegam os autores que a segunda demandada não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES, aplicando ao valor das prestações reajustes superiores ao do salário dos mutuários, iniciando com o percentual de 130,42% em julho de 1983.Em contestação (fls. 18/36) o BNH argüiu sua ilegitimidade passiva, visto não ter feito parte da relação contratual. A NOSSA CAIXA, por sua vez, sustentou às fls. 110/123, em suma, a regularidade do reajuste aplicado e afirmou que o plano contratado pelos autores não implicava em vinculação com os reajustes de seus salários.Inicialmente proposta ação cautelar - autos em apenso de n.º 00.0555111-0 -, deferida a liminar requerida e proposta no prazo a ação principal, os autores requereram a desistência da ação, sucessivamente, em decorrência de acordos para liquidação do saldo devedor firmados diretamente com a segunda demandada.Homologadas todas as desistências, o feito prosseguiu unicamente com relação ao autor JOÃO FRANCISCO CECONELLO.Também no curso da ação houve a substituição processual em decorrência da extinção do BNH, que passou a ser representado pela CAIXA.Diante da desnecessidade de produção probatória e à míngua de qualquer outro requerimento do autor, vieram os autos conclusos.É o relatório.1. PRELIMINARMENTE1.1. Da legitimidade passiva da CAIXAA fixação da competência da Justiça Federal depende da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - empresa pública - para figurar no pólo passivo.No presente feito, verifico que o contrato do autor (fls. 180 e ss. dos autos da cautelar) possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, até por imposição da legislação de regência à época, fundo este que atualmente é gerido pela CAIXA por força de portaria do Ministério da Fazenda, sendo necessária a sua participação na lide.Neste sentido o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSÃO DO APELO NOBRE. CONHECIMENTO DAS QUESTÕES QUE GRAVITAM EM TORNO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS EX OFICIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO QUE OSTENTA CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Os temas que gravitam em torno das condições da ação e dos pressupostos processuais podem ser conhecidos ex officio no âmbito deste egrégio STJ, desde que o apelo nobre supere o óbice da admissibilidade recursal, no afã de aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e Súmula n.º 456 do STF (Precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON), Segunda Turma, DJ de 27 de junho de 2005; REsp 869.534 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 10 de dezembro de 2007; REsp 36.663 - RS, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Segunda Turma, DJ de 08 de novembro de 1993).2. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006).4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005).5. Recurso especial provido, com o fim de declarar, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anular o decisum proferido pelo Juízo absolutamente incompetente e determinar aos autores que promovam a citação a Caixa Econômica Federal - CEF. Prejudicas as demais questões suscitadas. Fixada esta premissa, passo à análise do mérito.2. FUNDAMENTAÇÃOConquanto tenha o autor sustentado, no corpo da inicial, que o reajuste de seu encargo mensal deveria acompanhar o salário mínimo, de forma contraditória também argumenta que os percentuais não foram condizentes com os reajustes de seu salário.Em homenagem ao princípio da adstrição, limito-me a analisar o pedido como formulado ao fim da inicial, litteris:29.a Declarar a ilegitimidade do reajuste pretendido, [...] determinando ainda a restituição de eventuais valores pagos a maior.29.b [...] declarar [sic] a observância nos reajustes das prestações, do

Plano de Equivalência Salarial, da relação prestação e salário, correspondente à primeira, durante a sua vigência.29.c Autorizar os supetes. a pagarem mensalmente suas prestações, diretamente ao agente financeiro, pelos valores reajustados de seus salários, nos termos do contrato [...]Fica claro que a pretensão do autor é a de que o percentual de reajuste das prestações seja correspondente ao do seu salário e, por esta razão, o pleito é improcedente.É que o PES, em sua concepção original, previa que o reajuste do encargo mensal estava atrelado ao salário mínimo, consoante disposto na norma que o criou, a Resolução do BNH RC 36/69, litteris:1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES).[...]2. O PES terá as seguintes características:2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução.2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida.2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação.2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário- mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. [grifei]Tal previsão consta do contrato firmado pelo autor (fls. 180 e ss. da cautelar em apenso), na cláusula nona, que assim determina:As prestações e os prêmios de seguros e taxas serão reajustados 60 dias após a decretação do aumento do salário mínimo, e de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES) a que se refere a RC n.º 36/69 do BNH e RD n.º 75/69, e seus atos regulamentadores, conforme valores iniciais mencionados nas cláusulas quarta, sexta e sétima supra.E a cláusula décima terceira é explícita:No caso de extinção do salário mínimo habitacional (S.M.H.) ou de sua fixação em valor abaixo de 3,6 Unidades Padrão de Capital do BNH, o índice de reajustamento das prestações e a data de sua incidência serão substituídos, na forma que vier a ser indicada pelo Conselho de Administração do BNH [...]O contrato do autor foi firmado em 20/01/1977 (fls. 182), prevendo expressamente a forma de reajuste com vinculação ao salário mínimo de referência e, acima de tudo, assim dispunha a legislação de regência.O provimento pretendido revela-se uma tentativa de alteração unilateral de contrato firmado nos estritos ditames da lei vigente. Ressalto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, as instituições mutuantes não têm liberdade para se imiscuir nos parâmetros do sistema.Neste sentido é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De regra, não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O acolhimento do pleito do autor, implicaria impor à ré a modificação do contrato, contra sua vontade e sem lei que a obrigue a tolerar a alteração. 2. Não satisfaz o requisito da prova inequívoca de verossimilhança - exigido pelo art. 273 do CPC para a antecipação da tutela - o mutuário que se encontra em mora há vários meses e que, pretende amparo judicial para pagar menos do que o valor nominal a que se comprometeu por ocasião do contrato. [grifei]Por esta mesma razão não procede o pleito de afastamento do reajuste de 130,42% referente à variação da ORTN/UPC de julho de 1982 a julho de 1983, visto que reflete o contratado entre as partes, já que, como visto, não há necessária vinculação entre o reajuste dos encargos e a evolução salarial do autor.Neste termos e resumindo todo o objeto do litígio, transcrevo o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3.º Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. REJEITADAS. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. BNH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. ÍNDICES APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 6 - É ilegítima a pretensão dos mutuários de aplicar-se o reajustamento com base nos índices de alteração de seus vencimentos ou salários, certo que a adoção da equivalência salarial plena, instituída pelo decreto-lei 2140/84, exige expressa manifestação dos mutuários, eis que representa alteração contratual, circunstância não verificada nos autos. Precedentes do STJ. [...]9 - Improcedentes os pedidos dos autores remanescentes, restando determinado que as prestações mensais compromissadas, na competência de julho de 1983, devem ser atualizadas pelo índice de 130,42%, resultante da variação da ORTN/UPC, por força das cláusulas estampadas nos contratos subscritos pelas partes, não persistindo qualquer vínculo entre os índices de reajustes com o critério da equivalência salarial por categoria profissional. À míngua de prova de qualquer violação às normas legais de regência e/ou de descumprimento do contrato livremente pactuado, não procede o pleito autoral.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa.Junte-se cópia da presente sentença aos autos da cautelar em apenso.Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**92.0092377-1 - CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA(SP017077 - CELSO MAURO R DEL PICCHIA) X COMIND PARTICIPACOES S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Trata-se de ação proposta por CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA originalmente contra COMIND S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (em liquidação extrajudicial), objetivando a restituição de valor alegadamente pago a maior quando da liquidação de seu contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.A ação foi proposta na Justiça Estadual de São Paulo, e, depois de sentenciada, acabou sendo remetida para Justiça Federal por decisão do hoje extinto 1.º Tribunal de Alçada Civil, que, no julgamento do recurso, entendeu, litteris:[...] nos processos em que se discute o pagamento de prestações da casa própria, adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação (B.N.H.) ou seu

sucessor, a competência é da Justiça Federal. Não fica claro da redação do v. acórdão se aquela Corte entendeu que se tratava de causa que demandava a intervenção obrigatória do BNH ou seu sucessor, mas é o que se presume diante da remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, com a devida vênia, trata-se de contrato firmado, à época, com instituição financeira privada, e liquidado em 1988 mediante pagamento antecipado com desconto, quitação esta feita diretamente à instituição contratante. O que o autor busca é, tão somente, a restituição de valor que entende ter pagado a maior em razão da aplicação da UPC no período de julho a setembro de 1987, fato que teria provocado um aumento do saldo devedor de seu contrato além da correção monetária para o período. Não há qualquer necessidade da presença da Caixa Econômica Federal na lide, pois, além de ser estranha à relação contratual, não há nenhuma possível repercussão do julgamento do processo no FCVS, do qual a CAIXA é gestora, visto que o contrato já foi antecipadamente liquidado pelo próprio mutuário. Não se trata de ação discutindo cláusulas de contrato habitacional, o que poderia, pelo menos em tese, refletir sobre eventual saldo devedor residual ao final do pacto, de responsabilidade do fundo já referido. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que a interveniência da CAIXA só se faz necessária se houver repercussão, mesmo que potencial, sobre o FCVS, pelo que transcrevemos, exemplificativamente: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação revisional ajuizada por mutuário contra instituição financeira privada, visando discutir o critério de reajuste das prestações mensais de contrato firmado sem a cobertura do FCVS, mas regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. [grifei] AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. PRECEDENTES. 1. Nas demandas em que o contrato de financiamento é celebrado entre o agente financeiro particular e o mutuário, a interveniência da Caixa somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, hipótese não ocorrente no caso. 2. Agravo regimental provido. [grifei] A reforçar a ilegitimidade da CAIXA, consta dos autos que o réu original foi incorporado pela COMIND PARTICIPAÇÕES S/A, consoante petição de fls. 245 e documentos de fls. 247/249. Pelo exposto, acolho a preliminar levantada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a excluo da lide, ante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com a exclusão da CAIXA, a Justiça Federal é incompetente para o julgamento do feito. Como o Tribunal de Alçada Cível da Justiça Estadual paulista já decidiu de modo diverso, suscito conflito negativo de competência, com base no art. 115, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 118, I, do CPC, devendo ser a presente acompanhada dos documentos mencionados no parágrafo único do mesmo dispositivo. Intimem-se. Publique-se.

**97.0008815-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008814-6) UBIRAJARA DO NASCIMENTO (SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X OLIVIA MARIA DUARTE FLORENSE (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por UBIRAJARA DO NASCIMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS, cujo objeto é a declaração de nulidade da designação das requeridas (APEMAT, ASSERT e Olívia) para os cargos de agente fiduciário e leiloeira oficial, por ocasião da execução extrajudicial da hipoteca do imóvel adquirido mediante contrato de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal. Ajuizou, outrossim, ação cautelar n.º 97.000814-6, com autos apensos, pleiteando a sustação do leilão designado, obtendo parcial deferimento da liminar às fls. 33 para sustação do registro da carta de arrematação caso ocorra a arrematação do bem. A causa de pedir é substanciada na suposta irregularidade na nomeação dos requeridos Apemat, Assert e Olívia Maria Duarte Florense, para atuarem, respectivamente, como agente fiduciário, procurador do agente e leiloeira oficial, na execução extrajudicial da hipoteca incidente sobre o imóvel do autor, por força de contrato de mútuo firmado com a ré Caixa Econômica Federal. Tal irregularidade adviria da inobservância dos dispositivos do Decreto-lei n.º 70/66, seja pelo fato dos primeiros requeridos não serem agentes fiduciários, seja pela ausência de notificação acerca do leilão, seja, por fim, pela ausência de mútuo acordo na designação do agente fiduciário. Com a inicial da principal veio procuração. Réus regularmente citados, com contestação dos requeridos APEMAT, ASSERT e Olívia Maria Duarte Florense às fls. 25/40, na qual sustentam, em preliminar, carência de ação, por não ser possível a declaração de ilegitimidade para a prática de atos jurídicos para quem está legitimado a fazê-los, e, no mérito, a legitimidade de sua posição no procedimento de execução extrajudicial e a correta observância dos dispositivos previstos no Decreto-lei n.º 70/66. Juntaram procurações e documentos às fls. 63/88. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 90/94, na qual fundamenta a correta designação dos demais requeridos para o procedimento de execução extrajudicial. Juntou procuração e documento de fls. 97. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTOS Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois dispensável a produção de prova pericial ou em audiência para o deslinde do feito. Enfrento, primeiro, a preliminar levantada pelos requeridos. 1. Preliminar: Carência de ação. As rés APEMAT, ASSERT e Olívia Maria Duarte Florense, sustentam, em sede preliminar, que o autor seria carente da ação, por não ser possível a declaração de

ilegitimidade para a prática de atos jurídicos para quem está legitimado a fazê-los. A preliminar arguida confunde-se plenamente com o mérito da ação, razão pela qual sua análise será realizada em tal ocasião. 2. Mérito. O primeiro argumento levantado pelo autor para fundamentar sua pretensão é o de que as requeridas APEMAT, ASSERT e Olívia Maria Duarte Florense não possuem qualquer legitimidade para atuar na execução extrajudicial da hipoteca incidente sobre o imóvel financiado junto à corré Caixa Econômica Federal, uma vez que jamais celebrou qualquer relação jurídica diretamente com aquelas, cuja existência jamais teve ciência. Resta claro, no entanto, que a primeira ré APEMAT atua na condição de agente fiduciário responsável pela execução da dívida, conforme a sistemática dos artigos 30 e 31 do Decreto-lei n.º 70/66. A corré ASSERT, por sua vez, é mera mandatária da primeira ré, representando esta nos procedimentos de notificação e cobrança do autor. Por fim, a corré Olívia Maria Duarte Florense é leiloeira oficial, responsável pela organização do leilão público. Os requeridos, portanto, têm sua atuação plenamente legitimada nos termos do Decreto-lei, que exige a presença do agente fiduciário para a realização do procedimento de execução extrajudicial; despiendo, ainda, justificar legitimidade da atuação da leiloeira oficial na realização da hasta pública. Ademais, o documento de fls. 71 desmente a alegação do autor de que desconhecia a figura da corré Apemat e sua qualificação como agente fiduciário. Quanto à alegação de inobservância da norma prevista no artigo 31, 1º do Decreto Lei n.º 70/66, a qual exige a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora; os documentos de fls. 68/70 comprovam o integral cumprimento pela corré Apemat de referido dispositivo. Por fim, quanto à alegada irregularidade na determinação do agente fiduciário, ante a inobservância do disposto no artigo 30, inciso II, do Decreto-lei n.º 70/66; observo, primeiro, que tal dispositivo não se aplica no caso de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, nas quais o Banco Nacional de Habitação, sucedido pela Caixa Econômica Federal, tem a prerrogativa de atuar como agente fiduciário. Por outro lado, verifico que na cláusula trigésima do contrato (fls. 20 da ação cautelar n.º 97.0008814-6, em apenso) há a previsão de que o agente fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil; tal escolha cabe, sem dúvida, à ré, haja vista que o agente fiduciário atuará como mero mandatário na realização da execução extrajudicial. No sentido ora exposto: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 842452 Processo: 200600862673 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000342399 Fonte DJE DATA: 29/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Diante de tais fundamentos, resta evidente o desamparo jurídico à pretensão inicial. 3. Do mérito da cautelar. A tutela cautelar tem sua concessão condicionada à presença do *fumus boni iuris*, assim entendido como a plausibilidade do direito alegado, e à existência do *periculum in mora*, consistente no risco da ineficácia do provimento principal. Evidenciado, portanto, o seu caráter de caráter de acessoriedade e instrumentabilidade em relação ao processo principal. No caso em tela, restou clara a ausência dos requisitos da tutela cautelar, em especial o *fumus boni iuris*, haja vista a inconsistência dos argumentos deduzidos pelo autor, o que resultou na declaração de improcedência da demanda principal, conclusão que também se impõe à ação cautelar. De tal feita, imperiosa a declaração de improcedência da ação cautelar, com a consequente revogação da liminar deferida. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 33 dos autos n.º 97.0008814-6. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na demanda principal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condene o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da cautelar. P.R.I.

**1999.61.00.057669-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057668-0) TOMMASO PARAVATI X SUELI FERREIRA PARAVATI (SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X BANCO BRADESCO S/A (SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tommaso Pavarati e sua esposa ajuizaram a presente demanda, perante a Justiça Estadual, em face do Banco Bradesco S/A, postulando a revisão do contrato de Empréstimo Hipotecário para aquisição de imóvel comercial. Requer o recálculo de todas as prestações mensais com aplicação correta da TR, bem como, do saldo devedor e a antecipação dos efeitos da tutela para que o Réu não promova a execução extrajudicial antes do trânsito em julgado da lide. Os autos foram remetidos ao Juízo Federal ao argumento da necessidade de citação da Caixa Econômica Federal, para composição do pólo passivo como litisconsorte necessário, pela existência de controvérsia envolvendo discussão de normas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, por afigurar-se como sucessora do Banco Nacional de Habitação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para impedir que o Banco Bradesco efetue qualquer constrição de crédito dos Autores. Os Réus suscitam a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal em virtude da ausência de previsão de utilização dos recursos do FCVS para quitação de eventual resíduo de saldo devedor, da ausência de previsão dos reajustes pelo PES e, ainda, não interveniência desta Instituição no contrato de Empréstimo

Hipotecário firmado. A preliminar deve ser acolhida. Não há justificativa para manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. No mesmo sentido o posicionamento do Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. OMPETÊNCIA. SFH. FCVS. CONTRATO SEM COBERTURA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. À minguada de previsão de cobertura pelo FCVS no contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, não se configura a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal e, excluída a empresa pública federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar recursos relativos a contratos celebrados com diverso agente financeiro. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Agravo legal desprovido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162917. Processo: 2002.03.00.038209-2. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL . 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que a CEF não possui interesse jurídico no feito. 2. Contrato regido pelo sistema de carteira hipotecária, o financiamento discutido não é regulado pelo SFH. A causa refere-se aos critérios de reajuste firmados entre mutuário e mutuante, não havendo interesse da CEF, tanto mais, porque esta só é substituída do extinto BNH nos feitos que estavam em curso quando da extinção daquele órgão pelo Decreto-Lei 2.291/86, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a CEF não figura como agente financeiro, mas Caixa Econômica do Estado de São Paulo. 3. Poderia haver interesse da CEF somente se houvesse previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial), pois tal entidade era gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável. 5. A causa não se enquadra nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso primeiro, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 73969 . Processo: 98.03.090486-8. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Não destoam o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação revisional ajuizada por mutuário contra instituição financeira privada, visando discutir o critério de reajuste das prestações mensais de contrato firmado sem a cobertura do FCVS, mas regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial provido.( RESP - RECURSO ESPECIAL - 576543. Relator CASTRO FILHO. Órgão julgador Terceira Turma do STJ). Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal tem-se por incompetente, de forma absoluta, este Juízo Federal para julgamento do feito. Proceda-se à restituição dos autos ao Juízo Estadual de origem. Resta sem efeito a tutela antecipada deferida para impedir a constrição de crédito dos Autores em razão da incompetência absoluta para apreciação da matéria. Intimem-se.

**2000.61.00.003291-9 - CARLOS ALBERTO DOS REIS X NANCY FLORENTINO RODRIGUES(Proc. ITACI P. SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

CARLOS ALBERTO DOS REIS e NANCY FLORENTINO RODRIGUES ajuizaram ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão de contrato de mútuo imobiliário contratado por FRANCISCO ROBERTO MARQUES e EDINA APARECIDA PIMENTEL MARQUES, cujos direitos foram sucessivamente cedidos, mediante procuração pública e respectivos substabelecimentos e mediante instrumento particular de cessão e transferência, com a condenação da Ré a: revisar a prestação mensal pelo PES-CP, observados os efetivos reajustes da categoria; utilizar, na transição Cruzeiro Real/URV, o reajuste efetivado na remuneração do autor; não aplicar a TR, por abusiva, e fazer incidir o INPC na correção do saldo devedor; repetir o indébito após a revisão das cláusulas contratuais efetivadas; não proceder ao leilão extrajudicial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do DL 70/1966; e aceitar a utilização dos recursos mantidos na conta do FGTS para a amortização/quitação do saldo devedor. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, deferida para autorizar o pagamento de prestação no valor de R\$ 345,00, determinar à Ré que se abstenha de promover a cobrança das prestações em atraso e de promover a anotação de qualquer restrição ao crédito dos Autores em razão das parcelas do presente contrato (fls. 97/99). A Ré opôs exceção de incompetência, rejeitada (fls. 149/150). Em contestação, argüiu a ilegitimidade ativa ad causam dos Autores, o litisconsórcio passivo da União, a prescrição e, no mérito, sustentou a legalidade dos reajustamentos da prestação e do saldo devedor, a legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial e a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 (fls. 110/134).A audiência de conciliação resultou infrutífera. Na ocasião, foi mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 157/158).A Ré apresentou Parecer Técnico (fls. 162/184), sobre o qual se manifestaram os Autores (fls. 191/194). Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos Autores, cessionários, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.....11. Ad argumentadum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal

revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059/RS, desta relatoria, DJU de 30/05/2005 e REsp n.º 189.350/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 14/10/2002).12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (Resp n.º 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16/05/2005; e Resp n.º 753.098/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/10/2005).13. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp. 627.424/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.05.2007, p. 287) 2.2. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União.Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, pois, em se tratando de ação em que se discute critérios de reajuste das prestações de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do Banco Nacional da Habitação e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, é a única legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual.2.3. Prescrição.Rejeito a prescrição suscitada pela Ré, com fundamento no art. 178, 9º, V, do Código Civil/1916, pelas seguintes razões: a) a prescrição prevista no referido artigo se referia às hipóteses de vício de consentimento, situação diversa da que cuidam os autos; b) as invalidades de cláusulas ou disposições contratuais decorrentes de contrariedade aos comandos veiculados em normas imperativas constituem nulidades absolutas, a cujo respeito se admite a declaração enquanto se desenvolver a relação jurídica substancial, na forma do art. 145, V, c/c o art. 146 e parágrafo único do Código Civil/1916 (arts. 166, VI, e 169, do Código Civil/2002); e c) caso houvesse prescrição, esta seria vintenária, e não teria se concretizado, pois o contrato foi assinado em 29.12.1987 e a ação foi ajuizada em 04.02.2000.2.4. Mérito.2.4.1. Reajuste das prestações.Nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação que contenham a cláusula PES/CP, o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário deve ser observado para o cálculo do reajuste das prestações mensais. Porém, os Autores não comprovaram que a Ré deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, não sendo suficiente, para tanto, a planilha de cálculos de fls. 36/54, elaborada de forma unilateral, fazendo incidir o disposto no art. 333, I, do CPC. 2.4.2. Atualização monetária do saldo devedor.O saldo devedor deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema.O contrato foi firmado em 29.12.1987 e previu, na Cláusula 25ª, que o saldo devedor do financiamento seria atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas poupança (fl. 17-verso). A licitude da previsão da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor está consolidada nos tribunais superiores:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. R.E. não conhecido.(STF, RE 175.678-1/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.08.1995, p. 22.549)SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR.....II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.IV - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp. 428.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 11.04.2005, p. 288)Assim, firmada a licitude da opção pela TR para a atualização monetária do saldo devedor, fica prejudicada a análise de sua substituição pelo INPC, PES/CP ou qualquer outro índice.2.4.3. URV.A utilização da Unidade Real de Valor no período de março a junho de 1994 não ocasionou reajuste indevido da prestação, já que no período de implantação do Plano Real os salários foram convertidos em URV e as prestações de contratos vinculados ao SFH tinham valor determinado em cruzeiros reais, por força de disposições dos arts. 16, III e 19, I e II, da Lei 8.880/1994. A variação da URV no período deve ser considerada na fixação do valor do encargo mensal sob pena de quebra da equivalência entre a renda e o valor da prestação do mutuário:CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.....5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.....(STJ, REsp. 576.638/RS, 4ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 23.05.2005, p. 292) Além disso, não se verifica nenhuma irregularidade no cálculo de conversão do débito de Cruzeiro Real para URV, ao contrário do alegado pelos Autores.2.4.4. DL 70/1966.O art. 29, do DL 70/1966, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução

do crédito decorrente do mútuo imobiliário na forma prevista no Código de Processo Civil ou na forma prescrita nos arts. 31 a 38 do próprio Decreto-Lei, que consagram modalidade de execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o leilão extrajudicial em análise não colide com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, pelo que deve ser rejeitada a pretensão autoral em sentido contrário: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR no RE 513.546/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15.08.2008) 2.4.5. Utilização do FGTS. O adquirente de imóvel por intermédio de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, equiparando-se ao mutuário final, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada ao FGTS para liquidação ou amortização do saldo devedor do contrato de mútuo imobiliário junto ao agente financeiro, desde que atendidas as demais condições previstas no art. 20 da Lei 8.036/1990.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União e prescrição. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de utilização do saldo mantido na conta vinculada do FGTS, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a se abster de indeferir o pedido de utilização do saldo da conta vinculada dos Autores junto ao FGTS para quitação ou amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário pelo simples fato de não serem os mutuários originais. Julgo improcedentes os demais pedidos e, em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 97/99) Autorizo a Ré a levantar os valores depositados em conta à disposição do Juízo, servindo a presente decisão como Alvará. Tendo em vista a sucumbência mínima da Ré, condeno os Autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se.

**2000.61.00.015201-9 - LUIZ CARLOS ROBALLO X MARIA CELIA ALVES ROBALLO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS ROBALLO e MARIA CELIA ALVES ROBALLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da habitação - SFH, bem como a compensação de valores e repetição de indébito. Alegam os autores que (a) é ilegal a utilização do CES no cálculo da prestação inicial; (b) a ré não observou o PES no reajuste das prestações; (c) deve ser afastado o percentual referente ao Plano Collor, no percentual de 84,32%; (d) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste de seu contrato, por não ser índice de correção monetária; (e) a revisão do contrato com a conversão da moeda em URV foi incorreta; (f) é incorreto o método de amortização utilizado pela ré, primeiro quitando a parcela de juros e, somente depois, amortizando o saldo devedor; (g) o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por, dentre outros fundamentos, ofensa ao devido processo legal. Requerem seja a ré impedida de executar o contrato, mediante o depósito em juízo das parcelas que entendem devidas, bem como seja o pedido julgado procedente para determinar a revisão do contrato, a compensação de valores eventualmente pagos a maior e, restando saldo positivo, a repetição do indébito. Com a inicial trouxeram os documentos de fls. 45/83. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 86/88, determinando o pagamento de prestações vincendas fixadas em R\$ 168,17, com a consequente suspensão de qualquer constrição ao crédito dos autores. Citada a CAIXA, em contestação (fls. 96/126) argumentou, em suma, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário a ser formado com a UNIÃO, em razão da competência do Conselho Monetário Nacional - CMN no que se refere ao SFH. Argüiu ainda preliminar de prescrição. No mérito, afirma, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado e que deve ser cumprido; que é legal a aplicação do CES no cálculo do encargo inicial; que não houve descumprimento das cláusulas contratuais referentes ao PES; que foi legal o reajuste decorrente do Plano Collor; que a conversão para a URV foi corretamente efetuada; que o saldo devedor é corrigido pelos mesmos índices que remuneram a fonte dos recursos (FGTS e poupança); que a forma de atualização do saldo devedor é feita, de fato, primeiro com a quitação de juros, e que esta é a forma correta; que deve ser aplicada a TR na atualização do saldo devedor; e, por fim, que o DL 70/66 é constitucional. Réplica às fls. 145/158, reiterando os argumentos da inicial. Despacho de fls. 165 determinou que as partes especificassem as provas a produzir, quedando as mesmas inertes. Em petição de fls. 171/174, a CAIXA informa o método de reajuste do saldo devedor durante todo o contrato, bem como os índices aplicados. Manifestação do autor quanto aos demonstrativos da ré às fls. 196/198. Primeira tentativa de conciliação em 21/09/2004 (fls. 256), que restou infrutífera. Remessa dos autos ao mutirão de conciliação do TRF, sendo realizada nova audiência em 13/06/2007 (fls. 266/267), novamente infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. PRELIMINARES 1.1. Do litisconsórcio necessário com a UNIÃO. A desnecessidade de a UNIÃO compor lides em que se discute cláusulas de contratos sob a égide do SFH já se encontra pacificada no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo que citamos, exemplificativamente: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.... 6. Recurso especial improvido. [grifei] Pelo exposto, rejeito a preliminar. 1.2. Da inocorrência de prescrição. Sustentou a ré a prescrição do direito da autora a obter a

revisão das cláusulas contratuais, diante do disposto no art. 178, 9º, V do Código Civil de 1916:Art. 178. Prescreve:[...] 9º Em 4 (quatro) anos:[...]V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.A norma legal dizia respeito aos vícios no negócio jurídico, mais precisamente defeitos na formação do pacto, quanto à vontade ou à capacidade para avençar. No presente caso se discute, de um lado, o descumprimento de cláusulas contratuais e, de outro, a ilegalidade das mesmas, não fazendo incidir o dispositivo supracitado.Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Da legalidade da utilização do coeficiente de equiparação salarial - CESO Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH:Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.[...]Art. 29. Compete ao Conselho de Administração:[...]III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; [grifei]O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento.De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, ainda houvesse saldo a pagar pelo mutuário. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo então criado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O fundo entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal para o fundo, que quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor.E a equação tinha ainda um terceiro elemento: no cálculo da prestação inicial era utilizado um fator de multiplicação, denominado CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O percentual do CES variava de acordo com a data de assinatura do contrato, com o objetivo de corrigir possível distorção decorrente do fato de os empréstimos utilizarem a tabela price, também conhecida como sistema francês de amortização, que previa prestações iguais no início. O CES projetava, portanto, o aumento que ocorreria futuramente e aplicava-o no início do contrato, com o escopo de evitar, de um lado, um reajuste brusco na prestação e, de outro, um crescimento exponencial do saldo devedor logo no início do pacto. Ressalta-se, acima de tudo, que o CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69:1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES).1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970.2. O PES terá as seguintes características:2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução.2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida.2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação.2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior.2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64.3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [grifei]Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não se trata de um encargo a mais imposto ao mutuário. Não é um plus acrescido ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial.O valor pago pela prestação, mesmo com a aplicação do coeficiente, teria de estar dentro dos parâmetros do sistema, dentro da margem de comprometimento do salário do mutuário. Da mesma forma, o valor total pago pela prestação, deduzidos os prêmios securitários e a contribuição para o FCVS, era todo utilizado no pagamento dos juros e, posteriormente, da amortização.Se é verdade que o CES majorava a prestação inicial, não é menos verdade que este valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se tratava, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo sempre presente no sistema do PES, desde sua gênese.Temos, então, um sistema concebido por três fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação utilizado no cálculo das prestações e o fundo que cobriria eventual disparidade. E o sistema funcionou enquanto a inflação era mínima, até 1982, aproximadamente.Portanto, não há como conceber o PES sem o CES.A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.Com a extinção do BNH, por incorporação pela Caixa Econômica Federal, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa no âmbito do SFH foi transferida ao Conselho Monetário Nacional:Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete:I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; eIII - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. [grifei]Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha

acerca do CES:RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87,RESOLVEU:[...]XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.[...]XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos:a) valor máximo por unidade habitacional;b) prazo máximo de financiamento;c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução;d) comprometimento máximo de renda familiar bruta;e) regime de amortização empregado;f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. [grifei]Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos:Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo.Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; [grifei]A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigia a Constituição de 1967.Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional.Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida.Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente.Neste sentido é a mais recente jurisprudência, pelo que transcrevemos trecho de voto do Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI:Portanto, não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, é legítima a criação do CES, o qual está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH.[...]Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança.Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, na maioria das vezes, à medida em que, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida.Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. No mesmo sentido é o seguinte voto do Des. Fed. LIPPMANN JR.:No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, o CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, Coeficiente de Equiparação Salarial. Tem por finalidade minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. No caso é de 1,150, só incide na primeira prestação e é abatido do saldo devedor. As resoluções e circulares do BNH/SFH sempre foram prestigiadas ao longo do tempo e foi com base nelas que foi possível, após a decisão do STF interpretando a lei em tese, permanecer prestigiando a equivalência salarial. Assim, amparada a incidência do CES em tais resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. Deste modo, tenho que a incidência do CES, por sempre ter sido prevista na legislação de regência como parte integrante do sistema do PES, incide independentemente de previsão expressa no contrato, conforme a jurisprudência:CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.[...]Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93.Ressalte-se, ainda, que o valor pactuado da primeira prestação, previsto no contrato às fls. 48, foi o mesmo cobrado nas duas primeiras parcelas, conforme demonstrativo de fls. 76, também juntado pelo autor. Portanto, o autor sabia exatamente o valor inicial de seu encargo mensal, e este valor foi observado.Pelo exposto, não procede o pedido de exclusão do coeficiente do cálculo do encargo inicial.2.2. Da aplicação da TR como índice de correção do saldo devedorÉ legítima a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste dos contratos vinculados ao SFH, pela razão lógica de que o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo índice de atualização de suas fontes de recursos - as cadernetas de poupança e o FGTS.A Lei 8.036/90 dispõe acerca do FGTS:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas

vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Já a Lei 8.177/91, que instituiu a TR, assim determinou: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, desde esta época, tanto os saldos das contas vinculadas do FGTS quanto das cadernetas de poupanças são remunerados em parte pela TR, e em parte por percentual prefixado. Sendo os recursos da poupança e do FGTS utilizados para emprestar aos mutuários para a aquisição de imóveis, não é coerente que se aplique índice diverso daquele utilizado para a remuneração das fontes dos recursos. No caso dos autos, consta do contrato, na cláusula oitava, expressamente, que o saldo devedor do contrato será atualizado pelo índice idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou entendimento pela legalidade da aplicação da TR desde que livremente pactuada, como é o caso dos autos: Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. RECÁLCULO DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182-STJ. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS N. 5 E 182-STJ. I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, como ocorreu na espécie quanto ao cerceamento de defesa e ao seguro. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame (Súmula n. 295-STJ). [grifei] Além de todo o exposto, os autores não demonstraram em que a TR lhes prejudica no presente caso, bem como não indicou o suposto benefício que lhe traria a aplicação do INPC, pelo que deve este pedido ser julgado improcedente. 2.3. Da legalidade do reajuste de 84,32% referente ao IPC de abril de 1990. Conquanto tenham os autores sustentado em sentido contrário, é legítima a incidência do IPC de abril de 1990, no percentual de 84,32%, no reajuste do saldo devedor dos contratos de SFH, conforme já sedimentado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. O reajustamento do contrato de financiamento com prestação mensal vencida em 2 de abril de 1990 pode ser calculado pelo IPC, mesmo índice adotado para a correção dos saldos das cadernetas de poupança naquela oportunidade. Precedente da 2ª Seção. Competência das Turmas da 2ª Seção para apreciar o recurso. Questão de ordem rejeitada. Recurso não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. IPC. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Os paradigmas colacionados nos embargos de divergência referem-se à aplicação do IPC nas contas de caderneta de poupança durante o bloqueio dos cruzados novos em razão do Plano Collor. A hipótese presente, porém, tratou da utilização do IPC para atualização do saldo devedor de financiamento de casa própria. Ausente a necessária similitude fática entre os julgados em confronto. 2. O posicionamento da Corte, após o julgamento do EREsp nº 218.426/SP, Corte Especial, DJ de 19/4/04, consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, aplicando-se em abril/90 o IPC de 84,32% para reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Incidência da Súmula nº 168/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. Portanto, não procede este pedido dos autores. 2.4. Do sistema de amortização. Alegam os autores que a ré primeiramente atualiza o saldo devedor para, posteriormente, abater o valor pago mensalmente. Sustentam que o procedimento deveria ser inverso, primeiro amortizando para depois atualizar o saldo devedor. Correto o procedimento da ré. É lógico em qualquer empréstimo que o valor deve primeiro ser posicionado para o mês do pagamento para, somente então, ocorrer a amortização. O contrário implicaria em prejuízo ao credor, que receberia menos do que o seu crédito, visto que o pagamento ocorreria em um mês tendo como base o saldo devedor do mês anterior. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. COBERTURA DO FCVS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INSCRIÇÃO DO NOME EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA INICIAL. [...] 8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. Do mesmo modo, e pelos mesmos fundamentos, o STJ já pacificou que a prestação mensal deve, primeiro, quitar os juros incidentes sobre o saldo devedor, e, depois, amortizar a dívida: CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. ARTIGOS 8º DA LEI N. 8.692/93, 459 DO CPC E 6º DA LEI N. 8.024/90. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ. [...] 2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito

do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. Deste modo, não procede este pedido dos autores.2.5. Da legalidade da utilização da URVEmbora tenham os autores sustentado a ilegalidade da utilização da URV na época do trânsito para o Real, e apesar de não produzida qualquer prova no sentido de que houve redução salarial em seu caso específico, a alegação, mesmo em tese, não procede.É que a URV não se tratava de um índice a ser aplicado sobre um valor, mas simples mecanismo de conversão da moeda, conforme já sedimentado na jurisprudência:CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.Logo, também este pedido é improcedente.2.6. Da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66A autora pugna pelo afastamento do Decreto-lei 70/66, com a conseqüente suspensão do leilão extrajudicial, entendendo que referida norma não se coaduna com a Constituição Federal.Contudo, há previsão contratual expressa na cláusula 29.ª do contrato de aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto naquela norma.Por outro lado, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, nos seguintes termos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. [grifei]Restaria à autora, contudo, demonstrar que, mesmo aplicando-se o Decreto-lei supracitado, houve ofensa a direito individual seu, o que poderia perfeitamente ser analisado por este juízo.Entretanto, não se extrai da prova dos autos qualquer ilegalidade.A autora encontrava-se inadimplente, segundo informação da ré, praticamente nos dois anos anteriores à propositura da ação, conforme fls. 79 e 124/127. Ingressou em juízo na undécima hora, no mesmo dia em que seu imóvel iria a leilão, segundo o jornal de fls. 52, embora tenha sido notificada anteriormente pela carta de fls. 13, datada de 09/05/2002.Não há nos autos a demonstração de qualquer ato da ré que tenha implicado em desrespeito às normas do Dec.-lei 70/66, ou que eventualmente tenha afrontado direito individual da autora de extração constitucional.A execução é ocorrência natural para a cobrança de uma dívida. Se é verdade que o SFH tem cunho social, não é menos verdade que é custeado por dinheiro público, já que capta recursos das cadernetas de poupança e do FGTS. É natural, portanto, que os valores sejam devolvidos, e, caso contrário, que seja buscada a garantia que, no caso, é o próprio imóvel.Neste sentido o Egrégio TRF da 3.ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.[...]7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade a demandar o afastamento da norma sob comento.2.7. Do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria ProfissionalO PES/CP prevê que os reajustes do encargo mensal, nos contratos vinculados ao SFH com expressa adesão a esta cláusula - hoje vedada -, seja feito com base no reajuste da categoria profissional a que vinculada o mutuário.Busca este sistema manter uma proporção entre o valor da prestação e os rendimentos mensais do mutuário, de modo a possibilitar o seu pagamento até o termo final do contrato, sem onerar demasiadamente o orçamento doméstico.Alegam os autores que não foram observados os reajustes referentes a sua categoria profissional. Não juntaram aos autos, contudo, nenhuma prova idônea do índice que pretendiam que fosse adotado. Trazem, tão somente, alegação genérica de que não houve a observância pela ré dos critérios contratuais, juntando planilha de cálculos que não prova os índices de sua categoria profissional.Ocorre que o autor é o único a compor a renda no contrato, e aposentou-se, conforme informação da ré, em novembro de 1993 (fls. 173), de modo que, a partir daí, passou a CAIXA a efetuar o reajuste conforme a categoria dos aposentados, facilmente obtido, já que determinado pela legislação específica.Estes índices constam da planilha de fls. 189/190, e, após o advento do Real, somente ocorreram, exceto percentuais irrisórios, em 05/1995 (42,85%), 05/1996 (15%), 06/1997 (7,76%), 06/1998 (4,81%), e 04/2000 (11,03%).Os índices foram respeitados, de acordo com o

demonstrativo de evolução do saldo devedor e prestações de fls. 175/182. Aliás, o próprio autor requereu, em 1993, a modificação de sua categoria profissional. Após esta modificação, não há qualquer irregularidade na evolução do valor do encargo mensal. Quanto ao período anterior, de janeiro de 1990 até outubro de 1993, verifico que a declaração de fls. 74 sequer está preenchida, a denotar a falta de rigor com que o sindicato as expedia. Aliás, no verso da declaração, constam os aumentos salariais da categoria para o ano de 1993 e seguintes, quando o autor já estava aposentado. As planilhas seguintes, às fls. 75/75v, são uma colagem de tabelas que sequer indicam a categoria profissional a que se referem os reajustes ali constantes. Reajustes estes, aliás, não seguidos à risca pelo demonstrativo de fls. 60/73. A planilha de cálculos de fls. 60/73, aliás, não se presta a qualquer demonstração, visto que baseada, segundo relatório inicial (fls. 60), no acolhimento de todas as teses defendidas pelos autores, o que não se deu no presente caso, de acordo com a fundamentação supra. E mesmo que fossem as teses acolhidas, não se mostra verossímil uma prestação de irrisórios R\$ 46,24 em julho de 1994 (fls. 64), seguida de reajustes por vezes até maiores que os aplicados pela ré, a culminar com uma prestação de - igualmente irrisórios - R\$ 81,95 em janeiro de 2000. É manifesta a disparidade entre o valor inicial contratado e o pretendido pelos autores a partir de 1994. Se em 1989, o valor do encargo inicial de Cz\$ 1.998,78 representava cerca de 31% de sua renda mensal (Cz\$ 6.246,49), pagar o valor de R\$ 81,25 em janeiro de 2000, mantendo a proporção inicial, significaria que o autor teria de ganhar pouco mais de um salário mínimo, no máximo. Os autores sequer demonstraram o seu rendimento quando da propositura da inicial. Também não é verossímil terem os autores firmado um contrato com previsão de amortização em 300 meses e, depois de pouco mais de 120 prestações pagas, pretender que o saldo devedor esteja praticamente quitado, como é o resultado do cálculo de fls. 60/73. Conquanto se relativize o ônus da prova em lides versando sobre contratos do SFH, temos que os autores sequer demonstraram, seja no arrazoado inicial seja em suas manifestações posteriores, em que consiste, especificamente, o suposto descumprimento contratual por parte da ré, limitando-se a relacionar teses as mais diversas. Não juntaram índices idôneos que pretendiam ver aplicados, trazendo aos autos tão somente o relatório contábil já comentado, que não pode ser admitido, juntamente com tabelas apócrifas. Oportunizada a produção de provas complementares pelo despacho de fls. 165, os autores quedaram inertes. Apenas com o conjunto probatório constante dos autos, não há como julgar procedente a pretensão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.[...]IV. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão. Ora, os contratos para a aquisição de imóvel sob a égide do SFH constituem um mútuo, ou seja, um empréstimo de dinheiro para a compra. Sendo empréstimo, os valores devem ser devidamente devolvidos, ainda mais se considerando a fonte dos recursos: o FGTS e a poupança, dinheiro público. Mesmo a cobertura do FCVS, que é prevista no contrato em exame, é suportada por dinheiro público, sendo da lógica do próprio sistema que haja o efetivo pagamento, conforme já decidiu o TRF da 3.ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.[...]7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. Legitimar uma pretensão de pagamento de valor irrisório, ainda mais quando não devidamente provado, é fazer com que o saldo remanescente tenha de ser suportado por recursos públicos, prejudicando terceiros que também poderiam se beneficiar do sistema. Pelo exposto, não vislumbrando qualquer ofensa às cláusulas contratuais e legais de regência, não há como dar razão ao pleito dos autores, que pretendem o pagamento de prestação em valor muito inferior à realidade em contratos similares. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência do pleito, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno os autores nas custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.027107-0 - JOHN ALBERTO KANDALAFT LOPEZ X MARIA SOLEDAD PATRICIA LETELIER CASTILLO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)**

Vistos etc. JOHN ALBERTO KANDALAFT LOPES e MARIA SOLEDAD PATRICIA LETELIER CASTILHO, qualificados na petição inicial, ajuizaram ação revisional de prestações mensais, de saldo devedor e repetição de indébito contratual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos valores cobrados pela ré durante o cumprimento do vínculo contratual formalizado entre ela e os autores mutuários para o financiamento de imóvel residencial. Aduzem os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 27/02/1989, por meio do qual foi adquirido um imóvel residencial localizado na Av. Interlagos, n. 492, apartamento

n. 21-A, Bloco 03, Santo Amaro, Município de São Paulo. Afirmando que a CEF vem reajustando incorretamente as prestações mensais e o saldo devedor, sem a observância do PES-CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - referente a profissionais liberais, conforme o previsto em contrato, fato que acarretou a indevida elevação das parcelas e a paralisação dos pagamentos mensais desde fevereiro de 2000. Sustentam que o PES-CP é o único critério a ser utilizado no reajuste das prestações, nos termos do Decreto-lei n. 2164/84, tendo havido inclusive a incorreta conversão das parcelas para a URV em março/1994. Asseveram, ainda, que os reajustes aplicados pela CEF ferem os princípios norteadores dos contratos no Código de Defesa do Consumidor, e também que o saldo devedor deve ser atualizado pelo INPC em substituição à Taxa Referencial - TR, com exclusão do índice de 84,32% referente ao mês de março/1990, assim como os juros de mora devem ser limitados a 10% ao ano, cabendo a restituição dos valores pagos a maior pelo dobro do excedente. Requerem a antecipação da tutela para permitir o depósito dos valores incontroversos. Ao final, pleiteiam a tutela antecipada, a exclusão dos autores dos cadastros de devedores, a retirada da aplicação do CES nas prestações mensais, o realinhamento das parcelas vencidas e vincendas para a observância do PES-CP nos reajustes periódicos, a limitação dos juros de mora a 10% ao ano, a atualização do saldo devedor pelo INPC a partir de março/91 e com exclusão dos 84,32% de março/90, a repetição do indébito pelo dobro do excedente ou a aplicação dos créditos na amortização do saldo devedor. A tutela antecipada foi concedida, fls.112/114 (numeração irregular), autorizando o depósito administrativo das parcelas mensais vincendas e a suspensão dos registros dos autores nos cadastros de consulta de crédito. Citada, a empresa pública ré contestou a ação, fls.120/146, arguindo em preliminar a necessidade da União integrar a lide na qualidade de responsável pelos atos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. No mérito, levanta a prescrição da pretensão de anulação do contrato de financiamento imobiliário e a ausência dos requisitos legais de concessão da tutela antecipada. Aduz que os reajustes da prestação e do saldo devedor atende à legislação de regência do SFH, sendo que a aplicação do CES vem prevista em contrato e foi regulamentada adequadamente pelo BNH e pelo BACEN. Acrescenta que, por se tratar de PES-CP alusivo a autônomos, o reajuste das parcelas segue a política salarial das categorias profissionais com data-base no mês de março de cada ano. Advoga a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança, inclusive com a incidência da TR, sendo que a amortização da dívida se procede pela atualização do saldo devedor antes do pagamento da parcela mensal, com juros de mora de 10,4% ao ano previstos de acordo com as normas do SFH. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor como sistema normativo a reger o contrato, e ainda que, diante da ausência de qualquer cobrança indevida ou a maior, nada há a ser devolvido ou compensado em favor dos mutuários. Réplica a fls.163/222. A CEF apresentou o detalhamento dos índices de reajuste das parcelas mensais e de atualização do saldo devedor, fls.224/245. Os autores manifestaram-se sobre a informação, fls.251/270. Houve duas audiências sucessivas de tentativa de conciliação, ambas infrutíferas, fls.317 e 323/324. As partes não requereram a produção de novas provas. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, aprecio a preliminar levantada pela ré. Questão preliminar - litisconsórcio passivo necessário com a União. Em sede de preliminar, arguiu a CEF o imperioso litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a ser chamada na qualidade de responsável pelos atos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não merece acolhimento o argumento da ré, porquanto a discussão sobre a validade das normas expedidas pelas autoridades monetárias não é motivo para a União integrar a lide em todo e qualquer caso. Se assim fosse, a União seria parte praticamente em todas as lides da Justiça Federal. A jurisprudência já está pacificada no sentido de ser incabível o almejado litisconsórcio passivo necessário com a União. Neste sentido o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Pelo exposto, REJEITO a preliminar levantada pela ré da necessidade de integração da lide pela União na qualidade de litisconsorte passiva. Questões de mérito. Ultrapassadas as preliminares de ordem processual, passo ao exame do mérito. a) da prescrição da ação anulatória - preliminar de mérito. Aduz a CEF que ocorreu a prescrição da ação para anular ou rescindir contratos, prazo esse previsto no art. 178, parágrafo 9º, inc. V, do CC/1916, vigente na época em que o contrato foi firmado. Entretanto, a demanda não objetiva a anulação do contrato celebrado entre as partes, mas sim a revisão das parcelas contratuais, motivo pelo qual é inaplicável o prazo prescricional tratado no art. 178, parágrafo 9º, V, do Código Civil de 1916. No mesmo sentido a jurisprudência do e. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. I - Em se tratando de adimplemento das cláusulas contratuais e não as regras do financiamento habitacional, não possui a União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. II - Não há que se falar em prescrição fundamentada nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil, eis que a discussão dos presentes autos cinge-se à aplicação ou não de cláusulas contratuais e não anulação ou rescisão de contrato. (...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 661977, processo 199961140040398-SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 01/10/2002, DJU 12/02/2003. Relator(a) Desembargador Federal ROBERTO HADDAD) Em face do exposto, REJEITO a arguição de prescrição do direito dos autores de pleitear a revisão das prestações contratuais do financiamento imobiliário. b) do reajuste da prestação mensal pelo PES-CPO contrato de financiamento imobiliário em

análise foi firmado em 27 de fevereiro de 1989, com cláusula atinente ao reajuste das prestações mensais prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), regulado pelo Decreto-lei nº 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi tratada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de reajuste das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre os autores e a empresa pública ré incorporou toda a regulamentação do Decreto-lei 2.164/84, em face da aplicação expressa da sistemática do PES-CP para o reajuste das prestações mensais, conforme se verifica da CLÁUSULA NONA do pacto bilateral de fls.56/65. Além disso, verifica-se o enquadramento dos mutuários na categoria profissional de AUTÔNOMOS - PROFISSIONAIS LIBERAIS, a acarretar o reajuste do encargo mensal com base na variação do salário-mínimo, nos termos do artigo 9º, 4º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, respeitado o limite previsto no 1º do mesmo artigo (7% da variação do UPC). Tal sistemática de reajuste das parcelas consta explicitamente da CLÁUSULA NONA, PARÁGRAFO ÚNICO, e da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, PARÁGRAFO PRIMEIRO, do contrato de financiamento de fls.56/65, elegendo o salário-mínimo de referência (SMR) para o reajuste das prestações mensais, sem quaisquer ressalvas. Entende-se que, com a extinção do SMR pela Lei 7.789/89, as parcelas mensais passam a seguir o reajuste do salário-mínimo nacional e unificado, critério seguro a nortear as obrigações periódicas assumidas pelos mutuários e equalizado com o anseio do legislador de permitir aos profissionais liberais a aquisição da casa própria em equilíbrio com os seus rendimentos médios. Nos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.004/90, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que se aplica o mesmo índice de variação do salário mínimo no reajustamento das prestações nos casos de autônomos/profissionais liberais. Observe-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de

celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (C. STJ, AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007)...(STJ, REsp 721.806/PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJe 30.4.2008, Rel. Ministra DENISE ARRUDA).Instituídos tais parâmetros legais e contratuais de reajuste da parcela mensal, cabe então verificar se as referidas cláusulas avençadas vêm sendo respeitadas regularmente pelos pactuantes, de forma a se ter propagada no tempo a sistemática de reajuste pelo PES-CP/AUTÔNOMOS conforme os preceitos do Decreto-lei 2.164/84.Vê-se do demonstrativo de fls.66/74 e 151/170 que não foi respeitada integralmente a evolução do salário-mínimo durante a vigência do pacto, com os reajustes das prestações efetivados sempre no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Ressalte-se que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes e fundamentado em lei não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.Com isso, não tendo a instituição financeira cumprido com a equivalência salarial ajustada (PES-CP/Autônomos), devem as prestações do contrato de mútuo ser revisadas com base na proporção da variação do salário-mínimo, limitada a 7% (sete pontos percentuais) da variação da UPC, incidindo o reajuste no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, tudo em conformidade com os termos do art. 9º, caput, 1º, 2º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240/85, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, tal como o seguro.Tal sistemática deve se propagar inclusive durante a vigência da Unidade Real de Valor - URV, de março a junho de 1994, conforme o previsto na MP 434/94, reajustando-se as mensalidades na mesma proporção do reajuste do salário-mínimo nacional.c) da aplicação do CES -

**COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL** Num aspecto geral, o CES é cobrado sempre na primeira prestação paga pelo mutuário, atuando como espécie de seguro do PES, tendo sido regulamentado por lei formal em 28/07/1993 (Lei 8692/93). Logo, qualquer prestação relativa a contrato firmado em tempo anterior a essa data somente pode embutir na prestação o percentual relativo ao CES, caso haja previsão expressa no negócio jurídico.A Lei nº. 4.380/64 prevê, no artigo 18, inciso III, que compete ao extinto Banco Nacional da Habitação, na condição de órgão disciplinador do SFH, ...estabelecer as condições gerais que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias. Com base nessa disposição, o Conselho de Administração do ex-BNH editou a Resolução nº. 36, de 11.11.69, instituindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos termos do artigo 3º: O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Tal coeficiente busca equilibrar as divergências entre os índices de reajuste da prestação (salário) e os do saldo devedor (Caderneta de Poupança - fonte de recursos do SFH), sendo uma decorrência da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Em 30 de abril de 1993, o Presidente do Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução nº 1.980, aprovando o regulamento que disciplina o direcionamento de recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, bem como as operações de financiamento efetuadas no âmbito do SFH, estatuiu a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre o prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional (artigo 16).Com o advento da Lei n. 8.692/93, a matéria passou a ser assim regida:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.No presente caso, tendo o contrato de financiamento sido firmado em 27/02/1989, ou seja, em data anterior à Lei nº 8.692/93, e não havendo previsão expressa no pacto para a cobrança do CES, deve o eventual coeficiente inserido a este título ser expurgado do financiamento imobiliário em apreço.d) da correção do saldo devedor e do sistema de amortização da dívidaDepreende-se da CLÁUSULA OITAVA do contrato de financiamento imobiliário que o saldo devedor é atualizado mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos de poupança.Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, mas prevenido ele a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela Taxa Referencial - TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador após a edição daquela Lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995).O e. Superior Tribunal de Justiça igualmente assim tem se pronunciado:(...)3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento

das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA)A cláusula contratual em questão respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação), mantendo o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Caso essa paridade não se mantenha, ensejará a denominada crise de retorno, tornando mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Já o sistema de amortização do saldo devedor é aquele promovido pela CEF e acolhido pela jurisprudência, corrigindo-se primeiro o saldo devedor, acrescido dos juros do respectivo período, para só depois proceder-se à amortização da parcela mensal. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRESTAÇÕES. PES/CP. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURO. VALOR. CES. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO. TR. SUCUMBÊNCIA.(...)4. O saldo devedor deve ser primeiro corrigido para após sofrer amortização, sob pena de não recomposição do valor da moeda. (...).(TRF da 4ª. R., AC 526510, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DJU de 18/06/2003). Destarte, não merece acolhimento o pleito dos autores de ver modificados os critérios de atualização e amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário.e) do IPC de 84,32% relativo a março de 1.990 (Plano Collor) Indene de dúvidas que o contrato firmado entre as partes impõe a correção do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado aos depósitos em poupança. Trata-se de cláusula de resguardo do próprio sistema de captação de recursos do financiamento imobiliário. Os mutuários têm o saldo devedor atualizado na mesma proporção da remuneração da poupança, donde provêm os recursos do SFH.Importa então determinar se a remuneração da poupança, no período de março/abril de 1.990, correspondeu ao IPC, à taxa de 84,32%, ou ao BTNF, fixado em 41,28%.A MP 168/90 estabeleceu que somente os saldos excedentes a NCz\$ 50.000,00 de contas com vencimento na 2ª. Quinzena do mês de março, bloqueados, é que tiveram a correção monetária do mês de março/90 calculada pela variação do BTN Fiscal. Os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, por sua vez, permaneceram disponíveis e tiveram a correção referente a março calculada pelo IPC.Ocorre que, por meio da MP 172/90, e também da Circular 1.606, de 19.03.1990, e do Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, o Governo empreendeu tentativa de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março/90 tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00, que permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas. Todavia, os referidos dispositivos normativos restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. De fato, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim ao julgar o RE nº 206048-8, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. E, por consequência, a Circular 1.606 e o Comunicado 2.067 do BACEN perderam sua sustentação legal. Assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal naquele julgamento: Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Assim, tendo sido o IPC aplicado aos depósitos não bloqueados em março de 1990, ou seja, em regra aos depósitos bancários em geral, correta a aplicação do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor daquele mês. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência:DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA. MARÇO/90. IPC. COMPETÊNCIA SEGUNDA SEÇÃO. OFENSA ART. 535, CPC. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, vinculado ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período.(...)(REsp 279340/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11.06.2001, p. 232, unânime)DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 05/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. 84,32%.(...)O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados com aplicação de coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para a atualização dos depósitos das cadernetas de poupança deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84.32%.Recurso especial não conhecido.(REsp 297372/RS, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 07.05.2001, p. 152, unânime) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO. ÍNDICE DE REAJUSTE DE ABRIL/90. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CDC. DEPÓSITO JUDICIAL DE PARTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. VERBA HONORÁRIA.(...)7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. (Cf. STJ, EREsp. 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004; TRF1, AC 1998.34.00.025527-2/DF).(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000008396 Processo: 200338000008396 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF10292192)Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF.(TRF - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010509336 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/02/2007 Documento: TRF400140930)Assim, não merece acolhimento o pedido dos autores em ver excluído do saldo devedor o índice de 84,32% relativo ao IPC de março/1990.f) dos juros compensatórios do financiamentoNo atinente à questão dos juros compensatórios, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal (10,4%) e efetiva (10,9103%) indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato.De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização anual de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.No que se refere ao limite dos juros a 10% ao ano, previsto no art.6º., e, da Lei 4.380/64, entende-se que o referido dispositivo estipula taxa máxima apenas para os contratos regidos pelo art.5º. daquele mesmo diploma legal, inaplicável ao caso aqui tratado, para o qual prevalece a taxa anual de juros prevista em contrato, cuja estipulação não ultrapassa qualquer limite previsto nas normas que regulamentam o mercado financeiro. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do e. TRF da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...)4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.(...).(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)Destarte, não procede o pleito dos autores de modificação da taxa anual de juros prevista no contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.g) da regência do CDC - Código de Defesa do Consumidor - nos contratos de financiamento imobiliário do SFHO Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH, naquilo que não for incompatível com as normas típicas da ordem financeira e habitacional. A relação consumerista é determinada a partir dos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts.2º. e 3º. da Lei 8078/90. O objeto da relação é o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, incluindo-se aqui a atividade bancária, financeira ou de crédito, nos termos do art.3º., 2º., do CDC, verbis:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista Apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras dos serviços contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas.Em caso de conflito aparente entre essas normas especiais e havendo disposição específica sobre a matéria para o Sistema Financeiro da Habitação, esta há ser aplicada, não prevalecendo indiscriminadamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se o posicionamento do e. STJ sobre o tema: (...)1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...).(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA)No mesmo sentido vem decidindo o e. TRF da 3ª. Região:(...)3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(...)8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.(...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009,

rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS)(...)7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.(...)(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)Desse modo, não havendo prova de qualquer abuso contratual praticado pelo agente financeiro, responsável pela operacionalização das regras do SFH, descabe a aplicação dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor em detrimento do sistema normativo típico do financiamento habitacional.h) da devolução das prestações pagas a maior Quanto ao pedido de devolução em dinheiro das mensalidades ocasionalmente pagas a maior pelos mutuários, o direito de repetição é bastante restrito dentro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, limitado a valores cobrados a maior pela instituição financiadora durante a execução do contrato e impossibilitados de compensação no saldo devedor, nos termos do art.23 da Lei 8004/90, que assim dispõe:Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.Assim tem caminhado a jurisprudência dos tribunais, conforme o seguinte julgado do e. TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. ABRIL/90, IPC. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. FUNDHAB. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS RESIDUAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ.(...) 8. Tem o mutuário direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 200235000060486, proc. 200235000060486-GO, QUINTA TURMA, j. 28/02/2007, DJ 08/03/2007)Dessa forma, não procede o pleito dos autores em se ver restituídos em pecúnia de todos os valores eventualmente pagos a mais desde a conclusão do negócio jurídico. Os eventuais excedentes das parcelas mensais pagas deverão ser carregados como crédito nas prestações vincendas, conforme o disposto no art.23 da Lei 8004/90.De outra parte, embora possível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente.i) do depósito extrajudicial das parcelas vincendas e da exclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao créditoO despacho de fls.112/114 (numeração irregular) concedeu a tutela antecipada, autorizando o depósito administrativo das parcelas mensais vincendas e a suspensão dos registros dos autores nos cadastros de consulta de crédito.Em face do contido na presente decisão, CONFIRMO a tutela antecipada, porém determino doravante sejam os depósitos administrativos mensais realizados de acordo com a evolução do salário-mínimo nacional, reapurando-se o valor da prestação mensal desde o início da vigência do contrato de financiamento imobiliário, nos termos da fundamentação.Enquanto os autores estiverem em dia com os depósitos mensais, fica o agente financeiro réu ou seu representante legal ou contratual impedido de inscrevê-los nos cadastros de proteção ao crédito em razão do regular cumprimento das cláusulas contratuais.III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores JOHN ALBERTO KANDALAFI LOPES e MARIA SOLEDAD PATRICIA LETELIER CASTILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, determinando, nos termos da fundamentação, a revisão das prestações mensais do financiamento imobiliário, desde o início da vigência do pacto bilateral, de forma a ser respeitada a equivalência salarial avençada (PES-CP/Autônomos), devendo as prestações do contrato de mútuo ser revisadas com base na mesma proporção da variação do salário-mínimo nacional, limitada a 7% (sete pontos percentuais) da variação da UPC, incidindo o reajuste no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, tudo em conformidade com os termos do art. 9º, caput, 1º, 2º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240/85, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja apurado sobre o valor da prestação mensal, excluindo-se a aplicação de qualquer coeficiente alusivo do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, não previsto no contrato firmado entre as partes.Em decorrência da revisão ora determinada, os eventuais excedentes das parcelas mensais pagas a maior pelos mutuários deverão ser carregados como crédito nas prestações vincendas, conforme o disposto no art.23 da Lei 8.004/90.Julgo improcedentes os demais pedidos de revisão do saldo devedor, de limitação dos juros de mora a 10% ao ano, de atualização do saldo devedor pelo INPC a partir de março/91, de exclusão do IPC de 84,32% referente a março/90 sobre o saldo devedor e de restituição em dinheiro e em dobro de eventuais valores mensais pagos a maior, nos termos da fundamentação.Fixo os honorários advocatícios em favor de ambas as partes no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios compensar-se-ão mutuamente, conforme o prescrito pelo art.21 do Código de Processo Civil.CONFIRMO a tutela antecipada, a fim de que doravante os depósitos administrativos mensais promovidos pelos mutuários sejam realizados de acordo com a evolução do salário-mínimo nacional, reapurando-se o valor da prestação mensal desde o início da vigência do contrato de financiamento imobiliário, nos termos determinados na fundamentação, ficando o agente financeiro réu ou seu representante legal ou contratual impedido de inscrevê-los

nos cadastros de proteção ao crédito em razão do regular cumprimento das cláusulas contratuais, enquanto os autores estiverem em dia com os depósitos mensais. Custas ex lege. P.R.I.

**2000.61.00.029397-1** - NATANAEL MOTTA RIBEIRO X ELIANA DUTRA ALBERTO MOTTA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NATANAEL MOTTA RIBEIRO e ELIANA DUTRA ALBERTO MOTTA RIBEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é revisão do contrato de mútuo firmado para a aquisição de imóvel. Os autores formulam os seguintes pedidos: (i) revisão das prestações mediante a aplicação exclusiva dos índices de atualização monetária utilizados para a atualização do salário da categoria profissional do contratante; (ii) exclusão do coeficiente de equivalência salarial (CES) da prestação inicial; (iii) revisão do saldo devedor mediante a substituição da TR pelo INPC em sua atualização; (iv) revisão do saldo devedor, mediante a aplicação da amortização previamente ao seu reajuste; (v) exclusão do índice de 84,32% referente ao mês de março de 1990, concernente ao designado Plano Collor; (vi) exclusão da URV no período compreendido entre o mês de março de junho de 1994; (vii) o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66; (viii) acolhidos os pleitos anteriores, requer a repetição do indébito ou a compensação com o saldo devedor dos valores pagos a maior. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 36/98. Formularam, outrossim, pedido de tutela antecipada para que seja admitido o depósito das prestações nos valores que entendem devidos. Tutela antecipada concedida às fls. 101/104, autorizando o depósito das prestações vincendas e vencidas e consignando a observância da cláusula de equivalência salarial. Restou determinada, outrossim, a comprovação dos depósitos nos autos, e a vedação à inclusão dos autores nos cadastros de devedores. Caixa Econômica Federal citada em 12/09/2000; formula contestação às fls. 111/135, na qual sustenta, em sede preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; no mérito, em breve síntese, alega prescrição do direito de ação, nos termos do artigo 178, 9º, V, do Código Civil, e a regularidade das cláusulas dispostas originariamente no contrato. Juntou procuração e documentos às fls. 138/149. Decisão saneadora às fls. 152/154, rejeitando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União e determinando a produção de prova pericial. Quesitos judiciais às fls. 153/154; quesitos da ré às fls. 156/157 e quesitos dos autores às fls. 164/165. Laudo pericial juntado às fls. 207/269. Manifestação do assistente técnico dos autores acerca do laudo às fls. 308/325. Manifestação da ré às fls. 326/328. Decisão às fls. 375 deferindo o levantamento pela ré dos valores depositados em favor do Juízo, os quais devem ser amortizados no saldo devedor, e determinando que o pagamento das prestações seguintes seja feito diretamente à agência encarregada da cobrança, devendo eventual inadimplência ser comunicada pela ré. Termo de audiência de conciliação às fls. 444, restando infrutífera a tentativa de acordo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTOS Dispensada a produção de prova em audiência e inexistindo vícios procedimentais, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Resolvida a questão preliminar levantada pela ré pela decisão saneadora de fls. 152/154, ingresso no julgamento do mérito da demanda. 1. Da alegada prescrição da ação. Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo previsto no art. 178, 9º, V do Código Civil de 1916. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade ou então quanto aos atos de incapazes, estabelecendo que: Art. 178. Prescreve:(...) 9º Em 4 (quatro) anos:(...)V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:(...)a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O presente caso não trata de anulação de contrato por vício de vontade ou alguma outra hipótese que enseje a aplicação do referido dispositivo, de maneira que a mesma deve ser afastada. Ademais, o contrato é de trato sucessivo, surtindo efeitos jurídicos continuados, razão pela qual não há que se falar em prescrição do direito de ação de revisar as cláusulas contratuais. Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. 2. MÉRITO. 2.1. Da revisão das prestações mediante os índices de atualização monetária utilizados para a atualização do salário da categoria profissional do mutuário. A cláusula nona do contrato dos autores previu a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o qual determina que a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial aplicado à categoria profissional do mutuário. À época da celebração do contrato, estava vigente o Decreto-Lei 2.164/84, o qual, ao regulamentar o PES/CP, dispunha no art. 9º que o reajuste das prestações mensais, a partir de 1985, deve ser efetuado com a periodicidade e com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário, ou conforme a variação do salário mínimo, para os que não pertencem à categoria profissional específica, como forma de manter a proporcionalidade entre a prestação mensal e sua renda. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salário da categoria profissional do devedor nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei n.º 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte.(...)2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA:04/04/2005 PG:00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO

PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE). No caso concreto, verifico que foi previsto no contrato a categoria profissional do mutuário como a de Trabalhador de Indústrias Químicas e Farmacêuticas. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo apresentou, às fls. 62/68, os reajustes salariais aplicados para a categoria profissional em questão. A partir de maio de 1992 consta informação na planilha de evolução do financiamento, emitido pela ré, de que a categoria profissional foi alterada para a de Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários e em Empresas de Carros Urbanos, Trolebus e Cabos Aéreos. O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo forneceu, às fls. 69/71 os reajustes salariais da categoria. Por fim, a partir de julho de 1995 consta a alteração da categoria profissional para a dos Empregados do Comércio. O Sindicato dos Empregados do Comércio de São Paulo apresentou, às fls. 72/75, os reajustes salariais da categoria. O perito judicial, em resposta aos quesitos b e c do Juízo, esclareceu que existem divergências entre os índices de reajustes informados nas declarações dos sindicatos das categorias profissionais às quais pertenceu o mutuário principal no decorrer do contrato e os índices aplicados pela ré no reajuste das prestações. Demonstrando tais divergências, elaborou o quadro 1 (fls. 242/245), no qual procede à evolução das prestações e do saldo devedor conforme os aumentos salariais do mutuário principal, extraídos das informações dos sindicatos, e o quadro 2 (fls. 246/249), no qual procede à evolução das prestações e do saldo devedor conforme os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. O cotejo de referidos quadros demonstra que a aplicação dos índices da categoria profissional acarreta, em certos períodos, prestação mensal superior à cobrada pela ré, e, em outros, prestação mensal inferior. Quanto ao saldo devedor, pelo quadro 1 este atingia, em 10/2001, o montante de R\$ 29.116,80, e, pelo quadro 2, na mesma competência, o montante de R\$ 28.852,07. Evidente, portanto, que o acolhimento do pleito de aplicação dos índices referentes ao reajuste salarial das categorias profissionais, arrolados nas declarações dos sindicatos, acarretaria o aumento do saldo devedor, o que, a priori, prejudicaria os autores. No caso concreto, contudo, verifico que a cláusula décima sétima prevê a cobertura pelo FCVS, sendo possível a quitação plena do contrato, com a cobertura de eventual saldo residual, caso atingido o término do prazo contratual e pagas todas as prestações. Assim, considerando a possibilidade de cobertura pelo FCVS no contrato em lide, deve ser reconhecido o direito dos autores à revisão das prestações conforme os índices de reajuste da categoria profissional informados pelos sindicatos, até mesmo pelo fato desta acarretar a diminuição do encargo mensal na competência final apurada pela perícia, em 10/2001, conforme se verifica do cotejo entre as fls. 245 e 249 dos autos.

2.2. Da aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES. O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado inicialmente por força da Resolução n.º 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação, em uma tentativa de adequar as prestações dos contratos de mútuo firmados nos sistema financeiro de habitação às condições econômicas dos mutuários, cujos salários recebiam reajuste anual. Por tal plano, pactuava-se um número fixo de prestações, as quais eram reajustadas sessenta dias após o aumento do aumento do salário mínimo, conforme a mesma razão aplicada entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. Em tal sistemática os reajustes das prestações eram desvinculadas dos índices e periodicidades aplicadas ao saldo devedor, o que gerava a possibilidade de saldo devedor residual após a quitação das prestações. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído exatamente para minimizar tal efeito deletério do plano de equivalência salarial, majorando o valor da prestação inicial visando minimizar os efeitos da desvinculação entre os reajustes aplicados ao saldo devedor e à prestação, por reverter diretamente à amortização do primeiro. Não há dúvidas acerca da competência do extinto Banco Nacional de Habitação para dispor sobre a matéria, pois a lei n.º 4.380/64, no artigo 18, inciso III, prevê seu poder de, na condição de órgão disciplinador do SFH, ...estabelecer as condições gerais que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias. Posteriormente, com o advento do DL n.º 2.291/86, que extinguiu o BNH, o BACEN passou a ter competência para expedir instruções normativas referentes ao reajuste das prestações. De tal feita, expediu a Circular n.º 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES de 1,15 para fins de cálculo da parcela mensal do financiamento. Por fim, a Lei n.º 8.692/93, criadora do Plano de Comprometimento de Renda, em seu art. 8º, previu que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal será acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), sendo reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Verifico, portanto, que a aplicação do CES sempre foi prevista na legislação, sendo instrumento inerente à própria sistemática do Plano de Equivalência Salarial, consistindo exatamente em um instrumento de equilíbrio da distorção causada pela desvinculação entre os reajustes aplicados ao saldo devedor e à prestação. Assim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH quando adotado o plano de equivalência salarial, razão pela qual devida sua aplicação no contrato mantido entre as partes. Neste sentido há recente jurisprudência, pelo que transcrevemos trecho de voto do Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI:Portanto, não tendo violado preceito legal e

não padecendo de qualquer irregularidade, é legítima a criação do CES, o qual está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH.[...]Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança. Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, na maioria das vezes, à medida em que, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução n.º 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. TRF 4.ª Região, AC 2004.72.08.000466-0/SC, Rel. Des. Fed. João Batista Lazzari, DE 10/02/2009. No mesmo sentido é o seguinte voto do Des. Fed. LIPPMANN JR.: No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, o CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, Coeficiente de Equiparação Salarial. Tem por finalidade minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. No caso é de 1,150, só incide na primeira prestação e é abatido do saldo devedor. As resoluções e circulares do BNH/SFH sempre foram prestigiadas ao longo do tempo e foi com base nelas que foi possível, após a decisão do STF interpretando a lei em tese, permanecer prestigiando a equivalência salarial. Assim, amparada a incidência do CES em tais resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. TRF 4.ª Região, AC 2003.70.00.035942-0/PR, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Jr., DE 07/01/2009. Ademais, verifico que a prestação inicial, com vencimento em 01.89, já foi calculada com a aplicação do CES, sendo objeto de concordância dos autores. Outrossim, a cláusula décima oitava, parágrafo segundo do contrato (fls. 44) menciona a aplicação do coeficiente de equiparação salarial no cálculo do encargo mensal, quando resta saldo residual após o prazo contratado. Embora tal cláusula não seja específica do cálculo do encargo inicial, ela deixa claro que o CES foi aplicado no contrato, o que foi de plena ciência dos autores. Assim sendo, seja do ponto de vista da legislação, seja sob a ótica da autonomia da vontade dos contratantes, o Coeficiente de Equiparação Salarial deve ter sua aplicação mantida.

2.3. Da substituição da TR na atualização do saldo devedor. Os autores pretendem a substituição da TR - Taxa Referencial, índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, por outro índice oficial. A Lei n.º 8.177, de 1º/03/91, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR. O Pretório Excelso, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da referida lei, não excluiu a aplicação da TR como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuada. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. Nesse diapasão, veja-se o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor. II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF. III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consumerista. IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. (RESP 299171 / MS. RECURSO ESPECIAL 2001/0002663-0. DJ DATA: 10/09/2001, PG: 00395. Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Eis o julgamento do STF na ADIN 493 / DF, citado pelos autores na inicial como fundamento para a exclusão da TR como índice de atualização monetária: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de maio de 1991. (ADI 493 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/1992. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Publicação: DJ DATA-04-09-92, PP-14089, EMENT VOL-01674-02, PP-00260. RTJ VOL-00143-03, PP-00724) Da ementa supra transcrita, colhe-se que o STF decidiu ser inconstitucional a adoção da TR apenas em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, que instituiu o referido índice, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Essa interpretação foi

esposada no julgamento do RE 175678 / MG, a seguir ementado: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678 / MG - Relator: Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO. Julgamento: 29/11/1994. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ - DATA: 04.08.95. PP-22549. EMENT VOL. 01794-25. PP-05272). Entretanto, hipótese distinta é a daqueles contratos que, apesar de pactuados antes de janeiro de 1991 (data da entrada em vigor da MP que deu origem à Lei nº 8.177/91), possuam cláusulas de reajuste de seus encargos mensais e/ou saldos devedores pela taxa aplicável às cadernetas de poupança ou pelo índice adotado em substituição ao IPC, uma vez que a aplicação da Lei nº 8.177/91 a tais contratos não implica ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, já que não houve alteração nos termos contratuais, que, prevendo o reajuste pela taxa aplicável às cadernetas de poupança, deixou em aberto qual seria este índice, no que seria, e será, completada a disposição contratual pela lei em vigor. Portanto, a vedação constante no julgado do STF não se aplica no caso dos autos, porquanto o contrato em apreço, firmado em 22/12/1988, prevê, conforme CLÁUSULA 8ª (fls. 42), o reajuste do saldo devedor pela taxa aplicável aos depósitos de poupança. Assim, forçoso concluir que, na hipótese em deslinde, é devida a incidência da TR como fator de correção do saldo devedor. 2.4. Da forma de amortização do saldo devedor. Pleiteiam os autores que antes de se proceder ao reajustamento do saldo devedor, seja deduzido deste último o valor da prestação. Consoante entendimento pacífico na jurisprudência pátria, entretanto, o procedimento correto é justamente o inverso: primeiro deve-se corrigir o saldo devedor, acrescentando-se inclusive os juros do respectivo período, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de julgado do TRF/3ª: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. (...) III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405011 Processo: 1999.61.00.051625-6 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 18/05/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 369 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Por essa razão, não acolho referido pleito. 2.5. Da legalidade do reajuste de 84,32% referente ao IPC de abril de 1990. Conquanto tenham os autores sustentado em sentido contrário, é legítima a incidência do IPC de abril de 1990, no percentual de 84,32%, no reajuste do saldo devedor dos contratos de SFH, conforme já sedimentado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. O reajustamento do contrato de financiamento com prestação mensal vencida em 2 de abril de 1990 pode ser calculado pelo IPC, mesmo índice adotado para a correção dos saldos das cadernetas de poupança naquela oportunidade. Precedente da 2ª Seção. Competência das Turmas da 2ª Seção para apreciar o recurso. Questão de ordem rejeitada. Recurso não conhecido. REsp 218426/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 26/06/2000. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. IPC. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Os paradigmas colacionados nos embargos de divergência referem-se à aplicação do IPC nas contas de caderneta de poupança durante o bloqueio dos cruzados novos em razão do Plano Collor. A hipótese presente, porém, tratou da utilização do IPC para atualização do saldo devedor de financiamento de casa própria. Ausente a necessária similitude fática entre os julgados em confronto. 2. O posicionamento da Corte, após o julgamento do EREsp nº 218.426/SP, Corte Especial, DJ de 19/4/04, consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, aplicando-se em abril/90 o IPC de 84,32% para reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Incidência da Súmula nº 168/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. STJ, AgRg nos EREsp 260600/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29/11/2004. Portanto, não procede este pedido dos autores. 2.6. Da legalidade da utilidade da URV. Embora tenha a parte autora sustentado a ilegalidade da utilização da URV na época do trânsito para o Real; a alegação, mesmo em tese, não procede. É que a URV não se tratava de um índice a ser aplicado sobre um valor, mas simples mecanismo de conversão da moeda, conforme já sedimentado na jurisprudência: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que

uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. STJ, REsp 576.638/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005. Portanto, este pedido é improcedente.2.7. Da alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e conseqüente nulidade da cláusula autorizadora da execução extrajudicial.A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66 é matéria já pacificada nos Tribunais, conforme se verifica dos arestos a seguir: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª. T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063)CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Verificando-se nos autos que se realizou a audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, é de rigor repelir a preliminar em que se alegava a nulidade do processo em razão da ausência do ato. De qualquer modo, dita audiência não é obrigatória e não precede, necessariamente, o julgamento do pedido. 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada somente na apelação. 3. Tendo sido apreciados, na sentença, todos os pedidos formulados na petição inicial, deve ser rejeitada a alegação de que se teria um julgamento citra petita. 4. Devem ser repelidas as alegações de falta de notificação para purgação da mora e acerca da realização do leilão, pois os próprios mutuários juntam, na petição inicial, cópia de tais comunicações. 5. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma. 6. Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. 7. Eventual erro no cálculo dos reajustes das prestações ou do saldo devedor não induz à iliquidez da obrigação. 8. Se a denúncia da lide foi apresentada pelo réu, é este - e não o autor - que responde pela verba honorária devida ao patrono do litisdenunciado. 9. Apelação provida em parte, apenas para transferir à litisdenunciante o encargo de pagar os honorários do advogado do litisdenunciado.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1163965 Processo: 1999.60.00.006465-3 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 15/01/2008 Fonte: DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 928 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Dessa forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco na nulidade da cláusula que prevê a possibilidade de execução extrajudicial da hipoteca. 2.8. Do pedido de repetição do indébito ou compensação em dobro dos valores pagos a maior. Os valores pagos a maior em decorrência do descumprimento do PES/CP no reajustamento das prestações, deverão ser compensados com os valores em aberto. Porém, não são devidos em dobro, como pedido, em razão de que não se aplica o CDC ao caso concreto, haja vista que o contrato tem cobertura do FCVS, hipótese em que a relação jurídica não se adequa à previsão da legislação consumerista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - SÚMULA 282/STF - APLICAÇÃO DO CDC.1. Não houve prequestionamento das normas invocadas no recurso especial. Súmula 282/STF.2. Ainda que houvesse conhecimento, seria inócuo o exame das normas não-prequestionadas, pois já é pacífico no STJ que não se aplicam aos contratos vinculados ao FCVS as regras do CDC.Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 960762. Processo: 200701361279 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000343162. Relator Ministro Humberto Martins.FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO - CLÁUSULA DO FCVS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Decisões monocráticas não se prestam à configuração do dissídio jurisprudencial, a teor do art. 266 do RISTJ.2. Acórdão que indeferiu pedido de inversão do ônus da prova em ação em que se discute contrato vinculado ao SFH, com cláusula do FCVS, sob o entendimento que a aplicação da regra não é automática e depende da circunstância concreta apurada pelo magistrado, concluindo não estarem presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC.3. O STJ pacificou o entendimento quanto à não-incidência do CDC aos contratos com cláusula vinculada ao FCVS.4. Manutenção do acórdão por outro fundamento.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 909.653/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJe 27.6.2008). Mesmo que as normas relativas ao direito do consumidor fossem aplicáveis ao presente, tais valores não são devidos em dobro, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça:CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo

Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas.2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir.2.9. Da tutela antecipada deferida. Ante a parcial procedência da pretensão, cabível a manutenção da tutela antecipada concedida às fls. 101/104; ressaltado, contudo, que o valor da prestação mensal a ser pago diretamente à ré deve ser readequado à planilha de fls. 253, partindo-se do montante apurado como devido em 22/10/2001 (R\$ 326,24 - fls. 245), realizando os próprios autores a atualização conforme a variação salarial do mutuário principal, ficando cientes de que sobre eventuais diferenças decorrentes do pagamento a menor incidirão os efeitos da mora. Ressalto que os efeitos da tutela antecipada permanecem enquanto regularmente realizados os pagamentos; caso cessados, a ré deve comunicar a inadimplência nos autos, para fins de cassação da ordem antecipatória. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim determinar à ré que recalcule as prestações e seus acessórios, observando como fator de reajuste exclusivamente a variação salarial da categoria profissional, conforme planilha de fls. 242/245. Mantenho a tutela antecipada concedida, a qual resta readequada aos termos da sentença, conforme item 2.9 da fundamentação. Os valores pagos a maior deverão ser compensados com as parcelas vencidas. Caso ainda restem valores após a referida compensação, o restante deverá ser restituído aos autores, atualizados monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.000121-6 - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - SIMPEC(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)** A autora Federação do Comércio do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do parágrafo 6º, do art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 9, de 10 de fevereiro de 1999. Alegou que a Secretaria da Receita Federal por meio de uma simples instrução normativa e indo além da sua competência, concedeu à microempresas e empresas de pequeno porte isenção da Contribuição Sindical Patronal (fls. 02/24). Juntou procuração (fls. 25/71). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76). A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 76 (fls. 78/80). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a incidência da Instrução Normativa e, em consequência, para que a Contribuição seja regularmente exigida (fls. 78). A União Federal requereu a reconsideração da decisão de fls. 78 (fls. 90/93). A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi revogada (fls. 103/104). A União Federal apresentou contestação (fls. 108/111), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o art. 3º, parágrafo quarto da Lei nº 9.317/1996 estabeleceu que a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. A Instrução Normativa nº 9/99 nada mais fez do que enunciar expressamente o rol das demais contribuições instituídas pela União, destinatárias da isenção concedida pela Lei nº 9.317/96. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193/195). Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo na modalidade instrumento (fls. 197/207). Foi acolhido o pedido do Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Comércio do Estado de São Paulo como assistente simples da União Federal (fls. 231/239). Petição da parte autora dando conta de que o SIMPEC foi extinto e perdeu sua capacidade processual (fls. 255/262). Manifestação do Sindicato (fls. 298). Manifestação da União Federal (fls. 316). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que a questão posta a desate encerra matéria eminentemente de direito, mostrando-se, de outro lado, desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo 330, inciso I, do CPC). 1 - Da exclusão do Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo Alega a parte autora que o SIMPEC foi extinto e, em consequência, perdeu a sua capacidade processual, razão pela qual ele deve ser excluído. O SIMPEC confirma a sua extinção às fls. 298. Consta do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da apelação nº 74.304.4/9, em que é apelante Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo e Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo e apelado Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo - SIMPEC que No caso concreto a falta de representatividade do grupo na criação do sindicato réu é flagrante. Apenas onze empresas resolveram criar um sindicato para a defesa dos interesses de uma quantidade enorme de microempresas e empresas de pequeno porte, que no Estado de São Paulo, base territorial do sindicato criado, talvez ultrapasse a casa de cem mil. No caso concreto, essa falta de representatividade não legitima a criação do sindicato réu, por não resultar de manifestação de vontade de quantidade razoável de membros que formam a categoria econômica das microempresas e das empresas de pequeno porte. Impõe-se, por esse motivo, a anulação dos seus atos constitutivos e os registros que se lhe seguiram perante os órgãos públicos competentes. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso, invertido os ônus da sucumbência (fls. 263/271). Referida decisão transitou em

julgado em 07/11/2005 (certidão de fls. 272). Em cumprimento ao determinado pelo Juiz de Direito da 19ª Vara Cível Central de São Paulo (fls. 273), o Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego cancelou o registro sindical das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Comércio do Estado de São Paulo (fls. 274). De igual forma, foi procedido ao cancelamento do registro do ato constitutivo do SIMPEC no 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 276 e 277). A decisão transitada em julgado que anulou os atos constitutivos do SIMPEC possui eficácia ex tunc, ou seja, retroage até a data dos referidos atos constitutivos e, portanto, as partes retornam ao estado anterior. Nessa esteira, o SIMPEC nunca teve personalidade jurídica (art. 21 do CC) e, em decorrência, sempre esteve impossibilitado de estar em juízo como terceiro interessado. Em face do exposto, determino a exclusão do SIMPEC do processo nos termos do art. 13, inc. III, do Código de Processo Civil e declaro os atos processuais praticados por ele nulos. Ao Sedi para excluir o Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo - SIMPEC, como assistente litisconsorcial da ré. Passo a examinar o mérito. O pedido é improcedente.

2 - Contribuição Sindical Patronal Preceitua o art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal que a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei (grifei). A Contribuição Sindical Patronal foi instituída pela Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e recepcionada pela nova ordem Constitucional, in verbis: Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do imposto sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 (591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). Trata-se de contribuição parafiscal, ou seja, possui natureza tributária, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, criada pela União Federal, figurando o Sindicato como mero destinatário do produto da arrecadação em atenção à importância de suas atividades. Cumpre trazer à colação os ensinamentos de Ricardo Alexandre sobre o tema: ... é, inequivocamente, um tributo, pois atende a todos os elementos constantes da definição de tributo (art. 3º do CTN). Foi instituída por lei e é compulsória para todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional (CLT, arts. 579 e 591) (Direito Tributário Esquemático, 2. ed. atual. amp. São Paulo: Método, 2008, p. 78). No mesmo sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. 2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. 3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido (E. STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 224885 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador:, Data da decisão: Documento:, Fonte DJ 06-08-2004 PP-00052 EMENT VOL-02158-04 PP-00634, Relator(a) Ministra ELLEN GRACIE - negritei). 3 - Instrução Normativa nº 9, de 10 de fevereiro de 1990 Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 009/99 estabelecia em seu art. 3º, parágrafo 6º que A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas ao SESC, ao SESI, ao SENAI, ao SENAC, ao SEBRAE, e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e a Contribuição Sindical Patronal (negritei). Referida Instrução foi revogada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 34/2001, publicada no DOU de 03/04/2001. Em face do exposto, o pedido de declaração de nulidade do parágrafo 6º, do art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 9, de 10 de fevereiro de 1999 será apreciado levando em consideração a vigência da referida instrução normativa. 4 - Da legalidade da Instrução Normativa nº 9, de 10 de fevereiro de 1990 Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências, estabelece em seu artigo 3º: Art. 3 A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2 , poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996 (revogado). f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de

1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996. (Redação dada Lei nº 9.528, de 10.12.1997) (revogado). f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000) 2 O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II; c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE; d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos; e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF; g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado. 3 A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea d do parágrafo anterior, será definitiva. 4 A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. Em face do exposto, deve haver uma interpretação sistemática de todos os parágrafos que compõem o art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, uma vez que foram previstos expressamente os tributos que estão abrangidos por referido sistema (parágrafo primeiro), os tributos que estão excluídos (parágrafos segundo) e foi conferida isenção aos tributos que não estão previstos em nenhum dos dois primeiros parágrafos (parágrafo terceiro). A Contribuição Sindical Patronal não foi expressamente prevista no parágrafo 1º, ou seja, seu pagamento não é feito de forma unificada pelas regras do SIMPLES, tampouco foi prevista no parágrafo 2º, ou seja, seu pagamento não permanece sendo efetuado na forma da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. Por fim, tratando-se de uma Contribuição criada pela União Federal, em que pese a sua natureza parafiscal, evidente que a Contribuição Sindical Patronal é abrangida pelo disposto no parágrafo 4º, do art. 3º da Lei nº 9.317/1996. Dessarte, não há que se falar em dispensa de pagamento das contribuições sindicais patronais por meio de Instrução Normativa, uma vez que a isenção foi concedida pelo art. 3º, parágrafo 4º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 9/99 - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. 1. A Constituição Federal concedeu proteção às empresas de pequeno porte, atribuindo-lhes tratamento jurídico diferenciado com o objetivo de incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, nos termos do art. 179, da CF. 2. A Lei nº 9.317/96, que criou o SIMPLES, elenca em seu art. 3º os tributos e contribuições a serem recolhidos mensalmente, de forma unificada, pelas empresas optantes (IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI, e as contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei 8.212/91, art. 25 da Lei 8.870/94 e a LC 84/96). 3. O artigo 3º, 4º da Lei nº 9.317/96 estabelece que a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. 4. Não se encontra a contribuição sindical patronal entre as relacionadas no art. 3º, inserindo-se na hipótese do 4º. 5. Ao regulamentar as disposições do 4º, da Lei 9.317/96, a IN 09/99 da SRF limitou-se a enumerar as contribuições abrangidas pela isenção, entre elas a Contribuição Sindical Patronal, não existindo a mencionada ilegalidade. 6. Incensurável a sentença que decretou a improcedência do pedido, por não haver a Instrução Normativa nº 9/99 criando isenção para a contribuição sindical patronal, razão pela qual não se há de falar em ilegalidade da Instrução Normativa nº 99/99, a qual apenas explicitou o rol das contribuições instituídas pela União, destinatárias da isenção concedida pela Lei nº 9.317/96. 7. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. 8. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp nº 747.843/RS). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1060668, Processo: 200161020005823 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/01/2006 Documento: TRF300100582, Fonte DJU DATA:10/02/2006 PÁGINA: 685, Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN MAIA). Dessa forma, o pedido é improcedente. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Federação do Comércio do Estado de São Paulo em face da União Federal. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Junte-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001671-3/SP e cópia do extrato processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.008224-1** - WAGNER MARIANO ROSA (SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MONTEIRO E RUSSO FACTORING (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BYERL) X TERENCE MARIA DORABIALLO VIANA - ME (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, de Monteiro e Russo Factoring, e de Terence Maria Dorabiallo Viana - ME, perante a Justiça Estadual de São Paulo, objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e cartórios de protesto, com declaração de inexistência de débito entre as partes, bem como indenização por danos morais, no valor de 500 salários mínimos.

Quanto ao banco, porque não teria tomado o devido cuidado na entrega dos talonários, o que levou a seu uso indevido por terceiro de má-fé. No tocante às demais corré, porque não teriam tomado o devido cuidado em verificar a autenticidade dos títulos. Tutela antecipada concedida, para excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (fl. 26). Determinada remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a sujeição passiva da CEF, e aditada a antecipação dos efeitos da tutela para alcançar também os protestos (fl. 44). Às fls. 48/85 a CEF apresenta contestação, sustentando incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, que não há culpa, sendo a CEF também vítima, e o autor, por seu lado, teria sido negligente ao não comunicar o não recebimento dos cheques solicitados, que os danos morais só são devidos se com reflexos nos patrimoniais; que o valor dado à causa é demasiadamente elevado. Distribuído o processo a este juízo (fl. 89). Ratificada a antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 93/94). Não encontrada a corré Monteiro e Russo Factoring para citação, pelas vias postal e por mandado, razão pela qual deferiu-se sua citação por edital (fls. 119/122). Requerida a sustação dos efeitos dos protestos e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito quanto a novas ocorrências relativas a outros cheques dos mesmos talonários (fls. 125/128), o que foi deferido (fl. 129). Oficiada a Defensoria Pública da União para atuação na curadoria especial da corré Monteiro e Russo Factoring (fl. 177). Contestação apresentada pela DPU (fls. 191/196), alegando nulidade da citação por edital e, no mérito, apresentando negativa geral, acerca da qual se manifestou o autor (fls. 201/202). Instadas as partes a especificar provas a produzir, requer o autor o julgamento antecipado da lide (fl. 205), a corré CEF pugna pelo depoimento pessoal do autor e das corré (fl. 207) e a DPU afirma não ter provas a produzir (fl. 211/212). Em face desta decisão a DPU opôs embargos de declaração (fls. 213/215), parcialmente providos, para desacolher a preliminar de nulidade da citação por edital (fls. 219/220). Em razão disso interpôs a DPU agravo de instrumento (fls. 225/240). Requerida a sustação dos efeitos dos protestos e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito quanto a novas ocorrências relativas a outros cheques dos mesmos talonários (fls. 246/251), o que foi deferido (fl. 257). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Indeferido pedido de produção de prova oral formulado pela CEF, visto que desnecessário ao deslinde da lide, mormente quando não há relevante controvérsia de fato no que concerne à CEF, que não negou os fatos alegados pelo autor, mas apenas lhes deu interpretação jurídica distinta. Preliminares As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e nulidade da citação por edital já foram resolvidas. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos morais causados ao autor, mas não das demais corré, em

razão da excludente de culpa exclusiva de terceiro. fato incontroverso que os cheques de ns. 1681 a 1740 em nome do autor foram por ele solicitados ao banco, que os encaminhou pelo correio bloqueados, tendo estes sido extraviados ou furtados, e que terceiro de má-fé emitiu os cheques, levando os credores a protestá-los e inscrever o nome do ator em cadastros de inadimplentes. Nesse sentido há boletim de ocorrência (fl. 18), certidões e extratos de protestos e apontamentos em tais cadastros (fls. 20/23). Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras assegurem rigorosa segurança na entrega de talonários de cheques e tenham sobre ela controle suficiente para saber se estes foram ou não recebidos, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constatado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os talonários sejam entregues em segurança, e, se eventualmente não chegarem ao destino, que a instituição financeira disso tenha conhecimento por seus próprios meios e tome providências a evitar seu uso indevido, como, por exemplo, o mero registro de códigos que obstem protesto, quando da devolução dos cheques. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. Da abertura da referida conta decorreram a expedição de cheques em nome do autor, devolvidos pelo código 29, falta de confirmação do recebimento do talonário pelo correntista, que não obsta protesto, conforme estipula o Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria referente aos Cartórios Extrajudiciais, item 10.2, com redação dada pelo Provimento da Corregedoria Geral de Justiça número 13/2002: É vedado o apontamento de cheques quando estes tiverem sido devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado por motivo de furto, roubo ou extravio das folhas ou dos talonários, nos casos dos motivos números 20, 25, 28 e 30, da Circular 2.655, de 18/01/96, COMPE 96/45 e da Circular 3.050, de 02/08/01, do Banco Central do Brasil, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval. Daí decorreram diversos protestos e consequente inscrição em cadastros de inadimplentes, indevidamente. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Ressalte-se que, em razão da apropriação dos talões de cheques em tela por terceiro de má-fé, ocasionada por falta da CEF em sua entrega ao autor, há inúmeros apontamentos negativos e protestos supervenientes, que demandaram aditamentos à antecipação de tutela. Assim, não obstante as tutelas de urgência, a imagem do autor vem sendo reiteradamente ofendida ao longo do tempo, passível, ainda, de transtornos inerentes a eventuais futuras cobranças quanto aos cheques ainda não apresentados. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em casos como o presente: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES ENTREGUE, VIA CORREIO, NA PORTARIA DO EDIFÍCIO ONDE DOMICILIADO O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA REMESSA EFICAZ E SEGURA DO DOCUMENTO. PROTESTO LEVADO A CABO POR COMERCIANTES PORTADORES DE CHEQUES FRAUDADOS. PROVIDÊNCIAS TOMADAS JUNTO À PRAÇA E JUDICIAIS PELA INSTITUIÇÃO RÉ. DANO MORAL. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. REDUÇÃO. I. O banco é responsável pela entrega do talonário de cheques ao correntista de forma eficaz e segura, de modo que se opta, como atração à captação da clientela, pelo seu fornecimento diretamente no domicílio, pelo correio, atraindo para si os ônus da imperfeição do serviço, quando o documento é desviado por terceiro antes de chegar às mãos do destinatário e utilizado por fraudadores que utilizaram a cártula para aquisição de bens junto ao comércio, que, não pago, apresentou os títulos a protesto contra o nome do correntista. II. A indenização deve ser fixada em parâmetros razoáveis, inibido o enriquecimento sem causa do autor. III. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente, para reduzir o montante do ressarcimento. (Processo-RESP 200100864760 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332106 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA:04/03/2002 PG:00267) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES ENTREGUE, VIA CORREIO, NA PORTARIA DO EDIFÍCIO ONDE DOMICILIADO O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA REMESSA EFICAZ E SEGURA DO DOCUMENTO. PROTESTO LEVADO A CABO POR COMERCIANTES PORTADORES DE CHEQUES FRAUDADOS. PROVIDÊNCIAS TOMADAS JUNTO À PRAÇA E JUDICIAIS PELA INSTITUIÇÃO RÉ. DANO MORAL. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. REDUÇÃO. I. O banco é responsável pela entrega do talonário de cheques ao correntista de forma eficaz e segura, de modo que se opta, como atração à captação da clientela, pelo seu fornecimento diretamente no domicílio, pelo correio, atraindo para si os ônus da imperfeição do serviço, quando o documento é desviado por terceiro antes de chegar às mãos do destinatário e utilizado por fraudadores que utilizaram a cártula para aquisição de bens junto ao comércio, que, não pago, apresentou os títulos a protesto contra o nome do correntista. II. A indenização deve ser fixada em parâmetros razoáveis, inibido o enriquecimento sem causa do autor. III. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente, para reduzir o montante do ressarcimento. (Processo RESP 200100864760- RESP - RECURSO ESPECIAL - 332106 - Relator(a) - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ

DATA:04/03/2002 PG:00267 - Data da Decisão - 04/10/2001 - Data da Publicação - 04/03/2002)RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. TALÃO DE CHQUES. EXTRAVIO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. INSCRIÇÃO SPC. DANOS MATERIAIS E MORAIS.Preliminarmente é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva (STF, Adin 2591, j. 7/6/06; Súmula 297/STJ).-A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora.(...)- Deste modo, observa-se a ocorrência de falha na prestação de serviço, que não garantiu a autora a segurança esperada, enviando seu talonário pelos correios, que restaram extraviados e utilizados por terceiros, ocasionando assim a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.Assim sendo, restou bem evidenciado o dano experimentado pela autora, cabendo a CEF indenizá-la.-Quanto ao dano moral, encontra-se o mesmo configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a integridade psicológica, causando sofrimento, vexame e humilhação a vítima. Resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso, diante da inclusão do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito, por culpa exclusiva da CEF, que remeteu talonário da autora pelo correio, ocasionando o extravio do mesmo.(...)(Processo AC 200251010069430 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 386458 - Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte - DJU - Data::23/04/2007 - Página::102/103 - Data da Decisão - 17/04/2007 - Data da Publicação - 23/04/2007)CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A ATIVIDADE BANCÁRIA É EQUIPARADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUROS. HONORÁRIOS.- A lesão encontra fundamento no fato de ter sido a autora incluída no cadastro de inadimplentes, em virtude de uma suposta emissão de cheque, sem a necessária provisão de fundos. - A autora afirma jamais ter recebido o talonário, o que indica, a princípio, a provável ação de terceiros falsários com a facilitação pela falta de cuidados da empresa pública-ré.- A Caixa Econômica Federal alega que houve o regular envio do talão pelos correios e que, possivelmente, o cheque teria sido emitido pela própria autora, mas não traz aos autos qualquer suporte probatório para tal alegação.- A operação realizada é considerada relação de consumo, eis que o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor equipara as atividades bancárias aos serviços, sendo perfeitamente aplicável a regra contida no artigo 6º, VIII, daquele diploma, a qual reza que, no caso de verossimilhança das alegações do consumidor, incumbe ao prestador do serviço bancário o ônus de contradizê-las através de prova em contrário.- Fatos alegados pela autora presumidos verdadeiros, em vista da falta de contradição probatória.- A presente é considerada relação de consumo, não havendo que se averiguar a existência de culpa na conduta, já que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 12, exime sua verificação para a configuração da responsabilidade, exceto se a culpa for exclusiva da vítima.- O dano é evidente, pois segundo a jurisprudência pacífica, a indevida inclusão do nome de alguém em cadastro de inadimplentes, por si, já se constitui em ato lesivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O nexos de causalidade depreende-se da falta de cuidados da empresa pública no manejo com a sua clientela, pois foi permitido acesso por terceiros estranhos ao talão de cheques da autora, o que resultou, invariavelmente, no prejuízo ora apontado.- Mantida a indenização fixada pelo juízo singular, pois o valor não se afigura excessivo, visto que serve como justa punição pelo ato praticado e pela injusta humilhação e sofrimento impostos à autora. - Apelação e recurso adesivo improvidos. (Processo AC 200151010079703 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 296129 - Relator(a) Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::02/02/2007 - Página::187 - Data da Decisão - 17/01/2007 - Data da Publicação - 02/02/2007)Não fosse isso, no caso é patente a efetiva culpa da ré, tendo sido negligente em não controlar a entrega dos talonários, imputando ao autor tal ônus.Ademais, ciente de seu extravio, não alterou o código de devolução dos cheques para 25, cancelamento de talonário pelo banco sacado, ou 30, furto ou roubo de malotes, os quais obstam apontamentos negativos, como os que ocorreram ainda após o ajuizamento desta ação. Havendo defeito do serviço por culpa da ré, não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A culpa concorrente do terceiro de má-fé é evidente, o que não exclui a da ré, pois se diligente poderia ter evitado o dano.Também não constato culpa alguma do autor, que diligentemente formulou boletim de ocorrência de extravio dos talonários, quando dele tomou conhecimento.Não se pode responsabilizar o autor pela apropriação dos cheques por terceiro de má-fé porque não comunicou ao banco o não recebimento destes. Espera-se que a instituição financeira controle as entregas sob sua responsabilidade e, não sendo estas confirmadas em prazo razoável, tomem todas as providências a seu alcance para minorar os danos daí decorrentes.Tampouco há que se responsabilizar os credores dos cheques, aos quais não se pode imputar defeito de produto ou serviço, se apenas exerceram regularmente direito inerente à cobrança de título de crédito materialmente verdadeiro, que pode lícitamente ser recebido de terceiros, dado seu atributo de circularidade, ser protestado e motivar apontamento negativo, se o código de devolução não foi 20, 25, 28 ou 30.As circunstâncias de recebimento destes cheques não foram esclarecidas, sendo a corrê Terence Maria Dorabiallo revel e tendo a corrê Monteiro e Russo contestado por negativa geral, mas o autor também não prova qualquer situação configuradora de má-fé, que não pode ser presumida.Não tinham os credores como verificar a autenticidade da assinatura sem o cartão de assinatura, nem encontrariam qualquer informação acerca do extravio nos cadastros pertinentes, visto que a sustação dos cheques estava vinculada ao código 29.Assim, defeito houve, mas do serviço bancário, eximidos os credores por culpa exclusiva de terceiro.Nesse sentido, veja-se os seguintes votos dos Eminentíssimos Desembargadores Relatores de precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:3. Após ser vítima de roubo, o autor providenciou a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 10). Todavia, isso não impediu a abertura fraudulenta de

conta corrente, nem a emissão de diversos cheques. Um deles foi utilizado para pagamento de serviços prestados pelo réu, que o encaminhou para protesto, por falta de fundo (fls. 24). Tais fatos são incontroversos (fls. 79). Diante desse quadro, o autor imputa ao réu a responsabilidade pelo protesto indevido do título. Sem razão, contudo. Em primeiro lugar, irrelevante para o deslinde da controvérsia a alegada condição de consumidor por equiparação. Ainda que aplicável a legislação especial, verifica-se ausente o nexo de causalidade. A culpa exclusiva de terceiro rompe o nexo de causalidade e o novo fato assume independência em relação ao resultado (cfr. Arruda Alvim e outros, Código do Consumidor comentado, p. 126). Equipara-se a superveniência de causa independente do Código Penal (art. 13, I). Não se trata simplesmente de ausência de culpa do fornecedor, pois sua responsabilidade é objetiva. A culpa exclusiva obsta a relação de causalidade, alterando a evolução normal do acontecimento (cfr. Rui Stocco, Tratado de responsabilidade civil, RT, 6a ed., 2004, pp. 147-148; Fernando Noronha, O nexo de causalidade na responsabilidade civil, in RT 816/733; Marco Túlio de Rose, Responsabilidade civil - direitos do consumidor - deveres do prestador de serviços - apuração da responsabilidade - nexo de causalidade, in Revista Jurídica 234/25; José de Aguiar Dias, Da responsabilidade civil, vol. II, Forense, 5a ed., 1973, p. 313; v. tb. REsp. n. 729.732-SP, STJ, 4a T., Rei. Min. César Asfor Rocha, j. 21.9.06, in DJU de APEL. N 1 321 517-7-SÃO PAULO-VOTO N 16 055(RL/SB) 23.10.06, p. 317; REsp. n. 488.255-RJ, STJ, 3a T., Rei. designado Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 7.12.04, in DJU de 2.5.05, p. 337; v. tb. Apel. n. 7.095.251-1, São Paulo, TJSP, 1ª Câ. Dir. Pnv., Rei. Des. Paulo Dias de Moura Ribeiro, j. 6.12.06; Apel. 167.287-4/2, Lençóis Paulista, TJSP, 7ª Câ. Dir. Pnv., Rei. Des. Sousa Lima, j. 6.12.04; Apel. n. 1.259.959-4, São Paulo, PTACSP, 4ª Câ., Rei. Juiz Oséas Davi Viana, j. 10.11.04; Apel. n. 70012068870, Gravataí, TJRS, 9ª Câ. Cível, Rela. Des. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 13.7.05). Nessa linha de raciocínio, o apelado realmente não responde pelo prejuízo sofrido pelo apelante. É necessário considerar que os documentos roubados foram aptos à abertura de conta corrente. Após tal providência, a conduta criminosa se tornou mais simples. Além disso, não se afasta a possibilidade de adulteração dos documentos roubados, com o fim de torná-los mais convincentes nas relações comerciais. Diante desse quadro, a conduta do apelado configurou exercício regular de direito. Recebeu pagamento em cheque e, configurada a ausência de fundos, o enviou para protesto. Não podia ele, com atuação no ramo de distribuição de peças de automóveis, atuar com maior diligência. Legítima a conduta do comerciante que, diante de cheque autêntico, relativo a conta corrente supostamente regular, aceite o título como pagamento de serviços prestados. Admissível, diante das circunstâncias, a presunção de titularidade da conta pelo emitente. Não se afasta, todavia, a possibilidade de discussão da responsabilidade da instituição financeira, em demanda autônoma, assegurando-se às partes contraditório e ampla defesa (cfr. Apel. n. 454.881-4/0-00, São Paulo, TJSP, 4ª Câ. Dir. Priv., Rei. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 27.3.08). (Relator Roberto Bedaque - APEL. N 1.321517-7- SÃO PAULO - VOTO N 16 055 (RL/SB) - São Paulo, 4 de março de 2009) Respeitando este entendimento, entendo que inexistiu, por parte do recorrente, qualquer conduta culposa ou dolosa, a contemplar o pedido indenizatório por danos morais, pois também foi vítima de estelionato, que o induziu em erro. E explica-se. Nada impõe ao comerciante o dever de exigir identificação do emitente de cheque, tampouco fiscalizar se o portador do talonário é mesmo o titular da conta-corrente. Aliás a assinatura em eventual documento poderia ser diversa da utilizada no cheque, e que somente com o Cartão de Assinatura é que se poderia averiguar a autenticidade da mesma. Assim sendo, não há como imputar ao apelante falta de diligência quando do recebimento da cártula. (Apelação 7311057900 - Relator(a): Maia da Rocha - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/01/2009 - Data de registro: 05/03/2009) Já em relação ao co-réu, não há elementos sancionadores da responsabilidade que se lhe imputa. A prova produzida e coligida aos autos ao longo da dilação não demonstra ter o estabelecimento comercial agido com culpa e menos ainda com dolo. No desempenho de sua atividade mercantil, vendeu mercadorias e recebeu os cheques em pagamento. Não se conhece das circunstâncias desse recebimento, mas sabe-se que ao tempo da emissão ainda não era obrigatório constar do cheque o número do RG do emitente, circunstância que admite a presunção de que mesmo tendo pedido documento de identidade no momento, o co-réu não teria como perceber que estava tratando com um falsário. B o ato de encaminhar a protesto os cheques que foram apresentados ao banco e devolvidos com a anotação de falta de fundos, não agrava ou qualifica o ato, que se insere dentro do exercício de direito legítimo do credor. A culpa por todo o evento foi exclusivamente do banco, por haver negligenciado a segurança quando da abertura da conta, uma vez que o correntista emitente dos cheques tem n de cpf próprio e distinto daquele pertencente à autora-apelante, conforme confirmou a Beceita Federal no ofício que encaminhou aos autos daquela primeira ação que foi ajuizada contra a instituição bancária, e cuja cópia se vê à fl. 171. Não pode a autora querer transferir essa responsabilidade (que já foi reconhecida e mercê da qual já recebeu indenização) para o comerciante, que se limitou a tentar receber o crédito que lhe era devido. (Relator Waldir de Souza José - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO VOTO N 12.910 15 - CÂMARA DE DIREITO PRIVADO NATUREZA: APELAÇÃO CÍVEL N 7.099.390-9 - São Paulo, 16 de outubro de 2007) Não se ignora que o autor afirmou ter contactado a empresa Monteiro e Russo, que teria prosseguido na cobrança, mesmo sabendo do extravio dos cheques. Contudo, não há prova alguma nesse sentido. De outro lado, não podem tais títulos ser exigidos e são incabíveis os apontamentos negativos, já que os cheques não foram emitidos pelo autor, o que é incontroverso e cuja prova em contrário cabia aos réus, mediante apresentação das cártulas para exame das assinaturas. A inviabilidade de cobrança de cheque objeto de furto é inerente ao risco do negócio, mas daí não decorre o dever de indenizar por danos morais. Configurada a responsabilidade da CEF, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS

PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dados o dano e culpabilidade na forma acima exposta, fixo a indenização pelo dano moral em cinquenta salários mínimos (R\$ 23.250,00), na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 548373/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 06/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 280REsp n. 556.200/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 19.12.2003; AgR-AG n. 385.978/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 10.09.2001; REsp n. 232.437/SP; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001 e REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002), com juros e correção pela SELIC a partir da publicação desta sentença, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para: quanto à corrê CEF, com relação aos cheques de ns. 1681 a 1740, determinar promova a exclusão dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito, o cancelamento em definitivo dos protestos realizados, bem como a substituição do código de devolução 29 pelo 30 em cheques que eventualmente venham a ser apresentados, e condená-la a indenizar o autor em R\$ 23.250,00, a título de dano moral, com correção e juros pela SELIC desde a publicação desta sentença; quanto às demais corrés, com relação aos cheques de ns. 1721, 1722, 1723, Monteiro e Russo Factoring, e 1686, Terence Maria Dorabiallo Viana - ME, declarar a inexistência de relação jurídica entre elas e o autor, determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e o cancelamento em definitivo dos protestos realizados.Condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação.Quanto às demais corrés, havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Confirmo as medidas antecipatórias anteriormente deferidas.Transitada em julgado a sentença, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito e aos cartórios pertinentes, para fins de exclusão definitiva dos apontamentos e protestos objeto deste feito.Encaminhe-se cópia, por meio de correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 2005.03.00.056217-4 acerca do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.011265-8** - SERGIO FONSECA DE SOUZA ARANHA X VIRGINIA MARIA ZINGRA DE LACERDA FRANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da Companhia Brasileira de Seguros Gerais - SASSE, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que condene as rés a revisar o seu contrato de financiamento imobiliário (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), firmado pelo sistema de amortização SACRE, mediante:a) declaração de nulidade das cláusulas que determinam o cálculo das prestações pelo sistema SACRE e sua substituição pela aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional - PES /CP;b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) afastamento da utilização da TR como índice de correção monetária de valores do contrato (prestações e saldo devedor), substituindo-a pelo INPC;d) recálculo do saldo devedor com a aplicação tão-somente dos juros nominais pactuados, ao invés dos juros efetivos previstos no contrato;e) alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito f) incidência de juros calculados de forma simples, afastando-se suposto anatocismo;g) limitação legal dos juros;h) recálculo dos valores do contrato desde a primeira prestação; i) a devolução em dobro dos pagamentos feitos a maior, conforme art. 42 da Lei 8.078/90, apurados após a revisão contratual, mediante compensação com eventuais débitos existentes;j) reconhecimento da ilegalidade do prêmio do seguro, que não deveria ser calculado sobre o valor das parcelas do mútuo;l) declaração de nulidade da cláusula contratual respectiva em virtude de inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade do Decreto-lei em razão da unilateralidade da escolha do leiloeiro ou da derrogação do DL 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo CivilJá o pedido de antecipação dos efeitos da tutela colima:I - autorização para o pagamento das prestações no montante que a parte autora entende correto;II - determinação para que a ré que se abstenha de leiloar extrajudicialmente o imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66;III - determinação pra que a ré se abstenha de enviar o nome do autor para registro em cadastro de inadimplentes.A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/63).Aduz o autor que em 16 de março de 1999 firmou com a instituição financeira Ré Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avenças, pactuando-se o

pagamento do financiamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial - TR), índice também aplicável ao saldo devedor. Outrossim, estabeleceu-se a incidência de taxa de juros nominal de 12% e efetiva de 12,6825% ao ano, com utilização do sistema de amortização SACRE. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para autorizar os autores a efetuar o depósito das prestações nos valores que entendiam corretos e para determinar à CEF que se abstinhasse de lançar o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de efetivar qualquer medida executiva. (fls. 65/67). Devidamente citada (fls. 78), a CEF apresentou contestação (fls. 82/98), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a necessidade de citação da companhia seguradora SASSE. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, pois o contrato é ato jurídico perfeito e vincula as partes, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a maculá-lo. Alega, ainda, não ser possível a aplicação do PES ao caso em tela, porquanto o sistema de amortização previsto no contrato é SACRE; não haver anatocismo ou capitalização de juros; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; constitucionalidade do DL 70/66 e não incidência da regra de inversão do ônus da prova. Já a CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE, devidamente citada (fls. 145), apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 108/124). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 152/179). As partes foram instadas a manifestar-se acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação e na produção de provas. No que toca à conciliação, ambas as partes manifestaram que não tinham interesse na conciliação. Quanto às provas, permaneceram inertes (fls. 186/187; 190 e 193). A CEF requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 195). Assim, determinou o juízo que o autor comprovasse o cumprimento da obrigação de efetuar os depósitos das prestações, nos termos da tutela antecipada que lhe foi deferida (fls. 204). A parte autora informou que não realizou os depósitos por motivo de força maior, razão pela qual foi revogada a medida antecipatória (fls. 206/207). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que as questões colocadas nestes autos são exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Das Preliminares De início, afastou a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que esta preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE. Com efeito, a presente ação tem por objeto a revisão de contrato de mútuo hipotecário, o qual foi firmado com a Caixa Econômica Federal, sendo que os valores relativos ao seguro estão incluídos no valor financiado, inexistindo, por conseguinte, contrato autônomo entre mutuário e seguradora. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE O contrato em questão estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais (fls. 43/47). No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal forem incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada daquela realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela CEF (fls. 101/102), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é a seguinte: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá,

no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Defesa do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Ora, não é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei. Da mesma forma, não se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, uma vez que decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, exceto se contrariar normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.1 92, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).No que concerne ao pedido de amortização da dívida nos termos do art. 6, c, da Lei 4.380/64, assevero que regra especial do Sistema Financeiro da Habitação é a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC. Contudo, há de se observar expressa disposição contratual quanto ao regime de amortização adotado.No caso em tela, verifico que o contrato de mútuo hipotecário de fls. 43/47 estabeleceu que as prestações seriam pagas em 180 meses, adotando-se o Sistema de Amortização - SACRE.O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, pois amortiza o valor emprestado e, de forma simultânea, reduz os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. Consta especificamente das cláusulas terceira e quarta (fls. 44) que as amortizações do financiamento serão feitas através de prestações mensais e sucessivas, composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema SACRE. Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor. Reporto-me à jurisprudência, cuja ementa a seguir transcrevo:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000040475 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110737 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 557 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de

mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo. Assim, o procedimento adotado no Sistema de Amortização Crescente - SACRE consiste em corrigir primeiro o saldo devedor e depois efetuar a amortização, conforme determina o art. 20 da Resolução nº 1.980, de 30/04/1993. Ademais, não houve demonstração de prejuízo na sua utilização no contrato de mútuo habitacional ora em questão, motivo pelo qual deve ser mantido, porquanto foi expressamente pactuado entre as partes. Além disso, não há notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH No que toca à aplicabilidade das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), assevero que esta ocorre da forma mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor, assim entendido como destinatário final e vulnerável de produto ou serviço, estará ele acobertado pelas referidas normas que lhe conferem proteção. Quanto à discussão em tela, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591). Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isso porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. DA INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO NO SACRE. O anatocismo consiste na cobrança de juros sobre os juros vencidos e não pagos, que se incorporariam ao capital desde o dia do vencimento. Como se nota, diferentemente do que ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SACRE a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade entre a evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que não existe a capitalização de juros. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados de forma simples sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Assim, devem ser afastadas as afirmações da parte autora, uma vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato. Não procedem, pelos mesmos argumentos, as alegações de ocorrência de capitalização de juros, já que, no caso, a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Referido entendimento é pacífico na jurisprudência: Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067) Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo e juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611). Da taxa de juros nominal e da taxa efetiva de juros no SACRE Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática do SACRE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré, conforme exemplos acima. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática do SACRE não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva nada têm a ver com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação na fórmula

matemática do SACRE e nada mais. É errado, portanto, afirmar que a aplicação do SACRE leva à cobrança de juros capitalizados. O SACRE não é usado para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mesais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Da limitação legal de juros O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. No presente caso, o contrato em testilha, firmado em 16 de março de 1999, prevê a taxa nominal anual de juros, que é a utilizada pela instituição financeira Ré, em 12% e, portanto, dentro do limite legal estipulado pelo art. 25 da Lei 8.692/93. DA APLICAÇÃO DA TR: O presente contrato objeto da lide foi celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. A utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei n.º 8.692/93, que dispõe: Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita

exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: **PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE.** - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301) **ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE.**I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) Portanto, não há como acolher o pleito do autor de substituição da TR pelo INPC ou por qualquer outro índice, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, razão pela qual sua pretensão é improcedente. **DO VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO** Quanto ao inconformismo dos autores com relação aos valores pagos a título de seguro, observo que esta parcela constitui acessório da prestação mensal do mútuo hipotecário, possuindo o mesmo critério de atualização da prestação (cláusula décima do contrato, fls. 44). Assim, não há qualquer ilegalidade. Desta forma vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme a ementa extraída do acórdão proferido na Apelação Cível n.º 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator - Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001, a seguir transcrita: **SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANATOCISMO.** O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento. O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal. **DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO** Por derradeiro, consoante deflui do explicitado acima, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há falar-se em devolução em dobro ou compensação de valores. **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66** Outrossim, em face da inexistência de irregularidade no contrato discutido no presente caso, nada obsta a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). **DA INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.** I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CAIXA SEGURADORA S/A, excluindo-a da lide, e jugo, em relação a ela, o processo extinto sem resolução de mérito, com

fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto às partes remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.00.024155-0 - WALDEMAR FERREIRA DE MORAES X JUDITE JOANA VALDUGA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Trata-se de ação proposta por WALDEMAR FERREIRA DE MORAES e JUDITE JOANA VALDUGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da habitação - SFH, bem como a sustação de leilão extrajudicial, compensação de valores e repetição de indébito. Alegam os autores que (a) é ilegal a utilização do CES no cálculo da prestação inicial; (b) a ré não observou o PES no reajuste das prestações; (c) deve ser afastado o percentual referente ao Plano Collor, no percentual de 84,32%; (d) é incorreto o método de amortização utilizado pela ré, primeiro quitando a parcela de juros e, somente depois, amortizando o saldo devedor; (e) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste de seu contrato, por não ser índice de correção monetária; (f) não ocorreu revisão do contrato com a conversão da moeda em URV; (g) o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por, dentre outros fundamentos, ofensa ao devido processo legal. Requerem seja a ré impedida de executar o contrato, mediante o depósito em juízo das parcelas que entendem devidas, bem como seja o pedido julgado procedente para determinar a revisão do contrato, a compensação de valores eventualmente pagos a maior e, restando saldo positivo, a repetição do indébito. Com a inicial trouxeram os documentos de fls. 35/74. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 777/79, determinando o pagamento de prestações vincendas fixadas em R\$500,00, com a conseqüente suspensão de qualquer constrição ao crédito dos autores. Citada a CAIXA, em contestação (fls. 104/133) argumentou, em suma, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário a ser formado com a UNIÃO, em razão da competência do Conselho Monetário Nacional - CMN no que se refere ao SFH. Argüiu ainda preliminar de prescrição. No mérito, afirma, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado e que deve ser cumprido; que é legal a aplicação do CES no cálculo do encargo inicial; que não houve descumprimento das cláusulas contratuais referentes ao PES; que foi legal o reajuste decorrente do Plano Collor; que o reajuste acompanhando a URV foi corretamente efetuado; que o saldo devedor é corrigido pelos mesmos índices que remuneram a fonte dos recursos (FGTS e poupança); que a forma de atualização do saldo devedor é feita, de fato, primeiro com a quitação de juros, e que esta é a forma correta; que deve ser aplicada a TR na atualização do saldo devedor; e, por fim, que o DL 70/66 é constitucional. Réplica às fls. 155/191, reiterando os argumentos da inicial. Em petição de fls. 194/209, a CAIXA informa o método de reajuste do saldo devedor durante todo o contrato, bem como os índices aplicados. Nova petição da ré de fls. 227, requerendo a revogação da antecipação de tutela, visto que nunca foi cumprida pelos autores. Mesmo com determinação do juízo, não se manifestaram os autores sobre a informação trazida aos autos pela ré, de modo que a tutela antecipada restou revogada às fls. 237. Designada audiência de conciliação às fls. 259, que foi realizada em 04/12/2007, dentro do programa de conciliação do TRF. De acordo com o termo de audiência de fls. 266/268, a tentativa restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. PRELIMINARES 1.1. Do litisconsórcio necessário com a UNIÃO a desnecessidade de a UNIÃO compor lides em que se discute cláusulas de contratos sob a égide do SFH já se encontra pacificada no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo que citamos, exemplificativamente: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.... 6. Recurso especial improvido. [grifei] Pelo exposto, rejeito a preliminar. 1.2. Da inoccorrência de prescrição Sustentou a ré a prescrição do direito da autora a obter a revisão das cláusulas contratuais, diante do disposto no art. 178, 9º, V do Código Civil de 1916: Art. 178. Prescreve: [...] 9º Em 4 (quatro) anos: [...] V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. A norma legal dizia respeito aos vícios no negócio jurídico, mais precisamente defeitos na formação do pacto, quanto à vontade ou à capacidade para avençar. No presente caso se discute, de um lado, o descumprimento de cláusulas contratuais e, de outro, a ilegalidade das mesmas, não fazendo incidir o dispositivo supracitado. Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da legalidade da utilização do coeficiente de equiparação salarial - CESO Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH: Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. [...] Art. 29. Compete ao Conselho de Administração: [...] III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; [grifei] O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das

prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, ainda houvesse saldo a pagar pelo mutuário. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo então criado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O fundo entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal para o fundo, que quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor. E a equação tinha ainda um terceiro elemento: no cálculo da prestação inicial era utilizado um fator de multiplicação, denominado CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O percentual do CES variava de acordo com a data de assinatura do contrato, com o objetivo de corrigir possível distorção decorrente do fato de os empréstimos utilizarem a tabela price, também conhecida como sistema francês de amortização, que previa prestações iguais no início. O CES projetava, portanto, o aumento que ocorreria futuramente e aplicava-o no início do contrato, com o escopo de evitar, de um lado, um reajuste brusco na prestação e, de outro, um crescimento exponencial do saldo devedor logo no início do pacto. Ressalta-se, acima de tudo, que o CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69:1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [grifei] Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não se trata de um encargo a mais imposto ao mutuário. Não é um plus acrescido ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial. O valor pago pela prestação, mesmo com a aplicação do coeficiente, teria de estar dentro dos parâmetros do sistema, dentro da margem de comprometimento do salário do mutuário. Da mesma forma, o valor total pago pela prestação, deduzidos os prêmios securitários e a contribuição para o FCVS, era todo utilizado no pagamento dos juros e, posteriormente, da amortização. Se é verdade que o CES majorava a prestação inicial, não é menos verdade que este valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se tratava, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo sempre presente no sistema do PES, desde sua gênese. Temos, então, um sistema concebido por três fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação utilizado no cálculo das prestações e o fundo que cobriria eventual disparidade. E o sistema funcionou enquanto a inflação era mínima, até 1982, aproximadamente. Portanto, não há como conceber o PES sem o CES. A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Com a extinção do BNH, por incorporação pela Caixa Econômica Federal, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa no âmbito do SFH foi transferida ao Conselho Monetário Nacional: Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete: I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles; II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. [grifei] Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES: RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: [...] XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. [...] XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos: a) valor máximo por unidade habitacional; b) prazo máximo de financiamento; c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução; d) comprometimento máximo de renda familiar bruta; e) regime de amortização empregado; f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. [grifei] Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos: Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo. Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no

item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH): i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; [grifei] A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, restando-se que ainda vigia a Constituição de 1967. Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional. Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida. Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente. Neste sentido é a mais recente jurisprudência, pelo que transcrevemos trecho de voto do Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI: Portanto, não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, é legítima a criação do CES, o qual está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH. [...] Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança. Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, na maioria das vezes, à medida em que, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. No mesmo sentido é o seguinte voto do Des. Fed. LIPPMANN JR.: No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, o CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, Coeficiente de Equiparação Salarial. Tem por finalidade minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. No caso é de 1,150, só incide na primeira prestação e é abatido do saldo devedor. As resoluções e circulares do BNH/SFH sempre foram prestigiadas ao longo do tempo e foi com base nelas que foi possível, após a decisão do STF interpretando a lei em tese, permanecer prestigiando a equivalência salarial. Assim, amparada a incidência do CES em tais resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. Deste modo, tenho que a incidência do CES, por sempre ter sido prevista na legislação de regência como parte integrante do sistema do PES, incide independentemente de previsão expressa no contrato, conforme a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. [...] Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Ressalte-se, ainda, que o valor pactuado da primeira prestação, previsto no contrato às fls. 40, foi o mesmo cobrado nas duas primeiras parcelas, conforme demonstrativo de fls. 47, também juntado pelo autor. Portanto, o autor sabia exatamente o valor inicial de seu encargo mensal, e este valor foi observado. Pelo exposto, não procede o pedido de exclusão do coeficiente do cálculo do encargo inicial. 2.2. Da aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor É legítima a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste dos contratos vinculados ao SFH, pela razão lógica de que o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo índice de atualização de suas fontes de recursos - as cadernetas de poupança e o FGTS. A Lei 8.036/90 dispõe acerca do FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Já a Lei 8.177/91, que instituiu a TR, assim determinou: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, desde esta época, tanto os saldos das contas vinculadas do FGTS quanto das cadernetas de poupanças são remunerados em parte pela TR, e em parte por percentual prefixado. Sendo os recursos da poupança e do FGTS utilizados para emprestar aos mutuários para a aquisição de imóveis, não é coerente que se aplique índice diverso daquele utilizado para a remuneração das fontes dos recursos. No caso dos autos, consta do contrato, às fls. 37, letra C, item 1, que a origem dos recursos é, justamente, o FGTS. Na cláusula terceira, 1.º, está expressamente previsto que o saldo devedor do contrato será atualizado pelo índice aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou entendimento pela legalidade da aplicação da TR desde que livremente pactuada, como é o caso dos autos: Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

PRECLUSÃO. RECÁLCULO DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182-STJ. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS N. 5 E 182-STJ.I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, como ocorreu na espécie quanto ao cerceamento de defesa e ao seguro.II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame (Súmula n. 295-STJ). [grifei]Além de todo o exposto, a autora não demonstrou em que a TR lhe prejudica no presente caso, bem como não indicou o suposto benefício que lhe traria a aplicação do INPC, pelo que deve este pedido ser julgado improcedente.2.3. Da legalidade do reajuste de 84,32% referente ao IPC de abril de 1990Conquanto tenham os autores sustentado em sentido contrário, é legítima a incidência do IPC de abril de 1990, no percentual de 84,32%, no reajuste do saldo devedor dos contratos de SFH, conforme já sedimentado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR.O reajustamento do contrato de financiamento com prestação mensal vencida em 2 de abril de 1990 pode ser calculado pelo IPC, mesmo índice adotado para a correção dos saldos das cadernetas de poupança naquela oportunidade. Precedente da 2ª Seção.Competência das Turmas da 2ª Seção para apreciar o recurso. Questão de ordem rejeitada.Recurso não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. IPC. SÚMULA Nº 168/STJ.1. Os paradigmas colacionados nos embargos de divergência referem-se à aplicação do IPC nas contas de caderneta de poupança durante o bloqueio dos cruzados novos em razão do Plano Collor. A hipótese presente, porém, tratou da utilização do IPC para atualização do saldo devedor de financiamento de casa própria. Ausente a necessária similitude fática entre os julgados em confronto.2. O posicionamento da Corte, após o julgamento do EREsp nº 218.426/SP, Corte Especial, DJ de 19/4/04, consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, aplicando-se em abril/90 o IPC de 84,32% para reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.Incidência da Súmula nº 168/STJ.3. Agravo regimental desprovido. Portanto, não procede este pedido dos autores.2.4. Do sistema de amortizaçãoAlegam os autores que a ré primeiramente atualiza o saldo devedor para, posteriormente, abater o valor pago mensalmente. Sustentam que o procedimento deveria ser inverso, primeiro amortizando para depois atualizar o saldo devedor.Correto o procedimento da ré.É lógico em qualquer empréstimo que o valor deve primeiro ser posicionado para o mês do pagamento para, somente então, ocorrer a amortização. O contrário implicaria em prejuízo ao credor, que receberia menos do que o seu crédito, visto que o pagamento ocorreria em um mês tendo como base o saldo devedor do mês anterior.Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. COBERTURA DO FCVS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INSCRIÇÃO DO NOME EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA INICIAL.[...]8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. Do mesmo modo, e pelos mesmos fundamentos, o STJ já pacificou que a prestação mensal deve, primeiro, quitar os juros incidentes sobre o saldo devedor, e, depois, amortizar a dívida:CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. ARTIGOS 8º DA LEI N. 8.692/93, 459 DO CPC E 6º DA LEI N. 8.024/90. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ.[...]2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. Deste modo, não procede este pedido dos autores.2.5. Da legalidade da utilização da URVEmbora tenham os autores sustentado apenas em tese a ilegalidade da utilização da URV na época do trânsito para o Real, e apesar de não produzida qualquer prova no sentido de que houve redução salarial em seu caso específico, a alegação, mesmo em tese, não procede.É que a URV não se tratava de um índice a ser aplicado sobre um valor, mas simples mecanismo de conversão da moeda, conforme já sedimentado na jurisprudência:CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A

incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Logo, também este pedido é improcedente.

2.6. Da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66A autora pugna pelo afastamento do Decreto-lei 70/66, com a conseqüente suspensão do leilão extrajudicial, entendendo que referida norma não se coaduna com a Constituição Federal. Contudo, há previsão contratual expressa na cláusula 29.<sup>a</sup> do contrato de aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto naquela norma. Por outro lado, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, nos seguintes termos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

[grifei]Restaria à autora, contudo, demonstrar que, mesmo aplicando-se o Decreto-lei supracitado, houve ofensa a direito individual seu, o que poderia perfeitamente ser analisado por este juízo. Entretanto, não se extrai da prova dos autos qualquer ilegalidade. A autora encontrava-se inadimplente, segundo informação da ré, praticamente nos dois anos anteriores à propositura da ação, conforme fls. 79 e 124/127. Ingressou em juízo na undécima hora, no mesmo dia em que seu imóvel iria a leilão, segundo o jornal de fls. 52, embora tenha sido notificada anteriormente pela carta de fls. 13, datada de 09/05/2002. Não há nos autos a demonstração de qualquer ato da ré que tenha implicado em desrespeito às normas do Dec.-lei 70/66, ou que eventualmente tenha afrontado direito individual da autora de extração constitucional. A execução é ocorrência natural para a cobrança de uma dívida. Se é verdade que o SFH tem cunho social, não é menos verdade que é custeado por dinheiro público, já que capta recursos das cadernetas de poupança e do FGTS. É natural, portanto, que os valores sejam devolvidos, e, caso contrário, que seja buscada a garantia que, no caso, é o próprio imóvel. Neste sentido o Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.[...]7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade a demandar o afastamento da norma sob comento.

2.7. Do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional O PES/CP prevê que os reajustes do encargo mensal, nos contratos vinculados ao SFH com expressa adesão a esta cláusula - hoje vedada -, seja feito com base no reajuste da categoria profissional a que vinculada o mutuário. Busca este sistema manter uma proporção entre o valor da prestação e os rendimentos mensais do mutuário, de modo a possibilitar o seu pagamento até o termo final do contrato, sem onerar demasiadamente o orçamento doméstico. Alegam os autores que não foram observados os reajustes referentes a sua categoria profissional. Não juntaram aos autos, contudo, nenhuma prova do índice que pretendiam que fosse adotado. Trazem, tão somente, alegação genérica de que não houve a observância pela ré dos critérios contratuais, juntando planilha de cálculos que não prova os índices de sua categoria profissional. A planilha de cálculos de fls. 57 e ss., aliás, não se presta a qualquer demonstração, visto que baseada, segundo relatório inicial, no acolhimento de todas as teses defendidas pelos autores, o que não se deu no presente caso, de acordo com a fundamentação supra. E mesmo que fossem as teses acolhidas, não se mostra verossímil uma prestação de irrisórios R\$ 34,16 em julho de 1994 (fls. 62), seguida de reajustes mínimos, a culminar com uma prestação de - igualmente irrisórios - R\$77,85 em maio de 2001. Ora, o encargo inicial, pactuado em 1988, atualizado simplesmente pela TR, na época da contestação pela CAIXA (novembro de 2001), representaria R\$381,01, isso sem qualquer reajuste, apenas atualização monetária por índices dentre os menos onerosos do mercado. E mesmo ignorando-se completamente os cálculos da ré, é manifesta a disparidade entre o valor inicial e o pretendido pelos autores a partir de 1994. Se em 1988, o valor do encargo inicial de Cz\$59.953,11 representava cerca de 30% de sua renda mensal, o valor de R\$77,85 em maio de 2001 significaria que os autores, conjuntamente, não ganhariam dois salários mínimos. Os autores sequer demonstraram o seu rendimento quando da propositura da inicial. Há, aliás, informação da CAIXA noticiando que os autores lançaram mão, por várias vezes, da possibilidade de reajustarem o contrato com base no índice efetivo da categoria, conforme petição de fls. 194/197, o que é corroborado pelo demonstrativo de fls. 210/223. Tais alegações não foram confrontadas pelos autores. Conquanto se relativize o ônus da prova em lides versando sobre contratos do SFH, temos que os autores sequer demonstraram, seja no arrazoado inicial seja em suas manifestações posteriores, em que consiste o suposto descumprimento contratual por parte da ré. Não juntaram os índices que pretendiam ver aplicados, trazendo aos autos tão somente o relatório contábil já comentado, que não pode ser admitido. Mesmo com a decisão que deferiu a tutela antecipada parcial, os autores não efetivaram o pagamento ou mesmo depositaram em juízo os valores, que poderiam, em tese, caso acolhidos os seus argumentos, reverter em seu favor ao final. Entendiam, portanto, que, mesmo tendo firmado um contrato em 240 meses, após

somente 12 anos, em 2000, já teriam direito à quitação do imóvel, o que manifestamente não procede. Ora, os contratos para a aquisição de imóvel sob a égide do SFH constituem um mútuo, ou seja, um empréstimo de dinheiro para a compra. Sendo empréstimo, os valores devem ser devidamente devolvidos, ainda mais se considerando a fonte dos recursos: o FGTS e a poupança, dinheiro público. Mesmo a cobertura do FCVS, que é prevista no contrato em exame, é suportada por dinheiro público, sendo da lógica do próprio sistema que haja o efetivo pagamento, conforme já decidiu o TRF da 3.ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.[...]7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. Pelo exposto, não vislumbrando qualquer ofensa às cláusulas contratuais e legais de regência, não há como dar razão ao pleito dos autores, que pretendem o pagamento de prestação em valor muito inferior à realidade em contratos similares.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores nas custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.030795-0 - THIAGO PEREIRA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a revisar o seu contrato de financiamento imobiliário (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), firmado pelo sistema de amortização SACRE, mediante: a) declaração de nulidade das cláusulas que determinam o cálculo das prestações pelo sistema SACRE e sua substituição pela aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional - PES /CP; b) afastamento da utilização da TR como índice de correção monetária de valores do contrato (prestações e saldo devedor), substituindo-a pelo INPC e amortização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64; c) juros calculados de forma simples, afastando-se suposto anatocismo; d) a devolução em dobro dos pagamentos feitos a maior, conforme art. 42 da Lei 8.078/90, apurados após a revisão contratual, mediante compensação com eventuais débitos existentes; Já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela colima: I - autorização para o pagamento das prestações no montante que a parte autora entende correto; II - determinação para que a ré que se abstenha de leiloar extrajudicialmente o imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66; III - determinação pra que a ré se abstenha de enviar o nome do autor para registro em cadastro de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/55). Aduz o autor que em 30 de setembro de 1998 firmou com a instituição financeira Ré Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avenças, pactuando-se o pagamento do financiamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial - TR), índice também aplicável ao saldo devedor. Outrossim, estabeleceu-se a incidência de taxa de juros nominal de 12% e efetiva de 12,6825% ao ano, com utilização do sistema de amortização SACRE. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 57/59). Devidamente citada (fls. 63), a CEF apresentou contestação (fls. 79/102), argüindo, preliminarmente, a necessidade de citação da companhia seguradora SASSE. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, pois o contrato é ato jurídico perfeito e vincula as partes, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a maculá-lo. Alega, ainda, não ser possível a aplicação do PES ao caso em tela, porquanto o sistema de amortização previsto no contrato é SACRE; não haver anatocismo ou capitalização de juros; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; constitucionalidade do DL 70/66 e não incidência da regra de inversão do ônus da prova. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 111/117). As partes foram instadas a manifestar-se acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação e na produção de provas. No que toca à conciliação, houve manifestação favorável do autor e silêncio da ré. Quanto às provas, ambas as partes permaneceram inertes (fls. 119/122). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que as questões colocadas nestes autos são exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Das Preliminares De plano, rechaço o descabido requerimento de integração da Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE, no pólo passivo desta ação na condição de litisconsorte passivo necessário, haja vista que a parte autora não deduziu nenhuma pretensão impugnando qualquer aspecto relativo a prêmio do seguro contratado. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE O contrato em questão estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais (fls. 32/35). No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada

amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal forem incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada daquela realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 105/108), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é a seguinte: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Defesa do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Ora, não é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei. Da mesma forma, não se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, uma vez que decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, exceto se contrariar normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.1 92, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao

abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).No que concerne ao pedido de amortização da dívida nos termos do art. 6, c, da Lei 4.380/64, assevero que regra especial do Sistema Financeiro da Habitação é a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC.Contudo, há de se observar expressa disposição contratual quanto ao regime de amortização adotado.No caso em tela, verifico que o contrato de mútuo hipotecário de fls. 32/35 estabeleceu que as prestações seriam pagas em 180 meses, adotando-se o Sistema de Amortização - SACRE.O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, pois amortiza o valor emprestado e, de forma simultânea, reduz os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. Consta especificamente das cláusulas terceira e quarta (fls. 32) que as amortizações do financiamento serão feitas através de prestações mensais e sucessivas, composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema SACRE. Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor. Reporto-me à jurisprudência, cuja ementa a seguir transcrevo:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000040475 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110737 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 557 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.Assim, o procedimento adotado no Sistema de Amortização Crescente - SACRE consiste em corrigir primeiro o saldo devedor e depois efetuar a amortização, conforme determina o art. 20 da Resolução nº 1.980, de 30/04/1993.Ademais, não houve demonstração de prejuízo na sua utilização no contrato de mútuo habitacional ora em questão, motivo pelo qual deve ser mantido, porquanto foi expressamente pactuado entre as partes. Além disso, não há notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. DA INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO NO SACRE.O anatocismo consiste na cobrança de juros sobre os juros vencidos e não pagos, que se incorporariam ao capital desde o dia do vencimento.Como se nota, diferentemente do que ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SACRE a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade entre a evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que não existe a capitalização de juros.Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados de forma simples sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Assim, devem ser afastadas as afirmações da parte autora, uma vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato.Não procedem, pelos mesmos argumentos, as alegações de ocorrência de capitalização de juros, já que, no caso, a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE.Referido entendimento é pacífico na jurisprudência:Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067)Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo e juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611).DA APLICAÇÃO DA TR:O presente contrato objeto da lide foi celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. A utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresse fundamento de validade no artigo 15 da Lei n.º 8.692/93, que dispõe:Art.15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for

lastreada com recursos do referido Fundo; eII - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP n.º 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301) grifei ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP n.º 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) Portanto, não há como acolher o pleito do autor de substituição da TR pelo INPC ou por qualquer outro índice, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, razão pela qual sua pretensão é improcedente. Da Devolução de Valores em Dobro Por derradeiro, consoante deflui do explicitado acima, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há falar-se em devolução em dobro ou compensação de valores. Da Execução Extrajudicial Prevista No Decreto-Lei 70/66 Outrossim, em face da inexistência de irregularidade no contrato discutido no presente caso, nada obsta a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE

148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Da Inclusão do Nome dos devedores nos Cadastros Negativos de Crédito Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No entanto, fica suspenso o pagamento si et quantum, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.00.000408-8 - MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO X ROSEMEIRE DOS SANTOS MACHADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PROMORAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA)**

MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO e ROSIMEIRE DOS SANTOS MACHADO, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 09/01/2002, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA e Promorar Engenharia e Construções Ltda., objetivando a revisão de cálculos das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz o autor que: a) firmou com a CAIXA contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial para aquisição de imóvel com garantia de hipoteca; b) o montante mutuado deveria ser pago nos 240 (duzentos e quarenta) meses seguintes à celebração do contrato, pelo sistema de amortização PES -CP, c) firmou, ainda, com a Ré PROMORAR, para o fim de complementar o pagamento do imóvel referido, instrumento particular de confissão de dívida, parcelando em 240 meses o valor de CR\$ 11.832,56, serem pagos em 240 vezes, corrigidos mensalmente pelos índices do IGPM e acrescido de juros de 12% ao ano, calculados pela Tabela Price. Sustenta que: a) as prestações assumidas como as rés tornaram-se excessivamente onerosa e em janeiro de 1998 os autores não mais puderam pagar tais valores; b) que não foi permitido rescindir os contratos, o que afrontaria o CDC; c) que devem ser devolvidos todos os valores pagos. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/133). Custas recolhidas à fl. 138. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 154/180, sustentando, preliminarmente: a) litisconsórcio necessário da União, e, no mérito alegou, b) impossibilidade de devolução das chaves; c) os juros contratados obedecem aos limites estabelecidos pelas normas do SFH; d) as taxas de juros cobradas não são abusivas nem há anatocismo; e) legalidade da TR; f) constitucionalidade da execução extrajudicial do DL 70/66, g) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; h) impossibilidade de aplicação da teoria da imprevisão. A Ré, PROMORAR Engenharia e Construções Ltda., argumentou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial, e, no mérito, sustentou a improcedência do pleito. Réplica às fls. 197/221. Antecipação de tutela concedida apenas para suspender quaisquer constrições contra os mutuários que deverão, todavia, pagar diretamente a CEF a prestação R\$ 500,00, às fls. 233/236. Despacho de fl. 265 reconsiderando antecipação de tutela concedida, diante da informação da CEF de que imóvel sub examine foi arrematado em 28/12/2000, devendo os autores ficar exonerados de quaisquer ônus a partir da data de desocupação do imóvel e depósito das respectivas chaves. Indeferimento de prova pericial fls. 278. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Das Preliminares Da Ilegitimidade da União A atribuição, ao

Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei nº 2.291/86, da gestão do Sistema Financeiro da Habitação, não é suficiente para ensejar interesse jurídico da União na presente causa, que versa sobre reajuste de prestações de financiamentos no âmbito do SFH. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: SFH. Reajuste das prestações. Legitimidade passiva da CEF. Ilegitimidade da União e do agente financeiro. Precedentes. Extinção do feito. Art. 267, VI e 3º, do CPC. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluídas a União, bem como o agente financeiro. 2. Recurso especial conhecido e provido, para extinguir o feito. (Segunda Turma, REsp 132.821-BA, DJ 20/09/1999) Dessa forma, reputo a União como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda. Da impossibilidade jurídica do pedido As questões prejudiciais ao mérito têm como escopo apresentar ao Juízo a existência ou inexistência de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos, positivos ou negativos, que não permitam o julgamento do mérito da causa trazida pela parte autora. A preliminar trazida pela ré Promorar Engenharia e Construções Ltda. é absolutamente inapta para tal fim. Pelo que é possível se depreender por intermédio de acurada análise da preliminar sustentada, verifica-se que a real pretensão da demandada é apontar questões de mérito que levariam à sentença de improcedência. Tais questões, conforme supra explanado, não se confundem com as possíveis teses de cunho processual que impediriam o julgamento da demanda. Assim, por absoluta contradição entre os argumentos da preliminar e o real desiderato da mesma, deixo de conhecer a prejudicial. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. III - Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Esclareço que na oferta de crédito pelos agentes financeiros para compra ou construção de imóvel há evidente relação de consumo, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnaturaliza a relação de consumo a ela subjacente. No mais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei) Apesar do exposto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita cum granis sales, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª

Região.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nilton dos Santos, 2ª T.; j.21/10/2008, DJF3 30/10/2008)Da revisão da forma de reajuste do saldo devedor Os Autores não são claros quanto ao pedido de revisão da forma de reajuste do saldo devedor, mas se depreende da análise dos documentos acostados à inicial que pretendem a exclusão da Taxa Referencial de Juros, conhecida por TR (fl. 12). A Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês iniciado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente, é calculada a partir da Taxa Básica Financeira, a cuja média se aplica um redutor definido pelo Conselho Monetário Nacional; a aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.93). Deve ser refutada a tese de que a TR é taxa de juros. Na verdade, é um índice que tem por base a média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, mas a aplicação de um redutor a descaracteriza como sendo, ela própria, uma taxa de juros ou algo representativo dela. Correto, portanto, o entendimento de que se trata de um índice de correção monetária, ou seja, de atualização de valores, mas que tem por base as taxas de juros, e não as taxas de inflação. Correção monetária é um fator que corrige o valor do dinheiro; não precisa ser, necessariamente, feita pela inflação do período. E tanto é índice de correção monetária que o rendimento da poupança é calculado com base na variação da TR mais juros de meio por cento ao mês (Lei 8.177/1991, art. 12, inc. I e II). Ou seja, a remuneração do capital é feita pelos juros; a atualização, pela TR. A questão a ser solucionada é: deve o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados sob a égide do SFH ser reajustado, obrigatoriamente, por um índice de inflação? Ou poderia sê-lo por algum índice do mercado financeiro? Entendo que a resposta ao segundo questionamento é positiva. O reajuste do saldo devedor não é feito para manter o seu poder de compra, caso típico dos reajustes por índices de inflação, mas sim para preservar o equilíbrio entre a origem e aplicação desses mesmos recursos, para que possam retornar íntegros à fonte de onde provieram, e retroalimentar o ciclo social para os quais foram acumulados. No caso em tela, a poupança popular foi a fonte de recursos utilizados no mútuo. Assim, nada mais justo que o saldo devedor do empréstimo, ou seja, aquele valor que ainda não foi devolvido à origem, seja reajustado da mesma forma (que, após a Lei 8.177/1991, se dá pela TR + juros), como prevê a Cláusula Décima, parágrafo primeiro (fl. 30). Não fosse assim e teríamos caracterizada a chamada crise de retorno, cuja consequência imediata seria o encarecimento do custo dos empréstimos e, no longo prazo, a diminuição do número de operações ou de seus montantes. Ademais, o STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei 8.177/1991, que modificou a forma de cálculo do rendimento da poupança e do FGTS, substituindo o IPC pela TR, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuada. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. Assim, o que se percebe é que o STF decidiu ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Assim, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, é devida, desde o início do contrato, a incidência da dos mesmos índices que corrigem a poupança, o que inclui a Taxa Referencial a partir de JAN/1991. Da rescisão contratual com a entrega das chaves Inicialmente percebo que o pleito autoral de rescisão contratual com a entrega das chaves do imóvel e devolução de todos os valores desembolsados pelos autores, em verdade, traduz-se em pedido de uma espécie de dação em pagamento. O litígio existente entre as partes tem como cerne a intenção da parte autora de devolver imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação em 24/10/1993. Pretendem os requerentes obter a repetição de todas as quantias pagas até o presente momento a título de encargos mensais, sendo que tal tese foi motivada por sua impossibilidade de manter o cumprimento da obrigação assumida. A dação em pagamento, prevista no art. 356 do Código Civil, se dá quando o devedor de determinada obrigação de coisa certa pretende adimplir sua dívida mediante a entrega de coisa diversa daquela inicialmente pactuada. A toda evidência, o credor deverá concordar com tal medida, haja vista a total impossibilidade de compelir aquele que possui um direito creditório legitimamente constituído a aceitar a extinção da obrigação mediante prestação diversa da entabulada. Ademais, é de se salientar que o contrato entabulado entre as

partes encontra respaldo na Lei nº 4.380/64, haja vista que ele foi celebrado no âmbito do SFH. Por tal razão, o contrato em tela rege-se por legislação específica, bem como o imóvel objeto da suposta dação em pagamento já serve como garantia do adimplemento da dívida. Note-se que o negócio sub judice, gravou o imóvel financiado com hipoteca. Referida garantia vem em benefício da própria mutuária, haja vista que ela passa a ter a certeza de que na hipótese de inadimplência, ainda que sua dívida seja superior ao próprio valor do bem, somente este será objeto da execução e servirá para extinguir a integralidade da obrigação. É neste contexto que está inserto o art. 7º da Lei nº 5.741/00, que regula as execuções a serem promovidas no Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, é possível verificar que na hipótese aventada a dívida deixará de existir após a devida alienação do bem em razão da execução do débito. Após explanadas estas considerações, é possível partir da premissa de que o fato de os autores entregarem as chaves do imóvel, apenas o exonerará do pagamento de encargos a partir da liberação do imóvel, como ocorreu somente em 2003, conforme petição de fl. 263, porém, é certo que todo o débito anterior remanesce a ser satisfeito por meio de regular execução extrajudicial prevista no DL 70/66, sendo certo, ainda, que o imóvel sub judice encontra-se, inclusive, arrematado, fl. 241/242. Assim, dação em pagamento é absolutamente inviável, pois é inviável forçar o credor a receber prestação diversa daquela contratada e o bem ofertado já é garantidor do adimplemento da obrigação e será objeto do competente procedimento expropriatório na hipótese de inadimplemento da dívida. Neste mesmo sentido, resta evidente a improcedência da tese deduzida na vestibular acerca da necessidade de restituição dos valores adimplidos ao longo do pactuado a título de encargos mensais. No mais, tenho que tal conclusão vulnera o princípio da boa-fé contratual, princípio a reger também a conduta do mutuário. A propósito, cabe citar os seguintes precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. REAJUSTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES EM DESACORDO COM OS TERMOS DO CONTRATO. - RESCISÃO CONTRATUAL, ENTREGA DAS CHAVES E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA LEGAÇÃO. ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. NÃO-INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consta-se pelo teor do contrato de mútuo transcrito nos autos da escritura pública de fls. 22/25, que o mesmo possui como sistema de amortização o SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, com prazo de amortização de 132 meses e não há previsão contratual de Plano de Equivalência Salarial. 2. Não obstante não constar do presente agravo de instrumento a cópia da planilha de evolução financeira do contrato de mútuo elaborada pela instituição financeira mútuo, verifica-se que a prestação inicialmente cobrada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 29/01/1999, no valor de R\$ 727,24 (setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), apresenta-se compatível com o valor financiado e com o valor do imóvel, um apartamento nº 103, do Conjunto Residencial Esplanada, situado à Avenida Gisele Constantino, 31, no município de Votorantim/SP, conforme certidão de imóvel matriculado sob nº 102.070, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, de fls. 26/27. 3. Não é dado admitir que as razões do mutuário comportam arrimo, tendo em vista que, neste aspecto, o provimento jurisdicional pretendido contraria as próprias circunstâncias em que o negócio jurídico foi celebrado, quando, subsiste presunção de que as condições ajustadas revelavam-se equânime e conveniente para ambas as partes, além do que, ao celebrar o contrato de mútuo, o mutuário teve conhecimento do valor da parcela vez que constou do contrato ajustado de fls. 22/25. Vale dizer, no caso em apreço, constata-se que os agravantes se opõem a cumprir as obrigações por ele assumido quando do ajuste do contrato. 4. Outrossim, as condições celebradas e previstas no ajuste foram pactuadas pelas partes e, ao menos nesta sede de cognição, deve ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda, não se admitindo que os agravantes, sem a devida demonstração da quebra contratual, descumpra as regras que foram admitidas no momento da avença, com a rescisão o contrato e entrega de chaves. 5. Além disso, pelo que se depreende dos documentos acostados e nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, os mutuários não lograram comprovar que o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal - CEF esteja em desacordo com aquilo que foi pactuado no contrato anteriormente firmado, sendo impossível ao magistrado, em sede de tutela antecipada, corroborar tal alegação, uma vez que não estão presentes prova inequívoca e não se convencendo da verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil. 6. Impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome do mutuário nos organismos de proteção do crédito. 7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - Dju Data:31/01/2006 Página: 317 Desembargadora Federal Suzana Camargo Ag - Agravo De Instrumento - 212814) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. O descumprimento da cláusula contratual que prevê o reajuste das prestações do contrato de mútuo pelo critério do PES, não autoriza a rescisão contratual com a devolução do imóvel ao mutuante. É que nos contratos de mútuo, o mutuário se obriga a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o credor ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ficar caracterizada a Dação em pagamento e não rescisão de contrato. (TRF 4/R, AC n 91.04.18435-1/SC, 4ª T, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, DJU 02/09/1998, p. 315). DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA FENERATÍCIO. ART. 586 DO CCB. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Falece embasamento jurídico à pretensão do mutuário de devolver o imóvel financiado aos moldes do Sistema Financeiro de Habitação reivindicando devolução dos valores já pagos. Da mesma, descabido o pedido de indenização por dano moral, porquanto inexistente prova da conduta ilícita do agente financeiro. (TRF 4/R, AC n 2003.72.08.000733-4/SC, 1ª TS, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 22/03/2006, p. 631). Destarte, a aquisição de imóvel, ainda que possa servir como investimento para

ulteriores negociações, não pode se prestar para o fim proposto pelos requerentes. A devolução do bem à credora se deu em 2003, mas, é por intermédio do procedimento extrajudicial de execução da dívida, que naturalmente, haverá acerto de contas em razão da cobrança da dívida inadimplida. No entanto, tal perda da propriedade em nada se confunde com a necessidade de devolução das partes ao status quo ante. Igualmente improcedente a pedido de rescisão em relação a segunda ré, Promarar Engenharia e Construções Ltda, isso porque, se trata de contrato de confissão de dívida, e não propriamente um financiamento. Com efeito, as partes livremente acordaram, em 19/11/1993, conforme fls. 54/61, o instrumento particular de confissão de dívida, que, em princípio, não se trata nem de financiamento, nem de contrato de garantia hipotecária, ou seja, em não é cabível qualquer invocação dos princípios ou das normas que regem o Sistema Financeiro Habitacional, sendo certo, ainda, tratar-se de uma modalidade de título executivo extrajudicial. Ressalto, ainda, que não há nos autos qualquer indicativo de que o instrumento tenha decorrido de erro, dolo, coação, ou qualquer outro defeito que desse margem a sua nulificação. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, nem por parte da construtora, não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Já a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um pólo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, contudo, não se faz presente na hipótese fato extraordinário a recomendar a revisão contratual, necessária tão-somente em razão das considerações anteriormente expostas. Nesse diapasão, por consequência da improcedência dos pedidos de revisão das cláusulas contratuais restam prejudicados os demais pedidos de repetição de indébito com pagamento de todos os valores e de condenação ao recálculo de prestações de saldo devedor, bem como, resta incompatível o pedido de autores para não constar qualquer restrição cadastral junto a órgão de proteção ao crédito. IV - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos da exordial e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Custas pela parte vencida. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a ser partilhado igualmente entre partes rés. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.00.001995-0** - SILVANA CURY BORGES X FLAVIO BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito por Silvana Cury Borges e Flávio Borges contra a Caixa Econômica Federa e Banco Bradesco S/A, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito dos mutuários de obter a liquidação antecipada do contrato de financiamento objeto do feito, nos termos previstos no 3, do art. 2, da Lei 10.150/01, retroativamente à data do requerimento feito ao Banco Bradesco S/A em 10 de novembro de 2000. Determino a liberação de eventuais ônus que ainda grave o imóvel dos autores, inclusive hipotecas, que sejam relativos ao contrato objeto desta ação. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, bem como no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.00.009601-3** - DALVA DA SILVEIRA BARBOSA CORREA X PAULO FERNANDO CORREA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de determinar ao réu Instituto Nacional da Previdência do Estado de São Paulo - IPESP que: A) proceda à revisão dos valores das parcelas pagas pelos autores utilizando-se a variação salarial da categoria profissional da autora Dalva da Silveira Barbosa Correa, para o reajustamento da prestação a partir de julho de 1989, observando também o limitador previsto na cláusula sétima do contrato; B) Impute as diferenças apuradas para o adimplemento das parcelas vencidas e não pagas pelos mutuários. Sobejando valores, o crédito deverá ser compensado com as prestações futuras; C) revise o contrato a fim de que nos meses em que a prestação paga foi insuficiente para cobrir integralmente os juros, os juros não-pagos sejam lançados em conta separada, sujeita somente à atualização monetária, pelo mesmo índice pactuado para correção do saldo devedor em cada época, recalculando-se, assim, o saldo devedor do contrato, procedendo-se desta forma até o seu termo final. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.00.020767-8** - JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIA REGINA PEGHIM SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ VIEIRA DA SILVA e MÁRCIA REGINA PEGHIM SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes. Os pedidos formulados pelos autores são: (i) substituir o fator de atualização do saldo devedor, substituindo a TR pelo INPC; (ii) a exclusão da capitalização de juros e sua limitação a 6,0%; (iii) a exclusão dos valores referentes às taxas de administração e risco de crédito; (iv) a revisão do saldo devedor, mediante a aplicação da amortização previamente ao seu reajuste; (v) acolhidos os pleitos anteriores, requer a devolução ou compensação com o saldo devedor dos valores pagos a maior. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 35/70. Formulou, outrossim, pedido de tutela antecipada pleiteando a realização do depósito em juízo das parcelas vincendas. Decisão às fls. 72/74 antecipando parcialmente os efeitos da tutela, apenas para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Os autores interpuseram agravo de instrumento em face de referida decisão, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informação de fls. 218. Caixa Econômica Federal citada em 04/12/2003, apresentando contestação conjunta com a empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a qual foi integrada à demanda na qualidade de assistente simples por força da decisão de fls. 191, sustentando, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a legitimidade da EMGEA; no mérito, afirma a legalidade das cláusulas contratuais, impugnando os argumentos deduzidos na inicial. Manifestação dos autores acerca da contestação às fls. 147/190. Despacho para especificação de provas às fls. 193, requerendo os autores a produção de perícia contábil, a qual restou indeferida. Os autores renovaram pedido de tutela antecipada às fls. 205/215, pleiteando a suspensão do leilão designado, o que restou indeferido às fls. 216. Interpostos embargos de declaração às fls. 222/223, restou mantido o indeferimento às fls. 231/233, decisão esta objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício de fls. 249. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTOS. Dispensada a produção de prova em audiência e inexistindo vícios procedimentais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, enfrentando, primeiro, as questões preliminares levantadas pela ré. 1. Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da legitimidade ad causam da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Sustentou a CAIXA, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que essa empresa não é mais titular do crédito objeto da presente demanda, haja vista a cessão à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Esta empresa pública, criada mediante autorização da MP nº 2.196-1, de 28 de junho de 2001, teria o objetivo de adquirir bens e direitos das entidades públicas, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas. Ressalte-se, entretanto, que a cessão de direitos realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. Ademais, o ingresso da EMGEA na relação processual estaria condicionado à concordância dos autores, o que não ocorreu, razão pela qual se mantém apenas a Caixa Econômica Federal como ré, até mesmo porque esta se mantém como responsável pela gerência e administração do financiamento habitacional, respondendo por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato. Resta à EMGEA a figuração como assistente simples, nas condições do artigo 42, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio TRF 3ª Região: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ADMITIDA COMO ASSISTENTE. 1. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar. 2. O ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria da aquiescência do autor, do que não se tem notícia nos autos. Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos), inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações formuladas na contestação apresentada pela EMGEA. 3. Agravo parcialmente provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171228 Processo: 2003.03.00.000898-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 23/11/2004 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 89 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Rejeito, pois, a preliminar arguida. 2. MÉRITO. A ação é improcedente, conforme se esclarece doravante. 2.1. Da incidência da TR no reajuste do saldo devedor. Os autores pretendem a substituição da TR - Taxa Referencial, índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, adotado por força da cláusula décima do contrato, pelo INPC. A Lei n.º 8.177, de 1º/03/91, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR. O Pretório Excelso, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da referida lei, não excluiu a aplicação da TR como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuada. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. Nesse diapasão, veja-se o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor. II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF. III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consumerista. IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para

refletir a correção monetária. (RESP 299171 / MS. RECURSO ESPECIAL 2001/0002663-0. DJ DATA:10/09/2001, PG:00395. Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Eis o julgamento do STF na ADIN 493 / DF , citado pelos autores na inicial como fundamento para a exclusão da TR como índice de atualização monetária: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de maio de 1991. (ADI 493 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/1992. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Publicação: DJ DATA-04-09-92, PP-14089, EMENT VOL-01674-02, PP-00260. RTJ VOL-00143-03, PP-00724) Da ementa supra transcrita, colhe-se que o STF decidiu ser inconstitucional a adoção da TR apenas em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, que instituiu o referido índice, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 13/11/1998 e prevê, conforme CLÁUSULA 10ª (fls. 45), o reajuste do saldo devedor pela taxa aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, forçoso concluir que, na hipótese em deslinde, é devida a incidência da TR como fator de correção do saldo devedor. 2.2. Do anatocismo e limitação dos juros a 6% ao ano. Quanto à limitação dos juros à taxa anual de 6% (seis por cento), tal critério já é previsto no contrato (fls. 38), não sendo em nenhum momento alegado, muito menos comprovado, que tal taxa não tenha sido observada pela ré; tal ponto não passa, portanto, de argumento tautológico dos autores. Quanto à aplicação de anatocismo por parte da ré, verifico na planilha de evolução do financiamento às fls. 52/55, que os autores quitaram as prestações compreendidas no período de 12/99 a 06/01, e em todo esse período jamais ocorreu a incorporação de juros ao saldo devedor. De fato, a prestação mensal, nos moldes contratados, é composta por juros remuneratórios, taxas e amortização do saldo devedor; admitir-se-ia a incidência de juros sobre juros, designado como anatocismo, caso tivesse ocorrido a chamada amortização negativa, quando a prestação paga no mês é insuficiente para cobrir os juros remuneratórios, sendo a diferença incorporada no saldo devedor. A análise da planilha juntada evidencia que isto não ocorreu no caso dos autos. Por fim, ressalte-se que o mero fato de ter sido adotado o sistema de amortização francês - Tabela PRICE, não impõe a conclusão da prática do anatocismo, a qual deve ser apurada do caso concreto. Em tal sentido: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III.A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. IV.Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V.Recurso desprovido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1386511 Processo: 2005.61.00.019180-1 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 27/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 269 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR De tal feita, não merece acolhimento referido pleito do autor. 2.3. Da forma de amortização do saldo devedor. Pleiteiam os autores que antes de se proceder ao reajustamento do saldo devedor, seja deduzido deste último o valor da prestação. Consoante entendimento pacífico na jurisprudência pátria, entretanto, o procedimento correto é justamente o inverso: primeiro deve-se corrigir o saldo devedor, acrescentando-se inclusive os juros do respectivo período, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de julgado do TRF/3ª: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. (...) III.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. (...). AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405011 Processo: 1999.61.00.051625-6 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 18/05/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 369 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Por essa razão, não acolho referido pleito. 2.4. Da exclusão das taxas de administração e risco de crédito. A cobrança das taxas de administração e risco de crédito, quando devidamente previstas no contrato, não representam qualquer ilegalidade. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. (...) 5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convenionadas. 6. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234323 Processo: 2004.61.14.001107-4 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/11/2008 Fonte: DJF3 DATA:19/11/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS No caso dos autos, verifico a expressa previsão na cláusula sexta do contrato (fls. 43) da incidência de referidas taxas nas prestações mensais, razão pela qual devem ser regularmente mantidas. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 72/74. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. P.R.I.

**2004.61.00.002102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038171-0) HELCIO ROBERTO DUMONT X VALQUIRIA FLORENTINA ALVES DOS SANTOS DUMONT(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a revisar o seu contrato de financiamento imobiliário (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), firmado pelo sistema de amortização SACRE, mediante:a) declaração de nulidade das cláusulas que determinam o cálculo das prestações pelo sistema SACRE e sua substituição pela aplicação da tabela Price;b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a inversão do ônus da prova, esta requerida de forma genérica; c) afastamento da utilização da TR como índice de correção monetária de valores do contrato (prestações e saldo devedor), substituindo-a por reajustes que reflitam com exatidão a variação salarial do autor;d) limitação dos juros anuais a taxa de 10%;e) recálculo do saldo devedor desde a primeira prestação; f) a devolução em dobro dos pagamentos feitos a maior, conforme art. 42 da Lei 8.078/90, apurados após a revisão contratual, mediante compensação com eventuais débitos existentes;A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/52).Houve ajuizamento de ação cautelar inominada preparatória em 23/12/2003 (processo nº 2003.61.00.038171-0) com o fito de obstar os efeitos do leilão extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66.Foi concedida a assistência judiciária gratuita. Outrossim, foram apensados os autos do processo cautelar (fls. 54).Em seguida, a parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57) com o fito de obter: I - autorização para o pagamento das prestações no montante que a parte autora entende correto;II - a retirada do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.Aduz o autor que em 28 de julho de 2000 firmou com a instituição financeira Ré Contrato, por instrumento particular, de Compra e Venda de unidade isolada e Mútuo com obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial - TR), índice também aplicável ao saldo devedor. Outrossim, estabeleceu-se a incidência de taxa de nominal de 6% e efetiva de 6,1677 % ao ano, com utilização do sistema de amortização SACRE. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para autorizar os autores a efetuar o depósito das prestações nos valores que entendiam corretos e para determinar à CEF que se abstinhasse de lançar o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de efetivar qualquer medida executiva. (fls. 65/67).Devidamente citada (fls. 62), a CEF apresentou contestação (fls. 72/91), sustenta a improcedência do pedido, pois o contrato é ato jurídico perfeito e vincula as partes, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a maculá-lo. Alega, ainda, que o sistema de amortização previsto no contrato é SACRE; não haver anatocismo ou capitalização de juros; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; constitucionalidade do DL 70/66 e não incidência da regra de inversão do ônus da prova.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 96/98).As partes foram instadas a manifestar-se acerca de eventual interesse na produção de provas. A parte autora juntou documentos (fls. 101/109).Posteriormente, a parte autora requereu autorização para efetuar depósitos referentes às prestações no valor de R\$ 300,00. Contudo, o pedido foi deferido parcialmente, uma vez que autorizou os depósitos desde que no valor de R\$ 400,00 (fls. 116).Indeferiu-se, por fim, o pedido de reconsideração da decisão supra (fls. 118/119).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que as questões colocadas nestes autos são exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACREO contrato em questão estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais (fls. 24/34).No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal forem incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros.Em operação totalmente separada daquela realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal

constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é a seguinte: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Defesa do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Ora, não é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei. Da mesma forma, não se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, uma vez que decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, exceto se contrariar normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.1 92, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).No caso em tela, verifico que o contrato de mútuo hipotecário de fls. 24/34 estabeleceu que as prestações seriam pagas em 180 meses, adotando-se o Sistema de Amortização - SACRE.O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, pois amortiza o valor emprestado e, de forma simultânea, reduz os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do

saldo devedor aumentar. Consta especificamente das cláusulas C-7 e quinta (fls. 24/25) que as amortizações do financiamento serão feitas através de prestações mensais e sucessivas, composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema SACRE. Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor. Reporto-me à jurisprudência, cuja ementa a seguir transcrevo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000040475 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110737 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 557 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo. Assim, o procedimento adotado no Sistema de Amortização Crescente - SACRE consiste em corrigir primeiro o saldo devedor e depois efetuar a amortização, conforme determina o art. 20 da Resolução nº 1.980, de 30/04/1993. Ademais, não houve demonstração de prejuízo na sua utilização no contrato de mútuo habitacional ora em questão, motivo pelo qual deve ser mantido, porquanto foi expressamente pactuado entre as partes. Além disso, não há notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. DA TABELA PRICEO contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente. Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha. Como visto, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo. A TRB tem sido módica. Daí que em nada auxilia aos autores a alegação de que o pacto deveria respeitar a Tabela Price, dado que, mesmo que viesse a ser reconhecida tal circunstância, quando muito AUMENTARIA os encargos exigidos, não podendo reduzi-los, no caso presente (vide art. 11, 2º da Lei 8.692/93). Afasto, por todo o exposto, o pedido aplicação da Tabela Price. Nessa vereda, seguem os precedentes jurisprudenciais: CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRADA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH No que toca à aplicabilidade das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), assevero que esta ocorre da forma mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor, assim entendido como destinatário final e vulnerável de produto ou serviço, estará ele acobertado pelas referidas normas que lhe conferem proteção. Quanto à discussão em tela, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591). Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, simulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isso

porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima.

**DA APLICAÇÃO DA TR:** O presente contrato objeto da lide foi celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. A utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei n.º 8.692/93, que dispõe: Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice

de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301)

**grifei ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231)**

Portanto, não há como acolher o pleito do autor de substituição da TR pelo INPC ou por qualquer outro índice, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, razão pela qual sua pretensão é improcedente. Da limitação legal de juros a 10% O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. No presente caso, o contrato em testilha, firmado em 28 de julho de 2000, prevê a taxa nominal anual de juros, que é a utilizada pela instituição financeira Ré, em 6% e, portanto, dentro do limite legal estipulado pelo art. 25 da Lei 8.692/93.

**DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO** Por derradeiro, consoante deflui do explicitado acima, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há falar-se em devolução em dobro ou compensação de valores. **DA INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).**

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada deferida às fls. 116. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No entanto, fica suspenso o pagamento si et quantum, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar n 2003.61.00.038171-0. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.83.000943-6 - SOLANGE MAIA PEREIRA PINTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI**

MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

**2007.61.00.030162-7** - CRISTIANE LEITE (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl.91 - Assiste razão à RÉ. Proceda o Gabinete o envio de mensagem eletrônica para cancelamento da audiência designada à fl.87 (14/10/2009 às 14:30 horas). Insta salientar que caberá ao patrono da parte AUTORA comunicar a mesma acerca do cancelamento da audiência em comento. Retornem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**2009.61.00.003998-0** - ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte AUTORA se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela ré à fl.675, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.014905-0** - LEONEL APARECIDO FERREIRA X VALERIA CRISTINA DE TOLEDO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO E SP232490 - ANDREA SERVILHA) X BANCO ITAU S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por LEONEL APARECIDO FERREIRA e por VALÉRIA CRISTINA DE TOLEDO, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do BANCO ITAU S.A. e do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., objetivando determinação que ... suspenda o Leilão Judicial dos Imóveis da Autora, ou, em não havendo tempo hábil, sejam suspensos os efeitos do Leilão, mormente o Registro da Carta de Arrematação, devendo ser expedido ofício, nesses exatos termos ao 9 Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, bem como que o imóvel seja retirado do lote 120, que será realizado no 27 de junho de 2009. Na Avenida Angélica, n. 750, Higienópolis. (fl. 05). Requerem, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirmam os autores, em síntese, que são possuidores do imóvel descrito na inicial e que no dia 06/06/2009 ... foram surpreendidos com a notícia de que esse imóvel iria a leilão, através de telegrama enviado por um escritório de advocacia, que o imóvel será leiloado em 27 de junho de 2009, pelo leiloeiro ZUKERMAN, lote 120 ... e mais: a ... ação que tramita perante este juízo encontra-se sobrestada por determinação deste juízo, além disso, os requerentes, não receberam, nenhuma notificação a respeito do leilão, tampouco, existe ação de cobrança intentada pelas instituições financeiras, ora requeridas. (fl. 03). A ação foi originalmente distribuída ao MM. Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo redistribuída a esta 24ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 75) tendo em vista a conexão entre o presente feito e os autos da ação ordinária nº. 2002.61.00.004302-1, que foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida. O exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato foi firmado em 02/09/1985, com amortização da dívida pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (fls. 16/25). De fato, a petição inicial limita-se a descrever a comunicação de que o imóvel em debate será objeto de leilão, por outro lado, o único argumento utilizado pelos autores a fim de impedir que ele se consolide, é a inexistência de ação de cobrança intentada pelas instituições financeiras, ora requeridas. (fl. 03). Ora, não há na petição inicial e nos documentos juntados pelos mutuários nenhuma prova ou, ao menos, alguma referência ao eventual adimplemento das suas obrigações relativas ao financiamento em questão, noutro dizer, não há nos autos sequer um indício capaz obstar a aplicação da cláusula décima terceira e seu parágrafo único, ambos do contrato firmado entre as partes (fl. 21). Nestas circunstâncias, prima facie, não se justifica a pretensão dos autores. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, pela ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 05. Citem-se e intemem-se.

**2009.61.00.015517-6** - ANTONIO CARLOS VIEGAS X DALVINA VALERIO VIEGAS (SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a petição de fls. 117/118 como embargos de declaração. Os autores se manifestam sobre a decisão de fls. 112 e verso, questionando a afirmação nela contida, quanto à suas inadimplências. Sobre este aspecto, afirmam que estão em dia com os pagamentos do financiamento em debate. Apontam, ainda, que já apresentaram a planilha de cálculos que lhes foi determinada na referida decisão e mais, pleiteiam autorização para depositarem em Juízo os valores que entendem corretos. É o relatório do essencial. Decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar nova apreciação da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão

ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da decisão e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. No caso, assiste parcial razão aos embargantes. De fato, conforme documentos dos autos, os autores estão adimplentes em relação às suas obrigações contratuais, da mesma forma, consta nos autos a planilha dos pagamentos, ao menos até junho/2009 (fls. 39/66). Quanto ao pedido para que seja deferido o depósito judicial, entendo que gera mais prejuízo aos mutuários do que o pagamento direto à CEF, além do que a Lei 10.931/2004 exige, ao contrário do que determinado, o pagamento do valor incontroverso e o depósito judicial do valor controvertido, como já ressaltado na decisão recorrida. Este juízo, porém, diante da plausibilidade das alegações de reajustes abusivos, entendeu por bem deferir a tutela antecipada para que se faça o pagamento direto à CEF das prestações pelo valor que entendem correto os autores. Diante de uma decisão judicial, não há outra alternativa à CEF senão cumpri-la, devendo disponibilizar os meios para efetivação da tutela. Assim, mantenho o decidido nesse tocante. Desse modo, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, para alterar a fundamentação da decisão de fls. 112 e verso, eliminando qualquer menção à inadimplência dos autores e para tornar sem efeito a determinação de apresentação de planilha de cálculo que demonstre qual o valor correto. Assim, passam a constar como tópicos dispositivos os seguintes termos: Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar à CEF que se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de devedores, bem como de prosseguir na execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes, até decisão ulterior em sentido contrário. Caso já esteja em curso eventual processo de execução extrajudicial, determino sua suspensão ou, caso já tenham sido designados os leilões, com publicação de editais, que se suspenda o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel apenas, como medida de economia processual. Determino à parte autora, sob pena de cassação da tutela ora concedida, que efetue o pagamento, diretamente à ré, das parcelas vincendas, pelo valor razoável que entendem correto. No mais, permanece a decisão de fls. 112 e verso tal como lançada. **Comunique-se à Caixa Econômica Federal o teor desta decisão, para cumprimento. Intimem-se.**

**2009.61.00.018099-7 - GERSON SOARES ROLIM X ANDRIGER BAIER DA SILVA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) DECISÃO DE FLS. 92/94:** Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por GERSON SOARES ROLIM E ANDRIGER BAIER DA SILVA ROLIM, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando depositar em juízo as prestações vincendas do respectivo financiamento, pelo valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), bem como o impedimento de execução extrajudicial do imóvel. Afirma o autor, em síntese, que em 22/12/2000, adquiriu pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo sistema de amortização denominado TABELA PRICE. Aduz que a ré desrespeitou cláusulas contratuais e que o Decreto-lei nº. 70/66 é inconstitucional. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr

inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, o exame do contrato revela que no valor das prestações está sendo cobrado mensalmente um acréscimo a título de taxa de risco de crédito e taxa de administração correspondente a mais de 10% (dez por cento) do valor da prestação. Ora, o mútuo firmado com as regras do SFH tem limite legal de taxa de juros, o que afasta a possibilidade do agente financeiro artificialmente ultrapassar aquele limite mercê à cobrança de taxas seja ela de risco ou mesmo de administração, pois por esta última quem deveria pagar seria o titular dos créditos administrados pela CEF e quanto ao risco, este evidentemente há de se considerar embutido em juros. Frente a este quadro, no qual resulta demonstrado que a CEF vem exigindo prestações em valores acima do que a legislação do SFH a autoriza exigir, é de se suspender qualquer constrição sobre os mutuários que, todavia, estarão obrigados a depositar em Juízo, importância correspondente ao valor da prestação atualizada nos termos do contrato, com exclusão da taxa de risco de crédito e da taxa de administração, ficando claro que o não depósito das mesmas autorizará à CEF, uma vez cumpridas as formalidades do Decreto-Lei 70/66, levar a cabo a execução extrajudicial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para autorizar os depósitos judiciais, o valor correspondente ao valor da prestação atualizada, nos termos do contrato, com exclusão da taxa de risco de crédito e da taxa de administração, bem como suspender qualquer constrição sobre os mutuários, enquanto houver depósitos judiciais dos valores das prestações do contrato. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. DECISÃO DE FL. 100: Recebo a petição de fl. 98 como embargos de declaração. Os autores reiteram o pedido inicial de fl. 28, item f, para que seus nomes sejam não constem nos cadastros de proteção ao crédito, especificamente nos registros do SERASA e do SPC, tendo em vista que a decisão de fls. 92/94 não abordou este pedido específico. É o relatório do essencial. Decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar nova apreciação da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da decisão e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por

dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.No caso, assiste razão aos embargantes, no que diz respeito à omissão relativa à não inscrição dos nomes dos autores nos registros de proteção ao crédito, especialmente no SERASA e no SPC.Desse modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para alterar o tópico final da decisão de fls. 92/94, que passa a constar o que segue:Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para autorizar os respectivos depósitos judiciais, nos valores de cada prestação atualizada, nos termos do contrato, com exclusão da taxa de risco de crédito e da taxa de administração e, enquanto houver depósitos judiciais dos valores das prestações do contrato, determino que não conste nenhuma restrição cadastral em nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários às reabilitações.. No mais, permanece a decisão de fls. 92/94.Comunique-se à Caixa Econômica Federal o teor desta decisão, para cumprimento.Intimem-se.

**2009.61.00.019296-3 - CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.61.00.019749-3 - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento imediato do benefício intitulado auxílio invalidez, bem como, seja determinado à ré que se abstenha de descontar da remuneração do autor os valores anteriormente recebidos a título de auxílio invalidez.Sustenta o autor, em síntese, que é militar reformado do Exército Brasileiro e desde 11/12/2003 recebe o auxílio invalidez, entretanto, no dia 25/02/2008 a administração da ré determinou a suspensão do referido benefício, alegando que este é temporário e condicionado à apresentação de documentos comprobatórios da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, os quais não teriam sido fornecidos pelo autor (fl. 03).Nestas circunstâncias, Defendeu-se o Autor, pois, os requeridos documentos que comprovam, sua necessidade encontram-se em poder da Ré, não havendo outros a serem apresentados, porém seus argumentos não prosperaram. (fl. 03).Aponta que no dia 01/04/2009 foi notificado de decisão no âmbito administrativo, salientando que são indevidos os valores relativos ao auxílio invalidez concernentes ao período de agosto de 2007 a março de 2008 e, embora recebidos de boa-fé pelo autor, devem ser restituídos ao Erário, perfazendo a soma de R\$ 9.990,59, a serem pagos em 36 parcelas de R\$ 277,52, que serão descontadas da remuneração do autor.Ressalta o autor que ... à luz do ordenamento jurídico seu direito há de ser respeitado, pois, adquirido desde o ano de 2003, não pode a administração Ré, por vontade própria, no ano de 2009, promover sua revogação, uma vez que sua existência encontra abrigada pelo manto da lei, ademais, diante da inexistência de quaisquer vícios ou ilegalidades. (fl. 05).É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes os pressupostos para a concessão pretendida porque não se vê no regular processamento da ação, hipótese de perimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente no pagamento imediato do benefício intitulado auxílio invalidez e na não devolução dos respectivos valores anteriormente recebidos, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, por tratar-se de valores monetários que não perecem.Além disto, o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09 não permite a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza..Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, conforme requerida na inicial.No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.019995-7 - ANTONIO JORGE COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ANTONIO JORGE COSTA, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do procedimento da execução extrajudicial, por falta de notificação pessoal do mutuário. Afirma o autor, em síntese, que em 27/08/2009 adquiriu pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo sistema de amortização denominado SACRE.Aduz que a ré desrespeitou cláusulas contratuais e que não houve notificação válida do mutuário para purgar a mora.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito,

ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66.A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I - o título da dívida devidamente registrado;II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p.

312)A condição de inadimplente, expressada pelo próprio autor na petição inicial (fl. 04 - item 04), afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. No entanto, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.014201-7** - ISABEL OLIVA DE CAMARGO ARANHA VIEIRA (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) Esclareça a parte AUTORA se o informado à fl.28 implica em pedido de desistência da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0555111-0** - JOAO FRANCISCO CECONELLO (Proc. ORLANDO JOSE DA SILVA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. DAVID ROCHA L. M. E SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (Proc. MARCIO DO CARMO FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação cautelar originalmente proposta por diversos autores em face do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH e da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO) objetivando liminar que lhes possibilitasse o pagamento de suas prestações referentes aos contratos de mútuo sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH no valor que sustentam devido. Alegam que a segunda demandada não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES, aplicando ao valor das prestações reajustes superiores ao do salário dos mutuários, iniciando com o percentual de 130,42% em julho de 1983. Pleiteiam provimento jurisdicional que lhes garanta o pagamento das prestações de acordo com a evolução de seu salário. A liminar foi deferida às fls. 205, a fim de ser resguardada a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e os salários reajustados em 82% e 105%, conforme requerido nas letras a e b, do item 31, da inicial, mantendo-se assim, uma correlação necessária entre as rendas dos mutuários e suas prestações. [...] Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente ao agente financeiro. Em contestação de fls. 209/211, o BNH arguiu de forma sumária sua ilegitimidade passiva, visto não ter feito parte da relação contratual. Pedido de reconsideração da segunda demandada às fls. 214/216 e contestação às fls. 217/223 sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos da cautelar, pela não demonstração do periculum in mora e ante a impertinência dos fundamentos de direito adiantados na inicial. Juntou cópias das normas de regência do programa PES (fls. 226 e ss.). Réplica dos autores às fls. 239/242, reiterando os argumentos da inicial. Interposta tempestivamente a ação principal, foram requeridas sucessivas desistências em decorrência de acordos para liquidação do saldo devedor firmados pelos autores diretamente com a segunda demandada. Conseqüentemente, foram revogadas as liminares concedidas com relação aos mesmos. Homologadas todas as desistências, o feito prosseguiu unicamente com relação ao autor JOÃO FRANCISCO CECONELLO, para o qual, compulsando os autos, verifico que a liminar concedida em 1983 ainda vige, nunca tendo sido expressamente revogada. No curso da ação houve a substituição processual em decorrência da extinção do BNH, que passou a ser representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vieram os autos conclusos. É o relatório. I. PRELIMINARMENTE 1.1. Da legitimidade passiva da CAIXA fixação da competência da Justiça Federal depende da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - empresa pública - para figurar no pólo passivo. No presente feito, verifico que o contrato do autor (fls. 180 e ss.) possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, até por imposição da legislação de regência à época, fundo este que atualmente é gerido pela CAIXA por força de portaria do Ministério da Fazenda, sendo necessária a sua participação na lide. Neste sentido o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSÃO DO APELO NOBRE. CONHECIMENTO DAS QUESTÕES QUE GRAVITAM EM TORNO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS EX OFFICIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO QUE OSTENTA CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Os temas que gravitam em torno das condições da ação e dos pressupostos processuais podem ser conhecidos ex officio no âmbito deste egrégio STJ, desde que o apelo nobre supere o óbice da admissibilidade recursal, no afã de aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e Súmula n.º 456 do STF (Precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON), Segunda Turma, DJ de 27 de junho de 2005; REsp 869.534 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 10 de dezembro de 2007; REsp 36.663 - RS, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Segunda Turma, DJ de 08 de novembro de 1993). 2. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). 4. A título

de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005).5. Recurso especial provido, com o fim de declarar, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anular o decisum proferido pelo Juízo absolutamente incompetente e determinar aos autores que promovam a citação a Caixa Econômica Federal - CEF. Prejudica as demais questões suscitadas. Fixada esta premissa, passo à análise do mérito.2. FUNDAMENTAÇÃO cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...]3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. O perigo na demora no presente feito é, de certo modo, evidente, visto que o autor alega a impossibilidade de continuidade no pagamento de sua prestação mensal. Contudo, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. Conquanto a verificação de plausibilidade do direito vindicado não signifique a sua demonstração cristalina, a improcedência de pedido se impõe no presente caso. É que a premissa para a concessão da tutela de urgência é que a segunda demandada descumpriu o contrato firmado entre as partes, aplicando índice de reajuste superior ao pactuado por não guardar relação com a equivalência salarial. Ou seja, entende o autor que o índice a ser aplicado no reajuste de seu encargo mensal deve ser o mesmo do seu salário. Ocorre que pela simples leitura do contrato acostado às fls. 180/182, fica claro que não foi este o regime de reajuste pactuado entre as partes, como na cláusula nona, que assim determina: As prestações e os prêmios de seguros e taxas serão reajustados 60 dias após a decretação do aumento do salário mínimo, e de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES) a que se refere a RC n.º 36/69 do BNH e RD n.º 75/69, e seus atos regulamentadores, conforme valores iniciais mencionados nas cláusulas quarta, sexta e sétima supra. E a cláusula décima terceira é explícita: No caso de extinção do salário mínimo habitacional (S.M.H.) ou de sua fixação em valor abaixo de 3,6 Unidades Padrão de Capital do BNH, o índice de reajustamento das prestações e a data de sua incidência serão substituídos, na forma que vier a ser indicada pelo Conselho de Administração do BNH [...] Ademais, como já sustentado na ação ordinária sentenciada nesta data, a pretensão do autor atenta contra expressa disposição da legislação de regência em vigor à época, a Resolução BNH RC 36/69, que previa o reajuste atrelado ao salário-mínimo: 1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). [...] 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário- mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. [grifei] Aliás, não há nos autos qualquer comprovação do cumprimento da liminar deferida no início da relação processual. Ausente a plausibilidade do direito vindicado pelo autor, impõe-se a improcedência da ação, com revogação a liminar anteriormente concedida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar anteriormente concedida. Condene o autor nas custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0008814-6 - UBIRAJARA DO NASCIMENTO(SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X OLIVIA MARIA DUARTE FLORENSE(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por UBIRAJARA DO NASCIMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS, cujo objeto é a declaração de nulidade da designação das requeridas (APEMAT, ASSERT e Olívia)

para os cargos de agente fiduciário e leiloeira oficial, por ocasião da execução extrajudicial da hipoteca do imóvel adquirido mediante contrato de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal. Ajuizou, outrossim, ação cautelar n.º 97.000814-6, com autos apensos, pleiteando a sustação do leilão designado, obtendo parcial deferimento da liminar às fls. 33 para sustação do registro da carta de arrematação caso ocorra a arrematação do bem. A causa de pedir é substanciada na suposta irregularidade na nomeação dos requeridos Apemat, Assert e Olívia Maria Duarte Florense, para atuarem, respectivamente, como agente fiduciário, procurador do agente e leiloeira oficial, na execução extrajudicial da hipoteca incidente sobre o imóvel do autor, por força de contrato de mútuo firmado com a ré Caixa Econômica Federal. Tal irregularidade adviria da inobservância dos dispositivos do Decreto-lei n.º 70/66, seja pelo fato dos primeiros requeridos não serem agentes fiduciários, seja pela ausência de notificação acerca do leilão, seja, por fim, pela ausência de mútuo acordo na designação do agente fiduciário. Com a inicial da principal veio procuração. Réus regularmente citados, com contestação dos requeridos APEMAT, ASSERT e Olívia Maria Duarte Florense às fls. 25/40, na qual sustentam, em preliminar, carência de ação, por não ser possível a declaração de ilegitimidade para a prática de atos jurídicos para quem está legitimado a fazê-los, e, no mérito, a legitimidade de sua posição no procedimento de execução extrajudicial e a correta observância dos dispositivos previstos no Decreto-lei n.º 70/66. Juntaram procurações e documentos às fls. 63/88. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 90/94, na qual fundamenta a correta designação dos demais requeridos para o procedimento de execução extrajudicial. Juntou procuração e documento de fls. 97. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTOS Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois dispensável a produção de prova pericial ou em audiência para o deslinde do feito. Enfrento, primeiro, a preliminar levantada pelos requeridos. 1. Preliminar: Carência de ação. As rés APEMAT, ASSERT e Olívia Maria Duarte Florense, sustentam, em sede preliminar, que o autor seria carente da ação, por não ser possível a declaração de ilegitimidade para a prática de atos jurídicos para quem está legitimado a fazê-los. A preliminar arguida confunde-se plenamente com o mérito da ação, razão pela qual sua análise será realizada em tal ocasião. 2. Mérito. O primeiro argumento levantado pelo autor para fundamentar sua pretensão é o de que as requeridas APEMAT, ASSERT e Olívia Maria Duarte Florense não possuem qualquer legitimidade para atuar na execução extrajudicial da hipoteca incidente sobre o imóvel financiado junto à corré Caixa Econômica Federal, uma vez que jamais celebrou qualquer relação jurídica diretamente com aquelas, cuja existência jamais teve ciência. Resta claro, no entanto, que a primeira ré APEMAT atua na condição de agente fiduciário responsável pela execução da dívida, conforme a sistemática dos artigos 30 e 31 do Decreto-lei n.º 70/66. A corré ASSERT, por sua vez, é mera mandatária da primeira ré, representando esta nos procedimentos de notificação e cobrança do autor. Por fim, a corré Olívia Maria Duarte Florense é leiloeira oficial, responsável pela organização do leilão público. Os requeridos, portanto, têm sua atuação plenamente legitimada nos termos do Decreto-lei, que exige a presença do agente fiduciário para a realização do procedimento de execução extrajudicial; despiendo, ainda, justificar legitimidade da atuação da leiloeira oficial na realização da hasta pública. Ademais, o documento de fls. 71 desmente a alegação do autor de que desconhecia a figura da corré Apemat e sua qualificação como agente fiduciário. Quanto à alegação de inobservância da norma prevista no artigo 31, 1º do Decreto Lei n.º 70/66, a qual exige a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora; os documentos de fls. 68/70 comprovam o integral cumprimento pela corré Apemat de referido dispositivo. Por fim, quanto à alegada irregularidade na determinação do agente fiduciário, ante a inobservância do disposto no artigo 30, inciso II, do Decreto-lei n.º 70/66; observo, primeiro, que tal dispositivo não se aplica no caso de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, nas quais o Banco Nacional de Habitação, sucedido pela Caixa Econômica Federal, tem a prerrogativa de atuar como agente fiduciário. Por outro lado, verifico que na cláusula trigésima do contrato (fls. 20 da ação cautelar n.º 97.000814-6, em apenso) há a previsão de que o agente fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil; tal escolha cabe, sem dúvida, à ré, haja vista que o agente fiduciário atuará como mero mandatário na realização da execução extrajudicial. No sentido ora exposto: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 842452 Processo: 200600862673 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000342399 Fonte DJE DATA: 29/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Diante de tais fundamentos, resta evidente o desamparo jurídico à pretensão inicial. 3. Do mérito da cautelar. A tutela cautelar tem sua concessão condicionada à presença do *fumus boni iuris*, assim entendido como a plausibilidade do direito alegado, e à existência do *periculum in mora*, consistente no risco da ineficácia do provimento principal. Evidenciado, portanto, o seu caráter de caráter de acessoriedade e instrumentabilidade em relação ao processo principal. No caso em tela, restou clara a ausência dos requisitos da tutela cautelar, em especial o *fumus boni iuris*, haja vista a inconsistência dos argumentos deduzidos pelo autor, o que resultou na declaração de improcedência da demanda principal, conclusão que também se impõe à ação cautelar. De tal feita, imperiosa a declaração de improcedência da ação cautelar, com a consequente revogação da liminar deferida. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 33 dos autos n.º 97.0008814-6. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na demanda principal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condene o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da cautelar. P.R.I.

**2003.61.00.038171-0 - HELCIO ROBERTO DUMONT X VALQUIRIA FLORENTINA ALVES DOS SANTOS DUMONT (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a parte requerente pleiteia a suspensão do primeiro leilão extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66, marcado para o dia 29.12.2003, às 16:00. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/40). O pedido de medida liminar foi deferido para determinar a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, determinando a suspensão da expedição de carta de arrematação ou adjudicação do imóvel ao arrematante sendo concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 42/44). Em face dessa decisão, a requerida interpôs agravo de instrumento (2004.03.00.003583-2). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. As informações foram prestadas pelo juízo (fls. 81/86). Devidamente citada (fls. 57), a CEF apresentou contestação (fls. 66/72), sustentando a inexistência dos pressupostos - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para a concessão da medida requerida. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 89/91). As partes foram instadas a produção de provas (fls. 93). A parte autora requereu autorização para depósito judicial dos valores que entendia devidos (fls. 96). Tal pedido foi indeferido, ressalvada a possibilidade de requerimento nos autos do processo principal (fls. 97). Sobreveio informação no sentido de que foi dado provimento ao agravo de instrumento 2004.03.00.003583-2 interposto pela requerida, cassando a medida liminar (fls. 104/107). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão de medida cautelar subordina-se à existência simultânea dos seus requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como conseqüência a improcedência da medida. O *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de existência do direito invocado, aferida por um juízo de probabilidade. Já o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, uma vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, não há plausibilidade jurídica do direito invocado, haja vista a previsão contratual de execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento (cláusula vigésima oitava - fls. 30), nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo colendo STF. Com efeito, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a

falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Traga-se a contexto os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5o da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão

executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trançou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 2º, do art. 153, da Constituição: a execução

extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a sucederem em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistiu óbice a que juiz competentemente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional

da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte requerente e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No entanto, fica suspenso o pagamento si et quantum, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal n 2004.61.00.002102-2. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2459**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.008277-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIA APARECIDA AQUINO TRIGO X TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. e CLAUDIA APARECIDA AQUINO TRIGO, TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO E ANTONIO COUTINHO RIBEIRO e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem pagos administrativamente nos termos do acordo firmado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial com exceção da procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2009.61.00.015616-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCIANA MATOS DA SILVA X LUCIANO PAIXAO DE OLIVEIRA X MARCOS PEREIRA DE LIMA

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. e LUCIANA MATOS DA SILVA, LUCIANO PAIXÃO DE OLIVEIRA E MARCOS PEREIRA DE LIMA e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem pagos administrativamente nos termos do acordo firmado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial com exceção da procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2009.61.00.016917-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NATERCIA DE SA SOUZA X IRENE CARDOSO DE SA X JUREMA CARDOSO DE SA VITOR

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. e NATERCIA DE SÁ SOUZA, IRENE CARDOSO DE SÁ E JUREMA CARDOSO DE SÁ VITOR e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0011107-3** - MITICO NAKAMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mítico Nakamura ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de mútuo hipotecário pactuado em julho de 1991. Aduz que os valores cobrados pela Ré são abusivos, fora dos termos contratuais, já que o montante inicial da dívida deveria ter sido dividido em 240 prestações, acrescido de juros 10,5% ao ano e correção monetária das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Acosta planilhas de cálculos para demonstrar que, sem previsão legal ou contratual, houve indevido acréscimo de 15% na primeira prestação, bem como, inobservância do aumento salarial para reajuste dos valores mensais devidos. Aduz que a conversão dos salários em URV resultou em perda salarial substancial, fato este não considerado nas correções operadas pela Ré. Requer a revisão do cálculo das prestações, desde a primeira, com exclusão do percentual de 15% cobrado e aplicação da correção das prestações apenas com base na variação do salarial e juros anuais limitados a 10% embutidos na Tabela Price, bem como, a condenação da Ré à restituição dos valores vertidos a maior. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela para que a Ré receba os valores incontroversos. Concedida antecipação dos efeitos da tutela autorizando o depósito das prestações vencidas e vincendas e determinando que a Ré abstenha-se de efetuar qualquer medida executória em relação ao valor das prestações (fls. 38/39). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 45/56) arguindo, em preliminar, a necessidade de integração da União à lide, enquanto sucessora do BNH. No mérito argumenta a correta aplicação do CES (Coeficiente de Equivalência Salarial) de 1,15 como multiplicador para o cálculo de primeira prestação e, quanto ao reajuste das demais parcelas, informa que a Autora enquadra-se na categoria profissional de Autônoma, com data base em março e opção pelo PES/CP. Informa que o Autor optou pela não comprovação da renda declarada para assunção da dívida e, como tem rendimentos variáveis em função de sua categoria, não há como aplicar o limitador do comprometimento de renda. Quanto à questão da URV considera que os

salários convertidos em Real foram monetariamente atualizados e foi mantido o mesmo índice de reajuste para as prestações pactuadas. Apresentou, em apartado, impugnação ao valor da causa. Em decisão, trasladada às fls. 129/130, foi considerada sem objeto a impugnação. Manifestação sobre a contestação às fls. 94/104. Em despacho de fls. 135 foi determinada realização de perícia pelo Juízo e apresentados os quesitos pertinentes. Reconsiderado, este, às fls. 157. Interposto agravo retido às fls. 159/165. Ante a não comprovação do recolhimento das prestações foi cassada a antecipação da tutela por seu descumprimento (fls. 204). Inviabilizada a transação no Programa de Conciliação no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação pela ausência da Autora, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de demanda ajuizada por Mítico Nakamura postulando a revisão das prestações avençadas no contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal e restituição dos valores, pagos a maior, referentes às prestações mensais adimplidas. A preliminar aventada pela Ré não pode ser acolhida. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. A Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação após sua extinção, respondendo integralmente pelas relações jurídicas firmadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Observe-se os precedentes do Tribunal Federal da 3ª Região reconhecendo a ilegitimidade da União Federal como litisconsorte passivo necessário para questões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. IPC. VARIAÇÃO DA URV. TAXA DE SEGURO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas concernentes à constitucionalidade do Decreto-Lei N.º 70/66 e aos critérios de correção das prestações de contrato de financiamento imobiliário. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a aplicação, ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, dos índices de reajustamento dos saldos das cadernetas de poupança. 3. A alegação de que a ré descumpriu o plano de equivalência salarial deve ser provada pelos autores, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. 7. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário. 8. O prêmio do seguro não guarda relação com o valor das prestações e, portanto, não se sujeita ao plano de equivalência salarial. 9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164298. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Afastada a preliminar, passo ao julgamento do mérito. A Autora firmou, em 30/07/1991, contrato de compra e venda com Itapuã Comércio e Construções S/A, com operação de mútuo de dinheiro com a Caixa Econômica Federal e obrigação adjeta de hipoteca (cláusulas 2ª e 16ª do referido contrato). Consoante cópia do instrumento contratual acostado às fls. 58/72 a mutuária pactuou plano de reajuste das prestações pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional), com aplicação de taxa anual de juros nominal de 10,5% (efetiva de 11,0203%) e pagamento do saldo devedor em 240 parcelas mensais, com amortização pelo Sistema Francês (Tabela Price), sem cobertura do FCVS. Aplicação do PES/CP (Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional) na correção das prestações. A Autora foi incluída, para fins de verificação de percentual de reajuste pelo PES/CP, como autônoma. Postula a aplicação da correção monetária das prestações unicamente pela comprovada variação salarial. Verifica-se, entretanto, que o contrato entre as partes, firmado em 28/08/1991, em sua cláusula nona, tem a seguinte redação: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. O critério de correção das prestações, contratualmente estabelecido, está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato. Após a edição da Lei 8004/90, que alterou a redação do artigo 9º do Decreto-lei 2164/84, os reajustes deveriam ser efetuados com base variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base, consoante disposição expressa: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão

reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. A Lei 8177/1991, em vigor a partir de 01/03/1991, dispôs que as prestações deveriam ser reajustadas pelo índice da poupança, que passou a ser apurado pela TR. Consoante disposição legal: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Desde a Lei n. 8.177/91 até a edição da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não obedeceram a equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança, sendo que as prestações, nas datas-base, serão acrescidas do percentual relativo ao ganho real de salário. Nos termos contratuais, conforme disposição expressa do parágrafo 3º da cláusula nona, seria possível a aplicação de reajuste equivalente à variação salarial do mutuário em substituição à equação prevista na cláusula nona, mas tal possibilidade, inserta no parágrafo terceiro da referida cláusula, consiste em mera faculdade da ré. Conclui-se pela improcedência do pedido formulado pela Autora para que seja aplicada unicamente a correção monetária das prestações pela variação salarial. Da aplicação da Cláusula de Coeficiente Salarial - CES. A Autora postula exclusão do acréscimo de 15%, referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial, do cálculo da primeira prestação. A Lei 4.380/1964 delegava ao extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), na condição de órgão disciplinador do SFH, poderes para estabelecer as condições gerais do sistema quanto ao risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias (art. 18, inc. III). Com base nessa disposição legal, foi editada a Resolução BNH 36/1969 instituindo o Plano de Equivalência Salarial (PES), com o objetivo de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário-mínimo. Entretanto, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo do contrato, ainda houvesse saldo residual a pagar. A eliminação dessa disparidade deveria ser feita pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado pela RC BNH 25/1967. A nova sistemática previa que o mutuário contribuísse mensalmente para o fundo, o qual quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, configurando um contrato assemelhado aos aleatórios, posto que a cobertura do fundo somente se daria se o reajuste das prestações não fosse capaz de acompanhar o do saldo devedor. Adicionalmente, deveria ser incluído dentre os encargos um outro elemento, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), um fator de multiplicação aplicado ao encargo inicial. O CES foi concebido como um adicional que visava a equilibrar o descompasso entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, no Plano de Equivalência Salarial. Esse encargo tinha por finalidade diminuir o montante do saldo devedor residual, no final dos contratos com cláusula de equivalência salarial, já que tal resíduo deveria ser coberto pelo FCVS, por meio da majoração da prestação inicial em determinado percentual, que teoricamente seria suficiente para cobrir diferenças originadas da disparidade de índices de reajuste aplicados na prestação e no saldo devedor. Ressalte-se que o CES, acima de tudo, veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como se vê do texto da própria RC/BNH 36/1969: 1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [grifei] Fica claro, portanto, que o CES, desde a sua gênese, não se constituía de um encargo adicional imposto ao mutuário, mas apenas um componente do cálculo da prestação inicial. Embora majorasse a prestação inicial, tal valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. O que se tinha, então, era um sistema composto por 3 fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação a ser utilizado no cálculo da prestação inicial e, em último caso (existência de saldo devedor residual ao fim do prazo contratado), o fundo, que cobriria eventuais disparidades. A partir do Decreto-Lei 2.164/1984, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário (passou a ser denominado PES/CP). Com a incorporação do BNH pela CEF (Decreto-Lei 2.291/1986), a competência normativa, no

âmbito do SFH, foi transferida ao Conselho Monetário Nacional. Em 1988, o CMN delegou ao Banco Central do Brasil (Bacen) a atribuição de regulamentar o SFH, por meio da Resolução Bacen 1.446/1988, que também dispôs sobre o CES: RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conste-lho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU:(...)XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.(...)XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos:a) valor máximo por unidade habitacional;b) prazo máximo de financiamento;c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução;d) comprometimento máximo de renda familiar bruta;e) regime de amortização empregado;f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. (destaquei)Utilizando-se dessa competência, o Bacen editou a Circular 1.278/1988, nos seguintes termos:Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo.Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; (destaquei)Com o advento da Lei 8.692/1993, a matéria passou a ser assim regulada:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.A previsão por lei formal posterior, contudo, não torna ilegítimas as disposições que regiam anteriormente a matéria, veiculadas por resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência delegada para tanto, de acordo com a legislação da época. Ao contrário, somente reforça a legitimidade da aplicação do fator.Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção de um plano de equivalência salarial sem o CES. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, é pretender excluir um dos elementos da lógica do sistema, previsto desde o início. Neste sentido a decisão do Tribunal Federal da 3ª Região na AC 16994, proc. 89.03.040085-2/SP, 5ª T.; j.13/3/2006, DJU 24/4/2007, p. 453.No caso sob julgamento, foi utilizada a variação do salário mínimo para aplicação dos reajustes nas prestações avençadas, assim, legítima a incidência do CES.Exclusão dos reajustes decorrentes do Plano Real (URV)A Autora aduz que a implantação do Plano Real acarretou descompasso entre os reajustes salariais, que na conversão para Unidade Real de Valor (URV) foram calculados com base na média do quadrimestre anterior, e o reajuste das prestações, não tendo sido observado, assim, o sistema pactuado: PES/CP.Por força do art. 19 da Lei 8.880/1994 houve a sistemática de divisão do valor nominal dos salários de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, extraiu-se a média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Em seguida, os salários seriam convertidos em URV a partir de 1º de março.Para fins de remuneração de determinadas categorias de servidores públicos (Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público), houve perda pecuniária, pois a conversão tomou como base data posterior àquela em que sua remuneração era efetivamente creditada. Reflexamente, reconheceu o Poder Judiciário que, relativamente aos demais setores, incluindo-se os assalariados, não houve qualquer perda remuneratória.O que ocorreu foi, simplesmente, que os salários foram imediatamente convertidos para URV, ao passo que as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, sendo corrigidas mensalmente pela variação da URV. Ou seja, manteve-se a paridade entre ambas as grandezas (salários e prestações), embora continuassem, por algum tempo, expressas em bases diferentes (URV x Cruzeiros Reais). Na conversão das prestações dos contratos do SFH para Reais, procedeu-se tão somente à sua divisão pelo valor da URV.Não há, pois, que se falar em perda pecuniária, a determinar o recálculo das prestações relativas ao SFH. Assim tem decidido o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Veja-se os seguintes precedentes:CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.(...) 15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato. (...) (TRF 3ª Região; AC 1168034, proc. 2003.61.10.006077-0/SP; Rel. Des.

Fed. Ramza Tartuce, 5ª T.; j.2/2/2009, DJF3 12/5/2009, p.335)DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. PES/CP. LAUDO PERICIAL. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DO AUTOR E DA CEF IMPROVIDAS.(...) VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - g 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).(…) (TRF 3ª Região; AC 938281, proc. 2004.03.99.016288-9/SP; Rel.: Des. Fed. Cecília Mello, 2ª T.; j.11/11/2008, DJF3 27/11/2008, p.206).APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. CES. URV. IPC - 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. CDC. PROVA PERICIAL. DL 70/66.CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) 3. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH. (...) (TRF 3ª Região; AC 1192773, proc. 2004.61.00.017112-3/SP; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª T.; j.27/5/2008, DJF3 6/6/2008)Limitação de juros a 10% ao ano nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro Nacional.A Autora postula limitação dos juros expressamente pactuados. Alega que a legislação do SFH prevê este percentual de juros anuais.Improcede sua pretensão.O Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, através do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em decisão unânime, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios. Dos precedentes do Tribunal Federal da 3ª. Região extrai-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO TABELA PRICE, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66 E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores a sua fonte, para a continuidade do programa social. 3. De regra, não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes. 4. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. É inaplicável, in casu, a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificadas nos autos. 9. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 10. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349444. Processo: 2004.61.00.016447-7 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/05/2009. Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos).Conclui-se pela total improcedência dos pedidos da Autora, afigurando devidas as obrigações da forma pactuada com a Ré.Certificado o trânsito em julgado, seja expedido alvará para levantamento, pela Caixa Econômica Federal, dos depósitos judiciais efetuados em virtude da antecipação da tutela concedida. DISPOSITIVOAnte o exposto, afastadas as preliminares aventadas, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial por reconhecer a regularidade do pacto de mútuo com garantia hipotecária avençado entre as partes e o reajuste das prestações efetuados pela Ré. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo abater os valores já recolhidos.Certificado o trânsito em julgado, seja expedido alvará para levantamento dos valores depositados em juízo pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.016372-4** - LUIZ CARLOS IMENES X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA IMENES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS

EXMAN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luiz Carlos Imenes e Maria Elisabete Teixeira Imenes contra a Caixa Econômica Federal na qual se busca a revisão de contrato de mútuo habitacional com base nos seguintes pedidos: a) revisão do reajustamento das prestações de acordo com a variação salarial do autor; b) exclusão do CES; c) repetição em dobro de valores pagos a maior. Os autores requereram, ainda, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ver autorizado o depósito em juízo das parcelas vincendas, de acordo com o que entende devido. A inicial foi acompanhada pelos documentos das fls. 12-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 69-72) para o fim de autorizar os mutuários a depositarem judicialmente os valores que entendem devido a título de prestação, ficando suspensos quaisquer atos de execução extrajudicial do contrato, bem como a inscrição dos demandantes nos cadastros de restrição ao crédito. A CEF apresenta contestação (fls. 76-82) na qual arguiu em preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, em síntese, defende o cumprimento do contrato nos exatos termos em que entabulado pelas partes. Juntamente com a contestação, apresentou planilha de evolução do financiamento (fls. 83-89). Réplica às fls. 95-100. A decisão das fls. 107-108 afastou a preliminar arguida pela CEF, bem como determinou a realização de perícia, tendo sido o laudo juntado às fls. 150-173. Com vista, a CEF e os autores apresentaram pareceres técnicos às fls. 189-192 e 200-213, respectivamente. Foram designadas duas audiências de tentativa de conciliação, não tendo sido alcançada a composição das partes. À fl. 239 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 1 - Reajuste das prestações Alegam os autores que a mutuante não observou o pactuado para o reajustamento das prestações, já que previsto que as prestações seria atualizadas segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. De partida, transcrevo as cláusulas do contrato que tratam do reajustamento das prestações: CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - É assegurado aos DEVEDORES que na aplicação do reajuste mensal definido na Cláusula DÉCIMA, a participação da prestação mensal na renda familiar do mês imediatamente anterior não excederá ao percentual definido na letra C deste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sempre que o valor da prestação resultar em comprometimento da renda dos DEVEDORES em percentual superior ao estabelecido no caput desta Cláusula, a pedido dos DEVEDORES, será procedida a revisão do cálculo para restabelecer referido percentual, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos dos DEVEDORES que participaram da composição da renda inicial. PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se aplica o disposto no caput desta cláusula às hipóteses de redução de renda por mudança ou perda de emprego, ou, ainda, por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, ficando assegurado aos DEVEDORES o direito de renegociar o saldo devedor. O contrato foi firmado em junho de 1993. Contudo, em agosto do mesmo ano, as partes celebraram contrato por instrumento particular de retificação e ratificação do financiamento. No que toca ao reajustamento das prestações, as cláusulas foram retificadas nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, certificado na letra A deste contrato, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos em poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Aos DEVEDORES é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual, não excederá a relação prestação /renda familiar verificada na data de assinatura deste contrato de financiamento ou, nos casos de financiamento destinado à construção, a relação prestação/renda familiar verificada na data do crédito da última parcela, desde que efetuem a devida comprovação perante a CEF, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos dos componentes da renda familiar atual, podendo ser solicitada a revisão da prestação a qualquer tempo. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Respeitada a relação de que trata o caput desta cláusula, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencional neste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se aplica o disposto no caput desta cláusula às hipóteses de redução da renda por mudança de emprego, ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado aos mutuários, nesses casos, o direito à renegociação da dívida junto à CEF, visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. PARÁGRAFO TERCEIRO - Não se aplica o disposto no caput desta cláusula aos DEVEDORES que no ato de assinatura deste contrato ou crédito da última parcela tenha, nos casos possíveis, optado pela não comprovação de rendimentos. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Na hipótese de ocorrer reajuste da prestação em percentual inferior ao obtido pela aplicação do disposto no caput e Parágrafo Primeiro e Segundo da Cláusula DÉCIMA, a diferença será

incorporada em futuros reajustes das prestações até o limite de que trata o caput da Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para os fins previstos na Cláusula DÉCIMA fica definido que o DEVEDOR com maior fonte de renda individual e sua respectiva categoria profissional são os mencionados no campo Categoria Profissional da letra a deste instrumento. PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração da categoria profissional/órgão empregador e/ou do mês da data base da categoria profissional do DEVEDOR, deverá ser comunicada à CEF no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da alteração. Da leitura do contrato se depreende que a categoria profissional do mutuário se presta para fixar o momento dos reajustes da prestação, mas não necessariamente o índice a ser aplicado, já que a correção das prestações está atrelada à variação da taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época da assinatura do contrato (junho/1993). Com efeito, quando da celebração do contrato, o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, verbis: Decreto-Lei nº 2.164/84: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção ( 8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Lei nº 8.177/91: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção ( 8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Art 10 O critério de obtenção dos índices de aumento das prestações previsto no artigo anterior aplica-se, também, mediante a celebração de Termo Aditivo, aos contratos firmados até a data da publicação deste Decreto-lei, mantida, a critério do adquirente, a periodicidade de reajustamento das prestações estabelecida em seu contrato. 1º A aplicação do disposto no caput deste artigo dependerá de requerimento do adquirente, em até 60 (sessenta) dias antes do mês do primeiro reajuste a ser realizado na conformidade do disposto no artigo anterior. 2º Ficam dispensadas de registro, averbação e arquivamento, nos Cartórios de Registros de Imóveis e de Títulos e Documentos, as alterações contratuais decorrentes da aplicação do presente artigo, que terão, para todos os efeitos de lei, força de escritura pública. Ocorre que quando as partes celebraram o termo aditivo de retificação e ratificação do financiamento, já estava em

vigor a Lei nº 8.692/93 - publicada em 28 de julho de 1993 -, que alterou a sistemática de reajuste das prestações de financiamentos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação: Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Art. 7º Não é permitido às instituições financiadoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargos mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, vedada a alteração de Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes. Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. 1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados. 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário. 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. Assim, como no momento em que celebrado o contrato de retificação e ratificação do financiamento já vigorava a Lei nº 8.692/93, as prestações devem ser reajustadas de acordo com o mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional da mutuária Maria Elisabete Teixeira Imenes. A correção pela TR somente será admissível quando a CEF não for informada dos índices de reajuste salariais. Outrossim, no caso dos autos, a perícia constatou que, de fato, em alguns reajustes a CEF aplicou índice superior à variação salarial da demandante (item 5 da perícia). Logo, merece acolhida o pedido de revisão das prestações, a fim de que seja rigorosamente observado o reajustamento das prestações de acordo com a variação salarial da categoria profissional da mutuária Maria Elisabete Teixeira Imenes, com base nos índices a serem comprovados em sede de liquidação de sentença, quando será apurado o valor efetivamente devido de cada prestação. Tratarei sobre a restituição de eventuais valores pagos a maior em ponto específico para o tema nesta sentença. 2 - CESOs autores requerem o afastamento do adicional referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial, ao argumento de que não havia, quando da assinatura do contrato, fundamento legal para sua cobrança. Para melhor compreensão do tema, necessário uma breve digressão acerca da criação do coeficiente de equiparação salarial. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH: Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. [...] Art. 29. Compete ao Conselho de Administração: [...] III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a possibilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, subsistisse saldo devedor residual. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O fundo entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal para o fundo, que quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor. E a equação tinha ainda um terceiro elemento: no cálculo da prestação inicial era utilizado um fator de multiplicação, denominado CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O percentual do CES variava de acordo com a data de assinatura do contrato, com o objetivo de corrigir possível distorção decorrente do fato de os empréstimos utilizarem a Tabela Price. O CES projetava, portanto, o aumento que ocorreria futuramente, antecipando sua aplicação no início do contrato, com o escopo de evitar, de um lado, um reajuste brusco na prestação e, de outro, o crescimento exponencial do saldo devedor logo no início do pacto. Ressalte-se, acima de tudo, que o CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69: 1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não tem a roupagem de um encargo a mais imposto ao mutuário. Vale dizer, não é um plus acrescido ao

contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial. O valor pago mensalmente, mesmo com a aplicação do coeficiente, teria de estar dentro dos parâmetros do sistema, dentro da margem de comprometimento do salário do mutuário. Da mesma forma, o valor total pago em cada prestação, deduzidos os prêmios securitários e a contribuição para o FCVS, era todo utilizado no pagamento dos juros e, posteriormente, da amortização. Se é fato que o CES majorava a prestação inicial, não é menos verdade que este valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se trata, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo umbilicalmente vinculada ao PES. Temos, então, um sistema concebido por três fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação utilizado no cálculo das prestações e o fundo que cobriria eventual disparidade. A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP: Art. 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Em 21 de novembro de 1986 foi editado o Decreto nº 2.291/86 que tratou de extinguir o BNH - sucedido em direitos e obrigações pela Caixa Econômica Federal - bem como transferiu a competência normativa no âmbito do SFH ao Conselho Monetário Nacional. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete: I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles; II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES: RESOLUÇÃO Nº 1446 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: [...] XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. [...] XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos: a) valor máximo por unidade habitacional; b) prazo máximo de financiamento; c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução; d) comprometimento máximo de renda familiar bruta; e) regime de amortização empregado; f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos: Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo. Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH): i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigia a Constituição de 1967. Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional. Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não previsto por lei formal no momento de assinatura do contrato, não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida. Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente. Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança. Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba, na maioria dos casos, revertendo em seu favor. Isso porque o encargo eleva o poder de amortização dos encargos mensais, propiciando a diminuição de valores devidos a título de juros e tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida, especialmente nos contratos que não contam com a cobertura do FCVS, como se dá no caso dos autos. A conclusão, portanto, é que independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. Por fim, cumpre observar que no caso dos autos o encargo possui previsão expressa no contrato (cláusula quinta), bem como está devidamente discriminado no quadro resumo. Tudo somado, não procede o

pedido de exclusão do coeficiente de equiparação salarial.3 - Repetição de indébitoAcolhido o pedido de revisão dos critérios de reajuste das prestações, a fim de que seja seguido rigorosamente o PES, a repetição de indébito é de ser deferida, em valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença.O saldo credor apurado deverá ser compensado com as parcelas não pagas e, sobejando valores, deverão ser direcionados para o pagamento das prestações vincendas.Outrossim, não assiste razão à parte autora a pretensão de receber a devolução de eventual valor pago indevidamente em dobro, pois não caracterizada a má-fé da ré CEF, de modo que inaplicáveis as sanções do art. 940 do Código Civil e parágrafo único do art. 42 do CDC.Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de determinar a ré que proceda à revisão dos valores das parcelas pagas pelos autores utilizando-se a variação salarial da categoria profissional da autora Maria Elisabete Teixeira Imenes, para o reajustamento da prestação, imputando as diferenças apuradas para o adimplemento das parcelas vencidas e não pagas pelos mutuários. Sobejando valores, o crédito deverá ser compensado com as prestações futuras.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.033578-0 - LOJAS DIC LTDA(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LOJAS DIC LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual a Autora pretende a anulação dos Autos de Infração e Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.369.683-0 e 32.214.372-1 lavrados pelo réu, sob a alegação de a atuação conter diversas nulidades. Em razão disto, a repetição de indébito das importâncias pagas a maior, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano.Fundamentando a pretensão, sustentou ter efetuado os pagamentos das contribuições sociais incidentes sobre as folhas de salários do período de 01/95 a 08/97, bem como das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos sócios no período de 05/96 a 08/97, conforme Relatório de Guias e Débitos (docs. 87/165) apresentado aos Agentes Fiscais do INSS. Assevera que nada obstante foi atuada por fiscais do INSS que arbitraram as contribuições sociais devidas, conforme autorizado no artigo 33 da Lei 8.212/91, a pretexto de a autora ter apresentado de forma deficiente em 25/08/97 os documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) e de não ter entregue em 15/09/97 os documentos solicitados em 15/09/97, sendo lavradas as NFLDs nº 32.369.683-0 a 32.214.372-1. Sustenta que nisto houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Assevera ser nulo o lançamento de tributo e aplicação de multa feitos pela mesma pessoa, a teor do que dispõe o artigo 142, do CTN e o artigo 113, 2º do Decreto 2173/97, (Regulamento Geral da Previdência Social), o que se amolda ao caso concreto, pois a multa foi aplicada pelo mesmo agente que lavrou o Auto de Infração, quando deveria ele apenas ter proposto a penalidade cabível e a autoridade superior a este ter expedido a notificação com a imposição da multa. Além disso, que não foram assinalados os preceitos legais determinadores da imposição e quantificação de multas para permitir a defesa.Arbitramento de SaláriosNeste aspecto alega a autora que os fiscais do INSS entenderam como deficientes as Folhas de Salários apresentadas, por revelarem valores inferiores àquele apontado no Relatório Mascon. Diante disto, em substituição à Folha de Salários os fiscais consideraram como fato gerador da obrigação tributária a Massa Salarial obtida no Relatório Mascon, utilizando-se de três critérios de apuração de base de cálculos diferentes: no 1º) utilizando os valores da Massa Salarial do Relatório Mascon de 1995, para o período de 01/95 a 12/95; no 2º) utilizando a média aritmética da Massa Salarial de 1995 (divisão por 13 - inclusão do 13º salário), para o período de 1996 e 1997 e no 3º) utilizando o maior número de vínculos do ano de 1995.Efetuados os cálculos, a autoridade procedeu o lançamento de ofício das contribuições sociais incidentes sobre: a) Folha de Salários (salário arbitrado); b) Pró-labore dos sócios, relativas ao período de 06/96 a 09/96, 11/96, 05/97 a 08/97, sob alíquota de 15% sobre a remuneração total, sem observância de teto. Aponta então a Autora sobre este ponto as seguintes irregularidades, ilegalidades e nulidades:1) violação ao artigo 195, I da CF/88, posto que a contribuição social deve incidir sobre os salários constantes de uma folha, contabilizada ou não (omitida); 2) inconstitucionalidade/ilegalidade do artigo 33, 3º da Lei 8.212/91, que permitia ao INSS a inscrição de ofício da importância que reputasse devida a título de contribuição social: a) porque que não há lei complementar que permita a utilização da Massa de Salarial de Relatórios Internos do INSS como fato gerador da Contribuição Social, nem tampouco que permita o arbitramento de sua base de cálculo, como acontece com outros tributos, sendo vedado à Lei Ordinária legislar sobre estes institutos, restando portanto violado o artigo 146, III, alíneas a e b da CF/88; b) porque nos termos do artigo 68, 1º da CF/88 não será objeto de delegação matéria reservada à Lei Complementar, sendo inconstitucional a delegação outorgada à autoridade para definir o fato gerador e a base de cálculo da contribuição social; c) porque o artigo 142, 1º do CTN, prevê a atividade de lançamento como vinculada e obrigatória o que colide com a discricionariedade atribuída pelo dispositivo em questão;3) utilização de três critérios para apuração da base de cálculo, violando assim o artigo 144, 1º do CTN.GlosasInforma a autora que o recolhimento de contribuições sociais efetuadas através de GRPS, discriminadas através do Relatório de Guias e Débitos Apresentados à fiscalização (docs. 87/165) foram devidamente homologadas e deduzidas do valor apurado arbitrado.Esclarece que os fiscais efetuaram lançamento de ofício relativos às glosas ou deduções indevidas constantes das GRPS, no importe de R\$ 93.749,69 (anexo F), por entenderem que não foram comprovados os requisitos estabelecidos pela lei, manifestando a autora expressa concordância com este procedimento (fl. 09). Duplicidade de lançamentosAponta a nulidade da NFLD nº 32.214.372-1 por repetir a cobrança do período de 04/97 a 08/97, já que a NFLD nº 32.369.683-0 abrangiu o período de 01/95 a 08/97 no qual se incluiu aquele. Ainda neste ponto, reclama que a contribuição e multa do período de 04/97 a 08/97 são idênticas nas duas NFLDs, enquanto

juros são diferentes, razão pela qual entende que ocorreu falta de critério legal e uniforme para aplicação de juros. Aplicação de penalidade e juros sobre a moratória Esclarece que para obter os benefícios da MP nº 1.571/97 solicitou e obteve moratória: a) do débito NFLD 32.369.683-0, conforme CDF 162/98 (doc. 26), para pagamento em 96 parcelas, que está regularmente pagando (docs. 29/38); b) do débito representado na NFLD 32.214.372-1, em 20 parcelas (doc. 27), que igualmente está pagando mensalmente (docs. 39/48). Alega, porém, que nada obstante a concessão de moratória o INSS consolidou o débito no auto de infração, incluindo penalidades e juros de mora, o que entende ser indevido já que nos termos do artigo 155, II do CTN, a cobrança de encargos somente é devida no caso de revogação da moratória, quando ocorre dolo ou má-fé na obtenção do benefício fiscal. Sustenta, porém, que no caso do Juízo entender cabível a cobrança de multa na moratória, que deveria ser aplicado no montante de 4,5%, argumentando, para tanto, que a MP nº 1.608-9, concedeu um desconto de 30% nas multas, na hipótese de parcelamento até 31/08/98, o que se amolda ao seu caso. Sendo assim, considerando que a multa deveria ser 15% (conforme MP nº 1.523/97), 30% desta multa resultaria em 4,5%. Penalidade (multa) Neste ponto aponta a Autora: a) falta de indicação, na notificação, do preceito legal determinador da multa; b) aplicação de penalidades diversas para o mesmo fato, ou seja, multa de 60% para fatos geradores até março de 97 e de 15% para período posterior; c) entende que com a edição da MP nº 1.523/97 que estabeleceu a multa de 15% houve a redução de penalidade, razão pela qual entende que esta deve retroagir para atingir fatos passados, a teor do que dispõe o artigo 106, III, c do CTN e artigo 2º da MP nº 1.523/97; d) as penalidades foram aplicadas por autoridade incompetente, já que caberia ao fiscal apenas verificar o fato gerador e propor a penalidade cabível. Juros de mora Neste ponto aponta a Autora: a) falta de indicação, na notificação, do preceito legal e dos critérios de aplicação dos juros; b) violação ao princípio da isonomia, já que os juros aplicados foram de 74,63% (01/95), 72,03% (02/95), enquanto que os juros moratórios devidos pela Fazenda são de 6% ao ano, nos termos da Lei nº 4.414/64 e Súmula 255 do STF; c) violação ao limite constitucional de 12% ao ano, previsto no artigo 192, III; d) impossibilidade de aplicação retroativa de novas taxas de juros, inclusive SELIC sobre os débitos consolidados em relação aos fatos geradores anteriores ao nascimento destas novas normas; e) impossibilidade de aplicação de multas, encargos e juros superiores conjuntamente a 12% ao ano; f) inconstitucionalidade da delegação aos órgãos da SRF ou do Tesouro Nacional de atos normativos sobre fixação de juros; g) inconstitucionalidade da fixação de juros por leis ordinárias ou medidas provisórias, já que se trata de matéria de competência exclusiva da lei complementar; h) prática do anatocismo; Contribuição Social sobre o 13º salário: Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 1º, 1º, da Lei nº 7.787/89 que acrescentou o recebimento desta verba como ganho habitual (artigo 201, 4º, da CF/88) para efeito de incidência da contribuição previdenciária, posto que se trata de matéria reserva à lei complementar (artigo 146, II, a da CF/88). Contribuição social sobre o Pró-labore: Assevera que a aplicação da alíquota de 15% sobre o total da remuneração (sem teto) fere o princípio da isonomia e ainda, que os lançamentos referentes ao Pró-labore do sócio Varujan Burmaian não são devidos, pois este foi aposentado e, portanto, não estaria sujeito ao pagamento da contribuição (isenção), nos termos do art. 24 da Lei 8.870/94. Juntou instrumento de procuração, documentos e comprovante de custas (fls. 47/310), atribuindo à ação o valor de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais). Em decisão de fls. 312/313 foi concedida tutela no sentido de autorizar o depósito e declarar, desta forma, suspenso o crédito, impossibilitando, portanto, a inscrição do autor no CADIN ou qualquer outra medida tendente a exigir a contribuição. Na mesma decisão ainda foi determinada a citação do réu e a expedição de ofício, o que foi devidamente cumprido. Ciente da decisão de fls. 312/313, retornou a Autora aos autos para requerer, em petição de fls. 320/321, que somente após a apresentação da contestação fosse deferida a tutela antecipada ante a complexidade da matéria e em respeito ao princípio do contraditório. Apreciada a petição, foi determinado que se aguardasse a resposta do réu. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou contestação às fls. 323/353, com documentos (fls. 354/412). Narrou inicialmente todos os fatos que ocorreram durante a autuação fiscal. Pontuou todas as solicitações feitas pelos agentes fiscais, a não apresentação (ou apresentação insuficiente) dos documentos solicitados, observando terem sido concedidas 07 oportunidades para tanto, concluindo que não houve violação ao direito da autora ao contraditório e à ampla defesa. Explicou que tendo o relatório da empresa apresentado grande diferença entre as informações decorrentes do exame de seus recolhimentos e aqueles presentes no RAIS, CNIS e do FGTS, sofreu a autora fiscalização e instada a apresentar documentos fiscais obrigatórios deixou de fazê-lo, restando obrigatório o lançamento de ofício através da aferição indireta. Discorre sobre a legalidade dos critérios da aferição indireta. Ressaltou que o aferimento dos salários não representa alteração em fato gerador ou base de cálculo da contribuição previdenciária, encontrando inclusive respaldo no artigo 148, do CTN e Art. 33, da Lei 8.212/91, refutando assim a alegação de que o lançamento não poderia fundar-se em base de cálculo diversa daquela prevista no artigo 195 da CF/88. Informou inexistir a alegada duplicidade de lançamentos apontada pela autora a pretexto de que a NFLD 32.214.372-1 seria nula por incluir fatos geradores objetos da NFLD 32.369.683-0. Esclareceu que a NFLD 32.369.683-0 foi lançada incluindo as competências de janeiro de 1995 a agosto de 1997 e que em razão do interesse da autora em parcelar seu débito na forma da MP 1.571/97 esta NFLD foi desmembrada, extraindo-se as competências de abril a agosto de 1997, que deram origem à nova NFLD 32.214.372-1, já que as competências posteriores a abril de 1997 não poderiam ser incluídas no parcelamento. Diante desta alegação inverídica de lançamento em duplicidade requereu a condenação da autora como litigante de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC. Pugnou pela manutenção da aplicação da multa de mora sustentando que a autora pretende a aplicação de lei futura (Medida Provisória 1.523/97) para diminuição de multa de mora, o que não seria possível diante do artigo 105 do CTN. Além disso, sustenta que a sua aplicação ocorreu em razão da falta de recolhimento de tributo e não para punir infrações, restando inaplicável o artigo 106 do CTN in casu. Sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, face à sua clara natureza remuneratória, consagrada, inclusive de forma expressa na legislação, bem como pela doutrina e jurisprudência. Assevera ser devida a

cobrança dos juros de mora. Por fim, no que diz respeito à contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores asseverou que: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional, no RE 228.321-RS a contribuição instituída pela LC nº 84/96; b) que a contribuição da empresa não encontra teto, incidindo sobre o total da remuneração paga aos empregados, autônomos e aos empresários, não existindo distinção; c) que a isenção do empresário Varujan Burmaian refere-se à contribuição que seria devida pelo mesmo, não abrangendo a contribuição devida pela empresa e instituída pela LC 84/96. Ressaltou que a Lei nº 8.870/94 dispõe que a isenção é do aposentado e menciona a contribuição do artigo 20, da Lei 8.212/91, qual seja, a norma que estabelece a contribuição do segurado empregado e não aquela devida pelo empregador. Réplica às fls. 417/433 e às fls. 434/437. Intimadas as partes para especificação de provas, a autora em petição de fl. 440 requereu a realização de prova pericial contábil em seus documentos e livros, bem como a requisição dos Processos Administrativos referidos na inicial nos termos do art. 399, II, do CPC, NFLD 32.214.372-1, processos de parcelamento CDF 162/98 e 048/98, para extração de peças. Ato contínuo, a autora em petições de fls. 442/450 e 451/453 (documentos 454/479), tendo em vista a concessão de tutela para suspensão de exigibilidade de créditos fiscais mediante depósito em dinheiro, requereu autorização para substituição da caução inicialmente oferecida pela prestação de caução real sobre os bens de propriedade dos únicos sócios da Autora, Varujan Burmaian e sua mulher Hilda Diruhy Burmaian, em valor suficiente para cobrir o saldo devedor em discussão. Em decisão de fls. 480/483 foi deferida a substituição requerida, mediante a apresentação pela Autora de Certidão de inteiro teor do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas contendo averbação à margem das Matrículas 3.330 e 4.566 que os prédios e respectivos terrenos situados na Rua Umbelina Couto, 397, em Campinas-SP, estariam caucionados ao Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo, nesta ação ordinária nº 1999.61.00.047543-6 para efeito de garantia de créditos previdenciários. Ainda na mesma decisão foi determinada: a) expedição de mandado (por Carta Precatória a uma das Varas Federais de Campinas) dirigido ao Oficial do Registro de Imóveis do 2º C.R.I. daquela cidade para promover a averbação anteriormente indicada; b) com a vinda da certidão comprovando-a, a expedição de ofício à Autoridade responsável para conhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e adoção das medidas necessárias para evitar indevidas constringências, notadamente recusa da certidão prevista no artigo 206, do CTN, se por outros débitos, além do discutido na presente ação, não houvesse legitimidade para a recusa. Expedida a Carta Precatória (fl. 486), a autora retornou aos autos para requerer a juntada aos autos da matrícula do imóvel caucionado, com a devida averbação. Expediu-se ofício ao representante legal do INSS, conforme determinado a fl. 483. Às fls. 498 foi dada vista dos autos à Procuradora do INSS, que, se declarou ciente da decisão de fls. 480, contra a qual interpôs Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.029943-0 (fls. 500/505), cujo efeito suspensivo foi deferido conforme decisão acostada a fl. 509. Em petição de fl. 526 a autora requereu a juntada aos autos da cópia de contra-minuta ao Agravo de Instrumento (fls. 517/534). Juntada às fls. 535/544 a Carta Precatória cumprida. Ato contínuo, para que se verificasse a pertinência da prova pericial requerida foi determinado em decisão de fl. 546 a intimação da Autora para que formulasse os quesitos que pretendia ver respondidos, os quais foram devidamente apresentados em petição de fls. 547/548 e aprovados em decisão de fl. 549, sendo deferida a perícia e nomeado perito do Juízo (Sr. Antonio Gava Netto) e facultado ao réu a formulação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos. Indicação de assistente técnico pela autora a fl. 551. Pelo réu às fls. 554/555, oportunidade em que também apresentou quesitos (fls. 556/560) e documentos (fls. 561/604). Na mesma petição o Réu informou ter expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que esta fornecesse cópias dos extratos do FGTS de cada um dos empregados da autora, ressaltando que tal documentação é importante para verificar-se confiabilidade dos valores informados na folha de pagamento. Apresentada a estimativa de honorários pelo perito (R\$ 2.835,00) às fls. 608/609. Em petição de fls. 612, o Réu apresentou a resposta do ofício enviado à CEF com a cópia dos extratos de FGTS de cada um dos empregados da autora para serem analisados pelo Perito do Juízo (fls. 613/807). Determinada a intimação da Autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo Réu, bem como para recolhimento dos honorários. Em petições de fls. 809, 810 e 813 a autora: a) indicou novo assistente técnico; b) requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito feito no Banco do Brasil no importe requerido pelo Perito do Juízo (fl. 811 - R\$ 2.835,00); c) reiterou pedido de requisição dos Processos Administrativos referidos na inicial - NFLD 32.369.683-0 e 32.214.372-1 e processos de parcelamento CDF 162/98 e 048/98 para extração de peças, nos termos do artigo 399, II do CPC. Diante do pedido de fl. 813 foi determinada (fl. 814) a requisição, por ofício, dos processos requeridos pela autora. Expedido ofício a fl. 816. Os processos não foram apresentados. Em decisão de fl. 829 os honorários periciais foram arbitrados no montante estimado às fls. 608/609, razão pela qual determinou-se a expedição de alvará da quantia depositada em favor do perito, bem como a sua intimação para levantamento e apresentação do laudo. Expedido alvará de levantamento a fl. 831 (devidamente liquidado, conforme fl. 1107). Ato contínuo, em petição de fls. 835/836 o Perito Judicial requereu complementação dos honorários periciais (R\$ 5.200,00) diante da grande documentação apresentada pelo INSS às fls. 613/807, o que ocorreu após a estimativa de honorários de fls. 608/609. Após, apresentou laudo pericial às fls. 837/880 (cálculos e docs. fls. 881/1101). Diante disso, foi determinada (fl. 1104) a manifestação: a) da autora sobre a complementação de honorários requerida; b) das partes sobre o laudo pericial. A parte autora em petições de fls. 1108/1109 e 1110 ressaltou que os Processos Administrativos requeridos ao réu não foram apresentados. Diante disto apresentou quesitos suplementares relativos a estes Processos Administrativos e protestou pela apresentação de novos quesitos após a vista destes. Além disso, apresentou documento (fl. 1111) de encaminhamento ao escritório do Perito Judicial dos Livros Diário e Razão do período de 1995 a 1997, onde constaria o plano de contas por ele solicitado e solicitação de prazo para entrega das folhas de pagamento correspondentes. Retornou aos autos a Autora (fl. 1118) para informar que o Réu ingressou com Execução Fiscal perante o Juízo da 07ª Vara de Execuções Fiscais em relação do débito em discussão na presente demanda. Requereu a juntada aos autos dos documentos de fls. 1119/1125

comprobatórios da propositura da ação. Às fls. 1128/1139 o assistente técnico da autora apresentou Parecer sobre o laudo pericial e às fls. 1140 a Autora impugnou a complementação dos honorários requerida pelo Perito do Juízo. Manifestação do Réu sobre o laudo pericial às fls. 1154/1243. Embora tenha apresentado manifestação, na mesma oportunidade, alegou que o perito judicial não apresentou a página 07 de seu laudo pericial, razão pela qual requereu a sua intimação para apresentação, bem como nova vista do laudo pericial já completo. Determinada a intimação do Perito para manifestação sobre as petições de fls. 1140 e 1154. Em petições de fls. 1246 e 1248 o Perito do Juízo apresentou a fl. 07 do Laudo Pericial (fl. 1247), cuja falta foi apontada pelo réu, bem como ratificou o pedido de complementação dos honorários. Na seqüência, às fls. 1249/1251 a autora, ciente do Laudo Pericial, que apurou, baseado em recolhimentos constantes das guias do FGTS como total da contribuição social devida o valor de R\$ 2.049.395,18 e R\$ 1.841.978,99 os pagamentos feitos em parcelamento, entendeu que o saldo a pagar se obteria através da subtração destes valores, resultando R\$ 207.416,19. Pretendendo se beneficiar da anistia prevista na MP 38/2002 (que concedeu a dispensa de acréscimos legais de multas moratórias ou punitivas e juros de mora), a qual afirmou ser regulamentada pela IN 77/2002, renunciou aos direitos e desistiu dos objetos da presente ação, referente às multas e juros de mora exigidos e ao crédito legalmente constituído (apurados pela perícia), deduzidas as parcelas pagas a título de contribuição social. Sendo assim, solicitou a juntada aos autos de comprovante (apresentado somente a fl. 1317) de pagamento integral do saldo devedor de R\$ 207.416,19, acrescido dos juros de lei, calculados pela Taxa Selic a partir de fevereiro de 1999 (50,38% - R\$ 104.496,28), totalizando R\$ 311.912,47. Protestou pelo depósito de eventual diferença apurada ou devolução/compensação de valor pago a maior na consolidação do débito, a ser feita nos termos da lei. Determinada (fl. 1252) abertura de vista ao INSS do laudo pericial e da petição de fls. 1249/1251 além da intimação da autora para complementação dos honorários. Em petições de fls. 1255, 1258, 1264/1280 e 1282/1283 a autora: a) reiterou a renúncia referente às multas e juros de mora exigidos e ao crédito legalmente constituído; b) manifestou-se sobre a fl. 07 do laudo pericial, requerendo a intimação do perito para esclarecimentos e apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.365,00 (fl. 1259); c) impugnou as planilhas constantes da manifestação do Réu sobre o laudo pericial, apresentando os documentos de fls. 1266/1280 para comprovar suas alegações; d) apresentou nova guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.835,00 (fl. 1283). Ciente da petição de fls. 1249/1251 o INSS requereu prazo para manifestação (fl. 1260), o que foi deferido. Não houve manifestação, conforme certificado a fl. 1284. Determinada às fls. 1285 a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 1259 e 1283 em favor do Perito, o que foi cumprido às fls. 1296 e 1297. Razões finais da autora às fls. 1286/1294, com reiteração do pedido de renúncia parcial. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para determinar a manifestação do Réu sobre o pedido de desistência da ação. A fl. 1304 o réu informou que a sua manifestação depende da comprovação da alegada solicitação dos benefícios da MP 38/2002. Em resposta, a autora sustentou às fls. 1307/1309 (com documentos - fls. 1310/1320) que a manifestação do INSS é protelatória já que a comprovação é o pedido de fls. 1249/1251 e além disso que o valor em discussão nestes autos está sendo cobrado no Processo de Execução Fiscal nº 2001.61.82.008659-3. Esclarece ter solicitado prevenção do Juízo da 24ª Vara Federal Cível, que foi indeferida pelo Juízo da 07ª Vara de Execuções Fiscais. Em petição de fls. 1327/1332 o Réu manifestou-se sobre a petição de fls. 1307/1320. Nova manifestação da Autora às fls. 1337/1338 (com documentos fls. 1139/1342). Juntado ofício à fl. 1345 contendo cópia do Conflito de Competência nº 2002.03.00.050056-8 (fls. 1346/1365) suscitado pelas Lojas Dic. Prestadas informações por este Juízo às fls. 1367/1371. Às fls. 1374/1382 a autora reitera o pedido de desistência da parte incontroversa. Informa a interposição de Recurso Especial nos autos do Conflito de Competência às fls. 1385/1395. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para juntada de petição (fl. 1398) em que a autora requereu o cancelamento da caução já que o TRF concedeu efeito suspensivo à concedida tornando sem efeito a caução. Analisado este pedido foi determinada a intimação da autora para que informasse se persistia o interesse na desistência da ação, o que foi confirmado por ela às fls. 1402/1403, oportunidade em que também informou que o débito discutido na presente ação é objeto das execuções fiscais nº 2001.61.82.008659-3 (cujo apensamento a estes autos foi determinado pelo TRF) e nº 2001.61.82.022947-1, (cuja pretensão de apensamento a estes autos foi indeferido pelo Juízo da 07ª Vara das Execuções), o que justifica o seu pedido de levantamento da caução. Às fls. 1408/1409 o réu manifestou expressamente sua discordância com o pedido de desistência parcial da ação, ante a inexistência de amparo legal. Em decisão de fl. 1422 foi deferido o pedido de cancelamento da caução e indeferido o pedido de homologação da desistência parcial da ação. Contra esta decisão de fls. 1422 a autora opôs embargos de declaração (fls. 1424/1428). Determinada a intimação da autora para esclarecimento acerca de quais dos objetos listados nos embargos de declaração incidiu o pedido de renúncia. Às fls. 1431/1432 a autora informou não estarem englobados no pedido de desistência: a) o lançamento em duplicidade do período de 04/97 a 08/97 (NFLD 32.214.372-1); b) a ilegalidade da cobrança de multas e juros na moratória, esclarecendo ter quitado os avisos de cobrança emitidos pelo INSS na moratória no valor de R\$ 1.841.978,79 (fls. 82 a 101 e 458 a 465), objetivando a quitação de parcela incontroversa referente ao principal ou seja, da contribuição social, nos termos do artigo 993 do CC (Art. 354 do NCC). Tendo em vista que a MP 38 autorizou o pagamento de débitos em discussão judicial com benefícios de anistia de multas e juros moratórios e que a contribuição devida à época da anistia era de R\$ 207.416,19, que efetuou o depósito deste valor acrescido de juros SELIC a partir de Fev/99, totalizando R\$ 311.912,47 (fls. 1317). Ciente da petição de fls. 1431/1432 o Réu reiterou os termos da petição de fls. 1408/1409. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LOJAS DIC LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual a Autora pretende a anulação dos Autos de Infração e Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.369.683-0 e 32.214.372-1 lavrados pelo Instituto Nacional de Seguro Social, sob alegação da autuação conter diversas nulidades quer no aspecto formal como material da autuação, dentre as quais

excesso de exigência de contribuições. O relatório suficientemente extenso recomenda a sua não reprodução. Arbitramento de Salários Neste aspecto alega a autora que os fiscais do INSS entenderam como deficientes as Folhas de Salários apresentadas, por revelarem valores inferiores àquele apontado no Relatório Mascon. Durante o longo período de trâmite desta ação ocorreram várias mudanças legislativas atingindo até mesmo a competência do INSS na exigência das contribuições aqui questionadas, o que levou a Autora até mesmo a oferecer renúncia de parte do pedido considerando que de parte do que postulou terminou por ser legalmente facultado pela MP 38/2002 ao conceder dispensa de acréscimos legais de multas moratórias ou punitivas e juros de mora. De fato sendo esta uma de suas postulações, a ação teria perdido seu objeto por falta de interesse processual subjacente no que se refere a este ponto, todavia, remanesceu a relevante questão de ocorrer cobrança em excesso das contribuições. Neste ponto impossível não acatar o laudo apresentado pelo Perito designado por este Juízo que partiu para efeito de determinação das contribuições efetivamente devidas, de documento fornecido pela Caixa Econômica Federal denominado extrato empresa para análise de ocorrências demonstrando valores apropriados pela CEF através das Relações de Empregados indicado a participação de cada um no valor global recolhido pela empresa através da GRs, assim como os valores efetivamente recolhidos. Tecnicamente, como observa o Sr. Perito, à partir daquele documento é indicado o percentual de 8% sobre os salários e demais vantagens recebidas pelos empregados. Deste documento restou apurado que foi apropriado à partir das informações contidas nas REs emitidas pela Autora um montante de R\$ 901.319,15 relativos ao período compreendido entre Janeiro de 1.995 a Agosto de 1.997. Já os valores registrados contabilmente no livro RAZÃO, conta 203.0102-532 FGTS A RECOLHER, apropriado pela empresa, indicou no mesmo período um montante de R\$ 442.928,57 revelando que seus registros contábeis não espelhavam com a devida fidelidade as efetivas ocorrências. Pelos demonstrativos o que se observa é um constante recolhimento inferior ao devido a justificar, em princípio, a lavratura de Auto de Infração e a cobrança de diferenças de contribuições através de NFLDs. Nada obstante, no valor projetado através do Relatório MASCON, em comparação com levantamentos à partir dos recolhimentos do FGTS, observa-se uma diferença em favor do INSS, de R\$ 887.723,05 ou seja, um percentual de 30% superior ao devido, a indicar que aquele órgão ao apurar o montante que lhe seria devido, entre duas realidades possíveis, optou por aquela que mais lhe favorecesse e mais onerosa ao contribuinte. Para tanto, alega ter se valido da prerrogativa concedida pelos 3º e 6º do Art. 33 da Lei nº 8.212/91 e lançar os valores que entendeu devidos. Embora se argumente que o relatório MASCON não seja composto exclusivamente de dados estatísticos por refletir informações prestadas na RAIS de cada ano feitas pela própria empresa impossível não reconhecer não só a presença deste forte conteúdo estatístico como também constituir projeção de uma realidade anterior que pode ou não ser compatível com realidade atual. De fato, se há um natural crescimento da empresa, com aumento do número de trabalhadores a projeção pode até favorecer o contribuinte, todavia, se ocorre o inverso, isto é, redução de empregados a projeção do passado para o futuro termina por não revelar esta realidade. Neste aspecto, o levantamento com base nos recolhimentos do FGTS permite uma maior precisão e tanto é assim que o mecanismo de controle de arrecadação do INSS adotado com a GFIP observa exatamente esta realidade, ou seja, exatamente a compatibilidade dos recolhimentos do FGTS com as contribuições previdenciárias. De se adotar, portanto, até porque não objeto de impugnação específica sobre eventual incorreção dos valores apurados pelo Sr. Perito Judicial, os obtidos à partir dos recolhimentos do FGTS. Não houve, como se alega, violação do artigo 195, I da CF/88, posto que a contribuição social permanece incidindo sobre a folha de salários que não confunde, por óbvio, com uma folha que mesmo contabilizada não reflete a realidade material. Tampouco há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do artigo 33, 3º da Lei 8.212/91, que permite ao INSS a inscrição de ofício da importância que tenha apurado como devida à título de contribuição social visto isto constituir corolário lógico da atividade de fiscalização posto que a incidência tributária ocorre em razão do fato ou seja da realidade efetiva que prevalece sobre a declarada, seja em favor, como contra o fisco. É um direito do fisco correspondente ao de revisão por iniciativa do contribuinte que tem a prerrogativa de corrigir suas declarações para adequá-las aos fatos reais. Sem dúvida que isto não autoriza que seja estabelecida uma ficção, todavia, neste caso trata-se de incompatibilidade na mecânica de apuração do quantum debeat que não se havendo de ter inconstitucionalidade na norma pois, na verdade, não outorga qualquer legitimidade ao arbitramento mas tão somente permite que a realidade fática seja apurada através de outros elementos informativos quando aqueles oferecidos pelo sujeito passivo se encontram muito afastados do real. De fato, o Assistente Técnico do INSS (fls. 1178) ainda que observando a apuração do Sr. Perito Judicial como tecnicamente correta porém afirmando-a sem o condão de substituir a metodologia adotada pela fiscalização, logo em seguida observa que o fato de haver sido realizada uma aferição indireta não a desvirtua mas tão somente abre para a empresa a possibilidade de contestá-la mediante a apresentação de elementos documentais suficiente para que sejam perfeitamente identificados os fatos geradores das contribuições previdenciárias. É exatamente o que se fez nestes autos. Duplicidade de lançamentos Aponta a Autora a nulidade da NFLD nº 32.214.372-1 por repetir a cobrança do período de 04/97 a 08/97, já que a NFLD nº 32.369.683-0 abrangeu o período de 01/95 a 08/97 no qual se incluiu aquele. Quanto à esta alegação verifica-se, como observa o Sr. Perito (fls. 81 dos autos) o Termo de Transferência pelo qual foi transferido do Processo DEBCAD nº 32.369.683-0/97 para o processo DEBCAD nº 32.214.372-01, o crédito previdenciário no valor de R\$ 798.319,27 consolidado em 01/05/98 decorrente de pedido de parcelamento o qual não poderia abranger o período da NFLD originalmente lançada, bem como o Termo de Desmembramento, juntado às fls. 399 dos autos, relativo ao período entre abril de agosto de 1.997, que diante dos valores demonstrados pela Autora (fls. 50 dos autos) os valores autuados e parcelados verifica-se que o total autuado tem o valor inicial na NFLD 32.369.383-0 antes de seu desmembramento. Com efeito, tem-se que o INSS promoveu a exclusão. O valor da autuação no montante de R\$ 2.937.118,21 englobou R\$ 2.351.975,48 da NFLD 32.369.363-0 mais R\$ 585.142,71 da NFLD 32.214.372-1, portanto, diferentemente do que expõe do Sr. Assistente Técnico da Autora, a primeira NFLD ostentando o valor de R\$

2.937.118,21 foi cindida de forma tal que na somatória de ambas encontra-se o valor da autuação inicial. Portanto, a alegada duplicidade não ocorre. Incabível a imposição de litigância de má-fé pela simples circunstância da Autora alegar que houve duplicidade de lançamentos. A pena de litigância de má-fé não se aplica a quem ingressa em juízo para reclamar prestação jurisdicional, mesmo que absurda, tendo em vista o direito que todos têm de provocar a manifestação do Poder Judiciário quando se sintam lesados, havendo de se presumir boa fé mesmo que a ação se dirija contra literal disposição de lei ou ainda que a parte tenha cometido equívoco, justificável no caso pela circunstância da indigência de informações nas NFLDs permitirem esta interpretação. Ausente deturpação do teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgados visando confundir ou iludir o juízo ou mesmo de ter sido deduzida pretensão contra fato incontroverso ou alteração da sua verdade com este desiderato não há que se falar em má-fé. De fato, sem prova inequívoca do dolo, não há como impor-se ao litigante esta condenação visto que ao lado do elemento subjetivo, verificado no dolo e na culpa grave, pressupõe ainda o elemento objetivo, consubstanciado em existência de prejuízo causado à parte adversa, que, no caso, não ocorre. Aplicação de penalidade e juros sobre a moratória. Afirma a Autora que para obter os benefícios da MP nº 1.571/97 solicitou e obteve moratória: a) do débito NFLD 32.369.683-0, conforme CDF 162/98 (doc. 26), para pagamento em 96 parcelas, que está regularmente recolhendo (docs. 29/38); b) do débito representado na NFLD 32.214.372-1, em 20 parcelas (doc. 27), que igualmente está pagando mensalmente (docs. 39/48). Porém, alega, nada obstante a concessão do parcelamento que o INSS consolidou o débito no auto de infração, incluindo penalidades e juros de mora, o que entende ser indevido já que nos termos do artigo 155, II do CTN, a cobrança de encargos somente é devida no caso de revogação da moratória, quando ocorre dolo ou má-fé na obtenção do benefício fiscal. No que se refere à esta alegação da moratória implicar em automática exclusão da cobrança de juros e multa, a alegação improcede pois embora o parcelamento não deixe de ser uma espécie de moratória não se pode esquecer que neste instituto podem ser estabelecidas condições para sua fruição. Assim, não sendo a moratória uma obrigação legal, é dizer, o contribuinte tem a faculdade de aceitá-la ou recusá-la se da ponderação das condições impostas verificar que esta lhe é prejudicial, tem-se por evidente que o parcelamento - ainda que possa ser incluído no gênero das moratórias - pode ser autorizado tanto com como sem a cobrança de multas (ou redução destas) e juros. De fato, a moratória em si é sempre deferida mediante condições obrigatoriamente estabelecidas em lei e se a lei não exonerar as multas ou juros o máximo que se pode afirmar diante das regras do CTN é que de moratória não se tratou. Parcelamento nunca foi causa excludente de multas e juros decorrentes do não recolhimento oportuno de tributos por se tratar, na verdade, da renúncia do fisco em adotar as restrições legais que está legitimado para exercer no recebimento de seus créditos fiscais, mediante adesão do devedor em recolher, mediante determinadas condições, débitos em atraso, parceladamente. Sem dúvida que a lei poderá dispensar o pagamento tanto de multas como de eventuais juros devidos todavia isto decorre do princípio de que quem pode o mais pode o menos e ocorrerá sempre e necessariamente no interesse fiscal, no caso, representado na aprovação da lei que outorgar tal benefício. Ademais, a superveniência de direito novo deve ser considerada pelo julgador em qualquer fase ou instância processual devendo por isto ser levado em conta o disposto no Art. 155-A do CTN, pelo qual o parcelamento não implica em exclusão das multas moratórias, o que se estende até mesmo à denúncia espontânea. Sustenta a Autora que no caso do Juízo entender cabível a cobrança de multa na moratória, que deveria ser aplicado no montante de 4,5%, argumentando, para tanto, que a MP nº 1.608-9, concedeu um desconto de 30% nas multas, na hipótese de parcelamento até 31/08/98, o que se amolda ao seu caso e, considerando que a multa deveria ser de 15% (conforme MP nº 1.523/97), 30% desta multa resultaria em um percentual de 4,5%. Neste ponto, efetivamente, a Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1.998, resultante de conversão da MP nº 1.608-14 de 1.998, estabeleceu em seu Art. 7º que até 31 de março de 1.998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal devidas ao INSS até a competência de março de 1.997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 90 meses sem a restrição do parágrafo 5º, do Art. 38 da Lei nº 8.212/91, com redução das importâncias devidas à título de multa moratória nos seguintes percentuais: I - 50% (cinquenta por cento) se o parcelamento for requerido até 31 de dezembro de 1.997; 30% (trinta por cento) se o parcelamento for requerido até 31 de março de 1.998... Todavia, é de se observar que mesmo uma multa de 15%, acaso reduzida em 30% significa 10,5% e não 4,5% como informa a Autora. Penalidade (multa) Sob este título apontou a Autora a falta de indicação, na notificação, do preceito legal determinador da multa; aplicação de penalidades diversas para o mesmo fato, ou seja, multa de 60% para fatos geradores até março de 97 e de 15% para período posterior; que, com a edição da MP nº 1.523/97 que estabeleceu a multa de 15% houve a redução de penalidade, razão pela qual entende que esta deve retroagir para atingir fatos passados, a teor do que dispõe o artigo 106, III, c do CTN e artigo 2º da MP nº 1.523/97 e, finalmente, que as penalidades foram aplicadas por autoridade incompetente, já que caberia ao fiscal apenas verificar o fato gerador e propor a penalidade cabível. Como primeiro ponto deve-se observar que a Medida Provisória nº 1.523/97 foi reeditada sob nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, e, ao lado de estabelecer uma graduação dos percentuais das multas, teve seu limite fixado em 30% para pagamentos após o 15º dia do recebimento da notificação e, em contrapartida, determinou o emprego da SELIC na atualização dos débitos. O lançamento efetuado pelo INSS efetivamente contém multas exacerbadas como se observa no discriminativo do crédito inscrito, à fl. 121, indicando multa em valor global de R\$ 145.052,28 para um principal de R\$ 290.104,59 o que também se verifica na cobrança de R\$ 5.935.355,79, cujo discriminativo indica multas até mesmo em percentual de 60%. Tem-se, portanto, que assiste razão à Autora quanto ao pedido de redução da multa para os fatos geradores até março de 1.997 conforme facultou a Lei nº 9.639 de 25 de maio de 1.998, exatamente no que se insere a Autora. Conteve a referida lei o seguinte texto onde se observa atingir também a parcelamentos anteriores para excluir da redução apenas as dívidas provenientes de contribuições descontadas dos empregados: Art. 7º - Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal devidas ao INSS até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão

ser parceladas em até noventa e seis meses sem a restrição do 5º do art. 38 da Lei no 8.212, de 1991, com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: I - 50% (cinquenta por cento), se o parcelamento foi requerido até 31 de dezembro de 1997; II - 30% (trinta por cento), se o parcelamento foi requerido até 31 de março de 1998. 1º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas ou sócios controladores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência das pessoas jurídicas. 2º As pessoas jurídicas, que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo, exceto quanto aos valores parcelados na forma da Lei no 9.129, de 1995, os quais não poderão ser reparcelados nos termos desta Lei. 3º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no caput. 4º O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração do acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais. 5º O prazo de parcelamento definido no caput poderá ser ampliado para até cento e vinte meses, no caso das micro e pequenas empresas, definidas no art. 2º, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 6º As dívidas provenientes das contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até dezoito meses, sem redução da multa prevista no caput. Portanto, a ação é procedente neste aspecto devendo as multas serem reduzidas para 15% para todo o período. Trata-se de aplicar o princípio da evolução, ou seja, pela natural evolução da sociedade supõe-se que a lei atual seja mais justa que a lei anterior, havendo de se ter na própria aprovação da lei, a regra que melhor atende ao interesse público. Juros de mora Neste ponto aponta a Autora a falta de indicação, na notificação, do preceito legal e dos critérios de aplicação dos juros; violação ao princípio da isonomia, já que os juros aplicados foram de 74,63% (01/95), 72,03% (02/95), enquanto que os juros moratórios devidos pela Fazenda são de 6% ao ano, nos termos da Lei nº 4.414/64 e Súmula 255 do STF; violação ao limite constitucional de 12% ao ano, previsto no artigo 192, III; impossibilidade de aplicação retroativa de novas taxas de juros, inclusive SELIC sobre os débitos consolidados em relação aos fatos geradores anteriores ao nascimento destas novas normas; impossibilidade de aplicação de multas, encargos e juros superiores conjuntamente a 12% ao ano; inconstitucionalidade da delegação aos órgãos da SRF ou do Tesouro Nacional de atos normativos sobre fixação de juros; inconstitucionalidade da fixação de juros por leis ordinárias ou medidas provisórias, já que se trata de matéria de competência exclusiva da lei complementar e finalmente, prática do anatocismo; Incabível falar-se em redução dos juros por eventual limitação do texto constitucional - de resto revogado - e violação de princípio da isonomia pela fazenda ter os juros que paga, limitados em 6% a.a. A crítica é procedente no que se refere à ausência de indicação, na notificação, dos preceitos legais e critérios de aplicação dos juros pela Fazenda na medida que impede, além do contribuinte, até mesmo o contraste desta cobrança diretamente pelo Juiz obrigando-o a valer-se da contadoria judicial. Neste aspecto, a recente Lei nº 11.741, de 27 de maio de 2.009, em seu Art. 25, dando nova redação ao Art. 9º do Decreto nº 70.235 de 06/03/1.972 estabelece que: Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamentos, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Nada obstante, incabível a comparação singela entre juros moratórios devidos pela Fazenda com os por ela exigíveis em caso de mora tributária não se podendo olvidar que a SELIC é igualmente uma taxa de juros paga pela Fazenda Pública e mesmo assim nem sempre se apresentou percentuais inferiores até mesmo ao limite constitucional de 12% a.a. Assim, é perfeitamente possível a aplicação do Art. 61 da Lei nº 9.430/96 para fatos geradores anteriores a 1.997, por se tratar de retroatividade benéfica nos termos do Art. 106 do Código Tributário Nacional. A aplicação da Taxa SELIC para efeito de recomposição monetária de créditos e débitos tributários estava prevista na Lei 9.250/95 sendo sua aplicação abonada tanto pela jurisprudência do STJ. (Segunda Turma, REsp 313.575/MG e Primeira Turma REsp 617.867/SP como pela do STF (MC-ADI nº 2241/MS) entendendo a aplicação da Taxa Selic traduzir rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e o fisco. Pelo mesmo entendimento consolidado da jurisprudência incabível a cobrança cumulativa da SELIC com Juros Moratórios ou cobrança daquela na ausência de mora. Por isto, os débitos anteriores a 31 de dezembro de 1.995 serão objeto de correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sofrendo incidência de juros até esta data sendo neste ponto consolidados como valor do principal corrigido. A partir de 1º de Janeiro de 1.996, sobre aquele valor incide exclusivamente a taxa SELIC por incabível a cobrança cumulada daquela com os juros de mora. Contribuição Social sobre o 13º salário: Cabível a incidência da contribuição da Folha de Salários sobre o décimo-terceiro porque tem evidente natureza salarial e, como tal, integra a Folha de Salário do Empregador para efeito da contribuição prevista no Art. 195, I, da Constituição Federal. Contribuição social sobre Pró-labore do Sócio: Cabível a aplicação da alíquota de 15% sobre o total da remuneração referente ao Pró-labore do sócio aposentado por esta condição pessoal o desonerá-lo das contribuições por ele devidas nos termos do art. 24 da Lei 8.870/94. A titularidade da isenção é do empresário aposentado e se refere à contribuição por ele devida nos termos do Art. 20 da Lei nº 8.212/91, não abrangendo a contribuição da empresa que foi instituída pela LC 84/96. Observe-se, neste sentido que a Lei 8.870/94 ao dispor que a isenção é do aposentado menciona a contribuição do artigo 20, da Lei 8.212/91, que justamente estabelece a contribuição do segurado empregado e não a do empregador. Por outro lado, contribuição do empregador incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores foi instituída pela LC nº 84/96 julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 228.321-RS não encontrando qualquer teto limitador, ou seja, a incidência ocorre sobre o total da remuneração paga aos empregados, autônomos e empresários, sem qualquer distinção. Do pedido de renúncia parcial Pretendendo a Autora

beneficiar-se da anistia prevista na MP 38/2002 (que concedeu dispensa de acréscimos legais de multas moratórias ou punitivas e juros de mora), apresentou nos autos renúncia de direitos e desistiu dos objetos da presente ação no que se refere às multas e juros de mora exigidos e ao crédito legalmente constituído através de perícia, com a dedução das parcelas pagas, a título de contribuição social. Por força disto solicitou a juntada aos autos de comprovante (apresentado somente à fl. 1.317) a título de pagamento integral do saldo devedor então apurado, no montante de R\$ 207.416,19, acrescido dos juros calculados pela Taxa Selic a partir de fevereiro de 1999 (50,38% - R\$ 104.496,28), totalizando R\$ 311.912,47. Protestou, porém, pelo depósito de eventual diferença apurada ou devolução/compensação de valor pago a maior na consolidação do débito, a ser feita nos termos da lei. Nesta renúncia referente às multas e juros de mora exigidos e ao crédito legalmente constituído não deixou de impugnar as planilhas constantes da manifestação da ré sobre o laudo pericial, apresentando os documentos de fls.1266/1280 para comprovar suas alegações. Atendendo provocação deste Juízo a Autora confirmou não estarem englobados no pedido de desistência: a) o lançamento em duplicidade do período de 04/97 a 08/97 (NFLD 32.214.372-1); b) a ilegalidade da cobrança de multas e juros na moratória, esclarecendo haver pago os avisos de cobrança emitidos pelo INSS no montante de R\$ 1.841.978,79 (fls. 82 a 101 e 458 a 465) resultante da somatória das parcelas recolhidas no parcelamento argumentando estarem destinadas à amortização do capital ou contribuição social, nos termos do artigo 993 do CC (Art. 354 do NCC), isto é, não terem sido elas destinadas ao pagamento de multas e juros nelas embutidos impugnados nesta ação. Sustentou que tendo em vista a MP 38 haver autorizado o pagamento de débitos em discussão judicial com benefícios de anistia de multas e juros moratórios e que a contribuição devida à época da anistia era de R\$ 207.416,19, foi neste montante que efetuou o depósito acrescido de juros SELIC a partir de Fev/99, totalizando R\$ 311.912,47 (fls. 1317). Quanto a estes pontos, no que se refere ao alegado lançamento em duplicidade, conforme já examinado, ele não existiu. Os elementos informativos dos autos dão conta que o INSS realmente cindiu a NFLD originária em duas - realizando a devida dedução na primeira - a fim de permitir parcelamento requerido pela Autora. Quanto ao valor do principal, conforme já exposto, oportuno algumas considerações para afastar possível argumento de que eventual parcelamento implicaria na renúncia explícita de qualquer discussão sobre o lançamento atingindo até mesmo eventual erro da base de cálculo. Como primeiro aspecto imposta observar que parcelamento não é novação, ou seja, não há extinção da obrigação original para que outra se crie em seu lugar. É a mesma obrigação ex-lege que permanece intacta, baseada no fato gerador, é dizer, na irresistível incidência da norma sobre um fato ocorrido no mundo fenomênico, nas palavras de Ataliba, que não se transforma, por força de confissão no parcelamento, em obrigação de natureza que não seja a original, isto é, ex-lege. Por isto, em razão da incidência tributária ocorrer sempre e necessariamente sobre o fato, se este não se ajusta à realidade ou mesmo inexistente, a predominância será sempre do fato e sobre ele é que norma irá incidir o que afasta qualquer possibilidade de estabelecer obrigação que não tenha por suporte aquele, ou seja, da confissão ter o condão de estabelecer um fato mesmo que não ocorrido. É exatamente isto que justifica a revisão por erro ou mesmo da glosa pelo fisco, se eventual realidade formalmente declarada não corresponde à efetiva. Ademais, confessa-se o fato e não o direito que incide independente da vontade a ponto de, caso inexistente o fato confessado a confissão deixa de prevalecer e no caso do direito passar a considerar o fato irrelevante (seja como gerador de tributo ou mesmo típico penal) a consequência será a desoneração tributária ou penal. No caso dos autos a instrução processual terminou por revelar através de perícia dois aspectos, o primeiro que, efetivamente, a contabilidade da empresa não permitia uma correta aferição do fato gerador a justificar seu afastamento pela fiscalização, contudo, ao mesmo tempo, que o relatório MASCON empregado pelo INSS tampouco permitia aferir e quantificar a obrigação fiscal de maneira real ou, o mais próximo desta. Neste ponto nem mesmo o Sr. Assistente Técnico do INSS discorda que a apuração com base nos recolhimentos do FGTS não revele uma apuração mais exata, buscando limitar sua eficácia apenas em eventual discussão administrativa pelo contribuinte da inadequação da apuração pelo relatório MASCON. Enfim, não despreza a eficácia desta apuração mas busca limitá-la à discricionariedade da administração fiscal. Porém, conforme apontado em decisão liminar, caso haja o afastamento da contabilidade da empresa não se prescinde do assecuramento, ao contribuinte, de um mínimo de contraditório - mesmo que administrativo - no qual se defira a realização de contraprova, o que terminou não acontecendo, observando que o agente fiscal, encontrando resistência da empresa em apresentar determinados livros nos prazos que estipulou, elaborou os Autos de Infração com base no Relatório MASCON. Contendo este relatório uma realidade apenas estatística ou seja, uma projeção de uma realidade do passado para estabelecer uma do futuro, sofre das limitações que são próprias de qualquer projeção estatística e neste sentido, caso a empresa esteja em processo de crescimento no qual se verifica aumento de empregados esta projeção representará uma quantificação que poderá ser menor que o real verificando-se o inverso se a empresa estiver em processo ocorrendo diminuição de empregados. É o que aparentemente se verifica ter ocorrido nos autos - tanto assim que a empresa terminou cessando suas atividades - portanto onde vinha ocorrendo uma paulatina redução de trabalhadores. Frente a esta realidade impossível não considerar como melhor atendendo os princípios de justiça fiscal, a adoção dos valores apurados pelo expert do Juízo, com base nos recolhimentos do FGTS, aliás, critério moderno e atual adotado pela Previdência representados nas GFIP pelas quais é realizado controle dos recolhimentos das contribuições sobre a Folha de Salário. Portanto prevalece como base de cálculo das contribuições sobre a Folha de Salários, o valor fixado pelo Senhor Perito Judicial. Passemos à alegada cobrança indevida de multas, tema também já examinado, concluindo-se que foram exigidas em excesso. Atente-se, em relação à este aspecto, que o credor está obrigado a cobrar exatamente o que lhe é devido sob pena da cobrança em excesso legitimar a mora do devedor e inverter seu ônus para o credor. É axiomático no direito das obrigações. Aqui não se chega a tanto, a ponto de se entender que todas as multas seriam indevidas pois, a Autora foi efetivamente refratária, a tempo e hora, no cumprimento de suas obrigações fiscais. Tampouco entendemos que os valores que teria recolhido através de prestações nos parcelamentos seriam

referentes apenas ao principal e não à multas e juros que, por força da referida Medida Provisória nº 38 as teria dispensado, o que levaria a serem os recolhimentos realizados eficazes para abatimento do principal consolidado, que, reduzido ao valor apurado pelo Perito Judicial, permitiriam, mediante pagamento da importância recolhida pela Autora naquele momento, a quitação total de seu débito. Para atingir uma situação tal que permita, de um lado, que a incidência ocorra sobre a base de cálculo correta que deveria ter sido empregada, os valores correspondentes ao principal apurado pela Perícia judicial deverão substituir os empregados pelo INSS mercê do emprego do Relatório MASCON. Recalculados os valores efetivamente devidos, com o acréscimo das multas então devidas, apropriadamente reduzidas conforme exposto em tópico anterior e também da TAXA SELIC, com isto, deverá ser apurado o valor correto das prestações que teriam sido devidas. Comparadas as realidades encontradas entre aquilo que foi recolhido e o que deveria ter sido recolhido, as diferenças em favor da autora serão consideradas como crédito da autora, merecendo o mesmo critério de atualização dos débitos - até a adoção da SELIC correção monetária e após, esta acrescida de juros 6% a.a.. E desde já, a fim de que não remanesça dúvida, as prestações pagas, ainda que indevidas, não podem ser consideradas apenas para abatimento do principal mas também das multas, correção monetária e (SELIC) O total do crédito apurado deverá ser empregado para efeito de abatimento do valor do débito a ser consolidado por ocasião do pagamento realizado nos termos da MP nº 38 e eventuais diferenças poderão ser objeto de parcelamento nos termos das leis atuais. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por verificar a presença de irregularidade nos Autos de Infração e Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.369.683-0 e 32.214.372-1 em razão da inadequação do critério de determinação do quantum debeat **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para o fim de determinar à União que os refaça observando como base de cálculo aquela apurada pelo Sr. Perito Judicial com base nos recolhimentos do FGTS; que proceda ao recálculo das prestações devidas nos parcelamentos realizados no passado observando, no que se refere às multas, as reduções fixadas na legislação, conforme definidas na fundamentação e devendo as diferenças apuradas nas prestações, corrigidas pela SELIC a serem imputadas para efeito de redução do principal. Custas pela autora. Deixo de impor condenação em honorários por considerá-los compensados entre as partes, ambas vencedoras e reciprocamente sucumbentes em parte. Sentença sujeita a reexame necessário. Defiro o pedido de levantamento da caução de fl. 1398. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para cancelamento da averbação à margem das Matrículas 3.330 e 4.566. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 2001.61.85.008569-3, restituindo-o ao Juízo de origem. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**1999.61.00.052050-8 - MARISA COIMBRA GOBBO (Proc. IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Marisa Coimbra Gobbo ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de mútuo hipotecário pactuado por seu genitor falecido, Braz José Gobbo, em julho de 1991. Aduz que os valores cobrados pela Ré são abusivos em razão da nulidade das cláusulas que prevêm o reajuste do saldo devedor e da inobservância da variação salarial da categoria na correção das prestações, da limitação de juros de 10% ao ano, bem como, a ilegalidade da aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial no cálculo da primeira prestação. Requer a revisão dos valores vertidos mediante atualização do saldo devedor pelo INPC, com exclusão da TR, a correção das prestações, unicamente, consoante a variação salarial do mutuário (PES/CP), bem como, a exclusão dos reajustes praticados durante a implantação do Plano Real (URV) e do acréscimo de 15% referente ao CES. Ainda, requer a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Informa que quando do óbito do mutuário em 21/12/1996 houve quitação do saldo devedor residual pelo seguro. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 45/56) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da Autora não qualificada como inventariante e a necessidade de integração da União à lide, enquanto sucessora do BNH. Como questão prejudicial à análise do mérito alega ocorrência da prescrição para rescindir ou anular contratos. No mérito argumenta a correta aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) de 1,15 como multiplicador para o cálculo de primeira prestação e, quanto ao reajuste das demais parcelas, afirma a regularidade de seu procedimento e a previsão contratual dos juros aplicados. Com relação ao saldo devedor sustenta a legalidade da aplicação da TR para correção e da forma prevista para amortização. Ainda, considera constitucionais as disposições do Decreto Lei 70/66. Manifestação sobre a contestação às fls. 95/124. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera a composição do litígio em virtude da ausência da Autora. Neste ato foi determinada a intimação da Autora para requerimento de provas a produzir. Apresentação de novos documentos pela Ré às fls. 145/155. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de demanda ajuizada por Marisa Coimbra Gobbo postulando a revisão das prestações avençadas contrato de mútuo hipotecário, bem como, do saldo devedor, firmado com a Caixa Econômica Federal por Braz José Gobbo e restituição dos valores, pagos a maior, referentes às prestações mensais adimplidas. As preliminares aventadas pela Ré não podem ser acolhidas. A Autora, consoante documento de fls. 23, foi nomeada inventariante do espólio de Braz José Gobbo, em trâmite perante o 8º Ofício Cível de Osasco/SP. Legitimada, portanto, para propor a presente demanda. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito. A Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação após sua extinção, respondendo integralmente pelas relações jurídicas firmadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Observe-se os precedentes do Tribunal Federal da 3ª Região reconhecendo a ilegitimidade da União Federal como litisconsorte passivo necessário para questões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação. **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA**

REFERENCIAL - TR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. IPC. VARIAÇÃO DA URV. TAXA DE SEGURO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas concernentes à constitucionalidade do Decreto-Lei N.º 70/66 e aos critérios de correção das prestações de contrato de financiamento imobiliário. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a aplicação, ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, dos índices de reajustamento dos saldos das cadernetas de poupança. 3. A alegação de que a ré descumpriu o plano de equivalência salarial deve ser provada pelos autores, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. 7. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário. 8. O prêmio do seguro não guarda relação com o valor das prestações e, portanto, não se sujeita ao plano de equivalência salarial. 9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164298. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Formula, a Autora, pedido referente ao reconhecimento de inconstitucionalidade de Decreto-Lei 70/66. Alega a possibilidade de prejuízo em caso e eventual leilão do imóvel. Contudo, pelas informações carreadas aos autos, verifica-se que o resíduo do saldo devedor foi quitado pelo seguro quando do evento morte do mutuário. Ausente, desta forma, a condição de exercício de direito de ação referente ao interesse processual, tornando-o impróprio como objeto de cognição nesta demanda. Afastadas as preliminares, suscitadas pela defesa, e declarada ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, passo ao julgamento antecipado do mérito. A prejudicial à análise do mérito aventada, relativa à prescrição, não deve ser reconhecida. Consoante disposição do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura da demanda: Art. 178. Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade; d) suprimido pelo Decreto Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919 Refere-se, aludido artigo, aos casos de nulidade e anulação por vícios de consentimento na declaração da vontade contratual. Nada semelhante ao presente caso. Quanto ao mérito propriamente dito, o mutuário Braz José Gobbo firmou, em 30/07/1991, contrato de compra e venda com operação de mútuo de dinheiro com a Caixa Econômica Federal e obrigação adjeta de hipoteca (cláusulas 2ª e 16ª do referido contrato). Consoante cópia do instrumento contratual acostado às fls. 26/36 o mutuário pactuou plano de reajuste das prestações pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional), com aplicação de taxa anual de juros nominal de 10,5% (efetiva de 11,0203%) e pagamento do saldo devedor em 60 parcelas mensais, com amortização pelo Sistema Francês (Tabela Price), sem cobertura do FCVS. Aplicação do PES/CP (Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional) na correção das prestações O mutuário enquadrava-se na categoria profissional de militar, declarando renda de Cr\$ 962.000,00 na data da assinatura do contrato. Postula, a Autora, a aplicação da correção monetária das prestações unicamente pela comprovada variação salarial do mutuário, conforme tabela de reajustes da remuneração obtido junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Verifica-se, entretanto, que o contrato entre as partes, firmado em 22/07/1991, em sua cláusula nona, tem a seguinte redação: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. O critério de correção das prestações, contratualmente estabelecido, está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato. Após a edição da Lei 8004/90, que alterou a redação do artigo 9º do Decreto-lei 2164/84, os reajustes deveriam ser efetuados com base variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base, consoante disposição expressa: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das

prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. A Lei 8177/1991, em vigor a partir de 01/03/1991, dispôs que as prestações deveriam ser reajustadas pelo índice da poupança, que passou a ser apurado pela TR. Consoante disposição legal: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Desde a Lei n. 8.177/91 até a edição da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não obedeceram a equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança, sendo que as prestações, nas datas-base, serão acrescidas do percentual relativo ao ganho real de salário. Nos termos contratuais, conforme disposição expressa do parágrafo 3º da cláusula nona, seria possível a aplicação de reajuste equivalente à variação salarial do mutuário em substituição à equação prevista na cláusula nona, mas tal possibilidade, inserta no parágrafo terceiro da referida cláusula, consiste em mera faculdade da ré. Desta forma, improcede a pretensão da Autora quanto à aplicação unicamente da variação salarial do mutuário na correção das prestações vez que a Ré possuía respaldo legal e contratual para aplicação de outro índice. Da aplicação da Cláusula de Coeficiente Salarial - CES. A Autora postula exclusão do acréscimo de 15%, referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial, do cálculo da primeira prestação. A Lei 4.380/1964 delegava ao extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), na condição de órgão disciplinador do SFH, poderes para estabelecer as condições gerais do sistema quanto ao risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias (art. 18, inc. III). Com base nessa disposição legal, foi editada a Resolução BNH 36/1969 instituindo o Plano de Equivalência Salarial (PES), com o objetivo de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário-mínimo. Entretanto, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo do contrato, ainda houvesse saldo residual a pagar. A eliminação dessa disparidade deveria ser feita pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado pela RC BNH 25/1967. A nova sistemática previa que o mutuário contribuísse mensalmente para o fundo, o qual quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, configurando um contrato assemelhado aos aleatórios, posto que a cobertura do fundo somente se daria se o reajuste das prestações não fosse capaz de acompanhar o do saldo devedor. Adicionalmente, deveria ser incluído dentre os encargos um outro elemento, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), um fator de multiplicação aplicado ao encargo inicial. O CES foi concebido como um adicional que visava a equilibrar o descompasso entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, no Plano de Equivalência Salarial. Esse encargo tinha por finalidade diminuir o montante do saldo devedor residual, no final dos contratos com cláusula de equivalência salarial, já que tal resíduo deveria ser coberto pelo FCVS, por meio da majoração da prestação inicial em determinado percentual, que teoricamente seria suficiente para cobrir diferenças originadas da disparidade de índices de reajuste aplicados na prestação e no saldo devedor. Ressalte-se que o CES, acima de tudo, veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como se vê do texto da própria RC/BNH 36/1969:1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [grifei] Fica claro, portanto, que o CES, desde a sua gênese, não se constituía de um encargo adicional imposto ao mutuário, mas apenas um componente do cálculo da prestação inicial. Embora majorasse a prestação inicial, tal valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. O que se tinha, então, era um sistema composto por 3 fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação a ser utilizado no cálculo da prestação inicial e, em último caso (existência de saldo devedor residual ao fim do prazo contratado), o fundo, que cobriria eventuais disparidades. A partir do Decreto-Lei 2.164/1984, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário (passou a ser denominado PES/CP). Com a incorporação do BNH pela CEF (Decreto-Lei 2.291/1986), a competência normativa, no âmbito do SFH, foi transferida ao Conselho Monetário Nacional. Em 1988, o CMN delegou ao Banco Central do Brasil (Bacen) a atribuição de regulamentar o SFH, por meio da Resolução Bacen 1.446/1988, que também dispôs sobre o

CES:RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU:(...)XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.(...)XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos:a) valor máximo por unidade habitacional;b) prazo máximo de financiamento;c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução;d) comprometimento máximo de renda familiar bruta;e) regime de amortização empregado;f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. (destaquei)Utilizando-se dessa competência, o Bacen editou a Circular 1.278/1988, nos seguintes termos:Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo.Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; (destaquei)Com o advento da Lei 8.692/1993, a matéria passou a ser assim regulada:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.A previsão por lei formal posterior, contudo, não torna ilegítimas as disposições que regiam anteriormente a matéria, veiculadas por resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência delegada para tanto, de acordo com a legislação da época. Ao contrário, somente reforça a legitimidade da aplicação do fator.Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção de um plano de equivalência salarial sem o CES. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, é pretender excluir um dos elementos da lógica do sistema, previsto desde o início. Neste sentido a decisão do Tribunal Federal da 3ª Região na AC 16994, processo 89.03.040085-2/SP, 5ª T.; j.13/3/2006, DJU 24/4/2007, p. 453.No caso sob julgamento, ainda que não aplicado, exclusivamente, o índice relativo à variação salarial, este compõe o índice de reajuste com percentual relativo ao ganho real de salário (cláusula nona). Legítima, portanto, a incidência do CES.Exclusão dos reajustes decorrentes do Plano Real (URV)A Autora aduz que a implantação do Plano Real acarretou desconpasso entre os reajustes salariais, que na conversão para Unidade Real de Valor (URV) foram calculados com base na média do quadrimestre anterior, e o reajuste das prestações, não tendo sido observado, assim, o sistema pactuado: PES/CP.Por força do art. 19 da Lei 8.880/1994 houve a sistemática de divisão do valor nominal dos salários de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, extraiu-se a média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Em seguida, os salários seriam convertidos em URV a partir de 1º de março.Para fins de remuneração de determinadas categorias de servidores públicos (Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público), houve perda pecuniária, pois a conversão tomou como base data posterior àquela em que sua remuneração era efetivamente creditada. Reflexamente, reconheceu o Poder Judiciário que, relativamente aos demais setores, incluindo-se os assalariados, não houve qualquer perda remuneratória.O que ocorreu foi, simplesmente, que os salários foram imediatamente convertidos para URV, ao passo que as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, sendo corrigidas mensalmente pela variação da URV. Ou seja, manteve-se a paridade entre ambas as grandezas (salários e prestações), embora continuassem, por algum tempo, expressas em bases diferentes (URV x Cruzeiros Reais). Na conversão das prestações dos contratos do SFH para Reais, procedeu-se tão somente à sua divisão pelo valor da URV.Não há, pois, que se falar em perda pecuniária, a determinar o recálculo das prestações relativas ao SFH. Assim tem decidido o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Veja-se os seguintes precedentes:CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.(...) 15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(...) (TRF 3ª Região; AC 1168034, proc. 2003.61.10.006077-0/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T.; j.2/2/2009, DJF3 12/5/2009, p.335)DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. PES/CP. LAUDO PERICIAL. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DO AUTOR E DA CEF IMPROVIDAS.(...) VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - g 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).(…) (TRF 3ª Região; AC 938281, proc. 2004.03.99.016288-9/SP; Rel.: Des. Fed. Cecília Mello, 2ª T.; j.11/11/2008, DJF3 27/11/2008, p.206).APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. CES. URV. IPC - 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. CDC. PROVA PERICIAL. DL 70/66.CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) 3. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tem-se, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH (...) (TRF 3ª Região; AC 1192773, proc. 2004.61.00.017112-3/SP; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª T.; j.27/5/2008, DJF3 6/6/2008)Limitação de juros a 10% ao ano nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro Nacional.A Autora postula limitação dos juros expressamente pactuados. Alega que a legislação do SFH prevê este percentual de juros anuais.Improcede sua pretensão.O Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, através do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em decisão unânime, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios. Dos precedentes do Tribunal Federal da 3ª. Região extrai-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO TABELA PRICE, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66 E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores a sua fonte, para a continuidade do programa social. 3. De regra, não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes. 4. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. É inaplicável, in casu, a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificadas nos autos. 9. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 10. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349444. Processo: 2004.61.00.016447-7 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/05/2009. Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos).Legitimidade dos reajustes aplicados ao saldo devedor.Postula a aplicação do índice de correção do INPC, com exclusão da aplicação da TR por entendê-la inconstitucional. A Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês iniciado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente é calculada a partir da Taxa Básica Financeira, a cuja média se aplica um redutor definido pelo Conselho Monetário Nacional; a aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.93).Já o INPC/IBGE é um índice que procura medir a variação de preço de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Os produtos e as regiões pesquisadas são ponderados, para efeito de apuração do índice nacional. Assim, é possível concluir que o INPC/IBGE é um índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população, ao passo que a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. Se quer-se atualizar um determinado valor pela

variação dos preços da economia experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar um determinado valor pela média ajustada (para baixo) dos juros praticados no mercado financeiro, a TR é o índice mais indicado. O reajuste do saldo devedor não é feito para manter o seu poder de compra, caso típico dos reajustes por índices de inflação, mas sim para preservar o equilíbrio entre a origem e aplicação desses mesmos recursos, para que possam retornar íntegros à fonte de onde provieram, e retroalimentar o ciclo social para os quais foram acumulados. No caso em tela, a poupança popular foi a fonte de recursos utilizados no mútuo. Assim, nada mais justo que o saldo devedor do empréstimo, ou seja, aquele valor que ainda não foi devolvido à origem, seja reajustado da mesma forma (que, após a Lei 8.177/1991, se dá pela TR + juros). Ademais, o STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei 8.177/1991, que modificou a forma de cálculo do rendimento da poupança e do FGTS, substituindo o IPC pela TR, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuada. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. Assim, o que se percebe é que o STF decidiu ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Essa interpretação foi esposada no julgamento do RE 175678 / MG, a seguir ementado: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas A-DIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. J.29/11/1994, 2ª T. DJ 4/8/95, p.22549). Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Deve ser refutada a tese de que a TR é taxa de juros. Na verdade, é um índice que tem por base a média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, mas a aplicação de um redutor a descaracteriza como sendo, ela própria, a taxa de juros ou algo representativo dela. Correto, portanto, o entendimento de que se trata de um índice de correção monetária, ou seja, de atualização de valores, mas que tem por base as taxas de juros, e não as taxas de inflação. Correção monetária é um fator que corrige o valor do dinheiro; não precisa ser, necessariamente, feita pela inflação do período, quanto mais a inflação de uma classe específica da população, como aquela objeto do INPC. E tanto é índice de correção monetária que o rendimento da poupança é calculado com base na variação da TR mais juros de meio por cento ao mês (Lei 8.177/1991, art. 12, inc. I e II). Ou seja, a remuneração do capital é feita pelos juros; a atualização, pela TR. Por fim, hipótese distinta é a daqueles contratos que possuam cláusulas de reajuste de seus encargos mensais ou saldos devedores pela taxa aplicável às cadernetas de poupança ou pelo índice adotado em substituição ao IPC, uma vez que a aplicação da Lei 8.177/1991 a tais contratos não implica ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, já que não houve alteração nos termos contratuais, que, prevendo o reajuste pela taxa aplicável às cadernetas de poupança, deixou em aberto qual seria este índice, no que seria, e será, completada a disposição contratual pela lei em vigor em cada momento de sua aplicação. Assim, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, é devida, desde o início do contrato, a incidência da dos mesmos índices que corrigem a poupança, o que inclui a Taxa Referencial. Inviável, neste panorama, o reconhecimento da nulidade da cláusula oitava, como pretende a Autora. Conclui-se pela total improcedência dos pedidos da Autora, afigurando devidas as todas obrigações da forma pactuada com a Ré. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares aventadas pela Ré, reconhecida a ausência de interesse processual na declaração e inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, bem como, não acolhida a alegação de prescrição, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial por reconhecer a regularidade do pacto de mútuo com garantia hipotecária avençado com o mutuário e o reajuste das prestações e do saldo devedor efetuados pela Ré.. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo descontar os valores já vertidos na propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.012712-8** - LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por LUIZ TOZETO CIQUELEIRO e VERA LÚCIA TOZETO CIQUELEIRO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando revisão de cláusulas contratuais e restituição de valores indevidamente pagos em contrato de financiamento imobiliário. Requerem a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, e a antecipação da tutela para a finalidade de: (a) autorizar o depósito judicial dos valores considerados corretos; (b) até o julgamento final da lide não seja promovido qualquer ato executivo ou voltado à inclusão do nome dos autores em cadastros de restrição ao crédito. Ao final, protestam pela condenação da CEF a recalcular as prestações contratuais desde o seu início, nos seguintes termos: (a) o reajuste das prestações seja feita unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, utilizando-se como critério a evolução salarial indicada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas,

Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, até setembro de 1.996 e, após, conforme a progressão do salário mínimo; (b) seja excluído do débito o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES aplicado à primeira prestação, correspondente a 15%; (c) seja expurgada das prestações a variação da URV relativa aos meses março e junho de 1994, uma vez que não corresponde a reajustes salariais ocorridas na categoria profissional dos autores; (d) a primeira prestação seja recalculada com base nas taxas previstas no contrato. Requereram ainda a revisão na forma de atualização do saldo devedor, determinando-se à CEF que: (e) até fevereiro de 1.991 seja utilizado como índice de reajuste do saldo o índice de remuneração dos depósitos da Caderneta de Poupança livre do Sistema Brasileiro de Poupança e empréstimo - SBPE, e após, o INPC; (f) realize o abatimento das prestações pagas antes do reajuste da dívida, conforme determina o art. 6º., c, da Lei no. 4.380/64; (g) no período de março/abril de 1.990 seja aplicado o BTNF, correspondente a 41,28%, e não o IPC, à taxa de 84,32%; (h) restitua, em dobro, os valores pagos indevidamente, conforme determina o art. 42, parágrafo único da Lei no. 8.078/90, ou que o saldo em favor dos autores seja utilizado na compensação de prestações vincendas. Finalmente, requerem a declaração da inconstitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei no. 70/66. Documentos foram juntados (fls. 42/107). Antecipação de tutela foi deferida para o fim de autorizar o pagamento de prestações no montante de R\$ 209,04 e suspender qualquer ato de negativação perante os cadastros de crédito. (fls. 114/116). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde, além de afirmar a inexistência de justificativa para a antecipação da tutela, sustenta, preliminarmente: (a) a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo, dado o controle do Conselho Monetário Nacional sobre as operações relativas ao Sistema Nacional da Habitação; (b) a inclusão da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais no pólo passivo, uma vez que a CEF não responde pelo contrato de seguro vinculado à operação imobiliária. No mérito, afirma a CEF que: (c) está prescrito o direito à anulação das cláusulas contratuais; (d) não existe qualquer nulidade no contrato, fruto da livre manifestação da vontade das partes, e a Caixa obedeceu todas as disposições legais aplicáveis; (e) todos os valores cobrados são reflexo do conteúdo do contrato, nada havendo a ser restituído aos autores (fls. 125/162). A CEF apresentou documentos (fls. 163/175). Em réplica, os autores rebateram os argumentos trazidos na contestação e reafirmaram a procedência da ação (fls. 180/200). Tentativa de conciliação foi empreendida, sem sucesso (fls. 212) e os autores requereram a realização de prova pericial (fls. 217). Parecer técnico da CEF às fls. 222/247. Nova tentativa de conciliação foi promovida em 12/2007, restando infrutífera (fls. 365). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Muito embora a parte autora tenha requerido a produção de prova pericial, entendo que o feito comporta julgamento imediato, na medida em que os elementos coligidos nos autos já permitem o enfrentamento de todas as questões propostas na petição inicial. 2.1 - PRELIMINARES. Sustentou a CAIXA, preliminarmente, a necessidade de citação da União Federal e da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, afirmando que a primeira tem responsabilidade sobre o contrato em virtude da função reguladora do Conselho Monetário Nacional, e à segunda competiria assumir eventuais obrigações relativas ao contrato de seguro existente na operação imobiliária firmada entre os autores e a Caixa Econômica Federal. A preliminar não procede. De fato, não se extrai dos pedidos formulados pelos autores na petição inicial qualquer requerimento associado ao seguro inserido no contrato imobiliário. Sendo assim, inexistente qualquer interesse que legitime a integração da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais ao processo. No que se refere à União Federal, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a atuação do Conselho Monetário Nacional no plano regulatório e normativo não justifica, por si só, sua inserção no pólo passivo de ações discutindo contratos de mútuo protagonizados pela Caixa Econômica Federal. Confira-se o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SASSE. SUSTAÇÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO PROCESSO PRINCIPAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAUTELAR MANTIDA. 1. Não há falar em litisconsórcio passivo da SASSE - Companhia Nacional de Seguros, se a controvérsia envolve apenas reajuste de prestações e saldo devedor, inexistindo discussão sobre cobertura securitária, hipótese em que seria necessária a participação da seguradora na lide. 2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários tanto do Sistema Financeiro da Habitação quanto do Sistema Hipotecário. Precedentes desta Corte (AC n. 96.01.43003-2/BA) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp n° 13281/BA, REsp n° 135774/BA). 3. Incluída União na relação processual a requerimento da parte autora, sua exclusão impõe à referida parte o pagamento de honorários de sucumbência. 4. Confirmado o decisum que julgou parcialmente procedente o pedido no processo principal, justifica-se a manutenção da sentença em que se deferiu tutela cautelar para sustação de atos de execução e exclusão dos nomes dos mutuários dos registros de órgão de proteção ao crédito. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199936000090773 Processo: 199936000090773 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/05/2009 Documento: TRF10297974) Rejeito, pois, a alegação de existência de litisconsórcio necessário em relação à União Federal e à SASSE. 2.2 - MÉRITO. 2.2.1 - PRESCRIÇÃO. A Caixa Econômica Federal afirma que a pretensão dos autores foi alcançada pela prescrição. Todavia, a regra prescricional inserta no art. 178, parágrafo 9º, V, do Código Civil revogado aplicava-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no presente caso, onde se pretende revisão de cláusulas contratuais e restituição de valores indevidamente pagos. Fica assim afastada a preliminar de mérito. 2.2.2 - FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E ABATIMENTO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. Os autores pleiteiam alteração na forma de cálculo aplicada pela Caixa Econômica Federal, sustentando que o art. 6º., c, da Lei no. 4.380/64 determina que o abatimento das prestações pagas seja promovido em momento anterior ao reajuste da dívida, enquanto a CEF age de forma oposta. Sem razão a parte autora. Consoante entendimento pacífico na jurisprudência pátria, o procedimento correto é justamente o adotado pela CEF:

primeiro deve-se corrigir o saldo devedor, acrescentando-se inclusive os juros do respectivo período, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. E o acerto na forma de calcular fica claro quanto se percebe que, adotado o método desejado pelos requerentes, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização. Tal procedimento lesaria a mutuante e implicaria favorecimento indevido aos mutuários. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRESTAÇÕES. PES/CP. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURO. VALOR. CES. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO. TR. SUCUMBÊNCIA.(...)4. O saldo devedor deve ser primeiro corrigido para após sofrer amortização sob pena de não recomposição do valor da moeda. (...) (TRF4, T3, AC 526510, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DJU de 18/06/2003, grifei). 2.2.3 - EXCLUSÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. Os autores reclamam a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES equivalente a 15% e que foi embutido na primeira prestação do contrato. Entendo, contudo, que a incidência do coeficiente se justifica no presente caso. A Lei nº. 4.380/64 prevê, no artigo 18, inciso III, que compete ao extinto Banco Nacional da Habitação, na condição de órgão disciplinador do SFH, ...estabelecer as condições gerais que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias. Com base nessa disposição, o Conselho de Administração do ex-BNH editou a Resolução nº. 36, de 11.11.69, instituindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos termos do artigo 3º: O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. (grifei) Tal coeficiente busca equilibrar as divergências entre os índices de reajuste da prestação (salário) e os do saldo devedor (Caderneta de Poupança - fonte de recursos do SFH), sendo uma decorrência da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Em 30 de abril de 1993, o Presidente do Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução nº 1.980, aprovando o regulamento que disciplina o direcionamento de recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, bem como as operações de financiamento efetuadas no âmbito do SFH, estatuiu a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre o prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional (artigo 16). Com o advento da Lei n. 8.692/93, a matéria passou a ser assim regida: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, tendo-se em conta que o Coeficiente de Equiparação Salarial foi regulamentado por lei em 28/07/1993, sua aplicação a contratos firmados em data anterior somente tem sustentação caso tenha sido expressamente avençado. Nesse sentido: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 16, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263187 Processo: 200703990506075 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300218299) No mesmo sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.... VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente (AgRg no REsp 1097229 / RS, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0220379-2, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2009). No caso posto, muito embora o contrato de financiamento tenha sido firmado em 15/04/1988, ou seja, em data anterior à Lei nº 8.692/93, existe previsão expressa no contrato para a cobrança do CES, conforme se verifica às fls. 49, parte final. Assim, não merece acolhimento o pleito de exclusão do CES. 2.2.4 - VARIACÃO DA URV REFERENTE AOS MESES DE MARÇO A JUNHO DE 1994. Os autores postulam o recálculo do débito excluindo-se os percentuais de variação da URV referente aos meses de março a junho de 1994. A CEF, por sua vez, sustenta que não houve desrespeito ao PES/CP no período. A argumentação trazida pela CEF reflete entendimento já adotado pelos Tribunais pátrios, como se nota a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. PES. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. PLANOS ECONÔMICOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.(...)5. A utilização da Unidade Real de Valor (URV) na atualização das prestações, no período de março a junho de 1994, não implica ofensa ao PES, uma vez que o reajuste observou o mesmo percentual aplicado na correção dos salários. Os Planos Econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida.

Precedentes.(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199941000028050 Processo: 199941000028050 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/08/2008 Documento: TRF10281946)CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.(...)15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725)Desse modo, fica claro que não se pode afirmar que a implantação do Plano Real criou descompasso entre os reajustes imprimidos aos salários e ao valor das prestações previstas no contrato.2.2.5 - APLICAÇÃO DO IPC EM MARÇO DE 1.990 (PLANO COLLOR). Bem claro está que o contrato impunha a correção do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado aos depósitos em poupança. Trata-se de cláusula de resguardo do próprio sistema de captação de recursos usados no sistema imobiliário. Os mutuários pagam reajustes na mesma proporção que a poupança, donde provêm os recursos, remunera seus depositantes. Importa então esclarecer se a remuneração da poupança, no período de março/abril de 1.990, correspondeu ao IPC, à taxa de 84,32%, ou ao BTNF, fixado em 41,28%. A Medida Provisória 168/90 estabeleceu que somente os saldos excedentes a NCz\$ 50.000,00 de contas com vencimento na 2ª. Quinzena do mês de março, bloqueados, é que tiveram a correção monetária do mês de março/90 calculada pela variação do BTN Fiscal. Os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, por sua vez, permaneceram disponíveis e tiveram a correção referente a março calculada pelo IPC. Ocorre que, por meio da MP 172/90, da Circular 1.606, de 19.03.1990, e o Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, o Governo empreendeu tentativa de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00, que permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concedidos como contas novas. Todavia, os referidos dispositivos normativos restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. De fato, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim ao julgar o RE nº 206048-8, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. E, em consequência, a Circular 1.606 e o Comunicado 2.067 do BACEN, perderam sua sustentação legal. Assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal naquele julgamento: Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Com isso, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Assim, tendo sido esse o índice aplicado aos depósitos não bloqueados em março de 1990, ou seja, aos depósitos em regra, correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor naquele mês. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA. MARÇO/90. IPC. COMPETÊNCIA SEGUNDA SEÇÃO. OFENSA ART. 535, CPC. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, vinculado ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período.(...)(REsp 279340/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11.06.2001, p. 232, unânime) DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 05/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. 84,32%.(...)O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados com aplicação de coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para a atualização dos depósitos das cadernetas de poupança deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. Recurso especial não conhecido. (REsp 297372/RS, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 07.05.2001, p. 152, unânime) Ou ainda, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO. ÍNDICE DE REAJUSTE DE ABRIL/90. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CDC.

DEPÓSITO JUDICIAL DE PARTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. VERBA HONORÁRIA.(...)7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. (Cf. STJ, EREsp. 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004; TRF1, AC 1998.34.00.025527-2/DF).(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000008396 Processo: 200338000008396 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF10292192)Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010509336 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/02/2007 Documento: TRF400140930)2.2.6 - SOBRE A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR.Os autores pleiteiam a revisão do saldo devedor, defendendo que até fevereiro de 1.991 seja utilizado o índice de remuneração dos depósitos da Caderneta de Poupança Livre do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e no período posterior, o INPC.Entendo que o pedido não merece acolhimento, na medida em que o contrato, no que se refere à forma de correção do saldo devedor, foi plenamente respeitado pela Caixa Econômica Federal. O contrato reza, em sua cláusula vigésima quinta, que: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fls. 48 verso).Em casos assim, a jurisprudência já firmou posição no sentido de que, tendo sido pactuada o emprego do mesmo índice aplicável ao reajustamento dos depósitos da poupança, nenhuma irregularidade há na aplicação da TR para atualização do saldo devedor a partir da edição da Lei 8.177/91, ainda que o contrato tenha sido assinado em momento anterior à citada lei. Confira-se, nesse sentido, a seguinte decisão:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES/CP. RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL. TAXA DE JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TR. 1 - Nos contratos coligados (financiamento e seguro) que versam sobre questões relativas ao cumprimento do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário, uma vez que se encontra representada pela CEF. 2 - Com a instituição do Sistema Financeiro de Habitação pela Lei n. 4.380/64, foi adotado o princípio de que a prestação da casa própria deve ser reajustada por índice equivalente aos adotados para a correção dos salários dos mutuários. al critério, imprescindível à manutenção do equilíbrio econômico do contrato e previsto em sucessivas resoluções do Banco Nacional de habitação e no Decreto-lei n. 2.283/86, não foi afastado por legislação superveniente. 3 - No que concerne aos juros, deve prevalecer o limite estipulado pelas partes conforme orientação do Colendo STJ (AGRESP 689014, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/08/2005). 4 - A utilização da TR é cabível, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Ademais, a TR mostra-se mais benéfica ao mutuário do que o INPC, o que foi constatado em decorrência do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no período de fevereiro de 1991 a abril de 2004. 5 - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, posto que deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário bem como porque restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.6 - Apelação conhecida e parcialmente provida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 344927 Processo: 199751020430033 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF200158440)Sendo assim, qualquer determinação judicial direcionada à alteração da correção do saldo devedor implicaria ferimento ao princípio da livre disposição contratual, tomando de surpresa, de forma indevida, a contratante Caixa Econômica Federal.Rejeito, portanto, o pedido de alteração na forma de cálculo do saldo devedor.2.2.7 - SOBRE A CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES (PES/CP).Requer-se na petição inicial a determinação judicial no sentido de que o reajuste das prestações contratuais seja revisto, aplicando-se unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e utilizando-se como critério de revisão a evolução salarial dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, até setembro de 1.996 e, após, conforme a progressão do salário mínimo.A CEF rebate a alegação de irregularidades, afirmando que o contrato foi observado, mas, neste ponto, a razão está com os autores.O contrato estabelece em sua cláusula DECIMA QUINTA que No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR, ou , no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categoria (fls. 48).A cláusula décima sexta traz: No PES/CP, o primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR que se verifica em mês posterior do de assinatura deste contrato. E, na cláusula DÉCIMA OITAVA: Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula décima sexta serão realizados em meses que (?)ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertence o DEVEDOR, enquanto a cláusula DECIMA NONA reza: Para efeito dos reajustamentos, referentes ao PES/CP, previstos neste instrumento, não será considerada a parcela de aumento de salário da categoria profissional do DEVEDOR que exceder da variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês

contido no período a que corresponder o aumento salarial. Por fim, no que interessa ao tema, o contrato diz que Na hipótese de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como na de DEVEDOR classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes previstos neste contrato se realizarão na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no caput desta cláusula (parágrafo segundo da cláusula décima nona) O descumprimento do contrato pela CEF, por outro lado, aflora cristalinamente de sua contestação e demais manifestações constantes dos autos. Nota-se, por exemplo, que a própria ré reconhece que por diversas vezes o Autor solicitou revisão de índices e foi atendido pela Ré, conforme lhe é assegurado pela legislação, deixando claro que houve descumprimentos ao contrato (fls. 225). A Caixa reconhece explicitamente, ainda, a impossibilidade de obtenção dos índices de reajustes salariais de cada mutuário, o que fica bastante evidente no demonstrativo às fls. 237/247, onde se nota a adoção de sistema de evolução das prestações divorciado dos regramentos estabelecidos no contrato. Por essa razão, acolho o pleito dos autores no que se refere à necessidade de adequação das prestações às cláusulas contratuais, especialmente no que se refere às cláusulas décima quinta a décima nona, relativas ao PES/CP.2.2.8 - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. Os autores demandam que a CEF restitua, em dobro, os valores pagos indevidamente, conforme determina o art. 42, parágrafo único da Lei no. 8.078/90, ou que o saldo favorável seja utilizado na compensação de prestações vincendas. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que os valores cobrados indevidamente, devem ser restituídos em dobro ao consumidor. Vejamos: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, apurada distorção nas prestações contratuais pagas, os mutuários fazem jus à restituição em dobro dos valores excedentes. Não obstante, é de se registrar que o valor pago até o momento provavelmente não supera o do saldo devedor, de modo que, com vistas à compensação dos créditos, o eventual pagamento a maior (calculado em dobro) deverá ser atualizado monetariamente de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescido da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se, em seguida, com os créditos existentes em favor da ré. Na eventualidade de, após a quitação das prestações, ainda se constatar saldo a ser restituído aos autores, a quantia deverá ser objeto de cobrança nos autos, mediante a sistemática prevista no artigo 475-B do CPC.2.2.9 - SUSTAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS E RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Outro pedido formulado na inicial refere-se à sustação de todo e qualquer ato executório por parte da CEF e que os nomes dos autores não sejam inseridos em bancos cadastrais dos serviços de proteção ao crédito, alegando-se a inconstitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei no. 70/66. No que se refere ao pedido de não inclusão dos autores no cadastro restritivo de consumo, verifico que foi proferida decisão interlocutória deferindo o pagamento mensal de R\$ 209,04 e determinando à Agente Financeira que suspenda qualquer constrição ao crédito dos mutuários amparados nesta decisão, notadamente negatização no Serasa e SCPC, tendo por objeto as prestações ora autorizadas, enquanto cumprida a presente liminar. Caso a negatização tenha ocorrido a Agente Financeira deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação (fls. 116). Entendo que a decisão deve ser ajustada no que se refere ao valor que vinha sendo depositado pelos autores (R\$ 209,04), uma vez que a maior parte das teses apresentadas inicialmente foi afastada nesta sentença. Contudo, como os autores vinham amparados pela decisão interlocutória, não se afiguraria justa a negatização cadastral caso, até a presente data, venham pagando regularmente os valores fixados pelo Juízo em antecipação dos efeitos da tutela. Assim, entendo que se os pagamentos realizados pelos autores até o momento correspondem ao critério fixado na antecipação da tutela, fazem jus à não promoção da restrição cadastral. Doravante, contudo, o valor a ser recolhido será aquele contratualmente previsto e apurado nos termos desta sentença, ficando autorizada a retomada dos atos de cobrança em caso de inadimplemento. No que pertine à execução prevista no Decreto-Lei no. 70/66, a jurisprudência pátria já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido, vale a pena transcrever os seguintes arestos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª. T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063) ADMINISTRATIVO E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL JÁ CONSUMADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECRETO-LEI 70/66. LIQUIDEZ DO TÍTULO.- Preliminares de nulidade da sentença e nulidade do processo rejeitadas.- Ausência de provas que indiquem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.- Na esteira do entendimento do STF, o Decreto-Lei nº 70/66 não apresenta incompatibilidade com as normas constitucionais.- A iliquidez do título não está caracterizada, dada a falta de substrato probatório a indicar o descumprimento do contrato.- A apelação improvida. (TRF 5ª Região. AC nº 305976 - PE. Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Publicado no DJ em 11/02/2003, página 608). Dessa forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco na nulidade da cláusula contratual que a prevê a possibilidade de execução extrajudicial.3. DISPOSITIVO Posto isso, afasto as preliminares formuladas pela Caixa Econômica Federal e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar à ré que recalcule as prestações exigidas dos autores, adequando-as aos termos do contrato de mútuo firmado, especialmente no que se refere às suas

cláusulas décima quinta a décima nona. Os créditos dos autores decorrentes de pagamentos a maior deverão ser calculados em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, atualizados monetariamente de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidos da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se, em seguida, com os créditos existentes em favor das rés. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, mas imponho à CAIXA, no entanto, a responsabilidade pelas custas processuais, na medida em que foi constatado seu desrespeito ao contrato. CONFIRMO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o exclusivo fim de determinar que a ré não inclua o nome dos autores em qualquer banco cadastral restritivo de crédito, caso tenham efetuado todos os pagamentos determinados pelo Juízo entre a data da antecipação da tutela e a data em que forem intimados quanto ao valor calculado em virtude desta sentença. Antecipo ainda os efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal reveja, num prazo de 30 (trinta) dias, o valor das prestações a serem pagas pelos autores, nos moldes determinados nesta sentença e atentando-se às cláusulas contratuais relativas ao PES/CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.015684-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009989-3) CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a repetição de indébito e o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Requer a parte autora, em síntese: a) a revisão das parcelas e dos acessórios pelos índices da categoria profissional (PES/CP) do titular do contrato; b) a exclusão do CES; c) a exclusão da URV no período compreendido entre o mês de março e junho de 1994; d) a aplicação dos juros legais de 8,60% ao ano; e) recalcular o saldo devedor adotando como índice de correção monetária BTN e INPC em substituição ao índice de remuneração dos depósitos de poupança; f) que primeiro se amortize parte da dívida e depois corrija o saldo devedor, g) revisão das incorporações das prestações 083 a 095; h) repetição do indébito deve se feita em dobro; i) a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/60. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls.47/122). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para que os autores efetuassem o pagamento das prestações no valor de R\$ 151,58, nas respectivas datas de vencimentos. Determinou, também, que a ré suspenda qualquer constrição ao crédito dos mutuários e a suspensão dos leilões. A parte autora juntou aos autos guia de pagamento de custas judiciais. Foi proferida decisão deferimento a realização do leilão já marcado e mantendo a liminar para impedir o registro da Carta de Arrematação e a parte demandante interpôs agravo de instrumento desta decisão, no qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo. Citada a ré, a mesma apresentou contestação alegando, preliminarmente, que deveria a União Federal ser litisconsórcio passivo necessário no feito e prescrição, nos termos do art. 178, 9º, V do CC. No mérito requereu a manutenção do contrato e, ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls.216/234. O autor requereu a realização de prova pericial, na qual foi indeferida. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. a) Do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A questão da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua presença. Nesse sentido, trago à colação julgados STJ e do TRF da 3ª Região: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF... 6. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292). 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas concernentes à constitucionalidade do Decreto-Lei N.º 70/66 e aos critérios de correção das prestações de contrato de financiamento imobiliário. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164298. Processo: 2000.61.00.028135-0. SEGUNDA TURMA. Data de Julgamento: 04/09/2007. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS.. Assim, afasto a preliminar da CEF no sentido de haver litisconsórcio passivo necessário entre a mesma e a União Federal no feito. b) Da não ocorrência de prescrição: Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo previsto no art. 178, 9º, V do Código Civil de 1916. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade ou então quanto aos atos de incapazes, estabelecendo que: Art. 178. Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: (...) a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O presente caso não trata de anulação de contrato por vício de vontade ou alguma outra hipótese que enseje a aplicação do referido dispositivo, de maneira que a mesma deve ser afastada. Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. 2.2 Do mérito. a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O STF já assentou que As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (STF, Tribunal Pleno, ADI 2591ED/ DF, rel. Min. Eros Grau, j.

14/12/2006), conclusão que corrobora o enunciado da súmula nº 297 do STJ. Incontroversa, portanto, a incidência do CDC ao contrato em debate, já que consolidado por instituição financeira. Todavia, os contratos firmados no âmbito do SFH são bastante peculiares. A liberdade dos contratantes para estabelecer cláusulas, não só por parte do adquirente do imóvel mas também por parte do mutuante, é bastante reduzida. Isso porque as linhas mestras dessa espécie de contrato - juros, correção monetária, sistema de reajustamento, etc - são traçadas de acordo com as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas daí decorrentes. Assim, embora não se afaste a incidência do CDC sobre o contrato, a aplicabilidade de seus institutos deve ser mitigada, empregando-se naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Colho na jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região recentes julgados nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp. 501134 / SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/06/2009). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE I. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC. II. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. III. Previsão legal que também não se estabelece sem condicionamentos, não avultando preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte. IV. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor. V. Incumbência do autor da ação. VI. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.03.99.005587-8, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 27/04/2009). b) Da inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova é prevista no inc. VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; De acordo com a redação do artigo, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é um efeito automático das relações que são regidas pelo CDC, depende de apreciação do pedido pelo Juízo, bem com da verificação dos seus pressupostos no caso concreto. No presente feito não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação e nem da hipossuficiência dos autores. Na própria petição inicial os requerentes não comprovam tais pressupostos, nem mesmo citam sua presença, se limitam, apenas, a requerer tal inversão. Dessa forma, indefiro a inversão do ônus da prova. c) Do reajuste das prestações pelo PES/CP. A parte autora requer que as prestações e os acessórios sejam reajustados pelo PES/CP, ou seja, pelos índices verificados na categoria profissional dos Servidores Públicos Federais até março de 1994 e, após, pelo reajuste salarial fornecido pelo Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo. O contrato objeto do presente feito prevê em sua CLÁUSULA NONA que a prestação mensal e seus acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Como o referido contrato foi firmado em 02 DE MAIO DE 1990, estava vigente o Decreto-Lei 2.164/84. O DL 2.164/1984, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, dispõe, no art. 9º, que o reajuste das prestações mensais, a partir de 1985, deve ser efetuado com a periodicidade e com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário, ou conforme a variação do salário mínimo, para os que não pertencem à categoria profissional específica. Essa norma tem como escopo garantir a proporcionalidade entre a prestação mensal do contrato de financiamento habitacional e a renda do mutuário. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte. (...) 2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do

financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE).No caso concreto, conforme se observa da contestação, a RÉ deixou de dar efetivo cumprimento às determinações vigentes à época do contrato, aplicando a ele leis posteriores, o que implicaria em uma flagrante quebra do pacta sunt servanda.Nessa esteira, com razão os autores, quanto à observação dos reajustes das prestações empregados pela RÉ, em descompasso com o pactuado, merecendo ser procedente o pedido neste ponto.Compulsando os autos, observo que inicialmente a categoria profissional do mutuário principal era a de SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS e, após a transferência de parte ideal (22.03.1994), houve alteração da categoria profissional para BANCÁRIO, com anuência da CEF.Dessa forma, deve ser julgado procedente o pedido neste ponto, para que as prestações sejam reajustadas efetivamente pelo PES/CP, pelos mesmos aumentos concedidos à categoria profissional dos Servidores Públicos Federais até março de 1994 e, a partir desta data, pelos índices dos reajustes dos Sindicatos dos Bancários de São Paulo.Relativamente ao pedido de decretação de nulidade do parágrafo segundo da cláusula décima, no tocante à aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, por dar interpretação dúbia, o mesmo não procede, eis que em tal parágrafo é disciplinada uma limitação máxima no primeiro reajustamento das prestações, o que favorece ao mutuário, não ensejando a aplicação do art. 47 do CDC como afirma o autor.d) Do coeficiente de equiparação salarial (CES).A parte autora afirma que a CEF não poderia aplicar sobre a primeira parcela o CES.A jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que, para haver a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve haver a prévia previsão contratual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200702997641. 1ª Turma. Rel. Ministro Luiz Fux. DJE DATA:01/10/2008.Assim, é admitida a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que prevista no contrato de mútuo, independentemente de tal previsão ser feita em contratos firmados anteriormente à edição da Lei 8.692/93, em razão do princípio da autonomia da vontade.Nesse sentido também são os precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. Lei n 8.692/93, artigo 8. SUPERVENIÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES. 3 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. 4 - A superveniência da Lei n 8.692/93, artigo 8 tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito

dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. 5 - O contrato não prevê a inclusão do CES na primeira prestação. 6 - A CEF não se desincumbiu de provar que a cobrança teria sido pactuada. assim é realmente indevida a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão legal ou contratual. 7 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8 - Agravo legal a que se nega provimento. AC 200061000430329. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406144. 2ª Turma. Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 104.No caso concreto, observo no contrato de compra e venda de fração ideal de fls. 72/77 há expressa previsão de aplicação do CES.Portanto, não há como excluir tal parcela do contrato.e) Da exclusão da URV:O autor requer a exclusão da variação da URV das prestações.Não há que se excluir os efeitos da variação da URV, cuja aplicação decorre de lei, observada esta da mesma forma tanto aos salários quanto aos reajustes das prestações, assegurando a regularidade do PES/CP.Importante referir que é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria sobre a legitimidade da aplicação da URV, razão pela qual esta Magistrada o adota no presente caso, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, vejamos:A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638 Processo: 200301568148 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000234755 - DJ DATA:23/05/2005 PG:00292 - FERNANDO GONÇALVES)Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE)f) Da taxa de juros.A parte autora alega que a taxa de juros de 8,60% prevista no contrato deve ser respeitada.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada, no sentido de que a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não limitou a taxa de juros a 10% nos contratos regidos pelo SFH, vejamos:V - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004. REsp 919369 / SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJ 24/05/2007 p. 340. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO.Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355039. Processo: 2008.03.99.047526-5. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento:12/05/2009. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS.Logo, deve ser julgado improcedente o pedido de limitação de taxa e de juros a 8,60% a.a, tendo em vista que não há nem mesmo limitação à 10% ao ano.g) Da atualização do saldo devedor.A parte autora requer que seja excluída da forma de reajuste do saldo devedor feita pela CEF, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, adotando-se como indexador o BTN e o INPC para atualização do mesmo.A CLÁUSULA OITAVA do contrato (fl. 58), ao dispor sobre ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, descreveu que o mesmo será atualizado mensalmente, mediante a utilização do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança.A Lei n.º 8.177, de 1º/03/91, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR.Dessa forma, o saldo devedor do contrato em tela passou a ser atualizado pela Taxa Referencial.Sobre a possibilidade de utilização da TR como índice de correção do saldo devedor dos financiamentos feitos no âmbito do SFH, mesmo em contratos anteriores à Lei 8.77/91, cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.SÚMULA 168/STJ.1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice

mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282). AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). Assim, legítimo o índice de atualização do saldo devedor. Outrossim, cito precedente do TRF da 3ª Região, cujo voto foi proferido pela Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar, no qual mantém a TR como índice de atualização do saldo devedor quando há previsão contratual, não substituindo a mesma pelo INPC: 1. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n.º 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 3. Não há razão para substituição da TR pelo INPC, pois a Taxa Referencial, além de encontrar respaldo no contrato, destina-se a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em questão não provocando prejuízo aos recorrentes capaz de ensejar revisão contratual neste sentido. AC 200261000280031. PRIMEIRA TURMA. DJF3 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 470. Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR. Assim, sendo legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor não há razão para substituí-la pelo BTN ou INPC. h) Da amortização da dívida. Alega que a requerida não está procedendo à amortização de prestação e juros como deveria, pois o saldo devedor só aumenta. A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o procedimento correto para a amortização do saldo devedor é o seguinte: primeiramente corrigi-se o saldo devedor, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRESTAÇÕES. PES/CP. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURO. VALOR. CES. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO. TR. SUCUMBÊNCIA. 1. Comprovadas pericialmente a desobediência do agente financeiro ao critério pactuado para o reajuste das prestações, e a prática de anatocismo quando da ocorrência de amortizações negativas, sem que haja o apelante infirmado devidamente as conclusões em que se baseou a sentença. 2. A parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência quanto ao valor cobrado a título de seguro. 3. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve ser mantida. 4. O saldo devedor deve ser primeiro corrigido para após sofrer amortização sob pena de não recomposição do valor da moeda. 5. Em abril de 1990 (Plano Collor) deve ser aplicado o IPC como fator de reajuste (84,32%); 6. Aplicável a TR como indexador do saldo devedor, enquanto coeficiente utilizado para atualização da poupança. 7. Diante da sucumbência mínima da CEF, devem os autores arcar com seu ônus. 8. Improvido o apelo da parte autora e parcialmente provido o recurso da ré (TRF4, T3, AC 526510, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DJU de 18/06/2003, grifei). Em face do exposto, deixo de acolher o pedido, nesse tópico. i) Da constitucionalidade no Decreto Lei 70/66. A parte autora requer que seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Cabe salientar que, a jurisprudência pátria já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, inclusive o Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, vale a pena transcrever os seguintes arestos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª. T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 4. Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390828 Processo: 200061000028576 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/06/2009 Documento: TRF300239412. Dessa forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco na nulidade da execução extrajudicial. j) Da Compensação e/ou repetição de indébito: Os valores pagos a maior, em decorrência descumprimento do PES/CP no reajustamento das prestações, deverão ser compensados com os valores decorrentes do contrato na seguinte ordem: 1º) parcelas em aberto, 2º) parcelas vincendas, 3º) saldo devedor e,

sendo o caso, 4º) restituídos aos autores. Tais valores não são devidos em dobro, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para DETERMINAR à ré que revise o contrato de mútuo firmado com o autor, recalculando as prestações e seus acessórios, pelos mesmos aumentos concedidos à categoria profissional dos Servidores Públicos Federais até março de 1994 e, a partir desta data, pelos índices dos reajustes dos Sindicatos dos Bancários de São Paulo, mantidas inalteradas as demais cláusulas. Os valores pagos a maior deverão ser compensados, com as parcelas vencidas, vincendas e saldo devedor, nesta ordem. Caso ainda restem valores após a referida compensação, o restante deverá ser restituído aos autores, atualizados monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente, observado os benefícios da justiça gratuita em relação aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.050606-1 - ANTONIO JOSE DE SANT ANA X LUZ MARIA DOLORES BLANCO DE SANT ANA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a repetição de indébito e o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Requer a parte autora, em síntese: a) a revisão das parcelas, devendo a ré respeitar os índices da categoria profissional do titular do contrato; b) a aplicação dos juros legais de 10% ao ano; c) a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/60; d) a exclusão do reajuste de 84,32% do saldo devedor; e) que primeiro se amortize parte da dívida e depois corrija o saldo devedor; f) a revisão do saldo devedor, aplicando em março de 90, o coeficiente correto para a remuneração dos depósitos de poupança e, a partir de 1991, aplicar o INPC; g) a exclusão da URV no período compreendido entre o mês de março e junho de 1994; h) a exclusão do CES; i) que a repetição do indébito deve se feita em dobro; j) que tem direito à compensação dos valores. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls.39/84). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para que os autores efetuassem o pagamento das prestações no valor de R\$ 366,28, nas respectivas datas de vencimentos. Determinou, também, que à ré suspenda qualquer constrição ao crédito dos mutuários e indeferiu o benefício da Justiça Gratuita. A parte autora juntou aos autos guia de pagamento de custas judiciais. A parte demandante interpôs agravo de instrumento de tal decisão, no qual teve indeferido seu pedido de efeito suspensivo e, posteriormente, negado provimento ao mesmo. Citada a ré, a mesma apresentou contestação alegando, preliminarmente, que deveria a União Federal ser litisconsórcio passivo necessário no feito e prescrição, nos termos do art. 178, 9º, V do CC. No mérito requereu a manutenção do contrato e, ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls.187/204. A CEF juntou aos autos informações sobre os reajustes das prestações e do saldo devedor. A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi cassada. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. a) Do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A questão da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua presença. Nesse sentido, trago à colação julgados STJ e do TRF da 3ª Região: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.... 6. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292). 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas concernentes à constitucionalidade do Decreto-Lei N.º 70/66 e aos critérios de correção das prestações de contrato de financiamento imobiliário. AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1164298. Processo: 2000.61.00.028135-0. SEGUNDA TURMA. Data de Julgamento: 04/09/2007. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS..Assim, afasto a preliminar da CEF no sentido de haver litisconsórcio passivo necessário entre a mesma e a União Federal no feito.b) Da não ocorrência de prescrição:Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo previsto no art. 178, 9º, V do Código Civil de 1916. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade ou então quanto aos atos de incapazes, estabelecendo que:Art. 178. Prescreve:(...) 9o Em 4 (quatro) anos:(...)V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:(...)a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.O presente caso não trata de anulação de contrato por vício de vontade ou alguma outra hipótese que enseje a aplicação do referido dispositivo, de maneira que a mesma deve ser afastada. Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. 2.2 Do mérito.a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.O STF já assentou que As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (STF, Tribunal Pleno, ADI 2591ED/ DF, rel. Min. Eros Grau, j. 14/12/2006), conclusão que corrobora o enunciado da súmula nº 297 do STJ. Incontroversa, portanto, a incidência do CDC ao contrato em debate, já que consolidado por instituição financeira.Todavia, os contratos firmados no âmbito do SFH são bastante peculiares. A liberdade dos contratantes para estabelecer cláusulas, não só por parte do adquirente do imóvel mas também por parte do mutuante, é bastante reduzida. Isso porque as linhas mestras dessa espécie de contrato - juros, correção monetária, sistema de reajustamento, etc - são traçadas de acordo com as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas daí decorrentes. Assim, embora não se afaste a incidência do CDC sobre o contrato, a aplicabilidade de seus institutos deve ser mitigada, empregando-se naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Colho na jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região recentes julgados nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp. 501134 / SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/06/2009).CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE I.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC. II.Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC . III.Previsão legal que também não se estabelece sem condicionamentos, não avultando preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte. IV.O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor. V.Incumbência do autor da ação. VI. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.03.99.005587-8, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 27/04/2009). b) Da inversão do ônus da prova.A inversão do ônus da prova é prevista no inc. VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;De acordo com a redação do artigo, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é um efeito automático das relações que são regidas pelo CDC, depende de apreciação do pedido pelo Juízo, bem com da verificação dos seus pressupostos no caso concreto. No presente feito não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação e nem da hipossuficiência dos autores. Na própria petição inicial os requerentes não comprovam tais pressupostos, nem mesmo citam sua presença, se limitam, apenas, a requerer tal inversão. Dessa forma, indefiro a inversão do ônus da prova.c) Do reajuste das prestações pelo PES/CP:A parte autora requer que as prestações e os encargos sejam reajustados pelo PES/CP. O contrato objeto do presente feito (fls. 43/53 ), prevê em sua CLÁUSULA NONA que a prestação mensal e seus acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor.A categoria profissional do autor ANTÔNIO JOSÉ SANTANA era de AFINS AOS AUTÔNOMOS E ASSEMBLHADOS.O parágrafo único da cláusula nona afirma que no caso de devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo de emprego, o reajustamento das prestações ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência da alteração do salário mínimo de referência.Como o referido contrato foi firmado em 10 de outubro de 1989, estava vigente o Decreto-Lei 2.164/84.O DL 2.164/1984, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, dispõe, no art. 9º, que o reajuste das prestações mensais, a partir de 1985, deve ser efetuado com a periodicidade e com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário, ou conforme a variação do salário mínimo, para os que não pertencem à categoria profissional específica. Dessa forma, verifico que o contrato

firmado entre as partes estava de acordo com o disposto na legislação vigente à época. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salário mínimo, nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota do entendimento jurisprudencial abaixo transcrito do TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA VÁLIDA. SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 84,32%. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 8.004/90. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. VARIÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Não falta fundamentação à sentença em que o juiz rejeita o pedido inicial por reputar indemonstrados os fatos constitutivos do direito do autor. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário regidos pela cláusula PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) que tenham sido firmados por profissional autônomo antes da Lei n.º 8.004/90, o reajuste das prestações deve ser feito de acordo com a variação do salário mínimo. 4. Em razão do respeito ao ato jurídico perfeito, devem ser aplicadas as normas vigentes ao tempo da celebração do negócio. 5. Apelação provida em parte. AC 199960020018820. SEGUNDA TURMA. DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 429. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL. NELTON DOS SANTOS. No caso concreto, conforme se observa da contestação às fls. 136/138, a ré deixou de dar efetivo cumprimento às determinações vigentes à época do contrato, aplicando a ele leis posteriores, o que implicaria em uma flagrante quebra do pacta sunt servanda. Dessa forma, é incontroverso nos autos que a CEF aplicou outros índices para o reajustamento das prestações que não a variação do salário mínimo. Nessa esteira, com razão os autores, quanto à observação dos reajustes das prestações empregados pela ré, em descompasso com o pactuado, merecendo ser procedente o pedido neste ponto. d) Da constitucionalidade no Decreto Lei 70/66. A parte autora requer que seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Cabe salientar que, a jurisprudência pátria já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, inclusive o Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, vale a pena transcrever os seguintes arestos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 4. Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390828 Processo: 200061000028576 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/06/2009 Documento: TRF300239412. Dessa forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco na nulidade da execução extrajudicial. e) Da taxa de juros: A parte autora alega que a taxa efetiva de juros prevista no contrato deveria estar limitada ao disposto no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, na qual estabelece o percentual de 10% a.a. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada, no sentido de que a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não limitou a taxa de juros a 10% nos contratos regidos pelo SFH, vejamos: V - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004. REsp 919369 / SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJ 24/05/2007 p. 340. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. (...) AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1355039. Processo: 2008.03.99.047526-5. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 12/05/2009. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Logo, deve ser julgado improcedente o pedido de limitação de taxa efetiva de juros a 10% a.a.f) Da legalidade do reajuste de 84,32% referente ao IPC de abril de 1990. Conquanto tenham os autores sustentado em sentido contrário, é legítima a incidência do IPC de abril de 1990 (Plano Collor), no percentual de 84,32%, no reajuste do saldo devedor dos contratos de SFH, conforme já sedimentado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. O reajustamento do contrato de financiamento com prestação mensal vencida em 2 de abril de 1990 pode ser calculado pelo IPC, mesmo índice adotado para a correção dos saldos das cadernetas de poupança naquela oportunidade. Precedente da 2ª Seção. Competência das Turmas da 2ª Seção para apreciar o recurso. Questão de ordem rejeitada. Recurso não conhecido. 1. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. IPC. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Os paradigmas colacionados nos embargos de divergência referem-se à aplicação do IPC nas contas de caderneta de poupança durante o bloqueio dos cruzados novos em razão do Plano Collor. A hipótese presente, porém, tratou da utilização do IPC para atualização do saldo devedor de financiamento de casa própria. Ausente a necessária similitude fática entre os julgados em confronto. 2. O posicionamento da Corte, após o julgamento do EREsp nº 218.426/SP, Corte Especial, DJ de 19/4/04, consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, aplicando-se em abril/90 o IPC de 84,32% para reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Incidência da Súmula nº 168/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. 2 [grifei] Pelo exposto, improcede o pedido. g) Da amortização da dívida. Alega que a requerida não está procedendo à amortização de prestação e juros como deveria, pois o saldo devedor só aumenta. A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o procedimento correto para a amortização do saldo devedor é o seguinte: primeiramente corrigi-se o saldo devedor, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRESTAÇÕES. PES/CP. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURO. VALOR. CES. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO. TR. SUCUMBÊNCIA. 1. Comprovadas pericialmente a desobediência do agente financeiro ao critério pactuado para o reajuste das prestações, e a prática de anatocismo quando da ocorrência de amortizações negativas, sem que haja o apelante infirmado devidamente as conclusões em que se baseou a sentença. 2. A parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência quanto ao valor cobrado a título de seguro. 3. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve ser mantida. 4. O saldo devedor deve ser primeiro corrigido para após sofrer amortização sob pena de não recomposição do valor da moeda. 5. Em abril de 1990 (Plano Collor) deve ser aplicado o IPC como fator de reajuste (84,32%); 6. Aplicável a TR como indexador do saldo devedor, enquanto coeficiente utilizado para atualização da poupança. 7. Diante da sucumbência mínima da CEF, devem os autores arcar com seu ônus. 8. Improvido o apelo da parte autora e parcialmente provido o recurso da ré (TRF4, T3, AC 526510, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DJU de 18/06/2003, grifei). Em face do exposto, deixo de acolher o pedido, nesse tópico. h) Da atualização do saldo devedor. A parte autora requer que seja excluída da forma de reajuste do saldo devedor feita pela CEF, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, adotando-se como indexador o INPC para atualização do mesmo. A CLÁUSULA OITAVA do contrato (fl. 47), ao dispor sobre ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, descreveu que o mesmo será atualizado mensalmente, mediante a utilização do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. A Lei n.º 8.177, de 1º/03/91, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR. Dessa forma, o saldo devedor do contrato em tela passou a ser atualizado pela Taxa Referencial. Sobre a possibilidade de utilização da TR como índice de correção do saldo devedor dos financiamentos feitos no âmbito do SFH, mesmo em contratos anteriores à Lei 8.77/91, cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282). AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). Assim, legítimo o índice de atualização do saldo devedor. Outrossim, cito precedente do TRF da 3ª Região, cujo voto foi proferido pela Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar, no qual mantém a TR como índice de atualização do saldo devedor quando há previsão contratual, não substituindo a mesma pelo INPC: 1. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua

indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 3. Não há razão para substituição da TR pelo INPC, pois a Taxa Referencial, além de encontrar respaldo no contrato, destina-se a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em questão não provocando prejuízo aos recorrentes capaz de ensejar revisão contratual neste sentido. AC 200261000280031. PRIMEIRA TURMA. DJF3 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 470. Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR.i) Da exclusão da URV:Tampouco há que se excluir os efeitos da variação da URV, cuja aplicação decorre de lei, observada esta da mesma forma tanto aos salários quanto aos reajustes das prestações, assegurando a regularidade do PES/CP.Por força do art. 19 da Lei nº. 8.880/94 houve a sistemática de divisão do valor nominal dos salários de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, extraiu-se a média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Em seguida, os salários seriam convertidos em URV a partir de 1º. de março.Certo é, conforme já sedimentou o direito pretoriano, que para fins de remuneração de determinadas categorias de servidores públicos (Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público), dito preceito acarretou perdas pecuniárias. Reflexamente, reconheceu o Poder Judiciário que, relativamente aos demais setores, incluindo-se os assalariados, não houve qualquer perda remuneratória. Não há, pois, que se falar em perda pecuniária, a determinar o recálculo das prestações relativas ao SFH, quando se está diante de mutuário que não integra as categorias acima referidas, como ocorre neste caso.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638 Processo: 200301568148 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000234755 - DJ DATA:23/05/2005 PG:00292 - FERNANDO GONÇALVES)Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE)j) Do coeficiente de equiparação salarial (CES).A parte autora afirma que a CEF não poderia aplicar sobre a primeira parcela o CES, pois somente com a publicação da Lei nº 8.692 é que se permitiu a indigitada cobrança e que o mesmo deveria ser previsto contratualmente.A jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que, para haver a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve haver a prévia revisão contratual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004 ), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200702997641. 1ª Turma. Rel. Ministro Luiz Fux. DJE DATA:01/10/2008.Assim, é admitida a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que prevista no contrato de mútuo, independentemente de tal previsão ser feita em contratos firmados anteriormente à edição da Lei 8.692/93, em razão do princípio da autonomia da vontade.Nesse sentido também são os precedentes do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. Lei n 8.692/93, artigo 8. SUPERVENIÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES. 3 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, ocorrem a CEF, e não a parte autora. 4 - A superveniência da Lei n 8.692/93, artigo 8 tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. 5 - O contrato não prevê a inclusão do CES na primeira prestação. 6 - A CEF não se desincumbiu de provar que a cobrança teria sido pactuada. assim é realmente indevida a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão legal ou contratual. 7 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8 - Agravo legal a que se nega provimento. AC 200061000430329. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406144. 2ª Turma. Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 104.No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES, sendo a única menção a ele no instrumento o parágrafo 2º da cláusula 18ª (fl. 49), no que determina, de forma genérica, a manutenção das cláusulas anteriormente pactuadas, inclusive a incidência do CES, no caso de ocorrência de saldo residual. Não obstante, não foi pactuada esta incidência em qualquer outro lugar do instrumento, não podendo, assim, ser exigida. Assim, como não há previsão contratual acerca da aplicação do CES, não pode sua incidência ser exigida.k) Da Compensação e/ou repetição de indébito: Os valores pagos a maior, em decorrência da incidência do CES e do descumprimento do PES/CP no reajustamento das prestações, deverão ser compensados com os valores decorrentes do contrato na seguinte ordem: 1º) parcelas em aberto, 2º) parcelas vincendas, 3º) saldo devedor e, sendo o caso, 4º) restituídos aos autores. Tais valores não são devidos em dobro, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para DETERMINAR à ré que revise o contrato de mútuo firmado com os autores, excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e recalculando as prestações e seus acessórios, observando como fator de reajuste exclusivamente a variação salarial do salário mínimo, mantidas inalteradas as demais cláusulas. Os valores pagos a maior deverão ser compensados, com as parcelas vencidas, vincendas e saldo devedor, nesta ordem. Caso ainda restem valores após a referida compensação, o restante deverá ser restituído aos autores, atualizados monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente, observado os benefícios da justiça gratuita em relação aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.008839-9** - CIA/ BRASILEIRA DE LÍTIO X CIA/ BRASILEIRA DE LÍTIO - FILIAL 1 X CIA/ BRASILEIRA DE LÍTIO - FILIAL 2 (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO, pessoa jurídica de direito privado qualificada na petição inicial, ajuizou ação declaratória de compensação tributária em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração do direito ao creditamento de IPI pago na entrada de insumos e a compensação tributária dos valores não aproveitados nos anos de 1990 a 1998. Aduz a autora, em síntese, que tem como principal atividade a produção, a comercialização e a industrialização de compostos de lítio e subprodutos afins, importação e exportação, objeto social que impõe a aquisição de insumos tributados com IPI, mas com produtos finais saídos da indústria mediante o benefício fiscal da alíquota zero, a acarretar o creditamento escritural dos valores pagos na operação anterior. Afirma que, por

força do Regulamento do IPI então em vigor, ficou impedida de utilizar os créditos escriturais no período de abril/1990 a janeiro/1999, sob pena de autuação fiscal e restrição no direito de obter a Certidão Negativa de Débitos - CND - de tributos federais, até o advento da MP 1788/98, convertida na Lei 9779/99, cujo art.11 autorizou, a partir de janeiro/1999, a compensação dos créditos do IPI com outros tributos administrados pela SRF. Pretende o efeito retroativo desta autorização legal, com vistas a compensar os créditos não escriturados anteriores a janeiro/99 com outros tributos federais. Defende a observância da prescrição decenal para o direito de restituição dos créditos de IPI, a serem acrescidos de correção monetária, inclusive dos expurgos inflacionários ocorridos no período, e dos juros indenizatórios de 1% ao mês, com a subseqüente compensação dos créditos de IPI não aproveitados com tributos federais vencidos e vincendos. Requer a concessão de tutela antecipada para viabilizar a imediata compensação tributária. Ao final, pleiteia a declaração do direito ao creditamento dos valores de IPI não utilizados quando da aquisição de matérias-primas, materiais de embalagens e auxiliares empregados na fabricação dos seus produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, acrescidos de correção monetária e juros indenizatórios, além da declaração do direito de compensação tributária dos créditos de IPI com quaisquer tributos vencidos e vincendos administrados pela SRF, e do direito a aproveitar e manter os futuros créditos de IPI decorrentes da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls.118/120. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou a ação, fls.145/172, aduzindo preliminarmente a incompetência funcional da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que a ação deveria ter sido proposta na Seção Judiciária de Minas Gerais, submetida ao TRF da 1ª. Região, onde está localizada a matriz da empresa. Sustenta ainda, em preliminar, a ausência de documento essencial à propositura da ação, pois não houve comprovação prévia da existência dos créditos de IPI e da assunção do ônus financeiro do tributo, exigência do art.166 do CTN. Defende a ausência dos requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela. No mérito, advoga a decadência do direito de restituição do indébito por ter expirado o prazo legal de 05 anos, assim como a inexistência de qualquer crédito de IPI a ser reconhecido pela tributação na entrada de insumos, já que o mecanismo da não-cumulatividade do tributo só se operacionaliza se houver IPI devido na saída do produto final do estabelecimento, nos termos do art.100 e 174 do Regulamento do IPI. Considera ilegítima a retroação dos efeitos do art.11 da Lei 9779/99, sendo que o direito de compensação tributária depende de requerimento administrativo e autorização prévia da autoridade fazendária, com a aplicação ao caso do disposto no art.170-A do CTN, dada a iliquidez dos créditos e a necessidade de sua apuração em sede administrativa. Alega subsidiariamente a impossibilidade de correção monetária de créditos escriturais do IPI, e que a eventual atualização monetária deve seguir os índices fixados em lei, sem a inclusão de juros compensatórios.Réplica a fls.175/188. A autora especificou os valores de seus créditos, delimitando-os ao período de 1992 a 2002, fls.193/360. As partes não requereram a produção de novas provas.É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, aprecio as preliminares de ordem processual levantadas pela ré.a) da incompetência da Seção Judiciária de São Paulo para conhecer e julgar a causaEntende a União Federal que a ação deveria ter sido proposta na Seção Judiciária de Minas Gerais, submetida ao TRF da 1ª. Região, onde está localizada a matriz da empresa, levantando a incompetência funcional da Seção Judiciária de São Paulo.Sem razão a ré, pois, nas ações ajuizadas contra a União, verifica-se a pluralidade de foros prevista no art.109, 2º., da CF/88, cabendo ao autor optar pelo foro que melhor atenda a suas necessidades, dentre aqueles elencados no dispositivo constitucional, nele incluído o seu domicílio legal ou eleito.Sendo certo que a autora, contribuinte de tributos federais, elegeu como seu domicílio tributário o Município de São Paulo, conforme lhe faculta o art.127, caput, do CTN, inconteste a possibilidade da ação ser ajuizada perante um dos juízos federais desta Subseção Judiciária, cuja competência advém do próprio texto constitucional. Nesse sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação de restituição de indébito contra a União Federal. Eleição de foro pelo autor. Constituição Federal, art.109, 2º. 1. A eleição de foro para a ação contra a União Federal está prevista expressamente por disposições constitucionais, favorecendo o autor, ao seu alvedrio ou conveniência, optar por aforar na Seção Judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal (2º., art.109, CF).2. Exercitando legitimamente o seu direito de opção, a ação deve ser processada e julgada no foro do Juízo Federal eleito pelo autor.3. Conflito procedente para declarar competente o Juízo Federal suscitado (STJ, 1ª. Seção, CC 16.846-RJ, j. 26.6.96, DJU 19.8.96, rel Min. MILTON LUIZ PEREIRA).Além disso, tem-se que os critérios de definição de competência jurisdicional previstos no art.109, 1º. a 3º., da CF/88, são relativos, dispostos em razão do território, a exigir a sua discussão através de exceção de incompetência, na forma do art.304 do CPC, não observada pela ré.No ensinamento de RAQUEL FERNANDEZ PERRINI:Mister consignar que a competência de foro ou territorial tem por objeto determinar em que base territorial deve ser ajuizada a ação, sendo disciplinada com maior amplitude nos arts.94 a 101 do Código de Processo Civil.Nota-se que esse critério definidor de competência foi utilizado pelo legislador constituinte, especificamente no que tange à Justiça Federal, ao determinar o foro competente para as ações em que a União for autora e para aquelas contra ela intentadas, bem como para as ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, consoante o disposto no art.109, 1º. a 3º., da Carta Magna, adiante analisados. (Competências da Justiça Federal Comum, Ed. Saraiva, 2001, p. 288). Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência absoluta deste juízo federal.b) da falta de documentos essenciais à propositura da açãoDefende a União a ausência de documento essencial à propositura da ação, pois não houve comprovação prévia pela autora da existência dos créditos de IPI e da assunção do ônus financeiro do tributo, exigência do art.166 do CTN.A objeção processual não merece acolhimento, pois a existência e a liquidez dos créditos de IPI, assim como o exame do ônus financeiro do tributo, são questões de mérito, a serem apreciadas em outra sede. AFASTO, assim, a preliminar aventada.QUESTÕES

DE MÉRITO Ultrapassadas as preliminares de ordem processual, passo ao exame das questões de MÉRITO.a) preliminar de mérito - da prescrição do direito ao creditamento do IPI pago na aquisição de insumos Inicialmente, destaco que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é tributo lançado por homologação, cabendo ao contribuinte verificar a ocorrência do fato imponible, apurar e recolher o montante devido, independente de qualquer ato do Fisco. Na apuração do imposto devido impera o regime da não-cumulatividade, conforme prevê o art. 153, 3º, II, da Constituição Federal, e o art. 49 do Código Tributário Nacional. Pelo mecanismo contábil da não-cumulatividade, o valor do tributo devido pelo contribuinte resulta da compensação (diferença) entre o valor do tributo incidente na operação praticada por ele e o valor do tributo pago na operação anterior. O valor tributado do industrial não é o constante da operação por ele realizada, mas sim o resultado da diferença do tributo desta operação com o anterior constante do IPI já pago sobre as aquisições de bens de quaisquer natureza (ativo imobilizado, uso e consumo, matérias-primas, materiais auxiliares, embalagem etc.). É apurada a diferença entre créditos (produtos entrados no estabelecimento industrial) e débitos (produtos dele saídos) num mesmo período de tempo. O art. 49 e seu parágrafo único do CTN, acolhidos como normas gerais em matéria tributária, garante ao contribuinte a operação contábil em análise: Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes. Os arts. 163 a 198 do atual Regulamento do IPI - RIPI, aprovado pelo Decreto 4.544/02, dão efetividade àquele comando normativo, detalhando o procedimento da não-cumulatividade do imposto. Assim dispõe o art. 163 do RIPI: Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49). Extraí-se do regime da não-cumulatividade do IPI que há dois momentos distintos na operação: o da entrada do insumo, quando o industrial contribuinte credita-se do montante pago na operação anterior, e o da saída do produto final, oportunidade em que o sujeito passivo lança (debita) o IPI devido na operação, recolhendo apenas a diferença entre o valor pago na operação de entrada e o devido na saída do produto industrializado. O fato imponible do tributo ocorre no exato momento da saída do produto industrializado do estabelecimento industrial, nos termos do art. 46, II, do CTN, quando efetivamente nasce o crédito tributário e a respectiva obrigação legal do sujeito passivo. Até este momento há apenas operações escriturais, conducentes à futura apuração do montante tributário. Em se tratando de direito ao creditamento do IPI pago na operação de entrada dos insumos, quando ainda não surgido o crédito tributário por ato típico do sujeito passivo (quando da saída do produto industrializado), tem-se entendido que o prazo prescricional da pretensão de seu reconhecimento e aproveitamento contábil não segue as normas específicas do direito tributário sobre a repetição de indébito, expostas no art. 168 do CTN, mas sim a regra geral de prescrição quinquenal em face do Poder Público, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. É uníssona na 1ª Seção a tese de que a prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é quinquenal. 2. O thema iudicandum não versa pedido de restituição do indébito tributário, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 504.186/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; RESP 541.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; RESP 554.794/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG 571.450/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004 e RESP 627.789/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004. 4. Embargos de divergência acolhidos. (EMB. DE DIV. EM RESP Nº 427.448 - RS, proc. 2004/0077062-1, 1ª. Seção, j. 14 de setembro de 2005, rel. Min. LUIZ FUX) Adotados tais parâmetros, e inexistindo a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, considero prescrito o direito da autora ao aproveitamento e creditamento dos valores de IPI pagos por ocasião da aquisição de insumos aplicados em produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, ou seja, antes de 24/04/1997. b) do aproveitamento dos créditos de IPI na aquisição de insumos Reporto-me às considerações acima feitas acerca do regime da não-cumulatividade do IPI, de todo relevante para o perfeito entendimento da questão. O regime da não-cumulatividade do IPI, disposto em linhas mestras no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal, e no art. 49 do Código Tributário Nacional, possui um tratamento diverso daquele constitucionalmente previsto para o ICMS, cuja isenção ou não-incidência não implica em crédito para as operações seguintes ou acarreta a anulação do crédito lançado na operação anterior, conforme dispõe expressamente o art. 155, 2º, II, da CF/88. Tais limites estabelecidos pelo constituinte não são encontrados em relação ao IPI, cuja não-cumulatividade não sofre restrições primárias pelo Texto Maior. Assim, havendo entrada do bem no estabelecimento industrial, sujeito ou não ao IPI, em princípio haveria crédito a ser lançado. No caso de isenção ou alíquota zero na operação de entrada, vinha entendendo o STF que persistia o direito ao crédito escritural. No RE 212.484-2, j. 5.3.98, a Suprema Corte deixou assentado que não ofende a não-cumulatividade o creditamento de IPI incidente sobre insumos adquiridos sob regime de isenção. Mais adiante, no julgamento do RE 350.446-1, j. 18.12.02, o Supremo estendeu o creditamento do IPI também para as hipóteses de insumos adquiridos sob alíquota zero, considerada uma espécie de isenção. Entretanto, em 15.2.2007, por ocasião do julgamento do RE 353.657, o e. STF modificou a sua posição,

passando a entender que não há mais direito ao creditamento quando a operação anterior (de entrada) não foi tributada em razão de isenção ou alíquota zero. Entendeu que a não-cumulatividade do IPI pressupõe tributo devido e recolhido anteriormente e que não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, além de não ser possível estender o benefício a operação diversa daquela a que está vinculado. Com esta decisão, houve uma confluência parcial do regime de não-cumulatividade do IPI com o regime do ICMS. Mas a questão posta nos autos refere-se à isenção ou não-incidência em outro momento da operação. A situação aqui tratada alude à isenção ou alíquota zero do IPI na saída do produto, mas com incidência na operação de entrada. Há crédito escritural na entrada, mas não há débito na saída do produto, quando da ocorrência do fato impositivo praticado pela contribuinte. De um modo geral, o legislador ordinário vem contemplando os contribuintes com a possibilidade de manter os créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de certos produtos isentos de IPI, conforme se vê da redação do art. 1º, 2º, da Lei 8191/91, e do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9000/95. Posteriormente, o art. 11 da Lei 9779/99 garantiu a manutenção dos créditos escriturais, sem especificar produtos nem prazos, para a compensação futura com o próprio IPI ou com outros tributos federais, neste último caso mediante a forma prevista nos arts. 73 e 74 da Lei 9430/96. Eis a redação do referido dispositivo legal: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Esta autorização normativa veio apenas aclarar aquilo que já se extraía do Texto Constitucional: a realização da não-cumulatividade do IPI impõe o respeito ao direito de crédito do contribuinte do valor incidente na operação anterior, até como um meio de se ressarcir do encargo financeiro do tributo repassado pelo vendedor do insumo. Dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade no aproveitamento, mesmo extemporâneo, dos créditos de IPI incidente na aquisição de insumos, ainda que tais créditos escriturais refiram-se a períodos anteriores à vigência do art. 11 da Lei 9779/99, cujo conteúdo veio apenas elucidar o regime da não-cumulatividade previsto no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal, e no art. 49 do Código Tributário Nacional, normas que não determinam quaisquer condicionamentos para o aproveitamento do crédito escritural. Os limites temporais impostos por ato administrativo da Secretaria da Receita Federal - SRF, no sentido de que os créditos só poderão ser utilizados a partir de 01.01.99, após a edição da Lei 9779/99, não encontram guarida no sistema da não-cumulatividade do IPI, em especial da norma do art. 49, parágrafo único, do CTN, que garante ao contribuinte a manutenção dos créditos para o período seguinte de apuração. Assim já se pronunciou o Eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 166 do Código Tributário Nacional, apontado como violado, não foi objeto de análise pela Corte Regional. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração. 2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. 3. Até que seja totalmente implementada a Reforma Tributária e criado o IVA - Imposto sobre o Valor Agregado (previsto somente para 2007), valerá a regra da não-cumulatividade, que encontra assento constitucional. 4. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito sempre que apresentar conteúdo interpretativo. 5. Se a Lei nº 9.779/99 apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade) não há razão lógica, nem jurídica, que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque concretizada uma antes e outra depois da lei. 6. A Primeira Seção, ao apreciar os Embargos de Divergência nº 468.926/SC, relatados pelo Ministro Teori Zavascki, entendeu ser devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos. 7. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp n. 746.768-MG, proc. 2005/0071869-0, 2ª. Turma, j. 1º de setembro de 2005, rel. Min. CASTRO MEIRA) No mesmo sentido o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO. SAÍDA DO PRODUTO COM ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. (...) 2. Isenção e alíquota-zero são figuras de direito distintas; e, mesmo se a inconstitucionalidade não ocorresse em relação à isenção, no caso de alíquota-zero seria ela irrecusável. É que alíquota zero representa uma solução encontrada pelas autoridades fazendárias no sentido de excluir o ônus da tributação sobre certos produtos, temporariamente, sem os isentar. A isenção só pode ser concedida por lei (CTN, art. 97, item VI). Como é permitido ao Poder Executivo, por disposição constitucional (CF, art. 153, 1º) alterar as alíquotas do IPI, dentro dos limites fixados em lei, e a lei não fixou limite mínimo, tem sido utilizado o expediente de reduzir a zero as alíquotas de certos produtos. Tais alíquotas, entretanto, podem ser elevadas a qualquer tempo, independentemente de lei (Hugo de Brito Machado, citado pela Desembargadora Federal Tânia Escobar, em voto condutor no julgamento do AI 1998.04.01.015563-9/SC, apud LEANDRO PAULSEN,

in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, p. 176). Não se há que falar em isenção, nem em não-incidência; o que existe é um incidência negativa, mas, ainda assim, uma incidência. 3. No que concerne à falta de pagamento de tributo na saída da mercadoria, a vedação do creditamento - e, de igual modo, obviamente, a determinação de seu estorno - obrigaria a empresa vendedora a arcar com o prejuízo decorrente de favor fiscal, penalizando o contribuinte tão-somente pelo fato de não estar a compradora sujeita ao tributo. 4. Inexistindo em relação ao IPI as vedações constitucionais da manutenção do crédito, prevalece a não-cumulatividade, de que decorre o direito de creditar-se o contribuinte do quantum do imposto incidente nas operações anteriores, sendo irrelevante a existência de isenções, quer em relação às imunidades, quer em relação às isenções, quer - e ainda com maior razão - em face de operações beneficiadas com alíquota-zero. 5. Incidente de inconstitucionalidade do art. 174, inciso I, alínea a, do Decreto nº 2.637/98 acolhido. (INAC - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC, processo 1999.72.05.008186-1, j. 24/10/2001, DJ 14/11/2001, rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Destarte, com fundamento no art. 11 da Lei 9779/99, reconheço o direito da autora ao aproveitamento dos créditos escriturais de IPI relativos à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de seus produtos isentos ou tributados à alíquota zero, créditos tais surgidos durante o período de 24/04/1997 a 31/12/1998, a serem compensados com o IPI devido pela contribuinte na futura saída de seus produtos industrializados do estabelecimento industrial, ressalvada a possibilidade de compensação tributária na forma prevista nos arts. 73 e 74 da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02. Os créditos escriturais de IPI nascidos anteriormente a 24/04/97 encontram-se prescritos, conforme acima declarado. Com relação aos créditos surgidos a partir de 01/01/99, a própria autora declara na petição de fls. 346/351 (numeração irregular) a desnecessidade da autorização judicial, diante da produção dos efeitos do art. 11 da Lei 9779/99, estando suficientemente regulamentada a matéria pelos arts. 195, 208 e 209 do RIPI - Decreto 4544/02. c) da correção monetária e dos juros compensatórios dos créditos escriturais de IPI incidente sobre a aquisição de insumos A autora possui o direito à atualização monetária dos créditos escriturais de IPI não aproveitados quando da aquisição dos insumos tributados, por força de ato administrativo do Poder Executivo que impedia o seu aproveitamento. Em que pese a divergência jurisprudencial em torno do assunto, entendo que a correção monetária não é um plus a ser agregado aos valores originários dos créditos, mas uma mera recomposição da força econômica dos montantes não aproveitados a seu tempo, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa do Fisco. Nestes termos os seguintes julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PRECEDENTES (...). 4. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e ERESP. 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005. 5. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 673.251 - DF, proc. 2004/0115817-4, j. 15.9.05, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847-RS, proc. 2008/0044897-2, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009, rel. Ministro LUIZ FUX) Os créditos de IPI da autora não aproveitados oportunamente e surgidos no período de 24/04/1997 a 31/12/1998 são atualizáveis pela Taxa SELIC (STJ,

REsp n. 746.768-MG, acima transcrito), composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização ou com juros de mora (STJ, REsp n.º 703.950-SC, proc. 2004/0164932-0, 2ª. Turma, j. 03/03/05, rel. Min. CASTRO MEIRA). Por outro lado, improcede o pleito da autora de inclusão de juros compensatórios, diante da ausência de previsão legal para a sua aplicação aos fins tributários.d) da compensação tributária Para o exame do direito de restituição e compensação tributárias, mister se reconheça previamente a cobrança e o pagamento indevido de tributo pelo contribuinte. Reconhecido o indébito, tem o sujeito passivo o direito de restituição, com a possível compensação entre o valor recolhido e aquele a pagar, nos limites estabelecidos em lei. A compensação tributária depende de três pressupostos básicos, previstos no art.170 do CTN:a) lei autorizativa da pessoa tributante, estipulando as condições da compensação;b) as partes envolvidas na relação tributária devem ser as mesmas; ec) os créditos do sujeito passivo devem ser líquidos e certos. Crédito líquido é aquele determinado quanto ao objeto e conteúdo, e certo é o crédito existente. O crédito pode ser vincendo, caso em que a lei autorizativa determinará a redução do montante compensável, até o limite de 1% de juro ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do futuro vencimento (art.170, p.ú., do CTN). No caso presente, a compensação tributária segue um procedimento especial, pois ela não se dará entre indébito tributário e crédito tributário, regida em linhas gerais pelo art.170 do CTN, mas sim entre crédito escritural de IPI e crédito tributário, razão pela qual deve seguir o regime específico traçado pelo art.11 da Lei 9779/99. Assim, os créditos escriturais de IPI da autora não aproveitados oportunamente e surgidos no período de 24/04/1997 a 31/12/1998, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, conforme acima declarado, deverão inicialmente ser compensados com o montante de IPI devido na saída de seus produtos industrializados. Não sendo possível esta compensação escritural por ausência de débito em razão de isenção ou alíquota zero de todos os seus produtos industrializados, ou havendo saldo credor ao final do trimestre-calendário, a autora poderá formalizar a compensação tributária na forma dos arts.73 e 74 da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02, apresentando declaração de compensação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita à homologação da autoridade fazendária.III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), declarando o direito da autora ao aproveitamento dos créditos escriturais de IPI relativos à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de seus produtos isentos ou tributados à alíquota zero, créditos tais surgidos durante o período de 24/04/1997 a 31/12/1998, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, a serem compensados com o IPI devido pela contribuinte na futura saída de seus produtos industrializados do estabelecimento industrial, ressalvada a possibilidade de compensação tributária na forma prevista nos arts.73 e 74 da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02, nos termos da fundamentação e do art.11 da Lei 9779/99. Declaro prescrito o direito ao aproveitamento dos créditos escriturais de IPI surgidos anteriormente a 24/04/97, na forma da fundamentação. Fixo os honorários advocatícios em favor de cada uma das partes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6899/81. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios compensar-se-ão mutuamente, consoante o disposto no art.21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para o reexame necessário, nos termos do art.475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**2002.61.00.024835-4 - PEG-MAIS IND/ E COM/ LTDA(SPI173995 - MASSAYUKI SANADA E SPI116473 - LUIS BORRELLI NETO) X INSS/FAZENDA**

PEG-MAIS Indústria e Comércio Ltda ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento de quitação de parcelamento de débito de natureza tributária. Aduz que quando aderiu ao programa de parcelamento das contribuições sociais, devidas no período de dezembro de 1995 a julho de 1998, foram aplicados juros, calculados com base na Taxa SELIC, e multa no importe de 30%. Argumenta que o caráter remuneratório da taxa referencial SELIC torna-a ilegítima para aplicação como taxa de juros moratórios, bem como, a necessidade de observância do princípio da isonomia entre os contribuintes tendo em vista que, posterior à sua adesão ao parcelamento, foi instituído programa mais benéfico com juros correspondentes à variação mensal da TJLP (Lei 9964/00 - REFIS). Quanto à multa moratória de 30% alega que a Lei 9.528/97 alterou o valor previsto no artigo 35 da Lei 8212/91, reduzindo-a para 20%, e, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, faz jus à aplicação retroativa deste percentual. Acosta planilhas demonstrando que, se corrigidos os abusos do Réu, já houve adimplemento total do parcelamento, inclusive com valores vertidos a maior. Requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas ou, alternativamente, a autorização para efetuar depósitos judiciais das parcelas mensais; com consolidação, ao final, do débito com base na TJLP, em virtude da inaplicabilidade da taxa SELIC, e a redução do percentual da multa para 20%, declarando-se extinto o crédito tributário, bem como, a condenação do Réu à repetição do indébito no importe de R\$ 5.957,07. Antecipação de tutela indeferida às fls. 206/208. Desta decisão foi interposto recurso de Agravo (fls. 213/224) que restou obstado, nos termos do artigo 557 do CPC, pelo Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 260). Regularmente citado, conforme certidão de fls. 247, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de demanda ajuizada por PEG-MAIS Indústria e Comércio Ltda pleiteando declaração de extinção de crédito tributário mediante correção da taxa de juros aplicada e redução da multa para 20%, com pedido de restituição dos valores vertidos a maior. Antes da cognição do mérito da demanda é necessária a retificação do pólo passivo. A Lei nº 11.457/2007 reestruturou a administração tributária federal,

concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91. Desta forma, o objeto deste processo passou a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no artigo 16, nos seguintes termos: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Transcorrido o interstício fixado neste dispositivo, operou-se a substituição processual decorrente de Lei. Assim, as intimações devem ser endereçadas à Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo ser procedida à retificação da autuação, com substituição do INSS pela União Federal (Procuradoria da Fazenda). Superada a preliminar, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O Autor postula a substituição da Taxa SELIC pela TJLP, ou outro índice que reflita inflação do período. Aduz a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC. Sem razão, contudo. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Conclui-se que há permissivo legal para a estipulação de taxa de juros, subsidiário de forme subsidiária a previsão de taxa de juros de 1% ao mês. A partir da vigência da Lei 9.065/95, em 20 de junho de 1995, os juros passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais. Extrai-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Federal de 3ª. Região, respectivamente: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. I -** Recentemente a egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 962.379/RS, em 22/10/2008, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 08/2008, ratificou o posicionamento segundo o qual não se aplica a denúncia espontânea (art. 138 do CTN) nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. **II -** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC no campo tributário a partir do advento da Lei n.º 9.250/95, pois o referido diploma definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/2003; AGREsp nº 422.760/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/03/2003; REsp nº 390.195/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 25/03/2002. **III -** Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200801383780. Relator FRANCISCO FALCÃO. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA .DJE:17/11/2008). **TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - EXTENSÃO PARA EMPRESA PRIVADA DO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.639/98, DE 240 MESES CONCEDIDO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SOB ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - APELO IMPROVIDO. (...)** 4. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003. 5. Apelo improvido. (Classe:AC - 1352787. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO). A aplicação da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), de forma similar ao previsto no programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/00 (REFIS), em substituição à taxa SELIC, não pode ser efetuada. A submissão da parte autora ao parcelamento resulta de sua opção, confissão irrevogável dos débitos, bem como, na aceitação irretroatável de todas as condições estabelecidas. Não há como reconhecer a possibilidade da alteração da taxa de juros pactuada quando da adesão ao programa. Infere-se, pois, a legitimidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - neste caso. Fórmula, ainda, pedido de redução da multa aplicada, em percentual de 30%, no período relativo às competências de dezembro de 1995 a março de 1997 (fls. 72/73 e 199). Sustenta que houve redução deste percentual, para 20%, por meio da edição da Lei 9.528/95 que alterou o

artigo 35 da Lei 8.212/91, fazendo jus à aplicação retroativa da norma benéfica. Procedente o pleito do Autor neste ponto. Em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea c, em sede de normas tributárias punitivas, a lex mitior revela-se retroativa. Neste sentido o precedente do Tribunal Federal da 3ª. Região em decisão proferida na AC nº 2004.03.99.039926-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, proferido na sessão de 30/03/2005. Em consonância com este entendimento cite-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE EQUÍVOCO TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARA COM A PREVIDÊNCIA - PARCELAMENTO - MULTA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI MENOS SEVERA - RETROATIVIDADE - CTN, ART 106, II, C - LEI 8.212/91, ART. 35 (REDAÇÃO DADA PELA MP 1.571/97, CONVERTIDA NA LEI 9.639/98) - PRECEDENTES. - Preliminarmente, verificando o equívoco cometido pelo v. aresto ao examinar a matéria diversa daquela discutida nos autos, impõe-se o recebimento dos aclaratórios. - A redução da multa aplicada a infrações administrativas pretéritas é legítima, por isso que atende ao princípio da retroatividade da legislação mais benéfica ao contribuinte. - Embargos de declaração da empresa e do INSS acolhidos, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado. (STJ - EDRESP 20000609129. Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Órgão julgador 2ª Turma DJ DATA:04/08/2003 PG:00252). A alteração legislativa operou-se em dezembro de 1997, com a edição da Lei 9.528/95. Assim, já vigente o percentual de 20% previsto para multa quando consolidado o débito objeto do parcelamento. Portanto, de rigor a redução do acessório em foco, para 20%, no período de dezembro de 1995 a março de 1997 (fls. 72/73 e 199), devendo ser recalculado o valor referente à penalidade aplicada a título de multa. Os valores apurados em liquidação, vertidos a maior, devem ser restituídos ao Autor. Sobre este valor deve incidir correção monetária de 0,6% ao mês até 11/01/2003 e 1% ao mês após esta data. Os juros de mora são devidos desde a citação válida em 14/03/2003 (fls. 246). Após a apuração destes valores e certificado o trânsito em julgado, deve ser autorizado o levantamento do respectivo montante depositado neste juízo. O remanescente deve ser convertido em renda a favor da União Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para: DECLARAR o direito à redução da multa calculada no período de dezembro de 1995 a março de 1997, mediante aplicação de percentual 20%. CONDENAR a Ré à restituir os valores vertidos a maior, apurados após a redução da multa. Sobre este valor deve incidir correção monetária de 0,6% ao mês até 11/01/2003 e 1% ao mês após esta data. Os juros de mora são devidos desde a citação válida em 14/03/2003. Após a apuração dos valores, certificado o trânsito em julgado, deve ser expedido alvará autorizando o Autor a levantar o referido montante depositado judicialmente. Eventual saldo remanescente, referente aos valores depositados em juízo, deve ser convertido em renda a favor da União, após a certificação do trânsito em julgado. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, em combinação com o artigo 20, caput, ambos do Código de Processo Civil, já operada a compensação. Indevidas as custas processuais pelo Autor em virtude da sucubência recíproca e isenção reconhecida à Ré. Proceda-se à intimação da Fazenda Nacional e do INSS. Retifique-se a autuação para substituição do pólo passivo desta demanda. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.00.004053-0 - REBELA COML/ EXP/ LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**  
REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 05/02/2003 a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a União Federal, objetivando o reconhecimento de alíquota a ser recolhida em razão da importação de coco ralado dessecado na base de 11,5%. Aduz a parte autora que: a) é uma empresa de importação de gêneros alimentícios em geral, b) procedeu à importação de coco ralado através das licenças de importação nºs 02/0822657-2 e 02/1446178-2, c) a União entende que o produto está excepcionado da Tarifa Externa Comum do Mercosul, e, exigiu, para fins de desembaraço aduaneiro a alíquota ad valorem de 55%. Com efeito, sustenta que a alíquota correta a ser aplicada é a de 11,5%, nos termos da TEC do Mercosul (Decretos 350/94 e 1901/96) anunciada no anexo I da Resolução 42/01 da Câmara de Comércio Exterior, em oposição à ré que entende estar o produto excepcionado da TEC, através do anexo III do Decreto 3704/00. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/ 131). Custas recolhidas à fl. 132. Aditamento à petição inicial (160/165) Antecipação de tutela concedida às fls. 166/167. Agravo de instrumento interposto às fls. 176/188. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 192/209, sustentando, a constitucionalidade e legalidade das da Lista Básica de Exceções à TEC, nos termos do anexo III do decreto 3704/00, a necessidade de caução idônea para concessão da tutela antecipada, bem como, pugna pela improcedência do pedido autoral. Decisão do agravo de instrumento às fls. 210 e 225. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Em breve síntese, no âmbito do presente feito, a parte autora defende o reconhecimento, importação do coco ralado, da alíquota de 11,5%, nos termos da TEC do Mercosul (Decretos 350/94 e 1901/96) anunciada no anexo I da Resolução 42/01 da Câmara de Comércio Exterior, em oposição à ré que entende estar o produto excepcionado da TEC, através do anexo III do Decreto 3704/00. A questão cinge-se em verificar se há ou não alguma ilegalidade e inconstitucionalidade na exigência da ré, quando do desembaraço das mercadorias importadas - coco ralado - no que tange à aplicação da Circular CAMEX 42/2001, que majorou a alíquota de importação de 10% para 55%. O imposto sobre importação de produtos estrangeiros é previsto no art. 153, I, da Constituição Federal de 1988, sendo facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar sua alíquota, atenuando-se a estrita legalidade tributária ( 1.º do art. 153). Destarte, os artigos 19 e 22 do Código Tributário Nacional estabelecem as normas gerais sobre o

imposto de importação, sendo diploma instituidor do tributo o DL 37 de 18/11/1966, que se encontra em vigor com diversas alterações. No mais, o Regulamento Aduaneiro (antigo Decreto n.º 90.030/85 e atual Decreto n.º 4.543/02) também cuida do imposto de importação, assim como um considerável número de normas esparsas pelo ordenamento jurídico. Com efeito, é de amplo conhecimento na Doutrina e legislação tratar-se de imposto com aplicação marcadamente extrafiscal, o que justifica a atenuação da estrita legalidade tributária na fixação de sua alíquota. Nesse diapasão, cumpre examinar a possibilidade ou não de tal fixação ser feita por outro órgão que não ou chefe do Poder Executivo. A Lei n.º 3.422/57, em seu art. 3.º, estabelece as condições e os limites para alteração das alíquotas do imposto de importação, tendo sido esta posteriormente alterada pelos DLs n.º 63/66 e 2.162/84. Sobre os limites referidos o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não contrariam a Constituição, conforme enunciado da Súmula 404. De outra sorte, a Lei n.º 8.085/90, com redação dada pelo art. 53 da MP 2.158, de 24 de agosto de 2001, tornada permanente pela EC 32/01, reiterou a aplicabilidade dos limites estabelecidos pela Lei n.º 3.244/57 e estabeleceu a possibilidade do Presidente da República outorgar competência à CAMEX para a fixação de alíquotas do imposto de importação. Ressalto, ainda, que há a previsão constitucional de que o Poder Executivo tem a atribuição para alterar alíquotas, o que autoriza qualquer de seus órgãos a fazê-lo desde que expressamente designado para tanto pelo Chefe do respectivo Poder. Cabe ao próprio Poder Executivo dar cumprimento à autorização constitucional e é o que foi feito, não havendo o que se falar em indevida delegação porque, como visto, a atribuição cabe, segundo a Constituição, ao Poder Executivo e não a específico órgão deste. Assim, por meio do Decreto 3.981/2001, determinou-se: Art. 1º A CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, tem por objetivo a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo. 1º Para atender ao disposto no caput, a CAMEX será previamente consultada sobre as matérias relevantes relacionadas ao comércio exterior, ainda que consistam em atos de outros órgãos federais, em especial propostas de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, de decreto ou de portaria ministerial. Art. 2º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:[...]XIV - fixar as alíquotas do imposto de importação, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, no Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984;. Diante de tal explanação, portanto, tenho como perfeitamente legal e constitucional a fixação da alíquota da forma como realizada in casu. Tratados internacionais Não merece guarida a alegação da parte autora de que a Circular CAMEX estaria infringindo tratados e acordos internacionais pertinentes. Não obstante a existência da TEC - Tarifa Externa Comum, em que os países não signatários do MERCOSUL são submetidos, há uma lista de exceções à TEC (Tarifa Externa Comum), e neste caso, o coco ralado foi inserido nesta como se observa do próprio texto do Decreto n.º 3.626/00. A lista de exceções do Brasil, aprovada pelo Decreto nº 22/1994, constou do Decreto nº 1.343/1994. Em 10.10.2000, com a edição do Decreto nº 3.626, o Brasil incluiu em sua Lista Básica de Exceção, entre outros produtos, o código NCM 0801.11.10, em que se classifica o produto coco sem casca, mesmo ralado com alíquota excepcional de 55%. Com efeito, por meio da Decisão CMC nº 68/2000, o MERCOSUL decidiu prorrogar o mecanismo de lista de exceções, com redução de 300 para 100 no número de códigos que o Brasil poderia excetuar da TEC. Tal Decisão foi incorporada à legislação brasileira pelo Decreto nº 3.704/2000, cujo artigo 3º traz referência à lista de exceção então adotada pelo Brasil, mantendo-se o código NCM 0801.11.10, referente ao coco ralado, que permaneceu com alíquota de 55%. Destarte, não há o que se falar em ofensa ao art. 98 do Código Tributário Nacional. Por fim, cumpre trazer ao presente julgado a Jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO QUE EXCEDER À ALÍQUOTA DE 10%. IMPOSSIBILIDADE. DL 3.626/2000. REVOGAÇÃO I - O Decreto nº 3.626, de 10.10.2000, que incluiu coco ralado importado na Lista Básica de Exceções à Tarifa Externa Comum, estabelecendo, a partir de 01.01.2001, diminuição da alíquota de 55% para 10%, foi revogado, antes de entrar em vigor, pelo Decreto nº 3.704 de 27.12.2000, mantendo o percentual de 55% que vinha sendo aplicado. II - Não alcançando eficácia o Decreto nº 3.626, não há que se falar em direito adquirido, porque, antes do dies a quo, a eficácia daquela norma foi retirada por outra de igual natureza. III - Ausência de majoração da alíquota, eis que mantida a de 55% que sempre vigorou e, mesmo que revogada, lícita a sua alteração, com efeitos imediatos, sendo desnecessária a motivação reclamada pela recorrente, posto que essa exigência não consta do art. 153, 1º, da CF, que impõe tão-somente a observância do princípio da legalidade. IV - Sendo o Imposto de Importação tributo de natureza extrafiscal, é permitido ao Executivo estabelecer alíquotas com a finalidade de proteger a economia nacional, sempre dentro dos parâmetros legais (cf. art. 3º, 1º, da Lei nº 3.244/57). V - O poder discricionário da Administração permite definir qual produto deverá ter tratamento específico e ser excluído da lista da TEC, se considerar que tal medida atenderá aos interesses da indústria e do mercado internos. Respaldo das Resoluções 46/00, 47/00, 58/00 e 59/00 do Grupo Mercado Comum e decisões nº 67/00 e 68/00 do Conselho do Mercado Comum. VI - Para figurar na Lista de Exceção à TEC, não se exige seja o produto bem de capital, de informática e telecomunicações, não obstante haver regulamentação sobre eles nesta mesma Decisão (arts. 1º ao 3º). Tais bens fazem parte da Lista de Convergência do Setor de Informática e de Telecomunicações (art. 3º do Decreto nº 3.704/2000). VII - Ainda que se reconheça que a supressão da redução prevista para entrar em vigor num futuro certo gera situação de insegurança jurídica, visto que se realizam negócios jurídicos levando-se em conta a expectativa de eficácia da norma legal, inexistente, no caso, direito adquirido ou norma jurídica amparando o direito da agravada. VIII - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AG 134321 - Processo: 200103000217519/SP - QUARTA TURMA - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, j. 19/06/2002, DJU 04/11/2002, p. 619) O Decreto nº 3.626/2000, incluiu o coco ralado na já referida Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, determinando que, a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota de 55% (cinquenta e cinco por cento) deveria ser reduzida para 10%

(dez por cento). Antes mesmo de entrar em vigor essa redução, no entanto, foi editado o Decreto nº 3.704/ 2000, que manteve a alíquota de 55% que já vinha sendo aplicada, sendo desnecessário indagar de qualquer motivação para a simples manutenção da alíquota do imposto. Essa mesma alíquota foi mantida por força da Circular CAMEX nº 42, editada com fundamento na delegação de competências expressa no Decreto nº 3.981, de 24 de outubro de 2001 (TRF3 - AMS - 284134 Processo: 200461000034685/SP - TERCEIRA TURMA - Relator: Juiz Renato Barth, j. 24/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 1835). Diante do fundamentado, tenho que não merece prosperar o pedido da parte autora. III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Rebela Comercial Exportadora LTDA. na petição inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento às condições dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.007331-5 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

A COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP ajuizou ação para postular a condenação do BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento dos valores despendidos em obra de contenção de talude realizado no conjunto habitacional Jardim Antártica II, localizado na Rua Realce. A autora é estipulante do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH previsto na Lei n. 4.380/60, tendo escolhido a ré para as suas operações. A relação jurídica é regida pelas Condições especiais e as particulares relativas ao seguro compreensivo especial da apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz, em síntese, que, diante da ameaça de desmoronamento do prédio de apartamentos n. 134 erigido no local acima indicado, provocada pela desestabilização do maciço de terra em que foi construído, a autora contratou obra de emergência para a contenção do talude em 24/4/1998. Sustenta que, além de ter comunicado o fato à seguradora, imbuída de boa-fé, procedeu de modo a minorar o prejuízo a ser arcado pela ré. Afirma que a ré, não obstante a situação narrada, limitou-se a reembolsar o valor de R\$ 7.397,74, referente ao muro de arrimo, negando-se a ressarcir o montante total da obra sob a alegação de que não havia sido previamente informada da providência adotada. Juntou documentos (fls. 18/254). Regularmente citado, o BRADESCO ofereceu a contestação de fls. 260/283, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, indicando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como ré, e imprescindibilidade da denunciação da lide à construtora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 310/314. A denunciação da lide foi indeferida às fls. 345/345-vº. Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo (fls. 351/358), ao qual foi dado provimento (fls. 379/381). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 392/399), alega que sua posição na lide é de assistente litisconsorcial, por inexistir relação jurídica entre ela e a autora. No mérito, argumenta que não foi constatado hipótese de dano coberto pelo seguro, eis que o sinistro foi provocado por vício de construção, razão pela qual o pedido é improcedente. A r. decisão de fls. 413 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prefacialmente, não assiste razão ao BRADESCO quanto à alegação de inépcia da petição inicial arguida. Com efeito, a exordial aponta suficientemente os fatos e os efeitos jurídicos que pretende ver consagrados neste feito, em relação lógica, contendo, portanto, causa de pedir. Demais disso, não houve prejuízo ao direito de defesa, eis que a pretensão foi rechaçada em seu mérito na contestação. Logo, não procede a preliminar sustentada. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, por ser matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No tocante à ilegitimidade passiva arguida pelo BRADESCO, é manifesta a sua improcedência, eis que figura como parte na relação jurídica de direito material discutida. No que tange à posição processual da CEF, sucessora do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, o art. 68 do Decreto-Lei n. 73/1966 dispunha: Art 68. O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido.(...) 3º O IRB não responde diretamente perante os segurados pelo montante assumido em resseguro. Ocorre que, com a superveniência do Código de Processo Civil de 1973, passou-se a admitir a entidade resseguradora na condição de litisdenunciado nos termos do art. 70, III, do Estatuto Processual, sendo esta a qualidade da CEF nesta relação processual. Quanto ao cabimento da denunciação da lide ao agente ressegurador, colaciono o seguinte precedente: DENUNCIÇÃO DA LIDE. RESSEGURO. POSIÇÃO DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB. Não respondendo o IRB diretamente perante o segurado pelo montante assumido em resseguro, é cabível a denunciação da lide a ele feita pela seguradora com o objetivo de exigir-lhe, nos limites da apólice o ressarcimento da importância que vier a desembolsar em razão do sucumbimento na ação principal. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ. REsp. n. 40911. 4ª Turma. Rel. Min. Barros Monteiro. J. 5/4/1994. Fonte DJ 09/05/1994, p. 10877, v.u) Por outro lado, adoto a corrente doutrinária e jurisprudencial que só admite a denunciação da lide nas hipóteses de garantia própria, isto é, quando a responsabilidade do denunciado exsurge automaticamente da derrota do denunciante na lide. No caso, sucumbente a ré, dada as características do SH/SFH, adiante elucidadas, é cabível exigir da CEF o reembolso do que tiver que indenizar, às custas dos recursos do seguro habitacional por ela administrado. Todavia, em relação à Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, sua integração à lide implicará em introdução de fundamento jurídico novo na demanda consistente na apuração da conduta da construtora para fins de responsabilidade pela solidez da obra, acarretando a necessidade de desenvolvimento de atividade instrutória além da necessária para a solução da lide primitiva. Neste quadro, a economia processual objetivada pelo instituto da denunciação restaria prejudicada, mormente porque a responsabilidade decorrente do contrato de seguro é objetiva, ao passo que a do causador do dano geralmente deriva de culpa. Por outro

lado, o indeferimento da denúncia da lide não prejudica a propositura de eventual ação autônoma de regresso. Destarte, indefiro a denúncia da lide à Construcap. Tendo em vista que a matéria fática foi comprovada pelos documentos apresentados, que o réu BRADESCO não esclareceu a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas para o deslinde da controvérsia, e prejudicada a perícia no local em virtude das obras de contenção já realizadas (art. 420, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil), indefiro a produção das provas requeridas (fls. 330/333 e fls. 344). O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

**DO MÉRITO**

**1. DO SEGURO HABITACIONAL** De início, em relação ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, impende tecer breves comentários. Trata-se de seguro obrigatório criado pela Lei n. 4.380/64 e garantido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tendo por finalidade neutralizar os riscos inerentes ao financiamento habitacional, cujo pagamento da quantia mutuada estende-se por um longo período. Seus recursos originam-se dos prêmios cobrados pelos agentes financeiros na prestação mensal dos financiamentos do SFH e de aportes do FCVS. À seguradora era garantida a remuneração correspondente a um percentual dos prêmios arrecadados. Por força da Portaria MF n. 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência do saldo da reserva técnica do SH/SFH e outros valores registrados na subconta do FCVS denominada Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - FESA do IRB, à CEF incumbe a administração do SH/SFH, e às seguradoras e estipulantes, sua operacionalização. A relação securitária é disciplinada em uma apólice única na forma de Condições Especiais. Dentre os riscos cobertos está o de Danos Físicos ao Imóvel - DFI, que beneficia, inclusive, o agente financeiro, tendo em vista o seu interesse na preservação do imóvel, eis que constitui o objeto da garantia hipotecária do capital emprestado. O acórdão TCU n. 1.924/2004 traz as seguintes elucidações: Entretanto, a principal peculiaridade do Seguro Habitacional é que as Sociedades Seguradoras que nele operam não participam dos riscos relacionados às suas atividades, em virtude da garantia a ele oferecida por um fundo público, atualmente o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No modelo vigente, as Sociedades Seguradoras não constituem ou administram Reservas Técnicas - recursos destinados a socorrer eventuais desvios no comportamento dos riscos - para as quais seriam transferidos os riscos a que estão sujeitos os segurados, e os riscos das Seguradoras são substituídos por uma remuneração proporcional à arrecadação dos prêmios, independentemente da sinistralidade do seguro. A Reserva Técnica do Seguro Habitacional é atualmente administrada pela CAIXA e garantida pelo FCVS, para o qual são transferidos os riscos das operações do SH. (TCU - Plenário. Auditoria n. 003.010/2003-5. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça. DOU 16/12/2004)

**2. DOS FATOS** Na hipótese vertente, depreende-se dos documentos colacionados aos autos que: 1. A construção das unidades habitacionais integrantes do Jardim Antártica II foi concluída em 1992 (fl. 162). 2. Em maio de 1997, a autora abriu procedimento licitatório para a elaboração de projeto de contenção de talude, o qual foi entregue em 02/02/1998 (fl. 114/150). Antes da sua apresentação, o muro divisório próximo ao prédio n. 134 da Rua Realce ameaçava desmoronar (em 05/01/1998). 3. Em 16/02/1998, após ter sido avisada pelos moradores, a autora comunicou o fato à ré (fls. 151, 158/161), que, por sua vez, vistoriou o local em 18/02/1998 (fl. 237). 4. No mês de março de 1998, notícias veiculadas na imprensa (fls. 162, 169 e 170) afirmam a existência de rachaduras nas paredes, nas vigas e no chão de alguns apartamentos, e da ocorrência de deslizamentos de terra ocasionados em razão das fortes chuvas do período. Ofícios de órgãos públicos (fl. 171, 172/173) relatam a preocupação dos moradores com a situação do local. Em vistoria realizada por fiscal do CREA-SP em 05/03/1998, foi verificado o seguinte (fl. 175-vº): ANOMALIAS CONSTATADAS VISUALMENTE Rachaduras em espessura aproximada de 2,00 cm nas junções das paredes do prédio com o muro de divisa, que encontra-se totalmente comprometido na visão deste agente fiscal. Em um trecho da Rua Realce, próximo ao prédio denunciado ocorreu deslizamento de terra. Nesse mesmo mês, a autora passou a receber propostas de empresas interessadas na realização de obras de contenção (fls. 188/206). 5. Em 01/04/1998, a ré concluiu pela existência de cobertura (fl. 181 e 230), pagando o valor de R\$ 7.397,74, objeto do instrumento de quitação de fls. 231. 6. Em 24/04/1998, a autora celebrou contrato de empreitada global de obras de consolidação geotécnica e muro de contenção de talude (fls. 207/215), ao preço de R\$ 827.506,23, formalmente entregue em 14/10/1999 (fls. 228/229). 7. Em 20/05/1998, a autora encaminhou informações prestadas pelo seu Superintendente de Obras, em que descreve os deslizamentos de terra verificados no período, bem como a contratação da obra de contenção (fls. 182/185). 8. Em 04/03/1999, a ré nega ressarcimento da obra de contenção, alegando não ter sido previamente informada a respeito, haja vista que só tomou conhecimento da contratação em reunião realizada em 07/01/1999, invocando o disposto na cláusula 15ª das Condições Especiais Relativas aos Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do SFH (fls. 237/238).

**3. DO SINISTRO** A análise dos documentos coligidos permite a ilação de que a ameaça de desmoronamento agravou-se com as chuvas que caíram no período, comprometendo não apenas o muro de arrimo, como também o prédio próximo ao desnível em comento, conforme se constata dos recortes de jornal que instruíram a inicial. Tal assertiva é corroborada pela conclusão lançada no projeto executivo (fl. 115), conforme se depreende do trecho que passo a transcrever: Os escorregamentos são superficiais e oriundos de efeitos erosivos, provocados pelas águas da chuva. Existem trincas no pavimento da Rua Realce, que fica no alto do talude. Dessa forma, a autora comprovou a ocorrência do sinistro consubstanciado na ameaça de desmoronamento do edifício localizado na Rua Realce, e que tal evento decorreu de causa externa (excepcional volume de chuvas para o período). Registre-se que o aludido projeto não foi especificamente impugnado pelos réus quanto aos fatos nele indicados. Por outro lado, causa espécie que a vistoria realizada por técnico do BRADESCO tenha detectado somente o comprometimento do muro divisório, especialmente em virtude da apreensão dos moradores com os fatos, que se mobilizaram na divulgação dos problemas com a edificação, bem como das fotografias de fls. 127 e 144/148, que mostram trincas observadas na via (fl. 127). Além disso, a omissão da seguradora em adotar a medida prevista no sub-item 17.11.4 das Normas e Rotinas (fl 102-vº), que prevê a vistoria

conjunta por técnicos da estipulante, da CEF, do IRB e da seguradora, configura falta contratual que não pode ser alegada em seu proveito. Redimensionado o sinistro nos termos acima expendidos, cumpre examinar a responsabilidade do BRADESCO.

#### 4. DA RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA SEGURADORA

Inicialmente, cumpre asseverar que cabia ao réu-segurador provar o alegado fato impeditivo do direito da autora consistente na ausência de repasse dos prêmios por ela arrecadados, consoante os ditames do art. 333, II, do Estatuto Processual, ônus do qual não se desincumbiu. Logo, sua responsabilidade não pode ser afastada por este fundamento. Em relação à ameaça de desmoração, trata-se de risco coberto pelo seguro habitacional, consoante o disposto na cláusula 3ª das Condições Particulares para DFI (fls. 67 e 67-vº), sendo indenizáveis as despesas incorridas para a prevenção da sua propagação (cláusula 5ª, b, das Condições Particulares). Diante do agravamento do risco de perecimento do prédio e da atualidade do perigo para a vida e os bens dos moradores, conclui-se que a obra era absolutamente necessária e urgente. Nestas circunstâncias, não se afigurava razoável exigir da autora que aguardasse a autorização da companhia seguradora para a adoção das medidas que o caso impunha. Registre-se, por outro lado, que houve a prévia comunicação do sinistro à seguradora em 16/02/1998, e que a má avaliação do risco consumado não pode ser atribuída à seguradora. Sob outro prisma, a quitação, como meio de prova do pagamento, limita-se a demonstrar o adimplemento do valor nele indicado. A liberação do devedor limita-se ao montante pago, relacionado com o risco atinente ao muro de arrimo, mas não conduz ao adimplemento total da obrigação indenizatória. Ressalte-se que a decisão proferida pelo Comitê de Recursos do SFH (fl. 246) não vincula este juízo, dada a independência das instâncias administrativa e judicial. Em conclusão, diante da ocorrência do sinistro, regularmente comunicado ao réu, da demora da seguradora em providenciar, por sua conta e risco, a restituição do imóvel ao estado em que se encontrava antes do sinistro (item 12.2 das Condições Particulares para DFI) ou o pagamento do valor correspondente (item 12.4), e da contratação da obra pela autora, o ressarcimento é devido nos termos da cláusula 5ª das Condições Particulares (fl. 68).

#### 5. DA INDENIZAÇÃO

apólice única em apreço estabelece que a cobertura se daria mediante a reposição do bem ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do sinistro (item 12.2 das Condições Particulares para DFI - fl. 69-vº), salvo se tal prestação se tornasse impossível ou fosse contra-indicada. Tendo em vista que a obra de contenção do talude já foi realizada pela autora, evidente que descabe a reparação in natura, restando a solução pelo ressarcimento em pecúnia. No que tange ao quantum debeat, a indenização corresponde ao prejuízo suportado pela autora, limitado, porém, ao que a seguradora despenderia se houvesse agido na medida e extensão adequadas. Da análise do projeto executivo, constata-se que as propostas apresentadas revelam diferenças significativas em relação às quantidades especificadas pelo projetor. Com efeito, o projeto executivo especifica os trabalhos de contenção, descrevendo e detalhando a quantidade de recursos materiais e humanos necessários para debelar o risco de desmoração (fls. 141/142). Conforme se infere da petição inicial, a autora estava a ele vinculado na medida em que a ele se referiu como motivo para a celebração do negócio tal qual foi convencionado no processo de contratação sem licitação, bem como utilizou suas especificações como parâmetro para a apresentação das propostas pelos interessados (fls. 188/206). Todavia, as propostas não reproduzem os termos do demonstrativo que compôs o projeto, o que por si só dificulta a comparação. Além disso, apresentam divergências em relação à quantidade, como, por exemplo, em relação às placas de grama (fls. 190, 192, 196, 203 e 206), e incluem outros itens não mencionados no projeto em destaque ou insuficientemente descritos (consultoria - fl. 196, serviços diversos - fl. 206), tudo com repercussão no custo da obra. Acresça-se que a autora deixou de colacionar aos autos as razões para o incremento apontado, o que torna questionável o preço acordado. Demais disso, embora a empreitada em testilha não exigisse os mesmos rigores de um procedimento licitatório para ser contratada, o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93 determina que as razões da escolha do executante e a justificativa do preço constem do processo de dispensa, o que não foi suficientemente demonstrado pela demandante. Portanto, não se pode admitir o preço estipulado no contrato de empreitada como o valor a ser ressarcido pela ré. Neste quadro, é cabível a redução do valor pretendido ao correspondente às quantidades indicadas na planilha constante do projeto executivo, excluindo-se os serviços e materiais não arrolados ou em número superior ao estimado, com preços unitários a ser apurados na fase de liquidação de sentença, observado o valor de mercado.

#### 6. DA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

No que tange à lide derivada, em face da parcial derrota da seguradora na ação indenizatória, procede a pretensão regressiva. As indenizações pagas em decorrência dos sinistros previstos na apólice única do SH/SFH têm por fonte de recursos os prêmios cobrados dos mutuários. O montante arrecadado por todas as seguradoras que operam neste ramo são alocados para uma conta única administrada pela CEF. Esclarecedores os termos do relatório de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União: Outra característica atual do Seguro Habitacional, também decorrente da garantia oferecida pelo FCVS, é a inexistência do resseguro e do cosseguro, uma vez que não há riscos a serem transferidos ou compartilhados pelas Sociedades Seguradoras. (TCU - Plenário. Auditoria n. 003.010/2003-5. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça. DOU 16/12/2004) Assim, inexistente relação de resseguro entre a seguradora e a CEF de modo a ensejar o compartilhamento dos riscos associados às operações do SFH. Isto significa que o prejuízo é suportado exclusivamente pela reserva técnica administrada pela empresa pública, a qual deverá reembolsar a seguradora pelo que terá de pagar à seguradora, ora autora, em razão da cobertura securitária. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento da indenização prevista nas Condições Particulares para os Riscos de Dano Físico ao Imóvel, correspondente ao valor despendido pela autora na obra de contenção de talude localizado no Conjunto Habitacional Jardim Antártica II, limitado às especificações do projeto executivo de consolidação geotécnica elaborado pela Damasco Penna Engenheiros Associados S/C Ltda de fls. 114/150, cujos preços unitários serão apurados em liquidação de sentença. Deste valor deverá ser abatida a quantia paga extrajudicialmente pela companhia seguradora. 2. com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 76, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE

O PEDIDO OBJETO DA LIDE DERIVADA para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a reembolsar o BRADESCO SEGUROS S/A no que tiver que despende para o pagamento da indenização à autora, na qualidade de administradora dos recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até 10/1/2003, nos termos dos artigos 1062 e 1063 do Código Civil de 1916 e art. 219 do Código de Processo Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, de 11/1/2003 em diante, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária na forma prevista no sub-item 3.2.3 das Normas e Rotinas (fl. 88). Diante da sucumbência recíproca na lide primária, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Vencida a Caixa Econômica Federal na lide secundária, arcará com os ônus da sucumbência, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.021961-9 - LUIZ ANTONIO OLIVIERI(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 96/97 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz a Embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, vez que deixou de mencionar o valor dos honorários advocatícios devidos pelo Autor à União Federal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão à Embargante, motivo pelo qual passo a corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 87/92: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se dentro de 5 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade (Lei. 1050/60). DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**2004.61.00.000609-4 - FRANCISCO JOSE JUSTO X ROSANA LOPES(SP132656 - NEUSA SILMARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Francisco José Justo e Rosana Lopes ajuizaram a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a rescisão do contrato de compra e venda com a devolução das parcelas pagas. Informam a impossibilidade de adimplência das prestações mensais avençadas com a Ré. Requerem a rescisão do contrato nº 810060039045-4, firmado em 19/06/2000, com a determinação para que a Ré restitua os valores vertidos no importe de R\$ 28.500,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Deferido o benefício da gratuidade da justiça às fls. 32. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 38/64) arguindo, em preliminar, a litigância de má-fé em razão da adimplência de pequena parcela do total devido e ausência de tentativa de renegociação da dívida. No mérito traz análise detalhada do contrato e demonstra sua regularidade. Manifestação sobre a contestação às fls. 75/77. Aberta a fase instrutória sem produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de demanda ajuizada por Francisco José Justo e Rosana Lopes postulando a rescisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e restituição dos valores referentes às prestações mensais adimplidas. A preliminar aventada pela Ré não pode ser acolhida. O recurso ao poder Judiciário para solução de conflitos não está condicionado à prévia tentativa de composição da questão. Ainda, o reconhecimento da litigância de má-fé exige conduta compatível com as previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. A propositura de demanda judicial não pode, de plano, ser confundida com esta. Afastada a preliminar, passo ao julgamento do mérito. Os Autores firmaram, em 19/06/2000, contrato nº 810060039045-4 de compra e venda com Rogério Aguiar Rodrigues e sua esposa, Elizabete Rodrigues, comprometendo-se ao pagamento de R\$ 50.000,00 pela aquisição do imóvel residencial. Parte deste valor foi quitado com recursos próprios, à vista, e o restante obtido em operação de mútuo de dinheiro com a Caixa Econômica Federal com obrigação adjeta de hipoteca (cláusulas 2ª e 14ª do referido contrato). Consoante cópia do instrumento contratual acostado às fls. 13/21 os mutuários pactuaram pagamento do saldo devedor em 240 parcelas mensais, com amortização pelo sistema SACRE, e, no mesmo instrumento, acordaram a constituição da garantia hipotecária do financiamento. Ante a impossibilidade de adimplência contratual, nos termos avençados, postulam a rescisão do contrato. Infere-se, claramente, pela análise do contrato que a Caixa Econômica Federal figura, nesta relação jurídica, como mutuante e possuidora de garantia real da dívida. Não houve, como alegam os Autores, o contrato de compra e venda firmado com a Ré. Os vendedores do imóvel são Rogério Aguiar Rodrigues e sua esposa, Elizabete Rodrigues (cláusula 1ª do contrato, fls. 14). A instituição financeira apenas disponibilizou o numerário faltante para a aquisição do imóvel, mediante contrato de mútuo de dinheiro com pacto adjeto de hipoteca para garantia desta operação de financiamento (cláusula 2ª do contrato, fls. 14). No mesmo sentido as

decisões do Tribunais: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323216. Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA . Órgão julgador Primeira Turma do TRF3). AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. IMPROCEDÊNCIA. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Não se confundem as posições do comprador, ou promitente-comprador, no contrato de compra e venda de imóvel, com a do mutuário no contrato de financiamento para aquisição do imóvel. - Mutuário inadimplente não tem direito à rescisão do contrato de financiamento e à restituição de parcelas pagas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 90657. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. Órgão julgador Terceira Turma do STJ). Conclui-se pela total improcedência do pedido dos Autores, afigurando devidas as obrigações da forma pactuada com a Ré. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares aventadas, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial por reconhecer a regularidade do pacto de mútuo com garantia hipotecária avençado entre as partes. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais. Beneficiário da Justiça Gratuita, razão pela qual suspendo a execução destas parcelas nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.015466-0** - ANTONIO FERNANDO DE DONA (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 137/138 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz a Embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, vez que deixou de mencionar o valor dos honorários advocatícios devidos pelo Autor à União Federal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão à Embargante, motivo pelo qual passo a corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 97/102: (...) DISPOSITIVO Isto posto, por não reconhecer a presença do direito postulado Julgo Improcedente a presente ação e extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência condene o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro moderadamente em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica, todavia, suspensa até que o Autor revele condições de fazê-lo sem comprometer a própria subsistência. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**2008.61.00.020089-0** - SALVADOR LEAL (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por SALVADOR LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Junta procuração e documentos de fls. 09/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Diante do termo de prevenção juntado à fl. 25 e cópia do dispositivo da sentença proferida nos Autos n. 96.0021907-9, o despacho de fl. 30 determinou manifestação do Autor para esclarecimentos. Intimado pessoalmente (fl. 38) não houve manifestação da parte autora conforme certidão de fl. 281. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Juízo determinou que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca de processo aparentemente com o mesmo objeto anteriormente distribuído conforme despachos de fls. 30 e 34, porém, apesar de intimado pessoalmente (fl. 38) não houve manifestação no prazo legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo

sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ficando sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.025028-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 97/107 e 114/116, que julgou procedente o pedido do autor/exequiente e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de despesas condominiais, custas e ao pagamento de honorários advocatícios. O exequente requereu, em petição de fls. 120, a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 121), bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 8.891,29 (oito mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), a título de verbas condominiais e despesas extraordinárias, acrescidas de juros, correção monetária, multa, custas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a executada peticionou juntando aos autos declaração de quitação assinada pelo Condomínio exequente (fl. 124) requerendo a extinção da execução. É o relatório. Diante da declaração de quitação juntada pela executada (fl. 121) é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.019461-3** - APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por APIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual o requerente pretende a antecipação dos efeitos da penhora sob o bem oferecido, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, advindo dos processos administrativos de n.ºs. 13.890.000.191/2003-23, 13.890.000.136/2003-35, 13.890.000.245/2003-52, 13.890.000.090/2003-54 e 13.890.000.017/2003-82 até a distribuição da execução fiscal, quando deverá ocorrer imediatamente a conversão desta caução em penhora. Liminarmente requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos procedimentos administrativos mencionados, mediante caução com fiança bancária para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Juntaram procuração e documentos fls. 19/82, atribuindo à causa o valor de R\$ 54.062,50 (cinquenta e quatro mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Custas à fl. 83. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação os Requerentes tenham buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada aos requerentes e devidamente exercida. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.015160-9** - VICENTE SACCHI(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VICENTE SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de que seja declarado excesso de execução no valor apresentado pelos exequentes. Alega que foi condenada na presente ação porém os cálculos apresentados não estão corretos uma vez que os exequentes pretendem que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização da caderneta de poupança, no entanto, em desacordo com o comando da decisão exequenda que determinou a correção monetária nos termos do Provimento COGE 64/2005. Informa o valor de R\$ 32.143,13 como correto e efetua o depósito no valor da execução cobrado pelo exequente, ou seja, R\$ 65.885,43. Requer o efeito suspensivo, não incidência dos juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação e condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Junta guia de depósito à ordem da Justiça Federal (fl.72) e planilha de cálculo às fl. 71. Os impugnados responderam às fls. 81/82 requerendo a manutenção dos valores executados. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Cálculos apresentados às fls. 85/88 apurando o valor de R\$ 49.979,47. As partes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 91 e 92). **FUNDAMENTAÇÃO** Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda com a inclusão do IPC de janeiro de 1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher a presente Impugnação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ R\$ 49.979,47 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 49.979,47 em favor do exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2472**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**95.0030771-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032676-9) CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FINASA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AUXILIAR(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO NOROESTE S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO EURAMERIS X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO MOGIANO PARTICIPACOES(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Vistos...Preliminarmente, manifestem-se os réus acerca do alegado às fls. 1433/1435, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito. Intime-se o Banco Central do Brasil para que informe este Juízo a situação da carteira hipotecária dos Bancos: Banco Nacional S.A; Banco Eurameris; Banco Nossa Caixa S.A.; Banco Econômico S.A. e

Banco Excel, em face das incorporações informadas pela parte autora às fls. 1433/1435, para regularização do pólo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2005.61.00.028049-4** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Ciência à parte autora das diligências: a) negativa de citação da co-ré TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME às fls. 147/148; b) de ausência de guia de diligência do Oficial de Justiça da carta precatória de citação de CLEOVALDO BERTO às fls. 153/169; e c) da carta precatória de intimação do co-réu WILSON ZAFALON com manifestação quanto a localização do bem a ser apreendido (fls. 171). Esclareça, ainda, a parte autora o andamento da carta precatória de citação da co-ré TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME expedida às fls. 143 na Vara Cível da Comarca de Boituva. Prazo de 10 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.019610-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fl. 105 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de direito quanto a citação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0042916-4** - MARIO LUIZ PARREIRA X SALETE SEHNEM PARREIRA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 268/288, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**97.0049994-4** - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP089313 - SILVIA DE CASSIA LUZZI E SP118767 - REGINA CELIA BASILE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Converto o julgamento em diligência. A ação objetiva a desconstituição do auto de infração fiscal n. 36.614, referente a diferenças e multa do imposto de importação de mercadoria oriunda do Peru, com discussão acerca da aplicação do Acordo Parcial n. 12, firmado em âmbito internacional entre Brasil e Peru. Há notícias de que a dívida fiscal em discussão nestes autos é objeto de posterior execução fiscal e embargos à execução processados perante a 1ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 358/363), revelando a conexão de causas entre a presente ação anulatória e os embargos à execução em curso naquele r. juízo. Não obstante, inviável a reunião dos feitos para julgamento conjunto, conforme a previsão do art. 105 do CPC, pois a competência da Vara Federal das Execuções Fiscais é de natureza absoluta, insuscetível de modificação por conexão ou continência de causas, em face do disposto no art. 102 do CPC. Assim tem se pronunciado o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA, DE NATUREZA ABSOLUTA, QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, nos autos de embargos à execução fiscal, tendo como suscitado o MM. Juiz da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, especializada em execuções fiscais, que havia declinado de sua competência, ao fundamento da conexão entre os embargos à execução e a ação declaratória de nulidade do débito fiscal anteriormente ajuizada. 2. É evidente que entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos à execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. 3. Não obstante a reconhecida conexão, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC, porque a conexão é causa de modificação de competência, aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa, nos termos do artigo 102 do CPC. 4. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil. 5. Conflito precedente. (CC 4184, PROC. 2002.03.00.000566-1, j. 07 de novembro de 2007, relator juiz federal convocado MÁRCIO MESQUITA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES DE RITO ORDINÁRIO - CONEXÃO OU CONTINÊNCIA - INOCORRÊNCIA - SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE. I - Inexiste conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Eventual conexão ou continência somente poderia, em tese, existir entre as ações declaratória e consignatória (se precedentes) e embargos à execução, os quais sequer foram opostos e, ainda assim, se não houvesse a competência das Varas Privativas de Execução fiscal, cuja competência em razão da matéria é absoluta. II - O pretendido sobrestamento do curso da execução fiscal em virtude da existência da ação de rito ordinário não se sustenta, haja vista que somente o depósito integral dos débitos tributários em cobrança, de cuja existência não há indícios, é que poderia, em tese,

suspender o trâmite da execução fiscal.III - Agravo de instrumento improvido.(PROC. 2006.03.00.107751-0, AG 284391, j. 24 de julho de 2008, rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES)Todavia, conforme registrado no voto condutor do Exmo. Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA no CC 4184, acima transcrito, o risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil.Sendo assim, providencie a Secretaria ofício dirigido à 1ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando certidão de objeto e pé dos processos n.s 98.0547557-3 e 2000.61.82.041287-0, assim como a remessa a este juízo de cópia da eventual sentença já proferida em sede dos embargos à execução.Com a resposta, retorne-se à conclusão para a análise do disposto no art.265, IV, a, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

**1999.61.00.042658-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035710-5) FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 183 - Em face do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para as diligências necessárias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**1999.61.00.043122-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035732-4) WAGNER DOS SANTOS - ESPOLIO X DAISI SCALAMBRINI(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Cumpra a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 210, regularizando a sua representação processual, bem como manifeste-se sobre os documentos de fls. 129/147, às fls. 160/163 e às fls. 173/198, no prazo de 10 dias.Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

**2000.61.00.000098-0** - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência.A ação objetiva a revisão dos valores cobrados pela ré durante o cumprimento do vínculo contratual formalizado entre ela e os autores mutuários para o financiamento de imóvel residencial. Aduzem os autores, em síntese, que a CEF vem reajustando incorretamente as prestações mensais, sem a observância do PES-CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - referente a profissionais liberais, conforme o previsto em contrato, fato que acarretou a indevida elevação das parcelas. A matéria impõe a realização de imprescindível prova pericial. Isso porque o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP - autônomos, que dispõe sobre o reajuste mensal das prestações, necessitando, assim, da análise técnica da evolução do reajuste e dos índices a ele aplicados.Esse entendimento vem sendo acolhido de forma reiterada e unânime pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, inclusive, tem anulado, de ofício, sentenças proferidas sobre o tema sem a prévia realização de perícia contábil. Confirmam-se, a título exemplificativo, os precedentes abaixo colacionados (grifei):CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES. II. Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a perícia.III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.(TRF3, AC 1179660, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 30.06.2009)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES .II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.(TRF3, AC 663616, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Data da decisão: 15.12.2006)PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA. 1. Acolho a preliminar de nulidade levantada pela apelante. O fato é que ambas as partes, na ação principal, e os autores na presente Medida Cautelar, postularam a produção de prova pericial, a qual é imprescindível à aferição do cumprimento ou não de cláusulas contratuais atinentes ao PES/CP, e cálculo dos respectivos consectários. 2. A ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa da parte Ré (à medida em que lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar os fatos por si alegados). Ou seja, não lhe foi dada a oportunidade da reação possível visando à sua defesa - o que significa violação ao princípio do devido processo legal. O prejuízo exsurge com clareza dos autos, vez que deles ausentes elementos aptos a demonstrar se foi ou não observado o PES/CP. Precedentes. 3. Preliminar acolhida, sentença

anulada.(TRF3, AC 260838, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juíza Federal convocada Lisa Taubemblatt, DJF 01.10.2008)CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença extra petita.- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer in albis o prazo legal para tanto.- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.- Precedentes.- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. (TRF3, AC 276211, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF 25.07.2008, Rel. Juíza Federal convocada Noemi Martins)Postas essas considerações, determino a realização de prova pericial e nomeio, para o encargo, o Sr. Antônio Gava Netto (telefones 3899-9185 e 3051-3581). Fixo, desde logo, os honorários periciais em R\$800,00 (oitocentos reais), determinando aos autores o prévio depósito dos honorários em 30 (trinta) dias, nos termos do art.33 do CPC, não se tratando de caso de assistência judiciária gratuita.Formulo as seguintes indagações a serem respondidas pelo Sr. Perito contábil:1) Houve o reajuste mensal da prestação, na forma prevista pelo art.1º. da Lei 8100/90 e art.18, 2º., da Lei 8177/91 ?2) Qual a espécie dos índices aplicados na evolução da prestação mensal (fls.84/91 e 134/140) ?3) Houve o respeito aos índices típicos do PES-CP/autônomos com data-base monitorada em março de cada ano, conforme a Carta-Circular BACEN 2099/90, categoria 501.000-4 MB 03 (fls.131/132) ?4) Houve a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial ? Se positivo, em que medida ? 5) Informe o Sr. Perito o que entender relevante. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação dos quesitos, e realizado o depósito arbitrado dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo contábil no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua intimação.Intimem-se. Publique-se.

**2000.61.00.032567-4 - PEDRO LUIZ GOUVEA X VALERIA CHILITANO GOUVEA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, retifique-se no distribuidor para constar no pólo ativo o espólio de Pedro Luiz Gouvêa.Ademais, intime-se a autora Valéria Chilitano Gouvêa para comprovar nos autos, em trinta dias, a sua alegada condição de inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, providenciando certidão de objeto e pé do processo judicial do inventário.Intime-se, outrossim, o advogado subscritor da petição de fl. 288 a comprovar que cientificou o mandante acerca da renúncia, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.O contrato em apreço elegeu o Plano de Equivalência Salarial como critério de reajuste das prestações (fl. 37).A parte autora sustenta que as prestações do financiamento habitacional sofreram aumento em descompasso com a cláusula do plano de equivalência salarial.Diante da quitação do contrato pelo advento do seguro por morte, a controvérsia dos autos remanesce apenas quanto à existência de eventuais valores pagos a maior pelos mutuários, o que poderia ensejar a repetição do indébito.Em face disso, entendo imprescindível a produção de prova pericial de modo a verificar se houve o efetivo descumprimento da cláusula do PES e demais cláusulas de reajuste das prestações e atualização do saldo devedor pela Caixa Econômica Federal.Esse, aliás, é um entendimento reiterado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que vem anulando sentenças proferidas sem o devido embasamento na prova pericial. Nesse diapasão:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1179660 Processo: 200561000181406 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300237396 Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/06/2009 PÁGINA: 356 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes acima indicadas.DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-

observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.II. Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a perícia.III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 30/06/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341517Processo: 200803000266902 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300201555 Fonte DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 595Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe nega provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PERÍCIA REQUERIDA PELOS AUTORES EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. A causa de pedir encontra-se fundamentada na indevida amortização do saldo devedor, bem como a capitalização de juros pela agravada, o que só pode ser aferido através da realização de exame pericial contábil, haja vista a notória complexidade da evolução monetária das prestações a que estão obrigados os mutuários.2. Sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama.3. Agravo de instrumento provido.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 24/11/2008 É mister, portanto, afastar a hipótese de anulação da sentença pelo cerceamento do direito de produção de provas. Assim, nomeio perito o Sr. Antonio Gava Netto, telefones n.º 3889-9185 e 3051-3581. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem adiantados pela parte autora nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, depositando-os em conta judicial especialmente aberta para este fim, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção dessa prova. Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Intimem-se. Publique-se.

**2002.61.00.014112-2** - ANDERSON JOAO PEREIRA X ANA MARIA BARBOSA LIMA PEREIRA (SP151369 - MARCIA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Declaro encerrada a fase instrutória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**2003.61.00.027868-5** - ARNALDO SILVA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a manifestação de fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não havendo interesse na realização da audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.013754-1** - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA BELLONI DE OLIVEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Declaro encerrada a fase instrutória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**2004.61.00.015580-4** - HAROLDO JOSE SILVA PRADO X LILIAN CRISTINA DE SOUZA PRADO (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 312/315 - Mantenho o despacho de fls. 251, por seus próprios fundamentos. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.032091-8** - FILOMENA ALESSI (SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Fls 174/176, item 01 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra a primeira parte do despacho de fl. 170. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.001838-6** - ZINA BARON (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X RUBENS EPIFANIO DE SANTANA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X LEONIDA DUARTE SOARES (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SIDNEI AMARAL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X RITA APARECIDA MACIEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X MARTA MARIA RIMONATO (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X MARIA ANDRE DO SOCORRO SOARES (SP140252 -

MARCOS TOMANINI) X ADAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/  
METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição. Manifestem-se as rés sobre os pedidos de desistência requeridos por ZINA BARONE MARTA MARIA RIMONATO. Intime-se.

**2005.61.00.019810-8** - ANDREA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA  
SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora à fl.298, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.900914-0** - SILVANA COELHO QUERUBIM(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962  
- MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Declaro encerrada a fase instrutória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.005211-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016592-9) ADILSON  
ROBERTO DALESSIO X JOANA DALESSIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS  
UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 2473**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0022596-0** - PEDRO EDUARDO FAVERO X SIMONE AGUIAR(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO  
FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS  
CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096090 - SANDRA ROSA  
BUSTELLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.015532-8, defiro a perícia requerida. Nomeio como perito do juízo o Sr. ANTONIO GAVA NETTO, CRA 62.327, tel. 11-3051 3581 para realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que deverão ser depositados pela parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para elaboração do Laudo em 30 (trinta) dias. Int. e Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.024174-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X  
JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fls. 132 - Em face do tempo decorrido desde a propositura da ação, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0032107-0** - OSMAR GUERIN JUNIOR(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA  
OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face do requerido às fls. 308, destituo o perito nomeado às fls. 202, e nomeio como perito do juízo o Sr. ANTONIO GAVA NETO, CRA 62.327, tel. 11-3051 3581 para realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito para requerer o que for de direito quanto aos honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2003.61.00.013675-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009476-8) NANSI DE  
OLIVEIRA X WALLACE FIRME DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE  
CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO  
DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Declaro encerrada a fase instrutória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**2003.61.00.032233-9** - MARISA SAMPAIO DE ARAUJO(SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE  
FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA  
SENNE)

Declaro encerrada a fase instrutória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**2004.61.00.016812-4** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Independentemente da juntada dos documentos mencionados no termo de fls. 132 do autos da ação ordinária (processo nº 2006.61.00.014513-3) em apenso, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

**2004.61.00.018758-1** - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora o tópico inicial do despacho de fls. 318, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**2005.61.00.019045-6** - RODRIGO DA CRUZ SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Oficie-se a Divisão do Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia, unidade da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, para solicitar a designação de dia e hora para a realização de perícia médica, em decorrência da assistência judiciária gratuita atribuída aos autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos apresentados pelas partes e de outras peças que as partes entenderem necessárias à realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.021682-2** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a petição da ré às fls. 2463/2469 e o reiterado pedido de substituição dos depósitos realizados nos presentes autos, indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls. 2471/2474, uma vez que, atribuir à Carta de Fiança os mesmos efeitos previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional extrapola os limites legais, haja vista que a suspensão da exigibilidade somente se operará mediante o depósito judicial do montante integral do tributo devido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**2005.61.00.024847-1** - ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA(SP217252 - NÍNIVE RAQUEL BARINEE BENTO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Divisão do Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia, unidade da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, para solicitar a designação de dia e hora para a realização de perícia médica, em decorrência da assistência judiciária gratuita atribuída aos autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos apresentados pelas partes e de outras peças que as partes entenderem necessárias à realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.014512-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016812-4) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Independentemente da juntada dos documentos mencionados no termo de fls. 132 do autos da ação ordinária (processo nº 2006.61.00.014513-3) em apenso, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

**2006.61.00.014513-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016812-4) NOVASOC COML/ LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face do silêncio da parte autora e independentemente da juntada dos documentos mencionados no termo de fls. 132, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

**Expediente Nº 2477**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.040601-3** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP139297 - LINO

HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Providencie a Secretaria a juntada da comunicação eletrônica de decisão nº 244046v2 proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.044479-5 e petição da impetrante protocolada em 17/09/2009 sob o nº 2009.252224.Indefiro o pedido de substituição de garantia formulado pela impetrante às fls. 2332/2336, posto que necessário o cumprimento da Meta 02 implantada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Tornem urgentemente os autos conclusos para prolação sentença.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 933**

### **MONITORIA**

**2009.61.00.020057-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HSS INFORMATICA LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Cite-se a(s) ré (s), conforme requerido, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagar(em) o valor do débito, em quinze dias ou oferecer embargos. Deverá a(s) ré(s) ser cientificado(s) de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.015804-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA ALVA(Proc. JOAO PERES)

Tendo em vista que a parte ré, embora regularmente intimada (fl. 86), não deu cumprimento à determinação de fl. 86 (certidão de decurso à fl. 86/verso), intime-se a autora, ora exequente, para que requeira o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2000.61.00.015299-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.011640-4) OSMAR TADEU BENEDICTO X TEREZA ESPOSITO(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Fls. 186/188; Como não constam depósitos nessa ação, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.Retornem os autos ao arquivo(Findo).Int.

**2004.61.00.024546-5** - CELESTE DE JESUS PIRES ROXO(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2006.61.00.003040-8** - ALTRADE IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, nos termos da Resolução nº 599/2007 em favor do requerente no montante apresentado às fls. 232, conforme requerido às fls. 237. Após, arquivem-se os autos (findo).

**2007.61.00.010874-8** - DULCEMAR PINA GOMES X JAIME DE FREITAS - ESPOLIO X EULINA RODRIGUES DE FREITAS X MARIA MARGARIDA FERNANDES(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 194/197.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2007.61.00.026957-4** - ELIANA ZULIANI BARBIERI X MARCO AURELIO BERTO BARBIERI(SP077137 - ANA

LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos, às fls. 111/155. Com a vinda da manifestação ou o decurso do prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.032310-6** - MARIA APARECIDA IERVOLINO(SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2008.61.00.022847-3** - MANOEL EDMUNDO DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 349, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que lhe é de direito. Fls. 604/618: Considerando as alegações da patrona do autor, bem como os comprovantes acostados aos autos, defiro o pedido de devolução de prazo. Int.

**2008.61.00.030402-5** - ANTONIO RODRIGUES MARCELINO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o réu sobre os documentos de fls. 56/59, apresentados pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**2008.61.00.032034-1** - DEUSDEDIT NUNES FREIRE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 60: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se ainda a parte ré a proceder à sua retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após sua retirada e com o seu cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.00.033618-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032518-1) ROSARIO CASANOVA FERNANDES(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 67/91. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034549-0** - ANTONIA BAVARO PAVANELLI X PRESIDIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o réu sobre os documentos apresentados pelo autor às fls. 87/102. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034829-6** - ADILSON ROBERTO DELLA TORRE X FERNANDA BRANDAO DA COSTA DELLA TORRE X MARIA ANTONIA PEDROSO X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X MARIO APARECIDO FIORE(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP265907 - LUZILENE FELIPE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 513/515 como aditamento à inicial. Aguarde-se a vinda da contestação.

**2009.61.00.010403-0** - LAERCIO NUNES MATOS X ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA MATOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido são distintos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. A juntada do contrato de financiamento celebrado com a CEF. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Int.

**2009.61.00.017130-3** - MARCIO QUARESMA TAVEIRA X MONICA CRISTINA PORTO TAVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 123/130: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora para que se dê cumprimento à determinação exarada à fl. 108., sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento da

determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.005372-7** - SELMA FERNANDES DUARTE X LEMUEL FERNANDES DUARTE X MOISES FERNANDES DUARTE X SAMUEL FERNANDES DUARTE X JOSEMIRA FERNANDES DUARTE X NATANAEL FERNANDES DUARTE X PALMIRA SANCHEZ DUARTE(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução n.º 55, de 14/05/2009 que dispõe em seu artigo 2º, inciso I que Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Federal (art. 17, parágrafo 1º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001).Assim, considerando que o valor a ser pago pela ré (R\$ 40.660,02) ultrapassa o limite acima, reconsidero em parte o despacho de fl. 549, para determinar que seja expedido ofício Precatório para o pagamento do montante indicado à fl. 548, em nome do beneficiário e procurador de fls. 554/555.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.012806-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003668-6) ELLIS FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o agravo retido interposto pelo embargante, às fls. 186/191. Deixo de apreciar o pedido do item 7, de fl. 188, tendo em vista a decisão proferida à fl. 153.Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo legal.Sem prejuízo, decorrido o prazo supra, intime-se a embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 193/196.Com as manifestações ou decorridos os prazos para tanto, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.022073-8** - NILTON CESAR TEIXEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 97/103, acolho os cálculos apresentados às fls. 114.1º) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que o depósito judicial de fl. 46 seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme planilha de fl. 114. Após a juntada do ofício cumprido, dê-se vista à União. 2º) Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. 3º) No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação do item 1, proceda a Secretaria a pesquisa perante a CEF do valor remanescente e expeça-se alvará de levantamento.

**2009.61.00.013307-7** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante para apresentar contraminuta ao Agravo Retido (fls . 2169/2204), no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.009659-0** - ELZA ANTUNES DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 105: Expeça-se o alvará de levantamento para o patrono da parte autora dos valores depositados à fl. 103, uma vez que se tratam de honorários advocatícios.Intime-se ainda o patrono da parte autora a proceder à sua retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Após sua retirada e com o seu cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.00.032518-1** - ROSARIO CASANOVA FERNANDES(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 83: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento.Intime-se ainda a parte autora a proceder à sua retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Após sua retirada e com o seu cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 2885**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.004331-3** - A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ(SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES)

(...)DECIDO.Dispõe a Lei nº 1.533/1951, que disciplina o mandado de segurança, em seu artigo 1º:art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-lo por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça. Observe que no caso dos autos, a apreensão das mercadorias efetivada pela autoridade policial nos autos do inquérito policial nº 2-7005/08, abarcou tanto mercadorias que foram objeto de retenção e de proposta de perdimento, as quais originaram o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00274/09, como outras mercadorias que não foram objeto de retenção, quais sejam, as nacionais e as consideradas de importação regular, conforme notícia o ofício da Receita Federal de fls. 1109/1120.Portanto, claro está que juntamente com as mercadorias de origem estrangeira, cuja documentação de importação encontrava-se irregular, foram apreendidas mercadorias que devem ser devolvidas à impetrante, como amparo ao seu direito líquido e certo. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo parcialmente procedente a presente ação, para o fim de determinar a devolução à impetrante, das mercadorias nacionais constantes dos itens 06, 15 e 37 do Termo de Constatação (fls. 1119/1120), bem como das mercadorias consideradas de importação regular, descritas nos itens 13 e 18 do referido Termo (fl. 1119).Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal e à autoridade coatora, dando-se ciência do inteiro teor desta sentença. Instrua-se os ofícios com cópias de fls. 1109, 1118/1120 e desta.Encaminhe-se ao Gabinete do Desembargador Federal Peixoto Junior, o teor desta sentença, solicitando-se a juntada aos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008191-8.Finalmente, traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial nº 2-7005/08, autos 2009.61.81.000218-1. P.R.I.C.São Paulo, 24 de setembro de 2009. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 2886**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001166-3** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X NELSON NOGUEIRA(SP124790 - EMILIA BRANCAGLIONI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.(...).

### **Expediente Nº 2888**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**2009.61.81.011247-8** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X AUREO RODRIGUES DE ARAUJO X RONILDE MARQUES DE OLIVEIRA X SIRLETE BASTOS DOS SANTOS CONCEICAO(SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA)

... Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 96/98 e INDEFIRO o pedido formulado em favor dos indiciados AUREO RODRIGUES DE ARAÚJO, RONILDE MARQUES DE OLIVEIRA, RAFAEL FERREIRA DE FRANÇA e SIRLENE BASTOS DOS SANTOS CONCEIÇÃO. Intimem-se.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO\*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

### **Expediente Nº 1826**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.81.004443-8** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

Defiro o pedido, com carga autorizada ao subscritor da referida petição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.15 (quinze) dias após a intimação, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, data supra.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**  
**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3965**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.000086-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) LIVON INDUSTRIA E TECNOLOGIA DE ELETRONICOS LTDA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 359/360 (tópico final): Em face do exposto, acolho os presentes embargos, alterando a parte final do dispositivo para constar, no lugar de 18/08/2009, o termo a data da efetiva intimação do teor desta sentença. P.R.I.C.

**ACAO PENAL**

**1999.61.81.004977-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ARMANDO RODRIGUES MANO(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X ARNALDO RODRIGUES MANO X CONCEICAO RODRIGUES MANO X ODETTE RODRIGUES MANO

Sentença de fls. 718/724 (tópico final): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver ARMANDO RODRIGUES MANO, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**2000.61.81.004077-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X MIGUEL VAIANO NETO(SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP129112 - CARLA RAHAL E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Sentença de fls. 1313/1320 (tópico final): Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para absolver MIGUEL VAIANO NETO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 387, inciso VI do Código de Processo Penal, da prática de crimes descritos no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva.Custas indevidas.P.R.I.C.

**2000.61.81.006143-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X EDNILSON ROCHA SILVA(BA008866 - RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES)

Sentença de fls. 382/383 (tópico final): EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - data: 28/08/2009. (2ª Sentença): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDNILSON ROCHA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.....

.....Sentença de fls. 369/377 (tópico final):

CONDENATÓRIA - data: 05/08/2009 (1ª Sentença):Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado EDNILSON ROCHA SILVA, filho de Elizeu Alves Silva e de Filomena Cláudio Dias, nascido aos 14/12/1960, natural de Tremedal/BA., à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Como já mencionado linhas acima e nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 847,56 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), como o prejuízo causado pela fraude perpetrada ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, administrado pela Caixa Econômica Federal.Transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o exame de eventual advento do prazo prescricional com base na pena aplicada.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.São Paulo, 05 de agosto de 2009.

**2003.61.81.009245-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDSON BORGES TOJAR(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES)

Sentença de fls. 651/653 (tópico final): Em face do exposto, recebo os embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE, para alterar apenas o item III da sentença de fls. 628/634, ficando com a seguinte redação: III. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente para condenar o réu pela prática de 67 crimes de apropriação indébita previdenciária, em continuidade delitiva. No mais, mantenho a sentença embargada em sua integralidade. P.R.I.C.

**2004.61.81.001173-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) Sentença de fls. 990/999 (tópico final): Em face do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados RAIMUNDO NONATO DA SILVA (RG nº. 5.572.684 - SSP/SP), MARCOS DONIZETTI ROSSI (RG nº. 14.729.786 - SSP/SP), e HELOÍSA DE FÁRIA CARDOSO CURIONE (RG nº. 8.201.456 - SSP/SP) da prática do crime referido na denúncia.Custas indevidas.P.R.I.C.

**2004.61.81.002812-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) Sentença de fls. 410/411 (tópico final): Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao réu ANTONIO CARLOS NEGRÃO, pela eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, combinado com artigo 71 do mesmo diploma legal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 109, inciso III, combinado com artigo 115, ambos do Código Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo com relação a ANTONIO CARLOS NEGRÃO.P.R.I.

**2007.61.81.009821-7** - JUSTICA PUBLICA X JORGE TORRES JUNIOR(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X LEONARDO MARTINS DIAS Sentença de fls. 243/257 (tópico final): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados JORGE TORRES JUNIOR e LEONARDO MARTINS DIAS, da prática dos crimes descritos pela denúncia.Custas indevidas.P.R.I.C.

.....Despacho de fl. 268:Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público, à fl. 260, contra a sentença que absolveu o réu JORGE TORRES JÚNIOR, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 261/267. Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença, e a defesa de Jorge para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela Justiça Pública.

#### **Expediente Nº 3966**

#### **ACAO PENAL**

**1999.03.99.115036-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X NELSON RODRIGUES(SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA E SP109921 - MAURO BIANCALANA) X PEDRO GIGLIO JUNIOR(SP045871 - LUIZ FERRAZ E SP041484B - EDSON RIBEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado (cf. certidão de fl. 447) da r. decisão de fls. 443/443-vº, proferida, por votação unânime pela Segunda Turma do Egrégio TRF-3ª Região, que não conheceu do recurso interposto pela Justiça Pública, mantendo o decreto de EXTINÇÃO A PUNIBILIDADE do delito imputado aos réus NELSON RODRIGUES e PEDRO GIGLIO JÚNIOR, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, c/c os artigos 107, inciso IV, 1ª parte, e 109, inciso III, ambos do Código Penal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus NELSON RODRIGUES e PEDRO GIGLIO JÚNIOR.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os documentos apreendidos nos autos, encartados no envelope de fl. 21.Intimem-se as partes.....

.....Despacho de fl. 460:  
.....Verifico às fls. 75/77 dos presentes autos, relatório elaborado pelo Instituto Nacional da Previdência Social informando que o vínculo empregatício, usado para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, de maneira fraudulenta, pelo réu NELSON RODRIGUES, refere-se à empresa PER-FIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S. C. LTDA, cujo contrato de trabalho encontra-se anotado na Carteira Profissional nº 054552 - Série 212, a qual não está acautelada nos autos, existindo apenas extrato da mesma a fl. 12, e as relações dos salários de contribuição e respectiva rescisão de contrato de trabalho (fls. 0/9). Com relação aos documentos apreendidos nos autos - CTPS de nº. 240.886 - Série 1ª e nº 54.137 - Série 98, encartados no envelope de fl. 21, juntamente com duas Cadernetas de Contribuições do I.A.P.I. - nºs. 11.210.540 e 15.785.232, não há informação de que tenham registros falsos.Assim, intime-se o réu NELSON RODRIGUES a demonstrar seu interesse na restituição dos documentos acima referidos no prazo de 10 (dez) dias.

**1999.61.81.004907-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F MARTINS DA COSTA) X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA E SP163880 - RÓGER AUGUSTO FRAGATA TOJEIRO MORCELLI E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN) X MAROUSSO IONNIS BETHANIS(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE )

Não havendo motivação específica para eventual execução provisória, por parte do Ministério Pública Federal e como ainda não há trânsito em julgado, determino a consulta bimestral ao site do STJ, em relação ao Agravo de Instrumento 830099, Registro 2006/0212631-0. Intimem-se as partes.

**2000.61.81.000893-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JOAO ANTONIO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CARMELA PEREIRA(Proc. ARQUIVADO COM RELACAO A ESTA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 774-verso (cf. certidão de fl. 781) da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, para manter as penas aplicadas e o regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto (art. 33, 3º do CP), conforme sentença de fl. 665/674, determino que: Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do condenado João Antônio. Em virtude de o réu já se encontrar preso, conforme certidão retro, expeça-se Guia de Recolhimento em desfavor do mesmo a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se-o para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê artigo 15, III da Constituição Federal. Arbitre os honorários da defensora dativa - Drª. Albertina Nascimento Franco, OAB/SP 13.399, em complementação ao arbitramento de fl. 247, em face do v. Acórdão proferido aos 27/11/2001, (fl. 286), que recebeu a denúncia e determinou o regular processamento do feito, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Manifeste-se o Ministério Público Federal, sobre os documentos encartados no envelope de fl. 46. Intimem-se as partes.

**2001.61.81.003149-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 665/670 (cf. certidão de fl. 674), da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa, a fim de reduzir a pena privativa de liberdade a 02 (dois) anos de reclusão, e ex officio, julgou extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. o artigo 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS. Intimem-se as partes.

**2002.61.81.000071-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS JOE GOMES CORREA) X FABIO PIRES DE MORAES(SP228365 - KELLY SAKAMOTO E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP063509 - YUMIKO ISHISAKI E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de 640, que negou seguimento aos embargos infringentes, por intempestivos, opostos em face da decisão da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Drª. Suzana Camargo que NÃO ADMITIU o Recurso Extraordinário interposto pela defesa, em face do v. Acórdão de fls. 604-verso e 605, da decisão da Segunda Turma do Egrégio TRF-3ª Região que, por maioria, deu provimento à apelação, interposta pela Justiça Pública, para julgar procedente a ação penal e condenar o réu pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa de 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo Juízo das execuções penais, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor FÁBIO PIRES DE MORAES, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

**2002.61.81.003815-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X YU MINGJIE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 399/404, certificado para as partes a fl. 411, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu YU MINGJIE. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 97/101, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Intimem-se as partes.

**2002.61.81.007116-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X WHANG GUANGE(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 350/357, certificado para as partes a fl. 365, arquivem-se estes

autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré WANG GUANGE. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 65/67, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Intimem-se as partes.

**2003.61.81.007496-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA X ANA REGINA DE MATTOS(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)**

A notícia da ré ser devedora é irrelevante para o processo criminal e na verdade demonstra negligência do órgão público federal ao não tentar providenciar seqüestro, arresto ou penhora do bem apreendido criminalmente. Objetivamente, o que temos é que o bem não é instrumento e nem produto de crime, não sendo ilícita a posse ou propriedade do mesmo, motivo pelo qual determino a intimação da (os) ré (us) para que manifeste (m), no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse em reaver os equipamentos apreendidos.

**2004.61.81.000360-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X KYUNG SOON BACK(SP184934 - CARLA BEGUELDO RAMOS)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 561/572 (cf. certidão de fl. 580) da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-curso de apelação, interposto pela defesa, para manter sua condenação à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, corrigindo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de KIUNG SOON BACK, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Estando a ré em lugar incerto e não sabido (fl. 508-vº), intime-se-a, através de Edital, com prazo de 15 dias, para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa da ré Kyung Soon Back - DRª. CARLA BELGUEDO RODRIGUES, OAB/SP 184.934, no valor máximo a tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Intimem-se as partes.

**2005.61.81.000051-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MIRIAM MATHIAS REGINA DOS SANTOS(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/123, certificado para as partes a fl. 132, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré MIRIAM REGINA MATHIAS DOS SANTOS, após a correção de seu nome que foi cadastrado erroneamente como Miriam Mathias Regina dos Santos. Intimem-se as partes.

**2005.61.81.004251-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALESSIO MONTAVANI FILHO X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 789/794, certificado para o Ministério Público a fl. 798, e para a defesa a fl. 809, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, OSVALDO CLÓVIS PAVAN e ALBERTO ARMANDO FORTE. Intimem-se as partes.

**2005.61.81.010199-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.001411-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALMICAR CLEMENTINO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)**

Tendo em vista os trânsitos em julgado de ambas as sentenças (fls. 632/644 e 655/656), certificados para as partes às fls. 647 e 663, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da defensora dativa do acusado - DRª. Albertina Nascimento Franco, OAB/SP 13.399, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ALMICAR CLEMENTINO. Intimem-se as partes.

**2006.61.81.009865-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIO RODRIGO FORTUNATO(SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP257973 - ROBERTA EDIONES DEMASQUIO E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X VALDECY FELICIANO SOARES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)**

Fls. 293/294: oficie-se ao DIPO solicitando a remessa do material apreendido nos autos ao Depósito Judicial. Em face da não localização do réu Valdecy Feliciano Soares, expeça-se Edital para sua intimação, com prazo de 90 (noventa) dias. Independentemente do decurso do prazo do edital, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 3992**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.000556-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS X OTTONI ROMANO FONTANA FILHO(SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO)

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada em 17/09/2009 (fls. 450): No mais, determino a abertura de vista dos autos à s partes para fins do art. 402 do CPP, pelo prazo de dois dias, sendo que o prazo da defesa terá início após a publicação do presente despacho. Nada mais.

**2007.61.81.006543-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ELIETE LEMOS POMME(SP084473 - GERSON ZONIS)

Trata-se de petição apresentada pela defesa da ré Eliete Lemos Pomme, requerendo a realização de perícia médica na acusada e apresentando justificativa para a inquirição da testemunha de defesa CLAUDETE.A utilidade da oitiva apresentada pela defesa é apenas relativa, não sendo a prova requerida, mesmo de acordo com os argumentos trazidos pela defesa, imprescindível para a apuração dos fatos.Não sendo, assim, prova essencial à busca da verdade e como o decreto de sua oitiva já está precluso, conforme decidido às fls. 177, fica indeferido o pleito.A justificativa de ausência da ré na audiência deveria ter sido apresentada durante o próprio ato processual. Contudo, nem mesmo o defensor compareceu na audiência. Nessa esteira, a utilidade da prova da existência da doença é de somente levantar o decreto de sua revelia e a defesa não juntou nem mesmo início de prova (documentos), indicando a efetiva existência desta doença. Desse modo, fica também indeferido esse pleito.No mais, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

## **Expediente Nº 3996**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.011000-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.010130-4) DAIANE CAROLINA DOS SANTOS(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida em que DAIANE CAROLINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, requer a devolução de veículo apreendido nos autos principais, instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, inciso I e II, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, artigo 14 da Lei 10.826/03, e artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 16/17, contrário ao pedido.É breve relatório. Decido.Não merece acolhida o pedido formulado pela requerente. O veículo ora requerido foi apreendido em razão de eventual cometimento dos delitos de tentativa de roubo e posse ilegal de arma de fogo.No que tange a referidos delitos, foi proferida decisão no feito principal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual. Assim, o bem apreendido está à disposição do Juízo Estadual, competente para o requerimento formulado no presente feito.Ante o exposto, declino da competência jurisdicional para o processamento do presente incidente em favor do Juízo Estadual a que foi distribuído o desmembramento do feito de n.º 2009.61.81.010130-4 (IPL 2-2528/09 DPF/SP, encaminhado pelo ofício 4033/2009 S.7 - LBB), para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Instruam-se o ofício de encaminhamento, com cópia do expediente encartado em fl. 99 do feito principal.Intimem-se.

## **Expediente Nº 3997**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.006636-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUIZ FERNANDES NEVES(AC000995 - MARIO CORREIA E SP050813 - JORGE ANTUN) X GILSON FERREIRA PEIXOTO

Sentença de fls. 717/722 (tópico final): Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para absolver LUIZ FERNANDES NEVES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 387, inciso V do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Custas indevidas.P.R.I.C.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5990**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.007869-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO)  
Tendo em vista a certidão de fl. 257, determino a intimação dos Defensores do acusado MARCOS MUNHOS MORELLI, para justificarem no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 239 (apresentação de memoriais), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA OS DEFENSORES DO RÉU MARCOS MUNHOS MORELLI.**

**Expediente Nº 5991**

**ACAO PENAL**

**2002.61.81.002048-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ADOLFO JOAO DE MORAES X ORLANDO DO CARMO SALLES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES)  
SENTENÇA DE FLS. 330/333. C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados ADOLFO JOÃO DE MORAES (RG 7.966.115-4 SSP/SP) e ORLANDO DO CARMO SALLES (RG 11.365.492-3 SSP/SP) da prática do crime descrito pela denúncia (art. 334, caput e 1o, alínea c e d, do Código Penal).Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal, no âmbito administrativo, aos bens apreendidos e, em seguida, arquivem-se os autos.Custas indevidas.P.R.I.C.

**Expediente Nº 5992**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.007209-0** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUARNIERI(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Considerando que até o presente momento não houve a resposta do ofício expedido à fl. 505 e tendo em vista a proximidade da data designada para audiência, reitere mencionado ofício, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.Fl. 482: Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado para ciência e manifestação sobre a não localização da testemunha Dacio Osti, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 5993**

**ACAO PENAL**

**98.0105091-8** - JUSTICA PUBLICA X ILKA BEATRIZ DOS REIS LOPES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGIANE MARQUES DA SILVA(SP216063 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA E SP204209 - RENATA FRANCISCA DA SILVA) X MARIA CONCEICAO BITTENCOURT DA SILVA(SP175243 - EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)  
DESPACHO DE FLS. 564: Ante o teor da certidão de fls. 562, intime-se o advogado da co-acusada MARIA CONCEIÇÃO BITTENCOURT DA SILVA, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fls. 553, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.Int.

**Expediente Nº 5994**

**ACAO PENAL**

**97.0104154-2** - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA DIAS(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO DE SANTANA OLIVEIRA(Proc. . DEFENSOR DATIVO .)  
DESPACHO DE FLS. 564: Fls. 562: Por ora, ante o teor da certidão de fls. 557, intime-se o advogado do co-acusado VALTER PEREIRA DIAS, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fls. 546, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.Int.

**Expediente Nº 5995**

**ACAO PENAL**

**2001.61.81.001873-6** - JUSTICA PUBLICA X NORBERT KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CORNELIA KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X HERMANN AUGUST KRIEMANN  
DESPACHO DE FLS. 1060: Ante o teor da certidão de fls. 1058, intime-se o advogado dos acusados, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fls. 1043, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.Int.

**Expediente Nº 5996**

**ACAO PENAL**

**2007.61.81.006865-1** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA E SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO)  
TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 450:... E a pedido das partes, abra-se vista para apresentação de memoriais escritos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

**Expediente Nº 5997**

**ACAO PENAL**

**2005.61.81.900439-9** - JUSTICA PUBLICA X ELIANA BIRKENSTEIN CHUMER(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X ALFREDO CARLOS FERREIRA CHUMER  
SENTENÇA DE FLS. 297/301. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para absolver ELIANA BIRKENSTEIN CHUMER, qualificada nos autos, do crime que imputado (artigo 168-A do Código Penal), com fulcro nos incisos V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual da acusada), arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

**Expediente Nº 6000**

**ACAO PENAL**

**2005.61.81.005413-8** - JUSTICA PUBLICA X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL E SP114064 - GERALDO LUIS STEVAUX)  
DESPACHO DE FLS. 2028: Ante o teor da certidão retro, e tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, as Defesas. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA(S) DEFESA(S) PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2003**

**ACAO PENAL**

**2006.61.81.007912-7** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP252325 - SHIRO NARUSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP270299 - KAREN SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES E SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1) Em que pese a atual redação dada pela Lei n 11719/08 ao artigo 405 do Código de Processo Penal, a qual não mais prevê a substituição da testemunha de defesa não encontrada, defiro a substituição da testemunha Wesley, arrolada pela defesa do acusado Julio Cezar Ribeiro da Silva, pela testemunha TONY WERYAY JUNIOR, nos termos da manifestação ministerial à fl. 1161. 2) Deixo consignado que a oitiva da testemunha será realizada no mesmo dia do interrogatório dos acusados, porém, anteriormente a esse ato. 3) Para realização de tal audiência de instrução e julgamento designo o dia 19 de NOVEMBRO de 2009, às 11:00 horas. 4) Intime-se a testemunha TONY WERYAY JUNIOR, qualificada à fl. 858 v.5) Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória quando necessário. 6)

Requisitem-se todos os acusados presos, sendo que a escolta deverá ser realizada pela Polícia Federal.7) Expeça-se ofício ao Juiz Corregedor da Comarca de Itapetininga/SP, requerendo a apresentação do acusado LUIS VIEIRA PANTOJO JUNIOR (até a presente data recolhido na Penitenciária de Guareí), bem como, como ao Juiz Corregedor da Comarca de Taubaté/SP, requerendo a apresentação do acusado RICARDO DOS SANTOS (até a presente data recolhido na Penitenciária de Tremembé I), solicitando aos Juízes ainda, autorização para a realização da escolta pela Polícia Federal. Em caso de eventual transferência desses presos os ofícios deverão ser direcionados aos respectivos Juízes Corregedores das Comarcas onde forem localizados os presídios.8) Expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que encaminhe às Penitenciárias e Juizes Corregedores mencionados no item 07, com a maior brevidade possível, os nomes dos Agentes Policiais responsáveis pela escolta dos presos Luiz Vieira e Ricardo dos Santos.9) Providencie a Secretaria a reserva da sala do Júri, tendo em vista que a sala de audiências deste Juízo não comportará o número de pessoas que deverão comparecer à audiência acima designada.10) Intimem-se as defesas.11) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

#### **Expediente N° 2004**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.005865-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO(SPI46103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SPI63626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA(SPO82941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO E SPI14709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SPO10423 - MAURICIO CANIZARES E SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO(SPO21135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP147007E - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP147011E - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E SP155442E - LEONARDO BALTIERI D ANGELO)  
FLS. 4305/4309VERSO: VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de Luis Roberto Pardo, Sidney Ribeiro, Sérgio Gomes Ayala e João Avelares Ferreira Varandas.Encerrada a instrução, as partes foram intimadas para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal nada requereu (f. 4019).A Defesa de Sidney Ribeiro (ff. 4040/4047) formulou os seguintes requerimentos:1 - reiteração do pedido de acesso aos autos n.º 2007.61.81.008869-8;2 - reiteração de pedido para expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça para encaminhamento da íntegra das interceptações de Xuxa e Washington;3 - reiteração de pedido de nulidade do processo em razão de irregularidades das interceptações;4 - subsidiariamente, reitera pedido de perícia técnica no material da interceptação e requisição da bilhetagem;5 - reiteração de pedido de expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça para remeter resposta eventualmente prestada pela Telefonica sobre as pessoas responsáveis pela implementação de interceptações;6 - reiteração de pedido para que as respostas ao ofício de f. 3910 sejam prestadas pelo delegado Luis Roberto Ungaretti de Godoy ou por um delegado que participou das investigações;7 - expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para remessa da gravação do depoimento do policial civil Xuxa;8 - juntou documentos com a finalidade de comprovar a diminuição das ligações;9 - expedição de ofício à Polícia Federal para encaminhamento de gráficos evidenciando a queda nas ligações;10 - juntada de exemplar da revista Veja;11 - expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça para solicitar a remessa de cópia da sindicância n.º 133-SP e do Inquérito n.º 567-DF.Ao final a Defesa do acusado alega que o indeferimento dos pedidos das defesas dos acusados acarreta a nulidade absoluta, em razão de cerceamento e também por ausência de motivação.A Defesa do acusado Sérgio Gomes Ayala (ff. 4060/4067) requereu:12 - oitiva, como testemunhas do Juízo, de Walter Mendonça e Izildinha da Pena, respectivamente, delegado e escrivã da Delegacia de Campo Limpo Paulista;13 - transcrição de áudios e detalhes das chamadas relacionadas no quadro que apresenta;14 - reinquirição das testemunhas de acusação;15 - requisição da bilhetagem ou históricos de chamadas recebidas e realizadas no dia 27.03.2007;16 - requisição às operadoras de telefonia de informações acerca de eventual realização de rastreamento pelos agentes policiais no dia 27.03.2007 dos telefones celulares do acusados, e encaminhamento via e-mail ou acesso através de senhas às bilhetagens ou históricos de chamadas;17 - requisição ao Ministro relator da ação penal n.º 549 de todas as mídias referentes às interceptações telefônicas cujos diálogos são atribuídos a todos os acusados da quebra de sigilo de justiça, com identificação das linhas monitoradas, contato, e respectivas ordens judiciais de quebra de sigilo;18 - realização de exame pericial em todas as mídias referentes às interceptações telefônicas, objetivando eventuais edições, supressões, montagens e sobreposições, além da exclusão de ligações e a falta de identidade entre as datas e horários das chamadas e de gravação dos arquivos;19 - juntada de cópia integral ou acesso aos autos da ação penal n.º 2007.61.81.008869-8;20 - requisição e juntada da mídia com a filmagem realizada pela Polícia Federal do depoimento de Celso Pereira de Almeida;21 - requisição ao Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil - CEPOL de cópia ou extrato do talão da viatura ocupada pela equipe integrada pelo policial civil Celso Pereira de Almeida no dia 27.03.2007;22 - requisição à 3.<sup>a</sup> Delegacia da Divisão de Investigações sobre Crime Organizado - DEIC de informações quanto às atividades do policial Celso Pereira de Almeida no dia 27.03.2007.A Defesa de Luis Roberto Pardo, em manifestação de ff. 4070/4075

requereu:23 - a juntada de documentos;24 - reiteração de pedido para expedição de ofício à Polícia Federal para encaminhamento de áudios originais;25 - expedição de ofício à Embratel para encaminhamento de documentos pertinentes às reclamações feitas por parte da Pardo Advogados.A Defesa de João Avelares Ferreira Varandas, apesar de intimada, não se manifestou.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, registro que o artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.719/2008 estabelece:Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (destaquei)Conseqüentemente, a presente fase processual não autoriza a reabertura da instrução e o retrocesso para fases já ultrapassadas, de modo que não se admite a reiteração de pedidos já formulados e apreciados pelo Juízo, tampouco a realização de diligências que já deveriam ter sido pleiteadas ao seu tempo.Tal entendimento, aliás, já vigia à época do revogado artigo 499 do Código de Processo Penal.A) Desse modo, os pedidos de reiteração formulados pela Defesa de Sidney, itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 supra, pela Defesa de Sérgio, itens 12, 15, 16, 17, 18 e 19, e pela Defesa de Luis, item 24, ficam indeferidos, uma vez que já anteriormente formulados e apreciados por este Juízo.B) Defiro a juntada de documentos apresentados pelas Defesas, itens 8, 10 e 23, cujos conteúdos serão apreciados no momento processual oportuno.C) Defiro os pedidos formulados pelas Defesas de Sidney e Sérgio, itens 7 e 20 para a expedição de ofício à Polícia Federal requisitando a remessa da gravação em vídeo do depoimento prestado por Celso Pereira de Almeida, na fase policial, tendo em vista que o termo de depoimento consta dos autos, porém o vídeo não foi trazido ao processo, sendo que tal providência já foi determinado por este Juízo (f. 950 - item 3).Expeça-se o ofício, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.D) Indefero o pedido de expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça para solicitar a remessa de cópia da sindicância n.º 133-SP e do Inquérito n.º 567-DF, requeridas pela Defesa de Sidney (item 11).A Defesa alega que tais procedimentos referem-se ao vazamento envolvendo a operação Têmis.Contudo, pelo teor dos andamentos processuais apresentados não se extrai a relação dos procedimentos com os fatos aqui apurados.Tampouco a Defesa demonstra a relação desses procedimentos com os fatos apurados nos presentes autos.Além disso, pela simples leitura das fases processuais denota-se que ambos os feitos há muito não se encontram no Superior Tribunal de Justiça, sendo que ambos foram baixados por aquele C. Tribunal.Ademais, as cópias poderão ser obtidas pela própria Defesa perante o Juízo ao qual os autos encontram-se distribuídos, não sendo exigível a intervenção deste Juízo, que, eventualmente, poderia ocorrer desde que demonstrada a recusa do fornecimento de cópias diretamente à Defesa, o que não está demonstrada na hipótese.Frise-se, por fim, conforme inicialmente consignado, que a presente fase destina-se à realização de diligências cuja exigência decorra de fatos colhidos no curso da instrução, o que também não foi demonstrado pela Defesa.E) A Defesa de Sidney requer, também, a expedição de ofício à Polícia Federal para a remessa do gráfico evidenciando a queda nos telefonemas, que os Policiais Federais ouvidos em Juízo mencionaram existir (item 9).Revendo os depoimentos dos Agentes da Polícia Federal inquiridos em sede de instrução (ff. 1855/1883, 1884/1899, 1900/1919 e 1920/1935) não se verifica a declaração acerca da existência de gráfico elaborado para analisar a queda no número de ligações realizadas pelos acusados.Várias foram as indagações acerca da queda da quantidade de ligações, contudo não se extrai dos depoimentos a afirmação alegada pela Defesa.Acerca da questão, a testemunha Renato Rocha Prado declarou (f. 1865):O nosso sistema captura todas as ligações que ocorre, então dá uma média diária de X ligações, após isso está comprovado no sistema caiu para 1/3, 1/4.Quantitativo em termo de ligações e horas.Mais adiante, no depoimento da mesma testemunha (f. 1869) verificam-se as seguintes declarações:DEFENSOR: A última pergunta. Ele tem um gráfico e comprova a queda de conversação entre eles.JUÍZA: Doutor, o que ele disse é que existe a possibilidade de análise quantitativa, ele falou que existem registros no sistema que faz essa interceptação.DEFENSOR: A defesa pergunta, Excelência, com todo o respeito, existe como comprovar isso ou não nos autos?JUÍZA: Ele já disse que existe, doutor, ele disse que existe um registro quantitativo.Do depoimento da testemunha Carlos Alberto Prandini extrai-se a seguinte declaração acerca dessa questão (f. 1904):JUÍZA: Principalmente, como é que o senhor constatou esse prejuízo ou a diminuição das conversas, o senhor poderia detalhar um pouco mais isso?TESTEMUNHA: Isso, diminuiu o volume de conversas que a gente tinha, diariamente a gente sabia o volume de conversas incriminadoras que eram transcritas praticamente na íntegra, como está nos relatórios, e pelo próprio teor de algumas conversas posteriores, quando eles, muita coisa, eles mudaram os celulares, os números, achavam que os números não estavam mais sendo interceptados, mas a gente conseguiu se antever a isso e conseguiu interceptar com uma certa rapidez, então a gente pôde notar muitas conversas do tipo, né? (...)Já a testemunha Antonio Maria de Jesus Filho declarou (f. 1922/1923):É o número de ligações, apesar de nem sempre falar claramente eles falavam com menos cuidados, aí eles redobram os cuidados deles, na verdade eles pouco falavam, usavam mais para marcar os encontros, que tinham que tratar pessoalmente, a que ficou mais clara mesmo que eles sabiam foi quando teve uma do Sidney com o Sérgio, que aí ele, que o Varandas havia falado puta que pariu está tudo complicado, precisamos nos encontrar, né? (...)E mais adiante (f. 1933/1934):Se fosse avaliar o número de ligações anteriormente ao fato e depois é fácil de constatar que isso ocorreu.JUÍZA: É possível fazer isso? Existem dados registrados que permitam fazer isso que o senhor mencionou?TESTEMUNHA: Eu acho que eles deveriam contar as ligações, pegar dia-a-dia, fazer um gráfico e ver o que foi feito, quantas existiam, para quantas caíram, o teor, se a senhora me permitir, se modificou muito, ficou muito mais dissimulado, eu acho que é possível fazer um trabalho sobre isso.JUÍZA: Isso tudo está registrado? Isso que o senhor disse, as conversas todas do período, a duração das conversas, isso já existe um registro?TESTEMUNHA: Sim, senhora, é feito um backup da operação. DEFENSOR: Só para esclarecer, ele disse que isso poderia ser feito, mas foi feito isso? JUÍZA: Pode responder, mas eu acho que ele já respondeu a pergunta.TESTEMUNHA: Claro que não.Vê-se, assim, que nenhum dos policiais federais ouvidos em Juízo declarou existir gráfico que demonstre a queda da quantidade de ligações, como alega a Defesa para justificar o seu

pedido. Contudo, a par de o fundamento do pedido não merecer procedência, noto que a diligência pretendida decorre de fato apurado no curso da instrução. Assim, acolho em parte o pedido da defesa de Sidney e, tendo em vista que a testemunha Antonio Maria de Jesus Filho (f. 1934) declarou ser possível a realização de levantamento, determino a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal solicitando seja realizado levantamento quantitativo diário de ligações efetuadas pelos acusados Sidney, João, Sérgio e Luis, no período compreendido entre março e abril de 2007, indicando as linhas interceptadas e a quantidade diária de ligações. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. F) A Defesa do acusado Sérgio requer a transcrição de áudios e detalhes das chamadas relacionadas no quadro de ff. 4064/4065. A par de ser reiteração de pedido, registro que a jurisprudência é firme no sentido de que, disponibilizado os áudios das gravações, não se faz necessária a transcrição das conversas: Interceptação Telefônica. Art. 6º, 1º e 2º da Lei 9.296/96. Desnecessidade de redução a termo de todo o conteúdo das conversas interceptadas, uma vez que as partes tiveram acesso à integralidade das gravações. Inobservância de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa (HC 37227 - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.11.04, p. 311) Desse modo, indefiro o pedido de transcrição de conversas requerida pela Defesa de Sérgio Gomes Ayala (item 13). G) Requer, também, a Defesa do acusado Sérgio a reinquirição das testemunhas de acusação, argumentando que elas foram inquiridas antes da vinda dos áudios das interceptações. Primeiramente, registr-se que as testemunhas prestam depoimento sobre os fatos e não sobre provas, de modo que inexistente razão para reinquirir testemunha após juntada de prova aos autos. Ademais, os áudios que conferem supedâneo à acusação estão em sua maioria transcritos na denúncia, o que permitiu à Defesa realizar indagações às testemunhas acerca dos fatos a que se relacionam. Em consequência, indefiro o pedido de reinquirição das testemunhas de acusação (item 14). H) Defiro os requerimentos de expedição de ofício ao CEPOL e à 3.ª Delegacia da Divisão de Investigações sobre Crime Organizado - DEIC (itens 21 e 22), expedindo-se os respectivos ofícios, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para as respostas, uma vez que guardam relação com fatos apurados no curso da instrução. I) Indefiro o pedido de expedição de ofício à Embratel, formulado pela Defesa de Luis Roberto Pardo (item 25), uma vez que tal providência pode ser adotada pela própria Defesa, não sendo exigível a intervenção judicial. J) F. 4059: anote-se. Nada a prover, uma vez que outro defensor constituído continua na Defesa do acusado Sérgio. Cumpra-se. Decorridos os prazos fixados, com ou sem a vinda das respostas, tornem conclusos. Intimem-se. FLS. 4341: 1 - FF. 4316/4340: presto as informações em habeas corpus, por ofício, em separado. 2 - Cumpra-se o que faltar da decisão de ff. 4305/4309 verso.

#### **Expediente Nº 2005**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.81.005514-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005513-2) JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO ZOTTOLO (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X CELIA SILVERIO (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

1- Fl. 169 vº: o Ministério Público Federal manifestou-se em relação à petição juntada à fl. 162/164. 2- Mantenho a decisão de fl. 165. 3- Ciência à defesa. 4- Após, tornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2006**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.81.004625-1** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Nos termos da manifestação da Procuradora da República às fls. 31/33, indefiro o requerimento da defesa. Intime-se o Advogado de Guo Jing Liang a proceder a entrega das notas fiscais diretamente à Inspetoria da Receita Federal para análise junto ao Procedimento Administrativo instaurado, bem como a informa a este Juízo a efetiva entrega das notas. Aguarde-se por 10 dias. Decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao retorno do feito à Autoridade Policial, eis que pendentes as deliberações de fls. 19/21. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2007**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.81.008470-0** - JUSTICA PUBLICA X MARIO SABINO (SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

SHZ- FL. 527: VISTOS. FF. 512/515: como bem destacou o representante ministerial em sua manifestação de ff. 519/520 verso, o acórdão pertinente ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 130 encontra-se pendente de publicação, não sendo possível extrair do conteúdo da certidão de julgamento se houve modulação quanto aos efeitos da decisão, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 9.882/99. Assim, ao menos em princípio, não constando tenha ocorrido a referida modulação, de forma que há que se considerar a sua não recepção com efeitos ex tunc, incidindo, conseqüentemente, as disposições do Código Penal. Pelo exposto: 1 - Indefiro o pedido de extinção da punibilidade formulado por Mario Sabino. 2 - Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as devidas providências, nos termos da Resolução n. 63/09 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece a tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal. 3 - Intime-se a Defesa do requerente. 4 -

Determino seja cadastrado no Sistema Push do Supremo Tribunal Federal o e-mail da Secretaria da Vara, para acompanhamento da publicação do acórdão da ADPF n.º 130.5 - Cumpra-se com urgência.

#### **NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS**

**2006.61.81.001967-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X S.A. O ESTADO DE SAO PAULO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI)

SHZ- FL. 362: Estando cumprido o acordo de transação firmado entre as partes, conforme se depreende das manifestações de ff. 347/348 e 353 e documentos que as instruem (ff. 350 e 357/360) arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as finalidades pertinentes. Ciências às partes e ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.005313-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GENI DO ROSARIO CAMILO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP095574 - JUSCELINO EUZEBIO DA COSTA E SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO E SP033249 - NADYR DE PAULA E SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO E SP095574 - JUSCELINO EUZEBIO DA COSTA E SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO)

FL. 435:1. O Defensor constituído pela co-ré SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO deixou de manifestar-se em fase processual (art. 403, do CPP), conforme certificado à f. 434, embora devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal (f. 70 do apenso).2. Assim, considerando que não trouxe aos autos justificativa para o abandono do processo e, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se o Defensor a justificar, no prazo de 24 horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia com prévia ciência do réu.3. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, tornem conclusos.

**2005.61.81.004374-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.DENIS PIGOZZI ALABERSE) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X EGLAIR TADEU JULIANI(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP177593 - SERGIO RONALDO SACE BAUTZER DOS SANTOS FILHO) X MARCO ANTONIO ANGEIRAS BULHOES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

FL. 1454:1. Os Defensores constituídos pelos acusados WAGNER CANHEDO AZEVEDO, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, EGLAIR TADEU JULIANI e MARCO ANTONIO ANGEIRAS BULHÕES deixaram de manifestar-se em fase processual (art. 403, do CPP), conforme certificado à f. 1453 verso, embora devidamente intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.2. Assim, considerando que não trouxeram aos autos justificativas para o abandono do processo e, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intimem-se os Defensores a justificarem, no prazo de 24 horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia com prévia ciência dos acusados.3. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, tornem conclusos.

**2006.61.81.012943-0** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) SHZ-FL. 130: Diante da certidão de fl. 129 e tendo em vista que a defesa do acusado Rubens, em petição juntada à fl.128, informou não ter interesse no reinterrogatório do réu, abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 2009**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.81.000882-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SEM IDENTIFICACAO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

verifico que na petição juntada às ff.460 e documentos que a acompanham, há pedido idêntico àquele formulado e deferido em janeiro do corrente ano ( ff. 431 e 457). Considerando, entretanto, que o novo pedido é datado de junho e foi protocolizado em agosto p.p., defiro a extração de cópias e a vista dos presentes autos fora de cartório pelo prazo de 24 horas. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2010**

## **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.81.003632-4** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X KHALIL HASSAN IBRAHIM(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

FLS. 56/58: 1 - VISTOS.2 - Em 30/06/2009 foi publicada pelo Conselho da Justiça Federal em Brasília a Resolução n. 63/09, que dispõe da tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, desonerando o Poder Judiciário do controle da dilação de prazos.3 - Este Juízo está vinculado administrativamente à Resolução (artigo 4º da lei n. 5.010/60), de modo que em cumprimento ao disposto naquele ato administrativo que, no tocante à Justiça Federal, na primeira leitura feita por esta Magistrada, não enseja reparos, pois preserva as hipóteses de reserva de jurisdição, aplico seus comandos.4 - No que toca aos inquéritos já distribuídos perante a Justiça Federal, o artigo 9º prevê que No prazo de até 90 (noventa) dias, as Varas Federais com competência em matéria criminal e os Tribunais Regionais Federais deverão encaminhar diretamente ao Ministério Público Federal todos os inquéritos que estiverem nas suas dependências que se inserirem na hipótese descrita no caput do artigo 2º desta resolução [concluídos (leia-se relatados) ou com requerimento de prorrogação de prazo para seu encerramento].5 - No caso em tela, não há justificativa para que o presente feito permaneça tramitando perante esta Vara, pois não está presente qualquer das hipóteses do artigo 1º da Resolução CJF n. 63/09 (prisão cautelar, medidas cautelares, medidas constritivas, oferta de denúncia, promoção de arquivamento, requerimento para declaração de extinção de punibilidade ou qualquer outro caso de reserva de jurisdição).6 - É certo haver nestes autos (f. 55) decisão judicial ainda pendente de cumprimento (expedição de ofícios).Todavia, verifico que não se trata de matéria sujeita a reserva de jurisdição, o que prejudica o prosseguimento, por este Juízo, dos atos materiais destinados a sua concreção.Assim, tenho que a questão deva ser analisada pelo Exmo. Procurador(a) da República oficiante no feito, que poderá, ou não, ratificá-la e dar seguimento às investigações.Declaro prejudicado o cumprimento da decisão por este Juízo, por força da Resolução CJF n. 63/09.7 - Determino à Secretaria que confira se há documentos a juntar nestes autos, certificando nos autos o que de direito.8 - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.9 - Registro que caso cheguem a este Juízo documentos referente ao presente feito serão encaminhados ao MPF para juntada aos autos, com a maior brevidade possível.10 - Intime-se o defensor cuja atuação está anotada no sistema, que o presente feito doravante terá seguimento entre o DPF e o MPF, nos termos da Resolução CJF n. 63/09.11 - Caso o MPF conclua que o presente feito deva ter seguimento perante a Justiça Estadual ou outra, os autos deverão vir para decisão sobre a competência jurisdicional e para anotação no sistema processual da Justiça Federal, para que não se perca o controle quanto ao acervo já distribuído para esta Vara.

### **Expediente Nº 2011**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.005435-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS E SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES E SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA)

FLS. 742: 1 - FF. 740: nada a prover, pois nenhum elemento de prova é veiculado no ofício-reposta.2 - Abra-se vista dos autos às Defesas dos acusados para ciência da documentação juntada e apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal.3 - Considerando a complexidade dos fatos, concedo, excepcionalmente, prazo individualizado a cada uma das Defesas, de modo a garantir o amplo exercício de defesa.4 - Desse modo, do primeiro ao quinto dia a contar da publicação, nos termos da legislação processual vigente, computar-se-á o prazo para a Defesa do acusado Lindorf, a quem fica autorizada a retirada dos autos que deverão ser restituídos, impreterivelmente, até o encerramento do expediente do último dia do prazo, a fim de que no dia seguinte os autos possam estar disponíveis à Defesa do co-réu Nelson.5 - Assim, do sexto ao décimo dia, computar-se-á o prazo para a Defesa de Nelson, ficando autorizada a retirada dos autos que deverão ser restituídos até o final do expediente do último dia do prazo.6 - Com a apresentação dos memoriais ou decurso do prazo, venham conclusos para sentença.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### **Expediente Nº 1354**

#### **ACAO PENAL**

**98.0102105-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS

SANTOS) X ALDO GUIMARAES VIANA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER a ré RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI, brasileira, casada, filha de José Octávio de Moraes Montesanti e de Maria Ângela de Arruda Montesanti, nascida no dia 25 de agosto de 1969 (25.12.1969), em São Paulo/SP, RG nº 14.763.116 SSP/SP, CPF nº 149.040.428-75 da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 95, alínea d, 1º, da Lei nº 8.212, de 24.7.1991, c.c. o art. 71 do Código Penal, no período de dezembro de 1995 a março de 1997. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa da ré no sistema processual e, após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.81.003285-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus Heloísa de Faria Cardoso Corione e Marcos Donizetti Rossi, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º, c.c. os artigos 69 e 71, todos do Código Penal, em relação à obtenção fraudulenta de benefício previdenciário em nome de Sandra Aparecida Mazzali Belíssimo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Ao Sedi para retificação do nome da ré Heloísa de Faria Cardoso Corione. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.81.004611-0** - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA(SP143705 - CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI) X MARIA APARECIDA SANTOS MUTSCHELE

Tendo a ré MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA, brasileira, filha de Lourenço Luiz Gonçalves e Nair do Valle Gonçalves, nascida aos 03.06.1959, em Osasco/SP, RG nº 9.820.023-9 SSP/SP, CPF nº 004.417.908-10, cumprido as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.9.1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa da ré, bem como para retificação da autuação: MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

**2004.61.81.000719-3** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CARLOS MORALES(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP090802 - BENEDITO MACHADO DA SILVA) X ADILSON RICARDO MARTINS EUFRASIO(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP090802 - BENEDITO MACHADO DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, em face do pagamento do débito e com fulcro no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO CARLOS MORALES, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 17.838.379 - SSP/SP e CPF nº 055.654.898-14, e de ADÍLSON RICARDO MARTINS EUFRÁSIO, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 11.878.072 - SSP/SP e CPF nº 034.448.198-06, relativamente aos débitos apurados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.421.776-3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação dos investigados, bem como para retificação da autuação: RONALDO CARLOS MORALES - EXTINTA A PUNIBILIDADE; ADÍLSON RICARDO MARTINS EUFRÁSIO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.81.000895-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO) X LEONDA FERREIRA DA SILVA(Proc. DATIVO) X ALESSANDRO BARROS DA SILVA(SP113695 - RICARDO LUIS GARCIA BUENO) X VALDINEY GUIMARAES DO VALE(Proc. DATIVO) X ANDREIA DE ALMEIDA ALGATE(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X IDE CANUTO DINIZ(SP150703 - MARCELA ZANETTI PERES E SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS)

Despacho de fls. 2291: ...Indicados os defensores, intimem-se-os, sucessivamente na ordem acima, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal. ....  
.....Autos em secretaria à disposição da defesa da acusada Ide Canuto Diniz, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo previsto no art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**2004.61.81.003547-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL VIEIRA LOPES(SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO) X VALMIR POLICENO RIBEIRO

Tendo o réu MIGUEL VIEIRA LOPES, brasileiro, casado, filho de Gracino Vieira Lopes e Elenita Francisca da Silva, nascido aos 14.01.1963, em Itaquara/BA, RG nº 33.443.392-2 SSP/SP, CPF nº 272.392.298-74, cumprido integralmente as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.9.1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para retificação da autuação: MIGUEL

VIEIRA LOPES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

**2005.61.81.009723-0** - JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA COMPARATO MONTEIRO (SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para CONDENAR a ré REGINA HELENA COMPARATO MONTEIRO, brasileira, casada, RG nº 6.252.327, SSP/SP, CPF nº 012.183.248-13, filha de Armando Comparato e Dorothy Splendore Comparato, nascida aos 21.02.1955, em São Paulo/SP, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa da ré. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. Intime-se para que efetue o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.81.010418-3** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIA NELLY SIQUEIRA (SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E SP244727A - FREDERICO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL E SP244736A - SIMONE MARIA NADER CAMPOS E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA e ABSOLVO a ré MARIA NELLY SIQUEIRA, brasileira, solteira, filha de José Cândido Siqueira e Emília Soares Siqueira, nascida aos 03.07.1941, em Paulista/MG, RG nº 3.144.841 SSP/SP e CPF nº 310.790.408-20, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de janeiro de 1996, fevereiro a abril de 1999, dezembro de 2001, outubro de 2002 a março de 2006, incluindo-se os 13º salários de 2002 a 2005, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa da ré. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.81.000284-6** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE (SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE, brasileiro, casado, filho de Rômulo Nery de Andrade e Alaíde Santiago de Andrade, nascido aos 24.07.1937, em Recife/PE, RG nº 2.310.714 SSP/SP e CPF nº 043.800.708-59, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, por estar incurso no crime tipificado no art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual e, após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas pelo réu. Transitada em julgado a sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1355**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.81.009073-2** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X LUCIANA MACEDO (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE (SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

(...) Desta forma, mantenho, ao menos por ora, a prisão preventiva do requerente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de revogação da prisão cautelar formulado pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, posteriormente, intime-se a defesa constituída (fls. 173), inclusive para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 11.343/2006, art. 55). Observo, por oportuno, que a manifestação da defesa das denunciadas (fls. 184/184) será analisada conjuntamente com a defesa prévia de Ifechukwu Kingsley Ojukwunze. (Autos em Secretaria para oferecimento de defesa prévia de Ifechukwu Kingsley Ojukwunze).

**Expediente Nº 1356**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.006736-0** - JUSTICA PUBLICA (Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X REGINALDO REGINO X REGINALDO BANACCHIO REGINO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Deliberação de fls. 622/623:(...) 2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....Autos em Secretaria à disposição da defesa dos acusados Reginaldo Benacchio Regino e Marco Antonio Benacchio Regino, para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2201**

### **EXECUCAO FISCAL**

**87.0004333-8** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X ROYAL ROLAMENTOS E COMPONENTES INDS/ LTDA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o(a) executado(a) para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme determinação retro.Intime-se.

**87.0012419-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**88.0004695-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO)

Recebo a apelação de fls. 117/127 em ambos os efeitos.Vista ao executado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**92.0506786-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OSNEAN S/A METAIS SANITARIOS X OSWALDO CAVALLINI X JOSE WALDEMAR RODRIGUES X FRANCISCO ARTUSI X GILDA DOLORES PIMENTEL(SP026237 - RUBENS MICCHI)

Vista às partes para manifestarem-se sobre o ofício de fls. 134/138.Int.

**93.0513542-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**94.0519744-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA X ANTONIO FIGUEIREDO CAMBUI X JOSE BAPTISTA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO)

Fls. 234: Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos nº 2008.61.82.006422-1.

**97.0500955-4** - FAZENDA NACIONAL X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIP/ LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Diante do trânsito em julgado da apelação nos embargos, dê-se vista à executada para requerer o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**97.0506926-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MAINFRAMES E PERIFERICOS INFORMATICA LTDA X LUIZ ALBERTO PERIN X ADALBERTO PASCOAL DA SILVA X HERCILIO DE OLIVEIRA(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP090408 - MAURICIO PESSOA) Acolho em termos, por fundamento diverso, a Exceção oposta por Luiz Alberto Perin (fls.71/73).Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, pois os tributos venceram antes da saída do Excipiente, da sociedade (fls.3 e 34). Além disso, foram lançados por Auto de Infração de 05/3/91. A transferência das cotas sociais após os vencimentos, por si só não exime o Excipiente da responsabilidade, ante o disposto no artigo 123 do CTN.A seu tempo, a prescrição tem termo

inicial na data da constituição definitiva do crédito, e não na data do lançamento. Contudo, o Excipiente foi incluído no polo passivo (redirecionamento) em 28/1/2003, c.f fls.41, portanto já decorrido mais de um quinquênio da citação da pessoa jurídica, que se deu em 04/8/97 (fls.6). Assim, operou-se nesse interregno a prescrição em relação ao sócio. Logo, o mesmo ocorreu em relação aos outros sócios, não Excipientes, sendo de rigor estender a eles esta decisão. Vista à Exequeute para ciência e para requerer o que de direito e, após, ao SEDI, para as exclusões. Intime-se.

**97.0525776-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AFG COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GILBERTO BARBETTI(SP158878 - FABIO BEZANA)

Recebo a apelação de fls.151/155, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**97.0539132-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CARRERAS DISCOS LTDA X ANGELICA CARRERAS GUERRA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

Por ora, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do recurso nos embargos. Int.

**97.0552028-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X RICCI E AWOKI EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Fls. 81: defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0505895-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Ante a informação da Exequeute de que o débito foi quitado na data de 26/05/2005 (fl. 47), resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada em 15/09/2008 (fls. 21/41). Façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro. Int.

**98.0542448-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CARMELO PALMIERI PERRONE X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAYUVA BULCAO(RJ086374 - ERIKA GRESS DE SOUZA)

Fls.63/92: O coexecutado Carmelo Palmieri Perrone opôs exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade passiva. Requer a extinção da execução, com o desbloqueio de seus ativos financeiros e condenação da exequeute nas cominações legais. Fls.95/100: A exequeute refuta as alegações do excipiente. Requer o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora de bens do coexecutado. Fls.101/102: O excipiente requer a juntada de decisão proferida pelo Eg. TRF3ª Região, em sede de agravo de instrumento (autos nº.2008.03.00.046094-9), bem como reitera as alegações anteriores. Decido. O excipiente sustenta que deixou a sociedade em 30/05/1994, data anterior ao ajuizamento da execução, que por sua vez ocorreu em 01/07/1998 (data da distribuição). Alega que houve dissolução da sociedade em 22/08/1996, oportunidade em que recebeu quitação, extinguindo completamente sua responsabilidade para com a empresa executada. Sustenta ainda, que em 08/08/2005 ocorreu a 5ª alteração da sociedade, ocasião em que era sócio minoritário. Por fim, alega que em 30/10/2006 ocorreu a 6ª alteração contratual, bem como sua exclusão definitiva do quadro societário. Primeiramente, anoto que a alegação do excipiente de que recebera quitação por parte dos demais sócios não o beneficia, uma vez que pactos de assunção de responsabilidade tributária firmados entre sócios não podem ser opostos ao Fisco, nem alteram a relação de direito tributário, que advém da lei. O artigo 123 do CTN estabelece que Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Passo a fundamentar a legitimidade. Quando a CDA contém o nome dos sócios, diretores ou representantes legais com poderes de direção, em sede executiva o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequeute comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação

com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Em que pese formalmente, no caso, constar o nome da excipiente no título, certo é que a ação foi movida e processada apenas contra a pessoa jurídica. Tanto assim que a própria exequente requereu em 2001 a inclusão do representante legal da empresa executada (fls.18). No caso concreto, o excipiente não contesta a qualidade de sócio gerente no período do fato gerador, apenas sustenta que, antes do ajuizamento da execução fiscal, passou a ser sócio minoritário e que, posteriormente se retirou da sociedade. Entretanto, alega sua ilegitimidade em razão da ausência de comprovação da prática de ato ilícito, caracterizador da responsabilidade nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e, nesse ponto merece acolhimento a alegação do excipiente, pois, ainda que se considere incontroversa a condição de sócio gerente (em razão da afirmação da exequente/título executivo em contraposição à ausência de contestação por parte do coexecutado) certo é que, no caso, em face de entendimento anterior deste Juízo, sua inclusão no polo passivo acabou ocorrendo sem que a Exequente demonstrasse a prática do ato ilícito ou conduta omissiva apta a gerar a responsabilização. É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios. Assim, uma vez que não há nos autos comprovação de prática de ato com infração a lei ou excesso de poder por parte do coexecutado, salvo a não-localização da empresa, que faria presumir sua dissolução irregular, não se pode afirmar que houve dissolução irregular, uma vez que a carta de citação da empresa executada foi recebida, conforme AR positivo de fls.11, bem como a certidão do oficial de justiça (fls.16), da conta de que, quando da diligência de penhora, o escritório da executada permanecia no endereço constante da CDA. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade do coexecutado Carmelo Palmieri Perrone, determinando sua exclusão do polo passivo da ação. Cientifique-se a exequente. Após, ao Sedi para as anotações devidas. Int.

**1999.61.82.034265-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMAC COML/ LTDA X ANTONIO GONCALVES MACEDO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Fls. 136: tendo em vista que a sentença proferida nos embargos, autos nº 2006.61.82.011217-6, não foi objeto de recurso quanto ao ponto em que se determinou o cancelamento da penhora sobre o imóvel descrito em fls. 116/117, bem como não houve remessa necessária, conforme certidão de fls. 130, ocorreu o trânsito em julgado da decisão. Assim, defiro o pedido do executado, determinando a expedição de mandado de cancelamento da penhora. Int.

**2000.61.82.061517-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seus atos constitutivos, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro. Int.

**2000.61.82.065130-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARCIA MARTINS X CELINA BALTAZAR MARTINS X ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X ADOLFO RIOS MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.220/222, 230/231 ), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**2003.61.82.053606-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEM COMERCIAL DE SUCATAS LTDA. X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 117/118), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto à dissolução irregular para fins de verificação da ilegitimidade passiva, aduzo que não há nos autos comprovação de que na época em que o embargante deixou a empresa, sua situação estava regular quanto à informação de endereço junto ao órgão de arrecadação. O fato de a tentativa de citação frustrada ter se dado em 2003, após sua retirada da empresa, não significa que anteriormente a situação de irregularidade inexistia. Ressalte-se que o que se exige é o mero indício da dissolução irregular para o redirecionamento da execução, o que não se confunde com afirmação da responsabilidade tributária, a qual poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: - Prova indiciária da dissolução irregular justifica o redirecionamento, ensejando a defesa nos embargos. 1. O redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exige prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária, a qual pode ser amplamente discutida e, talvez, rejeitada em sede de embargos do executado, ocasião em que este tem a oportunidade de fazer valer seu direito de defesa. 2... 3. Admitte-se, entretanto, a responsabilidade do sócio-gerente, quando verificada a presença de início de prova do encerramento irregular das atividades da empresa. (TRF4, 2ª T., maioria, AI 2003.04.01.005560-6/PR, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, abr/03)- REDIRECIONAMENTO PROCESSUAL. PROVA INDICIÁRIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. O redirecionamento processual a sócio-gerente, administrador ou diretor de empresa é possível, havendo prova indiciária do encerramento irregular das atividades da empresa. O reconhecimento, ou não, da responsabilidade do sócio, diretor ou administrador, nos termos do artigo 135 do CNT, poderá ser amplamente discutida nos embargos do executado, oportunidade em que o sócio exercerá sua defesa. (TRF4, 2ª T. un. AI 2003.04.01.000332-1/SC, rel. Des. Fed. Vilson Darós, mar/03) Percebe-se que a finalidade da norma inserta no art. 135, III, do CTN, na esteira do entendimento dos tribunais, foi impedir que o sócio-

gerente fosse desde logo atingido por execução, sem antes diligenciar na citação e/ou penhora da pessoa jurídica. No caso dos autos, então, inexistente ilegitimidade passiva em função de eventual irresponsabilidade pela dissolução irregular. Encaminhe-se cópia à Doutra Relatoria do Agravo de Instrumento 2009.03.00.013234-3 (fls. 128). Intime-se.

**2004.61.82.044512-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREY BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) Fls.208/278 : Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos.Int.

**2004.61.82.046232-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUKUYA KANEMOTO & CIA LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 25/2009, Dr. JULIO OKUDA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233222 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**2005.61.82.028229-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BEATRIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA MONTE X ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA X IVONNE DEL CARMEN MIRANDA OSORIO(SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO)

Trata-se de execução de imposto de renda, COFINS, PIS e contribuição sobre o lucro real presumido, movida pela UNIÃO contra SPIRIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; BEATRIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA MONTE; ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA; IVONNE DEL CARMEN MIRANDA OSORIO.Embora tenha sido deferida a inclusão de CÉLIA BEATRIZ GUIMARÃES MONTE (fls. 60, 65 e 78), incluiu-se erroneamente a sua mãe, tendo a carta de citação sido expedido em nome dela, conforme se vê em fls. 89.De qualquer forma, a verdadeira co-executada manifestou-se espontaneamente (fls. 81/85) e com isso deu-se por citada. Alega a referida co-executada que é parte ilegítima para figurar na demanda, haja vista que se ingressou na sociedade em março de 1996, retirou-se em junho do mesmo ano, foi readmitida em 26/07/2000 e por fim se retirou em 16/02/2001. Assim, tendo em vista que a dívida só foi inscrita em 2006, requer a extinção do feito em relação à excipiente, nos termos do art. 267, VI do CPC.A exequente impugnou o pedido em petição de fls. 92/98, alegando que a excipiente figurava como gerente ao tempo dos fatos geradores, não tendo comprovado que não integrava mais a sociedade no momento da dissolução irregular. Ademais, sustentou ser a responsabilidade solidária, com fundamento no art. 13 da lei 8620/93, não sendo, por isso, necessária a condição de gerente ou a prática de ato com excesso de poderes ou infração legal.Este é o relatório. DECIDO.Constata-se que a excipiente foi gerente da empresa executada durante o período em que fez parte de seu quadro societário, o que só perdurou de 01/03/1996 a 19/06/1996; de 26/07/2000 a 16/02/2001, como demonstra ficha de JUCESP de fls. 83/85.A dissolução irregular, fato que deu ensejo ao deferimento do pedido de inclusão de sócios (fls. 78), foi comprovada mediante o retorno de AR negativo de citação da empresa, em 04/04/2007, conforme consta de fls. 56.Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que a CDA não conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, deve-se exigir da exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (art. 6º da Lei 6.830/80), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Este é o entendimento pacífico no E. STJ:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS.1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e nãoquestionadas. Súmula 282/STF.2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas.3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequente provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de 12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).Contudo, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar a responsabilidade tributária do embargante, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Em decorrência do entendimento anterior deste Juízo, embora a excipiente tenha exercido poderes de gerência, em sua inclusão no polo passivo da execução fiscal ocorreu sem que se tenha exigido da exequente a demonstração da prática do ato ilícito apto a gerar a responsabilização, em virtude da presunção de certeza e liquidez que goza a inscrição da dívida ativa (art. 3º da lei n. 6.830/80). Ademais, o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, porque não existe qualquer hipótese de redirecionamento sem que haja alguma falta de pagamento do tributo cobrado, do que resultariam inúteis todas as normas contidas no regime legal de responsabilização tributária. É que se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, sempre seria cabível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo

Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Além disso, a excipiente não deve ser responsabilizada pelo ato ilícito consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica, pois, embora a empresa não tenha sido localizada no endereço cadastral (o que de fato ocorreu, pois o AR de fl. 56 dos autos da execução fiscal retornou negativo, na data de 04/04/2007), não se pode presumir que, no momento em que o embargante se retirou da sociedade (16/02/2001) a empresa já não estivesse em regular funcionamento, no mesmo endereço constante no cadastro do Fisco. Com tal entendimento coaduna a jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. 3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. STJ, AgRg no REsp 1060594/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0115676-6, decisão de 02/04/2009, DJe 04/05/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA) grifei. Logo, considerando que este juízo reformulou seu entendimento para abranger na hipótese de responsabilidade do art. 135, III do CTN somente os sócios que figuravam como gerente ao tempo da dissolução irregular (ato ilícito para o fim de responsabilizar), a exclusão da excipiente do pólo passivo é medida que se impõe. Diante do acima, exposto, defiro o pedido de fls. 81/85 e determino a exclusão de CELIA BEATRIZ GUIMARÃES MONTE do polo passivo. Exclua-se, também, BEATRIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA MONTE, a qual não integrava o quadro societário da empresa executada, tendo sido incluída por equívoco. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Prossiga-se com a execução em relação ao outro sócio citado, ENRIQUE EDGARDO FERNANDES FIGUEROA (fls. 79), expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens. Intimem-se as partes.

**2005.61.82.053848-5 - INSS/FAZENDA (Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET X MARIA GUILHERME MASSA X NICO LINO GUILHERME MASSA X AMELIA MASSA DA SILVA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

Trata-se de execução de contribuição social movida pelo INSS contra REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO; MARIA GUILHERME MASSA; NICO LINO GUILHERME MASSA; e AMÉLIA MASSA DA SILVA. Os executados foram citados, conforme fls. 22/25. O ESPÓLIO DE NICO LINO GUILHERME MASSA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 31/49), sustentando que o Sr. NICO LINO não pode mais permanecer no polo passivo da ação, haja vista que faleceu, em 12/06/2004, juntando-se certidão de óbito de fls. 44. Sustentou ainda que a inclusão de todos os sócios foi indevida, pois não se aplica ao caso as hipóteses de responsabilidade previstas nos arts. 134 e 135 do CTN, em razão de a empresa executada estar em pleno funcionamento, podendo arcar com a dívida. Além disso, alegou que não foi demonstrada a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei pelos apontados sócios, não se aplicando a responsabilidade solidária prevista no art. 13 da lei 8620/93. Requeru, portanto, a exclusão dos sócios do polo passivo. A exequente impugnou o pedido (fls. 51/61). Arguiu a impropriedade da via eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória, incabível em sede de execução. Ressaltou, como fundamento da responsabilidade dos sócios, a presunção de veracidade de que goza a CDA, bem como a previsão de solidariedade do art. 13 da lei 8620/93, o qual encontraria amparo no art. 124 do CTN. Dessa forma, requereu não fosse conhecida a exceção e, subsidiariamente, o indeferimento do pedido. Este é o relatório. Decido. Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Não é demais lembrar que, em favor da CDA, milita presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN. No caso dos autos, portanto, não se há de reconhecer a ilegitimidade dos sócios, de forma indiscriminada, transferindo-se o ônus de demonstrar a responsabilidade pela exequente. Ao contrário, a executada é quem deve desconstituir mediante provas suficientes a presunção que milita em torno da dívida. Nesse sentido, observa-se que, nestes autos, não foram apresentados quaisquer documentos que infirmassem o teor da inscrição em dívida ativa. Evidentemente, como é incabível a concessão de prazo para produção de provas na execução, a matéria da responsabilidade deve ficar reservada aos embargos. Aduzo que o espólio é parte ilegítima para pleitear em nome dos demais co-responsáveis, à falta de previsão de legitimação extraordinária nesse caso (art. 6º do CPC). No tocante especificamente ao co-executado NICO LINO GUILHERME MASSA, verifico que a citação dele, dada em 2006, é manifestamente nula, haja vista seu falecimento em 2004 (certidão de óbito de fls. 44). Logo, à vista desta informação,

cabe ao INSS redirecionar a execução ao espólio ou herdeiros, dependendo se houve ou não partilhas dos bens deixados por herança. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de fls. 31/49. Intime-se a exequente para fornecer elementos para que se possa regularizar o pólo passivo em relação ao ESPÓLIO DE NICO LINO GUILHERME MASSA. Manifeste-se também a exequente sobre a impugnação da reavaliação dos bens penhorados de fls. 178/193. Int.

**2005.61.82.056430-7** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X MANUEL MARTINS X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.157 ), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2219**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.82.012251-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001159-6) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.014100-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.058056-6) RENE BUTKERAITIS(SP067317 - WILSON MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
A lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. Assim, intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos. Intime-se.

**2009.61.82.014101-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.058056-6) NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ(SP067317 - WILSON MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. Assim, intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos. Intime-se.

**2009.61.82.015806-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001640-0) IVERI REPRESENTACOES COMERCIAIS IMPORTACAO & EXPORTACAO(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.02/07: A inicial sustenta, em síntese:(1)ausência de atribuição de valores aos bens penhorados quando da efetivação da constrição, o que teria resultado na diminuição do seu direito à ampla defesa;(2)incorreção da penhora, por atribuição de valores incorretos (menores) aos bens penhorados; isso caracterizaria excesso de execução, uma vez que o resultado da penhora, caso a avaliação fosse feita corretamente, seria superior ao valor do crédito exigido no feito executivo;(3)a atualização e moratórios aplicados ao crédito exigido na execução fiscal não correspondem àqueles utilizados quando a União Federal é condenada a restituir indébito;Fundamenta as duas primeiras sustentações no artigo 745, incisos II e III, do Código de Processo Civil.Foi determinado à embargante que regularizasse a inicial, juntando os documentos faltantes, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do CPC (fls.08). A determinação foi cumprida a fls.10/50. DECIDO.(1)ausência de atribuição de valores aos bens penhorados quando da efetivação da constrição, o que teria resultado na diminuição do seu direito à ampla defesa e (2)incorreção da penhora, por atribuição de valores incorretos (menores) aos bens penhorados; isso caracterizaria excesso de execução, uma vez que o resultado da penhora, caso a avaliação fosse feita corretamente, seria superior ao valor do crédito exigido no feito executivo;Essas alegações, relacionadas ao auto de penhora, devem ser apresentadas nos autos da própria execução fiscal, sendo descabido o exame de tal questão nos autos dos embargos, já que a formalização da garantia do Juízo é questão relacionada com a execução fiscal, a ser decidida incidentalmente naqueles autos. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 828591, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 20/01/06):EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA DE BENS À PENHORA PELO EXECUTADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - VÍCIO DO ATO DE PENHORA NÃO DEMONSTRADO - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. I - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da lef, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. precedentes do stj e desta corte. II - Ato de penhora realizado mediante nomeação do bem pela executada, sem demonstração de qualquer vício. III - Apelação

conhecida em parte e desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO , APELAÇÃO CIVEL - 828591, Processo: 2000.61.04.002691-8 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 282 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO.)Embora a embargante sustente a aplicação do artigo 745, incisos II e III, do Código de Processo Civil, é certo que sua aplicação é subsidiária, prevalecendo a LEF, por tratar-se de legislação especial. E o artigo 13 da lei especial tem previsão expressa para a questão: Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação. Assim, é a embargante carecedora da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita, razão pela qual, quanto a esses tópicos, INDEFIRO A INICIAL dos presentes embargos com fundamento no artigo 267, incisos I e VI c.c. artigo 295, III. Quanto à questão (3) a atualização e moratórios aplicados ao crédito exigido na execução fiscal não correspondem àqueles utilizados quando a União Federal é condenada a restituir indébito), verifica-se que a embargante formulou pedido de forma genérica, razão pela qual, nos termos do artigo 284 do CPC, determino à embargante que emende a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, especificando em que consistem as divergências, em quais índices, sobre quais valores, bem como especificar quais seriam os índices corretos para cada valor impugnado. Isso porque o pedido genérico implicaria em supressão do direito de defesa da parte contrária, caracterizando inépcia da inicial. Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal. Intime-se.

**2009.61.82.018539-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036512-1) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários, cuja utilização é essencial para a atividade da empresa. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.018908-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001572-0) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.021568-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022918-3) PAULO BADI SARKIS(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. Assim, intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos. Intime-se.

**2009.61.82.021572-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045820-6) PRO HOUSE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado se trata de maquinário, cuja desvalorização com o passar do tempo é fato notório, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.022755-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037511-7) BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como

regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.028898-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000699-0) IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Defiro o pedido de desbloqueio da conta corrente n.º 6.505062-0, agência 0689, do Banco SANTANDER / REAL, uma vez que ficou demonstrado a natureza salarial, conforme documentação juntada à fls. 92/93. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta da Embargante junto ao BANCO SANTANDER. Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.028900-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018955-7) BRENDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

**2009.61.82.028901-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020259-8) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.028902-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039959-0) SIND.DOS MOT.E TRAB.EM TRANSP.ROD.URBANO DE S(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.028903-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.082050-4) FIRE EXTINGUISHING COM/ DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

**2009.61.82.028904-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043184-0) BENEDITO APPAS(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

**2009.61.82.028905-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055945-2) SIND.DOS MOT.E TRAB.EM TRANSP.ROD.URBANO DE S(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.028906-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032976-1) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

**2009.61.82.028907-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010847-4) DROG TIBIRICA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

**2009.61.82.028908-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548277-4) MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

**2009.61.82.028909-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022885-1) GALHARDO CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA S/C(SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada o contrato social e procuração original. Intime-se.

**2009.61.82.028910-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020421-9) LIX EMPREENDIMENTOS E CONSRUCOES LTDA.(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

**2009.61.82.029321-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045765-1) CINTOLA SCARPE ARTEFATOS DE COURO LIMITADA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

**2009.61.82.029323-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004461-9) NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias,

cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**2009.61.82.029324-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046809-0) PAULO SERGIO BRADARIOL GOSUEN(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

**2009.61.82.029325-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.015716-8) HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

**2009.61.82.029326-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.018485-1) ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

**2009.61.82.029327-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.045012-9) JOANA IMP/ EXP/ E MONTAGEM LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

**2009.61.82.029328-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020291-1) COMERCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia legível do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

**2009.61.82.029329-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044952-6) ISP DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**2009.61.82.029330-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515875-6) JOSE DE LORENZO MESSINA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

**2009.61.82.029331-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018406-7) P. K. K. CALCADOS LTDA(SP095874 - FERNANDA EMILIA BASTOS DATINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**2009.61.82.029332-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021423-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A(SP098700 - LUCIANA

APARECIDA RANGEL BERMUDEZ)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.029333-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049439-9) COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora e procuração original. Intime-se.

**2009.61.82.029544-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534178-0) LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

**2009.61.82.029587-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035582-4) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Providencie a Embargante, cópia do cartão do CNPJ. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.029588-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029027-0) PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

**2009.61.82.029609-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057527-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X METAL AR ENGENHARIA LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.029858-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004714-0) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social e cartão do CNPJ. Intime-se.

**2009.61.82.029859-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029851-6) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social e cartão do CNPJ. Intime-se.

**2009.61.82.031000-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.016939-4) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte: cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

**2009.61.82.031001-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038418-1) VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

**2009.61.82.031002-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053975-5) DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são medicamentos pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**2009.61.82.031003-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056719-2) DROG MIL CENTER LTDA -ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

**2009.61.82.031004-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045669-5) INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é maquinário, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**2009.61.82.031005-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008756-7) USINA MORRETES LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**2009.61.82.031007-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007649-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANJA NISHIYA LTDA.(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

**2009.61.82.031008-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006292-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser

processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.031009-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552370-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ROMANINI(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.031372-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016525-9) V.S.N.COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

**2009.61.82.031373-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004969-1) KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

**2009.61.82.031374-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.040334-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARIS IMPORTS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.031375-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012034-4) AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

**2009.61.82.031376-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575764-9) EMPR VITORIA PROP LTDA X ROBERTO NUNES FORTALEZA X THEREZINHA DE JESUS FORTALEZA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X IAPAS/CEF

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

**2009.61.82.031379-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055390-9) PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

**2009.61.82.031380-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058713-3) CONFECÇÕES TALMAI LTDA(SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração. Intime-se.

**2009.61.82.031959-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514951-6) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X OSWALDO CIOFFI X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA

LEITE)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

**2009.61.82.031964-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002277-9) PAPELARIA MIROPEL LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do cartão do CNPJIntime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.82.029322-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046809-0) RACHEL SCALZO SILVA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

**2009.61.82.031006-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515875-6) MYRIAN CARMEN DE LORENZO MESSINA X MARIA DO CARMO DE LORENZO MESSINA SANTOS X MARCOS DE LORENZO MESSINA X PAULO DE LORENZO MESSINA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

Vistos.Os Embargantes são mãe e irmãos do executado JOSÉ DE LORENZO MESSINA, e não integram o pólo passivo da execução. A conta bancária de nº 80416-9, da agência 2385-0 do banco Bradesco é conta conjunta do executado com seus familiares, segundo comprovam os documentos de fls. 23/27.Em face disso, reconheço fumaça do bom direito no pedido de liminar, sendo notório que também se faz presente o perigo na demora, pois se trata de numerário de terceiros que se encontra bloqueados.Ante o exposto, defiro a liminar para o desbloqueio de 4/5 (quatro quintos) do valor bloqueado, mantendo 1/5 (um quinto) na C.E.F. deste fórum, quinta parte esta que pertence, salvo prova em contrário, ao executado José.Recebo os embargos COM SUSPENSÃO da execução em relação a MYRIAN CARMEN DE LORENZO MESSINA, posto que ela sustenta que também o quinto restante lhe pertence. Assim, a execução permanecera desampensada para prosseguimento em relação aos devedores.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Informem os embargantes em nome de quem desejam seja o Alvará expedido, juntando cópia autenticada do RG e CPF dos quatro embargantes. Tão logo venha aos autos a guia da CEF com o depósito, a informação e os documentos aqui mencionados, expeça-se o Alvará.Cite-se à Embargada para contestação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Intime-se.

**2009.61.82.031378-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058545-3) SANTA CATARINA SERVICOS DE GUINCHO LTDA EPP(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
SANTA CATARINA SERVIÇOS DE GUINCHO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a Antecipação da Tutela para liberação do Bloqueio efetuado via RENAJUD.Sustenta ser indevido o bloqueio que recaiu sobre o CAMINHÃO MERCEDES BENS, L 1113 PLACA BWZ-5281, uma vez que adquiriu este veículo de boa fé, bem como, no momento da aquisição não havia vestígios de qualquer restrição sobre o mencionado veículo.Aduz ainda, que o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ampara-se pelo fato de que o autor encontra-se em fase de negociação do veículo para com novos interessados, bem como, no caso de morosidade do judiciário, perdera a venda negociada, e ainda haverá deterioração do bem.Decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aqui, não merece prosperar.Muito embora o embargante tenha alegado a aquisição do veículo em janeiro de 2005, a execução fiscal contra o executado RUBENS JOAQUIM PEREIRA, proprietário do veículo, data de novembro de 2000, o que significa que qualquer alienação feita por este sobre seus bens, posteriormente a esta data, caracteriza fraude a execução.Assim, não se reconhece aqui verossimilhança das alegações.E ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**2009.61.82.032876-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0230775-8) MARIA AUXILIADORA DA CUNHA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os

fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.032878-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500796-3) CARLOS ANTONIO MATHIAS X ROSANA PADUA MATHIAS (SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento(s): cópia da CDA; cópia autenticada do RG/CPF/MF e recolhimento das custas processuais. Após, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**2009.61.82.037977-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.034908-3) WALDIR MACHADO (SP212315 - PATRÍCIA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em decisão. WALDIR MACHADO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiros, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, que executa HOME STUFF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS nos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.034908-3. Alega não ser parte no feito executivo e que o veículo penhorado e bloqueado para a garantia da execução fiscal, deixou de pertencer ao executado ESTEVÃO HUMBERTO BOTTINI JÚNIOR em 11/10/2007, ocasião em que este vendeu o veículo penhorado à Concessionária AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, a qual em 23/10/2007 vendeu o veículo penhorado à empresa MAURO & FILHOS AUTOMÓVEIS LTDA, sendo que este, por sua vez, vendeu o mencionado bem à CLAUDETE DE FRANÇA MONTEIRO e, esta finalmente, vendeu o veículo ao ora Embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assevero que o pedido de liminar de cancelamento da restrição do veículo arrestado envolve não só a verificação de que o Embargante e atual proprietário do veículo é adquirente de boa-fé como também a eficácia ou não da alienação do bem pelo Executado, o que significa analisar elementos temporais, quais sejam, a data da venda, da inscrição em dívida ativa, do ajuizamento da execução, da inclusão do co-executado no pólo passivo ou outros. Tal questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida ao final. Quanto ao perigo da demora, no caso, não se demonstra que a manutenção do bloqueio e arresto do bem (ainda não houve sua conversão em penhora) possa trazer prejuízos e danos ao Embargante, já que este tem a posse do bem e o rito dos embargos é célere. Além disso, a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da Embargada. Ausentes, assim, os requisitos legais exigidos para provimento cautelar inicial e precário, INDEFIRO a medida postulada. Recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, posto que, no caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, o ônus do prosseguimento da execução, o que causaria o grave dano de difícil reparação de que trata o art. 739-A do CPC. O caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente, a qual tem a faculdade de prosseguir na execução na busca de outros bens de propriedade dos executados a fim de garantir integralmente o débito exequendo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 2000.61.82.034908-3, bem como da petição inicial, CDA e auto de arresto daqueles autos para o presente feito. Apensem-se o presente feito aos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.034906-3, certificando-se. Após, dê-se vista dos autos à Embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0230775-8** - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DAWEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMIRO ANTONIO DOS SANTOS

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

**1999.61.82.001159-6** - INSS/FAZENDA (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ALUMINIO GLOBO LTDA (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Fls. 123/126: Diante da Nota de Devolução informando o não cumprimento do mandado de cancelamento da penhora expedido a fl. 121 expeça-se novo mandado ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 19.395, informando, ainda, que não há recurso pendente de julgamento em face da decisão que determinou o cancelamento da penhora, posto tratar-se apenas de cancelamento em razão de arrematação do bem penhorado perante o Juízo da 3ª Vara Fiscal Federal (fls. 74/75). Int.

**1999.61.82.004461-9** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

**2000.61.82.035582-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/ X JOAO LATERZA X ANTONIO SALOMAO (SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

**2004.61.82.044952-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISP DO BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**2005.61.82.018406-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P. K. K. CALCADOS LTDA  
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**2006.61.82.036512-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)  
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**2008.61.82.008756-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA MORRETES LTDA  
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**2009.61.82.001572-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR)  
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2222**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0526215-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SMIC MANUTENCAO E COM/ LTDA X ANTONIO PREVITERO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 65/67, noticiando o pagamento integral do débito, por cautela, SUSTO a Hasta Pública designada.De outra feita, tendo em vista a arrematação parcial do bem decrito a fls. 488, cujo depósito judicial de fls. 51 ainda não foi convertido em renda da União, tampouco houve a expedição de mandado de entrega de bem, intime-se pessoalmente o arrematante para se manifestar sobre seu interesse na manutenção da arrematação.Dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito tributário.Intime-se e cumpra-se.

**1999.61.82.051949-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINKING ENGENHARIA E COM/ LTDA X SERGIO MAROSI X VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)

Inicialmente, regularize a empresa Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seus atos constitutivos, para comprovar o preceituado no art. 12, inciso VI, do CPC.Diante da alegação da empresa Executada de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, bem como dos documentos acostados a fls. 78/79, por cautela, SUSTO a Hasta Pública designada.Dê-se vista dos autos à Exequente para manifestar-se sobre a alegada adesão ao parcelamento.Comunique-se à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto pela Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução Fiscais n. 2005.61.82.042340-2, a adesão ao parcelamento (Lei n. 11.941/2009), encaminhando cópia da petição e documentos de fls. 69/79.Intime-se e cumpra-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2068**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**93.0513450-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017159-1) YADER TORLAY(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo

requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**94.0506648-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511821-4) IND/ E COM/ TEXTEIS SAID MURAD S/A(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**94.0512600-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037141-8) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**94.0512967-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505697-2) FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**95.0518757-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0515898-0) MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**96.0502203-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0515908-0) IND/ COM/ DE CALCADOS FASCAR LTDA(SP011495 - SALOMAO SABBAG HAGE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**96.0523155-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522240-8) PROCOLOR LABORATORIO CINEFOTOGRAFICO LTDA(SP092381 - NILO JOSE MINGRONE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**97.0534690-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0012839-6) FUZIKO ONOUE ISHIZAKI(SP008836 - MIRO MORIMITZU) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**98.0531769-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0132584-1) FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/(SP075390 - ESDRAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**98.0538612-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0547895-3) NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo

requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1999.61.82.021648-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0534706-7) BANCO GARAVELO S/A - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ROSA METTIFOGO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1999.61.82.021651-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523181-6) WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ROSA METTIFOGO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1999.61.82.026639-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0522711-0) MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO TULHA LTDA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1999.61.82.026649-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0559518-6) MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO TULHA LTDA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2002.61.82.040130-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036046-7) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA (SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA E SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2002.61.82.043152-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056826-8) METALURGICA ARCOIR LTDA (SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2002.61.82.044637-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.016882-9) CARBONOX CONEXOES LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2002.61.82.045618-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059811-0) VISUAL PROJETOS E MONTAGENS LTDA (SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2002.61.82.045620-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0501569-6) FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo

requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2003.61.82.001210-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0527053-0) WILSON CHOIFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2003.61.82.008420-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.026210-0) VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2003.61.82.013651-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530181-4) GIOVANNA FABRICA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2003.61.82.029012-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535274-5) EDUPLAST IND/ PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2003.61.82.030912-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528943-1) TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2003.61.82.064477-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011715-5) CLINICA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP083441 - SALETE LICARIAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**00.0568695-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001167-2) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0668295-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643704-4) SIENA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**00.0764531-7** - COPAMERICANA S/A IND/ COM/ (MASSA FALIDA)(SP008696 - MARIO MIGUEL RUSSO E SP011642 - JOAO HENRIQUES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0029242-4** - CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas judiciais e com honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.013661-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047227-0) AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Compulsando os autos em apenso, verifico que o bem imóvel lá constricto foi arrematado nos autos do processo nº 181/02, promovido pela Fazenda do Estado de São Paulo. No entanto, ante o reconhecimento da preferência da Fazenda Nacional para o recebimento da quantia depositada pelos arrematantes, o valor foi transferido para a execução fiscal em apenso, garantindo-a parcialmente. Assim, providencie a Secretaria o traslado do documento de fl. 244 para o presente feito. Sem prejuízo, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. Intime-se.

**2003.61.82.021594-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518122-7) HARNISCHFEGER DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

**2004.61.82.002854-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.011221-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P.R.I.

**2005.61.82.015728-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042943-6) BRINQUEDOS RISSI LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem julgamento de mérito estes embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.031054-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0509689-7) METALURGICA MILMAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ante o exposto, indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso IV do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como cópias de fls. 09/12 e 13 dos autos apensos para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2005.61.82.039467-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035242-7) AROMA

TROPICAL COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP085540 - MANUEL AFONSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.047490-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000507-6) LCS IND/ E COM/ COBERTORES PARA AUTOS CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre o valor inicialmente exigido e a nova quantia apurada, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**2006.61.82.000100-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031576-9) CENTRO AUTOMOTIVO TOW MAN LTDA.-EPP(SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível os créditos presentes na CDA nº 80 4 04 072262-09 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0503981-9** - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BATISTA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO AZEVEDO BATISTA X ANTONIO DE AZEVEDO BATISTA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**00.0508662-0** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRIGORIFICO PRUDENTINO S/A X FERNANDO GONCALVES PEDRO(SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CELLYS DE MORAES TERRA X PLACIDO DE CARVALHO MEIRELLES X ALVARO ARANTES PIRES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**88.0033199-8** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**92.0501157-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X MIL E TREZE PAES E DOCES LTDA X ANTONIO ALVES CORREA X JOAO CICERO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**95.0505445-9** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SE S/A COM/ E IMP/(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**96.0528180-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP086915 - ORLANDO MOLINA E SPI34324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0575385-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANDINO METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**98.0505566-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDICAO MICHELETTO LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva da co-executada CLEIDE MICHELETTO, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a esta, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para a exclusão da excipiente acima mencionada do pólo passivo.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos Reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Após, dê-se vista à Exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**1999.61.82.031425-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAREJAO JARDIM ROSANA LTDA X ABDUL MALAK HUSSEIN GHANDOUR X NAGIB FOLAD ALGATAS X APARECIDO RODRIGUES PREZZOTTI X ROBSON RENE PILGER X ERIVAN TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP096697 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO)

Preliminarmente, regularize o coexecutado Erivan Tenório de Albuquerque sua representação processual, trazendo aos autos procuração original.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 59/60), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**1999.61.82.063623-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP103201 - LUIZA NAGIB)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 21/23), devendo haver específica menção à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**2000.61.82.004486-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X ELIZETE JUSTINO DANTAS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.82.065869-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMARYLLISS & HARMONIA COML/ LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.82.064964-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.035242-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AROMA TROPICAL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP085540 - MANUEL AFONSO ALVES)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.039753-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARMELIN, BUENO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.062202-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ETEVALDO DA SILVA RODRIGUES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.062336-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CIRLENE APARECIDA DE ALMEIDA MAZZUCATTO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.001556-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NEUSA BARBOSA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.002201-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FRANCISCA MARIA PEREIRA DA SILVA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.003808-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X INST DE PEDIATRIA E PRONTO SOCORRO INFANTIL AGUA BRANCA LTDA

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.017330-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ADRIANO B DE CARVALHO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.004530-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANA MARIA ALCAZAR

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código

de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.018419-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOTIFIER DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito: a) nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.000276-80, e b) nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.06.001596-95 e 80.6.06.001595-04.Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em relação à CDA extinta por cancelamento (nº 80.7.06.000276-80) tendo em vista que a presente execução fiscal em relação a tal débito se deu por erro de preenchimento da DCTF.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.020779-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVISA SERVICOS TECNICOS EM VIGILANCIA SANITARIA, TECNOL(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.06.172997-38, 80.6.06.173015-70, 80.2.06.082978-50 e 80.2.06.082946-73, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Quanto às CDAs remanescentes, em face da suspensão de sua exigibilidade, suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias.Fl. 166: Anote-se.Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação.Intimem-se.

**2007.61.82.036549-6** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SILVIA SPOSITO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.017420-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.017479-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.018396-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Inicialmente, resta prejudicado o pedido de cancelamento das CDAs de nº 80.7.08.001659-47 e 80.6.08.005987-22 (fls. 67), face à decisão de fls. 31/32.Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 34/45), no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.82.008206-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MASATOSHI FUJITA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.82.017056-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão do nome do executado do CADIN e do SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso de pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida, uma vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais. Quanto ao desbloqueio das contas correntes, resta prejudicado o pedido uma vez que não há, nos autos, notícia alguma de bloqueio de conta corrente. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações contidas na exceção de pré-executividade oposta às fls. 189/201, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.82.024020-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Tendo em vista a ação anulatória ajuizada pela executada (processo nº 2009.61.00.006989-2) perante a 24ª Vara Federal, em 18/03/2009, em que discutido o débito em cobro no presente feito executivo, e considerando a existência de depósito do montante integral do débito naqueles autos (fls.46), suspendo a presente execução. Providencie a executada a juntada de certidão de inteiro teor da referida ação anulatória, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à 24ª Vara Federal, comunicando-se a presente decisão, bem como, para o caso de improcedência daquela ação, seja referido valor transferido para conta vinculada aos presentes autos. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls.08/20), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2009.61.82.024323-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CYCIAN S/A. X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 146/151), devendo haver específica menção à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.82.025171-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, por considerar imprescindível a manifestação da Fazenda Nacional, em respeito ao princípio do contraditório, e por tal pedido carecer de fundamento legal. Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 54/65, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.82.026298-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**98.0527659-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA E SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de execução fiscal nº 98.0527659-7. Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração. Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 205. P.R.I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2585**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.82.035567-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037979-2) SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Por força do exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda, apenas quanto à redução da multa moratória para o percentual de 20% e rejeito os demais pedidos. Sendo a autora sucumbente quanto à maioria de seus pleitos, arcará com honorários de advogado, orçados em 10% do valor atribuído ao feito, devidamente atualizado. Condeno-a também nas custas. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.048377-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530452-3) MANHATTAN PROPAGANDA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que às fls. 138 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.P.R.I..

**2001.61.82.013026-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518356-4) BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCAAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO. Sem condenação em honorários, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2003.61.82.043472-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515885-3) SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE a PENHORA. Condeno a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1696. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução n. 98.0515885-3 e o desapensamento da execução fiscal n. 2004.61.82.037979-2 e seu apenso, que nenhuma relação têm com o presente feito. Condeno, ainda, nos termos da fundamentação, a parte embargante como litigante de má-fé, na multa de 1% sobre o valor em execução, atualizado monetariamente.

**2003.61.82.045575-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522231-4) SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA3(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE a PENHORA. Condeno a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1696. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução fiscal. Condeno, ainda, nos termos da fundamentação, a parte embargante como litigante de má-fé, na multa de 1% sobre o valor em execução, atualizado monetariamente.(...)

**2004.61.82.053963-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023828-5) SIM SOCIEDADE INDL/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO. Arbitro, a cargo da parte embargada, honorários, orçados em R\$ 500,00, por equidade, nos termos do art. 20, par. 4º., do CPC. Condeno-a ainda à devolução das despesas incorridas pela parte embargante. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.

**2007.61.82.048708-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022647-9) JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(..) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.

**2008.61.82.012019-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039345-5) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que às fls. 60 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.P.R.I..

**2008.61.82.018890-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022144-8) NAVARRO COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O perito não pode trabalhar sem remuneração. Para evitar cerceamento, autorizo a parte a trazer laudo de profissional da sua escolha. Prazo: 30 dias.

**2008.61.82.020983-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009542-4) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.021333-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022310-0) LEIDES ROSA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que às fls. 237 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.P.R.I..

**2008.61.82.022647-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047627-3) WIEST AUTO PECAS LTDA X JAMIRO WIEST(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

**2008.61.82.026802-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0535849-4) PAULO JULIASZ(SP086917 - RAUL MAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.028082-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0508169-9) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

**2008.61.82.029943-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044365-2) FLEURY S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo embargante às fls. 457.

**2008.61.82.030137-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032879-7) FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.032107-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041187-6) MARIA DA

SAUDADE DE MELO PIMENTA TELES(SP089802 - MARIA CRISTINA ZAINAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A prova documental deve ser trazida aos autos.Quanto à oitiva de contador, indefiro-a, pois a pretensa testemunha não foi arrolada na inicial.

**2008.61.82.032242-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044661-1) CARIMAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.033536-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012300-5) DIFUSAO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS JUNIOR X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2009.61.82.012267-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017958-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao pensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

**2009.61.82.029338-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539720-1) MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.Consoante se verifica dos autos do executivo fiscal, o embargante não foi incluído no pólo passivo da demanda, o que ocorreu foi a citação da empresa executada por meio dele, representante legal. Assim, os presentes embargos merecem ser extintos pela falta de interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art.267, inc. I, c/c art. 295, inc. III, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I. e traslade-se cópia.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.82.032538-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045987-1) USINA S BARBARA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

VISTOS.Trata-se de exceção de incompetência, em que a parte excipiente (e executada) declina deste Juízo, em favor daquele de sua sede atual, no Município de Santa Bárbara do Oeste, S. Paulo.Não sendo o caso de aplicar o art. 310 do Código de Processo Civil, determino a abertura de vista ao excepto, para responder no prazo de dez dias (art. 308/CPC).Fica o feito suspenso, até julgamento (art. 306/CPC).INTIME-SE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0513943-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTACIONAMENTO PEJAN S/C LTDA X PEDRO PATRIK BURMAIAN X MARIA BURMAIAN

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, com fundamento no art. 14 da Medida Provisória n 449/08 c/c art. 794, II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

**97.0543638-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI X WANDA CASTANHETI TRAMBUSTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO)

Despacho de fls. 938 - proferido em 19/08/2009:J. Indefiro. Ainda não foram designadas datas para leilão, de modo que o interessado deverá comprovar adesão e não mera intenção. Despacho de fls. 935 - proferido em 18/09/2009: J. Fica sustado apenas a designação de leilão. Eventual sucesso do parcelamento não prejudica as garantias, prosseguindo útil a constatação já deliberada as fls. 912, 914 e 928.

**98.0507188-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES TINOS TIL LTDA X DIAMANTINO PIRES DA SILVA X CONCEICAO JOSE DA SILVA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)  
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0530452-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANHATTAN PROPAGANDA LTDA X SANDRO ELIAS SAAD X GERUSA SANTOS DE ALMEIDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO (ADV) E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.82.083718-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.A presente decisão não se sujeita a reexame necessário (art. 475, I do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2004.61.82.044213-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de arquivamento dos autos. Arbitro, em desfavor da parte exequente, honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 300,00, atento à regra do art. 20, par. 4º., do CPC. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.Fica prejudicado o pedido apresentado a fls. 140/1.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2005.61.82.019531-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PWA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(PR032087 - SABRINA MICHELE SOUZA DE SOUZA CORREA)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

**2005.61.82.045750-3** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.026808-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Acolho as razões do exequente e defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se o executado.

**2006.61.82.052998-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CREAÇÕES CAROLINA LTDA(MG103914 - LEONARDO OLIVEIRA ALTEF)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.022310-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEIDES ROSA(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

**2007.61.82.046162-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGOSTINHO TOMASELLI NETO(SP103568 - ELZOIRES IRIA FREITAS)

(...)Pelo exposto, rejeito a preliminar e acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, CPC. Arbitro, em desfavor da parte exequente, honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à regra do art. 20, par. 4º., do CPC. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição.(...)

**2008.61.82.021764-5** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LATINOAMERICANA DO GAS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.028492-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SALARI IND/ E COM/ LTDA-ME

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.034648-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO PRUDENTE S/C LTDA

Recebo o pedido de fls. 35/36 como desistência, e HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus efeitos legais e julgo EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.82.022605-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUILIO PERRUCCI FILHO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.82.022829-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO APARECIDO DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.82.026514-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA BOCHETTE MARIANO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.82.027449-9** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DEBORA BELLINI CALDEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

**2009.61.82.032291-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIR MATOS DO NASCIMENTO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

**2009.61.82.036161-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO BUENO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente Nº 2594**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.000204-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050719-8) UTC ENGENHARIA S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 -

CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 198.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.

**2007.61.82.003903-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022978-0) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 238.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.

#### **Expediente N° 2595**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.028098-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP076767 - LETICIA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE) VISTOS.Pende, no presente feito, a apreciação de objeção de pré-executividade fundada em PAGAMENTO. Argüição essa abonada por cópia de DARF, no valor de R\$ 43.225,50, correspondente ao vencimento de 30.04.1996, código de receita n. 2.484, correspondente à rubrica contribuição social - declaração de 1995. A execução fiscal, por sinal, tem por objeto a CSLL relativo ao período-base de 1995, exercício de 1996, além de multa de mora de 30% e demais consectários.Faço notar, porque relevante, que dita alegação veio aos autos, com o mencionado documento, em 1º de fevereiro de 2008, não tendo ocorrido, até o momento, manifestação apropriada por parte do exequente, apesar das diversas ocasiões em que aberta vista para tanto.De fato, os autos foram encaminhados com vista pessoal à Fazenda Nacional em 26.06.2008 (fls. 55); em 24.09.2008 (fls. 56); e em 24.08.2009. Foi ainda necessário promover a BUSCA E APREENSÃO dos autos em 25.09.2009 (fls. 104). Apesar dessas providências, a exequente tergiversa em manifestar-se sobre o pagamento alegado, aduzindo apenas evasivas (fls. 58 e 105). Isso não a impediu de requerer providência constritiva a fls. 66, que poderia ser prejudicial ao executado, cuja defesa é séria e está substanciada em prova literal. Desta última feita, requereu mais sessenta dias para manifestar-se adequadamente e isso somente depois que os autos foram apreendidos.Embora decorridos UM ANO E SEIS MESES, sem que a Fazenda Nacional seja capaz de dizer se há crédito efetivo - ou pelo menos parte do crédito constante da CDA - diante da modalidade extintiva alegada. Sem mencionar que esta execução data de 1999.É certo que há direito ao contraditório, mas a parte exequente, evidentemente, abusa dele, ao manter ativa esta execução - inclusive indicando bens para excussão - sem que seja capaz de atestar a presunção de liquidez e certeza do título, abalada pela prova de pagamento carreada.Pelo exposto, aos autos carecem de providências cautelares e saneadoras a fim de evitar a litigância ímproba da Fazenda Nacional, em face do que, decido:a) SUSPENDER, com base no art. 804/CPC, a exigibilidade do crédito fiscal e desta correspondente execução, até que o Fisco comprove a inidoneidade do documento apresentado e/ou demonstre as devidas imputações do pagamento;b) ADVERTIR a Fazenda Nacional a não deduzir requerimentos inapropriados ou suscitar incidentes infundados, sob pena de ser considerada LITIGANTE DE MÁ-FÉ.;c) DETERMINAR que se requisite diretamente à Agência da Receita Federal em S. Caetano do Sul, com prazo de 30 dias, manifestação conclusiva sobre o pagamento, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 39/40.INT.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1128**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.046600-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CUERVO AUTO COML/ LTDA X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X PAULO IZZO NETO X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP065630 - VANIA FELTRIN)

DESPACHO DE FLS. 485: Ante o extrato de fl.477 e considerando-se que o Juízo não se en- contra garantido, cumpra-se o determinado à fl.418. Em face do peticionado às fls.482/484, intime-se o executado HDSP Comércio de Veículos Ltda para que compareça a esta Secretaria, no pra- zo de 5 (cinco) dias para assinatura do Termo de Penhora sobre o Fatu- ramento, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 538: Fls. 489/537: A executada Auto Race Promoção de Eventos Automobilísticos Ltda. (atual denominação de Izzo Auto Comercial Ltda.) indica bens imóveis à penhora, com

vistas à garantia da presente execução fiscal. A fim de que o pedido seja apreciado por este Juízo, intime-se a executada para que, em 30 (trinta) dias, acoste aos autos matrícula atualizada do(s) referido(s) imóvel(is). Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada HDSP Comércio de Veículos Ltda. da decisão proferida às fls. 488. Intime-se. Cumpra-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 946**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.038520-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039368-2) DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Analizando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de prescrição é necessária a apresentação do processo administrativo. Assim sendo, intime-se a parte embargante para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que ofereça manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**2009.61.82.014090-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024579-9) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.82.014356-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005551-7) JOSE CARLOS MOTTA(SP030100 - JOSE CARLOS MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos a cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.005147-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093026-0) BANCO ABN AMRO REAL S A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO CARLOS FUCHI AFFONSO

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.093026-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO CARLOS FUCHI AFFONSO(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 80, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio do veículo indicado às fls. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.82.008978-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES FRAMITA LTDA(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X DOLORES OLIVERAS RIQUE DE CALVO X ANA CALVO OLIVEIRAS(SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 23, 30, 32 e 110), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em

nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls 332), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), officie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

**2001.61.82.022833-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARINALVA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2002.61.82.002242-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADPEM ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X RICARDO ELIA EFEICHE X RUBENS ELIA EFEICHE X IVETTE KFOURY EFEICHE X MARIE CLAIR EFEICHE FAUZA MACHADO(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**2003.61.82.018192-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STOP AND GO COMERCIAL LTDA X PAUL ERIK SCHABELL X FABIANO MENOITA BATTAGLIA X ODETTE NAMO DE OLIVEIRA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.013058-9 (fls. 148/149), cumpra-se a parte final da decisão de 79/85. Intime(m)-se.

**2003.61.82.026431-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Petição de fls. 367/370: primeiramente, intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 371/489. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2003.61.82.051998-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMANOEL TAVARES COSTA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP223281 - ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 170, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comuniquem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.049988-2, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.82.057130-3** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X AFFONSO ARMANDO DE LIMA VITULE(SP166378 - ANNA LUIZA ALVES FERREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.82.071291-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HILNO DUARTE DE BARROS(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER)

1 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 129/141. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 2 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.004146-5 às fls. 144/146, providencie a Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a lavratura do termo de penhora do bem imóvel descrito às fls. 31/40. 3 - Após, intime-se o Sr. Hilno Duarte de Barros, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar, na qualidade de depositário, o referido termo de penhora. 4 - Em sequência, expeça-se carta precatória para avaliação e constatação do referido bem imóvel. 5 - Intime(m)-se.

**2004.61.82.004557-9** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NAVIO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES

LTDA. X IGNES DA CUNHA MACEIRA X TANIA MACEIRA MARTELLO X EUCLYDES MACEIRA(SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 163/164, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.109529-8, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2004.61.82.036379-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOUVRE VIAGENS E TURISMO LTDA X CHAFIC ROBERTO ZABLITH X ANTONIO ZABLITH(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 56/63.Int.

**2004.61.82.039283-8** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORAR X JOSE EDUARDO ABUCHAM DAMICO X PLINIO ALMEIDA PIMENTA X MARLI DONIZETE MADEIRA(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

(...) Isto posto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

**2004.61.82.048984-6** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X THOMAZ MOREIRA RIZZO(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS)

Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal para que transfira à disposição deste Juízo do valor depositado nas guias de fls. 22/23. Referido ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos aludidos. Intime(m)-se.

**2004.61.82.055109-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARZILON INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X CLEIA ANDRADE DOS SANTOS X ANA BESSA DE MATOS(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS)

Petição de fls. 80/83 e documentos: tratando-se de dívida tributária, o bloqueio dos ativos financeiros da executada tem por base o art. 185-A do CTN (norma especial) e não o previsto nos arts. 649, IV e 655-A, ambos do CPC (norma especial), não tendo aquele dispositivo excepcionado as contas salário nas hipóteses que regulamenta. Ademais, não foi juntada qualquer prova de que a referida conta corrente recebeu apenas e tão somente depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo empregador ao executado (referente a sua rescisão), o que somente poderia ser feito pela análise dos competentes extratos referentes, no mínimo, aos últimos 5 (cinco) meses. No entanto, os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança da executada, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, X do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada na conta poupança n.º 0128765-6, agência n.º 0113, Banco Bradesco, no valor de R\$ 929,46, conforme noticiado às fls. 97, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Intime(m)-se.

**2004.61.82.056758-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORT CAR CENTRO AUTOMOTIVO JARDIM ANALIA FRANCO LTDA X ELZA RODRIGUES FERREIRA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 125, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 94/95. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 82/85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2005.61.82.018990-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINIERI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA X RICARDO FAGUNDES NIERI X GRACA MARIA FAGUNDES NIERI(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 94/116.Int.

**2005.61.82.028342-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 112, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 65, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.82.008221-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARNERA ADVOGADOS(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento das inscrições do débito na Dívida Ativa às fls. 247, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.02.030412-65 e 80.2.04.035841-81.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2006.61.82.010355-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MOACI JOSE DE MELO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40/41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2006.61.82.030672-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRAPLENAGEM SANTO AMARO LIMITADA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TERRAPLENAGEM SANTO AMARO LIMITADA.Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:- CDA n.º 80.6.06.038642-84: desmembrada em 80.6.06.166092-29 e 80.6.06.166093-00 (que também foi desmembrada em 80.6.06.168234-92 e 80.6.06.168235-73, que por sua vez foi desmembrada na CDA n.º 80.6.06.188195-30);- CDA n.º 80.2.05.017691-60: desmembrada em 80.2.05.044047-82;Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 97, as certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.06.166092-29 e 80.6.06.168234-92 foram pagas. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às referidas certidões.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Por fim, no que se refere às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.06.188195-30 e 80.2.05.044047-82, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 97, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I. - Dispositivo final da decisão de fls. 115:(...) Isto posto, declaro levantada a penhora de fls. 40, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Dê-se ciência a parte exequente.Intime(m)-se.

**2007.61.82.019750-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPOLIO DE EDUARDO JUNQUEIRA NETTO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

**2007.61.82.038238-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RITA DE CASSIA MAUERWERK PERRI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 25/26.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2007.61.82.042368-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDIO DE BRITO SANCHES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 15/16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2007.61.82.049886-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALONE COMERCIAL E ARREMATADORA LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

**2008.61.82.000538-1** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SINAL QUIMICA COML/ LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 19, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 16/17.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.82.000575-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.82.025126-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

**2008.61.82.025145-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução.Petição de fls. 84/98: o grupo econômico de empresas se caracteriza, dentre outros sinais, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto de várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91. Conforme o julgado abaixo:(...) 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN.(TRF-4ª Região, 1ª Turma, autos 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Dês. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria).É o caso dos autos, ressaltando-se o teor dos documentos de fls. 100 e seguintes. Com efeito, o fato das empresas estarem submetidas ao controle de um mesmo grupo familiar, de haver confusão entre empregados, todas com o mesmo perfil de atividade (transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo), permitem concluir a existência de grupo econômico, para os fins de responsabilidade tributária.Então, com fulcro nos art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, reconheço a existência do grupo econômico alegado pela parte exequente para fins de reconhecer a existência do grupo econômico Bola Branca, bem como para incluir no pólo passivo desta execução a seguinte empresa:VIACÃO CIDADE DUTRA LTDACNPJ n.º 02.320.010/0001-30Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para complementação do pólo passivo com a inclusão da empresa VIACÃO CIDADE DUTRA LTDA, CNPJ n.º 02.320.010/0001-30.Por fim, expeça-se o competente mandado de citação, penhora de bens livres e avaliação da empresa incluída no pólo passivo desta execução, na forma dos arts. 8º e seguintes da Lei 6.830/80, no endereço declinado às fls. 98.Em caso negativo, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**2008.61.82.034283-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MONIR SAFIEDDINE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.82.034636-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAS MED SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.82.035453-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LILIAN DE OLIVEIRA CABRAL

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.82.011048-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOUSAM IMP/ EXP/ LTDA EPP

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.82.011253-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUBRUNA LTDA - ME(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la, tendo em vista que a procuração de fls. 20 foi outorgada por pessoa física. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 26/85.Int.

**2009.61.82.012764-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AMARILIS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.82.005441-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.048527-4) PEQUI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de cautelar inominada, aforada por PEQUI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, cujo objeto é suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.016036-65 - fls. 03/06 dos autos da execução fiscal (apensa), a fim de que a requerente não seja impedida de aderir ao SIMPLES. A parte requerente alega que o objeto da execução fiscal apensa foi liquidado antes da inscrição, conforme se constata da análise da documentação juntada aos autos da referida execução. No entanto, até a presente data, a parte requerida não verificou tais documentos, o que lhe está prejudicando. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, intime-se a parte requerente para que atribua o correto valor à causa. Intime-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1190**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.82.043420-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012488-4) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SOCENCO SOC CENTRAL DE COMPRAS IND E COMERCIO LTDA (SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES)

1. Fls. 49/50: Ciência à embargada. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.018215-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.069398-5) PIZZERIA LA CORDIALLE LIMITADA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 38/40 e 43 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2001.61.82.023910-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.013880-5) ISRAEL SVERNER (SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Fls. 824/825: Ciência à embargada. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2003.61.82.032951-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022165-8) C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 347/350 e 355 para os autos da execução fiscal. 3) Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2003.61.82.037077-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017142-4) GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 163/169, 178/183, 224/226 e 229 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int..

**2003.61.82.063287-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016075-6) EUROLUB LUBRIFICANTES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 110/112 e 115 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.82.015462-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026112-8) DENTAL DS COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 99/102 e 105 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.82.050203-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002752-0) LOURDES CLEMENTE MATTENHAUER(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Visando a celeridade e conveniência processual, determino o desapensamento do presente feito dos autos da ação de execução fiscal.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.82.004423-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055063-8) CONSEIL BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 98/105: Manifeste-se a embargante sobre o pedido de desistência formulado nos autos da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.82.013049-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009517-7) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 144/146: Diga a embargante se possui interesse na produção de outras provas, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2008.61.82.018752-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035805-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Cumpra-se a decisão à fl. 69, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2008.61.82.035329-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057185-7) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo (fls. 56/67). Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.82.002442-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023495-0) AURORA ENERGIA S/A(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as

regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.019560-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018504-7) JOSE CARLOS SARTORI(SP025443 - OMAR BENDILATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. \_\_\_\_\_ dos autos da execução fiscal.

**2009.61.82.035862-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021352-0) BETA VALUE S/C LTDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.82.035865-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.034488-6) PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**2009.61.82.035869-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004348-7) SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.002752-0** - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI)

1. Fls. 476/496: Mantenho as decisões agravadas pelos seus próprios fundamentos. 2. Fls. 471/475: Prejudicado. A questão quanto à legitimidade, via de consequência a liberação do imóvel, encontra-se pendente de apreciação em sede de agravo de instrumento. Intimem-se.

**2003.61.82.017569-0** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X FANAUPE S A FABRICA

NACIONAL DE AUTO PECAS X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP046090 - LASARO MATTENHAUER E SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI)

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra a empresa executada e seus sócios. No curso da ação, foram atravessadas exceções de pré-executividade, nas quais alegavam os co-responsáveis ilegitimidade para figurar no pólo passivo, impenhorabilidade de bem de família, entre outras questões. 2. Ainda no curso da execução, surgem as informações de falência da executada principal (fls. 346) e de falecimento do co-responsável STEFANO PORTA, cujo espólio já figura no pólo passivo. 3. Levantada a penhora que recaía sobre o imóvel de RICCARDO STEFANO PORTA (matrícula 30.671) pela decisão de fls. 282, restam pendentes (i) a regularização da penhora efetivada às fls. 141 incidente sobre o imóvel de matrícula n. 101.390, objeto, ademais, dos embargos apensos (200761820307435); (ii) a citação do espólio de STEFANO PORTA, haja vista o mandado negativo de fls. 336/42; e (iii) a questão atinente à legitimidade dos sócios levantada pelo co-executado LÁSARO MATTENHAUER. 4. Antes, porém, da apreciação de tais pendências, impõe-se, por prejudicial, a análise que passo a desenvolver: 5. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. 6. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. 7. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. 8. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados do pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 9. Determino, ainda, a manifestação do exequente acerca da notícia de falência da executada principal, informada às fls. 346. 10. Tudo providenciado, promova-se a conclusão dos embargos apensos para sentença.

**2005.61.82.006817-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCENA & ARAUJO PANIFICADORA LTDA - ME X RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X MARIVALDO ALVES DE LUCENA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.82.018504-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS SARTORI(SP025443 - OMAR BENDILATTI)

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de outros bens livres e desimpedidos visando a garantia da execução. Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual juntando procuração original ou devidamente autenticada. Intime-se.

**2005.61.82.059812-3** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO MEDICO MORUMBI SOCIEDADE CIVIL LI X MARIO VELLONI X AIER BAQUETTE(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.82.009142-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENHA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA)

Fls. 97/98: Manifeste-se a executada sobre o contido às fls. 91/92 e 94/95.

**2006.61.82.057185-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Fls. 44/45: Defiro. Expeça-se ofício ao SERASA para fins de exclusão, de seus registros, do apontamento do crédito a que alude esse processo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2328**

**MONITORIA**

**2005.61.07.007351-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JARBAS DE OLIVEIRA GAMA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 58: observe a autora que o pedido de desentranhamento de peças já foi apreciado e deferido no despacho de fl. 56, publicado no DEJ de 29/08/08, às fls. 133/138. Assim, concedo à autora novo prazo de 5 dias para fornecer as cópias das peças que pretende sejam desentranhadas. Após, ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.073143-0** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP150928E - LUCIANO SOARES PINTO E SP154559E - RODRIGO SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fl. 187: indefiro o pedido, uma vez que conforme extrato de fl. 183 o autor já efetuou o levantamento do seu crédito. Dê-se ciência da sentença à União Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.07.004425-0** - APARECIDA MIANUTTI VARGAS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2001.03.99.004971-3** - PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE ARACATUBA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 243: ante a divergência do nome da empresa constante da inicial e aquele cadastrado na Receita Federal, providencie a autora a devida regularização, necessária para fins de requisição do pagamento do seu crédito. Prazo: 10 dias. Efetivada a diligência, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 241. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.07.005820-3** - ALINE CARDOSO - (AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO) X BRUNO ALISSON CARDOSO TOURO - (AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO) X WILLIAM CARDOSO DA SILVA - (AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO)(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 263: providencie a parte autora, em 15 dias, a regularização do seu CPF para fins de viabilizar a requisição de seu crédito, juntado comprovante nos autos. Após, ao SEDI para regularizar o pólo ativo do feito. Quando em termos, requirite-se o pagamento.

**2002.61.07.002490-8** - PEDRO FRANCISCO RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.07.004941-3** - ODETE SANTIAGO MOREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.07.008858-7** - DOMINGOS AUGUSTO DE SOUSA X GREGORIO RAMOS FERREIRA X ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 134: ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo improrrogável por 10 dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2003.61.07.009442-3** - DIONIZIO VIEIRA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, julgo EXTINTO O FEITO, face à transação, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do # 4º do art. 3º da Lei nº. 10.999/04. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**2003.61.07.009609-2** - NAIR APPARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ - ESPOLIO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X LUIZ FERNANDO SANCHES

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 178: proceda a autora, em 15 dias, a regularização do seu CPF junto a Receita Federal, juntando aos autos o respectivo comprovante, a fim de viabilizar a requisição de seu crédito.Após, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

**2004.61.07.001225-3** - LINDOLFO FRANCISCO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.07.001451-1** - CEZARIO SABINO MARIANO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 102/127: manifeste-se o autor em 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2004.61.07.002986-1** - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**2004.61.07.003258-6** - PAULO CESAR DA SILVA ALVES(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Expeçam-se as solicitações de pagamento.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P.R.I.

**2004.61.07.006013-2** - PEDRO TALON(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso e dê-se ciência à parte autora.Quando em termos, arquivem-se.Int.

**2004.61.07.007670-0** - CONCEICAO BATISTA DOS REIS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 127/129: ciência às partes. Vista ao MPF. Após, subam os autos. Int.

**2004.61.07.008539-6** - NESIO ZORAT X MASAO KAJI X NEREIDE CARRILLO FERRO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Revendo posicionamento anteriormente adotado, concedo à ré impugnante o prazo de 3 (três) dias para recolher as custas judiciais devidas, nos termos do inciso IV, do artigo 14, da Lei nº 9.289/96, sob pena de não apreciação da impugnação. Recolhidas as custas, certifique a secretaria, intimando-se, após, a parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Quando em termos, venham conclusos. Int.

**2004.61.07.009456-7** - MILTON COSTA FARIAS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 170/176: manifeste-se o autor em 10 dias, prosseguindo-se, após, nos termos do despacho de fl. 167. Int.

**2005.61.07.007863-3** - JOSE RIBEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 145/154: tendo em vista a renúncia do réu ao direito de recorrer e, a apresentação espontânea dos cálculos de liquidação, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte autora, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**2005.61.07.013965-8** - JOSE DIAS SOBRINHO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região. Int.

**2006.61.07.004764-1** - LUCILIA MENDES DA SILVA (SP077713 - ELIANE DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)  
Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento como determinado na sentença. Após, abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 10 dias. Com a vinda dos cálculos abra-se vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra. Havendo concordância da parte autora, ou quedando-se esta silente, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. PETIÇÃO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**2007.61.07.003157-1** - SOLANGE BATISTA DOS SANTOS (SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Em razão da desistência da assistente social nomeada à fl. 36, nomeio para substituí-la a Sra. NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3608-2397. Fls. 80 e 82: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**2007.63.19.000630-4** - OTAVIO JOAO DA COSTA (SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos aqui praticados anteriores à sentença. Fls. 253/254: defiro a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.07.002043-7** - LUAN LEWRY GREGORIO GARCIA - INCAPAZ X JANAINA APARECIDA ALVES GREGORIO (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, dê-se vista ao d. representante do MPF. Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Para a perícia médica psiquiátrica nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Aprovo os quesitos do réu de fls. 40/41. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Com a juntada do(s) laudo(s): a) vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu e; b) peça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Abra-se vista ao MPF para manifestação em virtude da presença de pessoa possivelmente incapaz. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

**2008.61.07.004823-0** - DIONISIO MACIEL DE SENA (SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> - CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: (18) 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Quesitos do réu à fl. 54. Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.

**2008.61.07.007980-8** - LUCILAINE APARECIDA ROSIN (SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X SEBASTIAO BACETO X ELISABETE PAULINO BACETO (SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se os réus, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da autora às fls. 166/167. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.07.010777-4** - JOSE IRINEU MARCHIOLLI (SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X BANCO BANESPA/SANTANDER S/A

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme consta da inicial. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularizar a inicial a fim de ser excluída do pólo passivo da lide a instituição bancária privada e incluída, exclusivamente, a Caixa Econômica Federal-CEF, promovendo a citação da mesma, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente para cumprimento da determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.07.011032-3** - VALDECI CEZARIO MAXIMIANO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na parte relativa à concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Por outro lado, atendido o requisito do artigo 273, # 7º, do Código de Processo Civil, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela como medida cautelar incidental, para determinar a antecipação da realização da prova pericial médica. Para a perícia médica (ortopedia) nomeio perito(a) o(a) Dr(º) JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138. Para a perícia médica (psiquiátrica) - item 4, fl. 04, da petição inicial, nomeio peritos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia

médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se-o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a). Quando em termos, voltem conclusos. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**2008.61.07.011033-5 - MARIA APARECIDA FREGUGLIA TOGNON(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na parte relativa à concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Por outro lado, atendido o requisito do artigo 273, # 7º, do Código de Processo Civil, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela como medida cautelar incidental, para determinar a antecipação da realização da prova pericial médica. Para a perícia médica (ortopedia) nomeio perito(a) o(a) Dr(ª) JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138. Para a perícia médica (psiquiátrica) - item 4, fl. 03, da petição inicial, nomeio peritos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se-o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a). Quando em termos, voltem conclusos. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**2008.61.07.012246-5 - PAULINA DE JESUS OLIVEIRA X NADIR HELENA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X VALTER GOMES DE OLIVEIRA X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorrem as prevenções apontadas à fl. 41. Fl. 44: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda as seguintes regularizações: a) informar se existe inventário aberto ou se este já se encontra encerrado; b) juntar procuração e declaração de hipossuficiência dos demais sucessores constantes da inicial. Intime-se.

**2008.61.07.012698-7 - PATRICIA HARUMI HONDA - INCAPAZ X ALICE FUSAE UCHIYAMA HONDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando a natureza da causa, que impõe a realização de perícia médica, converto o feito para o rito ordinário. Ao SEDI para alteração. Tendo em vista que a autora, maior de idade, está representada por sua mãe, alegando incapacidade total por retardo mental, intime-se-a para esclarecer se há processo de interdição, informando quem foi nomeado representante legal do autor. No silêncio, ou se informado que não tenha sido instaurado processo de interdição, em relação à autora, nomeio como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, sua mãe ALICE FUSAE HIYAMA HONDA, que deverá comparecer em Secretaria para prestar compromisso, em dez dias. Após, regularizados os autos, voltem conclusos.

**2009.61.07.000068-6 - ALICE FERREIRA DE CARVALHO OGA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar, com fundamento em idade avançada e miserabilidade, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Intimem-se para apresentação de quesitos em 5 dias. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.

**2009.61.07.000844-2 - ADMILSON MANOEL DE MACEDO - INCAPAZ X ALAIDE OLIVEIRA DE MACEDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita,

nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando a natureza da causa, que impõe a realização de perícia médica, converto o feito para o rito ordinário. Ao SEDI para alteração. Tendo em vista que o autor, maior de idade, está representado por sua mãe, alegando incapacidade total por retardo mental, intime-se-o para esclarecer se há processo de interdição, informando quem foi nomeado representante legal do autor. No silêncio, ou se informado que não tenha sido instaurado processo de interdição, em relação ao autor, nomeio como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, sua mãe ALAIDE OLIVEIRA DE MACEDO, que deverá comparecer em Secretaria para prestar compromisso, em dez dias. Após, regularizados os autos, voltem conclusos.

**2009.61.07.000880-6** - VALENTIM GARCIA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.003774-0** - ENKASA MOTEL LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e pelas razões elencadas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que à ré que se abstenha promover a inscrição em dívida ativa do crédito tributário relativo às NFLD nº 37.069.653-0 e 37.069.654-9, face ao pagamento e à decadência (Súmula Vinculante nº 8). Sem prejuízo do aqui decidido, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos a cópia do Estatuto ou Contrato Social no qual conste a cláusula de outorga de poderes para representação judicial ao sócio subscritor da Procuração Ad Judicia, sob pena de ser declarada a nulidade do feito (artigo 13 do Código de Processo Civil), condenando-se a autora em honorários e sucumbência. No mesmo prazo deverá a parte autora emendar a inicial, para constar no pólo passivo, tão-somente, a União/Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 16 e parágrafos da Lei nº 11.457, de 16/03/2007. Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito. Sem prejuízo, cite-se a União Federal/Fazenda Nacional. Intime-se.

**2009.61.07.004630-3** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Nomeio para perícia médica, o perito Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18)3624-3632. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Concedo ao INSS, o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos e ciência de documentos juntados. Quesitos da autora às fls. 05/06. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**2009.61.07.005071-9** - JOSE RODRIGUES DE MELLO(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de incompetência em razão da matéria e absoluta deve ser conhecida de ofício. Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual desta localidade, para sua redistribuição, observadas as formalidades de praxe e as baixas necessárias, fazendo-o com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

**2009.61.07.006458-5** - GILBERTO SECATO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil, pois é ônus da parte autora instruir a inicial com os documentos hábeis à comprovação de seu direito. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, providenciar o seguinte: a) instruir o feito com a comprovação do recolhimento do IR que pretende repetir; b) dar à causa valor compatível com o proveito econômico almejado; c) regularizar o documento de fl. 7, especificando a data da subscrição. Efetivada(s) a(s) providência(s), cite-se. Intime-se.

**2009.61.07.006856-6** - AMAVEL ZORZETO ABRANTKOSKI(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC e considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, determino a realização do estudo socioeconômico. Desnecessária a produção de prova oral, mormente diante do fato de que o estudo socioeconômico será feito in loco, verificando-se a real situação da autora. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da

intimação. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**2009.61.07.007552-2** - MARINETE NUNES DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**2009.61.07.007977-1** - ANESIA LOPES DA SILVA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Nomeio para perícia médica, o perito Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18)3624-3632. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Concedo ao INSS, o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos e ciência de documentos juntados. Quesitos da autora às fls. 05/06. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**2009.61.07.007983-7** - ORLANDO DE BARROS (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Para a perícia médica (ortopedia) nomeio perito(a) o(a) Dr(a) JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Caso ainda não apresentados, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(a) perito(a). Quando em termos, voltem conclusos. Sem prejuízo. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**2009.61.07.008660-0** - SUELEN PATRICIA STRINGHETTA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a antecipação da perícia. Proceda a Secretaria à juntada do CNIS da autora aos autos. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.07.003649-3** - SHIRLEY PANTAROTTO NOGUEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção judicial. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**2005.61.07.004978-5** - MARIA HELENA LIMA DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30

(trinta) dias, os cálculos de liquidação e a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS. VISTA À PARTE AUTORA.**

**2005.61.07.007099-3 - MARIA JOSE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.**

**2008.61.07.006452-0 - APARECIDA NOGUEIRA DA GRACA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 100: ciência à parte autora. Fls. 153/168: manifeste-se a autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte autora, ou quedando-se esta silente, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**Expediente Nº 2329**

**MONITORIA**

**2005.61.07.008634-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS CARNEIRO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)**

Diante do exposto, rejeito os embargos monitorios e julgo procedente a ação monitoria e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, reconhecendo a CEF como credora da ré no valor de R\$ 1.941,52, em 11/07/2005. Os valores finais serão apurados em liquidação. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor cobrado nesta ação, devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa nos termos dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Arbitro os honorários do patrono da ré nomeado à fls. 59/60 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se este feito. P. R. I.

**2008.61.07.009335-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIANS ROBERTO CASTILHO X ELCIO CARLOS DE FALCHI X ELAINE APARECIDA SOARES DOS REIS**

Posto isso e ante a ausência de citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0801890-7** - JOAO BEZERRA DE ARAUJO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

**97.0800958-0** - ONOFRE TRINDADE X EDIR PERON TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE X GHAZI EL KADRE X ADILSON VEIGA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP262355 - DANILLO GERALDI ARRUY E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X REGINA LUCIA VEIGA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DESPACHO DATADO DE 07/05/2009, PROFERIDO À FL. 559: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 550/558: manifeste-se a parte autora, ora credora, quanto aos cálculos e depósito efetuado pela executada CEF de fls. 537/544, no prazo de 10 dias. Int. AUTOS COM PRAZO AOS AUTORES ADILSON VEIGA E REGINA LUCIA VEIGA.

**1999.61.00.047492-4** - VALDEVINO VITRO X AUREA MAGDALENA FALASCA X ELENA ALVARES DOS SANTOS X IVETE APARECIDA SANCHES X LAURA AFFONSO MARQUES X LOURDES ALVES MARTINS X MANOEL ROBERTO AZEVEDO X NABOR FUGII X NAIR FOGOLIN X OSMAIR MORELLI TAVEIRA MAZER(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista aos AUTORES, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**1999.61.07.001601-7** - ERNESTO MAURO GERALDUSSI - ESPOLIO X ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Observo que o E. TRF decidiu pela nulidade da sentença anteriormente proferida em razão da não realização de perícia médica no autor, determinando o retorno dos autos a este Juízo para regular instrução do feito (fl. 239). Baixados os autos, antes que pudesse ser realizada a perícia médica, foi informado nos autos o falecimento do autor em 07/11/2005 (certidão de fl. 275), procedendo-se à habilitação da esposa (fl. 290). Desta forma, restando impossibilitada a realização de perícia médica direta, intime-se a parte autora para que se manifeste se tem interesse na realização de perícia médica indireta, devendo, para tanto, providenciar a juntada de documentos necessários e relativos à data do pedido administrativo/ajuizamento da ação. Também deverá apresentar os quesitos que pretende ver respondidos. Observo que, considerando o óbito do autor em 07/11/2005, e tratando-se de benefício intransferível, o pedido ficou restrito a eventuais parcelas atrasadas até a concessão da tutela antecipada. Prazo, 10 dias. Após, cls. Int. Cumpra-se, com urgência.

**2002.61.07.007131-5** - BENEDITO VALDIR FLAUSINO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

**2003.03.99.032005-3** - AUREA RODRIGUES PANEGOSSIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

**2003.61.07.000310-7** - LUIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desse valor, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**2003.61.07.000350-8** - JAKSON LUIZ MENEZES(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se. Intime(m)-se.

**2004.61.07.002762-1** - CENTRO DE ENSINO DA ALTA NOROESTE S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se. Intime(m)-se.

**2004.61.07.003268-9** - JOSE BEZERRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se. Intime(m)-se.

**2004.61.07.004638-0** - MADALENA PALACIO DIAS(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se. Intime(m)-se.

**2004.61.07.006426-5** - CLAUDIO ROBERTO ELIAS BOAVENTURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2004.61.07.006458-7** - AGUINALDO MODESTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA A. S. GRATAO)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se. Intime(m)-se.

**2004.61.07.008355-7** - DJALMA BERNARDES DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se. Intime(m)-se.

**2004.61.07.008465-3** - FATIMA CRISTINA TERCENIANI(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 188: defiro. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do(a) patrono(a) do requerente, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fixo os

honorários no valor máximo previsto na Tabela vigente - anexo I - tabela I. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

**2004.61.07.008535-9** - RENAN DA SILVA APOLINARIO - MENOR (NEUSA SOARES DA SILVA)(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

**2004.61.07.009322-8** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, diante das peculiaridades do caso, ressaltando que os valores vencidos serão pagos com o trânsito em julgado. Considerando-se que consta na fl. 181 que o autor optou pela aposentadoria por idade, expeça-se ofício informativo ao INSS, com cópia de fls. 180/181 e 154/158. O AUTOR deve apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2005.61.07.001196-4** - LUCIENE REZENDE FERREIRA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP184659 - ERIKA MELO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Esclareça a patrona da autora, a divergência de seu nome constante no sistema processual desta Justiça Federal (Drª Érika Melo Vilela - OAB/SP 184.659) e o constante nas petições acostadas nos autos (Drª Érika Vilela Rodrigues). Com o esclarecimento vindo nos autos, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 127, expedindo solicitação de pagamento. Int.

**2005.61.07.002502-1** - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

**2005.61.07.003598-1** - JURACY MARCOS PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

**2006.61.07.000242-6** - TADAO KAWATOKO(SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP212189 - ALMIR JONAS DE POLI E SP090679 - MARTA CARDOSO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região. Int.

**2006.61.07.001691-7** - MARIZA VIANNA STEFANELO X OCTAVIO ANGELO STEFANELO(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à ré CEF para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região. Int.

**2006.61.07.004093-2** - MARIA DE JESUS FERNANDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2007.61.07.001211-4** - ANTONIO CARLOS GUT FORNARI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.07.004285-4** - NEUSA MITSUKO MORI X LUIZ MORI X NILSON KIYOSHI MORI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.03.99.042962-0** - MARIA ROSA DOURADO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

**2008.61.07.000435-3** - CELSO ANDREOTTI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.07.001039-0** - MATSUTARO FURUKAWA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.07.001107-2** - MARIA ILDA FERREIRA BAGGIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.07.004465-0** - MASSANORI DANNO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.07.004780-7** - OSVALDO OSAMU HISAYASU X ELIZABETH HITOMI SHIGA HISAYASU(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.07.004832-0** - MARIA FLORACY DE NOVAIS(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.07.006306-0** - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.07.010267-3** - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.07.002557-8** - NIVALDETE FERREIRA MACIEL(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

**2009.61.07.001620-7** - FLORISVALDO NOGUEIRA SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: defiro o pedido de substituição das testemunhas. Expeça-se mandado de intimação. Ciência ao réu INSS acerca da substituição. Int.

**2009.61.07.007623-0** - PALMIRA DA CONCEICAO SILVA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 65vº que informa a não intimação da testemunha Maria Aparecida de L. Amoroso, em virtude da mudança de endereço, manifeste-se a parte autora em 5 dias. Intime-se, com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.07.001681-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0800958-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ONOFRE TRINDADE X EDIR PERON TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE X GHAZI EL KADRE X ADILSON VEIGA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X REGINA LUCIA VEIGA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) DESPACHO DATADO DE 07/05/2009, PROFERIDO À FL. 130: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 126/129: manifeste-se a parte embargada, ora executada, no prazo de 10 dias. Int. AUTOS COM PRAZO AOS EMBARGADOS ADILSON VEIGA E REGINA LUCIA VEIGA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5318**

**MONITORIA**

**2003.61.16.001932-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000469-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS PERANDRE NEVES X JOEL APARECIDO ROMAO NUNES X IARA CRISTINA DA COSTA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.16.002030-1** - LUIS CARLOS GIROTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 177: De fato, constou equivocadamente no despacho de fl. 174 o número errado do processo cujas cópias devem ser juntadas nos autos. No entanto, a CEF já procedeu corretamente a juntada das cópias referentes ao feito nº 93.0005724-3. Assim, dê-se vista ao exequente dos documentos juntados pela CEF às fls. 178/218 para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

**2005.61.16.000244-7** - FAHD DIB JUNIOR(Proc. FAHD DIB JUNIOR E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 339/341: razão assiste a parte autora. Considerando os benefícios da justiça gratuita deferido à parte autora, fls. 206, recebo a apelação interposta às fls. 312/337 no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Com as contrarrazões, fls. 342/343, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000128-9** - JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando o teor das alegações da inicial, necessária a realização de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 14H45MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente, em 10 (dez) dias, cópia dos processos administrativos em nome do autor, inclusive do amparo social n.º 103.422.255-1, com data de início de pagamento em 27/01/1997, pela Agência de São Pedro do Turvo/SP (fls. 11). Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000197-6** - GESSE MARQUES DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a anotação na CTPS do autor de vínculo de trabalho reconhecido pela Justiça do Trabalho (fl. 26), com o que eventualmente teria qualidade de segurado para fazer jus ao benefício requerido, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao mesmo para que traga aos autos: 1 - Cópias das fls. 42/43 da referida CTPS, conforme anotação no rodapé da fl. 26; 2 - Cópia integral e autenticada da respectiva Ação Trabalhista, Sem prejuízo, designo audiência para o dia 09/02/2010, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para que o INSS sobre eles se manifeste. Int. Cumpra-se.

**2006.61.16.000996-3** - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o advogado da parte autora Dr. Edson Fernando Pícolo de Oliveira, OAB/SP nº 108.374, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria a fim de ratificar e rubricar o termo de audiência de fl. 142.

**2006.61.16.001133-7** - BENEDITA FERREIRA LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 91, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Augusto Moraes de Castro, 621, Conjunto Nei Braga, em São João do Ivaí/PR. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 08 de OUTUBRO de 2009, às 14:00 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

**2006.61.16.001877-0** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 15 (quinze) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000694-2** - JOVELINO FELISBERTO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Centro, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001065-9** - VALTER COSTA OLIVEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado; b) CNIS juntado; c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

**2007.61.16.001319-3** - ADRIANA ANTUNES RIBEIRO(SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (vinte) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001384-3** - NAIR RODRIGUES MEDEIROS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Anie Gleise A. Parra de Souza, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 1032, Centro, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000048-8** - GERMANO ZANDONARDI(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000333-7** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 146/verso, o(a) AUTOR(A) mudou-se e já não reside na Rua Judith Silva Carvalho, 435, fundos, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 16 de OUTUBRO de 2009, às 15h50min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).

**2008.61.16.000737-9** - ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não havendo a possibilidade de conciliação, passo à análise das preliminares levantadas em contestação: A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se da tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. Em prosseguimento, no tocante à realização de prova pericial, modificando entendimento exarado anteriormente, desnecessária a sua realização, vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). De outra feita, tratando-se de matéria meramente de direito, sem consideração de questões fáticas, desnecessária, também, a realização de prova oral, vez que o direito pode ser demonstrado por meros documentos. Na seqüência, pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi dito: Arbitro os honorários da advogada nomeada para o ato em 20% do valor mínimo da tabela em vigor. Requisite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.16.000529-6** - APARECIDO ARCHANJO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 26 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2009.61.16.001075-9** - REGINA OLIVEIRA OERCILIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica redesignada para o dia 14 de outubro de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Centro, Assis/SP. Int.

**2009.61.16.001181-8** - JOEL MARTINS SAO JOAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA - CRM/SP 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o autor, com urgência, acerca da perícia designada acima, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Sem prejuízo, cite-se o

INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo da contestação juntar aos autos o CNIS em nome do autor. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001303-7 - JOSE LUIZ NOGUEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (idoso), devendo a Serventia proceder às anotações de praxe. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, apresentando cópia integral dos processos administrativos n.º 117.096.692-3 e 125.129.569-7. Cumprida a providência, tornem os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação acima, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001326-8 - ANDRE DAS DORES(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, não tendo sido demonstrado o indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa, uma vez que os documentos acostados às fl. 11/28 referem-se ao benefício de Auxílio-Doença, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a inicial, comprovando documentalmente a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício assistencial pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Caso contrário, tornem conclusos para novas deliberações.

**2009.61.16.001438-8 - MARCIO RUELA DE OLIVEIRA X JOVENIL DE OLIVEIRA(SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Analisando o pedido, constato que o depósito efetuado não cobre as parcelas em atraso, em número de 12, sendo que a de setembro de 2008 era de R\$ 211,50.O cálculo apresentado pelos autores às fls. 85/86, que encontrou a prestação mensal de R\$ 103,34 é equivocado. Primeiro, porque incidiu correção monetária quando o contrato com o FIES não prevê tal encargo. Segundo, porque faz incidir juros de 98%, considerando a taxa de 1% ao mês apenas pelo tempo de duração do contrato, sem considerar que os juros incidem também no período pretérito desde cada desembolso efetuado pela CEF em favor da instituição de ensino, e também sobre o período futuro (na quantidade de meses em que op autor pretende pagar seu débito). Por fim, observo que a parte autora efetuou o recolhimento de fl. 87 no valor que entende devido, bastante inferior àquele fixado pela credora em face do contrato bilateral assinado, sem incidir os encargos contratuais (multa e correção monetária sobre as parcelas vencidas).Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a vinda da contestação.Sem prejuízo, proceda a secretaria ao desentranhamento da guia de depósito de fl. 87, juntando-a em pasta própria, na forma determinada na decisão de fls. 68/69.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.16.001550-2 - APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para tanto, nomeio, para realização de perícia médica, o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 09 de outubro de 2009, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos documentos comprobatórios da alegação de que esteve em gozo de seguro desemprego após o período de trabalho exercido junto à Prefeitura Municipal de Assis/SP, conforme consta da exordial.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu

pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001552-6** - EDIMA SIMOES ROCHA DE SOUZA(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que o INSS implante e pague a EDIMA SIMÕES ROCHA DE SOUZA o benefício de aposentadoria por idade, considerando como DIB a data da propositura desta demanda (18/09/2009), em valor calculado na forma da lei de regência e DIP em 22/09/2009. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar e pagar, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre. Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.000851-7** - ALVINA NEUMANN(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinacão de fl. 72 quanto à juntada de documentos e/ou outras provas que entender necessárias, sob pena de extincão do feito sem julgamento do mérito. Int.

**2008.61.16.000993-5** - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos outros elementos de prova do trabalho rural para a empregadora Aparecida Maria Alves, em especial, contrato de parceria ou arrendamento, Notas Fiscais em nome próprio e inscriçao na Secretaria da Fazenda conforme depoimento de fl. 86. Findo o prazo, se juntados os documentos, vistas ao INSS por 05 (cinco) dias, e conclusos. Não sendo juntados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2009.61.16.000531-4** - ALICE DOMINGUES SALES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52/53 - Indefiro a requisicão do processo administrativo e respectivos antecedentes médicos periciais ao INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da açao (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisicão judicial somente se justificaria diante da comprovacão da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Outrossim, indefiro a antecipacão dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciacão do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilacão probatória, comprometendo a verossimilhança das alegaçoes. Não obstante, considerando a natureza da presente açao e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realizacão de perícia médica, nomeio o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de outubro de 2009, às 11h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeacão, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realizacão da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimaçao do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboracão de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instruçao e sua qualificacão profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliacaão médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclarece que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Cumpra-se, ainda, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 49, remetendo-se os autos ao SEDI para alteracão da classe para ordinária. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte

adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.16.001575-7** - LUCIANO VIEIRA DE AQUINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido formulado tem que ser claro, direto e certo, decorrendo coerentemente da fundamentação apresentada na inicial. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, adequando o pedido à regra do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.16.000867-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.000801-4) VALMIR JOSE DA SILVA X JACIRA TERESINHA RAMOS SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR JOSE DA SILVA X JACIRA TERESINHA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000975-0** - DORIVAL FRANCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido.Após, com ou sem manifestação, cumpra, a serventia, as determinações contidas no despacho de fl.104.Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.16.001510-8** - MAURICIO SILVA PASQUARELLI(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Antes de proceder ao Juízo de admissibilidade do recurso interposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais, bem como o porte de remessa e retorno. Se devidamente cumprido, recebo, desde já, a apelação da CEF, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5333**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.16.000926-8** - OSVALDO ALVES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 21 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2007.61.16.001044-1** - CELSO ANTONIO DE SOUZA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 15 de Fevereiro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2007.61.16.001398-3** - ETELVINA NOGUEIRA DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2007.61.16.001465-3** - MARIA MADALENA ROSA DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 23 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2007.61.16.001479-3** - LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de Janeiro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2007.61.16.001527-0** - IRENE ALVES DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2007.61.16.001709-5** - JANDIRA PAULINA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.000256-4** - JOSE DIAS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 04 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.000464-0** - ALCEDINO PEREIRA DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.000604-1** - PRESCILIA GONCALVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.000733-1** - SIDNEI ANTUNES FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 08 de Fevereiro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.000825-6** - LUIS JUSTINO DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de Janeiro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.001142-5** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 03 de Fevereiro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.001513-3** - WILSON BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 01 de Fevereiro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.001704-0** - ONORICO PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 de Janeiro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2009.61.16.000231-3** - ELISABETE DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2009.61.16.000349-4** - MAURILIO BATISTA DE SOUZA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de Janeiro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2009.61.16.000492-9** - JOSE APARECIDO LOPES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

#### **Expediente Nº 5334**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.16.001142-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FREDY RODRIGUES X MARIA LUISA MARTINELLI RODRIGUES X MARCELO MARTINELLI RODRIGUES(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais.

**2004.61.11.003129-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MORANTE X FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI X LEONILDA APARECIDA PEDROTTI COBIANCHI X SONIA MARIA SILVEIRA COBIANCHI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E MS007785 - Aotory da Silva Souza)

Considerando a certidão de fl. 402, redesigno a audiência de novo interrogatório dos acusados Aparecido Morante, Leonilda Aparecida Pedrotti Cobianchi e Fernando Silveira Cobianchi, para o dia 06 de outubro de 2009, às 13:30 horas. Comunique-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de Campo Grande, MS, para instrução da carta precatória

de fl. 398, a fim de que não coincida a mesma data para a realização do ato deprecado. Intimem-se acerca da audiência designada, inclusive os defensores constituídos dos acusados, os advogados Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, OAB/SP 61.988, e Aotory da Silva Souza, OAB/MS 7785, para regularizarem as suas representações processuais no presente feito. Ficam ainda os advogados intimados acerca da distribuição da carta precatória de fl. 398, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande, MS, sob n. 2009.60.00011207-2, para a realização da audiência de interrogatório da acusada Sonia Maria Silveira Combianchi, esclarecendo as mesmas que deverão prosseguir o acompanhamento do cumprimento da referida deprecata, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF.

**2005.61.16.000403-1 - JUSTICA PUBLICA X PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR X CLAUDIO CINTO X ALTAIR FORNAZARI DE PAULA (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO E PR032443 - JULIANA CELIA MARTINES)**

Homologo o pedido de desistência das testemunhas de acusação Roberto Alves e Laércio de Oliveira, formulado pelo órgão ministerial à fl. 496, e determino o prosseguimento do feito, nos termos da lei. Defiro a substituição das testemunhas de defesa, conforme requerido pela parte à fl. 229. Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 16:15 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa Luiz Menosi, Osvaldo Pereira, Vivalde Teixeira de Carvalho Marcondes, Ana Lucia Penachini Yera, Nilson Aparecido Batista e Pedro Luiz Ferreira, arroladas às fls. 203/204, 229 e 266. Outrossim, depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de Curitiba, PR, solicitando a inquirição das testemunhas de defesa Walter Otto Knevels e Cláudio Barcik, solicitando que o ato seja realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em data que não coincida com a audiência acima designada, considerando tratar-se de feito pertencente à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que deverá ser sentenciado ainda este ano. Autorizo, desde já, a remessa da referida deprecata, em caráter de urgência, via fac-símile ou email, se for o caso. Intimem-se as defesas acerca da audiência acima designada, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Intimem-se os acusados, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

**2005.61.16.000966-1 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)**

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar eventuais requerimentos de diligências.

**Expediente Nº 5335**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.16.000375-0 - APARECIDO DE PAULA LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Considerando que o laudo pericial acostado à fl. 121 e o laudo complementar de fl. 132, constatam que a moléstia que acomete o autor iniciou-se em junho de 2003 e veio a incapacitá-lo em outubro de 2003, necessário se faz a produção de prova oral para comprovação de eventual vínculo trabalhista naquela época e qualidade de segurado. Para tanto, designo audiência para 08/10/2009, às 11:00 hs, para depoimento pessoal do mesmo, devendo a advogada do autor trazer testemunhas, caso queira, independentemente de intimação. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

**2005.61.16.000445-6 - LAERCIO BENEDITO RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Conforme se depreende das informações colhidas no INF BEN - Informações de Benefício - anexas ao presente despacho, o autor faleceu em 01.02.2008 e o INSS instituiu em favor de sua companheira e filhos o benefício de pensão por morte n. 142.736.920-5. Logo, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o polo ativo da presente ação deve ser regularizado substituindo-se o autor falecido Laércio Benedito Ribeiro por sua companheira, APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS, e pelos filhos menores MATEUS HENRIQUE APARECIDO RIBEIRO, ANDERSON APARECIDO RIBEIRO, LUANA CAROLINE DOS SANTOS RIBEIRO, ALINE CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO, ALEX APARECIDO RIBEIRO e DANIELA APARECIDA RIBEIRO. Isso posto e ainda considerando que o presente feito está inserido na Meta de Nivelamento n. 02 do Conselho Nacional de Justiça, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a advogada do autor promover a habilitação dos dependentes previdenciários indicados no parágrafo anterior, instruindo seu pedido com os seguintes documentos: a) cópia autenticada da certidão de óbito do autor falecido; b) procurações de todos os habilitantes, observando que os instrumentos de mandato dos filhos, todos menores, deverão ser firmados pelo representante legal; c) cópia autenticada dos documentos pessoais da companheira e dos filhos (RG e CPF/MF). Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação formulado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, a seguir, ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapazes. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001445-0** - IRACI BARBOSA PACA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

PA 2,15 Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 178/verso, o(a) AUTOR(A) mudou-se e já não reside na Rua Valparaíso, 848, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 10h30min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).

**Expediente Nº 5337**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.16.000463-4** - CARMEN HERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Sob o argumento de não pretender dar prosseguimento ao presente feito, requer a própria autora à f. 211 que seja extinto o processo após manifestação da parte contrária, para posterior remessa dos autos ao arquivo. Aduz ainda a autora que, quanto ao fato de estar ela própria pleiteando tal medida, e não através de sua advogada constituída nos autos, prende-se à circunstância de serem antagônicos os interesses, haja vista que, muito embora tenha procurado por diversas vezes sua causídica para manifestar seu desinteresse no prosseguimento da ação, acabou sua advogada por insistir na continuidade do feito. Em que pese a argumentação da parte autora, é certo que o jus postulandi pertence, em regra, a advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda que o pedido deduzido nos autos trate-se de direito disponível, como o é no caso em concreto. Isso posto, intime-se a ilustre advogada constituída nestes autos para que, no prazo de 48 (quarenta e horas), querendo, manifeste-se acerca do interesse sobre o processamento do recurso de apelação interposto às fls. 206/209, em face da sentença que julgou improcedente a ação (fls. 200/202). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, ou na hipóteses de manifestação favorável pelo processamento do recurso interposto, determino a intimação pessoal da autora para que, querendo, constitua novo advogado. Na mesma oportunidade, deverá a autora ser advertida que, caso não tenha condições de nomear novo advogado, sem prejuízo ao seu sustento ou de sua família, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, poderá requerer a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Int. Cumpra-se.

**2006.61.16.000482-5** - IRACEMA DA CONCEICAO BUSO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Conforme envelope devolvido pelos Correios (fl. 105), o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Jose Nogueira Marmontel, 230, Assis /SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 13 de outubro de 2009, às 14h30min, na sede deste Juízo, bem como para fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a), para possibilitar eventuais intimações futuras. Int.

**2007.61.16.000735-1** - LEONORA RAMOS PAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 09/01/2008 (data da citação, fls. 30-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. do julga T.PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000735-1

Nome do segurado: Leonora Ramos Paes Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 09/01/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2009 P.R.I.

**2007.61.16.000803-3** - JOAO MIGUEL(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos da Superior Instância. Fls. 141/149 - Defiro ao autor o benefício de prioridade no

trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, nos termos da sentença, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a). b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001720-8** - NATALIE MALUF MEGA X MARIA DE LOURDES MALUF MEGA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por NATALIE MALUF MEGA e MARIA DE LOURDES MALUF MEGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação da tutela. Intime-se a parte autora comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que o pagamento das parcelas devidas deverá ser feito diretamente à credora. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.001381-5** - ROMILDO FURLANETO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. DR. LUIS CARLOS CARVALHO - CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de outubro de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes. Intime-se também o autor acerca da perícia designada acima, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo da contestação juntar aos autos o CNIS em nome do autor. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.001567-8** - THEREZA DURVAL DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001571-0** - FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONCA(SP253570 - BEATRIZ VESSONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito referente ao Cartão de Crédito nº 4009700105461741, e que motivaram a presente ação sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, no valor R\$ 152,81 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos, sob pena de revogação da presente medida, e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.001572-1** - CLAUDINEI LUIS GUERRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em

prossequimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, nos seguintes termos, sob pena de extinção:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher as custas judiciais iniciais.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.16.001977-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.001139-6) W GARMS COM/ DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intimem-se os embargados para, querendo, promoverem a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2969**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.08.007120-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.010765-8) DIVA GALANTE AVAI ME(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Apensem-se aos autos principais.Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.1302421-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302420-0) SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**94.1302695-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302694-7) PAGANI COM/ E ADM/ E URB/ LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(SP100946 - SILVANA MONDELLI)

Demonstrado o pagamento, pela executada, do montante devido, sem discordância expressa pelo exequente, instado para manifestar-se, tendo se quedado silente (fls. 330/341 e 343), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1300617-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305660-0) SACOMANDS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP041545 - ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR) X CLAUDIO SACOMANDI(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E

SP041545 - ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fl. 110: Intime-se a parte credora para proceder conforme determinado no art. 730 do CPC, apresentando memória de cálculo atualizado do seu crédito e requerendo a citação do INSS para pagamento. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.1306433-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305660-0) SACOMANDS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP041545 - ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSS/FAZENDA

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes SACOMAND'S COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA ME e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**2000.61.08.006691-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000445-0) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Dê-se ciência ao advogado Claudio Pereira de Godoy acerca do cancelamento da requisição de pagamento, diante da divergência no nome da embargante, para que se manifeste em prosseguimento. Com a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se necessário, e providencie a Secretaria nova expedição.

**2002.61.08.008721-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.009168-9) PEDRO DUQUE SOBRINHO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI E Proc. ANGELA SANTIAGO (OAB-SP 201.340)) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2003.61.08.003822-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006544-0) JOSE ALVARO SIMOES - ESPOLIO (LUIZ RENATO SIMOES)(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta o tempo decorrido desde a apresentação do pedido de fls. 54/55, concedo à parte embargante prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a deliberação de fl. 48, trazendo aos autos certidão de inteiro teor da ação de inventário n.º 2354/98, que tramitava pela 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2004.61.08.011121-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000042-9) VUGHT & BANNWART LTDA ME(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA E SP176886 - JULIANA DENISE PASTORELLI AGUIAR)

Visto. 1 - Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram o que de direito. 2 - Nada sendo requerido ao arquivo. 3 - Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão, este provimento com as cópias necessárias servirão como ofício n.º \_\_\_\_/2009-SE01.

**2006.61.08.002881-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007108-4) MARIO DO NASCIMENTO(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

**2007.61.08.006859-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008698-4) VALMIR PRADO DE MIRA X SILVIA ANDREA KAIM DE MIRA(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS E SP254362 - MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes VALMIR PRADO DE MIRA e OUTRO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**2007.61.08.008995-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.005724-1) TECHNOLAND COM E REP DE EQUIPAMENTOS DE INFOR(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP073559 - DIOLINDO PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito e determinando o regular prosseguimento das execuções fiscais em apenso. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos de execuções fiscais em apenso. P. R. I.

**2008.61.08.006760-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304880-6) ELISABETE FREIRE TORRES CRUZ X JUAREZ CRUZ(SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X FAZENDA NACIONAL  
Considerando que a execução fiscal embargada foi proposta exclusivamente em relação ao Auto Posto Santa Rita de Bauru Ltda. e que Elisabete Freire Torres Cruz e Juarez Cruz não figuram como executados naquele feito, justifiquem os embargantes a sua legitimidade e interesse na propositura destes embargos.

**2009.61.08.005765-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.008389-5) LOVISON - CONSTRUCOES LTDA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL  
Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não completada a relação processual. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da petição inicial dos presentes embargos, a qual recebo como exceção de pré-executividade, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, neles intimando-se a Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da alegação de ocorrência de prescrição. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.006035-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1300078-1) FERNANDO CESAR VILELA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X FAZENDA NACIONAL  
Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não completada a relação processual. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da petição inicial dos presentes embargos, a qual recebo como exceção de pré-executividade, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, neles intimando-se a Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da alegação de ocorrência de prescrição. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.006481-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006761-7) HERALDO CANHO JUNIOR X HERALDO CANHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X FAZENDA NACIONAL  
Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não completada a relação processual. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da petição inicial dos presentes embargos, a qual recebo como exceção de pré-executividade, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, neles intimando-se a Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da alegação de ocorrência de prescrição. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.006483-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002825-0) SISTEMA PLUS - REPRESENTACOES, DISTRIBUICOES E SERVICOS(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN) X FAZENDA NACIONAL  
Apensem-se aos autos principais. Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

**2009.61.08.006819-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007085-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO)  
Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes Embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para, querendo, impugnar. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

**2009.61.08.007898-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006095-3) RAQUEL MORALES OLHER(SP157310 - DALCIMARY APARECIDA PAVANI) X FAZENDA NACIONAL  
Apensem-se aos autos principais.Deixo, por ora, de receber os embargos tendo em vista a ausência de garantia da execução, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos da execução fiscal.

**2009.61.08.007899-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006097-7) SELMA CRISTINA SALES(SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA E SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apensem-se aos autos principais.Deixo, por ora, de receber os embargos tendo em vista a ausência de garantia da execução, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos da execução fiscal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2001.61.08.002262-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.005603-0) HUMBERTO CEZAR FIORI(SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X UNIAO FEDERAL X MAGALY CORTADA FIORI(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.011496-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305927-1) COMEGNIO ENGENHARIA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X INSS/FAZENDA  
Intime-se a embargante para que, querendo, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos, no prazo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.Após, promova-se nova conclusão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1302694-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAGANI COM ADM/ E URB/ LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)  
Demonstrado o pagamento, pela executada, do montante devido nos embargos à execução opostos, processados sob o n. 94.1302695-5, o feito foi extinto por sentença, nesta data.Após o trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, em conjunto com os autos de embargos em apenso.

**94.1303297-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A. REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSE FRANCISCO GOMES  
Abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória e requerer o que de direito.Nada sendo requerido, remeta-se os autos arquivo de forma sobrestada.

**95.1301929-2** - INSS/FAZENDA X JAIR B DOS SANTOS(SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA)  
Diante da noticiada remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Levante(m)-se eventual(ais) penhora(s).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Pelos fundamentos antes expostos, fica a executada isenta do recolhimento de custas cujo valor também é irrisório.P.R.I.

**95.1303032-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA CORTEZI LOPES  
Diante do parcelamento noticiado, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do parcelamento, hipótese na qual a execução retomará o seu curso.Proceda-se ao necessário para o desbloqueio do valor discriminado à fl. 123.Ciência ao exequente.Na sequência, encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**95.1305660-0** - INSS/FAZENDA X SACOMANDS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X CLAUDIO SACOMANDS FILHO(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP041545 - ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR)  
Diante da remissão do débito, noticiada as fls. 56/58, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Pelos fundamentos antes expostos, fica o executado isento do recolhimento das custas cujo valor também é irrisório.Fica levantada a penhora realizada nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. **DESPACHO PROFERIDO À FL. 63:** Informação/Consulta de fl. 62: intime-se o patrono do executado a apresentar endereço atualizado do mesmo, com vistas ao levantamento da penhora.

**96.1302549-9** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ROBERTO

PENTEADO DE CAMARGO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado pelo exequente à fl. 165, declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1304554-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A M COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)  
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 151/157:(...)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Adilson Morales, o qual mantenho no pólo passivo desta demanda. Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao executado ADILSON MORALES (fl. 134). Anote-se. Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, consoante requerido pela exequente à fl. 148. Anote-se. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**97.1300123-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OSWALDO COMEGNO(SP055166 - NILTON SANTIAGO)

Diante da noticiada remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Levante(m)-se eventual(ais) penhora(s). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Pelos fundamentos antes expostos, fica a executada isenta do recolhimento de custas cujo valor também é irrisório.P.R.I.

**97.1302524-5** - INSS/FAZENDA X RODRIGUES E SOUZA DE BAURU LTDA ME X IRANILDE LEITE DE SOUZA X ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP265653 - FERNANDO MARINHO MANDELLI HARTEN)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 112: Pedido de fls. 103/106. Comprovado que o bloqueio recaiu sobre conta-poupança do executado (fl. 110), e que o saldo existente em referida conta não excede o limite previsto no art. 649, inciso X, Código de Processo Civil, determino a adoção do necessário para o desbloqueio da conta-poupança aberta em nome do executado (CEF, agência 0290, conta nº 013.00.197.352-5. Dê-se ciência.

**97.1302568-7** - INSS/FAZENDA(Proc. ELIDIA A ANDRADE CORREA) X LUIZ CARLOS DOS RIOS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Diante da remissão do débito, noticiada as fls. 229/230, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Pelos fundamentos antes expostos, fica o executado isento do recolhimento das custas cujo valor também é irrisório. Fica levantada a penhora realizada nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**97.1305810-0** - INSS/FAZENDA X EDITO CAMARGO PEREIRA X EDITO CAMARGO PEREIRA(Proc. JOSE LAERTE JOSUE)

Diante da remissão do débito, noticiada a fl. 149, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Pelos fundamentos antes expostos, fica o executado isento do recolhimento das custas cujo valor também é irrisório. Fica levantada a penhora realizada nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**98.1300841-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRONE MORRONE X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 102, esclareça a advogada Luciane Dal Bello Barbosa de Oliveira, o endereço apresentado à fl. 114.

**2000.61.08.008136-9** - INSS/FAZENDA X JOSE MARCIANO DE SOUZA(SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)  
Diante da remissão do débito, noticiada as fls. 62/63, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Pelos fundamentos antes expostos, fica o executado isento do recolhimento das custas cujo valor também é irrisório. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2000.61.08.008204-0** - INSS/FAZENDA X PAULO IVAN MORENO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 132/133), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em conta que o valor das custas processuais é inferior ao

dispêndio demandado pelos atos processuais necessários à respectiva cobrança, deixo de condenar a parte executada no pagamento de tal verba.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2000.61.08.010548-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO RIBAS SAMPAIO - ESPOLIO (ELZA BARBOSA GUEDES DE AZEVEDO)(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte executada, via imprensa oficial, para que compareça em Secretaria, a fim de retirar, mediante recibo, a nova contrafé.Fica assegurada à executada a devolução do prazo para embargar.Pode, no entanto, se preferir, ratificar ou retificar os embargos já opostos.

**2002.61.08.008698-4** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALMIR PRADO DE MIRA X VALMIR PRADO DE MIRA(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS E SP254362 - MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ)

Diante da remissão do débito, noticiada as fls. 51/53, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Pelos fundamentos antes expostos, fica o executado isento do recolhimento das custas cujo valor também é irrisório.Fica levantada a penhora realizada nos autos. Expeça-se o necessário.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2003.61.08.005965-1** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MANOEL DOS SANTOS FREITAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Diante da noticiada remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Levante(m)-se eventual(ais) penhora(s).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Pelos fundamentos antes expostos, fica o executado isento do recolhimento de custas cujo valor também é irrisório.P.R.I.

**2004.61.08.005583-2** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 112:Fl. 110:- Anote-se no sistema processual (Substabelecimento). Abra-se vista as partes. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

**2004.61.08.007045-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ERIKA MALAMINI LOPES DE OLIVEIRA(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS)

Nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, verifica-se que o arresto atingiu bem impenhorável, no montante de R\$ 2.014,18, quantia inferior a quarenta salários mínimos, depositada em caderneta de poupança (fls. 44). Posto isso, determino o desbloqueio, pelo sistema Bacen Jud, do valor constrito junto ao Banco Santander. Dê-se ciência.Após, abra-se vista à exequente, conforme provimento de fl. 29, parte final.

**2004.61.08.007098-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE BONADIO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR E SP121776 - SUELENE ANA MARIA CALONEGO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 51), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em conta que o valor das custas processuais é inferior ao dispêndio demandado pelos atos processuais necessários à respectiva cobrança, deixo de condenar a parte executada no pagamento de tal verba.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2004.61.08.008382-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEWTON RABELLO JUNIOR(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a exequente sobre o postulado às fls. 54/58. Antes porém, publique-se o despacho de fl. 62.DESPACHO PROFERIDO À FL. 62: Intime-se à parte exequente para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 54/58. Fls. 52: defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.08.001726-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA INEZ FABIO LOURENCO DIAS

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 25), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos

ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2005.61.08.002145-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAURU 2 CARTORIO DE REGISTROS PUBLICOS E ANEXOS(SP146837 - RICHARD FLOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se às anotações de praxe.

**2005.61.08.002264-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)

Diante do exposto, tomando de empréstimo como razões de decidir os argumentos da exequente bem colocados no pedido de fls. 92/97, acolho os embargos de declaração ofertados às fls. 112/114 para acrescer à decisão de fls. 107/111 os fundamentos aqui anteriormente expostos, mantendo, no entanto, a rejeição do incidente de exceção de pré-executividade. Dê-se ciência.

**2005.61.08.005814-0** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X GOLD SERVICE SERVI OS GERAIS A BANCOS E EMPRE X ANA CRISTINA MENDES X HAROLDO JOSE MENDES X THIAGO ANT NIO NOGUEIRA DE TOLEDO X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CLEUSA NOGUEIRA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 190/198:(...)Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 73/81, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

**2006.61.08.004421-1** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X LUIZ CARLOS FERREIRA

MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL e LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL, mantendo os executados no pólo passivo da presente execução fiscal e aceito a recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pela parte executada.Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados Aguinaldo Ramos Ferreira Marmontel e Luiz Carlos Ferreira Marmontel nos autos, reputo-os devidamente citados.Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

**2007.61.08.002660-2** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LADY LOSCHL ROCHA - ESPOLIO DE X PAULO ODUVALDO ROCHA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 31: Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela executado (fls. 23/24), e a concordância expressa da exequente com os valores depositados, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2007.61.08.004457-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ENEIDE CAVALIERI CARVALHO(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO)

Intime-se o executado para garantir o débito exequendo, requisito para o recebimento dos embargos em apenso.

**2007.61.08.004704-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSWALDO CRUZ(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Ante o pedido de fl. 31, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005721-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X RENATA BORGHI

DESPACHO PROFERIDO À FL. 17: (...) Resultando negativa a citação por AR ou a garantia à execução, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias indique com precisão onde o devedor pode ser localizado para a citação ou bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**2008.61.08.000188-9** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELZA YOKO WATANABE(SP084278 - CELSO EVANGELISTA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 24:Junte-se. Considerando o documento em anexo, recolha-se, por ora, o mandado de penhora, sem cumprimento, e abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestação. Após, à conclusão.

**2009.61.08.002316-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA CRISTINA SPOSITO DIAS POSTIGO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 26: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

**2009.61.08.005305-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE IVAN CASTILHO

Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e Jose Ivan Castilho. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.08.005307-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDER ZANIRATO CARVALHO

Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e Vander Zanirato Carvalho. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.08.005318-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ DA FONSECA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 09: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.

**2009.61.08.006095-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X RAQUEL MORALES OLHER(SP157310 - DALCIMARY APARECIDA PAVANI)

Intime-se o executado para garantir o débito exequendo, requisito para o recebimento dos embargos em apenso.

**2009.61.08.006097-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X SELMA CRISTINA SALES(SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA)

Intime-se o executado para garantir integralmente o débito exequendo, requisito para o recebimento dos embargos em apenso.

**2009.61.08.006200-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL ARCANJO LEME FILHO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 16: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.

**2009.61.08.006205-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO FARIAS DE MORAES

DESPACHO PROFERIDO À FL. 16: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.

**2009.61.08.006693-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA YUMI FUJIKAWA ME

DESPACHO PROFERIDO À FL. 13: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...).

**2009.61.08.006702-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KARINA ZANINI

DESPACHO PROFERIDO À FL. 13: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

**2009.61.08.006745-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NAJLA ROBERTA DE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 13: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

sobrestada. (...).

## **Expediente Nº 3002**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.08.006931-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.005603-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. FATIMA MARANGONI) X MAGALY CORTADA FIORI X MARINA FIORI - ESPOLIO X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA E SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Certifique-se eventual decurso do prazo para apresentação de contestação.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Após, dê-se vista ao MPF.Issso tudo feito, promova-se nova conclusão.

**2009.61.08.006123-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.004437-6) PAULO FERNANDES DE MORAES NETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório.Cite-se a requerida para resposta.Com a juntada de documentos ou alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica.Após, intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 13 de outubro de 2009, às 14:00 h.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.P. R. I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.08.005603-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X MARINA FIORI - ESPOLIO X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Certifique-se eventual decurso do prazo para apresentação de contestação.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Após, dê-se vista ao MPF.Issso tudo feito, promova-se nova conclusão.

**2000.61.08.010685-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.006931-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MAGALY CORTADA FIORI X MARINA FIORI - ESPOLIO X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Certifique-se eventual decurso do prazo para apresentação de contestação.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Após, dê-se vista ao MPF.Issso tudo feito, promova-se nova conclusão.

**2009.61.08.004437-6** - PAULO FERNANDES DE MORAES NETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por PAULO FERNANDES DO MORAES NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Condeno a parte autora ao pagamento, em rateio, de honorários advocatícios às requeridas, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e os remetam ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3005**

### **ACAO PENAL**

**96.1303235-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X EMIDIO ANTONIO FERRAO(Proc. GILBERTO TRUIJO)

Ante o exposto, defiro o postulado pela acusação e revogo a suspensão condicional do processo, determinada em 28/03/2001, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n.º 9.099/95.Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, constato que, à fl. 217, o acusado requereu a substituição de Carlos Roberto Montes, que estaria em local incerto, por José Carlos Nogueira. No entanto, vejo que Carlos Roberto foi encontrado, para fins de intimação, no endereço fornecido na defesa prévia (fl. 235 e verso). Logo, não há razão para deferir o pedido de substituição quanto ao mesmo.Por outro lado,

observo que a testemunha de defesa Antonio Carlos Carvalho não foi encontrada para fins de intimação, de acordo com a certidão de fl. 212. Assim, concedo o prazo de 3 (três) dias para a defesa, se quiser, indicar outra testemunha em substituição àquela não encontrada (fl. 212). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Bariri para a oitiva da testemunha Carlos Roberto Montes, consignando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Também designo audiência para oitiva da testemunha Maurílio Rosa para o dia 19 de outubro de 2009, às 15h30min. Indicando a defesa, no prazo acima assinalado, testemunha em substituição, providencie-se a sua intimação da audiência designada ou, se for necessário, expeça-se precatória para sua oitiva, consignando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5775**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2001.61.08.008422-3** - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS INT. E DIR. DIF. COLET. E IND. HOMOGENEOS DISPON. E INDISPONI(SP106705 - ISEU DA SILVA NUNES E SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA E SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP138116 - ELTON LUIZ BORRACHINI)

Isso posto julgo parcialmente procedentes os pedidos, para acolher o pedido de anulação da cláusula trigésima, para que passe a vigorar o percentual de 2% (Dois por cento) a título de multa moratória; extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte das rés, e o disposto no artigo 17, da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei (Artigo 18, da Lei nº. 7.347/85). Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.61.08.008019-2** - SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação. Após, manifeste-se a parte autora acerca da constatação apresentada.

### **MONITORIA**

**2000.61.08.011737-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X LAURA CRISTINA MAGI TROTI FABRICIO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória, fls. 158/164, em prosseguimento. Int.

**2003.61.08.007317-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X CLAUDIO SEBASTIAO AGUIAR(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X MARCIA FAUSTINO DOS SANTOS AGUIAR(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o acordo firmado, cada uma das partes arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2003.61.08.007583-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIEGFRIED KARG FILHO X APARECIDA ADELAIDE DA CRUZ KARG(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES

MACHADO)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intime-se com urgência o réu/embargante para que providencie o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 dias, sob pena de desconsideração da prova requerida.

**2003.61.08.008700-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDUARDO RODRIGUES DOMENICO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X LAURA DE FATIMA OYAN DOMENICO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Intimem-se os advogados subscritores da petição de fl. 120 para apresentarem o substabelecimento da CEF a fim de regularização da representação processual. Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intimem-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

**2003.61.08.010287-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS NEVES CESARIO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao réu do documento juntado pela parte autora.

**2003.61.08.011560-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA ELENA SANDRI DA COSTA(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

Designo a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Intimem-se, com urgência, tendo em vista a determinação de fl. 125. Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte embargante dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 77), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intimem-se, com urgência.

**2003.61.08.012797-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILMARA ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intimem-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

**2004.61.08.000512-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifestem-se as partes, com urgência, sobre a proposta de honorários formulada pelo perito judicial, fls. 83/84. Int.

**2004.61.08.001233-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO LEITE TOLEDO FILHO X ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, providencie, com urgência, o réu/embargante o depósito dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida. Int.

**2004.61.08.006786-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO AUGUSTO BORGES

CESAR(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifestem-se, com urgência, as partes a respeito do laudo pericial, fls. 101/108.Int.

**2004.61.08.008497-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES)  
Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra.Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao réu do documento juntado pela parte autora.

**2004.61.08.008621-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X SERGIO ANTONIO CORREA PIRACICABA ME X SERGIO ANTONIO CORREA

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores BACEN JUD, anote-se o Segredo de Justiça, para o presente feito, nos autos e no Sistema Processual. Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intime-se, com urgência à exequente para se manifestar quanto à inexistência de valores bloqueados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 do CPC.

**2005.61.08.004085-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA LETICIA CIPOLA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com Resolução do Conselho da Justiça Federal.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à pronta conclusão.Intimem-se.

**2005.61.20.002998-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS CARLOS BOTTER(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intimem-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.08.006374-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.005539-1) JEFERSON ALEXANDRE FERNANDES GARIBALDI X SILVANIA DOMICILIANO GONCALVES GARIBALDI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Manifeste-se a CEF sobre o quanto articulado pela parte autora, fl 214.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2002.61.08.008195-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007518-4) LUCIA MARIA CARMONA GOMES X SEBASTIAO FERRAZ(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro aos autores.Condenos os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do

artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Os honorários do advogado dativo, nomeado por este Juízo na sentença proferida nos autos da ação cautelar já foram lá fixados. A referida nomeação surte efeitos também para estes autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.005813-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005666-6) KELSON LUIZ JERONIMO X ROSMENVALDA ALVES DOS SANTOS JERONIMO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, determina-se: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2009, às 14:00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**2004.61.08.007604-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006495-0) CONSTANTINO SOBRINHO X MARIA DO CARMO SOBRINHO YAMAUTI(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intimem-se, com urgência as partes para se manifestarem acerca dos extratos de fls. 121/126, no prazo de 5(cinco) dias. Após, façam os autos conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2005.61.08.001904-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATA ROSA ARAUJO

Recolha a CEF as custas processuais remanescentes, 0,5% do valor atribuído à causa. Providencie a Secretaria do Juízo a entrega dos autos à autora, 48 horas após o recolhimento. Decorrido o prazo de 30 dias para retirada do processo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.08.005539-1** - JEFERSON ALEXANDRE FERNANDES GARIBALDI X SILVANIA DOMICILIANO GONCALVES GARIBALDI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto articulado pela parte autora, fl. 265. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.08.006642-0** - JOSE CARLOS MARQUES X MARIA IRAILDES MOIMAZ MARQUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedido, autorizando os autores a depositarem em Juízo, até o término da ação principal, os valores devidos referentes ao contrato de mútuo discutido na ação principal, considerando-se purgada a mora até o limite dos depósitos, bem como, para determinar à ré que se abstenha de inserir o nome dos mutuários em serviços de proteção ao crédito de qualquer espécie, até o término da ação principal. Em razão da sucumbência mínima dos autores, condeno a requerida CEF ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.001853-2** - JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, confirmo a liminar de fls. 35 e 36. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão do autor para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Sebastião Rizzo, n.º 572, Lt. 09, Qd. 90, Dist., Mun., Com e Cir. Imob de Pirajuí/SP. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2000.61.08.007713-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.006442-6) PAULA ANSELMO FIORATTI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E Proc. ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.C.

**2002.61.08.007518-4** - LUCIA MARIA CARMONA GOMES X SEBASTIAO FERRAZ(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar concedida às fls. 55/56. Considerando que os autores fizeram-se representar nos autos por advogado dativo, neste ato nomeado para representar os interesses dos autores neste feito e nos autos principais, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, tanto na ação principal quanto na cautelar, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, aos honorários do advogado dativo, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.005218-5** - DAVI PEREIRA X MERCEDES FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito e cesso os efeitos da liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 808, I, do C.P.C. Condeno os requerentes ao pagamento das custas do processo e em honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido aos autores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4894**

#### **MONITORIA**

**2001.61.08.009555-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTENOR NOGUEIRA DE ABREU JUNIOR(SP034881 - ANTENOR NOGUEIRA DE ABREU JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 174/175, tendo em vista que o réu / executado já foi citado, conforme Certidão de fl. 138, verso. Da análise dos autos verifica-se, também, a concordância da exequente com a realização de penhora no rosto dos autos n.º 422/97, em trâmite perante o E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Piratininga / SP (fl. 150), penhora esta que se perfez com a lavratura do termo de fl. 152 e Certidões de fls. 152, verso e 154/156. Posto isso, determino o SOBRESTAMENTO e a remessa do presente feito ao arquivo, até nova e efetiva provocação. Int.

**2003.61.08.010893-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO HIDEKI SAKUDA

Fls. 77: defiro. Para tanto, aguarde-se o recolhimento dos valores correspondentes. Intime-se a CEF.

**2007.61.08.010434-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VIDFLEX - COM/ E VIDEOLCADORA LTDA ME(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Recebo a apelação da embargante, fls. 139, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a EMGEA para apresentar

contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.011665-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO GARCIA X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS)  
Intimem-se as partes a especificarem provas, justificadamente.

**2007.61.08.011693-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS) X MANOEL APARECIDO GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)  
Intimem-se as partes a especificarem provas, justificadamente.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.08.007246-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006204-9) MARIA APARECIDA PROTTA DE FREITAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da autora, fls. 215, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2003.61.08.012553-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000075-2) APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO X MARLENE ROSA BRISOLA DE ALMEIDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2003.61.08.012553-2 Autores: Aparecida Conveniência Botucatu Ltda. José Brisola de Almeida Filho Marlene Rosa Brisola de Almeida Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aparecida Conveniência Botucatu Ltda., José Brisola de Almeida Filho e Marlene Rosa Brisola de Almeida, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a revisão de contrato bancário firmado com a ré, combinado com pedido de indenização. Requereram os autores: 1. a proibição de se levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub judice, além da suspensão da inscrição dos nomes da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito; 2. a revisão integral da relação contratual; 3. a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, a redução dos juros e encargos aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo-se o método hamburguês ou outro que tiver sido aplicado e quaisquer outros indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária; 4. a fixação da forma de cálculo e do montante devido, modificando os critérios de correção das contraprestações pagas, aplicando-se tão-somente o IGPM como expoente inflacionário; 5. a condenação da ré a restituir as importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correção monetária, comissões de permanência e quaisquer outros títulos ilegais a serem apurados, desde a celebração do contrato, devidamente acrescidas de juros e correção monetária desde o efetivo desembolso, compensando o saldo credor apurado contra o réu com o valor do débito efetivamente devido; 6. a condenação da ré, à penalidade prevista no parágrafo único do art. 42 da Lei 8.078/90 e no art. 940 do Código Civil de 1916; 7. a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais causados. Juntaram documentos às fls. 31/34 e 48/55. Citada, fl. 63, a CEF apresentou a contestação de fls. 64/75, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 93/118. Sem provas a serem produzidas pela CEF, fl. 137. Indeferimento de dilação probatória requerida pela parte autora e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao polo ativo, à fl. 202. É o Relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, visto que o debatido nos autos é matéria exclusivamente de direito. Preliminarmente Pressupostos Processuais Nulidade das Cláusulas Abusivas e Revisão Geral Contrato Defeituosa a inicial, no que tange aos pedidos de revisão integral da relação contratual e de declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo o princípio do ne procedat iudex ex officio. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Do CDC No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min.

Eros Grau. DJ: 13.04.2007).2. Dos Juros e da Comissão de PermanênciaA proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada prevista no contrato (3,4% ao mês - fl. 79), equivale à taxa de juros simples de 4,1137% ao mês . Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 4,1137% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo.Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nas cláusulas 20 e 20.1 (fl. 83): 20 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.20.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.(destaquei) Tais dispositivos afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência.Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 49,3642% ao ano, constata-se a abusividade visto que superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período (desde o mês subsequente à assinatura do contrato ao posterior ao último pagamento - fl. 65) para os contratos de capital de giro de pessoa jurídica, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :2002 Dez 42,28 2003 Jan 42,49 Fev 47,49 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142)No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média, de se acatar a alegação de abusividade.3. Do IGPM como expoente inflacionário em substituição à TRNão se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial.De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examinem, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR.De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Permitida a utilização da TR, não há fundamento para sua substituição pelo IGPM, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.4. Do protesto de títulos oriundos do contrato e da inscrição no rol de

inadimplentesO vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento, é medida que encontra escora em lei, nos termos do artigo 1.425, inciso III, do CC de 2002 (art. 762, inciso III, do CC de 1916):Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:...III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;No entanto, tendo havido demonstração de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, deverá a cobrança se limitar à taxa média praticada pelo mercado.Em relação ao pedido de não-inclusão dos nomes dos requerentes nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo deve prosperar, considerando a abusividade da taxa de juros remuneratórios.5. Do dano moralO quadro fático não revela a presença de dano ao patrimônio moral da parte autora.A indenização por dano moral necessita, além da prova do ato ilícito, a demonstração de que a vítima tenha suportado sofrimento, angústia ou tristeza em grau que ultrapassem o mero dissabor, sempre presente na vida cotidiana.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284)6. Da restituição em dobro do que foi pago a maisAo requerer da CEF o pagamento em dobro, do montante pago a maior, fizeram os autores menção ao art. 42 do CDC.Eis o que dispõe o estatuto consumerista:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.No entanto, foram apenas três meses de cobrança de juros remuneratórios acima da média praticada pelo mercado, não tendo sido demonstrada a ocorrência de má-fé por parte da CEF.DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, e condeno a parte ré a recalcular o valor da quantia devida, nos termos desta decisão, mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação. Deverá, ainda, fixar a comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos.Cautelamente, determino, com eficácia imediata, até o trânsito em julgado, que a ré se abstenha de proceder à inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes e à protestar os títulos oriundos do contrato, desde que a parte autora deposite em juízo os valores efetivamente devidos.Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.005477-7 - SEBASTIAO COSTA X WALTER CERIGATTO COSTA X MARISA COSTA DUARTE PLACE X MARILDA COSTA X MARLENE COSTA KAMIMURA X ALCIDES COSTA FILHO X JORGE LUIZ COSTA X ALCIDES COSTA(SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA) X URIAS MARIANO DE SOUZA NETO X CLARINHA DE OLIVEIRA SOUZA(SP022856 - MARIO TREFILLO)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru e para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, à conclusão imediata.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.000173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006899-2) S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

S E N T E N Ç AProcesso n.º 2008.61.08.000173-7Embargante: STC Comércio de Peças e Serviços LtdaAntônio Donizete SardinhaAntônio GomesEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEFSentença tipo BVistos, etc.STC Comércio de Peças e Serviços Ltda, Antônio Donizete Sardinha e Antônio Gomes buscam a tutela jurisdicional mediante embargos à execução, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a desconstituição do crédito executado nos autos de n.º 2007.61.08.006899-2. Alegaram:1. inépcia da petição inicial da execução, por ausência de memória descritiva da evolução completa da dívida, indicação de juros e taxas cobradas mês a mês;2. cobrança de taxas e de juros não pactuados;3. ilegalidade da cobrança de juros compostos, capitalizados, ou do chamado anatocismo. Defenderam a inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2.170-36/2001;4. imposição arbitrária da comissão de permanência e a necessidade de que fique limitada ao INPC;5. excesso na cobrança de multa de 10%. Alegaram que deveria ser de 2% ao mês.Juntaram documentos às fls. 23-140.Impugnação da CEF às fls. 147-170, sustentando:1. preliminarmente - o não cumprimento, pelos embargantes, do disposto no art. 739-A do CPC. Pugnou pela rejeição liminar dos embargos, com fundamento no art. 739, III, do CPC;2. no mérito - refutou a alegação de inépcia da inicial da execução e pleiteou a improcedência dos embargos.Ciência aos embargantes da impugnação apresentada, fls. 174-175.Manifestação da CEF à fls. 176 de que não há provas a serem produzidas.Pedido dos embargantes de dilação probatória à fl. 178.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito.Afasto a alegação de serem estes embargos manifestamente protelatórios, pois as argumentações merecem análise, em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça.Da inicial da ExecuçãoPossível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria executada, que apresentou estes embargos -, não

há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Nos termos do art. 586 do CPC, a execução funda-se em título de obrigação certa: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). A CEF trouxe com a inicial da execução cópia da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 (fl. 07/16), do demonstrativo do débito (fls. 18/19), da planilha de evolução da dívida (fls. 20/21), do contrato firmado entre as partes (fls. 22/28), da nota promissória pro solvendo (fl. 29), do instrumento de protesto (fl. 30), do demonstrativo de débito (fl. 31) e da planilha de evolução da dívida (fl. 32). Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1- Da aplicação do CDCO contrato entabulado entre cliente e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos polos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2- Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 3- Dos Juros A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33 não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. A parte embargante alega, ainda, que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nas cláusulas vigésima quinta (fl. 14 da Execução) e décima terceira (fl. 26 da Execução): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Há afronta direta ao comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade,

e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) 4- Onerosidade Excessiva do Contrato Por fim, no caso da cédula de crédito GIROCAIXA, não houve pactuação de juros (fl. 18 da execução) nem tampouco sua incidência (fl. 19 da execução). Quanto ao outro contrato, fixada a taxa de juros remuneratórios em 39,77700% (fl. 23 da Execução, cláusula quarta) ao ano, não se constata a abusividade, porquanto inferior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica (fl. 23, da execução, cláusula segunda), descontados por promissória, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :2006 Abr 56,25 Mai 51,70 Jun 48,94 Jul 47,75 Ago 49,32 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram abaixo da média, não há de se acatar a alegação de abusividade. Estando a taxa de juros e a forma da amortização de acordo com os limites estipulados pela lei de regência, bem como, com o quanto contratado pelas partes, não se infere qualquer onerosidade da relação negocial, até mesmo porque, o índice de correção monetária é inferior ao índice inflacionário do INPC, e a taxa de juros é consideravelmente menor do que a praticada no mercado. Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução. Condeno a CEF a recalcular, nos termos desta decisão, o quanto devido na execução, mediante a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.08.010748-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.006907-3) MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 2005.61.08.010748-4 Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial Embargante: Maria Solange Alves da Silva Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo CVistos, etc. Maria Solange Alves da Silva opôs embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetiva a desconstituição do título executivo que instrui a execução em apenso, de que trata o processo 2003.61.08.006907-3. Tendo em vista, entretanto, a notícia do falecimento da embargante, noticiado às fls. 50/51 da execução em apenso, e a conseqüente extinção daquela execução pela inércia da exequente em promover a citação de eventuais sucessores, os presentes embargos alcançaram seu objetivo, qual seja, a extinção da execução, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, ante o óbito da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.08.005861-8** - UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PAGANI X ERONILDA GARCIA PAGANI (SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Autos nº 2005.61.08.005861-8 Embargante: União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) Embargados: Luiz Carlos Pagani Erondina Garcia Pagani Sentença Tipo CVistos, etc. A União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA), opôs embargos de terceiros, em face de Luiz Carlos Pagani e Erondina Garcia Pagani, objetivando a declaração de ser a embargante a única dona do Horto Florestal Aimorés, vez que foi arrendada à empresa Marques S/A, tendo assim, posse indireta do imóvel em questão. À fl. 516, o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - informou que foi imitado na posse do Horto Florestal Aimorés, em 28/03/2007, após decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. À fl. 516, o INCRA informou que foi imitado na posse, ocorrendo, assim, a perda superveniente do interesse de agir. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.08.007988-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ONIVALDO PAULINO DE MORAES(SP153489 - ANGÉLICA TOLEDO ALCÂNTARA)

Fls. 136, segundo parágrafo: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Na falta de ato efetivo, visando o prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.08.005230-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LILIANE QUINTILIANO

Fls. 137: defiro o pedido de penhora sobre a parte ideal do imóvel registrado sob a matrícula nº 51.756 (fl. 138), de propriedade da executada Liliane Quintiliano. Assim, determino a expedição de carta precatória para penhora e demais atos executórios. Para tanto, a CEF deverá apresentar as guias necessárias para expedição da deprecata.

**2003.61.08.006907-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2003.61.08.006907-3 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Maria Solange Alves da Silva Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Solange Alves da Silva, pela qual a parte autora busca receber quantia certa contra devedor solvente. A advogada da ré trouxe aos autos cópia da certidão de óbito da executada, fls. 50/51. Devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento da execução em relação a eventuais sucessores (fl. 60), a parte autora manteve-se inerte (fl. 64). É o relatório. Decido. Ante a não manifestação da parte autora, sobre o prosseguimento da execução em relação a eventuais sucessores, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o falecimento da ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.006916-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DE SOUZA AZUAGA(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Execução Diversa n.º 2003.61.08.006916-4 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Fernanda de Souza Azuaga Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente formalizando um acordo extrajudicial, em que a requerida quitou o débito contratual com desconto, bem como, efetuou o pagamento das custas e honorários advocatícios (fl. 77), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a notícia de acordo celebrado (fl. 77). À secretaria para que proceda aos preparativos para o desbloqueio através do sistema BacenJud. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.08.009502-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE RIBEIRO SENE

SENTENÇA Autos nº 2004.61.08.009502-7 Exequente : Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Solange Ribeiro Sene Sentença Tipo CVistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução em face de Solange Ribeiro Sene, pela qual, a parte autora busca o recebimento de quantia certa contra devedor solvente. Às fls. 61/62, a autora desistiu da presente ação. É o relatório. Decido. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de resistência da parte executada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.008523-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MERCIA VANUIRIS DE SOUZA LIMA

Fl. 167: Requistarei as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Em virtude das diligências realizadas no Juízo deprecado restarem infrutíferas, para maior agilidade e segurança determino o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**2008.61.08.004855-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELLENE CAMPOS DE FREITAS

DESPACHO DE FL. 38: Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.282/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Tendo em vista o princípio da economia processual, defiro, também, o arresto de veículos via RENAJUD. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE. Fls. 37: esclareça a Caixa Econômica Federal. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 06, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre as informações NEGATIVAS obtidas através do(s) Sistema(s) BACENJUD / RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2005.61.08.005175-2** - GENNARO MONDELLI X MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI (SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Autos n.º 2005.61.08.005175-2 Impugnantes: Gennaro Mondelli Maria Aparecida Norato Mondelli Impugnada: União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) Vistos, etc. Gennaro Mondelli e Maria Aparecida Norato Mondelli, ofereceram impugnação ao valor da Oposição de n.º 2005.61.08.005174-0 em apenso, por não concordarem com o montante de R\$ 12.000 (doze mil reais) atribuído àquela causa pela União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA). Alegaram, sinteticamente, que R\$ 12.000 equivalem à porção de terra invadida e não à totalidade da área. Objetivaram a retificação do valor atribuído à causa. Às fls. 279/282, dos autos em apenso n.º 2005.61.08.005173-9, consta que foi deferido o pedido de imissão na posse do Horto Florestal de Aimorés ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base nisso, nesta mesma data, os autos de Oposição foram extintos, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de causa de valor incerto, por dizer respeito ao Horto Florestal de Aimorés, bem público de uso especial. Ademais, os impugnantes não indicam o valor que entendem correto. Assim, não há que se falar em parâmetros para a atribuição, devendo o Juízo fixar eventuais honorários sucumbenciais, ao final do processo, nos termos do 4.º, do artigo 20, do C.P.C.. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE MAIS PERDAS E DANOS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ART. 259, II E V, DO CPC. I - QUANDO CUMULADOS OS PEDIDOS, O VALOR A SE ATRIBUIR A CAUSA, DEVERA SER O DA SOMA DOS VALORES DELES RESULTANTES, CONSOANTE PRECONIZADO NO ART. 259, II, DO CPC. II - HAVENDO PERDAS E DANOS, SENDO ELE INESTIMAVEL, HÁ DE SE CONSIDERAR COMO VALIDO, O VALOR DA CAUSA ATRIBUIDO NA INICIAL, COMPLETANDO-SE-O, POSTERIORMENTE, EM EXECUÇÃO, QUANDO APURADO, SE FOR A MAIOR. III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 8323, processo: 199100027448, UF: SP, órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Relator(a) WALDEMAR ZVEITER Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho o valor da causa pertinente ao feito principal. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2005.61.08.005859-0** - LUIZ CARLOS PAGANI X ERONDINA GARCIA PAGANI (SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSTRA

Autos n.º 2005.61.08.005859-0 Autores: Luiz Carlos Pagani Erondina Garcia Pagani Réu: Grupo Terra Nostra Sentença Tipo CVistos, etc. Luiz Carlos Pagani e Erondina Garcia Pagani, propuseram ação de interdito proibitório, em face do Grupo Terra Nostra, objetivando a manutenção da posse na Fazenda Vargem Limpa - Horto Florestal Aimorés. À fl. 516 dos autos em apenso n.º 2005.61.08.005861-8, o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - informou que foi imitado na posse do Horto Florestal Aimorés, em 28/03/2007, após decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À fl. 188 as partes foram intimadas a se manifestarem, porém, mantiveram-se silentes. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende da inicial, os autores buscavam a manutenção de sua posse e a expedição de interdito proibitório. À fl. 516 dos autos em apenso n.º 2005.61.08.005861-8, o INCRA informou que foi imitado na posse, ocorrendo, assim, a perda superveniente do interesse de agir. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.08.000075-2** - APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO X MARLENE ROSA BRISOLA DE ALMEIDA (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) S E N T E N Ç A Processo n.º 2004.61.08.000075-2 Requerentes: Aparecida Conveniência Botucatu Ltda. José Brisola de Almeida Filho Marlene Rosa Brisola de Almeida Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Aparecida Conveniência Botucatu Ltda., José Brisola de Almeida Filho e Marlene Rosa Brisola de Almeida

propuseram ação cautelar inominada em face da Caixa Econômica Federal, buscando a retirada de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. A ação foi, inicialmente, proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Botucatu, em 12/09/2003. É a síntese do necessário. Decido. A partir da propositura da ação principal, aos 06/10/2003, também perante o Juízo de Direito da Comarca de Botucatu, desapareceu o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte dos requerentes. Isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal (ação revisional de contrato bancário). Desaparecida a necessidade da propositura da ação cautelar, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários, ante a perda superveniente do interesse de agir. Custas como de lei. Desapense-se o presente feito dos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2005.61.08.005174-0 - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GENNARO MONDELLI X MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI (SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GRUPO TERRA NOSSA (SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET)**

Autos nº 2005.61.08.005174-0 Opoente: União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) Opostos: Gennaro Mondelli Maria Aparecida Norato Mondelli Grupo Terra Nossa Sentença Tipo CVistos, etc. A União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA), propôs pedido de oposição, em face de Gennaro Mondelli, Maria Aparecida Norato Mondelli e Grupo Terra Nossa, objetivando a declaração de ser a oponente a única dona do Horto Florestal Aimorés, vez que foi arrendada à empresa Marques S/A, tendo assim, posse indireta do imóvel em questão. À fl. 396, a União informou a perda superveniente do objeto. É a síntese do necessário. Decido. À fl. 396, a União informou a perda superveniente do objeto, diante da imissão na posse concedida ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - pelo E. TRF da 3ª Região, ocorrendo, assim, a perda do interesse de agir. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.005478-9 - UNIAO FEDERAL X ALCIDES COSTA (SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA) X URIAS MARIANO DE SOUZA NETO X CLARINHA DE OLIVEIRA SOUZA (SP022856 - MARIO TREFILLO) X SEBASTIAO COSTA X WALTER CERIGATTO COSTA X MARISA COSTA DUARTE PLACE X MARILDA COSTA X MARLENE COSTA KAMIMURA X ALCIDES COSTA FILHO X JORGE LUIZ COSTA (SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru e para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão imediata. Int.

**2005.61.08.005860-6 - UNIAO FEDERAL (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPARI) X LUIZ CARLOS PAGANI X ERONDINA GARCIA PAGANI X GRUPO TERRA NOSSA (SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP022856 - MARIO TREFILLO)**

Autos nº 2005.61.08.005860-6 Opoente: União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) Opostos: Luiz Carlos Pagani Erondina Garcia Pagani Grupo Terra Nossa Sentença Tipo CVistos, etc. União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA), propôs pedido de oposição, em face de Luiz Carlos Pagani, Erondina Garcia Pagani e Grupo Terra Nossa, pela qual, alega, que a propriedade e a posse indireta do Horto Florestal Aimorés, pertence a oponente, e a posse direta a empresa de reflorestamento Marquesa S/A. À fl. 516 dos autos em apenso nº

2005.61.08.005861-8, o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - informou que foi imitado na posse do Horto Florestal Aimorés, em 28/03/2007, após decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. À fl. 516 dos autos em apenso nº 2005.61.08.005861-8, o INCRA informou que foi imitado na posse, ocorrendo, assim, a perda superveniente do interesse de agir. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.08.005173-9** - GENNARO MONDELLI X MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI (SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X MOVIMENTO TERRA NOSSA (SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET)

Autos nº 2005.61.08.005173-9 Autores: Gennaro Mondelli Maria Aparecida Norato Mondelli Réu: Movimento Terra Nossa Sentença Tipo CVistos, etc. Gennaro Mondelli e Maria Aparecida Norato Mondelli, propuseram ação de reintegração de posse, em face do Movimento Terra Nossa, objetivando a manutenção, e ou, reintegração da posse aos autores da propriedade invadida. Às fls. 279/282, consta dos autos que foi deferido o pedido de imissão na posse ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À fl. 348, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. À fl. 350, a União alegou perda superveniente do objeto, todavia às fls. 354/355, requereu a desconsideração do anteriormente postulado e pugnou pelo prosseguimento do feito, alegando que a ação de desapropriação encontra-se em andamento, com desfecho imprevisível. À fl. 352, a parte autora pugnou pela improcedência da ação nos termos da contestação. É a síntese do necessário. Decido. Às fls. 279/282, foi deferido o pedido de imissão na posse ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - pelo E. TRF da 3ª Região, ocorrendo, assim, a perda do interesse de agir. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.009595-6** - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA (SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Em relação ao pedido formulado pela União a fl. 369, esclareço que não houve bloqueio de valores, via Bacenjud, não havendo extrato a ser juntado ao autos. Não obstante, manifeste-se a União, em o desejando, requerendo o que de direito. Com o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.08.002405-0** - POSTO PEDERNEIRAS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. OTACILIO RIBEIRO E Proc. ISABELLA M S PINHEIRO DE CASTRO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o AUTOR (executado) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pelos réus (exequentes) acerca dos honorários sucumbenciais, conforme requerido. No caso de não haver impugnação, deverá o Autor/Executado proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira no importe do valor executado, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

**2002.61.08.003216-1** - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Expeça RPV em favor do Sr. Perito (Jose Alfredo Pauletto Pontes). Manifeste-se a advogada da parte autora. Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender correto, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 225,38, devido a título honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2009.

**2003.61.08.000020-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HEINZ HEYMANN (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Torno sem efeito a parte do despacho de fls. 85 que faz referência à incapaz. No mais, e em prosseguimento, diga o senhor curador especial.

**2003.61.08.003102-1** - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES (SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Co-Ré - CEF, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C. Em face das contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2003.61.08.004924-4** - NEUSA REGINA ROMANO DAINESI(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CONSTRUTOP ENG. E COM. LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR E SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X SIMONELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP160131 - DÉBORA GALHARDO DE CAMARGO E SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI E SP198646 - FABÍOLA SCIULLI KUDSE E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI)

Face à informação supra, defiro em parte o pedido da autora, concedendo a restituição do prazo que sobejou para a interposição de agravo de instrumento ( 1 dia).Intime-se.

**2003.61.08.005471-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SERGIO REIS DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**2003.61.08.010330-5** - ADILSON RAMOS VIEIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) Manifeste-se a parte autora, em até dez (10) dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal.No silêncio, archive-se.

**2003.61.08.010648-3** - JOSE LUIZ TEIXEIRA X OLGA SOUZA SANTANA TEIXEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, e condeno as rés a procederem a revisão do valor da dívida financiada pelo autor, mediante a aplicação da variação salarial da categoria profissional do autor, quando do reajuste das prestações mensais. O valor pago indevidamente pelo demandante, a título de prestação mensal, deverá ser corrigido monetariamente, e acrescido da taxa de juros de 1% ao mês, desde a data dos pagamentos indevidos, e compensado com o restante da dívida. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se pela imprensa oficial.

**2003.61.08.011134-0** - SILVIA AMORIM MAIA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 107/110: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de sua advogada, acerca dos cálculos apresentados.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**2004.61.08.000959-7** - ADEMARIO ROQUE AVILA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Fls.272/274: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 301,41 devidos a título de honorários advocatício, atualizados até 31/08/2009.

**2004.61.08.004990-0** - ANTONIO PELEGRIN X MARIA DE JESUS DA SILVA PELEGRIN(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às rés, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2004.61.08.010618-9** - MOISES JOAQUIM RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Vista ao INSS e à União, para contrarrazões.Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2005.61.08.009134-8** - EDVALDO CARLOS DA FONSECA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Fls. 187/197: manifeste-se a parte autora.Em caso de discordância, providencie os cálculos que entender devidos, procedendo-se à citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**2005.61.08.009320-5** - TEREZA DE FATIMA ANTONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 134, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2005.61.08.009339-4** - ROSA MARIA BATISTA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2005.61.08.009422-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PENTAGONO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)  
Fl. 149: Ciência às partes da audiência de oitiva da testemunha Nelson Aparecido David, designada no Juízo Deprecado, 1ª Vara da Comarca de Votorantim/SP, nº de ordem 1021/2009, que será realizada em 05 de novembro de 2009, às 16:40 horas.

**2005.61.08.010254-1** - APARECIDA DE LOURDES ANGELICO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista à informação supra, regularize a autora o seu nome perante o banco de dados da Receita Federal.Após a diligência supra e face a concordância da parte autora a fl. 93, com os cálculos elaborados pelo Réu/INSS, expeçam-se RPVS - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 16.766,88 e outra no valor de R\$ 2.515,03 referente aos honorários sucumbenciais, totalizando o importe de R\$ 19.281,91, atualizado até julho de 2009. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Com o cumprimento dos requisitórios, intimem-se às partes, e caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.08.010733-2** - BENEDITO RABELO DE PAULA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2005.63.08.002948-9** - ALEXANDRA KRITSELIS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia Ré, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela confirmada na sentença, em relação a qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII,d CPC.Vista a parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.08.001556-9** - ANTONIO QUINTINO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.08.005114-8** - ISAURA DE ASSIS OLIVEIRA(SP010229 - JOAO RYDYGIER DE RUEDIGER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias. Após, ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

**2006.61.08.006762-4** - ELIONOR PEREIRA MARQUES FONTES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2006.61.08.006915-3** - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certidão de fls. 97, proceda-se ao desapensamento destes autos da ação ordinária nº 2007.61.08.008886-3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.08.009271-0** - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar interesse e condições de arrematar o imóvel, pelo valor da adjudicação efetuada na execução extrajudicial e para que, em caso positivo, deposite em Juízo tal valor, no prazo de dez dias.

**2006.61.08.009578-4** - ENI PEREIRA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.08.009580-2** - DORIVAL FACAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.08.009588-7** - JOAQUIM DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.08.009603-0** - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:00hs, no Juízo Deprecado, conforme informado no ofício de fl. 127.

**2006.61.08.009609-0** - VERA LUCIA CARDOSO GALLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.08.009684-3** - VALDOMIRO DE SOUZA BORGES(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela CEF. No caso de concordância com os depósitos realizados, expeça-se alvará, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a secretaria para a

retirada do alvará. Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria, intimando-se as partes com a apresentação do laudo. Intime-se.

**2006.61.08.009695-8** - DORIVAL JOSE RAFACHO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS), para contra - razões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.08.011916-8** - VALDOMIRO RODRIGUES JUNIOR X GILSE MARIA DUARTE RODRIGUES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 200: manifestem-se as rés. Int.

**2007.61.08.003812-4** - ELCI VENANCIO ZULIAM(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em prosseguimento.

**2007.61.08.003845-8** - JORGINA FRANCISCA SOBRINHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 5.173,78 e R\$ 517,38, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até janeiro/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

**2007.61.08.005122-0** - NANCY MOTA KANHAN(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre novos documentos juntados pela CEF, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**2007.61.08.005193-1** - ANTONIO CARRASCO(SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, requerendo o de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.08.007845-6** - CLAUDIA APARECIDA ROSSETO LOPES(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 100, 3º CF, e a manifestação da parte autora (fls. 192), determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 13.329,22 e R\$ 1.984,99, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

**2007.61.08.008983-1** - VALDENORA DUARTE DE ARAUJO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/115: defiro pelo prazo que sobejar (13 dias).

**2007.61.08.009564-8** - CRISTIANE DE ARAGAO RICCI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.010251-3** - ADELIA MONTEIRO CASTILHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a manifestação da parte autora a fl. 202/203, expeça-se alvará de levantamento, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a secretaria para a retirada do sobredito alvará. Em vista da indicação de fl. 12, nomeio como advogada da autora, o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP 221.131, conforme Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em vigor. Arbitro os honorários do supracitado advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Tabela de Honorários da Resolução 558/2007 do CJF. Determino a inclusão do valor supra na planilha mensal de pagamento de honorários desta Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, por meio eletrônico, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Com o cumprimento do alvará, remetam-

se os autos ao arquivo, em virtude da extinção do feito com base no art. 794, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.08.002521-3** - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/110: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de sua advogada, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**2008.61.08.002616-3** - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.003186-9** - JOAO PAULO DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, para possibilitar-se a expedição de RPV, providencie a advogada da parte autora a regularização do seu CPF. Com a providência, cumpra-se o despacho de fl. 117, expedindo-se novo RPV referente aos honorários advocatícios. Int.

**2008.61.08.006812-1** - MARIA DE LURDES REIS DE MELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. DESPACHO DE FLS. 116 - Considerando o disposto no artigo 100, 3º, cf, e também o acordo celebrado a fls. 110, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 5.930,40 e R\$ 593,04, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até setembro/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se o feito.

**2008.61.08.007679-8** - MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MIRNA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora, em cinco dias, o requerido pelo MPF a fl. 111, trazendo aos autos documentos pessoais de Juliana e Samanta. Com o cumprimento do item anterior, dê-se nova vista ao MPF. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2008.61.08.007738-9** - JOSECILDA FRANCISCA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para agendar nova data para a realização de perícia médica. Fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento na perícia a ser agendada, implicará na preclusão da prova. Int.

**2008.61.08.009645-1** - LUIZ RAMOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado pela CEF a fls. 67. Após, volvam os autos conclusos.

**2008.61.08.010230-0** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BAURU/SP(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.010318-2** - MARIA ILZA GUARIDO TRIGO X DECIO TRIGO(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquivem-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**2009.61.08.000223-0** - MARIA NEREYDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2009.61.08.000338-6** - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Para adequação da pauta, antes da designação de data para audiência, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas na inicial, comparecerão a este Juízo para serem inquiridas, ou, se necessária a depreciação das oitivas para a Comarca de Garça.

**2009.61.08.000785-9** - GERSON LINDOLFO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO)

Providencie o autor o atendimento à determinação de fl. 83, no prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio do autor, abra vista a CEF para que providencie os extratos das contas declinadas na inicial que contenham créditos referentes ao mês de março de 1991. Com as manifestações e diligências, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.08.001119-0** - SIDEVALDO RODRIGUES BORBA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Para fins de adequação da pauta, em face da manifestação de fls. 143, último parágrafo, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 05 dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

**2009.61.08.001561-3** - NAIR AMELIA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 16 \_\_\_/\_\_\_/2009\_\_\_, às 09:35\_\_ horas. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal. suficiente para a intimação das testemunhas arroladas na inicial (fls. 13), a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono da parte autora entrar em contato com as testemunhas, cientificando-as de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.001934-5** - ISABEL ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. DESPACHO DE FLS. 89 Considerando o disposto no artigo 100, 3º CF, e o acordo tabulado entre as partes, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 12.685,00 e R\$ 1.268,50, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

**2009.61.08.002409-2** - BENEDITA DE SOUZA FENARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o estudo social. Intime-se a perita judicial, a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181. Fixo o prazo de 30 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Perita comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Tendo em vista os quesitos apresentados as fls. 32, 54, intime-se apenas a parte autora a apresentar, em o desejando, seus quesitos, no prazo de cinco (5) dias. Arbitro, desde já, os honorários da Perita nomeada no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido os prazos para eventuais quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2009.61.08.002612-0** - ALAIR RIBEIRO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 16 \_\_\_/\_\_\_/2009\_\_\_, às 10:30\_\_\_ horas. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal. suficiente para a intimação das testemunhas arroladas na inicial (fls. 14), a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono da parte autora entrar em contato com as testemunhas, cientificando-as de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.003102-3 - APARECIDA DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2009.61.08.003623-9 - IRENE DOS SANTOS KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 25 \_\_/11 \_\_/2009\_\_, às 10:35 \_\_\_\_ horas.Intime-se a parte autora, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas já arroladas pela parte autora ( fls. 14). Int.

**2009.61.08.003627-6 - APARECIDA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral.Para adequação da pauta, antes da designação de data para audiência, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas na inicial, comparecerão a este Juízo para serem inquiridas, ou, se necessária a deprecação das oitivas para o Foro Distrital de Iepê.

**2009.61.08.003720-7 - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2009.61.08.003735-9 - WILLIAN MARQUES CANARIN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos para as manifestações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Ministério do Trabalho do pólo passivo da demanda, pois este como órgão da administração direta da União, já está sendo representado pela AGU.

**2009.61.08.004452-2 - SANDRA MARA DE SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/10/2009, às 08:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.004809-6 - BENEDITA HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 16 \_\_/12 \_\_/2009\_\_, às 15:15\_\_ horas.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal. suficiente para a intimação das testemunhas arroladas na inicial (fls. 14), a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono da parte autora entrar em contato com as testemunhas, cientificando-as de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.004876-0 - JOSE CARLOS BATISTA CAMILO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.

**2009.61.08.005689-5 - AMADO BORGES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os

fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**2009.61.08.005702-4** - NEWTON JOSE CHIQUITO X EMIDIO ANTONIO DE MATOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2009.61.08.005704-8** - MARIA SOARES PEREIRA GUEDES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS bem como especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.61.08.005814-4** - LUCIANOPOLIS PREFEITURA(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ao autor para, querendo, apresentar réplica às contestações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, expressamente a sua necessidade.Int.

**2009.61.08.006127-1** - FRANCISCA FERREIRA DE FREITAS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS bem como especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.61.08.006137-4** - BERENICI DA SILVA FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/10/2009, às 08:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.007112-4** - LUCIANE VALENTIM SPATTI X RICARDO LUIZ ARRUDA DE SOUZA(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.Intime-se, outrossim, os autores a demonstrarem que a venda dos imóveis não foi cancelada, como indica o documento de fl. 32.Aguarde-se a chegada da contestação, intimando-se os autores, na seqüência, para réplica.

**2009.61.08.008146-4** - RICARDO CORREA DA COSTA DIAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fundamental, esclareça o autor qual a diferença entre esta ação e as constantes no termo de prevenção de fls. 16/17, trazendo aos autos, inclusive, cópia da petição inicial e, se houver, da sentença.Int.

**2009.61.08.008180-4** - CELIA REGINA KRUGER(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte

autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**2009.61.08.008373-4 - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em face de Juce Aparecida Santos Silva, autorizando o depósito em juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria.Comuniquem-se os termos desta decisão ao Economus Instituto de Seguridade Social, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria da autora.Defiro o processamento do feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.08.008383-7 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES X ARACY ALVES RODRIGUES(SP127855 - ROSEMARY TECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.Fls.25/26: esclareça a subscritora da petição inicial.Regularizados os autos, esclareça a parte autora qual a diferença entre esta ação e a constante no termo de prevenção de fl. 27, inclusive, cópia da petição inicial e da sentença.Int.

**2009.61.08.008385-0 - MIRIAM PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que reaprecie o pedido administrativo de benefício (NB 526682604-1), desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada alegada à fl. 20, e caso tenha sido constatada a incapacidade para o trabalho, implante o benefício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Citem-se. Intimem-se.

**2009.61.08.008397-7 - ANDREA APARECIDA PADOVINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial a Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM/SP 111.954, e como assistente social a Sra. Rivanézia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2) Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3) A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora a levar vida independente (ou seja, impede que ela exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 4) Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5) Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava a parte autora para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou não há possibilidade de recuperação? i) está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ela condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou os quesitos relacionados à perícia médica e ao estudo social. Cite-se Int.

## **2009.61.08.008445-3 - JOSE MARIA LUPORINI FREITAS PEREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS que mantenha o benefício de auxílio doença ao autor, sem a necessidade de realização de novas perícias médicas na esfera administrativa, até a perícia judicial a ser realizada nos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor DOUTOR JOÃO DA FONSECA JÚNIOR CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40, Bauru, telefone (14) 3234-4433, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao

final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**2009.61.08.008456-8 - JOSIEL GOMES (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico

especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.08.002598-8** - GILDA BERNARDO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte ré / INSS para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.004939-4** - EUFROSINA DA CUNHA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para agendar nova data para a realização de perícia médica. Fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento na perícia a ser agendada implicará na preclusão da prova. Int.

**2008.61.08.008643-3** - JOSE TURICIO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/10/2009, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação e exames pertinentes a sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.08.005424-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007235-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA GOMES DE SOUZA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Ciência as partes. Em o desejando, manifestem-se. Após, a pronta conclusão.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.08.008137-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009762-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NALVINA SGORLON MASTELINI X VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES X APARECIDA MASTELINI

PAZIN(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)  
Proceda-se ao pensamento destes autos à ação ordinária 2008.61.08.009762-5Manifeste-se o impugnado, em 05 dias.Int.

#### **Expediente Nº 4976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.006504-6** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X NARGEL NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.08.007903-3** - BONIFACIO KATSUNORI TAKEGAWA X TEREZINHA APARECIDA HAVEROTH TAKEGAWA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP128467 - DIOGENES MADEU)

Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fico em 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.021144-6** - BOIANI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Constatado o abandono da causa, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.08.004307-9** - ISAULINA TRINDADE MARINO DE OLIVEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Constatado o abandono da causa, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária à fl. 43.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.08.006400-9** - LUCIO CARLOS DE MARCHI X JOSEFINA ALVES DE MATTOS MARCHI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, no que diz respeito ao pedido de aplicação do PES/CP, com base no art. 267, VI, do CPC, e julgo improcedente o pedido de compensação dos valores pagos a maior, com fundamento no artigo 269, I, do mesmo digesto processual.Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita.Custas ex lege.Revogo a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 117/123.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

**2003.61.08.003764-3** - ROGERIO ORLANDO FURLANETTO JUNIOR X MIRIAM APARECIDA FURLANETTO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X MHJ CONSTRUTORA LTDA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X CONSTRUTOP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante os benefícios da assistência judiciária deferidos à fl. 63.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.006221-2** - ALEXANDRE DA SILVA GUIMARAES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o acordo celebrado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.012775-9** - TANIA FALLEIROS MELO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANNA MARIA RODRIGUES CONTI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO DE PENSÃO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. INES HELENA BARDAWIL PENTEADO)

Isso posto, ante a expressa desistência, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante os benefícios da assistência judiciária deferidos à fl. 42.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.000388-1** - ELIAS MARIN(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante os benefícios da assistência judiciária deferidos à fl. 272.Custas ex lege.Autorizo o levantamento dos valores depositados em Juízo. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.003463-4** - EDSON TEIXEIRA X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual.Custas ex lege.Autorizo o levantamento dos valores depositados em Juízo. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.008497-6** - MAURICIO FUNQUIM PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, não tendo o autor demonstrado saldo em sua conta vinculada do FGTS, em 01.04.1990, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários, ante a gratuidade da justiça.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.08.009359-0** - MARIA DO CARMO ALEXANDRINO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora manteve-se inerte após ter sido intimada (fl. 73 verso, 77/78 e 86) a trazer aos autos cópia da inicial dos autos do processo 805/02, Comarca de Getulina, razão da arguição de litispendência pelo INSS, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.011144-0** - CICERO GUERRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.009689-2** - ALEXANDRE JACOBS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH)

Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, no que diz respeito ao pedido de aplicação do PES/CP, com base no art. 267, VI, do CPC, e julgo improcedente o pedido de compensação dos valores pagos a maior, com fundamento no artigo 269, I, do mesmo diploma processual.Sem honorários, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

**2007.61.08.003816-1** - PEDRA GLORIA COELHO AVELINO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.004864-6** - LUZIA MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio doença, requerido em 02/04/2007 (fl. 13, NB 560.558.119-4) e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (03/09/2008, fl. 77) quando apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data em que devidos os benefícios (auxílio doença em 02/04/2007 e aposentadoria por invalidez em 03/09/2008), até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil) TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luzia Moreira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir de 02/04/2007 - para auxílio doença e 03/09/2008 para aposentadoria por invalidez e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 02/04/2007 (auxílio doença) e 03/09/2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, e nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, intimem-se o INSS para proceder à execução invertida do julgado, apresentando o cálculo que entender devido. Após, dê-se vista à parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2007.61.08.005697-7 - SILMARA DOS SANTOS ROMANEZI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2007.61.08.008984-3 - MARIA ISABEL FERNANDES MANTOVANI(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Desta forma, recebo os embargos de declaração de fls. 60/63, conheço-os porque tempestivos e acolho-os ante o erro material verificado, para que a sentença de fls. 45/54, passe a ter a seguinte redação: Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria Isabel Fernandes Mantovani em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Documentos juntados às fls. 06/015. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 20/23, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 37/42. É o relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, é remansosa a jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREGUNTAÇÃO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na

atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).No entanto, no presente caso, consigne-se que em relação à conta poupança nº (0417) 13.00036783-3, o aniversário se deu no dia 16 de fevereiro de 1.989.Dispositivo.Isto posto, julgo improcedente o pedido relativo à conta poupança nº (0417)13.00036783-3 com aniversário no dia 16/02/1.989, pelo fato do aniversário da conta não corresponder ao período entre os dias 01 a 15 do mês de fevereiro de 1.989.Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita, fl. 17.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.009945-9** - CLAUDIO LUIZ VIEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes à fl. 45, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.001986-9** - CLEUSA ROSA SIQUEIRA VILELA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado.Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita.Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.002441-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005237-6) MARIA APARECIDA DOVADONI BONAN X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X ADALBERTO ORRU X ANDRE LUIS MEDEIROS FRANCISCO(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, decido individualmente, em relação a cada um dos envolvidos:1. Maria Aparecida Dovadoni Bonan:No que se refere à conta poupança nº (0286) 13.00021135-2, julgo procedente o pedido e condeno a ré a pagar à autora as diferenças de correção monetária devida nos períodos de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%; de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% e de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, conforme quadro que se apresenta:Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s )do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0286) 13.00021135-2Maria Aparecida Bonan 02/05/1.990 37 Maria Aparecida Bonan 02/02/1.989 38 Maria Aparecida Bonan 02/07/1.987 40No que tange à conta poupança nº (0286) 13.00011495-0, da qual é titular a autora, tendo em vista ser herdeira do Sr. Ludovico Bonan Neto (fl. 149/150), julgo procedente o pedido e condeno a ré a pagar à autora as diferenças de correção monetária devida nos períodos de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%; de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% e de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, conforme quadro que segue:Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s )do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0286) 13.00011495-0 Ludovico Bonan Neto 03/07/1.987 70 Ludovico Bonan Neto 03/02/1.989 73 Ludovico Bonan Neto 03/05/1.990 77No que diz respeito à conta poupança nº (0286) 13.00002399-8, da qual é titular a autora tendo em vista ser herdeira do Sr. Ludovico Bonan Neto (fl. 149/150), julgo procedente o pedido e condeno a ré a pagar à autora as diferenças de correção monetária devida nos períodos de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%; de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% e de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, conforme quadro que segue:Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s )do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0286) 13.00002399-8 Ludovico Bonan Neto 02/07/1.987 247 Ludovico Bonan Neto 01/02/1.989 248 Ludovico Bonan Neto 01/05/1.990 251No entanto, julgo improcedente o pedido relativo ao período de fevereiro de 1.991, em relação às contas poupança nº (0286) 13.00021135-2 e nº (0286) 13.00011495-0 consoante a fundamentação acima apresentada. 2. Odete Domingues de Oliveira:No que diz respeito à conta poupança nº (0286) 13.00002756-0, julgo procedente o pedido e condeno a ré a pagar à autora as diferenças de correção monetária devida nos períodos de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%; de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% e de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, conforme quadro a seguir:Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s )do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0286) 13.00002756-0 Odete Domingues de Oliveira 01/05/1.990 57 Odete Domingues de Oliveira 01/02/1.989 61 Odete Domingues de Oliveira 02/07/1.987 63Em relação à conta poupança nº (0286) 13.00025848-0, tendo como titular o Sr. José Cândido de Oliveira do qual a autora é herdeira consoante fl. 148, julgo procedente o pedido e condeno a ré a pagar à autora as diferenças de correção monetária devida nos períodos de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% e de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, conforme quadro que segue:Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s )do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0286) 13.00025848-0 José Cândido de Oliveira 02/02/1.989 239 José Cândido de Oliveira 02/05/1.990 241Julgo improcedente o pedido em relação ao período de fevereiro de 1.991, relativo às contas poupança nº (0286) 13.00025848-0 e nº (2101) 13.00007157-5, tendo o encerramento desta última se dado no dia 18/02/1.991. A

improcedência se dá com base na fundamentação relativa ao período.3. Adalberto Orru:Julgo procedente o pedido relativo à conta poupança nº (0286) 13.00019061-0, a qual tem como titular o Sr. Celso Luiz Villegas, do qual o autor é herdeiro, conforme fl. 60/66 dos autos em apenso sob nº 2007.61.08.005237-6. Condeno a ré a pagar ao autor as diferenças de correção monetária devida nos períodos de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%; de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% e de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, conforme quadro que se apresenta: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0267) 13.00019061-0 Celso Luiz Villegas 02/07/1.987 45 Celso Luiz Villegas 01/02/1.989 47 Celso Luiz Villegas 01/05/1.990 50No entanto, julgo improcedente o pedido relativo ao período de fevereiro de 1.991, em relação à mesma conta poupança nº (0286) 13.00019061-0, conforme a fundamentação acima apresentada.4. André Luiz Medeiros FranciscoJulgo procedente o pedido relativo à conta poupança nº (0286) 13.00002402-1, e condeno a ré a pagar ao autor as diferenças de correção monetária devida nos períodos de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%; de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% e de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, conforme quadro a seguir:Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0286) 13.00002402-1 André Luis Medeiros Francisco 02/07/1.987 83 André Luis Medeiros Francisco 01/02/1.989 85 André Luis Medeiros Francisco 01/05/1.990 87Julgo improcedente o pedido relativo ao período de fevereiro de 1.991, em relação à mesma conta poupança nº (0286) 13.00002402-1, conforme a fundamentação relativa ao período, acima apresentada.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Em razão da sucumbência parcial, em relação a todos os demandantes, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.004349-5 - ALZIRA FREDDI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar às autoras a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13.00061601-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.004933-3 - DAVID GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (31/10/2008, fl. 56), quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde 31/10/2008, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: David Gomes. BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 31/10/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 44 observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez e artigo 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.005392-0 - ERIONALDO VENANCIO DE SOUZA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita à fl. 15. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.007554-0 - GILSON ROBERTO MACHADO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS em 14/03/2006 (NB 115.662.991.5) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (19/06/2009, fl. 89), quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da cessação do auxílio doença (14/03/2006), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gilson Roberto Machado. BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecer o benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS em 14/03/2006 (NB 115.662.991.5) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (19/06/2009, fl. 89), quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio doença em 14/03/2006; aposentadoria por invalidez em 19/06/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 44 observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez e artigo 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.007856-4 - CLAUDIA ROBERTA MARCILIO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 505.949.770-0), em favor da autora, que deverá perdurar até que a autora seja submetida a processo de reabilitação profissional ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do NB 505.949.770-0, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando autorizado o desconto dos valores já pagos por força da tutela antecipada. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Cláudia Roberta Marcílio; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: desde a cessação indevida do NB 505.949.770-0 e até que a autora seja submetida a processo de reabilitação profissional ou que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/07/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sem reexame necessário. Transitada em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.007858-8 - MARIA DE NAZARE SOUSA DO NASCIMENTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 5278056645, cessado indevidamente em 30/06/2008 (fl. 24) Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da cessação indevida (30/06/2008), até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício de auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria de Nazaré Sousa do Nascimento; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: desde a cessação do NB 5278056645 (30/06/2008) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/06/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.008448-5 - VALTER GOMES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 1210255127 (fl. 73), desde sua interrupção (19/08/2008), até 16/07/2009 (véspera da data do laudo pericial - fls. 116), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde 19/08/2008, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/07/2009 (data do laudo pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Valter Gomes; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença e aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - a partir da indevida cessação (19/08/2008), até 16/07/2009 (véspera da data do laudo pericial) e aposentadoria por invalidez - a partir de 17/07/2009 (data do laudo pericial) até o falecimento, DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - a partir de 19/08/2008 ; aposentadoria por invalidez - a partir de 17/07/2009 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.009279-2 - IRENE DE SOUZA ORTIZ (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.010104-5 - SILVIA MARIA FERRAZ (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL**

Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para fazer incluir no dispositivo da sentença tão somente o seguinte: Mantenho os efeitos da decisão de antecipação de tutela de fls. 27/30, até o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 520, VII). P.R.I.

**2009.61.08.000340-4 - ROSA PERRI BONI (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora e condeno o INSS a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, mediante a aplicação da variação da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, observando-se, após o recálculo, a incidência do artigo 58 do ADCT. Condeno o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da autora, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Condeno o INSS, ainda, a implantar o valor do benefício revisado, bem como pagar eventuais diferenças, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, no percentual de 6 % ao ano, a contar da data em que devidos até 11.01.03, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, no percentual de 1% ao mês. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão do benefício deverá ocorrer em no máximo quarenta e cinco dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosa Perri Boni. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: revisão de aposentadoria e da pensão por morte. PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir da concessão do benefício - 25/08/1982, observada a prescrição quinquenal DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 25/08/1982; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos moldes da sentença. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que proceda à execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.08.001818-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Maria Aparecida Rodrigues, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso,

desde a data do pedido administrativo (11/09/2007, fl. 59, NB 5607931567), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto de parcelas já pagas, por força da tutela antecipada. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida Rodrigues; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do pedido administrativo (11/09/07, fl. 59) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/09/2007; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.08.002541-2 - WAGNER SILVA CAMARGO (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para fazer incluir no dispositivo da sentença tão-somente o seguinte: Mantenho os efeitos da decisão de antecipação de tutela de fls. 132/136, até o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 520, VII). P.R.I.

**2009.61.08.003330-5 - JOSE HORACIO RIJO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante os benefícios da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Oficie-se à Seccional da OAB, comunicando o ocorrido, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis (artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94). Instrua-se o ofício com cópia dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.005558-1 - ARY FERNANDES LEITE - ESPOLIO X VILMA SERRAIPA LEITE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00121354-7 (fl. 42). As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.08.006567-7 - DURCELINA MARCELINO DA ROSA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00124178-8 (fl. 36). As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.08.006568-9 - MARCIO ROGERIO CRAVEIRO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00125278-0 (fl. 37). As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.08.006592-6 - KATSUO MAKUDA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no

mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00010591-0 (fl. 36) e (0290) 13.00031867-1 (fl. 38).As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.08.008070-8** - GILMAR FERREIRA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a não realização da triangularização processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.08.005682-7** - ARNOLFO URBANO RANGEL(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado o abandono da causa, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.08.006218-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004854-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANA MARIA BOLSONI DE CASTRO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Tendo havido reconhecimento do pedido do embargante, por parte da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC - prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa atribuído aos presentes embargos.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4979**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.08.000484-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA)

Intimem-se as partes rés para que apresentem as alegações finais no prazo de cinco dias.Após, à conclusão para sentença.

**2003.61.08.002112-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MASSA NETO X CLAUDIO REGINA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP176550 - CARLA BIANCA BITTAR E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Intime-se as partes rés para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias.Após, à conclusão para sentença.

#### **Expediente N° 4980**

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.08.005858-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006440-4) MAURICIO LEITE DE TOLEDO - ESPOLIO X BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP153057 - PAULO PESSOA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 16h40 min. para oitiva da testemunha Maria Lourdes Leite de Toledo. Expeça-se mandado.Quanto as demais testemunhas, depreque-se a oitiva para as Subseções de Araçatuba e Presidente Prudente.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5373**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.012727-1** - JUSTICA PUBLICA X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA X SOLANGE APARECIDA PFEIFER DE LIMA Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu GASPAR LOPES BATISTA, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo a documentação juntada apta a ensejar, de plano, a absolvição do réu.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação.Intimem-se o acusado a comparecer à audiência supra designada.O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe:Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso)Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br.I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5355**

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.010184-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDIMILSON ARAUJO DOS SANTOS

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive cumprindo o item 3 do despacho de f. 159. 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

**2004.61.05.012143-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ROSELI APARECIDA MORAIS(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

**2006.61.05.003806-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X

ELISABETE DA SILVA LISBOA

F. 77: No despacho de f. 71, este Juízo determinou que em seu novo requerimento, a autora levasse em consideração a pesquisa por ela mesma pedida, e por este Juízo realizada junto à base de dados da Receita Federal, buscando novo endereço onde os réus pudessem ser citados, a qual foi acostada às ff. 64/65. Ora, depois de intimada pessoalmente (somente nestes autos, a fim de dar regular andamento ao feito, por quatro vezes), o pedido não guarda lógica com os documentos que constam do processo. Assim, indefiro a citação por edital uma vez que há nos autos endereço em que os réus ainda não foram procurados. Determino que a citação seja feita no endereço que consta de ff. 64/65. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.006051-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES VIANNA BUENO X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 127: Tendo em vista o tempo decorrido desde sua expedição e remessa, oficie-se ao eminente Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, devidamente cumprida. 3. F. 124/125: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, defiro o pedido quanto aos réus CYRILLO GONÇALVES e JOSÉ GERALDO BUENO JUNIOR, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos. Quanto ao réu DORGIVAL GODE DE FREITAS, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (f. 127). 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada à f. 133.

**2006.61.05.007552-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DATAPEL PAPELARIA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X JOSE PEREIRA DE MACEDO X RENATA LUCIO PERGOLA X JULIO CARLOS LEONHARDT PERGOLA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 107. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada às ff. 115/118.

**2006.61.05.007730-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. 1. F. 133: Defiro, excepcionalmente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Consigno que a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivar com baixa. 4. Int.

**2006.61.05.008220-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X HELENO KLIPPEL DA SILVA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES)

1. Ff. 284/300: Prejudicado, por ora, em face da apelação apresentada pelos réus. 2. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor e em código de receita diverso do previsto, oportunizo à apelante recolher o preparo da apelação interposta, no valor total devido, qual seja, R\$ 148,16 (cento e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), no código 5762, Caixa Econômica Federal, conforme prevê o Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região. 3. Devera, ainda, recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). 4. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 5. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.05.005709-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NANCY BADDINI BLANC(SP137147 - NANCY BADDINI BLANC)

1- F. 116: Indefiro. Embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos

demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fundo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.009304-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X ROBINSON ROMANCINI X ROSELI DE FATIMA SCAPIM ROMANCINI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 137: Em face do tempo já decorrido e de todo o já processado, defiro pelo prazo improrrogável de 5(cinco) dias.3. Int.

**2009.61.05.002862-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GISELE CRISTINA BULGARELLI CUNHA X REJANE RIBEIRO BUENO RACCAH

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, HOMOLOGO o acordo noticiado pela autora às fls. 67/70, para que produza seus efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em conta o acordo extrajudicial entre as partes.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.61.05.011330-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004197-3) JOSEPHINA DE LACERDA BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Promova a parte autora, em caso de interesse no prosseguimento do feito, a substituição da parte ativa pelos seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, não regularizada a sucessão processual, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.003367-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001135-2) SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

F. 123: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.05.014848-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0612369-7) DIRCEU SURUR(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 4- Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão proferido nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado de f. 92. 5- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6- Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.05.010141-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA

Aceito a competência.Ciência às partes da redistribuição do processo.Determino à Caixa Econômica Federal que recolha as custas devidas à Justiça Federal.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0604265-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X GAIBU INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X ACTION DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X DOWN TEC - ENGENHARIA SANEAMENTO SERVICOS LTDA X JOUBERT JOSE GOMES JUNIOR(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do ofício de f. 236 e da nota de devolução de f. 237/239, recebida do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari, cumpra-se o determinado no despacho de f. 231, expedindo-se carta precatória para realização do ato.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos as guias de recolhimento das custas

de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Para que se dê efetivo cumprimento ao decidido nos autos, com o conseqüente levantamento da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, determino à Caixa que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, comprovante do depósito indicado em nota de devolução do referido Cartório (f. 238).5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria a expedição e encaminhamento da carta.

**1999.61.05.004197-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSEPHINA DE LACERDA BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

1. São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 568, II, CPC.2. Ademais, pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, nCC).3. Portanto, indefiro o pedido de sobrestamento do feito à f. 107/108. Providencie a credora a citação de todos os sucessores do devedor, indicados à f. 101.4. Para tanto, deverá, nos termos do art. 121 do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007, fornecer seus dados cadastrais, inclusive os números de seus CPFs.5. Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito.6. Prazo de 30(trinta) dias.

**2003.61.05.013795-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X VITOR JOSE PACCI

1. Em face do silêncio da exequente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.009600-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ABNER LARA - ESPOLIO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 72/73: Defiro a inclusão dos herdeiros no polo passivo do feito. 3. Determino à exequente que, no prazo de 10(dez) dias:3.1. Nos termos do art. 121 do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007, promova a regularização de dados cadastrais dos executados, fornecendo a este juízo suas qualificações e os números de seus CPFs.3.2 Apresente valor atualizado da dívida.Int.

**2006.61.05.011530-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES

1. Nos termos do art. 792 do CPC, determino a suspensão do processo até término do prazo avençado. Resta prejudicado o pedido de expedição de mandado de reavaliação, em face do disposto no art. 793 do CPC. 2. A fim de verificar a questão dos honorários advocatícios, primeiramente, determino à exequente que apresente cópia do termo do acordo realizado.Int.

**2007.61.05.001875-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 182/183: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.05.014505-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA

Em complemento ao despacho de f. 75, nomeio como depositários do bem EMERSON PIOLA e ANGELA MARIA ROSA PIOLA. Cumpra-se o item 2 do referido despacho.

**2008.61.05.008915-8** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADMIR ANTONIO DA SILVA MARQUES

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 41. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e

subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada às ff. 44/45.

**2009.61.05.004096-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR**

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 41: Em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa junto a base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu, certificando nos autos. 3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada à f. 43.

**2009.61.05.012516-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL DE CARVALHO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face das cartas precatórias a serem expedidas, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.05.004213-4 - ROBERT THOMAS BLOEM JUNIOR(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X NAO CONSTA**

1. Em face da não incidência da exceção prevista no 1º do art. 30 da Lei federal nº 6.015/73 (LRP), intime-se a autora da expedição do mandado de registro de sua opção pela nacionalidade brasileira, esclarecendo que para a efetivação do registro, deverá comparecer ao Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas, localizado na Rua Coronel Silva Teles, 123 - Cambuí - Campinas e recolher os emolumentos devidos. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 5370**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.004856-8 - SCHOTT FLAT GLASS DO BRASIL LTDA(SP133650 - LUIZ GASTAO C ZAZZERA DE C MATEUS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Ff. 197-271; Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. 2- Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 194 em favor do Sr. Perito, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.008006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010099-2) EDSON SEVERINO MENDES X LIDIA DE ANDRADE GOMES MENDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1- Ff. 52-111: Rejeito a preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, diante dos documentos colacionados pela parte autora, com a inicial dos autos principais. 2- Estes autos serão analisados em conjunto com os autos principais. 3- Intimem-se.

**Expediente Nº 5395**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0605862-4 - ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X JOSE ALVARO SANTIAGO X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X ANTONIA ODILA MARCHESI X AURORA MENDES DERUBEIS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO GIANISELO X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X EBE DE CAMPOS REGONHA X IRINEU REGONHA X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X LIBERATO CRECCI X MARIA APPARECIDA ROSANTE X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X ANA MARIA TOREZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil) Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 522/529.3) Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor GERALDO GIANISELO e inclusão, em substituição, de GERALDO JOSÉ GIANISELO.4) Após, expeça-se alvará de levantamento do valor de f. 439 em favor do autor habilitado.5) F. 531: Despicienda a intimação do INSS para o fornecimento das informações requeridas, tendo em vista os extratos de ff. 533/534, referentes a consulta realizada por esta secretaria ao sistema PLENUS CV3.6) Assim, dê-se vista dos referidos extratos ao patrono da parte autora, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**1999.03.99.043230-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600145-0) FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ausente notícia de decisão no Agravo de Instrumento 2009.03.00006061-7, remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-os sobrestados até ulterior notícia de decisão no processo de agrvo de instrumento mencionado.Intimem-se.

**1999.03.99.076453-3** - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X JOAO BAPTISTA DE MORAES X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 568-577: por ora mantenho a requisição do precatório expedido à f. 546, tal como lançado originariamente e oportuno ao autor, Henrique Shulz, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste e esclareça se mantém o requerimento de alteração do precatório expedido, uma vez que tratando-se de valores apurados em momentos distintos poderá a retificação conduzir ao seu cancelamento e a necessidade de um novo, implicando em retardamento no pagamento do quanto lhe é devido.2. Insta pois, ponderar na conveniência de tal medida ou na manutenção dos descontos promovidos pelo INSS, ante ao fato do saldo devedor corresponder a R\$ 1.882,86 (mil e oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

**1999.03.99.083982-0** - JOSE BAPTISTA DE CAMPOS - ESPOLIO X GESSI GONCALVES DE CAMPOS X MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO X MARIA LUCIA F DE OLIVEIRA X PAULO PINTO DE OLIVEIRA X SILVIA MAIA BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ff. 626-631: prejudicado o pedido do autor, eis que embora nos cálculos de f. 120 indique o valor a ser descontado a título do PSS, o ofício requisitório foi expedido no valor total, ou seja sem desconto. Ff.632-640: dê-se vista ao INSS dos valores convertidos, após nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.03.99.022408-7** - LAZARA ABREU DE SOUZA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 138: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.2- Com o cumprimento do item 1, expeça-se ofício requisitório, conforme determinação de f. 133.3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

**2001.03.99.019820-2** - ANTONIO GASPAS(SP080073 - RENATO BERTANI E SP116339 - VALTAIR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em vista da inércia do autor em regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, f. 103, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

## **Expediente Nº 5402**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601387-6** - DILMA DE LIMA X ANTONIO BELINI X ATILIO DE PAULA X HONORIO RUAS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MAURICIO DE JESUS CERBASI X FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI X RITA ANTONIA DE JESUS X WALDEMAR TORRES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1,10 1. Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 346-347, cientifiquem-se MAURICIO DE JESUS CERBASI e RITA ANTONIA DE JESUS nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Publique-se e cumpra a secretaria o despacho de f. 335. DESPACHO DE F. 335:Despachado em inspeção. 1. Cientifiquem-se ATILIO DE PAULA; HONORIO RUAS; MANOEL BATISTA DA SILVA; WALDEMAR TORRES; DILMA DE LIMA e ANTONIO BELINI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC

encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. F. 324: Em vista da concordância do INSS com o pedido de habilitação de ff. 305-312, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Pompeo Verri e inclusão, em substituição, de FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI. 3. Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do autor habilitado. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Intime-se e cumpra-se.

**2000.03.99.029570-7** - AIDA GOMES DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOAO BATISTA DA FONSECA X MARILENA ACORSI SANTINATO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 388, cientifique-se ALMIR GOULART DA SILVEIRA nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Publique-se o despacho de f. 386. DESPACHO DE F. 386: Despachado em inspeção. Intimem-se uma vez mais os autores, para que informem no prazo de 20 (vinte) dias se há interesse na habilitação de eventuais sucessores ou do espólio de JOÃO BATISTA DA FONSECA nos autos, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento do ofício requisitório expedido, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja oportuno requerimento.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4859**

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.014536-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JAIR DOS REIS FEDOCCI

Diante do silêncio do requerido, certificado às fls. 140, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 dias.Int.

**2006.61.05.000266-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESUS TOLENTINO MEIRA

Considerando o prazo requerido pela CEF às fls. 116, sobreste-se o feito em arquivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0605901-7** - GENY ALVES LEITE X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X HELENA RODRIGUES X MARIA DE ALMEIDA GOMES X OTAVIO CREVELARO X OSCAR FAIS - ESPOLIO X GLORIA DELGADO FAIS X RENATO NEGRAO X JOAO BATISTA GUEDES X TEREZINHA ROCHA FERREIRA X NADIR NASCIMENTO CANELLAS DA COSTA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 508/515: Trata-se de pedido de habilitação das herdeiras da autora HELENA RODRIGUES. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 518). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação as habilitantes MARIA ANGÉLICA RODRIGUES e RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CASTELLI, deferindo para estas o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as herdeiras acima mencionadas e habilitadas nesta oportunidade. Após, expeça-se alvarás de levantamento do valor depositado às fls. 462, em favor das dependentes ora habilitadas, na proporção de 50% para cada.Int.

**96.0604786-5** - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a

contestação.

**1999.61.05.011765-5** - NORIMAR RELA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do silêncio do autor, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.05.014310-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012221-3) CLAUDIO HENRIQUE MARCELINO X LILIAN LIMA HERVOSO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 399, arquivando-se os autos.Int.

**2000.61.05.016905-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015487-5) JOSE BEN HUR ALVES X JOSLEI ALVES DE LIMA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

Ante a realização de acordo nos autos da medida cautelar e tendo lá si-do declarado pela parte autora a renúncia ao direito sobre o qual se fundam outras ações que versem a relação jurídica em exame nos autosn. 2000.61.05.015487-5, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito em que se fundaa ação, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento noartigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arqui-vem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.03.99.045483-8** - CLEIA APARECIDA ALCALA X VERA LUCIA DIAS SUDATTI X NORBERTO SUDATTI X JORGE LUIZ FERRARI X SILVANA DA GRACA BOSSI NOGUEIRA X BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X VITORIO CALEGARI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X ROQUE GESTICH BOUSGAH X JOSE FERRACINI(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista a juntada de cópia da sentença, e demais peças, proferida nos autos da ação de Cumprimento de Sentença, processo n.º 2009.61.05.005263-2, requeira o coautor José Francisco Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.05.006684-7** - ADOLPHO BEZERRA DE SOUZA E SILVA X ANGELO GIGOLOTTI X ANGELO JOAQUIM DE SOUZA DIZIOLI X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA X JOEL LITHOLDO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda da União da quantia de R\$ 1.423,32 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), depositada nos autos, sendo R\$ 474,44 (quatrocentos e setenta e quatro reais) de cada conta.Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em nome dos autores.Com relação aos demais autores, intime-se a União Federal para que requeira o que for de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.05.009554-9** - DARIO LOURENCO RUIS(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor da causa, em prol do autor, tendo em vista que a União deu causa ao ajuizamento da presente ação. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.002161-8** - ANDRE ALVES DA SILVA X EDMEA APARECIDA VIARO DA SILVA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Considerando a alegação da parte autora às fls. 124/127, facilmente constatada na planilha apresentada pela CEF à fl. 120, de que não foi incluído na conta o valor referente a verba honorária, antes do efetivo cumprimento do determinado à fl. 123, manifeste-se derradeiramente a CEF.Intime-se.

**2008.61.05.005762-5** - RENATA DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 239/246.Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorário arbitrados às fls. 182.Int.

**2008.61.05.005846-0** - JOSE CARLOS GANZELLA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista a informação de fls. 161, intime-se a União da sentença de fls. 145/149.Recebo a apelação do autor de fls. 151/154 em seu duplo efeito.Uma vez que o INSS já se manifestou sobre o teor da apelação do autor, intime-se a União para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões da União, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.05.006490-3** - OSMIL GARCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor OSMIL GARCIA o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 18/02/81 a 30/04/84, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/144.629.946-2.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.

**2008.61.05.009415-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009297-2) MEIBEL FARAH(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 118/120, quanto à prioridade no trâmite do feito, identificando-o e lançando lembrete eletrônico no sistema informatizado.Deverá, ainda, a Secretaria desentranhar todos os depósitos comprovados nos autos (fls. 262/263, 269/270 e 411/412), substituindo-os por cópia, e juntá-los nos autos suplementares abertos para este fim.Intime-se a senhora perita para se manifestar sobre as alegações da autora de fls. 420/421, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à autora dos esclarecimentos prestados pela área técnica da Caixa Econômica Federal de fls. 423/440 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 423, último parágrafo: esclareça a ré o pedido, uma vez que a autora vem realizando, regularmente, depósitos judiciais relativos às parcelas do contrato habitacional, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.05.009709-0** - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o pedido versado na inicial apresenta cunho eminentemente satisfativo, vez que o autor pretende o recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que esteve internado para tratamento de dependência à substâncias químicas.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 105/111, iniciando-se pelo autor.Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert.

**2008.61.05.013914-9** - VANDERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre os extratos juntados pela CEF, conforme já determinado na decisão de fls. 57, no prazo legal.

**2009.61.05.000420-0** - ALFONSO LOCKS(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.05.009815-2** - MARTA REGINA DE LIMA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pela sra. perita às fls. 143, intime-se o autor para que esclareça o ocorrido. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.012013-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093925-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Recebo a petição de fls. 900/902 como agravo retido. Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado. acerca do agravo retido de fls. Intime-se.

**2008.61.05.008604-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606284-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ALFREDO MATEO ROJAS DEGELLER X ANTONIO BITTAR X ANTONIO MARALDI X ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES X BENEDICTO MARTINS X DURVAL MARALDI X HENRIQUE ANDRIOTTI X ESDRAS REZENDE X JOAO BATISTA CONCHETA X JOSE RUFO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da consonância dos cálculos aqui apresentados com o decidido na ação principal. Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.008346-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROHWEDDER X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY)

Fls. 77: Defiro o pedido da CEF de citação por edital dos re-queridos. Providencie a Secretaria o necessário, intimando-se me seguidaa autora para retirada do edital. Oficie-se à Ciretran, solicitando o bloqueio do bem descrito às fls. 73. Int. (PROVIDENCIE A C.E.F. A RETIRADA DO EDITAL E A PUBLICAÇÃO DO MESMO).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.012568-0** - ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN) X CHEFE EQUIPE ANALISE ADMIS E EXPORT TEMP ALFAND AEROP INTERN VIRACOPOS

Isto posto, julgo o feito extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.009445-6** - RITA DE CASSIA CONCEICAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a requerente não atribuiu valor à causa. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize o feito atribuindo valor à causa, sob pena de extinção. Int.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3507**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.61.05.011591-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACT COM/ E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EP(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X EUNICE GONCALVES GANDIOL(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X CLAUDIA GANDIOL(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado na certidão do(s) Sr.(s) Oficial(ais) de Justiça de fls. 42, para que se manifeste, no prazo legal.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.CONCLUSÃO EM 29/09/09 (FLS. 44): J. Cumpra-se o despacho de fls. 43. após, cls para apreciação do pedido de vista fora de Secretaria.

**USUCAPIAO**

**2008.61.05.011067-6** - JOSE LAERCIO RODRIGUES(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X ELISA FRIED - ESPOLIO

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 564/567, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos ao autor, para que cumpra o solicitado nos itens 1, 2 e 4, constantes às fls. 566, verso e 567.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências.Intime-se.

**MONITORIA**

**2003.61.05.003334-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO EMERSON PEREIRA MUNHOZ

Cls. efetuada aos 14/08/2009-despacho de fls. 198: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente(art. 475-B), no prazo legal. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

**2004.61.05.010696-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIVALDO DOS SANTOS DA SILVA X SUELI PIRES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, e considerando-se a atual fase deste feito, onde ainda não houve a citação da parte Ré, esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido de fls. 140, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2004.61.05.011389-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, conforme certificado às fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2004.61.05.011493-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIS DONIZETI DE CARVALHO

Tendo em vista a consulta efetuada junto à rede INFOSEG, bem como junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, face aos dados de fls. 151/152, no prazo legal.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.

**2005.61.05.008575-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIZELLI DE LIMA CHIQUETTO(SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Fls. 150: Proceda-se ao desentranhamento do contrato de renegociação(fl. 117/122), substituindo-se-o pelas cópias fornecidas, conforme já determinado às fls. 141, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada do mesmo. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho, remetendo os autos ao arquivo.Intime-se.

**2005.61.05.013771-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERREIRA E BOF LTDA X ADAIR BOF X FERNANDA BOF X ARNALDO TAVARES FERREIRA

Tendo em vista a revelia do Réu ARNALDO TAVARES FERREIRA, citado fictamente pelo Edital, conforme comprovado às fls. 146 e fls. 155/157, nomeio-lhe como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente.

**2005.61.05.014367-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEI MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entende de direito no sentido de prosseguimento, nos termos da lei processual civil vigente, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**2006.61.05.009964-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KELLY CRISTIANI POLASSI(SP061149 - ANTONIO DA ROCHA POLASSI) X ANTONIO DA ROCHA POLASSI X NADIR DE JESUS LOURENCO POLASSI(SP061149 - ANTONIO DA ROCHA POLASSI)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 121, proceda-se ao desentranhamento do Alvará nº 112/2009(fl. 122), para posterior cancelamento, anexando-se-o em pasta própria, certificando-se nos autos.Após, expeça-se ofício ao PAB/CEF, conforme requerido, para as diligências necessárias no sentido de levantamento dos valores indicados.Havendo notícia nos autos acerca do determinado por este Juízo e nada mais a ser requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 113, remetendo os autos ao arquivo.Intime-se.

**2006.61.05.014351-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP(SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X ROSANGELA APARECIDA DURANS(SP165339 - ANA MARIA PAVAN)

Fls. 190: Defiro à CEF o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido, para as diligências no sentido de prosseguimento ao feito.Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

**2006.61.05.015370-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EXEL PLUS REPRESENTACOES DE TURISMO LTDA(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA) X DAISY VILELA VAN HELFTEREN(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

Fls. 118/119: Defiro o pedido da CEF, face ao requerido.Aguarde-se em Secretaria manifestação da mesma, em termos de prosseguimento.Intime-se.

**2009.61.05.011040-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIELI FERNANDA XAVIER X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiaí, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.0613116-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CARLOS FRANCISCHINI(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA)

....Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores noticiados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 318/320, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

**2007.61.05.002673-9** - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE II(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pelo condomínio autor, ora exequente às fls. 151/155, intime-se a Ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Intime-se.

**2007.61.05.010298-5** - CONDOMINIO AMADEU MENDES(SP112600 - IVETE CARNEIRO SOTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachados em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.Cls. em 14/09/2009-despacho de fls. 766:

Fls. 765: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, face ao noticiado pelo Condomínio autor. Aguarde-se em Secretaria a manifestação no sentido de prosseguimento. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 760, para fins de ciência à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**2009.61.05.009278-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA(SP109803 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO) X ELAINE BRAGA DE JESUS

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se o Condomínio autor para que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.05.010184-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON SILVA X IZAIRA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 50/2009, juntada às fls. 101/130, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, considerando-se o certificado às fls. 130, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 3547**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0608835-7** - POLIVINIL COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 213/214: Preliminarmente, tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo de fls. 211, dê-se vista a parte autora para manifestação. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.076684-0** - MAS - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCARTAVEIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 537: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 535. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 536, ao arquivo sobrestado, conforme já determinado. Int.

**1999.61.05.006637-4** - DROGARIA GIANELLI LTDA EPP X SIDINEY DAMASCENO E SOUZA-ME(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO) X IRINEU PAVINATTO DROGARIA - ME X SUPERDROGARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 737, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução do julgado requerido pela União Federal, nos termos do art. 267, VIII, em relação às Autoras Drogaria Gianelli Ltda EPP e Superdrograria Ltda EPP. Outrossim, dê-se vista à União dos depósitos efetuados às fls. 729/736. Int.

**1999.61.05.009339-0** - CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição da Sra. Procuradora da PFN de fls. 1429, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos. Outrossim, dê-se vista do depósito de fls. 1430. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Int.

**2000.03.99.048451-6** - CASA DE FRANGOS SAO JOAO BATISTA LTDA-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 161/163, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 156), desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 156, uma vez que o i. Advogado forneceu o n.º do RG e CPF do que deverá constar na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Int

**2000.03.99.048594-6** - ROMANO & VISCHI LTDA - ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 216, tendo em vista o despacho de fls. 213, o qual dá ciência às partes da expedição de ofícios requisitórios. Int. DEPACHO DE FLS. 223: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.03.99.010713-0** - CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o despacho de fls. 389 e a petição da Autorsa de fls. 396/397, dê-se vista à União para manifestação no prazo legal.Int.

**2001.03.99.052924-3** - MOBY DICK IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X AGROPECUARIA YAMANE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 830: Deixo de apreciar a referida petição, tendo em vista a expedição do alvará juntado às fls. 828.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 824 e do alvará, para remessa dos autos ao arquivo.Int.

**2005.61.00.027865-7** - ROCA BRASIL LTDA X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 1 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 2 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 3 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 4 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 5 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 6(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Em face do exposto, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b, da Constituição Federal, acolho o pedido formulado para o fim de condenar a União Federal a pagar à autora os valores recolhidos a título das contribuições instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, no exercício de 2001, com incidência, desde cada recolhimento indevido, da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada ré arcará com metade das custas adiantadas pela autora e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC.Ao SEDI para as anotações pertinentes à inclusão da CEF no pólo passivo da demanda.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.05.011195-4** - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa, corrigido.Tendo em vista a presença de depósitos facultativos efetivados nos autos, determino a sua conversão em renda da União, após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.012913-2** - IND/ METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora INDUSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA-EPP para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 216/217, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.05.000194-6** - ASSOCIACAO DE SAUDE HOLAMBRA ASH(SP136177 - MARCELO KASSAWARA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, esta fixada no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.003026-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608835-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X POLIVINIL COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 108, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 97), desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 97, devendo para tanto o i. Advogado fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Int.

**2004.61.05.009944-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048451-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CASA DE FRANGOS SAO JOAO BATISTA LTDA-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 55, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 50), desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 50, uma vez que o i. Advogado forneceu o n.º do RG e CPF do que deverá constar na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Int

**2006.61.05.007510-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013087-8) LEONILDES LEARDINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exequiente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé. Regularizado o feito cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 3549**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.013727-0** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2008.61.05.013924-1** - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SPI47677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Trata-se de petição e recurso de apelação encaminhados ao Juízo em face da prolação de sentença que julgou extinto o feito. Objetiva a Impetrante, em suma, o recebimento excepcional do seu recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo. Contudo, o recurso em sede mandamental tem apenas o efeito devolutivo, importando a denegação da segurança a cassação dos efeitos da liminar, tal qual reconhecido pela Súmula nº 405, do E. Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, em vista da motivação, recebo a apelação de fls. 169/185 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para as contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2008.61.05.013928-9** - ROSEMARY DA SILVA FERREIRA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2009.61.05.000718-3** - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2009.61.05.000969-6** - NEUSA BAPTISTA DE OLIVEIRA CAETANO(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2009.61.05.001359-6** - COMPET IND/ E COM/ LTDA(SPI09362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de petição e recurso de apelação encaminhados ao Juízo em face da prolação de sentença que denegou a segurança. Objetiva a Impetrante, em suma, o recebimento excepcional do seu recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo, a fim de manter a permanência dos efeitos obtidos em sede de Agravo de Instrumento. Contudo, o recurso em sede mandamental tem apenas o efeito devolutivo, importando a denegação da segurança a cassação dos efeitos da liminar, tal qual reconhecido pela Súmula nº 405, do E. Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, em vista da motivação, recebo a apelação de fls. 365/391 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para as contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2009.61.05.001396-1** - ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA EPP X ASSIST TREINAMENTO E PLANEJAMENTO EMPRESARIAIS LTDA EPP X ASSIS ADVOCACIA(SPI204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em vista do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida às fls.

113/113vº, e julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, que aplico subsidiariamente, deferindo às Impetrantes o procedimento legal de compensação de seus créditos apurados a título de PIS e COFINS, em decorrência da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

**2009.61.05.001424-2** - NATHALIA HELENA DIOTTO(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE ITATIBA - SP(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 114/115, para determinar à autoridade coatora que dê continuidade ao processo seletivo da Impetrante de concessão de bolsa de estudo pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P. R. I. O.

**2009.61.05.002987-7** - UNISYS BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2009.61.05.003054-5** - JUDITE FRANCISCO DA SILVA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Pelo exposto, em razão do decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração da presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 18 da Lei n 1.533/51, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvando à Impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

**2009.61.05.003643-2** - MICHEL SILVERIO VIEIRA(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X DIRETOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA(SP197136 - MARTINA DUBROWSKY E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**2009.61.05.004050-2** - PASTIFICIO SELMI S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2009.61.05.006094-0** - VALMIR MANFROTE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a petição de fls. 35 como pedido de desistência, e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**2009.61.05.006106-2** - NELSON FERREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 23/25, bem como o silêncio do Impetrante, resta sem

qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.05.006147-5** - ARLINDO FRANCISCO VIANA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 32/33, bem como o silêncio do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.05.006259-5** - ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 321/322: Mantenho a decisão de fls. 304 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intimem-se.

**2009.61.05.006270-4** - JOAO TADEUS DE SANT ANA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 47/48, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.05.007185-7** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar de fl. 352 naquilo que não conflitar com a presente decisão, para o fim de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias o chamado aviso prévio indenizado, bem como para determinar à autoridade coatora que não obstaculize o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos a tal título a partir de 2007, acrescidos da taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido, com débitos vincendos da mesma contribuição, ressaltando o direito do Fisco de fiscalizar a exatidão dos valores compensados, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

**2009.61.05.007214-0** - JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de compensar tão-somente os valores vertidos aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-acidente e auxílio-doença, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, respeitado o transcurso do prazo prescricional a que se refere a LC nº 118/2005, ressaltando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à verificação da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

**2009.61.05.007269-2** - JOAO PEDRO DUARTE DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 103/104, bem como o silêncio do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.05.007284-9** - VALDECI FONTANA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 21/22, bem como o silêncio do Impetrante, resta sem

qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.05.007626-0 - NAIR ALVES GRIZOTTO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 25/27, bem como o silêncio do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.05.008642-3 - MANOEL RODRIGUES (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)**

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar o restabelecimento da energia elétrica no imóvel do Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela Impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

**2009.61.05.009061-0 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DA COMARCA DE CAPIVARI**

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar de fls. 26/28, para o fim de determinar que a autoridade impetrada passe a fornecer, independentemente do pagamento de emolumentos/custas, tanto as informações recusadas no ofício em anexo aos autos, como todas as informações que vierem a ser solicitadas pela União Federal em ofícios futuros, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (1º do art. 14 da Lei no. 12.016/09). P.R.I.O.

**2009.61.05.009128-5 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Em face do exposto, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir superveniente, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.05.009206-0 - ADERCI GONCALVES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 21/24, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.05.009522-9 - INACIO ALVES DOS SANTOS (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante em razão da perda de objeto do mandamus, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. DESPACHO DE FLS. 137: Fls. 134/136. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste informações complementares acerca do alegado, no prazo de 5 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 148: Fls. 146/147. Vista à Impetrante. Int.

**2009.61.05.009535-7 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA (SP148342 - ROGERIO**

SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP245694B - RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, em relação ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí, reconheço sua ilegitimidade de parte, razão pela qual, em relação ao mesmo, fica EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, DENEGO a SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Ao SEDI para as anotações relativas à exclusão do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP do pólo passivo da demanda. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028857-4.P.R.I.O.

**2009.61.05.009975-2 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada tão-somente para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.6.09.012754-49 em virtude do reconhecimento manifestado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional da suficiência do depósito comprovado à fl. 76 dos autos e ainda para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos constantes dos Processos Administrativos nº 10830.906.387/2009-37 e nº 10830.906.388/2009-81 até que sejam julgadas as respectivas manifestações de inconformidade, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Após o trânsito em julgado, deve ser facultado à Impetrante o levantamento dos valores consignados à fl. 76 dos autos.P.R.I.O.

**2009.61.05.010027-4 - JOEL GUIATTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 38/39, e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, restando prejudicada, em decorrência, a parte final do despacho de fl. 28. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2009.61.05.010029-8 - J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
TENDO EM VISTA O INFORMADO ÀS FLS. 42/44, BEM COMO A MANIFESTAÇÃO DA IMPETRANTE, À FL. 48, RECONHEÇO A PERDA DE OBJETO D APRESENTE AÇÃO E, EM DECORRÊNCIA, JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR SO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, NOS TERMOS DO ART. 6º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 12.016/09. CUSTAS EX LEGE. NÃO HÁ HONORÁRIOS (ART. 25 DA LEI 12.016/09, SÚMULAS Nº 512 DO E. STF E 105 DO E. STJ) OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.P.R.I.O.

**2009.61.05.011267-7 - WALBER BITTAR(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Tendo em vista a manifestação do Impetrante à fl. 35, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013666-5 - TEREZA APARECIDA DAMICO PELLISON X FLORINDA DAMICO DA SILVA X LURDES DAMICO INACIO X LUIZ DAMICO X MIGUEL CARLOS DAMICO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI E SP272608 - CAMILA PALLADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se os Requerentes para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2008.61.05.013965-4 - BENEDICTO DE LIMA FILHO - ESPOLIO X ITACY PUPIN X CASSIANO RICARDO DE LIMA X MAURICIO CLAUDIO DE LIMA(SP189493 - CLAUDIO EDUARDO FRACASSO E SP168450E - EDISON DE PAULA NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que os Requerentes, embora regularmente intimados, não tomaram providência essencial ao processamento da ação conforme certificado à fl. 122, fica EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pelos Requerentes. Sem condenação em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídico-processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.05.008739-7** - COHAMO COOPERATIVA HABITACIONAL MESTRES DA OBRA (SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal e Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Requerente, mediante certidão e recibo nos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.003672-9** - LUFTHANSA CARGO A. G. (SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o acima exposto, intime-se a Requerente para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021. Regularizada a apelação, cumpra-se o despacho de fls. 285. Int.

#### **Expediente Nº 3568**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0600423-0** - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X J.M.C. CASTILHO ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA (SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0600744-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605494-7) DOGILA COM/ ATACADISTA LTDA (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0604152-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0603558-8) PLANALQUIMICA INDL/ LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 231/232, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 215), desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 215, devendo para tanto o i. Procurador fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Int.

**95.0600145-6** - BRASMOLDE - MOLL PLASTICOS LTDA (SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0600661-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600003-4) ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, ao SEDI para alteração no polo passivo, devendo constar a União Federal no lugar do INSS. Outrossim, recebo a apelação de fls. 318/335 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**1999.03.99.008225-2** - ADAIR RICATO CIA(SP062511 - ODECIO BELOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.03.99.048295-7** - ANTONIO SERGIO ONOFRE MONTE MOR - ME X J. R. MATHEUS LTDA-ME X FERNANDES EDDI GONCALVES MUNHOZ - ME X PORTO DE AREIA MUNHOZ LTDA - ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.03.99.010732-4** - GUILGIN & CIA/ LTDA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.03.99.000283-3** - LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.05.002161-1** - PAPEIS AMALIA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 275/286 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

**2009.61.05.006666-7** - LC RAMOS INFORMATICA - EPP(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.005057-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012445-3) UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Fls. 45/47: Prejudicado o requerido, tendo em vista o despacho de fls.40. Cumpra a Secretaria o ali determinado.Prossiga-se nos autos principais.Int.

**2009.61.05.012120-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.030420-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DE SANTA CRUZ S/C(SP148897 - MANOEL BASSO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

**2009.61.05.012121-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018996-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRO EDUCACIONAL ATUAL S/C LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

**2009.61.05.012122-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0600425-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE ROBERTO GUIMARAES BARROS X LUCIA EUSTACHIO FONSECA RIBEIRO X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.013850-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010732-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GUILGIN & CIA/ LTDA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0600800-9** - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X FAZENDA NACIONAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 405/425, comprovando os pagamentos efetuados, dou por EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, a teor do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

**95.0600003-4** - ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, ao SEDI para alteração no polo passivo, devendo constar a União Federal no lugar do INSS. Outrossim, recebo a apelação de fls. 424/441 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0601688-1** - JOSE LUIZ DE SOUZA X MANOEL DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO LOPES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a Parte o que de direito, no prazo legal. Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0601859-0** - KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, no prazo legal. Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0605818-7** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 348, tendo em vista a petição de fls. 349/355. Outrossim, intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exeqüente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé. Regularizado o feito cite-se. Int.

**94.0600857-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605818-7) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 285: defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 294: Intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exeqüente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé. Regularizado o feito, cite-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 286. Int.

**94.0602409-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601540-4) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX INDL/ LTDA X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Defiro o prazo requerido pela parte Autora, de 30(trinta) dias. Aguarde-se em Secretaria conforme requerido. Decorrido

o prazo, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**95.0600434-0** - LUIZA MARIA ESCUDERO BARRANQUEIROS X PERICLES BARRANQUEIROS(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA E SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a Parte o que de direito, no prazo legal.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0600547-0** - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL E SP081101 - GECILDA CIMATTI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Defiro o pedido formulado às fls. 176, pela União Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Outrossim, indefiro o requerido pela Procuradora do INSS às fls. 175, em face da decisão de fls. 164/164, penúltimo parágrafo. Int.

**98.0609496-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609273-2) CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO E SP173410E - BARBARA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a Parte o que de direito, no prazo legal.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.05.013369-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.000144-6) EXPRESSO JOTA JOTA LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Em face do exposto, acolho em parte o pedido da autora, tornando definitiva a liminar naquilo que não conflitar com a presente decisão, tão-somente para o fim de reconhecer a nulidade da TCDF no. 32.467.464-3, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda, de forma a constar, em substituição, a UNIÃO FEDERAL.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.03.99.002847-7** - SINCRODATA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X LUMEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIDADE INTEGRADA DE EDUCACAO FISICA S/C LTDA X UNIDADE INTEGRADA DE EDUCACAO FISICA S/C LTDA X HIPERTROCA DE OLEO JUNDIAI LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls.306, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 292), desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 292, devendo para tanto o i. Signatário fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Int.

**2003.61.05.015605-8** - PURAS DO BRASIL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista à parte Autora da petição da União Federal juntada às fls. 320, para manifestação no prazo legal.O silêncio será entendido por este Juízo como concordância e extinto nos termos do art. 267,III.Intimem-se as partes.

**2004.03.99.037448-0** - TRANSPAVI - CODRASA S/A(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, ciência às partes do desarquivamento dos autos.Outrossim, intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exeqüente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé.Regularizado o feito cite-se.Int.

**2008.61.05.002577-6** - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a Parte o que de direito, no prazo legal.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.05.001029-7** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 171/174 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**2009.61.05.004926-8** - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO

FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, bem como os atos administrativos presunção de legalidade, que não têm como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, consoante determinado no despacho de fls. 251, a fim de que conste União Federal. Intimem-se.

**2009.61.05.009477-8** - IRINEU SALIONI FILHO(SP202401 - CAROLINA DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, considerando não incidir imposto de renda na verba percebida pelo autor em decorrência de conversão em pecúnia de férias não gozadas por necessidade de serviço, ACOELHO O PEDIDO FORMULADO para o fim de condenar a União à devolução dos valores indevidamente retidos na fonte a tal título, nos estritos termos da legislação pátria vigente, inclusive do art. 167, parágrafo único, do CTN, com incidência, somente, da taxa SELIC (Lei no. 9.250/95), razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a falta de contrariedade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**94.0601873-0** - COMERCIAL VICENTE JANNINI LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a decisão de fls. 110/111 e a redistribuição a esta 4ª Vara conforme determinação de fls. 116, certifique a Secretaria o apensamento destes autos aos autos principais de nº AO 93.0605852-7, dando-se vista às Partes para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Silentes, rearquivem-se estes autos juntamente com o apenso, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 3598**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.05.011567-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X LIA APARECIDA SEGAGLI(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Fls. 2.415/2.423: Considerando-se o noticiado, intime-se a Ré LIA APARECIDA SEGAGLIO no endereço indicado, expedindo-se, para tanto, Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Camboriú, remetendo-se-a via fax, face à urgência da medida, esclarecendo-lhes, outrossim, tratar-se de diligência solicitada por este Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, em Secretaria, do documento juntado às fls. 2.416/2.423. Intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2041**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0605400-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601890-6) ROBSON SILVA X MARIA CRISTINA MARANGONI SILVA X MARCIA DEZOTE(SP049120 - DECIO ROVERE) X INSS/FAZENDA Registro que MARIA CRISTINA MARANGONI SILVA E MARCIA DEZOTE não fazem parte do polo passivo nos autos da Execução Fiscal em apenso. Assim, regularize o embargante ROBSON SILVA a petição inicial com a exclusão das co-autoras supramencionadas, uma vez que a presente ação não constitui meio próprio para a discussão dos efeitos da penhora quanto a elas. Sem prejuízo, providencie ainda o embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**97.0604004-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602832-1) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que, embora a embargante tenha impugnado às fls. 11/12, os embargos sequer haviam sido recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**97.0606227-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602634-5) CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2002.61.05.004447-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608634-1) LIMPADORA BONFIM S/C LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela embargante em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**2002.61.05.004868-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003763-5) TAURUS CONSTRUTORA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**2002.61.05.011069-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001870-8) MKM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA E SP020334 - REINALDO FEDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**2002.61.05.011070-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001874-5) MKM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA E SP020334 - REINALDO FEDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

**2002.61.05.012065-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007360-4) ANTONIA APARECIDA ROSALEM SANTANA(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2003.61.05.001557-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.004080-5) B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**2003.61.05.004955-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.008746-9) JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos

juntados.Intime-se.

**2004.61.05.010054-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009807-8) NEWTON EIJI FUJII(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários uma vez que já foram fixados na execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a embargada ser intimada na pessoa do administrador judicial informado às fls.19..

**2004.61.05.010215-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012645-5) REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)  
Tendo em vista a informação prestada pela Fazenda Nacional às fls. 111/112, apresente a embargante os dados cadastrais do parcelamento noticiado, bem como a comprovação de seu regular cumprimento, juntando aos autos documentos hábeis para tanto.Com o cumprimento, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste quanto ao pedido de desistência (fls. 99 e 109).Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.012779-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004721-3) GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)  
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (Fls. 05/11 da execução fiscal n. 2004.61.05.004721-3 em apenso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.001796-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006421-8) BOULANGERIE DE FRANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)  
Reconsidero o despacho proferido à fl. 65 e determino o prosseguimento do feito. Recebo os embargos sem prejuízo do andamento da execução fiscal.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

**2005.61.05.001797-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006421-8) ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)  
Reconsidero o despacho de fl. 66 e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.004820-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006151-9) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.005655-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009799-2) NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.007653-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014923-6) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**2005.61.05.009073-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006620-3) EUROPEO

CAFE E GELADOS LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)  
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se os autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. .

**2006.61.05.013879-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004324-1) MAGHINA COMERCIAL LTDA - EPP(SP082723 - CLOVIS DURE) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2008.61.05.001833-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004387-7) TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a extinção do crédito tributário exigido pela CDA n. 80 6 05 000559-60, na forma do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. A execução deve prosseguir com relação às CDA ns. 80 3 06 001685-52 e 80 6 06 091394-09. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, reduzo o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 para 15%, considerando que tal verba compreendo honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.05.007683-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007718-6) IEDA ADORNO SILVA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0602443-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MALHARIA LA FATINA LTDA X RAUL CAMARGO ARIANI X LIGIA APARECIDA CANELAS ARIANI(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)  
DISPOSITIVO DE DECISÃO: Ante o exposto, à primeira vista, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro à excipiente os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observada a prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução fiscal . Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0612400-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X EDUARDO RODRIGUES NETO X ANIBAL FARIA AFONSO X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X MESBLA S/A  
DISPOSITIVO DE DECISÃO:Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para, suprir a contra-dição apontada, na forma antes declinada, e pronunciar de ofício a decadência da contribuição relati-va ao período de apuração de 11/1991, abrangido pela NFLD 32.399.263-3, a qual declaro extinta por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre os dé-bitos remanescentes. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.013233-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 3 do artigo 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I..

**2000.61.05.019086-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIMIONI, CERQUEIRA & BOTTCHER LTDA X MAURICIO SIMIONI(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I..

**2002.61.05.009807-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X NEWTON EIJI FUJII(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 111. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.05.006421-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X BOULANGERIE DE FRANCE-COMERCIO DE ALIMENTOS L X ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE)

Dado o lapso temporal decorrido da devolução do mandado de registro de penhora (fls. 172/182), expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis de Campinas para que este informe acerca do cumprimento da determinação contida no referido mandado. Com a informação, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 130/132.Cumpra-se.

**2007.61.05.000555-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 143: defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Intime-se a executada da substituição da CDA de fls. 143/146, bem como para que diga se ainda tem interesse em impugnar o débito exequendo, observando-se o valor atualizado informado pela exequente às fls. 192. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.002018-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAQUIM M. VALDEOLIVOS SERGIO L. M. TORNACO I E COM/ LTDA X SERGIO LUIS MARONI(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOAQUIM MARQUES VALDEOLIVOS DISPOSITIVO DE DECISÃO: Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para determinar a exclusão do co-executado Sergio Luis Ma-roni do pólo passivo da presente execução fiscal. Anote-se, inclusive no SEDI. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.007553-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 59/63. Suspenda-se a exigibilidade da CDA de nº 80708001866-00, pros-seguindo a execução com a CDA nº 80608006614-32. Antote-se no SEDI. Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido para garantia do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.008122-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) DISPOSITIVO DE DECISÃO: Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2051**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0600287-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604076-0) FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 432/434: indefiro a impugnação da embargada ao valor da verba honorária calculada pelo perito (fls. 428/429), uma vez que a carga horária estimada está razoavelmente prevista, considerando o trabalho a ser realizado. Outrossim, o valor dos honorários periciais deve corresponder ao trabalho e não ao valor da causa. Intime-se a embargante a depositar o valor dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0606016-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0609124-2) H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Face à informação supra, intime-se a embargante na pessoa da nova patrona constituída às fls. 100/109, para trazer aos autos cópia do auto de penhora e da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos. Desnecessária a atribuição de valor à causa, pois já atribuído na petição inicial (fls. 21). Junte, ainda, cópia da certidão de dívida ativa

(fls. 02/04 da execução fiscal), uma vez que a cópia trazida aos autos (fls. 45/48) trata-se de documento juntado para comprovar as alegações da embargante, pois diz respeito a outra execução fiscal. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**98.0609304-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605633-1) EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X MARIO RUBENS HORTA CELSO (SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) Esclareça os embargantes se o patrono constituído às fls. 14 continua patrocinando o feito, uma vez que a cópia do substabelecimento sem reservas de poderes (fls. 40) foi subscrita por patrono estranho ao presente feito. Por oportuno, regularize os embargantes sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 32. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. A propósito, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e os documentos juntados as fls. 54/98. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.05.000831-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005410-4) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA (SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**2003.61.05.012426-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005640-4) ANTONIO RISALITI (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**2004.61.05.014493-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015740-9) INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2004.61.05.016244-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010754-7) VIBRASTOP COMERCIAL LTDA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) Fls. 90: defiro pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.05.006685-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.009528-7) LABNEW IND/ E COM/ LTDA (SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2005.61.05.012804-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005276-6) METALURGICA SINTERMET LTDA (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**2005.61.05.014563-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014562-8) PETRA - PARTICIPACOES EM TRANSPORTES RODOVIARIO E AEREO LTDA (SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para

os autos da execução. P. R. I..

**2007.61.05.014414-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006791-2) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão retro.Tendo em vista a obrigatoriedade da intervenção da União em todas as causas em que for parte a INFRAERO, nos termos do artigo 10 da Lei 5.862/72, converto o julgamento em diligência para que se proceda à intimação da União.Outrossim, manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.006871-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000564-9) LUDDY FERREIRA COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**2009.61.05.002182-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007488-0) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.Intime-se a embargante para juntar cópia dos documentos que comprovam a garantia do juízo, bem como das certidões de dívida ativa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.05.001183-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605633-1) JOAO BARBOZA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para determinar o levantamento do bloqueio das contas bancárias. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os embargantes deram causa à constrição ao indicarem conta-corrente conjunta não exclusiva (conta-salário) para a percepção dos vencimentos e proventos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0608437-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI E SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo da presente execução fiscal o excipiente JOSÉ ORLANDO PARAVELA. Ao SEDI para as alterações necessárias. Procedi ao desbloqueio dos valores bloqueados pertencentes ao exci-piente (fls. 185/186). Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.007473-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ODAIR PEREIRA ALVIM

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do bem descrito no auto de penhora e depósito que compõe a folha 40 destes autos, bem como a sua exclusão da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal designada à fl. 39. Recolha-se o mandado de intimação (certidão de fl. 39-verso), independentemente de cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se..

**2004.61.05.003008-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I..

**2004.61.05.004195-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VALDETE NUNES OLIVEIRA MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA(SP071037 - BERNARD DUBOIS PUGH E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 14/15 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.004215-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADRIANO NOGAROLI(SP160363 - ANTONIO PRADO FRANCESCHI E SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI E SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. O juízo providenciará o desbloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen-jud. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2004.61.05.004586-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VALDETE NUNES OLIVEIRA MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA(SP071037 - BERNARD DUBOIS PUGH E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 22/23 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2004.61.05.009641-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IBRAHIM HADAD NETO  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Declaro insubsistente a penhora, devendo a Secretaria providenciar a exclusão do bem da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, marcada para o dia 03/11/2009, conforme r. despacho de fls. 55. À vista do disposto no parágrafo 2 do artigo 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. .

**2007.61.05.000074-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X D.B.M. ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2007.61.05.015334-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO BARTUCCIO DAMASI(SP248311A - FABIO BARTUCCIO DAMASI)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro nulos os débitos correspondentes às anuidades referentes aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, bem como multa de eleição do ano de 2003 e extinta a presente execução fiscal nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2008.61.05.006819-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2008.61.05.007488-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)  
Reconsidero o despacho de fls. 199.Considerando que a exequente requereu o recebimento da fiança bancária como reforço em vez de substituição da garantia e que houve a concordância da executada (fls. 192/194) dou por garantida a presente execução.Converto o bloqueio de ativos financeiros em penhora (fls. 147). Adote a exequente as providências necessárias para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, caso não haja outros débitos da executada.Intimem-se.

**2009.61.05.007575-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GERALDINO GABRIEL NEDER(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2009.61.05.008325-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO FERREIRA DE MELLO(SP241025 - EVANDRO FERREIRA DE MELLO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **Expediente Nº 2056**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.05.000833-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006872-0) CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP064261 - PAULO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Atendida a determinação de fls. 25, uma vez que a Ata da Assembléia de fls. 30 é suficiente para comprovar os poderes de outorga.Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.05.012733-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003809-3) ROSTICERIA LA RONDINI LTDA-ME(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X PAULO CESAR TITO(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X MARCIA GIUNTINI TITO(SP012693 - IZIDRO CRESPO E SP112972 - LUIZ FRANCISCO CRESPO E SP145982 - ANTONIO CARLOS ZANANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.009355-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010571-7) MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.000471-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003295-8) INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/17) e certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, Inciso I, do Diploma Processual Civil. Outrossim, intime-se a Embargante para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, conforme contrato social acostado aos autos, dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.003261-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015890-5) ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Determino o apensamento dos autos do processo administrativo aos presentes embargos, identificando-se na capa o respectivo volume. De outra parte, manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**2008.61.05.006017-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001343-5) CARGIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 2.357.115,14, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**2008.61.05.011078-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012764-3) METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2006.61.05.006849-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006848-1) ISMATEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Deixo de ratificar a decisão de fls. 10/11, uma vez que proferida por Juízo incompetente, conforme decisão proferida nos autos principais nº 2006.61.05.006846-8, decisão juntada nos apensos nº 20066105006847-0, às fls. 49/52). Diante do exposto, a presente demanda perdeu objeto, tendo em vista que já está sendo processada na Justiça Federal, conforme pleito da Excipiente. Intimem-se. Após, o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, respeitando-se as formalidades legais. A propósito, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2006.61.05.006846-8. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.05.006846-8** - ISMATEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ISMATEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

Primeiramente, ratifico as decisões de fls. 46 e 91. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento integral das decisões supramencionadas, incluindo os sócios no pólo passivo da lide, inclusive nos apensos. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que esclareça se pretende reforçar ou substituir a penhora existente nos autos. Cumpra-se.

**2007.61.05.001343-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP127566 - ALESSANDRA CHER)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional aceitou a Carta de Fiança de ofertada pela executada (fls. 56/57), com a finalidade da garantia integral do débito exequendo, venham os embargos apensos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 74, remetendo-se os presentes autos ao SEDI, para que anote a emenda/substituição da CDA, bem como para que faça constar no pólo passivo da presente execução: CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. Após, aguarde-se o desfecho dos Embargos em apenso. Intime-se.

**2007.61.05.015890-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP239221 - MURILO MENEGHETTI NASSIF)

Intime-se a executada para que tenha ciência e se manifeste sobre as petições de fls. 103/106 e 108/118, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2069**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0601800-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605771-0) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Mantenho a decisão de fls. 196 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 198/200 como agravo retido. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal (CPC, artigo 523, 2º). Providencie o embargante o depósito dos honorários periciais, conforme determinado na decisão agravada. Intimem-se com urgência.

**2002.61.05.003558-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009073-7) CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.003668-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009080-4) CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.

508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2002.61.05.008405-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001509-3) OTTO ROHR(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2002.61.05.011024-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007566-1) CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA B(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO E SP040758 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte embargante.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.007831-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001981-0) CLINAN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Traslade-se cópias de fls.145 e 150 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº2003.61.05.001981-0.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**2005.61.05.007965-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011650-8) MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.002705-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0609698-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VALFER COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e o termo de nomeação do administrador da massa falida.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora no rosto dos autos, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.007885-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010669-6) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA MARIA PINHEIRO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**2006.61.05.008636-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009228-0) FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.008653-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006444-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO

NUTTI MARANGONI)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.010035-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000726-1) FERCOM COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.010728-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005244-4) ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP207021 - FÁBIO ROGÉRIO DRUDI) X FAZENDA NACIONAL

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.011386-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011509-3) METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**2006.61.05.012485-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012483-6) M TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Reconheço a nulidade da sentença de fls. 92/96, eis que proferida por Juiz absolutamente incompetente. De outra parte, os presentes Embargos foram recebidos sem que peças reputadas essenciais por este Juízo tenham sido solicitadas, assim, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato socerações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.013136-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000671-2) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, que identifique seu subscritor. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e certidão de intimação da penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.014073-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003124-6) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo valor à causa (o mesmo da execução fiscal) e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.000105-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006107-3) SERMA HOTEIS E TURISMO LTDA(SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.000108-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006465-7) URBANO-COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.000199-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006162-0) AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.002209-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004163-2) PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP245837 - JANAÍNA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de Intimação da Penhora realizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.002630-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005577-2) NN ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.002864-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011748-7) MILLENIUM ARTEFATOS E PRODUTOS DE PAPEL LTDA EPP(SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.003279-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004848-2) SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS S/C LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato que identifique seu(s) subscritores. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/16 dos autos da Execução Fiscal principal) e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.003959-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005744-6) SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos a Ata de Eleição do Presidente da Instituição, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia correta da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.004035-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012307-8) DIVALDO

SILVIO POCAI(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.005169-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009812-9) IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.006556-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004789-6) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.008511-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005468-3) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSS/FAZENDA

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.008516-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009186-2) LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Reconsidero o despacho de fls. 13 e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, para atribuir valor à causa (o mesmo da execução fiscal apensa), bem como para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópias de seus atos constitutivos. Determino à embargante que junte, ainda, cópia do auto de arresto (fl. 77) e certidões de fls. 75/76. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Publique-se com urgência.

**2007.61.05.009635-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002919-4) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.009676-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012915-9) MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP137342E - JULIANA FELSKA CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.009727-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005914-0) JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP X JOAO BATISTA CAPRIO X VERA LUCIA MARTINS

CAPRIO(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.011147-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003320-3) PRODUTO PROPAGANDA LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em conformidade com a Alteração Contratual apresentada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.011886-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004537-9) APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, que atenda Sexta, letra b, da Alteração Contratual (fls. 104).Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.013971-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003946-1) RODRIGO BLAZI LUTZ ME(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/14 da Execução Fiscal principal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.000458-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606837-8) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal,tendo em vista a nota de devolução juntada às fls. 39/41 da execução em apenso.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.000460-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611146-0) TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.000461-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009854-4) CERALIT SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.000965-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009783-9) JOAO VIEIRA M E(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original,e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de arresto.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.001357-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003737-3) BIANCHI, RODRIGUES E DI TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, identificando seus subscritores.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e certidão da intimação da penhora.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.001567-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013419-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO

## MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 50/51: Assiste razão à embargada. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.004432-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603788-4) ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.004620-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602698-1) VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.009386-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.008846-5) AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.010354-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002225-4) ARMINDO DIAS X ANTONIO MAURICIO SIMOES DIAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.010355-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002225-4) ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.010879-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613645-4) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.011977-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002921-1) MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013396-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013841-9) RUI SCARANARI(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.003609-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006628-8) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo cópia do Contrato Social para verificação dos poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.012337-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016349-9) DONIZETTI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o embargante não foi citado em nome próprio na Execução Fiscal em apenso, não possui legitimidade ativa para oposição dos presentes embargos. Assim tal manifestação será apreciada na Execução Fiscal. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**2009.61.05.012339-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001194-9) DONIZETTI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o embargante não foi citado em nome próprio na Execução Fiscal em apenso, não possui legitimidade ativa para oposição dos presentes embargos. Assim tal manifestação será apreciada na Execução Fiscal. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0607602-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X HOSPITALTEC COM/ DE MATERIAIS MEDICOS E PROD HOSPITALARES LTDA(SP059596 - JOSE CARLOS RODRIGUES DO PRADO) X JUAREZ CESAR TONELO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X LAERCIO TONELO(SP269648 - LUCIANA BRUGNOLI PRADA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da executada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**96.0602601-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFRIGERANTES DE CAMPINAS SA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$560,49 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**1999.61.05.014650-3** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**1999.61.05.015653-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RILE COML/ LTDA(SP212767 - JOSÉ HENRIQUE RICCI GROSSI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$308,71 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2002.61.05.012598-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HM COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.026,66 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas

as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2004.61.05.003102-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$341,92 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2004.61.05.006408-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP009122 - NEIDE CARICCHIO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$236,46 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2004.61.05.009228-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO)

Intime-se o executado para que traga os documentos requeridos pelo exequente no prazo de 15(quinze) dias. Cumprido a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.05.009231-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELO ADDAS CARVALHO(SP249118B - LUCIMARA RAMOS HAUBER CARVALHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$253,44 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2004.61.05.009384-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X D.O. PAIOL S/A.(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP179853 - TATIANA LUNEZO ALVES DE OLIVEIRA E SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2004.61.05.009885-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OMEGA CONSTRUCOES LIMITADA(SP082718 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$656,07 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas

remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2004.61.05.013991-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$197,08 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2006.61.05.000726-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FERCOM COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos em Secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.000743-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M C EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 212,95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2006.61.05.002984-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MENDES E JUNQUEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANDREA JUNQUEIRA MOURA X GILBERTO MENDES DOS SANTOS X SANDRO HENRIQUE DE MELO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 118,99, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2006.61.05.004517-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHURRASCARIA PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 139,96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2007.61.05.000041-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO X FABIO PADOVANI TAVOLARO X ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.680,14 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas

remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2007.61.05.000071-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$183,53 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2007.61.05.004071-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDAMARA RITA SARDINHA PAULA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2007.61.05.007863-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCO ANTONIO PINOTTI RIBEIRO(SP169559 - MILENE CRISTINA BERNARDES REIS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$396,67 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2007.61.05.009159-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X CEMICRES CENTRO DE MICROFILMAGEM ELVINO SILVA LTDA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 160,72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.05.010297-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006963-4) JENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista a ausência de interposição de recursos voluntários em face da sentença de fls. 118, certifique a Secretaria o respectivo trânsito em julgado. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.006963-4, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Por fim, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 140), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.007060-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007059-1) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o

devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 140), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

Juiz Federal

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2106**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.014130-8** - DIOGENES SOARES TAMASI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.05.011447-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018502-5) FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISA E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante do informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 227, apresente a embargante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço correto da testemunha Sr. Luiz Carlos Fernandes. Após, intime-se a mesma acerca da audiência. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.03.99.032762-7** - HERBERT PUHL(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2006.03.99.029773-1** - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. MARIANA DAS DE ALMEIDA ROSA)

Fls. 274: aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019035-5.Int.

**2007.61.05.010764-8** - ANTONIO ACACIO FERRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.05.010689-0** - DANIELA FERREIRA X LETYCIA CRISTINA FERREIRA VILHA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o informado às fls. 181/182, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do número do CPF da autora DANIELA FERREIRA, bem como para a retirada do sistema processual do número do CPF da autora LETYCIA CRISTINA FERREIRA VILHA, já que trata-se de menor sem cadastro junto ao CPF.Com o retorno dos autos, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 179.Int.

**2002.61.05.003544-5** - JOSE JACOMO CAMPANER(SP188694 - CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 165/166, no prazo de 10 (dez) dias.Após, será apreciado o pedido de fls. 163/164.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**2005.61.05.012151-0** - BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Tendo em vista o informado às fls. 296/297, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome do exequente conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 292, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.05.017086-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLAUDINEI AUGUSTO DE LIMA

Prejudicado o pedido de fls. 209/210, uma vez que já houve intimação do executado para efetuar o pagamento do valor devido, conforme se verifica às fls. 137/145. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra corretamente o despacho de fls. 189.Int.

**1999.61.05.018495-4** - SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP113888 - MARCOS LOPES IKE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Tendo em vista o informado às fls. 761/762, esclareça a União Federal a quem pertence o crédito apurado nesta execução, uma vez que pretende inscrever apenas 50% (cinquenta por cento) do valor apurado em dívida ativa da União, sendo ainda, a União Federal representante de ambos os exequentes originais (INSS/FNDE).Int.

**2004.03.99.026548-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO VIEIRA)  
Fls. 417/418: Considerando que o contrato firmado entre as partes encontra-se extinto, por força de adjudicação efetivada pela Caixa Econômica Federal (fls. 388/398), esclareça o autor a sua pretensão. Int.

**2004.61.05.006536-7** - PASCOAL ANGELO PEGORARO(SP216537 - FELIPE RODRIGUES MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista o informado a fl. 435, intime-se o exequente a apresentar a memória discriminada dos cálculos atualizados e acrescidos da multa anteriormente prevista.Int.

**2006.61.05.008257-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON JORGE BATTAGIN HOSSRI X MARCIA RIBEIRO DE CAMPOS HOSSRI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a Caixa Econômica Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 420-v.Int.Despacho de fls. 420-v: Considerando o decurso do prazo para pagamento do valor devido pela parte executada, defiro o segundo pedido formulado às fls. 416, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$ 1.032,34 (mil e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**2008.61.05.011792-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011791-9) CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**2008.61.05.012142-0** - GENTIL VICTORELLI(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

## **Expediente Nº 2127**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.010725-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSILENE APARECIDA SANTOS DE GRECCI X KATIA MARIA EUGENIA

1. Providencie a Caixa Econômica Federal cópia simples dos documentos de fls. 08/18 para sua substituição, no prazo de cinco dias. 2. Cumprido o item acima, defiro o desentranhamento e a consequente retirada no prazo de cinco dias. 3. Decorrido o prazo acima, cumpra-se a Secretaria o tópico final da sentença de fl. 153, no momento oportuno. 4. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.010295-7** - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA X DULCE APARECIDA RIBEIRO ROCHA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Tendo em vista que a impetrante pleiteou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 77/77-V e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.05.012474-6** - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique a autoridade impetrada para que preste, no prazo de dez dias, informações complementares acerca do andamento dos processos administrativos n. 37324.005685/2007-12, 37324.005304/2007-03, 37307.000127/00-31 e 10830.007600/2008-45, bem como informe a previsão de ser proferida uma decisão em todos os procedimentos administrativos objeto desta ação. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2009.61.05.012553-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP193766 - ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista ao impetrante das informações de fls. 90/91, para que o mesmo esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.05.012770-0** - ANACLETO DE MOURA BORGES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o quadro de possível prevenção de fl. 23, justifique o impetrante, no prazo de cinco dias, a impetração do presente feito, tendo em vista a existência de uma ação no JEF. Int.

**2009.61.05.012920-3** - COM/ DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA(SP260077 - ANDRE DE FREITAS NEGREIROS E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 417/418, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte aos autos cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé. Cumprida a determinação supra, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **Expediente Nº 2130**

### **MONITORIA**

**2006.61.05.008734-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA LEITE COSTA GARCIA(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA CHAIM LEITE(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA) X MARIA IMACULADA GARCIA BEDRAN GAUY(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA)

Indefiro o pedido de nulidade da sentença retro, feito pelos réus, em razão de seu trânsito em julgado. Esclareça a CEF se o pedido de extinção de fl. 297, refere-se à desistência de executar a sentença de fls. 291/294-v, no prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2007.61.05.008569-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CICERA DE SOUZA SANTOS(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 285/288), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.014989-4** - MARIO LEMES RODRIGUES X LEDA MARIA MAGGI RODRIGUES(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 411/419), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.011088-0** - CLAUDIO SCIOMONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/186: Tendo publicada a sentença de mérito, o Juízo cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nas hipóteses do art. 463 do CPC, que não estão presentes no caso concreto. No mais, trata-se de inovação em relação ao pedido original, que poderá ser objeto de requerimento administrativo e/ou nova ação judicial. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 180-v. Int.

**2008.61.05.004837-5** - LUZIA VIEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA LOURENCO(SP229187 - RENATA MARA SILVA) X SAMUEL JOSE LOURENCO DE ANDRADE(SP229187 - RENATA MARA SILVA)

Tendo em vista o trânsito da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.05.009198-0** - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.05.011918-0** - TERESINHA BARATELLA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 58/83), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.000362-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004304-2) JOCAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X DORACY SOARES TREVENSOI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENSOI GAIDO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 338/345), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.014169-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CRISTIANE MARCIA LUGLI FIORDOMO X MARIA APARECIDA SALGADO LUGLI(SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/17 mediante substituição por cópias simples. Providencie a CEF a retirada dos supramencionados documentos no prazo de cinco dias. Após, cumpra a Secretaria o tópico final da sentença retro. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.005308-9** - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 775/788), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.006160-8** - KARINE DOS SANTOS MASSACANI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.05.008274-0** - DANTE GALLIAN NETO(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE

ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Tendo em vista o trânsito da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2291**

### **USUCAPIAO**

**2004.61.05.010622-9** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fl. 1003-Defiro tão somente o prazo suplementar de 20(vinte) dias para a Massa Falida apresentar cópia do boletim de ocorrência e certidão de objeto e pé dos autos da Ação de Reintegração de Posse, processo nº 3.154/98, da 3ª Vara cível do Foro da Vila Mimosas-Campinas-SP.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

### **MONITORIA**

**2005.61.05.013765-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIARTS COM/ LTDA ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.Em vista da manifestação da autora à fl. 204, homologo a desistência da ação em relação às co-ré THAYS HELENA LELIS DE MIRANDA.Encaminhem-se os autos ao Sedi para a exclusão da referida co-ré do pólo passivo. Uma vez que a empresa ré não se manifestou quanto a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 140/141, pelo Sr. Perio, fixo os honorários periciais em R\$ 1.450,00 ( hum mil e quatrocentos e cinquenta reais), devendo a empresa-ré providenciar o depósito em Juízo do referido valor, no prazo de 10(dez) dias. Com a comprovação do pagamento dos honorários periciais nos autos, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo, no prazo de 20 (Vinte) dias.Intimem-se.

**Expediente Nº 2292**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.005939-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0604285-9) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Vista à parte autora dos documentos de fls. 151/181 e da petição de fls. 182/224, pelo prazo de 5(cinco) dias.Sem prejuízo, apresente a CEF planilha de evolução do contrato desde sua pactuação até a inadimplência, também no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença, juntamente com os autos de nº 2008.61.05.007298-5, consoante determinado às fls. 253 daqueles autos.Intimem-se.

**2001.61.05.005504-0** - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Considerando o decurso de prazo para comprovação do depósito de honorários periciais, bem como que, manifestando-se após o prazo (fls. 1266/1267), a autora tão-somente apresentou quesitos, informando que a comprovação do depósito será feita oportunamente, declaro preclusa a prova pericial.Intime-se o Sr. Perito.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2003.61.05.011143-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003558-2) JOSE MIGUEL BARBA X SANDRA REGINA DE FATIMA DIAS OLIVEIRA BARBA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Considerando as alegações de fls. 351/355, encaminhem-se novamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.05.015265-3** - SANDRA REGINA FERREIRA DO CARMO X REGINA FERREIRA DA SILVA X

GABRIEL FERREIRA DA SILVA X RAFAEL FERREIRA DO CARMO X JULIANA FERREIRA DA SILVA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 242/245: Vista às partes do laudo pericial.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de vista do Ministério Público Federal, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

**2006.61.05.000194-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR(SP048012 - JOSE JAIR FERRARETTO E SP227843 - SAMUEL MENDES CASPIRRO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 158/170, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

**2006.61.05.000216-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL INACIO MULLER(SP118347 - CARLOS ROBERTO DE ALENCAR)

Vistos.Fls. 183/188: Vista às partes da complementação do laudo pericial.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pedido de fls. 70.Intimem-se.

**2008.61.05.007298-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007297-3) SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Observo da manifestação da ré de fls. 220/221, que o contrato objeto do presente feito, em face de renegociação, é o mesmo relativo ao débito que se discute nos autos de nº 1999.61.05.005939-4. No entanto, o documento de fls. 53/61, faz referência ao contrato de nº 25.1168.692.3-56, restando distinto do contrato de fls. 54/60 dos autos supra mencionados, em que se discute o débito relativo ao contrato nº 25.1168.690.12-08. Destarte, esclareça a ré esta divergência, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando o contrato de renegociação, ou retificando a informação de fls. 220/221. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora das petições e documentos de fls. 220/221 e 222/252. Considerando que os valores questionados neste feito e naquele são vinculados à mesma conta-corrente, entendo que, para melhor aquilatar o mérito, deverão ambos os autos virem à conclusão para sentença em conjunto. Anote-se.Traslade-se cópia de fls. 222/252 para os autos de nº 1999.61.05.005939-4. Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

**2008.61.05.007459-3** - JOSILENE BARRIQUELLO DA SILVA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 97: Em face da informação da CEF, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2009.61.05.002259-7** - SANDRA NASSAR BLUM DE OLIVEIRA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 276/278: Inicialmente, defiro a prova testemunhal requerida. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas serão ouvidas por carta precatória ou em audiência a ser designada por este Juízo.Defiro outrossim, a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC.Deixo para analisar a pertinência da prova pericial, após a colheita dos testemunhos.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal dos documentos de fls. 277 e 280.Intimem-se.

**2009.61.05.002375-9** - SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 39/45, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.05.003934-2** - ARNALDO OLIVEIRA SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 59/286: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Jundiá.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.004909-8** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da contestação de fls. 263/286.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.005094-5** - NELI APARECIDA BOM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a prova testemunhal e designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2009 às 14:30 horas,

devido as testemunhas comparecer em audiência independentemente de intimação, consoante informado às fls. 636. Outrossim, defiro o requerimento do INSS de apresentação de original da(s) CTPS(s) da autora, devendo esta apresentá-la(s) em audiência. Intimem-se.

**2009.61.05.006208-0** - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da contestação de fls. 91/99. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.05.009809-7** - ALMIR APARECIDA BREDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 129/132: Acolho como emenda à inicial. O valor dado à causa, R\$ 20.460,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.05.009918-1** - JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da contestação de fls. 41/55. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.05.009977-6** - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da contestação e documentos de fls. 68/79. Fls. 64/65: Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico pelo réu. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Intimem-se.

**2009.61.05.010208-8** - THAIRINY ALESSANDRA GALUSNI DOS SANTOS - INCAPAZ X VANIA DA SILVA GALUSNI NOGUEIRA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 25/28: Dê-se vista à parte autora da contestação, devendo esta, no prazo de 10 (dez) dias, face às informações do réu, manifestar-se quanto a interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2009.61.05.010811-0** - LUIZ NACHBAR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da contestação de fls. 141/153. Fls. 87/140: Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Campinas. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.05.010817-0** - LUIZ ROBERTO DE JULIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 379/397, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.05.011374-8** - ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora o determinado no item b de fls. 70, esclarecendo os tempos de serviço que quer ver reconhecidos como especiais, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2009.61.05.011639-7** - LEONCIO PEREIRA CESAR(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da contestação e documentos de fls. 166/182. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.007297-3** - SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP115465 - MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO E SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP121030 - RENATO DE TOLEDO NICOLIELLO PERONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 59/63, no prazo legal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2009.61.05.003135-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004507-2) ELIANA

APARECIDA TOMAZETO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 106/110: Dê-se vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.05.012836-0** - NEUZA DE SOUZA NIVOLONI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Dê-se vista à parte autora, da impugnação de fls. 84/90, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor correto da condenação.Int.

#### **Expediente Nº 2293**

#### **MONITORIA**

**2003.61.05.002708-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X GILBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 154/2009, em 28/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2004.61.05.000112-2** - ADALBERTO MARQUES DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº153/2009, em 28/09/2009, com validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2006.61.05.008191-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP236236 - VICENTE GABRIEL ESCUDER JUNIOR) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº152/2009, em 28/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.009309-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X VERA LUCIA FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº156/2009, em 28/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

**2008.61.05.001500-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WANDERLEY MONTEIRO CIA LTDA X WANDERLEY MONTEIRO X ELZA SIRICO MONTEIRO

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº160/2009, em 28/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.05.007812-1** - JOSE LUIZ PERINA(SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO E SP246858 - FABIANA CHISTE IANNI E SP116836 - STELLA VICENTE SERAFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 150/2009 e 151/2009, em 28/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

**2003.61.00.015334-7** - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES) X THIAGO MIGUEL SERRA COELHO COSTA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 159/2009, em 28/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

**2008.61.05.011381-1** - MARIA APARECIDA FAVOTTO(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 147/2009 e 148/2009, em 28/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

**2008.61.05.013668-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI)

Ciência da expedição do alvará de levantamento n° 149/2009, em 28/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

**2009.61.05.000206-9** - HAMILTON ARGENTO(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS E SP150379E - ALEX DA SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 157/2009 e 158/2009, em 28/09/2009, com validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1471**

**IMISSAO NA POSSE**

**2009.61.05.011643-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO SOBRINHO X MARIA JOSE RODRIGUES DE ABREU NASCIMENTO

1. Intime-se pessoalmente a parte autora a retirar a Carta Precatória n° 133/2009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e providenciar a sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**MONITORIA**

**2000.61.09.001370-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BYTE FREE INFORMATICA S/C LTDA X REINALDO NEI CARAVELLO X SOLANGE MARIA MARTINS CARAVELLO X JULIO LUIS GONCALVES X ROSELI CARAVELLO GONCALVES(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO)

Em face do valor irrisório a ser recolhido para a integralidade das custas processuais, recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.APós, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.05.009717-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

**2007.61.05.011494-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA

Cumpra-se o r. despacho proferido às fls. 66, no endereço indicado às fls. 193.Intimem-se.

**2009.61.05.004886-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X

ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)

Recebo aa apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0613423-0** - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Em face do valor irrisório a ser recolhido para a integralidade das custas processuais, recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, antes da remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 316.Comprovado o cumprimento do alvará, remetam-se os autos à superir instância.Int.

**2008.61.05.000332-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA DOMINQUINI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 119/127, para que, querendo, sobre eles se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

**2008.61.05.008359-4** - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista que restou incontroverso a falta de registro das Especificações/Instituição do condomínio (Lei. 4.591/64) referente aos imóveis, objeto dos Contratos de Financiamentos entre a primeira ré e parte dos autores desta ação, intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, informar nos autos se houve a liberação da última parcela do financiamento à co-ré, SOFORTE Construções e Empreendimentos na forma prevista na Cláusula Vigésima Terceira dos referidos Contratos. Com a informação, volvam os autos conclusos para apreciação do requerimento de provas formulado pelos autores, fls. 1635. Sem prejuízo, ante a apresentação da contestação da co-ré, dê-se vista ao MPF conforme requerido às fls. 1582/1583. Int.

**2008.61.05.011394-0** - GERALDO SERAFIM(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 167/298, nos termos do r. despacho proferido às fls. 160. Nada mais.

**2009.61.05.004208-0** - MANOEL NERES TEIXEIRA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA E SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, tendo em vista que o benefício anteriormente concedido era de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 75), defiro a antecipação de tutela para conceder o benefício de auxílio-doença, que deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco dias). Oficie-se, com urgência, para cumprimento desta decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência.

**2009.61.05.004619-0** - LUIZ FERREIRA MENEZES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.005274-7** - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1. Dê-se ciência à parte ré da juntada aos autos do documento apresentado pela parte autora, às fls. 242/243.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte ré, tendo em vista que o valor dos bens segurados pode ser apurado pela apólice de seguro e pela nota fiscal dos equipamentos, dentre outros meios.3. Esclareça a parte ré o pedido de depoimento pessoal da Companhia Aérea responsável pelo transporte da carga, tendo em vista que ela não é parte no feito.4. Apresente a parte ré cópia da apólice de seguro mencionada pela parte autora, às fls. 242.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

**2009.61.05.010468-1** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Nos termos da Lei 5.862/72, intime-se a AGU a, no prazo de 10 dias, dizer se tem interesse no feito. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**2009.61.05.012993-8** - GISLENE FISCHER DA MOTA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em princípio, em razão da ausência de prova inequívoca das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora a emendar a inicial, promovendo a inclusão do filho menor do recluso no pólo passivo, devidamente representado, a teor do disposto no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91. Cumprida a determinação supra, cite-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ante o interesse de menor em questão.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.000036-3** - DEL HOYO & CIA/ LTDA X DEL HOYO & CIA LTDA(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM E SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR E SP159416 - JANAYNA DE ALENCAR LUI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do ofício de fls. 451/453.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão dos valores depositados às fls. 357/358 em renda da União, sob o código de receita 2864, conforme requerido às fls. 455.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.012218-0** - SIMILDA RODRIGUES DOS ANJOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Fls. 28/30: tendo em vista que o recurso administrativo foi remetido para a JRPS em 15/07/2009, dê-se vista à

impetrante pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.011515-0** - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição juntada às fls. 78/79 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas a Caixa Econômica Federal. 4. Cumpra-se a parte final da r. decisão proferida às fls. 71/71-verso, expedindo-se o mandado de citação. 5. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.05.011702-0** - JUSARA DA ROCHA MARCAL(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.05.005643-9** - PAULO BORGES DA COSTA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X PAULO BORGES DA COSTA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra o r. despacho proferido às fls. 872, comprovando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eventual concessão de novo prazo referente à curatela provisória deferida à sua esposa ou a concessão da tutela definitiva. 2. Esclareça o Sr. Procurador da parte exequente, Dr. César Augusto de Oliveira Andrade, a divergência entre a assinatura aposta às fls. 806 e todas as outras que firmou nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.001783-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.001246-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES

1. Intime-se pessoalmente a parte executada a constituir novo procurador e a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 2. Observe-se que, mesmo que a parte executada não constitua novo procurador, o feito terá sua regular tramitação. 3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação ou não concordando a parte exequente com o valor depositado pela parte executada, deve ela, a parte exequente, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

**2002.61.05.007953-9** - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PACIC-PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a União Federal a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.05.009594-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Tendo em vista que a Carta Precatória de intimação do executado acerca da penhora dos valores depositados às fls. 170, 171 e 173 foi juntada aos autos em 12/06/2009, às fls. 199/205, intempestiva se revela a impugnação apresentada pela parte executada, às fls. 233/240, em 18/09/2009, motivo pelo qual dela não conheço, na parte em que se refere aos referidos valores. 2. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos referidos valores, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem devem ser expedidos os Alvarás mencionados, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Recebo os valores depositados às fls. 183/185 como penhora, devendo o executado ser intimado, na pessoa de sua procuradora, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 103/2009. 5. Após, tornem os autos conclusos para o recebimento da impugnação, no tocante ao veículo bloqueado (fls. 214). 6. Intimem-se.

**2006.61.05.011457-0** - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI E SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, defiro o pedido formulado às fls. 395/403, devendo ser expedido mandado de penhora, constatação, avaliação e depósito do bem ali indicado.2. Determino também o bloqueio do referido bem, através do sistema RENAJUD.3. Intimem-se.

**2009.61.05.000546-0** - MARIA EVANGELINA SOEIRO(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Expeça-se mandado de penhora e depósito a ser cumprido na CEF - PAB da Justiça Federal. Int.

**Expediente Nº 1472**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.004251-7** - LAERCIO BROCANELLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.63.03.021900-3** - JACIRA MATHIAS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora de que o seu benefício foi implantado, conforme comunicação juntada às fls. 240/242.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.3. Intimem-se.

**2008.61.05.004406-0** - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Concedo à parte ré o prazo requerido às fls. 880.Intimem-se.

**2008.61.05.006953-6** - ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Considerando que a União insurge-se apenas em relação à condenação aos honorários advocatícios, recebo a apelação interposta às fls. 196/199, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**2009.61.05.002962-2** - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fls. 212, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, dê-se vista dos documentos ao INSS pelo prazo de 5 dias, e, incontinenti, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.007821-9** - JAIR LIEIRA(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia médica requerida.Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Ricardo Abud Gregório,e designo o dia 17/11/2009, às 15:45 horas para realização da perícia médica.Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na data e hora acima indicadas, na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas/SP para submeter-se à avaliação pericial, munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser para facilitação dos trabalhos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias. Com a resposta, ou, decorrido o prazo sem a mesma, determino sejam enviados ao Sr. Perito cópia da petição inicial, dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como do presente despacho. Após a juntada do laudo pericial nos autos, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**2009.61.05.010291-0** - ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS X ELI SANTANA SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**2009.61.05.011731-6** - JOSE PEDRAO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 307/333, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

**2009.61.05.012584-2** - CELSO GARCIA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e oficie-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2009.61.05.012627-5** - JOSE MOURA DA CRUZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e oficie-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2009.61.05.012784-0** - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X ZILDA MARIA FRANCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sendo o pedido reapreciado após a contestação.Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao contrato de alienação fiduciária.Com a juntada da contestação e do procedimento administrativo, venham os autos conclusos.

**2009.61.05.012856-9** - CASSIA RIBEIRO GONCALVES(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Int.

**2009.61.05.012885-5** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA

Nos termos do art. 275, II, d, do CPC, as causas de ressarcimento de danos causados em acidente de trânsito de via terrestre submetem-se ao procedimento sumário. Assim, concedo à autora o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, adequando-a ao rito previsto na legislação.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.012990-2** - MILTON STRASSA(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Defiro também os benefícios dispostos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, ressalvando que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. 3. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 37, tendo em vista que não há coincidência de objeto.4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, via e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício nº 46/055.453.429-0.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.001578-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO PIRASSOL SERRANO X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO

1. Apresente a parte exequente planilha com o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho proferido às fls. 191.4. Intimem-se.

**2007.61.05.011861-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CSO USINAGEM IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido às fls. 184, posto que tal providência já foi efetuada nos autos (fls. 153/155), restando infrutífera.Assim, nos termos do item 2 do despacho de fls. 157, suspendo o processo, com base no artigo 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.05.000750-5** - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ SECRETARIA RECEITA PREVID EM JUNDIAI SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, às fls. 278/282.2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**2006.61.05.002170-1** - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**2009.61.05.000913-1** - INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, recebo os embargos, mas nego-lhes provimento, por ausência de efetiva omissão.

**2009.61.05.009816-4** - PRO MAN PROJETOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Intime-se pessoalmente a parte impetrante a cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, as determinações contidas na r. decisão proferida às fls. 30/31, autenticando, folha a folha, por serventia extrajudicial, os documentos que acompanham a inicial e retificando o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**2009.61.05.011198-3** - PALINI & ALVES LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Intime-se pessoalmente a parte impetrante, para que cumpra, em 48 (quarenta e oito) horas, as determinações contidas na r. decisão proferida às fls. 1.591/1.593-verso, autenticando, folha a folha, os documentos que acompanham a petição inicial e regularizando a sua representação processual.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 1.618.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Publique-se o despacho proferido às fls. 1.641.6. Intimem-se.Despacho proferido às fls. 1.641:Mantenho a decisão agravada de fls. 1.591/1.593 vº, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao MPF.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.011203-3** - ROBERT BOSCH LTDA(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da informação prestada às fls. 117/118.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**2009.61.05.012880-6** - JUAN CARLOS SANZ ROMAN(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se o impetrante a autenticar os documentos que acompanham a inicial, folha a folha, por declaração do advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.011958-1** - CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 91/92-verso, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 104/106, para que, querendo, sobre ela se manifeste.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.05.013652-2** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Indefiro o requerido às fls. 672/676, posto que, tal medida deve ser solicitada pelo juízo da execução, através do instituto da penhora no rosto dos autos.Assim, concedo à União Federal o prazo de 10 dias para juntada de pedido deferido pelo juízo competente para que seja realizada a penhora no rosto destes autos do valor que a executada tem a levantar nesta ação.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará, conforme determinado às fls. 670.Int.

**2001.61.05.005659-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS MANUEL RAMOS DOS SANTOS X ELIANE APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

**2004.61.05.009522-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela ANP para juntada da documentação. Int.

**2005.61.05.004432-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

1. Regularizem os executados Flavio Luiz Mussalem e Pricila Fleury Mussalem sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 231 foi outorgada apenas pela executada Mussalem Com/ e Rep/ Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento dessa determinação não obstará o prosseguimento do feito.2. Recebo os valores depositados às fls. 278/279 como penhora.3. Intimem-se os executados Mussalem Com/ e Rep/ Ltda e Pricila Fleury Mussalem, o primeiro, por seu advogado, e a segunda, pessoalmente, para que, querendo, apresentem impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Concedo à parte exequente o prazo requerido às fls. 277.5. Intimem-se.

**2007.61.05.007493-0** - ERNESTO LUIS FANTINI(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS E SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso.Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente do valor depositado em sua conta fundiária às fls. 297/298.Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1728**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.13.001222-5** - RITA DE CASSIA RAVAGNANI MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 144. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 22/10/2009, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1772**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.13.002402-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA DA COSTA X ALESSANDRA LOPRETO DA ROCHA COSTA

Vistos, etc., Fls. 74: 1- Expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, do montante depositado na conta nº. 90001423 da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. 2- Quanto ao outro pedido, considerando que a inexistência de pagamento ou de nomeação de bens pelo devedor transfere ao credor o direito/dever de indicação de bens a serem penhorados, determino a intimação da exequente para que indique bens do(s) executado(s), sobre os quais possa recair a constrição judicial, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.13.003391-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003047-7) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 167/171, conforme determinado às fls. 164: Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

#### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7170**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.00.010150-5** - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 337/338, pois tempestivamente ofertados, e conheço no mérito para cosntar que o recurso de apelação interposto foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int-se.

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.19.006128-9** - JOAO ALVES CARDOSO X ANGELA MARIA DE SOUSA X CLEUSA VIEIRA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO HAJIME AOKI X ARATO AOKI X HIDETOSHI AOKI X JACO AOKI

Ciência às partes da redistribuição dos presentes feitos.Ratifico os atos praticados.Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.19.003464-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência.É cediço que as ações monitorias propostas pela Caixa Econômica Federal têm sido objeto de inclusão em pauta para audiências no Programa de Conciliação da Justiça Federal, sendo certo que em vários casos obteve-se êxito na composição das partes.Desta forma, determino que os presentes autos sejam incluídos - com prioridade sobre os demais em trâmite em Secretaria, dado o estágio processual atual - na próxima Semana da Conciliação a se realizar nesta Subseção, em homenagem ao princípio da auto-composição da lide.Int.

**2007.61.19.007269-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

**2008.61.19.003901-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE  
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**2008.61.19.009482-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X LUIZ CARLOS BOMFIM  
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**2009.61.19.009661-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISABETE CORDEIRO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ELIANE LANE PEREIRA DA SILVA  
Certidão retro: Providencie a parte autora a complementação das custas recolhidas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.005165-9** - JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP213586 - TIAGO MATTOS BARDAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)  
Fls. 183/191: Vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

**2006.61.19.006574-9** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP200810 - FABIANA VILLELA DE ARAUJO MAGALHÃES P AMARO E SP234906 - FERNANDA MORALES TEIXEIRA E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAX X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)  
Anote-se fls. 192/193 para fins de publicação.Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora.Int-se.

**2006.61.19.007925-6** - DURVAL DE SOUZA X SELMA APARECIDA MOREIRA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP162329 - PAULO LEBRE)  
Aguarde-se traslado do Acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.039940-9.Após, retornem os autos conclusos.Int-se.

**2007.61.19.004745-4** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)  
PA 0,10 DESPACHO DE FLS. 332: Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada formulado na reconvenção, tenho como indis- pensável a prévia oitiva da parte contrária, eis que a autora nada men- ciona na inicial, acerca das alegações da trazidas pela reconvin- te. As- sim, intime-se a reconvin- da a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 316 do CPC. Outrossim, sobre a contestação, diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da interposição da reconvenção, nos termos do parágrafo único do artigo 253, do CPC. Int. TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 384/386: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela reconvin- te. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro para a autora. Int.

**2008.61.00.026455-6** - GASOMAX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 607/618: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Sem prejuízo da decisão com relação aos efeitos de recebimento do recurso interposto especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int-se.

**2008.61.19.000388-1** - ROSANA DE MORAES BRANDI PEREZ(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 66: Depreco a oitiva das testemunhas MARLENE CANDIDO ALVES e NATANAEL ALVES para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Sorocaba. Depreco a oitiva da testemunha ALEXANDRE R. TEIXEIRA,

indicada pela autora a fls. 66, para uma das Varas Estaduais Cíveis da Comarca de Mairiporã. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**2008.61.19.006438-9** - TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada de documentos requerida pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**2008.61.19.007268-4** - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 173/174: Defiro pelo prazo de cinco dias. 2. Juntado aos autos novos documentos, manifeste-se a União Federal (PFN) sobre os mesmos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Findo o prazo fixado no item 1, e não sobrevindo manifestação, ou na hipótese do item 2, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.19.007739-6** - ANTONIO DE PAULA CARLOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

A fim de possibilitar a expedição de mandado de citação, forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o endereço completo do CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008038-3** - JOEL ARAUJO SANTOS(SP104295 - WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Chamei os autos. Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 105, uma vez que não apresentou todos os endereços dos destinatários dos ofícios requeridos. Sem embargo da determinação supra, apresente a parte autora cópia dos extratos/conta telefônica dos números de telefones informados na petição de fls. 106/107 referentes ao período informado na petição inicial. Int.

**2009.61.19.000011-2** - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a juntar aos autos o extrato da conta-poupança mencionado à fl. 34, no prazo de 10(dez) dias. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.005697-0** - MARLON ALVES FERREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**2009.61.19.006679-2** - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos n.º 98.0019085-6, relacionado no termo de prevenção de fl. 67, bem como providencie a secretaria no site do Juizado Especial Federal cópia das petições iniciais dos autos relacionados nos termos de prevenção de fls. 64/66. Int-se.

**2009.61.19.008620-1** - DIVINO PACHECO DA SILVA JUNIOR(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por DIVINO PACHECO DA SILVA JUNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão da anotação de seu nome perante as instituições de proteção ao crédito (SPC, SERASA), condenando-se a ré ao pagamento de indenização por dano moral equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Narra que recebeu comunicado sobre o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, referente à parcela n.º 71, no valor de R\$ 362,90 (trezentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), com vencimento em 05.06.09, relativo ao contrato de financiamento n.º 21.0908.185.0003544-06 firmado com a ré. Afirma que a parcela mencionada foi devidamente quitada em 02.07.2009, acrescida de juros e correção monetária e que, apesar das inúmeras tentativas junto à ré para providências no sentido da retirada da anotação, não obteve êxito, o que vem acarretando-lhe prejuízos, inclusive na empresa em que trabalha. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. É o breve relatório. Decido. Vislumbro a existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Analisando os documentos juntados com a inicial, constata-se do Comunicado n.º 576.344.956-7 emitido pelo SERASA que o apontamento versa sobre débito com vencimento em 05.06.2009, no valor de R\$ 362,90 (trezentos e sessenta e dois reais e noventa

centavos) relativo ao contrato de financiamento nº 01210908185000354406 (fl. 13). Em cotejo com o boleto bancário de fl. 15, percebe-se que tal débito refere-se à parcela de nº 71 do mencionado financiamento, eis que coincidentes o número do contrato, valor e a data de vencimento. É possível aferir, outrossim, que o autor emitiu boleto para pagamento em 02/07/2009, no valor de R\$ 370,34 (trezentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), cujo comprovante de pagamento encontra-se acostado à fl. 17, além de constar o débito de seu extrato mensal constante de fl. 18. A corroborar a tese defendida pelo autor, o Aviso de Vencimento de fl. 19, na parte relativa ao Histórico dos últimos 12 Pagamentos, atesta que a prestação nº 71, com vencimento em 05.06.2009, foi paga em 02.07.2009. Registro, ainda, que o autor demonstra que tentou resolver a questão administrativamente junto à CEF, mas não obteve êxito (fls. 20/23). Por outro lado, verifico presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja imediatamente determinada a retirada do nome do autor dos bancos de registro do SPC e do SERASA, tendo em vista que a referida inscrição do impedirá a concessão de crédito, cerceando a utilização de seu nome, além de causar abalos à sua imagem. Isto posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, para o fim de determinar a retirada do nome da autora dos registros do SPC e do SERASA, até ulterior deliberação deste juízo, desde que a única razão para sua inclusão seja o débito referido na inicial. Emende o autor a petição inicial, indicando o endereço correto da Caixa Econômica Federal para efeito de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da presente decisão. Após a regularização, oficie-se, com urgência, ao SPC e SERASA comunicando o teor da presente decisão para imediato cumprimento. Cite-se e int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.19.005147-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA (SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto as prevenções apontadas diante as informações prestadas. Ciência as partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF da decisão de fl.

258/259. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, às cópias necessárias, bem como indique o endereço para intimação da Caixa Econômica Federa - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.19.004644-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001024-1) MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA (SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta por Mídia Max Comunicações e Serviços Ltda., ao argumento de ser excessivo o montante indicado pela Autora (Caixa Econômica Federal - CEF). Aduz que a impugnante que o débito originalmente devido pelo contrato bancário firmado era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo extorsivo o valor que a autora pretende receber, num total de R\$ 47.363,18 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), posto ser indevida a comissão de permanência, juros e a prática ilegal de anatocismo. Além disso, impugna o pedido de condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), bem como sustenta a inexigibilidade de correção monetária no contrato em tela. Assevera, ainda, a possibilidade de instrução probatória no incidente de impugnação ao valor da causa, litigância de má-fé da CEF, pleiteando, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O impugnado manifestou-se pela improcedência, salientando que juntou aos autos principais planilha atualizada dos valores devidos, não sendo a impugnação via adequada para discussão do mérito da ação monitoria, configurando-se a má-fé da impugnante. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Em verdade, as razões expostas no presente incidente pela impugnante dizem respeito ao próprio mérito da ação monitoria. Com efeito, as questões relativas à comissão de permanência, juros de mora, correção monetária e eventual prática de anatocismo são questões a serem decididas quando do julgamento da ação principal. Não há como compelir o Juízo a decidir qual o valor efetivamente devido, através da via incidental da impugnação. A impugnada juntou aos autos planilha, demonstrando o montante que entende devido, nos termos do contrato firmado, devendo este valor prevalecer, à míngua de outro oferecido pela impugnada, frisando que esta sequer preocupou-se em demonstrar qual valor entende correto. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNACÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO MONITÓRIA.** - O valor da causa na ação monitoria, deve corresponder ao valor pretendido, com os acréscimos legais. - Recurso improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG nº 200202010325935, SEGUNDA TURMA, j. 30/10/2002, DJU 21/11/2002) Friso que o acolhimento do valor atribuído à causa pela autora não vincula o Juízo quanto à eventual procedência da ação, pois a incidência da comissão de permanência, juros e correção monetária serão oportunamente decididos. Os mencionados argumentos da impugnante, bem como aqueles relativos ao percentual a ser fixado a título de condenação em honorários advocatícios e eventual litigância de má-fé devem ser deduzidos na ação principal. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, igualmente, deverá ser requerido e analisado nos autos principais, já que o presente incidente limita-se a decidir acerca do valor dado à causa. Assim, deve ser mantido o valor atribuído à causa na inicial pela Autora, no montante de R\$ 47.363,18 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e dezoito centavos). Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

**2008.61.19.004645-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001024-1) JANE DA SILVA SOUZA (SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta por Jane da Silva Souza, ao argumento de ser excessivo o montante indicado pela Autora (Caixa Econômica Federal - CEF). Aduz que a impugnante que o débito originalmente devido pelo contrato bancário firmado era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo extorsivo o valor que a autora pretende receber, num total de R\$ 47.363,18 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), posto ser indevida a comissão de permanência, juros e a prática ilegal de anatocismo. Além disso, impugna o pedido de condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), bem como sustenta a inexigibilidade de correção monetária no contrato em tela. Assevera, ainda, a possibilidade de instrução probatória no incidente de impugnação ao valor da causa, litigância de má-fé da CEF, pleiteando, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O impugnado manifestou-se pela improcedência, salientando que juntou aos autos principais planilha atualizada dos valores devidos, não sendo a impugnação via adequada para discussão do mérito da ação monitoria, configurando-se a má-fé da impugnante. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Em verdade, as razões expostas no presente incidente pela impugnante dizem respeito ao próprio mérito da ação monitoria. Com efeito, as questões relativas à comissão de permanência, juros de mora, correção monetária e eventual prática de anatocismo são questões a serem decididas quando do julgamento da ação principal. Não há como compelir o Juízo a decidir qual o valor efetivamente devido, através da via incidental da impugnação. A impugnada juntou aos autos planilha, demonstrando o montante que entende devido, nos termos do contrato firmado, devendo este valor prevalecer, à míngua de outro oferecido pela impugnada, frisando que esta sequer preocupou-se em demonstrar qual valor entende correto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO MONITÓRIA. - O valor da causa na ação monitoria, deve corresponder ao valor pretendido, com os acréscimos legais. - Recurso improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG nº 200202010325935, SEGUNDA TURMA, j. 30/10/2002, DJU 21/11/2002) Friso que o acolhimento do valor atribuído à causa pela autora não vincula o Juízo quanto à eventual procedência da ação, pois a incidência da comissão de permanência, juros e correção monetária serão oportunamente decididos. Os mencionados argumentos da impugnante, bem como aqueles relativos ao percentual a ser fixado a título de condenação em honorários advocatícios e eventual litigância de má-fé devem ser deduzidos na ação principal. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, igualmente, deverá ser analisado nos autos principais, já que o presente incidente limita-se a decidir acerca do valor dado à causa. Assim, deve ser mantido o valor atribuído à causa na inicial pela Autora, no montante de R\$ 47.363,18 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e dezoito centavos). Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

**2008.61.19.004646-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001024-1) ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta por Isabel Aparecida de Faria Souza, ao argumento de ser excessivo o montante indicado pela Autora (Caixa Econômica Federal - CEF). Aduz que a impugnante que o débito originalmente devido pelo contrato bancário firmado era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo extorsivo o valor que a autora pretende receber, num total de R\$ 47.363,18 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), posto ser indevida a comissão de permanência, juros e a prática ilegal de anatocismo. Além disso, impugna o pedido de condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), bem como sustenta a inexigibilidade de correção monetária no contrato em tela. Assevera, ainda, a possibilidade de instrução probatória no incidente de impugnação ao valor da causa, litigância de má-fé da CEF, pleiteando, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O impugnado manifestou-se pela improcedência, salientando que juntou aos autos principais planilha atualizada dos valores devidos, não sendo a impugnação via adequada para discussão do mérito da ação monitoria, configurando-se a má-fé da impugnante. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Em verdade, as razões expostas no presente incidente pela impugnante dizem respeito ao próprio mérito da ação monitoria. Com efeito, as questões relativas à comissão de permanência, juros de mora, correção monetária e eventual prática de anatocismo são questões a serem decididas quando do julgamento da ação principal. Não há como compelir o Juízo a decidir qual o valor efetivamente devido, através da via incidental da impugnação. A impugnada juntou aos autos planilha, demonstrando o montante que entende devido, nos termos do contrato firmado, devendo este valor prevalecer, à míngua de outro oferecido pela impugnada, frisando que esta sequer preocupou-se em demonstrar qual valor entende correto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO MONITÓRIA. - O valor da causa na ação monitoria, deve corresponder ao valor pretendido, com os acréscimos legais. - Recurso improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG nº 200202010325935, SEGUNDA TURMA, j. 30/10/2002, DJU 21/11/2002) Friso que o acolhimento do valor atribuído à causa pela autora não vincula o Juízo quanto à eventual procedência da ação, pois a incidência da comissão de permanência, juros e correção monetária serão oportunamente decididos. Os mencionados argumentos da impugnante, bem como aqueles relativos ao percentual a ser fixado a título de condenação em honorários advocatícios e eventual litigância de má-fé devem ser deduzidos na ação principal. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, igualmente, deverá ser analisado nos autos principais, já que o presente incidente limita-se a decidir acerca do valor dado à causa. Assim, deve ser mantido o valor atribuído à causa na inicial pela Autora, no montante de R\$ 47.363,18 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e dezoito centavos). Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.004939-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDECLER FERREIRA DA SILVA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Expedida a carta precatória, intime-se a CEF para retirá-la, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10(dez) dias.

**2009.61.19.004941-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON EDER MARTINELLI X MARCIA REGINA BENEDICTO MARTINELLI

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Expedida a carta precatória, intime-se a CEF para retirá-la, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10(dez) dias.

**2009.61.19.005210-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS X JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Intime(m)-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.008932-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JULIO BALDACONI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**2008.61.19.000150-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS MACHADO DE ALMEIDA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**2008.61.19.009721-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAVIER MARTIN YVARRA CASTILHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**2009.61.19.002653-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIRENE RAMOS COUTINHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.000487-3** - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.19.006544-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WANDERLEY FERNANDES X LENI DE SANTANA FERNANDES

Cumpra integralmento o despacho de fl. 90 comprovando o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

**2009.61.19.007497-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RONALDO ROCHA DOS SANTOS

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, bem como complemente o valor recolhido a título de custas judiciais, se necessário. Atendida as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.19.007498-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SERGIO RICARDO QUARESMA X SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, bem como complemente o valor recolhido a título de custas judiciais, se necessário. Em igual prazo, comprove a parte autora a notificação extrajudicial da co-ré SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA, conforme narrado na petição inicial. Atendida as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. 0,10 Int.

**2009.61.19.009701-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUZANE APARECIDA DAMIAO DE MORAES X DOUGLAS DA SILVA SOUZA

Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, complementando o valor das custas judiciais, se necessário, bem como comprove nos autos a notificação extrajudicial do co-ré Douglas da Silva Souza, sob pena de indeferimento da inicial. Atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.19.009702-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDILEUSA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA X ARISTIDES GONCALVES BARBOSA

Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, complementando o valor das custas judiciais, se necessário, bem como comprove nos autos a notificação extrajudicial do co-ré Aristides Gonçalves Barbosa, sob pena de indeferimento da inicial. Atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6525**

**IMISSAO NA POSSE**

**2002.61.00.020827-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SONIA MARIA WERNECK ROSSI

Tendo em vista a certidão de Fls. 175 dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**MONITORIA**

**2008.61.19.005475-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS)

Fls. 69/70: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.19.002802-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELZA MARTINS FAUSTINO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímem-se.

**2009.61.19.007023-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO AUGUSTO DA COSTA MELO X REGINA APARECIDA DA COSTA MELO(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)

Recebo os embargos acostados às Fls. 57/124 dos autos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**2009.61.19.009491-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE DE OLIVEIRA

Afasto a prevenção apontada às Fls. 58 dos autos, tendo em vista a diversidade de objetos (número de contrato). Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

**2009.61.19.009492-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONE MOREIRA DE BRITO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

**2009.61.19.009849-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADER GOTARDO SANTOS X ADELINO ALVES DOS SANTOS X SOLANGE ASSIS ALVES SANTOS

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.002503-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002266-0) RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

... Ante o exposto, rejeito os embargos interpostos pelo devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos...

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.19.009485-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO MATIUSSI

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**2009.61.19.009493-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VITORIO HENRIQUE LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.19.006995-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004699-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ROSA NOGUEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)

... Ante as considerações expendidas, acolho a presente impugnação ao valor da causa, fixando o valor da ação ordinária em R\$ 1.000,00 (um mil reais)...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.19.022108-3** - FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**2001.61.19.005523-0** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP121277 - JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS E SP119408 - VERA MARCIA PEREZ PRADO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Oficie-se e intimem-se.

**2003.61.19.008872-4** - WILSON ZARATINI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Oficie-se e intimem-se.

**2005.61.19.001281-9** - SUZUKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Oficie-se e intimem-se.

**2006.61.19.000793-2** - JULIANA DA SILVA ALVES(SP237576 - JULIANA LIGUORI IMBERNON) X REITOR DA ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C - OMEC(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Oficie-se e intimem-se.

**2006.61.19.001867-0** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SUZANO LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP188816 - TANIA REGINA DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.19.002491-7** - MARIA AUXILIADORA DIAS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do impetrado com relação ao pedido inicial...

**2007.61.19.009759-7** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... homologado por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 63) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.000206-2** - DAMASIO JOSE GOMES(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, julgo Procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante...

**2008.61.19.003193-1** - ASK DO BRASIL LTDA(SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.003563-8** - FRANCISCO ALVES MAIA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

**2008.61.19.004927-3** - LUIZ ROBERTO JEREMIAS DA LUZ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 81: Nada a deferir, tendo em vista a sentença prolatada às Fls. 77 dos autos. Fls. 82/87: O protocolo de petições é

ato de iniciativa da parte interessada, devendo ser levada a efeito de acordo com as normas de regência, não podendo ser procedida por servidores deste Juízo. Não há autorização legal para que a parte encaminhe peça processual por correspondência. Destarte, intime-se o(a) subscritor(a) da petição juntada às fls. 82 para que regularize a sua forma de apresentação, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem desentranhadas dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.19.005173-5** - MANOEL DE SOUZA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

**2008.61.19.006093-1** - SIBELE RIBEIRO DOS SANTOS(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

**2008.61.19.007707-4** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.009328-6** - SETIMO ROSSI(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

**2008.61.19.009503-9** - VICENTE BERNARDO DE BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do alegado às fls. 44/45. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2009.61.19.001533-4** - JOSE FERNANDES MORAES LUCAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 33) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.004310-0** - SEVERINO DAMIAO PESSOA X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.004579-0** - DIVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**2009.61.19.004910-1** - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND MASP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

**2009.61.19.007789-3** - MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Fls. 172: Defiro como requerido, devendo a Secretaria substituir por cópias repográficas os documentos acostados às Fls. 37/162 dos autos, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida a(o) impetrante. Após, intime-se o patrono da impetrante para retirada dos documentos acostados às Fls. 37/162 e contrafés apenas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cumpra-se o determinado em sentença prolatada às Fls. 166/167 dos autos. Intime-se.

**2009.61.19.008016-8** - RICHMOND NEGOCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

... Ante o exposto, Indefiro a liminar propugnada...

**2009.61.19.008238-4** - ALDESINO FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.009558-5** - KOREAN AIR LINES CO LTDA(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.009648-6** - BRUNA ARIADNE SOUZA DA SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.009983-9** - PANALPINA LTDA(SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.010090-8** - TRANSPORTES DIAMANTES LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Ante as considerações expendidas, Indefiro a liminar pleiteada ante a ausência dos requisitos ensejadores da medida qual seja o fumus boni juris e o periculum in mora. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.19.010294-2** - VALDERICO COSME DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.010347-8** - N & A REPRESENTACOES DE ULTRA SOM LTDA - ME X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Recebo a petição de fl. 42 como aditamento à inicial. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.009481-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LEANDRO LUIS DA SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Intime-se o(a) requerente acerca do recolhimento das devidas custas para o cumprimento do ato deprecado. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2009.61.19.009864-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HEBER ESTEVES DE FARIA SILVA X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Intime-se o(a) requerente acerca do recolhimento das devidas custas para o cumprimento do ato deprecado. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.009487-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCE YASHUKO UCHIDA X MARCIO UCHIDA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a)

requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Intime-se o(a) requerente acerca do recolhimento das devidas custas para o cumprimento do ato deprecado. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.004699-5** - TEREZA ROSA NOGUEIRA X ADRINA NOGUEIRA MARTINEZ(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Para que reste dissipada a dúvida, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para junte aos autos documento que comprove suas alegações...

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.001174-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA X KATIA REGINA LOUVO ALVES

... Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo a ré ser intimada através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as conseqüências da reintegração forçada da posse...

**2008.61.19.005817-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALBERTO DA SILVA SENA JUNIOR

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual.

**2009.61.19.002057-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA SANTOS X ROSANA APARECIDA SILVA DE MENEZES

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do acordo de Fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.19.006400-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PANALPINA LTDA

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 117/119, devendo ser autuada em apenso, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora acerca de seu pedido de liminar, ante a alegação da ré sobre a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito requerida. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.19.008451-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NELSON JOSE ROHDEN KEMPF X SIMONE LINO FERREIRA ROHDEN

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intímim as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**2009.61.19.009186-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

----- Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório :  
Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intímim as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se, intime(m)-se.

**2009.61.19.009703-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intímim as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6529**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.002684-0** - LUCIANE ROMEIRO MARTINS DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RAFAEL FRANCISCO DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 133/138: Defiro a realização da prova pericial. Destarte, nomeio a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, para funcionar como perita judicial contábil. Cientifique-se a perita acerca da nomeação, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justia Federal, haja vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 20(vinte) dias. Cumpra-se e intimem-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1094**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.019458-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019457-2) VASKA IND E COM DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Face o despacho de fls. 160 e certidão de decurso de prazo para a embargante de fls. 186, requeira a embargada o que de direito em 6(seis) meses. No silêncio, archive-se ( art. 475-J, parágrafo 5º do CPC). Int.

**2002.61.19.005323-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020885-6) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(Proc. ELIS DANIELE SENEM OAB/PR 34301) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 34, 83/88, 127/132 e 135 para os autos n.º: 2000.61.19.020885-6;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se (FINDO).

**2006.61.19.003944-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015113-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS 240/247: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. (...)

**2006.61.19.004815-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016520-1) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESS P AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**2007.61.19.001799-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000968-2) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 114/135 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 109/111, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**2007.61.19.005864-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013280-3) JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Publique-se o despacho de fls. 84, com urgência. Int.

**2008.61.19.006264-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018755-5) ESTACAS FRANKI LTDA(RJ044776 - JOAO SINHORELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)  
1. Fls. 339/349: Indefiro. Compulsando os autos verifica-se que o embargante anexou junto à inicial somente cópias reprográficas não constando qualquer documento oficial. Assim, resta à embargante solicitar junto à Secretaria, mediante Guia Darf devidamente paga, cópias das páginas que julgar de seu interesse. 2. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 335/336 desapensando-se os autos e remetendo ao arquivo, dando baixa na distribuição.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.19.004295-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)  
REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FLS 409: 1. Regularize a executada, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, juntando o original do substabelecimento de fls. 386, sob pena de não apreciação dos seus pedidos. 2. Intime-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2163**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.022755-3** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA TAVERA VILELA(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE)

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR LUZIA TAVERA VILELA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais da acusada são bons e, a míngua de provas em sentido contrário, há que se considerar em seu favor sua conduta social e sua personalidade. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois a ré, contando com quase 50 anos à época dos fatos, possuía experiência suficiente para entender a ilicitude de sua conduta, notadamente se considerarmos que a ré sabia, exatamente, qual o procedimento legal para se obter um passaporte. Mesmo assim, não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de viajar para o exterior, após ter utilizado documento falso, deixando extrema de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No que pertinente às suas conseqüências, a conduta da ré, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada pela acusada uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da situação econômica da ré. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la por já ter fixado a pena no mínimo legal. Inexistindo quaisquer causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão inicialmente estabelecida. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUTO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno a ré ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96; ficando, desde já, intimada ao seu recolhimento, na forma da lei, após o trânsito em julgado da condenação. Em caso de inadimplemento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome da condenada seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.19.003581-4** - JUSTICA PUBLICA X ALKET GJECI(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO)

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Alket Gjeci, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais do acusado são bons e inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu, que contava com 25 anos na época dos fatos, tinha idade e experiência de vida suficientes para entender a gravidade de sua conduta. Mesmo

assim, não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de ir para os Estados Unidos, após ter utilizado documento falso, deixando extenuadas as dúvidas a pretensão de se furta à aplicação da Lei Penal por esse delito. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no pertinente às suas consequências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por Alket Gjeci, uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Ante a ausência de circunstâncias agravantes, verifico a existência da atenuante pela confissão do réu, mas deixo de aplicá-la por ter fixado a pena no mínimo legal. Inexistindo causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias, cada uma no valor de R\$ 2.000,00 em favor de entidades indicadas pelo Juízo das Execuções Penais. Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência presumida. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como ao Ministério da Justiça, para análise de eventual interesse na instauração de procedimento de expulsão do réu do território nacional, tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Verificado o trânsito em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para análise da possível ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2003.61.19.007699-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia para absolver FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, retornem para arbitramento dos honorários advocatícios do defensor dativo nomeado à fl. 272, Dr. Luiz Augusto Favaro Perez, OAB/SP 174.899. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1571**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.19.008289-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME (SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL E SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**  
Fl. 28: Aguarde-se por 10 (dez) dias a informação do endereço da testemunha pela defesa ou o compromisso de sua apresentação na audiência designada independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa na pauta e devolva-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**96.0103844-2 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM CARLOS DA SILVA (SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)**

(...) Posto isso, com fundamento nos artigos artigo 110, 1º, combinado com o artigo 107, inciso IV, primeira figura, 109, caput, IV, e 112, inciso I, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOAQUIM CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 11/02/1957, filho de José Caetano da Silva e de Efigênia Luzia da Rocha, RG. nº. 10.733.510 SSP/SP. Após o trânsito em julgado, expeça-se contramandado de prisão, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**97.0104597-1 - JUSTICA PUBLICA X LEE CHIEN MAO (RS031084 - MARISTELA SCARINCI ISSI)**

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Ecléia Melara manifestada pelo Ministério Público Federal na folha

1309. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse do réu em comparecer perante este Juízo para realização de novo interrogatório. Intime-se.

**2000.61.19.022345-6** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES(MG057267 - HEZICK ALVARES FILHO E MG042674 - EDSON PEIXOTO SAMPAIO E MG115839 - EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR)

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR PAULO CÉSAR GOMES, filho de Orlando Gomes e Maria Dias Gomes de Jesus, como incurso nas penas do art. 297 c/c 304 e art. 297 c/c 29, todos do Código Penal.Passo à dosimetria das penas:A) Uso de documento falso - art. 304 c/c art. 297 do CP: 1ª fase: O réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes, não se aferiu nele conduta anti-social, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.2ª fase: conquanto o condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo.3ª fase: Não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, fica a pena como exposta.B) Participação na falsificação do documento - art. 297 c/c art. 29 do CP: 1ª fase: O réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes, não se aferiu nele conduta anti-social, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.2ª fase: conquanto o condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo.3ª fase: Não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, fica a pena como exposta.DO CONCURSO MATERIALDe rigor sejam as sanções somadas, na forma do artigo 69 do CP, por certo que a utilização do passaporte não exaure o crime de participação na falsidade pelo fornecimento aos contrafatos de fotografia, tendo havido, assim, mais de uma conduta criminoso com resultados formais diversos, pelo que FIXO A PENA DEFINITIVA em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica do Réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial RECANTO DO IDOSO sito na Rua Serra Azul, nº 400, Vila Carmela, Bonsucesso, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 67.139.907/0001-07.Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (art. 77, inciso III, do Código Penal).Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, tendo-se em mira ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá ele pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados (art. 393, inciso II, do Código de Processo Penal).Expeçam-se os ofícios de praxe.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do Réu, com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.19.001967-9** - JUSTICA PUBLICA X WELISON NATIVIDADE DE ALMEIDA(ES006822 - JOSE LUIZ GRISOTTO RIBEIRO)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

**2002.61.19.004964-7** - JUSTICA PUBLICA X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do réu. Intime-se.

**2003.61.19.008909-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Por ora, aguarde-se por 45 dias. Não sobrevivendo informações, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Osasco, solicitando informações acerca da exigibilidade do crédito consubstanciado na NFLD 35.467.796-9, conforme solicitado no item 2 da folha 1682-verso. Intimem-se.

**2004.61.19.000899-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MICALI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X RICARDO DARUIZ BORSARI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 2008.03.00.013606-0 que

declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos versados neste processo, remetam-se os autos e seus apensos para a Comarca de Mogi das Cruzes. Intimem-se.

**2004.61.19.002953-0 - JUSTICA PUBLICA X OG ARAUJO DE SOUZA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)**

(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus OG ARAÚJO DE SOUZA, brasileiro, casado, representante comercial, nascido em 16/03/1950, natural de São Paulo/SP, filho de Oswaldo de Souza Santos e Nair Araújo de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 7.404.646-9 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 522.562.948-20, com endereço residencial na Rua Tabajara, 625, (antigo 627), Vila São Jorge, Guarulhos/SP, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo terceiro, c/c artigo 71, ambos do CP; e SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, brasileira, casada, funcionária pública, nascida em 02/02/1965, natural de Guarulhos/SP, filha de Diominio Soares da Silva e Maria Celeste da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 17.696.403-4 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.028.788-26, com endereço residencial na Rua José Belfort de Arantes Filho nº 84, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, como incurso nas penas do artigo 312, parágrafo primeiro, do CP. Passo à dosimetria da pena em relação ao réu OG ARAÚJO DE SOUZA. As conseqüências do crime mostraram-se funestas para os cofres previdenciários, desfalcado do valor de R\$ 60.271,98 (sessenta mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) atualizado apenas até o dia 11/07/03 (fls. 101/102 do apenso I). Assim, de rigor seja fixada a pena base acima do mínimo legal, pelo que determino-a em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), porquanto a conduta foi perpetrada em desfavor de Fundo público, pelo que a pena passa a ser de 2 anos e 8 meses de reclusão. Além disso, a circunstância de o réu ter mantido o INSS em erro durante mais de 03 (três) anos autoriza a aplicação do crime continuado, pelo que exaspero a pena em 1/4. Assim, a pena corporal fica em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude da condição econômica do Réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 2 restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 30 (trinta) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. Passo à dosimetria da pena em relação à ré SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES. As circunstâncias não lhe favorecem, pois a ré concorreu para que o INSS fosse mantido em erro durante mais de 03 (três) anos. As conseqüências do crime também mostraram-se funestas para os cofres previdenciários, desfalcado do valor de R\$ 60.271,98 (sessenta mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) atualizado apenas até o dia 11/07/03 (fls. 101/102 do apenso I). Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de causas atenuantes ou agravantes e ausentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude da condição econômica do Réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Considerando o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena poderá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 2 restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. A ré deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. Os réus poderão apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo seus nomes ser lançados no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficial aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio dos condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.003946-8 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA(AC002528 - MARCIO CROCIATI)**  
Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual do réu. Intime-se.

**2004.61.19.006041-0 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)**

Fls. 833/verso: Sem prejuízo de posterior juntada da carta precatória faltante, determino o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório da ré. Intime-se.

**2004.61.19.007925-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MINERACAO SANTA TEREZINHA LTDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X WALTER DOS SANTOS DA SILVA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO)**

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Intime-se.

**2006.61.19.006861-1 - JUSTICA PUBLICA X HAMIS HAMZA MGAYA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Ante a certidão de fl. 354, requirite-se o endereço declinado pelo réu quando de sua soltura. 3) Fl. 352: Por ora, aguarde-se. Requirite-se a autoridade policial que comprove a entrega do numerário estrangeiro ao Banco Central, bem como remeta o aparelho celular apreendido. 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal para fins de expulsão. 5) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 6) Tendo em vista as conclusões do laudo pericial de fls. 101/103, desentranhe-se o passaporte de fl. 104, encaminhando-o à Representação Consular da Tanzânia, para os devidos fins. 9) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

**2006.61.19.006986-0 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO MOREIRA LOPES DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES)**

(...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR MAXIMILIANO MOREIRA LOPES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, empresário, segundo grau incompleto, nascido em 08/05/1986, em Suzano/SP, filho de Moacides Lopes de Almeida e Sueli Aparecida Moreira, com endereço na rua Cambará n.º 1360, bloco 41, apto. 24, jardim Mirai - Itaquaquecetuba/SP, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal; Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Não há maiores informações sobre sua personalidade (perfil psicológico e moral) e sua conduta social. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima também não contribuiu para o cometimento do delito. Portanto, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de causas atenuantes ou agravantes e ausentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Substituição da pena privativa de liberdade. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, nos termos do disposto nos artigos 43, I, c/c 44, 2º e 46, 3º, todos do Código Penal, substituo a pena privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, a qual deverá ser entregue à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções e a outra pena de prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibos a serem juntados aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio do condenado, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2006.61.19.009440-3 - JUSTICA PUBLICA X CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA)**

Designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 13h30min, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2008.61.19.004034-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)**

Depreque-se o interrogatório do réu nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**2008.61.19.004211-4 - JUSTICA PUBLICA X ZILMAN LOPES VIANA(SP148591 - TADEU CORREA)**

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR ZILMAN LOPES VIANA, brasileiro, casado, autônomo, Terceiro Sargento da Aeronáutica da reserva remunerada, 2º

grau completo, filho de Manoel Lopes Viana e Zilda da Silva, nascido em 14/06/1957, natural do Rio de Janeiro/RJ, como incurso no artigo 273, 1º, incisos I e IV, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. I Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. II Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas atenuantes ou agravantes, pelo que fica mantida a pena fixada em 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. III Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a fixo, em definitivo, em 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um) do salário mínimo, uma vez que o réu declarou ter uma renda de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais, assim como informado o TRE do domicílio eleitoral do réu para os fins do art. 15, III, da CF/88. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto tratado nestes autos, vez que o crime é o do artigo 273 do Código Penal, que se refere a crime contra a saúde pública, de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2009.61.19.008625-0 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL, denunciado em 13 de fevereiro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/08/2009 (fls. 89/90). Citado, o réu constituiu advogado e apresentou defesa prévia alegando que se manifestará sobre o mérito no curso da instrução criminal (fls. 115/116). É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As sucintas razões alegadas pela defesa não permitem afiançar nesta oportunidade a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da perseguição criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2009, às 14h. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Quanto ao réu, será intimado na pessoas de seu defensor constituído com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Nomeio o senhor Sami Mikhael Hamra como intérprete do idioma árabe. Solicite-se a disponibilização de transporte. Providencie a Secretaria sua notificação. Reitere-se o ofício de fl. 105. Intimem-se.

**Expediente Nº 1572**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.006982-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Homologo a desistência de inquirição da testemunha Walcir Rogério Aparecido Martins manifestada pela defesa na folha 547. Fl. 548: Ciência às partes da audiência designada para o dia 07/10/2009, às 17h20min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, nos autos da carta precatória nº 053.01.2009.008733-6/000000-000. Intimem-se.

**2005.61.19.005662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008039-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)**

Fl. 2010: Ciência às partes da audiência redesignada para o dia 13/10/2009, às 14h45min, pelo Juízo da Terceira Vara Federal de São José dos Campos, nos autos da carta precatória nº 2009.61.03.004046-6. Intimem-se.

**2008.61.19.000316-9 - JUSTICA PUBLICA X SALSHA BIN SHAHRI(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)**

Fl. 479: Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu SALSHA BIN SHAHRI para isentá-lo do pagamento das custas processuais. A condenação do réu no pagamento das custas processuais foi imposta em sentença que julgou o mérito da lide penal, em conformidade com o disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Sendo assim, não é permitido ao Juízo monocrático alterar as disposições da sentença penal condenatória contra a qual a defesa não se insurgiu por meio do recurso cabível. Posto isso, indefiro o pedido. Autorizo a retirada da máquina fotográfica e do aparelho celular apreendidos pelo advogado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante termo de entrega e recebimento. Intimem-se.

**2009.61.19.004404-8 - JUSTICA PUBLICA X ANCA BALAN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)**

(...) Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO a ré ANCA BALAN, romena, divorciada, agente de turismo, portadora do passaporte romeno nº 14898442, nascida em 19/02/1979, natural de Tirgu Neamt/Romênia, filha de Liviu Toma e Helena Toma, residente na Rua Cuza Voda, bloco 5, escada A, apartamento 7, Roman/Romênia, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a reprimenda: 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em cinco anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, também no valor mínimo. Com efeito, a personalidade e a conduta social da ré autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, ademais quando não se verificam antecedentes criminais registrados. 2ª fase: Não há agravantes. Quanto às atenuantes, apesar de constrita em flagrante, não opôs a ré entraves à responsabilização penal, inventando histórias mirabolantes ou alegando supostas ameaças inexistentes, como sói ocorrer em casos semelhantes. Todavia, conquanto a condenada tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. 3ª fase: Aqui incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente a transnacionalidade do delito, em função de a ré ter sido presa saindo do Aeroporto Internacional, devidamente munida do bilhete de passagem para o exterior. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). Ainda na terceira fase da individualização da pena constato que a ré preenche os requisitos para a redução de pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, vez que é primária, não possui antecedentes criminais em seu desfavor e não há prova nos autos de que se dedique a atividades delituosas ou de que integre organização criminosa. Discordo do entendimento de que as chamadas mulas integrem as organizações criminosas, vez que a mula serve aos fins delituosos da organização sem, contudo, ser dela parte integrante. Com efeito, a mula é uma pessoa que recebe remuneração para transportar o entorpecente, sem saber a serviço de quem está. Desconhece por completo o modus operandi da organização, ignorando inclusive quais as funções de que cada um estaria encarregado, mesmo porque não conhece ninguém, além do aliciador. Os requisitos da benesse legal prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 são subjetivos e cumulativos; é dizer, faltando um deles resta inviável a redução da pena. Assim, preenchidos os requisitos, é possível a redução da reprimenda, a partir do patamar mínimo. O quantum da redução em razão superior ao mínimo permitido depende de haver nos autos elementos favoráveis em prol da ré, tais como fatos que, embora não justifiquem, ao menos amenizem a culpabilidade. No caso dos autos verificou-se apenas o necessário e suficiente ao preenchimento dos pressupostos mencionados na lei, pelo que concedida a redução no patamar mínimo. Logo, reduzo sua pena em 1/6 (um sexto). De outra via, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 41, da Lei 11.343/06, e artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99, vez que as informações trazidas pela ré foram vagas e, portanto, inaptas a produzir os efeitos pragmáticos almejados. É que não restou demonstrada a consistência fática na delação realizada. Ausente a razão vinculadora para que a acusada pudesse ser beneficiada nos termos preconizados pela lei, qual seja, a efetiva contribuição com a Justiça (hipóteses nas quais, de forma efetiva, decorra algum esclarecimento a respeito de organização criminosa), impossível a aplicação da benesse legal. De maneira que fixo a pena corporal DEFINITIVA da ré ANCA BALAN EM 4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 486 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica da ré, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o art. 60 do Código Penal. Não há falar-se na inconstitucionalidade da pena de multa, haja vista figurar-se a reprimenda adequada sob os pontos de vista material e formal. Consigne-se que as mulas agem motivadas pela recompensa financeira. Logo, a cumulação da pena de multa com a privativa de liberdade satisfaz aos quesitos da prevenção geral e especial, fundamentos que justificam a sanção penal tal como fixada. A condenada deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno a ré no pagamento das custas processuais. No que diz respeito ao numerário, ao bilhete de passagem aérea e ao aparelho celular apreendidos em poder da ré no momento da prisão (porque não há provas de que um dos aparelhos pertença à ré de forma desconexa do delito), constantes do auto de apreensão e apreensão de fls. 20/21, presumidamente a ela entregues para utilização na prática do crime de tráfico internacional de drogas, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06. Recomende-se a ré na prisão em que se encontra. Expeça-se guia de execução provisória. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça por se tratar de ré estrangeira. Autorizo, desde já, a entrega de demais pertences que não tenha relação direta com fatos do presente processo à defesa, mediante termo de entrega nos autos. Providencie-se a tradução

da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1583**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.19.000126-8** - PEDRO HILARIO REGO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

**2009.61.19.010305-3** - ANTONIO DE SOUZA FERREIRA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2477**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.025011-2** - GENARIO PEREIRA BARBOSA(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.19.003573-9** - MANOEL JOAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE LUIS ALVES X VALQUIRIA ALVES - MENOR IMPUBERE (APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2005.61.19.004657-0** - JESSE BATISTA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.19.008308-5** - MARIA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2005.61.19.008677-3** - JOSE BISPO DOS REIS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.19.002638-0** - MARIA LINDAUMIRA DE ALENCAR(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2006.61.19.003460-1** - HELENA OSCARLINDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2006.61.19.006153-7** - CARLOS ANTONIO BARONI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.19.006473-3** - IVONE ALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.19.007745-4** - NATANAEL DA COSTA MARQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.001825-9** - ISMAEL RODRIGUES BORBA X LUCIA DA SILVA BORBA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.003077-6** - SEVERINO JOAQUIM FELIX(SP177954 - APARECIDO SANCHES CODINA E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2007.61.19.003250-5** - MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2007.61.19.005311-9** - MARIA DO CARMO SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.007682-0** - ANTONIO SALOMONI JUNIOR(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2008.61.19.002353-3** - ROSA MARIA DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2008.61.19.003459-2** - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.005590-0** - ANTONIO JERONIMO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2009.61.19.007732-7** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.009340-0** - APARECIDO JUVENAL FONSECA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2478**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.19.005555-0** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PINTO SOARES(SP126944 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Fls. 509/510: Reputo prejudicado o pedido, ante a expedição do ofício nº 553/09 (fl. 484). Tendo em vista a manifestação da defesa (fl. 524), bem ainda a manifestação ministerial (fl. 528), determino a destruição do aparelho celular apreendido com o sentenciado, com fulcro no art. 274 do Provimento COGE nº 64/2005. Oficie-se ao depósito judicial desta Subseção Judiciária, encaminhando-se referido aparelho celular, para que seja procedida a sua destruição, devendo ser encaminhado a este Juízo, o respectivo termo.Intime-se o I. defensor constituído, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado.

#### **Expediente Nº 2479**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.007599-9** - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA EMILY DIRKER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Vistos etc.Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a acusada, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato praticado pelo pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Não é caso, ademais, de revogação da prisão preventiva decretada ou mesmo de concessão de liberdade provisória em favor da acusada, tal qual requerido pela defesa às fls. 96/97. Basta dizer, no ponto, que a revogação da prisão preventiva não se justifica à luz de eventuais vícios do flagrante, quer seja porque os vícios apontados pela defesa já foram avaliados pelo Juízo e considerados para efeito do relaxamento da prisão em flagrante delito, quer porque seja jurisprudência corrente que eventuais vícios do inquérito não contaminam a higidez da ação penal que lhe é subsequente. Ademais, os requisitos da prisão preventiva são aqueles previstos no artigo

312 do CPP, os quais foram considerados presentes quando da prolação da decisão de fl. 37/38, não havendo nenhuma impugnação da defesa no tocante ao preenchimento desses requisitos. O pleito de liberdade provisória tampouco merece prosperar, considerando-se que se trata de acusado por crime tipificado no artigo 33 da Lei Anti-tráfico, incidindo na espécie a vedação do artigo 44 da mesma lei. Ainda que não houvesse expressa proibição legal, importa considerar que os requisitos da prisão preventiva estão presentes (fls. 37/38), a afastar peremptoriamente a possibilidade de concessão da benesse da liberdade provisória na hipótese dos autos. Do exposto, não sendo caso de absolvição sumária da ré, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2009, às 16h00min. Requisite-se a ré. Intimem-se o MPF e a defensora constituída (CPP, artigo 370, 1º), além da testemunha arrolada, expedindo-se o necessário. Ao ensejo, decreto o sigilo dos autos (nível IV) e determino o desentranhamento do documento de fls. 118/119, juntado por equívoco no presente feito, para encarte nos autos a que se referem. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2480**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.19.005698-6** - JUSTICA PUBLICA X CHARLES CASTELHANO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Verifico que não veio aos autos resposta ao ofício de fl.2260. Reitere-se. Com a juntada da certidão solicitada, dê-se vista às partes, como determinado a fl.2258, último parágrafo.

**2006.61.19.001378-6** - JUSTICA PUBLICA X EMILIA DELABELLA PEREIRA(MG075737 - ALEXANDRO DELABELLA PEREIRA)

Considerando que já foram ouvidas todas as testemunhas e que, também, já foi realizado o reinterrogatório da ré, declaro encerrada a instrução processual e, em termos de prosseguimento, determino sejam intimadas as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, manifestem-se as partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente N° 2481**

##### **ACAO PENAL**

**97.0102543-1** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERONEZI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB)

Fl. 3355: Deixo de receber o recurso de apelação interposto, haja vista já existir recurso anteriormente interposto e devidamente recebido à fl. 3334, havendo, destarte, a preclusão consumativa do ato. Fls. 3364/3365: Defiro. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2482**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.010434-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.010413-6) VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, sem fiança, formulado em prol da indiciada presa VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA. Aduz, em síntese, fazer jus ao beneplácito legal dado o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, ocupação lícita, residência fixa e primariedade. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/16 verso. É o relatório. DECIDO. O pedido, por ora, não pode ser deferido. De fato, como bem ponderou o Parquet Federal, não há provas de bons antecedentes e nem mesmo de primariedade, haja vista à ausência de certidões das Justiças Federal e Estadual de São Paulo e Minas Gerais. Ademais, é ténue a prova de residência trazida para os autos (fls. 11/13), bem assim a prova de ocupação lícita (fl. 14). Portanto, à mingua de comprovação dos pressupostos legais que dão ensejo ao deferimento do pedido, não merece o pleito, por ora, acolhimento, haja vista que diante deste quadro a manutenção da prisão cautelar se mostra necessária para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, INDEFIRO o pedido. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

#### **Expediente N° 2483**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.010033-3** - EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR X APARECIDA INACIA CANDIDA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados por ambas as partes ao Senhor Perito para resposta na ocasião do oferecimento do laudo. Diante da certidão aposta no mandado de fls. 110/113, intime-se o autor por meio de sua advogada para comparecer à perícia médica agendada para o dia 05/10/2009 às 13:10 horas, na sede deste Juízo. Cumpra-se e Int.

#### **Expediente N° 2484**

## **ACAO PENAL**

**2008.61.19.006532-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002415-1) JUSTICA PUBLICA X JOSE ARMANDO DE SOUZA CUENTRO FILHO X MAURO DA ROSA COUTO(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA)

Posto isso, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado a JOSÉ ARMANDO DE SOUZA CUENTRO, brasileiro, divorciado, nascido em 23/08/1971 em Recife/PE, filho de José Armando de Souza Cuentro e Glauro Suzi Guimarães. Expeçam-se os ofícios de praxe. Determino seja o acusado MAURO DE ROSA COUTO intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado descumprimento injustificado das condições impostas judicialmente, privilegiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, ficando consignado que o silêncio ou a alegação desprovida de embasamento fático sobre o aludido descumprimento ensejará a continuidade da tramitação do feito nos seus ulteriores termos. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 6264**

## **ACAO PENAL**

**2005.61.17.003496-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Para readequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 27/10/2009, às 14h30min, para oitiva das testemunhas que comparecerão independente de intimação.

**2009.61.17.001347-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONOR GRACINDO SAVIO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO) Depreque-se à comarca de Dois Córregos/SP, a realização de audiência de instrução, para oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como intimando-se a ré LEONOR GRACINDO SÁVIO, para ser interrogada, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Observo que a testemunha de acusação Marcos é lotado em órgão sediado em Bauru/SP, razão pela qual a determinação de fls. 117 deverá ser precedida de depreciação do ato de sua oitiva, para a qual fixo o prazo de sessenta dias. Após, com o retorno, cumpra-se o despacho supra referido.

**2009.61.17.002571-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SILVIO CESAR SIQUEIRA X JOSE RAYMUNDO X EUNICE ROCHA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOZA X DAIENE FERNANDA RAYMUNDO X JACQUELINE NALIO SERRANO

Em complemento à decisão de fls. 269, à vista das certidões de fls. 273/274 e 277/278, dessume-se que dois réus, GUILHERME e JOSÉ não fazem jus ao benefício previsto no artigo 89, da lei nº 9.099/95. De outra sorte, remanescendo o réu GUILHERME preso, para se precatar a ocorrência de excesso de prazo, determino o desmembramento do feito, permanecendo no polo passivo desta ação GUILHERME CASSONE DA SILVA e JOSÉ RAYMUNDO, excluindo-se os demais. Isto posto, determino: 1) A citação e intimação dos réus, para os fins dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, bem como para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em Jaú, para o dia 21 de outubro de 2009, às 14h00m, requisitando-se a escolta à Polícia Federal. 2) A extração de cópia integral dos autos, remetendo-as ao SUDP para distribuição por dependência a estes, ação na qual figurarão como requeridas JACQUELINE NALIO SERRANO, SILVIO CESAR SIQUEIRA, EUNICE ROCHA DE SOUZA, CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOZA e DAIENE FERNANDA RAYMUNDO. No que concerne aos pedidos formulados às fls. 285/286 e 288/292, ficam eles prejudicados, face ao ora decidido. Cumpra-se, intimem-se e comunique-se.

**Expediente Nº 6267**

## **MONITORIA**

**2005.61.17.002604-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte embargante, sobre os cálculos, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2849**

#### **MONITORIA**

**2004.61.11.000194-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CESAR AUGUSTO MOREIRA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Em face do exposto, REJEITO os embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 478.230,32 (quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos), posicionado para 30/12/2003. Com fundamento no artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, o mandado inicial é convertido em mandado executivo. Outrossim, em face do teor da declaração de fls. 73, defiro ao réu-embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege; dispensadas ante a gratuidade judiciária ora concedida à parte ré, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte ré pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto nos artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe processual para 229 - cumprimento de sentença, e, após, expeça-se o mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002436-8** - ALFEU GOMES DE FREITAS X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO X ALGEMIRO AMANCIO DE OLIVEIRA X ALMIR ORMENESE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) VISTOS EM DECISÃO.(...) Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer que nada é devido ao co-exequente Alfeu Gomes de Freitas, ante a transação realizada, na forma do documento de fls 352 e para fixar como devido a Alfredo Ferreira e Alfredo José de Almeida Figueiredo o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 366, restando, portanto, o pagamento das diferenças de R\$ 18.090,69 e R\$ 2.379,84 aos referidos autores, além dos honorários advocatícios no importe de R\$ 7.072,41, todos valores fixados para setembro de 2007; CONDENO, outrossim, a impugnante no pagamento da multa do artigo 475-J do CPC, incidente sobre o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, devidamente atualizado. Honorários não são devidos, neste caso, ante a sucumbência recíproca das partes. Os valores ainda devidos, devidamente atualizados, devem ser revertidos da conta garantia de embargos, conforme fls. 431, ficando a CEF autorizada a regressar ao seu patrimônio o saldo remanescente. Publique-se e cumpra-se.

**95.1002467-8** - JOSE APARECIDO VAZ X JOSE CARLOS COGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) VISTOS EM DECISÃO.(...) Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo como ainda devido aos exequentes José Aparecido Vaz e José Carlos Cogo as importâncias, respectivas, de R\$ 2.372,28 e R\$ 467,38, nos termos dos cálculos de fls. 243/244, além de honorários advocatícios sobre tais verbas, no importe de R\$ 227,17, a fim de evitar julgamento ultra petita, além dos honorários advocatícios em relação aos autores que transacionaram, no valor de R\$ 1.443,79, tudo fixado para outubro de 2007. Honorários não são devidos, neste caso, ante a sucumbência recíproca das partes. Os valores ainda devidos aos autores, devidamente atualizados, devem ser revertidos da conta garantia de embargos, conforme fls. 256. Quanto aos honorários, expeça-se em favor do patrono da parte impugnada alvará para levantamento do valor depositado às fls. 231 e parte do valor depositado às fls. 257, até atingir o montante de R\$ 3.070,52 (R\$ 1.399,56 + R\$ 227,17 + R\$ 1.443,79), com observância das formalidades de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**98.1003774-0** - APARECIDO DA SILVA X BENEDITO DE MELO X DIRCEU PEREIRA DE ANDRADE X EMILIO DA SILVA ONCA X VALDIR BENEDITO HERMINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO

E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Manifeste-se o co-autor Dirceu Pereira de Andrade acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 369/374, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**98.1006528-0** - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às parte autora acerca da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 456/459.Após, sobreste-se o feito no aguardo do cumprimento do ofício precatório.Int.

**2004.61.11.004131-3** - CATHARINA SFERRI MENEGHELLO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cumprimento espontâneo pela CEF, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela impugnada em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte exequente pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.000605-6** - OTAVIANO DIAS BASTOS - ESPOLIO X SILVIA FOLONI DIAS BASTOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos do autor-exequente, para fixar o valor devido em R\$ 2.418,87 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), como calculado pela contadoria judicial às fls. 127, posicionado para outubro de 2007, acrescido de 10% a título de honorários advocatícios, o que perfaz R\$ 241,88 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) para a mesma data.Expeça-se alvará em favor da parte autora e de seu patrono para levantamento das quantias mencionadas, a serem abatidas dos depósitos de fls. 111/112 e 143, ficando liberado para a CEF o valor remanescente.Honorários não são devidos, neste caso, ante a sucumbência recíproca das partes.Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado.Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.002988-3** - MARIA ALAIDE COSTA JINNO X JORGE JINNO(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2006.61.11.002833-0** - ELMIRO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.004081-0** - ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/11/2009, às 15:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2006.61.11.006309-3** - IGNEZ HARUMI HOKUMURA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): IGNEZ HARUMI HOKUMURAExcdo(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco

tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.11.000400-7** - JOSE FERNANDES OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00065094-5, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 1.359,55 (mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até junho de 2006 (fls. 76), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.006170-2** - IZAURA LOPES DOS SANTOS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): IZAURA LOPES DOS SANTOS Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.11.000558-2** - LEONARDO DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000610-0** - HISSAO ARITA X TIOKO OKUBO ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): HISSAO ARITA e TIOKO OKUBO ARITA Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.11.001629-4** - VICTORIA LUTFI X ODETE LUTFI X ELIAS CALIL LUFTI X CLAUDET LUFTI(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto: a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir; b) DECLARO PRESCRITOS eventuais pretensões para créditos decorrentes da aplicação do índice de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC; ec) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices denominados IPCs nas contas de poupança titularizadas pelo sucedido, de nos 00002385-0 e 00057756-1 pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e de 44,80% (abril de 1990), nos respectivos aniversários, conforme constam das fls. 20/25 e 27/31 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com

correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001694-4** - TANIA MORON SAES BRAGA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 268,04 (duzentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), posicionados para janeiro de 2007, diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de abril de 1990 (44,80%) ao saldo existente na conta de poupança nº 00032674-9, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 14 e 85 dos presentes autos, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004306-6** - YVONNE LOPES PINTO(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Na exordial, a autora declara ser titular das contas de poupança nos 00050329-2, 00051093-0, 00049054-9 e 00035223-5, todas mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Todavia, os extratos acostados às fls. 17/18, 23/24, 29/30 e 35 indicam como titular CARLYLE GONÇALVES PINTO E/OU, não sendo possível identificar o vínculo jurídico da autora com as referidas contas. Ante o exposto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente sua condição de titular das contas indicadas na inicial, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à CEF para eventual manifestação, em igual prazo. Após, tudo cumprido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.11.004471-0** - EDSON JOAQUIM DE BRITO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se, com urgência, o advogado nomeado (fls. 62) para regularizar sua representação processual, bem como para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC. Apresentados, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência já designada. Publique-se.

**2008.61.11.004829-5** - LINCOLN MATSUBARA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em face da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada, inexistindo litigiosidade. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004992-5** - LUIZ MARTINES X CARMEN MARTINE(SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR E SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPCs então aplicados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) aos saldos existentes na conta de poupança nº 00002500-3, titularizada por Francisco Martinez, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 15/18 dos presentes autos, o que resulta num valor de R\$ 5.806,99 (cinco mil, oitocentos e seis reais e noventa e nove centavos), atualizado até outubro de 2008 (fls. 62), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por ter decaído a autora de parte mínima do pedido, condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.005622-0** - MARA REGINA TAVARES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARA REGINA TAVARESExco(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.11.006078-7** - DIRCE GREGORIO DE ALBUQUERQUE(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:De outra volta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir sobre o saldo existente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança de nº 00051457-0, de titularidade da autora, o que corresponde à importância de R\$ 5.892,86 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 04/12/2008, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.006286-3** - YOLANDA COLUCI(SP185160 - ANDRÉA ANTICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do parágrafo único dos artigos 283 e 284, c.c. o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com escora no artigo 267, I, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada, inexistindo litigiosidade.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.006312-0** - JOSE PEREIRA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), aos saldos existentes na conta poupança titularizada pelo autor, de nº 00060411-0, nos respectivos aniversários, conforme constam das fls. 16/21 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.Custas pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.006329-6** - JULIANA DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos nesta data, verifico que a conta de poupança indicada na inicial (00067031-8) é diversa daquela constante nos extratos encartados às fls. 30/38 (00070718-1).Esclareça a parte autora, pois, a divergência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Com os esclarecimentos, abra-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo.Int.

**2008.61.11.006438-0** - JOSE AURELIO PRIMO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte

autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.006448-3** - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), aos saldos existentes nas contas de poupança de números 00074244-0, 00074245-9 e 00061652-6, titularizadas pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 2.728,33 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), atualizada até janeiro de 2009 (fls. 32), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Condenno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.11.004752-0** - JOAO RUYS DE FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da decisão de fls. 24/25: (...) Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino a competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente de trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.11.004762-3** - ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da decisão de fls. 17/18: (...) Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino a competência e determino a remessa destes autos à Vara Distrital de Bastos, Comarca de Tupã,SP, competente para as demandas relativas a acidente de trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.11.004888-3** - ROSA BRASIL DOMINGUES(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 12), contando hoje 72 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.11.004894-9** - DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, dos extratos do CNIS ora juntados, vê-se que a autora está cadastrada junto à Previdência Social, na condição de facultativo, mantendo recolhimentos previdenciários desde a competência 05/2004 até 08/2009, de modo que restaram preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada.Todavia, em que pese no documento de fls. 13 o profissional médico atestar que a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico que se estenderá por tempo indeterminado, nada se tratou sobre sua aptidão ao trabalho. Impende, pois, a realização de perícia médica com vistas a definir a existência ou não da incapacidade laborativa da autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 04/11/2009, às 08h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco)

dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.004902-4 - ADILSON GUIZARDI PLASSA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.**(...)Primeiramente, verifica-se do extrato do Sistema Único de Benefício - DATAPREV, ora juntado, que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 25/01/2009 a 25/04/2009; do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 04/11/2009, às 10h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se.

**2009.61.11.004937-1 - SERGIO MARINELLI BERNARDONI (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.**(...)Do extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em 18/09/2008 em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Todo o prontuário médico acostado à inicial remonta ao ano de 2008, não podendo socorrer o autor neste momento processual. De tal modo, impende a realização de perícia médica com vistas a definir a existência ou não da incapacidade laborativa do autor, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 04/11/2009, às 09h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por

Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.004944-9** - PAULINA PEREIRA FERNANDES(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 12), contando hoje 74 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.11.004945-0** - GERALDA EUGENIO MARRA(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 12), contando hoje 71 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.001021-8** - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.11.003706-6** - TEREZA DAVI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora TEREZA DAVI o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do requerimento administrativo, formulado em 30/06/2004 (fls. 41), e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora.Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Tereza DaviEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 30/06/2004Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.11.002212-2** - ELZA BARBOSA BOZZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora ELZA BARBOSA BOZZA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 15/07/2009 (fls. 30-verso).Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Outrossim, considerando que a autora é beneficiária de pensão por morte (fls. 45) e, portanto, possuindo rendimento, deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela ora concedida.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Elza Barbosa BozzaEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 15/07/2009Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.11.003635-0** - MILTON FIRMINO ALVES X ARLINDA MUNIS DE OLIVEIRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Indefiro o pedido de fls. 165/166, uma vez que a sentença de fls. 123/130, mantidas pelo acórdão de fls. 151/155, deixa claro que os valores depositados deverão ser levantados pela requerida, visando ao pagamento do saldo devedor. Outrossim, defiro o pedido de levantamento requerido pela CEF às fls. 169. Expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.Tudo feito, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 2850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.11.001341-7** - ANTONIO LEUZO ARAUJO DE SIQUEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2006.61.11.005255-1** - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória

discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2006.61.11.006029-8 - MARIA CICERA DA CONCEICAO MASSOCA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2006.61.11.006212-0 - TURIBIO PORCHIA - ESPOLIO X FELICIO ANTONIO PORCHIA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2007.61.11.000325-8 - FERNANDO DIAS PACHECO VIEIRA X ALTAMIRO CAMPOS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2007.61.11.000361-1 - IOSHINORI KIRIZAWA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2007.61.11.000993-5 - HOUZO YAMASHITA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que

entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2007.61.11.001873-0** - JOSE PONCIANO - ESPOLIO X BEATRIZ AMELIA PONCIANO MARIN(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2007.61.11.002490-0** - GRALINDO TOMONORI UESUGI X ANGELA MARIA SATIE SATO UESUGI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2007.61.11.002624-6** - WALDEMAR PRECIPITO X IRENE BARILLI PRECIPITO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2008.61.11.000284-2** - KIKUE HATAO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2008.61.11.000653-7** - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que

entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2008.61.11.001696-8** - TANIA MORON SAES BRAGA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2008.61.11.002208-7** - ALONSO AJONAS FILHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2008.61.11.002527-1** - APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE X LUCIA HELENA PAGANINI X ANTONIO PAGANINI FILHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2008.61.11.005697-8** - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA X ALICE IZABEL RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.006469-0** - TEREZA LOPES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.000685-2** - FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.000842-3** - FIDELCINO PEREIRA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.000924-5** - MARCELO SOUTO DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.000926-9** - ANTONIO MATTERAGGIA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001190-2** - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001239-6** - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001265-7** - ANA MAMEDIO RIBEIRO(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001335-2** - CICERO SANDOVAL DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001452-6** - ADMIR MARTINEZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001459-9** - LIVIA VITORIA RODRIGUES LIMA - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001470-8** - LUIZ CARLOS LAURENTI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001518-0** - ANTONIO CARLOS MENOSSI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001526-9** - PAULO CESAR RAYMUNDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001532-4** - ANTONIO CRULHAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001545-2** - FATIMA SCIOLI RESENDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001608-0** - HELIO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001640-7** - LINCOLN BENEDITO(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001774-6** - AGOSTINHO BISPO DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001776-0** - CARMEN LUCIA SPIN NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001786-2** - ALESSANDRA RODRIGUES SEVILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.002077-0** - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.002108-7** - RAFAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.002130-0** - VALDEMIR REGAZZO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.001990-8** - IVANI SANTOS RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1001114-2** - PAULO HENRIQUES CHIXARO(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Para a intimação do devedor para os fins do art. 475-J, do CPC é necessário que o credor informe o valor total da dívida.Em sua planilha de cálculos de fls. 331/392 o credor não identifica os valores lançados, bem como não menciona o valor total da dívida para que o devedor possa conferi-los.Assim, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de cálculos devidamente discriminada e atualizada, já descontados os valores pagos administrativamente (extratos de fls. 506/515, onde constam os saques efetuados), no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**95.1001579-2** - MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Não assiste razão ao INSS em suas alegações de fls. 331/342. A sentença de embargos (fls. 308/310), com trânsito em julgado (fls. 311), determinou o prosseguimento da execução pelos cálculos de fls. 305/307.Assim, indefiro o pedido de fls. 331/342, consignando-se que os valores devidos são aqueles apurados nos cálculos de fls. 305/307, obviamente com

a exclusão dos valores já recebidos integralmente pelos co-autores Marisa Polo Trevisi, Roberto Trentino Manzano e Rosana Baggio Gomes Freire. Requisitem-se o pagamento dos valores apurados às fls. 319, em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 326, cujo contrato encontra-se juntado às fls. 347/356. Antes porém, intemem-se as partes.

**95.1001722-1** - MARIO PARRA ARIZA X MILTON HERNANDES MARTINS X NIVALDO GOMES AZOIA X OSVALDO SOARES DA COSTA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 286 e 288/292: manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**95.1002924-6** - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NUNES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MATTOS X JOSE CLARO CARRARA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes, às fls. 242 e 243. Ao SEDI para a anotação do termo excluído junto ao nome do(s) autor(es) José Carlos da Silva e José Carlos de Oliveira. Honorários advocatícios são devidos de acordo com o julgado. Intime-se a CEF para que junte aos autos os demonstrativos de pagamento efetuados aos co-autores supra, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**97.1006503-3** - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA (SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**2001.61.11.000630-0** - APARECIDA CREUZA ALIOTO MACEDO X ADRIANA ALIOTO MACEDO (REPRESENTADA POR APARECIDA CREUZA ALIOTO MACEDO) X JOEL ALIOTO MACEDO (SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

**2005.61.11.001849-6** - MARIA ANTONIETA ANTONELLE (SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 23.954,27 (vinte e três mil, noventa e cinco e quatro reais e vinte e sete centavos, atualizados até junho/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2006.61.11.002769-6** - LENIR GONCALVES CALDEIRA X TOMIO MITO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intemem-se.

**2006.61.11.006602-1** - JULIO CESAR FILOMENO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em sede de especificação de provas, o autor protestou pela produção de prova oral, com a oitiva do Autor e das testemunhas a serem arroladas, às fls. 158. O pleito foi deferido, nos termos do r. despacho de fls. 195, designando-se audiência para o dia 3 de agosto do corrente; posteriormente, o ato foi redesignado para o dia 17 de agosto próximo, consoante fls. 225. Ocorre que o depoimento pessoal, como é cediço, visa a obter a confissão, ou seja, a admissão, como

verdadeiro, de fato contrário ao depoente e favorável à parte adversa. Por tal razão, nenhum interesse jurídico-processual justifica que a parte requeira seu próprio depoimento em audiência. O artigo 343 do CPC espanca quaisquer dúvidas ao dispor que, Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento (destaquei). Por outro lado, não foram arroladas testemunhas até a presente data. À luz destas considerações, e com a devida vênia do douto Magistrado prolator do despacho de fls. 195, cancelo a audiência redesignada para o dia 17 de agosto vindouro, procedendo-se às devidas anotações na pauta do Juízo, e declaro encerrada a instrução processual. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, a começar pelo autor. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, por igual prazo, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Após, tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.11.003007-9** - DOMINGOS ALCALDE(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DOMINGOS ALCALDE), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais, atualizados até julho/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Outrossim, fica também o autor intimado a pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receita Federais - DARF, código da receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da CEF, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa (art. 16 da Lei 9.289 de 04.07.1996). Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.001835-0** - LOURDES APARECIDA EVAS DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.001899-4** - MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002021-6** - ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES X REGINA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002046-0** - ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002052-6** - ORLANDO COTRIM(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002053-8** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002062-9** - APPARECIDA MARANA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNUNCIATA MARINNELLI BERNARDONI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002063-0** - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002214-6** - BRUNA DIAS PERACINE - INCAPAZ X FLAVIA DIAS NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002272-9** - ROBINSON RODRIGUES BETINI X CIBELE BERTONHA BETINI(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não vislumbro relação de dependência com o feito de fls. 49/66.Tendo em vista que o imóvel em questão foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), necessário a sua inclusão na lide como litisconsórcio passivo.Assim, promova a parte autora a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.11.002300-0** - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002325-4** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002365-5** - NELSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002412-0** - MARIENE FERREIRA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002474-0** - DOLORES MOURA MORGANTE(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002495-7** - ANA JULIA CAMPOS BIANCO - INCAPAZ X CELIA CRISTINA CAMPOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002802-1** - MARILENE APARECIDA SILVA LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002805-7** - VILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002831-8** - ANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.003021-0** - YOUSSEF ABOU SAAB(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.004253-4** - IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.A produção antecipada de prova se justifica em face da ocorrência de risco de se perderem os indícios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam imprescindíveis ao julgamento da causa, ou mesmo à apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Há de haver, portanto, risco efetivo de perda ou de desaparecimento da prova em que se alicerça ou irá se alicerçar a ação.No caso dos autos, a autora pretende que seja antecipada a realização da perícia médica, a fim de comprovar a precariedade de seu estado de saúde. Não entrevejo risco de modificação do estado da prova que justifique a antecipação de sua produção. De outro lado, como o autor não pleiteou a antecipação da tutela, subentende-se que inexistente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS.Int.

**Expediente N° 2853**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1001721-3** - HELIO MURAMOTO X JACINTO MARCILIO MACHADO X JOSE EDUARDO LOPES(SP016691

- CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica o advogado da parte autora intimado de que, aos 25/09/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 183/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**2009.61.11.004027-6** - VILSON PEVERARI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 51 anos de idade e mantém vínculo empregatício, conforme se vê da cópia de sua CTPS acostada às fls. 43, bem como dos extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.11.000575-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1004595-0) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficientes o encargo previsto no Decreto nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.11.007267-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001807-0) SUPERMERCADO PAG POKO LTDA(SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes embargos.Traslade-se cópia de fls. 62/80, 114/115 e 118 para os autos principais, se deles já não constar.Promova a parte vencedora (embargada), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

**2005.61.11.004663-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001831-7) MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96.Oportunamente, traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003425-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.002532-2) MARILU CONCEICAO CAMPOS(SP152139B - JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 112/121) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se e cientifique-se a embargada conforme requerido.

**2007.61.11.005751-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001805-7) HELIO DE MAYO LOPES X JERUSA FURLAN LOPES CARZANIGA(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a renúncia do patrono do embargante, noticiada às fls. 32/34, se deu antes da publicação da decisão de fls. 31, quando já havia transcorrido o prazo de dez dias dentro dos quais cabia a representação do mandante pelo causídico renunciante, torna-se necessário sua intimação, para caso queira, regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, bem assim apresentar eventual recurso em face da decisão supra. Expeça-se o

necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 31, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo. Publique-se e risque-se o nome do causídico renunciante da capa dos autos.

**2008.61.11.003532-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001553-4) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ  
SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ Vistos. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção deste feito implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Trata-se de execução de sentença referente a honorários sucumbenciais, nos autos dos embargos à execução, intentada pela UNIÃO em face da Prefeitura de Vera Cruz. Às fls. 69/70 a União, com base na instrução normativa 3/93 da AGU, artigo 1º, requer a desistência da presente execução de honorários advocatícios de sucumbência. Ante o exposto, homologo a desistência formulada, e JULGO EXTINTA a presente execução de sentença com fulcro no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

**2008.61.11.004187-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001197-0) ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito exequendo, consoante o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004855-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005065-0) CONSERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A embargante noticiou, nos autos principais (fls. 320/329 daqueles), a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, fato que ensejou inclusive a suspensão da realização da hasta pública ali determinada. Havendo, todavia, pendência de manifestação da exequente naquele feito, sobrestou o julgamento dos presentes embargos, uma vez que o desfecho da questão relativa ao parcelamento poderá implicar o esvaziamento das matérias aqui debatidas. Por ora, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 320/329 do feito principal (execução fiscal nº 2007.61.11.005065-0). Com a manifestação da exequente, tornem-me ambos os feitos conclusos. Int.

**2009.61.11.004877-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003085-4) MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando cópia da C.D.A., documento indispensável à propositura da ação.  
2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.11.001731-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1007962-0) ARTENIO ZANELLA X LIGIA SALES ZANELLA (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, desconstituo a penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nos 10.335 e 10.336 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis, nos autos da ação ordinária nº 97.1007962-0. Via de consequência, CONFIRMO a liminar deferida às fls. 41/42. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões expostas na fundamentação. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1004412-3** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNI LANCHES LTDA (SP107758 - MAURO MARCOS)  
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: UNI LANCHES LTDA. SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos

autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 28/01/1997 (fl. 10). Noticiou-se, em seguida, a adesão da executada ao REFIS (que perdurou entre 24/02/2000 e 01/01/2002 - fl. 53). Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Assim, a exigibilidade do crédito tributário executado permaneceu suspensa, após a citação, de 24/02/2000 a 01/01/2002, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que voltou a fluir a partir do dia 01/01/2002.Em sua manifestação de fls. 124/127, a exequente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Todavia, mesmo reiniciando a contagem do prazo prescricional em 01/01/2002, restou configurada a prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez que entre o reinício do prazo prescricional contado do término do último prazo de suspensão (01/01/2002) e hoje já transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 124/127 e decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)s sócio(a)s indicados a fls. 125 (Joseph Emile Ghislan Marie Zimmer e Maria Elizabeth Alcadipani Zimmer), o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a executada não possui mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito executado (fls. 145/148).Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa-findo.P.R.I.

**96.1004430-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNI LANCHES LTDA(SP107758 - MAURO MARCOS)**

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: UNI LANCHES LTDA.SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 28/01/1997 (fl. 10). Após, considerando que os processos se encontravam na mesma fase processual foram os presentes autos apensados ao feito n.º 96.1004412-3, passando os atos processuais, a partir de então, serem praticados somente no processo acima mencionado (fl. 25). Noticiou-se, em seguida, a adesão da executada ao REFIS, que perdurou entre 24/02/2000 e 01/01/2002 - fl. 53. Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Assim, a exigibilidade do crédito tributário executado permaneceu suspensa, após a citação, de 24/02/2000 a 01/01/2002, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que voltou a fluir a partir do dia 01/01/2002.Em sua manifestação de fls. 124/127, a exequente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Todavia, mesmo reiniciando a contagem do prazo prescricional em 01/01/2002, restou configurada a prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez que entre o reinício do prazo prescricional contado do término do último prazo de suspensão (01/01/2002) e hoje já transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o

exposto, indefiro o pedido de fls. 124/127 e decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) indicados a fls. 125 (Joseph Emile Ghislan Marie Zimmer e Maria Elizabete Alcadipani Zimmer), o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de conseqüência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em conseqüência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a executada não possui mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito executado (fls. 145/148). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa-findo. P.R.I.

**96.1004432-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNI LANCHES LTDA(SP107758 - MAURO MARCOS)**

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: UNI LANCHES LTDA. SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 28/01/1997 (fl. 13). Após, considerando que os processos se encontravam na mesma fase processual foram os presentes autos apensados ao feito n.º 96.1004412-3, passando os atos processuais, a partir de então, serem praticados somente no processo acima mencionado (fl. 25). Noticiou-se, em seguida, a adesão da executada ao REFIS, que perdurou entre 24/02/2000 e 01/01/2002 - fl. 53. Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Assim, a exigibilidade do crédito tributário executado permaneceu suspensa, após a citação, de 24/02/2000 a 01/01/2002, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que voltou a fluir a partir do dia 01/01/2002. Em sua manifestação de fls. 124/127, a exequente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Todavia, mesmo reiniciando a contagem do prazo prescricional em 01/01/2002, restou configurada a prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez que entre o reinício do prazo prescricional contado do término do último prazo de suspensão (01/01/2002) e hoje já transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 124/127 e decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) indicados a fls. 125 (Joseph Emile Ghislan Marie Zimmer e Maria Elizabete Alcadipani Zimmer), o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de conseqüência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em conseqüência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a executada não possui mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito executado (fls. 145/148). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa-findo. P.R.I.

**97.1007931-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEMAR VEICULOS DE MARILIA LTDA X BENJAMIM SOARES DE AZEVEDO(SP120204 - DANIELA SOARES DE AZEVEDO)**

Vistos. Fls. 236: razão assiste à exequente. O débito executado é oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e como tal verba pertence exclusivamente ao trabalhador, não cabe a aplicação da remissão prevista no artigo 14

da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008. Destarte, oficie-se ao Banco depositário, determinando a transferência de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado à fl. 191 para conta junto à agência local da CEF, vinculado ao presente feito. Com a vinda do respectivo comprovante de transferência, oficie-se à agência local da CEF determinando a realização da conversão do valor supra em Renda da União através de GRDE, visando ao adimplimento parcial da NDFG 328331 e 328330, FGSP 000054404. A fim de preservar o valor econômico do saldo remanescente bloqueado, consigne-se no mencionado ofício que o saldo remanescente deverá ser transferido e depositado em conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF (agência J.F.) vinculada ao presente feito. Não obstante, com as cautelas inerentes a tal modalidade de constrição, penhem-se os direitos que o coexecutado Benjamim Soares de Azevedo possui sobre o veículo descrito à fl. 214, nomeando-o fiel depositário, intimando-o da constrição, bem assim de que não faz jus a novo prazo para oposição de embargos. Publique-se e cumpra-se.

**98.1001238-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GREGORIO COMERCIO DE PECAS E ACES PARA VEICULOS LTDA ME X ADEMIR GREGORIO X MARIA ALICE MOURA GREGORIO(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

A teor da r. decisão de fls. 177/178 verso, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 3.237,86 bloqueado à fl. 159 junto ao Banco Santander S.A., uma vez que parte do referido valor encontra-se depositada em caderneta de poupança (conta nº 011-60.024798-2), e parte em conta destinada ao recebimento dos salários da coexecutada Maria Alice Moura Gregório (conta nº 011-92-050049-1), consoante informação prestada à fl. 193, sendo absolutamente impenhorável nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste conforme a r. determinação de fl. 154, item 5 em diante. Publique-se.

**98.1006450-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X TRANSENER SERV TERRAPLANAGENS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

**1999.61.11.001620-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SELECAO DE MARILIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X WALDEMAR MASSAROTI X EDUARDO ALVES VERA

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: SELEÇÃO DE MARÍLIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, WALDEMAR MASSAROTI e EDUARDO ALVES VERA. Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora de fls. 295/296, anotando-se e intimando-se a competente CIRETRAN, conforme a praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução nº 2008.61.11.001291-4 em apenso, lá promovendo a conclusão imediata. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.11.007572-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Solicite-se a devolução do mandado expedido conforme fl. 198, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

**2000.61.11.004580-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNI LANCHES LTDA

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: UNI LANCHES LTDA. SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os

integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 08/06/2000 (fl. 15). Após, considerando que os processos se encontravam na mesma fase processual foram os presentes autos apensados ao feito n.º 96.1004412-3, passando os atos processuais, a partir de então, serem praticados somente no processo acima mencionado (fl. 25). Noticiou-se, em seguida, a adesão da executada ao REFIS, que perdurou entre 24/02/2000 e 01/01/2002 - fl. 53. Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Assim, a exigibilidade do crédito tributário executado permaneceu suspensa, após a citação, de 24/02/2000 a 01/01/2002, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que voltou a fluir a partir do dia 01/01/2002. Em sua manifestação de fls. 124/127, a exequente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Todavia, mesmo reiniciando a contagem do prazo prescricional em 01/01/2002, restou configurada a prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez que entre o reinício do prazo prescricional contado do término do último prazo de suspensão (01/01/2002) e hoje já transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 124/127 e decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)s sócio(a)s indicados a fls. 125 (Joseph Emile Ghislan Marie Zimmer e Maria Elizabete Alcadipani Zimmer), o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a executada não possui mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito executado (fls. 145/148). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa-findo. P.R.I.

**2004.61.11.002608-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS CUSUO ISHII(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Fls. 272: defiro. Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, agência de Ourinhos/SP determinando a conversão em Renda da União do valor penhorado à fl. 195, com os acréscimos legais, através de guia DARF, Código da Receita nº 3543, e número de referência 80.1.04.000946-66. Consigne-se o prazo de 15 (quinze) dias para a referida agência bancária comprovar documentalmente a realização da mencionada conversão. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o julgamento da apelação nº 2007.61.11.003061-4. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.001181-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERCOM S/C LTDA X ANDREA CARLA PAURA X ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS X GABRIELA CUNHA DE CASTRO(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) VISTOS EM DECISÃO.(...) Ante o exposto, conheço das exceções de pré-executividade de fls. 112/126 e 187/200. No entanto, INDEFIRO a exceção ofertada pelos excipientes ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS E ANDRÉA CARLA PAURA, às fls. 112/126. E, DEFIRO a exceção de fls. 187/2000 oposta pela excipiente GABRIELA CUNHA DE CASTRO PIACENTINI ENGEL, para declarar a sua ilegitimidade passiva ad causam. Observa-se que o Oficial de Justiça deixou de citar a excipiente Andréa Carla Paúra, em razão de não mais residir no endereço constante dos autos (fl. 255). Todavia, resta evidente que a excipiente tem total conhecimento da presente ação, tanto que ofertou a exceção de pré-executividade às fls. 112/126, razão pela qual dou-a por citada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome da co-executada GABRIELA CUNHA DE CASTRO PIACENTINI ENGEL do pólo passivo da presente execução. Após, tornem à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.11.000565-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS MARUYAMA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. Não há contradição ou omissão a ser sanada no despacho prolatado à fl. 114, como quer fazer crer a exequente em seu pleito de fl. 115, uma vez que o mencionado despacho é bastante claro no sentido de compelir a exequente à realização de um ato que, na prática, deveria ser voluntário, ou seja, proceder a adequação do débito executado à Súmula

Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, de forma a evitar a cobrança de valores indevidos pelo contribuinte executado, mormente porque tal expurgo não abalaria a presunção da certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa embasadora da presente execução. Assim, apesar da resistência injustificada da exequente, e o decurso do prazo arbitrado sem a adoção das providências determinadas, ainda não ficou bem evidenciado o prejuízo processual à parte executada, uma vez que esta, salvo impeditivo intransponível devidamente comprovado, poderá, sem a concorrência da exequente, apresentar o cálculo do valor que entende devidos, razão pela qual abstenho-me, por ora, de aplicar o disposto nos artigos 17 e 18, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, sem prejuízo da reapreciação de eventual litigância de ma-fé por parte da exequente, providencie a executada o cálculo discriminado dos valores que entende devidos em face da Súmula Vinculante nº 08, inclusive com seus eventuais reflexos sobre o parcelamento firmado. Prazo: 30 (trinta) dias, findo o qual sem manifestação, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão o cumprimento integral da avença. Publique-se e cientifique-se a exequente.

**2006.61.11.002385-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

**2007.61.11.002285-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ODAIR JOSE VERISSIMO DOS SANTOS(SPI56727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE)

Fls. 81: razão assiste à exequente. Os extratos de conta por cópia acostados às fls. 74/77 não contemplam o bloqueio BACENJUD realizado em 06/12/2008 (vide fls. 31/33), não havendo como comprovar que tal se deu sobre as contas mencionadas pelo executado, razão pela qual declaro prejudicado o pleito de fls. 63/66. Não obstante, considerando que o executado foi citado e intimado da penhora através de edital, exigindo a nomeação de curador à lide, a teor do artigo 9º, inciso II, do CPC, e tendo em vista o seu comparecimento aos autos regularmente representado por advogado, fica o sr. Odair José Veríssimo dos Santos intimado na pessoa do seu patrono, da penhora realizada às fls. 51/52, bem assim de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para, caso queira, ofertar seus embargos à execução. Publique-se.

**2007.61.11.005056-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP251616 - KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

**2008.61.11.003547-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHAPLIN RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Sobre a manifestação de fls. 154 e documentos que a acompanham (fls. 155/166), diga a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se, com URGÊNCIA.

**2009.61.11.001654-7** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TVC INTERIOR S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL Exectd.: TVC INTERIOR S/A Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.11.002439-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACACIA INFORMATICA LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Exectd.: ACÁCIA INFORMÁTICA LTDA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.11.002760-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NICOLAU CANDIDO

TRINDADE FILHO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

Fls. 32: indefiro. A teor do artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, a exequente pode, a qualquer tempo, requerer o reforço da penhora ou a substituição dos bens penhorados por outros, não havendo a necessidade de avaliar o bem indicado por ocasião da penhora, pois este será obrigatoriamente avaliado antes da realização de eventual hasta pública. Destarte, fica o executado intimado para comparecer em Secretaria visando à assinatura do competente termo de nomeação de bens. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ineficácia da oferta. Publique-se e cientifique-se a exequente por ocasião da próxima vista dos autos.

#### **Expediente Nº 2854**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1001110-3** - IRENE GARCIA BASILIO X WILMA GARCIA BASILIO BERENGUE X ADALBERTO GARCIA X JOSE CARLOS GARCIA X BENEDICTA ROSA DE CARVALHO X INA FOGANHOLI FOLCATTO X IRACEMA CAMARA ALEIXO X MARIA ANTONIA MARTINS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações juntadas pela CEF às 504/511, devendo os autores comparecer em uma das agências da CEF para efetuar o levantamento, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Quanto à verba honorária de fls. 511, intime-se o Dr. André Luis Frolidi para regularizar sua representação processual. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 475. Tudo feito, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**2004.61.11.002784-5** - JOSE BENTO TEODOSIO(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.11.002404-6** - BELMIRA ROSA DE JESUS PRUDENCIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 219, intime-se a parte autora para retificar seu cadastro junto à Receita Federal, em conformidade com a certidão de casamento de fls. 12, frente e verso, informando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 210, item 6. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**2005.61.11.002542-7** - JOSE SOUZA PIRES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 249/253 e 257). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Oportunamente forme-se o 2º volume. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

**2006.61.11.001413-6** - JOSE FIGUEREDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): JOSE FIGUEREDO Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.11.005919-3** - APARECIDO SPARAPAN(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do Dr. Evandro Pereira Palácio, destituo-o do encargo de perito, bem como determino sua exclusão do rol de peritos desta Vara. Nomeio, em substituição, o Dr. Amauri Pereira de Oliveira - CRM nº 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316. Intime-se o sr. perito solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr.

Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Int.

**2007.61.11.001725-7** - CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI E SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.002473-0** - TETSUO MUTA(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo ao mês de junho de 1987, no valor de R\$ 11.435,71 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), posicionado para o mês de maio de 2007, conforme fls. 18, aos saldos existentes nas contas de poupança de nos 00037908-7, 00041190-8, 00022508-0, 00022509-8, 00052483-4, 00052182-7, 00052191-6, 00052232-7 e 00052141-0, titularizadas pelo autor, nos respectivos aniversários, conforme consta das fls. 176 dos presentes autos, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de junho de 1987 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária, e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência verificada, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002662-3** - ESMERALDO ZANGARI X CARMEN MARTINS ZANGARI X SILVIA HELENA ZANGARI BERTOLDI X MARCELO AUGUSTO ZANGARI(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJP) Exqte(s): CARMEN MARTINS ZANGARI, SILVIA HELENA ZANGARI BERTOLDI e MARCELO AUGUSTO ZANGARI Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.11.002824-3** - VITOR BARION CASTRO DE PADUA X RAFAEL BARION CASTRO DE PADUA X FABIO CASTRO DE PADUA X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor Fábio Castro de Pádua, ante a ausência de instrumento de representação processual a conferir poderes ao d. causídico subscritor da peça vestibular. No que se refere aos demais co-autores, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o reduzido valor atribuído à causa (R\$ 380,00), condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do 4º do artigo 20, do CPC. Custas pelos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003004-3** - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer em favor do autor JOÃO NIVALDO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início na última cessação administrativa, em 26/05/2007 (fls. 37), e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da r. decisão proferida às fls. 34/36, acrescentando: sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização criminal do ordenador de despesas do local do descumprimento. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do artigo 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a

teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido principal, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO NIVALDO DA SILVA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Data da suspensão do benefício anterior - 26/05/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Expeça-se ofício ao INSS para que mantenha o cumprimento da decisão de fls. 34/36, que antecipou os efeitos da tutela em favor do autor, nos termos em que fundamentado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.11.003265-9** - TEREZA ANANIAS DE JESUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252701 - LINCOLN NOLASCO)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): TEREZA ANANIAS DE JESUS Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.11.003427-9** - MATEUS DE OLIVEIRA - MENOR X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/137, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**2007.61.11.004591-5** - ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

**2008.61.11.000519-3** - OSNI AQUILES ROSSI X JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.11.001006-1** - MARIA CONCEICAO ALVAREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.11.001148-0** - ANTONIO SILVA(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 219, oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça, SP, designando a audiência para a oitiva da testemunha para o dia 27 de outubro de 2.009. Int.

**2008.61.11.001504-6** - SEBASTIANA TAVEIRA GARCIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/11/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.001621-0** - MARIA DO CARMO PACIFICO DE CASTRO VERONEZ(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a autorizar o levantamento do saldo do PIS existente na conta vinculada da autora junto à Caixa Econômica Federal - CEF.Deixo, todavia, de impor à ré a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, mesmo porque a CEF não poderia, de per si, permitir o saque pretendido, à falta de previsão legal expressa do motivo autorizador do saque. Em resumo, não deu causa ao ajuizamento desta ação.Pela atuação da d. advogada dativa, arbitro-lhe os honorários no valor mínimo, considerando que sua atuação limitou-se ao redirecionamento da lide contra a Caixa Econômica Federal, emenda realizada à fls. 30. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001768-7** - Jaelita Rodrigues da Silva(SP259460 - Marília Verônica Miguel) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 140, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.001930-1** - Alice Escorse Munhoz(SP142831 - Reginaldo Ramos Moreira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.003087-4** - RAFAEL LUIZ DE MACEDO X TAISSA CRISTINA DE MACEDO X MARLI DE FATIMA LUIZ DE MACEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por falta de prova que desse apoio à prorrogação da qualidade de segurado do de cujus, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003860-5** - Luan Alex Neves da Costa(SP259460 - Marília Verônica Miguel) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.004605-5** - Andrelina Celia dos Santos Jorge(SP157315 - Larissa Mascaro Gomes da Silva) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.004921-4** - Isaura Rosa Moreno Leal(SP271831 - Renato Cesar Nabão) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 79/82, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**2008.61.11.005687-5** - Anesio Castro Fogaca(SP142831 - Reginaldo Ramos Moreira) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/224, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

### **2009.61.11.000328-0 - LOURDES CARMEN CHIESA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

**SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de abril de 1990 (44,80%) ao saldo existente na conta poupança de nº 00016197-8, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme constam das fls. 14/16 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5%, desde o mês de abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2009.61.11.004861-5 - EDNA RAQUEL PEDROSA RICCI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.**(...)Primeiramente, dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ora juntados, vê-se que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença em vários períodos: DE 14/10/2005 a 06/01/2006; de 20/07/2007 a 07/01/2008 e 02/12/2008 a 20/05/2009; dos mesmos documentos extrai-se a informação de que os benefícios foram cessados em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 21/10/2009, às 09h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 23/26) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Outrossim, tendo em vista que o benefício NB 570.623.869-0, concedido à autora no período de 20/07/2007 a 07/01/2008 é da espécie 91 - Auxílio-doença por acidente do trabalho, esclareça a autora se os problemas de saúde relatados na inicial são decorrentes de acidente de trabalho ou têm natureza de doença profissional. Prazo: 10 (dez) dias. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **2008.61.11.002156-3 - TOYOKO AOKI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **2008.61.11.005240-7 - LUZIA FRANCISCA MACHADO MATHIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.11.000826-5** - LUZIA FRANCISCA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.11.000834-4** - MASAKO SHOJI KAWASHIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.11.001125-2** - MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 59/62 no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**Expediente Nº 2857**

#### **MONITORIA**

**2007.61.08.009501-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Regularize a parte embargante-ré sua representação processual juntando aos autos o contrato social, onde conste que o sr. Luiz Antonio Nicolau possui poderes para representar a autora judicialmente.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.11.003609-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO TEIXEIRA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Fls. 87: concedo o prazo de 90 (noventa) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1003007-2** - LADISLAU SILVA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 153.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

**96.1000461-0** - PERICLES FROES DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**98.1004388-0** - LEANDRO ALBERTO RAMOS(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP130118 - VALDENIR GHIROTTI E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Esclareça o Dr. Valdenir Ghirotti o motivo de estar executando a verba honorária que não lhe pertence.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.11.007192-0** - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, o pedido da parte autora de fls. 437.Int.

**2005.61.11.000210-5** - DAVID RIBEIRO MAIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

**2006.61.11.004606-0** - JOAO PEREIRA ANDRADE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2006.61.11.004804-3** - EIKO CASSAHARA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2006.61.11.006149-7** - JOSE PAULINO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2007.61.11.000355-6** - EDGARD DE SOUZA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2007.61.11.000575-9** - ELIAS DIAS RAMOS & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ELIAS DIAS RAMOS & CIA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.811,99 (dois mil, oitocentos e onze reais e noventa e nove centavos, atualizados até junho/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2007.61.11.001083-4** - MAURINO GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Consta da certidão de óbito de fls. 137 que o de cujus deixou dois filhos. Assim, intime-se a parte autora para promover suas habilitações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.001428-1** - MAURO SAMUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se ao INSS para que seja efetuada a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2007.61.11.001696-4** - DORINHA ALICE DA SILVA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 98, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.002064-5** - RAFAEL BANNWART DELLARINGA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2007.61.11.002513-8** - ANTONIO MARTINS(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2007.61.11.002580-1** - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais extratos de sua conta vinculada, ou cópia de sua CTPS referente ao período pleiteado na exordial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**2007.61.11.005099-6** - REYNALDO WILSON AGUDO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2007.61.11.005357-2** - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMEN LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Como bem apontado pelo douto magistrado prolator da decisão de fls. 64, o autor, embora maior de dezoito anos, veio representado por sua genitora e qualificado como incapaz no preâmbulo da inicial (fls. 02). Instado a esclarecer se foi ou vem sendo submetido a procedimento judicial de interdição, informou o autor às fls. 72 que ainda não é interditado apesar de incapaz para os atos da vida civil.Tendo em vista que a perícia médica realizada (fls. 144/146) constatou que o autor é portador de Distrofia Muscular Progressiva, tipo Duchenne, não tendo sido evidenciada qualquer deficiência mental que justifique vir o autor representado aos autos, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato por ele próprio subscrito. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005896-0** - CARMELINO MOREIRA ALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES E SP079928 - ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2008.61.11.000280-5** - KIE KAGA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6.

Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2008.61.11.000650-1** - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2008.61.11.000652-5** - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2008.61.11.000655-0** - JULIETA VIZZOTTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2008.61.11.001085-1** - VALTER VIDAL RONDON(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2008.61.11.002050-9** - MARIA APARECIDA RODRIGUES MATOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.11.003792-3** - LIZETE MARQUES BARBOSA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/depositos efetuados pela CEF às fls. 78/82, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.Não concordando, apresente a parte autora a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.No silêncio, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

**2008.61.11.004251-7** - APARECIDA MOSINI DE CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 67/74).Int.

**2008.61.11.004437-0** - THOMAZ ARENAS CANDILLES(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2008.61.11.005630-9** - IRACEMA TONIDE PONCE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização de exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2008.61.11.005647-4** - ELZA ISUJI ISHIKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2008.61.11.006273-5** - NEIVA PEREIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para comprovar o depósito dos valores devidos, em conformidade com o acordo homologado às fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo. Publique-se.

**2009.61.11.002001-0** - OLIMPIA NUNES RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 31/34), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

**2009.61.11.002706-5** - LILIANE DE SOUZA GONDIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 33/35 como emenda à inicial. A procuração de fls. 09 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Outrossim, deverá também juntar aos autos a certidão de nomeação. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se.

**2009.61.11.003104-4** - JOANA RAMOS PEREIRA MONTALVAO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) Às fls. 54 foi determinado ao senhor Oficial de Justiça que, além da análise da situação econômico-financeira da autora, constatasse o fato de que ela encontra-se acamada, impedida de sair de

casa, conforme indicado no relatório médico de fls. 28. Às fls. 78 apontou o senhor o senhor Oficial de Justiça que a autora requer cuidados permanentes de outra pessoa, não tendo condições de realizar sozinha os atos de vida independente. Quanto à situação de miserabilidade, de acordo com o relatório social, a autora reside apenas com seu marido, Atanazio Rodrigues Montalvão, 57 anos, aposentado. A sobrevivência do núcleo familiar é mantida pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo marido da autora, no valor de R\$ 600,00; residem em imóvel próprio, de alvenaria, em condições razoáveis de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas às fls. 85/87; o casal não possui filhos e não recebem auxílio de terceiros. Tem-se, pois, que a renda familiar da autora é de R\$ 600,00; mesmo excluindo-se os gastos com medicamentos - em torno de R\$ 40,00 - tem-se uma renda mensal de R\$ 560,00, a qual resulta em renda per capita de R\$ 280,00, valor muito superior ao legalmente previsto (R\$ 116,25). Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**2009.61.11.003464-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005849-5) NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fls. 29. Int.

**2009.61.11.004312-5** - ADELSON DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor está em gozo de benefício previdenciário, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes pois, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.004421-0** - CARLOS ROBERTO LAPALOMARO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 12/09/1948 (fls. 22), contando, atualmente, 60 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Às fls. 27 foi juntado atestado médico onde o profissional aponta que o autor é portador de osteoartrose, estando em tratamento médico e fisioterápico, porém nada tratou-se sobre sua aptidão ao trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**2009.61.11.004457-9** - ADEMIR BUGLIA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 29/01/1951 (fls. 19), contando, atualmente, 58 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). O relatório médico de fls. 40 aponta que o autor apresenta diagnóstico CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência), porém nada tratou-se sobre sua capacidade laborativa. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da

tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.11.004348-7** - ARMESINA MARIA DE SOUZA GERONIMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: a certidão de casamento encontra-se juntada às fls. 11. Assim, homologo a habilitação incidental de fls. 134/138, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**2007.61.11.005950-1** - MARIA DE LOURDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2858**

#### **MONITORIA**

**2008.61.11.000018-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER ROSILHO GARROSSINO

Intime-se a CEF para fornecer o atual endereço do requerido Cadeimar Indústria e Comércio de Móveis Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, cite-se tanto o requerido supra, como aqueles mencionados às fls. 83. Publique-se.

**2008.61.11.004276-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CEZAR RAMOS

Fls. 29: indefiro, uma vez que o devedor ainda nem mesmo foi intimado para pagar o valor da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC. Assim, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1004481-6** - FRANCISCO ROZA TEIXEIRA X GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X IDENIR BAPTISTELA X JOAO DE SOUZA X LUIZ VICENTE DE BRITTO X WALTER LEMES DA SILVA(SP109766 - HELIO FERNANDO GAMA CANTADORI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2000.61.11.003627-0** - ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE X ALDAIR LUIZ CAMILO X APARECIDO PAGLIA X ARLINDO SEGURA SANCHES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tratando-se de cumprimento de sentença referente à honorários advocatícios, intime-se a CEF para complementar o depósito de fls. 267, de acordo com os valores mencionados às fls. 264, devidamente atualizado para a data do depósito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da impugnação. Int.

**2008.61.11.000385-8** - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FREIRE DE ALMEIDA BOLOGNESE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Postula a autora a concessão de pensão por morte, ao argumento de ser pessoa inválida e, por isso, totalmente dependente de seus genitores. Todavia, não se vê nos autos a certidão de óbito do instituidor, com a data do falecimento, necessária para definição da legislação aplicável à

espécie. Traga a parte autora, pois, a certidão de óbito de Luiz Celestino de Almeida, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. No mesmo prazo, intime-se o INSS a apresentar cópia dos procedimentos administrativos que culminaram com a concessão dos benefícios indicados às fls. 29 e 31. Com a juntada dos mencionados documentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Int.

**2008.61.11.001331-1** - LAURO DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.005967-0** - ALDORINDO DE ANDRADE MIRANDA(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.005983-9** - GLORIA TALERIO GARCIA(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.006392-2** - TANIA MARA CARQUEIJEIRO MORO(SP053124 - NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.006397-1** - ANTONIO BEIRO(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.006416-1** - MARIA YAMAMOTO(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.006484-7** - ORLANDO MAURO MANISCALDO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001469-1** - JOSE EDUARDO DE BRITO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.002044-7** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002647-4** - JANDIRA DE ARAUJO SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.003131-7** - WANDERLEY AUGUSTO GONCALVES - INCAPAZ X HELENA DOMINGOS GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.11.005643-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004909-0) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador. A embargada suscita, preliminarmente, o disposto no art. 16, par. 3º, da LEF, alegando a

impossibilidade de conhecimento da questão da compensação em sede de embargos à execução fiscal. Embora o par. 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, vede, expressamente, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado, referido óbice restou superado consoante jurisprudência pacífica do STJ, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, razão pela qual se considera lícita a discussão acerca da compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como, por exemplo, o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação ou quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005). No caso dos autos, a alegação de compensação se funda no suposto crédito existente em razão de sentença proferida em uma ação, na qual teria sido declarada a inexistência de relação jurídica que obrigasse a embargante a recolher a contribuição ao PIS com base nos Decretos n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, situação que se amolda ao entendimento pacificado na jurisprudência do STJ. Estão presentes, pois, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, portanto, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial de natureza contábil tão-somente para averiguar a liceidade da suposta compensação levada a efeito pela embargante. Nomeio, para tanto, o Sr. CASSIO SHIMABUKURO MIASATO, CRC 1SP238615/O-2, com endereço à Rua Amazonas, n.º 718, Cascata, Marília, SP, CEP 17.515-160, independentemente de compromisso formal. Anote-se. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados do início da perícia. Intime-se por carta o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, que deverão observar o limite do objeto da perícia, consoante acima determinado, sob pena de indeferimento. Oportunamente, se for o caso, decidirei acerca da produção de outras provas. Publique-se.

**2009.61.11.001772-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004205-0) BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fl. 35/53 e docs. que a acompanham, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo supra, fica o embargado intimado para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.11.002560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003033-3) ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo n.º 2008.61.11.003033-3), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.003724-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002197-5) AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP290333 - REBECA MASTRODOMENICO MATIAZI E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo n.º 2005.61.11.002197-5), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.11.001105-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABRICIO DE LIMA RODRIGUES**

Cumpra a exequente o despacho de fl. 76, trazendo aos autos memória atualizada do seu crédito. Atendida a determinação supra, depreque-se a uma das Varas do Fórum Fiscal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a citação do executado, bem assim a realização da livre penhora. Publique-se.

**2007.61.11.006081-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES(SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO)**

Tendo em vista que já transcorreu o prazo de suspensão da execução solicitado à fl. 63, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo novo pedido de suspensão, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 2008.61.11.005410-6.Publicue-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.11.006486-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSCOOPER TRANSPORTADORA COOPEMAR LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Fls. 75: defiro, em parte.1 - Fica a executada INTIMADA na pessoa do seu advogado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa embasadora desta execução pela constante de fl. 76/78, a qual, segundo a exequente, já se encontra de acordo com o teor do v. Acórdão por cópia trasladado à fl. 50.2 - Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação por parte da executada, exclusivamente no tocante à correta adequação da CDA ao teor do v. Acórdão.3 - No silêncio entender-se-á que a executada concorda com o pleito formulado pela exequente, caso em que, será efetuada a conversão em Renda da União do valor depositado à fl. 27, com seus consectários, independentemente de nova determinação. Publique-se.

**2000.61.11.009475-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EXPRESSO ARIMATEIA LTDA X JOSE ARIMATEIA DE SA

Ante o teor da certidão de fl. 145, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, trazendo aos autos memória atualizada do seu crédito.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de sobrestamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Publicue-se.

**2005.61.11.004475-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE E PETISCARIA STACATO LTDA-ME(SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA)

Sobre a manifestação da exequente (fl. 242/243), diga a executada no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio entender-se-á que a executada concorda com a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, visando ao abatimento do débito executado.Publicue-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.11.001282-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002906-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITO ALVES DA CRUZ X BENEDICTO APPARECIDO LEME X BENEDITO BRIANESE X BENEDITO CARLOS DE ARAUJO X BENEDITO CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Desapensem-se dos autos principais, fazendo-se a conclusão naqueles.Sem prejuízo, requeira a parte impugnada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 2859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.007826-4** - AUGUSTO CADINA(Proc. ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada, para, querendo, manifestar-se acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 323.

**2004.61.11.002466-2** - LUCIANO MALZONI X GLAUCIA LUCIENE TEIXEIRA BELINELLI MALZONI X MARCELO BELINELLI MALZONI - INCAPAZ X GLAUCIA LUCIENE TEIXEIRA BELINELLI MALZONI(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 407/409).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2004.61.22.001701-9** - DIVA MARIA MENDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.11.002373-0** - CELIA APARECIDA DE SOUZA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2006.61.11.002780-5** - VINICIUS RODRIGUES SANCHES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

PARTE FINAL DE DECISÃO DE FLS. 140/144: Diante de todo o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer como devido ao autor o valor do cálculo apresentado às fls. 107, correspondente à importância de R\$ 6.574,71 (seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado até outubro de 2007, que já se encontra depositado pela CEF, consoante guias de fls. 98/99 e 136.No que tange ao valor da diferença, depositado à fl. 136, a CEF efetuou o depósito em 24/07/2009 somente do valor principal, sem, contudo, aplicar atualizar o débito. Desta feita, DETERMINO que a impugnante realize o depósito da quantia remanescente referente à atualização do montante depositado à fl. 136, desde outubro de 2007 até a data do efetivo pagamento. CONDENO, ainda, na multa no percentual de 10%, conforme determinado pelo artigo 475-J do CPC e conforme já exposto na fundamentação.CONDENO a CEF a pagar honorários em favor do impugnado, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor apontado como excesso, devidamente atualizado desde outubro/2007 até a data do efetivo pagamento.Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento das quantias mencionadas.Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.005135-2** - PAULO CESAR TERZI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.001919-9** - ANTONIO CESAR GIMENES X REJANE APARECIDA FREDEGOTI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.004030-9** - APARECIDA JOSE TAM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.005349-3** - EMILENE DOS SANTOS TASTELI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.005462-0** - DEOLINDA TAVERI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.001507-1** - ANITA MARIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/11/2009, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.001732-8** - ADEMIR CASARO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.002217-8** - MARIA ROZARIA LUCAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/11/2009, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2009.61.11.001221-9** - RENATO PAULINO DE LIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/11/2009, às 09:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.002031-5** - DOMINGAS DA SILVA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.11.004804-4** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 28 (vinte e oito) de outubro de 2009, às 14h00min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se o nome do defensor constituído (f. 02). Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.11.004879-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000989-0) JURAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2009.61.11.000989-0), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.005010-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004189-0) RICARDO CAVICHOLIS SCAGLION ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando cópia da respectiva C.D.A., indispensável à propositura da ação. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.11.000641-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001114-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALDO SOARES DA SILVA X OSVALDO TORRES X NANITO ANTUNES X JAYME LOBO DA FONSECA X ALBERTO PENEDO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.11.000684-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLANAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

**1999.61.16.002589-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO - ME X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Fica o executado ADEMAR IWAO MIZUMOTO intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

**2009.61.11.003646-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS

ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 68: indefiro. A teor do artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, a exequente pode, a qualquer tempo, requerer o reforço da penhora ou a substituição dos bens penhorados por outros, não havendo a necessidade de avaliar os bens indicados por ocasião da penhora, pois estes serão obrigatoriamente avaliados antes da realização de eventual hasta pública. Destarte, ficam executada e anuente, intimadas para, na pessoa de seus respectivos representantes legais, comparecerem em Secretaria para assinarem o competente termo de nomeação de bens. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ineficácia da oferta. Publique-se e cientifique-se a exequente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.11.003066-0** - ENZO ROSSINI CAMACHO(SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO A LIMINAR deferida às fls. 12 e verso. Sem custas, tendo em vista que estas foram integralmente recolhidas no momento da redistribuição do feito (fls. 109). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.006290-5** - DARCI DAUN MONICI(SP140701 - ADRIANO DAUN MONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a requerida (CEF) intimada para efetuar o pagamento das custas finais, em guia DARF - cod. 5762, no valor de R\$11,52 (onze reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**2008.61.11.006413-6** - MARIA RUY MARTINS ALVARES - INCAPAZ X CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento da verba honorária em favor da CEF, fixada em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária conferida à autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.11.004982-6** - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a propositura da presente ação, não mais subsiste perigo na demora posterior à data de sua distribuição. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se a parte autora para carrear aos autos cópias de seus documentos pessoais, bem como para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, CITE-SE a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (Artigos 355 e 357 e 845, do CPC). Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.11.003320-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X JOSE CARLOS MACHADO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X EDSON LUIS DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Fls. 123/127: intime-se a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias.

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.11.004498-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

(PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 284/290): III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, de modo a condenar JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, combinado com o artigo 71, também do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1ª) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais iguais e sucessivas, e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; 2ª) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo

a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, tendo em mira a informação veiculada pelo ofício encartado à fls. 56, de que os créditos tributários mencionados na exordial acusatória encontram-se com execução ajuizada perante a E. 3ª Vara Federal local. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2008.61.11.005786-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) Ante a manifestação de fl. 251, faculto ao réu carrear aos autos declarações escritas das pessoas indicadas à fl. 246/247, que terão o devido valor no contexto probatório, nos termos do despacho de fl. 250 - in fine. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **Expediente Nº 2860**

#### **MONITORIA**

**2003.61.11.004754-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR X ELISABETE MARIA CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 415/421 e 427: mantenho a decisão de fls. 391/393 por seus próprios fundamentos. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.11.005130-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OTAVIO APARECIDO MARTELATO X PAULA CRISTINA DE ANDRADE MARTELATO(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a CEF conforme o disposto no art. 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão da taxa de rentabilidade, tudo em conformidade com o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se o executado nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002451-1** - PEDRO CARVALHEIRO X PEDRO CELSO DE ARRUDA X PEDRO DZIUBA X PEDRO ISIDORO X PEDRO JOSE DONIQUE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos de fls. 286/304, bem como sobre as cópias dos termos de adesão de fls. 308/309, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2000.61.11.009415-4** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA NEUZA EVANGELISTA X NILTON SERGIO DOS SANTOS X VALDECI HERREIRA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fica a CEF intimada a apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, referente aos co-autores Valdeci Ferreira (fls. 152), Maria Cristina da Silva e Nilton Sergio dos Santos (fls. 155), no prazo de 30 (trinta) dias.

**2004.61.11.004044-8** - LYDIA PIERINI VILELA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E Proc. RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 342/348: não assiste razão à CEF em suas alegações, uma vez que de acordo com o julgado, deve ser aplicado a taxa SELIC. Assim, intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores apurados às fls. 325 (jan/2009), devendo atualizá-los para a data do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.Int.

**2007.61.11.003591-0** - MARIA APARECIDA TENORIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 170/173: manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Não aceitando a proposta de acordo formulado pelo INSS, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 160.Int.

**2007.61.11.004443-1** - TEREZINHA LOPES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do sr. perito (fls. 147), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.004853-9** - ERICK BATISTA FERNANDES - MENOR X JOSELINA BATISTA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do teor do ofício de fls. 195/202, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.005881-8** - ELISA ALMEIDA BENTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, conforme informado pelo expert às fls. 99.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**2007.61.11.006002-3** - MARIA DE ALMEIDA FRANCOIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 78/94, nos termos do art. 398, do CPC.

**2007.61.11.006111-8** - SERVANO PEREIRA DO CARMO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 105/119), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados que eventualmente não tenham sido objeto de prova já produzida nos autos.Int.

**2007.61.11.006299-8** - JORGE JOGI KUSSUMOTO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2008.61.11.001523-0** - MARIA DARCY PEREIRA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).

**2008.61.11.002432-1** - NAIR MOSCA GOES(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.002443-6** - EURICO PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.004979-2** - HERMELINO XAVIER MENDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias do procedimento administrativo (fls. 45/76), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.004984-6** - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.000010-2** - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA X PERICLES SANCHES X ROMEU ROTELLI - ESPOLIO X ONEIDA MIRANDA ROTELLI X IRACI ANTUNES PAVAO DE SOUZA X ELOI BELLOMO - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES BELLOMO X EITOR GIOTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tratando-se de conta conjunta, esclareça a parte autora se pretende prosseguir a ação como Espólio de Elói Bellomo, cuja representante legal é sua inventariante, sra. Maria Alice Rodrigues Bellomo Ruiz, ou pretende litigar em nome próprio de Alice Rodrigues Bellomo, devendo juntar aos autos, se for este o caso, documento que comprove sua titularidade das contas de poupança em questão. Prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.001534-8** - CLEIDE EUNICE DA SILVA POSTINGUE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.001733-3** - WELLINGTON JOSE DE MOURA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 74.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.11.001826-0** - NORMA SUELI DA SILVA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.001879-9** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.002003-4** - MOISES GETULINO DOS SANTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.002067-8** - JUVENAL ALVES DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.002174-9** - MARINA RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002281-0** - ANTONIO PAULUCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002506-8** - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.11.002568-8** - NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.002919-0** - DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Esclareça a parte autora sobre o pedido de exibição do contrato de penhor nº 94.520-4 formulado às fls. 15, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, esclareça também sobre o motivo de ter pleiteado junto à CEF (fls. 19) a cópia do contrato nº 95.823-3, tendo em vista que de acordo com o documento de fls. 26, o contrato não está em nome da autora.Int.

**2009.61.11.003558-0** - ANTONIO MENDONCA BARRETO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.003720-4** - CARMINO AURICHIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.003856-7** - FLAVIA CRISTINA CASTILHO CARACIO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.004263-7** - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.A autora menciona em sua inicial que foi retido a título de IRRF o valor de R\$ 1.021,74 (um mil e vinte e um reais e setenta e quatro centavos). O documento de fls. 19 demonstra que o valor retido foi de R\$ 518,33 (quinhentos e dezoito reais e trinta e três centavos).Assim, esclareça a parte autora sobre a divergência apontada, emendando a inicial, se for o caso, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.11.004265-0** - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para juntar aos autos a memória de cálculo que deu origem à Renda Mensal Inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.004401-4** - MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

**2009.61.11.004424-5** - APARECIDO MAGALHAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de retenção do Imposto de Renda, conforme alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, emende o autor sua inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259, do CPC.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.11.001822-2** - MARIA ALICE SANTOS DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 74, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.11.002951-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002775-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVINO IGNACIO RIBEIRO X EUCLIDES MAZZO X JAIR DIAS DE OLIVEIRA X PAULO BONFIM SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargada.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.11.006105-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002337-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ZANCOPE SELLANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela impugnante, sobre a informação da contadoria de fls. 48.Int.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4245**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.11.001738-2** - MARCOS ANTONIO BONFIM(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/29, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.CUMPRA-SE.

**MONITORIA**

**2007.61.11.004419-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X NILTON CESAR ALVES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Tendo em vista que a suspensão do feito se deu em conformidade com o art. 265, IV a do CPC e observando que decorreu mais de um ano sem que o feito 2005.61.11.002618-3, fosse definitivamente julgado em segundo grau, determino o prosseguimento dos autos. Primeiramente, certifique a serventia o decurso de prazo para que Maria Aparecida da Conceição Alves efetuasse o pagamento ou opusesse embargos monitorios. Após, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na produção de prova pericial contábil requerida anteriormente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002360-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEIYA DOI - ESPOLIO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)  
Tendo em vista o desinteresse da parte ré na produção de prova pericial, intime-se a CEF para que informe o juízo se insiste na produção da prova, que ocorrerá às suas custas.INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002973-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ERICA ROCHA DE SOUZA X EVA CRISTINA MARQUES DORCE X VANILDO APARECIDO DORCE(SP202412 - DARIO DARIN)

Com a citação dos réus Vanildo e Eva Cristina, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a embargante (ERICA ROCHA DE SOUZA) quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado (CEF), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.003031-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDIA DO NASCIMENTO PAIVA X JAIRO BATISTA PAIVA X MARIA IRENE DO NASCIMENTO PAIVA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, lavrada às fls. 50, de que não foi encontrado o paradeiro dos réus.INTIME-SE.

**2009.61.11.003848-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO NARDES KRUG X VINICIUS NARDES KRUG

Tendo em vista a certidão de fls. 46, da sra. Oficiala de Justiça, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas da carta precatória ao Poder Judiciário de Goiás (a guia pode ser retirada no site: WWW.tjgo.jus.br), para a citação tanto de VINICIUS NARDES KRUG, como de ALESSANDRO NARDES KRUG.Com a juntada da guia, expeça-se o necessário.Ultrapassado o prazo sem a realização do ato pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, no aguardo de manifestação conclusiva por parte da autora.INTIME-SE.

**2009.61.11.005063-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDREA DE FATIMA CASTRO

Assim sendo, recebo a inicial e determino:1) a citação da devedora para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª

parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte da devedora, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pela devedora, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na consequente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor da credora, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pela devedora, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação à executada para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haver transcorrido mais de 60 (sessenta) dias entre a citação da devedora e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação da credora/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.11.002164-6** - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.11.004569-9** - ANA GONCALVES DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: Defiro a substituição da testemunha Domingos Januário dos Santos por GENIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS - dados indicados às fls. 47, que deverá comparecer à audiência designada para o dia 11 de novembro de 2009, às 14 horas, independentemente de intimação, conforme requerido. Anote-se. Intime-se.

**2009.61.11.005154-7** - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.11.005904-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004428-8) SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS MARTINEZ(SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI)

Traslade-se cópia da sentença (fls. 78/83) e desta decisão para a execução fiscal nº 2005.61.11.004428-8, bem como desansemem-se os presentes autos daqueles. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.11.006989-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000499-9) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Diga a exequente, Dra. Cláudia Stela Foz, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 266, que indica imóvel de menor valor, objeto da matrícula 277 do 2º CRI de Marília-SP, que seria suficiente para garantir a execução. INTIME-SE.

**2008.61.11.005908-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002381-2) FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP230702 - ALEXANDRE GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Intimem-se pessoalmente os Advogados Vitor Tedde Carvalho, OAB/SP 245.678 e José Carlos Pinto Filho, OAB/SP 279.303, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos que constam da petição de fls. 132/150 nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.11.002381-2, tendo em vista as alegações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 94/127 e os documentos juntados às fls. 134/160 (JUCESP) destes embargos em apenso. Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.11.004414-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.006925-8) RUI DE SOUZA MARTINS(PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

**2009.61.11.005037-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004180-6) MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.11.004605-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002812-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA JOSE VALSECHI CONESSA X ROSEMIRA COSTA X MARILIA FERNANDES ARTIOLLI X VERCY FERREIRA BRITO BARRETO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA)

Intime-se a CEF, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 141 e proceda à liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1000050-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS X PEDRO CIPRIANO DA SILVA X MARIA ALICE PARRA DA SILVA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Fls. 146: Aguarde-se em arquivo manifestação conclusiva por parte da exequente (CEF). CUMPRA-SE.

**96.1000371-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVAMBERTO BELINI X IVANILTON BELLINI(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução n.º 96.1000846-1, conforme cópias trasladadas de fls. 86/90, manifeste-se a exequente (CEF), em prosseguimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem manifestação conclusiva por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2000.61.11.008868-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO E Proc. BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X SILVIO JUNIOR DALAN X JOSE DORIVAL SASSO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

Fls. 298: Aguarde-se em arquivo manifestação conclusiva por parte da exequente (CEF). CUMPRA-SE.

**2007.61.11.003022-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X SILVANA CAMPOS CORREA X AVIER

Fls. 116/123: defiro o requerido pelo executado, e, determino o desbloqueio dos valores depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0320, contas n.º 013.00139769-0 e n.º 013.00139771-2, Banco Cocred Agência 0001-9, conta 60.201.506-5 e Banco Itaú, Agência 4294, conta n.º 07031-5, por tratarem-se de contas poupança, com valor inferior a 40 salários mínimos, conforme documentos acostados nos autos. Após, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento.

**2009.61.11.002972-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO

CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Fls. 55: indefiro. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Demonstre a exequente(CEF) que o órgão para o qual pretende seja expedido ofício negou ou se omitiu na prestação da informação.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.11.002381-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NUNES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP230702 - ALEXANDRE GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA E SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 258/267, Dr. Alexandre Gregório Lanzelotti, OAB/SP nº 115.745, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual sob pena de desentranhamento da petição.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.11.003461-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006172-0) NELSON RIBEIRO X LEILA ACAUI RIBEIRO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Apensem-se os presentes aos autos principais, nº 2008.61.11.006172-0, certificando-se em ambos os autos.Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 64, juntando os extratos das contas de poupança nº 1228-2 e 1210-0, em nome de Nelson Ribeiro e/ou Leila Acaui Ribeiro, bem como cópias legíveis dos extratos juntados às fls. 76 e 78. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.11.003588-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DE LUCENA ZANDONADI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal.Apensem-se aos autos da Consignação em Pagamento Nº 2009.61.11.003501-3, certificando-se em ambos os autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores que a parte ré vem recolhendo em decorrência da Consignação mencionada. No mesmo prazo, cumpra a CEF o teor do despacho de fls. 24, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.INTIME-SE.

**2009.61.11.003589-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JURANDIR APARECIDO RODRIGUES X VALEONICE FABIANA DE NOVAIS(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER)

Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada pelo convênio com a OAB, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 35), e tendo ocorrido acordo extrajudicial com extinção da execução, fixo sua verba honorária em 2/3 do valor máximo da tabela vigente a espécie (Tabela I - Ações Diversas). Requisite-se ao NUFO.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1814**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.11.001007-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO CESAR CHAVES(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

Homologo a desistência da testemunha José Aécio Leite da Silva.À vista da desistência da defesa quanto à nova oportunidade do réu em prestar outros esclarecimentos, considerando já ter sido interrogado, cancelo a audiência designada. Diante disso, considerando que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (artigo 2º do CPP), e tendo em vista a necessidade de adaptação do processo no estado em que se encontra, dê-se vista ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Após, intime-se a defesa para aquele mesmo fim.Intime-se a testemunha do cancelamento do ato.Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2319**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1102162-7** - NILSON PILOTO X MARIA TEREZA ARROYO PILOTO(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 55: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**1999.61.09.000097-0** - SEBASTIANA DOMINGUES BOSSI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 152/155: ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**1999.61.09.000296-6** - NADIR RIBEIRO DE CAMPOS GAVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**1999.61.09.001332-0** - LUCIA ZATARIN MILANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**1999.61.09.001496-8** - SEBASTIAO PAULO DA FONSECA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo de fls. 287/293.2. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto à alegação de adjudicação do imóvel, bem como quanto ao interesse nas conciliações de fls. 244/245.3. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 147/285.Int.

**1999.61.09.003712-9** - TEREZINHA ZANINI DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**1999.61.09.004160-1** - MARIA CRISTINA VITTI MESSETTI(SP077565 - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 370: ciência à parte autora.Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias com a finalidade das partes noticiarem possível acordo.Int.

**1999.61.09.004504-7** - DIONISIO PAULA DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is).Expeça-se solicitação de pagamento, em favor do(s) perito(s) nomeado(s).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**1999.61.09.006974-0** - ANNA DA SILVA PASCHOAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**1999.61.09.007247-6** - MERCEDES APARECIDA COLLETTI PEREIRA GOMES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO

ELIAS)

Fls. 110/112: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.09.000167-0** - IRENE BOLANE COSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) pela MM. Juíza Federal foi deliberado: A autora informa que esta recebendo LOAS e que não tem testemunhas para indicar porque todas faleceram. A advogada ad hoc requereu prazo para apresentação de documentos. Colhido o depoimento pessoal da autora e tendo em vista o teor da certidão de fls 109v, confiro a parte requerente o prazo de 30 dias para que se manifeste informando o endereço atual das testemunhas Lazaro e Iara (se houver interesse na oitiva dessas testemunhas), bem como para que indique nome e endereço de testemunhas em substituição às arroladas. Junte-se os documentos apresentados. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada ad hoc, cujo o valor arbitro no mínimo da tabela Publique-se para a defesa constituída, intime- se o INSS. NADA MAI

**2000.61.09.000211-9** - NEIDE MOTRONI DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 133/134: defiro.Oficie-se conforme requerido.Após, com a juntada do PA, intime-se a parte autora.Cumpra-se e intime-se.

**2000.61.09.000236-3** - CATHARINA BENEDICTA MELCHIOR DE ARRUDA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.000916-3** - ROMILDA FERREIRA FAGUNDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is).Expeça-se solicitação de pagamento, em favor do(s) perito(s) nomeado(s).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2000.61.09.001072-4** - JOAQUIM MANOEL(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
1. Tendo em vista a conversão da MP 353/07, na Lei n11.483/07, encontra-se extinta a antiga RFFSA, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo ser mesma substituída pela UNIÃO FEDERAL com sua sucessora.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 160/162.3. Intimem-se as partes.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2000.61.09.001082-7** - MARIA DE LOURDES FORNAZIERO CEREGATO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Fls. 100/103: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.09.001098-0** - LEONOR LOPES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.001301-4** - VICENTINA JORDAO BORTOLOTTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.001446-8** - FRANCISCO DONIZETE SPADON(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.001464-0** - LEONOR DA ROCHA MONTEIRO BRUNHERA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.001587-4** - ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA(SP028470 - HERNANI ANTONIO MATTOS E SP044273 - JOEL DIONISIO LODI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 157/163.Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2000.61.09.001631-3** - JACIRA DE OLIVEIRA(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.001861-9** - MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.002782-7** - RICARDO BARBOSA(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.002872-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002364-0) EDMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional. 2. Intime-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

**2000.61.09.002955-1** - BERNARDETTI ROMUALDO SANCHES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.003163-6** - NEUSA DA SILVA GERALDIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.003345-1** - MARIANA PEREIRA LIMA OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.003361-0** - LEANDRO APARECIDO BORBA BARBOSA DE SA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.003391-8** - JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.003859-0** - NILCEIA DE SOUZA FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.004150-2** - RODRIGO ALVES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.005318-8** - ANTONIO DE ASSIS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.006314-5** - HENRIQUE RODRIGO REGO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA

MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 132: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

**2000.61.09.006349-2** - MARIA LUIZA MICHELOTTO MORATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2000.61.09.007204-3** - MARIA OLIMPIA BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

...Manifestem-se às partes sobre o relatório social, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.09.007755-7** - ORIDICE SIVIERO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fl. 162: manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.09.000162-4** - EVA BENEDITA GALDINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2001.61.09.000486-8** - DORACI MOREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 79: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

**2001.61.09.001238-5** - ANEZIA RAMPAZZO DE ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2001.61.09.001750-4** - MARIA DA CUNHA OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2001.61.09.004523-8** - SEBASTIAO ZANATTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2002.61.00.023705-8** - ANTONIO LUIZ HERNANDES X SONIA APARECIDA CAMARGO HERNANDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional. 2. Intime-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

**2002.61.09.001397-7** - CLARICE ROSARIA RODRIGUES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2002.61.09.002976-6** - ANTONIA DE CAMARGO PEREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 120/121: defiro a suspensão do processo para habilitação de herdeiros nos termos do art. 265 do CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2002.61.09.006576-0** - JOSE NORBERTO DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP180033 - DARIO SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, informando se comparecerão independente de intimação. Após, tornem-me conclusos. Int.

**2003.61.09.003453-5** - ZELIA ANTONIA BREVIGLIERI POLITANI(SP165544 - AILTON SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob penas das cominações legais. Int.

**2003.61.09.003856-5** - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Otávio José Spigolon (fone: 19.3426-1574), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Fixo os honorários provisórios em R\$1.000,00 (um mil reais). Providencie à parte-autora no prazo de 05 (cinco) dias o depósito dos honorários periciais em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC. Int.

**2003.61.09.003976-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Indefiro a prova pericial requerida pela ré, pois desnecessária para o deslinde deste feito. Trata-se de matéria de direito que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, venham-me conclusos para sentença. Int.

**2003.61.09.004635-5** - ROQUENITA OLIVEIRA DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Expeça-se solicitação de pagamento, em favor do(s) perito(s) nomeado(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.09.007995-6** - MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO X EMERSON LUIZ CAMARGO X CRISTIANE APARECIDA DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/168: com razão a parte autora. Defiro o pedido da autora para que diligencie no sentido de juntar aos autos cópia integral da reclamação trabalhista nº 1001//2001. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.03.99.023659-9** - WALDEMAR DA SILVA DE JESUS - ESPOLIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que todos os herdeiros do autor falecido e que constam da certidão de óbito de fl. 43 promovam suas habilitações ou desistam em favor do habilitado (Edson da Silva Jesus), sob pena de extinção do feito. Int.

**2004.61.09.000010-4** - LUCIA DE RODRIGUES MACHADO CORDEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/84: manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.09.001623-9** - OSWALDO PERTILLE X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Conforme se depreende da inicial os autores requerem aplicação do expurgo inflacionário do mês de janeiro/89 da contas poupanças nº 0317.013.00036474-1 e 0317.00094819-0 e não o expurgo inflacionário de abril/90 como alegado às fls. 107. Os extratos constantes às fls. 12/13 são referente à conta nº 0317.013.36.474-1 do período de 12/02/90 a 12/05/90, não constando dos autos extratos da conta nº 0317.013.00036474-1. No acórdão de fls. 102, foi anulada a sentença por falta de prova da titularidade das contas de poupança no período pleiteado. Posto isto, concedo improrrogáveis 20 (vinte) dias para que os autores juntem aos autos extratos das contas supra no mês de janeiro/89, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC. Int.

**2004.61.09.001691-4** - JUCELEI BISPO MACIEL X JULIANA MACIEL ( REPRESENTADA P/ JUCELEI BISPO MACIEL) X PAULO SERGIO MACIEL (REPRESENTADO P/ JUCELEI MACIEL) X DIEGO BISPO MACIEL

(REPRESENTADO P/ JUCELEI BISPO MACIEL)(SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal, reitere-se o ofício de fls. 155, dirigido ao representante legal da empresa ROGÉRIO BARBOSA MARCENARIA ME e CID BARBOSA MARCENARIA ME, solicitando que encaminhe a este Juízo cópias autenticadas das fichas financeiras, declaração de vínculo empregatício, períodos trabalhados e registro de SERGIO MACIEL - RG 35.403.469-8, CPF 671.204.589-49 e CTPS 60746 S 0021, com a advertência de que o não cumprimento poderá caracterizar o crime de desobediência. Com a vinda da resposta ao ofício, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**2004.61.09.004301-2** - ANTONIO WILSON VICENTINI(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora o laudo pericial da empresa Cia Industrial e Agrícola Boyes, a fim de demonstrar a exposição ao agente ruído no período compreendido entre 08/07/1986 a 28/05/1998, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Tudo cumprido, tornem conclusos.

**2004.61.09.005002-8** - LUIZ ANTONIO PAINA(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 121/122: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 118. Int.

**2004.61.09.005173-2** - MARIA APARECIDA MENOSSI FERREIRA X JOSE AMERICO FERREIRA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o original do comprovante de entrega de fls. 35, objeto do laudo pericial n 288/2003 de fls. 121/123 para viabilizar a prova pericial deferida à fl. 140. Int.

**2004.61.09.005636-5** - ALYSON RAMOS - MENOR X CLAYTON APARECIDO RAMOS X ANDRESA CRISTINA SADOCA RAMOS X CLARICE GONCALVES RAMOS(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP155854 - ALINE MELO MATEUS)

Ao SEDI para constar no pólo ativo Clayton Aparecido Ramos e Andresa Cristina Sadoca Ramos, como tutores do auto Alyson Ramos em substituição à Clarice Gonçalves Ramos. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo Município (fls. 294), pelo autor (fls. 296), expeçam cartas precatórias para as Comarcas de Nova Odessa, Americana e Santa Bárbara DOeste, visando oitiva das testemunhas do autor e réu. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do autor Alyson, pois o mesmo é menor impúbere sua oitiva é impertinente para prova dos fatos elencados na inicial. Considerando que Clarice Gonçalves Ramos figura também como autora na presente ação, traga os autos a certidão de óbito e promova a habilitação da mesma no prazo de trinta dias. Int.

**2004.61.09.007269-3** - MARISA MARTINS DE LIMA(SP102299 - PAULO SERGIO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS(SP207145 - LILIAN CRISTINA HAIDAR E SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CELULAR CRT PARTICIPACOES S/A(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP024774 - MARILEUZA BROWN DA SILVA BRESSANE) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP181557 - PAULA ANDRADE CANÁLS MENDES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

J. Defiro por cinco dias. (FLS. 528: À réplica no prazo legal. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor.)

**2004.61.09.007885-3** - ROSA DE FATIMA THOMAZELLA ISLER(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação das testemunhas que pretende ouvir em audiência, conforme o disposto no artigo 407, CPC. Int.

**2004.61.09.008814-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X AMAURI GOLINELLI SAO PEDRO ME(SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR E SP089027 - BENTO DIAS GONZAGA FILHO)

Indefiro as provas requeridas pela parte ré por ausência de justificativa de sua pertinência. Após, conclusos para sentença. Int.

**2005.03.99.025563-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1104759-4) ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL CIDADE AZUL(SP020979 - MAISA DA COSTA TELLES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DE SAO PAULO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

**2005.61.09.004461-6** - FERNANDO MARTINS X DENISE SANNER PROCHNOU MARTINS(SP126012B - MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 241: defiro a dilação de prazo requerida pelo réu Banco Nossa Caixa S/A.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.09.004949-3** - VALDIR APARECIDO ORPINELLI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas.Int.

**2005.61.09.005972-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CECILIA DE FATIMA VANINI ROCCON(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.09.007469-4** - GILMAR PEREIRA SANTOS(SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atual das testemunhas arroladas à fl. 87 que são funcionárias da requerida.Int.

**2005.61.09.008128-5** - MARINO MERLOTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre os laudos em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.09.008327-0** - ADELSON NELSON DA SILVA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

**2005.61.09.008424-9** - CLAUDIA REGINA DA SILVA NAVARRO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

**2006.61.09.001644-3** - MARIA EMERITA ALVES PINHEIRO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10(DEZ) DIAS. (PERICIAS)

**2008.61.09.002361-4** - JORGE ALVES DE LIMA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 52: manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento na perícia médica, justificando, sob pena de preclusão.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2004.61.09.005651-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.003856-5) UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Traslade-se cópia da decisão do agravo de instrumento (fls. 48/52), para os autos principais.Após, archive-se com baixa no arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.09.002364-0** - EDIMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

Reconsidero o despacho de fl. 100.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente Nº 2327**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.1105957-8** - BORZI & BORZI S/C LTDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Expeça-se o alvará conforme requerido às fls. 78.Após, ao arquivo com baixa.

### **MONITORIA**

**2004.61.09.005813-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MILTON FERREIRA X MARIA CRISTINA DE FELIPE FERREIRA  
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.012244-6** - AGROPECUARIA ALMEIDA LTDA X MINERACAO ALMEIDA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 372/374 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente vício a ser sanado.Int.

**2009.61.09.003223-1** - MARIA ROSANGELA VICENTE(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Por tais motivos, CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos de 01/09/1997 a 17/12/2008, exposta a ruído de 92 dB, na empresa UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA laborados pela impetrante, MARIA ROSÂNGELA VICENTE, CPF N.101.670.818-10, NB. N. 42/145.232.834-7 e por conseqüência refaça os cálculos de tempo de serviço,somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria especial, uma vez que a impetrante conta com 25 anos, 8 meses e 29 dias de tempo especial de contribuição. Mantendo a liminar concedida às fls.101-107.Sem condenação em custas e honorários(art.4º, I, da Lei nº.9289/1996 c.c art.25, da Lei nº.12.016/2009)..Publique-se. Intime-se. Registre-se. Oficie-se.

**2009.61.09.006552-2** - CREIDINEIA DO CARMO FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios(art. 4º, II, Lei nº.9289/1996 c.c. art. 25, da Lei nº.12.016/2009).Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**2009.61.09.007449-3** - JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**2009.61.09.007459-6** - IVONE DO CARMO DE MENDONCA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Pelo exposto, verificada a inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2330**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.09.005016-6** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X ILSO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 15 de OUTUBRO de 2009 às 15:30 horas para a realização da audiência .Providencie a secretaria o necessário.Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada.Ciência ao Ministério Público Federal.

**2009.61.09.007358-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS GAVA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha ANTONIO CARLOS S. MACHADO. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.09.005236-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROSA ANTONIA BOA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)  
AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL

**2007.61.09.010262-5** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS)

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. As demais preliminares argüidas pela defesa da ré Maria do Socorro Carneiro de Barros, às fls. 199/202, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Determino o prosseguimento do feito, designando o dia 14 de OUTUBRO de 2009 às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria o necessário. Penal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2332**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.09.006271-5** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X SERGIO DIAS DE FREITAS(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA)

Oferecida a denúncia, foram os acusados notificados para oferecer defesa prévia (fls. 123), tendo o réu SERGIO DIAS FREITAS, apresentado sua defesa às fls. 133/151, onde alegou, incompetência da justiça federal, inépcia da denúncia, não caracterização de tráfico internacional, nem de associação para o tráfico. O acusado LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES apesar de notificado, não constituiu advogado, tendo este juízo, nomeado defensor dativo (fls. 173), o qual apresentou defesa prévia às fls. 176/182, onde alegou incompetência da justiça federal, rejeição da inicial em relação do delito do artigo 35 da Lei 11.343/06, não configuração da causa de aumento de pena previsto no artigo 40 da citada Lei. Aceito a competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que os elementos de prova até agora coligidos não deixam dúvidas quanto ao fato da droga apreendida ser oriunda do Paraguai. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia previstas do artigo 43 do CPP. Há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da denúncia. Outrossim, pelo acima exposto, existindo justa causa para a ação penal, recebo a denúncia apresentada contra LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES E SÉRGIO DIAS DE FREITAS pelos fatos descritos na exordial acusatória e previstos no artigo 33 caput, e 35, c.c.o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. 1. Designo o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento. 2. Oficie-se a autoridade policial para que envie com urgência os laudos periciais por ela solicitados e proceda ao cadastro junto ao SINIC da presente ação penal. 3. Citem-se pessoalmente os acusados. 4. Intime-se o Ministério Público Federal. 5. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual.

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.09.004123-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X PAULO SERGIO GALERIANI(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, conforme previsto nos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal, oportunidade em que os réus deverão ser interrogados e apreciarei o requerimento de transferência do estabelecimento prisional formulado pelo réu Paulo Sérgio. Expeça-se carta precatória visando a intimação dos réus. Oficiem-se a Delegacia da Polícia Federal para que efetue a escolta dos réus até este Juízo e ao Diretor da Unidade Prisional para que apresente os presos. Ciência as partes da designação da audiência e dos documentos já juntados aos autos, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e depois a defesa com a publicação deste despacho. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1101697-0** - LEIDES JOSE PEREIRA X EMERSON FERNANDO DE ARRUDA X JOSE FLAVIO GARBELOTTI X CICERO GOUVEA(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Alega o autor JOSÉ FLAVIO GARBELOTTI (fls. 388/389), em síntese, que o valor depositado pela CEF referente à condenação estaria incorreto, requerendo por conta disso a designação de perícia por este Juízo. Ocorre que, de acordo com os artigos 475-B e seguintes do CPC, deve a parte exequente providenciar os cálculos que entende corretos, conforme decisão já proferida nos autos (fl. 378). Assim, concedo derradeiros trinta dias para que o autor referido apresente os respectivos cálculos. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**95.1101936-8** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores CARLOS DE PAULA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Os autores CARLOS ROBERTO PASSOS, CARLOS SÉRGIO MAROSTEGAN E CASSIO EVANDRO LINO, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.1101986-4** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao autor FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA, deve o mesmo proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor referido. Os autores FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, FRANCISCO MARTINS, FRANCISCO RIBEIRO e FRANCISCO SALLA, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.1102032-3** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**95.1102064-1** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**95.1102083-8** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores NESTOR SECOLIN e NESTOR MAGRINI, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Os

autores NEPOZIANO GOMES DE LIRA, NÉRCIO ZACHARIAS, NERI PAULO PICCILINI, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.1102193-1** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**1999.61.05.006618-0** - MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**1999.61.09.000630-3** - JOSE JOAO NOGUEIRA MENDONCA X VALDECIR DA SILVA X WILSON LUIS CALDEIRA X APARECIDA CHILIANO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003243-0** - CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE MORAES X CARLOS ALBERTO SALVIATO X ANTONIO APARECIDO BERNARDO X BENEDITO CORREA DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003321-5** - DOMINGOS JODAL X VERA LUCIA POSSATTO FERREIRA SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA X BENEDITO SERGIO DE CAMARGO X LUIZ APARECIDO SOARES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003328-8** - JOSE ALVES TETE X LOURIVAL MELO DE CERQUEIRA X RUBIA CECILIA NICOLAU DE ALMEIDA X JOSE ISMAIL PEREIRA DA MORAIS X JOSE OMENA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**1999.61.09.005201-5** - DOROTI BARROS PEREIRA X JOSE COELHO X ANTONIO CARLOS GENTIL X VICTORIO ZAMPOLLO NETTO X SIDNEY CROTI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

(...) intemem-se as partes a manifestarem-se no prazo de 10 dias sucessivos, primeiro a parte autora.

**1999.61.09.006735-3** - ITALYTEC IND/ E COM/ LTDA/(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Descabido o pedido de sobrestamento do feito que se encontra com provimento final transitado em julgado, ante a ausência de previsão legal. Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial (fls. 309/310). Indefiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas respectivas, entretanto, saliente que novo pedido pode ser feito diretamente no balcão da Secretaria, recolhendo-se R\$8,00 (oito reais) em guia DARF, no código 5762, perante a Caixa Econômica Federal. Concedo a parte autora, caso queira, o prazo de quinze (15) dias para solicitar cópias que entender necessárias. Após esse prazo e não havendo qualquer recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa.

**2000.03.99.003239-3** - SANDRA REGINA ROCINI X OVIDIO PETRONI NETO X LUIZ NATAL ORZARI X JONAS ALVES MARIANO(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA E SP199684 - RAQUEL DE

SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao autor OVÍDIO PETRONI NETO, deve o mesmo proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa. Int.

**2000.03.99.054191-3** - SEBASTIAO CONCEICAO EMYGIDIO X IGNEZ DE LIMA KNOTHE X MANOEL VAZ X ROSANGELA MARIA MURBACH X CLARICE LOURDES HELLEMEITER X OSVALDO ARNOSTI X JOSE TEIXEIRA DO AMARAL X NICOLA DALBENCIO X RUBENS OTHAM BERTIN X SYLVIO BORGHI FILHO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.03.99.059297-0** - AMADEU RUFINO DE MEDEIROS X BENEDITO SANTO MARIANO X CARLOS KOBAL PACHECO X DORIVAL LUIZ JOAO X DECIO CASSIERI X DORIVAL GONSALES X EDISON JOSE SCHIAVON X EDSON DE CARVALHO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.61.09.001775-5** - DERCIDA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 248: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 248: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.09.002123-0** - APARECIDA ALMENARA MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 222: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 222: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.09.004146-0** - IRIDE ZAMPOLLI RODRIGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 247: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 247: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.09.002324-7** - CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2003.61.09.008078-8** - JUREMA GLORIA BERGAMIN DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

**2004.61.09.002295-1** - ESPOLIO DE AURORA MARTINS PERDIGAO X MARILENE JOSE MOGA CALIS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento

no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.007548-7** - FRANCISCO FREIRE(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

**2005.61.09.001846-0** - AMELIA GARCIA BACARAN(SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2005.61.09.007713-0** - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Defiro à parte autora o prazo adicional de sessenta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2006.61.09.000241-9** - DORACY JOSE FIORIM(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao autor DORACY JOSÉ FIORIM, deve o mesmo proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor referido. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

**2006.61.09.002687-4** - MOACIR CANDIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de reconhecimento proposta segundo o rito ordinário onde o autor pleiteia o reconhecimento de prejudicialidade do labor cumprido nos períodos 19.12.1977 a 19.07.1998 (CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA), 04.11.1998 a 22.06.1990 (TEXTIL CANATIBA LTDA), 26.03.1991 a 16.06.1998 (CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA) e 15.07.2000 a 26.04.2006 (CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA). Posto isso, indefiro o pedido de intimação da empresa ALSA TÊXTIL LTDA para apresentar laudos, considerando que a pretensão não se refere a períodos trabalhados nessa empresa, bem como que já existem nos autos laudos pertinentes às empresas CERMATEX e TEXTIL CANATIBA. Façam-se conclusos para sentença. Int.

**2006.61.09.003094-4** - ERICA ALVES CAVALHEIRO DE TOLEDO(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2006.61.09.007564-2** - ADALBERTO ARAUJO X ANTONIA ZELMA BELTRAME SOARES X ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI X AFFONSO PAGANO NETO X BENEVOLO ZAMBOLIN X FRANCISCO GERALDO SALMASO X ELIZABETH APARECIDA CAMARGO BELTRATI BERNI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Quanto ao alegado pelo autor ADALBERTO ARAUJO (fls. 152/169), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias. Int.

**2007.61.09.006083-7** - MARIA DAS DORES DE CARVALHO SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Defiro à parte autora o prazo adicional de sessenta dias para manifestação. Int.

**2007.61.09.010997-8** - ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro

da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2008.61.09.001754-7** - ANTONIO JOSE VIEIRA(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.002552-0** - JORGINA DIAS SALVATO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**2008.61.09.004707-2** - E A F GALDEANO & CIA LTDA - ME(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.005064-2** - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

**2008.61.09.005144-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002101-0) TAUMATURGO TEIXEIRA LEITE(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

**2008.61.09.005265-1** - MARIA JOSE APARECIDA GERARD(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a coisa julgada relativamente ao pedido relativo a aplicação nas contas de poupança do percentual de variação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) quanto às contas 0341 013 48194-3 e 0341 013 35766-5 (autos nº 2003.61.09.008704-7 - 1ª Vara Federal local), a presente ação deve prosseguir relativamente aos pedidos de aplicação do IPC nas seguintes contas: 0341 013 00048194-3 (Variação do IPC de janeiro de 1991 - 21,87%); 0341 013 00034531-4 (Variação do IPC de janeiro de 1989 - 42,72% e janeiro de 1991 - 21,87%); 0341 013 99000785-1 (Variação do IPC de janeiro de 1989 - 42,72% e janeiro de 1991 - 21,87%); 0341 013 00035766-5 (Variação do IPC de janeiro de 1991 - 21,87%). Cite-se com cópia deste despacho. Int.

**2008.61.09.006584-0** - SILVINA APARECIDA CAMPOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.006986-9** - JOSE NIVALDO TEIXEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.009162-0** - ELPIDIO MARCONATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.009201-6** - MILTON ARAUJO CAMARGO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.009224-7** - ADEMIR GERALDO OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Desentranhe-se a petição (fls. 95/117) juntando-a nos autos correspondentes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.09.009247-8** - DANIELA BALBINO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2008.61.09.009283-1** - PEDRELINA CLARINDO DE FREITAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2008.61.09.012555-1** - MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo realizada pela Caixa Econômica Federal (fls. 61/72). Int.

**2009.61.09.003193-7** - OTAVIO TORCATE FURTUOZO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.09.005920-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101097-4) FREDERICO VALARINI X GERALDO DE FREITAS X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X ITALO ANNIBAL X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MIGUEL X JOSE PRESSUTTO X JOSE RENATO PINTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da expedição DEFINITIVA dos requisitórios expedidos (fls. 285/292). Correto o cancelamento dos requisitórios expedidos (fls. 293/294) eis que o montante total (R\$ 9.166,77) se refere a valores que serviram de base tanto para expedição de requisitórios de pequeno valor quanto de precatórios (fls. 285/292). Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de trinta dias, discriminar pormenorizadamente os valores a fim de que cada expedição obedeça ao respectivo regime jurídico (requisitório de pequeno valor OU precatório). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.09.008276-0** - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.1101394-7** - HUGO SORIANI JUNIOR X NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI X MANOEL MARINI DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MELICIO X CARLOS ANTONIO MULLER(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Recebo a impugnação (fls. 360/367) no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação. Após, tendo em vista que já houve remessa dos autos à contadoria, venham conclusos para decisão. Int.

**96.1103618-3** - ADILSON MARINELI X ANGELO MARINELI NETO X JOSE LUIS ALBIERI X AIRTON APARECIDO MERINELI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL  
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela impugnante. Intimem-se.

**1999.03.99.017101-7** - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO GULLO JUNIOR X GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X HONORIA PIRAS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2000.61.09.002720-7** - FRANCISCO EDUARDO DAIRE X NELSON FELICIO FONTANA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X RENE ORLANDO DONATI X CLAUDIO APARECIDO DUARTE X ANTONINHO LUIZ DE SOUZA MASSELI(SP172931 - MAIRA LILIAN SANTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**2004.61.09.006203-1** - LOURENCO WOLF X ROSA MARIA WOLF PRIMININI X VILIBALDO WOLF(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**2005.61.09.002614-6** - SILVINO OMETTO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.09.006683-9** - MARIA DO CARMO SOUZA FRANCO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2007.61.09.009343-0** - LUIZ AFONSO VILELA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.09.011443-3** - GILBERTO COLLA(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

## **Expediente Nº 4728**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.09.001632-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X RESPONSÁVEIS LEGAIS PELO GRUPO COSAN(SP145068 - RENATO JOSE MEME)  
Ao requerente pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

### **ACAO PENAL**

**2004.61.09.007586-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIO MORAIS

RODRIGUES(SP204283 - FABIANA SIMONETI)

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o réu Cláudio Morais Rodrigues (qualificado à fl. 176) como incurso na figura típica prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, condenando-o a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora tarefa gratuita, por dia de pena, em entidade pública do local de sua residência a ser especificada quando da execução e interdição temporária de direito, também pelo prazo da condenação, consubstanciada na proibição de freqüentar boates, casas de jogos de azar, ambientes de duvidosa reputação ou nos quais se desenvolvam atividades ilícitas. Pagará o réu as custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

**2005.61.09.004386-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP030069 - NORIVAL VIEIRA)

Tendo em vista que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), indefiro o pedido formulado pela defesa (fls. 498/504).Venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.09.004379-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X DIOGENES PORTO X ADEMYR PEDRO NEGRUCCI(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado.Publique-se para manifestação da defesa.

**2006.61.09.005879-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Faculto à defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

**2008.61.09.000342-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000017-1) JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Posto isso, julgo procedente a ação penal para considerar o réu Marco Antonio Guidolin (qualificado fl. 145), incurso na figura típica estabelecida no artigo 289, 1º, do Código Penal, condenando-o a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade a serem fixadas na fase de execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/10 do salário-mínimo vigente na data do delito, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Pagará o réu custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

**2008.61.09.004491-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO MANTONI(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes, sucessivamente, para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).Publique-se para manifestação da defesa.

#### **Expediente Nº 4730**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.09.005843-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006643-4) TIAGO DE MATTOS SEYDELL X TALITA DE MATTOS SEYDELL(SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para retirar alvará de levantamento expedido em 23.09.2009 com validade de 30 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.09.001404-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X RAUL PASQUAL BLUMER X ANTONIO JOSE GROppo(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para retirar alvará de levantamento expedido em 23.09.2009 com validade de 30 dias.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1500**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2008.61.09.001093-0** - ADELINO PEREIRA(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, com relação aos extratos juntados pela CEF, no prazo de 5(cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.09.003638-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X COML/ ELETRO IRMAOS SOUZA RIO LTDA ME(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Considerando o depósito equivocado efetuado pelo Banco do Brasil S.A. às fls. 92/93 (de R\$ 218,90), junto à agência da CEF localizada no Fórum Trabalhista de Rio Claro/SP (nº 0675), expeça-se ofício endereçado a esta última instituição para que proceda à transferência do precitado valor em conta a ser aberta pelo PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Atendida tal providência, cumpra-se a parte final da sentença retro, à fl. 102, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do advogado especificado à fl. 105.I.C.

**2006.61.09.004873-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS ALEXANDRE

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

**2008.61.09.008145-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COFERAL COM/ DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA X JOSENITA PORFIRO DA SILVA X HELOISA CRISTINA CORREA

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

**2008.61.09.008398-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVANDRO ROGERIO SANTOS X ANGELICA CASTILHO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

**2009.61.09.002666-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO SIMIONATO

Cite-se o réu para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.09.002180-9** - JOAO ANTONIO FURLATI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 dias acerca dos cálculos do contador judicial.Int.

**2002.61.09.006296-4** - ELEUSA ALVES GARCIA E FREITAS X MARIA REGINA MIANTE X ROSA CELIA PRATA X SILVANA AUXILIADORA DALMEDICO GESSONI X VALDOMIRO MALANCHE(SP120569 - ANA

LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 dias acerca dos cálculos do contador judicial.Int.

**2003.61.09.007048-5** - ADILSON ANTONIO PIAZENTINI X ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZENTIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Advirto ao i. procurador Dr. PEDRO PAULO BERNARDES TEIXEIRA, OAB/MT 7577, para que não torne a restituir os autos com desordem nas margens de sua autuação, mantendo a integridade das folhas e capas do processo, sob pena de proibição de retirá-los em carga, além de outras eventualmente cabíveis.Aguarde-se pelo prazo determinado no despacho de fl. 489. Após voltem cls.Int.

**2005.61.09.005032-0** - SERGIO BACCAN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Determino a remessa ao SEDI para correção do assunto.

**2006.61.09.004572-8** - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da discordância entre os valores apresentados pelas partes, remetam-se à contadoria judicial para parecer.Int.

**2006.61.09.005704-4** - SEBASTIAO LEME(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 3.194,91 (três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados até maio de 2007.Por conseguinte, defiro ao exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante.No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado.Efetuada o levantamento, em nada sendo requerido, archive-se.No mais, cuide a Secretaria em cumprir as determinações de fl. 88, item 5, e fl. 90.Anote-se no Sistema Processual Informatizado o nome do subscritor da petição de fls. 99-109 conforme requerido, para fins de publicação.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de março de 2009.

**2006.61.09.006932-0** - MIGUEL SOLDEIRO FERNANDES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2006.61.83.002361-9** - IRINEU RODRIGUES DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, cumpra a determinação de fls.73.Na inércia, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.000159-6** - JAIR DE CARVALHO JUNIOR(SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP(SP183590 - MARINA GIARETTA SCOMPARIN) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência a fim de intimar a parte autora para que, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido interposto pela União.Int.

**2007.61.09.002546-1** - JOSE LIMA DE SOUZA X NAZARE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, com relação as preliminares aventadas pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2007.61.09.004552-6** - NEY SPIRI NERY(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias traga aos autos os extratos da conta indicado pelo autor às fls.66 que se encontram em seu poder sob as penas da Lei.Int.

**2007.61.09.004571-0** - DOMINGOS ANTONIO LAFRATA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Com o escopo de solucionar definitivamente o litígio, baixo os autos em diligência e determino à parte autora que informe em que cidade e agência mantinha a conta-poupança objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, de posse da informação que será dada pelo autor, proceda à nova pesquisa em seus arquivos a fim de localizar extratos bancários do autor, com o prazo de 10 (dez) dias.Deverá ser dada vista à parte autora dos documentos apre-sentados pela instituição bancária.Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2007.61.09.004585-0** - JOSE DA SILVA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em que data a pou-pança foi encerrada, bem como traga aos autos extrato bancário desta conta no qual se encontre consignada a data de encerramento, a fim de comprovar suas alegações. Refiro-me à conta-poupança nº 2156.013.00002032-6.No mesmo prazo supra, deverá o autor esclarecer o porquê da juntada nestes autos de documento referente a outra caderneta de poupança que não a que é objeto da presente ação (fls. 69-71).Intimem-se.

**2007.61.09.005102-2** - FORTUNATO FURLAN X NILZA GIUSTI FURLAN(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 2199.013.00005109.9 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário.No mais, indefiro o pedido da parte autora de que a ré apresente comprovação de inexistência da conta-poupança 13004-6 ou que pesquise pelo número do CPF a existência de outras cadernetas de poupança de titularidade da parte autora.A instituição bancária já realizou a pesquisa em seus arquivos e informou que não existe a conta-poupança em questão.Ademais, a parte autora não trouxe aos autos extratos, ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial.Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a tentativa de onerar excessiva-mente a parte ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar, sem qualquer outro indicativo senão o número de seu CPF, o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial.Int.

**2007.61.09.005287-7** - ANTONIA AVIZU NOZELLA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do determinado à fl. 90, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo tornem cls.Int.

**2007.61.09.005440-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003455-3) MIGUEL APARECIDO ANTOGNOLI X MARIA APARECIDA MORAES ANTOGNOLI X MARIA RITA ANTOGNOLI SIERRA X MARIA HELENA ANTOGNOLI CALEFI X JOAO BATISTA CALEFFI X MARIA NAZARE ANTOGNOLI QUINTILIANO X NILSON QUINTILIANO(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

REPUBLICAÇÃO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança dos genitores da parte autora (conta nº 0283.013.00020159.8), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as custas processuais devidas, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005507-6** - MARIA CELINA BANZATTO FORNAZIER X MAURICIO JOSE FORNAZIER X MARIA APARECIDA FORNAZIER X ROSA MARIA FORNAZIER(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. A autora Maria Celina Banzatto Fornazier ajuizou a presente ação ordinária objetivando a correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Tendo em vista que a conta-poupança apontada nos autos tratava de conta conjunta com seu marido e este havia falecido, à fl. 42 foi determinado que emendasse a inicial, incluindo no pólo ativo do feito os herdeiros do primeiro titular de sua conta, o que restou cumprido às fls. 57-59, 61-69 e 72-74. Contudo, a decisão de fls. 76-77 não foi inteiramente cumprida, pois os autos não foram encaminhados ao SEDI. Assim, os co-autores não foram incluídos no pólo ativo da demanda, nem foi possível verificar se já haviam proposto outra ação versando sobre as mesmas cadernetas de poupança. Processou-se a ação, portanto, de forma incorreta, devendo o julgamento do feito ser convertido em diligência a fim de que os autos da presente ação sejam remetidos ao SEDI para inclusão dos co-autores Maurício José Fornazier, Maria Aparecida Fornazier e Rosa Maria Fornazier, sendo que o CPF desta última consta à fl. 63, bem como correto cadastramento da co-autora Maria Celina Banzatto Fornazier, conforme grafia no documento de fl. 74. Na hipótese de constarem outros processos de poupança no termo de prevenção que será gerado, deverão os autores ser intimados para trazer os documentos cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.005801-6** - ADAIR OLIVEIRA FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pleito formulado pela parte autora, às fls. 145/148, quanto à expedição de ofícios às antigas empregadoras do requerente, para que forneçam os respectivos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, haja vista que se trata de ônus probatório do próprio requerente, para corroborar o fato constitutivo de seu direito, consoante estatuído pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e salientado na parte final da decisão de fl. 143, além da não ter sido carreada aos autos qualquer prova de recusa injustificada das empresas em tela. Destarte, concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os formulários e laudos periciais supra declinados. Outrossim, dê-se vista ao INSS para que, em querendo, ofereça contrarrazões ao agravo retido em apartado, conforme determinado em fl. 143, ítems 1 e 2. Int.

**2007.61.09.007269-4** - ROBERTO CANHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**2007.61.09.007363-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004333-5) ESPOLIO DE ROSA POLESANI FERRO X HORACIO ANGELO FERRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a petição de fl. 93/94 como aditamento à inicial. Cite-se. Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento do ESPÓLIO DE ROSA POLESANI FERRO, no pólo ativo da ação, representado pelo inventariante HORÁCIO ANGELO FERRO. A parte autora deverá trasladar cópias dos extratos porventura anexados na ação cautelar nº 2007.61.09.004333-5, que por força de recurso foi remetida à superior instância, a fim de instruir sua inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.09.009535-9** - JOSE ANTONIO SERVIJA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do

pedido inicial de revisão de sua aposentadoria. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais, referentes aos períodos trabalhados nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PERFURADOS SBD LTDA., de 23/06/1976 a 11/11/1980 e na CONSTRUTORA DE DESTILARIA DEDINI S/A, de 05/01/1981 a 02/08/2000, para comprovação do nível de exposição a ruído.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2007.61.09.009623-6** - BENEDITO ROBERTO CORREA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da existência de preliminar arguida na contestação apresentada pelo INSS, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.09.010207-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005056-0) ROBERTO ALGABA MANCINI X HAYDEE MONTEIRO MANCINI X RENATO MONTEIRO MANCINI X ROBERTA MONTEIRO MANCINI X DANIELA MONTEIRO MANCINI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 0283.013.00022225.0 da parte autora no qual se encontra consignada a data de aniversário

**2007.61.09.010341-1** - JOSE DE CAMARGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Após, intime-se NOVAMENTE o INSS para dar cumprimento a determinação de fls.36.Int.

**2007.61.09.010345-9** - FERNANDO OCCHIUSE STOKMAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que em diversos casos de correção da renda mensal inicial dos benefícios previdenciário pelos índices da ORTN/OTN tem se mostrado desfavorável aos segurados, resultando em RMI menor do que aquelas que foram apuradas aplicando-se os índices do INSS, converto o julgamento do feito em diligência e acolho a manifestação ministerial, determinando o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, a fim que proceda aos cálculos em comento, de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença

**2007.61.09.010431-2** - LIDIA CAZINI DE CAMARGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que em diversos casos de correção da renda mensal inicial dos benefícios previdenciário pelos índices da ORTN/OTN tem se mostrado desfavorável aos segurados, resultando em RMI menor do que aquelas que foram apuradas aplicando-se os índices do INSS, converto o julgamento em diligência e acolho a manifestação ministerial, determinando o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, a fim que proceda aos cálculos em comento, de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.09.010739-8** - APARECIDA DE SA KAROLIUS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a petição de fls. 32-33 ainda não foi apreciada, converto o julgamento em diligência e a recebo como emenda à inicial para inclusão de Dirce Carolhus no pólo ativo da demanda. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração da co-autora Dirce Carolhus, representada por sua procuradora Aparecida de Sá Karolius. Remetem-se ao autos ao SEDI para inclusão da co-autora Dirce Carolhus, conforme dados do documento de fl. 34. Intemem-se.

**2008.61.09.000589-2** - FABIO PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269,IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição do direito da parte autora de interpor a presente ação. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais,

por ser beneficiária da justiça gratuita (f.23). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.001223-9** - ANTONIO HELVIO SANTA CHIARA(SP250211 - JESUEL ROGERIO DE FREITAS E SP153004E - RAFAELA SANTA CHIARA E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o pedido da parte autora de fl. 90. Assim, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em que data a poupança foi encerrada, bem como traga aos autos extrato bancário desta conta no qual se encontre consignada a data de encerramento, a fim de comprovar suas alegações. Refiro-me às contas-poupança nº 0278.013.00020433-6. Intimem-se

**2008.61.09.001335-9** - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo legal. Int.

**2008.61.09.004154-9** - REINALDO APARECIDO DO CARMO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e do período que não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o período laborado na METALÚRGICA NANTES LTDA., de 02/01/1978 a 03/02/1978. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**2008.61.09.007167-0** - VALDIR APARECIDO MICHELON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Manifeste-se o autor em réplica. 4 - Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

**2008.61.09.007787-8** - MARIA OLIVIA GUISSO(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, com relação às preliminares aventadas pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.09.008155-9** - ANTONIA CATARINA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, referentes ao período exercido na empresa HOSPITAL ESPÍRITA CESÁRIO MOTTA JÚNIOR, de 10/04/1982 a 19/07/1990, para comprovação do alegado na inicial. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**2008.61.09.008199-7** - MARIA CECILIA LORDELLO LORANDI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se em resposta ao Solicitado pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba através do Ofício de fl. 32/33, informando que não há óbice à repetição dos valores recolhidos através do Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 16. Cite-se.

**2008.61.09.009220-0** - ELZA MARIA VACCHI SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.09.009861-4** - JADALA AEISSAME X JOSE ORTEZIO GERMANO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.009876-6** - APARECIDO DONIZETE ZAMONER(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo pericial referente ao período exercido na empresa PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A de 02/11/1985 a 09/07/1992 e de 01/08/1992 a 17/06/1998, para a comprovação do nível de exposição a ruído.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2008.61.09.010238-1 - EUCLIDES BERETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.010300-2 - JOSE ANTONIO INFANTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.010301-4 - MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.010334-8 - JESUS APARECIDO BITENCOURT(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Façam cls. para sentença.Int.

**2008.61.09.010874-7 - JOEL ANDRADE MEDEIROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referentes aos períodos exercidos nas empresas KRON INDÚSTRIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA., de 19/06/1979 a 19/02/1982 e na TÊXTIL MACOTEX LTDA., de 07/07/1983 a 02/01/1984, para comprovação do nível de exposição a ruído.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2008.61.09.011163-1 - ALZI GIOVANO RODRIGUES SIQUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo pericial referente ao período exercido na empresa USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, de 18/05/1993 a 28/04/1995, para a comprovação da presença do agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2008.61.09.011768-2 - ARNALDO PAIVA JUNIOR X JULIETA MARTINS PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Eco-nômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento refe-rente à conta poupança da parte autora nº 99008115.7 (conforme mencionado à fl. 08 da Medida Cautelar nº 2007.61.09.004666-0 e no documento de fl. 15 dos presentes autos), no qual se encontre consignada a data de aniversário.Int.

**2008.61.09.011814-5 - ALENCAR DUARTE DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da idade do autor, concedo-lhe a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Tendo em vista que em diversos casos de correção da renda mensal inicial dos benefícios previdenciário

pelos índices da ORTN/OTN tem se mostrado desfavorável aos segurados, resultando em RMI menor do que aquelas que foram apuradas aplicando-se os índices do INSS, entendendo ser necessário acolher o requerimento formulado em outros autos pela representante do Ministério Público Federal, a fim de que o contador judicial proceda à realização de cálculos de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Desta forma, converto o julgamento em diligência a fim de que: 1) Em face da existência de preliminar argüida na contestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. 2) Cumprido o item supra, intime-se o INSS para que traga aos autos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor, NB 060.235.202-9, o valor da renda mensal inicial obtida, bem como o seu coeficiente de cálculo, encaminhando-se os autos ao contador judicial para a realização dos cálculos em comento. 3) Após, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. 4) Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

**2009.61.09.001383-2 - MANUELINA FERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Considerando o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora faltantes, referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1991. Refiro-me à conta-poupança nº 99010159-0, agência 0332, conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.09.001385-6 - MARIZZETE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Considerando o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora faltantes, referentes aos períodos de abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. Refiro-me à conta-poupança nº 00063379-2, agência 0278, conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.09.001390-0 - FRANCISCO ASSIS DA FONSECA X MARIA AUGUSTA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Considerando o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora faltantes, referentes aos períodos de abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. Refiro-me à conta-poupança nº 00004001-1, agência 2199, conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.09.001524-5 - MARCOS FERNANDES DA FONTE(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Diante da alegação da Ré de matéria enumerada no artigo 326 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a Parte Auto-ra se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre os documentos que afirmam que aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 52-58), fazendo-se conclusos em seguida. Intímem-se.

**2009.61.09.002294-8 - DIRCE RIVA BERTOLUCCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da apresentação de cópias extraídas da inicial, afastado a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo indicado no quadro de prevenção de fl. 25. Cite-se.

**2009.61.09.002344-8 - NICOLLAS RYAN GOMES DA SILVA ROZAM - MENOR X THALLES LORRAN GOMES DA SILVA ROZAM - MENOR X NOEMI GOMES DA SILVA(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que regularizem sua representação processual apresentando instrumento público de mandato. Int.

**2009.61.09.002436-2** - CLAIR MARIA BARIQUELLO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 dias para que esclareça de insiste na manutenção do Banco Bradesco S/A no pólo ativo da ação, juntamente com a Caixa Econômica Federal, fornecendo cópias da inicial e da petição de fl. 17, para que possam instruir a contrafé. Int.

**2009.61.09.002596-2** - SEBASTIAO GALVAO X BENEDITA ROSARIA DE OLIVEIRA GALVAO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante da apresentação de cópias extraídas da inicial, afastado a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo nº. 2008.61.09.007375-7, indicado no quadro de prevenção de fl. 23/24. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2003.61.09.001578-4, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 23/24. Int.

**2009.61.09.002603-6** - IVETE APARECIDA CARDOSO(SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

**2009.61.09.002783-1** - VERA ALICE SARTORI DOS SANTOS X ESPOLIO DE MILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a partilha dos bens e o encerramento do arrolamento que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça comum de Rio Claro, não há mais que se falar em espólio de MILTON VIEIRA DOS SANTOS. Concedo à autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial trazendo ao pólo ativa da ação todos os herdeiros do falecido MILTON VIEIRA DOS SANTOS, juntamente com cópias do RG e CPF, instrumento de procuração e cópias da emenda para instrução da contrafé. PAA 1,10 Int.

**2009.61.09.003057-0** - JOAO LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de redistribuição do feito. Ratifico os atos até então praticados na Justiça Estadual. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para o Juízo de Direito de Conchas. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor qualifique as testemunhas arroladas à fl. 14, indicando o endereço completo onde poderão ser notificadas. Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.09.003377-6** - ALCIDES CATUZZO X REONILZA BUENO CATUZZO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2009.61.09.003376-4, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 15. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.09.003816-7** - TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP094031E - MARCELO GOMES DE MORAES) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Oficie-se à CEF, com respeito à guia nº 492682, de 17/08/2007, de fl. 390, para que transfira a terça parte do total do valor depositado referente a honorários advocatícios de sucumbência em favor das seguintes instituições: 1 - UNIÃO FEDERAL, por meio de TED ou DOC, com o Código do Banco 001, Agência 1607-1, identificador do recolhimento, 11006000001, código do recolhimento 13903 e CNPJ da unidade favorecida, 26.994.558/0001-23 e para a2 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, através de Guia de Recolhimento da União, sob Código 13905-0, Unidade Gestora de Arrecadação - UG 110060/00001, CNPJ 59.264.051/0001-73, nº de referência 2001.61.09.003816-7, com competência para o mês do recolhimento e vencimento na data do pagamento. Expeça-se alvará de levantamento da terça parte do valor total depositado em nome do representante indicado à fl 400, pela COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.09.007541-7** - JOSE FERNANDO SIMIONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 -

FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos calculos apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes Precatório e Requisição de Pequeno Valor.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**2009.61.09.002854-9** - EMILIO BATAGIN X HERMINIA CAXIAS BATAGIN(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG e CPF, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.09.007391-8** - WAGNER LUIZ CORREA(SP214464 - ANTONIA BENTO E SP203795 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso.Contudo, a parte autora pretende a liberação de valores correspondentes aos chamados expurgos inflacionários e esclarece que não aderiu ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001 na época oportuna.Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que emende a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, para discussão a respeito da correção do saldo de FGTS, observando os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial.Acrescente-se, por fim, que a existência de resposta nos autos formulada pela Caixa Econômica Federal não obsta a emenda à inicial, uma vez que tal resposta tem efeito meramente informativo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2008.61.09.002791-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007770-3) FAZENDA NACIONAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, esclarecendo a indicação da Fazenda Nacional no pólo passivo dos presentes embargos, emendando a inicial se o caso.Int.

**2008.61.09.009718-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.008579-5) HITOSI HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.09.002355-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.012513-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença.Intime-se.

**2009.61.09.002744-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.011111-4) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI)

Recebo os presentes embargos à execução.À embargada para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.09.002823-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000575-6) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença.Intime-se.

**2009.61.09.002824-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000574-4) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tendo

em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.09.002069-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X GERALDO SILVA HENRIQUES X EDNA PEREIRA CHAVES HENRIQUES

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

**2004.61.09.005318-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DIPOGRAF COLAS IND/ LTDA X LUIS CARLOS FERRARI X MARIA AUXILIADORA CONTIERO FERRARI

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

**2004.61.09.008207-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ ANTONIO ZAMPIERI X EDILENE BERTONI ZAMPIERI X PAULO CESAR ZAMPIERI X ZAMPIERI JOIAS LTDA ME(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do acordo supra mencionado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.09.002314-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA C P CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA

Defiro a petição formulada pela exequente, às fls. 85/87, no intuito de que a Secretaria proceda, primeiramente, à expedição de carta precatória endereçada à Comarca de Rio Claro/SP, para que seja efetuada a penhora e avaliação dos seguintes bens: 1º) os veículos indicados pela CEF às fls. 91/92, devidamente acrescida da ordem de registro da referida construção pelo CIRETRAN local, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao endereço do sócio-executado ORESTES VALDOMIRO CASTRALI, especificado à fl. 35; Não sendo localizados os aludidos bens, solicita-se ao i. Juízo Deprecado que determine a expedição de ofício endereçado ao CIRETRAN competente, para que seja efetuado o bloqueio dos automóveis em tela; 2º) os imóveis de matrículas nºs 691 e 5.764, junto ao 2º CRI de Rio Claro, descritos em certidões de fls. 98 e 99, sob a titularidade de ORESTES VALDOMIRO CASTRALI e s/m MARIA CELESTE PANCHER CASTRALI; 3º) a fração ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel matriculado sob nº 8.710, perante o 2º CRI de Rio Claro, pertencente a ORESTES VALDOMIRO CASTRALI e esposa, MARIA CELESTE PANCHER CASTRALI, e discriminado à fl. 100. Instrua-se a mencionada deprecata com cópias da inicial, de fls. 02/04, petição de fls. 85/87 e deste despacho. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo Deprecado. Deverá a instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, instruir adequadamente e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. I.C.

**2005.61.09.008519-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUZA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Reconsidero em parte o despacho de fls. 60, tendo em vista que a devedora principal, CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA., não foi localizada no endereço constante às fls. 02 e fls. 58/59, conforme certidão às fls. 46. Detemino à exequente que, no prazo de dez dias forneça novo endereço para citação da ré acima referida. Quanto aos demais devedores, aguarde-se manifestação da CEF, para, após, expedir nova deprecata, nos termos do já despachado às fls. 60. Defiro a citação nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. quanto aos executados ANTONIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA e ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA, residentes na Rua Tenente Belizário, nº 628, apto. 123, centro, Limeira/SP. Intime-se.

**2005.61.09.008579-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X HITOSI HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245667 - RENATA BACCARO BONINI)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

**2006.61.09.006507-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X DIONELLO SERRARIA INDUSTRIAL RIBEIRAO BRANCO LTDA-ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)  
Antes de ordenar nova expedição das cartas precatórias de fl. 123 e 145, devidamente instruídas, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste quanto á petição de fl. 136, em nome de ANA CLARA CORREA LUAS.Int.

**2007.61.09.008743-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X A SANTOS E CIA/ LTDA X VLADIMIR ALVES DOS SANTOS X ERMELINDO ALVES DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.09.005891-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME X ANTONIO CARLOS SANTAROSA  
Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

**2009.61.09.002657-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES GASPAR CORREA  
Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.09.002658-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOSE GOMES ARARAS ME X MARIA JOSE GOMES GOES  
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras - SP, deprecando a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.09.002662-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REMILDO JOSE VIEIRA  
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira - SP, deprecando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.09.002670-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GALLO  
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro - SP, deprecando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.09.007335-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010345-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FERNANDO OCCHIUSE STOKMAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)  
Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos princi-pais, feito nº 2007.61.09.010345-9, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-

se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**2008.61.09.009879-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006291-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X EDISON JOSE SINICATO(SP066924 - NELSON MEYER E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 2008.61.09.006291-7. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.003455-3** - MIGUEL APARECIDO ANTOGNOLI X MARIA APARECIDA MORAES ANTOGNOLI X MARIA RITA ANTOGNOLI SIERRA X MARIA HELENA ANTOGNOLI CALEFI X JOAO BATISTA CALEFFI X MARIA NAZARE ANTOGNOLI QUINTILIANO X NILSON QUINTILIANO(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004666-0** - ARNALDO PAIVA JUNIOR X JULIETA MARTINS PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Conforme consulta no Sistema Processual Informatizado, a parte autora propôs a ação ordinária nº 2008.61.09.011768-2 na qual pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Deixo de determinar que a ré cumpra o julgado no tocante à apresentação dos extratos bancários, tendo em vista o decidido nos autos da ação ordinária. PA 1,10 Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária supra mencionada. Cumprido o item supra e mais nada sendo requerido, ao arquivo com as formalidades de praxe.

**2008.61.09.008115-8** - MARIO ZOCCA X MARIA ADELINA FERRO ZOCCA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista à parte autora, com relação aos extratos juntados pela CEF, no prazo de 5(cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.09.000019-9** - SONIA MARIA PEIXOTO(SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP168858E - MARIANA ZANCHETA ZORZENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta. Decido. O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

**2009.61.09.002433-7** - ERNANDO SIVIERO(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Estadual devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo o mesmo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo. Finalmente, concedo à parte autora igual prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência. Diante da apresentação de cópias extraídas da inicial e da sentença, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo indicado no quadro de prevenção de fl. 07.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.09.000175-1** - WAGNER HUMBERTO DE JESUS X LUCIA DAS GRACAS FAGUNDES DE JESUS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenho a decisão de fls. 42/43, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o prazo de defesa da CEF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.61.09.011111-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**2008.61.09.012513-7** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**2009.61.09.000574-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE E SP218962 - LUCIANE TAVANO DA ROCHA E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

**2009.61.09.000575-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE E SP218962 - LUCIANE TAVANO DA ROCHA)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

#### **Expediente Nº 1508**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.09.001055-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006907-1) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FERTEC IND/ COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Considerando a divergência existente entre as partes quanto aos cálculos do quantum debeatur, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores efetivamente devidos pelo embargante.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.09.003195-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002366-8) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Manifeste-se a exequente acerca do ofício de fls. 247/249, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido,

desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.I.C.

**2002.61.09.000119-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002984-1) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as novas regras de cumprimento de sentença no artigo 475-B do CPC, em sendo o caso. 3 - Traslade-se cópia do acórdão para os autos da execução fiscal. 4 - Cumprido o item anterior, e não havendo nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. 5 - I.C.

**2002.61.09.000121-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001835-1) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 276/287 e certidão de trânsito em julgado de fls. 290 para os autos da execução fiscal sob nº 2001.61.09.001835-1, devendo as partes requerem o que for de direito naqueles autos.Após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Cumpra-se.

**2002.61.09.000259-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002994-4) JOSE LUIZ BISSON E IRMAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº.2001.61.09.002994-4.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.09.001613-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003381-9) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA/(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios,os quais fixo em 10% do valor da causa,nos termos do art. 20,4º,do CPC,ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº.2001.61.01.09.003381-9.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.09.005579-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001231-6) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Primeiramente, proceda a Secretaria ao apensamento deste feito aos autos da execução fiscal, sob nº 2002.61.09.001231-6. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, observando-se as novas regras de cumprimento de sentença no artigo 475 - B do CPC, com a ressalva de que restou interposto agravo de instrumento para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 2009.03.00.001849-2, contra o despacho denegatório de recurso especial. Cumprido o item anterior e não havendo nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

**2003.61.09.007002-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004895-5) IRMAOS RAMBALDO LTDA(SP175072 - RICARDO ROGÉRIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a redução de parte do valor da dívida cobrada por meio da CDA - Certidão de Dívida Ativa - constante dos autos de execução fiscal embargados, devendo o valor ser recalculado, mediante a redução do percentual da multa moratória, entre as competências de junho de 1996 a março de 1997, de 60% (sessenta por cento) para 30% (trinta por cento). A execução deverá prosseguir em face do valor assim apurado.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Feito isento de custas. Tendo a embargada restado vencida em parte mínima do pedido inicial, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, levando-se em consideração a simplicidade do feito e a desnecessidade de dilação probatória, em 10% (dez por cento) do valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2002.61.09.004895-5.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.Piracicaba, 20 de abril de 2009.

**2004.61.09.005032-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000716-0) BMD FERRAMENTAS LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2004.61.09.000716-0.Tendo em vista que o bem penhorado que garante a execução foi substituído, contudo a documentação pertinente ainda não foi trasladada para estes autos, determino que se traslade cópias das fls. 64-66 dos autos de execução fiscal nº 2004.61.09.000716-0 para os presentes embargos.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 31 de março de 2009.

**2004.61.09.005034-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000666-0) BMD FERRAMENTAS LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2004.61.09.000666-0.Tendo em vista que o bem penhorado que garante a execução foi substituído, contudo a documentação pertinente ainda não foi trasladada para estes autos, determino que se traslade cópias das fls. 54-57 dos autos de execução fiscal nº 2004.61.09.000666-0 para os presentes embargos.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 31 de março de 2009.

**2004.61.09.008271-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003686-0) DALPI REFINARIA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ante o requerimento formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ, fica a embargante sucumbente intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, devidamente atualizada (valor de R\$ 1.202,90 - petição de fls. 168/169), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**2004.61.09.008488-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004858-7) N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP194454 - TATIANA PAIOSIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenado a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios,os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20,4º,do CPC,ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº.2004.61.09.004858-7.Transitada em julgado,desapensem-se e arquivem-se,com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.09.002505-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006852-5) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à impugnação formulada em face dos créditos tributários contidos na CDA nº. 80204033871-90, haja vista a constatação da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Quanto aos créditos tributários contidos nas CDAs nº.s 80204050325-69 e 8030400205-67, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ocorrência da prescrição, determinar a extinção da execução fiscal nº. 2004.61.09.001789-0.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º)Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da prolação desta sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2004.61.09.006852-5, desapensando-se os presentes autos em seguida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 23 de março de 2009.

**2005.61.09.006585-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.001058-0) JOMAR RAMIRO SEGATTI CIA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

896 - CARLA REGINA ROCHA)

Tendo em vista o depósito do valor referente à sucumbência (fl. 194) pela parte vencida, manifeste-se à exequente se de acordo, bem como para que requeira o que for de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

**2005.61.09.006646-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003126-9) B.G. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condenado a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.003126-9.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.09.007035-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004029-4) IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,quanto ao pedido de exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade ativa da embargante,nos termos do art. 267,VI,do CPC.Quanto aos demais pedidos contidos nestes embargos, JULGO-SO IMPROCEDENTES.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenado a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº.2002.61.09.004029-4.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.09.008534-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.008078-5) IPLASA IND E COM DE PRODUTORS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).Condenado a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Condenado a embargante, ao final, à multa no valor de 1% do valor da causa, conforme disposto no art. 18, caput, do CPC, por força do reconhecimento de sua litigância de má-fé.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.008078-5. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 15 de abril de 2009.

**2006.61.09.000360-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003808-2) POLARES INDUSTRIAL LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Posto isso, julgo extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 2005.61.09.003808-2. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 02 de abril de 2009.

**2006.61.09.000479-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004004-0) INERCEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Considerando que restou deferido nos autos da ação principal o pedido de penhora ou bloqueio em face de veículo de propriedade do co-executado CARLOS ALBERTO DE CASTRO JUNIOR (fl. 97), aguarde-se a efetivação da aludida constrição, para a garantia do juízo. Após, voltem os autos conclusos. I.C.

**2006.61.09.000485-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002025-8) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

(...) Observo que a petição inicial não foi nomeada pelo procurador nomeado, à época, pela embargante, bem como que os subscritores da petição de fls. 84-93 não comprovaram ter poderes para representar a sociedade em Juízo. Desta forma, chamo o feito à ordem e concedo o prazo de 10 (dez) dias aos subscritores da petição de fls. 84-93, Drs. Marcelo Amaral Boturão e André Gomes Cardoso para que regularizem sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, outorgando-lhes poderes em nome da empresa, o qual devesse estar acompanhado de cópia do contrato social, bem como esclareçam se ratificam a inicial do presentes embargos, uma vez que se encontra sem assinatura. No mais, nada o que se prover quanto a petição de fls. 95-104, tendo em vista que o presente feito não é o momento próprio para a discussão nela tratada. Int. Piracicaba, 23 de março de 2009.

**2006.61.09.001432-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002137-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERTECNICA COM/ E INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI)

(...) Posto isso, julgo extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2005.61.09.002137-9, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 24 de março de 2009.

**2006.61.09.002429-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004753-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ocorrência da prescrição, determinar a extinção da execução fiscal nº.2004.61.09.004753-4. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da prolação desta sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº.2004.61.09.004753-4. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.005373-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.002255-7) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2003.61.09.002255-7. Após, venham os autos da execução fiscal conclusos para apreciação da petição de fls. 117-127. em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.005547-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.007719-8) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento acima delineado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.007719-8. Determino a imediata remessa dos autos da execução fiscal 2004.61.09.007719-8 para prolação de sentença. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.09.005753-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000928-1) PIACENTINI ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2006.61.09.000928-1. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 26 de

março de 2009.

**2006.61.09.006152-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000657-0) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2004.61.09.000657-0.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 30 de março de 2009.

**2006.61.09.006907-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006906-0) FERTEC IND/ COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSS/FAZENDA(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução de sentença pelo INSS, nos termos do artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado o aludido feito. Intimem-se.

**2007.61.09.001091-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002382-4) RETIFICA REZENDE LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2006.61.09.002382-4.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 24 de março de 2009.

**2007.61.09.001783-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.005017-7) MARIA CRISTINA ZAIA(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)  
(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão, dos autos de execução fiscal embargados, da dívida cobrada por meio da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº. 20257/03, relativa à multa de eleição de 2003, devendo a execução prosseguir em relação às demais CDAs.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2006.61.09.005017-7.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 30 de março de 2009.

**2007.61.09.001784-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000557-3) JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2006.61.09.000557-3.A fim de bem se instruir o feito, translade-se para os presentes autos cópia do documento de fl. 87 da Ação Ordinária nº 2008.61.09.0066066-0.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 30 de junho de 2009.

**2007.61.09.003911-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004823-7) C A Z DE CAMARGO - ME(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
PA 1,10 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2006.61.09.004823-7.Transitada em julgado, desapensem-se

e arquivem-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 31 de março de 2009.

**2007.61.09.005808-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004435-5) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2005.61.09.004435-5. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 27 de março de 2009.

**2007.61.09.005809-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000560-3) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2006.61.09.000560-3. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 27 de março de 2009.

**2007.61.09.005810-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000036-1) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Fl. 82/83: Anote-se o nome dos defensores constituídos no sistema informatizado de controle processual. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação da sentença. I.C.

**2007.61.09.007181-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002805-0) VAREJAO FRANGOLANDIA LTDA - EPP(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2007.61.09.002805-0. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 26 de março de 2009.

**2007.61.09.008080-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002047-5) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos procuração original, correspondente ao tempo em que a ação foi proposta, bem como cópia da Ata de Assembléia, nos mesmos moldes, que aponte os poderes do subscritor do mandato, já que os documentos de fls. 17 e 19/29 datam do ano de 1986 a 2000 e a propositura da ação data de 2007, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.09.011507-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003053-5) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela embargada. (fls. 106/134). Com o retorno, voltem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.09.005678-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004291-3) M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a petição de fls. 07/10 como emenda da inicial. Proceda a Secretaria ao traslado das cópias faltantes das peças processuais referentes à ação principal, haja vista a justificável impossibilidade do síndico da massa falida da empresa executada em dar cumprimento integral à referida diligência. À embargada para impugnação, no prazo legal. Em

havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. C.I.

**2008.61.09.007111-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003307-1) TRANSGNER TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOSE MONTAGNER X PEDRO AMANCIO MONTAGNER (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

1 - Recebo os presentes embargos à execução, em razão da emenda à exordial promovida às fls. 24/89.2 - À Embargada para impugnação, no prazo legal. 3 - Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, subam conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I.C.

**2008.61.09.007759-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000890-8) TELEPIRA EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal ofertada pela embargada. Outrossim, dê-se nova vista dos autos à embargada para que a Procuradora Fazendária especificada à fl. 201 proceda à assinatura da petição de impugnação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.09.009245-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006457-0) JACOB FERNANDO STOLF (SP123464 - WAGNER BINI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

(...) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação do embargado para impugnar o feito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.006457-0. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 24 de março de 2009.

**2009.61.06.001120-1** - M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a embargante que proceda à emenda da exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazendo aos autos as cópias da C.D.A., do auto de penhora no rosto dos autos da ação falimentar e da certidão de intimação do síndico da massa falida. 2 - Por derradeiro, com fulcro no artigo 12, inciso VI, c/c artigo 37 do CPC, regularize o executado a respectiva representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado a cópia do termo de nomeação do síndico da massa falida da empresa embargante. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.09.004025-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001387-1) EDUARDO PERALTA (SP170705 - ROBSON SOARES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar deferida nos autos. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Condeno a Fazenda Nacional no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.001387-1, desapensando-os e arquivando-os, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 24 de março de 2009.

**2008.61.09.005040-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001387-1) SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA (SP193565 - ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar deferida nos autos. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Condeno a Fazenda Nacional no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.001387-1, desapensando-os e arquivando-os, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 24 de março de 2009.

**2008.61.09.011161-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000274-1) HELEN

BESSIE ESCOBAR SILVA PIACENTINI(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Proceda a embargante à emenda da inicial, fornecendo as cópias da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como dos respectivos RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.09.007361-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DATA AGRICOLAE INFORMATICA LTDA(SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA) X RAUL PEREIRA MARCIANO X GUIDO SARIN JUNIOR

Fl. 207: Anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. Fl. 206: Defiro a vista dos autos, conforme requerida e pelo prazo de 5 (cinco) dias, após a juntada aos autos do contrato social, a fim de se verificar os poderes do subscritor de fls. 207. Tendo em vista o requerimento da exeqüente, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (Lei de Conversão da MP nº 2.176-79, de 23/08/01 e com a redação dada pela Lei nº 11.033/04).Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional.Após, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da parte interessada, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**2000.61.09.007398-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RESTAURANTE BASSERIE LTDA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR E SP153061 - TATIANA FURLAN E SP151315 - ROGERIO GUINDANI) Publique-se a decisão de fls. 215 (Dê-se ciência às partes das cópias juntadas às fls. 185/214. Nada sendo requerido, aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2 da decisão de fls. 180, a contar da intimação da fls. 181. I.C)Fls. 218: Nada a prover, pois o feito já se encontra suspenso, conforme fl. 180.Aguarde-se o decurso de prazo estipulado no item 2 da aludida decisão.

**2000.61.09.007526-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CAVALINHO S/A AGRO-PECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

F. 110: Anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual.Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerida.I.C.

**2000.61.09.007577-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JACIRO SANNOMIYA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)

(...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 30 de março de 2009.

**2001.61.09.000441-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos o que segue:a) o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC. b) o contrato social da empresa, de maneira a comprovar que o subscritor da procuração a ser trazida aos autos tem poderes para representar a sociedade em Juízo, nos termos do artigo 12,VI,do CPC.Cumprido, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que se manifeste acerca do pedido de fls. 131.I.C.

**2001.61.09.002366-8** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Antes de apreciar o pedido de penhora on line, formulado pela PFN à fl. 136-vº, e reiterado às fls. 154 e ss., proceda a empresa executada à apresentação do respectivo contrato social, especificando o cargo exercido no quadro societário pelo Sr. JOÃO GUILHERME RANZANI HERRMANN, nomeado à fl. 147 para o munus de fiel depositário dos bens penhorados, bem como esclareça se o mesmo está domiciliado em outro endereço além daquele informado à fl. 137.Atendida tal providência, voltem os autos conclusos. I.C.

**2001.61.09.005334-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X SILVIO HENRIQUE OTANI(SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA E SP253258 - ELIANA APARECIDA PERESSIM PACHANI)

(...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença nos termos em que proferida.Indefiro o

pedido de condenação do exequente em honorários advocatícios, conforme requerido pelo embargado, tendo em vista não ser o momento processual para a apreciação do requerimento em comento, já que o Juízo, quando da apreciação dos embargos, se restringirá a rejeitá-los ou a reformar o julgado, não podendo estendê-la além dos limites da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 30 de março de 2009.

**2002.61.09.001231-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Vistos em inspeção. 1-Defiro o arquivamento destes autos nos termos do Artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, sem baixa na distribuição. 2-Quanto ao pedido de desarquivamento do feito e abertura de nova vista após o prazo de um ano, indefiro, pois, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da satisfação do crédito tributário (art. 12, inciso II, da LC n. 73/93) e, ao Juiz, a presidência do processo (art. 125 do Código de Processo Civil), compete à exequente provocar referido desarquivamento e requerer o prosseguimento do feito. Int.

**2002.61.09.002025-8** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

(...) Posto isso, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, a fim de excluir os sócios Neide Marganhato Contarini, Ricardo Alvarez Viuela, Maria Nilza de Toledo Vargas, Márcia Cristina Contarini Bernardes, Ieda Maria Contarini Boscariol, Maria Del Carmen Alvarez Marcos Prezotto, Marcos Contarini Júnior e Luiz Reinaldo Dabronzo e Vargas do pólo passivo da presente execução, julgando o feito parcialmente extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade dos sócios para figurarem na presente execução. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de acolhida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Acrescente-se que apesar dos sócios Maria Nilza de Toledo Vargas e Luiz Reinaldo Dabronzo e Vargas não estarem representados pelo subscritor da exceção de pré-executividade, a presente decisão a eles se aproveita já que a ilegitimidade de partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da empresa executadas INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA., a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intimem-se da penhora a executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pela exequente no item 2 de f. 167, uma vez que a empresa executada constituiu advogado através da procuração de f. 151, devidamente assinada por um de seus atuais sócios, Sr. Mário César Mendes, conforme faz prova o contrato social juntado às fls. 144-150. Anote, porém, que os advogados que constituem o escritório Borges Neto e Barbosa de Barros não tem poderes para apresentarem manifestação em nome da empresa executada, em face da renúncia de fls. 120-122, o que torna sem efeito parte do cabeçalho da petição de f. 154. Sem prejuízo, concedo à empresa executada, nestes autos representada pela Drª Débora Cristina Aníbal (f. 151), o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos certidão de inteiro teor da ação anulatória de compra e venda e transferência de quotas, autos nº 984/2003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Piracicaba. Ao SEDI para que proceda a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 19 de março de 2009.

**2002.61.09.003307-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X TRANSGNER TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOSE MONTAGNER X PEDRO AMANCIO MONTAGNER(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Fls. 97/98: Mantenho a decisão de fls. 93. Quanto à alegação de prescrição, tal matéria será apreciada nos embargos já ofertados pela executada em apenso. No mais, cumpra-se a parte final da aludida decisão, dando-se vista à exequente. I.C.

**2002.61.09.003346-0** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP116108E - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

(...) Posto isso, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, a fim de excluir os sócios Neide

Marganhato Contarini, Ricardo Alvarez Viuela, Maria Nilza de Toledo Vargas, Márcia Cristina Contarini Bernardes, Ieda Maria Contarini Boscarior, Maria Del Carmen Alvarez Marcos Prezotto, Marcos Contarini Júnior e Luiz Reinaldo Dabronzo e Vargas do pólo passivo da presente execução, julgando o feito parcialmente extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade dos sócios para figurarem na presente execução. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de acolhida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Acrescente-se que apesar dos sócios Maria Nilza de Toledo Vargas e Luiz Reinaldo Dabronzo e Vargas não estarem representados pelo subscritor da exceção de pré-executividade, a presente decisão a eles se aproveita já que a ilegitimidade de partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. No mais, expeça-se mandado de penhora a avaliação, que deverá recair sobre o bem descrito à f. 49, bem como sobre os imóveis mencionados na petição de fls. 159, devendo ser nomeado como depositário o Sr. Mário César Mendes, tudo conforme requerido pela exequente. Ao SEDI para que proceda a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo do feito. F. 187: anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 19 de março de 2009.

**2002.61.09.003347-2** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X LUIS ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA  
Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional conforme já determinado às fls. 161.Int.

**2002.61.09.007616-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X JOSE LUIZ POLASTRO XAVIER(SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X ADRIANO MATOBA XAVIER  
Tendo em vista o comparecimento do co-executado José Luiz Polastro Xavier tão somente para informar seu endereço, determino que se expeça carta de citação no endereço informado às fls. 106, advertindo o executado que em não havendo positividade do ato, ser-lhe-ão cominadas as penas previstas no estatuto processual civil, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, efetuada a citação e não havendo pagamento ou oferta de bens, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em razão do quanto determinado acima, revogo a determinação de fls. 90, item 4. Quanto aos demais pedidos formulados pela exequente às fls. 104, restam prejudicados, por hora. Cumpra-se. Int.

**2003.61.09.000254-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AGUATECMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA X JOSE DA COSTA SANTIAGO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)  
Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, haja vista a adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. 2- Quanto ao pedido de desarquivamento do feito e abertura de nova vista após o prazo supramencionado, indefiro, pois, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da satisfação do crédito tributário (art. 12, inciso II, da LC n. 73/93) e, ao Juiz, a presidência do processo (art. 125 do Código de Processo Civil), compete à exequente provocar referido desarquivamento e requerer o prosseguimento do feito. Confiro à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social. I.C.

**2003.61.09.000574-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AGUATECMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X JOSE DA COSTA SANTIAGO(SP048956 - VERA APARECIDA FRANCHINI E SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO) X GERALDO TARGINO DA COSTA  
Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, haja vista a adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Quanto ao pedido de desarquivamento do feito e abertura de nova vista após o prazo supramencionado, indefiro, pois, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da satisfação do crédito tributário (art. 12, inciso II, da LC n. 73/93) e, ao Juiz, a presidência do processo (art. 125 do Código de Processo Civil), compete à exequente provocar referido desarquivamento e requerer o prosseguimento do feito. Confiro à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC, para regularizar sua representação processual,

trazendo aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social.I.C.

**2003.61.09.001058-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOMAR RAMIRO SEGATTI CIA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Dê-se ciência às partes (fls. 129/132) e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

**2003.61.09.002457-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ESTOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SONIA MARIA GOBETH MAIA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, nos termos da decisão de fls. 83/84.Fl. 115: Anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual.Confiro o prazo de 15 (quinze) dias à executada SONIA MARIA GOBETH MAIA, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a devida procuração.Tudo cumprido, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que se manifeste acerca das exceções de fls. 95/114 e 123/134.Com o retorno, voltem conclusos para decisão.I.C.

**2003.61.09.006820-0** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

(...)Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra, excluindo-se os executados Ruthênio Barbosa Conseglieri e o espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero do polo passivo do feito.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Indefiro o pedido de desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 192-207, conforme formulado pela empresa executada às fls. 221-222, uma vez que a realização de tal ato, além de desnecessário, somente tumultuaria mais o andamento processual.Da mesma forma, indefiro o requerimento formulado pela exequente de substituição das CDAs, conforme pedido formulado às fls. 134-135, uma vez que não houve a alteração no teor e nos valores das certidões que compõem a inicial, já que somente ocorreu equívoco no cadastramento do pólo passivo do feito, no que diz respeito à inclusão do nome do inventariante do espólio de Celso B. Cancegliero no pólo passivo do feito.Tendo em vista a recusa da exequente aos bens nomeados à penhora pela empresa Dalpi Refinadora de Álcool Ltda., já que de difícil alienação, bem como por não obedecerem a ordem legal de preferência, passo a apreciar o pedido de penhora de dinheiro.Assim:1) Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA., FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA., IMOBILIÁRIA CANCEGLIERO S/C LTDA. e NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intimem-se da penhora os executados, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.2) Cite-se o espólio de Celso B. Cancegliero na pessoa de seu inventariante, Sr. Marcos A. Bortoletto, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida, conforme valor constante das Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito, devendo a Secretaria se atentar para a CDA apresentada às fls. 136-191, a qual deverá acompanhar, por cópia, a carta de citação.Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80).3) Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a exclusão do inventariante do espólio de Celso B. Cancegliero do termo de autuação, Sr. Antonio A. Bortoletto, bem como para que inclua a situação de espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero no mesmo termo.Intimem-se.

**2003.61.09.006893-4** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X MARCOS A. BORTOLETTO(ESPOLIO DE CELSO B.CANCE X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E Proc. FERNANDO CAMOSSIOAB108644 E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

DECISÃO.Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região excluindo-se do pólo passivo do feito os sócios

(fls. 148/153).Remetam-se os autos ao SEDI para adequação.Passo à análise do pedido de fls. 156/157.Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e o pedido expresso da exequente (fls. 156/157) DEFIRO-O e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA, FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA, IMOBILIÁRIA CANCEGLIERO LTDA S/C LTDA e NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.3. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.4. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).Cumpra-se. Int.

**2003.61.09.007193-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X THEREZINHA LUCCAS X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) (...) Assim, não tendo a requerente sido incluída no pólo passivo do feito como sócia, defiro o pedido de Carmen Lucia Freire Cancegliero, devendo a quantia de R\$ 5.647,56 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), bloqueada da conta corrente 92-075708-9 ser levantada em favor da requerente. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica dos referidos valores às contas bancárias de origem, agência 0120-6 do Banco Santander S/A.No mais, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, concedo ao subscritor da petição de fls. 188-190 o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual da requerente.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), 30 de abril de 2009.

**2003.61.09.008156-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R PROVENZA COZINHAS E ARMARIOS LTDA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, intime-se a empresa-executada para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias das DCTFs - Declarações de Contribuições e Tributos Federais, relativas às incrições de fls. 03/43 destes autos e 03/33 da execução fiscal em apenso, sob nº 2003.61.09.008198-7, consoante disposto em decisão de fl. 83.Na hipótese de impossibilidade justificável da executada em apresentar tal documentação, proceda a Secretaria à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (SRFB) para que dê cumprimento à determinação supra declinada, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.09.008178-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R PROVENZA REPRESENTACOES LTDA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) (...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença de fls. 87-91 nos termos em que proferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 14 de abril de 2009.

**2004.61.09.002577-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KS PIRACICABA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X GE SUNG AN X CHANG SUNG SHIM(SP189122 - YIN JOON KIM E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) Vistos em inspeção.Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

**2004.61.09.004291-3** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CGS CONSTRUTORA LTDA X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MONTE CARLO ADM.E INCORP.S C LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI(SP111837 - EDUARDO FREYTAG

BUCHDID)

Suspendo a presente execução fiscal, até julgamento final dos embargos opostos pela parte executada, sob nº 2008.61.09.005678-4.Int.

**2004.61.09.004789-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) Regularize a executada sua representação processual, informando ao Juízo de quem é assinatura constante do mandato de fls. 140, a fim de se verificar se detém poderes para representar a sociedade em Juízo.Após, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL (fls. 134).I.C.

**2004.61.09.006457-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JACOB FERNANDO STOLF(SP123464 - WAGNER BINI)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Levanto a penhora realizada nos autos, devendo ser oficiado ao 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba noticiando a desnecessidade de seu registro, em face da extinção do feito.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 24 de março de 2009.

**2004.61.09.006852-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo, consubstanciado na CDA nº 80.2.04.033871-90.Levanto a penhora realizada à f. 63-64.Em face da declaração de ocorrência de prescrição dos valores referentes às CDAs 80.2.04.050325-69 e 80.3.04.002905-67, conforme sentença proferida nos embargos à execução fiscal em apenso, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, levando em consideração somente o valor da CDA 80.2.04.033871-90, sob pena de sua inscrição em dívida ativa, bem como intime-a do levantamento da constrição que recaiu sobre o bem descrito à f. 64.Cumprido item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 23 de março de 2009.

**2004.61.09.007067-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONCEGLIERI X THEREZINHA LUCCAS X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1 - Ante o requerimento formulado pela exequente às fls.169/170, ficam penhorados os imóveis descritos nas matrículas nºs. 33274, 33275 e 49648, do 2º Cartório de Registro de Imóveis deste Município, descritos às fls. 171/176, em nome da empresa executada.2 - Proceda a Secretaria a lavratura do respectivo termo de penhora nos próprios autos conforme prescreve o artigo 659, 4º do CPC.3 - Após, intime-se a empresa devedora, na pessoa de seu representante legal, advertindo-o que a partir do ato intimatório assumirá incontinenti a condição de depositário, por força do artigo 659, e 5º do CPC, parte final, devendo constar, outrossim: 3.1 - a intimação do prazo de 30 (trinta) dias para ajuizar ação de embargos (Lei 6.830/80, artigo 16, III) se assim desejarem.3.2 - a intimação de seus cônjuges, nos termos do artigo 655, 2º do CPC.3.3 - a intimação dos demais executados da constrição realizada.4 - Expeça-se carta para citação do co-executado RAUL BARBOSA CONCEGLIERO, no endereço fornecido à fl. 194.5 - Intime-se ainda, o espólio de CELSO BARBOSA CANCEGLIERO, na pessoa de seu inventariante, qual seja, Dr. Marcos Antonio Bortoletto, OAB/SP: 34.743, para fornecer os dados referentes ao processo e comarca nos quais se processa o inventário ou arrolamento do de cujus.6 - Após a intimação do depositário, expeça-se mandado de registro de penhora observadas as cautelas devidas (artigo 659, 4º do CPC, parte final), bem como mandado para avaliação dos bens.I.C.

**2004.61.09.007719-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

(...) Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Levanto a penhora realizada nos autos, ficando a executada intimada do levantamento da constrição judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba (SP), 24 de junho de 2009.

**2005.61.09.000332-8** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA)

Mantenho a decisão de fls. 120/121 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, intime-se a Fazenda Nacional da aludida decisão, bem como se manifeste acerca do pedido de fls. 155/156.Intime-se por mandado.Cumpra-se.

**2005.61.09.002163-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP048289 - ANTONIO FURLAN)

1 - Ante o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, fica penhorado o imóvel sob matrícula nº. 59.574 do 1º Cartório de Registro de Imóveis deste município, descrito à fl. 90, em nome de FERNANDES COMERCIAL LTDA.2 - Proceda a Secretaria a lavratura do respectivo termo de penhora nos próprios autos, conforme prescreve o artigo 659, 4º do CPC.3 - Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, do ato construtivo, advertindo-o que a partir do ato intimatório será constituído depositário, com as advertências legais do encargo lhe imposto por força de lei (artigo 659, e 5º do CPC, parte final), devendo ser intimado do prazo de 30 (trinta) dias para ajuizar ação de embargos (Lei 6.830/80, artigo 16, III) se assim desejar.4 - Após a intimação do depositário de sua nomeação, expeça-se mandado para registro de penhora observadas as cautelas devidas (artigo 659, 4º do CPC, parte final).5 - No tocante ao veículo descrito à fl. 87, defiro também sua constrição, cuidando a Secretaria de expedir o competente mandado de penhora e avaliação mencionando-se o valor atualizado da dívida, devendo em nome do princípio da economia processual, constar também do mandado a determinação para avaliação do bem imóvel. Sem prejuízo, oficie-se ao 13º Ciretran para efetivação do bloqueio do veículo.Tudo cumprido, tornem conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

**2005.61.09.003808-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLARES INDUSTRIAL LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

**2005.61.09.004004-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INERCEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO JUNIOR X RICARDO DE CASTRO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação do veículo indicado pela executante às fls. 80, devidamente acrescido da ordem de registro da referida constrição pelo CIRETRAN local, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça diretamente no estabelecimento comercial da executada. Não sendo localizado o aludido bem, expeça-se ofício endereçado ao 13º CIRETRAN, para que seja efetuado o bloqueio do automóvel em tela, com a ressalva de que a constrição judicial não é impeditiva do respectivo licenciamento. Após, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.09.000520-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B B R - BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 48/50: Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL. Intime-se por mandado.Fl. 43: Anote-se o nome do procurador no sistema informatizado de controle processual.Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do C.P.C., para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa, uma vez que o advogado substabelecido não tem procuração nestes autos.I.C.

**2006.61.09.000539-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X YOUNG SUN CHAE PIRACICABA ME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES)

(...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença de fls. 98-99 nos termos em que proferida.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste sobre a alegação de existência de cobrança em duplicidade, no que diz respeito às CDAs constantes na peça inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 26 de junho de 2009.

**2006.61.09.003252-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X THEREZINHA CARDOSO MENEGHINI X LUCILA MENEGHINI PIAZZA X JOSE HENRIQUE PIAZZA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO BAILARIN MENEGHINI(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X ARY MENEGHINI

Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos obtidos junto ao sistema BACENJUD. Junte-se o respectivo protocolo.Intimem-se as partes da decisão de fls. 60/61: DECISÃO DE FLS. 60/61: 1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio

eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e o pedido expresso da exequente no sentido de re realizar o reforço das penhoras efetivadas (fls. 19), DEFIRO-O e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução, abatido o montante referente aos bens penhorados. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. 2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário, bem como para que a parte executada promova a garantia integral do Juízo, sob pena de indeferimento liminar dos embargos opostos. 4. Por fim, observo que às fls. 47/52 e 53/59, os executados José Henrique Piazza e Antonio Bailarin Meneghini, respectivamente, solicitam o desbloqueio de seus veículos que foram penhorados nos presentes (fls. 40 e 41/42 dos autos, a fim de que possam efetuar o respectivo licenciamento, Nada a prover quanto ao pedido de desbloqueio porquanto isto redundaria na liberação da constrição sobre os bens penhorados. De outro lado, afigura-se possível realizar-se o licenciamento, mesmo estando os bens bloqueados, conforme venho decidindo. POSTO ISSO, oficie-se à CIRETRAN autorizando a DD. Autoridade que proceda apenas ao licenciamento dos aludidos veículos, mantido o bloqueio outrora determinado. Ademais, determino que, no prazo de 10 (dez) dias o executado José Henrique Piazza traga aos autos instrumento de mandato original, sob as penas da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.09.003395-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)**

Em face da certidão de fls. 144, republique-se a decisão de fls. 105/109: (...) Posto isso, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, para DEFERIR-LA, a fim de excluir os sócios Neide Marganhato Contarini, Ricardo Alvarez Viuela, Maria Nilza de Toledo Vargas, Márcia Cristina Contarini Bernardes, Ieda Maria Contarini Boscariol, Maria Del Carmen Alvarez Marcos Prezotto, Marcos Contarini Júnior e Luiz Reinaldo Dábronzio e Vargas do pólo passivo da presente execução, julgando o feito parcialmente extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade dos sócios para figurarem na presente execução. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de acolhida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Acrescente-se que apesar dos sócios Maria Nilza de Toledo Vargas e Luiz Reinaldo DÁbronzio e Vargas não estarem representados pelo subscritor da exceção de pré-executividade, a presente decisão a eles se aproveita já que a ilegitimidade de partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Oficie-se, com a máxima urgência, à JUCESP a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ficha cadastral das Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda., com todas as alterações existentes em seu quadro societário. Cumprido o item supra, façam-se os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de expedição de mandado de penhora sobre o imóvel descrito na matrícula de f. 43. Sem prejuízo, determino à empresa executada que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os atos constitutivos e documentos comprobatórios da regularidade das empresas Jisnet Trade S/A e Zimel Corporations S/A, nos quais se encontrem consignados suas inscrições no CNPJ, ficando cientes que para se manifestar nos autos deverá regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de f. 35 foi outorgada em 12/12/2006 pelo Sr. Mário César Mendes, o qual, a esta data não era, até prova em contrário, o representante legal da pessoa jurídica, conforme faz prova o instrumento particular de alteração de contrato social de fls. 36-42, datado de 06/06/2005. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerimento formulado no item 3 de f. 98. Ao SEDI para que proceda a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 19 de março de 2009.

**2006.61.09.005023-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA**  
Considerando o teor da certidão de fl. 65, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2006.61.09.005029-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO GILBETO EVERALDO**

Expeça-se mandado de penhora para constrição da parte do imóvel cabente ao executado, nos termos da cópia da matrícula de fls. 38, observando-se ainda o valor atualizado da dívida (fl. 39). Cumpra-se. E.T. (Em 13/02/2009 foi penhorado a fração ideal de 8,3333% do imóvel, matrícula nº 66.569 do 2º CRI, avaliado em R\$ 5.000,00, tendo decorrido o prazo para eventual interposição de embargos à execução).

**2006.61.09.005044-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDA DE FATIMA CONTIN PORTA**

1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às

execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exeqüente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exeqüente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.09.005055-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELENICE LIRIA LUZ(SP091313 - ELENICE LIRIA LUZ)

À vista das informações fiscais de fls. 72/83, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC.Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Proceda a Secretaria as anotações necessárias e a colocação de tarja preta na lombada da capa dos autos.No mais, aguarde-se manifestação do exequente.Cumpra-se.

**2006.61.09.006346-9** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X ALDO RICARDO LAZZERINI(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão de fls. 122.Fls. 130/131: Fornecido o número correto da conta bancária, expeça-se novo ofício à CEF, nos moldes da decisão de fls. 109 e 122.I.C.

**2007.61.09.000036-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Anote-se o nome dos procuradores constituídos à fl. 51, no sistema informatizado de controle processual. Defiro o pedido de substituição da CDA (fl. 18), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para correção do valor do débito, que passa a ser de R\$ 65.379,12 (Sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e doze centavos).Regularizados, intime-se a executada, na pessoa de seu defensor constituído, da substituição da CDA e reabertura do prazo para oposição dos embargos.I.C.

**2007.61.09.002047-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) Fl. 231: Mantenho a decisão de fls. 223/224 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, intime-se a Fazenda Nacional dos termos das decisões de fls. 206/208 e 223/224.I.C.

**2007.61.09.002393-2** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

(...) Posto isso, CONHEÇO das exceções de pré-executividade, para DEFERI-LA, a fim de excluir os sócios Adriel Moreira Freire, Denise Carneiro Santiago e Maria da Salete Carneiro Santiago do pólo passivo da presente execução, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferidas as exceções de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Encaminhe-se o feito ao SEDI para que proceda a exclusão Adriel Moreira Freire, Denise Carneiro Santiago e Maria da Salete Carneiro Santiago do pólo passivo do feito.Consigne, por fim, que com a vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, houve a modificação da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que a dívida ativa do INSS passou-se para a UNIÃO, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada. A autoridade fazendária, através do ofício nº 142/2008, datado de 08 de abril de 2008, solicitou a suspensão do prazo por 90 (noventa) dias, dos feitos em que o INSS figura como parte e posterior manifestação. O pedido foi deferido em 10 de abril de 2008, somente com relação aos feitos de Execução Fiscal.Assim, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pelo INSS, no que diz respeito ao bem oferecido em garantia do Juízo, nos termos do consignado no primeiro parágrafo de f. 82.Após o transcurso do prazo supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Intimem-se.Piracicaba (SP), 06 de março de 2009.

**2007.61.09.003040-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

(...) Posto isso, indefiro o requerimento formulado pela executada.Dê-se vista à exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.Piracicaba (SP), 24 de março de 2009.

**2007.61.09.007668-7** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACI X HENRIQUE GUTIERREZ SANCHES X ANTONIO MENDES DE BARROS FILHO SECRETARI X JOSE CORAL X ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO X ARMANDO LUIZ DEGASPARI X AMANCIO JOSE GERALDI X ESTANISLAU GADOTTI X PALMIRO ORTOLAN X OVIDIO SCHIAVON X ROMANO FORNARO X MOACIR SOAVE X JOSE BENEDITO MASSARUTO X ODAIR NOVELLO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 89: Nada a prover, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado.Fls. 104: Em face do crédito permanecer em programa de parcelamento, cumpra-se a decisão de fls. 88.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

**2007.61.09.007673-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE AÇO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/UNIÃO em face de DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA. e OUTROS, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 35.834.255-4.Devidamente citada, a empresa Dalpi Refinadora de Alcool Ltda. ofereceu bens para a garantia do Juízo (fls. 35-36), tendo, ainda, se manifestado às fls. 46-53, juntamente com os executados Funapi Fundação de Aço Piracicaba Ltda., Imobiliária Cancegliero S/C Ltda., Nasp Equipamentos Industriais Ltda., Ruthênio Barbosa Consegliero e o espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero, através de exceção de pré-executividade, argüindo a nulidade da execução pela inexigibilidade do título, por entender que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de título executivo extrajudicial, elencada no art. 585, do CPC. Aduziu que o INSS incluiu incorretamente no pólo passivo do feito empresas estranhas à relação jurídico-tributária, apesar da inexistência de caracterização de grupo econômico ou outro fator que dê ensejo a sua permanência no pólo passivo da execução, em face da ausência de responsabilidade solidária. Alega que mesmo que houvesse a caracterização de grupo econômico, as empresas não poderiam ser arroladas como co-responsáveis, uma vez que não são sujeitos passivos da relação tributária. Com relação aos sócios incluídos como devedores, sustenta que o artigo 135, III, do CTN cuida de responsabilidade subsidiária dos sócios diretores ou gerentes à responsabilidade da pessoa jurídica e não de responsabilidade solidária, sendo que esta última decorre de expressa manifestação legal, não podendo ser presumida. Entende, com isso, que a citação dos sócios co-responsáveis somente é possível na hipótese de não serem encontrados bens da pessoa jurídica, devedora principal. Requereu, ao final, a extinção da execução, em face de sua nulidade, ou o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito a fim de que permaneça como executada somente a devedora principal. Trouxe aos autos os documentos de fls. 54-97.O mandado expedido para citação do executado Raul Barbosa Cancegliero restou infrutífero, em face da sua não localização (fls. 101-102).Instada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 106-117, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de se pleitear, em nome próprio, direito alheio, já que somente os executados Dalpi Refinadora de Alcool Ltda., Funapi Fundação de Aço Piracicaba Ltda., Imobiliária Cancegliero S/C Ltda., Nasp Equipamentos Industriais Ltda., Ruthenio Barbosa Consegliero e o Espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero possuem representação nos autos. Citou a regularidade da certidão, bem como que o art. 13 da Lei 8.620/93 atribui responsabilidade tributária aos sócios das sociedades limitadas e sócios administradores das anônimas. Ao final, rejeitou o bem oferecido para garantia do Juízo, requerendo o não acolhimento da exceção de pré-executividade e o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeira em nome dos executados citados nos autos, com exceção de Raul Barbosa Cancegliero, o qual requereu a sua citação por edital.É o relatório. Decido.A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar.Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado.Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo.Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto.Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto.Primeiramente, nada o que se prover quanto à alegação preliminar apresentada pela Fazenda Nacional, uma vez que o Juízo apreciará o pedido formulado pelos excipientes, não o estendendo aos sócios que não façam parte do requerimento formulado na exceção de pré-executividade.Prosseguindo, alegam os excipientes a nulidade da execução, uma vez que não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de título executivo extrajudicial, elencado no art. 585, do CPC.Sem razão os excipientes neste ponto, uma vez que o art. 585 do Código de Processo Civil elenca os títulos executivos extrajudiciais, sendo que, dentre eles encontra-se a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Nacional, conforme inciso VI, cujos requisitos e cobrança seguem os ditames da Lei 6.830/80.Também sem razão os excipientes quanto alegam que as empresas Funapi Fundação de Aço Piracicaba Ltda., Imobiliária Cancegliero S/C Ltda. e Nasp Equipamentos Industriais Ltda. não poderiam ser incluídas no pólo passivo,

por entender que não são sujeitos passivos da relação tributária. Ocorre, porém, que se encontra caracterizada nos autos a existência de grupo econômico, tendo em vista que são entre si controladas e controladoras, conforme faz prova os contratos sociais juntados às fls. 55-62, 64-69 e 72-76. Sendo assim, a teor do disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, a dívida de uma das empresas participantes, quanto caracteriza a existência de grupo econômico, pode ser exigida de outra, em face da ocorrência de responsabilidade solidária por débitos previdenciários. Com razão, porém, os excipientes Ruthênio Barbosa Conseglieri e o espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero em face da existência de entendimento jurisprudencial no sentido de não serem válidas as disposições perpetradas pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, a qual consignou que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Tal entendimento se fundamentou na ofensa ao disposto no artigo 146, inciso II da Carta Magna que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Colaciono julgado a respeito: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. 3. (Omissis). 4. (Omissis). 5. (Omissis). 6. (Omissis). 7. (Omissis). 8. (Omissis). 9. (Omissis). 10. (Omissis). 11. (Omissis). 12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, excluindo-se os executados Ruthênio Barbosa Conseglieri e o espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero do polo passivo do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de parcialmente deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Tendo em vista a recusa da exequente ao bem nomeado à penhora pela empresa Dalpi Refinadora de Álcool Ltda., já que de difícil alienação, bem como por não obedecer a ordem legal de preferência e, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros primeiramente em nome das empresas executadas DALPI REFINADORA DE ÁLCOOL LTDA., FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA., IMOBILIÁRIA CANCEGLIERO S/C LTDA. e NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intemem-se da penhora as executadas, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. No mais, cite-se o executado Raul Barbosa Cancegliero por edital, nos termos do determinado na parte final do item 2 de f. 24, bem como conforme requerido pela exequente. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a exclusão dos sócios Ruthênio Barbosa Conseglieri e o espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero do pólo passivo do feito. Intimem-se.

**2007.61.09.007674-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

(...) Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que a exceção de pré-executividade restou indeferida nos autos, sendo que tal verba somente é devida quando a execução se extingue diante da exceção. Tendo em vista a recusa da exequente ao bem nomeado à penhora pela empresa Dalpi Refinadora de Álcool Ltda., já que de difícil alienação, bem como por não obedecer a ordem legal de preferência e, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei

6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros primeiramente em nome das empresas executadas DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA., FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA., IMOBILIÁRIA CANCEGLIERO S/C LTDA. e NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intimem-se da penhora as executadas, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. No mais, cite-se o executado Raul Barbosa Cancegliero por edital, nos termos do determinado na parte final do item 2 de f. 24, bem como conforme requerido pela exequente. Intimem-se. Piracicaba (SP), 05 de março de 2009.

**2007.61.09.007900-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PAULISTA DE PIRACICABA LTDA  
Em face do silêncio da exequente, expeça-se mandado de livre penhora. (E.T. Expedido mandado de penhora em 17/02/2009, sendo este devolvido sem cumprimento, pois não foi localizada a empresa no endereço indicado).

**2008.61.09.009521-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SERGIO SGARBIEIRO  
1 - Cite(m)-se na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito. 2 - Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). 3 - Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil. Int. (E.T. O réu foi citado em 27/03/2009, não pagou a dívida no prazo legal, tampouco ofertou bens à penhora.)

**2008.61.09.009524-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL SAMPAIO MATTOS FILHO  
1 - Cite(m)-se na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito. 2 - Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). 3 - Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil. Int. (E.T. O réu foi citado em 27/03/2009, não pagou a dívida no prazo legal, tampouco ofertou bens à penhora.)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2030**

#### **MONITORIA**

**2004.61.12.001933-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)  
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial complementar das folhas 154/155. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.12.002740-0** - ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ONDINA PEREIRA EVANGELISTA X ADAIR BATISTA NEPOMUCENO X MARILZA PRACHEDES NEPOMUCENO X ROSA MARIA SCHIONATO RUIZ X JOSE ADAUTO SILVA X MARIA DE JESUS ARAUJO SILVA X JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MORETTI DOS SANTOS X HELENA FRANCO DA SILVA X PAULO RAMOS X EDSON GABRIEL PIRES X JOSE RICARDO ARANTES MELLO X MARCIA APARECIDA MEDEIROS X LUIZ PEDRO RODRIGUES X VALDECIR DA CONCEICAO X ANESIO MARTILHO X IRACI BRAMBILA MARTILHO X CLAUDEMIR DONIZETE BANHETE X SUZANA VIRGINIA MARTINS PIEDADE SILVA BANHETE X PAULO CUSTODIO DA SILVA X MARISA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA X JONAS MARQUES EVANGELISTA X MARIA MARIN CAETANO EVANGELISTA X CLAUDIO ALEXANDRE DE LIMA X CRISTIANE KOIADO DE LIMA X JOSE EDES CHAVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X JOSE GASQUES X MARIA SONIA FERREIRA SANTOS GASQUES X CLARICE PANHAN FERNANDES X DONIZETTI APARECIDO FERNANDES X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X EDILEUZA MOURA DA SILVA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a ré COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, conforme certidão da fl. 1006, sob pena de inclusão na dívida ativa da União.Int.

**2000.61.12.003045-8** - EDVALDO DOS SANTOS BRUNO X SANTINA APARECIDA BUZETTI BRUNO X ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO MOTOKI X DOUGLAS FERNANDES X JOSE PAULO CAMPOS MARTINS X EDNA MARIA DOS SANTOS MARTINS X LUIZ VALDO BIGUETTI X SEBASTIAO CARLOS PIRES X MARIA DULCILENE MARIZ PIRES X DANIEL CORDEIRO DA SILVA X EDNEIA DA SILVA CORDEIRO X ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X CLOTILDE MARTINS DOS SANTOS X JOSE NILTON DOMINGOS GOMES X AMELIANA MARIA DE LIMA GOMES X CARLOS DE DEUS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES KLEY RODRIGUES X MARIA ANGELICA SEABRA X NELSON GOMES NASCIMENTO X BIBIANA CARDOSO GOMES NASCIMENTO X PEDRO LUIZ DOS PASSOS X MARIA CHAGAS MIRANDA X JOSE AMILTON FARIAS MARTINS X ZENIRA PAULO TIMOTEO MARTINS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDLURDES APARECIDA XAVIER(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**2000.61.12.005723-3** - ELIAS DE PAULA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARTA NEVES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO MARQUES X JOSE TIOSSO X VANDA OLIVEIRA DA LUZ TIOSSO X JOSE AFONSO DA COSTA X MARIA MADALENA TIAGO DA SILVA COSTA X LOURDES MENDES FERRAZ OLIVEIRA X PAULO CESAR BAPTISTA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA NATALIA DA SILVA X NELSON VIEIRA LOPES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH FRANCISCO DE SOUZA X EDMAR DOS SANTOS GARCIA X ADALTO HAROLDO DE OLIVEIRA X TERESINHA LIMA DE OLIVEIRA X ROBERTO MARIANO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MARIANO X LUIS CARLOS NICACIO X SILVIA REGINA ESTEVAN NICACIO X HENRIQUE DE PAULA X MARIA APARECIDA MAGALHAES DE PAULA X SEVERINO JOSE DA SILVA X LUCIENE XAVIER FARIA DA SILVA X LEONIDES ORTEGA X ADAUTO CLAUDOMIRO ROSSE SANCHES X LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X DONIZETI SATIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB -CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**2005.61.12.003326-3** - DONIZETE MARTINS DOS REIS X CLAUDIA CRISTIANE OLIVEIRA MACENA REIS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, condenando os autores no pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor atualizado da causa. / P.R.I..

**2006.61.12.009737-3** - APARECIDA VIEIRA SANDES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES, nomeado à fl. 66, no valor máximo

da tabela R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Defiro a prova pericial requerida à fl. 98. Designo para esse encargo o médico ALBERTO YUKIO YAMABE, CRM nº 41.345, que realizará a perícia no dia 14 de outubro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Avenida Manoel Goulart, nº 3309, Vila Santa Helena, telefone 3221-0466. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora à fl. 8. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2007.61.12.003893-2 - NIVALDO BONATTI(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 04 de Novembro de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2007.61.12.006705-1 - SONIA MOLES TIMOTEO(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Arbitro os honorários do perito ANTÔNIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, nomeado à fl. 44, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Defiro a prova pericial requerida às fls. 68, verso. Designo para esse encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 27 de outubro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e advertindo-a de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2007.61.12.007235-6 - LEILA DE CARVALHO ORBOLATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Arbitro os honorários do perito ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, nomeado à fl. 57, no valor máximo da tabela R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Defiro a prova pericial requerida à fl. 70. Designo para esse encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM nº 11.849, que realizará a perícia no dia 17 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, à Avenida Washington Luiz, nº 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2007.61.12.013400-3 - MARINA DOS SANTOS CORDEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 01 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro, telefone: 3222-7426. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**2008.61.12.001088-4** - GINALDO FRANCICO DE MEDEIROS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de novo prova pericial. Designo para o encargo o médico SIDNEY DORIGON, que realizará a perícia no dia 10 de novembro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 864, centro, telefone: 3222-4596. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**2008.61.12.001196-7** - MARIA CECILIA RIZZO TONIETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 21 de Outubro de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.001234-0** - SERGIO LUIZ RAIMUNDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 04 de Novembro de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 82. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.001891-3** - JOAO DE SOUZA CORTES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 21 de Outubro de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.001996-6** - CASSIA REGIA SONVESSO SPERINI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 21 de Outubro de 2009, às 16:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças

referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.002374-0** - MARIA CONSOLACAO AIRES DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 04 de Novembro de 2009, às 16:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 04/05. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.002392-1** - DAVID JOSE DE SOUZA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 03 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro, telefone: 3222-7426. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**2008.61.12.002399-4** - FATIMA MALAGUTI DA SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 13 de Outubro de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, nº 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 16. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e advertindo-a de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado ANDRE LUIS MACEDO, OAB/SP 202.578, com escritório na Rua Casemiro Dias, 406, telefone 3223-4046.

**2008.61.12.002628-4** - ADELICE GONCALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 21 de Outubro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.002660-0** - IRACEMA MIGUEL DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 14 de Outubro de 2009, às 16:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 17/18. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.003097-4 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 27 de outubro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro, telefone: 3222-7426. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**2008.61.12.003322-7 - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 01 de dezembro de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro, telefone: 3222-7426. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**2008.61.12.004089-0 - DORA ENIR ALVES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 04 de Novembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 09. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.005631-8 - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 14 de Outubro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.006603-8 - JOSEFINA POCAIA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

1- Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 14 de Outubro de 2009, às 17:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, nº 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 16. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e advertindo-a de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se. 2- Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado ANDRE LUIZ MACEDO, OAB/SP 202.578, com escritório na Rua Casemiro Dias, 406, telefone 3223-4046.

**2008.61.12.006817-5 - CLEUSA BURANI MAZETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 20 de Outubro de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.009043-0 - DUSOLINA STURARO NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, que realizará a perícia no dia 11 de novembro de 2009, às 17:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 6. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.009051-0 - RAFAEL MENDES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, que realizará a perícia no dia 17 de novembro de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 8. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.009573-7 - ROSALIA FERREIRA MATEO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 20 de Outubro de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008.

Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 22/23. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.009771-0** - MARIA APARECIDA VENTURA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 21 de Outubro de 2009, às 17:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.009779-5** - ELIANA FIRMINO DA SILVA BRANDAO(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 20 de Outubro de 2009, às 16:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.009783-7** - APARECIDO FELIX DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 27 de Outubro de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.009787-4** - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 20 de Outubro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.010209-2** - JOSEFA QUALVA ANDREO(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO)

GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de novembro de 2009, às 14h40min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**2008.61.12.010297-3** - FABIANA APARECIDA DE LACASSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT'ANNA, que realizará a perícia no dia 10 de novembro de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.010491-0** - MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT'ANNA, que realizará a perícia no dia 10 de novembro de 2009, às 16:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.010527-5** - ALESSANDRA APARECIDA SOUZA PERCORARI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT'ANNA, que realizará a perícia no dia 10 de novembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.010809-4** - APARECIDA LUCIA GOMES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT'ANNA, que realizará a perícia no dia 10 de novembro de 2009, às 17:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.011358-2 - ELZA NAZARETH ZULIANELLI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 27 de Outubro de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.011371-5 - FATIMA APARECIDA DE AGUIAR(SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ E SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 20 de Outubro de 2009, às 17:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.011517-7 - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 27 de Outubro de 2009, às 16:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.011609-1 - EDILEUZA MARIA DOS SANTOS QUEIROZ(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 13 de Outubro de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.011696-0 - MARINALVA SIMAO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 27 de Outubro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças

referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.011699-6** - CICERO ALEXANDRE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 27 de Outubro de 2009, às 17:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.011808-7** - NILVA MARIA FERREIRA DO MAR(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1- Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo legal. 2- Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 13 de Outubro de 2009, às 16:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 14. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.011815-4** - VADILSON CORDEIRO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 29 de outubro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.011899-3** - NARCISA MARIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 28 de Outubro de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.012130-0** - ALINE FERREIRA RODRIGUES LEAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 28 de Outubro de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.012141-4** - EDILEUZA BRAZ DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 28 de Outubro de 2009, às 16:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.012279-0** - JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO GUILHEM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 28 de Outubro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.012289-3** - IONE LIDIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, que realizará a perícia no dia 11 de novembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.012509-2** - SANDRA LUZ DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 28 de Outubro de 2009, às 17:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.012631-0** - ADILSON VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 13 de Outubro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.012743-0** - CELITA VIEIRA DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 17 de novembro de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 16. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.012983-8** - JULIANA APARECIDA GUIDIO FERREIRA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 11 de novembro de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 18. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.013073-7** - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 13 de Outubro de 2009, às 17:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.013135-3** - PAULA VANESSA BOBATTO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 14 de outubro de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua 12 de

Outubro nº 1687, Vila Estádio, telefone 9796-2303. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 07/08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a peritoa, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.013361-1** - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 14 de Outubro de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.013867-0** - JUNIOR MARRA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 10 de novembro de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Regularize a parte autora, em cinco dias, as fls. 03/04 da petição inicial, em vista da falha na seqüência. Intimem-se.

**2008.61.12.014303-3** - ELISABETI DE SOUZA LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 03 de Novembro de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.014585-6** - FRANCISCA LUCAS DA SILVA VILLA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 04 de Novembro de 2009, às 17:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.014591-1** - DORICO AMBROSIO BERNARDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 03 de Novembro de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.014595-9** - ADAUTO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 03 de Novembro de 2009, às 16:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.014830-4** - NOEME DE LOURDES LUIZE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1- Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo legal. 2- Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 14 de Outubro de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 05. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.015243-5** - ANTONIO CHIQUINATO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 11 de novembro de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 05. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Desentranhe-se a petição de fls. 41 e encaminhe-se ao SEDI para excluir-la destes autos e cadastrá-la no feito nº 200861120152447, em trâmite pela Primeira Vara desta Subseção. Intimem-se.

**2008.61.12.015991-0** - RAQUEL BRAGA RUFINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 03 de

Novembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.016292-1 - ELZA FRANCISCA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Defiro o pedido de fl. 73 e cancelo a perícia realizada com o Dr. Izidoro Rozas Barrios. Designo nova perícia e nomeio para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, que realizará a perícia no dia 11 de novembro de 2009, às 16:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 67/68. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.016667-7 - LUIZA DE LIMA CONSTANTINO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 03 de Novembro de 2009, às 17:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 01, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.018482-5 - ELOISA HELENA RAYMUNDO DE PAIVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa da fl. 660. Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 1º de dezembro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro, telefone: 3222-7426. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2000.61.12.006108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003045-8) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X EDVALDO DOS SANTOS BRUNO X SANTINA APARECIDA BUZETTI BRUNO X ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO MOTOKI X DOUGLAS FERNANDES X JOSE PAULO CAMPOS MARTINS X EDNA MARIA DOS SANTOS MARTINS X LUIZ VALDO BIGUETTI X SEBASTIAO CARLOS PIRES X MARIA DULCILENE MARIZ PIRES X DANIEL CORDEIRO DA SILVA X EDNEIA DA SILVA CORDEIRO X ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X CLOTILDE MARTINS DOS SANTOS X JOSE NILTON DOMINGOS GOMES X AMELIANA MARIA DE LIMA GOMES X CARLOS DE DEUS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES KLEY RODRIGUES X MARIA ANGELICA SEABRA X NELSON GOMES NASCIMENTO X BIBIANA CARDOSO GOMES NASCIMENTO X PEDRO LUIZ DOS PASSOS X MARIA CHAGAS MIRANDA X JOSE AMILTON**

FARIAS MARTINS X ZENIRA PAULO TIMOTEO MARTINS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDLURDES APARECIDA XAVIER(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**2000.61.12.008747-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005723-3) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB -CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X ELIAS DE PAULA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARTA NEVES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO MARQUES X JOSE TIOSSO X VANDA OLIVEIRA DA LUZ TIOSSO X JOSE AFONSO DA COSTA X MARIA MADALENA TIAGO DA SILVA COSTA X LOURDES MENDES FERRAZ OLIVEIRA X PAULO CESAR BAPTISTA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA NATALIA DA SILVA X NELSON VIEIRA LOPES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH FRANCISCO DE SOUZA X EDMAR DOS SANTOS GARCIA X ADALTO HAROLDO DE OLIVEIRA X TERESINHA LIMA DE OLIVEIRA X ROBERTO MARIANO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MARIANO X LUIS CARLOS NICACIO X SILVIA REGINA ESTEVAN NICACIO X HENRIQUE DE PAULA X MARIA APARECIDA MAGALHAES DE PAULA X SEVERINO JOSE DA SILVA X LUCIENE XAVIER FARIA DA SILVA X LEONIDES ORTEGA X ADAUTO CLAUDOMIRO ROSSE SANCHES X MARIA APARECIDA TROMBETA X ARMANDO ZAM TROMBETA X LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X DONIZETI SATIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.12.000318-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA X ZINO AMARO DE CAMARGO X SILVANA APARECIDA CARVALHO CAMARGO X JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da Carta de Intimação de Cláudio Rodrigues de Almeida (folha 162) e acerca das intimações dos demais Requeridos, conforme Avisos de Recebimento das folhas 50, 147 e 148, tendo em vista o peticionado à folha 159. Int.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para 145 - Protesto - Processo Cautelar.Int.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.12.001405-0** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X HERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR X IOLANDA DA SILVA BISPO X MARIA APARECIDA GUEDES SANTANA X JOSE ZINA FILHO X GILBERTO ZINA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS X JAIL SABINO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 770: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Assis/ SP) para o dia 21/10/2009, às 16:45 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 764). Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2152**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.12.009554-5** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES COLARES FILHO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 13 de outubro de 2009, às 13h50min., junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio, SP, o interrogatório do réu.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

**2005.61.12.006942-7** - JUSTICA PUBLICA X JAQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Considerando que decorreu o prazo legal (folha 422) e nada foi dito pela defensora do réu, acerca da manifestação judicial da folha 415, presume-se a desistência quanto à indicação de outra testemunha para a substituição de Luis Ricardo Salles.Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de outubro de 2009, às 14 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, SP, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Maria Aparecida Bento.Tendo em vista que foi novamente deprecada a oitiva da testemunha acima mencionada, conforme se pode ver na folha 424, determino a expedição de ofício ao Juízo daquela Comarca solicitando

que proceda apenas à oitiva de Demétrio Ramos. Intimem-se.

**2005.61.12.009590-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA (PR016690 - JORGE AUGUSTO MATOS)**

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para os dias 14 de outubro de 2009, às 16 horas, junto a 1ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu, PR e 20 de janeiro de 2010, às 15 horas, junto a 2ª Vara Federal de Joenville, SC, as audiências destinadas às oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2341**

**ACAO PENAL**

**2002.61.02.008528-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE APARECIDO MARTA (SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)**

Ciência às partes e, em termos, retornem ao arquivo.

**2004.61.02.004046-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C N DE SOUZA) X ALUISIO ANTONIO MACIEL FILHO (SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)**

Apos o transito em julgado para a defesa e cumpridas as determinações da sentença retro, em termos, arquivem-se os autos.

**2005.61.02.006695-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X LUZIA CRISTINA GRECHI RIBEIRO (SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)**

SENTENÇA FLS. 365/367: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido contra os réus CARLOS ROBERTO RIBEIRO e LUZIA CRISTINA GRECHI RIBEIRO e os absolvo das acusações que lhes foram imputadas na denúncia, nos termos do art. 386 CPP...DESPACHO FLS. 370: Recebo o recurso interposto pelo MPF. Abra-se vista as partes para (...) contra-razões, sem prejuízo da intimação da defesa acerca dos termos da sentença. Após, subam os autos ao E. TRF...

**Expediente Nº 2348**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0309773-6 - LAGUNA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CHEFE DO POSTO DE ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALISACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO (SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2348

**97.0302937-0 - SUPERMERCADO GIMENES LTDA (SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

Oficie-se, ao banco depositário da exação a título da CPMF, Banco do Brasil, agência 4015-0, determinando a conversão em renda da União da totalidade dos depósitos indicados às fls.333, efetuados nas contas judiciais nº 1800006977935, no valor de R\$ 449,19 (quatrocentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) com os acréscimos legais, conta nº 1800006977936, no valor de R\$ 566,08 (quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos), conta nº 1900006977937, no valor de R\$ 838,60 (oitocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), utilizando-se para tanto o código 5980. Oficie-se outrossim, ao Banco Santander, agência 183, determinando a transferência da totalidade dos depósitos indicados às fls.335, no valor de R\$ 99,54 (noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, guias de depósito 1828905, 1911602, 1911714, 1911716, 2087502, 2101166, 3516150, para a agência nº.2014-0 da Caixa Econômica Federal - PAB JUSFE/ Ribeirão Preto-SP, ficando a disposição deste Juízo, para

deliberações posteriores, no prazo de dez dias. Expeça-se ainda, ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores indicados às fls. 350, R\$ 56.167,30, (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e trinta centavos), com os acréscimos legais, depositados na conta 635-27991-1, da agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal. Oficie-se também, ao Banco do Brasil, agência 0028-0, determinando a transferência da totalidade dos depósitos realizados na conta 31550.0500-0, com os acréscimos legais, realizados a título de CPMF, vinculando-os aos presentes autos, cujas partes são Supermercado Gimenes Ltda x Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, para a agência nº.2014-0 da Caixa Econômica Federal - PAB JUSFE/ Ribeirão Preto-SP, ficando a disposição deste Juízo, para deliberações posteriores, no prazo de dez dias. Fls. 333, item 2: manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias. EXP.2348

**2007.61.02.002643-9** - LAUDICEA NOGUEIRA MAGRO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
À impetrante para que apresente os cálculos, de acordo com o solicitado pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls.324.EXP.2348

**2009.61.02.003672-7** - RAFAEL MIRANDA GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do 1º, do art. 14, da Lei 12016/09, submetendo a sentença de fls. 86/88 ao duplo grau de jurisdição. EXP.2348

**2009.61.02.011623-1** - NEUSA TEREZA DOMINGOS DE ASSIS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações....Intime-se a impetrante para fornecer mais uma cópia integral da petição inicial para intimação pessoal do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. exp. 2348

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 513**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.02.001343-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA PLAZA BINGO X ESPORTE CLUBE VILA BELA PLAZA BINGO CINE PLAZA X ESPORTE CLUBE VILA BELA PLAZA BINGO CINE PLAZA X ESPORTE CLUBE VILA BELA PLAZA BINGO CINE PLAZA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI)  
1. Fls. 687/vº: indefiro o quanto requerido pelo MPF no último parágrafo da manifestação em questão, uma vez que a requerente já apresentou documentos concernentes à comprovação da propriedade do objeto em comento (fls. 660/661). Outrossim, constata-se que o aludido computador não foi localizado entre as mercadorias apreendidas, conforme se depreende das fls. 663, 663vº, 666, 670 e, evidentemente, 678. 2. Intime-se o advogado indicado às fls. 661, para que retire os materiais ali mencionados, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de inutilização dos mesmos.3. Cumpra-se, imediatamente, o quanto determinado às fls. 647/649 e 664, em relação aos objetos de fls. 653, e no segundo parágrafo do despacho de fls. 685, no que se refere aos bens de fls. 684.4. Após, ao arquivo.Int.-se

### **ACAO PENAL**

**1999.61.02.002575-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X OMAR NAJAR(SP023078 - AMILCAR TANGANELLI E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Fls. 981: solicite-se informação quanto ao trânsito em julgado do referido HC. Com a vinda da mesma, arquivem-se os presentes autos, com as comunicações de praxe.

**2005.61.02.009114-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)  
Recebo a conclusão supra.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu CARLOS

ANTÔNIO BARBOSA a conduta tipificada no artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137/90. Juntou-se aos autos ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP às fls. 149/153, dando conta que o débito referente ao Processo Administrativo nº 13855.002091/2004-41 encontra-se parcelado, na forma da Lei nº 10.522/02, bem como que as parcelas estão sendo regularmente cumpridas. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela manutenção do sobrestamento do processo e do prazo prescricional até integral pagamento do débito tributário, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.684/2003. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, verifico que não há decisão deste Juízo referente à suspensão do processo. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP informa às fls. 149/153 que o acusado Carlos Antônio Barbosa procedeu ao parcelamento do débito em comento, e que está cumprindo regularmente as condições avençadas. Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto no artigo 9º da Lei 10.684/2003, impondo a suspensão do processo pelo período do parcelamento. Muito embora a lei citada literalmente apenas se refira às pessoas jurídicas, há precedentes que já reconheceram a extensão do benefício às pessoas físicas, em razão da isonomia. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e da pretensão punitiva da acusação imputada na denúncia ao réu CARLOS ANTÔNIO BARBOSA, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.684/2003, com a consequente suspensão do prazo prescricional, até que seja quitado integralmente o débito fiscal, objeto da denúncia, ou decorra qualquer causa que importe a exclusão do parcelamento. Comuniquem-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP, a qual ficará incumbida de informar este Juízo sobre eventual inadimplemento do aludido parcelamento ou sua quitação. Arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1137**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.26.001591-9 - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL**

Concedo à autora o prazo requerido para apresentação das certidões de matrícula atualizadas dos imóveis oferecidos em garantia, devendo, ainda, a autora proceder ao cumprimento integral do desapcho de fl.493, tendo em vista que deixou de indicar o futuro depositário do bem. Sem prejuízo, intime-se a ré, atarvés de mandado, para manifestar-se acerca do requerimento de fls.495/497. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2044**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.26.001325-7 - JOSE OSVALDO DE CARVALHO X NICOLAU JECEV X SEBASTIAO**

**SARMENTO(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP**

Fls. 122 e fls. 131/140 - De fato, em princípio, assiste razão à autoridade impetrada, uma vez que não há nos autos qualquer notícia da efetuação de depósitos judiciais em favor dos impetrantes. Aliás, tal ocorrência já foi objeto de esclarecimentos, conforme se verifica a fls. 54/55, 62, 63, 64, 67, 73 e 78/81, tendo o patrono dos impetrantes insistido em formular pedido de desistência somente em relação ao coimpetrante SEBASTIÃO SARMENTO cuja homologação se verifica a fls. 86. Acerca dos demais coimpetrantes, NICOLAU JECEV e JOSÉ OSVALDO DE CARVALHO, apesar da alegação de fls. 67, não há qualquer comprovação nos autos acerca do cumprimento da liminar em relação a esses dois últimos, razão pela qual determino que seja expedido ofício à agência nº 2791 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JF-SANTO ANDRÉ para que informe se há contas judiciais abertas em favor dos dois coimpetrantes que remanesceram no pólo ativo da ação. Após, cumprida a determinação acima, tornem conclusos. P. e Int.

**2009.61.26.000228-1** - FATIMA ROSARIA MELITO(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE

Fls. 133 - Indefiro o pedido de extração da CARTA DE SENTENÇA para o início da execução provisória, uma vez que tal instituto jurídico é incompatível com o rito procedimental do mandado de segurança, estabelecido na Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Ademais, além de incompatível, é desnecessário, já que uma das características intrínsecas da sentença concessiva da segurança consiste no fato de ela se revestir de caráter auto-executório, tendo em vista a urgência e a celeridade da ação mandamental, bem como a relevância dos interesses que visa tutelar. Tanto assim o é, que a apelação interposta pela autoridade impetrada foi recebida apenas no efeito devolutivo. Assim, considerando que a impetrante já ofereceu contrarrazões de apelação (fls. 130/132), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

**2009.61.26.002057-0** - PAULO DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.26.002841-5** - MARCIO LOPES DE SOUZA X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP073449 - SANDRA CELIA MARIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2009.61.26.003399-0** - MARIO JAX ARAUJO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2887**

**ACAO PENAL**

**98.0104070-0** - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA DA COSTA(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X SANDRA REGINA BERTOLDO(SP070671 - LUIZ ARTHUR ZANNI) X JOSE MIGUEL JEREMIAS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)

Vistos. Intime-se, a patrona do Réu José Miguel Jeremias, do desarquivamento do feito, bem como da expedição de Certidão de Inteiro Teor dos autos e extração de cópias da sentença prolatada, conforme requerido às fls. 806, os quais deverão ser retirados em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4007**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0200607-4** - RIVALDO LORENA DE SOUZA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a existência de depósito de honorários advocatícios sobre os créditos de fls. 619/620. Int. Cumpra-se.

**97.0208828-3** - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Com o advento da Resolução n. 55/2009-CJF, especificamente seu artigo 6º, XII, 2º, VIII, o juiz da execução deve informar, no corpo da requisição de pagamento, o valor da contribuição para o PSS, com indicação da condição: ativo, inativo ou pensionista.Dessa forma, intimem-se as exeqüentes Dulce de Souza e Maria Aparecida dos Santos Souza para que informem, em cinco dias:a) sua atual condição funcional [ativo(a), inativo(a) ou pensionista];b) apresentem os cálculos atinentes aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fls. 602/603 e atualizados até aquela data.Nesse ínterim, cumpra-se o tópico 2 do despacho de fl. 601.Após a apresentação dos cálculos, se em termos, dê-se vista ao exeqüente para manifestação no prazo de 05 dias. Na hipótese de concordância, expeçam-se as requisições pertinentes.Fls. 598/600: indefiro com relação à exeqüente Maria Aparecida dos Santos Souza, uma vez que o signatário da petição não possui mais poderes para representá-la, à vista da revogação de fls. 414/415.Indefiro, igualmente, com relação a Célia Regina Navarro Dias e Valdete de Oliveira Silva, pois a elas cabe o ônus processual. Com efeito, não há nos autos qualquer demonstração de óbice, pela autarquia, na apresentação dos documentos reclamados (fichas financeiras); aliás, não há nos autos, sequer, comprovação de seu requerimento na via administrativa.Por fim, à vista de todas as intercorrências verificadas na fase de execução destes autos e no intuito de evitar maiores confusões processuais, atentem os senhores patronos a fim de cingir sua atuação em nome de partes cuja representação lhe esteja outorgada (vide petições em nome de Maria Aparecida dos Santos Souza, às fls. 598/600, e Célia Regina Navarro, à fl. 594).Intimem-se.

**1999.61.04.007196-8** - MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X ARTUR MARQUES X ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU X BENILDO NETO X EDIVALDO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE MORAIS COSTA X JOSE ROBERTO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exeqüente sobre o apontado pela CEF (fls. 380/311).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.002402-9** - JUSSARA DAMIN MOREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o feito em diligência.Fls. 148/150: defiro, à vista do certificado às fls. 143 e 147.Decorrido o prazo para manifestação da ré, tornem conclusos.Int.Santos, 21 de setembro de 2009.

**2004.61.04.001416-8** - MERCEDES GOMES DE SA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X BRAZ IORIO ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

Tecidas essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, a autora é isento do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03.Condeno a CEF, na qualidade de denunciante, a pagar honorários advocatícios à empresa denunciada, fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DENUNCIÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DO DENUNCIADO. ÔNUS DO RÉU-DENUNCIANTE. PRECEDENTES. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte Superior, em se tratando de denúncia facultativa da lide, uma vez julgado improcedente o pedido deduzido na ação principal, incumbe ao réu-denunciante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao denunciado e das despesas processuais concernentes à lide secundária (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag n.º 550.764/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 11/09/2006; AgRg no Ag 569044/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 16/11/2004; e REsp n.º 132.026/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU de 02/10/2000). 2. Recurso especial não conhecido. RESP\_199900997620(Acórdão) STJ Ministro(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ

FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) DJE DATA:09/12/2008Decisão: 20/11/2008Isento de custas.P. R. I.Santos, 24 de setembro de 2009.

**2004.61.04.008837-1** - JOAO ALBERTO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.04.013889-1** - JULIO CEZAR DE SOUZA LIMA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta 1ª Vara Federal de Santos, Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, a qual excluiu da lide a UNIÃO FEDERAL, sob entendimento de não ser ela parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Por consequência, a decisão declinou da competência para a Justiça Estadual. A decisão embargada fundamentou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 2ª Regiões, que reconhece a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder a ação em que particular pleiteia indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. O embargante aponta omissão na decisão, sob alegação de que, ao declarar a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo da demanda, deveria ter-lhe estendido o mesmo raciocínio para excluí-lo também da lide. Não lhe assiste razão, contudo. Dispõe o artigo, 109, I da Constituição Federal vigente: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, ao reconhecer a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no presente feito, a Justiça Federal tornou-se absolutamente incompetente para apreciar quaisquer outras questões suscitadas pelas partes, restando-lhe somente determinar a remessa dos autos ao Juízo competente. Destarte, não há omissão a suprir. Recebo os embargos, porque tempestivos, porém NEGO-LHES provimento. Santos, data supra.

**2004.61.04.014434-9** - HERCULANO RIBEIRO DOS SANTOS X AMARO DA SILVA RIBEIRO X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELOY DE LIMA X ELSON DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARCONDES X JOSE DE FREITAS MARTINS X LAURINDO DELMIRO DE BRITO X MOACYR SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 399/411).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.002080-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA DA ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X JOVALI DE JESUS ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO)  
Manifestem-se os réus sobre o peticionado pela CEF às fls. 169/170.Int.

**2007.61.04.004325-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTINA CORDEIRO DA SILVA(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA) X VILIBALDO MOIA DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X OLGA ANITA CORDEIRO DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)  
Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelos réus no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**2007.61.04.008519-0** - WIL MADSON SOARES ALMEIDA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL  
Oficie-se à PETROS, encaminhando-lhe cópias da sentença e do acórdão para que passe a proceder aos descontos do IR na forma alí determinada.Apresente o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Cumpra-se e int.

**2008.61.04.008494-2** - OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA - ESPOLIO X MARIA ANGELICA MANCINI GONCALVES GOUVEA X MANUELLA MANCINI GONCALVES GOUVEA X OSWALDO FERREIRA GOUVEA JUNIOR(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em

cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação, até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

**2008.61.04.010476-0** - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.011901-4** - MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação, até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

**2008.61.04.012386-8** - IRIS VILAR BOMFIM(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.04.013089-7** - GABRIEL DE LIRA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.04.000644-3** - MARIO SEVERINO BURITI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.04.004349-0** - MARIA ALIETE DOS SANTOS NASCIMENTO COSTA X SILVIO DOS SANTOS NASCIMENTO COSTA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o cumprimento do r.despacho de fl.60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.008871-0** - JANAINA DE SOUZA ROCHA(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para melhor convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Com a contestação, ou decorrido o prazo para apresentação da mesma, tornem os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação das partes a ser realizada no dia 14 de outubro de 2009, às 15:00 h na sala de audiência deste Juízo. Especiem-se as intimações de praxe.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.04.003415-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010754-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2008.61.04.010754-1, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pela parte beneficiária. A Impugnante insurgiu-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária no processo acima referido, ante a afirmação da

impugnada de que em 21 de maio de 2008, possuía R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) depositados em conta poupança e por ter a mesma custeado viagem para o nordeste, fatos que considera indícios de boa condição financeira. Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do benefício e declarou não possuir rendimentos próprios, sendo dependente de seu esposo. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. O ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, in casu, não trouxe qualquer documento capaz de afastar a presunção legal. A quantia que a impugnada possuía na poupança há um ano e meio atrás, não pode servir de base para a revogação do benefício, porque para a concessão da assistência judiciária gratuita deve ser considerada a situação financeira atual do beneficiado e os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela impugnada, a qual instruiu estes autos com cópia de sua Carteira de Trabalho, onde não há qualquer registro de atividade remunerada. recursos fiConsta, ainda, nos autos principais, que a viagem empreendida pela impugnada ao seu local de nascimento (Vitória de Santo Antão - PE), onde permaneceu por 16 (dezesseis) dias, foi realizada de ônibus, com tarifa promocional (fls. 36/37), circunstâncias que denotam tratar-se de pessoa com poucos recursos financeiros. -se. Isso posto, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

**2009.61.04.008481-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006517-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILSON MARTINS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA)

Para melhor convencimento do Juízo, traga a parte impugnada comprovantes de seus rendimentos atuais, no prazo de cinco dias

**Expediente Nº 4021**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.002344-3** - JOSE VITOR SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP103906 - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP189141 - ELTON TARRAF) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO)

Fl. 359: o perito judicial, em sua manifestação de fl. 354 foi bastante claro ao indicar os elementos de que necessita, quais sejam, os demonstrativos de rendimentos do autor desde a admissão até a aposentadoria nos municípios de Santos, São Vicente e Praia Grande. Assim, concedo o prazo de trinta dias para as providências do autor, sob pena de preclusão da prova. Int.

**Expediente Nº 4025**

#### **USUCAPIAO**

**2003.61.04.009060-9** - VERALUCIA OLIVEIRA VIEIRA(SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR E SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP165391 - SUELY DE BRITO E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP133108 - SIDNEY MESCHINI DO NASCIMENTO E SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO)

1 - Ciente do ocorrido. 2 - Diante da informação supra, promova o interveniente-opoente Condomínio Edifício Nossa Senhora do Carmo, com urgência, em prazo não superior a cinco dias, dada a inclusão do feito na Meta 2 do CNJ, o que exige celeridade processual, a juntada de cópia da Carta de Adjudicação do bem usucapiendo. 3 - Venham imediatamente conclusos.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1875**

#### **MONITORIA**

**2007.61.04.009059-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA

SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 13 horas e 50 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**2008.61.04.004674-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 18 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.04.007457-6** - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288, de 24.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e com finalidade de viabilizar a realização de tentativa de conciliação a ser designada oportunamente, determino que o condomínio-autor apresente, em 10 (dez) dias antes da realização da audiência, cópias dos seguintes documentos: a) convenção condominial registrada; b) ata de eleição do síndico registrada; c) ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, das taxas extras e do fundo de reserva; d) balancete analítico ou do registro contábil do período devido; e) documentos pessoais do síndico (RG e CPF). As cópias dos documentos supramencionados deverão ser apresentadas em 02 (duas) vias, sendo uma em cópia autenticada e a outra por cópia simples. Outrossim, forneça cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, para formação da contrafé. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para designação da audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.04.007637-2** - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Suspendo por ora a determinação contida no tópico final da r. decisão de fls. 359.Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 18 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**2006.61.04.000239-4** - CONDOMINIO EDIFICIO ALDEIA FORMOZA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 183: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.04.012490-0** - CONDOMINIO EDIFICIO MARILU(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO E SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 219/224 e 229, extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram objeto da transação.Custas, na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 29 de julho de 2009.

**2008.61.04.010297-0** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP111589 - RITA DE CASSIA TRENTA) X ARTHUR MORAL X ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para verificação de prevenção, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.04.006556-6.Oportunamente, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.04.011372-3** - CONDOMINIO EDIFICIO TAURUS(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA CRISTIANE VICENTE

Trata-se de ação de conhecimento movida por Condomínio Edifício Taurus em face da Caixa Econômica Federal e Lucimara Cristiane Vicente, distribuída originariamente pelo MM. Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Em face da presença da empresa pública federal no pólo passivo da relação processual os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em face da norma constante do artigo 109, da Constituição Federal. Contudo, veio agora manifestar a autora o desejo de desistir da ação em face da Caixa Econômica Federal, através de petição subscrita por advogado, com poderes especiais constantes da procuração de fls. 4, antes da citação da ré. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 57, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC e, em

consequência, declino da competência para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. Devolvam-se os presentes autos para redistribuição ao Meritíssimo Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, nos termos do artigo 113, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.04.006124-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ATON(SP143831 - FERNANDO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO MARTINS**

Vistos.Dê-se ciências às partes acerca da redistribuição do processo a este juízo federal.No mais, considerando os termos da certidão retro, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, ante o termo de prevenção de fls. 84/87, apresente a parte autora cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo n.º2002.61.04.000686-2.Intime-se.

**2009.61.04.006616-6 - RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Ante o termo de prevenção de fls. 99/100, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo n.º2002.61.04.011150-5.Oportunamente, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.04.006666-0 - CONDOMINIO EDIFICIO IBERICO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de extinção foi formulado antes da citação da ré. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 16 de setembro de 2009.

**2009.61.04.006962-3 - CONDOMINIO EDIFICIO VERANEIO(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X HUGO CARLOS SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)**

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão da CEF no pólo passivo deste feito.Com o retorno, dê-se ciências às partes acerca da redistribuição do processo a este juízo federal. Na mesma oportunidade, considerando os termos da certidão retro, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.004425-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000499-5) AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA X MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA X NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)**

Dessa forma, verificado que o contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, bem como que o ora embargado apresentou demonstrativo do débito atualizado, discriminando os encargos acrescidos, afastando a preliminar arguida pelos embargantes.Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora à fl. 56 e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para estimar seus honorários.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 5 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intimem-se.Santos, 27 de agosto de 2009.

**2009.61.04.007409-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000371-1) ALVARO SIMOES AUGUSTO X TAMARA PINHEIRO AUGUSTO(SP120868 - ELZA APARECIDA CHIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)**

Vistos em despacho. Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 2008.61.04.000371-1, certificando-se. Após, ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.04.003231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR**

Vistos.Fl. 119: defiro. Expeça-se o necessário para citação do co-requerido ALBERTO no endereço informado, devendo o Sr. Analista Executante de Mandados proceder à citação com hora certa caso se repita a situação descrita a fl. 115.Feito isso, intime-se a CEF para que informe o atual endereço da co-requerida LUCIANE, bem como da pessoa

jurídica demandada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**2006.61.04.008189-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES X HELLEN ARRUDA RODRIGUES BRASIL Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 88, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.04.013242-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO) Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.04.000506-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALMIR ALVES PEREIRA JUNIOR Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.04.000589-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) Vistos em despacho. Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 89, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.04.001258-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK(SP175552 - JOSÉ CARLOS DA SILVA) Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fl. 51. Anote-se. A documentação acostada aos autos evidencia que o executado recebe salário na conta bloqueada (nº 29892-1, agência 004-3, Banco do Brasil). Após o bloqueio realizou operação de crédito para pagamento de suas contas ordinárias. Os valores indisponibilizados têm caráter alimentar e por isso não são passíveis de constrição (artigo 649, IV, do CPC). Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravante recebe, a título de salário, a importância de R\$ 700,00 e, o bloqueio realizado totaliza R\$ 673,32, tratando-se, de valores correspondentes. 2. O recebimento do salário ocorreu em 01.06.2003, antecedendo a data de depósito na mencionada conta-corrente, realizado em 03.06.2003, conforme comprovado em cópia de extrato bancário anexo aos autos, afigurando-se aceitável a alegação do agravante de que havia saldado alguns compromissos e depositado o valor restante. 3. O salário percebido pelo empregado não pode ser objeto de penhora, salvo para pagamento de prestação alimentícia, em razão do princípio da impenhorabilidade absoluta, conforme o art. 649, IV, do CPC. 4. Restando comprovado, que o valor penhorado é proveniente de salário percebido pelo agravante, é impositiva a sua imediata liberação. 5. Agravo a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184255; Processo: 200303000440692 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/12/2003 Documento: TRF300172984; Fonte DJU DATA:10/03/2004 PÁGINA: 237; Desembargador Federal MANOEL ALVARES) Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores. Publique-se.

**2008.61.04.005926-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.04.006788-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN Vistos. Considerando os endereços informados a fls. 67 e 69/70, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.006828-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUCIANO DE OLIVEIRA PEDRO DE TOLEDO EPP X LUCIANO DE OLIVEIRA Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls., retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime--se.

**2008.61.04.006845-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.04.007120-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE WALTER BARROS DE ANDRADE

Tendo em vista a petição de fl. 40, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 07 e 41/43), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE WALTER BARROS DE ANDRADE, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 20 de julho de 2009.

**2008.61.04.008052-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO PECAS PITIU LTDA EPP X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE DA COSTA FREITAS X MARCELO MOYA ZUNEGA

Vistos. Ante o teor da certidão negativa de fl. 48, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.04.008078-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLUESA FERREIRA DA SILVA PEAAAS X CLEUSA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Sobre a certidão de fl. 50, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.04.008162-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GIOVANI DE ANGELO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.04.008949-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIMA AZEVEDO ASSOCIATES S/C LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA DE LIMA AZEVEDO X MARCIA BROOCK RUTIGLIANO DE LIMA AZEVEDO

Vistos. Ante o teor das certidões de fls. 38 e 39, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.04.009115-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSELY CERSOSIMO

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.04.009125-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER

Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.04.010054-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X JULIO FIRMINO DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.04.013219-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILELA DOS REIS X JESSE VILELA DOS REIS

Vistos. Ante o teor da certidão negativa de fl. 204, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.04.000680-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A A DA SILVA BOUTIQUE - ME X ADRIANA ALVES DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça Às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.04.001119-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)

Vistos. Fls. 97/98: primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a indicação de bens de fls. 89/90, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.04.001126-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Vistos. Sobre as certidões de fls. 93 e 97, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.04.001500-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRMINO FIRMINO PRESTACAO S C M P C X JOSE FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO

Vistos. Ante o teor das certidões de fls. 46 e 47, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.04.001905-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DE LAIRSE RATEIRO

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.04.004214-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POUSADA VERA CRUZ LTDA - ME X LUCIANO ALBERTO NERY X CLAUDIA PAULINO GOMES JARDIM

Vistos. Considerando que o objeto do processo n.º 2006.61.04.010989-9 era contrato diverso e que sobre a obrigação consolidada nos autos do processo n.º 2007.61.04.002739-5 houve novação, verifico que não há prevenção a ser reconhecida. Por cautela, traslade-se cópia desta decisão, bem como de fl. 66, para os autos do processo n.º 2007.61.04.002739-5. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomearem bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se os executados não tomarem nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cumpra-se.

**2009.61.04.007604-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA X FLAVIA ROBERTA RETAMEIRO DA SILVA

Vistos. Para verificação de prevenção, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo n.º 2009.61.04.005759-1. Intime-se.

**2009.61.04.007605-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA DE CARNES 14 DE AGOSTO LTDA - ME X MARIA DO CARMO DONZALISKY TEIXEIRA

Vistos. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomearem bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se os executados não tomarem nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cumpra-se.

**2009.61.04.007982-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CICERO SANTIAGO DE SOUZA

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. E na hipótese do(s) executado(s) não ser(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) mencionados na inicial, providencie a Secretaria da Vara, a consulta ao sistema da base de dados da DRF. Com a resposta, tratando-se de endereço(s) diverso(s) da petição inicial, reitere-se a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação. Cumpra-se.

**2009.61.04.007983-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADERLANDO PEREIRA DAVID

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. E na hipótese do(s) executado(s) não ser(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) mencionados na inicial, providencie a Secretaria da Vara, a consulta ao sistema da base de dados da DRF. Com a resposta, tratando-se de endereço(s) diverso(s) da petição inicial, reitere-se a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.04.012363-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos. Esclareça a CEF sua manifestação de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.04.002307-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 69, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.04.004650-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X MERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA PRESTES DE OLIVEIRA

Vistos. A extinção do feito nos termos requeridos pela CEF a fl. 181 é inviável. O feito foi contestado e a decisão que deferiu a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do contrato inadimplido foi recorrida, sendo imperioso aguardar-se o deslinde do agravo de instrumento interposto a fls. 150/161. Consulte a Secretaria o andamento do agravo interposto. Caso não tenha sido atribuído efeito suspensivo, intime-se a CEF nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**2008.61.04.010487-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADENILZA NUNES MACEDO

Vistos. Ante o teor da informação retro, intime-se a CEF para que apresente a cópia protocolada da referida petição. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.04.010488-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FABIO MAZZO

Vistos. Cumprida a reintegração liminar, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.04.002810-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSIMARI SODARIO PIO

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 37, requiera a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.04.002813-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 35, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.04.005085-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SILENE CASSIA GOUVEA NORBERTO

Tendo em vista a petição de fl. 37, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 09 e 44/46), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIRLENE CASSIA GOUVEA NORBERTO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Custas

eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Ao Sedi para correto cadastramento do nome da parte ré - SIRLENE CASSIA GOUVEIA NORBERTO. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, publicado no D.O.E. em 28.04.2005. Santos, 11 de setembro de 2009.

**2009.61.04.005089-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA MAGDA DE SOUZA FERREIRA SATURNINO X PAULO FERREIRA SATURNINO  
Tendo em vista a petição de fl. 38, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 10 e 46/48), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO FERREIRA SATURNINO NETO e ALESSANDRA MAGDA DE SOUZA FERREIRA SATURNINO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, publicado no D.O.E. em 28.04.2005. Santos, 11 de setembro de 2009.

**2009.61.04.005091-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a petição de fl. 39, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 10 e 46/48), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO SANTANA DOS SANTOS e VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, publicado no D.O.E. em 28.04.2005. Santos, 11 de setembro de 2009.

**2009.61.04.007332-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA  
Vistos em despacho Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 505, localizado no 4º andar do bloco II, do Residencial Portal do Mar, situado à Rua Irmã Maria Alberta, nº 76/106 - Vila Samaritã - Município de São Vicente / SP, referente à matrícula nº 130155, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente/ SP. Aduziu a Autora que, aos 17 dias do mês de agosto de 2005, arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 209,75 (duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos), mas a partir do mês de novembro do ano transato, o arrendatário deixou de pagar as taxas condominiais, bem como as prestações mensais, estando inadimplente até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento

destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, o réu não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, posto que a notificação de fls. 27 não foi a ele entregue. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.008500-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE LUIZ DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES**

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, dar quitação ou firmar compromisso, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**Expediente Nº 1932**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0204053-4 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2185**

**EXECUCAO DA PENA**

**2001.61.04.004294-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003464-9) JUSTICA PUBLICA X JOSE NELSON DOS SANTOS SILVA(SP113995 - NADIM LASCANI JUNIOR)  
INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE SEGUE: Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do sentenciado JOSÉ NELSON DOS SANTOS SILVA, filho de Nelson Silvino da Silva (ou Nelson Silvério dos Santos) e Maria Helena Vital dos Santos (ou Maria Helena dos Santos Silva), natural de Maceió/AL, nascido aos 19/6/1970 (ou 19/6/1972), pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, primeira figura, c.c. os arts. 112, II, 113, 109, IV e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei.P.R.I.C. Santos, 14 de julho de 2009. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA. Juiz Federal Substituto**

**2006.61.04.007204-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARCOS FARIAS DOMINGOS(SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO)**

Fl. 93v: defiro. Intime-se o defensor do executado a apresentar endereço atualizado deste, nos termos do requerimento ministerial.Santos, 17.08.2009.

**2007.61.04.013104-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANO DOS SANTOS RALDI) X RAFAEL DO PRADO NINELLI(SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO)**

Fl. 82/93: tendo em vista a petição da defesa, intime-se o defensor executado para que esclareça em que cidade o executado poderia dar continuidade a prestação de serviços à comunidade, se na cidade de Praia Grande ou São Paulo. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 91.Santos, 28.09.2009.

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.04.005576-0 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP257162 - THAIS PAES)**

Em face da decisão de fl. 52 que determinou o arquivamento do presente inquérito com fulcro na manifestação ministerial de fls. 50/51, o pedido constante da petição de fls. 54/56 perdeu seu objeto. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Santos, 25.9.2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**98.0200784-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208327-3) JUSTICA PUBLICA X LOURISVALDO FAGUNDES DA SILVA X EDSON SANTOS(SP036971 - REINALDO CIRILO)

Vistos em decisão: Trata-se de ação penal movida contra EDSON DOS SANTOS para a apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. EDSON DOS SANTOS apresentou defesa preliminar, na qual nega a autoria do delito e postula a suspensão condicional do processo. É uma síntese do necessário. DECIDO. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Também não é cabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, visto que o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 prevê pena de detenção de 2 a 4 anos, portanto incompatível com aquele instituto. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 14hs para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado Edson dos Santos. Intimem-se. Santos, 27 de março de 2009.

**1999.61.04.002855-8** - JUSTICA PUBLICA X CHEUNG WAI KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X GUSTAVO RODRIGUES GUERRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DOS SEGUINTE DESPACHOS: Cheung Wai Kit e Gustavo Rodrigues Guerra foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 304 e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 351). Citado, o acusado Gustavo Rodrigues Guerra foi interrogado (fls. 400/402) e resentou defesa prévia (fls. 406). O processo foi suspenso em relação ao acusado Cheung Wai Kit em 26.11.07, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 496/500). Às fl. 531, o co-réu Cheung requereu a revogação da suspensão do processo. Citado, este acusado apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunha e alega sua inocência (fls. 7/578). É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Defiro a produção, oportunamente, da prova testemunhal requerida pela defesa. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas de acusação Agostinho Pagano e Luiz Carlos Alves Souza (cfr. fl. 509). Designo audiência de instrução para o dia 05 de novembro de 2009, às 14hs para oitiva das testemunhas de acusação Potiguara Braz Bitencourt, Celso Rodriguez Moreira e Ciro dos Santos Lopes Júnior. Intimem-se. Santos, 26.02.2009. DESPACHO: Fl. 644: homologo a desistência da oitiva da testemunha Luiz Carlos Alves de Souza arrolada pela acusação. Para a audiência designada à fl. 618, intimem-se, também, as testemunhas arroladas pela defesa aqui residentes (fls. 406 e 578). Cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 618. Intimem-se. Santos, 02.07.2009.

**1999.61.04.004003-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X REGINALDO MELO ROCHA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X AMALIA FRANCISCA BATISTA X YEH MAO SEN(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI) X WASHINGTON NOSCHESI(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA)

FICA A DEFESA INTIMADA DO DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 711/714, DE SEGUINTE TEOR: A considerar que, na hipótese de tipificação exposta (forma tentada), o prazo prescricional, pela pena em abstrato, corresponde, com a redução pela metade (art. 115, CP) a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, resta, efetivamente, prescrita a pretensão punitiva relativamente a WASHINGTON NOSCHESI, uma vez que a denúncia foi recebida em outubro de 2001. De outra parte, proposta a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional com relação a AMALIA FRANCISCA BATISTA, deve ser providenciado, quanto a ela, o desmembramento do feito. Assim, merece ser reconhecida a ausência de autoria com relação a REGINALDO MELO ROCHA. Quanto a YEH MAO SEN, entretanto, principal beneficiário da fraude e responsável pela remessa dos documentos às demais empresas, em princípio, caberia o reconhecimento da autoria. Descabe a alegação de erro no preenchimento da DI, porquanto não apenas é relevante a discrepância de quantidade das mercadorias importadas, mas, ainda, de qualidade quanto a alguns bens. Tampouco se pode considerar ter havido equívoco, porquanto tratar-se-iam os bens de conjuntos, uma vez que também o peso das mercadorias importadas e declaradas apresentava discrepância, a teor do testemunho do auditor fiscal. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV e 115 do Código Penal, com relação a WASHINGTON NOSCHESI e improcedente o pedido deduzido na denúncia com relação a REGINALDO MELO ROCHA, com fundamento no art. 383, III e IV, do Código de Processo Penal e YEH MAO SEM, com supedâneo no art. 383, III, deste Código. Custas ex lege. Transitado em julgado, efetuem-se as anotações de praxe e proceda-se ao arquivamento. P. R. I. Santos, 25 de agosto de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

**2003.61.04.008045-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MARCOS CESAR ALVES PENNA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X LEONARDO ELOY RODRIGUES(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Tendo em vista tratar-se de processo constante da Meta 2 do CNJ, designo o dia 21 de outubro de 2009, às 15:30 horas para dar lugar a audiência de reinterrogatório dos acusados, debates e julgamento. Intimem-se.

**2004.61.04.000544-1** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X MARCOS HENRIQUE ADRIANO(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X REDNEY HENRIQUE MACIEL ELIZIARIO(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Recebo o recurso do sentenciado Rednei Henrique Maciel Elizario, de fl. 296. Intime-se a defesa do acusado acima a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

**2005.61.04.007018-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X LUCIA HELENA ALCONCONE CORDARO X DOUGLAS VAZ(SP011632 - GIL REIGADA E SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X MANOEL ANTONIO CARDOSO OLIVA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X ROGERIO ANTONIO ALVES CORDARO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

**2006.61.04.008157-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP222930 - MAITE GREGORIO FERNANDES E SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 1666/1678. Ante, porém, apensem-se aos autos os 4 volumes de documentos encaminhados ao setor de perícias da Polícia Federal, que foram desentranhados edesapensados dos autos, conforme certificado à fl. 1224. Santos, 17.8.2009.

**2008.61.04.002585-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FREDERICO GUGLIELMO MARIA CAROTTI(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Autos nº 2008.61.04.002585-81. Expeça-se nova precatória, com urgência, no endereço de fls. 201 e, supletivamente, nos endereços onde foi citado o acusado e naquele mencionado na denúncia. 2. Ressalte-se que o site dos Correios (www.correios.org.br) informa como existente o endereço constante da denúncia, qual seja, a rua Paula Bueno, em Registro/SP, informando, inclusive, dois números de CEP para a mesma. Santos/SP, 25-09-09. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - JUIZ FEDERAL. FICA INTIMADA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA ACIMA.

**2008.61.04.009526-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HENRIQUE PONCE(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO)

JOSÉ HENRIQUE PONCE E VERA LÚCIA MARIA DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 337-A, III, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 241). Citados, os acusados apresentam defesa preliminar na qual negam a autoria do delito. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual deverão ser interrogados os acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 06.05.2009.

#### **Expediente Nº 2195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0200910-4** - FLORENCIO MARCELINO CARDOSO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fl. 238. Int.

**88.0202020-5** - JOAO JOSE DO PRADO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista que a parte autora foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do despacho de fl. 264, ficou com os presentes autos de 08/06/2009 até 27/07/2009 (fl. 265) e até a presente data não cumpriu a determinação, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o autor informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**88.0205685-4** - DORISVAL TEIXEIRA DE CARVALHO X ADAUTO FRUTUOSO X AFONSO PENA DOS SANTOS X ARY FERREIRA X FAUSTO FUZZI X JOAO DE QUEIROZ X JOAO LOPES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO SILVA MENEZES X LUIZ JOSE DE SOUZA X MANOEL CABECAS FILHO X MANOEL PEDRO ALCANTARA X MOISES AMADEU MACHADO X NORIVAL QUEIROZ X VALDECI CAETANO DE LIMA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 98.0204726-0 (fls. 594/603), determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda o cancelamento do precatório n. 1999.03.00.029139-5 (fl. 561/562) e a devolução dos valores depositados à ordem deste juízo. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**89.0205528-0** - RAUL BIANCHI X CIPRIANO MIGUEL X REGINALDO PEREIRA PINTO X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X PAULO DE SOUZA NOGUEIRA X ARNOLDO PEREIRA X DILMA PAIVA CASTRO DASCOLA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**90.0201161-0** - AIRTON ANTONIO X LORIVAL COSTA X MANOEL ALVES X NELSON GOMES FILHO X SOLANGE PERES GOMES X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X ROGERIO SOUZA MONTEIRO X GISELE SOUZA MONTEIRO MODERNO X MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA X MARIA ALICE DOS SANTOS SILVA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE MARQUES RODRIGUES X PERCIVAL MASSA X YVONNE PRIMAVERA MASSA DE OLIVEIRA X WALTER DE JESUS FONSECA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**90.0202023-6** - ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 387/393: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0204158-8** - APARECIDO FIGUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0205000-5** - HERMINDA DE JESUS NOGUERIA X JOSE TEMISTOCLES DOS SANTOS X LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X CESAR AUGUSTO DA COSTA LIMA X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**93.0203386-4** - DAGMAR CANDIDO GIULIANI X DECIO JOSE GOMES X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X MARIA GONCALVES GARCIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X FRANCISCO GONZALEZ GOMES X FRANCISCO DE PAULA FRAGA X FRANCISCO VERGARA X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X ODILAR ALVES DE OLIVEIRA X WALDO SYDOW RANGEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 384. Int.

**93.0205146-3** - ORIVALDO RICARDO SHELLING X ANA PIMENTEL DA TURGUIA X ANTONIO DA SILVA X MARILEN NUNES DA SILVA X EDNA AMARAL BASTOS X HELIO DE MORAES E SILVA X JACOB PEIXOTO X MARIA HELENA VARGAS X JOSUE TENORIO PEREIRA X VALDIR DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**95.0202830-9** - ALVARO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 200. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0207099-2** - OSCAR MARQUES GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**98.0206866-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207013-7) MODESTO ALVES FIGUEIREDO X AGOSTINHO RAMOS MONTEAGUDO X ANTONIO AMORIM VAZQUEZ X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X JOAO BATISTA DE ALCANTARA X MANOEL DE JESUS X OSVALDO BORTOLOZO X RAFAEL CHAPELA COMESANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 28 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**1999.61.04.000104-8** - JOSE BRITO DE ARAUJO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o autor para esclarecer qual o cálculo que deverá ser objeto de apreciação deste juízo, uma vez que interpôs duas petições (fls. 195/198 e 199/200). Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**1999.61.04.004752-8** - ALAYDE PAULO BARROS X ALBINO RIBEIRO X ARMANDO TRAVASSOS X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X MARIA DE LOURDES FRANCA MARTINS X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X MILTON DE CAMILLO X OLRANDO MARTINS X WALDEMAR CARUZO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 358/383: Dê-se vista a parte autora. Int.

**2000.61.04.006210-8** - FRANCISCO ANTAS FLORENTINO X ANTONIO CARLOS SLUCE X JOSE AVELINO DUARTE FILHO X JOSE MARIA MATIAS X JOSE ROBERTO CAMILLO X LUIZ AUGUSTO MARTA X MARIO SERGIO FERREIRA X JOANINHA LEONELI DE REZENDE X SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDIR ABELLAN BANHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 28 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2002.61.04.002557-1** - ANTONIO CARLOS RODRIGUEZ ALVAREZ X MARIA DOLORES ALVAREZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 28 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2002.61.04.003650-7** - MARIA PAULA DE JESUS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, bem como no ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30.05.05, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 28 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2002.61.04.007958-0** - NAIR COSTA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30

(trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2003.61.04.004676-1** - ROSELI SANTOS TEIXEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**2003.61.04.004976-2** - WALKIRIA BORTOLAZZO X CRISTINA APARECIDA BORTOLAZZO DOS SANTOS X REGINALDO RABELO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2003.61.04.007502-5** - JOSE CARLOS PEREIRA X LIDOVALDO FATIMA DE SOUZA X MARIA ARCANGELA DOS SANTOS X WANDA MARIA DE PAULA SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Requeira o INSS o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.04.011244-7** - CICERO FERREIRA LIMA X ANTENOR GARCIA X EMILIO CALDEIRA X OSCAR LOPES FILHO X ROBERTO PITTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2003.61.04.012712-8** - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO )

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**2003.61.04.015581-1** - VILMA LOURDES GARCIA DE MORAES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição do indébito tributário e IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2003.61.04.016656-0** - MARCIA REGINA ROSINHA TRIELLI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**2004.61.04.000340-7** - MARIA DE JESUS ABREU X CRISTINA DOS RAMOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 126/144: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido remeta-se ao arquivo-findo. Int.

**2005.61.04.002178-5** - ARISTIDES BEZZI NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o INSS a: I) reconhecer a atividade exercida sob condições especiais no período de 1º/3/1980 a 28/4/1995 e convertê-la comum, computando-a como tempo de serviço/contribuição; II) reconhecer as atividades comuns exercidas nos lapsos de 13/8/1974 a 3/12/1976, de 1º/2/1977 a 28/2/1980 e de 29/4/1995 a 31/7/2003, computando-as como tempo de serviço/contribuição; III) implementar, a favor do autor, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: (a ser implementado); 2. Nome do segurado: ARISTIDES BEZZI NETO; 3. Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: n/d; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 26.5.2006 (fl. 122/124). Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeat. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. O. Santos, 24 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2006.61.04.008865-3** - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, para alterar o dispositivo da sentença da seguinte forma: Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido (...)(...) O INSS é isento de custas. Condeno o réu, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser reembolsados, em conformidade com o art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Verifico a presença dos requisitos do artigo 273 (...) Os demais tópicos do dispositivo, à exceção daqueles por estes substituídos, inclusive aqueles situados no interstício das expressões acima expressamente designadas, onde foram apostas reticências, seguem incólumes. P. R. I. Santos, 25 de setembro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

**2006.61.04.009660-1** - IRINEU COSTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, quanto ao pedido de reconhecimento de trabalho comum exercido pelo autor no período de 01/07/1972 a 23/12/1972, termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o INSS: a) a reconhecer como especial o tempo de serviço trabalhado nos períodos de 01/01/1983 a 31/05/85, 01/07/1985 a 31/03/1987, 04/05/1987 a 09/03/1991, 02/01/1992 a 04/05/1993, 01/12/1993 a 28/04/1995; b) a convertê-los em tempo comum; c) a reconhecer o tempo de serviço comum prestado nos lapsos de 01/04/1969 a 24/01/1971; d) a conceder ao autor a APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 26 de junho de 2.002 (data do requerimento administrativo). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o momento da publicação da sentença, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: (a ser implementado); 2. Nome do segurado: Irineu Costa; 3. Benefício concedido:

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: nihil;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: nihil;Data da citação: 26.2.2007 (fl. 198/199).Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur. P.R.I.O.Santos, 24 de setembro de 2009. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2006.61.04.010115-3 - LUIZ ANTONIO COELHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório nos valores apontados na conta de fls. 239/242. Int.

**2008.61.04.001787-4 - RENATO BELTRANTE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito, as apelações da parte autora e do réu, quanto ao restante da sentença. Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.002287-0 - GERALDO GASPAR GOMES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 281 e 288/295: Dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.04.002684-0 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.004409-9 - PAULO PASSOS BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.005282-5 - MARILAURO LIGUORI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.005437-8 - VALDIR JOSE DE SANTANA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito judicial para responder, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos formulados à fl. 197. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2008.61.04.006539-0 - DAGOBERTO DOS SANTOS(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu. Apresentada a contestação intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**2008.61.04.008446-2 - IVAN FRAGA SANTOS X KEVIN FRAGA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LIVIAN FRAGA SILVA SANTOS - INCAPAZ X IVAN FRAGA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial.Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento

antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**2008.61.04.008878-9** - ANDRE FERREIRA DE SOUZA(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito, as apelações da parte autora e do réu, quanto ao restante da sentença. Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.010342-0** - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.010384-5** - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e os documentos de fls. 31/32.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**2008.61.04.010804-1** - ALBERTO MIRANDA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.010829-6** - JOSE FERNANDES MOREIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 32.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**2009.61.04.000568-2** - LUZIA PEREIRA CAMPOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Intime-se o perito judicial para responder os quesitos formulados pelo réu (fl. 84) no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a resposta dê-se nova vista a parte autora e ao INSS para ciência inclusive do laudo de fls. 63/68. Int.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2009.61.04.000907-9** - CELSO RODRIGUEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.000986-9** - JOSE EDINALDO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em face da ausência de citação do réu.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.001175-0** - JUDITH ARMELINA ROCHA TASSINARI(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e guia de fls. 66/67. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autosCite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Encaminhe-se cópia do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 62.e fl.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**2009.61.04.002791-4** - MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.002798-7** - JOAO DE OLIVEIRA(SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Intimem-se.Santos, 29 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.003147-4** - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito judicial para responder os quesitos suplementares feitos pela parte autora (fls. 195/197), no prazo de 15 (quinze) dias. Com as respostas, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2009.61.04.003393-8** - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Fls. 38/72: Dê-se vista ao INSS. Int.

**2009.61.04.004400-6** - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Intimem-se.Santos, 29 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.004442-0** - JOSE DIMAS ALVES NETO(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Intimem-se.Santos, 29 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.004835-8** - ABELARDO REOSALINO DOS REIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos

autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.005059-6 - WILSON JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se o despacho de fl. 29, citando-se o réu. Apresentada a contestação dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Santos para que traga à colação cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 2009.63.11.000558-0, conforme requerido à fl. 34. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**2009.61.04.005834-0 - ALEXANDRE SOARES FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**2009.61.04.005876-5 - JOSE ADALBERTO MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**2009.61.04.006057-7 - CLAUDIO BEZERRA LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que permaneceu com os autos de 25/06 até 28/07/09 (fl. 81) e o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 80. Silente, cumpra-se o tópico final do referido despacho, intimando-se pessoalmente o autor. Int.

**2009.61.04.006808-4 - SIDNEY BARROSO DE PAULA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Encaminhe-se cópia do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 29/30. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**2009.61.04.006815-1 - JOSE RODOLPHO MEDEIROS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito,

anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**2009.61.04.006817-5 - DURVAL VELLOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Encaminhe-se cópia do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 34. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**2009.61.04.006818-7 - WALDEMAR CASTRO VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Encaminhe-se cópia do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 29. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**2009.61.04.006820-5 - WILSON RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Encaminhe-se cópia do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 37. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**2009.61.04.006834-5 - BENEDITO LEAL DE CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio,

deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**2009.61.04.006835-7 - BENEDITO BAIA DO CARMO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Encaminhe-se cópia do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 31/32. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**2009.61.04.007055-8 - FRANCISCO NUNES DOS SANTOS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a petição de fl. 66 não atendeu a determinação de fl. 64, razão pela qual, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para o correto cumprimento da referida determinação, vez que, conforme artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponde ao bem patrimonial, ou seja a diferença entre o valor do benefício que atualmente ganha e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 64. Int.

**2009.61.04.007068-6 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Intimem-se. Santos, 29 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.007200-2 - VANDERLEI DE SOUZA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 2 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3 - Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia. Intime-se. Santos, 24 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.008215-9 - FRANCISCA PEDRINA TENORIO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 2. Concedo, por sua vez, os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se. Santos, 24 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.008702-9 - ELZA VIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA MEUBA DO NASCIMENTO LEITE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

**2009.61.04.009267-0 - ARNALDO MOURA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o documento de fls. 27/28, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor correto à causa, o qual corresponde à diferença devida, considerando o valor do benefício pretendido (RMI). Ocorrendo

a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2009.61.04.009516-6** - OSWALDO CELESTINO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.2 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.3 - Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias sob pena de revelia.Intime-se.Santos, 18 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2009.61.04.009624-9** - MARIA DAS NEVES SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Intime-se. Santos, 21 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.009839-8** - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2009.61.04.009841-6** - EDUARDO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

**2009.61.04.009892-1** - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fls. 18, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor correto à causa, o qual corresponde às diferenças devidas para o benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Cumprida a exigência supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.005737-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000692-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X PEDRO ALVES X PEDRO GOMEZ LOPEZ X RUBENS ARAGAO X SEVERINO SOARES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 92.375,27 (noventa e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até outubro de 2008 (fls. 10/36).Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 29 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2009.61.04.009700-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008961-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO FERREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.04.009704-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205682-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EULALIA GONCALVES CAMARGO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.04.009705-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0201707-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.04.009706-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004607-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WALTER TEIXEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.009815-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006029-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MOACIR SOARES DE NOVAES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.007991-4** - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.009822-2** - SILVIA MARIA MIRANDA DE MORAES(SP133406 - CIMARA APARECIDA DE LEO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.010012-5** - MARIA BERNARDINA LOPES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 30 (referente à pensão por morte de ex-combatente da impetrante MARIA BERNARDINA LOPES - (NB 29/110.627.629-6), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal da impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Santos, 28 setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.010015-0** - CANDIDA RODRIGUES CAMPOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 25 e 34 referente à pensão por morte de ex-combatente da impetrante CANDIDA RODRIGUES CAMPOS - (NB 23/057.130.597-0), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal da impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Santos, 28 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5394**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0201901-9** - SONIA MARIA DA SILVA MORALES X JONATHAN WILLER MORALES X JESSICA ISIS MORALES (SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Uma vez devolvido o alvará de fls. 258 em razão do falecimento do beneficiário, desentranhe-se e archive-se em pasta própria, devendo a Secretaria certificar o cancelamento do mesmo. 2- Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 287, intimando-se o I. Causídico para retirar o alvará em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. 3- Comprovado o pagamento, e nada sendo requerido no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**97.0203918-5** - JOAQUIM MARQUES X LUZIA FIANDRA MARQUES (SP027587 - SERGIO ARAUJO E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a habilitação requerida às fls. 297/298. Int.

**97.0204043-4** - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/C LTDA (SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Indefiro o pedido de homologação do indébito para fins de compensação, tendo em vista que este direito sequer foi objeto de apreciação judicial. Por consequência, optando o autor pela via da compensação dos créditos judicialmente reconhecidos com tributos vincendos, deverá se submeter ao regime jurídico atualmente vigente. 2- Converta-se em renda definitiva da União os valores depositados judicialmente, tendo em vista que se referem a valores de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS vencidos após janeiro de 1997, considerados constitucionais pelo V. Acórdão. 3- Cumprida a determinação supra, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. Int.

**2007.61.04.004277-3** - PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97: Com a prolação da sentença de fls. 89/93, encerrou-se o ofício jurisdicional, razão pela qual resta prejudicado o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/93. Após, intime-se o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**2007.61.04.012399-2** - NYFFELER E RUDGE METODOS TERAPEUTICOS DE SHIATSU LTDA (SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.04.008001-8** - SANDRA BERNARDES VITOR (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.04.009262-8** - LUCILIA OKUYAMA X OLGA HANAKO NAKAMURA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.04.012146-0** - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.04.013040-0** - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos,Ciência à Caixa Econômica Federal do documento juntado à fl. 64.Int.

**2009.61.04.000962-6** - ALEX DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **Expediente Nº 5426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.04.012658-0** - CARLOS ALBERTO MENESES X JOSE LUCIO REHDER X LEANDRO DE BRITO X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.004812-3** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA PEREIRA X CONCEICAO RODRIGUES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.005368-4** - MANUEL SANTOS DUBRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.009136-3** - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53/62: Reconsidero os despachos de fls. 32 e 46. Cite-se a CEF. Int.

**2008.61.04.010370-5** - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.010814-4** - CICERA CAVALCANTE DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.010916-1** - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.011883-6** - VERA MARIA MOREIRA MAIA - INCAPAZ X MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.011956-7** - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.012297-9** - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado. Após, ciência ao autor. Int.

**2008.61.04.012818-0** - RENATO ROVAI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado. Após, ciência ao autor. Int.

**2008.61.04.012934-2** - ABILIO LEITAO DIAS X PALMIRA DA ESTRELA ANTUNES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.013042-3** - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.013110-5** - JOAO PAULO DAL POZ ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado. Após, ciência ao autor. Int.

**2008.61.04.013203-1** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.013279-1** - ANTONIO ROBERTO PIMENTEL JOSE(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado. Após, ciência ao autor. Int.

**2008.61.04.013363-1** - IRAILSON MARQUES DA SILVA(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.000093-3** - CARIDADE DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO LUIZ DE SOUZA - ESPOLIO X LUCIA LUZIA SOUZA DA SILVA X JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA MELO(SP157051 - ROBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.000272-3** - JOANA BATISTA DIAS DA SILVA(SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado. Após, ciência ao autor. Int.

**2009.61.04.000333-8** - MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.000334-0** - RIVALDO TEIXEIRA VIANA DA SILVA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.000387-9** - ALBERTO SOARES DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.000891-9** - IDALÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.001094-0** - FABIO DOS SANTOS NEVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.004607-6** - MARCO ANTONIO INDAUI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.004922-3** - JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.005020-1** - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.005021-3** - CELSO LABRADOR FILHO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.005793-1** - OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.006480-7** - MARIA ISABEL MARTA FEIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.007060-1** - EUFRASIO DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico não haver identidade de pedido com relação os processos apontados no termo de prevenção. Cite-se.

**2009.61.04.007064-9** - PAULO ROBERTO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.04.007328-6** - ARIVALDO AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL  
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao valor que pretende repetir, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2009.61.04.007931-8** - RIVALDO CURATOLO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Desnecessária a providência liminar requerida, porquanto já se encontra nos autos cópia da apólice em questão. Citem-se os réus. Int.

**2009.61.04.008103-9** - OSWALDO SIMOES - ESPOLIO X ROSANGELA SIMOES DOS SANTOS X ROSICLER SIMOES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, corrigindo o pólo ativo da presente ação, tendo em vista que já houve partilha dos bens, conforme se verifica às fls. 23 e 25. Emende, outrossim, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, de modo a firmar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.04.008156-8** - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico não haver identidade de pedido com relação ao processo apontado no termo de prevenção. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

**2009.61.04.008452-1** - MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao valor que pretende repetir, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2009.61.04.008640-2** - MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

#### **Expediente Nº 5446**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0200460-9** - BASF BRASILEIRA S/A IN/QUIMICAS(SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**89.0200581-0** - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**89.0208557-0** - STOCKLER-COML/ E EXP/ DE CAFES/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X AGENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE S/A

Fls. 443/445: Ciência às partes.Oficie-se à CEF para que dê integral cumprimento ao ofício nº 534/2009, atualizando as contas judiciais (35048516-6 e 35048986-2), nos moldes da r. decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2009.03.00.024676-2.Com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante. Intime-se.

**91.0200455-0** - ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**91.0200706-1** - REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 315: Aguarde-se a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) por mais 30 (trinta) dias.Int.

**91.0203345-3** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RESP PELA EXT DEL REG DA SUNAMAM(Proc. 516 -

OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema, conforme requerido às fls. 218/238. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias, devendo providenciar o recolhimento das custas devidas. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**94.0200714-8** - CERALIT S/A IND/ COM/(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

**95.0201596-7** - FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CH. DO SETOR DE ARRECADACAO DA SECR. DA FAZENDA- SESAR/ALF/PORTO DE SANTOS - 8 REG. FISCAL

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1999.61.04.007484-2** - DEPOSITO DE MEIAS CELO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PROTO DE SANTOS/SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**2001.61.04.005815-8** - HB FULLER BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL - ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**2002.61.04.002023-8** - TOTEMMAR BAR RESTAURANTE E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Considerando que os argumentos do Impetrante não tem o condão de impor a modificação da r. decisão prolatada as fls.485, mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**2004.61.04.003756-9** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE CONDOMINIO DA BAIXADA SANTISTA CCOPERCON(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DERAT EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**2008.61.04.008740-2** - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.04.011127-1** - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.04.013207-9** - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 276: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.Dê-se vista ao Impetrado e ao Ministério Público Federal. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 263). Ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.04.002692-2** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**2009.61.04.002773-2** - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA NEW REALITY LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código Darf 8021). Intime-se.

**2009.61.04.003789-0** - VANIA APARECIDA LOPES(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI E SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente N° 5477**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.04.008630-0** - VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DENISE MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MOACYR CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARILZA DOS SANTOS COSMO X MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS NETO X MARIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARTON ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS LEITE X MAURICIO CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.,Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Trata-se de ação proposta objetivando a revisão do contrato de financiamento de crédito estudantil (FIES) que Vinícius Carneiro dos Santos, assistido à época por Milton Carneiro dos Santos (fls. 66/73) celebrou com a Caixa Econômica Federal. Igualmente, pretende-se a declaração de nulidade da cláusula de garantia, com a consequente exclusão dos fiadores Antônio Carneiro dos Santos, Vicentina de Moraes Santos, Carlos Alberto dos Santos e Denise Maria de Almeida (item 3.1 da prefacial).Liminarmente os autores requerem determinação judicial para que a ré se abstenha de inserir os seus nomes nos registros dos Serviços de Proteção ao Crédito, bem como seja deferido o depósito judicial das parcelas no valor que entendem correto.Consta no item 3.1 da prefacial o pedido de exclusão somente dos fiadores Antônio Carneiro dos Santos e seu cônjuge falecido Vicentina de Moraes Santos, Denise Maria de Almeida e seu cônjuge Carlos Alberto dos Santos. Tendo em vista o falecimento de Vicentina de Moraes Santos (certidão de óbito de fls. 101), integraram a lide os seus sucessores Moacyr Carneiro dos Santos, Maria dos Santos Pinheiro, Marilza dos Santos Cosmo, Marilene Carneiro dos Santos Neto, Mário Carneiro dos Santos, Marton Carneiro dos Santos, Margareth Aparecida dos Santos Leite, Maurício Carneiro dos Santos e Milton Carneiro dos Santos. Desses sucessores, Margareth Aparecida dos Santos Leite também assina o contrato de fls. 66/73 como fiadora, além de seu cônjuge Tadeu Amorim Leite.Assim sendo, esclareça a co-autora Margareth Aparecida dos Santos Leite porque seu cônjuge não integra o litisconsórcio ativo desta ação, e qual a razão de, na qualidade de fiadores, não constarem do pedido de exclusão formulado no item 3.1 da petição inicial.Tragam, outrossim, os documentos indispensáveis à propositura da ação, de modo a comprovar a legitimidade dos sucessores.Regularizem, por fim, o instrumento de mandato de fls. 36/37, excluindo dele Vicentina Moraes Santos, falecida.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**Expediente N° 5493**

### **MONITORIA**

**2004.61.04.011635-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELAIDE PIRES(SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

**2007.61.04.013209-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANUEL ALONSO CANOSA(SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se

expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

**2007.61.04.013300-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR CANDIDO SILVA

Por ora, proceda-se à pesquisa através do sistema RENAJUD para verificação da existência de veículos automotores em nome do executado. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquite-se anotando-se o sobrestamento do feito.

**Expediente Nº 5500**

#### **MONITORIA**

**2006.61.04.009507-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Fls. 232: Para expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores bloqueados às fls. 223 e 227, faz-se necessária a apresentação de procuração em nome do Dr. Ugo Maria Supino. Intime-se o patrono das rés (Dr. Guilherme Bernardes) a proceder à retirada dos alvarás expedidos em favor de Fátima A. M. Coelho. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.04.006696-9** - COOL TEC COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 145: Fls. 143/144: Defiro o requerido pela CEF. Após, adotadas as providências, intemem-se as partes. DESPACHO DE FL. 149: Em face da penhora efetiva às fls. 146/148, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, encaminhem-se os autos para sentença de extinção. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**  
**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.04.004407-2** - ILZA GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO LUZ DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isso posto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2003.61.04.005157-4** - PASCHOALINO LOURENCONI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822.

**2003.61.04.007828-2** - ANTONIO LUIS VARELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto decreto a prescrição com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, do direito ao pagamento das parcelas entre a data de início do benefício (11.08.93) e a do efetivo pagamento (ja-neiro/94) do benefício, e quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito, julgando-os IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do mes-mo diploma legal.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2003.61.04.009835-9** - JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isso posto,1) homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, quanto às diferenças decorrentes do reajuste do benefício pelo IGP-DI, da correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN e da aplicação do art. 58, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.2) julgo improcedente o pedido de recálculo da conversão de seu benefício para URV em fevereiro de 1994, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2003.61.04.014491-6** - CATARINA IMPALEIA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isso posto, nos termos do artigo 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**2004.61.04.002845-3** - MARIA JOSE MIGUEL X EDILEIDE MIGUEL - MENOR (MARIA JOSE MIGUEL)(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2006.61.04.001658-7** - REINALDO DO RIO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216833 - ANA CAROLINA SALVADOR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2006.61.04.006847-2** - ROGERIO DOS SANTOS ERMIDA(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, quanto revisão relativa à variação do IRSM de fevereiro de 94.Outrossim, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma, julgo improcedente o pedido restante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Juntem-se aos autos a cópia do extrato do andamento processual e do acórdão dos autos n. 2002.61.04.004271-4.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.04.006881-2** - JOSE AILTON ALVES DE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há despesas a reembolsar em face do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**2006.61.04.007226-8** - MILTON DOS SANTOS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2007.61.04.004055-7** - ALICE YAMAGAWA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da autora e, ainda, que não houve citação, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada às fls. 61. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.04.009571-6** - ORNILLO CHRISPIM LOPES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.04.011661-6** - ODAYR FERNANDES BARROS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2008.61.04.000818-6** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2008.61.04.001212-8** - TAGIBE GERALDO FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**2008.61.04.001280-3** - LOURIVAL BATISTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2008.61.04.002855-0 - ADEMIR CASTAGNINO(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação do autor e, ainda, que não houve citação, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada às fls. 22. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.04.004627-8 - ARIONALDO GARRIDO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação do autor e, ainda, que não houve citação, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada às fls. 41. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.04.006415-3 - WILSON CURY(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2008.61.04.006416-5 - PALMIRA PEREIRA COTTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Em consequência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.04.007846-2 - MARIA DE OLIVEIRA FONSECA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Mari-sa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

**2008.61.04.009572-1 - CELSO PAES DE CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação do autor, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 22. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.04.009573-3 - MILTON MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação do autor e, ainda, que não houve citação, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada às fls. 22. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio

Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.04.009866-7 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e parágrafo único, e 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.04.012912-3 - WELSON ALVES CAPELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**Expediente Nº 4554**

**EXECUCAO FISCAL**

**88.0200340-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MORAES E DAVID S/C LTDA**

Fls. 229/230 - Defiro, determinando a citação pessoal dos sócios, Srs. PAULO OSMAR DAVID (237.000.848-20) e EDSON MORAES (CPF 331.845.268-87), na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para incluí-los no pólo passivo.Após, citem-nos por carta, com aviso de recebimento, nos endereços indicados.

**89.0205090-4 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA**

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar. Condono a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o diminuto valor exequiando e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**89.0205546-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X MARLENE VIEIRA DOS SANTOS**

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**94.0200134-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS**

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0202083-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X NELSON GONCALVES**

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar. Condono a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o diminuto valor exequiando e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.04.008658-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARIA REGINA EWERLING X VOLMICIR TADEU DA SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)**

Fls. 201/202 - Primeiramente, esta Vara Federal não é a sede própria para postulação de honorários advocatícios em virtude, aliás, de decisão provisória lavrada pela Superior Instância.Cumpra-se imediatamente a r. decisão monocrática comunicada nos autos, e o despacho de fl. 177.DESPACHO DE FL.207:Ante a consulta de fl. 206, determino a remessa

dos autos ao Sedi para exclusão de MOACIR JOSÉ DA SILVA (CPF 625.155.430-49) do pólo passivo da ação. A seguir, cumpra-se o despacho de fl. 177.

**2000.61.04.010503-0** - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2001.61.04.000723-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WALTER MACHADO GARCIA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Isso posto, não conheço dos presentes embargos. Embora não seja a hipótese de se conhecer do recurso, é cabível o exame do pleito do executado, visto que diz respeito a medida constritiva ordenada nos autos. Não obstante o que se assinalou na decisão embargada, acolho os argumentos expostos no item 1 da petição dos embargos, bem como o teor do acórdão de fls. 168/173 como razão de decidir e, nesse passo, considerando que a importância bloqueada encontra-se ao abrigo da penhora, nos termos do artigo 649, I, do CPC, determino a liberação do bloqueio. Junte-se aos autos a solicitação efetuada por meio do BACENJUD. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 163, com a intimação da exequente para que diga como pretende prosseguir. P. R. I.

**2002.61.04.009404-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PANIFICADORA PINGO DOCE LTDA(SP153121 - SERGIO ROBERTO LOUZADA DE ABREU)

Fls. 172/187 - Por primeiro, a empresa executada foi regularmente citada na pessoa da sócia-gerente, Maria do Socorro Dantas Rodrigues, consoante fls. 130 verso, em decorrência, inclusive, do requerimento formulado pela própria exequente à fl. 29. Com efeito, os petionários Jorge Luiz e Jorge Lucio não integram o pólo passivo da ação e foram citados apenas como representantes legais da empresa executada, assim tidos de acordo com os documentos de fls. 156/165, uma vez que os fatos geradores do tributo referem-se ao ano base de 1998. Desse modo, não há o que excepcionar, sendo descabido o pedido de extinção da execução sem julgamento do mérito por absoluta falta de legitimidade processual para apresentar a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem embargo disso, é certo que o documento autenticado trazido às fls. 191/192 comprova que em 27/02/1997, portanto anteriormente ao fato gerador do tributo, as cotas da empresa executada foram transferidas a Miguel Braz Alves e Maria do Socorro Dantas Domingues, já citada como representante legal da empresa. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**2004.61.04.008504-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEPOTRANS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Ante a manifestação da exequente às fls. 176/180, que acolho, e considerando que a esta, no interesse de quem se processa a presente execução, não convém o bem indicado, INDEFIRO a nomeação de fls. 161/162. Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor devido. No silêncio, venham conclusos para apreciação do mais requerido.

**2004.61.04.014114-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ALVARO LUIZ BARRETO  
Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.04.006544-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CESAR RENATO CALIMAN - EPP(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)

Tendo em vista o tempo decorrido e sem a notícia de formalização de parcelamento nos autos, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2007.61.04.007528-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição relativa ao crédito tributário com base no lucro real referente ao período de 1997 a 1999. Deveras, ao contrário do sustentado pela exipiente o referido crédito tributário não fora constituído mediante declaração, e sim por meio da lavratura de auto de infração na data de 25/11/2002, consoante consta na própria CDA. Portanto, a partir de 26/11/2002 iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Neste diapasão, a presente execução foi ajuizada em 04/07/2007, vindo a ser proferido o despacho que ordenou a citação em 06/07/2007, momento em que interrompeu a prescrição na forma do artigo 174, único, inciso I do CTN, na redação conferida pela Lei Complementar 118/2005. Destarte, entre a constituição do crédito e o despacho que determinou a citação não transcorreram 5 anos, razão pela qual não há falar em prescrição. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Cumpra-se o despacho de fl. 100. Int.

**2007.61.04.011329-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar que a Fazenda Nacional, no prazo de 20 (vinte dias), efetue a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, adequando o percentual da multa isolada ao disposto no art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Intimem-se.

**2007.61.04.011761-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Fls. 116/117 - Defiro, determinando a citação pessoal dos sócios, Srs. ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (CPF 121.431.658-11) e ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA (CPF 197.487.098-76), na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional). Ao Sedi para incluí-los no pólo passivo. Após, expeça-se mandado para suas citações, penhorando seus bens particulares, se for o caso.

**2008.61.04.006142-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON DE SOUSA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.04.007198-4** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, etc. Fls. 07/10 e 22/23 - Não procedem os pedidos da executada. Comprova-se tão somente que a CEF, tendo contra si sentença desfavorável e prejudicado o Agravo de Instrumento no qual obtivera a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (Fls. 39/40 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.04.007200-9), interpôs apelação em cuja peça postula o reconhecimento da suspensão da exigibilidade das taxas de licença municipais por força do alegado depósito judicial de todo o montante devido. Não há, pois, prova do reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito, sendo certo que o simples depósito nos autos da ação de rito ordinário que refoge da jurisdição desta 5ª Vara Federal, não tem o condão, de per si, para arrear o curso da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino a expedição imediata de mandado de penhora. Int.

**2008.61.04.007200-9** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, etc. Fls. 07/10 e 20/21 - Não procedem os pedidos da executada. Comprova-se tão somente que a CEF, tendo contra si sentença desfavorável e prejudicado o Agravo de Instrumento no qual obtivera a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, interpôs apelação em cuja peça postula o reconhecimento da suspensão da exigibilidade das taxas de licença municipais por força do alegado depósito judicial de todo o montante devido. Não há, pois, prova do reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito, sendo certo que o simples depósito nos autos da ação de rito ordinário que refoge da jurisdição desta 5ª Vara Federal, não tem o condão, de per si, para arrear o curso da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino a expedição imediata de mandado de penhora. Int.

**2008.61.04.007202-2** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, etc. Fls. 07/10 e 23/24 - Não procedem os pedidos da executada. Comprova-se tão somente que a CEF, tendo contra si sentença desfavorável e prejudicado o Agravo de Instrumento no qual obtivera a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (Fls. 39/40 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.04.007200-9), interpôs apelação em cuja peça postula o reconhecimento da suspensão da exigibilidade das taxas de licença municipais por força do alegado depósito judicial de todo o montante devido. Não há, pois, prova do reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito, sendo certo que o simples depósito nos autos da ação de rito ordinário que refoge da jurisdição desta 5ª Vara Federal, não tem o condão, de per si, para arrear o curso da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino a expedição imediata de mandado de penhora. Int.

**2008.61.04.012606-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NIZOMAR LOPES GONCALVES

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**Expediente Nº 4573**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.04.003035-7** - RUY MAURO QUIROGA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a informação de fls. 37, prejudicado o pedido de fls. 35/36. Atenda o autor o determinado no despacho de fls. 32, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2007.61.04.010240-0** - LECY PEREIRA MARTINS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

**2008.61.04.000056-4** - MARIA JULIA DA SILVA(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

**2008.61.04.001281-5** - EDILSON LUIZ DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

**2008.61.04.003719-8** - NORMA PAVANI MAITAN(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 15. Em caso de inércia, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.003721-6** - NORMA PAVANI MAITAN(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.04.003722-8** - NORMA PAVANI MAITAN(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 22. Em caso de inércia, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.007643-0** - ELACIR VIANNA DE SOUZA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: Defiro o prazo de 15 dias para regularização da inicial. Int.

**2008.61.04.008784-0** - ELISANGELA SANTOS BORGES X RHAUWLLYSON CAMARGO SANTOS FILHO - INCAPAZ X ELISANGELA SANTOS BORGES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos, para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.04.009785-7** - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg.

Conselho da Justiça Federal. Vista ainda, as partes, dos documentos juntados às fls. 98/185. Após, tornem conclusos.

**2008.61.04.011178-7 - MANOEL PEREZ FERREIRA (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO e documentos de fls. 154-259. Int.

**2008.61.04.011725-0 - CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o despacho de fl. 215 não foi integralmente cumprido. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Santos para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo de interesse do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012071-5 - VALDIR ALVES CAPELA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

**2009.61.04.000291-7 - RACHID HADID (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

**2009.61.04.001435-0 - KIYOSHI FUJJI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo de fls. 54/126. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.04.014499-5 - JOSE ANTONIO DOS PRAZERES (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do requerimento formulado às fls. 226. Int.

**Expediente Nº 4586**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.04.000391-5 - INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no conflito de competência nº 2009.03.00.010713-0 às fls. 444/445. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda de novas determinações.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.04.010567-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.003679-3) MARCELO DUTRA DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Concedo o prazo, improrrogável, de 05 dias para que o embargante dê cumprimento ao despacho de fl. 13. Após, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data. No silêncio, desampando-se, venham os autos conclusos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**94.020404-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202254-4) AMORIZA DE SOUZA NENTRIGLIA X PATRICIA MAGDA VENTRIGLIA X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X NILZA MAGDA VENTRIGLIA DE GIULIO (SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos

principais, trasladando para eles a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, desamparando-se, aguardem os autos provocação no arquivo.

**94.0204957-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0203537-9) JOSEFA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP115333 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA GOMES DOS REIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a extinção dos autos principais, arquivem-se também estes, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.04.000585-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NET SANTOS LTDA(SP157450 - ANELISE CERIZZE MARCONDES E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

No prazo de 05 dias, informe a executada os dados do Patrono, em nome do qual será expedido o Alvará. Após, expeça-se.

**2002.61.04.002100-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA X PAULO SERGIO MACHADO

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2002.61.04.009236-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA DA LINGERIE LIMITADA(SP040075 - CLODOALDO VIANNA)

Ante o silêncio da executada, venham os autos para extinção.

**2003.61.04.000659-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 05 dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 40, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 06/04/2009. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2004.61.04.004255-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X RICARDO GARCIA GALVEZ

Ante o silêncio do exequente do despacho de fl. 80, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2004.61.04.008731-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARNES E LATICINIOS ESTRELA DE OURO LTDA

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 82.

**2005.61.04.001347-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON TAKAO HASHIMOTO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2005.61.04.006096-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SUZETE FERREIRA DA COSTA(SP032386 - GERALDO SOARES NOVAES FILHO)

Ante o silêncio do exequente, no prazo de 05 dias, traga a executada aos autos a Nota Fiscal do aparelho que indica à penhora. Após, venham conclusos.

**2005.61.04.011866-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IARA CANDIDA CHALELA MAGALHAES

Ante o silêncio do exequente, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2006.61.04.003679-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS RELVAS LTDA

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 71.

**2006.61.04.005778-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SUZANA PEREIRA DE SOUZA

Ante o silêncio do exequente, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2006.61.04.005900-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ORICCHIO ASSESSORIA DE MANUTENCAO E LOGISTICA

S/C

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.003546-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO DE CARVALHO RAMOS

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.003557-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO PIEDADE MATEUS

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.003659-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.003685-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE DE JESUS PEREIRA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.004133-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO LOPES SILVA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.004145-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO GARCIA DA GRACA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.004366-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JOSE DUARTE LOPES

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.007181-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITA FISH-TRANSPORTES E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2008.61.04.004854-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2009.61.04.002907-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO ARPOADOR(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 15/21, DOU-O POR CITADO nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista a guia de pagamento de fl. 22.

**Expediente Nº 4591**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**89.0204517-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0204515-3) JORGE SEIGUI YAMAZATO(SP055924 - DELPHIM DYONISIO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

desapensem-se e arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.04.009058-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002748-1) RUI

CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA E SP205123 - ARTHUR BELLO DJRJRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 178 - Indique a embargada o código para conversão. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em Renda da União do valor de fl. 176. Efetuada esta, diga a embargada em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**89.0204515-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JORGE SEIGUI YAMAZATO(SP055924 - DELPHIM DYONISIO DOS REIS)

Fl. 18 - Defiro. Expeça-se carta Precatória a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Juquiá/SP para registro da penhora de fl. 14, bem como a avaliação do imóvel. Sem prejuízo, atualize a exequente o valor do débito inscrito.

**93.0205774-7** - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X OLINDA CAPTURA INDL/ E COM/ DE PESCADOS S/A X MITSUGU ONO X KATOTOSHI ONO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Tendo em vista que até a presente data não veio aos autos notícia da retenção da embarcação, officie-se à Capitania dos Portos solicitando informações acerca do cumprimento da ordem. Cumpra-se com urgência.

**94.0203337-8** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MAFERAN MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(Proc. SILAS SANTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 72 - Defiro. Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado. Após, venham conclusos.

**94.0206285-8** - INSS/FAZENDA(Proc. MILTON REHDER FILHO) X ELETRICA JOANA DARC DE SANTOS LTDA X IDALECIO ANTONIO DA SILVA ABREU X NELI DA SILVA ABREU(SP161313 - SAMANTHA ANTONIO FERREIRA)

Fl. 276 - Indefiro por tratar-se de providência que incumbe à parte. Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2004.61.04.008341-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X NELSON LUIZ COELHO VIGNA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Ante a manifestação da exequente às fls. 83/84, e considerando que a esta, no interesse de quem se processa a presente execução, não convêm os bens indicados, INDEFIRO a nomeação de fls. 64/67. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida. No silêncio, venham os autos conclusos.

**2007.61.04.006512-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUcoes(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Fl. 61 - Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o valor da dívida, ou indicar bens em sua garantia.

**2008.61.04.004111-6** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X R P LOPES FONSECA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Diga o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 21/51. Após, venham conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**89.0204516-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0204515-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JORGE SEIGUI YAMAZATO(SP055924 - DELPHIM DYONISIO DOS REIS)

desapensem-se e arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 4619**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**91.0203286-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200787-8) A S REDERIET ODFJELL REP/AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 216 - Defiro. Aguarde-se em arquivo, sobrestados, até decisão no Agravo interposto.

**91.0204082-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202898-0) PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**91.0205669-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202528-0) PANIFICADORA DO

MORRO SANTA TEREZINHA LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o silêncio da embargada, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 81.

**2003.61.04.007103-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000662-3) CELSO ALONSO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2004.61.04.003721-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003725-5) AUTO POSTO PEDRO LESSA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

**2004.61.04.004483-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004188-0) JAWS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA(SP028117 - MARIO MISZPUTEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

**2007.61.04.013783-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008451-1) CASA DE FERRAGENS TUBARAO LTDA X MARCIO MENDES DE MELO X DENNIS DE MIRANDA FIUZA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**91.0202528-0** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PANIFICADORA DO MORRO SANTA TEREZINHA LTDA

Fl. 24 verso - Defiro. Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado.

**91.0202808-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADVENTURE MARINE CO LTD X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO)

Fl. 107 - Prejudicado, ante o despacho de fl. 103.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**1999.61.04.010750-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTES SANTISTA LTDA X ARY RUBENS RIBEIRO X CARLOS EDMO MIRANDA(SP132264 - PATRICIA TRINDADE DO VAL)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2001.61.04.000091-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAGA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X OSMAR APARECIDO FARIA X PAULO CESAR CIEPLINSKI X RUBENS BENHAMI(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Ante a manifestação da exequente à fl. 199, que acolho, indefiro o requerido à fls. 195/196.Diga a exequente em termos de prosseguimento.DESPACHO DE FL.206:Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 200, inclusive quanto às fls. 202/205.

**2003.61.04.002583-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAWS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO CHAGAS AMARAL X WAGNER PEREZ MORALES X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X NATAL PEREIRA DA SILVA

Fls. 185/186 - Defiro, determinando a citação pessoal do sócio, Sr. NELSON FRANCISCO DE SOUZA (CPF 914.354.478-91), na qualidade de responsável tributário (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para incluí-lo no pólo passivo.Após, citem-se por carta, com aviso de recebimento os sócios Nelson, João Roberto e Natal.Retornando os ARs, ou sendo devolvidas as cartas, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2003.61.04.003725-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PEDRO LESSA LIMITADA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

Fl. 139 - No prazo de 05 dias, diga a executada, providenciando o necessário.Após, venham conclusos.

**2003.61.04.012455-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Fls. 56/58 - defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na

proporção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês, deposite na Caixa Econômica Federal/CEF, PAB/JF, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido. Fl. 64 - Defiro a juntada. DESPACHO DE FL. 69: Fls. 67/68 - Defiro a juntada. Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl. 66.

**2004.61.04.008451-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE FERRAGENS TUBARAO LTDA X MARCIO MENDES DE MELO X DENNIS DE MIRANDA FIUZA X RICARDO MENDES DE MELO

Fls. 91/94 - Defiro a substituição dos bens penhorados pelo veículo indicado, de propriedade do sócio Dennis, registrando o gravame junto ao Detran.

#### **Expediente Nº 4621**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**91.0203439-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202237-0) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se em arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão no Agravo interposto e noticiado à fl. 213.

**94.0204338-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0206231-7) HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem para, tendo em vista a fase do processo, retificar o despacho de fl. 177 para determinar a expedição do Ofício Requisitório. Cumpra-se com urgência.

**1999.61.04.000106-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206439-4) LIBRA TERMINAIS S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 315: Expeça-se ofício à CEF para a conversão do depósito realizado nos autos em renda da União, conforme requerido pela embargada. Int.

**2004.61.04.001999-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009565-5) SLEIMAN GEORGES ISSA DAOUD(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

**2005.61.04.010185-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002029-0) J.N.C.MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em Inspeção. Fls. 66/67 - Defiro. Cite-se a executada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

**2005.61.04.011086-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.009775-1) ALESSANDRE DE FREITAS JARDIM(SP200412 - CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

**2007.61.04.000500-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207083-1) ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.04.003707-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0204501-7) VALDIR JOSE SERRA DAMASCENO X MARIA DE LOURDES PRESTES MORAIS(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 361.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**88.0201953-3** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SAILORS SERVICOS MARITIMOS LTDA X GILBERTO RIBEIRO LEAL X MARIA LEONOR ALONSO LEAL X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X ELITA GREGORIO ANTUNES DA SILVA(Proc. BERNARDO BAPTISTA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a resposta do 3º Oficial do Registro Imobiliário às fls. 230/239 supriu a informação objeto da última parte do despacho de fl. 199, suspendo-lhe o cumprimento.Designe a Secretaria as datas para realização dos leilões, de acordo com o calendário do leiloeiro oficial.Expeçam-se os editais e intimem-se.

**91.0202237-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Prossiga-se conforme determinado nos embargos em apenso.

**95.0204501-7** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS ESTIVADORES DE STOS, SV, GUARUJA E CUBATAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante as informações contidas nos autos, DECRETO-LHE O SIGILO.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**97.0200473-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LANCHES GUANABARA LTDA(Proc. JORGENEI DE OLIVEIRA AFONSO DEVESA E SP015366 - JOSE DAVID PIMENTEL TAVARES)

Vistos em Inspeção.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**1999.61.04.009775-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ITABA MINI-MERCADO LTDA X ALESSANDRE DE FREITAS JARDIM X UBALDINO SEMEDO PEREIRA

Vistos em inspeção. Ante as informações contidas nos autos, DECRETO-LHE O SIGILO.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**1999.61.04.010930-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ENGEBRAS INDUSTRIA MECANICA LTDA X JUAN AUGUSTIN AGRASO RODRIGUES(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2000.61.04.009565-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SLEIMAN GEORGES ISSA DAOUD(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2002.61.04.000096-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA

Vistos em Inspeção.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2003.61.04.001034-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TAROSHI PANIFICADORA LTDA X JOSE ALEGRIA SERRA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos em inspeção. Ante as informações contidas nos autos, DECRETO-LHE O SIGILO.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2004.61.04.011723-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA IZABEL VAZ DO N DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2005.61.04.001344-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEIVA REGINA SOARES(SP139997 - OLGA YAMASHIRO)

Vistos em Inspeção.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2005.61.04.002029-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J.N.C.MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Fls.83/88 - O pedido não enseja deferimento, uma vez que não consta dos autos que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar bens da devedora.A medida é extrema.Defiro, porém, a intimação da executada para que indique, no prazo de 15 dias, outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, em substituição aos já penhorados.Expeça-se o competente mandado.

**2005.61.04.006241-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAFE PORT AGENCIA MARITIMA E OPERADOR PORTUARIO LTDA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO X JOSE ROGERIO

SANTA ROSA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2005.61.04.012196-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X EDMILSON DE LUNA FREIRE

Vistos em Inspeção.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2007.61.04.003241-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO ALIPIO(SP226595 - KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2007.61.04.003694-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JUCIREMA LEAO DA SILVA

Vistos em Inspeção.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2007.61.04.011515-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HELIO PATARO(SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Ante as informações contidas nos autos, DECRETO-LHE O SIGILO.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

### **Expediente Nº 4623**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**91.0202313-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200699-5) EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 134: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**91.0204650-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202556-6) LINA-BIJOUTERIAS,PRESENTES E NOVIDADES LTDA-ME(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fl. 137/139: Requeiram as partes o que for de seu interesse, tendo em vista o julgamento do agravo.Int.

**92.0200670-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202923-5) AGENCIA MARITIMA GUANABARA LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 237: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias.Int.

**2003.61.04.011445-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004829-0) RICARDO VALENTE DINI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Após a regularização da garantia, com o depósito judicial, venham estes autos conclusos.

**2006.61.04.002103-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010650-0) PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SANTOS SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**91.0202556-6** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X LINA BIJOUTERIAS PRESENTES E NOVIDADES LTDA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO)

Despachado nos autos dos embargos.Santos, 01/06/2009.

**2003.61.04.004829-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICARDO VALENTE DINI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

Fls. 94/96: Oficie-se ao Banco Itaú para que proceda a transferência do valor atualizado da dívida (R\$ 3.615,16) para uma conta junto a Caixa Econômica Federal, ficando liberado o valor excedente.Outrossim a referida instituição deve comunicar este Juízo da efetivação da medida.Int.

**2005.61.04.010650-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X 1 TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos embargos.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse.Int.

#### **Expediente Nº 4800**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.014747-4** - ARMANDO COMPARINI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isso posto, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por não haver interesse no prosseguimento da execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**2003.61.04.015414-4** - ADELSON SOUSA LOBO X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X JORGE ELIAS KARI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA E SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a proceder à revisão de seus benefícios previdenciários, respectivamente, nºs 72.355.053-0, 83.981.062-8 e 74.352.382-2, concedidos em 29.12.80, 27.11.87 e 20.05.82, recalculando-se a renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, observando-se a prescrição quinquenal.Condenado ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal.É devida, outrossim, atualização monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Os valores atrasados serão apurados em regular execução.Condenado o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2003.61.04.015503-3** - GLORIA MIRANDA DOS SANTOS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2004.61.04.001627-0** - ALONSO JOSE DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer como atividade rural os períodos de 12/10/66 a 21/11/68 e de 21/07/69 a 26/01/76, a especialidade da atividade em relação aos períodos de 17/02/84 a 31/01/87 e de 24/01/78 a 26/11/83 e de 01/02/87 a 11/06/98, assim como condenar o réu a, no prazo de 30 dias:1) averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço urbano comum do autor, os interstícios de 17/02/84 a 31/01/87, 24/01/78 a 26/11/83 e de 01/02/87 a 11/06/98;2) implantar e a pagar ao autor, desde 11/04/2000, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, na base de 38 anos, 6 meses e 16 dias, inclusive o abono anual;3) pagar ao autor os valores em atraso a partir da data do requerimento administrativo, em 11/04/2000, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional.Condenado o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas. Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Alonço José da Silva; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) renda mensal atual: a

calcular pelo INSS; d) data do início do benefício - DIB: 11/04/2000; e) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; f) data de início do pagamento - DIP: 11/04/2000; g) períodos de tempo especial reconhecidos para averbação como tempo de serviço comum: 17/02/84 a 31/01/87, 24/01/78 a 26/11/83 e de 01/02/87 a 11/06/98. Ao SEDI para retificação do nome do autor para Alonço José da Silva, consoante documento de fls. 39/39v.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2004.61.04.003230-4** - JOSEFINA NUNES DOS SANTOS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SIDNEIA GOMES X ALESSANDRA GOMES RODRIGUES X SAULO GOMES RODRIGUES X FELIPE GOMES RODRIGUES(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO)  
Fls. 140: Defiro o requerido às fls. 140 pelo prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias.Int.

**2004.61.04.011749-8** - ROSANGELA BARROS ESPOSITO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA  
Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido por Rosângela Barros Espósito, desde a cessação indevida (DIB em 13.09.2004), o qual deverá permanecer em manutenção até que a autora seja dada como reabilitada para o exercício de outra atividade ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, na exata dicção do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. As prestações vencidas, descontados os valores já percebidos em virtude da percepção de auxílio-doença até 2007 (fl. 171v) e da antecipação dos efeitos da tutela, serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, já atualizado conforme a Resolução n. 561/2007 do CJF, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Em face da sucumbência mínima da autora, os honorários advocatícios restam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas.Tópico-síntese: a) nome da segurada: Rosângela Barros Espósito; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 13.09.2004; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: data da implantação da tutela antecipatória anteriormente deferida nestes autos - fl. 183. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**2005.61.04.000677-2** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS SIDERURGICAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELET(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.Custas ex lege.P. R. I.

**2005.61.04.004259-4** - ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar e a pagar ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, o benefício do auxílio-doença referente ao período de 02/08/2001 (data do primeiro requerimento) a 05/05/2004 (concessão administrativa), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei nº - 8.213/91.Condeno o réu a pagar ao autor os valores em atraso do período de 02/08/2001 a 05/05/2004, corrigidos monetariamente com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, monetariamente corrigido.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2005.61.04.012323-5** - CARMEM SYVIA SOUZA VIDAL(SP134899 - HELEN ROSE DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e parágrafo único, e 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, em virtude da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2005.61.04.012534-7 - LUIZ APOLINARIO FERREIRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, 1) julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de pagamento das diferenças desde março de 1994, quando da conversão em URV, conforme artigo 20, inciso I, 3º da Lei 8.880/94, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.2) resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de 10,96% e 28,39% no reajuste do benefício. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2006.61.04.000029-4 - LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)**

Vistos, etc.No tocante ao pedido de indenização por falha de serviço, esta Vara Federal especializada também em matéria previdenciária não é competente para seu julgamento. O pleito de indenização ultrapassa a lide previdenciária propriamente dita e se submete ao Juízo Federal das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.Desse modo, cumpre desmembrar o presente feito para que a pretensão de indenização seja distribuída a uma das varas competentes.Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de indenização, por estar fora da jurisdição desta Vara Especializada, e determino o desmembramento do feito para que se processe o pleito de dano mediante livre distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.Com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, segue sentença em separado.Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter, em favor da autora, o auxílio-doença nº- 114.738.521-9 em aposentadoria por invalidez desde 16/07/2004, assim como para condenar o réu a pagar-lhe os valores em atraso desse benefício desde 16/07/2004 descontando os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Perito judicial, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Não há custas para reembolso.Defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, em favor da autora. Oficie-se.Tópico-síntese: a) nome do segurado: Luzenita Ferreira Calixto; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 16/07/2004; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 16/07/2004.Oficie-se ao i. relator do Agravo de Instrumento de fls. 154, comunicando o teor desta decisão.P.R.I.

**2009.61.04.008763-7 - LAURECI MONTEIRO SILVA ABREU(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o requerido às fls. 33, e haja vista que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado (parágrafo 3º), declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.04.009510-5 - NOEMIA EID(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS e oficie-se requisitando cópia integral do procedimento administrativo de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio.Intimem-se.

**2009.61.04.009513-0 - JOAO BATISTA MARTINS FILHO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS e oficie-se requisitando cópia integral do procedimento administrativo de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio.Intimem-se.

**2009.61.04.009936-6 - MARCIO LUIZ DA SILVA TITO(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14/01/2005 (Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), emende o autor a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, indicando adequadamente o valor dado à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Cuidando-

se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença (com RMA de R\$ 725,21 em julho/2009, - conforme consulta ao extrato do benefício), o valor atribuído à causa deverá corresponder à soma das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, acrescida de doze prestações, a título de parcelas vincendas. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta.Int.

#### **Expediente Nº 4815**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.04.009220-0** - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X VALLE DORETTO LTDA X AUDREY DORETTO DO VALLE X JORGE RODRIGUES DO VALLE(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE)

Fls. 59/63 - Indefiro o pedido, uma vez que regularmente expedido o mandado de reavaliação e anotada no edital, à fl. 48, a observação da pendência da atual avaliação, de modo que não vislumbro prejuízo à parte.Prossiga-se com a realização das praças designadas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1988**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.14.006350-3** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AMARO DA ANUNCIACAO NETO X JOSE PAULO ALVES DE SOUZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ min, para a inquirição deprecada.Notifique(m)-se e comunique-se.

**2009.61.14.006676-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ min, para o interrogatório do réu nos termos do art. 400 do CPP. Intime(m)-se e comunique-se.

**2009.61.14.006758-2** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LEANDRO VALERIO DA SILVA ALONSO X CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA FILHO X AILTON OLIVEIRA DA SILVA X ODAIR LUIZ DE AZEVEDO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ min, para a inquirição deprecada, observando o requerimento apresentado pelo juízo deprecante em relação ao Sistema de Nivelamento - META 2.

**2009.61.14.006930-0** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NILSON DOS SANTOS GOMES X MARIA DA GLORIA LUCIO MATIAS X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ min, para a inquirição deprecada.Notifique(m)-se e comunique-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.03.99.015533-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TELMA MARIA SANTOS) X OSWALDO FERREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 177, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 765/769. Designo o dia 07 de outubro de 2009, às 14 h 00 min para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se o réu, expedindo-se carta precatória à Comarca de Itu/SP, (observando-se o endereço declinado às fls. 703). Notifique-se o Ministério Público Federal. Suspendo por ora, o pagamento dos honorários da advogada dativa anteriormente nomeada até posterior requerimento pela mesma. Cumpra-se. Int.

**2002.61.81.001295-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAUJ) X GREGORIO MARIN PRECIADO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ORLANDO ACETO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X WILSON GARRIDO(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO)

Intime-se a defesa do réu WILSON GARRIDO para manifestar-se nos termos do art. 396-A do CPP.Int.-se.

**2002.61.81.003998-7** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCIO S S ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. DR.NORIVA-OAB/SP84429-DATIVO)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou VANDERLEI FARABOTTI (RG nº 10.664.888-3 SSP/SP, CPF nº 856.583.598/72) e MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (RG nº 13.520.945 SSP/SP e CPF nº 021.823.468/64) pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, definido pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos nos períodos de junho de 1991 a março de 1999 e de dezembro de 1999 a novembro de 2000. a denúncia foi aditada para excluir o período de junho de 1991 a setembro de 1991, por ter-se operado a prescrição, nos termos do art.109, III do Código Penal.Consta da nos autos que a fiscalização do INSS apurou que, no período mencionado, a empresa STANFIX IND. E COM. LTDA., CNPJ 59.660.605/0001-51 apropriou-se do equivalente a R\$ 187.629,01 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e um centavo - valor atualizado até setembro de 2008), referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos.A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2003 (fl. 381).Às fls. 251, 252/253, 427 e 566/568 constam as declarações os interrogatórios.O Ministério Público Federal na fase do art.499, requereu diligências junto a Receita Federal, que foram cumpridas.Não houve pedido para oitiva das testemunhas.Memoriais do MPF às fls. 772/783. Memoriais dos Réus às fls. 798/804, 835/842.Em 28 de agosto de 2009, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem superadas. Passo ao exame do mérito.Os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de junho de 1991 a março de 1999 e dezembro de 1999 a novembro de 2000.Quanto à tipificação mencionada na denúncia, adoto como razão de decidir o seguinte excerto: Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, aplica-se ao caso vertente o disposto no art. 168-A do Código Penal. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu no período de fevereiro, junho e setembro de 2000, janeiro, junho, setembro e novembro de 2001, janeiro a maio de 2002, e 13º salários de 1999, 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005, de maneira que parte dos períodos ocorreu na vigência do art. 95, d, da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Contudo, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, há retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. (TRF 3ª Região. ACR 2006.61.090057457/SP. Juiz Cotrim Guimarães. DJF3 12/03/09, p. 226).Considerando que grande parte do período constante da denúncia ocorreu na vigência do art. 95, d da Lei nº 8.212/91 e parte na vigência do art. 168-A do Código Penal, típico toda a conduta dos Réus, em tese, no art. 168-A do Código Penal, por tratar-se de norma mais branda.Compartilho do entendimento que este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. E mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784).No caso dos autos, verifico que a empresa dos réus não recolheu as contribuições previdenciárias com o intuito de fraudar o FISCO. Os Réus não conseguiram comprovar que não tinham alternativa que não fosse o não recolhimento de tributos para manter a empresa em funcionamento.Em seu interrogatório, o Réu Vanderlei aduziu que as contribuições sociais não foram recolhidas porque a empresa passou por dificuldades financeiras. Também o Réu Marco Aurélio alegou certa dificuldade financeira.Entretanto, não há nos autos sequer um documento que comprove que a empresa realmente passou por dificuldades financeiras. Ao contrário, o Réu Vanderlei

em seu interrogatório judicial afirma que a empresa jamais recorreu a empréstimos bancários; que a empresa jamais atrasou o salário dos empregados; que os fornecedores também jamais deixaram de ser pagos corretamente; que no período de 1991 a 2000 a empresa não teve nenhum título protestado; que a empresa também jamais pediu concordata ou teve a falência decretada; que no período de 1991 a 2000, ambos os sócios continuaram fazendo retiradas a título de pró-labore; que jamais houve interrupção nas retiradas. A par disto, não constam eventuais títulos protestados, ações trabalhistas, pedidos de falência ou concordata. Assim, não é possível afastar-se a existência de dolo específico. As contribuições sociais não foram recolhidas, de forma contumaz, na intenção de fraudar o Fisco e enriquecer-se ilicitamente, ainda que este enriquecimento não apareça nas declarações de Imposto de Renda dos Réus acostados aos autos. Os Réus não lograram êxito em demonstrar que atravessaram realmente uma crise financeira na empresa, o que poderia justificar a impossibilidade de recolhimento das contribuições sociais. Quanto à autoria, os Réus assentiram que ambos decidiam as questões da empresa; que os cheques eram assinados em conjunto; que a decisão pelo não recolhimento das contribuições foi tomada em conjunto pelos sócios (fl.252). Nas declarações feitas na fase de inquérito Vanderlei afirma que a empresa não optou pelo REFIS. Luciana Fortes declara no inquérito, em janeiro de 2003, ser funcionária da empresa STANFIX desde setembro de 1996 e que ao tempo em que Vanderlei era sócio, as decisões sobre pagamentos eram tomadas por ele e pelo sócio Marco Aurélio Pereira Machado. Enfim, a responsabilidade pelo delito em questão deve ser atribuída aos dois Réus. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os Réus VANDERLEI FARABOTTI (RG nº 10.664.888-3 SSP/SP, CPF nº 856.583.598/72) e MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (RG nº 13.520.945 SSP/SP e CPF nº 021.823.468/64) pela prática do crime capitulado no art. 168-A do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando que os Réus são primários e apresentam bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo causas agravantes ou atenuantes da Parte Geral do Código Penal, mantenho a pena já fixada em 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Havendo causa de aumento da Parte Geral do Código Penal, por tratar-se de crime continuado, já que o não recolhimento das contribuições deu-se por mais de 10 (dez) anos, aumento a pena base em 1/6, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Atendendo à primariedade dos Réus, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Pelas mesmas razões acima alinhadas, concedo aos Réus o benefício do recurso em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal. Considerando, que os Réus atendem aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é direito subjetivo dos Réus, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Considerando, as informações acerca do patrimônio dos Réus, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. P.R.I.

**2005.61.14.002559-4 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA)**

Vistos. CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA e CLÁUDIO FIGUEIREDO, qualificados às fls. 02/03, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/05) em 10 de dezembro de 2007 pela tentativa da prática do delito tipificado no artigo 171, 3o, c.c. art. 14, ambos do Código Penal, uma vez que teriam tentado obter para si vantagem ilícita, consistente no requerimento do benefício de prestação assistencial continuada em nome da Sra. Helena Estella Manduca Kauffman (formulado em 09/12/2004), em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro mediante o emprego de meio fraudulento, qual seja, a falsificação da assinatura da beneficiária do benefício na declaração de separação de fato acostada à fl. 14 dos autos do apenso do inquérito policial n. 14-0272/05. Para tanto, a co-ré Célia cobraria da beneficiária o pagamento no importe equivalente ao da primeira prestação do benefício acaso concedido, sendo que o co-ré Cláudio recebia entre R\$ 20,00 e R\$ 30,00 por dar entrada nos requerimentos administrativos de benefício. A denúncia, com rol de duas testemunhas, foi recebida em 19.12.2007 (fl. 221). Juntados antecedentes criminais e certidões de distribuições de processos dos réus às fls. 283/286, 292, 305/312 e 396/397 (Célia) e fls. 288/290, 314/315, 323/324 e 326/330 (Cláudio). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 241 e 244), sendo interrogados às fls. 246/247 (Célia) e 248/249 (Cláudio). Apresentadas defesas prévias às fls. 297/300 (Célia) e 336 (Cláudio), com rol de uma testemunha. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 355/356 e 357/358. Ouvida a testemunha de defesa à fl. 359. Juntado laudo pericial às fls. 361/371. MPF juntou documentos às fls. 373/375. A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 401/412, pugnando pela procedência do pedido inicial e conseqüente condenação dos acusados, uma vez presentes provas da autoria e materialidade do delito. As alegações finais da defesa encontram-se encartadas às fls. 415/416 (Célia) e fls. 418/421 (Cláudio), sendo requerida a improcedência do pedido, com a conseqüente absolvição dos réus ou, caso contrário, a condenação no mínimo legal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Passo desde já à análise do mérito propriamente dito da demanda. 1. A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada nos presentes autos, conforme se pode denotar do laudo pericial grafotécnico de fls. 361/371, o qual constatou a falsidade da assinatura aposta na declaração de separação de fato juntada à fl. 14 do apenso do IPL n. 14-0272/05 (original à fl. 367 destes autos), a qual não partiu do punho da Sra. Helena Estella Manduca Kauffman. Falsidade esta declarada pela própria vítima da falsificação em depoimento prestado na condição de testemunha de acusação às fls. 355/356, em absoluta consonância com aqueles prestados em sede do INSS (vide fls. 29/30 dos autos em apenso) e em sede policial (fls. 177/179), bem como corroborada pelo depoimento prestado por sua filha, responsável pelo contato telefônico com a co-ré Célia, também como testemunha, conforme fls. 357/358. 2. No que concerne à autoria, também esta foi esclarecida cabalmente em relação a ambos os réus. Isso porque, não obstante a co-ré Célia tenha afirmado em sede

policial (fls. 210/211) e de interrogatório judicial (fls. 246/247) que sempre alertou seus clientes acerca do impedimento da percepção de benefício no caso de já perceberem renda ou quando ainda casadas, sendo que somente recebia os documentos já devidamente assinados, o fato é que tais afirmações conflitam em absoluto com os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, que afirmaram categoricamente que (...) Entrou então em contato por telefone, sendo que Célia teria dito que a depoente teria direito a receber um salário mínimo do INSS. Para tanto, a depoente enviou alguns documentos pelo Correio, sendo que não assinou nenhum papel para dar entrada no benefício. Tempos depois foi chamada para comparecer no INSS, quando ficou sabendo que havia alguns documentos assinados com o seu nome, no que esclareceu que não havia assinado nada. (...) Acredita que tenha partido deles (Célia e Cláudio) a assinatura dos documentos para dar entrada no benefício, já que a depoente não assinou nada. (...) Quando falou com Célia, ela perguntou qual era o estado civil da depoente, bem como se recebia algum valor do INSS, sendo que a depoente respondeu que era viúva e que recebia um salário mínimo. (...) (fl. 355), bem como que (...) Célia na ocasião pediu que fosse enviado pelo correio cópia dos documentos de identificação de sua mãe Helena (CIC, RG e comprovante de residência), sendo que em nenhum momento sua mãe chegou assinar qualquer documento. Célia chegou a perguntar sobre o estado civil de Helena e se ela já recebia algum valor do INSS, no que foi informado que ela seria viúva e que recebia pouco mais de um salário mínimo. Célia afirmou então que era possível aumentar o valor do benefício. (...) (fl. 357). Como se não bastasse, há provas robustas dando conta da prática de outros atos fraudulentos praticados pela co-ré Célia dentro do mesmo modus operandi, qual seja, de falsificação de assinaturas dos beneficiários para dar entrada em outros requerimentos administrativos, sempre sem o conhecimento e consentimento das beneficiárias, conforme próprio depoimento de fl. 357 prestado pela testemunha de acusação, que informa ter ocorrido o mesmo com sua prima, bem como com outras pessoas no município de Bauru/SP, a saber: (...) O mesmo aconteceu com sua prima Vilma, que teve que devolver os valores recebidos ao INSS. Também sua prima informou que o mesmo havia ocorrido em Bauru com outras pessoas. (...), além dos documentos acostados às fls. 09/27, 83/97 e 140/147 (caso da Sra. Vilma Mancini Siqueira. Portanto, há prova robusta no sentido de que a co-ré Célia intermediou inúmeros benefícios previdenciários utilizando-se do mesmo expediente, a saber: orientava seus clientes a enviar via Correios documentos pessoais, recebendo-os em sua residência; após, preparava os necessários requerimentos, os quais eram assinados por pessoas arrematadas para dar entrada nos requerimentos na condição de procuradores das beneficiárias (vide depoimento juntado em cópia às fls. 373/375 comprovando tais alegações) em nome das próprias beneficiárias, os quais davam entrada nos mesmos. É a comprovação no sentido de que eram as próprias pessoas arrematadas para dar entrada nos requerimentos administrativos que assinavam os requerimentos como se partissem do punho das próprias beneficiárias, em flagrante fraude, se deu por meio do documento juntado às fls. 373/375, qual seja, depoimento prestado pela Sra. Joelma Santana Silva no bojo do IPL n. 14-0275/06, no qual afirma e esclarece que (...) Que confirma como sua a assinatura de fls. 10, mas não confirma a letra de preenchimento; QUE foi através de CÉLIA, amiga de sua irmã MARIA APARECIDA DA SILVA que começou a trabalhar como procuradora; QUE lhe foi oferecido este tipo de serviço e aceitou por estar desempregada; QUE todos os serviços que trabalhou como procuradora eram passados por CÉLIA (...) QUE CLÁUDIO FIGUEIREDO é casado com a irmã da declarante; (...). Aliás, no bojo do próprio interrogatório do co-ré Cláudio, não obstante por todo o tempo tenha negado sua participação na prática criminosa, e talvez por ato falho, restou reconhecida sua ciência e participação na trama, na seguinte passagem: (...) Quem organizava a documentação era sua irmã Célia, sendo que lhe cabia apenas assinar a procuração e dar entrada nos papéis, quando juntava também seus documentos pessoais. (...). Ora, se o mesmo atuava como mero procurador das potenciais beneficiárias, não competia a ele assinar a aludida procuração, mas sim às próprias beneficiárias, que eram as pessoas representadas por ele. Aliás, resta expresso no modelo de procuração juntado no apenso ao IPL n. 14-0272/05 que o responsável por assinar a procuração - como não poderia deixar de sê-lo, diga-se de passagem - era a própria beneficiária, e não o procurador, conforme fl. 05 (fls. 366 dos autos principais), sendo que, a meu ver, tal declaração acaba por importar em reconhecimento da veracidade das afirmações prestadas pela Sra. Joelma no depoimento juntado às fls. 374/375, ou seja, de que eles eram os responsáveis por assinar todos os documentos necessários à entrada dos requerimentos administrativos de benefício, inclusive aqueles que deveriam ser assinados pelas potenciais beneficiárias, tudo sem o conhecimento e anuência delas. Como prova indiciária final, há que se atentar para o grande número de inquéritos policiais e ações penais em trâmite em face dos dois réus pela prática de atos idênticos, quais sejam, de entrada de requerimentos administrativos em fraude documental consistente na falsificação de declarações de separação de fato (11 IPL's em desfavor de Célia e 05 IPL's em desfavor de Cláudio), o que reforça a comprovação no tocante à autoria do crime de estelionato tentado no tocante aos réus. Do exposto, tenho que não resta qualquer controvérsia relacionada à autoria ou à materialidade dos fatos descritos na denúncia. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR os réus CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA e CLÁUDIO FIGUEIREDO, como incurso no crime de estelionato, na forma tentada, tal qual prescrito no art. 171, caput e par. 3º, c.c. art. 14, inc. II, ambos do CP. Passo, agora, à dosimetria da pena. I - co-ré Célia de Fátima Figueiredo Silva: Em sede das chamadas circunstâncias judiciais, não obstante não possam ser utilizadas para efeitos de caracterização de maus antecedentes, uma vez que ainda não houve o ajuizamento das competentes ações penais, os onze inquéritos policiais em trâmite em seu desfavor para apuração de crimes de natureza jurídica idêntica (fls. 305/312 - art. 171, par. 3º, do CP) evidenciam a existência de personalidade voltada à prática de crimes, razão pela qual é de rigor a majoração da pena-base no dobro, em sede do art. 59, do CP, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Já em sede de agravantes e atenuantes, nada há que se considerar. Finalmente, em sede de causas de aumento e de diminuição de pena, em decorrência da presença da causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço) estabelecendo-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Porém,

por se tratar de crime tentado, aplico a causa genérica de diminuição da pena prevista no art. 14, inc. II, do CP, reduzindo-a no máximo legal, qual seja, em 2/3 (dois terços), uma vez que a co-ré, além de não ter praticado sozinha a conduta criminosa conforme comprovado nestes autos, também não era a responsável pela entrega dos documentos ao INSS, o qual não chegou sequer a implementar o benefício previdenciário perquirido (vide informações de fls. 134/139), o que evidencia que os atos executórios praticados ainda estavam longe de alcançar seu verdadeiro intento, de obtenção de vantagem pecuniária em prejuízo do INSS. Fixo a pena definitivamente, assim, no patamar de 10 (dez) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena para a co-ré será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, sendo que os antecedentes existentes, a meu ver, não são graves a ponto de alterar o regime inicial de cumprimento para outro mais severo. Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada à co-ré por uma pena restritiva de direitos, consistente em uma prestação pecuniária, prevista no inciso I, do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em cinco salários mínimos, tendo em vista o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a inexistência de prejuízo efetivo ao INSS e a existência de inquéritos policiais em trâmite em desfavor da co-ré pela prática de crimes de mesma natureza jurídica, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social ( 1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Condene a co-ré, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. II - co-ré Cláudio Figueiredo: Em sede das chamadas circunstâncias judiciais, não obstante não possam ser utilizadas para efeitos de caracterização de maus antecedentes, uma vez que em relação aos IPL's não houve o ajuizamento das competentes ações penais, os cinco inquéritos policiais em trâmite em seu desfavor para apuração de crimes de natureza jurídica idêntica (fls. 28/290 - art. 171, par. 3º, do CP), bem como as outras duas ações penais nas quais foi o mesmo condenado há vários anos, com a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 314/315) evidenciam a existência de personalidade voltada à prática de crimes, razão pela qual é de rigor a majoração da pena-base em (três quartos), em sede do art. 59, do CP, fixando-a em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Já em sede de agravantes e atenuantes, nada há que se considerar. Finalmente, em sede de causas de aumento e de diminuição de pena, em decorrência da presença da causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço) estabelecendo-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Porém, por se tratar de crime tentado, aplico a causa genérica de diminuição da pena prevista no art. 14, inc. II, do CP, reduzindo-a no máximo legal, qual seja, em 2/3 (dois terços), uma vez que o co-ré participou da trama criminosa de forma sintética, como mero responsável pela entrega dos documentos ao INSS, o qual não chegou sequer a implementar o benefício previdenciário perquirido (vide informações de fls. 134/139), o que evidencia que os atos executórios praticados ainda estavam longe de alcançar seu verdadeiro intento, de obtenção de vantagem pecuniária em prejuízo do INSS. Fixo a pena definitivamente, assim, no patamar de 09 (nove) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena para o co-ré será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, sendo que os antecedentes existentes, a meu ver, não são graves a ponto de alterar o regime inicial de cumprimento para outro mais severo. Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao co-ré por uma pena restritiva de direitos, consistente em uma prestação pecuniária, prevista no inciso I, do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em quatro salários mínimos, tendo em vista o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a inexistência de prejuízo efetivo ao INSS e a existência de inquéritos policiais em trâmite em desfavor do co-ré pela prática de crimes de mesma natureza jurídica, além de duas ações penais com condenação e pena já cumprida, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social ( 1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Condene o co-ré, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, officie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que a prisão para recorrer é medida excepcional inaplicável na hipótese, nos termos do disposto pelos arts. 5º, LVII, da Constituição da República e 594, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.14.007336-9 - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL BUENO DE MORAES(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)**

Intimem-se às partes para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes, publique-se.

**2006.61.14.006203-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO LUIZ DA SILVA X CARLOS GONZAGA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)**

Dou por prejudicada a oitiva das testemunhas de defesa ROBSON TADEU DO CARMO e FRANCISCO ADALBERTO ALCÂNTARA SANTIAGO, tendo em vista que não houve manifestação acerca das certidões negativas lavradas. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes autos, publique-se

**2007.61.14.000258-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS GONZAGA(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)  
Fls. 479/480. Defiro como requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

**2007.61.14.005548-0** - JUSTICA PUBLICA X THIERRY WILLIAM SOH(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

RECEBO A DENÚNCIA de fls. 170/172, oferecida contra THIERRY WILLIAM SOH por considerar estarem presentes os seus requisitos, notadamente a justa causa para a ação penal.Cite-se o réu nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, intimando-o para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Para tanto, expeça-se carta precatória ao juízo competente.Requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, quais sejam, mudança de classe para ação penal e regularização do pólo passivo, devendo o referido setor expedir a certidão de distribuição do réu. Notifique-se o Ministério Público Federal.Int.-se.

**2007.61.14.005615-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO CANHO JUNIOR X SOLANGE IZAR PEDROZO(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA)

Fls. 438: Diante dos fatos terem ocorrido na cidade de São Paulo/SP conforme demonstrado no contrato social de fls. 106/117, sendo ali constatado o seu devido domicílio fiscal, razão pela qual com fundamento nos arts. 70 do CPP e 109 IV da CF/88, declaro a INCOMPETÊNCIA desta Seção Judiciária da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e DETERMINO a remessa dos autos, com baixa na distribuição, ao Fórum Criminal da Justiça Federal de S. Paulo/SP, para livre distribuição a uma das varas criminais. Dê-se ciência ao MPF. Desnecessária a publicação do despacho proferido às fls. 437. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.14.001338-6** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Fls. 231. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa José A. Santana nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 285/2009 (fls. 214), a qual será realizada no dia 05/10/2009 às 14 h 45 min na 5ª. Vara Federal de Criminal de São Paulo/SP (CP nº. 2009.61.81.9458-0).

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6512**

**EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.14.007113-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ ALBERTO LARA CARDOSO DE ALMEIDA(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA)

Vistos. A penhora realizada sobre o bem não proíbe seu licenciamento ou sua circulação em via pública.Expeça-se ofício ao Ciretran, via RENAJUD, para retirar a restrição de circulação gravada, mantendo-se apenas a restrição para transferência do veículo.Após juntada do Mandado de Penhora, manifeste-se o exequente, sobre o parcelamento da CDA 80.1.07.041288-97, e requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**2009.61.14.003969-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SILVA & FILHO REPRESENTACOES S/C LTDA.-ME(SP195052 - KELLY CRISTINA DANTAS DANGEL)

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de cinco dias.Não há que se falar em desbloqueio de valores, eis que o ofício expedido via BACEN para bloqueio restou negativo conforme fl. 71.

**2009.61.14.005041-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FLAVIO DE AGUIAR VIDEIRA(SP277052 - FERNANDO SERGIO DE MORAES VIDEIRA)

Vistos. Tendo em vista a dicção do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, e a consequente impenhorabilidade dos valores bloqueados via BACENJUD de titularidade do executado, depositados no Banco Nossa Caixa, devidamente comprovada às fls. 40/41, desbloqueiem-se referidos valores. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 23/26, no prazo de cinco dias.

**Expediente Nº 6517**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1503570-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FADATH PARTICIPACOES LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COMO REQUERIDO PELO EXEQUENTE.

**98.1504964-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAHIA SOUTH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COMO REQUERIDO PELA EXEQUENTE.

**2002.61.14.000705-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PRESSLIMP MANUTENCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X MARCIA DE SOUZA VIEIRA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COMO REQUERIDO PELO EXEQUENTE.

**2004.61.14.005658-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DESTAK INDUSTRIA E LAQUEACAO DE MOVEIS LTDA

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COMO REQUERIDO PELA EXEQUENTE.

**2007.61.14.003299-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLTTS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR)

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COMO REQUERIDO PELO EXEQUENTE.

**2009.61.14.001474-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA.

**2009.61.14.003623-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.

VISTOS. A EXEQUENTE RECURSA OS BENS OFERECIDOS À PENHORA POR NÃO OBEDECER A INDICAÇÃO A ORDEM ESTABELECIDADA NO ARTIGO 11 DA LEF.LEGÍTIMA A RECUSA. INICIALMENTE REQUER A EXEQUENTE A PENHORA SOBRE DINHEIRO, O QUE DEFIRO EM ATENÇÃO À DETERMINAÇÃO LEGAL CITADA.OFICIE-SE O BACENJUD E INTIMEM-SE.

**2009.61.14.003662-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JC SERVICOS ORTOPEDICOS E RADIOLOGIA LTDA - ME

VISTOS. PARA A REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL, A EXECUTADA DEVE ESTAR EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO. OFICIE-SE O BACENJUD SOLICITANDO O ENDEREÇO DELA.

**2009.61.14.003908-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS. RAZÃO ASSISTE AO EXEQUENTE, UMA VEZ QUE A PESSOA FÍSICA NÃO POSSUI CAPACIDADE POSTULATÓRIO E NÃO COMPROVOU QUE FOSSE ADVOGADO.EXPEÇA-SE OFICIO AO BACENJUD PARA PENHORA, EM SENDO NEGATIVA A RESPEOTA OU INSUFICIENTE, OFICIE-SE O RRENAJUD.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1634**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.007539-2** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEI TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA(MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DELIBERAÇÕES DA AUDIÊNCIA DO DIA 28/09/2009: Pelo MM. Juiz foi dito que: Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações de como proceder em relação à testemunha Luiz Alfredo Motta Fontana, que não foi encontrada. A desistência em relação à testemunha Antônio Felipe Gonçalves será analisada no Juízo deprecante. Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14h00m, para inquirição da testemunha Sérgio Aparecido Veraldi. Saem os presentes intimados. Intime-se a testemunha e comunique-se ao Juízo deprecante. Os honorários dos defensores ad hoc serão fixados na última audiência.

**2009.61.06.007623-2** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 16h50m, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa deprecada. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo-se deste como ofício.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.61.06.004976-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.000430-3) EUTALIA MARIA LIMA DA SILVA SILVERIO(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.24.000935-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X ROY DOUGLAS CARDOSO DA CUNHA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E Proc. MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

Defiro a requisição das certidões. Com a chegada das mesmas, vista ao MPF para eventual proposta de transação penal. I. SJRP, 17/09/2009

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.06.009557-4** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE CARVALHO X AILTON ADRIANO PISSOLATI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o ofício da Receita Federal juntado às folhas 697. Após, retornem os autos conclusos.

**2002.61.06.011204-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO GAUDIO(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos. Recebo a apelação interposta pela defesa. Apresente, no prazo legal, as razões de apelo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar. Posteriormente, subam os autos.

**2002.61.06.012355-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE REINALDO VENDRAMINI(SP081662 - FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN)

Vistos. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar seja informado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias) se os débitos constantes dos LCDs n.º 35.174.059-7, 35-174.058-9 e 35.151.738-3 foram devidamente quitados. São José do Rio Preto, 08/09/2009.

**2003.61.06.002499-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Recebo o recurso de apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para a contrarrazão. Após, subam os autos. Intime-se.

**2003.61.06.010854-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

CERTIDÃO: Designado o dia 24 de novembro de 2009, às 14h45m, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARIA IRIS DA SILVA, a ser realizada na 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo SP.

**2003.61.06.013468-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS DORNELLAS(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Vistos. A defesa não se manifestou acerca da testemunha Paulo César de Oliveira no prazo determinado. Assim, intemem-se as partes para, no prazo de 2 (dois) dias, sucessivamente, requererem diligências decorrentes de fatos ocorridos na instrução processual. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, também sucessivamente, para apresentação de suas alegações finais.

**2004.61.06.005615-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X HUMBERTO FRANCIS CAETANO(SP197750 - HUMBERTO FRANCIS CAETANO)

Visto.Folhas 1042/1063 e 1065: Considerando a impossibilidade de oitiva da testemunha arrolada pelo réu, tenho como prejudicado o seu requerimento.Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 02 (dois) dias, para que requeram eventuais diligências, e, nada sendo requerido, nova vista, com o mesmo prazo, para alegações finais.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22/09/2009.

**2004.61.06.006695-2** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO TSUGUO HIRANO(SP040780 - ANTONIO BERTON)

Vistos. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paulo de Faria-SP, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 021/2008.

**2005.61.06.000565-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Visto. Aguarde-se as decisões dos Agravos de Instrumento interpostos em face do não recebimento dos Recusos Extraordinário e Especial interpostos pelo réu. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.06.002059-2** - JUSTICA PUBLICA X NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

VISTOS.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NÍNIVE DANIELA GUIMARÃES PIGNATARI, por infringência ao artigo 48, da Lei n. 9.605/98, alegando que no dia 18 de novembro de 2004, o analista ambiental do IBAMA autou Américo Olímpio Passos Correa por causar dano ao meio ambiente, mediante intervenção em área de preservação ambiental permanente (ocupação da área, mediante a manutenção de edificações e vegetação artificial - rancho de lazer), localizada à margem esquerda do Reservatório da usina Hidrelétrica de Água Vermelha, loteamento Beira Rio, município de Cardoso/SP. Em suas declarações, Américo atribuiu a propriedade da área autuada à denunciada, que confirmou ser a atual proprietária da área. Consta, ainda, que a área edificada corresponde a 441,0 m (quatrocentos e quarenta e um metros quadrados), bem como que há na área, intervenção antrópica por toda a extensão do lote, encontrando-se totalmente inserida na área de preservação permanente, pois se situa a menos de 100 m (cem metros) do nível máximo normal do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, infringindo o disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução Conama nº 302, de 20 de março de 2002. Consta, por fim, que o dano ambiental ocorre permanentemente, sendo que a intervenção antrópica no local impede a regeneração da vegetação em área de preservação ambiental permanente. Agindo assim, a denunciada causou dano direto e indireto à Área de Preservação Permanente, impedindo a regeneração natural das formas de vegetação ali existentes. Numa análise sumária do noticiado e da prova colhida na fase policial, verifico a existência de infração penal e de indícios da prática do delito contra o meio ambiente pela acusada. Além disso, a denúncia preenche os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra NÍNIVE DANIELA GUIMARÃES PIGNATARI, como incurso nas penas do artigo 48, da Lei n. 9.605/98. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, para o fim de citá-la e intimá-la para que responda à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). Cientifique-se a acusada de que a resposta deverá ser apresentada por advogado e que caso não tenha condições de constituir defensor, será nomeado dativo. Ao SUDI para autuar como ação penal. São José do Rio Preto/SP, 17 de setembro de 2009.

**2005.61.06.003765-8** - JUSTICA PUBLICA X EVERTON ROBERTO DA SILVA(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÊ REI OLIVEIRA E MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Em face da certidão de fls. 349 dos autos, expeça-se carta precatória à Comarca de Andradina/SP para intimar o acusado da sentença prolatada nos autos.

**2005.61.06.005954-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X JOSE APARECIDO TRENTO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)

Vistos. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 284. Com a vinda da resposta, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

**2005.61.06.007008-0** - JUSTICA PUBLICA X ADALTO MOZAIR ROSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre o documento de fl. 341, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se baixa no registro de processos conclusos para sentença. Após, retornem os autos conclusos. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2009.

**2005.61.06.007773-5** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BLANCO MACHADO(SP124715 - CASSIO BENEDICTO)

Vistos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 270.

**2005.61.06.008617-7** - JUSTICA PUBLICA X VALTER DE LUCCA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Visto.Folhas 287/288: Havendo recurso (f. 285), a questão relativa à eventual ocorrência de prescrição retroativa deve ser levada ao conhecimento do Tribunal.Intime-se o procurador do réu a apresentar as razões do recurso no prazo legal. Após, vista ao MPF para as contra-razões e ao Eg. TRF-3ª Região.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22/09/2009.

**2006.61.06.001407-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0711976-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELIO OLIVEIRA DE ARAUJO(GO023149 - SIDINEI PAULO VALGINSKI)

CERTIDÃO: Prazo de 02 (dois) dias para a defesa requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução do processo.

**2006.61.06.004985-9** - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)  
Visto.1. Folhas 182/194: Considerando que o denunciado recusou a possibilidade de aceitar a suspensão condicional do processo (f. 182), analiso sua defesa preliminar.Em síntese, sustenta que a denúncia é inepta, pois os fatos nela narrados não teriam ocorrido e a mesma seria fruto de uma combinação entre magistrado e servidores públicos federais, com o intuito de intimidar o denunciado. Alternativamente, requereu absolvição sumária. A denúncia está de acordo com o artigo 41 do CPP, pois descreve um fato, com suas circunstâncias, tido pelo Ministério Público como configurador de crime, o que é suficiente para ensejar o início da ação penal. Saber se o contido na denúncia procede é matéria de mérito. Não sendo possível nesta oportunidade emitir juízo aprofundado sobre os acontecimentos, bem como não se revelando nenhuma das hipóteses contidas nos incisos do artigo 397, CPP, rejeito as preliminares e mantenho a decisão que recebeu a denúncia.2. Quanto ao requerimento de produção de provas, observo que a defesa arrolou testemunhas em número superior a 05 (cinco), que é o máximo permitido para o procedimento sumaríssimo, aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo (art. 394, III, CPP, e 61, Lei 9.099/95), conclusão a que chego fazendo a leitura conjunta dos artigos 92 da Lei 9.099/95, 538 e 532, CPP . Deste modo, determino a intimação da defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias, indique 05 testemunhas, dentre as arroladas, para serem ouvidas. No silêncio, entender-se-á que pretende ouvir as 05 primeiras (ordem crescente). No mais, defiro o requerido nos itens 1 e 6 de folha 192. Oficie-se. Indefiro o requerimento contido no item 2, por ser estranho ao objeto do presente processo e não contar com previsão legal ou regulamentar. Além disso, na prática, resultaria na transformação das testemunhas do processo em investigados, por vontade do denunciado, situação incompatível, pois ninguém pode ser chamado a um processo para testemunhar e ser investigado ao mesmo tempo. Ao denunciado e a todos os cidadãos são disponibilizados vários meios de representar contra eventuais abusos e ilegalidades, não dependendo ele deste juízo para tanto. Indefiro o requerimento do item 3, por não ser necessária a presença de observador da Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar processo penal envolvendo advogado, conclusão esta tirada da leitura do artigo 7º da Lei 8.906/1994. Todas as providências contidas naquele requerimento podem ser tomadas pelo próprio denunciado.Indefiro o requerimento do item 4, por ser desnecessário à solução do processo. A falta do exame de corpo de delito é um fato do processo, que será analisado em sentença. Indefiro o requerimento do item 5, em razão de que o denunciado, por ser advogado atuante na execução fiscal mencionada, tem acesso aos documentos e pode juntá-los a estes autos. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 18 de setembro de 2009.

**2006.61.06.010041-5** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X MILTON CARLOS DOS SANTOS X SORAIA BRENA X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Não é necessário o desentranhamento do documento de folhas 08/31, nem tampouco dos documentos

aconicionados nas 03 (três) caixas de documentos que se encontram na Secretaria desta Vara Federal. No caso de eventual oferecimento de nova denúncia, poderá ser feito nestes mesmos autos. Devolvam-se os autos ao MPF, juntamente com as 03 (três) caixas referidas às folhas 1004. Intimem-se.

**2007.61.06.000757-2** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)

Apresente a defesa do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

**2007.61.06.003865-9** - JUSTICA PUBLICA X MILTON ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Vistos, Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Intime-se o acusado para interrogatório. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09 de setembro de 2009.

**2007.61.06.010079-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CREUSA MARIA SCHIVO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Vistos, Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária da acusada, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2009, às 14h50min. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Olímpia para o interrogatório da acusada e oitiva das testemunhas arroladas, fazendo constar a data da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.06.012693-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA X ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA X WILSON LUIZ DI GIORGIO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E SP094307 - GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)

Manifeste-se a defesa, relativamente, às testemunhas Inês Quintino Pontes (fls.218) e Gilberto José de Machado (fls.247), não encontradas nos endereços fornecidos. Após, conclusos.

**2007.61.06.012700-0** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ED VERDI X LUIZ ANTONIO VERDI X ELAINE MAIRI GOMES BACARISSA VERDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela acusação no endereço da empresa UNIÃO PRESSMETAL METALÚRGICA LTDA. ME (folhas 05). No caso de elas não trabalharem mais naquela empresa, no mesmo mandado deverá constar intimação para que o responsável legal da empresa forneça os endereços delas que constarem em seus registros. Quanto à testemunha da acusação Maria das Graças, aguarde-se a audiência designada. Homologo o pedido de desistência da inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se.

**2008.61.06.003926-7** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SERGIO MAZZEI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

DECISÃO DE FOLHAS 200: (...) designo o dia 7 de outubro de 2009, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, bem como interrogatório do acusado. (...)

**2008.61.06.006687-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.005137-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO ALVES TEODORO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos. O acusado JOÃO ALVES TEODORO foi citado por edital (f. 85), pois que não foi encontrado no endereço anteriormente fornecido e estar em lugar incerto e não sabido, não apresentando a defesa preliminar. Por tais motivos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendo a tramitação do processo, bem como o prazo prescricional, até ulterior deliberação, em relação a ele. DECRETO a prisão preventiva do acusado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intimem-se.

**2008.61.06.010705-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008442-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE CARLOS DA SILVA X MARAIZA BENTA ZAIA(SP113555 - JUCARA FERNANDES DA SILVA)

Vistos, Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária dos acusados, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15h00 min. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Neves Paulista/SP, para interrogatório dos acusados, fazendo constar a data da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22 de setembro de 2009.

**2009.61.06.003035-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NIVALDO ANTONIO FURLANETTO(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR)

Vistos, Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantendo assim o

despacho de recebimento da denúncia. Expeçam-se Cartas Precatórias para interrogatório do acusado e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1238**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.06.000004-4** - GERSON FERNANDES X ANA CLAUDIA CORREA(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela parte Autora às fls. 154/155, com a concordância da ré às fls. 159/160, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

### **MONITORIA**

**2004.61.06.007397-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO VIEIRA DE MELO X APARECIDA BEZERRA DE SOUZA MELO(SP168601 - ALESSANDRO ROQUE ZANDONÁ PASCHOAL)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 136/137: Dessarte, sem necessidade de perquirições maiores, diante da transação e do cumprimento pelo devedor de sua obrigação de pagar resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo extinta a obrigação pelo pagamento com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Compensam-se os honorários advocatícios e dividem-se as custas por igual entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, sendo a parte ré isenta de sua metade das custas, ante a gratuidade concedida. Decorrido o prazo recursal, não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2006.61.06.007500-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X IVAN LIEBANA FERNANDES

Reconsidero a determinação de fls. 121. A exclusão do nome do requerido nos órgãos de restrição ao crédito é providência que deve ser tomada pela própria Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.06.007527-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISANGELA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES X MARCOS ROBERTO SARAIVA X SIDNEIA DA SILVA BATISTA SARAIVA

Esclareça a CEF os pedidos de fls. 88 e 89, uma vez que incompatíveis, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio entenderei que prevalece o pedido de fls. 88, ou seja, desistência da presente ação. Intime-se.

**2007.61.06.008432-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X JOSE CARDOSO DE TOLEDO X VERA LUCIA DA SILVA TOLEDO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado às fls. 113. Intime-se.

**2007.61.06.009068-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER

Providencie a CEF o novo endereço dos co-requeridos Dirce Gimenes Pereira e Fortunato Caetano Pereira Soler, uma vez que somente a co-requerida Camila Carnellosi Pereira foi citada, conforme se verifica na Carta precatória juntada às fls. 51/58 (ver certidão de fls. 57/verso). Prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2007.61.06.009070-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA X ANTONIO FIRMO DE QUEIROZ X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA

Apesar da co-requerida Trycia Karine Silva de Oliveira ter comparecido de forma espontânea nos autos, entendo que ainda não houve a sua citação, uma vez que a intenção dela era comparecer na audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF o recolhimento das custas judiciais da justiça estadual de Serrinha/BA, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se Carta Precatória para citação, nos endereços declinados às fls. 101/102. Intime-se.

**2008.61.06.000320-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RESENDE DE CARVALHO  
Providencie a CEF o recolhimento das custas judiciais da justiça estadual de Guanambi/BA, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se Carta Precatória para citação, no endereço declinado às fls. 56. Intime-se.

**2008.61.06.001028-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA X BELINO GOMES FERREIRA X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA  
Defiro o requerido pela CEF às fls. 83 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para o fornecimento do endereço. Intime-se.

**2008.61.06.001352-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA FERNANDA GIRAO(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS GIRAO  
Manifeste-se a CEF sobre a proposta da requerida de fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.007914-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELY GERALDINI X LUIZ FERNANDO RAPOSI X GILDA APARECIDA GERALDINI(SP259133 - GISELY GERALDINI)  
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela co-requerida Gisely Geraldini, defiro os benefícios da justiça gratuita, também, para ela. Em face da manifestação da CEF de fls. 186, devolvo o prazo para manifestação, conforme determinado às fls. 175. Intimem-se.

**2009.61.06.000008-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO GALHARDO X CLEUSA DOS SANTOS GALHARDO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)  
Recebo os embargos de fls. 44/68, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0703358-9** - SUELI MORAES GONCALVES BATISTA X JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA X PEDRO ANTONIO MINAES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie as regularizações em relação aos autores Pedro e Sueli, conforme determinadas no despacho de fls. 377. No mesmo prazo, diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira o autor José Carlos o que de direito (expedição de ofício requisitório). Havendo requerimento, expeça-se ofício objetivando o pagamento do crédito do referido autor, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Fica determinada a dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, conforme requerido pelo INSS (fls. 352/357). Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intimem-se.

**98.0707934-9** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA X VALENTIM ANATRIELLO X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X NILTON PAVANI NALETO X JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO E SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 368/369/verso: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em dez por cento do valor da causa, divididos pro rata. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0710536-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0707934-9) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA X VALENTIM ANATRIELLO X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X NILTON PAVANI NALETO(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 476/477/verso: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em dez por cento do valor da causa, divididos pro rata. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.03.99.068543-8** - MARIA DE LOURDES MORAES SCHOUTEN(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 156/157.Providencie a Parte Autora executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

**1999.03.99.085126-0** - GERSON CAVALCANTE DE SOUZA X ANA JULIA GRAZIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições/considerações/documentos juntados pelo INSS às fls. 209/215 e 216/219, devendo requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**1999.03.99.094455-9** - ALDO CASARINI JUNIOR X ALMIR MARQUES MENDES X FUMIE KOBAYASHI X PEDRO ANTONIO MINAES X WILSON SALTORI GONZALES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)  
Tendo em vista que os novos advogados da Parte Autora não apresentaram manifestação, apesar de devidamente intimados, conforme determinação de fls. 556, entendo plausíveis os argumentos dos antigos patronos dos autores, no que se refere à verba de sucumbência.Expeça-se Ofício Requisitório da verba de sucumbência devida nos autos, em favor do advogado Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, CEF 381.512.350-04, devendo o feito aguardar o pagamento em Secretaria.Quanto às verbas devidas aos Autores, aguarde-se requerimento dos novos procuradores.Por fim, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 2000.61.06.010206-9, determino o desamparamento dos feitos, devendo a Secretaria certificar em ambos os autos.Intimem-se.

**1999.03.99.103933-0** - JOSE ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA JORGE CATANI X GILBERTO FRANCISCO DA SILVA X JOSE DANIEL DA SILVA X APARECIDO DANIEL DA SILVA(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
Vistos,Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) José Roberto da Silva, Gilberto Francisco da Silva, José Daniel da Silva e Aparecido Daniel da Silva e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 218/219 e 233/235), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Em relação à Autora Célia aparecida Jorge Catani, em face das informações prestadas pela ré-CEF às fls. 216/217 (não foi possível efetuar cálculos e créditos por não constarem na base de dados da CEF contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados), julgo extinto o processo de execução sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2000.03.99.020476-3** - ALEXANDRE TORRES BRANCO(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 283/284), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.06.009843-5** - COMPEMADE MADEIRAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
Tendo em vista que não houve manifestação do SEBRAE, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2003.61.06.009087-1** - MATHIAS PORTERO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a regularização do nome do autor.Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório, conforme fls. 112. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora.Intime(m)-se.

**2003.61.06.012233-1** - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X DIEGO AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X VINICIUS AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X PAULINO AZEVEDO ZOCCAL GARCIA -

REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 154/159, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 151. Após, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução, conforme parte final do r. despacho de fls. 101.

**2003.61.06.012485-6** - APARECIDA OTOBONI BELMIRO(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP203413 - FERNANDA AMABILE MARINHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 163 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para manifestação, conforme determinado às fls. 161.Intime-se.

**2003.61.06.012625-7** - DEOLINDO BORTOLUZZO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 85/87.Providencie a Parte Autora executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

**2003.61.06.013610-0** - ESCRITORIO CONTABIL JURKOVICH S/C LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Tendo em vista o pedido da União Federal de fls. 318, suspendo o andamento do presente feito, até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, devendo a ação aguardar em Secretaria.Intimem-se.

**2004.61.06.000792-3** - IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Desentranhe-se a petição e documentos juntados às fls. 119/121 (Prot. nº 2009.000123085-1) e junte-os nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 2006.61.06.004025-0, uma vez que pertence àqueles autos.Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2004.61.06.002523-8** - IMEDI INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICO S/C LTDA X UNILAB LABORATORIOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA X CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE S J RIO PRETO S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 263/268: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito das autoras à isenção da COFINS prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 até março de 1997.Condeno a União, por conseguinte, a restituir às autoras os valores pagos a título de tal tributo, até março de 1997, respeitada a prescrição dos valores pagos há mais de 10 anos contados da propositura da ação.Os créditos das autoras deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária para Ações de Repetição de Indébito Tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; IPCA (série especial), em dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e, a partir de janeiro de 1996, SELIC).Não se aplica o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, porquanto sendo o trânsito em julgado posterior a janeiro de 1996 aplica-se exclusivamente a taxa do SELIC, inacumulável com juros de mora (art. 39 da Lei nº 9.250/95).Em razão da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.Custas por inteiro pelas autoras, também ante a sucumbência mínima da parte ré (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.06.003752-6** - MANOEL MONTORO VEGAS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**2004.61.06.005350-7** - BENEDITO LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos,

julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.06.009711-0** - EGBERTO XAVIER DE ALMEIDA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS (JUROS PROGRESSIVOS). Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2004.61.06.011338-3** - FRANCISCO LOURENCO ALVES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 137/139/verso:

**2005.61.06.003478-5** - SILVANA MARCIA SANTANA(Proc. BERLYE VIUDES E Proc. ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2005.61.06.005769-4** - CLAUDEMIR CICERO CAMOLEZI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2006.61.06.000791-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X SILVANA DAMARES BOER(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X ROMUALDO VERONESE ALVES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X MATHEUS RICARDO BALDAN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Providencie o apelante Matheus as custas do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC c/c art. 14, II, da Lei 9289/96. Providencie ainda o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, consoante art. 2º da lei 9.289/96. Intime-se.

**2006.61.06.001088-8** - SERGIO ANTONIO BERTONI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 135/137, conforme determinado no r. despacho de fls. 134, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.06.002157-6** - LUIZ IVANOFF(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.06.004342-0** - AGENORA LIMA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento

essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

**2006.61.06.008281-4** - MAURO RODRIGUES PEREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.06.001188-5** - JORGE NASSAR FRANGE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.001943-4** - ALEXANDRE ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 125, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 127/130, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.06.002057-6** - JOAO TREVIZAN X DALVA ELIZABETH TREVIZAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 87, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 90/95, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.06.004833-1** - LUCIA ELENA FERRARI DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.06.004994-3** - BRENO MONTORO ULIAN(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 79, na qual renuncia ao direito em que se funda a ação, deverá juntar procuração, com referido poder (renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação), uma vez que a procuração juntada às fls. 06 não confere este poder ao procurador. Prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intimem-se.

**2007.61.06.005386-7** - ARY LAINETTI - ESPOLIO X IRACY ROJO LAINETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.06.005463-0** - LUZIA GUILHERMITI MENDONCA X SONIA APARECIDA MENDONCA BOTINO X ANGELO MENDONCA - ESPOLIO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Junho/1987, Julho/1987, Janeiro/1989, Fevereiro/1989, Março/1990, Abril/1990, Maio/1990 e Junho/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2007.61.06.005625-0** - REINALDO VASCONCELLOS(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 82/88, bem como sobre as respostas das agências da CEF às fls. 97/102, 103/108 e 109/113, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as contas de poupança em seu nome foram abertas em data posterior ao pedido inicial. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.06.005706-0** - SANDRA REGINA DE MELO PEREZ X SONIA MARLI DE MELO X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 88/88/verso:

**2007.61.06.005740-0** - JOAO MARCELO FIORESE GONCALVES X OSWALDO NOGUEIRA X HITLER FETT(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2007.61.06.006327-7** - ALCIDES BATISTA LANZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Defiro o pedido de trâmite dos autos em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. O pedido de prioridade na tramitação já foi deferido às fls. 106. Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para apresentar contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.007187-0** - ROQUE RODRIGUES FREIRE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2007.61.06.007402-0** - MARA LOPES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à CEF para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2007.61.06.009692-1** - MARLENE MARIA ANDREU(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 33, 36, 37 e 38, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 42. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

**2007.61.06.010031-6** - OLIVIO CLAUDINO DE ABREU(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Esclareça a Parte Autora a juntada de fls. 72/75, uma vez que não atendeu ao despacho de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2007.61.06.010033-0** - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Esclareça a Parte Autora a juntada de fls. 70/71, uma vez que não atendeu ao despacho de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2007.61.06.010457-7** - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações/documentos (extratos do FGTS), juntados pela ré-CEF às fls. 61/70, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2007.61.06.010607-0** - ALFIO MARCELO DOS REIS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Esclareça a Parte Autora a juntada de fls. 66/70, uma vez que não atendeu ao despacho de fls. 65, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2007.61.06.012264-6** - LEILA APARECIDA TORRANO(SP226300 - VANDIRLEI MANOEL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.012565-9** - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Após, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 124/verso.Intime(m)-se.

**2008.61.06.000534-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, prossiga-se.Deixo de apreciar, por ora, os pedidos de produção de provas requeridos pela Parte Autora às fls. 91/92, item 2, letras a, b e c.Defiro a inversão do ônus da prova e determino que a ré-CEF traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos solicitados no item 3, letras a, b, c e d de fls. 92, podendo, inclusive, juntar todos os demais contratos, que por ventura estejam em sua posse, referentes ao objeto da presente ação.Com a juntada aos autos dos referidos documentos, abra-se vista ao réu para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo reiterar, se for o caso, o pedido de provas.Intime(m)-se.

**2008.61.06.000666-3** - ANNA MARIE GRONAU LUZ X CARLOS ROBERTO LUZ X MARCIO LUZ(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido referido prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

**2008.61.06.000946-9** - CLARINDO JUSTINO FERREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

**2008.61.06.001724-7** - WILMA BARBOSA GONGORA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 49 e concedo mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

**2008.61.06.002090-8** - NEUZA FRANCISCA DA SILVA FERNANDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 99/100: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.06.002742-3** - IOLLY TOZETTI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 102/104:

**2008.61.06.003550-0** - NOEMIA MARTINS PAIS X NOISE ALICE MARTINS PAIS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 82/84:

**2008.61.06.004291-6** - MARIA CELIA DE SOUSA CAMARGO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 88/89, deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações, uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Manifestem-se as Partes sobre a petição e documentos juntados às fls. 88/90 e 92/105, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decidir acerca da habilitação de herdeiros. Intimem-se.

**2008.61.06.004557-7** - JULIANA MAIA MARCHIOTE(SP259163 - JOSE CARLOS SABINO TARSITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.005173-5** - VALMIR NATAL FRANCO AMBROSIO(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 180/190: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de atividade rural, como segurado especial, exercido pelo autor VALMIR NATAL FRANCO AMBRÓSIO nos períodos de 24/12/1972 a 31/12/1976, de 01/01/1978 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 20/02/1983. Julgo também PROCEDENTE o pedido de aposentadoria para condenar o réu a conceder ao autor VALMIR NATAL FRANCO AMBRÓSIO aposentadoria por tempo de contribuição, considerando 35 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (11/02/2008). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese: Nome do beneficiário: Valmir Natal Franco Ambrósio Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 01 mês e 17 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 11/02/2008 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.005177-2** - LIDIA ANNA DE NOLLA(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Processe-se em Segredo de Justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, da cópia do prontuário juntada às fls. 168/170. Após, abra-se vista ao INSS, inclusive dos documentos apresentados às fls. 156/165. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Após, voltem os autos

conclusos para sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**2008.61.06.005446-3** - ROSEMEIRE CARVALHO ARAUJO(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.006382-8** - VALTER OLIVIER(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 71/73:

**2008.61.06.006410-9** - ALZIRA MAROUELLE DELARCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.006416-0** - MARILENE RAMIERO X NARCIZA RANIERI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.006426-2** - DURVAL PADOVEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.006428-6** - DALVA DO CARMO CUNHA JOAQUIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.006446-8** - PAULO GUILHERME(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.008102-8** - VALDEMIR ANTONIO CORREA(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.008132-6** - NELSON MOISES DO AMARAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.008138-7** - BARBARA SANTANA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.008150-8** - ELVIRA PICHINIM NOVAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.008576-9** - AURORA MARTINELLI GOMES X ARMANDO GOMES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/47:

**2008.61.06.009000-5** - ADALBERTO FERNANDES X MARIA ALICE RODRIGUES FERNANDES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45:

**2008.61.06.009028-5** - TERESA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 135/137:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a Teresa Rodrigues o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (11/10/2008), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença.Os juros de mora, devidos a partir de 11/10/2008, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS sua implantação em favor da Autora no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) Teresa RodriguesBenefício Auxílio-doençaRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 11/10/2008Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento Da intimaçãoIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.06.009425-4** - VANESSA CARLA ROMBAIOLO(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.06.009430-8** - BENTO FACHINETTE X FELISBERTO FACHINETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46/48:

**2008.61.06.009440-0** - JOSE CARLOS BERTUGA X MARIA MAGDALENA MENDES BERTUGA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/47:

**2008.61.06.009456-4** - MARIA MAGDALENA DIAS DE OLIVEIRA X CIRLEI DIAS BORGES RAMOS X CLEUSA BORGES DOS ANJOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46/48:

**2008.61.06.009636-6** - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/49:

**2008.61.06.009640-8** - LUCIA PAVEZI BONOTTO X MARLENE BONOTTO X WALDIR BONOTTO X MARIA APARECIDA BONOTTO MIGUEL X ORLANDO BONOTTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Cumpra a Parte Autora a parte final da decisão de fls. 52 (juntada dos extratos da poupança, relativas ao mês de fevereiro/1989), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

**2008.61.06.009750-4** - NIRCIA LOPES DAURIA X SERGIO LUIZ ANTONIO DAURIA X BENEDITO BALDAN X GENARO DOMARCO NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 179/181:

**2008.61.06.010053-9** - ANA VIEIRA DE ALMEIDA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.06.010165-9** - ILZA APARECIDA JUNQUEIRA PEGORARO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 107/109:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pela autora ILZA APARECIDA JUNQUEIRA PEGORARO, na condição de segurada empregada doméstica, no período de 02/03/1973 a 01/03/1975.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício ao INSS para averbação, em 30 dias, do tempo de serviço declarado.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.010234-2** - CELSO UMEKITA GONCALVES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46/49:

**2008.61.06.010379-6** - JOAO BILAC(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às Partes que os autos encontram-se à disposição para apresentação das alegações finais, tendo em vista a devolução e juntada da Carta Precatória às fls. 64/81, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias.

**2008.61.06.010580-0** - ODONEL FERRARI SERRANO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 53/55:

**2008.61.06.010606-2** - MARIA APARECIDA BORGES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Ciência à CEF da petição e documentos (extratos da poupança), juntados pela Parte Autora às fls. 71/73, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo acima concedido, providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Março/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

**2008.61.06.010640-2** - CRISTIANO DAVID NASSER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 57/59:

**2008.61.06.010942-7** - ORLANDO CAMARGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.011034-0** - PEDRO ISMAEL VOLPE X MARIA ELIZABETH VOLPI FREIRE X ANTONIO CARLOS VOLPE X OLGA COSTA VOLPI X LUIZ FERNANDES VOLPE X IZABEL CRISTINA VOLPI X MARIA THEREZINHA VOLPE OLLER X PEDRO VOLPE NETO(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.06.011314-5** - MIGUEL VALVERDE JUNIOR X ADELAIDE VALVERDE CHAGAS X ANDRELINA RODRIGUES VALVERDE X MAURO DONIZETE VALVERDE X ADENAIR VALVERDE X FRANCISCA VALVERDE ZANIBONI X JOAO ROBERTO VALVERDE X AIRTON APARECIDO VALVERDE X ISABEL CRISTINA VALVERDE X RENAN AUGUSTO VALVERDE X JOAO VALVERDE CESPEDES X NILCE VALVERDE GANDINI X ARLINDO VALVERDE BIEGA X ADELINA VALVERDE BIEGA X IRACEMA VALVERDE BIZAI O X MARIA HELENA VALVERDE DA SILVA X HELENA VALVERDE LOURENCO X MIGUEL VALVERDE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 86/88/verso:

**2008.61.06.011487-3** - ANTONIO WALTER LOURENCO X LUCIANO DIAS LOURENCO X DENILSON DIAS DE LOURENCO X ANGELICA IARA DIAS LOURENCO(SP035305 - ORLANDO REGANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, em relação às contas e meses abaixo relacionados:A) Conta 0364.013.00022760-0 - Março/1990, Abril/1990, Maio/1990, Junho/1990, Janeiro/1991, Fevereiro/1991 e Março/1991.B) Conta 0364.643.00041192-4 - Janeiro/1989 e Fevereiro/1989.Intime(m)-se.

**2008.61.06.011610-9** - NELSON PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à CEF para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.06.011626-2** - APARECIDO JUSTINO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à CEF para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.06.011768-0** - NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à CEF para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.06.011794-1** - MARIO SERVO X ANA SERVO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45:

**2008.61.06.011863-5** - PERCILIANA DA COSTA(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990 (das 02 contas), uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

**2008.61.06.012238-9** - JORGE SUIYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Julho/1990 e Março/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

**2008.61.06.012312-6** - ESTANISLAU DE OLIVEIRA LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 113, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2008.61.06.012342-4** - LYLIAN PAULA NUNES FANTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à CEF para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.06.012366-7** - LUZIA NITANI GAVIOLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à CEF para contra-razões.Após, subam os autos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.06.012374-6** - RAMIRO STORTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à CEF para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.06.012378-3** - VALDIR GRATTAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à CEF para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.06.012465-9** - JOSE CARLOS BASSI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 47/59.Intimem-se.

**2008.61.06.012466-0** - JOSE OLIVA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 39/41:

**2008.61.06.012588-3** - ALBERTINA MARTINS SERVO(SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a autora o determinado às fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

**2008.61.06.012612-7** - ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 49/51:

**2008.61.06.013063-5** - ANTONIO GARCIA BARNE - ESPOLIO X ANTONIA PINATTO GARCIA - ESPOLIO X JURANDIR DE JESUS GARCIA X ROSELI GARCIA PRECIOSO X ROSEMARI FRANCISCA GARCIA GOLIM(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Fevereiro/1991 e Março/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013408-2** - MARIA APARECIDA SIMONETI CECATO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.06.013471-9** - DIVINA PADUA DE MEDEIROS(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.06.013503-7** - KLEBER MAMEDIO X WALDOMIRO MAMEDIO X APARECIDA PALMIERI MAMEDIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Estendo aos demais autores os benefícios da justiça gratuita deferido às fls. 18.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade.Initme(m)-se.

**2008.61.06.013524-4** - FRANCISCO TRIGO MARTINEZ X MARIA FLORINDA TRIGO PINTO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46/48:

**2008.61.06.013555-4** - ADRIANA ALVES KOLOZSVARI(SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES E SP233148 - CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão Agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo de receber o agravo retido de fls. 53/56, uma vez que às fls. 57 comprova os esforços no sentido de informar a este juízo a existência de conta de poupança em nome da Parte Autora, portanto, não será condenada a pagamento de qualquer multa. Manifeste-se a Parte Autora sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que a única conta de poupança encontrada teve sua abertura em 26/10/2001, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.013597-9** - ELSA TOZZI BAPTISTA X NARA LYEGE BAPTISTA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de determinar o prosseguimento do presente feito, comprove a Parte Autora a protocolização da petição de fls. 34, na 4ª Vara Federal, bem como o que ficou lá decidido, caso já exista decisão daquele juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.013616-9** - IVETE MENDES DE SOUSA GOUVEIA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 55/58:

**2008.61.06.013646-7** - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA X APARECIDO VIVAN X EDMERCIA POGGI SILVA X IRIS RIBEIRO CORREA X JOSE VILAR PONTES NETO X LAURO CESAR PEREIRA RIBEIRO FILHO X LUCIA APARECIDA CASTILHO X MARCOS DONIZETE MIZOCK X ROSEMEIRE BORTOLETTO FABIANO X VALDIRENE FERREIRA LIMA CARDOSO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos co-autores José Vilar Pontes Neto e Aguinaldo de Oliveira Moreira. Intime-se.

**2008.61.06.013666-2** - MARIA ALICE DE AMO ARANTES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**2008.61.06.013670-4** - ILCA DE LOURDES MARZOCHI NONATO X ALFREDO MARZOCHI X HELIO MARZOCCHI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 51/53:

**2008.61.06.013674-1** - MARIA APARECIDA MADURO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 55/57:

**2008.61.06.013826-9** - TARQUINO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 41/46, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo ou não manifestação, após o decurso de prazo acima estipulado, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013831-2** - ALFREDO MIGUEL JUNIOR(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 36/42 (proposta de acordo), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo ou não concordância, após o decurso de prazo acima estipulado, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013870-1** - AUZIRIA ROSEIRO JOSE X SORAIA JOSE X CASSIA JOSE X JAMIL JOSE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 41//43:

**2008.61.06.013884-1** - EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ(SP226875 - ANA CAROLINA

AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45:

**2008.61.06.013922-5** - SELMA SALTINI PRETO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45:

**2008.61.06.013924-9** - APARECIDA MARIKO MURATA X NEUSA SATIKO MURATA X PAULO TSUYOSHI MURATA X OLGA SIZUHE MURATA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 55/57:

**2008.61.06.013932-8** - EUGENIO PEREIRA MATIAS(SP274613 - FERNANDA ALINE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 39/41:

**2009.61.06.000026-4** - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Janeiro/1989 e Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(is) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Portanto, fica indeferido o pedido de exibição de documentos. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços.Intime(m)-se.

**2009.61.06.000099-9** - ANA LUCIA MEDEIROS ALONSO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**2009.61.06.000373-3** - HILCE SUMARIVA POLYCARPO X CELSO HENRIQUE SUMARIVA POLYCARPO X CARLOS AUGUSTO SUMARIVA POLYCARPO X THEODORO FERREIRA POLYCARPO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**2009.61.06.000520-1** - ADELIO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 42/44 (extratos da poupança), dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a data base da conta é o dia 19 (ver documentos de fls. 43 e 44), no prazo de 10 (dez) dias.Deixo de receber, por ora, o agravo retido interposto pela ré-CEF às fls. 21/25.Intimem-se.

**2009.61.06.000548-1** - LILIAM JULIANO FRAZZATO X SILVIA MARIA FRAZZATO GASQUE(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 57, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento.Cite-se e intime-se a ré-CEF, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de desobediência.Intime(m)-se.

**2009.61.06.001065-8 - OLIVIA DANIEL FERRACA(SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 24 e 25, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 25/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

**2009.61.06.001152-3 - TRINIDAL GIMENEZ BARBEIRO X JOAQUIM DE SOUZA BARBEIRO X RITA DE CASSIA DE SOUSA BARBEIRO X ELENICE DE SOUSA BARBEIRO GIORGI X LOURIVAL DE SOUZA BARBEIRO FILHO X LOURIVAL DE SOUZA BARBEIRO(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido referido prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**2009.61.06.001249-7 - MARCELO MELCHIOR ALESSE BAFFI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Março/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

**2009.61.06.002033-0 - SIDINEI AUGUSTO NOVAS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 70/128, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça o autor, no mesmo prazo, o motivo do não comparecimento para realização da perícia médica, conforme informado às fls. 140, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial. Intime-se.

**2009.61.06.002449-9 - ALEX ADRIANO BRANDAO GONZALES(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Deixo de receber o agravo retido interposto pela ré-CEF às fls. 42/46, uma vez que às fls. 48/51 apresenta os extratos solicitados por este juízo, sendo incompatível os atos.Ciência à Parte Autora dos extratos da conta de poupança juntados às fls. 48/51 pela ré-CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.06.002647-2 - MARCO ANTONIO BOTAS(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista o contido às fls. 97, providencie o autor o exame de ressonância magnética da coluna cervical, entregando ao médico perito para conclusão do laudo pericial.Caso não tenha condições de providenciar o referido exame, deverá informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2009.61.06.003174-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003173-0) NELMA APARECIDA DIOTTO(SP233689 - ANA CARINA MONZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

**2009.61.06.003772-0 - DECIO RODRIGUES BARBEIRO(SP259127 - FREDERICO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 24/41 e 20, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 20/21. Prossiga-se.Intime(m)-se.

**2009.61.06.004362-7 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em

razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 17/20, 21/24, 25/28, 29/32, 33/36, 37/40, 41/44, 45/48, 49/52, 53/56, 57/60, 61/64, 65/68 e 70/73, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 11/15. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2009.61.06.004364-0 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 17/20, 21/24, 25/28, 29/32, 33/36, 37/40, 41/44, 45/48, 49/52, 53/56, 57/60, 61/64, 65/68, 69/72, 74/77 e 78/81, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 11/15. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2009.61.06.004423-1 - EUNICE RODRIGUES SAULGRIEZIS(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 20/27, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls 18. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s). Intime(m)-se.

**2009.61.06.004605-7 - ROSELI DE FATIMA MIRANDA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 23/31). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 43/47. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**2009.61.06.004931-9 - ANTONIO SIDNEI VIVIANI(SP277185 - EDMILSON ALVES E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar

prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 74/81, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 71. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

**2009.61.06.005269-0** - BENVINDA FERREIRA CALISTO X ELAINE CALISTO X HOMERO CALISTER X JAIME CALISTO X OLGA CALIXTO MEGIANI X MATHIAS CALISTO (SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração da ação. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 67/74 e 75/84, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 64/65. Prossiga-se. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.06.005621-0** - NEUSA MARTINS BOBADILHA (SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 46, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2009.61.06.005871-0** - JOAO BENEDITO DA SILVA (SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 21/33, conforme termo de prevenção de fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.06.005900-3** - MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI X DULCE SUELI VOLPE MARANGONI X SILVIA ANTONINHA VOLPE X ANTONIO RICARDO VOLPE X LEVY CANSION VOLPE (SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 39/54, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 35/36. Prossiga-se. Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Intime(m)-se.

**2009.61.06.007200-7** - RITA SUELY DA SILVA CARSAVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as emendas de fls. 34/36 e 38/39 e determino o prosseguimento do feito apenas em relação à alegada incapacidade não decorrente de acidente de trabalho. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Júlio Domingues Paes Neto, que deverá ser intimado(a) da nomeação em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via deverá apresentar proposta de honorários. Com a apresentação da proposta, abra-se vista às partes para manifestação. Concordando a parte autora com a proposta de honorários periciais, deverá

providenciar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito em seu endereço eletrônico para designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.007282-2 - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a apresentação de documentos, bem como a concessão do benefício de auxílio-doença, posteriores ao laudo pericial elaborado no processo nº 2005.63.14.003279-7, determino o prosseguimento deste feito. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Demival Vasques, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos

conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**2009.61.06.007386-3 - FIOVO CUGINOTTI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Dê-se prioridade, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.06.007433-8 - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 46/48: Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Tendo em vista os documentos de natureza sigilosa juntados aos autos, anote-se o sigilo de documentos. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.06.007595-1 - JOAO ALVES MOREIRA SOBRINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Luiz Roberto Martini, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**2009.61.06.007839-3 - ROSARIA DE FATIMA VIEIRA DE SENA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Júlio Domingues Paes Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o

exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**2009.61.06.007915-4 - CLAITON DE REZENDE ALVES (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem feitas, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a)(s) o(a)(s) médico(a)(s) Gustavo Gennari Barbosa e Evandro Dorcílio do Carmo, que deverão ser intimados em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Junte a autora cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designadas as perícias, intimem-

se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

**2009.61.06.007957-9 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FREITAS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Cite-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo. Com a juntada da contestação e documentos, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.06.007961-0 - GERALDO ALMEIDA FURTADO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Gustavo Gennari Barbosa, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**2009.61.06.008020-0 - NADIR SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2009.61.06.008025-9 - JOSE LEANDRO CERVATO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde

que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Gustavo Gennari Barbosa, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Após a juntada da contestação, documentos e laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**2009.61.06.008035-1 - WENER AUGUSTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 24/25: Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Vários documentos trazidos com a inicial foram produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intimem-se. Cite-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.06.011420-5 - APARECIDA PIMENTA CASTELLAN(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)**

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no

prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

**2002.61.06.007116-1** - ILMA AGUEDA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E Proc. LEANDRO ABDU CAMPOS NABHAN E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

**2003.61.06.006392-2** - AUGUSTO FRANCISCO RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.06.005531-4** - JOAO PAULO ALBUQUERQUE X MARIA DOLORES FRIAS GABRIEL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.06.010361-8** - APARECIDA FERREIRA BELMONTE(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**2005.61.06.011307-7** - GABRIEL DA SILVA BUENO X ANA MARIA DOS SANTOS BUENO(SP248372 - TIAGO VINÍCIUS ANDRÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 234/237), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

**2007.61.06.009209-5** - NOEMY GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCO ANTONIO FREITAS OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 191/194: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora NOEMY GOMES DOS SANTOS - incapaz, representada por MARCO ANTONIO FREITAS DE OLIVEIRA, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (18/10/2007) e renda mensal inicial calculada na forma da lei, CONFIRMANDO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (fls. 160/verso). Fica a parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima do réu, visto que sucumbente apenas em relação a um curto período em que não houve pagamento do auxílio-doença. Condicionada a execução dos honorários, porém, a possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): NOEMY GOMES DOS SANTO Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 18/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Benefício já concedido por tutela antecipada Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.06.011533-2** - VERGINIA AUGUSTA DA COSTA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.06.012007-8** - CLEIDE SANTIAGO COITINHO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

**2008.61.06.001384-9** - VERA LUCIA DE CARVALHO (SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 118 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 14, 15 e 17, devendo a Secretaria substituí-los por cópia, arquivando-os em pasta própria à disposição para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a retirada dos documentos ou decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.06.003905-0** - ALEXON BALSANULFO DE SOUZA (SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da petição da CEF de fls. 82 (na qual informa o nome das mulheres seguranças que prestaram serviço na agência), pelo prazo de 05 (cinco) dias,

conforme r. determinação contida no termo de audiência de fls. 75.

**2008.61.06.006253-8** - NELSON DE OLIVEIRA X WILMA ARROIO DE OLIVEIRA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.06.010130-1** - ANTONIO CARLOS TRANQUERO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 92:Homologo, para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 68/69) e aceita pelo Sr. Antonio Carlos Tranquero, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao direito de recurso.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes.Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para implantação do benefício a partir da data do recebimento da mensagem eletrônica. Após, intime-se o réu, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.010956-7** - MARCELO CARLOS DE MELO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 37/39:

**2009.61.06.001399-4** - CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 94/100:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.003439-0** - SEBASTIAO CAMARGO DE SOUZA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 68/72:Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora SEBASTIÃO CAMARGO DE SOUZA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação ocorrida em 03/07/2009 (fls. 30).Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, visto que o valor da renda mensal do benefício do autor é de um salário mínimo e entre a data de início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses.Tópico síntese:Nome do beneficiário: Sebastião Camargo de SouzaEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): Data da citação (03/07/2009)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.007816-2** - VERA LUCIA FERNANDES DO PRADO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora da presente ação é pessoa não alfabetizada, providencie seu advogado a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração por instrumento público, conforme determina a lei, com poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, junte a autora cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprove a recusa do INSS em formalizar o requerimento administrativo. Após, voltem conclusos. Intime-se

**2009.61.06.007927-0** - SIRLEY BADIAL DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem feitas, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a)(s) o(a)(s) médico(a)(s) Gustavo Gennari Barbosa e Evandro Dorcílio do Carmo, que deverão ser intimados em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome nos documentos apresentados com a inicial. Junte ainda, no mesmo prazo, cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designadas as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.000337-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009595-3) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X MARLY CASTILHO PASQUINI(SPI26185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Mantenho a decisão agravada. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.001068-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010833-9) FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME(SP065755 - MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o pedido da Embargante de fls. 148, e, a juntada aos autos das cópias de fls. 156/157 (relativas ao Agravo de Instrumento interposto), venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado às fls. 145. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.06.010206-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094455-9) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALDO CASARINI JUNIOR X ALMIR MARQUES MENDES X FUMIE KOBAYASHI X PEDRO ANTONIO MINAES X WILSON SALTORI GONZALES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência aos Embargados da manifestação da Embargante de fls. 1101/1103, na qual desiste das execução dos honorários de sucumbência em relação aos co-embargados Aldo Casarini Júnior e Pedro Minaes, no prazo de 05 (cinco)

dias.Havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**2003.61.06.002611-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.063805-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AMILCAR ANTONIO GOES X HAMILTON JESUS CARLOS BERGAMASCO X VANILDA DE SOUZA BERGAMASCO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES)

Indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 147, uma vez que o sistema BACENJUD é utilizado para aquele momento processual de bloqueio de ativos. O simples fato da pessoa executada ter conta de depósito não pressupõe que no futuro haverá algum ativo na conta.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

**2006.61.06.000218-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020476-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALEXANDRE TORRES BRANCO(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO) Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.06.004025-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000792-3) IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que foram trasladados para estes autos a petição e os documentos de fls. 119/121 (prot. nº 2009.000123085-1), comprovando o pagamento da dívida executada pelo INSS, dê-se ciência ao Instituto-previdenciário, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.06.007299-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.000295-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CTR CIA TECNOLOGIA RODOVIARIA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.06.000376-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR X RUBENS DE ANDRADE RIBEIRO FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Antes de apreciar o pedido da CEF de fls. 310, providencie a juntada aos autos de planilha atualizada da dívida, bem como forneça o novo endereço para penhora do bem indicado às fls. 291/292.Intime(m)-se.

**2005.61.06.010148-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) Providencie a exequente o recolhimento das custas para expedição de certidão, conforme fls. 75, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, expeça-se certidão, intimando a exequente para retirá-la e providenciar a averbação.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime(m)-se.

**2006.61.06.004123-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GABRIEL ROCHA SWERTS X ALMIRA MODESTO SWERTS

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime(m)-se.

**2007.61.06.007800-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO PAULO NASSIF ME X PEDRO PAULO NASSIF X ROSEMEIRE VOLPI NASSIF

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/20, devendo a Parte exequente retirá-los em 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.011398-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEM DE PELLE CATANDUVA ME X CARMEM DE PELLE

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.08.008728-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA SUELI DE SANTI ASSUNCAO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.06.007437-4** - MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 220/221. Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.000775-4** - USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 198/202. Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.06.008201-0** - ANA CLAUDIA BARACIOLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Tendo em vista a juntada aos autos das cópias relativas ao Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante às fls. 103/106, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Vista ao MPF, oportunamente.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2009.61.06.006205-1** - CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela Impetrante, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.006804-4** - VERA ELENA OKAMURA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 68, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido referido prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**2009.61.06.003173-0** - NELMA APARECIDA DIOTTO(SP233689 - ANA CARINA MONZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.06.005594-0** - THEREZINHA DE SOUZA SILVA X JOSE DA SILVA(SP274547 - ANDREA DE FATIMA CAFASSO SOUTO E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO

Vistos,Tendo em vista as alegações e documento juntados pela Parte Autora de fls. 49/50, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.06.007709-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ALEXANDRE DE SOUZA MENDES

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 69, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa pelo Réu.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/28, devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2009.61.06.001221-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ERICA RODRIGUES DE CARVALHO(SP265578 - CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES)

Tendo em vista que não houve manifestação da requerida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

**2009.61.06.002044-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON ANTONIO DA SILVA X SUELI MATIAZZO DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 42, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa pelo Réu. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/26, devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.06.009998-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE ANTONIO LULIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de penhora e avaliação (fls. 121/127). Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 4761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.06.004063-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X APARECIDA PERUSSI ZAQUEU X VALDOMIRO HILARIO DA CRUZ X AMARILDO APARECIDO FERRES X ARY JOSE DE ARAUJO(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos Aparecida Perussi Zaquieu, Valdomiro Hilário da Cruz, Amarildo Aparecido Ferres e Ary José de Araújo a restituir, solidariamente, ao INSS os pagamentos efetuados à requerida Aparecida Perussi Zaquieu, a título de aposentadoria por idade, no período de 15.02.1993 a 31.10.2002, no montante de R\$ 20.614,35 (vinte mil, seiscentos e catorze reais e trinta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 191 - 08.10.2003), nos termos da fundamentação da sentença. Sem custas e honorários, considerando que os requeridos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004114-6** - JOAQUIM RIBEIRO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004366-0** - JOAO DAS GRACAS BATISTA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.013760-5** - REINALDO MARTINS HIDALGO(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o teor da decisão de fl. 34, intime-se a CEF para que apresente extrato referente à conta informada pelo autor na inicial. Com a juntada, dê-se vista ao autor. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.003503-5** - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP222752 - FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ciência às partes da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Tendo em vista a petição de fl. 94, nomeio como advogada dativa do autor a Dra. Carmem Silvia L. Calderero Moia. Providencie o autor, a inclusão de sua filha no polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Afasto a preliminar arguida pela CEF, no tocante à nomeação à autoria da Caixa Seguros S/A, haja vista que por força de cláusula contratual, a CEF é intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.006899-5** - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Diante do exposto, indefiro a petição inicial. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. P.R.I. Com a emenda, retornem conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. S.J.Rio Preto, data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.008954-4** - ELIZIA PIMENTEL MIRANDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4770**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.06.004989-6** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES E SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Considerando o teor da primeira certidão lançada à fl. 786, determino: 1 - a intimação dos patronos dos acusados Nei Aparecida Fávaro Campos e José Pimentel de Melo Filho para que informem, no prazo de 03 (três) dias, se Luiz Carlos Viçoso é testemunha comum dos acusados e, em caso afirmativo, esclareçam a divergência nos endereços informados, uma vez que foi expedida carta precatória apenas para a cidade de Goiânia/GO, endereço residencial da testemunha em questão; 2 - a intimação dos patronos dos acusados Eduardo Augusto Simões e Valmir Cardoso para que informem, no prazo de 03 (três) dias, se André Lúcio de Castro é testemunha comum dos acusados, uma vez que o primeiro acusado informa endereço de trabalho (cidade de Marília/SP) e o segundo acusado informa endereço residencial (cidade de Ourinhos/SP), tendo a carta precatória sido expdida para a cidade de Marília/SP. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 4772**

#### **MONITORIA**

**2001.61.06.003430-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVANEI LUIZ BAVARESCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARISTELA MARION BAVARESCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)  
Abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 306/315. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.008122-7** - JOSE GUILHERME DE FREITAS(SP119924 - FABIANO LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A correta indicação da autoridade coatora e o respectivo endereço, uma vez que esta não se confunde com a pessoa jurídica; c) A regularização

da contrafé, instruindo-a com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016, de 07/08/2009. Observo, por oportuno, que o conhecimento do mandado de segurança impetrado contra autoridade federal compete à Subseção Judiciária que tiver jurisdição sob a sede do órgão da autoridade impetrada, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, pois, de competência absoluta. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.012602-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a publicação do Edital de fl. 105 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1680**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.06.003347-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. HERMES D MARINELLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA(SP057572 - SIDERLEI MIGLIATO) X FREDERICO GUSMAO DOS SANTOS(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA)

Indefiro de plano o pedido de Justiça Gratuita requerido pelos réus, respectivamente às f. 305/306 e 389/390, vez que manejado expressamente para desonerar os requerentes das custas recursais. Observo outrossim que os requerentes são proprietários de ranchos de veraneio, constituíram advogado e participaram de toda instrução do feito sem a gratuidade, e não há - seja nos autos, seja no requerimento de gratuidade - qualquer notícia de que suas situações financeiras tenham se alterado e, ainda condeno os requerentes - diante da evidente inverdade das declarações de falta de condições financeiras - ao décuplo das custas, com espeque no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1060/50. Intimem-se os réus para promoverem o recolhimento das custas de preparo dos respectivos recursos de apelação. Promovam também o pagamento do porte de remessa e retorno (código 8021 - guia DARF), no valor de 8,00 (oito reais) cada um. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Quanto ao pedido de regularização da numeração do feito, resta prejudicado, vez que o processo foi renumerado a partir de f. 207 até a f. 440, conforme certidão lançada à f. 441. Intimem-se.

**2008.61.06.004938-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEONILDA MOSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprova a colocação dos marcos, intime-se a ré LEONILDA MOSELLI para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intimem-se.

**2008.61.06.005072-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprova a colocação dos marcos, intime-se o réu FRANZ ROGÉRIO PANSANI para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intimem-se.

**2008.61.06.005076-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA(SP008994 - JOSE MARRARA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP008994 - JOSE MARRARA E SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE

S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)  
Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprova a colocação dos marcos, intimem-se os réus JOSÉ MARRARA, CARINA OMITE TSUZUKI DE ALMEIDA e GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA para que comprovem o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intimem-se.

**2008.61.06.010787-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
Defiro o pedido do autor à f. 165, oficiando-se. Intime-se o Sr. MARIO ANSELMO FREDERICO para que informe este Juízo se foi dada abertura do inventário de FRANCISCO FREDERICO. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.014075-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)  
Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo réu às f. 295/298 por falta de previsão legal (CPC, art. 535). Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.06.006973-2** - SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA X ELIAS MOIZES BARUFI X ELY REGINA MARAKALCHI BARUFI  
Recebo a emenda de f. 146/155. Encaminhe-se o feito ao SEDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa (f. 147), bem como para cadastrar o CPF da ré (confrontante) Ely Regina Marakalchi Barufi. Primeiramente, cite-se o DNIT na qualidade de denunciado a lide pelo autor (f. 03), a teor do art. 74, do CPC. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2001.61.06.006634-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE PURINI NETO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Chamo o feito a ordem. F. 369/370: A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas, no valor de R\$ 68,16 (sessenta e oito reais e dezesseis centavos), prazo de 03 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

**2003.61.06.013913-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu VALTER MARCEL COSTA, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Recebo os embargos apresentados por VALTER MARCEL COSTA, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 0259/2009, vez que desnecessária. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.006633-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HAMILTON LUIZ PEREIRA(SP233148 - CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES E SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 130, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2004.61.06.009508-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE CASSIA DIAS MENDES MARINI(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

**2005.61.06.003722-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X OLINDA GRANIERO BERNARDES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14,

parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

**2007.61.06.003676-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RUBIMILA DA SILVA TALHARO

Considerando as infrutíferas tentativas efetuadas pelo carteiro em entregar a intimação à requerida, conforme f. 133/134, determino que a intimação seja através de Oficial de Justiça, expedindo-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.011203-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULO ROBERTO FERNANDES MUFA

Defiro o requerido pelo autor à f. 80, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.007930-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO E SP057891 - MARIA ISABEL RAMALHO) X SERGIO CARLOS SPINOLA CASTRO X LYGIA DORIS PACCA SPINOLA CASTRO

Intime-se novamente a autora para manifestação acerca da certidão de f. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de tutela formulado pela embargante Carolina, resta prejudicado, em razão do contido às f. 82/86. Intimem-se.

**2009.61.06.002586-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA PERPEUTA TAVARES MANTOVANI X PAULO CESAR MANTOVANI X CIRLEI DE SOUZA MANTOVANI

A despeito de terem juntado declaração de pobreza (f. 68 e 70), o embargantes(réus) não requereram a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, deixo de apreciar tal pedido. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2009.61.06.007846-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERBERT ORESTES LIMNIDES FIOD X ORESTES APARECIDO LIMNIDES

Promova o autor emenda à inicial esclarecendo a divergência dos nomes dos requeridos declinados na inicial em relação aos documentos juntados. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.06.008045-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA LUCIA VERONA DO VALE GUIMARAES

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.06.009368-4** - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Face ao levantamento de f. 188, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

**1999.61.06.009688-0** - SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Defiro a vista dos autos requerida pelo autor à f. 2873 pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2000.61.06.001445-4** - WANDERLEY MAFRA(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor do documento juntado à f. 155. Após, ao arquivo com baixa.

**2000.61.06.001732-7** - JAYME PEDRO PEGOLO X JAYME PEDRO PEGOLO X JAYME PEDRO PEGOLO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram as partes o que entendem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.06.001798-4** - CASA IGAMI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FORMA E FUNCAO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA X DESTAK RIO PRETO IND E COM DE

BOLSAS LTDA ME X ESCRITORIO CONTABIL JARDINETTI S/C LTDA(SPI43869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

Os autores, pessoas jurídicas de direito privado, já qualificadas nestes autos, ajuízam a presente Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social alegando, em apertada síntese, estarem sujeitas, a partir da edição da Lei 7.787/89, ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração de trabalhadores autônomos e administradores. Tal exação contudo teve sua constitucionalidade contestada perante o Poder Judiciário por vários contribuintes, culminando com pronunciamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal julgando-a inconstitucional. Por terem recolhido esta contribuição nos termos da legislação citada, os autores passaram a ter um crédito em face do Fisco Federal. Assim, nesta ação, buscam a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o pró-labore dos administradores e autônomos, com contribuições previdenciárias a cargo do empregador, sem as limitações impostas pelas leis 9.032/95 e 9.129/95, devidamente corrigidos. Juntaram documentos, dentre eles as guias de recolhimento da contribuição em tela (fls. 19/331). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 336/360) na qual suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito pugna pela improcedência da ação. O pleito de tutela antecipada foi indeferido (fls. 361/362). Houve réplica (fls. 363/380). As fls. 382/385 foi lançada sentença acolhendo a prescrição. As partes apelaram. Houve contra-razões. A 5ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região, negou provimento à apelação dos autores. Foi interposto Recurso Especial (fls. 453/461) e contra razões (fls. 463/467). O Recurso foi admitido e encaminhado ao E. Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial e afastou a prescrição reconhecida em primeira instância, anulando o r. decisum guerreado para a prolação de nova sentença (fls. 474/478). Os autos foram recebidos e determinou-se equivocadamente ao INSS que desse prosseguimento no feito (fls. 482). O INSS deu início à execução por quantia certa (fls. 484). As fls. 627 foi constatado o engano e todos os atos praticados no processo a partir do retorno dos autos (fls. 482) foram anulados. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição, uma vez que já houve pronunciamento do E. STJ (fls. 474/478). Cumpre anotar, de início, que os autores, como contribuintes suportaram os encargos financeiros do tributo em tela. Não se pode confundir o fenômeno da repercussão financeira, que tem natureza econômica, com o fenômeno da repercussão dos tributos indiretos. O que se observa é que dentro do sistema capitalista não se concebe a existência de empresa que não dê lucro. Assim, de uma forma ou de outra o empresário terá de transferir os encargos tributários para o preço do produto. Isso, contudo, não transforma o consumidor final no contribuinte da exação. O empresário que tenha vendido o produto já se tornava devedor do tributo, ainda que os seus produtos ainda estivessem na prateleira do comerciante final. Em outras palavras, ainda mesmo antes do consumidor final adquirir o produto, já estavam os autores obrigadas ao seu recolhimento. Há, portanto, direito dos autores em pleitearem o que recolheram e entendem ilegal. Análise agora a matéria de fundo. O legislador, ao estabelecer a incidência de contribuição social sobre a remuneração devida aos segurados avulsos, autônomos e administradores, extrapolou o alcance do permissivo constitucional insculpido no artigo 195, I da Constituição Federal, pois veio a englobar valores pagos a prestadores de serviços que não possuem vínculo empregatício, e que, por conseguinte, não integram a folha de salários e nem tampouco são devidos por empregadores. A inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social incidente sobre a remuneração paga pelas empresas a trabalhadores autônomos e seus administradores está hodiernamente reconhecida de forma pacífica, diante de reiteradas manifestações de nossa mais autorizada jurisprudência: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE AS REMUNERAÇÕES CREDITADAS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - LEI 7.787/89 - INCONSTITUCIONALIDADE. O PLENÁRIO DESTA CORTE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES, DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89, POR NÃO ESTAREM COMPREENDIDAS ENTRE AS FONTES DE CUSTEIO DO INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; RAZÃO PELA QUAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE TAIS REMUNERAÇÕES SOMENTE PODERIA EFETIVAR-SE POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR, 4º DO ART. 195 E INCISO I DO ART. 154, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 146.644-8 - MG, REL. MIN. PAULO BROSSARD, SEGUNDA TURMA, DJU 01.07.94, PÁG. 17.501) PROC: RESP NUM: 0017299 ANO: 92 UF: CE TURMA: 01 REGIÃO: 00 RECURSO ESPECIAL Ementa : MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL E FÁTICA. O MANDADO SUSCITA A QUESTÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. A LEI N. 7.787/89 E INCONSTITUCIONAL. NÃO SÃO OS ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS, EMPREGADOS, NEM RECEBEM SALÁRIOS E SIM PRO-LABORE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Relator: MIN: 1082 - MINISTRO GARCIA VIEIRA PROC: AC NUM: 0410966 ANO: 95 UF: SC TURMA: 02 REGIÃO: 04 PELAÇÃO CÍVEL Ementa : TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO-LABORE. INC-1 DO ART-3 DA LEI-7787/89 E INC-1 DO ART-22 DA LEI-8212/91. COMPENSAÇÃO. ART-66, PAR-1 DA LEI-8383/91. LIMITE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ART-89, PAR-2, DA LEI-8212/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O EGRÉGIO STF NO RE N. 166.772-9/RS DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES, CONTIDA NO INC-I DO ART-3 DA LEI-7787/89. 2. AS DECISÕES DA CORTE SUPREMA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE TEM EFICÁCIA ERGA OMNES, DEVENDO SER MANTIDA A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS EXPRESSÕES EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS CONTIDAS NO ART-22, INC-1, DA LEI-8212/91. 3. AFASTA-SE A APLICABILIDADE DA LEI-8212/91, NO PERÍODO EM QUE TEVE INÍCIO SUA VIGÊNCIA ATÉ A SUSPENSÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO. 4. O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, A ALÍQUOTA DE 20%

(VINTE POR CENTO), RELATIVAMENTE A REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA AOS AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES, EM DESCONFORMIDADE COM A CARTA MAGNA, CONSTITUI PAGAMENTO INDEVIDO, PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES VINCENDAS E INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.5. A COMPENSAÇÃO CONSTITUI UM DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE, ASSEGURADO EM LEI, SENDO ILEGAL QUALQUER ATO NORMATIVO QUE EXCEDA A SUA FUNÇÃO MERAMENTE ESCLARECEDORA E REGULAMENTADORA DA LEI.6. OS VALORES A SEREM COMPENSADOS NÃO PODEM ULTRAPASSAR O LIMITE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA, CONFORME DETERMINA O PAR-3 DO ART-89 DA LEI-8212/91.7. A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES COMPENSÁVEIS RECOLHIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO DE 1992 DEVE SER CALCULADA DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO BTNF ATE A DATA DA SUA EXPEDIÇÃO E PELO INPC DE FEVEREIRO ATE DEZEMBRO DE 1991.8. A ADOÇÃO DESSES ÍNDICES DECORRE DA PRÓPRIA LEI-8383/91, QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DO BTN E DO INPC PARA SE CHEGAR A PRIMEIRA EXPRESSÃO MONETÁRIA DA UFIR (ART-2, PAR-1, LET-A), COMO QUE OFICIALIZANDO-OS PARA A AFERIÇÃO DA INFLAÇÃO.Relator: JUIZ: 420 - JUÍZA TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBARSe é verdade que tais decisões somente geraram efeitos entre as partes do feito, não vinculando estranhos terceiros à lide, certo é também que as decisões emanadas de nossa Suprema Corte constituem-se em verdadeiros leading cases, isto é, julgados condutores, sinalizadores para os demais membros do Poder Judiciário, conforme se observa dos demais julgados, e porque não dizer para a sociedade jurídica em geral, a uniformizar o entendimento sobre a questão.Mas além de toda a construção jurisprudencial em torno da matéria, e com a prolação de decisões definitivas do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarando as inconstitucionalidades do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do art. 22 da Lei 8212/91, oficiou-se ao Senado Federal para que, nos termos do art. 52 inciso X da Constituição Federal fosse suspensa a execução dos mencionados dispositivos legais.Em conseqüência, aquela Casa Legislativa editou a Resolução nº 14 de 1995, verbis:ART. 1º. FICA SUSPENSA A EXECUÇÃO DA EXPRESSÃO AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES, CONTIDA NO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89, DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 177.296-4/210, CONFORME COMUNICAÇÃO FEITA PELA CORTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO 130-P/MC, STF, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.Nada mais há a tergiversar na matéria discutida. Deixou de existir qualquer espécie de fundamento jurídico à pretensão da autarquia previdenciária em exigir a contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores.Desse modo, incorporando os fundamentos da decisão do Pretório Excelso e das demais Cortes elencadas, e sem maiores delongas, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos de legislação ordinária que instituíram a contribuição previdenciária sobre o pro labore dos administradores e remuneração dos avulsos e autônomos. Como consectário, cumpre analisar a possibilidade dos autores efetuarem a compensação dos valores recolhidos sob o alegado fundamento e cujo direito é negado pelo réu.O art. 170 do Código Tributário Nacional disciplina compensação nestes termos: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.O texto legal é claro ao prever expressamente a compensação como modalidade extintiva do crédito tributário. Aliás, toda a teoria geral deste instituto em muito o aproxima do próprio pagamento.Releva destacar também a exigência de autorização legal para compensar, sem a qual fica ele inofismavelmente impossibilitado de ser utilizado. Vale transcrever o art. 66 da Lei 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Induvidoso que a partir da edição desta lei, toda vez que o contribuinte efetuar o recolhimento a maior de tributos e contribuições federais, quaisquer que sejam, tem o direito público subjetivo de optar entre a repetição de indébito ou a compensação daquilo que foi pago a mais no recolhimento do devido em períodos futuros, ou em outras palavras, débitos vincendos. Tal direito não é obviamente ilimitado, encontrando balizas bem demarcadas na lei. A primeira delas e talvez a que venha gerando maiores controvérsias é a contida no parágrafo primeiro do supracitado dispositivo, estabelecendo que somente compensar-se-ão tributos e contribuições da mesma espécie, combinada com a do parágrafo quarto, deferindo à administração o encargo de regular a boa aplicação desta lei.A mais tradicional classificação das exações fiscais separa-as em impostos, taxas e contribuições de melhoria, conforme sejam sua base de cálculo e hipótese de incidência. Parece-nos evidente a intenção do legislador em fazer uso desta classificação, por sua natureza científica e consequentemente de muito maior utilidade. Àquelas três categorias, porém, uma outra deve agora ser aglutinada: a das contribuições sociais, dentre as quais encontram-se as previdenciárias. Tais contribuições têm no todo e por todo natureza tributária, submetendo-se ao regime constitucional tributário.Podem assumir base de cálculo e hipótese de incidência de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, aos quais um novo discrimen deve ser acrescentado: a específica e vinculada finalidade que visa alcançar, constitucionalmente definida.Assim, autoriza a Lei 8.383/91 a compensação de impostos com impostos, taxas com taxas, contribuições de melhoria com contribuições de melhoria e contribuições sociais com contribuições sociais.Finalmente, com a instituição da contribuição social incidente sobre as

remunerações pagas ou creditadas pelas empresas e pessoas jurídicas, por serviços prestados, aos segurados empresários e trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, por Lei Complementar, já em pleno vigor, há, inclusive, possibilidade de se compensar com tributos idênticos. Não restam, portanto, dúvidas de que há possibilidade de se compensar com outras contribuições sociais, que incidam sobre a mesma base de cálculo. Quanto à limitação para a compensação, consigno inicialmente que ela é devida. Há basicamente duas formas de se obter do Estado a devolução de um indébito pago: a repetição do indébito, e pela via indireta, a compensação. Quando opta o contribuinte pela compensação - e notem que a opção é do contribuinte - deve sujeitar-se à Lei que rege a matéria. A compensação, que é evidentemente mais rápida para o contribuinte não encontra óbice em sua limitação, atendidos os comandos da razoabilidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores/empresários instituída pelas Leis 7.787/89, art. 3o, I, e 8.212/91, art. 22, I, declarando compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores efetiva e indevidamente recolhidos a tal título, pelos autores, com os débitos de contribuições sociais que tenham a mesma base de cálculo, a partir dos meses indicados nos autos e até a exaustão dos valores dos respectivos créditos, tudo na forma infra consignada. Os créditos a serem compensados deverão receber correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de 1% ao mês a partir da citação. As limitações quantitativas impostas restam mantidas e deverão ser observadas. Anoto que a presente sentença não tem o condão de declarar extinto o crédito tributário, mas sim - e tão somente - instituir obrigação de compensar. A homologação para extinção do crédito tributário será feita pelo agente arrecadador, em momento posterior, a quem caberá verificar a exatidão dos valores compensados. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2000.61.06.005300-9** - ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista aos vencedores (autores) para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2000.61.06.012680-3** - IVES GALBIATTI (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vista à União Federal (AGU) do pagamento efetuado pelo autor à f. 327/328. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2001.61.06.008662-7** - GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X INSS/FAZENDA (SP213754 - MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Face ao cálculo apresentado pelo SESC e SENAC, respectivamente, às f. 983/984 e 986/988, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es) (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista aos exequentes. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2001.61.06.008663-9** - FAFA MOVEIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS)  
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, requerido pela União à f. 703. Agende-se a verificação da suspensão para a próxima inspeção geral ordinária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2002.61.06.006859-9** - JOSE VICENTE RIBEIRO (SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO E SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da informação de f. 365, ao SUDI para o cadastramento do assunto: reconhecimento de tempo de serviço e aposentadoria por tempo de serviço. Após, cumpra-se o determinado à f. 364.

**2003.61.06.005495-7** - JOSE LINO BRAVALHERI (SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X VANICE ANA RUIZ BRAVALHERI (SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
SENTENÇARELATÓRIO Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da CAIXA,

com pedido de antecipação de tutela, com o fito de declarar nula a execução extrajudicial, restituindo-se o imóvel aos autores, bem como seja a CAIXA obrigada a pagar/restituir aos autores a diferença auferida por na adjudicação do imóvel no valor de R\$ 8.520,00 (oito mil quinhentos e vinte reais) atualizado e corrigido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/55). Houve emenda à inicial. Citada a CAIXA contestou a ação (fls. 68/91), arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de causa de pedir, denunciando à lide o agente fiduciário APEMAT Crédito Imobiliário S/A. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 92/140). Às fls. 141/143 o pedido de tutela restou indeferido, foram afastadas as preliminares argüidas na contestação e acolhida a denunciação à lide. Os autores apresentaram réplica. (fls. 145/165). Citada a co-ré APEMAT contestou às fls. 181/226 com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, pugnando, no mérito pela improcedência do pedido. Juntou documentos referentes à execução extrajudicial do imóvel dos autores (fls. 241/261). Os autores não se manifestaram em réplica à contestação da APEMAT (fls. 266 verso). Deferida prova pericial contábil (fls. 267), foi apresentado laudo às fls. 296/311, tendo os autores se manifestado acerca do laudo às fls. 313 e a ré Caixa impugnado o laudo às fls. 316/317. Esclarecimentos do perito às fls. 320/327 e manifestação da CAIXA a favor de nova perícia (fls. 335/336), pedido este indeferido pelo Juízo (fl. 338). Os autores e a APEMAT não se manifestaram (fls. 337). As partes não apresentaram alegações finais (fls. 340). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio inicialmente as preliminares argüidas na contestação da APEMAT vez que ainda não apreciadas. Afasto a preliminar de falta interesse processual em razão do imóvel ter sido arrematado, vez que não há óbice legal ou lógico ao pleito dos autores, que justamente decorre da arrematação (pedido, fls. 20 item d). De fato, a lei contempla a anulação de atos jurídicos, e não há nenhuma vedação expressa que se imponha. Quanto à preliminar de falta de interesse de processual ante a constitucionalidade do DL 70/66, a mesma confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Por outro lado, questionando os autores eventuais irregularidades no procedimento executivo extrajudicial, há legitimidade passiva do agente fiduciário. Trago jurisprudência: Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000088808 Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:30/06/2004 PAGINA:37 Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF. Ementa CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). Encontrando-se inadimplentes os mutuários por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu, desenvolveu-se de forma regular. 2. Legitimidade passiva ad causum do agente fiduciário, haja vista ser objeto da lide vício do procedimento executivo extrajudicial. Outrossim, a comprovação, durante a instrução do processo, da regularidade do aludido procedimento não implica a exclusão da contenda do agente fiduciário, pois, em tese, a causa de pedir e o pedido o incluem no âmbito da pertinência subjetiva da demanda. 3. No caso, verifica-se que os mutuários achavam-se inadimplentes desde fevereiro/1996, não logrando, em tempo hábil, obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel em junho/1999. 4. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Data da Decisão 24/05/2004 Ao mérito, pois. Ressalto inicialmente que o Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional. Isso já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que trago à colação : Classe / Origem RE-287453 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. MOREIRA ALVES Primeira Turma EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Classe / Origem RE-223075 / DF RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. ILMAR GALVAO Publicação DJ DATA-06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 Julgamento 23/06/1998 - Primeira Turma EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Por outro lado, entendo que o referido Decreto-Lei formula o leilão extrajudicial como forma de acelerar o recebimento de dívida não contestada judicialmente. Em outras palavras, a expropriação da casa do devedor sem a participação do Poder Judiciário só seria admitida quando ocorresse a simples inadimplência, sem que o devedor buscasse a tutela jurisdicional para sustentar a sua pretensão. Essa ratio se evidencia na interpretação sistemática do referido texto legal, em especial os artigos 37 e 38. São providências previstas então para o devedor omissor, para aquele que pura e simplesmente deixou de pagar e não mais atende aos reclamos do credor. Somente para esses casos. O artigo 37 é cristalino no sentido de ter como regra a ausência do devedor, tanto que exige para a validade do ato a presença de nada menos que 05 testemunhas. A presença do devedor é tratada como exceção, no parágrafo 1º. Outrossim, o artigo 38 prevê a fixação de taxa de ocupação a ser paga no período da alienação até a imissão na posse, fato esse incompatível com o pagamento de uma consignatória, por exemplo. Em suma, a CAIXA não está amparada a promover um leilão extrajudicial se o devedor, utilizando-se dos vários meios legais possíveis, está pagando o que acha devido (seja por ação de consignação em pagamento ou ação cautelar) ou questiona judicialmente a quitação de sua dívida (por exemplo, numa ação de conhecimento com pedido declaratório). São casos que denotam a boa fé do devedor, evidenciando que

quer pagar o que entende justo. Se estará ou não com a razão, isso se resolverá no mérito, mas a propositura de ações nos moldes acima descritos impediria a realização de um leilão na forma extrajudicial. Isto porque considerando o caráter social que possuem (ou pelo menos deveriam possuir) os financiamentos de casa própria regrados pelo S.F.H., não se afigura desarrazoada a interpretação que prestigia a via judicial para permitir a realização da dívida ou sua discussão, afastando a via administrativa. Todavia, o caso concreto se afigura de forma diversa. Os requerentes não alegam ou mesmo comprovam qualquer pagamento das parcelas que lhes cabiam, e pedem para que seja declarada nula a execução extrajudicial fincados em alegações genéricas de abusos e ilegalidades. A vingar pleitos semelhantes, a inadimplência vai se tornar um negócio vantajoso, e isso virá em desestímulo aos que corretamente pagam. Em outras palavras, se os requerentes têm dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e nem vêm pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadram na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entendem devido. Esse devedor que simplesmente abandona o pagamento é justamente o único caso que está abrigado pelo Decreto-Lei n. 70/66 no meu modo de ver. O devedor deve mesmo questionar todos os notórios abusos que a CAIXA cometia nos contratos baseados no SFH, mas esse questionamento deve ser oportuno, deve anteceder a inadimplência ou deve vir acompanhado dos depósitos do que o devedor entende compatível com sua tese. É o mínimo que se exige para não transformar o Poder Judiciário num instrumento espúrio à pacificação de conflitos, na medida em que uma decisão positiva importaria em autorização para um devedor confesso continuar devendo sem sofrer alienação forçada do bem que deu em garantia da dívida. Por outro lado, embora os autores não tenham especificado na inicial quais as irregularidades não foram cumpridas na execução extrajudicial, observo que não há que se falar em nulidade do leilão vez que os requerentes foram notificados conforme comprovam os documentos de fls. 246/249. Ademais, consigno que não é razoável entender que houve prejuízo por falta de notificação de mora, vez que os mesmos estavam há quase dois anos sem pagar o financiamento contratado. Assim, improcede o pedido de nulidade do procedimento de adjudicação. Embora a inicial não formule o pedido seguinte de forma subsidiária, assim o entendo, porque o segundo pedido só tem cabimento se indeferido o primeiro, que implicaria na restituição do imóvel à propriedade dos autores. Quanto ao pedido de restituição da diferença referente ao valor do imóvel e o valor da adjudicação, assiste razão aos autores. Tanto a CAIXA quanto a APEMAT, nesse sentido, vale dizer, quanto ao pedido de restituição da diferença entre o valor da garantia e o valor da adjudicação não resistem à pretensão. Contudo, impõe-se a análise do pedido, não havendo presunção de veracidade para os fatos não contestados. Observo que a CAIXA recebeu o imóvel dos autores avaliando-o em R\$ 44.200,00 na época da contratação do financiamento (fls. 30 - campo 9 - valor da garantia), o que permite concluir que para ambas as partes contratantes o imóvel valeria (pelo menos) o valor que garantia. O valor financiado, contudo, foi menor R\$ 25.730,33 (idem, campo 3), o que é compatível com tal idéia, porque é mesmo desejável que a garantia supere o valor financiado. Daí seguiu-se que os autores não pagaram o financiamento por dois anos até que o imóvel foi a leilão extrajudicial e a CAIXA adjudicou o imóvel pelo valor da dívida atualizada (R\$ 35.680,01) conforme planilha de evolução do financiamento de fls. 107/109, e o valor da dívida, mesmo corrigido, era menor que o valor dado ao imóvel quando foi oferecido em garantia. Embora a legislação processual civil, no processo de execução admita a arrematação por preço inferior ao da avaliação, conforme exposto acima, não se trata de procedimento onde foi aplicada a legislação processual. Atento aos paradigmas que orientam o Decreto 70/66, creio não ser aplicável às regras do Decreto a orientação utilizada em execução judicial quando em segundo leilão não há lance. Isso porque a especialíssima execução prevista no referido Decreto contempla forma de expropriação administrativa, sem a participação do Poder Judiciário e em assim sendo, não pode o agente fiduciante - CAIXA - adjudicar um bem que vale (leia-se, da mesma forma, garante) R\$ 44.200,00 por R\$ 35.680,01 porque isso representaria enriquecimento sem causa. Não há nos autos qualquer avaliação posterior do imóvel que indique sua eventual desvalorização ou depreciação; da mesma forma não há avaliação que indique sua valorização, motivo pelo qual não se pode presumir nem uma nem outra. Descarto como avaliação a menção de fls. 109, conferindo ao imóvel o valor de R\$ 49.800,00 primeiro porque sequer alegado pelos autores e segundo porque, como já dito, não há qualquer documento nos autos que indique que tal reavaliação tenha sido feita. De qualquer forma, os autores se fiam nos valores do imóvel na época do financiamento, e sob pena de julgar de forma extra petita, atendo-me ao pedido. A demonstrar a coerência da tese acima esposada, por exemplo, imóveis com muitas parcelas pagas, e portanto com dívidas pequenas se arrematados pelo valor da dívida gerariam enorme enriquecimento da CAIXA sem qualquer contrapartida. E é do Decreto a regra que em havendo sobra - quando há lance que supere o valor da dívida - esta pertença ao devedor (Decreto 70/66, art. 32, 3º). Portanto, dentro da sistemática do Decreto 70/66 entendo ilegal a adjudicação por parte da CAIXA por preço inferior ao da garantia que ele representa sem que haja reavaliação idônea contemporânea. No Processo Civil tal hipótese se afigura viável porque a análise do preço vil - no caso de adjudicação por preço inferior ao da avaliação - se dá pelo juiz, que se presume imparcial. Assim, não tendo a CAIXA comprovado nova avaliação idônea do imóvel, prevalece válida a avaliação constante do contrato de financiamento (fls. 95 - item 6 - valor da garantia), devendo a diferença ser restituída aos autores sob pena de enriquecimento sem causa. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de anulação da arrematação/adjudicação do imóvel dos autores, e apreciando o pedido subsidiário **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a CAIXA ao pagamento de R\$ 8.520,00 (oito mil quinhentos e vinte reais), a título de compensação pela adjudicação feita a menor. O valor será corrigido monetariamente a partir da data da adjudicação nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal com juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcaem os AUTORES com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da litisdenunciada

APEMAT, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), vez que não reconhecida a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial por ela realizado, estando isentos de custas (art. 4º, II, 9289/96).Arcará a CAIXA com metade das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor dos autores pelo reconhecimento do pedido subsidiário.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

**2003.61.06.010855-3** - TOSIHARU KIMURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização.Após, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007.Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 5% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Defiro o requerimento formulado à f. 176. Encaminhem-se os autos ao SUDI para incluir a sociedade de advogados, Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448/0001-87, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2003.61.06.011330-5** - JOAO PALIN X OLIVIO CLAUDINO DE ABREU X MARIA OSORIA DE ABREU X ARMELINDA BUSO DO NASCIMENTO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 147, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**2003.61.06.011666-5** - OSWALDO FERREIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 142, para habilitação dos herdeiros mencionados à certidão de f. 143, Wilma, Walmir, Waldineia e Wilmar.Após, habilitados os herdeiros, abra-se vista ao INSS.Intimem-se.

**2003.61.06.011846-7** - CLEUSA DE CARVALHO E SILVA RODRIGUES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 198, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.06.012516-2** - WALTER APARECIDO NHANI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF- 3ª Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

**2003.61.06.012528-9** - ERNESTO FERREIRA DE CARVALHO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF- 3ª Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

**2004.61.06.003279-6** - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)  
Em se tratando de processo da META 2 CNJ, concedo a suspensão do feito até o dia 30 de novembro.Findo o prazo sem manifestação das partes, venham conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.Intime(m)-se.

**2004.61.06.003524-4** - JOAO BATISTA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LUCAS DA SILVA(Proc. BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, através do Sistema Financeiro da Habitação. Pede-se em antecipação de tutela seja determinado à ré que se abstenha de promover a execução da dívida e de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja autorizado o depósito do valor encontrado pelo contabilista dos autores.Citada a ré apresentou contestação

(fls. 144/166), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada restou parcialmente deferido às fls. 185/189. Os autores apresentaram réplica (fls. 194/197). Foi produzida prova pericial (fls. 223/237). Os autores apresentaram suas alegações finais às fls. 252 e a ré às fls. 254/255. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

**1. Ponderações iniciais e fixação de critérios** Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais - fixados em lei - e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia. O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes - em regra vedado - também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente. Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional de baixa renda. Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFH, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores emprestados para o financiamento não comportam - visando não destruir o sistema - remuneração inferior ao custo, e isso se aplica a operadora do financiamento, mas não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso o mais barato possível à população. Enfim, a solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que quer pagar o empréstimo contratado em condições razoáveis de pagamento, sem impor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel. Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando a sobrevivência do sistema. É de se ressaltar que o adquirente de imóvel se equipara para todos os fins àquele que adquire o financiamento e constrói o imóvel, motivo pelo qual doravante utilizaremos a denominação adquirente do imóvel para ambos os casos.

#### 1.1 O problema habitacional

Não é de hoje que habitação é um problema. Vou mais longe, volto um pouco mais e concluo que o problema de ter onde se abrigar existe antes mesmo do surgimento do Estado. Mas vale para esta análise períodos mais recentes, especialmente aqueles onde o Estado Brasileiro resolveu enfrentar (demagogicamente ou não) a questão, vale dizer, desde a criação do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (Lei 4380/1964), valendo observar desde logo que tal sistema é voltado especialmente (embora não exclusivamente) às classes da população de menor renda (art. 1º). Esse ponto é o de maior relevância em todo o sistema, pois evidencia que o SFH é um sistema que tem origem na necessidade estatal de evitar o surgimento de habitações clandestinas. Logo após, em 1960, com a alteração da legislação trabalhista que extinguiu a estabilidade do emprego, criou-se o FGTS para proteger o trabalhador em situação de demissão, permitindo outrossim que aqueles depósitos ainda não utilizados fomentassem os planos habitacionais (Lei 5107/1966). Passava então o SFH a ter fonte importante e porque não dizer nobre de recursos. Era o dinheiro do trabalhador sendo utilizado para um fim social relevante. No mesmo ano, o discutido Decreto-Lei 70/66 entra em vigor permitindo a execução extrajudicial dos contratos SFH, em manobra visando evidentemente proteger os créditos do referido Sistema. Isso demonstra que faz tempo que a inadimplência é um problema a ser enfrentado. Os contratos também foram mudando, e de lá para cá, vários planos de financiamento foram adotados, a saber:

#### 1.2 Planos de financiamento

Plano A Plano C PES - Plano de Equivalência Salarial (PES antigo) PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (com duas modalidades: PARCIAL e PLENA) PES - Plano de Equivalência Salarial-LEI 8.692/93 (PES novo) PCR - Plano de Comprometimento de Renda Como se observa, o financiamento habitacional se altera no tempo, o que agrega complexidade ímpar à análise dos contratos daí advindos. Acresça-se a isso que estes - todos - além de outros de fora do SFH ganharam previsão de revisão (MP 318 de 24 ABR 93).

#### 1.3 Objetivos do Sistema Financeiro da Habitação

O Sistema Financeiro da Habitação não pode sobreviver só com a ótica do lucro. Mais que isso, para estar saudável deve estar financeiramente saudável e - principalmente - habitando cada vez mais pessoas. Para isso, deve ser justo e conveniente para o cidadão, sem ser lesivo para o agente que o custeia, não perdendo de vista que é voltado às classes menos favorecidas da população (Lei 4380/1964, art. 1º):

Art. 1º O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda. Vale notar que justamente a classe menos favorecida é que se sujeita(va) a parcelamentos de 10, 20, 30 anos já que para estes a aquisição de uma casa é um projeto de vida. E não poderia ser diferente, porque não há como um imóvel urbano ser barato a ponto de um assalariado conseguir adquiri-lo sem funesto sacrifício. Falamos, pois de financiamentos de LONGO PRAZO, que tem peculiaridades inerentes. Afinal, o capital para aquisição de um imóvel é tão desproporcional ao salário médio de 90% da população que fica quase impossível com uma parte dele quitar - mesmo no prazo de décadas - o volume emprestado, exceto se a evolução do mesmo for mantida em patamares igualmente baixos. Isso não pode ser esquecido durante a vigência desse contrato, onde invariavelmente altera-se a moeda, extinguem-se e criam-se índices de correção monetária, varia a inflação, altera-se a renda do mutuário etc. Todos esses fatores não podem fazer o administrador do sistema esquecer que se aumentar a parcela demasiadamente, condenará o contrato ao não cumprimento. E mutuário honesto que não agüenta pagar representa fracasso para o SFH, pois se gerou uma dívida de difícil solução, uma família ainda continua sem casa, etc. Temos um déficit habitacional total de 6,7 milhões de unidades, sendo que o déficit habitacional urbano é de 5,4 milhões de unidades. (...) O que é mais grave é quando vamos verificar esse déficit, porque 91,6% do déficit é para quem ganha até 5 salários mínimos. Como conseguimos assegurar o direito à moradia para quem ganha até cinco salários mínimos e tem toda dificuldade para sobreviver e ainda tem que pagar pela sua moradia? Por isso tudo, não há mesmo como se pretender seja rígida a interpretação de

tais contratações que acabam por absorver tantas alterações externas. A análise dos pontos discutidos abaixo - de forma articulada - será sempre permeada pelas considerações acima expostas, visando prestigiar a utilização sustentável do Sistema Financeiro da Habitação com seus iniciais objetivos e a segurança jurídica, sem contudo adotar posições que o inviabilize como Sistema de Habitação.

1.4 O dono do capital Ponto que não pode ser esquecido, já que discutimos um contrato de financiamento (habitacional) é o da identificação do dono do dinheiro investido no Sistema Financeiro da Habitação. Os recursos para a gestão do SFH podem ser trazidos das contas FGTS e da Poupança. Portanto, a CAIXA recebe e repassa tais valores, arcando com a obrigação de devolver o dinheiro emprestado devidamente remunerado.

1.5 O risco do empréstimo Do que já foi dito, o risco de inadimplência (voluntária ou não) merece também consideração, vez que obviamente essa ocorre. A evolução legislativa (especialmente o Decreto-Lei 70/66) demonstram que não raramente. Se de um lado isso indica que o sistema foi formatado de maneira equivocada, por outro impõe a consideração de quem deve arcar com o prejuízo, caso o mutuário quede inadimplente. Não é o caso dos autos. Todavia, é importante notar que o SFH ideal sobrevive sem um tostão do Estado. Sim, o trabalhador com o seu FGTS e poupança fornece recursos, que são transferidos com juros maiores (para cobrir inclusive a administração do contrato) e assim, se tudo correr bem, o Estado fez um plano de habitação popular sem qualquer investimento direto. Por tal motivo, o risco da contratação (e quanto mais impossível de pagar, maior o risco) deve ser imputado ao Estado, que tem a obrigação de facilitar o acesso à moradia das camadas mais pobres da população. Pela via oblíqua, será o investimento estatal no Sistema.

1.6 Aplicação do CDC Embora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sim, ressalvadas as exceções - que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio. Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso)

Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado.

2 Parcelas

2.1 Evolução das parcelas A princípio, a análise dos índices aplicados na evolução das parcelas só terá cabimento nas prestações pagas e não aceitas pela CAIXA (em caso de consignação) ou nas não pagas. Tais questionamentos, acolhidos ou não, fixam a ocorrência ou não da mora e a aplicação das sanções dela decorrentes. Todavia, a revisão contratual que ora se opera afasta o reconhecimento da mora do devedor no pagamento insuficiente das parcelas (em caso de consignação), afastando por conseguinte a utilidade da referida análise. Aplicar-se-á contudo as conseqüências da mora às parcelas não pagas por conta e risco do devedor, conforme item específico abaixo.

2.2 Parcelas não pagas Fixada a obrigação de pagamento das parcelas pela assinatura do contrato, esta só pode ser alterada pela vontade das partes ou por sentença. Enquanto não julgado este processo (que pode afetar a contratação e as obrigações dela decorrentes), pode o devedor pagar o que lhe for pedido, e depois repetir o indébito, pagar parcialmente, consignando se eventualmente lhe negassem o recebimento, ou parar de pagar. Estando sub-judice as condições da contratação, e considerando a profunda revisão proposta, penso que tanto o primeiro quanto o segundo caso afastam a aplicação da mora, vez que pela complexidade dos cálculos envolvidos, não se pode exigir que o depósito fosse exatamente no valor pretendido da dívida/parcelas revisadas. Em sentido contrário, no entanto, situa-se o devedor que simplesmente para de pagar e ajuíza ação para discutir as cláusulas do contrato. Se em favor daquele que a menos depositou se pode imputar a boa-fé dos pagamentos, relevando as diferenças a menos por conta da complexidade dos cálculos, o mesmo não se pode dizer daquele que alegou que devia, que as parcelas tinham que ser menores, mas nada depositou para honrar os valores que achava devidos - fossem quais fossem. A estes a revisão não pode afastar as imputações da mora, mesmo com as prestações revisadas, para não estimular a conduta do mal pagador. A purgação da mora, nesses casos é impossível, de forma que os encargos contratuais dela decorrentes têm que ser aplicados. Tal providência, além de estar em consonância com o direito, tem também caráter moralizador, para separar aqueles que se aproveitam da propositura do processo para inadimplir as parcelas sem arcar com as conseqüências, daqueles que pretendem pagar (e assim o fazem, ou consignam) mas discordam das cláusulas da contratação. Entendimento contrário desprestigiaria aquele que durante toda a discussão se sacrificou para consignar as parcelas que entendia devidas, o que, data vênua não se concebe. No presente caso, conforme se observa, os autores fizeram depósitos no curso da ação, e em relação aos meses em que estes ocorreram, impõe-se o reconhecimento da purgação da mora.

2.3 Parcelas pagas a maior Finalizando, a revisão e os recálculos dela decorrentes importam no reconhecimento em tese da situação de que em algum mês o pagamento foi a maior do que deveria. Essa cobrança a maior se dava nos termos do contrato, e então não se pode imputar qualquer ilegalidade na sua cobrança a ensejar a aplicação dos mesmos critérios utilizados quando o devedor encontra-se em mora. Todavia, não se pode olvidar que tal quantia onerou desnecessariamente o devedor, que no mínimo merece ver seu esforço protegido pela correção do seu investimento. Assim sendo, nas parcelas onde o valor pago sobejar ao que deveria ter sido pago pelo cálculo revisto, o valor excedente será imputado à parcela seguinte com o mesmo fator de correção fixado nesta sentença para o saldo devedor. Na situação da parcela seguinte ser daquelas onde houve não pagamento, sobre o valor básico aplicam-se os acréscimos da mora para somente então abater o montante do mês anterior, vez que, repiso, a revisão do contrato não se opera retroativamente, não podendo por conseguinte afastar a mora daquelas parcelas que

simplesmente foram ignoradas pelo devedor.3 Amortização3.1 Utilização o Sistema de Amortização SacreQuestionam os autores a utilização do sistema de amortização SACRE, pleiteando ainda a substituição do índice nele utilizado pelo PES ou, alternativamente, inserção de outro índice mais favorável aos autores.Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então sob esse prisma serão analisadas.Quanto a este (SACRE) a jurisprudência tem se posicionado pela sua legalidade e pela sua eficácia, vez que nele (diferentemente do que ocorre na tabela PRICE) o saldo devedor e as parcelas são corrigidos pelo mesmo índice, mantendo assim a previsão contratualmente fixada de finalização do financiamento.Trago jurisprudência: Processo AC 200261020057499 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 937738Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 25 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhou o Relator com redução de fundamentos. Ementa APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL -CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE - RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66 foi repelida pela jurisprudência presente do Supremo Tribunal Federal que entende ser esse dispositivo conforme com a Constituição Federal. Precedentes. 2. Contrato celebrado sem qualquer vinculação a plano de equivalência salarial (PES); aplicação quanto aos reajustes de prestações, do chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação. Aceitação por parte dos mutuários dessa forma de cálculo, pacta sunt servanda. 3. Seria inviável a incidência de TR apenas se a avença tivesse sido firmada anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, o que não foi o caso posto que o contrato foi celebrado em 17/02/2000. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN n 493/DF não proibiu o uso desse fator, simplesmente impediu a aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contrato antes da Lei nº 8.177/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; REsp 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; REsp 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no REsp 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ, 20.09.04 e a Súmula n 295. 4. Inocorrência de juros sobre juros. 5. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 12/05/2009 Data da Publicação 01/06/2009Assim, não há como acolher o pleito da parte, pois isso implicaria impor à CAIXA a modificação do contrato, contra sua vontade e sem lei que a obrigue a tolerar a alteração.3.2 Momento da amortização pelo pagamento das parcelas.Embora não conste expressamente do pedido, os autores na causa de pedir sustentam que a amortização da dívida, quando do pagamento das parcelas deveria ser antecipado à sua correção. Em outras palavras, sustentam os autores que antes de se corrigir o saldo devedor, deve ser abatido com a parcela paga.Discordo. Embora tal metodologia venha em benefício dos autores, não possui lógica vez que os recursos tomados para lhe serem emprestados somam juros e correção desde a data inicial. Ou seja, se a CAIXA pega X reais para devolver em 30 dias a uma taxa de juros Y, no final do período terá que pagar a soma dos dois: X + Y. Ora, então, vai receber do mutuário e abater do saldo devedor daquele dia, que evidentemente já está desde a tomada do dinheiro, sendo remunerado.Assim, o saldo devedor no dia do pagamento é sempre o corrigido, onde então se faz o abatimento.Por tal motivo, não procede o pedido nesse sentido formulado.4 Reajuste do saldo devedor - Aplicação da TRConsiderando que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, vez que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, importa saber se foi expressamente previsto no contrato e quando. Em se tratando de índice contratualmente previsto, embora não seja índice de aplicação de correção monetária, fixou-se a jurisprudência no sentido de admiti-la nos contratos após a edição da Lei 8177/1991. Pacificou-se pois o entendimento de que mesmo sendo índice que reflete variações no mercado financeiro, após a edição da mencionada lei tal índice pode ser utilizado em contratos.A matéria foi discutida na Adin 493-DF e posteriormente se cristalizou na Súmula 195 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Da mesma forma, tem se orientado a jurisprudência na substituição - quando o caso - da TR pelo INPC, por ser o índice que melhor reflete a defasagem da moeda frente à inflação, baseado em critérios básicos de consumo.Voltando ao caso em exame, considerando que o contrato foi pactuado após 04/03/1991 (fls. 178) é de se negar o pleito dos autores para julgar legal e consequentemente manter a aplicação da TR como índice de evolução do saldo devedor.5 Taxa de administraçãoA taxa de administração tem sua cobrança prevista no contrato (cláusula 5ª e item C10). Todavia, o contrato não fixou o seu valor, nem mesmo a forma de cálculo, e portanto o objeto da obrigação resta inexigível. Não há como obrigar o mutuário a pagar a taxa de administração que não tem correspondência ou previsão contratual. Mesmo que mencionada no contrato, se o devedor não foi informado de como seria calculada ou mesmo quanto seria o seu valor a cobrança da taxa de administração é ilegal.Contudo, no caso dos autos os próprios autores informam às fls. 03, último parágrafo, que neste caso o agente financeiro não cobrou a taxa de administração. Da mesma forma, a CAIXA informou em sua contestação às fls. 161 - Não foi pactuada a taxa de administração. Tampouco houve cobrança da referida taxa ..., assim, o pedido não merece acolhida.6 SeguroImportante ressaltar desde logo que a contratação de seguro não está dentro da esfera de disponibilidade do mutuário, vez que decorre de obrigação legal (Lei 4380/64, art. 14).Embora seja

questionada a validade do seguro sob o argumento de que os preços seriam maiores que os praticados pelo mercado, tal alegação, além de não demonstrada com comparativos, não restou de qualquer forma provada por documentos. Observo que o documento juntado pelos autores às fls. 133 trata apenas de cotação de seguro residencial o que não serve de comparativo para o caso dos autos vez que o seguro previsto no contrato é mais abrangente (cláusula décima nona). Por tal motivo, não merece acolhida. Trago Julgado : Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400116905 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 686 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. PES. (...) (...) 5 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. (...) DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, cassa a antecipação de tutela anteriormente concedida. Arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Fica autorizado o levantamento pela ré dos valores depositados até a presente data pelos autores a título de prestações do financiamento por se tratar de parcelas incontroversas, devendo a ré aplicar estes montantes no respectivo contrato, restando afastada a mora das parcelas que foram pagas ou depositadas a menor, incidindo todavia os encargos contratuais da mora nas parcelas não pagas no período. Eventuais parcelas pagas a maior serão imputadas no valor da prestação do mês seguinte, conforme fundamentação. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2004.61.06.003843-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008128-6) MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando o teor da certidão de f. 132, abra-se nova vista ao autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, conclusos.

**2004.61.06.009046-2** - LEONILDA MOREIRA DAVANCO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2004.61.06.009114-4** - MARIA FIASCHI NESPOLO X LEONICE MOREIRA DA SILVA X MARIA TOMAZIM GARCIA X NELSON FRANCO X RAILDA BERTOLINO (SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO JESUS CHICANATO)

Considerando que a correspondência de f. 315, foi dirigida ao endereço da ANATEL corretamente, e estando o processo julgado. Arquivem-se com baixa. Intime(m)-se.

**2005.61.06.002381-7** - CHRISTINA BALBINA DA SILVA PAULINO X MARIANO PAULINO (SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à comprovação do levantamento do valor devido, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

**2005.61.06.007026-1** - ALESSANDRO SOARES DA COSTA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 273/276, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 40), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.010505-6** - ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição e documentos juntados às fls. 263/279 noticiando a separação do autor e sua companheira e considerando a divergência entre esta informação e o laudo social juntado às

fls. 170/174 e complementação de fls. 227, entendendo essencial para o julgamento do feito a realização de novo estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077:

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio a Sra. Maria Teresa Poiate Villar, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 10 (dez) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, vez que estes autos pertencem à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2009.

**2005.61.06.011906-7 - APPARECIDA DEL CAMPO X ANTONIO DEL CAMPO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Indefiro o pedido de refazimento dos cálculos por preclusão consumativa, vez que o autor já se manifestou sobre os mesmos - concordando - às f. 182. Não bastasse, os honorários foram fixados com base no valor da causa e não na condenação, conforme sentença de f. 120. Assim, homologo os cálculos da contadoria lançados à f. 179. Intime-se a Caixa para complementação do depósito. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

**2006.61.06.000072-0 - IRMA MARIA MAIN(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Vista ao INSS dos documentos juntados às f. f. 179/182. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.06.000704-3 - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Expeça-se alvará, conforme requerido à f. 156. Após, cumpra a secretaria o 3º parágrafo do despacho de f. 154. Intime(m)-se.

**2007.61.06.001114-9 - MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X LUANA FERNANDA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP, 3ª Região. 2. Intime-se o INSS, para que comprove a revisão do benefício nos termos da parte final do v. acórdão. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.06.001409-6 - MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando que neste feito a antecipação da tutela foi indeferida, a decisão administrativa de desconto não ofende qualquer decisão tomada neste feito. A irrisignação com aquela decisão administrativa se lastreia em fatos e fundamentos jurídicos completamente diversos da presente, motivo pelo qual deve ser manifestada em ação própria, podendo a autora, se assim entender conveniente, considerando as razões lançadas no segundo parágrafo de f. 164, pleitear a conexão por prejudicialidade a este processo. Após leitura do recurso de agravo de instrumento, convenço-me do desacerto da decisão de indeferimento das perícias sugeridas pelos médicos peritos às f. 127 e 145, justamente porque - e neste ponto altero meu posicionamento - a alteração da análise da incapacidade não se deu por ato da autora. Assim sendo exerço o juízo de retratação para determinar a realização de perícias nas áreas de ortopedia e reumatologia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está

disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277) . Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de REUMATOLOGIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 27 (VINTE E SETE) DE OUTUBRO 2009, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE (procurar Sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios), nesta. Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 (vinte e sete) de março de 2010, às 09:40 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Por conseguinte torna sem efeito a determinação da apresentação de alegações finais (f. 156). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.002368-1 - MARIA APARECIDA CAVALARI - INCAPAZ X BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (60), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Ciência as partes dos documentos juntados às f. 160/168. Indefiro o requerimento da produção de nova perícia por preclusão, vez à autora caberia impugnar a nomeação de ortopedia quando da decisão de f. 135. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I). Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.002514-8 - CELI DE ALMEIDA ARRUDA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Indefiro o requerido à f. 232, (realização de nova perícia), vez que a perícia já foi realizada nos autos. Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 234/239 e 241/243. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**2007.61.06.005245-0 - JOSE TEODORO DE CARVALHO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Considerando que o autor não se manifestou sobre o laudo pericial e que o INSS concorda com o laudo, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**2007.61.06.007183-3 - ALCINO ISMAEL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando que a procuradora da autora não cumpriu a determinação de f. 92, deixando de trazer aos autos a certidão de casamento da autora (conforme certidão de f. 92 verso), revogo a decisão de f. 84. À SUDI para constar no pólo ativo Maria Aparecida de Araújo e excluir Alcino Ismael e sucedido: Maria Aparecida de Araújo. Intimem-se. Cumpra-se. Segue sentença em 01 (uma) lauda, digitada em ambos os lados. A autora Maria Aparecida de Araújo, já qualificada na exordial, ajuza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de amparo social, nos moldes do artigo 203, V, da Constituição Federal. Juntou com a inicial documentos. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 52/63). Em decisão às fls. 75, e tendo em vista o falecimento da autora, abriu-se vista visando a habilitação dos herdeiros. Intimada, a procuradora da autora requereu a habilitação do marido da autora, Alcino Ismael, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de casamento. Em decisão às fls. 84, deferiu-se a habilitação do herdeiro Alcino, despacho que nesta oportunidade restou revogado (fls. 93). Intimada a procuradora a juntar nos autos a certidão de casamento, não houve manifestação nos autos, conforme certidão de fls. 92, verso. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com o falecimento da autora,

deveria sua patrona habilitar os herdeiros e regularizar a representação processual, mas não o fez satisfatoriamente. Apesar de requerer a habilitação do marido da falecida autora, deixou de comprovar a condição de herdeiro, não juntando aos autos a certidão de casamento. Nesse passo, observo que a falta de regularização da representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 92, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito da autora, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.06.007235-7 - DORIVAL ALVES FERREIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, determino o desentranhamento das fls. 8, 10 e 11 vez encontram-se em duplicidade. Certifique-se o desentranhamento e renumere-se. Embora tanto o autor quanto o INSS refiram que o autor teve a CNH rebaixada de categoria, não há nos autos qualquer documento que comprove tal rebaixamento ou mesmo o motivo que o ensejou (só há uma cópia de CNH, categoria C, às fls. 14). Por isso, pelo menos por ora não há como se verificar se o rebaixamento tem a ver com a incapacidade alegada pelo autor ou não, e em assim sendo, tais alegações não rendem ensejo a providências neste feito, inclusive porque as queixas de natureza ortopédica foram convenientemente analisadas na perícia, constatando incapacidade parcial. Por fim, às fls. 110/111 requer a liberação de sua CNH de profissional, como se tal documento estivesse nos autos, ou como se este juízo tivesse sob sua análise tal questão. Repiso, sequer os motivos de tal rebaixamento ou mesmo sua comprovação estão nos autos. Aprecio o pedido de fls. 111 - decisão com brevidade - como de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 16/19), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 46), tanto que o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido administrativamente por 2 vezes (fls. 48/49). Em relação à incapacidade, observo que o médico ortopedista conclui que o autor está incapacitado parcialmente, encontrando-se inapto para exercer a função de motorista, sendo relativa ao exercício da profissão que vinha exercendo anteriormente, motorista. Assim, entendo que se encontra parcialmente incapacitado para o trabalho atualmente. Contudo, a incapacidade não é total, não havendo como conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. Todavia, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Por tal razão, mesmo sem pedido expresso alternativo ou subsidiário, entendo que o pedido pode ser parcialmente atendido, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia (quesitos 4 e 5 - fls. 80), o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Dorival Alves Ferreira, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se os mesmos critérios que informaram a sua concessão inicial. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.007938-8 - JAIR DE SOUZA ANTONIO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 188, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.92), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do ENG. JULIO CÉSAR MENEGAZ, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.008427-0 - MARIA INES DA COSTA SILVA X ROBSON DANILO MAZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (61), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Drª KARINA CURY DE MARCHI, R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. MARCOS AUGUSTO

GUIMARÃES nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Indefiro o requerido à f. 150, (complemento do laudo), pois o laudo é conclusivo pela capacidade, ainda que pela incapacidade uniprofissional não enseja a aposentação. O alcance da incapacidade será sopesada na hora da sentença. Ao MPF. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I). Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.008953-9** - DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)  
Esclareça o INSS a divergência do nome da autora na petição de f. 374 com o declinado na inicial. Após o esclarecimento, considerando que não houve impugnação das partes acerca do laudo, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**2007.61.06.010577-6** - SIDNEY JOSE FRANCISCO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos de janeiro de 1973 a dezembro de 1975 e de janeiro de 1976 a maio de 1980. Alega, em apertada síntese, que exerceu atividades na condição de menor aprendiz, primeiramente junto ao Serviço Social São Judas Tadeu e depois junto a Associação Riopretense de Promoção do Menor - ARPROM, sem registro em CTPS. Estas as razões pelas quais bate-se pela procedência da demanda, para declarar-se judicialmente os períodos trabalhados de janeiro de 1973 a dezembro de 1975 e de janeiro de 1976 a maio de 1980. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/21. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/38). Juntou documentos (fls. 39/41). Houve réplica (fls. 46/51). Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas. O autor juntou documento informando que o INSS deferiu administrativamente o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 06/01/76 a 31/05/80, em que trabalhou na ARPROM (fls. 84/87). O INSS apresentou proposta de transação às fls. 105/106. Às fls. 112 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 105/106, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para averbação do tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.011490-0** - JOAO CASTELHANO RODILHA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Considerando a concordância das partes acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**2008.61.06.001054-0** - RODRIGO FERREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória de f. 306/323. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intime(m)-se.

**2008.61.06.001253-5** - LUCINDO CARDOZO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (28), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Considerando a concordância das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**2008.61.06.001301-1** - MARLENE APARECIDA BRAZ - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora

nomeado(a), foi agendado o dia 12 (DOZE) DE NOVEMBRO DE 2009, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.002632-7** - JOAO LUIZ GARCIA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à Caixa da petição e documentos de f. 95/100 apresentados pelos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.06.002970-5** - JORGE LUIZ CANHIZARES (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 105/108 e 122/132, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I). Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, e de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome da Dr. CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.003207-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003962-9) APARECIDA DE FATIMA SOUZA CORREA RODRIGUES (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Resta prejudicado o pedido de liminar formulado pela autora às f. 636/640, vez que já foi objeto de análise pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 579/586). Retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.007958-7** - MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (94), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Considerando que as partes concordam com o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art 330, I).

**2008.61.06.007968-0** - ANTONIO MARTINS GUERRA FILHO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de complemento do laudo. O laudo é conclusivo pela capacidade, indica a patologia não incapacitante do autor e inclusive mencionou que o autor está em tratamento, portanto, com melhora parcial dos sintomas. Vista ao INSS dos documentos de f. 87/89. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

**2008.61.06.008084-0** - GENI SILVIA DUTRA DA COSTA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que as partes concordam com os laudos, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

**2008.61.06.008380-3** - FLORINDO GIANINI (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da designação de audiência na Comarca de Estrela DOeste para o dia 13 de abril de

2011. Considerando o grande lapso de tempo para realização da audiência no juízo deprecado, intime-se o autor para que manifeste seu interesse para realizar a instrução do processo neste juízo. Observo que caso haja interesse as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde realização da audiência já designada no juízo deprecado.

**2008.61.06.008798-5** - CLEUSA MARA DOS SANTOS VIEIRA CHAVES(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que as partes concordam com os laudos, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

**2008.61.06.009766-8** - JOAO MEZADRE NETO(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (35), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr<sup>a</sup> KARINA CURY DE MARCHI nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Considerando que o INSS não se manifestou sobre o laudo pericial e o autor concorda com o laudo, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**2008.61.06.010123-4** - CARMEN SILVIA GUERRA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista as partes do documento juntado à f. 85. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.010176-3** - MANOEL GOMES LIMA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 63/65 e 71/73, o autor foi internado em agosto de 2008 apresentando na época uma hérnia inguinal a direita encarcerada e com perfuração intestinal que foi corrigida cirurgicamente. Ainda, teve complicações no pós operatório que redundaram num Acidente Vascular Cerebral sem seqüelas. Contudo, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Por outro lado, considerando que o último vínculo empregatício do autor iniciou-se em 01/07/2008 e a data da internação para cirurgia de deu em agosto do mesmo ano, não houve o cumprimento do período de carência, vez que seu último emprego, anterior a este, findou-se em abril de 1999 (fls. 57). Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 63/65 e 71/73, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 27), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Marcial Barrionuevo da Silva e Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.010212-3** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro os quesitos complementares formulados pelo autor à f. 74, vez que se referem à moléstia e não à incapacidade do autor. Há inúmeras moléstias crônicas que não incapacitam para o trabalho. Além do mais, quando da nomeação do perito foi facultado às partes apresentarem quesitos suplementares (f. 25, parágrafo 9º). Indefiro também o pedido de complemento do laudo. O laudo é conclusivo pela capacidade, indica a patologia não incapacitante do autor e inclusive menciona que o autor está em tratamento. Vista ao INSS dos documentos de f. 75/76. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

**2008.61.06.010776-5** - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.010925-7** - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de

forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.

**2008.61.06.010957-9** - MARLENE QUEMELLO ROMBAIOLO X RAILDA QUEMELLO BORGES X ANTONIO QUEMELLO(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos documentos de f. 66/67, apresentados pela Caixa. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012532-9** - MARIA IGNEZ RIBEIRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os documentos de f.13/14, comprovam a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.012558-5** - MOISES DIAS VILELA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor do termo de Adesão de f. 55, bem como dos extratos de f. 57/60, apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012565-2** - ADEMIR BARBOSA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor do termo de Adesão e extratos de f. 57/58, apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013073-8** - CELIA MARIA AMENDOLA VICENTINI X MARIA CRISTINA MENDONCA AMENDOLA X MARIA REGINA AMENDOLA GOMES DE PAULA X ANA MARIA MENDONCA AMENDOLA X MARIA LUCIA MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI X DAGMAR DE MENDONCA AMENDOLA - ESPOLIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face a juntada do requerido de fl. 75, intime-se a ré para que apresente os extratos referente ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.013234-6** - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro o prazo requerido pela Caixa, considerando não haver justificativa. Declaro preclusa a oportunidade de especificação de provas pela Caixa. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013366-1** - CINTHIA FERRARI DOJAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora do extrato apresentado à f. 49, pela Caixa. Afasto à preliminar de Ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 49. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 7). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013454-9** - ROSELAINÉ DE OLIVEIRA VIANA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Vista, ainda, dos documentos de f. 51/56, apresentados pela Caixa.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013834-8** - EDITH SAMMARTINO DONHA X MARIA JOSE SAMMARTINO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.013841-5** - CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP249434 - CAMILA GONÇALVES E SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à f. 75.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013859-2** - SILVIO PERSIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto à preliminar de Ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 51/52.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 7). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013915-8** - JOSE ROSA X NAIR BERTELLI ROSA X ELCIO BERTELLI ROSA X EDNA BERTELLI ROSA X ELENIR BERTELLI ROSA GIOLO X EDEMIR BERTELLI ROSA X NAIR ROSA MARZOCHIO X CELIA APARECIDA VICENTIN X JOSE CARLOS VICENTIN X GILSON VICENTIN X ANISIO LEANDRO VICENTIN X IRACI ROSA DEL MOURO X MARLENE HOLMSTAR ROSA TALHIARO X ODAIR JOSE

**FURNIELIS X CELESTE ROSA X NATALE HOLMSTRAN ROSA(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime(m)-se o autor Antonio Carlos Furnielis, para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais RG e CPF.Cumpra os autores o 4º parágrafo do despacho de f. 95, providenciando cópias da inicial e de todas as suas emendas para servirem de contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, regularizados os autos, cite-se.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013928-6 - OSVALDO HASSEGAVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Chamo os autos à conclusão.Considerando que houve erro material no primeiro parágrafo do despacho de f. 63, retifico-o, devendo constar da seguinte forma: Mantenho a decisão de f. 47, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Venham os autos conclusos par sentença.Intime(m)-se.

**2008.61.06.014003-3 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vista à Caixa Econômica Federal do pedido da autora de f. 67.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2008.61.06.014015-0 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vista à autora da informação da Caixa de que a conta-poupança teve a sua abertura em 10/08/89, bem como dos extratos e informações de f. 59/73, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**2008.61.06.014050-1 - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI X CORINA DE LIMA BOSO(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Mantenho a decisão de f.51, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que as autoras juntaram às f. 23 extrato do mês de março de 1990, comprovando a existência da conta-poupança nº 28238-2, o que confronta com as informações trazidas pela Caixa à f. 60, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de f. 51, considerando a fluência da multa fixada.Observo que a existência de saldo na conta vinculada ao BACEN (operação 643) presuppõe que havia saldo superior a CZ 50.000,00 na época do bloqueio.Intime(m)-se.

**2009.61.06.001893-1 - ERGENIDE OLIVA TELES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f. 62/90, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese contra a Previdência Social.Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2009.61.06.002542-0 - NEIDE SUEKO JITIAKO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de f. 30/33 como emenda à inicial.Cite-se.

**2009.61.06.003366-0 - MARIA NILZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora

nomeado(a), foi agendado o dia 07 (SETE) DE OUTUBRO DE 2009 de 2009, às 10:40 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, nesta.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.Cite(m)-se.Cumpra-se.

**2009.61.06.003414-6** - RITA ANGELA DE CASTRO CARNEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) da(s) autora(s) RITA ANGELA CASTRO CARNEIRO, conforme CPF de f. 10.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 (VINTE E SEIS) DE OUTUBRO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA MIRASSOL, 2450, BOA VISTA, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 27 (VINTE E SETE) DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, NESTA. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ).Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.Cite(m)-se.

**2009.61.06.003730-5** - EDERSON GONCALVES AMADEU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante a certidão de intempestividade (f. 39) da petição de réplica apresentada pelo autor às f. 40/54, protocolizada sob nº 2009.060030223-1, determino o desentranhamento da mesma, ficando à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.003774-3** - NATALINO MITSUO COJIMA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHiodo E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Afasto a preliminar de inépcia da inicial pela ausência documento essencial à repetição do indébito, argüida pela ré em sua contestação.Os documentos carreados aos autos são suficientes para a propositura da demanda, vez que demonstram que houve desconto em folha de pagamento ao Sistel, comprovando que o trabalhador teve o valor da complementação da aposentadoria descontado de seu salário. A prova de que tais descontos influenciaram ou não a seu Imposto de Renda, poderá ser feita no decorrer da instrução. Os documentos que impedem a continuidade do feito são aqueles

necessários à criar um liame entre as partes litigantes, não precisando evidentemente essa documentação ser exauriente da comprovação do direito invocado. Senão, a vingar tal tese, nos processos onde não há inicialmente prova documental de todo o direito vindicado a solução seria sempre pela extinção sem análise do mérito, o que evidentemente não se aplica. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca o autor, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. O autor alega, em síntese, que enquanto funcionário da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Sistel de Seguridade Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Diz que a Lei nº 7.713/88 isenta o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do IR, também previsto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94. Sustenta que a Receita Federal não vem cumprindo o disposto na legislação, cobrando imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação. Decido. 1 - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...) IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à Fundação Sistel de Seguridade Social não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto. Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos ao autor, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Fundação Sistel foram feitos pelo autor e em que valores, bem como não há provas de que o autor não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas. Por esses motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.003850-4** - BENEDICTA DA SILVA DOS SANTOS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para cumprir integralmente o despacho de f.29, informando sua profissão, nos termos do artigo 282, II, do CPC, bem como comprovar a sua participação na relação contratual, eis que os extratos estão em nome de Francisco Antônio dos Santos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial. Intime(m)-se.

**2009.61.06.004222-2** - VERA LUCIA PERES BUZOLO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intime(m)-se.

**2009.61.06.004361-5** - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os documentos de f.9/10, comprovam a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.004371-8** - FRANCISCA VIANA SPOLAOR(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a conclusão. A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré em sua contestação (fls. 44) confunde-se com o mérito, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conforme consta dos autos, o imóvel da autora foi arrematado pela CAIXA, reconhecendo a própria requerente que estava em débito em relação a algumas parcelas. Busca então a restituição das quantias efetivamente pagas, bem como o recebimento do valor das benfeitorias que fez no imóvel. Pede providência liminar no sentido de garantir sua posse no imóvel em questão, enquanto pendente de julgamento a ação. Inúmeras vezes este juízo tem ponderado longamente em processos que envolvem moradia. De fato, o desalojamento de uma família é triste, dramático. Todavia, cada caso tem suas peculiaridades que devem ser observadas para se alcançar uma decisão justa. E justo é não desalojar uma pessoa que está pagando corretamente, e nem - em contrapartida - manter uma que não paga o que deve. Observando os autos, constato que a requerente estava em débito com suas mensalidades, o que ensejou a retomada do imóvel via leilão. Não há agora, pelo menos neste exame perfunctório, outro bom motivo para mantê-la no imóvel. Em outras palavras, o fundamento do pedido da autora pauta-se em alegações vagas relativamente a restituição dos valores que pagou ou, de forma alternativa, a indenização pelas benfeitorias realizadas, querendo então permanecer no imóvel até a decisão

judicial da ação. Acontece que a arrematação já foi consolidada por inércia da própria autora, o que demonstra num juízo perfunctório que a inadimplência contumaz, que ensejou a arrematação do imóvel, se mantém, autorizando também a aplicação das suas conseqüências. Nos autos do processo 2007.61.06.0012709-7, com as mesmas considerações foi indeferida a antecipação da tutela. Ora, não havendo decisão judicial naquele processo suspendendo o andamento das providências decorrentes do inadimplemento, entendo que aqui também não há razão para garantir a posse da autora, até porque a indenização por benfeitorias se resolverá - se for o caso - em dinheiro. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela. Anote-se na planilha de controle de processos conclusos para sentença a prioridade prejudica outro no processo 2007.61.06.0012709-7. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.004377-9** - JOSE RAMON QUILE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista a Caixa do pedido de extinção da ação pelo autor às f. 48/49. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2009.61.06.004438-3** - MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para efetuar o pagamento nos termos da sentença de f. 22/23, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.004576-4** - JOSE EGIDIO GOMES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 (VINTE E SETE) DE OUTUBRO DE 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registrada. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.004740-2** - ANTONIO GALLANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Verifico que não há prevenção destes autos com os autos relacionados à f. 11/12, eis que os pedidos são diferentes. Vista ao autor para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2009.61.06.004768-2** - NAIR BONIN VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 29), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Segue sentença em 01 (uma) folha, impressa em ambos os lados. A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial documentos (fls. 11/26). Laudo da assistente social juntado às fls. 41/46. Citado,

o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, vez que a autora não preenche os requisitos legais, pois que a renda per capita da família supera o limite estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (fls. 47/52). Juntou documentos (fls. 53/65). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Em seu artigo 20, 4º assim previu: Art. 20. (...) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Assim, como a autora já recebe benefício de pensão por morte (fls. 41 e 56), sendo este mais vantajoso para ela, não resta caracterizada a utilidade da via jurisdicional, vale dizer, a condição da ação na modalidade interesse processual. Destarte, considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), e ante a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2009.61.06.004839-0** - LOURIVAL JOSE DA SILVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2009.61.06.005017-6** - MARIA APARECIDA MARQUES ORIQUE (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 (VINTE E UM) DE OUTUBRO DE 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 27 (VINTE E SETE) DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA MIRASSOL, 2450, BOA VISTA, NESTA. Por fim, considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ENDOCRINOLOGIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 29 (VINTE E NOVE) DE OUTUBRO DE 2009, às 08:00, para realização da perícia que se dará na RUA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, SETOR DE CONVÊNIO, PROCURAR THAIS OU FABIANA. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se.

**2009.61.06.005195-8** - VANDERLUCIO TADEU DE OLIVEIRA (SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2009.61.06.005432-7** - LUIZ DINIZ(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Intime-se o autor para juntar aos autos cópia da CTPS, constando a opção pelo FGTS. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos Termos de Adesão do autor LUIZ DINIZ, mencionado à f.53. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2009.61.06.005480-7** - ADEMIR BELARMINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2009.61.06.005866-7** - REGINA MARIA BALTAZAR PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sustentando que conta com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e possui a carência necessária ao benefício. Nesse exame perfunctório, não vejo presente a verossimilhança nas alegações, vez que os recolhimentos feitos a destempo pela autora na condição de contribuinte individual - cód. 1007 (fls. 46/47), por expressa determinação legal, não devem ser considerados para fins de carência (artigo 27 da Lei nº 8.213/91). Assim, desconsiderando o período de 04/1998 a 04/2002, a autora não alcança a carência necessária à aposentadoria por idade. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.005966-0** - ADENIRIS GAMBIN(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2009.61.06.006654-8** - BENEDITO AMERICO DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Após, cite-se.

**2009.61.06.006781-4** - RICARDO MUSEGANTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.006791-7** - DULCEMA DIAS DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 (CINCO) DE OUTUBRO DE 2009, às 14:40 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). GILDASIO CASTELLO DE ALMEIDA JUNIOR, médico(a)-perito(a) na área de OFTALMOLOGIA, que agendou o dia 16 DE OUTUBRO de 2009, ÀS 15:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RAUL SILVA, 559, REDENTORA, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ENDOCRINOLOGIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 27 (VINTE E SETE) DE OUTUBRO de 2009, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE (procurar Sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), nesta DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos

preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ).Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.Cite(m)-se.Cumpra-se.

**2009.61.06.006810-7 - ANDRES ISQUIERDO PEREZ - INCAPAZ X CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA ESQUIERDO(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) da(s) representante do autor(es), conforme documento de fl. 25.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Ao MPF.

**2009.61.06.006943-4 - VERA LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora à f. 41.

**2009.61.06.006966-5 - ACIMIR ANTONIO GARUTTI X IVONE MARIA DA SILVA ABREU X JOSE ANTONIO ZANOVELLI AFFONSO X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X NAGE JORGE RACY(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se os autores, para que atribuam valor à causa de acordo com o proveito economico pretendido, considerando o valor indicado à f. 09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial.Com a emenda à inicial, remetam-se os autos à SUDI para anotações.Após, regularizados os autos, cite-se.Intime(m)-se.

**2009.61.06.007041-2 - SEBASTIAO DE JESUS SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuirem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROCIRURGIA, nomeio NEUROLOGISTA o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 19 (DEZENOVE) DE OUTUBRO DE 2009, às 10:00, para realização da perícia que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, nesta.Também nomeio o(a) Dr(a). EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 03 (TRÊS) DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registrada.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ).Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se

ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.Cite(m)-se.Cumpra-se.

**2009.61.06.007062-0** - ODECIO HORITA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Cite(m)-se.Cumpra-se.

**2009.61.06.007152-0** - GEIDE ALVES MACHADO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277) .Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 (SEIS) DE OUTUBRO DE 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de CIRURGIA VASCULAR, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 27 (VINTE E SETE) DE OUTUBRO DE 2009, às 08:00, para realização da perícia que se dará na Av. FARIA LIMA, 5544 (HOSPITAL DE BASE - Procurar Sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), nesta.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ).Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**2009.61.06.007198-2** - WALDEMAR FAVARON(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados à f. 12, eis que os índices são diversos dos pleiteados nesta ação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando o extrato juntado à f. 11, que comprova a existência de conta-poupança, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.007203-2** - PEDRO MENDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.007205-6** - ILDA BATISTA DE PAULA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.008708-0, eis que os pedidos são diversos dos requeridos nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite(m)-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.007274-3** - NEUZELI DURIGAN(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**2009.61.06.007353-0** - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite(m)-se.

**2009.61.06.007362-0** - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKI SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 110/113. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa à f. 110. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericínio de direito. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.007432-6** - PETRO BADY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

F. 1287/1296: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2006.61.06.010099-3 (f. 1285), vez que tratam-se de pedidos diferentes. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve pericínio de direito. Cite-se. Sem prejuízo, considerando que o pagamento da guia de custas foi efetuado via internet (f. 35), extraia-se cópia da mesma para encaminhamento à contadoria (Provimento COGE nº 64/2005). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.007484-3** - FERNANDO DE FREITAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2003.61.06.011797-9, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

**2009.61.06.007601-3** - JULIO MORETON(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.007629-3** - DIRCE REGGIANI DELBEM(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2006.63.14.003726-0 (Juizado Especial Federal de Catanduva), vez que houve agravamento da doença. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que a autora é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos

indicados às f. 11, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Com a comprovação, cite-se. Intime-se.

**2009.61.06.007631-1 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL**

Promova o autor emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente o polo passivo da ação de acordo com o declinado na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.007668-2 - GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA(SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se.

**2009.61.06.007679-7 - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nºs 2003.61.84.093324-3 e 2005.63.01.192897-1 (Juizado Especial), vez que os assuntos são diferentes. Intime-se o(s) autor(es) para que complemente(m) o recolhimento das custas processuais iniciais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 17,26 (dezesete reais e vinte e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias. Após o pagamento, cite-se.

**2009.61.06.007682-7 - WALTER FIDENCIO PUPIN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**2009.61.06.007687-6 - EDERLY NETTO(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite(m)-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.007693-1 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES(SP169594 - FABIO DE ALMEIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a continuidade do benefício de pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido até o término de sua formação acadêmica. Alega que recebe pensão pela morte de sua mãe, Ana Maria Munhoz e que quando completar 21 anos terá seu benefício suspenso. Sustenta que deveria receber o benefício até terminar sua formação acadêmica, vez que está cursando graduação na UNIP. Trouxe com a inicial documentos (fls. 08/15). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e

proferi sentença de improcedência nos autos nº 2003.61.06.011512-0, autor: Fernando Sasso Fabio, em 28 de setembro de 2006. A sentença foi registrada sob o nº 777/06, no livro nº 09. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto manter o benefício de pensão por morte, até quando a autora concluir seu curso de graduação. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e por ser dependente na condição de filha da de cujus, a autora fez jus ao recebimento do benefício. É a redação do artigo 16 da lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Contudo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade em 11/11/2009 (fls. 10), cessará seu benefício pela perda de um dos requisitos necessários à sua manutenção. Trago o 2º do artigo 77 do citado diploma legal: 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Então, como a autora não se encontra inválida, apenas argumentando que tem direito ao recebimento do benefício por estar cursando graduação, perderá ela a condição de dependente, não fazendo jus ao recebimento do benefício, pela falta de previsão legal. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33010009692 Processo: 200233010009692 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF100171168 Fonte DJ DATA: 02/09/2004 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece. 2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2009.61.06.007695-5 - MARIA CICERA DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Considerando que na petição inicial a autora informa que é contribuinte da previdência desde 30/05/64 até 1994 e a partir de 11/1995 passou a contribuir como contribuinte individual, e considerando que juntou aos autos apenas comprovante de recolhimento nas competências de 11/95 e 07/2009 (fls. 17/18), comprove a mesma sua condição de segurada nos demais períodos mencionados na inicial, sob pena de serem consideradas somente as que possuem correspondência no CNIS. Intimem-se.

**2009.61.06.007717-0 - ANTERIO LULHO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**2009.61.06.007718-2 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**2009.61.06.007739-0 - ANDRE LUIZ FERNANDES (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a

ensejar a análise da verossimilhança. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), vez que na inicial (fl. 03, parágrafo 4º) salienta que há nove anos faz tratamento psiquiátrico, mas junta documento às fls. 14/15 comprovando pagamento apenas de 09/2003 a 10/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Tal se faz necessário para averiguar inocorrência da vedação contida no artigo 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Emendada a inicial, cite-se.

**2009.61.06.007747-9 - RITA DE CASSIA REIS (SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício de auxílio-acidente. Alega a autora que sofreu acidente de trabalho in itinere, no momento em que estava voltando de sua hora de almoço para a empresa empregadora, de bicicleta, tendo sofrido fratura em sua mão direita, perdendo a força e sensibilidade na mesma, reduzindo sua capacidade laboral. Sustenta que recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho por 03 (três) anos, quando teve alta médica em março de 2006, muito embora esteja com sua capacidade laboral reduzida. Junta aos autos o CAT. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. Trago jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 224322 Processo: 94031045531 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/10/2005 Documento: TRF300097783 Fonte: DJU DATA: 03/11/2005 PÁGINA: 437 Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE Decisão: A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da Autarquia e, de ofício, anulou a sentença, reconhecendo a incompetência desta Justiça Federal para examinar a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Federal PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS. I - Cuida-se de revisão do benefício de auxílio-acidente. II - Compete a Justiça estadual julgar os processos relativos à matéria acidentária (art. 109, I CF/88 e Súmula 15 do STJ). III - Sentença que se anula por ter sido proferida por Juiz Federal que não detém competência para examinar questões relativas a benefícios acidentários. IV - Apelo da Autarquia não conhecido. V - De ofício, anulada a sentença. VI - Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual. Em conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.007767-4 - EVA BELLEI DA SILVA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Esclareça a autora o ítem 11 da f. 06. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), nos termos do art. 282, do CPC.

**2009.61.06.007788-1 - LUIS FERNANDO MACHADO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**2009.61.06.007794-7 - ODAIR JOSE GONCALVES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Esclareça(m) o(s) autor(es) Odair José Gonçalves a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 15 (CPF). Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial informando a data de início dos sintomas das moléstias mencionadas às f.03, bem como a data em que se viu incapacitado(a), nos termos do art. 42, parágrafo 2º, da Lei 8213/91. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Emendada a inicial, cite-se.

**2009.61.06.007830-7 - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Esclareça o autor a divergência do nome na inicial com o CPF à f. 37. Considerando que o autor à f. 06 parágrafo 1º, alega que sua Carteira Nacional de Habilitação foi recolhida pelo CIRETRAN, intime-se para que traga aos autos o comprovante do recolhimento do documento pelo CIRETRAN, ou apresente a mesma em secretaria, para as devidas anotações. Após esclarecimento, cite-se.

**2009.61.06.007866-6 - MARCIO ANTONIO SEGATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) MARCIO ANTONIO SEGATO, conforme CPF de f. 13. Indefiro a antecipação da prova pericial, posto que não recai do exame da inicial fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil, na pendência da ação, a verificação dos fatos que se alega. Demais disso, o risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos é o que justifica o pedido de produção antecipada de provas do processo cautelar, art. 846, do CPC. (Nery Júnior, Nelson, CPC comentado, 8ª edição). Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**2009.61.06.007870-8 - ALICE CORREA LEITE DE LIMA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Indefiro a antecipação da prova pericial, posto que não recai do exame da inicial fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil, na pendência da ação, a verificação dos fatos que se alega. Demais disso, o risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos é o que justifica o pedido de produção antecipada de provas do processo cautelar, art. 846, do CPC. (Nery Júnior, Nelson, CPC comentado, 8ª edição). Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade.

**2009.61.06.007900-2 - SILVIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se. Após regularização, cite-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.06.002673-4 - ANTONIO DIAS VILELA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)**

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove averbação do tempo de serviço rural, nos termos do acordão de f. 130, devendo comprovar nos autos. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 156, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es),

observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.06.003565-6** - DORCILIO GONCALVES DO CARMO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 214/222.

**2005.61.06.006232-0** - SUELY DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Não obstante o conflito de competência pendente de julgamento, considerando tratar-se de processo da Meta 2 - CNJ e considerando que o conflito foi estabelecido entre juízes desta subseção, determino o provimento do feito. Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), traga o procurador da autora, cópia da certidão de óbito, suspendendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

**2005.61.06.009844-1** - RITA GOMES DA SILVA(SP156956 - SERGIO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência as partes da baixa, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

**2007.61.06.009695-7** - ANA MARIA MONTREZOR(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 241/247. Após, voltem os autos conclusos.

**2008.61.06.005949-7** - JOSE FERNANDES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência ao autor da implantação do benefício f. 113. Ciência ao INSS dos documentos juntados às f. 111 e 118. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**2008.61.06.008609-9** - HELIO CATELAN AGUERO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 191, a seguir transcrita: foi designado o dia 27 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de POTIRENDABA - SP.

**2008.61.06.011074-0** - LINDOLPHO COELHO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando que o autor ainda não está recebendo conforme f. 209/210, ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 81, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

**2009.61.06.007918-0** - MARIA PEREIRA ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que o processo 2006.61.06.009022-7 tramitou nesta vara e foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que as testemunhas são de Fernandópolis, depreque-se. Cite-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.007669-4** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO - SP X SANDEVALDO GOMES DA SILVA(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha, MIGUEL SCAFF, designo o dia 18 de novembro de 2009, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº de ordem 257/2007. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando

cópia desta decisão. Intimem-se.

**2009.61.06.007753-4** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JANIS PALACIO(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X CARLOS DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X AQUILES PEDROSO DE OLIVEIRA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que a presente carta precatória foi extraída de autos constantes da meta 2 - CNJ (2003.61.19.002271-3) e visando colaborar com o Juízo deprecante, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 08 de outubro de 2009, às 17:00 horas. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. À SUDI para cadastramento dos réus Carlos da Silva e Aquiles Pedroso de Oliveira. Intimem-se.

**2009.61.06.007850-2** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DO CARMO PEREIRA(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa designo o dia 19 de novembro de 2009, 16:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2004.61.08.5956-4. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.06.004180-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003668-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILBERTO PASCOM(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Cumpra-se.

**2009.61.06.004182-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003665-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOACIR BORDINASSI(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Cumpra-se.

**2009.61.06.004575-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004057-1) INSS/FAZENDA(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ FERNANDES RUIZ(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Cumpra-se.

**2009.61.06.004788-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004973-6) SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2009.61.06.007768-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003040-2) JOAO UMBERTO IRANI ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro a Justiça Gratuita requerida. Intime-se o embargante para: a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Adequar a petição inicial de acordo com o disposto no parágrafo 5º, do art. 739-A, do CPC; c) Instruir os embargos com cópia da petição inicial da execução e do título executivo, nos termos do parágrafo único do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.06.007043-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007585-0) MARCO ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X LENI RAQUEL ALVES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP139691 -

DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Considerando que já foi prolatada sentença nestes autos (f. 194/196), resta prejudicado o pedido de extinção do feito conforme requerido pelas partes à f. 205. Resta também prejudicado o recurso de apelação interposto pelos embargantes às f. 199/204, face ao teor da petição de f. 205. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 194/196. Ante o teor da informação de f. 206 e considerando que os embargos a execução não estão sujeitos ao pagamento de custas, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.004155-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006690-3) DINAH OLIVIA BASTOS ALMEIDA LEITE(SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 167/169. Ante a certidão de f. 171 e considerando que a Caixa Econômica Federal ainda não apresentou o cálculo conforme determinado na sentença de f. 167/169, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo a partir desta decisão. Findo o prazo proceda a Secretaria a contagem da multa diária ali fixada. Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, considerando o silêncio do advogado substabelecido. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.06.007510-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.006845-8) EDNA MARIA DIAS DA SILVA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha a embargante, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais com base no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, contido no Provimento COGE nº 64/2005. Deverá a embargante também promover emenda à inicial para: a) Atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Esclarecer quanto ao embargante João da Brahma de Oliveira da Silva sua presença nestes autos, considerando que o feito trata-se de embargos de terceiro; c) Esclarecer a indicação da União Federal no polo passivo destes embargos, vez que a ação principal foi proposta por outro órgão; d) Juntar cópia da decisão que determinou a penhora dos outros 50% do imóvel, ou seja, na integralidade do bem, ante o Auto de Penhora de f. 37 efetuada em 02/08/2007 (art. 1050 c.c. art. 283, ambos do CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.06.010462-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANTOS E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) Recebo a conclusão. Defiro o pedido da exequente de f. 315. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Urupês/SP (CPC, art. 658) para alienação em leilão do veículo FIAT/Tempra descrito no Auto de Penhora de f. 97 e Auto de Constatação e reavaliação de f. 310/verso, de propriedade do executado OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES. Quanto ao leilão do outro veículo(GM/Corsa Wind), proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados nas Varas de Execuções Fiscais deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação com urgência, conforme já determinado à f. 244. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.004973-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA  
Defiro o requerido pelo exequente à f. 107. Proceda-se bloqueio de valores, via BACENJUD. Cumpra-se.

**2007.61.06.008552-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente à f. 190. Quanto a averbação da penhora junto ao CRI, promova o exequente o recolhimento da quantia de R\$ 8,00 (oito) reais para expedição da Certidão de Inteiro Teor (Provimento COGE nº 64/2005). Intimem-se.

**2008.61.06.000132-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)  
Recebo a conclusão. Indefiro a penhora on-line requerido pelo exequente à f. 165, vez que a dívida está garantida pela

Penhora de f. 82. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009319-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO BENTO PARISI ME X LUIS ANTONIO BENTO

Considerando que o bloqueio de valores restou infrutífero, conforme f. 85/97, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010357-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Manifeste-se o exequente acerca do teor de f. 51/71, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.06.002045-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALIMPEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME X EDUARDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA X ODMILSON PAULO DE OLIVEIRA X OLÍCIO PAULO DE OLIVEIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.36V) e do auto de penhora fls 37/38.

**2009.61.06.003017-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CLAUDIO MACEDO MAIA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CLAUDIO MACEDO MAIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 42 e 45/46), bem como do Auto de Penhora de f. 43.

**2009.61.06.003602-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIO AUGUSTO ALVES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.36).

**2009.61.06.004530-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.35,37 e39).

**2009.61.06.007845-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Votuporanga/SP. Não sendo pago o débito, penhem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.06.008082-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISABETE APARECIDA LAROCCA

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Mirassol/SP. Não sendo pago o débito, penhem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.06.010769-8** - FERNANDO VINICIUS BOSELLI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.06.005910-2** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

A autoridade policial requer seja declinada a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 383/385). O

Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 388/389). Entendo que a conduta, em tese, não atentou contra bens da União, susceptível de fixar a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da Constituição Federal, mas, tão somente contra interesses de particular. Assim, defiro os pedidos formulados para determinar a remessa dos presentes autos ao Fórum Estadual da Comarca de Rio Branco-AC, para que os mesmos sejam conduzidos por aquele juízo. Intime-se, comunique-se e dê-se baixa.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.06.004728-5** - MUNICIPIO DE MERIDIANO(SP010798 - ALCIDES SILVA E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.06.006422-0** - CATRICALA E CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Indefiro o pedido do impetrante de f. 262, vez que as partes já foram intimadas do julgamento. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.06.008786-7** - J M M RIO PRETO COML LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP139911 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA VICENTE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.06.011941-1** - RODOBENS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE PREVIDENCIA PRIVADA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DIVISAO SERVICOS ARRECADACAO GERENCIA-EXECUTIVA INSTITUTO NAC SEGURO SOCIAL SJRPRETO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DAYSEANNE MOREIRA SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.000800-9** - MEDICINA NUCLEAR REGIONAL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.019644-0** - CLAUDIA REGINA BOTACINI CAIEL(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.004641-0** - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**2009.61.06.006410-2** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

F. 31: Mantenho a decisão de f. 29. Ante a certidão de f. 30/verso, bem como a informação de f. 39, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.006874-0** - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a conclusão. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**2009.61.06.007070-9** - COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE APRAZIVEL - COPAMA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a emenda de f. 423/426. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa à f. 423. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.007730-3** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X GERENTE DE DIVISAO DE RECUP CREDITOS CIA/ PAULIST FORCA E LUZ CAMPINAS(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO)

Ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara da comarca de Olímpia/SP. Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o interesse na continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o tempo decorrido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**2009.61.06.007827-7** - ELIAS PAULO NABARRO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o impetrante para: a) Promover emenda à inicial informando o nº do benefício da qual vinha recebendo o auxílio doença; b) Fornecer cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial (f.07/32) a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias. A liminar será apreciada audita altera pars, ou seja, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Assim regularizados os autos, notifique-se a autoridade apontada na inicial para tal fim, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, venham os autos para apreciar o pedido de liminar. Caso não seja efetuada a regularização dos autos por parte do impetrante, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.007962-2** - ACUCAR GUARANI S/A(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

F. 135/209: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às f. 132/133, vez que os pedidos são diferentes. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008087-9** - TANSPOORTADORA CORUJATO LTDA(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.006323-3** - MARIA ALVES X SIRLEI ALVES SANCHES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando os dados bancários à f. 109, officie-se à Caixa para a transferência dos depósitos. Com a comprovação dos levantamentos, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.013913-4** - PEDRINA CAMACHO COUTINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f.41 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.06.000634-0** - SUELY DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não obstante o conflito de competência pendente de julgamento, considerando tratar-se de processo da Meta 2 - CNJ e considerando que o conflito foi estabelecido entre juízes desta subseção, aguarda-se a decisão em conjunto com os autos

n. 2005.61.06.006232-0.

**2005.61.06.011552-9 - RICARDO ALEXANDRE DE LIMA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente medida cautelar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a concessão de liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio doença. Juntou documentos (fls. 09/27). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 35/49). Foi deferida a antecipação da tutela às fls. 50/52. Houve réplica (fls. 35/49). O benefício foi restabelecido, conforme informação trazida às fls. 89. Mediante a juntada de documentos pelo réu, foi cassada a antecipação da tutela (fls. 91). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. O requerente ingressou com a presente ação cautelar sob alegação de que o benefício que vinha percebendo seria indevidamente suspenso pelo réu. Assim, importa em primeiro lugar ressaltar que nos autos principais (2006.61.06.000579-0) foi lançada sentença de improcedência, o que confirma a decisão administrativa de suspensão o benefício. Resta claro, então, que a presente cautelar não conta com um de seus requisitos básicos, consubstanciado no fumus boni juris. O benefício foi suspenso pela autarquia ré porque o perito constatou que o autor recuperou a sua capacidade laborativa em razão do tratamento a que foi submetido. Os peritos do Juízo chegaram à mesma conclusão. Nesse passo ante a ausência do fumus boni juris, o pedido não merece acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE esta ação cautelar, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Desapensem-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2006.61.06.000579-0, certificando-se. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.06.004747-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO ROBERTO JUNIOR**

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.66V).

**ACAO PENAL**

**2003.61.06.005263-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GUEIA MAS X JOSE MARIA BINI(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP236496 - THAIS CASSEB NASCIMBEN)**

Considerando que o artigo 119 do Código de Processo Penal não permite a devolução de coisas apreendidas cujo uso seja proibido; considerando que o uso de aparelhos de radiotransmissão sem homologação da Anatel é proibido; e finalmente considerando o parecer de f. 62 que constata que os bens apreendidos não são homologados, determino a sua destruição. Encaminhem-se os materiais à DPF, devendo a autoridade policial apresentar relatório da destruição no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**2006.61.06.004341-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.007100-1) JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARCONDES DO AMARAL(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA)**

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**2006.61.06.005866-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ SAVIO DE CARVALHO X ROGERIO PAIVA(MG076625 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA)**

Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 137/138, assim descrito: Recebo a denúncia de fls. 133/134 em face de ROGÉRIO PAIVA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipotes estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 133, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 para o co-réu Rogério Paiva. Considerando que (a) o(s) acusado(a)(s) não reside(m) na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória ao Fórum da Comarca de Ibiá-MG, para: a) citação do(s) réu(s), bem como, a intimação do(s) mesmo(s) sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95; b) realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos

termos do artigo supramencionado, e em caso de aceitação; c) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) comparecer(em) em Juízo mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se a este Juízo quanto ao eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio. d) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; e) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intima-lo a constituir defensor, de vendo esse, responder por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Posto isso, indefiro a restituição da fiança com fulcro no art. 118 do CPP. Intimem-se.

**2006.61.06.008754-0 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO CESCONE NETO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X APARECIDO MOREIRA**

Considerando o silêncio do interessado bem como a manifestação do MPF (f. 80) determino a destruição dos bens apreendidos que se encontram armazenados no depósito judicial. Encaminhe-se, pois, à Polícia Ambiental para tal fim, devendo a autoridade policial comprovar a destruição no prazo de 10 (dez) dias. Com relação aos bens apreendidos que se encontram na Polícia Ambiental (barco e motor de popa), intime-se pessoalmente o interessado para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove, com documento hábil, a sua propriedade. Comprovada a propriedade proceda-se a devolução. Decorrido o prazo em comprovação voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.06.004240-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALCIDES ROMERO GRACIANO(SP183749 - RODRIGO GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)**

Transcorrido o prazo concedido para o cumprimento da carta precatória nº 0128/2008, (fls. 101), e para evitar prejuízo na instrução do processo, com espeque no 222, parágrafo 1º do CPP (RT 451/378, 534/436), abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1341**

### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0701701-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE ONHA COUVRE IMOVEIS X JOSE ONHA COUVRE(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP191023 - MAURÍCIO PÉRSICO)**

Ante o pleito de fl. 753/754 e a concordância da exequente manifestada à fl. 797, expeça-se o necessário, ao Cartório de Registro de Imóveis de Tanabi/SP, a fim de cancelar a penhora sobre o lote nº 06 da quadra 24, do loteamento denominado Condomínio Residencial Comendador José Onha, matriculado sob o nº 14.910 (fl. 172). Deixo por ora de apreciar o pedido de leilão dos imóveis que remanescem penhorados. Manifeste-se o exequente acerca do terceiro parágrafo de fl. 733. Intimem-se.

**94.0701282-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APARECIDA BOTTINI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)**

Não é necessária a garantia total da execução para fins de ajuizamento dos Embargos, uma vez que a penhora insuficiente de fl. 86 pode ser reforçada a qualquer momento, bastando a indicação de bens pela Exequente. Por conta disso e pela derradeira vez, reabra o prazo para ajuizamento de Embargos pelo curador especial, que deverá propô-los, sob pena de destituição do encargo. Ato contínuo, expeça(m)-se mandado(s) ao(s) Banco(s) de fl. 114, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com as(s) transferência(s) tenho como penhorado(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Intime-se.

**96.0702389-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 509. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**96.0705510-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LOUVRE COMERCIO DE TECIDOS LTDA X ADRIANA DAHRUJ ANAUATI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

Junte-se. Prejudicado o exame da presente exceção, em face do ajuizamento dos Embargos n.º2009.61.06.007859-9, onde a Executada discute a mesma matéria ora ventilada, qual seja a prescrição. Aguarde-se o cumprimento da deprecata de fls. 256/257. Intimem-se.

**97.0701234-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X S G COMERCIO DE LATICINIOS LTDA X FERNANDA MARIA SAAD GURAIB(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

DESPACHO EXARADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2009 (fl. 221): Tenho a importância bloqueada às fls. 215/216 e já transferida para o PAB/CEF deste Fórum (fl. 218) como penhorada. Intimem-se os executados, através de publicação (procuração - fl. 77) da penhora efetivada. Observando ser desnecessário intimá-los do prazo para interposição de Embargos. Ato contínuo, oficie-se ao PAB/CEF deste Fórum para que converta em renda da União o depósito de fl. 218. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. -----DESPACHO EXARADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2009 (fl. 222): Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 221 e tendo em vista o substabelecimento de fl. 170, retifico a supracitada decisão apenas no sentido de que os executados sejam intimados através de publicação em nome do advogado substabelecido. Intime-se.

**98.0703169-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA)

O pleito de fls. 263/269 será apreciado em havendo arrematação. Requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

**1999.61.06.002225-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEZAR BACHINI NETO X CEZAR BACHINI NETO(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI)

Considerando que o imóvel penhorado nos autos situa-se em Município abrangido pela jurisdição desta 6ª Subseção Judiciária e levando em conta as hastas infrutíferas já realizadas (fls. 328, 330 e 421), aprecio o pleito de fl. 429 para deferir a realização de leilão neste Fórum Federal. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**1999.61.06.002370-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X WILDEVALDO ORASMO X ANTONIO MAHFUZ X HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do

valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**1999.61.06.005700-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA CONSTANTINI LTDA X WALDIR ABDO MALULI X ORLANDO JOSE PASCHOAL CONSTANTINI(SP013579 - JOSE CHALELLA E SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN E SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 308 e, conseqüentemente, da decisão de fl. 275, retifico esta apenas no sentido de que o pagamento possa ser parcelado, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Intime-se.

**1999.61.06.007555-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X RISIERI QUIRINO X MOISES GOMES BALDEIRA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Mantenho a decisão agravada (fl. 312) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a supracitada decisão a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

**2000.61.06.011372-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ALIPIO JOSE NEVES E SILVA(SP203084 - FÁBIO MACHADO E SP018769 - ALIPIO JOSE DA SILVA E SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Para apreciação do pleito de fl. 141, aguarde-se o efetivo registro da substituição da penhora de fl. 136. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Granada (fl. 145), com vistas a que processe a averbação do novo número do CPF do executado e o registro da substituição da penhora de fl. 136, instruindo-o com cópia desta decisão e das fls. 103/105 e 145/157, além de todas as outras necessárias ao cumprimento do ato. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 141. Intime-se.

**2001.61.06.005106-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Insurgem-se os co-executados Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro (fls. 195/222) e Alfeu Crozato Mozaquatro (fls. 294/320), via exceções de pré-executividade, contra suas inclusões no pólo passivo e alegam para tanto: ...Com tais fundamentos, determino a exclusão de Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro do pólo passivo e rejeito a exceção de fls. 294/320. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome do co-executado Alfeu Crozato Mozaquatro. Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que indique bens à penhora e se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**2005.61.06.002961-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIZ CONTE X CANDIDO SOLER PEREZ(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Aguarde-se o cumprimento do mandado n.º1709/2009 (fl. 186). Fl. 188: Anote-se. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do pleito de fls. 190/196. Devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2006.03.99.008087-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SANT ANA & GUERTA LTDA X MARCO ANTONIO MARTINES GUERTA(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÉ REI)

OLIVEIRA E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 200/201), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulada com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009 Tendo em vista que o curador nomeado atuou uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais a fim de que seja descontado da nº 3970.635.00009155-7 (fl. 127) e convertido em favor da União a título de custas processuais (código 5762). Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do responsável tributário referente ao excedente do valor depositado na conta supracitada (fl. 127)...

**2006.61.06.005831-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CORREA & MARINHO LTDA.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Ante a peça de fls. 169/182 e tendo em vista a informação de fls. 198/217, expeça-se ofício a CIRETRAN local a fim de cancelar a restrição imposta aos veículos BXF-8974 e CZP-3049, noticiada à fl. 153. Sem prejuízo, expeça-se mandado a fim de averiguar se a empresa executada continua em atividade, a ser cumprido no endereço de fl. 45. Intimem-se.

**2007.61.06.006284-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RB PRODUTOS DE PETROLEO LTDA ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Aprecio o pleito de fls. 157/158 como pedido de reconsideração, haja vista a ausência de expressa previsão legal para interposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória (princípio da taxatividade). Este Juízo vinha reiteradamente decidindo no sentido do descabimento de fixação de verba honorária sucumbencial quando da apreciação de exceção de pré-executividade em sede de decisão interlocutória. Todavia, curvo-me ao entendimento Jurisprudencial do Colendo TRF da 3ª Região que é favorável a condenação das verbas sucumbenciais em casos tais. Assim sendo, considerando que a exequente foi parte majoritariamente vencida na decisão de fls. 153/155, condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00. Observe-se que tal valor deve ser objeto de execução em apartado. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 153/155. Intimem-se.

**2008.61.06.006697-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

DESPACHO EXARADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2009 (FL. 49). Mera busca de acordo, sem a devida formalização, não tem o condão de suspender o andamento do feito executivo em tela. Fl. 43: Anote-se. Sem prejuízo do cumprimento da Carta Precatória nº 61/2009 (fl. 42), abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 45/48, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. \_\_\_\_\_ DESPACHO EXARADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2009. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 49, regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, eis que não há procuração nos autos, apenas substabelecimento (fl. 44).

**2009.61.06.000518-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GALVO-RIO COMERCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Fl. 211: Mantenho a decisão agravada (fl. 207) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, o penúltimo parágrafo da supracitada decisão. Intimem-se.

**2009.61.06.004803-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Considerando a ausência de valor do bem nomeado à penhora pela executada (fl. 21), aguarde-se o cumprimento do Mandado n.º 1471/2009 (fl. 20). Fl. 22: Anote-se. Sendo negativa a diligência citatória ou na ausência de penhora de bens, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**2009.61.06.004867-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JHS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

...A requerimento da exequente à fls. 43, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Considerando o ajuizamento indevido da presente ação e a contratação de advogado pela executada (fl. 25). Condeno a Exequente ao pagamento de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios....

**2009.61.06.005008-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DESPACHO EXARADO EM 18 DE AGOSTO DE 2009. Ante a inexistência de sentença com trânsito em julgado dos autos citado às fls. 108/109, não há comprovação da existência de crédito, nem tampouco o valor do mesmo. Havendo,

portanto, mera expectativa de crédito. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação judicial, ante a ausência de procuração. Sem prejuízo do disposto supra, aguarde-se o cumprimento do Mandado n° 1399/2009 (fl. 107). Sendo negativa a diligência citatória ou na ausência de penhora de bens, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 09 DE SETEMBRO DE 2009. Com o retorno do mandado de fl.107, defiro a vista requerida pelo prazo de cinco dias ou, em caso de penhora, pelo prazo previsto em lei para oposição de embargos. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do alegado às fls.118/120. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2009. Prejudicado o pedido de fl. 138, ante a decisão de fl. 137. Cumpra-se a referida decisão. Intimem-se.

**2009.61.06.005673-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, obtida no recurso de fls.237/239, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento da ação cautelar de n. 2009.61.06.001965-0, em curso na 4ª Vara desta Subseção. Entendo não ser hipótese de extinção, como pleiteado pela executada, porque a decisão suspensiva foi concedida após o ajuizamento deste feito. Oficie-se a 4ª Vara desta Subseção solicitando, a título de colaboração, seja anotado no sistema processual (rotina MVLB) para comunicação a este juízo quando do julgamento daquela ação, bem como remessa de cópia da sentença. Não obstante o acima, deve a secretaria certificar semestralmente o andamento do feito cautelar, vindo conclusos quando proferida a decisão. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1342**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0702883-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na alienação do imóvel penhorado através de corretores cadastrados perante este Juízo. Intimem-se.

**96.0702901-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ALBERTO O AFFINI S/A X ADALBERTO AFFINI X OSCAR GONCALES SANCHO X NELSON CRIVELIN JUNIOR(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º CRI local (fl. 537 - R.007/48.500), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União, o valor do depósito de fl. 516, referente às custas da arrematação (código 5762); b) Alvará de levantamento do depósito de fl. 517, em favor do Leiloeiro Oficial; c) Alvará de levantamento do depósito de fl. 518, em favor do cônjuge do executado, Sra. Isabel Cristina Centurion Crivelin. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, informando o valor do débito, já deduzido o valor da arrematação, com vistas ao prosseguimento do feito. Observe-se que a Exequente não deverá, por ora, proceder à imputação do valor da arrematação, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (processo n.º 2007.61.06.009381-6). Intimem-se.

**97.0705799-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSALINA FERREIRA BRASSOLATI X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP244308 - DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA)

Ante a petição de fls. 302/303, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nomes dos arrematantes, ÁLVARO JOSÉ DA CRUZ e VILDO JOSÉ DA CRUZ, sem o ônus da hipoteca, observando-se que já foi apresentada a guia de recolhimento do ITBI (fl. 256), devendo ser exibida, pelos arrematantes, a competente guia de custas relativa às cópias xerográficas necessárias para registro da mencionada carta. Intimem-se os arrematantes, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcarão os mesmos com os ônus de suas despesas. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2000.61.06.012299-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BORGES & RODRIGUES LTDA(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP033614 - IDEVALDO CASTANHOLE) Tendo em vista que o imóvel matriculado sob n.º 1.405 do 1º CRI local, penhorado nestes autos às fls. 145/146, foi alienado em execuções fiscal e trabalhista, de acordo com informação de fl. 290 e cópia da matrícula de fls. 293/295, cumpra-se o despacho de fl. 297 com os bens remanescentes, quais sejam: imóveis matriculados sob n.ºs 6.200 e 26.176 do 1º CRI local. Intimem-se.

**2004.61.06.002156-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASLIMP

COMERCIAL LTDA X IVO DE SOUZA JUNIOR(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)  
Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na alienação do imóvel penhorado através de corretores cadastrados perante este Juízo.Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1416**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.06.007906-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008439-1) RIOPECAS COM/ DE PECAS LTDA(SPI85311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie o defensor da embargante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, desde já, em nome de quem deverá ser feita as publicações.Com a regularização, tornem os autos conclusos.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.06.004181-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002363-4) ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada contradição, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os.P.R.I.

**2008.61.06.000292-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003219-0) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - MASSA FALIDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Converto o julgamento em diligência.Melhor analisando os autos, observo que o processo administrativo nº 16327.001991/00-13, referente à CDA nº 80.2.06.034996-17, foi juntado aos autos apenas parcialmente, a partir de sua fl. 401 (nº do processo administrativo), conforme se observa pela análise das fls. 193 e 194 destes autos.Esse processo, justamente, trata de matéria fática relevante, qual seja, a glosa, pela fiscalização, de valores aprovacionados sob o rubrica créditos de liquidação duvidosa.Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada traga aos autos cópia integral do processo administrativo acima citado.Na seqüência, dê-se vista ao embargante para que se manifeste sobre os documentos juntados, oportunidade em que poderá especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule desde logo os quesitos que deseja verem respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**2008.61.06.010461-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007566-8) TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

**2009.61.06.003429-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009463-0) MAGUEN METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X UNIAO FEDERAL Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63).Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 02/05, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 18; 163 e verso; 164; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de

**2009.61.06.003430-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009463-0) CUNHA & SILVA TINTAS LTDA ME(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 02/05, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 18; 163 e verso; 164; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

**2009.61.06.004028-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010790-8) JOAO MILITAO TAVARES - ESPOLIO X VANIA MARIA VIANNA TAVARES(SP026585 - PAULO ROQUE E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP156056E - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/17, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 14; 57; 134; 135; 149; 163; 170 e verso; 171; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

**2009.61.06.004490-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001340-4) DROG. FARMA NOVA NOVA ALIANCA LTDA ME(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 35/60, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2009.61.06.005500-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010374-3) PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito

suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.006175-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003258-7) CELIA REGINA COSTA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito

suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2009.61.06.006252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002769-5) GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito substancializado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispostivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou

leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

**2009.61.06.006683-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003047-9) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/27, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 117/141; 311/313; 314 e verso; 315/316; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

**2009.61.06.006785-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001547-7) ANTONIO MOLINA MORENO(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/25, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/13; 15; 23; 88/91; procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem deverá ser feita as publicações; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

**2009.61.06.006977-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009388-0) CRISTIANE RIBEIRO FONSECA RIGGUETI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/14, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 105 e verso, 106; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço ao advogado que deve haver procuração outorgada em seu nome tanto nos autos dos embargos como da execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de forma autônoma.I.

**2009.61.06.006978-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.004197-8) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/07, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 60/203; 211; 216 e verso; 217/229; procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.06.012754-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008828-8) MARCELO HALAL MELZI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

**2009.61.06.007532-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004437-9) KALIL ALI HUSSAIN(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em liminar. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.004437-9, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Com a suspensão do curso do processo principal, resta vedada a possibilidade de praxeamento da parte ideal correspondente a 2/43 avos do imóvel objeto da matrícula nº 27.980 do 2º CRI local, penhorado naqueles autos, e, uma vez prejudicada a segunda hasta pública ora designada, afasta-se a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão ao embargante, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 3149**

#### **USUCAPIAO**

**96.0404388-9** - CASEMIRO REGIS X JUAREZ EDUARDO REGIS X ETELVINA MARIA CAMARGO REGIS X JOYCE ELIZABETH REGIS X JENNY ESTELA REGIS MOLLA X JOAO MOLLA X JOAQUIM EGYDIO REGIS NETO(SP177106 - JOAQUIM EGIDIO REGIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando que o processo de inventário dos bens deixados por CASEMIRO REGIS resultou no Formal de Partilha amigável de fls. 437/445, devidamente homologado pelo Juízo Estadual à fl. 453, verifica-se que foram habilitados os herdeiros EMÍLIA REGIS (viúva-meeira), JUAREZ EDUARDO REGIS, à época casado com ETELVINA MARIA DE CAMARGO REGIS, JOYCE ELIZABETH REGIS, JENNY ESTELA REGIS MOLLA, casada com JOÃO MOLLA NETO, e JOAQUIM EGYDIO REGIS NETO. 2. Ocorre que, nos termos da petição de fls. 461/462, os autores informam que, em decorrência do falecimento da viúva-meeira EMÍLIA REGIS, foi devidamente homologada a partilha dos seus bens, mediante o processo de inventário que regularmente tramitou na Justiça Estadual (fls. 466/728), verificando-se, a partir de tais documentos, a ocorrência da exclusão de JUAREZ EDUARDO REGIS e sua ex-esposa ETELVINA MARIA DE CAMARGO REGIS, mediante expressa renúncia registrada nas Escrituras de Renúncia de Direitos Hereditários de fls. 514/515. Outrossim, considerando que a renúncia do co-herdeiro JUAREZ EDUARDO REGIS e sua ex-esposa ETELVINA MARIA DE CAMARGO REGIS restringe-se tão-somente aos bens deixados pela já falecida viúva-meeira, EMÍLIA REGIS, deverão os mesmos figurar no pólo ativo da presente demanda, pelo fato de terem sido incluídos na partilha dos bens deixados por CASEMIRO REGIS, cujo espólio, em relação aos bens deixados por EMÍLIA REGIS, tem em comum o imóvel usucapiendo. Registre-se que é do conhecimento deste Juízo a sentença que homologou o Divórcio Consensual de JUARES EDUARDO REGIS e ETELVINA MARIA DE CAMARGO REGIS (fls. 559/561), proferida em 05/07/2005, ou seja, em data posterior à homologação da partilha de bens mencionada no item 1 supra (22/01/1999 - fl. 453). 3. Diante do exposto, determino a alteração do pólo ativo, substituindo-se o ESPÓLIO DE CASEMIRO REGIS pelos herdeiros JUAREZ EDUARDO REGIS e sua ex-esposa ETELVINA MARIA DE CAMARGO REGIS, JOYCE ELIZABETH REGIS, JENNY ESTELA REGIS MOLLA e seu esposo JOÃO MOLLA, e JOAQUIM EGYDIO REGIS NETO. Ao SEDI para as anotações pertinentes. 4. Considerando as procurações juntadas às fls. 463/465 e o fato de que o herdeiro JOAQUIM EGYDIO REGIS NETO atua em causa própria, resta a regularização da representação processual de JUARES EDUARDO REGIS e sua ex-esposa ETELVINA MARIA DE CAMARGO REGIS, cujos instrumentos de procuração deverão ser apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Abra-se vista à União Federal (AGU) e o Ministério Público Federal, para ciência do presente despacho. 6. Após, à conclusão para prosseguimento do feito, com a produção de prova pericial. 7. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.03.007882-4** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

1. À vista da petição de fl. 174 e considerando que no despacho de fl. 167 este Juízo decidiu pela produção de prova pericial, nomeio o Engenheiro FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR como Perito Judicial, cujos dados encontram-se arquivados em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara. 2. Intime-se o expert da presente nomeação,

devido o mesmo apresentar a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, à conclusão. 4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3152**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.00.022474-9** - QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**2000.61.03.001004-5** - IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 307/308: anote-se.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

**2000.61.03.004729-9** - P & J SISTEMAS LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 170/172: anote-se.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

**2001.61.03.003848-5** - ATREVIDA COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fls. 299/300: anote-se.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

**2002.61.03.005649-2** - ASSISTENCIA PEDIATRICA DE JACAREI S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fls. 293/294: anote-se.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

**2003.61.03.001400-3** - MED VALE S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fls. 146/147: anote-se.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

**2003.61.03.003858-5** - SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fls. 251/253: anote-se.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

**2003.61.03.005185-1** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**2004.61.03.002575-3** - LUIZ ANTONIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**2006.61.03.005086-0** - PMC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**Expediente Nº 3163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.03.002437-5** - GLEICI SANCHES ALEGRI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/10/2009, às 15:00 horas, devendo o patrono dos autores providenciar o comparecimento dos mutuários.Int.

**2003.61.03.001915-3** - ADRIANO ADAMES X ROSANGELA GONCALVES ADAMES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/10/2009, às 15:30 horas, devendo o patrono dos autores providenciar o comparecimento dos mutuários.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4208**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2003.61.03.001420-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS TETTE LOPES X AGNALDO EBER PAIXAO(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para a apuração, em tese, do crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, supostamente praticado por MARCOS TETTE LOPES e AGNALDO ÉBER PAIXÃO, responsáveis pela RÁDIO CRISTO VIVE FM, tendo sido esta objeto de fiscalização por parte da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em 30 de janeiro de 2003.Às fls. 242-244 foi extinta a punibilidade em relação a AGNALDO ÉBER PAIXÃO, sendo determinada a intimação pessoal de MARCOS TETTE LOPES para justificar o não cumprimento das condições impostas no termo de transação penal ou dar pronto início ao seu cumprimento, sob pena de execução específica. O indiciado se manifestou às fls. 254.Às fls. 274-279, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade em relação ao autor do fato MARCOS

TETTE LOPES, tendo em vista a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime tipificado no art. 70, da Lei nº 4.117/62, atribuído a MARCOS TETTE LOPES (RG nº 23.136.060-5 SSP/SP, CPF 098.432.988-03), com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

#### **Expediente Nº 4209**

##### **ACAO PENAL**

**98.0401490-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos, efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na distribuição.Após, as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4210**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.03.005000-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X RODRIGO HENRIQUE DE BRITO DOS SANTOS X ALEX FERNANDO DE JESUS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E Proc. CARMEN AP.ROMAN DE SOUZA-OAB/TO345B)

Vistos etc. 1)Considerando que foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 531-567),depreque-se a colheita de depoimento das testemunhas de defesa arroladas as fls. 304-305.2) Fls. 505 e 509-512: haja vista que a Drª. Carmem Aparecida Roman de Souza,advogada constituída pelo réu Alex Fernando de Jesus, não foi localizada no seu endereço constante nos autos e que a 36ª Subseção de OAB-SP não confirmou sua inscrição junto àquela entidade,intime-se o referido acusado para constituir novo defensor, no prazo de 3(três) dias; caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.3)Dê-se ciência ao MPF.4) int.

#### **Expediente Nº 4211**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.007869-6** - ANGELO ZAMPERLINI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes a respeito do laudo técnico apresentado pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e voltem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.03.002394-8** - RAMILDO DA SILVA PIRES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se.

**2009.61.03.003705-4** - JOSE DONIZETE MONZANI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/36: Analisando as cópias juntadas verifico que não há identidade entre os objetos das ações. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se.

**2009.61.03.004693-6** - SATURNINO FRANCA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Indefiro o pedido liminar de imissão na posse, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Embora o Decreto-lei nº 70/66 realmente admita essa providência, a concessão dessa medida supõe a propositura da ação própria. Ainda que se admita que a CEF formule pedido em face do autor (em razão do pedido possessório por este formulado), seu deferimento liminar depende da presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.No caso em exame, há evidente risco de irreversibilidade do provimento, caso seja deferida a imissão na posse da CEF, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e para que responda ao pedido contraposto da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Em

igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**2009.61.03.005544-5** - RENATO RIBEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

**2009.61.03.006238-3** - BEATRIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/61: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das e sujeitos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção.Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

**2009.61.03.006821-0** - FRANCISCO ADRIANO DA SILVA(SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Int.

**2009.61.03.006889-0** - ALDA MARTINS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19-20: não verifico o fenômeno da prevenção, embora haja identidade de partes e causa de pedir, o objeto do pedido é diverso, uma vez que nos presentes autos, o pedido se resume ao período de março e abril de 1990, e nos autos nº 2007.61.03.003231-0, o pedido é referente ao período de junho de 1987 e nos autos nº 2007.61.03.3232-1, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989.Cite-se.Int.

**2009.61.03.007041-0** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.03.007116-5** - ANESIO SPIGUEL(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.03.007208-0** - CARMO CORREIA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.03.007375-7** - YASMIN MAIARA DE FARIA NUNES X GEISIANA DE FARIA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Apresente a autora documentos que comprovem a situação financeira familiar.Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2009.61.03.007491-9** - DEBORAH PEREIRA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de planilha atualizada de evolução de financiamento fornecida pela CEF.No mesmo prazo, comprove documentalmente a iminência de realização de execução extrajudicial, conforme informado às fls. 12.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2009.61.03.007546-8** - JULIO ANTONIO DAMAZIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos laudos periciais emitidos por engenheiro de segurança ou médico do trabalho que serviram de base à elaboração dos formulários de fls. 23-27, referentes aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial.Cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2009.61.03.007573-0** - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada dos laudos periciais emitidos por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, que serviram de base à elaboração dos formulários de fls. 27-30, referentes aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial, para fins de comprovação de submissão aos agentes nocivos ruído e óleo solúvel.Cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2009.61.03.007627-8** - MARIA JOSE CALLIGARIS RODRIGUES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo pericial emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho relativo ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial.No mesmo prazo, junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, contendo a discriminação pormenorizada dos agentes nocivos aos quais tenha sido submetida.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

#### **2009.61.03.007715-5 - PEDRO FROES X APARECIDA ZELIA DE FARIA FROES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos planilha de evolução de financiamento fornecida pela CEF, bem como cópia do contrato firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação relativo ao imóvel.Intimem-se.

#### **Expediente N° 4213**

#### **CARTA PRECATORIA**

#### **2009.61.03.007728-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR DE ALMEIDA PENA X TEREZINHA GARCIA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Para oitiva de Reinaldo Teixeira, testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 13/10/2009, às 15:00 horas.2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação dos réu(s) e de seu(s) defensor(es).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente N° 551**

#### **EXECUCAO FISCAL**

#### **2003.61.03.002476-8 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X GASPAS JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)**

Diante da decisão prolatada no Agravo de fls. 429/433, que deferiu em parte o efeito suspensivo para autorizar a substituição da penhora, a qual deverá recair sobre o estabelecimento comercial, bem como do que restou decidido pelo E. T.R.F. no sentido de manter a competência deste Juízo para a decisão sobre a extensão dos efeitos aos demais executivos em trâmite contra a executada Viação Capital do Vale Ltda, inclusive sobre a pessoa do depositário e da administração, INDEFIRO o pedido de fls. 544/545, ante a decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública, nº 2008.61.03.005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, uma vez que em decisão saneadora, aquele Juízo não decretou a desconsideração da personalidade jurídica das rés e determinou a indisponibilidade dos seus bens para garantia de todos os débitos tributários das empresas Viação Capital do Vale Ltda, Empresa de ônibus São Bento Ltda e Viação Real Ltda, inclusive o débito desta Execução Fiscal.Destarte, a fim de que não ocorra bis in idem não é prudente a extensão dos efeitos da penhora do estabelecimento comercial a todos os demais executivos fiscais.Tendo em vista a informação da E. Justiça do Trabalho de que a administração judicial do ínclito Dr. Morgado perdurará até dia 30.10 p.f. e, considerando que a Execução deve ser efetivada do modo menos gravoso, fixo os limites da penhora sobre o estabelecimento comercial, deferido pelo E. Tribunal Regional Federal, até a data mencionada (30 de outubro de 2009), uma vez que os altos custos da administração judicial são incompatíveis com a realidade destes autos, considerando-se que, em valores históricos, em dez meses, a presente execução fiscal estaria liquidada com o pagamentos dos encargos da administração de R\$ 80.100,00 (oitenta mil e cem reais) por mês (fl. 454), sendo certo que o valor da presente execução fiscal ostentava o valor de R\$ 997.573,21, em 31 de março de 2003. Ressaltando-se que o débito exequendo, em razão do parcelamento especial da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 seria reduzido sobremaneira.Assim sendo, intime-se o administrador judicial, para que adote todas as providências no sentido de indicar e formalizar garantia suficiente nestes autos - no exercício de múnus público e como encargo adicional aos custos da sua administração judicial na E. Justiça do Trabalho - a fim de dar fiel cumprimento à R. decisão do E. Tribunal Regional Federal naquele Agravo, ficando prejudicada a intimação anterior. (fls. 556/557).Ad cautelam, oficie-se à Egrégia 2ª Vara local para que informe a este Juízo sobre os bens bloqueados ou indisponibilizados nos autos da mencionada Ação Civil Pública, em que figura como parte Viação Capital do Vale Ltda, para que eventual necessidade de penhora nestes autos recaia sobre aqueles bens até o limite da dívida e acréscimos cobrados nestes autos.Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1736**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900364-4** - WALDEMAR FIDELLIS DE OLIVEIRA X AUREA DE OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**94.0901091-8** - OCTAVIO JAHYR(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**94.0901436-0** - JAQUELINE APARECIDA DE QUEIROZ(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE) Fls: 385/387 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 333/338, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para OUTUBRO/2005, é 1,1887119339,

referente aos pagamentos efetuados em JULHO/2009, o que resulta no seguinte valor atualizado:R\$ 910,96 x 1,1887119339= R\$ 1.082,86Mencionado valor é equivalente ao depositado às fls. 382, nada mais sendo devido aos autores.Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

**2006.61.10.012076-6** - MARIA JOSE TELES DA COSTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSÉ TELES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria desde 04 de setembro de 2006 (data de cessação do auxílio-doença NB 560.026.028-4), bem como a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais causados em virtude do indeferimento do benefício.Relata a inicial que a autora padece de moléstias ortopédicas, lupus eritematoso sistêmico e depressão, tendo recebido, de 12/04/2004 e 12/10/2005 e de 02/05/2006 a 04/09/2006, respectivamente, os benefícios de auxílio-doença NBs 505.218.966-0 e 560.026.028-4. Argumenta a autora que as moléstias de que padece a tornam incapaz para o exercício das suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício postulado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/90, além do instrumento de procuração.Em fls. 150/153 foi indeferida a antecipação de tutela, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi ainda determinada, de ofício, a produção da prova pericial médica necessária ao esclarecimento da discussão sub judice, cujo laudo foi juntado em fls. 190/197. Sobre o laudo manifestou-se o INSS pela cota de fl. 249 e a autora pela petição de fls. 206/207, acompanhada pelo documento de fls. 208/248, consubstanciado no laudo pericial produzido nos autos de ação trabalhista por ela movida em face de sua ex empregadora, o qual requer substitua a perícia realizada nos presentes autos.Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica.É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal.Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente.A qualidade de segurada da autora está demonstrada pelos documentos de fls. 17/25 e 167/168 dos autos, bem como pelo resultado da consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino seja juntada aos autos, onde se verifica que a autora manteve diversos vínculos laborais como empregada no período de 22/05/1991 a 11/09/2006, sem intervalos entre eles que acarretassem a perda da qualidade de segurada, sendo que, de 12/04/2004 a 12/10/2005 e de 02/05/2006 a recebeu, respectivamente, os benefícios previdenciários de auxílio doença NBs 505.218.966-0 e 560.026028-4, tendo a presente ação sido ajuizada em 27/10/2006.Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência.O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa.Primeiramente, pertinente observar que não é possível a substituição do laudo pericial produzido nesta ação pelo laudo produzido nos autos da ação trabalhista (fls. 208/248). Em primeiro lugar, porque trata-se de prova produzida sem a participação do INSS, que não é parte naquele feito, de forma que o deferimento da substituição requerida implicaria na violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Não se pode olvidar, além disso, que o objetivo da perícia na Justiça Trabalhista difere do da perícia realizada na presente ação, eis que aqui o objetivo é verificar a existência de incapacidade laborativa para o fim de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, enquanto naqueles autos o foco é a constatação da existência de doença ocupacional, equivalente a acidente de trabalho. Ocorre que a competência para processar e julgar as ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Comum Estadual, de forma que, ainda que o deferimento do pedido de substituição não violasse o direito ao contraditório do INSS, remanesceria a incompetência deste Juízo para julgar o pedido de concessão de benefício fundado na eventual existência de doença ocupacional.Pelo exame médico pericial de fls. 190/197, realizado em 30/06/2009, constatou o perito deste Juízo que Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.Não restando verificada incapacidade laboral, não faz a autora jus ao benefício pleiteado nesta ação.Em que pese a veemente manifestação da autora acerca da conclusão a que chegou o perito deste Juízo, a simples irrisignação com o laudo médico não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial de fls. 190/197, pelas razões já explicitadas, tendo o expert, no entender deste Juízo, bem cumprido o seu mister.Quanto à indenização por danos morais, o pedido da autora é improcedente. Sustenta a Autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela negligência do Réu, consubstanciada pelo indeferimento restabelecimento do benefício de auxílio doença requerido administrativamente, mesmo após perícia a que se submeteu e à vasta documentação médica apresentada, com o intuito de comprovar a sua incapacidade.Não é, contudo, procedente o pedido de indenização por danos morais.O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a

existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexó causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do Autor, impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Possível é, no histórico dos autos, colecionar, em detrimento da Autora, componentes resultado da instrução processual, cujos teores acenam para a inexistência de conduta culposa por parte do Réu porquanto, ao que se verifica, a autora não comprovou a negligência do INSS, que deixou de conceder o benefício tendo em vista que não ficou comprovada, à época da perícia realizada na esfera administrativa, a incapacidade da autora para o seu trabalho habitual, pois, conforme já exposto, para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é imprescindível a demonstração da incapacidade laborativa, entre outras coisas. Correta a decisão administrativa que indeferiu o benefício do autor. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, deferida em fls. 150/153. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**2007.61.10.002816-7 - LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Consta dos autos que a autora padece de depressão, tendo recebido, de 10/01/2006 a 30/07/2006, o benefício de auxílio doença NB 505.867.725-0. Argumenta que a moléstia de que padece a torna incapaz para o exercício das suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício postulado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/29, além do instrumento de procuração. Em fls. 33/36 foi indeferida a antecipação de tutela, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi ainda determinada, de ofício, a produção da prova pericial médica necessária ao esclarecimento da discussão sub judice, cujo laudo foi juntado em fls. 50/54. Sobre o laudo manifestou-se o INSS pela cota de fl. 77 e a autora pela petição de fls. 77/76, requisitando esclarecimentos sobre as controvérsias que vislumbrou, o que lhe foi deferido (laudo complementar em fl. 83). Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. Tendo em vista a ausência de vínculos empregatícios posteriores a janeiro de 1991, foi determinada a juntada ao feito do procedimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença recebido pela autora (fls. 102/110). Verificando o Juízo a existência de contradição entre as conclusões a que chegou o perito judicial no laudo de fls. 50/59 e no laudo complementar de fl. 83, entendeu por bem determinar a realização de nova perícia técnica, cujo laudo encontra-se em fls. 134/138. Sobre o laudo manifestaram-se a autora em fls. 141/149 e o réu em fl. 150. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pelo INSS, enquanto o autor quedou-se silente, razão pela qual este Juízo determinou, de ofício, a produção da prova pericial médica necessária à solução da lide. O laudo foi carreado às fls. 80/86, tendo sobre ele se manifestado o autor em fls. 91/92 e o INSS pela cota de fl. 94. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurada da autora está demonstrada pelos documentos de fls. 90/94 e 103/110 dos autos, bem como pelo resultado da consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino seja juntada aos autos, onde se verifica que a autora manteve vínculo laboral como empregada de 26/06/1989 a 02/01/1991; efetuou recolhimentos como contribuinte individual de julho de 2004 a julho de 2005 e, após isto, recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 505.867.725-0 de 10/01/2006 a 30/07/2006, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 21/03/2007. Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. No primeiro exame ao qual foi a autora submetida (fls. 50/59), concluiu o perito que seus males acarretavam incapacidade total e temporária, fixando seis meses como prazo para nova avaliação. Entretanto, em razão da existência de contradições nas respostas a alguns dos quesitos, foi deferido o pedido de esclarecimentos formulado pela autora, sendo que o perito, no laudo complementar, apresentou nova conclusão acerca da incapacidade da autora, no sentido de padecer a autora de doença permanentemente incapacitante. A divergência verificada comprometeu a convicção deste Juízo e demandou a nomeação de outro profissional médico para a confecção de novo laudo (fls. 134/138), conforme permite o artigo 437 do Código de Processo Civil. Nos exatos termos dos artigos 436 a 439 do mesmo diploma processual, transcritos pela autora em fls. 147/148, este Juízo, na formação da sua convicção, levará em conta não só as considerações do primeiro profissional médico nomeado nos autos, mas também a conclusão da segunda perita nomeada e os demais elementos constantes do feito. Isto porque a conclusão a que chegou o profissional médico do INSS em fl. 106 coincide com as da perita nomeada para a realização do segundo laudo, fato que certamente contrasta

com as divergências existentes nas conclusões do primeiro perito no laudo original e no laudo complementar. Tenho, desta forma, que a segunda perita corrigiu a inexatidão dos resultados obtidos com a primeira, no termos do artigo 438 do CPC, razão pela qual, forte no artigo 439, parágrafo único, do mesmo normativo, aprecio livremente o valor das provas periciais carreadas ao feito. Pelo exame médico pericial de fls. 134/138, realizado em 14/07/2009, constatou a profissional médica que Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Não restando verificada incapacidade laboral, não faz a autora jus ao benefício pleiteado. Em que pese a veemente manifestação da autora acerca da conclusão a que chegou a perita do Juízo, a simples irresignação com o laudo médico, bem como a alegação da necessidade de realização de perícia por um médico neurologista - e não psiquiatra, como ocorreu -, desprovidas de qualquer outra prova hábil acerca do grau de incapacidade laboral da autora, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial de fls. 134/138, tendo o expert, no entender deste Juízo, bem cumprido o seu mister. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, deferida em fls. 33/36. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**2007.61.10.007627-7 - EDES BUENO PEREIRA (SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE E SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**

Vistos em sentença. Edes Bueno Pereira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Ré, cumulativamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes no valor indevidamente sacado da sua conta poupança, ou seja, R\$ 3.172,07 (três mil, cento e setenta e dois reais e sete centavos) e aqueles no montante de R\$ 31.720,70 (trinta e um mil, setecentos e vinte reais e setenta centavos), tudo atualizado pelo IGP-M até a data do efetivo pagamento. Relata que em 07 de março de 2006 compareceu à agência nº 0359 da Ré - CEF (Tatuí-SP) para sacar os rendimentos do seu benefício previdenciário, oportunidade em que um indivíduo se apresentou como funcionário da ré e ofereceu auxílio para a efetivação da transação, o que foi aceito pelo autor. Argumenta que, a pedido do mencionado indivíduo - e após ter um comparsa deste se aproximado e a ele se dirigido como se fosse o gerente do banco -, forneceu-lhe a sua senha pessoal e o seu cartão bancário, com os quais efetuou o mesmo saque no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), entregando em seguida o referido montante ao autor e devolvendo-lhe o cartão bancário. Afirma que, após isto, a pessoa em questão perguntou se o autor gostaria de um extrato da sua conta poupança, ao que anuiu o autor, repassando-lhe a senha e o cartão bancário da respectiva conta. Notícia que, após a impressão do extrato, o falso funcionário o repassou o autor, mas devolveu-lhe outro cartão que não o seu, fato que o autor somente percebeu um mês depois, ao retirar novo extrato da sua conta poupança e verificar que, dos anteriores R\$ 3.176,13 (três mil, cento e setenta e seis reais e treze centavos), somente restavam R\$ 4,06 (quatro reais e seis centavos). Com a inicial vieram documentos. A ré, citada, contestou, arguindo preliminarmente a carência de ação. No mérito, pede a total improcedência da ação. Houve réplica rebatendo as alegações da contestação. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, trouxe a CEF aos autos o documento de fls. 54/56, enquanto o autor requereu fosse determinada a ré a juntada ao feito das imagens gravadas pelo circuito interno de segurança do local, o que foi deferido pelo Juízo. Sobre as gravações devidamente colacionadas ao feito pela CEF manifestou-se o autor em fls. 85/86. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo os fatos ocorrido dentro de agência da Caixa Econômica Federal, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a ausência ou insuficiência de funcionários proporcionando auxílio e segurança aos correntistas potencialmente causou danos pessoais ao autor. No mérito, sustenta o Autor ter sofrido prejuízos de ordem material e moral, causados pela negligência da Ré, consubstanciada pela ausência de segurança e auxílio dentro do estabelecimento da requerida, tendo em vista que pessoa alheia ao quadro de funcionários, fazendo-se passar por um deles, promoveu a troca de seu cartão e sacou dinheiro indevidamente de sua conta-poupança. Não é, contudo, procedente o pedido de indenização. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do Autor, o qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 333 do CPC), impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Possível é, no histórico dos autos, colecionar, em detrimento do Autor, componentes resultado da instrução processual, cujos teores acenam para a inexistência de conduta culposa por parte da instituição financeira, porquanto, ao que se verifica, o Autor não agiu com o devido cuidado. Com efeito, das imagens colhidas pelo circuito interno de segurança da agência, denota-se que no momento dos fatos a quantidade de clientes na agência não era desproporcional à quantidade de funcionários disponíveis para atendimento dos mesmos. O autor recebeu auxílio de uma funcionária da ré que durante todo o tempo, mesmo após ter-lhe auxiliado, permaneceu no recinto atendendo aos clientes que utilizavam o caixa eletrônico ao lado do utilizado pelo autor. Observo, aliás, que os caixas eletrônicos em que estavam o autor e a funcionária são encostados um ao outro, sem qualquer obstáculo entre eles, de forma que, por todo o tempo, o autor nem mesmo necessitaria se afastar do caixa eletrônico em que se encontrava para solicitar a atenção da funcionária. Não logrou o autor comprovar que os suspeitos da fraude narrada na

inicial engendraram qualquer simulação no sentido de levá-lo a crer que um deles era o gerente da agência. Não poderiam, também, ser confundidos com os funcionários que auxiliam os clientes a realizar operações nos caixas eletrônicos, pois vestiam-se como se clientes fossem e como clientes se comportavam, pois colocaram-se em fila, atrás do autor, aparentando aguardar a liberação do caixa eletrônico que o autor ocupava para que pudessem utilizá-la. Desta forma, caberia ao autor, no dever de zelo e cuidado com o sigilo da sua senha, de pronto recusar a ajuda ofertada por pessoa estranha, mormente considerando-se a proximidade da funcionária da ré, devidamente uniformizada, ali colocada à disposição para auxílio aos clientes. Pelas imagens, assim como pelo relato constante da inicial, tenho que o autor simplesmente cedeu o seu cartão e forneceu a senha a desconhecido sem questionamento, embasado na suposição de que o suspeito seria o gerente da agência. Entendo que, na hipótese dos autos, a ré não pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pelo autor. Isto porque este, após ter ouvido os suspeitos conversando, entendeu por bem concluir que um deles seria o gerente da agência, razão pela qual desconsiderou a existência de funcionários uniformizados da CEF no local (ali presentes exatamente para prestar-lhe auxílio) e, sem cercar-se da devida cautela, ignorou por completo as advertências no sentido de não fornecer cartão nem senha a estranhos, fato este que para o qual não concorreu a CEF. Assim, no que concerne ao pedido de indenização por dano material, carece razão ao autor, eis que a ação danosa ocorreu em virtude de atos por ele praticados, não tendo a ré deixado de garantir-lhe a segurança que dela se espera, representada pela existência de funcionários, em número suficiente, à disposição do autor. Da mesma forma, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano (art. 1.059), que, aqui, insisto, não se acha demonstrado por ausência do nexo causal. Não pode a CEF ser penalizada pelo fato de não terem os seus funcionários percebido que o autor julgava estar sendo atendido pelo gerente da agência. Não está a CEF obrigada a questionar aqueles que utilizam o caixa eletrônico acerca do grau de relacionamento que mantém com quem, dentro da agência, conversam. O fato de não terem os funcionários da CEF notado o engano do autor quanto à pessoa que o auxiliava não impõe à ré a responsabilidade de reparação do dano, visto que também cabe ao correntista o dever de vigilância da sua senha. Portanto, inexistindo conduta culposa por parte da ré, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao Autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos pagadores de impostos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Deixo de condenar o Autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.10.003434-2 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO CARLOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Consta dos autos que autor padece de males ortopédicos, tendo recebido, de 28/12/2005 a 15/10/2007, o benefício de auxílio doença NB 505.834.050-6. Argumenta que a moléstia de que padece o tornam incapaz para o exercício das suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício postulado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41, além do instrumento de procuração. Em fls. 46/47 foi indeferida a antecipação de tutela. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pelo INSS, enquanto o autor ficou-se em silêncio, razão pela qual este Juízo determinou, de ofício, a produção da prova pericial médica necessária à solução da lide. O laudo foi carreado às fls. 80/86, tendo sobre ele se manifestado o autor em fls. 91/92 e o INSS pela cota de fl. 94. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurado do autor está demonstrada pelo documento de fl. 20 dos autos, bem como pelo resultado da consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino seja juntada aos autos, onde se verifica que o autor manteve vínculos laborais como empregado de 01/01/1976 a 03/11/1973 e de 01/06/1974 a 07/01/1975; efetuou recolhimentos como contribuinte individual de fevereiro de 1986 a setembro de 1990, de agosto a novembro de 2003, e de julho a outubro 2005; e, após isto, recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 505.834.050-6 de 28/12/2005 a 15/10/2007, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 27/03/2008. Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. Pelo exame médico pericial de fls. 79/86, realizado em 07/07/2009, constatou o profissional médico que Não há sinais objetivos de

incapacidade e/ou redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais do autor (serralheiro autônomo), que pudessem ser constatados nesta perícia..Não restando verificada incapacidade laboral, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito.Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**2008.61.10.008590-8 - ACIR RIBEIRO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença.ACIR RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação de tempo de serviço que alega ter trabalhado em condições especiais, em período comum, bem como obter Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço.Sustentou que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1992 a 2007, o réu indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência.Com a inicial, vieram documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram-lhe deferidos às fls. 25.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Não houve réplica.As fls. 44 este Juízo determinou que o autor juntasse, em trinta dias, laudo técnico de efetiva exposição aos agentes nocivos (ruído) do período que pretende ver reconhecido seu direito à conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para comum, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra. O autor quedou-se inerte (fls. 45, verso).É o relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade no período de 01.01.1992 a 31.10.2007 (fls. 06), convertendo tais períodos em comum na forma da legislação em vigor à época.O deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. Acerca do mérito da presente ação, à época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 53.831/64, o Decreto n.º 83.080/79, e por fim o Decreto 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais.Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18/11/2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A).Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero.Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A).No presente caso, constato que as funções exercidas pelo autor até 28.04.1995 não se enquadram nas descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada.Com relação ao período requerido na inicial, ou seja, 01.01.1992 a 31.12.2007, o autor não trouxe aos autos, laudo pericial em que conste o nível de pressão sonora a que foi submetido no exercício das suas funções, mas tão somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20, documentos que representam declaração prestada pelos gerentes administrativos das empregadoras, que não ostentam a condição de profissional especializado para determinar a efetiva existência do ambiente agressivo. Por tal razão, este período merece ser computado como tempo comum, e não especial.Pede ainda o autor o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (20.11.2007).O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço.O cálculo do tempo de serviço que elaborou, incluiu, como tempo especial, o período de 01.01.1992 a 31.12.2007. Uma vez que não reconhecidos tais períodos, concluo que o seu tempo de serviço estava aquém do mínimo para concessão do benefício pleiteado.Não faz jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço nos termos do artigo 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original.Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), devendo cumprir a regra geral de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.10.014618-1 - MARGARIDA SUMIKO KODAMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

VISTOS EM SENTENÇA.A presente ação é proposta contra a Caixa Econômica Federal (CEF), visando obter diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Alega a autora que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários

decorrentes dos diversos Planos Econômicos. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Às fls. 114/116 a ré apresentou proposta de acordo, que a autora não aceitou - fls. 130. É o breve relato. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. Deixo de apreciar as preliminares de carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989 e julho e agosto de 1994, multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos eventualmente sacados pela parte autora, multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/99 e de incompetência do Juízo, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir relativa à adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 em razão de não ter a CEF comprovado, efetivamente que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001. Ante a ausência de comprovação nos autos de já ter a parte autora recebido os valores que ora pleiteia por meio de outra ação, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir argüida em tal sentido. Não há que se falar, também, em inépcia da petição inicial e inexistência de causa de pedir. Os documentos trazidos aos autos demonstram a vinculação ao Fundo, exigência para deferimento da petição inicial. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. Passo ao exame do mérito. É reclamada a correção monetária sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, em princípio expurgada por Plano Econômico. É patente o direito à atualização monetária em face de créditos expressos em moeda. A correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, senão para aquele que a retém, sendo apenas a reconstituição do valor real do poder aquisitivo da moeda nacional em face da realidade inflacionária do país. No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar se, de fato, houve expurgos. Vale dizer, definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos em questão. Acerca de tais fundamentos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica o Índice de Preços ao Consumidor como o indexador aplicável ao FGTS, apontando os seguintes expurgos indevidos correspondente ao plano econômico ora indicado, qual seja, janeiro/89: 42,72%. Nesse sentido, destaque-se os seguintes acórdãos: AC n.º 96.03.067301-3, REL. JUIZ ROBERTO HADDAD, DJ 04.03.97, pg. 11471, 1ª Turma, TRF 3ª Região e R. Esp. n.º 0065173, Relator MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO, DJ 16.10.95, pg. 34613, 1ª Turma, STJ. Contudo, apreciando a presente questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, excluiu da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Quanto aos Planos Verão e Collor I (abril/90), a Egrégia Corte entendeu que a controvérsia situava-se no plano infraconstitucional e não conheceu desta parte do recurso interposto pela CEF. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves) Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso sistema jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (referente a maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS da Autora MARGARIDA SUMIKO KODAMA, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; Determino que este índice deve ser aplicado à conta vinculada de FGTS atinente ao período reclamado. Uma vez incorporado o índice expurgado, no período e nas expressões numéricas indicados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação, na forma de obrigação de fazer as correções e realizar o depósito diferença na conta vinculada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.10.015997-7 - GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos nº 2008.61.10.015997-7 Converto o julgamento em diligência. A solução da lide trazida à apreciação nestes autos depende unicamente da verificação acerca do preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do autor e a sua incapacidade laboral. Tendo em vista que a autora alega, na petição de fls. 97/98, que a moléstia incapacitante é de natureza psiquiátrica, entendo por bem seja ela submetida também a exame por perita médica especialista nessa área. Desta forma, nomeio como perita a médica Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS - CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente a perita acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização das perícias. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelos Senhores Peritos Judiciais: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Defiro os quesitos formulados em fl. 76 pelo INSS. Faculto à autora a apresentação de seus quesitos, e ao INSS a apresentação de quesitos suplementares e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Int.

**2009.61.10.000010-5 - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ONOFRE FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CELIA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CAPALBO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos em sentença. OS AUTORES, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes os valores resultantes da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,91%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%), sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade de seu pai Onofre Francisco de Oliveira, já falecido. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esclarecem que, quanto à correção pelo IPC, referente ao Plano Collor I (março a julho de 1990), deverá aplicado somente ao valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que ficou disponível em conta-poupança e não foi atingido pela Lei 8.024/90. Com a inicial oferecem documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido - fls. 154/155, para determinar que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos extratos de todas as contas encontradas em nome de Onofre Francisco Oliveira, CPF nº 614.769.358-15. Na mesma decisão foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumerista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. Às fls. 189/194 a Caixa Econômica Federal informou que não localizou nenhuma conta-poupança em nome de Onofre Francisco Oliveira, CPF nº 614.769.358-15, esclarecendo que, por se tratar de documento antigo, é necessário o número da conta e da agência da caderneta de poupança. Devidamente intimados para que se manifestassem acerca da contestação e da informação fornecida pela Caixa Econômica Federal às fls. 189/194, os

autores quedaram-se inertes. Novo despacho foi proferido (fl. 197) concedendo o prazo de trinta dias para que os autores fornecessem extratos ou outros documentos que comprovassem a existência das contas-poupança em nome de Onofre Francisco de Oliveira. Não houve manifestação dos autores, conforme certidão de fl. 197, verso. Portanto, não há nos autos documentos que demonstrem que Onofre Francisco Oliveira, CPF nº 614.769.358-15 é titular de conta de caderneta de poupança nos períodos indicados na peça vestibular. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de documento essencial para a apreciação da lide. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.10.002774-3 - DANIEL CLETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
VISTOS EM SENTENÇA. DANIEL CLETO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante os períodos de 1976 a 1992 e de 2001 a 2004, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Esclarece que a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, com trânsito em julgado em 26.06.2001, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a Companhia Brasileira de Alumínio a reintegrar o autor aos seus serviços, em função compatível com seu estado de saúde e determinou o pagamento dos salários vencidos e vincendos desde o ajuizamento daquela ação (19.05.1994) e adicional de insalubridade. Com a inicial, vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 104. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 96. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Devidamente intimados sobre a necessidade de eventual produção de provas, as partes informaram que não havia mais provas a produzir. É o relato. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O Autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de: 12.02.1976 a 22.04.1977, de 14.06.1977 a 09.10.1992 e de 13.08.2001 a 17.07.2004, bem como a conversão de tais períodos em comum, na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18/11/2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA:01/10/2001 PÁGINA:239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe o provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois

sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subsequentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado. No presente caso, verifico que o Autor alega ter trabalhado em condições especiais Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos de 12.02.1976 a 22.04.1977, de 14.06.1977 a 09.10.1992 e de 13/08/2001 a 17/07/2004. Com relação às funções de: ajudante (de 12.02.1976 a 22.04.1977, de 14.06.1977 a 07.06.1978, de 08.06.1978 a 31.12.1978), oficial mecânico montador (de 01.01.1979 a 31.05.1982), oficial mecânico montador (01.06.1982 a 09.10.1992) observo que estas não se enquadram nas funções descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada. Através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73/78 e dos laudos de fls. 79/88, verifico que resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência. Porém, quanto ao período de 13.08.2001 a 17.07.2004, posterior, portanto, a 28.05.1998, verifico que a súmula n.º 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou a matéria, no sentido de que: a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Assim, o período de 13.08.2001 a 17.07.2004 merece ser computado como tempo comum, e não como especial. Acerca da alegação de que o uso de equipamento individual (EPI) atenua a insalubridade, a Instrução Normativa n. 07/1998, do INSS, expressamente dispõe: .....não descaracteriza o enquadramento da atividade especial para aposentadorias cujo direito tenha sido adquirido até 13 de dezembro de 1998. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante os períodos de 12.02.1976 a 22.04.1977, 14.06.1977 a 07.06.1978, de 08.06.1978 a 31.12.1978, 01.01.1979 a 31.05.1982 e 01.06.1982 a 09.10.1992 devem ser consideradas especiais e convertidas para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Neste caso, efetuando-se a conversão do período acima mencionado como de tempo especial e somado ao tempo comum, o Autor passou a contar, em 07.02.2008, data da DER, com 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, vejamos: Pede ainda o autor o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data que o autor alega ter feito seu requerimento de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (07.02.2008). Assim sendo, na DER (data do requerimento do benefício), o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter completado 35 anos de tempo de contribuição. Verifico ainda que o autor, em 07.02.2008, cumpriu a carência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.02.2008 é de lúdima clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria, desde 07.02.2008, com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 12.02.1976 a 22.04.1977, 14.06.1977 a 07.06.1978, de 08.06.1978 a 31.12.1978, 01.01.1979 a 31.05.1982 e 01.06.1982 a 09.10.1992, convertendo-os em comum na forma do artigo 64 do Decreto 611/92 e somando-se a estes os demais períodos laborados em atividade comum, até 07.02.2008 (DER), para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, retroativo à mencionada data do requerimento, ao Autor DANIEL CLETO (NIT n. 1.072.889.334-4, nome da mãe: Maria José Cerqueira Cleto e data de nascimento: 05.04.1951), a partir de 07.02.2008 e DIB em 07.02.2008, considerando o tempo de serviço de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 07.02.2008, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - CJP, com juros de 1% ao mês, desde a citação. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria. Decaído de parte mínima do pedido inicial, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.10.009022-2 - AMARO SOARES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de Ação Ordinária, promovida por AMARO SOARES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Distribuída a ação nesta Vara, foi determinada a emenda à inicial para que o autor esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência. Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte (fl. 88).É o relatório. DECIDO. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.No caso em tela, o autor foi devidamente intimado a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c arts. 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Desde já resta autorizado o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a peça vestibular, mediante substituição por cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2009.61.10.011121-3 - JOSE LUIZ ALVES X JULIO CESAR AMENI X JOAO AMERICO(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A JOSE LUIZ ALVES E OUTROS propuseram ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, a condenação da autarquia o recebimento de diferenças apuradas em execução de sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/59.O autor informou, na exordial que promoveu ação em face do INSS, para recebimento de diferença salarial, sendo certo que ainda ficou restando saldo positivo a ser pago pela Autarquia... (sic).Foram juntadas às fls. 63/67 pesquisa processual referentes aos autos ns. 00.076932-9, que tramitaram pela 4ª Vara Previdenciária.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm um primeiro plano, há que se analisar se estão presentes as condições da ação neste caso. Exsurge a impossibilidade de se pleitear a execução de sentença através desta ação, uma vez que esta se fará exclusivamente perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.Por outro lado, verifico que a execução do julgado foi processada nos próprios autos ns. 00.0760932-9, inclusive com sentença de extinção nos termos dos art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (fls. 63/67). Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna imutáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (CPC, art. 467), impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica. D I S P O S I T I V OAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c art. 195, inciso III, ambos do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada in casu. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária(Lei nº 1.060/50, art. 3º, V).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.10.004377-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900203-3) JOAO APARECIDA MIRANDA X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM X MARILDA CINTO DE MORAES X MAURICIO NOTARI GODOY X ROBERTO DE MATOS CANIELLO X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA X SUELI ROMERA CASSETARI X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)**

VISTOS.UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra JOÃO APARECIDA MIRANDA, MARCO ANTÔNIO DE JESUS PROENÇA, MARIA APARECIDA STREANI SIBIM, MARILDA CINTO DE MORAES, MAUÍCIO NOTARI GODOY, ROBERTO DE MATOS CANIELLO, SÍLVIA CRISTINA DE ALMEIDA, SUELI ROMERA CASSETARI e JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETO, que ofertaram a conta de R\$ 179.992,21 para maio de 2005.Indicou irregularidades na fundamentação dos Exeqüentes, apresentando excesso de execução, alegando que nada é devido aos embargados.Às fls. 311/312 os Embargados reiteraram sua conta apresentada e requereram a improcedência dos embargos.Conta realizada pela Contadoria Federal -

fls. 323/412 - conclui pelo valor de R\$ 39.336,34 para 05/2005 (R\$ 47.552,15 para 12/2008). Às fls. 424/425 a União solicitou esclarecimentos acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Às fls. 428/430 a Contadoria Judicial ratifica os cálculos apresentados, sobre os quais se manifestaram a embargante - fls. 435 e os embargados - fls. 440/443. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta de fls. 323/412, indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 47.552,15 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) para 12/2008 (referente a atualização do valor de R\$ 39.336,34 em 05/2005), resultante da conta de liquidação de fls. 323/412, rateados da seguinte forma: Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 323/412) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1737**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900371-7** - MANOEL HORIE(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**94.0902034-4** - FLORIVAL MOREIRA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 386. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**94.0904296-8** - DALILA CAMPOS DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X ESTELA MARCIA DE OLIVEIRA GOES X ROSANA CRISTINA OLIVEIRA DIAS DE GOES X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Fls. 421/426 - Ciência aos autores dos depósitos efetuados nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Manifestem-se os autores DALILA, ANA PAULA, ESTELA, JOSÉ GERALDO e LUIZ HENRIQUE acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Ao SEDI para retificação do nome da co-autora Rosana, devendo constar ROSANA CRISTINA OLIVEIRA DE GOES, conforme documentos de fl. 429. A seguir, expeça-se novo ofício requisitório nos mesmos termos do devolvido à fl. 418. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**95.0900865-6** - SEBASTIAO GALASSI X ANTONIO IDALMIR VIEIRA X BENTO VIEIRA X JOSE MARCELLO DA COSTA X MANOEL PAULO DA SILVA X MARIA DO CARMO DE ABREU E SILVA X NILSON CILLI X ROQUE MOACIR MOMM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca da manifestação do Contador Judicial. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**95.0901014-6** - SALVADOR BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE BRISOLA X EZEQUIAS JACINTO X JAIR ROVENTINI X JAIRO BUENO DE FREITAS X TEREZINHA RODRIGUES JACINTO X JACINTA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca da manifestação do Contador Judicial. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**95.0902725-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900845-1) DORACI PEREIRA BARROS X ELVANIRA DE JESUS DINIZ X EUCLIDES PINTO SILVA X FRANCISCO ANTONIO CARDOSO X

FRANCISCO JOSE MOREIRA X IRINEU DOS SANTOS X IRINEU MARUCCI X ISMAEL GONCALVES DE ANDRADE X JACYR PEDROSO DE ALMEIDA X JAIME TE GALINDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

FLS. 244/249 - Anote-se no sistema processual.Após, retornem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução ns. 2005.61.10.008724-2.Int.

**96.0902204-9** - AZENOBIO THEODORO X BENEDITO PINTO X BENEDICTO RAYMUNDO CAMARGO X BERNARDO PESSINI X CARLOS TEIXEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CATHARINA GAPRIOTTI BERNINI X CLAUDIO COCONEZ X CHRISTOVAN SPIM HERNANDES X DANIEL CORTEZ PINTO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANIEL FERNANDES DA LUZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao co-autor CARLOS TEIXEIRA do desarquivamento do feito.Defiro, ao autor, vista dos autos, por 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**96.0905068-9** - BENEDITA MARIA DA SILVA GONCALVES X BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA NETTO X BENEDITO MESSIAS X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO DA COSTA X CAROLINA MEDEIROS TOBIAS X CELIA REGINA DE SOUZA PINTO BATISTA X CLEONICE HUNGGLER DOS SANTOS X CLOVIS GALVAO X CRISTINA TEREZA BONETI FERREZZINI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro, ao autor, vista dos autos, por 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**97.0900557-0** - ADEMARIO LIMA DOS SANTOS X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA X AMAURI NUNES DE ALMEIDA X ANTONIO BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO ESTENCIO X ANTONIO JANUARIO NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARALDO CLAUDIO DA CRUZ X ARLINDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro, ao autor, vista dos autos, por 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**97.0900629-0** - MIGUEL OREFICE X NEIDE SEWAYBRICKER OREFICE(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Expeça-se o ofício requisitório com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 99/101, conforme resumo de cálculo de fl. 106, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**97.0901091-3** - VERA MARIA GONCALVES MARTINS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**97.0906248-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905631-0) JOSE ANTONIO DE MOURA X ANTONIO ROBERTO SILVA(SP169160 - VALÉRIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Comprove o o autor, em 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento das demais parcelas do acordo (quarta, quinta e sexta parcelas).Após, dê-se vista ao INSS.Int.

**98.0903662-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X HELENA MATTIELI - ESPOLIO X ALEXANDRA MATIAS

JUSTINO X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

1. Ao SEDI para inclusão de José Joaquim Medeiros - Espólio, no pólo passivo do feito e para substituição de Helena Mattieli, por Helena Mattieli - Espólio.2. Cumpra a autora, FURNAS, em 10 (dez) dias, o determinado à fl. 385, trazendo ao feito os dados necessários para a citação do Espólio de José Joaquim Medeiros.3. Ante à informação de fls. 408/409, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, FURNAS, para que traga ao feito os dados necessários para a citação do Espólio de Helena Mattieli.Aguarde-se a vinda aos autos dos mandados de citação expedidos, devidamente cumpridos.Int.

**1999.03.99.082455-4** - TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Recebo a manifestação da UNIÃO, de fl. 287, como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução.Expeça-se o ofício requisitório com relação ao cálculo de fls. 252/255, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**1999.61.10.001021-8** - ANA LUTHER(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**1999.61.10.001871-0** - ALAIDE AUGUSTA LEITE X ENOR ALVES DE ARAUJO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X LUCIO DE JULIO X MARIA DE SOUZA X MARIANO BRUNO X NEUZA TONHI X RUBENS CADETE DA SILVA X VALDECI ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP026297 - CIRO VIBANCOS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1 - Tendo em vista a petição e documento de fls. 346/361, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, dos exeqüentes ALAIDE AUGUSTA LEITE, ENOR ALVES DE ARAUJO, MARIA DE SOUZA, MARIANO BRUNO, NEUSA TONHI, RUBENS CADETE DA SILVA e VALDOMIRO DE OLIVEIRA, no prosseguimento da execução do julgado, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração dos devedores, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas quais JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC. 269, II). 2 - Fls. 362/367 - Manifeste-se o autor remanescente, LUCIO DE JULIO, sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, dou a mesma por citada no processo de execução e, uma vez que já existe o pagamento através do depósito efetuado na conta vinculada do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento.Int.

**1999.61.10.002205-1** - ACACIO CANAVEZI X ADAO FERREIRA LIMA X APARECIDO MONTEIRO MIGUEL X FRANCISCA MARIA DE LIMA X ISRAEL CUSTODIO MENDES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X NILSON COELHO DE ARRUDA X RENATO FASSI X SAMUEL PAULINO DOS OUROS X WAGNER DE MORAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro, ao autor, vista dos autos, por 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.10.005345-0** - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP200274 - RENATA MARTINEZ E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ciência às partes da descida do feito.Face à decisão proferida em sede de Embargos Infringentes, às fls. 503/506, com trânsito em julgado em 03/09/2009 (fl.511-verso), que manteve a sentença de fls. 305/319, concedo 15 (quinze) dias de prazo aos réus, ora exeqüentes, a fim de que promovam a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**2000.61.10.000536-7** - TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2000.61.10.003159-7** - JOSE SOARES COSTA(SP079072 - ESTER KERNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2000.61.10.004900-0** - BENEDITO DE JESUS BATISTA RAMOS X DONIZETE GUILHERME X EDIVANDETE

EULALIA DE MACEDO X FRANCISCA ADALIMA FERREIRA DE LIMA X GENTIL GOMES DA SILVA X HELDO SOARES DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DA SILVA X LEONIL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARLUCI OLIVEIRA DE LIMA(SP097100 - AUGUSTO CEZAR CASSEB E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no levantamento da quantia depositada nestes autos, tendo em vista que o Alvará anterior foi cancelado por expiração do prazo de validade nos termos da Resolução n. 509 do C.J.F. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.10.002222-9** - SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Diante da alegação de ilegitimidade de parte da União Federal, que é a sucessora patrimonial da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que anteriormente incorporou a FEPASA, mas considerando o parecer normativo da Procuradoria Geral do Estado - fls. 543/552, aprovado pelo Procurador Geral do Estado e vinculado no patrocínio das demandas relacionadas com a extinta FEPASA - fls. 553, e considerando a conclusão n. 1 deste parecer -1) Nas demandas que tenham por objeto direitos relacionados à complementação de aposentadorias e pensões, nos termos das Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71 e naquelas movidas por inativos ou pensionistas da FEPASA, cujo pedido repercute no pagamento das referidas complementações, deverá ser aceita e defendida a sucessão processual da Fazenda do Estado, pois, como já dito, a eventual condenação será suportada pelo Estado. - determino a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação ordinária, na qualidade de sucessora processual da extinta FEPASA.Suspendo o curso dos embargos à execução até a manifestação da Fazenda do Estado.Ao SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação ordinária, sem excluir, por ora, a União Federal.Determino que a parte autora, no prazo de dez dias, junte o cálculo atualizado do débito para instruir a citação da FESP, considerando a condenação a partir da citação em maio de 1.986, assim como a implementação do benefício em abril de 2.006.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n. 2006.61.10.010092-5.Após, cite-se a Fazenda Estadual na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**2003.61.04.011112-1** - LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento n.2009.03.00.022980-6.Int.

**2004.03.99.028272-0** - OLGA PERES LEME FERNANDES X ROSA MARGARIDA DA VEIGA X TEREZA MARCONDES DE OLIVEIRA X TEREZA MOTA OLIVEIRA PEREIRA X ZENAIDE SOARES X LEOPOLDINA DOS SANTOS COSTA X PAULO FRANCO CARDOSO X ERNANDES MARTINS X DALILA CARDOSO FLORENTINO X ANIBAL LENCIONE(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida do feito.Preliminarmente, resalto que a execução de sentença se processará apenas em relação aos co-autores ZENAIDE SOARES, PAULO FRANCO CARDOSO e ERNANDES MARTINS, nos termos da sentença de fls. 117/131, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 193/199.Tendo em vista que se trata de ação referente ao pagamento de progressividade de taxa de juros, necessária se faz a juntada aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS dos autores, desde a abertura da conta até o saque total ou data vigente, que deverão ser obtidos diretamente junto aos bancos depositários, ressaltando que tal providência compete exclusivamente ao autor.Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos autores acima mencionados.Com os referidos extratos juntados aos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de elaborar os cálculos necessários à execução da sentença, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor do(s) autor(es), no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação dos interessados. Int.

**2004.61.10.002816-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.001660-7) FIDELINA DE OLIVEIRA LEITE(SP11560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUIZA LEITE SANTANA(BA021115A - GERSON EDSON BOJCZUK FERMINO) X PATRICIA LEITE SANTANA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)

Fls. 310/311 - Ciência ao autor.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2004.61.10.008434-0** - RENATO MENTONE(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro, ao autor, vista dos autos, por 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.10.008442-0** - TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 161/162, conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009: Principal: R\$ 19.033,06 Honorários contratuais: R\$ 8.156,00 Honorários de sucumbência: R\$ 2.672,59 TOTAL: R\$ 29.862,02 Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**2005.61.83.006959-7** - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à informação do INSS, de fls. 246/247, suspendo o processo e determino ao procurador do autor que proceda à habilitação de seus herdeiros. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando por provocação da parte interessada. Int.

**2006.61.10.000016-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PAULO FUNARI X PAULO ROBERTO FUNARI X SERGIO LUIS FUNARI

FLS. 101/104 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, fornecendo os endereços atuais dos réus, a fim de possibilitar sua citação. Int.

**2006.61.10.003890-9** - MARIA MACENA DE ARRUDA(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Indefiro a inclusão de Pedro Gonçalves Filho no pólo passivo da ação tendo em vista que operou-se a preclusão prejudicada, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração dos fatos. Qualquer requerimento relacionado a Pedro Gonçalves Filho deverá ser efetuado em sede própria, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 231/235, certificado à fl. 237.2) A hipossuficiência do jurisdicionado não se presta a exonerá-lo dos deveres básicos inerentes à sua qualidade de parte. A transferência desse ônus ao Poder Judiciário traria prejuízo a toda a sociedade, na medida em que oneraria os demais jurisdicionados, que seriam obrigados a aceitar que a já insuficiente estrutura existente, passe a ser utilizada em benefício daqueles que se declaram hipossuficientes. Dessa forma, o interesse particular deve necessariamente ceder diante do interesse coletivo. Isto posto, indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, posto que incumbe ao credor trazer aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, a teor do disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da memória discriminada dos cálculos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação do interessado. Intime-se.

**2006.61.10.011882-6** - MARCO ANTONIO GIUDICE MACHADO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no levantamento da quantia depositada nestes autos, tendo em vista que o Alvará anterior foi cancelado por expiração do prazo de validade nos termos da Resolução n. 509 do C.J.F. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.10.012602-1** - JOAO BATISTA MELO DE BARROS(SP078574 - ROBERTO NAUFAL E SP210344 - VALDÊNIA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente depositado nos autos a título de honorários periciais. Int.

**2007.61.10.005764-7** - JUAREZ BARBOZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 01 de dezembro de 2.009, às 14,30 horas, na sede deste Juízo.

**2007.61.10.006513-9** - ADELMO JOSE DE ALMEIDA(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.007382-3** - EZEQUIEL LEOPOLDINO AZEVEDO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 115/116, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**2007.61.10.011435-7** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES BORGES(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1) Preliminarmente, determino sejam os autos remetidos ao SEDI para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação. 2) Sem prejuízo, declaro nulos todos os atos praticados posteriormente à decisão de fls. 582/584, tendo em vista a ausência de intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 3) Ratifico, integralmente, a decisão de fls. 582/584, e EXCLUO a UNIÃO FEDERAL da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação a mesma, com fulcro no disposto no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir apenas em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos à Vara de origem (Segunda Vara Cível da Comarca de Itapetininga). Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.000738-7** - JOSE ODAIR DA COSTA(SP158901 - THEODOMIRO BENTO JUNIOR E SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO DE FL. 101: Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Cerquilha), para oitiva da testemunha arrolada, para 22/10/2009, às 13,30 horas. Publique-se a decisão de fl. 98. DECISÃO DE FL. 98: Esclareça a CEF o requerido às fls. 94/95, tendo em vista que não existe carta precatória a ser desentranhada dos autos, ressaltando que houve intimação para recolhimento de custas de diligências PERANTE OS JUÍZOS DEPRECADOS, conforme despachos de fls. 80 e 90. Int.

**2008.61.10.006345-7** - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de SETEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2008.61.10.015373-2** - JOAO FERREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 01 de dezembro de 2.009, às 14,45 horas, na sede deste Juízo.

**2008.61.10.015633-2** - LEONILDO SOBREIRA LIMA X TAISA MARLY SALVADOR SOBREIRA LIMA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a ação foi interposta em face do BACEN. Diante disso, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 102 e declaro nula a citação promovida contra a CEF. CITE-SE O BACEN. Int.

**2008.61.10.016307-5** - CAMILA CRISTINA PRESTES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à manifestação de fl. 91, cancelo a perícia designada para o dia 19/10/2009. Comunique-se o Sr. Perito, via e.mail. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de desistência da ação oferecido pelo autor à fl. 91. Int.

**2009.61.10.000006-3** - DOMINGAS IOLANDA HYDALGO(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado na conta de caderneta de poupança, e o percentual referente ao mês de janeiro de 1.989 - 42,72%, tido por indevidamente expurgado do contexto econômico nacional. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$2.041,15 (dois mil e quarenta e um reais e quinze centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO

MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.001155-3** - HAYDEE DE PAULA MOLINARI(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN E SP262375 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO E SP262003 - BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.001279-0** - EDSON VIEIRA DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 99/106. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.001961-8** - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.004256-2** - ANGELA MARIA APOLLINARI(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à UNIÃO da sentença de fls. 364/365. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 373. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.006484-3** - MANFREDONIO CRISCI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.007950-0** - MORIMASA NAKAZATO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.008164-6** - LAURO RATTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.008218-3** - SONIA TEREZA DE OLIVEIRA ALEGRE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.008226-2** - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 27/10/2009, às 08,30 horas, na sede deste Juízo. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.008400-3** - HELIO RUBENS RUSSO(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 03 de novembro de 2.009, às 14,30 horas, na sede deste Juízo.

**2009.61.10.008471-4** - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 03 de novembro de 2.009, às 14,00 horas, na sede deste Juízo.

**2009.61.10.008657-7** - WAGNER STRACHICINI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.009041-6** - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 28/10/2009, às 08,30 horas, na sede deste Juízo. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.010170-0** - ALEXANDRE HADDAD(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.010365-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EULALIA GOES FERNANDES

Esclareça a requerente a divergência verificada entre o imóvel descrito no contrato de arrendamento de fls. 13/20 (Estrada do Pau Dalho nº 450, Bloco 04, apartamento 423, Bairro Piraí, em Itu/SP) e o mencionado nas certidões de notificação de fls. 25/29 (Estrada do Pau Dalho nº 450, Bloco 02, apartamento 202, Bairro Piraí, em Itu/SP). Após, retornem conclusos. Int.

**2009.61.10.010774-0** - OLIVIA MELLO ZUMKELLER(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$13.146,60 (treze mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para

onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.011213-8** - APARECIDO LODGIANI(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Oficie-se à CEF para que informe se existe termo de adesão, instruindo referido ofício com os seguintes dados do autor: nome completo; número do pis; número da ctps; nome da mãe. 3. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Int.

**2009.61.10.011609-0** - BERNADETE ROBAINA ALVES(SP264009 - RAQUEL GONÇALVES SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência ao autor da redistribuição do feito. 2) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de informar qual o valor entende-lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento e atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder ao valor da indenização pretendida pelo suposto dano moral sofridos. Int.

**2009.61.10.011624-7** - ELISIMAR MARCELO DE CAMPOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2009.61.10.011638-7** - INALDO ANTONIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2009.61.10.011647-8** - ADAO BOSCO BUENO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S Ã O I - Verifico inexistir relação de prevenção entre a presente ação e o feito mencionado no termo de fls. 79.II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo o seu cancelamento para a concessão de outro que entende ser-lhe mais vantajoso. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal. III - Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.10.011688-0** - JAIME BARRETO ANDRADE(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de tutela antecipada Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual objetiva o autor a imediata conversão de benefício de auxílio-doença aposentadoria por invalidez. Relata o autor na inicial que, desde 13 de outubro de 2008, vem recebendo o benefício de auxílio-doença NB 532.581.117-3, benefício este cuja cessação está programada para 28 de fevereiro de 2010. Defende fazer jus à conversão pleiteada, tendo em vista que as moléstias de que padece o tornam total e definitivamente incapaz para o exercício de atividades laborativas. É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao Autor a Assistência Judiciária Gratuita. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica.

Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos previstos pelos artigos 2º e 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame da autora, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação, estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**2009.61.10.011697-1 - ADAUTO BRAGA DINIZ (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2009.61.10.011797-5 - ENRICO GABRIEL GOBBO - INCAPAZ X PAULO RICARDO SILVA GOBBO (SP204274 - ELENIL GARDIM MACHADO DA SILVA GOBBO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAPAO BONITO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**2009.61.10.011798-7 - MARIA ELIZABETH CAMARGO KOSTETZER (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o autor aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.10.008778-6 - SALATIEL FERREIRA (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme se depreende da pesquisa INSS/Plenus juntada às fls. 72/80, ao contrário do afirmado à fl. 70, o benefício do autor foi revisado e vem sendo pago regularmente. Porém, verifico que existe um montante referente aos atrasados (fl. 76) que, salvo melhor juízo, ainda não foi pago. Diante disso, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove nestes autos se existe valor referente a atrasados sem pagamento até esta data, referente à revisão efetuada. Em caso positivo, deverá o INSS informar a previsão de pagamento, nos termos do acordo havido entre as partes e homologado por este Juízo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.004741-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907245-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BELUCI X NEUZI TRABACHINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Ciência às partes da manifestação do Contador e, após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**2007.61.10.004742-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.001926-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA) X JOAO BAPTISTA MIGUEL X MANOEL DOMINGUES X PAULO PERES X OSCAR ADELINO COELHO X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X EDGARD GIROLDO X ALVARO FRANCISCO FIERI(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA)  
Vista às partes da manifestador do Contador Judicial.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**2007.61.10.005810-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003727-3) INSS/FAZENDA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TAQUARI CALCADOS LTDA X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)  
Ciência às partes da manifestação do Contador e, após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**2007.61.10.011012-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901974-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA) X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)  
Vista às partes da manifestador do Contador Judicial.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.10.001687-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902330-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X BENEDITO DE SOUSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 135/139, da conta de fls. 116/118 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2002.61.10.001288-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900326-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X ROSA PESSOA STEFANI X NARIMAN APARECIDA STEFANI X NERI SIRLEI STEFANI X ANTONIO AMAURI STEFANI X ADEMIR SIDNEY STEFANI X ADILSON CARLOS STEFANI X ANTONIO DE PADUA STEFANI X JOB ELIAS MUNIZ X VITORIA LOPES ALBERTO X MARIA JOSE JORDAO ROCHA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)  
Traslade-se cópia do julgado para os autos principais, em apenso (nºs 94.09000326-1) e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

**2006.61.10.007278-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907165-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X APARECIDA PIEDADE PINTO SANT ANA X ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEAO X MARCIA REGINA CERATTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Ciência às partes da manifestação do Contador e, após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 3160**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.10.011741-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0903596-9) Q C IND/METALURGICA LTDA(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTAMIRO DE ARAUJO

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.10.011560-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.009973-0) DIEGO DO CARMO DUARTE(SP171219 - SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia simples da petição inicial da execução, incluindo o contrato e planilha de débitos, cópia simples do mandado de citação e sua respectiva intimação, bem como requeira o que de direito e, ainda, atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.10.005941-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003359-2) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a embargante, para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca da estimativa de honorários apresentada pelo senhor perito às fls. 375/376.Após, abra-se vista a embargada para que cumpra o despacho de fls. 364, no que lhe couber.Int.

**2008.61.10.008583-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012563-0) HIKMATE ANIS FAKHEDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 171/172. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx1532027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Após, manifestem-se as partes acerca da estimativa apresentada e faculto-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos.Intime-se.

**2009.61.10.001345-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015419-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.10.007618-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.013628-6) GRAIN MILLS LTDA(SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.10.011655-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.004922-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**2009.61.10.011740-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.008933-5) VISAO SOROCABA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA ME(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do bloqueio judicial e guia de transferência de valores, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.10.009495-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS GOMES

Fls. 43: Defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 26/39, aditando-a para que a penhora recaia sobre o veículo indicado às fls. 43/44, devendo a exequente proceder o recolhimento das custas para diligencia.Com o retorno, proceda a Secretaria ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.Após, abra-se vista à exequente.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0905672-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X TEMA DE MODA SURF LTDA ME X SELMA DE OLIVEIRA MUSCARI X NELSON MUSCARI(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP015198 - NIVALDO DIAS BAPTISTA)

Cumpra-se a decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, procedendo ao desbloqueio do valor apresentado às fls. 151 e expeça-se alvará de levantamento do valor transferido à Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 183.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

**98.0903596-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0905045-0) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X Q C IND/ METALURGICA LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 75, e, em razão dos Embargos à Arrematação, officie-se à Comarca de Salto para que devolva a deprecata, na situação em que se encontra.Int.

**2001.61.10.006142-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LATUF & LATUF CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.109/110.Após, considerando que o valor bloqueado garante integralmente o débito executando, intime-se o executado do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução.Int.

**2001.61.10.006834-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SKM IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fl. 62: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente, suspenda-se a presente nos termos do art. 151, VI do CTN c/c o art. 792 do CPC, aguardando-se no arquivo pelo prazo de 01 (um) ano a manifestação da exequente. PA Intime-se.

**2001.61.10.006835-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SKM IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista a petição e documentos da exequente juntados à fls. 62/68 dos autos n.º 2001.61.10.006834-5, informando sobre o cancelamento da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.99.063098-68, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na Execução n.º 2001.61.10.006834-5, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos e, ainda, desapensem-se estes autos daqueles.Nada mais havendo, arquite-se este feito, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

**2001.61.10.006836-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SKM IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista a petição e documentos da exequente juntados à fls. 62/68 dos autos n.º 2001.61.10.006834-5, informando sobre o cancelamento da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.99.063099-49, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na Execução n.º 2001.61.10.006834-5, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos e, ainda, desapensem-se estes autos daqueles.Nada mais havendo, arquite-se este feito, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

**2001.61.10.006837-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SKM IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista a petição e documentos da exequente juntados à fls. 62/68 dos autos n.º 2001.61.10.006834-5, informando sobre o cancelamento da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n. 80.7.99.017001-08, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na Execução n.º 2001.61.10.006834-5, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos e, ainda, desapensem-se estes autos daqueles.Nada mais havendo, arquite-se este feito, independentemente de ulterior

despacho.P.R.I.

**2001.61.10.006838-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SKM IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista a petição e documentos da exequente juntados à fls. 62/68 dos autos nº 2001.61.10.006834-5, informando sobre o cancelamento da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.99.029370-75, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na Execução n.º 2001.61.10.006834-5, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos e, ainda, desapensem-se estes autos daqueles.Nada mais havendo, archive-se este feito, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

**2005.61.10.003534-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA(SP194143B - VIVIANE GIRARDI PROSPERO E SP207691 - LUANA MANIERO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação e documentos apresentados pela exequente às fls. 94/98, informando sobre o pagamento de débitos e cancelamento de inscrições em Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do CPC em relação a CDA n.º 80.6.05.033177-96 e com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 em relação a CDA n.º 80.2.05.023868-76, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.003040-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACER DROGUISTAS LTDA

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 47, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 200307/08 e nº 200308, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à serventia que certifique o trânsito em julgado desta sentença e proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 19.Após, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.10.004922-2** - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspenda-se a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

**2009.61.10.007853-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROGERIO SANTANA DE MELLO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a juntada do documento de fls. 27/28.Int.

**2009.61.10.008933-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X VISAO SOROCABA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA ME(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da

execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**2009.61.10.009418-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SEICOM - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICAC X SEICOM - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICAC(SP082718 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros da devedora, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em contas correntes da executada SEICOM - SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES LTDA., no valor total de R\$ 454.726,51 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e hum centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. As fls. 31/36, a executada peticionou nos autos requerendo a substituição da penhora que recaiu sobre o dinheiro depositado em suas contas bancárias por um bem imóvel, em que já consta penhora em outros processos, (fls. 56/63), e, alegando que em 10/09/2009 a executada formalizou o requerimento de adesão ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009. É o que basta relatar. Decido. O art. 15, inciso I da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) garante ao executado a possibilidade de, em qualquer fase do processo, obter a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Por outro lado, o art. 8º da mesma lei, dispõe que executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. No caso dos autos, verifica-se que a executada foi devidamente citada em 17/08/2009, deixando decorrer o prazo legal para pagamento ou garantia da execução. Dessa forma, já ultrapassado o momento processual oportuno para a indicação de bens à penhora por parte do executado, tal ato não pode mais ser realizado, tendo-se operado a preclusão. Outrossim, a hipótese prevista no art. 15, inciso I da LEF é a de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, o que não é o caso destes autos, em que a executada pretende substituir a penhora que recaiu sobre o dinheiro depositado em suas contas bancárias pelo bem imóvel que relaciona. Frise-se, nesse aspecto, que no processo de execução devem-se conciliar a norma inserta no art. 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução se faça da maneira menos gravosa ao executado com o princípio de que a execução se faz no interesse do credor, aliado à necessidade de se obter a máxima efetividade do processo. Nesse ínterim, INDEFIRO o requerimento de substituição da penhora e a liberação do valor bloqueado nas contas bancárias da executada. Quanto a alegação de parcelamento administrativo dos débitos, o referido parcelamento, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Tal situação, inclusive encontra expressa previsão no art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009, in verbis: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo, nos exatos termos do art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009 antes mencionado. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3164**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.10.007298-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YEDA ANIS SALOMAO(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO)

Fls. 213/218: Considerando que o réu Adip Salomão Junior foi regularmente citado por edital (fl. 211), não compareceu perante este Juízo e nem constituiu defensor para apresentar resposta à acusação, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal até o seu comparecimento, estando também, o curso do prazo prescricional suspenso pelo prazo de 12 (doze) anos, tendo em vista as penas máximas aplicadas aos crimes classificados na Denúncia e o disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, quando então, após o decurso desse período, o prazo prescricional reiniciará seu curso. Indefiro o requerimento de prisão preventiva do réu Adip Salomão Junior formulado pela representante do Ministério Público Federal, pois como cediço a prisão preventiva tem lugar sempre quando, reconhecida a materialidade delitiva e presente fortes indícios de autoria, for necessária ao resguardo da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. De acordo com apurado até o presente momento, não há indícios de que o acusado possa causar violação à ordem pública ou econômica, ou, ainda, comprometer o bom andamento do processo. Quanto à possibilidade de frustração da aplicação da lei penal, entendo que o fato do réu se encontrar nesse momento em lugar desconhecido não tem o condão de justificar a sua custódia cautelar, pois a prisão preventiva é medida de exceção, só devendo ser aplicada em situações

especiais. Ademais, no caso em questão, na hipótese de eventual condenação, o réu poderá ser beneficiado com a substituição da pena, nos termos da Lei 9714/98, providência usual nos julgamentos de crime dessa natureza. Defiro o desmembramento do processo em relação ao réu Adip Salomão Junior. Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a realização da citação da ré Yeda Anis Salomão nos termos do artigo 396 do CPP. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações. Int. (PRAZO PARA A DEFESA DA RÉ YEDA ANIS SALOMÃO RESPONDER À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 DO CPP)

#### **Expediente Nº 3166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0900858-3** - JOAO PAULO SILVA NETO X DARCI MARTINS X GERAITA DA SILVA CASTANHO X HELIO CORREA DOS SANTOS X HORACIO CONSERVANI X JOAO CARRIEL X JOSE BATISTA DO ESPIRITO SANTO X JOSE CORREA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/347: Não há que se falar em preclusão em razão da não apresentação de impugnação pela ré em relação à execução promovida pelos autores João Paulo Silva Neto e Horácio Conservani uma vez que o prazo para impugnação é contado da intimação da penhora ou da garantia da dívida nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC e não houve depósito pela ré quanto a tais autores nem efetivação de penhora nos autos. Também não há que se falar em intempestividade da impugnação apresentada às fls. 339/341 em relação aos autores Geraita da Silva Castanho, João Carriel e Jose Correa Neto considerando que o depósito para garantia da dívida foi efetuado em 10/07/2009 e a impugnação foi protocolada em 27/07/2009, tendo sido, portanto, apresentada dentro do prazo legal. Assim sendo, considerando que a ré foi intimada a proceder ao pagamento em relação aos cálculos de fls. 301, 303 e 309 conforme despacho de fls. 319, porém efetuou depósito e apresentou impugnação apenas em relação à execução promovida às fls. 301 pelos autores Geraita da Silva Castanho, João Carriel e Jose Correa Neto, intime-se a ré para que se manifeste se pretende apresentar impugnação quanto aos autores João Paulo Silva Neto e Horácio Conservani, cujos cálculos foram apresentados às fls. 303 e 309, devendo, em caso positivo, efetuar o depósito dos valores executados já acrescido da multa no valor de 10% conforme artigo 475-J do CPC no prazo de quinze dias. Int.

**95.0901155-0** - ABEL ANHAIA X BENEDITO CELIO SIMOES X EDSON JOSE DOS SANTOS X ELENITA FATIMA DOS SANTOS X GILBERTO JOSE DOMINGUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DEVISATE RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X PATRICIA SCHUERMAN DE BARROS X ROBERTO DE JESUS ALVES X ROBERTO NIERI (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 871: digam os autores expressamente se os valores depositados pela ré quitam o débito executado nos autos, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução. Outrossim, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, à exceção da verba honorária, uma vez que os valores são depositados diretamente nas contas vinculadas dos fundiários e o levantamento fica sujeito às hipóteses legais de saque conforme disposto no art. 20 da Lei 8.036/90. Int.

**97.0901257-6** - SYLVIA NARDINI NAGIB X WALTER NUNES BENFICA X WANDERLEY DE OLIVEIRA SALES X WILSON ADAO BERNARDINO X WILSON DALMAZO X WILSON MARTINS FERREIRA X WILSON OTERO LARA X WILSON ROBERTO MORAES X ZACARIAS TIBURCIO DE LIMA X ZAIDIR DANEZI (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 409 e 447), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.025887-1** - ENID SANTOS RODRIGUES SAMPAIO X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA (SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Acolho o depósito de fls. 387 como garantia da dívida. Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC. Aos impugnados para resposta no prazo legal. Int.

**1999.03.99.066106-9** - ROBERTO MAZZON (SP026297 - CIRO VIBANCOS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro ao autor a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.10.004142-2** - BENEDITO VICENTE X BRASILIO VIEIRA X HELIO VIEIRA NOGUEIRA X MATHIAS CAETANO DE OLIVEIRA X ROQUE PEDROZO CARNEIRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 231/232: considerando que às fls. 162 a ré informa a existência de dados divergentes em relação ao autor Basílio Vieira motivo que ensejou a não localização da conta vinculada, compete ao referido autor informar os dados corretos nos autos que possibilitem a localização de sua conta pela ré. Assim sendo, forneça o autor os seguintes dados: nº do CPF, RG, PIS e nome da mãe. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.03.99.011654-0** - JOAO FERREIRA REGINALDO X EVA LOPES SOARES(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X ABILIO FERREIRA DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X DIRCEU SIMOES X MAURILO JOSE DE ALMEIDA X JOSE DE ARAUJO AZEVEDO X ONEIDA DE SOUZA POLETTI X ALCIDES MARTINS LOPES X RICIERI AVELINO(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER E SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando a informação de fls. 172, verifica-se que os extratos de fls. 180/181 demonstram que os autos foram julgados extintos no TRF - 3ª Região, devolvidos a este juízo e arquivados. Assim sendo constato não haver prejuízo às partes pela falta das folhas com os andamentos acima uma vez que os mesmos estão devidamente lançados nos referidos extratos. Outrossim, defiro a vista dos autos ao herdeiro da autora Eva Lopes Soares pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.03.99.011656-4** - SERAFIM GARCIA MALDONADO X DJALMA NUNES DA SILVA X SOLANGE SANCHEZ DE LIMA X ANTONIO CLEMENTE DE ASSIS X LUCI KOURY RODRIGUES X LAERTE BARBO X JOSE CARLOS ROSA X ACACIO RODRIGUES MARQUES X KATIA REGINA BUENO DA SILVA X BENEDITO BUENO DA SILVA X CHRISTIANE CARRIEL ANTONIO(SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando os Termos de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação aos autores SERAFIM GARCIA MALDONADO, SOLANGE SANCHEZ DE LIMA, ANTONIO CLEMENTE DE ASSIS, JOSÉ CARLOS ROSA, ACACIO RODRIGUES MARQUES e BENEDITO BUENO DA SILVA, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Int. Vista aos demais autores, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverão os autores juntar a memória de cálculo do que entendem devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos autores, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.03.99.013153-0** - OLIVIO DE CAMARGO JUNIOR X JOSE FERNANDES DE SOUZA X APARECIDO FERREIRA X FRANCISCO JOSE ORTEGA LOPES X JOAO BATISTA LEME JUNIOR(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 298), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 220/222, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Assim sendo, tendo em vista o depósito indevido de fls. 275 e a petição da ré às fls. 305, oficie-se à agência da CEF, posto desta Justiça Federal para que reverta aos cofres do FGTS o referido depósito. Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2001.03.99.049881-7** - EDUARDO BALDINI X APARECIDA FRANCISCO BRACARENSE X VANTUIR ALVES PAULINO X LOURDES BRIGO PACHER X ONOFRE QUIRINO DE MORAES X JOSE BIZAN(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Digam os autores sobre a petição, cálculos e documentos juntados pela ré às fls. 402/446. Int.

**2001.03.99.050495-7** - VIRGINIA PIMBATI DINHANI X BENEDITO BOMFA X PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA X CONSTANCA MARCHESANI TEIXEIRA DE ALMEIDA X LUIZ NICOLETI X IVONE BETARELLI NICOLETI X THEREZA APPARECIDA FAIAO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando que os autos estão aguardando desde janeiro/2009 o cumprimento do ofício expedido às fls. 327 em atendimento ao determinado às fls. 326, intime-se a ré para que informe se foi efetivada a transferência solicitada às fls. 323/324 juntando comprovante nos autos. Em caso negativo, oficie-se à CEF, posto da Justiça Federal, para que cumpra com urgência o ofício nº 51/2009, reiterado às fls.337. Int

**2003.61.10.001370-5** - ANA APARECIDA HESSEL X ALCEU GERMANO DA SILVA X ERNA IRMA SCHEIDE X JOAO MARIANO MACHADO X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.Em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido aos autores Ana Aparecida Hessel, Alceu Germano da Silva e Erna Irma Scheide, em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor dos autores, depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

**2003.61.10.005185-8** - CLAUDINEI SOLANO ROCHA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO(SP218586 - EMINE KIZAHY BARAKAT E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que criou o mencionado dispositivo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2003.61.10.006142-6** - CLAUDINEI SOLANO ROCHA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Isto posto, HOMOLOGO o acordo entre as partes COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista do acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF e que cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2009.61.10.002570-9** - MARIA APARECIDA DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro a produção das provas requeridas pela autora às fls. 100/135 uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.Indefiro ainda, nos termos do art. 264 do CPC, a alteração do pedido formulada às fls. 136/139 uma vez que já houve citação da ré.Assim sendo venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.10.010269-8** - RAQUEL ALMEIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista à autora sobre a contestação de fls. 66/89 e documentos de fls. 91/93.Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.10.010517-1** - SUELI GIMENEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, inciso III e no art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL<sup>a</sup> CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5410**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0013413-0** - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**91.0000186-4** - ANNA ELISA MACEDO NOGUEIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281/288: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**91.0011920-2** - MANUEL AUGUSTO CASEIRO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 187/193: vista à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

**92.0076310-3** - ARMANDO BONI X ELOY FERREIRA SANCHES X FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA X JOSE JANGA DA ROCHA X BENEDICTA MARIA DE TOLEDO X JOAO DE GOES MACIEL X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ PIRES X RUBENS FERNANDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 392/397: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS São Miguel Paulista e Mooca para que cumpram o despacho de fls. 385. Int.

**96.0002710-2** - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 243/262: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

**1999.61.83.000529-5** - JOSE RODRIGUES DE SENA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2000.61.83.003172-9** - OSVALDO LOPES ROCHA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**2001.61.26.001078-3** - AILTON COUTINHO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.002060-8** - JOSE PEREIRA GOMES DE CARVALHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 75 a 181. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.83.002714-7** - DARCIO ANTENOR CANTO X IVAL GRIBL X JOSE MARIA VAZ X JOSE SEVERINO DA SILVA X MARIA DE LOS DOLOREZ ALVAREZ PRIETO X SOTERO LEONCIO PRIETO ALVAREZ X SEBASTIAO CHESTER TIBURCIO PINTO X TELESOPHORO RAMOS AGUILA X WALDEMAR MARTINS X KIME HIRATA QUARTULLI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 461: vista à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

**2002.61.83.002863-6** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.83.001902-0** - CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 189 a 191: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 179. Int.

**2003.61.83.002023-0** - ANTONIO CARLOS JIMENES MOSTERIO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.83.009393-1** - JOSE LUIZ LADISLAU X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILSON MARTINS LISBOA X JOSE NOGUEIRA GOMES X JOSE NOGUEIRA TELES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE GAMA DE OLIVEIRA X IZABEL ROMAO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES RODRIGUES X JOAO VASQUES CESPEDES X JOEL DA SILVA BOM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvara de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.011059-0** - CLARICE ALVES DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 110/119: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.012984-6** - PEDRO MARTIM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 154: defiro à parte o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 152. Int.

**2003.61.83.013603-6** - FERNANDO JOAQUIM VIEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 198 a 207: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.000847-6** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.001442-0** - MARIA CRISTINA DOS ANJOS(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o término do movimento grevista, intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho de fls. 115. Int.

**2005.61.83.001715-9** - JOSE LIMA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

À Contadoria para verificação dos cálculos das partes nos termos do julgado. Int.

**2005.61.83.004002-9** - OSVALDO COLOMBO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2005.61.83.006184-7** - ANTONIO CARLOS PERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 484: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 473. Int.

**2006.61.83.004392-8** - ELISABETH JEAN RUBIO X THALITA JEAN RUBIO - MENOR (ELISABETH JEAN RUBIO)(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 169/181: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.000189-6** - PAULO CASTILHO VALAINIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 525/535: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.006678-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015219-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

#### **Expediente N° 5411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0018035-0** - PASQUALE SOLOMITA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**91.0656607-3** - MAFALDA PO X MANOEL FERNANDES NARCISO DA GLORIA X MARCOS AUGUSTO ESPOSEL X MARIA LUCIA FONSECA X MARIA MANTOANELLI X MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA X NATHANAEL OLIVEIRA NEVES X NILZA BARROS X MARCIA DE FATIMA VIEIRA DE MORAES X OSWALDO CASALE SECONDO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

**91.0667635-9** - HIRAN NAGO X ANTONIETTA DE PAULA X HUMBERTO RODRIGUES NETO X JAIRO ANACLETO CRUZ X JAYME CERQUEIRA CEZAR X MATHILDE BARCIA DA CRUZ X JOAO BAPTISTA DO AMARAL X JOAO BAPTISTA PRADO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Tendo em vista o ofício de fls. 392, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.  
2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**92.0082146-4** - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**92.0093161-8** - NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X BALBINA MARIA DE SIQUEIRA DOMICIANO X EULALIO DIAS COSTA X JOAO BENATTE X JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X NELSON MARINO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 238. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.61.00.047527-8** - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 172: defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2000.61.83.003611-9** - RENAILDE FERREIRA SILVA X TIAGO LOURENCO SILVA - MENOR (RENAILDE FERREIRA SILVA) X EDIVAL NICOLAU DOS SANTOS X FRANCISCO TOMAZINI X GENIVALDO RAIMUNDO ROCHA X GEORGINO VIEIRA X ILDEFONSO GERMANO DA SILVA X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE LIMA RIOS X JOSE LOURENCO SILVA X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2001.61.83.000639-9** - LUVERCI FELTRIN X MAURILIO GIROTO X MOACIR DOS SANTOS X NASARE MARGARETH MORAIS CARDOSO X NELIO MALLANOTTE X OSCAR DE OLIVEIRA X OSMAR TRONTO X OSMAR ROBERTO SILVA X OSWALDO ALVES FERREIRA X JOSE SALVADOR FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2001.61.83.002966-1** - EDNO DE CARVALHO X THEREZINHA PIGNATA CELLINE X ANTONIO FERREIRA X EDUARDO ALVES CARNEIRO FILHO X FAUSTO RUBENS VALENTE X PAULO DE MELO X TERUO SAKAMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Kimico Sakamoto como sucessora de Teruo Sakamoto (fls. 661 a 671), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Maria Aparecida Carneiro Tristão, Alice Alves Carneiro, Carlos Eduardo Alves Carneiro, Rosana Alves Carneiro Boldrin, Roseli Alves Carneiro e Ronei Alves Carneiro como sucessores de Edno Alves Carneiro Filho (fls. 694 a 717), nos termos da lei civil. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca das habilitações supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 654 e 657, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

**2001.61.83.003517-0** - ROSELI REGINA DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.002784-3** - JOAO ODAIL ALBERTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos comprobatórios do não cumprimento da obrigação pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.003038-6** - MIGUEL MAYER X ALCIDES MARTINS X ANA MARIA SANTOS CRUZ X CLAUDIOVIR PREVIDI X PEDRO WILSON MORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista o equívoco na devolução do ofício de fls. 388 a 395, expeça-se novo ofício, conforme determinação de fls. 385. Int.

**2003.61.83.004406-3** - CLOVIS AMODIO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.010109-5** - MITSUCO UEMURA OZEKI X MITSUO KANO X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NATHANAEL IGNACIO ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X LUIZ IGNACIO ALVES NETO X LUCAS IGNACIO ALVES X ANNA FRANCINE GONCALVES ALVES X NEIDE PEREIRA DOS SANTOS X NELSON MASSAHARU KUSSUNOKI X NELSON PRADO VEIGA JUNIOR X NEREIDE DE MORAES ARANTES X NELSON CARLOS DE GODOY COSTA X NEUSA SCHUCHEMAN RIBEIRO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

1. Tendo em vista o ofício retro, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.010923-9** - CASTORINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 131: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.014136-6** - ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA)(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 123, promovendo a habilitação nos termos da lei previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.014721-6** - FERNANDO LEAL BAPTISTA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 72: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.83.000807-5** - MARIO FREDERICO GOBO(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2004.61.83.003781-6** - LUIZ ANTONIO ROSSIGNOLLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 149: vista a parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.000489-3** - ROCCO CIPRIANO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 112: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 5412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.004129-3** - MARIA APARECIDA CAMARGO PITA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

1. Diante da natureza da lide, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação e concedo o prazo de 05 dias à parte autora para que requeira o que achar de direito. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença com prioridade por se tratar de processo listado na Meta 2 do CNJ. Int.

**2007.61.83.001716-8** - ELENA ALVES DE ANDRADE ROSA(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA)

Esclareça o autor a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 13/14 ( Helena Alves de Andrade) e o indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.63.01.044629-1** - ANTONIO BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2008.61.83.011888-3** - PEDRO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 27/10/09, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, às fls. 773. Expeçam-se os mandados. Int.

**2009.61.83.003466-7** - MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009036-1** - JONISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.455300-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.010246-6** - MARCILIO MENDONCA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Cite-se. Int.

**2009.61.83.011355-5** - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2009.61.83.011356-7** - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2009.61.83.011385-3** - NELSON EMYGDIO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.011398-1** - ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2009.61.83.011406-7** - JOSE ATILIO CALCA PRIMO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2009.61.83.011432-8** - GERALDO PISCIOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo

único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.011529-1 - GENITH MAGALHAES GONCALVES FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.011560-6 - PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.011623-4 - ERMELINDO BETTONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.011635-0 - ROSA KELM PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.011636-2 - MANOEL LUIZ JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.011751-2 - LEONOR BIANCHI MEY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.011813-9 - MARIA NEUSA DE SOUSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.011836-0 - MARIA VERA DA SILVA GALHARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s)

autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.011850-4 - LUZIMAR PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.011861-9 - OSWALDO JACOB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.011871-1 - RUTH FONSECA BASILIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.011890-5 - VERA INEZ DA SILVA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.011909-0 - APARECIDO MARINO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.011997-1 - JOSE FLORIVAL ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.012001-8 - OLGA BAPTISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.012015-8 - JOAO BATISTA GARCIA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo

andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.012026-2 - FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.012030-4 - CARLOS ALBERTO CABALHERO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.012031-6 - MILTON COLELLA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.012063-8 - CONSTANTINO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**Expediente Nº 5413**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0740740-8 - JOSE MAURICIO PIROLA X NAZARIO BERNARDO COLACO X PAULO FLORENCIO VIANA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X SHINYA HABU X VANDERLEI MARCONDES MORAES(SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)**

... Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução apenas com relação ao co-autor Paulo Florêncio Viana. Suspendo a execução quanto aos demais co-autores José Maurício Pirola, Nazario Bernardo Colaco, Shinya Habu e Vanderlei Marcondes Moraes, até ulterior manifestação. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais, aguardando-se manifestação dos demais autores. P.R.I. ...

**2003.61.83.001611-0 - ANTONIO VANDERLEY DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

**2008.61.83.005314-1 - ELVIRA VENTURA LO BIANCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Elvira Ventura Lo Bianco, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar em seu favor os valores das prestações vencidas para o benefício 078.779.182-2, entre a data do requerimento administrativo (30/12/1986) e a data de início do pagamento das parcelas do benefício (junho/1994). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de

expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

**2008.61.83.009637-1** - LUIZ CARLOS APARECIDO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.010538-4** - JOSE CLARINDO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.002040-1** - VERA LUCIA CARNEIRO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 5414**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0020203-0** - JESUS FAMELLI SALAZAR X DAVID FAMELLI SALAZAR X LAZARA FAMELLI SALAZAR X ROQUE FAMELLI SALAZAR X MARIA MATHEUS FAMELLI X CATHARINA FAMELLI BORDONI X MARIA AUGUSTA FAMELLI PRADO X LEONOR FAMELLI SALAZAR CESAR X JOSE PRADO PEREZ X LUIZA GARCELAN CHICA X ALZIRA NUNES DE SOUZA X TADEU NUNES DE SOUZA X MARCO ANTONIO NUNES DE SOUZA X EUDETE NUNES DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA DE SANTANA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 408, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 362/363, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJP/STJ. Int.

**1999.61.00.007256-1** - JORGE CLEMENTINO VELOSO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 234 a 238. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.61.83.000426-6** - GERALDO PREGENTINO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o término da greve, intime-se o INSS para que cumpra devdamente o despacho de fls. 152. Int.

**2003.61.83.002046-0** - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 383 a 390 e 398: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.006884-5** - JOSE MARCIO MACHADO BARLETTA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.014509-8** - ANNA SCHIAVO COSTA X ELZA CONSTANTINO X BLANDINA CORREA CEZAR X ELISEU ALVES DOS SANTOS X GERMANO TONELOTO X ANTONIO DOS SANTOS X ROBERVAL SOUZA RIBEIRO X JOSE VITALINO DE ANDRADE X MARIA APPARECIDA LANCA TONDI X EPAMINONDAS ALVES SOBRINHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.83.003340-2** - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Tendo em vista o término da greve da Contadoria, intime-se o INSS para que cumpra devidamente o item 02 do despacho de fls. 149. Int.

**2006.61.83.006077-0** - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente N° 5415**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.013175-0** - MAURICIO SZTERENLICHT(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)  
1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.008434-8** - WALTER PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas às fls. 26/124. Int.

**2009.61.83.009176-6** - JOSE ANTONIO COELHO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas às fls. 56/63. Int.

**2009.61.83.009430-5** - JOAO BOSCO GONCALVES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas às fls. 260/263. Int.

#### **Expediente N° 5416**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0023617-4** - ANTONIO PEDRO PASCHOALINO X MARIA DONIZETI TRABUCO GUEIROS X PARANAM BARBOSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da baixa e da distribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente N° 3831**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.005646-3** - ANETE LOPES CINTRA(SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, pelo exposto, e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual. (...)P.R.I.

**2006.61.83.005991-2** - MARIA RODRIGUES ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2006.61.83.006627-8** - BENEDITO PAULO ADRIANO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fl. 39: indefiro, tendo em vista que não consta instrumento de mandato/substabelecimento à estagiária Jocely Carvalho

Gomes da Silva.Em face o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.004408-1** - HERCULES LINO GONCALVES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2007.61.83.006753-6** - LUIZ BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...)P.R.I.

**2008.61.83.000503-1** - BENEDITA ESTER DOS SANTOS PRUDENCIO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)P.R.I.

**2008.61.83.000651-5** - EGBERTO MENDES DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...)P.R.I.

**2008.61.83.007963-4** - HELIO DA ROSA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.000206-0** - EDEVALDO DAMASCENO BARBOSA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...)P.R.I.

**2009.61.83.001128-0** - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).P.R.I.

**2009.61.83.001277-5** - ALAIRTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**2009.61.83.006333-3** - ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**2009.61.83.006502-0** - JULIA ROSA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)P.R.I.

**2009.61.83.007649-2** - ISSAO UEDA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES E SP271157 - RODRIGO ESTE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007664-9** - SUELY MARIANO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007686-8** - CASILDA CALIMAN CAVALCANTE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP246124 - LUIZ HENRIQUE LOREY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007716-2** - JOSE PAULINO DE FREITAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...)P.R.I.

**2009.61.83.007867-1** - IVONI GOMES FERRARI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008146-3** - EDMUNDO MARCOS DE PINHO AYRES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008318-6** - SINESIO ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.008320-4** - ROSA SERVIUC(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.008355-1** - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008369-1** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008387-3** - ANTONIO GERMANO DE LEMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008403-8** - ELIANA DE SOUZA FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.008414-2** - JOSE CAVALCANTE DE MATOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.008420-8** - SOELY SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.008421-0** - PAULO VALENTINO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.008441-5 - JOSE ADEMAR DE BRITO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008444-0 - DIMAS PUGA NAZARI JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008481-6 - PAULO PETEAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008487-7 - ATAYDE PEREIRA CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008524-9 - SYLVETTE LANIADO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008587-0 - ADEMIR STAMBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.008593-6 - ENIDE ROCHA MOURA QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.008596-1 - LILIANA COLASANTE FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008602-3 - DIRCE DA SILVA SIMAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008629-1 - APARECIDA MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...)P.R.I.

**2009.61.83.008646-1 - ANDRE MACHADO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**2009.61.83.008647-3 - ZELIA ROSA DE GODOY SACARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.008660-6 - LUIZ JACINTO DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**2009.61.83.008698-9** - JOSE CARLOS GOMES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008699-0** - EPAMINONDAS RODRIGUES SOUZA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008700-3** - VERA LUCIA VISCARDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.008707-6** - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.008710-6** - LIRIS THEREZINHA CARACCILO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.008749-0** - MANOEL BERNARDINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...)P.R.I.

**2009.61.83.008753-2** - DAVID ARAUJO COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008865-2** - ZIGOMAR DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008872-0** - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008888-3** - THAIS HELENA LEMOS PINTO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008898-6** - MARIA RITA GOMES PRIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008910-3** - ANANIAS JOSE DE SALLES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008920-6** - DANIEL ANDRE CORREDOR(SP069530 - ARIovaldo LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008925-5** - GILBERTO CASTRO BARBI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008993-0** - ADENIR DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.009019-1** - NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.009041-5** - PETRUCIO CANDIDO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**2009.61.83.009042-7** - FRANCISCO DE ASSIS BAIENSE(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...)P.R.I.

**2009.61.83.009058-0** - EDMUNDO DIAS(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.009114-6** - PEDRO ONIAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.009173-0** - DARCIO SIQUEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**2009.61.83.009174-2** - MAURO BILTOVENI(SPI77360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**2009.61.83.009220-5** - CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.009265-5** - JOSE GUILHERME DA SILVA(SP271150 - RAFAEL ANTONIO GONÇALVES CANCIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**2009.61.83.009278-3** - JOSE CORADINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.009280-1** - JOSE GIACOMINI FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.009281-3** - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.009282-5** - GERALDO CEZARIO FELIX(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.009306-4** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.009374-0** - LUCIO PRUDENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.010561-3** - LOURIVALDO NOVAIS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

#### **Expediente Nº 3860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0040340-0** - JOAO GOMES ROLO X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL X GERALDO GOMES LOUREIRO X JOAO CAPUA X JOSE BENEDITO BONIFACIO X JOSE CARDOSO AMARAL X JOSE GERALDO X JOSE RODRIGUES SIMOES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X MANUEL LEME DO PRADO X NOEL MATHIAS DA SILVA(SP102768 - RUI BELINSKI E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...)P. R. I.

**2000.61.83.001026-0** - BENEDITO PAULO DE ALMEIDA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI E SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2002.61.83.001352-9** - MAURO FREDERICO WILKEN(SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação quanto aos pedidos de reconhecimento dos períodos laborados como empresário na empresa Sema - Indústria e Comércio e Representações Ltda. e na empresa Bunge Alimentos S/A, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2003.61.83.001154-9** - JOSE ANTONIO DE MORAES CANDIDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2003.61.83.003566-9** - JOSE VITAL DA SILVA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2003.61.83.005520-6** - BENEDITO ELIAS DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2003.61.83.008174-6** - DESIDERIO PEREIRA DE SOUZA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Posto isso, e com sustento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2003.61.83.013990-6** - ALBINO MARTINS BARREIRAS X MARIA APPARECIDA ROMAO X MOACIR CORREIA LIMA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER X ARMANDO ZENARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2004.61.83.001304-6** - OSVALDO NETO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

**2004.61.83.003679-4** - CLAUDIO PEIXOTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2004.61.83.005551-0** - SERGIO JOSE DIAS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

**2005.61.83.000009-3** - LEONARDO LUGLI(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**2005.61.83.000236-3** - CARLOS ALBERTO MARINHO SILVERIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2005.61.83.002065-1** - ARLINDO DOLCE(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

**2005.61.83.005335-8** - IZABEL TEODORA CORREA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.005532-0** - JOSE CARLOS NOVAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2005.61.83.006204-9** - DANIEL SALES NEVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2006.61.83.000536-8** - MANOEL DE OLIVEIRA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de pagamento de indenização por danos morais e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício da parte autora.(...) P. R. I.

**2006.61.83.007580-2** - BENEDITO CUSTODIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2006.61.83.008700-2** - DIRCEU GARCIA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2007.61.83.002130-5** - ABEL FRANCISCO DE SOUSA(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

**2007.61.83.005059-7** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2008.61.83.002457-8** - ERONIS ANTONIO DAS NEVES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, revogo a tutela antecipada concedida no Juizado Especial Federal e DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.006546-5** - IVANILDO NUNES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

**2008.61.83.010286-3** - HERNARDO MONARI(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2009.61.83.009607-7** - RUTH MARIA GMUR(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2009.61.83.009778-1** - INACIO VALENTIM ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, parágrafo 3º, segunda parte, CPC), a impedir o exame do mérito, na presente demanda, com relação a esse

pedido. Diante do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2009.61.83.010139-5** - AURORA GOMES ISQUIERDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (...).(…) P. R. I.

**Expediente Nº 3872**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0024737-4** - JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E Proc. YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 93-94: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

**2000.61.83.001009-0** - GERINDO MARTINS DA GAMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Indique o autor, minuciosamente e no prazo de vinte dias, os dados do item 2 de fls. 162 (fl. 174), bem como discrimine todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo que entende corretos, para cálculo da contadoria. 2. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para que verifique junto à empregadora (Autolatina) as divergências apontadas pela contadoria., apresentando os devidos esclarecimentos. 3. Após o cumprimento, à contadoria para verificar qual seria o valor da renda mensal inicial do autor de acordo com os dados por ele apresentados. Int.

**2000.61.83.005157-1** - RAFAEL MOREIRA RAMOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Em face da manifestação do INSS de fl. 439, bem como, tendo em vista que o autor já apresentou memoriais, concedo ao INSS o prazo de dez dias para sua apresentação. Int.

**2001.61.83.002257-5** - LUCIANO NOGUEIRA MARTINS(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fl. 280: defiro ao autor o prazo de 20 dias, conforme requerido. 2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS. 3. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

**2001.61.83.003948-4** - ORLANDO LAURENTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando o pedido constante na inicial, indefiro o pedido de fls. 115-116. 2. À contadoria para verificar, COM OS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, se a renda mensal inicial do autor foi calculada corretamente. 3. Ademais, observo que os salários-de-contribuição apresentados pelo autor às fls. 63-64 e 117 são os mesmos constantes na carta de concessão de fl. 18. 4. Fls. 117-121: ciência ao INSS. Int.

**2002.61.83.003439-9** - ANTONINO GUEDES BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando que o formulário de fl. 78 informa que existe laudo pericial da empresa Pollone S/A, bem como não havendo informações quanto a preservação do mesmo ambiente de trabalho quando o autor lá trabalhou, concedo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação do mencionado laudo, observando, ainda, que o relatório de fls. 81-89 não está completo. 2. Após o cumprimento, apreciarei o pedido de produção de prova pericial na citada empresa. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença para julgamento no termos em que se encontram (art. 333, I, CPC). 4. Fls. 177-184: ciência ao INSS. Int.

**2003.61.83.001040-5** - MARLI MENDES MONTAGNER(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 141 e 149: desconsidero a petição de fl. 141, não havendo necessidade, assim, do seu desentranhamento. 2. Fls. 151-164 e 166-197: ciência à autora. 3. A autora requereu e obteve administrativamente o benefício em 04/06/2006 (fl. 130 e 188 - 30 anos, 9 meses e 19 dias), ou seja, POSTERIORMENTE ao ajuizamento da demanda e assim, por óbvio, na concessão administrativa foram computados períodos posteriores a 16/04/2003 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 44), observando, ainda, que a ação foi ajuizada em 17/03/2003. 4. Concedo, outrossim, o prazo de dez dias para a autora esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício pleiteado nestes autos poderá resultar em coeficiente/valor menor, examinando, ademais, que na inicial a própria autora apurou o tempo

de 26 anos, 4 meses e 19 dias.5. Apresente a autora, ainda, documento comprovando o endereço atual da empresa Ana Maria Nincau de Oliveira, em face da divergência entre fls. 24 e 143. Int.

**2003.61.83.001968-8** - EDNA DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 177-210: ciência ao INSS.2. Indeiro a produção de prova testemunhal (art. 400, II, CPC).3. Faculto à autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos CÓPIA dos comprovantes de recolhimento como contribuinte individual de 01/06/2001 a 01/02/2203 e de 01/04/2003, bem como da simulação de cálculo do INSS que gerou o indeferimento do benefício de fl. 27 (22 anos, 3 meses e 6 dias), ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**2003.61.83.002047-2** - ALECINO DE PAULA CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 211-213: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

**2003.61.83.002537-8** - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Indeiro a produção da prova testemunhal requerida à fl. 77 (art. 400, II, CPC).2. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia integral do seu processo administrativo (NB 42/106.631.00703 - fl. 26) ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-la.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

**2003.61.83.010756-5** - NEY BORGES DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 80: indeiro, tendo em vista que não consta nos autos instrumento de mandato/substabelecimento outorgado à estagiária Jocely C. G. das Costa. 2. Fls. 82-83: faculto ao autor o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 78, lembrando ao causídico que atua neste feito que não cabe ao Juízo interferir na relação advogado-cliente, observando, ainda, o artigo 8º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Int.

**2003.61.83.014930-4** - GIOVANI ALVES DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 151-156: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**2004.61.83.001317-4** - AMADO DE SOUZA VARJAO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Defiro a habilitação requerida às fls. 86-93 e 99, procedendo-se a substituição do autor AMADO DE SOUZA VARJÃO por SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUSA.2. Ao SEDI para anotação.3. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos mencionados à fl. 99, bem como de cópia da CTPS do falecido.4. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

**2004.61.83.001909-7** - ANTONIO CARLOS PAES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia integral de sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**2004.61.83.004057-8** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160-175: ciência ao INSS.2. Fls. 178-179: informe o autor, no prazo de dez dias, como pretende realizar perícia em empresa inativa, bem como apresente documento atual confirmando os endereços das empresas nas quais requer a perícia. 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito.4. Fl. 214: mantenho a decisão de fls. 61-62 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Int.

**2004.61.83.004896-6** - ELIAS SIMAO DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104-124: ciência ao INSS.2. Aguarde-se a audiência na carta precatória.Int.

**2004.61.83.004940-5** - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 249-251: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

**2004.61.83.005700-1** - RUBENS BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (art. 400, II, CPC).2. Considerando que o autor já apresentou o laudo pericial da FEBEM (fls. 276-305), esclareça o pedido de prova pericial naquela fundação. 3. Faculto ao autor o prazo de 30 (vinte) dias para apresentação do formulário sobre atividades especiais da FEBEM (SB 40/DSS 8030).4. Apresente o autor, ainda, no mesmo prazo, certidão de objeto e pé de inteiro teor da reclamação trabalhista.5. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS.Int.

**2004.61.83.006389-0** - CLAUDIONOR TEIXEIRA PINTO(SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor no prazo de trinta dias cópia do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la.2. Faculto-lhe, também, o mesmo prazo para trazer aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenha sido juntada até o momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.000509-1** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Em face da manifestação de fl. 232, indefiro o pedido de aditamento à inicial.2. À contadoria, conforme determinado na decisão de fl. 41 verso. Int.

**2005.61.83.002489-9** - DONIZETE ALVES DE LIMA(SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151-152: ciência ao INSS.2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial no que tange ao período de 29/04/95 a 05/03/97 requerido pelo autor às fls. 67-68.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.002588-0** - MANOEL SIMAO DO NASCIMENTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: apresente a parte autora cópia do aviso de recebimento (AR).Int.

**2005.61.83.002649-5** - JOSE ANTONIO CAMILO SOBRINHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Reconsidero o item 3 de fl. 69, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito.2. Assim, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia integral do seu processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.3. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareça o autor o que pretende comprovar com as testemunhas arroladas à fl. 68, porquanto já consta nos autos justificação administrativa.5. Fls. 75-77: ciência ao INSS.Int.

**2005.61.83.003600-2** - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 204, desconsidero a petição de parte autora de fls. 192-201, porquanto assinada por advogado sem instrumento de mandato/substabelecimento, devidamente regularizado, nos autos. Int.

**2005.61.83.003809-6** - DIRCEU ALVES CUSTODIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 276-281: ciência ao INSS.2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Tupã para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 283, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da

audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

**2005.61.83.004729-2 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 113: reconsidero o item 1 de fl. 108, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, cópia do processo administrativo ou simulação de cálculo do INSS que apurou o tempo de 31 anos, 6 meses e 10 dias (fl. 76), formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, CASO NÃO TENHA SIDO JUNTADA ATÉ O MOMENTO, ressaltando que o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Apresente o autor, ainda, no prazo de dez dias, as peças necessárias (3 vias) para expedição das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas Paulete de Oliveira, Cláudio Alves de Farias, João Batista de Farias e Getúlio Alves de Farias (fls. 115-116), porquanto não são domiciliadas em São Paulo, indicando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 115-116, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

**2005.61.83.005047-3 - WILMA DOS SANTOS BARROSO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 169-171: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.006837-4 - JOAQUIM PALOMO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes a atividade rural, fls. 82-83, 84, 89 e deste despacho, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para realização de audiência e oitiva da testemunha Emilio Algeo Molina (fl. 89), para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 4. Com o retorno da carta precatória, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva da testemunha Adenir Lemos da Costa (fl. 89).Int.

**2005.61.83.006990-1 - AMANCIO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Fls. 105-110: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.007068-0 - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal no que tange ao período trabalho na FEBEM (art. 400, II, CPC).2. Indefiro, também, o pedido de intimação da FEBEM e expedição de ofício ao INSS (fl. 344) pelos mesmos fundamentos exarados no despacho de fl. 340.3. Considerando que o autor já apresentou o laudo pericial da FEBEM (fls. 345-362), esclareça o pedido de prova pericial naquela fundação.4. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período trabalhado sem a anotação em CTPS (fl. 335), devendo ao autor informar o endereço atualizado das testemunhas Claudionor Cardoso da Silva, Rosa Barbosa e Vera Lúcia Pericono para efeito de intimação pelo oficial de justiça.5. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da reclamação trabalhista.6. Após o cumprimento do item 4, tornem conclusos para designação de audiência.Int.

**2006.61.83.005016-7 - PAULO FRANCISCO DO PRADO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

1. Fl. 168: faculto a parte autora o prazo de 90 dias para cumprimento do despacho de fl. 166, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4591**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.002767-1** - ROSA PRESTUPA(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado a fls. 90 e a falta de comprovação de justo motivo para a devolução do prazo, indefiro o pedido de fls. 88.Int.

**2008.61.83.008707-2** - MANOEL GONSALES PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para habilitação dos sucessores do falecido.Int.

**2008.61.83.010182-2** - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: O pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.No mais, cumpra à Secretaria o determinado na parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 70.Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.83.011111-6** - SEBASTIAO BORGES(SP146831 - VITOR CAVALCANTI DA SILVA E SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.012508-5** - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Não obstante a solicitação da parte autora, impossível a remessa dos autos ao JEF, posto a não alteração do valor dado à causa. Outrossim, pelos documentos obtidos por este Juízo no sistema DATAPREV/INSS, verifica-se que incorretos os dados do benefício informados na inicial, bem como a inexistência do benefício constante à fl. 31. Assim, ante a atividade do benefício constante à fl. 63, emende a parte autora sua petição inicial, apresentando nova petição e documentos com os dados corretos, bem como nova contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se

**2008.61.83.013139-5** - EUMAR NOGUEIRA BORGES(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/33: Anote-se.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 26 no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**2009.61.83.000668-4** - MAURICIO MORENO MARTINS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.000961-2** - JOAO NERES DOS SANTOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/67: Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 60 ou comprove documentalmente a impossibilidade atual de cumprimento, em improrrogáveis 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.001410-3** - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.001854-6** - PAULO RODRIGUES LIMA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 66/75 como emenda à inicial e concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.002178-8** - HEITOR ANTONIO MOUCO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.002267-7** - DOMENICO LEUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.002379-7** - ISOLETE PIRES MARTINS(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.002653-1** - SEBASTIANA APARECIDA LEME COSTA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra a parte autora o despacho de fls. 52 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.003433-3** - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações contidas no despacho de fls. 176, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.003607-0** - ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.003743-7** - FRANCISCO CAMILO DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.003876-4** - ROBERTO MACHADO ROZO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.003915-0** - JOAO JOSE MARTINS(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/36: As cópias apresentadas são insuficientes. Cumpra a autora, pois, o despacho de fls. 28 integralmente, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.004054-0** - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 88 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo especificar no pedido, além das empresas, os períodos de trabalho que pretende que haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**2009.61.83.004099-0** - JOAO STUQUE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.004970-1** - FIRMINO MARCELINO VIEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora as divergências quanto ao valor da causa apontadas nas petições de fls. 55/58 e 60/61, devendo proceder a correta especificação deste. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.005476-9** - FIDELMARIO ALVES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo documento de fls. 76/90 e 148/149 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide, e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.005706-0** - JOAO BATISTA VIEIRA(SP140957 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte, integralmente, as determinações contidas nos parágrafos 3º, 5º e 6º do despacho de fls. 38, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.83.005720-5** - JOSE DE ALENCAR CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documento de fls. 46/48 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.005854-4** - ELAINE ROSA DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações contidas nos parágrafos 3º e 4º do despacho de fls. 72, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

**2009.61.83.006222-5** - TANIA SILVEIRA SILVA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/80: Por ora, esclareça a parte autora seu pedido de concessão de auxílio acidente, posto que na inicial somente constou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Caso persista o pedido de auxílio acidente, deverá a parte autora trazer os documentos afetos ao pedido (data de entrada do requerimento DER, carta de indeferimento da solicitação de auxílio acidente, documentos relacionados ao acidente sofrido, etc.). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.006641-3** - JOSENITA MARIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o segundo item do despacho de fls. 24 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.006865-3** - JOSE SANTOS DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 123 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo trazer aos autos cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.006900-1** - VALMIR DE ALMEIDA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 21 - item 11.2: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.006960-8** - JOSE LUIZ DUARTE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.006973-6** - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o segundo item do despacho de fls. 26 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.006979-7** - PAULO CESAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o segundo item do despacho de fls. 54 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.006982-7** - SALVADOR ALMEIDA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o segundo item do despacho de fls. 36 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.006996-7** - NIVALDO NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o segundo item do despacho de fls. 39 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.006997-9** - FRANCISCO FAUSTINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o segundo item do despacho de fls. 72 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.007074-0** - JOSE PAULINO SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o segundo e o terceiro item do despacho de fls. 31 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.007075-1** - SANDRA DEOLINDA DE SANTANA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.007092-1** - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a determinação contida no 5º parágrafo do despacho de fls. 132, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.83.007330-2** - JOSE DIAS DA MOTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 64/81 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, realizadas pelo INSS e constantes do processo administrativo até a apresentação de réplica. Intime-se.

**2009.61.83.007401-0** - VALTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assinada a petição de fls. 51/52 pelo advogado da parte autora, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.83.007431-8** - APARECIDO DONIZETE GARCIA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.007473-2** - ANA RITA MARIA DA SILVA PINHEIRO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação contida no parágrafo 6º do despacho de fls. 53, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.83.007550-5** - JOSE DIAS FERNANDES X MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/120: Recebo-as como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados às fls. 116/119 não verifico a ocorrência de prevenção ou outras causas a gerar prejudicialidade entre o feito n.º 2008.63.01.00.5914-7 e este. Cumpra a parte autora, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 104, em relação aos feitos n.º 2008.63.01.053831-1 e 2009.61.01.019092-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.83.007589-0** - IZIDIO CAETANO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.007704-6** - TERESINHA DE ALMEIDA SANDES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 44/45: Ante o lapso temporal já decorrido, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 42 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.007983-3** - KATLYN RODRIGUES DE SOUZA(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora integralmente as determinações contidas nos parágrafos 2º e 5º do despacho de fls. 58, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.008062-8** - JOSE CARLOS EVARISTO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.008126-8** - MARIA ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações contidas no despacho de fls. 17, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.009144-4** - ANTONIO ANGELO AERE(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

#### **Expediente N° 4598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.000913-1** - LAUDI JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.003901-9** - GENERINDO DE ABREU BOMFIM(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.004255-9** - GERALDO BATISTA FILHO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.005082-9** - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.005225-5** - ANTONIO BARRETO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 395/396:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

**2006.61.83.007432-9** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.008264-8** - ABIGAIL SILVA ALVES DE CASTRO X HELENA CASTRO DE PAULA SANTOS(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 407 do CPC, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista o número de testemunhas arroladas as fls. 749/750.No mais, quanto ao pedido de juntada aos autos do CD, indefiro, devendo a parte autora retirá-lo em secretaria, que providenciará o seu desentranhamento.Int.

**2007.61.00.032345-3** - MAURO CORRADI(SP096784 - MAURO CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 242: Indefiro a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, uma vez que a parte autora não demonstrou documentalmente a impossibilidade de obtê-lo.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.000444-7** - MARINO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 87/88:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. No mais, quanto ao pedido de ofício para apresentação do processo administrativo, já fora objeto de decisão conforme fl. 54.Int.

**2007.61.83.000728-0** - JOAO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201, último parágrafo: O pedido de expedição de ofício ao INSS já foi objeto de decisão nos autos as fls. 45, 136, 162 e 193.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.002909-2** - DIRCE APARECIDA MARQUES(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.83.008377-3** - JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/219:Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000407-5** - DORIVAL BRITO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000922-0** - LUIZ FERNANDO TOLEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001062-2** - FRANCISCO DE LIMA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Outrossim, forneça a parte autora cópia da contestação para instruir a carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 133. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Intime-se.

**2008.61.83.001348-9** - IZAURA TAVARES CAROLINO DE LIMA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o número de testemunhas arroladas as fls. 87/88.Int.

**2008.61.83.003219-8** - WALTER BRINGMANN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 91: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.003347-6** - ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006532-5** - IRENE SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006748-6** - OSWALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 743/74: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.007280-9** - DAVI DE JESUS DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 183/184: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.007786-8** - JOSE LUCILDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não havendo as partes demonstrado efetivo interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.007903-8** - MERCIA MARTINS CUSTHODIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 106: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.009757-0** - AIRTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 68/6971/72 e 75: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, visto tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.009758-2** - GILSON BERNARDES PEREIRA(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 76: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.009867-7** - DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 198/200: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.010137-8** - DERALDO RODRIGUES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a réplica apresentada pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.010386-7** - NIVALDO MARTINELLI DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a réplica apresentada pela parte autora, bem como a manifestação acerca das provas, intime-se o INSS para se manifestar acerca das provas que pretende produzir justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.83.000084-0** - JEAN CARLOS ROCHA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 55/70 e 72/87: Pedido prejudicado ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº

2009.03.00.007615-7.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.83.005473-3** - ANTONIO PINTO MOREIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/92: Mantenho a decisão de fl. 47/48, pelos seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.83.007122-5** - ATAIDE RAIMUNDO DE SANTANA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201: Quando do comparecimento do patrono da parte a Secretaria, pode-se verificar que conforme mandado de intimação juntado aos autos, o perito foi intimado apenas no dia 18/08/2009 e apresentado seus esclarecimentos em 26/08/2009, razão pela qual o patrono, ainda, não teria do que se manifestar.Por outro lado, a informação prestada pelo funcionário atende as instruções que lhe é passada, cabendo ao patrono acompanhar todos os atos processuais de seu interesse.Outrossim, não há razão de devolução de um prazo que sequer teria começado a correr.No mais, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimento prestados pelo Sr. Perito (fls. 206/207), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes ao réu.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fl. 195.Int.

#### **Expediente Nº 4599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0752837-0** - CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 391/392: Mantenho a decisão de fl.389, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 389.Int.

**00.0938835-4** - ARMANDO SIVELLI X ELZIA SIVELLI X JOAQUIM PINTO NUNES X HELVIO BULBARELLI X JOAO DIAS FERNANDES X HUMBERTO VECCHIO X LAURA PRESTES BARRA X MARIA AMELIA OLIVEIRA GAROFALO X AFFONSO FERRARO X ANGELINA DI CICCIO FERRARO X JOSE MAZZO X ELZA MANTOVANI SALATA X ARMANDO ANTONIO MARQUES X ANA DE OLIVEIRA TROCOLI X JOSE ELVANDO ROCHA JUNIOR X CARLOS RENATO MASSON ROCHA X ANA MARCIA MASSON ROCHA X CRISTINA BEATRIZ MASSON ROCHA X DENISE MARA MASSON ROCHA MAZZAROPPE X PAULO SANTO X SHIGEO FURUKAWA X NANCY VIRGINIA DO NASCIMENTO LANZONI X SUELI DE LOURDES NASCIMENTO TROCCOLI X GESSOLMINA PAPTERRA FALANGA X MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA X WALDEMAR GASBARRO X MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA X MILTON GASBARRO(SP007828 - MATEUS BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 799. Tendo em vista que os benefícios das autoras MARIA AMELIA OLIVEIRA GAROFALO, sucessora do autor falecido Angelo Garofalo e ANA DE OLIVEIRA TROCOLI, sucessora do autor falecido Sylvio Trocoli, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessas autoras, de acordo com a Resolução nº 154/2006, bem como Ofício Precatório Complementar para MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA, autora e sucessora do autor falecido Ariovaldo Gasbarro, tendo em vista que seu benefício encontra-se também ativo. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos autores NANCY VIRGINIA DO NASCIMENTO LANZONI e SUELI DE LOURDES NASCIMENTO TROCCOLI, sucessoras do autor falecido Candido Augusto do Nascimento, JOSE ELVANDO ROCHA JUNIOR, CARLOS RENATO MASSON ROCHA, ANA MARCIA MASSON ROCHA, CRISTINA BEATRIZ MASSON ROCHA e DENISE MARA MASSON ROCHA MAZZAROPPE, sucessores do autor falecido Jose Elvando Rocha, todos representados por seu irmão JOSÉ ELVANDRO ROCHA JUNIOR, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Fls. 762/788: Quanto aos sucessores do autor falecido Jose Mazzo, apresente o patrono procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, exceto com relação ao filho Roberto, vez que as procurações outorgadas pelos sucessores Jose Carlos e Arnaldo (fl. 776 e 780) não conferem os referidos poderes. Fls. 790/792: No tocante à autora ELZA MANTOVANI SALATA, sucessora do autor falecido Irineu Luiz Salata, tendo em vista o requerimento de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para tal autora, apresente o patrono da autora procuração com poderes expressos para renunciar ao valor excedente ao limite, bem como para receber e dar quitação.Fls. 762/764: Em relação à autora

GELSOMINA LIMONGI, INDEFIRO o requerido, ante as razões consignadas nas decisões de fls. 750/751, 1º e 2º parágrafos. Em relação ao autor JOAQUIM PINTO NUNES e tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do autor para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; Prazo de 20 (vinte) dias. Int. Fl. 799 Ante as manifestações do INSS de fls. 752 e 797, e com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, bem como nos termos da Legislação Civil, HOMOLOGO a habilitação de: a) ELZA MANTOVANI SALATA, CPF 251.319.958-84, como sucessora do autor falecido Irineu Luiz Salata; b) NANCY VIRGINIA DO NASCIMENTO LANZONI, CPF 272.549.738-80 e SUELI DE LOURDES NASCIMENTO TROCCOLI, CPF 944.093.828-53, como sucessoras do autor falecido Candido Augusto do Nascimento; c) JOÃO ELVANDO ROCHA JUNIOR, CPF 128.294.658-73, CARLOS RENATO MASSON ROCHA, CPF 117.857.518-75, ANA MARCIA MASSON ROCHA, CPF 114.273.368-81, CRISTINA BEATRIZ MASSON ROCHA, CPF 051.950.318-00 e DENISE MARA MASSON ROCHA MAZZAROPPE, CPF 132.238.818-08, como sucessoras do autor falecido Jose Elvando Rocha. Sem prejuízo, não obstante o alegado pelo réu à fl. 797, tendo em vista as informações de fls. 798/799 e os termos dos artigos 112 e 16 da Lei nº 8.213/91, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA, CPF 037.400.948-18, como sucessora do autor falecido Ariovaldo Gasbarro, com fundamento nos referidos dispositivos. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: - MARIA AMELIA OLIVEIRA GAROFALO - CPF de ANA DE OLIVEIRA TROCOLI: 357.626.528-74. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se.

**89.0017034-1** - JULIETA NASSAR VARGAS X JOAO STRONGEN X JORGE DE MELLO LUDOLF X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X QUITERIA MARTINS CORREIA X JOSE COSTA X JOSE JOAO DA SILVA X ROSA RAMANSINI DA SILVA X JOSE SAKAI X JOSE SCARAMELLI X JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINA NOBRE DE OLIVEIRA X LEOPOLDINO SALATINO X LOURDES RIBEIRO SEDLACEK X JOSE FRANCO DE SOUZA X MARIA COSTA ATENCIO X MAURICIO MACEDO CRIVELINI X MARCELO MACEDO CRIVELINI X JULIO NOVAES X ANTONIO NOVAES X DEUSA MARIA MARTINS SILVA X MOACIR GOMES X ILDA TREVELIN BALDO X ONOFRE MARTINS X OSWALDO SANTO ANDREATA X OTAIDE OLIMPIO X OTTO GIBE ROSA DE MORAES X ANTONIA DE FARIA GAMBERO X RITA OLIVEIRA DE MELLO X RENATO PAULO BERRETTA ZILLOTTO X AIDA OLSEN GUEIROS X SEIJI KOMAKOME X SERAFIM PEDRO X CLARICE AZEVEDO PEDRO X WALDEMAR STORTI X WALTER DA SILVA X NANSI XAVIER DA SILVA X NILSEN XAVIER DA SILVA GOMES X MYRIAM XAVIER DA SILVA (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os r. despachos de fl. 878 e 988. Tendo em vista a petição de fls. 886/921, não verifico a ocorrência de prevenção entre estes autos e os de n.ºs 96.0802312-2 e 96.0802313-0 a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. Ante a notícia de depósito de fls. 851/858 e as informações de fls. 991/996, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, tendo em vista que, não obstante o patrono dos autores não tenha sido intimado acerca da notícia dos depósitos de fls. 873/877, constato, pela juntada dos comprovantes de fls. 941/947, que já houve o levantamento dos mesmos. Considerando que os benefícios das autoras ILDA TREVELIN BALDO, sucessora do autor falecido Olivio Baldo, QUITERIA MARTINS CORREIA, sucessora do autor falecido José Correia Filho, ROSA RAMANSINI DA SILVA, sucessora do autor falecido José João da Silva, MOACIR GOMES, CLARICE AZEVEDO PEDRO, sucessora do autor falecido Serafim Pedro, AIDA OLSEN GUEIROS, sucessora do autor falecido Saturnino Gueiros e ANTONIA DE FARIA GAMBEIRO, sucessora do autor falecido Pedro Gambero Garcia encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI e MARCELO MACEDO CRIVELINI, sucessores da autora falecida Maria das Graças Crivelini, JOSÉ FRANCO DE SOUZA, sucessor do autor falecido Manoel Francisco de Souza, NANSI XAVIER DA SILVA, NILSEN XAVIER DA SILVA GOMES e MYRIAM XAVIER DA SILVA, sucessores do autor falecido Walter da Silva, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/09, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 849: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 831/832, em relação ao autor JOSE ANTONIO DE SOUZA. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante ao autor

JOSE ANTONIO DE SOUZA. Por fim, esclareça o INSS sua cota de fls. 872, tendo em vista que a fl. mencionada é o termo de encerramento. Int. Fl. 878 Ante a manifestação do INSS às fls. 872, HOMOLOGO a habilitação de ILDA TREVELIN BALDO - CPF 119.981.538-19, sucessora do autor falecido Olivio Cruz Baldo, AIDA OLSEN GUEIROS - CPF 310.338.768-79, sucessora do autor falecido Saturnino Gueiros, MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - CPF 094.893.548-05 e MARCELO MACEDO CRIVELINI - CPF 085.797.588-90, sucessores da autora falecida Maria das Graças Macedo Crivelini, ANTONIA DE FARIA GAMBERO - CPF 197.859.868-88, sucessora do autor falecido Pedro Gambero Garcia e JOSÉ FRANCO DE SOUZA - CPF 612.097.678-72, sucessor do autor falecido Manoel Francisco de Souza, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. FL. 988 Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 971 e com fulcro no art. 112, da Lei nº 8.213/91, bem como nos termos da Legislação Civil, HOMOLOGO as habilitações de: 1) ROSA RAMANSINI DA SILVA, CPF 223.531.378-73, como sucessora do autor falecido Jose João da Silva; 2) CLARICE AZEVEDO PEDRO, CPF 373.063.658-86, como sucessora do autor falecido Serafim Pedro; 3) Nanci Xavier da Silva, CPF 023.747.758-01, NILSEN XAVIER DA SILVA GOMES, CPF 051.049.298-33 e MYRIAM XAVIER DA SILVA, CPF 078.489.928-29, como sucessoras do autor falecido Walter da Silva. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista a homologação da habilitação de QUITERIA MARTINS CORREIA, CPF 227.073.338-08, como sucessora do autor falecido Jose Correia Filho, proceda o SEDI à retificação do pólo ativo. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**89.0039629-3** - KIKUO MITUISHI X ADILVO GIUSTI X GIZELLA KORRI X FRANCESCO NATALE MINGRONE X IRMA RIGONATO X SEBASTIAO BRANDAO BORGES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 336/338: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto não ser recurso cabível em face da decisão de fl. 321. Torno ainda prejudicada a ciência do INSS, à fl. 339, no que se refere ao recurso supra mencionado. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 321. Int.

**91.0730041-7** - ILDA DOLLERER X IVO RODRIGUES NETO X JAIME MEIRA X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOAO DESSOTTI FILHO X JOAO PEDRO BRESSAN X JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS X JOAQUIM PEDRO ROSA X JORGE FELIPE X JOSE ALEXANDRINO DE CARVALHO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Ante a notícia de depósito de fls. 335/337 e as informações de fls. 338/340, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**98.0015850-2** - CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 236/240: Deixo de receber o recurso de agravo interposto, haja vista que o requerido às fls. 225/226, bem como o despacho de fl. 233, serem pertinentes à decisão de fl. 222, da qual, na fl. 232, certificado está o decurso de prazo para a interposição de recursos pela parte autora. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 236/240, intimando-se o patrono da parte autora a retirá-la na Secretaria desse Juízo, mediante recibo, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 233. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0028559-9** - AIRTON REBESCHINI SOBRINHO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verificado que os comprovantes de levantamento dos depósitos já encontram-se devidamente juntados aos autos, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 4600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0936903-1** - CANDIDO PEREIRA (SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA E SP069221 - JONAS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/208: O valor a ser considerado para expedição do Ofício requisitório de Pequeno Valor - RPV será aquele fixado na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme já constou na decisão de fl. 152. Manifeste-se o INSS, quanto ao pedido de habilitação formulado por JAYRA APARECIDA

PEREIRA, SANDRA APARECIDA NODA, WANDERLEY PEREIRA e SONIA APARECIDA PEREIRA GARDINALLI MAIA, sucessores do autor falecido Waldemar Pereira, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**90.0009517-4** - ARTEMIZA VILAR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Verifico que a patrona já está ciente das informações prestadas pelo INSS, às fls. 112/114. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo final de 20 (vinte) dias. Silente, ou ante as razões consignadas no penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 100, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**90.0042124-1** - SANTINI SILVESTRINI JUNIOR X DORACI MANERA DE MENDONCA X ANTONIO FERNANDEZ ROMERO X ANTONIO MARANGON X PEDRO CARBONI X DIOGO JURADO X DIONYZIO ALEXANDRE DO AMARAL X FERNANDO SANCHEZ X DOLORES CASTRO PEREZ MADEIRA X JOSE CARLOS MADEIRA X HUGO FELIPPE X HENRIQUE DE LIMA X IOLANDA DE STEFANI RIMOLI X LUIZ GONZAGA DE PAULA X MANOEL ORTUNHO JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da da parte autora para que apresente a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Fl. 629: Ante o já consignado no antepenúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 617, e tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

**91.0669117-0** - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiados os falecimentos dos autores ANTONIA PAULINO RODRIGUES e AUGUSTO CARDOSO BOTELHO, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Fls. 295/297: Não obstante a manifestação do INSS, à fl. 299, por ora, intime-se a parte autora para que esclareça a este Juízo se Manoel Praxedes Rodrigues Neto atuará nestes autos como advogado de Antonio Praxedes Rodrigues, dependente previdenciário da autora falecida ANTONIA PAULINO RODRIGUES, ou se tão somente irá representá-lo. No caso de simples representação, deverá ser providenciada a juntada de instrumento de procuração, e não substabelecimento, outorgando poderes à patrona deste feito. Sem prejuízo, deverá ser apresentado o original da procuração por instrumento público acostada à fl. 279. Outrossim, no tocante ao pedido de habilitação de fls. 286/297, referente ao autor falecido AUGUSTO CARDOSO BOTELHO, providencie a parte autora a juntada de cópia do CPF e RG dos seus dois filhos, esclarecendo, inclusive, se a subscritora da referida petição também representará Albino da Silva Botelho, tendo em vista que seu nome não consta na procuração de fl. 292, que por sua vez, precisa ser regularizada e substituída pela original. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**91.0669545-0** - SYLVIO DIOLA X WALTER ABRANTES X ALFREDO DA COSTA X ANNA ROSALEM X EUCLIDES CELSO WANDERLEY X ELICES APARECIDA AZEITUNE X FLORABEL BARBOSA CORDON X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X HORTENCIO LOPES X INES FIGUERO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do INSS, à fl. 227, verifico que o instrumento de procuração acostado à fl. 206 não foi datado. Assim, providencie a parte autora a devida regularização do mencionado documento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, constato que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 121 na íntegra, uma vez que em sua petição de fls. 127/136, não informou qual modalidade de requisição pretende, mencionando tão somente Ofício Requisitório, gênero das espécies Precatório e Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Assim, informe a parte autora se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo assinalado acima. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

**92.0084334-4** - ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO X WENDELL GOMES SCHMIEDECKE X WINSTON GOMES SCHMIEDECKE X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X ELCIO MONTEIRO RODRIGUES TEIXEIRA X ELOA DAMASO MOURA X GUSTAVO MARCO SALVADOR X IEDA MARCO SALVADOR X JOAO PYTEL X MARIA DORA GAMBERINI PRADO X MARIA MAGDALENA GOMES DA SILVA X OPHELIA CLIVELAN X SALVADOR KALIL SAUMA REZK X THILDA EUGENIO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 356/358: Nada a decidir acerca das diferenças pleiteadas, haja vista as razões consignadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 325.Int.

**92.0084887-7** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CHENDI X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X GREGORIO PAPPARROZO X JOAO CONSTANTINO X JOAO JACOB SICHIERI X JORGE CHERVENKO X JOSE ALBERTO TEIXEIRA DE AVELAR X JOSE FERREIRA X MILTON DE LIMA X SEVERINO RODRIGUES DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as novas orientações, desnecessário se faz o cumprimento, pelo INSS, do r. despacho de fl. 381, devendo a Secretaria OFICIAR à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno dos valores depositados para os autores ali destacados (depósito de fl. 324/325), aos cofres do INSS, bem como, para que sejam apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de estorno. Após, ante a certidão de fl. 381 verso, cumpra-se os 2º e 3º parágrafos do r. despacho de fl. 381. Cumpra-se.

**92.0088133-5** - MONICA ARILMA PEREIRA LIMA X SHIRLEY ULMAR PEREIRA LIMA CREPALDI X SHIRLENE ULMAR PEREIRA LIMA X NOE DE OLIVEIRA X ELSON MARQUES CARVALHO X BRUNO AAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido, e tendo em vista a informação do INSS, às fls. 234/235, excepcionalmente, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema do INSS, cujos extratos encontram-se juntados às fls. 236/239. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito no tocante ao autor falecido NOÉ DE OLIVEIRA, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao mesmo. Int.

**92.0094114-1** - MOACYR NUNES DE MATTOS X MARCIONILDO MARIO BARBOSA X MOACYR SCARPELINI X NELSON PIRES BARBOSA X NELSON ROCHA X ORLANDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA FLAVIO FERNANDES X PAULO PROVVIDENTI X PEDRO DE SALES MENDANHA X MARIA JORGINA ROSSI(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 533 verso, dê-se ciência ao INSS para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**92.0094115-0** - MATHEUS PEREIRA LIMA X SEBASTIAO RICARDO SOARES X ANTONIO CARLOS VILLA BRAVO X ROGERIO BOFFE X RALFE BOFFE X CLAUDIA REGINA PAVANI BOFFE X EUGENIO DE ANGELIS X VALDA LOPES MARRETO X FLORENCIO CLEMENTINO SILVA X FRITZJUNG JUNIOR X PEDRO CUSTODIO DA SILVA X JERONIMO VIEIRA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 495/497 e 499/503: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no segundo e terceiro parágrafo do despacho de fl. 488, bem como para que junte aos autos Carta de Concessão à Pensão por Morte referente à MARIA MARLENE DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**93.0002720-4** - JOSE CARLOS ALBERTO PIAGENTINI DA CUNHA X MARIA TEREZA CUNHA SAMPAIO X MANOEL RODRIGUES COSTA X ILDA VIEIRA TALLO X CELSO GARCIA GALVAO X ROQUE CARLOS X JUDITH FARIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO X RUBENS BALDUINI X ARMINDO GOMES RODRIGUES X ODASTE LOPES X ANGELO SPOSITO X DEUSDEDIT FERREIRA BARBOSA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 518 verso, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 518, na íntegra. Silente, ou ante as razões já expendidas no r. despacho de fl. 495, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor ANGELO SPOSITO, e deliberação acerca do estorno do valor depositado para o mesmo. Int.

**93.0028044-9** - ACENOR MARTINS MONTEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do original instrumento de procuração, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 200, bem como, procuração assinada por Ana Paula de Jesus Monteiro, uma vez que a mesma já atingiu a maioria civil, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, se em termos, intime-se o INSS para que se manifeste, em igual prazo, acerca do pedido de habilitação formulado nos autos. Int.

**93.0037879-1** - AMAURY CASTRO RIBEIRO E SILVA X JOSE FLORENTINO X ANA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DE PONTES X GENOVEVA TONETTI X CARLOS BIAGI GREGORIO X RAIMUNDO BIASI X FRANCISCA MOYA MARTINEZ GIMENEZ X AURENTINO LOBO DO NASCIMENTO X PEDRO

CHERNIESKI NETO X ANTERO ANTUNES DA COSTA X VALDEMAR SPINELLI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 454/455: Tendo em vista que Ofício Requisitório é gênero do qual OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV e OFÍCIO PRECATÓRIO são espécies, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 450, com relação ao tipo de requisição pretendida. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido da parte autora em relação ao autor Carlos Biagi Gregorio (fls. 454/456). Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS.Int.

**93.0038822-3** - ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFFONSO AVELINO X ALVARO DE OLIVEIRA ARANTES X AMABILDES RODRIGUES GOMES CHAVES X ARMANDO FERNANDES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que o autor ADHEMAR PIRES RIBEIRO já recebeu o crédito através da ação nº 00.0748562-0, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária, às fls. 344/354, e considerando as razões expendidas na r. decisão de fl. 276, bem como o fato de que o mesmo também efetuou o levantamento do valor decorrente desta ação, por ora, À CONTADORIA JUDICIAL para que atualize o montante levantado pelo autor em comento, bem como, da respectiva verba honorária proporcional, para que sejam devolvidos aos cofres do INSS, um a vez que indevidamente levantados. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que informe os dados bancários atualizados para possibilitar a devolução a ser feita, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**93.0039322-7** - MARIA GARCIA MUNHOZ X ANTONIO DE SAMPAIO DUARTE X ARGENTINO ELIAS MARQUES X FRANCISCO JOSE MARTINS LOPES X JOSE MENUSSO X JOSE YANES FERNENDEZ X MANOEL SEGURA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 244 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 244, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2001.03.99.045282-9** - ZULEIKA FERNANDES RAMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/200: Intime-se a parte autora para que esclareça o requerimento formulado, uma vez que o montante a ser requisitado, ou seja, aquele fixado na sentença dos Embargos à Execução, para a data de competência Setembro/2006, não supera o limite previsto para as obrigações definidas como de pequeno valor, ressaltando que, a atualização dessa quantia ocorrerá somente após a expedição do Ofício Requisitório, pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0011004-5** - ROMANO MALZONE(SP134856 - PAULA INCANE FANUCCHI MONTAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 155/157 e 161/162: Tendo em vista que deverá constar nos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs, a serem expedidos, o nome de apenas um advogado, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo em nome de qual dos dois advogados indicados, deverão ser expedidos os RPVs, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 4602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0038575-5** - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA ZERBINATTI X ALFREDO DANEZI X FRANCISCA EROLES PALACIO X ANGELIN FRANCHINI X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ANTONIO MONTEIRO X RUTH COLLAÇO DE LIMA RODRIGUES X ARISTOF JONAS DE SOUZA X AYRTON DE SOUZA X GERALDO BERTON X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO(SP268724 - PAULO DA SILVA E SP244229 - RENATA GUAISTI DE PAULA E SILVA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 468/471: Não obstante a notícia de desbloqueio do saldo remanescente da conta nº 1181.005.44890282-5, às fls. 475/482, verifico que não houve a devolução da via original do Alvará nº 07/2009, retirado pela Dra. Renata Guasti de Paula e Silva, OAB/SP 244.229. Assim, intime-se a patrona supra referida para que traga aos autos a via original do mencionado Alvará a fim de viabilizar o cancelamento do mesmo e a expedição de um novo, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, analisando o ofício de fl. 482, encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Feeral da 3ª Região à Caixa Econômica Federal, verifico que não constam os nomes dos autores ANTONIO MONTEIRO e RUTH COLLAÇO DE LIMA RODRIGUES, cujos valores também deveriam ser estornados aos cofres do INSS, conforme solicitado através do ofício nº 274/2009-spb. Diante disso, OFICIE-SE à Presidência do E. TRF da 3ª Região para que

seja demonstrado a este Juízo se também foram determinados os estornos dos valores dos citados autores. Por fim, tendo sido expedido o Alvará de Levantamento nº 08/2009, referente aos honorários advocatícios, e retirado pela patrona em 27/04/2009, verifico não constar nos autos, até a presente data, o Alvará liquidado, e nem tão pouco, petição do patrono Humberto Cardoso Filho, OAB/SP nº 34.684, informando que não conseguiu levantá-lo. Portanto, OFICIE-SE ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que informe e comprove documentalmente se já houve o levantamento do valor consignado no mencionado Alvará, bem como, apresente os comprovantes dos estornos efetuados, aos cofres do INSS, da conta nº 1181.005.44890282-5, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 4606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.003801-1** - JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 185: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 167. Int.

**2006.61.83.003697-3** - MARLENE DA CRUZ CANEJO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 211/212: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que fora realizada por perito de confiança deste Juízo. No mais, quando da juntada aos autos do laudo pericial a parte autora a fls. 199/201 solicitou os esclarecimentos pertinentes, tendo seu pedido prontamente atendido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.006445-2** - FLORIANO OLIVEIRA SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/197 e 214/215: Em vista do falecimento da testemunha Waldir Oliveira de Almeida noticiado as fls. 189/190 dos autos, bem como diante da não localização da testemunha Antonio José de Oliveira certificado pela Sra. Oficial de Justiça as fls. 207, defiro a substituição da testemunha Waldir requerida pelo autor, nos termos do artigo 408 do CPC, bem como prazo para apresentação do atual endereço da testemunha Antonio. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.006791-0** - JOSE TEOTONIO RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que fora realizada por perito de confiança deste Juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.007554-1** - ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.007593-0** - JOSE ALEIXO FILHO(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora nos termos determinado no despacho de fl. 116, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**2006.61.83.007908-0** - DANIEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/292: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho de fl. 196. Int.

**2007.61.83.003417-8** - GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130 Concedo ao autor o prazo requerido para entrega das cópias do processo administrativo. Int.

**2007.61.83.004796-3** - DENISE DA SILVA MORAIS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos extratos ora obtidos por este Juízo junto ao Sistema Dataprev/INSS, bem como a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, haja vista tratar de restabelecimento de auxílio doença e não reajustamento do valor do benefício. Após, silente a parte interessada acerca da determinação de fl. 156 e, estando acostado aos autos laudo pericial de autoria de perito atuante neste Juízo, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.005367-7** - EVANICE DE JESUS SEVERO SILVA X NICOLAS SEVERO DA SILVA (REPRESENTADO POR EVANICE DE JESUS SEVERO DA SILVA) X KAROLINE SEVERO DA SILVA (REPRESENTADA POR EVANICE DE JESUS SEVERO DA SILVA)(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, manifeste-se o INSS acerca do parecer do representante do Ministério Público Federal (fls. 175/180).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.006394-4** - JULIAO RAIMUNDO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 332/334: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.006436-5** - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.008172-7** - MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS X YGOR DOS SANTOS FERREIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS) X ISABELA VERONICA DOS SANTOS FERREIRA (REPRESENTADA POR MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS)(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000621-7** - RUTH PEREIRA DE PAULA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_:\_\_\_ horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.87, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às \_\_\_:\_\_\_ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**2008.61.83.001440-8** - HELIO LANARO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/133: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.001459-7** - SEBASTIAO ADAUTO PEREIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.001659-4** - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/143: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.003193-5** - LUIZ CARLOS GRACIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/138: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.003538-2** - RUBENS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.003709-3** - ALMIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330,inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.004467-0** - EDMUNDO MENDES FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/153: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada das cópias das CTPSs do autor.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.006482-5 - TONY RIOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.006839-9 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 189/190:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Outrossim, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de SÃO JOÃO DO EGITO/PE, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 189/190. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Intime-se.

**2008.61.83.007067-9 - JOSE ZITO DE ASSUNCAO(SP205548 - JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.83.007228-7 - ODETE PAMPONET DE MACEDO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330,inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.007579-3 - VALDELINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 84/88: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.007586-0 - RUBEN FELIX DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.007803-4 - LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.008247-5 - FRANCISCO INACIO DA COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.012210-2 - DANIEL DA SILVA MATOS NEVES - MENOR IMPUBERE X DANILO DA SILVA MATOS NEVES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSIENE SILVA DE MATOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.012359-3 - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.012621-1 - PAULO MARIA DE SOUSA FILHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 130/136: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002508-3, notifique-se, COM URGÊNCIA, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas de obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e Int.

**2009.61.83.000089-0 - JOSE CORREIA DE LIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 73/76: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008174-8, notifique-se, COM URGÊNCIA, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e Int.

**2009.61.83.000204-6 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.001580-6 - KHALIL COSTANDI YOUSSEF TANNOUS(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE E SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**2009.61.83.007535-9 - ANASTACIA MARIA KROHLING(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**2009.61.83.007799-0 - MARIA LUISA D ELBOUX(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**Expediente Nº 4607**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.83.006237-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.004781-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIMAR PORTO AMORIM(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)**

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006772-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001176-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)**

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006773-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.009099-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SICFRID HENKE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)**

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006775-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.009983-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO GOMES RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)**

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.007629-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.010210-3) INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENEDITO BAZANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4516**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.005623-3** - VIRGINIA ROSSI X ALVARO RONCOLATO X CELIA CASTANHEIRA LAMBERTI X DALVA LEME DA SILVA X EURIDES DANTAS DE BARROS X GABRIEL MIRANDA X ISAURA VEGAS DA SILVA X LYDIA GOTTER REBELLO X ROMILDA DE ALMEIDA PRADO X YARA SILVIA MACHADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2002.61.83.000193-0** - HEITOR GUSHIKEN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.001409-5** - JUAREZ DE OLIVEIRA CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. \_\_\_\_ : Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.004913-9** - FRANCISCO URBANO AIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Preliminarmente traga a parte autora cópia da certidão de casamento do de cujus, bem como certidão de eventuais dependentes a pensão por morte. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.004997-8** - ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.015301-0** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2004.61.83.002181-0** - ANTONIO GILDASIO SILVA MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. \_\_\_\_ : Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2004.61.83.004492-4** - JOSE CAVALCANTE DE LUNA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 204/207: Em 18 de setembro de 2008 foi certificada a publicação da sentença de fl. 182 que negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 178/180, encerrando-se o prazo para reiteração dos embargos de

declaração em 26 de setembro de 2008. Assim, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional. Cumpra-se o despacho de fl. 199. Intime-se.

**2004.61.83.006248-3** - JOAQUIM COSTA SANTANA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210: Incabível o pedido de antecipação de tutela tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2004.61.83.006990-8** - JORGE LOPES DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. José Vicente de Souza ( OAB/SP 109.144) para subscrever a petição de fls. 115/116. Após, voltem os autos conclusos. Int

**2005.61.83.000167-0** - ISABEL PIRES LIMA MACHADO(SP155907 - FERNANDA FERNANDES MONTEIRO E SP163295 - MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2005.61.83.001217-4** - MARGALI ROSANGELE VALENTIM GARCIA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2005.61.83.001965-0** - ERNESTO STRAUSS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2005.61.83.002187-4** - APARECIDO ELIAS MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. \_\_\_\_ : Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2005.61.83.003024-3** - TARCISO CORREA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões do autor. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.002366-8** - OSCAR BRAZ(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/200 Incabível o requerimento da parte autora tendo em vista que a tutela antecipada não deferida. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.004301-1** - ANTONIO JOSE NEPOMUCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_ : Dê ciência a parte autora. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.004472-6** - JULIO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.005802-6** - DOMINGOS DE SOUZA MATOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/261 e 276 Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Fls. 277: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.008169-3** - EVERALDIVA FERREIRA ARAUJO(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2007.61.83.001895-1** - SEBASTIAO MESSIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2007.61.83.004482-2** - JOSE ALVES DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões do autor. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2007.61.83.004921-2** - JOSE BRITO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. \_\_\_\_ : Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2007.61.83.005807-9** - DANILLO MIGLIANO(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2007.61.83.005876-6** - JURACI FRANCISCO(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2007.61.83.006090-6** - ARCANJA AMORIM DE CERQUEIRA(SP253085 - ANA MAGALY BARTUCIOTTI VILALTA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2008.61.83.001085-3** - MARIA FONSECA HENRIQUE(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2008.61.83.002521-2** - RITA DE CASSIA BOFF(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 47: Tendo em vista o reexame necessário subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.83.007889-7** - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 94: Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 29/32 e 36/39 mediante substituição por cópia xerográfica.Providencie a autora as cópias dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos tendo em vista o transitio em julgado da sentença.Int.

**2008.61.83.008400-9** - WLADIMIR MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**Expediente N° 4517**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.000282-9** - MARLENE CIPRIANO YAMADA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP160968 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2003.61.83.000293-7** - BERENICE DE ALMEIDA FERREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2003.61.83.012031-4** - NOBUYUIKI TANIKAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2003.61.83.013215-8** - TEREZA DA CRUZ XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2004.61.83.000247-4** - ANTONIO GONCALVES DE MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 142 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2004.61.83.002624-7** - EDINIRSO ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2004.61.83.003947-3** - MANOEL AMARO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Indefiro o pedido de fls. 134, tendo em vista que intimação é ato que compete privativamente ao advogado. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2004.61.83.004903-0** - SEBASTIAO LOPES PEQUENO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2004.61.83.006058-9** - ANTONIO BERTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2005.61.83.000461-0** - GENECY FERREIRA PAULINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões do autor. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2005.61.83.004853-3** - ROSALINA FERREIRA CLEMENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2005.61.83.005042-4** - ERASMO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da

parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.000153-3** - ANGELA MARIA FANTI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2006.61.83.005426-4** - SIDENEI DA COSTA NEVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2006.61.83.006018-5** - MAURILIO LUIZ LIBERATO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.006184-0** - JOAO ALVES FILHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.006278-9** - VALDOMIRO RAPOSO PALEMIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2007.61.83.000302-9** - NATALINO CARDOSO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões do autor. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2007.61.83.001959-1** - VANDA LUCIA CANDIDO DE SOUZA X DAIANY CRISTINA SOUZA (REPRESENTADA POR VANDA LUCIA CANDIDO SOUZA)(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2007.61.83.002105-6** - JOAO BATISTA DOS SANTOS X CRISTINA MATOS DOS SANTOS X NEWTON MATOS DOS SANTOS(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2007.61.83.002936-5** - ROBIVAL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2007.61.83.006792-5** - FRANCISCO MARLON DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2007.61.83.007334-2** - FAUSTO FONSECA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2008.61.83.000425-7** - LURDES PUGLIA BAPTISTA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2008.61.83.000451-8** - MILTON DEL RIO BLAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2008.61.83.001295-3** - ROMILDO DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2008.61.83.005236-7** - ALBINO MARIANO PINHEIRO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2008.61.83.006813-2** - ANTONIO ESPERIDIAO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2008.61.83.007526-4** - OTTOMAR HINSCHING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2008.61.83.007772-8** - CLEONICE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2008.61.83.008362-5** - TERUO MATSUNAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 4521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.004908-5** - JOAO RODRIGUES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.354: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Fl.356: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos que entender pertinentes.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.001915-3** - MARIA ALVES DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**2007.61.83.003111-6** - AGUINALDO VIEGAS(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgando procedente o pedido (...)

**2007.61.83.003213-3** - MAURO TARIFA URENHA BENITES(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

**2007.61.83.003313-7** - FABIO PAIM LOURENCO (REPRESENTADO POR SILVIO CIRILLO LOURENCO)(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**2007.61.83.003422-1** - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial,(...)

**2007.61.83.003829-9** - MANOEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à agência mantenedora do benefício para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve revisão administrativa do benefício, informando o motivo da revisão e se tem o autor direito a valores atrasados desde 10/02/98. Sem prejuízo, encaminhe a referida agência, a este juízo, cópia integral do processo administrativo.Int.

**2007.61.83.004147-0** - ROSELI APARECIDA GOMES RIBEIRO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES (...)

**2007.61.83.004178-0** - ANDRE GONZAGA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

**2007.61.83.004232-1** - ELISABETH AVEDIKIAN(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autarquia sobre o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 191/192.Int.

**2007.61.83.004750-1** - JOSE MILTON PEREIRA BATISTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos valores atrasados no período de 16/10/1998 a 31/10/2006 - PAB, com incidência a partir da DIB - 16/10/1998 até a data do efetivo pagamento.

**2007.61.83.005839-0** - HENRIQUE ALVES MATOS (REPRESENTADO POR EDILEIDE ALVES DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 19.440, 38 já reconhecidos pelo INSS (fls. 12).

**2007.61.83.006604-0** - EDMUR PANEGASSI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à agência mantenedora do benefício em questão, requerendo cópia integral do processo administrativo informando, ainda, referida agêncica, acerca dos valores dos salários-de-contribuição utilizados na concessão do benefício. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**2007.61.83.007420-6 - VALDEMIR JOSE DE LIMA(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Como na presente ação o autor está requerendo a retroação da data de início de sua aposentadoria por tempo de contribuição para 10/03/2004 e alega que no aludido período já possuía o tempo para se aposentar e pelas informações constantes nos autos existiam alguns períodos especiais na contagem de seu tempo de serviço, determino que a parte autora carree a este feito cópia de possíveis formulários e laudos referentes a tais períodos especiais para averiguação da contagem de tempo de contribuição no prazo de 20 (vinte) dias.Após o mencionado prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.001076-2 - JOAO DE DEUS(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**2008.61.83.002274-0 - HAMILTON CARMO COSTA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), julo improcedentes os pedidos(...)

**2008.61.83.010140-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 50 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 46.3. Esclareça a parte autora o contido às fls. 48/49, posto que, aparentemente, pertence à pessoa estranha à este feito.4. Prazo de dez (10) dias.5. Regularizados, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 46.6. Int.

**2008.61.83.010372-7 - NELSON MOTT JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.4. CITE-SE.5. Int.

**2008.61.83.010470-7 - OSVALDO LAKATOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 220/221 - Anote-se.2. Considerando a decisão de fls. 53/56, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.3. Int.

**2008.61.83.010726-5 - MILTON ALVES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 64 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.010880-4 - NEWTON DINIZ FERREIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**2008.61.83.012040-3 - ANDRE CARLOS SUHAI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 128 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE, expedindo-se a necessária e competente carta precatória.3. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.002870-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011321-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL HADJINLIAN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2007.61.83.003186-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004775-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDA SOLANGE BRASIL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2007.61.83.003197-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003475-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVAL BERNARDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2008.61.83.003822-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009445-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NELSON DE COME(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

**2008.61.83.004660-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0022425-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X MARIA GERMINA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

**2008.61.83.005201-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014633-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALEXANDRE MURRO ROGERIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

**2008.61.83.005203-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010349-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DEOCLECIO LOPES PEIXOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2008.61.83.005204-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014533-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODAIR TOMAZELI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.83.005207-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008630-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X IRINEU TRENTIN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2008.61.83.005464-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012836-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DETLEF WERNER SCHULTZE(SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2008.61.83.005752-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003598-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE CABRAL(SP163748 - RENATA MOCO E SP162628 -

**Expediente Nº 2365**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0741806-0** - EUTHAIDES FIORAVANTE FURLAN X HERMES FURLAN X MARGARIDA BURIOLLA FURLAN X NELSON FURLAN X ADEMIR FURLAN X FIORAVANTE CLEUEMIR FURLAN X DANTE VALTEMIR FURLAN X HELENA APARECIDA FURLAN X ZILDETE MARIA FURLAN PINESE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 514.3. Int.

**00.0765074-4** - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCISCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINÉ X FRANZA X XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALLI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTO X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHEZ X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X

CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 2661/2664, 2665/2667 e 2686/2689 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias3. Int.

**00.0901036-0** - ABDON JAHARA X AFFONSO ANTONIO DA ROCHA X ALAOR LUCAS GUIMARAES X ALCIDES RIBEIRO X ANGELA LACORDIA LASTORINA X ANGELINA MARSIGLIA X ANNA KVINT X ANNIBAL DE FREITAS X ANTONIO MARTINEZ X ANTONIO MORAIS DE FREITAS X ANTONIO NEIDENBACH X ANTONIO SEGARRA X ARMANDO SEBASTIAO NARDI X AURELIO FALKOSKI X BENEDITO MORGADO X CARLOS ALBERTO SOARES X DECIO VILLAS BOAS X DOMINGO FALANGA X DOMINGOS FARO SOTO X DURVAL ALVES X EMILIO VIU SERRANO X FLORIPES VIU CARRARA X FRANCISCO DOS SANTOS PIRES X FRANCISCO MUNHOZ ROCCA X ANESIO CIRINO X NEIDE CIRINO X NELSON CIRINO X ANTONIO CIRINO X ADRIANO CIRINO X FRANCISCO CIRINO X GEORGETTE NACARATA NAZO X HERBERTY DE OLIVEIRA BORGES X HUMBERTO DE BARROS PEREIRA FILHO X ILSE LEIWESMEYER X ISABEL ELISEU MONIZ X ISAIAS DOS SANTOS X JACYNTA SANDOVAL LIMA X JAMIL SAADE X JANDIRA FERREIRA DA CUNHA X JOAO JOAQUIM GUILHERME ANGER X JOAQUIM FONT SALVANERA X JOAQUIM JOSE ALVES X JOSE AUGUSTO CAPITAO X JOSE CROCELLI X JOSE FERNANDES X JOSE GONCALVES BEZERRA X JOSE ROBERTO FIALHO X JOSE ROSA MARQUES X JOSEF LAZAR X JULIO ELIAS X MILTON DELLA PIETRA X MARLI JORGE X MARIA ISILDA GIANNOTTI X MARIA APPARECIDA FIORANTI X MARIA BARBARA LOPES RUIZ X MARIANO ORTEGA X MARIO DOS SANTOS CANAS X MERCEDES PEREIRA PUPO NOGUEIRA X MIGUEL NARDI X MINEO NITTO X NARCISO PONS REBUGENT X MONICA SCAGLIONE ASPRINO X NELSON CREPALDI X NELSON MARTINEZ X NELSON SERAFIM FERREIRA X NELY LAMBARDI AMORIM DE BARROS X NEWTON MANDARINO X PETROLINA PEDROSO DA SILVA X ODETTE BLUMER BRAMBILLA X OSWALDO JOSE X PARACELSO SOARES LEME X PAULO MATHIAS X PEDRO BRAMBILLA X RAIMUNDO MACHADO NOGUEIRA X ROBERTO DE MACEDO X ROBERTO MERCANTE X ROBERTO NARDI X ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO X ROSA GONCALVES SERENO X RUBENS DE ALMEIDA X RUDOLF SIMON X RUTH RIEDEL X SEBASTIAO FRANCO CUNHA X VASCO GRANDESOLI X ABDON GONZALEZ LOSADA X JOAO DE OLIVEIRA X ARI GARCIA X GERHARD HERMANN NOSSACK X JOSEFA GALLAN X JURACI VIEIRA DE ANDRADE X MARIO RONDINELLA BERTELLOTTI X ANGELO BELMONTE X JOAO DE GUGLIELMO X LUIZ BRESCIANI X MICHAEL STEWART NORRIS X PEDRO LAERTE ALCAZAR X REGINALDO ARCHANJO X ROBERTO KLUPPEL FERREIRA X TAMMARO GALERA ROTONDO X ANGELICA CAPELARI NASCIMENTO X CONSTANCIO FIOROTTO X DOMINGOS PEREIRA X DULCIDIO CELESTINO SILVA X ELVIRA MOMESSO X LAERCIO MONNEY X LEONORA FIOROTTO RODRIGUES X LUCI DE SOUZA X PEDRO TUNES X TULIO CAPUANO X HONORATA STEVANELOLI PELARIN X NORBERTO BATISTA DE MIRANDA(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora do encarte dos alvarás de levantamento devidamente liquidados.2. Aguarde-se, em secretaria, pelo pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.3. Int.

**93.0006788-5** - CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fl. 263, protocolada sob nº 2009830044582 remetendo-a ao SEDI para cadastra-lá nos autos dos Embargos à Execução nº 200761830044883 por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Atente a parte autora quando à correta identificação dos autos em que se manifesta, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

**94.0019914-7** - ALAYDE REALE DI GREGORIO X GIUSEPPE DI GREGORIO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Fl. 121 verso - Excepcionalmente, notifique-se o Gerente Executivodo APS Centro.2. Int.

**2000.61.83.002062-8** - CARLOS ALFREDO PUGLIA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

**2001.61.83.001640-0** - AGUINALDO MAROTO BARRETO X ANTONIO JOSE LEAL X ANTONIO MARQUES BORGES X EDISON PEREIRA DE JESUS X JAIME INDALECIO DA SILVA X JOAO BATISTA AZEVEDO X JOAO FERREIRA BORGES FILHO X MARIA CELESTINA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento ao despacho de fl. 512, informando se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil.2. Int.

**2002.61.83.002748-6** - DILSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

**2003.03.99.026759-2** - ABEL BASTOS X IGNEZ AUGUSTO MIRANDA X ANTONIO CERCA X ANTONIO COUTINHO X ATILIO COLOGNESE X ALBERTO COSTA X ALBINA PERICO CARDILLE X ARMANDO MARQUEZIM X ADRIANO JOSE RIBEIRO X ALCIDES NASCIMENTO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 363/364, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**2003.61.83.000795-9** - MARIA MARIKO TAMINATO HIRATA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. À perícia.3. Int.

**2003.61.83.005553-0** - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Há nos autos elementos que permitem o julgamento da lide. 2. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).3. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2003.61.83.009754-7** - DEOGENES BORACINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0750620-1** - ONEIDA BACCHESCHI CARALLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E

SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos nos termos da V. Decisão.4. Int.

**00.0900139-5** - ABEL DOS REIS RELHA X ADRIANO MONTEIRO PEREIRA X INOCENCIA FERREIRA MOTA X ALBERTINO MARQUES X MARIA DA CONCEICAO ALVES X ANTONIO ALVAREZ DE CASTRO X ANTONIO BARBOSA DE MELO X ANTONIO GONCALVES CANHA X ANTONIO MARQUES X HILDA GOMES X MARIA NAPOLI MOTA X EUNICE RIBEIRO KOZAMA X BARBARA FLAVIA PINHEIRO DE MAGALHAES X BENEDITA DA SILVA FERNANDES X LUISA DARC BARBOSA LUIS X MARIA CARLI GOBETTI X JUSTINA PEREZ VASQUES X FRANCISCO BUSTO MARQUES X OCIR DE SOUZA GOTTSCHALK X CIRO DE SOUZA GOTTSCHALK X IRACY STRUFFALDI X ROSA MARIA LEOPOLDINO BOTELHO X HELIO TEIXEIRA X IRENIO MUNIZ MATHEUS X ISIDRO GUEDES X MARILENE RODRIGUES DE FREITAS X RUI FONSECA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA ASSIS X EDITE SOUZA VEIGA X JOAQUIM PINTO DE CARVALHO X JOSE GUILHERME RITA X JOSE MARIA GERALDO ZENO WYMERSCH X JOSE PERECINI X JURACI LISBOA COELHO X JUVENAL EMILIO DOS SANTOS X JACIRA GODOI SILVA X MANOEL SILVA RODRIGUES X MARTA SILVA RODRIGUES X MILTON PINTO X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X HILDA CELESTE BARBOSA GONCALVES X MOISES DA SILVA X ILKA MARIA REIS DE AGUIAR X JUDICE DE CASTRO GARGIULO X NORIVAL VICENTE X ORLANDO BELLINI X OSWALDO FIGUEIREDO X OSWALDO JALUKS X MAGALY TEIXEIRA CAMPOS X ZARA BARSOTTI SIMOES ALVARO X ROMEU TEIXEIRA DA SILVA X RUBENS ARIAS X SERAFIM GUEDES X JOAO PEDRO LAUREANO MOITA X NEUZA LAUREANO MOITA X TRANCREDO DA COSTA RODRIGUES X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDYR ALVES JUSTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 3392/3395 e 3396/3403 - Diga o INSS, no prazo de de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**00.0900198-0** - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 120/122, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

#### **Expediente Nº 2366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0569400-0** - JOAO JACINTO DA CRUZ(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 211/213 - Reporto-me ao despacho de fl. 209, fixando, porém, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora provencie a cópia do processo administrativo.2. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**00.0974958-6** - ADELINA PETEROSI FRANCO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA

APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETE APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAUAU X JOAO MARTINS PIZAUAU JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAUAU X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERALDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 2744/2764, no prazo de dez (10) dias.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em relação a Othelo Senen e sucessores de Adelina Peterossi Franco, conforme fls. 2765/2767 e 2776/2779.4. Tendo em vista o contido às fls. 2518 e 2606, esclareçam os sucessores de Rosa Chioda o pedido de fl. 2776.5. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafos 1º e 4º, da Constituição Federal, indefiro o pedido de fls. 2771/2774.6. Oportunamente, venham os autos conclusos para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 2641.7. Int.

**00.0979818-8** - ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO X ANTENOR BATISTA X EDVALDO FLORENCIO PEREIRA X GREGORIO ANTIPOV X JOAO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X LUIZ CARCAVALLI X MADALENA FARAH MANSUR X MANOEL DOS SANTOS X MITSUYA KIMURA X OLIMPIO FERREIRA DE AQUINO X ROQUE DANGELO X WALDOMIRO MASSARO - ESPOLIO X IOLANDA MOLINO MASSARO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.

**2003.61.26.001235-1** - FERNANDES MAURICIO DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

1. Fixo os honorários dos Senhores Peritos nomeados à fl. 132, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e Leomar Severiano de Moraes Arroyo, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um.2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Contate a serventia a Dr. Thatiane Fernandes, especialidade psiquiatra, para designar dia e hora para realização da perícia. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 5. Int.

**2003.61.83.009278-1** - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que

entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

**2003.61.83.011214-7** - ARCHIMEDES IELO FILHO X OLGA REGINA BARALLE IELO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 169/170, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**2003.61.83.011298-6** - CARLOS MARCI X ADILSON DA SILVA X HERMELINDO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM LOPES FILHO X PEDRO BRAGA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**2003.61.83.012034-0** - FABIO ANTONIO GASPARIAN BURATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2003.61.83.013457-0** - ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X ANEZIA MANGILLI PELIZON X ANNA SASSIOTTO CARDASSI X ANTONIO LEAL X ARISMAR RODRIGUES BARISON X CANDIDA SOUZA SANTOS X CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES X CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA X DANIRA COLACITE FERNANDES X DERLY RIBEIRO VIZENTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Anna Sassiotta Cardassi por Hélio José Sassiotta Cardassi, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. CITE-SE o INSS.4. Int.

**2004.61.83.000186-0** - LAUDELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a serventia o despacho de fl. 125.2. Int.

**2004.61.83.002319-2** - JOSE FELIPE DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão de retro, adite-se a Carta Precatória para cumprimento em Botucatu/SP, rogando-se urgência no cumprimento, uma vez que o feito originário encontra-se dentre aqueles da meta de nivelamento estipulada pelo Conselho Nacional de Justiça.2. Int.

**2004.61.83.002870-0** - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Encaminhe-se cópia da petição de fl. 344 ao Juízo Deprecado, para as providências que entender cabíveis. Tendo em vista que a audiência para oitiva da testemunha arrolada junto ao Juízo Deprecado está designada para esta data, autorizo fax.Considerando que a petição em comento foi protocolada em outra subseção, através do protocolo integrado, atente o patrono da parte autora, quanto ao risco de não apreciação de petições desta natureza em tempo hábil em situações similares.Int.

**2004.61.83.003503-0** - EDVALDO DE SOUZA GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 306/352 - Ciência ao INSS. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2004.61.83.003821-3** - ZEMILTON GAMA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**2004.61.83.004871-1** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

**2004.61.83.005032-8** - JOSE VICENTE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 13 de janeiro de 2010, às 13:30 (treze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**2004.61.83.005086-9** - JOAO GOMES DE ARAUJO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 261/273 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2004.61.83.005417-6** - APARECIDO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 365/392 - Ciência ao INSS.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 358.3. Int.

**2004.61.83.005703-7** - MARY RIBAMAR RABELO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 368/386 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2004.61.83.005809-1** - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 403/406 - Ciência ao INSS. 2. Concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2004.61.83.006225-2** - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo pericial do assistente técnico da parte autora, manifeste-se o INSS.2. Int.

**2004.61.83.006949-0** - JOSE LINS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2005.61.83.001417-1** - LAZARO MARTINS CORREIA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/11/2009, às 17:00 (dezesete) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**2005.61.83.002038-9** - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 269/271 - Defiro.2. Desentranhe-se e anote-se a Carta Precatória de fls. 199/264 para seu regular cumprimento, rogando ao MM Juízo deprecado que, caso entenda imprescindível a presença de advogado que represente a parte, nomeie causídico ad hoc no ato; instruindo-se o aditamento com cópia de fls. 269/271.3. Considerando que o presente feito encontra-se incluído dentre aqueles da meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, para julgamento até 31/12/2009, rogue-se-lhe, outrossim, urgência no cumprimento da diligência.4. Int.

**2005.61.83.002564-8** - JACONIAS DIAS DE MIRANDA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS(fl. 141/142).2. À perícia.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4105**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.20.005908-7** - DURVALINO BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial de fls. 30/31 e documentos de fls. 32/59. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARIA APARECIDA BENAGLIA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005928-2** - ZAIRE ROSSI LOPES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 25, acolho a emenda a inicial de fls. 28/29 e documentos de fls. 30/45. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de APARECIDA LUZIA LOPES FRANCO, VANDERLEA SANDRA LOPES DOS ANJOS, MARLENE MARIA LOPES RUEDAS, LUIS CARLOS LOPES e VANDERLEI JESUS LOPES, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009302-2** - JOAO PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial de fl. 30 e documentos de fls. 31/35. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de LUZIA APARECIDA DE JORGE PEREIRA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009311-3** - ENID GARCIA NUSDEO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 32/34. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de SYLVIA MARIA NUSDEO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009313-7** - MARIA DA GRACA DE SA LOSCHIAVO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/33. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de JOSE HENRIQUE LOSCHIAVO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009323-0** - JOAO DUO NETTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 31, acolho a emenda a inicial de fl. 32 e documentos de fls. 33/35. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARIA APARECIDA DUÓ, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009378-2** - DANILO RIDRIGUES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial de fls. 30 e documentos de fls. 31/37. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de NAIR ROMERO DA SILVA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009381-2** - DOMINGOS MARQUES RAMOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial de fl. 30 e documentos de fls. 31/35. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de SUELI APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009457-9** - JORGE APARECIDO ZAMPIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 26, acolho a emenda a inicial de fl. 27 e documentos de fls. 28/31. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009459-2** - MARIA DO CARMO MARQUES MALAVOLTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/33. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de WALDEMAR ATILIO MALAVOLTA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009478-6** - WILSON MARQUES LUIZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

**ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/33. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de ANTONIA FERNANDES LUIZ, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009483-0 - LYDIA LOURENCO FALASCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial de fl. 30 e documentos de fls. 31/35. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de CLAUDINEI FALASCO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009490-7 - LUIZ CARLOS CAIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 32/35. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de TEREZA DE JESUS BERNAL CAIANO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009512-2 - ANGELA CALAFATE MARCATTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 25, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 32/43. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARCIO JOSE MARCATTO, SILMARA CRISTINA MARCATTO, MARCOS ROBERTO MARCATTO e FLAVIA DAS GRAÇAS MARCATTO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009513-4 - JOAO CARLOS MANOEL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARIA CRISTINA BIAGIOLI MANOEL, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009519-5 - JOAO ROMEIRO ARRAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 23, acolho a emenda a inicial de fls. 29 e documentos de fls. 30/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de HELENA PINTO ROMERO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009621-7 - OSWALDO DE NARDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial de fl. 30 e documentos de fls. 31/34. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de ANNA MARIA FERDINANDA CERA VOLO DE NARDO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009625-4 - JOSEFA DA SILVEIRA DEFALQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/34. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de WALTER DEFALQUE, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009650-3 - HORACIO IGNACIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/33. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MERCIA MARTINS DE SOUZA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009653-9 - FARID NICOLAU LAUAND(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, acolho a emenda a inicial de fl. 28 e documentos de fls. 29/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARIA LUCIA TANNURI LAUAND, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009704-0 - CARLOS ROBERTO ZILIOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 25, acolho a emenda a inicial de fl. 26 e documentos de fls. 27/30. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARIA APARECIDA SILVA ZILIOLI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009713-1 - NELSON DO CARMO BOMBARDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 32/35. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARIA LUCIA ROVERI BOMBARDA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009727-1 - ANTONIO ALCIDES RECHE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/33. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de ANA CARMEN COLOMBO RECHE, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009732-5 - ANIVALDO GUERREIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, acolho a emenda a inicial de fl. 28 e documentos de fls. 29/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009807-0 - EDNA JERONIMO FERNANDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 26, acolho a emenda a inicial de fl. 27 e documentos de fls. 28/30. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARCIO FERNANDO ALFREDO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009808-1 - JAIR APARECIDO NERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/34. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de PEDRO NERY FILHO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009816-0 - ANTONIO GIANANTE DOMINGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, acolho a emenda a inicial de fl. 28 e documentos de fls. 29/31. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de ABIGAIL VIEIRA DOMINGUES, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009818-4 - ARACY ARAUJO SOMENZARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fls. 29 e documentos de fls. 30/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de SYLVIO GILBERTO ZABISKY, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009830-5 - ANTONIO CARLOS PIZZOLITTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 32/34. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de ELISABETH LOSHCHAGIN PIZZOLITTO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009955-3 - ANTONIO DOS REIS SILVESTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fls. 34 e documentos de fls. 35/37. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARIA JANETTI MINTO SILVESTRE, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010029-4 - ANERSIO CHICONATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de ELVIRA GONÇALVES GOMES CHICONATO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010033-6 - DORIVAL DELBON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/33. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de ALZIRA MICHELUTI DELBON, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010037-3 - EDIMAR CLARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 32/35. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARLI DE OLIVEIRA CLARO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010046-4 - BENEDITO RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/34. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARINA MIGUEL RODRIGUES, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010052-0 - WALTER MARQUES MALAVOLTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fl. 33 e documentos de fls. 34/38. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de SILVANA APARECIDA DEROBIO MALAVOLTA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010054-3 - DARCI FRANCISCO TEIXEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, acolho a emenda a inicial de fl. 28 e documentos de fls. 29/31. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de VILMA MARCELLO TEIXEIRA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010200-0 - CARMELINDA MICELLI CATANZARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 32/45. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de EDITH CATANZARO, VICENTE CATANZARO, HELENA CATANZARO BARBUGLI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010201-1 - MARIA DE CAMPOS LEPRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial de fl. 30 e documentos de fls. 31/42. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de JOSE PALAMONE LEPRE, ISABELLA MARIA DE CAMPOS LEPRE, LIS MARIA DE CAMPOS LEPRE, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010204-7 - SEBASTIANA RUFINO ALVAREZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fl. 33 e documentos de fls. 34/51. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de ROSA MARIA PALACIO ALVAREZ BERNARDO, REGINA DO CARMO PALACIO BUENO, ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010206-0 - NAYR PEREIRA FINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 33, acolho a emenda a inicial de fl. 34 e documentos de fls. 35/47. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de APARECIDA FINI, IRENI FINI, LAUDICEIA FINI OLIVEIRA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010212-6 - APARECIDO DE MAULA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, acolho a emenda a inicial de fl. 28 e documentos de fls. 29/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de APARECIDA FERNANDES DE MAULA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010299-0 - CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 32/34. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de FRANCISCO GERALDO DE CASTRO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010305-2 - GILBERTO PAGANINI MARIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 34, acolho a emenda a inicial de fl. 37 e documentos de fls. 38/43. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de IRIS PAGANINI MARIN, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010325-8 - ALTINO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 32/35. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de ELVIRA CARDOZO DE OLIVEIRA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010336-2 - GUERINO NORILO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 32, acolho a emenda a inicial de fl. 33 e documentos de fls. 34/40. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de IRENE NORILO DE CASTRO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010338-6 - MARIA BARROTE FELICIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial de fl. 30 e documentos de fls. 31/34. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de ANDREIA CRISTINA FELICIO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010343-0 - GUIDA TAVARES VILLANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial de fls. 30 e documentos de fls. 31/35. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de RAFAEL DOMINGOS TAVARES VILLANI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010346-5 - MARIA APARECIDA MOTA FRANCISCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 33, acolho a emenda a inicial de fl. 34 e documentos de fls. 35/44. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de VERA LUCIA SANTORO MOTA, LUCIANO SANTORO MOTA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010392-1 - OSMAR PAULO MECENE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, acolho a emenda a inicial de fl. 28 e documentos de fls. 29/33. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de ANGELITA PERPETUA DOS SANTOS MECENE, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010400-7 - CONCEICAO MUSSA X APPARECIDA MUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 33, acolho a emenda a inicial de fl. 39 e documentos de fls. 40/45. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de APPARECIDA MUCCI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010409-3 - NEVAL CATHARINO PIERRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fls. 29 e documentos de fls. 30/34. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de OLGA FERREIRA PIERRI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010434-2 - MARISIA DONNANGELO FERRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, acolho a emenda a inicial de fl. 28 e documentos de fls. 29/31. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de CELINA DONNANGELO FERRO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010445-7 - EDUARDO CANDIDO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de LUIZA LOPES, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010446-9 - NELSON SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, acolho a emenda a inicial de fl. 28 e documentos de fls. 29/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de GERACI LINO SIMÕES, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010450-0 - JOSE CARLOS PICOLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, acolho a emenda a inicial de fl. 30 e documentos de fls. 31/34. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de ELIZABETH ALVES DA SILVA PICOLO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010468-8 - PEDRO DE PRINCE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de LOURDES SILVESTRE DE PRICE, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010519-0 - CARLOS ALBERTO CASAUT(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 31, acolho a emenda a inicial de fl. 32 e documentos de fls. 33/36. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARLENE SANCHES CASAUT, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010520-6 - CLAUDIO PIVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/34. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de LOURDES CAMARGO VARANDA PIVA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010521-8 - CHOSUKE DAKUZAKU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fl. 32 e documentos de fls. 33/34. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MIYO OKAMA DAKUZAKU, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010522-0 - CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fl. 32 e documentos de fls. 33/36. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de NAIR OCTAVIO DE OLIVEIRA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010531-0 - ADAO DE TOLEDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/33. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARIA PEREIRA DE TOLEDO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010532-2 - AGRICIO BRASILINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/35. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARIA VALERIA DE CAMPOS MURADAS BRASILINO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010540-1 - TEREZA MINGOTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 32/47. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de EDEOGENES MINGOTI, PETRONIO MINGOTI, THYRSO MINGOTTI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010554-1 - NELSON DOMINGOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial de fl. 30 e documentos de fls. 31/34. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de CLEUSA MARIA LOZANO DOMINGOS, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010562-0 - MILTON LOPES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 25, acolho a emenda a inicial de fl. 26 e documentos de fls. 27/30. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARIA APARECIDA SILVA ZILIOLI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010563-2 - NATHANAEL MENDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 32/36. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARINA BIAGIONI MENDES, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010571-1 - SERGIO TINOCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, acolho a emenda a inicial de fl. 28 e documentos de fls. 29/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de YVONE MARIANNA DELAQUA TINOCO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010632-6 - ODACYR LUIZ BOVOLIN(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 22, acolho a emenda a inicial de fl. 23 e documentos de fls. 24/30. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de CLAUDETE SALVADOR BOVOLIM, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010635-1 - ODACYR LUIZ BOVOLIN(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 25, acolho a emenda a inicial de fl. 26 e documentos de fls. 27/33. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de CLAUDETE SALVADOR BOVOLIM, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010652-1 - VERA LUCIA SCHIAVO THOMAZINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de ARIIVALDO THOMAZINI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010669-7 - OSVALDO SORDAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, acolho a emenda a inicial de fl. 28 e documentos de fls. 29/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de NEUSA BENEDITA DA SILVA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010672-7 - SATIKO ANNO YASUI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial de fl. 30 e documentos de fls. 31/42. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de JOSE PALAMONE LEPRE, ISABELLA MARIA DE CAMPOS LEPRE, LIS MARIA DE CAMPOS LEPRE, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010682-0 - MARIA HELENA MARIOTTINI DE LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fls. 29 e documentos de fls. 30/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de EMILIO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010800-1 - JOAO POSSAR FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fls. 31 e documento de fl. 32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de IRACI DANTAS POSSAR, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010809-8 - VANILDES PAGANINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fls. 31 e documento de fl. 32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de GERALDA SCANDINARI PAGANINI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010838-4 - ALBA VALERIA ROZATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 27/29. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de SEBASTIÃO ROZATO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010859-1 - CELSO APARECIDO PIVA(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 33, acolho a emenda a inicial de fl. 35 e documentos de fls. 36 e 40. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARIA TERESINHA MIGLI PIVA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Outrossim, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010889-0 - DINAH MARQUES MALAVOLTA VERDOLINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 31, acolho a emenda a inicial de fl. 32 e documentos de fls. 26/30. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de WALDEMAR ATTILIO MALAVOLTA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010900-5 - PLAUTO DE JESUS ROSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fls. 31 e documento de fl. 32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARIA APARECIDA ROSA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010955-8 - EGIDIO ALBERTO PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 26/29. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de APARECIDA DO CARMO DE FRANCISCO PECORARO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para

tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010997-2 - OSMAR MARCELLO(SP264586 - OSMAR MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 32/41. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de SUELY SEDENHO MARCELLO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.011016-0 - ERMELINDA PEREZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 32, acolho a emenda a inicial de fl. 33 e documentos de fls. 28/31. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de JOSÉ BENEDITO RIBEIRO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.011037-8 - JOAO SALVINO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no despacho de fl. 32, acolho a emenda a inicial de fls. 33 e documento de fl. 34. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000027-9 - IDALINA LAZARINI KREPSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 37, acolho a emenda a inicial de fl. 38 e documentos de fls. 28/36. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARINA KREPSKI BUCCHI e CARLOS EDUARDO KREPSKI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000037-1 - NOEMIA BAPTISTA DE CASTRO TOLOI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial de fl. 30 e documentos de fls. 26/28. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de CLELIA MARIA DE CASTRO TOLOI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000857-6 - JOSE CARLOS NASSUTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 30 e documentos de fls. 31/37. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de AMELIA ZEM NASSUTE e ERICA VANESSA ZEM NASSUTE, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000913-1 - CLEIDE APARECIDA MENCONI BASAGLIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no despacho de fl. 27, acolho a emenda a inicial de fls. 29 e documentos de fls. 30/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de DENISE MARIA BASAGLIA NEGRUCCI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os

autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001075-3** - ROSA AUTA TOLINO X ANTONIO TOLINO X MARIA AUGUSTA TOLINO FANTINI X ELZA APPARECIDA SCARAMAS TOLINO X ISABEL TOLINO X MANOEL MIGUEL TOLINO X GERALDO CHAGAS TOLINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(c1) Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no despacho de fl. 62, acolho a emenda a inicial de fls. 64 e documentos de fls. 65/89. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de AILTON JOSE TOLINO e ADRIANA TOLINO PIRES, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Sem prejuízo, concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 05 (cinco) para que esclareça a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 59/60. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4108**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.093428-1** - MARIA IVANILDE MANZANO MIRANDA(SP069104 - ELIANA MARIA CONDE PEREIRA E SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.20.004408-9** - PEDRO ANTONIO GRECCA(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. MAURO MARCHIONI)  
Tendo em vista a r. decisão de fls. 298/302-v, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.20.003361-1** - JOSE PEDRO BORGES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.004128-4** - ANGELINA BENEDICTO MARQUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.006015-1** - LUZIA MANZI CALABRETTI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e3) Fl. 206: Defiro. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que se proceda ao cálculo dos valores devidos ao autor, referentes apenas à atualização dos juros remuneratórios no período de junho/08 até a presente data. Com o retorno, intime-se imediatamente a Caixa Econômica Federal para depósito do montante apurado. Na sequência, expeçam-se alvarás para levantamento, nos termos da decisão de fl. 204. Int.

**2005.61.20.005018-6** - ANA MARIA MANZINE MASCHERINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.20.006908-0** - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

**2006.61.20.000990-7** - PAULA VANESSA MATHEUS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.20.001497-6** - MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.20.001611-0** - GILBERTO FERREIRA - INCAPAZ X DIRCE FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO

AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Vista à parte credora para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.001670-5** - FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fl. 152/153: Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, a decisão final do Recurso interposto.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001990-1** - IRMA BIAZOTTO DA SILVA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.003785-0** - NILZA APARECIDA COSTA(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
(e4) Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença prolatada em 27/08/2009 (fls. 111), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 15/09/2009, portanto, fora do prazo legal.Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora em fls. 113/115, ante sua manifesta intempestividade.Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Ciência ao MPF.Int.

**2006.61.20.004255-8** - CLOTILDE CECILIA TORQUATO ARIOLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.004909-7** - JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte autora (fl.110), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.20.005228-0** - LAU VENANCIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.006352-5** - AMELIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.006890-0** - GRACIANO R.AFONSO S/A-VEICULOS X G.R.A.-MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)  
Fl. 378: Indefero o requerido, tendo em vista que não há o que executar nestes autos.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006910-2** - ROMUALDO TADDEI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 83/89, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.002519-0** - NILZA CARLA BENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.003754-3** - IRMA ALVES BAPTISTA X HUMBERTO FRANCISCO DA VALLE X MARIA APARECIDA ANDRILAO X JOSE AMERICO ANDRILAO X GEDAYR STERZI SPONHARDI(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.003789-0** - ALBANO MOLINARI - ESPOLIO X NELSON MOLINARI X ADELAIDE DOS SANTOS MOLINARI - ESPOLIO X NELSON MOLINARI(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 111/133.Int.

**2007.61.20.003794-4** - LUIZA HELENA GIGLIO SILVEIRA X ELISANDRA HELENA SILVEIRA X ELISANGELA HELENA SILVEIRA X ENEDINO SILVEIRA NETO(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI E SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.003875-4** - NATAL JURANDIR BRIGANTI(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.004375-0** - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.004446-8** - URBANO GONCALVES DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.004480-8** - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.004700-7** - RUBENS FERNANDES FREITAS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.004956-9** - VALDEVINO FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e4) Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença prolatada em 27/08/2009 (fl. 120), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 16/09/2009, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora em fls. 122/128, ante sua manifesta intempestividade. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Int.

**2007.61.20.005418-8** - SEBASTIAO DE LUCCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.006222-7** - WILSON BATISTA DE LIMA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 66/70, bem como os depósitos efetuados pela CEF às fls. 74/75, dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.006240-9** - RODINEI GORGULHO X DORACI GORGULHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.007479-5** - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e4) Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença prolatada em 27/08/2009 (fls. 141), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 16/09/2009, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora em fls. 143/151, ante sua manifesta intempestividade. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int.

**2007.61.20.007891-0** - NEWTON ROMANO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.001357-9** - HELIO KALIL DA CUNHA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.004870-3** - NELSON PREVATO(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50/52, bem como os depósitos de fls. 56/57 efetuados pela CEF, dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005809-5** - ADELINO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005929-4** - VANILDA GIANANTE REGGIANE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005949-0** - DIVA CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005959-2** - CLAUDIONOR CARLOS BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006619-5** - MARIA ANTONIA GUANDALINI PEREIRA X TEREZINHA APARECIDA GUANDALINI DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006629-8** - GILBERTO APARECIDO MARTELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007619-0** - NARCISO CAMPILIO FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57/63, bem como os depósitos efetuados pela CEF às fls. 67/68, dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007635-8** - MIGUEL SAHAO JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 54/60, bem como os depósitos efetuados pela CEF às fls. 64/65, dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente N° 4109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.20.008355-6** - MARIA DINEUSA SANCHES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 165/171 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

Cumpra-se.

**2006.61.20.004044-6** - GLORIA SOUZA BRAGA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MAYCON RICARDO SEBASTIAO - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA RICARDO(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X GABRIELI DOS SANTOS SEBASTIAO - INCAPAZ X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO)

Tendo em vista a inclusão dos litisconsortes no pólo passivo da demanda, dê-se vista aos réus Maycon Ricardo Sebastião e Gabrieli dos Santos Sebastião da apelação da parte autora e suas razões de fls. 166/172, para contrarrazões, no prazo legal.Ciência ao M.P.F.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.20.004749-0** - TERESINHA APARECIDA FRANCO TELLES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/141 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005229-1** - ODETE PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/119 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006425-6** - MARIA AUXILIADORA FALCAO - INCAPAZ X DALTON FALCAO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Ciência ao M.P.FInt. Cumpra-se.

**2007.61.20.000413-6** - IONE RIBEIRO DOS SANTOS AQUINO X CAROLAINÉ FERNANDES DE AQUINO X DOUGLAS FERNANDES DE AQUINO X IONE RIBEIRO DOS SANTOS AQUINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/122 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Ciência ao M.P.FInt. Cumpra-se.

**2007.61.20.000532-3** - JOSE JOAO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/144 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003206-5** - IRIA DA SILVA PLACCO(SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/72 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Ciência ao M.P.FInt. Cumpra-se.

**2007.61.20.003792-0** - RUTE CORREA LOFRANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/107 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003878-0** - MARCIO VICTOR DE OLIVEIRA(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/122 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004358-0** - ELSA CUTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004477-8** - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/93 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005301-9** - MARIA HELENA STOPA IGNACIO X MARLENE NASTRI X SERGIO LUIZ STOPPA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/63 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005380-9** - ISABEL DE FATIMA LEITE GENTIL(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/128 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006732-8** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/94 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007485-0** - ARMANDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/162 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008516-1** - JOSE GUILHERME DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/97 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008702-9** - MARIA ANTONIETA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009158-6** - ANTONIO FRANCISCO MOTTA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) 1. Fls. 327/332: Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que, por ocasião de sua protocolização (07/07/2009), os autos já estavam conclusos para decisão dos embargos de declaração interpostos.2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 333/338 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000139-5** - VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 196/205 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000531-5** - MARLENE APARECIDA FIRMINO OLIVEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/132 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001067-0** - ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/52 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001085-2** - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 359/366 e 367/375 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001334-8** - PEDRO CONTI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/85 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001529-1** - MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS X JOSMAR AGUINALDO VILLAS BOAS(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/136 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001565-5** - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/124 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001839-5** - OCTAVIO DOTOLI(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/62 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001937-5** - EDER LUIZ MONTEIRO X LUCIENI APARECIDA MONTEIRO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/119 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002063-8** - AMADEU APARECIDO MORANDIM(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002083-3** - ADAO DE TOLEDO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/70 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002085-7** - MARCIA REGINA MILANI RICCI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/85 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002088-2** - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 36/48 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002390-1** - ANTONIO MARCELINO NETTO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/55 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002519-3** - DEMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/67 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003184-3** - ALBERTO CHAMELETE NETO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/98 em ambos os efeitos. Vista a União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003278-1** - MAMEDE AMELIA CANTADOR X FLEMINIA CANTADOR X HERMINIA CANTADORI WAGNER(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 162/172 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004918-5** - MAGALI APARECIDA LOPES(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/101 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005128-3** - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/164 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005255-0** - YOLANDO RODRIGUES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/113 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005836-8** - PEDRO BARBUI X DARCY JOSE BARBUI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/85 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005867-8** - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/50 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005976-2** - ALBERTO REGHINI X MARIA DE FATIMA LEO REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/87 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006564-6** - ANTONIO LAUREANO DA SILVA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/88 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007104-0** - APARECIDA DONIZETE SIMENSATO X RITA ALVES SIMENSATO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/118 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007134-8** - JOAO BATISTA DE GOIS(SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/81 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007160-9** - OSWALDO MENDES X MARIA MADALENA PALMA MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/116 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007515-9** - APARECIDA MARIA MORAES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/67 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007666-8** - FLORINDA THEREZA ROGANTE PEREIRA X ORIVALDO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/80 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007735-1** - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINHO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/63 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007959-1** - EISHIM UEZATO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/51 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008085-4** - DORIVAL DELBON(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/72 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008295-4** - NENROD JOSE MIRANDA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/58 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008595-5** - GILBERTO MOMENTE(SP172452 - GILBERTO MOMENTÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/90 em ambos os efeitos. Vista a Fazenda Nacional para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009212-1** - CRISTINA MARIA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/72 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009288-1** - DALELE MIGUEL TAKATUI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/57 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009374-5** - LUCIA ROTH(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/86 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009486-5** - IRANDI CORREA NEPOMUCENO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/94 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009749-0** - CANDIDO GUILHERME DE SA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/51 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009752-0** - NAIM JERONIMO DA SILVA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/50 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010030-0** - DIRCEU PUIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/85 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010036-1** - ARNALDO APARECIDO COELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/85 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010216-3** - BEATRIZ ADALBERTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/84 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010380-5** - BISMARCK LEITAO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/70 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.000769-9** - ARNALDO FARIA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/66 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.000820-5** - ANNA MARIA PINIZI BIFFI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/74 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.000824-2** - LIDIA JORGE DE MELO X MARIA LUCIA AMARO PEREIRA X JOSE AMARO PEREIRA FILHO X JOSE CICERO PEREIRA X DONIZETE PEREIRA X LUIS AMARO PEREIRA X NAZARE AMARO PEREIRA X ANTONIO AMARO PEREIRA X JOSE EDUARDO AMARO PEREIRA X LOURENCO AMARO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/97 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.001013-3** - DORALICE PIZZANI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/58 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.001153-8** - REINALDO VANZELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/72 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.001184-8** - CHIGUEO KAMADA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/93 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.002006-0** - TOMIKO WATANABE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/95 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.004966-9** - MATEUS SOARES TESTAI - INCAPAZ X CASSIANA ANDREIA SOARES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/48 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4132**

**DESAPROPRIACAO**

**2009.61.20.001326-2** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fl. 219: Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela ré para cumprimento da determinação judicial de fl. 184. Int.

**DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**2009.61.20.002002-3** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X ANGELINA DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

Fls. 180/182: Ciência às partes. Intime-se o DNIT para efetuar o depósito dos honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o expert para o início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**2008.61.20.000149-8** - JOSE CARMO ZAMBONI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 243/254. Int.

**MONITORIA**

**2003.61.20.004528-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES ROSA(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

Fl. 136: Ante a inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.06.007481-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE ALVAREZ FILHO(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)  
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora e reconheço como débito do requerido André Alvarez Filho para com a Caixa Econômica Federal o valor apresentado pelo perito judicial à fl. 210vº, item 01, de R\$ 15.585,17 (quinze mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). O débito será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

**2004.61.20.000431-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X APARECIDA ELISABET MARAN PEREIRA  
e1...Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.20.000496-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CONCHETA APARECIDA PIPOLI RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X EDVAL RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI)  
Fl. 222: Tendo em vista ao trânsito em julgado da r. sentença de fls. 213/219, requeira autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.000515-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ANTONIO BARTALINI(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES)  
Fl. 287: Concedo a parte autora o prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias, para manifestação nos autos.No

silêncio, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 286. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.004549-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as certidões de fls. 87 e 94. Após, tornem conclusos para deliberação. Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de fls. 89/93, intimando-se a autora para retirada no prazo supra, mediante recibo nos autos. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.006661-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)  
Fl. 273: Concedo à autora prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação. Após, tornem conclusos para deliberação. No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 272. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.005559-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA REGINA LOPES CORREA X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO (SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO)

Fl. 165: Concedo a parte autora o prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias, para manifestação nos autos. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 137, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça-se a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Oportunamente, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005749-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANDRE MANSILLA PEREIRA X PATROCINIA MANSILLA PEREIRA (SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Intime-se a autora para que informe se houve a realização de acordo conforme noticiado à fl. 90. Int.

**2008.61.20.000549-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA ORLOSKI (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a realização do acordo. Int.

**2008.61.20.005350-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X JOSE CARLOS COGO (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO (SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2008.61.20.005354-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIOR CESAR SOARES X CLAUDINEI COMUNHAO X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO

Fl. 51: Concedo à autora prazo adicional improrrogável de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação judicial de fl. 50. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo de indigitado despacho. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007115-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KELY CRISTINA BENZATTI X PAULO CESAR CEDRAN

e l... Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.20.007269-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LARISSA BUENO POLIS X CLAUDEMIR DOS SANTOS X ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA MURAD SCALON X ERICO TADEU KAMMER SCALON

e l... Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.20.007270-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X

GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR -ME X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do artigo 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 27/29 e 30/32. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.02.006916-0** - SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 644/647: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.007304-1** - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 193: Em que pesem os argumentos apresentados pelo nobre Procurador da Fazenda, entendo que não há prejuízo às partes que os autos permaneçam no arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório. Outrossim, determino que a Secretaria providencie o desarquivamento do processo quando houver informação da disponibilização do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.003235-3** - MMC MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, após a juntada da guia liquidada, determino a remessa dos autos ao arquivo baixa findo, reconsiderando o último parágrafo de despacho de fl. 715. Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.004135-4** - KILLES INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fl. 515: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o valor de R\$ 93,47 (noventa e três reais e quarenta e sete centavos) do montante depositado por meio de guia de fl. 506, conta judicial n.º 3101-2, em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.20.004455-1** - MAURA MENDONCA DE LIMA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 103/104: Tendo em vista a divergência do nome constante nos autos e o cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal, intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.025213-3** - EROTILDES VIEIRA DANTAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA E SP111797 - RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 198/199: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios complementar, quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF. Aguarde-se no arquivo sobrestado do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

**2000.03.99.017524-6** - MARLENE DE FATIMA TARTARINI BONFIM X ARIANE MARINA BONFIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 160/161: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias faltantes, que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 158. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.003547-7** - VIRGINIA MENDONCA DE MATOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.20.005156-6** - DEVANIR DE MORAES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.20.004593-5** - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 79/84: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os ARs devolvidos sem cumprimento. Int.

**2003.61.20.006526-0** - LUIZA DE OLIVEIRA ALVES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 262/263: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.20.001412-8** - MARIA AUREZINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 160/161: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n. 55/2009-CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.20.003591-0** - GERALDO GOMES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 181: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.20.005610-0** - MARIA DAS DORES SILVA DO AMARAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 172/173: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.20.001498-4** - CELESTINA DAS NEVES MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 123: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.002945-1** - CAROLINA MARIA DAS VIRGENS BERNARDINO(SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Tendo em vista a composição realizada à fl. 98, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício requisitório. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.005315-5** - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 137/139: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF, destacando-se os honorários contratuais. Após, intime-se pessoalmente a autora, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Fls. 143/144: Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora, devendo constar Tereza Cardoso dos Santos. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.006329-0** - APARECIDA NAZARE CONTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 89: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.20.000539-6** - BENEDITA DE MORAES PAVAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 114/115: Ao Sedi para retificação do nome da autora. Após, tendo em vista a concordância manifestada pela requerente à fl. 110, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.20.000852-0** - MARIA ARLINDA CONCEICAO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 140/142: Ao Sedi para retificação do nome da autora. Tendo em vista a concordância manifestada pela requerente às fls. 134/136, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forerios do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF, destacando-se os honorários contratuais. Após, intime-se pessoalmente a autora, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.002648-0** - LUZIA RODELA DEMAMBRO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 128: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.20.007464-3** - RUBENS MALARA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a concordância do INSS à fl. 247, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a cônjuge do falecido Sra. Maria Neide Alves Malara (fls. 234/242). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o aditamento do ofício precatório expedido sob o n.º 20080000342 e protocolo de retorno n.º 20080178274, devendo constar como beneficiário Maria Neide Alves Malara, CPF n.º 657.593.628-87. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício precatório. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.20.008206-8** - ODETE DE AZEVEDO MEDEIROS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 123/127: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 123/127, para as devidas anotações. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.20.004212-9** - JOVELINO DUCATI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/156, no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.001709-7** - MARIA DOLORES DE SOUZA ROTTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 43: Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.20.007931-5** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X ORIDES SGOBI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

A data da perícia será no dia 26 de outubro de 2009 às 14:00horas, no Instituto de Olhos Araraquara, situado na Rua Major Carvalho Filho (Rua Zero), n.º 1519, Centro, Araraquara-SP, CEP 14.802-412, cabendo a(o) I. Patrona(o) da da (o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int.

**2009.61.20.008325-2** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X CLEVERSON GOMES DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Renato de Oliveira Júnior, médico psiquiatra, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.20.003760-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.001459-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE MARCOS SALLA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

e1...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do cálculo de fls. 10/11, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 3.332,91 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará, com as custas que despendeu e com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 10/11 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.003820-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003946-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DULCE FERNANDES MONTEIRO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

e1...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento nos termos do cálculo de fls. 27/29, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 24.574,59 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará, com as custas que despendeu e com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 27/29 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.004679-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.004598-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA ROSA OLIVEIRA AMARAL X EDISON GONCALVES DO AMARAL(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA)

e1...Diante do exposto, acolho a manifestação do Contador Judicial e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a execução.Condeno a embargada no pagamento das custas e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), tudo devidamente atualizado, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da informação do contador de fls. 10/12 para os

autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.20.005512-9** - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC - SP(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR DA ADMINISTRACAO REGIONAL DO SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fl. 1.216: Tendo em vista o depósito efetuado, requeira o impetrado SESC o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.001603-7** - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a informação de fls. 642/643, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.000986-8** - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação de fls. 467/468, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004834-5** - HUMBERTO LUIZ DA SILVA X CARLOS JOSE DA SILVA NETO X RENATO FRANCISCO JUNIOR X MARCELO JOSE BASTOS DA SILVA X RENATO CEZAR DA SILVA X ADRIANO APARECIDO ALVES X SERGIO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR X ORIVALDO RODRIGO DOS SANTOS(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes das r. decisões de fls. 602/612.2. Encaminhe-se cópia das referidas decisões, bem como da certidão de fl. 613 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.004908-8** - EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação de fls. 605/606, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

**2009.61.15.000991-8** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 224/231, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.002956-7** - AGNALDO ROCHA DA SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

e1... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e com suporte no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Oportunamente, officie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.003316-9** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SAO CARLOS(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/108 e 109/128, no efeito devolutivo. 2. Vista às partes para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.003580-4** - OFICIAL DE REG CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERD E TUTELAS DO

1SUBDISTR DE ARARAQUARA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP274457 - NATASSIA ABE KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/84, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.004957-8** - SYLVIO EDUARDO ARRUDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.20.007424-0** - ANTONIO FLAVIO SIMOES NETO(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.20.007596-6** - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o aditamento à inicial de fl. 105. 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.3. Requistem-se as informações.4. Após, voltem os autos conclusos.Ao Sedi para inclusão da União Federal no pólo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008218-1** - ZULEIMA LENI DOS SANTOS GUEDES(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZULEIMA LENI DOS SANTOS GUEDES contra ato da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando a concessão de ordem mandamental a fim de que a impetrada promova o imediato fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante. O mandamus foi originariamente distribuído ao Segundo Ofício Cível da Comarca de Ibitinga/SP, sendo que o magistrado oficiante concedeu a liminar (fls. 36 e verso). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 49/67. Houve manifestação do membro do Ministério Público Estadual (fl. 82).Por força da r. decisão de fls. 84/85, foram os autos remetidos a este Juízo Federal.2. Porém, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora(STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90).e ainda,O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).No caso em tela, o writ foi dirigido em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, sediada na cidade de Campinas/SP, conforme se infere da petição inicial e da própria manifestação da impetrada (fls. 49/67).3. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus.ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este writ, devendo os presentes autos serem remetidos a Justiça Federal de Campinas/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.20.007885-2** - JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a emenda à inicial de fls. 29/30.2. Designo audiência de Justificação, nos termos do artigo 863 do Código de Processo Civil, para a data de 04 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal.3. Cite-se e intemem-se, inclusive o Autor e a testemunhas por ele arroladas à fl. 29.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.20.002409-7** - SEBASTIAO ALVES PINHEIROS(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 471/494: Dê-se ciência ao autor. Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.20.006103-7** - ROSELI DA SILVEIRA(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 27/50. Int.

#### **Expediente Nº 4137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.20.006344-5** - LUCELENE ALVES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico apresentado às fls. 109/111. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 90. Int.

**2003.61.20.006862-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004686-1) NEREU FERREIRA X MARIA ELENA MANCINI FERREIRA(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido NEREU FERREIRA, conforme pedido de fls. 525/530. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.001502-2** - ANTONIETA IZAURA PRAMPERO GUILRADI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 96/103. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2005.61.20.005845-8** - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(3) Tendo em vista a manifestação do perito á fl. 139, designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, medico neurologista, para realização de nova pericia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercicio de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 113/114), e pelo INSS (fls. 117/118) e pelo Juízo (Portaria n. 12/2006), quando serão arbitrados, em carater definitivo, os honorarios do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da pericia, cujo o laudo devera ser entregue no prazo maximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intmem-se as partes, esclarecendo que cabera a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da pericia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001632-1** - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do Perito Judicial nomeado, desconstituo o Dr. Humberto Henrique Soares, e nomeio em sua substituição como perito o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, telefone (16) 3336-9928, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercicio de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45/46), pela parte autora (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intmem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002839-6** - PEDRO LOPES DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

MANifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor à fl. 113. Int.

**2007.61.20.002899-2** - JOSE LUIZ PAIVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(3) Tendo em vista a manifestação do perito á fl. 103, designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES,

medico neurologista, para realização de nova pericia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercicio de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl.07), e pelo INSS (fls. 72/73 e 88/89) e pelo Juizo (Portaria n. 12/2006), quando serão arbitrados, em carater definitivo, os honorarios do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juizo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da pericia, cujo o laudo devera ser entregue no prazo maximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabera a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da pericia.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003129-2** - SIDNEI APARECIDO COSTA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/10/2009 às 15h00min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

**2007.61.20.003311-2** - VALDOMIRO GOMES FIGUEIREDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/06/2010 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intime-se.

**2007.61.20.004032-3** - VALDELICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2007.61.20.004523-0** - LUCIA DE FATIMA POLI FERNANDES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/11/2009 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

**2007.61.20.004565-5** - MARIO LUCIO VERTINI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, telefone (16) 3336-9928, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercicio de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 156/157), pela parte autora (fls. 158/159) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005395-0** - ELIZETE TRINDADE DE JESUS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 90, designo o dia 12/01/2010, às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2007.61.20.005411-5** - MARIA NATALINA DE SELLES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Médico Dr.

Juliano de Almeida e nomeio em sua substituição o perito Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 92.Int.

**2007.61.20.005419-0** - DONIZETI ANTONIO SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 12/01/2010 às 11h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2007.61.20.005526-0** - GENTIL PIRES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(3) Tendo em vista a manifestação do perito á fl. 91, designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, medico neurologista, para realização de nova perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl.62/63), e pelo INSS (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria n. 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo o laudo devera ser entregue no prazo maximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabera a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005961-7** - ADRIANO DA SILVA ZENATTI(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c5) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 159.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006042-5** - GIANE BEATRIZ DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio a Sra. Eliana Maria Veiga Corne, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.006191-0** - LUCIA MARIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(3) Tendo em vista a manifestação do perito á fl. 57, designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, medico neurologista, para realização de nova perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl.51/52), e pelo INSS (fls. 49/50) e pelo Juízo (Portaria n. 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo o laudo devera ser entregue no prazo maximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabera a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007287-7** - GESSI ALVES CARDOSO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2010 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intime-se.

**2007.61.20.008325-5** - VILMA LISBETE FRIGIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, designo e nomeio o perito Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com

respostas aos quesitos a serem apresentados pelas partes. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco), iniciando-se pela parte autora, para que apresentem assistentes técnicos e os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial. Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.008978-6** - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 129/131, designo o dia 10/12/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008982-8** - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 69/73: Indefiro a reconsideração da antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista que a patrona da autora não acrescentou nenhum fato novo ao pedido, considerando-se ainda que não são atuais os atestados médicos ora juntados. Aguarde-se a perícia designada. Int.

**2008.61.20.000232-6** - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Médico Dr. Othon Amaral Neto e nomeio em sua substituição o perito Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 66. Int.

**2008.61.20.000396-3** - JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tendo em vista a necessidade de adequação na pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 05/11/2009, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Int.

**2008.61.20.000480-3** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 40: Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia designada, tendo em vista que o seu I. patrono não comprovou a execução de qualquer diligência no sentido de comunicar-lhe a data e o horário da perícia anteriormente marcada. Além disso, cabe ao advogado informar seu cliente de todas as medidas necessárias a promover a regular tramitação do processo, constituindo esta atitude no mínimo de diligência que se pode recomendar àquele que patrocina a causa em nome do autor. Outrossim, designo o dia 11/01/2010 às 10h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2008.61.20.000561-3** - MARIA ALICE CUNHA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 11/01/2010 às 09h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2008.61.20.001012-8** - ONDINA CESTARI ASSUMPCAO X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o falecimento de ONDINA CESTARI ASSUMPCÃO e a habilitação de seus herdeiros, julgo prejudicado os itens a e b do pedido de fl. 78. Outrossim, designo o dia 09 / 03 / 2010, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**2008.61.20.002090-0** - NELSON GABRIEL AFONSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA

FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 100, desconstituo o Perito Médico Dr. Ruy Midoricava, e nomeio em sua substituição o perito Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 98.Int.

**2008.61.20.002429-2** - CELSA ELAINE SILVA NOVAIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(3) Tendo em vista a manifestação do perito á fl. 77, designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, medico psiquiatra, para realização de nova perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl.69/70), e pelo INSS (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria n. 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorarios do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo o laudo devera ser entregue no prazo maximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabera a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002628-8** - EUNICIETE DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. IARA MARIA REIS ROCHA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/10/2009 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 44/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003208-2** - ANTONIO MARTINS SANTANA SOBRINHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 81/82), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.004185-0** - ANTONIO NEGRI FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 80/81: Indefiro o pedido de reconsideração de antecipação da tutela, tendo em vista que o fato controvertido nestes autos não diz respeito à incapacidade laborativa, mas sim quanto a existência da qualidade de segurado do autor quando do início da doença.Aguarde-se a realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005789-3** - SILMARA CRISTINA MARCATTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/10/2009 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 04/05) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006028-4** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. ELIANA MARIA VEIGA CORNE, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/10/2009 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/52), pelo INSS (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006420-4** - LUZIA DOS SANTOS MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/10/2009 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 92/94), pelo INSS (fls. 90/91) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007089-7** - SONIA BERNARDES DA SILVEIRA SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 21/10/2009 às 15h00min, pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**2008.61.20.007981-5** - JOSEFA BATISTA DE SOUZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/10/2009 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11/12) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007985-2** - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE FREITAS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/10/2009 às 15h00min, pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**2008.61.20.008299-1** - CLAUDINEI MANOEL MIRANDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 47), pelo INSS (fls. 44/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser

entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008377-6** - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 94/95), pela parte autora (fls. 92/93) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.000018-8** - MARINA LANCIOTTI CAMPANINI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito elaborado pela parte autora à fl. 44. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.20.000594-0** - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/10/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 61/62), pelo INSS (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.000815-1** - MARIA CREUSA CALAZANS ALMEIDA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/10/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12/14) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.002089-8** - VALDOMIRO DE FREITAS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração e acolho-os a fim de que na r. decisão de fl. 62 passe a constar (...) remeto os autos à Justiça Estadual de Matão/SP, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.20.002185-4** - ABIGAIL DA SILVA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 154/155), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.002356-5** - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 76/77), pela parte autora (fls. 74/75) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.002700-5** - ANA DE MORAES FRANCESCATTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69/71), pelo INSS (fls. 67/68) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.005108-1** - DIVINO PEREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.260.744-5 (fl. 18). Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.006820-2** - VANDENIR APARECIDO PERLATTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos originais de suas CTPSs, a fim de permitir uma análise detida do alegado na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008150-4** - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Comprove o autor a distribuição da ação de Reconhecimento de união estável em curso na Justiça Estadual, juntando certidão de objeto e pé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008196-6** - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de março de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intemem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 09. Ao SEDI para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.20.006904-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004354-7) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

D.R.A., por dependência à Ação Ordinária nº 2008.61.20.004354-7. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4139**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2004.61.20.005105-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X EDIS DE OLIVEIRA BESSA(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDIS DE OLIVEIRA BESSA, R.G. N. 12.969.847-7 SSP/SP, C.P.F. N. 026.321.358-77, nascido em 02/01/1960, filho de Odorivo de Oliveira Bessa e de Alzira de Oliveira e Silva Bessa. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4142**

##### **CAO PENAL**

**2006.61.20.003566-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO ABUD(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Intime-se o defensor Durval Edson de Oliveira Franzolin, OAB/SP nº 171.567, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1641**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.003499-0** - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.20.004137-4** - NAIR RODRIGUES DA SILVA(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.20.005078-8** - JOTEX COM/ DE TECIDOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.20.001616-9** - FRANCISCO CALIN LAO X ANTONIO FRANCISCO ROMANIA X EVA SANTANNA ROMANIA X BENEDICTO MIGUEL DE TOLEDO X ODOGENES CALVINATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.20.002549-3** - APPARECIDA BORGES MANOEL X RENATO JOSE MANOEL X DOMINGOS SABINO X TARCILA ROSIM SABINO X ENOS BURINI X MARIA CONCEICAO GANDINI BURINI X NELLY FERREIRA X JOSE CARLOS TROLEZE X LUIZ CARLOS TROLEZE X MARIA DO CARMO TROLEZE

WEHBE X VALDOMIRO FORNAZARI X ZILDA CAMARGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 273/279. Tendo em vista o falecimento da autora TARCILA ROSIM SABINO e que apenas a filha Maria Rosim Sabino apresentou documentação, intime-se a parte autora para que apresente a documentação necessária para habilitação dos outros dois filhos da viúva (João e Higino). Int.

**2003.61.20.002717-9** - CLAUDETE MARIA RAPELLI DI FRANCISCO X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X LEILA RAMOS SAGRES X JOSE FRANCISCO GREGORACCI X MARIA FATIMA LETICIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.20.003691-0** - ANGELA CHIAMAQUELLA NOBILE X ANNA MARCHETTI DOS SANTOS X APARECIDA BENEDICTA DOS SANTOS X ARISTIDES MARQUES GOUVEA X CLEMENCIA BARBOSA ALVES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 208/221: Ciência à parte autora.Int.

**2003.61.20.003784-7** - MARIA JOSE MORETTI X FABIANA BALDUCCI ROSLINDO X MARIA APPARECIDA SAVIOLLI ARRUDA LEMOS X NELSON CALDEIRA ROSLINDO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2003.61.20.003963-7** - AVELINA MATES TORRES X MARIA HELENA SCHETTINI TAKEDA X CLINEU APARECIDO MARTINS X ADILSON DE LIMA BONFIM X JOSE DE DEUS ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2003.61.20.007276-8** - CLESO MENDONCA JORDAO X CLOVIS JORDAO COLOMBO X SERGIO HENRIQUE JORDAO COLOMBO X ANA CARMEN COLOMBO RECHE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.20.002842-5** - FLORIVAL VENANCIO DA SILVA X ISMAEL LOSNAK X LOURIVAL CANDIDO DE MELO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Tendo em vista a o esclarecimento prestado pela CEF (fls. 180/181), e considerando que o objeto da presente ação já se encontra esgotado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2004.61.20.005025-0** - GERALDO ANTONIO DITODARO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria lançados à fl. 167 no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2005.61.20.001479-0** - LUIZIR SOARES DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 128/131 - Reconsidero os despachos de fls. 102 e 124 por concluir que assiste razão à CEF.Ocorre que, de fato, os índices acolhidos no v. acórdão estão em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (RExt 226.855/RS, Resp 829.429 e Resp 652.445 e Súmula 252, STJ).Isso significa, em consequência, que:1) ORA SE ACOLHE A TESE DOS CORRENTISTAS: casos de parte do Plano Verão (jan/89 - 42,72%) e parte do Plano Collor I (abr/90 - 44,80%);2) ORA SE ACOLHE A TESE DA CEF e se reconhece a legalidade das correções monetárias aplicadas nos saldos das contas vinculadas ao FGTS por ocasião dos planos econômicos do Governo Federal: caso do Plano Bresser (LBC de 18,02% em julho/87), parte do Plano Collor I (IPC de 84,32% em março/90 e BTN de 5,38% em maio/90, de 9,61% em junho/90 e de 10,79% em julho/90) e do Plano Collor II (TR de 7% em fevereiro/91 e de 8,5% em março/91); ou se reconhece que a CEF creditou correção monetária acima da que era devida: parte do Plano Verão (IPC de 10,14% em fevereiro/89);Logo, no caso dos autos (onde somente se

pedem índices do item 2, acima) em que pese o v. acórdão, mantendo a sentença de procedência parcial, ter julgado procedente o pedido relativo ao expurgo de fevereiro/89, se foi considerado correto o procedimento adotado pela CEF, a decisão incorreu em erro material eis que não havia interesse de agir. Em outras palavras, é inútil a decisão que manda a CEF aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista (IPC de 10,14% em fevereiro de 1989). A propósito vale transcrever parte do Voto do Desembargador Nelson Bernardes, que diz o seguinte: Desse modo, a decisão exequenda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Re. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005 (AC 426.518/SP). Por tais razões, declaro de ofício o erro material do referido acórdão. No mais permanece a sentença tal como foi lançada restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2005.61.20.005117-8** - SILVIA SEDENHO SILVA DE SOUZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora, que deverá indicar as peças a serem desentranhadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após a entrega das peças requeridas mediante recibo nos autos e substituição por cópias, certifique a Secretaria e tornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**2005.61.20.005646-2** - WALDEMAR JOAO MAURI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se mandado de intimação e penhora contra a CEF, referente ao valor da verba honorária sucumbencial (fl. 117), atualizado até a data do pagamento e acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme determina o art. 475J, 4.º do CPC. Int. e cumpra-se.

**2005.61.20.006369-7** - SANDRA REGINA STIN TAVARES DE LIRA (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o que consta à fl. 154, guarde-se no arquivo, sobrestado, eventual manifestação da interessada. Int. e cumpra-se.

**2005.61.20.007345-9** - JOSE ROBERTO JANUARIO (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que não houve citação para pagamento, considero voluntariamente cumprida a sentença, não havendo necessidade de prolação de sentença de extinção nos termos do art. 794 do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2006.61.20.001008-9** - RUY TEIXEIRA DE AQUINO X LAZARA EDINA CUNHA DE AQUINO (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tornem os autos à Contadoria para que esclareça a situação apontada na informação de fl. 123, bem como para que elabore novos cálculos à luz da Resolução 561/2007, vigente na data do depósito de fl. 102. Cumpra-se.

**2006.61.20.003625-0** - WAINE DA SILVA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reconsidero o despacho de fl. 100 por concluir que assiste razão à CEF. Ocorre que, de fato, os índices acolhidos no v. acórdão estão em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (RExt 226.855/RS, Resp 829.429 e Resp 652.445 e Súmula 252, STJ). Isso significa, em consequência, que: 1) ORA SE ACOLHE A TESE DOS CORRENTISTAS: casos de parte do Plano Verão (jan/89 - 42,72%) e parte do Plano Collor I (abr/90 - 44,80%); 2) ORA SE ACOLHE A TESE DA CEF e se reconhece a legalidade das correções monetárias aplicadas nos saldos das contas vinculadas ao FGTS por ocasião dos planos econômicos do Governo Federal: caso do Plano Bresser (LBC de 18,02% em julho/87), parte do Plano Collor I (IPC de 84,32% em março/90 e BTN de 5,38% em maio/90, de 9,61% em junho/90 e de 10,79% em julho/90) e do Plano Collor II (TR de 7% em fevereiro/91 e de 8,5% em março/91); ou se reconhece que a CEF creditou correção monetária acima da que era devida: parte do Plano Verão (IPC de 10,14% em fevereiro/89); Logo, no caso dos autos (onde somente se pedem índices do item 2, acima) em que pese o v. acórdão, acolhendo agravo interno, ter considerado necessária a comprovação do depósito em conta vinculada para afastar a exigibilidade dos referidos índices, se foi considerado correto o procedimento adotado pela CEF, efetivamente não havia interesse de agir. Em outras palavras, é inútil a decisão que manda a CEF aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista (IPC de 10,14% em fevereiro de 1989). A propósito vale transcrever parte do Voto do Desembargador Nelson Bernardes, que diz o seguinte: Desse modo, a

decisão exequianda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG mº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Re. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005 (AC 426.518/SP). Por tais razões, declaro de ofício o erro material do referido acórdão. No mais permanece a sentença tal como foi lançada restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2006.61.20.004715-5** - CELSO DOMICIO ACQUARONE(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2006.61.20.005089-0** - EDILSON LAZARO GAGINI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a anuência tácita da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência março/2009, sendo R\$ 427,29 (para o autor), e R\$ 42,73 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.005349-0** - OLGA ROCHA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes conclusivamente acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2006.61.20.006021-4** - VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2006.61.20.007515-1** - ADAO MACEDO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 99/102 - Reconsidero os despachos de fls. 86 e 96 por concluir que assiste razão à CEF. Ocorre que, de fato, os índices acolhidos no v. acórdão estão em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (RExt 226.855/RS, Resp 829.429 e Resp 652.445 e Súmula 252, STJ). Isso significa, em consequência, que: 1) ORA SE ACOLHE A TESE DOS CORRENTISTAS: casos de parte do Plano Verão (jan/89 - 42,72%) e parte do Plano Collor I (abr/90 - 44,80%); 2) ORA SE ACOLHE A TESE DA CEF e se reconhece a legalidade das correções monetárias aplicadas nos saldos das contas vinculadas ao FGTS por ocasião dos planos econômicos do Governo Federal: caso do Plano Bresser (LBC de 18,02% em julho/87), parte do Plano Collor I (IPC de 84,32% em março/90 e BTN de 5,38% em maio/90, de 9,61% em junho/90 e de 10,79% em julho/90) e do Plano Collor II (TR de 7% em fevereiro/91 e de 8,5% em março/91); ou se reconhece que a CEF creditou correção monetária acima da que era devida: parte do Plano Verão (IPC de 10,14% em fevereiro/89); Logo, no caso dos autos (onde somente se pedem índices do item 2, acima) em que pese o v. acórdão, acolhendo agravo interno, ter considerado necessária a comprovação do depósito em conta vinculada para afastar a exigibilidade dos referidos índices, se foi considerado correto o procedimento adotado pela CEF, efetivamente não havia interesse de agir. Em outras palavras, é inútil a decisão que manda a CEF aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista (IPC de 10,14% em fevereiro de 1989). A propósito vale transcrever parte do Voto do Desembargador Nelson Bernardes, que diz o seguinte: Desse modo, a decisão exequianda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG mº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Re. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005 (AC 426.518/SP). Por tais razões, declaro de ofício o erro material do referido acórdão. No mais permanece a sentença tal como foi lançada restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2007.61.20.001087-2** - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2007.61.20.002849-9** - SEBASTIAO DE JESUS MARIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2007.61.20.003775-0** - GILSON MARQUES LUIZ X GUSTAVO PRADA MARQUES LUIZ(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2007.61.20.004148-0** - SERGIO RUSSI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2007.61.20.005597-1** - IORICE COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a data da publicação do despacho de fl. 65, bem como a data dos depósitos (fls. 68/69), não cabe a aplicação da multa prevista no art. 475J do CPC.Promova a CEF a juntada de comprovante de pagamento relativo às custas processuais, devidas à parte autora, conforme o julgado.Int.

**2007.61.20.007563-5** - MARIA PERPETUA BORGES FELIX DE OLIVEIRA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2008.61.20.000982-5** - JOAO MARCELO GABRIEL(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2008.61.20.001001-3** - ODAIR DE ALMEIDA MATEUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a data da publicação do despacho de fl. 69, bem como a data do depósito (fl. 72), não cabe a aplicação da multa prevista no art. 475J do CPC.Promova a CEF a juntada do cálculo e do comprovante de pagamento relativo à verba honorária sucumbencial, nos termos do julgado.Int.

**2008.61.20.003037-1** - VERONICA LABUZA FERRANTE(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o julgado somente contemplou a incidência do índice de 42,72%, relativo ao expurgo de janeiro/1989, e ante a mínima diferença entre os cálculos da Contadoria e o valor depositado, acolho a conta apresentada pela CEF.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento nos termos da Resolução vigente.Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007344-8** - SERGIO BRUNETTI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, reconsidero a decisão retro.Considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**2009.61.20.004999-2** - OLIVIO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a existência de erro material no despacho de fl. 118, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência outubro/1996, sendo R\$ 8.748,53 (para o autor), R\$ 3.657,96 (hon. contratuais), e R\$ 1.828,98 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, expeça-se ainda ofício requisitório - competência janeiro/2009 no valor de R\$ 800,00 em favor do patrono do autor, relativo aos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão que decidiu os Embargos à

Execução ( fl. 109 verso).Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Considerando a CTPS grampeada no original (fl. 08), intime-se o autor a vir retirá-la, certificando-se nos autos.Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.20.005958-4** - LUCILO SALVADOR MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara.Fl. 470/471: Intime-se a União Federal, para que adote as providências cabíveis, comprovando documentalmente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.20.008550-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.004515-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X ABADIA ALVES TEIXEIRA X ADOLFO ISRAEL DE LIMA X ANNA MARIA MONTINI LORENZON X APPARECIDO ALVES DE SOUZA X ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO X AWAD BARCHA X DECIO BUENO X DIRCEU COLETTI X NILCE MASSEI COLETTI X IRINEU ARMANDO MANZOLLI X JOSE CARLOS MARIA X LUCIANA REDNER CAPPELLO X MARIA APARECIDA MASSEI X MASSAKA UTIKAWA X OLIVIO PARELLI X ORIDES DURANTE X RANUCCI GUELERE X RINO ANTONIO LORENZON X ROMULO ANTONIO TELLAROLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Inicialmente, observo que as partes não tiveram vista dos cálculos e informações juntados pela Contadoria do Juízo (fls. 66/92). Assim, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente os cálculos dos autores José Carlos Maria e Massaka Utikama, conforme solicitado pela contadoria (fl. 66) e esclareça se os embargos à execução se referem, tão somente, aos autores mencionados na inicial (fl. 02), uma vez que, além dos cálculos relativos a esses autores, juntou também cálculos de pessoas não mencionados na petição dos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1644**

#### **MONITORIA**

**2002.61.20.004249-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIAS VIEIRA BARBOSA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X VALDECIR ANTONINO

Considerando a certidão de fl. 336, cumpra a CEF o despacho de fl. 330, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.20.002885-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCILDO DOMINGOS CHILELI X DARCI DE OLIVEIRA CHILELI(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI)

Considerando a certidão de fl. 397, intime-se a CEF para requerer o que de direito, apresentando planilha da conta de liquidação atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2003.61.20.004529-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOCELITO TAVARES MACHADO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Fl. 115/116: Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista a petição de fl. 76, informando a existência de um veículo. Prazo: 10 dias. Decorrido-o sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.20.005085-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS CARLOS FELIPE

Fl. 141: Defiro o prazo de 05 dias requerido pela CEF. Int.

**2003.61.20.007006-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE LUIS DA SILVA X ALINE PATRICIA MACHADO DA SILVA

Fl. 206: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.20.007200-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RAQUEL CARDOSO DA SILVA(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA)

Fl. 101: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.20.007211-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GIRINEU APARECIDO ORVATO  
Fl. 104: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.20.005345-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCA SILVA DE SOUZA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA)  
Fl. 120: Defiro prazo de 15 dias requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.20.000006-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LUIS MARCELO DA SILVA  
Tendo em vista a certidão de fl. 46, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

**2005.61.20.002047-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GERALDO DA SILVA MORELLI  
Fl. 56: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP para citação do réu para pagamento na quantia de R\$ 2.097,66, nos termos do artigo 1.102-b, do CPC. Fl. 58/73: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.006665-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ALUIZIO CHAVES SILVA  
Tendo em vista que os valores bloqueados à fl. 94 são ínfimos, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado BACENJUD. Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.20.005592-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMA SIZUE KATO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Proceda a Secretaria à juntada de petição e, após, dê-se vista à Caixa para se manifestar.

**2007.61.20.003743-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES  
Fl. 39: Indefiro a citação por edital requerida pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização do endereço do réu (expedição de ofícios a algum instituto de identificação, à Receita Federal, ao DETRAN e a outros órgãos oficiais) legitima a citação ficta (artigos 221 e 232, I, ambos do CPC), o que não foi comprovado nos autos. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. No mais, considerando que foi expedida carta precatória à fl. 31, intimando-se a CEF para retirá-la (fl. 30), o que não foi feito, determino a expedição de nova carta precatória para citação dos réus. Desentranhe-se as guias de fls. 21/22 para instruí-la. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005752-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X JOSE CAMARGO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Manifestem-se as partes a respeito do disposto no artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 (conforme redação vigente na data em que o contrato foi firmado) a respeito do risco do financiamento no FIES. Prazo de 15 dias, sendo os primeiros da parte autora. Intimem-se.

**2007.61.20.005831-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCIA REGINA NEVES X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO  
Manifestem-se as partes a respeito do disposto no artigo 5º da Lei n. 10.260/01 (conforme a redação vigente na data em que o contrato foi firmado) a respeito do risco do financiamento no FIES. Prazo de 15 dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

**2007.61.20.007942-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZAURA DE SOUZA  
Fl. 37: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Int.

**2008.61.20.000546-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO X LAIR STEIN THOMEIO(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fl. 78/89: Verifico que, embora tenham sido opostos embargos na forma do artigo 475-J do CPC, eles não podem ser conhecidos. Se não, vejamos. O artigo 1.102-c, do CPC, prevê que No prazo previsto no art. 1.102-b (15 dias), poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. SE OS EMBARGOS NÃO FOREM OPOSTOS, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei (Do cumprimento da sentença - artigo 475-J e seguintes). Foi o que ocorreu. Citada a co-ré Lair Stein Thomoe em 03/11/2008 (fl. 64), não ofereceu embargos (fl. 68). Então, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 69), prosseguindo-se a execução nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Portanto, resta preclusa a oportunidade para determinadas defesas, não podendo mais discutir o mérito da causa, cabendo, tão-somente, alegar as matérias elencadas no art. 475-L, do CPC. Ademais, como nenhum argumento de ordem pública foi alegado, aguarde-se a juntada do mandado. Int.

**2008.61.20.000630-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA OMODEI MARTINS X JOVER MARTINS

Fl. 64: Indefiro a citação por edital requerida pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização do endereço do réu (expedição de ofícios a algum instituto de identificação, à Receita Federal, ao DETRAN e a outros órgãos oficiais) legitima a citação ficta (artigos 221 e 232, I, ambos do CPC), o que não foi comprovado nos autos. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.000689-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI X CARLOS ALBERTO BORTOLLI

Fl. 69: Indefiro a citação por edital requerida pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização do endereço do réu (expedição de ofícios a algum instituto de identificação, à Receita Federal, ao DETRAN e a outros órgãos oficiais) legitima a citação ficta (artigos 221 e 232, I, ambos do CPC), o que não foi comprovado nos autos. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.000691-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA MARQUES VENTURA X CARLA COLOMBO(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN)

Fl. 55/64: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.000692-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARQUETI NETO X VALDEMIRO BRITO GOUVEA X NEIDE APARECIDA MARQUES GOUVEA

Fl. 76: Por ora, defiro tão-somente a consulta ao sistema integrado BACENJUD para localização do endereço dos có-réus Neide Aparecida Marques Gouvea e Valdemiro Brito Gouvea. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.003179-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA HERNANDES DE ANTONIO X TERESA VIEIRA SOUSA DE ANTONIO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fl. 59/63: Verifico que os embargos oferecidos pelas executadas são intempestivos. Se não, vejamos. O artigo 1.102-c, do CPC, prevê que No prazo previsto no art. 1.102-b (15 dias), poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. SE OS EMBARGOS NÃO FOREM OPOSTOS, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei (Do cumprimento da sentença - artigo 475-J e seguintes). Foi o que ocorreu. Citadas em 28/10/2008 (fl. 42/43), as rés não ofereceram embargos (fl. 44). Então, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 45), prosseguindo-se a execução nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Resto, portanto, preclusa a oportunidade para determinadas defesas, não podendo mais discutir o mérito da causa, cabendo, tão-somente, alegar as matérias elencadas no art. 475-L, do CPC. A propósito, observo que as rés alegam a ilegitimidade de Teresa Vieira Sousa de Antonio sob o argumento de que não assinou o aditamento ao contrato de abertura de crédito em 22/05/2002. Inicialmente, verifico que a co-ré Teresa não assinou o aditamento em questão em razão da existência de liminar em ação civil pública que impôs a suspensão da exigência contratual da presença de fiador (fl. 26). Ocorre que referida liminar, proferia no processo n.

2005.34.00.034068-2, teve seus efeitos suspensos por decisão do TRF1 em 09/02/2006, seguindo entendimento do STJ de que a exigência de garantia é instrumento necessário e justo para se evitar a inadimplência. Daí decorre a legitimidade da co-ré Teresa Vieira Sousa de Antonio já que o termo de aditamento contratual foi celebrado sob condição resolutiva da suspensão, revogação ou anulação da decisão liminar. Seja como for, é de se notar que é faculdade do credor o ajuizamento da execução ou da monitória, esta última mais benéfica ao devedor não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Por tais razões, as questões de ordem pública alegadas (legitimidade de parte e interesse de agir) não merecem acolhimento. Aguarde-se a juntada do mandado expedido. Int.

**2008.61.20.003180-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)  
Fl. 80/82: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005365-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIANA DE SOUZA DUARTE X GILBERTO PEREIRA DUARTE X MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE  
Fl. 53: Indefiro a citação por edital requerida pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização do endereço do réu (expedição de ofícios a algum instituto de identificação, à Receita Federal, ao DETRAN e a outros órgãos oficiais) legitima a citação ficta (artigos 221 e 232, I, ambos do CPC), o que não foi comprovado nos autos. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.005366-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO EDUARDO DA COSTA X MARCOS ANTONIO DA COSTA X DURVALINA FRANCISCO DA COSTA  
Tendo em vista a certidão de fl. 52, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Matão/SP, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.005375-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA LACERDA LIPERA X ALVARO LIPERA JUNIOR X SOLANGE PRADO LACERDA LIPERA  
Tendo em vista a certidão de fl. 48, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Ibitinga/SP, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.006987-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO APARECIDO CONSTANCIO X EUZILDO CONSTANCIO X CLEIDE BENEDITA MESTRINERO CONSTANCIO  
Tendo em vista a certidão de fl. 51, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Taquaritinga/SP, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.006988-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA  
Tendo em vista a certidão de fl. 38, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeçam-se mandados de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.007457-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA ELISA PEDRO ROSA X PABLO APARECIDO RABACHINI  
Fl. 53: Indefiro a citação por edital requerida pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização do endereço do réu (expedição de ofícios a algum instituto de identificação, à Receita Federal, ao DETRAN e a outros órgãos oficiais) legitima a citação ficta (artigos 221 e 232, I, ambos do CPC), o que não foi comprovado nos autos. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.007460-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO  
Tendo em vista a certidão de fl. 43, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeçam-se mandados de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.007644-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ SIMOES X CILENE ISABEL COSI SIMOES  
Fl. 27: Por ora, defiro tão-somente a consulta ao sistema integrado BACENJUD para localização do endereço da co-ré Cilene Isabel Cosi Simões. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.009091-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X WALDIR MASCARIN X LUCIA CORREA MASCARIN(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)  
Manifestem-se as partes a respeito do disposto no artigo 5º da Lei n. 10.260/01 (conforme a redação vigente na data em que o contrato foi firmado) a respeito do risco do financiamento no FIES. Prazo de 15 dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

**2009.61.20.001878-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCI APARECIDA JOHANNSEN GENOVEZ X EDSON LUIZ GENOVEZ  
Tendo em vista a certidão de fl. 41, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Taquaritinga/SP, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.002312-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALKIRIA MANGINELLI  
Fl. 58: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP devendo a CEF retirá-la em Secretaria para posterior distribuição, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.002770-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA  
Tendo em vista a certidão de fl. 43, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeçam-se mandados de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.003098-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA MAURO X VIRLEY SILVIA MAURO  
Tendo em vista a certidão de fl. 33, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeçam-se mandados de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.003319-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JAYLSON JAIR DA SILVEIRA X ANA MARIA FRAGA CARGNIN  
Fl. 43: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.003722-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIZ GUERRA  
Fl. 34: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.004757-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO  
Tendo em vista a certidão de fl. 38, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito

prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeçam-se mandados de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.20.002617-0** - MENTAT SOLUCOES LTDA(SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fl. 183/188: Mantenho a decisão agravada (fl. 182) por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.20.008217-0** - MARIA APARECIDA COLIM X RODRIGO COLIM SOARES X ANA CAROLINA COLIM SOARES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COLIM(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a co-autora Maria Aparecida Colim sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, sob pena de exclusão da lide (art. 284, CPC). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.20.004397-9** - DELVANE SCHIMIDT DUMMER(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 165: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

**2005.61.20.000735-9** - OSWALDO FRANCO X JOSEFINA SIMAO FRANCO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2006.61.20.007300-2** - REINALDO MARTINS NOGUEIRA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197: Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Promovam os eventuais herdeiros suas habilitações, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, considerando o informado pela Contadoria à fl. 196, intime-se o INSS para que implante a revisão do benefício do autor, apresente os cálculos completos da RMI revista e apresente a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.20.004774-3** - VICTORIO BRIZOLARI NETTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 186/189: Mantenho a decisão agravada (fl. 184) por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão retro, para não haver prejuízo à parte autora eis que pode ser considerada incontroversa. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.001274-9** - DURVALINO BERGAMASCO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a devolução da carta de intimação, forneça a parte autora seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 284, c/c 267, I, ambos do CPC). Int.

**2009.61.20.008184-0** - APARECIDA HILARIO DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de fevereiro de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.20.006074-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004439-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR CIPOLLA GOUVEA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP163748 - RENATA MOCO)

Fl. 48/49: Defiro o requerido pelo INSS. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 15 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas Francisco de Assis Cruz e Cleusa Mancini Pinheiro, bem como para o depoimento pessoal da autora. Fl. 52/54: Indefiro o requerido pelos fundamentos de fl. 31. Intimem-se as partes e as testemunhas.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.20.002049-7** - CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A.(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 95/132) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária/Impetrado para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.20.001926-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X HOMERO OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA SANTOS SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) Fl. 173: Indefiro o requerido pela CEF, eis que impertinente neste momento processual. Tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.002452-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EVELIN FERNANDA ANTICO

Fl. 31: Manifeste-se a CEF acerca da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido-o sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 1653**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.20.004404-9** - OLINDA ROVERI DE OLIVEIRA X MARIA BETINO NORI X AUGUSTO PAULINO CARLOS X ALICE MONTERA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.20.005149-2** - JOSE ALBERTO SANTARELLI X JOSE ALBERTO SANTARELLI JUNIOR X WANDERLEY ALBINO X WALDEMAR ANTONIETO X WILSON CARLOS ALBINO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.20.001210-7** - SILVIO GIVIANI(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2004.61.20.002166-2** - JOSE LUIZ CICOGNA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.20.004051-6** - ARIIVALDO RIBEIRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.20.005820-0** - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.002433-7** - JOSE ARMANDO NOVELLI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.002741-0** - ANTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.006071-1** - SHIRLEY ALTIERI(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.006433-2** - DALVA MENDES CARUSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 38/43: Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**2008.61.20.006951-2** - OSWALDO DAMIAO ALBANEZ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.008596-7** - ANTONIO CIBRA DONATO(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.008845-2** - JOSE SIDNEY DA SILVA(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.009289-3** - LEA DE MORAES SILVEIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.009318-6** - JOSE MARIA DE FREITAS GOUVEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.009386-1** - JOSE ROBERTO MARQUES GOUVEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.009465-8** - ELIAS PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.009638-2** - JAIR DE PAULA CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.009657-6** - MARIA DE LOURDES SANTOS DEVOTTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.009675-8** - JILVONETE DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.009717-9** - ANTONIO DE PADUA BUENO LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.009731-3** - AMADEU BERTOLAZZI NETTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.009797-0** - AUGUSTA ORSELLI GARCIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.009828-7** - ANTONIO ROSA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.009956-5** - BEATRIZ MARLENE LEONARDI ROMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010025-7** - CELIO AFFONSO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010031-2** - ALICE GENNARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010202-3** - AIDA MARIA LEPRE VAZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010326-0** - JOAO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010347-7** - HELENICE DE LOURDES PEREIRA LEITE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010431-7** - ODOGENES CALVINATTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010432-9** - MILTON ALVES CARNEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010438-0** - ENEIAS SALLES DE TOLEDO MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010448-2** - PAULO BRUNETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010456-1** - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010572-3** - ADEMIR GERSON DO PRADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010575-9** - VALCIR DONIZETI ADRIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010692-2** - MARIA LONGO GINATTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010756-2** - MARLENE DOS SANTOS CORDUA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2636**

### **MONITORIA**

**2007.61.23.000796-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO SANTOS ALMEIDA(SP096598 - DOMINGOS ALMEIDA DE MIRANDA) X MANOEL DANTAS DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF quanto ao teor do ofício de fls. 112 oriundo do D. Juízo deprecado, no prazo de dez dias, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.23.001624-6** - BENEDITA PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2003.61.23.001454-0** - BENEDITA PAREDES DO PRADO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a manifestação do INSS de fls. 166, que justificou o valor do benefício implantado e dos valores retroativos informados às fls. 152/156 em razão do acréscimo de 25% ao valor do benefício mensal consoante o v. acórdão, manifestando-se ainda quanto ao determinado às fls. 160

**2004.61.23.001005-8** - MARIA APARECIDA PEDRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de BENEDITO NASCIMENTO PEDRO como substituto processual da Sra. Maria Aparecida Pedro, conforme fls. 138/142, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, cumpra-se o determinado às fls. 127, expedindo-se o necessário.

**2004.61.23.001361-8** - JOSE GERALDO DE ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a expressa concordância da parte autora, fls. 335, expeça-se o ofício requerido pela UNIÃO às fls. 319.Sem prejuízo, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (JOSÉ GERALDO ARAUJO), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, fls. 321/322, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2006.61.23.000681-7** - MARIA DE MORAES BORDIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em

audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2006.61.23.001190-4** - CLAYTON LIRA PADULA X FATIMA MARTINS LIMA PADULA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2006.61.23.001327-5** - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PRIMO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2006.61.23.001407-3** - MARIA DA CONCEICAO PINTO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2006.61.23.002105-3** - ALFREDO BENEDITO CAPRIOLLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.000004-2** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2007.61.23.000185-0** - ILDENOR SA TELES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à

execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.INT.

**2007.61.23.000612-3** - JOSE LUIS PEDROSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.000623-8** - FATIMA CANDIDA CORREIA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.000673-1** - ROSA APARECIDA MUNIZ BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2007.61.23.000806-5** - LIVIA APARECIDA GIOVANETTI - INCAPAZ X CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI X DIVANIR JOSE GIOVANETTI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.000925-2** - HEBE COSTA GENIK(SP097737 - JOSE RICARDO PRADO CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Assiste razão o alegado pela CEF às fls. 158/159, devendo a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, com a memória discriminada e atualizada de cálculo.Após, intime-se novamente a CEF, nos termos do art. 475-J do mesmo codex.

**2007.61.23.000999-9** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2007.61.23.001005-9** - ANGELICA RODRIGUES OLMO X PATRICIA OLMO GONCALVES X RODRIGO OLMO GONCALVES X PEDRO HENRIQUE OLMO GONCALVES - ESPOLIO X ANGELICA RODRIGUES OLMO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.

**2007.61.23.001184-2** - NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.001292-5** - MARIA HILDA PERES(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.001313-9** - MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2007.61.23.001359-0** - LUIZ ANTONIO JOAQUIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.001642-6** - JOAO DOS SANTOS MEIRELLES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova.3- Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data.4- Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.001741-8** - MARIA DO CARMO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 105: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado às fls. 104, itens 3 e 4, por trinta dias.2- Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

**2007.61.23.001742-0** - JOAO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova.Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data.Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.001840-0** - VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova.Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data.Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.001841-1** - EVA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova.Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data.Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.001904-0** - ABELINA DOS SANTOS MATOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.002248-7** - LUIZA DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2008.61.23.000171-3** - NORMA CUNHA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**2008.61.23.000184-1** - DULCINEIA CAROLINA DA SILVA X APARECIDO CICERO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo para seus devidos efeitos a justificativa apresentada pelo i. causídico da parte autora às fls. 74/75 quanto a ausência da autora, testemunhas e do próprio à audiência designada, conforme fls. 71.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JUNHO DE 2010, às 14h 40min.III- Consoante requerido pelos causídicos às fls. 74/75, a autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação pelo juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000474-0** - JOSE CASSELI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da oitava das testemunhas realizadas pelo D. Juízo Deprecado de Cambará-PR. Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.000478-7** - NANCI FRACARO VIEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000497-0** - ALIFER BENEDITO ALMEIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.000518-4** - FRANCISCO BIZERRA DA SILVA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no seu efeito devolutivo, conforme fls. 201, item 2;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e

anotações de praxe.

**2008.61.23.000702-8 - JOSE BERNARDO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inobstante a ausência de recurso das partes, considerando a determinação de reexame necessário à r. sentença prolatada às fls. 61/62, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência, pois, a parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 72.Int.

**2008.61.23.000745-4 - DERLI DOS SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.000885-9 - MARIA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.000970-0 - ISMAEL MULLER(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**2008.61.23.001010-6 - ALAYDE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001015-5 - IVANY CRISTINA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário,

quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001161-5 - WALTER LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de NILZA BRANDALISE como substituta processual do Sr. Walter Lacerda, conforme fls. 106/111 e 114/118, para que produza seus devidos e legais efeitos, observando-se ainda os termos do art. 76 e 1º da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.2. Ao SEDI para anotações. 3. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.001234-6 - CELIA MARIA TURELA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.001245-0 - LUZIA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001267-0 - THEREZINHA MARIA DE JESUS PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001280-2 - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a designação de data para perícia. Nova ausência do autor implicará preclusão do direito a essa prova pericial.Com efeito, intime-se o perito para designação de nova data.

**2008.61.23.001390-9 - ANTONIO MARCOS MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001435-5 - ADILSON MOITINHO DA CRUZ(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001647-9 - JORGE CANO CACAVELO X TERESINHA ANTONIO GARCIA CACAVELO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2008.61.23.001683-2 - DARVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001806-3 - NAIR CARVALHO RAMOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001829-4 - INES DE CAMPOS COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001876-2 - HELENA RODRIGUES LOSANO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário,

quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001917-1 - TARCIZO TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001959-6 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO BACCI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001973-0 - EZEQUIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada às fls. 46, nos termos do determinado às fls. 47, no prazo de quinze dias.Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito dessa prova.Caso positivo, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo médico competente.

**2008.61.23.002087-2 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X DEBORA LUIZA DA SILVA BARROS - INCAPAZ X DANIELE REGINA DE BARROS - INCAPAZ X DANILLO HENRIQUE DA SILVA BARROS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP258399 - NICEIA CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. Considerando o parecer do MPF de fls. 42, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize a procuração de Danilo Henrique da Silva Barros.2. No mesmo prazo, cumpra o determinado às fls. 36, com o escopo de legitimar seu interesse processual, ao menos indicando o número da conta poupança.

**2008.61.23.002157-8 - DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS X MARIA DULCINEIA CANDIDO BRIONI X CLIDES CANDIDO DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2008.61.23.002209-1 - ROBSON AMANCIO LUCIANO(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.002218-2 - ZILDA QUIRINO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.002256-0** - YEDA DE SOUZA PIRES(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença apresentada pela parte autora às fls. 52/55, no valor de R\$ 16.163,34, atualizado até julho de 2009, em detrimento à execução voluntária oferecida pela CEF com o depósito de montante que entende devido, no valor de R\$ 9.782,26, conforme fls. 56/59. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 52/55, e observando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, descontando-se pois os valores já depositados às fls. 50, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO, a incidir sobre a diferença havida ( art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou oferecido depósito como mera garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Após, decorrido o prazo para a CEF, dê-se vista a parte autora do determinado às fls. 51.

**2008.61.23.002310-1** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.2. Feito, tornem conclusos.

**2008.61.23.002313-7** - CELIO FARIAS MARFARAGI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2008.61.23.002322-8** - JAININA CORREA TREZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Cumpra a CEF o determinado nos autos, no prazo de quinze dias, trazendo os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (fls. 18/21) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora, sob pena de multa.2. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda dos extratos analíticos, se em termos, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002366-6** - APARECIDA KIMIE UETA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo a manifestação e documentos trazidos pela parte autora às fls. 18/36 para seus devidos efeitos, comprovando, assim, a inexistência de prevenção entre os processos indicados às fls. 12.2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3- Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial (fl. 03) e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4- Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002367-8** - NUDEO FUJIWARA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2008.61.23.002369-1** - CRISTIANE TEIXEIRA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2009.61.23.000079-8** - VICENTINA DE OLIVEIRA(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2009.61.23.000119-5** - OTAVIO MARIANI(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 58/68, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.3- Em termos, venham conclusos para sentença.

**2009.61.23.000130-4** - SEBASTIAO RAUL DA SILVA(SP248904 - NAIR TAEKO OTANI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2009.61.23.000180-8** - PAULO TIAGO REIS NETO X ANDREA REZZAGHI REIS NETO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2009.61.23.000188-2** - BENEDICTA APPARECIDA ESTEVEM CESAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2009.61.23.000196-1** - MARIZA DA CUNHA VASCONCELOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

**2009.61.23.000208-4** - ROMILDA HONORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**2009.61.23.000302-7** - VERA LUCIA LOPES DE OLIVIERA GONCALVES BANFI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2009.61.23.000353-2** - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2009.61.23.000374-0** - SUELI FERREIRA DA SILVA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 29, item 3, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do feito

**2009.61.23.000408-1** - FLAVIO VOGEL X ROSA ANNA GIUGLIANO VOGEL(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Fls. 40/75: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

**2009.61.23.000429-9** - CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2009.61.23.000506-1** - SEBASTIAO DE MORAES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários

periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2009.61.23.000637-5** - GERALDA DE MORAES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 21 para integral cumprimento do determinado às fls. 19, por trinta dias

**2009.61.23.000647-8** - AIDE SANCHES MORENO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**2009.61.23.000761-6** - RUBENS BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.000801-3** - RONEI DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.000845-1** - DULCE APARECIDA DE GODOI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a documentação trazida às fls. 22/26 comprovando que os feitos correlatos pela informação constante de fls. 19 têm escopos diversos, esta com pedido de correção dos Planos Collor I e II e outra dos Planos Bresser (1987) e Verão (1989), decido pela inexistência de prevenção entre os mesmos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

**2009.61.23.000868-2** - LUCIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.A condição de segurado do falecido José Carlos Vaz de Lima encontra-se suficientemente comprovada mediante a cópia do CNIs do mesmo, encartada às fls. 24/28, onde também se constata o deferimento do benefício de pensão por morte à sua ex-esposa Floriza Santana Vaz de Lima. Nada a opor, portanto, a este requisito para percepção do benefício.Por outro lado, e embora este fato ainda prescinda de um melhor esclarecimento no curso de instrução processual, tenho presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, na medida em que os documentos carreados autos, notadamente a sentença em ação declarat'roia de união estável, juntada às fls. 18/20, efetivamente confirma a situação de união estável, consorciada entre a demandante e o segurado falecido da previdência social. Há evidências irrefutáveis, portanto, do vínculo de companheirismo.Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte, à autora. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; DIB: 15.05.2009 (data do protocolo).Renda Mensal Inicial a ser calculada de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido, respeitando-se eventuais benefícios já deferidos.Ao Sedi para inclusão do pólo passivo da demanda de Floriza SantAnna Vaz de Lima, conforme fls. 40.Após, cite-se e intime-se.(25/08/2009)

**2009.61.23.000927-3** - CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI(SP019960 - CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como aditamento à inicial a manifestação da parte autora de fls. 34/52.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Sem prejuízo, oficie-se à Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP para que apresente nos autos a RMI, evolução do benefício do autor, indicando os índices aplicados, bem como o cálculo e a legislação aplicados.

**2009.61.23.000939-0** - JOSEFA GONCALVES LIMA DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA

**DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 39/42: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo, concedo prazo de trinta dias para que regularize seus documentos pessoais de RG e CPF de acordo com o nome adotado na ocasião de seu casamento, fls. 40. Comprovado nos autos a retificação dos mesmos, encaminhem-se ao SEDI para anotações. Feito, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2009.61.23.001154-1 - WILSON ROBERTO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo; II- Considerando que o INSS sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2009.61.23.001493-1 - SONIA MARIA ALMENDRA GONCALVES(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Considerando a certidão supra aposta, decido pela inexistência de prevenção entre os feitos apontados às fls. 16.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

**2009.61.23.001496-7 - LAIR DE ALMEIDA PEREIRA X CLAUDETE APARECIDA CARIA PEREIRA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Considerando a certidão supra aposta, decido pela inexistência de prevenção entre os feitos apontados às fls. 19.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

**2009.61.23.001499-2 - JOSE DE PAULA GONCALVES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC. Em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, vez que se trata de revisão de benefício e não concessão.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.23.003628-9 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO E SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

Traga a i. causídica dos ora requerentes à sucessão do de cujus certidão de óbito do filho noticiado como falecido no documento de fls. 227, identificado por Deusdedit, diligenciando ainda eventual aditamento ao pedido de fls. 223/231 para que eventuais dependentes do mesmo ingressem nestes autos, com suas quotas-partes correspondentes. Prazo: 30 dias. Feitos, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos para decisão quanto a habilitação requerida. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2007.61.23.001748-0 - PASCOALINA APARECIDA DE CAMARGO PETROLI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2007.61.23.001895-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova. Se justificado, e em

termos, intime-se o perito para que designe nova data. Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

**2009.61.23.001407-4 - MARIA DAS DORES CARDOSO SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

**2009.61.23.001408-6 - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES E SP189560 - FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

**2009.61.23.001450-5 - APARECIDA DOS SANTOS CIRICO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 DE AGOSTO DE 2010, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1288**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2007.61.21.001055-8 - JUSTICA PUBLICA X EXTRACAO DE AREIA PIRACUAMA LTDA X CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)**

Defiro a redesignação. Providencie nova data. CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho proferido às fls. 197, fica designada audiência de instrução para o próximo dia 08/10/2009, às 15h. Nada mais. Taubaté, 22 de setembro de 2009.

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.21.003590-4** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X NILSON FLAVIO FERREIRA DA MOTTA X NILTON FELIX FERREIRA DA MOTTA(SPI28968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 19 de novembro de 2009, às 15h45\_\_\_. Requisite-se a testemunha a seu superior hierárquico. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.21.002155-9** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO97613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO)

Tendo em vista que o bem cuja restituição se pede não é instrumento para prática de crime e considerando que houve a determinação de arquivamento deste feito, DEFIRO a restituição do gabinete de computador minitorre, cor verde, marca G. Computer, ao requerente Luiz Ricardo Ramos Mello, devendo seu Procurador providenciar o agendamento de dia e hora com o responsável pelo Depósito Judicial, a fim de viabilizar a elaboração da guia de retirada. Oficie-se ao Depósito Judicial, comunicando-se. Se no prazo de trinta dias o material não for retirado, desde já, determino a sua destruição, lavrando-se o auto respectivo. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**2009.61.21.003083-9** - JUSTICA PUBLICA X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SPI78863 - EMERSON VILELA DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, atuante na Comarca de Ubatuba, em face de Wilson Oliveira de Souza, qualificado nos autos, por infração ao artigo 48 da Lei 9605/98, que prevê pena de detenção de seis (6) meses a um (1) ano. Declinada a competência, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia, requereu o processamento do feito conforme determina o artigo 77 e seguintes da Lei 9099/95 e esclareceu da impossibilidade de oferecimento de proposta de transação penal, tendo em vista os inúmeros antecedentes penais do acusado. É a síntese necessária. DECIDO. Considerando que o autor do fato e todas as testemunhas possuem domicílio no município de Ubatuba, não será possível a realização da audiência prevista no art. 79 da Lei 9099/95 nesta Subseção, dada a distância e a impossibilidade de obrigar as testemunhas a comparecerem neste Juízo, principalmente o Policial Militar, vez que lotado em Cia. daquela cidade. Uma vez que o autor do fato possui defensor constituído nos autos, que ofereceu defesa por escrito (fls. 97/104), tendo inclusive requerido realização de perícia no local, entendo que este é o momento para receber a denúncia, como dispõe o artigo 81 da citada lei. Assim, recebo a denúncia oferecida às fls. 2d/4d, considerando que nela encontra-se descrito fato típico, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Depreque-se, ao Juizado Especial Criminal de Ubatuba-SP, a realização da audiência de instrução, ouvindo-se as testemunhas de acusação e defesa arroladas, colhendo-se, a seguir, o interrogatório do acusado. Uma vez que absolutamente desnecessário, indefiro a realização da prova pericial requerida pela defesa, principalmente porque há nos autos laudo elaborado por órgão oficial (fls. 57/60). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe para ação penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2009.61.21.001433-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.001389-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SPI78801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Trata-se de pedido liminar de arresto e especialização de hipoteca legal formulado pelo Ministério Público Federal. Segundo o Parquet o requerido responde pela prática reiterada pelo crime de apropriação indébita previdenciária e a presente medida cautelar de especialização de hipoteca legal sobre seus bens imóveis tem por finalidade garantir o ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública, além do pagamento de eventual pena pecuniária e custas processuais. Sustenta, ainda, a presença de prova da existência do crime e elementos indicativos da autoria. Individualizou os bens imóveis que devem recair a medida, bem como apresentou estimativa da responsabilidade do agente e atribuiu valor aos bens indicados. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme é cediço, a hipoteca legal sobre imóveis do acusado independe da origem ou da fonte da aquisição da propriedade. Trata-se de medida cujo único objetivo é garantir a solvabilidade do devedor, na liquidação de obrigação ou responsabilidade civil decorrente de infração penal. De outro lado, a medida de arresto está prevista no art. 136 e seguintes do Código de Processo Penal. Recai sobre o patrimônio lícito do acusado e tem por finalidade assegurar o ressarcimento do dano, impedindo a dissipação do patrimônio pelo acusado. Vale ressaltar, ademais, que o Ministério Público é parte legítima para requerer medida assecuratória de arresto e hipoteca legal, desde que presente interesse da Fazenda Pública. In casu, o interesse da Fazenda Pública Federal é fato incontestado, visto que o requerido está sendo processado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. No mais, há certeza da infração e a existência de indícios de autoria, visto que o requerido figura como réu nas seguintes ações penais: 2001.61.03.001389-0, 2002.61.21.000968-6, 2002.61.21.000971-6 e 2003.61.21.005019-8. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A certeza da infração e a existência de indícios de autoria (fumus comissi delicti) defluem da própria condição de denunciada, porque são requisitos para o recebimento da exordial, consoante se depreende por interpretação a contrario sensu do artigo 43 do Estatuto Adjetivo. Outrossim, aceito, por ora, a estimativa da responsabilidade e o valor atribuído aos bens pelo Requerido, já que escorados em elementos objetivos e informações existentes nos autos. Por fim, presente o periculum in mora, visto que presente a possibilidade do requerido desfazer seu patrimônio e não ressarcir integralmente o erário

público dos prejuízos sofridos com a infração. No sentido de que basta o risco presumido para autorizar as medidas: PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. HIPOTECA LEGAL E ARRESTO. ARTIGO 142 DO CPP. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERICULUM IN MORA. VERIFICAÇÃO. DESTINAÇÃO DOS BENS APREENHIDOS. 1. Nos termos do artigo 142 do CPP, em havendo interesse da Fazenda Pública, o Ministério Público tem legitimidade para requerer medida cautelar de arresto provisório e posterior hipoteca legal, bem como o arresto de bens móveis. 2. Para o deferimento da hipoteca legal, exige-se prova da materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria, sendo desnecessária prova de que esteja o réu dilapidando seu patrimônio. 3. Não há ilegalidade ou afronta à Constituição Federal na garantia patrimonial cautelarmente ocorrida para satisfação dos danos causados pelo crime. A venda dos bens somente se dará com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que afasta críticas de desrespeito ao princípio da presunção de inocência. 4. O periculum in mora se dá por presunção legal, já que havendo o recebimento da denúncia é admissível à vítima buscar a garantia patrimonial para seu ressarcimento. 5. Os bens cautelarmente arrestados ou hipotecados terão como destino final o pagamento da multa, das custas do processo e o ressarcimento à vítima dos danos causados pelo crime. (ACR nº 2003.70.00.050510-1/PR, Sétima Turma, Rel. Des. Néfi Cordeiro, public. no DJU de 18.05.05, p. 896). PROCESSO PENAL. SEQUESTRO E ARRESTO PRÉVIO À HIPOTECA LEGAL. LEI Nº 9.613/98, ART. 4º. CPP, ARTS. 134 E 136. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. REQUISITOS. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULUM IN MORA. PRESUNÇÃO. VALOR DA RESPONSABILIDADE. 1. A ausência de legitimidade do Ministério Público para cobrança da multa penal não implica não a detenha para pleitear medida cautelar de seqüestro/arresto. 2. As medidas cautelares de natureza criminal não vulneram os constitucionais princípios da presunção de inocência e da propriedade. Periculum in mora que se presume. 3. Imputada ao agente a prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 4º), ao deferimento do seqüestro são suficientes mínimos - e não veementes - indícios da origem ilícita do patrimônio a ser indisponibilizado. 4. A cautelar do artigo 134 do CPP reclama certeza quanto à materialidade e, no que tange à autoria, presença de indícios geradores de suspeita contra o acusado. Irrelevante a proveniência lícita dos bens constritos. 5. O arbitramento do valor da responsabilidade do acusado, para a garantia dos efeitos patrimoniais da sentença penal condenatória, constitui medida de caráter provisório somente repercutindo em seu patrimônio após o trânsito em julgado da condenação (ACR nº 2006.70.00.010009-6/PR, Oitava Turma, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, public. no D.E de 31.10.2007). Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar o arresto e a especialização de hipoteca dos seguintes imóveis pertencentes a José Lúcio Amaral Galvão Nunes: a) Uma área com 380.000,00 m2, matrícula nº. 21061, R.5, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP; b) Uma área com 121.000,00 m2, matrícula nº 21061, R7, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP para que proceda ao necessário para formalizar o arresto e hipoteca nos imóveis acima descritos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o requerido das medidas determinadas.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.21.001079-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA

Fls. 902: atenda-se. Fls. 879: INDEFIRO o pedido de realização da prova pericial contábil requerido pela defesa, uma vez que esta se mostra desnecessária, considerando os documentos já juntados aos autos e o próprio interrogatório do réu, como bem salientado pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 19 de JANEIRO de 2010, às 16h, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2003.61.21.001820-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE PALHANO MELO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X IVO LORI DUTRA FORTI(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X MASSILON DIAS LUSTOSA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Tendo em vista a consulta feita pela Secretaria, intemem-se os réus Massilon e Ivo Lori nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. Com relação ao réu José Palhano, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, requisitando informações sobre eventual recolhimento do acusado. Após, se positiva a resposta, providencie a Secretaria a sua intimação pessoal; se negativa, intime-se-o por edital, com prazo de noventa dias. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2004.61.21.001090-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF) X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X FERNANDA RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA X REYNALDO MARCIANO X JURANDYR PEDRO DE LIMA

Juntado aos autos informação da 6ª Vara Federal de Guarulhos, comunicando designação de audiência para o dia 07/10/2009, às 16h nos autos da carta precatória 2009.61.19.008748-5 expedida para inquirição da testemunha Janira Rangel Honorio e da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, informando audiência para o dia 26/10/2009, às 14h25, nos autos da carta precatória 2009.61.81.009318-6 expedida para inquirição das testemunhas Marco Antonio Taconi e Jurandir Pedro de Lima, todas arroladas pela defesa.

**2004.61.21.001677-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a empresa FRANCISCATE EXTRAÇÃO COMÉRCIO TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA., nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Por outro lado, tendo em vista que o conjunto probatório presente nos autos não apresenta elementos que apontem para a responsabilidade do encarregado JOÃO COSTA quanto aos fatos apurados, demonstrando que agiu sob as estritas ordens de seu empregador, nos termos da manifestação ministerial (fls. 233/234), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em face de JOÃO COSTA, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C. Prosiga-se a presente ação em face de ADILSON FERNANDO FRANCISCATE. Designo audiência de instrução para o dia 21 de janeiro de 2010, às 14h30. Providencie a Secretaria as devidas intimações.

**2004.61.21.001759-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JEOSMAR MASSONI DE OLIVEIRA(SP116112 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA) X ANA DE SOUZA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver JEOSMAR MASSONI DE OLIVEIRA e de ANA DE SOUZA GUERRA GOMES das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam o SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes. P. R. I. O.

**2005.61.21.000656-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DARCY ALBERTO DANIEL(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X VERA LUCIA LIMA SPEDO(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO os réus DARCY ALBERTO DANIEL e VERA LÚCIA LIMA SPEDO, das imputações que lhe foram feitas, com fulcro no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**2005.61.21.003418-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUMBERTO BONINI(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de UMBERTO BONINI, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 38 e 40 da Lei n.º 9605/98, na forma do art. 70 do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 1º/03/2005, o DEPRN e IBAMA realizaram vistoria fiscalizatória conjunta em uma área particular denominada Fazenda Céu Estrelado, no município de Pindamonhangaba/SP, dentro da Unidade de Conservação Federal APA Serra da Mantiqueira, tendo constatado que o réu, na qualidade de proprietário, teria utilizado inadequadamente de áreas submetidas ao regime de preservação permanente, além de drenagem de área brejosa, diminuição da cobertura florestal e movimentação de terra contribuindo para assoreamento das coleções hídricas, prejudicando o regime de preservação permanente e a expressão de seus benefícios ecológicos. A denúncia foi recebida no dia 12 de dezembro de 2007. O réu foi devidamente citado e interrogado. Apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando as preliminares de nulidade (ante a incompetência absoluta deste Juízo), falta de justa causa para a ação penal, violação ao princípio da isonomia. Requereu a oitiva de várias testemunhas (fls. 379/390). O MPF manifestou-se às fls. 401/402105/114, pugnando pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. No que tange à preliminar de incompetência, verifico que tal questão já restou apreciada na Exceção de Incompetência, cuja decisão foi trasladada às fls. 397/399. Quanto à alegação da ausência de justa causa para a propositura da ação penal entendo que o Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Assim, não obstante a alegação do réu de pretender firmar compromisso com o intuito de recuperar áreas por ele degradadas entendo que inexistente óbice para que haja a sua responsabilização no âmbito penal. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSO PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CRIME TENTADO. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante reiterados precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes configura crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e ao patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. Aplicação da regra do concurso formal. 2 - Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 3 - O instituto da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9099/95, somente é cabível quando a pena máxima não ultrapassa o limite de

02 (dois) anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). 4 - O Termo de Ajustamento de Condutas, firmado entre empresas do ramo de extrativismo mineral e órgãos públicos não afasta a responsabilidade do réu, porquanto foi efetivado posteriormente à prática delitiva, podendo ser considerado - caso cabível - na dosimetria da pena.5 - In casu, os delitos restaram consumados por ocasião da retirada de argila sem a autorização do DNPM e a devida licença da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) não havendo falar em tentativa. (TRF/4ª REGIÃO, ACR 200472040042741/SC, DJ 26/04/2006, p. 1229, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR)Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e as indicados pela defesa nos itens de 1 a 5 da petição de fls. 390. Sem prejuízo, informe a defesa, a necessidade de se ouvir as testemunhas residentes em outros estados, esclarecendo se conhecedoras dos fatos ou se apenas referenciais, as quais poderão se manifestar por meio de declarações a serem oportunamente juntadas aos autos. Providencie a secretaria, as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.21.003483-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAIR DA SILVA CAMPOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X GILBERTO DA SILVA CAMPOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X GILSON DA SILVA CAMPOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)  
Juntado aos autos informação da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, comunicando designação de audiência para o dia 20/01/2010, às 14h, nos autos da carta precatória 2007.61.81.014302-8 expedida para inquirição da testemunha Michelly Felix Oliveira arrolada pela defesa.

**2005.61.21.003601-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ(SP274136 - MARCOS BERNHARDT) X LUIS FERNANDO VALERIO  
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ROBERVAL DA LUZ, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, em concurso material (duas vezes), nos termos do artigo 69 do Código Penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente.

**2006.61.21.001194-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)  
Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, por não constituir o fato infração penal, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**2007.61.21.000277-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO JOSE VARGAS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)  
É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de apontar possível negativa de autoria. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2009, às 15h45. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.21.000919-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)  
É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a

existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Assim, verificado que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal.Com as alterações advindas ao Código de Processo Penal, pode-se afirmar, basicamente, que há dois momentos para o réu apresentar ou requerer provas, qual seja, a resposta escrita após a citação (artigos 396 e 396-A do CPP) e o requerimento de diligências imprescindíveis após o interrogatório, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (artigos 402 e 404 do CPP). Deste modo, embora equivocados os requerimentos contidos na defesa apresentada às fls. 78/79, posto que não foram arroladas testemunhas pela acusação tampouco haverá momento posterior para requerimento de produção de provas, com exceção da permissão contida no artigo 402 do CPP, concedo ao réu o prazo improrrogável de cinco dias para, se assim entender pertinente, arrolar testemunhas e juntar documentos, com fulcro nos princípios da verdade real e da ampla defesa. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2010, às 15h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**2007.61.21.003675-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SEBASTIAO DE AMARAES X CLAUDINEI EUGENIO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)**

É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos.Entendo que inexistente vício no recebimento da denúncia, pois corroboro do entendimento de que o momento do recebimento da denúncia se dá antes da citação do réu para responder à acusação, com fulcro nos artigos 363 e 396 do Código de Processo Penal. Oportuno o ensinamento doutrinário, esclarecendo que o vocábulo receber somente admite sua interpretação sob o aspecto técnico e, nesse aspecto, recebimento da denúncia ou queixa é o ato pelo qual o juiz acata a acusação, nela vislumbrando elementos mínimos que autorizam a deflagração do processo penal. Ademais, a lei determina a citação do acusado. Ora, citação pressupõe, necessariamente, a existência da ação penal. Nesse sentido, aliás, a nova redação do artigo 363, in verbis: O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. É verdade que o art. 399 torna a mencionar o recebimento da denúncia ou queixa, dando a impressão desavisada que tais acusações, até então, não haviam sido recepcionadas. Não é assim. Na verdade, o vocábulo recebida foi indevidamente empregado pelo legislador (...). A propósito, não se imagina que alguém possa ser absolvido sem que esteja sendo processado. Deixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Por fim, os argumentos expendidos pelo réu sustentando a não ocorrência do delito constante do artigo de usurpação e do vício da prova técnica constante dos autos não são aptos a demonstrar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constituiu crime ou qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pendendo as referidas alegações de dilação probatória.Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência.Indefiro a expedição de ofício ao DNPM para que sejam remetidas cópias dos procedimentos administrativos 820.001/92 e 821.100/95, pois, conforme é cediço, cabe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de punir, consoante artigo 156 do Código de Processo Penal. Deste modo, deve o réu colacionar aos autos a prova documental requerida. A presente decisão serve como autorização para que o réu obtenha junto ao DNPM cópia dos procedimentos administrativos acima mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento de tais documentos poderá configurar crime de desobediência. Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pelo réu. Destarte, nomeio como peritos o Sr. Abel Correa Guimarães e o Sr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com os endereços arquivados em Secretaria, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a realização da perícia, após o depósito de seus honorários, a serem efetivados pelo réu. Apresentem os Senhores Peritos a estimativa de seus honorários e compareçam em Secretaria para prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Após, dê-se ciência às partes para manifestação pelo prazo de três dias sucessivos, oportunidade em que devem ser indicados assistentes técnicos e apresentados os quesitos.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se.I.

**2007.61.21.004590-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)**

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA, OAB/SP 272.678, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

**2008.61.21.001784-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de WILTON RODRIGUES DA SILVA denunciando-o como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9472/97. Segundo a denúncia, no dia 13/06/2008, na cidade de Pindamonhangaba/SP, o acusado foi surpreendido com um transmissor de radiofrequência montado artesanalmente em pleno funcionamento e desprovida de qualquer autorização da ANATEL. A denúncia foi recebida no dia 18 de junho de 2009 (fl. 77). O réu foi devidamente citado. Apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 97/100), requerendo a absolvição, tendo em vista a ausência de prova da propriedade da rádio em questão. O MPF manifestou-se à fl. 154, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não restou evidenciada qualquer das hipóteses caracterizadoras da absolvição sumária. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Outrossim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Depreque-se a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.21.002465-3 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA)**

É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de evidenciar a ausência de autoria. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2010, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.21.002709-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DE MORAES(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)**

É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de demonstrar a alegada negativa de autoria. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, considerando que a diligência pode ser feita pelo próprio réu, já que se trata de informação que pertence ao próprio. Serve a presente decisão como autorização para obtenção do referido documento, ficando, desde já, advertido que a negativa do fornecimento pelo responsável poderá configurar crime de desobediência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2010, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.21.002807-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII)**

Oficie-se como requerido. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.21.002824-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NICOLINO DE ASSIS SANTORO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)**

É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das

mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de evidenciar a ausência de autoria. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos solicitada às fls. 58/60, considerando que as diligências solicitadas podem ser feitas pelo próprio réu, já que se trata de informações contidas nos autos n.º 2006.61.03.001853-8 em processamento perante a 3.ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos ou em autos em processamento perante a 1.ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária, conforme demonstrou o próprio réu na defesa apresentada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2010, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.21.002844-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEBASTIAO HILARIO FIGUEIRA(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA)**

É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de evidenciar a ausência de autoria. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 janeiro de 2010, às 16h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.21.003156-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE EDUARDO DIAS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)**

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. IVAN HAMZAGIC MENDES - OAB/SP. 251.602, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

**2009.61.21.000634-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA(SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOÃO BAPTISTA MOREIRA COSTA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 331 do CP. Segundo consta da denúncia, o réu, no dia 1.º/09/2008, aproximadamente às 18h20, na cidade de São Bento do Sapucaí, desacatou a funcionária Ana Lúcia Santana Machado, Chefe do Cartório Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral de São Bento do Sapucaí, proferindo, pelo telefone e em voz alta, palavras grosseiras e ofensivas contra a atuação desta como funcionária pública. A denúncia foi recebida no dia 15 de julho de 2009 (fl. 48). O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não restou configurado o delito de desacato. Pleiteou, ainda, a oitiva de testemunhas (fls. 59/68). O MPF manifestou-se à fl. 71, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que os argumentos expendidos pelo réu não são aptos a demonstrar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime ou qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pendendo as referidas alegações de dilação probatória. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Depreque-se a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório. Prazo de 60 (sessenta) dias. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

**2009.61.21.000716-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de WAGNER TOSCANO SANCHES, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLS SILVA, RAULI DOS SANTOS SOUZA E RAFAEL FREITAS NASCIMENTOS, denunciando os dois primeiros acusados como incurso nas penas dos artigos 288 e 155, 4º, inc. I e IV, por três vezes na forma do art. 14, inc. I, e por cinco vezes na forma do mesmo art. 14, inc. II, combinados com o art. 62, inc. I, todos do CP, e os demais como incurso nas penas dos artigos 288 e 155, 4º, inc. I e IV, por três vezes na forma do art. 14, inc. I e por cinco vezes na

forma do mesmo art. 14, inc. II, todos do CP. Segundo consta da denúncia, os denunciados se associaram em quadrilha, em companhia de outras pessoas não identificadas, com a finalidade de praticarem furtos em desfavor da CEF, mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa, sendo que, a partir de fevereiro deste ano, passaram a arrombar a parte frontal de caixas eletrônicas e, com um curto-circuito, provocavam a saída de cédulas contidas no interior dos terminais, tendo a referida prática sido denominada no meio policial como golpe do choquinho. Foram vítimas do crime explicitado as agências da CEF de Moreira César, Jundiá, Taquaritinga, Salvador-BA, São Gonçalo dos Campos-BA, Franca, Jardinópolis e Batatais, local em que os três últimos denunciados foram presos em flagrante delito. A denúncia foi recebida no dia 29 de junho de 2009, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de todos os acusados. Os réus foram citados, com exceção de Carlos Antônio, que não foi localizado pelo oficial de justiça, mas que constituiu defensor, ingressando nos autos de maneira regular. Apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, tendo os réus Rafael, Rauli e José Carlos sustentado: (1) que ao deixar de acolher o pedido de arquivamento feito pelo MPF, esta Magistrada teria prejulgado os réus; (2) que a ação controlada é ilegal; (3) que não houve a transcrição literal das conversas, não podendo atribuir aos acusados a autoria, uma vez que não é possível saber se as vozes são mesmo deles; (4) que a autoria é frágil; (5) que a prisão em flagrante foi ilegal, pois sequer chegaram a praticar atos preparatórios na agência de Batatais-SP, pugnando pela absolvição sumária, arrolando três testemunhas de defesa. O réu Vagner, na sua resposta preliminar, aduziu que a denúncia é inepta, pois não precisou a conduta do acusado de forma detalhada, que para configurar o crime de quadrilha se exige dolo específico e vínculo estável, o que não restou demonstrado, que não há prova suficiente para a condenação, requerendo perícia nas conversas interceptadas, não tendo arrolado testemunhas. Por fim, o réu Carlos Antonio afirmou que é inocente, sendo vítima de acusação injusta, baseada apenas em interceptação telefônica, pugnando pela oitiva de três testemunhas e pela revogação de sua prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, afastando-se as alegações preliminares aduzidas. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não houve a incidência de quaisquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. Com relação à defesa apresentada pelos réus Rafael, Rauli e José Carlos, cumpre registrar que a decisão que não aceitou o pedido de arquivamento do Ministério Público Federal, em nenhuma hipótese, pode ser vista como prejulgamento desta Magistrada em relação aos fatos narrados neste processo. Isto porque, a própria lei - artigo 28 do CPP - prevê a possibilidade do juiz remeter os autos ao Procurador Geral quando discordar do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal e, na hipótese de se determinar que outro membro faça a denúncia, esta será dirigida ao juiz natural, isto é, o mesmo que divergiu na oportunidade anterior. Assim, por esse raciocínio, não se pode concluir que a recusa em aceitar o pedido de arquivamento é suficiente para gerar impedimento ao juiz para receber a denúncia, instruir o feito e, por fim, sentenciá-lo, pois houve apenas manifestação em sede de cognição sumária e provisória ao avaliar o pedido de arquivamento feito pelo Parquet, questão que, desde já, considero afastada. De qualquer modo, consigno entendimento do E. TRF da 2ª Região, in verbis: CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. ART. 28 DO CPP. DECADÊNCIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 1. Inocorreu o vício apontado pelo impetrante, que levaria à declaração de nulidade da denúncia. A determinação do Juiz de um reexame da promoção do arquivamento pelo Ministério Público não se constituiu um prejulgamento, eis que foi preservada a opinião delicti daquele órgão, que foi quem decidiu não arquivar o processo e oferecer a denúncia. (...) 6. Ordem denegada. (TRF 2 - HC 200602010036773 - 2ª TURMA - Rel. Messod Azulay Neto - 04.12.2006). No que toca à ação controlada, nossos tribunais já se manifestaram que não há qualquer ilegalidade em sua utilização, cabendo à Autoridade Policial verificar o momento adequado de proceder à prisão. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - SITUAÇÕES PERMISSIVAS DO ARTIGO 302 DO CPP - AÇÃO CONTROLADA - CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE SILÊNCIO E POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA DE FAMÍLIA E ADVOGADO - INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS - INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA DELITUOSA - AUSÊNCIA DE OFENSA À LEI OU À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA PRISÃO EM FLAGRANTE - PRESENÇA DE SITUAÇÕES AUTORIZADORAS DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA. I - A Lei nº 9.034/95, art. 2º, inciso II, expressamente prevê a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações, medida que legitima a conduta dos agentes policiais que efetivaram a prisão em flagrante pouco tempo depois da prisão do co-réu (cerca de 2 horas), período em que a co-ré/paciente foi seguida na tentativa de localizar outros partícipes da organização criminosa, fundando-se a prisão no inciso I do artigo 302 do Código de Processo Penal (flagrante próprio) (...) VII - Habeas corpus denegado. (TRF3 - HC 200203000008546 - 2ª TURMA, Rel. Souza Ribeiro, data 11.09.2002) No que tange à realização de perícia nas interceptações telefônicas realizadas, a jurisprudência também caminha no sentido de que ela é prescindível, bastando os resumos feitos pela Autoridade Policial. Assim, o STJ se manifestou recentemente sobre a referida questão: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME

PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDADA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido. 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Havendo pluralidade de réus, complexidade da causa, necessidade do cumprimento de precatórias ou qualquer outro motivo que justifique uma demanda maior de tempo, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado. 4. Entretanto, não é razoável a manutenção da custódia cautelar por quase 4 anos, por ultrapassar em muito o prazo total relativo à formação da culpa, sem que a defesa tenha dado causa a essa excessiva demora. 5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória. (STJ - HC 200702333482 - 5ª TURMA, Rel. Arnaldo Esteves Lima - 02.03.2009) Todas as demais questões levantadas pelos defensores dizem respeito à autoria e à materialidade do crime, motivo pelo qual é necessário proceder-se à instrução processual, ouvindo-se as testemunhas arroladas, os réus e também alguns policiais que participaram da condução da investigação, a fim de se buscar a verdade real, mais precisamente Fábio Benevides Gomes, Agente de Polícia Federal, e Dr. João Batista Estanislau, Delegado de Polícia Federal, pois ambos são lotados em São José dos Campos-SP. Assim, verificado que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, poderão os acusados comprovarem sua inocência. Para tanto, designo o dia 11 de novembro de 2009, às 14h, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas para comparecimento perante este Juízo, requisite-se a escolta policial, comunique-se o Juiz Corregedor de Presídios do local em que se encontram recolhidos os acusados. Esclareça a defesa do réu Carlos Antonio a necessidade de se ouvir testemunha residente em Salvador-BA, anotando que, caso haja insistência em sua oitiva, a sentença será prolatada independentemente de retorno da carta precatória, nos termos do artigo 222, 2º, do CPP. Por fim, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva feita pelo réu Carlos Antonio, por não ter havido qualquer alteração fática, nem novos dados que permitam rever a decisão anterior, INDEFIRO o pedido. Outrossim, advirto o acusado que, caso compareça à audiência de instrução, colaborando com a instrução penal e a Justiça, o seu pedido poderá ser revisto. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.21.002230-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALESSANDRA GUIMARAES(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA)

É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de indicar possível ausência de autoria. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2010, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 1297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.21.000316-8** - ANTONIO DIMAS FIRME(SP213015 - MICHELE DE CÁSSIA GUIMARÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 55 e 57. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma

atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2006.61.21.002042-0** - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Determino novo agendamento de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2007.61.21.003304-2** - BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2007.61.21.004100-2** - JOAO MIGUEL DE SIQUEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 42/43. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2007.61.21.004684-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004310-2) ADEMIR CARLOS PEREIRA(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresenta o INSS proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal. Assim, conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Entretanto, em face da relevância do ato e para se evitar qualquer prejuízo ao andamento processual, determino que a manifestação deverá ser firmada em conjunto pelo autor da demanda e seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Carlos Marcondes Neto, de acordo com a ordem de serviço n.º 11/2009-DF.Int.

**2008.61.21.002392-2 - JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 11h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

**2008.61.21.003290-0 - MAURO VILELA PINTO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 76. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 11h45min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

**2009.61.21.001394-5 - RUTH RANGEL DOS SANTOS(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 07/08 e 83. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.21.001744-2 - MARCOS AURELIO SIQUEIRA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E**

SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente o autor os quesitos pertinentes à realização de perícia médica. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 46.  
Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advertir que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

#### **Expediente Nº 1302**

#### **USUCAPIAO**

**2002.61.21.001359-8** - SRL-T EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X JOSE AFONSO FILHO X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X ARTHUR MONTEFOR DIEDRICHSEN(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)  
Compulsando os autos verifiquo que o Sr. Perito Judicial já providenciou a estimativa de seus honorários periciais com vistas à execução dos trabalhos técnicos. Desta feita, promova a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem sucessivamente no prazo de 10 dias sobre referido documento, nos termos do despacho de fls. 226/227, ressaltando que deverão providenciar a indicação de seus assistentes técnicos, fornecendo a esse Juízo os nomes, endereço, número de telefone e endereço eletrônico (e-mail) a fim de que o expert possa informá-los da data da realização da perícia. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1712**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.03.99.046521-2** - HELENA MARIA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou

havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.03.99.050654-8** - CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.03.99.025256-7** - MORALINA RAIMUNDA DE SOUZA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.003182-3** - AUGUSTO IROLDI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.003243-8** - SELMA GOMES - REP P/ ANILDO GOMES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco

(5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.24.000505-1** - TEREZA NEGRO GERES SENTINELLO (REP. DAIANE SENTINELLO SANTOS).(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.24.000990-1** - MARIA LUIZA DE AGUIAR(SPI12449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.24.001432-5** - MANUEL FERREIRA DE LIMA X ELIZABETE FERREIRA DE LIMA X ELISEU FERREIRA DE LIMA X EDNEIA FERREIRA BORTOLETO X EDNA FERREIRA ZENARO X ELENILZA FERREIRA LOPES X EDILSON FERREIRA LIMA X ELESSANDRA FERREIRA LIMA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.24.001452-0** - CLAUDEMIR MARQUES DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 219/220: anote-se. Defiro o pedido de vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo

renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000228-5** - EVA DA SILVA SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000548-1** - FRANCISCA DUENHAS GONCALEZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000556-0** - NEUSA PINHEIRO FERREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000640-0** - PEDRINHA MARIA DA SILVA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco

(5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000643-6** - LAZARA DELFINO ALVES(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000742-8** - SANTA CAGNIM OLHIER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000921-8** - CLEONICE SABADINI ROSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001008-7** - SANTO DO NASCIMENTO COSTA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001154-7** - ANTONIO DE ABREU LIMA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001174-2** - MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001519-0** - DAIRDE SOARES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001526-7** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE FÁRIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito,

intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001555-3** - ERCELITA TRINDADE DOMINGOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001636-3** - TUTOMO MITIUHE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001948-0** - ALICE MATSUMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000058-0** - ANGELA FERREIRA BERCELI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000060-8** - APARECIDO DE MORI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000092-0** - ALBERTINO JOSE DOS ANJOS(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000160-1** - IRACI SPERANDIO DANHAO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000242-3** - AURORA GANDINO SAO FELICIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000334-8** - MARIA APARECIDA BASAGLIA SCARAMELLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000394-4** - BRASILIA GERIM QUIDIGNO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000432-8** - SEBASTIANA PESSOA DE CARVALHO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000630-1** - GERSON RODRIGUES NEVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000720-2** - JOSE TEODORO FILHO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000786-0** - IRENE APARECIDA ROSSINI FARINELI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000850-4** - ARISCEU FERREIRA DO NASCIMENTO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001029-8** - ILZA ALVES PEREIRA GONCALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001055-9** - HERMELINDA PEREZ BOVO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intímese-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intímese-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intímese-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001074-2** - JOSEFA CANO GARCIA SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intímese-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intímese-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intímese-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001284-2** - APARECIDA CHAGAS DE SOUZA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intímese-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intímese-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intímese-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001298-2** - APARECIDA DO CARMO BERTACINI CHIARELLE(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intímese-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intímese-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intímese-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001310-0** - GUMERCINO CELESTINO DA CRUZ(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001349-4** - CACILDA RONDON MUSSATO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001429-2** - EUFRASIO GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001725-6** - HELENA MODESTO NEVES (INTERDITADA) REP P/ APARECIDO MODESTO NEVES(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001820-0** - NAILDA DIAS RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000368-7 - ROBERTO ANTONIO PINA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)**

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000404-7 - ANTONIO DE SOUZA LEANDRO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)**

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000406-0 - ELISANGELA BATISTA DE SOUZA (MENOR) - REP P/ CANDIDA BATISTA DA CONCEICAO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)**

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000417-5 - ALICE ROSA DE SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)**

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet,

no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000428-0** - BENEDICTA CARLOS DO AMARAL LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000460-6** - GISLAINE MOREIRA DA SILVA (MENOR) REP P/ LAUDI MARIA DA SOLIDADE DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000496-5** - DORALICE RODRIGUES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000628-7** - PEDRO DE PAULA PINA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet,

no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001005-9** - APARECIDA DA SILVA MAIOLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001044-8** - JAQUELINE DA SILVA SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001181-7** - ALBERTINA DE ARAUJO CAVICHIA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001213-5** - MARIA DAS DORES CAMPI(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se

à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001224-0** - BASILIO ANDRADE LEITE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001258-5** - JOANA LUIS DE LUCENA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001267-6** - IRACI DOS SANTOS ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001270-6** - LUZIA BARBOSA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da

execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001355-3 - DIRCE MATIAS TOSTA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001387-5 - NEUSA DALBEN (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001458-2 - ROBSON LUIZ DA SILVA BARBOSA REP. P/ APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001585-9 - ISMERINDA MARIA DE JESUS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco

(5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000006-0** - DIOLINDA ZERBINATI FAVRE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000058-7** - MARIA SIMIRA TORRES SIMAO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000118-0** - JOSUE MORETTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000161-0** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000188-9** - AMELIA GRECCO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000200-6** - VANINHA DE JESUS CALIXTO CRUZ(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000351-5** - DIONICE FRANCISCO FAUSTINO(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000420-9** - LEONILDA DE TOFFOLI DUARTE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000505-6** - ANTONIA HELENA TOPAN TOZO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000517-2** - ELSON DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000547-0** - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000579-2** - ANTONIA DE OLIVEIRA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000636-0** - MOACIR DE PAULI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000785-5** - YOSIKO MORI YAMASSAKI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000807-0** - MARIA SILVA DA TRINDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000920-7** - ODAIR DA SILVA - INCAPAZ X ALAIDE MARTINS DE SOUZA NOVELI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000959-1** - ANTONIO CIASCA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001171-8** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001185-8** - OSVALDO FERMINO DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001209-7** - FERNANDO POIATI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001230-9** - ANTONIO CARLOS CROCIARI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001497-5 - ANTONIO MORELI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001512-8 - IRENE MARTIL ZANETONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001546-3 - JOSE VARELO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001599-2 - JOAO AMERICO FRANCISCO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001664-9** - EVANIR ALVES LOPES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001747-2** - MARIA LUIZA MASSUIA BALESTREIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001851-8** - ORLANDO OSSAMU SHIBATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001953-5** - MARIA TEREZA ABRA MANDARINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.002047-1** - MARIA JOSE AROCA DE OLIVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.002061-6** - MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.002104-9** - DORIVAL JOSE DE CARVALHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.002105-0** - DANILO QUINAGLIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet,

no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.002174-8 - JULIO LUIZ BIBIANO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000285-0 - MARIA VANE DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Remetam-se os autos à SUDP para regularizar o nome da exequente MARIA VANE DA SILVA conforme despacho de fl. 98.Após, cumpra-se o já determinado no despacho supra citado.Cumpra-se.

**2007.61.24.000396-9 - APARECIDA IZABEL GALAVOTTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000436-6 - IRACY SANCHES GERMANO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000602-8 - RITA LOPES BERNARDINO DE MELO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 -**

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000636-3** - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000813-0** - JOAO BENTO DURAN(SP088536 - ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES E SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001069-0** - PEDRO MENDOZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000025-0** - MANOEL SANTANA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2151**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.25.003864-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178021 - JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X HERICK DA SILVA(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Em face da extinção da punibilidade do delito em relação aos réus, requerida pelo órgão ministerial à f. 684 em decorrência da consumação da prescrição, por ora, cancele-se da pauta a audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Em consequência, dou como prejudicado o pedido das f. 685-688 formulado pela réu Débora Aparecida Gonçalves. Int. tornem os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.000322-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000323-9) CLAUDIA ROSENEIDE DE ARAUJO MINEIRO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X MARIO LUIS SOARES MINEIRO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.27.000867-5** - JOSE CUSTODIO RIBEIRO(SP052941 - ODAIR BONTURI E Proc. SIDNEY VIEIRA E SILVA OAB/MG 56.168) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos para que as partes requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo geral. Int.

**2007.61.27.000035-1** - MARIA HELENA BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.001211-0** - MARIO ANTONIO TOREZAN X MARIA CECILIA RIBEIRO TOREZAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.001533-0** - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2007.61.27.001762-4** - ANNA AZEVEDO LOMONACO(SP087992 - CAROLINO FRANCISCO LOMONACO SUCUPIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos para que as partes requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo geral. Int.

**2007.61.27.002951-1** - MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.004899-2** - CLAUDIO GARDIN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.004900-5** - LUIS ROGERIO FOIADELLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.000185-2** - VALDE DE CARVALHO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.27.001523-3** - HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução, requeiram as partes em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.27.001473-0** - RODOLFO GONCALVES DA SILVA X ANDRESA HELENA DA SILVA X TATIANA DA SILVA DINIZ X DELVO APARECIDO DINIZ(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 170: Indefiro, tendo em vista o contido na Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça que reza É DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS, PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2006.61.27.002355-3** - EUCLYDES CALDEIRA JUNIOR X EUCLYDES CALDEIRA JUNIOR X ROSA CALDEIRA X ROSA CALDEIRA(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 137, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Benedito Espanha, OAB/SP nº 145.386.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2006.61.27.002813-7** - HELENA JACYRA NOGUEIRA X HELENA JACYRA NOGUEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 113, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Odair Bonturi,OAB/SP nº 052.941.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2007.61.27.001144-0** - JOSE ROBERTO DE SA X JOSE ROBERTO DE SA X LUZIA MONTEIRO DE SA X LUZIA MONTEIRO DE SA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.001419-2** - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA X JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2007.61.27.001615-2** - JOSE DALALANA NETO X JOSE DALALANA NETO X ESPOLIO DE MERCEDES TOPAN DALALANA REPRESENTADO POR JOSE DALALANA NETO X ESPOLIO DE MERCEDES TOPAN DALALANA REPRESENTADO POR JOSE DALALANA NETO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.001841-0** - CARMEM LUCIA MAGNAN X CARMEM LUCIA MAGNAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.001872-0** - PRISCILA LEGASPE DOS REIS X PRISCILA LEGASPE DOS REIS(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002237-1** - JACIR CATINI X JACIR CATINI(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título

de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

**2007.61.27.002728-9** - VANI DE OLIVEIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

**2007.61.27.002731-9** - HELIO CRUZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

**2007.61.27.002968-7** - IZALTINA TUROLA DA CUNHA X IZALTINA TUROLA DA CUNHA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.27.003962-0** - LAERCIO THOME X LAERCIO THOME(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

**2007.61.27.004180-8** - MARIA ALICE AJUB X MARIA ALICE AJUB(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos para que as partes requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo geral. Int.

**2007.61.27.004181-0** - JOSE FLAVIO DOS SANTOS X JOSE FLAVIO DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.27.004816-5** - ELVIRA PERINA SCUDELER FERREIRA X ELVIRA PERINA SCUDELER FERREIRA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO FERREIRA X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.27.004819-0** - LOURDES VILHENA RAMOS X LOURDES VILHENA RAMOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.27.004823-2** - HERMINIO SETIM X HERMINIO SETIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.27.004825-6** - ISMAEL PENTEADO X ISMAEL PENTEADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.004826-8** - PAULO BALASINI X PAULO BALASINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.004829-3** - IVETE PILLA X IVETE PILLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.005325-2** - EDITE COELHO DO ESPIRITO SANTO X EDITE COELHO DO ESPIRITO SANTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.000081-1** - ISRAEL NIERI X ISRAEL NIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos para que as partes requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo geral. Int.

**2008.61.27.000345-9** - OSMIR MASSARI X OSMIR MASSARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.000577-8** - ALEXANDRE THEODORO TUROLLA X ALEXANDRE THEODORO TUROLLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.000578-0** - MARIA CECILIA VITAL DO PRADO X MARIA CECILIA VITAL DO PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.001133-0** - VERA LUCIA ANANIAS COTRIM X VERA LUCIA ANANIAS COTRIM X JOSE LUIZ COTRIM X JOSE LUIZ COTRIM X SEBASTIAO VITOR ANANIAS X SEBASTIAO VITOR ANANIAS X ZELINDA AMELIA COIMBRA ANANIAS X ZELINDA AMELIA COIMBRA ANANIAS X GILDA MARIA ANANIAS PIMENTEL X GILDA MARIA ANANIAS PIMENTEL X FRANCISCO SERGIO PIMENTEL X FRANCISCO SERGIO PIMENTEL X EMILIA INES ANANIAS MACHADO X EMILIA INES ANANIAS MACHADO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X MARIA LUISA ANANIAS X MARIA LUISA ANANIAS X JOSE BENEDITO ANANIAS X JOSE BENEDITO

ANANIAS X MARTA APARECIDA ANANIAS X MARTA APARECIDA ANANIAS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.27.001285-0** - NILSON ALBANO PULZ X NILSON ALBANO PULZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.001330-1** - DANIEL ALVES PEREIRA X DANIEL ALVES PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.001341-6** - PAULO BORDAO X PAULO BORDAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.001476-7** - AMALIA BERNARDI DA SILVA X AMALIA BERNARDI DA SILVA X FERNANDA GONCALVES DA SILVA PEREIRA LIMA X FERNANDA GONCALVES DA SILVA PEREIRA LIMA(SP021675 - DJALMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.27.001557-7** - MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA X MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.27.001656-9** - ANDRE LUIS PICOLI X ANDRE LUIS PICOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.001662-4** - JOEL GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.27.001675-2** - MARIA SCARPEL X MARIA SCARPEL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.27.001967-4** - SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO X SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.002708-7** - JOAO BATISTA MINUS X JOAO BATISTA MINUS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.27.002709-9** - JOSE APARECIDO PARUSSOLO X JOSE APARECIDO PARUSSOLO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.27.002726-9** - DEUSELINDO DE SOUZA X DEUSELINDO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.27.002823-7** - JOSE EVANGELISTA DA CRUZ X JOSE EVANGELISTA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.27.003335-0** - MARIA ALZIRA DE SOUZA X MARIA ALZIRA DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.27.003336-1** - DALVA DE OLIVEIRA MISSAGLIA X DALVA DE OLIVEIRA MISSAGLIA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.27.003903-0** - ROMILDO DAMALIO X ROMILDO DAMALIO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 88 e diante da cota de fl. 94, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do autor, Romildo Damálio, devendo ser retirado pelo mesmo, dando recibo nos autos. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 2752**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.27.000171-2** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA

Citem-se os réus. Com a resposta, venham conclusos para decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **Expediente Nº 2753**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2006.61.27.001166-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRIAN FELIPPE RAMOS(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. 2. Dê-se vistas à ré sobre os documentos juntados aos autos nos termos do artigo 398 do CPC. 3. Sem prejuízo, traga a ré o rol de testemunhas devidamente qualificadas, a fim de se verificar a necessidade de deprecar o ato. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003520-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES)

Intime-se a autora a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela União na forma da petição de fl. 171.

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.27.000548-8** - KIMIO INOUE X PAULO HIDETO INOUE(SP039307 - JAMIL SCAFF) X JOSE OSVALDO ZINIDARSIS X MARIA VIRGILINA GONCALVES ZINIDARSIS X VICENTE APARECIDO MARTINS X LOURDES MOREIRA CARVALHO MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que, no improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, apresente memorial descritivo, conforme determinado no despacho de fl. 76, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **MONITORIA**

**2006.61.27.002608-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERMIDE IND/ E COM/ DE PROD ALIM LTDA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X ELLEN DIAS MARCOS

Em que pese a petição de fl. 75 haver sido protocolizada tempestivamente, no aludido ato processual a autora apenas reiterou manifestação anterior (fl. 69), que deu ensejo à determinação de fl. 70. Assim, a petição de fl. 75 não cumpriu o determinado à fl. 70, mantendo-se inalterado o substrato da sentença, que, dessa forma, merece ser mantida integralmente. Após ser certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.27.003198-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000576-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CONTEM 1 G S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.27.003349-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004252-0) VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES(SP134067 - JOAO LUIZ TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2008.61.27.004252-0. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.27.000434-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001930-9) MAGALY GARCIA OLIVEIRA LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X REGINALDO LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução e declarar insubsistente a penhora. Condene a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela embargada.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.27.000187-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002130-4) ANA PAULA PEREIRA GONCALVES(SP136011 - ROBSON RAFAELI CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Defiro o pedido de fls. 126/127, sendo a indisponibilidade de numerário realizada no limite do valor apontado nos cálculos trazidos aos autos, a título de honorários de sucumbência. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.27.001317-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROGERIO MIZAEEL DE MELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, quanto ao ofício trazido aos autos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual informa, como endereço do réu, o mesmo cuja citação restou infrutífera.608/03). Intime-se.

**2003.61.27.001888-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEAN CARLOS AVELAR FERREIRA X LUCIANE ANDREIA ESPANHA

Reconsidero o despacho de fl. 85, a fim de que o bloqueio de eventual numerário existente em nome do executado ocorra através da realização de penhora online, já que resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.27.002791-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILVIO MEDEIROS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a petição de fl. 78, indefiro a dilação de prazo. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento do determinado no despacho de fl. 66, requerendo em termos de prosseguimento do feito.

**2004.61.27.001423-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao ofício de fl. 66. Após, voltem conclusos.

**2004.61.27.001668-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR OSCAR THADEO SENS

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.27.001917-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE GILBERTO ALVES

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), promova a citação do executado, trazendo aos autos seu atual endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**2004.61.27.002131-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA HORTENCIA QUEIROZ ANTUNES DE SOUZA

1- Tendo em vista a petição retro, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que a mesma forneça o atual endereço da(o)s ré(u)s constante em seu banco de dados. 2- Vinda a informação supra, cite-se. 3- Cumpra-se observando as cautelas legais.

**2005.61.27.000176-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO OTAVIO DE ANDRADE X ERICA LISLIE DOS SANTOS

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.27.000195-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO MASCHIETTO X MARIANA MASCHIETTO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios

em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.27.000201-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI**

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.27.000349-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISADORA DOS REIS CASLINE**

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória. 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.27.000353-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO**

Cite-se, conforme endereço informado no ofício retro, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.000362-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO PETUCCO**

1 - Tendo em vista que as diligências do exeqüente restaram negativas, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que forneça cópia da última declaração de imposto de renda do executado. 2 - Anote-se na capa dos autos a expressão sigiloso e realize-se a respectiva rotina processual eletrônica. 3 - Quanto à expedição de carta precatória, preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nos autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruí-la devidamente, uma vez que não há possibilidade da parte retirá-la e encaminhá-la ao Deprecado, cabendo tal providência a este Juízo. 4 - Cumprida a providência determinada no item 3, expeça-se carta precatória, tendo esta a finalidade requerida nas petições de fls. 58 e 59. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.000364-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ GUILHERME RUSSO DE ARRUDA**

1 - Tendo em vista que as diligências do exeqüente restaram negativas, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que forneça cópia da última declaração de imposto de renda do executado. 2 - Anote-se na capa dos autos a expressão sigiloso e realize-se a respectiva rotina processual eletrônica. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.000367-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ CARLOS FONSECA X DANIEL MARIANO FONSECA**

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fls. 52/53, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.000369-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FERNANDO GONCALVES**

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.27.000372-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO**

1. Cite (m)-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.27.000373-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA**

REGINA TREVISAN GONCALVES

1 - Tendo em vista que as diligências do exeqüente restaram negativas, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que forneça cópia da última declaração de imposto de renda do executado. 2 - Anote-se na capa dos autos a expressão sigiloso e realize-se a respectiva rotina processual eletrônica. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.000375-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE BEZERRA DA SILVA X BERNARDETE DOS SANTOS SILVA X RIVALDO DOS SANTOS SILVA

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.27.000813-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS HENRIQUE PINTO DE SOUZA

1 - Tendo em vista que as diligências do exeqüente restaram negativas, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que forneça cópia da última declaração de imposto de renda do executado. 2 - Anote-se na capa dos autos a expressão sigiloso e realize-se a respectiva rotina processual eletrônica. 3 - Quanto à expedição de carta precatória, preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nos autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruí-la devidamente, uma vez que não há possibilidade da parte retirá-la e encaminhá-la ao Deprecado, cabendo tal providência a este Juízo. 4 - Cumprida a providência determinada no item 3, peça-se carta precatória, tendo esta a finalidade requerida na petição de fls. 62/63. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.000814-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO NATALINO FERREIRA

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.27.001397-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA FONTANEZI DIAS

1 - Tendo em vista que as diligências do exeqüente restaram negativas, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que forneça cópia da última declaração de imposto de renda do executado. 2 - Anote-se na capa dos autos a expressão sigiloso e realize-se a respectiva rotina processual eletrônica. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.001398-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ESTEVES SERAFIM

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.27.001399-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO ROBERTO AVILA DE CARVALHO - ESPOLIO(ELIANA BRAGA DE CARVALHO)(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exeqüente (fls. 48), devendo esta requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**2005.61.27.001401-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA HELOISA CASSIMIRO

Tendo em vista o extravio da Carta Precatória anteriormente expedida, conforme notícia a certidão trazida aos autos pelo Juízo Deprecado (fl. 38), intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória e expedi-la novamente. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.27.002249-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE RODRIGO GOMES DOS SANTOS

1 - Tendo em vista que as diligências do exeqüente restaram negativas, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que forneça cópia da última declaração de imposto de renda do executado. 2 - Anote-se na capa dos autos a expressão sigiloso e realize-se a respectiva rotina processual eletrônica. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.001250-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA

Defiro a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, a fim de que a autora traga aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis que deseja ver penhorados. Proceda a Secretaria às alterações requeridas, a fim de que as intimações oriundas da presente ação sejam feitas em nome do advogado mencionado na petição de fl. 69. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002360-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste quanto ao bem nomeado à penhora (fls. 65/66). Após, voltem conclusos.

**2006.61.27.002549-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CARLOS ROBERTO BOSCARIOL JUNIOR

Expeça-se carta precatória com finalidade de citação, nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, segundo endereço informado pela exequente na petição de fls. 29/30. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002605-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

1- Tendo em vista a petição retro, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que a mesma forneça o atual endereço da(o)s ré(u)s constante em seu banco de dados. 2- Vinda a informação supra, cite-se. 3- Cumpra-se observando as cautelas legais.

**2007.61.27.002636-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCILA PESSUTI X GELDE PESSUTI X MARIA EMILIA PERES PESSUTI

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.27.004008-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO

1 - Tendo em vista que as diligências do exequente restaram negativas, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que forneça cópia da última declaração de imposto de renda do executado. 2 - Anote-se na capa dos autos a expressão sigiloso e realize-se a respectiva rotina processual eletrônica. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.004010-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO

Fl. 41: indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, tendo em vista a falta de comprovação de realização de diligências para localização de patrimônio hábil da parte executada. Dessa forma, cumpra a Serventia o determinado no tópico final da decisão de fl.. 39. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.27.004110-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANTINA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ME X SANTINA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES

1 - Tendo em vista que as diligências do exequente restaram negativas, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que forneça cópia da última declaração de imposto de renda do executado. 2 - Anote-se na capa dos autos a expressão sigiloso e realize-se a respectiva rotina processual eletrônica. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.005320-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO GILSE LTDA X GILSILENE OTILIA DO COUTO GRANITO X GERALDO TADEU GRANITO

Indefiro, por ora, a petição de fl. 95, devendo a exequente diligenciar, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de obter o endereço dos réus e promover-lhes a citação.

**2008.61.27.000675-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que , no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel que deseja ver penhorado. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 54.

**2008.61.27.001768-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CELSO PEREIRA CARDOSO

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fl. 25, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.001687-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON CLAES FERREIRA**

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, a fim de que a exequente diligencie acerca da existência de bens deixados pelo devedor, bem como eventual processo de inventário. Após, voltem conclusos.

**2009.61.27.003301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETTE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI**  
1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.27.003302-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO GONCALVES**

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.27.003303-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADINEA DE BRITO**

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.27.003304-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS**

1- Fixo os honorários advocatícios para a hipótese de pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor da causa. 2- Cite-se nos termos do art. 652 e ss. do CPC. 3- Cumpra-se.

**2009.61.27.003323-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO ME X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO X VANIO CHINI**  
1- Fixo os honorários advocatícios para a hipótese de pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor da causa. 2- Cite-se nos termos do art. 652 e ss. do CPC. 3- Cumpra-se.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.27.001767-0 - TAMAZOTI RODRIGUES THOMAZ(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Primeiramente intime-se o autor para que traga aos autos o recolhimento das custas processuais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se possa ser instruída a carta precatória de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, voltem os autos conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.27.001433-4 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA X VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA X RAFAEL SOARES ROSA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP**

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita (fls. 43/44) formulado pelos autores, posto que da qualificação destes se percebe que os mesmos não possuem hipossuficiência econômica. Remetam-se os autos ao MPF.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.27.003295-6 - MARGARETE PERUCELLO GONCALVES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de

extinção do feito, para indicar a lide principal e seu fundamento, bem como para providenciar a juntada aos autos de cópia do contrato de mútuo firmado com a requerida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.27.002467-4** - VALDIR ALAOR ALCIATI(SP175406B - CARLA CORACY DE CARVALHO ALCIATI VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração de hiposuficiência econômica, a fim de ter atendido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ou, ainda, no mesmo prazo, recolha as custas devidas. Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da inicial e eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção (fl. 10), para que possa ser averiguada a existência de litispendência ou coisa julgada. Silente a parte no prazo supra, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 2754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.002284-6** - ALAIDE BETINI MANTOVANI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa (14/11/2005), até a data da juntada do laudo pericial aos autos (25/11/2008 - fls. 131) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 159/160), com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.001516-0** - RUTE BERNARDO DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como dos honorários periciais e custas processuais, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.001706-5** - ADOLAR SALGUEIROSA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.002663-7** - HENRIQUETA BARRADO BELCHIOR(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Publique-se o tópico final da sentença de fls. 120/122. Fls. 126/127: esclareça o INSS se a autora é a única beneficiária da pensão por morte noticiada ou se percebe cota-parte. Após, tornem conclusos. Tópico final da sentença de fls. 120/122: Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 20.11.2006, data do requerimento administrativo (fls. 30). Nos termos dos artigos 273 e 461, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor

da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Re-solução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.004662-4** - ROSALINDA PRANDO MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 105/113) concluiu que a requerente não está incapacitada para a atividade de dona de casa. Porém, a mesma afirma que sua ocupação habitual é a de empregada doméstica. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo para esclarecer se a pericianda está incapacitada para o exercício da atividade de empregada doméstica, e, ainda, se ela pode desempenhar atividades que exijam esforços físicos intensos ou leves. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.004962-5** - ANA PAULA MADRINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Haja vista a recusa da parte autora em celebrar acordo (fl. 118), cancelo a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada. Tornem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.27.005160-7** - MARIA JOSE NICOLAU APPOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a intimação do INSS para que traga o cálculo do valor a ser pago à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2008.61.27.000733-7** - AGUINALDO BENEDITO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Haja vista a recusa da parte autora em celebrar acordo (fl. 141), cancelo a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada. Tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.27.001187-0** - OSVALDO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.001602-8** - BENEDITA ELIAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.001605-3** - JOAO MARCOS DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.002096-2** - CELSO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a intimação do INSS para que traga o cálculo do valor a ser pago à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2008.61.27.003129-7** - MARIA CONCEICAO DE SOUSA GOUVEIA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em

seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.003263-0** - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS n. 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.27.003850-4** - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.004167-9** - ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Haja vista a recusa da parte autora em celebrar acordo (fl. 151), cancelo a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada. Tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.27.004240-4** - GEORGINA RITA DE SIQUEIRA SABINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Oficie-se o I. Relator do Agravo de Instrumento. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.004453-0** - DIEGO DONIZETTI LAZARO MOURA GERALDO - MENOR X LUAN JUNIOR MOURA GERALDO - MENOR X RITA DE CASSIA LAZARO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 257/258: esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais fatos pretende esclarecer com as testemunhas arroladas, em atenção à disposição do artigo 407, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.27.005145-4** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (30/09/2007 - fls. 33), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100), com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005232-0** - EUCLIDES VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.000114-5** - JOANICE DE FATIMA FONSECA MANUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa (22/11/2007 - fls. 20), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/87), com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.000169-8** - DULCELEI DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro outrossim o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora. 2- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 69, bem como da autora, conforme determinação de fl. 67. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.002249-5** - ANTONIA APARECIDA PAQUEZ DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.002510-1** - RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA - MENOR X LIGIA MARIA PAIXAO DANIEL(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.003277-4** - JUREMA PASQUINI(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Providencie a autora a juntada da declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. 2- Intime-se.

**2009.61.27.003296-8** - ALCINDO DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefero o benefício da Justiça Gratuita, devido ao valor constado em fls. 15 verso. 2- Intime-se o autor para que recolha as custas processuais e junte aos autos a petição inicial e sentença do processo nº. 2007.63.01.056519-0, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 16, para a verificação de eventual litispendência. 3- Intime-se.

**2009.61.27.003308-0** - FRANCISCA CANDIDA DE SOUZA SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a parte requerente esclarecer qual a sua atividade habitual, pois sequer indicada na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.27.003311-0** - ANDREIA FERNANDA PICELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Comprove a autora sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. 2- Intime-se.

**2009.61.27.003312-2** - ANA MARIA LOURENCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Cite-se.

**2009.61.27.003324-9** - TERESINHA DE LOURDES GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Primeiramente, intime-se a autora para que traga aos autos cópia da decisão de indeferimento do INSS. 3- Ainda, intime-se o patrono da autora para a regularização do substabelecimento.

**2009.61.27.003325-0** - SIRLEI ZANELI GALHARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Primeiramente, providencie a autora a carta de indeferimento do INSS. 3- Após, cite-se. 4- Intime-se.

**2009.61.27.003354-7** - MARCOS DA SILVA(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora o recolhimento das custas, ou traga aos autos declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2009.61.27.003355-9** - WILSON CARVALHO(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a parte requerente esclarecer qual a sua atividade habitual, pois sequer indicada na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2755**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.27.001135-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROSAMARY OCAMPOS(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO)

Fl. 313: Ciência às partes de que foi designado o dia 20 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha comum, nos autos da Carta Precatória Criminal 510.01.2009.008462-3, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**2008.61.27.004438-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSCAR SUZANO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fl. 242 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0432 09 020785-8, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, foi designado o dia 02 de outubro de 2009, às 13h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha MICHEL JOÃO ABRÃO, arrolada pela defesa. Int.

#### **Expediente Nº 2756**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.000149-4** - IOLANDA PESSOTI SANTOS X JOANA PESSOTI X NESTOR PESSOTI X CARLOS ROBERTO PESSOTTI X MARIA APARECIDA PESSOTI ZAMBELI X JOAO PESSOTI X IRACI PESSOTI - INTERDITADA(IOLANDA PESSOTI SANTOS)(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: 1) Condenar a ré a creditar, nas contas de caderneta de poupança

dos autores, indicada às fls. 28/29, as diferenças acima apontadas, resultante do percentual aplicado e do que deveria ser (42,72%). 2) As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário de cada conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. 3) Condeno ainda ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. 4) Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre a condenação, no valor calculado até a data desta sentença. Se transitada em julgado esta sentença e nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Intime-se também o Ministério Público Federal.

**2005.61.27.000779-8** - ELIANE CRISTINA COSTA CORREA X RICARDO HENRIQUE CORREA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa atualizado, bem como ao pagamento dos honorários periciais e das custas processuais, sobrestando a execução destas verbas enquanto os mesmos ostentarem a condição de beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

**2005.61.27.000921-7** - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.27.001912-8** - ALCIDES DE GRAVA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.27.002712-5** - EDITE DA SILVA DAL BELLO X ELIANA DAL BELLO X ELISANGELA DA SILVA DAL BELLO X ELISE MARIA DA SILVA DAL BELLO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. §3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.005182-6** - ANA PAULA MARTINS GONCALVES X PEDRO HENRIQUE GONCALVES - MENOR X ANA CAROLINA GONCALVES - MENOR(SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP017857 - JAIR CANO)

(...) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Santa Cruz das Palmeiras-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

**2007.61.27.005238-7** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n.8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.000565-1** - ZELIA OLIMPIO DA SILVA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, todos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.001930-3** - SEVERIANO PALOMO GARUTTI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.002104-8** - IRACEMA AVILA DA SILVA X LEO D AVILA E SILVA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.002421-9** - ANESIA DOS SANTOS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.002586-8** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LEONOR FAEZ RODRIGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.002699-0** - ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.002932-1** - JORGE VALENTIM X MAURIZIA CICERO CASADO VALENTIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 253/258 - No prazo de cinco dias, manifeste-se a ré acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**2008.61.27.003208-3** - APARECIDA DE LURDES MOTTA(SP052941 - ODAIR BONTURI E SP229801 - FABIANA CRISTINA LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.003217-4** - RITA DE CASSIA BARBOSA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.004732-3** - ORLANDO GREGORES X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X TEREZA MONTEIRO VALIM X JUNIE CELIA DE BASTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.005225-2** - HELIO COLOMBO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto:1- Em relação aos expurgos inflacionários, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.2- Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a Transportadora Guaçu Ltda, descrito no contrato de trabalho de fls. 31, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 09/12/1978;Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatíciosCustas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005595-2** - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY

ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.005624-5** - VILMA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.000079-7** - ROBERTO TEODORO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.27.000080-3** - IDALINA BUSO X LUIZA BUSO MANZINI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, todos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.27.000082-7** - JOSE COSTA PEREIRA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, todos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.27.000083-9** - IDALINA BUSO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, todos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.27.000084-0** - HILDA GIGLIO PACHECO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, todos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.27.000099-2** - FELIPE ALVAREZ(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, todos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.27.000102-9** - ROBERTO APARECIDO ALVAREZ JUNIOR(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, todos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.27.001404-8** - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Custas pela requerente. P. R. I.

**2009.61.27.002571-0** - MULTICROMO INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Acolho os embargos de declaração. A aferição do correto valor do débito, inscrito em dívida ativa (fls. 26 e 43/44), exige, à mingua de elementos comprobatórios nos autos, dilação probatória e quiçá perícia contábil. Por isso, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se a determinação de fls. 34, procedendo-se à citação da requerida. Intime-se.

**2009.61.27.002938-6** - JOSE EDERALDO DE SOUZA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora o valor dado à causa, adequando ao benefício econômico pleiteado. Int.

**2009.61.27.003015-7** - ROSANA BELLO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E SP215365 - Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**2009.61.27.003032-7** - LUIS AUGUSTO MASINI(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**2009.61.27.003034-0** - MARIA TERESA ANGELINI(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção, bem como comprove a opção pelo FGTS nos períodos pleiteados. Int.

**2009.61.27.003038-8** - CLAUDIO GARDIN(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**2009.61.27.003097-2** - SONIA DE FATIMA SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta 48814-3, retificando o pólo ativo, se o caso. Int.

**2009.61.27.003098-4** - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**2009.61.27.003099-6** - MERCEDES CAPELLO DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta, retificando o pólo ativo, se o caso, e apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.27.003084-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003405-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Fls. 21 - Defiro o prazo adicional de dez dias ao impugnado para cumprimento do determinado à fl. 19, sob as mesmas penas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.27.001169-4** - LUCIA MARTA MANARA X LUCIA MARTA MANARA X LUCIA REGINA BARROS MANARA X LUCIA REGINA BARROS MANARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2004.61.27.002887-6** - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

**2007.61.27.001870-7** - ANTONIO JOSE DOS REIS NETO X ANTONIO JOSE DOS REIS NETO(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo

diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.27.002917-1** - VALDEMAR PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

**2008.61.27.002723-3** - CARLOS JATUBA X CARLOS JATUBA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1028**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.00.003680-3** - ZILDA DA SILVA LEMOS(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de f. 487, considerando que o arbitramento de f. 476 conta com aproximadamente um ano. Intime-se o autor para que efetue o depósito da primeira parcela relativa aos honorários periciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, as demais no lapso sucessivo de 30 dias, sob pena de, não sendo efetuado o depósito de qualquer das parcelas, nos seus respectivos prazos, ser dado como precluso o direito à prova pericial. Após, intime-se o perito que indique data para início dos trabalhos periciais.

**2001.60.00.005917-4** - ALDO LOPES DO AMARAL(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X VERISSIMO ECHEVERRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X VICENTE DE PAULA PECURARI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Diante do comunicado às fls. 150/152 e 161/162, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de fls. 161 e determino a conversão em renda da União do valor depositado pelos autores/executados (fl. 152). Às providências.Levante-se a penhora (fls. 145) e oficie-se ao DETRAN-MS.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**2005.60.00.007077-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004275-8) MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES E MS005969E - TARIK ALVES DE DEUS) X CAMARA MUNICIPAL DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestarem-se acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo Perito.

**2005.60.00.008148-3** - ANDRE SOUZA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo às f. 221-222.

#### **Expediente Nº 1029**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**1999.60.00.005769-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X IVONE DOS SANTOS A. SOUZA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X VITAL DE SOUZA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Diante dessas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de imitar a Caixa Econômica Federal - CEF definitivamente na posse do imóvel situado à Rua José Bogalho, n 141, lote 14, quadra E - Parque Residencial Iracy Coelho Netto II, nesta Capital e condeno os requeridos Vital de Souza e Ivone dos Santos A. Souza ao pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, que deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, até o efetivo pagamento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista que os réus são beneficiários da assistência Judiciária gratuita. Fixo os honorários da advogada dativa Maria de Lourdes no valor máximo da tabela e da advogada dativa que atuou como curadora especial no valor mínimo. Viabilize-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2005.60.00.004758-0** - JOAO BOSCO NOGUEIRA CARDOSO X ANDREIA FERNANDES SIQUEIRA CARDOSO(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ E MS005656 - ELBIO GONZALEZ E MS004572 - HELENO AMORIM) X JOSE CARLOS LOPES X DURVANI MARIA MINATEL X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da presente ação. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.00.003999-3** - ZILDAIR DA ROCHA SILVA HAYASIDA(MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SATORU HAYASIDA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as rés, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.

**2002.60.00.007390-4** - EDER JAKSON GONCALVES(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X EVANDRO ITAMAR LUPCHINSKI X MARKUS CODORNIZ CRUZ X CARLOS DOS SANTOS SARDINHA X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS desta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao relator do agravo. Oportunamente, arquivem-se.

**2004.60.00.001603-6** - PEDRO MAURO BARRETO(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS006549E - MAIRA GASQUES CHAVES) X UNIAO FEDERAL  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão dos benefícios da justiça gratuita (f. 44). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**2004.60.00.002302-8** - RIBERTO RAMAO FONTOURA OJEDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002446 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de concordância do autor (fl. 81) com o Termo de Transação apresentado pela União à fls. 74, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

**2004.60.00.007397-4** - ZACARIAS ROQUE DA SILVA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização veiculado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da gratuidade de justiça deferida (f.30), deixo de condenar o autor nas custas e nos honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2004.60.00.008757-2** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X APARECIDA NEGRI ISQUERDO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré à repetição do indébito no valor de R\$6.684,98 (seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do recebimento indevido e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao requerimento de denunciação da lide proposto em desfavor da União, por faltar à ré interesse de agir (adequação), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**2005.60.00.003363-4** - RUBENS CANHETE ANTUNES(MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)  
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desta ação, e declaro resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2005.60.00.009520-2** - JOAO FERREIRA LIMA FILHO X JOAQUIM BARROS NETO X GLAUCE APARECIDA FERREIRA LIMA X MANOEL FERREIRA LIMA NETO X JOSE BLANDO FERREIRA LIMA X IVAN APARECIDO LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, decreto a ocorrência da prescrição do alegado direito dos autores e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 58), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.00.004995-6** - ANA MARIA ROSA X GERSON CARLOS CORREA DE AMORIM(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)  
Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios a a favor da CEF, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 54) e ratificada na decisão que proferi, nesta data, no incidente de Impugnação do Direito à Assistência Judiciária em apenso, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**2009.60.00.011945-5** - PAULO CESAR NOGUEIRA X MARIA NILVA FERREIRA NOGUEIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS012890 - JULIANA FERNANDES NEVES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE  
Através da presente demanda, os autores pretendem sejam cessados os descontos efetuados no soldo do autor relativos às prestações mensais referente ao financiamento de imóvel, bem como que a ré se abstenha de incluir seus nomes em cadastros restritivos de crédito.O presente feito é proveniente da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, que declinou da competência, em razão da presença da Fundação Habitacional do Exército - FHE no contrato habitacional objeto da demanda. Ao que se vê, os autores não cumpriram o 4º parágrafo de fl. 141 e não recolheram as custas judiciais perante este Juízo.Assim, intimem-se os autores para, no prazo de 30 dias e nos termos do art. 259, II, do CPC, adequarem o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolham as custas devidas à Justiça Federal.Tomadas essas providências, citem-se os réus. Após, decorrido o prazo para resposta, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 277**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.60.00.001999-0** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fica as partes intimadas para comparecerem perante esta secretaria, munido de CD-ROM, virgem, a fim de retirarem cópia do processo administrativo (gravado em CD) que tramitou junto ao TCU, referente ao presente feito, com posterior manifestação no prazo sucessivo de quinze dias.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.60.00.000618-9** - MANOEL FERNANDO COLMAN X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Os autores requereram os benefícios da justiça gratuita tão-somente nos autos em apenso (Procedimento Ordinário n. 98.0003535-4).Intimem-se, pois, os requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem o pagamento das custas e do porte de retorno, ou, no mesmo prazo, juntem declaração de inaptdição financeira, assinada de próprio punho ou por procurador com poderes especiais, sob pena de deserção.Em seguida, voltem-me conclusos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0006330-4** - LUIZ ALCIR DE MORAES(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP012412 - JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios referentes aos valores incontroversos (2009.196, 2009.197 e 2009.198) em favor do autor e de seus advogados.

**93.0004547-4** - WILSON RIBEIRO LOPES X WILSON DA COSTA LIMA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X RENE PEREIRA LINS X IZILDINHA DA SILVA LECHUGA X CRISPIM FIGUEIREDO X LOIDE BUENO DE SOUZA X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X ISABEL DE PAULA COSTA X ANTONIO NOGUEIRA DA FONSECA NETO X ICARO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LANA SILVIA DOMINGOS X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO GUILHERME LOBATO MESQUITA X CLAUDIONOR BRUNETTO X JOVELINO ALVES DE SOUSA X CELIDIO MORALES SILVA X JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA X PARAGUASSU FERREIRA X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO X HILTON JOSE MIGUEL X ELOIZIO CORREA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA X LUCIA FENNER X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X MAURO JORDAO DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES X HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X NEUZA MORAES SANTIAGO X ESPEDITO SOARES DE SOUZA X NAOR DE FREITAS X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 2935/3047.

**98.0003535-4** - MANOEL FERNANDO COLMAN X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pelos autores (fls. 908-939) e pelas requeridas (fls.

941-950 e 961-997), em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foi dada oportunidade às partes para contra-arrazoarem os recursos de fls. 908-939 e 941-950, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as suas contrarrazões ao recurso de fls. 961-997. 0,10 Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2000.60.00.002563-9** - IDECILIA ANITA CRISTOFARI DALOSTO (MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA SEGURADORA S.A. (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento da remuneração da perita, nos termos da decisão de fl. 432. Em seguida, dê-se vista dos autos à União para ciência da decisão de fl. 511 e dos atos subsequentes. Após, registrem-se para sentença.

**2000.60.00.004952-8** - JACYRA RESENDE VIEIRA (MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E PR026055 - ALNEY DE JESUS CARDOSO)

todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários dos defensores dativos que atuaram no presente feito da seguinte forma: 2/3 do valor máximo da tabela para o Dr. Davidson da Silva Formigoni - OAB/MS 8132 e 1/2 do valor máximo da tabela para a Dra. Iracema F. de Vasconcelos Silva - OAB/MS 1882. P.R.I. DESPACHO: Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 253-259, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (RÉU) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2002.60.00.003256-2** - MARCOS ALVES DA SILVA X LAURI MARIANI X ANTONIO RODRIGUES SILVA X VALDECI PEREIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Verifico a ocorrência de excesso nos bloqueios referentes aos executados Valdeci Pereira (R\$ 39,38), Antonio Rodrigues Silva (R\$ 0,06), e Marcos Alves da Silva (R\$ 19,08), motivo pelo qual determino desde já o imediato desbloqueio. Após, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os demais bloqueios de f. 210/214, comprovando se os valores são impenhoráveis.

**2002.60.00.003895-3** - HELIOMIR DA CUNHA GEBER (MS003338 - DELMOR VIEIRA) X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA (MS003338 - DELMOR VIEIRA) X EDSON RODRIGUES COSTA (MS003338 - DELMOR VIEIRA) X DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA (MS003338 - DELMOR VIEIRA) X ANTONIO HENRIQUE LINCH (MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico a ocorrência de excesso nos bloqueios referentes ao executado Benedito Rodrigues da Costa (R\$ 3,89), motivo pelo qual determino desde já o imediato desbloqueio. Após, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio de f. 131/132, comprovando se o valor é impenhorável.

**2007.60.00.003712-0** - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 382-401, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal já apresentou as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.00.002894-9** - DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista que a Magistrada que vinha presidindo os presentes autos encontra-se designada para integrar e presidir a 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com prejuízo de suas funções nesta Vara Federal (ATO N. 10.885, de 21 de agosto de 2009, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), este magistrado viu-se na incumbência de dar continuidade aos trabalhos. Contudo, em razão da realização da Semana da Conciliação entre os dias 14 e 18 de setembro, o conhecimento dos autos restou significativamente prejudicado. Destarte, a fim de não prejudicar as partes, possibilitando uma melhor instrução da demanda e um julgamento mais consentâneo com os fatos e o Direito, redesigno a audiência marcada para o dia 29 de setembro de 2009 para o dia 7 de outubro de 2009, às 16 horas. Intimem-se com urgência.

**2009.60.00.005604-4** - MARCELO DA ROSA COUTINHO (MS009973 - EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as

fundamentadamente.

**2009.60.00.007226-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PARANAIBA MS**

Compulsando os autos, verifico que a publicação levada a efeito à f. 182 está eivada de nulidade, tendo em vista que saiu com erro essencial (texto divergente), equivalendo, assim, a sua inexistência, porquanto não atendido seu objetivo precípuo que é o de cientificar as partes acerca dos atos processuais. Destarte, a Secretaria deverá proceder à correção do ato intimatório, publicando com urgência a decisão de f. 176-180. Noutro vértice, nada a deliberar acerca da petição de f. 183-185, tendo em vista que o requerimento da empresa pública autora foi formulado com fundamento no texto erroneamente publicado. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 176-180. DECISÃO DE F. 176-180: ... Dessa forma, considerando que, em princípio, não demonstrou a autora que o requerido vem utilizando a prestação de serviços de terceiros para a entrega de carnês de IPTU, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intime-se.

**EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**2006.60.00.008754-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000933-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X ANTONIA DO CARMO ARAUJO MAGALHAES(MS007065 - ANA CRISTINA P. CANAVARROS JANKOSWSKY)**

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação que visa anulação da praça realizada e conseqüente insubsistência da adjudicação, comportando o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada. Assim, registrem-se os autos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.00.006700-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001516-9) RAQUEL REIS MARQUES TOLENTINO(MS009014 - KELLY CHRISTINA HIRATA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos do devedor. Intime-se a embargada (OAB/MS) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os presentes embargos (art.1053 do CPC).

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**94.0000092-8 - CARMEM LOPES SALOMAO(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**  
Intime-se a advogada Fátima S. Gonçalves Adão - OAB/MS 5033-B para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre a petição da CEF de f. 196 .

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0007599-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X JOSE KARASEK X RODRIGO SCALON E SPIGOLON**  
Traga a exeqüente aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão autenticada e atualizada do Cartório de Registro de Imóveis relativa ao imóvel objeto da postulação de ff. 528-30, da qual deverão constar todas as transmissões de propriedade desde o início da execução, bem como eventuais desmembramentos. Juntada a certidão, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**97.0003514-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA X TANIA SCARRONE DE SOUZA X LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LE LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS002382 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se os executados para, no prazo de vinte dias, depositarem o valor do bem que estava penhorado e foi danificado (veículo Fiorino Furgão - Placa HQS 7682) ou, querendo, oferecerem outro bem, de valor equivalente, em sua substituição. Após, dê-se vistas à exequente. Intime-se.

**1999.60.00.007143-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X LUIZ CESAR PAVAN X MAURO DEVANIR PAVAN X MEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Liberem-se os ínfimos valores bloqueados às f. 142. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a negativa de penhora on-line, bem como, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. I-se.

**2004.60.00.000866-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X**

RAFAEL YRIGOYEN(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CECILIA GONCALVES AVELAR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Tendo em vista que o endereço da petição inicial (Av: Tiradentes nº 855 - antiga avenida Primeira), é o mesmo constante da matrícula indicada à penhora às f. 69/73, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar que o referido imóvel não se trata de bem de família. Intime-se.

**2004.60.00.000868-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA REGINA BOGGI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WELLINGTON COELHO DE SOUZA X KI-SABOR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão negativa de citação por hora certa, lavrada às f. 84, intime-se a exequente para manifestar-se, em dez dias.

**2006.60.00.005820-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MESSIAS DIONISIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às f. 67, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Libere-se o numerário (R\$ 1,60). I-se.

**2006.60.00.006623-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO GAIOTTO Tendo em vista a certidão lavrada às f. 23 verso, a qual informa o falecimento do executado, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**2006.60.00.007170-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de nova tentativa de citação do executado, no endereço declinado às f. 45 (Sistema Informatizado da Receita Federal), esta foi infrutífera. Desta feita, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**2006.60.00.007694-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X FG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Às f. 58 verso, a exequente, requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacen-jud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro CarlosAlberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BACEN-JUD, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida (f. 59), em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome dos devedores. Após, intime-se a respeito os executados, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, e intime-se os executados.

**2007.60.00.012220-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ATILIO MARIANO VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às 42, fica determinado a sua liberação. Em razão da negativa de bloqueio de numerário junto ao Bancen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Intime-se.

**2007.60.00.012221-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEAN RAFAEL SANCHES VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a negativa de penhora on-line (Bacen-Jud) intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

**2007.60.00.012224-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE BONFIM VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às 41, fica determinado a sua liberação. Em razão da negativa de bloqueio de numerário junto ao Bancen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Intime-se.

**2007.60.00.012434-0** - PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ CARLOS BARBOSA(MS004572 - HELENO AMORIM)

Comprove o executado, no prazo de dez dias, através de documentos hábeis, que receba a sua remuneração através da conta bancária mencionada à f. 74, bem como qual o valor de sua remuneração. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.00.012436-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ AUGUSTO ALVES CORREA

Tendo em vista o pedido de f. 58, suspendo o presente feito pelo prazo de sessenta dias, bem como proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores constrictos às f. 55-56. Intime-se.

**2007.60.00.012439-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOURDES DUARTE DO ESPIRITO SANTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro, por ora, o pedido de citação da executda, por hora certa, uma vez que não há nos autos certidão lavrada por oficial de justiça, de suspeita de que a devedora está se ocultando em receber a citação. Comprove a exequente, em dez dias, que esgotou todos os meios para a localização da executada.

**2008.60.00.000450-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às 37, fica determinado a sua liberação. Em razão da negativa de bloqueio de numerário junto ao Bancen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Intime-se.

**2008.60.00.001028-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TANCREDO EDUARDO RIBAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às 36, fica determinado a sua liberação. Em razão da negativa de bloqueio de numerário junto ao Bancen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Intime-se.

**2008.60.00.001052-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROMULO DO AMARAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às 44, fica determinado a sua liberação. Em razão da negativa de bloqueio de numerário junto ao Bancen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Intime-se.

**2008.60.00.001082-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON NICOLA DICHOFF(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)

Verifico, em análise os documentos de ff. 50-52, que o valor bloqueado à f. 36 refere-se à benefício de aposentadoria. Assim, considerando o disposto no art. 649, IV, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 975,96 (f. 36), já que absolutamente impenhorável. No mais, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.60.00.002530-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às 36, fica determinado a sua liberação. Em razão da negativa de bloqueio de numerário junto ao Bancen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Intime-se.

**2008.60.00.002566-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às 42, fica determinado a sua liberação. Em razão da negativa de bloqueio de numerário junto ao Bancen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Intime-se.

**2008.60.00.002959-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Libere-se o ínfimo valor bloqueado às f. 128. Tendo em vista a negativa de penhora on-line (Bance-Jud.), intime-se a exquente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias.

**2008.60.00.002968-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADEMIR RICCI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às 70, fica determinado a sua liberação. Em razão da negativa de bloqueio de numerário junto ao Bancen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias,

manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Intime-se.

**2008.60.00.002975-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Libere-se o ínfimo valor bloqueado às f. 40. Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, uma vez que negativo o bloqueio de numerário via Bacen-Jud.

**2008.60.00.002977-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ETALIVIO JACOMO ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Libere-se o ínfimo valor bloqueado às f. 64. Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, uma vez que negativo o bloqueio de numerário via Bacen-Jud.

**2008.60.00.003605-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NEIDE GOMES DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Libere-se o ínfimo valor bloqueado às f. 43. Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, uma vez que negativo o bloqueio de numerário via Bacen-Jud.

**2008.60.00.008222-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERALDO FERREIRA VIANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução da C.P. n. 68/2009-SD02, em razão do não recolhimento das custas judiciais, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**2008.60.00.009120-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR AUGUSTO LEITE DE BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão lavrada às f. 56, a qual informa o falecimento do executado, intime-se a exequente para manifestar, em dez dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**2008.60.00.013280-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ALVES BERTOLUCCI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução da CP. nº 081/2009-SD02, sem o recolhimento das custas judiciais, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**2009.60.00.000946-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL)

Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora feito pelo executado às f. 21, intime-se a exequente para manifestar-se, em dez dias. I-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.60.00.002637-5** - MULTILAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO BIO LAB DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA DE CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do lapso temporal transcorrido entre a propositura da presente ação mandamental (julho de 2001) e o julgamento do recurso de apelação (março de 2009), intime-se as impetrantes para, no prazo de dez dias, informar se ainda têm interesse no prosseguimento deste feito. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.60.00.005386-5** - ABNER DONATO DORAZIO SOUZA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 344/364, somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o caráter auto-executório da sentença concessiva de segurança (art. 12 da lei nº 1.533/51). Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze

dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**2009.60.00.002873-5** - GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS

Julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual por parte da impetrante, uma vez que intimada em duas oportunidades (f. 27 e 30) para emendar a petição inicial, esta deixou transcorrer in albis o prazo determinado.Custas na forma da Lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.009668-6** - ALI BADREDDINE EL GHANDOUR(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia da petição inicial, a fim de dar fiel cumprimento ao teor do inc. II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009.Findo o prazo, com ou sem cumprimento da presente determinação, voltem os autos conclusos.

**2009.60.00.011358-1** - JEFFERSON JARDIM ESPINDOLA(MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o impetrado, em 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido relativo suspensão da decisão que suspendeu a remuneração do impetrante no período de 23/04 a 30/04/2009, haja vista que nas informações de ff. 78-79 nada mencionou sobre a decisão que suspendeu o pagamento do impetrante no referido período.No mesmo prazo, manifeste-se o impetrante, se permanece o interesse nesta ação mandamental.Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.60.00.006901-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE LUIZ DE VASCONCELOS X SILVIA REGINA MENEGESSO GODOI VASCONCELOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Tendo em vista a petição da exequente de f. 177/178, e informações do empregado da executada(f.187), defiro o desbloqueio do valor depositado na conta salário nº 00070-41, agência 0238, do Banco HSBC Bank Brasil S/A (f. 165). Após, intime-se a exequente (CEF) para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.013678-3** - DINOVAL RIBAS FRANCA X SANDRA DA PENHA BORREGO BUCHARA X ADEMAR CAVALCANTE LEITE X CONCEICAO MARIA PINHEIRO BRAGA X DOLORES FRANCISCO FERREIRA X ATANIRA DE MATOS PEREIRA X MEIRE VILMA MARTINS DA SILVEIRA X REINALDO SANTOS DA SILVA X HERMENEGILDO PEREIRA(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se os requerentes, em dez dias, acerca da petição de ff. 116-117.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.60.00.000786-1** - ALZIRA DE MENEZES CHERES(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS005669 - MILTON FERREIRA DE LIMA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X ALZIRA DE MENEZES CHERES X ROSANA DELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS005669 - MILTON FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimação das partes sobre a expedição de ofício precatório em favor do patrono Milton Ferreira Lima (2009.220).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**98.0000631-1** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008587 - RAFAEL SAAD PERON) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Verifico a ocorrência de excesso nos bloqueios referentes ao executado (R\$ 1979,62), motivo pelo qual determino desde já o imediato desbloqueio.Após, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o outro bloqueio de f. 213/216, comprovando se o valor é impenhorável.

**2000.60.00.006685-0** - MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X

SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Verifico a ocorrência de excesso nos bloqueios referentes aos executados Sebastião Liberato da Rocha (R\$ 622,06) e Maria Bareia Liberato da Rocha (R\$ 311,03), motivo pelo qual determino desde já o imediato desbloqueio. Após, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os demais bloqueios de f. 244/246, comprovando se os valores são impenhoráveis.

**2004.60.00.009606-8** - JOAO CARLOS X TRANSRICO TRANSPORTES LTDA X CIDSNEY GONCALVES X PLINIO PAREDES JUNIOR X GILSON ARANTES FERREIRA X SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(PR008499 - REINALDO IGNACIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOAO CARLOS X CIDSNEY GONCALVES X PLINIO PAREDES JUNIOR X GILSON ARANTES FERREIRA X TRANSRICO TRANSPORTES LTDA X SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(PR008499 - REINALDO IGNACIO ALVES)  
Verifico a ocorrência de excesso nos bloqueios referentes ao executado Sanderson Materiais para Construção Ltda. (R\$ 1443,48), motivo pelo qual determino desde já o imediato desbloqueio. Após, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os demais bloqueios de f. 153/158, comprovando se os valores são impenhoráveis.

**2005.60.00.006924-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001195-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETH CATTANIO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X SANDRA LUIZA FREIRE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X SANDRA LUIZA FREIRE X MARIA BERNADETH CATTANIO X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO)

Verifico a ocorrência de excesso nos bloqueios referentes aos executados Conceição Aparecida de Queiroz Gomes (R\$ 14,27), Sandra Luiza Freire (R\$ 100,97) e Roberto Schiaveto de Souza (R\$ 510,79), motivo pelo qual determino desde já o imediato desbloqueio. Após, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os demais bloqueios de f. 219/225, comprovando se os valores são impenhoráveis.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.60.00.012620-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JADERSON ONORI LIMA(MS011287 - DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL E MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre a petição apresentada pelo réu, às fls. 107/109.

#### **Expediente Nº 303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.00.009046-1** - AVELINO DA COSTA RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.00.009473-9** - EVANCIL MARIA ALVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.00.013356-3** - ALDO DA SILVA RAMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do

mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.000104-3** - SEBASTIAO VALDECIR FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.002751-2** - HELIO PEREIRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.002777-9** - ANTONIO CARLOS DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.002778-0** - ANTONIO CESAR RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.003224-6** - JACIRY ANTUNIS DE SOUZA MORAIS(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.003226-0** - SANDRO ZICO DO NASCIMENTO SEDRON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.003664-1** - JOERCIO ALVES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.003665-3** - PLINIO FABRICIO DA PENHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.003667-7** - MARCELO JUNIOR MOREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA

FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.003688-4** - JEAN CLAYTON TABORDA RODRIGUES(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.003698-7** - LUIZ CARLOS FRANCISCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.003699-9** - MELQUIADES SOARES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.003905-8** - WELLINGTON LUIZ MAINA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.003907-1** - HENRIQUE DANIEL CHAPARRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.003909-5** - JONATAS PEREIRA RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.003911-3** - FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.003914-9** - ADENILDO SILVA CASSEMIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.003916-2** - PAULO CESAR DE SOUZA CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE

ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004002-4** - LUCAS CAVASSA BATISTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004004-8** - MAURO JULIANDRO MINUZZI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004021-8** - AREOVALDO AUGUSTO DA PAIXAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004027-9** - EDINALDO SALES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004028-0** - EDISON LUIZ RIBEIRO DIAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004135-1** - OZEIAS FRANCISCO MOREIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004145-4** - SEBASTIAO CLAUDIONOR DOS SANTOS MAGALHAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004149-1** - ODEMIR DA COSTA ESPIRITO SANTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004154-5** - WASHINGTON VILLA GALEANO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004155-7** - WAGNER SARATAIA MENACHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004157-0** - LUCAS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004160-0** - JOSE PESSOA RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004161-2** - JOSE FARIAS TEIXEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004167-3** - GILMAR FELIX DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004168-5** - FRANCISCO DOS SANTOS PAZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004196-0** - ANDERSON SOARES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004198-3** - EVANDRO CANDIA GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004201-0** - GREYDSON LEITE ARDAYA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004206-9** - LOURIVAL RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004207-0** - MARCOS FIGUEREDO SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004253-7** - ALVACIR FRANCA DE BARROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004296-3** - ANDERSON VARGAS DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004298-7** - CRISTOVAO PINTO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004299-9** - DENIS CARLOS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004301-3** - EMILSON DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004307-4** - LEANDRO LUIZ LEITE GALVAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004314-1** - JUNIO CESAR DA CUNHA VIANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X

## UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004323-2** - NELSON ORTIZ MOQUISAY(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004324-4** - RAMAO MIRANDA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004325-6** - SEBASTIAO DOS SANTOS(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004327-0** - VERGINIO ALAN OLIVEIRA COSTA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004329-3** - WALTER REIS LIMA DA CRUZ(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004330-0** - WELLINGTON DE OLIVEIRA VIEIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004600-2** - JOACYR DA SILVA ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004633-6** - DANIEL ESPINOSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004652-0** - JOAO BOSCO DE LARA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004657-9** - ROGERIO DOS SANTOS(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004659-2** - VALDIVINO ALVARENGA DE AMORIM(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004661-0** - VILSON DOS SANTOS(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004663-4** - PAULO JACINTO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004955-6** - ANDRENILDO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004956-8** - ANTONIO EVENCIO NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004960-0** - DANIEL DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004962-3** - DANIEL ALVES ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça

gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004965-9** - EVERALDO COELHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004968-4** - ERNANY GRACILIANO ARGUELHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004969-6** - EDSON JULIO RAMOS DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004974-0** - JOSE GARCIA MORENO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004976-3** - JOAO GONCALVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004979-9** - LORIVAL FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004984-2** - NORCINEI GONCALVES GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004988-0** - JOELSON SEBASTIAO BALEJO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004992-1** - ENEILSON PAULO SOUZA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça

gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.004993-3** - ANDRE LUIZ BISPO DA ROSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005010-8** - ADOLFO HENRIQUE RAMALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005016-9** - SEBASTIAO DE SOUZA BARRIOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005021-2** - JUNIL CAMILO DE PINHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005022-4** - RONALDO PRIETO GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005049-2** - RENATO GONCALVES DE PAULA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005062-5** - FABIO APARECIDO BASTOS DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005069-8** - FRANCISCO RICARDO CORREA CAVASSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005072-8** - ROQUE DE ARRUDA OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005099-6** - ADMILSON PARABA DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005101-0** - AMARILDO ANSELMO DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005104-6** - CLEISON BARROS DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005105-8** - DILCKSON DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005109-5** - EDUARDO VEIGA AMARAL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005111-3** - EURICO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005112-5** - EVANDO ORGUIM MARQUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005115-0** - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005116-2** - LUDENIL SILVA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005120-4** - SERGIO BENEDITO FERREIRA GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005188-5** - EDMIR DOS SANTOS SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005190-3** - MARCIO CEZARIO ADOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005191-5** - DIRCEU NUNES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005197-6** - GILSON DIAS RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005198-8** - JOILSON DA GUIA MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005199-0** - WASHINGTON LUIS MARQUES DA SILVA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005201-4** - JOUBER JAKSON DA SILVA PREZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do

mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005202-6** - ADNIR DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005204-0** - EDSON KOOPER DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005207-5** - WILMAN DE SOUZA CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005213-0** - DARIO COUTO CONTRERA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005217-8** - MARCELO JULIO FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005233-6** - ANTERO DE SENA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005241-5** - ALEXANDRE FRANCISCO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005244-0** - DANIEL VELASQUE CAVALCANTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005245-2** - GABRIEL SANTOS DA GUIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005248-8** - JOSEMAR DA SILVA PENHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005253-1** - ROMUALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005313-4** - CANDIDO ANICETO DA SILVA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005319-5** - EDSON MERCADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005323-7** - FABIO BARROS FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005331-6** - MARCELO ALCANTARA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005333-0** - PEDRO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005357-2** - EVALDO CONCEICAO ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005360-2** - ALFREDO JUNIOR ARAUJO DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE

ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005361-4** - ANDRE LUIZ MELGAREJO DAS NEVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005366-3** - CIDNEY DA SILVA OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005367-5** - DIOGO VEADRIGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005368-7** - JOSE FRANCISCO VIANNA DUARTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005371-7** - JOILSON DA COSTA NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005374-2** - RONILDO RAMOS DUARTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005375-4** - ROSELINO NUNES BATISTA ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005380-8** - CRESCENCIO TACIO CUIABANO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005383-3** - CLOVIS LEONES PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005386-9** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005388-2** - SAMUEL PESSOA DA FONSECA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005390-0** - RONALDO ALVES ALEM(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005412-6** - EVALDO NEVES BARBOSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005413-8** - ARIVANIO CATARINO RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005417-5** - SIDINEI DA SILVA CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005419-9** - FELISBERTO CORREA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005425-4** - RONALDO ANTONIO IBARRA FRETEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005485-0** - JORGE CRISTIANO RONDON DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005486-2** - JACINTO BISPO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005495-3** - ALPIDIO PESSOA RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005500-3** - JEAN GLAUBER BRITO VALEJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005501-5** - MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005502-7** - NILTON PIO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005506-4** - MISAEL PARABA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005507-6** - OZIAS PIRES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005511-8** - RASHID ARRUDA AHMAD(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005513-1** - SERGIO CORREA NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005516-7** - VALDECI ELIAS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005527-1** - JAIRSO DE VASCONCELOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005529-5** - JONAS DA COSTA ROSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005533-7** - MOACIR DA SILVA ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005534-9** - ANDERSON GONCALVES FRAJADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005536-2** - ANDERSON LUIZ ANDROLAGE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005562-3** - GERALDINO RAMOS COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005566-0** - JORCILEI JOSE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005568-4** - JOSE CARLOS BARBOZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005583-0** - LAERSON NASCIMENTO PINTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005617-2** - LUIZ MARQUES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005681-0** - MIGUEL VIEIRA DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005689-5** - RAMAO CACERES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005693-7** - ANTONIO MARIANO FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005695-0** - ARILDO HERMNEGILDO SABINO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005757-7** - MUNIZ CINTRA DE MELO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005763-2** - JOSE BISPO DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005769-3** - ADAILTON GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO

FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005771-1** - MOISES OLIVA RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005779-6** - ANTONIO ROSA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005791-7** - JULIO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005797-8** - JANIO SILVA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005813-2** - VALDIR MONTSERRATE SPINDOLA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005827-2** - PAULO SERGIO SOARES DE SOUZA PAPA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005831-4** - OZEIAS AUGUSTO TEIXEIRA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005837-5** - JOAO BATISTA SAMANIEGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005839-9** - EROTILDES SOARES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E

MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005889-2** - MANOEL COSMES GREGORIO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005891-0** - REGINALDO VELASQUEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005895-8** - CLEVERSON PEREIRA MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005907-0** - MARILZA ELIANE SENNA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005909-4** - DELCINEY NASCIMENTO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005913-6** - JOAO IRENIO VELASQUE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005945-8** - ARLINDO FERNANDES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005951-3** - LIDIO FERREIRA XAVIER(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005953-7** - SEBASTIAO EDUARDO PEREIRA GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE

ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005959-8** - VLADEMIR ARRUDA MENDONZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006005-9** - ESMERALDO GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006009-6** - JOSELITO ANEZ JOEIS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006011-4** - LAURIVALDO PEREIRA LOPES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006021-7** - DAVI MANOEL DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006025-4** - NATALINO REIS DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006031-0** - ODAIR VIEIRA SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006035-7** - JOSE ANTONIO GUTIERREZ PINTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006087-4** - JOSE MARCOS PERES JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X

UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006089-8** - EDMILSON DA SILVA ZACARIAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006093-0** - RAMAO SIQUEIRA TEIXEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006095-3** - RICARDO JOSE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006105-2** - ITALO DA SILVA ALBA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006113-1** - MARCELO DA SILVA ERROBIDART(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006115-5** - ROVILSON DA ROSA QUEVEDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006119-2** - RENATO TACEO PINHEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006127-1** - MARIO MARCIO DE SOUZA SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006129-5** - RAFAEL MENACHO MALDONADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X

**UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006143-0 - CLEBER DE ASSUNCAO FLORES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006153-2 - GILSON GOMES BEZERRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006157-0 - ROBSON SANTOS SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006169-6 - RAMAO PESSOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006187-8 - JOSE LUIZ DUARTE GARCIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006189-1 - ANTONIO EDIVALDO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006231-7 - PAULINO PINTO DA CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006243-3 - ROBESON BRAZ LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006703-0 - EDGAR DA SILVA SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006705-4** - RONALDO DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006709-1** - ELADIO SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006714-5** - WAGNEL CESAR DINIZ DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006731-5** - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006735-2** - ODENILSON BARRIOS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006771-6** - NELSON RODRIGUES FLORES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006772-8** - DANIEL SANTANA MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006774-1** - MARCOS FRANCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006778-9** - JORCINEI COVO CUNHA JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006809-5** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006813-7** - WILSON POIQUINQUI DORADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006827-7** - LUCILA DE OLIVEIRA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006851-4** - CARLINDO COVO TEIXEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006867-8** - NILTON CESAR DA COSTA CAMARGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006869-1** - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006877-0** - ROGERIO DA LUZ SANCHES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006881-2** - ALEXSANDRO FEITOSA PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006887-3** - WAGNER GONCALVES VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006911-7** - LUIS GABRIEL MORAES TOLEDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006913-0** - LAURINDO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006915-4** - LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006917-8** - LUIZ DE ALMEIDA MIRANDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006925-7** - ISIDIO SANTOS DE CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006926-9** - SEBASTIAO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006929-4** - EDSON JOSUE SANTANA DE AZEVEDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006930-0** - ADENILDO SILVA MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006931-2** - DEOZIRIS ELOY DE MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006936-1** - WELLINGTON GONCALVES FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006937-3** - AIRTO DE AQUINO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.006938-5** - SAUL RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007004-1** - LUIZ EDUARDO GIMENES DE CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007010-7** - OVIDIO PIRES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007012-0** - SIDINEY NUNES JUSTINIANO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007056-9** - PAULO SOARES DA PENHA - falecido X MAX ROGERIO DA PENHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007067-3** - ARLINDO DE AQUINO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007069-7** - SANDRO MENDES PARABA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do

mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007086-7** - RONALDO GOMES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007087-9** - RONILSO DOS SANTOS SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007088-0** - RUDINEI JOSE SANTOS GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007090-9** - SERGIO MARCOS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007091-0** - ALEXANDER AZEVEDO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007094-6** - NILO PEDRAZA JOVIO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007095-8** - SEBASTIAO RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007096-0** - DANILO ROGER DO AMARAL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007098-3** - ADEMILSON ALVES ROSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do

mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007099-5 - ROGELIO CALONGA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007106-9 - RICARDO DE ARRUDA ACOSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007107-0 - JOSE LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007110-0 - LUIS VARGAS AGUILAR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007113-6 - GERALDO LUIZ ALEXANDRE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007152-5 - DARIO MARQUES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007154-9 - SEBASTIAO ALVES NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007155-0 - RUI SERGIO AMARO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007161-6 - JAKSON VIEGAS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do

mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007163-0** - JEFFERSON CANHETE DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007164-1** - EDUARDO MENDES COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007165-3** - VANDERSON GONCALVES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007166-5** - WALDEMIR DA SILVA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007173-2** - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS BARCELLOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007177-0** - REGINALDO COSMO ROMAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007178-1** - VIANNEY VENTURA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007180-0** - ALEXANDRE RODRIGUES ARGUELO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007182-3** - CHRISTIAN ANTONIO SIQUEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do

mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007185-9** - RICARDO CASTELO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007198-7** - DLIZELTON COSTA RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007202-5** - SAMUEL RODRIGUES DE MAGALHAES SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007204-9** - PAULO CESAR DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007208-6** - PLINIO BANEGAS NEGRETE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007229-3** - LUCIANO CESPEDES GARCIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007231-1** - EWERTON DA SILVA CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007239-6** - ALBERTO DE FREITAS GIL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007240-2** - ELIO PEREIRA JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do

mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007242-6 - DORIVAL INOCENCIO DE VASCONCELLOS JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007244-0 - GILBERTO CHENA ROLON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007246-3 - EDNILSON NASCIMENTO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007248-7 - JOSCILINO FERRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007255-4 - ANTONIO CARLOS CABRAL DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007256-6 - JODENIR JUNIOR DA SILVA ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007258-0 - BARNABE SOARES DA SILVA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007260-8 - JULIO ANTONIO MORENO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007262-1 - JULIO DA LUZ FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do

mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007264-5** - FLAVIO HENRIQUE LARA MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007265-7** - PAULO CESAR DA CONCEICAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007298-0** - LUIZ FERNANDO DA SILVA BARRIOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007302-9** - PAULO CELESTINO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007303-0** - JOVANILSO CREURIBEL DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007306-6** - MARCIO GARCIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007308-0** - JUAREZ FERREIRA ROSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007314-5** - JOILSON SANTANA FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007316-9** - JOADIR SIGARINI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007394-7** - DIONOZIO ANTONIO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007395-9** - ARILDO DO NASCIMENTO SILVINO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007396-0** - ELIELTON SOARES MIRANDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007398-4** - JOACIR ZACARIAS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007400-9** - RAMAO MENDES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007602-0** - LIOVALDO DE TOLEDO FONSECA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007612-2** - LUIZ ANTONIO DA SILVA MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007615-8** - JOSE DE LIMA RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007619-5** - CID SERGIO DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007622-5** - LUIZ MARCIO SOUZA CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007627-4** - SANDRO DE FREITAS PEDROSO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007681-0** - CLEBER ESCALANTE RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007682-1** - SAMUEL JONATAN LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007683-3** - ERAULDINO VALDELINO PETEZOLD(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007684-5** - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007689-4** - PAULO RUTENIO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007690-0** - ANTONIO ZACARIAS DA PENHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007694-8** - JOAO BATISTA DE ANDRADE VILALVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007699-7** - JULIANO ALEX DAS NEVES CRUZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007702-3** - ALFREDO SOARES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007704-7** - HAROLDO LARA DA CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007709-6** - MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007711-4** - GILSON MARTINS DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007717-5** - CARLOS ALBERTO GIMENEZ DE CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007718-7** - ODAIR DA COSTA ESPIRITO SANTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007721-7** - EDSON DAMASIO MARTINS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007724-2** - JOSE CLAUDIO FERREIRA MANCILLA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007730-8** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007732-1** - LUCIO LESCANO PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007738-2** - CARLOS CASANOVA VARGAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007749-7** - IZIDORO AGUILAR POIQUI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007754-0** - DIVINO GODOY CASTELLO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007756-4** - JOEL SOTELO SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007757-6** - LECIO SANTANA CORREA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007758-8** - JOSE RICARDO MENDOZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007761-8** - LUIZ ANDRE SANTOS DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007763-1** - SIVALDO ALVES DE MIRANDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007772-2** - WALDECIR FERREIRA LOPES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007825-8** - JOSE LUIS SANTOS DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007828-3** - INACIO URQUIZA MASSAI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007830-1** - EDSON MARTINS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007831-3** - WABNER GUTIERREZ MONEA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007832-5** - MARCONI DE SOUZA JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007837-4** - ELI LEMOS DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007874-0** - RICARDO MARTINEZ DA CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007892-1** - GELSON DE MORAES ROCHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007894-5** - MARIO CONCEICAO ROQUE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007895-7** - ADRIANO MONASTERIO BARRETO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007898-2** - WALDNO DA SILVA AQUINO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007935-4** - RAMAO FRANCA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007941-0** - JADIM LIGEIRAO CONTRERA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007943-3** - RUDINEI GOMES FRETEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007950-0** - TALIS PORCINO VAILANT(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007952-4** - CATARINO LUZ DE CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007954-8** - EDUARDO QUINTANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO

FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007955-0** - EVANDERSON DE SOUZA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007958-5** - FABIO CARDENA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007968-8** - REINALDO RODRIGUES DUARTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007969-0** - NAELSON ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007972-0** - TEOFILO RAMAO FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007977-9** - MARCOS NUNES VIANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007978-0** - EVALDO COSTA LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007979-2** - EVERALDO GIMENEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007980-9** - SANDRO ARINO DIAS SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007994-9** - CARMO PEREIRA DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007995-0** - ADILSON ALVES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.007998-6** - ALEX RODRIGUES IBARRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008001-0** - CRISTIANO SAMANIEGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008004-6** - EDSON SOUZA DE FIGUEIREDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008005-8** - CESAR ESCOBAR BOAVENTURA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008038-1** - ALBERTO DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008045-9** - MARCEL DA SILVA SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008046-0** - FABIO JUNIOR DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008047-2** - EDILSON BISPO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008048-4** - ROBSON ARGUELHO VASQUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008050-2** - AROLDO AMORIM DE ARAUJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008051-4** - ADENIR ALVES DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008057-5** - APARECIDO JOSE BRANDAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008068-0** - EROILSON MARCOS DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008073-3** - REGINALDO DA CONCEICAO COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008074-5** - PAULO CESAR PEREIRA MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008077-0** - NELSON ROQUE DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008079-4** - JAIR PEREIRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008089-7** - ANDERSON ROMAN VARGAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008090-3** - GILSON MARCIO DA SILVA BRUNO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008091-5** - ARILDO COLMAN SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008096-4** - MARCO ANTONIO GARCIA DURAN(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008185-3** - EDENIL GOMES CHARUPA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008188-9** - WALFRIDO MACIEL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008190-7** - NILSON DE OLIVEIRA RAMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008191-9** - ODEMIR CHARUPA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008193-2** - EDNEY RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008196-8** - LUIZ GUSTAVO ROA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008199-3** - EDINEI RAMOS DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008401-5** - JONE EDER PARRERA LOPES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008404-0** - WANDERLEY ALVES DA SILVA GAMARRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008407-6** - REINALDO CORREA PARAVISINI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008409-0** - AGNALDO ESTRA SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008410-6** - DAMIAO MODESTO DE ANDRADE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008412-0** - ODENIR COFFACCI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008414-3** - DARIO ALBERTO SORIO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008415-5** - NILSON SIMOES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008420-9** - LEO BISPO ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008424-6** - ARALDO MEDINA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008449-0** - PAULO ROBERTO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008451-9** - VIRSON SOARES ORTIZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008457-0** - WALDECIR FERREIRA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008460-0** - NEI DA COSTA SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008461-1** - MARCOS ANTONIO INACIO CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do

mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008463-5** - WANDIR AUGUSTO MERCADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008529-9** - ARMANDO DE OLIVEIRA VICTORIO FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008530-5** - HUDSON FERREIRA DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008531-7** - AMBROSIO GREGORIO DOS SANTOS NETO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008535-4** - CLAUDIONOR PAULINO DA ROCHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008537-8** - WALDOMIRO DA SILVA MACIEL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008540-8** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA PORTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008543-3** - ALCIDES ANTONIO DE CAMPOS FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008545-7** - NILO VILALVA FRANCA - curatelado X MARIA ZENIR VILALVA DE FRANCA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do

mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008546-9** - JOAO PAULO CARDOSO RAMIRES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008547-0** - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008562-7** - LEOMAR TACIO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008569-0** - ENIO CELSO FRANCO SOQUERE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008576-7** - ANTENOR SANTOS DE MATOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008579-2** - WILSON JOAO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008618-8** - JAIME APONTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008622-0** - LANILZON CARLOS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008624-3** - DURVALINA SOARES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008628-0** - LUIZ DAS NEVES PINTO FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008630-9** - DAVID WILLIAN NARCISO REIS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008632-2** - LUIZ CARLOS FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008633-4** - ELSON RAFAEL NISHIKAWA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008635-8** - SILVIO FELISBERTO CHARUPA RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008636-0** - WILSON NUNES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008637-1** - WELLINGTON DE MORAIS BARROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008639-5** - RODRIGO APONTE ARANDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008642-5** - ADALBERTO PEDRO MERCADO MORENO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008644-9** - WAGNER ANTONIO COELHO RONDON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008645-0** - FLORIANO JOSE FRANCISCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008648-6** - JOAO ISAC OLIVEIRA CARDOSO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008731-4** - LUIS ANTONIO BOMFIM DOS REIS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008732-6** - CLAUDINEI CONCEICAO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008740-5** - EDMILSON SOUZA VILALVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008746-6** - EDIVALDO PAULINO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008752-1** - WILSON GUTIERREZ ALPIDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008753-3** - FLAVIO FRANCISCO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008756-9** - TEOFILLO LOPES MENDONCA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008759-4** - WILSON DOS SANTOS SILVINO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008760-0** - WAGNER VILALVA DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008761-2** - WILSON DE LIMA FONSECA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008766-1** - JORGE RAUL CARVALHO LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008768-5** - JAIRO CABRAL SAMANIEGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008769-7** - JORGE WAGNER AMORIN(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008770-3** - JOILSON MARTINEZ RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008771-5** - JUDSON RAMOS DE ANDRADE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008773-9** - HUGO ROCA MARANDIPI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008776-4** - AROLDI RIBAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008778-8** - OLIVIO BRAGA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008779-0** - LUIZ INACIO JURE SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008780-6** - SERGIO EILSON MEDEIROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008850-1** - PEDRO DORADO PAZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008861-6** - INACIO CARDOSO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008864-1** - PAULINO DE SOUZA BENEVIDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008866-5** - ROBERTO PEREIRA NEPOMUCENO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008869-0** - LUIZ MARIO LEITE CAVASSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008871-9** - DOUGLAS DOS SANTOS BARBOZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008881-1** - NILZON DOMINGOS VALDONADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008887-2** - ROBERTO CARLOS PETEZOLD GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008890-2** - LUIZ MARIO QUIEROZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008933-5** - ANDERSON CARLOS BARBOSA DE ANDRADE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008935-9** - ANTONIO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008936-0** - MARCIO MARIANO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008940-2** - JHONATAN LUZ DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008941-4** - CLEITON DA SILVA DIAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008945-1** - ESMILSON ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008948-7** - VALENTIM DA COSTA SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008952-9** - GERONIMO SILVA DA GUIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008953-0** - GONCALO DOMINGOS DE AMORIM(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008955-4** - ARIVILSON DOURADO RAMIRES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008958-0** - EDSON PEREIRA COELHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.008969-4** - AMILSON JONATHAN GONCALVES PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009107-0** - PAULO ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009112-3** - NEUVALDO MIRANDA DA CRUZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009115-9** - RONILSON RAMOS DUARTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009118-4** - JONES DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009120-2** - NELSON DA SILVA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009124-0** - RICARDO DE PINHO SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009126-3** - NILDO ARRUDA BRAJOWITCH(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009128-7** - RAUL CESAR SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009130-5** - ARIEL RIBEIRO DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009133-0** - CARLOS AMAURI SOARES DE ANDRADE FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009136-6** - JOSE CARLOS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009143-3** - CELSO LUIZ GUIMARAES CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009145-7** - EVERALDO CANDIA VIEGAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009146-9** - EDER ARRUDA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009148-2** - BACILIO GUTIERRES EGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009153-6** - FABRISIO MENDES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009269-3** - ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009614-5** - RONEY DA CRUZ SOARES(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009726-5** - GENESON DA CONCEICAO CANHETE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009728-9** - AMILTON LEITE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009729-0** - HAMILTON CORREA DINIZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009732-0** - RAMAO DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009733-2** - ALEXSANDRO ALVES DELGADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.009764-2** - ALUILSON DOS SANTOS VALEIJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010380-0** - JOSE GONCALVES FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010381-2** - CIDNEY ROJAS ASSUMPCAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010384-8** - JOSE CELESTINO MARTINS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010431-2** - JOSE ROBERTO SILVA MENDES(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010432-4** - SIDNEY ALVES DA SILVA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010632-1** - EVERTON JOSE ANDROLAGE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010850-0** - JOSE HUDSON DA SILVA PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010853-6** - RIGONE BISPO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010854-8** - SEBASTIAO MORINIGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010866-4** - LUIZ ALBERTO DE ARAGAO E SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010868-8** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010869-0** - MARCOS ARAUJO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010873-1** - NEIRTO DE ARRUDA CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010874-3** - NICOLAU DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010875-5** - OSIEL MARTINS BERTOLDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010876-7** - PAULO HENRIQUE PETEA DO PRADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010878-0** - NATANAEL AMARILHA DE FREITAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010879-2** - CARLOS AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010880-9** - JACKSON LAURO GUILHERME ROJAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010888-3** - VALDELAN CARDOSO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.010889-5** - VICTOR CENA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 310**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.00.004698-4** - JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro os quesitos formulados pela União.Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o

pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual revogo o quarto parágrafo da decisão de f. 66-67. Destarte, norteados pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se o perito acerca desta nomeação, assim como para, aceitando o encargo, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de tornar possível a intimação das partes. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Noutro vértice, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos de f. 73-93, nos termos do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.60.00.005453-1** - LUCIANE ELISA NOLASCO MARQUES (incapaz) X LUCIENE EMILIA NOLASCO MARQUES (MS009321 - ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS E MS011861 - JACKSON EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) Tendo em vista a certidão de f. 158, desonero a Dra. Ana Paula Paschoal de Melo do encargo de perita. Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS n. 250, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Ficam mantidos os demais termos do despacho de f. 156. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, assim como esta para comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial para o dia 21 de outubro de 2009, às 15h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

**2009.60.00.002621-0** - MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) Tendo em vista a certidão supra, desonero o Dr. Marcelo Maki Shinzato do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS n. 250, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial para o dia 15 de outubro de 2009, às 15h30min, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

**2009.60.00.005843-0** - MARIA ANTONIA DA COSTA (MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL  
Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 83-85.

**2009.60.00.006197-0** - HERCULES ALMEIDA DE ARAUJO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL  
Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Intimem-se.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1116**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.012029-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001982-8) BANCO DIBENS S/A (MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Mario Adão Romano. I-se.

**2009.60.00.002020-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) EDSON DE ALMEIDA X CIBELE DA SILVA BARBOSA DE ALMEIDA (MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Instadas as partes a produzirem provas, os embargantes protestam pela produção de prova testemunhal (fls. 103/104). A União Federal não pretende produzir provas (fls. 106). O MPF, apesar de intimado, não se manifestou sobre a produção de provas (fls. 107). Decido. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, consoante requerido pelos embargantes. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 104. Intime(m)-se. Ciência à União Federal e ao MPF.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**C1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1110**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**91.0010730-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X PALMARA - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARACAJU LTDA(MS002891 - NELSON DIAS NETO)  
Dê-se ciência ao executado do novo cálculo apresentado às f. 378-84. Expeça-se carta de intimação aos sócios-proprietários, no endereço fornecido às f. 360-1, para que indiquem bens passíveis de penhora até o montante do débito. Desentranhe-se a carta precatória def. 114-334, encaminhando-a ao Juízo Deprecado, para lavratura da Carta de Adjudicação, em favor da exequente.

**Expediente Nº 1111**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.60.00.006222-0** - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA X JOVIR PERONDI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALCIONE FRANCISCO RICKER(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTACIMENTO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Tendo em vista que apenas na inicial a autora protestou pela produção da prova pericial, manifestem-se as partes, em dez dias, se têm interesse na realização de tal prova.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.60.00.012282-2** - AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO(PR008605 - JUAREZ BABY SPONHOLZ) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X SECRETARIO DO TESOURO NACIONAL

...julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). PRI. Retifiquem-se os registros para fazer constar o Secretário do Tesouro Nacional no polo passivo. Oficie-se àquela autoridade para que restabeleça o nome da impetrante no SIAFI.

**2008.60.00.008724-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006894-7) ELOISA LEITE VAZES X MARIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1 - Notifiquem-se, por carta de intimação, Edwar Hirata e Alessandra Cristina Lopes, nos endereços de fls 198 e 203. 2 - Expeça-se ofício à Superintendência Federal de Agricultura do Mato Grosso do Sul para que forneça endereço do Sr. Antônio José Aramuni Alberto e das Sras. Giovana Aguiar Battisti Kroth e Maria Paula Ferreira Fialho. Com a resposta, intimem-se. Int.

**2008.60.00.009058-8** - FATIMA ALVES DA SILVA(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1 - Notifiquem-se, por carta de intimação, Edwar Hirata, Alessandra Cristina Lopes e Rodrigo Fonseca Batista nos endereços de fls 314 e 317. 2 - Expeça-se ofício à Superintendência Federal de Agricultura do Mato Grosso do Sul para que forneça endereço do Sr. Antônio José Aramuni Alberto e das Sras. Giovana Aguiar Battisti Kroth e Maria Paula

Ferreira Fialho. Com a resposta, intemem-se.Int.

**2009.60.00.001342-2** - OSVALDO PEREIRA SANTANA(SPI97086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 221/237, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2009.60.00.001343-4** - RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SPI97086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 227/242, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2009.60.00.002630-1** - LEONICA CACERES LOPES DUARTE(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Diante do exposto, acolho os embargos apresentados pelo impetrado, e denego a segurança, sem julgamento do mérito. Isenta de custas. Sem honorários..pa 1,8 P.R.I.

**2009.60.00.005125-3** - MARCIA REGINA MENDES PADILHA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I...F.70. Indefiro, uma vez que o feito já foi sentenciado. Os documentos de fls. 71/3 retratam fato novo e devem ser levados à apreciação do Delegado de Polícia Federal pela impetrante.

**2009.60.00.010463-4** - HENRIQUE GUEDES BARBOSA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ação de mandado de segurança é impetrada em face de ato de autoridade (art. 1º da Lei n. 12.016/2009), esclareça o impetrante sua petição de f. 272.

**2009.60.00.010823-8** - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO(MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X PRESIDENTE DA CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MS - CAAMS

Assim, julgo extinta a presente ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, Custas pelo impetrante.P.R.I.

**2009.60.00.011855-4** - CHRISTIANE SEVERINA RIBEIRO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Com base no poder geral de cautela, concedo parcialmente o pedido de liminar para que a impetrante seja admitida a assistir às aulas, devendo sua presença ser registrada.Após as informações, apreciarei o pedido de liminar na extensão pretendida pela impetrante.3- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

**2009.60.00.011953-4** - CLARINDA MISSACO KANACIRO(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO INCRA - MS

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que as cópias da declaração de imposto de renda juntadas com a inicial demonstram que a impetrante não é hipossuficiente.2- Assim, defiro o prazo de trinta dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**2009.60.00.011955-8** - WALTER RODRIGUES X ANDRE LUIS RODRIGUES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1- Indefiro, por ora, o pedido de liminar, uma vez que a denúncia ainda não foi oferecida.Com efeito, ainda não foi proposta ação penal, pelo que a tese de ausência de participação dos impetrantes nos fatos delituosos só será analisada a contento após o oferecimento da denúncia.2- Notifique-se, requisitando as informações e cópia do inteiro teor do procedimento administrativo.3- Intimem-se, inclusive o representante judicial da Fazenda Nacional.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.00.000010-5** - EDUARDO DOMINGUES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO)

...julgo procedente o pedido para determinar que a ré exhiba os documentos pedidos na inicial. Considerando a eventual necessidade de confeccioná-los, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exibição. Condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes, arbitrados em 20% sobre o valor da causa. PRI.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.000592-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEBASTIAO PINTO X TEREZINHA PARARDT PINTO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 63, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Oficie-se à comarca de Laranjeiras do Sul, PR, requerendo a devolução da carta precatória de n 73/2009-SM04. Custas pela requerente, já recolhidas. Sem honorários. PRIO. Oportunamente, arquivem-se.

**5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 558**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.00.004948-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DENY WILLYAN DE OLIVEIRA SILVA X HELENA MARIA DE OLIVEIRA(GO023683 - SAULO MENEZES)

Adotando os precedentes acima, verifica-se que, segundo a denúncia, teriam sido iludidos tributos no valor inferior a dez mil reais, de forma que se aplica o princípio da insignificância, sendo o fato atípico. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra DENY WILLYAN DE OLIVEIRA SILVA e HELENA MARIA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se a defesa constituída em fls. 145 por meio de publicação.

**ACAO PENAL**

**2000.60.00.002996-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOTARIO BECKERT(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X VILMAR HENDGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS CONTRARAZOES A CONTRARAZOES DO MPF

**2004.60.00.009156-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADMIL COLOMBO(MS009212 - FLAVIA GUEDES COLOMBO) X MARCELO GUEDES COLOMBO

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus ADMIL COLOMBO e MARCELO GUEDES COLOMBO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

**2006.60.00.008270-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DA COSTA(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**2006.60.00.009973-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu EDNALDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos (cigarros estrangeiros) apreendidos na posse do réu, que constam do auto de apresentação e

apreensão (fl. 16). Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução até a data do pagamento, tendo em vista a situação econômica do acusado (fl. 208, agricultor). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.C

**2006.60.00.010460-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

**2007.60.00.001541-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVANIO RIBEIRO SILVA(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Fls. 236: defiro. Solicite-se ao SEDI desta Seção Judiciária certidão de antecedentes criminais do acusado. Solicitem-se aos Juízos Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e Estaduais de Campo Grande e Carangola/MG, solicitando certidões de antecedentes do acusado. Intime-se a defesa de Evânio Ribeiro Silva para que se manifeste acerca da proposta de suspensão de fls. 236. Caso todas as certidões solicitadas sejam negativas, voltem-me conclusos para designação de data para a audiência de suspensão condicional do processo, caso aceita pela defesa.

**2008.60.00.004935-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOAO BATISTA DA SILVA(MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.60.00.005363-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARLI GOMES CARDOSO MARCILIO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré MARLI GOMES CARDOSO MARCILIO, qualificada, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.60.00.001217-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIS FERNANDO ROCA HURTADO X MICHELE CALAZANS DE SOUZA(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER E MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS012290 - GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART E MS013072 - DIONES DE FIGUEIREDO VIEIRA E MS009067 - ANA MARIA SOARES E MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Tendo em vista o laudo pericial definitivo em fls. 14/17, autorizo a incineração da droga apreendida nestes autos (IPL 470/2008), requerido pela autoridade policial subscritora do ofício de fls. 298, desde que preservada quantidade suficiente para contra-prova. Oficie-se, com urgência. Intime-se a defesa de Michele Calazans de Souza da sentença que a absolveu. Decorrido o prazo sem apelação por parte de Michele Calazans de Souza, certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação à sua defesa, encaminhando-se os autos ao SEDI para anotação de sua absolvição. Tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisória em nome de Luis Fernando Roca Hurtado. Recebo o recurso de fls. 350. Intime-se a defesa do acusado para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Depois de juntada as razões, abram-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

## **Expediente Nº 559**

### **ACAO PENAL**

**2001.60.00.005494-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO FLAVIO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Kleber de Oliveira Nascimento, requerida pelo Ministério Público Federal em fls. 227. Designo o dia 16/10/09, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha da defesa, Ambrosina Pereira do Nascimento (mãe do acusado), arrolada em fls. 131 e interrogado o acusado, nos termos do art 400, do CPP. Intime-se o acusado, nos endereços constantes de fls. 234, 236 e 237, da data da audiência, bem como do prazo de dez dias para constituir novo advogado, tendo em vista a renúncia de suas advogadas em fls. 224. Caso o acusado informe não possuir condições para arcar com as despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. Por outro lado, intimem-se as advogadas subscritoras da renúncia de fls. 224 para, no prazo de cinco dias, comprovarem que, nos termos da lei, comunicaram ao acusado não mais atuarem em sua defesa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL MOIZES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI**

**Expediente Nº 1241**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.02.004234-8** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X ROMILDO MENEZES RODRIGUES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROGERIO RIBEIRO AMORIM(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc.Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de Odair Martins de Oliveira.A fim de evitar nulidades, por se tratar de réus presos, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que sejam requisitados todos os réus, para a audiência acima designada. Requistem-se.Intimem-se.Oficie-se.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**2009.60.02.001269-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005332-9) ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA  
Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.02.002371-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002208-8) MARIA NELY INSAURRALDE(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA  
Acolho a manifestação ministerial de fls. 41/42.Intime-se a requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo pericial do veículo em questão. Após a juntada, venham os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**2004.60.02.002826-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)  
Ficam as defesas intimadas acerca de todo dos despachos de fls. 701 e informação de secretaria de fl. 702, a saber:..Considerando que as testemunhas de acusação foram ouvidas conforme se depreende dos documentos de fls. 351, 385, 439 e 472, determino que se expeça carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 274/275 e 330/331, cujos endereços se encontram fora desta Comarca.Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa com endereço nesta cidade, para o dia 15/10/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara.Intimem-se.Depreque-se se necessário.Após o cumprimento do acima determinado, abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 522/699. (...)Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com a nova redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, devem as partes serem intimadas de que deverão acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas diretamente no Juízo Deprecado independentemente de intimação deste Juízo.

**2005.60.02.004497-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)  
Fica o nobre defensor da parte ré para que, no prazo legal, se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho de f. 206.

**Expediente Nº 1242**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.02.004907-7** - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 01 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 02 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI

FILIAL 03 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 04 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 05 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 06 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 07 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 08 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 09 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 10 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 11 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 12 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 13 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 14 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 15 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 16 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 17 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 18 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 19 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 20 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 21 X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 22(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls.686/699, no efeito devolutivo.Intime-se o impetrante para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem a peça processual, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**2009.60.02.004282-8** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X M. STOCKER MADEIRAS - ME X MARIO STOCKER  
Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se.Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**  
**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**  
**Dra. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1716**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.60.02.002534-6** - SANDRO DE LIMA SILVA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

### **IMISSAO NA POSSE**

**2009.60.02.002850-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 52.Int.

### **MONITORIA**

**2007.60.02.000110-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO  
Intime-se a CEF para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito quanto ao réu IVO ANUNCIATO CERSOSIMO, conforme determinado às fls. 77.Int.

**2007.60.02.003982-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI  
Primeiramente, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 116/117.Int.

**2008.60.02.003784-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDUARDO AZIZ HAIK X STELA DE ANDRADE HAIK  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 104.Int.

**2008.60.02.004383-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GOMES X LIEGE DE SANTANA GOMES

Tendo em vista a certidão de fls. 111, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.60.02.000291-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE CARLOS CATARINO

Tendo em vista a certidão de fl. 62, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.60.02.001273-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X HERMINDO DE DAVID

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito

**2009.60.02.002556-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIZ SARAIVA DOS SANTOS

(...) Ante o exposto e considerando a ausência de interesse processual no presente feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.02.004107-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELLEN VIEIRA DOS SANTOS X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X NAIR OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo constar na capa as anotações necessárias, consignando-se que somente as partes e seus representantes neste ato, podem a ele ter acesso.Cite (m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecer embargos, constando do mandado que:.1. Em caso de pronto pagamento, ficará (ão) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC.Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.02.002301-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000366-5) GENOVEVA CRISTINA LINNE(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar acerca da contestação (fls. 66/71).Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes (autora e ré) para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de provas que pretendem produzir, além da prova pericial já designada, devendo justificá-las.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.02.000564-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.005270-9) REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem suspender a ação de Execução de Título Extrajudicial n. 2007.60.02.005270-8, bem como considerando que o Recurso de Apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, desansem-se estes dos autos de Execução retro mencionados.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 75.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.2001655-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X CLARINDA MATTOS DE SOUZA(MS005068 - ROZEMAR MATTOS SOUZA)

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.60.02.001253-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X JENI DA SILVA GARCIA X VALDECI ALVES FERREIRA

Intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão de sua petição de fls. 141, dirigida ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS, nos autos da carta precatória n. 017.09.000727-8.Int.

**2002.60.02.000436-5** - BANCO DEL PARANA S.A.(MS001129 - NILZA RAMOS E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X MARGARETH MEDEIROS SANCHES CERVIERI X PAULO ADALBERTO

CERVIERI

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 480.Int.

**2004.60.02.003858-0** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANEVE - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA  
Fls. 107/109 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.60.02.004080-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE MENDES DE MATOS  
Tendo em vista a certidão de fls. 60 v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.60.02.004575-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALMEIDA & LIMA LTDA X VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA X SORMANIA MARCIA DE LIMA OLIVEIRA X APARECIDA IDALINA DE ALMEIDA OSHIRO X NESTOR OSHIRO  
Fls. 60 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo acima, deverá manifestar-se, também, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**2006.60.02.004578-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMAR CASSARO  
Fls. 120 - Tendo em vista que a CEF habilitou seu crédito na execução contra devedor insolvente, despicienda a remessa dos autos.Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano.Arquivem-se sem baixa na distribuição.Int.

**2007.60.02.002028-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDNO RODRIGUES ALVES X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME  
Intime a Caixa Econômica Federal para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 151, bem como para que diga se pretende a devolução da carta precatória expedida para citação de Edno Rodrigues Alves EPP e Edno Rodrigues Alves, tendo em vista a certidão de fls. 134.Int.

**2007.60.02.003067-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PINHEIRO E ORTIZ LTDA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA ORTIZ PINHEIRO X MARIA JOANA SIQUEIRA ORTIZ  
Intime-se a exequente para esclarecer em que termos deverá prosseguir o feito, ressalvando que ao juiz cabe somente impulsioná-lo na exata medida do que lhe é requerido.De outra parte, é conveniente relevar que conforme entendimento jurisprudencial incumbe ao exequente indicar bens do devedor passíveis de penhora, quando este não apontá-los livremente.Int.

**2008.60.02.003116-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO  
Fls. 46/49-Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.004587-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA  
Fls. 83/88 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$0,87 (oitenta e sete centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2009.60.02.001271-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIO MARCIO RIOS LEMES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.02.002788-8** - CARLOS ALBERTO ALVES JUNIOR(RO001279 - ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN  
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Autorizo a entrega do diploma original arquivado na secretaria desta Vara (folha 22), para o genitor do impetrante, conforme requerido na folha 36, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos, para tanto.Não é devido o pagamento das custas, haja vista que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Na ação de mandado de segurança não são devidos honorários de advogado (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.60.02.000967-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.001503-3) JUAREZ JOSE VEIGA(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

(...) Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

**2007.60.02.002306-0** - ROSEMARY BARALDI DOS SANTOS FERREZIN(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 157/161 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Havendo concordância com o valor depositado às fls. 161, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado da parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2007.60.02.002308-4** - JULIANO ROQUE DE MORAES(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Quanto à apresentação dos documentos pleiteados reputo cumprida a decisão de fls. 110/111. Eventual insurgência do requerente deve ser dirimida no processo principal, à luz do artigo 359 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J, para que efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenada no valor de R\$226,43, conforme cálculos apresentados pelo exequente às fls. 160, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação. Int.

**2008.60.02.000560-8** - JOAO GONCALVES SALTARELLI(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a procuração acostada à fl. 520, intime-se o requerente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve revogação do instrumento de mandato constante de fl. 07 dos autos. Fls. 517/518 - Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 515. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.60.02.000827-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentando os tipos de parte exequente e executado. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se desistiu da penhora do imóvel matriculado sob n. 57.600 do CRI local, bem como para que traga o demonstrativo do débito atualizado. Int.

**2009.60.02.000597-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE WILSON FERREIRA DE LIRA(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra José Wilson Ferreira de Lira, objetivando a cobrança do valor de R\$98.607,94 (noventa e oito mil, seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 19/01/2009. O réu foi devidamente citado às fls. 100/101, porém não respondeu aos termos da ação, ensejando a constituição do título em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Assim, encaminhem-se os autos a SUDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/cumprimento de sentença), acrescentando os tipos de parte exequente e executado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 109/115. Int.

## **Expediente Nº 1717**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.02.002191-6** - RUDI EBERHART X MAIDE EBERHART(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cadeia sucessória dominial desde a origem das áreas matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS sob os n. 65.707, n. 6.189, n. 6.190, 6.191, 8.971, n. 46.709, n. 80.183, n. 2.957, n. 2.958, n. 6.274, n. 56.533, n. 56.534 e n. 56.535, nos moldes do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

**2009.60.02.002213-1** - ACHILLES DECIAN X LEONITA SEGATTO DECIAN X MARIO JOSE CASSOL X ELZA DECIAN CASSOL X ENILDO JOSE LAGO ZANON X NEIDE DECIAN ZANON(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a cadeia

nominal desde a origem dos imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis sob n. 67.527 e n. 56.385, nos moldes do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 1718**

##### **ACAO PENAL**

**2000.60.02.000037-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JACINTO DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS(MS007659 - ANTONIO POLETTO) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X ELISEU MARTINS DE MOURA(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X DERALDO DE FARIAS(MS013649 - JOSE BRAGA) X ITAMAR LIMA DE JESUS(MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS008192 - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA)

Intime-se o réu CLAUDIO DA SILVA para informar o endereço das testemunhas não encontradas no Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande, conforme certidões lançadas às folhas 1150, vº, 1151, vº e 1153, vº, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ficam as defesas intimadas para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal (expedição de carta precatória ao Juízo da comarca de Santa Bárbara Doeste para oitiva da testemunha Kely Cristina Correia Relíquias), cuja audiência foi designada para o dia 05/10/2009, às 17:00 horas (v. fls. 1334). Sem prejuízo, por não pertencer a estes autos, desentranhe-se o ofício de folhas 692, certificando-se o procedimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1756**

##### **PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**2009.60.04.001118-7** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X REMBERTO MACHUCA ANES

Ante o exposto, com fulcro no artigo 69 da Lei nº 6.815/80, combinado com o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal, DECRETO a prisão administrativa, para fins de expulsão, do boliviano REMBERTO MACHUCA ANES, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, assegurando o tempo necessário ao término do procedimento de expulsão. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se o Senhor Delegado de Polícia Federal, ora representante, cientificando-o de que deverá comunicar o término do procedimento de expulsão, para fins de arquivamento destes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

#### **Expediente N° 1758**

##### **PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**2009.60.04.001117-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANGELICA MARIA ORE VILCHES

Ante o exposto, com fulcro no artigo 69 da Lei nº 6.815/80, combinado com o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal, DECRETO a prisão administrativa, para fins de expulsão, da peruana ANGÉLICA MARIA ORE VILCHES, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, assegurando o tempo necessário ao término do procedimento de expulsão. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se o Senhor Delegado de Polícia Federal, ora representante, cientificando-o de que deverá comunicar o término do procedimento de expulsão, para fins de arquivamento destes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

#### **Expediente N° 1759**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.04.000401-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000759-4) SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a embargante acerca do desarquivamento dos autos, podendo ter vista do

processo pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se.

**2004.60.04.000709-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.000685-9) DERCY LOMBARDI KASSAR(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data. À embargante para manifestação sobre o contido às folhas 47/87. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela embargante. Intimem-se.

**2007.60.04.001074-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000603-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X PAULO C. A. MOREIRA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, sobre o contido na impugnação de folhas 15/102. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.60.04.000565-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.000713-3) FAZENDA NACIONAL X MARIA JUDITH WANDERLEY WERLICH DE ABREU(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X MARIA AMALIA WANDERLEY MAIA GOMES(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X LUIZ ANTONIO WANDERLEY(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X THEREZINHA MARIA WANDERLEY CUNHA(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520 do CPC). À embargante/apelada para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Intimem-se.

**2009.60.04.000062-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000061-0) LUIZ CARLOS GARCIA FONTOURA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X LUCINEI JOSE DA SILVA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Traslade-se cópias da decisão de folhas 58/59, do acórdão de folha 70e da certidão de trânsito em julgado de folha 73. Cumprida a determinação supra, arquivem-se dando a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2009.60.04.000719-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000718-4) DILAICE PAPA DOS SANTOS(MS006401 - MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.60.04.000414-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X HENRIQUE SALOMAO BENZI X TMC BENZI ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de improcedência proferida nos autos de Embargos de Terceiro n. 2006.60.04.000972-6, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento desta execução. Deverá ela esclarecer se, com a indicação de novos bens às fls. 175/176, pretende o levantamento da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula nº 12.583 do 1º RGI desta cidade, considerando que o valor executado já se encontra garantido pelo bem penhorado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.60.04.000621-7** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDSON SOARES RIBEIRO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.04.000955-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.04.001229-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CANDELARIA LEMOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.60.04.001233-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO GIMENES AYALA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2000.60.04.000468-4** - FAZENDA NACIONAL X ADJALME MARCIANO ESNARRIAGA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ADJALME M ESNARRIAGA - ME(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795 do CPC.Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da Lei.Em havendo penhora, levante-se.Traslade-se cópias desta para os autos 2000.60.04.000753-3, apensos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

**2001.60.04.000418-4** - FAZENDA NACIONAL (SUNAB) X COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VITORIA LTDA

VISTOS ETC.Corrijo, de ofício, o erro material da sentença prolatada.Assim, do dispositivo faço constar:tendo em vista o cancelamento do débito, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, C/C 795, do CPC e art.26 da LEF.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Intimem-se as partes.Após, dê-se cumprimento ao determinado na sentença.

**2002.60.04.000592-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X GASTAO DE OLIVEIRA NETO

Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, c/c com o artigo 795, do CPC e artigo 26 da LEF.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da Lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

**2003.60.04.000671-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LOURDES ACHEVAL SILVA - ME

Aceito a conclusão nesta data.Certifique a secretaria o decurso do prazo de suspensão.Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: Dez dias.

**2009.60.04.000061-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS GARCIA FONTOURA - ME (COMERCIAL IPORA) X LUIZ CARLOS GARCIA FONTOURA

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito. Intime-se a exequente para que requeira o entender de direito, pelo prazo de dez dias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 1760**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.60.04.000178-8** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X TEODOCIA GABRIEL DE CALIZAYA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Reconsidero o despacho de fls. 111.Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite.Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal.Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009)DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº

10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620)Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, TEODOCIA GABRIEL DE CALIZAYA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando da presente decisão terminativa, para as anotações respectivas. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

**2008.60.04.000022-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO

DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009)DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620)Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, acolho a tese da defesa, e ABSOLVO, SUMARIAMENTE, EDMÁRCIO JUSTINIANO RAMOS, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

**2008.60.04.000271-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDOTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, JULIO CESAR JANO QUISPE, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando da presente decisão terminativa, para as anotações respectivas. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**2005.60.04.000032-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELIAS SARAIVA CHIRO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença condenatória em 20.06.2005. Constatado, outrossim, que o réu não foi intimado pessoalmente da r. sentença, por não ter sido localizado (fls. 237). O art. 109 do Código Penal dispõe acerca dos prazos prescricionais: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) O art. 110 do Código Penal regula a prescrição da pretensão executória após o trânsito em julgado da sentença nos seguintes termos: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (...) Destaco que o termo inicial da contagem do prazo prescricional, no caso do mencionado art. 110 do Código Penal, é marcado pela data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, verificado em 21.06.2005. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; Considerando que a sentença de fl. 136/141 condenou o acusado ao cumprimento de pena de 2 (dois) anos de reclusão, cujo prazo prescricional previsto é de 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 109 do CP, contado a partir do trânsito em julgado para a acusação, não obstante a ausência de intimação do réu, é imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória em face Elias Saraiva Chino. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ELIAS SARAIVA CHINO, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, inciso V e 110, caput, todos do Código de Processo Penal. Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o réu, por meio de seu advogado, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2006.60.04.000267-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGESTHENI JUSTINIANO DE ARRUDA

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o

posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confirma os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E. 04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, ROGESTHENI JUSTINIANO DE ARRUDA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando da presente decisão terminativa, para as anotações respectivas. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

#### **2006.60.04.001005-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCENIR DA SILVA OLIVEIRA**

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor

inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confirma os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, I, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, JOCENIR DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

**2007.60.04.000630-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ANTONIO DOS SANTOS RICCO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)**

Reconsidero o despacho de fls. 216. Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaqui Hirose, D.E. 04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, ANTÔNIO DOS SANTOS RICCO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista tratar-se de sentença absolutória, a publicação da presente sentença pela imprensa supre a intimação pessoal do defensor, conforme dispõe o artigo 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando da presente decisão terminativa, para as anotações respectivas. Após o trânsito em julgado, libere-se a fiança prestada nos autos 2006.60.04.000263-0, consoante cópia trasladada às fls. 51/54, com a expedição de alvará de levantamento. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

#### **2007.60.04.000939-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BEN HUR NOBRE DE OLIVEIRA**

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN

GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620)Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, BEN HUR NOBRE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

**2008.60.04.000030-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ORTEGA MERIDA X ROBERTO DURAN MERIDA**

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDOTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da

ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta dos sujeitos, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face dos denunciados. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária dos réus, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E. 04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, RICARDO ORTEGA MERIDA e ROBERTO DURAN MERIDA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

#### **2008.60.04.000356-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGNALDO SALVADOR DOS SANTOS**

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00)

INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDOTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confirma os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX 0,10 [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, AGNALDO SALVADOR DOS SANTOS, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

**2008.60.04.000642-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON GREGORIO(SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO)**

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDOTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de

Castro, D.E. 17/06/2009).PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009)Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, WILSON GREGÓRIO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 1761**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.60.04.000562-9** - JUSTICA PUBLICA X HASSAN ZEIN EDDINE(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE.Publique-se, registre-se e intime-se, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE n 64, de 28/04/2005).Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Sem custas.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1762**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.60.04.000447-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO FELIX DE BARROS(MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

PA 0,10 Vistos etc. Apresentaram defesas preliminares os acusados ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (fls. 123/124) e CARLOS EDUARDO FÉLIX DE BARROS (fls. 139/140), nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO FELIX DE BARROS, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, e designo audiência de interrogatório para o dia 21/10/2009 às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se e requisitem-se os denunciados, intimando-os para a audiência. Intimem-se a defensora dativa, publicando-se para a constituída. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente N° 2048**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.05.001525-2** - ERMINDO LAUXEN SOBRINHO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.172/177, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.60.05.001873-3** - ADAUTO BEZERRA DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E

MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.182/186, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.60.00.005278-6** - LIDIA APARECIDA MOSQUEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1) Acolho a petição de fls. 51 como emenda a inicial.2) Ao SEDI para a regularização do pólo passivo da presente.3) Sem prejuízo, intime-se a Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo.

**2009.60.05.004448-7** - MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista a petição de fls 82/84, concedo mais 30 (trinta) dias, para o Impte. providenciar o quanto determinado no item 05 do despacho de fls. 79.2) Após, tornem os autos conclusos.

**2009.60.05.004608-3** - ISMAR ALVES VANDERLEI(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista a petição de fls 64, concedo mais 10 (dez) dias, para o Impte. providenciar o quanto determinado no item 03 do despacho de fls. 37.2) Após, tornem os autos conclusos.

**2009.60.05.005098-0** - ELISSANDRO CONCEICAO TORRES(MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impte. a fim de que cumpra o quanto determinado no item 01 do despacho de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**2009.60.05.005354-3** - DR PNEUS TRANSPORTES LTDA-ME(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se a Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do contrato social indicando o sócio responsável pela gerência ou administração da empresa, inclusive no que tange à representação na esfera judicial.2) Após, tornem os autos conclusos.

**2009.60.05.005357-9** - IVAN SOARES FERREIRA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impte. a fim de junte no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência de recursos, ou ainda, comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.2) Após, tornem os autos conclusos.

**2009.60.05.005374-9** - ERMENSON EDER RECH(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, verifico através da guia de recolhimento que acompanha a inicial (fls. 70/71), que as custas nestes autos foram recolhidas em instituição bancária e sob código de receita errados, conforme disposto no art. 223, 1º, do Provimento COGE 64/2005. Desta forma, intime-se o Impte. para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.Intimem-se.

#### **Expediente N° 2049**

##### **ACAO PENAL**

**2003.60.02.001401-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VILMAR DIRSCHNABEL(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 750/2009-SCR à Comarca de Rio Claro/SP, para oitiva da testemunha de acusação Daniela Schneider Pulcini. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente N° 2050**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.05.004603-4** - APARECIDO CORREIA DA SILVA(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Ciência à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos

do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se

**2009.60.05.004653-8** - RENATO FIORAVANTE DAMETTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO a liminar, por ora, APENAS para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Ciência à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se

**2009.60.05.005324-5** - ANTONIO GONZALES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.60.05.005325-7** - ALEXANDRA GONCALVES GAMARRA DORNELLES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 2051**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.000429-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORTON STRAUCH X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X GERALDO VAMBELTO ABRAHAO X MADEIREIRA AS LTDA

1-Tendo em vista a certidão de fls.(retro), dê-se vista à(o) exequente para as manifestações que entender cabíveis.2- Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.000540-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1-Tendo em vista a certidão de fls.(retro), dê-se vista à(o) exequente para as manifestações que entender cabíveis.2- Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.000665-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1-Tendo em vista a certidão de fls.(retro), dê-se vista à(o) exequente para as manifestações que entender cabíveis.2- Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2052**

##### **ACAO PENAL**

**2001.60.02.002694-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROBSON JOSE LINO SILVA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

(...) declaro extinta a punibilidade do acusado ROBSON JOSÉ LINO SILVA. (...)

#### **Expediente Nº 2053**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.05.000560-2** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X CAARAPA CEREAIS LTDA X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO PEZZARICO

Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 94 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.05.004572-8** - ITAMAR TORRACA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL  
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.60.05.004576-5** - EDMUNDO PEREIRA DE SOUZA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL  
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.60.05.004579-0** - LUIZ CARLOS HUMBERTO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL  
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.60.05.004589-3** - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL  
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.60.05.004592-3** - SEBASTIAO APRIGIO DOS SANTOS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL  
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.60.05.004594-7** - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL  
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.60.05.004634-4** - IGENIO ACUNHA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL  
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.60.05.004636-8** - LAUDEMIRO ALVES ALEIXO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL  
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295,

inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.60.05.004638-1 - CLAUDIO PEREIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.05.000395-2 - ENRIQUETA GONCALVES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X GUSTAVO GONCALVES DOS SANTOS**

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2009.60.05.004568-6 - SADI MARCONDES FERNANDES DE DEUS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.60.05.004574-1 - PONCE DOS SANTOS MARTINS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2009.60.05.004632-0 - AMILTON JORGE CELESTINO FERREIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.03.99.061020-7 - AIDE LEMES BENITES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)**

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.60.05.000940-1 - NILZA COSTA DE MORAIS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.60.05.001025-7 - APARECIDO JULIANO DA SILVA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente N° 2054**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.60.05.001780-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ  
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 44, afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2009. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente N° 2056**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.05.001238-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.000239-0) JORGE ALVES SANTANA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA  
(...) Ante o exposto, DEFIRO, na esfera penal, a devolução diretamente ao Requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do veículo MARCA VW-GOL CL 1.6 MI, PLACA BXF-1068/SP ANO FAB/MOD 1998/1999, chassi 9BWZZZ373WT143564 e INDEFIRO a restituição da importância de (R\$535,00) quinhentos e trinta e cinco reais apreendida. (...)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente N° 846**

##### **MONITORIA**

**2009.60.06.000716-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE TAVARES ALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROSANA APARECIDA BERTO  
Diante da negativa de folhas 64 e 65, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000090-3** - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção acusada à f. 43, haja vista que o indigitado processo n. 2006.60.06.000178-2 e os presentes autos têm pedidos distintos, em que pese ainda o fato de que os autos n. 2006.60.06.000178-2 já foram arquivados sem resolução do mérito. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 15:30, na sede deste Juízo. Intimem-se.

**2007.60.06.000457-0** - ELISEU BERNARDO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada do laudo pericial acostado às folhas 137/187, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, após, vista ao INSS para o mesmo fim. Intimem-se.

**2007.60.06.000814-8** - ERIVALDO MACHADO DOS SANTOS (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada do laudo pericial acostado às folhas 151/205, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, após, vista ao INSS para o mesmo fim. Intimem-se.

**2008.60.06.000174-2** - FABIO BUCOLA (PR026077 - FABIO FERREIRA BUENO E PR044126 - JAMILO DA SILVA JUNIOR E PR028053 - EVERALDO BERALDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, primeiro o autor, a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada às fls. 549-567, em que foi ouvida a testemunha Sebastião Manoel da Silva. Nada sendo requerido, registrem-se os autos

como conclusos para sentença.

**2008.60.06.000818-9** - MATEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES X CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 17:30 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.000963-7** - WILSON BRUNO DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇANessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a liberação dos valores correspondentes ao PIS/PASEP depositados na conta n. 12276269954 em favor do Autor Wilson Bruno dos Santos.Com fulcro no art. 461, do CPC, antecipo a tutela para determinar à CEF que proceda, em 05 (cinco) dias, à liberação do valor relativo ao PIS em favor do Autor ou seu procurador. Oficie-se.Sem honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pela requerida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.001048-2** - ODILIA VIEIRA DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 16:15 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.001158-9** - FATIMA CONCEICAO DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.001178-4** - LUCAS JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIA CATARINO DE ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 16:45 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.001208-9** - ERNO LERNER(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 16:00 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.001248-0** - APARECIDO CALDEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 18:00 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.001346-0** - JORGINA DE OLIVEIRA CORDEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 15:45 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.001399-9** - NILSON ANTONIO ZAMBONI(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 22 de outubro de 2009, às 10:30, conforme documento anexado à folha 41-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Alagoas, 159, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

**2009.60.06.000016-0** - VALDIR BATISTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento apresentado pela parte autora, folha 44. Suspendam-se os autos pelo prazo de 30 dias.Intime-se.

**2009.60.06.000228-3** - SILVANO ALVES DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 17:00 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.000384-6** - VIRGINIA DA SILVA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 17:15 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.000408-5** - ERISVALDO FREIRE DO CARMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 05 de novembro de 2009, às 14:30, conforme documento anexado à folha 45 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco, CRM 8689, fone: (67) 3622-1261/3624-3448.

**2009.60.06.000535-1** - DIEGO LUCAS DE SOUZA X MARLI PEREIRA DE SOUSA ROSA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 22 de outubro de 2009, às 10:00, conforme documento anexado à folha 42 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Alagoas, 159, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

**2009.60.06.000544-2** - VERA LUCIA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 22 de outubro de 2009, às 09:30, conforme documento anexado à folha 62 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Alagoas, 159, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

**2009.60.06.000630-6** - JOAO RAMIRO DE SOUZA X MARCIA MENDES BARBOSA DE SOUZA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 39, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o período, intime-se o autor a dar andamento ao processo em 05 (cinco) dias.

**2009.60.06.000866-2** - GERALDO APARECIDO BIDOIA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA CONSORCIO S/A

Diante do exposto, declino da competência de processamento e julgamento dos presentes autos, que deverão ser encaminhados ao Juízo da Comarca de Naviraí/MS, devidamente competente para tais atos.

**2009.60.06.000867-4** - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Volpato Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização da perícia, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

**2009.60.06.000869-8** - CICERA MARIA DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.06.000870-4** - JOSE DUTRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

#### SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de novembro de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, com supedâneo no artigo 71 da Lei 10.741/2003.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

#### **2009.60.06.000876-5** - ALCIDES CARVALHO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **2008.60.06.000425-1** - CREUZA MARIA DAS DORES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇADIante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir do óbito (23/10/2007), o benefício de pensão, em decorrência da morte de JOSÉ DOS SANTOS, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei n. 8.213/91. Esse benefício será rateado com CLEITON APARECIDO DOS SANTOS, na forma da lei de regência.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e dos depoimentos das testemunhas; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/09/2009. Cumpra-se por ofício.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### **2008.60.06.000535-8** - CLEITON OLIVEIRA VILHALVA X SUZANA VILHALVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇADIante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte de AMÂNCIO VILHALVA, a contar da data do óbito (28/04/2006), com renda mensal a ser calculada na forma da Lei n. 8.213/91. O benefício deve ser implantado no nome do Autor e pago no nome de sua representante legal, SUZANA VILHALVA.Condeno o INSS, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia.Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/09/2009. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### **2008.60.06.000635-1** - IRENE PANIAGUA MEDINA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇADIante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 22/06/2007, o benefício de pensão, em decorrência da morte de ADOLFO MEDINA, cuja renda mensal será de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia.Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento da pensão a favor da Autora, no prazo máximo de 20 (vinte dias). Cumpra-se ofício.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação,

nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.001353-7** - MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de novembro de 2009, às 13:00, conforme documento anexado à folha 52-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Venezuela, 237, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Carlos Sílvio Martins.

**2009.60.06.000631-8** - JORETE CAMPELO MARQUES(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da petição de f. 34, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o período, intime-se a autora a dar andamento ao processo em 05 (cinco) dias.

**2009.60.06.000721-9** - ARGEMIRO MARUCHI(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que o endereço das testemunhas não está devidamente detalhado (folha 50).Intime-se o patrono do autor a especificar o endereço das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ou informar se as mesmas irão comparecer ao ato independentemente de intimação.Após, intimem-se, devendo ainda ocorrer a citação do INSS para que apresente resposta até a data da audiência designada para o dia 18 de novembro de 2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.06.000523-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001193-0) JUN ITI TSUTIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.60.06.000875-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000681-1) FERNANDO VOLPON(MS013069 - DANEILLE ZAMBRA E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da exceção de incompetência apresentada pelo réu Fernando Volpon em face da União Federal nos autos n.º 2009.60.06.000681-1, intime-se a arguida para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preleciona o artigo 138, IV, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Determino o apensamento do presente feito ao supracitado processo.Outrossim, defiro o requerimento constante à f. 09: proceda a Secretaria ao cadastro de ambos os patronos no sistema processual informatizado.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.60.06.000599-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JIREH TRANSPORTES LTDA X JOAO ALBERTO GIUSFREDI JUNIOR X ALEXSSANDRO MAGNO ERNEGA DA SILVA

SENTENÇATendo os Executados cumprido a obrigação e estando a Fazenda Pública credora satisfeita com o pagamento (f. 117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pelos executados.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.60.06.000685-9** - JOSEPH NEZIO GONCALVES NETO(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X NAO CONSTA X CELSO BRAZILIANO GONCALVES

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Intime-se o Requerente para, em 05 (cinco) dias, juntar comprovante de residência no Brasil, nos termos do artigo 12, inciso I, da CF. Após, novamente conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.60.06.000528-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X YOSHIO MIYAZAHI(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Ante a guia de depósito de f. 99, manifeste-se a autora sobre a quitação do débito.Intime-se.

#### **Expediente N° 847**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.06.000280-5** - MICHEL CARLOS RIBEIRO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X INSPETOR DA

RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇADIante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Desentranhe-se o contrato de f. 83-85, substituindo-o por cópia, encaminhando cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, para instauração de inquérito policial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (v. f. 89).Ao Sedi, para a inclusão do Espólio de José Carlos Ribeiro.Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2008.60.06.000626-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DYOVANE LOPES DE MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada da designação da audiência para o dia 08 de outubro de 2009, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, bem como a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Adriana Rocha para o Juízo da comarca de Eldorado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.**

**BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 226**

#### **MONITORIA**

**2006.60.07.000266-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARISA AKEMI IGUCHI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos às fls. 118/127, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, com base no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil.O embargado já impugnou, às fls. 132/134, os embargos interpostos.Compulsando os autos, verifico que estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, uma vez que os embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito.Assim, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2007.60.07.000006-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO X ELISANGELA DOS SANTOS MENDONCA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Considerando que as partes se compuseram na esfera administrativa, impõe-se o acolhimento do pedido formulado às fls. 99/100, motivo pelo qual, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000023-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Nos embargos, o embargante protestou pela produção de todo o tipo de prova em direito admitido, em especial perícia contábil, juntada de documentos e oitiva de testemunhas (fl. 48).Em sua impugnação, a embargada registrou que não pretende produzir outras provas (fl. 61).Compulsando os autos, verifico que aqui estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que ora se está discutindo prova-se exclusivamente mediante exibição de documentos, não necessitando de prova em audiência, tampouco de realização de perícia contábil, uma vez que por ocasião de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida.Assim, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.07.000482-6** - MANOEL TEODORO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A transcrição da gravação é um procedimento demorado, que demanda elevados custos operacionais, duplicando o

trabalho de registro de audiência sem fundamento que o justifique, o que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual. Realizar a gravação das audiências para posterior transcrição, não traz à prestação jurisdicional qualquer vantagem em relação à transcrição convencional dos depoimentos em audiência. Ademais, ainda mais importante que a economia de tempo e trabalho, é a fidelidade da prova e seu acesso por advogados e tribunais. O texto do depoimento é apenas a sombra do que foi respondido, e não a sua essência, não só porque não se sabe de que forma exatamente a pessoa respondeu a pergunta (tom da voz, expressões corporais, segurança ou insegurança etc.), mas porque, de regra, sequer a pergunta é consignada no termo de audiência. Assim, a gravação dos depoimentos em audiência proporciona melhor possibilidade de conhecimento do contexto em que foram dadas as respostas pela pessoa inquirida, conferindo maior transparência e segurança à prestação jurisdicional, especialmente para o reexame, por via do recurso, dos aspectos factuais esclarecidos pela prova colhida com o depoimento. Trata-se de evolução processual de fundamental importância para a simplificação e agilização do processo, para o aprimoramento da prestação jurisdicional, bem como para o efetivo atendimento do princípio da razoável duração do processo. Por todo o exposto, indefiro o pedido de transcrição dos depoimentos. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimadas as partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.60.07.000147-7** - VALDIR JOSE DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 251/252, haja vista que as provas produzidas nestes autos, em seu conjunto, constituem elemento suficiente para formar o livre convencimento do juízo. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**2008.60.07.000214-7** - ELICE OJEDA NUNES (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, j, da Portaria 22/2008, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais finais, manifestando-se quanto às cartas precatórias devolvidas.

**2009.60.07.000009-0** - VALDIR MAURO ROSA DA ANUNCIACAO X WALDEIR ROSA DA ANUNCIACAO (MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 77, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo acostados às fls. 69/71 e sua complementação às fls. 83/84.

**2009.60.07.000021-0** - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA (MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro parcialmente o pedido de fl. 48 para determinar, pela última vez, que a parte autora cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o disposto no r. despacho de fl. 47, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, sendo certo que decorreu prazo mais que suficiente para o cumprimento da diligência requerida. Intime-se.

**2009.60.07.000076-3** - DENISE APARECIDA MOTA (MS012876 - JANAINA DE ARAUJO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Indefiro o pedido de fl. 60, uma vez que estão presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.60.07.000145-7** - ASSIS PIMENTA DOS REIS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 59/60, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

**2009.60.07.000253-0** - GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assiste razão ao INSS no que concerne à formação do litisconsórcio passivo necessário. Sendo assim, nos termos do art. 47, parágrafo único, intime-se a parte autora para que promova a citação dos litisconsortes necessários, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo o endereço de Oneide Correa de Arruda, a fim de que a mesma seja incluída no pólo passivo da presente ação, como litisconsorte necessária. Intimem-se.

**2009.60.07.000467-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.07.000363-6) DARCY CORREA DOS SANTOS X RAFAEL ALVES CALDEIRA (MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X AMADOR JULIO DA SILVA

Vistos. Emende a parte autora a inicial para colacionar aos autos os instrumentos de procurações e as declarações de

hipossuficiência, pois as cópias acostadas às fls. 11/12 e às fls. 13/14 não podem ser consideradas, haja vista que os originais estão acostados nos autos nº 2009.60.07.000363-6, ainda em trâmite nesta Vara Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das providências, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a regularização da representação processual. Considerando que a pretensão dos autores é a retenção por benfeitorias, com concessão de medida de urgência para a manutenção na posse do bem, e que a ação foi distribuída como procedimento ordinário, remetam-se os autos ao SEDI para a correção da classe. Intime-se a parte autora.

**2009.60.07.000479-3 - PATRYK BEZERRA DA SILVA X ROQUE BAZILIO DA SILVA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Patrik Bezerra da Silva, através de seu representante legal, Sr. Roque Bazilio da Silva, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois seria portador de doença (paralisia cerebral) que o incapacita para as atividades diárias e para o trabalho, bem como a renda familiar seria insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e documentos às fls. 07/24. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca de sua condição de hipossuficiência. Há a necessidade, pois, da realização de comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado, especialmente porque a recusa administrativa se deu em razão da renda per capita ser igual ou superior a do salário mínimo (fls. 12). Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a declaração de fls. 08. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa a cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**2006.60.07.000133-0 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO) X ESPOLIO DE NASSRO ASSN NASSRO X SEIF ASSN NASSRO**

O pedido de levantamento já foi apreciado por este Juízo no despacho lançado à fl. 237, nada havendo a se deliberar em face da petição de fl. 238. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores relativos ao imóvel arrematado por Rodrigo Otávio Spengler, recolhidos nas contas 2412-6 e 2411-8, à ordem do Juízo deprecante. Em seguida, devolvam-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.07.000245-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)**

Intime-se a exequente para impugnar, no prazo de 10 (dez) dias, a exceção de pré-executividade interposta às fls. 232/245 destes autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do incidente.

**2008.60.07.000663-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA**

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Não há penhoras a serem levantadas. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.07.000667-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E**

MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

Nos termos do artigo 35, III, d da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 37/38.

**EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.07.000542-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 203, 205 e 206, a teor do art. 35, I, d, da Portaria 22/2008-SE01.

**2006.60.07.000328-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X VANIA RODRIGUES DA SILVA - ME X VANIA RODRIGUES DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

A presente execução foi proposta a fim de se efetuar a cobrança de dívida referente à anuidade dos anos de 2003 a 2005. No entanto, a executada apresentou às fls. 76/77, documentos que demonstram o encerramento das atividades da empresa no ano de 1998, bem como sua prisão entre os anos de 2000 e 2006. Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste para apresentar as alegações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por cautela, determino a retirada desses autos da pauta de leilão designado para 30 de outubro e 17 de novembro de 2009.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.07.000122-6** - ERLEINE DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar deferida às 13/13v. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, ressaltando sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.